

**Tribunal Superior do Trabalho**CORREGEDORIA-GERAL DA JUSTIÇA DO  
TRABALHO  
SECRETARIA DA CORREGEDORIA

## DESPACHOS

**PROC. Nº TST-PP-149.006/2004-000-00-06**

REQUERENTE : PROCESSIL EQUIPAMENTOS AGROINDUSTRIAS  
LTDA.  
ADVOGADOS : DR. CARLOS HENRIQUE SCHIEFER, DRA. VANESSA  
SCHIEFER E DR. DANILO SCHIEFER  
REQUERIDO : TRT DA 9ª REGIÃO  
ASSUNTO : BACEN JUD

## D E S P A C H O

Trata-se de Pedido de Providências, formulado por Processil Equipamentos Agroindustriais Ltda., insurgindo-se contra a demora de mais de quatorze meses no desbloqueio de conta corrente de Maria Praxedes Mas Chimentão, assistente do menor e sócio da requerente, Carlos Eduardo Chimentão, penhorada indevidamente.

Em atendimento ao despacho de fl. 21, a requerente juntou documentos autenticados, para comprovar que o bloqueio dos recursos financeiros pertencentes a Sra. Maria Praxedes Mas Chimentão ainda permanece, a despeito da solicitação do desbloqueio.

Em resposta ao ofício encaminhado pela Secretaria desta Corregedoria-Geral, a Exma. Sra. Juíza Titular da 3ª Vara do Trabalho de Londrina - PR, Dra. Neide Akiko Fugivala Pedroso, informou que: 1) em razão da composição amigável das partes, Pedro Aparecido Ferruda e Processil Equipamentos Agroindustriais Ltda., na Reclamação Trabalhista nº 968/2000, foi determinado o desbloqueio de todas as contas em 05/03/2004 e que teria sido cumprido em 1º/04/2004; 2) em 26/11/2004, a requerente reclama da não-efetivação do desbloqueio solicitado em 09/01/2003, na Conta nº 9105921, agência de Londrina (03500), Banco Safra; 3) em 30/11/2004, foi determinada a expedição de ofício ao Banco Safra para liberação de qualquer bloqueio em contas de titularidade da Sra. Maria Praxedes Mas Chimentão; 4) em 20/01/2005, foi expedido ofício ao Banco Safra, entregue à EBCT em 27/01/2005.

Por meio do despacho de fl. 80, o chefe do Departamento Jurídico do Banco Safra S.A., Agência de Londrina (03500), foi intimado para se manifestar, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a realização do desbloqueio na conta da Sra. Maria Praxedes Mas Chimentão, de nº 9105921.

Consta da certidão de fl. 82 que não houve manifestação do chefe do Departamento Jurídico do Banco Safra S.A.

Intimada às fls. 83/84, a requerente informou que, apesar da ordem judicial de desbloqueio, até a presente data permanece bloqueada a conta corrente da Sra. Maria Praxedes Mas Chimentão no Banco Safra. afirmou, ainda, que, ao compulsar os autos da Reclamatória Trabalhista, verificou que o Banco Safra S.A. também não respondeu aos ofícios expedidos pelo Juízo da 2ª Vara da Justiça do Trabalho de Londrina.

Tendo em vista o acima exposto, intime-se novamente o Banco Safra S.A., agora na pessoa do Gerente-Geral da agência de Londrina (03500), para, no prazo de 10 (dez) dias, manifestar-se acerca da determinação de desbloqueio da conta da Sra. Maria Praxedes Mas Chimentão, de nº 9105921, enviando-lhe cópia deste despacho.

Publique-se.

Após, voltem-me conclusos os autos.

Brasília, 28 de junho de 2005.

RIDER DE BRITO

Ministro Corregedor-Geral da Justiça do Trabalho

**PROC. Nº TST-PP-154.426/2005-000-00-00.3**

REQUERENTE : LÍDER TÁXI AÉREO S.A.  
ADVOGADO : DR. NEY PROENÇA DOYLE  
ASSUNTO : PEDE PROVIDÊNCIAS JUNTO AO TRT DA 1ª  
REGIÃO

## D E S P A C H O

Por meio do despacho de fls. 59/60, publicado em 13/6/2005, deferi este Pedido de Providências para recomendar ao Exmo. Sr. Juiz-Presidente da Seção Especializada em Dissídios Individuais do Tribunal Regional do Trabalho da 1ª Região que determinasse o regular andamento ao Processo n.º TRT-AR-64/1999, com a sua imediata inclusão em pauta de julgamento.

Documento juntado à fl. 65 dos autos, da lavra do Chefe da Secretaria da Seção Especializada em Dissídios Individuais, certifica que o processo não poderia ser incluído em pauta de imediato, em razão das férias dos Exmos. Srs. Juizes Relator e Revisor.

A recomendação contida no despacho deverá ser cumprida quando for possível. Portanto, há que se aguardar a época oportuna, ou o término das férias de Relator e Revisor, quando deve ser conferida prioridade à inclusão do processo em pauta.

Dê-se ciência desta decisão ao Exmo. Juiz-Presidente da Seção Especializada em Dissídios Individuais do Tribunal Regional do Trabalho da 1ª Região.

Publique-se.

Brasília, 28 de junho de 2005.

RIDER DE BRITO

Ministro Corregedor-Geral da Justiça do Trabalho

**PROC. Nº TST-RC-154.765/2005-000-00-00.8**

REQUERENTES : PALHARES ADVOGADOS ASSOCIADOS S/C E OU-  
TRAS  
ADVOGADO : DR. ANDRÉ SOLA GUERREIRO  
REQUERIDO : MARCOS EMANUEL CANHETE - JUIZ DO TRT DA 2ª  
REGIÃO  
TERCEIRA INTERESSA- : PATRÍCIA FERNANDES DE CARVALHO  
DA  
ADVOGADO : DR. PAULO DE TARSO MOURA MAGALHÃES GO-  
MES

## D E S P A C H O

Trata-se de reclamação correicional formulada pelos requerentes contra ato de Juiz Relator em Mandado de Segurança que, por entender não demonstrada a ocorrência de periculum in mora, indeferiu liminar pleiteada. Assim, foi mantida a decisão do Juiz de primeiro grau que, em execução provisória, determinou o bloqueio on-line das contas/aplicações financeiras das reclamadas, já que os bens indicados para penhora não lhes pertenciam.

Em sua inicial, os requerentes afirmaram que, após a interposição de recursos ordinários por ambas as partes na reclamação trabalhista movida por Patrícia Fernandes de Carvalho, foi iniciada a execução provisória, onde foram homologados cálculos no valor de R\$ 108.824,90 (cento e oito mil, oitocentos e vinte e quatro reais e noventa centavos). Citadas da execução provisória, os requerentes apresentaram bens imóveis à garantia do Juízo, cujo valor alcançava R\$ 200.000,00 (duzentos mil reais). Esses bens, entretanto, não foram aceitos pela reclamante, sob o fundamento de que não fora obedecida a gradação legal, além de não serem de titularidade dos requerentes. Diante dessa manifestação da reclamante, o Juiz de primeira instância determinou que fosse efetuada a penhora on line pelo sistema BACEN JUD das contas correntes dos reclamados. Os executados pediram a reconsideração desse despacho que, entretanto, foi mantido.

Os requerentes impetraram Mandado de Segurança com pedido de liminar, objetivando a cassação do ato coator, sob o fundamento de que a medida tomada pelo Juiz de primeiro grau afrontou direito líquido e certo, contido no art. 620 do CPC, que trata da não-prejudicialidade do devedor, bem como no Item nº 62 da Orientação Jurisprudencial da Sbd12.

Diante do indeferimento do pedido liminar em Mandado de Segurança, e não sendo essa decisão passível de impugnação por meio de agravo regimental no âmbito do TRT da 2ª Região, os requerentes ajuizaram esta reclamação correicional. Afirmaram que a lei não permite que a execução provisória seja feita pelo modo mais gravoso em relação ao patrimônio do devedor, já que o valor da condenação ainda está sujeito a alteração. Por outro lado, a penhora on line pelo sistema BACEN JUD deve ser utilizada somente na execução definitiva, nos termos do art. 1º do Provimento 1/2003 da CGJT, pois esse meio de constrição em execução provisória causa diversos transtornos às empresas, além de privar a utilização de parte de seu capital de giro e inviabilizar as atividades empresariais, quando sequer o valor da condenação é certo. Requereram, assim, a concessão de liminar a fim de conferir efeito suspensivo ao Mandado de Segurança nº 1202/2005-000-02-00, sustando, por consequência, os atos judiciais praticados que ensejaram sua impetração, e determinando a penhora dos bens imóveis indicados. Requereram, ainda, que esta Corregedoria regulamente a penhora em execução provisória, impedindo o uso do sistema BACEN JUD para penhora em dinheiro nesse caso.

Por meio do despacho de fls. 341/342, foram solicitadas informações à autoridade requerida, adiando-se a análise do pedido de liminar formulado na exordial. Também foi determinada a citação da terceira interessada.

A terceira interessada manifestou-se às fls. 346/348, sustentando a má-fé dos requerentes, tendo em vista que insistem em nomear à penhora bens que não lhes pertencem. Acrescenta que os requerentes se omitiram quanto ao fato de que o Oficial do 4º Cartório do Registro de Imóveis suscitou, perante o Juiz da 1ª Vara de Registros de Imóveis, requerimento de esclarecimento de dúvida inversa de registro de imóveis. O Juiz referido, por sua vez, julgou procedente a dúvida, declinando que as executadas não podem registrar instrumento particular de confissão de dívida e promessa de dação em pagamento, pois o contrato, "de natureza híbrida, não permite o enquadramento necessário para o cumprimento do princípio da legalidade registral, de forma que não poderá conquistar qualificação". Traz cópias de documentos para comprovar suas alegações e requer a rejeição da reclamação correicional, bem como a imposição de multa aos requerentes, em razão de litigância de má-fé.

Os requerentes juntam petição às fls. 413/414. Sustentam que, considerando-se o fato de que os bens indicados à penhora foram rejeitados sob o fundamento de que a sua titularidade não pertence às empresas executadas, sendo esse, também, o motivo para o indeferimento da liminar pleiteada no mandado de segurança, objeto desta reclamação correicional, em 20.06.2005, indicaram à penhora honorários advocatícios de sucumbência a que têm direito em ação de execução de sentença (provisória). Informam que o ofício de bloqueio de contas já foi expedido na execução trabalhista movida por Patrícia Fernandes de Carvalho, e as contas correntes da primeira requerente foram bloqueadas, causando transtornos e diversos prejuízos.

A autoridade requerida presta informações às fls. 410/411. Afirma, inicialmente, que os argumentos dos requerentes não dizem respeito a qualquer erro in procedendo, direcionando-se ao mérito da questão principal. Afirma que a concessão ou não da liminar é faculdade atribuída ao julgador, que depende da apreciação de aspectos referentes à relevância do fundamento e da ineficácia de providências deferidas serodidamente. Pondera que os próprios requerentes afirmam que não têm plena propriedade do bem imóvel nomeado em garantia da execução, e que o Item nº 62 da Orientação Jurisprudencial da Sbd12 refere-se à nomeação eficaz de bens, o que não se verificou neste caso. Observa que sequer foram trazidos demonstrativos contábeis a fim de demonstrar eventual dificuldade dos requerentes para saldar suas emergências financeiras.

É o relatório.

Decido.

Examinando a atuação da autoridade requerida, constata-se que não se configura a prática de nenhum ato atentatório à boa ordem processual. A concessão ou não de liminar em mandado de segurança é uma faculdade atribuída ao relator do processo, a teor do disposto no art. 7º da Lei nº 1.533/51. Desse modo, a autoridade requerida, ao fazer uso dessa prerrogativa, atuou dentro de sua competência funcional, em regular atividade jurisdicional.



Vale ressaltar, ainda, que não cabe ao órgão corregedor intervir diretamente no ato jurisdicional para, em autêntico julgamento monocrático, substituir o juiz natural. A função correicional, embora exercida por órgão judicial, não é senão atividade administrativa, que tem como objeto sujeito a seu controle apenas os "vícios de atividade" que possam comprometer o bom andamento do processo, jamais se dirigindo aos denominados "vícios de juízo". A atuação do órgão corregedor está adstrita aos limites de controle administrativo/disciplinar, não se confundindo com o controle processual sobre a atividade judicante. Eventual intervenção correicional diretamente no ato jurisdicional, sujeitando intelectualmente o órgão hierarquicamente inferior com a imposição abusiva de padrões de decisão, vulneraria o princípio do livre convencimento e independência do juiz, pressuposto de sua imparcialidade, e prerrogativa inafastável ao exercício da função judicante, um dos valores essenciais do Estado Democrático de Direito.

Nesse contexto, a presente reclamação correicional é incabível, já que objetiva cassar decisão de natureza jurisdicional, o que extrapola da competência do órgão corregedor.

Ressalto apenas que o Item nº 62 da Orientação Jurisprudencial da SBDI2 desta Corte, conforme bem observado pela autoridade requerida, somente tem incidência quando a nomeação de bens à penhora é eficaz, o que não ocorreu na hipótese em exame, onde os requerentes não detêm a titularidade dos referidos bens. Por outro lado, cabe ao Juízo da Execução analisar a possibilidade de substituição da penhora on line pela penhora de crédito dos requerentes em outro processo.

Deixo de aplicar multa por litigância de má-fé, conforme postulado pela terceira interessada, por considerar que os requerentes, embora utilizando meio inadequado, apenas buscaram a defesa de seus interesses por meio desta reclamação correicional.

Pelo exposto, com apoio nos artigos 18 do RICGJT, e 295, inciso V, do CPC, **INDEFIRO A INICIAL**, por não ser o caso de reclamação correicional, julgando extinto o processo, sem julgamento do mérito, nos termos do art. 267, inciso I, do CPC.

Fica prejudicado o exame do pedido liminar.

Remeta-se cópia deste despacho aos requerentes, à terceira interessada e ao Exmo. Sr. Juiz do egrégio TRT da 1ª Região, Dr. Marcos Emanuel Canhete.

Publique-se.

Transitada em julgado, archive-se.

Brasília, 28 de junho de 2005.

RIDER DE BRITO

Ministro Corregedor-Geral da Justiça do Trabalho

#### PROC. Nº TST-RC-155.626/2005-000-00-00.0

REQUERENTE : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO  
 PROCURADOR : DR. LUÍS ANTÔNIO CAMARGO DE MELO  
 REQUERIDO : JOÃO MÁRIO DE MEDEIROS - JUIZ CORREGEDOR DO TRT DA 1ª REGIÃO  
 D E S P A C H O

Trata-se de Reclamação Correicional formulada pelo Ministério Público do Trabalho contra ato praticado pelo Exmo. Sr. João Mário de Medeiros, Juiz Corregedor do egrégio TRT da 1ª Região, que indeferiu pedido de vista e remessa de autos à Procuradoria Regional do Trabalho, sob o fundamento de que, em se tratando de reclamação correicional, não cabia ao Ministério Público oficiar, especialmente porque naqueles autos figurava como terceiro interessado.

O Ministério Público requer a esta Corregedoria-Geral que seja determinada a remessa da Reclamação Correicional nº 0723-2005-000-01-00-6 à Procuradoria Regional do Trabalho da 1ª Região, para análise do seu conteúdo, em observância ao disposto no art. 18, alínea "h", da Lei Complementar nº 75/93 e no Provimento nº 04/2000 da CGJT.

Com vistas à instrução do feito, foi solicitado ao Exmo. Sr. Juiz Corregedor do egrégio Tribunal Regional do Trabalho da 1ª Região que prestasse as informações necessárias, no prazo de 10 (dez) dias.

Em atendimento ao solicitado, o Exmo. Sr. Aloysio Santos, Vice-Corregedor Regional, no exercício da Corregedoria, encaminhou ofício a esta Corregedoria-Geral, informando que foi proferido despacho nos autos do Processo nº TRT-RC-0723-2005-000-01-00-6, determinando a remessa do processo à douta Procuradoria Regional do Trabalho da 1ª Região.

Diante desse contexto, resta concluir que a presente Reclamação Correicional perdeu o seu objeto porque atendido o pedido do Ministério Público do Trabalho de remessa dos autos à Procuradoria Regional do Trabalho da 1ª Região.

Intime-se o Requerente e dê-se ciência desta decisão ao Exmo. Sr. Juiz Corregedor do egrégio TRT da 1ª Região.

Publique-se.

Após, archive-se.

Brasília, 28 de junho de 2005.

RIDER DE BRITO

Ministro Corregedor-Geral da Justiça do Trabalho

#### PROC. Nº TST-PP-156.805/2005-000-00-00.9

REQUERENTE : CLAUDINE TEIXEIRA DA SILVA RODRIGUES - JUÍZA TITULAR DA VARA DO TRABALHO DE CASTANHAL/PA  
 REQUERIDA : SCHAHIM ENGENHARIA LTDA.  
 ASSUNTO : BACEN JUD

#### D E S P A C H O

A Exma. Sra. Juíza da Vara do Trabalho de Castanhal/PA, Dra. Claudine Teixeira da Silva Rodrigues, comunica a esta Corregedoria-Geral que a requerida não cumpriu o dever de manter saldo na conta cadastrada para sofrer penhora on line por meio do Sistema BACEN JUD, na forma exigida pelo Provimento nº 03/2003 da CG-JT.

Cite-se a requerida - SCHAHIM ENGENHARIA LTDA. -, remetendo-lhe cópia do ofício de fl. 02 e deste despacho, para, querendo, manifestar-se, no prazo de 10 (dez) dias.

Publique-se.

Após, voltem-me conclusos os autos.

Brasília, 28 de junho 2005.

RIDER DE BRITO

Ministro Corregedor-Geral da Justiça do Trabalho

#### PROC. Nº TST-RC-156.865/2005-000-00-00.6

REQUERENTE : JOAQUIM CAETANO DE ALMEIDA  
 REQUERIDO : TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 18ª REGIÃO  
 D E S P A C H O

Trata-se de Reclamação Correicional formulada por Joaquim Caetano de Almeida, no exercício do jus postulandi, contra decisão proferida pelo egrégio Tribunal Regional do Trabalho da 18ª Região no Processo nº RO-01079-2004-008-18-00-0.

Alega o Requerente que as decisões proferidas em Primeiro e Segundo Graus de Jurisdição contêm ilegalidades processuais além de contrariarem dispositivos constitucionais.

Afirma que foi juntado aos autos da Reclamação Trabalhista laudo pericial e formulário DIRBEN-8030, comprovando o labor em condições perigosas, de forma habitual e permanente, no período de 1º/10/76 a 31/03/96. No entanto, a Juíza de Primeiro Grau declarou prescritas as parcelas anteriores a 19/04/1994 e o Tribunal Regional, em razão disso, entendeu que não haveria como determinar a anotação na carteira de trabalho em condições especiais, antes de 19/04/1994, para fins de aposentadoria.

Acrescenta que as alegações do INSS, de que não fazia jus à contagem de tempo de serviço especial porque a aposentadoria fora concedida na condição de contribuinte individual, não subsiste. Isso porque a Justiça Federal, em 08/06/2005, concedeu pedido de antecipação de tutela, reconhecendo o direito do autor à aposentadoria integral a partir de 18/07/1998 e não a partir de 07/02/2002 como concedida pelo INSS. Entende, em síntese, que as decisões no sentido da redução do período trabalhado em condições perigosas acarretaram julgamento extra petita e ofensa ao direito adquirido, restando violados os arts. 832 da CLT, 128 e 548 do CPC, 5º, XXXVI, e 93, IX, da CF/88.

Requer a esta Corregedoria-Geral da Justiça do Trabalho que seja revisto o acórdão proferido no Processo nº RO-01079-2004-008-18-00-0, julgando nulos os julgados de Primeira e Segunda Instâncias, a fim de determinar à Empresa Reclamada (EMBRATEL) a anotação da CTPS no período de 1º/10/76 a 31/03/96.

**Decido.**

O Requerente promoveu a Reclamação Correicional com a finalidade específica de impugnar acórdão proferido pelo egrégio TRT da 18ª Região, alegando que a decisão contêm ilegalidades processuais além de contrariarem dispositivos constitucionais.

Ocorre que, em face do que dispõe o art. 709 da CLT, é inviável a intervenção da Corregedoria-Geral da Justiça do Trabalho para reexame de decisão consubstanciada em acórdão de Tribunal Regional, independente da natureza da matéria controvertida, porquanto a sua função está adstrita ao controle administrativo disciplinar. Somente os órgãos judiciários com função jurisdicional conferida por lei estão autorizados a revisar/reformar decisão de órgão colegiado.

Justifica-se tal ilação pelo fato de que o julgamento de um recurso pelo órgão competente, desde que respeitadas as fases processuais precedentes estabelecidas em lei, não pode ser considerado como atentatório dos princípios processuais ou tumultuário das fórmulas procedimentais, porque a decisão emanada desse julgamento jamais poderá encerrar error in procedendo, mas, eventualmente, error in judicando. Esse último, entretanto, não pode ser objeto de correição parcial, pois somente os atos de conteúdo meramente processual ou ordinatório é que podem ser corrigidos por reclamação correicional.

Por conseguinte, a presente Reclamação Correicional é manifestamente incabível, já que objetiva reformar decisão colegiada de natureza jurisdicional, o que extrapola da competência do órgão corregedor.

Logo, com apoio nos artigos 18 do RICGJT, e 295, inciso V, do CPC, **INDEFIRO A INICIAL**, por não ser o caso de reclamação correicional, julgando extinto o processo, sem julgamento do mérito, nos termos do art. 267, inciso I, do CPC.

Remeta-se cópia deste despacho ao Requerente.

Publique-se.

Decorrido o prazo legal sem manifestação da parte, archive-se.

Brasília, 28 de junho de 2005.

RIDER DE BRITO

Ministro Corregedor-Geral da Justiça do Trabalho

#### PROC. Nº TST-RC-156.965/2005-000-00-00.1

REQUERENTE : SINDICATO DOS EMPREGADOS DE AGENTES AUTÔNOMOS DO COMÉRCIO  
 ADVOGADO : DR. ROBSON CESAR SPROGIS  
 REQUERIDO : TRT DA 15ª REGIÃO  
 D E S P A C H O

Trata-se de Reclamação Correicional, com pedido de liminar, formulada pelo Sindicato dos Empregados de Agentes Autônomos do Comércio contra acórdão proferido pelo egrégio Tribunal Regional do Trabalho da 15ª Região no Processo nº RO-1540-2004-001-15-00-7.

Alega o Requerente que a 10ª Câmara (5ª Turma) do egrégio TRT da 15ª Região, ao acolher preliminar de cerceamento de defesa e declarar nulos os atos processuais praticados em Primeira Instância, cometeu error in procedendo e causou tumulto ao processo.

Verifica-se que o Tribunal Regional acolheu preliminar de cerceamento do direito de defesa porque as fotografias apresentadas pelo Reclamante em audiência de instrução, cuja juntada foi indeferida por preclusão, comprovavam, em tese, a presença da preposta nas assembleias de constituição e fundação do sindicato para o qual o Autor alegava representar. Tal circunstância, segundo o Tribunal Regional, desconstituiria as alegações do Reclamado de desconhecimento da condição de dirigente sindical do Autor para fins de estabilidade provisória, especialmente porque a preposta ocupava o mais alto cargo na hierarquia do Sindicato. Acrescentou, ainda, que o indeferimento da oitiva de uma das testemunhas arroladas pelo Autor criara verdadeiro obstáculo à busca da verdade real (fls. 116/120).

O Requerente alega, em síntese, que, na ocasião da audiência, o Autor mencionara fatos e apresentou documentos novos, inovando os pedidos constantes da petição inicial, em contrariedade ao disposto no art. 283 do CPC. Argumenta, ainda, que as fotos apresentadas pelo Autor não foram tiradas na assembleia de fundação do sindicato como entendeu o Tribunal Regional (fls. 13/21).

O Requerente requer, ao final da presente Reclamação Correicional, que o acórdão do Tribunal Regional seja reformado liminarmente, uma vez configurado error in procedendo e tumulto processual.

**Decido.**

O Requerente promove a presente Reclamação Correicional com a finalidade específica de impugnar acórdão proferido pelo egrégio TRT da 15ª Região em recurso ordinário.

Ocorre que, em face do que dispõe o art. 709 da CLT, é inviável a intervenção da Corregedoria-Geral da Justiça do Trabalho para reexame de decisão consubstanciada em acórdão de Tribunal Regional, independente da natureza da matéria controvertida, porquanto a sua função está adstrita ao controle administrativo disciplinar. Somente os órgãos judiciários com função jurisdicional conferida por lei estão autorizados a revisar/reformar decisão de órgão colegiado.

Justifica-se tal ilação pelo fato de que o julgamento de um recurso pelo órgão competente, desde que respeitadas as fases processuais precedentes estabelecidas em lei, não pode ser considerado como atentatório dos princípios processuais ou tumultuário das fórmulas procedimentais, porque a decisão emanada desse julgamento jamais poderá encerrar error in procedendo, mas, eventualmente, error in judicando. Esse último, entretanto, não pode ser objeto de correição parcial, pois somente os atos de conteúdo meramente processual ou ordinatório é que podem ser corrigidos por reclamação correicional.

Por conseguinte, a presente Reclamação Correicional é manifestamente incabível, já que objetiva reformar decisão colegiada de natureza jurisdicional, o que extrapola da competência do órgão corregedor.

Logo, com apoio nos artigos 18 do RICGJT, e 295, inciso V, do CPC, **INDEFIRO A INICIAL**, por não ser o caso de reclamação correicional, julgando extinto o processo, sem julgamento do mérito, nos termos do art. 267, inciso I, do CPC.

Remeta-se cópia deste despacho ao Requerente.

Publique-se.

Decorrido o prazo legal sem manifestação da parte, archive-se.

Brasília, 28 de junho de 2005.

RIDER DE BRITO

Ministro Corregedor-Geral da Justiça do Trabalho

#### PROC. Nº TST-PP-157.006/2005-000-00-00.1

REQUERENTE : MARCELO GARCIA NUNES - JUIZ DO TRABALHO DA 2ª VARA DE SÃO JOSÉ DOS CAMPOS/SP  
 REQUERIDA : TELECOMUNICAÇÕES DE SÃO PAULO S.A. - TELES P  
 ASSUNTO : BACEN JUD  
 D E S P A C H O

Mediante o Ofício nº 613/2005, o Exmo. Sr. Juiz do Trabalho da 2ª Vara de São José dos Campos/SP, Dr. Marcelo Garcia Nunes, comunica a esta Corregedoria-Geral que a TELES P - Telecomunicações de São Paulo S.A. não manteve fundos suficientes à realização de bloqueio determinado na conta bancária cadastrada no sistema Bacen Jud de nº 126985, Banco do Brasil S.A., Agência 30643. Junta documentos (fls. 03/12).

Cite-se a requerida, remetendo-lhe cópia do referido ofício e deste despacho, para, querendo, manifestar-se, no prazo de 10 (dez) dias.

Publique-se.

Após, voltem-me conclusos os autos.

Brasília, 28 de junho de 2005.

RIDER DE BRITO

Ministro Corregedor-Geral da Justiça do Trabalho

DIRETORIA-GERAL DE COORDENAÇÃO  
JUDICIÁRIA  
SECRETARIA DO TRIBUNAL PLENO

## DESPACHOS

## PROCESSO Nº TST-ED-ROMS-12217/2002-900-01-00.0

**EMBARGANTES** : PAULO MARCELO DE MIRANDA SERRANO, MARCELO ANTERO DE CARVALHO, CLÁUDIA MARIA SAMY PEREIRA DA SILVA, DALVA AMÉLIA DE OLIVEIRA MUNOZ CORREIA, RAQUEL DE OLIVEIRA MACIEL E OUTROS, BENIMAR RAMOS DE MEDEIROS MARINS e LEYDIR KLING LAGO ALVES DA CRUZ

**ADVOGADOS** : DRS. MARCELO LUIZ ÁVILA DE BESSA, SÉRGIO GOMES DE FREITAS, ALEXANDRA ZAMA MISSA-GIA, SÉRGIO CARDOSO DA COSTA E SÉRGIO GOMES DE FREITAS

**EMBARGADOS** : JOSÉ ANTÔNIO PITON E LEONARDO DA SILVEIRA PACHECO

**ADVOGADOS** : DRS. MARCELO PIMENTEL, AFONSO HENRIQUE LUDERITZ DE MEDEIROS E PAULA SALDANHA JAOLINO FONSECA

**AUTORIDADE COATO-RA** : JUIZ PRESIDENTE DO TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA

1ª REGIÃO

## DESPACHO

Retifico, inicialmente, o Despacho de fl. 482. Isso porque, embora tenha encaminhado o Voto para a Sessão do dia 2 de junho, o julgamento não ocorreu.

Assim, retifico o Despacho para indeferir a pretensão, pois os autos já se encontram para julgamento dos Embargos Declaratórios. Quanto à petição de fl. 483, defiro a juntada do documento pretendido.

No que tange à petição de fls. 486/487, nada a deferir nesta Instância.

Quanto à peça de fls. 488/491, indefiro a possibilidade de discussão agora da validade da Certidão de fl. 159. Outros Interessados fizeram alegação semelhante em Embargos Declaratórios, que serão julgados na primeira Sessão Plenária.

Publique-se.  
Brasília, 28 de junho de 2005.

JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA  
Ministro Relator

**PROCESSO** : ROMS-266/2004-000-03-00.8 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DO TRIBUNAL PLENO)

**RELATOR** : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN

**RECORRENTE(S)** : MARIA CÂNDIDA DA CRUZ GOMES

**ADVOGADO** : DR. NEWTON LIMA RODRIGUES

**RECORRIDO(S)** : DEPARTAMENTO DE ESTRADAS DE RODAGEM DO ESTADO DE MINAS GERAIS - DER/MG

**ADVOGADO** : DR. RICARDO DE MOURA FABRIS CARVALHO

**AUTORIDADE COATO-RA** : JUIZ PRESIDENTE DO TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 3ª REGIÃO

**DECISÃO:** Por unanimidade, dar provimento ao recurso ordinário para determinar o retorno dos autos ao Tribunal a quo, a fim de que prossiga no julgamento do mandado de segurança, como entender de direito, afastada a decadência.

**EMENTA:** MANDADO DE SEGURANÇA. DECADÊNCIA. PRECATÓRIO. 1. O prazo decadencial de 120 dias para impetrar mandado de segurança contra decisão administrativa que determina a revisão dos cálculos de precatório principal começa a fluir a partir da ciência do ato pela parte interessada.

2. Proposta a ação de segurança antes do esgotamento do prazo de 120 dias, não se opera a decadência.

3. Recurso ordinário a que se dá provimento para determinar o retorno dos autos ao Tribunal a quo, a fim de que prossiga no julgamento do mandado de segurança, como entender de direito, afastada a decadência.

**PROCESSO** : ED-ROAG-613/2003-000-20-00.9 - TRT DA 20ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DO TRIBUNAL PLENO)

**RELATOR** : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES

**EMBARGANTE** : UNIÃO (INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVÁVEIS - IBAMA)

**PROCURADOR** : DR. MOACIR ANTONIO MACHADO DA SILVA

**EMBARGADO(A)** : SINDICATO DOS TRABALHADORES DO SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL NO ESTADO DE SERGIPE-SINTSEP

**ADVOGADO** : DR. NILTON CORREIA

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento aos Embargos Declaratórios.

**EMENTA:** EMBARGOS DECLARATÓRIOS. RECURSO ORDINÁRIO EM AGRAVO REGIMENTAL. Declaratórios a que se nega provimento, porquanto não verificadas as hipóteses de cabimento previstas nos artigos 535 do CPC e 897-A da CLT.

**PROCESSO** : ROAG-640/2003-000-08-00.7 - TRT DA 8ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DO TRIBUNAL PLENO)

**RELATOR** : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN

**RECORRENTE(S)** : UNIÃO (UNIVERSIDADE FEDERAL DO PARÁ - UFPA)

**PROCURADOR** : DR. MOACIR ANTÔNIO MACHADO DA SILVA

**RECORRIDO(S)** : ROBERTO DA COSTA FERREIRA

**ADVOGADA** : DRA. DENISE DE FÁTIMA DE ALMEIDA E CUNHA

**DECISÃO:** Por unanimidade, dar parcial provimento ao recurso ordinário em agravo regimental para determinar a revisão parcial dos cálculos do precatório complementar, observando a limitação do percentual de juros moratórios a meio por cento ao mês e a seis por cento ao ano desde o advento da Medida Provisória nº 2.180-35/2001.

**EMENTA:** PRECATÓRIO COMPLEMENTAR EXPEDIDO SOB A ÉGIDE DA EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 37, DE 12.06.2002. POSSIBILIDADE. JUROS DE MORA. MEDIDA PROVISÓRIA Nº 2.180-35/2001. LIMITAÇÃO DE PERCENTUAL. VIABILIDADE.

1. A vedação de expedição de precatório complementar (art. 100, § 4º, da CF/88, com redação da EC nº 37/2002) concerne às situações em que a Administração Pública atualiza e quita o débito objeto de precatório principal até o final do exercício seguinte, consoante ordena a Constituição Federal (art. 100, § 1º). Excedido tal prazo, é perfeitamente viável a expedição de precatório complementar, sob pena de consagrar-se o enriquecimento ilícito do ente público.

2. A faculdade atribuída em lei ao Presidente de Tribunal, em sede de precatório, para correção de inexactidões materiais ou erros de cálculo (Lei nº 9.494/97, art. 1º-E) compreende a retificação do percentual de juros moratórios incidentes sobre débito da Fazenda Pública Federal, limitados a meio por cento ao mês e seis por cento ao ano, desde o advento da Medida Provisória nº 2.180-35/2001.

3. Recurso ordinário de que se conhece e a que se dá parcial provimento para determinar o refazimento dos cálculos, observado o percentual legal de juros moratórios incidente a partir da Medida Provisória nº 2.180-35, de 24.08.2001.

**PROCESSO** : AIRO-922/2001-000-15-40.9 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DO TRIBUNAL PLENO)

**RELATOR** : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN

**AGRAVANTE(S)** : MUNICÍPIO DE GUAPIARA

**ADVOGADO** : DR. FRANCISCO SAVERIO SACCOMANO

**AGRAVADO(S)** : FERNANDO NUNES DE MEDEIROS

**AGRAVADO(S)** : HORÁCIO ALBERTO DOS SANTOS JUNIOR E OUTRO

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

**EMENTA:** RECURSO ORDINÁRIO CONTRA DECISÃO MONOCRÁTICA. NÃO-CABIMENTO. PRINCÍPIO DA FUNGIBILIDADE. NÃO-APLICAÇÃO.

1. O recurso ordinário é meio apto a impugnar estritamente as decisões proferidas por Tribunal Regional do Trabalho, ou seja, de forma colegiada. Revela-se, pois, incabível se interposto contra decisão monocrática de Juiz Presidente de Tribunal Regional do Trabalho em precatório.

2. Se não há dubiedade na norma do Regimento Interno do TRT quanto ao cabimento de agravo regimental, no caso, caracteriza-se o erro grosseiro do Agravante, de modo a impedir a aplicação do princípio da fungibilidade em seu favor. Precedente do Supremo Tribunal Federal (AgAI nº 134.518-8/SP, Rel. Min. ILMAR GALVÃO, DJU: 28.05.1993).

3. Agravo de instrumento em recurso ordinário a que se nega provimento.

**PROCESSO** : ROAG-1.477/2003-000-21-40.3 - TRT DA 21ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DO TRIBUNAL PLENO)

**RELATOR** : MIN. MILTON DE MOURA FRANÇA

**RECORRENTE(S)** : UNIÃO (EXTINTO INCRÁ)

**PROCURADOR** : DR. MOACIR ANTÔNIO MACHADO DA SILVA

**RECORRIDO(S)** : MARIA DA GRAÇA RAMOS FARIAS

**DECISÃO:** Por unanimidade, dar provimento parcial ao recurso voluntário da União para: I - determinar que os descontos previdenciários sejam suportados pelo reclamado e pelo reclamante, cada qual respondendo pela sua quota-parte, nos termos da lei; II - determinar a incidência da taxa de juros de 0,50% ao mês, nos termos da Lei nº 9.494/97, a partir de setembro de 2001. O Exmo. Ministro Ronaldo Lopes Leal a quem foi deferida juntada de voto convergente, consignou ressalvas quanto à fundamentação.

**EMENTA:** EXECUÇÃO - PRIMEIRO PRECATÓRIO - VALOR PRINCIPAL - LIMITES OBJETIVOS DA COISA JULGADA - CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS - IMPUTAÇÃO DA RESPONSABILIDADE EXCLUSIVAMENTE À RECLAMADA - POSSIBILIDADE DE CORREÇÃO. Viola frontalmente os limites objetivos da coisa julgada a determinação de exclusiva responsabilidade do reclamado quanto ao pagamento da contribuição previdenciária, quando o título condenatório é expresso a determinar a observância dos Provedimentos nºs 1 e 2/93 do TST. A fiel observância da res judicata, como decorrência dos princípios da legalidade estrita e da proibição do enriquecimento sem causa, impõe ao julgador, mesmo em sede de precatório, uma vez que constatado, como na hipótese, evidente comprometimento da correção dos valores da condenação, sua imediata compatibilização com a verdadeira e justa obrigação de pagar do devedor. Registre-se que, na fase de execução, não foi enfrentado o tema "responsabilidade tributária ou previdenciária", razão pela qual não existe preclusão absoluta que impeça o seu exame, devendo a conta ser revista pelo presidente do Tribunal para ser aferido o correto valor devido, nos limites da coisa julgada (art. 1º-E da Lei nº 9.494/97). Recurso ordinário provido.

**PROCESSO** : ROAG-2.037/1989-006-09-44.9 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DO TRIBUNAL PLENO)

**RELATOR** : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA

**RECORRENTE(S)** : UNIÃO (DEPARTAMENTO NACIONAL DE ESTRADAS DE RODAGEM - DNER)

**PROCURADOR** : DR. MOACIR ANTONIO MACHADO DA SILVA

**RECORRIDO(S)** : LAERTES DE CASTRO E OUTROS

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao apelo quanto à exclusão dos juros de mora na atualização da dívida para expedição de precatório complementar; dar provimento ao Recurso Ordinário, para determinar o retorno dos autos ao TRT da 9ª Região, a fim de que proceda à revisão dos cálculos elaborados, quanto aos juros de mora, adequando-os ao art. 1º-F da MP nº 2.180-35/2001, observado o percentual de 1% até a data da aludida Medida Provisória, caso ocorra a condenação da União ao pagamento de juros neste período, e 0,5% a partir de setembro de 2001

**EMENTA:** RECURSO ORDINÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL. PRECATÓRIO COMPLEMENTAR. JUROS DE MORA. PRAZO. ARTIGO 100, § 1º, DA CF/88. Não são devidos juros de mora na atualização da dívida para expedição de precatório complementar, salvo se não foi observado o prazo do art. 100, § 1º, da Constituição, no pagamento do precatório principal. Ocorre que na hipótese não há como se constatar se o precatório principal foi ou não pago dentro do prazo previsto no artigo 100, § 1º, da CFB/88, pelo que devida a incidência de juros de mora.

**REVISÃO DE CÁLCULOS. JUROS DE MORA. CRITÉRIO DE APURAÇÃO.** Verifica-se, na hipótese, a possibilidade de apreciação do pedido de revisão de cálculos, em fase de precatório, nos moldes do item nº 02 da Orientação Jurisprudencial do Tribunal Pleno, já que não houve controvérsia no processo de conhecimento, tampouco na fase executória sobre o critério de aplicação dos juros. Torna-se possível, assim, a revisão dos cálculos elaborados, quanto aos juros de mora, para sua adequação ao art. 1º-F da MP nº 2.180-35/2001, observando-se o percentual de 1% até a data da Medida Provisória e 0,5% a partir de setembro de 2001. Recurso Ordinário provido.

**PROCESSO** : AG-348.993/1997.0 (AC. SECRETARIA DO TRIBUNAL PLENO)

**RELATOR** : MIN. VANTUIL ABDALA

**AGRAVANTE(S)** : JOSÉ ALBERTO DE OLIVEIRA

**ADVOGADO** : DR. JOSÉ ALBERTO DE OLIVEIRA

**AGRAVADO(S)** : UNIÃO

**PROCURADOR** : DR. MOACIR ANTÔNIO MACHADO DA SILVA

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental.

**EMENTA:** AGRAVO REGIMENTAL - DESPROVIMENTO - RECURSO ORDINÁRIO INTERPOSTO CONTRA ACÓRDÃO PROFERIDO EM AUTOS DE AÇÃO RESCISÓRIA DE COMPETÊNCIA ORIGINÁRIA DESTA CORTE - PRINCÍPIO DA FUNGIBILIDADE - NÃO-APLICAÇÃO.

O princípio da fungibilidade recursal, segundo entendimento emanado do excelso Supremo Tribunal Federal, restringe-se à existência de dúvida plausível acerca do recurso cabível, desde que não exista erro grosseiro bem como quando observados os pressupostos intrínsecos e extrínsecos de cabimento de recurso próprio.

A interposição de recurso ordinário para impugnar decisão proferida por órgão colegiado desta Corte em autos de ação rescisória de competência originária afasta a aplicação do princípio da fungibilidade recursal.

Agravo regimental ao qual se nega provimento.

**PROCESSO** : E-AIRR-793.624/2001.1 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DO TRIBUNAL PLENO)

**REDATOR DESIGNADO** : MIN. RIDER NOGUEIRA DE BRITO

**EMBARGANTE** : TEKSID DO BRASIL LTDA.

**ADVOGADO** : DR. JOSÉ MARIA DE SOUZA ANDRADE

**ADVOGADO** : DR. HÉLIO CARVALHO SANTANA

**EMBARGADO(A)** : MILTON GOMES DE LIMA

**ADVOGADO** : DR. PEDRO ROSA MACHADO

**DECISÃO:** I - por maioria, vencidos os Exmos. Ministros João Batista Brito Pereira, Gelson de Azevedo, Antônio José de Barros Levenhagen, Ives Gandra Martins Filho, Maria Cristina Iriyoyen Peduzzi e José Simpliciano Fontes de Faria Fernandes, conhecer do Recurso de Embargos, por violação legal; II - por unanimidade, determinou-se o retorno dos autos à 4ª Turma, para que prossiga no julgamento do Recurso de Revista. Redigirá o acórdão o Exmo. Ministro Rider Nogueira de Brito. Deferida juntada de voto divergente ao Exmo. Ministro João Batista de Brito Pereira.

**EMENTA:** PETIÇÃO DE RECURSO DE REVISTA INTERPOSTA VIA E-MAIL - LEI Nº 9.800/99 - VALIDADE

A Lei 9.800/99 autoriza, além do uso do fac-símile, outros meios de transmissão de dados e imagens similares, para a prática de atos processuais que dependam de petição escrita. A referida lei estabelece as cautelas necessárias à utilização do correio eletrônico porque impõe que a parte envie posteriormente os originais no prazo de 05 (cinco) dias.

Logo, a petição de Recurso de Revista enviada por e-mail, que não contém a assinatura de seu subscritor, não torna a peça recursal inexistente se, no prazo legal, vier o original devidamente assinado. A apresentação do original, no entanto, deve estar em perfeita concordância, quanto ao conteúdo, com a petição remetida pelo correio eletrônico.

Embargos provido para, afastando a intempestividade do Recurso de Revista,

determinar o retorno dos autos à Turma de origem para que prossiga no julgamento do recurso.



## SECRETARIA DA SEÇÃO ESPECIALIZADA EM DISSÍDIOS COLETIVOS

## DESPACHOS

## PROC. Nº TST-ED-DC-143.356/2004-000-00-00.7.

EMBARGANTE : FERROVIA NOVOESTE S.A.  
 ADVOGADO : DR. PEDRO LOPES RAMOS.  
 EMBARGADO : SINDICATO DOS TRABALHADORES EM EMPRESAS FERROVIÁRIAS DE BAURU, MATO GROSSO DO SUL E MATO GROSSO.  
 ADVOGADA : DRA. ERIKA THAIS THIAGO BRANCO.  
 D E S P A C H O

Em observância à Orientação Jurisprudencial 142 da SBDI-1 da Corte, concedo ao Embargado o prazo de cinco dias para apresentar, caso queira, impugnação aos Embargos Declaratórios.

Intimem-se. Publique-se.  
 Brasília, 28 de junho de 2005

CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA  
 Relator

PROCESSO : ROAG-346/1999-000-16-00.4 - 16ª REGIÃO - (AC. SDC)  
 RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN  
 RECORRENTE(S) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 16ª REGIÃO  
 PROCURADOR : DR. MAURÍCIO PESSÓA LIMA  
 RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS EMPREGADOS NO COMÉRCIO HOTELEIRO E SIMILARES DE SÃO LUÍS  
 ADVOGADO : DR. LUIZ HENRIQUE FALCÃO TEIXEIRA  
 RECORRIDO(S) : SINDICATO DE HOTÉIS, RESTAURANTES, BARES E SIMILARES DE SÃO LUÍS  
 ADVOGADO : DR. JOSÉ AHIRTON BATISTA LOPES

**EMENTA:** RECURSO ORDINÁRIO EM AGRAVO REGIMENTAL. A delegação dos atos necessários à execução do julgado traz subentendida apenas a delegação para a prática dos atos materiais e de expropriação do processo de execução. Não alcança absolutamente a delegação da competência funcional para apreciação de incidentes de cognição, a exemplo dos embargos à execução, os quais ainda se encontram jungidos à competência funcional do Colegiado. Recurso não provido.

O TRT da 16ª Região, pelo acórdão de fls. 268/270, negou provimento ao agravo regimental para manter o despacho agravado que, nos autos de ação anulatória, delegou competência dos atos executórios da demanda ao juízo de primeiro grau.

Os embargos de declaração de fls. 272/274 foram rejeitados pelo acórdão de fls. 281/283.

Inconformado, o Ministério Público do Trabalho interpõe recurso ordinário, fls. 288/291, argumentando que a delegação da função executiva originária do Tribunal Regional do Trabalho ao juízo de primeiro grau local não encontra suporte na lei, porque a competência para a execução é de caráter funcional, absoluta, improrrogável e indelegável, nos termos do art. 877 da CLT.

Despacho de admissibilidade às fls. 299.

Contra-razões não foram apresentadas.

Dispensada a remessa dos autos ao Ministério Público do Trabalho, nos termos do artigo 82 do Regimento Interno do TST.

É o relatório.

## VOTO

## 1 - CONHECIMENTO

Preenchidos os pressupostos de admissibilidade, **conheço** do recurso.

## 2 - MÉRITO

Sustenta o Ministério Público do Trabalho que a delegação da função executiva originária do Tribunal Regional do Trabalho ao juízo de primeiro grau local não encontra suporte na lei, porque a competência para a execução é de caráter funcional, absoluta, improrrogável e indelegável, nos termos do art. 877 da CLT.

Defende a nulidade absoluta dos atos praticados por uma das Varas do Trabalho de São Luís, por ausência de competência funcional para dar continuidade à execução, que deve ser processada pelo Tribunal mediante seu Presidente.

O Tribunal a quo manteve a decisão agravada, sob o entendimento de que, apesar de o art. 877 da CLT determinar a competência do Juiz ou Presidente do Tribunal que tiver conciliado ou julgado originariamente o dissídio para a execução das decisões, não há vedação quanto à delegação da competência dos autos executórios.

Citou a previsão do art. 659, II da CLT e concluiu que no caso em exame, "por se tratar de execução complexa, sendo necessárias várias providências para o procedimento da devolução dos valores referentes à contribuição assistencial, que foi indevidamente descontada dos salários dos empregados não sindicalizados, entendendo que o processamento da execução será melhor viabilizado pelo Juiz da Vara do Trabalho".

Deixou-se o recorrente impressionar pelo fato de o Tribunal ter delegado ao Juízo de primeiro grau a prática de todos os atos necessários à execução do julgado, do qual extraiu a ilação de que teria abdicado da sua competência funcional. Ocorre que a delegação dos atos necessários a execução do julgado traz subentendida apenas a delegação para a prática dos atos materiais e de expropriação do processo de execução. Não alcança absolutamente a delegação da competência funcional para apreciação de incidentes de cognição, a exemplo dos embargos à execução, os quais ainda se encontram jungidos à competência do Colegiado.

Tanto é certo que a delegação de competência se restringiu aos atos materiais e expropriatórios da execução que o recorrente assinala que o deslocamento da competência seria tópicos e restrito aos embargos, delegação da qual não se extrai a abdicção da competência funcional, na contramão do art. 877 da CLT, porquanto a norma aí contida deve ser interpretada no sentido de permitir a delegação desses atos materiais e expropriatórios, ultimada por meio da proverbial carta de ordem, reservando-se ao Tribunal a competência excludente para exame de eventuais incidentes de cognição ali suscitados.

Pelo exposto, **nego provimento** ao recurso.

## ISTO POSTO

ACORDAM os Ministros da Seção Especializada em Dissídios Coletivos do Tribunal Superior do Trabalho, por unanimidade, conhecer do recurso e, no mérito, negar-lhe provimento.

Brasília, 16 de junho de 2005.

ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN - Relator  
 Ciente: REPRESENTANTE DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO

PROCESSO : RODC-14.001/2000-000-18-00.1 - 18ª REGIÃO - (AC. SDC)

RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA

RECORRENTE(S) : FEDERAÇÃO DOS TRABALHADORES NA AGRICULTURA DO ESTADO DE GOIÁS

RECORRENTE(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES RURAIS DE GOIANÉSIA

RECORRENTE(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES RURAIS DE JANDAIA/INDIARA

ADVOGADO : DR. LUIZ GONZAGA CORDEIRO  
 RECORRIDO(S) : SINDICATO DA INDÚSTRIA DE FABRICAÇÃO DE ALCOOL DO ESTADO DE GOIÁS - SIFAEG

ADVOGADO : DR. TADEU DE ABREU PEREIRA

**EMENTA:** RECURSO ORDINÁRIO EM DISSÍDIO COLETIVO. GREVE. ABUSIVIDADE. Ainda que não desejada pelas lideranças sindicais, e realizada em âmbito restrito, houve a greve não alicerçada nos pressupostos da Lei nº 7.783/89. Caracteriza-se, pois, como abusivo o movimento paredista, uma vez que inobservados os pressupostos da lei.

Trata-se de Dissídio Coletivo ajuizado pelo SINDICATO DA INDÚSTRIA DE FABRICAÇÃO DE ALCOOL DO ESTADO DE GOIÁS - SIFAEG, com vistas à declaração de abusividade de greve instaurada no âmbito de representação do SINDICATO DOS TRABALHADORES RURAIS DE GOIANÉSIA e do SINDICATO DOS TRABALHADORES RURAIS DE JANDAIA/INDIARA.

A primeira decisão proferida no dissídio foi reformada por esta Corte, às fls.377-379, declarando-se, então, a legitimidade **ad causam** ativa do Sindicato-suscitante, e determinando-se o retorno dos autos ao Regional, para novo julgamento.

O Tribunal Regional do Trabalho da 18ª Região, ao proferir a segunda decisão, às fls.390-400, rejeitou as preliminares argüidas pela defesa, de nulidade da decisão liminar que concedeu antecipação de tutela, por ausência de manifestação do Ministério Público, julgamento **ultra petita**, e impropriedade dessa decisão, bem como de ilegitimidade **ad causam** passiva da primeira Suscitada - FETAEG, e, no mérito, julgou procedente o pedido, declarando abusiva a greve.

Da segunda decisão interpuseram Recurso Ordinário a FEDERAÇÃO DOS TRABALHADORES NA AGRICULTURA DO ESTADO DE GOIÁS - FETAEG e OUTROS, às fls.407-413, argüindo as preliminares de exclusão da FETAEG do pólo passivo, nulidade do Acórdão Regional por impossibilidade de reexame da matéria objeto da conciliação, e, no mérito, pugnano pela reforma da decisão do Regional, para se declarar a improcedência do pedido. Contra-razões, às fls.420-427.

O douto Ministério Público do Trabalho, no Parecer de fls.432-436, opinou pelo acolhimento da preliminar de exclusão da FETAEG do pólo passivo, rejeição da preliminar de nulidade do Acórdão Regional e, no mérito, pelo não provimento do apelo.

É o relatório.

## VOTO

## 1 - CONHECIMENTO

Atendidos os pressupostos processuais de admissibilidade.

## Conheço.

## 2 - MÉRITO

## 2.1 - DAS PRELIMINARES

## 2.1.1 - DA EXCLUSÃO DA FETAEG DO PÓLO PASSIVO DO DISSÍDIO COLETIVO

Alegam os Recorrentes que a FETAEG não pode figurar no pólo passivo, uma vez que os trabalhadores rurais interessados no dissídio estão representados diretamente pelos respectivos sindicatos de base.

O Recorrido, em contra-razões (fls.421-422), alega que as empresas representadas, "embora possuam sede nos municípios de Jandaia e Goianésia, realizam serviços nos municípios circunvizinhos e contratam trabalhadores rurais inorganizados em Sindicato". Sustenta, por esse motivo, caracterizada a legitimidade passiva da FETAEG, acrescentando que esta "sempre esteve envolvida diretamente nas negociações, sendo patente seu interesse na solução do dissídio em prol dos trabalhadores inorganizados...".

Todavia, não ficou provada a existência de trabalhadores inorganizados. A informação de sua contratação em municípios vizinhos não contribui para a tese do Autor-recorrido, e não há qualquer demonstração de que a entidade federativa represente o interesse desses trabalhadores.

Incumbe, no plano geral, à entidade sindical federativa ou, na falta desta, à confederativa, o exercício da coordenação de interesses dos sindicatos que lhe são filiados, sendo-lhe atribuída a representação das categorias vinculadas, ainda não organizadas em sindicatos, e, nesse caso, facultada legitimidade para celebrar convenções coletivas de trabalho ou ajuizar dissídio coletivo, consoante os artigos 534, § 3º, 611, § 2º, e 857, parágrafo único, da CLT.

Os trabalhadores interessados no dissídio estão representados pelos respectivos sindicatos de trabalhadores rurais, correspondentes às bases territoriais de Goianésia e Jandaia/Indiara. De outro lado, conforme dito, os elementos do contraditório não demonstram haver representação de categorias inorganizadas. A atuação da FETAEG, no presente caso, está circunscrita ao âmbito da atividade de coordenação sindical, prevista na lei e nos seus estatutos (fl.212), pelo que se deve excluir a entidade do pólo passivo da relação processual.

**Acolho** a preliminar, para excluir a FETAEG do pólo passivo da relação processual.

## 2.1.2 - DA NULIDADE DO ACÓRDÃO REGIONAL POR IMPOSSIBILIDADE DE REEXAME DA MATÉRIA OBJETO DA CONCILIAÇÃO

Alegam os Recorrentes caracterizada a conciliação entre as partes, conforme consignado na Audiência de Conciliação e Instrução, realizada em 08.06.2000, e, posteriormente, na celebração da Convenção Coletiva de Trabalho, em 13.06.2000 (fls.151 e 276-284). Por esse motivo, sustentam nula a decisão do Regional, ante a violação aos artigos 831 e 864 da CLT, e 114, da Carta Magna, e divergência em face da Súmula nº 259 do TST.

havendo conciliação definitiva, é indispensável a manifestação do juízo, que homologa o termo de conciliação e define os limites da transigência entre as partes. Se proferida essa decisão, com exame do mérito, seria incabível a continuação do julgamento quanto aos temas discutidos no contraditório. Mas, na hipótese, o objeto do dissídio, conforme os termos da inicial e do contraditório, é obter a declaração do juízo quanto à tese da abusividade do movimento grevista e aos seus efeitos jurídicos.

Conforme registrado na Ata de Audiência, fl.151, a representação obreira comprometeu-se a "desenvolver esforços e empenho no sentido de orientar e aconselhar os trabalhadores paralisados a retornarem imediatamente ao trabalho, com a normalização da atividade de corte de cana-de-açúcar, realizando reuniões e assembleias de esclarecimento com os trabalhadores paralisados". A representação patronal comprometeu-se a "enviar todos os esforços no sentido de manter aberta a via negocial, com realização de novas rodadas de negociação...".

São termos de compromisso entre as partes, que não extinguem, nem excluem, o interesse processual do Autor, quanto à decisão final sobre o objeto do pedido - declaração da abusividade da greve e de suas consequências jurídicas. A Ata de Audiência não se refere a esses temas.

Em suma, além dos termos de compromisso entre as partes, não há na Ata de Audiência qualquer manifestação sobre o objeto do pedido, pelo que ílesos os dispositivos legais e jurisprudenciais indicados. Não se caracteriza, pois, a nulidade alegada.

## Rejeito a preliminar.

## 2.2 - MÉRITO

Sustentam os Recorrentes que o Autor não apresentou provas suficientes da existência da greve e, portanto, de sua abusividade. Argumentam que, em decorrência da conciliação, não lhes foi facultada a oportunidade de ampla defesa, conforme consagrado na Constituição.

Na Audiência de Conciliação e Instrução, ocorrida em 08.06.2000, conforme a Ata de fl.151, os Suscitados declararam que não orientaram os trabalhadores representados para que deixassem de comparecer ao trabalho. A iniciativa da greve, segundo declarado, decorreu apenas da insatisfação de grupos de trabalhadores quanto ao rumo das negociações, sobre salário e distribuição de jornadas.

Todavia, na defesa, apresentada às fls. 200-206, os Suscitados não aduziram elementos que corroborassem as declarações da Audiência. Sequer se referiram à greve, nada alegando quanto aos fundamentos do pedido da inicial, relacionados à abusividade do movimento grevista (fls.03-05).

Nas razões do Recurso, não há impugnação específica ao fundamento principal da decisão do Regional.

Os elementos do contraditório demonstram o contrário do que alegado nas razões do apelo, quanto à existência da greve e sua abusividade.

Ainda que não desejada pelas lideranças sindicais, houve a greve não alicerçada nos pressupostos inscritos na Lei nº 7.783/89, a saber: prévia assembleia-geral deliberativa, na forma da lei e dos estatutos; comunicação ao empregador; utilização de meios pacíficos para persuadir os trabalhadores à adesão, garantindo-se o respeito aos direitos fundamentais, inclusive quanto ao acesso ao trabalho.

Mesmo em âmbito restrito, caracterizou-se como abusivo o movimento paredista, por não observados os pressupostos da lei. Mantenho íntegra a decisão proferida pelo Regional.

## Nego provimento.



**ISTO POSTO**

**ACORDAM** os Ministros da Seção Especializada em Dissídios Coletivos do Tribunal Superior do Trabalho, por unanimidade, acolher a preliminar de ilegitimidade "ad causam" passiva da FETAEG, para excluir essa entidade do pólo passivo; rejeitar a preliminar de nulidade da decisão regional por impossibilidade de reexame da matéria conciliada e, no mérito, negar provimento ao Recurso Ordinário. Brasília, 09 de junho de 2005.

**CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA** - Relator

Ciente: **REPRESENTANTE DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO**

**PROCESSO** : RXOF E RODC-20.228/2002-000-02-00.5 - 2ª REGIÃO - (AC. SDC)

**RELATOR** : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA

**REMETENTE** : TRT DA 2ª REGIÃO

**RECORRENTE(S)** : SINDICATO DA INDÚSTRIA DO AÇÚCAR NO ESTADO DE SÃO PAULO E OUTRO

**ADVOGADA** : DRA. ELIMARA APARECIDA ASSAD SALLUM

**RECORRENTE(S)** : SINDICATO DAS EMPRESAS DE RÁDIO E TELEVISÃO NO ESTADO DE SÃO PAULO - SERTESP

**ADVOGADO** : DR. RUBENS AUGUSTO CAMARGO DE MORAES

**RECORRENTE(S)** : SINDICATO DOS LOJISTAS DO COMÉRCIO DE SÃO PAULO

**ADVOGADO** : DR. MARCOS ANTONIO GALINDO

**RECORRENTE(S)** : COMPANHIA PAULISTA DE OBRAS E SERVIÇOS - CPOS

**ADVOGADO** : DR. JOÃO CARLOS VARGAS WIGGERT

**RECORRENTE(S)** : FUNDAÇÃO PREFEITO FARIA LIMA - CEPAM

**ADVOGADO** : DR. FRANCISCO GIGLIOTTI

**RECORRENTE(S)** : BANDEIRANTE ENERGIA S.A.

**ADVOGADO** : DR. KENJI TAKAHASHI

**RECORRENTE(S)** : SERVIÇO SOCIAL DA INDÚSTRIA - SE-SI

**ADVOGADA** : DRA. VALÉRIA DE ALMEIDA HUCKE

**RECORRENTE(S)** : EMPRESA MUNICIPAL DE URBANIZAÇÃO - EMURB

**ADVOGADO** : DR. JOSÉ SYLVIO MODÉ

**RECORRENTE(S)** : SINDICATO DOS HOSPITAIS, CLÍNICAS, CASAS DE SAÚDE, LABORATÓRIOS DE PESQUISAS E ANÁLISES CLÍNICAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

**RECORRENTE(S)** : SINDICATO DAS EMPRESAS DE SEGUROS PRIVADOS E CAPITALIZAÇÃO DO ESTADO DE SÃO PAULO

**ADVOGADA** : DRA. ELAINE GOMES CARDIA

**RECORRENTE(S)** : COMPANHIA METROPOLITANA DE HABITAÇÃO DE SÃO PAULO - COHAB E OUTRO

**ADVOGADA** : DRA. ELIZABETH THEREZA GOMES MARCIANO

**RECORRENTE(S)** : SINDICATO DAS INDÚSTRIAS DE CHAPAS DE FIBRA E AGLOMERADOS DE MADEIRA DO ESTADO DE SÃO PAULO - SINDIFIBRA

**ADVOGADO** : DR. CASSIUS MARCELLUS ZOMIGNANI

**RECORRENTE(S)** : SINDICATO DAS ENTIDADES MANTENEDORAS DE ESTABELECIMENTOS DE ENSINO SUPERIOR DO ESTADO DE SÃO PAULO

**ADVOGADO** : DR. CÁSSIO MESQUITA BARROS JÚNIOR

**ADVOGADA** : DRA. CRISTINA APARECIDA POLANCHINI

**RECORRENTE(S)** : SINDICATO DAS EMPRESAS LOCADORAS DE VEÍCULOS AUTOMOTORES DO ESTADO DE SÃO PAULO

**ADVOGADA** : DRA. VERA LÚCIA DOS SANTOS MENEZES

**RECORRENTE(S)** : SINDICATO DAS EMPRESAS DE LIMPEZA URBANA NO ESTADO DE SÃO PAULO - SELUR

**ADVOGADA** : DRA. VERA LÚCIA DOS SANTOS MENEZES

**RECORRENTE(S)** : BCP S.A.

**ADVOGADO** : DR. MARCELO PIMENTEL

**ADVOGADO** : DR. ARNALDO PIPEK

**RECORRENTE(S)** : FUNDAÇÃO DO DESENVOLVIMENTO ADMINISTRATIVO - FUNDAP

**ADVOGADO** : DR. JOSÉ FRANCISCO SIQUEIRA NETO

**RECORRENTE(S)** : TESS S.A.

**ADVOGADO** : DR. RODRIGO ANTÔNIO BADAN HERERA

**RECORRIDO(S)** : SINDICATO DOS ENGENHEIROS NO ESTADO DE SÃO PAULO

**ADVOGADO** : DR. CLÁUDIA REGINA SALOMÃO

**RECORRIDO(S)** : COMPANHIA DE PROCESSAMENTO DE DADOS DO ESTADO DE SÃO PAULO - PRODESP

**ADVOGADA** : DRA. YARA MARQUES GEMAQUE VILHENA

**RECORRIDO(S)** : ELETROPAULO - ELETRICIDADE DE SÃO PAULO S.A.

**ADVOGADO** : DR. JOÃO CARLOS DE ALMEIDA PEDROSO

**RECORRIDO(S)** : FEDERAÇÃO DA AGRICULTURA DO ESTADO DE SÃO PAULO - FAESP

**ADVOGADO** : DR. LUIZ FERNANDO MACHADO

**RECORRIDO(S)** : FEDERAÇÃO DAS INDÚSTRIAS DO ESTADO DE SÃO PAULO - FIESP E OUTROS

**ADVOGADO** : DR. PAULO EDUARDO CARDOSO OLIVEIRA

**RECORRIDO(S)** : SINDICATO DOS COMISSÁRIOS E CONSIGNATÁRIOS DO ESTADO DE SÃO PAULO - SINCOESP

**ADVOGADO** : DR. ADEMIR CORRÊA

**RECORRIDO(S)** : EMPRESA METROPOLITANA DE ÁGUAS E ENERGIA S.A. - EMAE

**ADVOGADO** : DR. AFONSO BUENO DE OLIVEIRA

**RECORRIDO(S)** : FEDERAÇÃO DE SERVIÇOS DO ESTADO DE SÃO PAULO - FÊSESP E OUTROS

**ADVOGADA** : DRA. CLÁUDIA MARIA DE C. C. NAGAO

**RECORRIDO(S)** : SINDICATO DAS EMPRESAS DE SEGURANÇA PRIVADA, SEGURANÇA ELETRÔNICA E CURSOS DE FORMAÇÃO DO ESTADO DE SÃO PAULO - SESVESP

**ADVOGADO** : DR. OSVALDO ARVATE JÚNIOR

**RECORRIDO(S)** : SINDICATO DAS EMPRESAS DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS A TERCEIROS, COLOCAÇÃO E ADMINISTRAÇÃO DE MÃO-DE-OBRA E DE TRABALHO TEMPORÁRIO NO ESTADO DE SÃO PAULO - SINDEPRESTEM

**ADVOGADA** : DRA. LEDA MARIA COSTA CHAGAS

**RECORRIDO(S)** : COMPANHIA DE DESENVOLVIMENTO AGRÍCOLA DE SÃO PAULO - CODASP

**ADVOGADO** : DR. ÁLVARO MANOEL LOUREIRO

**RECORRIDO(S)** : SINDICATO DAS EMPRESAS DE ASSEIO E CONSERVAÇÃO NO ESTADO DE SÃO PAULO

**ADVOGADO** : DR. ARUAM VILLAS BOAS RANGEL

**RECORRIDO(S)** : DEPARTAMENTO DE ESTRADAS DE RODAGEM DO ESTADO DE SÃO PAULO - DER

**ADVOGADO** : DR. EGAS DOS SANTOS MONTEIRO

**RECORRIDO(S)** : EMPRESA PAULISTA DE PLANEJAMENTO METROPOLITANO S.A. - EMPLASA

**ADVOGADO** : DR. ANDREI FERNANDES DE OLIVEIRA

**RECORRIDO(S)** : COMPANHIA DE PROCESSAMENTO DE DADOS DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO - PRODAM - SP

**ADVOGADO** : DR. VIRGÍLIO MARCON FILHO

**RECORRIDO(S)** : SINDICATO DOS REPRESENTANTES COMERCIAIS E DAS EMPRESAS DE REPRESENTAÇÃO COMERCIAL DO ESTADO DE SÃO PAULO - SIRCESP

**ADVOGADO** : DR. EDISON ARAÚJO DA SILVA

**RECORRIDO(S)** : FEDERAÇÃO BRASILEIRA DAS ASSOCIAÇÕES DE BANCOS - FEBRABAN

**RECORRIDO(S)** : SINDICATO DA INDÚSTRIA CINEMATOGRÁFICA DO ESTADO DE SÃO PAULO

**ADVOGADO** : DR. NANJI CORTAZZO MENDES GALUZIO

**RECORRIDO(S)** : SINDICATO DA INDÚSTRIA DE CERÂMICA PARA CONSTRUÇÃO NO ESTADO DE SÃO PAULO

**RECORRIDO(S)** : SINDICATO DA INDÚSTRIA DA CONSTRUÇÃO E DO MOBILIÁRIO

**RECORRIDO(S)** : SINDICATO DA INDÚSTRIA DE EXTRAÇÃO DE MINERAIS NÃO METÁLICOS DO ESTADO DE SÃO PAULO

**RECORRIDO(S)** : SINDICATO DA INDÚSTRIA DE JOALHERIA E OURIVERSARIA DO ESTADO DE SÃO PAULO

**RECORRIDO(S)** : SINDICATO DA INDÚSTRIA DA MANIOCA DO ESTADO DE SÃO PAULO

**RECORRIDO(S)** : SINDICATO DA INDÚSTRIA DE MARCENARIA DE SÃO PAULO

**RECORRIDO(S)** : SINDICATO DA INDÚSTRIA DA PESCA NO ESTADO DE SÃO PAULO

**RECORRIDO(S)** : SINDICATO DA INDÚSTRIA DE ARTEFATOS DE COURO NO ESTADO DE SÃO PAULO

**RECORRIDO(S)** : SINDICATO DA INDÚSTRIA DE BENEFICIAMENTO E TRANSFORMAÇÃO DE VIDROS E CRISTAIS PLANOS DO ESTADO DE SÃO PAULO

**RECORRIDO(S)** : SINDICATO DA INDÚSTRIA DE CALÇADOS DE FRANCA

**RECORRIDO(S)** : SINDICATO DA INDÚSTRIA DE CALÇADOS DE JAÚ

**RECORRIDO(S)** : SINDICATO DAS INDÚSTRIAS DE CALÇADOS NO ESTADO DE SÃO PAULO

**RECORRIDO(S)** : SINDICATO DA INDÚSTRIA DE CALÇADOS DE ARTEFATOS DE COURO E VESTUÁRIO DE SANTA CRUZ DO RIO PARDO

**RECORRIDO(S)** : SINDICATO DA INDÚSTRIA DE CAMISAS PARA HOMENS E ROUPAS BRANCAS DE SÃO PAULO

**RECORRIDO(S)** : SINDICATO DA INDÚSTRIA DE CHAPÉUS DE SÃO PAULO

**RECORRIDO(S)** : SINDICATO DA INDÚSTRIA DE CORTINADOS E ESTOFOS DE SÃO PAULO

**RECORRIDO(S)** : SINDICATO DA INDÚSTRIA DE FIAÇÃO E TECELAGEM EM GERAL NO ESTADO DE SÃO PAULO

**RECORRIDO(S)** : SINDICATO DA INDÚSTRIA DE FUNDIÇÃO NO ESTADO DE SÃO PAULO

**RECORRIDO(S)** : SINDICATO DAS INDÚSTRIAS DE INSTALAÇÕES ELÉTRICAS, GÁS, HIDRÁULICAS E SANITÁRIAS DO ESTADO DE SÃO PAULO - SINDINSTAL

**RECORRIDO(S)** : SINDICATO DA INDÚSTRIA DA MALHARIA E MEIAS NO ESTADO DE SÃO PAULO - SIMMESP

**RECORRIDO(S)** : SINDICATO DA INDÚSTRIA DE MARCENARIA (MÓVEIS DE MADEIRA) DE SÃO PAULO - SINDIMOV

**RECORRIDO(S)** : SINDICATO DA INDÚSTRIA DE MÁRMORES E GRANITOS DO ESTADO DE SÃO PAULO

**RECORRIDO(S)** : SINDICATO DA INDÚSTRIA DE MATERIAL DE SEGURANÇA E PROTEÇÃO AO TRABALHO NO ESTADO DE SÃO PAULO

**RECORRIDO(S)** : SINDICATO DA INDÚSTRIA MECÂNICA NO ESTADO DE SÃO PAULO

**RECORRIDO(S)** : SINDICATO DA INDÚSTRIA DE MINERAÇÃO DE PEDRA BRITADA NO ESTADO DE SÃO PAULO

**RECORRIDO(S)** : SINDICATO DA INDÚSTRIA DE PANIFICAÇÃO E CONFEITARIA DE RIBEIRÃO PRETO

**RECORRIDO(S)** : SINDICATO DA INDÚSTRIA DA PANIFICAÇÃO E CONFEITARIA DE SANTO ANDRÉ

**RECORRIDO(S)** : SINDICATO DAS INDÚSTRIAS DE PANIFICAÇÃO E CONFEITARIA DE SANTOS

**RECORRIDO(S)** : SINDICATO DA INDÚSTRIA DE PANIFICAÇÃO E CONFEITARIA DE SÃO PAULO

**RECORRIDO(S)** : SINDICATO DA INDÚSTRIA DO PAPEL, CELULOSE E PASTA DE MADEIRA PARA PAPEL NO ESTADO DE SÃO PAULO

**RECORRIDO(S)** : SINDICATO DA INDÚSTRIA DE PINTURAS E DECORAÇÕES DO ESTADO DE SÃO PAULO - SÍDIPESP

**RECORRIDO(S)** : SINDICATO DAS INDÚSTRIAS DE PRODUTOS DE CACAU, CHOCOLATES, BALAS E DERIVADOS DO ESTADO DE SÃO PAULO

**RECORRIDO(S)** : SINDICATO DA INDÚSTRIA DE PRODUTOS FARMACÊUTICOS DE SÃO PAULO

**RECORRIDO(S)** : SINDICATO DA INDÚSTRIA DE REPARAÇÃO DE VEÍCULOS E ACESSÓRIOS DO ESTADO DE SÃO PAULO

**RECORRIDO(S)** : SINDICATO DA INDÚSTRIA DE SERRARIA E CARPINTARIA DO ESTADO DE SÃO PAULO

**RECORRIDO(S)** : SINDICATO DA INDÚSTRIA DE CAFÉ DO ESTADO DE SÃO PAULO

**RECORRIDO(S)** : SINDICATO DA INDÚSTRIA DO CURTIMENTO DE COURO E PELES NO ESTADO DE SÃO PAULO - SINDICOURO

**RECORRIDO(S)** : SINDICATO DA INDÚSTRIA DO FRIO NO ESTADO DE SÃO PAULO



<b>RECORRIDO(S)</b> : SINDICATO DA INDÚSTRIA DO FUMO DO ESTADO DE SÃO PAULO	<b>RECORRIDO(S)</b> : SINDICATO DOS CLASSIFICADORES DE PRODUTOS DE ORIGEM VEGETAL, ANIMAL E MINERAL DO ESTADO DE SÃO PAULO	<b>RECORRIDO(S)</b> : SINDICATO DO COMÉRCIO VAREJISTA DE PRESIDENTE PRUDENTE
<b>RECORRIDO(S)</b> : SINDICATO DA INDÚSTRIA DO MILHO E DA SOJA NO ESTADO DE SÃO PAULO	<b>RECORRIDO(S)</b> : SINDICATO DOS COMISSIONÁRIOS EM PONTOS FIXOS NAS VIAS E LOGRADOUROS PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO	<b>RECORRIDO(S)</b> : SINDICATO DAS EMPRESAS DE SERVIÇOS CONTÁBEIS, DE ASSESSORAMENTO, PERÍCIAS, INFORMAÇÕES E PESQUISAS NO ESTADO DE SÃO PAULO
<b>RECORRIDO(S)</b> : SINDICATO DA INDÚSTRIA DE PAPELÃO NO ESTADO DE SÃO PAULO	<b>RECORRIDO(S)</b> : SINDICATO DO COMÉRCIO VAREJISTA DE MATERIAL ELÉTRICO E APARELHOS ELETRODOMÉSTICOS DO ESTADO DE SÃO PAULO	<b>RECORRIDO(S)</b> : SINDICATO DA INDÚSTRIA DE INSTALAÇÃO E MANUTENÇÃO DE REDES, EQUIPAMENTOS E SISTEMAS DE TELECOMUNICAÇÕES DO ESTADO DE SÃO PAULO
<b>RECORRIDO(S)</b> : SINDICATO DA INDÚSTRIA DO TRIGO NO ESTADO DE SÃO PAULO	<b>RECORRIDO(S)</b> : SINDICATO DO COMÉRCIO ATACADISTA DE LOUÇAS, TINTAS E FERRAGENS DE SÃO PAULO	<b>RECORRIDO(S)</b> : SINDICATO DAS ENTIDADES CULTURAIS, RECREATIVAS, DE ASSISTÊNCIA SOCIAL, DE ORIENTAÇÃO E FORMAÇÃO PROFISSIONAL NO ESTADO DE SÃO PAULO - SINDELIVRE
<b>RECORRIDO(S)</b> : SINDICATO DA INDÚSTRIA DO VESTUÁRIO FEMININO, INFANTO JUVENIL DE SÃO PAULO	<b>RECORRIDO(S)</b> : SINDICATO NACIONAL DE ADMINISTRADORES DE CONSÓRCIOS - SINAC	<b>RECORRIDO(S)</b> : SINDICATO DAS EMPRESAS PROPRIETÁRIAS DE JORNAIS E REVISTAS DE SÃO PAULO
<b>RECORRIDO(S)</b> : SINDICATO DA INDÚSTRIA DO VESTUÁRIO MASCULINO NO ESTADO DE SÃO PAULO - SINDIROUPAS	<b>RECORRIDO(S)</b> : SINDICATO DOS COMISSÁRIOS DE DESPACHOS, AGENTES DE CARGA AÉREA, OPERADORES INTERMODAIS E TRANSITÁRIOS NO ESTADO DE SÃO PAULO	<b>RECORRIDO(S)</b> : SINDICATO DAS EMPRESAS PROPRIETÁRIAS DE JORNAIS E REVISTAS NO ESTADO DE SÃO PAULO
<b>RECORRIDO(S)</b> : SINDICATO DA INDÚSTRIA DO VINHO DE JUNDIAÍ	<b>RECORRIDO(S)</b> : SINDICATO DAS EMPRESAS LOCADORAS DE FILMES EM VÍDEO CASSETE DO ESTADO DE SÃO PAULO	<b>RECORRIDO(S)</b> : SINDICATO DAS EMPRESAS PROPRIETÁRIAS DE JORNAIS E REVISTAS DOS ESTADOS DE SÃO PAULO, PARANÁ, MATO GROSSO E MATO GROSSO DO SUL
<b>RECORRIDO(S)</b> : SINDICATO DA INDÚSTRIA DO VINHO DE SÃO ROQUE	<b>RECORRIDO(S)</b> : SINDICATO DAS EMPRESAS DE GARAGENS E ESTACIONAMENTOS DO ESTADO DE SÃO PAULO- SINDEPARK	<b>RECORRIDO(S)</b> : SINDICATO DA INDÚSTRIA DA CONSTRUÇÃO CIVIL DE PEQUENAS ESTRUTURAS NO ESTADO DE SÃO PAULO
<b>RECORRIDO(S)</b> : SINDICATO DA MICRO E PEQUENA INDÚSTRIA DO TIPO ARTESANAL DO ESTADO DE SÃO PAULO - SIMPRI	<b>RECORRIDO(S)</b> : SINDICATO DO COMÉRCIO ATACADISTA DE MATERIAIS DE CONSTRUÇÃO DE SÃO PAULO	<b>RECORRIDO(S)</b> : SINDICATO NACIONAL DAS EMPRESAS DE PAISAGISMO, AJARDINAMENTO, GRAMÍNEAS, CULTURAS DE PLANTAS E AFINS - SINAPA
<b>RECORRIDO(S)</b> : SINDICATO DA INDÚSTRIA DE INSTRUMENTOS MUSICAIS E DE BRINQUEDOS DO ESTADO DE SÃO PAULO	<b>RECORRIDO(S)</b> : SINDICATO DO COMÉRCIO ATACADISTA DE SUCATA FERROSA E NÃO FERROSA DO ESTADO DE SÃO PAULO	<b>RECORRIDO(S)</b> : SINDICATO DOS CORRETORES DE SEGUROS, EMPRESAS CORRETORAS DE SEGUROS, DE SAÚDE, DE VIDA, DE CAPITALIZAÇÃO E PREVIDÊNCIA PRIVADA NO ESTADO DE SÃO PAULO
<b>RECORRIDO(S)</b> : SINDICATO DAS INDÚSTRIAS DE PRODUTOS CERÂMICOS DE LOUÇA DE PÓ DE PEDRA, PORCELANA, E DA LOUÇA DE BARRO DE PORTO FERREIRA - SINDICER	<b>RECORRIDO(S)</b> : SINDICATO DO COMÉRCIO ATACADISTA DE BIJUTERIAS DO ESTADO DE SÃO PAULO	<b>RECORRIDO(S)</b> : SINDICATO DAS EMPRESAS DE MANUTENÇÃO E EXECUÇÃO DE ÁREAS VERDES PRIVADAS DO ESTADO DE SÃO PAULO - SINDVERDE
<b>RECORRIDO(S)</b> : SINDICATO DA INDÚSTRIA DO VESTUÁRIO DE BIRIGUI	<b>RECORRIDO(S)</b> : SINDICATO DOS EXPORTADORES E IMPORTADORES DE GRÃOS E OLEAGINOSAS DO ESTADO DE SÃO PAULO	<b>RECORRIDO(S)</b> : IPEM - INSTITUTO DE PESOS E MEDIDAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
<b>RECORRIDO(S)</b> : SINDICATO DA INDÚSTRIA DO VESTUÁRIO DE PRESIDENTE PRUDENTE	<b>RECORRIDO(S)</b> : SINDICATO DO COMÉRCIO ATACADISTA DE COUROS E PELES DE SÃO PAULO	<b>RECORRIDO(S)</b> : FUNDAÇÃO PARA O DESENVOLVIMENTO DA EDUCAÇÃO - FDE
<b>RECORRIDO(S)</b> : SINDICATO DAS INDÚSTRIAS DO VESTUÁRIO DE RIBEIRÃO PRETO	<b>RECORRIDO(S)</b> : SINDICATO DO COMÉRCIO ATACADISTA DE SACARIA EM GERAL NO ESTADO DE SÃO PAULO	<b>RECORRIDO(S)</b> : INSTITUTO DE PESQUISAS TECNOLÓGICAS DO ESTADO DE SÃO PAULO S.A. - IPT
<b>RECORRIDO(S)</b> : SINDICATO DAS INDÚSTRIAS GRÁFICAS DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO	<b>RECORRIDO(S)</b> : SINDICATO DAS EMPRESAS DE COMPRA, VENDA, LOCAÇÃO E ADMINISTRAÇÃO DE IMÓVEIS RESIDENCIAIS E COMERCIAIS DE SÃO PAULO - SECOVI/SP	<b>RECORRIDO(S)</b> : INSTITUTO DE PESQUISAS ENERGÉTICAS E NUCLEARES - IPEN
<b>RECORRIDO(S)</b> : SINDICATO DAS INDÚSTRIAS PRODUTORAS DE FERROLIGAS DO ESTADO DE SÃO PAULO	<b>RECORRIDO(S)</b> : SINDICATO DOS AGENTES DA PROPRIEDADE INDUSTRIAL DO ESTADO DE SÃO PAULO	<b>RECORRIDO(S)</b> : DEPARTAMENTO DE ÁGUAS E ENERGIA ELÉTRICA - DAEE
<b>RECORRIDO(S)</b> : SINDICATO DA INDÚSTRIA DE CALÇÁRIO E DERIVADOS PARA USO AGRÍCOLA DE RIO CLARO	<b>RECORRIDO(S)</b> : SINDICATO DE LAVANDERIAS E SIMILARES DE SÃO PAULO	<b>PROCURADORA</b> : DRA. ROSIBEL GUSMÃO CROCETTI
<b>RECORRIDO(S)</b> : SINDICATO DAS INDÚSTRIAS DE EXTRAÇÃO DE AREIAS DO ESTADO DE SÃO PAULO	<b>RECORRIDO(S)</b> : SINDICATO DAS EMPRESAS DISTRIBUIDORAS DE JORNAIS E REVISTAS NO ESTADO DE SÃO PAULO	<b>PROCURADOR</b> : DR. MARIA TEREZA REIS LARANJEIRA
<b>RECORRIDO(S)</b> : SINDICATO INTERESTADUAL DA INDÚSTRIA DE ÓPTICA DO ESTADO DE SÃO PAULO	<b>RECORRIDO(S)</b> : SINDICATO DOS COMISSIONÁRIOS EM CENTRAIS DE ABASTECIMENTO DE ALIMENTOS DO ESTADO DE SÃO PAULO	<b>ADVOGADA</b> : DRA. MARIA TEREZA REIS LARANJEIRA
<b>RECORRIDO(S)</b> : SINDICATO INTERMUNICIPAL DE ITAPEVA DA INDÚSTRIA BENEFICADORA DE MADEIRA	<b>RECORRIDO(S)</b> : SINDICATO DO COMÉRCIO VAREJISTA DO ABC	<b>ADVOGADO</b> : DR. ROSIBEL GUSMÃO CROCETTI
<b>RECORRIDO(S)</b> : SINDICATO NACIONAL DA INDÚSTRIA DE ALCALIS	<b>RECORRIDO(S)</b> : SINDICATO DO COMÉRCIO VAREJISTA DE PRODUTOS FARMACÊUTICOS DE SANTO ANDRÉ E REGIÃO	<b>RECORRIDO(S)</b> : FUNDAÇÃO PARA A CONSERVAÇÃO E A PRODUÇÃO FLORESTAL DO ESTADO DE SÃO PAULO
<b>RECORRIDO(S)</b> : SINDICATO NACIONAL DA INDÚSTRIA DE ALIMENTAÇÃO ANIMAL	<b>RECORRIDO(S)</b> : SINDICATO DOS ARMAZÉNS GERAIS NO ESTADO DE SÃO PAULO	<b>RECORRIDO(S)</b> : FUNDAÇÃO PADRE ANCHIETA - CENTRO PAULISTA DE RÁDIO E TV EDUCATIVA
<b>RECORRIDO(S)</b> : SINDICATO NACIONAL DA INDÚSTRIA DE DEFENSIVOS AGRÍCOLAS	<b>RECORRIDO(S)</b> : SINDICATO DOS CORRETORES DE CAFÉ DE SANTOS	<b>RECORRIDO(S)</b> : FUNDAÇÃO DA CIÊNCIA, APLICAÇÕES TECNOLÓGICAS ESPACIAIS - FUCATE
<b>RECORRIDO(S)</b> : SINDICATO NACIONAL DA INDÚSTRIA DE EXTRAÇÃO DE ESTANHO	<b>RECORRIDO(S)</b> : SINDICATO DO COMÉRCIO ATACADISTA DE CAFÉ	<b>RECORRIDO(S)</b> : COMPANHIA DE ENTREPOSTOS E ARMAZÉNS GERAIS DE SÃO PAULO - CEAGESP
<b>RECORRIDO(S)</b> : SINDICATO NACIONAL DA INDÚSTRIA DE FÓSFORO	<b>RECORRIDO(S)</b> : SINDICATO DO COMÉRCIO VAREJISTA DA BAIXADA SANTISTA	<b>RECORRIDO(S)</b> : FUNDAÇÃO SISTEMA ESTADUAL DE ANÁLISE DE DADOS - SEADE
<b>RECORRIDO(S)</b> : SINDICATO NACIONAL DA INDÚSTRIA DE MATERIAL BÉLICO	<b>RECORRIDO(S)</b> : SINDICATO DO COMÉRCIO VAREJISTA DE TAUBATÉ	<b>RECORRIDO(S)</b> : FUNDAÇÃO DE AMPARO À PESQUISA DO ESTADO DE SÃO PAULO - FAPESP
<b>RECORRIDO(S)</b> : SINDICATO NACIONAL DA INDÚSTRIA DE PNEUMÁTICOS, CÂMARAS DE AR E CAMELBACK - SINPEC	<b>RECORRIDO(S)</b> : SINDICATO DO COMÉRCIO VAREJISTA DE PINDAMONHAGABA	<b>RECORRIDO(S)</b> : CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SÃO PAULO
<b>RECORRIDO(S)</b> : SINDICATO NACIONAL DA INDÚSTRIA DE REFRATÁRIOS	<b>RECORRIDO(S)</b> : SINDICATO DAS AGÊNCIAS DE CORREIO FRANQUEADAS DO ESTADO DE SÃO PAULO	<b>RECORRIDO(S)</b> : DEPARTAMENTO AEROVIÁRIO DO ESTADO DE SÃO PAULO - DAESP
<b>RECORRIDO(S)</b> : SINDICATO NACIONAL DA INDÚSTRIA DE ROLHAS METÁLICAS	<b>RECORRIDO(S)</b> : SINDICATO DO COMÉRCIO VAREJISTA DE RIO CLARO	
<b>RECORRIDO(S)</b> : SINDICATO NACIONAL DA INDÚSTRIA DE TRATORES, CAMINHÕES, AUTOMÓVEIS E SILMILARES	<b>RECORRIDO(S)</b> : SINDICATO DO TURISMO E HOSPITALIDADE DE RIBEIRÃO PRETO	
<b>RECORRIDO(S)</b> : SINDICATO NACIONAL DA INDÚSTRIA DO CIMENTO	<b>RECORRIDO(S)</b> : SINDICATO DO COMÉRCIO VAREJISTA DE FRANCA	
<b>RECORRIDO(S)</b> : SINDICATO NACIONAL DAS INDÚSTRIAS SIDERÚRGICAS	<b>RECORRIDO(S)</b> : SINDICATO DO COMÉRCIO VAREJISTA DE BAURU	
<b>RECORRIDO(S)</b> : SINDICATO DOS CORRETORES DE CAFÉ DE SÃO PAULO	<b>RECORRIDO(S)</b> : SINDICATO DO COMÉRCIO VAREJISTA DE SOROCABA	
<b>RECORRIDO(S)</b> : SINDICATO DOS CORRETORES DE MERCADORIAS DE SÃO PAULO		
<b>RECORRIDO(S)</b> : SINDICATO DO COMÉRCIO VAREJISTA DE MATERIAL DE CONSTRUÇÃO, MAQUINISMO, FERRAGENS, TINTAS, LOUÇAS E VIDROS DA GRANDE SÃO PAULO - SINCOMAVI		
<b>RECORRIDO(S)</b> : SINDICATO DAS EMPRESAS DE REFEIÇÕES CONVÊNIO DO ESTADO DE SÃO PAULO		

**EMENTA:** Recurso Ordinário em Dissídio Coletivo ao qual se nega provimento porque não infirmados os fundamentos adotados na v. Decisão regional.

#### RELATÓRIO

O E. Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região, por intermédio do v. Acórdão de fls. 2872/2902, complementado às fls. 3138/3147, apreciando o Dissídio Coletivo de natureza econômica ajuizado pelo Sindicato dos Engenheiros no Estado de São Paulo em face da Federação da Agricultura do Estado de São Paulo e outras (2); Sindicato da Indústria Cinematográfica e outros (93), entendeu por homologar as desistências formuladas pelo Suscitante, extinguindo o feito sem julgamento do mérito, nos moldes do art. 267, inciso VIII, do CPC, relativamente ao SPTRANS, SINDICATO DA INDÚSTRIA DA CONSTRUÇÃO CIVIL DE GRANDES ESTRUTURAS NO ESTADO DE SÃO PAULO, SINDICATO DOS AGENTES DA PROPRIEDADE INDUSTRIAL DO ESTADO DE SÃO PAULO e SINDICATO DA INDÚSTRIA DA CONSTRUÇÃO PESADA DO ESTADO DE SÃO PAULO - SINICESP. Rejeitou as preliminares de ilegitimidade "ad causam" - carência da ação; ilegitimidade passiva - exclusão do feito em relação a algumas Suscitadas; impossibilidade jurídica do pedido; inobservância do quorum mínimo; ausência de negociação prévia; obrigatoriedade da realização de múltiplas assembleias; desatendimento de prazo mínimo entre publicação do edital e assembleia; desatendimento do art. 524, "e", da CLT; ausência de data-base; inépcia dos pedidos; inexistência das reivindicações na ata da assembleia e não- encaminhamento da pauta de reivindicações ao Sindicato das Empresas de Aseio e Conservação no Estado de São Paulo. Considerou prejudicada a preliminar de extinção do feito por ausência de fundamentação das reivindicações e indeferimento das Cláusulas previstas em lei ou que refoquem à competência normativa. No mérito, aplicou parcialmente os termos da Convenção Coletiva acostada às fls. 487/495, homologando seus termos em relação às entidades acordantes (13), bem como às Suscitantes não acordantes. Inconformado, recorrem ordinariamente o Sindicato da Indústria do Açúcar no Estado de São Paulo e o Sindicato da Indústria da Fabricação do Alcool no Estado de São Paulo, pelas razões de fls. 2928/2938, renovando preliminares de extinção do feito.

Recorre o Sindicato das Empresas de Rádio e Televisão no Estado de São Paulo - SERTESP, pelas razões de fls. 2940/2994, renovando preliminares de extinção do feito, e caso ultrapassadas, a reforma do julgado no que tange a 15 Cláusulas da Sentença Normativa.

Recorre o Sindicato dos Lojistas do Comércio de São Paulo, pelas razões de fls. 2997/3007, renovando preliminares de extinção do feito, e, caso ultrapassadas, a reforma do julgado no que tange a 14 Cláusulas da Sentença Normativa.

Recorre a Companhia Paulista de Obras e Serviços - CPOS, pelas razões de fls. 3009/3016.

Recorre a Fundação Prefeito Faria Lima - CEPAM, pelas razões de fls. 3019/3029, argüindo preliminarmente a extinção do feito por impossibilidade jurídica do pedido.

Recorre a Bandeirante Energia S/A, pelas razões de fls. 3032/3038, renovando preliminares, e, no mérito, buscando a total reforma do julgado recorrido.

Recorre a Empresa Municipal de Urbanização - EMURB, pelas razões de fls. 3040/3048.

Recorre o Serviço Social da Indústria - SESI, pelas razões de fls. 3056/3065.

Recorre o Sindicato dos Hospitais, Clínicas, Casas de Saúde, Laboratórios de Pesquisas e Análises Clínicas do Estado de São Paulo, pelas razões de fls. 3096/3099.

Recorre o Sindicato das Empresas de Seguros Privados e Capitalização no Estado de São Paulo, pelas razões de fls. 3101/3112.

Recorrem a Companhia Metropolitana de Habitação de São Paulo - COHAB/SP e a Companhia de Engenharia de Tráfego - CET, pelas razões de fls. 3114/3129.

Recorre o Sindicato das Indústrias de Chapas de Fibra e Aglomerados de Madeira no Estado de São Paulo, pelas razões de fls. 3160/3174.

Recorre o Sindicato das Entidades Mantenedoras de Estabelecimento de Ensino Superior do Estado de São Paulo, pelas razões de fls. 3175/3190.

Recorre o Sindicato das Empresas Locadoras de Veículos Automotores do Estado de São Paulo, pelas razões de fls. 3192/3211.

Recorre a BCP S/A, pelas razões de fls. 3213/3245.

Recorre a Fundação de Desenvolvimento Administrativo - FUNDAF, pelas razões de fls. 3262/3273.

Recorre a TESS S/A, pelas razões de fls. 3285/3314.

Despacho de admissibilidade às fls. 3275 e 3317.

Contra-razões oferecidas às fls. 3323/3330.

O D. Ministério Público do Trabalho, em Parecer exarado às fls. 3335/3341, oficia pelo acolhimento da preliminar de ilegitimidade passiva formulada pelas pessoas jurídicas de direito público, e consequentemente, extinguindo-se o feito em relação a essas Recorrentes.

No mérito, apenas excluir a Cláusula 13ª, que trata da contribuição assistencial.

**VOTO**  
I - PRELIMINARES

Passo inicialmente à análise das preliminares argüidas nos vários Recursos interpostos.

1 - PRELIMINAR DE EXTINÇÃO DO FEITO POR IMPOSSIBILIDADE JURÍDICA DO PEDIDO

As Companhia Paulista de Obras e Serviços; Fundação Prefeito Faria Lima - CEPAM; Empresa Municipal de Urbanização - EMURB e Fundação de Desenvolvimento Administrativo - FUNDAF alegam que, por serem integrantes da administração pública indireta, submetem-se às normas constitucionais e legais que regem a administração pública, além do que, as condições deferidas incompatibilizam-se com as normas internas e com os seus quadros organizados em carreira.

Aduzem, ainda, ser impossível a concessão de vantagens a determinados empregados, tendo em vista as limitações impostas pela Lei de Responsabilidade Fiscal.

Não têm razão as Recorrentes.

Em verdade, elas estão regidas pelo previsto no inciso II do parágrafo 1º do art. 173 da Constituição Federal de 1988.

Nego provimento ao Recurso.

2 - PRELIMINAR DE AUSÊNCIA DE NEGOCIAÇÃO PRÉVIA

O E. Regional, ao apreciar tal preliminar aqui renovada, rejeitou-a, ao fundamento de que houve tentativa de negociação direta com os Suscitados, conforme demonstram os ofícios encaminhados às fls. 511/737. Ressalte-se que a negociação entre as partes resultou na assinatura de uma Convenção Coletiva de Trabalho do Suscitante com diversas entidades patronais e com as Federações do Comércio e da Indústria.

Insubsistente a alegação de falta de negociação prévia argüida pela maioria dos Recorrentes.

A negociação existiu, até mesmo com êxito em relação a 13 entidades Suscitadas que firmaram Convenção Coletiva de Trabalho com o Sindicato Profissional, a qual foi homologada pelo E. Regional. Se as demais partes não chegaram a um consenso, elas podem invocar quaisquer outros motivos, menos a falta de negociação prévia.

Nego provimento.

3 - QUORUM DA ASSEMBLÉIA GERAL

O E. Regional rejeitou tal preliminar, por entender que as Assembleias obedeceram o disposto no art. 12 do Estatuto Social da categoria (fl. 48).

Compulsando-se os autos, vislumbra-se que as assembleias foram realizadas em cidades distintas e em 2ª convocação, obedecendo, assim, a regra inscrita no art. 859 da CLT.

As listas de presenças acostadas às fls. 164/165, 188, 205/208, 221/222, 243/245, 262, 278, 281, 296, 308/309, 322/323, 340, 356, 369/374, 377/378, 391, 407 e 421 contam com número bastante expressivo de trabalhadores, mais precisamente 591 assinaturas, não havendo, pois, falar em quorum ínfimo.

Nego provimento.

4 - ILEGITIMIDADE PASSIVA DE PARTE

Algumas Entidades suscitadas alegam a sua ilegitimidade passiva, por inexistir correspondência entre as atividades exercidas nos setores profissional e econômico.

O E. Regional rejeitou tal prefacial, por entender que nenhum prejuízo causará às Suscitadas, uma vez que o presente Dissídio Coletivo apenas se aplicará às mesmas se em seus quadros existirem os profissionais da categoria em questão.

Irrepreensível tal entendimento.

Como acima salientado, a norma coletiva resultante desse dissídio coletivo somente se aplicará aos profissionais engenheiros porventura existentes no quadro de pessoal das Empresas suscitadas.

Nego provimento.

5 - BASE TERRITORIAL EXCEDENTE DE UM MUNICÍPIO

Sustentam alguns Recorrentes que o presente Dissídio somente poderia ter sido ajuizado após a realização de Assembleia Geral em todos os municípios que compõem a base territorial do sindicato-profissional, a fim de se possibilitar a presença de todos os interessados, nos termos da Orientação Jurisprudencial nº 14 da SDC/TST.

Tenho por várias vezes me posicionado, no âmbito da SDC desta Corte, no sentido de que tal fato torna-se despicando quando se alcança o quorum que legitima o sindicato-profissional a ajuizar o dissídio, como ocorreu no presente caso.

Ademais, no presente caso, tal como exposto no item 3, foram realizadas inúmeras assembleias, cujas atas foram anexadas aos autos com as respectivas listas de presença às fls. 100, 123, 135, 151, 176, 189, 192, 209, 223, 246, 263, 279, 283, 297, 310, 324, 341, 357, 375, 379, 392 e 408.

Nego provimento.

6 - DESCABIMENTO DA EXTENSÃO DO ACORDO CELEBRADO

Sustentam alguns dos Recorrentes que, ao ser estendido o acordo celebrado por alguns Suscitados aos Suscitados não acordantes, o v. Acórdão regional violou as disposições constantes dos arts. 868 e seguintes da CLT.

Razão não lhes assiste.

Ora, se se pretende prestigiar a negociação coletiva, não é possível que no Dissídio Coletivo se conceda menos do que foi acordado com outras empresas.

Se tal ocorrer, assegurar-se-á um extraordinário desestímulo à negociação por parte dos empregadores, já que os que negociam pagarão mais do que aqueles que preferiram aguardar a decisão estatal por meio da Justiça do Trabalho.

No Dissídio Coletivo, as normas processuais não têm o rigor do processo civil e devem sempre ser interpretadas no sentido de estimular a negociação coletiva, e, como decorrência, assegurar-se a paz social.

Nego provimento.

7 - INÉPCIA DO PEDIDO INICIAL

O E. Regional rechaçou tal preliminar, ao fundamento de que o Dissídio Coletivo foi ajuizado nos moldes dos arts. 873 a 875 da CLT.

Mais uma vez encontra-se irrepreensível a v. decisão combatida, uma vez que as reivindicações se encontram devidamente fundamentadas na Inicial.

Nego provimento.

8 - AUSÊNCIA DE DATA-BASE

Alegam alguns Recorrentes que as partes não possuem data-base, tendo em vista que entre as mesmas nunca houve convenção coletiva.

O exercício do poder normativo não depende da existência de convenção coletiva anterior. Não há qualquer óbice a que as empresas, com as quais inexistia acordo ou convenção, sejam chamadas à negociação e, malgrado essa, venham a figurar no pólo passivo do dissídio.

Nego provimento.

II - RECURSO DO SINDICATO DAS EMPRESAS DE RÁDIO E TELEVISÃO NO ESTADO DE SÃO PAULO - SERTESP

- (FLS. 2940/2994)

Pela sua abrangência, passo à análise preferencial deste Recurso.

O Recurso preenche os pressupostos processuais de admissibilidade.

CLÁUSULA PRIMEIRA - AUMENTO SALARIAL

O E. Regional homologou a Cláusula nestes termos:

"Conforme negociado entre as partes, as empresas concederão um aumento salarial aos empregados abrangidos por esta Sentença Normativa, a partir de 01.05.02, pela aplicação do percentual de 9% (nove por cento), correspondente ao período de 01.05.01 a 30.04.02, incidente sobre os salários vigentes em 30.04.02. Fica certo, porém, que poderão as empresas optar para a majoração salarial aqui referida, pela aplicação dos mesmos percentuais, critérios e datas fixados para os salários da categoria preponderante da correspondente empresa em que forem estabelecidos e estiverem em vigência por meio de diploma legal, sentença normativa, convenção ou acordo coletivo." (fl. 2888).

Em que pesem as alegações constantes nos vários Recursos interpostos, no sentido de que o aumento salarial concedido apresenta-se totalmente divorciado da legislação vigente, não há como modificar a Cláusula para adotar índices distintos para a mesma categoria profissional em uma mesma base territorial.

Ademais, o percentual de reajuste concedido não está atrelado a qualquer índice de preços.

Nego provimento.

CLÁUSULA SEGUNDA - EMPREGADOS ADMITIDOS APÓS DATA-BASE

O E. Regional homologou a Cláusula nestes termos:

"Para os empregados admitidos após a data-base, deverão ser observados os seguintes critérios:

a) ao salário de admissão em funções com paradigma será aplicado o mesmo percentual de aumento salarial concedido nos termos da presente Sentença Normativa, ao paradigma, desde que não ultrapasse o menor salário da função.

b) Em se tratando de função sem paradigma, a majoração salarial prevista nesta Sentença Normativa, será calculada de forma proporcional em relação à data de admissão".

A condição, tal como deferida, amolda-se ao entendimento jurisprudencial normativo desta Corte.

Nego provimento.

CLÁUSULA QUARTA - SALÁRIO NORMATIVO

O E. Regional homologou a Cláusula nestes termos:

"Fica estabelecido que aos engenheiros abrangidos por esta sentença normativa, as empresas assegurarão, a partir de 1º de maio de 2002, os seguintes salários normativos:

a) para os engenheiros admitidos para cumprirem uma jornada diária de 6 (seis) horas, limitada a 36 (trinta e seis) horas semanais, o salário normativo seria de R\$ 1.350,00 (Um mil, trezentos e cinqüenta reais) mensais.

b) os engenheiros admitidos para cumprirem jornadas diárias superiores a 6 (seis) horas, equivalentes a trinta e seis horas semanais, limitadas, porém, a 8 (oito) horas diárias, equivalentes a quarenta e quatro horas semanais, terão seus salários, além do já previsto na letra a supra, calculados com o acréscimo de 50% (cinqüenta por cento) apenas no número de horas praticadas entre as referidas jornadas de 6 (seis) e 8 (oito) horas diárias, respeitados os dispositivos da Lei nº 4.950-A/66.

Parágrafo Único - Os salários normativos estabelecidos nesta cláusula, serão igualmente corrigidos sempre que os salários vierem a sofrer aumentos, na conformidade da Lei e sem teto limitador de faixa salarial, assegurado sempre o mínimo estabelecido na Lei 4.950-A/66.

(fl. 2889).

O valor do salário normativo, tal como homologado pelo E. Regional, é compatível com a complexidade do trabalho de tais profissionais.

Ademais, os Recorrentes não fornecem dados a comprovar que tais custos não podem ser suportados.

Nego provimento.

CLÁUSULA QUINTA - HORAS EXTRAORDINÁRIAS

O E. Regional homologou a Cláusula nestes termos:

"As horas extras prestadas além das horas normais da jornada diária contratual estabelecida ao serem admitidos os empregados abrangidos por esta sentença normativa, serão remuneradas com o percentual mínimo de 50% sobre a hora normal, ou o adicional previsto para as horas extraordinárias praticadas pelos trabalhadores da categoria profissional preponderante das respectivas empresas em que prestem seus serviços, desde que este lhes seja mais favorável." (fls. 2889/2890).

Mantenho a condição, tal como estabelecida, tendo em vista ser até menos gravosa do que o entendimento que ora vem sendo sedimentado nesta Corte, no sentido de se estabelecer um percentual ainda mais elevado em relação ao sobrelabor, tendo em vista o desgaste físico e mental que é causado ao trabalhador.

Nego provimento.

CLÁUSULA SÉTIMA - CERTIFICADO DE ACERVO TÉCNICO

O E. Regional homologou a Cláusula neste termos:



"As empresas se obrigam a fornecer mediante solicitação, inclusive para obtenção do Certificado de Acervo Técnico junto ao CREA/SP, atestado de experiência adquirida, convalidando a participação do engenheiro em estudos, planos, projetos, obras e serviços, bem como seu desempenho em atividades de ensino e pesquisa e no exercício de encargos de produção técnica especializada." (fl. 2890).

Não vislumbro quais os motivos que justificariam aos Suscitados sonegar um documento de tal natureza que não lhes traria significativo ônus.

Nego provimento.

**CLÁUSULA OITAVA - PLANTÃO À DISTÂNCIA - SOBREVISO**

O E. Regional homologou a Cláusula nestes termos:

"A hora de sobreaviso será remunerada na base de 1/3 (um terço) da hora normal percebida pelo empregado, sendo que nos casos de utilização de 'BIP', a hora de sobreaviso será remunerada na base de 1/6 (um sexto) da hora normal." (fl. 2890).

Em face da premissa estabelecida de que não se deve na sentença normativa favorecer aos que não fizeram acordo, mantenho a Cláusula, tal como homologada.

Nego provimento.

**CLÁUSULA NONA - RECICLAGEM TECNOLÓGICA**

O E. Regional homologou a Cláusula nestes termos:

"As empresas deverão adotar uma política de treinamento e aperfeiçoamento técnico, assegurando aos profissionais abrangidos por esta Convenção:

a) Garantia da participação em cursos, seminários, congressos técnicos de interesse da categoria ou eventos devidamente comprovados, limitados a 12 (doze) dias por ano, mais o sábado, nas empresas que possuam expediente aos sábados, sem prejuízo salarial inclusive das férias, 13º salário e descanso remunerado, desde que pré-avisada a empresa, por escrito, com antecedência mínima de 48 (quarenta e oito) horas.

b) As empresas deverão divulgar sua política de treinamento, bem como as previsões anuais da realização de cursos, eventos ou seminários, incentivando a participação de seu corpo técnico abrangido por esta sentença normativa.

c) As empresas deverão incentivar o intercâmbio tecnológico de engenheiros entre as empresas do mesmo setor de trabalho, como uma das formas de aperfeiçoamento profissional.

d) As empresas deverão criar mecanismos que possibilitem a adequada renovação tecnológica do quadro técnico de engenharia e a transferência de conhecimentos nas várias áreas das empresas. (fls. 2890/2891).

Mantenho a Cláusula tal como homologada, pois todos os benefícios advindos de tal reciclagem tecnológica beneficiarão não só o profissional engenheiro como a empresa à qual ele pertence.

Nego provimento.

**CLÁUSULA 10ª - SEGURANÇA DO TRABALHO**

O E. Regional homologou a Cláusula nestes termos:

"A) Exceto nos casos de acidente de trajeto ou de percurso, sempre que ocorrerem acidentes do trabalho envolvendo profissionais abrangidos por esta Convenção, as empresas remeterão ao Sindicato dos Engenheiros, para sua sede na Rua Genebra, nº 17, na Capital do Estado, dentro do prazo de 48 (quarenta e oito) horas, cópia da 'CAT' (Comunicação de Acidente do Trabalho).

B) As empresas, quando forem obrigadas legalmente a manter Serviço Especializado em Engenharia de Segurança e Medicina do Trabalho (SESMT), deverão encaminhar por escrito, ao Sindicato dos Engenheiros o dimensionamento do pessoal do Setor de Segurança do Trabalho, conforme preceitua a legislação em vigor.

C) As empresas deverão adotar medidas de proteção prioritariamente de ordem coletiva, em relação às condições de trabalho e segurança do empregado, procurando dar ênfase às normas legais vigentes, especialmente às NR's 7, 9, 13 e 17." (fl. 2891).

Não vislumbro, nas razões expostas pelo Recorrente, motivos plausíveis que ensejem a decotação de tal Cláusula da Sentença Normativa.

Nego provimento.

**CLÁUSULA DÉCIMA PRIMEIRA - GARANTIAS SINDICAIS**

O E. Regional homologou a Cláusula nestes termos:

**A) DIRIGENTE SINDICAL**

O dirigente sindical, no exercício de sua função, desejando manter contato com a empresa de sua base territorial, terá garantido o atendimento pelo representante que a empresa designar.

**B) SINDICALIZAÇÃO**

Com o objetivo de incrementar a sindicalização dos empregados, as empresas colocarão à disposição do Sindicato representativo da categoria profissional, 2 (duas) vezes por ano, local e meios para esse fim.

Os períodos serão convencionados de comum acordo pelas partes e a atividade será desenvolvida no recinto da empresa, fora do ambiente de produção, em locais previamente autorizados e, preferencialmente nos períodos de descanso da jornada normal de trabalho. (fl. 2892).

Não vislumbro, nas razões expostas pelo Recorrente, motivos plausíveis que ensejem a decotação de tal Cláusula da Sentença Normativa.

Nego provimento.

**CLÁUSULA DÉCIMA SEGUNDA - AUTORIZAÇÃO PARA DESCONTO EM FOLHA DE PAGAMENTO**

O E. Regional homologou a Cláusula nestes termos:

A) Fica permitido as empresas abrangidas por esta sentença normativa, quando oferecida a contraprestação, o desconto em folha de pagamento de: seguro de vida em grupo, transporte, planos médico-odontológicos com participação dos empregados nos custos, alimentação, convênios, alimentos, convênio com supermercados, medicamentos, convênios com assistência médica e Clube/agremiações, quando expressamente autorizado pelo empregado.

B) Fica ainda permitido às empresas abrangidas por esta sentença normativa, desde que expressa e especificamente autorizado pelo empregado, o desconto em folha de pagamento da mensalidade do Sindicato e contribuições à Cooperativa de Crédito Mútuo do SEESP." (fl. 2892).

Não vislumbro, nas razões expostas pelo Recorrente, motivos plausíveis que ensejem a decotação de tal Cláusula da Sentença Normativa.

Nego provimento.

**CLÁUSULA DÉCIMA TERCEIRA - CONTRIBUIÇÃO PROFISSIONAL**

O E. Regional deferiu a Cláusula com a redação do Precedente Normativo nº 21 daquela Seção Especializada, nestes termos:

"Desconto assistencial de 5% dos empregados, associados ou não, de uma só vez e quando do primeiro pagamento dos salários já reajustados, em favor da entidade de trabalhadores, importância essa a ser recolhida em conta vinculada sem limite à Caixa Econômica Federal.

**DO DIREITO DE OPOSIÇÃO**

a) O empregado que não concordar com os descontos da Contribuição Assistencial, deverá se opor perante o Sindicato dos Engenheiros no Estado de São Paulo, até o dia 10/5/02, através de requerimento escrito de próprio punho e individual, contendo a sua qualificação (nome, nº da CTPS e nome da empresa em que trabalha);

b) O Sindicato dos Engenheiros no Estado de São Paulo, apresentará às empresas até o dia 15/5/02, a relação dos trabalhadores que se opuserem ao desconto;

c) As partes que incentivarem ou criarem obstáculos para a oposição individual ao desconto da contribuição assistencial estarão sujeitas a serem denunciadas perante o Ministério Público do Trabalho;

d) Os Sindicatos, a fim de darem publicidade ao referido direito de oposição se comprometem a divulgar tal direito em boletins informativos do sindicato." (fl. 2893).

A Cláusula, tal como deferida, não condiciona o desconto apenas aos associados, entendimento que venho defendendo neste Tribunal com base em vários julgados do Supremo Tribunal Federal.

Ademais, a Cláusula dá o direito de oposição ao empregado que não concordar com os descontos da contribuição assistencial.

Todavia, não foi este o entendimento da SDC que, por sua maioria, vencido este Relator, entendeu por dar provimento parcial ao Recurso para adaptar a Cláusula aos termos do Precedente Normativo nº 119 desta Casa.

**CLÁUSULA DÉCIMA QUARTA - BOLSA DE EMPREGOS DO SINDICATO DOS ENGENHEIROS**

O E. Regional homologou a Cláusula nestes termos:

"As empresas poderão utilizar, graciosamente, o serviço de colocação de engenheiros da entidade representativa da categoria, designado por 'Bolsa de Empregos do Sindicato dos Engenheiros no Estado de São Paulo'." (fl. 2894).

Não vislumbro, nas razões expostas pelo Recorrente, motivos plausíveis que ensejem a decotação de tal Cláusula da Sentença Normativa.

Nego provimento.

**CLÁUSULA DÉCIMA QUINTA - HOMOLOGAÇÃO DE RESCISÕES CONTRATUAIS**

O E. Regional homologou a Cláusula nestes termos:

"As homologações de rescisões contratuais realizadas perante o Sindicato dos Engenheiros no Estado de São Paulo são gratuitas, totalmente isentas de taxas, inclusive as de expediente, tanto para os engenheiros como para as empresas." (fl. 2894).

Não vislumbro, nas razões expostas pelo Recorrente, motivos plausíveis que ensejem a decotação de tal Cláusula da Sentença Normativa, haja vista que até as empresas são beneficiadas com tal condição.

Nego provimento.

**CLÁUSULA DÉCIMA SEXTA - MULTA**

O E. Regional homologou a Cláusula nestes termos:

"Fica estabelecida a multa equivalente a 1% (hum por cento) do menor Salário Normativo previsto na cláusula 4ª deste instrumento, no caso de descumprimento das cláusulas da presente sentença normativa que envolvam obrigação de fazer, por infração e por empregado, revertendo a favor da parte prejudicada." (fl. 2894).

A condição, tal como estabelecida, é até menos gravosa do que o disposto no Precedente Normativo nº 73 da SDC desta Corte.

Nego provimento.

**CLÁUSULA VIGÉSIMA PRIMEIRA - VIGÊNCIA**

O E. Regional homologou a Cláusula nestes termos:

"A presente sentença normativa vigorará de 01.05.02 até 30.04.2003, mantida a data-base de 1º de maio." (fl. 2895).

Não vislumbro, nas razões expostas pelo Recorrente, motivos plausíveis que ensejem a decotação de tal Cláusula da Sentença Normativa.

Nego provimento.

**ISTO POSTO**

ACORDAM os Ministros da Seção Especializada em Dissídios Coletivos do Tribunal Superior do Trabalho, por maioria: I - Negar provimento ao recurso quanto às preliminares de extinção do feito por impossibilidade jurídica do pedido, de ausência de negociação prévia, de ausência de "quorum" da assembléia geral, de ilegitimidade passiva da parte, de base territorial excedente de um município, de descabimento da extensão do acordo celebrado, de inépcia do pedido inicial, de ausência de data-base, vencido o Exmo. Ministro Rider Nogueira de Brito; II - Recurso do Sindicato das Empresas de Rádio e Televisão no Estado de São Paulo - SERTESP - (Fls. 2940/2994): a) negar-lhe provimento quanto às Cláusulas: 1ª - AUMENTO SALARIAL, 2ª - EMPREGADOS ADMITIDOS APÓS DATA-BASE, 4ª - SALÁRIO NORMATIVO, 5ª - HORAS EXTRAORDINÁRIAS, 7ª - CERTIFICADO DE ACERVO TÉCNICO, 8ª - PLANTÃO À DISTÂNCIA - SOBREVISO, 9ª - RECICLAGEM TECNOLÓGICA, 10 - SEGURANÇA DO TRABALHO, 11 - GARANTIAS SINDICAIS, 12 - AUTORIZAÇÃO PARA DESCONTO EM FOLHA DE PAGAMENTO, 14 - BOLSA DE EMPREGOS DO SINDICATO DOS ENGENHEIROS, 15 - HOMOLOGAÇÃO DE RESCISÕES CONTRATUAIS, 16 - MULTA, 21 - VIGÊNCIA, vencido o Exmo. Ministro Rider Nogueira de Brito; b) dar provimento parcial ao recurso quanto à Cláusula 13 - CONTRIBUIÇÃO PROFISSIONAL, para adaptá-la ao Precedente Normativo nº 119/TST, vencido o Exmo. Ministro Relator.

Brasília, 9 de junho de 2005.

**JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA** - Relator  
Ciente: **REPRESENTANTE DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO**

**PROCESSO** : RODC-20.337/2002-000-02-00.2 - 2ª REGIÃO - (AC. SDC)  
**RELATOR** : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA  
**RECORRENTE(S)** : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 2ª REGIÃO  
**PROCURADORA** : DRA. GRACIENE FERREIRA PINTO  
**RECORRENTE(S)** : FEDERAÇÃO DAS INDÚSTRIAS DO ESTADO DE SÃO PAULO - FIESP E OUTRO  
**ADVOGADO** : DR. PAULO EDUARDO CARDOSO OLIVEIRA  
**RECORRENTE(S)** : SINDICATO DA INDÚSTRIA DE LÂMPADAS E APARELHOS ELÉTRICOS DE ILUMINAÇÃO DO ESTADO DE SÃO PAULO E OUTROS  
**ADVOGADO** : DR. JAYME BORGES GAMBÔA  
**RECORRIDO(S)** : SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS METALÚRGICAS, MECÂNICAS E DE MATERIAL ELÉTRICO DE SÃO PAULO, MOGI DAS CRUZES E REGIÃO E OUTROS  
**ADVOGADO** : DR. ANTÔNIO ROSELLA

**EMENTA:** RECURSO DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 2ª REGIÃO. Recurso provido para excluir a Cláusula em todo o seu teor. RECURSO DA FEDERAÇÃO DAS INDÚSTRIAS DO ESTADO DE SÃO PAULO - FIESP E OUTRO. Recurso ao qual se nega provimento, porque não infirmados os fundamentos adotados na v. decisão combatida. RECURSO DO SINDICATO DA INDÚSTRIA DE LÂMPADAS E APARELHOS ELÉTRICOS DE ILUMINAÇÃO DO ESTADO DE SÃO PAULO E OUTROS. Recurso ao qual se nega provimento, porque não infirmados os fundamentos adotados na v. decisão combatida.

**RELATÓRIO**

O E. Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região, por intermédio do v. Acórdão de fls. 6763/6817, aditado às fls. 6846/6848, apreciando o Dissídio Coletivo de greve ajuizado pela Federação das Indústrias do Estado de São Paulo - FIESP e pelo Sindicato das Indústrias de Artefatos de Ferro, Metais e Ferramentas em Geral no Estado de São Paulo e Outros 9 em face da Federação dos Trabalhadores nas Indústrias Metalúrgicas, Mecânicas e de Material Elétrico de São Paulo (representando as bases inorganizadas), do Sindicato dos Trabalhadores nas Indústrias Metalúrgicas, Mecânicas, de Material Elétrico e de Alumínio de Mairinque e Outros 46, entendeu, quanto à greve, por julgar prejudicada a declaração quanto à abusividade ou não do movimento grevista. Quanto à proposta conciliatória: tendo em vista que em segunda audiência (fl. 6622) os Suscitados aceitaram parcialmente os termos da proposta conciliatória da Presidência, a qual foi aceita integralmente pela maioria dos Suscitantes, por unanimidade de votos, determinou o pagamento dos dias parados mediante compensação e, no máximo, duas horas diárias, bem como a aplicação do acordo apresentado às entidades não acordantes, em razão do princípio da isonomia. Quanto ao Acordo: homologou-o e aplicou-o aos não acordantes, para manter a isonomia entre trabalhadores da categoria, nos termos em que proposta. Em relação às Cláusulas não acordadas: deferiu-as na forma da reivindicação do Sindicato suscitado.

Inconformado, recorre ordinariamente o Ministério Público do Trabalho, pelas razões de fls. 6819/6824, objetivando que sejam indeferidas as Cláusulas 59, 60 e 61. Recorrem a Federação das Indústrias do Estado de São Paulo e o Sindicato da Indústria de Reparação de Veículos e Acessórios do Estado de São Paulo, pelas razões de fls. 6852/6862, objetivando a reforma de 3 Cláusulas da Sentença Normativa.



Recorrem o Sindicato da Indústria de Lâmpadas e Aparelhos Elétricos de Iluminação do Estado de São Paulo e Outros, pelas razões de fls. 6864/6877.

Despacho de admissibilidade à fl. 6922.

Contra-razões oferecidas às fls. 6927/6931, 6933/6938, 6940/6943 e 6944/6945.

Os presentes autos não foram enviados ao D. Ministério Público para emissão de parecer, tendo em vista que as razões justificadoras da intervenção deste Órgão já estão concretizadas em suas razões recursais.

#### VOTO

I - RECURSO DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 2ª REGIÃO (FLS. 6819/6824)

O Recurso preenche os pressupostos processuais de recorribilidade.

CLÁUSULA 59 - CONTRIBUIÇÕES ASSOCIATIVAS

O E. Regional homologou a Cláusula nestes termos:

"A) ATRASO NO RECOLHIMENTO

A empresa que deixar de recolher ao respectivo sindicato representativo da categoria profissional beneficiado, dentro do prazo de 10 (dez) dias após o pagamento, as contribuições associativas mensais, incorrerá em multa no valor correspondente a 5% (cinco por cento) do montante não recolhido, por mês de atraso, revertida em favor da entidade sindical.

B) RECIBOS

As empresas deverão efetuar a entrega dos recibos de mensalidades, já descontadas dos associados do respectivo sindicato representativo da categoria profissional, juntamente com o pagamento geral dos empregados, ou no prazo máximo de 10 (dez) dias a contar da data da entrega protocolada dos mesmos pelo sindicato".

(fl. 6806).

A condição encontra-se normatizada pelo art. 545 e seu parágrafo único da CLT, que prevê o desconto de tal contribuição bem como a cominação em multa, não havendo razões que justifiquem sua inclusão em sentença normativa.

Dou provimento para excluí-la.

CLÁUSULA 60 - PARTICIPAÇÃO SINDICAL NAS NEGOCIAÇÕES COLETIVAS

O E. Regional homologou a Cláusula nestes termos:

"As empresas recolherão as suas expensas diretamente para a respectiva Entidade Sindical Profissional dos empregados, abrangidos por este Acordo Judicial, a título de participação sindical nas negociações coletivas, o equivalente a 13% (treze por cento), em 04 (quatro) parcelas, conforme deliberação das respectivas assembleias e na forma e condições abaixo explicitadas:

A) A base de incidência tem como referência o salário base de cada um dos empregados beneficiados por este Acordo Judicial, vigente em 31 de outubro de 2002, observado o teto de aplicação de R\$ 2.200,00 (dois mil, e duzentos reais);

B) A primeira parcela de 4% (quatro por cento), será recolhida até o dia 10 de dezembro de 2002, em conta a ser informada pela Entidade Sindical Profissional respectiva;

C) A segunda parcela de 2% (dois por cento), será recolhida até o dia 10 de fevereiro de 2003, a ser recolhido para a Federação dos Trabalhadores nas Indústrias Metalúrgicas, Mecânicas e de Material Elétrico do Estado de São Paulo, em conta a ser informada pela Entidade através de boleto bancário;

D) A terceira parcela de 3% (três por cento), será recolhida até o dia 10 de abril de 2003, em conta a ser informada pela Entidade Sindical Profissional respectiva;

E) A quarta e última parcela de 4% (quatro por cento), será recolhida até o dia 10 de junho de 2003, em conta a ser informada pela Entidade Sindical Profissional respectiva;

F) Quaisquer ônus financeiros que as empresas venham a ter em razão de eventuais ações judiciais ou administrativas, que tenham por objeto o assunto desta cláusula, serão integralmente assumidas pelas entidades representativas dos trabalhadores;

G) Eventuais dúvidas que os trabalhadores de uma empresa possam ter a respeito desta cláusula deverão ser esclarecidas e resolvidas pelas entidades representativas dos trabalhadores.

63PARÁGRAFO ÚNICO: A empresa que deixar de recolher à entidade sindical representativa da categoria profissional beneficiada, dentro do prazo previsto nesta cláusula incorrerá na multa no valor correspondente a 2% (dois por cento) do montante não recolhido por mês de atraso, observado o limite estabelecido no artigo 920 do Código Civil." (fls. 6807/6808).

Sustenta o Órgão ministerial que a Cláusula tem natureza dúbia, pois, embora preveja que referido percentual seja recolhido às expensas das empresas, refere-se ao salário base de cada um dos empregados beneficiados pelo acordo judicial, bem como que quaisquer ônus financeiros que as empresas venham a ter em razão de eventuais ações judiciais ou administrativas, que tenham por objeto o assunto da Cláusula, serão integralmente assumidos pelas entidades representativas dos trabalhadores. Ora, se a participação é às expensas das empresas, porque o sindicato responderia por ações que as empresas venham a sofrer em virtude dessa cláusula?

Alega, ainda, que a dubiedade da Cláusula faz crer que se trata de contribuição assistencial e confederativa estabelecida em assembleia, a ser descontada dos trabalhadores. E, ainda que assim não fosse, também não se justifica uma taxa negocial estabelecida às empresas pela atuação sindical.

Efetivamente, não pode ter validade uma Cláusula que crie para as empresas uma obrigação de subsidiar os Sindicatos, às suas expensas.

Não há como se pretender que uma entidade Sindical seja representativa se ela é subsidiada pelas empresas.

A dubiedade é essa: Não posso receber dinheiro para ficar contra aquele que me pagou.

Este entendimento tem também fundamento na Convenção nº.... da OIT, ratificada pelo Brasil.

Por tais fundamentos, dou provimento ao Recurso para excluir a Cláusula em questão.

CLÁUSULA 61 - CONTRIBUIÇÃO ASSISTENCIAL DOS EMPREGADORES

O E. Regional homologou a Cláusula nestes termos:

"A) As empresas não associadas aos Sindicatos das Indústrias signatárias da presente, de São Paulo, Guarulhos, Osasco e do interior do Estado de São Paulo, sediadas nas Cidades cujos respectivos Sindicatos representativos da categoria profissional que a este subscrevem e abrangidas pelo presente Acordo Judicial, deverão recolher, uma única vez às correspondentes entidades sindicais patronais uma contribuição assistencial de acordo com os seguintes critérios:

CAPITAL SOCIAL EM REAIS; VALOR DA CONTRIBUIÇÃO EM REAIS

Até 750,00 95,00

De 750,01 a 1.500,00 140,00

De 1.500,01 a 15.000,00 200,00

De 15.000,01 a 50.000,00 270,00

De 50.000,01 a 150.000,00 350,00

De 150.000,01 a 400.000,00 500,00

De 400.000,01 a 700.000,00 650,00

De 700.000,01 a 1.100.000,00 900,00

De 1.100.000,01 a 1.500.000,00 1.000,00

De 1.500.000,01 a 8.000.000,00 2.000,00

Acima de 8.000.000,00 4.000,00

A contribuição em apreço, deverá ser recolhida através de Boleto bancário, do Banco de Brasil S/A, a favor das respectivas entidades sindicais dos empregadores, até 28 de dezembro de 2002.

B) As empresas não associadas, de São Paulo, Guarulhos, Osasco e do Interior do Estado de São Paulo, sediadas nas cidades cujos Sindicatos profissionais subscrevem o presente, representadas pelo SINDICATO DA INDÚSTRIA DE ESTAMPARIA DE METAIS DO ESTADO DE SÃO PAULO, deverão efetuar o recolhimento da contribuição assistencial, observando a seguinte tabela:

NÚMERO DE EMPREGADOS SALÁRIOS NORMATIVOS

até 50 01 Salário Normativo

de 51 à 150 02 Salários Normativos

de 151 à 250 03 Salários Normativos

de 251 à 350 04 Salários Normativos

de 351 à 500 05 Salários Normativos

acima de 500 06 Salários Normativos

A contribuição em apreço deverá ser recolhida, através de guias próprias, fornecidas por esta entidade, em conta especial, no Banco do Brasil S/A, até o dia 28 de dezembro de 2002.

C) As empresas não associadas, de São Paulo, Guarulhos, Osasco e do Interior do Estado de São Paulo, sediadas nas cidades cujos Sindicatos profissionais subscrevem o presente, representadas pelo SINDICATO DA INDÚSTRIA DE MECÂNICA DO ESTADO DE SÃO PAULO, deverão efetuar o recolhimento da contribuição assistencial, observando a seguinte tabela:

NÚMERO DE EMPREGADOS VALOR DA CONTRIBUIÇÃO EM REAIS

até 5 169,24

de 6 à 10 253,33

de 11 à 20 337,32

de 21 à 50 421,38

acima de 50 673,58

A contribuição em apreço deverá ser recolhida, através de guias próprias, fornecidas por esta entidade, em conta especial, na Caixa Econômica Federal, até o dia 28 de dezembro de 2002.

D) As empresas não associadas, de São Paulo, Guarulhos, Osasco e do Interior do Estado de São Paulo, sediadas nas cidades cujos Sindicatos profissionais subscrevem o presente, representadas pelo SINDICATO DA INDÚSTRIA DE FUNILARIA E MÓVEIS DE METAL NO ESTADO DE SÃO PAULO, deverão efetuar o recolhimento da contribuição assistencial, observando a seguinte tabela:

NÚMERO DE EMPREGADOS SALÁRIOS NORMATIVOS

até 10 01 Salário Normativo

de 11 à 50 03 Salários Normativos

de 51 à 150 04 Salários Normativos

de 151 à 200 05 Salários Normativos

acima de 200 08 Salários Normativos

A contribuição em apreço deverá ser recolhida, através de guias próprias, fornecidas por esta entidade, em conta especial, do Banco do Brasil S/A, até o dia 28 de dezembro de 2002.

D) O presente item relativo a contribuição assistencial, NÃO SE APLICA ao seguinte Sindicato patronal: SINDICATO NACIONAL DA INDÚSTRIA DE ROLHAS METÁLICAS.

III - As contribuições assistenciais expressas em salários normativos serão recolhidas pelos seus valores à época do recolhimento.

IV - O não pagamento da mencionada Contribuição no prazo estabelecido, acarretará à empresa multa no valor de 5% (cinco por cento) do montante não recolhido, por mês de atraso, não podendo, entretanto, o total da multa ultrapassar o valor do principal." (fls. 6808 a 6812).

Razão assiste ao Recorrente.

Com efeito, a Cláusula versa sobre obrigação direta entre os empregadores e o Sindicato patronal, matéria estranha à Sentença Normativa.

Essa situação escapa, também, à competência da Justiça do Trabalho, por não versar sobre qualquer das hipóteses previstas no art. 114 da Constituição Federal/88, pois envolve questão relativa ao empregador e seu próprio sindicato.

Dou provimento para excluí-la.

II - RECURSO DA FEDERAÇÃO DAS INDÚSTRIAS DO ESTADO DE SÃO PAULO E OUTROS (FLS. 6852/6862)

O Recurso preenche os pressupostos processuais de admissibilidade.

CLÁUSULA 52 - GARANTIA DE EMPREGO AO EMPREGADO ACIDENTADO

Quanto a esta Cláusula as partes não chegaram a um consenso, e o Regional deferiu-a nestes termos:

"a) Será garantida aos empregados acidentados no trabalho ou portadores de doença profissional, a permanência na empresa sem prejuízo da remuneração antes percebida desde que dentro das seguintes condições:

1) Que apresentem redução da capacidade laboral, ou,

2) Que tenham se tornado incapazes de exercer a função que vinham exercendo, e,

3) Que apresentem condições de exercer qualquer outra função compatível com sua capacidade laboral após o acidente;

b) Garantia ao empregado acidentado ou portador de doença profissional, tanto nas condições supra do acidente do trabalho, quanto à doença profissional, sempre que exigidas poderão ser atestadas por hospitais próprios do SUS ou conveniados, facultando-se a perícia médica através da Justiça.

c) Estão abrangidos na garantia desta cláusula os já acidentados no trabalho com contrato em vigor nesta data, na empresa em que se acidentaram.

d) Os empregados contemplados com as garantias previstas nesta cláusula não poderão servir de paradigma para reivindicações salariais, nem ter seus contratos de trabalho rescindidos pelo empregador, a não ser em razão de prática de falta grave, mútuo acordo entre as partes, com assistência do sindicato representativo da categoria profissional, ou quando tiverem adquirido direito à aposentadoria, nos seus prazos máximos.

e) Os empregados garantidos por essa cláusula se obrigam a participar dos processos de readaptação às novas funções indicadas pela empresa. Tais processos, quando necessários, serão preferencialmente, aqueles orientados pelo centro de reabilitação profissional do INSS.

f) As garantias desta cláusula se aplicam aos acidentados ou portadores de doença profissional cuja ocorrência coincidir com a vigência do contrato de trabalho, além das condições previstas na letra 'a' acima."

(fls. 6815/6816).

Em suas razões, sustentam os Recorrentes que a concessão conflita com as normas legais que regulam a matéria acidentária. Se por meio de tão ampla legislação não se deferiu tal condição, foi em virtude de não ter o legislador vislumbrado a menor conveniência à sua concessão, "maxime" em se sabendo ser a estabilidade instituto restrito.

Além disso, concluem, inverte a ordem legal e natural das coisas, delegando às empresas atribuições inerentes à Previdência Social (INSS) e à própria assistência social do Estado, desrespeitando a Constituição Federal de 1988 (arts. 2º, 5º, II; 44; 59, II e III; 114, § 2º e 170).

Razão não assiste aos Recorrentes.

Como se vê dos autos, trata-se de condição que vem sendo renovada por diversos anos, beneficiando todos os trabalhadores metalúrgicos do Estado de São Paulo.

E mesmo que a matéria tratada nesta Cláusula esteja basicamente regulamentada pela Lei nº 8.213/91, suas ampliações vêm de normas pré-existent, não havendo razões justificáveis para sua exclusão da Sentença Normativa.

Nego provimento.

CLÁUSULA 56 - GARANTIA AO EMPREGADO AFASTADO DO SERVIÇO POR DOENÇA

Quanto a esta Cláusula, as partes não chegaram a um consenso, e o Regional deferiu-a nestes termos:

a) Ao empregado afastado do serviço por doença, percebendo o benefício previdenciário respectivo, será garantido emprego ou salário, a partir da alta, por período igual ao do afastamento, além do aviso prévio previsto na CLT ou neste Contrato Coletivo de Trabalho;

b) Na hipótese de recusa, pela empresa, da alta médica, dada pelo SUS, a empresa arcará com o pagamento dos dias não pagos pela Previdência Social, contidos entre o reencaminhamento e a confirmação da alta;

c) Dentro do prazo limitado nesta garantia estes empregados não poderão ter seus contratos de trabalho rescindidos pelo empregador, a não ser em razão de prática de falta grave, ou por mútuo acordo entre empregado e empregador com a assistência do sindicato representativo da categoria profissional.

(fl. 6816).

Os mesmos fundamentos aduzidos para a exclusão da Cláusula anterior são os que as Recorrentes se apegam para excluir tal condição da Sentença Normativa.

Trata-se também de condição preexistente, razão pela qual mantenha na Sentença Normativa.

Nego provimento.

III) RECURSO DO SINDICATO DA INDÚSTRIA DE LÂMPADAS E APARELHOS ELÉTRICOS DE ILUMINAÇÃO DO ESTADO DE SÃO PAULO E OUTROS (FLS. 6864/6877)

O Recurso preenche os pressupostos processuais de admissibilidade. Os Recorrentes vêm se insurgindo em relação às Cláusulas 52 e 56, objetivando a exclusão do pagamento dos dias parados.

Com relação às Cláusulas 52 e 56, tais já foram tema de análise no Recurso anterior, encontrando-se, portanto, prejudicado o Recurso, neste particular.

I - DIAS PARADOS

O E. Regional, tendo em vista a proposta conciliatória da Presidência, a qual foi aceita integralmente pela maioria dos Suscitantes, determinou o pagamento dos dias parados mediante compensação de, no máximo, duas horas diárias.

Em suas razões, sustenta o Recorrente que tal entendimento está em desconformidade com este Tribunal e com o STF.



Como se pode ver da v. decisão combatida, o pagamento dos dias parados foi determinado mediante compensação. Assim, não vejo razões plausíveis para que se exclua tal determinação, até porque não haverá qualquer prejuízo para a parte Recorrente.

Nego provimento.

#### ISTO POSTO

ACORDAM os Ministros da Seção Especializada em Dissídios Coletivos do Tribunal Superior do Trabalho: I - por maioria, negar provimento ao Recurso do Ministério Público do Trabalho da 2ª Região no tocante à Cláusula 61 - CONTRIBUIÇÃO ASSISTENCIAL DOS EMPREGADORES, vencido o Exmo. Ministro Relator; II - por unanimidade: a) dar provimento ao recurso para excluir da sentença normativa às Cláusulas 59 - CONTRIBUIÇÕES ASSOCIATIVAS e 60 - PARTICIPAÇÃO SINDICAL NAS NEGOCIAÇÕES COLETIVAS; III - por unanimidade, negar provimento aos recursos interpostos pela Federação das Indústrias do Estado de São Paulo e Outros e pelo Sindicato da Indústria de Lâmpadas e Aparelhos Elétricos de Iluminação do Estado de São Paulo e Outros, ficando prejudicadas as Cláusulas 52 - GARANTIA DE EMPREGO AO EMPREGADO ACIDENTADO e 56 - GARANTIA AO EMPREGADO AFASTADO DO SERVIÇO POR DOENÇA, do recurso do sindicato patronal, por terem sido objeto de exame no recurso da Federação.

Brasília, 12 de maio de 2005.

**JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA** - Relator

Ciente: **REPRESENTANTE DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO**

**PROCESSO** : RODC-328/2003-000-03-00.0 - 3ª REGIÃO - (AC. SDC)  
**RELATOR** : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA  
**RECORRENTE(S)** : SINDICATO DOS ESTABELECIMENTOS DE ENSINO DO NORDESTE MINEIRO  
**ADVOGADO** : DR. ROBERTO GERALDO DE PAIVA DORNAS  
**RECORRIDO(S)** : SINDICATO DOS PROFESSORES DO ESTADO DE MINAS GERAIS - SINPRO-MG  
**ADVOGADO** : DR. MARCELO LAMEGO PERTENCE

**EMENTA:** Recurso Ordinário em Dissídio Coletivo provido parcialmente para adaptar algumas de suas Cláusulas à jurisprudência da Seção Especializada em Dissídios Coletivos deste Tribunal.

#### RELATÓRIO

O E. Tribunal Regional do Trabalho da 3ª Região, por meio do Acórdão de fls. 493/540, aditado às fls. 563/566, apreciando o Dissídio Coletivo ajuizado pelo Sindicato dos Professores do Estado de Minas Gerais em face do Sindicato dos Estabelecimentos de Ensino do Nordeste Mineiro, entendeu por deferir em parte o pleito para instituir as respectivas condições de trabalho.

Inconformado, recorre ordinariamente o Sindicato patronal pelas razões de fls. 570/589, arguindo preliminares e insurgindo-se, no mérito, contra 15 Cláusulas da Sentença Normativa.

Despacho de admissibilidade à fl. 600.

Contra-razões oferecidas às fls. 609/615.

O D. Ministério Público do Trabalho, em Parecer exarado às fls. 618/628, é pelo provimento parcial do Recurso.

#### VOTO

O Recurso preenche os pressupostos processuais de admissibilidade.

#### 1 - PRELIMINARMENTE

Como questão preliminar, sustenta o Recorrente que o E. Regional errou ao pretender deferir Cláusulas e condições preexistentes em Convenção Coletiva anterior, porque ela não mais existe desde fevereiro/março de 1999. Em 1999/2000, 2001, 2002 e 2003 ocorreram dissídios coletivos, em que tais Cláusulas não foram incluídas, estando ainda pendentes de julgamento de Recursos Ordinários, havendo também efeito suspensivo concedido.

Disse mais, que o próprio Regional, ao julgar o dissídio referente a 1999 (DC 08/99, em grau de Recurso pelo Suscitante), indeferiu as Cláusulas anteriormente existentes na Convenção que vigorou em 1998. No dissídio seguinte, retroagiu à Convenção de 1998, para reincluí-las. Estão sob efeito suspensivo. Não há, pois, preexistência.

Assim, conclui, são inconstitucionais as Cláusulas de sentença normativa que estendem ou criam estabilidade ao arripio da Constituição e da lei, que aumentam em 30 dias o prazo de aviso-prévio, que somam outras indenizações ao previsto para rescisão imotivada, que estabelecem feriados e dias de recesso para a empresa paralisar suas atividades e remunerar normalmente o empregado, que obrigam a empresa a doar parte de seu produto ou serviço, que impõem ao empregador pagar estudos de seu empregado, que contrariam a CLT e a Lei nº 9.394/96.

Razão parcial assiste ao Recorrente.

Nos termos do Enunciado nº 277 do Verbete Sumular desta Corte, as condições de trabalho alcançadas por força de sentença normativa vigoram no prazo assinado, não integrando, de forma definitiva, os contratos.

O embasamento na preexistência para a concessão de uma cláusula, tal como bem define o ilustre representante do Ministério Público do Trabalho, deve se restringir àquelas decorrentes de livre negociação entre as partes e que vieram se perpetuando ao longo de vários instrumentos normativos. Somente em tal caso fica caracterizada a "conquista da categoria".

No presente caso, como algumas Cláusulas, como informa o próprio Recorrente, estão sob efeito suspensivo, não há como concedê-las sob a alegação de sua preexistência.

Após tais considerações, passo ao exame das Cláusulas que foram objeto do Recurso do Sindicato patronal.

#### CLÁUSULA 1ª - RECOMPOSIÇÃO SALARIAL

O E. Regional deferiu a Cláusula nestes termos:

"I - Para os professores com data-base em 1º de fevereiro.

Os salários vigentes em 31 de janeiro de 2003 serão corrigidos pelo percentual de 16,33%, correspondente à variação integral acumulada do INPC no período compreendido entre 1º de fevereiro de 2002 a 31 de janeiro de 2003, devendo ser pago o reajuste a partir de 1º de fevereiro de 2003.

II. Para os professores com data-base em 1º de março.

Os salários vigentes em 28 de fevereiro de 2003 serão corrigidos pelo percentual de 17,66%, correspondente à variação integral acumulada do INPC no período compreendido entre 1º de março de 2002 a 28 de fevereiro de 2003, devendo ser pago o reajuste a partir de 1º de março de 2003.

Parágrafo Único - Só poderão ser compensados os reajustes e aumentos concedidos expressamente como antecipação salarial".

(fl. 495).

A Medida Provisória de nº 1.950, que foi sucessivamente reeditada, vedava, em seu art. 13, a estipulação ou fixação de cláusula de reajuste ou correção salarial automática vinculada a índices de preços.

Essa Medida Provisória foi convertida na Lei nº 10.192/2001, que mantém igual vedação, visando correções decorrentes de negociação entre as partes, vedando a indexação que seria geradora de inflação. No presente caso dos autos, o índice de reajuste salarial deferido pelo Regional está vinculado à variação do INPC/IBGE no período revisando, o que supostamente contraria frontalmente tal legislação.

Todavia, a própria Lei nº 10.192/2001, no art. 13, § 1º, admite a possibilidade de reajuste. Por outro lado, o art. 114 da Constituição Federal de 1988 consagra o poder normativo da Justiça do Trabalho, desde que frustrada a solução autônoma do conflito. Considere-se ainda o que dispõe o art. 766 da CLT, no sentido da possibilidade do estabelecimento, nos dissídios sobre estipulação de salários, de condições que, assegurando o justo salário aos trabalhadores, permitam também a justa retribuição às empresas interessadas.

E a realidade em que vivemos hoje nos leva à conclusão de que a inflação existe, e a Justiça do Trabalho, por intermédio de seu poder normativo, não pode fechar os olhos a isso.

A lei não veda, nem poderia vedar, o exercício do poder normativo da Justiça do Trabalho constitucionalmente assegurado.

No caso concreto, dado o impasse entre as partes, dou parcial provimento ao Recurso para fixar o reajuste salarial para os professores com data-base em 1º de fevereiro no percentual de 16,30%. E para os professores com data-base em 1º de março, o percentual de 17,60%.

#### CLÁUSULA 4ª - PISOS SALARIAIS

O E. Regional deferiu a Cláusula nestes termos:

"A partir da vigência do presente instrumento, nenhum professor abrangido pelo presente instrumento normativo poderá perceber salário-aula-base inferior ao apurado pela aplicação dos índices estabelecidos nas cláusulas 1ª (recomposição salarial) e 2ª (aumento real), sobre os salários-aula-base mínimos abaixo estabelecidos:

Segmento

Educação Infantil/Pré-Escolar e Fundamental

(1ª a 4ª Séries).....R\$ 5,29

Ensino fundamental (5ª a 8ª série) e Ensino Médio..... R\$ 7,73

Ensino Superior e Posterior.....R\$ 12,77

Curso Livre, Supletivo e Ensino Profissionalizante e

Preparatório.....R\$ 9,27

Curso Pré-Vestibular.....R\$ 12,60

....."

(fl. 496).

Em suas razões, recorre o Sindicato patronal quanto à inclusão da expressão "Ensino Profissionalizante", porque nunca existiu, porque este se inclui no ensino médio, já que representa um aumento salarial de 65% e porque a Cláusula 61, que tratava de cursos profissionalizantes, foi indeferida.

Razão assiste ao Recorrente, no particular.

De fato, a Cláusula 61, que tratava dos cursos profissionalizantes, foi indeferida. Assim, deve ser excluída a menção aos mesmos da Cláusula sobre pisos salariais.

Destarte, dou provimento ao Recurso para excluir da Cláusula a expressão "Ensino Profissionalizante".

#### CLÁUSULA 5ª - GARANTIA DE EMPREGO

O E. Regional deferiu a Cláusula nestes termos:

"Assigura-se a garantia de emprego aos professores, idêntica à prevista no Art. 165, da CLT, durante o ano letivo".

(fl. 496).

Um dos fundamentos utilizados pelo E. Regional para deferir a Cláusula é de que o professor demitido durante o ano letivo dificilmente encontra novo emprego.

A Cláusula é de elevadíssimo alcance social e não gera nenhum ônus excessivo aos empregadores.

Nego provimento.

#### CLÁUSULA 6ª - VALORIZAÇÃO DO PROFESSOR DE ENSINO SUPERIOR

O E. Regional deferiu parcialmente o pleito, no tocante às letras g, g.1 e g.2, que estão assim dispostas:

"g) Bolsas Específicas para Mestrado e Doutorado:

Além das bolsas de estudo estabelecidas nas Cláusulas 45 (Bolsas de Estudo - Professor do Estabelecimento) e 46 (Bolsas - Outros Professores), cada estabelecimento de ensino deverá reservar cotas específicas para os professores que estejam cursando mestrado ou doutorado, sejam seus empregados ou não, da seguinte forma:

g.1. Aos professores empregados do estabelecimento: A instituição de ensino que oferecer aperfeiçoamento profissional em nível de especialização, mestrado e doutorado será assegurada bolsa correspondente a 100% (cem por cento) do valor da anuidade/mensalidade.

g.2. Aos professores empregados de estabelecimento de ensino superior que não ofereça cursos de especialização, mestrado e doutorado: O estabelecimento de ensino empregador arcará com o valor correspondente a 50% (cinquenta por cento) do valor da anuidade/mensalidade do curso realizado por seu professor empregado, não sendo considerado tal valor como sendo de caráter salarial".

(fl. 498).

O E. Regional justificou o deferimento desses itens, com base em tais fundamentos: "(...) Recentemente, constituiu-se em exigência legal (L.D.B.N., art. 52, inciso II) para as instituições de ensino superior, a existência de quadro docente, com percentual demarcado, entre especialistas, mestres e doutores, sem o que elas não conseguem a aprovação de seu funcionamento, nem podem perpetrar suas atividades, quantas aquela obtiveram - o que resulta para o professor, sem tais titulações, a via mais curta para sua própria marginalização docente, desde que não venha alcançar, pelo menos, a titulação menos de especialista, na sua área de concentração de conhecimento", fl. 499.

Tal condição, como visto, não foi deferida com base em sua preexistência, e sua manutenção em sentença, apesar de seu elevado alcance, somente seria viável com a certeza de que o ônus causado pudesse ser suportado pelo setor empresarial.

Mas, parcialmente ela pode ser mantida. Isto é, quando o curso for ministrado pelo próprio estabelecimento de ensino e o professor preencher todas as condições para participar dos cursos de mestrado, aperfeiçoamento ou doutorado, com estabelecimento arcará com 100% do valor da bolsa.

Destarte, a Cláusula ficará redigida da seguinte forma:

"Aos professores empregados do estabelecimento: A instituição de ensino que oferecer aperfeiçoamento profissional em nível de especialização, mestrado e doutorado será assegurada bolsa correspondente a 100% (cem por cento) do valor da anuidade/mensalidade".

#### CLÁUSULA 19 - FÉRIAS COLETIVAS

O E. Regional deferiu a Cláusula tal como pleiteada, porque figurada na CCT 1997/1999 (fls. 114/121) e deferida no TRT-DC-14/02 (fls. 122/169), nos seguintes termos:

"As férias do pessoal docente, em cada estabelecimento de ensino, serão coletivas, com duração legal, em dias ininterruptos, concedidas e gozadas obrigatoriamente nos seguintes períodos:

a) Infantil, Supletivo Regular; Fundamental, Médio e Superior, bem como Cursos Posteriores: em todo o mês de janeiro;  
 b) Cursos Preparatórios, Pré-Vestibulares e Supletivos: 30 de janeiro a 28 (vinte e oito) de fevereiro;

c) Nos demais Cursos Livres e Profissionalizantes: de 05 (cinco) de dezembro a 04 (quatro) de janeiro, podendo o curso e seus professores, para todo ou parte do corpo docente, através de documento escrito, estabelecer outro período;

Parágrafo único - No caso de professores que ainda não tiverem completado o período aquisitivo, serão as férias concedidas e gozadas obrigatoriamente por antecipação".

(fls. 503/504).

Mantenho a Cláusula, tal como deferida, pois, além de não ferir qualquer preceito de ordem pública, a sua inclusão na sentença normativa tem como fundamento a preexistência em acordos anteriores.

Nego provimento.

#### CLÁUSULA 20 - RECESSO ESCOLAR

O E. Regional deferiu parcialmente a Cláusula com fundamento na CCT de 1997/1999 (fls. 114/121), dizendo, ainda, que no TRT-DC-14/03 o pleito foi deferido nestes termos:

"São de recesso escolar - em que não se pode exigir do docente nenhum serviço, exceto aulas de recuperação, observado quanto a estas, o disposto na cláusula 23 - os seguintes períodos:

I - Infantil, Fundamental, Médio, Superior, Posteriores e Supletivo Regular - um período no mês de julho, com início, no máximo, no dia 16 (dezesesseis) e término, no mínimo em 31 (trinta e um) de julho; outro, de 24 (vinte e quatro) a 31 (trinta e um) de dezembro;

II - Cursos Pré-Vestibulares, Supletivos e Preparatórios: um período, de 16 (dezesesseis) de julho a 05 (cinco) de agosto; de 15 (quinze) a 29 (vinte e nove) de janeiro;

III - Nos demais Cursos Livres: 40 (quarenta) dias por ano, podendo ser divididos em dois períodos iguais, para todos ou parte dos professores, desde que em dias consecutivos, um com início em julho e outro em 05 (cinco) de janeiro.

§ 1º - Nos recessos que antecedem aos períodos de férias, poder-se-á requerer do professor as seguintes atividades:

a) de 24 (vinte e quatro) a 31 (trinta e um) de dezembro, para os cursos regulares: comparecer ao estabelecimento de ensino para resolver assuntos concernentes ao resultado final, em sua disciplina, de seus alunos, no máximo por dois dias, dentro de seu horário normal de trabalho.

§ 2º - São ainda de recesso escolar os dias compreendidos entre o término de um e início de outro período letivo normal, nos quais só podem ser realizadas avaliações, conselhos de classe, atividades preparatórias, de planejamento, de programação, de reciclagem e recuperação, respeitado o horário contratual do docente".

(fls. 504/505).

Mantenho a Cláusula, tal como deferida, pois, além de não ferir qualquer preceito de ordem pública, a sua inclusão na sentença normativa tem como fundamento a preexistência em acordos anteriores.

Nego provimento.

#### CLÁUSULA 26 - INDENIZAÇÃO

O E. Regional deferiu a Cláusula nestes termos:

"Ocorrendo a demissão por iniciativa do empregador, nos casos previstos nas Cláusulas 5 (Garantia de Emprego) e 24 (Aposentando), o estabelecimento pagará além das reparações previstas em lei, indenização correspondente aos salários que seriam devidos no tempo que faltar para complementação do período garantido, com base no valor vigente na data do efetivo término do vínculo empregatício, salvo renúncia expressa do professor, homologada pelo sindicato profissional".

(fl. 507).

Segundo o E. Regional, a Cláusula traz sanção para o descumprimento das Cláusulas 5 e 24, deferidas anteriormente. É uma forma de obrigar o empregador a respeitá-las.

Não vejo razão para prover o Recurso no sentido de eliminar esta Cláusula da Sentença Normativa. Ela, como assegurou o E. Regional, somente será exercitada se forem descumpridas as garantias estabelecidas nas Cláusulas 5 e 24.

Nego provimento.

#### CLÁUSULA 27 - INDENIZAÇÃO POR DEMISSÃO POR INICIATIVA DO EMPREGADOR NO TRANSCURSO DO PERÍODO LETIVO NORMAL

O E. Regional deferiu a Cláusula tal como pleiteada, por figurar na CCT 1997/1999 (fls. 114/121) e foi deferida pelo TRT-DC-08/99 (fls. 390/431) e pelo TRT-DC-14/01 (fls. 122/169), nos seguintes termos:

"Se ocorrer demissão por iniciativa do empregador no transcurso do período letivo normal, o professor fará jus, além das reparações previstas em lei e neste Instrumento, a uma indenização de valor correspondente a 1/12 (um doze avos) do salário mensal vigente na data de efetivo término do vínculo empregatício, por mês de exercício no estabelecimento durante o ano civil.

§ 1º - Se a demissão por iniciativa do empregador ocorrer no término do ano escolar, ou no período subsequente ao último recesso escolar ou no período subsequente às férias, o professor terá direito ao recebimento de uma indenização correspondente aos salários que seriam devidos até o dia anterior ao início do ano letivo seguinte, não sendo devida a indenização prevista no caput.

§ 2º - Não caberá pagamento cumulativo do recesso escolar e aviso prévio."

(fls. 507/508).

Mantenho a condição, tendo em vista a sua preexistência.

Nego provimento.

#### CLÁUSULA 29 - AVISO PRÉVIO PROPORCIONAL

O E. Regional deferiu a Cláusula, por se tratar de condição preexistente, nestes termos:

"Em caso de demissão por iniciativa do empregador, o professor terá, além do aviso-prévio previsto em lei, mais 01 (um) dia para cada ano de vigência do contrato de trabalho, até o limite de sessenta dias, independentemente de sua idade.

Parágrafo único: O professor despedido, se não dispensado do cumprimento do aviso prévio, para evitar solução de continuidade em seu trabalho de regência de aula, não reduzirá sua jornada de trabalho, mas cumprirá apenas 23 (vinte e três) dias por período de trinta dias de aviso e, na mesma proporção, o que ultrapassar a 30 (trinta) dias."

(fl. 509).

Este Tribunal, corroborando entendimento do Supremo Tribunal Federal, não concede Cláusula de tal natureza, todavia, tratando-se de condição preexistente, mantenho-a na Sentença Normativa.

Nego provimento.

#### CLÁUSULA 31 - HOMOLOGAÇÃO DE RESCISÃO

O E. Regional deferiu a Cláusula, por se tratar de condição preexistente, nestes termos:

"Além dos casos previstos em lei, deverá ser homologada a rescisão do contrato de trabalho:

a) quando houver estabilidade no emprego ou garantia contra demissão por iniciativa do empregador, na forma das Cláusulas 5 (Garantia de Emprego) e 24 (Aposentando) e seus parágrafos;

b) quando se tratar de rescisão parcial, provocada por redução de carga horária com diminuição proporcional de salário do professor".

(fl. 509).

A Cláusula, tal como deferida, além de não importar qualquer ônus para o empregador, tem o condão de evitar futuros litígios trabalhistas.

Nego provimento.

#### CLÁUSULA 32 - IRREDUTIBILIDADE

O E. Regional deferiu parcialmente a Cláusula nos termos da CCT 1997/1999, como está a seguir:

"Aplica-se aos ganhos do docente o princípio da irredutibilidade dos salários, ressalvados os casos de aulas de substituição e eventuais como excedentes, observado o disposto na Cláusula 18 e o previsto nos parágrafos seguintes:

§ 1º - A redução do número de aulas ou da carga-horária semanal do professor, por acordo das partes ou resultante da diminuição do número de turmas por queda ou ausência de matrícula, não motivadas pelo empregador, só terá validade, se homologada pelo sindicato da categoria profissional ou pelas entidades ou órgãos componentes para homologar rescisões.

§ 2º - A redução do número de aulas terá validade, se obedecido o previsto no parágrafo anterior e paga a indenização de que trata o Parágrafo Terceiro, configurando rescisão parcial do contrato de trabalho.

§ 3º - A indenização mencionada no parágrafo anterior terá o valor correspondente à remuneração mensal que seria devida pela carga horária diminuída multiplicada pelo número de anos que tiverem sido os de duração das aulas objeto da redução.

§ 4º - Quanto aos professores que estejam dentro dos 36 (trinta e seis meses) que antecedem à data prevista em lei para complementação do tempo de aposentadoria voluntária, a indenização será calculada pelo valor correspondente à remuneração mensal que seria devida pela carga horária diminuída multiplicada por ano de contratação que contar o professor no estabelecimento.

§ 5º - Não serão devidas na rescisão parcial de que trata esta cláusula as reparações referentes ao FGTS previstas em lei para o caso de rescisão total do contrato de trabalho.

§ 6º - Para o cálculo da remuneração mensal referida nos §§ 3º e 4º, tomar-se-á o salário-aula-base devido pelo estabelecimento, nas turmas em que houver a redução, acrescido dos adicionais por tempo de serviço, quando existirem.

§ 7º - Considera-se como 01 (um) ano a fração igual ou superior a 06 (seis) meses.

§ 8º - Ocorrendo a redução do número de aulas por pedido do professor, não será devida qualquer indenização, devendo esta rescisão parcial ser homologada perante o sindicato profissional ou pelas entidades ou órgãos competentes para tanto.

§ 9º - Ocorrendo o previsto nesta cláusula, a rescisão parcial deverá ser procedida, no prazo máximo de 30 (trinta) dias da data de efetiva diminuição, sob pena da multa prevista no § 8º do art. 477 da CLT."

(fls. 510/511).

A condição, tal como deferida, está em perfeita harmonia com o disposto na Orientação Jurisprudencial nº 244 da SBDII.

Nego provimento.

#### CLÁUSULA 34 - VALE E ADIANTAMENTO

O E. Regional deferiu a Cláusula, tendo em vista que foi concedida em sua plenitude pelo r. Acórdão TRT-DC-14/01 (fls. 122/169), nestes termos:

"Até o décimo quinto dia do mês ou, quando recair em feriado, o dia útil seguinte a ele, o estabelecimento adiantará o pagamento de 40% (quarenta por cento) do salário devido ao professor no respectivo mês, facultado ao profissional, por documento escrito, dispensar a antecipação, podendo, o estabelecimento de ensino deixar de fazer o adiantamento, desde que pague o salário mensal até o último dia útil do mês."

(fls. 512/513).

Mantenho a condição, tendo em vista a sua preexistência.

Nego provimento.

#### CLÁUSULA 43 - ADICIONAL POR ATIVIDADE EXTRA-CLASSE

O E. Regional deferiu a Cláusula porque estampada na CCT 1997/1999 e deferida pelo r. aresto TRT-DC-14/01, nestes termos:

"Faz jus o professor ao adicional de 20% (vinte por cento) do salário mensal, calculado na forma do disposto na Cláusula 33 (Salário Mensal), pela efetiva execução das atividades extraclasse definidas na Cláusula 12 (Definições e Conceitos), inciso XI.

§ 1º - O adicional extraclasse de 20% (vinte por cento) não se aplica:

I - ao professor contratado em regime de tempo integral;

II - quando o professor já perceber, além da remuneração pelas aulas dadas, calculada como previsto na Cláusula 33 (Salário Mensal), valor igual ou superior a 20% (vinte por cento) da referida remuneração, podendo o docente, durante esse período já remunerado, dedicar-se ao trabalho de preparação de aulas e correção de provas;

III - quando, em razão da especificidade do curso ou organização administrativa do estabelecimento, não houver, por parte do professor, o efetivo trabalho caracterizado como extraclasse.

§ 2º - Quando o professor contar 5 (cinco), 10 (dez), 15 (quinze), 20 (vinte), 25 (vinte e cinco) ou mais anos de efetivo exercício no mesmo estabelecimento, o adicional será, respectivamente, de 21 (vinte e um), 22 (vinte e dois), 23 (vinte e três), 24 (vinte e quatro) e 25 (vinte e cinco) por cento do salário mensal referente às aulas dadas.

§ 3º - Preservado o disposto no caput, as partes estabelecerão a forma para execução das referidas atividades, vedado o aumento de carga horária do professor."

(fls. 515/516).

Mantenho a condição, tal como deferida, tendo em vista a sua preexistência.

Nego provimento.

#### CLÁUSULA 46 - LIMITE DE ALUNOS POR TURMA

O E. Regional, por sua maioria, deferiu a Cláusula, cujo teor é idêntico ao da Cláusula 36ª, da CCT 1997/1999, fl. 118 verso, nestes termos:

"No ensino Fundamental e Médio, como no Infantil, a partir de 1º (primeiro) de fevereiro, o professor faz jus ao adicional de 1% (um por cento) do salário-hora-base por aluno em classe que ultrapassar o efetivo de 30 (trinta), até o limite de 20% (vinte por cento).

§ 1º - A partir de 1º de março, faz jus também aos seguintes adicionais:

I - de 2% (dois por cento) do salário-aula-base por aluno em classe que ultrapassar o efetivo de 50 (cinquenta) e não exceder 55 (cinquenta e cinco) discentes;

II - de 5% (cinco por cento) do salário-aula-base por aluno em classe, que, acaso, existir acima do efetivo de 55 (cinquenta e cinco) e não exceder a 60 (sessenta) discentes em classe;

III - de 20% (vinte por cento) do salário-aula-base por aluno que eventualmente, exceder 60 (sessenta) discentes em classe.

§ 2º - Não é computado, para os efeitos previstos nesta Cláusula, o número de alunos correspondente aos limites de matrícula de que tratam as Cláusulas sobre Bolsas de Estudo e, em igual número a estes, outros bolsistas, desde que distribuídos equitativamente pelas turmas existentes no estabelecimento.

§ 3º - O professor faz jus a um acréscimo do valor correspondente a 10% (dez por cento) do salário-aula-base:

I - nos cursos livres, preparatório, supletivos e pré-vestibulares, quando e enquanto a turma tiver efetivo acima de 120 (cento e vinte) alunos;

II - no curso superior e posterior, quando e enquanto a turma tiver efetivo acima de 65 (sessenta e cinco) alunos;"

(fls. 518/519).

Mantenho a condição, tal como deferida, tendo em vista a sua preexistência.

Nego provimento.

#### CLÁUSULA 47 - BOLSA DE ESTUDOS - PROFESSOR DO ESTABELECIMENTO

O E. Regional deferiu a Cláusula, levando em conta a sua figuração na CCT 1997/1999, com a qual o Suscitado concorda, em parte, redigindo-a a seu modo e considerando-se que foi deferida pelo r. aresto normativo TRT-DC-14/01, nestes termos:

"Aos professores do próprio estabelecimento, que comprovarem filiação e quitação com o sindicato da categoria profissional, é garantida isenção total ou parcial de pagamento de anuidades escolares, no caso de matrícula própria, de cônjuge e de filhos ou dependentes como tal reconhecidos pela legislação previdenciária, nas seguintes condições:

I - no caso de Ensino Superior e Posterior, isenção de 40% (quarenta por cento) do valor da anuidade ou crédito, limitado o número de vagas a uma, em cada curso, por grupo de 100 (cem) alunos matriculados em 1º (primeiro) de setembro do ano anterior, considerando-se como igual a 100 (cem) alunos a fração igual ou superior a 50 (cinquenta) alunos;

II - nos demais cursos, isenção total do valor da anuidade ou crédito, limitado o número de vagas a duas, por grupo de 100 (cem) alunos matriculados no dia 1º (primeiro) de setembro do ano anterior, considerando-se como igual a 100 (cem) alunos a fração igual ou superior a 50 (cinquenta) alunos.

§ 1º - Sendo insuficiente o número de vagas, cabe ao sindicato da categoria profissional, de comum acordo com os interessados, definir os critérios de distribuição de bolsas.

§ 2º - Não perderá o benefício o professor que for dispensado durante o ano escolar.

§ 3º - O estabelecimento de ensino poderá exigir do professor beneficiário de bolsa de estudo declaração própria por escrito e assinada, sob as penas da lei, de que os alunos beneficiários são, legalmente, seus dependentes".

(fls. 519/520).

Tratando-se de Cláusula preexistente, como dito pelo E. Regional, e não demonstrada a necessidade de alterá-la, nego provimento ao Recurso, no particular.

#### ISTO POSTO

ACORDAM os Ministros da Seção Especializada em Dissídios Coletivos do Tribunal Superior do Trabalho, por unanimidade: a) dar provimento parcial ao recurso quanto à Cláusula 1ª - RECOMPOSIÇÃO SALARIAL, para fixar o reajuste salarial para os professores com data-base em 1º de fevereiro no percentual de 16% (dezesseis por cento), e para os professores com data-base em 1º de março o índice de 17,60% (dezessete vírgula sessenta por cento); b) dar provimento ao recurso quanto à Cláusula 4ª - PISOS SALARIAIS, para excluir a expressão "Ensino Profissionalizante"; c) dar provimento parcial ao recurso quanto à Cláusula 6ª - VALORIZAÇÃO DO PROFESSOR DE ENSINO SUPERIOR, para que fique com a seguinte redação: "Aos professores empregados do estabelecimento. A instituição de ensino que oferecer aperfeiçoamento profissional em nível de especialização, mestrado e doutorado será assegurada bolsa correspondente a 100% (cem por cento) do valor da anuidade/mensalidade"; d) negar provimento ao recurso quanto às Cláusulas: 5ª - GARANTIA DE EMPREGO, 19 - FÉRIAS COLETIVAS, 20 - RECESSO ESCOLAR, 26 - INDENIZAÇÃO, 27 - INDENIZAÇÃO POR DEMISSÃO POR INICIATIVA DO EMPREGADOR NO TRANSCURSO DO PERÍODO LETIVO NORMAL, 29 - AVISO PRÉVIO PROPORCIONAL, 31 - HOMOLOGAÇÃO DE RESCISÃO, 32 - IRREDUTIBILIDADE, 34 - VALE E ADIANTAMENTO, 43 - ADICIONAL POR ATIVIDADE EXTRA-CLASSE, 46 - LIMITE DE ALUNOS POR TURMA e 47 - BOLSA DE ESTUDOS - PROFESSOR DO ESTABELECIMENTO.

Brasília, 12 de maio de 2005.

**JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA** - Relator  
Ciente: **REPRESENTANTE DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO**

**PROCESSO** : ROAA-522/2003-000-08-00.9 - 8º REGIÃO - (AC. SDC)  
**RELATOR** : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA  
**RECORRENTE(S)** : SINDICATO DOS EMPREGADOS NO COMÉRCIO DE MARABÁ E SUL DO PARÁ - SINDECOMAR  
**ADVOGADO RECORRIDO(S)** : DR. WESLEY LOUREIRO AMARAL  
: MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 8ª REGIÃO  
**PROCURADOR RECORRIDO(S)** : DR. LOANA LIA GENTIL ULIANA  
: SINDICATO DO COMÉRCIO DE MARABÁ - SINDICOM  
**ADVOGADO** : DR. RONALDO G ABREU



**EMENTA:** CONTRIBUIÇÃO ASSISTENCIAL - Tenho por entendimento que, na medida em que fica expressamente assegurada a oposição dos empregados, associados, ou não, ao sindicato, ao pagamento da taxa criada, não há como se vislumbrar qualquer violação do preceito constitucional da liberdade do empregado de se associar. O que está sendo dito é da razoabilidade, especialmente quanto aos não sindicalizados, no sentido de que devam contribuir para o sindicato, com a taxa prevista, pelo sucesso obtido no dissídio. Não aplico o Precedente Normativo nº 119, uma vez que ele afirma que a cobrança da contribuição assistencial do não-associado fere a liberdade sindical, invocando os arts. 5º e 8º da Constituição Federal. Examinando essa matéria, o STF tem decidido reiteradas vezes que a contribuição assistencial não tem "status" constitucional, logo, não há como se aplicar norma constitucional quando o STF diz que essa aplicação é indevida. **OBRIGAÇÃO DE FAZER** - A imposição de obrigação de fazer aos réus pelo Colegiado Regional, consubstanciada na determinação de que seja dada publicidade ao teor do acórdão proferido na ação anulatória é inviável, dada a natureza da Ação em questão, que é destituída de eficácia constitutiva ou condenatória. Recurso conhecido e provido em parte.

### RELATÓRIO

O E. Tribunal Regional do Trabalho da 8ª Região, por intermédio do v. Acórdão de fls. 138/147, apreciando a Ação Anulatória ajuizada pelo Ministério Público do Trabalho, pretendendo a declaração de nulidade da Cláusula 28ª da Convenção Coletiva de Trabalho firmada em 15/5/2003 e depositada na DRT, que trata de contribuição confederativa profissional, rejeitou as preliminares de incompetência hierárquica, de inépcia da inicial, de impossibilidade jurídica do pedido e de ilegitimidade ativa. No mérito, julgou procedente a Ação para decretar a nulidade da Cláusula 28ª da CCT celebrada entre os Réus.

Inconformado, recorre ordinariamente o Sindicato dos Empregados no Comércio de Marabá e Sul do Pará - SINDECOMAR, pelas razões de fls. 149/160, renovando preliminares e buscando, no mérito, a improcedência da Ação.

Despacho de admissibilidade à fl. 168.

Contra-razões oferecidas às fls. 164/166.

Os presentes autos não foram enviados ao D. Ministério Público do Trabalho para emissão de parecer.

### VOTO

O Recurso preenche os pressupostos processuais de admissibilidade. **1 - EXCEÇÃO DE INCOMPETÊNCIA EM RAZÃO DA HIERARQUIA FUNCIONAL**

Sustenta o Recorrente, em suas Razões, que, no caso de Ação Anulatória intentada pelo Ministério Público do Trabalho, sendo ação ordinária de conhecimento, cabe à Vara do Trabalho sua apreciação originária, como órgão julgador de 1º Grau, sob pena de supressão de instância.

O E. Regional rechaçou tal preliminar, sob o fundamento de já estar pacificado o entendimento jurisprudencial segundo o qual, tratando-se de ação anulatória aforada pelo Ministério Público do Trabalho, com fundamento no art. 83, IV, da Lei Complementar nº 75/93, objetivando a decretação de nulidade de cláusula constante de convenção coletiva de trabalho ou de acordo coletivo de trabalho, que atente contra a ordem jurídica trabalhista, como no presente caso, firma-se a competência hierárquica originária do Tribunal Regional do Trabalho onde ocorreu o conflito, que reveste a natureza coletiva e não individual, alcançando o interesse da categoria profissional, abstratamente considerada, à semelhança do que se verifica nos dissídios coletivos (arts. 678, I, "a", da CLT e 6º da Lei nº 7.701/88).

A matéria já não comporta qualquer tipo de celeuma nesta Corte, uma vez que a reiterada jurisprudência deste E. Colegiado cristalizou a orientação de que a competência para decidir acerca da validade ou da nulidade de normas relativas às condições coletivas de trabalho estende-se, por força de disposição expressa da Lei nº 8.984/95, às disposições constantes de convenções e acordos coletivos de trabalho e constitui atribuição exclusiva dos órgãos jurisdicionais trabalhistas de instâncias superiores, a saber, os Tribunais Superiores e Regionais do Trabalho, aos quais compete a produção e interpretação de tais normas, como decorrência lógica do exercício do poder normativo. Mantenho a v. Decisão regional e nego provimento ao Recurso.

### 2 - ILEGITIMIDADE ATIVA DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO

Aduz o Recorrente preliminar de carência de ação do Ministério Público do Trabalho para propor a presente Ação, em face da ausência de legitimidade para figurar no pólo ativo da Ação, de vez que a titularidade do direito pertence ao trabalhador, não se integrando nas hipóteses previstas no art. 83, inciso IV, da Lei Complementar nº 75/93.

Ao apreciar tal preliminar, consignou o E. Regional que, além do papel de defensor da ordem jurídica trabalhista, que lhe foi outorgado pelo art. 127 da Constituição Federal, compete ao Ministério Público do Trabalho, nos termos do art. 83, IV, da Lei Complementar nº 75/93, "propor as ações cabíveis para declaração de nulidade de cláusula de contrato, acordo coletivo ou convenção coletiva que viole as liberdades individuais ou coletivas ou os direitos individuais indisponíveis dos trabalhadores".

Conforme entendimento reiterado desta E. SDC, a legitimidade e o interesse de agir por parte do Ministério Público encontram-se consubstanciados, de forma inquestionável, nos arts. 127 da Constituição Federal; 83 da Lei Complementar nº 75/93 e 7º, § 5º, da Lei nº 7.701/88. Tais dispositivos legais prevêm sobre a competência do Ministério Público, na medida em que se fizer necessário, objetivando a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis, tanto nos processos em que for parte, como naqueles em que atuar como fiscal da lei.

Nego provimento.

### 3 - CONTRIBUIÇÃO ASSISTENCIAL

A Cláusula que foi objeto da Ação Anulatória do Ministério Público do Trabalho estava assim firmada, "in verbis":

"CLÁUSULA XXVIII - CONTRIBUIÇÃO CONFEDERATIVA PROFISSIONAL

As empresas abrangidas pela presente Norma Coletiva de Trabalho, descontarão de todos os seus empregados pertencentes à categoria profissional, a título de Contribuição para custeio do Sistema Confederativo a que se refere o inciso IV, do artigo 8º da Constituição Federal, a partir do mês de Março de 2003, o percentual de 2% (dois por cento), diretamente da maior remuneração, inclusive 13º salário. § 1º. O empregado que não concordar com o desconto previsto nesta cláusula deverá manifestar o seu direito de oposição até 10 (dez) dias após a homologação da presente convenção coletiva, através de carga dirigida para o Sindicato dos Trabalhadores com cópia para a Empresa, devendo, nesta hipótese o sindicato profissional devolver a importância, ou ser sustado o desconto, caso ainda não ocorrido. O Sindicato profissional só estará obrigado a devolver o valor descontado, do mês em que o empregado se utilizar o direito de oposição, não podendo ser exigida a devolução de meses em que o empregado não se opôs ao desconto no prazo aqui estabelecido.

§ 2º. O Sindicato Profissional declara, para todos os fins de direito, que a contribuição de que trata a cláusula foi aprovada em Assembleia Geral de sua categoria convocada para este fim, bem como que é o único responsável pelo repasse dos percentuais das contribuições, devidos à Federação e à Confederação.

§ 3º. Os valores recebidos pelo Sindicato Profissional deverão obedecer ao seguinte rateio: 80% (oitenta por cento) para o sindicato profissional; 15% (quinze por cento) para a Federação dos Trabalhadores no Comércio do Estado do Pará e 5% (cinco por cento), para a Confederação dos Trabalhadores no Comércio." (fl. 12).

Quanto ao mérito, entendeu o E. Regional que a Cláusula 28ª da Convenção Coletiva de Trabalho atacada infringiu o disposto no art. 8º, inciso V, da Constituição Federal de 1988, como também os arts. 462 e 545, ambos da CLT, pelo que julgou procedente a Ação para decretar a nulidade da Cláusula impugnada, determinando aos Réus que procedam à afixação de dez cópias da decisão em locais públicos e de acesso diário e fácil à categoria profissional, de forma que os trabalhadores possam tomar conhecimento dos termos do provimento anulatório.

Em suas razões, sustenta o Recorrente que a v. Decisão regional é contrária à jurisprudência deste Tribunal Superior do Trabalho, que apenas anula a Cláusula de desconto em relação aos não-associados, aplicando o Precedente Normativo nº 119 da Corte.

Aduz que, por outro lado, o STF tem repetido sua opinião de que os Acordos e Convenções Coletivas podem, sim, estabelecer descontos a toda categoria, a título de assistência ou contribuição confederativa, desde que garantido o direito de oposição aos trabalhadores individualmente considerados, sendo certo ainda que, no caso em tela, tal direito de oposição encontra-se expresso no parágrafo segundo da Cláusula em questão.

Tenho por entendimento que, na medida em que fica expressamente assegurada a oposição dos empregados, associados ou não ao sindicato, ao pagamento da taxa criada, não há como se vislumbrar qualquer violação do preceito constitucional da liberdade do empregado de se associar. O que está sendo dito é da razoabilidade, especialmente quanto aos não sindicalizados, no sentido de que devam contribuir para o sindicato, com a taxa prevista, pelo sucesso obtido no dissídio.

Não aplico o precedente normativo nº 119, uma vez que ele afirma que a cobrança da contribuição assistencial do não-associado fere a liberdade sindical, invocando o art. 5º e 8º da Constituição Federal. Examinando essa matéria, o STF tem decidido reiteradas vezes que a contribuição assistencial não tem "status" constitucional, logo, não há como se aplicar norma constitucional quando o STF diz que essa aplicação é indevida.

Como no caso concreto está assegurado o direito de oposição, dou provimento ao Recurso para, reformando a v. Decisão regional, manter a Cláusula tal como convencionada pelos Réus.

Contudo, fiquei vencido, já que a maioria entendeu, como o Regional, o ajustado infringiu o disposto no art. 8º, inciso V, da Constituição Federal, como também os arts. 462 e 545, ambos da Consolidação das Leis do Trabalho.

Logo, contra o meu voto, negou-se provimento ao Recurso.

### 4 - OBRIGAÇÃO DE FAZER - AFIXAÇÃO DE CÓPIAS DA V. DECISÃO REGIONAL

O E. Regional determinou aos Réus que procedam à fixação de dez cópias de sua decisão em locais públicos e de acesso diário e fácil à categoria profissional.

Em suas razões, sustenta o Sindicato profissional que a decisão, no particular, não merece ser mantida, pois, tendo a ação anulatória natureza meramente declaratória, e, portanto, apenas podendo declarar a nulidade de cláusula impugnada, a obrigação de fazer excede os limites da demanda e da competência funcional do Regional, já que se trata de sentença declaratória.

Razão assiste ao Recorrente.

O pedido inicial do Ministério Público, da forma como colocado e fundamentado, apresenta-se como inócuo, uma vez que é princípio processual que seja conferida a todas as decisões do Judiciário, excetuando as ações que tramitam em segredo de Justiça, a devida publicidade, pelo que a publicação do v. Acórdão regional atende prontamente a esta necessidade, tornando-se despendida a determinação de afixação pelas partes do seu inteiro teor em outros locais. Ademais, cabe ao Sindicato que representa seus associados e à categoria em geral a comunicação de decisões que lhes digam respeito, independentemente de qualquer determinação judicial.

Por fim, é de se ressaltar que a imposição de obrigação de fazer aos Réus pelo Colegiado Regional, consubstanciada na determinação de que seja dada publicidade ao teor do Acórdão proferido na ação anulatória é inviável, dada a natureza da ação em questão, que é destituída de eficácia constitutiva ou condenatória.

Assim, dou provimento ao Recurso, para extirpar da condenação a determinação de afixação em locais públicos e de acesso diário e fácil a toda a categoria dos trabalhadores, de dez cópias do Acórdão.

### ISTO POSTO

ACORDAM os Ministros da Seção Especializada em Dissídios Coletivos do Tribunal Superior do Trabalho, I - Por unanimidade: a) negar provimento às preliminares de exceção de incompetência em razão da hierarquia funcional e de ilegitimidade ativa do Ministério Público do Trabalho; b) dar provimento ao recurso quanto à Cláusula OBRIGAÇÃO DE FAZER - AFIXAÇÃO DE CÓPIAS DA V. DECISÃO REGIONAL, para extirpar da condenação a determinação de afixação em locais públicos e de acesso diário e fácil a toda categoria dos trabalhadores, de dez cópias do acórdão; II - por maioria, negar provimento ao recurso quanto à Cláusula CONTRIBUIÇÃO ASSISTENCIAL, vencido o Exmo. Ministro Relator.

Brasília, 12 de maio de 2005.

**JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA** - Relator

Ciente: **REPRESENTANTE DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO**

**PROCESSO** : ROAA-20.009/2003-000-02-00.7 - 2ª REGIÃO - (AR. SDC)  
**RELATOR** : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA  
**RECORRENTE(S)** : SINDICATO DOS BARES, RESTAURANTES E SIMILARES DA CIDADE DE SÃO PAULO - SINDRESTAURANTES E OUTRA  
**ADVOGADO RECORRIDO(S)** : DR. PERCIVAL MENON MARICATO  
**ADVOGADO RECORRIDO(S)** : SINDICATO DE HOTÉIS, RESTAURANTES, BARES E SIMILARES DE SÃO PAULO  
**ADVOGADO** : DR. URSULINO SANTOS FILHO  
**ADVOGADA** : DRA. CARLA RODRIGUES DA CUNHA LOBO  
**ADVOGADO RECORRIDO(S)** : DR. RUBENS TAVARES AIDAR  
**ADVOGADO RECORRIDO(S)** : SINDICATO DOS TRABALHADORES EM HOTÉIS, APART-HOTÉIS, MOTÉIS, FLATS, PENSÕES, HOSPEDARIAS, POUÇADAS, RESTAURANTES, CHURRASCARIAS, CANTINAS, PIZZARIAS, BARES, LANCHONETES, SORVETERIAS, CONFEITARIAS, DO-CERIAS, BUFFETS, FAST-FOODS E ASSEMBLHADOS DE SÃO PAULO E REGIÃO  
**ADVOGADO** : DR. CÉSAR ALBERTO GRANIERI

**EMENTA:** RECURSO ORDINÁRIO EM AÇÃO ANULATÓRIA. ILEGITIMIDADE AD CAUSAM ATIVA. Ao propor a ação judicial, deve o autor comprovar que estão atendidos os pressupostos processuais e as condições da ação, entre as quais ressalta-se a legitimidade da parte, à luz do art. 267, inciso VI do CPC, sem o que encontra-se impedido de agir, conforme a previsão do art. 3º do CPC. Não há ofensa aos dispositivos constitucionais citados e, quanto ao mérito, mantém-se a decisão, pelos seus fundamentos.



Trata-se de Ação Anulatória em que o SINDICATO DOS BARES, RESTAURANTES E SIMILARES DA CIDADE DE SÃO PAULO - SINDRESTAURANTES e a ASSOCIAÇÃO DOS BARES E RESTAURANTES DIFERENCIADOS - ABREDI requereram a anulação parcial da Convenção Coletiva pactuada entre os Sindicatos obreiro e patronal ora recorridos. O Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região, ao proferir a decisão, às fls. 397-417, rejeitou a preliminar de incompetência da Justiça do Trabalho e a arguição de conexão, e acolheu a preliminar de ilegitimidade ativa suscitada pelos Requeridos, para declarar extinto o processo, sem julgamento do mérito. Os Requerentes interpueram Recurso Ordinário, às fls.422-430, em que pedem o benefício da "gratuidade de justiça", e alegam que o Sindicato requerente, conquanto não registrado, encontra-se legitimado a exercitar o direito de ação a favor dos seus representados, bem assim a Associação requerente, em conformidade com a Lei nº 7.347/85.

Oferecidas contra-razões pelo primeiro Requerido, às fls.442-458, argüindo preliminares de incompetência da Justiça do Trabalho, ilegitimidade ativa, irregularidade de representação, impossibilidade jurídica do pedido; e pelo segundo Requerido, às fls. 459-472, argüindo preliminares de não-conhecimento do apelo, por deserção, e ilegitimidade ativa dos Requerentes.

O Ministério Público do Trabalho, em Parecer de fls. 478-482, opina pela rejeição das preliminares e provimento do recurso.

É o relatório

## VOTO

### 1 - CONHECIMENTO

#### PRELIMINAR DE NÃO-CONHECIMENTO DO RECURSO ORDINÁRIO, POR DESERÇÃO, ARGÜIDA PELO SEGUNDO RECORRIDO, EM CONTRA-RAZÕES

O Sindicato obreiro requerido alega que os Recorrentes não efetuaram o depósito da importância de R\$ 2.000,00(dois mil reais) fixada no Acórdão a título de custas, conforme dispõe o art. 789, § 4º da CLT. Sustentam incabível a aplicação do princípio da solidariedade, uma vez que não se trata de dissídio coletivo, que cria direitos, mas de ação anulatória, pelo que necessário o recolhimento, conforme determinado.

Labora em equívoco o Recorrido, já que consta claramente, à fl.431, o comprovante do recolhimento das custas processuais, na importância de R\$ 1.000,00,( mil reais) em conformidade com o estipulado pelo Tribunal Regional (fl. 417).

**Rejeito** a preliminar.

Atendidos os pressupostos processuais de admissibilidade.

Conheço.

### 2 - PRELIMINARES DE EXTINÇÃO DO PROCESSO

#### 2.1 - INCOMPETÊNCIA ABSOLUTA DA JUSTIÇA DO TRABALHO ARGÜIDA PELO PRIMEIRO REQUERIDO EM CONTRA-RAZÕES

O SINDICATO DOS HOTÉIS, RESTAURANTES, BARES E SIMILARES DE SÃO PAULO reitera argüição da defesa, de extinção do processo por incompetência da Justiça do Trabalho, em que alega que os litigantes são representações patronais, e que não se caracteriza a bipolaridade trabalhador-empregador própria da ação trabalhista.

Sustenta que a competência para o dissídio coletivo somente fixa-se em decorrência do cumprimento do disposto nos parágrafos 1º e 2º do art. 114 da Constituição da República, e que esses pressupostos não foram e nem poderiam ser atendidos, já que ajuizada a ação por Sindicato não registrado e Associação não sindical, em desacordo com o disposto no art. 8º da Constituição.

Alega, afinal, que o processo deve ser extinto, já que nenhum outro órgão judicial poderá recebê-lo, uma vez que não existe previsão de outra competência para conhecer e julgar o dissídio.

A competência, no caso, fixa-se em razão da matéria e não pelo cumprimento de formalidades requeridas para o exercício do direito de ação, mesmo porque incumbe ao órgão judiciário competente verificar a presença dos pressupostos processuais e das condições da ação.

O objeto da ação é a anulação parcial de Convenção Coletiva de Trabalho celebrada entre representações de empregados e empregadores, em decorrência da relação de emprego.

**A controvérsia tem ponto central em cláusulas em que se obrigam os estabelecimentos representados a contratar planos de saúde para os seus empregados. Os Requerentes, a título de defesa do interesse dos empregadores representados, postulam a exclusão ou a alteração dessas cláusulas.**

Ainda que em âmbito restrito, o objeto da ação, consoante os termos fixados na Convenção Coletiva em apreço, alcança tanto o interesse das empresas, como o dos trabalhadores representados.

Como o instrumento normativo foi constituído, regularmente, sob a égide da CLT, em decorrência da relação de emprego, a exclusão, ou a simples alteração do que foi avençado produz efeitos, positivos ou negativos, sobre o interesse das respectivas representações.

Configurado o interesse dos Convenientes em relação à matéria objeto da ação, não há como elidir-se a competência da Justiça do Trabalho, uma vez que, conforme reconhecido pelo Requerido, não há outra competência concorrente.

Por esses fundamentos, caracteriza-se a competência da Justiça do Trabalho, à luz do art. 114 da Constituição da República, em razão da matéria objeto da controvérsia, em face do interesse das empresas e dos profissionais representados na Convenção Coletiva.

**Rejeito** a preliminar.

#### 2.2 - ILEGITIMIDADE ATIVA DOS AUTORES ARGÜIDA PELOS REQUERIDOS EM CONTRA-RAZÕES

A preliminar confunde-se com o mérito do Recurso, já que os Requerentes-recorrentes impugnaram a decisão do Regional, que, acolhendo-a, declarou extinto o processo, sem julgamento do mérito.

O tema da ilegitimidade de parte é prejudicial em relação às demais argüições preliminares aduzidas em contra-razões - irregularidade de representação e impossibilidade jurídica do pedido. Passo à análise do mérito do apelo.

### 3 - MÉRITO

#### GRATUIDADE DE JUSTIÇA.

Inicialmente, solicitam os Recorrentes a gratuidade de justiça, sob o argumento de insuficiência de meios para sustentar a ação e recorrer da decisão desfavorável.

Alegam que as custas foram fixadas em valor excessivo, impossibilitando-lhes exercer a impugnação, sem prejuízo da própria manutenção. Reconhecem que a gratuidade é adstrita à pessoa física, mas sustentam que o benefício tem sido estendido, na jurisprudência, a pessoas jurídicas que defendem interesses da sociedade.

A Justiça Gratuita é benefício destinado à pessoa física que comprove a presença dos requisitos fixados na lei. Não há, na hipótese, fundamento para a extensão do benefício às entidades Requerentes, na qualidade de representantes de empregadores.

#### Nego provimento.

#### ILEGITIMIDADE AD CAUSAM ATIVA DOS REQUERENTES

Os Requeridos argüíram, na defesa, respectivamente, às fls.83-102 e 164-186, a preliminar, ora reiterada, de carência de ação, por ilegitimidade ad causam ativa dos Requerentes.

O Regional, ao acolher a preliminar, considerou que o princípio da unicidade sindical funciona como uma limitação ao sistema de liberdade sindical instituído na Carta Política de 1988, sendo a exigência de registro sindical uma garantia da unicidade. Em consequência, entendeu inviável "reconhecer validade e eficácia ao ato unilateral do Sindicato-requerente, tendo em vista a categoria econômica em epígrafe ser alcançada pela representação de sindicato anterior, no caso, o primeiro requerido, Sindicato dos Hotéis, Restaurantes, Bares e Similares de São Paulo, que não foi desmembrado ou excluído de sua base territorial, pelo que impossível o reconhecimento da representatividade por parte do Sindicato Requerente" (fl.412).

Destaco, por oportuno, a justificativa de voto vencido, da lavra da Juíza Dora Vaz Trevisão (fls.415-417), **verbis**:

"Reiteradamente, vimos expendendo o entendimento no sentido de que apenas o Ministério Público do Trabalho tem legitimidade para opor ação anulatória, perante essa Seção Especializada em Dissídios Coletivos, quando visa à declaração de nulidade de cláusula inserida em acordo ou convenção coletiva de trabalho (Lei Complementar nº 75/93 - art. 83, inc. IV)....."

As entidades associativas por força de disposição constitucional têm legitimidade para representar seus filiados judicial ou extrajudicialmente (art. 5º, inc. XXI, CF de 1988).

Portanto, **as duas entidades autoras não têm legitimidade para ajuizar dissídio coletivo; mas, por terem existência legal, podem opor demanda em nome próprio, com o objetivo de defender direito alheio, ou melhor, de seus associados.**

As cláusulas impugnadas devem ser apreciadas e julgadas por Juízo Trabalhista de primeiro grau, através de ação individual, vez que os autores pretendem a exclusão de cláusulas que atingem concretamente os direitos dos associados das duas entidades"(grifo nosso).

Pelos fundamentos acima transcritos, a ilustre juíza, em seu voto, reconhecia a legitimidade ativa dos autores para ajuizar a presente ação, conquanto não a reconhecesse para o dissídio coletivo, entendendo, todavia, devesse declinar-se a competência funcional a uma Vara do Trabalho.

A citada justificativa de voto harmonizou-se, em parte, com o opinativo apresentado pela douta representante do Ministério Público Regional (fl.382), que transcrevo, **verbis**:

"Assiste parcial razão aos requeridos quando alegam a ilegitimidade de parte do Sindicato dos Bares, Restaurantes e Similares da Cidade de São Paulo, pois embora tenha a pretensão da defesa da categoria, como entidade sindical, ainda não obteve o registro sindical e portanto não está legitimado à defesa dos interesses de filiados.

Quanto à Associação de Bares e Restaurantes - ABREDI, tem entre seus objetivos a representação das empresas do setor e a propositura de ações populares civis ou públicas e todas as demais ações que visem defender os interesses do setor e da sociedade.

A Lei nº 7.347/85, que regulamenta a ação civil pública, legitima as associações à propositura da ação e, em face da similitude desta ação declaratória de nulidade e a ação civil pública em que se defendem interesses coletivos, entendo que as associações estão legitimadas para a ação. Também o Código de Defesa do Consumidor autoriza as associações legalmente constituídas, pelo menos há mais de um ano, a defesa dos interesses e direitos protegidos pelo Código, dispensando a autorização assemblear, conforme artigo 82, inciso IV da Lei nº 8.078/90".

A representante do órgão regional do Parquet entendeu que "não apenas o Ministério Público do Trabalho está legitimado para a ação, mas também as partes convenientes signatárias do instrumento, os trabalhadores individualmente nominados, reunidos e dando à ação a natureza coletiva, bem como as empresas individualmente interessadas ou reunidas em associações".

Por esses fundamentos, opinou a Procuradoria Regional pelo reconhecimento da legitimidade apenas da Associação - ABREDI - para o ajuizamento da ação.

O Regional **acolheu a preliminar de ilegitimidade de parte** (fls.412-414), para declarar extinto o processo sem julgamento do mérito, à luz do art. 267, IV E VI, por entender descumprido pelo Sindicato requerente o pressuposto processual subjetivo de registro sindical e não demonstrada a autorização da categoria econômica para pleitear em juízo a anulação de cláusula convencional. Quanto à Associação requerente, o Regional entendeu inexistir similitude entre a ação anulatória e a ação civil pública, invocada pela Procuradoria Regional, em seu parecer, como fundamento a ensejar legitimidade ad causam à entidade associativa.

Os Recorrentes apresentam o mesmo fundamento aduzido pela Procuradoria Regional, quanto à similitude entre a ação civil pública e a presente ação, e alegam caracterizar-se a legitimidade **ad causam** da Associação pelo direito de defender interesses difusos ou coletivos, consoante a previsão da Lei nº 7.347/85, em face da permissão do seu artigo 5º (fl.430).

Segundo a dicção do art. 513 da CLT, são prerrogativas dos Sindicatos: a) representar, perante as autoridades administrativas e judiciais, os interesses gerais da respectiva categoria ou profissão liberal ou os interesses individuais dos associados relativos à atividade ou profissão exercida; b) celebrar contratos coletivos de trabalho.

Do ponto de vista objetivo, a ação civil pública, ajuizada sob a égide da Lei nº 7.347/85, inclui no seu campo de aplicação, delimitado pelo art. 1º, a defesa de qualquer interesse difuso ou coletivo, consoante o disposto no seu inciso V.

Sob o prisma subjetivo, o art. 5º da mesma Lei faculta o exercício do direito de ação aos órgãos da administração pública direta e indireta, expressamente nominados, e às associações: I - constituídas há pelo menos um ano, nos termos da lei civil; II - que tenham como finalidades institucionais a proteção ao meio ambiente, ao consumidor, à ordem econômica, à livre concorrência, ou ao patrimônio artístico, estético, histórico, turístico e paisagístico.

Nos Estatutos da ABREDI está previsto, no seu art. 3º, alínea f (fl.36), o ajuizamento de ação popular, civil ou pública, bem como as "demais ações e atividades que visem defender os interesses do setor e da sociedade...."

Conquanto o móvel da ação, declarado pelos Requerentes (fls.3/4 e 425), seja a defesa dos interesses dos estabelecimentos vinculados à Associação, o campo conformado para a presente ação - pelos termos da inicial e do contraditório - é o de **ação anulatória de Convenção Coletiva**, pertencente ao âmbito das ações trabalhistas, uma vez que, conforme dito, alcança o interesse dos profissionais representados. Trata-se, essencialmente, de interesse de natureza privada, não se configurando no contraditório o argumento de lesão a direitos indisponíveis, sob a égide da defesa do interesse público ou da coletividade. Não obstante o amplo espectro previsto para o exercício do direito de ação, o termo coletivo, na hipótese, diz respeito somente ao interesse das categorias econômica e profissional representadas no instrumento coletivo. Trata-se, essencialmente, de interesse privado, o que exclui a similitude entre a presente ação anulatória e a ação civil pública, capaz de ensejar legitimidade ativa à Associação requerente.

A defesa do interesse privado das categorias obreira e profissional é prerrogativa dos Sindicatos regularmente constituídos e legitimados, à luz do art. 513 da CLT. Nesse âmbito, carece a ABREDI de legitimidade **ad causam** ativa.

Quanto ao Sindicato-autor, o art. 516 do diploma celetista fixa o princípio da unicidade sindical, ao declarar:

"Não será reconhecido mais de um sindicato representativo da **mesma categoria econômica ou profissional** ou profissão liberal, em uma dada base territorial."

O preceito foi recepcionado integralmente na Carta Política de 1988, consoante a dicção do seu art. 8º.

**Não obstante incontestada a ausência de registro da entidade Sindical, porque indeferido pelo órgão competente (fl.413), os Recorrentes alegam que os estatutos da entidade prevêm o direito de ação para a defesa dos interesses da categoria.**

Sustentam que o registro sindical é mera formalidade (fl.425) e que a personalidade jurídica é adquirida com o registro civil de pessoas jurídicas. Argumentam que a Constituição da República assegurou liberdade sindical ampla, pelo que vedado ao poder público estabelecer condições ou restrições para a fundação de entidade sindical.

Em consequência, entendem violados, no Acórdão, os artigos 8º, inciso III, e 5º, incisos XXXIV, alínea a, XXXV, e LV, da Constituição da República (fl.426). Afinal, destacam o direito de acesso à Justiça do Trabalho para impugnar o ato jurídico que entendem lesivo ao interesse dos representados.

Apenas para argumentar-se, sendo o registro da entidade sindical mera formalidade, por apenas necessário o registro da pessoa jurídica no cartório competente, haveria tantos sindicatos na base territorial quantos fossem os interessados. Nesse caso, efetivamente, estaria configurada a violação dos artigos 8º da Constituição da República e 516 da CLT.

Pelo ordenamento jurídico atual, a ausência de registro impede a entidade de utilizar a denominação sindical e de atuar regularmente em negociações coletivas de trabalho, consoante os artigos 561 e 513, alínea b, da CLT.



Maior rigor se exige no campo processual. Ao propor a ação judicial, deve o autor comprovar que estão atendidos os pressupostos processuais e as condições da ação, entre as quais ressalta-se a legitimidade da parte, à luz do art. 267, inciso VI, do CPC, sem o que encontra-se impedido de agir, conforme a previsão do art. 3º do CPC.

Caracterizada a ilegitimidade **ad causam** ativa dos Requerentes, não há ofensa aos dispositivos constitucionais citados e mantém-se a decisão, pelos seus fundamentos.

**Nego provimento** ao recurso.

#### ISTO POSTO

ACORDAM os Ministros da Seção Especializada em Dissídios Coletivos do Tribunal Superior do Trabalho, por unanimidade, rejeitar as preliminares de incompetência da Justiça do Trabalho e de não-conhecimento do apelo, por deserção, argüidas em contra-razões; no mérito, negar provimento ao recurso. Prejudicadas as preliminares de ilegitimidade ativa, de irregularidade de representação e de impossibilidade jurídica do pedido, argüidas em contra-razões. Brasília, 09 de junho de 2005.

**CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA** - Relator

Ciente: **REPRESENTANTE DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO**

**PROCESSO** : **RODC-20.081/2003-000-02-00.4 - 2ª REGIÃO - (AC. SDC)**  
**RELATOR** : **MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA**  
**RECORRENTE(S)** : **SINDICATO DOS OPERADORES PORTUÁRIOS DO ESTADO DE SÃO PAULO - SOPESP**  
**ADVOGADO** : **DR. FREDERICO VAZ PACHECO DE CASTRO**  
**RECORRIDO(S)** : **SINDICATO DOS TRABALHADORES ADMINISTRATIVOS EM CAPATAZIA, NOS TERMINAIS PRIVATIVOS E RETROPORTUÁRIOS E NA ADMINISTRAÇÃO EM GERAL DOS SERVIÇOS PORTUÁRIOS DO ESTADO DE SÃO PAULO**  
**ADVOGADO** : **DR. ERALDO AURÉLIO RODRIGUES FRANZESE**

**EMENTA:** Recurso Ordinário em Dissídio Coletivo ao qual se nega provimento porque não infirmados os fundamentos adotados na v. Decisão regional.

#### R E L A T Ó R I O

O E. Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região, por intermédio do v. Acórdão de fls. 495/522, apreciando o Dissídio Coletivo ajuizado pelo SINDAPORT - Sindicato dos Trabalhadores Administrativos em Capatazia, nos Terminais Privativos e Retroportuários e na Administração em Geral dos Serviços Portuários do Estado de São Paulo - SINDAPORT em face do SOPESP - Sindicato dos Operadores Portuários do Estado de São Paulo, entendeu por rejeitar as preliminares de incompetência da Justiça do Trabalho; de ilegitimidade ativa do Suscitante e de ausência de negociação prévia. No mérito, deferiu em parte o dissídio para instituir as respectivas condições de trabalho. Inconformado, recorre ordinariamente o Sindicato dos Operadores Portuários do Estado de São Paulo - SOPESP, pelas razões de fls. 535/555, renovando preliminares e insurgindo-se no mérito quanto às seguintes Cláusulas: 4ª; 11ª; 12ª; 13ª; 16ª; 21ª; 22ª; 23ª; 24ª; 25ª e 26ª.

Despacho de admissibilidade à fl. 558.

Contra-razões oferecidas às fls. 560/574.

O D. Ministério Público do Trabalho, em Parecer exarado às fls. 578/581, officia pelo acolhimento das preliminares de falta de comprovação do exaurimento da negociação prévia e ilegitimidade ativa do Suscitante para a propositura da ação, com a consequente extinção do processo sem julgamento do mérito, nos termos do art. 267, IV, do CPC.

#### VOTO

O Recurso preenche os pressupostos processuais de admissibilidade. 1 - INCOMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO PARA APRECIAR O FEITO

O E. Regional rechaçou tal preliminar com espeque nos arts. 114 da Constituição Federal e 643 da CLT.

Em suas razões o Recorrente renova a argüição de tal preliminar sob a alegação de que, tratando-se de ação que envolve a aplicação da Lei nº 8.630/93, que dispõe sobre o regime jurídico da exploração dos portos organizados e das instalações portuárias, a Justiça Especializada é incompetente para apreciar o pleito, uma vez que o texto legal em momento algum admite a aplicação de sentenças normativas na relação entre os tomadores de serviços e seus prestadores. Incensurável a v. decisão combatida.

O art. 114 da Constituição Federal atribui competência à Justiça do Trabalho para conciliar e julgar os dissídios individuais e coletivos entre trabalhadores e empregadores e, na forma da lei, outras controvérsias decorrentes da relação de trabalho.

Neste diapasão, e considerando que a relação havida entre as partes é de trabalho e que o art. 643 da CLT estabelece a competência da Justiça do Trabalho para dirimir os conflitos entre os trabalhadores avulsos e os seus tomadores de serviços, nada a reformar, portanto, na v. decisão objurgada.

Nego provimento.

#### 2 - FALTA DE ESGOTAMENTO DE NEGOCIAÇÃO PRÉVIA

Sustenta o Recorrente que, ao ajuizar o Dissídio, o Sindicato profissional tolheu as negociações que ainda poderiam prosperar. O E. Regional, ao apreciar tal preliminar aqui renovada e rejeitá-la, o fez por entender que o documento acostado aos autos à fl. 108 demonstra ter o Suscitante diligenciado para obtenção de uma conciliação sem sucesso. A própria ata de audiência (fls. 347/349) bem retrata a impossibilidade de uma composição entre as partes.

Os documentos de fl. 83 e seguintes demonstram à saciedade o ânimo de negociar por parte do Sindicato profissional, o que não restou caracterizado em relação à outra parte.

Enfatize-se que o próprio Sindicato profissional ingressou com protesto judicial para assegurar a data-base, obtendo mais 30 (trinta) dias para que fossem efetuadas negociações, período esse que se exauriu sem que fosse obtido qualquer progresso, não restando outro caminho a não ser o do ajuizamento do presente dissídio, tal como dispõe o § 2º do art. 616 consolidado.

Nego provimento.

#### CLÁUSULA QUARTA - AUMENTO SALARIAL

O E. Regional deferiu a Cláusula nestes termos:

"Considerando os parâmetros fixados na norma coletiva anterior, considerando, ainda, que esta Seção Especializada, ao julgar outros dissídios coletivos do setor portuário, período 2003/2004, arbitrou o reajuste salarial em 17,66% (dezesete vírgula sessenta e seis por cento), aplicar esse mesmo percentual de reajuste à categoria do suscitante, o qual deverá incidir sobre a remuneração praticada em 28 de fevereiro de 2003. Os valores do salário-dia e das taxas de remuneração por produção, devidamente corrigidas em 17,66% constam das tabelas I e II, parte integrante do voto."

(fl. 487).

Como se vê da Cláusula em epígrafe, o E. Regional, ao aplicar o índice de 17,66%, não se pautou em nenhum índice de preços. Considere-se também que por isonomia com outros dissídios do setor portuário é justificável a manutenção da condição tal como deferida.

Nego provimento.

#### CLÁUSULA DÉCIMA PRIMEIRA - ADICIONAL NOTURNO

O E. Regional deferiu a Cláusula conforme norma coletiva anterior (Proc. TRT/SP nº 51/2002-7), nestes termos:

"Pagamento de 50% (cinquenta por cento) de adicional para o trabalho prestado entre 19h00 e 7h00 horas".

(fl. 510).

O art. 73 da CLT prevê um acréscimo sobre a remuneração noturna de 20% pelo menos, em relação à hora diurna. Assim, não há qualquer ilegalidade se este percentual for de 50%, desde que não demonstrado pela parte Suscitada que tal onerosidade não possa ser suportada, ônus do qual não se desincumbiu.

Ademais, a Decisão regional esteia-se em norma coletiva anterior, merecendo, pois, ser mantida.

Nego provimento.

#### CLÁUSULA DÉCIMA SEGUNDA - VALE TRANSPORTE

O E. Regional deferiu a Cláusula conforme norma coletiva anterior (Proc. TRT/SP nº 51/2002-7), nestes termos:

"Concessão de vale transporte ao trabalhador avulso, por dia efetivamente trabalhado."

(fl. 511).

Mantenho a Cláusula, pois deferida com esteio em norma coletiva anterior.

Nego provimento.

#### CLÁUSULA DÉCIMA TERCEIRA - TICKET REFEIÇÃO

O E. Regional deferiu a Cláusula conforme norma coletiva anterior (Cláusula 13ª - Proc TRT/SP nº 51/2002-7), corrigindo o valor no mesmo percentual fixado a título de reajuste salarial (17,66%).

Ficou a Cláusula com esta redação:

"Os Operadores Portuários fornecerão ticket-refeição, por diária, no valor de R\$ 7,73 (sete reais e setenta e três centavos)".

(fl. 511).

Os parâmetros adotados para deferir a Cláusula merecem ser mantidos, pois com esteio em norma coletiva anterior.

Nego provimento.

#### CLÁUSULA DÉCIMA SEXTA - COMPLEMENTAÇÃO DE AUXÍLIO DOENÇA

O E. Regional deferiu a Cláusula conforme norma coletiva anterior, nestes termos:

"As empresas concederão ao empregado afastado do serviço por motivo de saúde (doença ou acidente) a complementação do auxílio previdenciário para que perceba a mesma remuneração que receberia em atividade, durante o prazo de 90 dias".

(fl. 513).

A condição merece ser mantida, porque com espeque em norma coletiva revisanda.

Nego provimento.

#### CLÁUSULA VIGÉSIMA PRIMEIRA - REQUISICÃO DE ENCARREGADOS DE TURMA DE CAPATAZIA

O E. Regional deferiu a Cláusula conforme norma coletiva anterior (Cláusula 21ª - Proc. TRT/SP nº 51/2002-7), nestes termos:

"Os serviços que comportam a utilização de trabalhadores avulsos - Encarregados de Turma de Capatazia, representados pelo SINDAPORT, serão requisitados pelo Operador Portuário junto ao Órgão de Gestão de Mão-de-Obra do Trabalho Portuário do Porto Organizado de Santos - OGMO/Santos, a quem caberá efetuar as escalafões solicitadas.

Parágrafo Primeiro: Para as requisições de serviços de 2ª feira à sábado, os cortes poderão ser feitos até às 18:00 horas, para os serviços a serem iniciados às 19:00 horas e 01:00 hora; até às 6:30 horas para os serviços a serem iniciados às 7:00 horas, e até às 12:30 horas para os que forem requisitados no mesmo dia e que se iniciariam às 13:00 horas. Aos domingos, para os serviços a serem iniciados às 07:00 horas, 13:00 horas, 19:00 e 01:00 hora, o corte das requisições de serviços poderão ser feitos às 18:00 horas de sábado. Nos feriados, para os serviços das 07:00 horas, 13:00 horas, 19:00 horas e 01:00 hora, os cortes das requisições de serviços poderão ser feitos até às 18:00 horas do dia útil anterior.

Parágrafo segundo: Caberão ao OGMO regular o registro e o cadastro dos trabalhadores portuários avulsos - Encarregados de Turma de Capatazia representados pelo SINDAPORT.

Parágrafo terceiro: Ao Operador Portuário fica assegurado o direito de não aceitar, a seu critério, a escalação de trabalhador portuário - Encarregado de Turma de Capatazia que entender inconveniente ou inadaptável à execução de seus serviços, devendo justificar por escrito a sua recusa, remetendo-a ao OGMO e ao SINDAPORT, para os devidos fins de direito".

(fls. 515/516).

Sustenta o Recorrente que a escalação das equipes e suas distribuições, bem como a fiscalização do cumprimento das normas disciplinares, são de competência exclusiva do OGMO - Órgão Gestor de Mão de Obra, consoante capítulo IV (arts. 18 a 26) da Lei nº 8.630/93 e art. 5º da Lei nº 9.719/98, não tendo o Sindicato-suscitante qualquer direito de se imiscuir nessa matéria.

Não obstante as alegações do Recorrente, a condição foi deferida com espeque em norma coletiva anterior, razão pela qual mantenho-a na Sentença Normativa.

Nego provimento.

#### CLÁUSULA VIGÉSIMA SEGUNDA - ESCALAÇÃO

O E. Regional deferiu a Cláusula conforme norma coletiva anterior (Cláusula 22ª - Proc. TRT/SP nº 51/2002-7), nestes termos:

"A escalação do trabalhador portuário avulso, em sistema de rodízio, será feito pelo Órgão de Gestão de Mão-de-Obra do Trabalho Portuário do Porto Organizado de Santos - OGMO/Santos, de acordo com a Lei nº 9.719 de 27 de novembro de 1998, publicada no Diário Oficial da União em 30 de novembro de 1998, com base nas regras de escalação firmadas entre o SOPESP e o SINDAPORT, de acordo com o Anexo III, que faz parte da presente norma coletiva".

(fl. 517).

A condição merece ser mantida, porque deferida com supedâneo em norma coletiva revisanda.

Nego provimento.

#### CLÁUSULA VIGÉSIMA TERCEIRA - QUANTITATIVOS DE ESCALAÇÃO

O E. Regional deferiu a Cláusula, conforme norma coletiva anterior (Cláusula 23ª - Proc. TRT/SP nº 51/2002-7), nestes termos:

"Os quantitativos de escalação dos Encarregados de Turma de Capatazia serão os constantes do Anexo I, que faz parte da presente norma coletiva".

(fl. 517).

A condição merece ser mantida, porque deferida com supedâneo em norma coletiva revisanda.

Nego provimento.

#### CLÁUSULA VIGÉSIMA QUARTA - HORÁRIOS DE TRABALHO

O E. Regional deferiu a Cláusula conforme norma coletiva anterior (Cláusula 24ª - Proc. TRT/SP nº 51/2002-7), nestes termos:

"Respeitando o horário de funcionamento do porto, bem como as jornadas de trabalho no cais de uso público, de competência da Administração do Porto e homologado pelo Conselho de Autoridade Portuária - CAP, o trabalho será executado em até 04 (quatro) turnos de 06 (seis) horas ininterruptas cada, a critério do Operador Portuário, desenvolvidos das 07 às 13 horas, das 13 às 19 horas, das 19 às 01 hora e das 01 às 07 horas.

Parágrafo Primeiro - Considera-se 'dia portuário' o de começo às 07 horas de um dia calendário, terminando às 07 horas do dia seguinte.

Parágrafo Segundo - Para a realização de serviços considerados de 'retaguarda' (retroárea) as partes retornarão as negociações coletivas dentro de 30 dias)".

(fls. 518/519).

A condição merece ser mantida, porque deferida com supedâneo em norma coletiva revisanda.

Nego provimento.

#### CLÁUSULA VIGÉSIMA QUINTA - JORNADA NOTURNA

O E. Regional deferiu a Cláusula conforme norma coletiva anterior (Cláusula 25ª - Proc. TRT/SP nº 51-2002-7), neste termos:

"Para os devidos efeitos legais e remuneratórios, o período de serviços noturnos será das 19 horas de um dia às 07 horas do dia seguinte.

Parágrafo Primeiro - A hora de trabalho noturno é de 60 (sessenta) minutos cada".

(fl. 519).

A condição merece ser mantida, porque deferida com supedâneo em norma coletiva revisanda.

Nego provimento.

#### CLÁUSULA VIGÉSIMA SEXTA - MAJORAÇÕES DE PERÍODOS

O E. Regional deferiu a Cláusula conforme norma coletiva anterior (Cláusula 26ª - Proc. TRT/SP nº 51/2002-7), nestes termos:

"Os períodos noturnos de segunda-feira a sábado, bem como os diurnos e noturnos de domingos e feriados serão majorados de acordo com a legislação existente". (fl. 520).

A condição merece ser mantida, porque deferida com supedâneo em norma coletiva revisanda.

Nego provimento.

#### ISTO POSTO

ACORDAM os Ministros da Seção Especializada em Dissídios Coletivos do Tribunal Superior do Trabalho, por unanimidade, negar provimento ao Recurso.

Brasília, 16 de junho de 2005.

**JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA** - Relator

Ciente: **REPRESENTANTE DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO**

**PROCESSO** : ROAA-76.191/2003-900-04-00.3 - 4ª REGIÃO - (AC. SDC)  
**RELATOR** : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA  
**RECORRENTE(S)** : SINDICATO DOS EMPREGADOS NO COMÉRCIO DE VIAMÃO  
**ADVOGADO** : DR. GILBERTO SOUZA DOS SANTOS  
**RECORRIDO(S)** : SONAE DISTRIBUIÇÃO BRASIL S.A.  
**ADVOGADA** : DRA. ROSANA CARNEIRO BASTOS  
**ADVOGADO** : DR. ROGÉRIO MOTA SOUTO  
**ADVOGADO** : DR. OSMAR MENDES PAIXÃO CÔR-  
TES  
**ADVOGADA** : DRA. LUCIANA CASOTTI MACHADO  
CUNHA  
**RECORRIDO(S)** : SINDICATO INTERMUNICIPAL DO COMÉRCIO VAREJISTA DE GÊNEROS ALIMENTÍCIOS DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

**EMENTA:** AÇÃO ANULATÓRIA - AUSÊNCIA DE PAUTA REIVINDICATÓRIA NA ATA DA ASSEMBLÉIA GERAL EXTRAORDINÁRIA - A ata da Assembléia Geral Extraordinária, convocada para aprovação das reivindicações da categoria, deve conter o inteiro teor delas, o que não foi observado no presente caso. In casu, não há cláusula ou menção relativa à abertura do comércio aos domingos. Nego provimento.

O Tribunal Regional do Trabalho da 4ª Região, por intermédio do acórdão de fls. 238-245, deferiu o pedido de nulidade da Convenção Coletiva de Trabalho celebrado entre os sindicatos patronal e profissional.

O Sindicato dos Empregados no Comércio de Viamão interpôs Recurso Ordinário às fls. 248-251.

O Recurso Ordinário foi admitido à fl. 256.

Contra-razões foram apresentadas às fls. 260-269.

O Ministério Público do Trabalho emitiu parecer às fls. 272-273, e opinou pelo não provimento do recurso.

É o relatório.

#### VOTO

1- CONHECIMENTO

Atendidos os requisitos processuais de admissibilidade.

#### Conheço.

2- DO MÉRITO

O Recorrente demanda pela concessão do efeito devolutivo e suspensivo ao recurso.

O efeito suspensivo ao recurso deve ser requerido em instrumento próprio ao Ministro-Presidente desta Corte, conforme dispõe art. 14 da Lei nº 10.192/2001, in verbis:

"O recurso interposto de decisão normativa da Justiça do Trabalho terá efeito suspenso, na medida e extensão conferidos em despacho ao Presidente do Tribunal Superior do Trabalho."

Admite-se o recurso, processando-o em efeito devolutivo.

**DA NULIDADE DA CONVENÇÃO COLETIVA DE TRABALHO FIRMADA ENTRE O SINDICATO DOS EMPREGADOS NO COMÉRCIO DE VIAMÃO E O SINDICATO INTERMUNICIPAL DO COMÉRCIO VAREJISTA DE GÊNEROS ALIMENTÍCIOS DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL**

O Regional por intermédio do Acórdão de fls.238-245, deferiu o pedido de nulidade da Convenção Coletiva de Trabalho firmada entre o Sindicato dos Empregados no Comércio de Viamão e o Sindicato Intermunicipal do Comércio Varejista de Gêneros Alimentícios do Estado do Rio Grande do Sul sob o entendimento de que na Assembléia Geral Extraordinária, deliberou-se sobre os itens constantes no edital, não fazendo parte do rol, a cláusula 1ª da Convenção Coletiva de Trabalho, sobre a qual se discute.

Salienta que as demais cláusulas que fazem parte da Convenção Coletiva de Trabalho, que tratam da jornada de trabalho aos domingos, não constam na Ata da Assembléia Geral realizada pela categoria profissional e que desse modo, não estaria o sindicato patronal apto a convencionar com o sindicato profissional cláusulas que não foram discutidas e nem aprovadas pela categoria representada.

Entende que o item 6 da pauta, que se refere a concessão de poderes ao presidente do sindicato para firmar acordo ou convenção, aprovada na Assembléia Geral Extraordinária, restringe-se à negociação de cláusulas discutidas e aprovadas pela classe profissional, não estendendo-se às cláusulas da convenção em questão, que não preenchem estes requisitos.

O Recorrente alega que a decisão que declara nula a CCT está equivocada, visto que a política vigente no país prioriza a realização de convenções entre as categorias econômica e obreira, evitando dissídios individuais e coletivos.

Entende não haver ilegalidade, uma vez que a convenção foi autorizada em Assembléia Geral, com plenos poderes ao presidente do sindicato obreiro para firmar acordo, pelo que postula pela manutenção da Convenção Coletiva de Trabalho.

Razão não lhe assiste.

Compulsando-se aos autos, verifica-se que a Ata da Assembléia Geral Extraordinária de fls. 53-61 não registra a pauta reivindicatória que originaria a Convenção Coletiva de Trabalho de fls. 48-51, objeto do pedido de anulação.

A ata da Assembléia Geral Extraordinária, convocada para aprovação das reivindicações da categoria, deve conter o inteiro teor delas, o que não foi observado no presente caso. In casu, não há cláusula ou menção relativa à abertura do comércio aos domingos, objeto do instrumento normativo.

Por esses fundamentos, **nego provimento** ao recurso.

#### ISTO POSTO

ACORDAM os Ministros da Seção Especializada em Dissídios Coletivos do Tribunal Superior do Trabalho, por unanimidade, negar provimento ao recurso.

Brasília, 09 de junho de 2005.

**CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA** - Relator

Ciente: **REPRESENTANTE DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO**

**PROCESSO** : RODC-87.521/2003-900-04-00.6 - 4ª REGIÃO - (AC. SDC)  
**RELATOR** : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA  
**RECORRENTE(S)** : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 4ª REGIÃO  
**PROCURADORA** : DRA. DENISE SCHELLENBERGER  
**RECORRIDO(S)** : SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS DO CALÇADO E VESTUÁRIO DE ARROIO DO MEIO, CAPITÃO E TRAVESEIRO  
**ADVOGADO** : DR. DANIEL PAULO FONTANA  
**RECORRIDO(S)** : SINDICATO DA INDÚSTRIA DE CALÇADOS DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL  
**ADVOGADO** : DR. NEY ARRUDA FILHO

**EMENTA:** CONTRIBUIÇÃO ASSISTENCIAL PROFISSIONAL. Tenho por entendimento que, na medida em que fica expressamente assegurada a oposição dos empregados, associados ou não ao sindicato, ao pagamento da taxa criada, não há como se vislumbrar qualquer violação do preceito constitucional da liberdade do empregado de se associar. CONTRIBUIÇÃO PARA O SINDICATO PATRONAL. É incabível a homologação de cláusula de acordo coletivo que prevê a contribuição das empresas ao sindicato patronal, por não se referir a condição aplicável às relações individuais do trabalho, consoante previsto no art. 611 da CLT. O estabelecimento dessa contribuição e a sua homologação escapam à competência da Justiça do Trabalho, por não versarem sobre nenhuma das hipóteses do art. 114 da Constituição Federal de 1988, pois envolvem questão relativa ao empregador e seu próprio sindicato. Recurso Ordinário conhecido e parcialmente provido.

#### RELATÓRIO

O E. Tribunal Regional do Trabalho da 4ª Região, por intermédio do v. Acórdão de fls. 116/118, apreciando o Dissídio Coletivo ajuizado pelo Sindicato dos Trabalhadores nas Indústrias do Calçado e Vestuário de Arroio do Meio, Capitão e Travesseiro em face do Sindicato das Indústrias de Calçados do Estado do Rio Grande do Sul, entendeu por homologar o Acordo de fls. 94/104, entabulado pelas partes.

Inconformado, recorre ordinariamente o Ministério Público do Trabalho, pelas razões de fls. 123/133, com amparo nos arts. 127 e 129, II, da Constituição Federal; 83 da Lei Complementar 75/93 e 895, "b", da CLT, objetivando seja adaptada a Cláusula 6.7, que trata de contribuições devidas ao Sindicato Suscitante; no tocante às contribuições devidas pelo Sindicato-patronal, que a segunda parte da Cláusula 6.7 seja excluída do Acordo de fl. 104, em vista da incompetência da Justiça do Trabalho, bem como a Cláusula 3.6 de fl. 99.

Despacho de admissibilidade à fl. 136.

Não foram oferecidas razões de contrariedade.

Os presentes autos não foram enviados ao D. Ministério Público do Trabalho para emissão de parecer.

#### VOTO

O Recurso preenche os pressupostos processuais de admissibilidade. I - DIREITOS DO SINDICATO-SUSCITANTE

A Cláusula questionada pelo Ministério Público do Trabalho foi homologada nestes termos, "in verbis":

"6.7. As empresas descontarão do salário dos trabalhadores, a título de desconto assistencial, o valor equivalente a 5% (cinco por cento) do salário dos empregados, no mês de setembro/2002, repassando ao SUSCITANTE até o dia 10 subsequente. Idêntico valor será pago pelas empresas ao SINDICATO SUSCITADO, nos mesmos prazos." (fl. 104).

Sustenta o Recorrente que impor contribuição assistencial aos trabalhadores não-associados implica desrespeito às garantias inseridas nos arts. 5º, inciso XX, e 8º, inciso V, da Constituição Federal, que consagram o princípio da livre associação.

Busca aplicação ao caso do disposto no Precedente Normativo nº 119 da SDC deste Tribunal.

Requer, ainda, com relação a tal Cláusula, que seja excluída de sua parte final a que trata da contribuição patronal, por refugir da competência desta justiça especializada.

Quanto à contribuição assistencial profissional, tenho por entendimento que, na medida em que fica expressamente assegurada a oposição dos empregados, associados ou não ao sindicato, ao pagamento da taxa criada, não há como se vislumbrar qualquer violação do preceito constitucional da liberdade do empregado de se associar.

Afirma o STF, que, assegurada a oposição dos empregados não sindicalizados, a matéria é de cunho infraconstitucional.

Assim, dou provimento parcial ao Recurso, para que o desconto ocorra apenas se o empregado sindicalizado o autorizar formalmente antes de sua realização.

Quanto à parte final da Cláusula, que diz respeito à contribuição patronal, o entendimento desta Corte é no sentido de ser incabível a homologação de cláusula de acordo coletivo que prevê a contribuição das empresas ao sindicato patronal, por não se referir às relações individuais do trabalho, consoante previsto no art. 611 da CLT. O estabelecimento dessa contribuição e a sua homologação escapam à competência da Justiça do Trabalho, por não versar sobre nenhuma das hipóteses do art. 114 da Constituição Federal de 1988, pois envolvem questão relativa ao empregador e seu próprio sindicato. Destarte, dou provimento parcial ao Recurso do Ministério Público, para que o desconto ocorra apenas se o empregado sindicalizado o autorizar, formalmente antes de sua realização, excluindo a sua parte final, que diz respeito à contribuição ao Sindicato patronal.

II - EXAMES MÉDICOS E PROTEÇÃO À GESTANTE

A Cláusula questionada pelo Ministério Público do Trabalho foi homologada nestes termos, "in verbis":

"3.6 - Em caso de despedida, para gozar do benefício da estabilidade e licença maternidade será indispensável que a funcionária informe por escrito à empresa o seu estado de gravidez no prazo de 90 (noventa) dias a contar do término do aviso prévio, pena de perda do direito, sendo facultado ao empregador o direito de readmiti-la." (fl. 99).

Sustenta o Recorrente que se tem notícia, é verdade, de casos em que a empregada, após dispensada, pretende exercer de modo abusivo o direito à garantia de emprego, ora pleiteando somente os salários do período de estabilidade relativa, sem dispor-se a contraprestar trabalho, ora reclamando somente muitos meses após saber-se grávida. Isso, contudo, não torna aceitável a norma coletiva, pois, além de contrariar diretamente o disposto no art. 10, II, "b", do ADCT, viola também o art. 7º, XXIX, da Constituição Federal (com a redação que lhe deu a Emenda Constitucional nº 28) ao preestabelecer prazos para o exercício de um direito, sob pena de perda deste direito. Ocorre que é garantia constitucional o prazo de dois anos após a dispensa para reclamar qualquer direito trabalhista.

Requer, portanto, que se exclua a Cláusula do acordo.

Razão assiste ao Recorrente.

Não há como se admitir o preestabelecimento de prazos inferiores para o exercício de um direito quando já é garantido constitucionalmente o prazo de dois anos após a dispensa para o empregado reclamar qualquer direito trabalhista.

Dou provimento para que se exclua a Cláusula 3.6 do Acordo firmado pelos réus.

#### ISTO POSTO

ACORDAM os Ministros da Seção Especializada em Dissídios Coletivos do Tribunal Superior do Trabalho, por unanimidade: a) dar provimento parcial ao recurso quanto aos direitos do sindicato-suscitante, para que o desconto ocorra apenas se o empregado sindicalizado o autorizar formalmente antes de sua realização, excluindo a sua parte final, no que diz respeito à contribuição ao sindicato patronal; b) dar-lhe provimento quanto aos EXAMES MÉDICOS e PROTEÇÃO À GESTANTE, para que se exclua a Cláusula 3.6 do acordo firmado pelos réus.

Brasília, 12 de maio de 2005.

**JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA** - Relator

Ciente: **REPRESENTANTE DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO**

**PROCESSO** : ROAA-101.709/2003-900-04-00.5 - 4ª REGIÃO - (AC. SDC)  
**RELATOR** : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA  
**RECORRENTE(S)** : SONAE DISTRIBUIÇÃO BRASIL S.A.  
**ADVOGADO** : DR. ROGÉRIO MOTA SOUTO  
**ADVOGADO** : DR. OSMAR MENDES PAIXÃO CÔR-  
TES  
**ADVOGADA** : DRA. LUCIANA CASOTTI MACHADO  
CUNHA  
**RECORRIDO(S)** : SINDICATO DOS EMPREGADOS NO COMÉRCIO DE CAXIAS DO SUL  
**ADVOGADO** : DR. GILBERTO SOUZA DOS SANTOS  
**RECORRIDO(S)** : SINDICATO DO COMÉRCIO VAREJISTA DE GÊNEROS ALIMENTÍCIOS DE CAXIAS DO SUL  
**ADVOGADA** : DRA. ROSALBA MARIA BARROS PEREZ

**EMENTA:** RECURSO ORDINÁRIO EM AÇÃO ANULATÓRIA. LABOR AOS DOMINGOS. REGULAMENTAÇÃO EM NORMA CONVENCIONAL. NULIDADE NÃO VERIFICADA. Alega o Recorrente que a Cláusula 3ª da Convenção Coletiva, ao regulamentar horários e direitos acessórios para o labor aos domingos, é passível de anulação, por desobedecer, em suma, à legislação pertinente, e que o Acórdão Regional discrepa da jurisprudência apresentada. Trata-se de uma faculdade oferecida ao empregador, ante as peculiaridades da atividade desenvolvida ou das necessidades públicas. A Convenção Coletiva, que reúne as vontades das representações patronais e obreiras interessadas, é o instrumento hábil para a regulamentação do tema, ante as realidades fáticas locais. A Cláusula em apreço regulamenta o tema, conforme a lei permite: não veda o labor aos



domingos e nem o faculto em condições contrárias à lei. Portanto, não há ofensa aos dispositivos legais citados. Recurso a que se nega provimento.

O Tribunal Regional do Trabalho da 4ª Região, ao proferir a decisão, às fls.338-343, na Ação Anulatória ajuizada por SONAE DISTRIBUIÇÃO BRASIL S/A, rejeitou a preliminar de extinção do processo por perda de objeto, argüida pelo sindicato patronal Requerido, e, no mérito, julgou improcedente o pedido.

Embargos Declaratórios pela empresa Requerente, às fls.346-347, acolhidos, às fls.351-352, para, sanando a omissão, acrescer à decisão o valor das custas, fixadas em R\$ 100,00.

A Autora interpõe Recurso Ordinário, às fls.357-369. Reitera que a Cláusula 3ª da Convenção Coletiva celebrada entre os Requeridos afronta dispositivos legais quanto ao enquadramento da empresa na autorização para funcionamento aos domingos e feriados, consoante o Decreto nº 27.048/49, Lei nº 605/49, Lei Municipal nº 3.394/94, Decreto nº 99.467/90 e Medida Provisória nº 1.539-34/97. Aduz jurisprudência sobre o tema, e sustenta, afinal, a ilegalidade da proibição e limitação do trabalho aos domingos e feriados.

Contra-razões pelo Sindicato-obreiro, às fls.377-384, e pelo Sindicato patronal, às fls.386-388.

Parecer do Ministério Público do Trabalho, às fls.395-398, opinando pelo não-provimento do apelo.

#### VOTO

##### 1 - CONHECIMENTO

Atendidos os pressupostos processuais de admissibilidade.

Conheço.

##### 2 - MÉRITO

A empresa-autora requereu a anulação de Cláusula de Convenção Coletiva celebrada entre os Requeridos, cuja redação é a seguinte, verbis:

"O horário de trabalho aos domingos será exercido das 8:30 (oito horas e trinta minutos) às 12:00 (doze horas). Em casos especiais o horário poderá ser prorrogado por mais de uma hora. Neste caso a hora adicional será considerada como extra com adicional de 50%. O período extraordinário terá ainda um acréscimo proporcional correspondente sobre o prêmio estabelecido".

A Recorrente alega que, havendo legislação permissiva do labor aos domingos, incorreria em afronta à lei, o dispositivo normativo que estabelece regulamentação para este labor. Aduz jurisprudência que considera favorável à tese da inicial.

Necessário, ante a fundamentação apresentada no apelo, considerar-se, em breves linhas, a evolução do tema na legislação.

O art. 67 da CLT dispôs, originalmente, sobre o repouso semanal obrigatório, estabelecendo a exceção de sua incidência aos domingos por motivo de necessidade imperiosa do serviço ou conveniência pública.

A Lei nº 605/49 e o Decreto nº 27.048/49 regulamentaram integralmente a matéria, inclusive quanto à remuneração, não considerada no dispositivo celetista, não mais exigindo a demonstração de necessidade imperiosa para a alteração da regra geral da incidência do repouso aos domingos, possibilitando, em termos, a utilização de outro dia da semana, em decorrência de exigências técnicas ou de peculiaridades da atividade do estabelecimento, ou diante do interesse público. O Decreto regulamentador apresenta, previamente definida, a listagem de atividades passíveis de ensejar tal alteração, devendo as empresas não enquadradas requerer do órgão competente a autorização para o funcionamento nos domingos e feriados.

Para a legislação municipal ou, em alguns casos, à estadual ficou a incumbência da definição de questões do interesse local, dentro da moldura da legislação federal.

Portanto, nesse escorço tem-se a diretriz geral da legislação quanto ao tema, que visa, essencialmente, ensejar exceções à regra geral da incidência do repouso semanal aos domingos. Não há, por conseguinte, determinação legal de que assim ocorra, mas apenas a autorização da lei.

Alega o Recorrente que a Cláusula 3ª da Convenção Coletiva, ao regulamentar horários e direitos acessórios, é passível de anulação, por desobedecer, em suma, à legislação pertinente. Sustenta que o Acórdão Regional discrepa da jurisprudência trazida ao cotejo.

Trata-se, pois, de uma faculdade oferecida em lei ao empregador, ante as peculiaridades da atividade desenvolvida ou das necessidades públicas. A Convenção Coletiva, que reúne as vontades das representações patronais e obreiras interessadas, é o instrumento hábil para a regulamentação do tema, ante as realidades fáticas locais.

A Cláusula em apreço regulamentada o tema, conforme a lei permite: não veda o labor aos domingos e nem o faculto em condições contrárias à lei. Portanto, não há ofensa aos dispositivos legais citados. Conseqüentemente, não se verifica a nulidade argüida.

A Constituição de 1988 valorizou a negociação coletiva, como sagrado no inciso XXVI do art. 7º, por ser um dos meios para adequar as normas à situação particular que envolve determinadas categorias.

Na hierarquia das fontes formais do direito sobreleva-se a norma legal ante as demais.

Do ponto de vista jurisprudencial, conquanto o último aresto apresentado pela Recorrente, como paradigma, fira o tema em discussão, de forma mais direta, divergindo do entendimento esposado na decisão impugnada, esta se encontra em conformidade com a lei, conforme visto. Os demais arestos demonstram o entendimento decorrente da interpretação atribuída à lei, quanto à possibilidade do labor aos domingos para a atividade desenvolvida pelo Requerente, que não discrepa da fundamentação da decisão impugnada.

**Nego provimento** ao recurso.

#### ISTO POSTO

ACORDAM os Ministros da Seção Especializada em Dissídios Coletivos do Tribunal Superior do Trabalho, por unanimidade, negar provimento ao recurso.

Brasília, 09 de junho de 2005.

**CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA** - Relator

Ciente: **REPRESENTANTE DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO**

**PROCESSO** : ROAA-15/2004-000-20-00.0 - 20ª REGIÃO - (AC. SDC)

**RELATOR** : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA

**RECORRENTE(S)** : SINDICATO DOS EMPREGADOS NO COMÉRCIO DE ARACAJU E SUAS ABRANGÊNCIAS MUNICIPAIS - SECA

**ADVOGADO** : DR. JOSÉ PAULO DE BARROS MELLO FILHO

**RECORRIDO(S)** : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 20ª REGIÃO

**PROCURADOR RECORRIDO(S)** : DR. FÁBIO GOULART VILLELA

**RECORRIDO(S)** : FEDERAÇÃO DO COMÉRCIO DO ESTADO DE SERGIPE - FECOMÉRCIO/SE E OUTROS

**ADVOGADO** : DR. BRÁULIO JOSÉ FELIZOLA DOS SANTOS

**RECORRIDO(S)** : SINDICATO DOS EMPREGADOS NO COMÉRCIO DE BOQUIM

**RECORRIDO(S)** : SINDICATO DOS EMPREGADOS NO COMÉRCIO DE SALGADO

**RECORRIDO(S)** : SINDICATO DOS EMPREGADOS NO COMÉRCIO DE ARAUÁ

**EMENTA:** CONTRIBUIÇÃO ASSISTENCIAL - Tenho por entendimento que, na medida em que fica expressamente assegurada a oposição dos empregados, associados ou não ao sindicato, ao pagamento da taxa criada, não há como se vislumbrar qualquer violação do preceito constitucional da liberdade do empregado de se associar. O que está sendo dito é da razoabilidade, especialmente quanto aos não sindicalizados, no sentido de que devam contribuir para o sindicato, com a taxa prevista, pelo sucesso obtido no dissídio. Não aplico o Precedente Normativo nº 119 desta Casa, uma vez que ele afirma que a cobrança da contribuição assistencial do não associado fere a liberdade sindical, invocando os arts. 5º e 8º da Constituição Federal. Examinando essa matéria, o STF tem decidido reiteradas vezes que a contribuição assistencial não tem "status" constitucional, logo, não há como se aplicar norma constitucional quando o STF diz que essa aplicação é indevida. Recurso Ordinário em Ação Anulatória a que se dá provimento em parte.

#### RELATORIO

O E. Tribunal Regional do Trabalho da 20ª Região, por intermédio do v. Acórdão de fls. 706/716, complementado às fls. 737/739, apreciando a Ação Anulatória de Cláusula de Convenção Coletiva ajuizada pelo Ministério Público do Trabalho, entendeu por declarar a nulidade total da Cláusula 21 da CCT firmada pelos Réus.

Inconformado, recorre ordinariamente o Sindicato dos Empregados no Comércio de Aracaju e suas Abangências Intermunicipais - SECA, pelas razões de fls. 742/760, argüindo preliminares de supressão de instância e de negativa de prestação jurisdicional. No mérito, insurge-se contra a nulidade da cláusula normativa que institui contribuição assistencial para os empregados não sindicalizados.

Despacho de admissibilidade à fl. 774v.

Contra-razões oferecidas às fls. 764/773.

Os presentes autos não foram enviados ao D. Ministério Público do Trabalho, tendo em vista que as razões justificadoras da intervenção do "Parquet" já estão concretizadas nos autos.

#### VOTO

O Recurso preenche os pressupostos processuais de admissibilidade. 1 - COMPETÊNCIA FUNCIONAL DO TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO PARA APRECIAR E JULGAR AÇÃO ANULATÓRIA. SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA

O E. Regional rechaçou tal preliminar por entender que a demanda é de natureza coletiva, afigurando-se semelhante aos dissídios coletivos de natureza declaratória. Em se tratando de ação com tal natureza não há que se cogitar de julgamento pela primeira instância trabalhista, uma vez que a esta compete o julgamento dos dissídios individuais. O Sindicato-recorrente renova tal preliminar, alegando que a competência para julgar ação anulatória de cláusula de acordo ou convenção coletiva seria do órgão jurisdicional de primeira instância, no caso uma das Varas do Trabalho da capital, alegando tratar-se de dissídio de natureza individual, com vistas à aplicação da legislação em vigor, e não de natureza coletiva em que se pretenda a normatização das condições de trabalho à luz do poder normativo da Justiça do Trabalho. Suscita, por isso, a supressão de instância e a ofensa a dispositivos constitucionais.

Razão não assiste ao Recorrente.

A matéria já não comporta qualquer tipo de celeuma nesta Corte, uma vez que a reiterada jurisprudência deste E. Colegiado cristalizou a orientação de que a competência para decidir acerca da validade ou da nulidade de normas relativas às condições coletivas de trabalho estende-se, por força de disposição expressa da Lei nº 8.984/95, às disposições constantes de convenções e acordos coletivos de trabalho e constitui atribuição exclusiva dos órgãos jurisdicionais trabalhistas de instâncias superiores, a saber, os Tribunais Superiores e Regionais do Trabalho, aos quais compete a produção e interpretação de tais normas, como decorrência lógica do exercício do poder normativo. Mantenho a v. Decisão regional e nego provimento ao Recurso.

2 - PRELIMINAR DE NULIDADE DA V. DECISÃO RECORRIDA POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICCIONAL

Ao argüir tal preliminar, sustenta o Recorrente que por meio de Embargos Declaratórios apontou diversos erros materiais no v. Acórdão embargado, os quais poderiam ser corrigidos até de ofício, todavia, o duto julgador preferiu minimizar, quando não silenciar.

Ao manusear os autos, mais precisamente os Embargos Declaratórios opostos, vislumbra-se que as alegações do Embargante consistiam no argumento de que o Juiz-relator atribuiu conteúdo diverso à Cláusula vinte da CCT e equivocou-se na fundamentação quando fez referência à fl. 7 (fl. 715), afirmando, ainda, que o conteúdo da Cláusula não se destina à manutenção e custeio da entidade sindical, conforme entendeu o Juiz-relator.

Na realidade, o que buscava o Recorrente com a oposição dos Embargos Declaratórios, sob o pretexto de suposto equívoco cometido pelo E. Regional, era a rediscussão do julgado, o que não se admite em sede de embargos, tendo em vista o seu caráter não infringente. Por tais razões, e porque não ofendidos quaisquer dispositivos de lei, nego provimento ao Recurso no que tange a tal preliminar.

3 - CLÁUSULA VIGÉSIMA - CONTRIBUIÇÃO ASSISTENCIAL

A Cláusula objeto da Ação Anulatória do Ministério Público do Trabalho encontrava-se assim redigida, "in verbis":

"Todo aquele beneficiado por participar da categoria profissional representada na presente Convenção Coletiva de Trabalho, em consonância com o artigo 513, alínea 'e', da CLT, e do entendimento do Supremo Tribunal Federal - STF, expresso no Recurso Extraordinário de nº 189.969-3, contribuirá com 4% (quatro por cento) do seu salário base para o Sindicato, em parcela única.

PARÁGRAFO PRIMEIRO:

O empregado que não concordar com esta contribuição, deverá comparecer à secretaria do Sindicato da categoria, no prazo máximo de 10 (dez) dias após o registro na Delegacia Regional do Trabalho desta Convenção Coletiva de Trabalho, para que possa, por escrito, desautorizar a contribuição."

(fl. 07).

O E. Regional entendeu por julgar procedente o pedido formulado pelo Ministério Público do Trabalho, declarando a nulidade total da Cláusula, ao fundamento sintetizado em sua ementa, "in verbis":

"CONTRIBUIÇÃO ASSISTENCIAL - AÇÃO ANULATÓRIA DE CLÁUSULA CONVENCIONAL - PROCEDÊNCIA. Se o Supremo Tribunal Federal, como guardião da Carta Magna, afirma a inconstitucionalidade da cobrança confederativa e, por conexão, de contribuição assistencial aos empregados não associados (Súmula 666), isso basta a que se fulmine, por completo, a adoção desse quarto modelo de contribuição sindical no Brasil, pois a par da invalidade da cobrança aos não associados, soma-se a abusividade da cobrança aos empregados associados, uma vez que estes já são, com exclusividade, onerados pelo débito intermitente da contribuição social ou associativa, precisamente pelo fato de serem sindicalizados. Ou se apresenta como quota de solidariedade dos empregados não associados (que assim se solidarizariam com os colegas que pagam a mensalidade do sindicato cuja atuação a todos aproveita), ou nada justifica a preservação, no modelo sindical brasileiro, da faculdade de impor a contribuição assistencial. É inválida, portanto, a cláusula de convenção ou acordo coletivo que a instituiu."

(fl. 706).

Tenho por entendimento que, na medida em que fica expressamente assegurada a oposição dos empregados, associados ou não ao sindicato, ao pagamento da taxa criada, não há como se vislumbrar qualquer violação do preceito constitucional da liberdade do empregado de se associar. O que está sendo dito é da razoabilidade, especialmente quanto aos não sindicalizados, no sentido de que devam contribuir para o sindicato, com a taxa prevista, pelo sucesso obtido no dissídio.

Não tenho aplicado o Precedente Normativo nº 119 desta Casa, uma vez que ele afirma que a cobrança da contribuição assistencial do não associado fere a liberdade sindical, invocando os arts. 5º e 8º da Constituição Federal.

Examinando essa matéria, o STF tem decidido reiteradas vezes que a contribuição assistencial não tem "status" constitucional, logo, não há como se aplicar norma constitucional quando o STF diz que essa aplicação é indevida.

Por tais razões, dou provimento ao Recurso para, reformando a v. Decisão regional, manter a Cláusula tal como convencionada pelos Réus.

Entretanto, este entendimento não prevaleceu, já que a maioria negou provimento ao Recurso, acolhendo o entendimento do Tribunal Regional do Trabalho, sintetizado em sua ementa:

"CONTRIBUIÇÃO ASSISTENCIAL - AÇÃO ANULATÓRIA DE CLÁUSULA CONVENCIONAL - PROCEDÊNCIA. Se o Supremo Tribunal Federal, como guardião da Carta Magna, afirma a inconstitucionalidade da cobrança confederativa e, por conexão, de contribuição assistencial aos empregados não associados (Súmula 666), isso basta a que se fulmine, por completo, a adoção desse quarto modelo de contribuição sindical no Brasil, pois a par da invalidade da cobrança aos não associados, soma-se a abusividade da cobrança aos empregados associados, uma vez que estes já são, com exclusividade, onerados pelo débito intermitente da contribuição social ou associativa, precisamente pelo fato de serem sindicalizados. Ou se apresenta como quota de solidariedade dos empregados não associados (que assim se solidarizariam com os colegas que pagam a mensalidade do sindicato cuja atuação a todos aproveita), ou nada justifica a preservação, no modelo sindical brasileiro, da faculdade de impor a contribuição assistencial. É inválida, portanto, a cláusula de convenção ou acordo coletivo que a instituiu."

(fl. 706).



**ISTO POSTO**

ACORDAM os Ministros da Seção Especializada em Dissídios Coletivos do Tribunal Superior do Trabalho, I - por unanimidade, negar provimento ao recurso quanto à competência funcional do Tribunal Regional do Trabalho para apreciar e julgar a Ação Anulatória e quanto à preliminar de nulidade da v. decisão recorrida por negativa de prestação jurisdicional; II - por maioria, negar provimento ao recurso quanto à CONTRIBUIÇÃO ASSISTENCIAL para acolher a v. decisão regional, vencido o Exmo. Ministro Relator.

Brasília, 12 de maio de 2005.

**JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA** - Relator

Ciente: **REPRESENTANTE DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO**

**PROCESSO** : **RODC-133.215/2004-900-04-00.8 - 4ª REGIÃO - (AC. SDC)**  
**RELATOR** : **MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA**  
**RECORRENTE(S)** : **SINDICATO DOS ESTABELECIMENTOS DE SERVIÇOS FUNERÁRIOS DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL E OUTROS**  
**ADVOGADA** : **DRA. ANA CRISTINA GULARTE CON-SUL**  
**RECORRIDO(S)** : **SINDICATO DOS EMPREGADOS NO COMÉRCIO DE SANTA MARIA**  
**ADVOGADO** : **DR. VÍCTOR ROCHA NASCIMENTO**  
**RECORRIDO(S)** : **SINDICATO INTERMUNICIPAL DOS CONCESSIONÁRIOS E DISTRIBUIDORES DE VEÍCULOS NO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL**  
**ADVOGADO** : **DR. ARLEI DIAS DOS SANTOS**

**EMENTA:** Recurso Ordinário provido em parte para adaptar algumas de suas cláusulas à jurisprudência normativa da SDC desta Corte.

**R E L A T Ó R I O**

O E. Tribunal Regional do Trabalho da 4ª Região, pelo Acórdão de fls. 455/497, apreciando o Dissídio Coletivo ajuizado pelo Sindicato dos Empregados no Comércio de Santa Maria em face do Sindicato dos Estabelecimentos de Serviços Funerários do Estado do Rio Grande do Sul, Sindicato do Comércio Varejista de Material Óptico, Fotográfico e Cinematográfico do Estado do Rio Grande do Sul, Sindicato do Comércio Varejista de Produtos Farmacêuticos do Estado do Rio Grande do Sul, Sindicato do Comércio Varejista de Peças e Acessórios para Veículos no Estado do Rio Grande do Sul, Sindicato do Comércio Atacadista de Alcool e Bebidas em Geral do Estado do Rio Grande do Sul, Sindicato Intermunicipal dos Concessionários e Distribuidores de Veículos no Estado do Rio Grande do Sul, Sindicato dos Lojistas do Comércio de Santa Maria e Sindicato do Comércio Varejista de Gêneros Alimentícios de Santa Maria, entendeu por rejeitar a prefacial de extinção do processo sem julgamento do mérito, por quorum ínfimo da assembléia dos trabalhadores. Preliminarmente, ainda, determinou que a presente Ação abranja os empregados no comércio de Santa Maria no âmbito dos suscitados remanescentes. No mérito, deferiu em parte o pleito para instituir as respectivas condições de trabalho.

Inconformado, recorre ordinariamente o Sindicato dos Estabelecimentos de Serviços Funerários do Estado do Rio Grande do Sul (02), o Sindicato do Comércio Varejista de Material Óptico, Fotográfico e Cinematográfico do Estado do Rio Grande do Sul (03) e o Sindicato do Comércio Atacadista de Alcool e Bebidas em Geral no Estado do Rio Grande do Sul (06), pelas razões de fls. 504/529, renovando preliminar de insuficiência de quorum e insurgindo-se, no mérito, quanto a 56 Cláusulas da Sentença Normativa.

Despacho de admissibilidade à fl. 535.

Contra-razões oferecidas às fls. 537/539.

O D. Ministério Público do Trabalho, em Parecer exarado às fls. 545/559, é pela rejeição das preliminares e parcial provimento do Recurso.

**VOTO**

O Recurso preenche os pressupostos processuais de admissibilidade. PRELIMINAR DE EXTINÇÃO DO PROCESSO POR INSUFICIÊNCIA DE QUORUM

O E. Regional rechaçou tal preliminar por entender atendidas tanto as exigências do art. 859 da CLT, quanto as disposições estatutárias, que não estabelecem número mínimo de participantes. O fato de ter constatado, no cabeçalho da lista de presença, a realização da assembléia em primeira convocação, não constitui irregularidade capaz de ensejar a extinção do feito, mas apenas mero equívoco ao não ser registrada a abertura em segunda convocação, após decorridos trinta minutos. Prevalece, portanto, o registrado na ata da assembléia, não impugnada pelos Suscitados, valendo enfatizar a presença de considerável número de associados.

Incensurável a v. Decisão regional.

A SDC desta Corte firmou entendimento no sentido de ser observado o quorum do art. 859 da CLT nas assembléias deliberativas.

Assim, realizada a assembléia em segunda convocação, o número de 59 trabalhadores presentes é mais que suficiente para legitimá-la. Nego provimento.

**CLÁUSULA 1ª - REAJUSTE SALARIAL**

O E. Regional deferiu a Cláusula nestes termos:

"Defere-se o pedido, concedendo, por arbitramento, aos integrantes da categoria profissional suscitante, a partir de 01.02.02, o reajuste de 9,77% (nove vírgula setenta e sete por cento), a incidir sobre os salários praticados em 01.02.01, observado, no que pertine às compensações, o que segue: ressalvadas as situações decorrentes de término de aprendizagem, promoção por merecimento e antiguidade, transferência de cargo, função, estabelecimento ou de localidade, bem como de equiparação salarial determinada por sentença transitada em julgado, na hipótese de empregado admitido após a data-base, ou em se tratando de empresa constituída e em funcionamento depois da data-base, o reajustamento será calculado de forma proporcional em relação à data de admissão, e com preservação da hierarquia salarial." (fl. 461).

Como acima exposto, o E. Regional deferiu o reajuste por arbitramento, não deixando claro se tal percentual teve como base qualquer índice de preços.

Assim sendo, não há como modificar tal decisão, que não infringe qualquer preceito de ordem pública.

Nego provimento.

**CLÁUSULA 3ª - SALÁRIO MÍNIMO PROFISSIONAL**

O E. Regional deferiu a Cláusula nestes termos:

"Defere-se em parte o postulado no 'caput' e parágrafos 1º a 3º, para fixar os salários normativos da categoria profissional, a partir de 01.02.02, nos seguintes valores, resultantes da aplicação do percentual de reajuste concedido na cláusula 01 sobre os salários normativos fixados nas normas revisandas, abaixo especificadas, procedidos os devidos arredondamentos do salário-hora, quando necessário: Empregados nas empresas representadas pelos suscitados 02, 03 e 06 (cláusula 3, item 1, da decisão das fls. 363/426):

a) Empregados no setor dos lojistas no comércio: R\$ 264,00 (duzentos e sessenta e quatro reais) mensais, equivalente a R\$ 1,20 (um real e vinte centavos) por hora;

b) Demais empregados: R\$ 279,40 (duzentos e setenta e nove reais e quarenta centavos) mensais, equivalente a R\$ 1,27 (um real e vinte e sete centavos) por hora.

Empregados nas empresas representadas pelo suscitado 07 (cláusula 04, 'a', da convenção coletiva das fls. 139/147):

Empregados em geral: R\$ 321,20 (trezentos e vinte e um reais e vinte centavos) mensais, equivalente a R\$ 1,46 (um real e quarenta e seis centavos) por hora." (fls. 461/462).

A condição, tal como deferida, espelha o entendimento firmado por este Tribunal em relação à matéria.

Nego provimento.

**CLÁUSULA 5ª - CORREÇÃO MONETÁRIA DAS DIFERENÇAS SALARIAIS**

O E. Regional deferiu a Cláusula nestes termos:

"Defere-se em parte o pedido para determinar que as diferenças salariais devidas em decorrência da aplicação das cláusulas de conteúdo econômico da presente decisão normativa sejam pagas na primeira folha de pagamento do mês subsequente ao da publicação do acórdão, devidamente corrigidas." (fls. 462/463).

Mantenho a Cláusula, tal como deferida, por não infringir qualquer preceito de ordem pública.

Nego provimento.

**CLÁUSULA 8ª - ADICIONAL DE HORAS EXTRAS**

O E. Regional deferiu a Cláusula nestes termos:

"As horas extraordinárias subsequentes às duas primeiras serão remuneradas com o adicional de 100% (cem por cento)." (fl. 464).

Mantenho a condição, tal como deferida, por espelhar o entendimento firmado pela SDC desta Corte em relação à matéria.

Nego provimento.

**CLÁUSULA 9ª - ADICIONAL POR FUNÇÃO DE CAIXA**

O E. Regional deferiu a Cláusula nestes termos:

"Concede-se ao empregado que exercer permanentemente a função de caixa a gratificação de 10% (dez por cento) sobre seu salário, excluídos do cálculo adicionais, acréscimos e vantagens pessoais." (fl. 464).

A condição, tal como deferida, harmoniza-se com o entendimento consubstanciado no Precedente Normativo nº 103 da SDC desta Corte.

Nego provimento.

**CLÁUSULA 12 - CÁLCULOS PARA OS COMISSIONISTAS**

O E. Regional deferiu a Cláusula nestes termos:

"No pagamento das parcelas rescisórias, da gratificação natalina e das férias dos comissionados, os cálculos observem a média atualizada dos últimos 12 (doze) meses, com ressalva do 13º salário e férias proporcionais, relativamente aos quais deverão ser computados, para efeito da média, os meses inseridos nas respectivas proporcionalidades, e adotado o INPC/IBGE ou outro índice que vier a substituí-lo.

Parágrafo Primeiro: O repouso semanal remunerado do comissionista será calculado com base no total das comissões auferidas no período, dividido pelos dias efetivamente trabalhados e multiplicado pelos domingos e feriados a que fizer jus". (fls. 465/466).

Quanto ao "caput", percebe-se que a Cláusula contém duas situações distintas.

Primeiro, o pagamento de 13º salário e de férias, integrais, considerando a média atualizada das comissões dos últimos 12 (doze) meses.

Quanto a isso, não há dúvida de que a Cláusula deva ser mantida.

A segunda é quando o pagamento de tais parcelas for proporcional, entendendo a Sentença recorrida que nesta hipótese a atualização far-se-á pelo INPC/IBGE. Esta vinculação não é permitida, segundo jurisprudência pacificada neste Tribunal.

O correto é que em tal situação as comissões sejam calculadas segundo a média atualizada dos meses que compõem as parcelas de férias e de 13º salário proporcionais.

Por exemplo, se se pagar 5 (cinco) duodécimos de 13º salário, será apurada a média atualizada das comissões dos últimos 5 (cinco) meses.

O caso, portanto, é de se dar provimento parcial ao Recurso, para que a Cláusula fique assim redigida:

"No pagamento das parcelas rescisórias, da gratificação natalina e das férias dos comissionistas, os cálculos observem a média atualizada dos últimos 12 (doze) meses, sendo que, se o pagamento for proporcional será considerada a média atualizada dos meses relativos a férias e 13º salário proporcionais."

**CLÁUSULA 13 - ANOTAÇÕES DAS COMISSÕES**

O E. Regional deferiu a Cláusula nestes termos:

"O empregador é obrigado a anotar, na CTPS, o percentual das comissões a que faz jus o empregado." (fl. 466).

A condição, tal como deferida pelo Regional, sintoniza-se com o entendimento consubstanciado no Precedente Normativo nº 5/TST. Nego provimento.

**CLÁUSULA 14 - DESCONTO OU ESTORNO DE COMISSÕES**

O E. Regional deferiu a Cláusula nestes termos:

"Fica vedado aos empregadores descontarem ou estornarem da remuneração dos empregados comissões correspondentes a vendas de mercadorias devolvidas pelo comprador ou retomadas, ressalvada a hipótese prevista no art. 7º da Lei 3207/57." (fl. 466).

A condição, tal como instituída, amolda-se ao entendimento consubstanciado no Precedente Normativo nº 97 da SDC desta Corte. Nego provimento.

**CLÁUSULA 18 - ADMISSÃO DE ESTAGIÁRIOS E MENORES**

O E. Regional deferiu a Cláusula nestes termos:

"As empresas só poderão admitir ou aceitar estagiários desde que estas admissões não impliquem demissões de empregados e que o seu número não ultrapasse a 10% (dez por cento) dos empregados restantes por estabelecimento." (fl. 467).

A condição, tal como deferida, tem notável importância nas relações de trabalho, razão pela qual mantenho-a.

Nego provimento.

**CLÁUSULA 19 - AVISO PRÉVIO**

O E. Regional deferiu a Cláusula nestes termos:

"II - O empregado despedido fica dispensado do cumprimento do aviso prévio quando comprovar a obtenção de novo emprego, desonerando a empresa do pagamento dos dias não trabalhados.

III - No início do período do aviso prévio, o empregado poderá optar pela redução de 02 (duas) horas no começo ou no final da jornada de trabalho.

IV - O aviso prévio será suspenso se, durante o seu curso o empregado entrar em gozo de benefício previdenciário, completando-se o tempo nele previsto após a alta.

V - A dispensa do cumprimento do aviso prévio concedido pelo empregador deverá ser anotada no documento respectivo." (fls. 468/469).

Com relação ao item II, a condição, tal como deferida, harmoniza-se com o entendimento consubstanciado no Precedente Normativo nº 24/TST.

Mantenho, portanto, o item II e nego provimento ao Recurso, no particular.

Quanto ao item III, tal medida, determinando a formalização da dispensa do cumprimento do aviso prévio, não acarreta qualquer inconveniente ou ônus para o empregador e, em contrapartida, serve para evitar futuras discussões a respeito de faltas no curso do aviso prévio ou dispensa do seu cumprimento.

Nego provimento.

Quanto ao item IV, a função social do instituto leva ao entendimento de que o prazo do aviso prévio interrompido recomeça após o restabelecimento do empregado, até porque o mesmo, com a doença, não teve tempo para procurar novo emprego, ao contrário do empregador que, com o afastamento desse, já teve o tempo presumido para encontrar um novo substituto.

Nego provimento.

E por fim, quanto ao item V, verifica-se que a anotação da dispensa de cumprimento do aviso prévio não causa gravame ao empregador, razão pela qual não se justifica o seu inconformismo.

Nego provimento.

**CLÁUSULA 20 - CONTRATO DE EXPERIÊNCIA**

O E. Regional deferiu a Cláusula nestes termos:

"É vedada a contratação, a título de experiência, por menos de 15 (quinze) dias, sendo obrigatória a entrega da cópia do contrato, quando escrito, assinada e preenchida, ao empregado admitido.

Parágrafo Terceiro: Readmitido o empregado no prazo de 01 (um) ano, na função que exercia, não será celebrado novo contrato de experiência, desde que cumprido integralmente o anterior." (fl. 469).

Com relação ao "caput", a estipulação de prazo mínimo para o contrato de experiência por sentença normativa é razoável, mormente quando se cogita que a essência do instituto tem sido desvirtuada na prática das relações trabalhistas, não permitindo a ele cumprir o seu desiderato de aferição da adequação do trabalhador ao seu ofício. Todavia, o entendimento da SDC desta Corte caminha em sentido inverso, razão pela qual dou provimento ao Recurso, para excluir a Cláusula da Sentença Normativa.



No que se refere ao § 3º, a doutrina considera o contrato de experiência como contrato de prova para as partes, em que o empregador testa o empregado verificando a sua qualificação, o seu rendimento, a sua capacidade de exercer a atividade que lhe é determinada e de se adaptar ao novo trabalho, bem como o empregado avalia as vantagens que o contrato lhe propicia, como remuneração, garantias, benefícios, ambiente de trabalho, etc.

Nesse contexto, revela-se razoável a redação da Cláusula, que impede a celebração de novo contrato de experiência na hipótese de readmissão do empregado no prazo de um ano, na função já exercida. Precedentes jurisprudenciais: RODC-759043/01.3, Relator Ministro Luciano de Castilho Pereira, DJ de 19/12/02 e RODC-73435/2003-900-04-00.6, Relator Ministro Rider de Brito, DJ de 6/6/03.

Assim sendo, dou provimento parcial ao Recurso para excluir o "caput" da Cláusula, sendo mantido o § 3º e a Cláusula passa a ter a seguinte redação:

"Terminado o contrato de experiência e readmitido o empregado dentro do prazo de 1 (hum) ano na mesma função que exercia, não poderá ser celebrado novo contrato de experiência, desde que cumprido integralmente o anterior".

#### CLÁUSULA 21 - ESTABILIDADE NO EMPREGO

O E. Regional deferiu a Cláusula nestes termos:

##### Item II

O segurado que sofreu acidente de trabalho tem garantida, pelo prazo mínimo de doze meses, a manutenção do seu contrato de trabalho na empresa, após a cessação do auxílio-doença acidentário, independentemente de percepção de auxílio-acidente, nos contratos por prazo indeterminado.

##### Item III

Garante-se o emprego do alistando, desde a data da incorporação no serviço militar até 30 (trinta) dias após a baixa.

##### Item IV

Fica vedada a despedida sem justa causa, no período de 12 (doze) meses anteriores à aquisição do direito à aposentadoria voluntária ou por idade, junto à previdência oficial, do empregado que trabalhar há mais de 5 (cinco) anos na mesma empresa, desde que comunique o fato, formalmente ao empregador.

##### Item V

Defere-se a garantia de salários e consectários ao empregado despedido sem justa causa desde a data do julgamento do dissídio até 90 (noventa) dias após a publicação do acórdão, limitado o período total a 120 (cento e vinte) dias".

(fls. 470/471).

Quanto ao item II, a condição tem regramento legal, não havendo razão para sua inclusão na sentença normativa apenas para repetir a lei.

Por esta razão, dou provimento para excluí-la.

Quanto ao item III, a condição amolda-se ao entendimento consubstanciado no Precedente Normativo nº 80 da SDC desta Corte.

Nego provimento.

Quanto ao item IV, a condição amolda-se ao entendimento consubstanciado no Precedente Normativo nº 85 da SDC desta Corte.

Nego provimento.

Quanto ao item V, a condição amolda-se ao entendimento consubstanciado no Precedente Normativo nº 82 da SDC desta Corte.

Nego provimento.

Assim, dou provimento parcial ao Recurso no que tange à Cláusula 21, para excluir o item II da Sentença Normativa.

#### CLÁUSULA 29 - ATRASO AO SERVIÇO

O E. Regional deferiu a Cláusula nestes termos:

"Assegura-se o repouso remunerado ao empregado que chegar atrasado, quando permitido seu ingresso pelo empregador, compensado o atraso no final da jornada de trabalho ou da semana".

(fl. 472).

A condição, tal como deferida, amolda-se ao entendimento consubstanciado no Precedente Normativo nº 92 da SDC desta Corte.

Nego provimento.

#### CLÁUSULA 30 - PRAZO PARA PAGAMENTO DE SALÁRIOS E RESCISÕES

O E. Regional deferiu a Cláusula nestes termos:

"Estabelece-se multa de 01 (um) dia de salário por dia de atraso, em favor do empregado, a ser paga pelo empregador que não efetuar o pagamento do salário nos prazos da lei, limitada a multa ao valor do principal.

O pagamento de salário em sexta-feira e em véspera de feriado deverá ser realizado em moeda corrente, ressalvada a hipótese de depósito em conta bancária."

(fl. 473).

Quanto ao item I, dou provimento parcial ao Recurso para adaptar a Cláusula aos termos do Precedente Normativo nº 72 da SDC desta Corte, que dispõe:

"Estabelece-se multa de 10% sobre o saldo salarial, na hipótese de atraso no pagamento de salários até 20 dias, e de 5% por dia no período subsequente"

Quanto ao item II, dou provimento parcial ao Recurso para adaptar a Cláusula aos termos do Precedente Normativo nº 117/TST, que assim dispõe:

"Se o pagamento do salário for feito em cheque, a empresa dará ao trabalhador o tempo necessário para descontá-lo, no mesmo dia."

#### CLÁUSULA 32 - REMUNERAÇÃO DAS FÉRIAS PROPORCIONAIS

O E. Regional deferiu a Cláusula nestes termos:

"Salvo na hipótese de dispensa do empregado por justa causa, a extinção do contrato de trabalho sujeita o empregador ao pagamento da remuneração das férias proporcionais, ainda que incompleto o período aquisitivo de doze meses (art. 142, parágrafo único, combinado com o art. 132, da CLT)."

(fl. 474).

A condição, tal como deferida, harmoniza-se com o entendimento consubstanciado no Enunciado nº 171 deste Tribunal.

Nego provimento.

#### CLÁUSULA 33 - PRAZO PARA PAGAMENTO DAS FÉRIAS

O E. Regional deferiu a Cláusula nestes termos:

"Estabelece-se multa de 01 (um) dia de salário por dia de atraso, em favor do empregado, a ser paga pelo empregador que não efetuar o pagamento das férias nos prazos da lei, limitada a multa ao valor do principal."

(fl. 474).

Considerando-se que as férias integram o salário do trabalhador para todos os efeitos legais e que seu pagamento é instituído e obrigatório por lei, entendo perfeitamente aplicável à espécie o estatuído no Precedente Normativo nº 72/TST, que assim dispõe:

"Estabelece-se multa de 10% sobre o saldo salarial, na hipótese de atraso no pagamento de salário até 20 dias, e de 5% por dia no período subsequente."

Dou provimento parcial para adaptar a Cláusula aos termos do Precedente Normativo em questão.

#### CLÁUSULA 34 - SALÁRIO DO EMPREGADO SUBSTITUTO

O E. Regional deferiu a Cláusula nestes termos:

"O empregado admitido para a função de outro dispensado sem justa causa, terá garantido salário igual ao do empregado de menor salário na função, sem considerar vantagens pessoais."

(fl. 474).

A condição, tal como deferida, coaduna-se com o entendimento jurisprudencial normativo desta Corte.

Recorde-se que exatamente este entendimento prevalecia na Instrução Normativa nº 4, de 14/6/1993. Ela foi revogada em 26/3/2003.

Sua revogação prendeu-se à ampliação da possibilidade do ajuizamento do dissídio coletivo.

Mas, quanto à matéria contida no item XXIII, vem ela sendo mantida em numerosos outros dissídios.

O item tinha a seguinte redação:

"Para garantir os efeitos da sentença coletiva e desde que o empregador não possua quadro de pessoal organizado em carreira, poderá ser fixado salário normativo para a categoria profissional ou parte dela, hipótese em que, na sua vigência, o empregado admitido para função de outro dispensado sem justa causa terá garantido salário igual ao do empregado de menor salário na função, sem considerar vantagens pessoais."

A Cláusula, como se sabe, tem extraordinário poder de impedimento da rotatividade da mão-de-obra com a precarização de salários.

Por estes fundamentos estava negando provimento ao Recurso para manter a Cláusula tal como deferida pelo E. Regional, todavia, este não foi o entendimento da maioria da SDC, que, vencido este Relator, posicionou-se no sentido de dar provimento ao Recurso para excluir a Cláusula da Sentença Normativa.

#### CLÁUSULA 36 - ABONO DE PONTO

O E. Regional deferiu a Cláusula nestes termos:

"Concede-se licença não remunerada nos dias de prova ao empregado estudante, desde que avisado o empregador com 48 (quarenta e oito) horas de antecedência e mediante comprovação, ressalvada a hipótese regulada no artigo 473, inciso VII, da CLT.

O empregado não sofrerá qualquer prejuízo salarial quando faltar ao serviço por 1 (um) dia para internação hospitalar de filho, com idade de até 12 (doze) anos, ou inválido de qualquer idade, mediante comprovação médica.

Concede-se abono de falta para a empregada gestante, à base de um dia por mês, para exame pré-natal, mediante comprovação.

É assegurada aos empregados a dispensa do serviço em até meia jornada de trabalho, sem prejuízo salarial, para saque dos rendimentos do Programa de Integração Social (PIS), ampliando-se a dispensa por toda a jornada no caso de domicílio bancário em município diverso, exceto em relação às empresas que mantêm convênio com a Caixa Econômica Federal.

Assegura-se a frequência livre dos dirigentes sindicais para participarem de assembleias e reuniões sindicais devidamente convocadas e comprovadas."

(fls. 475/476).

Quanto ao postulado no item I, dou provimento parcial para adaptar a condição ao disposto no Precedente Normativo nº 70 da SDC desta Corte, que dispõe:

"Concede-se licença não remunerada nos dias de prova ao empregado estudante, desde que avisado o patrão com 72 horas de antecedência e mediante comprovação."

Quanto ao item II, dou provimento parcial, para adaptar a redação da Cláusula aos termos do Precedente Normativo nº 95 da SDC desta Corte, mantendo, todavia, a idade até 12 anos, tendo em vista que, pelo Estatuto do Menor e do Adolescente, é considerado criança o indivíduo com idade até 12 anos.

Assim, a Cláusula passará a ter a seguinte redação:

"Assegura-se o direito à ausência remunerada de 1 (um) dia por semestre ao empregado, para levar ao médico filho menor ou dependente previdenciário de até 12 (doze) anos de idade, bem como os inválidos de qualquer idade, mediante comprovação no prazo de 48 horas."

Quanto ao item III, mantenho a Cláusula tal como deferida por não ferir qualquer preceito de ordem pública.

Nego provimento.

Quanto ao item IV, a condição amolda-se ao entendimento consubstanciado no Precedente Normativo nº 52 da SDC desta Corte.

Nego provimento.

Quanto ao item V, dou provimento parcial para adaptar a Cláusula aos termos do Precedente Normativo nº 83 da SDC desta Corte, que assim dispõe:

"Assegura-se a frequência livre dos dirigentes sindicais para participarem de assembleias e reuniões sindicais devidamente convocadas e comprovadas, sem ônus para o empregador."

#### CLÁUSULA 37 - AS EMPRESAS FORNECERÃO OBRIGATORIAMENTE AOS EMPREGADOS:

O E. Regional deferiu a Cláusula nestes termos:

"O pagamento do salário será feito mediante recibo, fornecendo-se cópia ao empregado, com a identificação da empresa, e do qual constarão a remuneração, com a discriminação das parcelas, a quantia líquida paga, os dias trabalhados ou o total da produção, as horas extras e os descontos efetuados, inclusive para a Previdência Social, e o valor correspondente ao FGTS.

Os empregadores, mediante requerimento, fornecerão a relação de salários de contribuição ao empregado demitido."

(fl. 476).

Quanto ao postulado no item I, a condição harmoniza-se com o entendimento consubstanciado no Precedente Normativo nº 93 da SDC desta Corte.

Nego provimento.

Quanto ao postulado no item II, a condição harmoniza-se com o entendimento prevalente na SDC desta Corte.

Nego provimento.

#### CLÁUSULA 38 - ANOTAÇÃO DA FUNÇÃO NA CARTEIRA DE TRABALHO

O E. Regional deferiu a Cláusula nestes termos:

"As empresas ficam obrigadas a anotar na Carteira de Trabalho a função efetivamente exercida pelo empregado, observada a Classificação Brasileira de Ocupações (CBO)."

(fls. 476/477).

A condição, tal como deferida, amolda-se ao entendimento consubstanciado no Precedente Normativo nº 105 da SDC desta Corte.

Nego provimento.

#### CLÁUSULA 39 - DEVOLUÇÃO DA CTPS

O E. Regional deferiu a Cláusula nestes termos:

"Será devida ao empregado a indenização correspondente a 1 (um) dia de salário básico, por dia de atraso, pela retenção de sua carteira profissional após o prazo de 48 (quarenta e oito) horas, limitada a multa a seis meses do salário básico do empregado prejudicado."

(fl. 477).

A condição, tal como deferida, amolda-se ao entendimento consubstanciado no Precedente Normativo nº 98 da SDC desta Corte.

Nego provimento.

#### CLÁUSULA 40 - COMPROVANTE DE ENTREGA DE DOCUMENTOS

O E. Regional deferiu a Cláusula nestes termos:

"A entrega de documento pelo empregado ao empregador será feita contra-recibo."

(fl. 477).

Não vislumbro na Cláusula qualquer gravame ao empregador, razão pela qual mantenho-a tal como deferida.

Nego provimento.

#### CLÁUSULA 41 - ATESTADO DE DOENÇA

O E. Regional deferiu a Cláusula nestes termos:

"Assegura-se a eficácia aos atestados médicos e odontológicos fornecidos por profissionais do sindicato dos trabalhadores, para o fim de abono de faltas ao serviço, desde que existente convênio do sindicato com a Previdência Social."

(fl. 477).

A condição, tal como deferida, amolda-se ao entendimento consubstanciado no Precedente Normativo nº 81 do TST.

Nego provimento.

#### CLÁUSULA 42 - CURSOS E REUNIÕES

O E. Regional deferiu a Cláusula nestes termos:

"Os cursos e reuniões promovidos pelo empregador, quando de frequência e comparecimento obrigatórios, serão ministrados e realizados, preferencialmente, dentro da jornada. O empregado fará jus à remuneração extraordinária quando se verificarem fora de seu horário de trabalho."

(fl. 478).

O Precedente nº 19 desta Corte, que tratava do tema, foi cancelado em 2/6/88. Porém, entendo que se a empresa quer dar cursos ou fazer reuniões obrigatórias com os seus empregados, que o faça durante o período de expediente.

Nego provimento.

#### CLÁUSULA 43 - ASSISTÊNCIA AOS FILHOS DOS EMPREGADOS - CRECHES

O E. Regional deferiu a Cláusula nestes termos:

"Determina-se a instalação de local destinado à guarda de crianças em idade de amamentação, quando existentes na empresa mais de 30 (trinta) mulheres maiores de 16 (dezesesseis) anos, facultado o convênio com creches."

(fl. 478).

A condição, tal como deferida, amolda-se ao entendimento consubstanciado no Precedente Normativo nº 22 da SDC desta Corte.

Nego provimento.

#### CLÁUSULA 45 - AS EMPRESAS DEVERÃO POSSUIR OU MANTER NO ESTABELECIMENTO

O E. Regional deferiu a Cláusula nestes termos:

"I - ASSENTOS - As empresas deverão colocar assentos no local de trabalho para uso dos empregados que tenham por atribuição o atendimento ao público, nos termos da Portaria nº 3.214/78 do Ministério do Trabalho.

II - LOCAL PARA REFEIÇÕES - Obrigação de as empresas, quando concederem intervalo intraturnos, para lanche, sem dispensarem os empregados durante este lapso, manterem local apropriado, em condições de higiene para tal." (fl. 479).

Quanto aos itens I e II, apesar de estar tal condição devidamente regulada pela Portaria nº 3.214/78 do Ministério do Trabalho, sua inclusão em sentença normativa não traz nenhum inconveniente para a parte empresarial.

Nego provimento.

#### CLÁUSULA 46 - FORNECIMENTO DE UNIFORMES

O E. Regional deferiu a Cláusula nestes termos:

"Determina-se o fornecimento gratuito de uniformes, desde que exigido seu uso pelo empregador.

O uniforme deverá ser devolvido pelo empregado por ocasião da rescisão, desde que exigido pela empresa." (fls. 479/480).

Quanto ao "caput", a condição, tal como deferida, harmoniza-se com o entendimento consubstanciado no Precedente Normativo nº 115 da SDC desta Corte.

Nego provimento.

Quanto ao seu parágrafo único, dada a razoabilidade da pretensão, não há como modificá-lo na Sentença Normativa.

Nego provimento.

#### CLÁUSULA 47 - MAQUILAGEM

O E. Regional deferiu a Cláusula nestes termos:

"As empresas, quando exigirem que as funcionárias trabalhem maquiadas, ficam obrigadas ao fornecimento gratuito do material necessário e adequado à tez das mesmas." (fl. 480).

Com relação à Cláusula, ela se assemelha ao que dispõe o Precedente Normativo nº 115 da SDC desta Corte.

Nego provimento.

#### CLÁUSULA 49 - GRATIFICAÇÃO NATALINA (13º SALÁRIO)

O E. Regional deferiu a Cláusula nestes termos:

"Estabelece-se multa de 01 (um) dia de salário por dia de atraso, em favor do empregado, a ser paga pelo empregador que não efetuar o pagamento do 13º salário nos prazos da lei, limitada a multa ao valor do principal." (fl. 481).

Considerando-se que o 13º salário integra o salário do trabalhador para todos os efeitos legais e que seu pagamento é instituído e obrigatório por lei, entendendo perfeitamente aplicável à espécie o estatuído no Precedente Normativo nº 72/TST, que assim dispõe: "Estabelece-se multa de 10% sobre o saldo salarial, na hipótese de atraso no pagamento de salário até 20 dias, e de 5% por dia no período subsequente."

Dou provimento parcial para adaptar a Cláusula aos termos do Precedente Normativo em questão.

#### CLÁUSULA 52 - ACESSO DO SINDICATO ÀS EMPRESAS

O E. Regional deferiu a Cláusula nestes termos:

"Assegura-se o acesso dos dirigentes sindicais às empresas nos intervalos destinados à alimentação e descanso, para desempenho de suas funções, vedada a divulgação de matéria político-partidária ou ofensiva."

Defere-se a afixação, na empresa, de quadro de avisos do Sindicato, para comunicados de interesse dos empregados, vedados os de conteúdo político-partidário ou ofensivo." (fl. 482).

Quanto ao "caput", a condição amolda-se ao entendimento consubstanciado no Precedente Normativo nº 91 da SDC desta Corte, devendo, portanto, ser mantido.

Nego provimento.

Quanto ao parágrafo único, a condição amolda-se ao entendimento consubstanciado no Precedente Normativo nº 104 deste Tribunal.

Nego provimento.

#### CLÁUSULA 54 - ESPECIFICAÇÃO DO MOTIVO DA JUSTA CAUSA

O E. Regional deferiu a Cláusula nestes termos:

"O empregado despedido será informado, por escrito, dos motivos da dispensa." (fl. 482).

A condição, tal como instituída, amolda-se ao entendimento consubstanciado no Precedente Normativo nº 47 da SDC desta Corte.

Nego provimento.

#### CLÁUSULA 55 - INFORMAÇÃO DE ADMISSÕES E DEMISSÕES

O E. Regional deferiu a Cláusula nestes termos:

"Obriga-se a empresa a remeter ao sindicato profissional, uma vez por ano, a relação de empregados pertencentes à categoria, acompanhada das guias de contribuição assistencial e da relação nominal dos empregados com salário anterior e o reajustado, no prazo máximo de 10 (dez) dias do último recolhimento." (fl. 483).

A condição, tal como deferida, amolda-se ao entendimento consubstanciado no Precedente Normativo nº 111 da SDC desta Corte.

Nego provimento.

#### CLÁUSULA 56 - DELEGADO SINDICAL

O E. Regional deferiu a Cláusula nestes termos:

"Nas empresas com mais de 200 (duzentos) empregados é assegurada a eleição direta de um representante, com as garantias do artigo 543, e seus parágrafos, da CLT." (fl. 483).

A condição, tal como instituída, amolda-se ao entendimento consubstanciado no Precedente Normativo nº 86 da SDC desta Corte.

Nego provimento.

#### CLÁUSULA 59 - ELEIÇÕES DAS CIPAS

O E. Regional deferiu a Cláusula nestes termos:

"É de 10 (dez) dias, a contar da data da eleição, o prazo para os empregadores comunicarem ao sindicato profissional a relação dos eleitos para CIPA." (fl. 484).

A condição apenas prevê prazo para os empregadores comunicarem ao sindicato profissional a relação dos eleitos para a CIPA, não causando qualquer ônus ao empregador, razão pela qual não vislumbro quaisquer inconvenientes para a sua manutenção nos moldes em que deferida.

Nego provimento.

#### CLÁUSULA 60 - MULTAS

O E. Regional deferiu a Cláusula nestes termos:

"Impõe-se multa, por descumprimento das obrigações de fazer, no valor equivalente a 5% (cinco por cento) do salário básico, em favor do empregado prejudicado, excetuadas as cláusulas que já contenham multa específica ou previsão legal, desde que constituído em mora o empregador." (fl. 484).

Mantenho a condição, tal como estabelecida, pois até menos gravosa do que o entendimento consubstanciado no Precedente Normativo nº 73 da SDC desta Corte.

Nego provimento.

#### CLÁUSULA 62 - RECOLHIMENTO DE MENSALIDADES SINDICAIS E CONTRIBUIÇÕES. PEDIDO

O E. Regional deferiu a Cláusula nestes termos:

"As mensalidades devidas ao sindicato que representa a categoria profissional, quando autorizadas pelos empregados, serão descontadas dos salários pelos empregadores e recolhidas aos cofres da entidade até o 10º (décimo) dia do mês subsequente." (fl. 485).

A matéria em questão encontra-se expressamente regulada por lei - art. 545 da CLT -, não havendo motivos que ensejem a sua ampliação via sentença normativa.

Dou provimento para excluí-la.

#### CLÁUSULA 65 - CANCELAMENTO OU ADIAMENTO DE FÉRIAS

O E. Regional deferiu a Cláusula nestes termos:

"Comunicado ao empregado o período do gozo de férias individuais ou coletivas, o empregador somente poderá cancelar ou modificar o início previsto se ocorrer necessidade imperiosa e, ainda assim, mediante o ressarcimento, ao empregado, dos prejuízos financeiros por este comprovados." (fl. 486).

A condição, tal como deferida, amolda-se ao entendimento consubstanciado no Precedente Normativo nº 116 da SDC desta Corte.

Nego provimento.

#### CLÁUSULA 66 - GARANTIA DE SALÁRIO NO PERÍODO DE AMAMENTAÇÃO

O E. Regional deferiu a Cláusula nestes termos:

"É garantido às mulheres, no período de amamentação, o recebimento do salário, sem prestação de serviços, quando o empregador não cumprir as determinações dos parágrafos 1º e 2º do art. 389 da CLT." (fl. 486).

A condição, tal como estabelecida, amolda-se ao entendimento consubstanciado no Precedente Normativo nº 6 da SDC desta Corte.

Nego provimento.

#### CLÁUSULA 67 - ESTABILIDADE PARA PORTADOR DE VÍRUS HIV/AIDS, DIABETE, CÂNCER

O E. Regional deferiu a Cláusula nestes termos:

"Desde que ciente o empregador, é vedada a despedida arbitrária do empregado que tenha contraído o vírus do HIV, assim entendida a despedida que não seja fundamentada em motivo econômico, disciplinar, técnico ou financeiro, assegurando, neste caso, a readaptação ou alterações que se fizerem necessárias em função da doença." (fl. 486).

A Cláusula é justa e evita a despedida motivada pelo preconceito, garantindo o emprego daquele que corre o risco de ser marginalizado pela sociedade, e lhe permite manter suas condições de vida até que eventualmente ocorra o afastamento determinado pelo sistema previdenciário. Ressalte-se, ainda, por oportuno, que a Cláusula em questão admite a despedida do empregado que tenha contraído o vírus HIV, fundamentada em motivo econômico, disciplinar, técnico ou financeiro.

Nego provimento.

#### CLÁUSULA 68 - ESTAGIÁRIOS

O E. Regional deferiu a Cláusula nestes termos:

"É vedada a realização de contrato de experiência para os estagiários, após a conclusão do estágio, na mesma função." (fl. 487).

A Cláusula não fere nenhum dispositivo legal cogente, e retrata uma situação que se amolda à figura do contrato de experiência. Este se presta a que o empregador conheça o novo empregado.

Entendo que se o novo empregado acaba de fazer estágio na empresa, nada justifica o contrato de experiência.

Nego provimento.

#### CLÁUSULA 73 - CONTRIBUIÇÃO ASSISTENCIAL E CONFEDERATIVA

O E. Regional deferiu a Cláusula nestes termos:

"Defere-se em parte o pedido, conforme entendimento prevalente desta SDC, para determinar que os empregadores obrigam-se, em nome do sindicato suscitante, a descontar dos salários de seus empregados, sindicalizados ou não, beneficiados ou não pela presente decisão, a título de contribuição assistencial, o valor equivalente a 03 (três) dias de salário já reajustado. O desconto deverá ser realizado em três parcelas, nas 1ª, 2ª e 3ª folhas de pagamento imediatamente subsequentes ao mês da publicação do presente acórdão, devendo ser repassado aos cofres do sindicato suscitante no prazo de 30 (trinta) dias contados de cada desconto. Se esgotados os prazos, e não tiver sido efetuado o recolhimento, este será acrescido de multa de 10% (dez por cento), juros de mora de 1% (um por cento) ao mês e atualização monetária. Subordina-se o desconto assistencial sindical à não-oposição do trabalhador, manifestada perante a empresa até 10 (dez) dias após o primeiro pagamento reajustado." (fls. 488/489).

Tenho por entendimento que, na medida em que fica expressamente assegurada a oposição dos empregados, associados ou não ao sindicato, ao pagamento da taxa criada, não há como se vislumbrar qualquer violação do preceito constitucional da liberdade do empregado de se associar. O que está sendo dito é da razoabilidade, especialmente quanto aos não sindicalizados, no sentido de que devam contribuir para o sindicato, com a taxa prevista, pelo sucesso obtido no dissídio.

Tenho, pois, entendimento divergente do Precedente Normativo nº 119, na medida em que ele invoca tema constitucional em matéria que o STF já decidiu não ser constitucional.

Mas a maioria entendeu por aplicar o Precedente Normativo nº 119.

Assim, vencido o Relator, é dado provimento parcial ao Recurso para adaptar a redação da Cláusula aos termos do Precedente Normativo nº 119/TST.

#### CLÁUSULA 75 - VIGÊNCIA

O E. Regional deferiu a Cláusula nestes termos:

"Fixa-se a vigência da presente sentença normativa a partir de 1º de fevereiro de 2002." (fl. 489).

Dou provimento parcial ao Recurso, para fixar a vigência da presente Sentença Normativa em 1 (um) ano a partir de 1º de fevereiro de 2002.

#### ISTO POSTO

ACORDAM os Ministros da Seção Especializada em Dissídios Coletivos do Tribunal Superior do Trabalho, I - Por unanimidade, negar provimento à preliminar de extinção do processo por insuficiência de "quorum" e, no mérito: a) negar provimento ao recurso quanto às Cláusulas: 1ª - REAJUSTE SALARIAL, 3ª - SALÁRIO MÍNIMO PROFISSIONAL, 5ª - CORREÇÃO MONETÁRIA DAS DIFERENÇAS SALARIAIS, 8ª - ADICIONAL DE HORAS EXTRAS, 9ª - ADICIONAL POR FUNÇÃO DE CAIXA, 13 - ANOTAÇÕES DAS COMISSÕES, 14 - DESCONTO OU ESTORNO DE COMISSÕES, 18 - ADMISSÃO DE ESTAGIÁRIOS E MENORES, 19 - AVISO PRÉVIO - itens II, III, IV e V, 29 - ATRASO AO SERVIÇO, 32 - REMUNERAÇÃO DAS FÉRIAS PROPORCIONAIS, 37 - AS EMPRESAS FORNECERÃO OBRIGATORIAMENTE AO EMPREGADO - itens I e II; 38 - ANOTAÇÃO DA FUNÇÃO NA CARTEIRA DE TRABALHO, 39 - DEVOLUÇÃO DA CTPS, 40 - COMPROMISSO DE ENTREGA DE DOCUMENTOS, 41 - ATESTADO DE DOENÇA, 42 - CURSOS E REUNIÕES, 43 - ASSISTÊNCIA AOS FILHOS DOS EMPREGADOS - CRECHES, 45 - AS EMPRESAS DEVERÃO POSSUIR OU MANTER NO ESTABELECIMENTO - itens I e II, 46 - FORNECIMENTO DE UNIFORMES - "caput" e parágrafo único, 47 - MAQUILAGEM, 52 - ACESSO DO SINDICATO ÀS EMPRESAS, 54 - ESPECIFICAÇÃO DO MOTIVO DA JUSTA CAUSA, 55 - INFORMAÇÃO DE ADMISSÕES E DEMISSÕES, 56 - DELEGADO SINDICAL, 59 - ELEIÇÕES DAS CIPAS, 60 - MULTAS, 65 - CANCELAMENTO OU ADIAMENTO DE FÉRIAS, 66 - GARANTIA DE SALÁRIO NO PERÍODO DE AMAMENTAÇÃO, 67 - ESTABILIDADE PARA PORTADOR DE VÍRUS HIV/AIDS, DIABETE E CÂNCER, nos termos em que foi deferida pelo Regional, e 68 - ESTAGIÁRIOS; b) dar provimento ao recurso para excluir da sentença normativa a Cláusula 62 - RECOLHIMENTO DE MENSALIDADES SINDICAIS E CONTRIBUIÇÕES - PEDIDO; c) dar provimento parcial ao recurso quanto às seguintes cláusulas: 12 - CÁLCULOS PARA OS COMISSIONISTAS, para que a cláusula fique assim redigida: "No pagamento das parcelas rescisórias, da gratificação natalina e das férias dos comissionistas, os cálculos observem a média atualizada dos últimos 12 (doze) meses, sendo que, se o pagamento for proporcional, será considerada a média atualizada dos meses relativos a férias e 13º salário proporcionais"; 20 - CONTRATO DE EXPERIÊNCIA, para excluir o "caput" da cláusula, sendo mantido o § 3º, passando a ter a seguinte redação: "Terminado o contrato de experiência e readmitido o empregado dentro do prazo de 1 (um) ano na mesma função que exercia, não poderá ser celebrado novo contrato de experiência, desde que cumprido integralmente o anterior"; 21 - ESTABILIDADE NO EMPREGO, para excluir o item II da sentença normativa; 30 - PRAZO PARA PAGAMENTO DE SALÁRIOS E RESCISÕES, para adaptar o item I ao Precedente Normativo nº 72/TST e o item II ao Precedente Normativo nº 117/TST; 33 - PRAZO PARA PAGAMENTO DAS FÉRIAS, para adaptá-la ao Precedente Normativo nº 72; 36 - ABONO DE PONTO - para adaptar os itens I e V, respectivamente, aos termos dos Precedentes Normativos nºs 70 e 83/TST; em relação ao item II, para adaptá-lo aos termos do Precedente Normativo nº 95/TST, mantendo, todavia, a idade até 12 anos, tendo em vista que, pelo Estatuto da Criança e do Adolescente, é considerado criança o indivíduo com idade até 12 anos e, quanto aos itens III e IV, negar provimento ao recurso; 75 - VIGÊNCIA, para fixar a vigência da presente sentença normativa em 1 (um) ano a partir de 1º de fevereiro de 2002; d) dar provimento ao recurso quanto à Cláusula 49 - GRA-



TIFICAÇÃO NATALINA (13º Salário), para adaptar a redação da cláusula aos termos do Precedente Normativo nº 72/TST; II - pelo voto prevalente da Presidência, dar provimento ao recurso para excluir da sentença normativa a Cláusula 34 - SALÁRIO DO EMPREGADO SUBSTITUTO, vencidos os Exmos. Ministros Relator, João Oreste Dalazen e Carlos Alberto Reis de Paula; III - por maioria, dar provimento parcial ao recurso quanto à Cláusula 73 - CONTRIBUIÇÃO ASSISTENCIAL, para adaptá-la ao Precedente Normativo nº 119/TST e fixar a contribuição em 50% (cinquenta por cento) de um dia de trabalho, a ser descontado de uma única vez, vencido o Exmo. Ministro Relator.  
Brasília, 16 de junho de 2005.

**JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA** - Relator  
Ciente: **REPRESENTANTE DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO**

### SECRETARIA DA SUBSEÇÃO I ESPECIALIZADA EM DISSÍDIOS INDIVIDUAIS

#### DESPACHOS

#### PROC. Nº TST-ED-E-RR-742.385/2001.3TRT - 4ª REGIÃO

**EMBARGANTE** : CARLOS GLENIO ALMEIDA BUENO  
**ADVOGADOS** : DRS. RAQUEL CRISTINA RIEGER, GUSTAVO TEIXEIRA RAMOS E RENATO ALENCAR PORTO  
**EMBARGADA** : COMPANHIA ESTADUAL DE ENERGIA ELÉTRICA - CEEE  
**ADVOGADA** : DRA. DANIELLA BARBOSA BARRETTO

#### D E S P A C H O

Em observância ao item nº 142 da Orientação Jurisprudencial da SBDI-1 da Corte, concedo à Embargada o prazo de cinco dias para apresentar, querendo, impugnação aos Embargos Declaratórios. Intím-se. Publique-se.  
Brasília, 28 de junho de 2005.

**CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA**  
Relator

#### PROC. Nº TST-ED-E-A-AIRR-615/2003-057-02-40.1TRT - 2ª REGIÃO

**EMBARGANTE** : RENATO ROSSI  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ ANTÔNIO DOS SANTOS  
**EMBARGADA** : TELECOMUNICAÇÕES DE SÃO PAULO S.A. - TELES P  
**ADVOGADA** : DRA. JUSSARA IRACEMA DE SÁ E SACCHI

#### D E S P A C H O

Assino prazo de 5 (cinco) dias à embargada para, querendo, aduzir razões de contrariedade aos Embargos de Declaração de fls. 198/202.

Após, voltem-me os autos conclusos. Publique-se.

Brasília, 22 de junho de 2005.

**JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA**  
Ministro Relator

#### PROC. Nº TST-ED-E-RR-487.855/1998.1TRT - 9ª REGIÃO

**EMBARGANTE** : ANA KATMA CREMONESI  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ TÓRRES DAS NEVES  
**ADVOGADO** : DR. HÉLIO CARVALHO SANTANA  
**EMBARGANTE** : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF  
**ADVOGADO** : DR. GUSTAVO ADOLFO MAIA JÚNIOR  
**EMBARGADOS** : OS MESMOS

#### D E S P A C H O

Por se tratar de Embargos de Declaração com pedido de atribuição de efeito modificativo no julgado (Súmula nº 278 do TST), e considerada a Orientação Jurisprudencial nº 142 da Seção Especializada em Dissídios Individuais do TST, que em Plenário decidiu "que é passível de nulidade decisão que acolhe Embargos Declaratórios com efeito modificativo sem oportunidade para a parte contrária se manifestar", concedo aos Embargados o prazo de cinco dias para apresentarem, caso queiram, suas contra-razões aos Embargos de Declaração.

Intím-se. Publique-se.

Brasília, 23 de junho de 2005.

**CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA**  
Relator

#### ACÓRDÃOS

**PROCESSO** : E-AIRR-12/2003-211-18-40.1 - TRT DA 18ª REGIÃO - (AC. SBDII)  
**RELATOR** : MIN. ALOYSIO SILVA CORRÊA DA VEIGA  
**EMBARGANTE** : JOSÉ MAURÍCIO BICALHO DIAS  
**ADVOGADO** : DR. OSMAR GUALBERTO DE BRITO  
**EMBARGADO(A)** : AGNELO JOSÉ DA SILVA  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ HAMILTON ARAÚJO DIAS

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer dos embargos.

**EMENTA:RECURSO DE EMBARGOS. AGRAVO DE INSTRUMENTO NÃO CONHECIDO. AUSÊNCIA DE TRASLADO DE PEÇAS. NÃO-CONHECIMENTO. LEI Nº 9.756/98. REVOGAÇÃO DOS §§ 1º E 2º DO INCISO II DA INSTRUÇÃO NORMATIVA Nº 16 DO TST.** Ausência de traslado das peças essenciais ao deslinde da controvérsia. Correta a posição adotada pela Turma, que não conheceu do agravo de instrumento, quando não trasladadas as peças nominadas no inciso I do § 5º do art. 897, bem como aquelas indispensáveis ao deslinde da questão de mérito controvertida. Embargos não conhecidos.

**PROCESSO** : E-AIRR-44/2002-924-24-40.7 - TRT DA 24ª REGIÃO - (AC. SBDII)  
**RELATOR** : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA  
**EMBARGANTE** : MUNICÍPIO DE TRÊS LAGOAS  
**ADVOGADO** : DR. ROBSON OLÍMPIO FIALHO  
**EMBARGADO(A)** : SEBASTIÃO ALVES DA SILVA  
**ADVOGADA** : DRA. MARIA AUXILIADORA FALCO DE OLIVEIRA

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Embargos.

**EMENTA:RECURSO DE EMBARGOS EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. CABIMENTO. IRREGULARIDADE DE REPRESENTAÇÃO VERIFICADA DESDE O JULGAMENTO DO AGRAVO DE PETIÇÃO.** Tratando-se de pretensão de afastamento da irregularidade de representação constatada desde o julgamento do Agravo de Petição, tem incidência o óbice da primeira parte da Súmula 353 do TST, segundo a qual "não cabem embargos para a Seção de Dissídios Individuais de decisão de Turma proferida em agravo".

Recurso de Embargos de que não se conhece.

**PROCESSO** : E-AIRR-47/2003-058-02-40.5 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SBDII)  
**RELATOR** : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA  
**EMBARGANTE** : TELECOMUNICAÇÕES DE SÃO PAULO S.A. - TELES P  
**ADVOGADO** : DR. ADELMO DA SILVA EMERENCIANO  
**ADVOGADA** : DRA. JUSSARA IRACEMA DE SÁ E SACCHI  
**EMBARGADO(A)** : ADALVENICE ANTUNES  
**ADVOGADO** : DR. RUBENS GARCIA FILHO

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer dos Embargos.

**EMENTA:EMBARGOS. AGRAVO. CABIMENTO** - Não cabem embargos para a Seção de Dissídios Individuais de decisão de Turma que nega provimento ao agravo de instrumento, mantendo, assim, o despacho que denegou seguimento ao recurso de revista porque não preenchidos os pressupostos do art. 896 da CLT.  
Recurso de Embargos não conhecido.

**PROCESSO** : A-ED-A-E-A-AIRR-159/2002-924-24-40.1 - TRT DA 24ª REGIÃO - (AC. SBDII)  
**RELATOR** : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN  
**AGRAVANTE(S)** : MUNICÍPIO DE TRÊS LAGOAS  
**ADVOGADO** : DR. ROBSON OLÍMPIO FIALHO  
**AGRAVADO(S)** : ARTUR BARBOSA DE SOUZA

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao agravo.

**EMENTA:AGRAVO. MULTA DO ART. 557, § 2º, DO CPC. PESSOA JURÍDICA DE DIREITO PÚBLICO. APLICABILIDADE.**

1. A multa do art. 557, § 2º, do CPC é aplicável às pessoas jurídicas de direito público, uma vez que constitui punição ao comportamento temerário da parte, na interposição de agravo manifestamente inadmissível. A elas não se aplicam os benefícios previstos no Decreto-Lei nº 779/69, que é expresso ao beneficiar a Fazenda Pública apenas quanto ao pagamento a final das custas processuais, sem qualquer menção à multa processual.

2. Agravo não provido.

**PROCESSO** : E-RR-186/2002-521-04-00.7 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SBDII)  
**RELATOR** : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA  
**EMBARGANTE** : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 4ª REGIÃO  
**PROCURADOR** : DR. LUÍS ANTÔNIO CAMARGO DE MELO  
**EMBARGADO(A)** : MUNICÍPIO DE ERECHIM  
**ADVOGADA** : DRA. PATRÍCIA MADALAZZO  
**EMBARGADO(A)** : ALOÍSIO STEFANSKI  
**ADVOGADA** : DRA. GIOVANA ZANELLA PICCININ

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer dos Embargos por divergência jurisprudencial e, no mérito, dar-lhes provimento para excluir da condenação o pagamento das verbas rescisórias relativas ao segundo contrato, assegurando ao Reclamante apenas o direito ao saldo de salários.

**EMENTA:APOSENTADORIA ESPONTÂNEA. CONTINUIDADE DA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS. NOVO CONTRATO DE TRABALHO.** Conforme disposto no artigo 453 da CLT, a aposentadoria espontânea do trabalhador põe termo ao contrato de trabalho. Por se tratar de entidade integrante da Administração Pública Direta, a eventual continuidade na prestação de serviços do aposentado somente é legítima após a prévia aprovação em concurso público, nos termos do artigo 37, inciso II, da Constituição da República de 1988. O novo contrato de trabalho é nulo, sendo devido ao Autor somente o salário stricto sensu. Recurso de Embargos conhecido e provido.

**PROCESSO** : E-AIRR-217/2002-012-18-40.6 - TRT DA 18ª REGIÃO - (AC. SBDII)  
**RELATOR** : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN  
**EMBARGANTE** : S.Y. BTADDINI  
**ADVOGADA** : DRA. ELIANE OLIVEIRA DE PLATON AZEVEDO  
**EMBARGADO(A)** : ALESSANDRA CARBONATO SEGÓVIA  
**ADVOGADA** : DRA. KEILA CRISTINA BARBOSA DAMACENO

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer dos embargos, por violação aos artigos 544, § 1º, do CPC, e 5º, inciso LV, da atual Constituição Federal, e, no mérito, dar-lhes provimento para, afastado o óbice da deficiência de traslado, determinar o retorno dos autos à Eg. Quinta Turma do TST, a fim de que julgue o agravo de instrumento interposto pela Reclamada, como entender de direito.

**EMENTA:AGRAVO DE INSTRUMENTO. TRASLADO. AUTENTICIDADE DAS PEÇAS. DECLARAÇÃO GENÉRICA DO ADVOGADO. VALIDADE. ARTIGO 544, § 1º, DO CPC.**

1. É válida a declaração genérica do advogado, sob pena de responsabilidade, acerca da autenticidade das peças trasladadas para a formação do instrumento de agravo (artigo 544, § 1º, do CPC, com a nova redação dada pela Lei nº 10.352/2001 e In nº 16/99, item IX, do TST).

2. Afronta o artigo 544 do CPC, bem como atenta contra o direito de defesa da parte, protegido pelo inciso LV do artigo 5º da Carta Magna, acórdão de Turma do TST que, endossando decisão monocrática em agravo de instrumento, nega provimento a agravo, reputando imprestável, para fins de regular formação do instrumento, a declaração pessoal da advogada acerca da autenticidade das peças trasladadas.

3. Embargos conhecidos e providos para, afastado o óbice da deficiência de traslado, determinar o retorno dos autos à Turma do TST, a fim de que julgue o agravo de instrumento da Reclamada, como entender de direito.

**PROCESSO** : E-AIRR-253/2001-102-03-00.7 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SBDII)  
**RELATOR** : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA  
**EMBARGANTE** : GERDAU S.A.  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL  
**EMBARGADO(A)** : NELSON DE SOUZA ROBERTO E OUTROS  
**ADVOGADO** : DR. EMERSON MOL DA SILVA

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer do recurso de Embargos e dar-lhe provimento para determinar o retorno dos autos à Turma de origem, a fim de que julgue o Agravo de Instrumento, como entender de direito.

**EMENTA:PROTOCOLO INTEGRADO. VALIDADE. TEMPESTIVIDADE DO APELO.** A Orientação Jurisprudencial nº 320 da SBDI-1/TST foi cancelada pelo Tribunal Pleno desta Corte no julgamento do IUJ-RR-615930/99 - DJ de 14/9/2004.

De acordo com a CLT, o recurso de revista é dirigido ao Presidente do Tribunal Regional. Por consequência, o protocolo a ser utilizado é o do Tribunal Regional. O Tribunal Superior do Trabalho não pode dizer onde deve ficar tal protocolo.

Dessa forma, quando se faz no Processo do Trabalho uma exigência que nele nunca existiu, está se ofendendo o art. 5º, LV, da Constituição Federal.

Recurso de Embargos conhecido e provido.

**PROCESSO** : E-ED-AIRR-334/1998-018-15-40.7 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SBDII)  
**RELATOR** : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA  
**EMBARGANTE** : FERROBAN - FERROVIAS BANDEIRANTES S.A.  
**ADVOGADO** : DR. NILTON CORREIA  
**EMBARGADO(A)** : FRANCISCO JOSÉ ORTEGA LOPES  
**ADVOGADA** : DRA. LILIAN SCHWARTZKOPF OLIVEIRA LIMA

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Embargos.

**EMENTA:EMBARGOS EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. TEMPESTIVIDADE.** Se a Turma constata a intempestividade do Recurso de Revista, o desprovidamento do Agravo de Instrumento longe de implicar ofensa aos arts. 5º, inc. XXXV e LV, e 93, inc. IX, da Constituição da República e contrariedade à Orientação Jurisprudencial Transitória 18 da SBDI-1, significa estrita observância das normas processuais vigentes, essencialmente o art. 6º da Lei 5.584/70.

Recurso de Embargos de que não se conhece.



**PROCESSO** : A-E-RR-438/2003-013-08-00.1 - TRT DA 8ª REGIÃO - (AC. SBDII)  
**RELATOR** : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN  
**AGRAVANTE(S)** : BANCO DA AMAZÔNIA S.A.  
**ADVOGADO** : DR. NILTON CORREIA  
**AGRAVADO(S)** : AMBRÓSIO HENRIQUE DE ARAÚJO  
**ADVOGADO** : DR. MIGUEL DE OLIVEIRA CARNEIRO  
**AGRAVADO(S)** : CAIXA DE PREVIDÊNCIA E ASSISTÊNCIA AOS FUNCIONÁRIOS DO BANCO DA AMAZÔNIA S.A. - CAPAF  
**ADVOGADO** : DR. OPHIR FILGUEIRAS CAVALCANTE JÚNIOR  
**ADVOGADO** : DR. SÉRGIO LUÍS TEIXEIRA DA SILVA

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao agravo.  
**EMENTA:** AGRAVO. EMBARGOS EM RECURSO DE REVISITA. COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO. 1. Infundado agravo contra decisão monocrática que denega seguimento a embargos se a jurisprudência desta Corte é no sentido de ser da Justiça do Trabalho a competência para julgar pedido de diferenças de complementação de aposentadoria decorrentes do contrato de trabalho, formulado por empregado jubilado em desfavor de ex-empregador e entidade de previdência fechada.  
 2. Agravo não provido.

**PROCESSO** : E-RR-493/2003-191-17-00.6 - TRT DA 17ª REGIÃO - (AC. SBDII)  
**RELATORA** : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI  
**EMBARGANTE** : ARACRUZ CELULOSE S.A.  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL  
**EMBARGADO(A)** : ODILON DE SANTANA E OUTRO  
**ADVOGADO** : DR. ANTÔNIO D. COUTINHO

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer integralmente dos Embargos.

**EMENTA:** DUPLO GRAU DE JURISDIÇÃO - SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA - ART. 515, § 3º, DO CPC - DEVIDO PROCESSO LEGAL

1. Apesar de o § 3º do art. 515 do Código de Processo Civil referir-se apenas ao efeito translativo dos recursos nas hipóteses de extinção do processo sem julgamento de mérito, o entendimento também se aplica aos casos de julgamento de mérito, com proclamação da prescrição.

2. Com efeito, a apreciação do mérito da lide pelo Tribunal exige apenas a maturidade da causa, prescindindo de duplo exame sobre a mesma questão.

**FGTS - MULTA DE 40% (QUARENTA POR CENTO) SOBRE EXPURGOS INFLACIONÁRIOS RECONHECIDOS POR LEI COMPLEMENTAR - PRESCRIÇÃO - TERMO INICIAL**

Segundo o entendimento consolidado no âmbito deste Eg. Tribunal - ao qual me submeto -, a partir da vigência da Lei Complementar nº 110/2001, que reconheceu o direito aos expurgos do FGTS, começa a fluir o prazo prescricional para o exercício da pretensão, se atendidas as condições da ação.

**FGTS - EXPURGOS INFLACIONÁRIOS - RESPONSABILIDADE PELO PAGAMENTO - ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL Nº 341 DA SBDI-1**

O acórdão embargado decidiu em consonância com o entendimento desta Corte, consubstanciado na Orientação Jurisprudencial nº 341 da SBDI-1, que preceitua: "É de responsabilidade do empregador o pagamento da diferença da multa de 40% sobre os depósitos do FGTS, decorrente da atualização monetária em face dos expurgos inflacionários."

**CORREÇÃO MONETÁRIA - ÉPOCA PRÓPRIA - VIOLAÇÃO DIRETA À CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA**

A discussão referente à época própria da correção monetária não está situada no plano constitucional, de modo que não resta preenchido o requisito do § 6º do art. 896 da CLT.

Embargos não conhecidos.

**PROCESSO** : E-RR-695/2001-090-15-00.2 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SBDII)  
**RELATOR** : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN  
**EMBARGANTE** : BANCO DO ESTADO DE SÃO PAULO S.A. - BANESPA  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL  
**EMBARGADO(A)** : TAÍS ETSUCO YOSHIOKA NITTA FERNANDES  
**ADVOGADO** : DR. DORIVAL PARMEGIANI

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer dos embargos, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, negar-lhes provimento.

**EMENTA:** COMPENSAÇÃO. PLANO DE DEMISSÃO INCENTIVADA. VERBAS TRABALHISTAS RECONHECIDAS EM JUÍZO. SÚMULA Nº 18 DO TST.

1. A quantia que o empregador paga espontaneamente ao empregado em virtude de este aderir a plano de demissão incentivada constitui uma indenização especial destinada a fazer face à perda do emprego. Não é resgate de "dívida trabalhista", sendo, pois, insuscetível de compensação ulterior com créditos tipicamente trabalhistas reconhecidos em juízo.

2. Mais ainda avulta a inviabilidade de compensação quando se atende para a circunstância de que a indenização especial em tela, a despeito de constar do termo de rescisão do contrato de trabalho

homologado pelo sindicato, foi objeto de ressalva expressa e, assim, escapa a qualquer quitação, nos termos do art. 477, § 2º, da CLT.  
 3. Embargos de que se conhece, por divergência jurisprudencial, e a que se nega provimento.

**PROCESSO** : E-AIRR-809/2002-067-03-40.8 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SBDII)  
**RELATOR** : MIN. ALOYSIO SILVA CORRÊA DA VEIGA  
**EMBARGANTE** : NOVO NORDISK FARMACÊUTICA DO BRASIL LTDA.  
**ADVOGADA** : DRA. LEILA AZEVEDO SETTE  
**EMBARGADO(A)** : GUILHERME BARBOSA VILELA  
**ADVOGADA** : DRA. VERÔNICA BARCELOS GUIMARAES

**DECISÃO:** Por unanimidade, deixando de declarar a nulidade por negativa de prestação jurisdicional, com fundamento no art. 249, § 2º, do CPC, conhecer dos embargos por violação do artigo 544, § 1º, do CPC e, no mérito, dar-lhes provimento para, afastando o óbice que recaiu sobre o não-conhecimento do agravo de instrumento, determinar o retorno dos autos à Colenda Turma, a fim de que prossiga no exame do recurso, como entender de direito.

**EMENTA:** DECLARAÇÃO DE AUTENTICIDADE DE PEÇAS FEITA PELO ADVOGADO. VALIDADE. A declaração do advogado de que as peças que formam o instrumento conferem com o original é bastante para validar o instrumento. O art. 544, §1º, do CPC, in fine, prevê que "as cópias das peças do processo poderão ser declaradas autênticas pelo próprio advogado, sob sua responsabilidade pessoal". Constando, peça a peça, carimbo assinado pelo advogado com inscrição "confere com o original", resta atendido o objetivo da norma. Embargos conhecidos e providos.

**PROCESSO** : E-RR-809/2003-010-15-00.8 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SBDII)  
**RELATORA** : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI  
**EMBARGANTE** : TELECOMUNICAÇÕES DE SÃO PAULO S.A. - TELES P  
**ADVOGADO** : DR. ADELMO DA SILVA EMERENCIANO  
**EMBARGADO(A)** : NÁDIA CRISTINA ROSALEM DE OLIVEIRA  
**ADVOGADO** : DR. ELLERY SEBASTIÃO DOMINGOS DE MORAES FILHO

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer integralmente dos Embargos.

**EMENTA:** FGTS - MULTA DE 40% (QUARENTA POR CENTO) SOBRE EXPURGOS INFLACIONÁRIOS RECONHECIDOS POR LEI COMPLEMENTAR - PRESCRIÇÃO - TERMO INICIAL

Segundo o entendimento consolidado no âmbito deste Eg. Tribunal - ao qual me submeto -, a partir da vigência da Lei Complementar nº 110/2001, que reconheceu o direito aos expurgos do FGTS, começa a fluir o prazo prescricional para o exercício da pretensão, se atendidas as condições da ação.

**FGTS - EXPURGOS INFLACIONÁRIOS - RESPONSABILIDADE PELO PAGAMENTO - ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL Nº 341 DA SBDI-1**

O acórdão embargado decidiu em consonância com o entendimento desta Corte, consubstanciado na Orientação Jurisprudencial nº 341 da SBDI-1, que preceitua: "É de responsabilidade do empregador o pagamento da diferença da multa de 40% sobre os depósitos do FGTS, decorrente da atualização monetária em face dos expurgos inflacionários."

Embargos não conhecidos.

**PROCESSO** : E-AIRR-934/2003-009-02-40.3 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SBDII)  
**RELATORA** : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI  
**EMBARGANTE** : BANESPA S.A. - SERVIÇOS TÉCNICOS, ADMINISTRATIVOS E DE CORRETAGEM DE SEGUROS  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL  
**EMBARGADO(A)** : ELIANE SILVA DE OLIVEIRA  
**ADVOGADA** : DRA. FERNANDA CALIL DOS SANTOS ALVES

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer dos Embargos.

**EMENTA:** EMBARGOS EM AGRAVO DE INSTRUMENTO - INCABÍVEIS - SÚMULA Nº 353 DO TST

1. Não cabem Embargos para a Seção de Dissídios Individuais contra acórdão de Turma proferido em Agravo de Instrumento, salvo nas exceções previstas na Súmula nº 353 do TST.

2. Não há falar em reforma do acórdão da C. Turma, que aplicou multa em conformidade com o § 2º do artigo 557 do CPC, quando observada a renitência injustificada da parte em se conformar com entendimento já pacificado no âmbito deste Eg. Tribunal.

Embargos não conhecidos.

**PROCESSO** : E-ED-AIRR-943/2000-011-05-00.7 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. SBDII)  
**RELATOR** : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA  
**EMBARGANTE** : EMPRESA DE TRANSPORTES SÃO LUIZ LTDA.  
**ADVOGADO** : DR. ERNANDES DE ANDRADE SANTOS  
**EMBARGADO(A)** : JOSÉ TORRES GUEDES  
**ADVOGADO** : DR. MAURÍCIO ANTUNES B. CARDOSO

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Embargos.

**EMENTA:** RECURSO DE EMBARGOS EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. CABIMENTO. PRESSUPOSTOS INTRÍNSECOS DO RECURSO DE REVISITA. Tratando-se de pretensão de reexame dos pressupostos intrínsecos do Recurso de Revista, tem incidência o óbice da primeira parte da Súmula 353 do TST, de que "não cabem embargos para a Seção de Dissídios Individuais de decisão de Turma proferida em agravo".  
 Recurso de Embargos de que não se conhece.

**PROCESSO** : E-ED-AIRR-948/2000-032-02-40.1 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SBDII)  
**RELATOR** : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA  
**EMBARGANTE** : SINDICATO DOS EMPREGADOS NO COMÉRCIO HOTELEIRO E SIMILARES DE SÃO PAULO E REGIÃO  
**ADVOGADA** : DRA. ANA PAULA MOREIRA DOS SANTOS  
**EMBARGADO(A)** : MEU BAR LTDA.  
**ADVOGADA** : DRA. MARIA CRISTINA F. NUNES FOTAKOS

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Embargos.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. FORMAÇÃO. AUTENTICIDADE DAS PEÇAS. CARIMBO DO SINDICATO. INVALIDADE. AUSÊNCIA DE FÉ-PÚBLICA. A declaração de autenticidade constante das peças que formam o Agravo de Instrumento não atende a exigência do art. 830 da CLT, porque constituída de mero carimbo confeccionado pelo Sindicato reclamante, não tendo fé-pública nem atendendo ao disposto no art. 544, § 1º, do CPC.  
 Recurso de Embargos de que não se conhece.

**PROCESSO** : E-RR-987/1998-046-15-00.0 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SBDII)  
**RELATOR** : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN  
**EMBARGANTE** : NESTLÉ BRASIL LTDA.  
**ADVOGADO** : DR. LYCURGO LEITE NETO  
**EMBARGADO(A)** : EDILEUZA GOMES DA SILVA FERNANDES  
**ADVOGADO** : DR. LUÍS ROBERTO OLÍMPIO

**DECISÃO:** I - Por unanimidade, não conhecer dos Embargos quanto à "Preliminar de Nulidade do Acórdão turmário. Negativa de Prestação Jurisdicional"; II - Por maioria, não conhecer também dos Embargos quanto ao tema "Acordo Coletivo de Trabalho. Prorrogação. Validade. Vigência. Prazo Indeterminado", vencido o Exmo. Ministro Rider Nogueira de Brito.  
**EMENTA:** ACORDO COLETIVO DE TRABALHO. PRORROGAÇÃO. VALIDADE. VIGÊNCIA. PRAZO INDETERMINADO.

1. A teor do artigo 614, § 3º, da CLT, é de 2 (dois) anos o prazo máximo de vigência dos acordos e das convenções coletivas de trabalho.

2. Inválido, naquilo que ultrapassa referido limite legal, termo aditivo que, por prazo indeterminado, prorroga a vigência de instrumento coletivo originário.

3. Pretensão da Embargante, no sentido de reconhecer a plena validade de termo aditivo que, sem determinação de prazo, prorroga condições de trabalho estabelecidas no acordo coletivo originário, esbarra frontalmente na jurisprudência do TST, consubstanciada na Orientação Jurisprudencial nº 322 da SBDII, publicada em 09.12.2003.

4. Embargos de que não se conhece.

**PROCESSO** : E-A-AIRR-1.018/2003-102-10-40.0 - TRT DA 10ª REGIÃO - (AC. SBDII)  
**RELATOR** : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA  
**EMBARGANTE** : BRASCESTAS COMÉRCIO DE ALIMENTOS LTDA.  
**ADVOGADO** : DR. SEBASTIÃO PEREIRA GOMES  
**EMBARGADO(A)** : MIGUEL RODRIGUES DA SILVA  
**ADVOGADO** : DR. WALDOMIRO RODRIGUES DE ANDRADE

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Embargos.

**EMENTA:** RECURSO DE EMBARGOS. AGRAVO DE INSTRUMENTO A QUE SE NEGOU PROVIMENTO. Tratando-se de pretensão de reexame dos pressupostos intrínsecos do Recurso de Revista, tem incidência o óbice da primeira parte da Súmula 353 do TST, de que "não cabem embargos para a Seção de Dissídios Individuais de decisão de Turma proferida em agravo".  
 Recurso de Embargos de que não se conhece.



**PROCESSO** : ED-E-AIRR-1.052/2002-114-03-40.2 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SBDII)  
**RELATOR** : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA  
**EMBARGANTE** : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF  
**ADVOGADA** : DRA. TATIANA IRBER  
**EMBARGADO(A)** : ANTÔNIO AFFONSO DE CAMPOS BERGO E OUTROS  
**ADVOGADO** : DR. JOÃO BAPTISTA ARDIZONI REIS

**DECISÃO:**Por unanimidade, rejeitar os Embargos Declaratórios.  
**EMENTA:**Embargos rejeitados por inexistir omissão a ser sanada.  
**PROCESSO** : E-AIRR-1.165/2002-010-06-40.8 - TRT DA 6ª REGIÃO - (AC. SBDII)  
**RELATOR** : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA  
**EMBARGANTE** : RUY FORTUNATO DE ASSIS  
**ADVOGADO** : DR. JOÃO PEDRO FERRAZ DOS PASSOS  
**EMBARGADO(A)** : EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - ECT  
**ADVOGADO** : DR. CASSIANO RICARDO DIAS DE MORAES CAVALCANTI

**DECISÃO:**Por unanimidade, conhecer do Recurso de Embargos, por violação ao art. 544, § 1º, do CPC e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar, em consequência, o retorno do processo à Turma de origem, a fim de que julgue o Agravo de Instrumento como entender de direito, afastado o óbice relativo à ausência de autenticação das peças trasladadas para a formação do instrumento de agravo.  
**EMENTA:AGRAVO DE INSTRUMENTO. PEÇAS DECLARADAS AUTÊNTICAS PELO PRÓPRIO ADVOGADO. RESOLUÇÃO Nº 113 DO TST. ART. 544, § 1º, DO CPC. A declaração de autenticidade das peças trasladadas para a formação do instrumento de agravo, firmada por advogado validamente constituído, supre a necessidade de autenticação, na forma prevista em lei, assegurando a regularidade do agravo. Embargos conhecidos e providos.**

**PROCESSO** : E-A-RR-1.197/2003-041-03-00.4 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SBDII)  
**RELATORA** : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI  
**EMBARGANTE** : FERTILIZANTES FOSFATADOS S.A. - FOSFÉRTIL  
**ADVOGADO** : DR. MARCELO PIMENTEL  
**EMBARGADO(A)** : GILBERTO GOULART DA MOTA  
**ADVOGADO** : DR. ESTAEEL MELO ANDRADE

**DECISÃO:**Por unanimidade, não conhecer dos Embargos.  
**EMENTA:FGTS - MULTA DE 40% (QUARENTA POR CENTO) SOBRE EXPURGOS INFLACIONÁRIOS RECONHECIDOS POR LEI COMPLEMENTAR - PRESCRIÇÃO - TERMO INICIAL**

Segundo o entendimento consolidado no âmbito deste Eg. Tribunal - ao qual me submeto -, a partir da vigência da Lei Complementar nº 110/2001, que reconheceu o direito aos expurgos do FGTS, começa a fluir o prazo prescricional para o exercício da pretensão, se atendidas as condições da ação.  
 Embargos não conhecidos.

**PROCESSO** : E-AIRR-1.205/2000-067-15-00.7 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SBDII)  
**RELATOR** : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA  
**EMBARGANTE** : ADRIANO FABRIS BELÉM  
**ADVOGADO** : DR. ROBERTO SÉRGIO FERREIRA MARTUCCI  
**EMBARGADO(A)** : TAIWAN HOTEL LTDA.  
**ADVOGADO** : DR. WAGNER DE CARVALHO

**DECISÃO:**Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Embargos.

**EMENTA:RECURSO DE EMBARGOS EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. CABIMENTO. PRESSUPOSTOS INTRÍNSECOS DO RECURSO DE REVISTA. Tratando-se de pretensão de reexame dos pressupostos intrínsecos do Recurso de Revista, tem incidência o óbice da primeira parte da Súmula 353 do TST, de que "não cabem embargos para a Seção de Dissídios Individuais de decisão de Turma proferida em agravo". Recurso de Embargos de que não se conhece.**

**PROCESSO** : E-AIRR-1.209/2000-021-15-00.8 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SBDII)  
**RELATOR** : MIN. ALOYSIO SILVA CORRÊA DA VEIGA  
**EMBARGANTE** : VULCABRÁS DO NORDESTE S.A.  
**ADVOGADO** : DR. ENIO RODRIGUES DE LIMA  
**EMBARGADO(A)** : DOMINGOS TADEU SANTOS COSTA  
**ADVOGADO** : DR. EDISON SILVEIRA ROCHA  
**EMBARGADO(A)** : VULCABRÁS S.A.

**DECISÃO:**Por unanimidade, não conhecer dos embargos.  
**EMENTA:EMBARGOS INCABÍVEIS. SÚMULA Nº 353/TST.** Negado provimento ao agravo de instrumento sob o fundamento de que o recurso de revista não apresentava os requisitos de admissibilidade específicos previstos no art. 896 da CLT, confirmando, assim, o despacho denegatório de admissibilidade proferido no E. Tribunal Regional do Trabalho, são incabíveis os embargos interpostos dessa decisão, nos termos da Súmula nº 353/TST: "Não cabem embargos para a Seção de Dissídios Individuais de decisão de Turma proferida em agravo, salvo: a) da decisão que não conhece de agravo de instrumento ou de agravo pela ausência de pressupostos extrín-

secos; b) da decisão que nega provimento a agravo contra decisão monocrática do Relator, em que se proclamou a ausência de pressupostos extrínsecos de agravo de instrumento; c) para revisão dos pressupostos extrínsecos de admissibilidade do recurso de revista, cuja ausência haja sido declarada originariamente pela Turma no julgamento do agravo; d) para impugnar o conhecimento de agravo de instrumento; e) para impugnar a imposição de multas previstas no art. 538, parágrafo único, do CPC, ou no art. 557, § 2º, do CPC". Embargos não conhecidos.

**PROCESSO** : E-RR-1.219/2000-025-09-00.1 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SBDII)  
**RELATOR** : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA  
**EMBARGANTE** : ALBERTO DE CASTRO CUNHA  
**ADVOGADO** : DR. JOÃO VICENTE CAPOBIANGO  
**ADVOGADO** : DR. LIBÂNIO CARDOSO  
**EMBARGADO(A)** : EURÍPEDES PEDRO CAETANO  
**ADVOGADO** : DR. MARTINS GATI CAMACHO

**DECISÃO:**Por unanimidade, conhecer dos Embargos, por violação ao artigo 5º, inciso LV, da Constituição da República e, no mérito, dar-lhes provimento, para afastar a intempestividade do Recurso de Revista e determinar o retorno do processo à Turma de origem, a fim de que prossiga no seu julgamento, como entender de direito.

**EMENTA:RECURSO DE EMBARGOS - PROTOCOLO INTEGRADO - VALIDADE - ITEM Nº 320 DA ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL DA SBDI-1/TST - CANCELAMENTO - RECURSO DE REVISTA - TEMPESTIVIDADE. Viola os artigos 896, § 1º, da CLT, e 5º, inciso LV, da Constituição da República, a decisão da Turma que considerou intempestivo o Recurso de Revista, já que o Protocolo Integrado constitui providência das mais eficazes e louváveis de modernização das práticas judiciárias, ao dar, ao jurisdicionado, maior acesso à Justiça, poupando-lhe tempo e dinheiro. Recurso de Embargos conhecido e provido.**

**PROCESSO** : E-AIRR-1.298/2000-007-17-40.0 - TRT DA 17ª REGIÃO - (AC. SBDII)  
**RELATOR** : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA  
**EMBARGANTE** : SINVAL DE CASTRO OLIVEIRA  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ MIRANDA LIMA  
**EMBARGADO(A)** : ESPÍRITO SANTO CENTRAIS ELÉTRICAS S.A. - ESCELSA  
**ADVOGADO** : DR. LYCURGO LEITE NETO

**DECISÃO:**Por unanimidade, não conhecer dos embargos.  
**EMENTA:EMBARGOS. AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. SÚMULA Nº 353/TST. INCIDÊNCIA.** Nos termos da Jurisprudência desta Corte, consubstanciada na Súmula nº 353/TST, é incabível a interposição de Recurso de Embargos para esta Seção de Dissídios Individuais contra decisão de Turma da Casa que nega provimento a Agravo de Instrumento. Recurso de Embargos não conhecido.

**PROCESSO** : E-RR-1.303/2002-004-08-00.1 - TRT DA 8ª REGIÃO - (AC. SBDII)  
**RELATOR** : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA  
**EMBARGANTE** : CENTRAIS ELÉTRICAS DO PARÁ S.A. - CELPA  
**ADVOGADO** : DR. LYCURGO LEITE NETO  
**EMBARGADO(A)** : JOSÉ MENDONÇA DOS SANTOS  
**ADVOGADA** : DRA. MEIRE COSTA VASCONCELOS

**DECISÃO:**Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Embargos.

**EMENTA:ADICIONAL DE PERICULOSIDADE. ELETRICITÁRIOS. BASE DE CÁLCULO. Esta Corte já pacificou o entendimento de que o adicional de periculosidade dos eletricitários deverá ser calculado sobre o conjunto de parcelas de natureza salarial, haja vista o art. 1º da Lei 7.369/85, que deve ser interpretado favoravelmente ao empregado, estabelecer que a referida parcela incidirá sobre o salário que for percebido, não determinando exclusões de parcelas salariais ou limitando o pagamento ao salário-base (Orientação Jurisprudencial 279 da SBDI-1 e Súmula 191 do TST). Recurso de Embargos de que não se conhece.**

**PROCESSO** : E-AIRR-1.350/2002-001-16-40.7 - TRT DA 16ª REGIÃO - (AC. SBDII)  
**RELATOR** : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA  
**EMBARGANTE** : COMPANHIA ENERGÉTICA DO MARANHÃO - CEMAR  
**ADVOGADO** : DR. LYCURGO LEITE NETO  
**EMBARGADO(A)** : SEBASTIÃO CARLOS BRANDÃO FEITOSA  
**ADVOGADO** : DR. ANTÔNIO DE JESUS LEITÃO NUNES

**DECISÃO:**Por unanimidade, não conhecer dos Embargos, por incabíveis.

**EMENTA:AGRAVO DE INSTRUMENTO DESPROVIDO. EMBARGOS. HIPÓTESE DE CABIMENTO. Não cabem embargos para a Seção de Dissídios Individuais do Tribunal Superior do Trabalho contra decisão de Turma que nega provimento ao agravo de instrumento, mantendo a inadmissibilidade do recurso de revista, consoante os termos do art. 896, § 6º, da CLT.**

Embargos não conhecidos.

**PROCESSO** : E-A-RR-1.354/2003-014-15-00.3 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SBDII)  
**RELATOR** : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA  
**EMBARGANTE** : LIMEIRA S.A. - INDÚSTRIA DE PAPEL E CARTOLINA  
**ADVOGADO** : DR. ROBERVAL DIAS CUNHA JÚNIOR  
**EMBARGADO(A)** : ANTÔNIO SEVERINO DA SILVA  
**ADVOGADA** : DRA. JAMILE ABDEL LATIF

**DECISÃO:**Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Embargos.

**EMENTA:DIFERENÇAS RELATIVAS AO ACRÉSCIMO DE 40% SOBRE O SALDO DO FGTS. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. PRAZO PRESCRICIONAL. MARCO INICIAL.** O início do prazo prescricional para reclamar as diferenças relativas à multa de 40% sobre o saldo do FGTS decorrentes da aplicação dos índices inflacionários expurgados pelos planos econômicos deu-se com a publicação da Lei Complementar 110, em 30/6/2001 (Orientação Jurisprudencial 344 da SBDI-1 do TST). Recurso de Embargos de que não se conhece.

**PROCESSO** : E-RR-1.438/2001-012-18-00.6 - TRT DA 18ª REGIÃO - (AC. SBDII)  
**RELATOR** : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA  
**EMBARGANTE** : BANCO BEG S.A.  
**ADVOGADO** : DR. VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR  
**EMBARGADO(A)** : CECÍLIA FERNANDES DOS REIS CASTRO  
**ADVOGADO** : DR. JOÃO HERONDINO PEREIRA DOS SANTOS

**DECISÃO:**Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Embargos.

**EMENTA:PROGRAMA DE INCENTIVO AO DESLIGAMENTO VOLUNTÁRIO. ADESÃO. QUITAÇÃO DAS PARCELAS TRABALHISTAS.** A decisão recorrida se encontra em consonância com a Orientação Jurisprudencial 270 da SBDI-1 do TST, razão por que não se pode cogitar de ofensa aos dispositivos de lei indicados, os quais restam incólumes.  
 Recurso de Embargos de que não se conhece.

**PROCESSO** : E-AIRR-1.491/2001-001-05-40.9 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. SBDII)  
**RELATOR** : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA  
**EMBARGANTE** : ESPORTE CLUBE VITÓRIA  
**ADVOGADO** : DR. ANTÔNIO CARLOS MENEZES RODRIGUES  
**EMBARGADO(A)** : JOSIAS DE JESUS  
**ADVOGADO** : DR. PAULO DE TARSO CARVALHO SANTOS

**DECISÃO:**Por unanimidade, conhecer dos Embargos e dar-lhes provimento para, afastado o óbice da autenticidade das peças, determinar o retorno dos autos à Turma, para que aprecie o Agravo de Instrumento como entender de direito.

**EMENTA:AGRAVO DE INSTRUMENTO. AUTENTICIDADE DE DOCUMENTO. COMANDO EXPRESSO RELATIVO À RESPONSABILIDADE SOBRE A DECLARAÇÃO DE AUTENTICIDADE DAS CÓPIAS. DESNECESSIDADE. INTELIGÊNCIA DO ART. 544, § 1º, DO CPC. Viola o § 1º do art. 544 do CPC a exigência de constar, expressamente, o termo de responsabilização quanto à declaração de autenticidade das peças, esta sim indispensável para dar credibilidade às cópias e atender ao comando do referido preceito.  
 Embargos conhecidos e providos.**

**PROCESSO** : E-AIRR-1.558/2003-031-02-40.5 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SBDII)  
**RELATOR** : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA  
**EMBARGANTE** : JOSÉ GONÇALVES DOS SANTOS  
**ADVOGADO** : DR. SUYLAN ABUD DE SOUSA  
**EMBARGADO(A)** : DEUTSCHE BANK S.A. - BANCO ALEMÃO  
**ADVOGADO** : DR. UBIRAJARA WANDERLEY LINS JÚNIOR

**DECISÃO:**Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Embargos.

**EMENTA:RECURSO DE EMBARGOS. AGRAVO DE INSTRUMENTO A QUE SE NEGOU PROVIMENTO.** Tratando-se de pretensão de reexame dos pressupostos intrínsecos do Recurso de Revista, tem incidência o óbice da primeira parte da Súmula 353 do TST, de que "não cabem embargos para a Seção de Dissídios Individuais de decisão de Turma proferida em agravo". Recurso de Embargos de que não se conhece.

**PROCESSO** : E-RR-1.574/2003-014-15-00.7 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SBDII)  
**RELATOR** : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA  
**EMBARGANTE** : RIPASA S.A. CELULOSE E PAPEL  
**ADVOGADO** : DR. ROBERVAL DIAS CUNHA JÚNIOR  
**EMBARGADO(A)** : ANTÔNIO VALDI MORTARELLI  
**ADVOGADA** : DRA. SUELI YOKO TAIRA  
**DECISÃO:**Por unanimidade, não conhecer dos Embargos.

**EMENTA:EMBARGOS. RECURSO DE REVISTA. NÃO-CONHECIMENTO QUANTO AOS PRESSUPOSTOS INTRÍNSECOS. VIOLAÇÃO DO ART. 896 DA CLT. NECESSIDADE DE INDICAÇÃO. DESFUNDAMENTAÇÃO.** É pressuposto indispensável no Recurso de Embargos para a SBDI, quando amparado em violação, a invocação de ofensa ao artigo 896 da CLT, porque o objetivo do referido apelo é demonstrar que o não-conhecimento do Recurso de Revista pela Turma deu-se em total afronta àquele preceito legal. Na ausência de invocação expressa, está desfundamentado o Recurso de Embargos, não ensejando conhecimento (OJ-294/SBDI-1). Embargos não conhecidos.

**PROCESSO** : E-AIRR-1.602/1998-096-15-40.3 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SBDII)  
**RELATOR** : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA  
**EMBARGANTE** : DERSA - DESENVOLVIMENTO RODOVIÁRIO S.A.  
**ADVOGADO** : DR. RONALDO RAYES  
**ADVOGADO** : DR. JOÃO PAULO FOGAÇA DE ALMEIDA FAGUNDES  
**ADVOGADA** : DRA. SÍLVIA CRISTINA ARANEGA MENEZES  
**EMBARGADO(A)** : ROBERTO APARECIDO DE PAULA  
**ADVOGADO** : DR. ANTÔNIO CARLOS PESCE

**DECISÃO:**Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Embargos.

**EMENTA:RECURSO DE EMBARGOS. HIPÓTESE DE NÃO-CONHECIMENTO. INTEMPESTIVIDADE.** Não se conhece do Recurso de Embargos que é interposto fora do prazo legal.

**PROCESSO** : E-RR-1.685/2003-014-15-00.3 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SBDII)  
**RELATOR** : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA  
**EMBARGANTE** : TRW AUTOMOTIVE LTDA.  
**ADVOGADA** : DRA. SHIRLEY ROSEMARY DURANTE  
**EMBARGADO(A)** : ANDERSON JOSÉ BASEGGIO  
**ADVOGADA** : DRA. EMANUELE PESSATI SIQUEIRA

**DECISÃO:**Por unanimidade, não conhecer dos embargos.

**EMENTA:EMBARGOS. PRESCRIÇÃO. DIFERENÇAS. MULTA DE 40% DO DEPÓSITO DE FGTS ADVINDAS DE EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. RECURSO DE REVISTA. NÃO-CONHECIDO. EMBARGOS. AUSÊNCIA DE VIOLAÇÃO DO ARTIGO 896 DA CLT.** Não há como se analisar os fundamentos levantados pela Reclamada em suas razões de Embargos, haja vista a ausência de indicação de ofensa ao artigo 896 da CLT. Aplicável o obstáculo da Orientação Jurisprudencial nº 294 desta SBDI-1/TST. Recurso de Embargos não conhecido.

**PROCESSO** : E-RR-1.773/2003-014-15-00.5 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SBDII)  
**RELATOR** : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA  
**EMBARGANTE** : TRW AUTOMOTIVE LTDA.  
**ADVOGADO** : DR. ROBERVAL DIAS CUNHA JÚNIOR  
**EMBARGADO(A)** : GERALDO SIMÕES COELHO E OUTROS  
**ADVOGADO** : DR. OSVALDO STEVANELLI

**DECISÃO:**Por unanimidade, não conhecer dos embargos.

**EMENTA:EMBARGOS. PRESCRIÇÃO. DIFERENÇAS. MULTA DE 40% DO DEPÓSITO DE FGTS ADVINDA DE EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. RECURSO DE REVISTA. NÃO-CONHECIDO. EMBARGOS. AUSÊNCIA DE VIOLAÇÃO DO ARTIGO 896 DA CLT.** Não há como se analisar os fundamentos levantados pela Reclamada em suas razões de Embargos, haja vista a ausência de indicação de ofensa ao artigo 896 da CLT. Aplicável o obstáculo da Orientação Jurisprudencial nº 294 desta SBDI-1/TST. Recurso de Embargos não conhecido.

**PROCESSO** : ED-E-RR-1.829/2003-014-15-00.1 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SBDII)  
**RELATOR** : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA  
**EMBARGANTE** : BURIGOTTO S.A. - INDÚSTRIA E COMÉRCIO  
**ADVOGADO** : DR. ROBERVAL DIAS CUNHA JÚNIOR  
**EMBARGADO(A)** : GERALDO DONIZETTI GIUSTI  
**ADVOGADO** : DR. OSVALDO STEVANELLI

**DECISÃO:**Por unanimidade, rejeitar os Embargos de Declaração.

**EMENTA:EMBARGOS DE DECLARAÇÃO.** Os Embargos de Declaração não se prestam para propor o reexame da matéria objeto da decisão embargada. Não se pode pretender imprimir a eles efeito diverso do previsto no art. 535 do Código de Processo Civil. Embargos de Declaração rejeitados.

**PROCESSO** : E-RR-1.845/1996-001-17-00.7 - TRT DA 17ª REGIÃO - (AC. SBDII)  
**RELATOR** : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA  
**EMBARGANTE** : CENAIR PASSOS  
**ADVOGADO** : DR. ANTÔNIO AUGUSTO DALAPÍCOLA SAMPAIO  
**EMBARGADO(A)** : LOGASA - INDÚSTRIA E COMÉRCIO S.A.  
**ADVOGADO** : DR. LEONARDO VARGAS MOURA

**DECISÃO:**Por unanimidade, não conhecer integralmente dos Embargos.

**EMENTA:ADICIONAL DE INSALUBRIDADE - BASE DE CÁLCULO - VIOLAÇÃO AO ART. 7º, INCISOS IV E XXIII, DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA.** O Supremo Tribunal Federal entende que a vedação à utilização do salário mínimo como fator de indexação não pode ser levada ao extremo de impedir que seja ele considerado para efeito de cálculo de vantagem devida ao assalariado, hipótese que está longe de ser tida por desvirtuamento de sua finalidade. Conseqüentemente, da interpretação dada ao inciso IV do artigo 7º da Carta Magna, tem-se, apenas, como proibida, a adoção do salário mínimo como unidade monetária, ou seja, visando à adoção de fator de indexação de reajustes, mas não sua utilização como único parâmetro para o cálculo das gratificações, adicionais e dos salários profissionais.

A decisão embargada encontra-se em perfeita harmonia com a jurisprudência pacificada no item nº 02 da Orientação Jurisprudencial da SBDI-1/TST e na Súmula nº 228 do TST. Recurso de Embargos não conhecido.

**PROCESSO** : E-ED-RR-1.957/2000-432-02-00.8 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SBDII)  
**RELATOR** : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA  
**EMBARGANTE** : MANOEL CONEJO NETO  
**ADVOGADO** : DR. ANTÔNIO DE OLIVEIRA BRAGA FILHO  
**EMBARGADO(A)** : TELECOMUNICAÇÕES DE SÃO PAULO S.A. - TELES P  
**ADVOGADO** : DR. GUILHERME MIGNONE GORDO  
**ADVOGADO** : DR. ADELMO DA SILVA EMERENCIANO

**DECISÃO:**Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Embargos.

**EMENTA:RECURSO DE EMBARGOS. INTERPOSIÇÃO CONTRA DESPACHO PROFERIDO PELO RELATOR. NÃO-CABIMENTO.** O recurso de embargos é o instrumento processual adequado para se pretender a reforma de decisão proferida pelo colegiado. Em se tratando de julgamento procedido por decisão monocrática de relator, o recurso cabível é o agravo a que aludem os arts. 245 do Regimento Interno do TST e 896, § 5º, in fine, da CLT.

Recurso de Embargos de que não se conhece.

**PROCESSO** : E-RR-1.983/2000-084-15-00.1 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SBDII)  
**RELATOR** : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN  
**EMBARGANTE** : TELECOMUNICAÇÕES DE SÃO PAULO S.A. - TELES P  
**ADVOGADO** : DR. ADELMO DA SILVA EMERENCIANO  
**EMBARGADO(A)** : CARLOS ALBERTO FERNANDES DE SOUZA  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ ANTÔNIO DOS SANTOS

**DECISÃO:**Por unanimidade, não conhecer dos embargos e condenar a ora Embargante, com fundamento no art. 18, § 2º, do CPC, a pagar indenização ao Reclamante, no montante de R\$ 1.792,36 (hum mil, setecentos e noventa e dois reais e trinta e seis centavos), arbitrada sobre 20% (vinte por cento) do valor da causa atualizado.

**EMENTA:EMBARGOS. FUNDAMENTAÇÃO. PREQUESTIONAMENTO. AUSÊNCIA. RECURSO PROTETATÓRIO. LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ.**

1. Não enseja conhecimento, por total ausência de fundamentação e de prequestionamento, embargos em que a parte não busca infirmar os fundamentos adotados no acórdão turmário para não conhecer do recurso de revista, relativos à incidência das Súmulas 126 e 297 do TST e à ausência de fundamentação do apelo, limitando-se a parte a renovar os argumentos suscitados no recurso de revista e a invocar ofensa a dispositivos da Constituição Federal não analisados no acórdão turmário.

2. É reprovável e inaceitável a conduta da parte que, infringindo os deveres de lealdade e de boa-fé (CPC, art. 14, inc. II), desvirtua a nobre finalidade de um remédio processual como o recurso, dele se louvando para inequivocamente postergar a solução da lide.

3. Embargos não conhecidos, com a condenação da parte, de ofício, a pagar indenização em favor do antagonista, desde logo arbitrada em 20% do valor da causa, por litigância de má-fé (CPC, art. 18, § 2º).

**PROCESSO** : E-AIRR-1.984/2001-103-03-00.6 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SBDII)  
**RELATOR** : MIN. ALOYSIO SILVA CORRÊA DA VEIGA  
**EMBARGANTE** : BANCO SUDAMERIS BRASIL S.A.  
**ADVOGADO** : DR. OSMAR MENDES PAIXÃO CÔRTEZ  
**EMBARGADO(A)** : CLÁUDIO ELÍSIO MACHADO  
**ADVOGADO** : DR. FÁBIO ANTÔNIO SILVA

**DECISÃO:**Por maioria, vencido o Exmo. Ministro Rider Nogueira de Brito, conhecer dos embargos por violação do art. 5º, LV, da Constituição Federal e, no mérito, por unanimidade, dar-lhes provimento para, afastada a intempestividade do agravo, determinar o retorno dos autos à Turma de origem, para proceder ao seu exame e julgamento, como entender de direito.

**EMENTA:SISTEMA DE PROTOCOLO INTEGRADO. TEMPESTIVIDADE DO AGRAVO DE INSTRUMENTO.** Tendo em vista o cancelamento da Orientação Jurisprudencial nº 320 da SBDI-1, pelo Tribunal Pleno desta Corte, há de se afastar a intempestividade do agravo, e, conseqüentemente, determinar o retorno dos autos à Turma de origem, para analisá-lo como entender de direito. Embargos conhecidos e providos.

**PROCESSO** : E-RR-2.045/2001-045-02-00.8 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SBDII)  
**RELATOR** : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA  
**EMBARGANTE** : PLAYARTE CINEMAS LTDA.  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ CLÁUDIO BRITO ANDRADE  
**EMBARGADO(A)** : ARACY SPREGA TEIXEIRA  
**ADVOGADO** : DR. SID H. RIEDEL DE FIGUEIREDO

**DECISÃO:**Por unanimidade, não conhecer dos Embargos.

**EMENTA:EMBARGOS. ESTABILIDADE PROVISÓRIA. DIRIGENTE SINDICAL. EXTINÇÃO DO ESTABELECIMENTO. APLICAÇÃO DA SÚMULA Nº 126 DO TST - Não há como se afastar a estabilidade sindical deferida ao Reclamante, porque o Regional, soberano na análise das provas, concluiu que a extinção do estabelecimento ocorreu fora do âmbito da base territorial do sindicato representado, pelo que fica afastada a hipótese de incidência do item IV, da Súmula n.º 369 desta Corte. Para se concluir que a extinção da empresa ocorreu dentro da base territorial do sindicato, como requer a Embargante, seria necessário o revolvimento do conjunto fático probatório, procedimento vedado em recurso extraordinário, à luz da Súmula nº 126 do TST. Recurso de Embargos não conhecido.**

**PROCESSO** : E-RR-2.054/2001-037-01-00.0 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SBDII)  
**RELATOR** : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA  
**EMBARGANTE** : FERNANDO ANTÔNIO SANTORE E OUTROS  
**ADVOGADO** : DR. MARCELO PIMENTEL  
**ADVOGADO** : DR. CÉSAR ROMERO VIANNA JÚNIOR  
**ADVOGADO** : DR. LÉO ROCHA MIRANDA  
**EMBARGADO(A)** : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ CLÁUDIO CÔRTE-REAL CARRELLI  
**ADVOGADO** : DR. AFFONSO HENRIQUE RAMOS SAMPAIO  
**ADVOGADA** : DRA. TATIANA IRBER

**DECISÃO:**Por unanimidade, conhecer dos Embargos, por violação ao artigo 5º, inciso LV, da Constituição da República e, no mérito, dar-lhes provimento, para afastar a intempestividade do Recurso de Revista e determinar o retorno do processo à Turma de origem, a fim de que prossiga no seu julgamento, como entender de direito.

**EMENTA:RECURSO DE EMBARGOS - PROTOCOLO INTEGRADO - VALIDADE - ITEM Nº 320 DA ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL DA SBDI-1/TST - CANCELAMENTO - RECURSO DE REVISTA - TEMPESTIVIDADE.** Viola os artigos 896, § 1º, da CLT, e 5º, inciso LV, da Constituição da República, a decisão da Turma que considerou intempestivo o Recurso de Revista, já que o Protocolo Integrado constitui providência das mais eficazes e louváveis de modernização das práticas judiciárias, ao dar, ao jurisdicionado, maior acesso à Justiça, poupando-lhe tempo e dinheiro. Recurso de Embargos conhecido e provido.

**PROCESSO** : E-AIRR-2.311/2002-921-21-40.8 - TRT DA 21ª REGIÃO - (AC. SBDII)  
**RELATOR** : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA  
**EMBARGANTE** : TELEMAR NORTE LESTE S.A.  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL  
**EMBARGADO(A)** : WASHINGTON DANTAS DE ARAÚJO  
**ADVOGADO** : DR. ANDRÉ AUGUSTO DE CASTRO

**DECISÃO:**Por unanimidade, não conhecer dos Embargos.

**EMENTA:EMBARGOS. AGRAVO. CABIMENTO - Não cabem embargos para a Seção de Dissídios Individuais de decisão de Turma que nega provimento ao agravo de instrumento, mantendo, assim, o despacho que denegou seguimento ao recurso de revista porque não preenchidos os pressupostos do art. 896 da CLT. Recurso de Embargos não conhecido.**



**PROCESSO** : E-A-AIRR-2.431/2003-902-02-40.1 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SBDII)  
**RELATORA** : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI  
**EMBARGANTE** : DJAELMA EVANGELISTA GONÇALVES  
**ADVOGADO** : DR. MARCO AURÉLIO FERREIRA  
**EMBARGADO(A)** : NESTLÉ BRASIL LTDA.  
**ADVOGADO** : DR. PAULO BERBARI

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer dos Embargos.  
**EMENTA:EMBARGOS - AGRAVO DE INSTRUMENTO INTEGRADO EM VARA DO TRABALHO - PROTOCOLO INTEGRADO - EMBARGOS DESFUNDAMENTADOS**  
 A Embargante não indica violação legal ou arrestos à comprovação de divergência, desatendendo ao disposto no art. 894, alínea "b", da CLT. Incidência da Súmula nº 221, item I, do TST (ex-OJ nº 94 da SBDI-1/TST).

Embargos não conhecidos.

**PROCESSO** : E-AIRR-3.060/2000-055-15-00.9 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SBDII)  
**RELATOR** : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA  
**EMBARGANTE** : VALÉRIA PENA MASIERO DE ARRUDA FALCÃO  
**ADVOGADO** : DR. MARCELO GOES BELOTTO  
**EMBARGADO(A)** : MUNICÍPIO DE JAÚ  
**ADVOGADO** : DR. BENEDITO NAVAS

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer dos Embargos.  
**EMENTA:EMBARGOS. AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. SÚMULA Nº 353/TST. INCIDÊNCIA.**  
 Em momento algum a Embargante pretende o reexame dos pressupostos extrínsecos do Agravo de Instrumento, isto é, tempestividade e regularidade de representação e de traslado, mas dos pressupostos relacionados ao Recurso de Revista, cujo seguimento foi denegado no Regional, o que atrai o obstáculo da Súmula nº 353/TST. Recurso de Embargos não conhecido.

**PROCESSO** : E-RR-3.707/2002-900-02-00.0 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SBDII)  
**RELATOR** : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA  
**EMBARGANTE** : GENERAL MOTORS DO BRASIL LTDA.  
**ADVOGADO** : DR. CÁSSIO MESQUITA BARROS JÚNIOR  
**ADVOGADO** : DR. VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR  
**EMBARGADO(A)** : ARNALDO SCAGLIA  
**ADVOGADO** : DR. RAUL GOMES DA SILVA

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer dos Embargos por violação do art. 5º, inciso LV da Lei Maior e, no mérito, dar-lhe provimento para afastar a intempestividade do Recurso de Revista e determinar o retorno do processo à Turma de origem, a fim de que prossiga no seu julgamento, como entender de direito.

**EMENTA:RECURSO DE EMBARGOS - PROTOCOLO INTEGRADO - VALIDADE - ITEM Nº 320 DA ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL DA SBDI-1/TST - CANCELAMENTO - RECURSO DE REVISTA - TEMPESTIVIDADE.** Viola os artigos 896, § 1º da CLT, e 5º, inciso LV da Constituição da República, a decisão da Turma que considerou intempestivo o Recurso de Revista, já que o Protocolo Integrado constitui providência das mais eficazes e louváveis de modernização das práticas judiciárias, ao dar, ao jurisdicionado, maior acesso à Justiça, poupando-lhe tempo e dinheiro. Recurso de Embargos conhecido e provido.

**PROCESSO** : E-AIRR-6.749/2002-900-02-00.3 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SBDII)  
**RELATOR** : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA  
**EMBARGANTE** : ABDIONACK GOMES DE ARAÚJO JÚNIOR  
**ADVOGADO** : DR. DEJAIR PASSERINE DA SILVA  
**EMBARGADO(A)** : KLABIN KIMBERLY S.A.  
**ADVOGADO** : DR. LUIZ JOSÉ DE MOURA LOUZADA

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer do recurso de Embargos e dar-lhe provimento para determinar o retorno dos autos à Turma de origem, a fim de que julgue o Agravo de Instrumento, como entender de direito.

**EMENTA:PROTOCOLO INTEGRADO. VALIDADE. TEMPESTIVIDADE DO RECURSO.** A Orientação Jurisprudencial nº 320 da SBDI-1/TST foi cancelada pelo Tribunal Pleno desta Corte no julgamento do IUIJ-RR-615930/99 - DJ de 14/9/2004.

De acordo com a CLT, o recurso de revista é dirigido ao Presidente do Tribunal Regional. Por consequência, o protocolo a ser utilizado é o do Tribunal Regional. O Tribunal Superior do Trabalho não pode dizer onde deve ficar tal protocolo.

Dessa forma, quando se faz no Processo do Trabalho uma exigência que nele nunca existiu, está se ofendendo o art. 5º, LV, da Constituição Federal.

Recurso de Embargos conhecido e provido.

**PROCESSO** : E-RR-8.098/2002-900-09-00.8 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SBDII)  
**REDATORA DE-SIGNADA** : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI  
**EMBARGANTE** : ITAMAR DANTAS REGHINI  
**ADVOGADO** : DR. PEDRO LOPES RAMOS  
**EMBARGADO(A)** : UNIÃO  
**PROCURADOR** : DR. MOACIR ANTÔNIO MACHADO DA SILVA  
**PROCURADOR** : DR. JOSÉ CARLOS DE ALMEIDA LEMOS

**DECISÃO:** I - Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Embargos quanto à preliminar de nulidade por negativa de prestação jurisdicional e à violação do art. 896 da CLT; II - Por unanimidade, conhecer do Apelo quanto à contratação temporária - violação do art. 114 da Carta e dar-lhe provimento para declarar a competência da Justiça do Trabalho para dirimir os pedidos em relação a todo o período postulado, restabelecendo, assim, o Acórdão regional; III - Por maioria, vencidos os Exmos. Ministros José Luciano de Castilho Pereira, relator, e João Batista Brito Pereira, não conhecer dos Embargos quanto ao tema "Descontos Previdenciários e Fiscais. Base de Cálculo".

**EMENTA:EMBARGOS - PRELIMINAR DE NULIDADE POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL**

O mero julgamento em sentido contrário ao interesse da parte não representa negativa de prestação jurisdicional.

**CONTRATO POR PRAZO DETERMINADO - LEI ESPECIAL (ESTADUAL E MUNICIPAL) - COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO - NOVA DIRETRIZ**

O que define a competência é a natureza do pedido. No caso, as pretensões formuladas têm índole trabalhista, do que resulta a competência desta Justiça Especializada para julgar o processo. Essa é a diretriz que emerge do cancelamento da Orientação Jurisprudencial nº 263 da SBDI-1.

**DESCONTOS PREVIDENCIÁRIOS E FISCAIS - BASE DE CÁLCULO**

O recurso não merece conhecimento em razão da falta de prequestionamento da matéria.

Embargos conhecidos em parte e providos.

**PROCESSO** : E-RR-11.018/2002-900-02-00.0 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SBDII)  
**RELATOR** : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA  
**EMBARGANTE** : MERITOR DO BRASIL LTDA.  
**ADVOGADA** : DRA. CARLA RODRIGUES DA CUNHA LOBO  
**EMBARGADO(A)** : CARLOS ALBERTO DE PAULA SILVA  
**ADVOGADO** : DR. AQUILES LOPES DA COSTA

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer do Recurso de Embargos por ofensa aos arts. 896 da CLT e 5º, inc. LV, da Constituição da República e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar o retorno dos autos à Turma de origem, a fim de que, afastada a intempestividade do Recurso de Revista, examine-o como entender de direito.

**EMENTA:RECURSO DE EMBARGOS. RECURSO DE REVISTA. TEMPESTIVIDADE. SISTEMA DE PROTOCOLO INTEGRADO.** Considerando: a) a competência atribuída ao Tribunal Regional para organizar suas Secretarias e serviços auxiliares (art. 96, inc. I, alínea "b", da Constituição da República); b) a necessidade, cada vez maior, de se aproximar o órgão jurisdicional das partes, em obediência ao salutar princípio da acessibilidade aos órgãos judicantes; e c) a tendência atual de modernização dos mecanismos de operacionalização da Justiça, deve-se considerar tempestivo o recurso apresentado via sistema de protocolo integrado, haja vista a possibilidade de o Tribunal Regional, a cujo Presidente cabe o primeiro juízo de admissibilidade, determinar a implantação do aludido sistema, autorizando, em consequência, a descentralização do protocolo.

Recurso de Embargos de que se conhece e a que se dá provimento.

**PROCESSO** : E-AIRR-13.483/2002-902-02-00.8 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SBDII)  
**RELATORA** : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI  
**EMBARGANTE** : EUNICE DA GRAÇA DA SILVA E OUTRA  
**ADVOGADA** : DRA. RITA DE CÁSSIA BARBOSA LOPES  
**EMBARGADO(A)** : CORELLO COMERCIAL LTDA.  
**ADVOGADO** : DR. MARCELO KANITZ  
**ADVOGADA** : DRA. LUZIA DE ANDRADE COSTA FREITAS

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer dos Embargos.  
**EMENTA:EMBARGOS - INCABÍVEIS CONTRA DESPACHO MONOCRÁTICO DO RELATOR**

O artigo 894, b, da CLT dispõe sobre o cabimento de Embargos contra decisões colegiadas do TST, o que não se efetivou na hipótese dos autos. Os arts. 557, § 1º, do CPC, 896, § 5º, da CLT, e 245, II, do Regimento Interno desta Corte prevêem a interposição de Agravo às decisões monocráticas do Relator, fundamentadas nos arts. 557 do CPC e 896, § 5º, da CLT.

Embargos não conhecidos.

**PROCESSO** : E-AIRR-20.891/2002-900-02-00.3 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SBDII)  
**RELATOR** : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA  
**EMBARGANTE** : BANCO DO ESTADO DE SÃO PAULO S.A. - BANESPA  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ DE PAULA MONTEIRO NETO  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL  
**EMBARGADO(A)** : SAMUEL ALVES DE LIMA JÚNIOR  
**ADVOGADA** : DRA. MARIA LÚCIA KOGEMPA

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer do Recurso de Embargos por ofensa ao art. 5º, inciso LV, da CF/88 e, no mérito, dar-lhe provimento para afastar a intempestividade do Agravo de Instrumento e determinar o retorno do processo à Turma de origem, a fim de que prossiga no seu julgamento, como entender de direito.

**EMENTA:RECURSO DE EMBARGOS - PROTOCOLO INTEGRADO - VALIDADE - TEMPESTIVIDADE - AGRAVO DE INSTRUMENTO.** Viola o artigo 5º, inciso LV, da Constituição da República, a decisão da Turma que considerou intempestivo o Agravo de Instrumento, pois o Protocolo Integrado constitui providência das mais eficazes e louváveis de modernização das práticas judiciárias, ao dar, ao jurisdicionado, maior acesso à Justiça, poupando-lhe tempo e dinheiro. Recurso de Embargos conhecido e provido.

**PROCESSO** : A-E-RR-23.856/2002-900-11-00.7 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. SBDII)  
**RELATOR** : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN  
**AGRAVANTE(S)** : ESTADO DO AMAZONAS - SECRETARIA DE ESTADO DE ADMINISTRAÇÃO, RECURSOS HUMANOS E PREVIDÊNCIA - SEAD  
**PROCURADOR** : DR. LUIS CARLOS DE PAULA E SOUSA  
**PROCURADOR** : DR. RICARDO ANTONIO REZENDE DE JESUS  
**AGRAVADO(S)** : TERCENIO AFONSO BATISTA  
**ADVOGADO** : DR. WALDIR DE SOUZA TAVARES

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao agravo.  
**EMENTA:AGRAVO. EMBARGOS EM RECURSO DE REVISTA. CONTRATO DE TRABALHO. ENTE PÚBLICO. NULIDADE. FGTS. LIBERAÇÃO.**

1. Segundo o entendimento atualmente perfilhado na Súmula nº 363 do TST, construído com respaldo no art. 19-A, da Lei nº 8.036/90, com a redação dada pela Medida Provisória nº 2164-41, faz jus o empregado, nessas condições, além do saldo de salário, "aos valores referentes aos depósitos do FGTS".

2. Agravo não provido.

**PROCESSO** : E-ED-RR-28.668/2002-900-03-00.9 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SBDII)  
**RELATORA** : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI  
**EMBARGANTE** : FIAT AUTOMÓVEIS S.A.  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ MARIA DE SOUZA ANDRADE  
**ADVOGADO** : DR. HÉLIO CARVALHO SANTANA  
**EMBARGADO(A)** : ANTÔNIO JANUÁRIO GOMES  
**ADVOGADA** : DRA. VÂNIA DUARTE VIEIRA RESENDE

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer integralmente dos Embargos.

**EMENTA:EMBARGOS - NULIDADE DO ACÓRDÃO EMBARGADO POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL**

Embora a indicação expressa dos dispositivos legais ou constitucionais tidos por violados não signifique exigir a utilização dos vocábulos "ferir", "contrariar", "violar" etc. (Orientação Jurisprudencial nº 257 da SBDI-1), revela-se imprescindível, entretanto, que da argumentação da parte possa ser inferida a invocada contrariedade.

**PRELIMINAR DE NULIDADE POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL - ADICIONAL DE PERICULOSIDADE**

Evidenciado que a matéria foi suficientemente examinada pelo acórdão embargado, não há falar em nulidade por negativa de prestação jurisdicional.

**INTERVALO INTRAJORNADA - REDUÇÃO MEDIANTE NEGOCIAÇÃO COLETIVA - IMPOSSIBILIDADE**

O acórdão embargado está conforme ao disposto na Orientação Jurisprudencial nº 342 da C. SBDI-1, no sentido de que: "é inválida cláusula de acordo ou convenção coletiva de trabalho contemplando a supressão ou redução do intervalo intrajornada porque este constitui medida de higiene, saúde e segurança do trabalho, garantido por norma de ordem pública (art. 71 da CLT e art. 7º, XXII, da CF/88), infenso à negociação coletiva."

**ADICIONAL DE PERICULOSIDADE - EXPOSIÇÃO POR TEMPO REDUZIDO**

1. O acórdão regional revelou que o Reclamante, por 10 (dez) minutos diários, permanecia em área de risco, ao trocar bujões de gás GLP.

2. A materialização do tempo extremamente reduzido a que se refere a nova Súmula nº 364/TST está condicionada não só à duração da exposição do empregado, mas, sobretudo, ao agente ao qual está exposto. Só há falar em tempo extremamente reduzido como excludente do adicional quando sua ocorrência importe em redução extrema do risco, sob pena de negativa de vigência aos artigos 7º, inciso XXIII, da Constituição da República e 193 da CLT.



3. Na espécie, não há como ignorar que, embora reduzido o tempo de exposição, coincidia ele com o momento de maior risco - a troca dos bujões -, o que impõe o pagamento do adicional respectivo.

**HORAS EXTRAS - EMPREGADO HORISTA - DIREITO AO PAGAMENTO DAS 7ª E 8ª HORAS E AO ADICIONAL DE 50% (CINQUENTA POR CENTO)**

A C. SBDI-1, por meio da Orientação Jurisprudencial nº 275, já pacificou o entendimento: "Turno ininterrupto de revezamento. Horista. Horas extras e adicional. Devidos, por unanimidade, dar-lhes coletivo fixando jornada diversa, o empregado horista submetido a turno ininterrupto de revezamento faz jus ao pagamento das horas extraordinárias laboradas além da 6ª, bem como ao respectivo adicional". Incidência da Súmula nº 333 do TST.

**DIVISOR 180**

A matéria não foi adequadamente prequestionada, obstando o conhecimento dos Embargos a Súmula nº 297/TST.

Embargos não conhecidos.

**PROCESSO** : E-AG-AIRR-28.695/2002-902-02-40.4 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SBDII)  
**RELATORA** : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI  
**EMBARGANTE** : ELETROPOLITANO METROPOLITANA ELETRICIDADE DE SÃO PAULO S.A.  
**ADVOGADO** : DR. LYCURGO LEITE NETO  
**ADVOGADA** : DRA. GLÁUCEA TENERELLI  
**EMBARGADO(A)** : SINVAL PIRES DA ROCHA  
**ADVOGADA** : DRA. ANA MARIA CARDOSO DE ALMEIDA

**DECISÃO:**Por maioria, vencido o Exmo. Ministro Rider Nogueira de Brito, conhecer dos Embargos, por violação ao art. 5º, LV, da Constituição Federal, e, no mérito, por unanimidade, dar-lhes provimento para afastar a intempestividade do Agravo de Instrumento, determinando o retorno dos autos à C. Turma de origem, a fim de que prossiga no seu julgamento, como entender de direito.

**EMENTA:EMBARGOS - AGRAVO DE INSTRUMENTO INTERPOSTO EM VARA DO TRABALHO - PROTOCOLO INTEGRADO - VALIDADE**

1. De acordo com o art. 22, I, da Constituição da República, compete privativamente à União legislar sobre direito processual, matéria que abrange, dentre outras, a disciplina do recurso e a fixação do seu prazo e do órgão ao qual deve ser dirigido.

2. Uma vez determinado que o recurso será recebido pela secretaria do tribunal, a decisão sobre o espaço físico onde a petição deva ser protocolada é da alçada exclusiva de cada tribunal. É este o teor do art. 96, I, "b", da Constituição, que dispõe ser da competência privativa dos tribunais "organizar suas secretarias e serviços auxiliares e os dos juízos que lhes forem vinculados (...)".

Embargos conhecidos e providos para afastar a intempestividade do Agravo de Instrumento e determinar o retorno dos autos à C. Turma, a fim de que prossiga no seu julgamento, como entender de direito.

**PROCESSO** : E-A-AIRR-31.170/2002-902-02-40.6 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SBDII)  
**RELATORA** : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI  
**EMBARGANTE** : BANCO SANTANDER BRASIL S.A.  
**ADVOGADO** : DR. FRANCISCO ANTÔNIO LUIGI RODRIGUES CUCCHI  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL  
**EMBARGADO(A)** : RITA DE CÁSSIA BRAGA VIEIRA  
**ADVOGADO** : DR. OSVALDO DIAS ANDRADE

**DECISÃO:**Por maioria, vencido o Exmo. Ministro Rider Nogueira de Brito, conhecer dos Embargos, por violação ao art. 5º, LV, da Constituição Federal, e, no mérito, por unanimidade, dar-lhes provimento para afastar a intempestividade do Agravo de Instrumento, determinando o retorno dos autos à C. Turma de origem, a fim de que prossiga no seu julgamento, como entender de direito.

**EMENTA:EMBARGOS - AGRAVO DE INSTRUMENTO INTERPOSTO EM VARA DO TRABALHO - PROTOCOLO INTEGRADO - VALIDADE**

1. De acordo com o art. 22, I, da Constituição da República, compete privativamente à União legislar sobre direito processual, matéria que abrange, dentre outras, a disciplina do recurso e a fixação do seu prazo e do órgão ao qual deve ser dirigido.

2. Uma vez determinado que o recurso será recebido pela secretaria do tribunal, a decisão sobre o espaço físico onde a petição deva ser protocolada é da alçada exclusiva de cada tribunal. É este o teor do art. 96, I, "b", da Constituição, que dispõe ser da competência privativa dos tribunais "organizar suas secretarias e serviços auxiliares e os dos juízos que lhes forem vinculados (...)".

Embargos conhecidos e providos para afastar a intempestividade do Agravo de Instrumento e determinar o retorno dos autos à C. Turma, a fim de que prossiga no seu julgamento, como entender de direito.

**PROCESSO** : E-RR-34.168/2002-900-02-00.1 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SBDII)  
**RELATOR** : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA  
**EMBARGANTE** : ELETROPOLITANO - METROPOLITANA ELETRICIDADE DE SÃO PAULO S.A.  
**ADVOGADO** : DR. LYCURGO LEITE NETO  
**EMBARGADO(A)** : ORLANDO FABRI FILHO  
**ADVOGADO** : DR. BERNADETE S. T. ALBUQUERQUE DE SOUZA

**DECISÃO:**Por unanimidade, conhecer do Recurso de Embargos por ofensa aos arts. 896, § 1º, da CLT, e 5º, inciso LV, da CFB/88, e, no mérito, dar-lhe provimento para afastar a intempestividade do Recurso de Revista e determinar o retorno do processo à Turma de origem, a fim de que prossiga no seu julgamento, como entender de direito.

**EMENTA:RECURSO DE EMBARGOS - PROTOCOLO INTEGRADO - VALIDADE - TEMPESTIVIDADE - RECURSO DE REVISTA.** Viola os artigos 896, § 1º, da CLT, e 5º, inciso LV, da Constituição da República, a decisão da Turma que considerou intempestivo o Recurso de Revista, já que o Protocolo Integrado constitui providência das mais eficazes e louváveis de modernização das práticas judiciárias, ao dar, ao jurisdicionado, maior acesso à Justiça, poupando-lhe tempo e dinheiro. Recurso de Embargos conhecido e provido.

**PROCESSO** : AG-E-RR-35.965/2002-900-02-00.6 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SBDII)  
**RELATOR** : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN  
**AGRAVANTE(S)** : MERITOR DO BRASIL LTDA.  
**ADVOGADA** : DRA. CARLA RODRIGUES DA CUNHA LOBO  
**AGRAVADO(S)** : GIOVANI ALVES DE LUCENA  
**ADVOGADA** : DRA. LILIANA DEL PAPA DE GODOY

**DECISÃO:**Por unanimidade, negar provimento ao agravo.  
**EMENTA:AGRAVO REGIMENTAL. EMBARGOS. NÃO CONHECIMENTO. SÚMULA Nº 360 DO TST.**

1. Apresentando-se a decisão denegatória dos embargos em consonância com a Súmula nº 360 do TST, a qual dispõe que a existência de intervalo intrajornada, bem como a concessão de repouso semanal remunerado, não descaracterizam o trabalho em turnos ininterruptos de revezamento (art. 7º, inciso XIV, da CF/88), impõe-se a sua manutenção, na forma do artigo 896, § 5º, da CLT.

2. Agravo regimental não provido.

**PROCESSO** : E-AIRR-38.761/2002-900-02-00.7 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SBDII)  
**RELATOR** : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA  
**EMBARGANTE** : INTERNATIONAL ENGINES SOUTH AMERICA LTDA.  
**ADVOGADO** : DR. RUDOLF ERBERT  
**EMBARGADO(A)** : JOSÉ CARLOS DE ANDRADE VENÂNCIO  
**ADVOGADA** : DRA. MARIA AMÉLIA BELOTI

**DECISÃO:**Por unanimidade, conhecer do recurso de Embargos e, no mérito, dar-lhe provimento para, afastada a intempestividade do Agravo de Instrumento, determinar o retorno dos autos à Turma de origem, a fim de que julgue o Apelo da Reclamada, como entender de direito.

**EMENTA:PROTOCOLO INTEGRADO. VALIDADE.** A Orientação Jurisprudencial nº 320 da SBDI-1/TST foi cancelada pelo Tribunal Pleno desta Corte no julgamento do IUI-RR-615930/99 - DJ de 14/9/2004.

De acordo com a CLT, o recurso de revista é dirigido ao Presidente do Tribunal Regional. Por consequência, o protocolo a ser utilizado é o do Tribunal Regional. O Tribunal Superior do Trabalho não pode dizer onde deve ficar tal protocolo.

Desta forma, quando se faz no Processo do Trabalho uma exigência que nele nunca existiu, está se ofendendo o art. 5º, LV, da Constituição Federal.

Recurso conhecido e provido.

**PROCESSO** : A-E-AIRR-42.414/2002-902-02-40.6 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SBDII)  
**RELATORA** : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI  
**AGRAVANTE(S)** : TELECOMUNICAÇÕES DE SÃO PAULO S.A. - TELES P  
**ADVOGADA** : DRA. GISELLI TAVARES FEITOSA COSTA  
**AGRAVADO(S)** : LENINE ALVES FEITOSA E OUTROS  
**ADVOGADO** : DR. EDUARDO FERRARI DA GLÓRIA  
**ADVOGADO** : DR. ZÉLIO MAIA DA ROCHA

**DECISÃO:**Por unanimidade, conhecer do Agravo e negar-lhe provimento, com imposição de multa de 10% (dez por cento) sobre o valor atualizado da causa, no importe de R\$ 896,00 (oitocentos e noventa e seis reais), nos termos do § 2º do art. 557 do CPC.

**EMENTA:AGRAVO - EMBARGOS EM AGRAVO DE INSTRUMENTO - CABIMENTO - SÚMULA Nº 353 DO TST**

Nos termos da Súmula nº 353 do Tribunal Superior do Trabalho, "Não cabem embargos para a Seção de Dissídios Individuais de decisão de Turma proferida em agravo, salvo: a) da decisão que não conhece de agravo de instrumento ou de agravo pela ausência de pressupostos extrínsecos; b) da decisão que nega provimento a agravo contra decisão monocrática do Relator, em que se proclamou a ausência de pressupostos extrínsecos de agravo de instrumento; c) para revisão dos pressupostos extrínsecos de admissibilidade do recurso de revista, cuja ausência haja sido declarada originariamente pela Turma no julgamento do agravo; d) para impugnar o conhecimento de agravo de instrumento; e) para impugnar a imposição de multas previstas no art. 538, parágrafo único, do CPC, ou no art. 557, § 2º, do CPC."

Agravo desprovido, com imposição de multa.

**PROCESSO** : E-AIRR-53.328/2002-900-02-00.1 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SBDII)  
**RELATOR** : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA  
**EMBARGANTE** : SINDICATO DOS TRABALHADORES EM HOTÉIS, APART-HOTÉIS, MOTÉIS, FLATS, PENSÕES, HOSPEDARIAS, POUÇADAS, RESTAURANTES, CHURRASCARIAS, CANTINAS, PIZZARIAS, BARES, LANCHONETES, SORVETERIAS, CONFEITARIAS, DO-CERIAS, BUFFETS, FAST-FOODS E ASSEMBLHADOS DE SÃO PAULO E REGIÃO  
**ADVOGADA** : DRA. RITA DE CÁSSIA BARBOSA LOPES  
**EMBARGADO(A)** : LAUDELINA FERREIRA MARTINS  
**ADVOGADO** : DR. ANTÔNIO CARLOS BRUCK CHAVES

**DECISÃO:**Por unanimidade, conhecer do recurso de Embargos e dar-lhe provimento para determinar o retorno dos autos à Turma de origem, a fim de que julgue o Agravo de Instrumento, como entender de direito.

**EMENTA:PROTOCOLO INTEGRADO. VALIDADE. TEMPESTIVIDADE DO APELO.** A Orientação Jurisprudencial nº 320 da SBDI-1/TST foi cancelada pelo Tribunal Pleno desta Corte no julgamento do IUI-RR-615930/99 - DJ de 14/9/2004.

De acordo com a CLT, o recurso de revista é dirigido ao Presidente do Tribunal Regional. Por consequência, o protocolo a ser utilizado é o do Tribunal Regional. O Tribunal Superior do Trabalho não pode dizer onde deve ficar tal protocolo.

Dessa forma, quando se faz no Processo do Trabalho uma exigência que nele nunca existiu, está se ofendendo o art. 5º, LV, da Constituição Federal.

Recurso de Embargos conhecido e provido.

**PROCESSO** : E-AIRR-53.413/2002-900-02-00.0 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SBDII)  
**RELATOR** : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN  
**EMBARGANTE** : LUIZ ALBERTO DA SILVA  
**ADVOGADO** : DR. JORGE PINHEIRO CASTELO  
**EMBARGADO(A)** : FUJITSU DO BRASIL LTDA.  
**ADVOGADO** : DR. JAYME VITA ROSO

**DECISÃO:**Por unanimidade, conhecer dos embargos, por violação ao artigo 5º, inciso XXXVI, da Constituição Federal, e, no mérito, dar-lhes provimento para, anulando o v. acórdão turmário de fls. 595/599 e a anterior decisão monocrática de fls. 574/575, determinar o retorno dos autos à Eg. Turma de origem, a fim de que julgue o agravo de instrumento interposto pelo Reclamante, como entender de direito, afastada a incidência à espécie da ora cancelada OJ nº 320 da SBDI do TST.

**EMENTA:AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. TEMPESTIVIDADE. PROTOCOLO INTEGRADO. PROTOCOLO JUDICIAL DO TRT DA 2ª REGIÃO**

1. Agravo de instrumento em recurso de revista interposto no octídio legal e apresentado perante a Secretaria do Protocolo Judicial do Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região, inequivocamente órgão da própria Corte (Protocolo P01).

2. Impertinente e inadequada a aplicação pela Turma da cancelada Orientação Jurisprudencial nº 320, da SBDI do Tribunal Superior do Trabalho à espécie porque nem mesmo esta deixava de reconhecer implicitamente a idoneidade de órgão oficial do próprio Tribunal Regional do Trabalho, ainda que descentralizado, para a protocolização de agravo de instrumento dirigido ao TST.

3. Incorre, assim, em erro in procedendo, infringente da lei, acórdão turmário que, endossando decisão monocrática do Relator na qual se denegara seguimento a agravo de instrumento invocando-se a Orientação Jurisprudencial nº 320 do TST, nega provimento a agravo interposto pela parte. Afirmação configurada ao artigo 5º, inciso XXXVI, da atual Constituição Federal.

4. Recurso de embargos de que se conhece, por violação, e a que se dá provimento para determinar o retorno dos autos à Turma de origem, a fim de que julgue o agravo de instrumento do Reclamante, como entender de direito, afastada a incidência à espécie da ora cancelada OJ nº 320 da SBDI do TST.

**PROCESSO** : E-AIRR-66.419/2002-900-09-00.9 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SBDII)  
**RELATOR** : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA  
**EMBARGANTE** : SEAGULL INCORPORAÇÕES E PARTICIPAÇÕES LTDA. E OUTRO  
**ADVOGADO** : DR. HEITOR FRANCISCO GOMES COELHO  
**ADVOGADA** : DRA. ROGÉRIA DE MELO  
**EMBARGADO(A)** : DIOLCÉCIO FUNCHAL CORRÊA  
**ADVOGADO** : DR. CLÁUDIO ANTÔNIO RIBEIRO  
**EMBARGADO(A)** : EPJ PROJETO E CONSTRUÇÃO CIVIL LTDA

**DECISÃO:**Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Embargos.



**EMENTA:RECURSO DE EMBARGOS EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. CABIMENTO. PRESSUPOSTOS INTRÍNSECOS DO RECURSO DE REVISTA.** Tratando-se de pretensão de re-exame dos pressupostos intrínsecos do Recurso de Revista, tem incidência o óbice da primeira parte da Súmula 353 do TST, de que "não cabem embargos para a Seção de Dissídios Individuais de decisão de Turma proferida em agravo".

Recurso de Embargos de que não se conhece.

**PROCESSO** : E-RR-68.794/2002-900-02-00.1 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SBDII)  
**RELATOR** : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA  
**EMBARGANTE** : JOSÉ MANOEL ZANUTI  
**ADVOGADA** : DRA. ROSANA CRISTINA GIACOMINI  
**EMBARGADO(A)** : TERRACOM ENGENHARIA LTDA.  
**ADVOGADO** : DR. ADELSON FERREIRA FIGUEIREDO

**DECISÃO:**Por unanimidade, conhecer do Recurso de Embargos apenas quanto ao tema "sistema de protocolo integrado", por ofensa aos arts. 5º, inc. LV, da Constituição da República e 896 da CLT, e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar o retorno dos autos à Turma de origem, a fim de que, afastada a intempestividade do Recurso de Revista, examine-o como entender de direito.

**EMENTA:PRELIMINAR DE NULIDADE POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL.** A Turma, mediante a decisão recorrida, apresentou solução judicial para o conflito, mesmo que contrária ao interesse do embargante, configurando-se efetiva prestação jurisdicional.

**RECURSO DE REVISTA. TEMPESTIVIDADE. SISTEMA DE PROTOCOLO INTEGRADO.** Considerando: a) a competência atribuída ao Tribunal Regional para organizar suas Secretarias e serviços auxiliares (art. 96, inc. I, alínea "b", da Constituição da República); b) a necessidade, cada vez maior, de se aproximar o órgão jurisdicional das partes, em obediência ao salutar princípio da acessibilidade aos órgãos judicantes; e c) a tendência atual de modernização dos mecanismos de operacionalização da Justiça, deve-se considerar tempestivo o recurso apresentado via sistema de protocolo integrado, haja vista a possibilidade de o Tribunal Regional, a cujo Presidente cabe o primeiro juízo de admissibilidade, determinar a implantação do aludido sistema, autorizando, em consequência, a descentralização do protocolo.

Recurso de Embargos de que se conhece parcialmente e a que se dá provimento.

**PROCESSO** : E-RR-73.064/2003-900-02-00.3 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SBDII)  
**RELATOR** : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN  
**EMBARGANTE** : AGOSTINHO DOS REIS BARBOSA  
**ADVOGADO** : DR. SID H. RIEDEL DE FIGUEIREDO  
**ADVOGADA** : DRA. RITA DE CÁSSIA BARBOSA LOPES  
**EMBARGADO(A)** : ELETROPOLITANA METROPOLITANA ELETRICIDADE DE SÃO PAULO S.A.  
**ADVOGADO** : DR. LYCURGO LEITE NETO

**DECISÃO:**Por unanimidade, conhecer dos embargos, por ofensa ao artigo 896 da CLT, e, no mérito, dar-lhes provimento para anular o v. acórdão turmário e, afastada a intempestividade, determinar o retorno dos autos à Eg. Turma de origem, a fim de que julgue o recurso de revista do Reclamante, como entender de direito.

**EMENTA:RECURSO DE REVISTA. TEMPESTIVIDADE. PROTOCOLO INTEGRADO. PROTOCOLO JUDICIAL (P-01) DO TRT DA 2ª REGIÃO.**

1. Recurso de revista interposto no octídio legal e apresentado perante a Secretaria do Protocolo Judicial do Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região, inequivocamente órgão da própria Corte (Protocolo P-01).

2. Impertinente e inadequada a invocação pela Turma da cancelada Orientação Jurisprudencial nº 320 da SBDII do Tribunal Superior do Trabalho à espécie, porque nem mesmo esta deixava de reconhecer implicitamente a idoneidade de órgão oficial do próprio Tribunal Regional do Trabalho, ainda que descentralizado, para a protocolização de recurso de revista.

3. Incorre, assim, em erro em procedendo, infringente de lei, acórdão turmário que nega provimento a agravo, mantendo decisão monocrática denegatória de seguimento de recurso de revista, por intempestividade, invocando a diretriz perfilhada na Orientação Jurisprudencial nº 320, da SBDII do TST. Afronta patente ao artigo 896 da CLT.

4. Recurso de embargos de que se conhece, por violação, e a que se dá provimento para, anulando o acórdão turmário, determinar o retorno dos autos à Turma de origem, a fim de que julgue o recurso de revista, como entender de direito, afastada a intempestividade.

**PROCESSO** : E-RR-75.772/2003-900-01-00.4 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SBDII)  
**RELATOR** : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA  
**EMBARGANTE** : JOSILDES DOS SANTOS ALMEIDA  
**ADVOGADO** : DR. MARTHIUS SÁVIO CAVALCANTE LOBATO  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ EYMARD LOGUÉRCIO  
**EMBARGADO(A)** : BANCO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO S.A. (EM LIQUIDAÇÃO EXTRA-JUDICIAL)  
**ADVOGADO** : DR. ROGÉRIO AVELAR  
**EMBARGADO(A)** : BANCO BANERJ S.A. E OUTRO  
**ADVOGADO** : DR. VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR  
**DECISÃO:**Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Embargos.

**EMENTA:APOSENTADORIA ESPONTÂNEA - EXTINÇÃO DO CONTRATO DE TRABALHO.** A decisão embargada encontra-se em perfeita harmonia com a jurisprudência pacificada no item nº 177 da Orientação Jurisprudencial da SBDI-1/TST. Embargos não conhecidos.

**PROCESSO** : E-RR-83.017/2003-900-21-00.4 - TRT DA 21ª REGIÃO - (AC. SBDII)  
**RELATOR** : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA  
**EMBARGANTE** : LUZIMAR BATISTA DA SILVA  
**ADVOGADO** : DR. JANILDO HONÓRIO DA SILVA  
**ADVOGADO** : DR. ALEXANDRE KENNEDY SAMPAIO ADJAFRE

**EMBARGADO(A)** : COMPANHIA ENERGÉTICA DO RIO GRANDE DO NORTE - COSERN  
**ADVOGADO** : DR. ANTÔNIO DE BRITO DANTAS

**DECISÃO:**Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Embargos.

**EMENTA:RECURSO DE REVISTA QUE NÃO MERECEU CONHECIMENTO. VIOLAÇÃO AO ART. 896 DA CLT NÃO INDICADA. RECURSO DE EMBARGOS DE QUE NÃO SE CONHECE.** Para a admissibilidade e para o conhecimento do recurso de embargos interposto contra decisão mediante a qual não mereceu conhecimento o recurso de revista, necessário se faz que a parte embargante aponte violação ao art. 896 da CLT e apresente fundamentação objetiva capaz de desconstituir os fundamentos da decisão impugnada, não bastando sustentar genericamente que o recurso de revista merecia conhecimento. Inteligência que se extrai da Orientação Jurisprudencial 294 da SBDI-1.

Recurso de Embargos de que não se conhece.

**PROCESSO** : E-RR-86.167/2003-900-04-00.2 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SBDII)  
**RELATORA** : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI  
**EMBARGANTE** : BRASIL TELECOM S.A. - CRT  
**ADVOGADO** : DR. VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR  
**EMBARGADO(A)** : VITOR FERNANDO DUTRA  
**ADVOGADO** : DR. PEDRO LOPES RAMOS  
**ADVOGADA** : DRA. SCHEILA DA COSTA NERY

**DECISÃO:**Por unanimidade, não conhecer integralmente dos Embargos.

**EMENTA:EMBARGOS - VIOLAÇÃO AO ARTIGO 896 DA CLT - REEXAME FÁTICO E DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL**

1. Confirmado que a C. Turma julgou o Recurso de Revista em conformidade com os fatos delineados no acórdão regional, não há falar em reexame fático.

2. O aresto-paradigma que autorizou o conhecimento do Recurso de Revista diverge da tese do acórdão regional, não havendo falar em contrariedade à Súmula nº 23/TST.

3. Incólume está o artigo 896 da CLT.

**ADICIONAL DE PERICULOSIDADE - SISTEMA ELÉTRICO DE CONSUMO**

1. A C. SDI-Plena, no julgamento do TST-E-RR-180.490/95.2, pacificou o entendimento de que os empregados que trabalham em contato com sistema elétrico de potência têm direito à percepção do adicional de periculosidade, nos termos da Lei nº 7.369/85, ou na hipótese de as condições de exposição a risco de vida serem equivalentes (Orientação Jurisprudencial nº 324 da C. SBDI-1).

2. No caso concreto, o Eg. Tribunal Regional consignou que o Reclamante exercia suas atividades em condições de risco equivalentes às enfrentadas pelos trabalhadores dos sistemas de distribuição de energia elétrica, a demonstrar o acerto da C. Turma.

Embargos não conhecidos.

**PROCESSO** : E-AIRR-87.500/2003-900-02-00.1 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SBDII)  
**RELATOR** : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN  
**EMBARGANTE** : CEAGESP - COMPANHIA DE ENTREPÓSITOS E ARMAZÉNS GERAIS DE SÃO PAULO  
**ADVOGADO** : DR. EMÍDIO SEVERINO DA SILVA E OUTROS  
**EMBARGADO(A)** : OCTACILIO BENTO DE OLIVEIRA  
**ADVOGADO** : DR. MARCELO APARECIDO ZAMBANCHO

**DECISÃO:**Por unanimidade, não conhecer dos embargos.

**EMENTA:EMBARGOS. AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. OFENSA AO ARTIGO 6º, § 1º, DA LICC. OJ 320/SBDII.**

1. A despeito de a Turma, equivocadamente, não conhecer de agravo de instrumento, mediante aplicação da cancelada Orientação Jurisprudencial nº 320 da SBDII à hipótese em que o apelo é interposto no próprio TRT de origem, a alegação de afronta apenas ao art. 6º, § 1º, da LICC não viabiliza o conhecimento de recurso de embargos para a SDI, porquanto impertinente.

2. Embargos de que não se conhece.

**PROCESSO** : E-AIRR-93.159/2003-900-01-00.9 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SBDII)  
**RELATOR** : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA  
**EMBARGANTE** : FRANCISCO XAVIER INCORPORAÇÃO E PARTICIPAÇÕES LTDA.  
**ADVOGADO** : DR. RICARDO ALVES DA CRUZ  
**EMBARGADO(A)** : ADALICIO ALMEIDA GOMES  
**ADVOGADO** : DR. SÉRGIO GOMES DOS SANTOS

**DECISÃO:**Por unanimidade, não conhecer do recurso de Embargos.

**EMENTA:EMBARGOS. CABIMENTO.** Não cabem embargos para a Seção de Dissídios Individuais de decisão de Turma proferida em agravo, salvo nas hipóteses expressamente previstas na Súmula nº 353 deste Tribunal Superior do Trabalho.

Recurso de Embargos não conhecido.

**PROCESSO** : A-E-RR-98.182/2003-900-04-00.3 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SBDII)  
**RELATOR** : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN  
**AGRAVANTE(S)** : ALFREDO CESTARI  
**ADVOGADO** : DR. ANTÔNIO ESCOSTEGUY CASTRO  
**AGRAVADO(S)** : COMPANHIA RIOGRANDENSE DE SANEAMENTO - CORSAN  
**ADVOGADO** : DR. JORGE SANT'ANNA BOPP

**DECISÃO:**Por unanimidade, negar provimento ao agravo.

**EMENTA:APOSENTADORIA ESPONTÂNEA. EXTINÇÃO DO CONTRATO DE TRABALHO. OJ nº 177/SBDII DO TST. PERÍODO LABORADO APÓS A APOSENTADORIA. EMPRESA PÚBLICA. EFEITOS. SÚMULA Nº 363 DO TST**

1. A jurisprudência dominante no TST, conferindo correta interpretação ao artigo 453, caput, da CLT, já se consolidou no sentido de que a aposentadoria espontânea extingue o contrato de trabalho (OJ nº 177, SBDII do TST). A rigor, a continuidade na prestação dos serviços importa em novo contrato de trabalho.

2. Tratando-se a Reclamada, todavia, de empresa pública, integrante da Administração Pública indireta, sujeita-se ao regramento contido no artigo 37, inciso II, da Constituição Federal. Por essa razão, o período laborado pelo Autor posteriormente à concessão da aposentadoria encontra-se evadido de nulidade absoluta, não produzindo qualquer efeito de natureza trabalhista, porquanto ausente o requisito essencial de prévia aprovação em concurso público. Incidência da Súmula nº 363 do TST.

3. Agravo a que se nega provimento.

**PROCESSO** : E-RR-138.616/2004-900-04-00.1 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SBDII)  
**RELATORA** : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI  
**EMBARGANTE** : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 4ª REGIÃO  
**PROCURADOR** : DR. LUÍS ANTÔNIO CAMARGO DE MELO  
**EMBARGADO(A)** : DANILLO DE NEGRI  
**ADVOGADA** : DRA. MORGANA BORDIGNON  
**EMBARGADO(A)** : MUNICÍPIO DE SERAFINA CORRÊA  
**ADVOGADA** : DRA. MARIA LUISA MONTANARI

**DECISÃO:**Por unanimidade, conhecer dos Embargos, por violação ao art. 37, II e § 2º, da Constituição da República e 896 da CLT, e, no mérito, dar-lhes provimento para reformar o acórdão embargado e limitar a condenação ao pagamento do saldo de salário e dos depósitos simples do FGTS, referentes ao segundo contrato de trabalho, na forma do artigo 19-A da Lei nº 8.036/90, com a redação que lhe deu o artigo 9º da Medida Provisória nº 2.164-41.

**EMENTA:APOSENTADORIA ESPONTÂNEA - EXTINÇÃO DO CONTRATO DE TRABALHO - NULIDADE DA NOVA RELAÇÃO CONTRATUAL ESTABELECIDADA, POR AUSÊNCIA DE CONCURSO PÚBLICO - EFEITOS**

A aposentadoria espontânea, requerida pelo empregado, põe fim ao contrato de trabalho (Orientação Jurisprudencial nº 177 da SBDI-1). A continuidade na prestação dos serviços gera novo contrato, que deve observar as exigências constitucionais à investido em cargo ou emprego público. O Eg. TST consolidou entendimento na Súmula nº 363, com a redação dada pela Resolução nº 121/2003 (DJ 21.11.2003).

Embargos conhecidos e providos.

**PROCESSO** : ED-E-RR-363.023/1997.1 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SBDII)  
**RELATOR** : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA  
**EMBARGANTE** : HELTON VALINHAS E OUTROS  
**ADVOGADA** : DRA. MARCELISE DE MIRANDA AZEVEDO  
**EMBARGADO(A)** : COMPANHIA ESTADUAL DE ENERGIA ELÉTRICA - CEEE  
**ADVOGADA** : DRA. DANIELLA B. BARRETO

**DECISÃO:** Por unanimidade, acolher os Embargos de Declaração para prestar esclarecimentos.  
**EMENTA:** EMBARGOS DE DECLARAÇÃO acolhidos para prestar esclarecimentos.

**PROCESSO** : E-RR-365.864/1997.0 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SBDII)  
**RELATOR** : MIN. ALOYSIO SILVA CORRÊA DA VEIGA  
**EMBARGANTE** : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 9ª REGIÃO  
**PROCURADORA** : DRA. IVANA AUXILIADORA MENDONÇA SANTOS  
**EMBARGADO(A)** : NOEMI TEREZINHA CEMIN  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ LOURENÇO DE CASTRO  
**EMBARGADO(A)** : BANCO DO ESTADO DE MINAS GERAIS S.A. - BEMGE  
**ADVOGADO** : DR. ADEMIR FLÔR  
**EMBARGADO(A)** : BANCO ITAÚ S. A.  
**ADVOGADA** : DRA. ADRIANA CHRISTINA DE CASTILHO ANDREA

**DECISÃO:** Por maioria, vencido o Exmo. Ministro Lelio Bentes Corrêa, conhecer dos embargos por divergência jurisprudencial e, no mérito, negar-lhes provimento.

**EMENTA:** NULIDADE CONTRATUAL. AUSÊNCIA DE PRÉVIO CONCURSO PÚBLICO. ART. 37, II, § 2º, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. ARGÜIÇÃO PELA PRIMEIRA VEZ EM PARECER PELO MINISTÉRIO PÚBLICO. LEGITIMIDADE. A legitimidade do Ministério Público para intervir no processo na qualidade de parte ou de fiscal da lei decorre da vontade da lei, conforme disciplinam os artigos 127, "caput", da Constituição da República; 83, incisos II, VI e XIII, da Lei Complementar nº 75/93 e 499, § 2º, do CPC. Não pode, como pretende, o Ministério Público fazer prova do alegado juntando documentos que entende comprovar vício na forma de contratação da reclamante somente no recurso ordinário, pois a sua legitimidade há de respeitar os limites objetivos da lide, definidos pelo autor na inicial e pelo réu na defesa e, conforme revelado pelo Eg. Tribunal Regional, as partes não argüíram a nulidade do contrato de trabalho e que não havia nos autos prova que pudesse levar à conclusão de que a admissão foi efetivada sem a observância do art. 37, II, da CF/88. Embargos desprovidos.

**PROCESSO** : E-RR-366.189/1997.5 - TRT DA 17ª REGIÃO - (AC. SBDII)  
**RELATOR** : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA  
**EMBARGANTE** : COMPANHIA SIDERÚRGICA DE TUBARÃO - CST  
**ADVOGADO** : DR. RICARDO ADOLPHO BORGES DE ALBUQUERQUE  
**EMBARGANTE** : ADELSON ALMEIDA FILHO  
**ADVOGADO** : DR. JOAQUIM AUGUSTO DE AZEVEDO SAMPAIO NETTO  
**EMBARGADO(A)** : OS MESMOS

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer dos embargos dos Recorrentes.

**EMENTA:** RECURSO DE EMBARGOS DO RECLAMANTE - ADICIONAL DE INSALUBRIDADE - BASE DE CÁLCULO - VIOLAÇÃO AO ART. 7º, INCISOS IV E XXIII, DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. O Supremo Tribunal Federal entende que a vedação à utilização do salário mínimo como fator de indexação não pode ser levada ao extremo de impedir que seja ele considerado para efeito de cálculo de vantagem devida ao assalariado, hipótese que está longe de ser tida por desvirtuamento de sua finalidade. Conseqüentemente, da interpretação dada ao inciso IV, do artigo 7º, da Carta Magna, tem-se, apenas, como proibida a adoção do salário mínimo como unidade monetária, ou seja, visando à adoção de fator de indexação de reajustes, mas não sua utilização como único parâmetro para o cálculo das gratificações, adicionais e dos salários profissionais.

A decisão embargada encontra-se em perfeita harmonia com a jurisprudência pacificada no item nº 02 da Orientação Jurisprudencial da SBDI-1/TST e da Súmula nº 228 do TST. Recurso de Embargos não conhecido.

**RECURSO DE EMBARGOS DA RECLAMADA. MULTA DO PARÁGRAFO ÚNICO, DO ARTIGO 538, DO CPC. MANUTENÇÃO. RECURSO PROTELATÓRIO.** Incensurável a decisão do Regional ao aplicar a multa prevista no parágrafo único do artigo 538, do CPC, porque não se verifica qualquer omissão ensejadora de Embargos Declaratórios, mas o inconformismo com a decisão desfavorável combinada com a tentativa de protelar o feito.

**RESCISÃO COMPLEMENTAR. APLICAÇÃO DA SÚMULA Nº 126 DA CASA.** O Regional, soberano das provas, entendeu que o contrato de trabalho terminou em 22/10/1992, considerando a projeção do aviso prévio, devendo, portanto, as verbas resilitórias serem calculadas pelos índices de reajuste salarial vigentes em setembro/outubro de 1992. Para se concluir diversamente seria necessário, no mínimo, reexaminar o termo de rescisão contratual de fl.98, procedimento vedado em sede de recurso extraordinário à luz da Súmula nº 126 da Casa. Recurso de Embargos não conhecido.

**PROCESSO** : E-RR-411.285/1997.6 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SBDII)  
**REDATOR DE SIGNADO** : MIN. ALOYSIO SILVA CORRÊA DA VEIGA  
**EMBARGANTE** : TELECOMUNICAÇÕES DO PARANÁ S.A. - TELEPAR  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL  
**EMBARGADO(A)** : ELENICE NANCY WESTPHAL  
**ADVOGADA** : DRA. CRISTIANE FERRAZ PIAS  
**ADVOGADA** : DRA. SANDRA DINIZ PORFÍRIO

**DECISÃO:** Por maioria, vencidos os Exmos. Ministros Carlos Alberto Reis de Paula, relator, e Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, conhecer do recurso por violação do artigo 896 da CLT e, no mérito, por unanimidade, dar-lhes provimento para excluir da condenação a ordem de reintegração.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISITA. DISPENSA IMOTIVADA. SOCIEDADE DE ECONOMIA MISTA. O art. 173, § 1º, da Constituição Federal estabelece que as empresas públicas, as sociedades de economia mista e outras entidades que explorem atividade econômica sujeitam-se ao regime próprio das empresas privadas, inclusive quanto às obrigações trabalhistas e tributárias, razão por que devem observar, para a contratação e demissão de seus empregados, as regras estabelecidas pela CLT e pela legislação complementar, estando desobrigadas da motivação quando da dispensa do empregado, ainda que o ingresso tenha se dado mediante aprovação em concurso público. Nesse sentido é a jurisprudência iterativa, notória e atual desta Corte, consubstanciada na Orientação Jurisprudencial nº 247 da C. SDI-1 do TST. Embargos conhecidos e providos.

**PROCESSO** : E-RR-434.932/1998.1 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. SBDII)  
**RELATOR** : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN  
**EMBARGANTE** : BANCO MERCANTIL DO BRASIL S.A.  
**ADVOGADO** : DR. CARLOS EDUARDO G. VIEIRA MARTINS  
**EMBARGADO(A)** : LUIZ CARLOS FERREIRA DE MORAIS  
**ADVOGADO** : DR. ANTÔNIO MARCOS VÉRAS

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer dos embargos.  
**EMENTA:** NULIDADE. ACÓRDÃO TURMÁRIO. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICCIONAL. NÃO CONFIGURAÇÃO. INOVAÇÃO RECURSAL.

1. Em homenagem ao princípio da eventualidade, a ausência de impugnação específica da parte, no momento oportuno (contestação e recurso ordinário), acerca de determinado pedido deduzido na petição inicial e acolhido pelas instâncias ordinárias ocasiona a incidência da preclusão consumativa.

2. Não se vislumbra a acenada nulidade, por negativa de prestação jurisdiccional, se, apesar do silêncio da Turma do TST no julgamento de recurso de revista e subseqüentes embargos de declaração, os argumentos lançados pela parte naquelas oportunidades constituíam inovação recursal, suscitados pela primeira vez nos autos em embargos de declaração interpostos perante o Tribunal Regional, e, portanto, não passíveis de exame originário no âmbito do Tribunal Superior do Trabalho. Inexistência de afronta aos artigos 832 da CLT e 93, inciso IX, da Constituição Federal.

3. Embargos não conhecidos.

**PROCESSO** : E-RR-435.473/1998.2 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SBDII)  
**RELATOR** : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA  
**EMBARGANTE** : BANCO ITAÚ S.A. E OUTRO  
**ADVOGADO** : DR. VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR  
**EMBARGADO(A)** : ANTÔNIO NUNES DA SILVA  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ TÔRRES DAS NEVES

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer dos Embargos.  
**EMENTA:** RECURSO DE EMBARGOS. CONHECIMENTO. Improsperável o recurso de embargos quando não preenchidos os requisitos do art. 894 da CLT. Embargos não conhecidos.

**PROCESSO** : E-RR-450.187/1998.8 - TRT DA 17ª REGIÃO - (AC. SBDII)  
**RELATOR** : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA  
**EMBARGANTE** : VALDECI PEREIRA DA SILVA  
**ADVOGADO** : DR. JOÃO BATISTA SAMPAIO  
**EMBARGADO(A)** : COMPANHIA SIDERÚRGICA DE TUBARÃO - CST  
**ADVOGADO** : DR. CARLOS ALBERTO ALVES RIBEIRO FILHO  
**ADVOGADO** : DR. RICARDO ADOLPHO BORGES DE ALBUQUERQUE

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer dos Embargos.

**EMENTA:** ADICIONAL DE INSALUBRIDADE - BASE DE CÁLCULO - VIOLAÇÃO AO ART. 7º INCISOS IV E XXIII, DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. O Supremo Tribunal Federal entende que a vedação à utilização do salário mínimo como fator de indexação não pode ser levada ao extremo de impedir que seja ele considerado para efeito de cálculo de vantagem devida ao assalariado, hipótese que está longe de ser tida por desvirtuamento de sua finalidade. Conseqüentemente, da interpretação dada ao inciso IV do artigo 7º da Carta Magna, tem-se, apenas, como proibida, a adoção do salário mínimo como unidade monetária, ou seja, visando à adoção de fator de indexação de reajustes, mas não sua utilização como único parâmetro para o cálculo das gratificações, adicionais e dos salários profissionais.

A decisão embargada encontra-se em perfeita harmonia com a jurisprudência pacificada no item nº 02 da Orientação Jurisprudencial da SBDI-1/TST e na Súmula nº 228 do TST. Recurso de Embargos não conhecido.

**PROCESSO** : E-RR-460.495/1998.9 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SBDII)  
**RELATOR** : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA  
**EMBARGANTE** : ITAIPU BINACIONAL  
**ADVOGADO** : DR. LYCURGO LEITE NETO  
**EMBARGANTE** : ANTÔNIO GONÇALVES  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ TÔRRES DAS NEVES  
**EMBARGADO(A)** : OS MESMOS

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer integralmente dos Embargos da Reclamada e do Reclamante.

**EMENTA:** I - EMBARGOS DO RECLAMANTE. 1. NULIDADE DO JULGADO POR SONEGAÇÃO DA PRESTAÇÃO JURISDICCIONAL PLENA. NÃO-CONFIGURAÇÃO. A questão posta nos Embargos Declaratórios foi apreciada e fundamentada pela Turma, não se configurando a sonegação da prestação jurisdiccional plena. Incólume o artigo 896 da CLT.

2. ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. BASE DE CÁLCULO. VINCULAÇÃO AO SALÁRIO MÍNIMO. O entendimento da Turma está em consonância com a iterativa, notória e atual jurisprudência da Corte, pela qual o artigo 7º, inciso IV, da Constituição Federal, não impede que o salário mínimo seja utilizado como unidade de cálculo do adicional de insalubridade, por que esta proibição constitucional refere-se a um fim puramente econômico e limita-se à vinculação do salário mínimo como indexador de reajustes, e não como parâmetro para o cálculo do adicional de insalubridade (Precedente nº 02 da Orientação Jurisprudencial da SBDI). Incidência da Súmula nº 333/TST.

II - EMBARGOS DA RECLAMADA. 1. NULIDADE DO ACÓRDÃO DA TURMA POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICCIONAL. A matéria foi apreciada e fundamentada pela Turma, não se configurando a negativa de prestação jurisdiccional suscitada. 2. COMPENSAÇÃO. NULIDADE DA CLÁUSULA 5ª DO PDV. O artigo 1026 do Código Civil não foi enfrentado pelo Regional, e, via de consequência, pela Turma, operando-se a preclusão. Incidência da Súmula nº 297/TST. Recurso de Embargos não conhecido.

**PROCESSO** : E-RR-462.892/1998.2 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SBDII)  
**RELATOR** : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA  
**EMBARGANTE** : SPAIPA S.A. - INDÚSTRIA BRASILEIRA DE BEBIDAS  
**ADVOGADO** : DR. LEONALDO SILVA  
**EMBARGADO(A)** : JOÃO CARLOS DE OLIVEIRA  
**ADVOGADO** : DR. ÁLIDO DEPINÉ

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Embargos.

**EMENTA:** APLICAÇÃO DA SÚMULA Nº 330 DO TST - OFENSA AO ART. 896 DA CLT. O Regional em momento algum afirmou se houve ou não ressalva no termo de rescisão, o que se examina são ponderações que o juízo a quo fez com relação à Súmula nº 330. Recurso de Embargos não conhecido.

**QUITAÇÃO DE HORAS EXTRAS - CLÁUSULA CONVENCIONAL - VIOLAÇÃO AO ART. 896 DA CLT.** Vulneração aos arts. 7º, inciso XXVI, da Constituição da República, e 611, § 1º, da CLT, não caracterizada, pois segundo o disposto no art. 896, alínea c, da CLT, para se concluir que o dispositivo legal invocado pela parte foi violado seria necessário que a ofensa fosse direta e literal. Recurso de Embargos não conhecido.

**PROCESSO** : E-RR-464.712/1998.3 - TRT DA 17ª REGIÃO - (AC. SBDII)  
**RELATOR** : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA  
**EMBARGANTE** : cell  
fs12 SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS METALÚRGICAS, MECÂNICAS E DE MATERIAL ELÉTRICO E ELETRÔNICO NO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO - SINDI-METAL  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ TÔRRES DAS NEVES  
**ADVOGADO** : DR. AYRES JOSÉ DA SILVA  
**ADVOGADO** : DR. RICARDO QUINTAS CARNEIRO



**EMBARGADO(A)** : COMPANHIA SIDERÚRGICA DE TUBARÃO - CST  
**ADVOGADO** : DR. CARLOS MAGNO GONZAGA CARDOSO  
**ADVOGADO** : DR. RICARDO ADOLPHO BORGES DE ALBUQUERQUE  
**ADVOGADO** : DR. CARLOS FERNANDO GUIMARÃES

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer dos Embargos.  
**EMENTA:EMBARGOS. CONHECIMENTO. INVIABILIDADE.** É inviável o conhecimento de recurso de embargos quando a parte embargante não consegue demonstrar o preenchimento de qualquer um dos requisitos do art. 894 da CLT.  
 Embargos não conhecidos.

**PROCESSO** : E-RR-470.489/1998.6 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SBDII)  
**RELATOR** : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA  
**EMBARGANTE** : COMPANHIA ESTADUAL DE ENERGIA ELÉTRICA - CEEE  
**ADVOGADO** : DR. JORGE SANT'ANNA BOPP  
**EMBARGADO(A)** : NILTON CAMARGO DE OLIVEIRA E OUTRO  
**ADVOGADA** : DRA. MARCELISE DE MIRANDA AZEVEDO

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Embargos.

**EMENTA:INTEGRAÇÃO DO ADICIONAL DE PERICULOSIDADE - HORAS EXTRAS - VIOLAÇÃO DO ART. 896 DA CLT.** Estabelece a Súmula nº 264 do TST que a remuneração do serviço suplementar é composta do valor da hora normal, integrado por parcelas de natureza salarial e acrescido do adicional previsto em lei, contrato, acordo, convenção coletiva ou sentença normativa. Nesse contexto, considerando que o adicional de periculosidade possui natureza nitidamente salarial, deve ser integrado à hora normal a fim de que sobre essa base incida o cálculo do acréscimo do adicional de horas extras.

A matéria já se encontra pacificada no item I da Súmula nº 132 do TST. **Recurso de Embargos não conhecido.**

**PROCESSO** : E-RR-476.808/1998.6 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. SBDII)  
**RELATOR** : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA  
**EMBARGANTE** : EMPRESA BAIANA DE ÁGUAS E SANEAMENTO S.A. - EMBASA  
**ADVOGADO** : DR. VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR  
**EMBARGADO(A)** : JORGE SALUSTIANO GARCIA MARI-NHO  
**ADVOGADO** : DR. JOÃO LUIZ CARVALHO ARAGÃO

**DECISÃO:** Por unanimidade, deixando de examinar a preliminar de nulidade, com base no art. 249, § 2º, do CPC, conhecer do Recurso quanto à violação do art. 896 da CLT e dar-lhe provimento, a fim de excluir da condenação os valores relativos ao vale-refeição.

**EMENTA:CUMPRIMENTO DE CLÁUSULA COLETIVA JULGADA EXTINTA SEM JULGAMENTO DE MÉRITO. FATO NOVO. APLICAÇÃO DA SÚMULA 394 DO TST.** É aplicável de ofício aos processos em curso em qualquer instância trabalhista Recurso conhecido e provido.

**PROCESSO** : E-RR-477.458/1998.3 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SBDII)  
**RELATOR** : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA  
**EMBARGANTE** : ITAIPU BINACIONAL  
**ADVOGADO** : DR. LYCURGO LEITE NETO  
**EMBARGANTE** : IVONE MARTINS DE AMORIN  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ TÓRRES DAS NEVES  
**EMBARGADO(A)** : OS MESMOS

**DECISÃO:** I - Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Embargos da Reclamada; II - Por maioria, vencidos os Exmos. Ministros Lelio Bentes Corrêa, João Oreste Dalazen e o Exmo. Juiz Convocado José Antônio Pancotti, conhecer do Recurso de Embargos da Reclamante no tocante ao "salário in natura - alimentação", por violação do art. 896, alínea a da CLT e contrariedade à Súmula nº 23 do TST, e, no mérito, por unanimidade, dar-lhe provimento para reformar a decisão embargada e não conhecer do Recurso de Revista com relação ao tema "salário in natura - alimentação".

**EMENTA:NULIDADE DO ACÓRDÃO DOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDI-CIONAL** - A parte, por intermédio dos Embargos Declaratórios, pretendia a análise de matérias que não foram prequestionadas no Regional e nem tampouco suscitadas no Recurso de Revista.

**Recurso de Embargos não conhecido.**

**MULTA PREVISTA NO ART. 538, PARÁGRAFO ÚNICO DO CPC - MULTA - VIOLAÇÃO DO ART. 538 DO CPC** - A Reclamada, por meio dos Embargos Declaratórios, pretendia apenas modificar o julgado, uma vez que inexistentes as alegadas omissões.

**Recurso de Revista não conhecido. ADICIONAL DE INSALUBRIDADE - BASE DE CÁLCULO DO ADICIONAL DE INSALUBRIDADE - VIOLAÇÃO DO ART. 896 DA CLT.** - No Recurso de Embargos não há fundamentação combativa com relação aos argumentos utilizados pela Turma para não conhecer do Recurso de Revista.

Os Embargos em Recurso de Revista, por se tratar de um recurso especial, que visa desconstituir o Acórdão da Turma e a fundamentação nele expendida, tem seu conhecimento invariavelmente atrelado ao oferecimento, pela Embargante, de argumentação combativa quanto àqueles fundamentos.

**Recurso de Embargos não conhecido. RECURSO DE EMBARGOS DA RECLAMANTE PRELIMINAR DE NULIDADE DO ACÓRDÃO DOS EMBARGOS DECLARATÓRIOS** - Violação do art. 832 da CLT e do art. 93, inciso IX da Constituição da República, já que não existem as omissões alegadas.

**Recurso de Embargos não conhecido. ADICIONAL REGIONAL - VIOLAÇÃO DO ART. 896, ALÍNEA 'B' DA CLT E CONTRARIEDADE AO ITEM 309 DA ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL DA SBDI-1/TST** - Não se há falar em ofensa ao art. 896, alínea b da CLT e nem contrariedade ao item 309 da Orientação Jurisprudencial da SBDI-1/TST, hoje item I da OJ 147, já que a Turma, ao conhecer da Revista, não tomou como base a norma coletiva, e sim se a parcela proveniente de norma coletiva é ou não de natureza salarial.

**Recurso de Embargos não conhecido. SALÁRIO "IN NATURA" - ALIMENTAÇÃO - VIOLAÇÃO DO ART. 896 DA CLT** - Os arestos que possibilitaram o conhecimento do Recurso de Revista encontram obstáculo na Súmula nº 23 do TST, já que não se referem a um dos elementos fundamentais da decisão Regional, ou seja, a aplicação da Súmula nº 241 do TST.

**Recurso de Embargos conhecido e provido.**

**PROCESSO** : E-RR-477.525/1998.4 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SBDII)  
**RELATOR** : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA  
**EMBARGANTE** : IBM DO BRASIL - INDÚSTRIA DE MÁQUINAS E SERVIÇOS LTDA.  
**ADVOGADO** : DR. ROBERTO CALDAS ALVIM DE OLIVEIRA  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL  
**EMBARGADO(A)** : LEON GONÇALVES BRAZUNA  
**ADVOGADO** : DR. JOSUÉ LOURENÇO

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer dos Embargos.  
**EMENTA:EMBARGOS. CONHECIMENTO.** Improsperável o recurso de embargos quando não caracterizados os requisitos do art. 894, "b", da CLT.  
 Embargos não conhecidos.

**PROCESSO** : E-RR-485.804/1998.2 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SBDII)  
**RELATOR** : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA  
**EMBARGANTE** : BANCO BOZANO, SIMONSEN S.A.  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL  
**EMBARGADO(A)** : MÁRCIA EVANGELISTA LEITÃO  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ EYMARD LOGUÉRCIO

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer integralmente do Recurso de Embargos.

**EMENTA:PRELIMINAR DE NULIDADE POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDI-CIONAL.** As matérias suscitadas pelo Reclamado em seus Declaratórios foram devidamente apreciadas, isto é, a prestação jurisdicional buscada foi entregue de maneira plena. Recurso de Embargos não conhecido.

**PRELIMINAR DE NULIDADE DO ACÓRDÃO REGIONAL - VIOLAÇÃO AO ART. 896 DA CLT.** Violação ao art. 832 da CLT não caracterizada, uma vez que a matéria alegada como omissa foi devidamente apreciada pelo Regional. Recurso de Revista não conhecido.

**HORAS EXTRAS - OFENSA AO ART. 896 DA CLT.** Segundo o disposto no item II da Súmula nº 296 do TST, não viola o artigo 896 da CLT decisão de Turma que, após analisar as premissas concretas de especificidade da divergência colacionada, conclui pelo não-conhecimento do recurso. Recurso de Embargos não conhecido.

**APLICAÇÃO DA SÚMULA Nº 85 DO TST.** O Recurso encontra obstáculo na Súmula nº 297 do TST, já que em momento algum o Regional e o acórdão embargado não analisaram a matéria com relação à aplicação da Súmula nº 85 do TST. Assim, analisar a matéria sob o enfoque dado pelo Embargante implicaria em inovação recursal. Recurso de Embargos não conhecido.

**PROCESSO** : ED-E-RR-495.882/1998.9 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SBDII)  
**RELATOR** : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN  
**EMBARGANTE** : INESIO WALKER  
**ADVOGADA** : DRA. LUCIANA MARTINS BARBOSA  
**ADVOGADO** : DR. ROBERTO DE FIGUEIREDO CALDAS  
**EMBARGADO(A)** : COMPANHIA ESTADUAL DE ENERGIA ELÉTRICA - CEEE  
**ADVOGADA** : DRA. MARIA INÊS MOTTA

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento aos embargos de declaração.

**EMENTA:EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO. INEXISTÊNCIA. ARTIGO 897-A DA CLT.**

1. Não se afigura omissão acórdão da SBDI1 do TST que não aprecia violação apontada a dispositivo da Constituição Federal, se se trata de preceito expressamente abordado na redação da Súmula invocada como óbice à admissibilidade dos embargos.

2. Aplicação do entendimento perfilhado na OJ nº 336 da SBDI1 do TST, editada em 04.05.04.

3. Embargos de declaração a que se nega provimento.

**PROCESSO** : E-RR-502.888/1998.4 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SBDII)  
**RELATOR** : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA  
**EMBARGANTE** : MOISÉS FERREIRA MONTEIRO E OUTROS  
**ADVOGADO** : DR. NELSON LUIZ DE LIMA  
**EMBARGADO(A)** : CAIXA DE PREVIDÊNCIA DOS FUNCIONÁRIOS DO SISTEMA BANERJ - PREVI/BANERJ (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)  
**ADVOGADA** : DRA. RENATA COELHO CHIAVEGATO

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer dos Embargos.  
**EMENTA:EMBARGOS. PRELIMINAR DE EXTINÇÃO DO PROCESSO AÇOLHIDA EM RECURSO DE REVISTA. TERMO DE ADESÃO. QUITAÇÃO. TRANSAÇÃO E CESSÃO DE DIREITOS COM SUB-ROGAÇÃO. DOCUMENTO NOVO** - A admissão da transação extrajudicial, de forma restrita, e com a observância das regras trabalhistas sobre o tema, não implica na violação às normas que regem a atuação desta Justiça Especializada, razão pelo que merece ser mantido o deferimento do pedido formulado pela Reclamada PREVI-BANERJ, de extinção do processo, nos termos do artigo 269, III, do Código de Processo. Recurso de Embargos não conhecido.

**PROCESSO** : E-RR-505.137/1998.9 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SBDII)  
**RELATOR** : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA  
**EMBARGANTE** : ITAIPU BINACIONAL  
**ADVOGADO** : DR. LYCURGO LEITE NETO  
**EMBARGADO(A)** : ELSA BROETTO  
**ADVOGADO** : DR. WILLIAM SIMÕES

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer integralmente dos Embargos da Reclamada.

**EMENTA:EMBARGOS. NULIDADE DO ACÓRDÃO DOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDI-CIONAL.** Não vislumbro a alegada ofensa aos arts. 832 da CLT e 93, inciso IX, da Constituição da República, pois não existem as omissões alegadas. Recurso de Embargos não conhecido.

**TRANSAÇÃO. COISA JULGADA. VIOLAÇÃO AO ART. 896 DA CLT.** Não se constata violação dos preceitos de lei invocados capazes de ensejar o conhecimento do recurso, porque a adesão a Programa de Demissão Voluntária não impede que a Reclamante postule judicialmente parcelas que não tenham relação com a rescisão do contrato de trabalho. Aplicação da OJ nº 270 da SBDI-1. Recurso de Embargos não conhecido.

**ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. VIOLAÇÃO AO ART. 896 DA CLT.** No Recurso de Embargos não há fundamentação combativa com relação aos argumentos utilizados pela Turma para não conhecer do Recurso de Revista.

Em se tratando, os Embargos em Recurso de Revista, de um recurso especial, que visa desconstituir o Acórdão da Turma, e a fundamentação nele expendida, o conhecimento do referido apelo está, invariavelmente, atrelado ao oferecimento, pela Embargante, de argumentação combativa quanto àqueles fundamentos. **Recurso de Embargos não conhecido.**

**PROCESSO** : E-RR-510.210/1998.5 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SBDII)  
**RELATOR** : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA  
**EMBARGANTE** : ODETE LOURDES DOS SANTOS  
**ADVOGADA** : DRA. SANDRA DINIZ PORFÍRIO  
**EMBARGADO(A)** : SERVIÇO SOCIAL DA INDÚSTRIA - SE-SI  
**ADVOGADO** : DR. MARCO ANTÔNIO GUIMARÃES

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer dos Embargos.

**EMENTA:EMBARGOS. HORAS EXTRAS. ACORDO DE COMPENSAÇÃO DE JORNADA. RECURSO DE REVISTA NÃO CONHECIDO. AUSÊNCIA DE INDICAÇÃO DO ARTIGO 896 DA CLT. OJ Nº 294** - Não há como se analisar os fundamentos levantados pelos Reclamantes em suas razões de Embargos, haja vista a ausência de indicação de ofensa ao artigo 896 da CLT. Aplicável o obstáculo da Orientação Jurisprudencial nº 294 da SBDI-1/TST. **ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. BASE DE CÁLCULO SALÁRIO MÍNIMO** - O entendimento da Turma está em consonância com a iterativa, notória e atual jurisprudência da Corte, pela qual o artigo 7º, inciso IV da Constituição da República, não impede que o salário mínimo seja utilizado como unidade de cálculo do adicional de insalubridade, por que esta proibição constitucional refere-se a um fim puramente econômico e limita-se à vinculação do salário mínimo como indexador de reajustes, e não como parâmetro para o cálculo do adicional de insalubridade item nº 02 da Orientação Jurisprudencial da SDI). Incidência da Súmula nº 333/TST.



**DESCONTOS DE IMPOSTO DE RENDA. INCIDÊNCIA SOBRE JUROS DE MORA** - O desconto fiscal deve incidir sobre o total da condenação, inclusive em relação aos juros de mora, porque o inciso I, do artigo 46, da Lei nº 8.541/92, refere-se, apenas, a não-incidência do Imposto de Renda sobre juros por lucros cessantes, e não sobre juros de mora. Recurso de Embargos não conhecido.

**PROCESSO** : E-RR-523.518/1998.7 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SBDI1)  
**RELATOR** : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA  
**EMBARGANTE** : HOSPITAL INDEPENDÊNCIA LTDA.  
**ADVOGADA** : DRA. ANA PAULA KOTLINSKY SEVERINO  
**ADVOGADO** : DR. EDUARDO BATISTA VARGAS  
**EMBARGADO(A)** : MARLENE ELISABETE DUTRA BARRETO  
**ADVOGADA** : DRA. MARIA DO CARMO TIMMERS COLOMBO

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Embargos.

**EMENTA:ADICIONAL DE PERICULOSIDADE - RADIAÇÃO IONIZANTE - PORTARIA Nº 3.393/87.** Não vislumbro a alegada violação do art. 193 da CLT de forma a ensejar o conhecimento do Recurso, em face do disposto no art. 896, alínea c, da CLT.

Por força da delegação legislativa contida no art. 200, inciso VI, da CLT, a Portaria nº 3.393, de 17 de dezembro de 1987, do Ministério do Trabalho, também considerou como atividades de risco potencial aquelas que expõem o trabalhador a radiações ionizantes ou a substâncias radioativas.

Assim, nos termos da CLT, considera-se perigoso o trabalho que implique contato permanente com inflamáveis ou explosivos, em condições de risco, ou exponham o trabalhador a radiações ionizantes ou a substâncias radioativas. **Recurso de Embargos não conhecido.**

**PROCESSO** : E-RR-539.785/1999.1 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SBDI1)  
**RELATOR** : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA  
**EMBARGANTE** : LEILA MARIA HUMAR DE ASSUNÇÃO  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ TÔRRES DAS NEVES  
**EMBARGADO(A)** : BANCO DO BRASIL S.A.  
**ADVOGADO** : DR. LUZIMAR DE S. A. BASTOS

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer integralmente do Recurso de Embargos.

**EMENTA:RECURSO DE REVISTA. PRELIMINAR DE NULIDADE DA DECISÃO EMBARGADA POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL.** A Turma, de fato, não se manifestou explicitamente sobre a inespecificidade do item nº 18 da Orientação Jurisprudencial da SBDI-1 que possibilitou o conhecimento da Revista. De acordo com os princípios da economia e da celeridade processuais não há, porém, falar-se em nulidade do acórdão por negativa de prestação jurisdicional por não se verificar prejuízo à Reclamante, já que se entende prequestionada a matéria, ante a oposição dos Embargos Declaratórios. Incidência da Súmula nº 297, item III, do TST. Recurso de Embargos não conhecido.

**APLICAÇÃO DAS SÚMULAS NºS 23, 126 E 296 DO TST - VIOLAÇÃO AO ART. 896 DA CLT.** Não há que se falar em aplicação das Súmulas nºs 23 e 296 do TST, visto que a matéria em discussão encontra-se pacificada nesta Corte no item Nº 18 da Orientação Jurisprudencial da SBDI-1. Recurso de Embargos não conhecido. **INTEGRAÇÃO DAS HORAS EXTRAS NO CÁLCULO DA COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA.** A decisão da Turma encontra-se em perfeita harmonia com a jurisprudência pacificada no item nº 18 da Orientação Jurisprudencial da SBDI-1/TST. Recurso de Embargos não conhecido.

**PROCESSO** : A-E-RR-547.180/1999.5 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. SBDI1)  
**RELATOR** : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN  
**AGRAVANTE(S)** : EUNISE LIMA SOUZA  
**ADVOGADA** : DRA. ANA PAULA MOREIRA DOS SANTOS  
**AGRAVADO(S)** : EMPRESA BAIANA DE ÁGUAS E SANEAMENTO S.A. - EMBASA  
**ADVOGADO** : DR. VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao agravo.  
**EMENTA:AGRAVO. EMBARGOS EM RECURSO DE REVISTA. NORMA COLETIVA. CONDIÇÕES DE TRABALHO. INCORPORAÇÃO. CONTRATO DE TRABALHO. IMPOSSIBILIDADE.** 1. A jurisprudência dominante do TST vem entendendo que a Súmula nº 277, ainda que faça expressa referência apenas à hipótese de sentença normativa, também se aplica às normas coletivas em geral, de sorte que as condições de trabalho porventura alcançadas em acordo e/ou convenção coletiva vigoram apenas pelo prazo assinalado, não se integrando, em definitivo, aos contratos de trabalho, em respeito ao disposto no art. 7º, inciso XXVI, da Constituição Federal.

2. Agravo não provido.

**PROCESSO** : E-RR-548.494/1999.7 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SBDI1)  
**RELATOR** : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA  
**EMBARGANTE** : SANDRA REGINA DOS SANTOS E OUTROS  
**ADVOGADO** : DR. SID H. RIEDEL DE FIGUEIREDO  
**EMBARGADO(A)** : INSTITUTO DE ASSISTÊNCIA MÉDICA AO SERVIDOR PÚBLICO ESTADUAL - IAMSPE  
**ADVOGADO** : DR. NEWTON BORALI

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer dos Embargos.  
**EMENTA:EMBARGOS. RECURSO DE REVISTA. NÃO-COHECIMENTO. 1. NULIDADE DO ACÓRDÃO DA TURMA. ARGÜIÇÃO DE NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL.** Não se há de falar em omissão do Acórdão embargado no que se refere ao artigo 468 da CLT, tido como violado nas razões recursais, e na apreciação dos arestos trazidos para o confronto, porque o Acórdão embargado foi expresso ao aferir que à hipótese incidia o obstáculo da Súmula nº 291/TST, o que fez com que incidisse o óbice dos § 4º e § 5º do artigo 896 da CLT à admissibilidade do Recurso de Revista do obreiro, pelo que entendeu prejudicada a análise dos arestos trazidos a cotejo, bem como da alegada violação à Lei ou à Constituição Federal. 2. SÚMULA Nº 291/TST. APLICAÇÃO. A hipótese é de aplicação da Súmula nº 291/TST, e não da Súmula nº 76, que foi cancelada. A supressão de horas extras não implica em alteração lesiva do contrato de trabalho, porque o trabalho em regime extraordinário pode e deve ser suprimido pelo empregador quando não há mais necessidade de serviço de natureza extraordinária, e não há obrigatoriedade de integração, ao salário, de forma integral, do valor das horas suprimidas, porque com a supressão não fica configurado o intuito de prejudicar o empregado, mas de atender a circunstâncias de fato que tornam desnecessário o trabalho em regime de sobrejornada. Embargos não conhecidos.

**PROCESSO** : A-E-RR-557.142/1999.1 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SBDI1)  
**RELATOR** : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN  
**AGRAVANTE(S)** : UNIVERSIDADE FEDERAL DO PARANÁ - UFPR  
**PROCURADOR** : DR. MOACIR ANTÔNIO MACHADO DA SILVA  
**AGRAVADO(S)** : NADIA KRIEGER  
**ADVOGADA** : DRA. TÂNIA MARIA DAS NEVES GAPSKI

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao agravo.  
**EMENTA:AGRAVO. EMBARGOS EM RECURSO DE REVISTA. JURISPRUDÊNCIA DOMINANTE NO TST.**

Não merece provimento agravo interposto contra decisão monocrática denegatória de recurso de embargos proferida à luz da jurisprudência dominante no TST, que exige, para fins de impugnação do não-conhecimento do recurso de revista, expressa indicação de afronta ao artigo 896 da CLT. Aplicação do óbice inscrito na Orientação Jurisprudencial nº 294 da SBDI1 do TST, que ora se mantém.

**PROCESSO** : ED-E-RR-558.157/1999.0 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. SBDI1)  
**RELATOR** : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN  
**EMBARGANTE** : FERROVIA CENTRO-ATLÂNTICA S.A.  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL  
**EMBARGADO(A)** : JURANDIR VIANA DA CONCEIÇÃO  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ ANANIAS SANTANA RAMOS

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento aos embargos de declaração.

**EMENTA:EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. VÍCIOS DO ARTIGO 897-A DA CLT. AUSÊNCIA.**

1. A insurgência da Embargante contra a tese adotada no acórdão embargado sem a necessária demonstração de omissão, contradição, obscuridade, erro material ou equívoco manifesto no exame dos pressupostos extrínsecos do recurso não enseja o acolhimento de embargos de declaração, que visam a obter um juízo integrativo-retificador da decisão.

2. Embargos de declaração a que se nega provimento.

**PROCESSO** : E-RR-575.496/1999.7 - TRT DA 7ª REGIÃO - (AC. SBDI1)  
**RELATOR** : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA  
**EMBARGANTE** : BANCO DO NORDESTE DO BRASIL S.A.  
**ADVOGADA** : DRA. JULIANA LAÍS CARDOSO DE OLIVEIRA  
**EMBARGADO(A)** : JOSÉ FERNANDO PEREIRA LIMA  
**ADVOGADO** : DR. MARTIUS SÁVIO CAVALCANTE LOBATO

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer integralmente do Recurso de Embargos.

**EMENTA:TRANSFERÊNCIA - REAL NECESSIDADE DE SERVIÇO - REINTEGRAÇÃO - VIOLAÇÃO DO ART. 896 DA CLT.** Não se há de falar em ofensa ao art. 173, § 1º da Constituição da República, haja vista o Regional ter decidido com base no Regimento Interno do Banco. A vulneração ao art. 469, § 1º da CLT não ficou caracterizada, já que o juízo a quo decidiu fundamentado nas provas juntadas ao processo. Para se chegar a conclusão diversa, necessário seria o revolvimento de matéria de prova, o que é vedado nesta esfera recursal, em face do disposto na Súmula nº 126 do TST. **Recurso de Embargos não conhecido.**

**PROCESSO** : E-RR-575.611/1999.3 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SBDI1)  
**RELATOR** : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA  
**EMBARGANTE** : TEKSID DO BRASIL LTDA.  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ MARIA DE SOUZA ANDRADE  
**ADVOGADO** : DR. HÉLIO CARVALHO SANTANA  
**EMBARGADO(A)** : ABREU MAGALHÃES DE ASSIS  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ LUCIANO FERREIRA

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Embargos.

**EMENTA:RECURSO DE EMBARGOS. CARTÃO DE PONTO. REGISTRO. HORAS EXTRAS. ATIVIDADES PREPARATÓRIAS. TEMPO À DISPOSIÇÃO.** Segundo a jurisprudência desta Corte, considera-se tempo à disposição do empregador todo o tempo registrado a mais nos cartões de ponto, que ultrapasse cinco minutos após o registro de entrada e antes do registro de saída, não importando que tenha sido gasto pelo empregado com troca de uniforme, lanche ou higiene pessoal. Inteligência que se extrai das Orientações Jurisprudenciais 23 e 326 da SBDI-1, convertidas na Súmula 366 do TST.

Recurso de Embargos de que não se conhece.

**PROCESSO** : E-RR-576.599/1999.0 - TRT DA 10ª REGIÃO - (AC. SBDI1)  
**RELATOR** : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA  
**EMBARGANTE** : ASSOCIAÇÃO DAS PIONEIRAS SOCIAIS  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL  
**EMBARGADO(A)** : MÔNICA MENESES DE OLIVEIRA  
**ADVOGADA** : DRA. TÂNIA ROCHA CORREIA

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer integralmente do Recurso de Embargos.

**EMENTA:PRELIMINAR DE NULIDADE.** As matérias suscitadas pela Reclamada em seus Declaratórios foram devidamente apreciadas, isto é, a prestação jurisdicional buscada foi entregue de maneira plena. Recurso de Embargos não conhecido.

**HORAS EXTRAS - COMPENSAÇÃO DE JORNADA.** A decisão embargada encontra-se em perfeita harmonia com a jurisprudência pacificada no item nº 223 da Orientação Jurisprudencial da SBDI-1/TST, hoje convertida na Súmula nº 85 do TST. Recurso de Embargos não conhecido.

**PROCESSO** : A-E-RR-576.667/1999.4 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SBDI1)  
**RELATOR** : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN  
**AGRAVANTE(S)** : SINDICATO DOS MÉDICOS DO RIO DE JANEIRO  
**ADVOGADA** : DRA. ANDRÉA DA F. FIGUEIREDO MASSADAR  
**AGRAVADO(S)** : GILBERTO CAPUTO SANTOS  
**ADVOGADO** : DR. EDEGAR BERNARDES

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao agravo.  
**EMENTA:AGRAVO. EMBARGOS EM RECURSO DE REVISTA. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL. ESPECIFICIDADE. SÚMULA Nº 296 DO TST.**

Não merece provimento agravo interposto contra decisão monocrática denegatória de embargos, se demonstrado que os arestos transcritos pela parte não se apresentam específicos para efeito de demonstração de divergência jurisprudencial. Mantida a aplicação do óbice inscrito na Súmula nº 296 do TST.

**PROCESSO** : E-RR-580.793/1999.8 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SBDI1)  
**RELATOR** : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA  
**EMBARGANTE** : PROFORTE S.A. - TRANSPORTE DE VALORES  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL  
**EMBARGADO(A)** : GILSON ANTÔNIO PINTO  
**ADVOGADO** : DR. JOÃO BATISTA MENDES LUSTOSA

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer dos Embargos.  
**EMENTA:EMBARGOS. CONHECIMENTO. INVIABILIDADE.** É inviável o conhecimento do recurso de embargos quando a parte embargante não consegue demonstrar o preenchimento de qualquer um dos requisitos do art. 894 da CLT. Embargos não conhecidos.

**PROCESSO** : E-RR-589.939/1999.0 - TRT DA 10ª REGIÃO - (AC. SBDI1)  
**RELATOR** : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA  
**EMBARGANTE** : ROBERTO RODRIGUES DE MORAIS  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ EXPEDITO DE ANDRADE FONTES  
**EMBARGADO(A)** : ASSOCIAÇÃO DAS PIONEIRAS SOCIAIS  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL  
**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer dos Embargos.



**EMENTA:EMBARGOS. RECURSO DE REVISTA. CONHECIMENTO. NULIDADE DO ACÓRDÃO DO REGIONAL. VIOLAÇÃO DOS ARTIGOS 832 DA CLT E 93, INCISO IX, DA CF/88. CONFIGURAÇÃO.** O artigo 535 do CPC não dá ensejo ao cabimento dos Embargos, à medida que há regra específica na CLT, no caso o artigo 832 da CLT (art. 769 da CLT), que não foi invocado. Quanto aos arestos, o de fls.267/268 debate o mérito da questão, que não foi enfrentado pela Turma, e os demais (fls.269/270) são oriundos do STJ e STF, e não se enquadram na alínea b, do artigo 894, da CLT. Embargos não conhecidos.

**PROCESSO** : E-RR-590.509/1999.5 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SBDII)  
**RELATOR** : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA  
**EMBARGANTE** : ITAIPU BINACIONAL  
**ADVOGADO** : DR. LYCURGO LEITE NETO  
**EMBARGADO(A)** : ARACI SANTA CRUZ  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ TÔRRES DAS NEVES

**DECISÃO:**Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Embargos.

**EMENTA:NULIDADE DO ACÓRDÃO DOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDIÇÃOAL** - A parte, por meio dos Embargos Declaratórios, pretendia a análise de matérias que não foram prequestionadas no Regional e nem tampouco suscitadas no Recurso de Revista.

**Recurso de Embargos não conhecido.**

**MULTA PREVISTA NO ART. 538, PARÁGRAFO ÚNICO DO CPC - MULTA - VIOLAÇÃO DO ART. 538 DO CPC** - A Reclamada, por intermédio dos Embargos Declaratórios, pretendia apenas modificar o julgado, uma vez que não existiam as alegadas omissões. Recurso de Embargos não conhecido.

**ADICIONAL DE INSALUBRIDADE - BASE DE CÁLCULO DO ADICIONAL DE INSALUBRIDADE - VIOLAÇÃO DO ART. 896 DA CLT.** - No Recurso de Embargos não há fundamentação combativa com relação aos argumentos utilizados pela Turma para não conhecer do Recurso de Revista.

Os Embargos em Recurso de Revista, por se tratar de recurso especial, que visa desconstituir o Acórdão da Turma e a fundamentação nele expendida, tem seu conhecimento invariavelmente atrelado ao oferecimento, pelo Embargante, de argumentação combativa quanto àqueles fundamentos.

**Recurso de Embargos não conhecido.**

**PROCESSO** : E-RR-594.067/1999.3 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SBDII)  
**RELATORA** : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI  
**EMBARGANTE** : ESTADO DE MINAS GERAIS (SUCESSOR DA CAIXA ECONÔMICA DO ESTADO DE MINAS GERAIS)  
**PROCURADOR** : DR. RICARDO MILTON DE BARROS  
**PROCURADORA** : DRA. VANESSA SARAIVA DE ABREU  
**EMBARGADO(A)** : NARGILDO RODRIGUES DA SILVA  
**ADVOGADO** : DR. FÁBIO ANTÔNIO SILVA

**DECISÃO:**Por unanimidade, não conhecer dos Embargos.

**EMENTA:EMBARGOS - INTERPRETAÇÃO DO TÍTULO EXECUTIVO JUDICIAL - INEXISTÊNCIA DE VIOLAÇÃO A COISA JULGADA**

A consulta aos fundamentos da sentença exequenda, para fins de delimitação do alcance da parte dispositiva, não implica em ofensa à coisa julgada, porque consubstancia, tão-somente, interpretação do título executivo judicial. Aplicação, por analogia, da Orientação Jurisprudencial nº 123 da SBDI-2/TST.

Embargos não conhecidos.

**PROCESSO** : E-RR-603.508/1999.3 - TRT DA 10ª REGIÃO - (AC. SBDII)  
**RELATOR** : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA  
**EMBARGANTE** : SOCIALE POLE COMERCIAL LTDA.  
**ADVOGADO** : DR. VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR  
**EMBARGADO(A)** : JOSÉ EDUARDO GALLIS  
**ADVOGADA** : DRA. REGILENE SANTOS DO NASCIMENTO

**DECISÃO:**Por unanimidade, conhecer do Recurso de Embargos, por violação do art. 896 da CLT e, no mérito dar-lhe provimento para reformar a decisão embargada e não conhecer do Recurso de Revista, no tocante à preliminar de nulidade do acórdão Regional, e determinar o retorno do processo à Turma para que aprecie as demais matérias suscitadas no Recurso de Revista.

**EMENTA:PRELIMINAR DE NULIDADE DO ACÓRDÃO REGIONAL.**

A SDI-Plena, em Sessão do dia 16/9/99, por maioria de votos, firmou entendimento no sentido de admitir o mandato tácito, por se tratar de uma das formas permitidas de mandatos em forma legal, previstas no artigo 1.290 do Código Civil.

Portanto, desnecessário o retorno do processo ao TRT de origem a fim de que esclareça se existe ou não mandato formal, que concede os poderes de mando, porque encontra pacificado nesta Corte a possibilidade de se conceder ao empregado os poderes de mando e gestão, por mandato tácito.

**Recurso de Embargos conhecido e provido.**

**PROCESSO** : E-RR-629.743/2000.4 - TRT DA 17ª REGIÃO - (AC. SBDII)  
**REDATOR DESIGNADO** : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN  
**EMBARGANTE** : EMPRESA DE PROCESSAMENTO DE DADOS DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO  
**ADVOGADA** : DRA. HÉLIDA BRAGANÇA ROSA PETRI  
**ADVOGADO** : DR. RAFAEL SANTA ANNA ROSA  
**EMBARGANTE** : MAGDALENA DINELLI GAUDIO  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ TÔRRES DAS NEVES  
**EMBARGADO(A)** : OS MESMOS

**DECISÃO:**I - Por unanimidade, conhecer dos Embargos da Reclamada; II - Por maioria, vencido o Exmo. Ministro Carlos Alberto Reis de Paula, relator, conhecer do Recurso de Embargos Adesivo do Reclamante, por violação do artigo 896 da CLT e, por unanimidade, dar-lhe provimento para, reformando o acórdão embargado, com ressalva de entendimento do Exmo. Ministro João Oreste Dalazen, e admitindo a irregularidade de representação processual, não conhecer do Recurso de Revista da Reclamada; III - Por unanimidade, julgar prejudicado o exame de mérito dos embargos da Reclamada.

**EMENTA:EMBARGOS ADESIVOS. CABIMENTO. INTERESSE RECURSAL. SUCUMBÊNCIA PARALELA. ACÓRDÃO TURMÁRIO FAVORÁVEL. RECURSO DE REVISTA DO ANTAGONISTA. IRREGULARIDADE DE REPRESENTAÇÃO PROCESSUAL. POTENCIAL INVERSÃO DO JULGAMENTO DE MÉRITO PELA SBDII DO TST. PERÍODO LABORADO PARA EMPRESA PÚBLICA APÓS A APOSENTADORIA ESPONTÂNEA DA AUTORA. SÚMULA Nº 363 DO TST**

**1. Acórdão turmário que nega provimento a recurso de revista da Reclamada, manifestando-se pela validade do período laborado posteriormente a aposentadoria espontaneamente requerida, a despeito de reconhecer tal evento como causa extintiva do primeiro contrato de trabalho. Embargos interpostos pela Reclamada, com fundamento em violação ao artigo 37, inciso II e § 2º, da Constituição Federal de 1988 e contrariedade à Súmula nº 363 do TST. Interposição de embargos adesivos pela Reclamante, impugnando o conhecimento do recurso de revista da antagonista, em face de patente irregularidade de representação processual.**

**2. Em princípio, a parte integralmente favorecida pelo acórdão turmário de mérito carece de interesse jurídico para recorrer. Entretanto, se a antagonista interpõe embargos autônomos, cabe à parte vitoriosa no mérito interpor recurso adesivo pugnando pelo acolhimento virtual de preliminar de não-conhecimento do recurso de revista, ante a constatação de irregularidade de representação processual, para a contingência de a SBDII do TST reformar a decisão da Turma. A admissibilidade do recurso adesivo, no caso, não obstante a decisão de mérito favorável à parte que o interpõe, justifica-se amplamente: a um, porque os embargos do adversário suscitam questão ligada à real perspectiva de reforma da decisão turmária (em tese contrária à Súmula nº 363 do TST); a dois, porque há uma sucumbência paralela no processo: a reclamada, no mérito; a reclamante, no tocante à preliminar de não-conhecimento do recurso de revista da parte adversa, pela ausência de pressuposto extrínseco de admissibilidade, sobre a qual não se operou ainda a preclusão e a respeito da qual lhe toca o ônus de provocar o exame pelo Tribunal, precisamente mediante recurso (CLT, art. 893, § 1º); a três, porque é a única solução razoável concebível, tendo-se presente que as contra-razões não se prestam a nenhuma postulação e ao Tribunal não é dado exercer a jurisdição senão mediante provocação (art. 2º), salvo quando se tratar de matéria examinável de ofício, hipótese de que não se cuida.**

**3. Embargos adesivos da Reclamante conhecidos e providos.**

**PROCESSO** : E-RR-634.856/2000.0 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SBDII)  
**RELATOR** : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA  
**EMBARGANTE** : COMPANHIA PARANAENSE DE ENERGIA - COPEL  
**ADVOGADO** : DR. ROBERTO CALDAS ALVIM DE OLIVEIRA  
**EMBARGADO(A)** : EUCLIDES PIRES SORNAS  
**ADVOGADO** : DR. MAXIMILIANO NAGL GARCEZ

**DECISÃO:**Por unanimidade, não conhecer integralmente dos Embargos.

**EMENTA:ADICIONAL DE PERICULOSIDADE - VIOLAÇÃO DO ART. 896 DA CLT** - A decisão Regional encontra-se em perfeita harmonia com a jurisprudência pacificada na Orientação Jurisprudencial nº 279 e na nova redação da Súmula nº 191 do TST. Recurso de Embargos não conhecido.

**ADICIONAL DE TRANSFERÊNCIA - VIOLAÇÃO DO ART. 896 DA CLT** - O art. 469, § 3º da CLT não foi violado, já que se trata de matéria não prequestionada na decisão da Turma. Incidência da Súmula nº 297 do TST. Recurso de Embargos não conhecido.

**AUXÍLIO-ALIMENTAÇÃO - OFENSA AO ART. 896 DA CLT** - Vulneração aos arts. 457, § 2º e 458 da CLT, não configuradas, em face do disposto na Súmula nº 297 do TST.

**Recurso de Embargos não conhecido.**

**PROCESSO** : E-RR-640.811/2000.6 - TRT DA 17ª REGIÃO - (AC. SBDII)  
**RELATOR** : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN  
**EMBARGANTE** : COMPANHIA SIDERÚRGICA DE TUBARÃO - CST  
**ADVOGADO** : DR. RICARDO ADOLPHO BORGES DE ALBUQUERQUE  
**EMBARGADO(A)** : RUI BARBOSA XAVIER  
**ADVOGADA** : DRA. SELMA MARIA LOBATO PEREIRA

**DECISÃO:**Por unanimidade, não conhecer integralmente dos embargos.

**EMENTA:EMBARGOS EM RECURSO DE REVISTA. JULGAMENTO EXTRA PETITA. FUNDAMENTO JURÍDICO. REINTEGRAÇÃO.**

1. O julgamento extra petita decorre apenas da extrapolação dos limites do pedido, não se configurando o vício se o juiz, tomando por base os fatos tais como narrados na petição inicial, vale-se de fundamento jurídico diverso para acolher o pedido.

2. Inadmissíveis, pois, embargos fundados em ofensa aos arts. 128 e 460, do CPC, se o pedido de reintegração foi deferido tal como postulado na petição inicial, contudo, com fundamento em dispositivo legal diverso do constante da causa de pedir.

**PREQUESTIONAMENTO FICTO. ACÓRDÃO REGIONAL. QUESTÃO FÁTICA. INOVAÇÃO RECURSAL. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.**

3. A teor da nova redação conferida à Súmula 297, do TST, pela Resolução nº 121/2003, o prequestionamento da matéria não constitui exigência absoluta, bastando que a parte, mediante embargos de declaração, postule prestação jurisdicional suplementar visando a sanar a omissão de que padece o acórdão. O conteúdo de tal recurso revela o prequestionamento no tópico em que o Tribunal resiste à outorga de prestação jurisdicional sobre questão jurídica relevante e pertinente da lide. Inteligência da Súmula nº 297, do TST.

4. Não se configura, contudo, o prequestionamento ficto, em acórdão regional, de questão eminentemente fática, relativa ao suposto percebimento de salário superior ao dobro do mínimo legal, e que se reveste de caráter inovatório, porquanto não suscitada em recurso ordinário, mas apenas nos subsequentes embargos de declaração.

5. Embargos não conhecidos.

**PROCESSO** : E-RR-644.687/2000.4 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. SBDII)  
**RELATOR** : MIN. ALOYSIO SILVA CORRÊA DA VEIGA  
**EMBARGANTE** : ARNALDO SOAVE  
**ADVOGADO** : DR. DAVID RODRIGUES DA CONCEIÇÃO  
**ADVOGADO** : DR. JASSET DE ABREU DO NASCIMENTO  
**EMBARGADO(A)** : AÇOPEÇAS - INDÚSTRIA DE PEÇAS DE AÇO LTDA.  
**ADVOGADO** : DR. PAULO CESAR PIVA

**DECISÃO:**Por unanimidade, não conhecer dos embargos.

**EMENTA:EMBARGOS. RECURSO DE REVISTA NÃO CONHECIDO. NECESSIDADE DE INDICAÇÃO EXPRESSA DE VIOLAÇÃO DO ART. 896 DA CLT. ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL Nº 294 DA SBDI-1 DO TST.** Para a interposição de Embargos à SDI à decisão que não conheceu do recurso de revista, é necessário que a parte embargante indique expressamente violação do art. 896 da CLT, sob pena de não conhecimento dos embargos. Matéria com entendimento já sedimentado neste Tribunal Superior do Trabalho, por meio da OJ nº 294 da SBDI-1. Embargos não conhecidos.

**PROCESSO** : E-RR-645.299/2000.0 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SBDII)  
**RELATOR** : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA  
**EMBARGANTE** : COMPANHIA DE TRANSPORTES COLETIVOS DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO - CTC/RJ (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)  
**PROCURADORA** : DRA. MARILIA MONZILLO DE ALMEIDA AZEVEDO  
**EMBARGANTE** : PAULO FERNANDES FERREIRA  
**ADVOGADA** : DRA. ANA PAULA MOREIRA DOS SANTOS  
**EMBARGADO(A)** : OS MESMOS

**DECISÃO:**Por unanimidade: I - não conhecer do Recurso de Embargos interposto pelo reclamante e II - conhecer do Recurso de Embargos interposto pela reclamada por violação ao art. 37, inc. II e § 2º, da Constituição da República e, no mérito, dar-lhe provimento para limitar a condenação, no que se refere ao segundo contrato de trabalho, ao pagamento da contraprestação pactuada e dos valores referentes aos depósitos do FGTS, nos termos da Súmula 363 do TST.

**EMENTA:RECURSO DE EMBARGOS INTERPOSTO PELO RECLAMANTE**

**APOSENTADORIA ESPONTÂNEA. EXTINÇÃO DO CONTRATO DE TRABALHO. EFEITOS.** A aposentadoria espontânea, nos termos do art. 453, caput, da CLT, que não foi atingido pela decisão do Supremo Tribunal Federal na ADIn 1.721-3 nem foi objeto de alteração pela Lei 9.528/97, resulta na extinção do contrato de trabalho, mesmo quando o empregado continua a trabalhar na empresa após a concessão do benefício previdenciário. Inteligência que emerge da Orientação Jurisprudencial 177 da SBDI-1.

Recurso de Embargos de que não se conhece.

**RECURSO DE EMBARGOS INTERPOSTO PELA RECLAMANDA**

**APOSENTADORIA ESPONTÂNEA. EXTINÇÃO DO CONTRATO DE TRABALHO. EFEITOS. CONTRATO POSTERIOR CELEBRADO NA VIGÊNCIA DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA DE 1988.** Considerando que a aposentadoria espontânea extingue o contrato de trabalho e que o segundo contrato, realizado após a Constituição da República de 1988, não observou as exigências previstas no art. 37, inc. II e § 2º, da Constituição da República, não há falar em direito ao pagamento de verbas rescisórias relativamente ao segundo contrato, em face de sua nulidade. Inteligência que se extrai da Súmula 363 do TST e da Orientação Jurisprudencial 177 da SBDI-1.

Recurso de Embargos de que se conhece e a que se dá parcial provimento.

**PROCESSO** : E-RR-647.522/2000.2 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SBDII)

**RELATOR** : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA

**EMBARGANTE** : MUNICÍPIO DE OLÍMPIA

**ADVOGADA** : DRA. EDELY NIETO GANANCIO

**EMBARGADO(A)** : TERESA DE LIRA SILVA

**ADVOGADO** : DR. MÁRCIO ANTÔNIO SCALON BUCK

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer dos embargos.

**EMENTA:EMBARGOS. MUNICÍPIO DE OLÍMPIA. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. APLICAÇÃO DA SÚMULA Nº 331, ITEM IV, DO TST. RECURSO DE REVISTA. NÃO CONHECIDO. EMBARGOS. AUSÊNCIA DE VIOLAÇÃO DO ARTIGO 896 DA CLT.** Não há como se analisar os fundamentos levantados pelo Município-reclamado em suas razões de Embargos, haja vista a ausência de indicação de ofensa ao artigo 896 da CLT. Aplicável o obstáculo da Orientação Jurisprudencial nº 294 desta SBDI-1/TST. Recurso de Embargos não conhecido.

**PROCESSO** : E-RR-650.787/2000.1 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SBDII)

**RELATOR** : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN

**EMBARGANTE** : INÁCIO MANOEL DA SILVA E OUTROS

**ADVOGADO** : DR. JOSÉ TÔRRES DAS NEVES

**EMBARGADO(A)** : UNIÃO (EXTINTA RFFSA)

**PROCURADOR** : DR. MOACIR ANTÔNIO MACHADO DA SILVA

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer dos embargos no tocante ao tema "conhecimento do recurso de revista da parte contrária - divergência jurisprudencial inidônea - contrariedade à Súmula nº 337 do TST - afronta ao artigo 896 da CLT", por violação ao artigo 896 da CLT e por contrariedade à Súmula nº 337 do TST, e, no mérito, dar-lhes provimento para, quanto ao tema "URV - conversão - diferenças salariais", tornar subsistente o v. acórdão regional. Prejudicado, via de consequência, o exame do tema remanescente dos embargos, qual seja "salário - equívoco quando da conversão em URV - Medida Provisória nº 434/94 - redução salarial não caracterizada".

**EMENTA:RECURSO. CONHECIMENTO. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL. COMPROVAÇÃO. SÚMULA Nº 337 DO TST.**

1. Segundo a orientação contida na Súmula nº 337, inciso I, alínea "a", do TST, para a comprovação de divergência jurisprudencial, hábil ao conhecimento do recurso de revista, incumbe à parte trazer cópia autenticada dos acórdãos apontados como discrepantes, ou indicar a respectiva fonte oficial ou repositório autorizado em que foram publicados.

2. Viola, portanto, o artigo 896 da CLT acórdão de Turma do TST que conhece e dá provimento a recurso de revista com base em arestos transcritos aos autos em flagrante inobservância ao comando inscrito na Súmula nº 337, em sua nova redação (DJ 20.04.2005).

3. Embargos conhecidos e providos para tornar subsistente o acórdão regional quanto ao tema "URV - conversão - diferenças salariais", considerando que o recurso de revista veio fundamentado apenas em divergência jurisprudencial inidônea ao fim colimado.

**PROCESSO** : E-RR-653.205/2000.0 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SBDII)

**RELATOR** : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA

**EMBARGANTE** : MARLI MARISE MACEDO

**ADVOGADO** : DR. NILTON CORREIA

**EMBARGADO(A)** : COMPANHIA DE DESENVOLVIMENTO AGROPECUÁRIO DO PARANÁ - CODAPAR

**ADVOGADA** : DRA. RAQUEL CRISTINA BALDO FAGUNDES

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer integralmente do Recurso de Embargos.

**EMENTA:APOSENTADORIA ESPONTÂNEA - EXTINÇÃO DO CONTRATO DE TRABALHO.** A decisão embargada encontra-se em perfeita harmonia com a jurisprudência pacificada no item nº 177 da Orientação Jurisprudencial da SBDI-1/TST. Embargos não conhecidos.

**PROCESSO** : E-RR-660.300/2000.5 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SBDII)

**RELATORA** : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI

**EMBARGANTE** : TELECOMUNICAÇÕES DE MINAS GERAIS S.A. - TELEMIG

**ADVOGADO** : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL

**EMBARGADO(A)** : NELSON CAMPOS E OUTROS

**ADVOGADO** : DR. JOSÉ SERAFIM MUNIZ

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer dos Embargos.

**EMENTA:RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA - ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA (AUTARQUIAS, FUNDAÇÕES PÚBLICAS, EMPRESAS PÚBLICAS E SOCIEDADES DE ECONOMIA MISTA) - LEI Nº 8.666/93**

A Administração Pública aplica-se a orientação do Enunciado nº 331, IV, do TST, com nova redação, decorrente do julgamento do Incidente de Uniformização de Jurisprudência suscitado no RR-297.751/96: "IV - O inadimplemento das obrigações trabalhistas, por parte do empregador, implica na responsabilidade subsidiária do tomador dos serviços, quanto àquelas obrigações, inclusive quanto aos órgãos da administração direta, das autarquias, das fundações públicas, das empresas públicas e das sociedades de economia mista, desde que hajam participado da relação processual e constem também do título executivo judicial (artigo 71 da Lei nº 8.666/93)". O acórdão recorrido está conforme à Súmula, inviabilizando o conhecimento dos Embargos, nos termos do artigo 894, alínea "b", da CLT e da Súmula nº 333 do TST.

Embargos não conhecidos.

**PROCESSO** : E-RR-666.650/2000.2 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SBDII)

**RELATOR** : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN

**EMBARGANTE** : PETROBRÁS DISTRIBUIDORA S.A.

**ADVOGADO** : DR. LUIZ EDUARDO COSTA SOUZA DE ALMEIDA

**EMBARGADO(A)** : ANTÔNIO DA SILVA

**ADVOGADO** : DR. ANTÔNIO DA SILVA

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer dos embargos.

**EMENTA:EMBARGOS EM RECURSO DE REVISTA. HORAS EXTRAS. ADVOGADO EMPREGADO. JORNADA DE TRABALHO.**

1. O art. 20, caput, da Lei nº 8.906/94 estabelece a jornada de trabalho do advogado empregado em duração máxima de 4 horas diárias ou 20 horas semanais, salvo acordo ou convenção coletiva de trabalho ou em caso de dedicação exclusiva. Entende-se por dedicação exclusiva a limitação da duração do trabalho a quarenta horas semanais, ou oito horas diárias (art. 12 do Regulamento Geral do Estatuto da Advocacia e da Ordem dos Advogados do Brasil).

2. Não viola o aludido dispositivo legal acórdão regional que, consignando a inexistência de acordo ou convenção coletiva ou ainda de cláusula contratual prevendo expressamente jornada de 40 horas semanais, confere ao empregado o direito à jornada reduzida de 4 horas.

3. Embargos não conhecidos.

**PROCESSO** : E-RR-672.635/2000.3 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SBDII)

**RELATOR** : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN

**EMBARGANTE** : MARIA DO CARMO GARCIA E OUTROS

**ADVOGADO** : DR. SID H. RIEDEL DE FIGUEIREDO

**EMBARGADO(A)** : NOSSA CAIXA - NOSSO BANCO S.A.

**ADVOGADO** : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer dos embargos, por ofensa ao artigo 896 da CLT, e, no mérito, dar-lhes provimento para, anulando o v. acórdão turmário de fls. 391/396 e a anterior decisão monocrática de fls. 379/380, determinar o retorno dos autos à Eg. Turma de origem, a fim de que julgue o recurso de revista dos Reclamantes, como entender de direito, afastada a incidência à espécie da ora cancelada OJ nº 320 da SBDII do TST.

**EMENTA:RECURSO DE REVISTA. TEMPESTIVIDADE. PROTOCOLO INTEGRADO. PROTOCOLO JUDICIAL (P-02) DO TRT DA 2ª REGIÃO.**

1. Recurso de revista interposto no octídio legal e apresentado perante a Secretaria do Protocolo Judicial do Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região, inequivocamente órgão da própria Corte (Protocolo P-02).

2. Impertinente e inadequada a invocação pela Turma da cancelada Orientação Jurisprudencial nº 320, da SBDII do Tribunal Superior do Trabalho à espécie, porque nem mesmo esta deixava de reconhecer implicitamente a idoneidade de órgão oficial do próprio Tribunal Regional do Trabalho, ainda que descentralizado, para a protocolização de recurso de revista.

3. Incore, assim, em erro in procedendo, infringente de lei, acórdão turmário que, endossando decisão monocrática do Relator na qual se denegara seguimento a recurso de revista invocando-se a Orientação Jurisprudencial nº 320 do TST, nega provimento a agravo interposto pela parte. Afronta patente ao artigo 896 da CLT.

4. Recurso de embargos de que se conhece, por violação, e a que se dá provimento para determinar o retorno dos autos à Turma de origem, a fim de que julgue o recurso de revista dos Reclamantes, como entender de direito, afastada a incidência à espécie da ora cancelada OJ nº 320 da SBDII do TST.

**PROCESSO** : E-RR-672.652/2000.1 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. SBDII)

**RELATOR** : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA

**EMBARGANTE** : SERVIÇO SOCIAL DA INDÚSTRIA - SE-SI

**ADVOGADO** : DR. JORGE NESTOR MARGARIDA

**EMBARGADO(A)** : OLÍVIA PROBST SOARES DA SILVA

**ADVOGADO** : DR. ANDRÉ TITO VOSS

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer dos Embargos.

**EMENTA:ADICIONAL DE INSALUBRIDADE - LIXO DOMÉSTICO - AGENTES BIOLÓGICOS PREVISTOS NO ANEXO 14 DA NR 15.** Inaplicável o item nº 170 da Orientação Jurisprudencial da SBDI-1/TST, visto que ficou comprovado através de laudo pericial que o lixo manuseado pela Reclamante continha agentes biológicos previstos no Anexo 14 da NR 15. Recurso de Embargos não conhecido.

**PROCESSO** : E-RR-675.195/2000.2 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. SBDII)

**RELATOR** : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA

**EMBARGANTE** : ESTADO DO AMAZONAS - SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO E QUALIDADE DE ENSINO - SEDUC

**PROCURADOR** : DR. ALDEMAR A. ARAÚJO JORGE DE SALLES

**PROCURADOR** : DR. RICARDO ANTONIO REZENDE DE JESUS

**EMBARGADO(A)** : LÉDA MARIA FERREIRA SOTERO

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Embargos.

**EMENTA:NULIDADE DO CONTRATO DE TRABALHO - PAGAMENTO DO FGTS.** A contratação de servidor público, após a promulgação da Constituição da República de 1988, sem a observância do requisito da prévia aprovação em concurso, implica nulidade do ato com efeitos ex tunc, e não surte efeito trabalhista. Ressalva se faz quanto ao pagamento da contraprestação pactuada e ao FGTS como forma de ressarcimento da força de trabalho despendida, à luz do artigo 19-a, da Lei nº 8.036/90. Recurso de Embargos não conhecido.

**PROCESSO** : E-RR-675.996/2000.0 - TRT DA 6ª REGIÃO - (AC. SBDII)

**RELATOR** : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA

**EMBARGANTE** : BANCO BANORTE S.A. (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)

**ADVOGADO** : DR. NILTON CORREIA

**EMBARGADO(A)** : CARLOS JOSÉ DE CARVALHO ARAÚJO

**ADVOGADO** : DR. FABIANO GOMES BARBOSA

**ADVOGADO** : DR. CARLOS ANDRÉ LOPES ARAÚJO

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Embargos.

**EMENTA:RECURSO DO BANCO BANORTE S.A. (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)**

**AFRONTA AO ARTIGO 896 DA CLT. EMPRESA EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL. JUROS DE MORA.** A Súmula nº 304 do TST não faz qualquer referência à hipótese fixada pelo TRT, em que a sucessão ocorrida retirou do Recorrente o direito ao privilégio da não incidência dos juros de mora. Conseqüentemente, seria inviável à Turma concluir que ela tivesse sido contrariada pela decisão recorrida, de forma a viabilizar o conhecimento da Revista. Intacto o art. 896 da CLT. Recurso de Embargos não conhecido.

**PROCESSO** : E-RR-676.183/2000.7 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SBDII)

**RELATOR** : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA

**EMBARGANTE** : WILMA ALVES LOPES E OUTROS

**ADVOGADO** : DR. MARTHIUS SÁVIO CAVALCANTE LOBATO E OUTROS

**EMBARGADO(A)** : BANCO BANERJ S.A.

**ADVOGADO** : DR. MARCUS VINÍCIUS CORDEIRO

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Embargos.

**EMENTA:PERDAS SALARIAIS. PLANO BRESSER. CLÁUSULA QUINTA DO ACORDO COLETIVO DE 1991/1992. EFICÁCIA. LIMITAÇÃO À DATA-BASE DA CATEGORIA.** A Turma decidiu em consonância com a Orientação Jurisprudencial Transitória 26 da SBDI-1 desta Corte, que, não obstante tenha reconhecido a eficácia da Cláusula Quinta do Acordo Coletivo de 1991/1992, fixou como limite temporal de janeiro de 1992, quando foi firmado o ajuste, ao mês anterior à data-base da categoria, ou seja, agosto de 1992. Incidência da Súmula 333 do TST.

Recurso de Embargos de que não se conhece.



**PROCESSO** : E-RR-677.823/2000.4 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SBDI1)  
**RELATORA** : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI  
**EMBARGANTE** : FURNAS - CENTRAIS ELÉTRICAS S.A.  
**ADVOGADO** : DR. LYCURGO LEITE NETO  
**EMBARGADO(A)** : ROSÂNGELA ARAÚJO DA SILVA  
**ADVOGADO** : DR. RONALD DE CASTRO FILHO

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer dos Embargos.

**EMENTA:** EMBARGOS - CONTRATO NULO - AUSÊNCIA DE INVOCAÇÃO DO § 2º DO ART. 37 DA CONSTITUIÇÃO - ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL Nº 335 DA SBDI-1/TST

O acórdão embargado harmoniza-se ao disposto na Orientação Jurisprudencial nº 335 da C. SBDI-1/TST, no sentido de que a declaração de nulidade da contratação sem concurso público e a limitação de seus efeitos pressupõem, além da ofensa ao inciso II do art. 37 da Carta Magna, a invocação, concomitante, do § 2º. Incidência da Súmula nº 333/TST.

Embargos não conhecidos.

**PROCESSO** : E-RR-678.670/2000.1 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SBDI1)  
**RELATOR** : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA  
**EMBARGANTE** : KÁTIA REGINA DO SACRAMENTO VENTURA E OUTROS  
**ADVOGADO** : DR. NELSON LUIZ DE LIMA  
**ADVOGADO** : DR. RICARDO QUINTAS CARNEIRO  
**EMBARGADO(A)** : BANCO ITAÚ S. A.  
**ADVOGADO** : DR. CARLOS EDUARDO BOSÍSIO  
**ADVOGADO** : DR. LUIZ EDUARDO PREZÍDIO PEIXOTO  
**ADVOGADO** : DR. VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR  
**EMBARGADO(A)** : BANCO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO S.A. (EM LIQUIDAÇÃO EXTRA-JUDICIAL)  
**ADVOGADO** : DR. ROGÉRIO AVELAR

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer do Recurso de Embargos, por divergência jurisprudencial no tocante às diferenças salariais decorrentes do ACT 91/92 e, no mérito, dar-lhe provimento parcial para condenar o Reclamado ao pagamento das diferenças salariais decorrentes do Acordo Coletivo de Trabalho de 1991/1992, de 1º de janeiro a 31 de agosto de 1992.

**EMENTA:** DIFERENÇAS SALARIAIS. REAJUSTE DE 26,06%. ACORDO COLETIVO DE 91/92 - O caput da Cláusula 5ª do Acordo Coletivo 91/92 é de eficácia plena. A ausência de negociação sobre a forma e condições para o pagamento das perdas de 26,06% não obsta o cumprimento da obrigação criada. Devido o pagamento das perdas salariais, limitado ao período previsto na Cláusula 5ª. A incorporação das perdas aos salários, prevista no parágrafo único, é norma de eficácia limitada, vez que seria imprescindível a realização de novas negociações para legitimar imposição de obrigação que extrapole a vigência do Acordo Coletivo de Trabalho. Recurso de Embargos conhecido e provido parcialmente.

**PROCESSO** : E-RR-679.092/2000.1 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SBDI1)  
**RELATOR** : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA  
**EMBARGANTE** : BANCO DO BRASIL S.A.  
**ADVOGADO** : DR. CLÁUDIO BISPO DE OLIVEIRA  
**ADVOGADA** : DRA. LUZIMAR DE S. AZEREDO BASTOS  
**EMBARGADO(A)** : OLGA SOUZA  
**ADVOGADO** : DR. MARTHIUS SÁVIO CAVALCANTE LOBATO

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer integralmente do Recurso de Embargos.

**EMENTA:** PRELIMINAR DE NULIDADE. As matérias suscitadas pelos Reclamados em seus declaratórios foram devidamente apreciadas, isto é, a prestação jurisdicional buscada foi entregue de maneira plena. Recurso de Embargos não conhecido.

**HORAS EXTRAS - ÔNUS DA PROVA - VIOLAÇÃO AO ART. 896 DA CLT.** Em relação à incorporação das horas extras, a alegação de serem eventuais tem natureza impeditiva do direito, pelo que o ônus da prova ser do reclamado.

**Recurso de Embargos não conhecido.**

**PROCESSO** : E-RR-692.094/2000.9 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SBDI1)  
**RELATOR** : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA  
**EMBARGANTE** : MARIA ALICE FERREIRA  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ EYMARD LOGUÉRCIO  
**EMBARGADO(A)** : BANCO BANERJ S.A.  
**ADVOGADO** : DR. VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Embargos.

**EMENTA:** PERDAS SALARIAIS. PLANO BRESSER. CLÁUSULA QUINTA DO ACORDO COLETIVO DE 1991/1992. EFICÁCIA. LIMITAÇÃO À DATA-BASE DA CATEGORIA. A Turma decidiu em consonância com a Orientação Jurisprudencial Transitória 26 da SBDI-1 desta Corte, que, não obstante tenha reconhecido a eficácia da Cláusula Quinta do Acordo Coletivo de 1991/1992, fixou como limite temporal de janeiro de 1992, quando foi firmado o ajuste, ao mês anterior à data-base da categoria, ou seja, agosto de 1992. Recurso de Embargos de que não se conhece.

**PROCESSO** : E-RR-699.534/2000.3 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SBDI1)  
**RELATOR** : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA  
**EMBARGANTE** : APARECIDO BACANELLI GUTIERREZ  
**ADVOGADA** : DRA. GLÓRIA MARY D'AGOSTINO SACCHI  
**EMBARGADO(A)** : DAIMLERCHRYSLER DO BRASIL LTDA.  
**ADVOGADA** : DRA. MÁRCIA MARIA GUIMARÃES DE SOUSA

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer dos Embargos.

**EMENTA:** EMBARGOS. VANTAGEM FINANCEIRA. COMPENSAÇÃO PREVISTA EM NORMA COLETIVA. LEGALIDADE. A decisão da Turma está em consonância com a iterativa, notória e atual jurisprudência da Corte, cujo entendimento prevalente é que é válida a norma coletiva que institui o pagamento da parcela vantagem financeira a ser compensada com verbas trabalhistas que venham a ser reconhecidas em juízo. Embargos não conhecidos.

**PROCESSO** : E-RR-703.275/2000.3 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SBDI1)  
**RELATORA** : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI  
**EMBARGANTE** : ELETROPOLITANA METROPOLITANA ELETRICIDADE DE SÃO PAULO S.A.  
**ADVOGADO** : DR. LYCURGO LEITE NETO  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ AUGUSTO RODRIGUES JÚNIOR  
**EMBARGADO(A)** : JOSÉ FRANCISCO DOS SANTOS  
**ADVOGADO** : DR. MIGUEL RICARDO GATTI CALMON NOGUEIRA DA GAMA

**DECISÃO:** Por unanimidade, rejeitar a preliminar de não cabimento dos Embargos argüida na impugnação e não conhecer integralmente dos Embargos.

**EMENTA:** PRELIMINAR ARGÜIDA EM IMPUGNAÇÃO AOS EMBARGOS - CABIMENTO DOS EMBARGOS - SÚMULA Nº 214 DO TST

1. O acórdão de Turma que determina o retorno dos autos ao Tribunal de origem pode ser impugnado por meio de Embargos, a teor do que dispõe a Súmula nº 214 do TST.

**EMBARGOS - PRELIMINAR - INTEMPESTIVIDADE DO RECURSO DE REVISTA - PROTOCOLO INTEGRADO**

1. Na espécie, o Recurso de Revista do Reclamante foi aviado tempestivamente.

O Pleno desta Corte, no julgamento do RR-615.930/99, cancelou a Orientação Jurisprudencial nº 320 da SBDI-1.

**PRELIMINAR DE NULIDADE POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICCIONAL - INEXISTÊNCIA**

1. Não importa em negativa de prestação jurisdiccional o mero julgamento em sentido contrário ao interesse da parte.

**EMBARGOS - PLANO DE INCENTIVO AO DESLIGAMENTO VOLUNTÁRIO - RESCISÃO CONTRATUAL - TRANSAÇÃO - EFEITOS**

1. A adesão ao Programa de Aposentadoria Voluntária ou ao de Demissão Incentivada - nos quais a quitação total do contrato de trabalho é referida de forma genérica - não obsta a que o empregado postule em juízo parcelas trabalhistas.

2. A quitação tem eficácia restrita às verbas especificadas no Termo de Rescisão e não alcança aquelas expressamente nele ressalvadas. Artigo 477, § 2º, da CLT e Súmula nº 330 desta Corte. Aplica-se a Orientação Jurisprudencial nº 270 da SBDI-1. Incidência da Súmula nº 333 do TST.

Embargos não conhecidos.

**PROCESSO** : E-RR-703.282/2000.7 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SBDI1)  
**RELATORA** : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI  
**EMBARGANTE** : COMPANHIA RIOGRANDENSE DE TELECOMUNICAÇÕES - CRT  
**ADVOGADO** : DR. VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR  
**EMBARGADO(A)** : ARMANDO BORGES SAMPAIO  
**ADVOGADO** : DR. NILTON CORREIA  
**ADVOGADA** : DRA. MARLA DE ALENCAR OLIVEIRA VIEGAS

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer dos Embargos.

**EMENTA:** EMBARGOS - ADICIONAL DE PERICULOSIDADE - SISTEMA ELÉTRICO DE POTÊNCIA - EMPRESA DE TELEFONIA - EMPREGADO-CABISTA

1. Nos termos da Orientação Jurisprudencial nº 324 da C. SBDI-1, "é assegurado o adicional de periculosidade apenas aos empregados que trabalham em sistema elétrico de potência em condições de risco, ou que o façam com equipamentos e instalações elétricas similares, que ofereçam risco equivalente, ainda que em unidade consumidora de energia elétrica".

2. Nesse sentido, o empregado-cabista tem jus ao adicional de periculosidade, diante da prestação de serviço em equipamento similar ao do sistema elétrico de potência, com risco equivalente. Embargos não conhecidos.

**PROCESSO** : E-RR-711.718/2000.9 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SBDI1)  
**RELATOR** : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA  
**EMBARGANTE** : ALBERTO FLORENCE DE MOURA  
**ADVOGADO** : DR. MARTHIUS SÁVIO CAVALCANTE LOBATO  
**EMBARGADO(A)** : BANCO ITAÚ S.A.  
**ADVOGADO** : DR. VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer do Recurso de Embargos por divergência jurisprudencial e, no mérito, dar-lhe provimento parcial para condenar o reclamado ao pagamento de diferenças salariais decorrentes do reajuste de 26,06% fixado na cláusula quinta do Acordo Coletivo de 1991/1992, limitado ao mês de agosto de 1992.

**EMENTA:** BANERJ. ACORDO COLETIVO DE 1991/1992. CLÁUSULA QUINTA. REAJUSTE SALARIAL (26,06%). NATUREZA E EFICÁCIA. Não se cogita de submissão da cláusula quinta do Acordo Coletivo de 1991/1992 à condição suspensiva quando se observa que a avença tem termo inicial de vigência - janeiro de 1992 - em data posterior à estabelecida como marco para a negociação das condições para o pagamento do reajuste salarial - novembro de 1991. Assim, são devidas as diferenças salariais decorrentes do IPC de junho de 1987, de 26,06%, em face da fixação em norma de eficácia plena, e com limitação à data-base, conforme expressamente pactuado, não havendo falar, portanto, em natureza programática dessa norma.

Recurso de Embargos a que se dá parcial provimento para condenar o reclamado ao pagamento de diferenças salariais decorrentes do reajuste de 26,06% fixado na cláusula quinta do Acordo Coletivo de 1991/1992, em relação ao mês de agosto de 1992, considerada a prescrição.

**PROCESSO** : E-RR-712.096/2000.6 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SBDI1)  
**RELATOR** : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA  
**EMBARGANTE** : OSMAR DOS SANTOS CORREIA  
**ADVOGADO** : DR. ZÉLIO MAIA DA ROCHA  
**EMBARGADO(A)** : TELECOMUNICAÇÕES DE SÃO PAULO S.A. - TELES P  
**ADVOGADO** : DR. ADELMO DA SILVA EMERENCIANO

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Embargos.

**EMENTA:** RECURSO DE REVISTA QUE NÃO MERECEU CONHECIMENTO. VIOLAÇÃO AO ART. 896 DA CLT NÃO INDICADA. RECURSO DE EMBARGOS DE QUE NÃO SE CONHECE. Para a admissibilidade e para o conhecimento do recurso de embargos interposto contra decisão mediante a qual não mereceu conhecimento o recurso de revista, necessário se faz que a parte embargante aponte violação ao art. 896 da CLT e apresente fundamentação objetiva capaz de desconstituir os fundamentos da decisão impugnada, não bastando sustentar genericamente que o recurso de revista merecia conhecimento. Inteligência que se extrai da Orientação Jurisprudencial 294 da SBDI-1.

Recurso de Embargos de que não se conhece.

**PROCESSO** : E-ED-RR-715.846/2000.6 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SBDI1)  
**RELATOR** : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA  
**EMBARGANTE** : JOÊNIS PEREIRA DE OLIVEIRA  
**ADVOGADO** : DR. FREDERICO GARCIA GUIMARÃES  
**EMBARGADO(A)** : CENTRAIS ELÉTRICAS DE MINAS GERAIS S.A. - CEMIG  
**ADVOGADO** : DR. ANDRÉ SCHMIDT DE BRITO

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Embargos.

**EMENTA:** RECURSO DE REVISTA QUE NÃO MERECEU CONHECIMENTO QUANTO AOS PRESSUPOSTOS INTRÍNSECOS. NECESSIDADE DE INDICAÇÃO EXPRESSA DE OFENSA AO ART. 896 DA CLT. "Para a admissibilidade e o conhecimento de embargos opostos contra decisão de Turma em que não se conheceu do recurso de revista, mediante exame dos pressupostos intrínsecos, é necessário que a embargante aponte expressamente a violação ao art. 896 da CLT" (Orientação Jurisprudencial 294 da SBDI-1 desta Corte).

Recurso de Embargos de que não se conhece.

**PROCESSO** : E-RR-717.420/2000.6 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SBDI1)  
**RELATOR** : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA  
**EMBARGANTE** : FIAT AUTOMÓVEIS S.A.  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ MARIA DE SOUZA ANDRADE  
**ADVOGADO** : DR. HÉLIO CARVALHO SANTANA  
**EMBARGADO(A)** : DEUSDETH CARMO ARAÚJO  
**ADVOGADO** : DR. PEDRO ROSA MACHADO



**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Embargos.

**EMENTA: RECURSO DE EMBARGOS. TURNOS ININTERRUPTOS DE REVEZAMENTO. HORAS EXTRAS APÓS A SEXTA HORA. HORISTA. ADICIONAL DE HORAS EXTRAS.** A Constituição da República, quando, em seu art. 7º, inc. XIV, estabeleceu a jornada normal de seis horas para o trabalho realizado em turnos ininterruptos de revezamento, procurou não apenas compensar o maior desgaste dos empregados, mas também promover a melhoria de sua condição social e econômica. Ao reduzir o número máximo de horas normais daqueles empregados, de 240 para 180 mensais, o legislador constituinte não pretendeu diminuir sua remuneração mensal em igual proporção; ao contrário, estabeleceu que a hora de trabalho em turnos ininterruptos de revezamento deve ser remunerada com valor superior ao da hora de trabalho em turnos fixos. Por isso, o entendimento de que a remuneração normal e mensal do empregado já estaria remunerando a sétima e a oitava horas diárias - sendo, pois, devidos apenas os adicionais de horas extras correspondentes - implica esvaziar substancialmente a conquista constitucional e ignorar o princípio fundamental do Direito do Trabalho de que suas normas devem ser interpretadas no sentido de ampliar; e não, de restringir a proteção e as conquistas da parte hipossuficiente. Ademais, a circunstância de o empregado perceber salário por hora não impede o reconhecimento das horas extraordinárias excedentes da sexta e tampouco do salário contratualmente ajustado em correspondência à jornada legal. Incidência da Súmula 333 do TST.

Recurso de Embargos de que não se conhece.

**PROCESSO** : AG-E-RR-719.971/2000.2 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SBDII)  
**RELATOR** : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN  
**AGRAVANTE(S)** : DARCY BECKER  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ EYMARD LOGUÉRCIO  
**ADVOGADO** : DR. MARTHIUS SÁVIO CAVALCANTE LOBATO  
**AGRAVADO(S)** : THORGA ENGENHARIA INDUSTRIAL LTDA.  
**ADVOGADO** : DR. OTACILIO LINDEMAYER FILHO

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental.

**EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL. EMBARGOS EM RECURSO DE REVISTA. APOSENTADORIA ESPONTÂNEA. EFEITOS. EXTINÇÃO DO CONTRATO DE TRABALHO.**

1. Infundado agravo regimental interposto em face de decisão monocrática denegatória de embargos proferida com respaldo na Orientação Jurisprudencial nº 177 da SBDII do TST.

2. A jurisprudência dominante no TST, conferindo interpretação ao artigo 453, caput, da CLT, já se consolidou no sentido de que a aposentadoria espontânea constitui causa de extinção do contrato de trabalho, sendo, pois, indevido o pagamento da multa de 40% do FGTS em relação ao período anterior à concessão do referido benefício previdenciário.

3. Agravo regimental não provido.

**PROCESSO** : ED-E-RR-721.960/2001.8 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SBDII)  
**RELATOR** : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA  
**EMBARGANTE** : WALDYR SOUZA DA SILVA  
**ADVOGADO** : DR. MARTHIUS SÁVIO CAVALCANTE LOBATO  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ EYMARD LOGUÉRCIO  
**EMBARGADO(A)** : BANCO BANERJ S.A.  
**ADVOGADO** : DR. NICOLAU F. OLIVIERI  
**ADVOGADO** : DR. VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR  
**EMBARGADO(A)** : BANCO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO S.A. (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)  
**ADVOGADA** : DRA. ANA CRISTINA ULBRICHT DA ROCHA

**DECISÃO:** Por unanimidade, rejeitar os Embargos de Declaração.  
**EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO.** Não havendo vícios a sanar no julgado impugnado, rejeitam-se os Embargos de Declaração.

**PROCESSO** : E-AIRR-732.834/2001.7 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SBDII)  
**RELATORA** : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI  
**EMBARGANTE** : MUNICÍPIO DE OSASCO  
**PROCURADORA** : DRA. LILIAN MACEDO CHAMPI GALLO  
**EMBARGADO(A)** : TERESA CRISTINA VENTURA ALVES MATSUOKA  
**ADVOGADO** : DR. PEDRO MARTINS DE OLIVEIRA FILHO

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer dos Embargos.

**EMENTA: EMBARGOS - AGRAVO DE INSTRUMENTO - RECURSO DE REVISTA INTERPOSTO EM VARA DO TRABALHO - PROTOCOLO INTEGRADO**

A Embargante não indica violação legal ou arestos à comprovação de divergência, desatendendo ao disposto no art. 894, alínea "b", da CLT. Incidência da Súmula nº 221, item I, do TST.

Embargos não conhecidos.

**PROCESSO** : E-RR-733.049/2001.2 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SBDII)  
**RELATOR** : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA  
**EMBARGANTE** : COMPANHIA DOCAS DO ESTADO DE SÃO PAULO - CODESP  
**ADVOGADO** : DR. SÉRGIO QUINTERO  
**ADVOGADO** : DR. BENJAMIN CALDAS BESERRA  
**EMBARGADO(A)** : CRISPIM GOMES DE AGUIAR  
**ADVOGADO** : DR. ERALDO AURÉLIO RODRIGUES FRANZESE  
**ADVOGADA** : DRA. MONYA RIBEIRO TAVARES PERINI

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Embargos.

**EMENTA: RECURSO DE REVISTA NÃO CONHECIDO - AUSÊNCIA DE INDICAÇÃO EXPRESSA DE VIOLAÇÃO DO ARTIGO 896 DA CLT - APLICABILIDADE DO ITEM Nº 294 DA ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL DA SBDI-1/TST.** Não conhecido o Recurso de Revista, é imprescindível que, nos Embargos, a parte ataque os fundamentos que levaram ao não-conhecimento do seu apelo e invoque, expressamente, violação do artigo 896 da CLT, o que não ocorreu no presente caso. Embargos não conhecidos.

**PROCESSO** : E-RR-738.294/2001.0 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SBDII)  
**RELATOR** : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA  
**EMBARGANTE** : FIAT AUTOMÓVEIS S.A.  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ MARIA DE SOUZA ANDRADE  
**ADVOGADO** : DR. HÉLIO CARVALHO SANTANA  
**EMBARGADO(A)** : FERNANDO PEREIRA DE CARVALHO  
**ADVOGADA** : DRA. KÁTIA CRISTINA SÁ DE MOURA

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Embargos.

**EMENTA: TURNOS ININTERRUPTOS DE REVEZAMENTO. HORAS EXTRAS APÓS A SEXTA HORA. HORISTA. ADICIONAL DE HORAS EXTRAS.** A Constituição da República, quando, em seu art. 7º, inc. XIV, estabeleceu a jornada normal de seis horas para o trabalho realizado em turnos ininterruptos de revezamento, procurou não apenas compensar o maior desgaste dos empregados, mas também promover a melhoria de sua condição social e econômica. Ao reduzir o número máximo de horas normais daqueles empregados, de 240 para 180 mensais, o legislador constituinte não pretendeu diminuir sua remuneração mensal em igual proporção; ao contrário, estabeleceu que a hora de trabalho em turnos ininterruptos de revezamento deve ser remunerada com valor superior ao da hora de trabalho em turnos fixos. Por isso, o entendimento de que a remuneração normal e mensal do empregado já estaria remunerando a sétima e a oitava horas diárias - sendo, pois, devidos apenas os adicionais de horas extras correspondentes - implica esvaziar substancialmente a conquista constitucional e ignorar o princípio fundamental do Direito do Trabalho de que suas normas devem ser interpretadas no sentido de ampliar; e não, de restringir a proteção e as conquistas da parte hipossuficiente. Ademais, a circunstância de o empregado perceber salário por hora não impede o reconhecimento das horas extraordinárias excedentes da sexta e tampouco do salário contratualmente ajustado em correspondência à jornada legal.

**CARTÃO DE PONTO. REGISTRO. HORAS EXTRAS. ATIVIDADES PREPARATÓRIAS. TEMPO À DISPOSIÇÃO.** Segundo a jurisprudência desta Corte, considera-se tempo à disposição do empregador todo o tempo registrado a mais nos cartões de ponto, que ultrapasse 5 (cinco) minutos após o registro de entrada e antes do registro de saída, não importando tenha sido gasto pelo empregado com troca de uniforme, lanche ou higiene pessoal. Inteligência que se extrai das Orientações Jurisprudenciais 23 e 326 da SBDI-1, convertidas na Súmula 366 do TST.

Recurso de Embargos de que não se conhece.

**PROCESSO** : E-RR-745.222/2001.9 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SBDII)  
**RELATOR** : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA  
**EMBARGANTE** : MARCOS ANTÔNIO CORREIA DE SOUZA  
**ADVOGADA** : DRA. EUGÊNIA JIZETTI ALVES BEZERRA SEPÚLVEDA  
**EMBARGADO(A)** : BANCO BANERJ S.A.  
**ADVOGADO** : DR. VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR  
**EMBARGADO(A)** : BANCO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO S.A. (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)

**ADVOGADO** : DR. ROGÉRIO AVELAR

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Embargos.

**EMENTA: PERDAS SALARIAIS. PLANO BRESSER. CLÁUSULA QUINTA DO ACORDO COLETIVO DE 1991/1992. EFICÁCIA. LIMITAÇÃO À DATA-BASE DA CATEGORIA.** A Turma decidiu em consonância com a Orientação Jurisprudencial Transitória 26 da SBDI-1 desta Corte, que, não obstante tenha reconhecido a eficácia da Cláusula Quinta do Acordo Coletivo de 1991/1992, fixou como limite temporal de janeiro de 1992, quando foi firmado o ajuste, ao mês anterior à data-base da categoria, ou seja, agosto de 1992. Recurso de Embargos de que não se conhece.

**PROCESSO** : E-RR-745.335/2001.0 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SBDII)  
**RELATOR** : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA  
**EMBARGANTE** : ELÉSIO RIBEIRO  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ ANTÔNIO DOS SANTOS  
**EMBARGADO(A)** : TELECOMUNICAÇÕES DE SÃO PAULO S.A. - TELES P  
**ADVOGADO** : DR. ADELMO DA SILVA EMERENCIANO

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Embargos.

**EMENTA: RECURSO DE EMBARGOS. INTERPOSIÇÃO CONTRA DESPACHO PROFERIDO PELO RELATOR. NÃO-CABIMENTO.** O recurso de embargos é o instrumento processual adequado para se pretender a reforma de decisão proferida pelo colegiado. Em se tratando de julgamento de recurso de revista procedido por decisão monocrática de relator, o recurso cabível é o agravo a que aludem os arts. 245 do Regimento Interno do TST e 896, § 5º, in fine, da CLT.

Recurso de Embargos de que não se conhece.

**PROCESSO** : E-AIRR E RR-750.744/2001.8 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SBDII)  
**RELATOR** : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA  
**EMBARGANTE** : ALBERTO DA SILVA  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ EYMARD LOGUÉRCIO  
**EMBARGADO(A)** : BANCO BANERJ S.A. E OUTRO  
**ADVOGADO** : DR. VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR  
**EMBARGADO(A)** : BANCO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO S.A. (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)  
**ADVOGADO** : DR. ROGÉRIO AVELAR

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer dos Embargos.

**EMENTA: RECURSO DE EMBARGOS. CONHECIMENTO.** Improsperável o recurso de embargos quando não preenchidos os requisitos do art. 894 da CLT.

Embargos não conhecidos.

**PROCESSO** : E-RR-752.790/2001.9 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SBDII)  
**RELATOR** : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA  
**EMBARGANTE** : BANCO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL S.A. - BANRISUL  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL  
**EMBARGADO(A)** : FUNDAÇÃO BANRISUL DE SEGURIDADE SOCIAL  
**ADVOGADA** : DRA. MARIA HELENA AMARO SAN MARTIN  
**EMBARGADO(A)** : UBALDO ESPÍNDULA MARQUES  
**ADVOGADO** : DR. ENO ERASMO FIGUEIREDO RODRIGUES LOPES

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer integralmente do Recurso de Embargos.

**EMENTA: PRELIMINAR DE NULIDADE.** As matérias suscitadas pelos Reclamados em seus Declaratórios foram devidamente apreciadas, isto é, a prestação jurisdicional buscada foi entregue de maneira plena. Recurso de Embargos não conhecido.

**GRATIFICAÇÃO JUBILEU - PRESCRIÇÃO - APLICAÇÃO DO ITEM 294 DA ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL DA SBDI-1/TST - Não conhecido o Recurso de Revista, é imprescindível que, nos Embargos, a parte ataque os fundamentos que levaram ao não-conhecimento do seu apelo e invoque, expressamente, a violação do artigo 896 da CLT, o que não ocorreu no presente caso.**

Recurso de Embargos não conhecido.

**PROCESSO** : E-RR-756.545/2001.9 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SBDII)  
**RELATOR** : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA  
**EMBARGANTE** : ELETROPAULO METROPOLITANA ELETRICIDADE DE SÃO PAULO S.A.  
**ADVOGADO** : DR. LYCURGO LEITE NETO  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ AUGUSTO RODRIGUES JÚNIOR  
**EMBARGADO(A)** : JOSÉ GOMES DO SACRAMENTO  
**ADVOGADO** : DR. LEANDRO MELONI  
**ADVOGADA** : DRA. MARIA CRISTINA DA COSTA FONSECA

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer integralmente dos Embargos.

**EMENTA: PRELIMINAR DE NULIDADE.** A matéria suscitada pela Reclamada em seus declaratórios foi devidamente apreciada ao se analisar o Recurso de Revista, como bem salientado no acórdão dos Embargos Declaratórios, isto é, a prestação jurisdicional buscada foi entregue de maneira plena. Recurso de Embargos não conhecido.

**PLANO DE DEMISSÃO INCENTIVADA - TRANSAÇÃO - VALIDADE - VIOLAÇÃO DO ART. 896 DA CLT.** A transação extrajudicial, mediante rescisão do contrato de emprego em virtude de o empregado aderir ao Plano de Demissão Voluntária, implica quitação exclusivamente das parcelas recebidas e discriminadas a título de indenização, não importando em quitação total de prestações outras do contrato de emprego, estranhas ao instrumento de rescisão contratual.

Incidência do item nº 270 da Orientação Jurisprudencial da SBDI-1/TST. Recurso de Embargos não conhecido.



**PROCESSO** : E-RR-758.976/2001.0 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SBDII)  
**REDATOR DE-SIGNADA** : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI  
**EMBARGANTE** : BANCO BANDEIRANTES S.A.  
**ADVOGADO** : DR. EUSTÁQUIO FILIZZOLA BARROS  
**ADVOGADO** : DR. VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR  
**EMBARGADO(A)** : SIMONE DE OLIVEIRA BARBOSA CERULI  
**ADVOGADA** : DRA. SIMONE GISELE FERNANDES COELHO

**DECISÃO:** Por maioria, com ressalva de entendimento do Exmo. Min. Lelio Bentes Corrêa e vencido o Exmo. Juiz Convocado José Antônio Pancotti, relator, não conhecer dos Embargos.

**EMENTA:EMBARGOS - GESTANTE - ESTABILIDADE PROVISÓRIA - DISPENSA REALIZADA ANTES DO INÍCIO DA GESTAÇÃO - DÚVIDA OBJETIVA SOBRE O ESTADO DE GRAVIDEZ**

A estabilidade gestante é garantia constitucional que visa à tutela da família e da dignidade humana. Assim sendo, ante a existência de dúvida objetiva quanto ao estado gravídico no momento da rescisão, deve prevalecer a interpretação que privilegia o reconhecimento do direito constitucionalmente garantido.

Embargos não conhecidos.

**PROCESSO** : E-ED-AIRR-761.654/2001.0 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SBDII)  
**RELATOR** : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA  
**EMBARGANTE** : TEREZINHA ROCHA  
**ADVOGADO** : DR. ADILSON LIMA LEITÃO  
**EMBARGADO(A)** : BANCO DO BRASIL S.A.  
**ADVOGADO** : DR. ALEXANDRE POCAI PEREIRA

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Embargos.

**EMENTA:RECURSO DE EMBARGOS EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. CABIMENTO. PRESSUPOSTOS INTRÍNSECOS DO RECURSO DE REVISTA.** Tratando-se de pretensão de reexame dos pressupostos intrínsecos do Recurso de Revista, tem incidência o óbice da primeira parte da Súmula 353 do TST, de que "não cabem embargos para a Seção de Dissídios Individuais de decisão de Turma proferida em agravo".

Recurso de Embargos de que não se conhece.

**PROCESSO** : E-RR-764.304/2001.0 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SBDII)  
**RELATOR** : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA  
**EMBARGANTE** : JÚLIA MARIA DA CONCEIÇÃO  
**ADVOGADA** : DRA. ROSANA CRISTINA GIACOMINI BATISTELLA  
**EMBARGADO(A)** : CURSAN - COMPANHIA CUBATENSE DE URBANIZAÇÃO E SANEAMENTO  
**ADVOGADO** : DR. MAURO DA CRUZ  
**EMBARGADO(A)** : PERSONAL ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇOS LTDA.

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer do Recurso de Embargos por ofensa aos arts. 896 da CLT e 5º, inciso LV, da Lei Maior, e, no mérito, dar-lhe provimento para afastar a intempestividade do Recurso de Revista e determinar o retorno do processo à Turma de origem, a fim de que prossiga no seu julgamento, como entender de direito.

**EMENTA:EMBARGOS - RECURSO DE REVISTA - PROTOCOLO INTEGRADO - VALIDADE - TEMPESTIVIDADE.** Viola os artigos 896, § 1º, da CLT, e 5º, inciso LV, da Constituição da República, a decisão da Turma que considerou intempestivo o Recurso de Revista, já que o Protocolo Integrado constitui providência das mais eficazes e louváveis de modernização das práticas judiciais, ao dar, ao jurisdicionado, maior acesso à Justiça, poupando-lhe tempo e dinheiro. Recurso de Embargos conhecido e provido.

**PROCESSO** : E-RR-765.540/2001.1 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SBDII)  
**RELATOR** : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA  
**EMBARGANTE** : ELETROPOLITANA METROPOLITANA ELETRICIDADE DE SÃO PAULO S.A.  
**ADVOGADO** : DR. LYCURGO LEITE NETO  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ AUGUSTO RODRIGUES JÚNIOR  
**EMBARGADO(A)** : NELSON DE OLIVEIRA  
**ADVOGADA** : DRA. MARIA CRISTINA DA COSTA FONSECA

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer integralmente dos Embargos.

**EMENTA:PRELIMINAR DE NULIDADE.** A matéria suscitada pela Reclamada em seus declaratórios foi devidamente apreciada ao se analisar o Recurso de Revista, como bem salientado no acórdão dos Embargos Declaratórios, isto é, a prestação jurisdicional buscada foi entregue de maneira plena. Recurso de Embargos não conhecido.

**PLANO DE DEMISSÃO INCENTIVADA - TRANSAÇÃO - VALIDADE - VIOLAÇÃO DO ART. 896 DA CLT.** A transação extrajudicial, mediante rescisão do contrato de emprego em virtude de o empregado aderir ao Plano de Demissão Voluntária, implica quitação exclusivamente das parcelas recebidas e discriminadas a título de indenização, não importando em quitação total de prestações outras do contrato de emprego, estranhas ao instrumento de rescisão contratual.

Incidência do item nº 270 da Orientação Jurisprudencial da SBDI-1/TST. Recurso de Embargos não conhecido.

**PROCESSO** : E-RR-768.243/2001.5 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SBDII)  
**REDATOR DE-SIGNADO** : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN  
**EMBARGANTE** : BANCO SANTANDER BRASIL S.A.  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL  
**EMBARGADO(A)** : VANDERLEI PERES  
**ADVOGADO** : DR. PEDRO EDSON GIANFRÉ

**DECISÃO:** Por maioria, vencidos os Exmos. Ministros Carlos Alberto Reis de Paula, relator, e José Luciano de Castilho Pereira, conhecer dos embargos, por violação ao artigo 896 da CLT, e, por unanimidade, dar-lhes provimento para, afastada a intempestividade do recurso de revista, determinar o retorno dos autos à Turma de origem a fim de que prossiga no julgamento da revista, como entender de direito.

**EMENTA:EMBARGOS. RECURSO DE REVISTA. TEMPESTIVIDADE. INTERPOSIÇÃO ANTERIOR A ACÓRDÃO PROFERIDO EM EMBARGOS DE DECLARAÇÃO.**

1. Embargos contra acórdão que reputou intempestivo recurso de revista interposto antes da publicação de acórdão que julgou embargos de declaração.

2. O oitavo legal para a interposição de recurso de revista deve ser contado a partir da data da publicação do acórdão regional proferido em recurso ordinário, ainda que não haja sido publicado o acórdão que julgou os embargos de declaração interpostos contra a mesma decisão.

3. Caso contrário, permitir-se-ia a uma das partes provocar a intempestividade do recurso interposto pela outra, bastando se valer de embargos de declaração, que tornaria antecipada e, portanto, intempestiva, a interposição do recurso principal.

4. Embargos conhecidos, por ofensa ao art. 896, da CLT, e providos.

**PROCESSO** : E-AIRR-773.130/2001.0 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SBDII)  
**RELATOR** : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA  
**EMBARGANTE** : CITIBANK N. A. E OUTRA  
**ADVOGADO** : DR. UBIRAJARA WANDERLEY LINS JÚNIOR  
**EMBARGANTE** : LISIA RIBEIRO NEGÓCIO  
**ADVOGADO** : DR. DEJAIR PASSERINE DA SILVA  
**EMBARGADO(A)** : OS MESMOS

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer do Recurso do Reclamado e dar-lhe provimento para, afastada a intempestividade do Agravo de Instrumento, determinar o retorno dos autos à Turma de origem, a fim de que julgue o Apelo, como entender de direito. Por unanimidade, não conhecer dos Embargos da Autora.

**EMENTA:RECURSO DE EMBARGOS DO RECLAMADO. PROTOCOLO INTEGRADO. VALIDADE. TEMPESTIVIDADE DO RECURSO.** A Orientação Jurisprudencial nº 320 da SBDI-1/TST foi cancelada pelo Tribunal Pleno desta Corte no julgamento do IUJ-RR-615930/99 - DJ de 14/9/2004.

De acordo com a CLT, o recurso de revista é dirigido ao Presidente do Tribunal Regional. Por consequência, o protocolo a ser utilizado é o do Tribunal Regional. O Tribunal Superior do Trabalho não pode dizer onde deve ficar tal protocolo.

Desta forma, quando se faz no Processo do Trabalho uma exigência que nele nunca existiu, está se ofendendo o art. 5º, LV, da Constituição Federal.

**EMBARGOS ADESIVOS DA AUTORA**

Não se conhece dos Embargos adesivos da Autora, porque não votados contra a mesma Decisão impugnada pela parte adversa. Recurso do Reclamado conhecido e provido e não conhecido o Apelo da Autora.

**PROCESSO** : E-ED-A-AIRR-773.375/2001.7 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SBDII)  
**RELATOR** : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA  
**EMBARGANTE** : BANCO DO ESTADO DE SÃO PAULO S.A. - BANESPA  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL  
**EMBARGADO(A)** : MARCOS JOSÉ DA CRUZ GONÇALVES BARBOSA  
**ADVOGADO** : DR. ROBERTO MEHANNA KHAMIS

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer dos Embargos e, no mérito, dar-lhes provimento para, afastando o óbice vislumbrado no Acórdão embargado, determinar o retorno dos autos à Turma de origem, a fim de que prossiga no julgamento do Agravo de Instrumento, como entender de direito.

**EMENTA:PROTOCOLO INTEGRADO. VALIDADE. TEMPESTIVIDADE DO RECURSO.** A Orientação Jurisprudencial nº 320 da C. SBDI1 do TST foi cancelada pelo Tribunal Pleno desta Corte no julgamento do IUJ-RR-615930/99 (DJ de 14/9/2004). De acordo com a CLT, o recurso de revista é dirigido ao Presidente do Tribunal Regional. Por consequência, o protocolo a ser utilizado é o do Tribunal Regional. O Tribunal Superior do Trabalho não pode dizer onde deve ficar tal protocolo. Desta forma, quando se faz no Processo do Trabalho uma exigência que nele nunca existiu, está-se ofendendo o art. 5º, LV, da Constituição Federal. Embargos conhecidos e providos.

**PROCESSO** : E-A-AIRR-775.334/2001.8 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SBDII)  
**RELATORA** : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI  
**EMBARGANTE** : MARILUCI ALMEIDA SOUZA  
**ADVOGADO** : DR. AGENOR BARRETO PARENTE  
**ADVOGADA** : DRA. RITA DE CÁSSIA BARBOSA LOPES  
**EMBARGADO(A)** : ANDRIELLO S.A. INDÚSTRIA E COMÉRCIO  
**ADVOGADO** : DR. PEDRO QUILICI  
**ADVOGADO** : DR. RONALDO CORRÊA MARTINS

**DECISÃO:** Por maioria, vencido o Exmo. Ministro Rider Nogueira de Brito, conhecer dos Embargos, por violação ao art. 5º, LV, da Constituição Federal, e, no mérito, por unanimidade, dar-lhes provimento para afastar a intempestividade do Agravo de Instrumento, determinando o retorno dos autos à C. Turma de origem, a fim de que prossiga no seu julgamento, como entender de direito.

**EMENTA:EMBARGOS - AGRAVO DE INSTRUMENTO INTERPOSTO EM VARA DO TRABALHO - PROTOCOLO INTEGRADO - VALIDADE**

1. De acordo com o art. 22, I, da Constituição da República, compete privativamente à União legislar sobre direito processual, matéria que abrange, dentre outras, a disciplina do recurso e a fixação do seu prazo e do órgão ao qual deve ser dirigido.

2. Uma vez determinado que o recurso será recebido pela secretaria do tribunal, a decisão sobre o espaço físico onde a petição deva ser protocolada é da alçada exclusiva de cada tribunal. É este o teor do art. 96, I, "b", da Constituição, que dispõe ser da competência privativa dos tribunais "organizar suas secretarias e serviços auxiliares e os dos juízos que lhes forem vinculados (...)".

Embargos conhecidos e providos para afastar a intempestividade do Agravo de Instrumento e determinar o retorno dos autos à C. Turma, a fim de que prossiga no seu julgamento, como entender de direito.

**PROCESSO** : E-RR-778.555/2001.0 - TRT DA 17ª REGIÃO - (AC. SBDII)  
**RELATORA** : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI  
**EMBARGANTE** : EDGARD ROSA SILVA  
**ADVOGADO** : DR. LUIZ GONZAGA FREIRE CARNEIRO  
**EMBARGADO(A)** : COMPANHIA VALE DO RIO DOCE - CVRD  
**ADVOGADO** : DR. NILTON CORREIA  
**ADVOGADA** : DRA. MARLA DE ALENCAR OLIVEIRA VIEGAS

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer dos Embargos.

**EMENTA:EMBARGOS - ADICIONAL DE RISCO - TERMINAL PORTUÁRIO DE USO PRIVATIVO - ADICIONAL DE RISCO**

Estando o terminal portuário de uso privativo submetido às regras de direito privado, conforme disposição do artigo 6º, § 2º, da Lei nº 8.630/93, não há falar em incidência, a essa hipótese, do artigo 14, da Lei nº 4.860/65, que estabelece o regime de trabalho nos portos organizados. Precedente da C. SBDI-1.

Embargos não conhecidos.

**PROCESSO** : E-A-AIRR-782.095/2001.0 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SBDII)  
**RELATORA** : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI  
**EMBARGANTE** : SINDICATO DOS EMPREGADOS NO COMÉRCIO HOTELEIRO E SIMILARES DE SÃO PAULO  
**ADVOGADA** : DRA. RITA DE CÁSSIA BARBOSA LOPES  
**EMBARGADO(A)** : PANIFICADORA INDIANA LTDA  
**ADVOGADO** : DR. ARNALDO FARIA DA SILVA

**DECISÃO:** Por maioria, vencido o Exmo. Ministro Rider Nogueira de Brito, conhecer dos Embargos, por violação ao art. 5º, LV, da Constituição Federal, e, no mérito, por unanimidade, dar-lhes provimento para afastar a intempestividade do Agravo de Instrumento, determinando o retorno dos autos à C. Turma de origem, a fim de que prossiga no seu julgamento, como entender de direito.

**EMENTA:EMBARGOS - AGRAVO DE INSTRUMENTO INTERPOSTO EM VARA DO TRABALHO - PROTOCOLO INTEGRADO - VALIDADE**

1. De acordo com o art. 22, I, da Constituição da República, compete privativamente à União legislar sobre direito processual, matéria que abrange, dentre outras, a disciplina do recurso e a fixação do seu prazo e do órgão ao qual deve ser dirigido.

2. Uma vez determinado que o recurso será recebido pela secretaria do tribunal, a decisão sobre o espaço físico onde a petição deva ser protocolada é da alçada exclusiva de cada tribunal. É este o teor do art. 96, I, "b", da Constituição, que dispõe ser da competência privativa dos tribunais "organizar suas secretarias e serviços auxiliares e os dos juízos que lhes forem vinculados (...)".

Embargos conhecidos e providos para afastar a intempestividade do Agravo de Instrumento e determinar o retorno dos autos à C. Turma, a fim de que prossiga no seu julgamento, como entender de direito.

**PROCESSO** : AG-E-RR-783.062/2001.2 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SBDII)  
**RELATOR** : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA  
**AGRAVANTE(S)** : INCASE - INDÚSTRIA MECÂNICA DE EQUIPAMENTOS LTDA.  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ RENA  
**AGRAVADO(S)** : EDSON ROBERTO PAVANI  
**ADVOGADO** : DR. UBIRAJARA WANDERLEY LINS JÚNIOR

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer do Agravo.  
**EMENTA:** AGRAVO REGIMENTAL EM EMBARGOS EM AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. DESCABIMENTO. Inadmissível a interposição de Agravo Regimental para impugnar acórdão da SBDI-1, já que cabível unicamente para atacar decisão monocrática, segundo os termos dos artigos 338 do antigo RITST e 245 do atual Regimento. Por outro lado, não se há falar em aplicação do princípio da fungibilidade, haja vista a existência de erro grosseiro. Agravo Regimental não conhecido.

**PROCESSO** : E-AIRR-783.462/2001.4 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SBDII)  
**RELATOR** : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN  
**EMBARGANTE** : NILZA MARIA DA SILVA GOMES  
**ADVOGADO** : DR. FRANCISCO ARY MONTENEGRO CASTELO  
**EMBARGADO(A)** : SOCIEDADE HOSPITAL SAMARITANO  
**ADVOGADO** : DR. LUIZ ANTONIO GAMBELLI

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer dos embargos, por violação ao artigo 897 da CLT, e, no mérito, dar-lhes provimento para, anulando os vv. acórdãos turmários de fls. 454/456 e 464/465, bem como a anterior decisão monocrática de fls. 435/436, determinar o retorno dos autos à Eg. Turma de origem, a fim de que julgue o agravo de instrumento da Reclamante, como entender de direito, afastada a incidência à espécie da ora cancelada OJ nº 320 da SBDII do TST.  
**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. TEMPESTIVIDADE. PROTOCOLO INTEGRADO. PROTOCOLO JUDICIAL (P01) DO TRT DA 2ª REGIÃO.

1. Agravo de instrumento em recurso de revista interposto no oitavo legal e apresentado perante a Secretaria do Protocolo Judicial do Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região, inequivocamente órgão da própria Corte.

2. Impertinente e inadequada a aplicação pela Turma da cancelada Orientação Jurisprudencial nº 320, da SBDII do Tribunal Superior do Trabalho à espécie porque nem mesmo esta deixava de reconhecer implicitamente a idoneidade de órgão oficial do próprio Tribunal Regional do Trabalho, ainda que descentralizado, para a protocolização de agravo de instrumento dirigido ao TST.

3. Incorre, assim, em erro in procedendo, infringente de lei, acórdão turmário que, endossando decisão monocrática do Relator na qual se denegara seguimento a agravo de instrumento invocando-se a Orientação Jurisprudencial nº 320 do TST, nega provimento a agravo interposto pela parte. Afronta patente ao artigo 897 da CLT.

4. Recurso de embargos de que se conhece, por violação de lei, e a que se dá provimento para determinar o retorno dos autos à Turma de origem, a fim de que julgue o agravo de instrumento da Reclamante, como entender de direito, afastada a incidência à espécie da ora cancelada OJ nº 320 da SBDII do TST.

**PROCESSO** : E-RR-785.471/2001.8 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SBDII)  
**RELATOR** : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN  
**EMBARGANTE** : SINDICATO DOS CONFERENTES DE CARGA E DESCARGA DO PORTO DE SANTOS  
**ADVOGADO** : DR. MARCELLO LAVENÈRE MACHADO  
**ADVOGADA** : DRA. MARLA BEATRIZ MIGUEL DE SOUZA  
**EMBARGADO(A)** : LIBRA - LINHAS BRASILEIRAS DE NAVEGAÇÃO S.A.  
**ADVOGADO** : DR. VALDEMAR AUGUSTO JÚNIOR  
**EMBARGADO(A)** : ÓRGÃO DE GESTÃO DE MÃO-DE-OBRA DO TRABALHO PORTUÁRIO DO PORTO ORGANIZADO DE SANTOS - OGMO/SANTOS  
**ADVOGADO** : DR. ANTÔNIO BARJA FILHO

**DECISÃO:** Por maioria, vencido o Exmo. Ministro Rider Nogueira de Brito, conhecer dos embargos, por violação ao artigo 5º, inciso LV, da Constituição Federal e, no mérito, por unanimidade, dar-lhes provimento para, afastada a intempestividade, determinar o retorno dos autos à Eg. Turma de origem, a fim de que julgue o recurso de revista do Reclamante, como entender de direito.

**EMENTA:** RECURSO DE REVISTA. TEMPESTIVIDADE. PROTOCOLO INTEGRADO. 2ª REGIÃO.

1. Recurso de revista interposto em Vara do Trabalho, sob a égide de Portaria do Tribunal Regional do Trabalho (2ª Reg.), que adota o sistema do Protocolo Integrado.

2. É válido e aplica-se perante o Tribunal Superior do Trabalho o chamado "Protocolo Integrado" porquanto não se extrai do § 1º do artigo 896 da CLT que o recurso de revista necessariamente deva ser protocolizado no próprio Regional. Exige-se apenas que a petição de interposição do recurso seja dirigida ao Presidente do Tribunal Recorrido, precisamente porque lhe cabe exercer um controle prévio de admissibilidade sobre o recurso.

3. Embargos conhecidos, por ofensa ao art. 5º, inciso LV, da Constituição Federal, e providos para, anulando o acórdão turmário, determinar o retorno dos autos à Turma de origem, a fim de que julgue o recurso de revista, como entender de direito.

**PROCESSO** : E-A-AIRR-802.355/2001.9 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SBDII)  
**RELATORA** : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI  
**EMBARGANTE** : RICARDO VICIOLI MUNIZ  
**ADVOGADA** : DRA. RITA DE CÁSSIA BARBOSA LOPES  
**EMBARGADO(A)** : ELETROPOLUO METROPOLITANA ELETRICIDADE DE SÃO PAULO S.A.  
**ADVOGADO** : DR. ADELMO DA SILVA EMERENCIANO

**DECISÃO:** I - por maioria, vencido o Exmo. Ministro Rider Nogueira de Brito, conhecer dos Embargos no tópico "Agravo de Instrumento interposto em Vara do Trabalho - Protocolo Integrado - Validade", por violação ao art. 5º, LV, da Constituição da República, e, no mérito, por unanimidade, dar-lhes provimento para afastar a intempestividade do Agravo de Instrumento, determinando o retorno dos autos à C. Turma de origem, a fim de que prossiga no seu julgamento, como entender de direito; II - por unanimidade, conhecer dos Embargos no tópico "Multa do Art. 557, § 2º, DO CPC", por violação ao art. 5º, LV, da Constituição da República, e, no mérito, dar-lhes provimento para excluir a aplicação da multa.

**EMENTA:** EMBARGOS - AGRAVO DE INSTRUMENTO INTERPOSTO EM VARA DO TRABALHO - PROTOCOLO INTEGRADO - VALIDADE

1. De acordo com o art. 22, I, da Constituição da República, compete privativamente à União legislar sobre direito processual, matéria que abrange, dentre outras, a disciplina do recurso e a fixação do seu prazo e do órgão ao qual deve ser dirigido.

2. Uma vez determinado que o recurso será recebido pela secretaria do tribunal, a decisão sobre o espaço físico onde a petição deva ser protocolada é da alçada exclusiva de cada tribunal. É este o teor do art. 96, I, "b", da Constituição, que dispõe ser da competência privativa dos tribunais "organizar suas secretarias e serviços auxiliares e os dos juízos que lhes forem vinculados (...)".

Embargos conhecidos e providos para afastar a intempestividade do Agravo de Instrumento e determinar o retorno dos autos à C. Turma, a fim de que prossiga no seu julgamento, como entender de direito.  
**MULTA DO ART. 557, § 2º, DO CPC**

O provimento dos Embargos indica que o Agravo não era, nos termos do art. 557, § 2º, do CPC, manifestamente inadmissível ou infundado. Ausentes os requisitos legais, exclui-se a aplicação da multa.

Embargos conhecidos e providos para excluir a aplicação da multa.

**PROCESSO** : E-RR-804.894/2001.3 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SBDII)  
**RELATOR** : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA  
**EMBARGANTE** : TRANSPORTADORA AMERICANA LTDA.  
**ADVOGADO** : DR. ACIR VESPOLI LEITE  
**EMBARGADO(A)** : JOSÉ NOMERIANO SOARES  
**ADVOGADA** : DRA. LENILSE CARLOS PEREIRA DE OLIVEIRA

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer do Recurso de Embargos por violação ao art. 896 da CLT, porquanto o Recurso de Revista merecia conhecimento por ofensa ao art. 5º, inc. II, da Constituição da República, e, no mérito, DAR-LHE PROVIMENTO para, apreciando desde logo o mérito do Recurso de Revista com apoio no art. 143 do Regimento Interno do TST, determinar o retorno dos autos ao Tribunal Regional de origem a fim de que, afastada a deserção, aprecie o Agravo de Petição como entender de direito.

**EMENTA:** AGRAVO DE PETIÇÃO. DESERÇÃO. DEPÓSITO RECURSAL. PENHORA. GARANTIA DO JUÍZO. ART. 5º, INC. II, DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. Garantido o juízo, na fase executória, a exigência de depósito para recorrer de qualquer decisão viola os incisos II e LV do art. 5º da Constituição da República. (Súmula 128, item II, do TST).  
Recurso de Embargos de que se conhece e a que se dá provimento.

**PROCESSO** : E-A-AIRR-811.150/2001.0 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SBDII)  
**RELATORA** : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI  
**EMBARGANTE** : IVO LOURENÇO DE OLIVEIRA  
**ADVOGADA** : DRA. RITA DE CÁSSIA BARBOSA LOPES  
**EMBARGADO(A)** : CELITE S.A. - INDÚSTRIA E COMÉRCIO  
**ADVOGADO** : DR. ROBERTO ERNESTO

**DECISÃO:** Por maioria, vencido o Exmo. Ministro Rider Nogueira de Brito, conhecer dos Embargos, por violação ao art. 5º, LV, da Constituição Federal, e, no mérito, por unanimidade, dar-lhes provimento para afastar a intempestividade do Agravo de Instrumento, determinando o retorno dos autos à C. Turma de origem, a fim de que prossiga no seu julgamento, como entender de direito.

**EMENTA:** EMBARGOS - AGRAVO DE INSTRUMENTO INTERPOSTO EM VARA DO TRABALHO - PROTOCOLO INTEGRADO - VALIDADE

1. De acordo com o art. 22, I, da Constituição da República, compete privativamente à União legislar sobre direito processual, matéria que abrange, dentre outras, a disciplina do recurso e a fixação do seu prazo e do órgão ao qual deve ser dirigido.

2. Uma vez determinado que o recurso será recebido pela secretaria do tribunal, a decisão sobre o espaço físico onde a petição deva ser protocolada é da alçada exclusiva de cada tribunal. É este o teor do art. 96, I, "b", da Constituição, que dispõe ser da competência privativa dos tribunais "organizar suas secretarias e serviços auxiliares e os dos juízos que lhes forem vinculados (...)".

Embargos conhecidos e providos para afastar a intempestividade do Agravo de Instrumento e determinar o retorno dos autos à C. Turma, a fim de que prossiga no seu julgamento, como entender de direito.

**PROCESSO** : E-RR-813.305/2001.0 - TRT DA 10ª REGIÃO - (AC. SBDII)  
**RELATOR** : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA  
**EMBARGANTE** : EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUÁRIA - INFRAERO  
**ADVOGADO** : DR. VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR  
**EMBARGADO(A)** : RODOLPHO EMÍLIO PEREIRA DA SILVA  
**ADVOGADO** : DR. NILTON CORREIA  
**ADVOGADA** : DRA. MARLA DE ALENCAR OLIVEIRA VIEGAS

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Embargos.

**EMENTA:** RECURSO DE REVISTA. REGULARIDADE DE REPRESENTAÇÃO. COMPROVAÇÃO. MOMENTO OPORTUNO. É inadmissível, em instância recursal, a apresentação tardia de procuração, bem como a regularização processual nos termos no art. 13 do CPC (Inteligência da Súmula 383 do TST). A circunstância de a parte ter apresentado equivocadamente substabelecimento (fls. 523) referente a outro processo, não excepciona a aplicação do entendimento consolidado na referida Súmula.

Dessa forma, a apresentação tardia do substabelecimento correto (fls. 568) não sana o defeito que efetivamente impede o conhecimento do Recurso de Revista.

Recurso de Embargos de que não se conhece.

**PROCESSO** : E-RR-813.622/2001.4 - TRT DA 17ª REGIÃO - (AC. SBDII)  
**RELATOR** : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA  
**EMBARGANTE** : ARACRUZ CELULOSE S.A.  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL  
**EMBARGADO(A)** : NILTON ALVES DA ROCHA  
**ADVOGADO** : DR. ROSEMBERG MORAES CAITANO

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer do Recurso de Embargos por ofensa aos arts. 896, § 1º, da CLT, e 5º, inciso LV, da CFB/88 e, no mérito, dar-lhe provimento para afastar a intempestividade do Recurso de Revista e determinar o retorno do processo à Turma de origem, a fim de que prossiga no seu julgamento, como entender de direito.

**EMENTA:** RECURSO DE EMBARGOS - PROTOCOLO INTEGRADO - VALIDADE - TEMPESTIVIDADE - RECURSO DE REVISTA. Viola os artigos 896, § 1º, da CLT, e 5º, inciso LV, da Constituição da República, a decisão da Turma que considerou intempestivo o Recurso de Revista, já que o Protocolo Integrado constitui providência das mais eficazes e louváveis de modernização das práticas judiciárias, ao dar, ao jurisdicionado, maior acesso à Justiça, poupando-lhe tempo e dinheiro. Recurso de Embargos conhecido e provido.

**PROCESSO** : E-RR-590.979/1999.9 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SBDII)  
**RELATORA** : JUÍZA CONVOCADA ROSITA DE NAZARÉ SIDRIM NASSAR  
**EMBARGANTE** : BANCO BRADESCO S.A.  
**ADVOGADO** : DR. VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR  
**EMBARGADO(A)** : ADEONIR DAMBROS  
**ADVOGADO** : DR. MILTON JOSÉ GNOATO JÚNIOR

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer dos embargos por violação do artigo 896 da CLT e, no mérito, dar-lhes provimento para determinar que se proceda aos descontos fiscais devidos por força de lei, incidentes sobre a totalidade das parcelas que vierem a ser pagas ao reclamante, por ocasião da liquidação do título executivo judicial, nos termos do Provimento nº 1/96 da Corregedoria-Geral da Justiça do Trabalho. 3



**EMENTA:RECURSO DE EMBARGOS. DESCONTOS FISCAIS. COMPETÊNCIA.** A C. SBDI-1 desta Corte já firmou jurisprudência, constatada na Orientação Jurisprudencial nº 141, no sentido de competir à Justiça do Trabalho determinar os descontos previdenciários e fiscais, desde que decorrentes da relação de trabalho, ante o comando do art. 114 da Constituição Federal. Assim, nos termos do art. 46 da Lei nº 8.541/92, a Justiça do Trabalho é competente para determinar que se proceda aos descontos fiscais sobre os créditos trabalhistas decorrentes de decisões judiciais (Orientação Jurisprudencial nº 141/SBDI-1). Embargos conhecidos e providos.

### SECRETARIA DA SUBSEÇÃO II ESPECIALIZADA EM DISSÍDIOS INDIVIDUAIS ACÓRDÃOS

**PROCESSO** : ED-AG-ROAR-61/2004-000-23-00.3 - TRT DA 23ª REGIÃO - (AC. SBDI2)  
**RELATOR** : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO  
**EMBARGANTE** : ODENIL ALVES DA SILVA  
**ADVOGADO** : DR. HEITOR ROCHA DE ALMEIDA  
**ADVOGADA** : DRA. SIMONE CAFURE BEZERRA  
**EMBARGADA** : COMPANHIA BRASILEIRA DE BEBIDAS  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL  
**ADVOGADO** : DR. PEDRO MARCELO DE SIMONE

**DECISÃO:**Por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração.

**EMENTA:EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - IRREGULARIDADE DE REPRESENTAÇÃO DO ADVOGADO SUBSCRITOR DO AGRAVO REGIMENTAL - APLICAÇÃO DA SÚMULA Nº 383 DO TST - OMISSÃO NÃO CARACTERIZADA.**

1. O fundamento da decisão embargada foi articulado de forma clara e orgânica, sem nenhuma omissão quanto à questão versada no agravo, tendo a referida decisão consignado que: a) o agravo regimental não merecia conhecimento, por não atender ao pressuposto extrínseco alusivo à regularidade da representação, pois o advogado (substabelecido) subscritor do agravo recebeu poderes de advogada (substabelecida) que não possuía procuração nos autos outorgada pelo Reclamante, de modo que os referidos causídicos não estavam habilitados para representá-lo nesta lide; b) não é o caso de abrir-se prazo para a regularização da representação, por ser inaplicável o art. 13 do CPC, que se restringe ao Juízo de 1º grau, sendo certo que a oposição de agravo regimental não pode ser tida como ato urgente na acepção do art. 37 do CPC, não se justificando, igualmente, a oportunidade para a juntada "a posteriori" da procuração do subscritor do agravo, ou da regularização do substabelecimento, isso nos termos da Súmula nº 383 do TST. 2. Ressalte-se que não procede a alegação do Embargante em relação ao pretenso equívoco quanto à regularidade de representação, uma vez que a petição alusiva ao substabelecimento (sem reserva) que confere amplos poderes à advogada substabelecida, juntada aos autos apenas em 05/05/05, deveria ter sido protocolada diretamente no TST (onde tramita o presente processo), e não no 23º TRT, por ocasião da interposição do agravo regimental em 20/04/05, utilizando-se da transmissão via fax, com posterior juntada do original, como assegurado pela Lei nº 9.800/99. 3. Dessa forma, não estão caracterizadas as hipóteses do art. 897-A da CLT, bem como do art. 535 do CPC (de aplicação subsidiária), restando evidente que o objetivo do Embargante é a revisão do julgado, mesmo porque pretende efeito modificativo. Embargos de declaração rejeitados.

**PROCESSO** : ROAR-209/1994-000-17-00.0 - TRT DA 17ª REGIÃO - (AC. SBDI2)  
**RELATOR** : MIN. EMMANOEL PEREIRA  
**RECORRENTES** : SINDICATO DOS TRABALHADORES PÚBLICOS DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO E OUTROS  
**ADVOGADO** : DR. ÂNGELO RICARDO LATORRACA  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ TÔRRES DAS NEVES  
**RECORRIDA** : RÁDIO E TELEVISÃO ESPÍRITO SANTO - RTV/ES  
**ADVOGADA** : DRA. SUZETE SILVA PEREIRA  
**RECORRIDO** : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 17ª REGIÃO  
**PROCURADOR** : DR. LEVI SCATOLIN

**DECISÃO:**Decidiu, por maioria, dar provimento ao recurso interposto para julgar improcedente a ação rescisória, invertendo-se o ônus da sucumbência em relação às custas processuais, das quais se encontra isento o Autor.

**EMENTA:ACÃO RESCISÓRIA. VIOLAÇÃO DE PRECEITO DE LEI. AUSÊNCIA DE PRONUNCIAMENTO.** É requisito para a desconstituição de decisão rescindida por violação de preceito de lei o pronunciamento sobre o conteúdo da norma reputada como violada, a fim de permitir ao Tribunal rescindente o exame da matéria como exposta (Incidência da Súmula nº 298 do Tribunal Superior do Trabalho). Na hipótese dos autos, a decisão apontada ao corte rescisório simplesmente manteve a pena de revelia aplicada à Reclamada pelo Juízo de primeiro grau de jurisdição. Assim sendo, a violação do artigo 37, inciso II e § 2º, da Constituição Federal não foi objeto de tese pelo acórdão rescindendo. **ACÃO RESCISÓRIA. COLUSÃO. NÃO-CARACTERIZAÇÃO.** Nos termos do artigo 485, inciso III, do Código de Processo Civil, configura-se como causa justificadora do pedido de corte rescisório a colusão das partes para fraudar a lei a fim de prejudicar terceiros. Na hipótese dos autos, a afirmação de conluio das partes para o ajuizamento de lide fraudulenta não pode ser comprovada pelo simples fato da ausência da

reclamada à audiência inaugural e não-interposição de recurso contra a decisão judicial. Isto porque o direito de ação é subjetivo, correspondendo a uma faculdade da parte, constitucionalmente assegurado no artigo 5º, incisos XXXIV, alínea "a", XXXV e LV, da Constituição Federal. Ademais, a vedação de formação de vínculo de emprego diretamente com entidade autárquica, nos casos de irregularidade de contratação por empresa interposta, trata-se de construção jurisprudencial inserta na Súmula nº 331 do Tribunal Superior do Trabalho. Contudo, a jurisprudência consolidada dos tribunais não corresponde ao conceito de lei, conforme preconizam o artigo 485, caput, do Código de Processo Civil e a Orientação Jurisprudencial nº 118 da SBDI-2, desta Corte. Recurso conhecido e provido.

**PROCESSO** : A-ROAR-378/2003-000-05-00.7 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. SBDI2)  
**RELATOR** : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO  
**AGRAVANTE** : POLIMÉDICA - ASSISTÊNCIA MÉDICA LTDA.  
**ADVOGADO** : DR. ROBERTO DE SOUZA MATOS JÚNIOR  
**AGRAVADA** : MARIA DAS GRAÇAS DO LAGO ALVES  
**ADVOGADO** : DR. GUSTAVO VASCONCELOS NEVES

**DECISÃO:**Por unanimidade, negar provimento ao agravo e, ante o seu caráter protelatório, condenar a Agravante ao pagamento de multa de 10% (dez por cento) sobre o valor corrigido da causa, em favor da Agravada, prevista no artigo 557, § 2º, do Código de Processo Civil, no importe de R\$ 22,81 (vinte e dois reais e oitenta e um centavos).

**EMENTA:II AGRAVO - AÇÃO RESCISÓRIA - CUSTAS - VALOR MÍNIMO - ART. 789, "CAPUT", DA CLT.** 1. O art. 789, "caput", da CLT prevê que o valor mínimo das custas nos dissídios individuais e coletivos do trabalho será de R\$ 10,64 (dez reais e sessenta e quatro centavos), devendo o seu recolhimento ser efetuado e comprovado dentro do prazo recursal, não havendo necessidade de intimação, nos termos do § 1º do art. 789 da CLT. 2. Na hipótese vertente, a Reclamada recolheu a importância de R\$ 4,00 (quatro reais), 2% do valor atribuído à causa, deixando de observar o valor mínimo previsto na legislação, não merecendo reparos o despacho-agravado, que denegou seguimento ao seu apelo, com fundamento em deserção e ausência de prequestionamento. **II) AÇÃO RESCISÓRIA - SENTENÇA HOMOLOGATÓRIA DE CÁLCULOS - ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL Nº 85 DA SBDI-2 DO TST.** 1. A jurisprudência pacífica desta Corte, cristalizada na OJ 85 da SBDI-2, segue no sentido de considerar que a sentença meramente homologatória, que silencia sobre os motivos de convencimento do juiz, não se mostra rescindível, por ausência de prequestionamento. 2. "In casu", a decisão rescindenda é uma sentença homologatória que, embora tenha analisado a questão relativa às horas extras, quanto às matérias suscitadas na ação rescisória (compensação de valores pagos, vigência de normas coletivas e variação salarial) simplesmente homologou os cálculos, atraindo a incidência do referido verbete jurisprudencial. Agravo desprovido, com aplicação de multa.

**PROCESSO** : ED-ROMS-631/2001-909-09-00.0 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SBDI2)  
**RELATOR** : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES  
**EMBARGANTE** : VITOR ÂNGELO FABRO  
**ADVOGADO** : DR. IVO HARRY CELLI JÚNIOR  
**ADVOGADO** : DR. LEONALDO SILVA  
**EMBARGADOS** : ELIANE CRISTINA DE MORAIS E OUTROS  
**ADVOGADO** : DR. LUIZ ALBERTO GONÇALVES  
**EMBARGADA** : BR-100 COMPANHIA EXPEDIDORA MODERNA LTDA.

**DECISÃO:**Por unanimidade, dar provimento parcial aos Embargos de Declaração, apenas para prestar os esclarecimentos constantes da fundamentação do voto do Ministro Relator.

**EMENTA:EMBARGOS DECLARATÓRIOS. RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA. Declaratórios providos parcialmente, para prestar os esclarecimentos contidos na fundamentação.**

**PROCESSO** : ROAR-675/2003-000-03-00.3 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SBDI2)  
**RELATOR** : MIN. GELSON DE AZEVEDO  
**RECORRENTE(S)** : INFOCOOP - COOPERATIVA DE PROFISSIONAIS DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS LTDA.  
**ADVOGADO** : DR. LEONARDO BRAZ DE CARVALHO  
**RECORRIDO(S)** : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 3ª REGIÃO  
**PROCURADORA** : DRA. MARIA BEATRIZ CHAVES XAVIER

**DECISÃO:**Por unanimidade, acolher as preliminares argüidas pelo Ministério Público do Trabalho em contra-razões e não conhecer do recurso ordinário.

**EMENTA: RECURSO ORDINÁRIO. AÇÃO RESCISÓRIA.** Ação rescisória julgada improcedente no âmbito do Tribunal Regional. Interposição de recurso ordinário para uma das Turmas daquela Corte, órgão que não detém competência para sua apreciação, nos termos do art. 895, caput e b, da CLT. **IRREGULARIDADE DE REPRESENTAÇÃO.** Ausência de comprovação, pelo subscritor das razões recursais, da outorga de poderes que o habilitem a atuar como representante legal da Autora nesta ação rescisória. Recurso ordinário de que não se conhece.

**PROCESSO** : ED-ROMS-1.115/2004-000-04-00.1 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SBDI2)  
**RELATOR** : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES  
**EMBARGANTE** : BUNGE ALIMENTOS S.A.  
**ADVOGADO** : DR. FRANCISCO MAGNO MOREIRA  
**ADVOGADA** : DRA. REGILENE SANTOS DO NASCIMENTO  
**EMBARGADO** : MÁRIO JORGE DA SILVA  
**ADVOGADA** : DRA. CATERINA CAPRIO

**DECISÃO:**Por unanimidade, negar provimento aos Embargos Declaratórios.

**EMENTA:EMBARGOS DECLARATÓRIOS. RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA.** Declaratórios a que se nega provimento, porquanto não verificadas as hipóteses de cabimento previstas nos artigos 535 do CPC e 897-A da CLT.

**PROCESSO** : ED-ROAR-1.737/2001-000-15-00.7 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SBDI2)  
**RELATOR** : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA  
**EMBARGANTE** : WLADimir REGINALDO DE OLIVEIRA  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL  
**ADVOGADO** : DR. RENÉ VIEIRA DA SILVA JÚNIOR  
**EMBARGADA** : DURATEX S.A.  
**ADVOGADO** : DR. CASSIUS MARCELLUS ZOMIGNANI  
**ADVOGADO** : DR. VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR

**DECISÃO:**Por unanimidade, acolher os embargos de declaração para, sanando omissão existente no v. acórdão embargado, afastar a deserção do recurso ordinário em ação rescisória e, imprimindo-lhe efeito modificativo (Enunciado nº 278 do TST), julgar extinto o processo sem julgamento do mérito, nos termos do artigo 267, inciso IV, do CPC.

**EMENTA:EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. RECURSO ORDINÁRIO EM AÇÃO RESCISÓRIA. EXISTÊNCIA DE OMISSÃO.** Embargos de declaração acolhidos para, sanando omissão existente no v. acórdão embargado, afastar a deserção do recurso ordinário em ação rescisória e, imprimindo-lhe efeito modificativo (Enunciado nº 278 do TST), julgar extinto o processo sem julgamento do mérito, com fulcro no artigo 267, inciso IV, do CPC.

**PROCESSO** : ED-ROMS-2.136/2000-000-15-40.5 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SBDI2)  
**RELATOR** : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES  
**EMBARGANTE** : LUIZ EDUARDO FERREIRA PINTO LIMA  
**ADVOGADO** : DR. MÁRCIO BRAZ DE SOUZA  
**EMBARGADOS** : MARIA MADALENA ADÃO DO COUTO E OUTROS

**DECISÃO:**Por unanimidade, negar provimento aos Embargos de Declaração.

**EMENTA:EMBARGOS DECLARATÓRIOS. RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA.** Declaratórios a que se nega provimento, porquanto não verificadas as hipóteses de cabimento previstas nos artigos 535 do CPC e 897-A da CLT.

**PROCESSO** : A-RXOF E ROAR-6.052/2003-909-09-00.2 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SBDI2)  
**RELATOR** : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO  
**AGRAVANTES** : LAURO ANTONET DUPLA E OUTROS  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ ADRIANO MALAQUIAS  
**AGRAVADO** : MUNICÍPIO DE PONTA GROSSA  
**PROCURADORA** : DRA. DIONE ISABEL ROCHA STEPHANES

**DECISÃO:**Por unanimidade, negar provimento ao agravo e, ante o seu caráter protelatório, condenar os Agravantes ao pagamento de multa prevista no artigo 557, § 2º, do Código de Processo Civil, fixada em 5% (cinco por cento) sobre o valor corrigido da causa, em favor do Agravado, no importe de R\$ 174,87 (cento e setenta e quatro reais e oitenta e sete centavos).

**EMENTA:AGRAVO - AÇÃO RESCISÓRIA - ADICIONAL DE INSALUBRIDADE - APLICAÇÃO DAS ORIENTAÇÕES JURISPRUDENCIAIS NOS 2 DA SBDI-1 E 2 DA SBDI-2 E DA SÚMULA Nº 228, TODAS DO TST.** 1. O entendimento esposado nas Orientações Jurisprudenciais nos 2 da SBDI-1 e 2 da SBDI-2 do TST, acompanhando a Súmula nº 228 desta Corte, estabelece que o percentual do adicional de insalubridade incide sobre o salário mínimo de que cogita o art. 76 da CLT, deixando suficientemente claro que a Constituição Federal de 1988 recepcionou o estatuído no art. 192 da CLT. 2. Na hipótese vertente, a decisão rescindenda determinou a adoção do salário contratual dos Reclamantes, acrescido das parcelas que são calculadas a partir do referido salário, como base de cálculo do adicional de insalubridade, em vez do salário mínimo. 3. Ora, nos termos da jurisprudência pacífica desta Corte, o acórdão rescindendo violou o art. 192 da CLT, não merecendo reparos o despacho-agravado, que, julgando procedente a ação rescisória do Município, determinou, em juízo rescisório, que o adicional de insalubridade incidisse sobre o salário mínimo, como admitido pela jurisprudência recente do STF. Agravo desprovido, com aplicação de multa.



**PROCESSO** : A-RXOF E ROAR-6.110/2003-909-09-00.8 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SBDI2)

**RELATOR** : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO

**AGRAVANTE** : ANTÔNIO TEIXEIRA DA SILVA

**ADVOGADO** : DR. JOSÉ ADRIANO MALAQUIAS

**AGRAVADO** : MUNICÍPIO DE PONTA GROSSA

**PROCURADORA** : DRA. VANESSA RIBAS VARGAS GUIMARÃES

**DECISÃO:**Por unanimidade, negar provimento ao agravo e, ante o seu caráter protelatório, condenar o Agravante ao pagamento de multa prevista no artigo 557, § 2º, do Código de Processo Civil, fixada em 10% (dez por cento) sobre o valor corrigido da causa, em favor do Agravado, no importe de R\$ 57,58 (cinquenta e sete reais e cinquenta e oito centavos).

**EMENTA:AGRAVO - AÇÃO RESCISÓRIA - ADICIONAL DE INSALUBRIDADE - APLICAÇÃO DAS ORIENTAÇÕES JURISPRUDENCIAIS NOS 2 DA SBDI-1 E 2 DA SBDI-2 E DA SÚMULA Nº 228, TODAS DO TST.** 1. O entendimento esposado nas Orientações Jurisprudenciais nos 2 da SBDI-1 e 2 da SBDI-2 do TST, acompanhando a Súmula nº 228 desta Corte, estabelece que o percentual do adicional de insalubridade incide sobre o salário mínimo de que cogita o art. 76 da CLT, deixando suficientemente claro que a Constituição Federal de 1988 recepcionou o estatuto no art. 192 da CLT. 2. Na hipótese vertente, a decisão rescindenda determinou a adoção do salário contratual do Reclamante como base de cálculo do adicional de insalubridade, em vez do salário mínimo. 3. Ora, nos termos da jurisprudência pacífica desta Corte, o acórdão rescindendo violou o art. 192 da CLT, não merecendo reparos o despacho-agravado, que, julgando procedente a ação rescisória do Município, determinou, em juízo rescisório, que o adicional de insalubridade incidisse sobre o salário mínimo, como admitido pela jurisprudência recente do STF. Agravo desprovido, com aplicação de multa.

**PROCESSO** : RXOFAR-6.257/2002-909-09-00.7 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SBDI2)

**RELATOR** : MIN. GELSON DE AZEVEDO

**REMETENTE** : TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 9ª REGIÃO

**AUTOR** : MUNICÍPIO DE PONTA GROSSA

**ADVOGADA** : DRA. DIONE ISABEL ROCHA STEPHANES

**INTERESSADO** : WILSON RICARDO

**ADVOGADO** : DR. JOSÉ ADRIANO MALAQUIAS

**DECISÃO:**Por unanimidade, dar provimento à remessa necessária para: I - julgar procedente a Ação Rescisória, desconstituindo a decisão rescindenda, e, em juízo rescisório, determinar que o referido adicional incida sobre o salário mínimo, II - excluir da condenação o pagamento de honorários advocatícios.

**EMENTA:AÇÃO RESCISÓRIA. REMESSA NECESSÁRIA. ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. BASE DE CÁLCULO.** "Ação rescisória. Adicional de insalubridade. Base de cálculo. Salário mínimo. Cabível." Acórdão rescindendo com data posterior à da edição da OJ-02/SBDI-2. Enunciado nº 83/TST, que se afasta. Viola o art. 192 da CLT decisão que acolhe pedido de adicional de insalubridade com base na remuneração do empregado (Orientação Jurisprudencial nº 02 da SBDI-2 do TST). Remessa necessária a que se dá provimento.

**PROCESSO** : A-RXOFAR-6.334/2003-909-09-00.0 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SBDI2)

**RELATOR** : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO

**AGRAVANTE** : SUELI ADRIANO MELLO

**ADVOGADO** : DR. JOSÉ ADRIANO MALAQUIAS

**AGRAVADO** : MUNICÍPIO DE PONTA GROSSA

**PROCURADOR** : DR. OSÍRES GERALDO KAPP

**DECISÃO:**Por unanimidade, negar provimento ao agravo e, ante o seu caráter protelatório, condenar a Agravante ao pagamento de multa prevista no artigo 557, § 2º, do Código de Processo Civil, fixada em 5% (cinco por cento) sobre o valor corrigido da causa, em favor do Agravado, no importe de R\$ 111,03 (cento e onze reais e três centavos).

**EMENTA:AGRAVO - AÇÃO RESCISÓRIA - ADICIONAL DE INSALUBRIDADE - APLICAÇÃO DAS ORIENTAÇÕES JURISPRUDENCIAIS NOS 2 DA SBDI-1 E 2 DA SBDI-2 E DA SÚMULA Nº 228, TODAS DO TST.** 1. O entendimento esposado nas Orientações Jurisprudenciais nos 2 da SBDI-1 e 2 da SBDI-2 do TST, acompanhando a Súmula nº 228 desta Corte, estabelece que o percentual do adicional de insalubridade incide sobre o salário mínimo de que cogita o art. 76 da CLT, deixando suficientemente claro que a Constituição Federal de 1988 recepcionou o estatuto no art. 192 da CLT. 2. Na hipótese vertente, a decisão rescindenda determinou a adoção do salário contratual da Reclamante como base de cálculo do adicional de insalubridade, em vez do salário mínimo. 3. Ora, nos termos da jurisprudência pacífica desta Corte, o acórdão rescindendo violou o art. 192 da CLT, não merecendo reparos o despacho-agravado, que, julgando procedente a ação rescisória do Município, determinou, em juízo rescisório, que o adicional de insalubridade incidisse sobre o salário mínimo, como admitido pela jurisprudência recente do STF. Agravo desprovido, com aplicação de multa.

**PROCESSO** : RXOF E ROAR-9.873/1999-000-14-00.5 - TRT DA 14ª REGIÃO - (AC. SBDI2)

**RELATOR** : MIN. GELSON DE AZEVEDO

**REMETENTE** : TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 14ª REGIÃO

**RECORRENTE** : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**PROCURADOR** : DR. FRANCISCO GOMES NETO

**RECORRIDO** : ANTÔNIO JOVINO DE OLIVEIRA

**ADVOGADO** : DR. ANTÔNIO B. DE SOUSA

**RECORRIDOS** : MARIA MERCÊS CRAVO DE FREITAS E OUTROS

**ADVOGADA** : DRA. MÁRCIA FREITAS NUNES DE OLIVEIRA

**RECORRIDA** : MARIA BEATRIZ DE FREITAS

**ADVOGADO** : DR. FRANCISCO LIMA DE FREITAS

**RECORRIDOS** : JOSÉ RIBAMAR PINHEIRO DE ALMEIDA E OUTROS

**DECISÃO:**Por unanimidade, negar provimento ao Recurso Ordinário e à Remessa Necessária.

**EMENTA:AÇÃO RESCISÓRIA. PRECLUSÃO.** Pretensão de desconstituir decisão do processo de execução, na qual se concluiu que não só era inoportuno o momento para o debate das questões trazidas pelo Executado, como também não era aquele o juízo competente para dirimi-las. Ausência de decisão meritória passível de rescisão. Decisão recorrida em que se decretou a extinção do processo, sem julgamento do mérito, com fundamento no art. 267, IV, do CPC, em face da impossibilidade jurídica do pedido. Orientação Jurisprudencial nº 134 da SDI-2. Recurso ordinário e remessa necessária a que se nega provimento.

**PROCESSO** : AIRO-11.261/2001-000-02-01.6 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SBDI2)

**RELATOR** : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES

**AGRAVANTE** : NÉDIA MARIA BORGES FIGUEIRA E OUTROS

**ADVOGADO** : DR. GETÚLIO MARCOS BARBOSA

**AGRAVADO** : ADELSON SANTOS FONTES

**DECISÃO:**Por unanimidade, não conhecer do Agravo de Instrumento.

**EMENTA:AGRAVO DE INSTRUMENTO. IRREGULARIDADE DE REPRESENTAÇÃO. FALTA DE PROCURAÇÃO.** Não existe procuração outorgando poderes ao Advogado dos Agravantes para representá-los em juízo. É dever da parte interessada velar pela correta formação do instrumento do Agravo, na forma do item X da Instrução Normativa 16/99 desta Corte, não sendo cabida a conversão do julgamento em diligência, para que seja sanada a irregularidade. Agravo de Instrumento não conhecido.

**PROCESSO** : ED-ROAR-11.794/2002-900-02-00.0 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SBDI2)

**RELATOR** : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES

**EMBARGANTE** : ALBERTO GERALDO SIMONSEN

**ADVOGADA** : DRA. DINORAH MOLON WENCESLAU BATISTA

**EMBARGADO** : JUSTINO RODRIGUES GONÇALVES NETO

**ADVOGADO** : DR. ROBERTO GUILHERME WEICHSLER

**ADVOGADA** : DRA. RITA DE CÁSSIA BARBOSA LOPES

**EMBARGADA** : VIGOR EMPRESA DE SEGURANÇA E VIGILÂNCIA LTDA.

**DECISÃO:**Por unanimidade, dar provimento parcial aos Embargos de Declaração, para prestar os esclarecimentos constantes da fundamentação do voto do Ministro Relator.

**EMENTA:EMBARGOS DECLARATÓRIOS. RECURSO ORDINÁRIO EM AÇÃO RESCISÓRIA.** Declaratórios providos, para prestar os esclarecimentos da fundamentação.

**PROCESSO** : ED-RXOFROAC-27.902/2002-900-10-00.2 - TRT DA 10ª REGIÃO - (AC. SBDI2)

**RELATOR** : MIN. GELSON DE AZEVEDO

**EMBARGANTES** : ANÁLIA MENDES RIBEIRO E OUTROS

**ADVOGADO** : DR. DAISON CARVALHO FLORES

**EMBARGADA** : UNIÃO

**PROCURADOR** : MOACIR ANTÔNIO MACHADO DA SILVA

**PROCURADORA** : DRA. HÉLIA MARIA BETTERO

**DECISÃO:**Por unanimidade, rejeitar os Embargos de Declaração.

**EMENTA:EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. AÇÃO RESCISÓRIA. COISA JULGADA.** Decisão embargada em que se deu provimento parcial ao recurso ordinário interposto pelos então Reclamantes, a fim de cassar o comando cautelar, no tocante às diferenças salariais decorrentes das URPs de abril e maio de 1988, de modo que, em relação a elas, prosseguisse a execução. Omissão inexistente. Embargos de declaração que se rejeitam.

**PROCESSO** : ROAR-100.624/2003-900-02-00.3 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SBDI2)

**RELATOR** : MIN. GELSON DE AZEVEDO

**RECORRENTE** : COMPANHIA BRASILEIRA DE DISTRIBUIÇÃO

**ADVOGADO** : DR. PAULO SÉRGIO JOÃO

**RECORRIDO** : CARLOS NUNES DE ALMEIDA

**ADVOGADA** : DRA. ROSÂNGELA DAS DORES ANDRADE MARIA-NO

**DECISÃO:**Por unanimidade, negar provimento ao Recurso Ordinário.

**EMENTA:AÇÃO RESCISÓRIA. ERRO DE FATO.** Pretensão rescindente dirigida a acórdão proferido em agravo de petição, ao fundamento de erro de fato: o salário alegado como vigente na data da extinção do contrato de trabalho fora estabelecido em moeda não mais existente, na época. Erro de fato que - se existente - teria ocorrido no título exequendo e não, no acórdão rescindendo. Matéria controvertida em sede de execução. Recurso ordinário a que se nega provimento.

**PROCESSO** : ED-ROAR-114.977/2003-900-02-00.5 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SBDI2)

**RELATOR** : MIN. GELSON DE AZEVEDO

**EMBARGANTE** : EDUARDO FLOSI

**ADVOGADO** : DR. NILTON CORREIA

**ADVOGADO** : DR. LUIS CARLOS MORO

**EMBARGADA** : UNIVERSIDADE DE SÃO PAULO - USP

**ADVOGADO** : DR. CARLOS ROBICHEZ PENNA

**ADVOGADO** : DR. NARCISO FIGUEIRÓA JÚNIOR

**DECISÃO:**Por unanimidade, acolher os embargos de declaração para, sanando a omissão no tocante à análise da tempestividade do recurso ordinário, conferir-lhes efeito modificativo e, prosseguindo na apreciação daquele recurso, decretar a extinção do processo, sem julgamento do mérito, com fundamento no art. 267, inc. IV, do Código de Processo Civil.

**EMENTA:AÇÃO RESCISÓRIA. RECURSO ORDINÁRIO. INTEMPESTIVIDADE. NÃO-CONHECIMENTO.** Decisão embargada em que não se conheceu do recurso ordinário porque interposto após o octócio legal (art. 895, b, da Consolidação das Leis do Trabalho). Comprovação, nos embargos de declaração, de que a Secretaria do Tribunal Regional prestou informação equivocada no tocante à data em que publicada a decisão recorrida. Tempestividade do recurso ordinário interposto. Inviabilidade de se adentrar o exame do mérito da pretensão desconstitutiva porque trazida a decisão rescindenda em fotocópia não autenticada (Orientação Jurisprudencial nº 84 da SDI-2). Embargos de declaração que se acolhem para, sanando a omissão no tocante à análise da tempestividade do recurso ordinário, conferir-lhes efeito modificativo e, prosseguindo na apreciação daquele recurso, decretar a extinção do processo, sem julgamento do mérito, com fundamento no art. 267, IV, do CPC.

**PROCESSO** : ED-RXOF E ROAR-141.670/2004-900-01-00.8 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SBDI2)

**RELATOR** : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES

**EMBARGANTE** : UNIÃO (EXTINTO INAMPS)

**PROCURADOR** : DR. MOACIR ANTÔNIO MACHADO DA SILVA

**EMBARGADOS** : ALZIRA NUNES DA SILVA E OUTROS

**ADVOGADA** : DRA. LUDMILA SCHARREL MAIA

**DECISÃO:**Por unanimidade, negar provimento aos Embargos de Declaração.

**EMENTA:EMBARGOS DECLARATÓRIOS. REMESSA EX OFFICIO E RECURSO ORDINÁRIO EM AÇÃO RESCISÓRIA.** Declaratórios a que se nega provimento, porquanto não verificadas as hipóteses de cabimento previstas nos artigos 535 do CPC e 897-A da CLT.

**PROCESSO** : AR-141.777/2004-000-00-00.5 - TRT DA 17ª REGIÃO - (AC. SBDI2)

**RELATOR** : MIN. GELSON DE AZEVEDO

**AUTORES** : FRANCISCO MIGUEL DOS SANTOS E OUTROS

**ADVOGADO** : DR. JOAQUIM AUGUSTO DE AZEVEDO SAMPAIO NETTO

**RÉ** : COMPANHIA VALE DO RIO DOCE - CVRD

**ADVOGADO** : DR. NILTON CORREIA

**ADVOGADO** : DR. PEDRO LOPES RAMOS

**ADVOGADO** : DR. GILBERTO DE AGUIAR CARVALHO

**DECISÃO:**Por unanimidade: I) rejeitar as arguições de inépcia da petição inicial, prescrição e a impugnação ao valor da causa; e, II) julgar improcedente a pretensão rescisória. Custas pelos Autores, de cujo pagamento ficam dispensados em face das declarações de miserabilidade juntadas aos autos.

**EMENTA:AÇÃO RESCISÓRIA. ADICIONAL DE PERICULOSIDADE.** Decisão rescindenda em que se deu provimento ao recurso de revista interposto pela Companhia Vale do Rio Doce - CVRD, a fim de, declarando a validade de cláusula de norma coletiva em que se estabeleceu o pagamento de forma proporcional ao tempo de exposição ao agente perigoso, excluir da condenação o pagamento devido a tal título. Ação rescisória ajuizada com fulcro no art. 485, V, do CPC. Ausência da alegada afronta aos arts. 9º e 444 da CLT, 1º da Lei nº 7.369/85 e 7º, XXVI, da Constituição Federal. Pretensão desconstitutiva que se julga improcedente.

**PROCESSO** : AG-AR-151.406/2005-000-00-00.5 (AC. SBDI2)

**RELATOR** : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES

**AGRAVANTE** : J. BEM HUR CORRETAGEM DE SEGUROS S/C LTDA.

**ADVOGADO** : DR. APARECIDO DOMINGOS ERRERIAS LOPES

**AGRAVADO** : JOSÉ HONÓRIO DE ASSIS

**DECISÃO:**Por unanimidade, negar provimento ao Agravo Regimental.



**EMENTA:AGRAVO REGIMENTAL. INDEFERIMENTO LIMINAR DA PETIÇÃO INICIAL DA AÇÃO RESCISÓRIA. PRETENSÃO DE DESCONSTITUIÇÃO DE ACÓRDÃO PROFERIDO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. IMPOSSIBILIDADE JURÍDICA DO PEDIDO.** O indeferimento liminar da petição inicial da Ação rescisória deu-se em razão da constatação de que a Autora pretende, na verdade, a desconstituição de acórdão proferido em Agravo de Instrumento, pedido que, conforme pacífica jurisprudência desta Corte, mostra-se juridicamente impossível (OJ 105/SBDI-2). Apesar de o processo cuja decisão pretende desconstituir ter sido autuado como sendo Embargos de Declaração em Recurso de Revista, tanto na fundamentação, quanto na parte dispositiva do acórdão rescindendo contém o chamamento do feito à ordem, declarando a nulidade do aresto mediante o qual se deu provimento ao Agravo de Instrumento e julgou o Recurso de Revista, restabelecendo, com isso, o primeiro julgado que negou provimento ao Agravo. Considerando também que os vícios procedimentais denunciados pela Autora, na Ação Rescisória, não dizem respeito à anulação do julgamento do Recurso de Revista, desnecessário se torna travar qualquer discussão acerca da rescindibilidade do aresto que, conforme dito, restabeleceu o acórdão, negando provimento ao Agravo de Instrumento. Agravo Regimental não provido.

**PROCESSO** : A-AC-154.225/2005-000-00-00.2 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SBDI2)  
**RELATOR** : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO  
**AGRAVANTE** : MUNICÍPIO DO RIO DE JANEIRO  
**PROCURADORA** : DRA. MARIANA RODRIGUES KELLY E SOUSA  
**AGRAVADO** : JOSÉ RUBEM BRANDÃO

**DECISÃO:**Por unanimidade, negar provimento ao agravo.  
**EMENTA:AGRAVO - AÇÃO CAUTELAR INCIDENTAL A AÇÃO RESCISÓRIA - AUSÊNCIA DO "FUMUS BONI IURIS" - LIMINAR INDEFERIDA.** 1. Tratando-se de ação cautelar que busca suspender a execução até o julgamento final da ação rescisória, o "fumus boni iuris" está diretamente relacionado com a possibilidade de êxito do pedido rescisório. 2. Na hipótese vertente, a ação rescisória principal visa a desconstituir o acórdão que, embora reconhecendo a nulidade do contrato, determinou o pagamento de férias e 13º salário ao Reclamante. Sustenta o Reclamado que a decisão rescindenda violou o "caput" e o § 4º do art. 27 da Lei nº 7.666/88 (dispositivos que tratam da nulidade da contratação de servidor no período relativo às eleições municipais de 1988). 3. Ocorre que os referidos dispositivos não foram prequestionados na decisão rescindenda, atraindo o óbice da Súmula nº 298 do TST, donde segue não ser real a possibilidade de êxito da ação rescisória principal, não merecendo reparos o despacho que indeferiu a liminar em ação cautelar, por ausência do requisito do "fumus boni iuris". Agravo desprovido.

**PROCESSO** : ED-ROAR-804.603/2001.8 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SBDI2)  
**RELATOR** : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA  
**EMBARGANTE** : COMPANHIA BRASILEIRA CORRETORA DE SEGUROS E PREVIDÊNCIA PRIVADA - CIBRAPREV  
**ADVOGADO** : DR. ANDRÉ AVELINO RIBEIRO NETO  
**ADVOGADO** : DR. OSMAR MENDES PAIXÃO CÔRTEZ  
**EMBARGADO** : DANIEL DE MELLO BORGES (ESPÓLIO DE)  
**ADVOGADA** : DRA. VERA MARIA RADE SORDI

**DECISÃO:**Por unanimidade, rejeitar os presentes declaratórios e, declarando o seu caráter protelatório, aplicar à embargante a multa de 1% sobre o valor da causa.

**EMENTA:EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. REMESSA OFICIAL E RECURSO ORDINÁRIO EM AÇÃO RESCISÓRIA.** Embargos de declaração aviados com o objetivo reexaminar matéria amplamente analisada pelo v. acórdão embargado, demonstrando mero inconformismo da parte com a decisão devidamente fundamentada, apresentam caráter protelatório para os efeitos do parágrafo único do artigo 538 do Código de Processo Civil. Embargos de declaração rejeitados.

**PROCESSO** : ED-RXOFROAR-810.892/2001.8 - TRT DA 10ª REGIÃO - (AC. SBDI2)  
**RELATOR** : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA  
**EMBARGANTE** : UNIÃO  
**PROCURADOR** : DR. MOACIR ANTÔNIO MACHADO DA SILVA  
**PROCURADORA** : DRA. HÉLIA MARIA BETTERO  
**EMBARGADO** : DAVID SILVA DA MATA

**DECISÃO:**Por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração.

**EMENTA:EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. REMESSA OFICIAL E RECURSO ORDINÁRIO EM AÇÃO RESCISÓRIA.** Embargos de declaração aviados com o objetivo de reexaminar matéria amplamente analisada pelo v. acórdão embargado, demonstrando mero inconformismo da parte com a decisão devidamente fundamentada. Embargos de declaração rejeitados.

**PROCESSO** : ROAR-39/2003-000-18-00.0 - TRT DA 18ª REGIÃO - (AC. SBDI2)  
**RELATOR** : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES  
**RECORRENTE** : LUCIMONY LEÃO VELOSO MARTINS  
**ADVOGADO** : DR. CLODOVEU RODRIGUES CARDOSO  
**RECORRIDO** : BANCO BEG S.A.  
**ADVOGADA** : DRA. ELIANE OLIVEIRA DE PLATON AZEVEDO  
**ADVOGADO** : DR. VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR

**DECISÃO:**Por unanimidade, negar provimento ao Recurso Ordinário.

**EMENTA:RECURSO ORDINÁRIO. AÇÃO RESCISÓRIA. ADESAO AO PLANO DE DEMISSÃO VOLUNTÁRIA. QUITAÇÃO DO CONTRATO DE TRABALHO. ARTIGO 485, INCISOS V E VIII, DO CPC. NÃO-CONFIGURAÇÃO.** A questão relativa aos efeitos da transação extrajudicial, que importa rescisão do contrato de trabalho, em razão da adesão do empregado a Plano de Demissão Voluntária, era de natureza controvertida nos Tribunais, quando da prolação da sentença rescindenda (abril/2001), eis que tal tema só veio a ser incluído na Orientação Jurisprudencial desta Corte, em setembro/2002, por meio da OJ 270 da SBDI-1, de forma a incidir na hipótese vertente o óbice das Súmulas 83 do TST e 343 do STF (OJ 77 da SBDI-2). O acolhimento do pedido de rescisão de sentença baseada em transação com fundamento na hipótese de rescindibilidade prevista no inciso VIII do art. 485 do CPC pressupõe que tenha havido clara remissão a um dos vícios de consentimento, em conformidade com o disposto no artigo 849 do novo Código Civil. Impõe-se seja demonstrada a presença de dolo, coação ou erro essencial, quanto à pessoa ou coisa controversa por parte de algum, ou de ambos os sujeitos envolvidos no negócio jurídico. Hipótese em que a Autora não se reporta a nenhum dos referidos vícios. As alegações expendidas na petição inicial centraram-se na assertiva de que a quitação geral do contrato de trabalho por meio da adesão da Reclamante ao programa de demissão voluntária do Reclamado não configura transação, eis que ausente a res dubia ou o objeto determinado, bem como baseiam-se na ausência da assistência sindical ou presença da autoridade do Ministério do Trabalho, afim de invalidar a quitação ampla. Ora, in casu tais alegações são irrelevantes para o deslinde da controvérsia, pois a Rescisória não é sucedâneo de recurso, sendo que, ainda que injusta a sentença rescindenda, não procede o pedido de rescisão, caso não configurada a hipótese de rescindibilidade apontada. Ressalte-se que a sentença rescindenda asseverou categoricamente que a Reclamante "mesmo alertada por seu Sindicato de que não deveria aderir ao programa, tendo este, inclusive, se recusado a homologar a rescisão, ainda assim, sem qualquer coação, pleiteou a adesão ao programa, assinou o termo de conhecimento de seu conteúdo, aguardou, por nove meses, que esta se consolidasse e recebeu as verbas que o Banco se dispunha a pagar-lhe" (fl. 44). Por fim, no que tange à falta de assistência do sindicato ou presença da autoridade do Ministério do Trabalho, cumpre destacar que, como visto, a Obreira foi alertada por seu Sindicato de que não deveria aderir ao programa, tendo se recusado a homologar a rescisão, não podendo a mesma se valer agora de tais argumentos para invalidar a rescisão contratual por adesão ao PDV, que, frise-se, restou homologada pela Promotoria de Justiça local. Recurso Ordinário a que se nega provimento.

**PROCESSO** : ROAR-64/2003-000-03-00.5 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SBDI2)  
**RELATOR** : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO  
**RECORRENTE** : SÉRGIO OSMAR DOS SANTOS  
**ADVOGADO** : DR. JOÃO BATISTA RAMOS  
**RECORRIDA** : TRANSPORTES FÁTIMA LTDA.  
**ADVOGADO** : DR. HEBER GONTIJO DE SOUSA

**DECISÃO:**Por unanimidade, negar provimento ao recurso ordinário.

**EMENTA:1. AÇÃO RESCISÓRIA - DOLO E COLUSÃO - IMPOSSIBILIDADE - PEDIDO DE RESCISÃO DE DECISÃO HOMOLOGATÓRIA DE ACORDO.** Não há que se falar em dolo da parte vencedora em detrimento da vencida quando a decisão rescindenda é homologatória de acordo, em que não há parte vencedora nem parte vencida, razão pela qual a pretensão rescisória encontra óbice, no particular, na Orientação Jurisprudencial nº 111 da SBDI-2 do TST. Também não é esgrimível pelas partes acordantes o fundamento da colusão para a rescisão do acordo, uma vez que "nemo auditor propriam tarptitudinem alegans". Apenas o Ministério Público ou terceiro prejudicado estaria legitimado para invocar tal motivo de rescindibilidade. **2. FUNDAMENTO PARA INVALIDAR TRANSAÇÃO - FALTA DE COMPROVAÇÃO.** O fato de o empregado ter permanecido trabalhando para a mesma empresa após a baixa na sua carteira de trabalho, bem como o fato de a reclamatória trabalhista ter sido ajuizada logo depois (dois ou três dias) da baixa na carteira de trabalho, constituem apenas suposições e indícios de que a reclamatória ajuizada seria simulada. Para efetivamente caracterizar a fraude (suficiente para invalidar a transação) seria necessária robusta comprovação de que houve prejuízo para o empregado (deixando de receber verbas que lhe seriam de direito), bem como de que foi coagido a ajuizar reclamação em seu próprio prejuízo. "In casu", o Autor não se desincumbiu desse mister. Recurso ordinário desprovido.

**PROCESSO** : ROAR-70/2002-000-12-00.2 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. SBDI2)  
**RELATOR** : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN  
**RECORRENTE** : DJALMA VIEIRA  
**ADVOGADO** : DR. APARECIDO PEREIRA DE JESUS  
**RECORRIDO** : JOSÉ MARCIEL NEIS & CIA. LTDA.  
**ADVOGADO** : DR. GERSON MOISÉS MEDEIROS

**DECISÃO:**Por unanimidade, negar provimento ao recurso ordinário.

**EMENTA:RECURSO ORDINÁRIO. AÇÃO RESCISÓRIA. SENTENÇA HOMOLOGATÓRIA DE ACÓRDÃO. MOTIVO DE RESCINDIBILIDADE FUNDADO EM ERRO DE FATO. IMPERTINÊNCIA.** A decisão rescindenda está materializada em sentença homologatória de transação judicial. Isso conduz ao entendimento de que a pretendida desconstituição deveria fundar-se apenas no inc. VIII do art. 485 do CPC, com clara remissão a um dos vícios de consentimento ou defeitos de forma da transação subjacente à decisão homologatória, na conformidade do disposto nos arts. 107, 171, inc. II, e 849, caput, do Código Civil, o que afasta, por impertinente, a possibilidade de acolhimento da pretensão rescindente embasada no inc. IX do art. 485 do CPC. **DOLO.** Extrai-se da prova oral produzida nos autos que o recorrente não logrou comprovar a ocorrência de dolo na realização do acordo. A suposta ocorrência de dolo ficou jungida ao mundo das alegações e informações prestadas às testemunhas pelo próprio recorrente e sem a invocação de dispositivo legal para embasar a pretensão rescindente. Recurso a que se nega provimento.

**PROCESSO** : ROMS-138/2004-909-09-00.2 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SBDI2)  
**RELATOR** : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES  
**RECORRENTE** : AFONSO CELSO SILVA NATAL  
**ADVOGADO** : DR. LUIZ GUSTAVO DE ANDRADE  
**RECORRIDOS** : GILVAN APARECIDO DOS SANTOS E OUTROS

**ADVOGADO** : DR. EDSON SANTOS MARTINS  
**RECORRIDA** : MASSA FALIDA DE METALÚRGICA LÍDER LTDA.  
**AUTORIDADE COATORA** : JUIZ TITULAR DA 7ª VARA DO TRABALHO DE CURITIBA

**DECISÃO:**Por unanimidade, julgar extinto o processo, sem apreciação do mérito, nos termos do artigo 267, inciso IV, do Código de Processo Civil. Custas pelo Impetrante, já recolhidas.

**EMENTA:RECURSO ORDINÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. AUSÊNCIA DE AUTENTICAÇÃO DAS PEÇAS TRAZIDAS PELO IMPETRANTE.** O Mandado de Segurança constitui via excepcional de natureza estreita, que exige prova pré-constituída, de sorte que se mostra inaplicável o art. 284 do CPC, quando verificada a ausência de documentos essenciais ao deslinde da controvérsia. Inteligência da OJ 52 da SBDI-2. Hipótese em que as peças colacionadas pelo Impetrante, dentre elas o próprio ato impugnado, carecem da autenticação exigida pelo art. 830 da CLT, inferindo-se daí a sua inexistência e, via de consequência, imprestabilidade para efeito de prova. Processo extinto, sem apreciação do mérito, com fundamento no artigo 267, IV, do Código de Processo Civil.

**PROCESSO** : ROMS-145/2004-000-06-00.0 - TRT DA 6ª REGIÃO - (AC. SBDI2)  
**RELATOR** : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES  
**RECORRENTES** : HERALDO RAMOS DE ANDRADE LIMA E OUTROS  
**ADVOGADA** : DRA. ROBERTA CAVALCANTI PONTES

**RECORRIDO** : ALVENI JESUS CASTRO DE SOUZA  
**ADVOGADO** : DR. ALEXANDRE BACELAR  
**RECORRIDO** : ALUÍZIO DE SOUZA (ESPÓLIO DE)  
**AUTORIDADE COATORA** : JUIZ TITULAR DA 16ª VARA DO TRABALHO DE RECIFE

**DECISÃO:**Por unanimidade, negar provimento ao Recurso Ordinário.

**EMENTA:RECURSO ORDINÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. EXPEDIÇÃO DE CARTA DE ADJUDICAÇÃO ANTES DO EXAME DOS EMBARGOS. SUPERVENIÊNCIA DO TRÁNSITO EM JULGADO DOS EMBARGOS À ADJUDICAÇÃO APRESENTADOS. ART. 462 DO CPC.** Mandado de Segurança impetrado contra o ato do Juiz da Execução que, antes mesmo de julgar os embargos à adjudicação apresentados, determinou a expedição de mandado de adjudicação em favor do exequente. Diligenciando junto ao TRT para se averiguar a situação atual do processo principal, constatou-se que os embargos à adjudicação não foram conhecidos, desafiando, com isso, a interposição de agravo de petição que chegou ao conhecimento do TRT mediante agravo de instrumento, o qual restou desprovido. Não discutindo matéria constitucional (legitimidade para apresentação de embargos à adjudicação) tampouco sendo a hipótese de interposição de Recurso de Revista (Súmula 218/TST) exsurge-se que tal decisão transitou em julgado. Tendo o Mandado de Segurança como causa de pedir o pretense direito dos Impetrantes em que não fosse expedida carta de adjudicação senão após o julgamento dos embargos apresentados, exsurge-se que tornou inócua qualquer discussão em torno da ilegalidade do ato impugnado, na data em que proferido, eis que, adequando-se a prestação jurisdicional à nova realidade dos fatos, nos termos do art. 462 do CPC, tem-se que os ora Recorrentes não mais possuem direito líquido e certo à suspensão da execução. Recurso Ordinário não provido.

**PROCESSO** : ROAR-163/2003-000-04-00.1 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SBDI2)  
**RELATOR** : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES  
**RECORRENTE** : ERACLI SOARES ANTUNES  
**ADVOGADA** : DRA. VIVIAN DESIRÉE ALLENDE VIANNA  
**RECORRIDO** : ERICARTE FRAI  
**ADVOGADA** : DRA. FABIÓLA FERNANDES ROOS  
**RECORRIDA** : RUFINLÂNDIA RESTAURANTE LTDA.

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer do Recurso Ordinário, quanto à alegação de ocorrência de erro de fato, bem como negar-lhe provimento, quanto aos demais tópicos contidos na Ação Rescisória.

**EMENTA: RECURSO ORDINÁRIO. AÇÃO RESCISÓRIA. ALEGAÇÃO DE ERRO DE FATO. APELO DESFUNDAMENTADO. NÃO-CONHECIMENTO. OJ 90 DA SBDI-2.** Nos termos da pacífica jurisprudência desta Corte, não se conhece de recurso ordinário para o TST, pela ausência do requisito de admissibilidade inscrito no artigo 514, II, do CPC, quando o Recorrente, nas razões do Apelo, não ataca os fundamentos da decisão recorrida, nos termos em que fora proposta (OJ 90 da SBDI-2). No caso discutido, o acórdão recorrido, ao julgar improcedente a Rescisória no que pertine à alegação de erro de fato, baseou-se na assertiva de que não restou configurada a hipótese tratada no inciso IX do art. 485 do CPC, já que tinha havido farta discussão acerca do vínculo empregatício, bem como pronunciamento judicial sobre tal questão. O Recorrente, em vez de impugnar objetivamente os fundamentos da decisão recorrida, preferiu repetir os argumentos expendidos na inicial, reiterando a alegação de que o erro de fato decorreu da interpretação equivocada dos fatos apurados na Reclamação Trabalhista, sem fazer qualquer menção ao óbice utilizado pelo Regional para julgar improcedente o pedido de rescisão, mostrando-se desfundamentado o Apelo Ordinário. Recurso Ordinário não conhecido. **SENTENÇA QUE RECONHECEU A EXISTÊNCIA DE VÍNCULO DE EMPREGO. OBTENÇÃO DE DOCUMENTO NOVO. ATA DE AUDIÊNCIA EM QUE A ENTÃO RECLAMANTE, EM OUTRA AÇÃO, RECONHECE SUA CONDIÇÃO DE COMERCIANTE. NÃO-CONFIGURAÇÃO.** Para acolher o pedido de reconhecimento de vínculo de emprego, o juiz utilizou-se da farta prova documental e testemunhal produzidas nos autos da Reclamação Trabalhista, bem como de regras e princípios de direito (confissão ficta e princípio da primazia da realidade), razão pela qual não se pode concluir que a apresentação do documento alegado como novo (ata de audiência que consta depoimento da então Reclamante, em outra ação, dizendo exercer a atividade de comerciante) no momento oportuno, lhe traria qualquer benefício, já que o magistrado poderia, utilizando-se do poder que lhe confere o art. 131 do CPC, optar, como o fez, pela prevalência dos outros elementos de convicção contidos nos autos. Recurso Ordinário não provido.

**PROCESSO** : ROAR-206/2003-000-23-00.5 - TRT DA 23ª REGIÃO - (AC. SBDI2)  
**RELATOR** : MIN. EMMANOEL PEREIRA  
**RECORRENTE** : BANCO DO BRASIL S.A.  
**ADVOGADO** : DR. CLEYBER MARQUES GOMES  
**RECORRIDO** : VALDECIR NEVES  
**ADVOGADO** : DR. VALFRAN MIGUEL DOS ANJOS

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao recurso.

**EMENTA: AÇÃO RESCISÓRIA. SENTENÇA HOMOLOGATÓRIA DE CÁLCULOS. AUSÊNCIA DE CONTROVÉRSIA. NÃO-CABIMENTO.** A decisão homologatória de cálculos apenas comporta rescisão quando enfrenta questões envolvidas na elaboração da conta de liquidação, resolvendo a controvérsia trazida pelas partes ou explicitando, de ofício, os motivos pelos quais acolheu os cálculos oferecidos por uma delas, ou pelo setor de cálculo. Não tendo havido discussão acerca dos valores homologados, ou dos critérios utilizados para apuração do quantum debeat, a simples decisão homologatória de cálculos não comporta pedido de corte rescisório diante da ausência de pronunciamento sobre a matéria. Incidência da Orientação Jurisprudencial nº 85 da SBDI-2 e da Súmula nº 298 do Tribunal Superior do Trabalho. Recurso desprovido.

**PROCESSO** : ROAR-210/2004-000-08-00.6 - TRT DA 8ª REGIÃO - (AC. SBDI2)  
**RELATOR** : MIN. EMMANOEL PEREIRA  
**RECORRENTE** : TRANSURB LTDA.  
**ADVOGADO** : DR. MÁRIO SÉRGIO PINTO TOSTES  
**RECORRIDO** : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 8ª REGIÃO  
**PROCURADORA** : DRA. RITA MOITTA PINTO DA COSTA  
**RECORRIDO** : ANTÔNIO EDVALDO COSTA  
**ADVOGADA** : DRA. VIVIAN RITA DE FARIAS ROBINSON

**DECISÃO:** Por unanimidade, dar provimento ao recurso interposto para julgar improcedente a ação rescisória, invertendo-se o ônus da sucumbência quanto as custas processuais, das quais se encontra isento o Autor.

**EMENTA: AÇÃO RESCISÓRIA. MINISTÉRIO PÚBLICO. DECADÊNCIA. NÃO-CONFIGURAÇÃO.** O prazo decadencial na ação rescisória proposta pelo Ministério Público com lastro em colusão, nos termos dos artigos 485, III, e 487, III, "b", do Código de Processo Civil, só começa a fluir a partir do momento em que aquele órgão é cientificado da decisão rescindenda, quando não interveio nos autos da Reclamatória Trabalhista. Entendimento perfilhado por meio da Orientação Jurisprudencial nº 122 da SBDI-2 desta Corte. **AÇÃO**

**RESCISÓRIA. ACORDO HOMOLOGADO. INEXISTÊNCIA DE COLUSÃO, VÍCIO DE CONSENTIMENTO OU DEFEITO DE FORMA. IMPOSSIBILIDADE.** A pretensão de desconstituição de transação judicial, com amparo no inciso VIII do artigo 485 do Código de Processo Civil, deve fazer clara remissão a um dos vícios de consentimento ou defeitos de forma do ajuste. Na hipótese dos autos, a alegação de incidência de erro pelo Empregado quanto à celebração de acordo e a existência de coação para o ajuizamento de ação trabalhista não são suficientes para a procedência do pedido rescisório, ante a ausência de prova cabal quanto aos fatos, ficando as alegações no campo dos indícios e presunções. Vale ressaltar ter o Reclamante, acompanhado de sua advogada, comparecido à audiência designada para a homologação do acordo, e contra este não se insurgiram. Desse modo, o que se verifica nos autos é a existência de concessões recíprocas para finalizar a ação trabalhista. Ademais, a colusão tipificada no artigo 485, inciso III, do Código de Processo Civil, não se coaduna com a hipótese de transação com concessões recíprocas, sem que haja prejuízos a terceiros ou mesmo fraude à lei. Não configurado qualquer vício de consentimento ou mesmo a colusão entre as partes, válido o ajuste celebrado e perfeita a sentença que nele se estribou. Recurso conhecido e provido.

**PROCESSO** : RXOF E ROAR-238/2001-000-15-00.2 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SBDI2)  
**RELATOR** : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES  
**REMETENTE** : TRT DA 15ª REGIÃO  
**RECORRENTE** : MUNICÍPIO DE SILVEIRAS  
**ADVOGADO** : DR. WILSON BENTO  
**ADVOGADO** : DR. ELSON DE ARAÚJO CAPETO  
**RECORRENTE** : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 15ª REGIÃO  
**PROCURADORA** : DRA. MARIA STELA GUIMARÃES DE MARTIN  
**RECORRIDO** : DARCI DE ANDRADE CARDOSO  
**ADVOGADO** : DR. SEBASTIÃO MOREIRA MIGUEL JÚNIOR

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao Recurso Ordinário do Município e à Remessa Oficial, bem como julgar prejudicado o Apelo Ordinário do Ministério Público do Trabalho.

**EMENTA: RECURSO ORDINÁRIO. AÇÃO RESCISÓRIA. TEORIA DA SUBSTITUIÇÃO. ARTIGO 512 DO CPC. DECISÃO RESCINDENDA. ÚLTIMA DE MÉRITO PROFERIDA NA CAUSA. ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL 48 DA SBDI-2.** O pedido de corte rescisório deve ser dirigido contra a última decisão que solucionou a questão de mérito da causa, em razão da teoria da substituição prevista pelo artigo 512 do Código de Processo Civil. Manifesta, assim, a impossibilidade jurídica do pedido, quando se postula na Rescisória a desconstituição da sentença de primeiro grau, substituída posteriormente pelo acórdão proferido pelo TRT, que reexaminou o mérito da causa, dando provimento parcial ao Recurso Ordinário e à Remessa Oficial. Na hipótese vertente, embora tenha o Município feito menção ao acórdão do TRT em algumas passagens da petição inicial, inclusive dizendo que pretendia rescindir, tanto ele, quanto a sentença, o certo é que, ao fazer formalmente o pedido, requereu apenas fosse desconstituída a sentença de primeiro grau, fazendo crer que no decorrer da apresentação da causa de pedir havia desistido da sua intenção de pleitear a rescisão, também, da decisão de segundo grau. Acrescente-se que em processo de Ação Rescisória, no qual se busca a desconstituição de ato do Estado que se tornou lei entre as partes, no que pertine aos requisitos da petição inicial, não se pode dispensar o rigor técnico de que trata a lei processual, já que para o seu ajuizamento a parte deve constituir profissional especializado, ao contrário do que ocorre nas Reclamações Trabalhistas em geral, onde as partes detêm inclusive o jus postulandi. De outro lado, não se pode olvidar que caso fosse permitido ao Juiz amoldar o pedido à causa de pedir e aos fundamentos declinados pela parte, correr-se-ia o risco de haver ofensa aos artigos 128 e 460 do CPC que tratam do julgamento extra petita, bem como daquele que dispõe sobre a forma de se interpretar os pedidos (art. 293/CPC), sem contar ainda que, tanto no momento de apresentação de defesa, quanto no julgamento, poderia ocorrer divergência de entendimento sobre os limites subjetivos da lide. Recurso Ordinário e Remessa Oficial não providos.

**PROCESSO** : ROAR-256/2003-000-19-00.4 - TRT DA 19ª REGIÃO - (AC. SBDI2)  
**RELATOR** : MIN. EMMANOEL PEREIRA  
**RECORRENTE** : COMPANHIA ENERGÉTICA DE ALAGOAS - CEAL  
**ADVOGADO** : DR. ALEXANDRE JOSÉ AUSTREGÉSIO DE ATHAYDE BRÉDA  
**RECORRIDA** : ÂNGELA MARIA CARDOSO VIANA BASTOS  
**ADVOGADO** : DR. LUCIANO ANDRÉ COSTA DE ALMEIDA  
**RECORRIDO** : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 19ª REGIÃO  
**PROCURADOR** : DR. ADIR DE ABREU

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao recurso interposto.

**EMENTA: VIOLAÇÃO DE DISPOSITIVO DE LEI. AUSÊNCIA DE PRONUNCIAMENTO.**

É requisito para a desconstituição de decisão rescindenda por violação de preceito de lei o pronunciamento sobre o conteúdo da norma reputada como violada, a fim de permitir ao Tribunal rescindente o exame da matéria como exposta (Incidência da Súmula nº 298 do Tribunal Superior do Trabalho). Na hipótese dos autos, a decisão rescindenda cuidou tão-somente de homologar acordo celebrado, encontrando-se omissa quanto à matéria contida no artigo 73 da Lei nº 9.504/97 (proibição da concessão de reajuste salarial em período eleitoral). Inviabilizado, pois, o pedido vindicado. Recurso conhecido e desprovido.

**PROCESSO** : ROAR-257/2001-000-15-00.9 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SBDI2)  
**RELATOR** : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES  
**RECORRENTE** : COMPANHIA BRASILEIRA DE DISTRIBUIÇÃO  
**ADVOGADA** : DRA. CARINE DE CÁSSIA TAVARES DOLOR  
**RECORRIDA** : ANA MARTINES CASTIJO  
**ADVOGADA** : DRA. CÉLIA CRISTINA CAMARGO LUCATELLI BUENO

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer do Recurso Ordinário, quanto ocorrência de erro de fato, bem como negar-lhe provimento, quanto à alegação de violação de lei.

**EMENTA: RECURSO ORDINÁRIO. AÇÃO RESCISÓRIA. ALEGAÇÃO DE ERRO DE FATO. APELO DESFUNDAMENTADO. NÃO-CONHECIMENTO. OJ 90 DA SBDI-2.** Nos termos da pacífica jurisprudência desta Corte, não se conhece de recurso ordinário para o TST, pela ausência do requisito de admissibilidade inscrito no artigo 514, II, do CPC, quando a Recorrente, nas razões do Apelo, não ataca os fundamentos da decisão recorrida, nos termos em que fora proposta (OJ 90 da SBDI-2). No caso discutido, o acórdão recorrido, ao julgar improcedente a Rescisória no que pertine à alegação de erro de fato, baseou-se na assertiva de que não restou configurada a hipótese tratada no inciso IX do art. 485 do CPC, já que tinha havido controvérsia e pronunciamento judicial acerca da questão alegada. A Recorrente, em vez de impugnar objetivamente os fundamentos da decisão recorrida, preferiu repetir os argumentos expendidos na inicial, reiterando a alegação de que o julgador incorreu em erro de fato em razão de ter desconhecido a existência de um contrato de franquia cuja cláusula contratual atribuía à franqueada a responsabilidade pelos débitos trabalhistas, sem fazer qualquer menção ao óbice utilizado pelo Regional para julgar improcedente o pedido de rescisão, mostrando-se desfundamentado o Apelo Ordinário. Recurso Ordinário não conhecido, neste particular. **RECONHECIMENTO DE VÍNCULO DE EMPREGO. SUCESSÃO TRABALHISTA DECORRENTE DE CELEBRAÇÃO DE CONTRATO DE FRANQUIA. ALEGAÇÃO DE VIOLAÇÃO DOS ARTIGOS 10 E 448 DA CLT. REVOLVIMENTO DE FATOS E PROVAS.** O acórdão rescindendo manteve a sentença concluindo que o vínculo de emprego deveria se formar diretamente com a Autora da Ação Rescisória, em razão da nulidade do contrato de franquia celebrado, já que o mesmo, embora formalmente revestido dos requisitos previstos na lei, teve por finalidade fraudar direitos de terceiros. Assim o fez, contudo, examinando o conjunto fático-probatório produzido nos autos da Reclamação Trabalhista, de sorte que, para se chegar a entendimento diverso, necessário seria o revolvimento da matéria fática contida naqueles autos, procedimento que não se coaduna com a ação rescisória fulcrada no inciso V do art. 485 do CPC (OJ 109/SBDI-2). Recurso Ordinário não provido.

**PROCESSO** : ROAR-380/2003-000-03-00.7 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SBDI2)  
**RELATOR** : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES  
**RECORRENTE** : SILVANO DE OLIVEIRA  
**ADVOGADO** : DR. CELSO SOARES GUEDES FILHO  
**RECORRIDO** : GERALDO GOMES DA SILVA  
**ADVOGADO** : DR. MILTON CHAVES DE SOUZA  
**RECORRIDA** : TETO CONSTRUÇÕES  
**RECORRIDO** : RUBISNALDO AGUILAR DE SÁ  
**RECORRIDO** : LEÔNIDAS VIEIRA DOS SANTOS  
**RECORRIDO** : MUNICÍPIO DE PADRE PARAÍSO

**DECISÃO:** Por unanimidade, julgar extinto o processo, sem apreciação do mérito, com fundamento no artigo 267, inciso IV, do Código de Processo Civil. Custas pelo Autor, isento na forma do acórdão recorrido.

**EMENTA: DECISÃO RESCINDENDA SEM AUTENTICAÇÃO. EXTINÇÃO DO FEITO.** Hipótese em que a cópia da decisão judicial trazida aos autos pelo Autor carece da autenticação exigida pelo artigo 830 da CLT, inferindo-se daí a sua inexistência e, via de consequência, imprestabilidade para efeito de prova. Na fase recursal, não se há falar em concessão de prazo para a regularização processual, porque a etapa em que se pode proceder ao saneamento do feito já foi, há muito, superada. Cabe ao julgador, constatando o vício, arguir de ofício a extinção do processo, sem exame do mérito, por falta de pressuposto de constituição e desenvolvimento válido do feito, independente de impugnação por parte da Ré. Inteligência da OJ 84 da SBDI-2. Processo extinto, sem apreciação do mérito, nos termos do artigo 267, IV, do Código de Processo Civil.



**PROCESSO** : ROAR-386/2004-000-03-00.5 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SBDI2)  
**RELATOR** : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES  
**RECORRENTES** : REFRIGERANTES MINAS GERAIS LTDA. E OUTRA  
**ADVOGADO** : DR. GUSTAVO GONÇALVES PAIVA DE FREITAS  
**RECORRIDO** : MARCO ANTÔNIO BRIGOLINI FARIA  
**ADVOGADO** : DR. MARCO ANTÔNIO BRIGOLINI FARIA

**DECISÃO:** Por unanimidade, julgar extinto o processo, sem apreciação do mérito, com fundamento no artigo 267, inciso IV, do Código de Processo Civil. Custas já recolhidas.

**EMENTA: RECURSO ORDINÁRIO. AÇÃO RESCISÓRIA. SENTENÇA RESCINDENDA APRESENTADA EM CÓPIA SEM AUTENTICAÇÃO. EXTINÇÃO DO FEITO.** Hipótese em que a cópia da decisão rescindenda carece da autenticação exigida pelo artigo 830 da CLT, inferindo-se daí a sua inexistência e, via de consequência, imprestabilidade para efeito de prova. Na fase recursal, não se há falar de concessão de prazo para a regularização processual, porque a etapa em que se pode proceder ao saneamento do feito já foi, há muito, superada. Cabe ao julgador, constatando o vício, arguir de ofício a extinção do processo, sem exame do mérito, por falta de pressuposto de constituição e desenvolvimento válido do feito, independente de impugnação por parte do Réu. Inteligência da OJ 84 da SBDI-2. Processo extinto, sem apreciação do mérito, nos termos do artigo 267, inciso IV, do Código de Processo Civil.

**PROCESSO** : ROAR-442/2004-000-03-00.1 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SBDI2)  
**RELATOR** : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES  
**RECORRENTES** : BRANCA GUIMARÃES E OUTROS  
**ADVOGADO** : DR. ALUÍSO SOARES FILHO  
**RECORRIDA** : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF  
**ADVOGADO** : DR. FLÁVIO SILVA ROCHA  
**ADVOGADA** : DRA. TATIANA IRBER

**DECISÃO:** Por unanimidade, julgar extinto o processo, sem apreciação do mérito, com fundamento no artigo 267, inciso IV, do Código de Processo Civil. Custas processuais pelos Autores, já recolhidas.

**EMENTA: DECISÃO RESCINDENDA SEM AUTENTICAÇÃO. EXTINÇÃO DO FEITO.** Hipótese em que a cópia da decisão judicial trazida aos autos pelos Autores carece da autenticação exigida pelo artigo 830 da CLT, inferindo-se daí a sua inexistência e, via de consequência, imprestabilidade para efeito de prova. Na fase recursal, não se há falar em concessão de prazo para a regularização processual, porque a etapa em que se pode proceder ao saneamento do feito já foi, há muito, superada. Cabe ao julgador, constatando o vício, arguir de ofício a extinção do processo, sem exame do mérito, por falta de pressuposto de constituição e desenvolvimento válido do feito, independente de impugnação por parte da Ré. Inteligência da OJ 84 da SBDI-2. Processo extinto, sem apreciação do mérito, nos termos do artigo 267, IV, do Código de Processo Civil.

**PROCESSO** : RXOF E ROAR-676/2002-000-04-00.1 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SBDI2)  
**RELATOR** : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES  
**REMETENTE** : TRT DA 4ª REGIÃO  
**RECORRENTE** : UNIVERSIDADE FEDERAL DE SANTA MARIA - UFSM  
**PROCURADOR** : DR. EDUARDO DE ASSIS BRASIL ROCHA  
**RECORRIDOS** : ALCIDES NEGRINI E OUTROS  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ LUIS WAGNER

**DECISÃO:** Por unanimidade: I - julgar extinto o processo, sem apreciação do mérito, quanto ao pedido de rescisão da sentença de primeiro grau; II - dar provimento à Remessa Oficial e ao Recurso Ordinário para, julgando parcialmente procedente o pedido, desconstituir em parte o Acórdão 93.008748-8 REO/RO, originário do TRT da 4ª Região, e, em juízo rescisório, proferindo novo julgamento, limitar a condenação às diferenças salariais decorrentes das URPs de abril e maio/88, ao valor correspondente a 7/30 (sete trinta avos) do reajuste salarial de 16,19% (dezesseis vírgula dezenove por cento), calculado sobre o salário do mês de março de 1988, incidente sobre os salários de abril e maio, não cumulativo e corrigido monetariamente, desde a data em que é devido, até o efetivo pagamento. Custas processuais em reversão.

**EMENTA: REMESSA OFICIAL E RECURSO ORDINÁRIO. AÇÃO RESCISÓRIA. PEDIDO CUMULADO DE RESCISÃO DA SENTENÇA E DO ACÓRDÃO REGIONAL.** Em face da teoria da substituição, prevista no artigo 512 do CPC, a sentença de primeiro grau foi substituída pelo acórdão do Tribunal Regional que, examinando o mérito da causa, negou provimento à Remessa Oficial e ao Recurso Ordinário da Reclamada, razão pela qual deve ser extinto o processo, sem apreciação do mérito, por impossibilidade jurídica do pedido, quanto ao requerimento de desconstituição da primeira, permanecendo a pretensão rescisória, tão-somente quanto à última. **PEDIDO DE RESCISÃO DO ACÓRDÃO REGIONAL. PLANO ECONÔMICO (URPs DE ABRIL E MAIO/88). INAPLICABILIDADE DAS SÚMULAS 83 E 298 DO TST. INEXISTÊNCIA DE DIREITO ADQUIRIDO AO PAGAMENTO IN-**

**TEGRAL.** Se a parte, na petição inicial da Rescisória, discutindo questão referente aos chamados "Planos Econômicos", aponta violação do artigo 5º, XXXVI, da CF/88, resta inaplicável a Súmula 83 deste Tribunal como óbice à pretensão rescisória, tendo em vista que esse tema foi alçado a nível constitucional, não se havendo falar em descabimento da Ação, em face da controvérsia jurisprudencial eventualmente existente quando da prolação do decisum rescindendo (OJ 34 desta SBDI-2). Também deve ser afastado o óbice previsto na Súmula 298 do TST, eis que no acórdão rescindendo houve pronunciamento explícito sobre a matéria veiculada na presente Rescisória. Ultrapassados os óbices das Súmulas 83 e 298 do TST, merece ser acolhido, em parte, o pedido de corte rescisório, tendo em vista o entendimento pacificado nesta Corte, que reconhece que viola o artigo 5º, XXXVI, da CF/88, decisão que determina o pagamento integral das diferenças salariais decorrentes da aplicação das URPs de abril e maio de 1988. Remessa Oficial e Recurso Ordinário parcialmente providos.

**PROCESSO** : ROAR-859/2002-000-03-00.2 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SBDI2)  
**RELATOR** : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES  
**RECORRENTE** : MARIA ERNESTINA DE JESUS  
**ADVOGADO** : DR. MICHELANGELO LIOTTI RA-PHAEL  
**ADVOGADO** : DR. LIS DE OLIVEIRA  
**RECORRIDOS** : JUAREZ DE OLIVEIRA E OUTROS  
**ADVOGADO** : DR. ANTÔNIO CARLOS VIEIRA DE SOUZA

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao Recurso Ordinário.

**EMENTA: RECURSO ORDINÁRIO. AÇÃO RESCISÓRIA. ILEGITIMIDADE ATIVA AD CAUSAM. AÇÃO RESCISÓRIA PROPOSTA POR HERDEIROS QUE NÃO ATUARAM COMO PARTE NA RECLAMAÇÃO TRABALHISTA PROMOVIDA CONTRA O ESPÓLIO. NÃO-CONFIGURAÇÃO.** Considerando que na reclamação trabalhista em que o espólio atuou como parte, a inventariante agiu tão-somente na condição de representante processual na defesa da massa patrimonial deixada pelo autor da herança, não se verifica a alegada ilegitimidade ativa ad causam dos herdeiros, haja vista que além de se tratar de ação rescisória fundada em conluio entre reclamante e inventariante, o titular do direito em litígio na reclamação trabalhista é o mesmo daquele que propôs a presente rescisória. Isso porque, com a partilha, direito e obrigações serão repassados a cada um dos herdeiros de forma circunscrita ao respectivo quinhão. Verificada a condição de terceiros juridicamente interessados, tal como previsto no artigo 487, II, do CPC, há de se reconhecer a legitimidade ativa ad causam dos Autores. **COLUSÃO. CONFIGURAÇÃO.** No caso concreto, a decisão rescindenda resultou de colusão entre as partes para fraudar a lei, eis que verificadas evidências inequívocas de que tenha havido ajuste quanto à utilização da Reclamação Trabalhista com o propósito de fraudar direitos de terceiros. O processamento da Reclamação Trabalhista à revelia da representante do Reclamado que nada mais é do que a filha da então Reclamante; a adjudicação dos bens penhorados no valor de R\$ 154.000,00 pela Exequente que disse ser empregada doméstica na petição inicial da Reclamação Trabalhista; o período extenso de mais de quarenta anos sem recebimento de direitos básicos decorrentes da relação de emprego tais como 13º salário, férias, salário-mínimo, repouso semanal remunerado; depoimentos na Ação Rescisória com declaração de que se desconhecia ter a então Reclamante prestados serviços domésticos; são provas indiciárias suficientes para demonstrar o intuito fraudulento na propositura da Reclamação Trabalhista e guardam relação com a decisão rescindenda, haja vista o nítido interesse de mãe e filha a esvaziar o patrimônio do espólio para que somente os herdeiros que tinham relação de parentesco com a Reclamante fossem beneficiados pelo decisum rescindendo. Recurso Ordinário não provido.

**PROCESSO** : ROAR-888/2003-000-03-00.5 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SBDI2)  
**RELATOR** : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN  
**RECORRENTE** : MARIA DAS MERCÊS DE OLIVEIRA GAMA  
**ADVOGADA** : DRA. MARIA CRISTINA DA COSTA FONSECA  
**ADVOGADA** : DRA. REGINA MÁRCIA VIÉGAS PEIXOTO CABRAL GONDIM  
**RECORRIDA** : TELEMAR NORTE LESTE S.A.  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL  
**ADVOGADO** : DR. REINALDO DE SOUZA PINTO

**DECISÃO:** Por unanimidade, declarar, de ofício, a decadência, extinguindo o processo com fundamento no art. 269, IV, do CPC. **EMENTA: AÇÃO RESCISÓRIA. DECADÊNCIA.** Salvo se houver dúvida razoável, a interposição de recurso intempestivo ou a interposição de recurso incabível não protraí o termo inicial do prazo decadencial (Súmula nº 100, III, desta Corte). Extinção do processo na forma do art. 269, IV, do CPC.

**PROCESSO** : ROAR-989/2002-000-15-00.0 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SBDI2)  
**RELATOR** : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES  
**RECORRENTE** : ENEIDA FIGUEIREDO MAKAD  
**ADVOGADO** : DR. VALDEK MENEZES SILVA  
**RECORRIDA** : REGIANE ALVES DA SILVA  
**RECORRIDO** : PRAIANO VAREJÃO DE TECIDOS E CONFECÇÕES LTDA.

**DECISÃO:** Por unanimidade, julgar extinto o processo, sem apreciação do mérito, com fundamento no artigo 267, inciso IV, do Código de Processo Civil. Custas pela Autora, isenta na forma da lei. **EMENTA: AÇÃO RESCISÓRIA. DECISÃO RESCINDENDA SEM AUTENTICAÇÃO. EXTINÇÃO DO FEITO.** Hipótese em que a cópia da sentença indicada como decisão rescindenda carece da autenticação exigida pelo artigo 830 da CLT, inferindo-se daí a sua inexistência e, via de consequência, imprestabilidade para efeito de prova. Na fase recursal, não se há falar em concessão de prazo para a regularização processual, pois a etapa em que se pode proceder ao saneamento do feito já foi, há muito, superada. Cabe ao julgador, constatando o vício, arguir de ofício a extinção do processo, sem exame do mérito, por falta de pressuposto de constituição e desenvolvimento válido do feito, independente de impugnação por parte da Ré. Inteligência da OJ 84 da SBDI-2. Processo extinto, sem apreciação do mérito, nos termos do artigo 267, IV, do Código de Processo Civil.

**PROCESSO** : ROAR-1.023/2003-000-06-00.0 - TRT DA 6ª REGIÃO - (AC. SBDI2)  
**RELATOR** : MIN. EMMANOEL PEREIRA  
**RECORRENTE** : BANCO DO BRASIL S.A.  
**ADVOGADO** : DR. HERMENEGILDO PINHEIRO  
**ADVOGADA** : DRA. MAYRIS ROSA BARCHINI LÉON  
**RECORRIDO** : RODERICK BARBOSA PEREIRA  
**ADVOGADO** : DR. MARCELINO DE MELO QUIRINO

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer das contra-razões apresentadas pelo Recorrido, e, quanto ao mérito, negar provimento ao recurso interposto.

**EMENTA: AÇÃO RESCISÓRIA. JULGAMENTO EXTRA PETITA. NÃO-OCORRÊNCIA.** Para o acolhimento de pedido de corte rescisório, fundado no inciso V do artigo 485 do Código de Processo Civil, é imprescindível a existência de violação literal de lei. Dessa forma, para se concluir pela existência de julgamento extra petita, é necessário que a decisão proferida tenha natureza claramente diversa do objeto pretendido, como disposto no artigo 460 do Código de Processo Civil. Na hipótese dos autos, o pedido formulado na ação trabalhista versava sobre o pagamento de salário de tesoureiro em razão do acúmulo de labor no referido cargo. Assim, a decisão rescindenda julgou dentro dos limites do pedido ao determinar o pagamento do salário pretendido. Portanto, o alegado julgamento extra petita mencionado pelo Recorrente, "condenação em duplicidade de pagamento de salários dos dois cargos ocupados pelo Reclamante", caso existente, não teria se originado no título executivo, mas no processo de execução ao interpretar a decisão rescindenda. Conseqüentemente, o pedido de corte rescisório foi equivocadamente direcionado pelo Autor quando pretendeu rescindir o acórdão proferido no processo de conhecimento. **ERRO DE FATO. CRITÉRIO DE CÁLCULO. DIFERENÇA SALARIAL. NÃO CONFIGURAÇÃO.** Já é pacífico o entendimento de que o erro de fato a ensejar a rescisão dos julgados é erro de percepção do julgador quanto aos fatos provados nos autos. Não há, pois, que se falar em Justiça ou injustiça, acerto ou desacerto do julgador. Mesmo porque pelo princípio do livre convencimento, o juízo aprecia livremente as provas, julgando-as conforme a lei e demais fontes de direito. Ademais, a alegação do Autor de que não poderia ser condenado a pagar em duplicidade salários de dois cargos a um só Reclamante não foi abordada pelo Juízo rescindendo, sendo matéria dirimida no processo de execução. Assim, não há como se falar em erro de fato nos moldes exigidos pela norma cogente. Inteligência da Orientação Jurisprudencial nº 136 da SBDI-2 do Tribunal Superior do Trabalho. Recurso conhecido e desprovido.

**PROCESSO** : ROAR-1.095/2002-900-03-00.6 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SBDI2)  
**RELATOR** : MIN. EMMANOEL PEREIRA  
**RECORRENTE** : MEDORO JOSÉ FARIA DE SOUZA  
**ADVOGADO** : DR. MEDORO JOSÉ FARIA DE SOUZA  
**RECORRIDA** : CAIXA BENEFICENTE DOS EMPREGADOS DA COMPANHIA SIDERÚRGICA NACIONAL - CSB  
**ADVOGADO** : DR. ODAIR DA SILVA  
**RECORRIDA** : COMPANHIA SIDERÚRGICA NACIONAL - CSN  
**ADVOGADO** : DR. GERALDO BAÉTA VIEIRA

**DECISÃO:** Por unanimidade, acolher a preliminar de irregularidade processual, argüida de ofício, e extinguir o processo, sem julgamento do mérito, com base no artigo 267, inciso IV, do CPC.

**EMENTA: AÇÃO RESCISÓRIA. DECISÃO RESCINDENDA E CERTIDÃO DE TRÂNSITO EM JULGADO. CÓPIAS SEM AUTENTICAÇÕES.** A juntada de decisão rescindenda e certidão de trânsito em julgado por meio de fotocópias não autenticadas viola a norma contida no artigo 830 da Consolidação das Leis do Trabalho. É ônus da parte zelar pela correta instrução do processo com todos os documentos e provas por meio dos quais pretende demonstrar seu direito. Cabe ao Relator do recurso ordinário argüir, de ofício, a preliminar de irregularidade processual e determinar a extinção do processo sem julgamento do mérito, por ausência de pressuposto de constituição e desenvolvimento válido do feito. Incidência da Orientação Jurisprudencial nº 84 da SBDI-2 desta Corte. Processo julgado extinto sem julgamento do mérito.



**PROCESSO** : ROMS-1.213/2002-900-04-00.0 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SBDI2)  
**RELATOR** : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES  
**RECORRENTE** : DIUNIZIO BAROS DE BARROS E OUTROS  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ ANTÔNIO PINHEIRO MACHADO  
**RECORRIDO** : ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL  
**AUTORIDADE** : JUIZ TITULAR DA 18ª VARA DO TRABALHO DE PORTO ALEGRE

**DECISÃO:** Por unanimidade, julgar extinto o processo, sem apreciação do mérito, com fundamento no artigo 267, inciso IV, do Código de Processo Civil. Custas pelos Recorrentes, já recolhidas.

**EMENTA: RECURSO ORDINÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. ATO QUE INDEFERIU PEDIDO DE LEVANTAMENTO DE VALORES PENHORADOS, MEDIANTE OFERECIMENTO DE CAUÇÃO. EXISTÊNCIA DE VIA PROCESSUAL PRÓPRIA. AGRAVO DE PETIÇÃO.** Mandado de Segurança pretendendo a reforma de ato do Juiz Titular da 18ª Vara do Trabalho de Porto Alegre, que indeferiu o requerimento no sentido de que fossem liberados os valores penhorados mediante a prestação de caução por cada um dos Reclamantes. Para a impugnação desse ato que entende ilegal, a parte dispõe de meio processual próprio, qual seja, o agravo de petição, que é a via adequada para propiciar o reexame pela instância ad quem das decisões proferidas pelo juízo da execução. Dessa forma, havendo no ordenamento jurídico a previsão de remédio processual apto a corrigir a apontada ilegalidade, incabível o uso do mandamus, a ser manejado in extremis (art. 5º, II, da Lei 1.533/51 e Súmula 267 do eg. STF). Em situações como esta, a jurisprudência tem permitido que seja ultrapassada a barreira de cabimento do writ, caso manifesta a ilegalidade do ato impugnado, bem como patente a certeza e liquidez do direito defendido. Contudo, na hipótese vertente, não se encontram presentes tais requisitos, já que a garantia oferecida pelos Impetrantes consiste em seus salários e proventos de aposentadorias, os quais, além de serem equiparados a créditos futuros, não realizáveis de imediato, caso necessário, são protegidos por norma imperativa, que não permite penhora, senão nos casos expressamente definidos na lei, não servindo, pois, como caução (art. 648/CPC), e também o fato de que, nos autos da Reclamação Trabalhista, ainda se encontra em discussão qual a forma de processamento da execução, se direta ou mediante precatório. Inadequada, pois, a via eleita pelos Impetrantes, não se há falar em regular constituição da relação jurídico-processual. Processo extinto, sem julgamento do mérito, nos termos do artigo 267, IV, do CPC.

**PROCESSO** : ROMS-1.693/2003-000-04-00.7 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SBDI2)  
**RELATOR** : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN  
**RECORRENTE** : DIOGE OLIVEIRA RATTES  
**ADVOGADA** : DRA. VERA MAIA PINTO  
**RECORRIDO** : ANTÔNIO SIDNEI CONSENTINE  
**ADVOGADA** : DRA. SABRINA VASCONCELOS  
**AUTORIDADE** : JUIZ TITULAR DA 23ª VARA DO TRABALHO DE PORTO ALEGRE

**DECISÃO:** Por unanimidade, julgar extinto o processo sem apreciação do mérito, na forma do art. 267, IV e VI, do CPC.

**EMENTA: RECURSO ORDINÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO.** Constatada-se da documentação trazida com a inicial não ter sido juntada aos autos fotocópia autenticada do ato impugnado, irregularidade insuscetível de ser sanada nos moldes do que preconiza o art. 284 do CPC, entendimento consagrado nesta Corte mediante a Orientação Jurisprudencial nº 52 da SBDI-2, segundo a qual, "Exigindo o mandado de segurança prova documental pré-constituída, inaplicável se torna o art. 284 do CPC quando verificada na petição inicial do 'mandamus' a ausência de documento indispensável ou sua autenticação". Ainda que assim não fosse, seria de rigor extinguir o processo sem julgamento do mérito, dada a circunstância registrada no acórdão recorrido de o impetrante ter apresentado embargos de terceiro alegando não ser responsável pelos débitos trabalhistas da executada e que sua conta bancária não poderia ser penhorada diante do disposto no art. 649, VII, do CPC. Na conformidade da OJ nº 54 da SBDI-2, ajuizados embargos para pleitear a desconstituição da penhora, inviável a impetração de mandado de segurança com a mesma finalidade. Tendo sido afastada no julgamento dos embargos de terceiro a alegação de impenhorabilidade dos valores constantes da conta bancária do impetrante, resulta inviável que a pretensão seja novamente examinada em mandado de segurança, até para evitar pronunciamentos contraditórios sobre o mesmo tema.

**PROCESSO** : ROAR-1.950/2001-000-15-00.9 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SBDI2)  
**RELATOR** : MIN. EMMANOEL PEREIRA  
**RECORRENTE** : PLASTITEC EMBALAGENS PLÁSTICAS LTDA.  
**ADVOGADO** : DR. MARCELO FIORANI  
**RECORRIDAS** : MARINÉZ AMADEU AVANZI E OUTRA  
**ADVOGADO** : DR. ADAIR MARCIANO DA SILVA

**DECISÃO:** Por unanimidade, rejeitar a preliminar de nulidade do acórdão do Regional por negativa de prestação jurisdicional, extinguir o processo, sem julgamento do mérito, no tocante ao pedido de rescisão do acórdão de fls. 88-90, nos termos do artigo 267, VI, do CPC, perante a impossibilidade jurídica do pedido e, no mérito, negar provimento ao recurso ordinário.

**EMENTA: NULIDADE. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICCIONAL. NÃO-CONFIGURAÇÃO.** Tratando-se de recurso ordinário, a devolutividade da matéria impugnada é ampla, cabendo ao Tribunal ad quem apreciar todas as questões suscitadas e discutidas nos autos (artigo 515, caput e §§ 1º e 2º, do Código de Processo Civil), fato a afastar qualquer prejuízo para a parte e, via de consequência, a declaração de nulidade (artigo 794 da Consolidação das Leis do Trabalho). **AÇÃO RESCISÓRIA. CABIMENTO. DECISÃO PROFERIDA EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. SENTENÇA DE MÉRITO. NÃO-CONFIGURAÇÃO. CARÊNCIA DE AÇÃO.** Conforme preceitua o caput do artigo 485 do CPC, só é rescindível a decisão de mérito. Não se enquadra nesta hipótese o acórdão que aprecia agravo de instrumento, uma vez que não examina o mérito da causa, limitando-se a aferir o acerto ou não do juízo negativo de admissibilidade do recurso de revista. Não substitui a sentença proferida pela Vara do Trabalho respectiva, na forma prevista no artigo 512 do CPC. Logo, extingue-se o processo, sem julgamento do mérito, com supedâneo no artigo 267, inciso VI e parágrafo 3º, do CPC, ante a impossibilidade jurídica do pedido. Incidência do Item nº 105 da Orientação Jurisprudencial da SBDI-2 do TST. **AÇÃO RESCISÓRIA. DECADÊNCIA. EXTINÇÃO DO PROCESSO. RECURSO INTEMPESTIVO.** O prazo para interposição da ação rescisória é de dois anos contados do trânsito em julgado da decisão rescindenda. Não observado o referido prazo, correta a decisão que pronuncia a decadência do direito de ação, julgando extinto o processo, com julgamento do mérito. Conforme entendimento jurisprudencial pacífico desta Corte, a interposição de recurso intempestivo não tem o condão de protrair o início da contagem do prazo decadencial. No caso em apreço, houve interposição de recurso ordinário em face da sentença rescindenda, o qual foi denegado por intempestivo, cuja intempestividade restou confirmada no julgamento do subsequente agravo de instrumento. Ademais, não é o caso de dúvida razoável quanto à contagem do prazo do recurso denegado. A parte simplesmente alega, sem provar, atraso na circulação do diário oficial, atribuído à Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos. Incidência da Súmula nº 100, item III, do Tribunal Superior do Trabalho. Processo parcialmente extinto e recurso não provido.

**PROCESSO** : ROHC-2.109/2004-000-15-00.1 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SBDI2)  
**RELATOR** : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES  
**RECORRENTE** : FERNANDO PACETTA GIOMETTI  
**ADVOGADO** : DR. GIOCONDO TAGLIARI CALOMENO  
**AUTORIDADE** : JUIZ TITULAR DA VARA DO TRABALHO DE AMPARO

**DECISÃO:** Por unanimidade, dar provimento ao Recurso Ordinário para, reformando o acórdão recorrido, conceder a ordem de habeas corpus requerida. Oficie-se, com urgência, ao Juiz-Presidente do Tribunal Regional do Trabalho da 15ª Região, à Autoridade Coatora e ao Impetrante-paciente.

**EMENTA: RECURSO ORDINÁRIO EM HABEAS CORPUS. PENHORA SOBRE FATURAMENTO MENSAL. DEPOSITÁRIO INFIEL. NÃO-CONFIGURAÇÃO. ILEGALIDADE.** A infidelidade do depositário (com a consequente decretação da prisão civil, nos termos do artigo 5º, LXVII, da Carta da República), só deve restar configurada, quando o caso tratar realmente do instituto do depósito, onde haja a guarda individualizada de bens, com posterior recusa a restituí-los. Na hipótese dos autos, ainda não houve nenhum procedimento para demonstrar o faturamento da empresa e a efetiva disponibilidade dos créditos com a entrega dos mesmos ao seu gestor e não repasse de tais valores ao juízo trabalhista, para assim, caracterizar a condição de depositário infiel. Recurso Ordinário provido para, reformando a decisão recorrida, conceder a ordem de habeas corpus.

**PROCESSO** : ROAR-2.164/2000-000-15-00.8 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SBDI2)  
**RELATOR** : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES  
**RECORRENTE** : COMPANHIA BRASILEIRA DE DISTRIBUIÇÃO  
**ADVOGADA** : DRA. ANDRÉA VIANNA NOGUEIRA JOAQUIM  
**RECORRIDA** : MARIA APARECIDA SOUZA  
**ADVOGADA** : DRA. CÉLIA CRISTINA CAMARGO LUCATELLI BUENO

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao Recurso Ordinário.

**EMENTA: RECURSO ORDINÁRIO. AÇÃO RESCISÓRIA. RECONHECIMENTO DE VÍNCULO DE EMPREGO. SUCESSÃO TRABALHISTA DECORRENTE DE CELEBRAÇÃO DE CONTRATO DE FRANQUIA. ALEGAÇÃO DE VIOLAÇÃO DOS ARTIGOS 10 E 448 DA CLT. REVOLVIMENTO DE FATOS E PROVAS.** O acórdão rescindendo entendeu que o vínculo de emprego deveria se formar diretamente com a Autora da Ação Rescisória, haja vista a nulidade do contrato de franquia celebrado, já que teria sido utilizado para respaldar a contratação de empregados para a sua atividade-fim. Assim o fez, contudo, examinando o conjunto fático-probatório produzido nos autos da Reclamação Trabalhista,

concluindo, inclusive, que não vislumbrou qualquer indício de ter havido sucessão trabalhista, nos termos em que previsto na legislação, de sorte que, para se chegar a entendimento diverso, necessário seria o revolvimento da matéria fática contida naqueles autos, procedimento que não se coaduna com a ação rescisória fulcrada no inciso V do art. 485 do Código de Processo Civil (OJ 109/SBDI-2). **ERRO DE FATO. EXISTÊNCIA DE CONTRATO DE FRANQUIA E CLÁUSULA CONTRATUAL DISPONDO SOBRE A RESPONSABILIDADE DA FRANQUEADA PELOS DÉBITOS TRABALHISTAS. NÃO-CONFIGURAÇÃO.** A questão atinente à existência de um contrato de franquia atribuindo a responsabilidade pelas obrigações trabalhistas à franqueada foi objeto de controvérsia e pronúncia judicial, tendo sido levantada, tanto na contestação, quanto no Recurso Ordinário e sobre ela se manifestaram a sentença e o acórdão do TRT, inviabilizando, com isso, o acolhimento do pedido de corte rescisório, com fulcro no inciso IX do artigo 485 do CPC. Recurso Ordinário não provido.

**PROCESSO** : ROAR-2.705/2003-000-06-00.0 - TRT DA 6ª REGIÃO - (AC. SBDI2)  
**RELATOR** : MIN. EMMANOEL PEREIRA  
**RECORRENTE** : TELMO MENDES DA SILVA  
**ADVOGADO** : DR. SEVERINO JOSÉ DA CUNHA  
**RECORRIDA** : COMPANHIA CERVEJARIA BRAHMA - FILIAL NORDESTE  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL  
**ADVOGADA** : DRA. ELISSANDRA PEREIRA DOS SANTOS  
**RECORRIDA** : LF PRODUTIVIDADE E DESENVOLVIMENTO EM RECURSOS HUMANOS LTDA.  
**RECORRIDA** : TRANSFUEL TRANSPORTES LTDA.

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer do recurso ordinário. **EMENTA: RECURSO ORDINÁRIO. DECISÃO MONOCRÁTICA QUE INDEFERE PETIÇÃO INICIAL DA AÇÃO RESCISÓRIA.** O entendimento desta Corte é no sentido de que o recurso ordinário interposto contra decisão monocrática que indefere liminarmente a ação rescisória pode ser recebido como agravo regimental, ante o princípio da fungibilidade (Orientação Jurisprudencial nº 69/SBDI2). Todavia, conforme a jurisprudência deste Colegiado, para a aplicação do princípio da fungibilidade recursal é necessário que não haja erro grosseiro na escolha do recurso interposto e que ele atenda também aos requisitos extrínsecos daquele que for cabível. Interposto o recurso ordinário fora do prazo do apelo cabível, a saber, do agravo regimental, não é possível receber o recurso interposto como agravo regimental. Recurso não conhecido.

**PROCESSO** : ROAR-5.568/2002-900-01-00.5 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SBDI2)  
**RELATOR** : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN  
**RECORRENTE** : VARIG S.A. VIAÇÃO ÁEREA RIOGRANDENSE  
**ADVOGADO** : DR. JONAS DE OLIVEIRA LIMA FILHO  
**ADVOGADO** : DR. VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR  
**RECORRIDO** : JOSÉ EDUARDO DA SILVEIRA  
**ADVOGADO** : DR. SID H. RIEDEL DE FIGUEIREDO  
**ADVOGADA** : DRA. RITA DE CÁSSIA BARBOSA LOPES  
**ADVOGADO** : DR. LAUDELINO DA COSTA MENDES NETO

**DECISÃO:** Por unanimidade, dar provimento parcial ao Recurso Ordinário para absolver a recorrente do pagamento de honorários advocatícios na presente ação.

**EMENTA: RECURSO ORDINÁRIO. AÇÃO RESCISÓRIA. ADICIONAL DE PRODUTIVIDADE. LIMITAÇÃO TEMPORAL.** Colhe-se da decisão rescindenda não ter havido pronúncia explícito sobre os dispositivos indicados como violados na inicial, inviabilizando o pretendido corte rescisório, a teor da Súmula nº 298 do TST. No tocante à causa de rescindibilidade do inciso IV do CPC, não é demais lembrar que a ofensa ao princípio do respeito à coisa julgada pressupõe a inexistência de controvérsia sobre os requisitos que a identificam, reclamando apenas a constatação de as partes, causa de pedir e pedido da nova ação serem idênticos aos da ação precedente, absolutamente indiscernível no acórdão rescindendo, dada a circunstância de as partes no Dissídio Coletivo serem distintas daquelas da ação trabalhista. Recurso parcialmente provido apenas para absolver a recorrente do pagamento de honorários advocatícios.

**PROCESSO** : RXOF E ROAR-6.088/2003-909-09-00.6 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SBDI2)  
**RELATOR** : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO  
**REMETENTE** : TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 9ª REGIÃO  
**RECORRENTE** : MUNICÍPIO DE MANDAGUARI  
**ADVOGADO** : DR. FRANCISCO GONÇALVES ANDREOLI  
**ADVOGADA** : DRA. NILCE NEIDE TEIXEIRA LIMA  
**ADVOGADA** : DRA. ROSSANA MOREIRA GOMES  
**RECORRIDO** : JOSÉ DIAS BARBOSA



**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao recurso ordinário e à remessa de ofício.

**EMENTA: I) AÇÃO RESCISÓRIA - INCOMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO - NÃO-CONFIGURAÇÃO.** 1. A jurisprudência cristalizada desta Corte, que admite que a ação rescisória ajuizada com fundamento no inciso II do art. 485 do CPC (incompetência absoluta) prescindida do prequestionamento (cfr. Orientação Jurisprudencial nº 124 da SBDI-2), não implica a possibilidade de se deduzir, em ação rescisória, argumentação inteiramente inovatória, não invocada no processo originário. 2. Na hipótese vertente, sustenta o Município que o Reclamante era estatutário, sujeito ao regime jurídico único municipal. Ocorre que a decisão rescindenda não apreciou referida questão, sendo certo que o Reclamado, ao contestar a reclamação trabalhista, confessou a efetuação de depósito do FGTS na conta do Reclamante, o que apenas reforça a tese no sentido de o contrato de trabalho ser efetivamente regido pela CLT. 3. Ressalte-se que entendimento em contrário demandaria o revolvimento de fatos e provas, o que é inadmissível pela via rescisória, na esteira da OJ 109 da SBDI-2 do TST. **II) DOCUMENTO NOVO PRODUZIDO POSTERIORMENTE À DECISÃO RESCINDENDA - NÃO-ADEQUAÇÃO AO INCISO VII DO ART. 485 DO CPC - ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL Nº 20 DA SBDI-2 DO TST.** 1. O documento novo, nos termos do inciso VII do art. 485 do CPC, é o cronologicamente velho, já existente ao tempo da decisão rescindenda, não tendo sido utilizado na demanda originária por ignorância ou justo impedimento (OJ 20 da SBDI-2 do TST). 2. "In casu", o documento apontado como novo é o Decreto Municipal que considerou nulos os atos administrativos praticados na gestão anterior. Ocorre que o referido decreto foi editado quase dois anos após a prolação da decisão rescindenda, o que inviabiliza o corte rescisório com fundamento em documento novo. Recurso ordinário e remessa de ofício desprovidos.

**PROCESSO** : RXOFAR-6.095/2003-909-09-00.8 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SBDI2)  
**RELATOR** : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO  
**REMETENTE** : TRT DA 9ª REGIÃO  
**AUTOR** : MUNICÍPIO DE MANDAGUARI  
**ADVOGADO** : DR. FRANCISCO GONÇALVES ANDREOLI  
**INTERESSADO** : JOÃO BATISTA DA SILVA  
**ADVOGADA** : DRA. MARLENE DE CASTRO MARDEGAM

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento à remessa de ofício. **EMENTA: I) AÇÃO RESCISÓRIA - INCOMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO - NÃO-CONFIGURAÇÃO.** 1. A jurisprudência cristalizada desta Corte, que admite que a ação rescisória ajuizada com fundamento no inciso II do art. 485 do CPC (incompetência absoluta) prescindida do prequestionamento (cfr. Orientação Jurisprudencial nº 124 da SBDI-2), não implica a possibilidade de se deduzir, em ação rescisória, argumentação inteiramente inovatória, não invocada no processo originário. 2. Na hipótese vertente, sustenta o Município que o Reclamante era estatutário, sujeito ao regime jurídico único municipal. Ocorre que a decisão rescindenda não apreciou a referida questão, sendo certo que o Reclamado, ao contestar a reclamação trabalhista, confessou a efetuação de depósito do FGTS na conta do Reclamante, o que apenas reforça a tese no sentido de o contrato de trabalho ser efetivamente regido pela CLT. 3. Ressalte-se que entendimento em contrário demandaria o revolvimento de fatos e provas, o que é inadmissível pela via rescisória, na esteira da OJ 109 da SBDI-2 do TST. **II) DOCUMENTO NOVO PRODUZIDO POSTERIORMENTE À DECISÃO RESCINDENDA - NÃO-ADEQUAÇÃO AO INCISO VII DO ART. 485 DO CPC - ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL Nº 20 DA SBDI-2 DO TST.** 1. O documento novo, nos termos do inciso VII do art. 485 do CPC, é o cronologicamente velho, já existente ao tempo da decisão rescindenda, não tendo sido utilizado na demanda originária por ignorância ou justo impedimento (OJ 20 da SBDI-2 do TST). 2. "In casu", o documento apontado como novo é o Decreto Municipal que considerou nulos os atos administrativos praticados na gestão anterior. Ocorre que o referido decreto foi editado quase dois anos após a prolação da decisão rescindenda, o que inviabiliza o corte rescisório com fundamento em documento novo. Remessa de ofício desprovida.

**PROCESSO** : RXOF E ROAR-6.096/2003-909-09-00.2 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SBDI2)  
**RELATOR** : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO  
**REMETENTE** : TRT DA 9ª REGIÃO  
**RECORRENTE** : MUNICÍPIO DE MANDAGUARI  
**ADVOGADA** : DRA. NILCE NEIDE TEIXEIRA LIMA  
**ADVOGADO** : DR. ROSSANA MOREIRA GOMES  
**RECORRIDO** : EDVALDO FERREIRA DE SOUZA  
**ADVOGADO** : DR. ARI ALVES PEREIRA

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao recurso ordinário e à remessa de ofício.

**EMENTA: I) AÇÃO RESCISÓRIA - INCOMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO - NÃO-CONFIGURAÇÃO.** 1. A jurisprudência cristalizada desta Corte, que admite que a ação rescisória ajuizada com fundamento no inciso II do art. 485 do CPC (incompetência absoluta) prescindida do prequestionamento (cfr. Orientação Jurisprudencial nº 124 da SBDI-2), não implica a possibilidade de se deduzir, em ação rescisória, argumentação inteiramente inovatória, não invocada no processo originário. 2. Na hipótese vertente, sustenta o Município que o Reclamante era estatutário, sujeito ao

regime jurídico único municipal. Ocorre que a decisão rescindenda não apreciou a referida questão, sendo certo que o Reclamado, ao contestar a reclamação trabalhista, confessou a efetuação de depósito do FGTS na conta do Reclamante, o que apenas reforça a tese no sentido de o contrato de trabalho ser efetivamente regido pela CLT. 3. Ressalte-se que entendimento em contrário demandaria o revolvimento de fatos e provas, o que é inadmissível pela via rescisória, na esteira da OJ 109 da SBDI-2 do TST. **II) DOCUMENTO NOVO PRODUZIDO POSTERIORMENTE À DECISÃO RESCINDENDA - NÃO-ADEQUAÇÃO AO INCISO VII DO ART. 485 DO CPC - ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL Nº 20 DA SBDI-2 DO TST.** 1. O documento novo, nos termos do inciso VII do art. 485 do CPC, é o cronologicamente velho, já existente ao tempo da decisão rescindenda, não tendo sido utilizado na demanda originária por ignorância ou justo impedimento (OJ 20 da SBDI-2 do TST). 2. "In casu", o documento apontado como novo é o Decreto Municipal que considerou nulos os atos administrativos praticados na gestão anterior. Ocorre que o referido decreto foi editado quase dois anos após a prolação da decisão rescindenda, o que inviabiliza o corte rescisório com fundamento em documento novo. Recurso ordinário e remessa de ofício desprovidos.

**PROCESSO** : RXOF E ROAR-6.108/2003-909-09-00.9 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SBDI2)  
**RELATOR** : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO  
**REMETENTE** : TRT DA 9ª REGIÃO  
**RECORRENTE** : MUNICÍPIO DE PONTA GROSSA  
**PROCURADORA** : DRA. DIONE ISABEL ROCHA STEPHANES  
**RECORRIDO** : JOÃO ELIO GONÇALVES E OUTROS  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ ADRIANO MALAQUIAS

**DECISÃO:** Por unanimidade, dar provimento à remessa de ofício e ao recurso ordinário, para: I - desconstituir parcialmente o acórdão rescindendo e, em juízo rescisório, determinar que o adicional de insalubridade e reflexos sejam calculados com base no salário mínimo da época da prestação dos serviços, com a devida atualização monetária; II - excluir da condenação os honorários assistenciais deferidos pela decisão recorrida. Custas da presente ação rescisória invertidas, pelos Reclamantes, das quais são isentos. **EMENTA: AÇÃO RESCISÓRIA - INCIDÊNCIA DO ADICIONAL DE INSALUBRIDADE SOBRE O SALÁRIO CONTRATUAL, E NÃO SOBRE O SALÁRIO MÍNIMO - VIOLAÇÃO DO ART. 192 DA CLT CONFIGURADA - APLICAÇÃO DAS ORIENTAÇÕES JURISPRUDENCIAIS NOS 2 DA SBDI-1 E 2 DA SBDI-2 E DA SÚMULA Nº 228, TODAS DO TST.** 1. O entendimento esposado na Orientação Jurisprudencial nº 2 da SBDI-1 do e na Orientação Jurisprudencial nº 2 da SBDI-2 do TST, acompanhando a Súmula nº 228 desta Corte, estabelece que o percentual do adicional de insalubridade incide sobre o salário mínimo de que cogita o art. 76 da CLT, salvo as hipóteses previstas na Súmula nº 17 desta Corte, deixando suficientemente claro que a Constituição Federal de 1988 recepcionou o estatuído no art. 192 da CLT. 2. Nesse sentido, verifica-se que a decisão rescindenda violou o art. 192 da CLT, ao determinar a adoção do salário contratual dos Reclamantes como base de cálculo do adicional de insalubridade, ao invés do salário mínimo, conforme jurisprudência recente do STF. Remessa oficial e recurso ordinário em ação rescisória providos.

**PROCESSO** : RXOF E ROAR-6.135/2004-909-09-00.2 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SBDI2)  
**RELATOR** : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO  
**REMETENTE** : TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 9ª REGIÃO  
**RECORRENTE** : MUNICÍPIO DE PONTA GROSSA  
**ADVOGADA** : DRA. SUELI MARIA ZDEBSKI  
**RECORRIDA** : JACIRA DE GOES COELHO  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ ADRIANO MALAQUIAS

**DECISÃO:** Por unanimidade, dar provimento à remessa de ofício e ao recurso ordinário para: I - desconstituir parcialmente o acórdão rescindendo e, em juízo rescisório determinar que o adicional de insalubridade e reflexos sejam calculados com base no salário mínimo da época da prestação dos serviços, com a devida atualização monetária; II - excluir da condenação os honorários assistenciais deferidos pela decisão recorrida. Custas da presente ação rescisória invertidas, pela Reclamante, das quais é isenta.

**EMENTA: AÇÃO RESCISÓRIA - INCIDÊNCIA DO ADICIONAL DE INSALUBRIDADE SOBRE A REMUNERAÇÃO, E NÃO SOBRE O SALÁRIO MÍNIMO - VIOLAÇÃO DO ART. 192 DA CLT CONFIGURADA - APLICAÇÃO DAS ORIENTAÇÕES JURISPRUDENCIAIS Nos 2 DA SBDI-1 E 2 DA SBDI-2 E DA SÚMULA Nº 228, TODAS DO TST.** 1. O entendimento esposado na Orientação Jurisprudencial nº 2 da SBDI-1 do TST e na Orientação Jurisprudencial nº 2 da SBDI-2 do TST, acompanhando a Súmula nº 228 desta Corte, estabelece que o percentual do adicional de insalubridade incide sobre o salário mínimo de que cogita o art. 76 da CLT, salvo as hipóteses previstas na Súmula nº 17 desta Corte, deixando suficientemente claro que a Constituição Federal de 1988 recepcionou o estatuído no art. 192 da CLT. 2. Nesse sentido, verifica-se que a decisão rescindenda efetivamente violou o art. 192 da CLT, na medida em que determinou a adoção da remuneração da Reclamante como base de cálculo do adicional de insalubridade, ao invés do salário mínimo, admitido pela jurisprudência recente do STF. Remessa oficial e recurso ordinário em ação rescisória providos.

**PROCESSO** : ROAR-6.173/2003-909-09-00.4 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SBDI2)  
**RELATOR** : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES  
**RECORRENTE** : PIETRO PALUMBO  
**ADVOGADO** : DR. ALBERTO DE PAULA MACHADO  
**RECORRIDO** : DIONÍSIO SALVADOR

**DECISÃO:** Por unanimidade, julgar extinto o processo, sem apreciação do mérito, com fundamento no artigo 267, inciso IV, do Código de Processo Civil. Custas já recolhidas.

**EMENTA: RECURSO ORDINÁRIO. AÇÃO RESCISÓRIA. DOCUMENTOS APRESENTADOS EM CÓPIA SEM AUTENTICAÇÃO. EXTINÇÃO DO FEITO.** Hipótese em que a cópia da decisão rescindenda, bem como a sua certidão de trânsito em julgado carecem da autenticação exigida pelo artigo 830 da CLT, inferindo-se daí a sua inexistência e, via de consequência, imprestabilidade para efeito de prova. Na fase recursal, não se há falar de concessão de prazo para a regularização processual, porque a etapa em que se pode proceder ao saneamento do feito já foi, há muito, superada. Cabe ao julgador, constatando o vício, arguir de ofício a extinção do processo, sem exame do mérito, por falta de pressuposto de constituição e desenvolvimento válido do feito, independente de impugnação por parte da Ré, nos termos do artigo 267, inciso IV, do CPC (OJ 84 da SBDI-2).

**PROCESSO** : ROAR-6.189/2002-909-09-00.6 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SBDI2)  
**RELATOR** : MIN. EMANOEL PEREIRA  
**RECORRENTE** : PVC BRAZIL INDÚSTRIA DE TUBOS E CONEXÕES LTDA.  
**ADVOGADA** : DRA. ALEXANDRA MANTELATO NEIVA  
**RECORRIDO** : ANDRÉ AUGUSTO PERFEITO

**DECISÃO:** Por unanimidade, dar parcial provimento ao recurso ordinário para, julgando procedente em parte o pedido rescisório, desconstituir a decisão rescindenda quanto aos honorários advocatícios e aos descontos fiscais e, em juízo rescisório, julgar improcedente o pedido de honorários advocatícios formulado na reclamação trabalhista originária e determinar que as contribuições fiscais incidam sobre o valor total da condenação e sejam calculadas ao final, na forma do Provimento nº 1/96 da Corregedoria-Geral da Justiça do Trabalho, invertendo-se o ônus da sucumbência quanto às custas processuais.

**EMENTA: AÇÃO RESCISÓRIA. SÚMULA Nº 83 DO TST. NÃO-INCIDÊNCIA.** A jurisprudência desta Corte inclinou-se no sentido de não mais considerar controvertida matéria inserida na Orientação Jurisprudencial do Tribunal Superior do Trabalho, fato a afastar o óbice previsto na Súmula nº 83 desta Corte e Súmula nº 343 do excelso Supremo Tribunal Federal (Orientação Jurisprudencial nº 29 da SBDI-2). **AÇÃO RESCISÓRIA. VIOLAÇÃO DE DISPOSITIVO DE LEI. ADICIONAL NOTURNO. PRORROGAÇÃO DE JORNADA NOTURNA, REEXAME DE FATOS E PROVAS DO PROCESSO ORIGINÁRIO. IMPOSSIBILIDADE.** A jurisprudência desta Corte inclinou-se no sentido de não ser admitido o reexame do conjunto probatório dos autos do processo originário, em se tratando de ação rescisória calçada no inciso V do artigo 485 do CPC - item nº 109 da Orientação Jurisprudencial da SBDI-2. Na hipótese dos autos, a decisão rescindenda concluiu, de forma categórica, pela prorrogação de jornada noturna. Ressai à evidência o óbice retromencionado, pois, para chegar-se a conclusão diversa - conforme sustenta a Recorrente - e, conseqüentemente, à configuração de violação de preceito legal, seria imprescindível reexaminar o conjunto probatório dos autos da reclamação trabalhista originária. **DESCONTOS PREVIDENCIÁRIOS E FISCAIS. VIOLAÇÃO DE LEI. CARACTERIZAÇÃO.** Sentença que determina o cálculo mês a mês dos descontos fiscais viola diretamente o disposto no artigo 46 da Lei nº 8.541/92. A jurisprudência desta Corte é pacífica ao considerar a incidência dos descontos fiscais - decorrentes de créditos trabalhistas devidos em cumprimento de decisão judicial - sobre o total da condenação, cujo cálculo deve ser feito ao final, nos termos do Provimento nº 1/96 da Corregedoria-Geral da Justiça do Trabalho. Incidência da Súmula nº 368 do Tribunal Superior do Trabalho. **HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. JUSTIÇA DO TRABALHO. REQUISITOS. NECESSIDADE.** Conforme entendimento pacífico desta Corte, é cabível a condenação em honorários advocatícios apenas quando atendidos os requisitos previstos na Lei nº 5.584/70 - Súmulas nº 219 e 329 do Tribunal Superior do Trabalho. Portanto, o deferimento da parcela não decorre, pura e simplesmente, da sucumbência, sendo condicionada ao atendimento dos requisitos legais. Assim, indispensável a assistência pelo sindicato da categoria profissional para o seu deferimento, ao contrário do entendimento contido na decisão rescindenda. Recurso parcialmente provido.

**PROCESSO** : ROAR-6.218/2003-909-09-00.0 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SBDI2)  
**RELATOR** : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES  
**RECORRENTE** : NESTOR DORNELLES ARNDT  
**ADVOGADO** : DR. CARLO RENATO BORGES  
**RECORRIDAS** : PLASEG - PLANEJAMENTO, ADMINISTRAÇÃO E CORRETAGEM DE SEGUROS S/C LTDA. E OUTRA  
**ADVOGADO** : DR. AMAZONAS FRANCISCO DO AMARAL

**DECISÃO:** Por unanimidade, julgar extinto o processo, sem apreciação do mérito, com fundamento no artigo 267, inciso IV, do Código de Processo Civil. Custas já recolhidas.

**EMENTA:RECURSO ORDINÁRIO. AÇÃO RESCISÓRIA. DOCUMENTOS APRESENTADOS EM CÓPIA SEM AUTENTICAÇÃO. EXTINÇÃO DO FEITO.** Hipótese em que a cópia da decisão rescindenda, da certidão de trânsito em julgado, bem como dos documentos juntados para comprovação das alegações do Autor carecem da autenticação exigida pelo artigo 830 da CLT, inferindo-se daí a sua inexistência e, via de consequência, imprestabilidade para efeito de prova, cumprindo, todavia, ressaltar que, ao contrário do que ocorre com o agravo de instrumento (artigo 544 do CPC), não há previsão legal para que, em caso de declaração de autenticidade pelo próprio advogado, seja dispensada a formalidade exigida no aludido dispositivo da CLT. Na fase recursal, não se há falar de concessão de prazo para a regularização processual, porque a etapa em que se pode proceder ao saneamento do feito já foi, há muito, superada. Cabe ao julgador, constatando o vício, arguir de ofício a extinção do processo, sem exame do mérito, por falta de pressuposto de constituição e desenvolvimento válido do feito, independente de impugnação por parte das Rés. Inteligência da OJ 84 da SBDI-2. Processo que se julga extinto, sem apreciação do mérito, nos termos do artigo 267, inciso IV, do CPC.

**PROCESSO** : ROAR-6.224/2003-909-09-00.8 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SBDI2)  
**RELATOR** : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES  
**RECORRENTE** : MARLI DE FÁTIMA DE OLIVEIRA AMARAL E OUTROS  
**ADVOGADO** : DR. GILBERTO BRUNATTO DALABONA  
**RECORRENTE** : SÉRGIO KUSDRA  
**ADVOGADO** : DR. AGENIR BRAZ DALLA VECCHIA  
**RECORRIDO** : OS MESMOS

**DECISÃO:**Por unanimidade, julgar extinto o processo, sem apreciação do mérito, com fundamento no artigo 267, inciso IV, do Código de Processo Civil, restando prejudicado o exame do Recurso Adesivo do Réu. Custas já recolhidas.

**EMENTA:RECURSO ORDINÁRIO. AÇÃO RESCISÓRIA. DOCUMENTOS APRESENTADOS EM CÓPIA SEM AUTENTICAÇÃO. EXTINÇÃO DO FEITO.** Hipótese em que a cópia da decisão rescindenda, bem como dos documentos juntados para comprovação das alegações dos Autores, carecem da autenticação exigida pelo artigo 830 da CLT, inferindo-se daí a sua inexistência e, via de consequência, imprestabilidade para efeito de prova, cumprindo, todavia, ressaltar que, ao contrário do que ocorre com o agravo de instrumento (artigo 544 do CPC), não há previsão legal para que, em caso de declaração de autenticidade pelo próprio advogado, seja dispensada a formalidade exigida no aludido dispositivo da CLT. Na fase recursal, não se há falar de concessão de prazo para a regularização processual, porque a etapa em que se pode proceder ao saneamento do feito já foi, há muito, superada. Cabe ao julgador, constatando o vício, arguir de ofício a extinção do processo, sem exame do mérito, por falta de pressuposto de constituição e desenvolvimento válido do feito, independente de impugnação por parte do Réu. Inteligência da OJ 84 da SBDI-2. Processo que se julga extinto, sem apreciação do mérito, nos termos do artigo 267, inciso IV, do CPC.

**PROCESSO** : RXOF E ROAR-6.275/2003-909-09-00.0 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SBDI2)  
**RELATOR** : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES  
**REMETENTE** : TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 9ª REGIÃO  
**RECORRENTE** : MUNICÍPIO DE CURITIBA  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL  
**ADVOGADA** : DRA. MAUREEN MACHADO VIRMOND  
**RECORRIDO** : LAERCIO LOCH  
**ADVOGADO** : DR. JONAS ANTÔNIO DOS SANTOS  
**RECORRIDA** : COOPERATIVA DOS TRABALHADORES AUTÔNOMOS DE CURITIBA - COSMO

**DECISÃO:**Por unanimidade, julgar extinto o processo, sem apreciação do mérito, com fundamento no artigo 267, inciso IV, do Código de Processo Civil. Custas pelo Autor, isento na forma da lei.

**EMENTA:REMESSA OFICIAL E RECURSO ORDINÁRIO. AÇÃO RESCISÓRIA. DECISÃO RESCINDENDA HOMOLOGATÓRIA DE ACORDO REPRODUZIDA SEM A DEVIDA AUTENTICAÇÃO. OJ 84 DA SBDI-2.** Se a cópia da decisão rescindenda não se encontra devidamente autenticada, verificada está a sua inexistência nos autos (artigo 830 da CLT). Hipótese em que esta Corte tem reiteradamente extinguido o processo, sem julgamento do mérito, por falta de pressuposto de constituição e desenvolvimento válido do feito (OJ 84 da SBDI-2). É certo também que no caso dos autos, ao contrário do que ocorre com o Agravo de Instrumento, não há previsão legal para que, em caso de declaração de autenticidade pelo próprio advogado, sejam aceitas as cópias que não se encontrem devidamente autenticadas. Processo extinto, sem julgamento do mérito, nos termos do artigo 267, inciso IV, do Código de Processo Civil.

**PROCESSO** : ROAR-6.314/2002-000-13-00.5 - TRT DA 13ª REGIÃO - (AC. SBDI2)  
**RELATOR** : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN  
**RECORRENTE** : BANCO DO BRASIL S.A.  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ WALTER LINS DE ALBUQUERQUE  
**ADVOGADO** : DR. LUIZ DE FRANÇA PINHEIRO TORRES  
**ADVOGADA** : DRA. MAYRIS FERNANDEZ ROSA  
**RECORRIDO** : JOSÉ RODRIGUES DE AQUINO FILHO  
**ADVOGADO** : DR. WASHINGTON BOLÍVAR DE BRITO JÚNIOR

**DECISÃO:**I - por unanimidade, rejeitar as preliminares de intempestividade e deserção do recurso ordinário, suscitadas em contrarrazões; II - por maioria, negar provimento ao recurso ordinário, vencido o Exmo. Ministro Gelson de Azevedo.

**EMENTA:RECURSO ORDINÁRIO. AÇÃO RESCISÓRIA. COMPLEMENTAÇÃO DE PROVENTOS DE APOSENTADORIA. OFENSA À COISA JULGADA.** A coisa julgada do inc. IV do art. 485 do CPC diz respeito à coisa julgada material, alçada à condição de pressuposto negativo de válida constituição de outro processo, o que demonstra a não-razoabilidade da sua invocação, uma vez que não há nenhum registro de ter sido ajuizada anteriormente idêntica reclamação a que se refere a decisão rescindenda. **OFENSA LEGAL. NÃO-CONFIGURAÇÃO.** Compulsando o acórdão rescindendo, é fácil inferir que o Regional proferiu decisão fundamentada, não tendo desrespeitado o comando da sentença exequianda, tampouco negado ao executado o direito ao devido processo legal. O que se constata é que a decisão rescindenda limitou-se a definir os índices a serem adotados no cálculo da média salarial, consideradas as tabelas elaboradas pelo Banco, concluindo que deveriam ser considerados os mais favoráveis ao exequente diante do princípio da proteção. O suposto equívoco do Colegiado na definição dos índices é insusceptível de ser reparado no âmbito da ação rescisória, na conformidade da OJ nº 109 da SBDI-2. **ERRO DE FATO. INOCORRÊNCIA.** Imprescindível para a configuração do erro de fato a constatação de ele ter sido a causa determinante da decisão, que admitira um fato que inexistiu ou considerara inexistente um fato que se verificou, e que sobre ele não tenha havido controvérsia ou pronunciamento judicial. O Juízo, ao definir o índice a ser adotado nos cálculos, o fez amparado nas tabelas apresentadas. A alegação do recorrente de que uma das tabelas não se refere a reajuste salarial da categoria, e sim a reajuste de comissões, induz, no máximo, à idéia de erro de julgamento e não de erro de fato. Relativamente ao outro erro de fato invocado ao argumento de não ter o Regional atentado para a implantação da complementação dos proventos determinada em decisão proferida em reclamação trabalhista distinta, observa-se das fotocópias juntadas aos autos que essa circunstância não foi suscitada nas contra-razões oferecidas ao agravo de petição. Não há, portanto, como reconhecer o equívoco do julgador se o fato sobre o qual incidiria o erro não chegou a ser invocado pela parte no momento processual oportuno. Recurso a que se nega provimento.

**PROCESSO** : ROMS-10.713/2002-000-02-00.0 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SBDI2)  
**RELATOR** : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES  
**RECORRENTE** : MARIA LÚCIA DISSEI VARELLA  
**ADVOGADO** : DR. GUILHERME MIGUEL GANTUS  
**RECORRIDO** : MACIEL DOS SANTOS  
**ADVOGADO** : DR. ERALDO FÉLIX DA SILVA  
**RECORRIDA** : COMERCIAL, CONSTRUÇÕES E SERVIÇOS BLANCHARD LTDA.  
**ADVOGADO** : DR. BENCE BAL DEAK  
**AUTORIDADE** : JUIZ TITULAR DA 7ª VARA DO TRABALHO DE SÃO PAULO

**DECISÃO:**Por unanimidade, julgar extinto o processo, sem apreciação do mérito, nos termos do artigo 267, inciso IV, do Código de Processo Civil. Custas pela Impetrante, já recolhidas.

**EMENTA:RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA. FALTA DE AUTENTICAÇÃO DE TODAS AS PEÇAS QUE INSTRUEM A PETIÇÃO INICIAL.** Imprescindível a juntada na petição inicial da prova documental devidamente autenticada, nos termos do artigo 830 da CLT. Inaplicável o disposto no artigo 284 do CPC, por ser exigida no Mandado de Segurança prova pré-constituída. Inteligência da OJ 52 da SBDI-2. Processo extinto, sem julgamento do mérito, nos termos do artigo 267, IV, do CPC.

**PROCESSO** : ROAR-11.065/2002-000-02-00.0 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SBDI2)  
**RELATOR** : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES  
**RECORRENTE** : MÁRCIA SUEMI UEHARA  
**ADVOGADO** : DR. ENIO RODRIGUES DE LIMA  
**RECORRIDO** : MUNICÍPIO DA ESTÂNCIA TURÍSTICA DE EMBU

**DECISÃO:**Por unanimidade, dar provimento ao Recurso Ordinário para, julgando procedente a Ação Rescisória, desconstituir a sentença rescindenda (Processo 550/2000 - Vara do Trabalho de Embu), e, em juízo rescisório, julgar procedente o pedido formulado na Reclamação Trabalhista, condenando o Município a reintegrar a ora Autora, bem como a pagar-lhe os salários vencidos e vincendos até a efetiva reintegração, além dos demais consectários da relação de emprego, tudo como se afastamento não houvesse, ficando invertido o ônus da sucumbência, quanto às custas processuais, das quais isento o Réu, na forma da lei.

**EMENTA:RECURSO ORDINÁRIO. AÇÃO RESCISÓRIA. SERVIDOR PÚBLICO CELETISTA ADMITIDO POR CONCURSO PÚBLICO. ADMINISTRAÇÃO DIRETA. ESTABILIDADE. ARTIGO 41 DA CF/88. INAPLICABILIDADE DAS SÚMULAS 343 DO STF E 83 DO TST. VIOLAÇÃO LITERAL DE LEI. CONFIGURAÇÃO.** Se a Parte, na petição inicial da Rescisória, apontou violação do artigo 41 da CF/88, inaplicáveis as Súmulas 343 do STF e 83 do TST. Isso porque, devidamente alçado o tema ao nível constitucional, não se há falar em descabimento da Ação, em razão da controvérsia jurisprudencial eventualmente existente quando da prolação do decisum rescindendo. Inteligência da OJ 29 da SBDI-2. Nos termos da pacífica jurisprudência desta Corte, tendo o servidor público celetista ingressado nos quadros da administração direta mediante concurso público e uma vez cumprido o período de estágio probatório a que se refere o artigo 41 da Constituição Federal de 1988, encontra-se beneficiado pela estabilidade ali prevista (Súmula 390/TST). Recurso Ordinário provido.

**PROCESSO** : ROMS-11.467/2002-000-02-00.4 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SBDI2)  
**RELATOR** : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES  
**RECORRENTE** : FEDERAÇÃO PAULISTA DE FUTEBOL  
**ADVOGADO** : DR. ANDREI FERNANDES DE OLIVEIRA  
**RECORRIDO** : EPITÁCIO PINHEIRO RODRIGUES  
**ADVOGADO** : DR. IRAPUAN MENDES DE MORAIS  
**AUTORIDADE** : JUIZ TITULAR DA 42ª VARA DO TRABALHO DE SÃO PAULO

**DECISÃO:**Por unanimidade, julgar extinto o processo, sem apreciação do mérito, por perda do objeto, nos termos do artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil. Custas pela Impetrante, já recolhidas.

**EMENTA:MANDADO DE SEGURANÇA. PENHORA EM CONTA-CORRENTE. SUPERVENIÊNCIA DO TRÂNSITO EM JULGADO DA DECISÃO EXEQUENDA, MUDANDO A EXECUÇÃO DE PROVISÓRIA PARA DEFINITIVA. ALTERAÇÃO DOS FATOS. PERDA DO OBJETO.** Mandado de segurança impetrado contra ato que, em execução provisória, determinou a penhora de dinheiro em conta-corrente da Impetrante. Procedendo diligência para se averiguar a situação atual do processo principal, constatou-se o trânsito em julgado da decisão exequianda. Se a Ação mandamental visa atacar ato praticado à época em que ainda era provisória a execução, sendo que tal situação não existe mais, há de se constatar a perda do objeto do mandamus. Processo extinto, sem apreciação do mérito, nos termos do artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil.

**PROCESSO** : ROAR-11.469/2002-000-02-00.3 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SBDI2)  
**RELATOR** : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES  
**RECORRENTE** : ESTRUTURA DE MODA LTDA.  
**ADVOGADA** : DRA. ANA CAROLINA MENDES PIMENTA  
**RECORRIDA** : ELMIRA APARECIDA MUNHOZ  
**ADVOGADA** : DRA. MARIA MARY GUEDES RODRIGUES

**DECISÃO:**Por unanimidade, negar provimento ao Recurso Ordinário.  
**EMENTA:RECURSO ORDINÁRIO EM AÇÃO RESCISÓRIA. NULIDADE DE CITAÇÃO NO PROCESSO RESCINDENDO. VIOLAÇÃO DE LITERAL DISPOSIÇÃO DE LEI. ERRO DE FATO. NÃO-CONFIGURAÇÃO.** In casu, para o sucesso do pleito rescisório, deveria a Autora-recorrente trazer prova robusta capaz de comprovar a alegação de que não fora devidamente notificada a comparecer à audiência inaugural. Ônus de que com certeza não se desincumbiu. Na hipótese vertente, não restam dúvidas de que o endereço constante nos autos do processo rescindendo, para notificação da Reclamada, era o correto, porquanto é o mesmo constante da petição inicial da presente Ação Rescisória, bem como do instrumento de mandato juntado pela Autora na presente ação. No Processo do Trabalho, não se exige a citação pessoal na fase cognitiva, bastando que seja feita no endereço do destinatário. O simples fato de não constar dos autos originários o comprovante de recebimento do SEED não dá ensejo à conclusão de que é nula a citação. O não-recebimento da notificação constitui ônus de prova do destinatário, presumindo-se recebida depois de 48 horas de sua postagem (Súmula 16 desta Corte). In casu, constou da sentença que a Reclamada, devidamente notificada, não compareceu, assim como restou afastada pelo Juízo de origem, após a prolação da sentença rescindenda, a alegação da Reclamada, ora Autora, de que não teria sido notificada de nenhum ato do processo, justamente porque a citação havia sido enviada para o mesmo endereço no qual foi recebida a intimação para manifestação acerca dos cálculos da Reclamante, não havendo como se vislumbrar na hipótese a violação legal apontada. Muito menos resta caracterizada a hipótese de rescindibilidade prevista no inciso IX do artigo 485 do CPC (erro de fato), sendo certo que, diante das cópias colacionadas dos autos originários, é impossível concluir que houve erro de percepção do julgador, no tocante à notificação da Reclamada, que sequer no processo rescisório conseguiu trazer prova suficiente para demonstrar o vício alegado. Recurso Ordinário a que se nega provimento.



**PROCESSO** : ROMS-11.715/2002-000-02-00.7 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SBDI2)  
**RELATOR** : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES  
**RECORRENTE** : ROBERTO DA CRUZ COUTINHO NETO  
**ADVOGADA** : DRA. KARLA DUARTE DE CARVALHO  
**RECORRIDO** : ADAILTON DA SILVA VIEIRA  
**RECORRIDA** : ESTACIONAMENTO FC LTDA.  
**AUTORIDADE COATORA** : JUIZ TITULAR DA 2ª VARA DO TRABALHO DE SANTOS

**DECISÃO:** Por unanimidade, julgar extinto o processo, sem exame do mérito, com fundamento no artigo 267, inciso IV, do Código de Processo Civil. Custas pelo Impetrante, já recolhidas.

**EMENTA: RECURSO ORDINÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. EXECUÇÃO DEFINITIVA. DESCABIMENTO. EXISTÊNCIA DE VIA PROCESSUAL PRÓPRIA. EMBARGOS DE TERCEIRO.** Mandado de Segurança pretendendo a cassação de ato que, em execução definitiva, determinou a penhora de numerário existente em conta-corrente do Impetrante, que alega ser parte estranha à lide. Dispondo a parte de meio processual específico para impugnar o ato que reputa ilegal, qual seja, os Embargos de Terceiro, incabível se mostra a via estreita do mandamus, a ser utilizado em extremis, ou seja, quando inexistir instrumento processual apto a corrigir a apontada ilegalidade. Inteligência da Súmula 267 do eg. STF, art. 5º, II, da Lei 1.533/51 e OJ 92 da SBDI-2. Processo extinto, sem apreciação do mérito, nos termos do art. 267, IV, do CPC.

**PROCESSO** : ROMS-12.069/2003-000-02-00.6 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SBDI2)  
**RELATOR** : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES  
**RECORRENTE** : APOLINÁRIO AMORIM DE SIQUEIRA  
**ADVOGADO** : DR. VANDER J. DE MELO  
**RECORRIDA** : DROGARIA SÃO PAULO S.A.  
**ADVOGADA** : DRA. ANA RAQUEL GUERREIRO MESQUITA  
**AUTORIDADE COATORA** : JUIZ TITULAR DA 1ª VARA DO TRABALHO DE MAUÁ

**DECISÃO:** Por unanimidade, julgar extinto o processo, sem apreciação do mérito, nos termos do artigo 267, inciso IV, do Código de Processo Civil. Custas pelo Impetrante, isento na forma da lei.

**EMENTA: RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA. AUSÊNCIA DE AUTENTICAÇÃO NAS CÓPIAS TRAZIDAS COM A INICIAL, INCLUSIVE NA CÓPIA DO ATO COATOR.** Imprescindível a juntada na petição inicial da prova documental devidamente autenticada, nos termos do artigo 830 da CLT. Inaplicável o disposto no artigo 284 do CPC, por ser exigida no Mandado de Segurança prova pré-constituída. Inteligência da OJ 52 da SBDI-2. Processo extinto, sem julgamento do mérito, nos termos do artigo 267, IV, do CPC.

**PROCESSO** : ROMS-12.654/2002-000-02-00.5 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SBDI2)  
**RELATOR** : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES  
**RECORRENTES** : RITA DE CÁSSIA MACHADO LEPORE E OUTRO  
**ADVOGADA** : DRA. RITA DE CÁSSIA MACHADO LEPORE  
**RECORRIDO** : MARCELO CARDOSO DE CASTRO  
**ADVOGADA** : DRA. NISETE GIGLIO MORENO  
**AUTORIDADE COATORA** : JUIZ TITULAR DA 3ª VARA DO TRABALHO DE SANTO ANDRÉ

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao Recurso Ordinário.

**EMENTA: MANDADO DE SEGURANÇA. PEDIDO DE RESERVA DE HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS CONTRATADOS. INCOMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO. OJ 138 DA SBDI-2.** Consoante a redação do art. 114 da CF/88, vigente na época em que prolatado o ato impugnado, a competência da Justiça do Trabalho se restringe às controvérsias decorrentes da relação de emprego, não se incluindo qualquer lide que envolva a execução de contrato civil de honorários celebrado entre o advogado e seu cliente. Recurso Ordinário não provido.

**PROCESSO** : ROAR-40.056/2002-000-05-00.0 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. SBDI2)  
**RELATOR** : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN  
**RECORRENTE** : JOÃO ARIS DA SILVA  
**ADVOGADO** : DR. RAFLE MUNIZ SALUME  
**RECORRIDA** : ROTA TRANSPORTES RODOVIÁRIOS LTDA.  
**ADVOGADA** : DRA. DELCE SACRAMENTO BORGES

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao recurso ordinário.

**EMENTA: RECURSO ORDINÁRIO. AÇÃO RESCISÓRIA. SENTENÇA HOMOLOGATÓRIA DE ACORDO. FUNDAMENTO PARA INVALIDAR TRANSAÇÃO.** 1 - A decisão rescindenda acha-se materializada em sentença homologatória de transação judicial. Isso conduz ao entendimento de que a pretendida desconstituição deveria fundar-se no inc. VIII do art. 485 do CPC, com clara remissão a um dos vícios de consentimento ou defeitos de forma da transação subjacente à decisão homologatória. 2 - O recorrente não logrou êxito em comprovar o comportamento imputado à recorrida na inicial, consistente em exigir, como garantia da sua permanência no emprego, o consentimento com os termos do acordo homologado em juízo. 3 - Poderia, em vez de celebrar o acordo dando quitação pelo extinto contrato de trabalho, ter optado por constituir outro advogado e prosseguir com a reclamação trabalhista, postulando as parcelas que considerava devidas, procedimento até mesmo adotado por uma das suas testemunhas, valendo ressaltar que eventual prejuízo em relação ao valor recebido não é motivo suficiente para que se possa deduzir a existência de vícios que invalidem a transação. Recurso a que se nega provimento.

**PROCESSO** : ROAR-40.535/2001-000-05-00.5 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. SBDI2)  
**RELATOR** : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES  
**RECORRENTE** : fs12 ASSOCIAÇÃO DOS TRABALHADORES APOSENTADOS E PENSIONISTAS DA PETROBRÁS E DEMAIS EMPRESAS EXTRATIVAS E PETROQUÍMICAS DO ESTADO DA BAHIA - ASTAPE  
**ADVOGADO** : DR. DJALMA NUNES FERNANDES JÚNIOR  
**RECORRIDO** : MÁRIO MACIO SOUZA DA SILVA  
**ADVOGADO** : DR. ÉRICO LIMA DE OLIVEIRA

**DECISÃO:** Por unanimidade, julgar extinto o processo, sem apreciação do mérito, em razão da impossibilidade jurídica do pedido, nos termos do artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil. Custas em desfavor do Autor, isento na forma da lei.

**EMENTA: RECURSO ORDINÁRIO. AÇÃO RESCISÓRIA. PEDIDO DE RESCISÃO DE ACÓRDÃO QUE NÃO CONHECEU DO RECURSO ORDINÁRIO, POR INTEMPESTIVO. QUESTÃO PROCESSUAL QUE NÃO PODE SER OBJETO DE AÇÃO RESCISÓRIA. IMPOSSIBILIDADE JURÍDICA DO PEDIDO. OJ 46 DA SBDI-2.** O acórdão que conhece de determinado obstáculo processual à pretensão recursal da parte e, em função disso, não adentra no meritum causae, não faz coisa julgada material, mas formal, sendo insuscetível de corte rescisório. Na hipótese, o aresto que se busca rescindir não conheceu do Recurso Ordinário do ora Recorrido, porque intempestivamente apresentado. Não se tratando de questão processual, cujo acolhimento tornaria insubsistente decisão de mérito, resta inviabilizada, por impossibilidade jurídica, a sua invocação como objeto de Ação Rescisória. Inteligência da OJ 46 da SBDI-2. Processo julgado extinto, sem apreciação do mérito, com fundamento no art. 267, VI, do CPC.

**PROCESSO** : ROAG-63.614/2002-900-16-00.9 - TRT DA 16ª REGIÃO - (AC. SBDI2)  
**RELATOR** : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES  
**RECORRENTE** : TEOTÔNIO CONCEIÇÃO DA SILVA E OUTROS  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ GUILHERME CARVALHO ZAGALLO  
**ADVOGADO** : DR. ALEXANDRE SIMÕES LINDOSO  
**RECORRIDA** : UNIVERSIDADE FEDERAL DO MARANHÃO - UFMA  
**PROCURADOR** : DR. SÉRGIO VICTOR TAMER  
**ADVOGADO** : DR. CLAUDINEI DA SILVA CAMPOS

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer do Recurso Ordinário.  
**EMENTA: RECURSO ORDINÁRIO. DECISÃO DO TRT EM AGRAVO REGIMENTAL QUE REFORMOU O DESPACHO AGRAVADO, DETERMINANDO O PROCESSAMENTO DA AÇÃO RESCISÓRIA. NÃO-CABIMENTO DO APELO ORDINÁRIO.** Na hipótese vertente, o acórdão regional recorrido, proferido em Agravo Regimental, reformou a decisão monocrática que havia indeferido a petição inicial da Ação Rescisória, determinando o processamento da aludida ação. Ocorre que o supracitado acórdão regional não se constitui em decisão definitiva, nem terminativa do feito no Tribunal Regional do Trabalho de origem. Na verdade, tem feição interlocutória, porquanto soluciona questão incidente no processo, sem acarretar o encerramento do feito, razão pela qual se mostra incabível o Recurso Ordinário que ataca este julgado, conforme o disposto no artigo 895, alínea "b", c/c o artigo 893, § 1º, ambos da CLT. Recurso Ordinário não conhecido.

**PROCESSO** : ROMS-67.842/2002-900-04-00.3 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SBDI2)  
**RELATOR** : MIN. EMMANOEL PEREIRA  
**RECORRENTE** : TECON RIO GRANDE S.A.  
**ADVOGADO** : DR. MARCO ANTONIO APARECIDO DE LIMA  
**RECORRIDO** : SINDICATO DOS CONFERENTES DE CARGA E DESCARGA DO PORTO DE RIO GRANDE  
**ADVOGADO** : DR. CARLOS TADEU DE CARVALHO MOREIRA  
**AUTORIDADE COATORA** : JUIZ TITULAR DA 1ª VARA DO TRABALHO DE RIO GRANDE

**DECISÃO:** Por unanimidade, julgar extinto o processo, sem exame do mérito, por perda do objeto, nos termos do artigo 267, inciso VI, do CPC.

**EMENTA: MANDADO DE SEGURANÇA. IMPUGNAÇÃO DE TUTELA ANTECIPADA. SENTENÇA SUPERVENIENTE. PERDA DO OBJETO.** Nos termos da jurisprudência pacífica desta Corte, ocorre a perda do objeto de mandado de segurança que impugna tutela antecipada liminarmente concedida com a superveniência de sentença nos autos do processo originário. No caso em apreço, sobreveio não só sentença julgando procedentes os pedidos formulados na inicial da ação de cumprimento originária, como também decisão proferida no recurso ordinário subsequente, confirmando a procedência decretada na sentença de primeiro grau. Incidência do item nº 86 da Orientação Jurisprudencial da SBDI-2 do Tribunal Superior do Trabalho.

**PROCESSO** : ROAR-88.248/2003-900-03-00.2 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SBDI2)  
**RELATOR** : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN  
**RECORRENTE** : LUIZ FERNANDO DIAS COSTA E OUTROS  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ GOMES DE MATOS FILHO  
**ADVOGADO** : DR. FRANCISCO QUEIROZ CAPUTO NETO  
**ADVOGADO** : DR. MÁRCIO TRIGO DE LOUREIRO  
**ADVOGADO** : DR. AROLDO PLÍNIO GONÇALVES  
**RECORRENTE** : FIAT AUTOMÓVEIS S.A.  
**ADVOGADO** : DR. JOÃO BRÁULIO FARIA DE VILHENA  
**ADVOGADO** : DR. PAULO EMÍLIO RIBEIRO DE VILHENA  
**RECORRIDOS** : MARIA MACEDO DE OLIVEIRA E OUTROS  
**ADVOGADO** : DR. ALEJANCER BARBOSA MACEDO

**DECISÃO:** I - por unanimidade, dar provimento parcial ao recurso ordinário dos autores para fixar as custas processuais no valor de R\$ 20,00 (vinte reais), calculadas sobre R\$ 1.000,00 (um mil reais), ficando os recorrentes autorizados a pleitear, junto à Receita Federal, a restituição da quantia recolhida a mais; II - por unanimidade, não conhecer do recurso ordinário da segunda ré, por desfundamentado.

**EMENTA: I - RECURSO ORDINÁRIO DOS AUTORES. EXECUÇÃO. AVALIAÇÃO DO BEM PENHORADO. VIOLAÇÃO LEGAL. NÃO-CONFIGURAÇÃO.** 1 - O bem em questão foi avaliado por Oficial de Justiça, servidor do Judiciário, que tem fé pública. Assim, caberia aos autores, à época, apresentar dados concretos que indicassem o valor devido, o que não foi observado, conforme decidido no acórdão rescindendo, pelo que não há falar em violação ao art. 683, inc. I, do CPC. 2 - As normas insertas nos arts. 692, 686, inc. VI, e 714 do CPC, e no 888, § 3º, da CLT são de interpretação controvertida nos tribunais, o que atrai a aplicação das Súmulas nºs 83/TST e 343/STF. 3 - A decisão rescindenda não se manifestou expressamente acerca da violação aos arts. 486, 687, § 5º, e 746 do CPC (Súmula nº 298/TST). 4 - A discussão em torno da avaliação do bem penhorado remete necessariamente ao reexame do contexto fático-probatório, sabidamente refretário em sede de rescisória (OJ nº 109 da SBDI-2). **ERRO DE FATO.** Extrai-se do processo rescindendo que houve controvérsia e pronunciamento judicial em torno da avaliação do bem penhorado, infirmando o êxito da pretensão residente à luz do inc. IX do art. 485 do CPC. **VALOR DA CAUSA. MAJORAÇÃO DE OFÍCIO.** O valor indicado na inicial, além de ser razoável, não foi impugnado nos termos do art. 261 do CPC, não existindo amparo legal para a determinação de recolhimento das custas sobre montante superior, pelo que cumpre dar provimento ao recurso para reduzi-las, ficando os recorrentes autorizados a pleitear, junto à Receita Federal, a restituição da quantia recolhida a mais. Recurso parcialmente provido. **II - RECURSO ORDINÁRIO ADESIVO DA SEGUNDA RÉ. NÃO CONHECIMENTO. ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL Nº 90 DA SBDI-2.** Bem analisada a minuta do recurso ordinário, agiganta-se a convicção de ela ter sido deduzida à margem dos fundamentos norteadores do acórdão recorrido. Isso porque a recorrente, a despeito da fugidia referência ao acórdão recorrido, limita-se a reproduzir a contestação à ação rescisória, sem articular detalhadamente os argumentos que infirmem a conclusão do julgado. Desse modo, denota-se a contravenção à norma paradigmática do art. 514, inc. II, do CPC, pela qual se verifica ser requisito de admissibilidade do apelo a indicação dos fundamentos de fato e de direito com que se ataca a decisão desfavorável, sendo intuitivo que um e outro devam guardar estrita afinidade com a fundamentação ali deduzida, conforme a Orientação Jurisprudencial nº 90 da SBDI-2. Recurso não conhecido.



**PROCESSO** : ROAR-130.373/2004-900-02-00.2 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC, SBDI2)

**RELATOR** : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN

**RECORRENTE** : VIAÇÃO AÉREA SÃO PAULO S.A. - VASP

**ADVOGADO** : DR. EDUARDO LUIZ SAFE CARNEIRO

**ADVOGADA** : DRA. CIOMARA BORGES SANTOS

**ADVOGADO** : DR. RICARDO GELLY DE CASTRO E SILVA

**ADVOGADO** : DR. CLÁUDIO ALBERTO FEITOSA PENNA FERNANDEZ

**ADVOGADO** : DR. RUY JORGE CALDAS PEREIRA

**ADVOGADO** : DR. ANDRÉ DE BARROS PEREIRA

**RECORRIDO** : SÉRGIO ARNALDO TREIN (MINISTÉRIO PÚBLICO DA 2ª REGIÃO COMO CURADOR)

**PROCURADORA** : DRA. SUZANA LEONEL FARAH

**DECISÃO**: Por unanimidade, negar provimento ao recurso ordinário.

**EMENTA: RECURSO ORDINÁRIO. AÇÃO RESCISÓRIA. ADICIONAL DE PRODUTIVIDADE. LIMITAÇÃO TEMPORAL. INCISO IV DO ART. 485 DO CPC. NÃO-CONFIGURAÇÃO.** A ofensa ao princípio do respeito à coisa julgada pressupõe a inexistência de controvérsia sobre os requisitos que a identificam, reclamando apenas a constatação de as partes, causa de pedir e pedido da nova ação serem idênticos aos da ação precedente, absolutamente indiscernível no acórdão rescindendo, dada a circunstância de o pedido e a causa de pedir da ação de cumprimento serem distintos daqueles do dissídio coletivo que a originou. **VIOLAÇÃO LEGAL. SÚMULA N. 298/TST.** Inexistente a premissa sobre a qual poderia cogitar-se de vulneração aos preceitos invocados, dada a ausência de prequestionamento da matéria, resulta inviável o corte rescisório. **ERRO DE FATO. NÃO-OCORRÊNCIA.** Quanto ao alegado erro de fato, é cediço ser imprescindível para a sua configuração a constatação de ele ter sido a causa determinante da decisão, que admitira um fato que inexistiu ou considerara inexistente um fato que se verificou, e que sobre ele não tenha havido controvérsia ou pronunciamiento judicial. Nesse passo, observa-se das fotocópias juntadas aos autos que o fato de ter sido estabelecida limitação temporal ao pagamento do adicional de produtividade, o que supostamente afastaria o direito do reclamante à incorporação da parcela, não foi suscitado na defesa, tampouco no recurso ordinário. Não há, portanto, como reconhecer o equívoco do julgador se o fato sobre o qual incidiria o erro não chegou a ser invocado pela parte no momento processual oportuno, circunstância que infirma o êxito da pretensão rescindente escorada no inciso IX do art. 485 do CPC, valendo ressaltar que, nesse aspecto, mostra-se impertinente a indicação de ofensa ao art. 301, VI, § 4º, do CPC, pois não se trata de matéria que pudesse ser conhecida de ofício pelo Colegiado. Recurso a que se nega provimento.

**PROCESSO** : RXOF E ROAR-131.594/2004-900-04-00.8 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC, SBDI2)

**RELATOR** : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO

**REMETENTE** : TRT DA 4ª REGIÃO

**RECORRENTE** : MUNICÍPIO DE BENTO GONÇALVES

**ADVOGADO** : DR. FERNANDO JOSÉ BASSO

**RECORRIDO** : JOSÉ DAS CHAGAS FERREIRA

**ADVOGADO** : DR. ALZIR COGORNÍ

**DECISÃO**: Por unanimidade, negar provimento ao recurso ordinário e à remessa de ofício.

**EMENTA: AÇÃO RESCISÓRIA - OFENSA À COISA JULGADA E ERRO DE FATO - AUSÊNCIA DE ELEMENTOS QUE COMPROVEM A SUA CARACTERIZAÇÃO.**

1. Esta Subseção tem decidido que a hipótese de rescindibilidade do inciso IV do art. 485 do CPC (fundamento da ação rescisória do Reclamado) trata da coisa julgada material como pressuposto negativo da válida constituição de outra relação processual, na qual se verifique a triplíce identidade de parte, causa de pedir e pedido, não sendo pertinente a sua invocação quando se pretende verificar se a decisão proferida no processo de execução obedeceu, ou não, à coisa julgada formada na decisão exequiênda. 2. Por outro lado, não se caracterizou o erro de fato na hipótese dos autos, pois, nos termos da Orientação Jurisprudencial nº 136 da SBDI-2 do TST, a afirmação categórica feita pelo julgador, que pode ensejar ação rescisória, é somente aquela que se coloca como premissa fática indiscutida de um silogismo argumentativo, e não aquele fato que se afirma como conclusão decorrente das premissas resultantes da apreciação das provas dos autos. Estando, "in casu", a afirmação de correção do arbitramento da média remuneratória pautada na análise valorativa dos documentos da causa pelo juízo da execução, o pedido rescisório esbarra no óbice do § 2º do art. 485 do CPC. Recurso ordinário e remessa de ofício desprovidos.

**PROCESSO** : ROAR-136.979/2004-900-02-00.3 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC, SBDI2)

**RELATOR** : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO

**RECORRENTE** : LUCYANA KRUSE

**ADVOGADO** : DR. JOÃO ALBERTO CHIODARO

**RECORRIDO** : ROGÉRIO QUATRUCCI (ESPÓLIO DE) E OUTROS

**ADVOGADA** : DRA. MARILENE BARBOSA LIMA

**DECISÃO**: Por unanimidade, rejeitar as preliminares de deserção e de revelia, e, no mérito, também por unanimidade, negar provimento ao recurso ordinário.

**EMENTA: AÇÃO RESCISÓRIA - TERMO INICIAL DO VÍNCULO EMPREGATÍCIO - DOCUMENTO NOVO - NÃO-CONFIGURAÇÃO - APLICAÇÃO DA ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL Nº 20 DA SBDI-2 DO TST.** 1. O documento novo, referido no inciso VII do art. 485 do CPC, é, para efeito de ação rescisória, aquele que já existia à época da prolação da decisão rescindenda, mas cuja existência era desconhecida pelo interessado ou dele era impedido de fazer uso, e que, por si só, seria bastante para formar convicção em contrário do juízo rescindendo e alterar o resultado da causa. 2. "In casu", não há que se falar em documento novo (fax endereçado à Reclamada em data anterior à prolação da decisão rescindenda), que seria apto a demonstrar a correta data inicial do vínculo empregatício, pois verifica-se que somente não foi juntado na reclamação trabalhista principal por desídia da Reclamante, uma vez que, na petição inicial da presente ação, não logrou comprovar de modo irrefutável o desconhecimento do documento ou o seu impedimento de utilizá-lo oportunamente, tratando-se, pois, de mera alegação, sendo certo que era seu o ônus da prova, no particular, do qual não se desincumbiu (CPC, art. 333, I), até porque dele teve ciência em data anterior ao ajuizamento da lide principal, razão pela qual a rescisória esbarra no óbice da Orientação Jurisprudencial nº 20 da SBDI-2 do TST. Recurso ordinário desprovido.

**PROCESSO** : ROAR-140.578/2004-900-01-00.6 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC, SBDI2)

**RELATOR** : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN

**RECORRENTE** : COMPANHIA BRASILEIRA DE DISTRIBUIÇÃO

**ADVOGADO** : DR. NILTON CORREIA

**RECORRIDO** : LÚCIO ANTÔNIO ALVES

**ADVOGADO** : DR. GIOVANNI FRANGELLA MARCHESE

**DECISÃO**: Por unanimidade, dar provimento ao recurso ordinário para, reformando o acórdão regional, julgar improcedente a rescisória. Custas em reversão.

**EMENTA: RECURSO ORDINÁRIO. AÇÃO RESCISÓRIA. SENTENÇA HOMOLOGATÓRIA DE ACÓRDO. VÍCIOS DE CONSENTIMENTO OU DEFEITOS DE FORMA. NÃO-CARACTERIZAÇÃO.** 1 - O acolhimento da pretensão rescindente fundada no inc. VIII do art. 485 do CPC remete necessariamente à ocorrência de um dos vícios de consentimento ou defeitos de forma da transação subjacentes à decisão homologatória, na conformidade do disposto nos arts. 107, 171, inc. II, e 849, caput, do Código Civil. 2 - O autor não se desincumbiu do ônus de provar que o advogado do reclamante trabalhava para a reclamada, não servindo a esse propósito o fato de os aludidos signatários representarem o Sindicato do Comércio Varejista de Petrópolis em outras reclamações trabalhistas ou assinarem em nome deste instrumento coletivo. 3 - Os elementos dos autos são indicativos de que os advogados não representavam ambas as partes simultaneamente, e sim trabalharam juntos em causas diversas, o que não é vedado no exercício da advocacia, bem como de não ter a reclamada participado da escolha do advogado ou do acordo entabulado. 4 - Não se afigura erro sobre a qualidade essencial do ato, qual seja, encerrar a via judicial com quitação das verbas rescisórias, pois a parte sabia a utilidade e finalidade do ato jurídico que estava promovendo, não se tratando de vício de consentimento, mas de ajuste mediante concessões recíprocas livremente manifestadas. 5 - Não concordando o recorrido com a proposta de acordo, poderia, em vez de celebrar o acordo "dando quitação geral quanto ao objeto do pedido", ter optado por constituir outro advogado e prosseguir com a reclamação trabalhista postulando as parcelas que considerava devidas, valendo ressaltar que o prejuízo de que se queixa, em relação ao valor recebido, não é motivo suficiente para que se possa deduzir a existência de vícios que invalidem a transação, razão pela qual se impõe a reforma do acórdão recorrido. Recurso provido.

**PROCESSO** : ROAR-141.647/2004-900-01-00.4 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC, SBDI2)

**RELATOR** : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES

**RECORRENTE** : SINDICATO DOS EMPREGADOS EM ESTABELECEMENTOS BANCÁRIOS DE TRÊS RIOS E REGIÃO

**ADVOGADA** : DRA. SAYONARA GRILLO COUTINHO LEONARDO DA SILVA

**RECORRENTE** : BANCO DO BRASIL S.A.

**ADVOGADO** : DR. RICARDO MARTINS RODRIGUES

**ADVOGADO** : DR. ANTÔNIO MENDES PINHEIRO

**RECORRIDO** : OS MESMOS

**DECISÃO**: Por unanimidade: I - conhecer do Recurso Ordinário do Sindicato e, no mérito, negar-lhe provimento; II - conhecer do Recurso Ordinário do Banco, apenas quanto à alegação de coisa julgada, e, no mérito, negar-lhe provimento.

**EMENTA: RECURSO ORDINÁRIO DO SINDICATO. AÇÃO RESCISÓRIA. DECADÊNCIA. NÃO-CONFIGURAÇÃO.** Na hipótese dos autos, todos os recursos subsequentes ao acórdão rescindendo suscitaram a questão do Adicional de Caráter Pessoal e em nenhum momento deixou-se de conhecer de recurso por intempetividade ou não-cabimento. Conseqüentemente, restou observado o prazo de dois anos, previsto no artigo 495 do CPC. Recurso não provido. **RECURSO ORDINÁRIO DO BANCO DO BRASIL. ILEGITIMIDADE ATIVA AD CAUSAM DO SINDICATO. VIO-**

**LAÇÃO DE LEI. APELO DESFUNDAMENTADO. NÃO-CO-NHECIMENTO.** OJ 90 DA SBDI-2. Nos termos da pacífica jurisprudência desta Corte, não se conhece de recurso ordinário para o TST, pela ausência do requisito de admissibilidade inscrito no artigo 514, II, do CPC, quando o Recorrente, nas razões do Apelo, não ataca os fundamentos da decisão recorrida na forma em que fora proposta (OJ 90 da SBDI-2). No particular, o Tribunal Regional entendeu que, à época do decisum rescindendo, a matéria era controvertida nos tribunais (Súmula 83 do TST). O Banco do Brasil, em vez de impugnar objetivamente esse fundamento, preferiu reproduzir fielmente os argumentos expendidos na inicial, sem fazer qualquer menção ao óbice utilizado pelo Regional, para julgar improcedente o pedido de rescisão, mostrando-se desfundamentado o Apelo Ordinário, no particular. Recurso não conhecido. **EQUIPARAÇÃO ENTRE FUNCIONÁRIOS DO BANCO CENTRAL DO BRASIL E BANCO DO BRASIL QUANTO À CONCESSÃO DA PARCELA ADICIONAL DE CARÁTER PESSOAL (ACP). VIOLAÇÃO DA COISA JULGADA (ARTIGO 485, IV E V, DO CPC). AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO E IMPOSSIBILIDADE DA CONFIGURAÇÃO DA COISA JULGADA ENTRE DISSÍDIO COLETIVO E AÇÃO DE CUMPRIMENTO.** A matéria tratada pelos dispositivos apontados como violados (artigos 5º, II e 7º, XXVI, da CF/88 e 471 do CPC) não foram objeto de exame no acórdão rescindendo, atraindo, com isso, a aplicação do entendimento contido na Súmula 298 do TST. De outro lado, cumpre lembrar que a coisa julgada de que trata o inciso IV do artigo 485 do CPC diz respeito à coisa julgada material como pressuposto negativo de válida constituição de outra relação processual. A ação rescisória ajuizada com respaldo nesse permissivo legal depende necessariamente da preexistência de ação idêntica à que se refere à decisão rescindenda. Tendo em vista as diversas naturezas jurídicas de que se revestem o dissídio individual (Ação de Cumprimento) e o coletivo (Dissídio Coletivo), não há como se estabelecer entre eles a identidade exigida pela lei adjetiva para a configuração da coisa julgada material. Recurso não provido.

**PROCESSO** : AC-145.455/2004-000-00-00.5 - TRT DA 23ª REGIÃO - (AC, SBDI2)

**RELATOR** : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES

**AUTORA** : ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS - PROGRAMA DAS NAÇÕES UNIDAS PARA O DESENVOLVIMENTO - ONU/PNUD

**ADVOGADA** : DRA. ANA LUIZA BROCHADO SA-RAIVA MARTINS

**ADVOGADO** : DR. FREDERICO DA SILVEIRA BARBOSA

**RE** : ROSANE DORNELES VASCONCELOS

**ADVOGADO** : DR. MARCO AURÉLIO BALLEM

**DECISÃO**: I - preliminarmente, analisando questão de ordem suscitada da tribuna pelo advogado da Autora, indeferir, por unanimidade, o pedido para que fosse suspenso o julgamento do feito a fim de possibilitar vista dos autos em relação à nova contestação apresentada; II - por unanimidade, julgar improcedente o pedido contido na Ação Cautelar, cassando a liminar anteriormente deferida. Custas pela Autora, dispensada do recolhimento.

**EMENTA: AÇÃO CAUTELAR. RECURSO ORDINÁRIO EM AÇÃO RESCISÓRIA. JULGAMENTO DO PROCESSO PRINCIPAL. PERDA DO FUMUS BONI IURIS.** Não se vislumbra o fumus boni iuris, ensejador do deferimento da Cautelar requerida, visto que, no julgamento do Recurso sobre o qual incide a presente Cautelar, decidiu a colenda SBDI-2 pelo seu não-provimento, decisão esta que ainda aguarda o trânsito em julgado. Ação Cautelar julgada improcedente.

**PROCESSO** : ROAR-507.901/1998.0 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC, SBDI2)

**RELATOR** : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN

**RECORRENTE** : VIAÇÃO AÉREA SÃO PAULO S.A. - VASP

**ADVOGADO** : DR. EDUARDO LUIZ SAFE CARNEIRO

**ADVOGADA** : DRA. MARIAM BERWANGER

**RECORRIDO** : JOSÉ SALLES SOBRINHO

**ADVOGADA** : DRA. EVELIN DE CÁSSIA MOCARZEL PETIZ

**ADVOGADA** : DRA. RITA DE CÁSSIA BARBOSA LOPEZ

**DECISÃO**: Por unanimidade, negar provimento ao recurso ordinário.

**EMENTA: RECURSO ORDINÁRIO. AÇÃO RESCISÓRIA. ADICIONAL DE PRODUTIVIDADE. LIMITAÇÃO TEMPORAL. INCISO IV DO ART. 485 DO CPC. NÃO-CONFIGURAÇÃO.** A ofensa ao princípio do respeito à coisa julgada pressupõe a inexistência de controvérsia sobre os requisitos que a identificam, reclamando apenas a constatação de as partes, causa de pedir e pedido da nova ação serem idênticos aos da ação precedente, absolutamente indiscernível no acórdão rescindendo, dada a circunstância de o pedido e a causa de pedir da ação de cumprimento serem distintos daqueles do dissídio coletivo que a originou. **VIOLAÇÃO LEGAL. SÚMULA N. 298/TST.** Inexistente a premissa sobre a qual poderia cogitar-se de vulneração aos preceitos invocados, dada a ausência de prequestionamento da matéria, resulta inviável o corte rescisório. **ERRO DE FATO. NÃO-OCORRÊNCIA.** Quanto ao alegado erro de fato, é cediço ser imprescindível para a sua configuração a constatação de ele ter sido a causa determinante da decisão, que admitira



um fato que inexistiu ou considerara inexistente um fato que se verificou, e que sobre ele não tenha havido controvérsia ou pronunciamento judicial. Nesse passo, observa-se das fotocópias juntadas aos autos que o fato de ter sido estabelecida limitação temporal ao pagamento do adicional de produtividade, o que supostamente afastaria o direito do reclamante à incorporação da parcela, não foi suscitado na defesa, tampouco no recurso ordinário. Não há, portanto, como reconhecer o equívoco do julgador se o fato sobre o qual incidiria o erro não chegou a ser invocado pela parte no momento processual oportuno, circunstância que infirma o êxito da pretensão rescisória escorada no inciso IX do art. 485 do CPC, valendo ressaltar que, nesse aspecto, mostra-se impertinente a indicação de ofensa ao art. 301, VI, § 4º, do CPC, pois não se trata de matéria que pudesse ser conhecida de ofício pelo Colegiado. Recurso a que se nega provimento.

**PROCESSO** : AR-529.178/1999.8 (AC. SBDI2)  
**RELATOR** : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN  
**AUTORA** : VARIG S.A. - VIAÇÃO AÉREA RIO-GRANDENSE  
**ADVOGADO** : DR. VÍCTOR RUSSOMANO JÚNIOR  
**RÉU** : JOSÉ ÊNIO PERES DE ÁVILA  
**ADVOGADO** : DR. SID H. RIEDEL DE FIGUEIREDO  
**ADVOGADA** : DRA. RITA DE CÁSSIA BARBOSA LOPES

**DECISÃO:** Por unanimidade, julgar improcedente a ação rescisória. Custas pela autora, no importe de R\$ 20,00 (vinte reais), calculadas sobre o valor atribuído à causa na inicial, de R\$ 1.000,00 (hum mil reais).

**EMENTA:** AÇÃO RESCISÓRIA. ADICIONAL DE PRODUTIVIDADE. LIMITAÇÃO TEMPORAL. OFENSA À COISA JULGADA. INOCORRÊNCIA. No tocante à causa de rescindibilidade do inciso IV do CPC, não é demais lembrar que a ofensa ao princípio do respeito à coisa julgada pressupõe a inexistência de controvérsia sobre os requisitos que a identificam, reclamando apenas a constatação de as partes, causa de pedir e pedido da nova ação serem idênticos aos da ação precedente, absolutamente indiscernível no acórdão rescindendo, dada a circunstância de as partes no Dissídio Coletivo serem distintas daquelas da ação trabalhista. **OFENSA LEGAL. SÚMULA Nº 298/TST.** Colhe-se da decisão rescindendo não ter havido pronunciamento sobre os dispositivos indicados pela autora, sob o prisma invocado na inicial, inviabilizando o pretendido corte rescisório, a teor da Súmula nº 298 do TST. **ERRO DE FATO. NÃO-CONFIGURAÇÃO.** É cediço ser imprescindível para a configuração do erro de fato a constatação de ele ter sido a causa determinante da decisão, que admitira um fato que inexistiu ou considerara inexistente um fato que se verificou, e que sobre ele não tenha havido controvérsia ou pronunciamento judicial, circunstância que não se verifica no acórdão rescindendo. Improcedência do pedido.

**PROCESSO** : ROAR-575.046/1999.2 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SBDI2)  
**RELATOR** : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN  
**RECORRENTE** : VIAÇÃO AÉREA SÃO PAULO S.A. - VASP  
**ADVOGADO** : DR. EDUARDO LUIZ SAFE CARNEIRO  
**ADVOGADA** : DRA. TÂNIA PETROLLE COSIN  
**RECORRIDA** : TEREZA ALBA BRIGATTO ALMEIDA  
**ADVOGADA** : DRA. EVELIN DE CÁSSIA MOCARZEL PETIZ  
**ADVOGADA** : DRA. RITA DE CÁSSIA BARBOSA LOPES

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao recurso ordinário.

**EMENTA:** RECURSO ORDINÁRIO. AÇÃO RESCISÓRIA. ADICIONAL DE PRODUTIVIDADE. LIMITAÇÃO TEMPORAL. INCISO IV DO ART. 485 DO CPC. NÃO-CONFIGURAÇÃO. A ofensa ao princípio do respeito à coisa julgada pressupõe a inexistência de controvérsia sobre os requisitos que a identificam, reclamando apenas a constatação de as partes, causa de pedir e pedido da nova ação serem idênticos aos da ação precedente, absolutamente indiscernível no acórdão rescindendo, dada a circunstância de o pedido e a causa de pedir da ação de cumprimento serem distintos daqueles do dissídio coletivo que a originou. **VIOLAÇÃO LEGAL. SÚMULA Nº 298/TST.** Inexistente a premissa sobre a qual poderia cogitar-se de vulneração aos preceitos invocados, dada a ausência de questionamento da matéria, resulta inviável o corte rescisório. **ERRO DE FATO. NÃO-OCORRÊNCIA.** Quanto ao alegado erro de fato, é cediço ser imprescindível para a sua configuração a constatação de ele ter sido a causa determinante da decisão, que admitira um fato que inexistiu ou considerara inexistente um fato que se verificou, e que sobre ele não tenha havido controvérsia ou pronunciamento judicial. Nesse passo, observa-se das fotocópias juntadas aos autos que o fato de ter sido estabelecida limitação temporal ao pagamento do adicional de produtividade, o que supostamente afastaria o direito do reclamante à incorporação da parcela, não foi suscitado na defesa, tampouco no recurso ordinário. Não há, portanto, como reconhecer o equívoco do julgador se o fato sobre o qual incidiria o erro não chegou a ser invocado pela parte no momento processual oportuno, circunstância que infirma o êxito da pretensão rescisória escorada no inciso IX do art. 485 do CPC, valendo ressaltar que, nesse aspecto, mostra-se impertinente a indicação de ofensa ao art. 301, VI, § 4º, do CPC, pois não se trata de matéria que pudesse ser conhecida de ofício pelo Colegiado. Recurso a que se nega provimento.

**PROCESSO** : RXOFROAR-584.766/1999.0 - TRT DA 7ª REGIÃO - (AC. SBDI2)  
**RELATOR** : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO  
**REMETENTE** : TRT DA 7ª REGIÃO  
**RECORRENTE** : FUNDAÇÃO NACIONAL DE SAÚDE - FNS  
**PROCURADOR** : DR. WALTER DO CARMO BARLETTA  
**PROCURADOR** : DR. AUREOLINO MEIRELES DA FONSECA  
**RECORRIDO** : MILTON JOSÉ CARVALHO ARAGÃO  
**ADVOGADO** : DR. JORGE HENRIQUE CARVALHO PARENTE

**DECISÃO:** Por unanimidade, dar provimento parcial ao recurso ordinário e à remessa de ofício para desconstituir a decisão rescindendo e, em juízo rescisório, excluir da condenação as diferenças salariais decorrentes do Plano Collor. Custas, invertidas, pelo Réu, dispensado, na forma da lei.

**EMENTA:** AÇÃO RESCISÓRIA - PLANO COLLOR - INEXISTÊNCIA DE DIREITO ADQUIRIDO. É pacífico o posicionamento desta Corte no sentido de que inexistente direito adquirido às diferenças salariais decorrentes do IPC de março de 1990, diante da premissa de que as parcelas em discussão não se encontravam integradas ao patrimônio dos empregados quando da edição das normas jurídicas que instituíram outros fatores de reajuste, não se podendo, assim, cogitar de retroação, mas configurando-se, tão-somente, mera expectativa de direito. É esta a inteligência da Súmula nº 315 do TST. Recurso ordinário e remessa de ofício providos.

**PROCESSO** : ROAC-666.719/2000.2 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SBDI2)  
**RELATOR** : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES  
**RECORRENTE** : VIAÇÃO AÉREA SÃO PAULO S.A. - VASP  
**ADVOGADO** : DR. EDUARDO LUIZ SAFE CARNEIRO  
**ADVOGADO** : DR. JUAREZ AYRES DE ALENCAR  
**ADVOGADO** : DR. CLÁUDIO ALBERTO FEITOSA PENNA FERNANDES  
**RECORRIDO** : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 2ª REGIÃO  
**PROCURADORA** : DRA. IVANI CONTINI BRAMANTE  
**RECORRIDOS** : ARNALDO ESCÓRCIO ATHAYDE JÚNIOR E OUTRO

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao Recurso Ordinário.

**EMENTA:** RECURSO ORDINÁRIO. AÇÃO CAUTELAR. AUSÊNCIA DE DOCUMENTOS. EXTINÇÃO DO FEITO. INCIDÊNCIA DA OJ 76 DA SBDI-2. Ação Cautelar em que se pretende a suspensão da execução da decisão rescindendo até o julgamento final da Ação Rescisória, ajuizada perante o Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região. Nos termos da pacífica jurisprudência deste Tribunal, para o exame acerca da possibilidade de concessão de medida cautelar que objetiva suspender a execução, enquanto pendente o julgamento do pedido de corte rescisório, é indispensável que o Autor instrua a Ação Cautelar com as provas documentais necessárias à aferição da plausibilidade do direito invocado, bem como à comprovação de iminente prejuízo de difícil reparação (OJ 76 da SBDI-2). In casu, a Autora deixou de juntar cópias da petição da Ação Rescisória, da decisão rescindendo e da sua certidão de trânsito em julgado, documentos sem os quais não se pode averiguar a existência dos pressupostos autorizadores da concessão da medida pleiteada. Ainda que por fundamento diverso deve ser mantida a decisão do TRT que julgou extinto o processo, sem apreciação do mérito. Recurso Ordinário não provido.

**PROCESSO** : ROAR-719.930/2000.0 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SBDI2)  
**RELATOR** : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN  
**RECORRENTE** : VIAÇÃO AÉREA SÃO PAULO S.A. - VASP  
**ADVOGADA** : DRA. TÂNIA PETROLLE COSIN  
**RECORRIDO** : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 2ª REGIÃO (CURADOR ESPECIAL DE AKIO YOSHIOKA)  
**PROCURADORA** : DRA. OKSANA MARIA DZIURA BOLDO

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao recurso ordinário.

**EMENTA:** RECURSO ORDINÁRIO. AÇÃO RESCISÓRIA. ADICIONAL DE PRODUTIVIDADE. NORMA COLETIVA. LIMITAÇÃO TEMPORAL. INCS. IV, V E IX DO ART. 485 DO CPC. 1 - A decisão rescindendo não emitiu pronunciamento explícito sobre os dispositivos indicados como violados, inviabilizando o pretendido corte rescisório, a teor da Súmula nº 298/TST. 2 - A ofensa ao princípio do respeito à coisa julgada pressupõe a inexistência de controvérsia sobre os requisitos que a identificam, reclamando apenas a constatação de as partes, causa de pedir e pedido da nova ação serem idênticos aos da ação precedente, absolutamente indiscernível no acórdão rescindendo, dada a circunstância de as partes no Dissídio Coletivo serem distintas daquelas da ação trabalhista. 3 - Apesar de não constar da decisão rescindendo pronunciamento explícito em torno da integração do adicional de produtividade ao salário do reclamante, decorrente de norma coletiva, houve controvérsia e pronunciamento judicial a respeito na sentença proferida pela Vara do Trabalho, o que afasta a hipótese da ocorrência de erro. Recurso a que se nega provimento.

**PROCESSO** : ROAR-719.931/2000.4 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SBDI2)  
**RELATOR** : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN  
**RECORRENTE** : VIAÇÃO AÉREA SÃO PAULO S.A. - VASP  
**ADVOGADO** : DR. EDUARDO LUIZ SAFE CARNEIRO  
**ADVOGADA** : DRA. TÂNIA PETROLLE COSIN  
**RECORRENTE** : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 2ª REGIÃO (HENRIQUE JACQUES ROISENBERG)  
**PROCURADORA** : DRA. MARIA ISABEL CUEVA MORAES  
**RECORRIDO** : OS MESMOS

**DECISÃO:** I - por unanimidade, negar provimento ao Recurso Ordinário; II - por unanimidade, não conhecer do Recurso Adesivo por ausência de interesse recursal.

**EMENTA:** AÇÃO RESCISÓRIA. I - RECURSO ORDINÁRIO DA VASP. ADICIONAL DE PRODUTIVIDADE. LIMITAÇÃO TEMPORAL. Colhe-se da decisão rescindendo não ter havido pronunciamento explícito sobre os arts. 5º, XXXVI, da Constituição, 471 a 473 do CPC e 836 da CLT, inviabilizando o pretendido corte rescisório, a teor da Súmula nº 298 do TST. No tocante à causa de rescindibilidade do inciso IV do CPC, não é demais lembrar que a ofensa ao princípio do respeito à coisa julgada pressupõe a inexistência de controvérsia sobre os requisitos que a identificam, reclamando apenas a constatação de as partes, causa de pedir e pedido da nova ação serem idênticos aos da ação precedente, absolutamente indiscernível no acórdão rescindendo, dada a circunstância de as partes no Dissídio Coletivo serem distintas daquelas da ação trabalhista. De resto, observa-se que o tema referente à limitação temporal do adicional de produtividade em face da decisão proferida no Dissídio Coletivo não chegou a ser suscitado na defesa, tampouco no recurso ordinário interposto pela VASP contra a sentença da 22ª Vara do Trabalho de São Paulo. Não há, portanto, como reconhecer o equívoco de percepção do julgador se o fato sobre o qual supostamente incidiria o erro não chegou a ser invocado no curso da ação. Recurso a que se nega provimento. II - RECURSO ADESIVO. Recurso de que não se conhece por ausência de interesse recursal.

**PROCESSO** : ROAR-816.848/2001.5 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SBDI2)  
**RELATOR** : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN  
**RECORRENTE** : VARIG S.A. - VIAÇÃO AÉREA RIO-GRANDENSE  
**ADVOGADO** : DR. ROBERTO PONTES DIAS  
**ADVOGADO** : DR. VÍCTOR RUSSOMANO JÚNIOR  
**RECORRIDO** : DELSON FERNANDES DE SÁ EIRAS  
**ADVOGADA** : DRA. RITA DE CÁSSIA BARBOSA LOPES  
**ADVOGADO** : DR. LAUDELINO DA COSTA MENDES NETO

**DECISÃO:** Por unanimidade, dar provimento parcial ao Recurso Ordinário apenas para absolver a recorrente do pagamento de honorários advocatícios na presente ação.

**EMENTA:** RECURSO ORDINÁRIO. AÇÃO RESCISÓRIA. ADICIONAL DE PRODUTIVIDADE. LIMITAÇÃO TEMPORAL. Colhe-se da decisão rescindendo não ter havido pronunciamento explícito sobre os dispositivos indicados como violados, inviabilizando o pretendido corte rescisório, a teor da Súmula nº 298 do TST. No tocante à causa de rescindibilidade do inciso IV do CPC, não é demais lembrar que a ofensa ao princípio do respeito à coisa julgada pressupõe a inexistência de controvérsia sobre os requisitos que a identificam, reclamando apenas a constatação de as partes, causa de pedir e pedido da nova ação serem idênticos aos da ação precedente, absolutamente indiscernível no acórdão rescindendo, dada a circunstância de as partes no Dissídio Coletivo serem distintas daquelas da ação trabalhista. Recurso parcialmente provido apenas para absolver a recorrente do pagamento de honorários advocatícios.

## SECRETARIA DA 1ª TURMA

**PROCESSO** COM : "VISTOS, ETC. JUNTE-SE. DÊ-SE VISTA À PARTE CONTRÁRIA, PRAZO DE 10 (DEZ) DIAS. APÓS, CONCLUSOS. EM 20/06/05." GUILHERME BASTOS - JUIZ CONVOCADO.  
**PROCESSO** : AIRR E RR - 757199/2001.0 TRT DA 1A. REGIÃO  
**RELATOR** : JUIZ GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS (CONVOCADO)  
**RECORRENTE(S)** : BANCO BANERJ S.A.  
**ADVOGADA** : DR(A). MARIA MARGARETH MATOS  
**AGRAVADO(S)** E : JOÃO ZACARIAS DE OLIVEIRA E OUTROS  
**RECORRIDO(S)**  
**ADVOGADA** : DR(A). MARLA SUEDY RODRIGUES ESCUDERO

Brasília, 29 de junho de 2005

ALEX ALEXANDER ABDALLAH JÚNIOR  
Diretor da 1a. Turma

## DESPACHOS

## PROC. Nº TST-RR-3/2002-101-22-00.8TRT - 22ª REGIÃO

RECORRENTE : MUNICÍPIO DE BOM PRINCÍPIO DO PIAUÍ  
 ADVOGADA : DRA. DAISE VIANA CASTELO BRANCO ROCHA  
 RECORRIDA : MARIA DO ROSÁRIO FONTENELE DE LIMA  
 ADVOGADO : DR. IZAIRTON MARTINS DO CARMO JÚNIOR

## D E C I S Ã O

Irresignado com o v. acórdão proferido pelo Eg. Vigésimo Segundo Regional (fls. 114/117), interpõe recurso de revista o Reclamado (fls. 122/132), insurgindo-se quanto aos seguintes temas: nulidade da citação, prescrição, contrato nulo - efeitos e honorários advocatícios. O Eg. Tribunal Regional manteve a r. sentença que, em face do reconhecimento da nulidade da dispensa da Autora, determinou a reintegração da Reclamante ao emprego com o pagamento dos consectários legais.

O recurso de revista interposto pelo Município-Reclamado, contudo, é incabível.

Como se sabe, a remessa necessária é apenas uma forma de controle da legalidade das decisões proferidas contra o ente público, em face do interesse público em discussão. Nessa perspectiva, não ostenta natureza recursal e, por conseguinte, não supre a omissão da parte que deixa de interpor recurso ordinário voluntário. Do exame dos autos, verifica-se que a não-interposição, pelo ente público, de recurso ordinário voluntário contra a r. sentença que resultou desfavorável implica aceitação tácita da decisão de 1º Grau, mantida na 2ª Instância, e acarreta a preclusão absoluta do direito de recorrer, o que afasta o manejo do recurso de revista, apelo de natureza extraordinária.

A Eg. Seção de Dissídios Individuais desta Corte, acerca da matéria, editou a Orientação Jurisprudencial nº 334, de seguinte teor:

"Remessa ex officio. Recurso de Revista. Inexistência de Recurso Ordinário Voluntário e ente público. Incabível.

Incabível recurso de revista de ente público que não interpôs recurso ordinário voluntário da decisão de primeira instância, ressalvada a hipótese de ter sido agravada, na segunda instância, a condenação imposta."

À vista do exposto, com amparo na Súmula nº 333 do TST e com fundamento no artigo 557, caput, do CPC, denego seguimento ao recurso de revista.

Publique-se.

Brasília, 27 de junho de 2005.

JOÃO ORESTE DALAZEN  
 Ministro Relator

## PROC. Nº TST-RR-14/2001-002-15-00.3 TRT - 15ª REGIÃO

RECORRENTE : PAULO LOURENÇO  
 ADVOGADO : WELLINGTON MARTINS JÚNIOR  
 RECORRIDO : FERROBAN - FERROVIAS BANDEIRANTES S.A.  
 ADVOGADO : DR. LUIZ EDUARDO MOREIRA COELHO  
 RECORRIDO : REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A. (EM LIQUIDAÇÃO - INCORPORADA DA FERROVIA PAULISTA S.A. - FEPASA)  
 ADVOGADAS : DRAS. RENATA APARECIDA STRAZ-ZACAPPA MACHADO E DRA. MÁRCIA RODRIGUES DOS SANTOS

## D E S P A C H O

1. Junte-se.

2. Entendo que, em face do que dispõe a Medida Provisória nº 246, de 06 de abril de 2005, operou-se de pleno direito a sucessão da REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A. pela UNIÃO no pólo passivo da presente relação processual.

3. Intime-se a UNIÃO, através da Advocacia-Geral da União, pessoalmente.

4. À Secretaria da Eg. Primeira Turma, para que proceda à devida reatuação, fazendo constar como Recorrente a UNIÃO, ao invés da REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A.

5. Publique-se.

Brasília, 27 de maio de 2005.

JOÃO ORESTE DALAZEN  
 Ministro Relator

## PROC. Nº TST-RR-32/2004-002-08-00.6 TRT - 8ª REGIÃO

RECORRENTE : OSMARINO DA SILVA AFONSO  
 ADVOGADO : DR. MAURO AUGUSTO RIOS BRITO  
 RECORRIDA : COMPANHIA DE SANEAMENTO DO PARÁ - COSANPA  
 ADVOGADO : DR. GILBERTO JÚLIO ROCHA SOARES VASCO

## D E C I S Ã O

Preliminarmente, determino a reatuação do feito para constar como Recorrente somente o empregado, tendo em vista o despacho de admissibilidade de fls. 261/263.

Irresignado com o v. acórdão proferido pelo Eg. Oitavo Regional (fls. 228/234), interpõe recurso de revista o Reclamante (fls. 236/252), insurgindo-se quanto ao tema: adicional de insalubridade - base de cálculo.

O Eg. Tribunal a quo reformou a r. sentença para determinar o salário mínimo legal como base de cálculo do adicional de insalubridade. Nas razões do recurso de revista, o Reclamante sustenta que a base de cálculo do adicional de insalubridade é o salário-base, em face de previsão em norma coletiva. Menciona a Súmula 228 do TST e alinha arestos para demonstração de dissenso jurisprudencial.

O recurso de revista, contudo, não alcança condições de admissibilidade, na medida em que o entendimento, tal como proferido pela Eg. Turma regional, encontra-se em sintonia com a Súmula 228 do TST, de seguinte teor:

"Adicional de insalubridade. Base de cálculo.

O percentual do adicional de insalubridade incide sobre o salário mínimo de que cogita o art. 76 da CLT, salvo as hipóteses previstas na Súmula nº 17."

Ressalte-se a ausência de prequestionamento, no v. acórdão recorrido, acerca da alegação de previsão em norma coletiva do salário-base para o fim do cálculo do adicional de insalubridade. Incidência da Súmula nº 297.

À vista do exposto, com fundamento no artigo 896, § 5º, da CLT, denego seguimento ao recurso de revista.

Publique-se.

Brasília, 23 de junho de 2005.

JOÃO ORESTE DALAZEN  
 Ministro Relator

## PROC. Nº TST-RR-49/2001-100-15-00.8 TRT - 15ª REGIÃO

RECORRENTE : CARLOS ALBERTO DE MORAES  
 ADVOGADO : DR. MARCOS CAMPOS DIAS PAYÃO  
 RECORRIDA : REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A. (EM LIQUIDAÇÃO)  
 ADVOGADA : DRA. MÁRCIA RODRIGUES DOS SANTOS  
 RECORRIDA : FERROBAN - FERROVIAS BANDEIRANTES S.A.  
 ADVOGADO : DR. LUIZ EDUARDO MOREIRA COELHO

## D E S P A C H O

1. Junte-se.

2. Entendo que, em face do que dispõe a Medida Provisória nº 246, de 06 de abril de 2005, operou-se de pleno direito a sucessão da REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A. pela UNIÃO no pólo passivo da presente relação processual.

3. Intime-se a UNIÃO, por meio da Advocacia-Geral da União, pessoalmente.

4. À Secretaria da Eg. Primeira Turma, para que proceda à devida reatuação, fazendo constar como Recorrente a UNIÃO, em vez da REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A.

5. Publique-se.

Brasília, 6 de junho de 2005.

JOÃO ORESTE DALAZEN  
 Ministro Relator

## PROC. Nº TST-RR-56/2003-551-11-00.9 TRT - 11ª REGIÃO

RECORRENTE : MUNICÍPIO DE LÁBREA  
 ADVOGADO : DR. VITÓRIO HENRIQUE CESTARO  
 RECORRIDO : RUTH SANTOS DA ROCHA

## D E C I S Ã O

Irresignado com o v. acórdão proferido pelo Eg. Décimo Primeiro Regional (fls. 63/67), interpõe recurso de revista o Reclamado (fls. 71/76), insurgindo-se quanto ao tema: contrato nulo - efeitos.

O Eg. Tribunal a quo manteve a condenação do Reclamado ao pagamento de verbas indenizatórias, mesmo ausente a prévia realização de concurso público.

Nas razões do recurso de revista, o Reclamado sustenta que a contratação da Reclamante, após o advento da Constituição Federal de 1988, em se tratando de ente público, sem a prévia realização de concurso público, afronta o disposto no artigo 37, inciso II e § 2º, do mencionado Texto Maior e contraria a Súmula nº 363 do TST.

Conheço do recurso por contrariedade à Súmula 363 do TST.

No mérito, conclui-se que o v. acórdão regional, na forma como proferido, contraria a diretriz entabulada na Súmula nº 363 do TST, de seguinte teor:

"A contratação de servidor público, após a CF/1988, sem prévia aprovação em concurso público, encontra óbice no respectivo art. 37, II, e § 2º, somente lhe conferindo direito ao pagamento da contraprestação pactuada, em relação ao número de horas trabalhadas, respeitado o valor da hora do salário mínimo, e dos valores referentes aos depósitos do FGTS."

Ante o exposto, com apoio no artigo 557, § 1º-A, do CPC, dou provimento parcial ao recurso de revista para, declarando a nulidade do contrato de emprego celebrado entre as partes, limitar a condenação ao pagamento do FGTS da contratualidade.

Publique-se.

Brasília, 22 de junho de 2005.

JOÃO ORESTE DALAZEN  
 Ministro Relator

## PROC. Nº TST-AIRR-144/2000-014-04-40.0TRT - 4ª REGIÃO

AGRAVANTE : CARLOS ALBERTO SILVA DA ROCHA  
 ADVOGADO : DRA. CÉSAR AUGUSTO DARÓS  
 AGRAVADO : IRFA QUÍMICA E BIOTECNOLOGIA INDUSTRIAL LTDA.  
 ADVOGADA : DRA. FABIANE ENGRAZIA BETTIO

## D E C I S Ã O

Irresignado-se o Reclamante, por intermédio de agravo de instrumento, contra decisão interlocutória proferida pela Presidência do Eg. Tribunal Regional do Trabalho da 4ª Região, que denegou seguimento ao recurso de revista.

Constata-se, entretanto, que o presente agravo de instrumento não merece seguimento, por deficiência de instrumentação, visto que o Agravante não cuidou de **trasladar cópia de qualquer das peças listadas no artigo 897, § 5º, da CLT.**

Cumpra assinalar que o presente agravo foi interposto em 20/11/2003, na vigência da redação conferida ao artigo 897, §§ 5º, 6º e 7º, da CLT, pela Lei nº 9.756, de 17/12/98, de seguinte teor:

"(...)

§ 5º **Sob pena de não conhecimento, as partes promoverão a formação do instrumento do agravo de modo a possibilitar, caso provido, o imediato julgamento do recurso denegado, instruindo a petição de interposição:**

I - obrigatoriamente, com cópias da decisão agravada, da certidão da respectiva intimação, das procurações outorgadas aos advogados do agravante e do agravado, da petição inicial, da contestação, da decisão originária, da comprovação do depósito recursal e do recolhimento das custas;

II - facultativamente, com outras peças que o agravante reputar úteis ao deslinde da matéria de mérito controvertida.

§ 6º O agravado será intimado para oferecer resposta ao agravo e ao recurso principal, instruindo-a com as peças que considerar necessárias ao julgamento de ambos os recursos.

§ 7º Provido o agravo, a Turma deliberará sobre o julgamento do recurso principal, observando-se, se for o caso, daí em diante, o procedimento relativo a esse recurso."

(sem destaque no original)

Inferese-se que, interposto sob a égide do artigo 897, §§ 5º e 7º, da CLT, com a redação dada pela Lei nº 9.756/98, constitui pressuposto de admissibilidade do próprio agravo de instrumento o traslado não apenas das peças obrigatórias referidas no § 5º, inciso I, como também de qualquer outra peça indispensável a propiciar o virtual julgamento ulterior do próprio recurso denegado, caso provido o agravo.

Impende ressaltar que tais exigências formais, imprescindíveis ao conhecimento do próprio agravo, mereceram o endosso da Instrução Normativa nº 16 do Eg. Tribunal Superior do Trabalho, item III (DJU de 03/09/99, p. 249), de seguinte teor:

"O agravo não será conhecido se o instrumento não contiver as peças necessárias para o julgamento do recurso denegado, incluindo a cópia do respectivo arrazoado e da comprovação de satisfação de todos os pressupostos extrínsecos do recurso principal."

(sem destaque no original)

Negligenciando o Agravante, neste passo, a deficiente instrumentação acarreta inexoravelmente a inadmissibilidade do agravo. Descabe conversão do julgamento em diligência para tal fim, ante a cominação expressa de sanção para a inobservância do traslado das aludidas peças: o não-conhecimento do agravo de instrumento.

Ante o exposto, com supedâneo no artigo 896, § 5º, da CLT, denego seguimento ao agravo de instrumento.

Publique-se.

Brasília, 22 de junho de 2005.

JOÃO ORESTE DALAZEN  
 Ministro Relator

## PROC. Nº TST-RR-231/2003-999-22-00.0TRT - 22ª REGIÃO

RECORRENTE : MUNICÍPIO DE IPIRANGA DO PIAUÍ  
 ADVOGADO : DR. DANIEL LOPES RÉGO  
 RECORRIDOS : SEBASTIÃO DIAS PEREIRA E OUTRAS  
 ADVOGADO : DR. FRANCISCO PARAÍBA BATISTA

## D E C I S Ã O

Irresignado com o v. acórdão proferido pelo Eg. Vigésimo Segundo Regional (fls. 85/90), interpõe recurso de revista o Reclamado (fls. 93/105), insurgindo-se quanto ao tema: contrato nulo - efeitos.

O Eg. Tribunal a quo, reputando nulos os contratos de trabalho celebrados após o advento da Constituição Federal, entendeu devidas diferenças de salários, FGTS da contratualidade e parcelas de natureza indenizatória.

Nas razões do recurso de revista, o Reclamado sustenta que as contratações dos Reclamantes, após o advento da Constituição Federal de 1988, em se tratando de ente público, sem a prévia realização de concurso público, afronta o disposto no artigo 37, inciso II, do mencionado Texto Maior. Transcreve, ainda, jurisprudência para o cotejo de teses e aponta contrariedade à Súmula 363 do TST.

Conheço do recurso, por contrariedade à Súmula 363 desta Corte.

No mérito, conclui-se que o v. acórdão regional, na forma como proferido, contraria a diretriz entabulada na Súmula nº 363 do TST, de seguinte teor:

"A contratação de servidor público, após a CF/1988, sem prévia aprovação em concurso público, encontra óbice no respectivo art. 37, II, e § 2º, somente lhe conferindo direito ao pagamento da contraprestação pactuada, em relação ao número de horas trabalhadas, respeitado o valor da hora do salário mínimo, e dos valores referentes aos depósitos do FGTS."

Por outro lado, o Eg. Tribunal a quo manteve a condenação do Reclamado quanto ao pagamento dos honorários advocatícios, invocando o artigo 5º, LXXXVI, da Constituição Federal.

Nas razões do recurso de revista, o Reclamado sustenta o não-preenchimento dos requisitos previstos no artigo 14, da Lei 5.584/70. Aponta contrariedade às Súmulas 219 e 329 do TST.

Conheço do recurso, por contrariedade à Súmula 219 desta Corte.



No mérito, a Eg. Turma regional ao manter a condenação em honorários advocatícios, sem perflhar o preenchimento dos requisitos previstos no artigo 14, da Lei 5.584/70, contrariou a diretriz consubstanciada na Súmula nº 219 do TST, a qual enuncia:

"Na Justiça do Trabalho, a condenação em honorários advocatícios, nunca superiores a 15%, não decorre pura e simplesmente da sucumbência, devendo a parte estar assistida por sindicato da categoria profissional e comprovar a percepção de salário inferior ao dobro do mínimo legal, ou encontrar-se em situação econômica que não lhe permita demandar sem prejuízo do próprio sustento ou da respectiva família."

À vista do exposto, com fundamento no artigo 557, § 1º-A, do Código de Processo Civil, **dou provimento** ao recurso para limitar a condenação ao pagamento das diferenças de salário stricto sensu e FGTS da contratualidade, bem como excluir da condenação os honorários advocatícios.

Publique-se.

Brasília, 27 de junho de 2005.

**JOÃO ORESTE DALAZEN**  
Ministro Relator

**PROC. Nº TST-RR-265/1998-025-02-00.6 trt - 2ª região**

RECORRENTE : **VISCOFAN DO BRASIL SOCIEDADE COMERCIAL E INDUSTRIAL LTDA.**  
ADVOGADA : DRA. LOLITA TIEMI IWATA  
RECORRIDO : **JOSÉ QUINTO**  
ADVOGADA : DRA. RITA DE CÁSSIA BARBOSA LOPES

#### D E C I S Ã O

Irresignada com o v. acórdão proferido pelo Eg. Segundo Regional (fls. 690/694), interpõe recurso de revista a Reclamada (fls. 707/717), insurgindo-se quanto aos seguintes temas: adicional de insalubridade - base de cálculo e adicional de periculosidade.

A então MM. Vara do Trabalho de origem condenou a Reclamada ao pagamento do adicional de insalubridade, determinando o salário mínimo para o fim da base de cálculo da mencionada parcela.

O Eg. Tribunal a quo reformou a r. sentença para determinar a remuneração mensal do Reclamante para o fim da base de cálculo do adicional de insalubridade.

Nas razões do recurso de revista, a Reclamada sustenta que a base de cálculo do adicional de insalubridade é o salário mínimo. Aponta violação ao artigo 192, da CLT, contrariedade à Súmula 228 do TST e alinha arestos para demonstração de dissenso jurisprudencial.

**Conheço** do recurso, por contrariedade à Súmula 228 do TST.

No mérito, o v. acórdão recorrido ao determinar o salário base do Reclamante como base de cálculo do adicional de insalubridade contrariou a diretriz consubstanciada na Súmula nº 228 do TST, a qual enuncia:

**"Adicional de insalubridade. Base de cálculo.**

O percentual do adicional de insalubridade incide sobre o salário mínimo de que cogita o art. 76 da CLT, salvo as hipóteses previstas na Súmula nº 17."

Por outro lado, a Eg. Turma regional invocando a NR 16 manteve a condenação da Reclamada no tocante ao adicional de periculosidade. Assentou que o laudo pericial demonstra que o Autor encontrava-se exposto a condições de periculosidade porque mantinha contato com tanque de sulfato de carbono.

A Reclamada, no recurso de revista, pretende a reforma do v. acórdão recorrido. Sustenta que a condenação ao adicional em tela resultou amparado em laudo pericial contraditório, e que a NR 16 não contempla a atividade desenvolvida pelo empregado como perigosa. Aponta violação ao artigo 5º, II, da Constituição Federal.

No particular, todavia, o recurso de revista não alcança conhecimento, porquanto esta Eg. Corte Superior, trilhando a jurisprudência do Excelso Supremo Tribunal Federal, firmou entendimento no sentido de que, em regra, a alegação de afronta ao princípio da legalidade, previsto no artigo 5º, inciso II, da Constituição Federal, em sede extraordinária, configura, tão-somente, ofensa reflexa ao texto constitucional.

Ante o exposto, com fundamento no artigo 557, § 1º-A, do Código de Processo Civil, **dou provimento** ao recurso para restabelecer a r. sentença no tocante ao tópico "adicional de insalubridade - base de cálculo". De outro modo, com amparo no artigo 557, caput, do CPC, denego seguimento ao recurso de revista quanto ao tema "adicional de periculosidade".

Publique-se.

Brasília, 27 de junho de 2005.

**JOÃO ORESTE DALAZEN**  
Ministro Relator

**PROC. Nº TST-RR-306/2004-021-12-00-3TRT - 12ª REGIÃO**

RECORRENTE : **RODALVO AFONSO CRESTARI**  
ADVOGADO : DR. FRANCISCO JOÃO LESSA  
RECORRIDA : **CENTRAIS ELÉTRICAS DE SANTA CATARINA S.A. - CELESC**  
ADVOGADO : DR. ANTÔNIO CARLOS VANOLLI

#### D E C I S Ã O

Irresignado com o v. acórdão proferido pelo Eg. Décimo Segundo Regional (fls. 75/79) interpõe recurso de revista o Reclamante (fls. 81/84), insurgindo-se quanto ao seguinte tema: adicional de periculosidade - eletricitário - base de cálculo.

A então MM. Vara do Trabalho condenou a Reclamada ao pagamento de diferenças de adicional de periculosidade pela integração dos "anuênios" na referida parcela e reflexos.

O Eg. Tribunal de origem, invocando o artigo 193, § 1º, da CLT, deu provimento ao recurso ordinário interposto pela Reclamada para julgar improcedentes os pedidos formulados na petição inicial.

Nas razões de recurso de revista, o Reclamante pretende a reforma do v. acórdão recorrido alegando que o adicional de periculosidade deve ser calculado levando-se em consideração as parcelas de natureza salarial. Aponta violação ao artigo 1º, da Lei nº 7.369/85, contrariedade à Súmula 203 e à Orientação Jurisprudencial nº 279 da Eg. SBDI-1 do TST e alinha arestos para demonstração de dissenso jurisprudencial.

**Conheço** do recurso, por contrariedade à Orientação Jurisprudencial nº 279 da Eg. SBDI-1 do TST.

No mérito, a Eg. Turma regional ao considerar indevidas as incidências de parcelas de natureza salarial no adicional de periculosidade, proferiu entendimento que contraria a jurisprudência dominante nesta Eg. Corte, consubstanciada na Orientação Jurisprudencial nº 279, de seguinte teor:

**"ADICIONAL DE PERICULOSIDADE. ELETRICITÁRIOS. BASE DE CÁLCULO. LEI Nº 7.369/ 1985, ART. 1º. INTERPRETAÇÃO.** O adicional de periculosidade dos eletricitários deverá ser calculado sobre o conjunto de parcelas de natureza salarial".

Ante o exposto, com fundamento no artigo 557, § 1º-A, do CPC, **dou provimento** ao recurso de revista para restabelecer a r. sentença.

Publique-se.

Brasília, 23 de junho de 2005.

**JOÃO ORESTE DALAZEN**  
Ministro Relator

**PROC. Nº TST-AIRR-384/2004-006-03-40.9TRT - 3ª REGIÃO**

AGRAVANTE : SINDICATO DOS EMPREGADOS EM EDIFÍCIOS, EMPRESAS DE ASSEIO, CONSERVAÇÃO E CABINEIROS DE BELO HORIZONTE  
ADVOGADO : DR. SÁVIO TUPINAMBÁ VALLE  
AGRAVADO : **CBCC - COMPANHIA DE CONTACT CENTER S.A.**

ADVOGADA : DRA. JULIANA PORTILHO FLORIANI  
AGRAVADOS : **ANTÔNIO BATISTA DA SILVA E OUTROS**

#### D E C I S Ã O

Irresignado com o Reclamado, por intermédio de agravo de instrumento, contra decisão interlocutória proferida pela Presidência do Eg. Tribunal Regional do Trabalho da 3ª Região, que denegou seguimento ao recurso de revista.

Constata-se, entretanto, que o presente agravo de instrumento não merece seguimento, por deficiência de instrumentação, visto que o Agravante **não cuidou de autenticar** e/ou declarar a autenticidade das peças trasladadas.

Cumpra assinalar que o presente agravo foi interposto em **02/03/2005**, na vigência da Instrução Normativa nº 16, do Tribunal Superior do Trabalho, editada no DJU em 03/09/1999, p. 249, com as modificações introduzidas pelo Ato GDGCJ GP. nº 162/2003.

Determinam os itens IX e X da referida Instrução Normativa:

"IX - As peças trasladadas conterão informações que identifiquem o processo do qual foram extraídas, **autenticadas uma a uma, no anverso ou verso. Tais peças poderão ser declaradas autênticas pelo próprio advogado, sob sua responsabilidade pessoal.** Não será válida a cópia de despacho ou decisão que não contenha a assinatura do juiz prolator, nem as certidões subscritas por serventuário sem as informações acima exigidas.

X - Cumpra às partes providenciarem a correta formação do instrumento, não comportando a omissão em conversão em diligência para suprir a ausência de peças, ainda que essenciais." (grifo nosso)

Inferiu-se que, interposto sob a égide do artigo 897, §§ 5º e 7º, da CLT, com a redação dada pela Lei nº 9.756/98, constitui pressuposto de admissibilidade do próprio agravo de instrumento o traslado e a autenticação não apenas das peças obrigatórias referidas no § 5º, inciso I, como também de qualquer outra peça indispensável a propiciar o virtual julgamento ulterior do próprio recurso denegado, caso provido o agravo.

Negligenciando o Agravante, neste passo, a deficiente instrumentação acarreta inexoravelmente a inadmissibilidade do agravo. Descabe conversão do julgamento em diligência para tal fim.

Ante o exposto, com supedâneo no artigo 896, § 5º, da CLT, denego seguimento ao agravo de instrumento.

Publique-se.

Brasília, 22 de junho de 2005.

**joão oreste dalazen**  
Ministro Relator

**PROC. Nº TST-RR-416/2003-521-04-00.9TRT - 4ª REGIÃO**

RECORRENTE : FUNDAÇÃO HOSPITAL SANTA TEREZINHA DE ERECHIM  
ADVOGADO : DR. LUIZ FERNANDO SPONCHIADO  
RECORRIDA : **CLÁUDIA TEREZINHA DA COSTA LISBOA**  
ADVOGADO : DR. LUIZ ROTTENFUSSER

#### D E C I S Ã O

Irresignada com o v. acórdão proferido pelo Eg. Quarto Regional (fls. 239/248), interpõe recurso de revista a Reclamada (fls. 251/260), insurgindo-se quanto ao tema: contrato nulo - efeitos.

O Eg. Tribunal a quo manteve a condenação da Reclamada ao pagamento de verbas indenizatórias, mesmo ausente a prévia realização de concurso público.

Nas razões do recurso de revista, a Reclamada sustenta que a contratação da Reclamante, após o advento da Constituição Federal de 1988, em se tratando de ente público, sem a prévia realização de concurso público, afronta o disposto no artigo 37, inciso II e § 2º, do mencionado Texto Maior e contraria a Súmula nº 363, do TST.

**Conheço** do recurso, por contrariedade à Súmula 363 do TST.

No mérito, conclui-se que o v. acórdão regional na forma como proferido contraria a diretriz entabulada na Súmula nº 363 do TST, de seguinte teor:

"A contratação de servidor público, após a CF/1988, sem prévia aprovação em concurso público, encontra óbice no respectivo art. 37, II, e § 2º, somente lhe conferindo direito ao pagamento da contraprestação pactuada, em relação ao número de horas trabalhadas, respeitado o valor da hora do salário mínimo, e dos valores referentes aos depósitos do FGTS".

Ante o exposto, com apoio no artigo 557, § 1º-A, do CPC, **dou provimento parcial** ao recurso de revista para limitar a condenação ao saldo de salário.

Publique-se.

Brasília, 27 de junho de 2005.

**JOÃO ORESTE DALAZEN**  
Ministro Relator

**PROC. Nº TST-AIRR-419/2004-094-03-40.2TRT - 3ª REGIÃO**

AGRAVANTE : VIAÇÃO BRASÍLIA LTDA.  
ADVOGADO : DR. JOÃO BÔSCO KUMAIRA  
AGRAVADO : **ARTUR ARDUINO PEREIRA (ESPÓLIO DE)**  
ADVOGADO : DR. NELSON FRANCISCO SILVA

#### D E C I S Ã O

Irresignado com o Reclamado, por intermédio de agravo de instrumento, contra a r. decisão interlocutória de fl. 86, mediante a qual a Presidência do Eg. Tribunal Regional do Trabalho da 3ª Região denegou seguimento ao recurso de revista.

Insurge-se quanto aos seguintes temas: "redução do intervalo intrajornada - norma coletiva" e "adicional de periculosidade".

O Eg. Regional deu provimento ao recurso ordinário do Reclamante para determinar o pagamento de horas extras em virtude da redução do intervalo intrajornada, por reputar inválida a norma coletiva que previa tal redução.

Inconformada, a Reclamada, no recurso de revista, insurgiu-se quanto à declaração de invalidade da norma coletiva que previa a redução do intervalo intrajornada. Transcreveu arestos para demonstração de divergência jurisprudencial.

Não prospera o inconformismo.

Com efeito, o v. acórdão regional proferido em recurso ordinário encontra-se em consonância com a Orientação Jurisprudencial nº 342 da SBDI-1 do TST, vazada nos seguintes termos:

"É inválida cláusula de acordo ou convenção coletiva de trabalho contemplando a supressão ou redução do intervalo intrajornada porque este constitui medida de higiene, saúde e segurança do trabalho, garantido por norma de ordem pública (art. 71 da CLT e art. 7º, XXII, da CF/88), infenso à negociação coletiva."

No tocante ao adicional de periculosidade, constata-se que o agravo de instrumento revela-se desfundamentado, pois o Eg. Regional denegou seguimento ao recurso de revista com fulcro na Súmula nº 126 do TST e, na minuta do agravo de instrumento, a Reclamada limitava-se a consignar os mesmos fundamentos delineados nas razões do recurso de revista.

Percebe-se, pois, que a ora Agravante não ataca a r. decisão interlocutória, visto que não ofereceu fundamentos tendentes a demonstrar que a apreciação do recurso de revista não esbarra no óbice da Súmula nº 126 do TST.

Cumpria à Agravante infirmar os fundamentos da decisão agravada, sob pena de atrair a incidência do artigo 524, I e II, do CPC.

A fundamentação é pressuposto extrínseco de admissibilidade de qualquer recurso, cujo atendimento supõe necessariamente argumentação visando a evidenciar o equívoco da decisão impugnada. Não basta, pois, a motivação do recurso: imperativo seja pertinente ao teor da decisão recorrida. O descompasso entre o que se decide e o que se alega no recurso traduz **ausência de fundamentação** e inviabiliza o conhecimento do recurso.

Se a decisão denegatória de seguimento do recurso de revista fundase no óbice da Súmula nº 126, e a Reclamada, no agravo de instrumento, cinge-se a aduzir as violações de lei constantes do recurso de revista que se objetiva destrancar, evidentemente carece de fundamentação o recurso.

Negligenciando a Agravante, neste passo, a ausência de fundamentação acarreta inexoravelmente o não-conhecimento do agravo de instrumento.

Em face do exposto, com supedâneo no artigo 896, § 5º, da CLT, **denego seguimento** ao agravo de instrumento.

Publique-se.

Brasília, 22 de junho de 2005.

**joão oreste dalazen**  
Ministro Relator

**PROC. Nº TST-RR-453/2002-067-02-00.3TRT - 2ª REGIÃO**

RECORRENTE : UNIBANCO - UNIÃO DE BANCOS BRASILEIROS S.A.  
ADVOGADA : DRA. CRISTIANA RODRIGUES GONTIJO  
RECORRIDO : **ELIZA MARIKO NAKAYA SUZUKI**  
ADVOGADO : DR. JOÃO INÁCIO BATISTA NETO

#### D E C I S Ã O

Irresignado com o v. acórdão proferido pelo Eg. Segundo Regional (fls. 231/234), interpõe recurso de revista o Reclamado (fls. 236/244), insurgindo-se quanto aos seguintes temas: horas extras - cargo de confiança e correção monetária - época própria.

O Eg. Tribunal Regional negou provimento ao recurso ordinário do Reclamado, mantendo a condenação ao pagamento das horas extras excedentes da sexta diária.



Nas razões do recurso de revista, o Reclamado argumenta, em síntese, que a Autora detinha a fidúcia inerente ao cargo de confiança inscrito no artigo 224, § 2º, da CLT. Sustenta ainda que a gratificação paga à Reclamante caracteriza a fidúcia inerente ao cargo de confiança inscrito no artigo 224, § 2º, da CLT, porquanto recebia gratificação de função de confiança superior a 1/3 do salário efetivo.

Indigita violação ao artigo 224, § 2º, da CLT, bem como apresenta arestos para comprovação de divergência jurisprudencial.

O recurso não merece conhecimento ante o óbice do item I da Súmula 102 do Eg. TST, porquanto a pretensão de discutir o grau de fidúcia conferida à Reclamante não se viabiliza, diante da necessidade de revolver, em sede extraordinária, o conjunto fático-probatório dos autos. Eis o teor da aludida Súmula:

**"BANCÁRIO. CARGO DE CONFIANÇA. (INCORPORADAS AS SÚMULAS NºS 166, 204 E 232 E AS ORIENTAÇÕES JURISPRUDENCIAIS NºS 15, 222 E 288 DA SDI-1) - RES. 129/2005 - DJ 20.04.05. I - A configuração, ou não, do exercício da função de confiança a que se refere o art. 224, § 2º, da CLT, dependente da prova das reais atribuições do empregado, é insuscetível de exame mediante recurso de revista ou de embargos. (ex-Súmula nº 204 - RA 121/2003, DJ 21.11.2003)"**

Nos termos do artigo 896, §§ 4º e 5, da CLT, encontrando-se a r. decisão recorrida em harmonia com Súmula do TST, torna-se desnecessário afastar a violação de lei apontada, bem como refutar um a um os arestos listados para confronto de teses.

**Não conhecido** do recurso.

Por outro lado, o Eg. Regional manteve a r. sentença que decidiu que na atualização monetária dos débitos trabalhistas fosse utilizado o índice correspondente ao mês da própria prestação de serviços (fl. 232).

Neste tópico, para viabilizar o conhecimento do recurso o Recorrente apresenta julgados para confronto de teses. Aponta, também, violação aos artigos 5º, inciso II, da Constituição Federal, e 459, § 1º, da CLT, bem como contrariedade à Orientação Jurisprudencial nº 124 da Eg. Subseção I Especializada em Dissídios Individuais do TST.

O recurso de revista alcança conhecimento por contrariedade à Orientação Jurisprudencial nº 124 da Eg. SBDI-1, atualmente Súmula nº 381 do Eg. TST, visto que o vencimento da obrigação de natureza salarial, segundo a lei, é o quinto dia útil do mês subsequente e, por isso, o mês seguinte há de ser tomado como marco para a incidência da correção monetária. Eis o teor da aludida Súmula:

**"CORREÇÃO MONETÁRIA. SALÁRIO. ART. 459 DA CLT. (conversão da Orientação Jurisprudencial nº 124 da SDI-1) - Res. 129/2005 - DJ 20.04.05 O pagamento dos salários até o 5º dia útil do mês subsequente ao vencido não está sujeito à correção monetária. Se essa data-limite for ultrapassada, incidirá o índice da correção monetária do mês subsequente ao da prestação dos serviços, a partir do dia 1º. (ex-OJ nº 124 - Inserida em 20.04.1998)"**

**Conheço** do recurso de revista por contrariedade à OJ 124 da SBDI-1 do TST, atualmente, Súmula 381 do TST.

Ante o exposto, com fundamento na Súmula nº 381 do TST e no artigo 557, § 1º-A, do CPC, **dou provimento** ao recurso de revista para determinar que a correção monetária dos débitos salariais trabalhistas incida somente a partir do mês subsequente ao da prestação do serviço. Por outro lado, com supedâneo na Súmula nº 102 do TST, denego seguimento ao recurso quanto ao tema "horas extras - cargo de confiança".

Publique-se.

Brasília, 21 de junho de 2005.

**JOÃO ORESTE DALAZEN**  
Ministro Relator

**PROC. Nº TST-RR-470/2002-009-12-00.5 TRT - 12ª REGIÃO**

RECORRENTE : COOPERATIVA CENTRAL OESTE CATARINENSE LTDA.  
ADVOGADA : DRA. MARINA ZIPSER GRANZOTTO  
RECORRIDO : **JOSÉ VILSON ORZECZOWSKI**  
ADVOGADO : DR. JOSÉ NAZÁRIO BAPTISTELLA

**D E C I S Ã O**

Irresignada com o v. acórdão proferido pelo Eg. Décimo Segundo Regional (fls. 377/387), interpõe recurso de revista a Reclamada (fls. 389/397), insurgindo-se quanto aos seguintes temas: quitação e horas extras - tempo destinado à troca de uniforme.

O Eg. Regional, ao julgar o recurso ordinário da Reclamada, afastou a quitação, consignando que o "demandante pleiteia valores que não foram pagos no curso do contrato de trabalho ou contemplado no termo de rescisão de fls. 19 e 289", motivo pelo qual reputou "impraticável considerar a quitação de parcelas que deixaram de ser discriminadas".

Inconformada, a Reclamada interpõe recurso de revista, alegando que o v. acórdão regional não aplicou à hipótese em exame os efeitos da Súmula nº 330 deste Tribunal. Aponta violação ao artigo 477, § 2º, da CLT, e contrariedade à Súmula nº 330 do TST, além de alinhar arestos para demonstração de dissenso jurisprudencial.

O recurso de revista, contudo, no particular, não alcança condições de admissibilidade, na medida em que o v. acórdão recorrido proferiu decisão que se harmoniza com a jurisprudência dominante nesta Corte Superior, consubstanciada na Súmula nº 330, de seguinte teor:

"A quitação passada pelo empregado, com assistência de entidade sindical de sua categoria, ao empregador, com observância dos requisitos exigidos nos parágrafos do art. 477 da CLT, tem eficácia liberatória em relação às parcelas expressamente consignadas no recibo, salvo de aposta ressalva expressa e especificada ao valor dado à parcela ou parcelas impugnadas.

I - A quitação não abrange parcelas não consignadas no recibo de quitação e, conseqüentemente, seus reflexos em outras parcelas, ainda que essas constem desse recibo.

II - Quanto a direitos que deveriam ter sido satisfeitos durante a vigência do contrato de trabalho, a quitação é válida em relação ao período expressamente consignado no recibo de quitação".

Por outro lado, o Eg. Tribunal a quo manteve a r. sentença que condenou a Reclamada ao pagamento de horas extras concernentes ao tempo gasto para a troca de uniforme. A Reclamada pretende a reforma do v. acórdão, sustentando que o período despendido para a troca de uniforme não pode ser considerado tempo à disposição do empregador. Alinha arestos para demonstração de divergência jurisprudencial.

O recurso de revista, contudo, no particular, não alcança condições de admissibilidade, na medida em que o v. acórdão recorrido proferiu decisão em consonância com a jurisprudência pacificada no Tribunal Superior do Trabalho, consubstanciada na Súmula nº 366, a qual enuncia:

**"CARTÃO DE PONTO. REGISTRO. HORAS EXTRAS. MINUTOS QUE ANTECEDEM E SUCEDEM A JORNADA DE TRABALHO. Não serão descontadas nem computadas como jornada extraordinária as variações de horário do registro de ponto não excedentes de cinco minutos, observado o limite máximo de dez minutos diários. Se ultrapassado esse limite, será considerada como extra a totalidade do tempo que exceder a jornada normal."**

À vista do exposto, com fundamento no artigo 896, § 5º, da CLT, **denego seguimento** ao recurso de revista.

Publique-se.

Brasília, 23 de junho de 2005.

**JOÃO ORESTE DALAZEN**  
Ministro Relator

**PROC. Nº TST-RR-480/2003-121-17-00.6TRT - 17ª REGIÃO**

RECORRENTES : ANTÔNIO AFONSO DE SOUZA E OUTROS  
ADVOGADO : DR. SÉRGIO VIEIRA CERQUEIRA  
RECORRIDA : **ARACRUZ CELULOSE S.A.**  
ADVOGADO : DR. EDMILSON CAVALHERI NUNES

**D E C I S Ã O**

Irresignados com o v. acórdão proferido pelo Eg. Décimo Sétimo Regional (fls. 311/318), interpõem recurso de revista os Reclamantes (fls. 351/381), insurgindo-se quanto ao tema: prescrição - marco inicial - expurgos inflacionários - multa de 40% do FGTS.

O Eg. Tribunal Regional manteve a r. sentença que acolheu a preliminar de prescrição do direito de ação dos Autores para pleitearem o pagamento de diferenças da multa de 40% do FGTS em face dos expurgos inflacionários reconhecidos pela Justiça Federal. Assentou que o prazo prescricional, na hipótese, é de dois anos contados da rescisão do contrato de trabalho.

Nas razões do recurso de revista, os Reclamantes pretendem a reforma do v. acórdão recorrido. Aduzem que, na hipótese, a contagem do prazo prescricional inicia-se a partir da publicação da Lei Complementar nº 110/01. Alinham arestos para a demonstração de dissenso jurisprudencial.

O segundo aresto de fl. 372 comprova divergência específica, porquanto consigna tese no sentido de que o prazo para o ajuizamento de Reclamação Trabalhista pretendendo o reconhecimento do direito às diferenças decorrentes da multa de 40% sobre o FGTS, oriundas dos expurgos inflacionários, tem início a partir da publicação da Lei Complementar nº 110/01.

Conheço do recurso, por divergência jurisprudencial.

A jurisprudência desta Eg. Corte firmou-se no sentido de que **é da publicação da Lei Complementar nº 110, de 29.06.2001**, que se inicia a contagem do prazo prescricional para o empregado ingressar em Juízo para reivindicar as diferenças do FGTS, sob o fundamento de que é a partir daquela data que o empregado toma conhecimento da violação do direito material que surge a pretensão de repará-lo mediante o ajuizamento de ação.

Com efeito, a Eg. Turma regional, ao reputar prescrito o direito de ação dos Autores para postular as diferenças da multa de 40% do FGTS decorrentes dos expurgos inflacionários, contrariou a Orientação Jurisprudencial nº 344 da Eg. SBDI1 do TST, de seguinte teor:

**"FGTS. MULTA DE 40%. DIFERENÇAS DECORRENTES DOS EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. PRESCRIÇÃO. TERMO INICIAL. LEI COMPLEMENTAR Nº 110/01.**

O termo inicial do prazo prescricional para o empregado pleitear em juízo diferenças da multa do FGTS, decorrentes dos expurgos inflacionários, deu-se com a edição da Lei Complementar nº 110, de 29.06.2001, que reconheceu o direito à atualização do saldo das contas vinculadas."

Ante o exposto, com fundamento no artigo 557, § 1º-A, do CPC, **dou provimento** ao recurso de revista para, afastando a prescrição declarada, determinar o retorno dos autos à então MM. Vara do Trabalho de origem a fim de que julgue o mérito da demanda como entender de direito.

Publique-se.

Brasília, 22 de junho de 2005.

**JOÃO ORESTE DALAZEN**  
Ministro Relator

**PROC. Nº TST-RR-528/2004-017-03-00.6TRT - 3ª REGIÃO**

RECORRENTE : COMPANHIA DE ARMAZÉNS E SILOS DO ESTADO DE MINAS GERAIS - CA-SEMG  
ADVOGADA : DRª. ALINE RESENDE SOMMERLATTE  
RECORRIDO : **GERALDO MAGELA TEIXEIRA DE MELO**  
ADVOGADO : DR. JOSÉ CALDEIRA BRANT NETO

**D E C I S Ã O**

Irresignada com o v. acórdão proferido pelo Eg. Terceiro Regional (fls. 132/136), interpõe recurso de revista a Reclamada (fls. 141/147), insurgindo-se quanto aos seguintes temas: aposentadoria espontânea - extinção do contrato de emprego e justiça gratuita.

O Eg. Regional deu provimento parcial ao recurso ordinário do Reclamante para condenar a Reclamada ao pagamento da multa de 40% sobre o FGTS, relativa ao período anterior à aposentadoria espontânea do Reclamante. Decidiu sob os seguintes fundamentos:

"Conforme se verifica pela declaração de fl. 21, o reclamante obteve a aposentaria espontânea em 06.03.95, antes da edição da Lei 9.528/97, que acrescentou os §§ 1º e 2º ao art. 453 da CLT, e determinou efeito extintivo do contrato de trabalho em face da concessão de tal benefício previdenciário. E anteriormente ao referido diploma legal, infere-se dos dispositivos dos artigos 54 e 49, item I, b, da Lei 8.213/91, que a concessão da aposentadoria espontânea não extingue o contrato de trabalho.

Já a redação do caput do art. 453 da CLT foi dada pela Lei 6.204/75, quando o deferimento da aposentadoria estava vinculado ao desligamento do emprego, o que não mais subsiste, além de se referir expressamente à hipótese de empregado readmitido. Tendo sido mantida a prestação de trabalho após o deferimento da aposentadoria, quando, inclusive, não vigorava a Lei 9.528/97, não há cisão no contrato de trabalho do empregado que então deve ser considerado uno ...

(...), cumprindo reconhecer ao reclamante o direito ao acréscimo de 40% sobre os depósitos do FGTS anteriores à aposentadoria." (fls. 134/135)

No recurso de revista, a Reclamada alega que a aposentadoria espontânea extinguiu o contrato de emprego e que a continuidade na prestação laboral constituiria novo contrato, razão pela qual a multa de 40% sobre o FGTS seria devida somente em relação ao novo contrato, não abrangendo o período anterior à aposentadoria voluntária.

Aponta contrariedade à OJ 177 da SBDI-1 e divergência jurisprudencial (fls. 141/147).

O recurso merece conhecimento, na forma como proferida, contrariou a diretriz consubstanciada na OJ 177 da SBDI-1 do TST, de seguinte teor:

**"OJ 177. Aposentadoria espontânea. Efeitos.** (Inserido em 08.11.2000) A aposentadoria espontânea extingue o contrato de trabalho, mesmo quando o empregado continua a trabalhar na empresa após a concessão do benefício previdenciário. Assim sendo, indevida a multa de 40% do FGTS em relação ao período anterior à aposentadoria." (grifamos)

**"ERR 628600/2000, Tribunal Pleno.**

Em 28.10.2003, o Tribunal Pleno decidiu, por maioria, manter o entendimento contido na Orientação Jurisprudencial nº 177, de que a aposentadoria espontânea extingue o contrato de trabalho, mesmo quando o empregado continua a trabalhar na empresa."

**Conheço** do recurso de revista, por contrariedade à OJ 177 da SBDI-1 do TST.

No mérito, **dou-lhe provimento** para restabelecer a r. sentença, neste particular.

Por outro lado, o Eg. Regional deferiu o benefício da justiça gratuita ao Reclamante. Decidiu sob os seguintes fundamentos:

"O reclamante prestou declaração no sentido de não ter condições de arcar com as despesas do processo sem prejuízo do sustento próprio ou de sua família (fl. 13). A declaração goza da presunção de veracidade (art. 4º, § 1º, da Lei 1050/60), não infirmada nos autos por qualquer elemento de prova, pelo que cumpre sejam deferidos ao obreiro os benefícios requeridos. Ressalte-se que a contratação pelo autor de advogado particular não afasta tal presunção, haja vista que as disposições do referido diploma legal não fixam tal fato como impeditivo do direito ao benefício. Não se pode inferir o mesmo, também, das disposições do art. 14 da Lei 5.584/70, que se aplicam à assistência judiciária em sentido mais amplo ..." (fl. 133)

No recurso de revista, a Reclamada sustenta que o Reclamante não teria preenchido os requisitos legais para fazer jus ao benefício da justiça gratuita, visto que as fichas financeiras juntadas pela empresa demonstrariam que o Autor perceberia, além da aposentadoria, "um salário de valor considerável", o que lhe conferia "boa situação financeira" e afastava a benesse legal concedida (fls. 146/147).

Indica violação ao art. 4º da Lei 1060/50 e à Lei 5584/70 (fls. 141/147).

O Eg. Regional, com fulcro nos fatos e provas trazidos à lide, deferiu ao Reclamante o benefício da justiça gratuita, em decorrência da apresentação de declaração de hipossuficiência econômica. Todavia, nada menciona acerca dos requisitos fáticos no tocante ao salário ou renda mensal auferida pelo Reclamante, o que torna inviável o seu exame, no recurso de revista, em face da incidência do óbice contido na Súmula nº 126 do TST.

Ante o exposto, com fundamento na OJ 177 da SBDI-1 do TST e no art. 557, § 1º-A, do CPC, **dou provimento** ao recurso de revista quanto ao tema "aposentadoria espontânea - extinção do contrato de emprego", para restabelecer a r. sentença, neste particular. De igual modo, com supedâneo na Súmula 126 do TST, denego seguimento ao recurso quanto ao tema "justiça gratuita".

Publique-se.

Brasília, 27 de junho de 2005.

**JOÃO ORESTE DALAZEN**  
MINISTRO RELATOR

**PROC. Nº TST-RR-530/2002-018-04-00.4TRT - 4ª REGIÃO**

RECORRENTE : MUNICÍPIO DE PORTO ALEGRE  
 PROCURADOR : DR. ARMANDO J. C. DOMINGUES  
 RECORRIDA : **JRP SERVIÇOS DE ADMINISTRAÇÃO DE FEIRAS E EXPOSIÇÕES LTDA.**  
 ADVOGADO : DR. RICARDO MARTINS LIMONGI  
 RECORRIDA : **MARIA OTÍLIA MACHADO AQUINO**  
 ADVOGADO : DR. JOÃO CARLOS RODRIGUES DA SILVA

**D E C I S Ã O**

Irresignado com o v. acórdão proferido pelo Eg. Quarto Regional (fls. 589/595), interpõe recurso de revista o Reclamado (fls. 597/611), insurgindo-se quanto aos temas: responsabilidade subsidiária - ente público e adicional de insalubridade - higienização de sanitários.

O Eg. Tribunal de origem manteve a condenação do Reclamado quanto ao pagamento do adicional de insalubridade em grau máximo a empregada que laborava na higienização de sanitários.

Nas razões de recurso de revista, o Reclamado pretende a reforma do v. acórdão recorrido, sustentando que as funções exercidas pela Reclamante -- higienização de sanitários -- não se encontram previstas no Anexo 14 da Portaria 3.214/78, como atividade insalubre. Alinha arestos para demonstração de dissenso jurisprudencial.

Os arestos de fl. 608 comprovam divergência específica, porquanto consideram indevido adicional de insalubridade na hipótese de higienização de sanitários.

Comprovado o conflito de teses nos termos da Súmula nº 296 do TST, **conheço** do recurso.

No mérito, conclui-se que o v. acórdão regional, na forma como proferido, contraria a Orientação Jurisprudencial nº 4 da Eg. SDBDI do TST, de seguinte teor:

"ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. LIXO URBANO.

I - Não basta a constatação da insalubridade por meio de laudo pericial para que o empregado tenha direito ao respectivo adicional, sendo necessária a classificação da atividade insalubre na relação oficial elaborada pelo Ministério do Trabalho.

II - A limpeza em residências e escritórios e a respectiva coleta de lixo não podem ser consideradas atividades insalubres, ainda que constatadas por laudo pericial, porque não se encontram dentre as classificadas como lixo urbano na Portaria do Ministério do Trabalho".

Por outro lado, a Eg. Turma regional manteve a r. sentença que declarou a responsabilidade subsidiária do Município-Reclamado.

Nas razões recursais, o Reclamado pretende o afastamento da responsabilidade subsidiária em relação aos direitos trabalhistas da empregada da empresa prestadora dos serviços. Aponta violação aos artigos 5º, II e 37, da Constituição Federal, 71, § 1º, da Lei nº 8.666/83.

O recurso de revista, todavia, não reúne condições de admissibilidade.

A jurisprudência pacificada, no âmbito desta Eg. Corte, entende subsistir a diretriz consubstanciada no item IV da Súmula nº 331 do TST após a edição da Lei nº 8.666/93 (artigo 71, § 1º), ante o reconhecimento de culpa in eligendo por parte da Administração Pública em relação à empresa de prestação de serviços contratada, respondendo, dessa forma, o Estado de forma subsidiária pelos créditos trabalhistas não satisfeitos pela empregadora.

Eis a redação do item IV da referida Súmula:

"IV - O inadimplemento das obrigações trabalhistas, por parte do empregador, implica a responsabilidade subsidiária do tomador dos serviços, quanto àquelas obrigações, inclusive quanto aos órgãos da administração direta, das autarquias, das fundações públicas, das empresas públicas e das sociedades de economia mista, desde que hajam participado da relação processual e constem também do título executivo judicial (art. 71 da Lei nº 8.666/93)".

Assim, a r. decisão recorrida encontra-se em harmonia com a diretriz perfilhada no item IV da Súmula nº 331 do TST, com a nova redação dada pela Resolução nº 96/2000, aprovada pelo Eg. Tribunal Pleno do TST, em Sessão Extraordinária de 11 de setembro de 2000.

Ante o exposto, com espeque na Orientação Jurisprudencial nº 4, da Eg. SBDI do TST e com fundamento no artigo 557, § 1º-A, do CPC, **dou provimento** ao recurso de revista para excluir da condenação o adicional de insalubridade. De outro modo, com apoio na Súmula 331, item IV desta Corte e com fundamento no artigo 896, § 5º, da CLT, denego seguimento ao recurso de revista no tocante ao tópico "responsabilidade subsidiária - ente público".

Publique-se.

Brasília, 23 de junho de 2005.

**JOÃO ORESTE DALAZEN**

Ministro Relator

**PROC. Nº TST-AIRR-782/2000-661-04-40.7 TRT - 4ª REGIÃO**

AGRAVANTE : **MONSANTO DO BRASIL LTDA.**  
 ADVOGADO : DR. FERNANDO JOSÉ GRACIOLI  
 AGRAVADOS : **LUCINEI PEREIRA SOARES E OUTROS**  
 ADVOGADO : DR. LEANDRO ANDRÉ NEDEFF

**D E C I S Ã O**

Irresigna-se a Reclamada, por intermédio de agravo de instrumento, contra decisão interlocutória proferida pela Presidência do Eg. Tribunal Regional da 4ª Região, que denegou seguimento ao recurso de revista.

Constata-se, entretanto, que o presente agravo de instrumento não merece seguimento, por deficiência de instrumentação, visto que **ausente a autenticação mecânica do Banco depositário na cópia trasladada do depósito recursal (fl. 333).**

Cumpra assinalar que o presente agravo foi interposto em 01/03/2005, na vigência da redação conferida ao artigo 897, §§ 5º, 6º e 7º, da CLT, pela Lei nº 9.756, de 17/12/98, de seguinte teor:

"(...)

§ 5º **Sob pena de não conhecimento, as partes promoverão a formação do instrumento do agravo de modo a possibilitar, caso provido, o imediato julgamento do recurso denegado, instruindo a petição de interposição:**

I - obrigatoriamente, com cópias da decisão agravada, da certidão da respectiva intimação, das procurações outorgadas aos advogados do agravante e do agravado, da petição inicial, da contestação, da decisão originária, da comprovação do depósito recursal e do recolhimento das custas;

II - facultativamente, com outras peças que o agravante reputar úteis ao deslinde da matéria de mérito controvertida.

§ 6º O agravado será intimado para oferecer resposta ao agravo e ao recurso principal, instruindo-a com as peças que considerar necessárias ao julgamento de ambos os recursos.

§ 7º Provido o agravo, a Turma deliberará sobre o julgamento do recurso principal, observando-se, se for o caso, daí em diante, o procedimento relativo a esse recurso."

(sem destaque no original)

Infere-se que, interposto sob a égide do artigo 897, §§ 5º e 7º, da CLT, com a redação dada pela Lei nº 9.756/98, constitui pressuposto de admissibilidade do próprio agravo de instrumento o traslado não apenas das peças obrigatórias referidas no § 5º, inciso I, como também de **qualquer outra peça indispensável a propiciar o virtual julgamento ulterior do próprio recurso denegado**, caso provido o agravo.

Tais exigências formais, inafastáveis à admissibilidade do próprio agravo, mereceram o endosso da Instrução Normativa nº 16 do Eg. Tribunal Superior do Trabalho, publicada no DJ de 03.11.00, que, em seu inciso III, assim dispõe:

"III - **O agravo não será conhecido** se o instrumento não contiver as peças necessárias para o julgamento do recurso denegado, incluindo a cópia do respectivo arrazoado e da comprovação de satisfação de todos os pressupostos extrínsecos do recurso principal." (sem destaque no original)

Saliente-se que o exame da admissibilidade do recurso de revista não está restrito apenas ao TRT de origem. Cabe ao Tribunal Superior do Trabalho, como Órgão ad quem, o **reexame da admissibilidade do recurso**, independentemente do pronunciamento do Tribunal a quo. Daí a necessidade de se trasladar peça apta para a comprovação do regular preparo do recurso de revista denegado.

Nesse contexto, não cuidando a então Agravante de juntar cópia do depósito recursal com a devida autenticação do Banco depositário, por certo que o agravo de instrumento não reúne condições de admissibilidade, por deficiência de instrumentação.

Nesse sentido os seguintes precedentes da SBDI-1 do Tribunal Superior do Trabalho:

"AGRAVO DE INSTRUMENTO. GUIA DE DEPÓSITO RECURSAL. CAMPO DESTINADO À AUTENTICAÇÃO MECÂNICA ILEGÍVEL. COMPROVAÇÃO DO PREPARO.

Se na guia do depósito recursal, trasladada aos autos do Agravo de Instrumento, encontra-se ilegível o campo destinado à autenticação mecânica, o apelo não merece conhecimento, ainda que a cópia esteja autenticada, porque instruído em desconformidade com o disposto no artigo 897, § 5º, inciso I, da CLT, já que a irregularidade da peça impede a comprovação do pagamento do limite legal alusivo ao Recurso de Revista, caso provido o Agravo, mormente quando não recolhido o valor total da condenação quando da interposição do Recurso Ordinário.

Embargos não conhecidos."

(EAIRR-731.910/01.2, SBDI-1 do TST, Rel. Ministro Carlos Alberto Reis de Paula, DJ 14/11/2002)

"AGRAVO DE INSTRUMENTO. IRREGULARIDADE DE TRASLADO. CÓPIA DA GUIA DO RECOLHIMENTO DO DEPÓSITO RECURSAL PARA FINS DE INTERPOSIÇÃO DE RECURSO DE REVISTA. AUTENTICAÇÃO MECÂNICA DO BANCO ILEGÍVEL.

Verificando-se que a autenticação mecânica do Banco depositário encontra-se ilegível na cópia da guia de recolhimento juntada aos autos, torna-se impossível a esta Corte averiguar a regularidade do preparo do recurso de revista.

A ordem jurídica concernente à constituição do agravo de instrumento, ao dispor que a deficiência de traslado de peças conduz ao não conhecimento do apelo, atribui ao agravante o ônus processual relativo às peças trasladadas, ou seja, a incumbência de proceder à regular formalização do instrumento. No mesmo sentido a Instrução Normativa nº 16/99 do TST prevê em seu item X que 'cumpra às partes velar pela correta formação do instrumento, não comportando a omissão em conversão em diligência para suprir a ausência de peças, ainda que essenciais'.

Embargos não conhecidos."

(EAIRR-716.325/2000.2, SBDI-1 do TST, Rel. Ministro Rider Nogueira de Brito, DJ 19/04/2002)

Negligenciando a Agravante nesse passo, a deficiente instrumentação acarreta inexoravelmente a inadmissibilidade do agravo. Descabe conversão do julgamento em diligência para tal fim, ante a cominação expressa de sanção para a inobservância do traslado das aludidas peças: o não-conhecimento do agravo de instrumento.

Ante o exposto, com supedâneo no artigo 896, § 5º, da CLT, **denego seguimento** ao agravo de instrumento.

Publique-se.

Brasília, 23 de junho de 2005.

**JOÃO ORESTE DALAZEN**

Ministro Relator

**PROC. Nº TST-RR-889/2003-080-03-00.8 TRT - 3ª REGIÃO**

RECORRENTE : PEDRO EVANGELISTA DOS REIS  
 ADVOGADO : DR. WALDIR BOLÍVAR CANÇADO PACHECO  
 RECORRIDA : **YOUSSEF ABDALLAH DAURA**  
 ADVOGADO : DR. ANTÔNIO BERNARDES DIAS

**D E C I S Ã O**

Irresignado com o v. acórdão proferido pelo Eg. Terceiro Regional (fls. 72/73), interpõe recurso de revista o Reclamante (fls. 79/82), insurgindo-se quanto aos temas: nulidade e revelia.

O Eg. Tribunal de origem, refutando a aplicação da Orientação Jurisprudencial nº 245 da Eg. SBDI do TST, na espécie, afastou a revelia decretada pela então MM. Vara do Trabalho.

Nas razões do recurso de revista, o Reclamante pretende a reforma do v. acórdão recorrido. Aponta violação ao artigo 815, da CLT e contrariedade à Orientação Jurisprudencial nº 245 desta Eg. Corte.

O recurso de revista, todavia, não logra êxito.

A indicação de violação a artigo de legislação infraconstitucional e de contrariedade à Orientação Jurisprudencial do TST não impulsiona o processamento do recurso de revista, em sede de procedimento sumaríssimo, cuja admissibilidade é restrita às hipóteses de afronta à Constituição Federal ou de contrariedade a Súmula do TST (artigo 896, § 6º, da CLT).

Ante o exposto, com fundamento no artigo 557, caput, do CPC, **denego seguimento** ao recurso de revista.

Publique-se.

Brasília, 27 de junho de 2005.

**JOÃO ORESTE DALAZEN**

Ministro Relator

**PROC. Nº TST-RR-932/2003-012-01-00.8TRT - 1ª REGIÃO**

RECORRENTE : ALNO BRAGA PEREIRA MARQUES JÚNIOR  
 ADVOGADO : DR. CELESTINO DA SILVA NETO  
 RECORRIDA : **FURNAS - CENTRAIS ELÉTRICAS S.A.**  
 ADVOGADO : DR. LYCURGO LEITE NETO

**D E C I S Ã O**

Irresignado com o v. acórdão proferido pelo Eg. Primeiro Regional (fls. 85/88), interpõe recurso de revista o Reclamante (fls. 98/103), insurgindo-se quanto ao tema: FGTS - diferenças da multa de 40% - expurgos inflacionários - responsabilidade.

O Eg. Tribunal Regional entendeu que não é do empregador a responsabilidade quanto ao pagamento das diferenças da multa de 40% decorrentes dos expurgos do FGTS.

O Reclamante, nas razões de recurso de revista pretende a reforma do v. acórdão recorrido. Sustenta que é do empregador a responsabilidade pelo pagamento das diferenças da multa de 40% sobre o FGTS decorrentes dos expurgos inflacionários reconhecidos pela Justiça Federal. Transcreve arestos para demonstração de dissenso jurisprudencial.

O primeiro aresto listado à fl. 100, comprova o dissenso jurisprudencial, porquanto assenta que é do empregador a responsabilidade quanto ao pagamento das diferenças da multa de 40% do FGTS decorrente dos expurgos inflacionários.

**Conheço** do recurso, pois, por divergência jurisprudencial.

No mérito, o v. acórdão recorrido contraria a jurisprudência desta Eg. Corte, a qual se firmou no sentido de que é exclusivamente do empregador, por força de lei (artigo 18, § 1º, Lei nº 8.036/90), a **responsabilidade** objetiva pelo pagamento das diferenças da multa de 40% sobre o FGTS decorrentes dos expurgos inflacionários reconhecidos pela Justiça Federal.

Eis a Orientação Jurisprudencial nº 341:

"FGTS. Multa e 40%. Diferenças decorrentes dos expurgos inflacionários. Responsabilidade pelo pagamento.

É de responsabilidade do empregador o pagamento da diferença da multa de 40% sobre os depósitos do FGTS, decorrente da atualização monetária em face dos expurgos inflacionários".

Ante o exposto, com fundamento no artigo 557, § 1º-A, do CPC, **dou provimento** ao recurso de revista para condenar a Reclamada ao pagamento das diferenças da multa de 40% sobre o FGTS decorrentes dos expurgos inflacionários reconhecidos pela Justiça Federal, conforme se apurar em liquidação de sentença. Juros e correção monetária na forma da lei. Custas, pela Reclamada, no importe de R\$ 200,00 (duzentos reais), calculadas sobre R\$ 10.000,00 (dez mil reais), valor provisoriamente arbitrado à causa.

Publique-se.

Brasília, 22 de junho de 2005.

**JOÃO ORESTE DALAZEN**

Ministro Relator

**PROC. Nº TST-RR-963/1999-006-04-00.3TRT - 4ª REGIÃO**

RECORRENTE : EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - ECT  
 ADVOGADO : DR. EDSON ANTÔNIO PIZZATTO RODRIGUES  
 RECORRIDA : **IVANI MAGALI DOS SANTOS**  
 ADVOGADO : DR. ANTÔNIO COLPO

**D E C I S Ã O**

Irresignada com o v. acórdão proferido pelo Eg. Quarto Regional (fls. 401/404), interpõe recurso de revista a Reclamada (fls. 416/440), insurgindo-se quanto aos temas: ECT - forma de execução - precatório e FGTS - atualização. O Eg. Tribunal de origem assentou que a execução contra a ECT segue o rito da legislação trabalhista. Em face de tal entendimento, reputou inaplicável, na espécie, a nova diretriz entabulada na Orientação Jurisprudencial nº 87 da Eg. SBDI do TST. Desse modo, a Reclamada não faria jus aos benefícios de isenção de custas e de depósito recursal.

Acerca da matéria, consignou os seguintes fundamentos:

"Embora o TST, reformando a OJ nº 87 da SDI-1, tenha excluído a ECT do rol dos entes públicos que devem sofrer execução direta não comungamos do mesmo entendimento, porquanto evidenciado que a agravante explora atividades eminentemente econômicas, além dos serviços de utilidade pública delegados pela União. Não pode a agravante possuir privilégios por parte das suas atividades, não se aplicando a ela o disposto no art. 100 da Constituição Federal." (fl. 402)

Nas razões do recurso de revista, a Reclamada sustenta que a ECT gozaria das mesmas prerrogativas da Fazenda Pública, submetendo-se, inclusive, ao regime especial do precatório, por força do que dispõe o artigo 12 do Decreto-lei nº 509/69. Aponta violação ao artigo 110, da Constituição Federal.

A Eg. Turma regional, efetivamente, afrontou o disposto no artigo 100, da Constituição Federal.

O artigo 12 do Decreto-lei nº 509/69, que, ao instituir a ora Recorrente, assim estabeleceu: "A ECT gozará de isenção de direitos de importação de materiais e equipamentos destinados a seus serviços, dos privilégios concedidos à Fazenda Pública, quer em relação à imunidade tributária direta ou indireta, impenhorabilidade de seus bens, rendas e serviços, quer no concernente a foro, prazos e custas processuais."

Do aludido dispositivo legal, depreende-se que, não obstante exiba personalidade jurídica de direito privado e exerça atividade econômica, a ECT equipara-se à Fazenda Pública no que se refere, dentre outros privilégios, à impenhorabilidade de seus bens, rendas e serviços.

Nem se argumente que o preceito de lei ora transcrito contrastaria com o texto da atual Constituição Federal, porquanto, por explorar atividade econômica tipicamente estatal (serviço postal), vê-se a ECT alcançada pela exceção prevista na primeira parte do caput do artigo 173, não se lhe aplicando, portanto, o regime jurídico próprio das empresas privadas.

**Conheço**, do recurso, pois, por violação ao artigo 110, da Constituição Federal.

No mérito, o acórdão recorrido contrariou a Orientação Jurisprudencial nº 87, da Eg. SBDI1 desta Eg. Corte, de seguinte teor:

"Entidade pública. Exploração de atividade eminentemente econômica. Execução. Art. 883 da CLT (DJ 24.11.03). é direta a execução contra a APPA, Caixa Econômica do Estado do Rio Grande do Sul e MINASCAIXA (§ 1º do art. 173, da CF/1988)."

Por outro lado, invocando a Orientação Jurisprudencial nº 302 da Eg. SBDI do TST, a Eg. Turma regional registrou que a atualização monetária do FGTS deve observar os mesmos índices aplicáveis aos débitos trabalhistas.

No recurso de revista a Reclamada pretende a reforma do v. acórdão recorrido, aduzindo que a atualização do FGTS deve ocorrer pelos índices de correção da CEF nos moldes da Lei 8.036/90. Aponta violação ao artigo 5º, II, da Constituição Federal e alinha arestos para demonstração de dissenso jurisprudencial.

No particular, contudo, o recurso de revista não alcança condições de admissibilidade, porquanto o v. acórdão recorrido na forma como proferido encontra-se em sintonia com a jurisprudência desta Eg. Corte Superior consubstanciada na Orientação Jurisprudencial nº 302, de seguinte teor:

"FGTS. Índice de correção. Débitos trabalhistas. Os créditos referentes ao FGTS, decorrentes de condenação judicial, serão corrigidos pelos mesmos índices aplicáveis aos débitos trabalhistas."

Ante o exposto, com fundamento no artigo 557, § 1º-A, do CPC, **dou provimento** ao recurso de revista para determinar que se promova mediante precatório a execução contra a ECT. De outro modo, com amparo no artigo 557, caput, do CPC, **denego seguimento** ao recurso de revista no tocante ao tópico "FGTS - atualização"

Publique-se.

Brasília, 27 de junho de 2005.

**JOÃO ORESTE DALAZEN**  
Ministro Relator

**PROC. Nº TST-AIRR-1006/1997-241-01-40.7TRT - 1ª REGIÃO**

AGRAVANTE : COMPANHIA DE ELETRICIDADE DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO - CERJ  
ADVOGADO : DR. RICARDO CÉSAR RODRIGUES PEREIRA  
AGRAVADO : HÉLCIO LESSA DA SILVA  
ADVOGADO : DR. JOSÉ MENDONÇA FILHO

**D E C I S Ã O**

Irresigna-se a Reclamada, por intermédio de agravo de instrumento, contra decisão interlocutória proferida pela Presidência do Eg. Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região, que denegou seguimento ao recurso de revista.

Louvando-me da prerrogativa que me confere a lei, quer para emissão de juízo monocrático de admissibilidade (artigo 896, § 5º, da CLT), quer para emissão de juízo monocrático de mérito, em restritas hipóteses (artigo 557, § 1º, a, do CPC), **decido**.

Conquanto o subscritor do agravo de instrumento, Dr. Ricardo César Rodrigues Pereira, apresente procuração nos autos (fl. 197) outorgando poderes para atuar como representante legal da Agravante em juízo, o Agravado, na contramimuta ao agravo de instrumento (fls. 203-206), impugna a ausência do traslado dos estatutos da empresa nos autos.

Sustenta o Agravado que, não bastasse o entendimento expendido na Orientação Jurisprudencial nº 255 da SBDI-1 do TST, sucedeu, na espécie, alteração, por três vezes, da pessoa física outorgante dos poderes conferidos aos procuradores da Agravada, o que justifica a comprovação das respectivas alterações dos estatutos da empresa.

Razão assiste ao Agravado.

Com efeito, a Orientação Jurisprudencial nº 255 da SBDI-1 do TST esboça o seguinte entendimento:

"O art. 12, VI, do CPC não determina a exibição dos estatutos da empresa em juízo como condição de validade do instrumento de mandato outorgado ao seu procurador, **salvo se houver impugnação da parte contrária.**" (grifo nosso)

Ademais, constata-se da análise dos autos que as procurações de fls. 18-19, 107-109 e 197 demonstram sucessivas alterações do outorgante dos poderes conferidos aos procuradores do Agravado.

Portanto, ante a impugnação do Agravado e com fulcro na Orientação Jurisprudencial nº 255 da SBDI-1 do TST, o recurso revela-se inadmissível, por irregularidade de representação.

Ante o exposto, na forma do artigo 896, § 5º, da CLT, **denego seguimento** ao agravo de instrumento.

Publique-se.

Brasília, 23 de junho de 2005.

**JOÃO ORESTE DALAZEN**  
Ministro Relator

**PROC. Nº TST-RR-1011/2003-049-01-00.9 TRT - 1ª REGIÃO**

RECORRENTE : SHEILA BERBERICK MACHADO  
ADVOGADO : DR. PAULO FERNANDO DE OLIVEIRA COSTA  
RECORRIDA : IBM BRASIL - INDÚSTRIA, MÁQUINAS E SERVIÇOS LTDA.  
ADVOGADO : DR. MICHEL EDUARDO CHAACHAA

**D E C I S Ã O**

Irresignada com o v. acórdão proferido pelo Eg. Primeiro Regional (fls. 145/148), interpõe recurso de revista a Reclamante (fls. 150/158), insurgindo-se quanto ao tema: FGTS - diferenças da multa de 40% - expurgos inflacionários - responsabilidade.

O Eg. Tribunal Regional entendeu que não é do empregador a responsabilidade quanto ao pagamento das diferenças da multa de 40% decorrentes dos expurgos do FGTS.

A Reclamante, nas razões de recurso de revista, pretende a reforma do v. acórdão recorrido. Sustenta que é do empregador a responsabilidade pelo pagamento das diferenças da multa de 40% sobre o FGTS decorrentes dos expurgos inflacionários reconhecidos pela Justiça Federal. Transcreve arestos para demonstração de dissenso jurisprudencial.

O segundo aresto listado à fl. 155 comprova o dissenso jurisprudencial, porquanto assenta que é do empregador a responsabilidade quanto ao pagamento das diferenças da multa de 40% do FGTS decorrentes dos expurgos inflacionários.

**Conheço** do recurso, pois, por divergência jurisprudencial.

No mérito, o v. acórdão recorrido contraria a jurisprudência desta Eg. Corte, a qual se firmou no sentido de que é exclusivamente do empregador, por força de lei (artigo 18, § 1º, Lei nº 8.036/90), a **responsabilidade** objetiva pelo pagamento das diferenças da multa de 40% sobre o FGTS decorrentes dos expurgos inflacionários reconhecidos pela Justiça Federal.

Eis a Orientação Jurisprudencial nº 341:

"FGTS. Multa de 40%. Diferenças decorrentes dos expurgos inflacionários. Responsabilidade pelo pagamento.

É de responsabilidade do empregador o pagamento da diferença da multa de 40% sobre os depósitos do FGTS, decorrente da atualização monetária em face dos expurgos inflacionários."

Ante o exposto, com fundamento no artigo 557, § 1º-A, do CPC, **dou provimento** ao recurso de revista para condenar a Reclamada ao pagamento das diferenças da multa de 40% sobre o FGTS decorrentes dos expurgos inflacionários reconhecidos pela Justiça Federal, conforme se apurar em liquidação de sentença. Juros e correção monetária na forma da lei. Custas, pela Reclamada, no importe de R\$ 240,00 (duzentos e quarenta reais), calculadas sobre R\$ 12.000,00 (doze mil reais), valor provisoriamente arbitrado à causa.

Publique-se.

Brasília, 22 de junho de 2005.

**JOÃO ORESTE DALAZEN**  
Ministro Relator

**PROC. Nº TST-RR-1055/2003-077-15-00.1 TRT - 15ª REGIÃO**

RECORRENTE : ANTÔNIO FLORÊNCIO  
ADVOGADA : DRA. MÍRIAM MORENO  
RECORRENTE : YANMAR DO BRASIL S.A.  
ADVOGADO : DR. DIMAS ANTÔNIO SALGUEIRO MUÑOZ

**D E C I S Ã O**

Irresignado com o v. acórdão proferido pelo Eg. Décimo Quinto Regional (fls. 98/104), interpõe recurso de revista o Reclamante (fls. 111/122), insurgindo-se quanto ao tema: prescrição - marco inicial - expurgos inflacionários - multa de 40% do FGTS.

O Eg. Tribunal Regional reformou a r. sentença que rejeitou a preliminar de prescrição do direito de ação do Autor e condenou a Reclamada ao pagamento de diferenças da multa de 40% do FGTS em face dos expurgos inflacionários reconhecidos pela Justiça Federal. Assentou que o prazo prescricional, na hipótese, inicia-se após a rescisão do contrato de trabalho.

Nas razões do recurso de revista, o Reclamante pretende a reforma do v. acórdão recorrido, aduzindo que, na hipótese, a contagem do prazo prescricional inicia-se a partir da publicação da Lei Complementar nº 110/01. Aponta violação ao artigo 7º, XXIX, da Constituição Federal.

Assiste razão ao Reclamante.

De fato, a Eg. Turma regional afrontou o disposto no artigo 7º, XXIX, da Constituição Federal, pois é da publicação da Lei Complementar nº 110, de 29.06.2001, que se inicia a contagem do prazo prescricional para o empregado ingressar em Juízo para reivindicar as diferenças do FGTS, porquanto é a partir daquela data que o empregado toma conhecimento da violação do direito material e que surge a pretensão de repará-lo mediante o ajuizamento de ação.

Com efeito, a Eg. Turma regional, ao reputar prescrito o direito de ação do Autor para postular as diferenças da multa de 40% do FGTS decorrentes dos expurgos inflacionários, contrariou a Orientação Jurisprudencial nº 344 da Eg. SBDI1 do TST, de seguinte teor:

"FGTS. MULTA DE 40%. DIFERENÇAS DECORRENTES DOS EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. PRESCRIÇÃO. TERMO INICIAL. LEI COMPLEMENTAR Nº 110/01.

O termo inicial do prazo prescricional ao empregado pleitear em juízo diferenças da multa do FGTS, decorrentes dos expurgos inflacionários, deu-se com a edição da Lei Complementar nº 110, de 29.06.2001, que reconheceu o direito à atualização do saldo das contas vinculadas."

Ante o exposto, com fundamento no artigo 557, § 1º-A, do CPC, **dou provimento** ao recurso de revista para, afastando a prescrição declarada, restabelecer a r. sentença.

Publique-se.

Brasília, 22 de junho de 2005.

**JOÃO ORESTE DALAZEN**  
Ministro Relator

**PROC. Nº TST-RR-1064/2003-017-12-00-5 TRT - 12ª REGIÃO**

RECORRENTE : LUCIANO GRANEMANN BONIN  
ADVOGADO : DR. FRANCISCO JOÃO LESSA  
RECORRIDA : CENTRAIS ELÉTRICAS DE SANTA CATARINA S.A. - CELESC  
ADVOGADO : DR. LYCURGO LEITE NETO

**D E C I S Ã O**

Irresignado com o v. acórdão proferido pelo Eg. Décimo Segundo Regional (fls. 61/68) interpõe recurso de revista o Reclamante (fls. 74/77), insurgindo-se quanto aos seguintes temas: adicional de periculosidade - eletricitário - base de cálculo e honorários advocatícios.

O Eg. Tribunal de origem, invocando o artigo 1º da Lei nº 7.369/85, negou provimento ao recurso ordinário interposto pelo Reclamante para manter a r. sentença no ponto em que julgou improcedente o pedido de diferenças de adicional de periculosidade. Reputou inviável a integração da parcela "anuênio" na base de cálculo da referida parcela.

O Reclamante, nas razões de recurso de revista pretende a reforma do v. acórdão recorrido alegando que o adicional de periculosidade deve ser calculado levando-se em consideração as parcelas de natureza salarial. Aponta contrariedade à Súmula 203, à Orientação Jurisprudencial nº 279 da Eg. SDI1 do TST, e alinha arestos para demonstração de dissenso jurisprudencial.

**Conheço** do recurso, por contrariedade à Orientação Jurisprudencial nº 279 da Eg. SBDI1 do TST.

No mérito, a Eg. Turma regional ao considerar indevida a incidência de parcela de natureza salarial no adicional de periculosidade, proferiu entendimento que contraria a jurisprudência dominante nesta Eg. Corte, consubstanciada na Orientação Jurisprudencial nº 279, de seguinte teor:

"ADICIONAL DE PERICULOSIDADE. ELETRICITÁRIOS. BASE DE CÁLCULO. LEI Nº 7.369/ 1985, ART. 1º. INTERPRETAÇÃO. O adicional de periculosidade dos eletricitários deverá ser calculado sobre o conjunto de parcelas de natureza salarial".

Por outro lado, a Eg. Turma regional, indeferiu o pagamento dos honorários advocatícios, assentando o não-preenchimento dos requisitos previstos no artigo 14, da Lei nº 5.584/70.

No recurso de revista, o Reclamante pretende a reforma do v. acórdão recorrido, pretendendo a condenação em honorários de assistência judiciária.

O recurso, não logra êxito, no particular, porquanto encontra-se fundamentado para os efeitos do artigo 896 da CLT.

Ante o exposto, com fundamento no artigo 557, § 1º-A, do CPC, **dou provimento** ao recurso de revista para determinar a integração dos anuênios no salário do Reclamante, para efeito da base de cálculo do adicional de periculosidade, com as incidências pleiteadas. De outro modo, com apoio no artigo 557, caput, do CPC, **denego seguimento** ao recurso de revista no tocante ao tópico "honorários advocatícios". Custas pela Reclamada, no importe de R\$ 200,00 (cem reais), calculadas sobre o valor provisoriamente arbitrado à condenação, no importe de R\$ 10.000,00 (dez mil reais).

Publique-se.

Brasília, 22 de junho de 2005.

**JOÃO ORESTE DALAZEN**  
Ministro Relator

**PROC. Nº TST-RR-1065/2003-017-12-00-0 TRT - 12ª REGIÃO**

RECORRENTE : LUIZ ANTÔNIO RAUEN  
ADVOGADO : DR. FRANCISCO JOÃO LESSA  
RECORRIDA : CENTRAIS ELÉTRICAS DE SANTA CATARINA S.A. - CELESC  
ADVOGADO : DR. LYCURGO LEITE NETO

**D E C I S Ã O**

Irresignado com o v. acórdão proferido pelo Eg. Décimo Segundo Regional (fls. 63/67) interpõe recurso de revista o Reclamante (fls. 73/76), insurgindo-se quanto aos seguintes temas: adicional de periculosidade - eletricitário - base de cálculo e honorários advocatícios.



O Eg. Tribunal de origem, invocando os artigos 193, da CLT e 1º, da Lei nº 7.369/85, negou provimento ao recurso ordinário interposto pelo Reclamante para manter a r. sentença no ponto em que julgou improcedente o pedido de diferenças de adicional de periculosidade. Reputou inviável a integração da parcela "anuênio" na base de cálculo da referida parcela.

O Reclamante, nas razões de recurso de revista pretende a reforma do v. acórdão recorrido alegando que o adicional de periculosidade deve ser calculado levando-se em consideração as parcelas de natureza salarial. Aponta contrariedade à Súmula 203, à Orientação Jurisprudencial nº 279 da Eg. SDI1 do TST, e alinha arestos para demonstração de dissenso jurisprudencial.

**Conheço** do recurso, por contrariedade à Orientação Jurisprudencial nº 279 da Eg. SBDI1 do TST.

No mérito, a Eg. Turma regional ao considerar indevida a incidência de parcela de natureza salarial no adicional de periculosidade, proferiu entendimento que contraria a jurisprudência dominante nesta Eg. Corte, consubstanciada na Orientação Jurisprudencial nº 279, de seguinte teor:

"ADICIONAL DE PERICULOSIDADE. ELETRICITÁRIOS. BASE DE CÁLCULO. LEI Nº 7.369/ 1985, ART. 1º. INTERPRETAÇÃO. O adicional de periculosidade dos eletricitários deverá ser calculado sobre o conjunto de parcelas de natureza salarial".

Por outro lado, a Eg. Turma regional, indeferiu o pagamento dos honorários advocatícios, em face da prestação da assistência judiciária ocorrer, na espécie, por advogado particular.

No recurso de revista, o Reclamante pretende a reforma do v. acórdão recorrido. Alega que após o advento da Constituição Federal a assistência judiciária não é privilégio dos sindicatos dos empregados. O recurso, não logra êxito, no particular, porquanto se encontra desfundamentado para os efeitos do artigo 896 da CLT.

Ante o exposto, com fundamento no artigo 557, § 1º-A, do CPC, **dou provimento** ao recurso de revista para determinar a integração dos anuênios no salário do Reclamante, para efeito da base de cálculo do adicional de periculosidade, com as incidências pleiteadas. De outro modo, com apoio no artigo 557, caput, do CPC, denego seguimento ao recurso de revista no tocante ao tópico "honorários advocatícios". Custas, pela Reclamada, no importe de R\$ 200,00 (duzentos reais), calculadas sobre o valor provisoriamente arbitrado à condenação, no importe de R\$ 10.000,00 (dez mil reais).

Publique-se.

Brasília, 23 de junho de 2005.

**JOÃO ORESTE DALAZEN**  
Ministro Relator

**PROC. Nº TST-RR-1159/2003-077-15-00.6 TRT - 15ª REGIÃO**

RECORRENTE : SANTO SIDINEZ FABBRI  
ADVOGADA : DRA. MÍRIAM MORENO  
RECORRENTE : **YANMAR DO BRASIL S.A.**  
ADVOGADO : DR. DIMAS ANTÔNIO SALGUEIRO MUÑOZ

**D E C I S Ã O**

Irresignado com o v. acórdão proferido pelo Eg. Décimo Quinto Regional (fls. 99/106), interpõe recurso de revista o Reclamante (fls. 113/124), insurgindo-se quanto ao tema: prescrição - marco inicial - expurgos inflacionários - multa de 40% do FGTS.

O Eg. Tribunal Regional reformou a r. sentença que rejeitou a preliminar de prescrição do direito de ação do Autor e condenou a Reclamada ao pagamento de diferenças da multa de 40% do FGTS em face dos expurgos inflacionários reconhecidos pela Justiça Federal. Assentou que o prazo prescricional, na hipótese, inicia-se após a rescisão do contrato de trabalho.

Nas razões do recurso de revista, o Reclamante pretende a reforma do v. acórdão recorrido aduzindo que, na hipótese, a contagem do prazo prescricional inicia-se a partir da publicação da Lei Complementar nº 110/01. Aponta violação ao artigo 7º, XXIX, da Constituição Federal.

Assiste razão ao Reclamante.

De fato, a Eg. Turma regional afrontou o disposto no artigo 7º, XXIX, da Constituição Federal, pois é da **publicação da Lei Complementar nº 110, de 29.06.2001**, que se inicia a contagem do prazo prescricional para o empregado ingressar em Juízo para reivindicar as diferenças do FGTS, porquanto, é a partir daquela data que o empregado toma conhecimento da violação do direito material que surge a pretensão de repará-lo mediante o ajuizamento de ação.

Com efeito, a Eg. Turma regional ao reputar prescrito o direito de ação do Autor para postular as diferenças da multa de 40% do FGTS decorrentes dos expurgos inflacionários, contrariou a Orientação Jurisprudencial nº 344 da Eg. SBDI1 do TST, de seguinte teor:

"FGTS. MULTA DE 40%. DIFERENÇAS DECORRENTES DOS EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. PRESCRIÇÃO. TERMO INICIAL. LEI COMPLEMENTAR Nº 110/01.

O termo inicial do prazo prescricional para o empregado pleitear em juízo diferenças da multa do FGTS, decorrentes dos expurgos inflacionários, deu-se com a edição da Lei Complementar nº 110, de 29.06.2001, que reconheceu o direito à atualização do saldo das contas vinculadas."

Ante o exposto, com fundamento no artigo 557, § 1º-A, do CPC, **dou provimento** ao recurso de revista para, afastando a prescrição declarada, restabelecer a r. sentença.

Publique-se.

Brasília, 22 de junho de 2005.

**JOÃO ORESTE DALAZEN**  
Ministro Relator

**PROC. Nº TST-AIRR e RR-1226/1999-075-15-00.2 TRT - 15ª REGIÃO**

AGRAVANTE E RECORRIDO : DICLEU FAJARDO  
ADVOGADO : DR. ALEXANDRE TRANCHO  
AGRAVADA : **REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A. (EM LIQUIDAÇÃO - INCORPORADA DA FERROVIA PAULISTA S.A. - FEPASA)**  
ADVOGADA : DRA. MÁRCIA RODRIGUES DOS SANTOS  
AGRAVADO E RECORRENTE : **FERROBAN - FERROVIAS BANDEIRANTES S.A.**  
ADVOGADO : DR. NILTON CORREIA  
**D E S P A C H O**

1. Junte-se.

2. Entendo que, em face do que dispõe a Medida Provisória nº 246, de 06 de abril de 2005, operou-se de pleno direito a sucessão da REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A. pela UNIÃO no pólo passivo da presente relação processual.

3. À Secretaria da Primeira Turma do Eg. TST, para que proceda à devida reatuação, fazendo constar como Agravada a UNIÃO, em vez de REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A.

4. Publique-se.

Brasília, 10 de junho de 2005.

**JOÃO ORESTE DALAZEN**  
Ministro Relator

**PROC. Nº TST-RR-1456/2002-017-06-00.6TRT - 6ª REGIÃO**

RECORRENTES : RICARDO EMANUEL ALMEIDA DE FREITAS E OUTROS  
ADVOGADO : DRA. AURENICE ACCIOLY LINS  
RECORRIDO : **MUNIÍPIO DO RECIFE**  
PROCURADOR : DR. RICARDO SAMPAIO FERREIRA DA SILVA  
RECORRIDA : **COOPERSAÚDE - COOPERATIVA DOS TRABALHADORES DE SAÚDE DO RECIFE**

**D E C I S Ã O**

Irresignados com o v. acórdão proferido pelo Eg. Sexto Regional (fls. 576/584), interpõem recurso de revista os Reclamantes (fls. 587/595), insurgindo-se quanto ao seguinte tema: responsabilidade subsidiária - tomador de serviços - Súmula 331 do TST.

O Eg. Regional deu provimento à remessa necessária e ao recurso ordinário do Município Reclamado para excluí-lo da condenação. Eis os fundamentos do v. acórdão:

"... O conjunto probatório dos autos deixa evidenciado, de forma indubitosa, que o Município do Recife utilizou-se do expediente de contratação de pessoal através de Cooperativa no intuito de burlar a proibição de que trata o art. 37, inciso II, da Constituição Federal. Há termo de conduta por ele firmado perante o Ministério Público do Trabalho para não mais contratar agente comunitário de saúde via cooperativa (fls. 467/471). Também o Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco constatou a irregularidade na contratação (fls. 472/475), concluindo no item 3, textual: 'Houve burla ao concurso público, na medida em que a Prefeitura contratou, através da COOPERSAÚDE, profissionais da área médica para prestar serviços pertencentes à atividade-fim do ente estatal'. As falsas cooperativas funcionam como empresas de terceirização de serviços, intermediando mão-de-obra onde a lei não permite. É o caso dos autos.

(...)

Ora, evidenciada a fraude, inaplicável o parágrafo único do art. 442 da CLT, que não se refere a pseudo-cooperativa, sendo nulo o contrato de cooperação. O contrato é de trabalho, o vínculo, portanto, deverá ser reconhecido com a empresa tomadora do serviço, verdadeiro empregador que, no caso, é o Município do Recife, ou seja, impossível reconhecimento da relação de emprego diante da vedação constitucional (art. 37, inciso II). Nulo, entretanto, é o contrato de trabalho, haja vista que foram os reclamantes contratados sem concurso público já na vigência da atual Constituição Federal, ...

(...)

Ainda que se admita o vínculo de emprego reconhecido com a COOPERSAÚDE, como entendeu a sentença, também não se pode atribuir a responsabilidade subsidiária pelos títulos condenatórios, por expressa vedação legal, conforme dispõe o § 1º, do art. 71, da Lei 8666/93, ...

(...)

Impossível, pois, transferir à administração pública a responsabilidade pelos créditos trabalhistas contraídos por empresa interposta ilegalmente. Prevalece a norma legal (art. 71, § 1º, da Lei 8666/93, ...) ao entendimento preconizado no inciso IV, da Súmula 331 do C. TST ..." (fls. 582/583)

Por outro lado, a MM. Vara do Trabalho reconheceu a responsabilidade subsidiária do Município Reclamado. Decidiu sob os seguintes fundamentos:

"... No presente caso concreto, ficou patente atuar a cooperativa como entidade intermediadora de mão-de-obra, a serviço exclusivo do Município do Recife, em atividade fim, na execução de programas de combate a endemias e em ações preventivas de saúde em comunidade. Com a finalidade de driblar as limitações impostas ao poder executivo, no tocante à contratação de pessoal, utilizou-se o Município do Recife, ..., da intermediação de mão-de-obra por cooperativa de trabalho, com amparo na interpretação elástica dada por alguns ao parágrafo único do art. 442 da CLT. A cooperativa, inclusive, recebia repasse do Município para fazer face às suas despesas operacionais e recolhimento de encargos sociais e fiscais, ...

(...)

No tocante à pretendida responsabilização subsidiária, aponta o litisconsorte a disposição expressa do art. 71 da Lei 8666/93, ... Além de não ser esse o presente caso, considerando não ter havido licitação, mas formalização de convênio, ...

(...)

Enquadra-se perfeitamente à presente hipótese, assim, o disposto no inciso IV da Súmula 331, ... do TST ...

(...)

Não cumpridas pelo empregador direto suas obrigações trabalhistas com os autores, o litisconsorte deve ser responsabilizado, de forma subsidiária, por tal inadimplemento ..." (fls. 510/514)

No recurso de revista, os Reclamantes sustentam que teria havido terceirização de mão-de-obra, por parte do Município Reclamado, razão pela qual lhe caberia a responsabilidade subsidiária pelo inadimplemento das obrigações trabalhistas por parte da prestadora de serviços.

Aponta contrariedade à Súmula nº 331, item IV, do TST e divergência jurisprudencial (fls. 587/595).

O recurso merece conhecimento, pois constata-se que a v. decisão regional, na forma como proferida, contrariou a diretriz perfilhada pela Súmula nº 331, item IV, do TST, de seguinte teor:

"**Contrato de prestação de serviços. Legalidade.**

(...)

IV - O inadimplemento das obrigações trabalhistas, por parte do empregador, **implica a responsabilidade subsidiária do tomador dos serviços**, quando aquelas obrigações, inclusive quanto aos órgãos da administração direta, das autarquias, das fundações públicas, das empresas públicas e das sociedades de economia mista, desde que hajam participado da relação processual e constem também do título executivo judicial (art. 71 da Lei nº 8.666, de 21/06/1993)." (grifamos)

**Conheço** do recurso, por contrariedade à Súmula nº 331, item IV, do TST.

Ante o exposto, com fundamento na Súmula nº 331, item IV, do TST e no art. 557, § 1º-A, do CPC, **dou provimento** ao recurso de revista para, reconhecendo a responsabilidade subsidiária do Município Reclamado, restabelecer a r. sentença, neste particular.

Publique-se.

Brasília, 23 de junho de 2005.

**JOÃO ORESTE DALAZEN**

MINISTRO RELATOR

**PROC. Nº TST-RR-1528/2003-008-01-00.2 TRT - 1ª REGIÃO**

RECORRENTE : COMPANHIA ESTADUAL DE ÁGUAS E ESGOTOS - CEDAE  
ADVOGADA : DRA. CLÁUDIA BRUM MOTHÉ  
RECORRIDO : **ROBERTO DE AZEVEDO BITTEN-COURT**  
ADVOGADO : DR. JORGE LUIZ TIMÓTEO FERREIRA

**D E C I S Ã O**

Irresignada com o v. acórdão proferido pelo Eg. Primeiro Regional (fls. 82/85), interpõe recurso de revista a Reclamada (fls. 90/97), insurgindo-se quanto aos seguintes temas: horas extras - ônus da correção monetária - época própria.

O Eg. Tribunal a quo, manteve a r. sentença que julgou procedente o pedido de diferenças de horas extras decorrentes da utilização de equivocado divisor para os cálculos.

Nas razões do recurso de revista, a Reclamada sustenta que o Reclamante não se desincumbiu do ônus da prova acerca das diferenças de horas extras. Aponta violação aos artigos 333, I, do CPC e 818, da CLT, além de alinhar arestos para demonstração de dissenso de teses.

Contudo, o recurso de revista não alcança conhecimento, no particular, porquanto a Eg. Turma regional não debateu a matéria à luz do disposto nos mencionados artigos, reputados como afrontados. Pertinência das Súmulas 296 e 297 do TST.

De outro modo, a Eg. Turma regional manteve a determinação acerca da incidência da correção monetária do próprio mês da prestação de serviços.

A Reclamada pretende a reforma do v. acórdão, sustentando que a correção monetária incide tão-somente a partir do mês subsequente ao da prestação dos serviços. Transcreve arestos para demonstração de dissenso de teses, aponta contrariedade à Orientação Jurisprudencial nº 124, da Eg. SBDI1 do TST e violação ao artigo 5º, II, da Constituição Federal.

**Conheço** do recurso, por contrariedade à Orientação Jurisprudencial nº 124 desta Corte.

No mérito, constata-se que o v. acórdão recorrido discrepa da jurisprudência dominante no Tribunal Superior do Trabalho, consubstanciada na Orientação Jurisprudencial nº 124 da Eg. SBDI1, que vigia à época da interposição do recurso de revista do empregador, a qual, resultou convertida na atual Súmula nº 381 de seguinte teor: "Correção monetária. Salário. Art. 459 da CLT. (conversão da Orientação Jurisprudencial nº 124 da SDI-1) - Res. 129/2005 - DJ 20.04.05 O pagamento dos salários até o 5º dia útil do mês subsequente ao vencido não está sujeito à correção monetária. Se essa data-limitar for ultrapassada, incidirá o índice da correção monetária do mês subsequente ao da prestação dos serviços, a partir do dia 1º."

À vista do exposto, com fundamento no artigo 557, caput, do Código de Processo Civil, **denego seguimento** ao recurso de revista no tocante ao tópico "horas extras - ônus da prova". De outro modo, com fundamento no artigo 557, § 1º-A, do CPC, **dou provimento** ao recurso para determinar que a correção monetária incida a partir do mês subsequente ao laborado.

Publique-se.

Brasília, 23 de junho de 2005.

**JOÃO ORESTE DALAZEN**  
Ministro Relator



**PROC. Nº TST-RR-1557/2001-011-12-00-5 TRT - 12ª REGIÃO**

RECORRENTE : **EGON KROEGER (ESPÓLIO DE)**  
 ADVOGADO : **DR. JOHNES SCHATTENBERG**  
 RECORRIDA : **CENTRAIS ELÉTRICAS DE SANTA CATARINA S.A. - CELESC**  
 ADVOGADO : **DR. LYCURGO LEITE NETO**

**D E C I S Ã O**

Irresignado com o v. acórdão proferido pelo Eg. Décimo Segundo Regional (fls. 271/278) interpõe recurso de revista o Espólio (fls. 271/278), insurgindo-se quanto ao seguinte tema: adicional de periculosidade - eletricitário - base de cálculo.

O Eg. Tribunal de origem, invocando a Súmula nº 191 do TST, negou provimento ao recurso ordinário interposto pelo Espólio para manter a r. sentença no ponto em que julgou improcedente o pedido de diferenças de adicional de periculosidade. Reputou inviável a integração das parcelas "adicional de penosidade" e "anuênios" na base de cálculo da referida parcela.

O Espólio, nas razões de recurso de revista pretende a reforma do v. acórdão recorrido alegando que o adicional de periculosidade deve ser calculado levando-se em consideração as parcelas de natureza salarial. Aponta violação ao artigo 1º, § 1º, da Lei nº 7.369/85, contrariada à Súmula 203 do TST e alinha arestos para demonstração de dissenso jurisprudencial.

Os arestos de fl. 286 autorizam o conhecimento do recurso de revista, haja vista consignarem que a base de cálculo do adicional de periculosidade devido aos eletricitários é composta de todas as parcelas de natureza salarial.

**Conheço** do recurso, por divergência jurisprudencial.

No mérito, a Eg. Turma regional a considerar indevidas as incidências de parcelas de natureza salarial no adicional de periculosidade, proferiu entendimento que contraria a jurisprudência dominante nesta Eg. Corte, consubstanciada na Orientação Jurisprudencial nº 279, de seguinte teor:

"ADICIONAL DE PERICULOSIDADE. ELETRICITÁRIOS. BASE DE CÁLCULO. LEI Nº 7.369/ 1985, ART. 1º. INTERPRETAÇÃO. O adicional de periculosidade dos eletricitários deverá ser calculado sobre o conjunto de parcelas de natureza salarial".

Ante o exposto, com fundamento no artigo 557, § 1º-A, do CPC, **deno** provimento ao recurso de revista para determinar que o adicional de periculosidade deverá ser calculado sobre o conjunto de parcelas de natureza salarial, com as incidências pleiteadas. Custas, pela Reclamada, no importe de R\$ 200,00 (duzentos reais), calculadas sobre o valor provisoriamente arbitrado à condenação, no importe de R\$ 10.000,00 (dez mil reais).

Publique-se.

Brasília, 23 de junho de 2005.

**JOÃO ORESTE DALAZEN**

Ministro Relator

**PROC. Nº TST-ED-AIRR-1867/1998-036-23-41.7TRT - 23ª REGIÃO**

EMBARGANTE : **S&S INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE CERÂMICA E REPRESENTAÇÃO LTDA.**  
 ADVOGADO : **DR. AIRTON CELLA**  
 EMBARGADA : **ANERIS LODI SPINELLI**  
 ADVOGADO : **DR. CARLOS ROBERTO SANTOS**

**D E C I S Ã O**

Irresigna-se a Reclamada, por intermédio de embargos de declaração, contra a r. decisão monocrática de fls. 103/104, na qual deneguei seguimento ao agravo de instrumento em recurso de revista, por deficiência de instrumentação, visto que a Agravante não cuidou de trasladar cópia do v. acórdão regional proferido em agravo de petição.

Sustenta a Embargante que há omissão na r. decisão, visto que não teria se pronunciado quanto à validade do ato de protocolo pelo peticionamento eletrônico (Ato TRTR/SGP/GP nº 19/2002, regulamentado pela Lei 9.800/99), bem como em relação aos artigos 896, 1º, da CLT, e 5º, incisos XXXV e LV, da Constituição Federal. De outro lado, afirma que "com os documentos acostados é perfeitamente possível a apreciação e julgamento do recurso de revista" (fl. 112).

Todavia, razão não lhe assiste.

Com efeito, o exame da admissibilidade do recurso de revista não está restrito apenas ao TRT de origem. Cabe ao Tribunal Superior do Trabalho, como Órgão ad quem, o **reexame da admissibilidade do recurso**, independentemente do pronunciamento do Tribunal a quo. Ora, na presente hipótese, a Agravante não providenciou a juntada da cópia do v. acórdão regional proferido em agravo de petição, peça de traslado essencial, pois, em se tratando de processo de execução, a controvérsia encontra-se delimitada nos termos do Agravo de Petição e do acórdão respectivo.

Afora isso, impende realçar, a teor do item X da Instrução Normativa nº 16/99 deste Eg. TST, que constitui ônus da parte agravante velar pela adequada instrumentação do agravo de instrumento, descabendo a conversão do julgamento em diligência para suprir a ausência de peças, ainda que essenciais. Se referida peça não consta efetivamente dos autos, por certo que a deficiente instrumentação acarreta inexoravelmente o não-conhecimento do agravo.

Em tal circunstância, seguramente se impõe a manutenção da r. decisão monocrática denegatória do agravo de instrumento, a teor do que dispõe o artigo 897, § 5º, inciso I, da CLT e a Instrução Normativa nº 16/99 do C. TST.

Por outro lado, incontestável que os embargos de declaração constituem recurso de limitado espectro de abrangência, de alcance restrito às hipóteses elencadas no artigo 535 do CPC. Destinam-se, exclusivamente, a sanar omissão, obscuridade ou contradição porventura existentes na r. decisão embargada.

Não padecendo, pois, a r. decisão embargada de nenhum dos vícios elencados no referido dispositivo de lei, por certo que não merecem provimento os presentes embargos de declaração.

Ante o exposto, **nego provimento** aos embargos de declaração.

Publique-se.

Brasília, 22 de junho de 2005.

**JOÃO ORESTE DALAZEN**

Ministro Relator

**PROC. Nº TST-AIRR-389/2003-092-03-41.3TRT - 3ª REGIÃO**

AGRAVANTE : **UNILEVER BRASIL LTDA.**  
 ADVOGADO : **DR. LYCURGO LEITE NETO**  
 AGRAVADO : **WAGNER VIDAL**  
 ADVOGADO : **DR. HÉLIO BRITO DE CAMPOS**

**D E C I S Ã O**

Inconformada com a r. decisão proferida às fls. 86 pelo dº. Juíza Vice-Presidente do TRT/3ª Região, mediante a qual foi negado seguimento ao recurso de revista, a empresa reclamada interpõe agravo de instrumento, na forma dos art. 896, alínea "c", da Consolidação das Leis do Trabalho, insistindo no regular processamento do recurso, em face do art. 897, alínea "b" do mesmo Diploma legal.

O recurso foi processado nos autos relativos ao agravo de instrumento que originou o acórdão recorrido; o reclamante apresenta contraminuta às fls. 102/104.

Não houve manifestação do Ministério Público do Trabalho, porque não se configurou hipótese da sua intervenção obrigatória, ante o disposto no artigo 82 do RITST.

É o Relatório.

O reclamado visa impulsionar recurso de revista, interposto em face do acórdão regional nº 389/2003-092-03-40-0, proferido em agravo de instrumento, interposto pela mesma empresa e ao qual o Tribunal Regional negou provimento.

A decisão agravada se lastreia, para a inadmissibilidade do recurso, na ausência de requisito geral, atinente à recorribilidade da decisão. Observa-se por primeiro, ser de regra na Justiça do Trabalho a irrecorribilidade das decisões interlocutórias, como expresso no art. 893, § 1º, da CLT. Outrossim, ao dispôr sobre o recurso de revista, o art. 896 da CLT prevê seu cabimento em face das decisões proferidas pelos Tribunais Regionais do Trabalho, em grau de recurso ordinário, denotando, de plano, os limites dessa interposição.

Mediante a Súmula 218, este Tribunal Superior explicita que não cabe recurso de revista contra acórdão prolatado em sede de agravo de instrumento - a exata hipótese dos autos. Assim considerado, o recurso de revista não enseja admissibilidade.

Registro, por fim, que não há que se cogitar de qualquer maltrato aos princípios garantidores da prestação jurisdicional, constantes dos incisos XXXV, LIV e LV do art. 5º da Constituição Federal, porquanto, além de ter sido observada a legislação processual que disciplina a matéria, fora entregue à parte litigante a adequada jurisdição, ou seja, nos limites em que merecedora, preservadas as regras do devido processo legal, sendo de se ressaltar, ainda, que o exercício do direito de defesa não é absoluto, possuindo regras a serem observadas.

Com esses fundamentos e com base no artigo 896, § 5º, da CLT e na Súmula nº 218/TST, **Nego seguimento** ao Agravo de Instrumento.

Publique-se.

Brasília, de junho de 2005.

**JUÍZA CONVOCADA MARIA DO PERPÉTUO SOCORRO**

**WANDERLEY DE CASTRO**

Relatora

**PROC. Nº TST-RR-2109/2001-341-01-00.5TRT - 1ª REGIÃO**

RECORRENTE : **MAX DOUGLAS SILVA DE SOUZA**  
 ADVOGADO : **DR. JULIANO MOREIRA DE ALMEIDA**  
 RECORRIDA : **VEGA ENGENHARIA AMBIENTAL S.A.**  
 ADVOGADA : **DRª. GIOVANA FERREIRA FONSECA**

**D E C I S Ã O**

Irresignado com o v. acórdão proferido pelo Eg. Primeiro Regional (fls. 87/91), interpõe recurso de revista o Reclamante (fls. 99/104), insurgindo-se quanto aos seguintes temas: adicional de insalubridade - base de cálculo e justa causa.

O Eg. Regional negou provimento ao recurso ordinário do Reclamante, mantendo a r. sentença no tocante à base de cálculo do adicional de insalubridade. Eis os fundamentos do v. acórdão:

"A base de incidência dos percentuais relativos ao adicional de insalubridade continua a ser o salário mínimo, mesmo após a promulgação da Constituição Federal de 1988. (...)" (fl. 88)

Por outro lado, o Eg. Regional negou provimento aos embargos de declaração interpostos pelo Reclamante. Decidiu sob os seguintes fundamentos:

"Examinando-se os termos do julgado embargado, tem-se que não foi omitido ponto sobre o qual deveria este se pronunciar, o que justificaria a oposição dos presentes embargos de declaração. Com efeito, pretende o embargante tão-apesar prequestionar a matéria a que alude a Súmula 297 do C. TST, no que se refere à aplicação da Súmula 17 daquela Corte de Justiça que, em direcionando a questão, determinou que 'o adicional de insalubridade devido a empregado que percebe, por força de lei, convenção ou sentença normativa, salário profissional, será sobre este calculado'.

A este respeito, tem-se que efetivamente o critério de cálculo do adicional de insalubridade, fazendo incidir o percentual sobre o salário mínimo, está a merecer alteração. Contudo, tal alteração terá de ser feita por lei ou norma coletiva, jamais pelo Poder Judiciário, salvo quando investido de poder normativo. Não pode o Juiz decidir contra texto expresso de lei (CLT, art. 192), que foi recepcionado pela Constituição Federal. (...)" (fl. 96)

No recurso de revista, o Reclamante sustenta que perceberia piso salarial fixado por norma coletiva, razão pela qual faria jus ao cálculo do adicional de insalubridade com base no referido piso salarial.

Aponta contrariedade à Súmula nº 17 do TST (fls. 99/104).

O recurso não merece conhecimento.

A orientação vertida na Súmula 17 do TST é no sentido de que "o adicional de insalubridade devido a empregado que, **por força de lei, convenção coletiva ou sentença normativa, percebe salário profissional será sobre este calculado**" (grifamos).

Na hipótese em tela, o Eg. Regional manteve o cálculo do adicional de insalubridade sobre o salário mínimo, não esclarecendo se o Reclamante percebia, ou não, salário profissional fixado por norma coletiva.

Ora, silente o acórdão regional sobre o piso salarial percebido pelo Reclamante, inviável aferir a alegada contrariedade à Súmula nº 17 do TST. Cumpria à parte, em semelhante circunstância, sanar a omissão do acórdão mediante embargos de declaração, visto que inadmissível em recurso de revista o revolvimento do conjunto fático-probatório, em face da incidência do óbice contido na Súmula nº 126 do TST.

Ademais, constata-se que a v. decisão regional, na forma como proferida, adotou a mesma diretriz consubstanciada na OJ nº 2 da SBDI-1 do TST, de seguinte teor:

"**OJ 2. ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. BASE DE CÁLCULO. MESMO NA VIGÊNCIA DA CF/88: SALÁRIO MÍNIMO.**" (inserida em 29.03.96)

**Não conheço** do recurso.

De igual modo, o Eg. Regional manteve o reconhecimento da justa causa aplicada ao Reclamante. Decidiu sob os seguintes fundamentos:

"Conforme bem enfatizado na r. sentença atacada, o autor, em nenhum momento, insurgiu-se contra a justa causa aplicada pela reclamada, mesmo porque ficou patente nesses autos as inúmeras faltas cometidas por este. Os documentos de fls. 38/45 dão conta disso, havendo advertência, posterior suspensão disciplinar até a rescisão de seu contrato de trabalho por justa causa." (fl. 90)

No recurso de revista, o Reclamante alega que teria demonstrado sua discordância à referida penalidade, motivo pela qual buscara a tutela jurisdicional para que a empresa fosse condenada a pagar-lhe direitos trabalhistas não quitados.

Indica violação ao art. 482 da CLT (fls. 99/104).

O recurso não merece conhecimento.

A Eg. Corte de origem, soberana no exame dos fatos e provas trazidos à lide, taxativamente consignou que, além de o Reclamante não ter impugnado a justa causa que lhe foi aplicada, teria ficado evidente as inúmeras faltas cometidas por ele, motivadoras da advertência e a suspensão disciplinar, que ensejaram a rescisão de seu contrato de emprego por justa causa. Logo, para se firmar convencimento distinto do esposado pelo Eg. Regional, é inarredável a necessidade de revolvimento do conjunto fático-probatório, valorando-o de modo diverso, o que é totalmente incompatível com o âmbito restrito do recurso de revista. Incidência do óbice contido na Súmula 126 do TST.

**Não conheço** do recurso.

Ante o exposto, com fundamento na Súmula nº 126, na OJ 2 da SBDI-1 do TST e no art. 557, § 1º-A, do CPC, **denego seguimento** ao recurso de revista aos temas "adicional de insalubridade - base de cálculo" e "justa causa".

Publique-se.

Brasília, 22 de junho de 2005.

**JOÃO ORESTE DALAZEN**

Ministro Relator

**PROC. Nº TST-AIRR-2623/2002-057-02-40.1 TRT - 2ª REGIÃO**

AGRAVANTE : **MASSA FALIDA DE CARON INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE ROUPAS LTDA.**  
 ADVOGADO : **DR. JÁCOMO ANDREUCCI FILHO**  
 AGRAVADA : **IZILDINHA APARECIDA DE SALLES**  
 ADVOGADO : **DR. SÉRGIO RICARDO AKIRA SHIMIZU**

**D E C I S Ã O**

Irresigna-se a Reclamada, por intermédio de agravo de instrumento, contra r. decisão interlocutória proferida pelo Eg. Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região, que denegou seguimento ao recurso de revista.

Aduz a Agravante, em síntese, que o recurso de revista é admissível, por divergência jurisprudencial.

Constata-se, entretanto, que o presente agravo de instrumento não merece seguimento, por deficiência de instrumentação, visto que a Agravante não trasladou cópia da certidão de publicação do v. acórdão regional proferido em recurso ordinário.

Cumprido assinalar que o presente agravo foi interposto em **03/12/2003**, na vigência da redação conferida ao artigo 897, §§ 5º, 6º e 7º, da CLT, pela Lei nº 9.756, de 17/12/98:

"(...)

§ 5º **Sob pena de não conhecimento, as partes promoverão a formação do instrumento do agravo de modo a possibilitar, caso provido, o imediato julgamento do recurso denegado, instruindo a petição de interposição:**

I - **obrigatoriamente, com cópias da decisão agravada, da certidão da respectiva intimação**, das procurações outorgadas aos advogados do agravante e do agravado, da petição inicial, da contestação, da decisão originária, da comprovação do depósito recursal e do recolhimento das custas;

II - **facultativamente**, com outras peças que o agravante reputar úteis ao deslinde da matéria de mérito controvertida.

§ 6º O agravado será intimado para oferecer resposta ao agravo e ao recurso principal, instruindo-a com as peças que considerar necessárias ao julgamento de ambos os recursos.

§ 7º Provido o agravo, a Turma deliberará sobre o julgamento do recurso principal, observando-se, se for o caso, daí em diante, o procedimento relativo a esse recurso."



(sem destaques no original)

Infere-se que, interposto sob a égide do artigo 897, §§ 5º e 7º, da CLT, com a redação dada pela Lei nº 9.756/98, constitui pressuposto de admissibilidade do próprio agravo de instrumento o **traslado** e a autenticação não apenas das peças obrigatórias referidas no § 5º, inciso I, como também de qualquer outra peça indispensável a propiciar o virtual julgamento ulterior do próprio recurso denegado, caso provido o agravo.

Impende ressaltar que tais exigências formais, imprescindíveis ao conhecimento do próprio agravo, mereceram o endosso da Instrução Normativa nº 16 do Eg. Tribunal Superior do Trabalho, itens III e IX (DJU de 03.09.99, p. 249).

Negligenciando a Agravante, neste passo, a deficiente instrumentação acarreta inexoravelmente a inadmissibilidade do agravo. Descabe conversão do julgamento em diligência para tal fim, ante a cominação expressa de sanção para a inobservância do traslado das aludidas peças: o não-conhecimento do agravo de instrumento.

Ante o exposto, com supedâneo no artigo 896, § 5º, da CLT, **denego seguimento** ao agravo de instrumento.

Publique-se.

Brasília, 23 de junho de 2005.

**JOÃO ORESTE DALAZEN**

Ministro Relator

**PROC. Nº TST-RR-4120/2003-030-12-00-3 TRT - 12ª REGIÃO**

RECORRENTE : **ELIAS BICALHO FRADE**  
 ADVOGADO : **DR. FRANCISCO JOÃO LESSA**  
 RECORRIDA : **CENTRAIS ELÉTRICAS DE SANTA CATARINA S.A. - CELESC**  
 ADVOGADO : **DR. LYCURGO LEITE NETO**

**D E C I S Ã O**

Irresignado com o v. acórdão proferido pelo Eg. Décimo Segundo Regional (fls. 165/172), interpõe recurso de revista o Reclamante (fls. 178/181), insurgindo-se quanto aos seguintes temas: adicional de periculosidade - eletricitário - base de cálculo e honorários advocatícios.

O Eg. Tribunal de origem, invocando o artigo 1º da Lei nº 7.369/85, negou provimento ao recurso ordinário interposto pelo Reclamante para manter a r. sentença no ponto em que julgou improcedente o pedido de diferenças de adicional de periculosidade. Reputou inviável a integração da parcela "anuênio" na base de cálculo da referida parcela.

O Reclamante, nas razões de recurso de revista, pretende a reforma do v. acórdão recorrido alegando que o adicional de periculosidade deve ser calculado levando-se em consideração as parcelas de natureza salarial. Aponta contrariedade à Súmula 203 e à Orientação Jurisprudencial nº 279 da Eg. SDI1 do TST, bem como alinha arestos para demonstração de dissenso jurisprudencial.

**Conheço** do recurso por contrariedade à Orientação Jurisprudencial nº 279 da Eg. SBDI1 do TST.

No mérito, a Eg. Turma regional, ao considerar indevida a incidência de parcela de natureza salarial no adicional de periculosidade, proferiu entendimento que contraria a jurisprudência dominante nesta Eg. Corte, consubstanciada na Orientação Jurisprudencial nº 279, de seguinte teor:

"ADICIONAL DE PERICULOSIDADE. ELETRICITÁRIOS. BASE DE CÁLCULO. LEI Nº 7.369/1985, ART. 1º. INTERPRETAÇÃO. O adicional de periculosidade dos eletricitários deverá ser calculado sobre o conjunto de parcelas de natureza salarial."

Por outro lado, a Eg. Turma regional indeferiu o pagamento dos honorários advocatícios, assentando a inexistência de sucumbência. No recurso de revista, o Reclamante pretende a reforma do v. acórdão recorrido, pretendendo a condenação em honorários de assistência judiciária.

O recurso não logra êxito, no particular, porquanto encontra-se fundamentado para os efeitos do artigo 896 da CLT.

Ante o exposto, com fundamento no artigo 557, § 1º-A, do CPC, **dou provimento** ao recurso de revista para determinar a integração dos anuênios no salário do Reclamante, para efeito da base de cálculo do adicional de periculosidade, com as incidências pleiteadas. De outro modo, com apoio no artigo 557, caput, do CPC, denego seguimento ao recurso de revista no tocante ao tópico "honorários advocatícios". Custas pela Reclamada, no importe de R\$ 200,00 (duzentos reais), calculadas sobre o valor provisoriamente arbitrado à condenação, no importe de R\$ 10.000,00 (dez mil reais).

Publique-se.

Brasília, 23 de junho de 2005.

**JOÃO ORESTE DALAZEN**

Ministro Relator

**PROC. Nº TST-RR-34124/2002-005-11-00.0 TRT - 11ª REGIÃO**

RECORRENTE : **SUPERINTENDÊNCIA DE HABITAÇÃO E ASSUNTOS FUNDIÁRIOS DO ESTADO DA AMAZÔNIA - SUHAB**  
 ADVOGADO : **DR. NAUDAL ALMEIDA**  
 RECORRIDO : **ALÚSIO DA SILVA GUIMARÃES**  
 ADVOGADA : **DRA. ILCA DE FÁTIM OLIVEIRA ALENCAR SILVA**

**D E C I S Ã O**

Irresignada com o v. acórdão proferido pelo Eg. Décimo Primeiro Regional (fls. 70/72), interpõe recurso de revista a Reclamada (fls. 76/79), insurgindo-se quanto ao tema: contrato nulo - efeitos.

O Eg. Tribunal a quo manteve a r. sentença no ponto em que declarou o vínculo de emprego com a Reclamada, mesmo ausente a prévia realização de concurso público, deferindo o pagamento de verbas rescisórias.

Nas razões do recurso de revista, a Reclamada sustenta que a con-

tração do Reclamante, após o advento da Constituição Federal de 1988, em se tratando de ente público, sem a prévia realização de concurso público, afronta o disposto no artigo 37, inciso II e § 2º, do mencionado Texto Maior.

De fato, com o advento da Constituição da República promulgada em 1988, por força do seu artigo 37, inciso II, passou-se a exigir aprovação prévia em concurso público para a investidura em cargo ou emprego público na Administração Pública Direta e Indireta.

Insta ter presente, ademais, que norma constitucional expressamente comina de "nulidade do ato" praticado com inobservância do apontado requisito do concurso público (§ 2º do artigo 37).

**Conheço** do recurso por violação ao disposto no artigo 37, inciso II e § 2º, da Constituição Federal.

No mérito, conclui-se que a v. decisão regional, na forma como proferida, contraria a diretriz entabulada na Súmula nº 363 do TST, de seguinte teor:

"A contratação de servidor público, após a CF/1988, sem prévia aprovação em concurso público, encontra óbice no respectivo art. 37, II, e § 2º, somente lhe conferindo direito ao pagamento da contraprestação pactuada, em relação ao número de horas trabalhadas, respeitado o valor da hora do salário mínimo, e dos valores referentes aos depósitos do FGTS."

Ante o exposto, com apoio no artigo 557, § 1º-A, do CPC, **dou provimento parcial** ao recurso de revista para, declarando a nulidade do contrato de emprego celebrado entre as partes, limitar a condenação ao pagamento do FGTS da contratualidade.

Publique-se.

Brasília, 22 de junho de 2005.

**JOÃO ORESTE DALAZEN**

Ministro Relator

**PROC. Nº TST-AIRR-45962/2002-900-02-00-0TRT - 2ª REGIÃO**

AGRAVANTE : **FAZENDA DO ESTADO DE SÃO PAULO**

PROCURADOR : **DR. JOSÉ CARLOS MENK**  
 AGRAVADOS : **JOSÉ GERSON VICENTE E OUTROS**  
 ADVOGADO : **DR. RAUL SCHWINDEN JÚNIOR**

**D E C I S Ã O**

Irresignou-se a Reclamada, por intermédio de agravo de instrumento, contra a decisão interlocutória de fl. 08 proferida pela Presidência do Eg. Tribunal Regional da 2ª Região, que denegou seguimento ao recurso de revista.

Constata-se, entretanto, que o presente agravo de instrumento não merece seguimento, por deficiência de instrumentação, visto que a Agravante não **trasladou o inteiro teor das razões do recurso de revista**, peça essencial para eventual julgamento ulterior do recurso denegado.

Cumpr assinalar que o presente agravo foi interposto em **22/04/2002**, na vigência da redação conferida ao artigo 897, §§ 5º, 6º e 7º, da CLT, pela Lei nº 9.756, de 17/12/98, de seguinte teor:

"(...)

§ 5º **Sob pena de não conhecimento, as partes promoverão a formação do instrumento do agravo de modo a possibilitar, caso provido, o imediato julgamento do recurso denegado, instruindo a petição de interposição:**

I - obrigatoriamente, com cópias da decisão agravada, da certidão da respectiva intimação, das procurações outorgadas aos advogados do agravante e do agravado, da petição inicial, da contestação, da decisão originária, da comprovação do depósito recursal e do recolhimento das custas;

II - facultativamente, com outras peças que o agravante reputar úteis ao deslinde da matéria de mérito controvertida.

§ 6º **O agravado será intimado para oferecer resposta ao agravo e ao recurso principal, instruindo-a com as peças que considerar necessárias ao julgamento de ambos os recursos.**

§ 7º Provido o agravo, a Turma deliberará sobre o julgamento do recurso principal, observando-se, se for o caso, daí em diante, o procedimento relativo a esse recurso."

(sem destaque no original)

Infere-se que, interposto sob a égide do artigo 897, §§ 5º e 7º, da CLT, com a redação dada pela Lei nº 9.756/98, constitui pressuposto de admissibilidade do próprio agravo de instrumento o traslado não apenas das peças obrigatórias referidas no § 5º, inciso I, como também de qualquer outra peça indispensável a propiciar o virtual julgamento ulterior do próprio recurso denegado, caso provido o agravo.

Impende ressaltar que tais exigências formais, imprescindíveis ao conhecimento do próprio agravo, mereceram o endosso da Instrução Normativa nº 16 do Eg. Tribunal Superior do Trabalho, item III (DJU de 03/09/99, p. 249), de seguinte teor:

"O agravo não será conhecido se o instrumento não contiver as peças necessárias para o julgamento do recurso denegado, incluindo a cópia do respectivo arrazoado e da comprovação de satisfação de todos os pressupostos extrínsecos do recurso principal."

(sem destaque no original)

Negligenciando a Agravante, neste passo, a deficiente instrumentação acarreta inexoravelmente a inadmissibilidade do agravo. Desta forma, não cabe a conversão do julgamento em diligência para tal fim, ante a cominação expressa de sanção para a inobservância do traslado completo da aludida peça: o não-conhecimento do agravo de instrumento.

Ante o exposto, com supedâneo no artigo 896, § 5º, da CLT, **denego seguimento** ao agravo de instrumento.

Publique-se.

Brasília, 24 de junho de 2005.

**João oreste dalazen**

Ministro Relator

**PROC. Nº TST-RR-50830/2002-900-02-00.0 TRT - 2ª REGIÃO**

RECORRENTE : **CUMMINS BRASIL LTDA**  
 ADVOGADO : **DR. ANTÔNIO MORENO**  
 RECORRIDO : **APARECIDO SANDRINE**  
 ADVOGADA : **DRA. TÂNIA ELISA MUNHOZ ROMÃO**

**D E C I S Ã O**

Irresignado com o v. acórdão proferido pelo Eg. Segundo Regional (fls. 433/437), interpõe recurso de revista o Reclamado (fls. 445/449), insurgindo-se quanto aos seguintes temas: adicional de insalubridade - incidência nas horas extras e correção monetária - época própria.

O Eg. Tribunal a quo condenou o Reclamado ao pagamento de diferenças salariais, asseverando que o adicional de insalubridade deve incidir nas horas extras.

Acerca da matéria, assentou os seguintes fundamentos:

"Razão assiste ao recorrente quando aduz que o adicional de insalubridade incide sobre as horas extras, pois o efeito dos agentes agressivos é proporcional ao tempo de exposição, e ultrapassada a jornada normal é evidente ser devido o pagamento do adicional respectivo.

Não incide adicional sobre adicional, razão pela qual deve ser observado o cálculo separado dos adicionais, para que não se tenha o efeito em cascata, de modo que na base de cálculo para o adicional de insalubridade seja sempre considerado o número de horas e não o valor desta enriquecido do adicional de horas extras."(fl. 435)

Nas razões do recurso de revista, o Reclamado pretende a reforma do v. acórdão recorrido, apontando violação ao artigo 191 da CLT, além de alinhar jurisprudência para demonstração de dissenso de teses.

Contudo, o recurso de revista não alcança conhecimento, no particular, porquanto o v. acórdão recorrido na forma como proferido encontra-se em sintonia com a jurisprudência desta Eg. Corte, consubstanciada na Súmula nº 139, de seguinte teor:

"ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. Enquanto percebido, o adicional de insalubridade integra a remuneração para todos os efeitos legais."

De outro modo, a Eg. Turma regional determinou a incidência da correção monetária do próprio mês da prestação de serviços.

O Reclamado pretende a reforma do v. acórdão, sustentando que a correção monetária incide tão-somente a partir do mês subsequente ao da prestação dos serviços. Transcreve arestos para demonstração de dissenso de teses, aponta contrariedade à Orientação Jurisprudencial nº 124, da Eg. SBDI1 do TST e alinha arestos para demonstração de dissenso de teses.

**Conheço** do recurso, por contrariedade à Orientação Jurisprudencial nº 124, desta Corte.

No mérito, constata-se que o v. acórdão recorrido discrepa da jurisprudência dominante do Tribunal Superior do Trabalho, consubstanciada na Orientação Jurisprudencial nº 124 da Eg. SBDI1, que vigia à época da interposição do recurso de revista do empregador, a qual resultou convertida na atual Súmula nº 381, de seguinte teor:

"Correção monetária. Salário. Art. 459 da CLT. (conversão da Orientação Jurisprudencial nº 124 da SDI-1) - Res. 129/2005 - DJ 20.04.05 O pagamento dos salários até o 5º dia útil do mês subsequente ao vencido não está sujeito à correção monetária. Se essa data limite for ultrapassada, incidirá o índice da correção monetária do mês subsequente ao da prestação dos serviços, a partir do dia 1º."

À vista do exposto, com fundamento no artigo 557, caput, do Código de Processo Civil, **denego seguimento** ao recurso de revista no tocante ao tópico "adicional de insalubridade - incidência nas horas extras". De outro modo, com fundamento no artigo 557, § 1º-A, do CPC, dou provimento ao recurso para restabelecer a r. sentença quanto ao tema "correção monetária - época própria".

Publique-se.

Brasília, 27 de junho de 2005.

**JOÃO ORESTE DALAZEN**

Ministro Relator

**PROC. Nº TST-RR-75921/2003-900-04-00.9TRT - 4ª REGIÃO**

RECORRENTE : **ELI ARAÚJO DOS SANTOS**  
 ADVOGADO : **DR. ARIO CIRIACO DA SILVA JÚNIOR**  
 RECORRIDA : **AES SUL DISTRIBUIDORA GAÚCHA DE ENERGIA S.A.**  
 ADVOGADO : **DR. EDUARDO RAMOS RODRIGUES**  
 RECORRIDA : **COMPANHIA ESTADUAL DE ENERGIA ELÉTRICA - CEEE**  
 ADVOGADO : **DR. JORGE SANT'ANNA BOPP**

**D E C I S Ã O**

Irresignado com o v. acórdão proferido pelo Eg. Quarto Regional (fls. 925/931), interpõe recurso de revista o Reclamante (fls. 943/949), insurgindo-se quanto aos temas: devolução de descontos e honorários advocatícios.

O Eg. Tribunal a quo, excluiu da condenação a devolução dos descontos efetuados a título de seguro de vida, associação, AFCEE seguros e sindicato, assentando os seguintes fundamentos:

"(...) Conforme se extrai dos termos da inicial, é **incontroverso que o autor aderiu à associação e aos seguros (item 6.1, fl. 08).**

De outro lado, a posição majoritária da Turma Julgadora é no sentido de que há presunção de que o autor beneficiou-se dos descontos de associação e seguro". (fl. 928)

Nas razões de recurso de revista, o Reclamante pretende a devolução dos descontos efetuados, alegando a ausência de autorização para o fim dos descontos. Alinha arestos para demonstração de dissenso jurisprudencial e aponta contrariedade à Súmula 342 do TST.

O recurso, contudo, não alcança condições de admissibilidade, no particular, pois, averiguar a existência de autorização ou não do empregado para o fim dos descontos efetuados, demandaria o reexame de matéria fática, procedimento que é vedado na fase recursal extraordinária, a teor da Súmula 126 do TST.

Por outro lado, a Eg. Turma regional concedeu o benefício da assistência judiciária gratuita, indeferindo, contudo, o pagamento dos honorários advocatícios, em face da prestação da assistência judiciária ocorrer, na espécie, por advogado particular.

No recurso de revista, o Reclamante pretende a reforma do v. acórdão recorrido, alegando que após o advento da Constituição Federal a assistência judiciária passou a não ser mais privilégio dos sindicatos dos empregados. Alinha arestos para demonstração de dissenso de teses.

O recurso, neste ponto, não logra êxito, porquanto o v. acórdão recorrido, na forma como proferido, encontra-se em sintonia com a jurisprudência desta Eg. Corte, consubstanciada na Orientação nº 305 da Eg. SBDI-1 do TST de seguinte teor:

"Honorários advocatícios. Requisitos. Justiça do Trabalho.

Na Justiça do Trabalho, o deferimento de honorários advocatícios sujeita-se à constatação da ocorrência concomitante de dois requisitos: o benefício da justiça gratuita e a assistência por sindicato."

À vista do exposto, com fundamento no artigo 557, caput, do Código de Processo Civil, do TST **denego seguimento** ao recurso de revista.

Publique-se.

Brasília, 23 de junho de 2005.

**JOÃO ORESTE DALAZEN**  
Ministro Relator

**PROC. Nº TST-AIRR-81231/2003-900-02-00-0TRT - 2ª REGIÃO**

AGRAVANTE : VIAÇÃO OSASCO LTDA.  
ADVOGADO : DR. FERNANDO JOSÉ DE CAMARGO ARANHA  
AGRAVADO : LÚCIO PEREIRA DOS SANTOS  
ADVOGADO : DR. AVANIR PEREIRA DA SILVA

**D E C I S Ã O**

Irresigna-se a Reclamada, por intermédio de agravo de instrumento, contra decisão interlocutória proferida pela Presidência do Eg. Tribunal Regional da 2ª Região, que denegou seguimento ao recurso de revista.

Constata-se, entretanto, que o presente agravo de instrumento não merece seguimento, por deficiência de instrumentação, visto que **ilegível a fotocópia do protocolo de recebimento do recurso de revista (fl. 98)**, revelando-se inviável aferir-lhe a tempestividade.

Cumpra assinalar que o presente agravo foi interposto em **24/06/2002**, na vigência da redação conferida ao artigo 897, §§ 5º, 6º e 7º, da CLT, pela Lei nº 9.756, de 17/12/98, de seguinte teor:

"(...) § 5º **Sob pena de não conhecimento, as partes promoverão a formação do instrumento do agravo de modo a possibilitar, caso provido, o imediato julgamento do recurso denegado, instruindo a petição de interposição:**

I - obrigatoriamente, com cópias da decisão agravada, da certidão da respectiva intimação, das procurações outorgadas aos advogados do agravante e do agravado, da petição inicial, da contestação, da decisão originária, da comprovação do depósito recursal e do recolhimento das custas;

II - facultativamente, com outras peças que o agravante reputar úteis ao deslinde da matéria de mérito controvertida.

§ 6º O agravado será intimado para oferecer resposta ao agravo e ao recurso principal, instruindo-a com as peças que considerar necessárias ao julgamento de ambos os recursos.

§ 7º Provido o agravo, a Turma deliberará sobre o julgamento do recurso principal, observando-se, se for o caso, daí em diante, o procedimento relativo a esse recurso."

(sem destaque no original)

Inferese que, interposto sob a égide do artigo 897, §§ 5º e 7º, da CLT, com a redação dada pela Lei nº 9.756/98, constitui pressuposto de admissibilidade do próprio agravo de instrumento o traslado não apenas das peças obrigatórias referidas no § 5º, inciso I, como também de **qualquer outra peça indispensável a propiciar o virtual julgamento ulterior do próprio recurso denegado**, caso provido o agravo.

Tais exigências formais, inafastáveis à admissibilidade do próprio agravo, mereceram o endosso da Instrução Normativa nº 16 do Eg. Tribunal Superior do Trabalho, publicada no DJ de 03.11.00, que, em seu inciso III, assim dispõe:

"III - **O agravo não será conhecido** se o instrumento não contiver as peças necessárias para o julgamento do recurso denegado, incluindo a cópia do respectivo arrazoadado e da comprovação de satisfação de todos os pressupostos extrínsecos do recurso principal." (sem destaque no original)

Saliente-se que o exame da admissibilidade do recurso de revista não está restrito apenas ao TRT de origem. Cabe ao Tribunal Superior do Trabalho, como Órgão ad quem, o **reexame da admissibilidade do recurso**, independentemente do pronunciamento do Tribunal a quo. Daí a necessidade de trasladar peça apta para a comprovação da tempestividade do recurso de revista denegado.

Nesse contexto, não cuidando a então Agravante de juntar cópia do recurso de revista em que estivesse legível o carimbo do protocolo apostado na folha de rosto e, por outro lado, **inexistindo nos autos outros meios de aferir-lhe a tempestividade**, por certo que o agravo de instrumento não reúne condições de admissibilidade, por deficiência de instrumentação.

Negligenciando a Agravante, neste passo, a deficiente instrumentação acarreta inexoravelmente a inadmissibilidade do agravo. Descabe conversão do julgamento em diligência para tal fim, ante a cominação expressa de sanção para a inobservância do traslado das aludidas peças: o não-conhecimento do agravo de instrumento.

Ante o exposto, com supedâneo no artigo 896, § 5º, da CLT, **denego seguimento** ao agravo de instrumento.

Publique-se.

Brasília, 23 de junho de 2005.

**JOÃO ORESTE DALAZEN**  
Ministro Relator

**PROC. Nº TST-RR-89751/2003-900-04-00.0 TRT - 4ª REGIÃO**

RECORRENTE : COMPANHIA RIOGRANDENSE DE SANEAMENTO - CORSAN  
ADVOGADO : DR. EDSON DE MOURA BRAGA FILHO  
RECORRIDA : SANTO SEVERO  
ADVOGADA : DRA. DÉBORA SIMONE FERREIRA PASSOS

**D E C I S Ã O**

Irresignada com o v. acórdão proferido pelo Eg. Quarto Regional (fls. 334/340), interpõe recurso de revista a Reclamada (fls. 357/361), insurgindo-se quanto aos temas: FGTS - diferenças - ônus da prova e FGTS - atualização.

O Eg. Tribunal de origem assentou que é do empregador o ônus de comprovar o correto recolhimento dos depósitos do FGTS.

Nas razões de recurso de revista, a Reclamada sustenta que tal ônus incumbe ao empregado. Para amparar seu inconformismo alinha arestos para demonstração de dissenso jurisprudencial.

O recurso, todavia, não logra êxito, na medida em que o entendimento proferido no v. acórdão recorrido encontra-se em sintonia com a jurisprudência desta Eg. Corte Superior consubstanciada na Orientação Jurisprudencial nº 301 da Eg. SBDI1 do TST, de seguinte teor:

"FGTS. Diferenças. Ônus da prova. Lei nº 8.036/90, art. 17. Definido pelo reclamante o período no qual não houve depósito do FGTS, ou houve em valor inferior, alegada pela reclamada a inexistência de diferença nos recolhimentos de FGTS, atrai para si o ônus da prova, incumbindo-lhe, portanto, apresentar as guias respectivas, a fim de demonstrar o fato extintivo do direito do autor (art. 818 da CLT c/c art. 333, II, do CPC)".

Por outro lado, a Eg. Turma regional registrou que a atualização monetária do FGTS deve observar os mesmos índices aplicáveis aos débitos trabalhistas.

No recurso de revista a Reclamada pretende a reforma do v. acórdão recorrido, aduzindo que a atualização do FGTS deve ocorrer pelos índices de correção da CEF nos moldes da Lei 8.036/90. Alinha arestos para demonstração de dissenso jurisprudencial.

O recurso de revista não alcança condições de admissibilidade, porquanto o Eg. Tribunal de origem proferiu entendimento que se coaduna com a jurisprudência desta Eg. Corte Superior consubstanciada na Orientação Jurisprudencial nº 302, de seguinte teor:

"FGTS. Índice de correção. Débitos trabalhistas. Os créditos referentes ao FGTS, decorrentes de condenação judicial, serão corrigidos pelos mesmos índices aplicáveis aos débitos trabalhistas".

Ante o exposto, com fundamento no artigo 557, caput, do CPC, **denego seguimento** ao recurso de revista.

Publique-se.

Brasília, 23 junho de 2005.

**JOÃO ORESTE DALAZEN**  
Ministro Relator

**PROC. Nº TST-AIRR e rr-99474/2003-900-01-00.0**

AGRAVANTE : BANCO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO S.A. (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)  
ADVOGADO : DR. CARLOS ROBERTO SIQUEIRA CASTRO  
RECORRENTE : BANCO BANERJ S.A.  
ADVOGADO : DR. MARCO AURÉLIO SILVA  
AGRAVADO E RECORRENTE : JOSÉ OTO PINHEIRO  
ADVOGADA : DRA. EUGÊNIA JIZETTI ALVES BEZERRA SEPÚLVEDA

**D E S P A C H O**

1. Junte-se.

2. Manifeste-se o Reclamante, ora Recorrido, no prazo de 10 (dez) dias, sobre o requerimento de alteração do pólo passivo da presente ação trabalhista, tendo em vista a noticiada sucessão do Banco Banerj S.A. pelo Banco Itaú S.A.

3. Publique-se.

Brasília, 10 de junho de 2005.

**JOÃO ORESTE DALAZEN**  
Ministro Relator

**PROC. Nº TST-RR-132.356/2004-900-04-00-5 TRT - 4ª REGIÃO**

RECORRENTE : ALL - AMÉRICA LATINA LOGÍSTICA DO BRASIL S.A.  
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL  
RECORRIDO : CLÁUDIO FERNANDO DE SOUZA  
ADVOGADO : DR. ADROALDO RENOSTO  
RECORRIDA : REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A. (EM LIQUIDAÇÃO)  
ADVOGADA : DRA. MÁRCIA RODRIGUES DOS SANTOS

**D E S P A C H O**

1. Junte-se.

2. Entendo que, em face do que dispõe a Medida Provisória nº 246, de 06 de abril de 2005, operou-se de pleno direito a sucessão da REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A. pela UNIÃO no pólo passivo da presente relação processual.

3. Intime-se a UNIÃO por meio da Advocacia-Geral da União, pessoalmente.

4. À Secretaria da Eg. Primeira Turma, para que proceda à devida reatuação, fazendo constar como Recorrida a UNIÃO, em vez da REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A.

5. Publique-se.

Brasília, 6 de junho de 2005.

**JOÃO ORESTE DALAZEN**  
Ministro Relator

**PROC. Nº TST-RR-137456/2004-900-04-00.2 TRT - 4ª REGIÃO**

RECORRENTE : IRFA QUÍMICA E BIOTECNOLOGIA INDUSTRIAL LTDA.  
ADVOGADA : DRA. FABIANE ENGRAZIA BETTIO  
RECORRIDO : CARLOS ALBERTO SILVA DA ROCHA  
ADVOGADO : DR. CÉSAR AUGUSTO DARÓS

**D E C I S Ã O**

Irresignada com o v. acórdão proferido pelo Eg. Quarto Regional (fls. 408/417), interpõe recurso de revista a Reclamada (fls. 419/430), insurgindo-se quanto aos seguintes temas: "transação - quitação", "nulidade por negativa de prestação jurisdicional", "salário produtividade" e "regime de compensação".

O Eg. Regional, ao analisar o recurso ordinário da Reclamada, consignou que "a quitação outorgada na rescisão tem eficácia liberatória somente em relação aos valores nela consignados, não abrangendo as parcelas não adimplidas no curso do contrato de trabalho e objeto da presente ação trabalhista, e nem autorizam a conclusão de que o valor pago a título indenizatório quitou todas as parcelas não satisfeitas no curso do contrato de trabalho, inclusive horas extras, de modo que não há o que prover" (fl. 416)

Inconformada, a Reclamada, nas razões do recurso de revista, alega que o v. acórdão regional não aplicou à hipótese em exame os efeitos da Súmula nº 330 deste Tribunal. Aponta violação ao artigo 5º, XXXVI, da Constituição Federal, contrariedade à Súmula nº 330 do TST, além de alinhar arestos para cotejo de teses.

O recurso de revista, contudo não alcança condições de admissibilidade, na medida em que o v. acórdão recorrido, ao contrário do aduzido pela Reclamada, proferiu decisão que se harmoniza com a Súmula nº 330, de seguinte teor:

"A quitação passada pelo empregado, com assistência de entidade sindical de sua categoria, ao empregador, com observância dos requisitos exigidos nos parágrafos do art. 477 da CLT, tem eficácia liberatória em relação às parcelas expressamente consignadas no recibo, salvo se aposta ressalva expressa e especificada ao valor dado à parcela ou parcelas impugnadas.

I - a quitação não abrange parcelas não consignadas no recibo de quitação e, conseqüentemente, seus reflexos em outras parcelas, ainda que essas constem desse recibo.

II - Quanto a direitos que deveriam ter sido satisfeitos durante a vigência do contrato de trabalho, a quitação é válida em relação ao período expressamente consignado no recibo de quitação."

No que concerne à nulidade por negativa de prestação jurisdicional, o recurso de revista revela-se desfundamentado, pois a Reclamada não apontou nenhum dos dispositivos que se prestam a fundamentar a preliminar. Aplicação da Orientação Jurisprudencial nº 115 da SBDI-1 do TST.

Em relação ao salário produtividade, os arestos apresentados são inservíveis à configuração de divergência jurisprudencial.

Com efeito, o primeiro aresto provém de Turma do Tribunal Superior do Trabalho, o que não se coadunam com o disposto no artigo 896, alínea a, da CLT. Já o segundo julgado carece da especificidade exigida pela Súmula nº 296 do TST, visto que não aborda as mesmas premissas fáticas de que se valeu o Eg. Regional para negar provimento ao recurso ordinário, qual seja, o ônus da Reclamada de comprovar a inexistência de lucro.

No tocante ao regime compensatório, igualmente os arestos criticados não se prestam a configurar divergência jurisprudencial.

Constata-se que os julgados apresentados ressentem-se de especificidade, consoante requer a Súmula nº 296 do TST, uma vez que não aludem à hipótese verificada nos autos de inexistência de norma coletiva que autorize o regime de compensação.

Ante o exposto, com fundamento no artigo 896, § 5º, da CLT e no artigo 557, caput, do CPC, **denego seguimento** ao recurso de revista.

Publique-se.

Brasília, 22 de junho de 2005.

**JOÃO ORESTE DALAZEN**  
Ministro Relator

**PROC. Nº TST-RR-141658/2004-900-01-00.9 TRT - 1ª REGIÃO**

RECORRENTE : MUNICÍPIO DO RIO DE JANEIRO  
ADVOGADO : DR. RODRIGO MEIRELES BOSISIO  
RECORRIDO : SEVERINO JOSÉ DE PONTES  
ADVOGADA : DRA. ROSANE DOS REIS MENDONÇA

**D E C I S Ã O**

Irresignado com o v. acórdão proferido pelo Eg. Primeiro Regional (fls. 79/88), complementado pelo v. acórdão de fls. 96/97, interpõe recurso de revista o Reclamado (fls. 113/126), insurgindo-se quanto ao seguinte tema: embargos de declaração - tempestividade - ente público - prazo em dobro.



O Eg. Regional deu provimento parcial ao recurso ordinário interposto pelo Reclamante para condenar o Reclamado ao pagamento de parcelas indenizatórias.

Interpostos embargos de declaração pelo Reclamado (fls. 89/92), o Eg. Tribunal a quo não conheceu do aludido recurso, por intempestivo.

Acerca da matéria, consignou os seguintes fundamentos:

"Embargos declaratórios. Tempestividade. Interposição por ente público. Contagem do prazo: simples e não em dobro. Ainda que a Lei nº 8.950, de 13/12/94 tenha dados aos embargos de declaração natureza de recurso, isso não significa que o ente público tenha prazo em dobro para os interpor. O prazo em dobro de que trata o Decreto-Lei nº 779/69 é apenas o de recurso ordinário. Os prazos de interposição dos demais recursos (embargos declaratórios, agravos de petição e de instrumento) e os meios de defesa (embargos de devedor e de terceiros) continuam a ser contados de forma simples, segundo a legislação específica." (fl. 96)

Nas razões do recurso de revista, o Reclamado sustenta, em síntese, a natureza recursal dos embargos de declaração. Assim, pretende o afastamento da intempestividade declarada no Eg. Regional, tendo em vista a incidência do prazo em dobro previsto no Decreto-Lei nº 779/69 também quanto a referido recurso. Aponta violação ao artigo 1º, inciso III, do Decreto-Lei nº 779/69, alinha jurisprudência para comprovação de divergência jurisprudencial e aponta contrariedade à Orientação Jurisprudencial nº 192 da Eg. SBDI1 do TST.

**Conheço**, pois, do recurso, por contrariedade à Orientação Jurisprudencial nº 192 da Eg. SBDI1 do TST.

No mérito, constata-se que o v. acórdão recorrido conflita com a jurisprudência uniforme do Tribunal Superior do Trabalho, consubstanciada na Orientação Jurisprudencial nº 192 da Eg. SBDI1, de seguinte teor:

"Embargos declaratórios. Prazo em dobro. Pessoa jurídica de direito público. Decreto-Lei nº 779/1969. É em dobro o prazo para a interposição de embargos declaratórios por pessoas jurídica de direito público."

À vista do exposto, com fundamento no artigo 557, § 1º-A, do CPC, dou provimento ao recurso de revista para, afastando a intempestividade dos embargos de declaração, determinar o retorno dos autos ao TRT de origem, a fim de que aprecie o recurso na forma da lei. Publique-se.

Brasília, 23 de junho de 2005.

**JOÃO ORESTE DALAZEN**  
Ministro Relator

**PROC. Nº TST-RR-562.088/1999.1 TRT - 1ª REGIÃO**

RECORRENTE : BANCO DE CRÉDITO REAL DE MINAS GERAIS S.A.  
ADVOGADO : DR. MARCOS ANTÔNIO MEUREN  
RECORRIDO : HÉLIO GONÇALVES  
ADVOGADO : DR. RENÉ PERBEILS

**D E S P A C H O**

1. ALZIRA DINIZ GONÇALVES, na qualidade de cônjuge e legítima sucessora, requer sua habilitação em face do falecimento do Reclamante, Sr. Hélio Gonçalves.

2. Restando comprovado o falecimento do Reclamante, mediante certidão de óbito de fl. 314, e sendo a Requerente, Sra. ALZIRA DINIZ GONÇALVES, legítima sucessora, conforme certidão exarada pelo Instituto Nacional de Previdência Social (fl. 313), defiro a habilitação requerida, nos termos do art. 1º da Lei nº 6.858/80.

3. Reautue-se o presente feito para constar como Recorrente ALZIRA DINIZ GONÇALVES (sucessora de Hélio Gonçalves).

4. Publique-se.

5. Após, inclua-se em pauta para julgamento.

Brasília, 24 de junho de 2005.

**JOÃO ORESTE DALAZEN**  
Ministro Relator

**PROC. Nº TST-RR-629.687/2000.1 trt - 7ª região**

RECORRENTE : MUNICÍPIO DE FORTALEZA  
PROCURADOR : DR. JOSÉ GOMES DE PAULA PESSÔA RODRIGUES  
RECORRIDOS : MARINEZ MONTEIRO DE SOUZA E OUTROS  
ADVOGADA : DRA. MARIA GADELHA DE FREITAS

**D E C I S Ã O**

Irresignado com o v. acórdão proferido pelo Eg. Sétimo Regional (fls. 84/85), interpõe recurso de revista o Reclamado quanto aos temas: "competência material - Justiça do Trabalho", "FGTS - prescrição" e "honorários advocatícios (fls. 87/92).

O Eg. Regional negou provimento ao recurso ordinário, interposto pelo Reclamado, asseverando apenas o seguinte:

"Rejeito as preliminares.

O recurso é frágil porque a sentença tem sólidos fundamentos.

Esta Corte tem se posicionado inflexivelmente a favor dos demandantes, entendendo que a prescrição é trintenária, que a Justiça do Trabalho é competente e, mesmo nos casos em que há acordo de parcelamento, que o direito dos empregados não pode sofrer qualquer delonga por força de tais pactos.

A sentença, portanto, está em sintonia com o que o Tribunal entende, devendo ser mantida." (fls. 84/85).

Não razões de recurso de revista, o Reclamado renova preliminar de incompetência da Justiça do Trabalho. Aduz que, com a implantação do regime jurídico único no âmbito da Administração Pública Municipal, a partir de 17 de setembro de 1990, os servidores do Município de Fortaleza passaram a se submeter às regras do Direito Administrativo, razão por que faleceria à Justiça do Trabalho competência para compor a presente demanda.

No mérito, alega prescrição do direito de ação pelo não-recolhimento das contribuições para o FGTS. Afirma que, convertido o regime de celetista para estatutário, em 17/9/1990, ajuizada a presente reclamação trabalhista, em 2/3/1994, há mais de dois anos da conversão de regime, o direito de ação estaria totalmente prescrito.

Pretende, ainda, exclusão de "honorários advocatícios".

Aponta violação aos artigos 7º, incisos III e XXIX, alínea "a", e 114 da Constituição Federal, ao artigo 7º da CLT, bem como ao artigo 25 da Lei nº 8.036/90. Menciona a Súmula 219 do TST. Traz arestos para confronto.

Mediante os fundamentos adotados pelo v. acórdão impugnado, verifica-se que o Eg. Regional, a respeito das matérias articuladas em razões de recurso de revista, não emitiu pronunciamento explícito sob o enfoque deduzido, nem à luz dos dispositivos legais e constitucionais invocados, tampouco à luz da Súmula mencionada. Na v. decisão ora impugnada sequer há referência à condenação em honorários advocatícios.

Ora, o conhecimento do recurso de revista que tem por objeto **tema** não examinado pelo Eg. Regional ou enfoque a respeito do qual há pronunciamento explícito encontra óbice na orientação traçada na Súmula 297 do TST, vazada nos termos seguintes:

"Prequestionamento. Oportunidade. Configuração - Nova redação - Res. 121/2003, DJ 21.11.2003

I. Diz-se prequestionada a matéria ou questão quando na decisão impugnada haja sido adotada, explicitamente, tese a respeito.

II. Incumbe à parte interessada, desde que a matéria haja sido invocada no recurso principal, opor embargos declaratórios objetivando o pronunciamento sobre o tema, sob pena de preclusão.

III. Considera-se prequestionada a questão jurídica invocada no recurso principal sobre a qual se omite o Tribunal de pronunciar tese, não obstante opostos embargos de declaração."

O presente recurso de revista revela-se manifestamente inadmissível, portanto.

Em face do exposto, com fundamento no artigo 557, caput, do CPC, **denego seguimento** ao recurso de revista.

Publique-se.

Brasília, 27 de junho de 2005.

**JOÃO ORESTE DALAZEN**  
Ministro Relator

**PROC. Nº TST-RR-660.284/2000.0 TRT - 2ª REGIÃO**

RECORRENTE : BENEDITO DOMINGOS DOS REIS E OUTROS  
ADVOGADA : SÔNIA APARECIDA DE LIMA SANTIA-GO F. MORAES  
RECORRIDO : REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A. (EM LIQUIDAÇÃO - INCORPORADA DA FERROVIA PAULISTA S.A. - FE-PASA)  
ADVOGADA : DRA. MÁRCIA RODRIGUES DOS SANTOS

**D E C I S Ã O**

1. Junte-se.

2. Entendo que, em face do que dispõe a Medida Provisória nº 246, de 06 de abril de 2005, operou-se de pleno direito a sucessão da REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A. pela UNIÃO no pólo passivo da presente relação processual.

3. Intime-se a UNIÃO, através da Advocacia-Geral da União, pessoalmente.

4. A Secretaria da Eg. Primeira Turma, para que proceda à devida reautuação, fazendo constar como Recorrente a UNIÃO, em vez de REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A.

5. Publique-se.

Brasília, 6 de junho de 2005.

**JOÃO ORESTE DALAZEN**  
Ministro Relator

**PROC. Nº TST-RR-779.772/01.6 TRT - 4ª REGIÃO**

RECORRENTE : SPRINGER CARRIER S.A.  
ADVOGADO : DR. MARCO ANTÔNIO APARECIDO DE LIMA  
RECORRIDO : JOSÉ ADALMIR GONÇALVES ROSALES  
ADVOGADO : DR. SANDRO RODIGHIERI

**D E C I S Ã O**

Irresignada com o v. acórdão proferido pelo Eg. Quarto Regional (fls. 45/46), interpõe recurso de revista a Reclamada (fls. 48/52), insurgindo-se quanto ao seguinte tema: atestado médico - abono de faltas.

O Eg. Regional, ao julgar o recurso ordinário da Reclamada, assim se posicionou: negou-lhe provimento, mantendo a condenação ao pagamento de salários descontados, com a incidência de FGTS, bem como a condenação em honorários advocatícios.

A propósito, asseverou:

"A reclamada volta-se contra a decisão, argumentando que os atestados médicos apresentados pelo autor não foram abonados pelo serviço médico mantido pela empresa, o que afasta a sua validade.

Não prospera a tese esposada pela reclamada, uma vez que deixa de comprovar suas alegações, no sentido de que o reclamante não apresentava qualquer doença referente aos dias abrangidos pelos atestados. Outrossim, é insuficiente a mera alegação de que o autor abusava do uso de atestados médicos, para afastar a validade dos atestados médicos constantes nas fls. 07. Ademais, **o fato de a empresa dispor de serviço médico não é suficiente para atribuir a ausência de veracidade dos referidos atestados, especialmente quando os atestados médicos apresentados pelo reclamante foram fornecidos pelo serviço médico do sindicato da categoria pro-**

**fissional do reclamante em convênio com o INSS, devendo se admitir tais atestados como lavrado por serviço médico oficial.** Refira-se, ainda, que restou comprovada a efetiva apresentação dos atestados à empresa conforme carimbo de recebimento à fl. 07-verso.

Desse modo, à mingua de prova a infirmar a pretensão do autor, nega-se provimento ao recurso." (fls. 45/46, grifo nosso)

Nas razões do recurso de revista, a Reclamada sustenta que, contando a empresa com serviço médico próprio, não se encontra obrigada a abonar faltas em face de atestado médico fornecido por terceiro. Aponta contrariedade às Súmulas nºs 15 e 282 do TST e transcreve arestos para o cotejo de teses.

O segundo aresto de fl. 51 propicia o conhecimento do recurso ao expor tese no sentido de que, "em relação aos primeiros 15 dias de afastamento no trabalho, por motivo de doença, cabe à empresa, que mantiver serviço médico próprio ou em convênio, o exame e o abono das faltas de seus empregados".

Estabelecido, pois, o conflito de teses, **conheço** do recurso de revista, por divergência jurisprudencial.

No mérito, o entendimento adotado pelo v. acórdão recorrido conflita com a atual, iterativa e notória jurisprudência deste Eg. Tribunal Superior do Trabalho, consubstanciada na Súmula nº 282, de seguinte teor:

"Abono de faltas. Serviço médico da empresa. Ao serviço médico da empresa ou ao mantido por esta última mediante convênio compete abonar os primeiros 15 (quinze) dias de ausência ao trabalho."

Por todo o alinhado, com fundamento na Súmula nº 282 do TST e na forma do artigo 557, § 1º-A, do CPC, **dou provimento** ao recurso de revista para julgar totalmente improcedentes os pedidos formulados na petição inicial da ação trabalhista. Invertidos os ônus da sucumbência, custas pelo Reclamante, dispensado.

Publique-se.

Brasília, 16 de junho de 2005.

**JOÃO ORESTE DALAZEN**  
Ministro Relator

**PROC. Nº TST-AC-156785/2005-000-00-00.0 - TRT 2ª REGIÃO**

AUTORA : VIAÇÃO SÃO CAMILO LTDA.  
ADVOGADA : ILMA ALVES FERREIRA TORRES  
RÉU : LEVI LOURENÇO DE LIMA  
ADVOGADO : JOSÉ OSCAR BORGES

**D E C I S Ã O**

Vistos, etc.

**VIAÇÃO SÃO CAMILO LTDA.** ingressou com ação cautelar em face de LEVI LOURENÇO DE LIMA, alegando, em síntese, que: a) o Tribunal Regional acolheu o recurso ordinário da reclamante para reincluí-la no polo passivo da relação processual, a fim de que responda solidariamente pelos créditos não adimplidos pela empresa AUTO VIAÇÃO PARELHEIROS LTDA.; b) visando à reforma do acórdão regional, ingressou com recurso de revista cujo seguimento foi denegado pelo Juízo a quo, dando origem a agravo de instrumento distribuído a este relator; c) baixados os autos à Vara do Trabalho de origem, passou-se à execução provisória do julgado, com apresentação de cálculos pelo reclamante, oportunamente contestados pelas reclamadas; d) intimado da impugnação, o réu apresentou novos cálculos, os quais foram homologados pelo Juízo da execução, sem intimação das partes; e) expedido mandado de citação, penhora e avaliação, e não sendo encontrada a reclamada AUTO VIAÇÃO PARELHEIROS LTDA., determinou aquele Juízo, atendendo requerimento do réu, a penhora na "boca da caixa" da autora, sem prévia citação para pagamento do débito ou nomeação de bens para a garantia do Juízo.

Em decorrência do exposto, alega nulidade do processo, por não ter sido citada para a execução, nos termos do artigo 618, inciso II, do CPC, e inobservância das disposições constantes dos artigos 587, 611 e 620 do mesmo Código, de que resultaria ofensa ao disposto no artigo 5º, inciso LV, da Constituição Federal, que lhe assegura o direito à ampla defesa.

Com apoio nesses argumentos, sustenta que estão presentes o periculum in mora, representado pela irreparabilidade do dano resultante da demora no julgamento da ação principal, e o fumus boni iuris, qual seja, a probabilidade de que o mérito lhe seja favorável, a ensejar a concessão liminar dotada de efeito suspensivo ao recurso de revista, com determinação de suspensão da execução e da determinação de penhora na "boca da caixa", até final decisão. É o relatório.

**DECIDO:**

Em que pese aos argumentos da autora, não vislumbro, na hipótese, a presença dos requisitos específicos da tutela cautelar, em ordem a conceder efeito suspensivo a recurso de revista denegado na origem com fundamento na diretriz consagrada na Súmula nº 126 desta Corte, ante a pouca probabilidade de êxito na reforma da decisão objeto do agravo de instrumento.

Demais disso, nem mesmo a alegação, pura e simples, de nulidade, por ausência de citação para a execução, desprovida de demonstração inequívoca de que assim tenha se desenrolado o processo, se mostra suficiente para a concessão da liminar, na medida em que a autora poderia tê-la argüido perante o Juízo de origem mediante simples petição, sem necessidade, inclusive, de garantir a execução, possibilitando àquela autoridade o saneamento do defeito.

Ainda que se reconheça que a tutela cautelar inaudita altera pars esteja autorizada na norma processual, deferi-la nesta oportunidade sem que, antes, o Juízo da execução tenha se manifestado sobre a alegação de nulidade, cuja decisão, por sua vez, se negativa, estaria sujeita a recurso para o Tribunal Regional, implicaria indistintamente supressão de instância, com a qual não se compadece o ordenamento jurídico processual e constitucional.



Portanto, estando ausente os requisitos específicos da ação cautelar, extingo o processo, com julgamento do mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil (CPC).

Custas pela autora.

Publique-se.

Brasília, 28 de junho de 2005.

**Juiz Convocado ALTINO PEDROZO DOS SANTOS**

Relator

**PROC. Nº TST-AIRR-601/2001-002-04-40.7**

AGRAVANTE : DUPLITEC SISTEMAS REPROGRÁFICAS LTDA.  
 ADVOGADA : DRA. LOURDES ELIANI SBARDELOTTO  
 AGRAVADO : ALEXANDRE BOM MAZZITELLI  
 ADVOGADO : DR. PERY AUGUSTO MAZZITELLI FILHO

**DECISÃO**

A Reclamada interpõe agravo de instrumento ao despacho de fls. 52-53, mediante o qual foi denegado seguimento ao recurso de revista. Compulsando-se os autos, constata-se que nenhuma das peças trasladadas para a formação do agravo de instrumento atende à exigência constante do artigo 830 da CLT, pois encontram-se desprovidas de autenticação

Sobre as peças indispensáveis à formação do instrumento, o item IX da IN nº 16/99 do TST - que uniformizou a interpretação da Lei nº 9.756/99 com relação ao agravo de instrumento - estabelece que as peças apresentadas para a formação do agravo de instrumento, quando em cópias reprográficas, deverão estar autenticadas uma a uma, no anverso e (ou) verso.

A providência de autenticar tais peças, segundo especificado no item X da mencionada Instrução Normativa, é de responsabilidade exclusiva do agravante, em face do ônus que lhe cabe de velar pela correta formação do instrumento.

Destaque-se, por fim, que não há, nos autos, certidão conferindo autenticidade das peças a formarem o instrumento, nem declaração do advogado subscritor do recurso. Desse modo, somente com a autenticação seria possível concluir pela veracidade do conteúdo de tais documentos.

Diante do exposto e com fulcro no artigo 557, caput, do CPC, **denego seguimento** ao agravo de instrumento.

Publique-se.

Brasília, 23 de junho de 2005.

**EMMANOEL PEREIRA**

Ministro Relator

**PROC. Nº TST-AIRR-728/2001-492-02-40.5 - TRT - 2ª REGIÃO**

AGRAVANTE : MUNICÍPIO DE SUZANO  
 ADVOGADAS : DRAS. RACHEL MARIA DE OLIVEIRA C. YOSHIDA E MARIZILDA DA COSTA SOARES AMARAL  
 AGRAVADO : JOSÉ LUIZ TEIXEIRA  
 ADVOGADO : DR. EDMAR MARIS LESSA

**DESPACHO:**

1. Junte-se a petição protocolizada sob nº 172299/2004-1, com as cópias de decisões proferidas pelos Egrégios Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo e Órgão Especial do Colendo Tribunal do Trabalho da Segunda Região, sobre as quais o agravado poderá manifestar-se, no prazo de cinco dias, querendo.

2. Expirado o prazo, com ou sem manifestação do agravado, venham os autos conclusos.

3. Publique-se.

Brasília, 01 de fevereiro de 2005.

**JUIZ CONVOCADO ALTINO PEDROZO DOS SANTOS**

Relator

**PROC. Nº TST-AIRR-773/2003-052-18-40.2 - TRT 18ª REGIÃO**

AGRAVANTE : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
 ADVOGADA : DR.ª FERNANDA CARRIJO BATISTA E SANTOS  
 AGRAVADA : LÍDER SEGURANÇA LIMITADA  
 ADVOGADA : DR.ª VIVIANE DE CÁSSIA OLIVEIRA  
 AGRAVADO : SILVANO CARLOS MIRANDA DA CRUZ  
 ADVOGADO : NÃO CONSTA

**DESPACHO:**

1. Junte-se a petição protocolizada sob nº 64947/2005-8, por meio do qual a agravante manifesta interesse em desistir do recurso.

2. Não detendo a ilustre signatária mandato nos autos, concedo à agravante o prazo de cinco dias para regularizar a sua representação processual.

3. Após, venham os autos conclusos.

4. Publique-se.

Brasília, 23 de junho de 2005.

**JUIZ CONVOCADO ALTINO PEDROZO DOS SANTOS**

Relator

**PROC. Nº TST-AIRR-17.038/2002-012-11-40.6**

AGRAVANTE : VISÃO SAT DA AMAZÔNIA LTDA.  
 ADVOGADO : DR. CARLOS ALBERTO SOARES DA SILVA  
 AGRAVADO : LUIZ CARLOS MENEZES DE SOUZA

**DECISÃO**

A Reclamada interpõe agravo de instrumento ao despacho de fl. 46, mediante o qual foi denegado seguimento a seu recurso de revista. A análise dos requisitos comuns de admissibilidade evidencia que o recurso de revista, realmente, não alcança conhecimento, por encontrar-se deserto.

Verifica-se que a Vara do Trabalho de origem, fls. 18-23, arbitrou à condenação o valor de R\$ 4.000,00 (quatro mil reais). A Reclamada interpôs recurso ordinário, recolhendo, a título de depósito recursal, a quantia de 3.485,03 (três mil, quatrocentos e oitenta e cinco reais e três centavos), limite legal exigido na época, 27/09/2002 (fl. 25). Quando da interposição do recurso de revista, a Reclamada não efetuou o depósito recursal, tampouco complementou o valor da condenação.

Incumbia à Reclamada efetuar o depósito recursal no valor do limite legal correspondente ao recurso de revista, qual seja, R\$ 8.338,66 (oito mil, trezentos e trinta e oito reais e sessenta e seis centavos), ou complementar o valor da condenação, conforme estabelecido no item II, "b", da IN nº 3/93 do TST.

Outro não é o entendimento adotado no âmbito desta Corte, tanto que, atualmente, se encontra sedimentado na Orientação Jurisprudencial nº 139 da SBDI-1, cujo teor, é válido registrar, consagra a obrigatoriedade da parte em efetuar o depósito legal, integralmente, a cada novo recurso interposto, sob pena de deserção, desde que, por óbvio, a soma dos depósitos já efetuados não tenha atingido o valor da condenação.

Logo, **denego seguimento** ao agravo de instrumento, ante a deserção do recurso de revista, na forma do artigo 896, § 5º, da CLT.

Publique-se.

Brasília, 23 de junho de 2005.

**EMMANOEL PEREIRA**

Ministro Relator

**PROC. Nº TST-AIRR-539/2001-094-09-00.0**

AGRAVANTE : BANCO BANESTADO S.A.  
 ADVOGADO : DRA. ADRIANA CHRISTINA DE CAS-  
 TILHO ANDREA  
 AGRAVADO : CÉLIA CLARA HOLLEN BERTOCHI  
 ADVOGADO : DRA. CHRISTIANE MIRANDA  
**DESPACHO**

Junte-se.

Diga a parte contrária sobre o requerido, no prazo de 5 dias.

Após, conclusos.

Brasília, 23 de junho de 2005.

**GUILHERME BASTOS**

Juiz Convocado - Relator

**PROC. Nº TST-ED-RR-28.687/2002-900-09-00.2**

EMBARGANTE : ESTADO DO PARANÁ  
 PROCURADOR : DR. CÉSAR AUGUSTO BINDER  
 EMBARGADA : DULCINEIA APARECIDA PIZZA DO CARMO  
 ADVOGADO : DR. ANGELO PILATTI NETO

**DESPACHO**

A Reclamada interpõe embargos de declaração às fls. 197-198 com o intuito de sanar o que denomina obscuridade na decisão monocrática (fls. 194-195).

Nos termos da Orientação Jurisprudencial nº 142 da SBDI-1 desta Corte, e a fim de preservar a integridade dos princípios constitucionais da ampla defesa e da boa ordem processual, concedo vista à Embargada, para, querendo, manifestar-se no prazo de 5 (cinco) dias.

Após, voltem-me conclusos.

Publique-se.

Brasília, 27 de junho de 2005.

**EMMANOEL PEREIRA**

Ministro Relator

**PROC. Nº TST-ED-RR-620.674/2000.9TRT - 7ª REGIÃO**

EMBARGANTES : ALEXANDRA TEIXEIRA DAN-  
 THÉIAS E BANCO COMERCIAL BAN-  
 CESA S.A. (EM LIQUIDAÇÃO EX-  
 TRAJUDICIAL)  
 ADVOGADOS : DRS. JOSÉ EYMARD LOGUÉRCIO E  
 CRISTIANA RODRIGUES GONTIJO  
 EMBARGADOS : OS MESMOS

**DESPACHO**

A Reclamante e o Reclamado interpõem embargos de declaração às fls. 183-185 e 186-188, respectivamente, com o intuito de sanarem o que chamam de omissão no acórdão de fls. 176-181.

Na esteira da Orientação Jurisprudencial nº 142 da SBDI-1 e a fim de preservar a integridade do princípio constitucional da ampla defesa e da boa ordem processual, concedo vista aos Embargados, para, querendo, manifestarem-se no prazo de 5 (cinco) dias, sucessivamente, sendo esse prazo concedido primeiramente à Reclamante.

Após, voltem-me conclusos.

Publique-se.

Brasília, 27 de junho de 2005.

**EMMANOEL PEREIRA**

Ministro Relator

**PROC. Nº TST-RR-475.005/1998.5 TRT - 18ª REGIÃO**

RECORRENTE : COMPANHIA NACIONAL DE ABASTE-  
 CIMENTO - CONAB  
 ADVOGADO : DR. GEORGE FERREIRA DE OLIVEIRA  
 RECORRIDOS : JOSÉ VIVALDO DA SILVA E OU-  
 TROS  
 ADVOGADO : DR. FERNANDO JOSÉ DA NÓBREGA

**DESPACHO**

Por intermédio da petição protocolizada sob o número TST-Pet-36.565-2004-6, juntada à fl. 596, um dos Reclamantes da presente lide, JOSÉ VIVALDO DA SILVA, manifesta a sua intenção de desistência da presente ação.

Intimada, a Reclamada, **COMPANHIA NACIONAL DE ABASTE-  
 CIMENTO - CONAB**, anuiu com a manifestação de desistência às fls. 600-601.

Assim, **recebo** e registro a comunicação de desistência da ação e, a teor do artigo 267, VIII, do Código de Processo Civil, extingo o processo, sem julgamento do mérito, em relação ao Requerente.

**Determino** à Secretaria da 1ª Turma que proceda a reatuação do feito, para excluir da capa dos autos o nome de JOSÉ VIVALDO DA SILVA em razão da desistência ora registrada, procedendo às devidas anotações em seus registros.

Publique-se.

Após, siga o feito a sua regular tramitação.

Brasília, 24 de junho de 2005.

**EMMANOEL PEREIRA**

Ministro Relator

**PROC. Nº TST-RR-509.460/1998.9TRT - 9ª REGIÃO**

RECORRENTE : AGÊNCIA MARÍTIMA DICKINSON(PA-  
 RANÁ) S.A.  
 ADVOGADO : DR. JOÃO CONCEIÇÃO E SILVA  
 RECORRIDO : SINDICATO DOS ESTIVADORES DE  
 PARANAGUÁ  
 ADVOGADO : DR. ENÉAS LOPES CORRÊA

**DESPACHO**

Por intermédio da petição protocolizada sob o número TST-Pet-116.226/2003-3, juntada às fls. 405-406, ADALBERTO DE FARIAS, ANTÔNIO DE OLIVEIRA, ARMANDO MACHADO, ATALIBA DO CARMO, CARLITO ZELLA ANDREOLI, CARLOS CORRÊA, CELSO HENRIQUE, EROTIDES MARTINS, GABRIEL CARDOSO DOS SANTOS, LUIZ SANTOS DE OLIVEIRA, NEWTON JUSTINO ALVES, PEDRO CARDOSO, SALVADOR CARDOZO DOS SANTOS e VALDOMIRO GARCIA DOS SANTOS, substituídos legais pelo SINDICATO DOS ESTIVADORES DE PARANAGUÁ, solicitaram a juntada de procurações, informando que doravante serão representados individualmente pelos advogados Luiz Carlos Leandro Filho, Bernadete Maria de Carvalho Leandro e Daniele de Lima Alves, pedindo que as futuras publicações referentes ao presente recurso passem a ser efetuadas em nome dos procuradores ora constituídos. Requereram, ainda, a tramitação preferencial do feito, com fundamento na Lei nº 10.173/2001.

Concedido prazo para o Sindicato reclamante se manifestar a respeito do teor dos pedidos acima transcritos, despacho à fl. 405, o interessado quedou-se silente.

Após, aberto prazo para a Reclamada se pronunciar acerca dos pedidos formulados, despacho à fl. 438, a interessada igualmente não se manifestou.

Para a análise dos requerimentos ora formulados, insta, ainda que de forma breve, tecer alguns comentários.

De início, deve ser registrado que a intervenção litisconsorcial do trabalhador individualmente considerado deve ser admitida, em face da natureza extraordinária concorrente da legitimação exercida pelo ente sindical, além do que, na relação jurídico-processual, a atuação do sindicato não faz suplantir a titularidade dos detentores do interesse material.

No entanto, a intervenção dos trabalhadores como litisconsortes nas reclamações coletivas deve ser admitida, com cautela, apenas nas hipóteses em que venham a contribuir para a solução do conflito, visto ser o trabalhador individualmente considerado detentor de informações que constituem o conjunto fático-probatório, as quais podem influenciar favoravelmente aos seus interesses na solução da lide.

Dessa forma, a intervenção litisconsorcial do trabalhador não pode se dar de maneira a desvirtuar a natureza coletiva da ação, ou seja, não é o meio adequado para se formular pretensões individuais, tampouco para se discutir situações peculiares de um trabalhador ou grupo de trabalhadores, que possuem para isso o instrumento próprio, a ação individual ou mesmo plúrima.

Por fim, em consonância com os esclarecimentos ora apresentados, vale a pena transcrever o pensamento do mestre Ronaldo Lima dos Santos a esse respeito, em sua obra Sindicatos e Ações Coletivas: "(...) o interesse jurídico a justificar a intervenção deve concernir à lide coletiva e não aos aspectos peculiares da situação de cada cidadão". Circunstância essa que, uma vez implementada, segundo o mesmo doutrinador, "retira o caráter molecular da demanda e transforma-a num conjunto de lides individuais, com prejuízo para a celeridade do processo e para o exercício do direito de defesa do réu".

Portanto, sob a ótica dos esclarecimentos ora apresentados, **indefiro** os pedidos de fls. 405-406.

Publique-se.

Após, voltem-me os autos conclusos.

Brasília, 24 de junho de 2005.

**EMMANOEL PEREIRA**

Ministro Relator

**PROC. Nº TST-RR-509.461/1998.2TRT - 9ª REGIÃO**

RECORRENTE : AGÊNCIA DE VAPORES GRIEG S.A.  
 ADVOGADO : DR. JOÃO CONCEIÇÃO E SILVA  
 RECORRIDO : SINDICATO DOS ESTIVADORES DE  
 PARANAGUÁ  
 ADVOGADO : DR. ENÉAS LOPES CORRÊA

**DESPACHO**

Por intermédio da petição protocolizada sob o número TST-Pet-116.225/2003-0, juntada às fls. 427-428, ADALBERTO DE FARIAS, ANTÔNIO DE OLIVEIRA, ARMANDO MACHADO, ATALIBA DO CARMO, CARLITO ZELLA ANDREOLI, CARLOS CORRÊA, CELSO HENRIQUE, EROTIDES MARTINS, GABRIEL CARDOSO DOS SANTOS, LUIZ SANTOS DE OLIVEIRA, NEWTON JUSTINO ALVES, PEDRO CARDOSO, SALVADOR CARDOZO DOS SANTOS e VALDOMIRO GARCIA DOS SANTOS, substituídos legais do SINDICATO DOS ESTIVADORES DE PARANAGUÁ, solicitaram a juntada de procurações, informando que doravante serão representados individualmente pelos advogados Luiz Carlos Leandro Filho, Bernadete Maria de Carvalho Leandro e Daniele de Lima Alves, pedindo que as futuras publicações referentes ao presente recurso passem a ser efetuadas em nome dos procuradores ora constituídos. Requereram, ainda, a tramitação preferencial do feito, com fundamento na Lei nº 10.173/2001.

Concedido prazo para o Sindicato reclamante se manifestar a respeito do teor dos pedidos acima transcritos, despacho à fl. 427, o interessado quedou-se silente.

Após, aberto prazo para a Reclamada se pronunciar acerca dos pedidos formulados, despacho à fl. 461, a interessada igualmente não se manifestou.

Para a análise dos requerimentos ora formulados, insta, ainda que de forma breve, tecer alguns comentários.

De início, deve ser registrado que a intervenção litisconsorcial do trabalhador individualmente considerado deve ser admitida, em face da natureza extraordinária concorrente da legitimação exercida pelo ente sindical, além do que, na relação jurídico-processual, a atuação do sindicato não faz suplantam a titularidade dos detentores do interesse material.

No entanto, a intervenção dos trabalhadores como litisconsortes nas reclamações coletivas deve ser admitida com cautela, apenas nas hipóteses em que venham a contribuir para a solução do conflito, visto ser o trabalhador individualmente considerado detentor de informações que constituem o conjunto fático-probatório, as quais podem influenciar favoravelmente aos seus interesses na solução da lide.

Dessa forma, a intervenção litisconsorcial do trabalhador não pode se dar de maneira a desvirtuar a natureza coletiva da ação, ou seja, não é o meio adequado para se formular pretensões individuais, tampouco para se discutir situações peculiares de um trabalhador ou grupo de trabalhadores, que possuem para isso o instrumento próprio, a ação individual ou mesmo plúrima.

Por fim, em consonância com os esclarecimentos ora apresentados, vale a pena transcrever a esse respeito o pensamento do mestre Ronaldo Lima dos Santos em sua obra Sindicatos e Ações Coletivas: "(...) o interesse jurídico a justificar a intervenção deve concernir à lide coletiva e não aos aspectos peculiares da situação de cada cidadão". Circunstância essa que, uma vez implementada, segundo o mesmo doutrinador, "retira o caráter molecular da demanda e transforma-a num conjunto de lides individuais, com prejuízo para a celeridade do processo e para o exercício do direito de defesa do réu".

Portanto, sob a ótica dos esclarecimentos ora apresentados, **indefiro** os pedidos de fls. 427-428.

**Publique-se.**

Após, voltem-me os autos conclusos.

Brasília, 24 de junho de 2005.

**EMMANOEL PEREIRA**  
 Ministro Relator

**PROC. Nº TST-ED-rr-639.701/2000.6TRT - 3ª REGIÃO**

EMBARGANTE : GERALDO RODRIGUES DO AMARAL  
 ADVOGADO : DR. ATHOS GERALDO DOLABELA  
 DA SILVEIRA  
 EMBARGADA : MINERAÇÃO MORRO VELHO LTDA.  
 ADVOGADO : DR. LUCAS DE MIRANDA LIMA

**DESPACHO**

Considerando-se a pretensão infringente deduzida nos embargos de declaração do Reclamante, concedo à Reclamada o prazo de cinco dias para se manifestar sobre eles, nos termos da Orientação Jurisprudencial nº 142 da SBDI-1.

**Publique-se.**

Após, retornem-me os autos conclusos.

Brasília, 27 de junho de 2005.

**EMMANOEL PEREIRA**  
 Ministro Relator

**PROC. Nº TST-AIRR-784028/2001.2**

AGRAVANTE : EDVALDO ALVES SOARES  
 ADVOGADO : DRA. EUGÊNIA JIZETTI ALVES BE-  
 ZERRA  
 AGRAVADO : BANCO BANERJ S.A.  
 ADVOGADO : DR. CARLOS EDUARDO BOSISIO

**DESPACHO**

Em face da manifestação à fl. 344, encaminhem-se os presentes autos à Secretaria da 1ª Turma para reatuação, fazendo constar como agravado o BANCO ITAÚ S.A., legítimo sucessor do Banco Banerj S.A.

Publique-se.

Brasília, 21 de junho de 2005.

**GUILHERME BASTOS**

Juiz Convocado - Relator

**PROC. Nº TST-AIRR e RR-727540/2001.5 1ª Região**

AGRAVANTE E : MARVENY DAIR RIBEIRO  
 RECORRIDO : DRA. EUGÊNIA JIZETTI ALVES BE-  
 ZERRA  
 ADVOGADA : BANCO BANERJ S.A.  
 AGRAVADO E RE- : BANCO BANERJ S.A.  
 CORRENTE : DR. ROGERIO REZENDE DE SOUZA  
 ADVOGADO : DR. ROGERIO REZENDE DE SOUZA

**DESPACHO**

Em face da manifestação à fl. 599, encaminhem-se os presentes autos à Secretaria da 1ª Turma para reatuação, fazendo constar como agravado e recorrente o BANCO ITAÚ S.A., legítimo sucessor do Banco Banerj S.A.

Publique-se.

Brasília, 21 de junho de 2005.

**GUILHERME BASTOS**

Juiz Convocado - Relator

**CERTIDÕES DE JULGAMENTO**

Intimação de conformidade com o caput do art. 3º da Resolução Administrativa 928/2003.

**CERTIDÃO DE JULGAMENTO**

PROCESSO Nº TST-ED-AIRR - 8253/2002-900-21-00.0

CERTIFICO que a 1ª Turma do Tribunal Superior do Trabalho, em Sessão Ordinária hoje realizada, sob a Presidência do Exmo. Ministro Emmanoel Pereira, presentes o Exmo. Juiz Convocado Altino Pedrozo dos Santos, Relator, o Exmo. Ministro Lelio Bentes Corrêa e o Exmo. Procurador Regional do Trabalho, Dr. Maurício Correia de Mello, DECIDIU, I - unanimemente, dar provimento aos embargos de declaração interpostos pela Escola Superior de Agricultura de Mossoró - ESAM, imprimindo-lhes efeito modificativo; II - por maioria, dar provimento ao agravo de instrumento para determinar o processamento do Recurso de Revista, vencido o Exmo. Juiz Convocado Altino Pedrozo dos Santos, Relator; III - incluir o Recurso de Revista em pauta na primeira Sessão de Julgamento subsequente à publicação da presente certidão. Redigirá o acórdão o Exmo. Ministro Lelio Bentes Corrêa.

EMBARGANTE : ESCOLA SUPERIOR DE AGRICULTURA DE MOSSORÓ - ESAM  
 PROCURADOR : DR. MOACIR ANTÔNIO MACHADO DA SILVA  
 EMBARGADO(A) : ALCIDES VALENTINO DE MELO E OUTROS  
 ADVOGADO : DR. JOSÉ SEGUNDO DA ROCHA

Para constar, lavro a presente certidão, do que dou fé.

Sala de Sessões, 29 de junho de 2005.

Alex Alexander Abdallah Júnior  
 Diretor da Secretaria da 1ª Turma

**CERTIDÃO DE JULGAMENTO**

PROCESSO Nº TST-ED-AIRR - 8254/2002-900-21-00.5

CERTIFICO que a 1ª Turma do Tribunal Superior do Trabalho, em Sessão Ordinária hoje realizada, sob a Presidência do Exmo. Ministro Emmanoel Pereira, presentes o Exmo. Juiz Convocado Altino Pedrozo dos Santos, Relator, o Exmo. Ministro Lelio Bentes Corrêa e o Exmo. Procurador Regional do Trabalho, Dr. Maurício Correia de Mello, DECIDIU, I - unanimemente, dar provimento aos embargos de declaração interpostos pela Escola Superior de Agricultura de Mossoró - ESAM, imprimindo-lhes efeito modificativo; II - por maioria, dar provimento ao agravo de instrumento para determinar o processamento do Recurso de Revista, vencido o Exmo. Juiz Convocado Altino Pedrozo dos Santos, Relator; III - incluir o Recurso de Revista em pauta na primeira Sessão de Julgamento subsequente à publicação da presente certidão. Redigirá o acórdão o Exmo. Ministro Lelio Bentes Corrêa.

EMBARGANTE : ESCOLA SUPERIOR DE AGRICULTURA DE MOSSORÓ - ESAM  
 PROCURADOR : DR. MOACIR ANTÔNIO MACHADO DA SILVA  
 EMBARGADO(A) : PAULO ANDRADE DE LIMA E OUTROS  
 ADVOGADO : DR. JOSÉ SEGUNDO DA ROCHA

Para constar, lavro a presente certidão, do que dou fé.

Sala de Sessões, 29 de junho de 2005.

ALEX ALEXANDER ABDALLAH JÚNIOR  
 Diretor da Secretaria da 1ª Turma

**AUTOS COM VISTA**

PROCESSOS COM PEDIDOS DE VISTAS CONCEDIDOS AOS ADVOGADOS.

PROCESSO : AIRR - 240/2004-011-04-40.2 TRT DA 4A. REGIÃO  
 RELATOR : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN  
 Complemento: Corre Junto com AIRR - 240/2004-5

AGRAVANTE(S) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF  
 ADVOGADA : DR(A). TATIANA IRBER  
 AGRAVADO(S) : MARILENE BRESOLIN BENINI  
 ADVOGADO : DR(A). RUBESVAL FELIX TREVISAN  
 AGRAVADO(S) : FUNDAÇÃO DOS ECONOMIÁRIOS FEDERAIS - FUNCEF  
 ADVOGADA : DR(A). MARIA DA GRAÇA D'AMICO

PROCESSO : AIRR - 240/2004-011-04-41.5 TRT DA 4A. REGIÃO  
 RELATOR : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN  
 Complemento: Corre Junto com AIRR - 240/2004-2

AGRAVANTE(S) : FUNDAÇÃO DOS ECONOMIÁRIOS FEDERAIS - FUNCEF  
 ADVOGADO : DR(A). LUIZ ANTONIO MUNIZ MACHADO  
 AGRAVADO(S) : MARILENE BRESOLIN BENINI  
 ADVOGADO : DR(A). RUBESVAL FELIX TREVISAN  
 AGRAVADO(S) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF  
 ADVOGADA : DR(A). TATIANA IRBER

PROCESSO : AIRR - 468/2003-036-03-40.3 TRT DA 3A. REGIÃO  
 RELATOR : JUÍZA MARIA DO PERPÉTUO SOCORRO WANDERLEY DE CASTRO (CONVOCADA)

AGRAVANTE(S) : FÁBIO MAX DE FREITAS SANTOS  
 ADVOGADO : DR(A). MARTIUS SÁVIO CAVALCANTE LOBATO  
 AGRAVADO(S) : UNIBANCO - UNIÃO DE BANCOS BRASILEIROS S.A.  
 ADVOGADO : DR(A). ROBINSON NEVES FILHO  
 ADVOGADA : DR(A). CRISTIANA RODRIGUES GONTIJO

PROCESSO : RR - 691/2001-009-02-00.7 TRT DA 2A. REGIÃO  
 RELATOR : MIN. LELIO BENTES CORRÊA  
 RECORRENTE(S) : CENTER NORTE S.A. CONTRUÇÃO, EMPREENDIMENTOS, ADMINISTRAÇÃO E PARTICIPAÇÃO  
 ADVOGADO : DR(A). HERALDO JUBILUT JÚNIOR  
 RECORRIDO(S) : JOSÉ APARECIDO DOS SANTOS  
 ADVOGADA : DR(A). ROSANA SIMÕES DE OLIVEIRA

PROCESSO : AIRR - 1125/2003-007-03-40.0 TRT DA 3A. REGIÃO  
 RELATOR : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN  
 AGRAVANTE(S) : TELELISTAS REGIÃO 1 LTDA.  
 ADVOGADO : DR(A). RAFAEL FERRARESI HOLANDA CAVALCANTE  
 ADVOGADO : DR(A). CARLOS ROBERTO SIQUEIRA CASTRO  
 AGRAVADO(S) : AYRTON DE FIGUEIREDO COSTA  
 ADVOGADO : DR(A). EVANIR HUMBERTO PIQUEROTTI

PROCESSO : RR - 1539/2001-463-05-00.3 TRT DA 5A. REGIÃO  
 RELATOR : MIN. EMMANOEL PEREIRA  
 RECORRENTE(S) : TELEMAR NORTE LESTE S.A.  
 ADVOGADO : DR(A). JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL  
 RECORRIDO(S) : OLÍVIO JOSÉ BORGES DE OLIVEIRA  
 ADVOGADO : DR(A). MARCELO PIMENTEL  
 ADVOGADO : DR(A). JOSÉ ROBERTO OLIVEIRA SIMÕES

PROCESSO : RR - 1576/2000-007-17-00.4 TRT DA 17A. REGIÃO  
 RELATOR : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN  
 RECORRENTE(S) : HSBC BANK BRASIL S.A. - BANCO MÚLTIPLO  
 ADVOGADO : DR(A). JOSÉ GERVÁSIO VIÇOSI  
 RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS EMPREGADOS EM ESTABELECIMENTOS BANCÁRIOS NO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO  
 ADVOGADO : DR(A). EUSTACHIO DOMÍCIO LUCCHESI RAMACCIOTTI

PROCESSO : AIRR - 25068/2000-014-09-00.3 TRT DA 9A. REGIÃO  
 RELATOR : JUIZ ALTINO PEDROZO DOS SANTOS (CONVOCADO)  
 AGRAVANTE(S) : BRASIL TELECOM S.A. - TELEPAR  
 ADVOGADO : DR(A). INDALÉCIO GOMES NETO  
 AGRAVADO(S) : EDNA CORDEIRO DOS SANTOS  
 ADVOGADO : DR(A). NILTON CORREIA

PROCESSO : AIRR - 52177/2002-010-09-00.0 TRT DA 9A. REGIÃO  
 RELATOR : MIN. LELIO BENTES CORRÊA  
 AGRAVANTE(S) : BRASIL TELECOM S.A. - TELEPAR  
 ADVOGADO : DR(A). INDALÉCIO GOMES NETO  
 AGRAVADO(S) : UBIRATAN DA SILVA BATISTA  
 ADVOGADO : DR(A). MARCO ANTÔNIO ANDRAUS

PROCESSO : RR - 64685/2002-900-09-00.7 TRT DA 9A. REGIÃO  
 RELATOR : MIN. EMMANOEL PEREIRA  
 RECORRENTE(S) : BRASIL TELECOM S.A. - TELEPAR  
 ADVOGADO : DR(A). INDALÉCIO GOMES NETO  
 RECORRIDO(S) : PAULO THEODORO DE SOUZA  
 ADVOGADA : DR(A). MARCIA REGINA SIERACKI

PROCESSO : RR - 67464/2002-900-11-00.0 TRT DA 11A. REGIÃO  
 RELATOR : MIN. EMMANOEL PEREIRA  
 RECORRENTE(S) : FRANCISCO RONALDO DE ARAÚJO BENTES  
 ADVOGADO : DR(A). JOSÉ TÔRRES DAS NEVES  
 ADVOGADA : DR(A). SANDRA MÁRCIA C. TÔRRES DAS NEVES  
 RECORRIDO(S) : PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRÁS  
 ADVOGADO : DR(A). IGOR COELHO FERREIRA DE MIRANDA  
 RECORRIDO(S) : FUNDAÇÃO PETROBRÁS DE SEGURIDADE SOCIAL - PETROS  
 ADVOGADO : DR(A). EDUARDO LUIZ SAFE CARNEIRO

PROCESSO : AIRR - 69415/2002-900-02-00.0 TRT DA 2A. REGIÃO  
 RELATOR : JUIZ GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS (CONVOCADO)  
 AGRAVANTE(S) : JOSÉ SEVERINO FRANCISCO DO NASCIMENTO  
 ADVOGADO : DR(A). ENZO SCIANNELLI  
 AGRAVADO(S) : CARBOCLORO S.A. - INDÚSTRIAS QUÍMICAS  
 ADVOGADO : DR(A). WILCKENS TEIXEIRA GOES  
 AGRAVADO(S) : CONCREJATO SERVIÇOS TÉCNICOS DE ENGENHARIA S.A.  
 ADVOGADO : DR(A). RAFAEL FERRARESI HOLANDA CAVALCANTE  
 ADVOGADO : DR(A). CARLOS ROBERTO SIQUEIRA CASTRO

PROCESSO : AIRR - 78143/2003-900-01-00.6 TRT DA 1A. REGIÃO  
 RELATOR : MIN. EMMANOEL PEREIRA  
 AGRAVANTE(S) : ADEMIR DE ALMEIDA HESPAHOL  
 ADVOGADA : DR(A). ANNA CLÁUDIA PINGITORE  
 AGRAVADO(S) : TELECOMUNICAÇÕES DO RIO DE JANEIRO S.A. - TELERJ  
 ADVOGADO : DR(A). JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL

PROCESSO : RR - 669435/2000.0 TRT DA 9A. REGIÃO  
 RELATOR : MIN. EMMANOEL PEREIRA  
 RECORRENTE(S) : PHILIP MORRIS BRASIL S.A.  
 ADVOGADO : DR(A). AFONSO HENRIQUE LUDERITZ DE MEDEIROS  
 ADVOGADO : DR(A). MANOEL HERMANDO BARRETO  
 RECORRIDO(S) : BENTO IGNÁCIO PEREIRA  
 ADVOGADO : DR(A). JONAS CARVALHO GOULART  
 ADVOGADO : DR(A). LEONALDO SILVA

PROCESSO : RR - 689507/2000.3 TRT DA 3A. REGIÃO  
 RELATOR : MIN. EMMANOEL PEREIRA  
 RECORRENTE(S) : BANCO BANDEIRANTES S.A.  
 ADVOGADO : DR(A). EDUARDO SIMÕES NETO  
 ADVOGADO : DR(A). ANTÔNIO ROBERTO PIRES DE LIMA  
 RECORRIDO(S) : ITEL MAR NICÁCIO VIEIRA  
 ADVOGADO : DR(A). EDUARDO VICENTE RABELO AMORIM

PROCESSO : RR - 719000/2000.8 TRT DA 2A. REGIÃO  
 RELATOR : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN  
 RECORRENTE(S) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 2ª REGIÃO  
 PROCURADORA : DR(A). SANDRA LIA SIMÓN  
 RECORRENTE(S) : FUNDAÇÃO MEMORIAL DA AMÉRICA LATINA  
 ADVOGADO : DR(A). MARCELO OLIVEIRA ROCHA  
 ADVOGADA : DR(A). LUZIA DE ANDRADE COSTA FREITAS

RECORRIDO(S) : ANA MARIA PEREIRA LIMA NAHAS  
 ADVOGADO : DR(A). OSMAR MENDES PAIXÃO CÔR- TES

PROCESSO : RR - 719618/2000.4 TRT DA 3A. REGIÃO  
 RELATOR : MIN. EMMANOEL PEREIRA  
 RECORRENTE(S) : FIAT AUTOMÓVEIS S.A.  
 ADVOGADO : DR(A). HÉLIO CARVALHO SANTANA  
 RECORRENTE(S) : PAULO SÉRGIO LEITE  
 ADVOGADO : DR(A). ALBERT DO CARMO AMORIM  
 ADVOGADO : DR(A). CARLOS ANDRÉ LOPES ARAÚJO  
 RECORRIDO(S) : OS MESMOS  
 ADVOGADO : DR(A). OS MESMOS

PROCESSO : RR - 745220/2001.1 TRT DA 9A. REGIÃO  
 RELATOR : JUÍZA MARIA DO PERPÉTUO SOCORRO WANDERLEY DE CASTRO (CONVOCADA)  
 RECORRENTE(S) : TELECOMUNICAÇÕES DO PARANÁ S.A. - TELEPAR  
 ADVOGADA : DR(A). ELOÍSA MARIA MENDONÇA AVELAR  
 ADVOGADO : DR(A). INDALÉCIO GOMES NETO  
 RECORRIDO(S) : CLÁUDIO LUIZ KELLER  
 ADVOGADO : DR(A). JOSÉ NAZARENO GOULART  
 ADVOGADO : DR(A). LEONALDO SILVA

PROCESSO : AIRR - 752237/2001.0 TRT DA 1A. REGIÃO  
 RELATOR : MIN. EMMANOEL PEREIRA  
 AGRAVANTE(S) : BANCO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO S.A. (EM LIQUIDAÇÃO EXTRA-JUDICIAL)  
 ADVOGADO : DR(A). ROGÉRIO AVELAR  
 AGRAVADO(S) : MARIA JOSÉ ALVES CONCEIÇÃO  
 ADVOGADO : DR(A). ADERSON BUSSINGER DE CARVALHO  
 AGRAVADO(S) : BANCO BANERJ S.A.  
 ADVOGADO : DR(A). NELSON OSMAR MONTEIRO GUIMARÃES

Brasília, 29 de junho de 2005

ALEX ALEXANDER ABDALLAH JÚNIOR  
 Diretor da 1a. Turma

### ACÓRDÃOS

PROCESSO : AIRR-9/2001-070-03-40.9 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)  
 RELATOR : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN  
 AGRAVANTE(S) : FURNAS CENTRAIS ELÉTRICAS S.A.  
 ADVOGADO : DR. LYCURGO LEITE NETO  
 AGRAVADO(S) : DIRCEU ANTONIO AVILA  
 ADVOGADO : DR. ALDO GURIAN JÚNIOR

**DECISÃO:**Unanimemente, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, por maioria, negar-lhe provimento, vencido o Exmo. Ministro Lelio Bentes Corrêa.

**EMENTA:** RECURSO DE REVISTA. ADMISSIBILIDADE. IDENTIFICAÇÃO DO PREQUESTIONAMENTO. INSTRUÇÃO NORMATIVA nº 23/03 DO TST.

1. O Tribunal Superior do Trabalho, mediante a Instrução Normativa nº 23/03 (item II, "a"), firmou entendimento de que, a partir da publicação da aludida Instrução, a transcrição do trecho em que se identifica o prequestionamento da matéria objeto de insurgência constitui exigência formal inafastável nas razões do recurso de revista, na medida em que reputou o atendimento a esse requisito ônus processual da parte.

2. O desatendimento a esse ônus processual tem como inelutável decorrência o não-conhecimento do recurso de revista.

3. Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-10/2002-381-06-41.9 - TRT DA 6ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)

RELATOR : MIN. LELIO BENTES CORRÊA  
 AGRAVANTE(S) : COMPANHIA HIDRO ELÉTRICA DO SÃO FRANCISCO - CHESF  
 ADVOGADA : DRA. ANDRÉA LUZIA CAVALCANTI DE ARRUDA COUTINHO  
 AGRAVADO(S) : JOSÉ RODRIGUES VIEIRA SOBRINHO  
 ADVOGADO : DR. EDINALDO LIMA DE CERQUEIRA

**DECISÃO:**Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

**EMENTA:** CHESF. ADESÃO AO PROGRAMA DE INCENTIVO À DEMISSÃO VOLUNTÁRIA. QUITAÇÃO. EFEITOS. ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL Nº 270 DA SBDI-1 DO TST. Não alcança conhecimento o recurso de revista que veicula matéria a cujo respeito já fora exercida a função uniformizadora jurisprudencial por esta Corte, em termos contrários a pretensão recursal. Decisão do Regional em consonância com a Orientação Jurisprudencial n.º 170 da SBDI-1 do TST, atraindo a incidência cômoda do óbice da Súmula n.º 333 do TST. Agravo não provido.

**VÍNCULO EMPREGATÍCIO.** Quando a contratação do empregado reporta-se a período anterior à promulgação da Constituição Federal de 1988, desnecessária a aprovação em concurso público, restando afastada, in casu, a alegada ofensa ao artigo 37, II, da Carta Magna. Agravo a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-20/2002-224-01-40.6 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)

RELATOR : JUIZ CONVOCADO GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS

AGRAVANTE(S) : CASA DE SAÚDE E MATERNIDADE NOSSA SENHORA DE FÁTIMA DE NOVA IGUAÇU S.A.

ADVOGADA : DRA. ROSANA RODRIGUES

AGRAVADO(S) : ANDREA OASKIS BARREIROS DE SOUZA

ADVOGADO : DR. VALTER DA SILVA RANGEL

**DECISÃO:**Unanimemente, não conhecer do agravo de instrumento.  
**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO - AUSÊNCIA DE PEÇA ESSENCIAL - CERTIDÃO DE PUBLICAÇÃO DO ACÓRDÃO REGIONAL. A deficiente instrução da petição de agravo sem a certidão de intimação do acórdão do Regional, peça necessária para o julgamento imediato do recurso de revista, caso provido o agravo, impede o conhecimento do agravo de instrumento, nos termos do § 5º do art. 897 da CLT, com a redação dada pela Lei nº 9.756/98. Agravo de instrumento de que não se conhece.

PROCESSO : AIRR-21/2004-022-24-40.8 - TRT DA 24ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)

RELATORA : JUÍZA CONVOCADA MARIA DO PERPÉTUO SOCORRO WANDERLEY DE CASTRO

AGRAVANTE(S) : FRITZKE DISTRIBUIDORA DE MATERIAIS ELÉTRICOS LTDA

ADVOGADO : DR. VALDEVINO PEDRO DA SILVA

AGRAVADO(S) : WILSON AMÉRICO DE OLIVEIRA JÚNIOR

ADVOGADO : DR. AILTON STROPA GARCIA

**DECISÃO:**Por maioria, não conhecer do agravo de instrumento. Vencido o Sr. Ministro Lelio Bentes Corrêa.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. NÃO-CONHECIMENTO. VIGÊNCIA DA LEI Nº 9.756/98. TRASLADO DEFICIENTE. A interposição do agravo segundo as regras da Lei nº 9.756, de 17.12.1998, que acresceu o § 5º, inciso I, ao artigo 897 da CLT, exige que o instrumento seja formado de modo a viabilizar, caso provido o agravo, o julgamento imediato do recurso de revista. Nesse contexto, a colação do acórdão regional mediante texto extraído de página de Internet não atende às exigências legais considerando o cunho não oficial da publicação além do fato de o documento estar apócrifo. Agravo de instrumento não conhecido.

PROCESSO : AIRR-27/1997-015-04-40.6 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)

RELATOR : JUIZ CONVOCADO GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS

AGRAVANTE(S) : DSM ELASTÔMEROS BRASIL LTDA.

ADVOGADA : DRA. TÔNIA RUSSOMANO MACHADO

AGRAVADO(S) : DANILO RODRIGUES MONTEIRO

ADVOGADA : DRA. MERY DE FÁTIMA BAVIA

**DECISÃO:**Unanimemente, não conhecer do agravo de instrumento.  
**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. MÁ REPRODUÇÃO DO PROTOCOLO DO RECURSO DE REVISTA. NÃO-CONHECIMENTO DO APELO. A nova regulamentação do agravo de instrumento, trazida pela Lei nº 9.756/98 e interpretada por esta Corte por meio de sua Instrução Normativa nº 16/TST, estabeleceu que as partes deverão promover, sob pena de não-conhecimento do agravo, a formação do respectivo instrumento de modo a possibilitar, caso provido, o imediato julgamento do recurso denegado. Por dedução lógica, há que se concluir que a má reprodução de peça, que prejudique o juízo de admissibilidade e o julgamento do recurso denegado pelo juízo ad quem, a exemplo da que traz o protocolo do apelo interposto - que impede, no caso, de aferir a sua tempestividade -, acarreta irremediável e imediatamente o não-conhecimento do agravo, uma vez que não se pode converter o julgamento em diligência para suprir tal falha, a teor do que dispõe o inciso X da supracitada Instrução Normativa e a Súmula nº 272. Tal entendimento, aliás, já fora recentemente cristalizado no âmbito desta Corte por meio do Tema nº 285 da Orientação Jurisprudencial da SBDI-1. Agravo de instrumento de que não se conhece.



**PROCESSO** : AIRR-32/2004-029-03-40.7 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN  
**AGRAVANTE(S)** : SINDICATO DOS PROFESSORES DO ESTADO DE MINAS GERAIS  
**ADVOGADO** : DR. OTÁVIO MOURA VALLE  
**AGRAVADO(S)** : FUNDAÇÃO HELENA ANTIPOFF  
**ADVOGADO** : DR. ALESSANDRA NUNES GONÇALVES PEREIRA

**DECISÃO:**Unanimemente, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

**EMENTA:** RECURSO DE REVISTA. ADMISSIBILIDADE. IDENTIFICAÇÃO DO PREQUESTIONAMENTO. INSTRUÇÃO NORMATIVA nº 23/03 DO TST.

1. O Tribunal Superior do Trabalho, mediante a Instrução Normativa nº 23/03 (item II, "a"), firmou entendimento de que, a partir da publicação da aludida Instrução, a transcrição do trecho em que se identifica o prequestionamento da matéria objeto de insurgência constitui exigência formal inafastável nas razões do recurso de revista, na medida em que reputou o atendimento a esse requisito ônus processual da parte.

2. O desatendimento desse ônus processual tem como inelutável decorrência o não-conhecimento do recurso de revista.

3. Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

**PROCESSO** : AIRR-33/2000-024-15-00.6 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)

**RELATOR** : MIN. LELIO BENTES CORRÊA  
**AGRAVANTE(S)** : ERIVALDO BARBOSA  
**ADVOGADO** : DR. ANTÔNIO CARLOS OLIBONE  
**AGRAVADO(S)** : INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE BEBIDAS PRIMOR LTDA.  
**ADVOGADO** : DR. FERNANDO FERRI

**DECISÃO:**Unanimemente, negar provimento ao agravo de instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. PROCEDIMENTO SUMARÍSSIMO. Tratando-se de causa submetida ao procedimento sumaríssimo, estabelece o artigo 896, § 6º, da CLT, que somente pode ser processada a revista em face de violação direta e literal de dispositivo da Constituição Federal ou contrariedade a súmula de jurisprudência uniforme desta Corte Superior. In casu, não evidenciados os requisitos previstos no referido dispositivo, resulta inviável a admissibilidade da revista. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

**PROCESSO** : AIRR-36/2000-046-15-40.1 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)

**RELATOR** : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN  
**AGRAVANTE(S)** : TORQUE S.A.  
**ADVOGADO** : DR. ROGÉRIO ROMANIN  
**AGRAVADO(S)** : NILSON APARECIDO CONTIERO  
**ADVOGADO** : DR. LUÍS ROBERTO OLÍMPIO

**DECISÃO:**Unanimemente, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

**EMENTA:** RECURSO. RITO ORDINÁRIO. CONVERSÃO EM RITO SUMARÍSSIMO. ACÓRDÃO FUNDAMENTADO. I. Em tese, viola o artigo 5º, incisos II, XXXVI, LIV e LV, da Constituição Federal, decisão que converte, no julgamento de recurso ordinário, causa submetida ao rito ordinário em rito sumaríssimo, em face da inaplicabilidade retroativa da Lei 9.957/2000.

2. Não se pronuncia, contudo, a acenada nulidade quando o acórdão que julgou o recurso ordinário, conquanto impropriamente submetido ao procedimento sumaríssimo, encontra-se fundamentado. Isso porque não se identifica aqui prejuízo processual (artigo 794 da CLT).

3. Em semelhantes circunstâncias, cumpre examinar o recurso sob a perspectiva do rito ordinário, inclusive para efeito de conhecimento do recurso de revista.

4. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

**PROCESSO** : AIRR-39/2003-010-05-40.2 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)

**RELATORA** : JUÍZA CONVOCADA MARIA DO PERPÉTUO SOCORRO WANDERLEY DE CASTRO  
**AGRAVANTE(S)** : MOREL-MONTAGENS DE REDES ELÉTRICAS LTDA.  
**ADVOGADO** : DR. EDSON DE SOUZA DANTAS  
**AGRAVADO(S)** : ALMIR FERREIRA DOS SANTOS  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ EMILIANO PEREIRA

**DECISÃO:**Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. HORAS EXTRAS. ÔNUS DA PROVA. A v. decisão do eg. Tribunal Regional com embasamento na prova, deferiu o pagamento de horas extras ao reclamante; a reforma do julgado in casu implicaria o revolvimento de fatos e da prova o que é vedado nesta fase processual a teor da Súmula nº 126 do TST. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

**PROCESSO** : AIRR-41/2002-005-16-00.0 - TRT DA 16ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)

**RELATORA** : JUÍZA CONVOCADA MARIA DO PERPÉTUO SOCORRO WANDERLEY DE CASTRO  
**AGRAVANTE(S)** : MUNICÍPIO DE SÃO BENTO  
**ADVOGADO** : DR. ANTÔNIO ERNANE CACIQUE DE NEW YORK  
**AGRAVADO(S)** : NEIDE SOARES CURVEL  
**ADVOGADO** : DR. MARCELO SÉRGIO DE OLIVEIRA BARROS

**DECISÃO:**Por unanimidade, conhecer e negar provimento ao agravo de instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO - RECURSO DE REVISTA. CONTRATO NULO. EFEITOS. "A contratação de servidor público, após a Constituição de 1988, sem prévia aprovação em concurso público, encontra óbice no seu art. 37, II, e § 2º, conferindo-lhe direito ao pagamento da contraprestação pactuada em relação ao número de horas trabalhadas, respeitado o valor da hora do salário mínimo, e dos valores referentes aos depósitos do FGTS." Aplicação da Súmula 363 do TST como obstáculo ao processamento da revista. Agravo desprovido.

**PROCESSO** : AIRR-52/2000-481-01-40.0 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)

**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS  
**AGRAVANTE(S)** : BEATRIZ GONÇALVES DE AGUIAR THOMAZ  
**ADVOGADA** : DRA. MARLA SUEDEY RODRIGUES ESCUDERO  
**AGRAVADO(S)** : BANCO BANERJ S.A. E OUTRO  
**ADVOGADA** : DRA. SÍLVIA PELLEGRINI RIBEIRO

**DECISÃO:**Unanimemente, não conhecer do agravo de instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO - AUSÊNCIA DE PEÇA ESSENCIAL - CERTIDÃO DE PUBLICAÇÃO DO ACÓRDÃO DO REGIONAL. A deficiente instrução da petição de agravo sem a certidão de intimação do acórdão do Regional que apreciou o recurso ordinário, peça necessária para o julgamento imediato do recurso de revista, caso provido o agravo, impede o conhecimento do agravo de instrumento, nos termos do § 5º do art. 897 da CLT, com a redação dada pela Lei nº 9.756/98. Agravo de instrumento de que não se conhece.

**PROCESSO** : AIRR-79/2002-054-02-40.4 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)

**RELATORA** : JUÍZA CONVOCADA MARIA DO PERPÉTUO SOCORRO WANDERLEY DE CASTRO  
**AGRAVANTE(S)** : NEWTON TECIDOS LTDA.  
**ADVOGADO** : DR. MAURO TISEO  
**AGRAVADO(S)** : ROSÂNGELA PINK  
**ADVOGADO** : DR. AFONSO NEMÉSIO VIANA

**DECISÃO:**Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. PEÇAS JUNTADAS. FALTA DE AUTENTICAÇÃO. Constitui dever da parte, na interposição do Agravo de Instrumento, apresentar as peças previstas em lei para a formação do instrumento, observando, quanto a elas, as exigências do seu aspecto formal, relativas à autenticação, em Cartório, ou mediante declaração do advogado, sob responsabilidade pessoal. Da falta de autenticação das peças apresentadas, resulta a irregularidade do instrumento. Agravo de Instrumento não conhecido.

**PROCESSO** : AIRR-80/2000-271-06-40.7 - TRT DA 6ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)

**RELATORA** : JUÍZA CONVOCADA MARIA DO PERPÉTUO SOCORRO WANDERLEY DE CASTRO  
**AGRAVANTE(S)** : ENGENHO TEIXEIRINHA (JOSÉ MARIA GUEDES CORREIA GONDIM (ESPÓLIO DE))  
**ADVOGADO** : DR. JOÃO DE CASTRO BARRETO NETO  
**AGRAVADO(S)** : JOSÉ BILAU DE SANTANA  
**ADVOGADO** : DR. JOÃO MANOEL DE OLIVEIRA

**DECISÃO:**Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. NÃO-CONHECIMENTO. VIGÊNCIA DA LEI Nº 9.756/98. TRASLADO INSUFICIENTE. Não se conhece do agravo de instrumento quando não trasladadas as peças nominadas no inciso I do § 5º do art. 897 da CLT, bem como aquelas indispensáveis ao deslinde da matéria de mérito controvertida. Agravo de Instrumento não conhecido quando deixa a agravante de trasladar a cópia da certidão de publicação da decisão que negou seguimento ao recurso de revista e o auto de penhora.

**PROCESSO** : AIRR-83/2002-252-02-40.6 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)

**RELATORA** : JUÍZA CONVOCADA MARIA DO PERPÉTUO SOCORRO WANDERLEY DE CASTRO  
**AGRAVANTE(S)** : JUAN JOSÉ COMELLI  
**ADVOGADO** : DR. FLÁVIO VILLANI MACÊDO  
**AGRAVADO(S)** : COMPANHIA SIDERÚRGICA PAULISTA - COSIPA  
**ADVOGADA** : DRA. ANDRÉA APARECIDA DOS SANTOS  
**AGRAVADO(S)** : RUBINO ENGENHARIA E SERVIÇOS DE MANUTENÇÃO LTDA.  
**ADVOGADO** : DR. HEITOR EMILIANO LOPES DE MORAES

**DECISÃO:**Unanimemente, negar provimento ao agravo de instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. MULTA (ART. 1531, CCIVIL/1916) DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL. Residindo, a questão recursal, em descabimento da aplicação do art. 1531, Ccivl à relação trabalhista, à luz do art. 769, CLT, enquanto o Tribunal Regional expendeu sua análise sob estrito enfoque processual da litigância de má-fé, não enseja conhecimento o recurso de revista por aplicação do disposto na Súmula nº 297, TST. Agravo de instrumento desprovido.

**PROCESSO** : AIRR-83/2002-252-02-41.9 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)

**RELATORA** : JUÍZA CONVOCADA MARIA DO PERPÉTUO SOCORRO WANDERLEY DE CASTRO  
**AGRAVANTE(S)** : COMPANHIA SIDERÚRGICA PAULISTA - COSIPA  
**ADVOGADA** : DRA. ANDRÉA APARECIDA DOS SANTOS  
**AGRAVADO(S)** : JUAN JOSÉ COMELLI

**DECISÃO:**Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. NÃO-CONHECIMENTO. VIGÊNCIA DA LEI Nº 9.756/98. TRASLADO DEFICIENTE. A interposição do agravo de instrumento segundo as regras da Lei nº 9.756, de 17.12.1998, que acresceu o § 5º, inciso I, ao artigo 897 da CLT, exige que ele seja formado de modo a viabilizar, caso provido, o julgamento imediato do recurso de revista. Quando não tenha a parte agravante trasladado as peças nominadas no inciso I do § 5º do art. 897 da CLT, e, ainda, aquelas indispensáveis ao deslinde da matéria de mérito controvertida, o agravo não merece prosperar. Agravo de instrumento não conhecido.

**PROCESSO** : AIRR-83/2004-077-03-40.2 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)

**RELATORA** : JUÍZA CONVOCADA MARIA DO PERPÉTUO SOCORRO WANDERLEY DE CASTRO  
**AGRAVANTE(S)** : BANCO BRADESCO S.A. E OUTRO  
**ADVOGADA** : DRA. CARLA FERREIRA GUIMARÃES  
**AGRAVADO(S)** : CLEUNICE JOSÉ DA ROCHA  
**ADVOGADA** : DRA. VERONICE DOMINGUES SILVA

**DECISÃO:**Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. NÃO-CONHECIMENTO. VIGÊNCIA DA LEI Nº 9.756/98. TRASLADO DEFICIENTE. A interposição do agravo segundo as regras da Lei nº 9.756, de 17.12.98, que acresceu o § 5º, inciso I, ao artigo 897 da CLT, exige que o instrumento seja formado de modo a viabilizar, caso provido o agravo, o julgamento imediato do recurso de revista. Deixando, a parte, de trasladar peças arroladas expressamente no inciso I do § 5º do art. 897 da CLT, e, ainda, aquelas indispensáveis ao deslinde da matéria de mérito controvertida, o agravo não merece ser conhecido. Agravo de instrumento não conhecido.

**PROCESSO** : AIRR-85/2003-044-03-00.5 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)

**RELATOR** : MIN. LELIO BENTES CORRÊA  
**AGRAVANTE(S)** : ACS - ALGAR CALL CENTER SERVICE S.A.  
**ADVOGADO** : DR. PÁRIS ANDRADE KÖMEL  
**AGRAVADO(S)** : ELIENE MARIA MENDES  
**ADVOGADO** : DR. LEÔNICO GONZAGA DA SILVA

**DECISÃO:**à unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.  
**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. FUNDAMENTAÇÃO. ART. 524, II, DO CPC. A minuta de agravo de instrumento deve atacar, em antítese, os fundamentos norteadores da decisão que se menciona desconstituir. Sem que o faça, resulta desatendido o requisito erigido no artigo 524, II, do CPC, reputando-se desfundamentado o recurso. Agravo de instrumento de que não se conhece.



**PROCESSO** : AIRR-89/2004-065-03-40.0 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)  
**RELATORA** : JUÍZA CONVOCADA MARIA DO PERPÉTUO SOCORRO WANDERLEY DE CASTRO  
**AGRAVANTE(S)** : MUNICÍPIO DE PERDÕES  
**ADVOGADA** : DRA. CRISTINA PESSOA PEREIRA BORJA  
**AGRAVADO(S)** : ELOISA DE MOURA PINTO SILVA  
**ADVOGADO** : DR. LUIZ DE ALMEIDA  
**AGRAVADO(S)** : ASSOCIAÇÃO MONTANHENSE DE ESPORTES

**DECISÃO:**Unanimemente, negar provimento ao agravo de instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. CONVÊNIO. ÓRGÃOS DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. ARTIGO 71 DA LEI 8.666/93. O entendimento esposado no v. acórdão regional no sentido de que o inadimplemento das obrigações trabalhistas por parte do empregador implica a responsabilidade subsidiária do tomador de serviços, inclusive quanto aos órgãos da Administração Pública, encontra-se em harmonia com aquele consubstanciado no inciso IV da Súmula 331 desta Corte, em sua nova redação, que trata da matéria à luz da Lei n. 8.666/93. Portanto, ainda que o ajuste entre as partes tenha seguido a forma de convênio, sobressai a existência da prestação de serviços destinada a um interesse municipal, qual seja a manutenção da Praça de Esportes, de propriedade do Município. Incidência da Súmula nº 333 do TST. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

**PROCESSO** : AG-AIRR-96/2001-101-22-41.7 - TRT DA 22ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)  
**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS

**AGRAVANTE(S)** : EVANDRO SILVA DE SOUZA  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ LUCIANO M. DE PAIVA  
**AGRAVADO(S)** : MERCK S.A.  
**ADVOGADO** : DR. MARCO ANTÔNIO DE SOUSA CORREIA

**DECISÃO:**Unanimidade, não conhecer do Agravo regimental.

**EMENTA:** AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. IMPOSSIBILIDADE. Não se conhece de agravo regimental interposto contra acórdão proferido em sede de agravo de instrumento. Ocorre que os artigos 896, §5º, da Consolidação das Leis do Trabalho e 557 e § 1º-A do CPC, referidos pela norma regimental supracitada, disciplinam hipóteses em que o relator, monocraticamente, nega seguimento ou dá ou nega provimento ao recurso de revista, o que não é o caso dos autos, onde foi negado provimento ao agravo de instrumento, mediante acórdão proferido por Turma desta Corte. Agravo regimental de que não se conhece.

**PROCESSO** : AIRR-97/2004-025-03-40.7 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN

**AGRAVANTE(S)** : ALFA ARRENDAMENTO MERCANTIL LTDA.  
**ADVOGADO** : DR. DANIEL IZIDORO CALABRÓ QUEIROGA  
**AGRAVADO(S)** : RODRIGO DANIEL CALZAVARA  
**ADVOGADO** : DR. DALMO AUGUSTO NOGUEIRA

**DECISÃO:**Unanimemente, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, por maioria, negar-lhe provimento, vencido o Exmo. Ministro Lelio Bentes Corrêa.

**EMENTA:** RECURSO DE REVISTA. PREQUESTIONAMENTO. TRANSCRIÇÃO DO TRECHO DO ACÓRDÃO RECORRIDO. ÔNUS PROCESSUAL. INSTRUÇÃO NORMATIVA nº 23/03 DO TST.

1. O Tribunal Superior do Trabalho, mediante a Instrução Normativa nº 23/03, firmou entendimento de que, a partir da publicação da aludida Instrução, a transcrição do trecho em que se identifica o prequestionamento da matéria objeto de insurgência constitui exigência formal inafastável nas razões do recurso de revista, na medida em que reputou o atendimento a esse requisito ônus processual da parte.

2. O desatendimento desse ônus processual tem como inelutável decorrência o não-conhecimento do recurso de revista.

3. Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

**PROCESSO** : AIRR-104/1999-127-15-40.8 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)  
**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS

**AGRAVANTE(S)** : CONSTRUÇÕES E COMÉRCIO CAMARGO CORRÊA S.A.  
**ADVOGADA** : DRA. CARLA RODRIGUES DA CUNHA LOBO  
**AGRAVADO(S)** : PAULO INÁCIO GIACOMINI (ESPÓLIO DE)  
**ADVOGADO** : DR. NELSON ANTÔNIO DE OLIVEIRA

**DECISÃO:**Unanimemente, não conhecer do agravo de instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. REPRESENTAÇÃO PROCESSUAL. IRREGULARIDADE. NÃO- CONHECIMENTO. Não cuidando a agravante de acostar aos autos a procuração supostamente outorgada ao subscritor do presente agravo, dele não se conhece, por irregularidade de representação processual.

**PROCESSO** : AIRR-108/2004-203-08-40.0 - TRT DA 8ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)  
**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS

**AGRAVANTE(S)** : JARI CELULOSE S.A.  
**ADVOGADO** : DR. RUBENS BRAGA CORDEIRO  
**AGRAVADO(S)** : FRANCISCO SEBASTIÃO LEITE DA SILVA FILHO  
**ADVOGADA** : DRA. ERLIENE GONÇALVES LIMA NO

**DECISÃO:**Unanimemente, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. EQUIPARAÇÃO SALARIAL. REQUISITOS. VIOLAÇÃO DOS ARTIGOS 461 E 818 DA CLT E 331, I, DO CPC. REEXAME DE FATOS E PROVAS. Inviável se mostra a configuração de ofensa a determinados dispositivos de leis se para tal objetivo é necessário o reexame do conjunto fático-probatório estampado nos autos, incidindo, neste caso, a diretriz estampada na Súmula nº 126 do TST. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

**PROCESSO** : AIRR-115/2001-004-15-40.1 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)  
**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS

**AGRAVANTE(S)** : MEDCALL PRODUTOS FARMACÊUTICOS LTDA.  
**ADVOGADO** : DR. EDEVARD DE SOUZA PEREIRA  
**AGRAVADO(S)** : JÚNIO CÁSSIO DA SILVA  
**ADVOGADA** : DRA. SHIRLENE BOCARDO FERREIRA

**DECISÃO:**Unanimemente, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. COMPLEMENTAÇÃO DO DEPÓSITO RECURSAL. DESERÇÃO. Não merece ser provido o agravo de instrumento com o fim de processar o recurso de revista, quando este se encontra deserto, uma vez que a agravante não efetuou a complementação do depósito recursal na interposição do recurso de revista (Orientação Jurisprudencial nº 139 da c. SDI-1). Agravo de instrumento a que se nega provimento.

**PROCESSO** : AIRR-116/2004-005-13-40.6 - TRT DA 13ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN

**AGRAVANTE(S)** : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF  
**ADVOGADO** : DR. ITAMAR GOUVEIA DA SILVA  
**AGRAVADO(S)** : GILMAR RIBEIRO DE SOUSA  
**ADVOGADO** : DR. PACELLI DA ROCHA MARTINS

**DECISÃO:**Unanimemente, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

**EMENTA:** RECURSO DE REVISTA. ADMISSIBILIDADE. MATÉRIA SUMULADA.

1. Inadmissível recurso de revista interposto contra acórdão de Tribunal Regional do Trabalho proferido em conformidade com a Súmula nº 372 do Tribunal Superior do Trabalho (CLT, art. 896, § 4º).

2. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

**PROCESSO** : AIRR-132/2004-015-12-40.1 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN

**AGRAVANTE(S)** : CENTRAIS ELÉTRICAS DE SANTA CATARINA S.A. - CELESC  
**ADVOGADO** : DR. LYCURGO LEITE NETO  
**AGRAVADO(S)** : MILTON ANTÔNIO PALOSCHI  
**ADVOGADO** : DR. GILBERTO XAVIER ANTUNES

**DECISÃO:**Unanimemente, negar provimento ao agravo de instrumento.

**EMENTA:** RECURSO DE REVISTA. ADMISSIBILIDADE. DECISÃO EM CONFORMIDADE COM ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL DA SBDI-1.

1. Inadmissível recurso de revista interposto contra acórdão de Tribunal Regional do Trabalho proferido em conformidade com a Orientação Jurisprudencial nº 279 da SBDI-1 do Tribunal Superior do Trabalho (Súmula nº 333 do TST).

2. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

**PROCESSO** : AIRR-135/2003-023-21-40.0 - TRT DA 21ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)  
**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS

**AGRAVANTE(S)** : ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE  
**PROCURADORA** : DRA. JACQUELINE MAIA ROCHA BEZERRA  
**AGRAVADO(S)** : ANTÔNIO LAÉRCIO BEZERRA LIMA  
**ADVOGADO** : DR. SEBASTIÃO JALES DE LIRA

**DECISÃO:**Unanimemente, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. ENTE PÚBLICO. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA PELOS CRÉDITOS TRABALHISTAS DEVIDOS PELA EMPRESA PRESTADORA DE SERVIÇOS. NÃO-PROVIMENTO. Inviável é o processamento de recurso de revista fundamentado em violação do artigo 71 da Lei nº 8.666/93 quando a decisão do Regional limita-se a responsabilizar subsidiariamente o ente público pelo pagamento dos créditos trabalhistas devidos pela prestadora de serviços que contratara, não reconhecendo a existência de vínculo empregatício entre as partes, em estrita consonância com o disposto no item IV da Súmula nº 331 desta Corte. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

**PROCESSO** : AIRR-141/2003-108-08-40.3 - TRT DA 8ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)  
**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS

**AGRAVANTE(S)** : MINERAÇÃO RIO DO NORTE S.A.  
**ADVOGADO** : DR. SPENCER DALTRIO DE MIRANDA FILHO  
**ADVOGADO** : DR. ADRIANO DINIZ FERREIRA DE CARVALHO  
**AGRAVADO(S)** : JOAQUIM VITOR DE SOUZA  
**ADVOGADO** : DR. ELIAS DE SOUSA MARINHO  
**AGRAVADO(S)** : CONSÓRCIO SETAL / UTC

**DECISÃO:**Unanimemente, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. OFENSA DO ARTIGO 5º, II, DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. NÃO-PROVIMENTO. Não há que se falar em ofensa do artigo 5º, II, da Constituição da República, em face do entendimento do Tribunal Regional no sentido de ser responsável a tomadora de serviços, subsidiariamente, pelo inadimplemento da contratada em relação aos haveres trabalhistas do autor, vez que tal responsabilização se justifica em face de vigorar, na esfera trabalhista, o princípio da proteção ao hipossuficiente, que impõe sejam sempre resguardados os direitos do empregado; e como também a tomadora é beneficiária dos serviços por este prestados, a regra é que arque com os débitos trabalhistas que não puderem ser satisfeitos pela empresa interposta. De resto, justifica-se a responsabilização da tomadora por sua eventual culpa, seja in eligendo ou in vigilando. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

**PROCESSO** : AIRR-161/2002-020-10-01.6 - TRT DA 10ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)  
**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO ALTINO PEDROZO DOS SANTOS

**AGRAVANTE(S)** : FLÁVIO NEY MARQUES DA ROCHA  
**ADVOGADO** : DR. LUIZ ALBERTO PINHEIRO GOMES E ALCOFORADO  
**AGRAVADO(S)** : IBM BRASIL - INDÚSTRIA, MÁQUINAS E SERVIÇOS LTDA. E OUTRO  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL

**DECISÃO:**Unanimemente, conhecer do agravo de instrumento interposto pelo reclamante e, no mérito, negar-lhe provimento, nos termos da fundamentação.

**EMENTA:** EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. COMISSÕES. REEXAME DE FATOS E PROVAS. IMPOSSIBILIDADE. Não logra êxito o agravo de instrumento interposto com o objetivo de reforma da decisão que denegou seguimento ao recurso de revista, quando se constata que o equacionamento da questão que neste se pretende discutir exigiria o reexame do contexto fático-probatório dos autos. Incidência, no caso, do entendimento firmado na Súmula n.º 126 da jurisprudência uniforme desta Corte Superior da Justiça do Trabalho. Agravo de instrumento conhecido e desprovido.

**PROCESSO** : AIRR-172/2004-050-03-40.0 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)  
**RELATORA** : JUÍZA CONVOCADA MARIA DO PERPÉTUO SOCORRO WANDERLEY DE CASTRO

**AGRAVANTE(S)** : COINBRA CRESCIMUAL S.A.  
**ADVOGADO** : DR. KLEVERSON MESQUITA MELLO  
**AGRAVADO(S)** : ROBERTO DE OLIVEIRA  
**ADVOGADO** : DR. MARÍLIA GERALDA DE CAMARGOS E SILVA

**DECISÃO:**Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.



**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE RE-VISTA. ADICIONAL DE PERICULOSIDADE. Tendo, a eg. Corte Regional, concluído pelo deferimento do adicional de periculosidade por força de prova pericial, que considerou a não eventualidade das atividades do reclamante em instalações e equipamentos energizados, deliberou em consonância com a Orientação Jurisprudencial 234, SBDI. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

**PROCESSO** : AIRR-178/2004-007-11-40.1 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)

**RELATOR** : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN  
**AGRAVANTE(S)** : CONSTRUTORA ARRUDA GUIMARAES LTDA.

**ADVOGADO** : DR. WELLINGTON DE AMORIM ALVES

**AGRAVADO(S)** : FELISBERTO DA SILVA BEZERRA

**ADVOGADO** : DR. FRANCISCO DE ASSIS FERREIRA PEREIRA

**DECISÃO:**Unanimemente, negar provimento ao agravo de instrumento.

**EMENTA:** REVISTA. DESERÇÃO. DEPÓSITO RECURSAL. 1. Inadmissível recurso de revista em que a Recorrente não providencia o adequado recolhimento do depósito recursal, mormente porque, nos termos da Orientação Jurisprudencial nº 139 da SBDI-1 do Tribunal Superior do Trabalho, somente quando atingido o valor da condenação nenhum depósito mais é exigido para qualquer recurso. 2. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

**PROCESSO** : AIRR-187/2002-017-03-41.4 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)

**RELATOR** : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN  
**AGRAVANTE(S)** : ANTÔNIO LEMOS DIAS FILHO  
**ADVOGADO** : DR. VALDEMAR ALVES ESTEVES  
**AGRAVADO(S)** : PANAMERICANO ADMINISTRADORA DE CARTÕES DE CRÉDITO S/C LTDA.

**ADVOGADO** : DR. RICARDO MILTON DE BARROS  
**AGRAVADO(S)** : ASSESSORIA EMPRESARIAL APTUS LTDA.

**ADVOGADO** : DR. WALTER CARDINALI JÚNIOR

**DECISÃO:**Unanimemente, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, por maioria, negar-lhe provimento, vencido o Exmo. Ministro Lelio Bentes Corrêa.

**EMENTA:** RECURSO DE REVISTA. ADMISSIBILIDADE. IDENTIFICAÇÃO DO PREQUESTIONAMENTO. INSTRUÇÃO NORMATIVA nº 23/03 DO TST.

1. O Tribunal Superior do Trabalho, mediante a Instrução Normativa nº 23/03 (item II, "a"), firmou entendimento de que, a partir da publicação da aludida Instrução, a transcrição do trecho em que se identifica o prequestionamento da matéria objeto de insurgência constituiu exigência formal inafastável nas razões do recurso de revista, na medida em que reputou o atendimento a esse requisito ônus processual da parte.

2. O desatendimento desse ônus processual tem como inelutável decorrência o não-conhecimento do recurso de revista.

3. Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

**PROCESSO** : AIRR-200/1999-732-04-40.0 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)

**RELATORA** : JUÍZA CONVOCADA MARIA DO PERPÉTUO SOCORRO WANDERLEY DE CASTRO

**AGRAVANTE(S)** : COMPANHIA ESTADUAL DE ENERGIA ELÉTRICA - CEEE

**ADVOGADO** : DR. HENRIQUE PFEIFER PORTANOVA  
**AGRAVADO(S)** : ANGILEU JOSÉ RECK

**ADVOGADO** : DR. CELSO HAGEMANN

**AGRAVADO(S)** : AES SUL DISTRIBUIDORA GAÚCHA DE ENERGIA S.A.

**AGRAVADO(S)** : RIO GRANDE ENERGIA S.A. - RGE

**AGRAVADO(S)** : COMPANHIA DE GERAÇÃO TÉRMICA DE ENERGIA ELÉTRICA - CGTEE

**DECISÃO:**Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE RE-VISTA. RECURSO ORDINÁRIO INEXISTENTE. AUSÊNCIA DE MANDATO LEGAL DE REPRESENTAÇÃO O recurso de revista não investe contra o acórdão proferido pelo eg. Tribunal Regional que não conheceu do recurso ordinário interposto pela empresa, sendo assim desfundamentado à luz do artigo 896 da CLT. Por conseguinte o agravo de instrumento também não se viabiliza. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

**PROCESSO** : AIRR-210/2003-018-04-40.0 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)

**RELATORA** : JUÍZA CONVOCADA MARIA DO PERPÉTUO SOCORRO WANDERLEY DE CASTRO

**AGRAVANTE(S)** : BANCO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL S.A.

**ADVOGADO** : DR. ROGÉRIO MOREIRA LINS PASTL

**AGRAVADO(S)** : CLAUDECI SIMÕES PIRES

**ADVOGADO** : DR. ERLON PINTO BRESAM

**AGRAVADO(S)** : BANCO REGIONAL DE DESENVOLVIMENTO DO EXTREMO SUL - BRDE

**ADVOGADO** : DR. NILO AMARAL JÚNIOR

**AGRAVADO(S)** : EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - ECT

**ADVOGADO** : DR. EDSON ANTÔNIO PIZZATTO RODRIGUES

**AGRAVADO(S)** : SINDICATO DAS EMPRESAS DE SEGURANÇA E VIGILÂNCIA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

**ADVOGADO** : DR. MARIO HENRIQUE PETERS FARI-NON

**AGRAVADO(S)** : MASSA FALIDA DE MOBRA SERVIÇOS EMPRESARIAIS LTDA.

**DECISÃO:**Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE RE-VISTA. IRREGULARIDADE DE REPRESENTAÇÃO. ARTS. 13 E 37 DO CPC. FASE RECURSAL. INAPLICABILIDADE.

Segundo o entendimento versado na Súmula 383, TST, "I - É inadmissível, em instância recursal, o oferecimento tardio de procuração, nos termos do art. 37 do CPC, ainda que mediante protesto por posterior juntada, já que a interposição de recurso não pode ser reputada ato urgente. (ex-OJ nº 311 - DJ 11.08.2003) II - Inadmissível na fase recursal a regularização da representação processual, na forma do art. 13 do CPC, cuja aplicação se restringe ao Juízo de 1º grau. (ex-OJ nº 149 - Inserida em 27.11.1998) (conversão das Orientações Jurisprudenciais nºs 149 e 311 da SDI-1)" Acórdão proferido em harmonia com a atual e iterativa jurisprudência desta Corte. Agravo de instrumento desprovido.

**PROCESSO** : AIRR-214/2001-133-05-41.4 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)

**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS

**AGRAVANTE(S)** : EMPRESA BAIANA DE ÁGUAS E SANEAMENTO S.A. - EMBASA

**ADVOGADO** : DR. DIRCÊO VILLAS BÔAS

**AGRAVADO(S)** : LEANDRO DOS REIS

**ADVOGADA** : DRA. MARILENA GALVÃO B. TANAJURA

**DECISÃO:**Unanimemente, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. SOCIEDADE DE ECONOMIA MISTA. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA PELOS CRÉDITOS TRABALHISTAS DEVIDOS PELA EMPRESA PRESTADORA DE SERVIÇOS. PROCEDIMENTO SUMARÍSSIMO. NÃO-PROVIMENTO. Inviável é o processamento de recurso de revista fundamentado em violação do artigo 71 da Lei nº 8.666/93 quando a decisão do Regional limita-se a responsabilizar subsidiariamente o ente público pelo pagamento dos créditos trabalhistas devidos pela prestadora de serviços que contratara, não reconhecendo a existência de vínculo empregatício entre as partes, em estrita consonância com o disposto no item IV da Súmula nº 331 desta Corte. Desta feita, a demonstração de dissenso jurisprudencial e de violação de dispositivos infraconstitucionais não se enquadram nas hipóteses de admissibilidade do recurso de revista, nas causas sujeitas ao rito sumaríssimo, nos termos do artigo 896, § 6º, da CLT, o qual limita o conhecimento da revista à demonstração de contrariedade à súmula de jurisprudência uniforme desta Corte e de afronta direta à dispositivo constitucional. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

**PROCESSO** : AIRR-216/2004-007-06-40.3 - TRT DA 6ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)

**RELATORA** : JUÍZA CONVOCADA MARIA DO PERPÉTUO SOCORRO WANDERLEY DE CASTRO

**AGRAVANTE(S)** : SANOFI SYNTHELABO LTDA.

**ADVOGADO** : DR. APARÍCIO DE MOURA DA CUNHA RABELO

**AGRAVADO(S)** : JOAQUIM ALVES TEIXEIRA JÚNIOR

**ADVOGADO** : DR. GERALDO RINALDI

**DECISÃO:**Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento, por intempestividade.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. INTEMPESTIVIDADE. Não se conhece de agravo de instrumento quando interposto após decorrido o prazo legal para sua interposição.

**PROCESSO** : AIRR-221/1980-009-15-41.4 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)

**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS

**AGRAVANTE(S)** : ALCYR GUEDES DE ALMEIDA

**ADVOGADA** : DRA. RITA DE CÁSSIA BARBOSA LOPES

**AGRAVADO(S)** : BANCO DO BRASIL S.A.

**ADVOGADO** : DR. ANTÔNIO ROBERTO FRANCO CARRON

**DECISÃO:**Unanimemente, não conhecer do agravo de instrumento. **EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO - AUSÊNCIA DE PEÇA ESSENCIAL - CERTIDÃO DE PUBLICAÇÃO DO ACÓRDÃO REGIONAL. A deficiente instrução da petição de agravo sem a certidão de intimação do acórdão do Regional que apreciou o agravo

de petição, peça necessária para o julgamento imediato do recurso de revista, caso provido o agravo, impede o conhecimento do agravo de instrumento, nos termos do § 5º do art. 897 da CLT, com a redação dada pela Lei nº 9.756/98. Agravo de instrumento de que não se conhece.

**PROCESSO** : AIRR-226/2000-075-15-00.0 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)

**RELATOR** : MIN. LELIO BENTES CORRÊA  
**AGRAVANTE(S)** : VOTORANTIM CELULOSE E PAPEL S.A.

**ADVOGADA** : DRA. IVANA PAULA PEREIRA AMARAL

**AGRAVADO(S)** : RUBEMAR RENOVATO DA SILVA

**ADVOGADO** : DR. ALEXANDRE TRANCHO

**DECISÃO:**Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

**EMENTA:** NULIDADE DA DECISÃO POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. O Tribunal Regional expôs suas razões de decidir, consignando os motivos reveladores do seu convencimento, não obstante a parte prejudicada reste incomformada com a conclusão. A hipótese não é, portanto, de decisão proferida ao arrepio das garantias processuais previstas na Lei Magna e na CLT, mas de mera contrariedade aos interesses da parte. Conclui-se, daí, que o Colegiado de origem outorgou à parte a devida prestação jurisdicional, não cabendo cogitar-se de afronta direta ao artigo 93, IX, da Constituição Federal. Agravo não provido.

**RITO SUMARÍSSIMO. VIOLAÇÃO CONSTITUCIONAL NÃO DEMONSTRADA.** O § 6º do art. 896 da CLT, introduzido pela Lei nº 9.957/2000, autoriza a interposição de recurso de revista em causas submetidas ao procedimento sumaríssimo somente quando demonstrada, efetivamente, a violação direta da Constituição da República ou, ainda, quando a decisão do Regional estiver conflitante com súmula desta Corte. Agravo a que se nega provimento.

**PROCESSO** : AIRR-235/2002-010-16-40.6 - TRT DA 16ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)

**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS

**AGRAVANTE(S)** : MUNICÍPIO DE GOVERNADOR LUIZ ROCHA

**ADVOGADO** : DR. CARLOS BRONSON COELHO DA SILVA

**AGRAVADO(S)** : MARIA DA CRUZ NOBRE

**ADVOGADO** : DR. MELQUISEDEC MOREIRA COSTA

**DECISÃO:**Unanimemente, não conhecer do agravo de instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. TRASLADO DEFICIENTE. AUSÊNCIA DO ACÓRDÃO DO REGIONAL, CERTIDÃO DE PUBLICAÇÃO E RAZÕES DO RECURSO DE REVISTA. NÃO-CONHECIMENTO. Conforme dispõe o item X da Instrução Normativa nº 16/99 deste Tribunal, cumpre às partes velar pela correta formação do instrumento, não sendo possível determinar-se a realização de diligência para suprir-se a ausência ou a deficiência de peças, ainda que essenciais. Logo, não se conhece do agravo de instrumento quando a parte, alheia às disposições constantes do artigo 897, § 5º, da CLT e do item III da supracitada instrução normativa, deixa de providenciar o traslado de peças ali arroladas como obrigatórias, bem como outras essenciais ao julgamento tanto do recurso de revista como do próprio agravo, como por exemplo, as razões do recurso de revista.

**PROCESSO** : AIRR-235/2002-071-09-40.4 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)

**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS

**AGRAVANTE(S)** : SOCIEDADE EQUATORIAL DE COMUNICAÇÕES LTDA.

**ADVOGADO** : DR. GLEIDEL BARBOSA LEITE JÚNIOR

**AGRAVADO(S)** : CLEUZA PEDROTTI D'AVILA

**ADVOGADO** : DR. PAULO SÉRGIO MALDONADO GARCIA

**DECISÃO:**Unanimemente, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. VÍNCULO EMPREGATÍCIO. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL. ARESTO ORIUNDO DO MESMO TRIBUNAL PROLATOR DA DECISÃO GUERREADA. NÃO-COMPROVAÇÃO. NÃO-PROVIMENTO. Não serve à comprovação da ocorrência de divergência jurisprudencial, aresto oriundo do mesmo Tribunal Regional prolator da decisão guerreada, nos moldes da previsão contida no artigo 896, alínea 'a', da CLT. Ainda que assim não fosse, melhor sorte não teria a parte, porquanto a questão do reconhecimento da relação de emprego fora baseada no conjunto fático-probatório estampado nos autos, que não é suscetível de revolvimento nesta esfera recursal, a teor da disposição contida na Súmula nº 126 do TST. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

**PROCESSO** : AIRR-245/2002-071-09-40.0 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)  
**RELATORA** : JUÍZA CONVOCADA MARIA DO PERPÉTUO SOCORRO WANDERLEY DE CASTRO  
**AGRAVANTE(S)** : DORACY RODRIGUES DA ROCHA  
**ADVOGADO** : DR. CLÁUDIO ANTÔNIO RIBEIRO  
**AGRAVADO(S)** : INSTITUTO DE SAÚDE DO PARANÁ  
**ADVOGADO** : DR. PAULO YVES TEMPORAL

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer e negar provimento ao agravo de instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO - RECURSO DE REVISTA. CONTRATO NULO. EFEITOS. "A contratação de servidor público, após a Constituição de 1988, sem prévia aprovação em concurso público, encontra óbice no seu art. 37, II, e § 2º, somente conferindo-lhe direito ao pagamento da contraprestação pactuada em relação ao número de horas trabalhadas, respeitado o valor da hora do salário mínimo, e dos valores referentes aos depósitos do FGTS." Aplicação da Súmula 363 do TST como obstáculo ao processamento da revista. Agravo desprovido.

**PROCESSO** : AIRR-253/2004-999-11-40.6 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN  
**AGRAVANTE(S)** : BANCO DA AMAZÔNIA S.A.  
**ADVOGADO** : DR. NILTON CORREIA  
**AGRAVADO(S)** : LINISBERTO SAMPAIO DE FRANÇA  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ ELDAIR DE SOUZA MARTINS

**DECISÃO:** Unanimemente, negar provimento ao agravo de instrumento.

**EMENTA:** RECURSO DE REVISTA. INTEMPESTIVIDADE.

1. Protocolizado o recurso de revista quando já ultrapassado o oitavo legal, impõe-se o não-provimento do agravo de instrumento, porquanto intempestivo o recurso de revista.

2. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

**PROCESSO** : AIRR-254/2002-053-01-40.2 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)  
**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS  
**AGRAVANTE(S)** : DISTRIBUIDORA LUNAR LTDA.  
**ADVOGADO** : DR. EUCLIDES NUNO RIBEIRO NETO  
**AGRAVADO(S)** : JORGE FONTES FILHO

**DECISÃO:** Unanimemente, não conhecer do agravo de instrumento.  
**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO - AUSÊNCIA DE PEÇAS ESSENCIAIS. A deficiente instrução da petição de agravo sem o recurso de revista e o acórdão do regional, peças necessárias para a perfeita compreensão da controvérsia, e sem a certidão de intimação do acórdão do regional, necessária para o imediato julgamento do recurso de revista, se provido o agravo, acarreta o não-conhecimento do agravo, nos termos do § 5º, inc. I, do art. 897 da CLT - com a redação dada pela Lei nº 9.756/98 - e da Instrução Normativa nº 16/99, inciso III, do TST. Agravo de instrumento de que não se conhece.

**PROCESSO** : AIRR-265/2001-020-04-40.4 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)  
**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS  
**AGRAVANTE(S)** : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF  
**ADVOGADA** : DRA. TATIANA IRBER  
**AGRAVADO(S)** : JUAN CARLOS PARODI MINTEGUI  
**ADVOGADO** : DR. CELITO CRISTOFOLI

**DECISÃO:** Unanimemente, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA. INCOMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO. ILEGITIMIDADE PASSIVA AD CAUSAM. Considerando que o demandado não suscitara a arguição em contra-razões, tampouco invocou a questão em recurso adesivo, conclui-se que o recurso padece do requisito indispensável do prequestionamento, resultando, portanto, precluso o seu debate. Incidência da Súmula nº 297 do TST.

**AJUDA-ALIMENTAÇÃO. CAIXA ECONÔMICA FEDERAL. EXTENSÃO AOS APOSENTADOS. SUPRESSÃO.** O ato patronal da supressão do pagamento de auxílio-alimentação aos aposentados não atinge aqueles ex-empregados que já percebiam o benefício, pois a reclamada é empresa pública e, como tal, sujeita-se ao regime jurídico próprio das empresas privadas, inclusive quanto aos direitos e obrigações trabalhistas. Assim, a verba em questão deve ser examinada à luz do Direito do Trabalho, aplicando-se o princípio de que todas as condições mais vantajosas deferidas ao empregado aderem ao contrato definitivamente, desde que não contrariem norma cogente ou princípio de ordem pública. Incidência da atual Súmula nº 51 e da Súmula nº 288 do TST. Pertinência da Orientação Jurisprudencial nº 250 da SBDI-1 do TST. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

**PROCESSO** : AIRR-305/2004-048-03-40.1 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)  
**RELATORA** : JUÍZA CONVOCADA MARIA DO PERPÉTUO SOCORRO WANDERLEY DE CASTRO

**AGRAVANTE(S)** : TELEMAR NORTE LESTE S.A.  
**ADVOGADO** : DR. JOÃO GOMES PESSOA  
**AGRAVADO(S)** : SEBASTIÃO GUIMARÃES BORGES JÚNIOR  
**ADVOGADO** : DR. PAULO ROBERTO SANTOS  
**AGRAVADO(S)** : CCO ENGENHARIA E TELECOMUNICAÇÕES LTDA.

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. NÃO-CONHECIMENTO. VIGÊNCIA DA LEI Nº 9.756/98. TRASLADO DEFICIENTE. A interposição do agravo de instrumento segundo as regras da Lei nº 9.756, de 17.12.1998, que acresceu o § 5º, inciso I, ao artigo 897 da CLT, exige que ele seja formado de modo a viabilizar, caso provido, o julgamento imediato do recurso de revista. Não trasladando a parte agravante as peças nominadas no inciso I do § 5º do art. 897 da CLT, e, ainda, aquelas indispensáveis ao deslinde da matéria de mérito controvertida, o agravo não merece ser conhecido. Agravo de instrumento não conhecido

**PROCESSO** : AIRR-308/2001-097-15-40.7 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)  
**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS  
**AGRAVANTE(S)** : ENGEPACK EMBALAGENS SÃO PAULO LTDA.  
**ADVOGADA** : DRA. MARIA DE FÁTIMA RODRIGUES QUEMEL  
**AGRAVADO(S)** : ANTÔNIO CARLOS CESCION  
**ADVOGADO** : DR. SEBASTIÃO LEITE CHAVES

**DECISÃO:** Unanimemente, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. ADICIONAL DE PERICULOSIDADE. EXPOSIÇÃO EVENTUAL, PERMANENTE E INTERMITENTE. SÚMULA Nº 364 DO TST. A decisão do Regional encontra-se lastreada no laudo pericial, que concluiu que o reclamante estava exposto a condições de risco acentuado de forma habitual. O fato atrai a aplicação da Súmula nº 364, item I, do col. TST. Ademais, a discussão em torno de ser esporádico ou permanente o contato com área de risco revela contextualização fático-probatória. (Incidência da Súmula nº 126 do TST) Agravo de instrumento a que se nega provimento.

**PROCESSO** : AIRR-314/2001-018-04-40.2 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)  
**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS  
**AGRAVANTE(S)** : MUNICÍPIO DE PORTO ALEGRE  
**PROCURADOR** : DR. ARMANDO JOSÉ DA COSTA DOMINGUES  
**AGRAVADO(S)** : LUÍS ANDRÉ SILVA DE VARGAS E OUTROS  
**ADVOGADA** : DRA. ANA MARIA PORCIUNCUA SARAIVA

**DECISÃO:** Unanimemente, não conhecer do agravo de instrumento.  
**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. TRASLADO DEFICIENTE. AUSÊNCIA CÓPIA NA ÍNTEGRA DA DECISÃO AGRAVADA. NÃO-CONHECIMENTO. Conforme dispõe o item X da Instrução Normativa nº 16/99 deste Tribunal, cumpre às partes velar pela correta formação do instrumento, não sendo possível determinar-se a realização de diligência para suprir-se a ausência ou a deficiência de peças, ainda que essenciais. Logo, não se conhece do agravo de instrumento quando a parte, alheia às disposições constantes do artigo 897, § 5º, da CLT e do item III da supracitada instrução normativa, não cuida de trasladar para o instrumento, na íntegra, a decisão agravada.

**PROCESSO** : AIRR-324/1999-433-02-40.9 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN  
**AGRAVANTE(S)** : EMPRESA PÚBLICA DE TRANSPORTES E TRÂNSITO DE SANTO ANDRÉ - EPT  
**ADVOGADA** : DRA. LÚCIA HELENA MARQUES MIOTO  
**AGRAVADO(S)** : LUIZ JOSÉ DA SILVA FILHO  
**ADVOGADO** : DR. CLÁUDIO CORTIELHA

**DECISÃO:** Unanimemente, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

**EMENTA:** PENHORA. BEM DE EMPRESA PÚBLICA. ART. 173 DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL

1. O regime jurídico das empresas públicas equipara-se ao das empresas privadas em geral, inclusive para efeito de penhorabilidade de bens, ainda que se cuide de prestadora de serviço público de transporte público.

2. Logo, os bens das empresas públicas são passíveis de penhora, mesmo os afetados à consecução de serviço público, salvo privilégio expresso em lei. O privilégio da impenhorabilidade, como qualquer privilégio, interpreta-se restritivamente. Assim, não afronta o art. 173 da Constituição Federal decisão que não o assegura sem lei expressa.

3. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

**PROCESSO** : AIRR-332/2001-103-04-40.3 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)  
**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS  
**AGRAVANTE(S)** : JOSÉ MAURÍCIO FERNANDES  
**ADVOGADO** : DR. CLÓVIS GOTUZZO RUSSOMANO  
**AGRAVADO(S)** : PAULO AIRTON DIAS GOULART  
**ADVOGADO** : DR. JOÃO MARTINS MOREIRA DA SILVA

**DECISÃO:** Unanimemente, não conhecer do agravo de instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO NÃO FORMADO. NÃO-CONHECIMENTO. Não se conhece do agravo de instrumento quando a parte, alheia às disposições constantes do artigo 897, § 5º, da CLT e do item III da Instrução Normativa nº 16/99 deste Tribunal, limita-se a apresentar sua minuta, deixando de proceder à necessária formação do instrumento.

**PROCESSO** : AIRR-345/2004-302-04-40.5 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN  
**AGRAVANTE(S)** : CARTOPRINT INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE EMBALAGENS LTDA.  
**ADVOGADA** : DRA. SOLANGE NEVES  
**AGRAVADO(S)** : FRANCISCO MOREIRA DA SILVA  
**ADVOGADA** : DRA. MAIRA MARGÔ MACHADO

**DECISÃO:** Unanimemente, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

**EMENTA:** RECURSO DE REVISTA. PROCEDIMENTO SUMARÍSSIMO. INTERVALO INTRAJORNADA. REDUÇÃO.

1. O intervalo mínimo intrajornada constitui medida de higiene, saúde e segurança do empregado, não apenas garantida por norma legal imperativa (CLT, art. 71), como também tutelada constitucionalmente (art. 7º, inciso XXII, da CF/88). Comando de ordem pública é inderrogável pelas partes e infenso mesmo à negociação coletiva: o limite mínimo de uma hora para repouso e/ou refeição somente pode ser reduzido por ato do Ministro do Trabalho (CLT, art. 71, § 3º).

2. O acordo coletivo de trabalho e a convenção coletiva de trabalho, igualmente garantidos pela Constituição Federal como fontes formais do Direito do Trabalho, não se prestam a validar, a pretexto de flexibilização, a supressão ou a diminuição de direitos trabalhistas indispensáveis. A flexibilização das condições de trabalho apenas pode ter lugar em matéria de salário e de jornada de labor, ainda assim, desde que isso importe uma contrapartida em favor da categoria profissional.

3. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

**PROCESSO** : A-AIRR-353/1999-026-01-40.5 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN  
**AGRAVANTE(S)** : LIGHT SERVIÇOS DE ELETRICIDADE S.A.  
**ADVOGADO** : DR. LYCURGO LEITE NETO  
**AGRAVADO(S)** : LUIZ PAULO DE OLIVEIRA SILVA  
**ADVOGADA** : DRA. TERESA RODRIGUES DA ROCHA SILVA

**DECISÃO:** Unanimemente, determinar a reatuação do recurso como agravo; conhecer do agravo e, no mérito, negar-lhe provimento.

**EMENTA:** RECURSO DE REVISTA. PROTOCOLO ILEGÍVEL. TEMPESTIVIDADE.

1. O carimbo do protocolo de recebimento do recurso de revista constitui elemento indispensável para aferição, ou não, da tempestividade do recurso denegado, razão pela qual deverá apresentar-se legível (Orientação Jurisprudencial nº 285 da SBDI-1).

2. Nesse contexto, não cuidando o Agravante de juntar cópia do recurso de revista em que esteja legível o carimbo do protocolo apostado na folha de rosto e, por outro lado, inexistindo nos autos outros meios de aferir-lhe a tempestividade, por certo que o agravo de instrumento não reúne condições de admissibilidade, por deficiência de instrumentação. Incidência do artigo 896, § 5º, da CLT e do item III da Instrução Normativa nº 16 do Tribunal Superior do Trabalho.

3. Agravo a que se nega provimento.

**PROCESSO** : ED-A-AIRR-353/2002-041-15-40.8 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN  
**EMBARGANTE** : LUZIA MARIA DA SILVA BEVILAQUA  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ HÉRCULES RIBEIRO DE ALMEIDA  
**EMBARGADO(A)** : MUNICÍPIO DE SÃO MIGUEL ARCANJO  
**ADVOGADO** : DR. CARLOS BONINI

**DECISÃO:** Unanimemente, negar provimento aos embargos de declaração.



**EMENTA:** EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. CONTRADIÇÃO. INEXISTÊNCIA.

1. Os embargos de declaração destinam-se à emissão de um juízo integrativo-retificador da decisão impugnada, o que pressupõe padecimento de um dos vícios relacionados nos artigos 535 do Código de Processo Civil e 897-A da CLT.

2. Infundados embargos de declaração em que a parte, a pretexto de contradição, essencialmente busca a reforma da decisão impugnada.

3. Embargos de declaração a que se nega provimento.

**PROCESSO** : AIRR-359/2002-035-03-40.9 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)

**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS

**AGRAVANTE(S)** : BANCO DO ESTADO DE SÃO PAULO S.A. - BANESPA

**ADVOGADO** : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL

**AGRAVADO(S)** : LÚCIA MARIA MONTEIRO DE SOUZA

**ADVOGADO** : DR. ADAILTON DA ROCHA TEIXEIRA

**DECISÃO:**Unanimemente, não conhecer do agravo de instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO - MÁ REPRODUÇÃO DO PROTOCOLO DO RECURSO DE REVISTA. NÃO-CONHECIMENTO DO RECURSO. A nova regulamentação do agravo de instrumento, trazida pela Lei nº 9.756/98 e interpretada por esta Corte por meio de sua Instrução Normativa nº 16/TST, estabeleceu que as partes deverão promover, sob pena de não-conhecimento do agravo, a formação do respectivo instrumento de modo a possibilitar, caso provido, o imediato julgamento do recurso denegado. Por dedução lógica, há que se concluir que a má reprodução de peça, que prejudique o juízo de admissibilidade e o julgamento do recurso denegado pelo juízo ad quem, a exemplo da que traz o protocolo do apelo interposto - que impede, no caso, de aferir a sua tempestividade -, acarreta irremediável e imediatamente o não-conhecimento do agravo, uma vez que não se pode converter o julgamento em diligência para suprir tal falha, a teor do que dispõem o inciso X da supracitada Instrução Normativa e a Súmula nº 272. Tal entendimento, aliás, já fora recentemente cristalizado no âmbito desta Corte por meio do Tema nº 285 da Orientação Jurisprudencial da SBDI-1. Agravo de instrumento de que não se conhece.

**PROCESSO** : AIRR-376/1996-021-15-41.1 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)

**RELATOR** : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN

**AGRAVANTE(S)** : JOÃO BATISTA PEREIRA

**ADVOGADA** : DRA. ANA LÚCIA FERRAZ DE ARRUDA ZANELLA

**AGRAVADO(S)** : BANCO ABN AMRO REAL S.A.

**ADVOGADO** : DR. OSMAR MENDES PAIXÃO CÔRTEZ

**DECISÃO:**Unanimemente, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

**EMENTA:** NULIDADE. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICCIONAL.

1. As partes têm direito a uma prestação jurisdicional completa e fundamentada, em que todas as alegações postas na inicial, na defesa e renovadas no recurso sejam devidamente apreciadas. É o que se depreende do art. 93, inciso IX, da Constituição Federal.

2. Não viola, porém, esse dispositivo decisão regional em que a matéria, objeto de inconformismo da parte, foi apreciada e dirimida com apoio nas provas produzidas, de forma adequadamente fundamentada, tendo o Eg. Regional deixado clara a motivação do seu convencimento, como lhe permite o art. 131 do CPC.

3. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

**PROCESSO** : AIRR-376/2002-016-01-40.9 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)

**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS

**AGRAVANTE(S)** : JOÃO MARCOS DE CASTRO VIEIRA

**ADVOGADO** : DR. ODNEY BITTENCOURT DA COSTA

**AGRAVADO(S)** : EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - ECT

**ADVOGADA** : DRA. CLÁUDIA MARIA DE MOURA CRUZ

**DECISÃO:**Unanimemente, não conhecer do agravo de instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO - AUSÊNCIA DE PEÇA ESSENCIAL - CERTIDÃO DE PUBLICAÇÃO DO ACÓRDÃO DO REGIONAL. A deficiente instrução da petição de agravo sem a certidão de intimação do acórdão do regional, peça necessária para o julgamento imediato do recurso de revista, caso provido o agravo, impede o conhecimento do agravo de instrumento, nos termos do § 5º do art. 897 da CLT, com a redação dada pela Lei nº 9.756/98. Agravo de instrumento de que não se conhece.

**PROCESSO** : AIRR-377/2004-061-03-40.9 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)

**RELATORA** : JUIZA CONVOCADA MARIA DO PERPÉTUO SOCORRO WANDERLEY DE CASTRO

**AGRAVANTE(S)** : TELEMAR NORTE LESTE S.A.

**ADVOGADO** : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL

**AGRAVADO(S)** : JOAQUIM FRANCISCO FERNANDES

**ADVOGADO** : DR. WISMAR GUIMARÃES DE ARAÚJO

**AGRAVADO(S)** : MASTEC BRASIL S.A.

**DECISÃO:**unanimemente, negar provimento ao agravo de instrumento.

**EMENTA:** RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. TERCEIRIZAÇÃO E DONA DA OBRA. INCIDÊNCIA DA SÚMULA Nº 331, ÍTEM IV, DO TST. A discussão suscitada pela parte, no sentido de se tratar de contrato de empreitada com vistas à sua condição de dona da obra, implica reexame de provas para afastar o contrato de prestação de serviços e a terceirização decorrente reconhecidas pela Corte Regional. Agravo a que se nega provimento.

**PROCESSO** : AIRR-381/2004-003-10-40.8 - TRT DA 10ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)

**RELATORA** : JUIZA CONVOCADA MARIA DO PERPÉTUO SOCORRO WANDERLEY DE CASTRO

**AGRAVANTE(S)** : COMPANHIA ENERGÉTICA DE BRASÍLIA - CEB

**ADVOGADO** : DR. MURILO BOUZADA DE BARROS

**AGRAVADO(S)** : HENRIQUE LUIZ CUNHA LUSO

**ADVOGADO** : DR. ULISSES BORGES DE RESENDE

**DECISÃO:**Unanimemente, negar provimento ao agravo de instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. ADICIONAL DE PERICULOSIDADE. BASE DE CÁLCULO. DESPROVIMENTO. Nega-se provimento ao agravo de instrumento quando a decisão regional encontra-se em conformidade com Súmula de Jurisprudência desta c. Corte Superior (no presente caso, com o Súmula nº 191), ao teor do disposto no Súmula nº 333 do c. TST e § 4º do art. 896 da CLT.

**PROCESSO** : AIRR-391/2004-013-12-40.0 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)

**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS

**AGRAVANTE(S)** : SELVINO GRUTZMANN

**ADVOGADO** : DR. MARTINS GATI CAMACHO

**AGRAVADO(S)** : BANCO SANTANDER MERIDIONAL S.A.

**ADVOGADO** : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL

**DECISÃO:**Unanimemente, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. MULTA DE 40% DO FGTS. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. PRESCRIÇÃO BIENAL. MARCO INICIAL. Decisão do Regional que considera o marco inicial da prescrição bienal em relação aos expurgos inflacionários o advento da Lei Complementar nº 110 de 29/6/01 não vulnera o inciso XXIX do artigo 7º da Constituição da República. De fato, só a partir da publicação deste texto legal que se consolidou a situação jurídica geradora da actio nata, ou seja, foi reconhecido o direito material à correção dos saldos das contas vinculadas do FGTS. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

**PROCESSO** : AIRR-393/2004-001-14-40.8 - TRT DA 14ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)

**RELATORA** : JUIZA CONVOCADA MARIA DO PERPÉTUO SOCORRO WANDERLEY DE CASTRO

**AGRAVANTE(S)** : CENTRAIS ELÉTRICAS DO NORTE DO BRASIL S.A. - ELETRONORTE

**ADVOGADO** : DR. ROMILTON MARINHO VIEIRA

**AGRAVADO(S)** : SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS URBANAS DO ESTADO DE RONDÔNIA - SINDUR

**ADVOGADO** : DR. VINICIUS DE ASSIS

**DECISÃO:**Unanimemente, negar provimento ao agravo de instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. ADICIONAL DE PERICULOSIDADE. BASE DE CÁLCULO. DESPROVIMENTO. Nega-se provimento ao agravo de instrumento quando se verifica que as razões do recurso de revista alheiam-se aos fundamentos do acórdão regional, atacando, como parcelas que não podem ser consideradas na base de cálculo do adicional de periculosidade, verbas diversas daquelas analisadas pelo Tribunal Regional.

**PROCESSO** : AIRR-406/2001-010-18-00.0 - TRT DA 18ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)

**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS

**AGRAVANTE(S)** : TRANSPORTES GOIASIL LTDA.

**ADVOGADO** : DR. PAULO EGÍDIO PEREIRA FAGUNDES

**AGRAVADO(S)** : UIRES RONAN DA CUNHA

**ADVOGADO** : DR. JERÔNIMO JOSÉ BATISTA

**DECISÃO:**Unanimemente, não conhecer do agravo de instrumento, por intempestivo.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. INTEMPESTIVIDADE. NÃO-CONHECIMENTO. Não se conhece de agravo de instrumento quando interposto após decorrido o prazo legal. Agravo de instrumento de que não se conhece por intempestivo.

**PROCESSO** : AIRR-408/2003-081-15-40.0 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)

**RELATORA** : JUIZA CONVOCADA MARIA DO PERPÉTUO SOCORRO WANDERLEY DE CASTRO

**AGRAVANTE(S)** : JOÃO MARIA ALVES DE MEIRA

**ADVOGADO** : DR. EURIVALDO DIAS

**AGRAVADO(S)** : AÇUCAREIRA CORONA S.A. E OUTRA

**ADVOGADO** : DR. EDUARDO FLÜHMANN

**DECISÃO:**Por unanimidade, conhecer e negar provimento ao agravo de instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. RURÍCOLA. PRESCRIÇÃO. EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 28/2000. AÇÃO AJUIZADA APÓS A PUBLICAÇÃO DA EMENDA CONSTITUCIONAL.

1. A prescrição, instituto que objetiva o indefinido prolongamento de questões no tempo, não se consubstancia em direito da parte, não se incorporando ao seu patrimônio jurídico, não havendo direito adquirido à prescrição. Destarte, não verificada a violação ao art. 5º, XXXVI, CF.

2. O art. 60, §4º, IV, da Carta Magna erige vedação dirigida ao Poder Constituinte Derivado, exercido pelo Poder Legislativo, quando da deliberação e elaboração de Emenda Constitucional, sendo patente a não ocorrência de violação deste dispositivo pelo acórdão regional.

**Agravo de Instrumento desprovido.**

**PROCESSO** : AIRR-427/2001-331-04-40.2 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)

**RELATOR** : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN

**AGRAVANTE(S)** : PEPSICO DO BRASIL LTDA.

**ADVOGADO** : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL

**AGRAVADO(S)** : SÉRGIO PAULO NEWMANN

**ADVOGADO** : DR. LUIZ ARMANDO PEREIRA DA SILVA

**DECISÃO:**Unanimemente, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

**EMENTA:** NULIDADE. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICCIONAL.

1. As partes têm direito a uma prestação jurisdicional completa e fundamentada, em que todas as alegações postas na inicial, na defesa e renovadas no recurso sejam devidamente apreciadas. É o que se depreende dos arts. 832 da CLT, 458 do CPC e 93, inciso IX, da Constituição Federal.

2. Não viola, porém, esses dispositivos decisão regional em que a matéria, objeto de inconformismo da parte, foi apreciada e dirimida com apoio nas provas produzidas, de forma adequadamente fundamentada, tendo o Eg. Regional deixado clara a motivação do seu convencimento, como lhe permite o art. 131 do CPC.

3. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

**PROCESSO** : AIRR-432/2002-071-09-40.3 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)

**RELATORA** : JUIZA CONVOCADA MARIA DO PERPÉTUO SOCORRO WANDERLEY DE CASTRO

**AGRAVANTE(S)** : MARIA GENESI DOS SANTOS SOUZA

**ADVOGADO** : DR. CLÁUDIO ANTÔNIO RIBEIRO

**AGRAVADO(S)** : INSTITUTO DE SAÚDE DO PARANÁ - ISEPR

**ADVOGADA** : DRA. LUCIANE PINHEIRO DOS SANTOS

**DECISÃO:**Por unanimidade, conhecer e negar provimento ao agravo de instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO - RECURSO DE REVISTA. CONTRATO NULO. EFEITOS. Decorre, do acórdão regional, o entendimento sobre a invalidade do contrato por prazo determinado celebrado em razão de os serviços a ele atinentes serem objeto das atribuições de cargo efetivo e finalidade permanente do reclamado. Assim, é nula, a primeira contratação, em razão do seu objeto, e sua prorrogação se ressentida da ausência de concurso público. Aplicação da Súmula 363 do TST : "A contratação de servidor público, após a Constituição de 1988, sem prévia aprovação em concurso público, encontra óbice no seu art. 37, II, e § 2º, somente conferindo-lhe direito ao pagamento da contraprestação pactuada em relação ao número de horas trabalhadas, respeitado o valor da hora do salário mínimo, e dos valores referentes aos depósitos do FGTS." Agravo de instrumento desprovido.



**PROCESSO** : AIRR-448/1992-015-05-40.7 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. LELIO BENTES CORRÊA  
**AGRAVANTE(S)** : EMPRESA BAIANA DE DESENVOLVIMENTO AGRÍCOLA S.A. - EBDA  
**ADVOGADO** : DR. ALVIRLÂNIO DE LIMA VIRGÍLIO  
**AGRAVADO(S)** : DOMINGOS JOSÉ DOS SANTOS  
**ADVOGADA** : DRA. MÔNICA ALMEIDA DE OLIVEIRA

**DECISÃO:**Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO. NULDADE DO ACÓRDÃO POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. A interposição do recurso de revista a decisões proferidas em execução de sentença somente se viabiliza mediante a demonstração de violação direta e inequívoca de preceito da Constituição da República, nos termos da Súmula nº 266 do TST. In casu, verifica-se que o Tribunal Regional expôs suas razões de decidir, consignando os motivos reveladores do seu convencimento, não obstante a parte prejudicada possa estar inconformada com a conclusão. A hipótese não é, portanto, de decisão proferida ao arrepi das garantias processuais previstas na Lei Magna e na CLT, mas de mera contrariedade aos interesses da parte. Conclui-se, daí, que o Colegiado do Tribunal de origem outorgou à parte a devida prestação jurisdicional, não cabendo cogitar-se de afronta direta ao artigo 93, IX, da Constituição Federal. Agravo a que se nega provimento.

**PROCESSO** : AIRR-452/2003-701-04-40.9 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN  
**AGRAVANTE(S)** : COMPANHIA RIOGRANDENSE DE SANEAMENTO - CORSAN  
**ADVOGADO** : DR. FABIANO LAROCA ALTAMIRANDA  
**AGRAVADO(S)** : RENATO KELLER SALVADOR  
**ADVOGADO** : DR. ANTÔNIO ESCOSTEGUY CASTRO

**DECISÃO:**Unanimemente, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

**EMENTA:** RECURSO DE REVISTA. ADMISSIBILIDADE. MATÉRIA FÁTICO-PROBATÓRIA.

1. Recurso de natureza extraordinária, submetido também a pressupostos intrínsecos ou específicos de admissibilidade, o recurso de revista não se compadece com o reexame de fatos e provas, aspecto em torno do qual os Tribunais Regionais são soberanos.

2. Inadmissível, assim, recurso de revista em que o reconhecimento de violação a dispositivo de lei federal, assim como de divergência jurisprudencial, supõe necessariamente o revolvimento de fatos e provas, no caso para aferir a existência, ou não de desvio de função. Incidência da diretriz sufragada pela Súmula nº 126 do TST.

3. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

**PROCESSO** : AIRR-455/1999-025-05-40.2 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)  
**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS  
**AGRAVANTE(S)** : SUPERVISÃO E COMÉRCIO DE ÓCULOS E LENTES LTDA.  
**ADVOGADA** : DRA. TEODOMIRA COSTA MENEZES  
**AGRAVADO(S)** : JOSIAS DOS SANTOS SANTANA  
**ADVOGADO** : DR. MAURÍCIO DE FERREIRA BANDEIRA

**DECISÃO:**Unanimemente, não conhecer do agravo de instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO - AUSÊNCIA DE PEÇAS ESSENCIAIS. A deficiente instrução da petição de agravo sem o recurso de revista, peça necessária para a perfeita compreensão da controvérsia, e sem a comprovação do recolhimento do depósito recursal e das custas, acarreta o não conhecimento do agravo, nos termos do § 5º, inc. I, do art. 897 da CLT - com a redação dada pela Lei nº 9.756/98 - e da Instrução Normativa nº 16/99, inciso III, do TST. Agravo de instrumento de que não se conhece.

**PROCESSO** : AIRR-455/2002-079-02-40.7 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)  
**RELATORA** : JUÍZA CONVOCADA MARIA DO PERPÉTUO SOCORRO WANDERLEY DE CASTRO  
**AGRAVANTE(S)** : BANCO DO ESTADO DE SÃO PAULO S.A. - BANESPA E OUTRO  
**ADVOGADO** : DR. RICARDO GELLY DE CASTRO E SILVA  
**AGRAVADO(S)** : JOÃO BOSCO DE SOUZA  
**ADVOGADO** : DR. ROMEU GUARNIERI

**DECISÃO:**Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. DESFUNDAMENTADO. Está desfundamentado o agravo de instrumento em que a parte reitera as razões do recurso de revista, sem atentar para os fundamentos expendidos na decisão agravada, deixando, assim de insurgir ao decidido. Agravo de instrumento não conhecido.

**PROCESSO** : AIRR-463/2003-030-03-40.2 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)  
**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS  
**AGRAVANTE(S)** : FÁBIO AFONSO DOS SANTOS  
**ADVOGADO** : DR. REGIS ANDRÉ  
**AGRAVADO(S)** : TRANSREFER LTDA.  
**ADVOGADO** : DR. RODRIGO CAETANO CARVALHAR

**DECISÃO:**Unanimemente, não conhecer do agravo de instrumento.  
**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO - AUSÊNCIA DE PEÇA ESSENCIAL - CERTIDÃO DE PUBLICAÇÃO DO ACÓRDÃO DO REGIONAL. A deficiente instrução da petição de agravo sem a certidão de intimação do acórdão do regional, peça necessária para o julgamento imediato do recurso de revista, caso provido o agravo, impede o conhecimento do agravo de instrumento, nos termos do § 5º do art. 897 da CLT, com a redação dada pela Lei nº 9.756/98. Agravo de instrumento de que não se conhece.

**PROCESSO** : AIRR-468/2001-051-15-00.4 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)  
**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS  
**AGRAVANTE(S)** : MUNICÍPIO DE PIRACICABA  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ ROBERTO GAIAD  
**AGRAVADO(S)** : VERA LÚCIA MANOEL DE OLIVEIRA  
**ADVOGADA** : DRA. RAQUEL DE SOUZA

**DECISÃO:**Unanimemente, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. ENTE PÚBLICO. ENUNCIADO Nº 331, ITEM IV, DO C. TST. O inadimplemento das obrigações trabalhistas, por parte do empregador, implica a responsabilidade subsidiária do tomador dos serviços, quanto àquelas obrigações, inclusive dos órgãos da Administração Direta, das Autarquias, das Fundações Públicas, das Empresas Públicas e das Sociedades de Economia Mista, desde que hajam participado da relação processual e constem também do título executivo judicial conforme o artigo 71 da Lei nº 8.666/93. Aplicação do Enunciado nº 331, item IV, do C. TST. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

**PROCESSO** : AIRR-478/2002-071-09-40.2 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)  
**RELATORA** : JUÍZA CONVOCADA MARIA DO PERPÉTUO SOCORRO WANDERLEY DE CASTRO  
**AGRAVANTE(S)** : ILMA ARGENTÃO  
**ADVOGADO** : DR. ANAMARIA BUENO RIBEIRO GUIMARÃES  
**AGRAVADO(S)** : INSTITUTO DE SAÚDE DO PARANÁ - ISEPR  
**ADVOGADO** : DR. CÉSAR AUGUSTO RAMOS GRADELA

**DECISÃO:**Por unanimidade, conhecer e negar provimento ao agravo de instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. COISA JULGADA. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. Os efeitos da decisão em ação civil pública são previstos no art. 16 da Lei 7347/1985, com abrangência especial, não erigindo discussão em face do disposto nos arts. 472, CPC e 5º, LIV, CF. CONTRATO NULO. EFEITOS. "A contratação de servidor público, após a Constituição de 1988, sem prévia aprovação em concurso público, encontra óbice no seu art. 37, II, e § 2º, somente conferindo-lhe direito ao pagamento da contraprestação pactuada em relação ao número de horas trabalhadas, respeitado o valor da hora do salário mínimo, e dos valores referentes aos depósitos do FGTS." Aplicação da Súmula 363 do TST como obstáculo ao processamento da revista. Agravo desprovido.

**PROCESSO** : AIRR-493/2002-015-04-40.0 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)  
**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS  
**AGRAVANTE(S)** : JOÃO ALFREDO FRACASSO  
**ADVOGADA** : DRA. MARISTELA BEDUSCHI  
**AGRAVADO(S)** : LUIZ CARLOS BARBOSA  
**ADVOGADO** : DR. LAURA COUTO GRASSI  
**AGRAVADO(S)** : BCL CONSTRUÇÕES LTDA.

**DECISÃO:**Unanimemente, não conhecer do agravo de instrumento.  
**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO - MÁ REPRODUÇÃO DO PROTOCOLO DO RECURSO DE REVISTA. NÃO-CONHECIMENTO DO RECURSO. A nova regulamentação do agravo de instrumento, trazida pela Lei nº 9.756/98 e interpretada por esta Corte por meio de sua Instrução Normativa nº 16/TST, estabeleceu que as partes deverão promover, sob pena de não-conhecimento do agravo, a formação do respectivo instrumento de modo a possibilitar, caso provido, o imediato julgamento do recurso denegado. Por dedução lógica, há que se concluir que a má reprodução de peça, que prejudique o juízo de admissibilidade e o julgamento do recurso denegado pelo juízo ad quem, a exemplo da que traz o protocolo do apelo interposto - que impede, no caso, de aferir a sua tempestividade -, acarreta irremediável e imediatamente o não-conhecimento do agravo, uma vez que não se pode converter o julgamento em diligência para suprir tal falha, a teor do que dispõem o inciso X da supracitada Instrução Normativa e a Súmula nº 272. Tal entendimento, aliás, já fora recentemente cristalizado no âmbito desta Corte por meio do Tema nº 285 da Orientação Jurisprudencial da SB-DI-1. Agravo de instrumento de que não se conhece.

**PROCESSO** : AIRR-498/2002-031-24-40.2 - TRT DA 24ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)  
**RELATORA** : JUÍZA CONVOCADA MARIA DO PERPÉTUO SOCORRO WANDERLEY DE CASTRO  
**AGRAVANTE(S)** : UNIÃO  
**PROCURADOR** : DR. MOACIR ANTÔNIO MACHADO DA SILVA  
**AGRAVADO(S)** : CRISTIANE COELHO E OUTRA  
**ADVOGADO** : DR. RICARDO NASCIMENTO DE ARAÚJO  
**AGRAVADO(S)** : LINCE ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇOS LTDA.

**DECISÃO:**Unanimemente, negar provimento ao agravo de instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. ÓRGÃOS DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. ARTIGO 71 DA LEI 8.666/93. O entendimento esposado no v. acórdão regional no sentido de que o inadimplemento das obrigações trabalhistas por parte do empregador implica a responsabilidade subsidiária do tomador de serviços, inclusive quanto aos órgãos da Administração Pública, encontra-se em harmonia com aquele consubstanciado no inciso IV da Súmula 331 desta Corte, em sua nova redação, que trata da matéria à luz da Lei n. 8.666/93. Incidência da Súmula nº 333 do TST. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

**PROCESSO** : AIRR-517/2003-002-24-40.6 - TRT DA 24ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)  
**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS  
**AGRAVANTE(S)** : EMPRESA ENERGÉTICA DE MATO GROSSO DO SUL S.A. - ENERSUL  
**ADVOGADO** : DR. LYCURGO LEITE NETO  
**AGRAVADO(S)** : PAULO SÉRGIO DIAS XAVIER  
**ADVOGADO** : DR. LINDOMAR AFONSO VILELA

**DECISÃO:**Unanimemente, não conhecer do agravo de instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO - AUSÊNCIA DE PEÇA ESSENCIAL - CERTIDÃO DE PUBLICAÇÃO DO ACÓRDÃO DO REGIONAL. A deficiente instrução da petição de agravo sem a certidão de intimação do acórdão do Regional, peça necessária para o julgamento imediato do recurso de revista, caso provido o agravo, impede o conhecimento do agravo de instrumento, nos termos do § 5º do art. 897 da CLT, com a redação dada pela Lei nº 9.756/98. Agravo de instrumento de que não se conhece.

**PROCESSO** : AIRR-528/1998-007-17-40.8 - TRT DA 17ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)  
**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS  
**AGRAVANTE(S)** : ESTADO DO ESPÍRITO SANTO  
**PROCURADORA** : DRA. CLARITA CARVALHO DE MENDONÇA  
**AGRAVADO(S)** : ROSICLEIA MARCOS DE OLIVEIRA E OUTROS  
**ADVOGADA** : DRA. DIENE ALMEIDA LIMA

**DECISÃO:**Unanimemente, não conhecer do agravo de instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. CERTIDÃO DE PUBLICAÇÃO DO ACÓRDÃO REGIONAL. TRASLADO DEFICIENTE. NÃO-CONHECIMENTO. Conforme dispõe o item X da Instrução Normativa nº 16/99 deste Tribunal, cumpre às partes velar pela correta formação do instrumento, não sendo possível determinar-se a realização de diligência para suprir-se a ausência de peças, ainda que essenciais. Logo, não se conhece do agravo de instrumento quando a parte, alheia às disposições constantes do artigo 897, § 5º, da CLT e do item III da supracitada instrução, deixa de providenciar o traslado da certidão de publicação do acórdão regional - necessária à verificação da tempestividade do seu recurso de revista -, encontrando-se este entendimento consagrado na Orientação Jurisprudencial Transitória nº 18 da SBDI-1 do TST.

**PROCESSO** : AIRR-552/2003-252-02-40.8 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)  
**RELATORA** : JUÍZA CONVOCADA MARIA DO PERPÉTUO SOCORRO WANDERLEY DE CASTRO  
**AGRAVANTE(S)** : ANTÔNIO PEREIRA DA SILVA  
**ADVOGADO** : DR. ALEXANDRE DO AMARAL SANTOS  
**AGRAVADO(S)** : COMPANHIA SIDERÚRGICA PAULISTA - COSIPA  
**ADVOGADO** : DR. JULIANO PEREIRA NEPOMUCENO

**DECISÃO:**Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. DESPROVIMENTO. Não cabe recurso de revista contra decisão de Tribunal Regional prolatada em agravo de instrumento, a teor da Súmula nº 218 do TST. Agravo de instrumento a que se nega provimento.



**PROCESSO** : AIRR-571/2003-741-04-40.0 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)

**RELATORA** : JUÍZA CONVOCADA MARIA DO PERPÉTUO SOCORRO WANDERLEY DE CASTRO

**AGRAVANTE(S)** : ETE - ENGENHARIA DE TELECOMUNICAÇÕES E ELETRICIDADE S.A.

**ADVOGADO** : DR. TALEZ CAMPOS BOEIRA

**AGRAVADO(S)** : ANTÔNIO DIAS JOSÉ AMARO

**ADVOGADA** : DRA. CIBELE FRANCO BONOTO

**AGRAVADO(S)** : BRASIL TELECOM S.A. - CRT

**DECISÃO**: Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

**EMENTA**: AGRAVO DE INSTRUMENTO. PEÇAS JUNTADAS. FALTA DE AUTENTICAÇÃO. Constitui dever da parte, na interposição do Agravo de Instrumento, apresentar as peças previstas em lei para a formação do instrumento, observando, quanto a elas, as exigências do seu aspecto formal, relativas à autenticação, em Cartório, ou mediante declaração do advogado, sob responsabilidade pessoal. Da falta de autenticação das peças apresentadas, resulta a irregularidade do instrumento. Agravo de Instrumento não conhecido.

**PROCESSO** : AIRR-574/1999-641-04-40.9 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)

**RELATORA** : JUÍZA CONVOCADA MARIA DO PERPÉTUO SOCORRO WANDERLEY DE CASTRO

**AGRAVANTE(S)** : COOPERATIVA TRITÍCOLA MISTA CAMPO NOVO LTDA. - COTRICAMPO

**ADVOGADO** : DR. SANDRO PIANESSO

**AGRAVADO(S)** : JOSÉ ISMAEL DE LIMA RODRIGUES

**ADVOGADO** : DR. JOSÉ CLODOMIRO DE MELLO

**AGRAVADO(S)** : COOPERATIVA DE TRABALHO INFORMAL DE CAMPO NOVO LTDA. - CO-TRINOVO

**ADVOGADO** : DR. GÉRSON LUÍS WERNER

**DECISÃO**: Unanimemente, não conhecer do agravo de instrumento.

**EMENTA**: AGRAVO DE INSTRUMENTO. NÃO-CONHECIMENTO. VIGÊNCIA DA LEI Nº 9.756/98. TRASLADO DEFICIENTE. Com o advento da Lei nº 9.756, de 17.12.98, houve aumento significativo do número de peças indispensáveis à formação do instrumento, notadamente porque visa a possibilitar o julgamento do recurso denegado, nos próprios autos, no caso de ser provido o agravo. Daí, não se conhece do agravo de instrumento quando não trasladadas as peças destinadas à sua formação, consoante o § 5º do art. 897, compreendendo as obrigatórias e as indispensáveis ao deslinde da matéria de mérito controvertida. Não comporta conhecimento o agravo quando a agravante deixa de trasladar a certidão de intimação do acórdão regional, peça necessária para aferição da tempestividade do recurso de revista.

**PROCESSO** : AIRR-577/2002-004-04-40.0 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)

**RELATOR** : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN

**AGRAVANTE(S)** : LUIZ OSÓRIO MEIRELES RIBEIRO

**ADVOGADO** : DR. CÉSAR AUGUSTO DARÓS

**AGRAVADO(S)** : STARGLOBAL COMÉRCIO LTDA.

**ADVOGADA** : DRA. MARIANA HOERDE FREIRE BARATA

**DECISÃO**: Unanimemente, não conhecer do agravo de instrumento.

**EMENTA**: AGRAVO DE INSTRUMENTO. TRASLADO DE PEÇAS OBRIGATORIAS. AUSÊNCIA. NÃO-CONHECIMENTO.

1. A ausência do traslado de quaisquer das peças obrigatórias previstas no art. 897, §§ 5º, 6º e 7º da CLT (redação conferida pela Lei nº 9.756, de 17/12/98) obsta o conhecimento do agravo de instrumento.

2. Agravo de instrumento de que não se conhece.

**PROCESSO** : AIRR-577/2002-004-04-41.2 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)

**RELATOR** : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN

**AGRAVANTE(S)** : STARGLOBAL COMÉRCIO LTDA.

**ADVOGADA** : DRA. MARIANA HOERDE FREIRE BARATA

**AGRAVADO(S)** : LUIZ OSÓRIO MEIRELES RIBEIRO

**ADVOGADO** : DR. CÉSAR AUGUSTO DARÓS

**DECISÃO**: Unanimemente, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

**EMENTA**: RECURSO DE REVISTA. ADMISSIBILIDADE. MATÉRIA FÁTICO-PROBATÓRIA.

1. Recurso de natureza extraordinária, submetido também a pressupostos intrínsecos ou específicos de admissibilidade, o recurso de revista não se compadece com o reexame de fatos e provas, aspecto em torno do qual os Tribunais Regionais são soberanos.

2. Inadmissível, assim, recurso de revista que supõe necessariamente o revolvimento de fatos e provas, atinentes ao suposto exercício do cargo de confiança. Súmula nº 126 do TST.

3. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

**PROCESSO** : AIRR-579/2002-036-03-40.9 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)

**RELATOR** : MIN. EMMANOEL PEREIRA

**AGRAVANTE(S)** : BANCO DO ESTADO DE SÃO PAULO S.A. - BANESPA

**ADVOGADO** : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL

**AGRAVADO(S)** : WAGNER DE OLIVEIRA ALMEIDA

**ADVOGADO** : DR. GERALDO VITORINO DE SOUZA

**DECISÃO**: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

**EMENTA**: 1. TRANSAÇÃO. PLANO DE DEMISSÃO VOLUNTÁRIA. ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL Nº 270 DA SBDI-1 DO TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO.

A transação extrajudicial, que importa na rescisão do contrato de trabalho, considerando a adesão do empregado a plano de demissão voluntária, implica quitação, exclusivamente, das parcelas e dos valores constantes do recibo. Esse é o entendimento consubstanciado na Orientação Jurisprudencial nº 270 da SBDI-1 desta Corte, o que obsta o conhecimento do recurso de revista.

**2. HORAS EXTRAS. ÔNUS DA PROVA.**

Respalhada a condenação ao pagamento de horas extras no valor probandi conferido às provas testemunhais, não há que se falar em violência aos artigos 818 da CLT e 333, I, do CPC. Com efeito, somente se pode dividir ofensa aos mencionados dispositivos quando, em virtude de insuficiência ou inexistência de prova, ocorre a inversão da distribuição do ônus, de forma imprudente, culminando no prejuízo da parte a quem não incumbia produzir a prova. Assim, não há por que compreender invertido o ônus quando o julgador, ao proceder à avaliação das provas existentes nos autos, conclui pela prevalência da alegação sustentada por uma ou outra parte.

**3. REENQUADRAMENTO FUNCIONAL. ÔNUS DA PROVA.**

A conclusão do Regional no sentido de que o Reclamado não se desincumbiu do ônus da prova quanto ao fato impeditivo, modificativo e extintivo do direito do Autor não viola os artigos 818 da CLT e 333, I, do CPC, uma vez que, por intermédio da decisão recorrida, fica evidente que o deferimento do pedido teve como suporte fático o próprio teor do depoimento da preposta do Banco reclamado.

**4. COMPENSAÇÃO. PLANO DE DEMISSÃO VOLUNTÁRIA. VERBAS DEFERIDAS EM JUÍZO. ENUNCIADO Nº 18 DO TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO.**

A quantia paga pelo empregador espontaneamente ao empregado, mediante a adesão ao plano de desligamento voluntário, é uma excepcionalidade cujo objetivo é indenizá-lo pela perda do emprego. Não se tratando de resgate de dívida, é impossível sua posterior compensação com créditos tipicamente trabalhistas reconhecidos em juízo, não se falando em ofensa ao artigo 767 da CLT. Inteligência do teor da Súmula nº 18 do Tribunal Superior do Trabalho.

**5. Agravo de instrumento desprovido.**

**PROCESSO** : AIRR-581/2003-117-08-40.1 - TRT DA 8ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)

**RELATORA** : JUÍZA CONVOCADA MARIA DO PERPÉTUO SOCORRO WANDERLEY DE CASTRO

**AGRAVANTE(S)** : EGESA ENGENHARIA S.A.

**ADVOGADO** : DR. PAULA VEIGA R. DO AMARAL

**AGRAVADO(S)** : ADROALDO MONTEIRO CARVALHO

**ADVOGADA** : DRA. CRISTIANE DE MENEZES VIELRA BLINE

**DECISÃO**: Unanimemente, não conhecer do agravo de instrumento.

**EMENTA**: AGRAVO DE INSTRUMENTO. NÃO-CONHECIMENTO. VIGÊNCIA DA LEI Nº 9.756/98. TRASLADO INSUFICIENTE. AUSÊNCIA DE AUTENTICAÇÃO. A interposição do agravo segundo as regras da Lei nº 9.756, de 17.12.98, que acresceu o § 5º, inciso I, ao artigo 897 da CLT, exige que o instrumento seja formado de modo a viabilizar, caso provido o agravo, o julgamento imediato do recurso de revista. Não trasladou, a parte agravante, peças previstas no § 5º do art. 897 da CLT, e, ainda, apresentou cópias sem a devida autenticação, deixando de observar o disposto no art. 830 da CLT e o inciso IX da Instrução Normativa nº 16/99 do TST. Agravo não conhecido.

**PROCESSO** : AIRR-587/2001-221-18-00.5 - TRT DA 18ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)

**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO ALTINO PEDROZO DOS SANTOS

**AGRAVANTE(S)** : ANTÔNIO RODRIGUES DA SILVA

**ADVOGADO** : DR. ALCIMÍNIO SIMÕES CORRÊA JÚNIOR

**AGRAVADO(S)** : ESTADO DE GOIÁS

**PROCURADORA** : DRA. VALESKA DE OLIVEIRA FRAZÃO

**AGRAVADO(S)** : M. O. CONSTRUTORA LTDA.

**DECISÃO**: Unanimemente, conhecer do agravo de instrumento interposto pelo reclamante e, no mérito, negar-lhe provimento, nos termos da fundamentação.

**EMENTA**: EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. DONO DA OBRA. RESPONSABILIDADE. PRESSUPOSTOS DE ADMISSIBILIDADE DO RECURSO DE REVISTA NÃO ATENDIDOS. DESPROVIMENTO. A conformidade do acórdão regional com o entendimento firmado em Orientações Jurisprudenciais da Colenda Subseção I Especializada em Dissídios Individuais desta Corte impede o provimento do agravo interposto com o objetivo de processamento regular do recurso de revista. Agravo de instrumento conhecido e desprovido.

**PROCESSO** : AIRR-598/1997-009-06-40.8 - TRT DA 6ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)

**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS

**AGRAVANTE(S)** : BANCO DE PERNAMBUCO S.A. - BANDEPE

**ADVOGADO** : DR. OSMAR MENDES PAIXÃO CÔR-TEZ

**AGRAVADO(S)** : ROBSON JOSÉ SOARES CAVALCANTI

**ADVOGADO** : DR. CARLOS CAVALCANTI

**DECISÃO**: Unanimemente, não conhecer do agravo de instrumento.

**EMENTA**: AGRAVO DE INSTRUMENTO - MÁ REPRODUÇÃO DO PROTOCOLO DO RECURSO DE REVISTA. NÃO-CONHECIMENTO. A nova regulamentação do agravo de instrumento, trazida pela Lei nº 9.756/98 e interpretada por esta Corte por meio de sua Instrução Normativa nº 16/TST, estabeleceu que as partes deverão promover, sob pena de não-conhecimento do agravo, a formação do respectivo instrumento de modo a possibilitar, caso provido, o imediato julgamento do recurso denegado. Por dedução lógica, há que se concluir que a má reprodução de peça, que prejudica o juízo de admissibilidade e o julgamento do recurso denegado pelo juízo ad quem, a exemplo da que traz o protocolo do recurso de revista - a que impede, no caso, de aferir a sua tempestividade -, acarreta irremediável e imediatamente o não-conhecimento do agravo. Aplicação do Tema nº 285 da Orientação Jurisprudencial da SBDI-1. Agravo de instrumento de que não se conhece.

**PROCESSO** : AIRR-610/2003-013-10-40.0 - TRT DA 10ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)

**RELATORA** : JUÍZA CONVOCADA MARIA DO PERPÉTUO SOCORRO WANDERLEY DE CASTRO

**AGRAVANTE(S)** : CARREFOUR COMÉRCIO E INDÚSTRIA LTDA.

**ADVOGADO** : DR. ROGÉRIO AVELAR

**AGRAVADO(S)** : MÁRCIO RICARDO SOCHA

**ADVOGADO** : DR. GILBERTO CLÁUDIO HOERLLE

**DECISÃO**: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

**EMENTA**: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. HORAS EXTRAS. ÔNUS DA PROVA. O entendimento firmado com base na prova, no sentido de que o reclamante não ocupava cargo de gestão, na condição de gerente de setor, e cumpria jornada extraordinária, sendo devidas horas extras, não comporta a discussão tentada pela reclamada, consistente na comprovação, cabal, do enquadramento do cargo, no disposto no art. 62, II, CLT. Incidência da Súmula nº 126 do TST. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

**PROCESSO** : AIRR-612/2002-043-15-40.3 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)

**RELATORA** : JUÍZA CONVOCADA MARIA DO PERPÉTUO SOCORRO WANDERLEY DE CASTRO

**AGRAVANTE(S)** : ANTÔNIO CARLOS RODRIGUES E OUTROS

**ADVOGADA** : DRA. ANA CRISTINA ALVES TROLEZE

**AGRAVADO(S)** : FERROBAN - FERROVIAS BANDEIRANTES S.A.

**DECISÃO**: Unanimemente, não conhecer do agravo de instrumento.

**EMENTA**: AGRAVO DE INSTRUMENTO. NÃO-CONHECIMENTO. VIGÊNCIA DA LEI Nº 9.756/98. TRASLADO DEFICIENTE. AUSÊNCIA DE AUTENTICAÇÃO. A formação do instrumento, uma vez que tem por finalidade propiciar o exame da admissibilidade do recurso e, de logo, possibilitar seu julgamento, nos próprios autos, no caso de ser provido o agravo, implica a juntada das peças suficientes à demonstração dos requisitos de ambos os recursos e da análise do seu mérito. Daí, não se conhece do agravo de instrumento quando não trasladadas as peças previstas no § 5º do art. 897, in casu constatada a ausência de traslado da petição do recurso de revista, do acórdão regional e da respectiva certidão de intimação, esta última, peça necessária para aferição da tempestividade do recurso de revista, constatado, ademais, que as cópias não foram devidamente autenticadas, conforme determina o art. 830 da CLT e o inciso IX da Instrução Normativa nº 16/99 do TST.

**PROCESSO** : AIRR-617/2003-010-04-40.6 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)

**RELATORA** : JUÍZA CONVOCADA MARIA DO PERPÉTUO SOCORRO WANDERLEY DE CASTRO

**AGRAVANTE(S)** : BANCO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL S.A.

**ADVOGADA** : DRA. GRISELDA GREGIANIN ROCHA

**AGRAVADO(S)** : EVA COELHO DOS SANTOS

**ADVOGADO** : DR. ALEXANDRE FERREIRA DE AZEVEDO

**AGRAVADO(S)** : MASSA FALIDA DE MOBRA SERVIÇOS EMPRESARIAIS LTDA.

**DECISÃO**: Unanimemente, negar provimento ao agravo de instrumento.

**EMENTA:** RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA . BANCO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL S.A. INCIDÊNCIA DO ENUNCIADO Nº 331, ITEM IV, DO TST. Segundo o item IV da Súmula nº 331 do TST, o inadimplemento das obrigações trabalhistas, por parte do empregador, implica a responsabilidade subsidiária do tomador dos serviços quanto àquelas obrigações, inclusive quanto aos órgãos da administração direta, das autarquias, das fundações públicas, das empresas públicas e das sociedades de economia mista, desde que hajam participado da relação processual e constem também do título executivo judicial. Agravo a que se nega provimento.

**PROCESSO** : AIRR-620/1989-044-15-40.8 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)

**RELATOR** : MIN. LELIO BENTES CORRÊA  
**AGRAVANTE(S)** : BANCO DO ESTADO DE SÃO PAULO S.A. - BANESPA

**ADVOGADO** : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL  
**AGRAVADO(S)** : SINDICATO DOS EMPREGADOS EM ESTABELECIMENTOS BANCÁRIOS DE CATANDUVA

**ADVOGADA** : DRA. ANA LUÍSA ARCARO

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA EM EXECUÇÃO. Não demonstrada a alegada violação direta e literal de dispositivo da Constituição da República, única hipótese autorizada pelo legislador ordinário para o processamento do recurso de revista nos feitos em execução, forçoso concluir-se pela inviabilidade do agravo de instrumento. Agravo de instrumento não provido.

**PROCESSO** : AIRR-623/1994-066-02-40.7 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)

**RELATOR** : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN  
**AGRAVANTE(S)** : INDÚSTRIA MATARAZZO DE ÓLEOS E DERIVADOS S.A.

**ADVOGADO** : DR. WILLIAN TERÇARIOL RICCI  
**AGRAVADO(S)** : IRENE ALVES DE OLIVEIRA  
**ADVOGADO** : DR. SIDNEI SOARES DE CARVALHO

**DECISÃO:** Unanimemente, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

**EMENTA:** RECURSO DE REVISTA. PROCESSO DE EXECUÇÃO. PREQUESTIONAMENTO. ARREMATACÃO. LANÇO VIL. 1. Inadmissível o recurso de revista se o acórdão recorrido ressentir-se de prequestionamento da matéria sob a ótica da violação de preceito constitucional em que se alicerça. Incidência da Súmula nº 297 do TST.

2. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

**PROCESSO** : AIRR-627/2003-032-15-40.9 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)

**RELATORA** : JUÍZA CONVOCADA MARIA DO PERPÉTUO SOCORRO WANDERLEY DE CASTRO

**AGRAVANTE(S)** : ALBERTINO AUGUSTO  
**ADVOGADA** : DRA. ADRIANA CRISTINA OSTANELLI

**AGRAVADO(S)** : IGL INDUSTRIAL LTDA.  
**ADVOGADO** : DR. LUCELMA DALMOLIN

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. NÃO-CONHECIMENTO. VIGÊNCIA DA LEI Nº 9.756/98. TRASLADO DEFICIENTE. A interposição do agravo de instrumento segundo as regras da Lei nº 9.756, de 17.12.1998, que acresceu o § 5º, inciso I, ao artigo 897 da CLT, exige que ele seja formado de modo a viabilizar, caso provido, o julgamento imediato do recurso de revista. Quando a parte agravante não traslada as peças nominadas no inciso I do § 5º do art. 897 da CLT, e, ainda, aquelas indispensáveis ao deslinde da matéria de mérito controvertida, o agravo não merece prosperar. Agravo de instrumento não conhecido

**PROCESSO** : AIRR-633/2003-221-18-40.2 - TRT DA 18ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)

**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO ALTINO PEDROZO DOS SANTOS

**AGRAVANTE(S)** : ANTÔNIO FELIPE JÚNIOR  
**ADVOGADO** : DR. WOLMY BARBOSA DE FREITAS  
**AGRAVADO(S)** : TELEVISÃO ANHANGUERA S.A.  
**ADVOGADA** : DRA. ANDREA MARIA SILVA E SOUZA PAVAN RORIZ DOS SANTOS

**DECISÃO:** Unanimemente, não conhecer do agravo de instrumento, nos termos da fundamentação.

**EMENTA:** EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. PEÇAS OBRIGATORIAS NÃO AUTENTICADAS OU NÃO TRASLADAS PARA OS AUTOS. NÃO-CONHECIMENTO. É inviável a admissão do agravo quando as peças consideradas obrigatórias, por força de lei, para a formação do respectivo instrumento, não foram autenticadas ou trasladas pela parte agravante. Inteligência do artigo 897, parágrafo 5º, inciso I, da CLT e dos itens III, IX e X da Instrução Normativa nº 16/1999 deste Tribunal. Agravo de instrumento não conhecido.

**PROCESSO** : AIRR-657/2004-006-13-40.0 - TRT DA 13ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)

**RELATORA** : JUÍZA CONVOCADA MARIA DO PERPÉTUO SOCORRO WANDERLEY DE CASTRO

**AGRAVANTE(S)** : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF  
**ADVOGADA** : DRA. TATIANA IRBER  
**AGRAVADO(S)** : FABIOLA MARIA CORREIA MENDES DE ARAÚJO

**ADVOGADO** : DR. PACELLI DA ROCHA MARTINS

**DECISÃO:** por unanimidade, conhecer e negar provimento ao agravo de instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. RITO SUMARÍSSIMO. AUXÍLIO-ALIMENTAÇÃO. NATUREZA. 1. Nas causas sujeitas ao procedimento sumaríssimo, somente será admitido recurso de revista por contrariedade à Súmula de Jurisprudência Uniforme do Tribunal Superior do Trabalho e, ou, violação direta a dispositivos da Constituição Federal, a teor do disposto no art. 896, § 6º, da CLT. A alegação de contrariedade a Orientação Jurisprudencial não se mostra pertinente ao cabimento do recurso de revista, e, por outro lado, não houve o prequestionamento dos dispositivos constitucionais cuja violação é indicada, o que atrai a incidência do disposto na Súmula nº 297 do C. TST, impedindo o regular processamento do Recurso de Revista. 2. Agravo de instrumento desprovido.

**PROCESSO** : AIRR-676/2002-002-22-40.0 - TRT DA 22ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)

**RELATORA** : JUÍZA CONVOCADA MARIA DO PERPÉTUO SOCORRO WANDERLEY DE CASTRO

**AGRAVANTE(S)** : FRANCISCO JOSÉ MARTINS JURITI  
**ADVOGADO** : DR. JOÃO ESTÊNIO CAMPELO BEZERRA E OUTROS

**AGRAVADO(S)** : ÁGUAS E ESGOTOS DO PIAUÍ S.A.  
**ADVOGADO** : DR. ERASMO LIMA BEZERRA

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. PEÇAS JUNTADAS. FALTA DE AUTENTICAÇÃO. Constitui dever da parte, na interposição do Agravo de Instrumento, apresentar as peças previstas em lei para a formação do instrumento, observando, quanto a elas, as exigências de seu aspecto formal, relativas à autenticação, em Cartório, ou mediante declaração do advogado, sob responsabilidade pessoal. Da falta de autenticação das peças apresentadas, resulta a irregularidade do instrumento. Agravo de Instrumento não conhecido.

**PROCESSO** : AIRR-712/2004-001-03-40.5 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)

**RELATORA** : JUÍZA CONVOCADA MARIA DO PERPÉTUO SOCORRO WANDERLEY DE CASTRO

**AGRAVANTE(S)** : CELSO NAZÁRIO REIS  
**ADVOGADO** : DR. LUIZ FERNANDO REIS  
**AGRAVADO(S)** : V & M DO BRASIL S.A.  
**ADVOGADA** : DRA. DENISE BRUM MONTEIRO DE CASTRO VIEIRA

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. MULTA DE 40% SOBRE O FGTS. DIFERENÇAS PROVENIENTES DE EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. PRESCRIÇÃO. DESPROVIMENTO. Nas causas sujeitas ao procedimento sumaríssimo, somente será admitido recurso de revista por contrariedade a Súmula de Jurisprudência Uniforme do Tribunal Superior do Trabalho e/ou violação direta a dispositivos da Constituição Federal, a teor do disposto no art. 896, § 6º, da CLT. Esta c. Corte Superior tem jurisprudência formada no sentido de que o prazo prescricional para ajuizar ação requerendo as diferenças da multa de 40% provenientes dos expurgos inflacionários tem início a partir da data da entrada em vigor da Lei Complementar nº 110/01. Agravo de instrumento desprovido.

**PROCESSO** : AIRR-714/2003-006-12-40.6 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)

**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS

**AGRAVANTE(S)** : BANCO DO ESTADO DE SANTA CATARINA S.A. - BESC

**ADVOGADO** : DR. CAIO RODRIGO NASCIMENTO  
**AGRAVADO(S)** : LORENA GONDO URBANO  
**ADVOGADO** : DR. JORGE LUIZ VOLPATO JÚNIOR  
**AGRAVADO(S)** : CORINGA - LIMPEZA CONSERVAÇÃO E SERVIÇOS ESPECIALIZADOS LTDA.

**AGRAVADO(S)** : PROFISER - SERVIÇOS PROFISSIONAIS LTDA.

**DECISÃO:** Unanimemente, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXCESSO DE INTERVALO INTRAJORNADA. Não afronta o artigo 71 da CLT decisão do Regional que, entendendo que a reclamante trabalhava em uma única jornada, com intervalo intrajornada superior a duas horas, deferiu à autora o pagamento como extraordinário das horas excedentes a duas, por implicarem as mesmas em tempo à disposição do empregador. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

**PROCESSO** : AIRR-720/2001-004-13-40.3 - TRT DA 13ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)

**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO ALTINO PEDROZO DOS SANTOS

**AGRAVANTE(S)** : COMPANHIA DE TECIDOS NORTE DE MINAS - COTEMINAS

**ADVOGADO** : DR. GIL MARTINS DE OLIVEIRA JÚNIOR

**AGRAVADO(S)** : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 13ª REGIÃO

**PROCURADOR** : DR. RILDO ALBUQUERQUE MOUSINHO DE BRITO

**DECISÃO:** Unanimemente, conhecer do agravo de instrumento interposto pela executada e, no mérito, negar-lhe provimento.

**EMENTA:** EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA EM EXECUÇÃO. ALEGAÇÃO DE DESRESPEITO AO PRINCÍPIO DO CONTRADITÓRIO E AMPLA DEFESA. MATÉRIA NÃO PREQUESTIONADA. DESPROVIMENTO. A admissibilidade do recurso de revista interposto contra decisão proferida na fase de execução é restrita à hipótese de ofensa direta e literal ao disposto no parágrafo 2º do artigo 896 da CLT. Todavia, a teor do entendimento consagrado na Súmula nº 297 desta Corte, o exame da admissibilidade, por esse ângulo, exige que a matéria ou questão, não se tratando da hipótese de violação nascida na própria decisão recorrida, tenha sido oportunamente prequestionada. Agravo de instrumento conhecido e desprovido.

**PROCESSO** : AIRR-723/2003-019-04-40.7 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)

**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS

**AGRAVANTE(S)** : EMPRESA DE TRENS URBANOS DE PORTO ALEGRE S.A. - TRENSURB

**ADVOGADO** : DR. GLADIS SANTOS BECKER

**AGRAVADO(S)** : LUIZ ANTÔNIO DE MESQUITA PEZERRICO E OUTROS

**ADVOGADA** : DRA. LUCIANA LIMA DE MELLO

**DECISÃO:** Unanimemente, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROMOÇÃO POR ANTIGUIDADE. PLANO DE CARGOS E SALÁRIOS. OFENSA DO ARTIGO 2º DA CLT. NÃO-CONFIGURAÇÃO. Inviável se mostra a configuração de ofensa a determinado comando legal se sobre a matéria de que trata não adotou a Corte Regional nenhum posicionamento, atraindo, à espécie, a aplicação da diretriz contida na Súmula nº 297 do TST. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

**PROCESSO** : AIRR-725/2002-920-20-40.1 - TRT DA 20ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)

**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS

**AGRAVANTE(S)** : UNIÃO (MINISTÉRIO DA AGRICULTURA)

**PROCURADOR** : DR. PAULO ANDRADE GOMES

**AGRAVADO(S)** : ALMIR ALVES DA SILVA

**ADVOGADO** : DR. MAURICIO SOBRAL NASCIMENTO

**DECISÃO:** Unanimemente, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. ENTE PÚBLICO. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA PELOS CRÉDITOS TRABALHISTAS DEVIDOS PELA EMPRESA PRESTADORA DE SERVIÇOS. NÃO-PROVIMENTO. Inviável é o processamento de recurso de revista fundamentado em violação do artigo 71 da Lei nº 8.666/93 quando a decisão do Regional limita-se a responsabilizar subsidiariamente o ente público pelo pagamento dos créditos trabalhistas devidos pela prestadora de serviços que contratara, não reconhecendo a existência de vínculo empregatício entre as partes, em estrita consonância com o disposto no item IV da Súmula nº 331 desta Corte. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

**PROCESSO** : AIRR-727/2002-001-17-00.0 - TRT DA 17ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)

**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS

**AGRAVANTE(S)** : MAURO CÉSAR GOMES PINTO

**ADVOGADO** : DR. ANTÔNIO AUGUSTO DALAPÍCOLA SAMPAIO

**AGRAVADO(S)** : CONSERVISE - CONSERVAÇÃO E SERVIÇOS LTDA.

**ADVOGADA** : DRA. CLÁUDIA PRATES VANTIL



**DECISÃO:**Unanimemente, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.  
**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. NULIDADE DO PROCESSO. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. NÃO-CONFIGURAÇÃO. Se o Colegiado Regional manteve a sentença pelos seus próprios fundamentos, como lhe permite o inciso IV do artigo 895 da CLT, não há como vislumbrar a negativa de prestação jurisdicional, que somente se configura em caso de recusa do Tribunal Regional em examinar matéria que deve ser conhecida de ofício, ou em se tratando de fundamento de defesa não apreciado em primeiro grau de jurisdição, o que não é o caso. Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

**PROCESSO** : AIRR-730/1997-252-02-40.1 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)  
**RELATORA** : JUÍZA CONVOCADA MARIA DO PERPÉTUO SOCORRO WANDERLEY DE CASTRO  
**AGRAVANTE(S)** : COMPANHIA SIDERÚRGICA PAULISTA - COSIPA  
**ADVOGADO** : DR. IVAN PRATES  
**AGRAVADO(S)** : WILLIAM PESSOA ROSA  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ ALEXANDRE BATISTA MARGINA

**DECISÃO:**Por unanimidade, conhecer do Agravo de Instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.  
**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. ADICIONAL NOTURNO. EXTENSÃO DO ADICIONAL DE TURNO. CLÁUSULA COLETIVA. Tendo, o Tribunal Regional, expandido o entendimento de que o adicional de turno tem destinação diversa da do adicional noturno, o qual atende à preceituação constitucional de que a remuneração do trabalho noturno seja superior à do diurno, não estão caracterizadas as ofensas legais arguidas em face dos arts. 71 da CLT e 7º, XXVI, CF. Cumpre ressaltar que a garantia constitucional à celebração dos ajustes coletivos tem ínsito o que dispõe o art. 7º, e por decorrência de seu caput, ao qual se entronca a norma garantidora dos ajustes coletivos o sentido teleológico da melhoria da condição social dos trabalhadores. Inespecificidade dos arestos citados. TRAJETO INTERNO. HORAS IN ITINERE. O tempo de deslocamento interno, entre a portaria da empresa e o local de trabalho, configura horas de trajeto, a teor do entendimento consubstanciado na atual Orientação Jurisprudencial (Transitória) 36, SBD11. Aplicação do art. 896, § 4º da CLT e Enunciado 333, do TST. Não conhecido. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

**PROCESSO** : AIRR-731/2000-023-04-40.0 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)  
**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS  
**AGRAVANTE(S)** : PROFORTE S.A. - TRANSPORTE DE VALORES  
**ADVOGADA** : DRA. LETÍCIA M. AZAMBUJA  
**AGRAVADO(S)** : LUIZ FERNANDO IESSIM GARCIA  
**ADVOGADO** : DR. TARSO FERNANDO HERS GENRO  
**AGRAVADO** : BRADESCO S.A.

**DECISÃO:**Unanimemente, não conhecer do agravo de instrumento.  
**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. TRASLADO DEFICIENTE. AUSÊNCIA DE PROCURAÇÃO DO AGRAVADO. NÃO-CONHECIMENTO. Conforme dispõe o item X da Instrução Normativa nº 16/99 deste Tribunal, cumpre às partes velar pela correta formação do instrumento, não sendo possível determinar-se a realização de diligência para suprir-se a ausência de peças, ainda que essenciais. Logo, não se conhece do agravo de instrumento quando a parte, alheia às disposições constantes do artigo 897, § 5º, item I, da CLT e do item III da supracitada instrução, deixa de providenciar o traslado da procuração outorgada ao advogado do agravado. Agravo de instrumento de que não se conhece.

**PROCESSO** : ED-A-AIRR-741/2001-042-03-40.0 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN  
**EMBARGANTE** : JOÃO ATÍLIO GAROFO  
**ADVOGADA** : DRA. FERNANDA THAIS DE OLIVEIRA MENDES  
**EMBARGADO(A)** : RUBENS FERNANDO DE FREITAS  
**ADVOGADO** : DR. RICARDO PERDIGÃO  
**EMBARGADO(A)** : MX PREMOLDADOS INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA.  
**ADVOGADO** : DR. IVAIR SEVERO CRUZ  
**EMBARGADO(A)** : LM PREMOLDADOS INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA.

**DECISÃO:**Unanimemente, dar provimento aos embargos de declaração apenas para prestar esclarecimentos, suplementando a fundamentação do v. acórdão embargado.  
**EMENTA:** EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ESCLARECIMENTOS.

1. Os embargos de declaração, embora constituam remédio processual apto a obter um juízo integrativo-retificador da decisão, servem, também, em última análise, para prestar esclarecimentos.  
 2. Embargos de declaração a que se dá provimento apenas para prestar esclarecimentos.

**PROCESSO** : AIRR-755/2004-017-03-40.6 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN  
**AGRAVANTE(S)** : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF  
**ADVOGADA** : DRA. TATIANA IRBER  
**AGRAVADO(S)** : MAURO SAMPAIO  
**ADVOGADO** : DR. GERALDO MAGELA SILVA FREIRE

**DECISÃO:**Unanimemente, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.  
**EMENTA:** RECURSO DE REVISTA. ADMISSIBILIDADE. BANCÁRIO. CARGO DE CONFIANÇA. CARACTERIZAÇÃO.  
 1. Nos termos do item I da Súmula nº 102 do Tribunal Superior do Trabalho, "a configuração, ou não, do exercício da função de confiança a que se refere o artigo 224, § 2º, da CLT, dependente da prova das reais atribuições do empregado, é insuscetível de exame mediante recurso de revista ou de embargos".  
 2. Agravo de instrumento a que se nega provimento

**PROCESSO** : AIRR-756/2002-074-02-40.9 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)  
**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS  
**AGRAVANTE(S)** : GILBERTO CYPRIANI JUNIOR  
**ADVOGADO** : DR. LUIZ BIELLA JÚNIOR  
**AGRAVADO(S)** : COMPANHIA METROPOLITANA DE HABITAÇÃO DE SÃO PAULO - COHAB  
**ADVOGADA** : DRA. ELIZABETH THEREZA GOMES MARCIANO

**DECISÃO:**Unanimemente, conhecer do agravo de instrumento e no mérito negar-lhe provimento.  
**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. REINTEGRAÇÃO. REEXAME DE FATOS E PROVAS. SÚMULA Nº 126 DO TST. NÃO-PROVIMENTO. Dada a soberania das Cortes Regionais no exame da matéria fática, inviável se mostra a interposição de recurso de revista contra acórdão que consigne o entendimento de que as provas dos autos não evidenciaram o nexo causal entre a doença do autor e as funções que o mesmo exercia na reclamada. Óbice da Súmula nº 126. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

**PROCESSO** : AIRR-760/2003-015-06-40.9 - TRT DA 6ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)  
**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS  
**AGRAVANTE(S)** : RODOVIÁRIA RIO PARDO LTDA.  
**ADVOGADO** : DR. FLÁVIO JOSÉ MARINHO DE ANDRADE  
**AGRAVADO(S)** : IVANILDO DE LUCENA FERRAZ  
**ADVOGADA** : DRA. TATIANA DUARTE CARNEIRO

**DECISÃO:**Unanimemente, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.  
**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. SÚMULA Nº 218 DO TST. DESPROVIMENTO. Ainda que o recurso de revista verse, supostamente, sobre matéria constitucional, tanto não constitui fundamento hábil a autorizar o processamento desse apelo quando interposto em desfavor de acórdão do Regional referente a agravo de instrumento. Agravo de instrumento a que se nega provimento, ante a incidência da Súmula nº 218 do TST à hipótese vertente.

**PROCESSO** : AIRR-764/2002-027-03-00.8 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)  
**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS  
**AGRAVANTE(S)** : TEGMA GESTÃO LOGÍSTICA LTDA.  
**ADVOGADO** : DR. CÁSSIO GERALDO DE PINHO QUEIROGA  
**AGRAVADO(S)** : DIRCE DE ALMEIDA DE PAULA  
**ADVOGADO** : DR. EDISON URBANO MANSUR

**DECISÃO:**Unanimemente, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.  
**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. JUSTIÇA GRATUITA. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL. ARESTOS INESPECÍFICOS. INCIDÊNCIA DA SÚMULA Nº. 296 DO TST. NÃO-COMPROVAÇÃO. Não se prestam à comprovação da ocorrência de divergência jurisprudencial, arestos que não abordam todas as premissas fáticas analisadas pelo v. acórdão do Regional, incidindo, na hipótese, o óbice contido na Súmula nº 296 do TST. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

**PROCESSO** : AIRR-764/2003-010-13-40.7 - TRT DA 13ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)  
**RELATORA** : JUÍZA CONVOCADA MARIA DO PERPÉTUO SOCORRO WANDERLEY DE CASTRO  
**AGRAVANTE(S)** : MUNICÍPIO DE CASSERENGUE  
**ADVOGADO** : DR. EDVALDO PEREIRA GOMES  
**AGRAVADO(S)** : GERLENA VALE DA NÓBREGA  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ ERNESTO DOS SANTOS SOBRINHO

**DECISÃO:**Por unanimidade, conhecer e negar provimento ao agravo de instrumento.  
**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 297 DO C. TST.

1. Ausência de prequestionamento quanto à violação ao artigo 62, I da CLT. 2. Quanto ao art. 5º, caput e inciso II, eventual violação nelas reside apenas por via indireta e reflexa. 3. Inexistência de dissenso jurisprudencial, dada a inservibilidade dos arestos ou inespecificidade de outros. Agravo de instrumento desprovido.

**PROCESSO** : AIRR-776/2001-009-18-40.2 - TRT DA 18ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)  
**RELATORA** : JUÍZA CONVOCADA MARIA DO PERPÉTUO SOCORRO WANDERLEY DE CASTRO  
**AGRAVANTE(S)** : COMPANHIA DE URBANIZAÇÃO DE GOIÂNIA - COMURG  
**ADVOGADA** : DRA. DELAÍDE ALVES MIRANDA ARANTES  
**AGRAVADO(S)** : EURÍPEDES PEREIRA DE SOUZA  
**ADVOGADO** : DR. ABNER EMÍDIO DE SOUZA

**DECISÃO:**Unanimemente, não conhecer do agravo de instrumento.  
**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. INCOMPLETUDE DA CÓPIA DO ACÓRDÃO REGIONAL. NÃO-CONHECIMENTO. Constatada a insuficiência ou incompletude da cópia do acórdão regional, está incompleto o instrumento, sobressaindo a impossibilidade de exame do requisito recursal específico. Agravo de instrumento não conhecido.

**PROCESSO** : AIRR-781/2000-032-15-40.8 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)  
**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS  
**AGRAVANTE(S)** : TELECOMUNICAÇÕES DE SÃO PAULO S.A. - TELES P  
**ADVOGADO** : DR. ADELMO DA SILVA EMERENCIANO  
**AGRAVADO(S)** : JÓ PINTO DE ARAÚJO  
**ADVOGADA** : DRA. ELZA MARIA ARGENTON E QUEIROZ

**DECISÃO:**Unanimemente, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.  
**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROCEDIMENTO SUMARÍSSIMO. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. OFENSA AO ARTIGO 5º, II, DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. NÃO-PROVIMENTO. Não há que se falar em ofensa ao artigo 5º, II, da Constituição da República, em face do entendimento do Tribunal Regional no sentido de ser responsável a tomadora de serviços, subsidiariamente, pelo inadimplemento da contratada em relação aos haveres trabalhistas do autor, uma vez que tal responsabilização se justifica em face de vigorar, na esfera trabalhista, o princípio da proteção ao hipossuficiente, que impõe sejam sempre resguardados os direitos do empregado; e como também a tomadora é beneficiária dos serviços por este prestados, a regra é que arque com os débitos trabalhistas que não puderem ser satisfeitos pela empresa interposta. De resto, justifica-se a responsabilização da tomadora por sua eventual culpa, seja in eligendo ou in vigilando.  
 Agravo de instrumento a que se nega provimento.

**PROCESSO** : AIRR-788/1995-070-15-00.3 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. EMMANOEL PEREIRA  
**AGRAVANTE(S)** : BANCO DO ESTADO DE SÃO PAULO S.A. - BANESPA  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL  
**AGRAVADO(S)** : JOSÉ ANTONIO DA SILVA  
**ADVOGADO** : DR. EDUARDO SURIAN MATIAS

**DECISÃO:**Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.  
**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO. CORREÇÃO MONETÁRIA. ÉPOCA PRÓPRIA. ARGÜIÇÃO DE AFRONTA AO ARTIGO 5º, II, DA CONSTITUIÇÃO DE 1988.

1. O entendimento firmado pelo Tribunal Superior do Trabalho é no sentido da impossibilidade de se admitir recurso de revista em fase de execução de sentença, por violação do artigo 5º, II, da Constituição de 1988, quando a matéria em debate estiver disciplinada por preceito infraconstitucional. Assim, considerando que o tema referente à época própria para a incidência da correção monetária encontra-se disciplinado no artigo 459, § 1º, da CLT, fica claro que a afronta ao artigo 5º, II, da Constituição de 1988, se caracterizada, seria reflexa ou indireta.

2. Agravo de instrumento desprovido.



**PROCESSO** : AIRR-795/2002-014-10-40.9 - TRT DA 10ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)  
**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO ALTINO PEDROZO DOS SANTOS  
**AGRAVANTE(S)** : SERVIÇO DE AJARDINAMENTO E LIMPEZA URBANA DO DISTRITO FEDERAL - BELACAP  
**ADVOGADO** : DR. HENDERSON GENEROSO  
**AGRAVADO(S)** : GERVAZI BUENO DOS SANTOS E OUTRA  
**ADVOGADO** : DR. JOÃO AMÉRICO PINHEIRO MARTINS

**DECISÃO:**Unanimemente, não conhecer do agravo de instrumento interposto pela reclamada.

**EMENTA:** EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DESFUNDAMENTADO. NÃO-CONHECIMENTO. À luz do disposto no artigo 524, inciso II, do CPC, cabe ao agravante indicar as razões de fato e de direito em que está baseado o pedido de reforma da decisão impugnada. Por conseguinte, não comporta conhecimento, porque desfundamentado, o agravo que não impugna a decisão de negatória, limitando-se a reiterar os fundamentos do recurso de revista. Precedentes da Turma. Agravo de instrumento não conhecido.

**PROCESSO** : AIRR-801/2003-013-08-40.3 - TRT DA 8ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)  
**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO ALTINO PEDROZO DOS SANTOS  
**AGRAVANTE(S)** : CENTRAIS ELÉTRICAS DO PARÁ S.A. - CELPA  
**ADVOGADO** : DR. LYCURGO LEITE NETO  
**AGRAVADO(S)** : JOÃO CARLOS MIRANDA SOARES  
**ADVOGADO** : DR. IRACLIDES HOLANDA DE CASTRO

**DECISÃO:**Unanimemente, não conhecer do agravo de instrumento interposto pela reclamada, nos termos da fundamentação.

**EMENTA:** EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. CONHECIMENTO. AUSÊNCIA DE PEÇAS NECESSÁRIAS E DE FUNDAMENTAÇÃO. Além da apresentação das razões do pedido de reforma da decisão, cabe à parte formar o instrumento com as peças necessárias para o julgamento do recurso de revista e demonstrar a satisfação de todos os pressupostos extrínsecos e intrínsecos do recurso de revista, de modo a possibilitar o seu julgamento imediato, na hipótese de provimento do agravo. Agravo de instrumento não conhecido.

**PROCESSO** : AIRR-802/2004-003-03-40.9 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN  
**AGRAVANTE(S)** : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF  
**ADVOGADA** : DRA. TATIANA IRBER  
**AGRAVADO(S)** : MARIA DE FÁTIMA SANTOS GOTTSCHALG  
**ADVOGADO** : DR. GERALDO MAGELA SILVA FREIRE

**DECISÃO:**Unanimemente, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

**EMENTA:** RECURSO DE REVISTA. ADMISSIBILIDADE. BANCÁRIO. CARGO DE CONFIANÇA. CARACTERIZAÇÃO.

1. Nos termos do item I da Súmula nº 102 do Tribunal Superior do Trabalho, "a configuração, ou não, do exercício da função de confiança a que se refere o artigo 224, § 2º, da CLT, dependente da prova das reais atribuições do empregado, é insuscetível de exame mediante recurso de revista ou de embargos".  
2. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

**PROCESSO** : AIRR-824/2000-006-15-40.9 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)  
**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS  
**AGRAVANTE(S)** : COMPANHIA PAULISTA DE FORÇA E LUZ  
**ADVOGADO** : DR. LYCURGO LEITE NETO  
**AGRAVADO(S)** : EDUARDO HENRIQUE DOS SANTOS  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ LUIZ DE ABREU

**DECISÃO:**Unanimemente, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. DECISÃO INTERLOCUTÓRIA. É interlocutória a decisão do Tribunal Regional que, ao julgar o recurso ordinário do reclamante, reconhece o vínculo de emprego e determina o retorno dos autos ao Juízo de origem, para exame da matéria de mérito. Súmula nº 214 do TST. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

**PROCESSO** : AIRR-826/2002-007-05-40.0 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN  
**AGRAVANTE(S)** : BAHIA CATERING LTDA.  
**ADVOGADA** : DRA. VIRGÍLIA BASTO FALCÃO  
**AGRAVADO(S)** : MÁRCIO JOSÉ SILVA DE ARAÚJO  
**ADVOGADO** : DR. LUIZ CLÁUDIO AMADO DE MORAES

**DECISÃO:**Unanimemente, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

**EMENTA:** RECURSO DE REVISTA. MATÉRIA SUMULADA.  
1. Inadmissível recurso de revista interposto contra acórdão de Tribunal Regional do Trabalho proferido em conformidade com a Súmula 364 do Tribunal Superior do Trabalho (CLT, art. 896, § 4º).  
2. Agravo de instrumento conhecido e não provido.

**PROCESSO** : AIRR-832/1998-132-05-40.9 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN  
**AGRAVANTE(S)** : CIQUINE COMPANHIA PETROQUÍMICA  
**ADVOGADO** : DR. ANTÔNIO CARLOS MENEZES RODRIGUES  
**AGRAVADO(S)** : CARLOS PEREIRA COSTA JÚNIOR  
**ADVOGADO** : DR. ANTONIO CARLOS OLIVEIRA  
**ADVOGADO** : DR. LUCIANO ANDRADE PINHEIRO

**DECISÃO:**Unanimemente, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

**EMENTA:** RECURSO DE REVISTA. ADMISSIBILIDADE. MATÉRIA FÁTICO-PROBATÓRIA.

1. Recurso de natureza extraordinária, submetido também a pressupostos intrínsecos ou específicos de admissibilidade, o recurso de revista não se compadece com o reexame de fatos e provas, aspecto em torno do qual os Tribunais Regionais são soberanos.  
2. Inadmissível, assim, recurso de revista em que o reconhecimento de violação a dispositivo de lei federal supõe necessariamente o revolvimento de fatos e provas, no caso para aferir se resultou caracterizado o nexo de causalidade entre a atividade do Reclamante e o acidente de trabalho. Incidência da diretriz sufragada pela Súmula nº 126 do TST.  
3. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

**PROCESSO** : AIRR-882/2003-010-03-40.0 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)  
**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS  
**AGRAVANTE(S)** : MUNICÍPIO DE BELO HORIZONTE  
**ADVOGADO** : DR. NEWTON DE ARAUJO  
**AGRAVADO(S)** : MARIA INÊS DOS SANTOS  
**ADVOGADO** : DR. MARLEY ALISSON PERDIGÃO DE ASSIS  
**AGRAVADO(S)** : "FULL TIME" SERVIÇOS GERAIS LTDA.

**DECISÃO:**Unanimemente, não conhecer do agravo de instrumento.  
**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. TRASLADO DEFICIENTE. NÃO-CONHECIMENTO. A nova regulamentação do agravo de instrumento, trazida pela Lei nº 9.756/98 e interpretada por esta Corte, por meio da Instrução Normativa nº 16 do TST, estabeleceu que as partes deverão promover, sob pena de não-conhecimento do agravo, a formação do respectivo instrumento de modo a possibilitar, caso provido, o imediato julgamento do recurso cujo seguimento foi denegado. Por dedução lógica, há que se concluir que a ausência de qualquer peça que prejudique o juízo de admissibilidade e/ou o julgamento do mérito do recurso trancado, como a certidão de intimação pessoal do acórdão do regional - necessária à averiguação da tempestividade, ou não, do recurso de revista -, acarreta, irremediável e imediatamente, o não-conhecimento do agravo, uma vez que a omissão não pode ser convertida em diligência para suprir a ausência de peça, ainda que essencial, a teor do que dispõe o item X da supracitada instrução. Agravo de instrumento de que não se conhece.

**PROCESSO** : AIRR-887/2003-001-19-40.4 - TRT DA 19ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN  
**AGRAVANTE(S)** : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF  
**ADVOGADA** : DRA. TATIANA IRBER  
**AGRAVADO(S)** : JOSÉ JORGE DE LIMA  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ ALBERTO DE ALBUQUERQUE PEREIRA

**DECISÃO:**Unanimemente, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

**EMENTA:** HORAS EXTRAS. GERENTE SETORIAL. SUBORDINAÇÃO A GERENTE-GERAL. ARTIGO 62, INCISO II, DA CLT. NÃO-CARACTERIZAÇÃO

1. Se o Tribunal de origem faz expressa referência a um gerente-geral na agência bancária, presumem-se os poderes de mando, gestão e representação, atribuídos à autoridade máxima da agência, aplicando-se-lhe a regra do art. 62, inciso II, da CLT, a excepcioná-lo da percepção de horas extras (Súmula 287 do TST).  
2. Aos demais gerentes setoriais, ocupantes de função de confiança mediata e subordinados a um gerente-geral, aplica-se o art. 224, § 2º, da CLT, pois não gozam de poderes suficientes e expressivos para equipará-los à figura do empregador.  
3. Não se amolda, pois, à hipótese do inciso II do art. 62 da CLT, empregado investido na função de gerente operacional, com o exercício de importantes atribuições, mas subordinado ao gerente-geral de agência.  
4. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

**PROCESSO** : AIRR-888/2001-068-09-40.0 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)  
**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS  
**AGRAVANTE(S)** : MUNICÍPIO DE SANTA HELENA  
**ADVOGADA** : DRA. SANDRA JUSSARA RICHTER  
**AGRAVADO(S)** : RAIMUNDO CONTI ROSSONI  
**ADVOGADO** : DR. OSMAR CODOLO FRANCO

**DECISÃO:**Unanimemente, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. CERCEAMENTO DE DEFESA. PROVAS DOCUMENTAIS E PERICIAIS. O indeferimento de provas documentais e periciais nem sempre configura o cerceamento de defesa. In casu, as provas que foram indeferidas pelo Juízo de primeiro grau - expedição de ofício às agências bancárias, perícia na contabilidade da 1ª Ré e em fita cassete -, não eram fundamentais para mudar o curso da decisão, ou seja, excluir da condenação a responsabilidade subsidiária do Município, o que não importa em nulidade do julgado por cerceamento de defesa, não havendo falar em afronta ao art. 5º, inciso LV, da Constituição Federal. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

**PROCESSO** : AIRR-902/2000-017-10-00.1 - TRT DA 10ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. LELIO BENTES CORRÊA  
**AGRAVANTE(S)** : INSTITUTO CANDANGO DE SOLIDARIEDADE - ICS  
**ADVOGADA** : DRA. TUÍSA SILVA  
**AGRAVADO(S)** : HEDILENE PEREIRA LEMES  
**ADVOGADO** : DR. ANTÔNIO ALVES FILHO

**DECISÃO:**Unanimemente, negar provimento ao agravo de instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. CERCEAMENTO DE DEFESA. Conforme registrado pela instância recorrida, a prova que a parte pretendia produzir não dependia de qualquer manifestação judicial, estando ao alcance do reclamado, que poderia ter diligenciado para obtê-la no prazo oportuno. Assim, restou intacto o artigo 5º, inciso LV, da Carta Magna.

**ENTIDADE FILANTRÓPICA. ISENÇÃO DA CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA.** Somente com a alteração da moldura fática delineada nos autos é que se poderia pretender modificar a decisão do Regional. O fato de ter o Tribunal a quo expressamente consignado que os documentos apresentados não comprovavam a atual situação do reclamado perante a Previdência Social impede alcançar-se conclusão diversa daquela consagrada no julgado a quo. Incidência da Súmula nº 126 do TST.

**EXECUÇÃO. PENHORA DE CRÉDITO. CONTRATO DE GESTÃO. LEGALIDADE.** A controvérsia acerca da penhora de crédito está adstrita a normas infraconstitucionais - artigos 671 a 676 da CLT -, fator que impossibilita, no caso presente, a constatação de ofensa direta e literal a dispositivo da Constituição Federal para o processamento da revista. Não demonstrada a alegada violação direta e literal de dispositivo da Constituição da República, única hipótese autorizada pelo legislador ordinário para o processamento do recurso de revista nos feitos em execução, forçoso concluir-se pela inviabilidade do agravo de instrumento. Agravo de instrumento não provido.

**PROCESSO** : AIRR-921/1999-611-04-40.1 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)  
**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS  
**AGRAVANTE(S)** : COMPANHIA ESTADUAL DE ENERGIA ELÉTRICA - CEEE  
**ADVOGADA** : DRA. VIRGIANI ANDRÉA KREMER  
**AGRAVADO(S)** : PERSIVAL BORGES  
**ADVOGADO** : DR. ADROALDO MESQUITA DA COSTA NETO  
**AGRAVADO(S)** : AES SUL - DISTRIBUIDORA GAÚCHA DE ENERGIA S.A.  
**AGRAVADO(S)** : RIO GRANDE ENERGIA S.A.  
**AGRAVADO(S)** : COMPANHIA DE GERAÇÃO TÉRMICA DE ENERGIA ELÉTRICA - CGTEE

**DECISÃO:**Unanimemente, não conhecer do agravo de instrumento.  
**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO - AUSÊNCIA DE PEÇA ESSENCIAL - CERTIDÃO DE PUBLICAÇÃO DO ACÓRDÃO DO REGIONAL. A deficiente instrução da petição de agravo sem a certidão de intimação do acórdão do Regional que apreciou o recurso ordinário, peça necessária para o julgamento imediato do recurso de revista, caso provido o agravo, impede o conhecimento do agravo de instrumento, nos termos do § 5º do art. 897 da CLT, com a redação dada pela Lei nº 9.756/98. Agravo de instrumento de que não se conhece.



**PROCESSO** : AIRR-921/2001-251-02-40.4 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)  
**RELATORA** : JUÍZA CONVOCADA MARIA DO PERPÉTUO SOCORRO WANDERLEY DE CASTRO  
**AGRAVANTE(S)** : COMPANHIA SIDERÚRGICA PAULISTA - COSIPA  
**ADVOGADA** : DRA. ANDRÉA APARECIDA DOS SANTOS  
**AGRAVADO(S)** : SIDNEY FERREIRA DE LIMA  
**ADVOGADO** : DR. FLÁVIO VILLANI MACÊDO

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROTOCOLO DO RECURSO DE REVISTA ILEGÍVEL. TRASLADO DEFICIENTE. É irregular a formação do instrumento, quando, além de se constatar a incompletude da cópia do despacho agravado, verifica-se que a cópia do recurso de revista não apresenta legibilidade na respectiva data de protocolo, resultando em falta de elemento imprescindível para afeição da tempestividade do recurso denegado, aspecto examinado na jurisprudência atual e iterativa do TST, mediante a Orientação Jurisprudencial nº 285 da SBDI-1. Agravo de instrumento não conhecido.

**PROCESSO** : AIRR-931/2003-075-15-40.4 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)  
**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS  
**AGRAVANTE(S)** : MUNICÍPIO DE BATATAIS  
**ADVOGADO** : DR. RICARDO ALEXANDRE TAQUETE  
**AGRAVADO(S)** : MARIA CRISTINA VALENTE FERREIRA DA TENDA  
**ADVOGADO** : DR. ÉLISON DE SOUZA VIEIRA

**DECISÃO:** Unanimemente, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. FGTS. PRESCRIÇÃO. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL. Encontra-se pacificado no âmbito desta Corte Superior o entendimento de que é trintenária, e não quinquenal, a prescrição quanto ao direito de reclamar contra o não-recolhimento da contribuição para o Fundo de Garantia por Tempo de Serviço, respeitado o biênio posterior à extinção do pacto laboral. Inteligência que se extrai da Súmula nº 362 desta Casa. Emerge, pois, como óbice ao conhecimento do recurso de revista, por divergência jurisprudencial, a diretriz contida no § 4º do artigo 896 da CLT. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

**PROCESSO** : AIRR-942/2001-012-04-40.0 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)  
**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS  
**AGRAVANTE(S)** : GRÊMIO FOOT-BALL PORTO ALEGRENSE  
**ADVOGADO** : DR. JORGE SANT'ANNA BOPP  
**AGRAVADO(S)** : TERESINHA PALHANO  
**ADVOGADO** : DR. ROSEMERI COUTO  
**AGRAVADO(S)** : SPORT CLUB INTERNACIONAL  
**ADVOGADA** : DRA. FABIANA MAGALHÃES DOS REIS  
**AGRAVADO(S)** : UNIMARKETING PROMOÇÕES E MARKETING LTDA.  
**ADVOGADO** : DR. JORGE CLÁUDIO DE ALMEIDA CABRAL  
**AGRAVADO(S)** : COOPERATIVA NACIONAL DOS PROFISSIONAIS DE VENDA LTDA. - COOPROVEN

**DECISÃO:** Unanimemente, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. TERCEIRIZAÇÃO. CARACTERIZAÇÃO. REEXAME DE FATOS E PROVAS. Se o Tribunal Regional partiu da premissa de que mostrou-se caracterizado nos autos o instituto da terceirização, responsabilizando subsidiariamente a tomadora de serviços pela inadimplência da empresa contratada em relação aos créditos trabalhistas da autora, inviável se mostra configuração de eventual contrariedade à Súmula nº 331 do TST ao argumento de que as provas dos autos evidenciam outro tipo de liame unindo as reclamadas, em face da vedação constante na Súmula nº 126 do TST. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

**PROCESSO** : AIRR-943/2003-053-03-40.7 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)  
**RELATORA** : JUÍZA CONVOCADA MARIA DO PERPÉTUO SOCORRO WANDERLEY DE CASTRO  
**AGRAVANTE(S)** : PARMALAT BRASIL S.A. INDÚSTRIA DE ALIMENTOS  
**ADVOGADO** : DR. OTACÍLIO FERREIRA CRISTO  
**AGRAVADO(S)** : LUIS CARLOS ROSA  
**ADVOGADO** : DR. ANDRÉ LUIZ GUEDES FONTES

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer e negar provimento ao agravo de instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. ACORDO COLETIVO. HORAS EXTRAS. Segundo a Orientação Jurisprudencial 322, SbdII, "ACORDO COLETIVO DE TRABALHO. CLÁUSULA DE TERMO ADITIVO PRORROGANDO O ACORDO PARA PRAZO INDETERMINADO. INVÁLIDA. Nos termos do art. 614, § 3º, da CLT, é de 2 anos o prazo máximo de vigência dos acordos e das convenções coletivas. Assim sendo, é inválida, naquilo que ultrapassa o prazo total de 2 anos, a cláusula de termo aditivo que prorroga a vigência do instrumento coletivo originário por prazo indeterminado." Inocorre ofensa ao art. 7º, XXVI, CF e resulta inviabilizada a análise de divergência jurisprudencial, aplicando-se o disposto no art. 896, § 5º da CLT. ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. O acórdão regional adotou o laudo pericial, considerando que sua elaboração partira do fato de que a empresa estava desativada. Ora, segundo a Orientação Jurisprudencial 278, SbdII, o julgador pode se valer de outros meios de prova para a verificação da insalubridade, quando não for possível a realização da perícia, o que não desautoriza que determine a realização de perícia, na qual o perito, diretamente, examine o conteúdo técnico dos elementos obtidos, assim oferecendo ao Julgador os elementos técnicos para analisar a insalubridade. Não comprovada a divergência jurisprudencial, visto que as citações não abordam essa particularidade. Agravo de instrumento desprovido.

**PROCESSO** : AIRR-962/2001-131-17-40.6 - TRT DA 17ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)  
**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS  
**AGRAVANTE(S)** : ITATIBA AGRO INDUSTRIAL S.A.  
**ADVOGADO** : DR. EDUARDO TADEU HENRIQUES MENEZES  
**AGRAVADO(S)** : JONAS AYRES E OUTROS  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ IRINEU DE OLIVEIRA

**DECISÃO:** Unanimemente, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. VÍNCULO DE EMPREGO. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL. SÚMULA Nº 126 DO TST. Dada a soberania das Cortes Regionais no exame da matéria fática, inviável se mostra a admissão do recurso de revista interposto contra decisão do Regional que consigna restar comprovada a presença dos requisitos autorizadores do reconhecimento do vínculo, como de emprego. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

**PROCESSO** : AIRR-962/2004-072-02-40.8 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)  
**RELATORA** : JUÍZA CONVOCADA MARIA DO PERPÉTUO SOCORRO WANDERLEY DE CASTRO  
**AGRAVANTE(S)** : VANESSA GONÇALVES DA SILVA  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ CARLOS DO NASCIMENTO  
**AGRAVADO(S)** : HOMEOPATIA DR. ALBERTO SEABRA LTDA.  
**ADVOGADA** : DRA. MARCELINA NEVES CASTRO GROOTEDDE

**DECISÃO:** Unanimemente, não conhecer do agravo de instrumento.  
**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. TRASLADO DEFICIENTE. VIGÊNCIA DA LEI 9.756/98. NÃO-CONHECIMENTO. O agravo de instrumento não logra ser conhecido, porque instruído em desconformidade com o disposto no artigo 897, § 5º, da Consolidação das Leis do Trabalho, que condiciona a admissibilidade do agravo à presença de todas as peças necessárias ao exame do recurso cujo seguimento foi denegado. AUSÊNCIA DE AUTENTICAÇÃO DE PEÇAS OBRIGATORIAS NA FORMAÇÃO DO TRASLADO. NÃO-CONHECIMENTO. AINDA QUE HOUVESSE O CORRETO TRASLADO DE PEÇA PARA SUA FORMAÇÃO. Não se conhece do agravo de instrumento quando a declaração de autenticidade juntada aos autos não contém qualquer assinatura que responsabilize seu signatário, conforme determina o art. 830 da CLT e o inciso IX da Instrução Normativa nº 16/99 do TST.

**PROCESSO** : AIRR-966/2001-131-17-40.4 - TRT DA 17ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)  
**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS  
**AGRAVANTE(S)** : ITABIRA AGRO INDUSTRIAL S.A.  
**ADVOGADO** : DR. EDUARDO TADEU HENRIQUES MENEZES  
**AGRAVADO(S)** : EDMAR LATAVONE AQUINO E OUTROS  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ IRINEU DE OLIVEIRA

**DECISÃO:** Unanimemente, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. VÍNCULO DE EMPREGO. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL. SÚMULA Nº 126 DO TST. Dada a soberania das Cortes Regionais no exame da matéria fática, inviável se mostra a admissão do recurso de revista interposto contra decisão do Regional que consigna comprovada a presença dos requisitos autorizadores do reconhecimento do vínculo, como de emprego. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

**PROCESSO** : AIRR-973/2003-059-15-40.6 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)  
**RELATORA** : JUÍZA CONVOCADA MARIA DO PERPÉTUO SOCORRO WANDERLEY DE CASTRO  
**AGRAVANTE(S)** : AÇOS VILLARES S.A.  
**ADVOGADA** : DRA. HELENA MARIA DE OLIVEIRA SIQUEIRA ÁVILA  
**AGRAVADO(S)** : THEOPHILO DA SILVA NETO  
**ADVOGADA** : DRA. MÁRCIA APARECIDA CAMACHO

**DECISÃO:** Unanimemente, negar provimento ao agravo de instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. MULTA DE 40% SOBRE O FGTS. DIFERENÇAS PROVENIENTES DE EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. PRESCRIÇÃO. Nas causas sujeitas ao procedimento sumaríssimo, somente será admitido recurso de revista por contrariedade a Súmula de Jurisprudência Uniforme do Tribunal Superior do Trabalho e, ou, violação direta a dispositivos da Constituição Federal, a teor do disposto no art. 896, § 6º, da CLT. Estando a decisão regional em conformidade com atual e notória jurisprudência desta c. Corte Superior, no sentido de que o prazo prescricional para o empregado ingressar em juízo, postulando-a, se iniciou com a entrada em vigor da Lei Complementar nº 110/01, o recurso de revista encontra obstáculo no disposto no art. 896, § 4º da CLT. Agravo de instrumento desprovido.

**PROCESSO** : AIRR-976/2003-731-04-40.1 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)  
**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS  
**AGRAVANTE(S)** : TIM CELULAR S.A.  
**ADVOGADA** : DRA. KARINA VAILATI FLORES  
**AGRAVADO(S)** : CARLA DUTRA LEITE  
**ADVOGADO** : DR. AUGUSTINHO G.G.TELÖKEN  
**AGRAVADO(S)** : VHF REPRESENTAÇÕES LTDA.

**DECISÃO:** Unanimemente, não conhecer do agravo de instrumento.  
**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO - AUSÊNCIA DE PEÇA ESSENCIAL - CERTIDÃO DE PUBLICAÇÃO DO ACÓRDÃO DO REGIONAL. A deficiente instrução da petição de agravo sem a certidão de intimação do acórdão do regional, peça necessária para o julgamento imediato do recurso de revista, caso provido o agravo, impede o conhecimento do agravo de instrumento, nos termos do § 5º do art. 897 da CLT, com a redação dada pela Lei nº 9.756/98. Agravo de instrumento de que não se conhece.

**PROCESSO** : AIRR-983/2004-205-08-40.5 - TRT DA 8ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)  
**RELATORA** : JUÍZA CONVOCADA MARIA DO PERPÉTUO SOCORRO WANDERLEY DE CASTRO  
**AGRAVANTE(S)** : ANTÔNIO FERREIRA FILHO - BRASIL SERVICE CONSERVAÇÃO E SERVIÇOS  
**ADVOGADO** : DR. RAFAEL LAURIA  
**AGRAVADO(S)** : MERINALDO MORAES LIMA  
**ADVOGADO** : DR. JEAN E SILVA DIAS

**DECISÃO:** por unanimidade, conhecer e negar provimento ao agravo de instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. RITO SUMARÍSSIMO. 1. Nas causas sujeitas ao procedimento sumaríssimo, somente será admitido recurso de revista por contrariedade à Súmula de Jurisprudência Uniforme do Tribunal Superior do Trabalho e/ou violação direta a dispositivos da Constituição Federal, a teor do disposto no art. 896, § 6º, da CLT. 2. A admissibilidade do recurso de revista e de embargos por violação tem como pressuposto a indicação expressa do dispositivo da lei ou da Constituição tido como violado (Súmula 221). 3. Agravo de instrumento desprovido.

**PROCESSO** : AIRR-990/2003-311-06-40.7 - TRT DA 6ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)  
**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS  
**AGRAVANTE(S)** : HIDROPLAST INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA.  
**ADVOGADO** : DR. ARREMAR MENDES FERREIRA  
**AGRAVADO(S)** : MANOEL RUFINO DA SILVA  
**ADVOGADO** : DR. AGEU MARINHO

**DECISÃO:** Unanimemente, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. DECISÃO INTERLOCUTÓRIA. PROCESSO DO TRABALHO. IRRECORRIBILIDADE. Decisão do Regional que não exaure a prestação jurisdicional na instância ordinária não admite ataque imediato por meio do recurso de revista. Súmula nº 214 do TST. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

**PROCESSO** : AIRR-997/1999-342-01-40.7 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. LELIO BENTES CORRÊA  
**AGRAVANTE(S)** : COMPANHIA SIDERÚRGICA NACIONAL - CSN  
**ADVOGADO** : DR. ANDRÉ DE SOUZA SANTOS  
**AGRAVADO(S)** : SEBASTIÃO LEONEL DA SILVA  
**ADVOGADA** : DRA. MARLI TAVARES DE O. MATOS

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

**EMENTA:** MANUTENÇÃO DA CONCESSÃO DE PLANO DE SAÚDE APÓS A APOSENTADORIA. NORMAS COLETIVAS. MULTA DIÁRIA. Inviável o seguimento do recurso de revista quando o Regional, assentando sua decisão na existência de direito adquirido do empregado à assistência médica, não se posiciona de modo explícito sobre a tese recursal de que houve inobservância das normas coletivas invocadas, evidenciando apenas a irrelevância de tais razões para alterar a conclusão do julgado. In casu, não tendo havido a interposição de embargos de declaração, a matéria está suplantada pelo óbice da preclusão. Hipótese de incidência da Súmula nº 297 desta Corte, o que obsta também a análise da insurgência referente à aplicação da multa diária, uma vez que as razões recursais quanto a esse tópico fundam-se na impossibilidade de concessão da assistência médica em comento. Agravo a que se nega provimento.

**PROCESSO** : AIRR-998/2001-531-05-40.8 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. LELIO BENTES CORRÊA  
**AGRAVANTE(S)** : TELEMAR NORTE LESTE S.A. - TELEBAHIA  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL  
**AGRAVADO(S)** : MARCUS VINICIUS DA SILVA TEIXEIRA  
**ADVOGADA** : DRA. NILDES MÁRCIA FERREIRA SOUZA

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROCEDIMENTO SUMARÍSSIMO. A ofensa direta a dispositivo constitucional e a contrariedade a súmula do TST constituem as únicas hipóteses possíveis de conhecimento do recurso de revista nas causas submetidas ao procedimento sumaríssimo. Agravo a que se nega provimento.

**PROCESSO** : AIRR-1.001/1999-040-01-40.3 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN  
**AGRAVANTE(S)** : INSTITUTO DE RESSEGUROS DO BRASIL - IRB  
**ADVOGADO** : DR. FERNANDO QUEIROZ SILVEIRA DA ROCHA  
**AGRAVADO(S)** : SILVIO CARLOS CEVAROLLI  
**ADVOGADA** : DRA. MARIANA PAULON

**DECISÃO:** Unanimemente, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

**EMENTA:** RECURSO DE REVISTA. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL

1. A divergência jurisprudencial ensejadora da admissibilidade do recurso de revista há de ser específica, revelando a existência de teses diversas na interpretação de um mesmo dispositivo legal, embora idênticos os fatos que as ensejaram. Súmula 296 do TST.
2. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

**PROCESSO** : AIRR-1.002/1998-751-04-40.1 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN  
**AGRAVANTE(S)** : BANCO DO BRASIL S.A.  
**ADVOGADO** : DR. MOISÉS VOGT  
**AGRAVADO(S)** : BERNADETE CORSO WENTZ  
**ADVOGADO** : DR. ELIAS ANTÔNIO GARBÍN

**DECISÃO:** Unanimemente, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

**EMENTA:** RECURSO DE REVISTA. ADMISSIBILIDADE. MATÉRIA SUMULADA.

1. Inadmissível recurso de revista interposto contra decisão de Tribunal Regional do Trabalho proferida em conformidade com a Súmula nº 357 do Tribunal Superior do Trabalho (CLT, art. 896, § 4º).
2. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

**PROCESSO** : AIRR-1.012/2001-012-15-00.9 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)  
**RELATORA** : JUÍZA CONVOCADA MARIA DO PERPÉTUO SOCORRO WANDERLEY DE CASTRO  
**AGRAVANTE(S)** : MUNICÍPIO DE PIRACICABA  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ ROBERTO GAIAD  
**AGRAVADO(S)** : LEOBINO DA COSTA  
**ADVOGADO** : DR. SILAS GONÇALVES MARIANO

**DECISÃO:** Unanimemente, negar provimento ao agravo de instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. ÓRGÃOS DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. ARTIGO 71 DA LEI 8.666/93. O entendimento esposado no v. acórdão regional no sentido de que o inadimplemento das obrigações trabalhistas por parte do empregador implica a responsabilidade subsidiária do tomador de serviços, inclusive quanto aos órgãos da Administração Pública, encontra-se em harmonia com aquele consubstanciado no inciso IV da Enunciado 331 desta Corte, em sua nova redação, que trata da matéria à luz da Lei n. 8.666/93. Incidência da Súmula nº 333 do TST. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

**PROCESSO** : AIRR-1.013/2003-004-13-40.6 - TRT DA 13ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)  
**RELATORA** : JUÍZA CONVOCADA MARIA DO PERPÉTUO SOCORRO WANDERLEY DE CASTRO  
**AGRAVANTE(S)** : OZINALDO MACEDO DE OLIVEIRA  
**ADVOGADA** : DRA. DINÁ RAULINO BRONZEADO  
**AGRAVADO(S)** : MUNICÍPIO DE JOÃO PESSOA  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ AMARILDO DE SOUZA

**DECISÃO:** Unanimemente, não conhecer do agravo de instrumento.  
**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. NÃO-CONHECIMENTO. VIGÊNCIA DA LEI Nº 9.756/98. TRASLADO DEFICIENTE. Com o advento da Lei nº 9.756, de 17.12.98, houve aumento significativo do número de peças indispensáveis à formação do instrumento, notadamente porque visa a possibilitar o julgamento do recurso denegado, nos próprios autos, no caso de ser provido o agravo. Daí, não se conhece do agravo de instrumento quando não trasladadas as peças nominadas no inciso I do § 5º do art. 897, bem como aquelas indispensáveis ao deslinde da matéria de mérito controvertida. Agravo não conhecido quando deixa o agravante, de trasladar a certidão de publicação do acórdão regional, peça necessária para aferição da tempestividade do recurso de revista.

**PROCESSO** : AIRR-1.045/2003-022-15-40.2 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)  
**RELATORA** : JUÍZA CONVOCADA MARIA DO PERPÉTUO SOCORRO WANDERLEY DE CASTRO  
**AGRAVANTE(S)** : JOSÉ DIMAS DOLFINI  
**ADVOGADO** : DR. EDUARDO VISCHI ZULIANI  
**AGRAVADO(S)** : MIRANDA & MELLO LTDA.  
**ADVOGADO** : DR. WILSON BONETTI

**DECISÃO:** Unanimemente, negar provimento ao agravo de instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. TEMPESTIVIDADE. Com o cancelamento da Orientação Jurisprudencial 320, SBDI1, a contagem do prazo recursal é analisada mediante o devido protocolo da petição do recurso de revista na Secretaria de Vara do Trabalho, pois o sistema adotado pelos Tribunais Regionais com esse alcance resultou acolhido. MULTA DE FGTS SOBRE OS EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. ACORDO HOMOLOGADO EM JUÍZO. COISA JULGADA. Não decorre, do acórdão regional, que afirma a existência de coisa julgada quando o acordo homologado em juízo exprimiu a quitação geral do extinto contrato de trabalho, ofensa direta ao art. 5º, XXXV, CF. Indemonstrado dissenso pretoriano, uma vez que foram transcritos arestos inválidos, irregularmente citados ou inespecíficos. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

**PROCESSO** : AIRR-1.047/2003-043-03-40.8 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. LELIO BENTES CORRÊA  
**AGRAVANTE(S)** : BANCO DO BRASIL S.A.  
**ADVOGADO** : DR. LUIZ DE FRANÇA PINHEIRO TORRES  
**AGRAVADO(S)** : VAGNER DE ARAÚJO  
**ADVOGADA** : DRA. JUCELE CORRÊA PEREIRA

**DECISÃO:** Unanimemente, negar provimento ao agravo de instrumento.

**EMENTA:** PRESCRIÇÃO. TERMO INICIAL. LEI COMPLEMENTAR Nº 110/01. MULTA DE 40% DO FGTS. DIFERENÇAS DECORRENTES DOS EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL Nº 344 DESTA CORTE. A decisão recorrida encontra-se em consonância com a Orientação Jurisprudencial nº 344 da SBDI-1, no sentido de que o termo inicial do prazo prescricional para o empregado pleitear em juízo diferenças da multa do FGTS, decorrentes dos expurgos inflacionários, deu-se com a edição da Lei Complementar nº 110, de 29/06/2001 - ocasião em que restou reconhecido o direito à atualização do saldo das contas vinculadas.

**FGTS. MULTA DE 40%. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. RESPONSABILIDADE PELO PAGAMENTO. PROCEDIMENTO SUMARÍSSIMO.** Em se tratando de causa submetida ao procedimento sumaríssimo, estabelece o artigo 896, § 6º, da CLT que somente pode ser processada a revista mediante demonstração de violação direta e literal de dispositivo da Constituição Federal ou de contrariedade a súmula da jurisprudência uniforme desta Corte Superior. Não evidenciado o preenchimento dos requisitos previstos no referido dispositivo legal, resulta inviável a admissão da revista. Agravo de instrumento não provido.

**PROCESSO** : AIRR-1.050/2002-001-18-40.7 - TRT DA 18ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)  
**RELATORA** : JUÍZA CONVOCADA MARIA DO PERPÉTUO SOCORRO WANDERLEY DE CASTRO  
**AGRAVANTE(S)** : KIUI - INDÚSTRIA DE LATICÍNIOS LTDA.  
**ADVOGADA** : DRA. ADRIANA LOPES FORTINI  
**AGRAVADO(S)** : JOÃO CARVALHO DE FREITAS (ESPÓLIO DE)  
**ADVOGADO** : DR. TEREZINHA XAVIER MIRANDA VALVERDE

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. HORAS EXTRAS. ÔNUS DA PROVA. MULTA. ART. 477 DA CLT. O v. acórdão regional com embasamento na prova, deferiu o pagamento de horas extras ao reclamante, a reforma do julgado in casu, implicaria o revolvimento de fatos e da prova o que é vedado nesta fase processual a teor da Súmula nº 126 do TST. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

**PROCESSO** : AIRR-1.065/1985-002-13-41.0 - TRT DA 13ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)  
**RELATORA** : JUÍZA CONVOCADA MARIA DO PERPÉTUO SOCORRO WANDERLEY DE CASTRO  
**AGRAVANTE(S)** : JOSÉ ANTÔNIO SERAFIM E OUTROS  
**ADVOGADO** : DR. ANTÔNIO BARBOSA DE ARAÚJO  
**AGRAVADO(S)** : MUNICÍPIO DE JOÃO PESSOA  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ AMARILDO DE SOUZA

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer do Agravo de Instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. PEÇA OBRIGATÓRIA NA FORMAÇÃO DO TRASLADO NÃO AUTENTICADA. NÃO-CONHECIMENTO. Não se conhece do agravo de instrumento quando a peça essencial formadora do instrumento foi juntada aos autos mediante cópia que não foi devidamente autenticada, conforme determinações insculpidas nos arts. 830 e 897, § 5º, da CLT e no inciso IX da Instrução Normativa nº 16/99 do TST.

**PROCESSO** : AIRR-1.079/2003-007-03-40.0 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. LELIO BENTES CORRÊA  
**AGRAVANTE(S)** : V & M DO BRASIL S.A.  
**ADVOGADO** : DR. RAFAEL ANDRADE PENA  
**AGRAVADO(S)** : LUIZ GONZAGA DE MAGALHÃES  
**ADVOGADO** : DR. EDISON URBANO MANSUR

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

**EMENTA:** PRESCRIÇÃO. TERMO INICIAL. LEI COMPLEMENTAR Nº 110/01. MULTA DE 40% DO FGTS. DIFERENÇAS DECORRENTES DOS EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL Nº 344 DESTA CORTE. A decisão recorrida encontra-se em consonância com a Orientação Jurisprudencial nº 344 da SBDI-1, no sentido de que o termo inicial do prazo prescricional para o empregado pleitear em juízo diferenças da multa do FGTS, decorrentes dos expurgos inflacionários, deu-se com a edição da Lei Complementar nº 110, de 29/06/2001 - ocasião em que restou reconhecido o direito à atualização do saldo das contas vinculadas.

**FGTS. MULTA DE 40%. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. RESPONSABILIDADE PELO PAGAMENTO. PROCEDIMENTO SUMARÍSSIMO.** Tratando-se de causa submetida ao procedimento sumaríssimo, estabelece o artigo 896, § 6º, da CLT que somente pode ser processada a revista mediante demonstração de violação direta e literal de dispositivo da Constituição Federal ou de contrariedade a súmula da jurisprudência uniforme desta Corte Superior. Não evidenciado o preenchimento dos requisitos previstos no referido dispositivo legal, resulta inviável a admissão da revista. Agravo de instrumento não provido.

**PROCESSO** : AIRR-1.081/2001-003-17-40.5 - TRT DA 17ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN  
**AGRAVANTE(S)** : NORPEL - PELOTIZAÇÃO DO NORTE S.A.  
**ADVOGADO** : DR. GILBERTO DE AGUIAR CARVALHO  
**AGRAVADO(S)** : CAETANO LOPES RODRIGUES FILHO  
**ADVOGADO** : DR. CLÁUDIO LEITE DE ALMEIDA



**DECISÃO:**Unanimemente, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

**EMENTA:** NULIDADE. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICCIONAL.

1. As partes têm direito a uma prestação jurisdicional completa e fundamentada, em que todas as alegações postas na inicial, na defesa e renovadas no recurso sejam devidamente apreciadas. É o que se depreende dos arts. 832 da CLT, 458 do CPC e 93, inciso IX, da Constituição Federal.

2. Não viola, porém, esses dispositivos, decisão regional em que a matéria, objeto de inconformismo da parte, foi apreciada e dirimida com apoio nas provas produzidas, de forma adequadamente fundamentada, tendo o Eg. Regional deixado clara a motivação do seu convencimento, como lhe permite o art. 131 do CPC.

3. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

**PROCESSO** : AIRR-1.082/1998-061-15-40.5 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)  
**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS  
**AGRAVANTE(S)** : PROCOMP INDÚSTRIA ELETRÔNICA LTDA.  
**ADVOGADO** : DR. MARCELO COSTA MASCARO NASCIMENTO  
**AGRAVADO(S)** : DERIVALDO PEREIRA DA SILVA  
**ADVOGADA** : DRA. TÂNIA CRISTINA BARIONI DE OLIVEIRA

**DECISÃO:**Unanimemente, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. CAUSA SUJEITA AO PROCEDIMENTO SUMARÍSSIMO. ADICIONAL DE PERICULOSIDADE. SISTEMA ELÉTRICO DE POTÊNCIA. NÃO-PROVIMENTO. O artigo 896 da Consolidação das Leis do Trabalho, em seu § 6º, é expresso ao limitar o cabimento do recurso de revista às hipóteses de afronta direta à Constituição da República ou de contrariedade à súmula de jurisprudência uniforme deste Tribunal. No caso vertente, não restou demonstrada violação direta ao artigo 5º, II, da Constituição Federal, ao passo que a alegada existência de divergência jurisprudencial também não autoriza o processamento do recurso de revista trancado, não se enquadrando nas hipóteses descritas pelo artigo 896, § 6º, da CLT. Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

**PROCESSO** : AIRR-1.087/2001-051-15-00.2 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)  
**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS  
**AGRAVANTE(S)** : MUNICÍPIO DE PIRACICABA  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ ROBERTO GALAD  
**AGRAVADO(S)** : WASHINGTON LUIZ PEREIRA DOS SANTOS  
**ADVOGADO** : DR. LUIZ ANTÔNIO BORTOLETTO

**DECISÃO:**Unanimemente, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. ENTE PÚBLICO. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA PELOS CRÉDITOS TRABALHISTAS DEVIDOS PELA EMPRESA PRESTADORA DE SERVIÇOS. NÃO-PROVIMENTO. Inviável é o processamento de recurso de revista fundamentado em violação do artigo 71 da Lei nº 8.666/93 quando a decisão do Regional limita-se a responsabilizar subsidiariamente o ente público pelo pagamento dos créditos trabalhistas devidos pela prestadora de serviços que contratara, não reconhecendo a existência de vínculo empregatício entre as partes, em estrita consonância com o disposto no item IV da Súmula nº 331 desta Corte. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

**PROCESSO** : AIRR-1.093/2002-016-05-40.2 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)  
**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS  
**AGRAVANTE(S)** : PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRÁS  
**ADVOGADA** : DRA. PATRÍCIA ALMEIDA REIS  
**AGRAVADO(S)** : JOSÉ TAVARES ALMEIDA  
**ADVOGADO** : DR. AILTON DALTRO MARTINS  
**AGRAVADO(S)** : FUNDAÇÃO PETROBRÁS DE SEGURIDADE SOCIAL - PETROS

**DECISÃO:**Unanimemente, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. DECISÃO INTERLOCUTÓRIA. PROCESSO DO TRABALHO. IRRECORRIBILIDADE. Decisão do Regional que não exaure a prestação jurisdicional na instância ordinária não admite ataque imediato por meio do recurso de revista. Súmula nº 214 do TST. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

**PROCESSO** : AIRR-1.106/2002-402-04-40.9 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)

**RELATOR** : MIN. LELIO BENTES CORRÊA  
**AGRAVANTE(S)** : PROTESUL - PROTEÇÃO E SISTEMAS LTDA.

**ADVOGADA** : DRA. PATRÍCIA SALETE ZUCO  
**AGRAVADO(S)** : PEDRO RICARDO PIMEL  
**ADVOGADO** : DR. JOÃO LUIZ FUZINATTO

**DECISÃO:**Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. HORAS EXTRAS RELATIVAS AO INTERVALO NÃO CONCEDIDO. SÚMULA Nº 126 DO TST. Incabível o recurso de revista quando o seu exame implicar revolvimento de fatos e provas, nos termos do estabelecido na Súmula nº 126 do TST. Agravo de instrumento não provido.

**PROCESSO** : AIRR-1.114/2003-009-03-40.3 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)

**RELATOR** : MIN. LELIO BENTES CORRÊA  
**AGRAVANTE(S)** : ACESITA S.A.  
**ADVOGADO** : DR. VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR  
**AGRAVADO(S)** : PAULO JACQUES PONCIANO GOMES E OUTRO  
**ADVOGADA** : DRA. GLADYS MARIA DE CASTRO MAIS

**DECISÃO:**Unanimemente, negar provimento ao agravo de instrumento.

**EMENTA:** PRESCRIÇÃO. TERMO INICIAL. LEI COMPLEMENTAR Nº 110/01. MULTA DE 40% DO FGTS. DIFERENÇAS DE CORRENTES DOS EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL Nº 344 DESTA CORTE. A decisão recorrida encontra-se em consonância com a Orientação Jurisprudencial nº 344 da SBDI-1, no sentido de que o termo inicial do prazo prescricional para o empregado pleitear em juízo diferenças da multa do FGTS, decorrentes dos expurgos inflacionários, deu-se com a edição da Lei Complementar nº 110, de 29/06/2001 - ocasião em que restou reconhecido o direito à atualização do saldo das contas vinculadas.

**FGTS. MULTA DE 40%. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. RESPONSABILIDADE PELO PAGAMENTO. PROCEDIMENTO SUMARÍSSIMO.** Em se tratando de causa submetida ao procedimento sumaríssimo, estabelece o artigo 896, § 6º, da CLT que somente pode ser processada a revista mediante demonstração de violação direta e literal de dispositivo da Constituição Federal ou de contrariedade a súmula de jurisprudência uniforme desta Corte Superior. Não evidenciado o preenchimento dos requisitos previstos no referido dispositivo legal, resulta inviável a admissão da revista. Agravo de instrumento não provido.

**PROCESSO** : AIRR-1.118/2003-009-15-40.6 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)

**RELATORA** : JUIZA CONVOCADA MARIA DO PERPÉTUO SOCORRO WANDERLEY DE CASTRO

**AGRAVANTE(S)** : ALSTOM BRASIL LTDA.  
**ADVOGADO** : DR. SÉRGIO LUIZ AVENA  
**AGRAVADO(S)** : JACIRA DE CARVALHO E OUTROS  
**ADVOGADA** : DRA. MÁRCIA APARECIDA CAMACHO

**DECISÃO:**Unanimemente, não conhecer do agravo de instrumento.  
**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. NÃO-CONHECIMENTO. VIGÊNCIA DA LEI Nº 9.756/98. TRASLADO DEFICIENTE. AUSÊNCIA DE AUTENTICAÇÃO. A formação do instrumento, uma vez que tem por finalidade propiciar o exame da admissibilidade do recurso e, de logo, possibilitar seu julgamento, nos próprios autos, no caso de ser provido o agravo, implica a juntada das peças suficientes à demonstração dos requisitos de ambos os recursos e da análise do seu mérito. Daí, não se conhecer do agravo de instrumento quando não trasladadas as peças previstas no § 5º do art. 897, in casu constatada a ausência de cópia do depósito recursal, custas processuais e do recurso de revista interposto, constatado, ademais, que as cópias não foram devidamente autenticadas, conforme determina o art. 830 da CLT e o inciso IX da Instrução Normativa nº 16/99 do TST.

**PROCESSO** : AIRR-1.123/2003-045-15-40.2 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)

**RELATORA** : JUIZA CONVOCADA MARIA DO PERPÉTUO SOCORRO WANDERLEY DE CASTRO

**AGRAVANTE(S)** : HEATCRAFT DO BRASIL LTDA.  
**ADVOGADO** : DR. IRINEU TEIXEIRA  
**AGRAVADO(S)** : LAÉRCIO SIQUEIRA  
**ADVOGADA** : DRA. EDMÉE SANTINI DE CARVALHO

**DECISÃO:**Unanimemente, não conhecer do agravo de instrumento, por defeito de representação.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. AUSÊNCIA DE PROCURAÇÃO. DEFEITO DE REPRESENTAÇÃO. O agravo de instrumento não pode ser conhecido quando os advogados que o substreem não são detentores de mandato expresso ou tácito. Aplicação da Súmula nº 164, TST.

**Agravo de instrumento não conhecido.**

**PROCESSO** : AIRR-1.139/2003-086-15-40.0 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)

**RELATORA** : JUIZA CONVOCADA MARIA DO PERPÉTUO SOCORRO WANDERLEY DE CASTRO

**AGRAVANTE(S)** : PAULO MARTINS JÚNIOR  
**ADVOGADO** : DR. JOÃO RUBEM BOTELHO  
**AGRAVADO(S)** : TECELAGEM WIEZEL INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA.

**ADVOGADO** : DR. SIDINEI EVANGELISTA TOLEDO

**DECISÃO:**Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. MULTA DE 40% SOBRE O FGTS. DIFERENÇAS PROVENIENTES DE EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. PRESCRIÇÃO. DESPROVIMENTO. Nas causas sujeitas ao procedimento sumaríssimo, somente será admitido recurso de revista por contrariedade a Súmula de Jurisprudência Uniforme do Tribunal Superior do Trabalho e/ou violação direta a dispositivos da Constituição Federal, a teor do disposto no art. 896, § 6º, da CLT. Esta c. Corte Superior tem jurisprudência formada no sentido de que o prazo prescricional para ajuizar ação requerendo as diferenças da multa de 40% provenientes dos expurgos inflacionários tem início a partir da data da entrada em vigor da Lei Complementar nº 110/01. Agravo de instrumento desprovido.

**PROCESSO** : AIRR-1.146/2002-106-08-00.5 - TRT DA 8ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)

**RELATOR** : MIN. LELIO BENTES CORRÊA  
**AGRAVANTE(S)** : CENTRAIS ELÉTRICAS DO PARÁ S.A. - CELPA

**ADVOGADO** : DR. LYCURGO LEITE NETO  
**AGRAVADO(S)** : FRANCISCO DE ASSIS BARBOSA DA COSTA

**ADVOGADO** : DR. CÁSSIO AUGUSTO ALVES DA SILVA

**DECISÃO:**Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. JULGAMENTO EXTRA PETITA. O pedido de condenação foi indistintamente dirigido a ambas as reclamadas pelo total dos créditos buscados. Assim, nada impediria que o juiz impusesse à CELPA condenação de menor amplitude que a pleiteada na inicial. Não se mostra caracterizado o julgamento extra petita quando, havendo pedido de responsabilidade solidária, o julgador atribui ao tomador dos serviços a responsabilidade subsidiária pelo pagamento das obrigações trabalhistas inadimplidas pelo prestador dos serviços. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. APLICAÇÃO DO ENUNCIADO Nº 331, IV DO TST. Incabível o recurso de revista quando a decisão do Tribunal Regional encontra-se em consonância com súmula desta Corte, como no caso em exame, em que a matéria discutida não comporta mais questionamentos, porquanto já pacificada por meio da Súmula nº 331, IV, do TST. Inteligência do artigo 896, §§ 4º e 5º, da CLT. Agravo não provido.

**PROCESSO** : AIRR-1.160/2002-001-06-40.4 - TRT DA 6ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)

**RELATOR** : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN  
**AGRAVANTE(S)** : LOJAS AMERICANAS S.A.

**ADVOGADA** : DRA. JULIANA OLIVEIRA DE LIMA ROCHA

**AGRAVADO(S)** : GERALDO DE ALBUQUERQUE FRANCO FILHO

**ADVOGADO** : DR. ROGER BRUNO CRUZ DE MACEDO

**DECISÃO:**Unanimemente, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, por maioria, negar-lhe provimento, vencido o Exmo. Ministro Lelio Bentes Corrêa.

**EMENTA:** RECURSO DE REVISTA. PREQUESTIONAMENTO. TRANSCRIÇÃO DO TRECHO DO ACÓRDÃO RECORRIDO. ÔNUS PROCESSUAL. INSTRUÇÃO NORMATIVA nº 23/03 DO TST.

1. O Tribunal Superior do Trabalho, mediante a Instrução Normativa nº 23/03, firmou entendimento de que, a partir da publicação da aludida Instrução, a transcrição do trecho em que se identifica o prequestionamento da matéria objeto de insurgência constitui exigência formal inafastável nas razões do recurso de revista, na medida em que reputou o atendimento a esse requisito ônus processual da parte.

2. O desatendimento desse ônus processual tem como inelutável decorrência o não-conhecimento do recurso de revista.

3. Agravo de Instrumento a que se nega provimento.



**PROCESSO** : AIRR-1.176/2002-033-15-40.2 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)  
**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS  
**AGRAVANTE(S)** : TELECOMUNICAÇÕES DE SÃO PAULO S.A. - TELESP  
**ADVOGADO** : DR. ADELMO DA SILVA EMERENCIA-NO  
**AGRAVADO(S)** : AMÉRICO DIAS CAMPOS  
**ADVOGADO** : DR. AUGUSTO SEVERINO GUEDES

**DECISÃO:**Unanimemente, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. OFENSA AO ARTIGO 5º, II, DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. NÃO-PROVIMENTO. Não há que se falar em ofensa ao artigo 5º, II, da Constituição da República, em face do entendimento do Tribunal Regional no sentido de ser responsável a tomadora de serviços, subsidiariamente, pelo inadimplemento da contratada em relação aos haveres trabalhistas do autor, uma vez que tal responsabilização se justifica em face de vigorar, na esfera trabalhista, o princípio da proteção ao hipossuficiente, que impõe sejam sempre resguardados os direitos do empregado; e como também a tomadora é beneficiária dos serviços por este prestados, a regra é que arque com os débitos trabalhistas que não puderem ser satisfeitos pela empresa interposta. De tal modo, justifica-se a responsabilização da tomadora por sua eventual culpa, seja in eligendo ou in vigilando. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

**PROCESSO** : AIRR-1.177/2003-004-05-40.7 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)  
**RELATORA** : JUÍZA CONVOCADA MARIA DO PERPÉTUO SOCORRO WANDERLEY DE CASTRO  
**AGRAVANTE(S)** : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF  
**ADVOGADA** : DRA. TATIANA IRBER  
**AGRAVADO(S)** : CREMILDA MEDINA DIAS DOS SANTOS  
**ADVOGADO** : DR. ARNALDO COSTA JÚNIOR  
**AGRAVADO(S)** : CAIÇARA SERVIÇOS E INFORMÁTICA LTDA.

**DECISÃO:**Unanimemente, negar provimento ao agravo de instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. INCIDÊNCIA DO ENUNCIADO Nº 331, ITEM IV, DO TST. Segundo o item IV da Súmula nº 331 do TST, o inadimplemento das obrigações trabalhistas, por parte do empregador, implica a responsabilidade subsidiária do tomador dos serviços quanto àquelas obrigações, inclusive quanto aos órgãos da administração direta, das autarquias, das fundações públicas, das empresas públicas e das sociedades de economia mista, desde que hajam participado da relação processual e constem também do título executivo judicial. Agravo a que se nega provimento.

**PROCESSO** : AIRR-1.179/2004-291-04-40.5 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN  
**AGRAVANTE(S)** : PIRELLI ENERGIA CABOS E SISTEMAS DO BRASIL S.A.  
**ADVOGADO** : DR. PAULO SERRA  
**AGRAVADO(S)** : ODILO DEVALDINO DOS SANTOS  
**ADVOGADO** : DR. NILDO LODI

**DECISÃO:**Unanimemente, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

**EMENTA:** RECURSO DE REVISTA. ADMISSIBILIDADE. PROCEDIMENTO SUMARÍSSIMO.

1. Em demanda trabalhista submetida ao rito sumaríssimo, o recurso de revista somente é admissível em caso de contrariedade à Súmula de Jurisprudência Uniforme do TST e/ou de afronta "direta" a dispositivo da Constituição Federal (CLT, art. 896, § 6º).

2. Manifestamente inadmissível, pois, recurso de revista em procedimento sumaríssimo fundado apenas em divergência jurisprudencial.

3. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

**PROCESSO** : AIRR-1.194/2002-906-06-00.0 - TRT DA 6ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)  
**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO ALTINO PEDROZO DOS SANTOS  
**AGRAVANTE(S)** : MASCATE PRONTA ENTREGA UTILIDADES  
**ADVOGADA** : DRA. ISADORA COELHO DE AMORIM OLIVEIRA  
**AGRAVADO(S)** : FÁBIO JORGE ELIAS DA SILVA  
**ADVOGADO** : DR. MANOEL DAMIÃO DA ROCHA

**DECISÃO:**Unanimemente, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA CONTRA DECISÃO PROFERIDA EM EXECUÇÃO. AUSÊNCIA DE INDICAÇÃO DE OFENSA DIRETA E LITERAL A PRECEITO DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. DESPROVIMENTO. A natureza extraordinária do recurso de revista exige, para o seu cabimento, não só o preenchimento dos pressupostos comuns, mas,

também, dos específicos de admissibilidade. Se a parte recorrente não demonstra a exigida violação a dispositivo da Constituição Federal, nos termos do parágrafo 2º, do artigo 896, da Consolidação das Leis do Trabalho, inviável se mostra o seu conhecimento. Agravo de instrumento conhecido e desprovido.

**PROCESSO** : AIRR-1.196/2002-011-10-40.3 - TRT DA 10ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)  
**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS  
**AGRAVANTE(S)** : SERVIÇO DE AJARDINAMENTO E LIMPEZA URBANA DO DISTRITO FEDERAL - BELACAP  
**ADVOGADA** : DRA. MARLENE MARTINS FURTADO DE OLIVEIRA  
**AGRAVADO(S)** : MARIA ILCA MARCELINO GOMES E OUTROS  
**ADVOGADO** : DR. JOÃO AMÉRICO PINHEIRO MARTINS  
**AGRAVADO(S)** : ASSOCIAÇÃO DOS CARROCEIROS DE PLANALTINA

**DECISÃO:**Unanimemente, não conhecer do agravo de instrumento  
**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. NÃO IMPUGNAÇÃO DA DECISÃO DENEGATÓRIA. AUSÊNCIA DE PRESSUPOSTO DE REGULARIDADE FORMAL. NÃO-CONHECIMENTO. Em se tratando de agravo de instrumento que tem, no processo trabalhista, a finalidade única de destrancar recursos, necessário é que seja minutado com suas próprias razões, que deverão enfrentar diretamente a decisão denegatória de processamento do recurso trancado. In casu, a parte não se preocupou em infirmar o fundamento jurídico em que se assentou a decisão agravada para obstaculizar o processamento do recurso de revista, não observando pressuposto de regularidade formal. É preciso dizer que embora o artigo 899 da CLT assinala que os recursos devem ser interpostos por simples petição, isso não significa que a parte recorrente esteja dispensada de oferecer as razões que fundamentam o apelo. Assim, a petição do agravo de instrumento, necessariamente, deve expor os motivos pelos quais o agravante não se conforma com a decisão denegatória e não, como fez a parte, repetir as razões lançadas no recurso de revista, as quais, por sua vez, são mera repetição daquelas registradas no recurso ordinário, vez que este ataca decisão outra. Agravo de instrumento de que não se conhece.

**PROCESSO** : AIRR-1.197/2003-911-11-40.7 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. LELIO BENTES CORRÊA  
**AGRAVANTE(S)** : ITAUTEC PHILCO S.A.  
**ADVOGADO** : DR. MÁRCIO LUIZ SORDI  
**AGRAVADO(S)** : AGOSTINHO AVELINO RODRIGUES  
**ADVOGADO** : DR. JORGE MOTA

**DECISÃO:**Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. ADICIONAL DE PERICULOSIDADE. SÚMULA Nº 126 DO TST. É incabível recurso de revista quando o seu exame implicar o revolvimento de fatos e provas, conforme estabelece a Súmula nº 126 do TST. Some-se a isso o fato de os arestos transcritos se encontrarem superados por iterativa e notória jurisprudência deste Tribunal Superior, consagrada na Orientação Jurisprudencial nº 324 da SBDI-1, o que inviabiliza o conhecimento do recurso de revista, nos termos do artigo 896, § 4º, da Consolidação das Leis do Trabalho. Agravo de instrumento não provido.

**PROCESSO** : AIRR-1.227/2002-100-03-41.1 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)  
**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS  
**AGRAVANTE(S)** : LOYDE RUTH RIBEIRO DE FREITAS  
**ADVOGADO** : DR. LEANDRO TADEU PRATES DE FREITAS  
**AGRAVADO(S)** : LETÍCIA FERNANDES SILVA  
**ADVOGADO** : DR. LINDOTERES BATISTA NEVES  
**AGRAVADO(S)** : GILBERTO COSTA ZUBA E OUTRO

**DECISÃO:**Unanimemente, não conhecer do agravo de instrumento.  
**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO - AUSÊNCIA DE PEÇA ESSENCIAL - CERTIDÃO DE PUBLICAÇÃO DO ACÓRDÃO DO REGIONAL. A deficiente instrução da petição de agravo sem o acórdão do Regional que julgou o agravo de petição e a respectiva certidão de publicação, peças necessárias para a compreensão da controvérsia e para o imediato julgamento do recurso de revista, caso provido o agravo, impede o conhecimento do agravo de instrumento, nos termos do § 5º do art. 897 da CLT, com a redação dada pela Lei nº 9.756/98. Agravo de instrumento de que não se conhece.

**PROCESSO** : AIRR-1.269/1998-007-04-40.3 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)  
**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS  
**AGRAVANTE(S)** : COMPANHIA ESTADUAL DE ENERGIA ELÉTRICA - CEEE  
**ADVOGADO** : DR. JORGE SANT'ANNA BOPP  
**AGRAVADO(S)** : FERNANDO VIEIRA RAMOS  
**ADVOGADA** : DRA. MARISA DA PAIXÃO LOPES

**DECISÃO:**Unanimemente, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. CONCESSÃO DA PARCELA DENOMINADA 'QUEBRA DE CAIXA'. INOBSERVÂNCIA DA PREVISÃO CONTIDA EM NORMA COLETIVA OU REGULAMENTO INTERNO. SUPRESSÃO. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL. NÃO-COMPROVAÇÃO. DESPROVIMENTO. Não são aptos à comprovação da ocorrência de divergência jurisprudencial arestos que não abarcam todas as premissas fáticas contidas na decisão do Regional. Com efeito, da análise dos julgados transcritos, verifica-se que nenhum deles aborda a hipótese tratada nos autos, em que o empregador confere a parcela denominada 'quebra de caixa' ao reclamante, sem se atentar para a previsão contida em norma coletiva ou em regulamento interno, retirando-a posteriormente, não obstante a inexistência de qualquer alteração na função desempenhada pelo empregado. Incidência, no caso, da Súmula nº 296 do TST. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

**PROCESSO** : AIRR-1.301/2000-014-05-40.9 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. LELIO BENTES CORRÊA  
**AGRAVANTE(S)** : TELEMAR NORTE LESTE S.A. - TELEBAHIA  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL  
**AGRAVADO(S)** : ÁLVARO DA SILVA BAHIA NETO  
**ADVOGADO** : DR. JOÃO PINHEIRO CASTELO BRANCO

**DECISÃO:**Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

**EMENTA:** TERMO DE RESCISÃO CONTRATUAL. HOMOLOGAÇÃO. QUITAÇÃO. ALCANCE. SÚMULA Nº 330 DO TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO. As premissas lançadas pelo Tribunal Regional, soberano no exame dos fatos e provas, não permitem o reconhecimento de quais parcelas teriam sido objeto de quitação, nem quais teriam sido pleiteadas em juízo. Da análise da Súmula nº 330 do TST, resulta que a quitação não abrange parcelas não consignadas no recibo. Assim sendo, somente com novo exame dos elementos fáticos dos autos haveria a possibilidade de se alterar o julgado recorrido. Tal procedimento, todavia, é vedado na esfera recursal extraordinária, a teor da Súmula nº 126 do TST. Agravo não provido.

**ADICIONAL DE PERICULOSIDADE. TRABALHO PERIGOSO EXERCIDO EM CONDIÇÃO DE RISCO EQUIVALENTE AO SISTEMA ELÉTRICO DE POTÊNCIA.** Nos termos da Orientação Jurisprudencial nº 324 da SBDI-1 do TST, "é assegurado o adicional de periculosidade apenas aos empregados que trabalham em sistema elétrico de potência em condições de risco, ou que o façam com equipamentos e instalações elétricas similares, que ofereçam risco equivalente, ainda que em unidade consumidora em energia elétrica". Portanto, constatado o trabalho em condição de risco equivalente ao denominado sistema elétrico de potência, devido o pagamento do adicional de periculosidade. Agravo a que se nega provimento.

**PROCESSO** : ED-A-AIRR-1.326/2001-010-08-40.1 - TRT DA 8ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN  
**EMBARGANTE** : COMPANHIA DE TRANSPORTES DO MUNICÍPIO DE BELÉM - CTBEL  
**ADVOGADO** : DR. MIGUEL GUSTAVO C. BRASIL  
**EMBARGADO(A)** : SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS ENTIDADES PÚBLICAS CONCESSIONÁRIAS DO SISTEMA DE TRANSPORTES E DO TRÁFEGO URBANO DO MUNICÍPIO DE BELÉM - SINTBEL  
**ADVOGADO** : DR. ALEXANDRE RIPARDO PAUXIS

**DECISÃO:**Unanimemente, negar provimento aos embargos de declaração.

**EMENTA:** EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. CONTRADIÇÃO. INEXISTÊNCIA.

1. Os embargos de declaração destinam-se à emissão de um juízo integrativo-retificador da decisão impugnada, o que pressupõe padeça de um dos vícios relacionados nos artigos 535 do Código de Processo Civil e 897-A da CLT.

2. Infundados embargos de declaração em que a parte, a pretexto de contradição, essencialmente busca a reforma da decisão impugnada.

3. Embargos de declaração a que se nega provimento.



**PROCESSO** : AIRR-1.329/2000-016-10-00.7 - TRT DA 10ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. LELIO BENTES CORRÊA  
**AGRAVANTE(S)** : INSTITUTO CANDANGO DE SOLIDARIEDADE - ICS  
**ADVOGADA** : DRA. TUÍSA SILVA  
**AGRAVADO(S)** : NEIDE DE SOUZA RODRIGUES BELARMINO  
**ADVOGADO** : DR. ANTÔNIO ALVES FILHO

**DECISÃO:**Unanimemente, negar provimento ao agravo de instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. EXECUÇÃO. NULIDADE DA PENHORA. APREENSÃO DE VALORES CONCERNENTES A CONTRATO DE GESTÃO. Quando a viabilidade do recurso de revista em processo de execução está subordinada à demonstração de afronta a preceitos infraconstitucionais, para que, indiretamente, se possa concluir pela existência, ou não, de violação de norma constitucional, é incabível o processamento do recurso de revista, nos termos do artigo 896, § 2º, da CLT. Agravo de instrumento não provido.

**PROCESSO** : ED-A-AIRR-1.330/2001-021-23-40.1 - TRT DA 23ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN  
**EMBARGANTE** : NELSON DOMINGUES JÚNIOR  
**ADVOGADO** : DR. CARLOS FERNANDO GUIMARÃES  
**EMBARGADO(A)** : ACADEMIA FIT ONE LTDA.  
**ADVOGADO** : DR. HUMBERTO SILVA QUEIRÓZ

**DECISÃO:**Unanimemente, dar provimento aos embargos de declaração apenas para prestar esclarecimentos, suplementando a fundamentação do v. acórdão embargado.

**EMENTA:** EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ESCLARECIMENTOS.

- Os embargos de declaração, embora constituam remédio processual apto a obter um juízo integrativo-retificador da decisão, servem, também, em última análise, para prestar esclarecimentos.
- Embargos de declaração a que se dá provimento apenas para prestar esclarecimentos.

**PROCESSO** : AIRR-1.347/2001-000-21-00.4 - TRT DA 21ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN  
**AGRAVANTE(S)** : COMPANHIA NACIONAL DE ÁLCALIS  
**ADVOGADO** : DR. LUIGI MURO  
**AGRAVADO(S)** : CLÓVIS FERREIRA DE ASSIS  
**ADVOGADO** : DR. MARC ALFONS ADELIN GHIJS

**DECISÃO:**Unanimemente, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

**EMENTA:** RECURSO DE REVISTA. MATÉRIA SUMULADA.

- Inadmissível recurso de revista interposto contra acórdão de Tribunal Regional do Trabalho proferido em conformidade com o item I da Súmula nº 364 do Tribunal Superior do Trabalho (CLT, artigo 896, § 4º)
- Agravo de instrumento a que se nega provimento.

**PROCESSO** : AIRR-1.362/2003-042-03-40.9 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)  
**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS  
**AGRAVANTE(S)** : FERTILIZANTES FOSFATADOS S.A. - FOSFÉRTIL  
**ADVOGADO** : DR. MARCELO PIMENTEL  
**AGRAVADO(S)** : GENEVALDO MARTINS BORGES  
**ADVOGADO** : DR. JOÃO BATISTA BARBOSA

**DECISÃO:**Unanimemente, não conhecer do agravo de instrumento.  
**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. REPRESENTAÇÃO PROCESSUAL. IRREGULARIDADE. APLICAÇÃO DA SÚMULA Nº 395 TST. NÃO-CONHECIMENTO. Não se conhece do agravo de instrumento quando o seu signatário não está habilitado a representar a parte recorrente, constatando-se a irregularidade de representação se o substabelecimento é anterior à outorga passada ao primeiro constituído. Aplicação da Súmula nº 395 do TST. Agravo de instrumento de que não se conhece.

**PROCESSO** : AIRR-1.475/2002-002-13-40.0 - TRT DA 13ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)  
**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS  
**AGRAVANTE(S)** : S.A. DE ELETRIFICAÇÃO DA PARAÍBA - SAELPA  
**ADVOGADO** : DR. LEONARDO JOSÉ VIDERES TRAJANO  
**AGRAVADO(S)** : ADA ANDRADE CRUZ  
**ADVOGADO** : DR. URIAS JOSÉ CHAGAS DE MEDEIROS

**DECISÃO:**Unanimemente, não conhecer do agravo de instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. PEÇAS OBRIGATORIAS NÃO AUTENTICADAS. NÃO- CONHECIMENTO. Em consonância com a disposição constante do item IX da Instrução Normativa nº 16 deste Tribunal, deve, a parte, providenciar a autenticação das peças que instruírem seu agravo de instrumento. Na hipótese, as cópias apresentadas não estão autenticadas. Tampouco foi atendida a prerrogativa que adveio com a Lei nº 10.352, de 26.12.01, a qual possibilita ao advogado declarar autênticas as cópias das peças trasladadas. Portanto, o agravo não deve ser conhecido por desatenção ao item IX da Instrução Normativa nº 16/99 do TST e aos artigos 830 da CLT e 544, § 1º, do CPC.

**PROCESSO** : AIRR-1.492/2001-089-15-40.8 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)  
**RELATORA** : JUÍZA CONVOCADA MARIA DO PERPÉTUO SOCORRO WANDERLEY DE CASTRO  
**AGRAVANTE(S)** : COMPANHIA DE TRANSMISSÃO DE ENERGIA ELÉTRICA PAULISTA - CTE-EP  
**ADVOGADO** : DR. LYCURGO LEITE NETO  
**AGRAVADO(S)** : CLÁUDIO ANTÔNIO RIBEIRO DE SOUZA  
**ADVOGADO** : DR. EDUARDO SUAIDEN  
**AGRAVADO(S)** : ARCLAN - SERVIÇOS, TRANSPORTES E COMÉRCIO LTDA.  
**ADVOGADO** : DR. VINICIUS POYARES BAPTISTA

**DECISÃO:**Por unanimidade, conhecer e negar provimento ao agravo de instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. Decisão prolatada em observância ao Enunciado TST/331, no qual se lastreia para negar seguimento a recurso de revista, mostra-se cõnsona ao art. 896, §§ 4º e 5º da CLT. Agravo de instrumento desprovido.

**PROCESSO** : AIRR-1.504/2001-012-03-41.7 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)  
**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS  
**AGRAVANTE(S)** : S.A. ESTADO DE MINAS  
**ADVOGADO** : DR. ERNESTO FERREIRA JUNTOLLI  
**AGRAVADO(S)** : ROBERTO ELÍSIO DE CASTRO SILVA  
**ADVOGADO** : DR. EURICO LEOPOLDO DE REZENDE DUTRA

**DECISÃO:**Unanimemente, conhecer do agravo de instrumento, e, no mérito, negar-lhe provimento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. OFENSA À COISA JULGADA. VIOLAÇÃO DIRETA A LITERAL DISPOSITIVO DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. NÃO-CONFIGURADA. A teor do disposto no artigo 896, § 2º, da CLT, o cabimento de recurso de revista contra decisões proferidas pelos Tribunais Regionais do Trabalho em execução de sentença limita-se à hipótese de ofensa direta a literal dispositivo constitucional. In casu, o Tribunal Regional interpretando as diretrizes emanadas da decisão exequênda entendeu correta a integração da "verba de representação" aos cálculos das férias, já que aquele título incorporou aos salários. Dessa forma, tal posicionamento não caracteriza ofensa à coisa julgada. Agravo de instrumento a que se nega provimento, eis que não configurada a violação, ainda que aparente, do artigo 5º, inciso XXXVI, da Constituição Federal.

**PROCESSO** : ED-AIRR-1.513/1999-006-15-00.8 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)  
**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO ALTINO PEDROZO DOS SANTOS  
**EMBARGANTE** : NESTLÉ BRASIL LTDA.  
**ADVOGADO** : DR. LYCURGO LEITE NETO  
**EMBARGADO(A)** : JOSÉ SILVA  
**ADVOGADO** : DR. CARLOS ROBERTO DOS SANTOS

**DECISÃO:**Por unanimidade, conhecer dos embargos de declaração opostos pela reclamada, e, no mérito, negar-lhes provimento, nos termos da fundamentação.

**EMENTA:** EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ALEGAÇÃO DE OMISSÃO NO JULGADO. INOVAÇÃO. Os embargos de declaração constituem instrumento processual destinado a completar ou aclarar a decisão judicial, não se prestando para exigir do órgão julgador manifestação sobre questões que não foram ventiladas no momento próprio. Embargos de declaração conhecidos e desprovidos.

**PROCESSO** : AIRR-1.517/2003-463-02-40.6 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)  
**RELATORA** : JUÍZA CONVOCADA MARIA DO PERPÉTUO SOCORRO WANDERLEY DE CASTRO  
**AGRAVANTE(S)** : JOSÉ PRATA  
**ADVOGADO** : DR. EDIVALDO NONATO MARQUES  
**AGRAVADO(S)** : VOLKSWAGEN DO BRASIL LTDA.  
**ADVOGADO** : DR. LUIZ BERNARDO ALVAREZ

**DECISÃO:**Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. NÃO-CONHECIMENTO. PROTOCOLO DO RECURSO DE REVISTA ILEGÍVEL. TRASLADO DEFICIENTE. Ilegível o protocolo de interposição do recurso de revista, falta elemento imprescindível para aferição da tempestividade do recurso denegado, dado que eventual provimento do agravo de instrumento determina o imediato exame do recurso de revista, nos termos do que preceitua o art. 897, § 5º, da CLT. Nesse sentido firmou-se a jurisprudência atual e iterativa do TST, mediante a Orientação Jurisprudencial nº 285 da SBDI-1. Agravo de instrumento não conhecido.

**PROCESSO** : AIRR-1.523/2003-005-13-40.0 - TRT DA 13ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)  
**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS  
**AGRAVANTE(S)** : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF  
**ADVOGADA** : DRA. TATIANA IRBER  
**AGRAVADO(S)** : JUCIER DINIZ DE SOUSA  
**ADVOGADO** : DR. PACELLI DA ROCHA MARTINS

**DECISÃO:**Unanimemente, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. RITO SUMARÍSSIMO. HIPÓTESES DE ADMISSÃO. ARTIGO 896, § 6º, DA CLT. As hipóteses de admissão do recurso de revista em ação submetida ao rito sumaríssimo restringem-se à demonstração de contrariedade à súmula de jurisprudência uniforme desta Corte e de violação direta da Constituição da República. Não comprovado o preenchimento de quaisquer um destes requisitos de admissibilidade, inviável o processamento do agravo de instrumento.

**PROCESSO** : AIRR-1.545/1999-003-17-00.3 - TRT DA 17ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. LELIO BENTES CORRÊA  
**AGRAVANTE(S)** : UNIVERSIDADE FEDERAL DO ESPÍRITO SANTO - UFES  
**PROCURADORA** : DRA. HELEN FREITAS DE SOUZA JÚDICE  
**AGRAVADO(S)** : GIOVANO DA SILVA ROSA E OUTRO  
**ADVOGADA** : DRA. ÉRICA VERVLOET

**DECISÃO:**Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. ITEM IV DA SÚMULA Nº 331 DO TST. RESOLUÇÃO Nº 96/2000. "O inadimplemento das obrigações trabalhistas, por parte do empregador, implica a responsabilidade subsidiária do tomador de serviços, quanto àquelas obrigações, inclusive quanto aos órgãos da administração direta, das autarquias, das fundações públicas, das empresas públicas e das sociedades de economia mista, desde que hajam participado da relação processual e constem também do título executivo judicial (artigo 71 da Lei nº 8.666/93)". Agravo a que se nega provimento.

**DESCONTOS FISCAIS.** A demonstração do cabimento do recurso de revista, nos moldes do artigo 896 da CLT, constitui pressuposto obrigatório para seu processamento, o que não foi feito pela reclamada. Agravo não provido.

**PROCESSO** : AIRR-1.587/2003-143-06-40.3 - TRT DA 6ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN  
**AGRAVANTE(S)** : ATACADO DOS PRESENTES LTDA.  
**ADVOGADO** : DR. CEDRIC JOHN BLACK DE CARVALHO BEZERRA  
**AGRAVADO(S)** : GERALDO SEVERINO DE SOUZA  
**ADVOGADO** : DR. EVALDO NOGUEIRA

**DECISÃO:**Unanimemente, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

**EMENTA:** RECURSO DE REVISTA. ADMISSIBILIDADE. MATÉRIA SUMULADA.

- Inadmissível recurso de revista contra decisão de Tribunal Regional do Trabalho proferida em conformidade com o item I da Súmula nº 338 do Tribunal Superior do Trabalho, segundo o qual "é ônus do empregador que conta com mais de 10 (dez) empregados o registro da jornada de trabalho na forma do art. 74, § 2º, da CLT." (CLT, art. 896, § 5º).
- Agravo de instrumento a que se nega provimento.

**PROCESSO** : AIRR-1.595/1999-008-06-40.7 - TRT DA 6ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)  
**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS  
**AGRAVANTE(S)** : COMPANHIA BRASILEIRA DE TRENS URBANOS - CBTU  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ PANDOLFI NETO  
**AGRAVADO(S)** : LENIVAL JOSÉ DE OLIVEIRA  
**ADVOGADO** : DR. MARCOS ANDRÉ MANGET DA SILVA

**DECISÃO:**Unanimemente, não conhecer do agravo de instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. TRASLADO DAS RAZÕES DE RECURSO DE REVISTA INCOMPLETO. Não se conhece do agravo de instrumento quando se apresenta incompleto o traslado do recurso de revista, faltando, in casu, as últimas folhas. A ausência do inteiro teor da peça processual impossibilita o conhecimento do presente agravo, por ser de traslado obrigatório. Agravo de instrumento de que não se conhece.

**PROCESSO** : AIRR-1.605/2000-005-12-40.7 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)  
**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS  
**AGRAVANTE(S)** : REVENDADORES PROMENAC LTDA.  
**ADVOGADO** : DR. SÍLVIO NOEL DE OLIVEIRA JÚNIOR  
**AGRAVADO(S)** : ERENALDO AMARAL  
**ADVOGADO** : DR. ELIAS DOS SANTOS

**DECISÃO:**Unanimemente, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. VALOR PROBANTE DE TESTEMUNHA SUPOSTAMENTE INIDÔNEA. ARTIGO 93, IX, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL; 131 E 458, II, DO CPC. NÃO-PROVIMENTO. Não viabiliza o apelo artigos constitucionais ou infraconstitucionais que emanam disposições sem qualquer similitude com as irrisignações da recorrente. In casu, as assertivas da recorrente dizem com a inidoneidade da testemunha do autor, as quais desconstituíram a prova documental apresentada pela reclamada e as disposições emanadas nos artigos tidos como violados dizem com a necessidade de fundamentação da decisão. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

**PROCESSO** : AIRR-1.614/2003-002-18-40.9 - TRT DA 18ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN  
**AGRAVANTE(S)** : TELEMONT - ENGENHARIA DE TELECOMUNICAÇÕES S.A.  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL  
**AGRAVADO(S)** : MARCOS ANTONIO LINO PEREIRA  
**ADVOGADO** : DR. OSVALDO PEREIRA MARTINS  
**AGRAVADO(S)** : TELEFONIA DE REDE LTDA.

**DECISÃO:**Unanimemente, negar provimento ao agravo de instrumento.

**EMENTA:** RECURSO DE REVISTA. ADMISSIBILIDADE. ADICIONAL DE PERICULOSIDADE. SISTEMA ELÉTRICO DE POTÊNCIA.

1. Inadmissível recurso de revista interposto contra acórdão de Tribunal Regional do Trabalho proferido em conformidade com a Orientação Jurisprudencial nº 324 da SBDI-1 do Tribunal Superior do Trabalho, segundo a qual o direito ao adicional de periculosidade, decorrente de exposição à eletricidade, não se restringe à categoria dos eletricitários (Súmula nº 333 do TST).  
2. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

**PROCESSO** : AIRR-1.635/2002-037-12-00.5 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN  
**AGRAVANTE(S)** : ASSOCIAÇÃO DOS DIRIGENTES DE VENDAS E MARKETING DE SANTA CATARINA - ADVB  
**ADVOGADO** : DR. ALEXANDRE GOMES  
**AGRAVADO(S)** : SHEILA REGINA SABAG KOSTIN  
**ADVOGADO** : DR. ANDERSON R. LUCIETI BECKER

**DECISÃO:**Unanimemente, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

**EMENTA:** RECURSO DE REVISTA. DESERÇÃO. DEPÓSITO RECURSAL.

1. Nos termos da Súmula nº 128 do Tribunal Superior do Trabalho, somente se atingido o valor da condenação é que nenhum depósito mais se exige para qualquer recurso.  
2. A soma de depósitos recursais somente é possível para perfazer o valor máximo da condenação arbitrada ou líquida, nunca para eximir a parte do valor máximo de depósito exigível a cada novo recurso. "Se o valor constante do primeiro depósito, efetuado no limite legal, é inferior ao da condenação, mantida esta será devida complementação de depósito em recurso posterior, observado o valor nominal remanescente da condenação e/ou os limites legais para cada novo recurso" (Instr. Normativa nº 03, item II, "b", do TST). Inadmissível, assim, o recurso de revista em que a soma dos depósitos recursais efetuados pela parte não atinge o valor total da condenação, em desobediência a tal diretriz.  
3. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

**PROCESSO** : AIRR-1.658/2002-009-12-40.5 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN  
**AGRAVANTE(S)** : COOPERATIVA DE CRÉDITO RURAL ALFA - SICOOB/SC - CREDIALFA  
**ADVOGADO** : DR. DANIELA SANTOS PEIXOTO  
**AGRAVADO(S)** : IZOLDE MASSI  
**ADVOGADO** : DR. PAULO ANTÔNIO BARELA

**DECISÃO:**Unanimemente, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

**EMENTA:** RECURSO DE REVISTA. DESERÇÃO. DEPÓSITO RECURSAL.

1. Nos termos da Súmula nº 128 do Tribunal Superior do Trabalho, somente se atingido o valor da condenação é que nenhum depósito mais se exige para qualquer recurso.  
2. A soma de depósitos recursais somente é possível para perfazer o valor máximo da condenação arbitrada ou líquida; nunca para eximir a parte do valor máximo de depósito exigível a cada novo recurso. "Se o valor constante do primeiro depósito, efetuado no limite legal, é inferior ao da condenação, mantida esta será devida complementação de depósito em recurso posterior, observado o valor nominal remanescente da condenação e/ou os limites legais para cada novo recurso" (Instr. Normativa nº 03, item II, "b", do TST). Inadmissível, assim, o recurso de revista em que a soma dos depósitos recursais efetuados pela parte não atinge o valor total da condenação em desobediência a tal diretriz.  
3. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

**PROCESSO** : ED-AIRR-1.660/2003-092-03-40.5 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)  
**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS  
**EMBARGANTE** : CAMARGO CORRÊA CIMENTOS S.A.  
**ADVOGADO** : DR. MARCO AURÉLIO SALLES PINHEIRO  
**ADVOGADA** : DRA. LEILA AZEVEDO SETTE  
**EMBARGADO(A)** : GERALDO MESSIAS MENDES SILVA  
**ADVOGADO** : DR. MÁRCIO DE FREITAS GUIMARAES

**DECISÃO:**Unanimemente, conhecer dos embargos de declaração e, no mérito, dar-lhes provimento para, emprestando-lhes efeito modificativo, alterar a conclusão do acórdão objurgado no sentido de se conhecer do apelo e dar-lhe provimento para declarar a prescrição do direito de ação do empregado quanto às diferenças de depósitos do FGTS relativo aos expurgos inflacionários denominados Plano Verão e Plano Collor, nos estritos termos da fundamentação supra, que passam a fazer parte integrante do julgado.

**EMENTA:** EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO E CONTRADIÇÃO. AÇÃO PROPOSTA APÓS DOIS ANOS DA LEI COMPLEMENTAR Nº 110/2001. NECESSIDADE DE COMPLEMENTAÇÃO. EXISTÊNCIA. 1. In casu, pretende a reclamada que se complemente a prestação jurisdicional, ao entendimento de que o acórdão objurgado, ao entender pela aplicação da Lei Complementar nº 110/2001 como termo inicial do prazo prescricional para a reclamação das diferenças dos depósitos do FGTS quanto aos expurgos inflacionários, foi contraditório e omissivo ao não dar provimento ao apelo tendo-se em conta que a ação trabalhista foi distribuída em 05/08/2003. Observados os vícios, acolhe-se as razões de embargos.  
2. Embargos de declaração a que se dá provimento para, emprestando-se-lhes efeito modificativo, conhecer do apelo e dar-lhe provimento para declarar a prescrição do direito de ação do empregado quanto às diferenças de depósitos do FGTS relativo aos expurgos inflacionários denominados Plano Verão e Plano Collor.

**PROCESSO** : AIRR-1.682/2002-092-03-40.4 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)  
**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS  
**AGRAVANTE(S)** : CAMARGO CORRÊA CIMENTOS S.A.  
**ADVOGADO** : DR. EVANDRO EUSTÁQUIO DA SILVA  
**AGRAVADO(S)** : MÁRCIO RIBEIRO DE FREITAS  
**ADVOGADO** : DR. MÁRCIO DE FREITAS GUIMARAES

**DECISÃO:**Unanimemente, não conhecer do agravo de instrumento.  
**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. CERTIDÃO DE PUBLICAÇÃO DO ACÓRDÃO DO REGIONAL. TRASLADO DEFICIENTE. NÃO-CONHECIMENTO. Conforme dispõe o item X da Instrução Normativa nº 16/99 deste Tribunal, cumpre às partes velar pela correta formação do instrumento, não sendo possível determinar-se a realização de diligência para suprir-se a ausência de peças, ainda que essenciais. Logo, não se conhece do agravo de instrumento quando a parte, alheia às disposições constantes do artigo 897, § 5º, da CLT e do item III da supracitada instrução, deixa de providenciar o traslado da certidão de publicação do acórdão do regional relativo aos embargos de declaração - necessária à verificação da tempestividade do seu recurso de revista, encontrando-se este entendimento consagrado no Tema nº 18 da Orientação Jurisprudencial Transitória da SBDI-1. Agravo de instrumento de que não se conhece.

**PROCESSO** : AIRR-1.684/2003-801-10-40.0 - TRT DA 10ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN  
**AGRAVANTE(S)** : INVESTCO S.A.  
**ADVOGADO** : DR. LYCURGO LEITE NETO  
**AGRAVADO(S)** : BENTO JOSÉ DA COSTA  
**ADVOGADO** : DR. REGES HENRIQUE PALLAORO  
**AGRAVADO(S)** : BELPA SONDAGENS E SERVIÇOS DE TERRAPLANAGENS PAVIMENTAÇÕES LTDA.

**DECISÃO:**Unanimemente, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

**EMENTA:** RECURSO DE REVISTA. DONO DA OBRA. EMPRESA CONSTRUTORA. DECISÃO REGIONAL EM CONFORMIDADE COM ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL DA SBDI-1.

1. Inadmissível recurso de revista interposto contra acórdão de Tribunal Regional do Trabalho proferido em conformidade com a Orientação Jurisprudencial nº 191 da SBDI-1 do Tribunal Superior do Trabalho, segundo a qual o contrato de empreitada entre o dono da obra e o empreiteiro não enseja responsabilidade solidária ou subsidiária nas obrigações trabalhistas contraídas pelo empreiteiro, salvo sendo o dono da obra uma empresa construtora ou incorporadora (Súmula nº 333 do TST).  
2. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

**PROCESSO** : AIRR-1.693/2003-019-05-40.0 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN  
**AGRAVANTE(S)** : JAILTON ANDRADE  
**ADVOGADO** : DR. ALAN DIAS  
**AGRAVADO(S)** : COMPANHIA DE ELETRICIDADE DO ESTADO DA BAHIA - COELBA  
**ADVOGADO** : DR. MILTON CORREIA FILHO

**DECISÃO:**Unanimemente, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

**EMENTA:** PRESCRIÇÃO. MARCO INICIAL. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. MULTA DE 40% DO FGTS. 1. A jurisprudência do Tribunal Superior do Trabalho firmou-se no sentido de que é da publicação da Lei Complementar nº 110, de 29.06.2001, que se inicia a contagem do prazo prescricional relativamente ao direito de ação quanto ao pedido de diferenças da multa de 40% do FGTS em face de expurgos inflacionários (Orientação Jurisprudencial nº 344 da SBDI-1).

2. Decorridos mais de dois anos entre a data da publicação da referida Lei e a propositura da ação trabalhista visando a cobrar diferenças da multa de 40% do FGTS, subsiste a prescrição.

3. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

**PROCESSO** : AIRR-1.702/1998-102-15-40.7 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)  
**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS  
**AGRAVANTE(S)** : VOLKSWAGEN DO BRASIL LTDA.  
**ADVOGADA** : DRA. PAULA VÉSPOLI GODOY  
**AGRAVADO(S)** : JOÃO FLÁVIO VIEIRA  
**ADVOGADO** : DR. RODOLFO SÍLVIO DE ALMEIDA

**DECISÃO:**Unanimemente, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO.

**1. CONVERSÃO DE RITO EM SEGUNDA INSTÂNCIA. INEXISTÊNCIA DE PREJUÍZO REAL. ARTIGO 794 DA CLT. NÃO-PROVIMENTO.** Conquanto revele-se irregular a adoção do procedimento sumaríssimo já em grau recursal, não se declara a nulidade do malsinado ato caso as partes não tenham experimentado qualquer prejuízo real daí decorrente. Na hipótese vertente, tem-se que foram suficientemente debatidas as questões devolvidas à apreciação da Corte Regional, que cuidou de fundamentar seu acórdão, sem se ater ao disposto no artigo 895, IV, da CLT. Logo, considerando-se o comando inserto no artigo 794 da CLT e em homenagem aos princípios da celeridade e da economia processual, tem-se como inviável o provimento do agravo em foco, neste particular. Aproveitando-se, contudo, todos os atos processuais realizados no feito, há que ser restabelecido o rito ordinário e examinada a possibilidade de se destrarcar o recurso de revista, à luz das normas atinentes ao procedimento ordinário. Inexistindo tal possibilidade, há que ser negado provimento ao apelo em exame.

**2. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. SÚMULA Nº 331, ITEM IV, DO C. TST.** O inadimplemento das obrigações trabalhistas, por parte do empregador, implica na responsabilidade subsidiária do tomador dos serviços, quanto àquelas obrigações, inclusive dos órgãos da Administração Direta, das Autarquias, das Fundações Públicas, das Empresas Públicas e das Sociedades de Economia Mista, desde que hajam participado da relação processual e constem também do título executivo judicial (artigo 71 da Lei nº 8.666/93). Aplicação da Súmula nº 331, item IV, do C. TST. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

**PROCESSO** : AIRR-1.735/2003-017-03-40.1 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)  
**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS  
**AGRAVANTE(S)** : HÉLIO LOPES DE OLIVEIRA  
**ADVOGADO** : DR. CATARINA ESTÔC CABRAL SILVA  
**AGRAVADO(S)** : SOCIEDADE EDUCACIONAL SOMA LTDA.  
**ADVOGADA** : DRA. CLÁUDIO ALBERTO FEITOSA PENNA FERNANDEZ

**DECISÃO:**Unanimemente, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.



**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROFESSOR. REDUÇÃO DA CARGA HORÁRIA. POSSIBILIDADE. DECISÃO EM CONSONÂNCIA COM O TEMA Nº 244 DA ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL DA SBDI-1 DESTA CASA. NÃO-PROVIMENTO. Decisão que consigna entendimento no sentido de que "A redução da carga horária do professor, em virtude da diminuição do número de alunos, não constitui alteração contratual, uma vez que não implica redução do valor da hora-aula.", encontra-se em consonância com o Tema nº 244 da Orientação Jurisprudencial da SBDI-1 desta Casa, não devendo por tal razão ser reformada. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

**PROCESSO** : AIRR-1.735/2003-017-03-41.4 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)  
**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS  
**AGRAVANTE(S)** : SOCIEDADE EDUCACIONAL SOMA LTDA.  
**ADVOGADO** : DR. CLAUDIO A. F. PENNNA FERNANDEZ  
**AGRAVADO(S)** : HÉLIO LOPES DE OLIVEIRA  
**ADVOGADO** : DR. CATARINA ESTÔC CABRAL SILVA

**DECISÃO:**Unanimemente, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. NÃO-CONHECIMENTO. QUITAÇÃO DE VERBAS RESCISÓRIAS. SÚMULA Nº 330 DO TST. EFICÁCIA. Correta a decisão do regional que consigna o entendimento de que a quitação outorgada pelo empregado, com assistência sindical, tem eficácia liberatória em relação às parcelas expressamente consignadas no recibo, salvo se aposta ressalva explícita, porquanto tal posicionamento encontra-se em consonância com a Súmula nº 330 deste Tribunal. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

**PROCESSO** : AIRR-1.741/2000-109-15-40.4 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)  
**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS  
**AGRAVANTE(S)** : BANCO DO ESTADO DE SÃO PAULO S.A. - BANESPA  
**ADVOGADO** : DR. VICENTE FIUZA FILHO  
**AGRAVADO(S)** : ANTÔNIO VITOR DA CUNHA  
**ADVOGADO** : DR. CÉLIO RODRIGUES PEREIRA

**DECISÃO:**Unanimemente, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. SÚMULA Nº 218 DO TST. Nega-se provimento ao agravo de instrumento quando este pretende o processamento de recurso de revista interposto contra acórdão do Regional que julgou agravo de instrumento. Entendimento consagrado pela Súmula nº 218 desta col. Corte. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

**PROCESSO** : AIRR-1.744/2003-921-21-40.7 - TRT DA 21ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)  
**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS  
**AGRAVANTE(S)** : MUNICÍPIO DE NATAL  
**PROCURADOR** : DR. HERIBERTO ESCOLÁSTICO BEZERRA JÚNIOR  
**AGRAVADO(S)** : SEVERINO FERREIRA DA COSTA E OUTROS

**DECISÃO:**Unanimemente, não conhecer do agravo de instrumento.  
**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. INSTRUMENTO NÃO FORMADO. NÃO-CONHECIMENTO. Não se conhece do agravo de instrumento quando a parte, alheia às disposições constantes do artigo 897, § 5º, da CLT e do item III da Instrução Normativa nº 16/99 deste Tribunal, limita-se a apresentar sua minuta, deixando de proceder à necessária formação do instrumento.

**PROCESSO** : ED-A-AIRR-1.756/2003-043-03-40.3 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN  
**EMBARGANTE** : UNIÃO COMÉRCIO IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO LTDA.  
**ADVOGADO** : DR. ANTÔNIO FABRÍCIO DE MATOS GONÇALVES  
**ADVOGADO** : DR. LÉO ROCHA MIRANDA  
**EMBARGADO(A)** : ANDRÉ LUIZ DA SILVA  
**ADVOGADA** : DRA. VIVIANE MARTINS PARREIRA

**DECISÃO:**Unanimemente, dar provimento aos embargos de declaração apenas para prestar esclarecimentos, suplementando a fundamentação do v. acórdão embargado.  
**EMENTA:** EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ESCLARECIMENTOS.

1. Os embargos de declaração, precisamente porque constituem remédio processual apto a obter um juízo integrativo-retificador da decisão, servem, em última análise, para prestar esclarecimentos.  
 2. Embargos de declaração a que se dá provimento apenas para prestar esclarecimentos.

**PROCESSO** : AIRR-1.758/1999-120-15-40.4 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. LELIO BENTES CORRÊA  
**AGRAVANTE(S)** : BONFIM NOVA TAMOIO BNT AGRÍCOLA LTDA.  
**ADVOGADO** : DR. EDUARDO FLÜHMANN  
**AGRAVADO(S)** : ORESTES GOMES FERREIRA (ESPÓLIO DE)  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ ANTÔNIO RODRIGUES

**DECISÃO:**Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.  
**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. CONVERSÃO DO PROCEDIMENTO EM RITO SUMARÍSSIMO NO CURSO DA DEMANDA. As reclamações trabalhistas ajuizadas em data anterior à vigência da Lei nº 9.957/2000 não se aplica o rito sumaríssimo. Na hipótese dos autos, conquanto imprópriamente tenha sido o processo submetido ao procedimento sumaríssimo, encontra-se devidamente fundamentada a decisão. Se a Corte apreciou toda a matéria submetida a julgamento, lançando suas razões de decidir, não se identifica prejuízo processual às partes litigantes (art. 794 da CLT).  
**AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. ADICIONAL DE PERICULOSIDADE.** Para se descaracterizar a periculosidade definida conforme atividades descritas no laudo pericial, imprescindível seria o reexame da prova dos autos, hipótese obstaculizada pela Súmula nº 126 desta Corte. Agravo a que se nega provimento.

**PROCESSO** : AIRR-1.780/2001-051-15-00.5 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)  
**RELATORA** : JUIZA CONVOCADA MARIA DO PERPÉTUO SOCORRO WANDERLEY DE CASTRO  
**AGRAVANTE(S)** : MUNICÍPIO DE PIRACICABA  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ ROBERTO GAIAD  
**AGRAVADO(S)** : VALDIR ANTÔNIO AMBRÓSIO  
**ADVOGADA** : DRA. BERNADETE DE LOURDES NUNES PAIS

**DECISÃO:**Unanimemente, negar provimento ao agravo de instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. ÓRGÃOS DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. ARTIGO 71 DA LEI 8.666/93. O entendimento esposado no v. acórdão regional no sentido de que o inadimplemento das obrigações trabalhistas por parte do empregador implica a responsabilidade subsidiária do tomador de serviços, inclusive quanto aos órgãos da Administração Pública, encontra-se em harmonia com aquele consubstanciado no inciso IV da Enunciado 331 desta Corte, em sua nova redação, que trata da matéria à luz da Lei n. 8.666/93. Incidência da Súmula nº 333 do TST. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

**PROCESSO** : AIRR-1.795/2001-462-05-40.9 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)  
**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS  
**AGRAVANTE(S)** : BANCO DO BRASIL S.A.  
**ADVOGADO** : DR. LUIZ DE FRANÇA PINHEIRO TORRES  
**AGRAVADO(S)** : JOSÉ COSME ALMEIDA ASSIS  
**ADVOGADO** : DR. PAULO DE TARSO MACHADO DE CARVALHO

**DECISÃO:**Unanimemente, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. HORAS EXTRAORDINÁRIAS. ÔNUS DA PROVA. VALIDADE DAS FIPS.  
 1. Não se verifica a alegada violação dos artigos 818 da CLT e 333, I, do CPC, porque corretamente aplicados, in casu, os dispositivos atinentes ao ônus da prova. Consoante resulta da leitura atenta do acórdão do Regional, sua conclusão fora no sentido de que o reclamante desincumbiu-se, efetivamente, do ônus de prova que lhe era pertinente relativamente aos fatos constitutivos do seu direito demonstrando a existência de horas extras sem a respectiva contraprestação.  
 2. No que concerne ao entendimento do egrégio Regional quanto à invalidade das Folhas Individuais de Presença como meio de prova, não houve violação de quaisquer dos dispositivos constitucionais apontados pelo agravante, pois sua imprestabilidade decorreu do fato de que os horários neste lançados não correspondiam à verdadeira jornada praticada pelo autor, consoante demonstrou a prova oral produzida.  
 3. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

**PROCESSO** : AIRR-1.795/2001-462-05-41.1 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)  
**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS  
**AGRAVANTE(S)** : JOSÉ COSME ALMEIDA ASSIS  
**ADVOGADO** : DR. PAULO DE TARSO MACHADO DE CARVALHO  
**AGRAVADO(S)** : BANCO DO BRASIL S.A.  
**ADVOGADO** : DR. LUIZ DE FRANÇA PINHEIRO TORRES

**DECISÃO:**Unanimemente, não conhecer do agravo de instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO - AUSÊNCIA DE TODAS AS PEÇAS ESSENCIAIS. A deficiente instrução da petição de agravo sem as peças obrigatórias à regular formação do instrumento acarreta o seu não- conhecimento, nos termos do § 5º, inc. I, do art. 897 da CLT - com a redação dada pela Lei nº 9.756/98 - e da Instrução Normativa nº 16/99, item III, do TST. Agravo de instrumento de que não se conhece.

**PROCESSO** : AIRR-1.801/2003-501-02-40.4 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)  
**RELATORA** : JUIZA CONVOCADA MARIA DO PERPÉTUO SOCORRO WANDERLEY DE CASTRO  
**AGRAVANTE(S)** : HORÁCIO ROBERT DE SOUZA FIGUEIREDO  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ AUGUSTO RODRIGUES JÚNIOR  
**AGRAVADO(S)** : COMPANHIA DE PROCESSAMENTO DE DADOS DO ESTADO DE SÃO PAULO- PRODESP  
**ADVOGADO** : DR. DOUGLAS EDUARDO COSTA

**DECISÃO:**Unanimemente, negar provimento ao agravo de instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. PLANO DE SAÚDE. MANUTENÇÃO DA COBERTURA ASSISTENCIAL. ART. 31 DA LEI 9.656/98. O Tribunal Regional se limitou a consignar que o reclamante não contribuiu para o plano de saúde após a jubilação, afastando a aplicação do art. 31 da Lei 9656/1998 deixando de analisar a existência de contribuições anteriores à aposentadoria; assim, concluiu pela caracterização da hipótese constante do art. 30 do mesmo diploma legal. Não tendo, a parte, buscado ver explicitada a situação pretérita, mediante a interposição de embargos de declaração, opera-se a incidência da Súmula 297, I, TST, com redação dada pela Res. 129/2005 - DJ 20.04.2005.

**Agravo de instrumento desprovido.**

**PROCESSO** : AIRR-1.835/1998-109-15-40.8 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. LELIO BENTES CORRÊA  
**AGRAVANTE(S)** : BTR BRASIL LTDA.  
**ADVOGADO** : DR. RAFAEL RIBEIRO DE LIMA  
**AGRAVADO(S)** : MARCUS CESAR NASCIMENTO  
**ADVOGADO** : DR. MÁRCIO AURÉLIO REZE

**DECISÃO:**Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. CONVERSÃO PARA O PROCEDIMENTO SUMARÍSSIMO. Ainda que imprópriamente se haja consignado a sujeição do feito ao procedimento sumaríssimo, em situação na qual a reclamação foi interposta antes da vigência da Lei nº 9.957/2000, não há que se cogitar de nulidade, se o juízo a quo observou o rito ordinário, não acarretando, por esse ângulo, prejuízo processual à recorrente (art. 794 da CLT).

**ADICIONAL DE PERICULOSIDADE. PERÍCIA. LOCAL DE TRABALHO DESATIVADO. PROVA EMPRESTADA. DECISÃO EM HARMONIA COM A ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL Nº 278 DA SBDI-1.** O entendimento adotado nas instâncias ordinárias encontra-se em perfeita sintonia com orientação jurisprudencial desta Corte, segundo a qual, quando não é possível a realização da prova pericial, por desativação do local de trabalho, pode o julgador utilizar-se de outros meios de prova. Agravo de instrumento não provido.

**PROCESSO** : AIRR-1.850/1998-014-02-40.4 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN  
**AGRAVANTE(S)** : EMPRESA SÃO LUIZ VIAÇÃO LTDA.  
**ADVOGADO** : DR. MÁRCIO CEZAR JANJACOMO  
**AGRAVADO(S)** : JOAQUIM ARAÚJO DE NOVAES  
**ADVOGADO** : DR. ARTHUR ALEX ESTEVES DA FONSECA

**DECISÃO:**Unanimemente, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

**EMENTA:** RECURSO DE REVISTA. ADMISSIBILIDADE. MATÉRIA SUMULADA. HORAS EXTRAS. ÔNUS DA PROVA.  
 1. É ônus do empregador que conte com mais de dez empregados a prova da jornada de trabalho, na forma do artigo 74, § 2º, da CLT. Trata-se de prova pré-constituída obrigatória.  
 2. A não-exibição judicial injustificada, ou a exibição de controles de jornada de forma parcial gera presunção relativa de veracidade da jornada de trabalho alegada na petição inicial. Súmula nº 338 do TST.  
 3. Agravo de instrumento não provido.

**PROCESSO** : AIRR-1.855/2002-008-18-40.5 - TRT DA 18ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. LELIO BENTES CORRÊA  
**AGRAVANTE(S)** : OVÍDIO FRANCISCO DE LIMA  
**ADVOGADO** : DR. PAULO MARQUES DA COSTA  
**AGRAVADO(S)** : BELCAR VEÍCULOS LTDA.  
**ADVOGADO** : DR. JORGE CORRÊA LIMA

**DECISÃO:**Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.



**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. VÍNCULO DE EMPREGO. ÔNUS DA PROVA. VIOLAÇÃO DO ART. 818 DA CLT NÃO CONFIGURADA. Os elementos de prova não evidenciaram os requisitos que caracterizam o vínculo em emprego. Inexiste, pois, afronta ao artigo 818 da CLT. Não há que falar em ônus da prova, cujas regras de distribuição devem ser observadas tão-somente nos casos em que inexistir prova acerca dos fatos articulados nos autos, ou presunção de direito material ou processual a ser aplicada. A valoração da prova pelo juiz - ônus objetivo - não está adstrita às regras processuais pertinentes ao ônus de prova, e sim à interpretação ou reavaliação do conjunto probatório dos autos, o que é impossível nesta instância extraordinária, de acordo com a Súmula nº 126 desta Corte.

**PROCESSO** : AIRR-1.925/2003-921-21-40.3 - TRT DA 21ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)  
**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS  
**AGRAVANTE(S)** : MUNICÍPIO DE NATAL  
**PROCURADOR** : DR. CÁSSIA BULHÕES DE SOUZA  
**AGRAVADO(S)** : GERALDO ROSA DA SILVA E OUTROS

**DECISÃO:**Unanimemente, não conhecer do agravo de instrumento. **EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. INSTRUMENTO NÃO FORMADO. NÃO-CONHECIMENTO. Não se conhece do agravo de instrumento quando a parte, alheia às disposições constantes do artigo 897, § 5º, da CLT e do item III da Instrução Normativa nº 16/99 deste Tribunal, limita-se a apresentar sua minuta, deixando de proceder à necessária formação do instrumento.

**PROCESSO** : AIRR-1.938/2001-026-03-00.2 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. LELIO BENTES CORRÊA  
**AGRAVANTE(S)** : F. A. POWERTRAIN LTDA.  
**ADVOGADA** : DRA. SARITA MARIA PAIM  
**AGRAVADO(S)** : WAGNER DANIEL RODRIGUES  
**ADVOGADA** : DRA. MÁRCIA APARECIDA COSTA DE OLIVEIRA

**DECISÃO:**Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

**EMENTA:** HORAS EXTRAS. MINUTOS QUE ANTECEDEM E SUCEDEM A MARCAÇÃO DO CARTÃO-DE-PONTO. ÔNUS DA PROVA. Decisão do Regional que condenou a reclamada ao pagamento, como extraordinários, dos minutos gastos com a marcação de ponto, no início e término da jornada de trabalho, não comporta revisão em sede extraordinária, porquanto consentânea com o entendimento consagrado na Súmula nº 23 do TST. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

**INTERVALO INTRAJORNADA.** Não prospera a arguição de desrespeito ao reconhecimento dos acordos e convenções coletivas de trabalho, quando o Tribunal Regional, na verdade, assentou posicionamento mais favorável à reclamada do que a solução consagrada pela jurisprudência pacífica desta Corte, no sentido de reconhecer que as condições de trabalho alcançadas por força de sentença de trabalho vigoram apenas no prazo fixado. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

**PROCESSO** : AIRR-1.938/2003-771-04-40.5 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)  
**RELATORA** : JUÍZA CONVOCADA MARIA DO PERPÉTUO SOCORRO WANDERLEY DE CASTRO  
**AGRAVANTE(S)** : LORENO TRAPP  
**ADVOGADA** : DRA. ISABEL BELLOC MOREIRA ARAÇON  
**AGRAVADO(S)** : HAENSSGEN S.A. INDÚSTRIA E COMÉRCIO  
**ADVOGADO** : DR. CARLOS ALBERTO SCHAFFER

**DECISÃO:**Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO - RECURSO DE REVISÃO. VÍNCULO EMPREGATÍCIO. REPRESENTANTE COMERCIAL. Inexistindo a subordinação jurídica, inexistente o poder de direção do empregador, pelo que não está caracterizada a existência de vínculo empregatício, não ocorrendo violação aos arts. 2º e 3º, CLT. 2. "Incabível o recurso de revista ou de embargos (arts. 896 e 894, "b", da CLT) para reexame de fatos e provas." (Súmula 126/TST). Não se mostra pertinente, nesse quadro, o exame de violação de dispositivo constitucional e dissenso jurisprudencial.

**Agravo de instrumento desprovido.**

**PROCESSO** : AIRR-1.946/2001-025-02-40.2 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)  
**RELATORA** : JUÍZA CONVOCADA MARIA DO PERPÉTUO SOCORRO WANDERLEY DE CASTRO  
**AGRAVANTE(S)** : VANDERLEI TAVARES  
**ADVOGADA** : DRA. IVONE LEITE DUARTE  
**AGRAVADO(S)** : SOCIEDADE EDUCADORA ANCHIETA  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ EDUARDO DUARTE SAAD

**DECISÃO:**Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. NÃO-CONHECIMENTO. VIGÊNCIA DA LEI Nº 9.756/98. TRASLADO DEFICIENTE. A interposição do agravo segundo as regras da Lei nº 9.756, de 17.12.98, que acresceu o § 5º, inciso I, ao artigo 897 da CLT, exige que o instrumento seja formado de modo a viabilizar, caso provido o agravo, o julgamento imediato do recurso de revista. Deixando, a parte, de trasladar peças arroladas expressamente no inciso I do § 5º do art. 897 da CLT, e, ainda, aquelas indispensáveis ao deslinde da matéria de mérito controvertida, o agravo não merece ser conhecido. Agravo de instrumento não conhecido.

**PROCESSO** : AIRR-2.005/2002-001-02-40.7 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)  
**RELATORA** : JUÍZA CONVOCADA MARIA DO PERPÉTUO SOCORRO WANDERLEY DE CASTRO  
**AGRAVANTE(S)** : INTER SUL VEÍCULOS LTDA.  
**ADVOGADA** : DRA. MARLI ROCHA DE MOURA  
**AGRAVADO(S)** : IVAN MARCOS DIAS RUIZ  
**ADVOGADO** : DR. ISAUQUE DOS SANTOS

**DECISÃO:**Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. DECISÃO INTERLOCUTÓRIA. SÚMULA Nº 214. Acórdão proferido por Tribunal Regional que, ao afastar a existência de acordo em Núcleo de Conciliação Prévia que daria quitação a débitos trabalhistas, determina o retorno dos autos à origem, para apreciação do mérito dos pedidos, encerra natureza interlocutória, pois resolve questão incidente, sem pôr fim ao processo (CLT, art. 893, § 1º). Logo, contra essa decisão não cabe, de imediato, recurso de revista. Incidência da Súmula nº 214 desta Corte e do art. 896, § 5º, da CLT. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

**PROCESSO** : AIRR-2.039/1998-096-15-00.6 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. LELIO BENTES CORRÊA  
**AGRAVANTE(S)** : BENEDITO APARECIDO PRETO  
**ADVOGADO** : DR. SAMUEL FERREIRA DOS PASSOS  
**AGRAVADO(S)** : TYCO ELECTRONICS BRASIL S.A.  
**ADVOGADO** : DR. ERMISSEON MARTINS FERREIRA  
**AGRAVADO(S)** : ESERGE SERVIÇOS PROFISSIONAIS LTDA.  
**ADVOGADO** : DR. NILSON VIEIRA DA SILVA

**DECISÃO:**Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

**EMENTA:** PROCEDIMENTO SUMARÍSSIMO. TERCEIRIZAÇÃO. RESPONSABILIDADE. O artigo 896, § 6º, da CLT enumera as hipóteses de cabimento do recurso de revista nas causas submetidas ao procedimento sumaríssimo. Dentre elas não se encontra o dissenso jurisprudencial, tampouco a violação de dispositivo de lei ordinária. Agravo a que se nega provimento.

**PROCESSO** : AIRR-2.047/1998-087-15-00.1 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. LELIO BENTES CORRÊA  
**AGRAVANTE(S)** : PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRÁS  
**ADVOGADO** : DR. EDUARDO LUIZ SAFE CARNEIRO  
**AGRAVADO(S)** : SILMAR PEREIRA DA SILVA  
**ADVOGADO** : DR. GERALDO JOSÉ PEREIRA

**DECISÃO:**Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISÃO. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. Incabível o recurso de revista quando a decisão do Regional encontra-se em consonância com súmula desta Corte, como no caso em exame, em que a matéria discutida não comporta mais questionamentos, porquanto já pacificada por meio da Súmula nº 331, IV, do TST. Inteligência do artigo 896, §§ 4º e 5º, da CLT. Agravo de instrumento não provido.

**PROCESSO** : AIRR-2.095/1998-052-15-40.0 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. EMMANOEL PEREIRA  
**AGRAVANTE(S)** : ARTHUR LUNDGREN TECIDOS S.A. - CASAS PERNAMBUCANAS  
**ADVOGADO** : DR. JOÃO BRUNO NETO  
**AGRAVADO(S)** : REGINALDO PEREIRA DA ROCHA  
**ADVOGADO** : DR. LUIZ EDUARDO DE SOUSA

**DECISÃO:**Por unanimidade, negar provimento do agravo de instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. ADMISSIBILIDADE. RECURSO DE REVISÃO INTEMPESTIVO. OCORRÊNCIA DE FERIADO LOCAL NO ÚLTIMO DIA DO PRAZO RECURSAL. COMPROVAÇÃO. SÚMULA Nº 385 DO TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO.

1. A atual, iterativa e notória jurisprudência do Tribunal Superior do Trabalho, consubstanciada na Súmula nº 385 do Tribunal Superior do Trabalho, firmou-se no sentido de que "cabe à parte comprovar, quando da interposição do recurso, a existência de feriado local que justifique a prorrogação do prazo recursal".

2. Agravo de instrumento desprovido.

**PROCESSO** : AIRR-2.098/2001-011-08-00.9 - TRT DA 8ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)  
**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO ALTINO PEDROZO DOS SANTOS  
**AGRAVANTE(S)** : BELCONAV S.A.  
**ADVOGADA** : DRA. ANA CRISTINA FERRO MARTINS  
**AGRAVADO(S)** : ANTÔNIO MONTEIRO DOS SANTOS

**DECISÃO:**Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento interposto pela executada e, no mérito, negar-lhe provimento, nos termos da fundamentação.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISÃO EM AGRAVO DE PETIÇÃO. EXCESSO DE PENHORA. DESPROVIMENTO. A admissibilidade do recurso de revista interposto contra decisão proferida na fase de execução é restrita à hipótese indicada no parágrafo 2º do artigo 896 da Consolidação das Leis do Trabalho (CLT). Não atende esse pressuposto de admissibilidade recurso de revista fundado na alegação de afronta direta e literal de preceito da Constituição da República, cujo exame exige prévia verificação de violação à literalidade de preceito de legislação ordinária. Agravo de instrumento conhecido e desprovido.

**PROCESSO** : AIRR-2.119/2000-002-19-40.9 - TRT DA 19ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)  
**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS  
**AGRAVANTE(S)** : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CAIXA  
**ADVOGADA** : DRA. SHEYLA FERRAZ DE MENEZES FARIAS  
**AGRAVADO(S)** : ELIANE CARVALHO SANTIAGO  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ ALBERTO DE ALBUQUERQUE PEREIRA

**DECISÃO:**Unanimemente, não conhecer do agravo de instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO - AUSÊNCIA DE PEÇA ESSENCIAL - CERTIDÃO DE PUBLICAÇÃO DO ACÓRDÃO REGIONAL. A deficiente instrução da petição de agravo sem a certidão de intimação do acórdão regional, peça necessária para o julgamento imediato do recurso de revista, caso provido o agravo, impede o conhecimento do agravo de instrumento, nos termos do § 5º do art. 897 da CLT, com a redação dada pela Lei nº 9.756/98. Agravo de instrumento de que não se conhece.

**PROCESSO** : AIRR-2.166/1998-054-01-40.4 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)  
**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS  
**AGRAVANTE(S)** : C & A MODAS LTDA.  
**ADVOGADO** : DR. LUIZ FELIPE TENÓRIO DA VEIGA  
**AGRAVADO(S)** : ARGEU ROBERTO NEVES BASTOS  
**ADVOGADO** : DR. MIGUEL ANTÔNIO VON RONDOW

**DECISÃO:**Unanimemente, não conhecer do agravo de instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO - AUSÊNCIA DE PEÇA ESSENCIAL - CERTIDÃO DE PUBLICAÇÃO DO ACÓRDÃO DO REGIONAL. A deficiente instrução da petição de agravo sem a certidão de intimação do acórdão do Regional que apreciou o recurso ordinário, peça necessária para o julgamento imediato do recurso de revista, caso provido o agravo, impede o conhecimento do agravo de instrumento, nos termos do § 5º do art. 897 da CLT, com a redação dada pela Lei nº 9.756/98. Agravo de instrumento de que não se conhece.

**PROCESSO** : AIRR-2.172/2003-042-03-40.9 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. LELIO BENTES CORRÊA  
**AGRAVANTE(S)** : NILTON AFONSO DA SILVEIRA (ESPÓLIO DE)  
**ADVOGADO** : DR. JOÃO BATISTA BARBOSA  
**AGRAVADO(S)** : FERTILIZANTES FOSFATADOS S.A. - FOSFÉRTIL  
**ADVOGADO** : DR. MARCELO PIMENTEL

**DECISÃO:**Unanimemente, negar provimento ao agravo de instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISÃO. PROCEDIMENTO SUMARÍSSIMO. Tratando-se de causa submetida ao procedimento sumaríssimo, estabelece o artigo 896, § 6º, da CLT, que somente pode ser processada a revista em face de violação direta e literal de dispositivo da Constituição Federal ou contrariedade a súmula de jurisprudência uniforme desta Corte Superior. In casu, não evidenciados os requisitos previstos no referido dispositivo, resulta inadmissível a revista. Agravo de instrumento a que se nega provimento.



**PROCESSO** : AIRR-2.180/2002-049-02-40.4 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN  
**AGRAVANTE(S)** : GOLD STAR SERVIÇOS GERAIS S/C LTDA.  
**ADVOGADO** : DR. LUÍS DÚLIO DE OLIVEIRA MARTINS  
**AGRAVADO(S)** : PEDRO ROSA DOS SANTOS  
**ADVOGADA** : DRA. HELOISA CRISTINA DRUGOVICH OLIVEIRA

**DECISÃO:**Unanimemente, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

**EMENTA:** RECURSO DE REVISTA. DESERÇÃO. DEPÓSITO RECURSAL.

1. Nos termos da Súmula nº 128 do Tribunal Superior do Trabalho, somente se atingido o valor da condenação é que nenhum depósito mais se exige para qualquer recurso.

2. A soma de depósitos recursais somente é possível para perfazer o valor máximo da condenação arbitrada ou líquida, nunca para eximir a parte do valor máximo de depósito exigível a cada novo recurso. "Se o valor constante do primeiro depósito, efetuado no limite legal, é inferior ao da condenação, mantida esta será devida complementação de depósito em recurso posterior, observado o valor nominal remanescente da condenação e/ou os limites legais para cada novo recurso" (Instr. Normativa nº 03, item II, "b", do TST). Inadmissível, assim, o recurso de revista em que a soma dos depósitos recursais efetuados pela parte não atinge o valor total da condenação, em desobediência a tal diretriz.

3. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

**PROCESSO** : AIRR-2.184/1999-067-15-40.7 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. LELIO BENTES CORRÊA  
**AGRAVANTE(S)** : FINANCEIRA ALFA S.A. - CRÉDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTOS S.A.  
**ADVOGADO** : DR. OSMAR MENDES PAIXÃO CÔR- TES  
**AGRAVADO(S)** : LUDMILA ENTREPOTES VAZ BORGUETTI  
**ADVOGADA** : DRA. SHIRLENE BOCARDI FERREIRA

**DECISÃO:**Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROLAÇÃO DA DECISÃO DO REGIONAL QUANDO JÁ EM VIGOR O ARTIGO 896, § 6º, DA CLT. IMPOSSIBILIDADE DE ALTERAÇÃO DO RITO PROCESSUAL NO CURSO DA DEMANDA. IMPOSSIBILIDADE DA APLICAÇÃO IMEDIATA DA LEI Nº 9.957/2000. Na hipótese dos autos, a emissão do juízo de admissibilidade do recurso de revista deve ater-se aos pressupostos de recorribilidade contidos nas alíneas do permissivo consolidado, não obstante a circunstância de a decisão recorrida haver sido prolatada quando já vigoravam as disposições da Lei nº 9.957/2000. Pertinência da Orientação Jurisprudencial nº 260 da SBDI-1 do TST. AGRAVO DE INSTRUMENTO. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. Incabível o recurso de revista quando a decisão do Regional encontra-se em consonância com súmula desta Corte. No caso em exame, a matéria discutida não comporta mais questionamentos, porque já pacificada por meio da Súmula nº 331, IV, do TST. Inteligência do artigo 896, § 5º, da CLT. Agravo de instrumento não provido.

**PROCESSO** : AIRR-2.196/2001-009-01-40.2 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)  
**RELATORA** : JUÍZA CONVOCADA MARIA DO PERPÉTUO SOCORRO WANDERLEY DE CASTRO  
**AGRAVANTE(S)** : REZENDE AGRÍCOLA LTDA.  
**ADVOGADO** : DR. SÉRGIO MANDELBLATT  
**AGRAVADO(S)** : EDIVALDO JOSÉ DA SILVA  
**ADVOGADO** : DR. DARCY LUIZ RIBEIRO

**DECISÃO:**Unanimemente, negar provimento ao agravo de instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. INSUFICIÊNCIA DE DEPÓSITO RECURSAL. A Instrução Normativa nº 03/1993 desta Corte dispõe que o depósito para garantia do juízo, devido a cada novo recurso, limita-se ao teto nela previsto; e uma vez depositado o valor total da condenação, nenhum outro será devido. No caso dos autos, a reclamada não depositou o limite legal previsto para o recurso de revista, e o valor depositado quando da interposição do recurso ordinário não totaliza o valor arbitrado à condenação. Logo, deserto o recurso de revista. Agravo de instrumento desprovido.

**PROCESSO** : AIRR-2.224/1999-050-01-40.5 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)  
**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS  
**AGRAVANTE(S)** : RAFAEL DE MORAES ZANELATTO  
**ADVOGADO** : DR. CELSO GOMES DA SILVA  
**AGRAVADO(S)** : PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRÁS  
**ADVOGADO** : DR. IGOR COELHO FERREIRA DE MIRANDA

**DECISÃO:**Unanimemente, não conhecer do agravo de instrumento.  
**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO - AUSÊNCIA DE PEÇA ESSENCIAL - CERTIDÃO DE PUBLICAÇÃO DO ACÓRDÃO DO REGIONAL. A deficiente instrução da petição de agravo sem a certidão de intimação do acórdão do Regional que apreciou o recurso ordinário, peça necessária para o julgamento imediato do recurso de revista, caso provido o agravo, impede o conhecimento do agravo de instrumento, nos termos do § 5º do art. 897 da CLT, com a redação dada pela Lei nº 9.756/98. Agravo de instrumento de que não se conhece.

**PROCESSO** : AIRR-2.256/1999-026-12-40.7 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. LELIO BENTES CORRÊA  
**AGRAVANTE(S)** : COMPANHIA MELHORAMENTOS DA CAPITAL - COMCAP  
**ADVOGADO** : DR. JORGE DAVID PACHECO  
**AGRAVADO(S)** : BENTA VIEIRA DA SILVA  
**ADVOGADO** : DR. SÉRGIO GALLOTTI MATIAS CARLIN

**DECISÃO:**Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. DECLARAÇÃO DE FALTA GRAVE. A não-comprovação da falta grave imputada à reclamante constitui premissa fática lançada na decisão do Regional. Para se entender configurado o alegado ato de improbidade seria necessário o reexame dos fatos e das provas - procedimento vedado pela Súmula nº 126 do TST. Agravo de instrumento não provido.

**PROCESSO** : AIRR-2.293/1999-007-05-40.5 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. LELIO BENTES CORRÊA  
**AGRAVANTE(S)** : CONDOMÍNIO DO EDIFÍCIO BAHIA MAR  
**ADVOGADA** : DRA. IZABELLA BEATRICE DE CARVALHO  
**AGRAVADO(S)** : ROSENILDES DOS SANTOS  
**ADVOGADO** : DR. PAULO ROBERTO DOMINGUES DE FREITAS

**DECISÃO:**Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

**EMENTA:** NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICCIONAL. Ocorre a nulidade por negativa de prestação jurisdiccional quando a parte requer o pronunciamento do Tribunal Regional e este mantém-se silente. A Corte a quo, in casu, manifestou-se a respeito de todas as questões às quais fora provocada. O recorrente inova ao articular, na preliminar de nulidade do julgado, matéria que não foi objeto dos embargos de declaração. Por isso, somente, já resulta demonstrada a inviabilidade do acolhimento da prefacial. Não bastasse isso, tem-se que a matéria de cujo exame se ressente o empregador constituía o mérito do recurso ordinário adesivo, que nem sequer foi conhecido. Ora, o não conhecimento do recurso, mercê do não preenchimento dos pressupostos de admissibilidade respectivos, impede o exame dos argumentos meritórios, não resultando daí qualquer mácula à integridade da prestação jurisdiccional.

**DESERÇÃO. RECURSO ADESIVO.** O art. 500, parágrafo único, do Código de Processo Civil determina que o adesivo deve observar as mesmas regras relativas ao recurso principal quanto ao seu preparo. Considera-se deserto o recurso que não atende a exigência legal. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

**PROCESSO** : AIRR-2.295/1992-005-07-40.4 - TRT DA 7ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. LELIO BENTES CORRÊA  
**AGRAVANTE(S)** : INSTITUTO DR. JOSÉ FROTA - IJF  
**ADVOGADA** : DRA. MARIA DA CONCEIÇÃO IBIAPINA MENEZES  
**AGRAVADO(S)** : MARIA HERILENE MELO DE OLIVEIRA E OUTROS  
**ADVOGADO** : DR. PATRÍCIO DE SOUSA ALMEIDA

**DECISÃO:**Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

**EMENTA:** PROCESSO EM FASE DE EXECUÇÃO. NÃO CONFIGURADA A HIPÓTESE PREVISTA NO § 2º DO ARTIGO 896 DA CLT. Não demonstrada a alegada violação direta e literal de dispositivo da Constituição da República - única hipótese autorizada pelo legislador ordinário para o processamento do recurso de revista nos feitos em execução -, forçoso concluir-se pela inviabilidade do agravo de instrumento. Agravo de instrumento não provido.

**PROCESSO** : AIRR-2.379/1999-032-02-40.4 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)  
**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS  
**AGRAVANTE(S)** : TRANSAC TRANSPORTES RODOVIÁRIOS LTDA.  
**ADVOGADA** : DRA. ELIZABETH FERREIRA PIRES OLIANI  
**AGRAVADO(S)** : JOSÉ MIGUEL DA SILVA  
**ADVOGADO** : DR. ADIONAN ARLINDO DA ROCHA PITTA  
**AGRAVADO(S)** : COMPANHIA BRASILEIRA DE PETRÓLEO IPIRANGA  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ NASSIF NETO

**DECISÃO:**Unanimemente, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. DECISÃO NÃO TERMINATIVA DO FEITO. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA Nº 214 DO TST. Incidem na hipótese os óbices representados pelo artigo 893, § 1º, da CLT e pela Súmula nº 214 deste Tribunal, segundo os quais decisão não terminativa do feito não desafia reexame por meio da imediata interposição de recurso. Por corolário lógico, a decisão do Regional objurgada somente será passível de apreciação mediante a interposição do recurso que vier a ser interposto contra a sentença final, não havendo que se falar, por ora, em violação aos dispositivos legais e/ou constitucionais apontados, bem como em ocorrência de divergência jurisprudencial. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

**PROCESSO** : AIRR-2.437/2000-046-02-40.7 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)  
**RELATORA** : JUÍZA CONVOCADA MARIA DO PERPÉTUO SOCORRO WANDERLEY DE CASTRO  
**AGRAVANTE(S)** : UNIÃO  
**PROCURADOR** : DR. MOACIR ANTÔNIO MACHADO DA SILVA  
**AGRAVADO(S)** : SELMA GERMANO DOS SANTOS  
**ADVOGADO** : DR. ANDREI FERNANDES DE OLIVEIRA

**DECISÃO:**Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. PROCESSO DE EXECUÇÃO. JUROS DE MORA. ART. 46 DO ADCT. NÃO-PROVIMENTO. No caso em exame, não há como se vislumbrar afronta direta ao art. 46 ADCT. O referido dispositivo da Constituição Federal não guarda consonância com a matéria que ora se discute: incidência de juros de mora. Além do que, esta Corte Superior tem se posicionado no sentido de que a Súmula nº 304 do TST aplica-se somente quando a liquidação extrajudicial é decretada pelo Banco Central. Tal entendimento encontra-se consubstanciado na Orientação Jurisprudencial Transitória nº 10 da SBDI-1 do TST. Nega-se provimento ao agravo de instrumento, em processo de execução, quando não demonstrada violação direta a dispositivos constitucionais. Aplicação do disposto no artigo 896, § 2º, da CLT e do Enunciado nº 266 do TST.

**PROCESSO** : AIRR-2.471/2000-016-05-00.9 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. LELIO BENTES CORRÊA  
**AGRAVANTE(S)** : ANTÔNIO MIRANDA DE MELO ÁVILA E OUTRA  
**ADVOGADO** : DR. MARCELO GOMES SOTTO MAIOR  
**AGRAVADO(S)** : MARIA RITA SOTERA DE JESUS  
**ADVOGADA** : DRA. MARIA NOVAES VILLAS BOAS PORTELA

**DECISÃO:**Unanimemente, negar provimento ao agravo de instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROCESSO DE EXECUÇÃO. EMBARGOS DE TERCEIRO. PENHORA DE BEM DE SÓCIO. DESCONSIDERAÇÃO DA PERSONALIDADE JURÍDICA. Não demonstrada a alegada violação direta e literal de dispositivo da Constituição da República, única hipótese autorizada pelo legislador ordinário para o processamento do recurso de revista nos feitos em execução, forçoso concluir-se pela inviabilidade do agravo de instrumento. Agravo de instrumento não provido.

**PROCESSO** : AIRR-2.472/2003-039-12-40.6 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)  
**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS  
**AGRAVANTE(S)** : ÉLCIO XAVIER TARNOWSKY  
**ADVOGADA** : DRA. SIMONE BORGES VALLE WEHMUTH  
**AGRAVADO(S)** : CREMER S.A.  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ ELIAS SOAR NETO

**DECISÃO:**Unanimemente, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. INTERPOSIÇÃO DE RECURSO DE REVISTA MEDIANTE FAC-SÍMILE. TRANSMISSÃO INCOMPLETA. NÃO-PROVIMENTO. A Lei nº 9.800, de 26/05/1999, faculta às partes a utilização do sistema de transmissão de dados e imagens tipo fac-símile para a prática de atos processuais, porém, impõem às mesmas a responsabilidade pela qualidade e fidelidade dos documentos transmitidos. Verificando-se que a transmissão da petição recursal via fac-símile, não atendeu ao requisito da fidelidade, por não ser idêntica à original posteriormente protocolada, há que se considerar ineficaz a transmissão da mesma, por não atender à exigência do artigo 4º, Lei nº 9.800/99. In casu, como a petição original só foi protocolada após o ocitório legal, deu-se a intempetividade do recurso de revista. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

**PROCESSO** : AIRR-2.507/2001-004-05-40.0 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. LELIO BENTES CORRÊA  
**AGRAVANTE(S)** : BANCO BILBAO VIZCAYA ARGENTARIA BRASIL S.A.  
**ADVOGADO** : DR. OSMAR MENDES PAIXÃO CÔR-  
 TES  
**AGRAVADO(S)** : ARMANDO DE CARVALHO ANDRADE JÚNIOR  
**ADVOGADO** : DR. ANDRÉ LIMA PASSOS

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

**EMENTA:** EQUIPARAÇÃO SALARIAL. CARGO DE CONFIANÇA. Para que o recurso de revista logre conhecimento, deve restar demonstrado o seu cabimento, nos moldes do art. 896 da CLT. Necessária, para tanto, a transcrição de arestos específicos, aptos a estabelecer divergência de teses, ou a demonstração de violência à literalidade de dispositivos legais ou constitucionais. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

**PROCESSO** : AIRR-2.514/2001-048-02-40.2 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)  
**RELATORA** : JUÍZA CONVOCADA MARIA DO PERPÉTUO SOCORRO WANDERLEY DE CASTRO  
**AGRAVANTE(S)** : UNILEVER BESTFOODS BRASIL LT-  
 DA.  
**ADVOGADO** : DR. ASSAD LUIZ THOMÉ  
**AGRAVADO(S)** : WANDERLEY PINTON  
**ADVOGADA** : DRA. MARIA CRISTINA SIMÕES FER-  
 REIRA

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. DECISÃO INTERLOCUTÓRIA. RECONHECIMENTO DO VÍNCULO DE EMPREGO. SÚMULA Nº 214. Acórdão proferido por Tribunal Regional que, ao reconhecer a existência de vínculo de emprego, determina o retorno dos autos à origem, para apreciação dos pedidos, encerra natureza interlocutória, pois resolve questão incidente, sem pôr fim ao processo (CLT, art. 893, § 1º). Logo, contra essa decisão não cabe, de imediato, recurso de revista. Incidência da Súmula nº 214 desta Corte. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

**PROCESSO** : AIRR-2.518/2003-042-03-40.9 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN  
**AGRAVANTE(S)** : FERTILIZANTES FOSFATADOS S.A. - FOSFÉRTIL  
**ADVOGADO** : DR. MARCELO PIMENTEL  
**AGRAVADO(S)** : ANTONIO GOMES DE OLIVEIRA  
**ADVOGADO** : DR. JOÃO BATISTA BARBOSA

**DECISÃO:** Unanimemente, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, por maioria, negar-lhe provimento, vencido o Exmo. Ministro Lelio Bentes Corrêa.

**EMENTA:** RECURSO DE REVISTA. ADMISSIBILIDADE. IDENTIFICAÇÃO DO PREQUESTIONAMENTO. INSTRUÇÃO NORMATIVA nº 23/03 DO TST.

1. O Tribunal Superior do Trabalho, mediante a Instrução Normativa nº 23/03 (item II, "a"), firmou entendimento de que, a partir da publicação da aludida Instrução, a transcrição do trecho em que se identifica o prequestionamento da matéria objeto de insurgência constitui exigência formal inafastável nas razões do recurso de revista, na medida em que reputou o atendimento a esse requisito ônus processual da parte.

2. O desatendimento desse ônus processual tem como inelutável decorrência o não-conhecimento do recurso de revista.

3. Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

**PROCESSO** : AIRR-2.529/2001-042-02-40.2 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)  
**RELATORA** : JUÍZA CONVOCADA MARIA DO PERPÉTUO SOCORRO WANDERLEY DE CASTRO  
**AGRAVANTE(S)** : ALEXANDRE FURUKAWA  
**ADVOGADO** : DR. ZÉLIO MAIA DA ROCHA  
**AGRAVADO(S)** : TELECOMUNICAÇÕES DE SÃO PAULO S.A. - TELES P  
**ADVOGADA** : DRA. JUSSARA IRACEMA DE SÁ E SACCHI

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO RECURSO DE REVISTA. COISA JULGADA. ADICIONAL DE PERICULOSIDADE. O recurso de revista não merece seguimento, pois a parte, alheando-se aos fundamentos expendidos no acórdão regional, consistentes na configuração da coisa julgada mediante acordo celebrado em dissídio coletivo, se limita a discutir o direito ao pagamento integral do adicional de periculosidade. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

**PROCESSO** : AIRR-2.560/2003-371-02-40.5 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)  
**RELATORA** : JUÍZA CONVOCADA MARIA DO PERPÉTUO SOCORRO WANDERLEY DE CASTRO

**AGRAVANTE(S)** : MAURY ALVES NOGUEIRA  
**ADVOGADO** : DR. EVERALDO CARLOS DE MELO  
**AGRAVADO(S)** : VOTORANTIM CELULOSE E PAPEL S.A.  
**ADVOGADO** : DR. ALBERTO GRIS

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. MULTA DE 40% SOBRE O FGTS. DIFERENÇAS PROVENIENTES DE EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. PRESCRIÇÃO. DESPROVIMENTO. Nas causas sujeitas ao procedimento sumaríssimo, somente será admitido recurso de revista por contrariedade a Súmula de Jurisprudência Uniforme do Tribunal Superior do Trabalho e/ou violação direta a dispositivos da Constituição Federal, a teor do disposto no art. 896, § 6º, da CLT. Esta c. Corte Superior tem jurisprudência formada no sentido de que o prazo prescricional para ajuizar ação requerendo as diferenças da multa de 40% provenientes dos expurgos inflacionários tem início a partir da data da entrada em vigor da Lei Complementar nº 110/01. Agravo de instrumento desprovido.

**PROCESSO** : AIRR-2.574/2001-313-02-40.6 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)  
**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS  
**AGRAVANTE(S)** : INDÚSTRIA DE MOLAS AÇO LTDA. E OUTRA  
**ADVOGADO** : DR. EUGÊNIO GUADAGNOLI  
**AGRAVADO(S)** : MÁRIO JANDY AVELINO BORA  
**ADVOGADA** : DRA. MARTA BUENO COSTANZE

**DECISÃO:** Unanimemente, não conhecer do agravo de instrumento.  
**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO - AUSÊNCIA DE PEÇA ESSENCIAL - CERTIDÃO DE PUBLICAÇÃO DO ACÓRDÃO DO REGIONAL. A deficiente instrução da petição de agravo sem a certidão de intimação do acórdão do Regional que apreciou o recurso ordinário, peça necessária para o julgamento imediato do recurso de revista, caso provido o agravo, impede o conhecimento do agravo de instrumento, nos termos do § 5º do art. 897 da CLT, com a redação dada pela Lei nº 9.756/98. Agravo de instrumento de que não se conhece.

**PROCESSO** : AIRR-2.702/2001-381-02-40.0 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN  
**AGRAVANTE(S)** : LUZIA YUKIE ISHIMORI  
**ADVOGADO** : DR. NÉLSON MASAKAZU ISERI  
**AGRAVADO(S)** : RITA RODRIGUES SOBRINHO  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ MANOEL DA SILVA

**DECISÃO:** Unanimemente, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

**EMENTA:** RECURSO DE REVISTA. ADMISSIBILIDADE. MATÉRIA FÁTICO-PROBATÓRIA.

1. Recurso de natureza extraordinária, submetido também a pressupostos intrínsecos ou específicos de admissibilidade, o recurso de revista não se compadece com o reexame de fatos e provas, aspecto em torno do qual os Tribunais Regionais são soberanos.

2. Inadmissível, assim, recurso de revista em que o reconhecimento de violação a dispositivo de lei federal, assim como de divergência jurisprudencial, supõe necessariamente o revolvimento de fatos e provas, no caso para aferir-se a existência de relação de emprego. Incidência da diretriz sufragada pela Súmula nº 126 do TST.

3. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

**PROCESSO** : AIRR-2.745/2001-071-09-40.5 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)  
**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS  
**AGRAVANTE(S)** : ALDINO DALBEN  
**ADVOGADO** : DR. ROGÉRIO POPLADE CERCAL  
**AGRAVADO(S)** : VILMAR NUNES DA SILVA  
**ADVOGADO** : DR. TOBIAS DE MACEDO

**DECISÃO:** Unanimemente, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. DECISÃO INTERLOCUTÓRIA. PROCESSO DO TRABALHO. IRRECORRIBILIDADE. Decisão do Regional que não exaure a prestação jurisdicional na instância ordinária não admite ataque imediato por meio do recurso de revista. Enunciado nº 214 do TST. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

**PROCESSO** : A-AIRR-2.846/2001-007-02-40.1 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)

**RELATOR** : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN  
**AGRAVANTE(S)** : SÃO PAULO TRANSPORTE S.A.  
**ADVOGADO** : DR. ALBERTO BRANDÃO HENRIQUES MAIMONI

**AGRAVADO(S)** : CLODOALDO RODRIGUES PINHEIRO  
**ADVOGADO** : DR. OSMAR TADEU ORDINE  
**AGRAVADO(S)** : MASSA FALIDA DE MASTERBUS TRANSPORTES LTDA.

**DECISÃO:** Unanimemente, conhecer do agravo e, no mérito, negar-lhe provimento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. REGULARIDADE DE REPRESENTAÇÃO. MASSA FALIDA. CÓPIA DA DECISÃO DE NOMEAÇÃO DO SÍNDICO. AUSÊNCIA.

1. Inadmissível agravo de instrumento que se ressente da juntada de cópia da decisão do Juízo Falimentar de nomeação do síndico (administrador judicial) da massa falida, peça essencial para aferição da regularidade de representação do agravado. Com efeito, a referida decisão revela-se necessária, porquanto o síndico, na qualidade de procurador da massa falida, precisa da comprovação da regular representação para se manifestar nos autos. Incidência do artigo 897, § 5º, inciso II, da CLT e da Instrução Normativa nº 16/99 do Tribunal Superior do Trabalho.

2. Agravo a que se nega provimento.

**PROCESSO** : AIRR-2.863/2003-070-02-40.7 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)

**RELATORA** : JUÍZA CONVOCADA MARIA DO PERPÉTUO SOCORRO WANDERLEY DE CASTRO

**AGRAVANTE(S)** : JOÃO VICENTE MILOZO  
**ADVOGADA** : DRA. TATIANA DOS SANTOS CAMAR-  
 DELLA  
**AGRAVADO(S)** : COMPANHIA BRASILEIRA DE DISTRI-  
 BUIÇÃO  
**ADVOGADA** : DRA. ALESSANDRA CHRISTINA FER-  
 REIRA OLIVEIRA

**DECISÃO:** Unanimemente, não conhecer do agravo de instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA INCOMPLETO. NÃO-CONHECIMENTO. Constatada a insuficiência ou incompletude da cópia da petição inicial, peça obrigatória, é impossível exame do requisito recursal específico. Agravo de instrumento não conhecido.

**PROCESSO** : AIRR-2.868/2002-058-02-40.5 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)

**RELATORA** : JUÍZA CONVOCADA MARIA DO PERPÉTUO SOCORRO WANDERLEY DE CASTRO

**AGRAVANTE(S)** : MUNICÍPIO DE SÃO PAULO  
**PROCURADOR** : DR. JOAQUIM ASÉR DE SOUZA CAM-  
 POS  
**AGRAVADO(S)** : GENICE SANTOS DA CONCEIÇÃO  
**ADVOGADO** : DR. GILBERTO LOPES BARRETO

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. DECISÃO INTERLOCUTÓRIA. RECONHECIMENTO DO VÍNCULO DE EMPREGO. SÚMULA Nº 214. Acórdão proferido por Tribunal Regional que, ao reconhecer a existência de vínculo de emprego, determina o retorno dos autos à origem, para apreciação dos pedidos, encerra natureza interlocutória, pois resolve questão incidente, sem pôr fim ao processo (CLT, art. 893, § 1º). Logo, contra essa decisão não cabe, de imediato, recurso de revista. Incidência da Súmula nº 214 desta Corte. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

**PROCESSO** : AIRR-2.928/1999-010-05-40.7 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)  
**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS  
**AGRAVANTE(S)** : HSBC BANK BRASIL S.A. - BANCO MÚLTIPLO  
**ADVOGADO** : DR. ROBINSON NEVES FILHO  
**AGRAVADO(S)** : ELON PEREZ DA COSTA  
**ADVOGADA** : DRA. CLÉIA COSTA DOS SANTOS VIA-  
 NA BRANDÃO

**DECISÃO:** Unanimemente, não conhecer do agravo de instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO - MÁ REPRODUÇÃO DO PROTOCOLO DO RECURSO DE REVISTA. NÃO-CONHECIMENTO DO RECURSO. A nova regulamentação do agravo de instrumento, trazida pela Lei nº 9.756/98 e interpretada por esta Corte por meio de sua Instrução Normativa nº 16/TST, estabeleceu que as partes deverão promover, sob pena de não-conhecimento do agravo, a formação do respectivo instrumento de modo a possibilitar, caso provido, o imediato julgamento do recurso denegado. Por dedução lógica, há que se concluir que a má reprodução de peça, que prejudique o juízo de admissibilidade e o julgamento do recurso denegado pelo juízo ad quem, a exemplo da que traz o protocolo do apelo interposto - que impede, no caso, de aferir a sua tempestividade -, acarreta irremediável e imediatamente o não-conhecimento do agravo, uma vez que não se pode converter o julgamento em diligência



para suprir tal falha, a teor do que dispõem o inciso X da supracitada Instrução Normativa e a Súmula nº 272. Tal entendimento, aliás, já fora recentemente cristalizado no âmbito desta Corte por meio do Tema nº 285 da Orientação Jurisprudencial da SBDI-1. Agravo de instrumento de que não se conhece.

**PROCESSO** : AIRR-2.933/2003-074-02-40.2 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN  
**AGRAVANTE(S)** : AILTON PEREIRA DA SILVA  
**ADVOGADO** : DR. CRISTIANE BEIRA MARCON  
**AGRAVADO(S)** : MANUFATURA DE BRINQUEDOS ESTRELA S.A.  
**ADVOGADO** : DR. ELCLEM CRISTIANE PAES GAZEL-LI

**DECISÃO:**Unanimemente, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

**EMENTA:** PRESCRIÇÃO. MARCO INICIAL. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. MULTA DE 40% DO FGTS. 1. A jurisprudência do Tribunal Superior do Trabalho firmou-se no sentido de que é da publicação da Lei Complementar nº 110, de 29.06.2001, que se inicia a contagem do prazo prescricional relativamente ao direito de ação quanto ao pedido de diferenças da multa de 40% do FGTS em face de expurgos inflacionários (Orientação Jurisprudencial nº 344 da SBDI-1).

2. Decorridos mais de dois anos entre a data da publicação da referida Lei e a propositura da ação trabalhista visando a cobrar diferenças da multa de 40% do FGTS, subsiste a prescrição declarada.

3. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

**PROCESSO** : AIRR-3.033/2002-900-02-00.4 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)  
**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS  
**AGRAVANTE(S)** : GERALDO NUNES DA CONCEIÇÃO  
**ADVOGADO** : DR. MÁRCIO DE AZEVEDO SOUZA  
**AGRAVADO(S)** : GENERAL MOTORS DO BRASIL LTDA.  
**ADVOGADO** : DR. CÁSSIO MESQUITA BARROS JÚNIOR

**DECISÃO:**Unanimemente, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. APOSENTADORIA ESPONTÂNEA. EXTINÇÃO DO CONTRATO DE TRABALHO. A jurisprudência desta Casa, por meio do Tema nº 177 da Orientação Jurisprudencial da SBDI-1, cristalizou-se no sentido de que a aposentadoria voluntária do empregado extingue o contrato de trabalho, mesmo havendo continuidade na prestação de serviços após a concessão do benefício previdenciário. Assim, quando da dispensa, somente é devida a multa de 40% sobre os depósitos do FGTS relativos ao período posterior à jubilação. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

**PROCESSO** : AIRR-3.053/2002-900-02-00.5 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. LELIO BENTES CORRÊA  
**AGRAVANTE(S)** : PAULO HENRIQUE DANTAS MARTINS BERTOLINI  
**ADVOGADA** : DRA. ANNA PAULA MAZZUTTI RODRIGUES  
**AGRAVADO(S)** : IRMANDADE DA SANTA CASA DE MISERICÓRDIA DE SÃO PAULO  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ REINALDO NOGUEIRA DE OLIVEIRA

**DECISÃO:**Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

**EMENTA:** ADICIONAL NOTURNO. CORREÇÃO DE ERRO CONSTATADO POR AUDITORIA. MODIFICAÇÃO QUANTO AO NÚMERO DE HORAS RELATIVAS AO CÁLCULO DO ADICIONAL. Não se identifica com a hipótese de alteração ilícita do contrato de trabalho a correção de erro quanto ao número de horas utilizadas para o cálculo do adicional noturno. A cessação do trabalho em horário noturno ou a redução do número de horas trabalhadas acarreta a perda do direito ao adicional na proporção da redução havida, esse é o entendimento que se extrai da Súmula nº 265 do TST. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

**PROCESSO** : AIRR-3.155/2002-902-02-40.8 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)  
**RELATORA** : JUÍZA CONVOCADA MARIA DO PERPÉTUO SOCORRO WANDERLEY DE CASTRO  
**AGRAVANTE(S)** : COMPANHIA SIDERÚRGICA PAULISTA - COSIPA  
**ADVOGADO** : DR. IVAN PRATES  
**AGRAVADO(S)** : ELIZEU SADRAH DO CARMO  
**ADVOGADO** : DR. MANOEL RODRIGUES GUINO

**DECISÃO:**Por unanimidade, conhecer do Agravo de Instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento. Prejudicado o recurso de revista adesivo.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE RE-VISTA. ADICIONAL DE PERICULOSIDADE. Mostra-se inviável o recurso quando as alegações da parte implicam reexame de fatos e provas (Súmula 126, TST). ADICIONAL DE PERICULOSIDADE. BASE DE CÁLCULO. Mediante interpretação dada à norma coletiva, quanto à vantagem pessoal nela instituída, foi estabelecida a inclusão na base de cálculo do adicional de periculosidade; não demonstradas violação legal, e entendimento divergente.

**MINUTOS RESIDUAIS.** Ante a consonância de decisão regional com a Súmula 366/TST, a matéria não comporta o recurso de revista.

**TRAJETO INTERNO. HORAS IN ITINERE.** O tempo de deslocamento interno, entre a portaria da empresa e o local de trabalho, configura horas de trajeto, a teor do entendimento consubstanciado na atual Orientação Jurisprudencial (Transitória) 36, SBDI1. Aplicação do art. 896, § 4º da CLT e Enunciado 333, do TST.

**HORAS EXTRAS. BASE DE CÁLCULO.** O A inclusão do adicional de periculosidade na base de cálculo das horas extras converge para o entendimento expresso na Súmula 132, I, TST. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

**PROCESSO** : AIRR-3.209/2001-004-17-00.7 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. LELIO BENTES CORRÊA  
**AGRAVANTE(S)** : LUIZ CARLOS MOREIRA E OUTRO  
**ADVOGADO** : DR. RODRIGO SALES DOS SANTOS  
**AGRAVADO(S)** : JOSÉ TADEU CARVALHO MARTINS  
**ADVOGADA** : DRA. THEREZINHA CARVALHO MARTINS DE OLIVEIRA  
**AGRAVADO(S)** : SAMEG SERVIÇOS DE ASSISTÊNCIA MÉDICA DE GRUPO LTDA.

**DECISÃO:**Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

**EMENTA:** RECURSO DE REVISTA. HIPÓTESE DE CABIMENTO. O recurso de revista tem por objeto modificar decisão de Regional mediante a qual se julga recurso ordinário ou agravo de petição, estando excluída a hipótese de sua interposição a decisão proferida em agravo de instrumento. Inteligência do artigo 896, caput e § 2º, da CLT.

Agravo de instrumento não provido.

**PROCESSO** : AIRR-3.220/2002-906-06-40.9 - TRT DA 6ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. LELIO BENTES CORRÊA  
**AGRAVANTE(S)** : SÃO LUIZ AGROINDUSTRIAL S.A.  
**ADVOGADO** : DR. JAIRO VICTOR DA SILVA  
**AGRAVADO(S)** : JOAQUIM FERREIRA DE MELO  
**ADVOGADO** : DR. ELIZEU ANTÔNIO MACIEL

**DECISÃO:**Unanimemente, negar provimento ao agravo de instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE RE-VISTA. EXECUÇÃO. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. INEXISTÊNCIA. Observa-se que o Tribunal Regional examinou satisfatoriamente as alegações trazidas pela parte, fundamentando sua decisão. A mera circunstância de não ter a reclamada alcançado o resultado pretendido não caracteriza vício capaz de comprometer a validade da decisão proferida. Dessa forma, não há como se concluir pela afronta direta ao artigo 93, IX, da Constituição Federal. Agravo a que se nega provimento.

**AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO. PENHORA SOBRE COMBUSTÍVEL. VIOLAÇÃO DO ARTIGO 238 DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL.** Impossível acolher a alegação de afronta direta e literal ao art. 238 da Constituição Federal, porquanto tal dispositivo não estabelece, em absoluto, a impenhorabilidade de álcool combustível, tratando, na verdade, de matéria diversa, qual seja, a venda e revenda de combustíveis. Dessa forma, não demonstrada a aludida violação direta e literal de dispositivo da Constituição da República, única hipótese autorizada pelo legislador ordinário para o processamento do recurso de revista no processo em execução, forçoso concluir-se pela inviabilidade do apelo. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

**PROCESSO** : AIRR-3.992/2003-201-08-40.1 - TRT DA 8ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)  
**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS  
**AGRAVANTE(S)** : MUNICÍPIO DE MACAPÁ  
**PROCURADOR** : DR. PAULO HENRIQUE CAMPELO BARBOSA  
**AGRAVADO(S)** : FRANCISCO DE ASSIS GOMES DE BARROS

**DECISÃO:**Unanimemente, não conhecer do agravo de instrumento.  
**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. INSTRUMENTO NÃO FORMADO. NÃO-CONHECIMENTO. Não se conhece do agravo de instrumento quando a parte, alheia às disposições constantes do artigo 897, § 5º, da CLT e do item III da Instrução Normativa nº 16/99 deste Tribunal, limita-se a apresentar sua minuta, deixando de proceder à necessária formação do instrumento.

**PROCESSO** : AIRR-4.073/2002-911-11-40.2 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)  
**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS  
**AGRAVANTE(S)** : JOÃO DE MORAES CAMPOS  
**ADVOGADO** : DR. NILTON CORREIA  
**AGRAVADO(S)** : UNIÃO (SUCESSORA DO BANCO NACIONAL DE CRÉDITO COOPERATIVO S.A. - BNCC)  
**PROCURADOR** : DR. MOACIR ANTÔNIO MACHADO DA SILVA

**DECISÃO:**Unanimemente, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO DE SENTENÇA. VIOLAÇÃO A DISPOSITIVO CONSTITUCIONAL. NÃO-CONFIGURAÇÃO. Conforme preceitua o parágrafo 2º do artigo 896 da CLT, tratando-se de acórdão proferido em execução de sentença só é cabível a interposição de recurso de revista fundado em ofensa literal e direta a dispositivo constitucional. Não viabiliza, portanto, o recebimento do apelo extraordinário a invocação de ofensa ao artigo 150, inciso I, da Constituição Federal caracterizada pela não observância de texto de lei que regula a incidência do imposto de renda sobre os juros de mora, uma vez que se alguma violação restar configurada esta se dará em relação ao comando legal indicado pela parte, hipótese esta, contudo, que não se enquadra na exceção de que trata o dispositivo consolidado citado. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

**PROCESSO** : ED-AIRR-4.157/2002-900-03-00.1 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. LELIO BENTES CORRÊA  
**EMBARGANTE** : HSBC BANK BRASIL S.A. - BANCO MÚLTIPLO  
**ADVOGADO** : DR. ROBINSON NEVES FILHO  
**EMBARGADO(A)** : HELENA AFONSO FERNANDES VIEIRA  
**ADVOGADO** : DR. JOAQUIM OMAR FRANCO

**DECISÃO:**Por unanimidade, negar provimento aos embargos de declaração.

**EMENTA:** EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. NÃO-PROVIMENTO. Os embargos de declaração têm suas estritas hipóteses de cabimento arroladas por texto de lei (artigos 897-A da CLT e 535 do CPC). Não se verificando a omissão alegada, nega-se provimento aos embargos de declaração.

**PROCESSO** : AIRR-4.383/2001-015-09-00.4 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)  
**RELATORA** : JUÍZA CONVOCADA MARIA DO PERPÉTUO SOCORRO WANDERLEY DE CASTRO  
**AGRAVANTE(S)** : ÂNGELA JARK (ESPÓLIO DE)  
**ADVOGADO** : DR. JAIME BELMIRO TASCIA  
**AGRAVADO(S)** : ESTADO DO PARANÁ  
**PROCURADOR** : DR. ANNETTE MACEDO SKARBEB

**DECISÃO:**Unanimemente, conhecer e negar provimento ao agravo de instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO - RECURSO DE RE-VISTA. CONTRATO NULO. EFEITOS. "A contratação de servidor público, após a Constituição de 1988, sem prévia aprovação em concurso público, encontra óbice no seu art. 37, II, e § 2º, somente conferindo-lhe direito ao pagamento da contraprestação pactuada em relação ao número de horas trabalhadas, respeitado o valor da hora do salário mínimo, e dos valores referentes aos depósitos do FGTS." Aplicação da Súmula 363 do TST como obstáculo ao processamento da revista. Agravo desprovido.

**PROCESSO** : AIRR-5.067/2002-906-06-00.0 - TRT DA 6ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. LELIO BENTES CORRÊA  
**AGRAVANTE(S)** : FORD COMÉRCIO E SERVIÇOS LTDA. E OUTRO  
**ADVOGADA** : DRA. REGINA MARIA CINTRA SANCHES  
**AGRAVADO(S)** : VALÉRIA PEDROSA DE OLIVEIRA  
**ADVOGADO** : DR. CARLOS MURILO NOVAES

**DECISÃO:**Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. DEPÓSITO A MENOR. DESERÇÃO. Não satisfeito integralmente o montante da condenação nem o valor previsto para o recurso ordinário, o recurso mostra-se deserto. Os valores fixados na Instrução Normativa nº 3/93, inciso II, b, do TST são específicos para cada fase processual. Está a parte recorrente obrigada a efetuar o depósito legal, integralmente, em relação a cada novo recurso interposto, sob pena de deserção, ressalvada apenas a hipótese de satisfação do valor da condenação. Agravo de instrumento a que se nega provimento.



**PROCESSO** : AIRR-5.466/2002-900-09-00.6 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)  
**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS  
**AGRAVANTE(S)** : CLÍNICA DE FONOAUDIOLOGIA E OTORRINOLARINGOLOGIA DE CURITIBA LTDA.  
**ADVOGADA** : DRA. VERA MÁRCIA BENZI DA COSTA  
**AGRAVADO(S)** : MICHELE GATTO  
**ADVOGADO** : DR. LUIZ CARLOS ERZINGER

**DECISÃO:**Unanimemente, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. GUIA DARF. PREENCHIMENTO INCOMPLETO. DESERÇÃO. NÃO IDENTIFICAÇÃO DO RECLAMANTE, DA VARA E DO NÚMERO DO PROCESSO. NÃO-PROVIMENTO. Em que pese o artigo 244 do CPC enaltecer o princípio da finalidade dos atos processuais, ao dispor que "quando a lei prescrever determinada forma, sem cominação de nulidade, o juiz considerará válido o ato, se realizado de outro modo, lhe alcançar a finalidade", entendo que não caracteriza ofensa ao art. 5º, II, da Constituição Federal, a exigência de que a guia de recolhimento das custas contenha a identificação do número do processo (ou o nome do reclamante), a fim de evitar a utilização do mesmo documento em outras ações promovidas contra a reclamada. "In casu", os únicos elementos que constam da guia DARF são o período de apuração, número do CGC, código da receita, o valor das custas, um número de telefone e o nome da reclamada, mas não há identificação do processo, da Vara de origem, nem do nome da autora da ação. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

**PROCESSO** : AIRR-5.922/2002-900-08-00.3 - TRT DA 8ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. LELIO BENTES CORRÊA  
**AGRAVANTE(S)** : CENTRAIS ELÉTRICAS DO PARÁ S.A. - CELPA

**ADVOGADO** : DR. LYCURGO LEITE NETO  
**AGRAVADO(S)** : HUMBERTO BARRETO DE ALEXANDRE  
**ADVOGADA** : DRA. OLGA BAYMA DA COSTA

**DECISÃO:**Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. TURNO ININTERRUPTO DE REVEZAMENTO. A demonstração do cabimento do recurso de revista, nos moldes do artigo 896 da CLT, constitui pressuposto obrigatório para seu processamento. A reclamada não logrou êxito em demonstrar a apontada violação do art. 7º, XXVI, da Constituição Federal. Agravo a que se nega provimento.

**PROCESSO** : AIRR-6.458/2002-902-02-40.2 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)  
**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS

**AGRAVANTE(S)** : SÃO PAULO TRANSPORTE S.A.  
**ADVOGADO** : DR. ALBERTO BRANDÃO HENRIQUES MAIMONI  
**AGRAVADO(S)** : SIMPLÍCIO TEOBALDO NETO  
**ADVOGADA** : DRA. DIVANILDA MARIA PRATA DE SOUZA OLIVEIRA

**DECISÃO:**Unanimemente, não conhecer do agravo de instrumento.  
**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. TRASLADO DAS RAZÕES DE RECURSO DE REVISTA INCOMPLETO. Não se conhece do agravo de instrumento quando se apresenta incompleto o traslado do recurso de revista, faltando, in casu, as últimas folhas. A ausência do inteiro teor da peça processual impossibilita o conhecimento do presente agravo, por ser de traslado obrigatório. Agravo de instrumento de que não se conhece.

**PROCESSO** : AIRR-6.523/1999-026-12-40.5 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)  
**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS

**AGRAVANTE(S)** : LABORATÓRIO FOTOGRAFICO REAL-COLOR LTDA.  
**ADVOGADO** : DR. DAGOBERTO ANTÔNIO SARKIS  
**AGRAVADO(S)** : VOLNEI JOÃO DA SILVA  
**ADVOGADO** : DR. FLAVIANO DA CUNHA

**DECISÃO:**Unanimemente, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. JUÍZO DE ADMISSIBILIDADE A QUO. ABRANGÊNCIA. NÃO-PROVIMENTO. A autoridade responsável pelo recebimento do recurso de revista está obrigada ao exame do preenchimento de todos os pressupostos necessários à interposição desse apelo, entre os quais se incluem, no processo de execução, a demonstração de efetiva violação a literal dispositivo da Constituição Federal. Neste prisma, revela-se escorreita a decisão que denega seguimento a recurso de revista quando não configuradas as hipóteses previstas pelo artigo 896, § 2º, da CLT. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

**PROCESSO** : AIRR-6.754/2003-037-12-40.0 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)  
**RELATORA** : JUIZA CONVOCADA MARIA DO PERPÉTUO SOCORRO WANDERLEY DE CASTRO

**AGRAVANTE(S)** : ELIANA FÁTIMA SCARANO DE FIGUEIREDO  
**ADVOGADO** : DR. ALEXANDRE SANTANA  
**AGRAVADO(S)** : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF  
**ADVOGADA** : DRA. TATIANA IRBER

**DECISÃO:**Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. SÚMULA 330. TST. QUITAÇÃO. A parte, ao interpor recurso de revista, deve adequar suas alegações às hipóteses do art. 896 da CLT. Constata-se que não houve atendimento deste requisito quando, ao discutir a aplicação da Súmula 330, TST, não houve, no acórdão regional, manifestação sobre os títulos contidos no termo de rescisão em face dos títulos da presente ação, o que impede o seguimento do recurso de revista, como o fez o despacho agravado. Agravo de instrumento desprovido.

**PROCESSO** : AIRR-7.387/2002-900-06-00.6 - TRT DA 6ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)  
**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO ALTINO PEDROZO DOS SANTOS

**AGRAVANTE(S)** : BANCO BANORTE S.A. (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)  
**ADVOGADO** : DR. NILTON CORREIA  
**AGRAVADO(S)** : AURICÉLIO BATISTA CÉSAR  
**ADVOGADO** : DR. ABEL LUIZ MARTINS DA HORA

**DECISÃO:**Unanimemente, conhecer do agravo de instrumento interposto pelo reclamado e, no mérito, negar-lhe provimento, nos termos da fundamentação.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA EM EXECUÇÃO. OFENSA À CONSTITUIÇÃO FEDERAL. NECESSIDADE DE PRÉVIO EXAME DE POSSÍVEL VIOLAÇÃO DE DISPOSIÇÃO DE LEI FEDERAL. INADMISSIBILIDADE. A admissibilidade do recurso de revista interposto contra decisão proferida na fase de execução é restrita à hipótese indicada no parágrafo 2º do artigo 896 da Consolidação das Leis do Trabalho. Não atende esse pressuposto de admissibilidade recurso de revista cujo exame da alegada afronta direta e literal de preceito da Constituição da República passa, necessariamente, pela prévia verificação de violação, pelo Tribunal Regional, de preceito de legislação infraconstitucional. Agravo de instrumento conhecido e desprovido.

**PROCESSO** : AIRR-8.005/2002-906-06-00.0 - TRT DA 6ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. LELIO BENTES CORRÊA  
**AGRAVANTE(S)** : COMPANHIA FERROVIÁRIA DO NORDESTE - CFN

**ADVOGADO** : DR. BRUNO BRENNAND  
**AGRAVADO(S)** : MARIA DE FÁTIMA GOMES  
**ADVOGADA** : DRA. MARIA DE FÁTIMA ALEXANDRE CHAVES

**AGRAVADO(S)** : REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A. (EM LIQUIDAÇÃO)  
**ADVOGADA** : DRA. MÁRCIA RODRIGUES DOS SANTOS

**DECISÃO:**à unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.  
**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. FUNDAMENTAÇÃO. ART. 524, II, DO CPC. A minuta de agravo de instrumento deve atacar, em antítese, os fundamentos norteadores da decisão que se tenciona desconstituir. Sem que o faça, resulta desatendido o requisito erigido no artigo 524, II, do CPC, reputando-se desfundamentado o recurso. Agravo de instrumento de que não se conhece.

**PROCESSO** : AIRR-9.628/2002-900-02-00.3 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. EMMANOEL PEREIRA  
**AGRAVANTE(S)** : BANCO MERCANTIL DE SÃO PAULO S.A. - FINASA

**ADVOGADA** : DRA. CRISTIANE NIEL NOBRE  
**AGRAVADO(S)** : DÉCIO INÁCIO DOS SANTOS  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ ROBERTO SAIE

**DECISÃO:**Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. ADMISSIBILIDADE. RECURSO DE REVISTA. EXECUÇÃO. CORREÇÃO MONETÁRIA. ÉPOCA PRÓPRIA.

1. Conforme dispõe o artigo 896, § 2º, da CLT, a admissibilidade do recurso de revista interposto a decisão proferida em autos de agravo de petição, na liquidação de sentença ou em processo incidente na execução, inclusive os embargos de terceiro, é condicionada à demonstração inequívoca de violência direta à Constituição Federal. Impossível, pois, o regular trânsito da revista quando fundada em dissenso pretoriano ou ofensa a normas infraconstitucionais (CLT, artigo 896, alíneas "a" e "b", e Súmula nº 266 do Tribunal Superior do Trabalho). A discussão acerca da incidência de correção monetária na atualização dos débitos trabalhistas é de cunho eminentemente

infraconstitucional, pois regulada no artigo 459 da CLT, não se falando em ofensa ao artigo 5º, II e XXXVI, da Constituição de 1988.

**2.** Agravo de instrumento desprovido.

**PROCESSO** : A-AIRR-13.266/2002-900-02-00.5 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)  
**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS

**AGRAVANTE(S)** : MARCELO BAPTISTA DE OLIVEIRA  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL  
**AGRAVADO(S)** : OSMAR MOREIRA DA SILVA  
**ADVOGADA** : DRA. MARIA APARECIDA FERRACIN

**DECISÃO:**Unanimemente, dar provimento ao agravo para conhecer o agravo de instrumento e, no mérito, negar provimento ao agravo de instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROVIMENTO. Merece provimento o agravo contra decisão que indeferiu o processamento do agravo de instrumento interposto via protocolo integrado, uma vez que, examinando a matéria em discussão, o E. Pleno desta Corte cancelou a Orientação Jurisprudencial nº 320 da SBDI-I, na sessão do último dia 02 de setembro de 2004, por força do incidente suscitado no processo TST-RR-615.930/1999. **AGRAVO DE INSTRUMENTO. DESPROVIMENTO. PROCESSO DE EXECUÇÃO. CONDENAÇÃO SOLIDÁRIA.** Não pode ser provido o agravo de instrumento que tem por finalidade a subida de recurso de revista, quando, no processo de execução, para análise da alegada ofensa a dispositivo constitucional, for necessário o exame da legislação infraconstitucional que regula a material. Exegese do § 2º do art. 896 da CLT e Enunciado nº 266 do C. TST.

**PROCESSO** : AIRR-13.341/2002-902-02-40.5 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)  
**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS

**AGRAVANTE(S)** : MÁRCIO NOSEDA  
**ADVOGADO** : DR. MIGUEL TAVARES  
**AGRAVADO(S)** : VIAÇÃO AÉREA SÃO PAULO S.A. - VASP  
**ADVOGADA** : DRA. ALESSANDRA VIVIANE BASILIO

**DECISÃO:**Unanimemente, não conhecer do agravo de instrumento.  
**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO - AUSÊNCIA DE PEÇAS ESSENCIAIS. A deficiente instrução da petição de agravo sem a certidão de intimação do acórdão do Regional, necessária para o imediato julgamento do recurso de revista, se provido o agravo, acarreta o não-conhecimento do agravo, nos termos do § 5º e seu inciso I, do art. 897 da CLT, com a redação dada pela Lei nº 9.756/98 e da Instrução Normativa nº 16/99, inciso III, do TST. Agravo de instrumento de que não se conhece.

**PROCESSO** : AIRR-14.100/2002-900-04-00.5 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN  
**AGRAVANTE(S)** : BANCO BAMERINDUS DO BRASIL S.A. (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL) E OUTRO

**ADVOGADO** : DR. ROBINSON NEVES FILHO  
**ADVOGADA** : DRA. ROSSANA PIMENTA BAUMHARDT  
**AGRAVADO(S)** : MARIA SALETI SAVARI SCHOSSLER  
**ADVOGADO** : DR. PAULO ROBERTO CANABARRO DE CARVALHO

**DECISÃO:**Unanimemente, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

**EMENTA:** RECURSO DE REVISTA. ADMISSIBILIDADE. MATÉRIA FÁTICO-PROBATÓRIA.

1. Recurso de natureza extraordinária, submetido também a pressupostos intrínsecos ou específicos de admissibilidade, o recurso de revista não se compadece com o reexame de fatos e provas, aspecto em torno do qual os Tribunais Regionais são soberanos.

2. Inadmissível, assim, recurso de revista em que o reconhecimento de violação a dispositivo de lei federal, assim como de divergência jurisprudencial, supõe necessariamente o revolvimento de fatos e provas, no caso para aferir o labor em jornada extraordinária. Incidência da diretriz sufragada pela Súmula nº 126 do TST.

3. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

**PROCESSO** : AIRR-15.979/2002-900-15-00.2 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)  
**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS

**AGRAVANTE(S)** : TELECOMUNICAÇÕES DE SÃO PAULO S.A. - TELESP  
**ADVOGADO** : DR. ADELMO DA SILVA EMERENCIANO  
**AGRAVADO(S)** : ANÉSIO GONÇALVES DE CARVALHO  
**ADVOGADO** : DR. JOEL ARANTES PEREIRA

**DECISÃO:**Unanimemente, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. INTEMPESTIVIDADE. NÃO-PROVIMENTO. Verificando-se que o recurso de revista não atende ao pressuposto comum de admissibilidade relativo à tempestividade, inviável se torna seu destrancamento. Agravo de instrumento a que se nega provimento.



**PROCESSO** : AIRR-17.527/2002-900-06-00.4 - TRT DA 6ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)  
**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO ALTINO PEDRO-ZO DOS SANTOS  
**AGRAVANTE(S)** : NARCISO MAIA TECIDOS LTDA  
**ADVOGADO** : DR. ROBERTO FERREIRA CAMPOS  
**AGRAVADO(S)** : CÍCERA MARIA JANE RODRIGUES DE MOURA  
**ADVOGADO** : DR. JAIRO DE HOLANDA CAVALCAN-TI

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento interposto pela executada e, no mérito, negar-lhe provimento.  
**EMENTA:** AGRADO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA NA FASE DE EXECUÇÃO. CÁLCULOS DE LIQUIDAÇÃO. MATÉRIA INFRACONSTITUCIONAL. DESPROVIMENTO. Tratando-se de recurso de revista que visa à reforma de decisão proferida em execução de sentença, o seu âmbito de admissibilidade está restrito à demonstração de afronta direta e literal à Constituição da República, conforme o disposto no parágrafo 2º do artigo 896 da CLT, com a redação que lhe foi dada pela Lei n.º 9.756/1998, e na Súmula n.º 266 desta Corte. Logo, o agravo de instrumento não se mostra apto ao processamento do recurso de revista, se a matéria neste debatida tem fundamento na legislação ordinária, do que resultaria, quando muito, ofensa meramente reflexa ao preceitos constitucional invocado pela parte recorrente. Precedente do E. STF. Agravo de instrumento conhecido e desprovido.

**PROCESSO** : AIRR-22.262/2002-900-02-00.8 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)  
**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS  
**AGRAVANTE(S)** : PONTILHÃO ARTIGOS PARA SORVETERIA LTDA.  
**ADVOGADO** : DR. NIWTEN EGUERT GIACON  
**AGRAVADO(S)** : LAURENE ALVES DE LIMA  
**ADVOGADA** : DRA. JANEMEIRE BARREIRO GOMES RODRIGUES

**DECISÃO:** Unanimemente, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

**EMENTA:** AGRADO DE INSTRUMENTO. COMPLEMENTAÇÃO DO DEPÓSITO RECURSAL. DESERÇÃO. Não merece ser provido o agravo de instrumento com o fim de processar o recurso de revista, quando este se encontra deserto, uma vez que a agravante não efetuou a complementação do depósito recursal na interposição do recurso de revista (Orientação Jurisprudencial nº 139 da c. SBDI-1). Agravo de instrumento a que se nega provimento.

**PROCESSO** : AIRR-22.538/1999-012-09-40.4 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)  
**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS  
**AGRAVANTE(S)** : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 9ª REGIÃO  
**PROCURADORA** : DRA. MARGARET MATOS DE CARVALHO  
**AGRAVADO(S)** : MEDCLIN - CLÍNICA DA MULHER E DA CRIANÇA LTDA.  
**ADVOGADO** : DR. EUCLIDES ALCIDES ROCHA

**DECISÃO:** Unanimemente, não conhecer do agravo de instrumento.  
**EMENTA:** AGRADO DE INSTRUMENTO. TRASLADO DEFICIENTE. NÃO-CONHECIMENTO. A nova regulamentação do agravo de instrumento, trazida pela Lei nº 9.756/98 e interpretada por esta Corte, por meio da Instrução Normativa nº 16/TST, estabeleceu que as partes deverão promover, sob pena de não-conhecimento do agravo, a formação do respectivo instrumento de modo a possibilitar, caso provido, o imediato julgamento do recurso cujo seguimento foi denegado. Por dedução lógica, há que se concluir que a ausência de qualquer peça que prejudique o juízo de admissibilidade e/ou o julgamento do mérito do recurso trancado, como a certidão de intimação pessoal do acórdão do Regional - necessária à averiguação da tempestividade, ou não, do recurso de revista -, acarreta, irremediável e imediatamente, o não-conhecimento do agravo, vez que a omissão não pode ser convertida em diligência para suprir a ausência de peça, ainda que essencial, a teor do que dispõe o item X da supracitada instrução. Agravo de instrumento de que não se conhece.

**PROCESSO** : AIRR-22.640/2002-011-09-40.0 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)  
**RELATORA** : JUÍZA CONVOCADA MARIA DO PERPÉTUO SOCORRO WANDERLEY DE CASTRO  
**AGRAVANTE(S)** : BRASIL TELECOM S.A.  
**ADVOGADA** : DRA. FRANCIENE DE CASTRO MARTINS  
**AGRAVADO(S)** : ROBERTO ZUBER BEZERRA  
**ADVOGADO** : DR. ALEXANDRE CHAMBÓ JÚNIOR  
**AGRAVADO(S)** : DIAMOND LTDA.  
**ADVOGADO** : DR. JEFFERSON SILVA DE BRITO

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer e negar provimento ao agravo de instrumento.

**EMENTA:** AGRADO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. 1. Não comporta recurso de revista a discussão sobre responsabilidade subsidiária que, declarada em primeiro grau, não foi objeto de recurso ordinário pela parte, visto que se torna matéria preclusa. 2. Nos termos da Súmula nº 126 do TST, aplicável na espécie, "Incabível o recurso de revista ou de embargos (arts. 896 e 894, letra b, da CLT) para reexame de fatos e provas", o que se constata quanto à discussão encetada em relação às comissões deferidas ao reclamante, pelo Tribunal Regional, ao dar provimento ao recurso por ele interposto. 5. Agravo de instrumento desprovido.

**PROCESSO** : AIRR-24.089/2002-900-04-00.1 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)  
**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS  
**AGRAVANTE(S)** : BANCO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL S.A.  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL  
**AGRAVADO(S)** : CARLOS ALBERTO KUNZ DA COSTA  
**ADVOGADO** : DR. ROGÉRIO CALAFATI MOYSÉS

**DECISÃO:** Unanimemente, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

**EMENTA:** AGRADO DE INSTRUMENTO. HORAS EXTRAORDINÁRIAS. JORNADA DE 6 HORAS. LIMITAÇÃO. VIOLAÇÃO DO ARTIGO 224, §2º, DA CLT. NÃO-PROVIMENTO. Não há como vislumbrar ofensa ao artigo 224, § 2º, da CLT, que dispõe sobre os empregados que não são destinatários da jornada reduzida dos bancários e que pressupõe o preenchimento de dois requisitos para excluí-los dessa jornada, quais sejam, o exercício de funções de direção, supervisão, fiscalização ou controle e o recebimento de gratificação superior a 1/3 do salário do cargo efetivo. Na hipótese, não há como extrair do v. acórdão do Regional, sem que se proceda a um reexame do conjunto fático-probatório dos autos, se foi, ou não, reconhecido ao empregado o direito à gratificação superior a 1/3 do salário do cargo efetivo, ao passo que o dispositivo em questão, em sua literalidade, induz o intérprete, efetivamente, à conclusão de que a ausência de um dos referidos requisitos lança o empregado ao mesmo plano em que se situam os demais bancários abrangidos pelo seu caput, não se verificando, portanto, a violação, pelo v. acórdão objurgado, à letra da lei. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

**PROCESSO** : AIRR-25.990/2002-900-02-00.1 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)  
**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS  
**AGRAVANTE(S)** : BANCO DO BRASIL S.A.  
**ADVOGADO** : DR. NIRALDO JOSÉ MONTEIRO MAZZOLA  
**AGRAVADO(S)** : VANDERSON ALVES VITÓRIO  
**ADVOGADA** : DRA. RITA DE CÁSSIA PELLEGRINI ALMEIDA DA ROCHA SOARES

**DECISÃO:** Unanimemente, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

**EMENTA:** AGRADO DE INSTRUMENTO. SOCIEDADE DE ECONOMIA MISTA. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA PELOS CRÉDITOS TRABALHISTAS DEVIDOS PELA EMPRESA PRESTADORA DE SERVIÇOS. NÃO-PROVIMENTO. Inviável é o processamento de recurso de revista fundamentado em violação do artigo 71 da Lei nº 8.666/93 quando a decisão do Regional limita-se a responsabilizar subsidiariamente o ente público pelo pagamento dos créditos trabalhistas devidos pela prestadora de serviços que contratara, não reconhecendo a existência de vínculo empregatício entre as partes, em estrita consonância com o disposto no item IV da Súmula nº 331 desta Corte. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

**PROCESSO** : AIRR-25.994/2002-900-02-00.0 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)  
**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS  
**AGRAVANTE(S)** : BANCO DO BRASIL S.A.  
**ADVOGADO** : DR. NIRALDO JOSÉ MONTEIRO MAZZOLA  
**AGRAVADO(S)** : ADRIANA DE SOUSA PAULO AZEVEDO  
**ADVOGADA** : DRA. DENISE NEVES LOPES

**DECISÃO:** Unanimemente, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

**EMENTA:** AGRADO DE INSTRUMENTO. SOCIEDADE DE ECONOMIA MISTA. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA PELOS CRÉDITOS TRABALHISTAS DEVIDOS PELA EMPRESA PRESTADORA DE SERVIÇOS. NÃO-PROVIMENTO. Inviável é o processamento de recurso de revista fundamentado em violação do artigo 71 da Lei nº 8.666/93 quando a decisão do Regional limita-se a responsabilizar subsidiariamente o ente público pelo pagamento dos créditos trabalhistas devidos pela prestadora de serviços que contratara, não reconhecendo a existência de vínculo empregatício entre as partes, em estrita consonância com o disposto no item IV da Súmula nº 331 desta Corte. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

**PROCESSO** : AIRR-29.747/2002-900-04-00.1 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)  
**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS  
**AGRAVANTE(S)** : DENIS DANIEL PADILHA  
**ADVOGADA** : DRA. CARMEN MARTIN LOPES  
**AGRAVADO(S)** : COPICENTRO REPRESENTAÇÕES E SERVIÇOS LTDA.  
**ADVOGADO** : DR. ADRIANO DE OLIVEIRA FLORES

**DECISÃO:** Unanimemente, não conhecer do agravo de instrumento.  
**EMENTA:** AGRADO DE INSTRUMENTO. TRASLADO DEFICIENTE. CERTIDÃO DE PUBLICAÇÃO DO ACÓRDÃO DO REGIONAL. NÃO-CONHECIMENTO. Conforme dispõe o item X da Instrução Normativa nº 16/99 deste Tribunal, cumpre às partes velar pela correta formação do instrumento, não sendo possível determinar-se a realização de diligência para suprir-se a ausência de peças, ainda que essenciais. Logo, não se conhece do agravo de instrumento quando a parte, alheia às disposições constantes do artigo 897, § 5º, da CLT e do item III da supracitada instrução, deixa de providenciar o traslado da certidão de publicação do acórdão do Regional - necessária à verificação da tempestividade do seu recurso de revista -, encontrando-se este entendimento consagrado no Tema nº 18 da Orientação Jurisprudencial Transitória da SBDI-1.

**PROCESSO** : AIRR-29.878/2002-902-02-00.2 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)  
**RELATORA** : JUÍZA CONVOCADA MARIA DO PERPÉTUO SOCORRO WANDERLEY DE CASTRO  
**AGRAVANTE(S)** : SOCIEDADE UNIFICADA PAULISTA DE ENSINO RENOVADO OBJETIVO - SUPERO  
**ADVOGADO** : DR. VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR  
**AGRAVADO(S)** : LUIZ CARLOS PEREIRA DE SOUZA  
**ADVOGADO** : DR. SYLMAR GASTON SCHWAB

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

**EMENTA:** AGRADO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. EXECUÇÃO PROVISÓRIA. SOBRESTAMENTO DOS ATOS EXECUTÓRIOS. ART. 896, § 2º, DA CLT E ENUNCIADO 266 DO TST. O recurso de revista, interposto em processo de execução, exige a demonstração de ofensa direta e literal de normas constitucionais, o que não se divisa em face do art. 5º, incisos LIV e LV da Constituição Federal no tocante ao sobrestamento dos atos de execução provisória, matéria disposta no art. 899, caput, in fine, da CLT. Incidência dos art. 896, § 2º da CLT e enunciado 266, TST como óbice ao recurso, determinante do desprovemento do agravo de instrumento.

**PROCESSO** : AIRR-30.152/2002-900-03-00.4 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. EMMANOEL PEREIRA  
**AGRAVANTE(S)** : ARISCO INDUSTRIAL LTDA.  
**ADVOGADA** : DRA. HEBE MARIA DE JESUS  
**AGRAVADO(S)** : JAIME FRANCISCO DE OLIVEIRA  
**ADVOGADO** : DR. DIVALDO DE OLIVEIRA FLÔRES

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento, com ressalva de fundamentação do Excelentíssimo Senhor Ministro Lélío Bentes Corrêa.

**EMENTA:** NULIDADE. AUSÊNCIA DE INTIMAÇÃO DE HOMOLOGAÇÃO DE CÁLCULOS.

1. Entende-se não caracterizada violação direta do artigo 5º, LV, da Constituição de 1988, ainda que a executada não tenha sido intimada da homologação de cálculos, porque, consoante afirmado na decisão recorrida, não foi causado prejuízo à parte. Primeiro, por se tratar de questão envolvendo meros cálculos de atualização. Segundo, por ter sido garantida a possibilidade de impugnação quando da ciência do bloqueio de créditos por meio de publicação de despacho, o que se concretizou mediante a interposição de embargos à execução seguido do agravo de petição.

2. Agravo de instrumento desprovido.

**PROCESSO** : AIRR-30.786/2002-902-02-40.0 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)  
**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS  
**AGRAVANTE(S)** : BANCO DO ESTADO DE SÃO PAULO S.A. - BANESPA  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL  
**ADVOGADO** : DR. IVAN CARLOS DE ALMEIDA  
**AGRAVADO(S)** : PAULO CÉSAR CATAPANI  
**ADVOGADA** : DRA. SHEILA GALI SILVA

**DECISÃO:** Unanimemente, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROGRAMA DE INCENTIVO AO DESLIGAMENTO VOLUNTÁRIO. CLÁUSULA DE QUITAÇÃO GENÉRICA. NULIDADE. TEMA Nº 270 DA ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL DA SBDI-1. VIOLAÇÃO DE DISPOSITIVOS LEGAIS. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL. NÃO-CONFIGURAÇÃO. NÃO-PROVIMENTO. Diversamente do que se verifica em outros ramos do Direito, a renunciabilidade, na legislação trabalhista, é a exceção, porquanto a plena eficácia de suas normas condiciona-se à mitigação da exaltada autonomia privada. Cláusula prevista em programa de desligamento incentivado que consigne a quitação plena e geral de todos os direitos trabalhistas adquiridos ao longo do vínculo empregatício revela-se nula, haja vista não retratar transação, senão renúncia. O incentivo ao desligamento constitui, afinal, mera liberalidade do empregador. Em sendo assim, a indenização então paga ao empregado não quita direitos pendentes. Sobre tais direitos não há, em princípio, incerteza, donde faltante um dos elementos da transação: a coisa duvidosa. A reciprocidade das concessões, ao seu turno, também resta ausente, haja vista que a indenização em comento refere-se ao reparo do prejuízo experimentado pelo empregado em decorrência da sua demissão, não quitando direitos outros, que sequer interferem no cômputo do respectivo montante. Agravo de instrumento a que se nega provimento, porquanto não configurada a denunciada afronta pelo acórdão do Regional aos dispositivos legais invocados pelo agravante, bem como não caracterizado o dissenso jurisprudencial suscitado, em face do óbice contido no § 4º do artigo 896 consolidado.

**PROCESSO** : AIRR-32.454/2002-902-02-00.5 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)

**RELATOR** : MIN. EMMANOEL PEREIRA  
**AGRAVANTE(S)** : IDIÉLIO PEREIRA DOS SANTOS  
**ADVOGADO** : DR. MÁRCIO BALDINI PEREIRA DE REZENDE

**AGRAVADO(S)** : INA BRASIL LTDA.  
**ADVOGADO** : DR. RENILTON ALVES DA SILVA

**DECISÃO:** Por maioria, negar provimento ao agravo de instrumento. Vencido o Excelentíssimo Senhor Ministro Lélío Bentes Corrêa. Oficie-se ao Ministério Público do Trabalho, dando-lhe ciência do inteiro teor da Cláusula 45ª da Convenção Coletiva de Trabalho, com vigência de 1º/11/90 a 31/10/91.

**EMENTA:** 1. ESTABILIDADE PROVISÓRIA. DOENÇA PROFISSIONAL.

Verificando-se que o Regional indeferiu o pleito de estabilidade provisória por concluir que não foram implementadas cumulativamente as condições previstas em norma coletiva, com supedâneo no conjunto fático-probatório, não logra êxito o Agravante no intuito de ver autorizado o processamento do recurso de revista, porque incabível, a teor da Súmula nº 126 do Tribunal Superior do Trabalho.

**2. ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. BASE DE CÁLCULO. SALÁRIO MÍNIMO. VIGÊNCIA. CONSTITUIÇÃO FEDERAL DE 1988.**

Nos termos da Orientação Jurisprudencial da SBDI-1 nº 2 e da Súmula nº 228 desta Corte, é pacífico o entendimento no sentido de ser o salário mínimo a base de cálculo do adicional de insalubridade, mesmo após a vigência da Constituição de 1988.

**3. Agravo de instrumento desprovido.**

**PROCESSO** : AIRR-37.045/2002-902-02-40.0 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)

**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS  
**AGRAVANTE(S)** : ELETROPOLITANA METROPOLITANA ELETRICIDADE DE SÃO PAULO S.A.

**ADVOGADO** : DR. LYCURGO LEITE NETO  
**AGRAVADO(S)** : MARCELO EDUARDO PEREIRA  
**ADVOGADA** : DRA. ADRIANA BOTELHO FANGA-NIELLO BRAGA

**DECISÃO:** Unanimemente, não conhecer do agravo de instrumento. **EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. PEÇA NÃO AUTENTICADA. NÃO-CONHECIMENTO. Em consonância com as disposições constantes dos itens IX e X da Instrução Normativa nº 16 deste Tribunal, deve, a parte, providenciar a autenticação das peças que instruírem seu agravo de instrumento. Logo, se a minuta em exame faz-se acompanhar de fotocópias não autenticadas das procurações outorgadas pela agravante - peça cujo traslado é expressamente previsto como obrigatório pelo artigo 897, § 5º, I, da CLT -, inviável é a admissão do apelo, dada a má formação do instrumento. Vale ressaltar que, in casu, a subscritora do presente apelo não se utilizou da faculdade prevista no artigo 544, § 1º, do CPC. Agravo de instrumento de que não se conhece.

**PROCESSO** : AIRR-38.780/2002-900-02-00.3 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)

**RELATOR** : MIN. LELIO BENTES CORRÊA  
**AGRAVANTE(S)** : EDUARDO CARLOS GOMES DA SILVA

**ADVOGADA** : DRA. RITA DE CÁSSIA BARBOSA LOPES  
**AGRAVADO(S)** : ÉTICA RECURSOS HUMANOS E SERVIÇOS LTDA.

**ADVOGADO** : DR. ELISABETE SILVA DE ANDRADE

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

**EMENTA:** NULIDADE DA DECISÃO POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICCIONAL. O Tribunal Regional expôs suas razões de decidir, consignando os motivos reveladores do seu convencimento, não obstante a parte prejudicada reste inconformada com a conclusão. A hipótese não é, portanto, de decisão proferida ao arrepio das garantias processuais previstas na Lei Magna e na CLT, mas de mera contrariedade aos interesses da parte. Conclui-se, daí, que o Colegiado de origem outorgou à parte a devida prestação jurisdiccional, não cabendo cogitar-se de afronta direta aos artigos 5º, XXXV e LV e 93, IX, da Constituição Federal, ao art. 832, da CLT, bem como aos arts. 458 e 535, todos do CPC. Agravo não provido. **IMPOSTO DE RENDA NA FONTE. DECISÃO JUDICIAL. CRITÉRIO LEGAL.** Segundo o artigo 46 da Lei nº 8.541/92, "o imposto sobre a renda incidente sobre os rendimentos pagos em cumprimento de decisão judicial será retido na fonte pela pessoa física ou jurídica obrigada ao pagamento, no momento em que, por qualquer forma, o rendimento se torne disponível para o beneficiário". Verifica-se, pois, que referido desconto tem por fato gerador a existência de sentença condenatória e a disponibilização dos valores dela decorrentes ao empregado. A lei, ao determinar que o tributo seja retido na fonte, deixa incontroverso que a sua incidência se dará sobre a totalidade dos valores recebidos. Nesse contexto, não há margem para entendimento segundo o qual os descontos fiscais devem incidir sobre os créditos decorrentes da condenação judicial, considerados mês a mês, sob pena de se estar promovendo ilícita alteração no fato gerador da obrigação tributária, bem como na respectiva base de cálculo. Assim, o imposto de renda, a cargo do reclamante, calculado sobre o valor total da condenação, deve ser retido e recolhido pela reclamada. Decisão recorrida em consonância com a jurisprudência desta Corte. Incidência da Súmula nº 333 do TST. Agravo não provido.

**PROCESSO** : AIRR-41.790/2002-900-06-00.4 - TRT DA 6ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)

**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO ALTINO PEDROZO DOS SANTOS  
**AGRAVANTE(S)** : BANCO DO ESTADO DE PERNAMBUCO S.A. - BANDEPE

**ADVOGADO** : DR. OSMAR MENDES PAIXÃO CÔRTEZ

**AGRAVADO(S)** : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**PROCURADORA** : DRA. CLÁUDIA CHRISTINA SANTOS RODRIGUES DE LIMA

**AGRAVADO(S)** : ENGENHO GULANDY (GUSTAVO JARDIM PEDROSA DA SILVEIRA BARROS)

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento interposto pelo executado e, no mérito, negar-lhe provimento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. CÉDULA DE CRÉDITO INDUSTRIAL. ATO JURÍDICO PERFEITO. RECURSO DE REVISTA EM EXECUÇÃO. MATÉRIA INFRACONSTITUCIONAL. DESPROVIMENTO. Tratando-se de recurso de revista que visa à reforma de decisão proferida em execução de sentença, o seu âmbito de admissibilidade está restrito à demonstração de afronta direta e literal à Constituição da República, conforme o disposto no parágrafo 2º do artigo 896 da CLT, com a redação que lhe foi dada pela Lei nº 9.756/1998, e na Súmula nº 266 desta Corte. Logo, o agravo de instrumento não se mostra apto ao processamento do recurso de revista, se a matéria neste debatida tem fundamento na legislação ordinária, do que resultaria, quando muito, ofensa meramente reflexa ao preceitos constitucionais invocados pela parte recorrente. Precedente do E. STF. Agravo de instrumento conhecido e desprovido.

**PROCESSO** : AIRR-43.134/2002-900-02-00.8 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)

**RELATORA** : JUÍZA CONVOCADA MARIA DO PERPÉTUO SOCORRO WANDERLEY DE CASTRO

**AGRAVANTE(S)** : COMPANHIA SIDERÚRGICA PAULISTA - COSIPA

**ADVOGADO** : DR. IVAN PRATES

**AGRAVADO(S)** : VILMAR LINHARES

**ADVOGADO** : DR. MANOEL RODRIGUES GUINO

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer do Agravo de Instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. BASE DE CÁLCULO DAS HORAS EXTRAS. Por não ter havido o pronunciamento do Tribunal Regional, sob o ângulo suscitado no recurso, falta prequestionamento, o que impede o seguimento do recurso de revista. MINUTOS RESIDUAIS. Mostra-se inviável o recurso frente à decisão regional em consonância com a Súmula 366/TST. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

**PROCESSO** : AIRR-44.266/2002-900-02-00.7 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)

**RELATOR** : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN  
**AGRAVANTE(S)** : EMPRESA LIMPADORA CENTRO LTDA.

**ADVOGADO** : DR. MARCO ANTONIO NASCIMENTO DA SILVA

**AGRAVADO(S)** : MARIA HELENA DOS SANTOS  
**ADVOGADA** : DRA. MARIA DE LOURDES AMARAL

**DECISÃO:** Unanimemente, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

**EMENTA:** RECURSO DE REVISTA. ADMISSIBILIDADE. MATÉRIA FÁTICO-PROBATÓRIA.

1. Recurso de natureza extraordinária, submetido também a pressupostos intrínsecos ou específicos de admissibilidade, o recurso de revista não se compadece com o reexame de fatos e provas, aspecto em torno do qual os Tribunais Regionais são soberanos.

2. Inadmissível, assim, recurso de revista em que o reconhecimento de violação a dispositivo de lei federal, de contrariedade a Súmula do TST, assim como de divergência jurisprudencial, supõe necessariamente o revolvimento de fatos e provas, no caso para aferir labor em condições insalubres. Incidência da diretriz sufragada pela Súmula nº 126 do TST.

3. Agravo de instrumento a que se nega provimento

**PROCESSO** : AIRR-44.657/2002-900-04-00.0 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)

**RELATOR** : MIN. LELIO BENTES CORRÊA  
**AGRAVANTE(S)** : ASSOCIAÇÃO HOSPITALAR MOINHOS DE VENTO

**ADVOGADO** : DR. ROGÉRIO DIOLVAN MALGARIN

**AGRAVADO(S)** : NORMA GONÇALVES BRIGNOL

**ADVOGADO** : DR. UBIRATAN COSTA VIEIRA

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. REGIME DE COMPENSAÇÃO DA JORNADA DE TRABALHO. VALIDADE. O fundamento do Regional, no sentido de que o não cumprimento da exigência prevista nos instrumentos normativos torna inválida a jornada compensatória, não viola os termos do art. 7º, XIII, da Constituição Federal. Agravo a que se nega provimento.

**PROCESSO** : AIRR-47.967/2002-900-10-00.4 - TRT DA 10ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)

**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS

**AGRAVANTE(S)** : MARIA TEREZINHA DA SILVA GUIMARAES

**ADVOGADA** : DRA. DEBORAH SOUZA RABELO

**AGRAVADO(S)** : AV CORRETORA E ADMINISTRADORA DE SEGUROS

**ADVOGADO** : DR. JOÃO RODRIGUES NETO

**DECISÃO:** Unanimemente, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. VÍNCULO EMPREGATÍCIO. CARACTERIZAÇÃO. VIOLAÇÃO DOS ARTIGOS 818 DA CLT E 333, II, DA CPC. NÃO-OCORRÊNCIA. Dada a soberania das Cortes Regionais no tocante à matéria fática (Súmula nº 126 do TST), inviável se mostra a admissão do apelo revisional contra acórdão que consigne o entendimento de que não se mostraram configurados os elementos caracterizadores do vínculo empregatício. Não se configurando dessa maneira, as alegadas violações dos artigos 818 da CLT e 333, II, do CPC. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

**PROCESSO** : ED-ED-AIRR-49.105/2002-900-02-00.0 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)

**RELATOR** : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN

**EMBARGANTE** : ROMÃO FERNEZLIAN

**ADVOGADO** : DR. FRANCISCO DE ASSIS PEREIRA

**EMBARGADO(A)** : DANONE S.A.

**ADVOGADO** : DR. MARCUS ANTÔNIO CARDOSO LEITE

**DECISÃO:** Unanimemente, dar provimento aos embargos de declaração apenas para prestar esclarecimentos, suplementando a fundamentação do v. acórdão embargado.

**EMENTA:** EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ESCLARECIMENTOS.

1. Os embargos de declaração, embora constituam remédio processual apto a obter um juízo integrativo-retificador da decisão, servem, também, em última análise, para prestar esclarecimentos.

2. Embargos de declaração a que se dá provimento apenas para prestar esclarecimentos.

**PROCESSO** : AIRR-49.670/2002-902-02-40.4 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)

**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS

**AGRAVANTE(S)** : BANCO DE CRÉDITO NACIONAL S.A.

**ADVOGADO** : DR. SÉRGIO ÁLVARES MANCHON

**AGRAVADO(S)** : TÂNIA CRISTINA VIEIRA LANA

**ADVOGADO** : DR. JAMIR ZANATTA

**DECISÃO:** Unanimemente, não conhecer do agravo de instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. TRASLADO DEFICIENTE. AUSÊNCIA DE PROCURAÇÃO DA AGRAVADA. NÃO-CONHECIMENTO. Conforme dispõe o item X da Instrução Normativa nº 16/99 deste Tribunal, cumpre às partes velar pela correta formação do instrumento, não sendo possível determinar-se a realização de diligência para suprir-se a ausência de peças, ainda que essenciais. Logo, não se conhece do agravo de instrumento quando a parte, alheia às disposições constantes do artigo 897, § 5º, item I, da CLT e do item III da supracitada instrução, deixa de providenciar o traslado da procuração outorgada ao advogado da agravada. Agravo de instrumento de que não se conhece.



**PROCESSO** : AIRR-50.408/2002-900-04-00.4 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)  
**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS  
**AGRAVANTE(S)** : COMPANHIA ESTADUAL DE ENERGIA ELÉTRICA - CEEE  
**ADVOGADO** : DR. JORGE SANT'ANNA BOPP  
**AGRAVADO(S)** : ROMUALDO SOARES COSTA  
**ADVOGADA** : DRA. REJANE ROCHA CRHYSÓSTOMO

**DECISÃO:**Unanimemente, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. VIOLAÇÃO A DISPOSITIVO DE LEI FEDERAL. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA Nº 297 DESTA TRIBUNAL. NÃO-PROVIMENTO. Inviável é o processamento de recurso de revista fundamentado nas alíneas "a" e "c" do artigo 896 da CLT quando a matéria ali constante não foi objeto de prequestionamento, não tendo a parte cuidado de opor ao acórdão do Regional os competentes embargos de declaração. Agravo de instrumento a que se nega provimento, ante a incidência da Súmula nº 297 desta Corte Superior sobre a hipótese vertente.

**PROCESSO** : AIRR-51.290/2002-012-09-00.0 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)  
**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS  
**AGRAVANTE(S)** : BRASIL TELECOM S.A. - TELEPAR  
**ADVOGADO** : DR. INDALÉCIO GOMES NETO  
**AGRAVADO(S)** : VILMAR BINECK  
**ADVOGADO** : DR. MARCO ANTÔNIO ANDRAUS

**DECISÃO:**Unanimemente, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. INCIDÊNCIA DOS EXPURGOS INFLACIONÁRIOS SOBRE A MULTA DO FGTS. RESPONSABILIDADE DO EMPREGADOR. ARTIGO 5º, II, DA CARTA MAIOR. VIOLAÇÃO. NÃO-CONFIGURAÇÃO. A Corte Regional conferiu à legislação infraconstitucional (Lei nº 8.036/90 e Lei Complementar nº 110/2001) a mais correta interpretação ao entender que a obrigação do empregador de pagar a multa de 40% sobre o FGTS pela dispensa sem justa causa implica em sua responsabilidade pela atualização naquele montante decorrente da correção do saldo das contas do FGTS imposta por lei, senda esta, aliás, a diretriz perfilhada no Tema nº 341 da Orientação Jurisprudencial da SBDI-1 desta Corte. In casu não se há falar em ofensa ao artigo 5º, II, da Carta Política, uma vez que esta, se caracterizada, apenas se daria de forma reflexa, não atendendo, assim, o que dispõe o artigo 896, § 6º, da CLT. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

**PROCESSO** : AIRR-51.938/2002-007-09-00.3 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. LELIO BENTES CORRÊA  
**AGRAVANTE(S)** : BRASIL TELECOM S.A. - TELEPAR  
**ADVOGADO** : DR. INDALÉCIO GOMES NETO  
**AGRAVADO(S)** : ANTÔNIO CARVALHO  
**ADVOGADO** : DR. MARCO ANTÔNIO ANDRAUS

**DECISÃO:**Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROCEDIMENTO SUMARÍSSIMO. VALIDADE DA QUITAÇÃO. SÚMULA Nº 330, ADESAO A PDV. TRANSAÇÃO E ILEGITIMIDADE PASSIVA. O Regional não se pronunciou acerca dos temas em epígrafe, ao fundamento de que a reclamada apenas suscitou as matérias em contrarrazões, de forma preliminar, quando deveria ter apresentado sua insurgência no recurso ordinário. Assim, as matérias carecem do indispensável prequestionamento, nos termos do disposto na Súmula nº 297 desta Corte.

**PRESCRIÇÃO. IMPOSSIBILIDADE DA PROJEÇÃO DO AVISO PRÉVIO NO TEMPO DE SERVIÇO.** O tema não foi objeto de análise pela Corte a quo, carecendo do indispensável prequestionamento, a teor do disposto na Súmula nº 297 do TST.

**INCIDÊNCIA DOS EXPURGOS INFLACIONÁRIOS SOBRE A MULTA DO FGTS.** Esta Corte já se pronunciou acerca do tema, mediante a edição da Orientação Jurisprudencial nº 341 da SBDI-1, que assim dispõe: "É de responsabilidade do empregador o pagamento da diferença da multa de 40% sobre os depósitos do FGTS, decorrente da atualização monetária em face dos expurgos inflacionários". Incidência na Súmula nº 333 do TST.

**LIQUIDAÇÃO E COMPENSAÇÃO.** Não houve pronunciamento da Corte a quo a respeito do tema, incidindo a orientação inserta na Súmula nº 297 do TST.

**PROCESSO** : AIRR-53.400/2002-900-09-00.2 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)

**RELATOR** : MIN. EMMANOEL PEREIRA  
**AGRAVANTE(S)** : COMPANHIA BRASILEIRA DE DISTRIBUIÇÃO

**ADVOGADA** : DRA. SÍLVIA ELISABETH NAIME  
**AGRAVADO(S)** : PATRÍCIA ALESSANDRA DE ALMEIDA

**ADVOGADO** : DR. ELAINE CRISTINA NARLOCH

**DECISÃO:**Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. ADMISSIBILIDADE. RECURSO DE REVISTA. CORREÇÃO MONETÁRIA. APLICAÇÃO DA "TRD".

1. De acordo com o entendimento cristalizado na Orientação Jurisprudencial nº 300 da SBDI-1 desta Corte, não enseja afronta a dispositivo da Constituição Federal a determinação de aplicação da TRD, como fator de correção monetária dos débitos trabalhistas.

2. Agravo de instrumento desprovido.

**PROCESSO** : AIRR-53.796/2002-011-09-00.8 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)

**RELATOR** : MIN. LELIO BENTES CORRÊA  
**AGRAVANTE(S)** : BRASIL TELECOM S.A. - TELEPAR  
**ADVOGADO** : DR. INDALÉCIO GOMES NETO  
**AGRAVADO(S)** : TELMA DE MELO MATTA  
**ADVOGADO** : DR. MARCO ANTÔNIO ANDRAUS

**DECISÃO:**Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROCEDIMENTO SUMARÍSSIMO. VALIDADE DA QUITAÇÃO. SÚMULA Nº 330. As premissas lançadas pelo Regional, soberano no exame dos fatos e provas, não esclarecem se constou ressalva do Termo de Rescisão Contratual. Assim, somente com o exame dos elementos fáticos dos autos haveria a possibilidade de alteração do julgado recorrido. Tal procedimento, no entanto, é vedado nesta esfera recursal extraordinária, a teor da Súmula nº 126 do TST.

**ADESAO AO PDV. TRANSAÇÃO.** A Corte a quo não esclareceu quais parcelas foram transacionadas quando da adesão da autora ao programa de demissão voluntária. Tem-se, assim, que a reforma do julgado somente seria possível mediante a análise do conjunto fático-probatório dos autos. Incide na hipótese a Súmula nº 126 do TST.

**ILEGITIMIDADE PASSIVA.** O artigo 7º, inciso I, da Constituição Federal e o artigo 10, I, do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias versam acerca da proteção contra a despedida arbitrária, não guardando qualquer relação com a matéria tratada nos autos.

**INCIDÊNCIA DOS EXPURGOS INFLACIONÁRIOS SOBRE A MULTA DO FGTS.** Esta Corte já se pronunciou acerca do tema, mediante a edição da Orientação Jurisprudencial nº 341 da SBDI-1, que assim dispõe: "É de responsabilidade do empregador o pagamento da diferença da multa de 40% sobre os depósitos do FGTS, decorrente da atualização monetária em face dos expurgos inflacionários". Incidência na Súmula nº 333 do TST.

**DESCONTOS PREVIDENCIÁRIOS.** Não houve pronunciamento da Corte a quo a respeito do tema, incidindo a orientação inserta na Súmula nº 297 do TST. Agravo a que se nega provimento.

**PROCESSO** : AIRR-54.008/2003-010-09-40.0 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)

**RELATORA** : JUÍZA CONVOCADA MARIA DO PERPÉTUO SOCORRO WANDERLEY DE CASTRO

**AGRAVANTE(S)** : DÓRIA CONSTRUÇÕES CIVIS LTDA.  
**ADVOGADO** : DR. LUCIANO GUBERT DE OLIVEIRA  
**AGRAVADO(S)** : JOÃO DA SILVA  
**ADVOGADA** : DRA. KARLA NEMES YARED  
**AGRAVADO(S)** : IKABANA CONSTRUÇÃO E CORRETAGEM LTDA.

**DECISÃO:**Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. RECURSO ORDINÁRIO DESERTO. O recurso de revista, em ação sob rito sumaríssimo, só é cabível por violação direta de norma constitucional ou dissenso com a Súmula do Tribunal Superior do Trabalho. A discussão sobre a deserção do recurso decorrente da juntada de cópia não autenticada da guia de custas não empolga a ofensa ao art. 5º, XXXIV e LV, CF. Agravo de instrumento desprovido.

**PROCESSO** : AIRR-54.745/2003-016-09-40.0 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)

**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS

**AGRAVANTE(S)** : BRASIL TELECOM S.A.  
**ADVOGADA** : DRA. MARI NEUZA GERWINSKI  
**AGRAVADO(S)** : ANIBAL VEIGA FILHO  
**ADVOGADO** : DR. MARCO ANTÔNIO ANDRAUS

**DECISÃO:**Unanimemente, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. INCIDÊNCIA DOS EXPURGOS INFLACIONÁRIOS SOBRE A MULTA DO FGTS. RESPONSABILIDADE DO EMPREGADOR. ARTIGO 5º, II, DA CARTA MAIOR. VIOLAÇÃO. NÃO-CONFIGURAÇÃO. A Corte Regional conferiu à legislação infraconstitucional (Lei nº 8.036/90 e Lei Complementar nº 110/2001) a mais correta interpretação ao entender que a obrigação do empregador de pagar a multa de 40% sobre o FGTS pela dispensa sem justa causa implica em sua responsabilidade pela atualização naquele montante decorrente da correção do saldo das contas do FGTS imposta por lei, sendo esta, aliás, a diretriz perfilhada no Tema nº 341 da Orientação Jurisprudencial da SBDI-1 desta Corte. In casu, não se há falar em ofensa do artigo 5º, II, da Carta Política, uma vez que esta, se caracterizada, apenas se daria de forma reflexa, não atendendo, assim, o que dispõe o artigo 896, § 6º, da CLT. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

**PROCESSO** : ED-AIRR-54.944/2002-900-02-00.0 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)

**RELATOR** : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN  
**EMBARGANTE** : MAPRI TEXTRON DO BRASIL LTDA.  
**ADVOGADA** : DRA. CINTIA BARBOSA COELHO  
**ADVOGADA** : DRA. CARLA RODRIGUES DA CUNHA LOBO

**EMBARGADO(A)** : ANA MARIA GONZAGA  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ CARLOS ROBI

**DECISÃO:**Unanimemente, negar provimento aos embargos de declaração.

**EMENTA:** EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO. INEXISTÊNCIA.

1. Infundados embargos de declaração quando inexistente no acórdão embargado omissão a ser sanada.

2. Os embargos de declaração têm por finalidade eliminar os vícios elencados nos artigos 535 do CPC e 897-A da CLT, isto é, omissão, obscuridade, contradição e/ou erro material porventura existente na decisão embargada.

3. Embargos de declaração a que se nega provimento.

**PROCESSO** : ED-AIRR-54.994/2003-003-09-40.0 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)

**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS

**EMBARGANTE** : BANCO DO BRASIL S.A.  
**ADVOGADO** : DR. LUIZ DE FRANÇA PINHEIRO TORRES

**EMBARGADO(A)** : BILL DOUGLAS MASS  
**ADVOGADA** : DRA. MIRIAN APARECIDA GONÇALVES

**DECISÃO:**Unanimemente, conhecer dos embargos de declaração e, no mérito dar-lhes provimento, emprestando-se-lhes o efeito modificativo pretendido para, analisando o mérito do agravo de instrumento, negar-lhe provimento.

**EMENTA:** EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. NECESSIDADE DE COMPLEMENTAÇÃO DO JULGADO. PROVIMENTO COM EFEITO MODIFICATIVO. Com razão o Banco reclamado na sua insurgência; efetivamente pelo documento oficial constante da folha de rosto do recurso de revista pode-se fazer a leitura de que atempadamente interposto o apelo, dado que a publicação do acórdão regional, segundo referido protocolo, deu-se no dia 25 de junho, e tendo sido o recurso de revista protocolizado no dia 02 de julho, dentro dos oito dias exigidos pela lei. Assim, empresta-lhes o efeito modificativo perseguido pela parte, passando-se, de logo, à análise do mérito do agravo de instrumento. Embargos de declaração a que se dá provimento.

**PROCESSO** : AIRR-57.299/2002-900-02-00.7 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)

**RELATORA** : JUÍZA CONVOCADA MARIA DO PERPÉTUO SOCORRO WANDERLEY DE CASTRO

**AGRAVANTE(S)** : COMPANHIA SIDERÚRGICA PAULISTA - COSIPA

**ADVOGADA** : DRA. LUCIANA HADDAD DAUD  
**AGRAVADO(S)** : FRANCISCO DE ASSIS DA SILVA  
**ADVOGADO** : DR. CARLOS SIMÕES LOURO JÚNIOR

**DECISÃO:**Por unanimidade, conhecer do Agravo de Instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. JULGAMENTO EXTRA PETITA. Não demonstrada a existência de prequestionamento sobre a matéria segundo o enfoque expendido no recurso de revista. HORAS EXTRAS FRENTE À REDUÇÃO DO INTERVALO PARA REFEIÇÃO. A matéria foi decidida na linha estabelecida na Orientação Jurisprudencial 307, SBDI-1. TRAJETO INTERNO. HORAS IN ITINERE. O tempo de deslocamento interno, entre a portaria da empresa e o local de trabalho, configura horas de trajeto, a teor do entendimento consubstanciado na Orientação Jurisprudencial 98, SBDI-1.

**ADICIONAL DE PERICULOSIDADE. Mostra-se inviável o recurso quando as alegações da parte focalizam aspectos que não estão analisados no acórdão regional. Agravo de instrumento a que se nega provimento.**



**PROCESSO** : AIRR-62.066/2002-900-04-00.5 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. LELIO BENTES CORRÊA  
**AGRAVANTE(S)** : MUNICÍPIO DE GRAVATAÍ  
**PROCURADORA** : DRA. DÉBORA BRONDANI DA ROCHA  
**AGRAVADO(S)** : ANTONIA MARIA IZABEL DA SILVA  
**ADVOGADO** : DR. RODRIGO ANDRÉ KELLERMANN  
**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.  
**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISITA EM EXECUÇÃO. Não demonstrada a alegada violação direta e literal de dispositivo da Constituição da República, única hipótese autorizada pelo legislador ordinário para o processamento do recurso de revista nos feitos em execução, forçoso concluir-se pela inviabilidade do agravo de instrumento.  
Agravo de instrumento não provido.

**PROCESSO** : AIRR-64.521/2002-900-01-00.3 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. LELIO BENTES CORRÊA  
**AGRAVANTE(S)** : JORGE NUNES DA SILVA  
**ADVOGADO** : DR. SERAFIM GOMES RIBEIRO  
**AGRAVADO(S)** : SANTA CASA DA MISERICÓRDIA DO RIO DE JANEIRO  
**ADVOGADA** : DRA. GILDA ELENA BRANDÃO DE ANDRADE D'OLIVEIRA

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.  
**EMENTA:** REDUÇÃO SALARIAL. TRATAMENTO DISCRIMINATÓRIO. Não se reconhece violação do artigo 7º, XXX, da Constituição da República quando não evidenciada a redução do salário nominal auferido pelo empregado. A mera incidência do índice de reajuste salarial próprio para a faixa salarial do obreiro, em razão de circunstância personalíssima, resultante do cumprimento de sentença judicial transitada em julgado, não caracteriza quebra do princípio isonômico. Violação do artigo 5º, caput, da Carta Magna que não se reconhece. Agravo de Instrumento não provido.  
**DIFERENÇAS. REAJUSTE SALARIAL. ACORDO COLETIVO. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL.** Para que o recurso de revista alcance conhecimento, os arestos colacionados devem preencher os requisitos estabelecidos na alínea a do artigo 896 da CLT, ou seja, devem ser oriundos de Tribunais Regionais diversos do prolator da decisão ou da Seção Especializada em Dissídios Individuais desta Corte. Agravo de instrumento não provido.

**PROCESSO** : AIRR-65.298/2002-900-02-00.6 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. LELIO BENTES CORRÊA  
**AGRAVANTE(S)** : COMPANHIA SIDERÚRGICA PAULISTA - COSIPA  
**ADVOGADO** : DR. IVAN PRATES  
**AGRAVADO(S)** : FREUD ARAÚJO CRUZ  
**ADVOGADO** : DR. PAULO DA ROCHA SOARES

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.  
**EMENTA:** ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. Somente com a alteração da moldura fática delineada nos autos é que se poderia pretender modificar a decisão do Regional. O fato de se ter verificado, mediante laudo pericial, que as atividades do autor eram insalubres, em grau mínimo, nos termos do disposto no Anexo nº 13 da NR 15 da Portaria nº 3214/78 do MTb, impede alcançar conclusão diversa da esposada pelo Tribunal a quo. Incide na espécie a orientação inserida na Súmula nº 126 do TST, não havendo que se falar em afronta a dispositivo legal nem em divergência jurisprudencial. Agravo a que se nega provimento.  
**HONORÁRIOS PERICIAIS.** Improperável a pretensão deduzida pela agravante, no particular, tendo em vista a indicação de contrariedade a súmula desta Corte já cancelada. Agravo a que se nega provimento.

**PROCESSO** : AIRR-66.876/2002-900-01-00.7 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. LELIO BENTES CORRÊA  
**AGRAVANTE(S)** : BANCO ABN AMRO S.A.  
**ADVOGADO** : DR. OSMAR MENDES PAIXÃO CÔRTEZ  
**AGRAVADO(S)** : ALEXANDRE GONÇALVES CARVALHO  
**ADVOGADO** : DR. CARLOS ALBERTO DE OLIVEIRA

**DECISÃO:** Unanimemente, negar provimento ao agravo de instrumento.  
**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROCESSO DE EXECUÇÃO. AGRAVO DE PETIÇÃO. DELIMITAÇÃO DOS VALORES. Não demonstrada a alegada violação direta e literal de dispositivo da Constituição da República, única hipótese autorizada pelo legislador ordinário para o processamento do recurso de revista nos feitos em execução, forçoso concluir-se pela inviabilidade do agravo de instrumento. Agravo de instrumento não provido.

**PROCESSO** : AIRR-67.164/2002-900-01-00.5 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. LELIO BENTES CORRÊA  
**AGRAVANTE(S)** : VOLKSWAGEN DO BRASIL LTDA.  
**ADVOGADO** : DR. JORGE LUIZ MACHADO  
**AGRAVADO(S)** : LÚCIO MÁRIO DOS SANTOS  
**ADVOGADO** : DR. HÉRCULES ANTON DE ALMEIDA

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.  
**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. ITEM IV DA SÚMULA Nº 331 DO TST. RESOLUÇÃO Nº 96/2000. "O inadimplemento das obrigações trabalhistas, por parte do empregador, implica a responsabilidade subsidiária do tomador de serviços, quanto àquelas obrigações, inclusive quanto aos órgãos da administração direta, das autarquias, das fundações públicas, das empresas públicas e das sociedades de economia mista, desde que hajam participado da relação processual e constem também do título executivo judicial (artigo 71 da Lei nº 8.666/93)". Agravo a que se nega provimento.

**PROCESSO** : AIRR-67.598/2002-900-02-00.0 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)  
**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS  
**AGRAVANTE(S)** : TELECOMUNICAÇÕES DE SÃO PAULO S.A. - TELESP  
**ADVOGADO** : DR. ADELMO DA SILVA EMERENCIANO  
**AGRAVADO(S)** : ESTELINA MANTOVANI  
**ADVOGADO** : DR. RUBENS GARCIA FILHO

**DECISÃO:** Unanimemente, não conhecer do agravo de instrumento.  
**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. PEÇA NÃO AUTENTICADA. NÃO-CONHECIMENTO. Em consonância com as disposições constantes dos itens IX e X da Instrução Normativa nº 16 deste Tribunal, deve, a parte, providenciar a autenticação das peças que instruírem seu agravo de instrumento. Logo, se a minuta em exame faz-se acompanhar de fotocópia não autenticada da procuração outorgada pela agravante - peça cujo traslado é expressamente previsto como obrigatório pelo artigo 897, § 5º, I, da CLT -, inviável é a admissão do apelo, dada a má formação do instrumento. Vale ressaltar que, in casu, o subscritor do presente apelo não se utilizou da faculdade prevista no artigo 544, § 1º, do CPC. Agravo de instrumento de que não se conhece.

**PROCESSO** : AIRR-69.674/2002-900-02-00.1 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. LELIO BENTES CORRÊA  
**AGRAVANTE(S)** : NELSON GONÇALVES FILHO  
**ADVOGADO** : DR. DEJAIR PASSERINE DA SILVA  
**AGRAVADO(S)** : MUNICÍPIO DE ITAPEVI  
**ADVOGADO** : DR. NORIVAL ALVES CAFÉ JÚNIOR

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.  
**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. CONTRATO FIRMA DO COM ENTE PÚBLICO. AUSÊNCIA DE PRÉVIA APROVAÇÃO EM CONCURSO PÚBLICO. NULIDADE. Inadmissível o processamento do recurso de revista quando a decisão do Tribunal Regional do Trabalho está em sintonia com a Súmula nº 363 do TST, que dispõe: "A contratação de servidor público, após a CF/1988, sem prévia aprovação em concurso público, encontra óbice no respectivo artigo 37, II e § 2º, somente lhe conferindo direito ao pagamento da contraprestação pactuada, em relação ao número de horas trabalhadas, respeitado o valor da hora do salário mínimo, e dos valores referentes aos depósitos do FGTS." Incidência do § 5º do artigo 896 da CLT. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

**PROCESSO** : AIRR-70.274/2002-900-01-00.4 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. LELIO BENTES CORRÊA  
**AGRAVANTE(S)** : TRANSPEV - PROCESSAMENTO E SERVIÇOS LTDA.  
**ADVOGADA** : DRA. CRISTIANA RODRIGUES GONTIJO  
**AGRAVADO(S)** : LEANDRO FELIPE DA CRUZ ABREU  
**ADVOGADA** : DRA. ANA CRISTINA DE LEMOS SANTOS

**DECISÃO:** à unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.  
**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. FUNDAMENTAÇÃO. ART. 524, II, DO CPC. A minuta de agravo de instrumento deve atacar, em antítese, os fundamentos norteadores da decisão que se tenciona desconstituir. Sem que o faça, resulta desatendido o requisito erigido no artigo 524, II, do CPC, reputando-se desfundamentado o recurso. Agravo de instrumento de que não se conhece.

**PROCESSO** : AIRR-72.638/2002-900-02-00.5 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. LELIO BENTES CORRÊA  
**AGRAVANTE(S)** : JOSÉ DO CARMO  
**ADVOGADA** : DRA. ELIZETE ROGÉRIO  
**AGRAVADO(S)** : MUNICÍPIO DE DIADEMA  
**PROCURADORA** : DRA. SANDRA CRISTINA FLORIANO PEREIRA DE O. SANCHES

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.  
**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. APOSENTADORIA ESPONTÂNEA. CAUSA EXTINTIVA DO CONTRATO DE TRABALHO. Prevalece nesta Corte o entendimento de que a aposentadoria acarreta, necessariamente, a extinção do contrato de trabalho, sendo que a eventual continuidade na prestação de serviços dá azo à formação de uma nova relação de emprego. Esse é o posicionamento sedimentado na Orientação Jurisprudencial nº 177 da SBDI-1, confirmada pelo Plenário desta Corte (IUI-E-RR 628.600/2000-3, julgado em 28/10/2003). Desse modo, estando a decisão do Regional em consonância com tal orientação, revela-se inviável o seguimento da revista ante a incidência do disposto na Súmula nº 333 deste Tribunal. Agravo a que se nega provimento.

**PROCESSO** : AIRR-73.129/2003-900-04-00.0 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)  
**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS  
**AGRAVANTE(S)** : COMPANHIA RIOGRANDENSE DE SANEAMENTO - CORSAN  
**ADVOGADO** : DR. JORGE SANT'ANNA BOPP  
**AGRAVADO(S)** : SÉRGIO POLETTI  
**ADVOGADO** : DR. JARI LUIS DE SOUZA

**DECISÃO:** Unanimemente, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.  
**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. SÚMULA Nº 331 DO TST. CONTRARIEDADE. NÃO-CONFIGURAÇÃO. Harmoniza-se com a diretriz perfilhada na Súmula nº 331 desta Corte o entendimento de que a tomadora de serviços, em face do benefício auferido pelo trabalho do autor, deve ser responsabilizada, de forma subsidiária, pelos encargos trabalhistas não adimplidos pela empresa prestadora de serviço. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

**PROCESSO** : AIRR-73.881/2003-900-02-00.1 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)  
**RELATORA** : JUÍZA CONVOCADA MARIA DO PERPÉTUO SOCORRO WANDERLEY DE CASTRO  
**AGRAVANTE(S)** : COMPANHIA SIDERÚRGICA PAULISTA - COSIPA  
**ADVOGADO** : DR. IVAN PRATES  
**AGRAVADO(S)** : CARLOS ALBERTO YUNG  
**ADVOGADO** : DR. MANOEL RODRIGUES GUINO

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer do Agravo de Instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.  
**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISITA. BASE DE CÁLCULO DO ADICIONAL NOTURNO. Não estando demonstrada a existência de prequestionamento sobre as matérias discutidas, não cabe seguimento do recurso de revista. MINUTOS RESIDUAIS. Mostra-se inviável o recurso frente à decisão regional em consonância com a Súmula 366/TST. PRÊMIO POR TEMPO DE SERVIÇO. Pautando-se a questão pelo enfoque de ser a parcela uma obrigação gerada pelo costume patronal, cujo pagamento prosseguiu após expiração da norma coletiva, insuscetível o exame à luz da Súmula 277, TST. REFLEXOS DE HORAS EXTRAS EM REPOUSO SEMANAL REMUNERADO. Tem conteúdo fático a discussão sobre a natureza eventual da prestação de horas extras, em face do acórdão regional que afirma a habitualidade. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

**PROCESSO** : AIRR-73.937/2003-900-04-00.7 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. LELIO BENTES CORRÊA  
**AGRAVANTE(S)** : TELEVISÃO ALTO URUGUAI S.A. (REDE BRASIL SUL DE COMUNICAÇÕES) E OUTRAS  
**ADVOGADO** : DR. OSMAR MENDES PAIXÃO CÔRTEZ  
**AGRAVADO(S)** : GILBERTO ANTÔNIO ZAMBAM  
**ADVOGADO** : DR. JULIO FRANCISCO CAETANO RAMOS

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.



**EMENTA:** NULIDADE DA DECISÃO POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. O Tribunal Regional expôs suas razões de decidir, consignando os motivos reveladores do seu convencimento, não obstante a parte prejudicada reste inconformada com a conclusão. A hipótese não é, portanto, de decisão proferida ao arrepio das garantias processuais previstas na Lei Magna e na CLT, mas de mera contrariedade aos interesses da parte. Conclui-se, daí, que o Colegiado de origem outorgou a devida prestação jurisdicional, não cabendo cogitar-se de afronta direta aos artigos 93, IX, da Constituição Federal, 458 do Código de Processo Civil e 832 da CLT. Agravo não provido.

**HORAS EXTRAS. JORNALISTA. CARGO DE CONFIANÇA.** A demonstração de que o reclamante não exercia cargo de confiança constitui premissa fática lançada na decisão do Regional. Para afastá-la, seria necessário o reexame dos fatos e provas dos autos - procedimento vedado pela Súmula nº 126. Agravo não provido.

**PROCESSO** : AIRR-74.465/2003-900-02-00.0 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)

**RELATOR** : MIN. LELIO BENTES CORRÊA  
**AGRAVANTE(S)** : JOSÉ ALVES DOS REIS  
**ADVOGADO** : DR. WILSON DE OLIVEIRA  
**AGRAVADO(S)** : GOCIL SERVIÇOS DE VIGILÂNCIA E SEGURANÇA LTDA.  
**ADVOGADA** : DRA. PAULINA DE MELLO E SILVA GILIO

**DECISÃO:**à unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. INCIDÊNCIA DA SÚMULA Nº 126 DO TST, OBSTATIVA DO CONHECIMENTO DO RECURSO DE REVISTA. Se a leitura do acórdão recorrido não confirma a premissa fática a partir da qual deduzidas as razões veiculadas no recurso de revista, tem aplicação obstativa de seu exame o entendimento consubstanciado na Súmula nº 126 do Tribunal Superior do Trabalho. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

**PROCESSO** : AIRR-74.714/2003-900-01-00.3 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)

**RELATOR** : MIN. LELIO BENTES CORRÊA  
**AGRAVANTE(S)** : FÁBRICA YPU ARTEFATOS DE TECIDOS, COURO E METAL S.A.  
**AGRAVADO(S)** : MARIA FREIRE DE OLIVEIRA  
**ADVOGADO** : DR. SINVAL PEREIRA DE SOUZA

**DECISÃO:**Unanimemente, negar provimento ao agravo de instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO. ADMISSIBILIDADE. NULIDADE DA PENHORA. A interposição de recurso de revista a decisões proferidas em execução de sentença somente se viabiliza mediante a demonstração de violação direta e inequívoca de preceito da Constituição da República, conforme o disposto no artigo 896, § 2º, da CLT, bem como a orientação inserta na Súmula nº 266 do TST. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

**PROCESSO** : AIRR-75.085/2003-900-02-00.3 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)

**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO ALTINO PEDROZO DOS SANTOS  
**AGRAVANTE(S)** : EV - EUFRÁSIO VEÍCULOS LTDA.  
**ADVOGADA** : DRA. LUCIANA PENEDO  
**AGRAVADO(S)** : ROBERTO PEREIRA DE OLIVEIRA  
**ADVOGADO** : DR. MIRIAN KUSHIDA

**DECISÃO:**Unanimemente, não conhecer do agravo de instrumento.  
**EMENTA:** EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. TEMPESTIVIDADE DO RECURSO DE REVISTA. AFERIÇÃO PREJUDICADA. ETIQUETA ADESIVA INSERVÍVEL. Nos termos do artigo 897, parágrafo 5º, da CLT, a consequência do provimento, pelo Tribunal Superior do Trabalho, do agravo interposto contra decisão que denega processamento ao recurso de revista é o imediato julgamento deste. Nesse contexto, a ilegitimidade do carimbo do protocolo nele apostado afasta a admissibilidade do agravo ante a impossibilidade de se aferir, com precisão, a tempestividade do recurso denegado. Ademais, de acordo com a Orientação Jurisprudencial nº 284 da C. SBDI-I, é inservível para a aferição da tempestividade do recurso etiqueta adesiva na qual consta a expressão "no prazo". Incidência da Orientação Jurisprudencial nº 285 da C. SBDI-I desta Corte. Agravo de instrumento não conhecido.

**PROCESSO** : AIRR-76.791/2003-900-02-00.2 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)

**RELATOR** : MIN. LELIO BENTES CORRÊA  
**AGRAVANTE(S)** : FÁTIMA IRENE MARQUES PALESI  
**ADVOGADO** : DR. VINÍCIUS BÁRIA DE OLIVEIRA  
**AGRAVADO(S)** : SISTEMA INTEGRADO DE EDUCAÇÃO E CULTURA - SINEC - LTDA. S/C  
**ADVOGADA** : DRA. SONIA MARIA SONEGO

**DECISÃO:**Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. HORAS EXTRAS. NÃO-FRUIÇÃO DO INTERVALO INTRAJORNADA. Não se conhece do recurso de revista quando a análise da matéria enseja reexame de fatos e provas - procedimento vedado nesta esfera recursal, a teor do disposto na Súmula nº 126 do TST. Agravo a que se nega provimento.

**PROCESSO** : AIRR-77.045/2003-900-03-00.0 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)

**RELATOR** : MIN. LELIO BENTES CORRÊA  
**AGRAVANTE(S)** : UNIBANCO - UNIÃO DE BANCOS BRASILEIROS S.A.

**ADVOGADO** : DR. ROBINSON NEVES FILHO  
**AGRAVADO(S)** : ROSILENE EUZÉBIO DE SOUZA SENA  
**ADVOGADO** : DR. MAGUI PARENTONI MARTINS

**DECISÃO:**Unanimemente, negar provimento ao agravo de instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROCESSO DE EXECUÇÃO. ATUALIZAÇÃO DE DÉBITOS TRABALHISTAS. ENCARGO DO EXECUTADO. Não demonstrada a alegada violação direta e literal de dispositivo da Constituição da República, única hipótese autorizada pelo legislador ordinário para o processamento do recurso de revista nos feitos em execução, forçoso concluir-se pela inviabilidade do agravo de instrumento. Agravo de instrumento não provido.

**PROCESSO** : AIRR-77.133/2003-900-21-00.4 - TRT DA 21ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)

**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO ALTINO PEDROZO DOS SANTOS  
**AGRAVADO(S)** : MUNICÍPIO DE CORONEL EZEQUIEL  
**ADVOGADO** : DR. GENIVANDO DA COSTA ALVES  
**AGRAVADO(S)** : JOSEFA PEREIRA DA SILVA  
**ADVOGADA** : DRA. PATRÍCIA SAZES MEDEIROS

**DECISÃO:**Unanimemente, conhecer do agravo de instrumento interposto pelo reclamado e, no mérito, negar-lhe provimento, nos termos da fundamentação.

**EMENTA:** EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. LEI MUNICIPAL. INSTITUIÇÃO DE REGIME JURÍDICO ÚNICO. PUBLICAÇÃO E VIGÊNCIA. ÔNUS DA PROVA. A admissibilidade do recurso de revista exige a observância dos pressupostos elencados no artigo 896 da CLT, dentre os quais, o prequestionamento da matéria, a comprovação da existência de divergência jurisprudencial e/ou a demonstração de efetiva violação a disposição de lei federal, ou, ainda, a afronta direta e literal a norma da Constituição da República. Logo, não comporta reforma a decisão que nega seguimento a recurso de revista quando o recorrente não logra atender esses pressupostos de admissibilidade. Agravo de instrumento conhecido e desprovido.

**PROCESSO** : AIRR-77.141/2003-900-21-00.0 - TRT DA 21ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)

**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO ALTINO PEDROZO DOS SANTOS  
**AGRAVANTE(S)** : MUNICÍPIO DE CORONEL EZEQUIEL  
**ADVOGADO** : DR. GENIVANDO DA COSTA ALVES  
**AGRAVADO(S)** : RITA SEVERINA DA SILVA  
**ADVOGADA** : DRA. PATRÍCIA SAZES MEDEIROS

**DECISÃO:**Unanimemente, conhecer do agravo de instrumento interposto pelo reclamado e, no mérito, negar-lhe provimento, nos termos da fundamentação.

**EMENTA:** EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. LEI MUNICIPAL. INSTITUIÇÃO DE REGIME JURÍDICO ÚNICO. PUBLICAÇÃO E VIGÊNCIA. ÔNUS DA PROVA. A admissibilidade do recurso de revista exige a observância dos pressupostos elencados no artigo 896 da CLT, dentre os quais, o prequestionamento da matéria, a comprovação da existência de divergência jurisprudencial e/ou a demonstração de efetiva violação a disposição de lei federal, ou, ainda, a afronta direta e literal a norma da Constituição da República. Logo, não comporta reforma a decisão que nega seguimento a recurso de revista quando o recorrente não logra atender esses pressupostos de admissibilidade. Agravo de instrumento conhecido e desprovido.

**PROCESSO** : AIRR-77.151/2003-900-21-00.6 - TRT DA 21ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)

**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO ALTINO PEDROZO DOS SANTOS  
**AGRAVANTE(S)** : MUNICÍPIO DE CORONEL EZEQUIEL  
**ADVOGADO** : DR. GENIVANDO DA COSTA ALVES  
**AGRAVADO(S)** : BEATRIZ PEREIRA DE LIMA  
**ADVOGADA** : DRA. PATRÍCIA SAZES MEDEIROS

**DECISÃO:**Unanimemente, conhecer do agravo de instrumento interposto pelo reclamado e, no mérito, negar-lhe provimento, nos termos da fundamentação.

**EMENTA:** EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. LEI MUNICIPAL. INSTITUIÇÃO DE REGIME JURÍDICO ÚNICO. PUBLICAÇÃO E VIGÊNCIA. ÔNUS DA PROVA. A admissibilidade do recurso de revista exige a observância dos pressupostos elencados no artigo 896 da CLT, dentre os quais, o prequestionamento da matéria, a comprovação da existência de divergência jurisprudencial e/ou a demonstração de efetiva violação a disposição de lei federal, ou, ainda, a afronta direta e literal a norma da Constituição da República. Logo, não comporta reforma a decisão que nega seguimento a recurso de revista quando o recorrente não logra atender esses pressupostos de admissibilidade. Agravo de instrumento conhecido e desprovido.

**PROCESSO** : AIRR-77.158/2003-900-21-00.8 - TRT DA 21ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)

**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO ALTINO PEDROZO DOS SANTOS  
**AGRAVANTE(S)** : MUNICÍPIO DE CORONEL EZEQUIEL  
**ADVOGADO** : DR. GENIVANDO DA COSTA ALVES  
**AGRAVADO(S)** : MARIA DO SOCORRO AZEVEDO  
**ADVOGADA** : DRA. PATRÍCIA SAZES MEDEIROS

**DECISÃO:**Unanimemente, conhecer do agravo de instrumento interposto pelo reclamado e, no mérito, negar-lhe provimento, nos termos da fundamentação.

**EMENTA:** EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. LEI MUNICIPAL. INSTITUIÇÃO DE REGIME JURÍDICO ÚNICO. PUBLICAÇÃO E VIGÊNCIA. ÔNUS DA PROVA. A admissibilidade do recurso de revista exige a observância dos pressupostos elencados no artigo 896 da CLT, dentre os quais, o prequestionamento da matéria, a comprovação da existência de divergência jurisprudencial e/ou a demonstração de efetiva violação a disposição de lei federal, ou, ainda, a afronta direta e literal a norma da Constituição da República. Logo, não comporta reforma a decisão que nega seguimento a recurso de revista quando o recorrente não logra atender esses pressupostos de admissibilidade. Agravo de instrumento conhecido e desprovido.

**PROCESSO** : AIRR-77.296/2003-900-24-00.0 - TRT DA 24ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)

**RELATOR** : MIN. LELIO BENTES CORRÊA  
**AGRAVANTE(S)** : BENJAMIM HOFFMEISTER  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ PIRES DE ANDRADE  
**AGRAVADO(S)** : COOPERATIVA DE ECONOMIA E CRÉDITO MÚTUO DOS MÉDICOS E PROFISSIONAIS DA ÁREA DE SAÚDE DE CAMPO GRANDE - MS LTDA.  
**ADVOGADO** : DR. ANGELO SICHINEL DA SILVA

**DECISÃO:**Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

**EMENTA:** EMBARGOS DE DECLARAÇÃO JULGADOS INTEMPESTIVOS PELO TRIBUNAL REGIONAL RECORRIDO. INTERRUÇÃO DO PRAZO RECURSAL. RECURSO DE REVISTA INTEMPESTIVO. O prazo para a interposição de embargos de declaração, na sistemática processual em vigor, é de cinco dias. Apenas os embargos interpostos com observância do prazo e forma previstos em lei têm o condão de interromper o prazo para a interposição de outros recursos. No caso concreto, a decretação da intempestividade dos embargos de declaração acarreta o reconhecimento da extemporaneidade também do recurso de revista, interposto que foi quando já escoado o prazo legal. Agravo a que se nega provimento.

**PROCESSO** : AIRR-77.368/2003-900-03-00.4 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)

**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS  
**AGRAVANTE(S)** : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF  
**ADVOGADO** : DR. WESLEY CARDOSO DOS SANTOS  
**ADVOGADA** : DRA. TATIANA IRBER  
**AGRAVADO(S)** : SILÉZIO DA SILVA  
**ADVOGADO** : DR. EUGÊNIO BATISTA MENDES

**DECISÃO:**Unanimemente, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. VIOLAÇÃO A DISPOSITIVO CONSTITUCIONAL. O entendimento externado pelo egrégio Regional no sentido de que os órgãos da Administração Pública são responsáveis de forma subsidiária pelos encargos trabalhistas não adimplidos pelas empresas prestadoras de serviços encontra-se em harmonia com o inciso IV da Súmula nº 331 desta Corte. Tal súmula, por seu turno, em sua nova redação, tratou da matéria à luz da Lei nº 8.666/93, afastando, assim, a possibilidade de ofensa ao artigo 5º, II, da Carta Maior. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

**PROCESSO** : AIRR-81.034/1998-811-04-40.1 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)

**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS  
**AGRAVANTE(S)** : COOPERATIVA REGIONAL TRITÍCOLA SERRANA LTDA. / COTRIJUI  
**ADVOGADO** : DR. GILBERTO LIBÓRIO BARROS  
**AGRAVADO(S)** : FLORÍCIO MACHADO GOULARTE  
**ADVOGADO** : DR. PEDRO JERRE GRECA MESQUITA

**DECISÃO:**Unanimemente, não conhecer do agravo de instrumento.  
**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. MÁ REPRODUÇÃO DO PROTOCOLO DO RECURSO DE REVISTA. NÃO-CONHECIMENTO DO APELO. A nova regulamentação do agravo de instrumento, trazida pela Lei nº 9.756/98 e interpretada por esta Corte por meio de sua Instrução Normativa nº 16/TST, estabeleceu que as partes deverão promover, sob pena de não-conhecimento do agravo, a formação do respectivo instrumento de modo a possibilitar, caso provido, o imediato julgamento do recurso denegado. Por dedução lógica, há que se concluir que a má reprodução de peça, que prejudique o juízo de admissibilidade e o julgamento do recurso denegado pelo juízo ad quem, a exemplo da que traz o protocolo do apelo interposto - que impede, no caso, de aferir a sua tempestividade -, acarreta

irremediável e imediatamente o não-conhecimento do agravo, vez que não se pode converter o julgamento em diligência para suprir tal falha, a teor do que dispõem o inciso X da supracitada Instrução Normativa e a Súmula nº 272. Tal entendimento, aliás, já fora recentemente cristalizado no âmbito desta Corte por meio do Tema nº 285 da Orientação Jurisprudencial da SBDI-1. Agravo de instrumento de que não se conhece.

**PROCESSO** : AIRR-82.358/2003-900-04-00.5 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. EMMANOEL PEREIRA  
**AGRAVANTE(S)** : BANCO SANTANDER MERIDIONAL S.A.  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL  
**AGRAVADO(S)** : CLAIR TEREZINHA MANGINI DOS SANTOS  
**ADVOGADO** : DR. JOÃO SILVESTRE LOTTERMANN

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

**EMENTA:** 1. TRANSAÇÃO. COISA JULGADA.

Registrando o Regional, expressamente, que não existe ação finda com triplíce identidade de partes, pedido e causa de pedir, não há que se falar em desrespeito à coisa julgada, não se identificando, portanto, ofensa à literalidade do artigo 5º, XXXVI, da Constituição de 1988.

### 2. PARTICIPAÇÃO NOS LUCROS.

A condenação ao pagamento de participação nos lucros não tem o condão de ofender a literalidade do artigo 7º, XI, da constituição de 1988, pelo contrário, garante o cumprimento de um direito elevado ao curso de norma constitucional.

### 3. Agravo de instrumento desprovido.

**PROCESSO** : AIRR-83.155/2003-900-02-00.7 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)  
**RELATORA** : JUÍZA CONVOCADA MARIA DO PERPÉTUO SOCORRO WANDERLEY DE CASTRO  
**AGRAVANTE(S)** : COMPANHIA SIDERÚRGICA PAULISTA - COSIPA  
**ADVOGADO** : DR. IVAN PRATES  
**AGRAVADO(S)** : JOSÉ ANTÔNIO ALVES DE MORAES  
**ADVOGADO** : DR. MANOEL RODRIGUES GUINO

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer do Agravo de Instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. MINUTOS RESIDUAIS. Mostra-se inviável o recurso frente à decisão regional em consonância com a Súmula 366/TST. TRAJETO INTERNO. HORAS IN ITINERE. O tempo de deslocamento interno, entre a portaria da empresa e o local de trabalho, configura horas de trajeto, a teor do entendimento consubstanciado na atual Orientação Jurisprudencial (Transitória) 36, SBDI, diretriz que decorre da apreciação dessa espécie de deslocamento e tempo dele resultando, logo, sendo meramente circunstancial a menção a Açominas. Aplicação do art. 896, § 4º da CLT e Súmula 333, do TST. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

**PROCESSO** : AIRR-83.158/2003-900-02-00.0 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)  
**RELATORA** : JUÍZA CONVOCADA MARIA DO PERPÉTUO SOCORRO WANDERLEY DE CASTRO  
**AGRAVANTE(S)** : COMPANHIA SIDERÚRGICA PAULISTA - COSIPA  
**ADVOGADO** : DR. IVAN PRATES  
**AGRAVADO(S)** : VALTER SANTIAGO  
**ADVOGADO** : DR. MANOEL RODRIGUES GUINO

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer do Agravo de Instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento. Prejudicado o recurso de revista adesivo.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. MINUTOS RESIDUAIS. Ante a consonância da decisão regional com a Súmula 366/TST, a matéria não comporta o recurso de revista.

**DIFERENÇAS DO ADICIONAL DE PERICULOSIDADE.** Mostra-se inviável o recurso de revista, em face de decisão que aplicou o entendimento constante da Súmula 361, TST). **TRAJETO INTERNO. HORAS IN ITINERE.** O tempo de deslocamento interno, entre a portaria da empresa e o local de trabalho, configura horas de trajeto, a teor do entendimento consubstanciado na atual Orientação Jurisprudencial (Transitória) 36, SBDI1. Aplicação do art. 896, § 4º da CLT e Enunciado 333, do TST.

**HORAS EXTRAS. BASE DE CÁLCULO.** A inclusão do adicional de periculosidade na base de cálculo das horas extras converge para o entendimento expresso na Súmula 132, I, TST. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

**PROCESSO** : ED-AIRR-84.653/2003-900-04-00.6 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN  
**EMBARGANTE** : ZOE LIMA PINTO  
**ADVOGADA** : DRA. ERYKA FARIAS DE NEGRI  
**EMBARGADO(A)** : HOSPITAL CRISTO REDENTOR S.A.  
**ADVOGADO** : DR. CARLOS ALBERTO DE OLIVEIRA RIBEIRO

**DECISÃO:** Unanimemente, dar provimento aos embargos de declaração apenas para prestar esclarecimentos.

**EMENTA:** EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ESCLARECIMENTOS.

1. Os embargos de declaração, precisamente porque constituem remédio processual apto a obter um juízo integrativo-retificador da decisão, servem, em última análise, para prestar esclarecimentos.  
 2. Embargos de declaração a que se dá provimento apenas para prestar esclarecimentos.

**PROCESSO** : AIRR-92.028/2003-900-04-00.8 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. LELIO BENTES CORRÊA  
**AGRAVANTE(S)** : REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A. (EM LIQUIDAÇÃO)  
**ADVOGADO** : DR. MARCELO OLIVEIRA ROCHA  
**ADVOGADO** : DR. NEI CALDERON  
**ADVOGADA** : DRA. MÁRCIA RODRIGUES DOS SANTOS  
**AGRAVADO(S)** : EURICO NUNES BOEIRA E OUTROS  
**ADVOGADO** : DR. LUIZ ROTTENFUSSER

**DECISÃO:** Unanimemente, negar provimento ao agravo de instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROCESSO DE EXECUÇÃO. DÉBITOS TRABALHISTAS. JUROS DE MORA. Não demonstrada a alegada violação direta e literal de dispositivo da Constituição da República, única hipótese autorizada pelo legis-lador ordinário para o processamento do recurso de revista nos feitos em execução, forçoso concluir-se pela inviabilidade do agravo de instrumento. Agravo de instrumento não provido.

**PROCESSO** : AIRR-92.965/2003-900-04-00.3 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. LELIO BENTES CORRÊA  
**AGRAVANTE(S)** : BANRISUL SERVIÇOS LTDA.  
**ADVOGADA** : DRA. FÁTIMA COUTINHO RICCIARDI  
**AGRAVADO(S)** : LENY FERREIRA GUERRA  
**ADVOGADA** : DRA. DANIELA RODRIGUES CHAPLIN  
**AGRAVADO(S)** : BANCO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL S.A.  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

**EMENTA:** COMPROVAÇÃO DO DEPÓSITO RECURSAL E DAS CUSTAS PROCESSUAIS DO RECURSO ORDINÁRIO. RECOLHIMENTO POR EMPRESA QUE NÃO INTEGRA O PÓLO PASSIVO DA RELAÇÃO PROCESSUAL. A Corte a quo não se pronunciou sobre o tema à luz do art. 899 da CLT. Não houve pronunciamento explícito sob aquele enfoque a ponto de constituir tese a ser confrontada. Incidência cômoda da Súmula nº 297 da Súmula do TST. Esclareça-se ainda que, no momento da interposição do recurso ordinário - nov/2000 -, não havia a parte trazido aos autos a alteração contratual. Esta providência somente foi efetuada quando da interposição do recurso de revista, onde se pode aferir que a mudança de denominação ocorreu em abril de 2000. Incide na hipótese à Súmula nº 8 do TST que impede a juntada de documento na fase recursal, somente se justificando se for provado o justo impedimento para a apresentação ou se referir a fato posterior à sentença. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

**PROCESSO** : AIRR-95.127/2003-900-01-00.8 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN  
**AGRAVANTE(S)** : MANOEL ANTONIO DOS SANTOS  
**ADVOGADA** : DRA. JOANA PEREIRA GONÇALVES  
**AGRAVADO(S)** : COMPANHIA MUNICIPAL DE LIMPEZA URBANA - COMLUREB  
**ADVOGADO** : DR. AIRES ALEXANDRE JÚNIOR

**DECISÃO:** Unanimemente, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

**EMENTA:** APOSENTADORIA ESPONTÂNEA. EFEITOS

1. A jurisprudência dominante no âmbito do Tribunal Superior do Trabalho firmou-se no sentido de que a aposentadoria espontânea extingue o contrato de trabalho e de que a continuidade na prestação de serviços pressupõe a formação de novo vínculo laboral (Orientação Jurisprudencial nº 177 da SBDI-1 do TST).

2. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

**PROCESSO** : AIRR-95.362/2003-900-01-00.0 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN  
**AGRAVANTE(S)** : UNIBANCO - SEGUROS S.A.  
**ADVOGADA** : DRA. CRISTIANA RODRIGUES GONTIJO  
**AGRAVADO(S)** : LUIZ ANDRÉ BERTOZZI  
**ADVOGADO** : DR. ARIEL CUNHA

**DECISÃO:** Unanimemente, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

**EMENTA:** RECURSO DE REVISTA. ADMISSIBILIDADE. FUNDAMENTAÇÃO

1. A admissibilidade de recurso de revista, por ostentar natureza extraordinária, não se satisfaz com a singela sucumbência do litigante: o exame da postulação nele veiculada pressupõe prévia motivação em violação a dispositivo de lei ou em divergência jurisprudencial. Recurso de revista desfundamentado encontra óbice intransponível à apreciação, ante o não-cumprimento do disposto no artigo 896 da CLT.

2. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

**PROCESSO** : AIRR-95.707/2003-900-02-00.0 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. LELIO BENTES CORRÊA  
**AGRAVANTE(S)** : FORD MOTOR COMPANY BRASIL LTDA.  
**ADVOGADO** : DR. LUIZ CARLOS AMORIM ROBORTELLA  
**AGRAVADO(S)** : EDUARDO MOTTA  
**ADVOGADA** : DRA. MARINA PARADIZO BENEDETTI

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. ITEM IV DA SÚMULA Nº 331 DO TST. RESOLUÇÃO Nº 96/2000. "O inadimplemento das obrigações trabalhistas, por parte do empregador, implica a responsabilidade subsidiária do tomador de serviços, quanto àquelas obrigações, inclusive quanto aos órgãos da administração direta, das autarquias, das fundações públicas, das empresas públicas e das sociedades de economia mista, desde que hajam participado da relação processual e constem também do título executivo judicial (artigo 71 da Lei nº 8.666/93)". Agravo a que se nega provimento.

**PROCESSO** : AIRR-95.744/2003-900-01-00.3 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN  
**AGRAVANTE(S)** : ARCOR DO BRASIL LTDA.  
**ADVOGADO** : DR. ENIO RODRIGUES DE LIMA  
**AGRAVADO(S)** : SÉRGIO DE AZEVEDO PEIXOTO  
**ADVOGADO** : DR. HAMILTON JOSÉ PEREIRA DE SOUZA NETO

**DECISÃO:** Unanimemente, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

**EMENTA:** RECURSO DE REVISTA. ADMISSIBILIDADE. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL. RESTOS INESPECÍFICOS.

1. Inadmissível recurso de revista em que os arestos colacionados para comprovação da divergência jurisprudencial não abordam o mesmo fundamento delineado no acórdão regional (Súmula nº 296 do Tribunal Superior do Trabalho).

2. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

**PROCESSO** : AIRR-97.547/2003-900-01-00.9 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)  
**RELATORA** : JUÍZA CONVOCADA MARIA DO PERPÉTUO SOCORRO WANDERLEY DE CASTRO  
**AGRAVANTE(S)** : BANCO DO BRASIL S.A.  
**ADVOGADO** : DR. LUIZ DE FRANÇA PINHEIRO TORRES  
**AGRAVADO(S)** : RICARDO HENRIQUE MOREIRA  
**ADVOGADO** : DR. FERNANDO TRISTÃO FERNANDES

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. EXECUÇÃO. O recurso de revista, na execução, tem como pressuposto específico a ofensa literal e direta à norma constitucional. Tendo, o banco, apontado ofensa ao disposto no art. 37, XVII, CF, enquanto, no acórdão regional, não houve pronunciamento acerca da acumulação de cargos, mediante o exercício de cargo e a ordem judicial de reintegração no emprego com os consectários de salários do período, depara-se a falta de prequestionamento da matéria. Incidência da Súmula 297, TST. Agravo de instrumento desprovido.



**PROCESSO** : AIRR-97.630/2003-900-04-00.1 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)  
**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS  
**AGRAVANTE(S)** : CECI IOLANDA LUZIA MAIA E OUTRA  
**ADVOGADA** : DRA. PATRÍCIA SICA PALERMO  
**AGRAVADO(S)** : BRASIL TELECOM S.A. - CRT  
**ADVOGADO** : DR. RAIMAR RODRIGUES MACHADO

**DECISÃO:**Unanimemente, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. VÍNCULO EMPREGATÍCIO. ÔNUS DA PROVA. VIOLAÇÃO DO ARTIGO 333, II, DO CPC. DESPROVIMENTO. O egrégio Colegiado Regional houve por bem manter a avaliação do d. Juízo primário a respeito da prova produzida nos autos. Assim, julgou-se comprovada a inexistência da alegada relação de emprego; e a teor do disposto na Súmula nº 126 deste Tribunal, são as Cortes Regionais soberanas para a análise da matéria probatória. Logo, ainda que as reclamantes tenham pretendido devolver à apreciação desta Corte Superior matéria de direito, tem-se que a efetiva reforma do v. acórdão do Regional estaria condicionada ao revolvimento do conjunto fático-probatório dos autos, pois a mera outorga do encargo probatório à reclamada não autorizaria a automática supressão da condenação em exame, haja vista que se julgou comprovada a existência de um contrato de natureza civil entre a agravada e a pessoa jurídica constituída pelas reclamantes para prestação de serviços de telefonia e que ausentes os elementos configuradores da relação de emprego insertos no artigos 2º e 3º da CLT. Em outras palavras: embora, por via de regra, deva ser admitido o recurso de revista em que se demonstra a errônea distribuição do ônus da prova, tal assertiva apenas revela-se incorreta quando a decisão guerreada funda-se na ausência de provas ou no fenômeno da prova dividida - quando, então, decide-se contrariamente aos interesses daquele a quem incumbia tal encargo -, não prosperando, à falta de interesse e em homenagem ao princípio da economia processual, quando a Corte Regional, assente no conjunto fático-probatório, julga provadas as alegações de uma das partes - hipótese em que a discussão esgota-se no duplo grau de jurisdição. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

**PROCESSO** : AIRR-99.595/2003-900-04-00.5 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)  
**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO ALTINO PEDROZO DOS SANTOS  
**AGRAVANTE(S)** : BANCO SANTANDER MERIDIONAL S.A.  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL  
**AGRAVADO(S)** : LEANDRO PIRACY PAIVA DE CARVALHO  
**ADVOGADO** : DR. PAULO ROBERTO CANABARRO DE CARVALHO

**DECISÃO:**Unanimemente, conhecer do agravo de instrumento interposto pelo reclamado e, no mérito, negar-lhe provimento, nos termos da fundamentação.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. HORAS EXTRAORDINÁRIAS. REEXAME DE FATOS E PROVAS. IMPOSSIBILIDADE. Não logra êxito o agravo de instrumento interposto com o objetivo de reforma da decisão que denegou seguimento ao recurso de revista, quando se constata que o equacionamento da questão que neste se pretende discutir exigiria o reexame do contexto fático-probatório dos autos. Incidência, no caso, do entendimento firmado na Súmula nº 126 desta Corte. Agravo de instrumento conhecido e desprovido.

**PROCESSO** : AIRR-119.917/2004-900-04-00.0 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. LELIO BENTES CORRÊA  
**AGRAVANTE(S)** : OLVEBRA INDUSTRIAL S.A.  
**ADVOGADO** : DR. ÍNDIO AMÉRICO BRASILIENSE CEZAR  
**AGRAVADO(S)** : JUARES ACÁCIO DA COSTA PEREIRA  
**ADVOGADA** : DRA. VERA CONCEIÇÃO PACHECO

**DECISÃO:**Unanimemente, negar provimento ao agravo de instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROCESSO DE EXECUÇÃO. IMPENHORABILIDADE DE BENS ESSENCIAIS ÀS ATIVIDADES PRODUTIVAS. A controvérsia acerca da impenhorabilidade de bens indispensáveis à atividade produtiva tem contornos nitidamente infraconstitucionais, fator que impossibilita, no caso presente, a constatação de ofensa direta e literal a dispositivo da Constituição Federal para o processamento da revista. Não demonstrada a alegada violação direta e literal aos princípios da legalidade, do direito adquirido, do ato jurídico perfeito e da observância aos termos da coisa julgada, previstos no artigo 5º, incisos II e XXXVI, da Constituição Federal, forçoso concluir-se pela inviabilidade do agravo de instrumento. Agravo de instrumento não provido.

**PROCESSO** : AIRR-120.087/2004-900-04-00.2 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN  
**AGRAVANTE(S)** : RENATO VASCONCELLOS FREITAS  
**ADVOGADA** : DRA. MERY DE FÁTIMA BAVIA  
**AGRAVADO(S)** : MUNICÍPIO DE PORTO ALEGRE  
**PROCURADORA** : DRA. JANE MACHADO DA SILVA  
**AGRAVADO(S)** : EMAPRO ENGENHARIA DE MANUTENÇÃO E PROJETO LTDA.

**ADVOGADO** : DR. EDUARDO MEDINA GUIMARÃES  
**DECISÃO:**Unanimemente, negar provimento ao agravo de instrumento.

**EMENTA:** RECURSO DE REVISTA. DECISÃO REGIONAL EM CONFORMIDADE COM ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL DA SBDI-1 DO TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO. ADMISSIBILIDADE.

1. Estando a decisão recorrida em consonância com a Orientação Jurisprudencial 191 da SBDI-1 do Tribunal Superior do Trabalho, o recurso de revista encontra óbice nas restrições contidas no artigo 896, § 4º, da CLT e na Súmula nº 333 do TST.

2. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

**PROCESSO** : AIRR-131.616/2004-900-04-00.7 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)

**RELATOR** : MIN. LELIO BENTES CORRÊA  
**AGRAVANTE(S)** : CRBS S.A.  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL  
**AGRAVADO(S)** : ÉDSON DA SILVEIRA  
**ADVOGADO** : DR. EDD MARIA SANTROVITSCH DOS SANTOS

**DECISÃO:**Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. TURNOS ININTERUPTOS DE REVEZAMENTO. INTERVALO INTRAJORNADA. DESCARACTERIZAÇÃO. A decisão recorrida encontra-se em consonância com a Súmula nº 360 desta Corte, que consagra tese no sentido de que a interrupção do trabalho destinada a repouso e alimentação, dentro de cada turno, ou o intervalo para repouso semanal, não descaracteriza o turno de revezamento com jornada de seis horas previsto no art. 7º, XIV, da Constituição Federal. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

**PROCESSO** : AIRR-131.917/2004-900-04-00.3 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)

**RELATOR** : MIN. LELIO BENTES CORRÊA  
**AGRAVANTE(S)** : BRASIL TELECOM S.A. - CRT  
**ADVOGADO** : DR. JORGE RICARDO DA SILVA  
**AGRAVADO(S)** : CATARINA LOPES SPENCER  
**ADVOGADA** : DRA. DÉBORA SIMONE FERREIRA PASSOS

**AGRAVADO(S)** : FUNDAÇÃO DOS EMPREGADOS DA COMPANHIA RIOGRANDENSE DE TELECOMUNICAÇÕES - FCRT  
**ADVOGADO** : DR. MANUEL PITERMAN

**DECISÃO:**Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. HORAS EXTRAS. ÔNUS DA PROVA. Não se verifica a alegada afronta aos artigos 818 da CLT e 333 do CPC, uma vez que somente se cogita de discussão sobre o ônus da prova quando a decisão admite provada determinada afirmação de fato por força de circunstância processual não prevista em lei para a hipótese, como também ao atribuir à parte ônus que não lhe incumbia - ônus subjetivo da prova -, por força da fixação de fatos constitutivos, impeditivos, modificativos ou extintivos do direito. Enfim, tal discussão é restrita aos casos em que efetiva prova não se produziu, o que não é o caso dos autos, dado que a decisão do Regional, a partir da análise dos depoimentos das testemunhas - tanto do reclamante como da reclamada - concluiu que os cartões de ponto não espelhavam a real jornada cumprida pelo reclamante. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

**PROCESSO** : AIRR-685.536/2000.8 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)

**RELATORA** : JUIZA CONVOCADA MARIA DO PERPÉTUO SOCORRO WANDERLEY DE CASTRO

**AGRAVANTE(S)** : ODECIA PANETINI PINHEIRO  
**ADVOGADA** : DRA. REGILENE SANTOS DO NASCIMENTO

**AGRAVADO(S)** : NOSSA CAIXA - NOSSO BANCO S.A.  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL

**DECISÃO:**Por unanimidade, conhecer e negar provimento ao agravo de instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. NULIDADE. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. O Tribunal Regional acolheu questões prejudiciais ao exame da forma de cálculo dos reajustes salariais, não havendo que se falar em negativa de prestação jurisdicional. Agravo de instrumento desprovido.

**PROCESSO** : AIRR-690.334/2000.5 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)

**RELATORA** : JUIZA CONVOCADA MARIA DO PERPÉTUO SOCORRO WANDERLEY DE CASTRO

**AGRAVANTE(S)** : MARCO ANTONIO DE BORTOLI DA SILVA

**ADVOGADO** : DR. PAULO ROBERTO CRESPO CAVALHEIRO

**AGRAVADO(S)** : PLANAR S.A. COMPONENTES DE INFORMÁTICA E OUTRA

**ADVOGADO** : DR. ANDRÉ VASCONCELLOS VIEIRA

**DECISÃO:**Por unanimidade, conhecer e negar provimento ao agravo de instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. NULIDADE POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. 1. Os fundamentos norteadores do decisor estão claramente indicados, estando a prestação jurisdicional devidamente entregue pelo TRT, de forma completa, mediante a análise dentro do princípio da convicção delineado pelo art. 131, CPC. Não há falar em ofensa ao art. 832, CLT. JULGAMENTO ULTRA E EXTRA PETITA. JUSTA CAUSA. Na análise da justa causa alegada, pela empresa, com a descrição dos fatos consistentes em que o reclamante produzira para si próprio, nas dependências da reclamada e com o maquinário, matéria prima e recursos humanos dela, e ainda lhe impusera concorrência negocial, o Juízo atua dentro do princípio 'iura novit curia', fazendo, a partir da descrição dos fatos, a aplicação da lei, uma vez que o teor da defesa envolve um conjunto de fatos ligados à despedida por justa causa, e implica enquadramento em várias hipóteses legais. Baseada a decisão em expressa análise de documento apresentado pela empresa e das alegações expendidas na contestação, inócidentes as ofensas arguidas aos arts. 128 e 460, CPC. Natureza fático-probatória da discussão sobre a justa causa, impedindo o reexame ante o entendimento consagrado na Súmula 126, TST. SALÁRIOS POR ACÚMULO DE FUNÇÕES. DANO MORAL. A citação de arestos inválidos (art. 896, alínea "a", CLT) ou inespecíficos (Súmula 296, TST) resulta inapta para a demonstração da divergência jurisprudencial ensejadora do recurso de revista. SALÁRIO SUBSTITUIÇÃO. A decisão regional está em consonância com a Súmula 159/TST, item II. MULTA DO ART. 477, CLT. INDENIZAÇÃO PELO NÃO FORNECIMENTO DAS GUIAS DO SEGURO DESEMPREGO. HONORÁRIOS PERICIAIS CONTÁBEIS. Deixando o recorrente, ao versar os temas analisados, de apontar arestos em confronto à tese do acórdão recorrido ou indicar normas legais por ele vulneradas suas alegações desatendem às exigências legais, resultando desfundamentado o recurso.

**Agravo de instrumento desprovido.**

**PROCESSO** : AIRR-690.980/2000.6 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)

**RELATORA** : JUIZA CONVOCADA MARIA DO PERPÉTUO SOCORRO WANDERLEY DE CASTRO

**AGRAVANTE(S)** : BANCO DO BRASIL S.A.  
**ADVOGADO** : DR. LUIZ DE FRANÇA PINHEIRO TORRES

**AGRAVADO(S)** : HÉLIO CÉSAR RODRIGUES

**ADVOGADO** : DR. LUIZ JOAQUIM BUENO TRINDADE

**DECISÃO:**Por unanimidade, negar provimento do Agravo de Instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. INDENIZAÇÃO ADICIONAL. MULTA DE 1% POR EMBARGOS DE DECLARAÇÃO PROCRASTINATÓRIOS. Constatado que a decisão regional está em consonância com a Súmula 182, TST, e que o agravante não demonstrou as violações de normas legais e constitucionais arguidas no recurso de revista, de modo a infirmar a decisão agravada, nega-se provimento ao agravo de instrumento.

**PROCESSO** : AIRR-701.164/2000.7 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)

**RELATOR** : MIN. EMMANOEL PEREIRA

**AGRAVANTE(S)** : BANCO BANERJ S.A.

**ADVOGADO** : DR. DOUGLAS POSPIESZ DE OLIVEIRA

**AGRAVADO(S)** : SINDICATO DOS EMPREGADOS EM ESTABELECIMENTOS BANCÁRIOS DO SUL FLUMINENSE

**ADVOGADO** : DR. MURILO CÉZAR REIS BAPTISTA

**DECISÃO:**Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

**EMENTA:** RECURSO ORDINÁRIO. INOBSERVÂNCIA DO PRAZO LEGAL. INTEMPESTIVIDADE. VIOLAÇÃO DOS ARTIGOS 895 DA CLT, 131 DO CPC E 5º, INCISO LV, DA CONSTITUIÇÃO DE 1988. NÃO-CARACTERIZAÇÃO.

1. O Regional de origem decretou a intempestividade do recurso ordinário, considerando o prazo previsto no artigo 895 da CLT, e o livre convencimento do magistrado se deu com base nos registros constantes da notificação regularmente encaminhada.

2. Illos os artigos 895 da CLT, 131 do CPC e 5º, inciso LV, da Constituição de 1988.

**3. Agravo de Instrumento desprovido.**



**PROCESSO** : AIRR-718.855/2000.6 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)  
**RELATORA** : JUÍZA CONVOCADA MARIA DO PERPÉTUO SOCORRO WANDERLEY DE CASTRO  
**AGRAVANTE(S)** : IDALÍCIO NUNES DA SILVA  
**ADVOGADO** : DR. MAURO FERRIM FILHO  
**AGRAVADO(S)** : LOJAS DIC LTDA.  
**ADVOGADO** : DR. ADILSON COSTA

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer e negar provimento ao agravo de instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. COISA JULGADA. Uma vez que, na primeira ação ajuizada pelo reclamante, embora tenha sido proferida decisão com a extinção do processo sem julgamento de mérito e declarada a carência de ação, assim ocorreu sob o fundamento de que a parte não comprovava suas alegações, houve nítido ingresso no mérito da demanda e em sua apreciação. Com esse alcance deve ser interpretado o decidido, considerando o lapso do dispositivo quanto ao ajuizamento de segunda ação, pela mesma parte e com o mesmo pedido. Houve coisa julgada material, na primeira decisão com apreciação do mérito, e, assim, na nova ação, aplica-se o art. 267, V, do CPC, para sua extinção sem julgamento do mérito. Agravo de instrumento desprovido.

**PROCESSO** : AIRR-738.489/2001.4 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)

**RELATOR** : MIN. EMMANOEL PEREIRA  
**AGRAVANTE(S)** : BRUNO GUIMARÃES FUSCALDI  
**ADVOGADA** : DRA. MARIA AUXILIADORA PINTO ARMANDO  
**AGRAVADO(S)** : XEROX DO BRASIL LTDA.  
**ADVOGADO** : DR. OSMAR MENDES PAIXÃO CÔR-  
 TES

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

**EMENTA:** 1. PRELIMINAR DE NULIDADE. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. DESFUNDAMENTAÇÃO.

A iterativa jurisprudência desta Corte segue no sentido de que não é admissível o conhecimento do recurso de revista no tocante à preliminar de nulidade por negativa de prestação jurisdicional, com esteio em conflito de teses, nem por afronta a outras normas, senão aos artigos 832 da CLT, 458 do CPC e (ou) 93, IX, da Constituição de 1988, nos termos da Orientação Jurisprudencial nº 115 da SBDI-1 do Tribunal Superior do Trabalho.

2. VÍNCULO EMPREGATÍCIO. DESCARACTERIZAÇÃO. INESPECIFICIDADE DOS ARESTOS.

Nos termos da Súmula nº 296 desta Corte, "a divergência jurisprudencial ensejadora da admissibilidade, prosseguimento e conhecimento do recurso há de ser específica, revelando a existência de teses diversas na interpretação de um mesmo dispositivo legal, embora idênticos os fatos que as ensejarem". No caso dos autos, nenhum dos arestos citados pelo Reclamante parte das mesmas premissas fáticas consignadas pelo Tribunal Regional de origem, soberano no reexame de fatos e provas.

3. Agravo de instrumento desprovido.

**PROCESSO** : AIRR-763.248/2001.1 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)

**RELATOR** : MIN. EMMANOEL PEREIRA  
**AGRAVANTE(S)** : FIAT AUTOMÓVEIS S.A.  
**ADVOGADO** : DR. HÉLIO CARVALHO SANTANA  
**AGRAVADO(S)** : AMARILO ROCHA AQUINO  
**ADVOGADO** : DR. JAYME JOSE FERREIRA

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

**EMENTA:** MINUTOS QUE ANTECEDEM E SUCEDEM À JORNADA DE TRABALHO COMO EXTRAS.

1. O Tribunal Superior do trabalho, por intermédio da Súmula nº 366, sedimentou entendimento no qual não se admite como tempo à disposição do empregador as variações dos registros de ponto não excedentes a 5 (cinco) minutos antes e após a jornada de trabalho.

2. Agravo de instrumento desprovido.

**PROCESSO** : AIRR-765.707/2001.0 - TRT DA 6ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)

**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO ALTINO PEDROZO DOS SANTOS  
**AGRAVANTE(S)** : CONCÓRDIA VEÍCULOS LTDA.  
**ADVOGADO** : DR. JAIRO AQUINO  
**AGRAVADO(S)** : RIZALDO CÍCERO LINS  
**ADVOGADO** : DR. ROSENDO CLEMENTE DA SILVA NETO

**DECISÃO:** Unanimemente, não conhecer do agravo, nos termos da fundamentação.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROCEDIMENTO SUMARÍSSIMO. CERTIDÃO DE JULGAMENTO DO RECURSO ORDINÁRIO. TRASLADO OBRIGATÓRIO. É inviável a admissão do agravo quando o respectivo instrumento se resente da ausência de cópia da certidão de julgamento do recurso ordinário em procedimento sumaríssimo. Agravo de instrumento não conhecido.

**PROCESSO** : AIRR-769.157/2001.5 - TRT DA 6ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)

**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO ALTINO PEDROZO DOS SANTOS

**AGRAVANTE(S)** : EMPRESA DE URBANIZAÇÃO DO RECIFE - URB RECIFE

**ADVOGADO** : DR. JAIRO CAVALCANTI DE AQUINO

**AGRAVADO(S)** : JOSÉ AILTON DE OLIVEIRA BARBOSA E OUTROS

**ADVOGADO** : DR. CELINA IMBUZEIRO CAVALCANTI

**AGRAVADO(S)** : MUNICÍPIO DE RECIFE

**PROCURADOR** : DR. ANTÔNIO HENRIQUE CAVALCANTI WANDERLEY

**DECISÃO:** Unanimemente, não conhecer do agravo de instrumento, nos termos da fundamentação.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. TRASLADO DEFICIENTE. NÃO-CONHECIMENTO. A falta de traslado da procuração outorgada à advogada dos reclamantes, porque peça obrigatória para a formação do instrumento, constitui óbice ao conhecimento do agravo, nos termos do disposto no artigo 897, parágrafo 5º, inciso I, da Consolidação das Leis do Trabalho. Agravo não conhecido.

**PROCESSO** : AIRR-780.121/2001.7 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)

**RELATOR** : MIN. LELIO BENTES CORRÊA  
**AGRAVANTE(S)** : FUNDAÇÃO DAS ESCOLAS UNIDAS DO PLANALTO CATARINENSE - UNIPLAC

**ADVOGADO** : DR. RAMON DA SILVA

**AGRAVADO(S)** : JOSÉ MARIA WOLFF DA SILVA

**ADVOGADO** : DR. DIVALDO LUIZ DE AMORIM

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

**EMENTA:** NULIDADE. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. Decisão cujas razões de decidir são fundamentadamente reveladas e envolvem a totalidade dos temas controvertidos não implica violação dos artigos 93, inciso IX, da Constituição Federal, 458, inciso II, do CPC e 832 da CLT, pelo que não comporta arguição de nulidade, uma vez que consubstancia entrega completa da prestação jurisdicional.

**ILEGITIMIDADE ATIVA.** O direito à manutenção de bolsas de estudo decorre da interpretação de normas internas patronais regentes do contrato de trabalho do reclamante, cuja supressão se discute. Daí a legitimidade ativa do titular do benefício.

**NULIDADE. ALTERAÇÃO DA CAUSA DE PEDIR.** A norma insculpida no art. 264 do CPC tem por destinatário as partes, e não o julgador, ao qual é assegurado decidir a lide conforme seu livre convencimento, desde que fundamentadamente e nos limites do pedido.

**NULIDADE. ANTECIPAÇÃO DE TUTELA.** Em situação na qual o acórdão proferido em instância ordinária meramente registra a configuração dos requisitos do art. 273 do CPC, ao manter a antecipação de tutela, sem discutir a possibilidade de concessão respectiva, com efeito satisfativo, em obrigação de fazer, tem incidência obstativa do exame das razões recursais o entendimento consubstanciado na Súmula nº 297 do Tribunal Superior do Trabalho.

**BOLSAS DE ESTUDO. REVOGAÇÃO DE NORMA INTERNA ASSECURATÓRIA DA CONCESSÃO DA VANTAGEM. INCORPORAÇÃO AO CONTRATO DE TRABALHO. SÚMULA Nº 51 DO TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO.** Hipótese em que a aquisição do direito foi examinada e decidida com fundamento em norma interna, cuja revogação foi elidida por aplicação correta do entendimento consubstanciado na Súmula nº 51 do Tribunal Superior do Trabalho, tendo sido a manutenção do benefício determinada por fatos demonstrados mediante a prova produzida. Incidência da Súmula nº 126 do Tribunal Superior do Trabalho, impeditiva do exame dos argumentos recursais. Agravo de instrumento cujas razões não desconstituem os fundamentos do despacho denegatório de seguimento ao recurso de revista. Não provido.

**PROCESSO** : AIRR-781.789/2001.2 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)

**RELATOR** : MIN. EMMANOEL PEREIRA  
**AGRAVANTE(S)** : THOMAGRAN AGROPECUÁRIA LTDA.

**ADVOGADO** : DR. PAULO HENRIQUE ZANINELLI SIMM

**AGRAVADO(S)** : JOSÉ LUIZ ALVES LOPES DE MEDEIROS

**ADVOGADA** : DRA. REGINA MARIA BASSI CARVALHO

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

**EMENTA:** 1. PRELIMINAR DE NULIDADE DO JULGADO POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL.

Nos termos da Orientação Jurisprudencial nº 115 da SBDI-1 do TST, o conhecimento do recurso de revista quando da alegação de nulidade por negativa de prestação jurisdicional, somente é possível por alegação de ofensa aos artigos 832 da CLT ou 458 do CPC ou 93, IX, da Constituição de 1988. Está devidamente fundamentada a decisão do Regional quando ampara o não-conhecimento do recurso ordinário, diante do depósito recursal a menor, no Ato GP nº 237 do Tribunal Superior do Trabalho, nos artigos 40 da Lei nº 8.177/91 e 899, § 1º, da CLT, não havendo que se falar em violação de preceito de lei ou da Constituição Federal.

**2. DESERÇÃO DO RECURSO ORDINÁRIO. DEPÓSITO RECURSAL. DIFERENÇA.**

A exigência de depósito recursal visando a garantir o juízo e, conseqüentemente, salvaguardar eventuais créditos do trabalhador, em face de uma decisão de mérito, ainda que não transitada em julgado, não tem o condão de provocar desrespeito à literalidade do direito de petição, ao devido processo legal, ao contraditório e à ampla defesa. É justamente em obediência a estes princípios, visando a um resultado útil do processo, que se busca colocar a salvo os valores suficientes a quitar os direitos buscados em juízo, dentro de determinados limites, no caso, o teto do depósito recursal.

3. Agravo de instrumento desprovido.

**PROCESSO** : AIRR-786.957/2001.4 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)

**RELATOR** : MIN. LELIO BENTES CORRÊA

**AGRAVANTE(S)** : LIGHT SERVIÇOS DE ELETRICIDADE S.A.

**ADVOGADO** : DR. LYCURGO LEITE NETO

**AGRAVADO(S)** : OSCAR CÂMARA MATTOS E OUTROS

**ADVOGADO** : DR. EVERALDO RIBEIRO MARTINS

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO. NULIDADE DO ACÓRDÃO POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. Verifica-se que o Tribunal Regional, in casu, expôs suas razões de decidir, consignando os motivos reveladores do seu convencimento, não obstante a parte prejudicada possa estar inconformada com a conclusão. A hipótese não é, portanto, de decisão proferida ao arripio das garantias processuais previstas na Lei Magna e na CLT, mas de mera contrariedade aos interesses da parte. Conclui-se, daí, que o Colegiado de origem outorgou à parte a devida prestação jurisdicional, não cabendo cogitar-se de afronta direta ao artigo 832 da CLT. Agravo a que se nega provimento.

**PROCESSO** : AIRR-790.884/2001.0 - TRT DA 17ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)

**RELATOR** : MIN. LELIO BENTES CORRÊA

**AGRAVANTE(S)** : CHOCOLATES GAROTO S.A.

**ADVOGADA** : DRA. WILMA CHEQUER BOU-HABIB

**AGRAVADO(S)** : ANIRA FERNANDES DA CRUZ DE MELLO

**ADVOGADA** : DRA. MARIA DA CONCEIÇÃO S. B. CHAMOUN

**DECISÃO:** Unanimemente, negar provimento ao agravo de instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. REPETIÇÃO DAS RAZÕES DEDUZIDAS NO RECURSO DE REVISTA. Nega-se provimento ao agravo de instrumento que não consegue infirmar os fundamentos da decisão denegatória do seguimento do recurso de revista. Aplicabilidade das Súmulas de nos 126 e 297 deste Tribunal que se confirma. Agravo de instrumento não provido.

**PROCESSO** : AIRR-795.394/2001.0 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)

**RELATOR** : MIN. LELIO BENTES CORRÊA

**AGRAVANTE(S)** : JOSÉ CARLOS CUNHA LOPES

**ADVOGADO** : DR. ALEXANDRE LUIS BADE FECHER

**AGRAVADO(S)** : BANCO BANERJ S.A.

**ADVOGADA** : DRA. FÁTIMA CRISTINA RIBEIRO DOS SANTOS

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

**EMENTA:** ADESÃO AO PLANO DE DEMISSÃO INCENTIVADA. VALIDADE. PREQUESTIONAMENTO. Inviável o processamento de recurso de revista quando, acerca do tema em debate, o Tribunal Regional não consignava tese sob o enfoque apresentado nas razões do apelo. Incidência da Súmula nº 297 desta Corte. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

**PROCESSO** : AIRR-798.339/2001.0 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)

**RELATOR** : MIN. EMMANOEL PEREIRA

**AGRAVANTE(S)** : SISTEMA INTEGRADO DE EDUCAÇÃO E CULTURA SINEC - LTDA. S/C

**ADVOGADO** : DR. EDSON MAROTTI

**AGRAVADO(S)** : HELOISA HELENA ROCHA AZEVEDO PINTO FERREIRA LICCIARDI

**ADVOGADO** : DR. JORGE RINALDO RODRIGUES SOARES

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.



**EMENTA:** PROFESSOR. HORAS AULA. REDUÇÃO. NORMA COLETIVA.

1. Não havendo o Regional emitido tese acerca dos elementos caracterizadores da relação de emprego ou no caso de ter sido expirado o prazo de validade de convenções coletivas de trabalho, não há que falar em violação dos artigos 3º, 611, 613, II, e 614, § 3º, da CLT, ante a ausência de prequestionamento da matéria. Óbice da Súmula nº 297 do Tribunal Superior do Trabalho.

2. Agravo de instrumento desprovido.

**PROCESSO** : AIRR-807.558/2001.2 - TRT DA 20ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. LELIO BENTES CORRÊA  
**AGRAVANTE(S)** : BANCO DO BRASIL S.A.  
**ADVOGADA** : DRA. MARISTELA LISBÔA MUNIZ PRADO  
**AGRAVADO(S)** : ANA MARIA BORGES MORAES  
**ADVOGADO** : DR. ARTUR DA SILVA RIBEIRO

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

**EMENTA:** NULIDADE. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICCIONAL. O Tribunal Regional expôs suas razões de decidir, consignando os motivos reveladores do seu convencimento, não obstante a parte prejudicada reste inconformada com a conclusão. A hipótese não é, portanto, de decisão proferida ao arpejo das garantias processuais previstas na Carta Magna, mas de mera contrariedade aos interesses da parte. Conclui-se, daí, que o Colegiado de origem outorgou à parte a devida prestação jurisdicional, não cabendo cogitar-se de afronta aos artigos 832 da CLT e 93, IX, da Constituição Federal e 458 do CPC.

**HORAS EXTRAORDINÁRIAS. FOLHA INDIVIDUAL DE PRESENÇA.** A decisão recorrida encontra-se em consonância com a Orientação Jurisprudencial nº 234 da SBDI-1, que preconiza que a presunção de veracidade da jornada de trabalho anotada em folha individual de presença, ainda que prevista em instrumento normativo, pode ser elidida por prova em contrário. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

**PROCESSO** : AIRR-811.283/2001.0 - TRT DA 6ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)  
**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO ALTINO PEDROZO DOS SANTOS  
**AGRAVANTE(S)** : BANCO DO ESTADO DE PERNAMBUCO S.A. - BANDEPE  
**ADVOGADO** : DR. OSMAR MENDES PAIXÃO CÔRTEZ  
**AGRAVADO(S)** : MARIA AUXILIADORA RODRIGUES DE FREITAS  
**AGRAVADO(S)** : ENGENHO CAIXA D'ÁGUA (MARCO-NE MEDEIROS DE MOURA)

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer do agravo interposto pelo terceiro embargante e, no mérito, negar-lhe provimento.

**EMENTA:** EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA NA FASE DE EXECUÇÃO. PENHORA. BEM IMÓVEL OBJETO DE CÉDULA DE CRÉDITO INDUSTRIAL. ATO JURÍDICO PERFEITO. MATÉRIA INFRACONSTITUCIONAL. DESPROVIMENTO. Tratando-se de recurso de revista que visa à reforma de decisão proferida na fase de execução de sentença, a sua admissibilidade é restrito à demonstração de afronta direta e literal à Constituição da República, conforme o disposto no parágrafo 2º do artigo 896 da CLT, com a redação que lhe foi dada pela Lei nº 9.756/1998, e na súmula nº 266 desta Corte. Logo, o agravo de instrumento não se mostra apto ao processamento do recurso de revista, se a matéria neste debatida tem fundamento na legislação ordinária, do que resultaria, quando muito, ofensa meramente indireta ou reflexa aos preceitos constitucionais invocados pela parte. Precedente do eg. STF. Agravo de instrumento conhecido e desprovido.

**PROCESSO** : AIRR-816.416/2001.2 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. LELIO BENTES CORRÊA  
**AGRAVANTE(S)** : JORGE MARQUES FERREIRA  
**ADVOGADA** : DRA. MARLA SUEDY RODRIGUES ESCUDERO  
**AGRAVADO(S)** : BANCO BANERJ S.A.  
**ADVOGADO** : DR. MAURÍCIO DE FIGUEIREDO CORRÊA DA VEIGA

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

**EMENTA:** REINTEGRAÇÃO. DESPEDIÇÃO IMOTIVADA. Tendo em vista a sucessão ocorrida entre as empresas, o real empregador do reclamante quando de sua demissão era uma empresa privada e, portanto, o ato de dispensa constitui direito potestativo do empregador, revestido de discricionariedade, não requerendo motivação formal. Desse modo, é notório que o banco poderia dispensar imotivadamente ou sem justa causa o reclamante. Agravo de instrumento a que nega provimento.

**SOLIDARIEDADE. EXISTÊNCIA DE GRUPO ECONÔMICO. SUCESSÃO DE EMPRESAS. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.** Quando a Corte de origem não emite tese explícita acerca de questões veiculadas no recurso de revista, torna-se impossível a sua análise, à falta do indispensável prequestionamento. Entendimento pacificado na Súmula nº 297 desta Corte. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

**INDENIZAÇÃO. ADESÃO AO PLANO DE DEMISSÃO IMOTIVADA.** O pagamento de indenização assegurada no plano de demissão imotivada instituído pela empresa somente foi destinado aos empregados que fizeram opção pelo referido plano. Assim, impossível verificar-se a existência de tratamento discriminatório da empresa pelo não-pagamento da referida vantagem, porquanto o reclamante não demonstrou ter feito sua adesão ao plano de demissão imotivada instituído pela empresa, premissa, inclusive, corroborada pelo próprio reclamante nas suas razões recursais. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

**PROCESSO** : RR-22/1995-022-04-40.0 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)  
**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS  
**RECORRENTE(S)** : PARMALAT BRASIL S.A. INDÚSTRIA DE ALIMENTOS  
**ADVOGADA** : DRA. DALCI DOMINGOS PAGNUS-SATT  
**RECORRIDO(S)** : ANTONIO SALVADOR DE SOUZA  
**ADVOGADO** : DR. OTÁVIO FRANKLIN DE MENEZES CHAVES

**DECISÃO:** Unanimemente, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar o processamento do recurso de revista. Unanimemente, conhecer do recurso de revista e, no mérito, dar-lhe provimento para que seja excluída a multa de 1º sobre o valor da causa aplicada à reclamada e que sejam efetivados do montante a ser apurado em liquidação de sentença os descontos previdenciários e fiscais, nos estritos limites do que dispõe a lei que cuida da espécie.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO. DESCONTOS PREVIDENCIÁRIOS E FISCAIS. RECURSO DE REVISTA. Há que ser destrancado o recurso de revista evidenciada a caracterização da hipótese autorizadora de que trata o § 2º do artigo 896 consolidado - violação do artigo 5º, XXXVI, da Constituição Federal.

**RECURSO DE REVISTA. EXECUÇÃO. DESCONTOS PREVIDENCIÁRIOS E FISCAIS. VIOLAÇÃO DO ARTIGO 5º, INCISO XXXVI, DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA.** O fato de a parte solicitar-se acerca da cobrança dos descontos legais, somente vindo a se manifestar após a fase de execução, não configura a preclusão. A SBDI-2 do TST, mediante o Precedente nº 81 de seu Boletim de Orientação Jurisprudencial, consagrou entendimento no sentido de que os descontos previdenciários e fiscais devem ser efetuados pelo juízo executório, ainda que a sentença exequenda tenha sido omissa a respeito, em face do caráter de ordem pública ostentado pela norma que os disciplina. Nessas circunstâncias, a previsão dos artigos 46 da Lei nº 8.541/92 e 43 da Lei nº 8.212/91 e do § 3º do artigo 114 da Constituição da República (EC nº 20/98) não resta observada, do que resulta malferido o disposto no artigo 5º, inciso XXXVI, da Constituição Federal. Recurso de revista a que se dá provimento.

**PROCESSO** : RR-29/2003-004-10-00.3 - TRT DA 10ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. LELIO BENTES CORRÊA  
**RECORRENTE(S)** : BANCO BRADESCO S.A.  
**ADVOGADA** : DRA. VERA LÚCIA NONATO  
**RECORRIDO(S)** : MARIA APARECIDA DE MORAES MOREIRA GUTERRES  
**ADVOGADO** : DR. AUGUSTO CLÁUDIO FERREIRA GUTERRES SOARES

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.  
**EMENTA:** NULIDADE DA DECISÃO DO REGIONAL POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICCIONAL. Incólumes os artigos 93, inciso IX, da Constituição Federal, 458 do Código de Processo Civil e 832 da Consolidação das Leis do Trabalho. O decurso recorrido, apesar de consagrar conclusão contrária aos interesses do recorrente, não se esquivou de enfrentar, com fundamentos pertinentes e ao abrigo do princípio do livre convencimento do Juiz, os temas alusivos às horas extras e ao intervalo intrajornada. Recurso não conhecido.

**HORAS EXTRAS. CARGO DE CONFIANÇA. ADVOGADA DO BANCO.** Recurso. Divergência jurisprudencial. Especificidade. (incorporada a Orientação Jurisprudencial nº 37 da SBDI-1) - Res. 129/2005 - DJ 20.04.05 I - A divergência jurisprudencial ensejadora da admissibilidade, do prosseguimento e do conhecimento do recurso há de ser específica, revelando a existência de teses diversas na interpretação de um mesmo dispositivo legal, embora idênticos os fatos que as ensejaram. (ex-Súmula nº 296 - Res. 6/1989, DJ 14.04.1989) "Recurso. Cabimento Incabível o recurso de revista ou de embargos (arts. 896 e 894, "b", da CLT) para reexame de fatos e provas." - Súmulas de nºs 296, I, e 126 do TST. Somente a presença das cláusulas ad negotia e ad iudicia não justifica o efetivo exercício, pelo empregado, de cargo munido de confiança especial de que cuida a exceção preceituada no § 2º do artigo 224 da CLT. Para que se possa adotar essa solução é necessário que o empregado, investido de mandato, efetivamente disponha de poderes de mando, gestão, representação ou mesmo de supervisão. Isto é, o minimu minimorum de

poderes de chefia que o destaque dos demais empregados. Se a advogada, no caso concreto, fosse chefe do jurídico local, da administração regional ou de uma unidade do Banco, justificar-se-ia a solução buscada pelo recorrente. Como essa assertiva não restou consignada, exsurge a necessidade do revolvimento de provas e a conseqüente inespecificidade da divergência acostada na revista. Recurso de revista de que não se conhece.

**PROCESSO** : ED-RR-33/2000-092-15-00.4 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)  
**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO ALTINO PEDROZO DOS SANTOS  
**EMBARGANTE** : COMPANHIA PAULISTA DE FORÇA E LUZ  
**ADVOGADO** : DR. LYCURGO LEITE NETO  
**EMBARGADO(A)** : PAULO EDUARDO FINHANE TRIGO  
**ADVOGADA** : DRA. GISELE GLEREAN BOCCATO GUILHON

**DECISÃO:** Unanimemente, conhecer dos embargos de declaração e, no mérito, negar-lhes provimento, nos termos da fundamentação.

**EMENTA:** EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ALEGAÇÃO DE EXISTÊNCIA DE OMISSÕES, OBSCURIDADES E CONTRADIÇÕES. PRETENSÃO DE REEXAME DO JULGADO. MEDIDA PROCESSUAL INADEQUADA. Os embargos de declaração constituem instrumento processual destinado a completar ou aclarar a decisão, admitindo-se a atribuição de efeito modificativo somente nos casos de omissão ou contradição no julgado e manifesto equívoco no exame dos pressupostos extrínsecos do recurso. Não tendo natureza revisora, não é meio próprio para atacar o conteúdo da decisão embargada, ainda que fundados na alegação de existência de vícios de expressão. Embargos de declaração conhecidos e desprovidos.

**PROCESSO** : RR-92/2004-005-04-40.4 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN  
**RECORRENTE(S)** : FERRAMENTAS GERAIS COMÉRCIO E IMPORTAÇÃO S.A.  
**ADVOGADA** : DRA. ANA MARIA FUNCK SCHERER  
**RECORRIDO(S)** : ERON TADEU HENKE  
**ADVOGADO** : DR. EMIR ADALBERTO RODRIGUES FERREIRA

**DECISÃO:** Unanimemente, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, dar-lhe provimento, quanto à prescrição do direito de ação, para admitir o recurso de revista; conhecer do recurso de revista, por violação ao artigo 7º, inciso XXIX, da Constituição Federal, e, no mérito, dar-lhe provimento para declarar prescrito o direito de ação do Reclamante para pleitear diferenças da multa de 40% do FGTS, em decorrência dos expurgos inflacionários, e extinguir o processo, com julgamento do mérito, nos termos do artigo 269, inciso IV, do CPC.

**EMENTA:** PRESCRIÇÃO. DIFERENÇAS DECORRENTES DOS EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. MULTA DE 40% DO FGTS.

1. A jurisprudência do Tribunal Superior do Trabalho firmou-se no sentido de que é da publicação da Lei Complementar nº 110, de 29.06.2001, que se inicia a contagem do prazo prescricional relativamente ao direito de ação quanto ao pedido de diferenças da multa de 40% do FGTS em face de expurgos inflacionários, porquanto nasce da violação do direito material a pretensão de repará-lo mediante ação (Orientação Jurisprudencial nº 344 da SBDI-1).

2. Assim, decorridos mais de dois anos entre a data da publicação da referida Lei e a propositura da ação trabalhista visando a cobrar diferenças da multa de 40% do FGTS, há prescrição a ser declarada.

3. Recurso de revista a que se dá provimento.

**PROCESSO** : RR-125/2002-056-15-00.2 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN  
**RECORRENTE(S)** : BANCO DO ESTADO DE SÃO PAULO S.A. - BANESPA  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL  
**RECORRIDO(S)** : JOÃO SILVAGUINI ZOTELLI  
**ADVOGADO** : DR. ANTONIO ARNALDO ANTUNES RAMOS

**DECISÃO:** Unanimemente, não conhecer do recurso de revista quanto aos temas "preliminar - nulidade - negativa - prestação jurisdicional", "transação - adesão a PDV - efeitos", "multa - Embargos - protelatórios", "horas extras", "horas extras - reflexos - sábados" e "compensação"; e conhecer do recurso quanto ao tema "correção monetária - época própria", por contrariedade à OJ 124 da SBDI-1 do TST, convertida na Súmula 381, e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar que a correção monetária dos débitos salariais trabalhistas incida somente a partir do mês subsequente ao da prestação do serviço.

**EMENTA:** MULTA. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. PROTELATÓRIOS. ART. 5º, INCISOS XXXV E LV, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL.

1. O Juiz ou Tribunal, de ofício ou a requerimento, poderá condenar o recorrente, considerado litigante de má-fé, a pagar multa de 1% sobre o valor da causa e a indenizar a parte contrária dos prejuízos que esta sofreu (em quantia não superior a 20% sobre o valor da causa), acrescidos de honorários advocatícios e todas as despesas que efetuou (CPC, art. 18, § 2º).
2. Tal possibilidade não agride o princípio do contraditório e da ampla defesa, cânone que grava o processo judicial, e não compromete a autonomia das instâncias anteriores em aplicar a multa correspondente, quando considerar a parte como litigante de má-fé.
3. Decisão regional que reconhece o nítido caráter inovador e protelatório dos embargos de declaração e mantém a multa aplicada não afronta as disposições do art. 5º, incisos XXXV e LV, da Constituição Federal, se não impede a parte utilizar-se de todos os meios e recursos processuais para apresentar a defesa que entender pertinente.
4. Recurso de revista de que não se conhece, neste particular.

**PROCESSO** : RR-161/2002-059-19-40.8 - TRT DA 19ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)  
**RELATORA** : JUÍZA CONVOCADA MARIA DO PERPÉTUO SOCORRO WANDERLEY DE CASTRO  
**RECORRENTE(S)** : MUNICÍPIO DE OLHO D'ÁGUA GRANDE  
**ADVOGADA** : DRA. CAROLINE MARIA PINHEIRO AMORIM  
**RECORRIDO(S)** : LAÉRCIO BORGES  
**ADVOGADO** : DR. LUCIANO JOSÉ SANTOS BARRETO

**DECISÃO:**Unanimemente, dar provimento ao agravo de instrumento. Por unanimidade, conhecer do recurso de revista, por divergência jurisprudencial, para, no mérito, dando-lhe parcial provimento, limitar a condenação aos salários e depósitos de FGTS.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISITA. Dá-se provimento ao agravo de instrumento, em recurso de revista quando se verifica a dissonância entre o acórdão regional e a jurisprudência sumulada deste Tribunal Superior.

**RECURSO DE REVISITA. CONTRATO NULO. EFEITOS.** O entendimento firmado na Súmula 363, TST, quanto aos efeitos do contrato nulo, expressa - "A contratação de servidor público, após a Constituição de 1988, sem prévia aprovação em concurso público, encontra óbice no seu art. 37, II, e § 2º, conferindo-lhe direito ao pagamento da contraprestação pactuada em relação ao número de horas trabalhadas, respeitado o valor da hora do salário mínimo, e dos valores referentes aos depósitos do FGTS.", sendo estes os efeitos reconhecidos, descabe a anotação da CTPS. Recurso de revista provido.

**PROCESSO** : ED-RR-210/2003-902-02-00.4 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN  
**EMBARGANTE** : BANDEIRANTE ENERGIA S.A.  
**ADVOGADO** : DR. LYCURGO LEITE NETO  
**EMBARGADO(A)** : MARIA LÍLIAM FERRARIO RODRIGUES  
**ADVOGADO** : DR. LEANDRO MELONI

**DECISÃO:**Unanimemente, negar provimento aos embargos de declaração.

**EMENTA:** EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. PREQUESTIONAMENTO.

1. Infundados embargos de declaração, mesmo para fins de prequestionamento, que não objetivem sanar obscuridade, contradição, omissão ou erro material, nos termos dos artigos 535 do CPC e 897-A da CLT.

Tal recurso não constitui meio hábil ao reexame do mérito da decisão.

2. Embargos a que se nega provimento.

**PROCESSO** : RR-307/2003-015-12-00.5 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN  
**RECORRENTE(S)** : VANIA DE FÁTIMA CADÓ TOIGO  
**ADVOGADO** : DR. LIDIOMAR RODRIGUES DE FREITAS  
**RECORRIDO(S)** : BANCO DO ESTADO DE SANTA CATARINA S.A.  
**ADVOGADO** : DR. NILO DE OLIVEIRA NETO

**DECISÃO:**Unanimemente, conhecer do recurso de revista quanto ao tema "adesão a PDV - transação extrajudicial - quitação geral - efeitos", por violação ao art. 477, § 2º, da CLT e por contrariedade à Súmula nº 330 do TST e à OJ 270 da SBDI-1 do TST e, no mérito, dar-lhe provimento para reformar a decisão proferida e determinar o retorno dos autos ao TRT de origem para que, afastadas a quitação plena e a extinção do processo, julgue o mérito dos pedidos da Reclamante, como entender de direito.

**EMENTA:** TRANSAÇÃO EXTRAJUDICIAL. CONTRATO DE TRABALHO. QUITAÇÃO GERAL. EFEITOS.

1. A transação extrajudicial, mediante rescisão do contrato de emprego, em virtude de o empregado aderir a programa de incentivo a desligamento voluntário, implica quitação exclusivamente das parcelas e valores constantes do recibo (OJ nº 270 da SBDI-1 do TST).

2. Dessa forma, não tendo constado, especificadamente, a natureza de cada parcela que porventura era devida por ocasião do término do contrato de trabalho e discriminado o seu valor, resulta evidente a contrariedade ao art. 477, § 2º, da CLT, motivo pelo qual não se reconhece eficácia à quitação geral das obrigações trabalhistas.

3. Ademais, a quitação outorgada pelo empregado, com assistência sindical ou de autoridade do MTb, "tem eficácia liberatória em relação às parcelas expressamente consignadas no recibo", salvo se aposta ressalva explícita (Súmula nº 330 do TST). Não importa, assim, quitação geral e plena do contrato de trabalho.

4. Recurso de revista conhecido e provido.

**PROCESSO** : RR-371/2003-127-15-00.8 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN  
**RECORRENTE(S)** : COMPANHIA DE TRANSMISSÃO DE ENERGIA ELÉTRICA PAULISTA - CTE-EP  
**ADVOGADO** : DR. LYCURGO LEITE NETO  
**RECORRIDO(S)** : MARINHO FERNANDES DOS ANJOS  
**ADVOGADO** : DR. ONIVALDO FARIA DOS SANTOS

**DECISÃO:**Unanimemente, não conhecer do recurso de revista quanto aos temas "preliminar - nulidade - negativa de prestação jurisdicional" e "diferenças - multa - 40% do FGTS - prescrição".

**EMENTA:** PRESCRIÇÃO. MARCO INICIAL. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. MULTA DE 40% DO FGTS. 1. A jurisprudência do Tribunal Superior do Trabalho firmou-se no sentido de que é da publicação da Lei Complementar nº 110, de 29.06.2001, que se inicia a contagem do prazo prescricional relativamente ao direito de ação quanto ao pedido de diferenças da multa de 40% do FGTS em face de expurgos inflacionários (Orientação Jurisprudencial nº 344 da SBDI-1).

2. Decorridos menos de dois anos entre a data da publicação da referida Lei e a propositura da ação trabalhista visando a cobrar diferenças da multa de 40% do FGTS, não há prescrição a ser declarada.

3. Recurso de revista de que não se conhece.

**PROCESSO** : RR-376/1992-010-10-85.7 - TRT DA 10ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. LELIO BENTES CORRÊA  
**RECORRENTE(S)** : IZIDRO DA SILVA THOMAZ  
**ADVOGADA** : DRA. DENISE APARECIDA RODRIGUES PINHEIRO DE OLIVEIRA  
**RECORRIDO(S)** : EMPRESA BAIANA DE DESENVOLVIMENTO AGRÍCOLA S.A. - EBDÁ  
**ADVOGADA** : DRA. JÚNIA DE ABREU GUIMARÃES SOUTO  
**RECORRIDO(S)** : EMPRESA BRASILEIRA DE PESQUISA AGROPECUÁRIA - EMBRAPA  
**ADVOGADO** : DR. ADEMAR ODVINO PETRY

**DECISÃO:**Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.  
**EMENTA:** NULIDADE. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICCIONAL. Decisão cujas razões de decidir são fundamentadamente reveladas e envolvem a totalidade dos temas controvertidos não implica violação dos artigos 93, inciso IX, da Constituição Federal e 832 da CLT, pelo que não comporta arguição de nulidade, uma vez que consubstancia entrega completa da prestação jurisdicional. Recurso de revista não conhecido.

**RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA. CESSÃO DE EMPREGADOS ENTRE EMPRESAS PÚBLICAS.** Não contraria a orientação da Súmula nº 331 do Tribunal Superior do Trabalho a decisão que considera inaplicável o instituto da responsabilidade solidária a situação na qual verificada a cessão de empregado entre empresas públicas. Verbete sumular especificamente incidente nas hipóteses de contratação terceirizada de mão-de-obra. Recurso de revista não conhecido.

**REAJUSTAMENTO DE NÍVEIS.** Aplicação correta, na origem, do entendimento consubstanciado na Súmula nº 294 desta Corte, em situação na qual lastreado o direito vindicado em norma regulamentar, a despeito de envolver prestações sucessivas. Recurso de que não se conhece.

**GRATIFICAÇÕES SETEMBRO E OUTUBRO/87.** Se, na instância percorrida, não se adentrou em considerações acerca da periodicidade com que pago o benefício, nem de tal aspecto cuidaram os embargos declaratórios interpostos pela parte, não há como reconhecer especificamente divergentes do decidido os verbetes sumulares invocados, nem os paradigmas que aludem à natureza salarial de parcela habitualmente percebida. Na situação dos autos, o sentido geral do acórdão prolatado sugere a percepção apenas eventual da gratificação e o pedido a tal propósito foi considerado destituído de fundamento fático e jurídico. Nesse contexto, tem aplicação o entendimento consubstanciado na Súmula nº 296 do Tribunal Superior do Trabalho. Recurso de revista de que não se conhece.

**DIFERENÇAS SALARIAIS. ENQUADRAMENTO.** Se a leitura do acórdão recorrido não confirma a premissa fática a partir da qual deduzidas as razões recursais, tem aplicação obstativa de seu exame o entendimento consubstanciado na Súmula nº 126 do Tribunal Superior do Trabalho. Recurso de revista de que não se conhece.

**HORAS IN ITINERE.** Revela-se coincidente com o entendimento que se traduz na Súmula nº 90 do Tribunal Superior do Trabalho a decisão que nega a aplicabilidade do verbete a hipótese na qual é incontroversa a ampla acessibilidade do local de trabalho. Recurso de revista não conhecido.

**PROCESSO** : ED-RR-408/2003-902-02-00.8 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN  
**EMBARGANTE** : RUFINO MARTINS NETO  
**ADVOGADO** : DR. RICARDO VINICIUS L. JUBILUT  
**EMBARGADO(A)** : VIAÇÃO AÉREA SÃO PAULO S.A. - VASP

**ADVOGADO** : DR. EDUARDO LUIZ SAFE CARNEIRO  
**DECISÃO:**Unanimemente, determinar a reatuação do presente agravo como embargos de declaração em recurso de revista e negar provimento aos embargos de declaração.

**EMENTA:** EMBARGOS DE DECLARAÇÃO.

1. Nos embargos de declaração devem-se observar os limites traçados nos artigos 535 do CPC e 897-A da CLT (existência de obscuridade, contradição, omissão ou erro material). Tal recurso não constitui meio hábil ao reexame do mérito da decisão.

2. Embargos a que se nega provimento.

**PROCESSO** : ED-RR-426/2002-341-04-00.1 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN  
**EMBARGANTE** : CALÇADOS MAIDE LTDA.  
**ADVOGADA** : DRA. MÁRCIA PESSIN  
**EMBARGADO(A)** : MÁRIO ODILO DULLIUS  
**ADVOGADO** : DR. ANDRIO PORTUGUEZ FONSECA

**DECISÃO:**Unanimemente, negar provimento aos embargos de declaração.

**EMENTA:** EMBARGOS DE DECLARAÇÃO.

1. Infundados embargos de declaração que não objetivem sanar obscuridade, contradição, omissão ou erro material, nos termos dos artigos 535 do CPC e 897-A da CLT.

2. Embargos a que se nega provimento.

**PROCESSO** : RR-450/2001-080-15-00.8 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN  
**RECORRENTE(S)** : BANCO DO ESTADO DE SÃO PAULO S.A. - BANESPA  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL  
**RECORRIDO(S)** : MARLENE TEIXEIRA NOVAIS DA COSTA  
**ADVOGADO** : DR. EDNIR APARECIDO VIEIRA

**DECISÃO:**Unanimemente, não conhecer do recurso de revista quanto aos temas "nulidade - negativa - prestação jurisdicional", "nulidade - cerceamento de defesa - contradita - testemunha", "transação - adesão a PDV - efeitos", "compensação", "horas extras" e "horas extras - reflexos - sábados"; e conhecer do recurso quanto ao tema "correção monetária - época própria", por contrariedade à OJ 124 da SBDI-1 do TST, convertida na Súmula 381, e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar que a correção monetária dos débitos salariais trabalhistas incida somente a partir do mês subsequente ao da prestação do serviço.

**EMENTA:** TRANSAÇÃO. ADESÃO A PDV. COMPENSAÇÃO.

1. No Direito do Trabalho, o instituto da compensação reveste-se de contornos próprios que o distanciam do direito comum, haja vista que sua aplicação giza-se aos débitos de natureza trabalhista (incidência da OJ nº 18 da SBDI-1 do TST).

2. A quantia que o empregador paga espontaneamente ao empregado, em virtude de este aderir ao programa de apoio à demissão voluntária, constitui uma indenização especial destinada a fazer frente à perda do emprego e a propiciar ao empregador uma correlata redução da carga salarial mediante diminuição do quadro de pessoal.

3. Um pagamento desse jaez não traduz propriamente resgate de "dívida trabalhista" e, pois, é insuscetível de compensação ulterior com créditos tipicamente trabalhistas reconhecidos em juízo.

4. O pagamento à "forfait" efetivado a tal título, ainda que declaradamente objetivo quitar "eventuais outros direitos trabalhistas", sem especificar os respectivos valores, também não enseja compensação porquanto importaria a consagração de "salário complessivo", repudiado pela jurisprudência e contrário à lei (Súmula nº 91 do TST).

5. Recurso de revista de que não se conhece, neste particular.

**PROCESSO** : RR-499/2000-191-17-00.0 - TRT DA 17ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN  
**RECORRENTE(S)** : ARACRUZ CELULOSE S.A.  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL  
**RECORRIDO(S)** : AURO GOMES FERREIRA  
**ADVOGADO** : DR. ROSEMBERG MORAES CAITANO

**DECISÃO:**Unanimemente, não conhecer do recurso de revista quanto aos temas "prescrição - empregado - empresa de florestamento e reflorestamento", e conhecer do recurso quanto ao tema "honorários advocatícios", por contrariedade às Súmulas nº 219 e 329 do TST e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação os honorários advocatícios.



**EMENTA:** PRESCRIÇÃO. EMPREGADO. EMPRESA DE FLORESTAMENTO E REFLORESTAMENTO. EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 28, DE 26/05/2000. CONTRATO DE TRABALHO EXTINTO. AÇÃO PENDENTE DE AJUIZAMENTO. INAPLICABILIDADE.

1. De conformidade com a jurisprudência do TST, detém qualidade de empregadora rural empresa que explore atividade agroeconômica, relacionada ao plantio e exploração de madeira, não obstante o fruto de seu trabalho destinar-se à industrialização, sendo rural a sua atividade empregada (Incidência da OJ 38 da SBDI-1 do TST).
2. A Emenda Constitucional nº 28, de 26/05/2000, não altera o prazo prescricional se, quando passou a vigor, apanhou o contrato de emprego do ruralista já extinto e a ação pendente de ajuizamento.
3. Persiste o mesmo biênio prescricional para o ajuizamento da ação, a contar da cessação contratual, razão pela qual não faz sentido aplicar-se o aludido biênio a partir da promulgação da EC 28/2000, porquanto isso importaria em se dilatar transitoriamente o prazo prescricional para tais empregados em se levando em conta o tempo já decorrido na vigência da lei antiga.
4. Assim, o prazo prescricional para a ação ainda não proposta, em 26/05/2000, do ruralista, cujo contrato então já se extinguiu, prossegue regido pela lei antiga: dois anos para postular a reparação das lesões verificadas ao longo do contrato de trabalho.
5. Recurso de revista de que não se conhece, no particular.

**PROCESSO** : RR-513/2004-101-04-40.0 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN  
**RECORRENTE(S)** : AGIP DO BRASIL S.A.  
**ADVOGADA** : DRA. MARIA CRISTINA DA COSTA FONSECA  
**RECORRIDO(S)** : OSMAR DA SILVA ALVAREZ  
**ADVOGADO** : DR. NICANOR JORGE ANTUNES NUNES

**DECISÃO:**Unanimemente, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, dar-lhe provimento para admitir o recurso de revista; conhecer do recurso de revista, por violação ao artigo 7º, inciso XXIX, da Constituição Federal, e, no mérito, dar-lhe provimento para declarar prescrito o direito de ação do Reclamante para pleitear diferenças da multa de 40% do FGTS, em decorrência dos expurgos inflacionários, e extinguir o processo, com julgamento do mérito, nos termos do artigo 269, inciso IV, do CPC.

**EMENTA:** PRESCRIÇÃO. DIFERENÇAS DECORRENTES DOS EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. MULTA DE 40% DO FGTS.

1. A jurisprudência do Tribunal Superior do Trabalho firmou-se no sentido de que é da publicação da Lei Complementar nº 110, de 29.06.2001, que se inicia a contagem do prazo prescricional relativamente ao direito de ação quanto ao pedido de diferenças da multa de 40% do FGTS em face de expurgos inflacionários, porquanto nasce da violação do direito material a pretensão de repará-lo mediante ação (Orientação Jurisprudencial nº 344 da SBDI-1).
2. Assim, decorridos mais de dois anos entre a data da publicação da referida Lei e a propositura da ação trabalhista visando a cobrar diferenças da multa de 40% do FGTS, há prescrição a ser declarada.
3. Recurso de revista a que se dá provimento.

**PROCESSO** : ED-RR-522/2002-411-04-00.6 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN  
**EMBARGANTE** : AVIPAL S.A. AVICULTURA E AGROPECUÁRIA  
**ADVOGADO** : DR. ANDRÉ DE LIMA BELLIO  
**EMBARGADO(A)** : IARA BORGES FERREIRA  
**ADVOGADA** : DRA. REJANE OSÓRIO DA ROCHA

**DECISÃO:**Unanimemente, negar provimento aos embargos de declaração.

**EMENTA:** EMBARGOS DE DECLARAÇÃO.

1. Infundados embargos de declaração que não objetivem sanar obscuridade, contradição, omissão ou erro material, nos termos dos artigos 535 do CPC e 897-A da CLT. Tal recurso não constitui meio hábil ao reexame do mérito da decisão.
2. Embargos a que se nega provimento.

**PROCESSO** : RR-529/2001-068-15-00.5 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN  
**RECORRENTE(S)** : BANCO DO ESTADO DE SÃO PAULO S.A. - BANESPA  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL  
**RECORRIDO(S)** : CARLOS MONTEIRO HADDAD  
**ADVOGADA** : DRA. MÁRCIA CRISTINA SOARES NARCISO

**DECISÃO:**Unanimemente, não conhecer do recurso de revista quanto aos temas "preliminar - nulidade - negativa - prestação jurisdicional", "transação - adesão a PDV - efeitos", "comissões - integrações", "comissões - reflexos - sábados" e "compensação"; e conhecer do recurso quanto ao tema "correção monetária - época", por contrariedade à OJ 124 da SBDI-1 do TST, convertida na Súmula 381, e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar que a correção monetária dos débitos salariais trabalhistas incida somente a partir do mês subsequente ao da prestação do serviço.

**EMENTA:** TRANSAÇÃO EXTRAJUDICIAL. PLANO DE INCENTIVO A DESLIGAMENTO VOLUNTÁRIO. TRANSAÇÃO. EFEITOS.

1. A transação extrajudicial, mediante rescisão do contrato de emprego, em virtude de o empregado aderir a programa de incentivo a desligamento voluntário, implica quitação exclusivamente das parcelas e valores constantes do recibo (OJ nº 270 da SBDI-1 do TST).
2. Recurso de revista de que não se conhece, no particular.

**PROCESSO** : RR-531/2003-003-22-40.7 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN  
**RECORRENTE(S)** : COMPANHIA ENERGÉTICA DO PIAUÍ - CEPISA  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ WILSON FERREIRA DE ARAÚJO JÚNIOR  
**RECORRIDO(S)** : RAIMUNDO NONATO CORDEIRO DE BRITO  
**ADVOGADA** : DRA. JOANA D'ARC GONÇALVES LIMA EZEQUIEL

**DECISÃO:**Unanimemente, dar provimento ao agravo de instrumento interposto, para determinar o provimento do recurso de revista, conhecer do recurso quanto ao tema "dispensa - motivação - sociedade de economia mista", por violação ao artigo 173, § 1º, inciso II, da Constituição Federal, e, no mérito, dar-lhe provimento para julgar improcedente o pedido de reintegração no emprego, invertendo o ônus da sucumbência quanto às custas, ficando dispensado o Reclamante do respectivo pagamento, em virtude da declarada incapacidade financeira.

**EMENTA:** DESPEDIDA. MOTIVAÇÃO. EMPRESA PÚBLICA. REINTEGRAÇÃO.

1. A jurisprudência do Tribunal Superior do Trabalho sedimentou-se no sentido de que a sociedade de economia mista detém o legítimo direito potestativo de dispensa imotivada de seus empregados, descabendo cogitar de qualquer vedação constitucional a respeito, mormente porque o inciso II do § 1º do artigo 173 da Constituição Federal equipara as empresas públicas e sociedades de economia mista às empresas privadas quanto aos direitos trabalhistas. (Orientação Jurisprudencial nº 247 da SBDI-1)
2. Recurso de revista de que se conhece e a que se dá provimento.

**PROCESSO** : RR-641/2004-017-04-40.0 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN  
**RECORRENTE(S)** : FERRAMENTAS GERAIS COMÉRCIO E IMPORTAÇÃO S.A.  
**ADVOGADA** : DRA. ANA MARIA FUNCK SCHERER  
**RECORRIDO(S)** : ROBERTO DO AMOR DIVINO SCHÜTZ  
**ADVOGADO** : DR. EMIR ADALBERTO RODRIGUES FERREIRA

**DECISÃO:**Unanimemente, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, dar-lhe provimento para admitir o recurso de revista; conhecer do recurso de revista, por violação ao artigo 7º, XXIX, da Constituição Federal, e, no mérito, dar-lhe provimento para declarar prescrito o direito de ação do Reclamante a pleitear diferenças da multa de 40% do FGTS, em decorrência dos expurgos inflacionários, e extinguir o processo com julgamento do mérito, nos termos do artigo 269, inciso IV, do CPC.

**EMENTA:** PRESCRIÇÃO. DIFERENÇAS DECORRENTES DOS EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. MULTA DE 40% DO FGTS.

1. A jurisprudência do Tribunal Superior do Trabalho firmou-se no sentido de que é da publicação da Lei Complementar nº 110, de 29.06.2001, que se inicia a contagem do prazo prescricional relativamente ao direito de ação quanto ao pedido de diferenças da multa de 40% do FGTS em face de expurgos inflacionários, porquanto nasce da violação do direito material a pretensão de repará-lo mediante ação (Orientação Jurisprudencial nº 344 da SBDI-1).
2. Assim, decorridos mais de dois anos entre a data da publicação da referida Lei e a propositura da ação trabalhista visando a cobrar diferenças da multa de 40% do FGTS, há prescrição a ser declarada.
3. Recurso de revista a que se dá provimento.

**PROCESSO** : A-RR-694/2003-026-04-00.7 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN  
**AGRAVANTE(S)** : SHELL BRASIL S.A.  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL  
**AGRAVADO(S)** : ALDECIR IUPPEN  
**ADVOGADO** : DR. FERNANDO BICCA MACHADO

**DECISÃO:**Unanimemente, negar provimento ao agravo.  
**EMENTA:** AGRAVO. DECISÃO MONOCRÁTICA. JURISPRUDÊNCIA DOMINANTE NO TST.

1. Não enseja provimento o agravo interposto em face de decisão monocrática, mediante a qual se denega seguimento a recurso de revista, porquanto a decisão impugnada encontra-se em consonância com a jurisprudência dominante nesta Corte, consubstanciada na Orientação Jurisprudencial nº 344, oriunda da Subseção I Especializada em Dissídios Individuais.
2. Agravo a que se nega provimento.

**PROCESSO** : RR-724/2002-371-04-00.3 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN  
**RECORRENTE(S)** : KRUPP - INDÚSTRIA METALÚRGICA LTDA.  
**ADVOGADA** : DRA. FÁTIMA TERESINHA DE LEÃO  
**RECORRIDO(S)** : NELSON PEREIRA VICENTE  
**ADVOGADO** : DR. AMILTON PAULO BONALDO

**DECISÃO:**Unanimemente, não conhecer do recurso de revista quanto ao tema "horas extras - registro de jornada - previsão em norma coletiva" e conhecer do recurso quanto ao tema "adicional de insalubridade - base de cálculo", por contrariedade à Orientação Jurisprudencial nº 2 da SDI-1 do TST. No mérito, dar provimento ao recurso para determinar que o adicional de insalubridade seja calculado sobre o salário mínimo.

**EMENTA:** HORAS EXTRAS. MINUTOS QUE ANTECEDEM E SUCEDEM À JORNADA DE TRABALHO. DESCONSIDERAÇÃO SUPERIOR A 5 MINUTOS. NEGOCIAÇÃO COLETIVA. ART. 7º, INCISO XXVI, DA CF/88.

1. A Constituição da República, a par de assegurar condições mínimas de trabalho, protege as convenções e acordos coletivos de trabalho, especialmente permitindo a negociação coletiva para facultar a compensação de horários e a redução da jornada de trabalho. Enseja, assim, uma relativa flexibilização da jornada de labor, privilegiando, no particular, uma relativa autonomia privada coletiva do Sindicato.
2. Não é válida, todavia, cláusula de acordo coletivo de trabalho que prevê desconsideração superior a 5 minutos antes e/ou após a duração normal do trabalho, para fins de pagamento de horas extras, seja porque a Carta Magna não ensejou a negociação coletiva para a ampliação da jornada de trabalho, por via oblíqua, mediante a desconsideração de tempo legalmente considerado de serviço (CLT, art. 4º), seja porque a Lei já regula expressamente a matéria (CLT, art. 58, § 1º, com a redação da Lei nº 10.243/01), não abrindo espaço à negociação coletiva para piorar a condição do trabalhador.
3. Recurso de revista de que não se conhece, no particular.

**PROCESSO** : RR-761/1997-003-12-00.7 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN  
**RECORRENTE(S)** : BANCO ABN AMRO REAL S.A.  
**ADVOGADO** : DR. FRANCISCO RANGEL EFFTING  
**RECORRIDO(S)** : HÉLIO GASPAR FILHO  
**ADVOGADO** : DR. ANTÔNIO MARCOS VÉRAS

**DECISÃO:**Unanimemente, não conhecer do recurso de revista.  
**EMENTA:** RECURSO DE REVISTA. EXECUÇÃO. CORREÇÃO MONETÁRIA. ÉPOCA PRÓPRIA. VIOLAÇÃO AO ART. 5º, II, DA CF/88.

1. O conhecimento de recurso de revista, em processo de execução, supõe ofensa direta e literal a preceito constitucional, a teor do disposto no artigo 896, § 2º, da CLT e da Súmula 266 do Tribunal Superior do Trabalho.
2. O critério adotado como época própria para a incidência de correção monetária dos débitos trabalhistas --ainda que o mês de prestação do trabalho -- de modo algum infringe diretamente o artigo 5º, inciso II, da Constituição Federal, porque dependente de ofensa, primeiro, ao artigo 459, § 1º, da CLT.
3. Recurso de revista não conhecido.

**PROCESSO** : A-RR-807/2003-015-01-00.7 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN  
**AGRAVANTE(S)** : CENTRAIS ELÉTRICAS BRASILEIRAS S.A. - ELETROBRÁS  
**ADVOGADO** : DR. LUIZ EDUARDO PREZIDIO PEIXOTO  
**AGRAVADO(S)** : JOSÉ DE RIBAMAR MURAD  
**ADVOGADO** : DR. NELSON HALIM KAMEL

**DECISÃO:**Unanimemente, negar provimento ao agravo.  
**EMENTA:** AGRAVO. DECISÃO MONOCRÁTICA. JURISPRUDÊNCIA DOMINANTE NO TST.

1. Não enseja provimento o agravo interposto em face de decisão monocrática, mediante a qual se denega seguimento a recurso de revista, porquanto a decisão impugnada encontra-se em consonância com a jurisprudência dominante nesta Corte, consubstanciada na Orientação Jurisprudencial nº 344, oriunda da Subseção I Especializada em Dissídios Individuais.
2. Agravo a que se nega provimento.

**PROCESSO** : A-RR-812/2003-027-01-00.0 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN  
**AGRAVANTE(S)** : CENTRAIS ELÉTRICAS BRASILEIRAS S.A. - ELETROBRÁS  
**ADVOGADO** : DR. LUIZ EDUARDO PREZIDIO PEIXOTO  
**AGRAVADO(S)** : BRAULIO RABELO MESQUITA  
**ADVOGADO** : DR. NELSON HALIM KAMEL  
**DECISÃO:**Unanimemente, negar provimento ao agravo.



**EMENTA:** AGRADO. DECISÃO MONOCRÁTICA. JURISPRUDÊNCIA DOMINANTE NO TST.

1. Não enseja provimento o agravo interposto em face de decisão monocrática, mediante a qual se denega seguimento a recurso de revista, porquanto a decisão impugnada encontra-se em consonância com a jurisprudência dominante nesta Corte, consubstanciada na Orientação Jurisprudencial nº 344, oriunda da Subseção I Especializada em Dissídios Individuais.

2. Agravo a que se nega provimento.

**PROCESSO** : RR-839/2001-107-15-00.8 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)

**RELATOR** : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN

**RECORRENTE(S)** : BANCO DO ESTADO DE SÃO PAULO S.A. - BANESPA

**ADVOGADO** : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL

**RECORRIDO(S)** : LUÍS MIGUEL DOS SANTOS

**ADVOGADO** : DR. RODARTE RIBEIRO

**DECISÃO:**Unanimemente, não conhecer do recurso de revista quanto aos temas "preliminar - nulidade - cerceamento de defesa - contradita - testemunha", "horas extras", "horas extras - reflexos sábados" e "horas extras - gratificações semestrais - complementação - aposentadoria"; e conhecer do recurso quanto ao tema "correção monetária - época", por contrariedade à OJ 124 da SBDI-1 do TST, convertida na Súmula 381 e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar que a correção monetária dos débitos salariais trabalhistas incida somente a partir do mês subsequente ao da prestação do serviço.

**EMENTA:** NULIDADE. CERCEAMENTO DE DEFESA. CONTRADITA DE TESTEMUNHA. SÚMULA Nº 357 DO TST.

1. Não caracteriza cerceamento de defesa decisão regional que não colhe contradita de testemunha argüida em razão de a testemunha demandar contra o mesmo empregador, pois o simples fato de estar litigando ou de ter litigado contra o mesmo empregador não torna suspeita a testemunha. Incidência da Súmula nº 357 do TST.

2. Recurso de revista de que de que não se conhece, neste particular.

**PROCESSO** : RR-841/2003-801-04-40.2 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)

**RELATORA** : JUÍZA CONVOCADA MARIA DO PERPÉTUO SOCORRO WANDERLEY DE CASTRO

**RECORRENTE(S)** : AVIPAL S.A. - AVICULTURA E AGROPECUÁRIA

**ADVOGADO** : DR. ANDRÉ DE LIMA BELLIO

**RECORRIDO(S)** : JOSÉ ADEMIR MAIDANA DE ALMEIDA

**ADVOGADO** : DR. ROGÉRIO VIEIRA CORADINI

**RECORRIDO(S)** : THOMPSON SEGURANÇA LTDA.

**DECISÃO:**Por unanimidade: I dar provimento ao agravo de instrumento para determinar o processamento do recurso de revista; e II conhecer do recurso de revista por violação ao art. 5º, inciso LV, da Constituição da Federal e por divergência jurisprudencial e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar o retorno dos autos ao Tribunal Regional de origem, a fim de que julgue o recurso ordinário interposto pela segunda reclamada, como entender de direito, afastada a deserção.

**EMENTA:** AGRADO DE INSTRUMENTO. DESERÇÃO. GUIA DARF. CÓDIGO DA RECEITA FEDERAL INCORRETO. Dá-se provimento ao agravo de instrumento convertendo-o em recurso de revista ante provável violação ao art. 5º, inciso LV, da Constituição da Federal e divergência jurisprudencial. Agravo de Instrumento a que se dá provimento.

**RECURSO DE REVISTA. DESERÇÃO. CUSTAS PROCESSUAIS. GUIA DARF. CÓDIGO DA RECEITA FEDERAL INCORRETO.** A guia de recolhimento das custas processuais, ao conter indicação do nome da parte, do número do processo e a explicitação do valor depositado, atende aos requisitos impostos pela Consolidação das Leis do Trabalho e pela instrução expedida pelo Colendo TST. Requisitos preenchidos, não há falar em deserção, por erro no código da receita, pois o ato cumpriu sua finalidade. Recurso de revista conhecido e provido.

**PROCESSO** : RR-843/2001-087-15-00.6 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)

**RELATOR** : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN

**RECORRENTE(S)** : BANCO DO ESTADO DE SÃO PAULO S.A. - BANESPA

**ADVOGADO** : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL

**RECORRIDO(S)** : LUIZ ALFONSO

**ADVOGADA** : DRA. MARIA VANDERLY FERNANDES

**DECISÃO:**Unanimemente, não conhecer do recurso de revista quanto aos temas "horas extras", "adicional noturno", "compensação", e "descontos fiscais"; e conhecer do recurso quanto ao tema "correção monetária - época própria", por contrariedade à OJ 124 da SBDI-1 do TST, convertida na Súmula 381, e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar que a correção monetária dos débitos salariais trabalhistas incida somente a partir do mês subsequente ao da prestação do serviço.

**EMENTA:** DESCONTOS PREVIDENCIÁRIOS. SENTENÇAS TRABALHISTAS. INCIDÊNCIA.

1. As contribuições previdenciárias devidas à Seguridade Social decorrem de lei. Nos termos do art. 276, § 4º, do Decreto nº 3.048/99, que regulamentou a Lei nº 8.212/91, a retenção dos valores devidos à Previdência pelo empregado, decorrente de ações trabalhistas, deve ser calculada mês a mês, aplicando-se as alíquotas previstas no art. 198, observado o limite máximo do salário de contribuição. Incidência da OJ nº 228 da SBDI-1 do TST, convertida na Súmula 368 do TST.

2. Recurso de revista de que não se conhece, neste particular.

**PROCESSO** : RR-899/2001-036-15-00.8 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)

**RELATOR** : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN

**RECORRENTE(S)** : BANCO DO ESTADO DE SÃO PAULO S.A. - BANESPA

**ADVOGADO** : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL

**RECORRIDO(S)** : LUÍS FERNANDO VALÉRIO

**ADVOGADO** : DR. APARECIDO RODRIGUES

**DECISÃO:**Unanimemente, não conhecer do recurso de revista quanto aos temas "transação - adesão a PDV - efeitos", "multa normativa", "compensação" e "multa - litigância de má-fé".

**EMENTA:** TRANSAÇÃO EXTRAJUDICIAL. PLANO DE INCENTIVO A DESLIGAMENTO VOLUNTÁRIO. TRANSAÇÃO. EFEITOS.

1. A transação extrajudicial, mediante rescisão do contrato de emprego, em virtude de o empregado aderir a programa de incentivo a desligamento voluntário, implica quitação exclusivamente das parcelas e valores constantes do recibo (OJ nº 270 da SBDI-1 do TST).

2. Recurso de revista de que não se conhece.

**PROCESSO** : A-RR-921/2003-014-06-00.3 - TRT DA 6ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)

**RELATOR** : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN

**AGRAVANTE(S)** : COMPANHIA HIDRO ELÉTRICA DO SÃO FRANCISCO - CHESF

**ADVOGADO** : DR. OTHONIEL FURTADO GUEIROS NETO

**AGRAVADO(S)** : CARLOS LIMA NASCIMENTO

**ADVOGADO** : DR. JAYRTON RODRIGUES DE FREITAS

**DECISÃO:**Unanimemente, negar provimento ao agravo.

**EMENTA:** AGRADO. DECISÃO MONOCRÁTICA. JURISPRUDÊNCIA DOMINANTE NO TST.

1. Não enseja provimento o agravo interposto em face de decisão monocrática, mediante a qual se denega seguimento a recurso de revista, porquanto a decisão impugnada encontra-se em consonância com a jurisprudência dominante nesta Corte, consubstanciada na Orientação Jurisprudencial nº 344, oriunda da Subseção I Especializada em Dissídios Individuais.

2. Agravo a que se nega provimento.

**PROCESSO** : ED-RR-1.095/2002-043-02-00.6 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)

**RELATOR** : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN

**EMBARGANTE** : ELETROPAULO METROPOLITANA ELETRICIDADE DE SÃO PAULO S.A.

**ADVOGADO** : DR. LYCURGO LEITE NETO

**EMBARGADO(A)** : OBIRACI BECK

**ADVOGADO** : DR. ROMEU GUARNIERI

**DECISÃO:**Unanimemente, negar provimento aos embargos de declaração.

**EMENTA:** EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. PREQUESTIONAMENTO.

1. Infundados embargos de declaração, mesmo para fins de prequestionamento, que não objetivem sanar obscuridade, contradição, omissão ou erro material, nos termos dos artigos 535 do CPC e 897-A da CLT. Tal recurso não constitui meio hábil ao reexame do mérito da decisão.

2. Embargos a que se nega provimento.

**PROCESSO** : ED-RR-1.127/2004-013-08-40.5 - TRT DA 8ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)

**RELATOR** : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN

**EMBARGANTE** : RAIMUNDO FRANCISCO CHAGAS

**ADVOGADA** : DRA. DANIELLE MARANHÃO JESUS

**EMBARGADO(A)** : CENTRAIS ELÉTRICAS DO PARÁ S.A. - CELPA

**ADVOGADO** : DR. LYCURGO LEITE NETO

**DECISÃO:**Unanimemente, conhecer dos embargos de declaração e, no mérito, negar-lhes provimento.

**EMENTA:** EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO. NÃO-CONFIGURAÇÃO.

1. Os embargos de declaração destinam-se à emissão de um juízo integrativo-retificador da decisão impugnada, o que pressupõe padeça de um dos vícios relacionados no artigo 535 do CPC e no artigo 897-A da CLT.

2. Infundados, assim, embargos de declaração em que a parte, a pretexto de omissão, essencialmente busca a reforma da decisão embargada.

3. Embargos de declaração a que se nega provimento.

**PROCESSO** : RR-1.151/2003-701-04-40.2 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)

**RELATOR** : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN

**RECORRENTE(S)** : AES SUL DISTRIBUIDORA GAÚCHA DE ENERGIA S.A.

**ADVOGADO** : DR. EDUARDO RAMOS RODRIGUES

**RECORRIDO(S)** : VALDIR FERNANDES

**ADVOGADO** : DR. ÊNIO DE OLIVEIRA BARBOSA

**DECISÃO:**Unanimemente, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, dar-lhe provimento para admitir o recurso de revista; conhecer do recurso de revista, por violação ao artigo 7º, XXIX, da Constituição Federal, e, no mérito, dar-lhe provimento para restabelecer a r. sentença que declarou prescrito o direito de ação do Reclamante para pleitear diferenças da multa de 40% do FGTS, em decorrência dos expurgos inflacionários, e extinguiu o processo com julgamento do mérito, nos termos do artigo 269, inciso IV, do CPC.

**EMENTA:** PRESCRIÇÃO. DIFERENÇAS DECORRENTES DOS EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. MULTA DE 40% DO FGTS.

1. A jurisprudência do Tribunal Superior do Trabalho firmou-se no sentido de que é da publicação da Lei Complementar nº 110, de 29.06.2001, que se inicia a contagem do prazo prescricional relativamente ao direito de ação quanto ao pedido de diferenças da multa de 40% do FGTS em face de expurgos inflacionários, porquanto nasce da violação do direito material a pretensão de repará-lo mediante ação (Orientação Jurisprudencial nº 344 da SBDI-1).

2. Assim, decorridos mais de dois anos entre a data da publicação da referida Lei e a propositura da ação trabalhista visando a cobrar diferenças da multa de 40% do FGTS, há prescrição a ser declarada.

3. Recurso de revista a que se dá provimento para restabelecer a sentença.

**PROCESSO** : A-RR-1.192/2002-020-03-00.0 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)

**RELATOR** : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN

**AGRAVANTE(S)** : TELEMAR NORTE LESTE S.A.

**ADVOGADO** : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL

**AGRAVADO(S)** : MOTOFUMI NONAKA E OUTROS

**ADVOGADA** : DRA. DENISE FERREIRA MARCONDES

**AGRAVADO(S)** : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF

**ADVOGADA** : DRA. TATIANA IRBER

**DECISÃO:**Unanimemente, negar provimento ao agravo.

**EMENTA:** AGRADO. DECISÃO MONOCRÁTICA. JURISPRUDÊNCIA DOMINANTE NO TST.

1. Não enseja provimento o agravo interposto em face de decisão monocrática, mediante a qual se denega seguimento a recurso de revista, porquanto a decisão impugnada encontra-se em consonância com a jurisprudência dominante nesta Corte, consubstanciada na Orientação Jurisprudencial nº 344, oriunda da Subseção I Especializada em Dissídios Individuais.

2. Agravo a que se nega provimento.

**PROCESSO** : RR-1.259/2001-086-15-00.1 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)

**RELATOR** : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN

**RECORRENTE(S)** : BANCO DO ESTADO DE SÃO PAULO S.A. - BANESPA

**ADVOGADO** : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL

**RECORRIDO(S)** : MARCIO LUIZ PUGA

**ADVOGADO** : DR. JOSÉ VALDIR GONÇALVES

**DECISÃO:**Unanimemente, não conhecer do recurso de revista quanto aos temas "preliminar - nulidade - cerceamento de defesa", "transação - adesão a PDV - efeitos", "horas extras", "FGTS - gratificações semestrais - prescrição" e "compensação"; e conhecer do recurso quanto ao tema "correção monetária - época", por contrariedade à OJ 124 da SBDI-1 do TST, convertida na Súmula 381 do TST, e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar que a correção monetária dos débitos salariais trabalhistas incida somente a partir do mês subsequente ao da prestação do serviço.

**EMENTA:** TRANSAÇÃO. ADESÃO A PDV. COMPENSAÇÃO.

1. No Direito do Trabalho, o instituto da compensação reveste-se de contornos próprios que o distanciam do direito comum, haja vista que sua aplicação giza-se aos débitos de natureza trabalhista (Incidência da OJ nº 18 da SBDI-1 do TST).

2. A quantia que o empregador paga espontaneamente ao empregado, em virtude de este aderir ao programa de apoio à demissão voluntária, constitui uma indenização especial destinada a fazer frente à perda do emprego e a propiciar ao empregador uma correlata redução da carga salarial mediante diminuição do quadro de pessoal.

3. Um pagamento desse jaez não traduz propriamente resgate de "dívida trabalhista" e, pois, é insuscetível de compensação ulterior com créditos tipicamente trabalhistas reconhecidos em Juízo.

4. O pagamento à "forfait" efetivado a tal título, ainda que declarado objetivamente "eventuais outros direitos trabalhistas", sem especificar os respectivos valores, também não enseja compensação porquanto importaria a consagração de "salário complessivo", repudiado pela jurisprudência e contrário à lei (Súmula nº 91 do TST).

5. Recurso de revista de que não se conhece, neste particular.



**PROCESSO** : RR-1.315/2002-002-18-00.9 - TRT DA 18ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN  
**RECORRENTE(S)** : BANCO BEG S.A.  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ ANTÔNIO ALVES DE ABREU  
**RECORRIDO(S)** : ANTÔNIO EUDES RODRIGUES  
**ADVOGADO** : DR. JOÃO HERONDINO PEREIRA DOS SANTOS

**DECISÃO:**Unanimemente, conhecer do recurso de revista apenas quanto ao tema "prescrição - interrupção - ação proposta por sindicato da categoria", por divergência jurisprudencial, e, no mérito, negar-lhe provimento.

**EMENTA:** PRESCRIÇÃO. INTERRUPTÃO. AÇÃO PROPOSTA POR SINDICATO DA CATEGORIA.

1. Interrompe a prescrição a ação ajuizada por sindicato, ainda que posteriormente haja sido proclamada a sua ilegitimidade ativa "ad causam".

2. Tratando-se de ação proposta por substituto processual, há uma situação especial em que os titulares ordinários da reclamação não poderão reproduzi-la ao mesmo tempo que o representante da categoria, sob pena de caracterizar-se a litispendência. Ademais, aplicam-se, por analogia, o art. 219 do CPC e a Súmula nº 268 do TST.

3. Recurso de Revista conhecido e não provido.

**PROCESSO** : RR-1.321/1996-059-15-00.4 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)  
**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS  
**RECORRENTE(S)** : CLÁUDIO DONIZETE SANTOS  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ ROBERTO SODERO VICTÓRIO  
**RECORRIDO(S)** : CONFAB REVESTIMENTOS LTDA.  
**ADVOGADO** : DR. ANTÔNIO CARLOS MAGALHÃES LEITE

**DECISÃO:**Unanimemente, conhecer do recurso de revista pelo acolhimento da preliminar de nulidade do v. acórdão do Regional, por violação do artigo 5º, inciso LV, da Constituição da República e, no mérito, dar-lhe provimento para, anulando o v. acórdão do Regional, por vício procedimental infringente de lei, determinar o retorno dos autos ao Tribunal Regional de origem, a fim de que outro seja proferido, com a adoção do rito ordinário.

**EMENTA:** RECURSO DE REVISTA. PROCEDIMENTO SUMARÍSSIMO. CONVERSÃO. LEI Nº 9.957/00. DIREITO INTERTEMPORAL. VIOLAÇÃO DO ARTIGO 5º, LV, DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. CONFIGURAÇÃO É próprio da norma processual a incidência imediata e, por conseguinte, não se pode descartar totalmente a aplicação da Lei nº 9.957/00 aos processos pendentes ao tempo em que passou a vigor (art. 1211 do CPC). Contudo, a aplicação do procedimento sumaríssimo aos processos em curso deve gizar-se pelo fato de ter havido ou não a citação do demandado, sob pena de infringência aos princípios constitucionais que resguardam o direito adquirido processual das partes e do devido processo legal (CF/88, art. 5º, incisos XXXVI e LIV). Consumada a citação em data anterior ao advento da Lei nº 9.957/00, é defeso ao juízo proceder à conversão do rito processual, de ordinário para sumaríssimo, máxime em sede recursal, pois se cuida de ritos incompatíveis entre si e não é concebível, sem ferir a boa e lógica ordem legal dos atos do processo, mesclarem-se procedimentos ditados para causas de natureza absolutamente diversa. Recurso de revista conhecido, por violação ao artigo 5º, inciso LV, da Constituição Federal, a que se dá provimento para, anulando o acórdão do Regional, por vício procedimental infringente de lei, determinar o retorno dos autos ao Tribunal Regional de origem, a fim de que outro seja proferido, com a adoção do rito ordinário.

**PROCESSO** : RR-1.379/2001-045-15-00.3 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN  
**RECORRENTE(S)** : BANCO DO ESTADO DE SÃO PAULO S.A. - BANESPA  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL  
**RECORRIDO(S)** : JOSÉ CARLOS MARTELINE  
**ADVOGADO** : DR. SERGIO ROCHA DE PINHO

**DECISÃO:**Unanimemente, não conhecer do recurso de revista quanto aos temas "preliminar - nulidade - negativa - prestação jurisdicional - Embargos - multa", "transação - adesão a PDV - efeitos", "horas extras" e "compensação".

**EMENTA:** TRANSAÇÃO EXTRAJUDICIAL. CONTRATO DE TRABALHO. QUITAÇÃO GERAL. EFEITOS.

1. A transação extrajudicial, mediante rescisão do contrato de emprego, em virtude de o empregado aderir a programa de incentivo a desligamento voluntário, implica quitação exclusivamente das parcelas e valores constantes do recibo (OJ nº 270 da SBDI-1 do TST).

2. Recurso de revista de que não se conhece.

**PROCESSO** : A-RR-1.397/2003-060-03-00.5 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)

**RELATOR** : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN  
**AGRAVANTE(S)** : BANCO ABN AMRO REAL S.A.  
**ADVOGADO** : DR. FERNANDO DE OLIVEIRA SANTOS  
**ADVOGADO** : DR. OSMAR MENDES PAIXÃO CÔRTEZ

**AGRAVADO(S)** : JOSÉ DOS SANTOS MOREIRA  
**ADVOGADO** : DR. EDUARDO CÁSSIO SANTOS

**DECISÃO:**Unanimemente, negar provimento ao agravo.

**EMENTA:** AGRAVO. DECISÃO MONOCRÁTICA. JURISPRUDÊNCIA DOMINANTE NO TST.

1. Não enseja provimento o agravo interposto em face de decisão monocrática, mediante a qual se denega seguimento a recurso de revista, porquanto a decisão impugnada encontra-se em consonância com a jurisprudência dominante nesta Corte, consubstanciada na Orientação Jurisprudencial nº 344, oriunda da Subseção I Especializada em Dissídios Individuais.

2. Agravo a que se nega provimento.

**PROCESSO** : RR-1.421/2001-057-15-00.6 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)

**RELATOR** : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN  
**RECORRENTE(S)** : BANCO DO ESTADO DE SÃO PAULO S.A. - BANESPA  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL  
**RECORRIDO(S)** : JOSÉ SIMÃO DOS SANTOS  
**ADVOGADO** : DR. ANTÔNIO ARNALDO ANTUNES RAMOS

**DECISÃO:**Unanimemente, não conhecer do recurso de revista quanto aos temas "preliminar - nulidade - negativa - prestação jurisdicional", "transação - adesão a PDV - efeitos", "horas extras", "horas extras - reflexos - sábados", "horas extras - reflexos - indenização - PDV" e "compensação"; e conhecer do recurso quanto ao tema "correção monetária - época", por contrariedade à OJ 124 da SBDI-1 do TST, convertida na Súmula 381, e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar que a correção monetária dos débitos salariais trabalhistas incida somente a partir do mês subsequente ao da prestação do serviço.

**EMENTA:** HORAS EXTRAS. REFLEXOS. SÁBADO. BANCÁRIO. SÚMULA 113 DO TST.

1. De conformidade com a Súmula nº 113 do TST, não cabe repercussão de horas extras habituais sobre a remuneração do sábado de bancário, pois este é dia útil não trabalhado, e não dia de repouso remunerado.

2. Decisão regional que mantém condenação ao pagamento de reflexos de horas extras nos sábados, com base em norma coletiva, não contraria a orientação vazada na Súmula nº 113 do TST, porquanto aplicável à hipótese diversa.

3. Recurso de revista de que não se conhece, neste particular.

**PROCESSO** : AG-RR-1.451/2003-024-15-00.3 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)

**RELATOR** : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN  
**AGRAVANTE(S)** : COMPANHIA JAUENSE INDUSTRIAL  
**ADVOGADA** : DRA. CARLA RODRIGUES DA CUNHA LOBO  
**AGRAVADO(S)** : JOSÉ ANTÔNIO DE CAMPOS  
**ADVOGADO** : DR. EVANDRO AUGUSTO MAZZETTO

**DECISÃO:**Unanimemente, negar provimento ao agravo regimental.

**EMENTA:** AGRAVO REGIMENTAL. DECISÃO MONOCRÁTICA. JURISPRUDÊNCIA DOMINANTE NO TST.

1. Não enseja provimento o agravo regimental interposto em face de decisão monocrática, mediante a qual se denega seguimento a recurso de revista, porquanto a decisão impugnada encontra-se em consonância com a jurisprudência dominante nesta Corte, consubstanciada na Orientação Jurisprudencial nº 344, oriunda da Subseção I Especializada em Dissídios Individuais.

2. Agravo a que se nega provimento.

**PROCESSO** : RR-1.519/2001-115-15-00.0 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)

**RELATOR** : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN  
**RECORRENTE(S)** : BANCO DO ESTADO DE SÃO PAULO S.A. - BANESPA  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL  
**ADVOGADO** : DR. ALEXANDRE YUJI HIRATA  
**RECORRIDO(S)** : MÁRCIO DE SANTI VITTI  
**ADVOGADO** : DR. ANTÔNIO ARNALDO ANTUNES RAMOS

**DECISÃO:**Unanimemente, não conhecer do recurso de revista quanto aos temas "transação - adesão a PDV - efeitos", "horas extras", "horas extras - reflexos - sábados", "horas extras - reflexos - gratificações semestrais" e "compensação"; e conhecer do recurso quanto ao tema "correção monetária - época", por contrariedade à OJ 124 da SBDI-1 do TST, convertida na Súmula 381 e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar que a correção monetária dos débitos salariais trabalhistas incida somente a partir do mês subsequente ao da prestação do serviço.

**EMENTA:** TRANSAÇÃO EXTRAJUDICIAL. PLANO DE INCENTIVO A DESLIGAMENTO VOLUNTÁRIO. TRANSAÇÃO. EFEITOS.

1. A transação extrajudicial, mediante rescisão do contrato de emprego, em virtude de o empregado aderir a programa de incentivo a desligamento voluntário, implica quitação exclusivamente das parcelas e valores constantes do recibo (OJ nº 270 da SBDI-1 do TST).

2. Recurso de revista de que não se conhece, no particular.

**PROCESSO** : RR-1.634/2001-069-09-00.0 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)

**RELATOR** : MIN. EMMANOEL PEREIRA  
**RECORRENTE(S)** : EMTUCO - SERVIÇOS E PARTICIPAÇÕES S.A.  
**ADVOGADA** : DRA. CRISTINA MARIA VOGELSANGER PINHEIRO DE OLIVEIRA  
**RECORRIDO(S)** : MARCOS ARAÚJO  
**ADVOGADO** : DR. ÉDSON DEMARCH DOS SANTOS

**DECISÃO:**Por unanimidade, conhecer do recurso de revista no tocante ao tema "adicional de insalubridade - base de cálculo", por contrariedade à Orientação Jurisprudencial nº 2 da SBDI-1 do Tribunal Superior do Trabalho, e, no mérito, dar-lhe provimento, para determinar que a base de cálculo do adicional de insalubridade é o salário mínimo legal.

**EMENTA:** ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. BASE DE CÁLCULO. SALÁRIO MÍNIMO. VIGÊNCIA. CONSTITUIÇÃO FEDERAL DE 1988.

1. Nos termos da Orientação Jurisprudencial nº 2 da SBDI-1 e do teor da Súmula nº 228 desta Corte, é pacífico o entendimento no sentido de ser o salário mínimo a base de cálculo do adicional de insalubridade, mesmo após a vigência da Constituição de 1988.

2. Recurso de revista conhecido e provido.

**PROCESSO** : RR-1.764/2001-082-15-00.0 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)

**RELATOR** : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN  
**RECORRENTE(S)** : BANCO DO ESTADO DE SÃO PAULO S.A. - BANESPA  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL  
**RECORRIDO(S)** : ARNALDO DE OLIVEIRA LIMA  
**ADVOGADA** : DRA. ANA LÚCIA FERRAZ DE ARRUDA ZANELLA

**DECISÃO:**Unanimemente, não conhecer do recurso de revista quanto aos temas "nulidade - cerceamento de defesa - contradita - testemunha", "transação - adesão a PDV - efeitos" e "horas extras"; e conhecer do recurso quanto ao tema "correção monetária - época", por contrariedade à OJ 124 da SBDI-1 do TST, convertida na Súmula 381 e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar que a correção monetária dos débitos salariais trabalhistas incida somente a partir do mês subsequente ao da prestação do serviço.

**EMENTA:** NULIDADE. CERCEAMENTO DE DEFESA. CONTRADITA DE TESTEMUNHA. SÚMULA 357 DO TST.

1. Não caracteriza cerceamento de defesa decisão que não acolhe contradita de testemunha argüida em razão de a testemunha propor ação trabalhista contra o mesmo empregador, pois o simples fato de estar litigando ou de ter litigado contra o mesmo empregador não torna suspeita a testemunha. Incidência da Súmula 357 do TST.

2. Recurso de revista de que não se conhece, neste particular.

**PROCESSO** : RR-1.861/1994-003-17-40.5 - TRT DA 17ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)

**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS  
**RECORRENTE(S)** : EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - ECT  
**ADVOGADO** : DR. LUIZ GOMES PALHA  
**ADVOGADO** : DR. CÉSAR HARASYMOWICZ  
**RECORRIDO(S)** : WILIAM CARLOS  
**ADVOGADO** : DR. EUSTACHIO DOMÍCIO LUCCHESI RAMACCOTTI

**DECISÃO:**Unanimemente, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar o processamento do recurso de revista. Unanimemente conhecer do recurso de revista por violação ao artigo 100 da Constituição da República e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar que a execução em desfavor de ECT se processe por meio de precatório, ficando afastada a possibilidade de penhora de seus bens.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO. IMPENHORABILIDADE DE BENS DE EMPRESA PÚBLICA - ECT. Ante a razoabilidade da tese de violação ao artigo 100 da Constituição Federal, sob o argumento de que a ECT, como empresa pública, goza do privilégio da impenhorabilidade de seus bens, devendo a execução fazer-se mediante precatório, recomendável o processamento do recurso de revista, para exame da matéria veiculada em suas razões. Agravo de instrumento a que se dá provimento.

**RECURSO DE REVISTA. EXECUÇÃO. IMPENHORABILIDADE DE BENS DE EMPRESA PÚBLICA - ECT.** O Pleno desta Corte, no julgamento do Incidente de Uniformização de Jurisprudência n. IUIRONS 652135/2000, em 06.11.2003, decidiu alterar a redação do Tema nº 87 da Orientação Jurisprudencial da SBDI-1, excluindo a Empresa Brasileira de Correios - EBCT, por entender que a execução contra ela se dá por meio de precatório. A referida jurisprudência foi alterada considerando que o Supremo Tribunal Federal vem firmando o entendimento de que o artigo 12 do Decreto-Lei nº 509/69 foi recepcionado pela Constituição da República e que a EBCT, por se tratar de entidade que presta serviço público, tem direito à execução de seus débitos trabalhistas pelo regime de precatórios, ficando afastada a possibilidade de penhora de seus bens. Recurso de revista a que se dá provimento.

**PROCESSO** : RR-2.081/2002-048-15-40.5 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)

**RELATORA** : JUÍZA CONVOCADA MARIA DO PERPÉTUO SOCORRO WANDERLEY DE CASTRO

**RECORRENTE(S)** : LUÍS FERNANDO DOS REIS  
**ADVOGADO** : DR. JORGE NERY DE OLIVEIRA FILHO

**RECORRIDO(S)** : MUNICÍPIO DE PIRASSUNUNGA  
**ADVOGADO** : DR. WALTER RODRIGUES DA CRUZ

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer do Agravo de Instrumento e, no mérito, dar-lhe provimento para mandar processar o Recurso de Revista e determinar seja publicada certidão, para efeito de intimação das partes, dela constando que o julgamento do Recurso dar-se-á na primeira sessão ordinária subsequente à data da publicação, nos termos da Resolução Administrativa nº 928/2003. Por unanimidade, conhecer do Recurso, por contrariedade à Súmula 85, I do TST e ofensa ao art. 7º, XIII da Constituição Federal, e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar o pagamento do adicional relativo às horas extras laboradas além da 8ª (oitava) diária e reflexos.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. COMPENSAÇÃO DE JORNADAS. Estando a decisão do tribunal regional em conflito com a Súmula 85/TST, na redação atual dada pela Res. 129/2005 - DJ 20.04.2005, cabível o exame do recurso de revista como prevê o art. 896, alíneas "a" e "c", CLT. Agravo de instrumento provido.

**RECURSO DE REVISTA. COMPENSAÇÃO DE JORNADAS. TRABALHO EM TURNOS. ACORDO TÁCITO. HORAS EXTRAS.** A adoção do regime de compensação de jornada exige a pactuação expressa, mediante acordo individual ou coletivo; uma vez inexistente, devido o pagamento correspondente às horas que extrapolam o limite da jornada. Recurso provido. **ADICIONAL NOTURNO.** Está desfundamentado, o recurso de revista, quando o recorrente não aponta norma legal ou constitucional afrontado, nem arestos divergentes. Não conhecido.

**PROCESSO** : RR-2.243/2000-016-15-00.4 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)

**RELATOR** : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN  
**RECORRENTE(S)** : BANCO DO ESTADO DE SÃO PAULO S.A. - BANESPA

**ADVOGADO** : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL  
**RECORRIDO(S)** : MARIA ZÉLIA ROSÁLIA SANTOS MONTORO

**ADVOGADA** : DRA. ANA PAOLA LOSSURDO MOIRAIS CARLINI GOUVÊA

**DECISÃO:** Unanimemente, não conhecer do recurso de revista quanto aos temas "transação - adesão a PDV - efeitos", "horas extras", "prêmio - distintivo de ouro", e "compensação"; e conhecer do recurso quanto ao tema "correção monetária - época", por contrariedade à OJ 124 da SBDI-1 do TST, convertida na Súmula 381 do TST, e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar que a correção monetária dos débitos salariais trabalhistas incida somente a partir do mês subsequente ao da prestação do serviço.

**EMENTA:** TRANSAÇÃO. ADESÃO A PDV. COMPENSAÇÃO. 1. No Direito do Trabalho, o instituto da compensação reveste-se de contornos próprios que o distanciam do direito comum, haja vista que sua aplicação giza-se aos débitos de natureza trabalhista (Incidência da OJ nº 18 da SBDI-1 do TST).

2. A quantia que o empregador paga espontaneamente ao empregado, em virtude de este aderir ao programa de apoio à demissão voluntária, constitui uma indenização especial destinada a fazer frente à perda do emprego e a propiciar ao empregador uma correlata redução da carga salarial mediante diminuição do quadro de pessoal.

3. Um pagamento desse jaez não traduz propriamente resgate de "dívida trabalhista" e, pois, é insuscetível de compensação ulterior com créditos tipicamente trabalhistas reconhecidos em juízo.

4. O pagamento à "forfait" efetivado a tal título, ainda que declaradamente objetive quitar "eventuais outros direitos trabalhistas", sem especificar os respectivos valores, também não enseja compensação porquanto importaria a consagração de "salário compressivo", repudiado pela jurisprudência e contrário à lei (Súmula nº 91 do TST).

5. Recurso de revista de que não se conhece, neste particular.

**PROCESSO** : RR-2.295/2002-029-12-00.5 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)

**RELATOR** : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN  
**RECORRENTE(S)** : JOÃO MILTON ALVES DE SOUZA  
**ADVOGADO** : DR. JOÃO GABRIEL TESTA SOARES  
**RECORRIDO(S)** : SULBRAZ TRANSPORTES LTDA.  
**ADVOGADO** : DR. MAURÍCIO BATALHA MACHADO

**DECISÃO:** Unanimemente, conhecer do recurso de revista quanto ao tema "dano moral - competência material - Justiça do Trabalho", por divergência jurisprudencial e, no mérito, dar-lhe provimento para anular parcialmente a decisão proferida e determinar o retorno dos autos ao Tribunal Regional de origem para que, afastada a declaração de incompetência material da Justiça do Trabalho, julgue o mérito do pedido, como entender de direito.

**EMENTA:** COMPETÊNCIA MATERIAL. JUSTIÇA DO TRABALHO. DANO MORAL E MATERIAL. ACIDENTE DE TRABALHO.

1. A Constituição Federal inscreveu na competência da Justiça do Trabalho as lides em que se controverte sobre dano moral e patrimonial decorrentes da relação de trabalho, consoante disposição contida no art. 114, inciso VI, com a redação dada pela Emenda Constitucional nº 45/2004.

2. Importaria, assim, contra-senso cindir ou fragmentar a competência por dano moral, conforme a lesão proviesse, ou não, de acidente de trabalho, de tal modo que se negasse a competência material da Justiça do Trabalho para causas em que se discute indenização por danos morais apenas quando oriundos de acidente de trabalho.

3. Tal circunstância poderia ensejar discrepância entre as decisões proferidas pela Justiça do Trabalho, no concernente ao exame da estabilidade provisória prevista no art. 118 da Lei 8.212/91, decorrente de acidente de trabalho, e pela Justiça Estadual, em relação à indenização por acidente de trabalho.

4. Inscreve-se, portanto, na competência material da Justiça do Trabalho o equacionamento de litígio entre empregado e empregador por indenização decorrente de supostos danos físicos e morais advindos de acidente de trabalho, a que se equipara a doença profissional. Inteligência do artigo 114, incisos I e VI, da Constituição Federal.

5. Recurso de revista conhecido e provido.

**PROCESSO** : RR-2.419/2001-010-15-00.0 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)

**RELATOR** : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN  
**RECORRENTE(S)** : BANCO DO ESTADO DE SÃO PAULO S.A. - BANESPA

**ADVOGADO** : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL  
**RECORRIDO(S)** : RITA ELIANA SURGE OZELO  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ VALDIR GONÇALVES

**DECISÃO:** Unanimemente, não conhecer do recurso de revista quanto aos temas "transação - adesão a PDV - efeitos", "horas extras", "horas extras - intervalo intrajornada" e "compensação"; e conhecer do recurso quanto ao tema "correção monetária - época própria", por contrariedade à OJ 124 da SBDI-1 do TST, convertida na Súmula 381 do TST, e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar que a correção monetária dos débitos salariais trabalhistas incida somente a partir do mês subsequente ao da prestação do serviço.

**EMENTA:** BANCÁRIO. HORA EXTRA. INTERVALO INTRA-JORNADA. MÍNIMO DE UMA HORA.

1. O direito ao intervalo mínimo intrajornada de uma hora está estritamente vinculado, segundo a lei (CLT, art. 71), à prestação de "trabalho contínuo" e, pois, à efetiva jornada de labor e, não, à jornada normal, legal ou contratual. Afóra a disposição legal expressa nesse sentido, a natureza do direito não se compadece de interpretação diversa, pois cuida-se de medida de higiene, saúde e segurança do empregado, hoje elevada à dignidade constitucional (art. 7º, inciso XXII, da CF/88).

2. Bancário cuja jornada normal de seis horas é sistematicamente prorrogada faz jus ao intervalo intrajornada mínimo, de uma hora, cujo desrespeito obriga o empregador a remunerar o "período correspondente" como extra, acrescido do adicional respectivo.

3. Recurso de revista de que não se conhece, neste particular.

**PROCESSO** : RR-2.429/2001-011-15-00.2 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)

**RELATOR** : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN  
**RECORRENTE(S)** : BANCO DO ESTADO DE SÃO PAULO S.A. - BANESPA

**ADVOGADO** : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL  
**RECORRIDO(S)** : LEONICE ITÁLIA VISSOTTO  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ ANTÔNIO RODRIGUES DA SILVA

**DECISÃO:** Unanimemente, não conhecer do recurso de revista quanto aos temas "nulidade - cerceamento de defesa - contradita - testemunha", "transação - adesão a PDV - efeitos", "compensação" e "horas extras"; e conhecer do recurso quanto aos temas "horas extras - intervalo intrajornada", por divergência jurisprudencial, e, no mérito, negar-lhe provimento; e "correção monetária - época própria", por contrariedade à OJ 124 da SBDI-1 do TST, convertida na Súmula 381, e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar que a correção monetária dos débitos salariais trabalhistas incida somente a partir do mês subsequente ao da prestação do serviço.

**EMENTA:** HORA EXTRA. BANCÁRIO. INTERVALO INTRA-JORNADA. MÍNIMO DE UMA HORA.

1. O direito ao intervalo mínimo intrajornada de uma hora está es-

treitamente vinculado, segundo a lei (CLT, art. 71), à prestação de "trabalho contínuo" e, pois, à efetiva jornada de labor e, não, à jornada normal, legal ou contratual. Afóra a disposição legal expressa nesse sentido, a natureza do direito não se compadece de interpretação diversa, pois se cuida de medida de higiene, saúde e segurança do empregado, hoje elevada à dignidade constitucional (art. 7º, inciso XXII, da CF/88).

2. Empregado cuja jornada normal de seis horas é sistematicamente prorrogada faz jus ao intervalo intrajornada mínimo, de uma hora, cujo desrespeito obriga o empregador a remunerar o "período correspondente" como extra, acrescido do adicional respectivo.

3. Recurso de revista a que se nega provimento, no particular.

**PROCESSO** : RR-2.672/2000-016-05-00.6 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)

**RELATOR** : MIN. LELIO BENTES CORRÊA  
**RECORRENTE(S)** : PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRÁS

**ADVOGADA** : DRA. FLÁVIA CAMINADA JACY MONTEIRO

**RECORRIDO(S)** : ANA MARIA MACÊDO DE SANTANA  
**ADVOGADA** : DRA. TÂNIA REGINA MARQUES RIBEIRO LIGER

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.

**EMENTA:** PRESCRIÇÃO. COMPLEMENTAÇÃO DE PENSÃO E AUXÍLIO-FUNERAL. Nos termos da jurisprudência pacífica do Tribunal Superior do Trabalho, consubstanciada no precedente nº 129 do Boletim de Orientação Jurisprudencial da SBDI-1, a prescrição extintiva para pleitear judicialmente o pagamento da complementação de pensão e do auxílio-funeral é de 2 anos, contados a partir do óbito do empregado. Recurso de revista de que não se conhece por aplicação da Súmula nº 333 da Corte.

**PETROBRAS. EX-EMPREGADO. PENSÃO POR MORTE. DEVIDA. ESTABILIDADE DECENAL ADQUIRIDA ANTES DA OPÇÃO PELO FGTS. ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL Nº 166, DA SBDI-1 DO TST.** Segundo a jurisprudência pacificada no âmbito do Tribunal Superior do Trabalho, nos termos do precedente nº 166 do Boletim de Orientação Jurisprudencial da SBDI-1, tendo o empregado adquirido a estabilidade decenal antes de optar pelo regime do FGTS, não há como negar-se o direito à pensão, eis que preenchido o requisito exigido pelo Manual de Pessoal. Recurso de revista não conhecido.

**PROCESSO** : RR-6.458/2002-900-02-00.5 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)

**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS

**RECORRENTE(S)** : JOSEPHINA CONCEIÇÃO GONÇALVES BORBA E OUTROS

**ADVOGADO** : DR. FERNANDO ROBERTO GOMES BERALDO

**ADVOGADO** : DR. ANTONIO NONATO DO AMARAL JR.

**ADVOGADO** : DR. PEDRO ULISSES COELHO FILHO

**RECORRENTE(S)** : COMPANHIA ENERGÉTICA DE SÃO PAULO - CESP

**ADVOGADO** : DR. LYCURGO LEITE NETO

**RECORRENTE(S)** : FUNDAÇÃO CESP

**ADVOGADA** : DRA. MARTA CALDEIRA BRAZÃO

**RECORRIDO(S)** : OS MESMOS

**DECISÃO:** Unanimemente, não conhecer dos recursos de revistas interpostos pelas partes.

**EMENTA:** RECURSO DE REVISTA INTERPOSTO PELO RECLAMANTE. COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA. PRESCRIÇÃO DO DIREITO DE AÇÃO. VIOLAÇÃO DO ARTIGO 7º, XXIX, "a", DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. CONTRARIEDADE À SÚMULA Nº 327 DO TST. NÃO-CONHECIMENTO. Não viabiliza o apelo, que devolve à discussão a questão da prescrição do direito de pleitear a complementação de aposentadoria, suposta violação ao artigo 7º, XXIX, "a", da Constituição Federal. Registre-se que esse dispositivo constitucional, ao estabelecer o prazo prescricional na vigência do contrato de trabalho e em face do seu término, não aborda a questão à luz da natureza da prescrição aplicável ao pedido de complementação de aposentadoria oriunda de norma regulamentar. A mesma sorte segue a suposta contrariedade à Súmula nº 327 do TST, porquanto as orientações ali inseridas não trazem à lume a mesma hipótese tratada na decisão hostilizada, qual seja, de o benefício jamais ter sido pago pelo ex-empregador. Recurso de revista de que não se conhece.

**RECURSO DE REVISTA INTERPOSTO PELAS RECLAMADAS. COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA. VIOLAÇÕES LEGAIS E DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL. NÃO-CONHECIMENTO.** Improspira o apelo calcado em violações legais quando a decisão hostilizada, ao deferir a aposentadoria de forma integral, calca-se na Súmula nº 288 do TST, que orienta no sentido de fazer prevalecer a norma em vigência à data da admissão do empregado. Nessa esteira, ao interpretar a legislação pertinente em vigor à época da contratação dos reclamantes, inadimite as alterações desfavoráveis, prestigiando, assim, o direito adquirido, instituído no artigo 5º, XXXVI, da Constituição Federal. Improspira, também, o apelo, o dissenso de teses quando os arestos trazidos a confronto encontram-se superados pelo entendimento jurisprudencial pacificado pela Súmula nº 288 do TST. Inteligência do § 4º do artigo 896 da Consolidação das Leis do Trabalho e dos entendimentos jurisprudenciais consubstanciados pela Súmula nº 333 e pela Orientação Jurisprudencial nº 336 da SBDI-1 do TST. Recurso de revista de que não se conhece.



**PROCESSO** : RR-10.266/2002-900-04-00.2 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)  
**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS  
**RECORRENTE(S)** : BANCO SANTANDER MERIDIONAL S.A.  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL  
**RECORRIDO(S)** : ENEIDA DUBOIS DE SOUZA  
**ADVOGADO** : DR. EGIDIO LUCCA

**DECISÃO:**Unanimemente, conhecer do recurso de revista no que toca ao tema "correção monetária", por divergência jurisprudencial e, no mérito, dar-lhe provimento para que incida o índice da correção monetária do mês subsequente ao da prestação dos serviços.

**EMENTA:** RECURSO DE REVISTA. CARGO DE CONFIANÇA. HORAS EXTRAORDINÁRIAS. EXCEÇÃO DO ARTIGO 224 DA CLT. NÃO-CONHECIMENTO DO APELO. O Banco recorrente, forte na afirmação de que não se trata de reexaminar a prova dos autos mas de interpretar o artigo 224 e parágrafos da CLT, pretende a reforma da decisão do Regional que concedeu horas extraordinárias à ora recorrida. Ocorre que é inevitável, para se chegar ao objetivo pretendido pelo Banco recorrente, que se invista no exame do arcabouço fático-probatório do processo, reexaminando-se questões vinculadas ao montante de gratificação percebida, se possuía ou não subordinados, se possuía ou não assinatura autorizada, o que se torna inviável no momento processual, ante os estritos termos da Súmula nº 126 do TST. Além desse particular, tem-se também que não será o mero nomem juris que se dê ao cargo exercido pela reclamante que lhe renderá ensejo de ocupante de cargo de confiança. Recurso de revista de que não se conhece, no particular.

**PROCESSO** : RR-26.003/2002-900-09-00.8 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)  
**REDATOR DE SIGNADO** : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN  
**RECORRENTE(S)** : FULGÊNCIO CÉSAR MOREIRA DO CARMO  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ EYMARD LOGUÉRCIO  
**RECORRIDO(S)** : BANCO DO BRASIL S.A.  
**ADVOGADA** : DRA. MÁRCIA REGINA OLIVEIRA AMBRÓSIO

**DECISÃO:**Por maioria, dar provimento ao agravo de instrumento para determinar o processamento do recurso de revista, vencido o Exmo. Ministro Relator Lélío Bentes Corrêa, Relator; por maioria, conhecer do recurso de revista, por violação aos artigos 5º, inciso LV, da Constituição Federal e 1º, § 1º, da Lei nº 7.510/86, e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar o retorno dos autos ao Eg. Tribunal Regional para que, afastado o óbice da deserção, julgue o recurso ordinário interposto pelo Reclamante, como entender de direito, vencido o Exmo. Ministro Lélío Bentes Corrêa, Relator.

**EMENTA:** CUSTAS. RECURSO. DESERÇÃO. ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA.

1. Decorrem da lei a presunção de pobreza e o dever de concessão da justiça gratuita uma vez firmada declaração de pobreza e requerida a assistência judiciária, em face do que dispõem as Leis nºs 7.510/86 e 5.584/70. Nesse sentido a Orientação Jurisprudencial nº 304 da Eg. SbdI-1.

2. Reconhece-se, nessas circunstâncias, violação aos artigos 5º, inciso LV, da Constituição Federal e 1º, § 1º, da Lei nº 7.510/86 em decisão regional que reputa deserto recurso ordinário interposto por Empregado que se declara pobre e requer a assistência judiciária.

3. Em virtude de o erro procedimental perpetrado pelo Tribunal a quo no exame da admissibilidade do recurso ordinário configurar vício nascido no próprio julgamento, o Tribunal Superior do Trabalho pode e deve, desde logo, enfrentar a questão do direito à assistência judiciária, mesmo que não ventilada no acórdão regional, por cingir-se a proclamar o não-recolhimento das custas e conseqüente deserção.

4. Recurso de revista de que se conhece e a que se dá provimento.

**PROCESSO** : RR-31.030/2002-902-02-40.8 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. LELIO BENTES CORRÊA  
**RECORRENTE(S)** : FUNDAÇÃO E. J. ZERBINI  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ THOMAZ MAUGER  
**RECORRIDO(S)** : JACOB TEULB  
**ADVOGADA** : DRA. OLIVIA BARCHA FARINA

**DECISÃO:**Por unanimidade, dar provimento ao agravo de instrumento para determinar o julgamento do recurso de revista. Acordam, ainda, julgando o recurso de revista, nos termos do art. 897, § 7º, da CLT, dele conhecer por violação do artigo 5º, LV, da Constituição Federal e, no mérito, dar-lhe provimento, para determinar o retorno dos autos ao Tribunal Regional, a fim de que prossiga no exame do recurso ordinário, como entender de direito, afastada a irregularidade no preenchimento da guia DARF.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. CUSTAS. GUIA DARF. PREENCHIMENTO. A ausência de indicação do número do processo, do juízo perante o qual tramita a ação, bem como do nome do reclamante não retira a força probante da guia de recolhimento de custas devidamente autenticada. Impõe-se mitigar as exigências formais quando inequívoco o atingimento da finalidade do ato processual. Deve ser provido o agravo de instrumento para determinar o processamento do apelo denegado, por ofensa ao artigo 5º, LV, da Constituição Federal. Agravo de instrumento a que se dá provimento.

**RECURSO DE REVISTA. CUSTAS. GUIA DARF. PREENCHIMENTO.** De acordo com a Instrução Normativa nº 20, com a redação dada pela Resolução Adminis-trativa nº 902/2002 desta Corte, que dispõe sobre os procedimentos para o recolhimento de custas e emolumentos devidos à União no âmbito da Justiça do Trabalho (DJU de 13/11/02), exige-se, tão-somente, que o pagamento das custas seja efetuado dentro do prazo e no valor estipulado na sentença. Tais requisitos restam incontroversamente preenchidos nos autos, restando comprovado o efetivo recolhimento das custas em favor da União. Dessa forma, não há de se falar em irregularidade na guia DARF ante a ausência de indicação do número do processo, do juízo perante o qual tramita a ação, bem como do nome do reclamante, ou de qualquer outro dado necessário à identificação do processo. Basta, para que se tenha atingido a finalidade do ato, que o valor recolhido à receita e devidamente comprovado na guia respectiva, corresponda ao montante de custas devido. Recurso de revista conhecido e provido.

**PROCESSO** : ED-RR-31.318/2002-900-07-00.8 - TRT DA 7ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)  
**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS  
**EMBARGANTE** : ANTÔNIO DE SALES DE ARAÚJO  
**ADVOGADO** : DR. CARLOS EUDENES GOMES DA FROTA  
**EMBARGADO(A)** : EMPRESA DE ASSISTÊNCIA TÉCNICA E EXTENSÃO RURAL DO ESTADO DO CEARÁ - EMATERCE  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL  
**ADVOGADO** : DR. BRUNO MACHADO COLLELA MACIEL

**DECISÃO:**Unanimemente, conhecer dos embargos de declaração e, no mérito, dar-lhes provimento parcial para, emprestando-lhes efeito modificativo, sanar a contradição apontada para, alterando a conclusão do acórdão, fazer constar que o provimento do recurso de revista da demandada é parcial, afastada a reintegração no emprego e deferidas, assim, as parcelas próprias do despedimento injusto - aviso prévio, gratificação de natal e férias (integrals e proporcionais, quando for o caso) -, tudo conforme se apurar em liquidação de sentença, já que a egrégia Corte de origem assim definiu os fatos que cercaram o rompimento do vínculo de emprego entre os demandantes.

**EMENTA:** EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. CONTRADIÇÃO. REINTEGRAÇÃO VERSUS PARCELAS PRÓPRIAS DO DESPEDIAMENTO INJUSTO. NECESSIDADE DE ACLARAMENTO. EXISTÊNCIA. A decisão a ser corrigida via embargos de declaração é a que necessita sanar omissão existente, corrigir-lhe alguma contradição e aclarar obscuridade reconhecida. In casu, pretende o reclamante que se corrija omissão, que adviria da discrepância entre a fundamentação e o dispositivo do recurso de revista, quando razão efetivamente lhe assiste, devendo constar na decisão que, afastada a reintegração no emprego, devidas são as parcelas oriundas do despedimento injusto do obreiro. Embargos de declaração a que se dá provimento, no particular.

**PROCESSO** : RR-32.121/1999-651-09-00.7 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. EMMANOEL PEREIRA  
**RECORRENTE(S)** : WAL-MART BRASIL LTDA.  
**ADVOGADO** : DR. TOBIAS DE MACEDO  
**RECORRIDO(S)** : CÉLIO SCHOLLES  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ PASTORE

**DECISÃO:**Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista quanto aos temas "responsabilidade subsidiária - Súmula nº 331, IV, do Tribunal Superior do Trabalho - reconhecimento de vínculo de emprego", "policial militar - vínculo empregatício", "subsidiariedade - verbas rescisórias" e "descontos previdenciários - forma de incidência". Também por unanimidade, conhecer do recurso em relação ao tema "descontos fiscais - critério de incidência", por contrariedade à Orientação Jurisprudencial nº 228 da SBDI-1 - Súmula nº 368, II, e, no mérito, dar-lhe provimento, para determinar que os descontos fiscais sejam realizados sobre a totalidade dos créditos trabalhistas provenientes da condenação.

**EMENTA:** 1. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. SÚMULA Nº 331, IV, DO TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO. RECONHECIMENTO DE VÍNCULO COM O PRIMEIRO RECLAMADO. NÃO CONHECIMENTO.

A controvérsia envolvendo a configuração da relação empregatícia, quando se pretende provar o preenchimento dos requisitos insculpidos nos artigos 2º e 3º da CLT, somente é passível de solução mediante o exame do material fático-probatório produzido pelas partes, cabendo ao julgador, ao avaliá-lo, concluir pela existência, ou não, do vínculo de emprego. Nesse compasso, se o Regional concluiu pelo preenchimento de todos os requisitos para o reconhecimento do vínculo com a primeira Reclamada, e pela conseqüente incidência da Súmula 331, IV, do TST, a fim de responsabilizar a segunda Reclamada, é inarredável pressupor que assim decidiu após avaliar os fatos e as provas a integrarem o universo dos autos, o que torna impossível outra conclusão em face do óbice da Súmula nº 126 do Tribunal Superior do Trabalho.

2. POLICIAL MILITAR. VÍNCULO EMPREGATÍCIO. NÃO CONHECIMENTO.

Não se conhece do recurso de revista quando se evidencia que a decisão impugnada foi proferida em consonância com o entendimento consubstanciado na Súmula nº 386 desta Corte.

**3. SUBSIDIARIEDADE. INCIDÊNCIA. VERBAS RESCISÓRIAS. NÃO-CONHECIMENTO.**

O Tribunal Regional, ao concluir que a responsabilidade subsidiária incide sobre o total da condenação, decidiu em consonância com o teor da Súmula nº 331, IV, do Tribunal Superior do Trabalho, na medida em que nela se encontra estabelecido o entendimento no sentido de que a responsabilidade em comento recai sobre as obrigações trabalhistas, não fazendo qualquer distinção. Dessa forma, encontra-se superada a tentativa de configuração de divergência jurisprudencial, tendo em vista a previsão contida no artigo 896, § 4º, da CLT.

**4. DESCONTOS PREVIDENCIÁRIOS. FORMA DE INCIDÊNCIA. NÃO CONHECIMENTO.**

De acordo com o atual entendimento desta Corte, consagrado na Súmula nº 368, III, o critério de apuração dos descontos previdenciários encontra-se disciplinado no artigo 276, § 4º, do Decreto nº 3.048/99, que regulamentou a Lei nº 8.212/91 e no qual se determina que a contribuição do empregado, no caso de ações trabalhistas, seja calculada mês a mês, aplicando-se as alíquotas previstas no art. 198, observado o limite máximo do salário de contribuição. Dessa forma, como a decisão revisanda foi proferida em consonância com a referida Súmula, o apelo encontra-se obstaculizado pelo óbice do artigo 896, § 4º, da CLT.

**5. DESCONTOS FISCAIS. CRITÉRIO DE INCIDÊNCIA.**

É pacífico o entendimento nesta Corte no sentido de que os descontos fiscais devem incidir sobre a totalidade da condenação (Súmula nº 368, II).

6. Recurso de revista parcialmente conhecido e provido.

**PROCESSO** : RR-47.110/2002-900-02-00.8 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. LELIO BENTES CORRÊA  
**RECORRENTE(S)** : EDVAL TADEU MARINHO TRANSPORTES  
**ADVOGADO** : DR. ESTER ISMAEL DOS SANTOS MIRANDA DE OLIVEIRA  
**RECORRIDO(S)** : JOSÉ BARBOSA LOPES  
**ADVOGADO** : DR. ROBERTO LUIZ PINTO E SILVA

**DECISÃO:**Por unanimidade, dar provimento ao agravo de instrumento para determinar o julgamento do recurso de revista. Acordam, ainda, julgando o recurso de revista, nos termos do art. 897, § 7º, da CLT, dele conhecer por violação do artigo 5º, LV, da Constituição Federal e, no mérito, dar-lhe provimento, para determinar o retorno dos autos ao Tribunal Regional, a fim de que prossiga no exame do recurso ordinário, como entender de direito, afastada a irregularidade no preenchimento da guia DARF.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. CUSTAS. GUIA DARF. PREENCHIMENTO. A ausência de indicação do juízo perante o qual tramita a ação, bem como do nome do reclamante não retira a força probante da guia de recolhimento de custas devidamente autenticada. Impõe-se mitigar as exigências formais quando inequívoco o atingimento da finalidade do ato processual. Deve ser provido o agravo de instrumento para determinar o processamento do apelo denegado, por ofensa ao artigo 5º, LV, da Constituição Federal. Agravo de instrumento a que se dá provimento.

**RECURSO DE REVISTA. CUSTAS. GUIA DARF. PREENCHIMENTO.** De acordo com a Instrução Normativa nº 20, com a redação dada pela Resolução Adminis-trativa nº 902/2002 desta Corte, que dispõe sobre os procedimentos para o recolhimento de custas e emolumentos devidos à União no âmbito da Justiça do Trabalho (DJU de 13/11/02), exige-se, tão-somente, que o pagamento das custas seja efetuado dentro do prazo e no valor estipulado na sentença. Tais requisitos foram incontroversamente preenchidos nos autos, restando comprovado o efetivo recolhimento das custas em favor da União. Dessa forma, não há de se falar em irregularidade na guia DARF ante a ausência de indicação do juízo perante o qual tramita a ação, do nome do reclamante, ou de qualquer outro dado necessário à identificação do processo. Basta, para que se tenha atingido a finalidade do ato, que o valor recolhido à receita e devidamente comprovado na guia respectiva, corresponda ao montante de custas devido. Recurso de revista conhecido e provido.

**PROCESSO** : ED-RR-62.280/2002-900-02-00.2 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. LELIO BENTES CORRÊA  
**EMBARGANTE** : MAKRO ATACADISTA S.A.  
**ADVOGADA** : DRA. SYLVIA MARIA SIMONE ROMANO  
**EMBARGADO(A)** : DALVANI ALVES DOS SANTOS  
**ADVOGADA** : DRA. JUDITH ALVES DE MATOS

**DECISÃO:**Por unanimidade, prover em parte os embargos de declaração, tão-somente, para prestar os esclarecimentos constantes do voto. Quanto a parte dispositiva do acórdão, fazer constar: "ACORDAM os Ministros da Primeira Turma do Tribunal Superior do Trabalho, por unanimidade, conhecer do recurso de revista por divergência jurisprudencial e, no mérito, dar provimento para restabelecer a sentença".

**EMENTA:** EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ESCLARECIMENTOS. A fim de que não pare dúvida a respeito da completa entrega da prestação jurisdicional, dá-se provimento aos embargos de declaração tão-somente para prestar esclarecimentos.



**PROCESSO** : RR-67.661/2002-900-04-00.7 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)  
**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO ALTINO PEDROZO DOS SANTOS  
**RECORRENTE(S)** : ROSETE PORTO FOLHA  
**ADVOGADA** : DRA. ALINE MARTINS DE OLIVEIRA  
**RECORRIDO(S)** : UNIÃO BRASILEIRA DE EDUCAÇÃO E ASSISTÊNCIA - HOSPITAL SÃO LUCAS DA PUC/RS  
**ADVOGADA** : DRA. ROSANA GOMES ANTINOLFI

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar o processamento do recurso de revista; também à unanimidade, conhecer do recurso de revista, quanto ao tema "adicional de periculosidade", por violação literal ao artigo 193 da CLT e, no mérito, dar-lhe provimento para condenar a reclamada ao pagamento do adicional de periculosidade, restabelecendo a sentença.

**EMENTA:** EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. RADIAÇÕES IONIZANTES. ADICIONAL DE PERICULOSIDADE. PROVIMENTO. Há que ser processado o recurso de revista quando cuida a recorrente de comprovar o seu enquadramento na hipótese a que alude a alínea "c" do artigo 896 da CLT. Agravo de instrumento conhecido e provido.

**EMENTA:** RECURSO DE REVISTA. ADICIONAL DE PERICULOSIDADE. EMPREGADO SUJEITO A RADIAÇÕES IONIZANTES. PROVIMENTO. A exposição a radiações ionizantes assegura ao empregado a percepção do adicional de periculosidade, por força do disposto no artigo 200, inciso VI, da CLT e das Portarias n.ºs 3.393/1987 e 518/2003, do Ministério do Trabalho. Recurso de revista conhecido e provido.

**PROCESSO** : RR-70.315/2002-900-03-00.1 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)  
**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS  
**RECORRENTE(S)** : UNIÃO (EXTINTO INAMPS)  
**PROCURADOR** : DR. WALTER DO CARMO BARLETTA  
**RECORRIDO(S)** : ÂNGELA DO ROSÁRIO E SILVA E OUTROS  
**ADVOGADO** : DR. VICENTE DE PAULA MENDES

**DECISÃO:** Unanimemente, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar o processamento do recurso de revista. Unanimemente, conhecer do recurso de revista, por ofensa direta ao artigo 100, § 1º, da Constituição da República, e, no mérito, dar-lhe provimento, para determinar sejam excluídos dos cálculos homologados pelo Juízo primário os juros de mora correspondentes ao interregno compreendido entre a data da expedição do precatório original e a do seu pagamento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. PRECATÓRIO COMPLEMENTAR. JUROS DE MORA. INAPLICABILIDADE. ARTIGO 100, § 1º, DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. OFENSA DIRETA. PROVIMENTO. Há que ser destrancado o recurso de revista quando evidenciada a caracterização da hipótese autorizadora de que trata o artigo 896, § 2º, da CLT.

**RECURSO DE REVISTA. PRECATÓRIO COMPLEMENTAR. JUROS DE MORA. INAPLICABILIDADE. ARTIGO 100, § 1º, DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. OFENSA DIRETA. PROVIMENTO.** Não tendo o ente público concorrido diretamente para o retardo havido entre a expedição do precatório original e o seu pagamento, não se afigura apropriada a sua sujeição à paga de juros de mora por meio de precatório complementar. Inadimplente, afinal, não se encontraria tal ente até o término do prazo previsto pelo artigo 100, § 1º, da Constituição da República. Logo, em não sendo possível dizê-lo inadimplente, também não o é julgá-lo em mora. Precedentes: RE 298.616, RE 305.186, RR 524.762/1999.2 e RR 587.885/1999.0. Recurso de Revista conhecido, por afronta direta à literalidade do artigo 100, § 1º, da Constituição da República, e provido, para determinar-se a exclusão dos juros de mora da conta homologada pelo Juízo primário.

**PROCESSO** : RR-70.691/2002-900-02-00.1 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)  
**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS  
**RECORRENTE(S)** : VICENTE ROMEU  
**ADVOGADA** : DRA. DIVANILDA MARIA PRATA DE SOUZA OLIVEIRA  
**RECORRIDO(S)** : SÃO PAULO TRANSPORTE S.A.  
**ADVOGADO** : DR. ALBERTO BRANDÃO HENRIQUES FILHO  
**RECORRIDO(S)** : MASSA FALIDA DE MASTERBUS TRANSPORTES LTDA.  
**ADVOGADO** : DR. MANUEL ANTÔNIO ANGULO LOPEZ

**DECISÃO:** Unanimemente, não conhecer do recurso de revista.

**EMENTA:** RECURSO DE REVISTA. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA DO CONCESSIONÁRIO PELOS CRÉDITOS TRABALHISTAS DEVIDOS PELO REAL EMPREGADOR. NÃO-CO-NHECIMENTO. Inviável é o processamento de recurso de revista fundamentado em contrariedade à Súmula nº 331, inciso IV, deste Tribunal, quando a prestadora de serviços trata-se de concessionária de serviços público, uma vez que não se caracteriza propriamente dito a terceirização, porquanto não há intermediação de mão-de-obra, e nem a concedente se beneficia diretamente do serviço do autor, sendo beneficiário direto o cidadão usuário do serviço concedido. Recurso de revista de que não se conhece. Assim, não se enquadra a situação sub judice na moldura jurídica da Súmula nº 331, inciso IV, deste Tribunal, porquanto não há intermediação de mão-de-obra, e nem a 2ª reclamada - São Paulo Transportes S.A - se beneficia diretamente do serviço do autor, não havendo, assim, que se falar em contrariedade à essa súmula.

**PROCESSO** : RR-75.297/2003-900-02-00.0 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. LELIO BENTES CORRÊA  
**RECORRENTE(S)** : SÃO PAULO TRANSPORTE S.A.  
**ADVOGADA** : DRA. ROSELI DIETRICH  
**ADVOGADO** : DR. ALVARO BRANDÃO HENRIQUES MAIMONI  
**RECORRIDO(S)** : MARCÍLIO MARQUES DOS SANTOS  
**ADVOGADA** : DRA. MARIA LEONOR SOUZA POÇO

**DECISÃO:** Por unanimidade, dar provimento ao agravo de instrumento, para determinar o julgamento do recurso de revista. Acordam, ainda, julgando o recurso de revista, nos termos do art. 897, § 7º, da CLT, dele conhecer por violação do artigo 71, § 1º, da Lei nº 8.666/93 para, no mérito, dar-lhe provimento, restabelecendo-se a sentença de origem no tocante à extinção do pedido, sem apreciação do mérito, alusivo à reclamada São Paulo Transporte S.A., por ilegitimidade de parte.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA - VIOLAÇÃO DE LEI DEMONSTRADA Demonstrada a ofensa ao artigo 71, § 1º, da Lei nº 8.666/93, merece provimento o agravo de instrumento. RECURSO DE REVISTA. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. CONCESSÃO DE SERVIÇO PÚBLICO. EMPRESA GESTORA

A SPTrans não é tomadora dos serviços nem sucessora da massa falida, não tendo a reclamada obrigação para com os empregados da empresa concessionária do serviço público. Na concessão, há a execução de serviço público por terceiro, e, na terceirização a que se refere a Súmula nº 331, IV, do TST o ente público é o tomador dos serviços. Assim, inaplicável a Súmula nº 331 do TST, porque trata de terceirização, instituto incompatível com os fatos delineados pela instância recorrida.

Recurso de revista provido.

**PROCESSO** : RR-80.069/2003-900-04-00.1 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. EMMANOEL PEREIRA  
**RECORRENTE(S)** : GENI AUGUSTA DE BARROS  
**ADVOGADA** : DRA. ERYKA FARIAS DE NEGRI  
**RECORRIDO(S)** : HOSPITAL NOSSA SENHORA DA CONCEIÇÃO S.A.  
**ADVOGADA** : DRA. MARIA LUIZA SOUZA NUNES LEAL

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer do recurso de revista, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento, para restabelecer a sentença no tocante à condenação do Reclamado ao pagamento da parcela relativa ao adicional de periculosidade e reflexos, em decorrência de a Reclamante haver desempenhado atividade em contato permanente com radiações ionizantes. Custas, pela Reclamada, sobre o valor da condenação provisoriamente arbitrada em R\$ 5.000,00 (cinco mil reais). Fixa-se o valor das custas processuais no montante de R\$ 100,00 (cem reais).

**EMENTA:** ADICIONAL DE PERICULOSIDADE. EXPOSIÇÃO A RADIAÇÕES IONIZANTES. PORTARIA 3.393/87 DO MINISTÉRIO DO TRABALHO. LEGALIDADE.

1. Nos termos do artigo 200 da CLT, outorgou-se ao Ministério do Trabalho a competência para o estabelecimento de disposições complementares às normas referentes à matéria de que trata o Capítulo V da CLT - Da Segurança e Medicina do Trabalho - abrangendo, portanto, as atividades perigosas. Ademais, no parágrafo único do mencionado dispositivo legal, conferiu-se às normas de hierarquia inferior a competência para disciplinar questões referentes às radiações ionizantes, de modo que o rol de atividades ou operações perigosas mencionadas no artigo 193 da CLT não pode ser considerado taxativo, podendo ser ampliado para alcançar aquelas atividades ou operações com radiações ionizantes ou substâncias radioativas. Dessa forma, há de se concluir que a edição da Portaria nº 3.393/87 pelo Ministério do Trabalho não afrontou o princípio da reserva legal, mas, sim, realizou-se em face de comando legal.

2. Recurso de revista conhecido e provido.

**PROCESSO** : RR-84.362/2003-900-04-00.8 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN  
**RECORRENTE(S)** : BANCO DO BRASIL S.A.  
**ADVOGADO** : DR. LUIZ DE FRANÇA PINHEIRO TORRES

**RECORRIDO(S)** : ANA LUIZA ARAÚJO VIEIRA  
**ADVOGADO** : DRª JANI ESTER PURICELLI PERIN

**DECISÃO:** Unanimemente, conhecer do recurso de revista apenas quanto ao tema "diferenças de complementação de aposentadoria - horas extras habituais - integração", por contrariedade à OJ nº 18 do Eg. TST. No mérito, dar-lhe provimento para restabelecer a r. sentença que julgou improcedente o pedido de condenação ao pagamento de diferenças de complementação de aposentadoria pela integração, na sua base de cálculo, das horas extras habitualmente prestadas.

**EMENTA:** COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA. BANCO DO BRASIL HORAS EXTRAS HABITUAIS. INTEGRAÇÃO. 1. Conforme iterativa, notória e atual jurisprudência do Tribunal Superior do Trabalho, consubstanciada no item I da Orientação Jurisprudencial nº 18 da Subseção I Especializada em Dissídios Individuais, as horas extras, ainda que prestadas com habitualidade, não integram a base de cálculo da complementação de aposentadoria dos empregados do Banco do Brasil.

2. Recurso de revista conhecido e provido para restabelecer a sentença de origem que julgou improcedente o pedido de pagamento de diferenças de complementação de aposentadoria pela integração, na sua base de cálculo, das horas extras habitualmente prestadas.

**PROCESSO** : RR-85.918/2003-900-02-00.4 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)  
**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS  
**RECORRENTE(S)** : SOCIEDADE DE BENEFICÊNCIA E FILANTROPIA SÃO CRISTÓVÃO - HOSPITAL E MATERNIDADE SÃO CRISTÓVÃO  
**ADVOGADO** : DR. FRANCISCO ANTÔNIO LUIGI RODRIGUES CUCCHI  
**RECORRIDO(S)** : VICENTE SAPUPPO (ESPÓLIO DE)  
**ADVOGADO** : DR. ANDRÉ LUIZ RODRIGUES SITTA

**DECISÃO:** Unanimemente, não conhecer do recurso de revista.  
**EMENTA:** RECURSO DE REVISTA. GUIA DARF. PREENCHIMENTO INCOMPLETO. DESERÇÃO. NÃO IDENTIFICAÇÃO DA RECLAMADA, DO RECLAMANTE E DO NÚMERO DO PROCESSO. VIOLAÇÃO DO ARTIGO 5º, LV, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. NÃO-CONFIGURADA. Em que pese o artigo 244 do CPC enaltecer o princípio da finalidade dos atos processuais, ao dispor que "quando a lei prescrever determinada forma, sem cominação de nulidade, o juiz considerará válido o ato, se realizado de outro modo, lhe alcançar a finalidade", entendo que não caracteriza ofensa ao art. 5º, LV, da Constituição Federal, a exigência de que a guia de recolhimento das custas contenha pelo menos a identificação do número do contribuinte, nome do reclamante e número do processo, com a finalidade de evitar a utilização do mesmo documento em outras ações promovidas contra a reclamada. Registre-se que se assim não fosse, estar-se-ia violando o princípio do devido processo legal, fazendo letra morta toda norma de direito processual. Recurso de revista de que não se conhece.

**PROCESSO** : ED-RR-87.722/2003-900-04-00.3 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. LELIO BENTES CORRÊA  
**EMBARGANTE** : JORGE LUIZ DUPONT  
**ADVOGADO** : DR. MARCO ANTÔNIO BILIBIO CARVALHO

**EMBARGADO(A)** : FUNDAÇÃO GAÚCHA DO TRABALHO E AÇÃO SOCIAL - FGTAS  
**PROCURADOR** : DR. MARCELO GOUGEON VARES

**DECISÃO:** Por unanimidade, dar provimento aos embargos de declaração para sanar a contradição existente entre a ementa e a fundamentação e parte dispositiva do acórdão embargado, nos termos da fundamentação suso, sem, contudo, imprimir-lhes efeito modificativo do julgado.

**EMENTA:** EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. EXISTÊNCIA DE CONTRADIÇÃO. Embargos de Declaração providos para, sanando contradição, modificar a ementa do acórdão embargado, a fim de compatibilizá-la com o teor do julgado.

**PROCESSO** : RR-91.050/2003-900-01-00.7 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. LELIO BENTES CORRÊA  
**RECORRENTE(S)** : CLÓVIS FIGUEIREDO  
**ADVOGADO** : DR. EMÉRSON BERNARDO PEREIRA  
**RECORRIDO(S)** : DAS ENGENHARIA LTDA.  
**ADVOGADA** : DRA. MARA SILVA FLORENTINO

**DECISÃO:** Por unanimidade, dar provimento ao agravo de instrumento para determinar o julgamento do recurso de revista; dele conhecer, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento para, determinando o retorno dos autos à origem, excluir a exigência de depósito prévio para a realização da prova pericial, devendo o Tribunal a quo prosseguir na apreciação das questões em debate como julgar de direito.



**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO HONORÁRIOS PERICIAIS. EXIGÊNCIA DE DEPÓSITO PRÉVIO. Contrariedade à OJ nº 98 da SBDI-II devidamente comprovada, razão pela qual se dá provimento ao agravo interposto. Agravo conhecido e provido.

**RECURSO DE REVISTA. HONORÁRIOS PERICIAIS. EXIGÊNCIA DE DEPÓSITO PRÉVIO.** A posição adotada pelo Regional contrariou o entendimento sedimentado nesta Corte que, por meio da Orientação Jurisprudencial nº 98 da SBDI-2, estabeleceu, explicitamente, a premissa de que é ilegal a exigência de depósito prévio dos honorários periciais porquanto incompatível tal imposição com o Processo do Trabalho e com a Súmula nº 236 do TST. Recurso de revista conhecido e provido.

**PROCESSO** : RR-100.336/2003-900-04-00.0 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)

**RELATOR** : MIN. EMMANOEL PEREIRA  
**RECORRENTE(S)** : ANTÔNIO VILMAR SCHOPPAN  
**ADVOGADO** : DR. PAULO ROBERTO CACENOTE  
**RECORRIDO(S)** : BRASIL TELECOM S.A. - CRT  
**ADVOGADO** : DR. RAIMAR RODRIGUES MACHADO

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer do recurso quanto ao tema "adicional de insalubridade - base de cálculo", e dele conhecer no tocante ao tema "adicional de periculosidade", por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento, para acrescer à condenação o pagamento do adicional de periculosidade e reflexos.

**EMENTA:** 1. ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. BASE DE CÁLCULO. SALÁRIO MÍNIMO. VIGÊNCIA. CONSTITUIÇÃO FEDERAL DE 1988. NÃO-CONHECIMENTO.

Nos termos da Orientação Jurisprudencial nº 2 da SBDI-I e da Súmula nº 228 desta Corte, é pacífico o entendimento no sentido de ser o salário mínimo a base de cálculo do adicional de insalubridade, mesmo após a vigência da atual Constituição Federal. Dessa forma, inviabilizado o conhecimento do recurso, pois a decisão revisanda encontra-se em perfeita consonância com a jurisprudência desta Corte.

2. EMPRESA CONSUMIDORA DE ENERGIA ELÉTRICA. ADICIONAL DE PERICULOSIDADE. DIREITO. TRABALHO EM SISTEMA ELÉTRICO DE POTÊNCIA.

O entendimento do Tribunal Superior do Trabalho já se firmou, por meio da Orientação Jurisprudencial nº 324 da SBDI-I, no sentido de ser irrelevante o ramo da empresa para que o trabalhador faça jus ao adicional de periculosidade, desde que labore em sistema elétrico de potência, ou seja, o adicional é devido ainda que o empregador seja apenas consumidor de energia elétrica. A única exigência que se fez foi o enquadramento da atividade laboral no quadro anexo ao Decreto nº 93.412/86, como foi expressamente reconhecido pelo perito no caso presente.

3. Recurso de revista parcialmente conhecido e provido.

**PROCESSO** : RR-101.613/2003-900-04-00.4 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)

**RELATOR** : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN  
**RECORRENTE(S)** : UNIBANCO - UNIÃO DE BANCOS BRASILEIROS S.A.  
**ADVOGADO** : DR. ROBINSON NEVES FILHO  
**RECORRIDO(S)** : LIANE PELEGRINI FORNARI  
**ADVOGADA** : DRA. IVONE MASSOLA

**DECISÃO:** Unanimemente, não conhecer do recurso de revista.

**EMENTA:** HORAS EXTRAS. BANCÁRIO. CARGO DE CONFIANÇA.

1. A configuração do cargo de confiança inscrito no artigo 224, § 2º, da CLT, a exceção do empregado bancário da jornada de trabalho de seis horas diárias, exige a inequívoca demonstração de grau maior de fidúcia, não sendo suficiente o recebimento de gratificação igual ou superior a 1/3 do salário efetivo.

2. Não afronta o aludido artigo decisão de Tribunal Regional do Trabalho que expressamente declara que o empregado, no exercício de suas atribuições, não detinha o grau de fidúcia necessário à sua inserção nas disposições do artigo 224, § 2º, da CLT, e, assim, acolhe pedido de horas extras além da sexta diária.

3. Recurso de revista não conhecido.

**PROCESSO** : RR-422.963/1998.9 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)

**RELATORA** : JUÍZA CONVOCADA MARIA DO PERPÉTUO SOCORRO WANDERLEY DE CASTRO

**RECORRENTE(S)** : ADMINISTRAÇÃO DOS PORTOS DE PARANAGUÁ E ANTONINA - APPA  
**ADVOGADO** : DR. ALMIR HOFFMANN DE LARA JÚNIOR

**RECORRENTE(S)** : LUCINDO GABRIEL TAVARES  
**ADVOGADO** : DR. LUIZ GONZAGA MOREIRA CORREIA

**RECORRIDO(S)** : OS MESMOS  
**ADVOGADO** : DR. OS MESMOS

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer do recurso de revista da reclamada quanto aos temas " HORAS EXTRAS. MINUTOS QUE ANTECEDEM OU SUCEDEM À MARCAÇÃO DE PONTO", "BASE DE CÁLCULO DAS HORAS EXTRAS" e "COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO PARA DETERMINAR OS DESCONTOS PREVIDENCIÁRIOS E FISCAIS", todos por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento para limitar a condenação em horas extras aos minutos que excederem de cinco antes e,

ou, após a jornada de trabalho, sendo, entretanto, considerados em sua totalidade nos dias em que a jornada exceder este limite, para excluir da base de cálculo das horas extras o adicional de risco e para determinar que, na liquidação, proceda-se aos descontos das contribuições previdenciárias e fiscais devidas por lei; II - por unanimidade, não conhecer do recurso de revista do reclamante amplamente.

**EMENTA:** RECURSO DE REVISTA. APPA. TURNOS ININTERRUPTOS DE REVEZAMENTO. É insusceptível de reexame, em sede de recurso de revista, o delineamento fático exposto no acórdão regional (Súmula 126, TST). A existência de intervalo não desfigura o turno de revezamento (Súmula 360, TST).

**HORAS EXTRAS - MINUTOS QUE ANTECEDEM OU SUCEDEM À MARCAÇÃO DE PONTO.** Segundo a Súmula 366, não é devido o pagamento de horas extras relativamente aos dias em que o excesso de jornada não ultrapassa cinco minutos antes e, ou, após a duração normal do trabalho, observado o limite máximo de dez minutos diários. Se ultrapassado esse limite, o tempo excedente da jornada normal será, então, considerado como extra. Recurso parcialmente conhecido e provido.

**BASE DE CÁLCULO DAS HORAS EXTRAS.** A jurisprudência adotada pela Seção de Dissídios Individuais deste Tribunal, tem decidido que a norma inserta no art. 7º, § 5º, da Lei nº 4.860/65 declara expressamente que as horas extras serão remuneradas sobre o valor do salário ordinário, do qual não fazem parte o adicional de risco e o de produtividade (Orientação Jurisprudencial nº 60 da SBDI). Recurso conhecido em parte e provido.

**INCIDÊNCIA DO ADICIONAL NOTURNO SOBRE HORAS EXTRAS NOTURNAS.** Segundo a iterativa jurisprudência desta Corte, consubstanciada na Orientação Jurisprudencial nº 97 da SDI, "o adicional noturno integra a base de cálculo das horas extras prestadas no período noturno". A consonância da decisão com esse entendimento obsta o conhecimento do recurso.

**FUNDO DE GARANTIA POR TEMPO DE SERVIÇO.** Não consta, do acórdão regional, pronunciamento sobre a natureza das parcelas sobre as quais serão recolhidos os depósitos de FGTS, o que torna impertinente a discussão sob esse ângulo, por faltar prequestionamento. Não conhecido.

**DESCONTOS PREVIDENCIÁRIOS E FISCAIS.** A Súmula 368, do Tribunal Superior do Trabalho, proclama o entendimento quanto à competência desta Justiça para apreciar matéria relativa aos descontos fiscais incidentes sobre os créditos decorrentes de sentenças trabalhistas. Recurso provido.

**RECURSO DE REVISTA. RECLAMANTE. INCOMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO - LEI ESTADUAL Nº 10.912/92.** Não se conhece do recurso de revista, quando a parte não evidencia dissenso pretoriano sobre a matéria em debate, que não se mostra em confronto com o disposto no artigo 173, § 1º, da Constituição Federal.

**CORREÇÃO MONETÁRIA - ÉPOCA PRÓPRIA.** A arguição de divergência jurisprudencial exige, da parte, a transcrição de arestos com a indicação da fonte de publicação, conforme a Súmula 337, I, TST. Inobservada essa exigência, o recurso não comporta conhecimento.

**PROCESSO** : RR-426.872/1998.0 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)

**RELATORA** : JUÍZA CONVOCADA MARIA DO PERPÉTUO SOCORRO WANDERLEY DE CASTRO

**RECORRENTE(S)** : EDER MARINHO DO ROSÁRIO  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ TÔRRES DAS NEVES  
**RECORRIDO(S)** : ADMINISTRAÇÃO DOS PORTOS DE PARANAGUÁ E ANTONINA - APPA

**ADVOGADO** : DR. ALMIR HOFFMANN DE LARA JÚNIOR

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer do recurso de revista quanto aos temas "REMESSA 'EX OFFICIO'. ADMINISTRAÇÃO DOS PORTOS DE PARANAGUÁ E ANTONINA - APPA. DECRETO-LEI 779/69", "INCOMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO. LEI Nº 10.219/92" por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento para considerar incabível, na espécie, a remessa "ex officio", e desconstituir o julgado no tocante à declaração de nulidade do contrato de trabalho e extinção do processo com julgamento do mérito, determinando a restauração do depósito recursal mediante intimação da empresa para efetivá-lo e determinando, ainda, o retorno dos autos ao Tribunal para prosseguir no julgamento, quanto aos recursos ordinários da reclamada e do reclamante; afastando a incompetência da Justiça do Trabalho após 21/12/92. Prejudicado o exame dos temas "Da ausência de concurso público", "Forma de execução" e "Honorários advocatícios".

**EMENTA:** RECURSO DE REVISTA. NULIDADE POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. Uma vez que o acórdão recorrido contém clara manifestação sobre as matérias suscitadas pela parte, revelando as razões de decidir, não se vislumbra a negativa de prestação jurisdicional suscitada, estando ileso os dispositivos constitucionais e legais invocados (arts. 5º, XXXV, 93, IX, da Carta Magna; 535, II, do CPC; 832 da CLT). Recurso não conhecido.

**REMESSA DE OFÍCIO. APPA. DECRETO-LEI 779/69. CONCURSO PÚBLICO. VALIDADE DO CONTRATO DE TRABALHO.** O entendimento da SDI é no sentido de que o exercício de atividade econômica, como é o caso da APPA, resulta em lucro, tal como concebido pelas empresas privadas, impossibilita o enquadramento dos benefícios previstos no referido decreto-lei, que excluiu das prerrogativas processuais nele inseridas as autarquias que explorem atividade econômica. Recurso provido.

**INCOMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO - LEI ESTADUAL Nº 10.912/92.** A Quarta Turma do TST, segundo o voto condutor, da lavra do Ministro Barros Levenhagen, no Processo TST-RR-477.362/98.0, concluiu pela competência da Justiça do Trabalho para julgar a ação mesmo após a edição da Lei nº 10.219 de 21/12/92, verbis: " Sendo fato público e notório, até porque o Tribunal Regional o registra no acórdão recorrido, ser a APPA uma autarquia que explora atividade econômica, impõe-se não considerá-la como tal e sim como um arremedo de empresa pública.

Desse modo, o regime jurídico do seu pessoal que a rigor seria o estatutário, em virtude de o pessoal das autarquias estar sujeito ao regime jurídico único da entidade matriz, a teor do artigo 39, caput, da Constituição, passa a ser necessariamente o da CLT, por injunção do artigo 173, § 1º, inciso II, do Texto Constitucional." Recurso provido.

**PROCESSO** : RR-437.027/1998.5 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)

**RELATORA** : JUÍZA CONVOCADA MARIA DO PERPÉTUO SOCORRO WANDERLEY DE CASTRO

**RECORRENTE(S)** : COOPERATIVA AGROPECUÁRIA DOS CAFEICULTORES DE PORECATU LTDA. - COFERCATU

**ADVOGADO** : DR. IOLANDO MUNHOZ JÚNIOR  
**RECORRIDO(S)** : REINALDO VENÂNCIO DA SILVA  
**ADVOGADO** : DR. MARCOS VINICIUS ROSIN

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer do apelo quanto ao tema "Descontos previdenciários e fiscais", por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar que sejam observados os descontos previdenciários e fiscais.

**EMENTA:** QUITAÇÃO. SÚMULA Nº 330/TST. Estando, a decisão recorrida, em consonância com a Súmula TST 330, não merece ser conhecido o recurso.

**TURNOS ININTERRUPTOS DE REVEZAMENTO.** A existência de intervalo destinado a repouso e alimentação decorre de imperativo legal, não desfigurando o turno de revezamento (Súmula 360, TST).

**DESCONTOS PREVIDENCIÁRIOS E FISCAIS.** A questão está versada na Súmula nº 368, TST, segundo a qual incidem os descontos fiscais e previdenciários sobre as parcelas trabalhistas deferidas por decisão judicial, pronunciando a competência da Justiça do Trabalho para determiná-los, a responsabilidade do empregador pelos recolhimentos e a forma do cálculo. Recurso provido.

**PROCESSO** : A E ED-RR-438.220/1998.7 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)

**RELATOR** : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN  
**AGRAVANTE(S) E EMBARGANTE(S)** : JOAQUIM RODRIGUES MARQUES E OUTROS

**ADVOGADO** : DR. JOÃO JOSÉ SADY  
**ADVOGADO** : DR. SID H. RIEDEL DE FIGUEIREDO  
**AGRAVADO(A) E EMBARGADO(S)** : SERVIÇO FEDERAL DE PROCESSAMENTO DE DADOS - SERPRO  
**ADVOGADO** : DR. ROGÉRIO AVELAR

**DECISÃO:** Unanimemente, determinar a reatuação do recurso interposto sob o título de "agravo regimental" como agravo; unanimemente, negar provimento ao agravo e não conhecer dos embargos de declaração.

**EMENTA:** AGRAVO. DECISÃO MONOCRÁTICA. RECURSO DE REVISTA. JURISPRUDÊNCIA REITERADA.

1. Apresentando-se o acórdão regional em confronto com Orientação Jurisprudencial do Tribunal Superior do Trabalho (O.J. 212 da SBDI-1), impõe-se a manutenção da decisão monocrática mediante a qual o Relator deu provimento a recurso de revista para fazer prevalecer jurisprudência reiterada do TST.

2. Agravo a que se nega provimento.

**PROCESSO** : RR-465.517/1998.7 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)

**RELATORA** : JUÍZA CONVOCADA MARIA DO PERPÉTUO SOCORRO WANDERLEY DE CASTRO

**RECORRENTE(S)** : HEITOR BENETOLLO  
**ADVOGADO** : DR. VILSON OSMAR MARTINS JÚNIOR

**RECORRIDO(S)** : EMPRESA PARANAENSE DE ASSISTÊNCIA TÉCNICA E EXTENSÃO RURAL DO PARANÁ - EMATER/PR

**ADVOGADO** : DR. MARCELO ALESSI

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista e julgar prejudicado o exame do tema "honorários advocatícios".

**EMENTA:** APOSENTADORIA ESPONTÂNEA. EXTINÇÃO DO CONTRATO DE TRABALHO. EFEITOS. Não se conhece de recurso interposto em face do entendimento esposado no acórdão regional, no sentido de que a aposentadoria espontânea extingue o contrato de trabalho, surgindo novo contrato, quando o empregado continua a trabalhar na empresa sendo exigível a aprovação em concurso uma vez que a parte esgrime com normas constitucionais e legais que não foram objeto de exame, faltando prequestionamento.

**INDENIZAÇÃO. DANO MORAL.** A transcrição de arestos, oriundos de órgãos não arrolados no art. 896, 'a' da CLT, ou inespecíficos (Súmula 297, I, TST), obsta o conhecimento do recurso.

**PROCESSO** : RR-478.856/1998.4 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)

**RELATORA** : JUÍZA CONVOCADA MARIA DO PERPÉTUO SOCORRO WANDERLEY DE CASTRO

**RECORRENTE(S)** : BANCO DO ESTADO DE SANTA CATARINA S.A. - BESC

**ADVOGADO** : DR. JAIME LINHARES NETO

**RECORRIDO(S)** : SEBASTIÃO CORREA

**ADVOGADO** : DR. GUILHERME SCHARF NETO

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer do recurso quanto ao tema 'Gratificação semestral. Aumento compensatório especial. Prescrição total.', por contrariedade à Súmula 294 e, no mérito, por unanimidade, dar provimento para, aplicando a prescrição total, excluir da condenação a verba 'aumento compensatório especial' e dar provimento para excluir da condenação as diferenças de função gratificada. Prejudicado o exame do tema 'aumento compensatório especial. Diferenças.'

**EMENTA:** RECURSO DE REVISTA. ADESÃO A PLANO DE DEMISSÃO VOLUNTÁRIA. EFEITOS. Não enseja conhecimento o recurso, quando a verificação do alegado implica reexame da prova produzida, in casu, do termo de rescisão contratual, para verificar a existência, ou não, de ressalvas e descumprimento de obrigações assumidas. Incidência da Súmula 126, TST.

**AUMENTO COMPENSATORIO ESPECIAL. PRESCRIÇÃO TOTAL.** Por se tratar de alteração de verba instituída contratualmente, enquadra-se na hipótese da Súmula 294, TST. Recurso conhecido e provido.

**FUNÇÃO GRATIFICADA. DIFERENÇAS.** A gratificação de função e o adicional de horário são somadas para observância do valor da gratificação de confiança. Recurso de revista provido.

**HORAS EXTRAS. REGISTROS DE PONTO.** O recurso de revista não comporta exame da prova consistente nos registros de ponto, com que argumenta o recorrente, para enfrentar o entendimento regional de que esses registros resultaram imprestáveis por lhes faltar veracidade. Aplicação da Súmula 126, TST. Não conhecido.

**PROCESSO** : RR-488.918/1998.6 - TRT DA 8ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)

**RELATOR** : MIN. EMMANOEL PEREIRA

**RECORRENTE(S)** : COMPANHIA NACIONAL DE ABASTECIMENTO - CONAB

**ADVOGADO** : DR. DÉLIO LINS E SILVA

**RECORRIDO(S)** : JOSÉ AMÉRICO BOUÇÃO VIANA

**ADVOGADO** : DR. ANTÔNIO CARLOS BERNARDES FILHO

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista quanto aos temas "dano moral - competência da Justiça do Trabalho", "prescrição", "coisa julgada" e "dano moral - ocorrência embasada na prova dos autos". Por maioria, conhecer do recurso de revista no que se refere ao tema "julgamento extra petita", por violação dos artigos 128 e 460 do CPC, e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação a determinação de publicação do inteiro teor da decisão proferida pelo Regional (acórdão de fls. 431-503) no jornal de maior circulação do Estado do Pará. Vencido o Excelentíssimo Senhor Ministro Lélío Bentes Corrêa.

**EMENTA:** 1. DANO MORAL. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO. SÚMULA Nº 392 DO TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO. NÃO-CONHECIMENTO.

Consoante o entendimento jurisprudencial contido na Súmula nº 392 desta Corte, nos termos do artigo 114 da Constituição Federal de 1988, a Justiça do Trabalho é competente para dirimir controvérsias referentes a indenização por dano moral, uma vez que decorre da relação de trabalho havida entre empregado e empregador.

**2. PRESCRIÇÃO QUINQUENAL. NÃO-OCORRÊNCIA. NÃO-CONHECIMENTO.**

Não se reconhece a prescrição quinquenal quando devidamente observados os pressupostos de aplicabilidade do artigo 7º, XXIX, da Constituição Federal de 1988. Neste caso, por tratar-se de empresa pública, seus atos encontram-se adstritos às formalidades exigidas na Constituição Federal (artigo 37). Portanto, o marco para prescrição começa a ser contado a partir da data da emissão do ato que propiciou a lesão do direito do Autor por ter-se tornado público.

**3. COISA JULGADA. VIOLAÇÃO DO ARTIGO 5º, INCISO XXXVI, DA CONSTITUIÇÃO DE 1988. NÃO-CONFIGURAÇÃO. NÃO-CONHECIMENTO.**

Não se pode cogitar desrespeito ao princípio constitucional insculpido no artigo 5º, XXXVI, da Constituição de 1988, na medida em que o Tribunal Regional consignou expressamente a diversidade de matérias entre as decisões em que a Reclamada busca demonstrar a existência de identidade.

**4. DANO MORAL. OCORRÊNCIA EMBASADA NA PROVA DOS AUTOS. SINDICÂNCIA. VEICULAÇÃO NA IMPRENSA. ARESTO INESPECÍFICO. PREMISSAS FÁTICAS DIVERSAS.**

A condenação imposta pelo Regional não foi embasada apenas em veiculação na imprensa, no afastamento de função e na participação do empregado em processo de sindicância interna, mas, sobretudo, por ter-se revelado referida sindicância desfundamentada, indevida e abusiva, causando ao Reclamante enormes prejuízos à imagem, diante do inevitável tratamento discriminatório que sofrera em virtude dos registros de atos duvidosos. Dessa forma, demonstra-se inespecífico o aresto trazido para cotejo, na medida em que não abarca todos os fundamentos adotados pelo Tribunal Regional (Súmula nos 23 e 296 do Tribunal Superior do Trabalho).

**5. JULGAMENTO EXTRA PETITA. INEXISTÊNCIA DE PEDIDO. PUBLICAÇÃO DA SENTENÇA. JORNAL DE GRANDE CIRCULAÇÃO.**

Para que fique caracterizado o julgamento extra petita, é necessária a demonstração de que a parte não tenha formulado pedido, e o julgador, ainda assim, o faça constar da condenação (CPC, artigos 128 e 460). Mesmo que seja compreensível o intuito de o julgador tornar pública a inocência do trabalhador em face das injustas acusações a ele dirigidas, o fato de inexistir, na inicial, pedido para que se procedesse à publicação do inteiro teor de decisões e acórdãos emanados da Justiça do Trabalho em jornal de grande circulação do Estado do Pará evidencia que a condenação da Reclamada em fazê-lo implica a ocorrência de violação direta e inequívoca dos artigos 128 e 460 do CPC.

6. Recurso de revista parcialmente conhecido e provido.

**PROCESSO** : RR-499.496/1998.1 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)

**RELATORA** : JUÍZA CONVOCADA MARIA DO PERPÉTUO SOCORRO WANDERLEY DE CASTRO

**RECORRENTE(S)** : UNIÃO (EXTINTO INAMPS)

**PROCURADORA** : DRA. REGINA VIANA DAHER

**RECORRIDO(S)** : CARLA MANZO

**ADVOGADO** : DR. DIRCEU RIBEIRO DE MOURA

**DECISÃO:** Unanimemente, não conhecer do recurso de revista.

**EMENTA:** RECURSO DE REVISTA. REMESSA 'EX OFFICIO' - AUSÊNCIA DE INTERPOSIÇÃO DO RECURSO ORDINÁRIO PELA UNIÃO - CONDENÇÃO NÃO AGRAVADA - A SBDI-1 desta c. Corte, editou a Orientação Jurisprudencial nº 334, que dispõe que "Incabível recurso de revista de ente público, que não interpôs recurso ordinário voluntário da decisão de primeira instância, ressalvada a hipótese de ter sido agravada, na segunda instância, a condenação imposta." Constatado que a União não interpôs recurso ordinário da sentença, e, em remessa necessária, o Eg. Tribunal Regional não agravou a condenação, aplicável o verbete jurisprudencial. Recurso de Revista não conhecido.

**PROCESSO** : RR-507.297/1998.4 - TRT DA 21ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)

**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO ALTINO PEDROZO DOS SANTOS

**RECORRENTE(S)** : UNIVERSIDADE FEDERAL DO RIO GRANDE DO NORTE - UFRN

**PROCURADOR** : DR. LÍVIO ALVES ARAÚJO DE OLIVEIRA

**RECORRIDO(S)** : JOSÉ ESTEVAM DE OLIVEIRA E OUTRO

**ADVOGADO** : DR. HERIBERTO ESCOLÁSTICO BEZERRA JÚNIOR

**DECISÃO:** Unanimemente, conhecer do recurso de revista, quanto ao tema "Embargos de declaração. Ente Público. Prazo em dobro", por divergência jurisprudencial e, no mérito, dar-lhe provimento para, afastando a intempestividade declarada, determinar o retorno dos autos ao Tribunal Regional a fim de que sejam julgados os embargos de declaração interpostos pela recorrente, como entender de direito, ficando sobrestadas as demais questões suscitadas no recurso de revista.

**EMENTA:** EMENTA: RECURSO DE REVISTA. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ENTE PÚBLICO. PRAZO EM DOBRO. TEMPESTIVIDADE. Considerando a natureza recursal dos embargos de declaração, é em dobro o prazo para a sua interposição por pessoa jurídica de direito público. Pertinência da Orientação Jurisprudencial nº 192 da C. SBDI-I desta Corte. Recurso de revista conhecido e provido.

**PROCESSO** : ED-RR-510.952/1998.9 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)

**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS

**EMBARGANTE** : BANCO DO BRASIL S.A.

**ADVOGADO** : DR. LUIZ DE FRANÇA PINHEIRO TORRES

**EMBARGADO(A)** : NELSON RIBEIRO DA SILVA

**ADVOGADO** : DR. FERNANDO TRISTÃO FERNANDES

**DECISÃO:** Unanimemente, conhecer dos embargos de declaração e, no mérito, dar-lhes provimento para, emprestando-se-lhes o efeito modificativo buscado pela parte, não conhecer do recurso de revista do trabalhador.

**EMENTA:** EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO. NECESSIDADE DE COMPLEMENTAÇÃO. EXISTÊNCIA. EFEITO MODIFICATIVO PARA NÃO CONHECER DO RECURSO DE REVISTA. A decisão que vem de ser corrigida via os embargos de declaração é a que necessita sanar omissão existente, corrigir-lhe alguma contradição e aclarar obscuridade reconhecida. In casu, pretende o reclamado que se corrija omissão existente no acórdão tumário, que advinha da ausência de exame de um dos pressupostos extrínsecos de cabimento do recurso de revista, qual seja, o que relacionado com a tempestividade do apelo, e tal pretensão há de ser acolhida porque, efetivamente, olvidou-se a decisão embargada de considerar que os segundos embargos de declaração opostos pelo reclamante, ao revés de terem sido rejeitados, não foram conhecidos, o que enseja a não interrupção do prazo para interposição do apelo extraordinário, estando, então, fulminado pela extemporeidade. Embargos de declaração a que se dá provimento, com efeito modificativo, para não se conhecer do recurso de revista do empregado.

**PROCESSO** : RR-513.871/1998.8 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)

**RELATORA** : JUÍZA CONVOCADA MARIA DO PERPÉTUO SOCORRO WANDERLEY DE CASTRO

**RECORRENTE(S)** : REINALDO DA SILVA

**ADVOGADO** : DR. ADILSON SANCHEZ

**RECORRIDO(S)** : DOW QUÍMICA S.A.

**ADVOGADO** : DR. LUIZ CARLOS BRANCO

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.

**EMENTA:** RECURSO DE REVISTA. HORAS DE SOBREVAVISO. A livre disponibilidade do tempo correspondente à expectativa do chamado, foi expressamente referida no acórdão regional, como descaracterizadora do regime de sobreaviso; uma vez que os arestos citados são oriundos de Turmas do TST ou não focalizam o mesmo aspecto, resultando inespecíficos, não se configura a divergência jurisprudencial. Incidência da Súmula 296, TST. Não conhecido.

**SALÁRIO COMPLESSIVO.** Inexistindo, no acórdão regional, pronunciamento sobre salário compressivo, falta, ao tema, o necessário prequestionamento. Aplicação da Súmula 297, TST. Não conhecido.

**DESCONTOS PREVIDENCIÁRIOS E FISCAIS.** A Seção de Disídios Individuais do Tribunal Superior do Trabalho, por meio da Orientação Jurisprudencial nº 32, expressou o entendimento de que são devidos os descontos fiscais e previdenciários quanto aos créditos do trabalhador resultantes de condenação trabalhista, não comportando discussão em contrário, a teor da Súmula 333, TST. Recurso não conhecido.

**PROCESSO** : RR-535.557/1999.9 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)

**RELATOR** : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN

**RECORRENTE(S)** : VOLKSWAGEN SERVIÇOS S.A.

**ADVOGADA** : DRA. CARLA RODRIGUES DA CUNHA LOBO

**RECORRIDO(S)** : CLÉCIO GOMES

**ADVOGADO** : DR. ROSEMEIRE DIAS DOS SANTOS

**DECISÃO:** Unanimemente, I - deixar de examinar o recurso de revista quanto ao tema "preliminar - nulidade - negativa de prestação jurisdicional", com fundamento no artigo 249, § 2º, do CPC; II - conhecer do recurso de revista no tocante ao tema "preliminar - julgamento extra petita", por violação ao artigo 128 do CPC, e, no mérito, dar provimento ao recurso para excluir da condenação o pagamento de diferenças resultantes de desvio de função, julgando, em consequência, totalmente improcedentes os pedidos formulados na petição inicial da ação trabalhista; e III - julgar prejudicado o exame do recurso de revista no tocante aos temas "diferenças salariais - desvio de função - caracterização" e "descontos fiscais". Invertidos os ônus da sucumbência, custas pelo Reclamante, dispensado.

**EMENTA:** SENTENÇA. JULGAMENTO "EXTRA PETITA". 1. Sob pena de nulidade, ao órgão jurisdicional não é dado, salvo permissivo legal expresso, exorbitar do pedido e da causa de pedir no julgamento da lide, em face do princípio dispositivo da demanda consagrado no direito brasileiro (arts. 2º, 128 e 264 do CPC).

2. Pedido expresso de "equiparação salarial" não enseja o acolhimento de diferenças salariais por suposto desvio de função sequer alegado como tal pelo reclamante, máxime se a inicial nem refere a existência de quadro de carreira, na forma da lei. Afronta reconhecida ao art. 128 do CPC.

3. Recurso conhecido e provido, no particular.

**PROCESSO** : RR-535.580/1999.7 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)

**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO ALTINO PEDROZO DOS SANTOS

**RECORRENTE(S)** : BANESPA S.A. - SERVIÇOS TÉCNICOS E ADMINISTRATIVOS

**ADVOGADO** : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL

**RECORRIDO(S)** : ROOSEVELT CAETANO LEMOS

**ADVOGADO** : DR. JOSÉ CARLOS FRANCEZ

**DECISÃO:** Unanimemente, conhecer do recurso de revista, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, por maioria, vencido o Excelentíssimo Ministro Lélío Bentes Corrêa, dar-lhe provimento para julgar improcedentes os pedidos deduzidos na petição inicial. Custas invertidas, pelo reclamante, no valor de R\$ 500,00, calculadas sobre a importância de R\$ 25.000,00, atribuída à causa (fl. 4).

**EMENTA:** EMENTA: RECURSO DE REVISTA. CONDIÇÃO DE BANCÁRIO. IMPOSSIBILIDADE DE RECONHECIMENTO. INEXISTÊNCIA DE VÍNCULO DE EMPREGO COM A ENTIDADE BANCÁRIA INTEGRANTE DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA INDIRETA. 1. Hipótese em que se discute se é possível estender ao reclamante as vantagens próprias da categoria dos bancários, tomando por base o fato de que não houve o reconhecimento de vínculo de emprego diretamente com o segundo reclamado, Banco do Estado de São Paulo S.A., em virtude do óbice contido no artigo 37, inciso II, da CF/1988, visto que tal entidade bancária integrava a Administração Pública Indireta e o obreiro não fora admitido mediante prévia aprovação em concurso público. 2. Em semelhante contexto, esta Corte Superior da Justiça do Trabalho consolidou o entendimento de que não é devida a concessão, ao demandante, de benefícios legais e convencionais próprios dos bancários, porque o enquadramento nessa categoria profissional pressupõe a existência de vínculo empregatício com Banco ou entidade financeira a este equiparada. 3. Outrossim, considerando que o segundo reclamado integrava a Administração



Pública Indireta, o acolhimento das pretensões deduzidas na petição inicial representaria, em última análise, burla à regra imperativa constante do artigo 37, inciso II, da CF/1988, já que, sem se submeter à aprovação em concurso público, o reclamante estaria sendo beneficiado com as mesmas vantagens de empregados que cumpriram tal exigência constitucional. 4. Recurso conhecido e provido para julgar improcedentes os pedidos do reclamante.

**PROCESSO** : RR-537.915/1999.8 - TRT DA 4ª RE-GIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)  
**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO ALTINO PEDROZO DOS SANTOS  
**RECORRENTE(S)** : MÁRCIA RITA CAPPELETTO  
**ADVOGADA** : DRA. MARIA LUCIA VITORINO BORBA  
**RECORRIDO(S)** : CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO RIO GRANDE DO SUL  
**PROCURADOR** : DR. GILBERTO LIBORIO BARROS

**DECISÃO:**Unanimemente, conhecer do recurso de revista, por divergência jurisprudencial e, no mérito, dar-lhe provimento parcial, para reconhecer o direito da reclamante à garantia prevista no artigo 543, parágrafo 3º, da CLT e, declarando nula a sua dispensa, julgar procedente o pedido, convertendo a reintegração na obrigação de pagamento dos salários do período compreendido entre a data da despedida e o final do período da estabilidade, nos termos da Súmula nº 396 desta Corte. Custas invertidas, na forma da lei.

**EMENTA:** EMENTA: RECURSO DE REVISTA. ESTABILIDADE PROVISÓRIA. DIRIGENTE SINDICAL. COMUNICAÇÃO DA ELEIÇÃO. EXTEMPORANEIDADE. EFICÁCIA. A comunicação, ao empregador, da eleição da empregada para cargo de dirigente sindical, ainda que extemporânea, mas antes da rescisão do contrato de trabalho, atende à formalidade exigida no parágrafo 5º do artigo 543 da CLT, porque a substância do ato é a comunicação, em si, e não a observância do prazo estabelecido no referido preceito legal. Recurso de revista conhecido e parcialmente provido.

**PROCESSO** : RR-539.338/1999.8 - TRT DA 2ª RE-GIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN  
**RECORRENTE(S)** : VOLKSWAGEN DO BRASIL LTDA.  
**ADVOGADO** : DR. URSULINO SANTOS FILHO  
**RECORRIDO(S)** : FRANCISCO JOÃO CARVALHO  
**ADVOGADO** : DR. VALDIR KEHL

**DECISÃO:**Unanimemente, conhecer do recurso de revista apenas quanto ao tema "preliminar - incompetência material da Justiça do Trabalho - descontos fiscais - natureza tributária", por divergência jurisprudencial e, no mérito, negar-lhe provimento.

**EMENTA:** COMPETÊNCIA MATERIAL. JUSTIÇA DO TRABALHO. IMPOSTO DE RENDA. INCIDÊNCIA. INDENIZAÇÃO. PROGRAMA DE INCENTIVO À DEMISSÃO VOLUNTÁRIA. ARTIGO 114 DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL.

1. A teor do artigo 114, inciso I, da Constituição Federal, inscreve-se na competência material da Justiça do Trabalho o dissídio individual entre empregado e empregador tendo por objeto a devolução de valores descontados a título de imposto de renda, por ocasião da rescisão do contrato de emprego. A definição da natureza jurídica, indenizatória ou salarial da importância paga pelo empregador ao empregado em virtude de adesão a programa de incentivo à demissão, para efeito de incidência e retenção do imposto de renda, não desloca a competência da Justiça do Trabalho, porquanto se apresenta como questão prejudicial ao equacionamento de lide principal que está afeta inequivocamente a esse segmento especializado do Poder Judiciário.

2. Recurso de revista conhecido e não provido.

**PROCESSO** : RR-540.421/1999.3 - TRT DA 9ª RE-GIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)  
**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS  
**RECORRENTE(S)** : ROMANI S.A. - INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE SAL  
**ADVOGADA** : DRA. GENI REGINA DA SILVA  
**RECORRIDO(S)** : VALMIR PEREIRA  
**ADVOGADO** : DR. NORIMAR JOÃO HENDGES

**DECISÃO:**Unanimemente, conhecer do recurso de revista quanto ao tema INTERVALO INTRAJORNADA - HORAS EXTRAORDINÁRIAS - PERÍODO ANTERIOR AO ADVENTO DA LEI 8.923/94, por divergência jurisprudencial, e no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação a indenização pelo intervalo intrajornada suprimido, no período anterior à edição da lei nº 8.923/94, com os reflexos daí decorrentes. Unanimemente, conhecer do recurso de revista quanto ao tema BASE DE CÁLCULO DO ADICIONAL DE INSALUBRIDADE, por divergência jurisprudencial e, no mérito, dar-lhe provimento para que o adicional de insalubridade incida sobre o salário mínimo. Unanimemente, conhecer do recurso de revista quanto ao tema DESCONTOS PREVIDENCIÁRIOS E FISCAIS, por divergência jurisprudencial e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar o recolhimento dos descontos previdenciários e fiscais sobre as verbas salariais provenientes de sentença trabalhista, ante o caráter compulsório dos referidos descontos, nos termos do entendimento jurisprudencial desta Corte. Unanimemente, conhecer do recurso de revista quanto ao tema HORAS EXTRAORDINÁRIAS - CONTAGEM MINUTO A MINUTO e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar que seja excluído da condenação o pagamento das horas extraordinárias, nos dias em que a sobrejornada não ul-

trapasse o limite de cinco minutos anteriores e/ou posteriores à jornada de trabalho. Unanimemente, não conhecer do recurso de revista quanto ao tema HORAS EXTRAORDINÁRIAS - ACORDO DE COMPENSAÇÃO.

**EMENTA:** INTERVALO INTRAJORNADA. PERÍODO ANTERIOR A LEI Nº 8.923/94. É pacífico o entendimento jurisprudencial desta Colenda Corte, no sentido de que até a vigência da Lei nº 8.923/94, que introduziu o § 4º ao artigo 71 da CLT, vigorava a Súmula nº 88 do C. TST, segundo a qual o desrespeito ao intervalo entre turnos, sem importar excesso na jornada efetivamente trabalhada, não dava direito a nenhum ressarcimento ao empregado, por se tratar apenas de infração sujeita à penalidade administrativa. Caso o desrespeito ao intervalo implicasse efetiva extrapolação da jornada normal importaria no pagamento do respectivo período como horas extraordinárias.

In casu, se pronunciou o E. Tribunal Regional no sentido de que a inobservância do intervalo intrajornada importava em excesso da jornada trabalhada, que já havia sido objeto de condenação. Assim sendo, é aplicável a Súmula nº 88 do C. TST, porque configurada a hipótese de reconhecimento de direito à indenização pelo tempo não fruído de intervalo (artigo 71, § 4º, da CLT), em data anterior à de vigência da Lei nº 8.923/94. Recurso de revista a que se dá provimento.

**ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. BASE DE CÁLCULO - SALÁRIO MÍNIMO. VIGÊNCIA NA CONSTITUIÇÃO FEDERAL DE 1988**

Nos termos do entendimento jurisprudencial da C. SDI desta Corte Superior, é o salário mínimo a base de cálculo do adicional de insalubridade, mesmo na vigência da atual Constituição Federal. Recurso de revista a que se dá provimento.

**MINUTOS QUE ANTECEDEM E QUE SUCEDEM À JORNADA DE TRABALHO**

A C. Seção Especializada em Dissídios Individuais firmou entendimento no sentido de desconsiderar como horas extraordinárias o excesso de jornada de trabalho relativamente aos dias em que não ultrapassa de cinco minutos antes e/ou após a duração normal do trabalho (Orientação Jurisprudencial nº 23 da SBDI desta C. Corte Superior).

**DESCONTOS PREVIDENCIÁRIOS E DE IMPOSTO DE RENDA. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO**

O Colendo TST já firmou entendimento no sentido de que é competente a Justiça do Trabalho para instruir e julgar matéria relativa aos descontos previdenciários e de Imposto de Renda, nas sentenças trabalhistas condenatórias, ante o caráter compulsório de tais descontos (Orientação Jurisprudencial nº 141 da SBDI desta C. Corte Superior).

**PROCESSO** : RR-547.029/1999.5 - TRT DA 8ª RE-GIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN  
**RECORRENTE(S)** : BANCO DA AMAZÔNIA S.A.  
**ADVOGADO** : DR. NILTON CORREIA  
**RECORRENTE(S)** : CAIXA DE PREVIDÊNCIA E ASSISTÊNCIA AOS FUNCIONÁRIOS DO BANCO DA AMAZÔNIA S.A. - CAPAF

**ADVOGADO** : DR. SÉRGIO LUÍS TEIXEIRA DA SILVA  
**RECORRENTE(S)** : JOSÉ ALMEIDA DOS SANTOS  
**ADVOGADO** : DR. MIGUEL GONÇALVES SERRA  
**RECORRIDO(S)** : FLORIANO GASPAR BARBOSA E OUTROS

**ADVOGADO** : DR. MIGUEL GONÇALVES SERRA

**DECISÃO:**Unanimemente, não conhecer dos recursos de revista.  
**EMENTA:** ABONO. NATUREZA JURÍDICA. PARTICIPAÇÃO EM LUCROS. CONCESSÃO MEDIANTE ACORDO COLETIVO. EXTENSÃO A SERVIDORES INATIVOS.

1. A típica "participação em lucros" é contraprestação devida e paga pelo empregador, sob determinada condição: a empresa obter lucro, em certo período. Somente assim é desvinculada da remuneração.

2. Evidenciado que "abono" concedido pelo empregador, mediante acordo coletivo, não ostenta tal natureza, precisamente à falta de demonstração de que foi pago em face de lucro efetivo da empresa, não afronta o artigo 7º, inciso XI, da Constituição Federal decisão que afasta a desvinculação de dita parcela da remuneração e estende-a aos inativos, com apoio em regulamento da empresa.

3. Recurso de revista de que não se conhece.

**PROCESSO** : RR-557.819/1999.1 - TRT DA 3ª RE-GIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)  
**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO ALTINO PEDROZO DOS SANTOS  
**RECORRENTE(S)** : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF  
**ADVOGADO** : DR. WESLEY CARDOSO DOS SANTOS  
**ADVOGADA** : DRA. TATIANA IRBER  
**RECORRIDO(S)** : ANA MARIA DE SOUZA  
**ADVOGADA** : DRA. MARIA MARTA MIRANDA MAI-NI

**DECISÃO:**Unanimemente, conhecer do recurso de revista quanto ao tema "Nulidade do acórdão por negativa de prestação jurisdicional", por violação literal do artigo 832 da CLT e direta e literal do artigo 93, inciso IX, da CF/1988, e, no mérito, dar-lhe provimento para, anulando o acórdão proferido no julgamento de embargos de declaração (fls. 159/160), determinar o retorno dos autos ao Tribunal de origem, a fim de que se pronuncie expressamente sobre todas as questões suscitadas pela reclamada a respeito das quais requereu esclarecimentos nos embargos de declaração de fls. 154/155, ficando prejudicado o exame dos demais tópicos do recurso. Custas inalteradas.

**EMENTA:** EMENTA: RECURSO DE REVISTA. NULIDADE DO ACÓRDÃO REGIONAL. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICCIONAL. OFENSA AOS ARTIGOS 832 DA CLT E 93, INCISO IX, DA CF/1988. O órgão julgador tem o dever de se pronunciar explicitamente sobre as teses jurídicas expostas pela parte, que se mostram relevantes e pertinentes para a solução da demanda, bem como sobre os aspectos fáticos da causa, mormente porque insuscetíveis de revolvimento pela instância extraordinária, e a admissibilidade do recurso de revista não prescinde do requisito do prequestionamento. Não tendo o Tribunal Regional examinado os fatos e argumentos que poderiam influenciar na solução da controvérsia relativa às horas extraordinárias, caracterizada está a negativa de prestação jurisdicional, a ensejar a decretação de nulidade do julgado. Recurso de revista conhecido e provido.

**PROCESSO** : RR-572.946/1999.2 - TRT DA 2ª RE-GIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)  
**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS  
**RECORRENTE(S)** : FUNDAÇÃO PADRE ANCHIETA CENTRO PAULISTA DE RÁDIO E TV EDUCATIVAS  
**ADVOGADA** : DRA. DENISE GRECCO VALENTE  
**RECORRIDO(S)** : SONIA MARIA DE LUTTIS  
**ADVOGADO** : DR. ANTÔNIO LUCIANO TABELLI

**DECISÃO:**Unanimemente, não conhecer do recurso de revista, por deserto.

**EMENTA:** RECURSO DE REVISTA. DESERÇÃO. NÃO-CONHECIMENTO. Conquanto a autoridade responsável pelo juízo de admissibilidade a quo tenha dado seguimento ao recurso de revista interposto pela reclamada ao entendimento de que supostamente comprovado pressuposto específico - previstos pelo artigo 896, alínea "a", da CLT -, tem-se como inviável nova análise a tal respeito, porquanto ausente o pressuposto genérico relativo ao recolhimento das custas processuais pela recorrente. Com efeito, intitulando-se a recorrente como pessoa jurídica de direito privado, havendo inversão do ônus da sucumbência - e sem que a parte contrária tenha recolhido as custas fixadas na primeira instância -, incumbia à mesma o seu recolhimento. Recurso de revista de que não se conhece, por deserto.

**PROCESSO** : RR-581.969/1999.3 - TRT DA 1ª RE-GIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)  
**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO ALTINO PEDROZO DOS SANTOS  
**RECORRENTE(S)** : ELIANE NUNES FREITAS BASTOS  
**ADVOGADO** : DR. ANTÔNIO LANDIM MEIRELLES QUINTELLA  
**RECORRENTE(S)** : UNIÃO (SUCESSORA DA INTERBRÁS)  
**PROCURADOR** : DR. J. MAURO MONTEIRO  
**RECORRIDO(S)** : OS MESMOS  
**ADVOGADO** : DR. OS MESMOS

**DECISÃO:**Unanimemente, não conhecer dos recursos de revista interpostos pelas partes.

**EMENTA:** EMENTA: RECURSO DE REVISTA. RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA. PETROBRÁS. DÉBITOS TRABALHISTAS DA EXTINTA INTERBRÁS. OBRIGAÇÃO DA UNIÃO COMO SUCESSORA. Por força do disposto no artigo 20 da Lei nº 8.029/1990, a União é a única responsável pelos débitos trabalhistas assumidos pela extinta Interbrás. Recurso de revista da reclamante não conhecido.

**EMENTA:** ENQUADRAMENTO FUNCIONAL. DESVIO DE FUNÇÃO. RECONHECIMENTO. EFEITOS. A conformidade do entendimento retratado no acórdão regional com aquele firmado em orientação jurisprudencial do Tribunal Superior do Trabalho representa obstáculo intransponível para o processamento regular do recurso de revista. Recurso de revista da União não conhecido.

**PROCESSO** : RR-593.926/1999.4 - TRT DA 1ª RE-GIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN  
**RECORRENTE(S)** : JORGE SOUZA GONÇALVES  
**ADVOGADO** : DR. EDEGAR BERNARDES  
**RECORRIDO(S)** : CASA DA MOEDA DO BRASIL - CMB  
**ADVOGADO** : DR. PAULO FERNANDO DE OLIVEIRA COSTA

**DECISÃO:**Unanimemente, não conhecer do recurso de revista, amplamente.

**EMENTA:** ESTABILIDADE PROVISÓRIA. DELEGADO SINDICAL.

1. Delegado sindical não é beneficiário da estabilidade sindical porquanto não submetido a processo eletivo: o art. 523 da CLT prevê apenas a indicação, pela diretoria, dos delegados sindicais dentre os associados na base territorial. Ademais, sequer exerce propriamente cargo de direção sindical. Iterativa, notória e atual jurisprudência do Tribunal Superior do Trabalho. Ausência de afronta ao artigo 8º, inciso VIII, da Constituição Federal e ao artigo 543, § 3º, da CLT.

2. Recurso de revista de que não se conhece.



**PROCESSO** : RR-596.023/1999.3 - TRT DA 6ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)

**RELATOR** : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN

**RECORRENTE(S)** : BANCO DO ESTADO DE PERNAMBUCO S.A. - BANDEPE

**ADVOGADO** : DR. MIGUEL CAVALCANTI DE ALBUQUERQUE COELHO

**RECORRIDO(S)** : SIRLENE DE FRANÇA QUEIROZ LUNA

**ADVOGADO** : DR. JAIRO DE ALBUQUERQUE MACIEL

**DECISÃO:**Unanimemente, não conhecer do recurso de revista quanto aos temas "prescrição", "horas extras pré-contratadas", "horas extras - repercussões", "diferenças salariais", "auxílio-refeição", "multa do art. 477, § 8º, da CLT", e conhecer do recurso quanto ao item "honorários advocatícios", por contrariedade à Súmula nº 219 do TST. No mérito, dar parcial provimento ao recurso para excluir da condenação o pagamento dos honorários advocatícios.

**EMENTA:** HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. SÚMULA Nº 219 DO TST. ATENDIMENTO DOS REQUISITOS DA LEI Nº 5.584/70.

1. O deferimento de honorários advocatícios quando ausente a assistência do sindicato representante da categoria profissional encontra-se em flagrante dissonância com o entendimento consagrado na Súmula nº 219 do TST. Referida Súmula advém da interpretação dos dispositivos da Lei nº 5.584/70 e supõe que, além da sucumbência, haja o atendimento de dois requisitos, a saber: a assistência sindical e a comprovação da percepção de salário inferior ao dobro do mínimo legal, ou que o reclamante encontre-se em situação econômica que não lhe permita demandar sem prejuízo do próprio sustento ou da respectiva família.

2. Recurso de revista da Reclamada de que se conhece e a que se dá provimento.

**PROCESSO** : RR-596.203/1999.5 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)

**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO ALTINO PEDROZO DOS SANTOS

**RECORRENTE(S)** : BRANCO PERES CITRUS S.A.

**ADVOGADO** : DR. ULYSSES RENATO PEREIRA RODRIGUES

**RECORRENTE(S)** : COOPERATIVA DE TRABALHO DOS TRABALHADORES RURAIS DE ITÁPOLIS E REGIÃO LTDA. - COOPERTERRA

**ADVOGADA** : DRA. MARIA LÚCIA D. DUARTE SACILOTTO

**RECORRIDO(S)** : AQUILES BATAIA

**ADVOGADO** : DR. HÉLIO ZEVIANI JÚNIOR

**DECISÃO:**Unanimemente, não conhecer dos recursos de revista interpostos pelas reclamadas.

**EMENTA:** EMENTA: RECURSO DE REVISTA. INTERPOSIÇÃO FORA DO PRAZO LEGAL. INTEMPESTIVIDADE. A tempestividade do recurso constitui pressuposto indispensável ao seu processamento regular. Recurso de revista da primeira reclamada não conhecido.

**EMENTA:** VÍNCULO DE EMPREGO. COOPERATIVA. TERCEIRIZAÇÃO DOS SERVIÇOS. REEXAME DE FATOS E PROVAS. IMPOSSIBILIDADE. Não atende aos pressupostos de admissibilidade recurso de revista cuja tese defendida exige reapreciação do contexto fático-probatório. Incidência da Súmula n.º 126 desta Corte. Recurso de revista da segunda reclamada não conhecido.

**PROCESSO** : RR-596.218/1999.8 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)

**RELATORA** : JUIZA CONVOCADA MARIA DO PERPÉTUO SOCORRO WANDERLEY DE CASTRO

**RECORRENTE(S)** : CARLOS DE FREITAS FERREIRA

**ADVOGADO** : DR. MARCUS DE OLIVEIRA KAUFMANN

**ADVOGADO** : DR. OSMAR MENDES PAIXÃO CÔRTEZ

**RECORRIDO(S)** : BANCO DO ESTADO DE SÃO PAULO S.A. - BANESPA

**ADVOGADO** : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL

**ADVOGADO** : DR. ARNOR SERAFIM JÚNIOR

**RECORRIDO(S)** : BANESPA S.A. - SERVIÇOS TÉCNICOS E ADMINISTRATIVOS

**ADVOGADO** : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL

**DECISÃO:**Por unanimidade, não conhecer do recurso, amplamente.

**EMENTA:** JUSTIÇA GRATUITA. Não se conhece do recurso quando, não tendo o Juízo se pronunciado sob o ângulo de caber à parte declarar, em Juízo, encontrar-se em estado de impossibilidade de arcar com as despesas do processo, sem prejuízo próprio ou da família, bastando para isso a simples afirmação dessa situação em petição, as alegações nesse sentido colidem com ausência de prequestionamento.

**INVERSÃO DA PROVA.** "Diz-se prequestionada a matéria ou questão quando na decisão impugnada haja sido adotada, explicitamente, tese a respeito." Súmula nº297, I TST. Não conhecido.

**RELAÇÃO DE EMPREGO. ÔNUS DA PROVA.** Segundo consta do acórdão recorrido, evidenciou-se da prova, quanto ao primeiro período contratual, a inexistência de subordinação do reclamante ao Banespa, enquanto no segundo período, o conjunto probatório demonstrou que o vínculo se limitara ao Baneser. A dirimência da questão, portanto, decorreu da análise da prova, conforme a regra do art. 131, CPC, que delinea o princípio da convicção motivada, sendo alheia à questão a discussão de normas que dispõem sobre o ônus subjetivo da prova. Não conhecido.

**DA CARACTERIZAÇÃO DO GRUPO ECONÔMICO. FRAUDE CONTRATUAL.** Uma vez que a matéria não foi focalizada segundo o versado pelo recorrente, falta, ao recurso, o devido prequestionamento (Súmula nº 297, TST).

**CONTRATO DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS AUTÔNOMOS. SISTEMA FINANCEIRO NACIONAL E SISTEMA NACIONAL DE CRÉDITO RURAL.** A ausência de tese sobre a questão, no acórdão regional, implica falta de prequestionamento e decorrente óbice ao conhecimento do recurso.

**CONDIÇÃO DE EMPREGADO. ARTS. 3º E 442 DA CLT.** Não tendo, o Tribunal Regional, emitido pronunciamento acerca da matéria, não comporta conhecimento o recurso : Súmula nº297, TST.

**NULIDADE DO CONTRATO DE TRABALHO ( a partir de 1992).** A decisão está em consonância com a Súmula 363, TST, pois a admissão em emprego em sociedade de economia mista está sujeita ao requisito da aprovação em concurso público, o que exclui a validade do ingresso como decorrência de concurso interno. Incidência do disposto no art. 896, § 5º da CLT, e Súmula 333, TST.

**PROCESSO** : RR-596.417/1999.5 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)

**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS

**RECORRENTE(S)** : BANCO DO BRASIL S.A.

**ADVOGADO** : DR. LUIZ DE FRANÇA PINHEIRO TORRES

**RECORRIDO(S)** : ZAURI ARNO QUOOS

**ADVOGADO** : DR. DÁRCIO FLESCHE

**DECISÃO:**Conhecer do recurso de revista quanto ao tema nulidade por negativa de prestação jurisdicional e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar o retorno dos autos à origem para que seja prolatado outro acórdão para os embargos de declaração opostos pelo Banco reclamado, com enfrentamento específico quanto aos temas nele constantes, como se entender de direito, restando prejudicadas as demais matérias constantes do presente apelo.

**EMENTA:** RECURSO DE REVISTA. NULIDADE DO ACÓRDÃO REGIONAL POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. OBSERVÂNCIA IN CASU. CONHECIMENTO E PROVIMENTO DO APELO. O egrégio Tribunal Regional de origem deferiu diferenças de horas extraordinárias ao reclamante sob o fundamento de que o reclamado quedou-se fictamente confesso quanto ao tema. Opostos embargos de declaração visando sanar omissão e contradição no acórdão quanto ao tema em comento, vez que trouxe aos autos as folhas individuais de presença, além de tecer outras considerações acerca da controvérsia, inclusive valoração entre prova emprestada e prova documental, limitou-se a egrégia Turma Regional a dizer que a pretensão do reclamado era de reforma do julgado, para o que o recurso eleito era inadequado, e lhe negou provimento. Ora, é fato sobre o qual não pesa nenhuma controvérsia que o reclamado, quando da contestação aos pedidos do obreiro, trouxe aos autos as folhas individuais de presença que, por mais que tenham sido infirmadas por prova testemunhal, o que não se pode aquilatar no momento, ensejam a não aplicação da ficta confissão quanto às horas extraordinárias requeridas. Entende-se, até, o desejo de não confirmar as informações no documento de presença trazido pelo reclamado, mas deveria o egrégio Tribunal Regional de origem ter enfrentado os questionamentos feitos pela parte nos embargos de declaração, até para que o quadro fático venha bem delineado à Corte Superior, que sobre eles não pode se debruçar, por óbice da Súmula 126. Nulo, pois, o acórdão regional proferido nos embargos de declaração, devendo os autos retornarem à Corte de origem para que outro seja proferido como entender de direito. Recurso de revista a que se dá provimento.

**PROCESSO** : RR-596.540/1999.9 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)

**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS

**RECORRENTE(S)** : OWENS CORNING FIBERGLAS A. S. LTDA.

**ADVOGADO** : DR. MARCELO LEONEL JUNQUEIRA DE ANDRADE

**RECORRIDO(S)** : IVAN GOMES

**ADVOGADO** : DR. JOUBER NATAL TUROLLA

**DECISÃO:**Unanimemente, não conhecer do Recurso de Revista.

**EMENTA:** RECURSO DE REVISTA. ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. REFLEXO NO DSR'S. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL. EM DESARMONIA COM A SÚMULA Nº 337 DESTA TRIBUNAL. Nega-se provimento ao recurso de revista quando fundamentado unicamente em divergência jurisprudencial proveniente de repositório não autorizado, desatendendo, dessa forma a diretriz perflhada na Súmula nº 337 deste Tribunal. Recurso de revista de que não se conhece.

**PROCESSO** : RR-596.952/1999.2 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)

**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO ALTINO PEDROZO DOS SANTOS

**RECORRENTE(S)** : METRUS - INSTITUTO DE SEGURIDADE SOCIAL

**ADVOGADO** : DR. MÁRCIO COSTA

**RECORRIDO(S)** : CÁSSIA APARECIDA TRESCA

**ADVOGADO** : DR. ARDUINO ORLEY DE ALENCAR ZANGIROLAMI

**RECORRIDO(S)** : EMTel RECURSOS HUMANOS E SERVIÇOS TERCEIRIZADOS LTDA.

**ADVOGADO** : DR. EDGAR DE VASCONCELOS

**DECISÃO:**Unanimemente, não conhecer do recurso de revista interposto pela reclamada.

**EMENTA:** EMENTA: RECURSO DE REVISTA. RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA. DISSENSO JURISPRUDENCIAL. ARESTOS PARADIGMAS INESPECÍFICOS. É inviável o processamento de recurso de revista calçado em dissenso jurisprudencial, quando não é possível aferir se as decisões retratadas nos arestos trazidos à confrontação estão assentadas na mesma premissa fática reconhecida no acórdão regional. Inteligência da Súmula n.º 296 desta Corte. Recurso de revista não conhecido.

**PROCESSO** : ED-RR-608.919/1999.5 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)

**RELATOR** : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN

**EMBARGANTE** : TRW AUTOMOTIVE SOUTH AMERICA S.A.

**ADVOGADA** : DRA. NOEDY DE CASTRO MELLO

**ADVOGADO** : DR. ROBERVAL DIAS CUNHA JÚNIOR

**EMBARGADO(A)** : MANOEL ANTÔNIO BARBOSA

**ADVOGADO** : DR. ADEMAR NYIKOS

**DECISÃO:**Unanimemente, negar provimento aos embargos de declaração e, considerando-os manifestamente protelatórios, condenar a Embargante a pagar ao Embargado a multa de 1% (hum por cento) sobre o valor da causa.

**EMENTA:** EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

1. Infundados embargos de declaração em que a Reclamada, a pretexto de omissão, pretende o pronunciamento à luz da Orientação Jurisprudencial nº 154 da SBDI-1 e das Súmulas nºs 277 e 396 do TST, sequer invocadas no recurso de revista. Evidenciada a inovação recursal em sede de embargos de declaração, resulta evidente o propósito da Embargante em obter a reforma da decisão impugnada.

2. Os embargos de declaração destinam-se à emissão de um juízo integrativo-retificador da decisão impugnada, o que pressupõe a existência de um dos vícios relacionados nos artigos 535 do Código de Processo Civil e 897-A da CLT.

3. Embargos de declaração a que se nega provimento. Multa infligida.

**PROCESSO** : RR-611.124/1999.0 - TRT DA 17ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)

**RELATOR** : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN

**RECORRENTE(S)** : SAMARCO MINERAÇÃO S.A.

**ADVOGADO** : DR. FRANCISCO JOSÉ MONTEIRO NETO

**RECORRENTE(S)** : TRANSPORTADORA SEMPRE VIVA LTDA.

**ADVOGADA** : DRA. CLÁUDIA MARTINS DA SILVA

**RECORRIDO(S)** : JOSÉ GLÁUCIO BRANDÃO

**ADVOGADO** : DR. JOSÉ CARLOS ROSESTOLATO RIZENDE

**DECISÃO:**Unanimemente, I - no tocante ao recurso de revista da Reclamada Samarco Mineração S.A.: a) não conhecer do recurso quanto ao tema "preliminar - negativa de prestação jurisdicional"; e b) conhecer do recurso de revista quanto ao tema "adicional de insalubridade - base de cálculo", por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar que o adicional de insalubridade incida sobre o salário mínimo; e II - julgar prejudicado o exame do recurso de revista da Reclamada Transportadora Sempre Viva Ltda.

**EMENTA:** ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. BASE DE CÁLCULO. SALÁRIO MÍNIMO.

1. A base de cálculo do adicional de insalubridade é o salário mínimo, mesmo após a vigência da Constituição Federal de 1988. Incidência da Orientação Jurisprudencial nº 02 da SBDI-1 e do entendimento compendiado na Súmula nº 228 deste Tribunal Superior do Trabalho.

2. Recurso de revista conhecido e provido, neste particular.

**PROCESSO** : RR-611.126/1999.8 - TRT DA 17ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)

**RELATOR** : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN

**RECORRENTE(S)** : COMPANHIA VALE DO RIO DOCE - CVRD

**ADVOGADO** : DR. NILTON CORREIA

**RECORRIDO(S)** : PAULO MACHADO DE MORAES

**ADVOGADO** : DR. SIDNEY FERREIRA SCHREIBER



**DECISÃO:**Unanimemente: 1) conhecer do recurso de revista em virtude de fato novo superveniente; e no mérito, 2) dar-lhe provimento para julgar totalmente improcedentes os pedidos formulados na petição inicial.

**EMENTA:** RECURSO DE REVISTA. FATO NOVO. ART. 462 DO CPC. READMISSÃO. ANISTIA. LEI Nº 8878/94. 1. De conformidade com a Súmula nº 394 do Tribunal Superior do Trabalho, "o art. 462 do CPC, que admite a invocação de fato constitutivo, modificativo ou extintivo do direito, superveniente à propositura da ação, é aplicável de ofício aos processos em curso em qualquer instância trabalhista". 2. Hipótese em que após o julgamento do recurso ordinário no âmbito do Regional, em que se ordenou a readmissão de empregado supostamente favorecido por anistia política, ainda em embargos de declaração a parte alega e comprova: a) anulação pela Comissão Especial de Revisão dos Processos de Anistia - CERPA - das decisões concessivas de anistia pela Comissão Especial de Anistia - CEA, por ilegais, em decisão tomada e publicada no DOU após o julgamento do Regional; b) revisão dos processos de anistia do empregado pela Comissão Especial de Revisão dos Processos de Anistia - CERPA, em decisão publicada no DOU cinco dias antes do julgamento do Regional.

3. Se sobrevém, ao julgamento do recurso ordinário no Regional, decisão administrativa, perante órgão competente, pela qual se nega ao empregado o direito à anistia em face do desatendimento aos requisitos legais, cabe ao Tribunal Superior do Trabalho tomar em conta esse relevante fato superveniente, pois o direito à readmissão está condicionado pela própria lei que o instituiu à deliberação administrativa favorável ao empregado ou servidor.

4. No julgamento de recurso de revista alicerçado em fato novo superveniente ao julgamento do TRT, cabe levar em conta apenas os pressupostos extrínsecos, em face da singularidade da situação e porque impraticável quer o exame de afronta à lei, quer o confronto jurisprudencial, mesmo porque, por sua própria natureza, o fato novo comporta até mesmo pronunciamento de ofício.

5. Recurso de revista conhecido e provido para julgar totalmente improcedentes os pedidos.

**PROCESSO** : RR-611.341/1999.0 - TRT DA 9ª RE-GIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TUR-MA)

**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS

**RECORRENTE(S)** : BANCO DO ESTADO DO PARANÁ S.A.

**ADVOGADO** : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL

**ADVOGADO** : DR. VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR

**RECORRIDO(S)** : ALCINDO UENO

**ADVOGADO** : DR. JOSÉ ROBERTO BALESTRA

**DECISÃO:**Unanimemente, conhecer do agravo regimental, e no mérito, dar-lhe provimento para autorizar o processamento do recurso de revista. Unanimemente, não conhecer do recurso quanto aos temas: "Nulidade do acórdão - reformatio in pejus", "negativa de prestação jurisdicional", "adicional de transferência. Prescrição", "adicional de transferência", "adicional de transferência - Base de cálculo", "devolução dos descontos", "horas extras" e "horas extras. base de cálculo"; conhecer quanto ao tema "Descontos Fiscais - Competência da Justiça do Trabalho" e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar o recolhimento dos descontos fiscais sobre as verbas salariais provenientes de sentença trabalhista, ante o caráter compulsório dos referidos descontos, na forma da jurisprudência pacífica deste Tribunal Superior do Trabalho.

**EMENTA:** AGRAVO REGIMENTAL. CANCELAMENTO DA ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL Nº 320. PROVIMENTO. Examinando a matéria em discussão, o egr. Tribunal Pleno desta Corte cancelou a Orientação Jurisprudencial nº 320 da SBDI-1, por força do incidente suscitado no processo nº TST-RR-615.930/1999. Agravo regimental a que se dá provimento para afastar o não-conhecimento do agravo de instrumento e analisá-lo quanto aos demais temas deduzidos na respectiva minuta.

**RECURSO DE REVISTA. DESCONTOS FISCAIS. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO. PROVIMENTO.** O col. TST já firmou entendimento no sentido de que é competente a Justiça do Trabalho para instruir e julgar matéria relativa aos descontos previdenciários e de Imposto de Renda. Recurso de revista a que se dá provimento.

**PROCESSO** : RR-614.849/1999.5 - TRT DA 12ª RE-GIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TUR-MA)

**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS

**RECORRENTE(S)** : ADAMI S.A. - MADEIRAS

**ADVOGADO** : DR. ABDON DAVID SCHMITT MOREIRA

**RECORRIDO(S)** : BENTO MONTEIRO

**ADVOGADO** : DR. ALDO BRANDALISE

**DECISÃO:**Unanimemente, não conhecer do recurso de revista. **EMENTA:** RECURSO DE REVISTA. NÃO-CONHECIMENTO. INDENIZAÇÃO. DESPESAS COM VEÍCULO. Não enseja o conhecimento de recurso de revista a alegação de violação do art. 5º, II, da Constituição Federal, quando o v. acórdão do Regional está fundamentado no art. 2º da CLT, pelo qual o risco do empreendimento econômico deve ser suportado pelo empregador, não podendo ser repassado ao empregado. In casu, da análise do conjunto fático-probatório produzido nos autos, concluiu o E. Tribunal de origem que o reclamante utilizava, por imposição da reclamada, o seu veículo próprio para transportar outros empregados da empresa, a quem cabia providenciar o transporte para local de difícil acesso. Recurso de revista de que não se conhece.

**PROCESSO** : RR-623.399/2000.9 - TRT DA 3ª RE-GIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TUR-MA)

**RELATOR** : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN

**RECORRENTE(S)** : BANCO DO ESTADO DE SÃO PAULO S.A. - BANESPA

**ADVOGADO** : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL

**RECORRIDO(S)** : ADELINO DE SOUZA DAMAS

**ADVOGADO** : DR. JOÃO MÁRCIO TEIXEIRA COELHO

**DECISÃO:**Unanimemente, não conhecer do recurso de revista quanto aos temas "transação - adesão a PDV - efeitos" e "gratificações semestrais".

**EMENTA:** TRANSAÇÃO EXTRAJUDICIAL. PLANO DE INCENTIVO A DESLIGAMENTO VOLUNTÁRIO. TRANSAÇÃO. EFEITOS.

1. A transação extrajudicial, mediante rescisão do contrato de emprego, em virtude de o empregado aderir a programa de incentivo a desligamento voluntário, implica quitação exclusivamente das parcelas e valores constantes do recibo (OJ nº 270 da SBDI-1 do TST).

2. Recurso de revista de que não se conhece.

**PROCESSO** : ED-RR-623.804/2000.7 - TRT DA 1ª RE-GIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TUR-MA)

**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO ALTINO PEDROZO DOS SANTOS

**EMBARGANTE** : LIGHT SERVIÇOS DE ELETRICIDADE S.A.

**ADVOGADO** : DR. LYCURGO LEITE NETO

**EMBARGADO(A)** : INÊS MENEZES PINTO DA SILVA

**ADVOGADO** : DR. UBIRACY TORRES CUÓCO

**DECISÃO:**Unanimemente, conhecer dos embargos de declaração e, no mérito, negar-lhes provimento, nos termos da fundamentação.

**EMENTA:** EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ALEGAÇÃO DE EXISTÊNCIA DE OMISSÕES, OBSCURIDADES E CONTRADIÇÕES. PRETENSÃO DE REEXAME DO JULGADO. MEDIDA PROCESSUAL INADEQUADA. Os embargos de declaração constituem instrumento processual destinado a completar ou aclarar a decisão, admitindo-se a atribuição de efeito modificativo somente nos casos de omissão ou contradição no julgado e manifesto equívoco no exame dos pressupostos extrínsecos do recurso. Não tendo natureza revisora, não é meio próprio para atacar o conteúdo da decisão embargada, ainda que fundados na alegação de existência de vícios de expressão. Embargos de declaração conhecidos e desprovidos.

**PROCESSO** : RR-625.355/2000.9 - TRT DA 12ª RE-GIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TUR-MA)

**RELATOR** : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN

**RECORRENTE(S)** : ADÍLSON DE SOUZA E OUTROS

**ADVOGADO** : DR. JOEL CORRÊA DA ROSA

**RECORRIDO(S)** : CENTRAIS ELÉTRICAS DO SUL S.A. - ELETROSUL

**ADVOGADO** : DR. JOSÉ VOLNEI INÁCIO

**RECORRIDO(S)** : CENTRAIS GERADORAS DO SUL DO BRASIL S.A. - GERASUL

**ADVOGADO** : DR. EDEVALDO DAITX DA ROCHA

**DECISÃO:**Unanimemente, conhecer do recurso de revista, por violação ao artigo 114 da Constituição Federal; no mérito, dar-lhe provimento para anular o acórdão recorrido, em face de erro procedimental, e determinar a remessa dos autos ao TRT para prosseguir no julgamento do mérito do recurso ordinário dos Reclamantes, afastada a incompetência material da Justiça do Trabalho.

**EMENTA:** JUSTIÇA DO TRABALHO. COMPETÊNCIA MATERIAL. INDENIZAÇÃO. DANO MORAL. DESPESAS DE CONCURSO PÚBLICO.

1. Lide travada entre candidatos aprovados em concurso público e a empresa estatal que o promoveu, em virtude de esta cancelar a convocação para assunção do emprego. Pedido principal de "investidura no cargo", mediante pagamento de salários atrasados, ou, sucessivamente, indenização pelas despesas materiais da realização do concurso público e por dano moral.

2. À face do que dispõe o artigo 114, inciso I, da Constituição Federal, com a redação da Emenda Constitucional nº 45/2004, passou a inscrever-se na competência material da Justiça do Trabalho a solução de qualquer lide a propósito de direitos e obrigações que repousem em uma relação de emprego, ou em uma relação de trabalho em sentido lato, efetivamente existente ou potencial, mesmo que não se estabeleça entre empregado e empregador. Basta que o litígio derive de uma dessas modalidades de relação jurídica, ainda que não formalizada, para que se assente a nova competência da Justiça do Trabalho, máxime se há pleito de indenização por dano moral dirigido ao potencial empregador, precisamente em face de não haver consumado a contratação com que acenara objetivamente (art. 114, inc. VI, da CF/88).

3. Afronta o artigo 114 da Constituição Federal decisão regional que, no caso, declara a incompetência material da Justiça do Trabalho para julgar causa.

4. Recurso de revista de que se conhece, por violação, e a que se dá provimento para anulação do acórdão, em face de erro procedimental, determinando-se a remessa dos autos ao TRT para prosseguir no julgamento do mérito do recurso ordinário dos Reclamantes, afastada a incompetência material da Justiça do Trabalho.

**PROCESSO** : RR-628.802/2000.1 - TRT DA 22ª RE-GIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TUR-MA)

**RELATOR** : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN

**RECORRENTE(S)** : BANCO DO ESTADO DE SÃO PAULO S.A. - BANESPA

**ADVOGADO** : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL

**RECORRIDO(S)** : PAULO LUIZ BATISTA FRAZÃO

**ADVOGADO** : DR. EUSÉBIO DE TARSO VIEIRA SOUZA HOLANDA

**DECISÃO:**Unanimemente, não conhecer do recurso de revista quanto aos temas "preliminar - nulidade - negativa - prestação jurisdicional" e "transação - adesão a PDV - efeitos"; e conhecer do recurso quanto ao tema "honorários advocatícios", por contrariedade à Súmula 219 do TST e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação os honorários advocatícios.

**EMENTA:** HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. SÚMULA Nº 219 DO TST. REQUISITOS DA LEI Nº 5.584/70. ATENDIMENTO. EXIGÊNCIA. 1. O deferimento de honorários advocatícios com fulcro na mera existência de sucumbência e na imprescindibilidade da presença de advogado (art. 20 do CPC, art. 23 da Lei 8.906/94 e art. 133 da Constituição Federal) encontra-se em flagrante dissonância com o entendimento consagrado na Súmula nº 219 do TST. Referida Súmula advém da interpretação dos dispositivos da Lei nº 5.584/70 e supõe que, além da sucumbência, haja o atendimento de dois requisitos, a saber: a assistência sindical e a comprovação da percepção de salário inferior ao dobro do mínimo legal, ou que o empregado encontre-se em situação econômica que não lhe permita demandar sem prejuízo do próprio sustento ou da respectiva família.

2. Recurso de Revista a que se dá provimento, no particular.

**PROCESSO** : RR-629.074/2000.3 - TRT DA 8ª RE-GIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TUR-MA)

**RELATOR** : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN

**RECORRENTE(S)** : ESTADO DO PARÁ - SECRETARIA DE ESTADO DE TRANSPORTES - SETRAN

**PROCURADOR** : DR. SÉRGIO OLIVA REIS

**RECORRIDO(S)** : JOSÉ AVELINO FERREIRA BOTELHO

**ADVOGADA** : DRA. GILCILÉIA DE NAZARÉ BRITO M. SANTO

**DECISÃO:**Unanimemente: 1) conhecer do recurso, no tocante ao tema "conversão de regime - extinção do contrato - prescrição", por contrariedade à Súmula 362 do TST; e, 2) no mérito, dar-lhe provimento para restabelecer a sentença.

**EMENTA:** PRESCRIÇÃO. FGTS. CONVERSÃO DE REGIME JURÍDICO. EXTINÇÃO DO CONTRATO DE EMPREGO.

1. A convalidação do regime jurídico de celetista para estatutário implica a extinção do contrato de trabalho, fluindo o prazo da prescrição bialenal a partir da mudança de regime (Súmula 382 do TST).

2. Extinto o contrato de trabalho, é de dois anos o prazo prescricional para reclamar em Juízo o não-recolhimento da contribuição do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço (Súmula 362 do TST).

3. Ajuizada a ação trabalhista mais de dois anos da conversão do regime de celetista para estatutário, opera-se a prescrição total do direito de ação para o empregado pleitear o não-recolhimento da contribuição do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço.

4. Recurso de revista a que se dá provimento para restabelecer a sentença que julgou improcedentes os pedidos formulados na petição inicial.

**PROCESSO** : RR-631.330/2000.3 - TRT DA 12ª RE-GIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TUR-MA)

**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO ALTINO PEDROZO DOS SANTOS

**RECORRENTE(S)** : COMPANHIA INTEGRADA DE DESENVOLVIMENTO AGRÍCOLA DE SANTA CATARINA - CIDASC

**ADVOGADO** : DR. JOÃO CARLOS JOAQUIM SANTA-NA

**RECORRIDO(S)** : DIOZINO CAVALHEIRO DA SILVA

**ADVOGADO** : DR. ANIZIO DE SOUZA GOMES

**DECISÃO:**Unanimemente, conhecer do recurso de revista, quanto aos temas "Administração Pública. Aposentadoria Espontânea. Extinção do Contrato de trabalho. Verbas Rescisórias (Aviso Prévio, Férias e Indenização de 40% do FGTS) e "Devolução dos descontos salariais", por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação o aviso prévio, as férias proporcionais (7/12) e a indenização compensatória de 40% do FGTS, bem como para afastar a determinação de devolução dos descontos salariais efetuados em prol da Associação dos Funcionários da CIDASC, julgando totalmente improcedente a reclamação. Custas invertidas, dispensadas.

**EMENTA:** EMENTA: RECURSO DE REVISTA. APOSENTADORIA ESPONTÂNEA. EXTINÇÃO DO CONTRATO DE TRABALHO. CONTINUIDADE DA PRESTAÇÃO DOS SERVIÇOS. INDENIZAÇÃO COMPENSATÓRIA DE 40% DO FGTS E AVISO PRÉVIO. À luz da diretriz consagrada na Orientação Jurisprudencial nº 177 da C. SBDI-I desta Corte, a aposentadoria espontânea do empregado extingue automaticamente o contrato de trabalho, de modo que a continuidade na prestação dos serviços importa nova relação contratual. Em decorrência, não são devidos o aviso prévio indenizado e a indenização de 40% do FGTS em relação ao período anterior à aposentadoria. Recurso de revista conhecido e provido.

**PROCESSO** : RR-634.778/2000.1 - TRT DA 2ª RE-GIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)

**RELATOR** : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN

**RECORRENTE(S)** : JOSÉ MIRANDA DE OLIVEIRA

**ADVOGADA** : DRA. RENATA CARUSO LOURENÇO DE FREITAS

**RECORRIDO(S)** : PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRÁS

**ADVOGADA** : DRA. MICAELA DOMINGUEZ DUTRA

**DECISÃO:**Unanimemente, não conhecer do recurso de revista.  
**EMENTA:** RECURSO DE REVISTA. CONHECIMENTO. MATÉRIA FÁTICO-PROBATÓRIA.

1. Recurso de natureza extraordinária, submetido também a pressupostos intrínsecos ou específicos de admissibilidade, o recurso de revista não se compadece com o reexame de fatos e provas, aspecto em torno do qual os Tribunais Regionais são soberanos.

2. Não comporta conhecimento recurso de revista em que a pretensão da parte supõe necessariamente o revolvimento de fatos e provas. Na hipótese, para aferir se o benefício da complementação de aposentadoria é pago de acordo com critérios estabelecidos na norma empresarial, à época do jubileamento do empregado. Incidência da diretriz sufragada pela Súmula nº 126 do TST.

3. Recurso de revista de que não se conhece.

**PROCESSO** : RR-635.029/2000.0 - TRT DA 5ª RE-GIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)

**RELATOR** : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN

**RECORRENTE(S)** : BANCO DO BRASIL S.A.

**ADVOGADO** : DR. LUIZ DE FRANÇA PINHEIRO TORRES

**RECORRIDO(S)** : JOÃO DE JESUS SANTOS

**ADVOGADO** : DR. IVAN ISAAC FERREIRA FILHO

**DECISÃO:**Unanimemente, conhecer do recurso de revista pelo acolhimento da preliminar de nulidade do acórdão regional, por negativa de prestação jurisdicional, por violação aos artigos 93, inciso IX, da Constituição Federal, e 832, da CLT, e, no mérito, dar-lhe provimento parcial para, anulando o acórdão regional proferido em embargos de declaração (fl. 359), por vício procedimental infringente de lei, determinar o retorno dos autos ao TRT de origem a fim de que se pronuncie acerca das questões ventiladas nas alíneas b e c, da preliminar de nulidade.

**EMENTA:** NULIDADE. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICCIONAL.

1. O dever constitucional de motivar a decisão (CF/88, artigo 93, IX), garantia do Estado Democrático de Direito, não se exaure declinando-se apenas o fundamento isolado que ditou o convencimento do órgão jurisdicional, mas mediante o exame explícito de toda a matéria fática e jurídica controvertida entre as partes.

2. Assim, constitui dever do órgão jurisdicional, se instado mediante embargos de declaração, posicionar-se explicitamente sobre aspectos fáticos relevantes, pertinentes e controvertidos da demanda. Exigência tanto maior quando se atende para a circunstância de que o subsequente recurso de revista exige o prequestionamento explícito do tema (Súmula nº 297 do TST) e, por outro lado, não se viabiliza para o reexame do conjunto fático-probatório (Súmula nº 126 do TST).

3. Acórdão que se abstém de examinar matéria fática relevante ao equacionamento da lide - requisitos para o acolhimento de honorários advocatícios e exclusão de intervalo intrajornada contestado - incorre em nulidade, por negativa de prestação jurisdicional.

4. Recurso de revista conhecido, por violação aos artigos 93, inciso IX, da Constituição Federal, e 832, da CLT, e parcialmente provido.

**PROCESSO** : RR-635.894/2000.8 - TRT DA 1ª RE-GIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)

**RELATOR** : MIN. LELIO BENTES CORRÊA

**RECORRENTE(S)** : BANCO DE CRÉDITO NACIONAL S.A. - BCN

**ADVOGADO** : DR. MAURÍCIO MÜLLER DA COSTA MOURA

**RECORRIDO(S)** : SIRLENE REGINA GOMES DIAS MACHADO

**ADVOGADA** : DRA. SÔNIA REGINA MACHADO DA SILVA

**DECISÃO:**Por unanimidade, conhecer do recurso de revista no tema relativo ao auxílio-alimentação por divergência jurisprudencial e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação a integração do auxílio-alimentação ao salário da reclamante. Quanto à matéria "descontos fiscais e previdenciários", conhecer do recurso de revista por violação de lei federal e, no mérito, dar-lhe provimento a fim de determinar que o reclamado, além de proceder ao pagamento de sua parte, deduza do crédito da empregada o valor correspondente à sua contribuição previdenciária como segurada, na forma da lei, bem como que os descontos fiscais sejam efetuados sobre o montante a ser pago à reclamante.

**EMENTA:** AUXÍLIO-ALIMENTAÇÃO. INTEGRAÇÃO. NORMA COLETIVA. De acordo com o entendimento do Enunciado nº 277 do TST, as condições de trabalho alcançadas por força de sentença normativa, que vigoram somente pelo prazo assinado, como no caso do auxílio-alimentação que tem sua previsão em norma coletiva, não integram de forma definitiva os contratos de trabalho. Recurso conhecido e provido.

**HORAS EXTRAS. VALIDADE DA PROVA DOCUMENTAL. ÔNUS DA PROVA.** Ao não registarem de forma fidedigna a jornada da reclamante, os cartões de ponto passam a ter sua força probatória diminuída, sendo a admissão de outros meios de prova, como a testemunhal, necessária para que se possa extrair as situações fáticas reais - princípio da primazia da realidade. Incide na espécie o disposto na Orientação Jurisprudencial nº 234 da SBDI-1 do TST. Quanto ao ônus da prova, os dispositivos que regem tal matéria não foram objeto de manifestação por parte do egrégio Regional, aplicando-se à espécie a Súmula nº 297 do TST. Recurso de revista não conhecido.

**DESCONTOS PREVIDENCIÁRIOS E FISCAIS.** O fato de o demandado não ter pago na oportunidade correta as verbas pleiteadas não lhe acarreta o ônus de recolher sozinho as contribuições previdenciárias. Ambas as partes devem responder pela obrigação, consoante dispõe a Lei nº 8.212/91. O recolhimento da importância devida a título de imposto de renda, por sua vez, deve incidir sobre o quantum total a ser pago à autora, não havendo de se falar em isenção de responsabilidade pela reclamante quanto ao desconto fiscal, de acordo com o artigo 46 da Lei nº 8.541/92. Recurso de revista conhecido e provido.

**PROCESSO** : ED-RR-638.816/2000.8 - TRT DA 5ª RE-GIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)

**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO ALTINO PEDROZO DOS SANTOS

**EMBARGANTE** : BANCO DO BRASIL S.A.

**ADVOGADO** : DR. LUIZ DE FRANÇA PINHEIRO TORRES

**EMBARGADO(A)** : RUI FERNANDES DA SILVA

**ADVOGADO** : DR. HILDEBRANDO AUGUSTUS DIAS

**DECISÃO:**Unanimemente, conhecer dos embargos de declaração e, no mérito, negar-lhes provimento, nos termos da fundamentação.

**EMENTA:** EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ALEGAÇÃO DE EXISTÊNCIA DE OMISSÕES, OBSCURIDADES E CONTRADIÇÕES. PRETENSÃO DE REEXAME DO JULGADO. MEDIDA PROCESSUAL INADEQUADA. Os embargos de declaração constituem instrumento processual destinado a completar ou aclarar a decisão, admitindo-se a atribuição de efeito modificativo somente nos casos de omissão ou contradição no julgado e manifesto equívoco no exame dos pressupostos extrínsecos do recurso. Não tendo natureza revisora, não é meio próprio para atacar o conteúdo da decisão embargada, ainda que fundados na alegação de existência de vícios de expressão. Embargos de declaração conhecidos e desprovidos.

**PROCESSO** : RR-643.079/2000.8 - TRT DA 5ª RE-GIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)

**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO ALTINO PEDROZO DOS SANTOS

**RECORRENTE(S)** : EMPRESA BAIANA DE ÁGUAS E SANEAMENTO S.A. - EMBASA

**ADVOGADO** : DR. SÉRGIO SANTOS SILVA

**RECORRIDO(S)** : JOSÉ ALFEU NEVES FILHO

**ADVOGADO** : DR. UBALDINO DE SOUZA PINTO

**DECISÃO:**Unanimemente, conhecer do recurso de revista, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento para afastar a determinação de incorporação definitiva, ao contrato de trabalho do reclamante, das cláusulas do acordo coletivo de trabalho de 1992/1993, que dispõem sobre gratificação de férias de 100% do salário base, ticket-alimentação e prêmio assiduidade. Custas de R\$ 40,00, sobre o novo valor da condenação, arbitrado em R\$ 2.000,00.

**EMENTA:** EMENTA: RECURSO DE REVISTA. ACORDOS COLETIVOS DE TRABALHO. APLICAÇÃO AOS CONTRATOS INDIVIDUAIS. INCIDÊNCIA DA SÚMULA Nº 277 DO TST. As condições alcançadas em acordos coletivos de trabalho vigoram no prazo assinalado no respectivo instrumento normativo, não se incorporando definitivamente ao contrato individual de trabalho. Inteligência do Enunciado nº 277 da Súmula desta Corte. Recurso de revista conhecido e provido.

**PROCESSO** : RR-646.538/2000.2 - TRT DA 17ª RE-GIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)

**RELATOR** : MIN. LELIO BENTES CORRÊA

**RECORRENTE(S)** : TECNÓBUS - SERVIÇOS, COMÉRCIO E INDÚSTRIA LTDA.

**ADVOGADO** : DR. ROBISON ALONÇO GONÇALVES

**RECORRIDO(S)** : MARCELINO NUNES DA SILVA

**ADVOGADO** : DR. ADMILSON TEIXEIRA DA SILVA

**DECISÃO:**Por unanimidade, conhecer do recurso de revista apenas quanto ao tema relativo ao adicional de insalubridade, por contrariedade à Súmula nº 228 do TST e, no mérito, dar-lhe provimento para restabelecer a sentença de origem neste aspecto.

**EMENTA:** DEVOLUÇÃO DE DESCONTOS. SEGURO DE VIDA. Não é possível reconhecer contrariedade à Súmula 342 do TST tendo em vista que a decisão do Regional não se pronunciou acerca da existência ou não de autorização prévia do empregado para que os descontos fossem efetuados Recurso de revista não conhecido.

**ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. BASE DE CÁLCULO.** O douto Tribunal Pleno desta Corte, reunido no dia 5/5/2005, julgou o Incidente de Uniformização de Jurisprudência (IUJ) suscitado no processo nº TST-RR-272/2001-079-15-00.5, tendo decidido manter o entendimento consubstanciado na Súmula nº 228, que assim preconiza: "O percentual do adicional de insalubridade incide sobre o salário mínimo de que cogita o art. 76 da CLT, salvo as hipóteses previstas no Enunciado nº 17". Revista conhecida e provida.

**PROCESSO** : RR-649.954/2000.8 - TRT DA 6ª RE-GIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)

**RELATOR** : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN

**RECORRENTE(S)** : BANCO ALVORADA S. A.

**ADVOGADO** : DR. EDUARDO VALFRIDO DA ROCHA

**RECORRIDO(S)** : MÁRCIA JACQUELINE ALCOFORADO WANDERLEY SOUZA

**ADVOGADO** : DR. IVAN BARBOSA DE ARAÚJO

**DECISÃO:**Unanimemente, conhecer do recurso apenas quanto ao tema "prescrição quinquenal - termo inicial", por violação ao art. 7º, inciso XXIX, da Constituição Federal, e, no mérito, dar-lhe provimento para restabelecer a r. sentença que declarou a prescrição do direito de ação dos pedidos deduzidos na petição inicial da ação trabalhista anteriores a 18.01.94.

**EMENTA:** PRESCRIÇÃO. CONTAGEM. MARCO INICIAL. VIOLAÇÃO DIRETA AO ARTIGO 7º, INCISO XXIX, "A", DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL.

1. Infringe diretamente o art. 7º, inciso XXIX, da Constituição Federal acórdão que fixa o marco inicial da prejudicial de prescrição em face do disposto no artigo 459, parágrafo único, da CLT.

2. A discussão sobre o marco inicial da prescrição do direito de ação já está pacificada no Tribunal Superior do Trabalho, conforme o entendimento consagrado na Súmula nº 308, visto que a prescrição da ação trabalhista concernente às pretensões imediatamente anteriores a cinco anos conta-se da data do ajuizamento da ação trabalhista.

3. Recurso de revista conhecido e provido para restabelecer a sentença de origem declarou a prescrição quinquenal do direito de ação dos pedidos deduzidos na petição inicial anteriores a cinco anos do ajuizamento da ação.

**PROCESSO** : RR-651.090/2000.9 - TRT DA 5ª RE-GIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)

**RELATOR** : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN

**RECORRENTE(S)** : AMAZONAS REFEIÇÕES E SERVIÇOS LTDA.

**ADVOGADO** : DR. ALAIN ALAN CORREIA PEREIRA

**RECORRIDO(S)** : JANUÁRIO DIAS BOA MORTE

**ADVOGADO** : DR. JOSÉ TÔRRES DAS NEVES

**RECORRIDO(S)** : MARPETROL S.A.

**DECISÃO:**Unanimemente, não conhecer do recurso de revista.

**EMENTA:** RECURSO DE REVISTA. PREQUESTIONAMENTO

1. Tema não discutido no acórdão proferido pelo Tribunal Regional do Trabalho, sob o prisma veiculado nas razões de revista, tem o seu conhecimento obstaculizado ante a falta do devido prequestionamento. Observância da Súmula nº 297 do Tribunal Superior do Trabalho.

2. Recurso de revista de que não se conhece.

**PROCESSO** : RR-654.123/2000.2 - TRT DA 1ª RE-GIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)

**RELATOR** : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN

**RECORRENTE(S)** : BANCO DO BRASIL S.A.

**ADVOGADO** : DR. LUIZ DE FRANÇA PINHEIRO TORRES

**RECORRIDO(S)** : LUIZ ALBERTO ALVES CARNEIRO

**ADVOGADO** : DR. APRÍGIO BELARMINO DE CAMARGO

**DECISÃO:**Unanimemente, não conhecer do recurso de revista.

**EMENTA:** COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA. NORMA DE REGÊNCIA. Se, para efeito de complementação de aposentadoria, a norma vigente à época de admissão do empregado manda observar os proventos totais, com menção expressa a tabelas de vencimentos e adicionais em vigor, merece ser mantida decisão regional que, com base nas provas coligidas aos autos, reconhece o direito ao benefício previdenciário de forma integral. Incidência da Súmula 288 do TST.

2. Recurso de revista de que não se conhece.

**PROCESSO** : ED-A-RR-654.550/2000.7 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)

**RELATOR** : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN

**EMBARGANTE** : MARCELO LEAL TEIXEIRA

**ADVOGADA** : DRA. RAQUEL CRISTINA RIEGER

**EMBARGADO(A)** : BANERJ SEGUROS S.A.

**ADVOGADO** : DR. RODOLFO GOMES AMADEO

**DECISÃO:**Unanimemente, negar provimento aos embargos de declaração.

**EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO. INEXISTÊNCIA**

1. Infundados embargos de declaração quando inexistente omissão no v. acórdão embargado.
2. Os embargos de declaração têm por finalidade eliminar os vícios elencados nos artigos 535 do CPC e 897-A da CLT, isto é, omissão, obscuridade, contradição e/ou erro material porventura existentes no v. acórdão embargado.
3. Embargos de declaração a que se nega provimento.

**PROCESSO** : RR-657.871/2000.5 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)

**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS

**RECORRENTE(S)** : LINHAS VERA CRUZ S.A.

**ADVOGADA** : DRA. REGILENE SANTOS DO NASCIMENTO

**RECORRIDO(S)** : SÍLVIA CRISTIANE LUCATO SCHIAVI

**ADVOGADO** : DR. JOSÉ GOMES SANTOS

**DECISÃO:**Unanimemente, conhecer do recurso de revista por divergência jurisprudencial e, no mérito, negar-lhe provimento.

**EMENTA:** RECURSO DE REVISTA. INTERVALO INTRAJORNADA. PERÍODO ANTERIOR A LEI Nº 8.923/94. É pacífico o entendimento jurisprudencial desta Colenda Corte, no sentido de que até a vigência da Lei nº 8.923/94, que introduziu o § 4º ao artigo 71 da CLT, vigorava a Súmula nº 88 do C. TST, segundo a qual o desrespeito ao intervalo entre turnos, sem importar excesso na jornada efetivamente trabalhada, não dava direito a nenhum ressarcimento ao empregado, por se tratar apenas de infração sujeita à penalidade administrativa. Caso o desrespeito ao intervalo implicasse efetiva extrapolação da jornada normal importaria no pagamento do respectivo período como horas extraordinárias. No caso dos autos, o E. Tribunal Regional, com base no conjunto fático-probatório, concluiu que a inobservância desse intervalo importou em excesso da jornada trabalhada. Assim sendo, deve ser mantida a v. decisão recorrida que reconheceu como devido o pagamento das horas como extras antes do advento da Lei nº 8.923/94. Recurso de revista a que se nega provimento

**PROCESSO** : ED-RR-659.522/2000.2 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)

**RELATOR** : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN

**EMBARGANTE** : CAIXA DE PREVIDÊNCIA E ASSISTÊNCIA AOS FUNCIONÁRIOS DO BANCO DA AMAZÔNIA S.A. - CAPAF

**ADVOGADO** : DR. SÉRGIO LUÍS TEIXEIRA DA SILVA

**EMBARGADO(A)** : BANCO DA AMAZÔNIA S.A. - BASA

**ADVOGADO** : DR. NILTON CORREIA

**EMBARGADO(A)** : ZENEIDE MARTINS CEARÁ

**ADVOGADO** : DR. JOÃO FRANCISCO WANDERLEY DA COSTA

**DECISÃO:**Unanimemente, negar provimento aos embargos de declaração e, considerando-os manifestamente protelatórios, condenar a Embargante a pagar à Embargada multa de 1% (hum por cento) sobre o valor da causa, na forma do parágrafo único do artigo 538 do CPC.

**EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. AUSÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO**

1. Do mesmo modo como a fundamentação é exigência inafastável das decisões judiciais (CF/88, art. 93, inciso IX), correlatamente também é pressuposto de admissibilidade de qualquer recurso a fundamentação, cumprindo à parte não apenas declinar as razões de seu inconformismo, como também, e sobretudo, atacar precisa e objetivamente a motivação da decisão embargada. Não enseja, pois, provimento embargos de declaração que não infirma o fundamento jurídico adotado para não conhecer do recurso de revista interposto pela Reclamada, por deserto.
2. Caracterizado o intuito meramente protelatório dos embargos de declaração, impõe-se a condenação à multa de que trata o parágrafo único do artigo 538 do CPC.
3. Embargos de declaração não conhecidos. Multa infligida.

**PROCESSO** : RR-660.694/2000.7 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)

**RELATOR** : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN

**RECORRENTE(S)** : BANCO DO ESTADO DE SÃO PAULO S.A. - BANESPA

**ADVOGADO** : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL

**RECORRIDO(S)** : SANDRA MARA DA SILVA

**ADVOGADO** : DR. RENATO GONÇALVES COLETES

**DECISÃO:**Unanimemente, não conhecer do recurso de revista.

**EMENTA:** TRANSAÇÃO EXTRAJUDICIAL. PLANO DE DEMISSÃO VOLUNTÁRIA.

1. Na pendência de processo judicial, as partes são inteiramente livres na autocomposição da lide trabalhista, em princípio. Todavia, em se tratando de transação extrajudicial para prevenir litígio, impõe-se encerrar com naturais reservas a validade da avença no plano do Direito do Trabalho, máxime se firmada na vigência do contrato de emprego.

2. Pretensão do Reclamado de obter reconhecimento de quitação plena, abarcando, inclusive, parcelas não referidas e discriminadas no instrumento de rescisão, esbarra frontalmente no que dispõe o artigo 477, § 2º, da CLT. Inteligência da Orientação Jurisprudencial nº 270 da SBDI-1 do TST.
3. Recurso de revista de que não se conhece.

**PROCESSO** : RR-663.108/2000.2 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)

**RELATOR** : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN

**RECORRENTE(S)** : VITO TRANSPORTES LTDA.

**ADVOGADO** : DR. ROBINSON NEVES FILHO

**RECORRIDO(S)** : MARCOS ANTÔNIO DO PRADO

**ADVOGADO** : DR. JURACI GERALDO DE PINHO

**DECISÃO:**Unanimemente, não conhecer do recurso de revista amplamente.

**EMENTA: HORAS EXTRAS. TURNO ININTERRUPTO DE REVEZAMENTO. ADICIONAL. DIVISOR 180.**

1. O art. 7º, inciso XIV, da Constituição Federal de 1988, ao reduzir a jornada de labor de 240 para 180 horas mensais do empregado submetido a turno ininterrupto de revezamento, visou a promover a melhoria da condição social e econômica do empregado.
2. Ao contratar empregado, submetendo-o a turnos ininterruptos de revezamento, sem reputá-lo beneficiário de jornada normal reduzida de seis horas, como de direito e de justiça, o empregador sujeita-se a ver considerado o salário ajustado e pago redimensionado para uma jornada mensal normal de 180 horas.
3. Constatada a prestação sistemática de jornada de labor de oito horas diárias, sem o permissivo de norma coletiva, faz jus o empregado a horas suplementares excedentes da sexta, não apenas ao adicional respectivo.
4. Recurso de revista provido.

**PROCESSO** : RR-664.659/2000.2 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)

**RELATOR** : MIN. LELIO BENTES CORRÊA

**RECORRENTE(S)** : YEDA CRISTINA MALDONADO PORTUGAL

**ADVOGADA** : DRA. ERYKA FARIAS DE NEGRI

**RECORRIDO(S)** : BANCO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO S.A. - BANERJ (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)

**ADVOGADO** : DR. CARLOS ROBERTO SIQUEIRA CASTRO

**DECISÃO:**Por unanimidade, conhecer do recurso de revista por divergência jurisprudencial e, no mérito, dar-lhe provimento para restabelecer em parte a sentença, limitando o pagamento das diferenças salariais do IPC de junho de 1987 ali deferidas aos meses de janeiro a agosto de 1992, inclusive, de acordo com o disposto na Cláusula 5ª do Acordo Coletivo 91/92, na forma do precedente nº 26 do Boletim de Orientação Jurisprudencial Transitória da SBDI-1.

**EMENTA:** CONVENÇÃO COLETIVA 91/92. REAJUSTE DE 26,06%. CLÁUSULA NORMATIVA. BANERJ. O Tribunal Superior do Trabalho tem reconhecido, de forma reiterada, eficácia plena e imediata ao caput da Cláusula 5ª do Acordo Coletivo de Trabalho de 1991/1992 celebrado pelo Banerj, contemplando o pagamento de diferenças salariais do Plano Bresser, sendo devido o percentual de 26,06% nos meses de janeiro a agosto de 1992, inclusive. Inteligência que se extrai da Orientação Jurisprudencial nº 26 da SBDI-1 desta Corte. Recurso de revista conhecido e provido.

**PROCESSO** : RR-664.769/2000.2 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)

**RELATOR** : MIN. LELIO BENTES CORRÊA

**RECORRENTE(S)** : SILVIO MELO SILVA

**ADVOGADO** : DR. FÁBIO ANTÔNIO DE MAGALHÃES NÓVOA

**RECORRIDO(S)** : BANCO DO BRASIL S.A.

**ADVOGADO** : DR. LUIZ DE FRANÇA PINHEIRO TORRES

**DECISÃO:**Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.

**EMENTA:** NULIDADE. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICCIONAL. A mera circunstância de não ter o autor alcançado o resultado pretendido não caracteriza vício capaz de comprometer a validade da decisão proferida. Dessa forma, não há como se concluir pela afronta direta aos artigos 93, IX, da Constituição Federal, 832 da CLT e 458 do CPC. Recurso não conhecido.

**APOSENTADORIA ESPONTÂNEA. CAUSA EXTINTIVA DO CONTRATO DE TRABALHO**

Tem prevalecido nesta Corte o entendimento de que a aposentadoria acarreta necessariamente a extinção do contrato de trabalho, sendo que a eventual continuidade na prestação de serviços dá azo à formação de uma nova relação de emprego. Esse é o posicionamento sedimentado na Orientação Jurisprudencial nº 177 da SBDI-1, confirmada pelo Plenário desta Corte (IUIJ-E-RR 628.600/2000-3, julgado em 28/10/2003). Recurso de revista não conhecido.

**PROCESSO** : RR-665.117/2000.6 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)

**RELATOR** : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN

**RECORRENTE(S)** : SHELL BRASIL S.A.

**ADVOGADO** : DR. JOSÉ FERNANDO XIMENES ROCHA

**RECORRIDO(S)** : JORGE LUIZ BARBOSA

**ADVOGADA** : DRA. ANDRÉA DE BARROS MOREIRA GONÇALVES

**DECISÃO:**Unanimemente, não conhecer do recurso de revista.

**EMENTA:** NULIDADE. PRELIMINAR. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICCIONAL. FUNDAMENTAÇÃO. CONHECIMENTO.

1. O conhecimento da preliminar de nulidade, por negativa de prestação jurisdiccional, somente se viabiliza se a parte indica de modo preciso, em sede de recurso de revista, os pontos suscitados em recurso ordinário e renovados em embargos de declaração tidos como não examinados pelo Tribunal de origem. Não cuidando a Reclamada de indicar especificamente sob quais aspectos o Regional deixou de pronunciar-se, resulta desfundamentado o recurso de revista.
2. Recurso de revista de que não se conhece.

**PROCESSO** : RR-669.460/2000.5 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)

**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS

**RECORRENTE(S)** : TEKA TECELAGEM KUEHNRIK S.A.

**ADVOGADO** : DR. ROGÉRIO ESSEL

**RECORRIDO(S)** : ANTÔNIO ROGÉRIO LUZ

**ADVOGADO** : DR. DIETER WEISE

**DECISÃO:**Unanimemente, conhecer do recurso de revista por divergência jurisprudencial e, no mérito, dar-lhe provimento para, restabelecendo a decisão de primeira instância, julgar improcedentes os pedidos constantes da reclamação trabalhista.

**EMENTA:** RECURSO DE REVISTA - CONTRATO DE EXPERIÊNCIA - ACIDENTE DE TRABALHO.

Sendo o contrato de experiência uma modalidade de contrato por prazo determinado, as partes desde o início sabem quando o pacto irá terminar. Deste modo, a existência de garantia de emprego, por estabilidade provisória decorrente de acidente de trabalho, obtida no curso do contrato de experiência, não transforma o pacto em prazo indeterminado. Aliás, nesta modalidade de contrato não há dispensa arbitrária, nem mesmo dispensa, mas extinção normal do contrato pelo advento do prazo estipulado. Recurso de revista a que se dá provimento.

**PROCESSO** : RR-669.469/2000.8 - TRT DA 22ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)

**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS

**RECORRENTE(S)** : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF

**ADVOGADA** : DRA. TATIANA IRBER

**RECORRIDO(S)** : VALDIRA DE OLIVEIRA SANTANA FREITAS

**ADVOGADO** : DR. REINALDO LEITE DE OLIVEIRA NETO

**DECISÃO:**Unanimemente, conhecer do recurso de revista apenas quanto ao tema "honorários advocatícios", por divergência jurisprudencial e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar que seja extirpado da condenação os honorários advocatícios.

**EMENTA:** RECURSO DE REVISTA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. SÚMULAS Nºs 219 E 329 DESTA TRIBUNAL. PROVIMENTO. É pacífico o entendimento, no âmbito desta Corte Superior, de que, mesmo após o advento da Constituição da República de 1988, na Justiça do Trabalho, os honorários advocatícios não decorrem exclusivamente da sucumbência, devendo a parte assistida por sindicato da categoria profissional e comprovar a percepção de salário inferior ao dobro do mínimo legal, ou encontrar-se em situação econômica que não lhe permita demandar sem prejuízo do próprio sustento ou da respectiva família. Inteligência das Súmulas nºs 219 e 329 do TST. Recurso de revista a que se dá provimento.

**PROCESSO** : ED-RR-670.555/2000.4 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)

**RELATOR** : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN

**EMBARGANTE** : ARLENE TEREZINHA STAUTMASTER GONZALES

**ADVOGADA** : DRA. FERNANDA BARATA SILVA BRASILEIRO MITTMANN

**ADVOGADA** : DRA. MONYA RIBEIRO TAVARES PERINI

**EMBARGADO(A)** : COMPANHIA ESTADUAL DE ENERGIA ELÉTRICA - CEEE

**ADVOGADO** : DR. JORGE SANT'ANNA BOPP

**DECISÃO:**Unanimemente, dar provimento aos embargos de declaração para prestar esclarecimentos, suplementando a fundamentação do v. acórdão embargado.

**EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ESCLARECIMENTOS.**

1. Os embargos de declaração, precisamente porque constituem remédio processual apto a obter um juízo integrativo-retificador da decisão, servem, em última análise, para prestar esclarecimentos.
2. Embargos de declaração a que se dá provimento apenas para prestar esclarecimentos.



**PROCESSO** : RR-694.566/2000.2 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)  
**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS  
**RECORRENTE(S)** : ALDO AMARAL  
**ADVOGADO** : DR. DIVALDO LUIZ DE AMORIM  
**RECORRIDO(S)** : MINUSA TRATORPEÇAS LTDA.  
**ADVOGADO** : DR. MOACIR ANTONIO LOPES ERN

**DECISÃO:**Unanimemente, conhecer do recurso de revista por divergência jurisprudencial e, no mérito, negar-lhe provimento.  
**EMENTA:** RECURSO DE REVISTA. APOSENTADORIA ESPONTÂNEA. EXTINÇÃO DO CONTRATO DE TRABALHO. Esta Corte Superior tem posicionamento firme no sentido de que a aposentadoria espontânea extingue o contrato de trabalho (Orientação Jurisprudencial nº 177 da C. SBDI). Assim sendo, é indevido o pagamento da multa de 40% (quarenta por cento) do FGTS. Recurso de revista a que se nega provimento

**PROCESSO** : RR-697.076/2000.9 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)  
**RELATORA** : JUIZA CONVOCADA MARIA DO PERPÉTUO SOCORRO WANDERLEY DE CASTRO  
**RECORRENTE(S)** : CONSTRUTORA VALE AZUL LTDA.  
**ADVOGADO** : DR. RÉGIS ALAN BAULI  
**RECORRIDO(S)** : SEBASTIÃO COSTA LEMOS  
**ADVOGADO** : DR. ALEX PANERARI

**DECISÃO:**Por unanimidade, conhecer do Agravo de Instrumento e, no mérito, dar-lhe provimento para examinar o Recurso de Revista e determinar seja publicada certidão, para efeito de intimação das partes, dela constando que o julgamento do Recurso dar-se-á na primeira sessão ordinária subsequente à data da publicação, nos termos da Resolução Administrativa nº 928/2003. Por unanimidade, conhecer do Recurso de revista quanto ao tema "Acordo de compensação. Adicional de horas extras", por contrariedade à Súmula 85, item IV, e, no mérito, dar-lhe provimento para limitar a condenação relativa às horas extras ao pagamento de horas extraordinárias quanto àquelas que excederem a jornada semanal de 44 horas, e apenas do adicional para as que ultrapassarem a oitava hora diária que se destinem à compensação de jornada.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. Estando a decisão do tribunal regional em conflito com a Súmula 85/TST (redação dada pela Res. 129/2005 - DJ 20.04.2005), enseja seguimento o recurso de revista. Agravo de instrumento provido.

#### RECURSO DE REVISTA.

**1. NULDADE DA SENTENÇA. JULGAMENTO EXTRA PETITA.** Na controvérsia acerca de horas extras, tendo a reclamada apontado, em sua contestação, a existência de acordo de compensação de horas extras, esse exame se atém aos limites da lide. Inocorrência de violação dos arts. 128, 459 e 460, CPC. Recurso de revista não conhecido.

**2. ACORDO DE COMPENSAÇÃO. VALIDADE. HORAS EXTRAS HABITUAIS.** A habitualidade da prestação de horas extras descaracteriza o acordo de compensação. Inteligência da Súmula 85, IV, TST. Recurso de revista não conhecido.

**3. ACORDO DE COMPENSAÇÃO. ADICIONAL DE HORAS EXTRAS.** São devidas como horas extras apenas as que ultrapassarem a jornada semanal de 44 horas. As horas que extrapolarem a 8ª diária e que se destinarem à compensação de jornada serão acrescidas apenas do adicional (Súmula 85, IV). Recurso de revista conhecido e provido.

**PROCESSO** : RR-718.647/2000.8 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN  
**RECORRENTE(S)** : CARLOS ALBERTO GODOY GIMENEZ  
**ADVOGADA** : DRA. ANA MARIA CARDOSO DE ALMEIDA  
**ADVOGADA** : DRA. MARIA CAROLINA DOS SANTOS  
**RECORRIDO(S)** : CRBS - INDÚSTRIA DE REFRIGERANTES LTDA.  
**ADVOGADO** : DR. SÉRGIO LUIZ AVENA  
**RECORRIDO(S)** : COMPANHIA CERVEJARIA BRAHMA LTDA.  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL

**DECISÃO:**Unanimemente, não conhecer do recurso de revista quanto aos temas "preliminar - nulidade - negativa de prestação jurisdicional", "horas extras", "horas de sobreaviso - uso do BIP" e "equiparação salarial - julgamento extra petita".

**EMENTA:** NULDADE. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICCIONAL. ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL Nº 115 DA SBDI. 1. Consoante sinaliza o Precedente nº 115 da SBDI/TST, o conhecimento de recurso de revista, no tocante à preliminar de nulidade do acórdão regional, por negativa de prestação jurisdicional, somente se viabiliza se argüida afronta aos artigos 832 da CLT, 458 do CPC ou 93, inciso IX, da Constituição Federal.

2. Não observada pelo Recorrente a diretriz perfilhada na jurisprudência pacífica do TST, não merece ser conhecido o recurso de revista.

**PROCESSO** : RR-721.939/2001.7 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN  
**RECORRENTE(S)** : DORALICE LOPES  
**ADVOGADA** : DRA. ANA MARIA MACHADO  
**RECORRIDO(S)** : BENEDICTO ROSA SALLES  
**ADVOGADO** : DR. MIGUEL SERRANO NETO

**DECISÃO:**Unanimemente, I - deferir à Reclamante os benefícios da Justiça Gratuita; e II - não conhecer do recurso de revista quanto ao tema "relação de emprego - caracterização".

**EMENTA:** RECURSO DE REVISTA. ADMISSIBILIDADE. MATÉRIA FÁTICO-PROBATÓRIA.

1. Recurso de natureza extraordinária, submetido também a pressupostos intrínsecos ou específicos de admissibilidade, o recurso de revista não se compadece com o reexame de fatos e provas, aspecto em torno do qual os Tribunais Regionais são soberanos.

2. Inadmissível, assim, recurso de revista em que se pretende o reconhecimento de relação de emprego negada pelo Tribunal de origem, ao argumento de que a Autora firmou com o Reclamado contrato de locação e parceria no trabalho de cabeleireira autônoma, pois supõe, necessariamente, o revolvimento de fatos e provas. Incidência da diretriz sufragada pela Súmula nº 126 do TST.

3. Recurso de revista de que não se conhece.

**PROCESSO** : ED-RR-725.330/2001.7 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)  
**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO ALTINO PEDROZO DOS SANTOS  
**EMBARGANTE** : BANCO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL S.A. - BANRISUL  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL  
**EMBARGADO(A)** : LEOVEGILDO AQUINO FAGUNDES  
**ADVOGADO** : DR. NELSON EDUARDO KLAFKE

**DECISÃO:**Unanimemente, conhecer dos embargos de declaração e, no mérito, negar-lhes provimento, nos termos da fundamentação.

**EMENTA:** EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. EQUÍVOCO NO EXAME DOS PRESSUPOSTOS DE ADMISSIBILIDADE DO RECURSO DE REVISTA. INOCORRÊNCIA. Estando explícitas no acórdão as razões pelas quais se entendeu que não houve oportuno prequestionamento da matéria objeto dos embargos de declaração, não há falar em equívoco no exame dos pressupostos de admissibilidade do recurso de revista. Embargos de declaração conhecidos e desprovidos.

**PROCESSO** : ED-RR-729.802/2001.3 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN  
**EMBARGANTE** : ANTÔNIO MORAES DA SILVA  
**ADVOGADO** : DR. FÁBIO EDUARDO DE LAURENTIZ  
**EMBARGANTE** : USINA SÃO MARTINHO S.A.  
**ADVOGADA** : DRA. MARIA AMÉLIA SOUZA DA ROCHA  
**ADVOGADA** : DRA. ELIMARA APARECIDA ASSAD SALLUM  
**EMBARGADO(A)** : OS MESMOS

**DECISÃO:**Unanimemente, negar provimento aos embargos de declaração interpostos por ambas as partes.

**EMENTA:** EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO. INEXISTÊNCIA.

1. Omissão, nos termos do art. 535 do CPC, significa falta, lacuna, isto é, silêncio da decisão embargada acerca do ponto ou questão sobre a qual deveria manifestar-se.

2. Embargos de declaração não ensejam provimento quando no acórdão impugnado inexistente qualquer omissão a ser sanada.

3. Embargos de declaração a que se nega provimento.

**PROCESSO** : RR-734.126/2001.4 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN  
**RECORRENTE(S)** : PAULO ROBERTO RODRIGUES DE OLIVEIRA  
**ADVOGADO** : DR. MARTHIUS SÁVIO CAVALCANTE LOBATO  
**RECORRIDO(S)** : BANCO BANERJ S.A.  
**ADVOGADO** : DR. MÁRCIO GUIMARÃES PESSOA

**DECISÃO:**Unanimemente: 1) não conhecer do recurso de revista, quanto ao tema "honorários advocatícios"; mas dele 2) conhecer, por divergência jurisprudencial, no tocante ao tema "prescrição - diferenças salariais - reajuste de 26,06% - Plano Bresser - Banco BANERJ S/A - Acordo Coletivo de Trabalho 1991/1992 - Cláusula Quinta"; e, no mérito, 3) dar-lhe provimento parcial para: a) afastar a prescrição total do direito de ação declarada pelas instâncias ordinárias; b) julgar procedente o pedido de diferenças salariais e reflexos decorrentes do IPC de junho de 1987, limitada a condenação aos meses de junho a agosto de 1992. Juros e correção monetária na forma da lei. Custas pelo Reclamado sobre o valor da condenação. Provisoriamente arbitra-se a condenação em R\$ 10.000,00 (dez mil reais) e fixa-se o valor das custas processuais no montante de R\$ 200,00 (duzentos reais).

**EMENTA:** RECURSO. EFEITO DEVOLUTIVO. PRESCRIÇÃO TOTAL. AFASTAMENTO. JULGAMENTO IMEDIATO DO MÉRITO. BANERJ. IPC DE JUNHO/87. MATÉRIA DE DIREITO.

1. À ação trabalhista em que se postulam diferenças salariais decorrentes do IPC de junho/1987, com fundamento em acordo coletivo de trabalho, aplica-se a prescrição parcial, por analogia ao que dispõe o art. 119 da CLT, porquanto, em se tratando de parcela de trato sucessivo, a lesão renova-se mês a mês. Não incide a Súmula 294 do TST, na medida em que a lesão decorre de descumprimento de norma coletiva e não de alteração do contrato de emprego.

2. Em se tratando de recurso de revista contra acórdão regional que se atém ao exame de matéria prejudicial ao mérito da causa, como é o caso de prescrição, nada obsta a que o Tribunal Superior do Trabalho, afastando o fundamento que ditou a extinção do processo, desde logo julgue a lide se a causa versa sobre questão exclusivamente de direito e sedimentada em Orientação Jurisprudencial. Incidência, por analogia, do art. 515, § 3º, do CPC, acrescido pela Lei nº 10.352, de 26.12.01.

3. O pedido de diferenças salariais concernentes ao IPC de junho/87 (26,06%), lastreado em acordo coletivo de trabalho, traduz questão essencialmente jurídica que pode e deve ser equacionada de pronto, mesmo em nome dos princípios da economia e celeridade processuais, após afastada a declaração de prescrição total do direito de ação pronunciada pelas instâncias ordinárias.

4. Recurso de revista conhecido e provido para, afastada a prescrição total do direito de ação, julgar procedente o pedido de diferenças salariais e reflexos concernentes ao reajuste de 26,06%, conforme se apurar em liquidação de sentença, observada a prescrição parcial.

**PROCESSO** : RR-739.722/2001.4 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN  
**RECORRENTE(S)** : UNIBANCO - UNIÃO DE BANCOS BRASILEIROS S.A.  
**ADVOGADO** : DR. ROBINSON NEVES FILHO  
**RECORRIDO(S)** : JAIRO PINHEIRO XAVIER  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ EYMARD LOGUERCIO

**DECISÃO:**Unanimemente, não conhecer do recurso de revista interposto pelo Reclamado quanto ao tema "horas extras - registros de horário - ônus da prova".

**EMENTA:** HORAS EXTRAS. ÔNUS DA PROVA. SÚMULA Nº 338/TST.

1. É ônus do empregador que conte com mais de dez empregados a prova da jornada de trabalho, na forma do artigo 74, § 2º, da CLT. Trata-se de prova preconstituída obrigatória.

2. A não-exibição judicial injustificada, ou a exibição de controles de jornada de forma parcial, gera presunção relativa de veracidade da jornada de trabalho alegada na petição inicial. Súmula nº 338 do TST.

3. Recurso de revista não conhecido.

**PROCESSO** : RR-757.703/2001.0 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN  
**RECORRENTE(S)** : LUA NOVA INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE PRODUTOS ALIMENTÍCIOS LTDA.  
**ADVOGADO** : DR. SÉRGIO MITUMORI  
**RECORRIDO(S)** : MARCOS DE SOUZA  
**ADVOGADO** : DR. SIDNEY TEIXEIRA

**DECISÃO:**Unanimemente, não conhecer do recurso de revista quanto ao tema "horas extras - controle de horário - trabalho externo" e "horas extras - limitação ao pagamento do adicional".

**EMENTA:** HORAS EXTRAS. TRABALHO EXTERNO. CONTROLE DE JORNADA. ARTIGO 62, I, DA CLT.

1. A norma do artigo 62, inciso I, da CLT exclui o empregado do direito às horas extras quando incompatível o controle de horário, ou quando desenvolva atividade externa, por natureza insuscetível de propiciar aferição da efetiva jornada de labor. Preceito excepcional, há de ser interpretado restritivamente, em boa hermenêutica.

2. Havendo o controle de horário pelo empregador, ainda que de forma indireta, pela obrigação de comparecer diariamente, na sede do empregador, no início e no término da jornada de trabalho, bem como pela presença de tacógrafo e coletor emissor de notas fiscais com registro de horário, dilatada a jornada normal, faz jus o empregado às horas extras.

3. Recurso de revista não conhecido.

**PROCESSO** : RR-757.803/2001.6 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN  
**RECORRENTE(S)** : SPP AGAPRINT INDUSTRIAL COMERCIAL LTDA.  
**ADVOGADO** : DR. ANTÔNIO LOPES MUNIZ  
**RECORRIDO(S)** : ELIANA GONÇALVES DO COUTO  
**ADVOGADO** : DR. JAIME JOSÉ SUZIN

**DECISÃO:**Unanimemente, não conhecer do recurso de revista quanto aos temas "preliminar - nulidade - negativa de prestação jurisdicional" e "irregularidade de representação".

**EMENTA: IRREGULARIDADE DE REPRESENTAÇÃO.**

1. A aplicação do art. 13 do CPC, na Justiça do Trabalho, restringe-se ao Juízo de 1º grau.
2. Inadmissível, portanto, na fase recursal, a regularização da representação. Súmula nº 383 do TST.
3. Recurso não conhecido.

**PROCESSO** : RR-759.999/2001.7 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)

**RELATOR** : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN

**RECORRENTE(S)** : INDÚSTRIA DE BEBIDAS ANTARCTICA DO SUDESTE S.A.

**ADVOGADO** : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL

**RECORRIDO(S)** : JOSÉ GERALDO DE FARIA

**ADVOGADA** : DRA. ADRIANA HENRICHES SHEREMETIEFF

**DECISÃO:**Unanimemente, conhecer do recurso de revista quanto ao tema "estabilidade sindical - extinção do estabelecimento", por contrariedade à Orientação Jurisprudencial nº 86 da Colenda SDI-1 do TST, e, no mérito, dar-lhe provimento para julgar improcedentes os pedidos entabulados na petição inicial, com ressalva do posicionamento do Excelentíssimo Ministro Relator. Custas, pelo Reclamante, na forma da lei.

**EMENTA: ESTABILIDADE SINDICAL. EXTINÇÃO DO ESTABELECIMENTO**

1. Sobrevindo o fechamento do estabelecimento empresarial, o empregado dirigente sindical faz jus ao pagamento dos salários somente até a extinção, pois a garantia de emprego esvai-se com o encerramento das atividades da empresa. Súmula nº 369 do TST.
2. Recurso de revista de que se conhece e a que se dá provimento.

**PROCESSO** : RR-777.926/2001.6 - TRT DA 17ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)

**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS

**RECORRENTE(S)** : MARTINS COMÉRCIO E SERVIÇOS DE DISTRIBUIÇÃO S.A.

**ADVOGADA** : DRA. MÁRLEN PEREIRA DE OLIVEIRA

**RECORRIDO(S)** : GERSON JOSÉ MARTINS

**ADVOGADA** : DRA. MARILENE NICOLAU

**DECISÃO:**Unanimemente, não conhecer do recurso de revista.

**EMENTA:** DANO MORAL. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO. ARTIGO 114 DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. É pacífico o entendimento do âmbito desta Corte Superior no sentido de que o artigo 114 da Carta Maior confere à Justiça do Trabalho competência para apreciar e julgar o pleito relativo a dano moral e material decorrente da relação de trabalho, consoante diretriz perfilhada na Súmula nº 392 do TST. Recurso de revista de que não se conhece.

**PROCESSO** : RR-782.363/2001.6 - TRT DA 17ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)

**RELATOR** : MIN. LELIO BENTES CORRÊA

**RECORRENTE(S)** : INSTITUTO DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE DO ESPÍRITO SANTO - ICAES

**ADVOGADA** : DRA. CLÁUDIA DE OLIVEIRA CAMPO-NEZ

**RECORRIDO(S)** : SÍLVIO MARCELINO

**ADVOGADO** : DR. JOSÉ TÔRRES DAS NEVES

**ADVOGADO** : DR. RICARDO QUINTAS CARNEIRO

**DECISÃO:**Por unanimidade, conhecer do recurso de revista, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar a incidência do adicional de insalubridade sobre o salário-mínimo, na forma do entendimento consubstanciado na Súmula 228 deste Tribunal.

**EMENTA:** ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. BASE DE CÁLCULO. SALÁRIO MÍNIMO. IUJ nº 272/2001-079-15-00.5. "O percentual do adicional de insalubridade incide sobre o salário mínimo de que cogita o art. 76 da CLT". Entendimento que se traduz na Súmula nº 228 da Jurisprudência do Tribunal Superior do Trabalho, em desacordo com o qual foi proferido o acórdão recorrido. Recurso de revista conhecido e provido.

**PROCESSO** : RR-783.768/2001.2 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)

**RELATORA** : JUÍZA CONVOCADA MARIA DO PERPÉTUO SOCORRO WANDERLEY DE CASTRO

**RECORRENTE(S)** : IRB - BRASIL RESSEGUROS S.A.

**ADVOGADO** : DR. JOSÉ PEREZ DE REZENDE

**RECORRIDO(S)** : DELZIRA DE MAGALHÃES

**ADVOGADA** : DRA. MARIANA PAULON

**DECISÃO:**Por unanimidade não conhecer do recurso de revista.

**EMENTA:** RECURSO DE REVISTA. 1. INCOMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO. Do exame do v. acórdão do eg. Tribunal Regional, constata-se a ausência de prequestionamento da matéria, devendo se ressaltar que o prequestionamento é um pressuposto de recorribilidade em apelo de natureza extraordinária, sendo necessário, ainda que a matéria seja de incompetência absoluta, nos termos da Orientação Jurisprudencial nº 62 da SBDI do c. TST. Sendo assim, padece o apelo desse pressuposto indispensável, o que atrai a incidência da Súmula 297, item 1, do c. TST. Recurso não conhecido.

**2. NULIDADE DO ACÓRDÃO REGIONAL. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL.** Os fundamentos norteadores do decísum foram devidamente registrados, sendo inviável falar em nulidade do julgado, haja vista que a prestação jurisdicional solicitada foi indiscutivelmente entregue pelo TRT, de forma completa, e foram observados os limites legais. Revista não conhecida. 3. **PRESCRIÇÃO.** Pelo princípio da "actio nata", o marco inicial da prescrição é a lesão efetiva ao direito do autor, pois o interesse de agir somente surge quando o direito não é espontaneamente respeitado pela parte adversa. "In casu", assente pelo Eg. Tribunal a quo que a reclamatória foi ajuizada em 1998, dentro do biênio seguinte à lesão do direito, ocorrida em 1996, quanto houve a supressão do benefício, não está prescrita a ação. Não conhecido.

**4. PARCELA SEGURO DE VI DA.** Afirmada, pelo Tribunal Regional, a natureza contratual do pagamento da parcela 'seguro de vida', porquanto não ficara demonstrado que fora estabelecida em norma coletiva, essa verificação implica reexame do contexto probatório. Não conhecido.

**PROCESSO** : RR-785.201/2001.5 - TRT DA 7ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)

**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS

**RECORRENTE(S)** : ILDETE CARNEIRO DE SOUSA

**ADVOGADO** : DR. LUCIANO BRASILEIRO DE OLIVEIRA

**RECORRIDO(S)** : CENTRAIS DE ABASTECIMENTO DO CEARÁ - CEASA

**ADVOGADA** : DRA. ELIEZÉ MOURA BRASIL TEIXEIRA

**DECISÃO:**Unanimemente, conhecer do recurso de revista por violação dos artigos 832 da CLT e 458 do CPC e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar o retorno dos autos ao Eg. Tribunal do Trabalho da 07ª Região a fim de que proceda ao exame das questões trazidas nos embargos de declaração de fls. 157/158, como entender de direito.

**EMENTA:** RECURSO DE REVISTA. PRELIMINAR DE NULIDADE DO ACÓRDÃO DO REGIONAL POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. Os artigos 832 da CLT e 458 do CPC impõem ao Poder Judiciário o dever de fundamentar suas decisões. Cabe, portanto, ao julgador expor os fundamentos de fato e de direito que geraram a sua convicção exteriorizada na decisão, mediante a análise circunstanciada das alegações formuladas pelas partes. Acrescente-se que, nesta instância extraordinária, o prequestionamento é um dos principais pressupostos de admissibilidade do recurso de revista, sendo imprescindível a emissão de tese explícita pelo Regional quanto à matéria trazida no recurso, até mesmo para a viabilidade da análise de possíveis violações e/ou divergência jurisprudencial (Súmulas nºs 297 e 296 do TST). Além disso, sendo vedado o reexame de fatos e provas (Súmula nº 126 do TST), é essencial o delineamento do quadro fático-probatório dos autos. Se o Regional, mesmo com a oposição de embargos de declaração, não esclarece aspecto relevante da lide, deve ser acolhida a preliminar de nulidade por negativa de prestação jurisdicional. Recurso de revista a que se dá provimento.

**PROCESSO** : ED-RR-789.827/2001.4 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)

**RELATOR** : MIN. LELIO BENTES CORRÊA

**EMBARGANTE** : ELETROPAULO METROPOLITANA ELETRICIDADE DE SÃO PAULO S.A.

**ADVOGADO** : DR. LYCURGO LEITE NETO

**EMBARGADO(A)** : MARIA IGNEZ NOGUEIRA WHITAKER

**ADVOGADO** : DR. MIGUEL RICARDO GATTI CALMON NOGUEIRA DA GAMA

**DECISÃO:**Por unanimidade, negar provimento aos embargos de declaração.

**EMENTA:** EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. INEXISTÊNCIA DE OMISSÃO DE QUE TRATAM OS ARTIGOS 897-A DA CLT E 535 DO CPC. Os embargos de declaração têm suas hipóteses de cabimento restritas às arroladas nos artigos 897-A da CLT e 535 do CPC. Não se verificando a omissão denunciada, nega-se provimento aos embargos de declaração.

**PROCESSO** : RR-792.358/2001.7 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)

**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS

**RECORRENTE(S)** : COMPANHIA DE SEGUROS GRALHA AZUL

**ADVOGADO** : DR. ANTÔNIO CELESTINO TONELOTO

**ADVOGADO** : DR. MAURÍCIO DE FIGUEIREDO CORRÊA DA VEIGA

**RECORRIDO(S)** : GIULIANO DE FREITAS VIEIRA

**ADVOGADO** : DR. MAXIMILIANO NAGL GARCEZ

**DECISÃO:**Unanimemente, conhecer do recurso de revista por divergência jurisprudencial e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação o adicional de transferência.

**EMENTA:** ADICIONAL DE TRANSFERÊNCIA. PROVISORIEDADE. O pressuposto legal apto a legitimar a percepção do adicional de transferência previsto no artigo 469 da CLT é a provisoriedade da remoção, não fazendo jus o empregado ao referido adicional quando a transferência se dá em caráter definitivo. É neste sentido a Orientação Jurisprudencial nº 113 da SDI-1 deste C. TST. Recurso de revista a que se dá provimento.

**PROCESSO** : RR-816.248/2001.2 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)

**RELATOR** : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN

**RECORRENTE(S)** : TEXTRON AUTOMOTIVE TRIM BRASIL LTDA.

**ADVOGADA** : DRA. ILZA REIKO OKASAWA

**RECORRIDO(S)** : MARCOS PAULO DANTAS DE OLIVEIRA

**ADVOGADO** : DR. LUIZ CARLOS DOS SANTOS

**DECISÃO:**Unanimemente, não conhecer do recurso de revista quanto aos temas "preliminar - nulidade - conversão do rito processual", "turnos ininterruptos de revezamento - caracterização", "regime de compensação - acordo coletivo", "horas extras - adicional" e "horas extras - divisor 180".

**EMENTA:** RECURSO. RITO ORDINÁRIO. CONVERSÃO EM RITO SUMARÍSSIMO. NULIDADE PROCESSUAL. PRINCÍPIO DA UTILIDADE

1. Em tese, viola o princípio da irretroatividade das leis decisão que converte, no julgamento de recurso ordinário, causa submetida ao rito ordinário em rito sumaríssimo, em face da inaplicabilidade retroativa da Lei nº 9.957/00.

2. Não se pronuncia, contudo, a acenada nulidade quando o acórdão que julgou o recurso ordinário, conquanto impropriamente submetido ao procedimento sumaríssimo, encontra-se devidamente fundamentado. Isso porque não se identifica aqui prejuízo processual (art. 794 da CLT).

3. Em semelhantes circunstâncias, cumpre examinar o recurso sob a perspectiva do rito ordinário, inclusive para efeito de conhecimento do recurso de revista.

4. Recurso de revista não conhecido, no particular.

## SECRETARIA DA 2ª TURMA

**PROCESSO** : ED-AIRR-351/2001-002-07-40.9 - TRT DA 7ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)

**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO LUIZ CARLOS GOMES GODOI

**EMBARGANTE** : COMPANHIA NACIONAL DE ABASTECIMENTO - CONAB

**ADVOGADO** : DR. ALEXANDRE CAPUTO BARRETO

**ADVOGADO** : DR. DELIO LINS E SILVA JÚNIOR

**EMBARGADO(A)** : MARIA SALETE DO NASCIMENTO SILVA E OUTROS

**ADVOGADO** : DR. MARCELO GOMES FERREIRA

**DECISÃO:**Por unanimidade, conhecer dos embargos declaratórios e, no mérito, negar-lhes provimento. 3

**EMENTA:** EMBARGOS DECLARATÓRIOS EM AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. AGRAVO DE INSTRUMENTO NÃO CONHECIDO. REEXAME DO JULGADO. MEDIDA PROCESSUAL INADEQUADA. Os embargos de declaração não constituem o meio próprio para atacar o conteúdo da decisão embargada. Embargos conhecidos e desprovidos. Republicação por motivo de erro material.

**PROCESSO** : AIRR-357/2000-007-05-00.3 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)

**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO LUIZ CARLOS GOMES GODOI

**AGRAVANTE(S)** : JOSÉ LUIS SAMPAIO CORREIA

**ADVOGADO** : DR. JOSÉ LEITE SARAIVA FILHO

**AGRAVADO(S)** : BANCO BANE S.A.

**ADVOGADA** : DRA. VIVIANE OLIVEIRA DA SILVA

**DECISÃO:**Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. HORAS EXTRAS E REFLEXOS. QUITAÇÃO. EFEITOS. Não pode a parte pretender suprir a sua omissão ao manejar o agravo, diante da preclusão. Outrossim, a ausência de prequestionamento impossibilita o conhecimento do apelo de natureza extraordinária, na forma da Súmula nº 297 desta Corte. De outra parte, acórdão proferido em perfeita consonância com a Jurisprudência Uniforme do TST, inviabiliza o processamento do recurso de revista, na forma do § 5º, do artigo 896, da Consolidação das Leis do Trabalho e da Súmula nº 333, deste Tribunal. Ademais, arestos superados por iterativa e notória jurisprudência desta Corte não são aptos para caracterizar dissenso de teses, como estabelece o parágrafo 4º do art. 896, da CLT. Por outro lado, violação constitucional não vislumbrada não permite que o recurso de revista alcance conhecimento, nos termos da alínea "a" do artigo 896 da CLT. Mais ainda, segundo a diretriz da Súmula nº 126 do TST é inviável o seguimento do recurso de revista com argumentos que dependam do revolvimento da matéria fática. Agravo conhecido e desprovido. Republicação em cumprimento a despacho.

**PROCESSO** : AIRR-1.222/1995-253-02-40.5 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)

**RELATOR** : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA

**AGRAVANTE(S)** : COMPANHIA SIDERÚRGICA PAULISTA - COSIPA

**ADVOGADO** : DR. IVAN PRATES

**AGRAVADO(S)** : ADÃO CECÍLIO MONTEIRO GOMES E OUTROS

**ADVOGADO** : DR. WALTER COTROFE

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO - Agravo de Instrumento ao qual se nega provimento porque não infirmados os fundamentos expendidos no r. Despacho denegatório.

**PROCESSO** : AIRR-2.314/1999-022-01-41.0 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)

**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO LUIZ CARLOS GOMES GODOI

**AGRAVANTE(S)** : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF

**ADVOGADA** : DRA. PATRÍCIA GRACIO CARVALHO

**AGRAVADO(S)** : JOÃO EDUARDO DE SÁ LUCAS E OUTROS

**ADVOGADO** : DR. LUIZ GONZAGA DE OLIVEIRA BARRETO

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. TRASLADO DEFICIENTE. AUSÊNCIA DE PEÇAS. NÃO CONHECIMENTO DO RECURSO. A teor do disposto no artigo 897, § 5º, da Consolidação das Leis do Trabalho, com a redação do art. 2º da Lei nº 9.756/98 e da Instrução Normativa nº 16/99 do Tribunal Superior do Trabalho, a ausência de peças indispensáveis, porque obrigatórias e essenciais à formação do instrumento, implica o não conhecimento do agravo por deficiência do traslado. É ônus da parte a correta formação do instrumento, por ocasião da interposição do apelo, sendo inadmissível a conversão do julgamento em diligência para suprir a omissão, por isso que recurso não é ato urgente. Agravo não conhecido.

**PROCESSO** : AIRR-2.314/1999-022-01-40.7 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)

**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO LUIZ CARLOS GOMES GODOI

**AGRAVANTE(S)** : AFONSO JOSÉ DE PAULA E OUTRA

**ADVOGADO** : DR. LUIZ GONZAGA DE OLIVEIRA BARRETO

**AGRAVADO(S)** : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF

**ADVOGADA** : DRA. ANA CELI LIMA DOS SANTOS

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. TRASLADO DEFICIENTE. AUSÊNCIA DE PEÇAS. NÃO CONHECIMENTO DO RECURSO. A teor do disposto no artigo 897, § 5º, da Consolidação das Leis do Trabalho, com a redação do art. 2º da Lei nº 9.756/98 e da Instrução Normativa nº 16/99 do Tribunal Superior do Trabalho, a ausência de peças indispensáveis, porque obrigatórias e essenciais à formação do instrumento, implica o não conhecimento do agravo por deficiência do traslado. É ônus da parte a correta formação do instrumento, por ocasião da interposição do apelo, sendo inadmissível a conversão do julgamento em diligência para suprir a omissão, por isso que recurso não é ato urgente. Agravo não conhecido.

**PROCESSO** : AIRR-86.859/2003-900-04-00.0 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)

**RELATOR** : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA

**AGRAVANTE(S)** : BANCO DO BRASIL S.A.

**ADVOGADO** : DR. LUIZ EMIRALDO EDUARDO MARRQUES

**AGRAVADO(S)** : ERLI MEDEIROS PERFEITO

**ADVOGADO** : DR. MARTHIUS SÁVIO CAVALCANTE LOBATO

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO - Agravo de Instrumento ao qual se nega provimento, porque não infirmados os fundamentos expendidos no r. Despacho transcatório.

**PROCESSO** : ED-RR-344/1995-001-17-00.2 - TRT DA 17ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)

**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO JOSENILDO DOS SANTOS CARVALHO

**EMBARGANTE** : EUVALDES ELIAS DE SOUZA

**ADVOGADO** : DR. ANTÔNIO AUGUSTO DALAPÍCOLA SAMPAIO

**EMBARGADO(A)** : MUNICÍPIO DE CARIACICA

**PROCURADORA** : DRA. FABIA MÉDICE DE MEDEIROS

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento aos Embargos Declaratórios. 4

**EMENTA:** EMBARGOS DECLARATÓRIOS. TEMPESTIVIDADE DO AGRAVO DE PETIÇÃO DO RECLAMADO. CONHECIMENTO DO RECURSO DE REVISTA POR VIOLAÇÃO DOS ARTIGOS 5º, II, XXXVI, LIV E LV, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL E 180, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. OMISSÃO E NECESSIDADE DE PREQUESTIONAMENTO - Os embargos declaratórios são disciplinados pelos arts. 535, do CPC e 897-A, da CLT. O apelo em tela refoge a esta disciplina.

A um, ao contrário do que diz o Embargante, esta Turma analisou, sim, a existência de violação à Constituição Federal, requisito de admissibilidade do recurso de revista interposto em processo de execução, tanto que concluiu pela violação dos incisos XXXV, LIV e LV, do art. 5º, da Constituição Federal e, por este fundamento, conheceu do Recurso de Revista e lhe deu provimento. A dois, a alegação no sentido de não ter havido violação à Constituição Federal refoge ao âmbito da presente espécie recursal, porque equivale a uma alegação de erro, isto é, configura alegação de que esta Turma errou ao entender terem sido ofendidos os incisos XXXV, LIV e LV, do art. 5º, da Constituição Federal. Essa alegação de erro refoge às hipóteses dos arts. 535, do CPC e 897-A, da CLT, pois não revela omissão, contradição, obscuridade, erro material, ou erro no exame de pressuposto extrínseco do Recurso de Revista. Destarte, é inócuo.

A três, houve pronunciamento expresso acerca da violação à Constituição Federal que dá ensejo ao conhecimento dos recursos de natureza extraordinária. No particular, foi dito, explicitamente que: " **Há violação à Constituição Federal**, isto é, ao princípio da legalidade (art. 5º, II), quando existe ofensa à literalidade de uma lei infraconstitucional. O mesmo se pode dizer do princípio do contraditório e da ampla defesa (art. 5º, LIV e LV). O entendimento do Supremo Tribunal Federal, no sentido de ser inadmissível recurso de natureza extraordinária quando for necessário o exame de lei infraconstitucional não pode ser aplicado indiscriminadamente. Esse entendimento está correto quando a violação à lei infraconstitucional não for patente, ou seja, quando o pronunciamento a seu respeito demandar interpretação da lei " (fl. 479). A quatro, o Município Reclamado indicou, sim, violação à Constituição Federal, qual seja, ofensa aos incisos XXXVI, LIV e LV do art. 5º, tanto que o Recurso de Revista foi admitido por malferimento destes dispositivos constitucionais. A cinco, a alegação alusiva a ter ocorrido preempção impeditiva do elastecimento de prazo recursal é alheia à seara dos embargos declaratórios, pois não se refere quer a omissão, contradição, obscuridade, erro material, ou erro alusivo a requisito extrínseco de admissibilidade do Recurso de Revista. Ademais, não há que se falar em elastecimento de prazo pelo Juízo da execução, e, sim, em restituição do prazo em razão de os autos não estarem disponíveis na Secretaria para serem retirados pelo Município. Embargos declaratórios conhecidos e desprovidos.

**PROCESSO** : RR-1.441/2001-664-09-00.7 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)

**RELATOR** : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES

**RECORRENTE(S)** : EMERSON MIGUEL PETRIV

**ADVOGADO** : DR. JEFFERSON BRUNO PEREIRA

**RECORRIDO(S)** : COMPANHIA MUNICIPAL DE TRÂNSITO E URBANIZAÇÃO - CMTU/LD

**ADVOGADA** : DRA. CLÁUDIA REGINA LIMA

**DECISÃO:** Por unanimidade, dar provimento ao Agravo de Instrumento, determinando-se que o Recurso de Revista respectivo seja submetido a julgamento na primeira sessão ordinária subsequente. Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista, por contrariedade à Súmula 363 do TST, e, no mérito, dar-lhe provimento parcial para, reformando o acórdão regional, condenar a Reclamada ao pagamento dos depósitos do FGTS sobre todas as verbas auferidas durante o contrato de trabalho, observados os valores que eventualmente já tiverem sido pagos a esse título.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. ENTE PÚBLICO. CARGO EM COMISSÃO. DEPÓSITOS DO FGTS. SÚMULA 363/TST. Demonstrada contrariedade à Súmula 363 desta Corte, dá-se provimento ao Agravo de Instrumento, para determinar o processamento do Apelo denegado.

**RECURSO DE REVISTA. PRELIMINAR DE NULIDADE DO ACÓRDÃO POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL.** Nos termos da OJ 115/SBDI-1/TST, o conhecimento do Recurso de Revista, quanto à preliminar de nulidade por negativa de prestação jurisdicional, supõe indicação de violação do art. 832 da CLT, do art. 458 do CPC ou do art. 93, IX, da CF/1988, não mencionados nas razões recursais. Não conheço.

**ENTE PÚBLICO. CARGO EM COMISSÃO. DEPÓSITOS DO FGTS. SÚMULA 363/TST.** Recurso parcialmente provido, para condenar o Reclamado ao recolhimento das contribuições do FGTS correspondente aos meses não efetuados, ou recolhidos de forma parcial, nos termos da Súmula 363 desta Corte. Apelo parcialmente conhecido e provido.

**PROCESSO** : ED-RR-2.289/1995-003-05-00.3 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)

**RELATOR** : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES

**EMBARGANTE** : PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRÁS

**ADVOGADO** : DR. IGOR COELHO FERREIRA DE MIRANDA

**EMBARGADO(A)** : ALVARO ADOLFO HACKER ROCHA

**ADVOGADO** : DR. JOSÉ TÔRRES DAS NEVES

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento aos Embargos Declaratórios.

**EMENTA:** EMBARGOS DECLARATÓRIOS. Inexistindo omissão no julgado, nega-se provimento aos Embargos Declaratórios.

**PROCESSO** : RR-10.187/2002-900-04-00.1 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)

**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO LUIZ CARLOS GOMES GODOI

**RECORRIDO(S)** : BANCO SANTANDER MERIDIONAL S.A.

**ADVOGADO** : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL

**ADVOGADO** : DR. RÜDEGER FEIDEN

**RECORRIDO(S)** : GLÁDIS JACI GUIMARÃES

**ADVOGADO** : DR. CELSO FERRAREZE

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.

**EMENTA:** RECURSO DE REVISTA. NULIDADE POR CERCEAMENTO DE DEFESA. PROVA ORAL. IMPRESTABILIDADE. Ressalvado ponto de vista pessoal, por disciplina judiciária acata-se o entendimento assente nesta Corte, no sentido de que o fato de as testemunhas ouvidas estarem litigando contra o banco não a tornam suspeitas, consoante entendimento sufragado pela Súmula nº 357 do TST. Divergência jurisprudencial inadequada, nos termos da Súmula nº 333 desta Corte. Recurso não conhecido.

**HORAS EXTRAS. FUNÇÃO DE CONFIANÇA.** A melhor exegese do artigo 224, § 2º, da CLT é no sentido de que o pagamento da gratificação de 1/3 do salário do cargo efetivo não é suficiente à comprovação do exercício de efetivo cargo de confiança, fazendo-se indispensável a demonstração da diferenciada responsabilidade da fidúcia especial, bem como das condições em que o serviço é prestado. Inteligência da Súmula nº 102 do TST. Recurso não conhecido.

**EQUIPARAÇÃO SALARIAL.** A teor do disposto no art. 896 da CLT, é desfundamentada e não apetrecha recurso de revista a impugnação de decisão regional, quando o recorrente não aponta, objetiva e concretamente, quais dispositivos legais ou constitucionais entende por violados, tampouco transcreve decisões que repute divergentes. Recurso não conhecido.

**FGTS.** Nos termos do artigo 896 da CLT, não enseja o conhecimento do recurso de revista, porque desfundamentado, se não for indicada a violação de dispositivos legais ou constitucionais, ou, ainda, divergência jurisprudencial. Recurso não conhecido.

**PROCESSO** : RR-19.433/2002-900-08-00.9 - TRT DA 8ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)

**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO LUIZ CARLOS GOMES GODOI

**RECORRENTE(S)** : RUI FERNANDO MORAIS GARCIA

**ADVOGADO** : DR. WALACE MARIA DE ARAÚJO CORRÊA

**RECORRIDO(S)** : CENTRAIS ELÉTRICAS DO PARÁ S.A. - CELPA

**ADVOGADO** : DR. LYCURGO LEITE NETO

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar o processamento do recurso de revista. Por unanimidade, conhecer do recurso de revista e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar o pagamento ao reclamante das diferenças do adicional de periculosidade e reflexos, observando-se a prescrição. Custas em reversão, calculadas sobre R\$ 6.000,00 e no importe de R\$ 120,00, a cargo da reclamada.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. ADICIONAL DE PERICULOSIDADE. DIFERENÇAS. BASE DE CÁLCULO. ELETRICITÁRIOS. A Súmula nada mais faz do que explicitar o procedimento para o atendimento do requisito estabelecido no art. 896, "a", da CLT por isso não está subordinada ao princípio da irretroatividade. Assim, a alteração no entendimento jurisprudencial consubstanciada na Súmula acarreta a adoção imediata do novo entendimento. Por outro lado, reconhecida a violação de forma literal do artigo 1º, da Lei Federal nº 7.369/85 e a contrariedade da Súmula nº 191 e da Orientação Jurisprudencial nº 279, da SBDI-1, desta Corte, impõe-se o conhecimento do recurso de revista na forma do artigo 896, alíneas "a" e "c", da CLT. Agravo conhecido e provido.

**RECURSO DE REVISTA. ADICIONAL DE PERICULOSIDADE. DIFERENÇAS. BASE DE CÁLCULO. ELETRICITÁRIOS.** O cálculo do adicional de periculosidade em relação aos eletricitários deve ser efetuado sobre a totalidade das parcelas de natureza salarial. Inteligência do artigo 1º, da Lei Federal nº 7.369/85, da Súmula nº 191 e da Orientação Jurisprudencial nº 279, da SBDI-1, do TST. Recurso conhecido e provido.



**PROCESSO** : RR-20.751/2002-900-01-00.0 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)  
**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO LUIZ CARLOS GOMES GODOI  
**RECORRENTE(S)** : COMPANHIA DOCAS DO RIO DE JANEIRO  
**ADVOGADO** : DR. LYCURGO LEITE NETO  
**RECORRIDO(S)** : JOSÉ CARLOS DA COSTA LESSA  
**ADVOGADO** : DR. FLÁVIO CUZANO SILVEIRA

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento quanto ao tema "Portuário. Horas Extras. Base de Cálculo" e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar o processamento do recurso de revista. Por unanimidade, conhecer do recurso de revista e no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação as diferenças de horas extras.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. PORTUÁRIO. HORAS EXTRAS. BASE DE CÁLCULO. Demonstrada a violação de lei federal bem como divergência jurisprudencial merece provimento o agravo de instrumento. Agravo conhecido e provido.

**ADICIONAL DE RISCO.** Não pode ser processado recurso de revista sem o prequestionamento dos temas nele abordados, de acordo com a Súmula nº 297 e Orientações Jurisprudenciais nºs 62 e 256 deste Tribunal. Agravo conhecido e desprovido.

**RECURSO DE REVISTA. PORTUÁRIO. HORAS EXTRAS. BASE DE CÁLCULO.** Inadmissível a aplicação de lei geral quando exista lei especial disposta a respeito da matéria. Inteligência do art. 19 da Lei nº 4.860/65. Outrossim, de acordo com o parágrafo 5º do artigo 7º da Lei 4.860/65 a base de cálculo da hora extra é o salário básico percebido pelo portuário. Recurso conhecido e provido.

**PROCESSO** : RR-27.108/2002-900-08-00.0 - TRT DA 8ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)  
**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO LUIZ CARLOS GOMES GODOI  
**RECORRENTE(S)** : CENTRAIS ELÉTRICAS DO PARÁ S.A. - CELPA  
**ADVOGADO** : DR. LYCURGO LEITE NETO  
**RECORRIDO(S)** : TEODORO MARTÍRES FERREIRA BRAGA  
**ADVOGADO** : DR. FRANCISCO SOARES NAPOLÉÃO

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento quanto ao tema "Adicional de Periculosidade. Exigibilidade de Perícia para a Caracterização e Classificação" e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar o processamento do recurso de revista. Por unanimidade, conhecer do recurso de revista e, no mérito, dar-lhe provimento para o fim de declarar nula a decisão Regional, determinando que se reinstale a fase instrutória para a realização de perícia, nos moldes do artigo 195, § 2º, da CLT.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. CARÊNCIA DE AÇÃO. Decisão proferida em conformidade com a Súmula de Jurisprudência Uniforme do TST não enseja recurso de revista, segundo o disposto no §5º, do artigo 896, da CLT e Súmula nº 333 do TST. Outrossim, é inadmissível o recurso de revista por dissenso de teses a teor do parágrafo 4º do art. 896, da CLT. Agravo conhecido e desprovido.

**SALÁRIO RETIDO.** Violação legal não vislumbrada e dissenso jurisprudencial inadequado não permitem que o recurso de revista alcance conhecimento, nos termos da alínea "a" do artigo 896 da CLT. Agravo conhecido e desprovido.

**FGTS. DIFERENÇAS.** A teor do disposto no art. 896 da CLT, é desfundamentada e não apetrecha recurso de revista a impugnação de decisão Regional, quando o recorrente não aponta, objetiva e concretamente, quais dispositivos legais ou constitucionais entende por violados, tampouco transcreve decisões que repute divergentes. Agravo conhecido e desprovido.

**ADICIONAL DE PERICULOSIDADE. EXIGIBILIDADE DE PERÍCIA PARA A CARACTERIZAÇÃO E CLASSIFICAÇÃO.** Aresto comprovando entendimento divergente daquele adotado pelo Tribunal Regional viabiliza o conhecimento do recurso de revista por dissenso pretoriano, nos termos da alínea "a" do art. 896, da CLT. Outrossim, a disposição contida no art. 195, da CLT, constitui norma processual de ordem pública, inafastável pelo princípio da livre convicção do magistrado, pelo seu caráter cogente e impositivo, violando, ao menos em tese, por acórdão Regional que fundado na confissão ficta da reclamada, condena no pagamento do adicional. Agravo conhecido e provido.

**RECURSO DE REVISTA. ADICIONAL DE PERICULOSIDADE. EXIGIBILIDADE DE PERÍCIA PARA A CARACTERIZAÇÃO E CLASSIFICAÇÃO.** A perícia técnica, realizada por médico ou engenheiro habilitado designado pelo juiz, é essencial para a caracterização e classificação da periculosidade, nos termos do artigo 195 e seu parágrafo 2º, da CLT. Não se trata de exigência absoluta, até porque o laudo não vincula o julgador (CPC, art. 436). Todavia, a este não é dado dispensá-la, salvo nas hipóteses excepcionais de impossibilidade de realização, de utilização de prova emprestada ou, ainda, de apresentação, na inicial e na contestação, de pareceres técnicos ou documentos elucidativos (CPC, art. 427). Recurso conhecido e provido.

**PROCESSO** : RR-28.879/2002-900-04-00.6 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)  
**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO HORÁCIO SENNA PIRES  
**RECORRENTE(S)** : MUNICÍPIO DE SAPUCAIA DO SUL  
**PROCURADOR** : DR. FRANCISCO EDUARDO DE SOUZA PIRES  
**RECORRIDO(S)** : DARIO MARTINS JACOBSEN  
**ADVOGADO** : DR. DANIEL VON HOENDORFF

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer do recurso por contrariedade à Súmula 228/TST e, no mérito, dar-lhe provimento para, reformando o v. acórdão regional, determinar que o cálculo do adicional de insalubridade seja feito com base no salário mínimo de que cogita o art. 76, da CLT.

**EMENTA:** RECURSO DE REVISTA. ADICIONAL DE INSALUBRIDADE - BASE DE CÁLCULO. Mesmo na vigência da Carta Constitucional de 1988, o salário mínimo de que trata o art. 76 da CLT é a base de cálculo do adicional de insalubridade. Por isso, quantificá-lo sobre a remuneração do empregado contraria a Súmula nº 228 e as Orientações Jurisprudenciais nºs 02 da SBDI-I e SBDI-II desta Corte. Recurso conhecido e provido.

**PROCESSO** : RR-40.030/2002-900-10-00.8 - TRT DA 10ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)  
**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO LUIZ CARLOS GOMES GODOI  
**RECORRENTE(S)** : DURVAL MENDES DA SILVA  
**ADVOGADA** : DRA. LÚCIA SOARES DUTRA DE AZEVEDO LEITE CARVALHO  
**RECORRIDO(S)** : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF  
**ADVOGADO** : DR. GUSTAVO ADOLFO MAIA JÚNIOR

**DECISÃO:** Por unanimidade, rejeitar as preliminares de incompetência da Justiça do Trabalho e de ilegitimidade passiva ad causam, argüidas pela reclamada. Por unanimidade, conhecer do recurso de revista para, declarando a nulidade da supressão do auxílio-alimentação, determinar o pagamento das parcelas vencidas e não pagas, devidamente atualizadas até a data em que vier a ser satisfeita a obrigação, bem como o restabelecimento da concessão de "tiquetes-alimentação", no mesmo valor pago aos empregados em atividade. Custas pela reclamada no importe de R\$ 142,00 (cento e quarenta de dois reais), calculadas sobre R\$ 7.100,00 (sete mil e cem reais), valor arbitrado à condenação.

**EMENTA:** RECURSO DE REVISTA. CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF. AUXÍLIO ALIMENTAÇÃO. COMPLEMENTAÇÃO DA APOSENTADORIA. A determinação de supressão do pagamento de auxílio-alimentação aos aposentados e pensionistas da Caixa Econômica Federal, oriunda do Ministério da Fazenda, não atinge aqueles ex-empregados que já percebiam o benefício. Recurso conhecido e provido.

**CONTRA-RAZÕES DA RECLAMADA. PRELIMINAR DE INCOMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO E DE ILEGITIMIDADE PASSIVA AD CAUSAM.** Não prospera a insurgência do recorrido a respeito de temas não apresentados nas razões do recurso de revista da parte contrária. Contra-razões não conhecidas.

**PROCESSO** : ED-RR-477.340/1998.4 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)  
**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO HORÁCIO SENNA PIRES  
**EMBARGANTE** : COMPANHIA SIDERÚRGICA DA GUANABARA-COSIGUA  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL  
**EMBARGADO(A)** : NALTON MARTINS VIEIRA  
**ADVOGADO** : DR. JÚLIO NASCIMENTO DE MORAES

**DECISÃO:** Por unanimidade, acolho os embargos de declaração para prestar os esclarecimentos supra, mantendo, entretanto, o não-conhecimento do recurso de revista, por fundamento diverso.

**EMENTA:** EMBARGOS DECLARATÓRIOS. DECISÃO PROFERIDA PELA E. SBDI1 QUE DETERMINA A APECIAÇÃO DOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. Em obediência à determinação constante da decisão proferida pela e. SBDI1, acolhem-se os presentes declaratórios para prestar esclarecimentos, mantendo, entretanto, o não-conhecimento do recurso de revista por fundamento diverso.

**PROCESSO** : RR-536.254/1999.8 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)  
**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO LUIZ CARLOS GOMES GODOI  
**RECORRENTE(S)** : TADEU BARROS DA SILVA  
**RECORRIDO(S)** : ASSOCIAÇÃO PAULISTA DE CIRURGIOS DENTISTAS  
**ADVOGADA** : DRA. REGINA CÉLIA DALLE NOGARE

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer do recurso de revista quanto ao tema "Baixa na CTPS. Aviso prévio indenizado" e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar que a data de saída a ser anotada na CTPS do reclamante corresponda à do término do prazo do aviso prévio.

**EMENTA:** RECURSO DE REVISTA. HORAS EXTRAS. Por sua natureza extraordinária, o recurso de revista não se presta à lapidação de matéria fático-probatória, sobre que os Tribunais Regionais são soberanos. O apelo que depende do revolvimento de fatos e provas para o reconhecimento de violação de lei, afronta à Constituição ou divergência pretoriana, no caso para se verificar se o labor extraordinário prestado pelo autor excedeu os cinco minutos anteriores e posteriores à jornada normal de trabalho, ou se as horas extraordinárias eram efetivamente remuneradas, não merece conhecimento. Súmula nº 126 do TST. Recurso não conhecido.

**BAIXA NA CTPS. AVISO PRÉVIO INDENIZADO.** "A data de saída a ser anotada na CTPS deve corresponder à do término do prazo do aviso prévio, ainda que indenizado". Inteligência da Orientação Jurisprudencial nº 82 da SBDI-1 desta Corte. Recurso conhecido e provido.

**EQUIPARAÇÃO SALARIAL.** Por sua natureza extraordinária, o recurso de revista não se presta à lapidação de matéria fático-probatória, sobre que os Tribunais Regionais são soberanos. O apelo que depende do revolvimento de fatos e provas para o reconhecimento de violação de lei, afronta à Constituição ou divergência pretoriana, no caso para se verificar se autor e paradigma exerciam as mesmas funções, não merece conhecimento. Súmula nº 126 do TST. Recurso não conhecido.

**PROCESSO** : RR-559.098/1999.3 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)  
**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO LUIZ CARLOS GOMES GODOI  
**RECORRENTE(S)** : SÃO PAULO ALPARGATAS S.A.  
**ADVOGADO** : DR. TARCÍSIO RODOLFO SOARES  
**RECORRIDO(S)** : AGOSTINHA DOS SANTOS E OUTROS  
**ADVOGADO** : DR. NILTON SIMÕES FERREIRA

**DECISÃO:** Por unanimidade, rejeitar as preliminares. Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.

**EMENTA:** RECURSO DE REVISTA. PRELIMINARES DE NULIDADE DO ACÓRDÃO REGIONAL POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO DE TUTELA JURÍDICA PROCESSUAL E POR CERCEAMENTO DO DIREITO DE DEFESA. Não se declara nulidade do acórdão regional por negativa de prestação de tutela jurídica processual, e nem por cerceamento do direito de defesa, quando dos atos inquinados não resultar demonstrado manifesto prejuízo às partes litigantes, a teor do disposto no artigo 794 da Consolidação das Leis do Trabalho, e, ainda, quando o órgão julgador, orientado pelo princípio da persuasão racional traçado no artigo 131 da Lei Adjetiva Civil, ao sopesar os elementos dos autos para fundamentar sua decisão, não criou qualquer óbice à produção da prova pelas partes, mas preocupou-se em examinar de forma fundamentada todas as discussões suscitadas pela recorrente. Preliminares rejeitadas.

**ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. LOCAL DE TRABALHO DESATIVADO. PRODUÇÃO DE PROVA EMPRESTADA.** A produção de prova emprestada, perfeitamente válida na hipótese dos autos para a demonstração da existência de insalubridade, fez-se necessária em razão da desativação do local de trabalho. Tal afirmação, entretanto, não guarda qualquer contrariedade com a exigência legal de previsão de perícia, sobretudo porquanto a utilização de prova emprestada, inclusive a pericial, não é vedada expressamente em qualquer dispositivo legal, posto que o objetivo precípuo da prova é apurar a verdade dos fatos descritos na ação. Nesse sentido a Orientação Jurisprudencial nº 278 da SBDI-1 desta Corte: "A realização de perícia é obrigatória para a verificação de insalubridade. Quando não for possível sua realização, como em caso de fechamento da empresa, poderá o julgador utilizar-se de outros meios de prova". Recurso não conhecido.

**PROCESSO** : RR-563.190/1999.9 - TRT DA 6ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)  
**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO LUIZ CARLOS GOMES GODOI  
**RECORRENTE(S)** : BR BANCO MERCANTIL S.A.  
**ADVOGADO** : DR. NILTON CORREIA E OUTROS  
**RECORRIDO(S)** : FERNANDO JOSÉ DA SILVA  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ ANTÔNIO PAJEÚ

**DECISÃO:** Por unanimidade, rejeitar a preliminar de nulidade do acórdão regional por negativa de prestação de tutela jurídica processual. Por unanimidade, conhecer do recurso de revista apenas quanto ao tema "Indenização adicional" e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir tal título da condenação. Por unanimidade, conhecer do recurso de revista quanto ao tema "Honorários advocatícios" e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação os honorários advocatícios.

**EMENTA:** RECURSO DE REVISTA. PRELIMINAR DE NULIDADE DO ACÓRDÃO REGIONAL POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO DE TUTELA JURÍDICA PROCESSUAL. Não há falar em negativa de prestação de tutela jurídica processual, e, pois, na argüida nulidade do acórdão hostilizado, visto que integralmente apreciadas as questões suscitadas quando do julgamento do recurso ordinário. Preliminar rejeitada.



**SUCESSÃO ENTRE BANCOS.** A admissibilidade do recurso de revista pressupõe demonstração de violação literal de lei federal ou afronta direta e literal da Constituição ou, ainda, divergência jurisprudencial específica. Recurso não conhecido.

**QUITAÇÃO DAS HORAS EXTRAS. SÚMULA Nº 330 DO TST.** Ainda que formalizada com a assistência do sindicato de classe, a quitação passada pelo empregado ao empregador no momento da rescisão contratual não tem o condão de obstar o ajuizamento de ação em que se postule o pagamento de verbas não satisfeitas no curso do contrato de trabalho. No tocante a esses direitos, a quitação tem eficácia liberatória tão-somente em relação ao período expressamente consignado no respectivo recibo, à luz do item II da Súmula nº 330 do TST, com a redação dada pela Resolução nº 108/01. Recurso não conhecido.

**GRATIFICAÇÃO SEMESTRAL.** O trânsito regular do recurso de revista está subordinado à adoção, pelo Tribunal Regional, de tese a respeito dos temas objeto do inconformismo, sob pena de não-conhecimento por ausência de prequestionamento. Inteligência da Súmula nº 297 do TST. Recurso não conhecido.

**INDENIZAÇÃO ADICIONAL.** A indenização adicional não é devida quando a dispensa, com a projeção do aviso prévio no tempo de serviço, ocorre em período posterior à data-base. Recurso conhecido e provido.

**SÁBADO BANCÁRIO.** O trânsito regular do recurso de revista está subordinado à adoção, pelo Tribunal Regional, de tese a respeito dos temas objeto do inconformismo, sob pena de não-conhecimento por ausência de prequestionamento. Inteligência da Súmula nº 297 do TST. Recurso não conhecido.

**HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.** A Corte pacificou o entendimento de que os honorários advocatícios, nesta Justiça especializada, somente são devidos na ocorrência, simultânea, das hipóteses de gozo do benefício da justiça gratuita e da assistência do Sindicato da categoria profissional, para os trabalhadores que vençam até o dobro do salário mínimo ou declarem insuficiência econômica para demandar. Note-se que sucessivas revisões legislativas modificaram profundamente a assistência judiciária no âmbito da Justiça do Trabalho: a lei nº 10.288/01, acrescentou ao art.789, da CLT, o parágrafo 10, que derogou o art. 14, da Lei nº 5.584/70; a Lei nº 10.537/02, alterou o art.789, da CLT, e excluiu o referido parágrafo 10, derogando, também, com isso, o art. 16, da Lei nº 5.564/70. Daí aplicar-se a Lei nº 1.060/50, que não faz qualquer referência quer à assistência sindical, quer ao limite de ganho do beneficiário, para ensejar a condenação em honorários advocatícios como consequência da sucumbência (art. 11). Ressalvada essa concepção, acata-se, por disciplina judiciária, o entendimento cristalizado nas Súmulas nºs 219 e 329 e nas Orientações Jurisprudenciais da SBDI-1 nºs 304 e 305. Recurso conhecido e provido.

**PROCESSO** : ED-RR-567.921/1999.0 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)  
**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO LUIZ CARLOS GOMES GODOI  
**EMBARGANTE** : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF  
**ADVOGADO** : DR. WESLEY CARDOSO DOS SANTOS  
**EMBARGADO(A)** : ABELAIR FÁVERO  
**ADVOGADA** : DRA. SANDRA MÁRCIA C. TÔRRES DAS NEVES  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ TÔRRES DAS NEVES

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer dos embargos de declaração e, no mérito, dar-lhe provimento para, sanando omissão, emendar o julgamento do recurso de revista, com efeito modificativo. Por unanimidade, conhecer do recurso de revista e, no mérito, dar-lhe provimento para afastar o reconhecimento do vínculo de emprego e, sendo os demais pedidos consecutórios deste, julgar improcedente a reclamação trabalhista.

**EMENTA:** EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM RECURSO DE REVISTA. OMISSÃO. Omissão o julgado, impõe-se o acolhimento dos embargos declaratórios para dar efeito modificativo ao acórdão. Embargos conhecidos e providos.

**AUSÊNCIA DE CONCURSO PÚBLICO. ARTIGO 5º DO DECRETO Nº 759/69. IMPOSSIBILIDADE DE RECONHECIMENTO DE RELAÇÃO DE EMPREGO.** Havendo dispositivo legal específico que atrela o ingresso em emprego público à realização de concurso público, inviável o reconhecimento da relação de emprego que não preencheu esse requisito. Recurso conhecido e provido.

**PROCESSO** : A-RR-578.173/1999.0 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)  
**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO HORÁCIO SENNA PIRES  
**AGRAVANTE(S)** : NEUSA NOGUEIRA  
**ADVOGADA** : DRA. RITA DE CÁSSIA BARBOSA LOPES  
**AGRAVADO(S)** : VICUNHA S.A.  
**ADVOGADO** : DR. JÚLIO JOSÉ TAMASIUNAS

**DECISÃO:** Por unanimidade, dar provimento ao agravo para, reconsiderando o r. despacho de fls. 115-116, analisar o recurso de revista. Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.

**EMENTA:** AGRAVO EM RECURSO DE REVISTA. TEMPESTIVIDADE. PROTOCOLO INTEGRADO. SUPERAÇÃO. Tendo em vista o cancelamento da Orientação Jurisprudencial (OJ) nº 320 (Protocolo Integrado) da Subseção 1 Especializada em Dissídios Individuais (SBDI-1) pelo Pleno do Tribunal Superior do Trabalho, bem como o posicionamento da 2ª Turma da Corte, qual seja, o de confirmar a eficácia do Protocolo Integrado no que se refere à interposição de recursos destinados ao Tribunal Superior do Trabalho, nos termos e limites da fundamentação, necessário o exame do recurso de revista. Agravo a que se dá provimento.

**RECURSO DE REVISTA. APOSENTADORIA ESPONTÂNEA. MULTA DO FGTS NO PERÍODO ANTERIOR. OJ-SDII-TST-177.** Não se conhece de recurso de revista quando a decisão encontrar-se em consonância com a jurisprudência deste TST. DIRIGENTE SINDICAL. EXTINÇÃO DO ESTABELECIMENTO. SÚMULA 369, IV, TST. ESTABILIDADE. Decisão em consonância com Súmula deste Tribunal Superior. Recurso não conhecido.

**PROCESSO** : RR-578.979/1999.5 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)  
**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO LUIZ CARLOS GOMES GODOI  
**RECORRENTE(S)** : COMPANHIA PARANAENSE DE ENERGIA - COPEL  
**ADVOGADO** : DR. ROBERTO CALDAS ALVIM DE OLIVEIRA  
**RECORRIDO(S)** : VITOR CARVALHO DE LIMA  
**ADVOGADO** : DR. GERALDO ROBERTO CORRÊA VAZ DA SILVA  
**RECORRIDO(S)** : PROFORTE S.A. TRANSPORTE DE VALORES

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer do recurso de revista quanto ao tema "Correção monetária. Época própria" e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar que seja utilizado o índice do primeiro dia do mês subsequente ao da prestação de serviços para a correção monetária dos valores devidos, nos termos da Súmula nº 381 desta Corte. Por unanimidade, conhecer do recurso de revista quanto ao tema "Descontos previdenciários e fiscais. Competência. Responsabilidade pelo pagamento. Forma de cálculo" e, no mérito, dar-lhe provimento para, reconhecendo a competência desta Justiça Especializada, determinar que os descontos fiscais e previdenciários sejam efetuados nos moldes da Súmula nº 368 desta Corte e dos Provimentos nos 1/1996 e 3/2005 da Corregedoria Geral da Justiça do Trabalho.

**EMENTA:** RECURSO DE REVISTA. ILEGITIMIDADE PASSIVA AD CAUSAM. O inadimplemento das obrigações trabalhistas, por parte do empregador, implica na responsabilidade subsidiária do tomador dos serviços, quanto àquelas obrigações, inclusive quanto aos órgãos da administração direta, das autarquias, das fundações públicas, das empresas públicas e das sociedades de economia mista, desde que hajam participado da relação processual e constem também do título executivo judicial (artigo 71 da Lei nº 8.666, de 21.06.1993). Inteligência do item IV da Súmula nº 331 desta Corte. Recurso não conhecido.

**RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA.** Não ensejam recursos de revista ou de embargos decisões superadas por iterativa, notória e atual jurisprudência do Tribunal Superior do Trabalho. Aplicação da Súmula nº 333 desta Corte. Recurso não conhecido.

**MULTA CONVENCIONAL. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA.** A condenação subsidiária do tomador de serviços abrange todas as verbas devidas pelo devedor principal, inclusive as multas convencionais, normativas e aquela prevista no artigo 477 da CLT, em observância ao princípio constitucional da responsabilidade objetiva (artigo 37, § 6º) e das culpas in eligendo e in vigilando. Assim, nos termos da Súmula nº 331, IV, desta Corte, as obrigações não cumpridas pelo empregador passam ao encargo do tomador de serviços, de forma subsidiária, não se justificando a exclusão de parcela de qualquer natureza. Recurso não conhecido.

**CORREÇÃO MONETÁRIA. ÉPOCA PRÓPRIA.** Entende-se como época própria a data em que o direito de natureza patrimonial se torna legalmente exigível em virtude do inadimplemento por parte do empregador. Assim, consoante diretriz adotada pela SBDI-1 desta Corte, no caso dos salários, os índices de correção monetária a serem utilizados são aqueles referentes ao primeiro dia do mês subsequente ao da prestação dos serviços, se ultrapassada a data-limite para pagamento prevista no artigo 459, § único, da CLT. Ressalvado ponto de vista pessoal aplica-se, por disciplina judiciária, o da Súmula nº 381 deste Tribunal. Recurso conhecido e provido.

**DESCONTOS PREVIDENCIÁRIOS E FISCAIS. COMPETÊNCIA. RESPONSABILIDADE PELO PAGAMENTO. FORMA DE CÁLCULO.** Inclui-se no rol das matérias de competência da Justiça do Trabalho a determinação do recolhimento dos descontos previdenciários e fiscais sobre os créditos do empregado provenientes de sentenças trabalhistas. O recolhimento dos descontos legais deve incidir sobre o valor total tributável da condenação, sendo os pertinentes à contribuição previdenciária calculados mês a mês. Inteligência da Súmula nº 368. Recurso conhecido e provido.

**PROCESSO** : A-RR-596.776/1999.5 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)  
**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO HORÁCIO SENNA PIRES  
**AGRAVANTE(S)** : BANCO ITAÚ S.A.  
**ADVOGADO** : DR. VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR  
**AGRAVADO(S)** : JOSÉ ADOLFO PASINATO  
**ADVOGADO** : DR. CARLOS ALBERTO SELANO BACCELLAR

**DECISÃO:** Por unanimidade, dar provimento ao agravo para, reconsiderando o r. despacho de fls. 203-204, analisar o recurso de revista. Por unanimidade, conhecer do recurso de revista, por violação do artigo 832 da CLT e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar o retorno dos autos ao e. Tribunal Regional do Trabalho da 1ª Região para que preste os esclarecimentos constantes dos embargos de declaração opostos às fls. 175-176, como entender de direito. Prejudicado o julgamento do apelo no tema remanescente.

**EMENTA:** AGRAVO EM RECURSO DE REVISTA. TEMPESTIVIDADE. PROTOCOLO INTEGRADO. SUPERAÇÃO. Tendo em vista o cancelamento da Orientação Jurisprudencial (OJ) nº 320 (Protocolo Integrado) da Subseção 1 Especializada em Dissídios Individuais (SBDI-1) pelo Pleno do Tribunal Superior do Trabalho, bem como o posicionamento da 2ª Turma da Corte, qual seja, o de confirmar a eficácia do Protocolo Integrado no que se refere à interposição de recursos destinados ao Tribunal Superior do Trabalho, nos termos e limites da fundamentação, necessário o exame do recurso de revista. Agravo a que se dá provimento.

**RECURSO DE REVISTA. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICCIONAL. CONFIGURAÇÃO.** O art. 93, IX, da Constituição impõe ao Poder Judiciário o dever de fundamentar suas decisões. Nesse contexto, cabe ao magistrado expor os fundamentos fáticos e jurídicos que geraram a convicção exteriorizada no decisum, mediante análise circunstanciada das alegações formuladas pelas partes, principalmente, no âmbito desta instância extraordinária, em face da necessidade de fundamentação, tendo em vista a jurisprudência consubstanciada na Súmula nº 126 do TST, que não permite, a pretexto de solucionar a controvérsia exposta no recurso de revista ou de embargos, que o julgador proceda ao reexame de fatos e provas. No mesmo sentido a exigência contida na Súmula nº 297 deste Tribunal, com vistas à configuração do prequestionamento, de emissão de tese explícita, na decisão recorrida, acerca da matéria objeto de impugnação no recurso. Daí advém a necessidade do prequestionamento de todo o quadro fático e jurídico sobre o qual versa a demanda, sendo que a persistência da omissão, mesmo após a oposição de oportunos embargos declaratórios, constitui vício de procedimento que eiva de nulidade a decisão proferida, ante a caracterização de inequívoca negativa de prestação jurisdiccional. As partes têm direito à manifestação do juiz ou tribunal sobre as questões trazidas no processo e acerca das quais foi instado a pronunciar-se, nem que seja para rejeitá-las. Na espécie, constatado que o Tribunal Regional, mesmo após provocado por embargos de declaração, não sanou as omissões apontadas, impõe-se o acolhimento da preliminar de nulidade por negativa de prestação jurisdiccional. Recurso de revista conhecido e provido.

**PROCESSO** : RR-600.776/1999.0 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)  
**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO LUIZ CARLOS GOMES GODOI  
**RECORRENTE(S)** : JOSÉ CHAVES DA CONCEIÇÃO  
**ADVOGADA** : DRA. JOANA D'ARC RIBEIRO  
**RECORRIDO(S)** : FLORESTAS RIO DOCE S.A., SOCIEDADE FLORESTADORA E REFLORESTADORA  
**ADVOGADA** : DRA. LEILA AZEVEDO SETTE

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer do recurso de revista do reclamante e, no mérito, dar-lhe provimento para restabelecer a sentença em relação à prescrição prevista no artigo 10 da Lei nº 5.889/70. Por unanimidade, não conhecer das contra-razões da reclamada.

**EMENTA:** RECURSO DE REVISTA. PRESCRIÇÃO DOS RURÍCOLAS. Aos empregados que trabalham com atividade rural em empresas nas quais a atividade preponderante seja a industrial, deve ser aplicada a prescrição própria dos rurícolas, a teor da OJ nº 38 da SBDI-1. Recurso conhecido e provido.

**CONTRA-RAZÕES DA RECLAMADA.** Não prospera a insurgência do recorrido a respeito de temas não apresentados nas razões do recurso de revista da parte contrária. Contra-razões não conhecidas.

**PROCESSO** : A-RR-610.387/1999.3 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)  
**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO HORÁCIO SENNA PIRES  
**AGRAVANTE(S)** : ESTADO DO PARANÁ  
**PROCURADOR** : DR. CÉSAR AUGUSTO BINDER  
**ADVOGADO** : DR. CESAR AUGUSTO BINDER  
**AGRAVADO(S)** : SÍLVIA ALVES SOARES  
**ADVOGADO** : DR. ROGÉRIO DE PAULA ALVES



**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao agravo.

**EMENTA:** AGRAVO EM RECURSO DE REVISTA. Nega-se provimento ao agravo quando os argumentos expendidos pelo reclamado não conseguem desconstruir os fundamentos do despacho agravado.

**PROCESSO** : RR-611.348/1999.5 - TRT DA 22ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)  
**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO LUIZ CARLOS GOMES GODOI  
**RECORRENTE(S)** : COMPANHIA ENERGÉTICA DO PIAUÍ - CEPISA  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ WILSON F. DE ARAÚJO JÚNIOR  
**RECORRIDO(S)** : FRANCISCO DAS CHAGAS SOUSA I  
**ADVOGADO** : DR. FRANCISCO VALDECI DE SOUSA CAVALCANTE

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.  
**EMENTA:** RECURSO DE REVISTA. PLANOS DE DESLIGAMENTO VOLUNTÁRIO INSTITUÍDO PELA LEI ESTADUAL Nº 4.868/96. APLICABILIDADE À SOCIEDADE DE ECONOMIA MISTA. Consoante o disposto na alínea "b" do artigo 896 da CLT, o exame de divergência na interpretação de lei estadual somente é possível quando a norma exceder a jurisdição do Tribunal Regional prolator da decisão, o que não ficou demonstrado, haja vista que a recorrente apenas transcreveu arestos oriundos do mesmo Tribunal Regional prolator do acórdão hostilizado. Violações legais e constitucionais não vislumbradas e divergência jurisprudencial inadequada. Recurso não conhecido.

**PROCESSO** : A-RR-612.242/1999.4 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)  
**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO HORÁCIO SENNA PIRES  
**AGRAVANTE(S)** : CÉLIO DOS SANTOS TEÓFILO  
**ADVOGADA** : DRA. ROSANA CRISTINA GIACOMINI BATISTELLA  
**AGRAVADO(S)** : MANSERV MONTAGEM E MANUTENÇÃO LTDA.  
**ADVOGADO** : DR. ADILSON J. J. PEREIRA

**DECISÃO:** Por unanimidade, dar provimento ao agravo para, reconsiderando o r. despacho de fls. 359-360, analisar o recurso de revista. Por unanimidade, conhecer do recurso de revista no tocante à multa do artigo 477 por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento para restabelecer a r. sentença, no particular. Por unanimidade, conhecer do recurso de revista quanto ao acordo tácito de compensação de jornada por ofensa ao art. 59, § 2º da CLT, e, no mérito, dar-lhe provimento para, afastada a validade de acordo tácito de compensação, deferir ao reclamante o adicional de horas extras decorrentes do extrapolamento da jornada diária.

**EMENTA:** AGRAVO EM RECURSO DE REVISTA. TEMPESTIVIDADE. PROTOCOLO INTEGRADO. SUPERAÇÃO. Tendo em vista o cancelamento da Orientação Jurisprudencial (OJ) nº 320 (Protocolo Integrado) da Subseção 1 Especializada em Dissídios Individuais (SBDI-1) pelo Pleno do Tribunal Superior do Trabalho, bem como o posicionamento da 2ª Turma da Corte, qual seja, o de confirmar a eficácia do Protocolo Integrado no que se refere à interposição de recursos destinados ao Tribunal Superior do Trabalho, nos termos e limites da fundamentação, necessário o exame do recurso de revista. Agravo a que se dá provimento.

**RECURSO DE REVISTA. 1- PRELIMINAR. INCONSTITUCIONALIDADE DA ALÍNEA "A" DO ARTIGO 896 DA CLT.** O argumento adotado, de que a impossibilidade de comprovação de divergência jurisprudencial, através de julgados de outras Turmas do mesmo Tribunal prolator da decisão recorrida, evidenciaria tratamento discriminatório, revela-se extravagante. Primeiro porque a previsão de pressupostos de admissibilidade dos recursos é medida que se impõe em favor da segurança das relações jurídicas e que em nada ofende o princípio constitucional de acesso ao Judiciário. Segundo, porque a lei cuidou de exigir uniformização da jurisprudência dos Tribunais Regionais do Trabalho. Arguição de inconstitucionalidade rejeitada. 2- MULTA DO ARTIGO 477 DA CLT. AVISO PRÉVIO CUMPRIDO EM CASA. PRAZO PARA PAGAMENTO DAS VERBAS RESCISÓRIAS. OJ-SDII-TST-14.

Se o empregado, notificado da demissão, cumpre o aviso prévio em casa, o marco inicial para a contagem do prazo para quitação das verbas rescisórias é de dez dias da notificação. Recurso de revista conhecido e provido. 3- ACORDO DE COMPENSAÇÃO TÁCITO. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 85/TST. Nos termos da legislação consolidada e da Constituição da República, o ajuste de compensação de jornada somente é possível quando realizado de forma escrita, seja coletivo ou individual, não se admitindo o acordo tácito. Recurso de revista conhecido e provido.

4- DESCONTOS PREVIDENCIÁRIOS E FISCAIS. Decisão em consonância com a jurisprudência deste TST. Recurso não conhecido.

**PROCESSO** : ED-RR-639.773/2000.5 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES  
**EMBARGANTE** : FUNDAÇÃO CESP  
**ADVOGADA** : DRA. SANDRA MARIA FURTADO DE CASTRO  
**EMBARGADO(A)** : CESP - COMPANHIA ENERGÉTICA DE SÃO PAULO  
**ADVOGADO** : DR. LYCURGO LEITE NETO  
**EMBARGADO(A)** : ARMANDO ANTÔNIO QUINAS ADELINO E OUTROS  
**ADVOGADO** : DR. HUMBERTO CARDOSO FILHO

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento aos Embargos Declaratórios.  
**EMENTA:** EMBARGOS DECLARATÓRIOS. COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA. A complementação de aposentadoria será regida de acordo com as normas em vigor na data da admissão do empregado e não com as normas na época da aposentadoria. Não providos.

**PROCESSO** : RR-640.348/2000.8 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)  
**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO LUIZ CARLOS GOMES GODOI  
**RECORRENTE(S)** : BANCO DO BRASIL S.A.  
**ADVOGADO** : DR. AILTON JOSÉ NOGUEIRA  
**RECORRIDO(S)** : WALFRIDES PIRES DE CAMARGO  
**ADVOGADO** : DR. JOSEY DE LARA CARVALHO

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer do recurso de revista quanto ao tema relativo ao desconto em favor da CASSI e PREVI e, no mérito, negar-lhe provimento.

**EMENTA:** RECURSO DE REVISTA. HORAS EXTRAS. SÚMULA Nº 330 DO TST. REEXAME DE FATOS E PROVAS. IMPOSSIBILIDADE. Por sua natureza extraordinária, o recurso de revista não se presta à lapidação de matéria fático-probatória, sobre que os Tribunais Regionais são soberanos. O apelo que depende do revolvimento de fatos e provas para o reconhecimento de violação de lei, afronta à Constituição ou divergência pretoriana, no caso para se verificar se a quitação das parcelas constantes da condenação observou o preceito do artigo 477, § 2º, da CLT, não se admite o recurso de revista. Inteligência do Enunciado nº 126/TST. Recurso não conhecido.

**HORAS EXTRAS. FOLHAS INDIVIDUAIS DE PRESENÇA. ÔNUS DA PROVA. ACORDO COLETIVO DE TRABALHO. SÚMULA Nº 338 DO TST.** É inadmissível a revista quando a decisão regional está harmonia com Súmula de Jurisprudência desta Corte. Artigo 896, § 5º, da CLT. Aplicação da Súmula nº 333 desta Corte. Recurso não conhecido.

**CONFISSÃO FICTA.** Não colhe admissibilidade o recurso de revista quando não preenchido qualquer dos requisitos contidos no artigo 896 da CLT. Recurso não conhecido.

**CONTRADITA DE TESTEMUNHA. SÚMULA Nº 357 DO TST.** É inadmissível a revista quando a decisão regional está harmonia com Súmula de Jurisprudência desta Corte. Artigo 896, § 5º, da CLT. Aplicação da Súmula nº 333 desta Corte. Recurso não conhecido.

**DESCONTOS EM FAVOR DAS CAIXAS DE ASSISTÊNCIA E PREVIDÊNCIA DOS FUNCIONÁRIOS DO BANCO DO BRASIL - CASSI E PREVI. COMPENSAÇÃO. TEMA NÃO PREQUESTIONADO.** A ausência de efetiva apreciação do litígio quanto ao tema por parte do Tribunal a quo, não autoriza a utilização do recurso de revista, por falta de prequestionamento explícito da controvérsia jurídica. Súmula nº 297 do TST. Recurso não conhecido.

**DESCONTOS EM FAVOR DAS CAIXAS DE ASSISTÊNCIA E PREVIDÊNCIA DOS FUNCIONÁRIOS DO BANCO DO BRASIL - CASSI E PREVI.** Os descontos para PREVI e CASSI só seriam devidos nas hipóteses de estar o reclamante aposentado, recebendo complementação de aposentadoria, ou de ainda estar trabalhando, o que não é o caso dos autos. Recurso de revista conhecido e desprovido.

**PROCESSO** : RR-667.978/2000.3 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)  
**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO LUIZ CARLOS GOMES GODOI  
**RECORRENTE(S)** : TELECOMUNICAÇÕES DE MINAS GERAIS S.A. - TELEMIG  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL  
**RECORRIDO(S)** : ANA CRISTINA FUCHS MEIRELLES  
**ADVOGADA** : DRA. ANA FLÁVIA ROCHA CARVALHAES

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer do recurso de revista quanto ao tema "Correção monetária" e, no mérito, dar provimento ao recurso para determinar que, no cálculo da correção monetária, seja observado o índice do primeiro dia do mês subsequente ao da prestação de serviços.

**EMENTA:** RECURSO DE REVISTA. PRELIMINAR DE NÃO CONHECIMENTO DO RECURSO ARGUIDA EM CONTRA-RAZÕES. DESERÇÃO. INEXISTÊNCIA. Inexistente deserção quando comprovado o recolhimento do depósito recursal no limite do valor atribuído à condenação. Preliminar rejeitada.

**NEGATIVA DE PRESTAÇÃO DA TUTELA JURÍDICA PROCESSUAL.** Não há falar em nulidade, por ausência de fundamentação, quando a decisão recorrida apresenta os seus elementos de convicção e os fundamentos de seu juízo. Sem maltrato aos artigos 93, IX, da Constituição da República, 832, da CLT e 458, do CPC, não pode lograr processamento o recurso de revista. Preliminar rejeitada.

**RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA.** É inviável o processamento do recurso de revista quando a decisão regional está em consonância com iterativa e notória jurisprudência do TST. Aplicação do Enunciado nº 333 desta Corte. Recurso não conhecido.

**CORREÇÃO MONETÁRIA.** Entende-se como época própria a data em que o direito de natureza patrimonial se torna legalmente exigível em virtude do inadimplemento por parte do empregador. Assim, consoante diretriz adotada pela SDI-I desta Corte (OJ-124), no caso dos salários, os índices de correção monetária a serem utilizados são aqueles referentes ao mês subsequente ao trabalhado, se ultrapassada a data limite para pagamento prevista no artigo 459, parágrafo único, da CLT. Ressalvado ponto de vista pessoal aplica-se, por disciplina judiciária, o entendimento da OJ-124. Agravo conhecido e provido porque demonstrada, no recurso de revista, a existência de divergência jurisprudencial. Recurso de revista conhecido e provido.

**PROCESSO** : RR-674.634/2000.2 - TRT DA 17ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)  
**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO HORÁCIO SENNA PIRES  
**RECORRENTE(S)** : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 17ª REGIÃO  
**PROCURADOR** : DR. ESTANISLAU TALLON BÓZI  
**RECORRENTE(S)** : MUNICÍPIO DE VILA VELHA  
**PROCURADORA** : DRA. MARIA JOSÉ DE OLIVEIRA  
**RECORRIDO(S)** : JOSÉ AUREO DE OLIVEIRA  
**ADVOGADO** : DR. ANTUERPIO PETERSEN FILHO

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer do recurso de revista por divergência jurisprudencial e violação ao artigo 37, II, e § 2º, da CF/88 e, no mérito, dar-lhe provimento parcial para, ante a nulidade da contratação por ausência de concurso público, restringir a condenação, tão-somente, ao pagamento do FGTS, sem a multa de 40%, excluindo-se, em consequência, as demais verbas, nos termos da Súmula 363/TST, mantendo, ainda, a anotação da CTPS do reclamante apenas para fins previdenciários. Prejudicado o exame do recurso do Ministério Público do Trabalho.

**EMENTA:** RECURSO DE REVISTA. CONTRATO NULO. EFEITOS. SÚMULA 363/TST. A contratação de servidor público, após a CF/1988, sem prévia aprovação em concurso público, encontra óbice no respectivo art. 37, II e § 2º, somente lhe conferindo direito ao pagamento da contraprestação pactuada, em relação ao número de horas trabalhadas, respeitado o valor da hora do salário mínimo, e dos valores referentes aos depósitos do FGTS. Recurso de revista conhecido e parcialmente provido.

**PROCESSO** : RR-674.959/2000.6 - TRT DA 7ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)  
**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO HORÁCIO SENNA PIRES  
**RECORRENTE(S)** : MARIA DO SOCORRO FURTADO SILVA SILVEIRA  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ EYMARD LOGUÉRCIO  
**RECORRIDO(S)** : BANCO DO BRASIL S.A.  
**ADVOGADA** : DRA. LUZIMAR DE S. AZEREDO BAS-TOS

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer integralmente do recurso de revista.

**EMENTA:** RESCISÃO DE CONTRATO DE TRABALHO. SOCIEDADE DE ECONOMIA MISTA. INEXIGIBILIDADE DE MOTIVAÇÃO. O fato dos empregados das sociedades de economia mista serem investidos em emprego público por concurso não atrai a incidência do art. 41 da Lei Maior, pois inserido este em seção cujos preceitos se referem especificamente aos servidores públicos civis da administração pública direta, das autarquias e das fundações públicas (Orientação Jurisprudencial nº22 da SDI-2/TST).

**PROCESSO** : RR-691.191/2000.7 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)  
**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO HORÁCIO SENNA PIRES  
**RECORRENTE(S)** : COMPANHIA SIDERÚRGICA NACIONAL - CSN  
**ADVOGADO** : DR. GERALDO BAËTA VIEIRA  
**RECORRIDO(S)** : RICARDO WAGNER DA COSTA  
**ADVOGADO** : DR. RICARDO SILVA

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer integralmente do recurso.

**EMENTA:** RECURSO DE REVISTA - APLICAÇÃO DA SÚMULA 330/TST. A decisão regional está em perfeita harmonia com o entendimento desta Corte, consubstanciado na Súmula 330, uma vez que restou claro no decurso que a quitação valeria apenas em relação aos valores e parcelas discriminadas no TRCT (incidência do art. 896, § 4º, da CLT e da Súmula 333/TST), inviabilizando a pretensão patronal por violação à lei e divergência jurisprudencial. Recurso não conhecido.

**DIFERENÇA DA GRATIFICAÇÃO PROVISÓRIA DE 75 HORAS MENSAIS COM APLICAÇÃO DO DIVISOR 180.** O decurso regional, in casu, se reveste de premissas fáticas insusceptíveis de serem elididas nesta instância extraordinária, a teor do que dispõe a Súmula 126 desta Corte, haja vista a afirmação daquela Corte no sentido de que fora reconhecida pela própria reclamada a jornada de seis horas. Recurso não conhecido.

**MINUTOS ANTERIORES E POSTERIORES À JORNADA.** Sem razão a reclamada, na medida em que a sua pretensão esbarra, mais uma vez, na Súmula 126 desta Corte, haja vista o Regional ter concluído pela manutenção da decisão de primeiro grau a partir da leitura dos cartões de ponto.

**CORREÇÃO MONETÁRIA - ÉPOCA PRÓPRIA.** Recurso a que não se conhece, ante os óbices da Súmula 296/TST e artigo 896, "a", da CLT. Recurso não conhecido.

**PROCESSO** : RR-700.915/2000.5 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)

**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO HORÁCIO SENNA PIRES

**RECORRENTE(S)** : BANCO REAL S.A. E OUTRO  
**ADVOGADA** : DRA. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI

**RECORRIDO(S)** : AGUINALDO COQUEIRO DOS SANTOS

**ADVOGADO** : DR. ROMEU GUARNIERI

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer do recurso de revista dos recorrentes, por contrariedade à Súmula do TST, tão-somente do tema "Condição de Bancário do Reclamante. Empresa Prestadora de Serviços. Prestação de Serviços Para Outras Empresas" e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação as diferenças salariais e os reflexos decorrentes do reconhecimento da condição de bancário do recorrido.

**EMENTA:** RECURSO DE REVISTA. CONDIÇÃO DE BANCÁRIO DO RECLAMANTE. EMPRESA PRESTADORA DE SERVIÇOS. PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS PARA OUTRAS EMPRESAS. Consignado pelo Tribunal Regional do Trabalho que a empresa de processamento de dados prestou serviços a outras empresas, bem como a Município, não pode ser considerado bancário o seu empregado. Incidência da Súmula nº 239 do TST. Recurso de revista parcialmente conhecido e provido.

**PROCESSO** : RR-707.457/2000.8 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)

**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO HORÁCIO SENNA PIRES

**RECORRENTE(S)** : COMPANHIA SIDERÚRGICA NACIONAL

**ADVOGADO** : DR. GERALDO BAÊTA VIEIRA

**RECORRIDO(S)** : ROBERTO VAZ DE OLIVEIRA

**ADVOGADO** : DR. RENÊ MAGALHÃES COSTA

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer do recurso por divergência jurisprudencial apenas quanto ao tema "estabilidade provisória - reintegração", mas negar-lhe provimento.

**EMENTA:** RECURSO DE REVISTA. APLICAÇÃO DA SÚMULA 330/TST. Não ocorrendo eficácia liberatória, ante a ressalva aposta (quadro fático inalterável nesta instância extraordinária, ante o óbice da Súmula 126/TST), bem aplicada a Súmula 330/TST pelo Regional (incidência da Súmula 333/TST e artigo 896, § 4º, da CLT), inviabilizando, assim, a pretensão patronal por violação à lei e divergência jurisprudencial. Recurso não conhecido.

**ESTABILIDADE PROVISÓRIA - REINTEGRAÇÃO.** O artigo 55 da Lei 5.764/71 dispõe que: "Os empregados de empresas que sejam eleitos diretores de sociedades cooperativas pelos mesmos criadas, gozarão das garantias asseguradas aos dirigentes sindicais pelo art. 543 da Consolidação das Leis do Trabalho". A descrição da situação fática exposta pelo Regional enquadra-se perfeitamente no que disciplinado pela Lei em tela, uma vez que esta não diz que há obrigatoriedade de que a cooperativa deva ser formada apenas por associados de uma única empresa, até porque expressamente consignado "os empregados de empresas..", frise-se no plural. Recurso conhecido e desprovido.

**ADICIONAL DE PERICULOSIDADE - PROPORCIONALIDADE/INTEGRALIDADE - PREVISÃO EM ADITIVO AO CONTRATO DE TRABALHO.** O decurso a quo sequer arranhou a literalidade dos artigos 1.025 e 1.030 do CC de 1916, uma vez que entendeu nulo o ajuste firmado, não se dignando a reclamada a enfrentar, efetivamente, a fundamentação do Regional, in casu. Não prospera, também, a tese da reclamada, no sentido de que a eventualidade e o não-contato com o agente explosivo retira do reclamante o direito ao adicional em tela. Primeiramente, porque irrelevante para configurar o direito ao adicional o contato, sendo certo que basta encontrar-se na área de risco. Ademais, o Regional consignou que "o recorrido permanecia habitualmente em área de risco, em situação de exposição contínua durante parte da jornada, ..." (fl. 59). quadro fático insusceptível de reapreciação, ante o óbice da Súmula 126/TST, inviabilizando, assim, o conhecimento do apelo quer por divergência jurisprudencial quer pela violação à lei. Recurso não conhecido.

**PROCESSO** : RR-707.458/2000.1 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)

**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO HORÁCIO SENNA PIRES

**RECORRENTE(S)** : BANCO DO ESTADO DE SÃO PAULO S.A. - BANESPA

**ADVOGADO** : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL

**RECORRIDO(S)** : APARECIDA DE LOURDES RAMIRES TRINDADE

**ADVOGADO** : DR. LUIZ SÉRGIO DE OLIVEIRA

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer do recurso de revista por divergência jurisprudencial e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação a integração das horas extras pagas na complementação dos proventos da aposentadoria.

**EMENTA:** RECURSO DE REVISTA - BANESPA - HORAS EXTRAS - INTEGRAÇÃO - COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA. A jurisprudência dominante neste Tribunal é no sentido de que é incabível a integração das horas extras no cálculo da complementação da aposentadoria, uma vez que o regulamento do reclamado assim não prevê. Recurso conhecido e provido.

**PROCESSO** : RR-707.461/2000.0 - TRT DA 6ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)

**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO HORÁCIO SENNA PIRES

**RECORRENTE(S)** : REFINAÇÕES DE MILHO, BRASIL LTDA.

**ADVOGADO** : DR. UBIRAJARA W. LINS JUNIOR

**RECORRIDO(S)** : LUCIVÂNIO BARBOSA DE FRANÇA

**ADVOGADO** : DR. ADALBERTO RANGEL GOMES JÚNIOR

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer do recurso de revista por divergência jurisprudencial e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação o valor do salário utilidade em decorrência do uso de veículo e, em consequência, julgar improcedente a ação trabalhista.

**EMENTA:** RECURSO DE REVISTA. SALÁRIO UTILIDADE. VEÍCULO. USO PARA O TRABALHO E PARA ATIVIDADES PROFISSIONAIS. EFEITOS. Jurisprudência consolidada pelo Tribunal Superior do Trabalho é no sentido de que o veículo, sendo indispensável para o trabalho, ainda que o empregado o utilize para fins particulares, inclusive em férias e em finais de semana, não configura salário utilidade. Recurso de revista conhecido e provido.

#### SECRETARIA DA 3ª TURMA ACÓRDÃOS

**PROCESSO** : AIRR-2/2004-003-13-40.3 - TRT DA 13ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)

**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO RICARDO ALENCAR MACHADO

**AGRAVANTE(S)** : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF

**ADVOGADO** : DR. JOSÉ EDISIO SIMÕES SOUTO

**AGRAVADO(S)** : JOSÉ FERREIRA SOBRINHO

**ADVOGADO** : DR. PACELLI DA ROCHA MARTINS

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. 1. PROCEDIMENTO SUMARÍSSIMO. A divergência jurisprudencial, a violação a preceitos infraconstitucionais e até mesmo a contrariedade a orientação jurisprudencial, não impulsionam o processamento do recurso de revista, em sede de procedimento sumaríssimo, cuja admissibilidade é restrita à contrariedade a súmula do TST e à ofensa direta à Constituição da República (art. 896, § 6º, da CLT). 2. AJUDA ALIMENTAÇÃO. NATUREZA SALARIAL. VIOLAÇÃO DIRETA AO ART. 5º, II, DA CF. NÃO-OCORRÊNCIA. A violação constitucional, para efeito do art. 896, § 6º, da CLT, há de ser direta, quando na hipótese só poderia ocorrer por via oblíqua, mediante a análise de regras de índole infraconstitucional. Em tal panorama, inviável o processamento da revista.

Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

**PROCESSO** : AIRR-36/2003-492-02-40.9 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)

**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO LUIZ RONAN NEVES KOURY

**AGRAVANTE(S)** : CORNING BRASIL INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA.

**ADVOGADO** : DR. FERNANDO LUIS SILVA DE OLIVEIRA

**AGRAVADO(S)** : MARCOS ANTÔNIO SILVA DE FIGUEIREDO

**ADVOGADO** : DR. CÍCERO OSMAR DÁ RÓS

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.  
**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. HORAS EXTRAS. INTERVALO INTRAJORNADA. TURNO ININTERRUPTO DE REVEZAMENTO. Não logra processamento o recurso de revista por violação aos arts. 71, § 1º da CLT, e 7º, XIV da CF, este último sequer prequestionado, quando se evidencia do acórdão regional que, para os fins previstos no art. 71 da CLT, foi considerada a jornada de trabalho cumprida, compreendendo a jornada normal de seis horas inerente ao turno ininterrupto de revezamento com o acréscimo das excedentes habitualmente laboradas. Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

**PROCESSO** : AIRR-48/2003-072-02-40.6 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)

**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO RICARDO ALENCAR MACHADO

**AGRAVANTE(S)** : EXECUTIVOS S.A. ADMINISTRAÇÃO E PROMOÇÃO DE SEGUROS

**ADVOGADO** : DR. CÍNTIA PAULA BAIONE

**AGRAVADO(S)** : EDUARDO CORREA PEEL

**ADVOGADO** : DR. HEITOR EMILIANO LOPES DE MORAES

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. PROGRAMA DE PARTICIPAÇÃO NOS RESULTADOS. Não viola o artigo 7º, XXVI, da CF, conclusão no sentido de prestigiar norma específica da CCT, ao invés de "Programa de Participação nos Resultados", que, segundo asseverado pela Corte regional, não foi objeto de negociação coletiva. Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

**PROCESSO** : AIRR-74/2000-077-02-40.3 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)

**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO JOSÉ RONALD CAVALCANTE SOARES

**AGRAVANTE(S)** : GIBRALTAR CORRETORA DE SEGUROS LTDA.

**ADVOGADO** : DR. ROBINSON NEVES FILHO

**AGRAVADO(S)** : MARIA CLAUDETE OHAYASHI

**ADVOGADO** : DR. ANTÔNIO ROSELLA

**DECISÃO:** Unanimemente, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICCIONAL. VÍNCULO DE EMPREGO. SEGURO DESEMPREGO. INDENIZAÇÃO. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICCIONAL. Todos os pontos essenciais inseridos no recurso foram devidamente enfrentados e equacionados pelo julgado. Assim, portanto, a prestação jurisdiccional foi entregue de modo completo. Ileso o inciso IX do art. 93 da Constituição Federal. Nego provimento. VÍNCULO DE EMPREGO. O tema vínculo de emprego, na verdade, deita raízes inegáveis no universo dos fatos e da prova e o seu reexame em sede de revista sofre o obstáculo da Súmula 126. Nego provimento. SEGURO DESEMPREGO. INDENIZAÇÃO. A matéria foi devidamente pacificada nesta Corte com a Súmula 389, no mesmo sentido do julgado recorrido. Revista inviável (Súmula 333). Agravo de instrumento conhecido e não provido.

**PROCESSO** : AIRR-79/2001-002-22-40.5 - TRT DA 22ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)

**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO RICARDO ALENCAR MACHADO

**AGRAVANTE(S)** : COMPANHIA ENERGÉTICA DO PIAUÍ - CEPISA

**ADVOGADO** : DR. WILLIAM GUIMARÃES SANTOS DE CARVALHO

**AGRAVADO(S)** : CÍCERO MAGALHÃES ARAÚJO

**ADVOGADO** : DR. ADONIAS FEITOSA DE SOUSA

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. ADICIONAL DE PERICULOSIDADE. SÚMULAS 126 E 361 DA CORTE. Reconhecido o adicional de periculosidade, com suporte no laudo pericial que concluiu que o reclamante, ao exercer atividades relacionadas com sistemas de energia elétrica, estava submetido ao agente perigoso, nos termos da Lei nº 7.369/85 e do Decreto no 93.412/86, defesa em sede de recurso de revista a alteração do quadro decisório, pela impossibilidade do reexame dos fatos e provas (Súmula de no 126 do TST). Ademais, o v. acórdão do eg. Regional se mostra em harmonia também com a Súmula de nº 361 do TST. Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

**PROCESSO** : AIRR-112/2002-049-02-40.0 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)

**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO RICARDO ALENCAR MACHADO

**AGRAVANTE(S)** : BICICLETAS MONARK S.A.

**ADVOGADA** : DRA. LINDINALVA ESTEVES BONILHA

**AGRAVADO(S)** : JOSÉ ALEXANDRE SENATORE

**ADVOGADO** : DR. JOSÉ AUGUSTO RODRIGUES JÚNIOR

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. 1. DANO MORAL. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO. DECISÃO REGIONAL EM HARMONIA COM SÚMULA DA CORTE (SÚMULA DE Nº 392). Revelando-se a decisão regional em harmonia com a Súmula de nº 392, ex-OJSBDI1 de nº 327, no sentido de ser competente a Justiça do Trabalho para apreciar e julgar pedido de indenização por danos morais, inviável o processamento da revista. 2. DANO MORAL. VIOLAÇÃO DE CORRESPONDÊNCIA. O eg. Regional reconheceu o dano moral, forte na



prova testemunhal colhida, que confirmou a prática patronal de apenas repassar as correspondências pessoais do reclamante enviadas à empresa, após abertas. Na revista, embora negada tal conduta, defesa qualquer alteração do deliberado em sede regional, por força do disposto na Súmula de nº 126 do TST. 3. HORAS EXTRAS. DIFERENÇAS. REVISTA DESFUNDAMENTADA. Olvidando a agravante em apontar texto de lei ou da Constituição da República supostamente violado, bem como em colacionar arestos a confrontos aptos a caracterizar dissenso jurisprudencial, efetivamente desfundamentado o recurso de revista, porque não atendidas as exigências legais. (CLT, art. 896).

Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

**PROCESSO** : AIRR-133/1999-075-02-40.6 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)  
**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO RICARDO ALENCAR MACHADO  
**AGRAVANTE(S)** : CONSTRUTORA OAS LTDA.  
**ADVOGADO** : DR. MAURÍCIO ADAM BRICHTA  
**AGRAVADO(S)** : ALESSANDRO SEBASTIÃO COSTA DOS SANTOS  
**ADVOGADO** : DR. ESDRAS SOARES VEIGA  
**AGRAVADO(S)** : MASSA FALIDA DE GRB ALVES & CIA. LTDA.

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. IRREGULARIDADE DE REPRESENTAÇÃO NO RECURSO DE REVISTA. Constatada a irregularidade de representação do subscritor do recurso de revista, pela ausência de instrumento procuratório e pela inexistência de mandato tácito, correto o despacho agravado ao denegar seguimento ao apelo. Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

**PROCESSO** : AIRR-169/2001-022-04-40.9 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)  
**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO RICARDO ALENCAR MACHADO  
**AGRAVANTE(S)** : EMPRESA DE TRENS URBANOS DE PORTO ALEGRE S.A. - TRENSURB  
**ADVOGADA** : DRA. ANDRELISE MAFFEI  
**AGRAVADO(S)** : PAULO ÉDISON DA SILVA LIMA  
**ADVOGADA** : DRA. MÁRCIA MURATORE

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. TURNOS ININTERRUPTOS DE REVEZAMENTO. INTERVALOS INTRAJORNADA E SEMANAL. DECISÃO EM HARMONIA COM JURISPRUDÊNCIA DA CORTE (SÚMULA DE Nº 360). Decidindo o eg. Regional em harmonia com a Súmula de nº 360 do TST, ou seja, que "A interrupção do trabalho destinada a repouso e alimentação, dentro de cada turno, ou o intervalo para repouso semanal, não descaracteriza o turno de revezamento com jornada de 6 (seis) horas previsto no art. 7º, XIV, da CF/1988", impõe-se ratificar o v. despacho denegatório da revista. Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

**PROCESSO** : AIRR-177/1997-029-15-85.0 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)  
**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO JOSÉ RONALD CAVALCANTE SOARES  
**AGRAVANTE(S)** : USINA SÃO MARTINHO S.A.  
**ADVOGADA** : DRA. MARIA AMÉLIA SOUZA DA ROCHA  
**AGRAVADO(S)** : GERALDO BATISTA LEME  
**ADVOGADO** : DR. FRANCISCO CASSIANO TEIXEIRA

**DECISÃO:** Unanimemente, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. NULIDADE POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICCIONAL. Ileso o art. 93, IX, da Constituição Federal, pois o aresto objurgado enfrentou todos os questionamentos inseridos no recurso e sobre o mesmo apresentou tese explícita e fundamentada. JULGAMENTO "EXTRA PETITA". A petição inicial já traz, expressamente, o pedido referente à unicidade contratual, portanto, não ocorreu julgamento "extra petita". UNICIDADE CONTRATUAL. A decisão, quanto ao tema, deita raízes na prova dos autos. Inviável a revista na forma da Súmula 126. PRESCRIÇÃO QUINQUENAL. O entendimento sobre a inaplicabilidade da prescrição nuclear resulta de razoável interpretação, com substrato na Súmula 221. Arestos inservíveis ao confronto por fugirem ao figurino da Súmula 296 desta Corte. Agravo de instrumento conhecido e não provido.

**PROCESSO** : AIRR-205/2003-906-06-00.5 - TRT DA 6ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)  
**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO JOSÉ RONALD CAVALCANTE SOARES  
**AGRAVANTE(S)** : UNIBANCO - UNIÃO DE BANCOS BRASILEIROS S.A.  
**ADVOGADA** : DRA. MILA UMBELINO LOBO  
**AGRAVADO(S)** : EVELYNE DE SOUZA ANDRADE  
**ADVOGADO** : DR. AMARO CLEMENTINO PESSOA  
**AGRAVADO(S)** : BANCO BANORTE S.A. (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)  
**ADVOGADA** : DRA. MÁRCIA RINO MARTINS

**DECISÃO:** Unanimemente, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. PROCESSO EM FASE DE EXECUÇÃO. Em se tratando de processo em fase de execução, conforme o disposto no § 2º do art. 896 da CLT, somente será admitida a revista por violação direta e literal de norma constitucional. Agravo de instrumento conhecido e não provido.

**PROCESSO** : AIRR-214/2003-073-01-40.6 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)  
**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO JOSÉ RONALD CAVALCANTE SOARES  
**AGRAVANTE(S)** : JOÃO DALTRO DA SILVA E OUTRO  
**ADVOGADO** : DR. OSWALDO MONTEIRO RAMOS  
**AGRAVADO(S)** : CÍNTIA MONTEZUMA ALVES  
**ADVOGADA** : DRA. ANA KARLA ANTUNES DA SILVA

**DECISÃO:** Unanimemente, não conhecer do agravo de instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. PEÇAS ESSENCIAIS NÃO TRASLADADAS. NÃO CONHECIMENTO. Com o advento da Lei nº 9.756/98, que acrescentou o § 5º ao art. 897 da CLT, o processamento do agravo de instrumento no âmbito desta Justiça Especializada sofreu profundas modificações. Dentre as mais expressivas, destaca-se a formação do instrumento com todas as peças necessárias ao imediato julgamento do recurso denegado, sob pena de não conhecimento. No caso, verifica-se a ausência de traslado de todas as peças obrigatórias à regular formação do instrumento, a teor do artigo 897, § 5º, I, da CLT. Agravo de instrumento não conhecido.

**PROCESSO** : AIRR-224/2003-008-17-40.5 - TRT DA 17ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)  
**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO JOSÉ RONALD CAVALCANTE SOARES  
**AGRAVANTE(S)** : VITÓRIAWAGEN AUTOMÓVEIS LTDA.  
**ADVOGADO** : DR. LÉO RODRIGO MIRANDA ZANOTTI  
**AGRAVADO(S)** : ZEONILTON JARDIM NEVES

**DECISÃO:** Unanimemente, não conhecer do agravo de instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. PEÇAS ESSENCIAIS NÃO TRASLADADAS. NÃO CONHECIMENTO. Com o advento da Lei nº 9.756/98, que acrescentou o § 5º ao art. 897 da CLT, o processamento do agravo de instrumento no âmbito desta Justiça Especializada sofreu profundas modificações. Dentre as mais expressivas, destaca-se a formação do instrumento com todas as peças necessárias ao imediato julgamento do recurso denegado, sob pena de não conhecimento. No caso, verifica-se a ausência de traslado de todas as peças obrigatórias à regular formação do instrumento, a teor do artigo 897, § 5º, I, da CLT. Agravo de instrumento não conhecido.

**PROCESSO** : AIRR-234/2000-741-04-40.0 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)  
**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO JOSÉ RONALD CAVALCANTE SOARES  
**AGRAVANTE(S)** : BRASIL TELECOM S.A. - CRT  
**ADVOGADO** : DR. RAIMAR RODRIGUES MACHADO  
**AGRAVADO(S)** : ILÓIDE MARIA FUSIGER  
**ADVOGADA** : DRA. CIBELE FRANCO BONOTO

**DECISÃO:** Unanimemente, negar provimento ao agravo de instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. DESVIO FUNCIONAL. DIFERENÇAS SALARIAIS. ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL Nº 125 DA SBDI-1 DO TST. O julgado recorrido, na verdade, deita raízes na iterativa, notória e atual jurisprudência desta Corte Superior, consubstanciada na Orientação Jurisprudencial nº 125 da SBDI-1, "in verbis": "O simples desvio funcional do empregado não gera direito a novo enquadramento, mas apenas às diferenças salariais respectivas, mesmo que o desvio de função haja iniciado antes da vigência da CF/1988." Agravo conhecido e não provido.

**PROCESSO** : AIRR-236/2002-141-14-42.3 - TRT DA 14ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)  
**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO JOSÉ RONALD CAVALCANTE SOARES  
**AGRAVANTE(S)** : MADEIREIRA FLORENÇA LTDA. E OUTRAS  
**ADVOGADO** : DR. MÁRIO PASINI NETO  
**AGRAVADO(S)** : JOÃO MARIA DOS SANTOS  
**ADVOGADO** : DR. AGENOR ROBERTO CATOCI BARBOSA

**DECISÃO:** Unanimemente, conhecer do agravo de instrumento apenas no que concerne às empresas NOVA INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE MADEIRAS LTDA e MADEIREIRA FLORENÇA LTDA., dele não conhecendo no tocante à reclamada VILHENORTE INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE MADEIRAS LTDA., haja vista a irregularidade de representação processual detectada e, no mérito, negar-lhe provimento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. PRELIMINAR DE NULIDADE DA SENTENÇA POR JULGAMENTO "ULTRA" E "EXTRA PETITA". Depreende-se do exame dos autos que todas as alegações de julgamento "ultra" e "extra petita" passaram pelo crivo do regional quando da análise do mérito, tendo sido devidamente apreciadas, sendo acertado o entendimento então adotado pela instância "a quo", de que a arguição de nulidade deveria ser afastada considerando os princípios da economia e celeridade processuais e o disposto no artigo 249, § 2º, do CPC. Destarte, estando ílesos os artigos 128, 165, 458 e 460 do Código de Processo Civil, e 5º, LV, da Constituição Federal, nego provimento, no particular. REPRESENTAÇÃO DO ADVOGADO À OAB. Ofensa ao artigo 133 da Constituição Federal não configurada. Com efeito, se o regional entendeu que foram proferidas expressões ofensivas e injuriosas à pessoa do Magistrado prolator da sentença recorrida, caracterizando-se, assim, conduta incompatível com o exercício da advocacia por parte do subscritor do recurso ordinário, fica evidente que foram efetivamente extrapolados os limites da lei. Nego provimento. ILEGITIMIDADE PASSIVA. Ofensa aos artigos 267 do CPC e 2º da CLT não configurada. Tema desprovido. IMPARCIALIDADE DO JUIZ SENTENCIANTE. Considerando que a decisão regional teve por fundamento o disposto nos artigos 138 e 304 do CPC e, ainda, que foi registrado na instância secundária que a imparcialidade do julgador não se presume, devendo ser robustamente demonstrada nos autos, do que não se desincumbiram as recorrentes, fica patente a plena observância do disposto no artigo 134 do CPC. Nego provimento. NÃO CONHECIMENTO DOS DOCUMENTOS, OBJETO DE MANDADO DE SEGURANÇA E DA RECLAMAÇÃO CORRECIONAL, JUNTADOS FINALMENTE AOS AUTOS, POR DETERMINAÇÃO DO PRESIDENTE, EM PETIÇÃO. Diante dos fundamentos adotados pelo regional, torna-se impossível concluir pela existência de ofensa ao artigo 397 do CPC, o qual foi plenamente observado "in casu". Com efeito, trata-se, efetivamente, de documentos com juntada extemporânea, conforme revelou o exame soberano do contexto fático efetuado naquela instância. Nego provimento. FIXAÇÃO DE MULTA PELA INTERPOSIÇÃO DE EMBARGOS DECLARATÓRIOS. MÁ FÉ. Ofensas aos artigos 17 e 18 e/ou 538 do CPC não configuradas. Nego provimento. Agravo de instrumento conhecido apenas no que concerne às empresas NOVA INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE MADEIRAS LTDA. e MADEIREIRA FLORENÇA LTDA., dele não se conhecendo no tocante à reclamada VILHENORTE INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE MADEIRAS LTDA., haja vista a irregularidade de representação processual detectada, e não provido.

**PROCESSO** : AIRR-248/2004-001-19-40.0 - TRT DA 19ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)  
**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO JOSÉ RONALD CAVALCANTE SOARES  
**AGRAVANTE(S)** : COMPANHIA ENERGÉTICA DE ALAGOAS - CEAL  
**ADVOGADO** : DR. ALEXANDRE JOSÉ A. DE A. BREDA  
**AGRAVADO(S)** : JOSÉ CÍCERO VIANA DOS SANTOS  
**ADVOGADO** : DR. ROSÁLIO LEOPOLDO DE SOUZA

**DECISÃO:** Unanimemente, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. BASE DE CÁLCULO DO ADICIONAL DE PERICULOSIDADE. O "decisum" recorrido está em sintonia com as súmulas 191 E OJ 279 DA SBDI-1 e, por conseguinte, não desafia a revista, quer por violação quer por dissenso. HONORÁRIO ADVOCATÍCIOS. A decisão está de acordo com as súmulas 219 e 329. Nos dois tópicos, portanto, não há espaço para dissenso ou violação (art. 896, § 4º, da CLT e Súmula 333). Agravo de instrumento conhecido e não provido.

**PROCESSO** : ED-AIRR-249/2002-087-15-40.0 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)  
**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO JOSÉ RONALD CAVALCANTE SOARES  
**EMBARGANTE** : RHODIA BRASIL LTDA.  
**ADVOGADO** : DR. ANTONIO CARLOS DE BRITO  
**EMBARGADO(A)** : FRANCISCO ALVES FILHO  
**ADVOGADO** : DR. SÉRGIO PAULO GERIM

**DECISÃO:** Por unanimidade, acolher os embargos declaratórios apenas para prestar esclarecimentos na forma da fundamentação supra.



**EMENTA:** EMBARGOS DECLARATÓRIOS ACOLHIDOS APENAS PARA PRESTAR ESCLARECIMENTOS - Em conformidade com os argumentos clara e explicitamente registrados em sede de embargos declaratórios pelo regional, última instância apta a examinar o conjunto fático-probatório existente nos autos, nos termos da Súmula nº 126 do TST, além do pleito de compensação ter sido efetuado de forma genérica, nenhuma prova produziu a reclamada de que o pagamento efetuado, a título de 9ª hora, seria em pagamento ao intervalo intrajornada não concedido, visto que sustentou em defesa a sua concessão. Quer dizer, para se concluir de maneira diversa do entendimento regional, seria absolutamente indispensável revolver matéria fática, o que é inviável nesta Corte superior.

**PROCESSO** : AIRR-263/1996-004-04-40.8 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)  
**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO JOSÉ RONALD CAVALCANTE SOARES  
**AGRAVANTE(S)** : COMPANHIA ESTADUAL DE ENERGIA ELÉTRICA - CEEE  
**ADVOGADO** : DR. GILBERTO STÜRMER  
**AGRAVADO(S)** : SINVAL GONÇALVES DE BARCELLOS  
**ADVOGADO** : DR. ADROALDO MESQUITA DA COSTA NETO

**DECISÃO:**Unanimemente, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. REINTEGRAÇÃO. O "decisum" recorrido não reconheceu ao demandante o direito à reintegração no emprego nem ao recebimento de salários e vantagens até a data da suposta reintegração, mas tão somente, ao pagamento dos salários e demais vantagens desde a despedida até 31 de outubro de 1996, quando a cláusula em comento deixou de constar das normas coletivas. Ressaltou que a relação de emprego já fora decidida em acórdão que transitou em julgado e nem sequer foi objeto de discussão na sentença recorrida. Arestos inservíveis para fins de confronto (art. 896, "a", da CLT e Súmula 296). VIOLAÇÃO DO ART. 37, II E § 2º, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. SÚMULA 363. A matéria escapa ao contexto, eis que não analisada no acórdão recorrido, obstruindo o exame de admissibilidade do recurso conforme o figurino do art. 896 da CLT. HORAS EXTRAS. A matéria, do modo como foi resolvida, resulta da análise da prova, mormente a prova testemunhal, segundo a qual a demandante estava sujeita a controle de horário, donde ser incabível o seu enquadramento no previsto no art. 62, I, da CLT. Agravo de instrumento conhecido e não provido.

**PROCESSO** : AIRR-263/1996-004-04-41.0 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)  
**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO JOSÉ RONALD CAVALCANTE SOARES  
**AGRAVANTE(S)** : SINVAL GONÇALVES DE BARCELLOS  
**ADVOGADO** : DR. CELSO HAGEMANN  
**AGRAVADO(S)** : COMPANHIA ESTADUAL DE ENERGIA ELÉTRICA - CEEE  
**ADVOGADO** : DR. GILBERTO STÜRMER

**DECISÃO:**Unanimemente, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. NULIDADE POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICCIONAL. Ileso o art. 93, IX, da Constituição Federal, pois o aresto objurgado enfrentou todos os questionamentos inseridos no recurso e sobre os mesmo apresentou tese explícita e fundamentada. REINTEGRAÇÃO. O "decisum" recorrido não reconheceu ao demandante o direito à reintegração no emprego nem ao recebimento de salários e vantagens até a data da suposta reintegração, mas tão somente, ao pagamento dos salários e demais vantagens desde a despedida até 31 de outubro de 1996, quando a cláusula em comento deixou de constar das normas coletivas. Ressaltou que a relação de emprego já fora decidida em acórdão que transitou em julgado e nem sequer foi objeto de discussão na sentença recorrida. Arestos inservíveis para fins de confronto (art. 896, "a", da CLT e Súmula 296). Agravo de instrumento conhecido e não provido.

**PROCESSO** : AIRR-264/2003-111-14-40.4 - TRT DA 14ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)  
**RELATORA** : MIN. MARIA CRISTINA IRIGROYEN PEDUZZI  
**AGRAVANTE(S)** : MUNICÍPIO DE PIMENTA BUENO  
**PROCURADOR** : DR. MARCOS ANTÔNIO NUNES  
**AGRAVADO(S)** : FÁBIO FERREIRA DOS SANTOS  
**ADVOGADO** : DR. ROUSCELINO PASSOS BORGES

**DECISÃO:**Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO - DESPROVIMENTO - PROGRESSÃO SALARIAL - LEI DE RESPONSABILIDADE FISCAL - RECURSO DE REVISTA DESFUNDAMENTADO O Reclamado não apontou dispositivo legal ou divergência jurisprudencial válida para dar suporte ao Recurso de Revista. Agravo a que se nega provimento.

**PROCESSO** : AIRR-280/1988-102-05-40.5 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)  
**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO JOSÉ RONALD CAVALCANTE SOARES  
**AGRAVANTE(S)** : JEPIME INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE MÓVEIS LTDA.  
**ADVOGADO** : DR. ARMÊNIO CARVALHO JÚNIOR  
**AGRAVADO(S)** : TEREZA SCARLATO PINTO E OUTRA  
**ADVOGADO** : DR. RENATO CIRNE R. DE MIRANDA

**DECISÃO:**Unanimemente, negar provimento ao agravo de instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. EXECUÇÃO DE SENTENÇA. ARTIGO 896, § 2º, DA CLT E SÚMULA 266/TST. A não ser na hipótese de demonstração inequívoca de violação direta à Constituição da República, que não ocorre nos presentes autos, não é admissível o recurso de revista contra acórdão proferido em agravo de petição, na liquidação de sentença ou em processo incidente na execução, inclusive embargos de terceiro, conforme preceituam o § 2º do art. 896 da CLT e Súmula nº 266/TST.

**PROCESSO** : AIRR-280/2002-008-13-00.6 - TRT DA 13ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)  
**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO LUIZ RONAN NEVES KOURY  
**AGRAVANTE(S)** : COMPANHIA FERROVIÁRIA DO NORDESTE - CFN  
**ADVOGADO** : DR. SEVERINO DO RAMO PINHEIRO BRASIL  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL  
**AGRAVADO(S)** : FRANCISCO DIMAS DOS SANTOS  
**ADVOGADO** : DR. LUIZ BRUNO VELOSO LUCENA

**DECISÃO:**Por unanimidade, conhecer e negar provimento ao Agravo de Instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. 1.DENUNCIÇÃO DA LIDE.ILEGITIMIDADE PASSIVA. A argumentação da reclamada não se sustenta, porquanto o Tribunal de origem não teceu qualquer comentário sobre a matéria em debate, não diligenciando o recorrente em seu prequestionamento, razão pela qual é impossível a sua análise, mormente em sede de recurso de revista. Nego provimento.

**2.TURNO ININTERRUPTO DE REVEZAMENTO.** O artigo 7º, inciso XIV da Constituição Federal, ao assegurar a jornada de seis horas para o trabalho realizado em turnos ininterruptos de revezamento, salvo negociação coletiva, não excluiu qualquer categoria profissional de seu alcance. O ferroviário, mesmo o maquinista, se cumpre horário de trabalho com constantes variações entre o dia e a noite e, não havendo norma coletiva em sentido contrário, está enquadrado no regime previsto no dispositivo constitucional supracitado, porquanto sujeito ao desgaste físico e social causado pela alternância habitual da jornada. É este o entendimento sedimentado no âmbito desta Corte, consubstanciado na OJ nº 274 da SDI-1. Agravo desprovido.

**PROCESSO** : AIRR-283/2003-761-04-40.0 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)  
**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO RICARDO ALENCAR MACHADO  
**AGRAVANTE(S)** : NAVEGAÇÃO GUARITA LTDA.  
**ADVOGADO** : DR. DANTE ROSSI  
**AGRAVADO(S)** : ALDEMAR RENI GONÇALVES DE MORAES  
**ADVOGADO** : DR. JORGE FERNANDO BARTH  
**AGRAVADO(S)** : COPESUL - COMPANHIA PETROQUÍMICA DO SUL

**DECISÃO:**Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. ADICIONAL DE PERICULOSIDADE. CONTATO PERMANENTE COM INFLAMÁVEIS. Consignando o eg. Regional pela não eventualidade do contato do obreiro com inflamáveis, forte na prova dos autos, defesa em sede de recurso de revista a alteração do quadro decisório para o não reconhecimento da existência de labor perigoso, pela impossibilidade de reexame dos fatos e provas. Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

**PROCESSO** : AIRR-300/2001-431-02-40.2 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)  
**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO RICARDO ALENCAR MACHADO  
**AGRAVANTE(S)** : COMPANHIA BRASILEIRA DE DISTRIBUIÇÃO  
**ADVOGADO** : DR. ALDO DOS SANTOS  
**AGRAVADO(S)** : MIRIAN SALOMÃO NATRIELLI  
**ADVOGADA** : DRA. GABRIELA NAHSSSEN FELDATO

**DECISÃO:**Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. 1. HORAS EXTRAS. EXCEÇÃO DO ART. 62, II, DA CLT NÃO CONFIGURADA. Decidindo o eg. Regional pelo não-enquadramento do autor na hipótese prevista no art. 62, II, da CLT, eis que não comprovado o exercício de cargo de confiança, a condenação em horas extras não comporta modificação. 2. RECURSO DE REVISTA. EQUIPARAÇÃO SALARIAL. Concluindo o eg. Regional, soberano na análise das provas, que restaram preenchidos os requisitos previstos no art. 461 da CLT para a equiparação salarial, defesa, em sede de recurso de revista, a alteração do quadro decisório reconhecendo de diferenças salariais, por força do disposto na Súmula de nº 126 do TST.

Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

**PROCESSO** : AIRR-305/2001-121-04-40.2 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)  
**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO JOSÉ RONALD CAVALCANTE SOARES  
**AGRAVANTE(S)** : TERMINAL GRANELEIRO S.A. - TERGRASA  
**ADVOGADO** : DR. RENATO CRAMER PEIXOTO  
**AGRAVADO(S)** : SINDICATO DOS CONFERENTES DE CARGA E DESCARGA DO PORTO DE RIO GRANDE  
**ADVOGADO** : DR. CARLOS TADEU DE CARVALHO MOREIRA

**DECISÃO:**Unanimemente, não conhecer do agravo de instrumento. **EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. DEFICIÊNCIA DE TRASLADO. CARIMBO DE PROTOCOLO ILEGÍVEL. INCIDÊNCIA DA OJ 285 DA SBDI-1. NÃO CONHECIMENTO. O Agravo não reúne os pressupostos de admissibilidade, des que o carimbo de protocolo do Recurso de Revista se mostra ilegível, inviabilizando, por conseguinte, a aferição da tempestividade respectiva. Assim, inatendidos os comandos inseridos no art. 897, § 5º, inciso I, da CLT e na Instrução Normativa nº 16/TST, seguindo ainda o entendimento expresso na OJ nº 285 da SBDI-1, não há como se admitir o recurso. Agravo não conhecido.

**PROCESSO** : AIRR-315/2003-013-04-40.7 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)  
**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO JOSÉ RONALD CAVALCANTE SOARES  
**AGRAVANTE(S)** : BRASIL TELECOM S.A.  
**ADVOGADO** : DR. UBIRAJARA LOUIS  
**AGRAVADO(S)** : SINDICATO DOS TRABALHADORES EM EMPRESAS DE TELECOMUNICAÇÕES E OPERADORES DE MENSAGENS TELEFÔNICAS NO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL - SINTEL  
**ADVOGADA** : DRA. ERYKA FARIAS DE NEGRÍ

**DECISÃO:**Unanimemente, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. SINDICATO. SUBSTITUIÇÃO PROCESSUAL. LEGITIMIDADE ATIVA. O acórdão recorrido, em face dos elementos constante dos autos, aplicando o inciso III do art. 8º da Constituição Federal, reconheceu a legitimidade ativa do Sindicato. Não ocorreram violações nem existe dissenso hábil a impulsionar a revista. Agravo de instrumento conhecido e não provido.

**PROCESSO** : AIRR-334/2003-036-01-40.3 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)  
**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO JOSÉ RONALD CAVALCANTE SOARES  
**AGRAVANTE(S)** : FARMÁCIA COLETIVO LTDA.  
**ADVOGADO** : DR. OSWALDO MONTEIRO RAMOS  
**AGRAVADO(S)** : EVANDRO OLIVEIRA GUEDES

**DECISÃO:**Unanimemente, não conhecer do agravo de instrumento. **EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. PEÇAS ESSENCIAIS NÃO TRASLADADAS. NÃO CONHECIMENTO. Com o advento da Lei nº 9.756/98, que acrescentou o § 5º ao art. 897 da CLT, o processamento do agravo de instrumento no âmbito desta Justiça Especializada sofreu profundas modificações. Dentre as mais expressivas, destaca-se a formação do instrumento com todas as peças necessárias ao imediato julgamento do recurso denegado, sob pena de não conhecimento. No caso, verifica-se a ausência de traslado de todas as peças obrigatórias à regular formação do instrumento, a teor do artigo 897, §5º, I, da CLT. Agravo de instrumento não conhecido.

**PROCESSO** : AIRR-364/2004-092-03-40.8 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)  
**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO JOSÉ RONALD CAVALCANTE SOARES  
**AGRAVANTE(S)** : HOLCIM BRASIL S.A.  
**ADVOGADO** : DR. EVANDRO EUSTÁQUIO DA SILVA  
**AGRAVADO(S)** : RAIMUNDO SANTOS SILVA  
**ADVOGADO** : DR. GENTIL CÂNDIDO DINIZ VIANA

**DECISÃO:**Unanimemente, conhecer do agravo de instrumento, e no mérito, negar-lhe provimento.



**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. TRABALHO EXTRAORDINÁRIO. ÔNUS DA PROVA. ARTIGOS 818 DA CLT. REEXAME DE FATOS E PROVAS. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 126/TST. A recorrente não conseguiu comprovar, como era de sua responsabilidade, qualquer violação a dispositivos legais e/ou constitucionais, tampouco logrou êxito em demonstrar dissenso pretoriano específico, em que estivesse patente a identidade das premissas de fato e de direito entre o caso dos autos e aqueles exteriorizados pelos arestos paradigmas. Na verdade, busca tão-somente rediscutir o reconhecimento judicial de labor extraordinário, em indistigável procura de levar à revisita de fatos e provas, ataindo a incidência da Súmula nº 126/TST. Agravo conhecido, porém não provido.

**PROCESSO** : ED-AIRR-378/2004-002-19-40.9 - TRT DA 19ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)  
**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO JOSÉ RONALD CAVALCANTE SOARES  
**EMBARGANTE** : COMPANHIA ENERGÉTICA DE ALAGOAS - CEAL  
**ADVOGADA** : DRA. DANIELLE BASTOS MOREIRA  
**EMBARGADO(A)** : JORGE FERREIRA DA SILVA  
**ADVOGADO** : DR. CARMIL VIEIRA DOS SANTOS

**DECISÃO:**Por unanimidade, conhecer e rejeitar os embargos de declaração. 2

**EMENTA:** EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. OMISSÃO E CONTRADIÇÃO INEXISTENTES. Não se vislumbrando qualquer omissão, contradição ou obscuridade no acórdão embargado, devem ser rejeitados os embargos de declaração. Embargos de declaração conhecidos e rejeitados.

**PROCESSO** : ED-AIRR-400/2000-005-17-00.2 - TRT DA 17ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)  
**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO RICARDO ALEN-CAR MACHADO  
**EMBARGANTE** : LUIZ CARLOS IANK  
**ADVOGADO** : DR. ANTÔNIO AUGUSTO DALAPÍCOLA SAMPAIO  
**EMBARGADO(A)** : RODO MAR VEÍCULOS E MÁQUINAS LTDA.  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ DE TARSO GRASSI

**DECISÃO:**Por unanimidade, emprestar parcial provimento aos embargos de declaração apenas para fins de esclarecimentos.  
**EMENTA:** EMBARGOS DECLARATÓRIOS. OMISSÃO. VÍCIO NÃO-CARACTERIZADO. ESCLARECIMENTOS. Embora inexistente o vício apontado, havendo necessidade, devem ser prestados esclarecimentos, em prol da plenitude da entrega da prestação jurisdicional. Embargos de declaração a que se empresta provimento parcial apenas para tal finalidade.

**PROCESSO** : AIRR-407/2000-077-02-40.4 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)  
**RELATORA** : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI  
**AGRAVANTE(S)** : CONDOMÍNIO GUATAPARÁ "GALERIA"  
**ADVOGADO** : DR. OTÁVIO CRISTIANO TADEU MOCARZEL  
**AGRAVADO(S)** : JOEL LOURENÇO VIEIRA  
**ADVOGADO** : DR. CLÁUDIO CATALDO

**DECISÃO:**Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO - DESPROVIMENTO - RECONHECIMENTO DE VÍNCULO EMPREGATÍCIO - DECISÃO INTERLOCUTÓRIA - RECURSO DE REVISTA - INCABÍVEL - SÚMULA Nº 214/TST

Tem natureza interlocutória o acórdão regional que reconhece a existência de relação de emprego entre o Reclamante - guarda civil - e o Reclamado, e determina o retorno dos autos à Vara do Trabalho, para julgamento dos pedidos da inicial. É, portanto, irrecorrível de imediato, nos termos da Súmula nº 214 do TST e art. 893, § 1º, da CLT. Irretocável o despacho denegatório.

Agravo a que se nega provimento.

**PROCESSO** : AIRR-420/2004-003-19-40.8 - TRT DA 19ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)  
**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO JOSÉ RONALD CAVALCANTE SOARES  
**AGRAVANTE(S)** : COMPANHIA ENERGÉTICA DE ALAGOAS - CEAL  
**ADVOGADO** : DR. ALEXANDRE JOSÉ AUSTREGÉSILLO DE ATHAYDE BRÉDA  
**AGRAVADO(S)** : JOSÉ DJALMA LIMEIRA MARTINS  
**ADVOGADO** : DR. ROSÁLIO LEOPOLDO DE SOUZA

**DECISÃO:**Unanimemente, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. BASE DE CÁLCULO DO ADICIONAL DE PERICULOSIDADE. O "decisum" recorrido está em sintonia com as súmulas 191 E OJ 279 DA SBDI-1 e, por conseguinte, não desafia a revista, quer por violação quer por dissenso. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. A decisão está de acordo com as súmulas 219 e 329. Nos dois tópicos, portanto, não há espaço para dissenso ou violação (art. 896, § 4º, da CLT e Súmula 333). Agravo de instrumento conhecido e não provido.

**PROCESSO** : AIRR-425/2003-151-17-40.2 - TRT DA 17ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)  
**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO JOSÉ RONALD CAVALCANTE SOARES  
**AGRAVANTE(S)** : ANTONÉLIO PEDREIRA DE SOUZA E OUTROS  
**ADVOGADA** : DRA. ROZALINDA NAZARETH SAM-PAIO SCHERRER  
**AGRAVADO(S)** : SAMARCO MINERAÇÃO S.A.  
**ADVOGADA** : DRA. MARIA ALICE DE SOUZA

**DECISÃO:**Unanimemente, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. INTEMPESTIVIDADE. O recurso ordinário não foi conhecido por intempestivo. Não se vislumbra, em tese, nenhuma violação ao dispositivo constitucional invocado, tampouco existe dissenso hábil a impulsionar a revista. BASE DE CÁLCULO DO ADICIONAL DE PERICULOSIDADE/HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. Os temas não foram analisados pelo regional porquanto o recurso ordinário não foi conhecido por intempestivo. Impossível analisar tais prismas ao lume da revista por não se enquadrar no figurino do art. 896 da CLT. Agravo de instrumento conhecido e não provido.

**PROCESSO** : AIRR-431/2003-026-09-40.5 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)  
**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO RICARDO ALEN-CAR MACHADO  
**AGRAVANTE(S)** : BANCO SANTANDER MERIDIONAL S.A.  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL  
**AGRAVADO(S)** : MARCOS DA SILVA  
**ADVOGADO** : DR. VALDIR GEHLEN

**DECISÃO:**Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. 1. PRELIMINAR DE INCOMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO. Não ofende o artigo 114 da Constituição Federal o v. acórdão regional que reconhece à Justiça do Trabalho a competência para conhecer e julgar conflito individual entre ex-empregado e seu antigo empregador, referente à responsabilidade pelo pagamento da complementação da indenização de 40% do FGTS decorrentes da atualização monetária em face dos expurgos inflacionários. 2. DIFERENÇAS DA MULTA DO FGTS. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. PRAZO PRESCRICIONAL. MARCO INICIAL. OJSBDI1 Nº 344. Decidindo o eg. Regional que o prazo prescricional para as diferenças da multa de 40% sobre o saldo do FGTS resultantes dos expurgos inflacionários inicia-se com a publicação da LC-110/01, e não do término do contrato de trabalho, revela-se em harmonia com a jurisprudência iterativa do TST (OJSBDI1 Nº344), o que atrai a incidência da Súmula de nº 333. 3. DIFERENÇAS DA MULTA DO FGTS. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. LEGITIMIDADE PASSIVA. RESPONSABILIDADE DO EMPREGADOR. VIOLAÇÃO AOS PRINCÍPIOS DA PROTEÇÃO AO ATO JURÍDICO PERFEITO E AO DIREITO ADQUIRIDO (ART. 5º, XXXVI, DA CF). INEXISTÊNCIA. O pagamento das verbas rescisórias, em especial da multa de 40% sobre o saldo do FGTS, não exime o empregador de complementá-lo, quando reconhecido em juízo que a quitação não foi integral. Incólume o art. 5º, XXXVI, da CF. 4. JUROS MORTUÓRIOS E CORREÇÃO MONETÁRIA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. INESPECIFICIDADE DAS DIVERGÊNCIAS JURISPRUDENCIAIS. "A divergência jurisprudencial ensejadora da admissibilidade, do prosseguimento e do conhecimento do recurso há de ser específica, revelando a existência de teses diversas na interpretação de um mesmo dispositivo legal, embora idênticos os fatos que as ensejaram" (Súmula 296 do TST).

Agravo de instrumento a que se nega provimento.

**PROCESSO** : AIRR-434/2002-446-02-40.3 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)  
**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO JOSÉ RONALD CAVALCANTE SOARES  
**AGRAVANTE(S)** : COMPANHIA DOCAS DO ESTADO DE SÃO PAULO - CODESP  
**ADVOGADO** : DR. SÉRGIO QUINTERO  
**AGRAVADO(S)** : JOSÉ CONRADO DOS SANTOS  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ HENRIQUE COELHO  
**AGRAVADO(S)** : LAGOS INCORPORADORA E CONSTRUTORA LTDA.  
**ADVOGADO** : DR. ARNALDO VIEIRA E SILVA

**DECISÃO:**Unanimemente, negar provimento ao agravo de instrumento.  
**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. SÚMULA Nº 331, IV, DO TST. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL. ÔBICE. No caso ora examinado, a decisão regional, quanto à responsabilidade subsidiária, tem seu lastro assentado sobre a Súmula nº 331, IV, do TST. O recurso de revista, portanto, esbarra no que está contido no art. 896, § 4º, da CLT e na Súmula nº 333 deste Tribunal, cuja síntese é que não ensejam recurso de revista ou de embargos decisões superadas por iterativa, notória e atual jurisprudência do Tribunal Superior do Trabalho. Nego provimento. MULTA POR EMBARGOS PROTETÓRIOS. A multa prevista em lei para os casos em que o juiz detecta espírito protetor nos embargos opostos, na verdade, é matéria de interpretação e inserida no poder discricionário do juiz. Ademais, como dito acima, ela tem previsão legal e a sua aplicação fica a critério do juiz que, diante da situação fática que se lhe apresenta, pode aplicá-la ou não. Agravo de instrumento conhecido e não provido.

**PROCESSO** : AIRR-453/2001-361-02-40.3 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)  
**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO LUIZ RONAN NEVES KOURY  
**AGRAVANTE(S)** : TUPY FUNDIÇÕES LTDA.  
**ADVOGADO** : DR. LUIZ FELICIO JORGE  
**AGRAVADO(S)** : DAVI PAULO DE OLIVEIRA  
**ADVOGADO** : DR. ADEMAR NYIKOS

**DECISÃO:**Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. ADICIONAL DE PERICULOSIDADE. SISTEMA ELÉTRICO DE POTÊNCIA. Decisão regional proferida em conformidade com a Orientação Jurisprudencial 324 desta Corte não enseja o desrampamento do recurso de revista, nos termos da Súmula 333/TST e art. 896, §4º da CLT. Quanto às alegadas violações legal e constitucional aplica-se a OJ 336 desta Corte.

**ADICIONAL DE PERICULOSIDADE. EXPOSIÇÃO EVENTUAL. PROPORCIONALIDADE.** Decisão regional proferida nos moldes das Súmulas 364 e 361/TST inibe o desrampamento do recurso de revista, na dicção do art. 896 da CLT.

**HONORÁRIOS PERICIAIS.** Incidência da Súmula 296/TST. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

**PROCESSO** : AIRR-459/2004-070-03-40.4 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)  
**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO JOSÉ RONALD CAVALCANTE SOARES  
**AGRAVANTE(S)** : SEBASTIÃO CASSIO PEREIRA  
**ADVOGADO** : DR. ALDO GURIAN JÚNIOR  
**AGRAVADO(S)** : FURNAS CENTRAIS ELÉTRICAS S.A.  
**ADVOGADO** : DR. LYCURGO LEITE NETO

**DECISÃO:**Unanimemente, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. FGTS MULTA RESULTANTE DOS EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. AÇÃO AJUIZADA DECORRIDOS MAIS DE DOIS ANOS DA LESÃO. O acórdão recorrido, na realidade, considerou prescrito o direito de ação dos recorrentes porque a ação foi ajuizada decorridos mais de dois anos após a lesão. Agravo conhecido mas não provido.

**PROCESSO** : ED-AIRR-462/2002-045-15-40.0 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)  
**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO JOSÉ RONALD CAVALCANTE SOARES  
**EMBARGANTE** : JOÃO BATISTA NOGUEIRA E OUTRO  
**ADVOGADO** : DR. LEIVAIR ZAMPERLINE  
**EMBARGADO(A)** : CARLOS MAGNO CORDARO  
**EMBARGADO(A)** : CORONADO ULTRA RÁPIDO TRANSPORTES LTDA.

**DECISÃO:**Unanimemente, rejeitar os embargos declaratórios.  
**EMENTA:** EMBARGOS DECLARATÓRIOS. O acórdão embargado não padece de contradição ou de qualquer outro vício a que fazem alusão os arts. 535 do CPC e 897-A da CLT, motivo pelo qual rejeito os embargos declaratórios.

**PROCESSO** : AIRR-462/2003-191-17-40.0 - TRT DA 17ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)  
**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO RICARDO ALEN-CAR MACHADO  
**AGRAVANTE(S)** : ARACRUZ CELULOSE S.A.  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL  
**AGRAVADO(S)** : MANOEL PEREIRA ROCHA  
**ADVOGADO** : DR. ANTÔNIO CÉZAR ASSIS DOS SANTOS

**DECISÃO:**Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. 1. PROCEDIMENTO SUMARÍSSIMO. A divergência jurisprudencial, a violação a preceitos infraconstitucionais e até mesmo a contrariedade a orientação jurisprudencial, não impulsionam o processamento do recurso de revista, em sede de procedimento sumaríssimo, cuja admissibilidade é restrita a contrariedade à súmula do TST e à ofensa direta à Constituição da República (art. 896, § 6º, da CLT). 2. PRELIMINAR DE NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISPRUDENCIAL. INEXISTÊNCIA. Incólumes os artigos 93, IX, da Constituição Federal e 832 da CLT, quando se constata motivação suficiente a justificar o comando judicial. 3. INCOMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO. Não ofende o artigo 114 da Constituição Federal o v. acórdão regional que reconhece à Justiça do Trabalho a competência para conhecer e julgar conflito individual entre ex-empregado e seu antigo empregador, referente à responsabilidade pelo pagamento da complementação da indenização de 40% do FGTS decorrentes da atualização monetária em face dos expurgos inflacionários. 4. PRESCRIÇÃO AFASTADA PELO TRIBUNAL. MATÉRIA EXCLUSIVAMENTE DE DIREITO. PROSSEGUIMENTO NO JULGAMENTO DA CAUSA. Tratando-se de matéria exclusivamente de direito ou estando o processo em condições de imediato julgamento, sem cerceio de prova, pode o Órgão jurisdicional ad quem, ao afastar a prescrição pronunciada pelo Juízo de primeiro grau, prosseguir no julgamento da causa. Inteligência do art. 515, §3º,

do CPC. 5. INDENIZAÇÃO DE 40% DO FGTS. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. LC 110/01. PRESCRIÇÃO. MARCO INICIAL. OJSBDI DE Nº 344. Segundo a jurisprudência do c. TST, não viola o artigo 7º, XXIX, da Constituição da República, acórdão regional que não reconheceu a prescrição da pretensão relativa à complementação da indenização fundiária de 40%, decorrente da incidência dos expurgos inflacionários, ao fundamento de que a ação havia sido ajuizada no biênio que sucedeu à vigência da Lei Complementar de nº 110/01 (incidência da OJSBDI de nº 344). 6. INDENIZAÇÃO DE 40% DO FGTS. RESPONSABILIDADE. OJSBDI DE Nº 341 DO TST. É responsabilidade do empregador o pagamento da complementação da indenização de 40% do FGTS (OJSBDI de nº 341). Assim decidido, não merece destrancamento o apelo, à luz da Súmula de nº 333 do TST.

Agravo de instrumento a que se nega provimento.

**PROCESSO** : AIRR-484/2000-079-15-40.6 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)  
**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO JOSÉ RONALD CAVALCANTE SOARES  
**AGRAVANTE(S)** : AGROPECUÁRIA BOA VISTA S.A.  
**ADVOGADA** : DRA. ELIMARA APARECIDA ASSAD SALLUM  
**AGRAVADO(S)** : JUCIMAR PEREIRA  
**ADVOGADO** : DR. ENRICO CARUSO

**DECISÃO:**Unanimemente, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. INTEMPESTIVIDADE. BASE DE CÁLCULO DO ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. O "decisum" recorrido está em sintonia com as Súmulas 17 e 228 desta Corte e, por conseguinte, não desafia a revista, quer por violação quer por dissenso (§ 4º do art. 896 da CLT c/c Súmula 333). Agravo de instrumento conhecido e não provido.

**PROCESSO** : ED-AIRR-507/2004-075-03-40.6 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)  
**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO JOSÉ RONALD CAVALCANTE SOARES  
**EMBARGANTE** : UNILEVER BESTFOODS BRASIL LTDA.  
**ADVOGADO** : DR. UBIRAJARA WANDERLEY LINS JÚNIOR  
**EMBARGADO(A)** : JOÃO EVANGELISTA DO PRADO  
**ADVOGADO** : DR. SEBASTIÃO RAIMUNDO BARROS DO PRADO

**DECISÃO:**Por unanimidade, rejeitar os embargos declaratórios.  
**EMENTA:** EMBARGOS DECLARATÓRIOS. AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. O acórdão embargado não padece de omissão ou de qualquer outro dos vícios a que fazem alusão os arts. 535 do CPC e 897-A da CLT, motivo pelo qual rejeito os presentes embargos declaratórios.

**PROCESSO** : ED-AIRR-514/2001-066-01-40.5 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)  
**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO JOSÉ RONALD CAVALCANTE SOARES  
**EMBARGANTE** : MUNICÍPIO DO RIO DE JANEIRO  
**ADVOGADO** : DR. MARCUS GOUVEIA DOS SANTOS  
**EMBARGADO(A)** : ANDRÉA MARIA DA SILVA FERREIRA  
**ADVOGADA** : DRA. NIRCE RODRIGUES FERREIRA FILHA  
**EMBARGADO(A)** : MOVIMENTO MARÉ LIMPA

**DECISÃO:**Por unanimidade, rejeitar os embargos declaratórios.  
**EMENTA:** EMBARGOS DECLARATÓRIOS. AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA DO TOMADOR DE SERVIÇOS. MUNICÍPIO. APLICAÇÃO DA SÚMULA Nº 331, IV, DO TST. OBSERVÂNCIA DO ARTIGO 71, § 1º, DA LEI Nº 8.666/93. O acórdão embargado não padece de omissão ou de qualquer outro dos vícios a que fazem alusão os arts. 535 do CPC e 897-A da CLT, motivo pelo qual rejeito os presentes embargos declaratórios.

**PROCESSO** : AIRR-547/2003-252-02-40.5 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)  
**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO JOSÉ RONALD CAVALCANTE SOARES  
**AGRAVANTE(S)** : COMPANHIA SIDERÚRGICA PAULISTA - COSIPA  
**ADVOGADO** : DR. JULIANO PEREIRA NEPOMUCENO  
**AGRAVADO(S)** : SILVIA DOS SANTOS D'OLIVEIRA MATIAS  
**ADVOGADA** : DRA. ANDRÉA PINTO AMARAL CORRÊA

**DECISÃO:**Unanimemente, negar provimento ao agravo de instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. PRESCRIÇÃO. FGTS. MULTA DE 40%. DIFERENÇAS DECORRENTES DOS EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. INÍCIO DA CONTAGEM DO PRAZO. A jurisprudência iterativa, notória e atual desta Corte, consubstanciada na Orientação Jurisprudencial nº 344 da SBDI-1 do TST, fixou o marco inicial para a contagem da prescrição na edição da Lei Complementar nº 110 de 29.06.2001. Assim decidindo, o acórdão obviamente não merece qualquer reparo. Processo sujeito ao rito sumaríssimo somente comporta recurso de revista nos casos de contrariedade à súmula de jurisprudência uniforme do TST e violação direta da Constituição (art. 896, § 6º, da CLT). Agravo conhecido, mas não provido.

**PROCESSO** : AIRR-557/2004-001-13-40.2 - TRT DA 13ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)  
**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO JOSÉ RONALD CAVALCANTE SOARES  
**AGRAVANTE(S)** : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF  
**ADVOGADO** : DR. MANUEL CABRAL DE ANDRADE NETO  
**AGRAVADO(S)** : CLÁUDIO POTIGUARA JÚNIOR  
**ADVOGADO** : DR. OTACÍLIO DOS SANTOS SILVEIRA NETO

**DECISÃO:**Unanimemente, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. ADMISSIBILIDADE RESTRITA DA REVISTA EM RITO SUMARÍSSIMO. VIOLAÇÃO LITERAL DO TEXTO CONSTITUCIONAL. PRESCRIÇÃO. AUXÍLIO-ALIMENTAÇÃO. NÃO ACOHLIMENTO. SÚMULA Nº 363 DO TST. Tratando-se de processo sujeito ao procedimento sumaríssimo, consoante dispõe o § 6º do art. 896 da CLT, somente será admitido recurso de revista por contrariedade à súmula de jurisprudência uniforme do Tribunal Superior do Trabalho e à violação de dispositivo da Constituição Federal. Quanto à afronta dos dispositivos infraconstitucionais invocados, percebe-se que a análise resta prejudicada, eis que ultrapassa os limites estabelecidos pela norma consolidada. O acórdão vergastado considerou a prescrição trintenária amparando-se na Lei nº. 8.036/93 e em conformidade com o entendimento desta C. Corte, por meio da Súmula nº 363. Agravo conhecido e não provido.

**PROCESSO** : AIRR-559/2003-654-09-40.7 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)  
**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO JOSÉ RONALD CAVALCANTE SOARES  
**AGRAVANTE(S)** : BERNECK AGLOMERADOS S.A.  
**ADVOGADO** : DR. MARCO AURÉLIO GUIMARÃES  
**AGRAVADO(S)** : AILTON PAWLOWICZ  
**ADVOGADO** : DR. PAULO ROBERTO B MUNIZ

**DECISÃO:**Unanimemente, conhecer do agravo de instrumento, e, no mérito, negar-lhe provimento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL. HORA EXTRA. TURNO ININTERRUPTO DE REVEZAMENTO. SÚMULAS Nº. 85, 221 E 296 DO TST. INTELIGÊNCIA DAS OJ Nº. 275 E DA SBDI - I DO TST. Os paradigmas mostram-se inadequados à demonstração da divergência jurisprudencial. A reclamada não indicou de forma específica as hipóteses de interposição do recurso de revista, previsto no art. 896, "a", da CLT. Não verificada a existência de acordo coletivo prevendo a ampliação da jornada laboral no caso do agravado, constatando-se que o documento anexado se trata de uma comunicação da empresa aos seus empregados, não tendo, portanto, natureza de norma coletiva. Agravo conhecido e não provido.

**PROCESSO** : AIRR-581/2004-003-24-40.4 - TRT DA 24ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)  
**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO LUIZ RONAN NEVES KOURY  
**AGRAVANTE(S)** : FRANCISCO CELSO ÁLVARES DE SOUZA  
**ADVOGADO** : DR. DÉCIO JOSÉ XAVIER BRAGA  
**AGRAVADO(S)** : ELDORADO S.A.  
**ADVOGADO** : DR. LAÉRCIO VENDRUSCOLO

**DECISÃO:**Por unanimidade, conhecer e negar provimento ao agravo de instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. MATÉRIA FÁTICA. APLICAÇÃO DA SÚMULA 126/TST. Não se verificaram as violações aos arts. 818 da CLT e 333, I do CPC, pois a matéria versada no recurso tem conotação fática e o Regional é soberano na análise de fatos e provas. Para reapreciação da decisão do regional seria necessário o revolvimento, parcial ou total, de fatos e provas, o que contraria frontalmente o entendimento jurisprudencial contido na Súmula 126 desta Corte. Agravo desprovido.

**PROCESSO** : AIRR-583/2004-006-10-40.9 - TRT DA 10ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)  
**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO JOSÉ RONALD CAVALCANTE SOARES  
**AGRAVANTE(S)** : COOPERATIVA BRASILEIRA MULTIPROFISSIONAL LTDA. - COOPERBRAS  
**ADVOGADO** : DR. NIXON FERNANDO RODRIGUES  
**AGRAVADO(S)** : CARLA NASCIMENTO DE ARRUDA CÂMARA  
**ADVOGADO** : DR. RICARDO DE OLIVEIRA MURTA

**DECISÃO:**Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. INTEMPESTIVIDADE. De plano, verifica-se que o agravo de instrumento foi apresentado fora do octídio legal, consubstanciando, por conseguinte, o vício da intempestividade. Sinala-se que a parte não demonstrou a existência de nenhuma causa de suspensão de prazo que justificasse a extemporaneidade do apelo. Assim, incorreu a recorrente em deslize processual que obsta o conhecimento do recurso. Agravo não conhecido.

**PROCESSO** : AIRR-588/2003-058-03-40.8 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)  
**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO JOSÉ RONALD CAVALCANTE SOARES  
**AGRAVANTE(S)** : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF  
**ADVOGADO** : DR. MARCOS VINÍCIUS DE ANDRADE AYRES  
**AGRAVADO(S)** : MARILENE ROCHA  
**ADVOGADO** : DR. FUED ALI LAUAR

**DECISÃO:**Unanimemente, não conhecer do agravo de instrumento.  
**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. PROCURAÇÃO. AUSÊNCIA. NÃO CONHECIMENTO. SÚMULA Nº 164/TST. O recurso não merece conhecimento face à ausência, nos autos, de instrumento de mandato que legitime a representação processual do advogado subscritor da petição respectiva, acarretando sua inexistência. Inocorrente, ainda, a hipótese de mandato tácito. Incidência da Súmula nº 164/TST. Agravo de instrumento não conhecido.

**PROCESSO** : AIRR-594/2003-014-04-40.5 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)  
**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO JOSÉ RONALD CAVALCANTE SOARES  
**AGRAVANTE(S)** : HOSPITAL NOSSA SENHORA DA CONCEIÇÃO S.A.  
**ADVOGADA** : DRA. GISLAINE MARIA MARENCO DA TRINDADE  
**AGRAVADO(S)** : ADÍLSON PORTO ALEGRE E OUTROS  
**ADVOGADO** : DR. RENATO KLIEMANN PAESE

**DECISÃO:**Unanimemente, não conhecer do agravo de instrumento.  
**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. INSUFICIÊNCIA DE TRASLADO. NÃO CONHECIMENTO. A agravante não se dignou trasladar peças que obrigatoriamente deveriam instruir a petição de interposição, a saber: acórdão recorrido, sua respectiva certidão de publicação, o recurso de revista e a certidão de publicação do despacho agravado. Não atendendo tal requisito objetivo, incorreu a parte em deslize processual previsto no § 5º do art. 897 da CLT, obstativo do conhecimento do agravo, porquanto a ausência de tais peças não permite sequer a constatação da tempestividade do próprio agravo de instrumento. Agravo não conhecido.

**PROCESSO** : AIRR-625/2004-004-19-40.0 - TRT DA 19ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)  
**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO JOSÉ RONALD CAVALCANTE SOARES  
**AGRAVANTE(S)** : COMPANHIA ENERGÉTICA DE ALAGOAS - CEAL  
**ADVOGADO** : DR. ALEXANDRE JOSÉ AUSTREGÉSILO DE ATHAYDE BRÊDA  
**AGRAVADO(S)** : ANTÔNIO JOSÉ DOS SANTOS NETO  
**ADVOGADO** : DR. ROSÁLIO LEOPOLDO DE SOUZA

**DECISÃO:**Unanimemente, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. BASE DE CÁLCULO DO ADICIONAL DE PERICULOSIDADE. O "decisum" recorrido está em sintonia com as súmulas 191 e OJ 279 DA SBDI-1 e, por conseguinte, não desafia a revista, quer por violação quer por dissenso. HONORÁRIO ADVOCATÍCIOS. A decisão está de acordo com as súmulas 219 e 329. Nos dois tópicos, portanto, não há espaço para dissenso ou violação (art. 896, § 4º, da CLT e Súmula 333). Agravo de instrumento conhecido e não provido.



**PROCESSO** : AIRR-630/2003-006-19-40.4 - TRT DA 19ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)  
**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO JOSÉ RONALD CAVALCANTE SOARES  
**AGRAVANTE(S)** : COMPANHIA ENERGÉTICA DE ALAGOAS - CEAL  
**ADVOGADO** : DR. ALEXANDRE JOSÉ AUSTREGÉSILLO DE ATHAYDE BRÉDA  
**AGRAVADO(S)** : ZENALDO ALVES DE SANTANA  
**ADVOGADO** : DR. MARCO TÚLIO OLIVEIRA SOUZA

**DECISÃO:**Unanimemente, conhecer do agravo de instrumento e negar-lhe provimento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISITA. INCOMPETÊNCIA MATERIAL DA JUSTIÇA DO TRABALHO. A decisão recorrida confirmou a competência da Justiça do Trabalho, pois o pedido e a causa de pedir encontram fundamento no descumprimento de cláusula inserta em acordo coletivo de trabalho. Nego provimento. ILEGITIMIDADE PASSIVA "AD CAUSAM". A recorrente é parte legítima para atuar no pólo passivo da lide. Inexistência de violação a preceito de lei federal. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. APOSENTADORIA COMPENSATÓRIA DO PRÊMIO DE SEGURO DE VIDA. Restando previsto em acordo coletivo de trabalho indenização para o caso de morte natural e invalidez permanente, não há que se cogitar afronta direta a dispositivo de lei federal. Agravo conhecido e não provido.

**PROCESSO** : AIRR-688/2002-029-04-40.2 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)  
**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO JOSÉ RONALD CAVALCANTE SOARES  
**AGRAVANTE(S)** : HOSPITAL NOSSA SENHORA DA CONCEIÇÃO S.A.  
**ADVOGADA** : DRA. MARIA INÊS PANIZZON  
**AGRAVADO(S)** : KÁTIA SILVANA SILVA DA ROSA  
**ADVOGADO** : DR. RENATO KLIEMANN PAESE

**DECISÃO:**Unanimemente, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISITA. HONORÁRIOS DE ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA. DECLARAÇÃO DE POBREZA FIRMADA POR ADVOGADO. A declaração de pobreza foi firmada por advogado detentor de poderes para tal (procuração de fl. 19) e a reclamação foi ajuizada com a devida assistência sindical. Atendidas, portanto, as exigências legais para o deferimento dos honorários (OJ 304 da SBDI-1). Agravo conhecido, mas não provido.

**PROCESSO** : AIRR-688/2004-012-18-40.6 - TRT DA 18ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)  
**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO RICARDO ALENCAR MACHADO  
**AGRAVANTE(S)** : MARIA DE FÁTIMA DA SILVA  
**ADVOGADO** : DR. VALDECY DIAS SOARES  
**AGRAVADO(S)** : BANCO DO ESTADO DE GOIÁS S.A. - BEG  
**ADVOGADA** : DRA. JAQUELINE GUERRA DE MORAIS

**DECISÃO:**Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISITA. 1. DESPACHO AGRAVADO. VIOLAÇÃO LEGAL NÃO CONFIGURADA. Não incorre em violação legal o despacho que denega seguimento à revista, em razão do caráter provisório e do caráter precário do exame de admissibilidade efetuado na instância regional, previsto no art. 896, § 1º, da CLT, já que é do Tribunal Superior do Trabalho, destinatário do recurso, a competência para decidir de forma definitiva acerca da sua admissibilidade, não estando limitado à extensão do que decidido pelo despacho agravado. 2. AUXÍLIO-ALIMENTAÇÃO. PREVISÃO EM NORMA COLETIVA. NATUREZA INDENIZATÓRIA. VIOLAÇÃO LITERAL. INEXISTÊNCIA. Havendo sido solucionada a controvérsia com base em acordos e convenções coletivos, somente mediante o exame de tais normas é que se poderia aferir vulneração aos dispositivos legais e constitucionais apontados, o que significa que a violação não é literal, como exige o art. 896, 'c', da CLT.  
Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

**PROCESSO** : AIRR-695/2002-023-04-40.6 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)  
**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO RICARDO ALENCAR MACHADO  
**AGRAVANTE(S)** : BSF ENGENHARIA LTDA.  
**ADVOGADO** : DR. RODRIGO STERZI RIBAS  
**AGRAVADO(S)** : NEWTON CÉSAR ARAÚJO MATOS  
**ADVOGADA** : DRA. ÂNGELA S. RUAS

**DECISÃO:**Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISITA. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. SÚMULA DE Nº 331, IV, DO TST. Se a premissa fática delimitada pelo eg. Regional indica ser a reclamada empresa tomadora dos serviços, a discussão encontra-se circunscrita à análise da prova, já que, para se dar guarida à alegação recursal diversa haveria necessidade de revolver o conjunto fático-probatório, o que não se mostra viável em sede recursal extraordinária, a teor do que dispõe a Súmula de nº 126 do TST. Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

**PROCESSO** : AIRR-696/2002-027-01-40.2 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)  
**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO LUIZ RONAN NEVES KOURY  
**AGRAVANTE(S)** : BANCO SANTANDER S.A.  
**ADVOGADO** : DR. MAURICIO MÜLLER DA COSTA MOURA  
**AGRAVADO(S)** : ANDRÉA LOPES RIBEIRO  
**ADVOGADO** : DR. ELISETE APARECIDA PRADO SANCHES

**DECISÃO:**Por unanimidade, conhecer e negar provimento ao agravo de instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISITA. PLANO DE REESTRUTURAÇÃO 2000. A matéria foi decidida com amparo no conjunto fático-probatório dos autos. Qualquer decisão em contrário implicaria o reexame de fatos e provas, o que é vedado a teor da Súmula 126/TST. Não demonstrada a violação ao 5º, II, da CF, uma vez que este encerra princípio constitucional que exige o exame prévio da legislação infraconstitucional. Assim, somente haveria (se fosse o caso e não o é) ofensa indireta ou reflexa. Quanto ao artigo 114 do CC, o Regional ao abordar a questão concluiu que a autora preencheu os requisitos objetivos para participar do PR 2000 e que a sua não-aceitação em razão de um critério subjetivo importaria em violação ao princípio da isonomia. Nesse contexto, e como bem registrou o acórdão proferido no julgamento dos embargos de declaração, "não se aplica à hipótese a regra do art.1090, do antigo Código Civil (art. 114 do novo Código Civil)". Agravo a que se nega provimento.

**PROCESSO** : AIRR-712/2003-013-04-40.9 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)  
**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO JOSÉ RONALD CAVALCANTE SOARES  
**AGRAVANTE(S)** : RUDINEI CLÊNIO CARVALHO  
**ADVOGADO** : DR. OSMAR MENDES PAIXÃO CÔRTEZ  
**AGRAVADO(S)** : BOLOGNESI ENGENHARIA LTDA. E OUTROS  
**ADVOGADA** : DRA. PATRÍCIA ROSA DA SILVA

**DECISÃO:**Unanimemente, conhecer do agravo de instrumento, e, no mérito, negar-lhe provimento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISITA. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICCIONAL VALOR DO SALÁRIO. SÚMULA Nº 126 DO TST. INTELIGENCIA DA OJ Nº 115 DA SBDI-1 DO TST. Não se evidencia a alegada negativa de prestação jurisdiccional, vez que a prestação jurisdiccional ocorreu de modo completo e fundamentado. Não há que se falar, portanto, em violação dos dispositivos indicados, em consonância com a OJ nº 115 da SBDI-1 do TST. O Eg. Regional, com respaldo no conjunto fático-probatório careado aos autos, concluiu que os valores constantes em documentos trazidos aos autos não servem para comprovar o "quantum" efetivamente recebido pelo obreiro, fato este que não pode ser questionado por meio da revista. Logo, fixadas tais premissas pelo juízo a quo, perquirir novamente implicaria o revolvimento da matéria fático-probatória, o que não se admite em sede de recurso de revista, segundo Súmula nº 126 do TST. Agravo conhecido e não provido.

**PROCESSO** : AIRR-762/2000-022-15-00.0 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)  
**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO LUIZ RONAN NEVES KOURY  
**AGRAVANTE(S)** : BANCO DO BRASIL S.A.  
**ADVOGADA** : DRA. ENEIDA DE VARGAS E BERNARDES  
**AGRAVADO(S)** : MARIA AUGUSTA BRUNIALTI HELUANY MOURILHE  
**ADVOGADA** : DRA. ELIANA CONCEIÇÃO FRANCO MELLO DÉCOURT

**DECISÃO:**Por unanimidade, conhecer e negar provimento ao agravo de instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISITA. 1. HORAS EXTRAS. FOLHAS INDIVIDUAIS DE PRESENÇA (FIPs). O Regional, mediante a análise do acervo probatório, concluiu pela imprestabilidade das folhas individuais de presença (FIPs) para comprovação da efetiva jornada de trabalho, porque além de trazer apenas a pré-assinalação da jornada fixada pelo Banco, a prova oral confirmou o labor em sobre-jornada de modo que o fato de a reclamante assinar as folhas sem qualquer observação não tem o condão de afastar a realidade que emergiu dos autos. A controvérsia que havia sobre a veracidade dos registros das folhas de ponto foi sepultada pela atual, notória e iterativa jurisprudência desta Corte, consubstanciada na Súmula 338, II, com a nova redação dada pela Resolução 129/2005, no sentido de que a presunção de veracidade da jornada de trabalho, ainda que prevista em norma coletiva, pode ser ilidida por prova em contrário, razão pela qual não se veicula o recurso de revista por violação da lei, Constituição Federal ou divergência jurisprudencial, de acordo também com o artigo 896, § 4º, da CLT e Súmula 333 do TST.

**2.GRATIFICAÇÃO SEMESTRAL.** A argumentação do reclamado sobre os reflexos da gratificação semestral é inócua, porquanto o TRT de origem consignou expressamente que não se trata da aludida verba, mas de gratificação paga mensalmente à reclamante que, por sua inconteste natureza salarial, integra a remuneração para todos os efeitos legais. Incólume o artigo 457 da CLT em sua literalidade, não havendo que se cogitar também, de contrariedade à Súmula 253 do TST. Quanto ao artigo 5º, II da Constituição Federal, esta Corte perfilha o entendimento de que, por se tratar de norma de caráter geral, a sua violação somente poderia ocorrer por via oblíqua, através da ofensa à legislação infraconstitucional.

**3.ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA.** Infere-se pela leitura do acórdão recorrido que a assistência judiciária não foi objeto de análise, razão pela qual o recurso não merece processamento em face da ausência de prequestionamento, a teor da Súmula 297 do TST. Agravo desprovido.

**PROCESSO** : AIRR-792/2003-121-17-40.4 - TRT DA 17ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)  
**RELATORA** : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI  
**AGRAVANTE(S)** : ARACRUZ CELULOSE S.A.  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL  
**AGRAVADO(S)** : AMARILDO DE AQUINO NEVES E OUTROS  
**ADVOGADO** : DR. SÉRGIO VIEIRA CERQUEIRA

**DECISÃO:**Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO - RECURSO DE REVISITA - FGTS - MULTA DE 40% (QUARENTA POR CENTO) SOBRE EXPURGOS INFLACIONÁRIOS - PRELIMINAR DE NULIDADE POR SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA

O artigo 515, § 3º, do CPC - aplicável subsidiariamente ao processo do trabalho, por força do art. 769 da CLT - autoriza o Tribunal, nos casos de extinção do processo sem julgamento do mérito, a julgar de imediato a lide, desde que a causa verse questão exclusivamente de direito e esteja em condições de julgamento.

Ora, se, na hipótese de extinção do processo sem apreciação do mérito, torna-se possível o exame do mérito pelo Tribunal, com muito mais razão será admissível o julgamento de questões exclusivamente jurídicas quando for afastada a prescrição, como no caso dos autos. **COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO**

A Justiça do Trabalho é competente para processar e julgar ações que objetivam o pagamento de diferenças da multa de 40% (quarenta por cento) sobre o FGTS, nos termos do art. 114 da Constituição da República.

**ILEGITIMIDADE PASSIVA**

A C. SBDI-1, por meio da Orientação Jurisprudencial nº 341, pacificou o entendimento de ser responsável o empregador pelo pagamento das diferenças resultantes dos expurgos do FGTS.

**PRESCRIÇÃO - TERMO INICIAL**

O acórdão regional está conforme à jurisprudência desta Corte, consubstanciada na Orientação Jurisprudencial nº 344 da SBDI-1, no sentido de que "o termo inicial do prazo prescricional para o empregado pleitear em juízo diferenças da multa do FGTS, decorrentes dos expurgos inflacionários, deu-se com a edição da Lei Complementar nº 110, de 29.06.2001, que reconheceu o direito à atualização do saldo das contas vinculadas". Não se divisa violação ao art. 7º, XXIX, da Constituição da República.

**PAGAMENTO DA MULTA DE 40% (QUARENTA POR CENTO) SOBRE O SALDO DO FGTS EXISTENTE À ÉPOCA DA EXTINÇÃO DO CONTRATO - ATO JURÍDICO PERFEITO**

A multa incide sobre o montante abstrato que deveria estar depositado no momento da rescisão do contrato de trabalho. Não há falar, portanto, em violação ao ato jurídico perfeito, tendo em vista que o pagamento, pela Empregadora, da multa de 40% (quarenta por cento) sobre os depósitos fundiários, quando da rescisão contratual, não foi perfeito e acabado, porquanto desconsiderada a aplicação dos corretos índices de atualização.

**CORREÇÃO MONETÁRIA E DESCONTOS FISCAIS E PREVIDENCIÁRIOS**

O acórdão regional determinou a incidência da correção monetária a partir do mês trabalhado e afastou a incidência das contribuições previdenciárias e fiscais, por considerar que a multa de 40% (quarenta por cento) do FGTS possui natureza indenizatória. Nos termos em que foi solucionada a controvérsia, não há como divisar contrariedade às Súmulas nos 368 e 381 do TST.

Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

**PROCESSO** : AIRR-796/2002-444-02-40.1 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)  
**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO JOSÉ RONALD CAVALCANTE SOARES  
**AGRAVANTE(S)** : COMPANHIA DOCAS DO ESTADO DE SÃO PAULO - CODESP  
**ADVOGADO** : DR. SÉRGIO QUINTERO  
**AGRAVADO(S)** : WILSON SALVADOR ROSA  
**ADVOGADA** : DRA. YASMIN AZEVEDO AKAUI PASCHOAL

**DECISÃO:**Unanimemente, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.



**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO - RECURSO DE REVISTA. PAGAMENTO COMPLEMENTAR DA MULTA DE 40% INCIDENTE SOBRE O DEPÓSITO DOS EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. RESPONSABILIDADE DO EMPREGADOR. Tema superado pela iterativa, notória e atual jurisprudência desta Corte, consubstanciada na Orientação Jurisprudencial nº 341 da SBDI-1, não comportando, portanto, o exame da revista (inteligência da Súmula nº 333/TST). Agravo conhecido e não provido.

**PROCESSO** : AIRR-832/1995-058-02-40.7 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)

**RELATORA** : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI

**AGRAVANTE(S)** : L'ECOLE MÓVEIS E DECORAÇÕES LTDA.

**ADVOGADO** : DR. NILTON CORREIA

**AGRAVADO(S)** : JOSÉ PEREIRA DE SOUZA

**ADVOGADA** : DRA. ROSANA MAURA G. S. VALDO

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO - DESPROVIMENTO - EXECUÇÃO - ARGÜIÇÃO DE OFENSA AO ART. 5º, XXXVI, DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA - ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL Nº 123 DA C. SBDI-2

Discute-se, nos presentes autos, a melhor interpretação a ser conferida ao título executivo quanto à vigência de norma coletiva. O acórdão recorrido observa que não foi travada, na fase de conhecimento, discussão acerca da limitação ora pretendida. Não se divisa, pois, violação à coisa julgada. Ademais, girando a controvérsia em torno da mera interpretação do título executivo judicial não há falar em violação ao artigo 5º, XXXVI, da Constituição da República. Inteligência da Orientação Jurisprudencial nº 123 da C. SBDI-2.

Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

**PROCESSO** : AIRR-917/2002-092-15-40.5 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)

**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO LUIZ RONAN NEVES KOURY

**AGRAVANTE(S)** : FUNDAÇÃO ESTADUAL DO BEM ESTAR DO MENOR - FEBEM/SP

**ADVOGADO** : DR. WALTER ERWIN CARLSON

**AGRAVADO(S)** : MÁRIBO DA CUNHA BARBOSA

**ADVOGADA** : DRA. ALEXANDRA ROBERTA KLUGE DORIGAN

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. INDENIZAÇÃO POR LITIGÂNCIA DE MÁ FÉ. A inespecificidade dos arestos apresentados impede o processamento do recurso de revista por dissenso pretoriano que também não se configura com aresto oriundo do Superior Tribunal de Justiça. As razões de irresignação lançadas no apelo revisional situam-se no campo fático-probatório, porquanto pretendem ressuscitar aspectos da demanda já sedimentados no acórdão regional. Incidência da Súmula 126/TST.

Agravo desprovido.

**PROCESSO** : ED-AIRR-918/2002-126-15-40.2 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)

**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO JOSÉ RONALD CAVALCANTE SOARES

**EMBARGANTE** : RHODIA BRASIL LTDA.

**ADVOGADO** : DR. ANTONIO CARLOS DE BRITO

**EMBARGADO(A)** : ORIAS DOS SANTOS RIBEIRO

**ADVOGADO** : DR. SÉRGIO PAULO GERIM

**DECISÃO:** Por unanimidade, rejeitar os embargos declaratórios.

**EMENTA:** EMBARGOS DECLARATÓRIOS. AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. O acórdão embargado não padece de qualquer dos vícios a que fazem alusão os arts. 535 do CPC e 897-A da CLT, motivo pelo qual rejeito os presentes embargos declaratórios.

**PROCESSO** : AIRR-962/2001-019-05-00.5 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)

**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO RICARDO ALENCAR MACHADO

**AGRAVANTE(S)** : BAHIA TRANSPORTES URBANOS LTDA.

**ADVOGADO** : DR. ROSANI ROMANO ROSA DE JESUS CARDOSO

**AGRAVADO(S)** : ELIAS ANDRADE DE SANTANA FILHO

**ADVOGADO** : DR. SÉRGIO GONÇALVES FARIAS

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. HORAS EXTRAS. SÚMULA DE Nº 338, I, DO TST. Se a reclamada não apresentou a totalidade das folhas de frequência e não produziu prova de suas alegações, o deferimento das horas extras, nos termos do pedido inicial, encontra-se em conformidade com a Súmula de nº 338, I do eg. TST ("É ônus do empregador que conta com mais de 10 (dez) empregados o registro da jornada de trabalho na forma do art. 74, § 2º, da CLT. A não-apresentação injustificada dos controles de frequência gera presunção relativa de veracidade da jornada de trabalho, a qual pode ser elidida por prova em contrário."). Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

**PROCESSO** : AIRR-1.007/2000-048-02-40.0 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)

**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO JOSÉ RONALD CAVALCANTE SOARES

**AGRAVANTE(S)** : EAN BRASIL - ASSOCIAÇÃO BRASILEIRA DE AUTOMAÇÃO COMERCIAL

**ADVOGADO** : DR. WALMAR ANGELI

**AGRAVADO(S)** : ANA MARIA LEMOS MONTÁ

**ADVOGADO** : DR. SAMAR BECHARA

**DECISÃO:** Unanimemente, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. REVISÃO DE FATOS E PROVAS. SÚMULA Nº 126 DO TST. Flagrante o mero inconformismo da parte, ressumando de suas razões recursais, tão-somente, o desejo de conduzir o recurso ao revolvimento do conjunto fático-probatório, vedado a esta Superior Instância, a teor do disposto na Súmula nº 126 desta Corte. Agravo conhecido e não provido.

**PROCESSO** : AIRR-1.016/2000-070-01-40.8 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)

**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO LUIZ RONAN NEVES KOURY

**AGRAVANTE(S)** : LIGHT - SERVIÇOS DE ELETRICIDADE S.A.

**ADVOGADO** : DR. LYCURGO LEITE NETO

**AGRAVADO(S)** : LUIZ CARLOS DE LIMA

**ADVOGADO** : DR. GIANCARLO CHAVES STAEL

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer e negar provimento ao Agravo de Instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO - RECURSO DE REVISTA. ADICIONAL DE PERICULOSIDADE. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICCIONAL. As razões do agravo de instrumento, salvo a parte introdutória, são uma transcrição das razões do recurso denegado, não se prestando ao fim colimado, que é o de infirmar as razões exaradas no despacho que denegou processamento à Revista. O acórdão recorrido manteve a condenação no pagamento do adicional de periculosidade com base na prova pericial. O juiz não se obriga em responder todas as alegações das partes, quando já encontrou razões suficientes para fundamentar o seu convencimento, nem se obriga a ater-se aos fundamentos indicados por elas e tampouco responder a todos os seus argumentos. Agravo desprovido.

**PROCESSO** : AIRR-1.044/2003-007-10-40.2 - TRT DA 10ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)

**RELATORA** : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI

**AGRAVANTE(S)** : BRASIL TELECOM S.A. - TELEBRASÍLIA

**ADVOGADO** : DR. RODRIGO BORGES COSTA DE SOUZA

**AGRAVADO(S)** : ÂNGELA MARIA TAVARES DA CONCEIÇÃO E OUTROS

**ADVOGADO** : DR. GERALDO MARCONI PEREIRA

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO - RECURSO DE REVISTA - FGTS - MULTA DE 40% (QUARENTA POR CENTO) SOBRE EXPURGOS INFLACIONÁRIOS - PRESCRIÇÃO - TERMO INICIAL

O Eg. Tribunal Regional não emitiu tese quanto ao termo inicial do prazo prescricional para o empregado pleitear em juízo diferenças da multa do FGTS, decorrentes do expurgos inflacionários. Assim, é inviável o processamento do recurso, no tópico, por ausência de prequestionamento, na forma da Súmula nº 297/TST.

PAGAMENTO DA MULTA DE 40% (QUARENTA POR CENTO) SOBRE O SALDO DO FGTS EXISTENTE À ÉPOCA DA EXTINÇÃO DO CONTRATO - ATO JURÍDICO PERFEITO

A multa incide sobre o montante abstrato que deveria estar depositado no momento da rescisão do contrato de trabalho. Não há falar, portanto, em violação ao ato jurídico perfeito, tendo em vista que o pagamento, pela Empregadora, da multa de 40% (quarenta por cento) sobre os depósitos fundiários, quando da rescisão contratual, não foi perfeito e acabado, porquanto foi desconsiderada a aplicação dos corretos índices de atualização.

RESPONSABILIDADE DO EMPREGADOR

A C. SBDI-1, por meio da Orientação Jurisprudencial nº 341, pacificou entendimento no sentido de ser responsável o empregador pelo pagamento das diferenças resultantes dos expurgos do FGTS. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - MULTA DO ART. 538 DO CPC

Evidenciado que os Embargos de Declaração pretendiam o pronunciamento acerca de questões superadas pela preclusão, é devida a imposição de multa, a teor do art. 538, parágrafo único, do CPC. Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

**PROCESSO** : AIRR-1.104/2003-099-15-40.8 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)

**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO RICARDO ALENCAR MACHADO

**AGRAVANTE(S)** : BANCO DO ESTADO DE SÃO PAULO S.A. - BANESPA

**ADVOGADA** : DRA. ÁUREA MARIA DE CAMARGO

**AGRAVADO(S)** : RITA APARECIDA SANSON ROSSI

**ADVOGADO** : DR. EDER LEONCIO DUARTE

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. 1. PROCEDIMENTO SUMARÍSSIMO. A divergência jurisprudencial, a violação a preceitos infraconstitucionais e até mesmo a contrariedade a orientação jurisprudencial, não impulsionam o processamento do recurso de revista, em sede de procedimento sumaríssimo, cuja admissibilidade é restrita a contrariedade à súmula do TST e à ofensa direta à Constituição da República (art. 896, § 6º, da CLT). 2. PRELIMINAR DE INCOMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO. Não ofende o artigo 114 da Constituição Federal o v. acórdão regional que reconhece à Justiça do Trabalho a competência para conhecer e julgar conflito individual entre ex-empregado e seu antigo empregador, referente à responsabilidade pelo pagamento da complementação da indenização de 40% do FGTS decorrentes da atualização monetária em face dos expurgos inflacionários. 3. ILEGITIMIDADE PASSIVA AD CAUSAM. Por ausência de permissivo legal, não merece processamento o recurso de revista, submetido ao rito sumaríssimo, fundado apenas em eventual ofensa ao texto legal ordinário. 4. ADESÃO A PDV. EFEITOS. OJSBDI1 DE Nº 270. COMPENSAÇÃO. "A transação extrajudicial que importa rescisão do contrato de trabalho ante a adesão do empregado a plano de demissão voluntária implica quitação exclusivamente das parcelas e valores constantes do recibo" (OJSBDI1 de nº 270). Observada tal orientação na esfera regional, impõe-se a ratificação do v. despacho agravado. Por outro lado, a compensação, no âmbito do Direito do Trabalho, somente se mostra viável quando se trata de verbas trabalhistas. Em tal cenário, pretensão de compensação de parcela recebida a título de indenização pela adesão do empregado a Programa de Apoio à Demissão Voluntária, com eventuais verbas deferidas ação trabalhista, não se amolda ao figurino legal. 5. INDENIZAÇÃO DE 40% DO FGTS. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. LC 110/01. PRESCRIÇÃO. MARCO INICIAL. OJSBDI1 DE Nº 344. Segundo a jurisprudência do c. TST, não viola o artigo 7º, XXIX, da Constituição da República, acórdão regional que não reconheceu a prescrição da pretensão relativa à complementação da indenização fundiária de 40%, decorrente da incidência dos expurgos inflacionários, ao fundamento de que a ação havia sido ajuizada no biênio que sucedeu à vigência da Lei Complementar de nº 110/01 (incidência da OJSBDI1 de nº 344). 6. INDENIZAÇÃO DE 40% DO FGTS. RESPONSABILIDADE. OJSBDI1 DE Nº. 341 DO TST. É responsabilidade do empregador o pagamento da complementação da indenização de 40% do FGTS (OJSBDI1 de no. 341). Assim decidido, não merece destrancamento o apelo, à luz da Súmula de nº 333 do TST. 7. CORREÇÃO MONETÁRIA. TERMO A QUO. Tendo o eg. Regional decidido a controvérsia com base em normas infraconstitucionais, não há falar em ofensa "direta e literal" do art. 5º, II, da Constituição Federal, norma correspondente a princípio geral do ordenamento jurídico; a sua ofensa não será direta e literal, como exige o § 6º do art. 896 da CLT, mas, quando muito, reflexa, indireta. Ressalte-se também ser inaplicável ao caso a Súmula de nº 381, ex-OJSBDI1 nº 124, que cuida da correção monetária relativa ao salário, e não da verba indenizatória em discussão, cujo dever de pagamento foi reconhecido após a rescisão contratual.

Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

**PROCESSO** : AIRR-1.119/1996-077-02-40.0 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)

**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO JOSÉ RONALD CAVALCANTE SOARES

**AGRAVANTE(S)** : MARLES INDÚSTRIA TÊXTIL E COMÉRCIO LTDA.

**ADVOGADO** : DR. FRANCISCO MANOEL GOMES CURI

**AGRAVADO(S)** : ALOISIO HONÓRIO MACHADO

**ADVOGADO** : DR. RUBENS MACHADO

**DECISÃO:** Unanimemente, não conhecer do agravo de instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. DESFUNDAMENTAÇÃO. ART. 514, II, DO CPC. CONSEQUÊNCIA. Não merece ser conhecido o agravo de instrumento que não combate especificamente os fundamentos da decisão denegatória questionada. A função deste remédio recursal é a de submeter, ao órgão hierarquicamente superior, o motivo pelo qual o recorrente entende que a decisão denegatória está equivocada, e não um meio atravessado de levar ao conhecimento de todos os temas do recurso de revista para a instância "ad quem". Se assim o fosse, não haveria necessidade em fazê-lo passar pelo crivo do primeiro exame de admissibilidade, uma vez que a parte inconformada teria sempre ao seu alcance o agravo de instrumento. Agravo não conhecido.



**PROCESSO** : AIRR-1.127/1997-025-04-41.0 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)  
**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO JOSÉ RONALD CAVALCANTE SOARES  
**AGRAVANTE(S)** : EMERSON DINIZ  
**ADVOGADA** : DRA. LACI ODETE REMOS UGHINI  
**AGRAVADO(S)** : PLANSUL PLANEJAMENTO E CONSULTORIA LTDA.  
**ADVOGADA** : DRA. ALESSANDRA V. DE ALMEIDA PIMENTA DE OLIVEIRA

**DECISÃO:**Unanimemente, conhecer do agravo de instrumento, e no mérito, negar-lhe provimento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. ENQUADRAMENTO SINDICAL. REEXAME DE FATOS E PROVAS. IMPOSSIBILIDADE. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 126/TST. O recorrente não conseguiu comprovar, como era da sua responsabilidade, qualquer violação a dispositivos legais e/ou constitucionais, tampouco logrou êxito em demonstrar dissenso pretoriano específico, em que estivesse patente a identidade das premissas de fato e de direito entre o caso dos autos e aqueles exteriorizados pelos arestos paradigmáticos. Na verdade, busca tão-somente rediscutir o enquadramento sindical de sua categoria profissional, em indistintável procura de levar à revista de fatos e provas, atraindo a incidência da Súmula nº 126/TST. Agravo conhecido, porém não provido.

**PROCESSO** : AIRR-1.137/2003-004-08-40.9 - TRT DA 8ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)  
**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO LUIZ RONAN NEVES KOURY  
**AGRAVANTE(S)** : LAURO AZEVEDO ROCHA  
**ADVOGADO** : DR. ANTÔNIO CARLOS DE SOUSA FERREIRA  
**AGRAVADO(S)** : MÔNACO DIESEL LTDA.  
**ADVOGADO** : DR. TITO EDUARDO VALENTE DO COUTO

**DECISÃO:**Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. ESTABILIDADE ACIDENTÁRIA. INEXISTÊNCIA DO NEXO CAUSAL. O entendimento do Tribunal Regional quanto ao não-preenchimento dos requisitos para concessão de estabilidade prevista no artigo 118 da Lei nº 8.213/91 fundou-se no laudo pericial que concluiu pela inexistência do nexo causal entre a doença profissional e as atividades desenvolvidas pelo reclamante. A decisão recorrida encontra-se respaldada em premissas fáticas, cuja revisão é impossível em sede extraordinária, a teor da Súmula 126 do TST. Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

**PROCESSO** : ED-AIRR-1.141/2001-016-04-40.7 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)  
**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO JOSÉ RONALD CAVALCANTE SOARES  
**EMBARGANTE** : ANTÔNIO LEINOMAR GONÇALVES  
**ADVOGADA** : DRA. DENISE ARANTES SANTOS VASCONCELOS  
**EMBARGADO(A)** : HOSPITAL NOSSA SENHORA DA CONCEIÇÃO S.A.  
**ADVOGADO** : DR. CARLOS ALBERTO DE OLIVEIRA RIBEIRO

**DECISÃO:**Unanimemente, acolher os presentes embargos declaratórios apenas para prestar esclarecimentos.

**EMENTA:** EMBARGOS DECLARATÓRIOS ACOLHIDOS APENAS PARA PRESTAR ESCLARECIMENTOS - Especificamente quanto à questão da prescrição, explicito que, tendo sido mantido pela Turma, com base na Orientação Jurisprudencial nº 177 da SBDI-1 do TST, o entendimento de que a aposentadoria espontânea extingue o contrato de trabalho, mesmo que o empregado continue a trabalhar na empresa após a concessão do benefício, hipótese dos autos, torna-se impossível afastar a prescrição confirmada pelo tribunal "a quo", para o obreiro reclamar eventuais direitos referentes ao primeiro contrato. Incólume, pois, o artigo 7º, XXIX, da Constituição Federal.

**PROCESSO** : AIRR-1.148/2003-121-17-40.3 - TRT DA 17ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)  
**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO RICARDO ALENCAR MACHADO  
**AGRAVANTE(S)** : ARACRUZ CELULOSE S.A.  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL  
**AGRAVADO(S)** : JOSÉ MÁRIO NALON  
**ADVOGADA** : DRA. ANCELMA DA PENHA BERNARDOS

**DECISÃO:**Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. 1. PROCEDIMENTO SUMARÍSSIMO. A divergência jurisprudencial, a violação a preceitos infraconstitucionais e até mesmo a contrariedade a orientação jurisprudencial, não impulsionam o processamento do recurso de revista, em sede de procedimento sumaríssimo, cuja admissibilidade é restrita a contrariedade à súmula do TST e à ofensa direta à Constituição da República (art. 896, § 6º, da CLT). 2. PRELIMINAR DE NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICCIONAL. INEXISTÊNCIA. Incólumes o artigo 93, IX, da Cons-

tituição Federal, quando se constata motivação suficiente a justificar o comando judicial. 3. INCOMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO. Não ofende o artigo 114 da Constituição Federal o v. acórdão regional que reconhece à Justiça do Trabalho a competência para conhecer e julgar conflito individual entre ex-empregado e seu antigo empregador, referente à responsabilidade pelo pagamento da complementação da indenização de 40% do FGTS decorrentes da atualização monetária em face dos expurgos inflacionários. 4. PRESCRIÇÃO AFASTADA PELO TRIBUNAL. MATÉRIA EXCLUSIVAMENTE DE DIREITO. PROSSEGUIMENTO NO JULGAMENTO DA CAUSA. Tratando-se de matéria exclusivamente de direito ou estando o processo em condições de imediato julgamento, sem cerceio de prova, pode o Órgão jurisdicional ad quem, ao afastar a prescrição pronunciada pelo Juízo de primeiro grau, prosseguir no julgamento da causa. Inteligência do art. 515, § 3º, do CPC. 5. INDENIZAÇÃO DE 40% DO FGTS. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. LC 110/01. PRESCRIÇÃO. MARCO INICIAL. OJSBDI DE Nº 344. Segundo a jurisprudência do c. TST, não viola o artigo 7º, XXIX, da Constituição da República, acórdão regional que não reconheceu a prescrição da pretensão relativa à complementação da indenização fundiária de 40%, decorrente da incidência dos expurgos inflacionários, ao fundamento de que a ação havia sido ajuizada no biênio que sucedeu à vigência da Lei Complementar de nº 110/01 (incidência da OJSBDI de nº 344). 6. INDENIZAÇÃO DE 40% DO FGTS. RESPONSABILIDADE. OJSBDI DE Nº 341 DO TST. É responsabilidade do empregador o pagamento da complementação da indenização de 40% do FGTS (OJSBDI de nº 341). Assim decidido, não merece destrancamento o apelo, à luz da Súmula de nº 333 do TST.

Agravo de instrumento a que se nega provimento.

**PROCESSO** : AIRR-1.191/2002-920-20-00.6 - TRT DA 20ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)  
**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO LUIZ RONAN NEVES KOURY  
**AGRAVANTE(S)** : TELECOMUNICAÇÕES DE SERGIPE S.A. - TELEMAR  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL  
**AGRAVADO(S)** : ALDEMIR MENEZES VIANA  
**ADVOGADO** : DR. ALDILENO LIMA ANDRADE

**DECISÃO:**Por unanimidade, conhecer e negar provimento ao agravo de instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. ADICIONAL DE PERICULOSIDADE. Para manter a sentença que deferiu o adicional de periculosidade o Regional consignou que o laudo pericial esclareceu solene o trabalho em condições de risco pelo contato com eletricidade, pois como cabista na reclamada o autor laborava nos mesmos postes da ENERGIPE, concessionária de energia elétrica, estando em contato com o agente periculoso de forma habitual e intermitente. Não se admite a interpretação literal do artigo 1º da Lei 7.369/85 no sentido de que é devido o adicional de periculosidade apenas ao "empregado que exerce atividade no setor de energia elétrica", restringindo a sua aplicação apenas aos eletricitários. O objetivo da lei e seu Decreto Regulamentador nº 93.412/86 é a proteção dos empregados que trabalham em contato habitual ou intermitente com instalações elétricas, colocando em risco a vida ou a sua integridade física, "independentemente do cargo, categoria ou ramo da empresa" (artigo 2º, caput do Decreto 93.412/86). A invocação do Decreto 93.412/86 não viabiliza o Recurso de Revista, nos termos do artigo 896, "a" da CLT. O recurso também não se veicula por dissenso pretoriano, pois o 1º aresto é inespecífico e o 2º modelo é oriundo de Turma desta Corte, o que desatende o artigo 896 "a" da CLT. Nego provimento.

**PROCESSO** : AIRR-1.203/2003-005-10-40.6 - TRT DA 10ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)  
**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO JOSÉ RONALD CAVALCANTE SOARES  
**AGRAVANTE(S)** : TELECOMUNICAÇÕES BRASILEIRAS S.A. - TELEBRÁS  
**ADVOGADO** : DR. SÉRGIO L. TEIXEIRA DA SILVA  
**AGRAVADO(S)** : CELSO QUEIROZ DE SOUZA E OUTROS  
**ADVOGADO** : DR. ANDRÉ JORGE ROCHA DE ALMEIDA

**DECISÃO:**Unanimemente, negar provimento ao agravo de instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. PRESCRIÇÃO. FGTS. MULTA DE 40%. DIFERENÇAS DECORRENTES DOS EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. INÍCIO DA CONTAGEM DO PRAZO. A jurisprudência iterativa, notória e atual desta Corte, consubstanciada na Orientação Jurisprudencial nº 344 da SBDI-1 do TST, fixou o marco inicial para a contagem da prescrição na edição da Lei Complementar nº 110 de 29.06.2001. Assim decidindo, o acórdão obviamente não merece qualquer reparo. Processo sujeito ao rito sumaríssimo somente comporta recurso de revista nos casos de contrariedade à súmula de jurisprudência uniforme do TST e violação direta da Constituição (art. 896, § 6º, da CLT). Agravo conhecido, mas não provido.

**PROCESSO** : AIRR-1.251/1999-023-02-40.2 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)  
**RELATORA** : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI  
**AGRAVANTE(S)** : BANCO DO ESTADO DE SÃO PAULO S.A. - BANESPA  
**ADVOGADO** : DR. ALEXANDRE DE ALMEIDA CARDOSO  
**AGRAVADO(S)** : EDUARDO BRANCACCIO  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ MARCOS OSAKI

**DECISÃO:**Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO - DESPROVIMENTO - ADESÃO AO PDV - HIPÓTESE DE QUITAÇÃO DO CONTRATO DE TRABALHO AFASTADA - DECISÃO INTERLOCUTÓRIA - RECURSO DE REVISTA - INCABÍVEL - SÚMULA Nº 214/TST Tem natureza interlocutória o acórdão regional que afasta a hipótese de transação, pela adesão ao PDV, e determina o retorno dos autos à Vara do Trabalho, para julgamento dos pedidos da inicial. É, portanto, irrecurável de imediato, nos termos da Súmula nº 214 do TST e art. 893, § 1º, da CLT. Irretocável o despacho denegatório. Agravo a que se nega provimento.

**PROCESSO** : AIRR-1.271/2002-079-02-40.4 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)  
**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO RICARDO ALENCAR MACHADO  
**AGRAVANTE(S)** : USIPARTS S.A. - SISTEMAS AUTOMOTIVOS  
**ADVOGADO** : DR. HÉLIO FANCIO  
**AGRAVADO(S)** : DENILSON MACHADO  
**ADVOGADA** : DRA. NENI FERREIRA CAVALCANTE CORRÊA  
**AGRAVADO(S)** : SPSCS INDUSTRIAL S.A.

**DECISÃO:**Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. EXECUÇÃO. EMBARGOS DE TERCEIRO. GRUPO ECONÔMICO CARACTERIZADO. SOLIDARIEDADE. O recurso de revista, em execução de sentença, nos termos do art. 896, §2º, da CLT, está limitado à hipótese de "ofensa direta e literal de norma da Constituição Federal". No entanto, ceulema relacionada com a configuração de grupo econômico e condenação solidária de empresa integrante, não abriga tese constitucional, logo, inviável alçar a esta Corte o exame de recurso de revista. Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

**PROCESSO** : ED-AIRR-1.294/1999-241-01-40.1 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)  
**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO JOSÉ RONALD CAVALCANTE SOARES  
**EMBARGANTE** : FUNDAÇÃO DE APOIO À ESCOLA TÉCNICA - FAETEC  
**PROCURADOR** : DR. SÉRGIO PYRRHO  
**EMBARGADO(A)** : CARLOS AUGUSTO DIAS  
**ADVOGADO** : DR. CLEBER MAURÍCIO NAYLOR  
**EMBARGADO(A)** : FHB CONSTRUÇÃO INCORPORAÇÃO E VENDAS LTDA.

**DECISÃO:**Por unanimidade, rejeitar os embargos declaratórios.

**EMENTA:** EMBARGOS DECLARATÓRIOS. AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA DO TOMADOR DE SERVIÇOS. FUNDAÇÃO PÚBLICA. APLICAÇÃO DA SÚMULA Nº 331, IV, DO TST. INEXISTÊNCIA DE CONTRARIEDADE AO ARTIGO 71, § 1º, DA LEI Nº 8.666/93. O acórdão embargado não padece de omissão ou de qualquer outro dos vícios a que fazem alusão os arts. 535 do CPC e 897-A da CLT, motivo pelo qual rejeito os presentes embargos declaratórios.

**PROCESSO** : AIRR-1.295/2001-037-03-00.0 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)  
**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO RICARDO ALENCAR MACHADO  
**AGRAVANTE(S)** : INDÚSTRIA E COMÉRCIO KODAMA LTDA.  
**ADVOGADA** : DRA. CRISTINA PESSOA PEREIRA BORJA  
**ADVOGADA** : DRA. LEILA AZEVEDO SETTE  
**ADVOGADO** : DR. RODRIGO BADARÓ A. DE CASTRO  
**ADVOGADO** : DR. VINÍCIO KALID ANTÔNIO E OUTROS  
**AGRAVADO(S)** : SÉRGIO FERREIRA GUIMARÃES  
**ADVOGADO** : DR. SÉRGIO DE ABREU FERREIRA

**DECISÃO:**Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. HORAS EXTRAS. Concluindo o eg. Regional que não houve contestação específica impõe-se a ratificação do quadro decisório reconhecedor das horas extras pleiteadas na inicial. Ademais, o fato de a reclamada não ter apresentado as folhas de frequência e tampouco produzido prova de suas alegações, conduz efetivamente à veracidade da jornada descrita pelo obreiro, consoante orienta o item I da Súmula de nº 338 do c. TST. Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

**PROCESSO** : AIRR-1.329/2000-662-04-40.4 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)

**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO LUIZ RONAN NEVES KOURY

**AGRAVANTE(S)** : BANCO DO BRASIL S.A.

**ADVOGADA** : DRA. ENEIDA DE VARGAS E BERNARDES

**AGRAVADO(S)** : MARLENE VALBURGA DANI

**ADVOGADO** : DR. LUIZ FERNANDO EGERT BARBOZA

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer e negar provimento ao Agravo de Instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. PRELIMINAR DE NULIDADE POR CERCEAMENTO DE DEFESA. Não impulsiona a revista a alegação de negativa da prestação jurisdicional quando apoiada em afronta aos art. 5º, LIV e LV, da Constituição Federal, a teor da OJ 115/SDI desta Corte. O cerceamento de defesa não restou configurado eis que a alegação é de má apreciação da prova, sendo certo que o conteúdo dos dispositivos constitucionais invocados não foi objeto de violação direta.

**HORAS EXTRAS. TRABALHO EXTERNO.** Não se viabiliza o recurso de revista uma vez que a irrisignação lançada refere-se ao campo fático probatório, sustentando fato diverso do firmado na decisão regional, cujo reexame não tem lugar nesta instância extraordinária, conforme consubstanciado na Súmula 126/TST. Impende ressaltar que a pretensão recursal é de que a reclamante seja considerada trabalhadora externa, o que é incompatível com a fixação de jornada, fatos que foram negados pelo regional com base no conjunto das provas. Agravo desprovido.

**PROCESSO** : AIRR-1.339/2002-446-02-40.7 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)

**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO RICARDO ALENCAR MACHADO

**AGRAVANTE(S)** : CLAUDEMIRO IGREJA

**ADVOGADO** : DR. ERALDO AURÉLIO RODRIGUES FRANZESE

**AGRAVADO(S)** : ÓRGÃO DE GESTÃO DE MÃO-DE-OBRA DO TRABALHO PORTUÁRIO DO PORTO ORGANIZADO DE SANTOS - OGM/SANTOS

**ADVOGADO** : DR. ANTÔNIO BARJA FILHO

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. PRESCRIÇÃO. Pronunciada a prescrição do direito de ação porque o suposto ato lesivo ocorreu em outubro de 1998 e a ação somente fora proposta em agosto de 2002, restam observados os dispositivos constitucionais que determinam a igualdade de direitos dos trabalhadores avulsos com os urbanos e os rurais e a contagem da prescrição. Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

**PROCESSO** : AIRR-1.403/2003-262-02-40.3 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)

**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO RICARDO ALENCAR MACHADO

**AGRAVANTE(S)** : PROMOLD PROJETOS E CONSTRUÇÃO DE MOLDES LTDA.

**ADVOGADO** : DR. ILÁRIO SERAFIM

**AGRAVADO(S)** : SINDICATO DOS METALÚRGICOS DO ABC

**ADVOGADA** : DRA. ANA LÚCIA SALARO

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. 1. PROCEDIMENTO SUMARÍSSIMO. A divergência jurisprudencial, a violação a preceitos infraconstitucionais e até mesmo a contrariedade a orientação jurisprudencial não impulsionam o processamento do recurso de revista, em sede de procedimento sumaríssimo, cuja admissibilidade é restrita à contrariedade a Súmula do TST e à ofensa direta à Constituição da República (art. 896, § 6º, da CLT). 2. SINDICATO. SUBSTITUIÇÃO PROCESSUAL DE FILIADO. O art. 8º, III, da Constituição não veda que lei crie hipótese de substituição processual, tal qual fez o art. 25 da Lei nº 8.036/90 (Lei do FGTS), invocado pelo eg. Regional. 3. DIFERENÇAS DA MULTA DO FGTS. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. PRAZO PRESCRICIONAL. MARCO INICIAL. OJSBDI1 Nº 344. Decidindo o eg. Regional que o prazo prescricional para as diferenças da multa de 40% sobre o saldo do FGTS resultantes dos expurgos inflacionários inicia-se com a publicação da LC-110/01, e não do término do contrato de trabalho, revela-se em harmonia com a jurisprudência iterativa do TST (OJSBDI1 Nº 344), o que atrai a incidência da Súmula de nº 333.

Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

**PROCESSO** : AIRR-1.410/1997-007-15-40.7 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)

**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO JOSÉ RONALD CAVALCANTE SOARES

**AGRAVANTE(S)** : TEXION TÊXTIL LTDA.

**ADVOGADO** : DR. ANTÔNIO CARLOS MATTEIS DE ARRUDA JÚNIOR

**AGRAVADO(S)** : MARIA NEIDE PEREIRA DA SILVA

**ADVOGADA** : DRA. MARIA JOSÉ CORASOLLA CARREGARI

**DECISÃO:** Unanimemente, não conhecer do agravo de instrumento. **EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. INAUTENTICAÇÃO DE PEÇAS. NÃO CONHECIMENTO. Ao não proceder à autenticação das peças trasladadas, tampouco declará-las autênticas, o agravante malferiu a regra insculpida no inciso IX da Instrução Normativa nº 16 desta colenda Corte Trabalhista, exsurgindo, daí, o não conhecimento do recurso. Agravo não conhecido.

**PROCESSO** : AIRR-1.425/2003-078-02-40.2 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)

**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO JOSÉ RONALD CAVALCANTE SOARES

**AGRAVANTE(S)** : TELECOMUNICAÇÕES DE SÃO PAULO S.A. - TELES P

**ADVOGADA** : DRA. JUSSARA IRACEMA DE SÁ E SACCHI

**AGRAVADO(S)** : MARILDA FOCANTE GUIMARÃES

**ADVOGADO** : DR. JOSÉ ANTÔNIO DOS SANTOS

**DECISÃO:** Unanimemente, negar provimento ao agravo de instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. PRESCRIÇÃO. FGTS. MULTA DE 40%. DIFERENÇAS DECORRENTES DOS EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. INÍCIO DA CONTAGEM DO PRAZO. A jurisprudência iterativa, notória e atual desta Corte, consubstanciada na Orientação Jurisprudencial nº 344 da SBDI-1 do TST, fixou o marco inicial para a contagem da prescrição na edição da Lei Complementar nº 110 de 29.06.2001. Assim decidindo, o acórdão obviamente não merece qualquer reparo. Processo sujeito ao rito sumaríssimo somente comporta recurso de revista nos casos de contrariedade à súmula de jurisprudência uniforme do TST e violação direta da Constituição (art. 896, § 6º, da CLT). Agravo conhecido, mas não provido.

**PROCESSO** : AIRR-1.454/2003-003-23-40.7 - TRT DA 23ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)

**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO JOSÉ RONALD CAVALCANTE SOARES

**AGRAVANTE(S)** : EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - ECT

**ADVOGADO** : DR. KARLA DE JESUS SOUSA OLIVEIRA

**AGRAVADO(S)** : BERNARDO RIBEIRO DA CRUZ

**ADVOGADO** : DR. URBANO OLIVEIRA DA SILVA

**DECISÃO:** Unanimemente, negar provimento ao agravo de instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. GRATIFICAÇÃO PELO EXERCÍCIO DE FUNÇÃO DE CONFIANÇA EXERCIDA POR MAIS DE DEZ ANOS. HIPÓTESE PREVISTA NA OJ 45 DA SBDI-1. O acórdão recorrido, ao contrário do que afirma a agravante, teve suporte no princípio constitucional da irredutibilidade salarial (art. 7º, VI) e seguiu o que está previsto na OJ 45 da SBDI-1, inviabilizando a revista por tal ângulo. Dissenso não configurado. Ofensa à lei e violação constitucional não demonstradas. CARGO DE GESTÃO. ART. 62, II, DA CLT. O Tribunal Regional do Trabalho da 23ª Região firmou entendimento de que o reclamante não se enquadra na previsão do inciso II do artigo 62 da CLT, fazendo jus à percepção do pagamento das horas suplementares excedentes da oitava. Incidência da Súmula n.º 126 do TST, ante a necessidade de análise fático-probatória da controvérsia acerca do desempenho de cargo de gestão. Falta de especificidade dos arestos colacionados pelo recorrente. Ausência de violação literal do artigo 62, II, da CLT. Agravo conhecido e não provido.

**PROCESSO** : AIRR-1.528/2003-003-18-41.5 - TRT DA 18ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)

**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO RICARDO ALENCAR MACHADO

**AGRAVANTE(S)** : BANCO BEG S.A.

**ADVOGADO** : DR. VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR

**AGRAVADO(S)** : MARIA D'ABADIA ALENCAR DA SILVA MARCIANO

**ADVOGADO** : DR. VALDECY DIAS SOARES

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. AUXÍLIO-ALIMENTAÇÃO. REFLEXOS NO FGTS. PRESCRIÇÃO. SÚMULA DE Nº 362. Constatado nos autos que o reclamado efetuou o pagamento de auxílio-alimentação na vigência do pacto laboral, deve, no caso em exame, incidir a prescrição trintenária, a teor do disposto na Súmula nº 362 do TST, para a cobrança dos depósitos do FGTS decorrentes da integração de tal benefício nos salários do autor. Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

**PROCESSO** : AIRR-1.534/2002-463-05-40.6 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)

**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO JOSÉ RONALD CAVALCANTE SOARES

**AGRAVANTE(S)** : COTRAH COOPERATIVA DE TRABALHO HOSPITALAR LTDA.

**ADVOGADA** : DRA. JULIANA DE MILITO E SESSA

**AGRAVADO(S)** : ITAIR BARRETO DA SILVA

**DECISÃO:** Unanimemente, conhecer do agravo de instrumento e negar provimento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. DECISÃO INTERLOCUTÓRIA. IRRECORRIBILIDADE. O acórdão recorrido, reconhecendo o vínculo de emprego, apenas determinou o retorno dos autos à origem para apreciação do mérito. Decisão de natureza interlocutória está em harmonia com a Súmula 214 e não desafia recurso de revista. Agravo conhecido e não provido.

**PROCESSO** : ED-AIRR-1.582/2001-068-01-40.4 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)

**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO JOSÉ RONALD CAVALCANTE SOARES

**EMBARGANTE** : DEPARTAMENTO DE TRÂNSITO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO - DETRAN/RJ

**PROCURADOR** : DR. EMERSON BARBOSA MACIEL

**EMBARGADO(A)** : RENATA DOS SANTOS DUARTE

**ADVOGADO** : DR. PAULO ROBERTO COUTO

**EMBARGADO(A)** : FUNDAÇÃO PRO UNI-RIO

**DECISÃO:** Por unanimidade, acolher os presentes embargos declaratórios, apenas para prestar os esclarecimentos da fundamentação.

**EMENTA:** EMBARGOS DECLARATÓRIOS. AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA DO TOMADOR DE SERVIÇOS. ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. A confirmação da aplicação da Súmula nº 331, IV, do TST não ofende o disposto no artigo 71, § 1º, da Lei nº 8.666/93, pois a regularidade no procedimento licitatório não afasta a responsabilidade da tomadora de serviços pelos débitos da prestadora. O art. 37, § 6º, da Constituição Federal, consagra a responsabilidade objetiva da Administração, sob a modalidade de risco administrativo, estabelecendo, portanto, sua obrigação de indenizar sempre que cause danos a terceiro. Pouco importa que esse dano origine-se diretamente da Administração, ou indiretamente, ou seja, de terceiro que com ela contratou e executou a obra ou serviço, por força ou decorrência de ato administrativo. Embargos declaratórios acolhidos apenas para, em atenção à solicitação da parte, prestar esclarecimentos.

**PROCESSO** : AIRR-1.601/1999-654-09-00.5 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)

**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO LUIZ RONAN NEVES KOURY

**AGRAVANTE(S)** : BRAFER CONSTRUÇÕES METÁLICAS S.A.

**ADVOGADO** : DR. ANTÔNIO FRANCISCO CORRÊA ATHAYDE

**AGRAVADO(S)** : DIVONETE DE ALENCAR FLOR

**ADVOGADA** : DRA. DELMA APARECIDA DA LUZ SOBANIA

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer e negar provimento ao agravo de instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. 1. PRELIMINAR DE NULIDADE POR JULGAMENTO EXTRA PETITA. ACORDO DE COMPENSAÇÃO CONSIDERADO INVÁLIDO. DESNECESSIDADE DE PEDIDO EXPRESSO NA INICIAL. Se a reclamada erigiu como obstáculo ao pleito de horas extras a existência de acordo de compensação de jornada, o tema compõe a lide, vez que a inicial e a defesa estabelecem os seus contornos. E a análise de sua validade ou não foi feita, tendo em vista a impugnação do reclamante quando da manifestação sobre a defesa e documentos, conforme consignado pelo Regional no acórdão vergado. A alegação da recorrente na minuta de agravo, de que não teria havido a impugnação ao acordo de compensação não se sustenta, vez que conforme a sua própria assertiva, o reclamante declarou que o acordo de compensação não é válido, o que equivale expressamente à existência de impugnação.

2. PRELIMINAR DE NULIDADE DA SENTENÇA POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. 3. ACORDO DE COMPENSAÇÃO DE JORNADA. VALIDADE. A principal premissa consignada no acórdão recorrido para manter a sentença é de que o acordo individual escrito firmado entre as partes para compensação da jornada de trabalho não é válido, pois não tem a chancela sindical como exigido nos próprios instrumentos coletivos. Não se viabiliza o recurso de revista com fundamento único em divergência jurisprudencial, quando os arestos transcritos não abordam o tema sob a mesma premissa fática registrada no acórdão recorrido ou não atendem ao disposto no artigo 896 "a" CLT. O 1º modelo de fl.187 in fine e o 2º e 3º de fl.188 tratam da validade do acordo de compensação mesmo quando existe o labor extraordinário. O único paradigma de fl.189 aborda a premissa fática de que é válido o acordo de compensação individual e não apenas o firmado através de negociação coletiva, nada registrando sobre a validade ou não de acordo firmado sem a autorização do sindicato, quando referida autorização consta como condição da validade no próprio instrumento



coletivo. O 4º paradigma de fl.188 é oriundo de Turma do TST. O pedido de aplicação da Súmula 85 do TST não se enquadra em nenhuma das hipóteses do artigo 896 da CLT, não se podendo concluir que a reclamada fundamentou o pedido em contrariedade ao aludido Verbete.

**4. MULTA DECORRENTE DE EMBARGOS DE DECLARAÇÃO.** O Regional, para manter a r. sentença, baseou-se nos fatos ocorridos para também considerar protelatórios os embargos de declaração opostos em primeiro grau de modo que não existem teses jurídicas divergentes na interpretação de um mesmo dispositivo legal, já que os arestos transcritos somente são inteligíveis no contexto de que se originam. Nego provimento.

**PROCESSO** : AIRR-1.619/2002-009-12-40.8 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)  
**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO JOSÉ RONALD CAVALCANTE SOARES  
**AGRAVANTE(S)** : BRASIL TELECOM S.A.  
**ADVOGADO** : DR. EDUARDO DE AZAMBUJA PAHIM  
**AGRAVADO(S)** : PAULO CÉZAR GARMUS  
**ADVOGADO** : DR. ANTÔNIO CÉSAR POLETTI  
**AGRAVADO(S)** : MASTEC BRASIL S.A.  
**ADVOGADO** : DR. LUÍS ANTÔNIO LAJUS

**DECISÃO:**Unanimemente, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. ESTADO. SÚMULA Nº 331, ITEM IV, DO TST. O inadimplemento das obrigações trabalhistas por parte do empregador implica a responsabilidade subsidiária do tomador dos serviços quanto àquelas obrigações, inclusive dos órgãos da Administração Direta, das Autarquias, das Fundações Públicas, das Empresas Públicas e das Sociedades de Economia Mista, desde que hajam participado da relação processual e constem também do título executivo judicial (artigo 71 da Lei nº 8.666/93). Estando a decisão atacada fundada na Súmula nº 331, item IV, do TST, revela-se inviável o processamento regular do recurso de revista, ante o óbice do Enunciado nº 333 do TST e do § 4º do artigo 896 da CLT. Agravo não provido.

**PROCESSO** : AIRR-1.679/1999-001-05-00.7 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)  
**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO LUIZ RONAN NEVES KOURY  
**AGRAVANTE(S)** : ANTÔNIO CÉSAR NERY GÓES  
**ADVOGADO** : DR. RENATO MÁRCIO ARAÚJO PASSOS DUARTE  
**AGRAVADO(S)** : OMNI TRANSPORTES LTDA.  
**ADVOGADO** : DR. MAURÍCIO SILVA LEAHY  
**AGRAVADO(S)** : MONT SERRAT TRANSPORTES LTDA.  
**ADVOGADO** : DR. BRUNO LEONARDO SOUTO COSTA

**DECISÃO:**Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO DO RECLAMANTE. 1 - **NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICCIONAL.** Extrai-se dos fundamentos do acórdão que não prospera a alegação de negativa da prestação jurisdiccional, eis que as questões objeto dos embargos de declaração foram devidamente enfrentadas, de forma fundamentada, com respaldo nos princípios da razoabilidade e do livre convencimento, na forma prevista na Súmula 221/TST e art. 131 do CPC. Incólumes, pois, os arts. 832 da CLT, 458, II, do CPC e 93, IX, da Constituição Federal, uma vez observados os parâmetros neles fixados.

Os arestos indicados para confronto, por sua vez, não servem para fundamentar a preliminar suscitada, a teor da OJ 115 da SDI desta Corte.

2 - **SUCESSÃO.** O Tribunal Regional consignou expressamente que não houve sucessão de empregadores e que o Autor manteve vínculo de emprego exclusivamente com a primeira Reclamada, OMNI Transportes Ltda. Assim, mostra-se inviável a pretensão de reconhecimento de vínculo com a outra reclamada.

O que pretende o Recorrente é desconstituir o panorama fático delineado pela Corte de origem, medida inviável em sede recursal extraordinária, nos termos da Súmula 126/TST.

Não há falar, assim, em violação aos arts. 9º e 10º da CLT, tampouco em dissenso pretoriano, uma vez que os arestos acostados não enfrentam com especificidade os fundamentos fáticos da decisão, não estando aptos a viabilizar o apelo, a teor da Súmula 296/TST.

3. **INTEGRAÇÃO DO SALÁRIO PAGO "POR FORA".** O recurso como exposto não enseja conhecimento por desfundamentado. As razões recursais não indicam violação a preceito de lei e nem divergência jurisprudencial, o que desatende a previsão do art. 896 Consolidado. Agravo desprovido.

**PROCESSO** : AIRR-1.688/2000-009-05-00.3 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)  
**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO JOSÉ RONALD CAVALCANTE SOARES  
**AGRAVANTE(S)** : TELEMAR NORTE LESTE S.A. - TELEBAHIA  
**ADVOGADO** : DR. VOKTON JORGE RIBEIRO ALMEIDA  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL  
**AGRAVADO(S)** : ANTÔNIO AUSTREGÉSILO BATISTA E OUTROS  
**ADVOGADO** : DR. BRUNO LEONARDO SOUTO COSTA

**DECISÃO:**Unanimemente, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. ESTADO. SÚMULA Nº 331, ITEM IV, DO TST. O inadimplemento das obrigações trabalhistas por parte do empregador implica a responsabilidade subsidiária do tomador dos serviços quanto àquelas obrigações, inclusive dos órgãos da Administração Direta, das Autarquias, das Fundações Públicas, das Empresas Públicas e das Sociedades de Economia Mista, desde que hajam participado da relação processual e constem também do título executivo judicial (artigo 71 da Lei nº 8.666/93). Estando a decisão atacada fundada na Súmula nº 331, item IV, do TST, revela-se inviável o processamento regular do recurso de revista, ante o óbice da Súmula nº 333 do TST e do § 4º do artigo 896 da CLT. Agravo não provido.

**PROCESSO** : AIRR-1.705/2002-001-15-40.3 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)  
**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO JOSÉ RONALD CAVALCANTE SOARES  
**AGRAVANTE(S)** : TESS S.A.  
**ADVOGADO** : DR. ADELMO DA SILVA EMERENCIANO  
**ADVOGADO** : DR. ELIANE GALDINO DOS SANTOS  
**AGRAVADO(S)** : IARA CELESTE COCOZZA PONDIAN  
**ADVOGADA** : DRA. ALINE CRISTINA PANZA MAINIERI  
**AGRAVADO(S)** : COOPERATIVA NACIONAL DOS PROFISSIONAIS EM INFORMÁTICA E TELECOMUNICAÇÕES - UNIWORK

**DECISÃO:**Unanimemente, não conhecer do agravo de instrumento. **EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. PETIÇÃO DE AGRAVO DE INSTRUMENTO SEM ASSINATURA. OJ 120/SBDI-1/TST. APLICAÇÃO. O agravo de instrumento esbarra, de plano, no crivo da admissibilidade, haja vista a constatação de que a petição do agravo de instrumento encontra-se sem assinatura. A assinatura da petição de recurso pelo advogado regularmente constituído pela parte, à data de sua protocolização, constitui pressuposto essencial de admissibilidade cujo não atendimento enseja, inexoravelmente, à inexistência jurídica do ato processual. Além do mais, outro fato cria óbice intransponível para a agravante. É que a declaração de autenticidade das peças transladadas está presente na petição de encaminhamento, a qual, assim como as razões recursais, não está subscrita. Neste caso, a falta de assinatura da peça torna tal declaração inexistente, vedando, pois, o conhecimento do agravo também por essa razão. Agravo não conhecido.

**PROCESSO** : AIRR-1.718/2003-067-03-40.0 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)  
**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO RICARDO ALENCAR MACHADO  
**AGRAVANTE(S)** : MARTINS COMÉRCIO E SERVIÇOS DE DISTRIBUIÇÃO S.A.  
**ADVOGADO** : DR. CAIO FLÁVIO GARCIA DREY  
**AGRAVADO(S)** : ROBSON SILVA SANTOS  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ CALDEIRA BRANT NETO

**DECISÃO:**Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. HORAS EXTRAS. OJSBDI DE Nº 332 DO TST. Havendo monitoramento do reclamante, via satélite, bem como provas acerca do efetivo controle de jornada, o deferimento de horas extras porque não configurada a exceção do art. 62, I, da CLT, encontra-se em conformidade com a OJSBDI de nº 332 do c. TST ("O tacógrafo, por si só, sem a existência de outros elementos, não serve para controlar a jornada de trabalho de empregado que exerce atividade externa."). Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

**PROCESSO** : AIRR-1.732/2002-011-06-40.2 - TRT DA 6ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)  
**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO LUIZ RONAN NEVES KOURY  
**AGRAVANTE(S)** : PUBLIVENDAS COMUNICAÇÃO LTDA.  
**ADVOGADO** : DR. EDUARDO ROMERO M. DE CARVALHO  
**AGRAVADO(S)** : HELBERT SENRA MICHEL  
**ADVOGADO** : DR. DALÔNIO PATRÍCIO DE CARVALHO FILHO

**DECISÃO:**Por unanimidade, conhecer e negar provimento ao agravo.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICCIONAL. INÉPCIA DA INICIAL. Não se verificam as violações aos arts. 840, § 1º, da CLT, tampouco ao 93, IX da Constituição Federal, pois o fato de o juízo adotar interpretação contrária ao interesse da parte - como ocorre na espécie - não implica desrespeito aos dispositivos mencionados. Nesse sentido, verifica-se que o Regional interpretou de forma razoável o dispositivo legal que trata da preliminar de inépcia argüida pela recorrente, o que constitui óbice para veiculação da revista, nos termos da Súmula 221/TST. Nego provimento.

**PROCESSO** : ED-AIRR-1.830/2001-109-15-40.1 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)  
**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO JOSÉ RONALD CAVALCANTE SOARES  
**EMBARGANTE** : FAZENDA PÚBLICA DO ESTADO DE SÃO PAULO  
**ADVOGADO** : DR. NEWTON JORGE  
**EMBARGADO(A)** : WERINTON KERMES TELLES MARSALE  
**ADVOGADO** : DR. FÁBIO CORTONA RANIERI

**DECISÃO:**Por unanimidade, rejeitar os embargos declaratórios. **EMENTA:** EMBARGOS DECLARATÓRIOS. AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. O acórdão embargado não padece de omissão ou de qualquer outro dos vícios a que fazem alusão os arts. 535 do CPC e 897-A da CLT, motivo pelo qual rejeito os presentes embargos declaratórios.

**PROCESSO** : AIRR-1.904/2002-092-03-00.4 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)  
**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO JOSÉ RONALD CAVALCANTE SOARES  
**AGRAVANTE(S)** : ANTÔNIO MÁRCIO DA SILVA  
**ADVOGADO** : DR. MÁRCIO DE FREITAS GUIMARÃES

**AGRAVADO(S)** : CAMARGO CORRÊA CIMENTOS S.A.  
**ADVOGADO** : DR. EVANDRO EUSTÁQUIO DA SILVA

**DECISÃO:**Unanimemente, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. TURNOS ININTERRUPTOS DE REVEZAMENTO. REEXAME DE FATOS E PROVAS. IMPOSSIBILIDADE EM SEDE DE REVISTA. Decidindo, com base na prova e circunstâncias de fato, do caso concreto, reversão do reclamante do regime de turnos ininterruptos de revezamento para turno fixo, o acórdão regional não violou dispositivo de lei federal nem violentou a Constituição Federal. Decisão arrimada na prova e nos fatos não se presta a ser examinada, à luz da revista, a teor da Súmula nº 126 do TST. Agravo a que se nega provimento.

**PROCESSO** : AIRR-2.118/2002-037-02-40.2 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)  
**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO JOSÉ RONALD CAVALCANTE SOARES  
**AGRAVANTE(S)** : SOLANGE DA SILVA LIMA  
**ADVOGADO** : DR. LUANA MARIA DE CAMPOS SIDRÔNIO

**AGRAVADO(S)** : CIS LAVANDERIA E SERVIÇOS LTDA.

**DECISÃO:**Unanimemente, não conhecer do agravo de instrumento. **EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. PEÇAS ESSENCIAIS NÃO TRASLADADAS. NÃO CO-NHECIMENTO. Com o advento da Lei nº 9.756/98, que acrescentou o § 5º ao art. 897 da CLT, o processamento do agravo de instrumento no âmbito desta Justiça Especializada sofreu profundas modificações. Dentre as mais expressivas, destaca-se a formação do instrumento com todas as peças necessárias ao imediato julgamento do recurso denegado, sob pena de não conhecimento. No caso, verifica-se a ausência de traslado de todas as peças obrigatórias à regular formação do instrumento, a teor do artigo 897, § 5º, I, da CLT. Agravo de instrumento não conhecido.

**PROCESSO** : AIRR-2.142/2000-025-02-40.0 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)  
**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO RICARDO ALENCAR MACHADO  
**AGRAVANTE(S)** : SOLUTIONS COMERCIAL LTDA.  
**ADVOGADO** : DR. CARLOS AUGUSTO PINTO DIAS  
**AGRAVADO(S)** : CRISTIANE SOUZA SILVA  
**ADVOGADA** : DRA. SORAYA KASSE FIGUEIRÔA SILVA

**DECISÃO:**Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. PAGE 3

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. JUSTA CAUSA. Afastada a justa causa para a resolução do pacto laboral, com espeque na prova oral e documental, que não reconheceu o ato de insubordinação ou atentatório à boa fama da empregadora, defesa em sede de recurso de revista alteração do quadro decisório para reconhecer a dispensa motivada, pela impossibilidade do reexame dos fatos e provas (inteligência do Enunciado de nº 126 do TST). Agravo de Instrumento a que se nega provimento.



**PROCESSO** : AIRR-2.182/2002-051-15-40.9 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)

**RELATORA** : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI

**AGRAVANTE(S)** : CATERPILLAR BRASIL LTDA.

**ADVOGADO** : DR. RENATO BENVINDO LIBARDI

**AGRAVADO(S)** : TÂNIA MARIA SIMÕES LUCAFÓ ZENERO

**ADVOGADA** : DRA. BERNADETE DE LOURDES NUNES PAIS

**AGRAVADO(S)** : MULTICARE CONSULTORIA E GERENCIAMENTO DE RECURSOS EM SAÚDE S/C LTDA.

**ADVOGADO** : DR. MARCELO ROSENTHAL

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO - DESPROVIMENTO - VÍNCULO EMPREGATÍCIO

O Eg. Tribunal Regional constatou a presença dos elementos caracterizadores do vínculo de emprego, com base na análise do conjunto probatório dos autos. Para se chegar a conclusão diversa, seria necessário o revolvimento da matéria fática, vedado pela Súmula nº 126/TST.

**FORNECIMENTO DAS GUIAS DO SEGURO-DESEMPREGO**

A alegação de ofensa aos artigos 7º, II, e 239, § 4º, da Constituição da República é inovatória, porque não constava do Recurso Ordinário. A Agravante limitou-se a invocar os aludidos dispositivos, sem demonstrar de que forma teriam sido violados.

A invocação genérica do Decreto-Lei nº 2.284/86, por outro lado, não autoriza o conhecimento do Recurso de Revista (Súmula nº 221, item I, do TST).

O único aresto transcrito é inservível à comprovação do dissenso, nos termos do artigo 896, "a", da CLT.

**AVISO PRÉVIO INDENIZADO E DIFERENÇAS SALARIAIS**

Quanto aos temas em epígrafe, o apelo está desfundamentado, à luz do artigo 896 da CLT.

**MULTA DO ARTIGO 477 DA CLT**

A Agravante não logrou demonstrar divergência jurisprudencial válida, nos termos do artigo 896, "a", da CLT.

Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

**PROCESSO** : AIRR-2.220/2000-070-02-40.0 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)

**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO JOSÉ RONALD CAVALCANTE SOARES

**AGRAVANTE(S)** : BANCO SANTANDER BRASIL S.A.

**ADVOGADO** : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL

**AGRAVADO(S)** : EDSON ROGÉRIO GONÇALVES

**ADVOGADO** : DR. RENATO RUA DE ALMEIDA

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. BANCÁRIO. HORAS EXTRAS. FUNÇÃO DE CONFIANÇA NÃO CARACTERIZADA. MATÉRIA FÁTICA. ÓBICE DA SÚMULA 126/TST. O Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região firmou entendimento de que o reclamante não se enquadra na previsão do inciso II do artigo 62 da CLT, fazendo jus à percepção do pagamento das horas suplementares excedentes da oitava. Incidência da Súmula n.º 126 do TST, ante a necessidade de análise fático-probatória da controvérsia acerca do desempenho de cargo de gestão. Falta de especificidade dos arestos colacionados pelo recorrente. Ausência de violação literal do artigo 62, II, da CLT. Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

**PROCESSO** : AIRR-2.249/2002-020-05-40.1 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)

**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO LUIZ RONAN NEVES KOURY

**AGRAVANTE(S)** : COMPANHIA BRASILEIRA DE DISTRIBUIÇÃO

**ADVOGADO** : DR. PAULO SÉRGIO JOÃO

**AGRAVADO(S)** : ADENILSON REIS DOS SANTOS

**ADVOGADO** : DR. ANTÔNIO BATISTA REIS

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer e negar provimento ao Agravo de Instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. REAJUSTE SALARIAL. A matéria restou decidida com amparo no conjunto fático-probatório dos autos, impedindo o seu reexame nesta fase recursal o óbice erigido na Súmula 126/TST. Agravo a que se nega provimento.

**PROCESSO** : AIRR-2.305/1999-070-02-40.4 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)

**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO JOSÉ RONALD CAVALCANTE SOARES

**AGRAVANTE(S)** : MARCELO ALFEU DE ASSIS

**ADVOGADO** : DR. KARLA ALONSO CASAMAYOR PINHEIRO

**AGRAVADO(S)** : CREDICARD S.A. ADMINISTRADORA DE CARTÕES DE CRÉDITO

**ADVOGADO** : DR. ESTÊVÃO MALLET

**DECISÃO:** Unanimemente, negar provimento ao agravo de instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. DESVIO DE FUNÇÃO. "ONUS PROBANDI". REEXAME DE FATOS E PROVAS. IMPOSSIBILIDADE EM SEDE DE REVISTA. O fulcro do recurso gira em torno do reenquadramento funcional do autor, que não conseguiu provar, oportunamente, o alegado direito a diferenças salariais decorrentes de suposto desvio de função, encargo que lhe incumbia. É matéria fático-probatória, portanto, que não desafia recurso de revista, já que, por sua própria natureza de recurso especial e extraordinário, a revista não se presta a revolver fatos e provas. Incidência, no caso, da Súmula 126/TST. Agravo a que se nega provimento.

**PROCESSO** : AIRR-2.313/2003-906-06-40.7 - TRT DA 6ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)

**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO JOSÉ RONALD CAVALCANTE SOARES

**AGRAVANTE(S)** : BANCO DE PERNAMBUCO S.A. - BAN-DEPE

**ADVOGADO** : DR. ERWIN HERBERT FRIEDHEIM NETO

**AGRAVADO(S)** : EDILEUZA MARIA DE OLIVEIRA FRANÇA

**ADVOGADO** : DR. CARLOS ALBERTO DA SILVA

**DECISÃO:** Unanimemente, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. PROCESSO EM FASE DE EXECUÇÃO. Os processos em fase de execução somente desafiam a revista na hipótese do § 2º do art. 896 da CLT. Não é o caso dos autos, donde ser inviável a revista. Agravo de instrumento conhecido e não provido.

**PROCESSO** : AIRR-2.349/1999-039-02-40.2 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)

**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO JOSÉ RONALD CAVALCANTE SOARES

**AGRAVANTE(S)** : ELETROPOLU METROPOLITANA ELETRICIDADE DE SÃO PAULO S.A.

**ADVOGADO** : DR. LYCURGO LEITE NETO

**AGRAVADO(S)** : DANIEL ALVES DE LIMA

**ADVOGADO** : DR. MIGUEL RICARDO GATTI CALMON NOGUEIRA DA GAMA

**DECISÃO:** Unanimemente, conhecer do agravo de instrumento e negar-lhe provimento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. ACORDO EXTRAJUDICIAL. EFEITOS. O Acórdão recorrido, sobre os efeitos do acordo extrajudicial, aplicou o entendimento da OJ 270 da SBDI-1. Diminando o acórdão recorrido da correta aplicação das normas pertinentes à situação fática submetida ao crivo judicial, em perfeita consonância com a jurisprudência pátria, não se vislumbra malferimento aos dispositivos de lei e da Carta da República apontados, não merecendo ser provido o recurso de revista. Agravo de instrumento conhecido e não provido.

**PROCESSO** : AIRR-2.352/2003-009-02-40.1 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)

**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO JOSÉ RONALD CAVALCANTE SOARES

**AGRAVANTE(S)** : ERICSSON TELECOMUNICAÇÕES S.A.

**ADVOGADO** : DR. DANIEL DE PAULA NEVES

**AGRAVADO(S)** : ADALBERTO RIBEIRO DE MARTINS

**ADVOGADO** : DR. ORIPES AMÂNCIO FRANCO

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. FGTS. MULTA DE 40%. DIFERENÇAS RESULTANTES DOS EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. PROCESSO SUBMETIDO AO RITO SUMARÍSSIMO. Na forma do § 6º do art. 896 da CLT, nos processos submetidos ao rito sumaríssimo somente será admitida a revista por contrariedade a súmula uniforme da jurisprudência ou violação direta de norma da Constituição. Os dispositivos invocados poderiam, quando muito, se violados configurar a denominada ofensa oblíqua, pois antes teria que ocorrer a ofensa infraconstitucional, incapaz de permitir análise via revista nos precisos termos da lei. Agravo de instrumento conhecido e não provido.

**PROCESSO** : AIRR-2.364/1995-062-02-40.4 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)

**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO RICARDO ALEN-CAR MACHADO

**AGRAVANTE(S)** : EDITORA GLOBO S.A.

**ADVOGADA** : DRA. FERNANDA DA SILVA ROCHA

**AGRAVADO(S)** : LUCIANA LINARDI GRANT

**ADVOGADO** : DR. LUIZ FAILLA

**AGRAVADO(S)** : SIFRA COMÉRCIO E REPRESENTAÇÕES LTDA.

**ADVOGADO** : DR. VICENTE JACKSON GERALDINO DOS SANTOS

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. EXECUÇÃO. EXCESSO DE PENHORA. O recurso de revista, em execução de sentença, nos termos do art. 896, §2º, da CLT, está limitado à hipótese de "ofensa direta e literal de norma da Constituição Federal". Como a celeuma relacionada a excesso de penhora não abriga tese constitucional, inviável alçar a esta Corte o exame do recurso de revista. Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

**PROCESSO** : AIRR-2.379/1989-028-02-40.3 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)

**RELATORA** : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI

**AGRAVANTE(S)** : RÁDIO GLOBO DE SÃO PAULO LTDA. E OUTRA

**ADVOGADO** : DR. CARLOS VIEIRA COTRIM

**AGRAVADO(S)** : JOSÉ MARTINS AMARAL

**ADVOGADA** : DRA. RITA DE CÁSSIA BARBOSA LOPES

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO - DESPROVIMENTO - EXECUÇÃO - PAGAMENTO EM DOBRO DO ADICIONAL POR ACÚMULO DE FUNÇÃO - ALEGAÇÃO DE OFENSA À COISA JULGADA

O título exequendo não condenou as Reclamadas ao pagamento em dobro do adicional por acúmulo de função, mas, sim, ao pagamento (i) do adicional por acúmulo de função e (ii) da indenização dobrada, substitutiva da reintegração.

O Eg. Colegiado a quo, considerando que o adicional em questão possui natureza salarial, determinou sua integração à remuneração do empregado, para todos os efeitos legais.

Dessarte, conclui-se que a inclusão do adicional por acúmulo de função no cálculo da indenização não desrespeitou o comando exequendo; decorreu, apenas, de interpretação do título, fundada na consideração da natureza salarial daquela parcela. Está incólume o artigo 5º, XXXVI, da Constituição.

Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

**PROCESSO** : AIRR-2.381/2002-906-06-00.0 - TRT DA 6ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)

**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO JOSÉ RONALD CAVALCANTE SOARES

**AGRAVANTE(S)** : BANCO BILBAO VIZCAYA ARGENTARIA BRASIL S.A.

**ADVOGADO** : DR. ABEL LUIZ MARTINS DA HORA

**AGRAVADO(S)** : MARIA DE FÁTIMA MEDEIROS DA COSTA

**ADVOGADO** : DR. JOAQUIM MARTINS FORNELLOS FILHO

**DECISÃO:** Unanimemente, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. PROCESSO DE EXECUÇÃO DE SENTENÇA. No processo de execução de sentença a única hipótese de admissibilidade do recurso de revista está condicionada à demonstração inequívoca de violência literal e direta à Constituição (§ 2º do art. 896 da CLT e Súmula 266). Agravo conhecido, mas não provido.

**PROCESSO** : AIRR-2.389/2003-921-21-40.3 - TRT DA 21ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)

**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO JOSÉ RONALD CAVALCANTE SOARES

**AGRAVANTE(S)** : COBRA TECNOLOGIA S.A.

**ADVOGADO** : DR. EIDER FURTADO DE M. M. FILHO

**AGRAVADO(S)** : GONÇALO BRANDÃO DE SOUSA

**ADVOGADA** : DRA. MARLI DE ARAÚJO COSTA

**DECISÃO:** Unanimemente, conhecer do agravo de instrumento e negar-lhe provimento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. NATUREZA JURÍDICA DA EMPRESA DEMANDADA. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DA AUTORIZAÇÃO LEGISLATIVA. A demandada, ora recorrente, sustenta ter havido violação ao art. 37, II, da Constituição Federal. Junta julgados para comprovação de tergiversação pretoriana. Os arestos colacionados, entretanto, não se prestam ao desiderato por serem todos eles inespecíficos. Por outro lado, o cerne da discussão reside na natureza jurídica da demandada, pois a sua qualificação como subsidiária enquadrada na moldura constitucional invocada, na realidade, carece de inequívoca existência de autorização legislativa e tal comprovação, na verdade, não veio aos autos, para atender a exigência do inciso XX do art. 37 da Constituição Federal. Agravo de instrumento conhecido e não provido.



**PROCESSO** : ED-AIRR-2.412/1997-095-09-00.4 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA  
**EMBARGANTE** : ITAIPU BINACIONAL  
**ADVOGADO** : DR. LYCURGO LEITE NETO  
**EMBARGADO(A)** : NELCI MARCON  
**ADVOGADO** : DR. VILMAR CAVALCANTE DE OLIVEIRA

**DECISÃO:** Por unanimidade, rejeitar os declaratórios, porquanto inexistentes as omissões apontadas.

**EMENTA:** EMBARGOS DECLARATÓRIOS. AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. INEXISTÊNCIA DAS OMISSÕES APONTADAS QUANTO AO VÍNCULO DE EMPREGO DO AUTOR COM A ITAIPU BINACIONAL. Não incorreu em omissão, contradição ou obscuridade a decisão do Regional, bem como a da Terceira Turma do TST, no sentido de que é de emprego a relação havida entre o autor e a Itaipu Binacional. Declaratórios rejeitados.

**PROCESSO** : AIRR-2.437/1993-028-02-40.5 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)  
**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO JOSÉ RONALD CAVALCANTE SOARES  
**AGRAVANTE(S)** : CENTRO HISPANO BANCO  
**ADVOGADO** : DR. ASSAD LUIZ THOMÉ  
**AGRAVADO(S)** : ISABEL ESTHER BITCHATCHO  
**ADVOGADO** : DR. DEJAIR PASSERINE DA SILVA

**DECISÃO:** Unanimemente, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. PROCESSO DE EXECUÇÃO DE SENTENÇA. No processo de execução de sentença a única hipótese de admissibilidade do recurso de revista está condicionada à demonstração inequívoca de violência literal e direta à Constituição (art. 896, § 2º, da CLT e Súmula 266). Agravo conhecido, mas não provido.

**PROCESSO** : AIRR-2.443/2000-011-02-40.0 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)  
**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO JOSÉ RONALD CAVALCANTE SOARES  
**AGRAVANTE(S)** : BANCO DO ESTADO DE SÃO PAULO S.A. - BANESPA  
**ADVOGADO** : DR. RODOLPHO BATAIOLI FILHO  
**AGRAVADO(S)** : TOMAZ EUGÊNIO DE ABREU  
**ADVOGADO** : DR. CÉLIO RODRIGUES PEREIRA

**DECISÃO:** Unanimemente, negar provimento ao agravo de instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. PRESCRIÇÃO TOTAL X PRESCRIÇÃO PARCIAL. O "decisum" regional está em absoluta harmonia com o entendimento desta Corte Superior, conforme exposto na Súmula n.º 327, obstando, deste modo, o conhecimento do apelo por divergência jurisprudencial, nos termos do art. 896, § 4º, consolidado. PROGRAMA DE INCENTIVO À APOSENTADORIA. ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL N.º 270 DA SBDI-1 DO TST. APLICAÇÃO. O recurso de revista, por sua natureza especial e extraordinária, carece, para seu conhecimento, de pressupostos intrínsecos e extrínsecos específicos que o agravante não conseguiu suplantar: comprovação de afronta a dispositivos legais e de violação direta a preceito constitucional, tampouco logrou êxito em demonstrar a dissensão pretoriana. Ao revés, o aresto vergastado arrija-se por inteiro na jurisprudência iterativa, notória e atual desta Corte (OJ 270 da SBDI-1), atraindo a incidência da Súmula n.º 333. COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA. SÚMULAS 51 E 288/TST. APLICAÇÃO. O trabalhador foi contratado sob a égide do Regulamento de 1965, por conseguinte, a priori, ser-lhe-ão aplicadas as regras previstas nesse Regulamento, e não no de 1975 como quer a instituição financeira reclamada. Sobeja verificar qual a norma mais favorável ao reclamante, que, in casu, entendeu o Regional ser a estampada no Regulamento de 1965. Agravo conhecido e não provido.

**PROCESSO** : AIRR-2.444/1998-010-02-40.3 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)  
**RELATORA** : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI  
**AGRAVANTE(S)** : BANCO MERIDIONAL S.A.  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL  
**AGRAVADO(S)** : ALONSO FELLEGGER  
**ADVOGADO** : DR. ANILO ARMANDO KRUMENAUER

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO - RECURSO DE REVISTA - DIFERENÇAS SALARIAIS DECORRENTES DE SUBSTITUIÇÃO O Eg. Tribunal Regional evidenciou a existência de efetiva substituição, deferindo ao Autor as diferenças salariais daí advindas. Pretendendo o Reclamado que haja nova apreciação do conjunto probatório formado nos autos, inviável torna-se o Recurso de Revista. A revisão de provas hábil a estabelecer novo quadro fático cinge-se ao duplo grau de jurisdição, a teor do Enunciado n.º 126 desta Corte.

Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

**PROCESSO** : AIRR-2.561/1999-016-05-00.5 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)  
**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO JOSÉ RONALD CAVALCANTE SOARES  
**AGRAVANTE(S)** : BOM BRASIL - ÓLEO DE MAMONA LTDA.  
**ADVOGADO** : DR. LUIZ GONZAGA DE PAULA VIEIRA  
**AGRAVADO(S)** : FRANCISCO CALEIRO COSTA  
**ADVOGADO** : DR. ADRIANO DINIZ

**DECISÃO:** Unanimemente, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. ADICIONAL DE PERICULOSIDADE. O acórdão está ancorado na prova técnica que, na verdade, concluiu pela existência de periculosidade, pois o reclamante fazia uso de hidrogênio para alimentar o reator por ele operado, fato que, na existência de sinistro, implicaria em risco de vida. Para chegar a uma definição divergente, necessariamente, seria imprescindível revisitar os fatos e as provas, atraindo a incidência da Súmula 126. Agravo de instrumento conhecido e não provido.

**PROCESSO** : AIRR-2.794/1996-053-02-40.6 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)  
**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO JOSÉ RONALD CAVALCANTE SOARES  
**AGRAVANTE(S)** : VALEO SISTEMAS AUTOMOTIVOS LTDA.  
**ADVOGADO** : DR. WASHINGTON A. TELLES DE FREITAS JÚNIOR  
**AGRAVADO(S)** : MARIA JOSÉ DA SILVA  
**ADVOGADA** : DRA. MARIA IVONEIDE CAVALCANTE GONÇALVES

**DECISÃO:** Unanimemente, negar provimento ao agravo de instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. ADICIONAL DE INSALUBRIDADE - RUIDO - PROVA. A decisão recorrida está indissolúvelmente ligada à prova técnica e demais provas dos autos, inviabilizando a revista a teor da Súmula 126 desta Corte. Agravo conhecido e não provido.

**PROCESSO** : AIRR-2.830/2000-038-02-40.6 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)  
**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO JOSÉ RONALD CAVALCANTE SOARES  
**AGRAVANTE(S)** : COMPANHIA BRASILEIRA DE DISTRIBUIÇÃO  
**ADVOGADA** : DRA. ALESSANDRA CHRISTINA FERREIRA OLIVEIRA  
**AGRAVADO(S)** : ADEILTON IZIDORO DOS SANTOS  
**ADVOGADA** : DRA. MICHELA SILVA SANCHES

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer e negar provimento ao agravo de instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. EMBARGOS DECLARATÓRIOS NÃO CONHECIDOS POR IRREGULARIDADE DE REPRESENTAÇÃO. PRAZO RECURSAL INTEMPERIDADE DO APELO. O art. 538 do CPC assegura a interrupção do prazo para a interposição de eventuais recursos mediante a oposição de embargos declaratórios. No caso, o Regional não conheceu dos embargos declaratórios opostos pela Reclamada, por irregularidade de representação, importando na inexistência do apelo. Nesse sentido, a referida decisão não tem o condão de interromper o prazo para a interposição dos recursos subseqüentes. Assim, mostra-se intempestivo o recurso de revista interposto contra acórdão que não conheceu dos embargos declaratórios por irregularidade de representação. Agravo de instrumento não provido.

**PROCESSO** : AIRR-2.911/2002-111-08-40.4 - TRT DA 8ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)  
**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO RICARDO ALENCAR MACHADO  
**AGRAVANTE(S)** : PANIFICADORA DO POVO 24 HORAS LTDA.  
**ADVOGADA** : DRA. MÔNICA PENA  
**AGRAVADO(S)** : EVANDRO ALVES VASCONCELOS  
**ADVOGADA** : DRA. ANA MARIA CUNHA DE MELLO

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento e, indeferir, ainda, o pedido de litigância de má-fé formulado em contraminuta pelo exequente/agravado.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. 1. DESPACHO REGIONAL. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICCIONAL. INEXISTÊNCIA. Em virtude do caráter provisório e precário do juízo de admissibilidade regional, não se declara qualquer nulidade ou se reconhece negativa de prestação jurisdiccional, ainda que se constate omissão no exame de determinados aspectos ventilados na revista. O Tribunal Superior do Trabalho, destinatário do recurso, por óbvio, não está vinculado à extensão do que apreciado. 2. PEDIDO DE LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ FORMULADO EM CONTRAMINUTA. INDEFERIMENTO. Exercendo a parte apenas o seu direito de ver apreciado por esta Corte, via agravo de instrumento, decisão que negou seguimento ao recurso de revista interposto, não se vislumbra litigância de má-fé, impondo-se, pois, o indeferimento da pretensão.

Agravo de Instrumento a que se nega provimento, com o indeferimento, ainda, do pedido de litigância de má-fé formulado em contraminuta.

**PROCESSO** : AIRR-3.125/2003-025-02-40.2 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)  
**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO LUIZ RONAN NEVES KOURY  
**AGRAVANTE(S)** : LUIZ CARLOS DE ARAÚJO  
**ADVOGADA** : DRA. RITA DE CÁSSIA BARBOSA LOPES  
**AGRAVADO(S)** : GRUPO INTERNACIONAL CINEMATOGRAFICO S.A.  
**ADVOGADO** : DR. LUIZ EDUARDO AMARAL DE MENDONÇA

**DECISÃO:** à unanimidade, conhecer e negar provimento ao Agravo de Instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. PROCEDIMENTO SUMARÍSSIMO. DIFERENÇAS DOS EXPURGOS. PRESCRIÇÃO. Com a edição da Orientação Jurisprudencial 344 da SDI-1 desta Corte, a matéria restou pacificada quanto ao início do prazo prescricional para pleitear as diferenças da multa de 40% do FGTS, prevalecendo o entendimento de que a prescrição tem início com a edição da Lei 110/2001, não se configurando violação ao art. 7º, XXIX, da Constituição Federal. Agravo desprovido.

**PROCESSO** : AIRR-3.842/2001-513-09-40.5 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)  
**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO JOSÉ RONALD CAVALCANTE SOARES  
**AGRAVANTE(S)** : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF  
**ADVOGADO** : DR. BERNARDO MOREIRA DOS SANTOS MACEDO  
**AGRAVADO(S)** : VICENTE APARECIDO BRUNO  
**ADVOGADO** : DR. VALDECIR CARLOS TRINDADE  
**AGRAVADO(S)** : ALVORADA SEGURANÇA BANCÁRIA E PATRIMONIAL LTDA.  
**AGRAVADO(S)** : PRINCIPAL VIGILÂNCIA S/C LTDA.

**DECISÃO:** Unanimemente, negar provimento ao agravo de instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. SÚMULA N.º 331, IV, DO TST. No caso ora examinado, a decisão regional tem seu lastro assentado sobre a Súmula n.º 331, IV, do TST. O recurso de revista, portanto, esbarra no que está contido no art. 896, § 4º, da CLT e na Súmula n.º 333 deste Tribunal, cuja síntese é que não ensejam recurso de revista ou de embargos decisões superadas por iterativa, notória e atual jurisprudência do Tribunal Superior do Trabalho. Não há violação demonstrada nem dissenso hábil a impulsionar a revista. Agravo conhecido e não provido.

**PROCESSO** : AIRR-3.925/2000-662-09-00.7 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)  
**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO JOSÉ RONALD CAVALCANTE SOARES  
**AGRAVANTE(S)** : CÍCERO BATISTA DE BARROS  
**ADVOGADO** : DR. IRACI DA SILVA BORGES  
**AGRAVADO(S)** : PAULO MENEGUETTI  
**ADVOGADO** : DR. HENRIQUE WILIAM BEGO SOARES

**DECISÃO:** Unanimemente, conhecer do agravo de instrumento e negar-lhe provimento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. HORAS "IN ITINERE". O Regional, ancorado em norma coletiva (art. 7º, XXVI, da Constituição Federal), indeferiu as horas "in itinere". Não se vislumbra qualquer violação de natureza legal e/ou constitucional. Não há dissenso hábil a impulsionar a revista. Agravo de instrumento conhecido e não provido.

**PROCESSO** : AIRR-15.100/2002-902-02-00.6 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)  
**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO JOSÉ RONALD CAVALCANTE SOARES  
**AGRAVANTE(S)** : BANCO DO BRASIL S.A.  
**ADVOGADA** : DRA. ENEIDA DE VARGAS E BERNARDES  
**AGRAVADO(S)** : FÁBIO CARDOSO ROSA  
**ADVOGADO** : DR. ROBINSON ROMANCINI

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. FOLHAS INDIVIDUAIS DE FREQUÊNCIA. FIP. HORAS EXTRAS. A discussão a respeito da simples validade das FIPs a elidir totalmente o pagamento de horas extras há muito se encontra superada nesta Corte, por meio da edição da nova redação da Súmula n.º 338, item II, que estabelece que a presunção de veracidade da jornada de trabalho anotada em folha individual de presença, ainda que prevista em instrumento normativo, pode ser elidida por prova em contrário. Agravo de instrumento não provido.

**PROCESSO** : AIRR-23.852/2004-003-11-40.0 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)  
**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO JOSÉ RONALD CAVALCANTE SOARES  
**AGRAVANTE(S)** : MANAUS ENERGIA S.A.  
**ADVOGADO** : DR. MÁRCIO LUIZ SORDI  
**AGRAVADO(S)** : LÚCIO PEREIRA VIANA  
**ADVOGADO** : DR. ALBERTO DA SILVA OLIVEIRA

**DECISÃO:**Unanimemente, negar provimento ao agravo de instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISITA. PRESCRIÇÃO. FGTS. MULTA DE 40%. DIFERENÇAS DECORRENTES DOS EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. INÍCIO DA CONTAGEM DO PRAZO. A jurisprudência iterativa, notória e atual desta Corte, consubstanciada na Orientação Jurisprudencial nº 344 da SBDI-1 do TST, fixou o marco inicial para a contagem da prescrição na edição da Lei Complementar nº 110 de 29.06.2001. Assim decidindo, o acórdão obviamente não merece qualquer reparo. Processo sujeito ao rito sumaríssimo somente comporta recurso de revista nos casos de contrariedade à súmula de jurisprudência uniforme do TST e violação direta da Constituição (art. 896, § 6º, da CLT). Agravo conhecido, mas não provido.

**PROCESSO** : AIRR-32.557/2002-900-04-00.1 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)

**RELATORA** : MIN. MARIA CRISTINA IRIGROYEN PEDUZZI

**AGRAVANTE(S)** : BANCO DO BRASIL S.A.  
**ADVOGADO** : DR. CARLOS ALBERTO JACOBSEN DA ROCHA

**AGRAVADO(S)** : JOSÉ FERNANDO CAMACHO CALDAS  
**ADVOGADA** : DRA. ANA CÂNDIDA DOS SANTOS ECHEVENGUA

**DECISÃO:**Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO - DESPROVIMENTO - PRELIMINAR DE NULIDADE POR SUSPEIÇÃO DE TESTEMUNHAS

O v. acórdão regional está conforme à Súmula nº 357/TST.

**HORAS EXTRAS - FIPs - SÚMULA Nº 126 DO TST**

Preceitua o item II da Súmula nº 338 que: "A presunção de veracidade da jornada de trabalho, ainda que prevista em instrumento normativo, pode ser elidida por prova em contrário.". Assim, as FIPs podem ser invalidadas por outro meio de prova, desde que seja suficiente para convencer o julgador. In casu, o Tribunal Regional entendeu que a prova testemunhal produzida infirmou os horários assinalados nas folhas individuais de presença. Incidência da Súmula nº 126 desta Corte.

**REFLEXOS - GRATIFICAÇÃO SEMESTRAL - SÚMULA Nº 115/TST**

O Eg. Tribunal Regional assentou que as horas extras, em razão de serem habituais, devem incidir sobre as gratificações semestrais. Pertinência da Súmula nº 115.

**REFLEXOS - FÉRIAS - 13º SALÁRIO - SÚMULA Nº 297 DO TST**

A postulação carece do indispensável prequestionamento. Incidência da Súmula nº 297.

Agravo a que se nega provimento.

**PROCESSO** : AIRR-35.148/2002-902-02-40.5 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)

**RELATORA** : MIN. MARIA CRISTINA IRIGROYEN PEDUZZI

**AGRAVANTE(S)** : LUIZ PAULINO DE LIMA  
**ADVOGADA** : DRA. ANA MARIA CARDOSO DE ALMEIDA

**ADVOGADA** : DRA. IVONE LEITE DUARTE  
**AGRAVADO(S)** : MASSA FALIDA DE ERETÉ CONSTRUÇÕES ELÉTRICAS LTDA.

**ADVOGADO** : DR. RICARDO GELLY DE C. E SILVA  
**AGRAVADO(S)** : ELETROPOLITANA METROPOLITANA ELETRICIDADE DE SÃO PAULO S.A.

**ADVOGADO** : DR. LYCURGO LEITE NETO

**DECISÃO:**Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO - DESPROVIMENTO - RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA - ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL Nº 191 DA SBDI-1/TST - SÚMULA Nº 126/TST O Tribunal Regional, examinando as provas dos autos, afirmou que o contrato celebrado entre as Reclamadas foi de empreitada. Nos termos em que delineados os fatos, o acórdão recorrido está conforme à Orientação Jurisprudencial nº 191 da SBDI-1. Conclusão diversa demandaria reexame de fatos e provas. Óbice da Súmula nº 126 do TST.

**DESCONTOS PREVIDENCIÁRIOS E FISCAIS - RESPONSABILIDADE PELO RECOLHIMENTO**

O acórdão regional está conforme ao item II da Súmula nº 368 desta Corte. Aplicam-se a Orientação Jurisprudencial nº 336 da SBDI-1, o art. 896, § 4º, da CLT e a Súmula nº 333 do TST.

Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

**PROCESSO** : AIRR-42.817/2002-900-02-00.8 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)

**RELATORA** : MIN. MARIA CRISTINA IRIGROYEN PEDUZZI

**AGRAVANTE(S)** : COMPANHIA DOCAS DO ESTADO DE SÃO PAULO - CODESP

**ADVOGADO** : DR. SÉRGIO QUINTERO  
**AGRAVADO(S)** : ADHERBAL DE GODOY FILHO  
**ADVOGADO** : DR. WILSON DE OLIVEIRA

**DECISÃO:**Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO - DESPROVIMENTO - CERCEAMENTO DO DIREITO DE DEFESA - NÃO-OCORRÊNCIA

O indeferimento de pergunta formulada à testemunha inquirida não configurou, na hipótese, cerceamento do direito de defesa da Reclamada, porque já constavam dos autos elementos suficientes ao convencimento do Juízo.

**PENA DE CONFISSÃO - NÃO-APLICAÇÃO**

O acórdão regional consignou que o Reclamante não foi regularmente notificado da data designada para a audiência. Assim, não há falar em contrariedade à Súmula nº 74 desta Corte.

**JUSTA CAUSA - SÚMULA Nº 126 DO TST**

O Eg. Tribunal Regional entendeu não demonstrada a justa causa. Incidência da Súmula nº 126/TST.

Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

**PROCESSO** : ED-AIRR-44.228/2002-900-04-00.3 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)

**RELATOR** : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA

**EMBARGANTE** : COMPANHIA ESTADUAL DE ENERGIA ELÉTRICA - CEEE

**ADVOGADO** : DR. RICARDO ADOLPHO BORGES DE ALBUQUERQUE

**EMBARGADO(A)** : LUIZ FRANCISCO ANFLOR (ESPÓLIO DE)

**ADVOGADO** : DR. RAFAEL PEDROZA DINIZ

**DECISÃO:**Por unanimidade, acolher os declaratórios a fim de que se examine o tema "prescrição", afastada a incidência do caput da Súmula nº 214 do TST, manter a decisão embargada quanto à inviabilidade do processamento do Recurso de Revista e rejeitar o efeito modificativo pleiteado.

**EMENTA:** NOVOS EMBARGOS DECLARATÓRIOS. AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISITA. PRESCRIÇÃO AFASTADA NO DUPLO GRAU DE JURISDIÇÃO. SÚMULA Nº 214 DO TST, CAPUT. PRINCÍPIO DA RECORRIBILIDADE. Declaratórios acolhidos a fim de que se aprecie o tema "prescrição", porquanto afastada a incidência do caput da Súmula nº 214 do TST, mas mantida a decisão embargada quanto à inviabilidade do processamento do Recurso de Revista, por consequência, rejeitado o efeito modificativo pleiteado. Declaratórios acolhidos apenas para que seja proferido exame de mérito quanto ao tema "prescrição", mantida a negativa de provimento ao Agravo de Instrumento.

**PROCESSO** : AIRR-46.724/2002-902-02-40.0 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)

**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO JOSÉ RONALD CAVALCANTE SOARES

**AGRAVANTE(S)** : ELIAS DE PAULA  
**ADVOGADO** : DR. JOÃO CARLOS COSTA LEITE  
**AGRAVADO(S)** : DUCÔCO PRODUTOS ALIMENTÍCIOS S.A.

**ADVOGADA** : DRA. FÁTIMA ANA DOS REIS BUENO

**DECISÃO:**Unanimemente, não conhecer do agravo de instrumento.  
**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. AUSÊNCIA DE PEÇA ESSENCIAL. O presente agravo está imperfeito. O agravante olvidou-se de trasladar peça essencial: a certidão de publicação do acórdão regional, tornando inviável a aferição da tempestividade do recurso de revista. Agravo de instrumento não conhecido.

**PROCESSO** : ED-AIRR-47.504/2002-900-01-00.1 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)

**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO RICARDO ALENCAR MACHADO

**EMBARGANTE** : BANCO BANERJ S.A.

**ADVOGADO** : DR. VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR  
**EMBARGADO(A)** : JOSÉ CARLOS DA CUNHA LOPES FERREIRA E OUTRO

**ADVOGADO** : DR. MARTIUS SÁVIO CAVALCANTE LOBATO

**DECISÃO:**Por unanimidade, emprestar parcial provimento aos embargos de declaração apenas para fins de esclarecimentos.

**EMENTA:** EMBARGOS DECLARATÓRIOS. OMISSÃO. VÍCIO NÃO-CARACTERIZADO. ESCLARECIMENTOS. Embora inexistente o vício apontado, havendo necessidade, devem ser prestados esclarecimentos, em prol da plenitude da entrega da prestação jurisdicional. Embargos de declaração a que se empresta provimento parcial apenas para tal finalidade.

**PROCESSO** : AIRR-52.004/2002-900-02-00.6 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)

**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO JOSÉ RONALD CAVALCANTE SOARES

**AGRAVANTE(S)** : JOÃO BATISTA TIMÓTEO DE MENDONÇA

**ADVOGADO** : DR. LEANDRO MELONI  
**AGRAVADO(S)** : ELETROPOLITANA METROPOLITANA ELETRICIDADE DE SÃO PAULO S.A.

**ADVOGADO** : DR. LYCURGO LEITE NETO

**DECISÃO:**Unanimemente, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar provimento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISITA. NULIDADE POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICCIONAL. MATÉRIA DE CUNHO INTERPRETATIVO. AUSÊNCIA DE VIOLAÇÃO. Todos os questionamentos inseridos no recurso foram analisados pelo Regional, concluindo o "decisum" de modo fundamentado, entregando por inteiro a prestação jurisdicional. A decisão fez uma razoável interpretação da matéria, donde não ser viável falar-se em violação legal. Agravo de instrumento conhecido, mas não provido.

**PROCESSO** : AIRR-52.607/2002-902-02-40.5 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)

**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO JOSÉ RONALD CAVALCANTE SOARES

**AGRAVANTE(S)** : CHRISTIAN LUIZ LOPES LEPISCOPO  
**ADVOGADA** : DRA. NEUZA CLÁUDIA SEIXAS ANDRÉ

**AGRAVADO(S)** : GP GUARDA PATRIMONIAL DE SÃO PAULO S/C LTDA.

**ADVOGADO** : DR. JONAS DE BARROS PENTEADO

**DECISÃO:**Unanimemente, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISITA. DISSENSO. VIOLAÇÃO. INOCORRÊNCIA. A matéria, tal como foi decidida, não comporta hipótese de violação, pois decorre de razoável interpretação. Por outro lado, não há dissenso hábil a impulsionar a revista. Agravo de instrumento conhecido e não provido.

**PROCESSO** : AIRR-52.626/2002-900-02-00.4 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)

**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO JOSÉ RONALD CAVALCANTE SOARES

**AGRAVANTE(S)** : CLEDIR JOAQUIM DA SILVA  
**ADVOGADA** : DRA. SANDRA REGINA ALEXANDRE  
**AGRAVADO(S)** : FLY S.A. LINHAS AÉREAS

**ADVOGADA** : DRA. ELAINE RODRIGUES VISINHA-NI

**DECISÃO:**Unanimemente, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. ADICIONAL DE PERICULOSIDADE. O julgado recorrido firmou entendimento de que o demandante não fazia jus ao adicional de periculosidade em função da sua atividade. Não há, também, dissenso hábil a impulsionar a revista. DESCONTOS FISCAIS E PREVIDENCIÁRIOS. Julgada improcedente a ação, os temas têm a sua análise prejudicada. Agravo de instrumento conhecido e não provido.

**PROCESSO** : AIRR-52.666/2002-900-02-00.6 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)

**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO JOSÉ RONALD CAVALCANTE SOARES

**AGRAVANTE(S)** : MARIA NEUSA OLIVEIRA LEMOS  
**ADVOGADO** : DR. DOMINGOS PALMIERI  
**AGRAVADO(S)** : DANONE S.A.

**ADVOGADO** : DR. MARCUS ANTÔNIO CARDOSO LEITE

**DECISÃO:**Unanimemente, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISITA. DESVIO DE FUNÇÃO. DANO MORAL. O decisum recorrido tem lastro no conjunto fático-probatório, donde ser inviável a revista conforme entendimento consagrado na Súmula 126. Agravo de instrumento conhecido e não provido.

**PROCESSO** : AIRR-53.184/2002-900-06-00.1 - TRT DA 6ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)

**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO JOSÉ RONALD CAVALCANTE SOARES

**AGRAVANTE(S)** : BANCO DE PERNAMBUCO S.A. - BANDEPE  
**ADVOGADA** : DRA. FERNANDA MARIA FIÚZA G. PINHEIRO

**AGRAVADO(S)** : ANTÔNIO DE LIMA TABOSA  
**ADVOGADO** : DR. PAULO DE MORAES PEREIRA

**DECISÃO:**Unanimemente, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.



**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE RE-VISTA. PROCERSSO EM FASE DE EXECUÇÃO. Nos processos em fase de execução a revista somente será admitida na hipótese do § 2º do art. 896 da CLT, ou seja, quando demonstrada violação direta e literal de norma da Constituição. Agravo de instrumento conhecido e não provido.

**PROCESSO** : AIRR-53.886/2002-900-02-00.7 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)  
**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO JOSÉ RONALD CAVALCANTE SOARES  
**AGRAVANTE(S)** : UNIBANCO - UNIÃO DE BANCOS BRASILEIROS S.A.  
**ADVOGADA** : DRA. CRISTIANA RODRIGUES GONTIJO  
**AGRAVADO(S)** : EDUARDO MUNNICHSCOFER MOLINA  
**ADVOGADO** : DR. FAUSTO CONSENTINO

**DECISÃO:**Unanimemente, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE RE-VISTA. HORAS EXTRAS - CARGO DE CONFIANÇA. A matéria, tal como foi decidida, arremou-se nos fatos e na prova dos autos e sua reviravolta é impraticável ante o óbice da Súmula 126. A matéria fática tem o seu derradeiro exame na instância ordinária. Por outro lado, não há dissenso hábil a impulsionar a revista. Agravo de instrumento conhecido e não provido.

**PROCESSO** : AIRR-54.721/2002-902-02-40.0 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)  
**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO JOSÉ RONALD CAVALCANTE SOARES  
**AGRAVANTE(S)** : IMPRENSA OFICIAL DO ESTADO S.A. - IMESP  
**ADVOGADA** : DRA. TAÍS BRUNI GUEDES  
**AGRAVADO(S)** : NELSON JOSÉ DOS SANTOS  
**ADVOGADO** : DR. WILLIAM YAMADA

**DECISÃO:**Unanimemente, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE RE-VISTA. PROCESSO EM FASE DE EXECUÇÃO. Os processos em fase de execução somente desafiam a revista na hipótese do § 2º do art. 896 da CLT. Não é o caso dos autos, donde ser inviável a revista. Agravo de instrumento conhecido e não provido.

**PROCESSO** : AIRR-55.409/2002-900-02-00.6 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)  
**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO JOSÉ RONALD CAVALCANTE SOARES  
**AGRAVANTE(S)** : AUXILIAR S.A.  
**ADVOGADO** : DR. LUIZ CARLOS A. ROBORTELLA  
**AGRAVADO(S)** : ANAMARIA MARQUES GIAMONIANI  
**ADVOGADO** : DR. MARCUS TOMAZ DE AQUINO

**DECISÃO:**Unanimemente, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. ALTERAÇÃO CONTRATUAL DECORRENTE DA MUDANÇA DA ESTRUTURA JURÍDICA DO EMPREGADOR. PRESCRIÇÃO. O julgado recorrido firmou entendimento de que o direito de ação da demandante não estava prescrito, porquanto a dispensa ocorreu em setembro de 96 e a ação foi ajuizada em novembro de 96. Não há dissenso hábil a impulsionar a revista. Agravo de instrumento conhecido e não provido.

**PROCESSO** : AIRR-56.553/2003-001-09-40.0 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)  
**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO JOSÉ RONALD CAVALCANTE SOARES  
**AGRAVANTE(S)** : BRASIL TELECOM S.A.  
**ADVOGADA** : DRA. MARI NEUZA GERWINSKI  
**AGRAVADO(S)** : ALBERTO LOPEZ  
**ADVOGADO** : DR. MARCO ANTÔNIO ANDRAUS

**DECISÃO:**Unanimemente, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE RE-VISTA. MULTA DE 40% DO FGTS. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. O "decisum" recorrido está em perfeita sintonia com a OJ 341 da SBDI-1 e, portanto, não desafia revista, quer por dissenso, quer por violação. Agravo de instrumento conhecido e não provido.

**PROCESSO** : AIRR-56.958/2002-001-09-40.7 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)  
**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO JOSÉ RONALD CAVALCANTE SOARES  
**AGRAVANTE(S)** : JOSÉ WILMAR VAZ  
**ADVOGADO** : DR. MARCO ANTÔNIO ANDRAUS  
**AGRAVADO(S)** : BRASIL TELECOM S.A. - TELEPAR  
**ADVOGADO** : DR. INDALECIO GOMES NETO

**DECISÃO:**Unanimemente, negar provimento ao agravo de instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE RE-VISTA. PROCESSO DE RITO SUMARÍSSIMO. PRESCRIÇÃO BIENAL. ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA. Nos processos submetidos ao procedimento sumaríssimo somente será admitida a revista na hipótese do § 6º do art. 896 da CLT. Invocações de violações infraconstitucionais e dissenso pretoriano não dão passaporte à revista. Agravo conhecido e não provido.

**PROCESSO** : ED-AIRR-57.998/2002-900-02-00.7 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)  
**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO JOSÉ RONALD CAVALCANTE SOARES  
**EMBARGANTE** : MERITOR DO BRASIL LTDA.  
**ADVOGADA** : DRA. CARLA RODRIGUES DA CUNHA LOBO  
**EMBARGADO(A)** : JOÃO MARÍCILIO AYRES SILVA  
**ADVOGADA** : DRA. BENILDES SOCORRO COELHO PICANÇO ZULLI

**DECISÃO:**Por unanimidade, acolher os presentes embargos declaratórios, apenas para prestar os esclarecimentos da fundamentação.

**EMENTA:** EMBARGOS DECLARATÓRIOS. AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE RE-VISTA. Como a questão da "ESTABILIDADE PROVISÓRIA POR MOLÉSTIA PROFISSIONAL" foi dirimida pelo regional com base na ampla análise do conjunto fático-probatório existente nos autos, torna-se impossível concluir de forma diversa sem revolver referido contexto, o que, conforme já foi devidamente registrado no acórdão embargado, é inviável nesta Corte Superior, nos termos da Súmula nº 126 do TST. Despicienda, portanto, a análise dos artigos 5º, II, da Constituição Federal e 1.090 do Código Civil, pois se trata de matéria ancorada em fatos e provas. No que concerne aos "LIMITES DA ESTABILIDADE", constata-se que o regional posicionou-se em estrita observância da Orientação Jurisprudencial nº 41 da SBDI-1 do TST. Incide, pois, à análise de toda e qualquer argumentação trazida pela demandada, no particular, o intransponível óbice da Súmula nº 333 do TST. Embargos declaratórios acolhidos apenas para prestar esclarecimentos.

**PROCESSO** : AIRR-58.244/2002-900-03-00.9 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)  
**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO JOSÉ RONALD CAVALCANTE SOARES  
**AGRAVANTE(S)** : GERALDO FRANCISCO CRISTINO  
**ADVOGADO** : DR. LEONE PEREIRA DA COSTA  
**AGRAVADO(S)** : CARLOS JESUS DA SILVA E OUTRO  
**ADVOGADA** : DRA. WANESSA CRISTINA L. FERREIRA

**DECISÃO:**Unanimemente, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar provimento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE RE-VISTA. PROCESSO EM FASE DE EXECUÇÃO. § 2º DO ART. 896 DA CLT. O presente processo se encontra em fase de execução e, por conseguinte, somente desafia revista na hipótese do § 2º do art. 896 da CLT. Violação constitucional não demonstrada é inadmissível a revista. Agravo de instrumento conhecido, mas não provido.

**PROCESSO** : AIRR-58.250/2002-900-02-00.1 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)  
**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO JOSÉ RONALD CAVALCANTE SOARES  
**AGRAVANTE(S)** : MARIA DAS GRAÇAS DO NASCIMENTO  
**ADVOGADO** : DR. OTÁVIO CRISTIANO TADEU MOCARZEL  
**AGRAVADO(S)** : BRISTOL - MYERS SQUIBB BRASIL S.A.  
**ADVOGADO** : DR. DRÁUSIO APPARECIDO VILLAS BOAS RANGEL

**DECISÃO:**Unanimemente, negar provimento ao agravo de instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE RE-VISTA. HORAS EXTRAS - SERVIÇO EXTERNO - ESTABILIDADE ACIDENTÁRIA. A temática acima, da forma como foi decidida e fundamentada, tem raízes deitadas na prova dos autos, prejudicada a análise em sede de revista, conforme a súmula 126 desta Corte, já que a prova tem seu derradeiro exame na instância ordinária. VIOLAÇÕES. A recorrente não demonstrou de forma inequívoca nenhuma violação direta e literal a dispositivos legais e/ou constitucionais. Agravo conhecido e não provido.

**PROCESSO** : AIRR-58.262/2002-900-02-00.6 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)  
**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO JOSÉ RONALD CAVALCANTE SOARES  
**AGRAVANTE(S)** : RAIMUNDO ALVES TITO  
**ADVOGADO** : DR. MÁRIO ANTÔNIO DE SOUZA  
**AGRAVADO(S)** : DERSA - DESENVOLVIMENTO RODOVIÁRIO S.A.  
**ADVOGADO** : DR. JOÃO PAULO FOGAÇA DE ALMEIDA FAGUNDES  
**AGRAVADO(S)** : VERDYOL HIDROSEMEADURA LTDA.  
**ADVOGADA** : DRA. MARIA ALICE ANTUNES A. AFONSO  
**AGRAVADO(S)** : DEMAX SERVIÇOS E COMÉRCIO LTDA.  
**ADVOGADO** : DR. LUIZ GERALDO ALVES  
**AGRAVADO(S)** : RASS JARDINAGEM E CONSTRUÇÃO CIVIL LTDA.

**DECISÃO:**Unanimemente, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE RE-VISTA. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. O julgado está em sintonia com a jurisprudência iterativa, notória e atual desta Corte e, portanto, não desafia revista. O recorrente não indicou de modo claro e preciso as violações mencionadas, inviabilizando a sua análise. Agravo de instrumento conhecido e não provido.

**PROCESSO** : AIRR-58.373/2002-900-02-00.2 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)  
**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO JOSÉ RONALD CAVALCANTE SOARES  
**AGRAVANTE(S)** : CESP - COMPANHIA ENERGÉTICA DE SÃO PAULO  
**ADVOGADO** : DR. SYLVIO LUÍS PILA JIMENES  
**AGRAVADO(S)** : NEUSA GOMES  
**ADVOGADO** : DR. DOMINGOS PALMIERI

**DECISÃO:**Unanimemente, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE RE-VISTA. HORAS EXTRAS. DESCANSO REMUNERADO. A matéria, tal como foi decidida, não encontra, no recurso, paradigmas capazes de impulsionar a revista por dissenso, eis que os julgados colacionados pecam por lhes faltar pertinência (Súmula 296). Agravo de instrumento conhecido e não provido.

**PROCESSO** : AIRR-67.320/2002-900-11-00.3 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)  
**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO JOSÉ RONALD CAVALCANTE SOARES  
**AGRAVANTE(S)** : TELECOMUNICAÇÕES DO AMAZONAS S.A. - TELEMAR  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL  
**AGRAVADO(S)** : ADEMIR VASCONCELOS DE SOUZA  
**ADVOGADA** : DRA. ROSEMARY LIMA RODRIGUES

**DECISÃO:**Unanimemente, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE RE-VISTA. INDENIZAÇÃO COMPENSATÓRIA - PIRC. HORAS EXTRAS - PREVALÊNCIA DA PROVA TESTEMUNHAL. A decisão está radicada no conjunto fático-probatório e, para concluir de modo diverso, necessário se faz revisitar fatos e prova. Óbice da Súmula 126 desta Corte, pois a análise da prova se esgota na instância ordinária. Agravo conhecido e não provido.

**PROCESSO** : AIRR-67.443/2002-900-01-00.9 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)  
**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO RICARDO ALEN-CAR MACHADO  
**AGRAVANTE(S)** : PÉRICLES PEGADO CORTEZ  
**ADVOGADA** : DRA. ROSÂNGELA LIMA DA SILVA  
**AGRAVADO(S)** : TELEMAR NORTE LESTE S.A.  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL

**DECISÃO:**Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE RE-VISTA. 1. INDENIZAÇÃO ADICIONAL PREVISTA NAS LEIS NºS. 6.708/79 e 7.238/84. Operado o rompimento contratual após o trintídio que antecede a data base, já considerada a integração do pré-aviso, não há falar-se em indenização adicional (inteligência das Súmulas de nºs 182 e 314 do eg. TST). 2. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. RECURSO DESFUNDAMENTADO. Olvidando o recorrente em apontar dispositivo de lei ou da Constituição Federal supostamente afrontado, efetivamente desfundamentado o recurso de revista, porque não atendidas as exigências legais (art. 896 da CLT).

Agravo de Instrumento a que se nega provimento.



**PROCESSO** : AIRR-67.874/2002-900-01-00.5 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)  
**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO RICARDO ALENCAR MACHADO  
**AGRAVANTE(S)** : JORGE DE SOUZA  
**ADVOGADO** : DR. NÉLSON FONSECA  
**AGRAVADO(S)** : FUNDAÇÃO CERJ DE SEGURIDADE SOCIAL - BRASILETROS  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ VICENTE VARGAS JÚNIOR  
**AGRAVADO(S)** : COMPANHIA DE ELETRICIDADE DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO - CERJ  
**ADVOGADO** : DR. RICARDO CÉSAR RODRIGUES PEIREIRA

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. Revelando-se inédita a tese de ofensa aos dispositivos legais e constitucionais invocados pelo agravante, uma vez que sequer agitada no recurso ordinário, por óbvio, não mereceu enfrentamento na esfera regional. Aliás, nem mesmo a oposição de embargos declaratórios, no particular aspecto, supre a ausência de prequestionamento, eis que necessário, como pontuado no item 2, da Súmula de nº 297 do eg. TST, que "a matéria haja sido invocada no recurso principal", conduzida, porém, não observada. Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

**PROCESSO** : AIRR-68.247/2002-900-01-00.1 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)  
**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO JOSÉ RONALD CAVALCANTE SOARES  
**AGRAVANTE(S)** : CHARLES FREDERICK ROBBS  
**ADVOGADO** : DR. DIÓGENES RODRIGUES BARBOSA  
**AGRAVADO(S)** : EMPRESA BRASILEIRA DE PESQUISA AGROPECUÁRIA - EMBRAPA  
**ADVOGADO** : DR. FERNANDO DE FIGUEIREDO SCAFFA

**DECISÃO:** Unanimemente, conhecer do agravo de instrumento e negar-lhe provimento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. APOSENTADORIA ESPONTÂNEA E CONTINUIDADE DA PRESTAÇÃO LABORAL. EFEITOS NO CONTRATO DE TRABALHO. O Regional, em sintonia com a OJ 177 da SBDI-1, concluiu pela extinção do contrato de trabalho em face da aposentadoria espontânea, donde ser incabível o pagamento das verbas rescisórias de todo o contrato. Ao lume de CF/88, art. 37, II, o segundo contrato é inteiramente nulo. Agravo de instrumento conhecido e não provido.

**PROCESSO** : AIRR-70.343/2002-900-01-00.0 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)  
**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO RICARDO ALENCAR MACHADO  
**AGRAVANTE(S)** : COMMERCE IMPORTAÇÃO E COMÉRCIO LTDA. - (LOJAS ARAPUÁ)  
**ADVOGADO** : DR. AFONSO CÉSAR BURLAMAQUI  
**AGRAVADO(S)** : ALDINEIR VOGAS FIGUEIRA (ESPÓLIO DE)  
**ADVOGADA** : DRA. SÔNIA MARIA PRATA NEIVA

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. INTEGRAÇÃO NA REMUNERAÇÃO DOS "PRÊMIOS GUELTA". Consignando o eg. Regional, com lastro no conjunto fático-probatório, que restou comprovado o pagamento da parcela recebida a título de "guelta", defesa, em sede de recurso de revista, a alteração do quadro decisório que deferiu o pagamento da integração da referida parcela, ante a impossibilidade do reexame dos fatos e provas. Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

**PROCESSO** : AIRR-78.810/2003-900-01-00.0 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)  
**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO RICARDO ALENCAR MACHADO  
**AGRAVANTE(S)** : JONAS GONÇALVES DA SILVA  
**ADVOGADA** : DRA. CARLA GOMES PRATA  
**AGRAVADO(S)** : COMPANHIA DO METROPOLITANO DO RIO DE JANEIRO - METRÔ  
**ADVOGADO** : DR. JOÃO ADONIAS AGUIAR FILHO

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. SERVIDOR PÚBLICO. CELETISTA CONCURSADO. DESPEDIDA IMOTIVADA. EMPRESA PÚBLICA OU SOCIEDADE DE ECONOMIA MISTA. POSSIBILIDADE. OJSBDI DE Nº 247 DO TST. Revelando-se a decisão regional em harmonia com entendimento jurisprudencial do TST, especificamente a OJSBDI de nº 247, que prevê a possibilidade de dispensa imotivada pela empresa pública ou sociedade de economia mista, quando se trata de servidor público celetista concursado, impõe-se afastar a violação legal e constitucional, máxime considerando que a edição de orientação jurisprudencial se faz sempre em consonância com o arcabouço legislativo - constitucional e infraconstitucional - vigente, razão pela qual incólumes o dispositivo da Constituição da República invocado. Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

**PROCESSO** : AIRR-79.606/2003-900-04-00.0 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)  
**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO RICARDO ALENCAR MACHADO  
**AGRAVANTE(S)** : COMPANHIA ESTADUAL DE ENERGIA ELÉTRICA - CEEE  
**ADVOGADA** : DRA. DANIELLA BARBOSA BARRETTO  
**AGRAVADO(S)** : LUIZ CÉSAR RAMOS VIDART E OUTRO  
**ADVOGADO** : DR. ADROALDO MESQUITA DA COSTA NETO

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. EXECUÇÃO DE SENTENÇA. CRITÉRIOS DE APLICAÇÃO DE ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA. ART. 5º, XXXVI, LIV E LV, DA CF/88. VIOLAÇÃO LITERAL E DIRETA NÃO-OCORRÊNCIA. Revelado pelas próprias razões da executada que a violação constitucional, quanto à aplicação da legislação infraconstitucional atinente à atualização do débito trabalhista, só seria possível de ocorrer por via transversa ou reflexa, não merece processamento a revista. Rigor redobrado em execução de sentença em que é exigida ofensa direta e literal de norma da Constituição da República (art. 896, § 2º, da CLT). Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

**PROCESSO** : AIRR-80.407/2003-900-02-00.6 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)  
**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO JOSÉ RONALD CAVALCANTE SOARES  
**AGRAVANTE(S)** : CARLOS EDUARDO DE OLIVEIRA  
**ADVOGADO** : DR. ESTANISLAU ROMEIRO PEREIRA JÚNIOR  
**AGRAVADO(S)** : PRODESAN - PROGRESSO E DESENVOLVIMENTO DE SANTOS S.A.  
**ADVOGADO** : DR. RICARDO LUIZ VARELA

**DECISÃO:** Unanimemente, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. REVISÃO DE FATOS E PROVAS. SÚMULA Nº 126 DO TST. Flagrante o mero inconformismo da parte, ressumando de suas razões recursais, tão-somente, o desejo de conduzir o recurso ao revolvimento do conjunto fático-probatório, vedado a esta Superior Instância, a teor do disposto na Súmula nº 126 desta Corte. Agravo conhecido e não provido.

**PROCESSO** : AIRR-83.191/2003-900-11-00.1 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)  
**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO LUIZ RONAN NEVES KOURY  
**AGRAVANTE(S)** : ÁGUAS DO AMAZONAS S.A.  
**ADVOGADA** : DRA. VALDENYRA FARIAS THOMÉ  
**AGRAVADO(S)** : ROBERTO DE ALENCAR E SILVA  
**ADVOGADA** : DRA. MARIA LENIR RODRIGUES PINHEIRO

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer e negar provimento ao Agravo de Instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO DA RECLAMADA - 1. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICCIONAL. Esta Corte Superior, através da Orientação Jurisprudencial nº 115 da SBDI-1, pacificou o entendimento no sentido de que o conhecimento do recurso de revista, com fundamento na preliminar de nulidade por negativa de prestação jurisdiccional, supõe a violação aos arts. 832 da CLT, 458 do CPC ou 93, inciso IX, da Carta Magna. O inciso LV, do art. 5º da Constituição Federal não serve de fundamento para preliminar em epígrafe.

2. DIFERENÇA DECORRENTE DO PLANO DE DEMISSÃO VOLUNTÁRIA. AFRONTA AO PRINCÍPIO DE ISONOMIA. Não há falar em contrariedade à Súmula 330/TST. O acórdão regional não se manifestou a respeito da matéria ventilada no referido Verbete, mas embasou a decisão em afronta ao princípio da isonomia.

Em face do silêncio do acórdão, a confirmação da inexistência de ressalva no termo de quitação do contrato de trabalho demandaria o reexame probatório, vedado em sede extraordinária pela Súmula nº 126 desta Corte.

Tampouco prospera a tese de que o acórdão regional desrespeitou o ato jurídico perfeito, afrontando o artigo 5º, inciso XXXVI, da Constituição Federal. A proposição carece de prequestionamento visto que não se identificam, no acórdão regional, elementos que levem à conclusão da adoção de tese contrária ao dispositivo constitucional invocado, como determina a Orientação Jurisprudencial nº 256, da SBDI-1 desta Corte.

Por outro lado, os modelos colacionados não se prestam para configuração do alegado dissenso, porque são, em sua maioria, oriundos de Turmas desta Corte e de Varas do Trabalho, o que desatende a norma contida na alínea "a" do permissivo consolidado. O de fl. 150 não enfrenta a premissa fática da decisão no sentido de que a diversidade de Planos ensejou profunda desigualdade entre os empregados das duas empresas, originários da Cosama, pertinente à hipótese o óbice das Súmulas 126, 296 e 297 desta Corte. **Agravo desprovido.**

**PROCESSO** : AIRR-84.332/2003-900-04-00.1 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)  
**RELATORA** : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI  
**AGRAVANTE(S)** : LUCÉLIA MELATTI PASTORE E OUTRA  
**ADVOGADO** : DR. ADRIANO MINOZZO BORGES  
**AGRAVADO(S)** : PLÁCIDO JOSÉ REFOSCO  
**ADVOGADO** : DR. JAIME CIPRIANI

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO - DESPROVIMENTO - EMBARGOS DE TERCEIRO - BENS IMÓVEIS RECEBIDOS POR DOAÇÃO - INOCORRÊNCIA DE REGISTRO TRANSLATIVO

1. Segundo o artigo 1.245 do Código Civil de 2002 (art. 530 do Código Civil de 1916), a propriedade é transferida mediante o registro do título translativo no Registro de Imóveis, sem o qual, permanece o alienante como dono do imóvel.

2. Na espécie, embora comprovada a doação realizada nos autos de partilha consensual, não foi, como revela o acórdão regional, aperfeiçoada a transferência pelo competente registro, sendo legítima a penhora realizada, porque realizada sobre os bens do sócio.

Agravo de Instrumento desprovido.

**PROCESSO** : AIRR-88.026/2003-900-04-00.4 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)  
**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO JOSÉ RONALD CAVALCANTE SOARES  
**AGRAVANTE(S)** : BANCO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL S.A.  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL  
**AGRAVADO(S)** : JOÃO ARLINDO RECH NETO  
**ADVOGADO** : DR. CELSO FERRAREZE

**DECISÃO:** Unanimemente, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. CHEQUE-RANCHO. INTEGRAÇÃO NA BASE DE CÁLCULO DAS HORAS EXTRAS. O cheque rancho, conforme resultou do exame da prova dos autos, tem natureza salarial e integra a base de cálculo para as horas extras. A matéria não foi prequestionada ao lume do dispositivo legal e da norma constitucional invocados. Tampouco foi prequestionada a OJ 133 da SBDI-1, ataindo a incidência da Súmula 297. Agravo de instrumento conhecido e não provido.

**PROCESSO** : AIRR-88.190/2003-900-04-00.1 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)  
**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO JOSÉ RONALD CAVALCANTE SOARES  
**AGRAVANTE(S)** : BANCO SANTANDER MERIDIONAL S.A.  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL  
**ADVOGADO** : DR. RÜDEGER FEIDEN  
**AGRAVADO(S)** : NOELI MULLER PACHECO DE LIMA  
**ADVOGADO** : DR. CELSO FERRAREZE  
**ADVOGADA** : DRA. CÁTIA RAQUEL ESCOBAR PINZON ZABKA

**DECISÃO:** Unanimemente, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. RECURSO ADESIVO. IRREGULARIDADE DE REPRESENTAÇÃO. NÃO OCORRÊNCIA. O advogado que subscreveu o recurso adesivo tem poderes para tal, conforme os subestabelecimentos existentes nos autos. Nego provimento. HORAS EXTRAS. PROVA TESTEMUNHAL. CARTÕES DE PONTO. A egrégia Turma manteve as horas extras com supedâneo na prova testemunhal que, de modo uníssono, confirma que os cartões de ponto não refletem a jornada real. Nego provimento. Ausência de violação. Dissenso não demonstrado. Agravo de instrumento conhecido e não provido.

**PROCESSO** : AIRR-89.518/2003-900-02-00.8 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)  
**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO JOSÉ RONALD CAVALCANTE SOARES  
**AGRAVANTE(S)** : EDSON FERNANDES DA COSTA  
**ADVOGADO** : DR. CÍCERO OSMAR DÁ RÓS  
**AGRAVADO(S)** : ARCOM COMÉRCIO IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO LTDA.  
**ADVOGADO** : DR. ACIR VESPOLI LEITE

**DECISÃO:** Unanimemente, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. TESTEMUNHA. CONTRADITA. ACOLHIMENTO. A matéria, tal como foi decidida, carece de comprovação de dissenso hábil a impulsionar a revista. O recorrente não conseguiu demonstrar divergência específica. Agravo de instrumento conhecido e não provido.



**PROCESSO** : AIRR-90.038/2003-900-02-00.0 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)  
**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO JOSÉ RONALD CAVALCANTE SOARES  
**AGRAVANTE(S)** : MÁRCIO MAURÍCIO DE ARAÚJO  
**ADVOGADO** : DR. MARCO ANTÔNIO CURI  
**AGRAVADO(S)** : COMSAT BRASIL LTDA.  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ CARLOS WAHLE

**DECISÃO:**Unanimemente, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE RE-VISTA. DESVIO DE FUNÇÃO. DANO MORAL. A matéria, tal como foi decidida, assenta raízes no conjunto dos fatos e da prova, inviabilizando a revista a teor da Súmula 126. Agravo de instrumento conhecido e não provido.

**PROCESSO** : AIRR-90.941/2003-900-04-00.0 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)

**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO JOSÉ RONALD CAVALCANTE SOARES

**AGRAVANTE(S)** : COMPANHIA ESTADUAL DE ENERGIA ELÉTRICA - CEEE

**ADVOGADO** : DR. ANDRÉ VASCONCELLOS VIEIRA

**AGRAVADO(S)** : LIRIS BUCHHORN

**ADVOGADO** : DR. CELSO HAGEMANN

**DECISÃO:**Unanimemente, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. HORAS EXTRAS. DIFERENÇAS. O julgado recorrido arrimou-se no art. 7º, XXIII, da Constituição Federal e, ainda, no entendimento da Súmula 264 desta Corte. Ademais, vale dizer, a decisão está assentada na legislação tangencial, não podendo ser vislumbrada a mais mínima ofensa literal aos dispositivos legais apontados, tudo em conformidade com a alínea "c" do art. 896 da CLT. Não há, também, contrariedade à Súmula 191 desta Corte, pois ali é tratada hipótese diversa. Agravo de instrumento conhecido e não provido.

**PROCESSO** : AIRR-94.867/2003-900-04-00.0 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)

**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO RICARDO ALENCAR MACHADO

**AGRAVANTE(S)** : BRASIL TELECOM S.A. - CRT

**ADVOGADO** : DR. GUSTAVO JUCHEM

**AGRAVADO(S)** : CLÁUDIO NORBERTO FARIAS SOARES

**ADVOGADO** : DR. DÉLCIO CAYE

**DECISÃO:**Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE RE-VISTA. ADICIONAL DE PERICULOSIDADE. SÚMULA DE Nº 126/TST E OJSBDII DE Nº 324. Reconhecido o adicional de periculosidade, com suporte no laudo pericial que concluiu que o reclamante, ao ingressar habitualmente nas subestações de energia elétrica, trabalhava em contato com sistema elétrico de potência, exercendo, assim, atividades perigosas, nos termos do Decreto no. 93.412/86, defesa em sede de recurso de revista a alteração do quadro decisório, pela impossibilidade do reexame dos fatos e provas (Súmula de no 126 do TST). Ademais, o v. acórdão regional se mostra em harmonia com a parte final da OJSBDII de no 324 ("É assegurado o adicional de periculosidade apenas aos empregados que trabalham em sistema elétrico de potência em condições de risco, ou que o façam com equipamentos e instalações elétricas similares, que ofereçam risco equivalente, ainda que em unidade consumidora de energia elétrica"). Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

**PROCESSO** : AIRR-94.906/2003-900-04-00.0 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)

**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO RICARDO ALENCAR MACHADO

**AGRAVANTE(S)** : COMPANHIA ESTADUAL DE ENERGIA ELÉTRICA - CEEE

**ADVOGADO** : DR. ANDRÉ VASCONCELLOS VIEIRA

**AGRAVADO(S)** : ERNO DA MOTTA

**ADVOGADA** : DRA. FERNANDA BARATA SILVA BRASIL MITTMANN

**DECISÃO:**Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE RE-VISTA. 1. COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA. INTERPRETAÇÃO JURISPRUDENCIAL DE LEI ESTADUAL QUE ABRANGE APENAS O TRT PROLATOR DA DECISÃO RECORRIDA. ÓBICE DA OJSBDII DE Nº 147 DO TST. "I - É inadmissível o recurso de revista fundado tão-somente em divergência jurisprudencial, se a parte não comprovar que a lei estadual, a norma coletiva ou o regulamento da empresa extrapolam o âmbito do TRT prolator da decisão recorrida." Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

**PROCESSO** : ED-AIRR-95.176/2003-900-02-00.5 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)

**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO JOSÉ RONALD CAVALCANTE SOARES

**EMBARGANTE** : SINDICATO DOS CONFERENTES DE CARGA E DESCARGA DO PORTO DE SANTOS

**ADVOGADO** : DR. ANA PAULA TEODORO PÁDUA RIBEIRO

**EMBARGADO(A)** : S.A. MARÍTIMA EUROBRÁS - AGENTE E COMISSARIA

**ADVOGADO** : DR. VALDEMAR AUGUSTO JÚNIOR

**EMBARGADO(A)** : ÓRGÃO DE GESTÃO DE MÃO-DE-OBRA DO TRABALHO PORTUÁRIO DO PORTO ORGANIZADO DE SANTOS - OGMO/SANTOS

**ADVOGADO** : DR. ANTÔNIO BARJA FILHO

**DECISÃO:**Por unanimidade, conhecer e rejeitar os embargos de declaração. 2

**EMENTA:** EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. OMISSÃO E CONTRADIÇÃO INEXISTENTES. Não se vislumbrando qualquer omissão, contradição ou obscuridade no acórdão embargado, devem ser rejeitados os embargos de declaração. Embargos de declaração conhecidos e rejeitados.

**PROCESSO** : AIRR-95.330/2003-900-04-00.8 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)

**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO RICARDO ALENCAR MACHADO

**AGRAVANTE(S)** : BANCO SANTANDER MERIDIONAL S.A.

**ADVOGADO** : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL

**AGRAVADO(S)** : MÁRCIA CRISTINA PISKE FRONER

**ADVOGADO** : DR. JAQUELINE BUTTOW SIGNORINI

**DECISÃO:**Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE RE-VISTA. HORAS EXTRAS. VIOLAÇÃO AO ARTIGO 74 DA CLT NÃO CONFIGURADA. ARESTOS INESPECÍFICOS. O reconhecimento das horas extras derivou da prova oral produzida, ante a falta dos cartões de ponto. Assim, havendo valoração do conjunto probatório, não se verifica ofensa ao artigo 74 da CLT. Não merece, ainda, processamento recurso de revista, por divergência jurisprudencial, quando a parte-recorrente colaciona arestos inaptos, eis que inespecíficos (item I da Súmula de nº 296 do TST). Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

**PROCESSO** : AIRR-98.291/2003-900-04-00.0 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)

**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO RICARDO ALENCAR MACHADO

**AGRAVANTE(S)** : PAULO ROBERTO LOPES BITTENCOURT

**ADVOGADO** : DR. NELMO FELIPE BRANDÃO PRITSCH

**AGRAVADO(S)** : SUPERINTENDÊNCIA DE PORTOS E HIDROVIAS - SPH

**PROCURADOR** : DR. JOSÉ PIRES BASTOS

**DECISÃO:**Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE RE-VISTA. INDENIZAÇÃO PARA FINS DE APOSENTADORIA. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. Constatado que não houve pronunciamento pela instância regional quanto ao tema afeto à ofensa ao artigo 59 da Constituição da República (princípio da hierarquia das normas), tampouco foi instada a fazê-lo por meio de embargos declaratórios, erige-se, na espécie, o óbice da Súmula de nº 297 do TST. Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

**PROCESSO** : AIRR-99.460/2003-900-04-00.0 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)

**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO JOSÉ RONALD CAVALCANTE SOARES

**AGRAVANTE(S)** : ELSON PEREIRA FILHO

**ADVOGADO** : DR. LEANDRO BARATA SILVA BRASIL

**AGRAVADO(S)** : COMPANHIA ESTADUAL DE SILOS E ARMAZÉNS - CESA

**ADVOGADA** : DRA. FERNANDA SESTI DIEFENBACH

**DECISÃO:**Unanimemente, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE RE-VISTA. ASSISTÊNCIA SOCIAL. INTEGRAÇÃO DE PARCELA. Com supedâneo na prova pericial a Eg. Turma concluiu que a parcela perseguida tem natureza indenizatória, indeferindo a sua integração. Não houve prequestionamento ao lume dos dispositivos legais e/ou constitucional invocados (Súmula 297). Ofensas à Lei Estadual e ao Manual de Administração de Pessoa da reclamada refogem às hipóteses da alínea "c" do art. 896 da CLT. Agravo de instrumento conhecido, mas não provido.

**PROCESSO** : AIRR-99.539/2003-900-04-00.0 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)

**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO JOSÉ RONALD CAVALCANTE SOARES

**AGRAVANTE(S)** : IRMANDADE DA SANTA CASA DE MISERICÓRDIA DE PORTO ALEGRE

**ADVOGADA** : DRA. CRISTINA MONTEIRO BALTAZAR

**AGRAVADO(S)** : JOÃO EVARISTO MACHADO COSTA

**ADVOGADO** : DR. REINALDO PEREIRA DA ROCHA

**DECISÃO:**Unanimemente, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE RE-VISTA. REGIME DE COMPENSAÇÃO. ATIVIDADE INSALUBRE. DECISÃO EM CONSONÂNCIA COM SÚMULA DESTA CORTE. § 4º DO ART. 896 DA CLT. A decisão calcinada está em sintonia com a Súmula 349 desta Corte e, como tal, não admite dissenso (art. 896, § 4º, da CLT). Não há demonstração inequívoca de violação direta e literal de dispositivo constitucional. Agravo conhecido, mas não provido.

**PROCESSO** : AIRR-628.665/2000.9 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)

**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO JOSÉ RONALD CAVALCANTE SOARES

**AGRAVANTE(S)** : OSMAR TEROÇO

**ADVOGADO** : DR. LUÍS ROBERTO MAÇANEIRO SANTOS

**AGRAVADO(S)** : BANCO DO ESTADO DO PARANÁ S.A.

**ADVOGADO** : DR. JOSÉ ALBERTO C. MACIEL

**DECISÃO:**Unanimemente, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE RE-VISTA. CORREÇÃO MONETÁRIA. INCIDÊNCIA. HORAS EXTRAS PRÉ-CONTRATADAS. INCORPORAÇÃO. A matéria referente à incidência da correção monetária foi decidida conforme a OJ 124 da SBDI-1 e não desafia revista. Com respeito às horas extras, com base na prova dos autos, o Colegiado entendeu que elas não foram pré-contratadas, donde ser inadmissível a revista por força do óbice da Súmula 126. Agravo de instrumento conhecido e não provido.

**PROCESSO** : AIRR-683.385/2000.3 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)

**RELATORA** : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI

**AGRAVANTE(S)** : ELSON FIDELIS SANTOS

**ADVOGADO** : DR. HENRIQUE ALENCAR ALVIM

**AGRAVANTE(S)** : MARTINS COMÉRCIO E SERVIÇOS DE DISTRIBUIÇÃO S.A.

**ADVOGADO** : DR. VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR

**AGRAVADO(S)** : OS MESMOS

**ADVOGADO** : DR. OS MESMOS

**DECISÃO:**Por unanimidade, negar provimento aos Agravos de Instrumento do Reclamante e da Reclamada.

**EMENTA:** I - AGRAVO DE INSTRUMENTO DO RECLAMANTE HORAS EXTRAS - TRABALHO EM DOMINGOS E FERIADOS - SÚMULA Nº 126/TST

Identificada a natureza fático-probatória da controvérsia, o recurso encontra óbice na Súmula nº 126/TST.

Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

**II - AGRAVO DE INSTRUMENTO DA RECLAMADA**

DESPEAS COM CHAPAS  
 Os arestos trazidos ao cotejo não se prestam à demonstração de dissenso pretoriano, porque são oriundos do mesmo Tribunal prolator do acórdão recorrido (artigo 896, alínea "a", da CLT).

Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

**PROCESSO** : AIRR-744.779/2001.8 - TRT DA 10ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)

**RELATORA** : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI

**AGRAVANTE(S)** : CAFÉ DO PONTO DO BRASIL S.A.

**ADVOGADO** : DR. UBIRAJARA WANDERLEY LINS JÚNIOR

**AGRAVADO(S)** : ARISTIDES VIEIRA CARPENTER

**ADVOGADA** : DRA. JANE AZEVEDO CORTES

**DECISÃO:**Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO - DESPROVIMENTO - EQUIPARAÇÃO SALARIAL

1. Os instrumentos coletivos da categoria apenas exigiam a identidade de funções para a equiparação salarial do Reclamante ao paradigma. Como se trata de norma mais benéfica, a sua aplicação afasta os requisitos definidos no artigo 461 da CLT.

2. Segundo o Tribunal de origem, restou provado que o Reclamante e o paradigma desempenhavam funções idênticas. Entendimento contrário demandaria o revolvimento de fatos e provas (Súmula nº 126/TST).

**JUSTA CAUSA - ONUS PROBANDI**

A teor do acórdão recorrido, a Reclamada não comprovou a existência de justo motivo para a dispensa do Reclamante.

**PERÍODO DO AVISO PRÉVIO - ANOTAÇÃO - BAIXA DA CTPS**

O Tribunal a quo decidiu em sintonia com a Orientação Jurisprudencial nº 82 da SBDI-1.

**FÉRIAS - PREVALÊNCIA DA PROVA DOCUMENTAL SOBRE A PROVA TESTEMUNHAL**

Os arestos trazidos ao cotejo não abarcam os fundamentos expendidos pelo Tribunal de origem para afastar a alegada prevalência da prova documental sobre a testemunhal. No particular, portanto, a Súmula nº 23/TST constitui óbice ao destracamento do Recurso de Revista.

**MULTA DO ARTIGO 477 DA CLT**

A multa do artigo 477 da CLT foi corretamente aplicada, ante a evidência de que a Reclamada, embora dispusesse de meios para realizar o pagamento das verbas rescisórias no prazo legal, não o fez.

Agravo de Instrumento desprovido.

**PROCESSO** : AIRR-795.024/2001.1 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)

**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO JOSÉ RONALD CAVALCANTE SOARES

**AGRAVANTE(S)** : BANCO DO ESTADO DE SÃO PAULO S.A. - BANESPA

**ADVOGADO** : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL

**AGRAVADO(S)** : JOSÉ PEDRO NAISSER

**ADVOGADO** : DR. EUCLIDES ALCIDES ROCHA

**DECISÃO:**Unanimemente, negar provimento ao agravo de instrumento.

**EMENTA:** AGRADO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. PROGRAMA DE INCENTIVO À DEMISSÃO VOLUNTÁRIA. VIOLAÇÃO LITERAL A DISPOSITIVO DE LEI E AFRONTA DIRETA E LITERAL À CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. NÃO CONFIGURAÇÃO. DECISÃO AMPARADA NA JURISPRUDÊNCIA ITERATIVA, ATUAL E NOTÓRIA DO TST. OJ Nº 270 DA SBDI-1. Para o conhecimento do recurso de revista, por sua natureza especial e extraordinária, exige-se, além dos pressupostos comuns, a presença dos extrínsecos específicos que o recorrente não conseguiu suplantar: comprovação de violação a dispositivo de lei e/ou afronta direta e literal a preceito constitucional; tampouco demonstrou dissensão pretoriana específica. Ao contrário do que afirma o agravante, ao decidir que a adesão a Plano de Incentivo à Demissão Voluntária não revela quitação geral e irrestrita de toda e qualquer verba do contrato de trabalho, senão daquelas descritas e sobre as quais se comprova ter havido verdadeira concessão mútua, o aresto vergastado arremou-se por inteiro na jurisprudência iterativa, notória e atual desta Corte, consubstanciada na Orientação Jurisprudencial nº 270 da SBDI-1, ataindo, por conseguinte, a incidência da Súmula nº 333/TST. Agravo a que se nega provimento.

**PROCESSO** : AIRR-802.178/2001.8 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)

**RELATORA** : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI

**AGRAVANTE(S)** : BANCO DO BRASIL S.A.

**ADVOGADA** : DRA. ENEIDA DE VARGAS E BERNARDES

**AGRAVADO(S)** : ANTÔNIO CARLOS DE FIGUEIREDO

**ADVOGADO** : DR. RENÉ ANDRADE GUERRA

**DECISÃO:**Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

**EMENTA:** AGRADO DE INSTRUMENTO - RECURSO DE REVISTA - PRELIMINAR DE NULIDADE POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL

O acórdão regional restou devidamente fundamentado, não havendo falar em violação ao art. 93, IX, da Constituição da República.

**EMBARGOS DE DECLARAÇÃO PROTETÓRIOS - MULTA - MATÉRIA COM REGULAÇÃO INFRACONSTITUCIONAL - INEXISTÊNCIA DE OFENSA DIRETA À CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA**

Não se divisa violação direta e literal à Constituição da República, na forma preconizada pelo § 2º do artigo 896 da CLT e pelo Enunciado nº 266/TST, pela aplicação de multa em Embargos de Declaração, por tratar-se de matéria com regulação infraconstitucional.

**AGRAVO DE INSTRUMENTO - BANCO DO BRASIL - EXECUÇÃO - COISA JULGADA - GRATIFICAÇÃO DE CAIXA - BASE DE CÁLCULO DAS HORAS EXTRAS - DESPROVIMENTO**

O Tribunal Regional considerou de natureza salarial a Gratificação de Caixa e o AFR. Assim, a determinação para que referidas parcelas componham a base de cálculo das horas extras não viola a coisa julgada, quando a decisão exequenda limita-se a determinar a observância dos instrumentos normativos, que dispunham corresponder a base de cálculo das horas extras ao somatório das verbas salariais. Não há falar em ofensa ao inciso XXXVI do art. 5º da Constituição Federal.

Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

**PROCESSO** : AIRR-813.338/2001.4 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)

**RELATORA** : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI

**AGRAVANTE(S)** : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF

**ADVOGADO** : DR. MARCELO FERREIRA ABDALLA

**AGRAVADO(S)** : CARLOS ALBERTO PINTO DA SILVA

**ADVOGADO** : DR. BENEDITO CELSO DE SOUZA

**DECISÃO:**Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

**EMENTA:** AGRADO DE INSTRUMENTO - PROCESSO INICIADO ANTES DA LEI Nº 9.957/2000 - CONVERSÃO DO RITO EM SUMARÍSSIMO

Consoante dispõe a Orientação Jurisprudencial nº 260 da SBDI-1, esta Corte não está vinculada aos termos do despacho denegatório, podendo examinar a admissibilidade do Recurso de Revista sem as restrições do § 6º do artigo 896 da CLT.

Nesta hipótese, entende-se que, embora o Eg. Tribunal Regional tenha convertido inadvertidamente o rito, é possível afastar-se a dicção da Orientação Jurisprudencial nº 151 da SBDI-1 e analisar o Recurso de Revista em cotejo também com os fundamentos da sentença. Sem prejuízo, portanto, não há nulidade, a teor do artigo 794 da CLT. **TUTELA ANTECIPADA - DESCONTOS NA REMUNERAÇÃO DO AUTOR - RESPONSABILIDADE CIVIL - EXISTÊNCIA DE DOLO OU CULPA - SÚMULA Nº 126 DO TST**

Para se verificar a inconsistência dos fundamentos da certidão de julgamento e da sentença, consoante pretendido pela Reclamada, seria necessário o reexame das provas dos autos, obstado em grau recursal extraordinário, pela Súmula nº 126 do TST.

Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

**PROCESSO** : RR-37/1999-331-04-40.7 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)

**RELATOR** : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA

**RECORRENTE(S)** : COMERCIAL UNIDA DE CEREALIS LTDA.

**ADVOGADO** : DR. SÍLVIO RENATO CAETANO

**RECORRIDO(S)** : LUISALDO DUTRA MACHADO

**ADVOGADO** : DR. CARLOS ALBERTO STEMME

**DECISÃO:**Por unanimidade, dar provimento ao Agravo de Instrumento. Conhecer do Recurso de Revista, por violação do artigo 5º, inciso LV, da Constituição da República e, no mérito, dar-lhe provimento para reformar a decisão de fls.88-89 e determinar o retorno do processo ao Tribunal Regional do Trabalho da 4ª Região, a fim de que, superada a questão da deserção do Recurso Ordinário da Reclamada, por irregularidade da guia DARF, se analise o Recurso Ordinário de fls.46-59, como entender de direito.

**EMENTA:** AGRADO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. DESERÇÃO DO RECURSO ORDINÁRIO. CUSTAS. IRREGULARIDADE DA GUIA DARF - Por virtual violação do art. 5º, inciso LV, da Constituição da República, dou provimento ao Agravo de Instrumento. RECURSO DE REVISTA. DESERÇÃO DO RECURSO ORDINÁRIO. CUSTAS. IRREGULARIDADE DA GUIA DARF - Apesar de a guia DARF apresentar o número do processo em campo diverso, trouxe elementos suficientes para a identificação do mesmo, além de que a interposição do Recurso Ordinário e o recolhimento das custas se deram em período anterior à publicação da Instrução Normativa nº 20 do TST, conforme se vê às fls. 46 e 61 respectivamente. Assim, afasta-se a deserção do Recurso Ordinário, em atenção aos princípios do contraditório e da ampla defesa. Conheço e dou provimento ao Recurso de Revista para reformar a decisão de fls.88-89 e determinar o retorno do processo ao Tribunal Regional do Trabalho da 4ª Região, a fim de que, superada a questão da deserção do Recurso Ordinário da Reclamada, por irregularidade da guia DARF, se analise o Recurso Ordinário de fls.46-59, como entender de direito.

**PROCESSO** : RR-266/2003-018-10-40.1 - TRT DA 10ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)

**RELATOR** : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA

**RECORRENTE(S)** : CONSTRUTORA RV LTDA.

**ADVOGADO** : DR. JOELSON DIAS

**RECORRIDO(S)** : SEBASTIÃO JOSÉ FERREIRA

**ADVOGADO** : DR. JOSÉ MARIA DE OLIVEIRA SANTOS

**DECISÃO:**Por unanimidade, dar provimento ao Agravo de Instrumento. Conhecer do Recurso de Revista, por violação do artigo 5º, inciso LV, da Constituição da República e, no mérito, dar-lhe provimento para reformar a decisão de fls.70-75 e determinar o retorno do processo ao Tribunal Regional do Trabalho da 10ª Região, a fim de que, superada a questão da deserção do Recurso Ordinário da Reclamada, por irregularidade da guia DARF, analise o Recurso Ordinário de fls.55-66, como entender de direito.

**EMENTA:** AGRADO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. DESERÇÃO DO RECURSO ORDINÁRIO. CUSTAS. IRREGULARIDADE DA GUIA DARF - Por virtual violação do art. 5º, inciso LV, da Constituição da República, dou provimento ao Agravo de Instrumento. RECURSO DE REVISTA. DESERÇÃO DO RECURSO ORDINÁRIO. CUSTAS. IRREGULARIDADE DA GUIA DARF - Apesar de a guia DARF apresentar código diverso do especificado pela Instrução Normativa nº 20 do TST, consigna o valor

correto, há indicação dos nomes das partes e do número do processo, elementos suficientes para a identificação do processo a que corresponde o recolhimento. Assim, afasta-se a deserção do Recurso Ordinário, em atenção aos princípios do contraditório e da ampla defesa. Conheço e dou provimento ao Recurso de Revista para reformar a decisão de fls.70-75 e determinar o retorno do processo ao Tribunal Regional do Trabalho da 10ª Região, a fim de que, superada a questão da deserção do Recurso Ordinário da Reclamada, por irregularidade da guia DARF, analise o Recurso Ordinário de fls.55-66, como entender de direito.

**PROCESSO** : RR-272/2003-373-04-40.8 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)

**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO JOSÉ RONALD CAVALCANTE SOARES

**RECORRENTE(S)** : HANYERY CALÇADOS LTDA.

**ADVOGADA** : DRA. FÁTIMA TERESINHA DE LEÃO

**RECORRIDO(S)** : DAMASCENO ELIESER MARQUES DE PADULA

**ADVOGADO** : DR. ZENI PAULO DE SOUZA

**DECISÃO:**Unanimemente, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar o processamento da revista. Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista, por violação ao art. 7º, XXVI, da Constituição Federal e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar a aplicação da norma coletiva que instituiu a cláusula de tolerância de até quinze minutos no início e no término da jornada de trabalho.

**EMENTA:** AGRADO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. HORAS EXTRAS. CRITÉRIO DE APURAÇÃO. NORMA COLETIVA. Havendo previsão em norma coletiva estabelecendo o abatimento de 15 minutos no início e término de cada jornada, tal hipótese prevalece. Decisão em contrário viola o art. 7º, XXVI, da Constituição Federal. Agravo conhecido e provido para determinar o processamento e apreciação da revista. RECURSO DE REVISTA. HORAS EXTRAS. NORMA COLETIVA. PREVALÊNCIA. Tendo o acórdão revisando violado diretamente o art. 7º, XXVI, da Constituição Federal, deve ser conhecido e provido o Recurso de Revista para restabelecer o critério previsto na norma coletiva que instituiu o critério de tolerância de até quinze minutos no início e ao término da jornada de trabalho. Recurso de Revista conhecido e provido.

**PROCESSO** : RR-290/2003-042-12-00.9 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)

**RELATORA** : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI

**RECORRENTE(S)** : HÉLIO BORGES ROCHA

**ADVOGADO** : DR. GILBERTO XAVIER ANTUNES

**RECORRIDO(S)** : CENTRAIS ELÉTRICAS DE SANTA CATARINA S.A. - CELESC

**ADVOGADO** : DR. LYCURGO LEITE NETO

**DECISÃO:**Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista no tema "adicional de periculosidade - base de cálculo - eletricitários", por contrariedade à Orientação Jurisprudencial nº 279 da C.SBDI-1, e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar a inclusão das parcelas de natureza salarial na base de cálculo do adicional de periculosidade do eletricitário e os devidos reflexos, como postulado na petição inicial nos itens 5.1 e 5.2. Deferir os honorários advocatícios em 15% (quinze por cento) sobre o valor da condenação, arbitrada em R\$ 5.000,00 (cinco mil reais). Custas em reversão no importe de R\$ 100,00 (cem reais).

**EMENTA:** ADICIONAL DE PERICULOSIDADE - ELETRICITÁRIOS - BASE DE CÁLCULO

O artigo 1º da Lei nº 7.369/85 dispõe sobre o adicional de periculosidade dos empregados que trabalham no setor de energia elétrica, em condições de risco, estabelecendo que o valor corresponderá a 30% (trinta por cento) do salário que o empregado perceber. Ao contrário do artigo 193, § 1º, da CLT, o referido dispositivo não restringe a base de cálculo do adicional ao salário básico, nem tampouco exclui do seu cômputo outras parcelas de natureza salarial. Nesse sentido, é expressa a Orientação Jurisprudencial nº 279 do TST.

Recurso de Revista conhecido e provido.

**PROCESSO** : RR-294/2003-003-06-40.1 - TRT DA 6ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)

**RELATOR** : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA

**RECORRENTE(S)** : WIEST NORDESTE LTDA.

**ADVOGADA** : DRA. PAULA KATARINA DE FREITAS FERREIRA

**RECORRIDO(S)** : MÁRCIO ROSANGELO FERREIRA DA SILVA

**ADVOGADA** : DRA. MAGALY DA SILVA SANTOS

**DECISÃO:**Por unanimidade, dar provimento ao Agravo de Instrumento. Quanto Recurso de Revista, conhecê-lo por violação do artigo 5º, inciso LV, da Constituição Federal. No mérito dar-lhe provimento para afastar a intempestividade do Recurso Ordinário e determinar o retorno do processo ao Tribunal de origem para que julgue o Recurso Ordinário do recorrente, como entender de direito.



**EMENTA:** AGRADO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. INTEMPESTIVIDADE DO RECURSO Demonstrada, em tese, a violação do artigo 5º, inciso LV, da Constituição Federal. Agravo de Instrumento a que se dá provimento. RECURSO DE REVISTA. INTEMPESTIVIDADE DO RECURSO ORDINÁRIO. A decisão Regional está em desacordo com a atual jurisprudência desta Corte, consolidada na Súmula nº 197 que dispõe: "O prazo para recurso da parte que, intimada, não comparecer à audiência em prosseguimento para a prolação da sentença conta-se de sua publicação." (Res. 3/1985, DJ 01.04.1985) Recurso conhecido e provido.

**PROCESSO** : RR-448/2003-020-12-00.3 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)  
**RELATORA** : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI  
**RECORRENTE(S)** : CARLOS CAPONI  
**ADVOGADO** : DR. GILBERTO XAVIER ANTUNES  
**RECORRIDO(S)** : CENTRAIS ELÉTRICAS DE SANTA CATARINA S.A. - CELESC  
**ADVOGADO** : DR. LYCURGO LEITE NETO

**DECISÃO:**Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista no tema "adicional de periculosidade - base de cálculo - eletricitários", por contrariedade à Orientação Jurisprudencial nº 279 da C. SBDI-1, e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar a inclusão das parcelas de natureza salarial na base de cálculo do adicional de periculosidade do eletricitário e os devidos reflexos, como postulado na petição inicial nos itens 5.1 e 5.2. Deferir os honorários advocatícios em 15% (quinze por cento) sobre o valor da condenação, arbitrada em R\$ 5.000,00 (cinco mil reais). Custas em reversão no importe de R\$ 100,00 (cem reais).

**EMENTA:** ADICIONAL DE PERICULOSIDADE - ELETRICITÁRIOS - BASE DE CÁLCULO  
 O artigo 1º da Lei nº 7.369/85 dispõe sobre o adicional de periculosidade dos empregados que trabalham no setor de energia elétrica, em condições de risco, estabelecendo que o valor corresponderá a 30% (trinta por cento) do salário que o empregado perceber. Ao contrário do artigo 193, § 1º, da CLT, o referido dispositivo não restringe a base de cálculo do adicional ao salário básico, nem tampouco exclui do seu cômputo outras parcelas de natureza salarial. Nesse sentido, é expressa a Orientação Jurisprudencial nº 279 da SBDI-1 do TST.

Recurso de Revista conhecido e provido.

**PROCESSO** : RR-474/2003-050-15-40.1 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)  
**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO JOSÉ RONALD CAVALCANTE SOARES  
**RECORRENTE(S)** : INDÚSTRIA CERÂMICA SANTA MARIA LTDA.  
**ADVOGADO** : DR. ADELER FERREIRA DE SOUZA  
**RECORRIDO(S)** : JAIR DOS SANTOS  
**ADVOGADO** : DR. NEY DA SILVA SANTOS

**DECISÃO:**Unanimemente, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar o exame imediato do recurso de revista. Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista.

**EMENTA:** AGRADO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. IRREGULARIDADE DE REPRESENTAÇÃO. O advogado que firmou o recurso de revista, na realidade, tem a sua representação regular, compareceu à audiência acompanhando a parte conforme registro de ata de audiência. Agravo conhecido e provido para examinar o recurso de revista. RECURSO DE REVISTA. NULIDADE POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. O presente processo obedece ao procedimento sumaríssimo e somente desafia recurso de revista na hipótese configurada no § 6º do art. 896 da CLT, ou seja, violação direta de norma constitucional ou contrariedade a súmula de jurisprudência uniforme desta Corte. Percorrendo-se em leitura atenta as linhas do "decisum" fustigado não se observa omissão ou ausência de fundamentação que possa vir a configurar vilipêndio ao dispositivo constitucional invocado. Não conheço. NEGATIVA DE VIGÊNCIA AOS INCISOS I E II DO ART. 8º DA CF/88. Matéria não prequestionada. Incidência da Súmula 297 desta Corte. Não conheço. NEGATIVA DE VIGÊNCIA AOS INCISOS XXXV, XXXVI E LV, DO ART. 5º DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. O acórdão profligado não concluiu ao lume dos apontados dispositivos constitucionais porque os mesmos não foram indicados oportunamente. Ausente o requisito do prequestionamento, desmorna a intenção revisanda porque caberia à parte recorrente, no momento azado, via embargos declaratórios, levar a Corte a se pronunciar sobre os mesmos. Não ocorreu violência alguma. Incide sobre a matéria, obviamente, a Súmula 297 desta Corte. Não conheço. Recurso de revista não conhecido.

**PROCESSO** : RR-540/1998-011-04-00.8 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)  
**RELATORA** : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI  
**RECORRENTE(S)** : EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - ECT  
**ADVOGADO** : DR. EDSON ANTÔNIO PIZZATTO RODRIGUES  
**RECORRIDO(S)** : ANA JACOBOWSKI  
**ADVOGADO** : DR. LUIZ CARLOS OLIVEIRA SVIERS-ZCZ

**DECISÃO:**Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista quanto ao tópico "contrato de autônomo - ausência de prequestionamento - Súmula nº 297/TST" e dele conhecer no tema "vínculo empregatício - empresa pública", por violação ao art. 37, II e § 2º, da Constituição da República, e, no mérito, dar-lhe parcial provimento para restringir a condenação aos depósitos do FGTS do período, uma vez que a contraprestação do salário já foi efetivada.

**EMENTA:** NULIDADE DO CONTRATO DE TRABALHO - ARTIGO 37, II E § 2º, DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA - DEVIDOS APENAS A CONTRAPRESTAÇÃO DO PERÍODO E OS DEPOSITOS DO FGTS - SÚMULA Nº 363/TST  
 Nos termos da Súmula nº 363 desta Eg. Corte, "a contratação de servidor público, após a CF/1988, sem prévia aprovação em concurso público, encontra óbice no respectivo art. 37, II e § 2º, somente lhe conferindo direito ao pagamento da contraprestação pactuada, em relação ao número de horas trabalhadas, respeitado o valor da hora do salário mínimo, e dos valores referentes aos depósitos do FGTS".  
**CONTRATO - AUTÔNOMO - AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO - SÚMULA Nº 297 DO TST**

Se o Tribunal a quo não emitiu tese a respeito da existência de contrato de autônomo, não houve o prequestionamento necessário ao exame da matéria por esta Corte. Inteligência da Súmula nº 297/TST.

Recurso de Revista parcialmente conhecido e provido.

**PROCESSO** : RR-621/2002-003-22-00.2 - TRT DA 22ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)  
**RELATORA** : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI  
**RECORRENTE(S)** : EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - ECT  
**ADVOGADA** : DRA. SANDRA PINHEIRO DE OLIVEIRA  
**RECORRIDO(S)** : RITA RAIMUNDA MASCARENHAS DE SOUSA ABSALÃO  
**ADVOGADO** : DR. CLEITON LEITE DE LOIOLA

**DECISÃO:**Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista por contrariedade à Orientação Jurisprudencial nº 247, da C. SBDI-1 e, no mérito, dar-lhe provimento para, reformando o acórdão regional, julgar improcedente a Reclamação Trabalhista, invertendo-se o ônus da sucumbência, quanto às custas processuais. Dispensada a Reclamante do pagamento, nos termos da Lei. Prejudicado o exame do tópico honorários advocatícios.

**EMENTA:** REINTEGRAÇÃO - DISPENSA IMOTIVADA - ADMINISTRATIVA PÚBLICA INDIRETA  
 Aplicação da Orientação Jurisprudencial nº 247/SBDI-1: "Servidor público. Celista concursado. Despedida imotivada. Empresa pública ou sociedade de economia mista. Possibilidade."  
 Recurso de Revista conhecido e provido.

**PROCESSO** : RR-796/2002-048-15-40.3 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA  
**RECORRENTE(S)** : SILVIA FIRMINO CREMASCO - ME  
**ADVOGADO** : DR. MARCO AURÉLIO DE MORI  
**RECORRIDO(S)** : FRANCISCO DONIZETE DA FONSECA  
**ADVOGADO** : DR. MÁRCIO LUIZ RODRIGUES

**DECISÃO:**Por unanimidade, dar provimento ao Agravo de Instrumento. Conhecer do Recurso de Revista, por violação do artigo 5º, inciso LV, da Constituição da República e, no mérito, dar-lhe provimento para reformar a decisão de fls.68-69 e determinar o retorno do processo ao Tribunal Regional do Trabalho da 15ª Região, a fim de que, superada a questão da deserção do Recurso Ordinário da Reclamada, por irregularidade da guia DARF, se analise o Recurso Ordinário de fls.51-61, como entender de direito.

**EMENTA:** AGRADO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. DESERÇÃO DO RECURSO ORDINÁRIO. CUSTAS. IRREGULARIDADE DA GUIA DARF - Por virtual violação do art. 5º, inciso LV, da Constituição da República, dou provimento ao Agravo de Instrumento. RECURSO DE REVISTA. DESERÇÃO DO RECURSO ORDINÁRIO. CUSTAS. IRREGULARIDADE DA GUIA DARF - Apesar da guia DARF apresentar o número incorreto do código de recolhimento das custas, trouxe elementos suficientes para a identificação do mesmo, como o número do processo e o valor correto. Assim, afasta-se a deserção do Recurso Ordinário, em atenção aos princípios do contraditório e da ampla defesa. Conheço e dou provimento ao Recurso de Revista para reformar a decisão de fls.68-69 e determinar o retorno do processo ao Tribunal Regional do Trabalho da 15ª Região, a fim de que, superada a questão da deserção do Recurso Ordinário da Reclamada, por irregularidade da guia DARF, se analise o Recurso Ordinário de fls.51-61, como entender de direito.

**PROCESSO** : RR-838/2002-006-15-40.4 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)  
**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO RICARDO ALENCAR MACHADO  
**RECORRENTE(S)** : CLÁUDIO EDUARDO CORRÊA E OUTROS  
**ADVOGADO** : DR. DYONÍSIO PEGORARI  
**RECORRIDO(S)** : FERROBAN FERROVIAS BANDEIRANTES S.A.  
**ADVOGADO** : DR. NORIVAL FURLAN

**DECISÃO:**Por unanimidade, emprestar provimento ao agravo de instrumento, ante a possível violação do artigo 789, §4º, da CLT, prosseguindo-se na forma regimental. Quanto ao recurso de revista, dele conhecer e, no mérito, emprestar-lhe provimento para, invalidando o v. acórdão regional, a fls. 46/48, determinar o retorno dos autos ao TRT de origem, a fim de que, superado o óbice da deserção apontado, retome-se no julgamento como entender de direito.

**EMENTA:** AGRADO DE INSTRUMENTO. CUSTAS. GUIA DARF. PREENCHIMENTO. POTENCIAL OFENSA AO ARTIGO 789, §4º, DA CLT. Empresta-se provimento a agravo de instrumento para melhor análise de potencial violação ao artigo 789, §4º, da CLT, quando o eg. Regional adota tese no sentido da deserção do recurso ordinário pela não observância de código para preenchimento da guia DARF referente às custas.

**Agravo de Instrumento a que se empresta provimento, ordenando-se o prosseguimento na forma regimental.**

**RECURSO DE REVISTA. CUSTAS PROCESSUAIS DARF. PREENCHIMENTO. CÓDIGO INCORRETO. DESERÇÃO. NÃO CARACTERIZAÇÃO.** É entendimento sedimentado nesta Corte que "Não há previsão legal no sentido de que o incorreto preenchimento do documento de arrecadação das custas processuais (DARF) gere a deserção do recurso. É suficiente que a guia DARF constem elementos que identifiquem o recolhimento. (...) Assim, o acórdão que não conhece do Recurso Ordinário, sob o fundamento de que não consta do DARF o código correto, comporta conhecimento, por divergência, e provimento." (Ministra Maria Cristina Peduzzi).

**Recurso de Revista conhecido e provido** para, invalidando o v. acórdão regional, determinar o retorno dos autos ao TRT de origem, a fim de que, superado o óbice da deserção apontado, retome-se no julgamento como entender de direito.

**PROCESSO** : RR-860/2003-007-12-00.3 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)  
**RELATORA** : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI  
**RECORRENTE(S)** : CARLOS ROBERTO GALVÃO DA SILVA  
**ADVOGADO** : DR. GILBERTO XAVIER ANTUNES  
**RECORRIDO(S)** : CENTRAIS ELÉTRICAS DE SANTA CATARINA S.A. - CELESC  
**ADVOGADO** : DR. LYCURGO LEITE NETO

**DECISÃO:**Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista no tema "adicional de periculosidade - base de cálculo - eletricitários", por contrariedade à Orientação Jurisprudencial nº 279 da C. SBDI-1, e, no mérito dar-lhe provimento para determinar a inclusão das parcelas de natureza salarial na base de cálculo do adicional de periculosidade do eletricitário e os devidos reflexos, como postulado na petição inicial nos itens 5.1 e 5.2. Deferir os honorários advocatícios em 15% (quinze por cento) sobre o valor da condenação, que é arbitrada em R\$ 5.000,00 (cinco mil reais). Custas em reversão no importe de R\$ 100,00 (cem reais).

**EMENTA:** ADICIONAL DE PERICULOSIDADE - ELETRICITÁRIOS - BASE DE CÁLCULO

O artigo 1º da Lei nº 7.369/85 dispõe sobre o adicional de periculosidade dos empregados que trabalham no setor de energia elétrica, em condições de risco, estabelecendo que o valor corresponderá a 30% (trinta por cento) do salário que o empregado perceber. Ao contrário do artigo 193, § 1º, da CLT, o referido dispositivo não restringe a base de cálculo do adicional ao salário básico, nem tampouco exclui do seu cômputo outras parcelas de natureza salarial. Nesse sentido, é expressa a Orientação Jurisprudencial nº 279 da SBDI-1 do TST.

Recurso de Revista conhecido e provido.

**PROCESSO** : RR-866/2003-029-12-00.8 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)  
**RELATORA** : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI  
**RECORRENTE(S)** : MARCELO RICARDO FORMOLO  
**ADVOGADO** : DR. GILBERTO XAVIER ANTUNES  
**RECORRIDO(S)** : CENTRAIS ELÉTRICAS DE SANTA CATARINA S.A. - CELESC  
**ADVOGADO** : DR. LYCURGO LEITE NETO

**DECISÃO:**Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista no tema "adicional de periculosidade - base de cálculo - eletricitários", por contrariedade à Orientação Jurisprudencial nº 279 da C. SBDI-1, e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar a inclusão das parcelas de natureza salarial na base de cálculo do adicional de periculosidade do eletricitário e os devidos reflexos, como postulado na petição inicial nos itens 5.1 e 5.2. Deferir os honorários advocatícios em 15% (quinze por cento) sobre o valor da condenação, arbitrada em R\$ 5.000,00 (cinco mil reais). Custas em reversão no importe de R\$ 100,00 (cem reais).

**EMENTA:** ADICIONAL DE PERICULOSIDADE - ELETRICITÁRIOS - BASE DE CÁLCULO

O artigo 1º da Lei nº 7.369/85 dispõe sobre o adicional de periculosidade dos empregados que trabalham no setor de energia elétrica, em condições de risco, estabelecendo que o valor corresponderá a 30% (trinta por cento) do salário que o empregado perceber. Ao contrário do artigo 193, § 1º, da CLT, o referido dispositivo não restringe a base de cálculo do adicional ao salário básico, nem tampouco exclui do seu cômputo outras parcelas de natureza salarial. Nesse sentido, é expressa a Orientação Jurisprudencial nº 279 da SBDI-1 do TST.

Recurso de Revista conhecido e provido.



**PROCESSO** : RR-881/2003-002-10-40.2 - TRT DA 10ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)

**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO RICARDO ALENCAR MACHADO

**RECORRENTE(S)** : MARCOS COTRIM GARCIA

**ADVOGADO** : DR. LYCURGO LEITE NETO

**RECORRIDO(S)** : CENTRAIS ELÉTRICAS DO NORTE DO BRASIL S.A. - ELETRONORTE

**ADVOGADO** : DR. DÉCIO FLÁVIO GONÇALVES TORRES FREIRE

**DECISÃO:** Por unanimidade, emprestar provimento ao agravo de instrumento, ante a possível divergência jurisprudencial e contrariedade à OJSBDI1 de nº 270 do TST, prosseguindo-se na forma regimental. Quanto ao recurso de revista, dele conhecer e, no mérito, emprestar-lhe provimento para, em decorrência do estabelecido na OJSBDI1 de nº 341 quanto à responsabilidade patronal pela quitação da parcela, condenar a reclamada ao pagamento das diferenças decorrentes dos expurgos inflacionários, na forma postulada. Invertidos os ônus da sucumbência.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROVIMENTO. DIFERENÇAS DA MULTA DO FGTS. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. ADEÇÃO A PROGRAMA DE DEMISSÃO VOLUNTÁRIA. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL E CONTRARIEDADE À OJSBDI1 DE Nº 270 DO TST. Empresta-se provimento ao agravo de instrumento quando o eg. Regional pronuncia-se no sentido de que a adesão a PDV implica quitação geral não sendo devidas as diferenças decorrentes dos expurgos inflacionários e a parte consegue demonstrar dissenso jurisprudencial e contrariedade a entendimento jurisprudencial compendiado no TST.

**Agravo de instrumento a que se empresta provimento**, ordenando-se o prosseguimento na forma regimental. RECURSO DE REVISTA. ADEÇÃO A PDV. EFEITOS. MULTA DE 40%. DIFERENÇAS DECORRENTES DOS EXPURGOS. RESPONSABILIDADE. "A transação extrajudicial que importa rescisão do contrato de trabalho ante a adesão do empregado a plano de demissão voluntária implica quitação exclusivamente das parcelas e valores constantes do recibo" (OJSBDI1 de nº 270). Recurso de Revista conhecido e provido para, em decorrência do estabelecido na OJSBDI1 de nº 341 quanto à responsabilidade, condenar a reclamada ao pagamento das diferenças decorrentes dos expurgos inflacionários, como pedido.

**PROCESSO** : RR-885/2003-010-07-40.1 - TRT DA 7ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)

**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO RICARDO ALENCAR MACHADO

**RECORRENTE(S)** : EMPRESA MUNICIPAL DE LIMPEZA E URBANIZAÇÃO - EMLURB

**ADVOGADA** : DRA. MARIA DE LOURDES OLIVEIRA AMÂNCIO

**RECORRIDO(S)** : JOÃO TIBÉRIO BRITO

**ADVOGADO** : DR. MARCUS VINICIUS PEIXE DANTAS

**DECISÃO:** Por unanimidade, emprestar provimento ao agravo de instrumento, ante a possibilidade de contrariedade à Súmula de nº 294 do TST, ordenando o processamento do recurso de revista, nos termos regimentais. Quanto ao recurso de revista, sem divergência, dele conhecer por contrariedade à Súmula de nº 294 do TST e, no mérito, emprestar-lhe provimento para, reformando o v. acórdão regional, pronunciar a prescrição total da pretensão obreira e julgar extinta a ação, com análise de mérito, na forma do art. 269, IV, do CPC.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROVIMENTO. EMLURB. POTENCIAL SÚMULA DE Nº 294 DO TST. Empresta-se provimento a agravo de instrumento para melhor análise de potencial contrariedade à Súmula nº 294 do TST, quando o eg. Regional reconhece ser parcial a prescrição referente à pretensão fundada em direito resultante de decreto municipal. Agravo de Instrumento a que se empresta provimento, ordenando o processamento do recurso de revista, nos termos regimentais.

**RECURSO DE REVISTA. CONTRARIEDADE À SÚMULA DE Nº 294 DO TST. PRESCRIÇÃO TOTAL. DECRETO MUNICIPAL.** "O Enunciado nº 294 do TST dispõe que 'tratando-se de demanda que envolva pedido de prestações sucessivas decorrentes de alteração do pactuado, a prescrição é total, exceto quando o direito à parcela esteja também assegurado por preceito de lei' (grifei). A expressão em destaque refere-se à lei em sentido formal. No direito brasileiro, o decreto cumpre apenas função regulamentar, não se admitindo a existência do decreto autônomo, com força normativa própria de lei. Dessa forma, impossível admitir que previsão em decreto municipal se insira na exceção prevista nesse Enunciado." (Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi).

**Recurso de revista a que se conhece por contrariedade à Súmula de nº 294 do TST e a que se empresta provimento para pronunciar a prescrição total da pretensão obreira e julgar extinta a ação, com análise de mérito, na forma do art. 269, IV, do CPC.**

**PROCESSO** : RR-946/2003-102-04-40.0 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)

**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO RICARDO ALENCAR MACHADO

**RECORRENTE(S)** : BANCO SANTANDER MERIDIONAL S.A.

**ADVOGADO** : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL

**RECORRIDO(S)** : ROSI LINCK MARTEN

**ADVOGADO** : DR. MAURO IRIGOYEN LUCAS

**DECISÃO:** Por unanimidade, (I) emprestar provimento ao agravo de instrumento, ante a possível violação ao artigo 7º, XXIX, da Constituição Federal, ordenando o processamento do recurso de revista, nos termos regimentais; e (II) conhecer do recurso de revista e, no mérito, emprestar-lhe provimento para pronunciar a prescrição total da pretensão às diferenças resultantes da correção da conta vinculada determinada pela LC nº 110/2001, tudo na forma da fundamentação esboçada.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROVIMENTO. FGTS. MULTA DE 40%. DIFERENÇAS DECORRENTES DOS EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. PRESCRIÇÃO. POTENCIAL VIOLAÇÃO AO ART. 7º, XXIX, DA CF. Empresta-se provimento ao agravo de instrumento patronal, para melhor análise da matéria, ante a aparente ofensa ao artigo 7º, XXIX, da Constituição da República, quando o eg. Regional define como marco inicial para a contagem do prazo prescricional referente à complementação da indenização de 40% do FGTS decorrente da atualização monetária em face da incidência dos expurgos inflacionários, apenas a apresentação, pela obreira, do termo de adesão de que trata a LC nº 110/2001, e não a publicação da referida Lei.

**Agravo de instrumento a que se empresta provimento** ante a potencial ofensa ao artigo 7º, XXIX, da CF, ordenando-se o processamento da revista, observados os termos regimentais.

**RECURSO DE REVISTA. FGTS. MULTA DE 40%. DIFERENÇAS DECORRENTES DOS EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. PRESCRIÇÃO. TERMO INICIAL. LEI COMPLEMENTAR Nº 110/01.** "O termo inicial do prazo prescricional para o empregado pleitear em juízo diferenças da multa do FGTS, decorrentes dos expurgos inflacionários, deu-se com a edição da Lei Complementar nº 110, de 29.06.2001, que reconheceu o direito à atualização do saldo das contas vinculadas." (OJSBDI1 nº 344). Ajuizada a ação após o biênio que sucedeu à publicação da LC nº 110/01 (30.6.2001), a pretensão obreira é alcançada pela prescrição, à luz do entendimento majoritário deste e. Tribunal Superior do Trabalho.

**Recurso conhecido e provido** para pronunciar a prescrição total da pretensão às diferenças resultantes da correção da conta vinculada determinada pela LC nº 110/2001.

**PROCESSO** : RR-993/2003-029-12-00.7 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)

**RELATORA** : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI

**RECORRENTE(S)** : SOLI BORGES

**ADVOGADO** : DR. GILBERTO XAVIER ANTUNES

**RECORRIDO(S)** : CENTRAIS ELÉTRICAS DE SANTA CATARINA S.A. - CELESC

**ADVOGADO** : DR. LYCURGO LEITE NETO

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista no tema "adicional de periculosidade - base de cálculo - eletricitários", por contrariedade à Orientação Jurisprudencial nº 279 da C. SBDI-1, e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar a inclusão das parcelas de natureza salarial na base de cálculo do adicional de periculosidade do eletricitário e os devidos reflexos, como postulado na petição inicial nos itens 5.1 e 5.2. Deferir os honorários advocatícios em 15% (quinze por cento) sobre o valor da condenação, arbitrada em R\$ 5.000,00 (cinco mil reais). Custas em reversão no importe de R\$ 100,00 (cem reais).

**EMENTA:** ADICIONAL DE PERICULOSIDADE - ELETRICITÁRIOS - BASE DE CÁLCULO

O artigo 1º da Lei nº 7.369/85 dispõe sobre o adicional de periculosidade dos empregados que trabalham no setor de energia elétrica, em condições de risco, estabelecendo que o valor corresponderá a 30% (trinta por cento) do salário que o empregado perceber. Ao contrário do artigo 193, § 1º, da CLT, o referido dispositivo não restringe a base de cálculo do adicional ao salário básico, nem tampouco exclui do seu cômputo outras parcelas de natureza salarial. Nesse sentido, é expressa a Orientação Jurisprudencial nº 279 da SBDI-1 do TST.

Recurso de Revista conhecido e provido.

**PROCESSO** : RR-1.027/2001-003-14-00.1 - TRT DA 14ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)

**RELATORA** : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI

**RECORRENTE(S)** : EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - ECT

**ADVOGADA** : DRA. CHRYSTIANE LESLIE MUNIZ

**RECORRIDO(S)** : JOSÉ CARLOS PIRES JÚNIOR

**ADVOGADO** : DR. FRANCISCO REGINALDO JOCA

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista quanto ao tema "reintegração - dispensa imotivada - administração pública indireta", por divergência jurisprudencial, e, no mérito, negar-lhe provimento. Por unanimidade, não conhecer do Recurso quanto ao tema "antecipação de tutela".

**EMENTA:** REINTEGRAÇÃO - DISPENSA IMOTIVADA - ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA INDIRETA - DEFICIENTE AUDITIVO

Embora o entendimento desta Corte seja no sentido de que a empresa pública e a sociedade de economia mista têm o direito potestativo de dispensar seus empregados, por não estarem submetidas às mesmas limitações dirigidas aos entes públicos, em razão de seu estatuto jurídico especial (Orientação Jurisprudencial nº 247, da C.SBDI-1), na hipótese, prevalecem as disposições do artigo 93, § 1º, da Lei nº 8.213/91, não observadas pela Recorrente. Ileso o artigo 173, § 1º, da Constituição da República.

**ANTECIPAÇÃO DE TUTELA**

Presentes os requisitos do art. 273, do CPC, autorizadores da concessão liminar, ante a razoabilidade do direito subjetivo material, e o previsto no artigo 93, § 1º, da Lei 8.213/91, aliados ao perigo de dano irreparável pelo retardamento da solução definitiva da lide, correta a concessão de tutela antecipada.

Recurso de Revista não conhecido.

**PROCESSO** : RR-1.053/2001-114-15-40.0 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)

**RELATORA** : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI

**RECORRENTE(S)** : GERALDO SILVANO DA SILVA

**ADVOGADA** : DRA. ALEXANDRA ROBERTA KLUGE DORIGAN

**RECORRIDO(S)** : UNIVERSIDADE ESTADUAL DE CAMPINAS - UNICAMP

**ADVOGADO** : DR. BEATRIZ FERRAZ CHIOZZINI

**DECISÃO:** Por unanimidade, dar provimento ao Agravo de Instrumento para mandar processar o Recurso de Revista e determinar seja publicada certidão, para efeito de intimação das partes, dela constando que o julgamento do Recurso dar-se-á na primeira sessão ordinária subsequente à data da publicação, nos termos da Resolução Administrativa nº 928/2003 desta Corte. Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista no tema "Horas extras - Divisor", por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento, para determinar seja observado o divisor 200 (duzentos) no cálculo do salário-hora do Reclamante. Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista no tema "Horas Extras - Supressão".

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO - PROVIMENTO - HORAS EXTRAS - DIVISOR

Demonstrada divergência jurisprudencial específica, apta a ensejar o Recurso de Revista, dá-se provimento ao Agravo de Instrumento para determinar o processamento do apelo denegado.

Agravo de Instrumento conhecido e provido.

**RECURSO DE REVISTA - HORAS EXTRAS - SUPRESSÃO**

O Eg. Tribunal Regional consignou que não houve supressão de horas extras habitualmente prestadas, indeferindo, por conseguinte, o pagamento da indenização prevista na Súmula nº 291/TST. Com efeito, se a parte pretende desconstituir o panorama fático delineado no acórdão recorrido, o apelo encontra óbice na Súmula nº 126/TST.

**HORAS EXTRAS - DIVISOR**

Após a Constituição de 1988, o empregado submetido a 44 (quarenta e quatro) horas semanais passou a ter o seu salário-hora calculado com base no divisor 220. No caso dos autos, o Reclamante trabalhava 40 (quarenta) horas por semana, devendo ser calculado o valor do salário-hora pelo divisor 200.

Recurso parcialmente conhecido e provido.

**PROCESSO** : ED-RR-1.221/2003-073-02-40.0 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)

**RELATOR** : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA

**EMBARGANTE** : FRANCISCO CARRASCOSA VASCO FILHO

**ADVOGADO** : DR. JOSÉ ANTÔNIO DOS SANTOS

**EMBARGADO(A)** : TELECOMUNICAÇÕES DE SÃO PAULO S.A. - TELES P

**ADVOGADO** : DR. ADELMO DA SILVA EMERENCIANO

**DECISÃO:** Por unanimidade, rejeitar os Embargos Declaratórios.

**EMENTA:** EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - Ausentes os requisitos dos artigos 535 do CPC e 897-A da CLT, rejeitam-se os Embargos de Declaração.

**PROCESSO** : RR-1.260/2002-003-12-40.0 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)

**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO RICARDO ALENCAR MACHADO

**RECORRENTE(S)** : UNIBANCO - UNIÃO DE BANCOS BRASILEIROS S.A.

**ADVOGADA** : DRA. CRISTIANA RODRIGUES GONTIJO

**RECORRIDO(S)** : IVANA ELIAS

**ADVOGADO** : DR. LUIZ FERNANDO MICHALAK SANTOS

**DECISÃO:** Por unanimidade, emprestar provimento ao agravo de instrumento, ante a possível violação do artigo 5º, LV, Constituição da República, prosseguindo-se na forma regimental. Quanto ao recurso de revista, dele conhecer por violação ao artigo 5º, inciso LV, da Constituição da República e, no mérito, emprestar-lhe provimento para, invalidando o v. acórdão regional, determinar o retorno dos autos ao TRT de origem, a fim de que, superado o óbice da deserção apontado, retome-se no julgamento como entender de direito.



**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. CUSTAS. GUIA DARF. PREENCHIMENTO. NÚMERO DO PROCESSO. POTENCIAL OFENSA AO ARTIGO 5º, LV, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. Empresta-se provimento a agravo de instrumento para melhor análise de potencial violação ao artigo 5º, LV, da Constituição Federal, quando o eg. Regional adota tese no sentido da deserção do recurso ordinário pela não observância do preenchimento da guia DARF referente às custas processuais (ausência do número do processo).

**Agravo de instrumento a que se empresta provimento** ante a possível violação do artigo 5º, LV, Constituição da República, ordenando-se o prosseguimento na forma regimental.

**RECURSO DE REVISTA. CUSTAS PROCESSUAIS. DARF. NÚMERO DO PROCESSO. PREENCHIMENTO. REQUISITOS. OFENSA AO ARTIGO 5º, LV, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL.** É entendimento sedimentado nesta Corte que, em razão de não existir previsão legal acerca do preenchimento da guia DARF referente às custas processuais ser suficiente que dela conste valor congruente com o fixado na sentença e que o recolhimento ocorra dentro do prazo legal, aspectos observados. Recurso de revista a que se conhece e a que se empresta provimento para, invalidando o v. acórdão regional, determinar o retorno dos autos ao TRT de origem, a fim de que, superado o óbice da deserção apontado, retome-se no julgamento como entender de direito.

**PROCESSO** : RR-1.558/2001-071-02-40.2 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)  
**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO JOSÉ RONALD CAVALCANTE SOARES  
**RECORRENTE(S)** : KEYLA SIMEYA CONCEIÇÃO ARAÚJO  
**ADVOGADO** : DR. SÉRGIO LUÍS VIANA GUEDES  
**RECORRIDO(S)** : BANCO BRADESCO S.A.  
**ADVOGADA** : DRA. MÁRCIA MARIA RIBEIRO

**DECISÃO:**Unanimemente, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, dar-lhe provimento para o exame do recurso de revista. Por unanimidade, conhecer do recurso de revista e dar provimento para condenar o reclamado a pagar à autora indenização equivalente à estabilidade do art. 18 da Lei nº 8213/91.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. ESTABILIDADE DO ART. 18 DA LEI Nº 8213/91. Comprovada a divergência jurisprudencial em relação ao tema, o agravo de instrumento deve ser provido para o exame do recurso de revista. **AGRAVO DE INSTRUMENTO** conhecido e provido para o exame do recurso de revista. **RECURSO DE REVISTA. ESTABILIDADE DO ART. 18 DA LEI Nº 8213/91.** Comprovada a doença decorrente da atividade profissional da autora, através de perícia técnica, desnecessário o afastamento, até porque a doença foi constatada logo após a ruptura do pacto. Recurso de revista conhecido e provido.

**PROCESSO** : RR-1.747/2002-003-06-40.6 - TRT DA 6ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)  
**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO LUIZ RONAN NEVES KOURY  
**RECORRENTE(S)** : INSTITUTO PERNAMBUCANO DE APOIO AO DESENVOLVIMENTO TECNOLÓGICO E CIENTÍFICO - IPAD  
**ADVOGADO** : DR. WALDEMAR DE ANDRADE IGNÁCIO DE OLIVEIRA  
**RECORRIDO(S)** : TELEMAR NORTE LESTE S.A.  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL  
**RECORRIDO(S)** : CÍCERO DA SILVA BEZERRA  
**ADVOGADO** : DR. PAULO HENRIQUE DE MACÊDO

**DECISÃO:**Unanimemente, conhecer e dar provimento ao agravo de instrumento, por potencial violação aos artigos 5º, LV da Constituição Federal e 789, § 1º, da CLT, para mandar processar o Recurso de Revista e determinar seja publicada a certidão, para efeito de intimação das partes, dela constando que o julgamento do recurso dar-se-á na primeira sessão ordinária subsequente à data de publicação, nos termos da Resolução Administrativa nº 928/2003 desta Corte. Quanto ao recurso de revista, unanimemente, conhecer do apelo pela violação aos artigos 5º, LV da Constituição Federal e 789, § 1º, da CLT e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar o retorno dos autos ao Regional de origem a fim de que prossiga na apreciação do recurso ordinário como entender de direito.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. DESERÇÃO. Decisão que convalida deserção decretada pelo incorreto preenchimento das guias DARF, quanto à ausência do número do processo, incorre em potencial violação aos arts. 5º, LV, da CF e 789, § 1º, da CLT. Agravo provido para melhor exame do recurso de revista.

**RECURSO DE REVISTA. DESERÇÃO. PREENCHIMENTO INCORRETO DA GUIA DARF. O processo do trabalho é regido pelo princípio da instrumentalidade. Assim, se houve o atendimento aos pressupostos extrínsecos do recurso com recolhimento do valor correto das custas, no prazo legal, não se pode decretar deserção do apelo pelo incorreto preenchimento das guias DARF, sob pena de ofensa aos arts. 5º, LV, da CF e 789, § 1º, da CLT. Recurso de Revista provido.**

**PROCESSO** : RR-2.148/2002-079-02-40.0 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)  
**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO LUIZ RONAN NEVES KOURY  
**RECORRENTE(S)** : JOÃO CARLOS BUENO LIMA  
**ADVOGADO** : DR. ISMAEL VIEIRA DE CRISTO  
**RECORRIDO(S)** : MARÍTIMA SEGUROS S.A.  
**ADVOGADO** : DR. RICARDO MALACHIAS CICONELLO  
**ADVOGADO** : DR. ROGÉRIO DA SILVA VENÂNCIO PIRES

**DECISÃO:**Unanimemente, conhecer e dar provimento ao Agravo de Instrumento, por potencial violação ao art. 5º, XXXV da CF e, quanto ao recurso de revista, conhecer por violação ao art. 5º, XXXV da Constituição Federal e dar-lhe provimento para determinar o retorno dos autos ao Tribunal de origem para que prossiga no julgamento do recurso ordinário como entender de direito.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. DESERÇÃO. Decisão que convalida deserção decretada pelo incorreto preenchimento das guias DARF, quanto à ausência do nome da reclamada e a Vara do Trabalho por onde tramitou o processo, incorre em potencial violação ao art. 5º, XXXV, da CF. Agravo provido para melhor exame do recurso de revista.

**RECURSO DE REVISTA. DESERÇÃO. PREENCHIMENTO INCORRETO DA GUIA DARF. O processo do trabalho é regido pelo princípio da instrumentalidade. Assim, se houve o atendimento dos pressupostos extrínsecos do recurso com recolhimento do valor correto das custas, no prazo legal, não se pode decretar a deserção do apelo pelo incorreto preenchimento das guias DARF, sob pena de ofensa ao art. 5º, XXXV, da CF. Recurso de Revista provido.**

**PROCESSO** : RR-2.444/1998-010-02-41.6 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)  
**RELATORA** : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI  
**RECORRENTE(S)** : ALONSO FELLEGGGER  
**ADVOGADO** : DR. ANILO ARMANDO KRUMENAUER  
**RECORRIDO(S)** : BANCO MERIDIONAL S.A.  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL

**DECISÃO:**Por unanimidade: I - conhecer do Agravo de Instrumento e, no mérito, dar-lhe provimento para mandar processar o Recurso de Revista e determinar seja publicada certidão, para efeito de intimação das partes, dela constando que o julgamento do Recurso dar-se-á na primeira sessão ordinária subsequente à data da publicação, nos termos da Resolução Administrativa nº 928/2003 desta Corte; II - conhecer do Recurso de Revista, quanto ao tema "Descontos Previdenciários - Critério de Incidência", por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar que as contribuições previdenciárias sejam calculadas mês a mês, na forma determinada pela Súmula nº 368, item III, do TST; III - dele não conhecer quanto aos demais temas.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO - PROVIMENTO - DESCONTOS PREVIDENCIÁRIOS - CRITÉRIO DE INCIDÊNCIA

Demonstrada divergência jurisprudencial específica, dá-se provimento ao Agravo de Instrumento para mandar processar o apelo denegado. Agravo de Instrumento conhecido e provido.

**RECURSO DE REVISTA - HORAS EXTRAS - CARGO DE GESTÃO - ENQUADRAMENTO NO ART. 62, II, DA CLT** O Eg. Tribunal Regional, examinando o conjunto probatório dos autos, concluiu que o Autor se enquadrava nas disposições do art. 62, II, da CLT, sendo indevidas horas extras. A mudança de entendimento demandaria reexame de fatos e provas, incabível na via extraordinária, a teor da Súmula nº 126/TST.

**MULTA CONVENCIONAL E REFLEXO DA GRATIFICAÇÃO SEMESTRAL NO CÁLCULO DAS HORAS EXTRAS**

Uma vez mantido o indeferimento das horas extras, resta prejudicado o exame dos temas em epígrafe.

**CORREÇÃO MONETÁRIA - ÉPOCA PRÓPRIA**

A Eg. Corte regional decidiu em consonância com a Súmula nº 381 desta Corte, que consagra o entendimento de que "o pagamento dos salários até o 5º dia útil do mês subsequente ao vencido não está sujeito à correção monetária. Se essa data-limite for ultrapassada, incidirá o índice da correção monetária do mês subsequente ao da prestação dos serviços, a partir do dia 1º."

**DESCONTOS PREVIDENCIÁRIOS - CRITÉRIO DE INCIDÊNCIA**

O acórdão recorrido diverge da jurisprudência desta Corte, consubstanciada na nova Súmula nº 368, item III, que dispõe: Em se tratando de descontos previdenciários, o critério de apuração encontra-se disciplinado no art. 276, §4º, do Decreto nº 3.048/99 que regulamentou a Lei nº 8.212/91 e determina que a contribuição do empregado, no caso de ações trabalhistas, seja calculada mês a mês, aplicando-se as alíquotas previstas no art. 198, observado o limite máximo do salário de contribuição.

Recurso de Revista parcialmente conhecido e provido.

**PROCESSO** : RR-21.976/2002-900-02-00.9 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)  
**RELATORA** : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI  
**RECORRENTE(S)** : SATA - SERVIÇOS AUXILIARES DE TRANSPORTE AÉREO S.A.  
**ADVOGADO** : DR. SÉRGIO LUIZ AVENA  
**RECORRIDO(S)** : VALTER DE OLIVEIRA  
**ADVOGADO** : DR. PAULO NOBUYOSHI WATANABE

**DECISÃO:**Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista no tocante ao tema "correção monetária - época própria", por contrariedade à Orientação Jurisprudencial nº 124 da SBDI-1, atualmente convertida na Súmula nº 381, e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar que a atualização monetária do débito trabalhista considere o índice de correção do mês subsequente ao da prestação laboral; não conhecer do recurso quanto aos demais temas.

**EMENTA:** CORREÇÃO MONETÁRIA - ÉPOCA PRÓPRIA

Aplica-se à espécie a Súmula nº 381 desta Corte.

**ADICIONAL DE PERICULOSIDADE**

A matéria, tal como posta pelo Tribunal Regional, reveste-se de cunho fático-probatório, cujo reexame é vedado, nos termos da Súmula no 126 do TST.

Recurso de Revista parcialmente conhecido e provido.

**PROCESSO** : RR-34.077/2002-902-02-00.9 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)  
**RELATORA** : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI  
**RECORRENTE(S)** : FÁBIO BELLO GASPAR  
**ADVOGADO** : DR. MAURO FERRIM FILHO  
**RECORRIDO(S)** : EDS ELECTRONIC DATA SYSTEMS DO BRASIL LTDA.  
**ADVOGADO** : DR. CÁSSIO MESQUITA BARROS JÚNIOR

**DECISÃO:**Por unanimidade: I - dar provimento ao Agravo de Instrumento do Reclamante para mandar processar o Recurso de Revista e determinar seja publicada certidão, para efeito de intimação das partes, dela constando que o julgamento do recurso dar-se-á na primeira sessão ordinária subsequente à data da publicação, nos termos da Resolução Administrativa nº 928/2003 desta Corte; II - conhecer do Recurso de Revista no tópico "FÉRIAS TRABALHADAS - PAGAMENTO EM DOBRO", por violação ao art. 137 da CLT, e, no mérito, dar-lhe provimento parcial para acrescer à condenação o pagamento de 1 (um) salário, a título de indenização decorrente da não-concessão oportuna das férias relativas ao período aquisitivo de 1994/1995, e dele não conhecer nos demais tópicos; III - negar provimento ao Agravo de Instrumento da Reclamada. 5

**EMENTA:** 1 - AGRAVO DE INSTRUMENTO DO RECLAMANTE - PROVIMENTO - FÉRIAS TRABALHADAS - PAGAMENTO EM DOBRO

Ante a aparente contrariedade ao art. 137 da CLT, dá-se provimento ao Agravo de Instrumento para determinar o processamento do apelo denegado.

**RECURSO DE REVISTA - PRELIMINAR DE NULIDADE POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL - FÉRIAS TRABALHADAS - APLICAÇÃO DE ADICIONAIS NORMATIVOS**

A simples contrariedade das razões de decidir às pretensões da parte não caracteriza abstenção da atividade julgadora.

**FÉRIAS TRABALHADAS - PAGAMENTO EM DOBRO**

Nos termos do art. 137 da CLT, na hipótese de o trabalhador prestar serviços no período destinado às férias, tem jus ao pagamento da remuneração pelo mês trabalhado, acrescida das férias não gozadas e do equivalente a 1 (um) salário, a título de indenização.

**HORAS EXTRAORDINÁRIAS**

O único preceito invocado, qual seja, o art. 332 do CPC, não guarda pertinência com a controvérsia dos autos, pois preceitua tão-somente o cabimento de todos os meios legais para provar a verdade dos fatos em que se funda a ação ou a defesa.

Recurso de Revista parcialmente conhecido e provido.

**2 - AGRAVO DE INSTRUMENTO DA RECLAMADA**

**EQUIPARAÇÃO SALARIAL - ÔNUS DA PROVA**

A teor da Súmula nº 6, item VIII, do TST, incumbe ao empregador o encargo de comprovar o fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito, ônus do qual a Agravante, na espécie, não se desvencilhou.

**EQUIPARAÇÃO SALARIAL - LIMITAÇÃO TEMPORAL - RESCISÃO DO CONTRATO DE TRABALHO DO PARADIGMA**

Reconhecido o direito à isonomia salarial, a remuneração equiparada deve ser mantida até o término do contrato de trabalho do empregado, em atenção ao princípio constitucional da irredutibilidade (art. 7º, inciso VI).

Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

**PROCESSO** : RR-39.742/2002-900-02-00.8 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)  
**RELATORA** : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI  
**RECORRENTE(S)** : JOSÉ ROBERTO VEIGA DE CAMPOS  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ ABÍLIO LOPES  
**RECORRIDO(S)** : BANDEIRANTE ENERGIA S.A.  
**ADVOGADO** : DR. LYCURGO LEITE NETO

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento para, afastada a transação, determinar o retorno dos autos à Vara do Trabalho de origem, a fim de que, produzidas as provas pertinentes, prossiga no julgamento do feito, como entender de direito.

**EMENTA:** PLANO DE INCENTIVO À DEMISSÃO VOLUNTÁRIA - RESCISÃO CONTRATUAL - TRANSAÇÃO - EFEITOS

A adesão a programa de demissão incentivada que refere de forma genérica a quitação total do contrato de trabalho não obsta a que o empregado postule em juízo parcelas trabalhistas.

A quitação tem eficácia restrita às verbas especificadas no Termo de Rescisão e não alcança as expressamente nele ressalvadas. Artigo 477, § 2º, da CLT e Súmula nº 330 desta Corte.

Recurso de Revista conhecido e provido.

**PROCESSO** : RR-42.813/2002-900-06-00.8 - TRT DA 6ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)  
**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO RICARDO ALENCAR MACHADO  
**RECORRENTE(S)** : GREEFF LTDA.  
**ADVOGADO** : DR. ILTON DO VALE MONTEIRO  
**RECORRIDO(S)** : SEVERINO FRANCISCO HIPÓLITO DA SILVA  
**ADVOGADA** : DRA. MARLENE ZULEIDE BISPO MONTEIRO

**DECISÃO:** Por unanimidade, emprestar provimento ao agravo de instrumento, ante a possibilidade de contrariedade à Súmula de nº 219 do TST, ordenando o processamento do recurso de revista, nos termos regimentais. Quanto ao recurso de revista, sem divergência, conhecer, por contrariedade à Súmula de nº 219 do TST, e, no mérito, emprestar-lhe provimento para excluir da condenação os honorários advocatícios.

**EMENTA:** 1. AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROVIMENTO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. PRINCÍPIO DA SUCUMBÊNCIA. ART. 20 DO CPC. INAPLICABILIDADE. POTENCIAL CONTRARIEDADE À SÚMULA DE Nº 219 DO TST. Empresta-se provimento a agravo de instrumento para melhor análise de potencial contrariedade à Súmula de nº 219 do TST, quando o eg. Regional defere honorários advocatícios considerando apenas a sucumbência. **Agravo de instrumento a que se empresta provimento** ante a possibilidade de contrariedade à Súmula de nº 219 do TST, ordenando o processamento do recurso de revista, nos termos regimentais.

**2. RECURSO DE REVISTA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. CONTRARIEDADE AO ENUNCIADO DE Nº 219 DO TST.** A condenação em honorários advocatícios com base tão-somente na sucumbência, deixando de observar o requisito da assistência pelo sindicato da categoria, contraria a Súmula nº 219 do TST, segundo o qual, "Na Justiça do Trabalho, a condenação ao pagamento de honorários advocatícios, nunca superiores a 15% (quinze por cento), não decorre pura e simplesmente da sucumbência, devendo a parte estar assistida por sindicato da categoria profissional e comprovar a percepção de salário inferior ao dobro do salário mínimo ou encontrar-se em situação econômica que não lhe permita demandar sem prejuízo do próprio sustento ou da respectiva família".

**Recurso de revista a que se conhece, por contrariedade à Súmula no 219 do TST e a que se empresta provimento** para excluir da condenação os honorários advocatícios.

**PROCESSO** : RR-73.211/2003-900-02-00.5 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)  
**RELATORA** : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI  
**RECORRENTE(S)** : HIPERCON TERMINAIS DE CARGAS LTDA.  
**ADVOGADO** : DR. SÉRGIO DE MACEDO SOARES  
**RECORRIDO(S)** : RICARDO FERNANDES NASCIMENTO  
**ADVOGADO** : DR. MARCUS VINICIUS LOURENÇO GOMES

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista quanto ao tema "correção monetária - época própria", por contrariedade à Orientação Jurisprudencial nº 124 da SBDI-1, atualmente convertida na Súmula nº 381, e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar que a atualização monetária do débito trabalhista considere o índice de correção do mês subsequente ao da prestação laboral; não conhecer do recurso no tocante ao outro tema.

**EMENTA:** ADICIONAL DE PERICULOSIDADE

A matéria, tal como posta pelo Tribunal Regional, reveste-se de cunho fático-probatório, cujo reexame é vedado, nos termos da Súmula no 126 do TST.

**CORREÇÃO MONETÁRIA - ÉPOCA PRÓPRIA**

Aplica-se à espécie a Súmula nº 381 desta Corte.

Recurso de Revista parcialmente conhecido e provido.

**PROCESSO** : ED-RR-75.638/2003-900-02-00.8 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)  
**RELATORA** : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI  
**EMBARGANTE** : ELETROPOLUO METROPOLITANA ELETRICIDADE DE SÃO PAULO S.A.  
**ADVOGADO** : DR. LYCURGO LEITE NETO  
**EMBARGADO(A)** : ISAC NADLER  
**ADVOGADO** : DR. MIGUEL R. G. CALMON NOGUEIRA DA GAMA

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer dos Embargos de Declaração.

**EMENTA:** EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NÃO CONHECIDOS - IRREGULARIDADE DE REPRESENTAÇÃO - REVOGAÇÃO DO MANDATO

O subscritor dos Embargos de Declaração não detém poderes para representar a Ré, visto que a procuração outorgada em 28.12.2003 revoga expressamente os poderes conferidos em mandatos anteriores. Incidência da Súmula nº 164/TST.

Embargos de Declaração não conhecidos.

**PROCESSO** : RR-99.810/2003-900-01-00.4 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)  
**RELATORA** : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI  
**RECORRENTE(S)** : GERDAU S.A.  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL  
**RECORRIDO(S)** : JOEL FERREIRA  
**ADVOGADO** : DR. FRANCISCO T. RODRIGUES

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista quanto ao tema "estabilidade provisória e doença profissional" e dele conhecer no tópico "estabilidade acidentária - artigo 118 da Lei nº 8.213/91 - ação ajuizada após o período de estabilidade", por divergência jurisprudencial, e, no mérito, negar-lhe provimento.

**EMENTA:** RECURSO DE REVISTA - ESTABILIDADE PROVISÓRIA E DOENÇA PROFISSIONAL - EQUIPARAÇÃO

A equiparação entre a doença profissional e o acidente de trabalho encontra assento no artigo 20 da Lei nº 8.213/91.

**ESTABILIDADE ACIDENTÁRIA - ARTIGO 118 DA LEI Nº 8.213/91 - AÇÃO AJUIZADA APÓS O PERÍODO DE ESTABILIDADE**

Exaurido o período de estabilidade, são devidos ao empregado os salários do lapso compreendido entre a data da despedida e o final do período de estabilidade, a teor da Súmula nº 396, inciso I, desta Eg. Corte.

Recurso de Revista parcialmente conhecido e desprovido.

**PROCESSO** : ED-RR-589.988/1999.0 - TRT DA 17ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA  
**EMBARGANTE** : BANESTES S.A. - BANCO DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO  
**ADVOGADO** : DR. RICARDO QUINTAS CARNEIRO  
**EMBARGADO(A)** : SAMUEL THOMPSON RUFINO  
**ADVOGADO** : DR. JOAQUIM AUGUSTO DE AZEVEDO SAMPAIO NETTO

**DECISÃO:** Por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração.

**EMENTA:** EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. Não se verifica a incidência, no acórdão embargado, dos vícios de julgamento previstos no art. 535 do CPC. Também não está configurada a hipótese do art. 897-A da CLT. Recurso de Embargos conhecido e rejeitado.

**PROCESSO** : ED-RR-592.390/1999.5 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)  
**RELATORA** : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI  
**EMBARGANTE** : LEONI LOCONTE BACCI E OUTROS  
**ADVOGADO** : DR. SID H. RIEDEL DE FIGUEIREDO  
**EMBARGADO(A)** : HOSPITAL DAS CLÍNICAS DA FACULDADE DE MEDICINA DA UNIVERSIDADE DE SÃO PAULO  
**PROCURADOR** : DR. JOÃO CARLOS PENNESI

**DECISÃO:** Por unanimidade, rejeitar os Embargos de Declaração.

**EMENTA:** EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - DESCABIMENTO O acórdão embargado decidiu com fundamento na Orientação Jurisprudencial nº 168, da C. SBDI-1, no sentido de que a gratificação SUDS apenas enquanto paga deve repercutir nas demais parcelas percebidas pelos Autores. Os artigos 22, I e 7, VI, da Constituição da República não foram prequestionados.

Embargos de Declaração rejeitados.

**PROCESSO** : RR-620.628/2000.0 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)  
**RELATORA** : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI  
**RECORRENTE(S)** : BANCO BEMGE S.A.  
**ADVOGADA** : DRA. MARIA CRISTINA DE ARAÚJO  
**RECORRIDO(S)** : WILDON JOSÉ OLIVEIRA CARVALHO  
**ADVOGADO** : DR. JOARÊS SÍLVIO DA COSTA

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista.

**EMENTA:** PRELIMINAR DE NULIDADE POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL

Não há negativa de prestação jurisdicional quando pretendem os Embargos de Declaração opositos ao acórdão regional discutir matéria já atingida pela preclusão.

**PRELIMINAR DE IMPOSSIBILIDADE JURÍDICA DO PEDIDO**

Não foi prequestionada a tese de ofensa ao art. 5º, II, da Constituição Federal. Óbice da Súmula nº 297 do TST.

**PLANO DE INCENTIVO À DEMISSÃO VOLUNTÁRIA - RESCISÃO CONTRATUAL - TRANSAÇÃO - EFEITOS**

A adesão ao programa de demissão incentivada que refere de forma genérica à quitação total do contrato de trabalho não obsta a que o empregado postule em juízo parcelas trabalhistas.

A quitação tem eficácia restrita às verbas especificadas no Termo de Rescisão e não alcança aquelas expressamente nele ressalvadas. Artigo 477, § 2º, da CLT e Súmula nº 330 desta Corte.

Recurso de Revista não conhecido.

**PROCESSO** : RR-620.742/2000.3 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)  
**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO JOSÉ RONALD CAVALCANTE SOARES  
**RECORRENTE(S)** : GOLDEN CROSS - ASSISTÊNCIA INTERNACIONAL DE SAÚDE  
**ADVOGADO** : DR. PAULO VALED PERRY FILHO  
**RECORRIDO(S)** : VALDENIRIA ALVES DE ALMEIDA  
**ADVOGADO** : DR. FELIPE ADOLFO KALAF

**DECISÃO:** Unanimemente, não conhecer do recurso de revista.

**EMENTA:** RECURSO DE REVISTA. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. SÚMULA 331. A decisão recorrida, na realidade, está em perfeita sintonia com a Súmula 331 desta Corte, donde ser inviável a revista nos termos em que foi proposta. Recurso de revista não conhecido

**PROCESSO** : RR-622.691/2000.0 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)  
**RELATORA** : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI  
**RECORRENTE(S)** : EMPRESA CAXIENSE DE ALIMENTAÇÃO LTDA.  
**ADVOGADO** : DR. LUCIANO RIBEIRO FEIX  
**ADVOGADO** : DR. DRÁUSIO APPARECIDO VILLAS BOAS RANGEL  
**RECORRIDO(S)** : LOUDES GERLACH  
**ADVOGADO** : DR. JOÃO ECLAIR MENDONÇA PADILHA

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista, quanto ao tema "adicional de insalubridade - lixo urbano - limpeza e higienização de banheiros - agentes biológicos", por divergência com a Orientação Jurisprudencial nº 4 da C. SBDI-1, e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação o pagamento de diferenças entre o adicional de insalubridade em grau médio, pago à Reclamante no curso do contrato de trabalho, e o máximo, revertendo à Autora a responsabilidade pelos honorários periciais. Por unanimidade, não conhecer do recurso no tema "compensação de jornada - atividade insalubre - Súmulas nos 126 e 349 do TST".

**EMENTA:** ADICIONAL DE INSALUBRIDADE - LIXO URBANO - LIMPEZA E HIGIENIZAÇÃO DE BANHEIROS - AGENTES BIOLÓGICOS

A limpeza de vasos sanitários e a respectiva coleta de lixo não são consideradas atividades insalubres, ainda que constatadas por laudo pericial, porque não estão classificadas como lixo urbano pela Portaria do Ministério do Trabalho (aplicação da Orientação Jurisprudencial no 4 da SBDI-1).

**COMPENSAÇÃO DE JORNADA - ATIVIDADE INSALUBRE - SÚMULAS Nos 126 E 349 DO TST**

Embora a Súmula nº 349/TST afirme que "a validade de acordo ou convenção coletiva de compensação de jornada de trabalho em atividade insalubre prescinde da inspeção prévia da autoridade competente em matéria de higiene do trabalho", não há como conhecer do Recurso de Revista, ante a incidência da Súmula nº 126/TST. O Tribunal a quo não afirmou a existência de acordos ou convenções coletivos presentes nos autos que compreendam todo o período contratual e prevejam a adoção do regime compensatório de jornada. Desse modo, para atestar a validade do acordo de compensação, seria necessário o reexame do conteúdo fático-probatório dos autos, o que encontra óbice na Súmula nº 126/TST.

Recurso de Revista parcialmente conhecido e provido.

**PROCESSO** : ED-RR-623.796/2000.0 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA  
**EMBARGANTE** : SERVIÇO SOCIAL DA INDÚSTRIA - DEPARTAMENTO NACIONAL - SESI  
**ADVOGADA** : DRA. SYLVIA LORENA T. DE SOUSA ARCÍRIO  
**EMBARGADO(A)** : JOSÉ CLAYTON CASTRO DE AQUINO  
**ADVOGADO** : DR. BRÁULIO SÉRGIO MACIEL ROCHA

**DECISÃO:** Por unanimidade, rejeitar os Embargos de Declaração.

**EMENTA:** EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - INEXISTÊNCIA DE OMISSÃO - Há notícia no relatório do acórdão regional que o Reclamante exerceu o cargo de confiança por 10 (dez) anos. Não há, in casu, omissão a ser sanada. Embargos de Declaração rejeitados.



**PROCESSO** : RR-628.666/2000.2 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)  
**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO JOSÉ RONALD CAVALCANTE SOARES  
**RECORRENTE(S)** : BANCO DO ESTADO DO PARANÁ S.A.  
**ADVOGADA** : DRA. MARCIA PAIVA LOPES  
**RECORRIDO(S)** : OSMAR TEROÇO  
**ADVOGADO** : DR. LUÍS ROBERTO MAÇANEIRO SANTOS

**DECISÃO:**Unanimemente, conhecer do recurso de revista e dar provimento, quanto aos descontos previdenciários e fiscais, por contrariedade à Súmula 368, para que a decisão se amolde à Súmula 368 desta Corte; quanto aos descontos, por contrariedade à Súmula 342, para excluir da condenação a devolução dos descontos..

**EMENTA:** RECURSO DE REVISTA. ADICIONAL DE TRANSFERÊNCIA.BASE DE CÁLCULO. HORAS EXTRAS. BASE DE CÁLCULO. DEVOLUÇÃO DE DESCONTOS.DESCONTOS PREVIDENCIÁRIOS E FISCAIS. ADICIONAL DE TRANSFERÊNCIA. A decisão, quanto ao tópico, nada violou ou contrariou. O decisor, inclusive, se amolda, à OJ 113 da SBDI-1. Não conheço. BASE DE CÁLCULO DO ADICIONAL DE TRANSFERÊNCIA E DAS HORAS EXTRAS. Não há violação na interpretação dada ao tema pela Corte Julgadora. Aliás, o aresto recorrido foi muito claro ao discriminar as parcelas integrantes na base de cálculo "as parcelas pagas e expressamente nomeadas nos instrumentos normativos juntados". Não há violação nem dissenso hábil. Não conheço. DEVOLUÇÃO DE DESCONTOS. A condenação, quanto ao item, está em desacordo com a Súmula 342, donde ser conhecido por contrariedade. Conheço e dou provimento. DESCONTOS PREVIDENCIÁRIOS E FISCAIS. A decisão deve se amoldar à Lei e à Súmula 368 desta Corte. Conheço e dou provimento. Recurso de revista conhecido e provido.

**PROCESSO** : RR-631.228/2000.2 - TRT DA 16ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)  
**RELATORA** : MIN. MARIA CRISTINA IRIGROYEN PEDUZZI  
**RECORRENTE(S)** : BANCO DO ESTADO DO MARANHÃO S.A.  
**ADVOGADO** : DR. HÉLIO CARVALHO SANTANA  
**RECORRENTE(S)** : OSVALDIR MENDES DOS SANTOS  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ EYMARD LOGUÉRCIO  
**RECORRIDO(S)** : OS MESMOS

**DECISÃO:**Por unanimidade, não conhecer de ambos os Recursos de Revista.

**EMENTA:** RECURSO DE REVISTA DO RECLAMADO PROGRAMA DE INCENTIVO À DEMISSÃO VOLUNTÁRIA - QUITAÇÃO RESTRITA ÀS PARCELAS CONSTANTES DO RECIBO

A adesão do empregado a plano de incentivo à demissão voluntária importa em quitação exclusivamente das parcelas e valores constantes do recibo, na forma do disposto no artigo 477 da CLT e na Orientação Jurisprudencial nº 270 da SBDI-1 do TST.

#### COMPENSAÇÃO E PDV

Não há falar em compensação dos valores pagos em decorrência da adesão ao Plano de Incentivo à Demissão Voluntária, de natureza indenizatória pela perda do emprego, com os oriundos da condenação judicial.

#### FOLGAS PREVISTAS EM ACORDOS COLETIVOS, RESULTANTES DA CONVERSÃO DE ÍNDICES DE REAJUSTES SALARIAIS

Na hipótese dos autos, foi firmado Acordo Coletivo em que se estabeleceu a conversão do direito ao pagamento de diferenças salariais decorrentes de planos econômicos em fruição de folgas, sem a possibilidade de conversão em pecúnia. O acórdão regional autorizou a conversão da obrigação de fazer em pagar. Entretanto, o Recurso de Revista não se viabiliza porque não demonstradas violação aos dispositivos legais da Constituição da República e divergência jurisprudencial.

Recurso de Revista não conhecido.

#### RECURSO DE REVISTA DO RECLAMANTE

FOLGAS PREVISTAS EM ACORDOS COLETIVOS, RESULTANTES DA CONVERSÃO DE ÍNDICES DO PLANO BRESSER QUITADAS EM ACORDO COLETIVO

O acórdão regional afirmou que as diferenças salariais referentes ao Plano Bresser foram quitadas em acordo nos autos de Dissídio Coletivo, não podendo o Banco incluir a parcela postulada. Os dispositivos legal e constitucional invocados não foram prequestionados, a teor da Súmula nº 297 do TST. Os arestos são inservi a teor da Súmula nº 296 do TST e do artigo 896 do TST.

Recurso de Revista não conhecido.

**PROCESSO** : ED-RR-631.320/2000.9 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA  
**EMBARGANTE** : FUNDAÇÃO PETROBRÁS DE SEGURIDADE SOCIAL - PETROS  
**ADVOGADA** : DRA. CLÁUDIO ALBERTO FEITOSA PENNA FERNANDEZ  
**EMBARGANTE** : ULTRAFÉRTIL S.A.  
**ADVOGADO** : DR. AFONSO HENRIQUE LUDERITZ DE MEDEIROS  
**EMBARGADO(A)** : ANTÔNIO NUNES MONTEIRO FILHO  
**ADVOGADO** : DR. ANIS AIDAR  
**ADVOGADA** : DRA. MARINA AIDAR DE BARROS FAGUNDES  
**EMBARGADO(A)** : PETROBRÁS FERTILIZANTES S.A. - PETROFÉRTIL  
**ADVOGADO** : DR. FRANCISCO GOMES RAMALHO

**DECISÃO:**Por unanimidade, acolher os embargos de declaração da Ultrafertil apenas para prestar esclarecimentos e rejeitar os embargos de declaração da Petros.

**EMENTA:** EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. Acolhe-se o recurso da Ultrafertil apenas para prestar esclarecimentos. Rejeita-se o recurso da Petros porque não está configurada a hipótese de omissão (arts. 535 do CPC e 897-A da CLT). Embargos de declaração da Ultrafertil acolhidos apenas para prestar esclarecimentos. Embargos de declaração da Petros rejeitados.

**PROCESSO** : RR-632.486/2000.0 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)  
**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO LUIZ RONAN NEVES KOURY  
**RECORRENTE(S)** : COOPERATIVA CENTRAL OESTE CATARINENSE LTDA.  
**ADVOGADA** : DRA. MARINA ZIPSER GRANZOTTO  
**RECORRIDO(S)** : LUIZ MARINO DOS SANTOS FILHO  
**ADVOGADA** : DRA. LOURDES LEONICE HÜBNER

**DECISÃO:**à unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista.  
**EMENTA:** RECURSO DE REVISTA. 1. PRELIMINAR DE NULIDADE POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICCIONAL. Não veicula a revista a arguição de nulidade pela ausência de prestação jurisdiccional quando se verifica que o acórdão encontra-se fundamentado, sendo certo que o julgamento em desacordo com a pretensão da parte não enseja a declaração de sua nulidade. Não conheço.

2. SÚMULA 330 DO TST. EFICÁCIA LIBERATÓRIA. O acórdão regional se alinha com o entendimento da Súmula 330 deste Tribunal, considerando que se trata de ação em que o autor pleiteia valores que não teriam sido expressamente quitados no termo de rescisão. Não se infere do acórdão recorrido se houve ou não ressalva em relação aos valores consignados no termo de rescisão e, nos embargos de declaração interpostos pela reclamada (fls. 187/190), não se cogitou da matéria. Não se pode olvidar, outrossim, que a reclamada não indica as parcelas constantes do TRCT que teriam sido quitadas e que teriam sido objeto de deferimento nesta ação, apuração não pode ser realizada nesta instância extraordinária. A veiculação do recurso de revista encontra óbice na Súmula 126 do TST, considerando que apenas uma análise do termo de rescisão é que permitiria a verificação da pertinência da assertiva recursal. Afasta-se, assim, a possibilidade de afronta ao art. 477, § 2º, da CLT. Não conheço.

3. HORAS EXTRAS. ÔNUS DA PROVA. Ausente o prequestionamento quanto a apontada afronta ao art. 818 da CLT, resta inviabilizada a veiculação da revista (Súmula 297/TST). Ainda que se entenda de forma diversa, não há que se falar em violação ao dispositivo legal invocado, porquanto restou observado na medida em que se deu validade ao acordo de compensação, deferindo-se apenas o excesso da jornada como extra. Incidência dos Enunciados 126 e 296 desta Corte. Não conheço.

4. HORAS EXTRAS. OJ 23 DA SBDI-1. Enquadrando-se as conclusões do acórdão recorrido no entendimento contido na OJ 23 da SBDI-1, não prevalece a alegação de contrariedade ao referido Verbete. Não conheço.

5. HORAS EXTRAS. TROCA DE UNIFORME. A revista não se viabiliza quando o acórdão encontra-se calcado em jurisprudência atual desta Corte, sufragada na OJ 326 da SBDI-1. Aplicação da Súmula 333. Não conheço.

6. ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. A alegação de afronta ao art. 5º, II, da Constituição não subsiste, porquanto não se pode nesta instância extraordinária verificar as condições de uso de equipamento de proteção individual e, em consequência, a sua durabilidade. Para se chegar a alguma conclusão quanto a este aspecto, implicaria o reexame de fatos e provas, incidindo na espécie a Súmula 126 deste Tribunal. De outro lado, a utilização de equipamentos de proteção individual é regulada na legislação infraconstitucional, o que afasta a alegada afronta ao dispositivo invocado, de resto não prequestionado. Não conheço.

7. CORREÇÃO MONETÁRIA E JUROS DE MORA. Dos fundamentos do acórdão não se extrai a alegada contrariedade à OJ 124 da SBDI-1, eis que restou consignado apenas que a incidência da correção monetária deve ocorrer a partir da mora do empregador, não especificando se no próprio mês trabalhado ou no subsequente. Quanto aos juros de mora determinou-se a aplicação da Súmula 200 desta Corte. Revista não conhecida.

**PROCESSO** : RR-635.016/2000.5 - TRT DA 13ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)  
**RELATORA** : MIN. MARIA CRISTINA IRIGROYEN PEDUZZI  
**RECORRENTE(S)** : HOSPITAL SANTA LÚCIA LTDA.  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ MÁRIO PORTO JÚNIOR  
**RECORRIDO(S)** : LÚCIA DE FÁTIMA BARBOSA MEDEIROS  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ GOMES DA VEIGA PESSOA NETO

**DECISÃO:**Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista.  
**EMENTA:** ESTABILIDADE PROVISÓRIA - DIRIGENTE SINDICAL - COMUNICAÇÃO PRÉVIA AO EMPREGADOR PELA ENTIDADE SINDICAL - EXTRAPOLAÇÃO DO PRAZO DE VINTE E QUATRO HORAS

Depreende-se dos termos do acórdão regional que, embora a comunicação não tenha ocorrido no prazo de vinte e quatro horas, o Empregador teve ciência da candidatura e eleição da Empregada ao cargo de dirigente sindical.

A simples irregularidade no cumprimento do prazo não obsta o reconhecimento da estabilidade sindical, se constatado que foi atingida a finalidade da lei: impedir que o empregador seja surpreendido ao tentar despedir o empregado.  
 Recurso de Revista não conhecido.

**PROCESSO** : RR-637.030/2000.5 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA  
**RECORRENTE(S)** : EVILÁSIO MENDES DE SOUZA  
**ADVOGADO** : DR. NILTON CORREIA  
**RECORRIDO(S)** : CENTRAIS ELÉTRICAS DE SANTA CATARINA S.A. - CELESC  
**ADVOGADO** : DR. LYCURGO LEITE NETO

**DECISÃO:**Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista.  
**EMENTA:** NULIDADE DO ACÓRDÃO POR NEGATIVA DA PRESTAÇÃO JURISDICCIONAL. INOCORRÊNCIA. Ausência de violação à literalidade do art. 832 da CLT, porquanto a questão posta pelo Reclamante foi respondida pelo TRT quando consignou que com a existência do jus postulandi na Justiça do Trabalho e a presença do preposto da empresa na audiência inaugural, com outro procurador habilitado para o ato processual, não há falar em revelia, tão-somente, pelo fato de a contestação ter sido subscrita por advogado inabilitado, porque a presença do preposto e do procurador habilitado para tal supre, por si só, a nulidade da contestação, pois ficou evidenciada a intenção da Reclamada em defender-se. Ausência de violação à literalidade do art. 832 da CLT também quanto aos turnos ininterruptos de revezamento. Revista não conhecida.

PRELIMINAR DE NULIDADE DO ACÓRDÃO POR CERCEAMENTO DE DEFESA. DA REVELIA E DA CONFISSÃO. Violações não configuradas, porque fundamentado o acórdão recorrido em que a presença do preposto e do procurador habilitado para tal supre, por si só, a nulidade da contestação, pois ficou evidenciada a intenção da Reclamada em defender-se. Arestos inespecíficos (Súmula nº 296/TST). Revista não conhecida.

DA COAÇÃO PARA A RESCISÃO DO CONTRATO DE TRABALHO. DA REINTEGRAÇÃO OU DA INDENIZAÇÃO. DO AVISO PRÉVIO. DA MULTA DE 40% SOBRE A TOTALIDADE DOS DEPÓSITOS DO FGTS. A alegação do Reclamante de que a Reclamada baixou a Deliberação nº 43/98, com ameaça de demissão de todos os empregados que não houvessem requerido a suspensão de sua aposentadoria até 30 de janeiro, não foi reconhecida como verdadeira pelo TRT. Em consequência, para conclusão diferente da do TRT, necessário seria o reexame do conjunto fático-probatório, procedimento que é vedado ao TST, nesta fase recursal extraordinária, pelo art. 896 da CLT e pela Súmula nº 126/TST. Por outro lado, o entendimento de que incompatível o pedido de aposentadoria com a garantia de emprego não viola a literalidade dos dispositivos apontados pelo Reclamante, até porque a alegação foi apoiada na ocorrência de coação, fato que não foi reconhecido como verdadeiro pelo TRT. Arestos inespecíficos (Súmula nº 296/TST). Revista não conhecida.

HORAS EXTRAS. TURNOS ININTERRUPTOS DE REVEZAMENTO. Impossibilidade, em decorrência da fundamentação adotada pelo TRT, de se extrair do acórdão tese que seja oposta à literalidade do art. 7º, inciso XIV, da Constituição. Arestos superados pela Súmula nº 85 (itens I e II) (Súmula nº 333/TST). Revista não conhecida.

**PROCESSO** : RR-650.568/2000.5 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA  
**RECORRENTE(S)** : ANÍBIO DOS SANTOS COSTA  
**ADVOGADO** : DR. ANTÔNIO LUIZ MARIANO ROSA  
**RECORRIDO(S)** : COMPANHIA BRASILEIRA DE DISTRIBUIÇÃO  
**ADVOGADO** : DR. CARLOS EDUARDO G. VIEIRA MARTINS  
**RECORRIDO(S)** : SOBLOCO CONSTRUTORA S.A.  
**ADVOGADA** : DRA. SYLVIA MARIA SIMONE ROMANO



**RECORRIDO(S)** : ENGEBRAN ENGENHARIA E CONSULTORES LTDA  
**ADVOGADO** : DR. LUCIANO SOARES  
**RECORRIDO(S)** : CONDOMÍNIO SHOPPING CENTER IGUATEMI  
**ADVOGADA** : DRA. IVONETE APARECIDA GAIOTTO MACHADO

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista, por violação do art. 5º, LXXIV, da Constituição Federal, e, no mérito, dar-lhe provimento, a fim de, afastada a deserção do recurso ordinário, conceder ao reclamante o benefício da justiça gratuita e determinar o retorno dos autos ao TRT de origem para que o recurso ordinário do autor seja analisado por aquela Corte, como entender de direito.

**EMENTA:** DESERÇÃO DO RECURSO ORDINÁRIO - BENEFÍCIO DA JUSTIÇA GRATUITA - Havendo pedido da parte de isenção de custas e demais despesas processuais, deve ser deferido o benefício, em face do que dispõem os artigos 5º, inciso LXXIV, da Constituição Federal, 4º, § 1º, 6º da Lei nº 1060/50, 1º da Lei nº 7.115/83 e 789, § 9º, da CLT, à luz dos quais o benefício referido exige tão-somente declaração da parte no sentido de que não está em condições de pagar as custas do processo sem prejuízo próprio ou de sua família, o que, como visto, restou sobejamente comprovado nestes autos. Revista conhecida e provida.

**PROCESSO** : RR-650.802/2000.2 - TRT DA 7ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)  
**RELATORA** : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI  
**RECORRENTE(S)** : BANCO DO NORDESTE DO BRASIL S.A.  
**ADVOGADA** : DRA. VERA LUCIA GILA PIEDADE  
**RECORRIDO(S)** : SIMONE SARAIVA NUNES DE PINHO  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ EYMARD LOGUÉRCIO

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista por divergência jurisprudencial e, no mérito, dar-lhe provimento para, reformando o acórdão regional, julgar improcedente a Reclamação Trabalhista, invertendo-se o ônus da sucumbência, quanto às custas processuais. Dispensada a Reclamante do pagamento, nos termos da Lei. Prejudicado o exame do tópico honorários advocatícios.

**EMENTA:** REINTEGRAÇÃO - DISPENSA IMOTIVADA - ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA INDIRETA

Aplicação da Orientação Jurisprudencial nº 247/SBDI-1: "Servidor público. Celetista concursado. Despedida imotivada. Empresa pública ou sociedade de economia mista. Possibilidade." Recurso de Revista conhecido e provido.

**PROCESSO** : RR-653.928/2000.8 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)  
**RELATORA** : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI  
**RECORRENTE(S)** : VOLKSWAGEN DO BRASIL LTDA.  
**ADVOGADA** : DRA. CARLA RODRIGUES DA CUNHA LOBO  
**RECORRIDO(S)** : NELSON ZACO E OUTROS  
**ADVOGADO** : DR. VALDIR KEHL

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista.

**EMENTA:** DESCONTOS FISCAIS - COMPETÊNCIA I - O acórdão regional reconheceu a competência da Justiça do Trabalho para apreciar a controvérsia acerca da realização ou não dos descontos fiscais. Inocorre violação ao artigo 114, da Constituição da República, porque os descontos serão efetuados em parcelas decorrentes da relação de emprego. Aplica-se Súmula nº 368, item I desta Corte.

II - O Egrégio Tribunal Regional considerou que a realização dos descontos fiscais sobre a importância paga como compensação da estabilidade provisória de que gozavam os Reclamantes, ofende o artigo 462 da CLT. Não há como dividir violação literal ao referido dispositivo para autorizar a realização dos descontos fiscais nas parcelas percebidas pelos Reclamantes, desde que afirmada a sua natureza indenizatória. O aresto colacionado não autoriza o conhecimento do apelo, a teor da Súmula nº 337, "b", desta Corte. Recurso de Revista não conhecido.

**PROCESSO** : RR-653.937/2000.9 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)  
**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO LUIZ RONAN NEVES KOURY  
**RECORRENTE(S)** : ELECTROLUX DO BRASIL S.A.  
**ADVOGADO** : DR. ISRAEL CAETANO SOBRINHO  
**RECORRIDO(S)** : LINEU MEZZADRI  
**ADVOGADA** : DRA. MARIA ISABEL BARTH COSTA-MILAN

**DECISÃO:** à unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista.  
**EMENTA:** RECURSO DE REVISTA. I. SÚMULA 330 DO TST. EFICÁCIA LIBERATÓRIA. O acórdão regional se alinha com o entendimento da Súmula 330 deste Tribunal, considerando que se trata de ação em que o autor pleiteia valores que não teriam sido expressamente quitados no termo de rescisão. A reclamada não indica as parcelas constantes do TRCT que teriam sido quitadas e que constituem objeto de deferimento nesta ação, análise que não pode ser procedida nesta instância extraordinária (Súmula 126/TST). Não conhecido.

**2. JORNADA DE TRABALHO. VALIDADE DOS ACORDOS DE COMPENSAÇÃO.** A desconstituição do acordo de compensação de jornada teve por base a existência incontroversa de labor habitual em sobrejornada, incompatível com esta modalidade de ajuste. A revista não impulsiona por divergência jurisprudencial, visto que a matéria, sob a perspectiva da validade do acordo de compensação guarda sintonia com a Súmula 85 desta Corte. Não conhecido.

**3. HORAS EXTRAS. INTERVALO INTRAJORNADA. SÚMULA 366 DESTA CORTE.** Quanto à assertiva recursal de que o reclamante sempre usufruiu uma hora de intervalo e que seria devido apenas o adicional, o recurso encontra-se desfundamentado. Não se verifica contrariedade à Súmula 366 desta Corte, eis que trata de matéria diversa da versada no acórdão. Não conhecido.

**4. HORAS EXTRAS. INTERVALO INTERJORNADAS.** O recurso encontra-se desfundamentado, eis que a recorrente não apontou violação a dispositivo de lei ou divergência jurisprudencial. Não conhecido.

**5. ADICIONAL NOTURNO.** Também quanto a este tópico o recurso encontra-se desfundamentado, não se habilitando ao conhecimento. Não conhecido.

**6. CTPS. PERÍODO CONTRATUAL.** Quanto à apontada afronta à Lei 6.019/74, a recorrente não apontou o dispositivo que teria sido violado, inviabilizando o conhecimento da revista, a teor do entendimento contido na Súmula 221, I, desta Corte. Não há que se falar de análise da suposta violação ao art. 920 do CCB/16 e contrariedade à OJ 54 da SBDI-1, porquanto se trata de inovação recursal. Revista não conhecida.

**PROCESSO** : RR-653.941/2000.1 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)  
**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO LUIZ RONAN NEVES KOURY  
**RECORRENTE(S)** : HSBC BANK BRASIL S.A. - BANCO MÚLTIPLO E OUTROS  
**ADVOGADA** : DRA. CRISTIANA RODRIGUES GONTIJO  
**RECORRIDO(S)** : ROSA MARIA DO ROCIO DE BORBA GARCIA  
**ADVOGADO** : DR. HEITOR FRANCISCO GOMES COELHO  
**ADVOGADA** : DRA. MARIA CRISTINA DA COSTA FONSECA

**DECISÃO:** à unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista.  
**EMENTA:** RECURSO DE REVISTA. I. SUCESSÃO TRABALHISTA. Não há como excluir o Banco HSBC da lide, pois ele não integra o pólo passivo, sendo citado pelo Regional no acórdão como o sucessor do Banco Bamerindus, que integra o mesmo grupo econômico da 1ª e 2ª reclamadas, Fundação Bamerindus e a Nova Esperança S/C. Não é possível verificar a existência ou não da sucessão, sem revolver o conjunto fático-probatório dos autos, o que encontra óbice na Súmula 126 do TST, pelo que o recurso não prospera por violação ao artigo 18 da Lei 6.024/74 ou por divergência jurisprudencial. Não conhecido.

**2. HORAS EXTRAS. INTERVALO INTRAJORNADA ANTES DA EDIÇÃO DA LEI 8.923/94.** Os arestos são inespecíficos na dicção da Súmula 296 do TST. O 1º, de fls.191/12, registra que a redução dos intervalos para refeição que não implique em sobrejornada não gera direito às horas extras, tratando-se de mera irregularidade administrativa, não fazendo menção à Lei 8.923/94. O 2º modelo (fl.192), oriundo do TRT do Paraná (a decisão é anterior à alteração do artigo 896 da CLT pela Lei 9756/98), consigna que mesmo após a edição da referida lei, o intervalo intrajornada usufruído irregularmente não é remunerado como hora extra e sim apenas com o adicional, vez que se encontra pago como hora normal, premissa não enfocada no acórdão recorrido. Não há que se cogitar também de ofensa ao artigo 71 da CLT, com a redação anterior à alteração dada pela Lei 8.923/94. Primeiro, porque os recorrentes não apontaram especificamente o parágrafo do referido artigo consolidado que teria sido maculado, não se admitindo esta forma de arguição, a teor da Súmula 221 do TST. Segundo, porque pela leitura atenta de todos os parágrafos do aludido dispositivo legal não se divisa qualquer previsão de que a não fruição do intervalo, intrajornada antes da edição da Lei 8.923/94 seria mera infração administrativa. Esse entendimento é fruto de construção jurisprudencial sobre o tema, que culminou com a edição da Súmula 88 do TST, cancelada em 17/02/95, data bem anterior à decisão vergastada, que é de 17/11/1999. Não conhecido.

**PROCESSO** : RR-656.543/2000.6 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)  
**RELATORA** : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI  
**RECORRENTE(S)** : TRUTZSCHLER INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE MÁQUINAS LTDA.  
**ADVOGADO** : DR. MAURO JOSELITO BORDIN  
**RECORRIDO(S)** : JACOB PLISKEVSKI  
**ADVOGADO** : DR. BERNARDO MOREIRA DOS SANTOS MACEDO

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer integralmente do Recurso de Revista.

**EMENTA:** RECURSO DE REVISTA - TURNOS ININTERRUPTOS DE REVEZAMENTO - SÚMULA Nº 360/TST

O acórdão regional harmoniza-se com a iterativa, notória e atual jurisprudência do TST, cristalizada na Súmula nº 360, no sentido de que a interrupção do trabalho destinada a repouso e alimentação, dentro de cada turno, ou o intervalo para repouso semanal não caracterizam o turno de revezamento com jornada de 6 (seis) horas previsto no art. 7º, XIV, da Constituição da República.

**ACORDO DE COMPENSAÇÃO - DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL INESPECÍFICA**

Nos termos da Súmula nº 23/TST, "não se conhece de recurso de revista ou de embargos, se a decisão recorrida resolver determinado item do pedido por diversos fundamentos e a jurisprudência transcrita não abranger a todos".

**PRÊMIO-PRODUÇÃO - REFLEXOS - HABITUALIDADE - DEVIDOS**

Evidenciada a percepção habitual da parcela intitulada de prêmio-produção, esta deve integrar a remuneração do empregado para todos os efeitos legais, à luz do art. 457, § 1º, da CLT. Precedentes desta Corte.

Recurso de Revista não conhecido.

**PROCESSO** : RR-657.384/2000.3 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)  
**RELATORA** : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI  
**RECORRENTE(S)** : SÔNIA DA COSTA LEITE  
**ADVOGADO** : DR. HYLTON MONIZ FREIRE JÚNIOR  
**RECORRIDO(S)** : LICEU FRANCO BRASILEIRO SOCIEDADE CIVIL  
**ADVOGADO** : DR. JORGE SYLVIO RAMOS DE AZEVEDO

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista, por violação ao art. 5º, LV, da Constituição da República, e, no mérito, dar-lhe provimento para, afastando a deserção do Recurso Ordinário, determinar o retorno dos autos ao Tribunal Regional, a fim de que prossiga no seu julgamento, como entender de direito.

**EMENTA:** RECURSO DE REVISTA - CERCEAMENTO DE DEFESA - GUIA DARF - CARIMBO DO BANCO - VALIDADE

1. O Tribunal Regional entendeu estar deserto o Recurso Ordinário da Reclamante, porquanto inexistente a autenticação mecânica na guia de custas, não obstante constar o carimbo do Banco receptor do verso desta.

2. A C. SBDI-1 já firmou o entendimento de que o carimbo do Banco receptor comprova o recolhimento das custas, suprimindo, assim, a autenticação mecânica (Orientação Jurisprudencial nº 33).

3. Destarte, ao não conhecer do apelo, apesar da regularidade do preparo, a Corte de origem impediu a plena realização do princípio da ampla defesa, previsto no art. 5º, inciso LV, da Constituição da República.

Recurso de Revista conhecido e provido para, afastando a deserção do Recurso Ordinário, determinar o retorno dos autos ao Tribunal Regional, a fim de que prossiga no seu julgamento, como entender de direito.

**PROCESSO** : RR-657.388/2000.8 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)  
**RELATORA** : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI  
**RECORRENTE(S)** : PAULATEC ENGENHARIA E CONSULTORES LTDA.  
**ADVOGADO** : DR. EDUARDO CURY FILHO  
**RECORRIDO(S)** : EDVAN BERNABÉ DE FREITAS  
**ADVOGADO** : DR. IVAIR SILVA MAGALHÃES

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista, por violação ao art. 7º, inciso XIII, da Constituição da República, e, no mérito, dar-lhe provimento parcial para limitar a condenação no pagamento das horas destinadas à compensação ao adicional de sobrejornada.

**EMENTA:** RECURSO DE REVISTA - ACORDO DE COMPENSAÇÃO - HORAS EXTRAS HABITUAIS - DESCARACTERIZAÇÃO - SÚMULA Nº 85, IV, DO TST

A teor da Súmula nº 85, item IV, do TST, a habitualidade na prestação de horas extras descaracteriza o acordo de compensação de jornada, diante da incompatibilidade entre os institutos. Nesse caso, as horas excedentes da duração semanal normal de trabalho são remuneradas como extraordinárias, e, no que toca às destinadas à compensação, devido é apenas o adicional de sobrejornada.

Recurso de Revista conhecido e parcialmente provido.

**PROCESSO** : RR-657.404/2000.2 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)  
**RELATORA** : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI  
**RECORRENTE(S)** : AQUINEL JOSÉ PESTANA  
**ADVOGADA** : DRA. JOANA D'ARC RIBEIRO  
**RECORRIDO(S)** : FLORESTAS RIO DOCE S.A.  
**ADVOGADO** : DR. NILTON CORREIA



**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista, por contrariedade à Orientação Jurisprudencial nº 38 da C. SBDI-1, e, no mérito, dar-lhe provimento para, reconhecendo a condição de rurícola do Reclamante, afastar a prescrição quinquenal, porquanto aplicável à hipótese a prescrição prevista no artigo 7º, XXIX, "b", da Constituição da República, nos termos da redação anterior à Emenda Constitucional nº 28/2000, e determinar o retorno dos autos à Corte de origem, a fim de que prossiga no julgamento do Recurso Ordinário do Autor como entender de direito.

**EMENTA:** RECURSO DE REVISTA - RURÍCOLA - EMPRESA DE REFLORESTAMENTO - PRESCRIÇÃO QUINQUENAL - INAPLICÁVEL

Evidenciada a condição de rurícola do Reclamante, diante da prestação de serviços no campo, em atividade eminentemente rural, a prescrição aplicável é a do art. 7º, inciso XXIX, alínea "b", da Constituição (com a redação anterior à EC. nº 28/2000). Inteligência da Orientação Jurisprudencial nº 38 da C. SBDI-1/TST.

Recurso de Revista conhecido e provido.

**PROCESSO** : RR-659.309/2000.8 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)

**RELATORA** : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI

**RECORRENTE(S)** : BOTTICELLI PIZZARIA LTDA  
**ADVOGADO** : DR. ROGÉRIO ESTEVES MACHADO VASQUES

**RECORRIDO(S)** : ELIAS DA SILVA HONÓRIO  
**ADVOGADO** : DR. MARCO AURÉLIO ALVES DE OLIVEIRA

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista.  
**EMENTA:** RECURSO DE REVISTA - CERCEAMENTO DE DEFESA - CITAÇÃO - PROVA DO NÃO-RECEBIMENTO - SÚMULA Nº 16/TST

À luz da Súmula nº 16/TST, o não-recebimento da notificação constitui ônus da prova do destinatário.  
Recurso de Revista não conhecido.

**PROCESSO** : RR-666.033/2000.1 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)

**RELATORA** : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI

**RECORRENTE(S)** : COMPANHIA DO METROPOLITANO DO RIO DE JANEIRO - METRÔ  
**ADVOGADO** : DR. LUIZ FELIPE BARBOZA DE OLIVEIRA

**RECORRIDO(S)** : SINDICATO DOS TRABALHADORES EM EMPRESAS DE TRANSPORTES METROVIÁRIOS NO ESTADO DO RIO DE JANEIRO - SIMERJ

**ADVOGADO** : DR. PAULO HENRIQUE TELES FAGUNDES

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista.  
**EMENTA:** RECURSO DE REVISTA - PRELIMINAR DE INCOMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO

Não há falar em violação ao art. 114 da Carta Magna, porquanto, se é certo que esse dispositivo (na redação anterior à Emenda Constitucional nº 45/2004) atribuiu à Justiça do Trabalho a competência para julgar "os litígios que tenham origem no cumprimento de suas próprias sentenças, inclusive coletivas", também a considerou competente para julgar "na forma da lei, outras controvérsias decorrentes da relação de trabalho."

**ACORDO COLETIVO DE TRABALHO - VALIDADE - PRAZO INDETERMINADO - LIMITAÇÃO CONFORME AO ARTIGO 614, § 3º, DA CLT**

Os arts. 613, II, e 614, § 3º, da CLT, estabelecem que as convenções e acordos coletivos devem obrigatoriamente conter o prazo de sua vigência, não podendo ser superior a 2 (dois) anos. Contudo, a inobservância da determinação legal de fixação do prazo de vigência não tem o condão de anular o conjunto das normas criadas por instrumento coletivo, mas, tão-somente, sua adequação ao disposto no artigo 614, § 3º, da CLT, isto é, limitação ao prazo máximo de dois anos.

Recurso de Revista não conhecido.

**PROCESSO** : RR-668.072/2000.9 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)

**RELATORA** : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI

**RECORRENTE(S)** : ALDECY DE ARAÚJO MAIA  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ DE OLIVEIRA BARRONCAS  
**RECORRIDO(S)** : KHAUBEN COMÉRCIO E SERVIÇOS LTDA.

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista, por ofensa ao artigo 844 da Consolidação das Leis do Trabalho, e, no mérito, dar-lhe provimento para anular o acórdão regional e determinar o retorno dos autos ao Tribunal a quo, a fim de que, observando a presunção legal de veracidade dos fatos articulados pelo Autor, julgue a lide como entender de direito.

**EMENTA:** RECURSO DE REVISTA - VÍNCULO DE EMPREGO - REVELIA - CONFISSÃO - FATO INCONTROVERSO

O não-comparecimento da Reclamada à audiência inaugural importa revelia, além de confissão, quanto à matéria de fato (art. 844 da CLT).

Recurso de Revista conhecido e provido.

**PROCESSO** : RR-668.186/2000.3 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)

**RELATORA** : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI

**RECORRENTE(S)** : BANCO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO S.A. (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)

**ADVOGADO** : DR. RAFAEL FERRARESI HOLANDA CAVALCANTE

**ADVOGADO** : DR. CARLOS ROBERTO SIQUEIRA CASTRO

**RECORRIDO(S)** : JUSCELINO LORENTZ RODRIGUES  
**ADVOGADA** : DRA. CRISTINA SUEMI KAWAY STAMATO

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista.  
**EMENTA:** REINTEGRAÇÃO - DISPENSA IMOTIVADA - ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA INDIRETA - DEFICIENTE AUDITIVO

Embora o entendimento desta Corte seja no sentido de que a empresa pública e a sociedade de economia mista têm o direito potestativo de dispensar seus empregados, por não estarem submetidas às mesmas limitações dirigidas aos entes públicos, em razão de seu estatuto jurídico especial (Orientação Jurisprudencial nº 247, da C. SBDI-1), na hipótese, prevalecem as disposições do artigo 93, § 1º, da Lei nº 8.213/91. Ileso o artigo 173, § 1º, da Constituição da República.

Recurso de Revista não conhecido.

**PROCESSO** : RR-669.466/2000.7 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)

**RELATORA** : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI

**RECORRENTE(S)** : JOSÁRIO RODRIGUES DA SILVA

**ADVOGADO** : DR. MARCELO PINTO FERREIRA

**RECORRIDO(S)** : TEKSID DO BRASIL LTDA.

**ADVOGADO** : DR. HÉLIO CARVALHO DE SANTANA

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista no tema "turnos de revezamento - horas extras", por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento para condenar a Reclamada ao pagamento das horas extras excedentes da 6ª (sexta) trabalhada, sendo devidos o valor da hora, conforme o divisor 180, e os respectivos adicionais; por unanimidade, conhecer do recurso no tópico "minutos residuais", por divergência jurisprudencial e, no mérito, dar-lhe provimento para condenar a Reclamada ao pagamento de horas extras relativamente aos dias em que o excesso de jornada ultrapassar de cinco minutos, antes e/ou após, a duração normal do trabalho, apurando-se em liquidação. 5

**EMENTA:** RECURSO DE REVISTA - TURNOS ININTERRUPTOS DE REVEZAMENTO - HORISTA - HORAS EXTRAS E ADICIONAL DEVIDOS - DIVISOR 180

A C. SBDI-1, por meio da Orientação Jurisprudencial nº 275, já pacificou o entendimento: "**Turno ininterrupto de revezamento. Horista. Horas extras e adicional. Devidos.** Inexistindo instrumento coletivo fixando jornada diversa, o empregado horista submetido a turno ininterrupto de revezamento faz jus ao pagamento das horas extraordinárias laboradas além da 6ª, bem como ao respectivo adicional". Deve ser observado o divisor 180 no cálculo das horas extras, conforme precedentes desta Corte.

**MINUTOS RESIDUAIS - SÚMULA Nº 366/TST**

Aplicação da Súmula nº 366 do TST.

Recurso de Revista conhecido e provido.

**PROCESSO** : RR-669.592/2000.1 - TRT DA 6ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)

**RELATORA** : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI

**RECORRENTE(S)** : LUCICLEIDE DA SILVA

**ADVOGADO** : DR. NEY RODRIGUES ARAÚJO

**RECORRIDO(S)** : SOSERVI - SOCIEDADE DE SERVIÇOS GERAIS LTDA.

**ADVOGADO** : DR. JOSÉ ANTÔNIO ALVES DE MELO

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer integralmente do Recurso de Revista.

**EMENTA:** RECURSO DE REVISTA - JUSTA CAUSA - ATO DE IMPROBIDADE

Diante da impossibilidade de se divisar similitude fática entre o arredo-paradigma e o acórdão recorrido, aplica-se o óbice da Súmula nº 296 desta Corte.

**ACORDO INDIVIDUAL - COMPENSAÇÃO DE HORAS**

O acórdão regional está conforme à Súmula nº 85 deste Tribunal.

Recurso de Revista não conhecido.

**PROCESSO** : RR-674.792/2000.8 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)

**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO LUIZ RONAN NEVES KOURY

**RECORRENTE(S)** : SOLANGE CRISTINA FIGUEIREDO

**ADVOGADA** : DRA. ASCENÇÃO AMARELO MARTINS

**RECORRIDO(S)** : C & A - MODAS LTDA.

**ADVOGADO** : DR. ALEXANDRE FARALDO

**DECISÃO:** à unanimidade, não conhecer da revista quanto ao tema "multa - embargos de declaração" e conhecer do tema "estabilidade da gestante" por afronta ao art. 10, II, "b" do ADCT e, no mérito, dar-lhe provimento para deferir o pagamento dos salários e demais direitos correspondentes ao período de estabilidade, invertendo-se o ônus da sucumbência.

**EMENTA:** RECURSO DE REVISTA - ESTABILIDADE PROVISÓRIA. EMPREGADA GESTANTE. INDENIZAÇÃO CORRESPONDENTE AO PERÍODO ESTABILITÁRIO. NORMA COLETIVA. COMUNICAÇÃO DA GRAVIDEZ AO EMPREGADOR FORA DO PRAZO. 1. O art. 10, inciso II, "b", do ADCT prevê o direito da gestante à estabilidade provisória no emprego desde a data da confirmação da gravidez até cinco meses após o parto. Assim, o acórdão regional que negou o direito à estabilidade pelo fato de o empregador não ser comunicado no prazo estabelecido em norma coletiva afronta o disposto neste preceito constitucional. Conheço.

**2. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO PROTELATÓRIOS. MULTA.** Não obstante a reclamante seja a maior interessada no rápido desfecho da presente demanda, tal aspecto não a exime da obediência às normas processuais que vedam o manejo de recursos desnecessários, que possam retardar o andamento do processo. Não se reputam violados os incisos XXV e LV do art. 5º da Constituição, quando a reclamante reiterou embargos de declaração e a matéria já havia sido suficientemente esclarecida e prequestionada no julgamento dos primeiros embargos.

**3. GESTANTE ESTABILIDADE PROVISÓRIA.** A alteração conferida à OJ-88 da SDI (DJ-04/05/2004), antes de sua incorporação à Súmula 244 desta Corte, já havia excluído de sua redação a possibilidade da norma coletiva impor obrigação à empregada gestante de comunicar tal fato ao empregador. A previsão coletiva nesse sentido não constitui óbice à obtenção da garantia de emprego prevista no art. 10, II, "b", ADCT. Revista conhecida e provida.

**PROCESSO** : RR-677.787/2000.0 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)

**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO LUIZ RONAN NEVES KOURY

**RECORRENTE(S)** : IRMÃOS GUIMARÃES LTDA.

**ADVOGADO** : DR. ASSAD LUIZ THOMÉ

**RECORRIDO(S)** : MÁRCIO MARINHO DE OLIVEIRA

**ADVOGADO** : DR. ALFREDO NILTON VERSATI

**DECISÃO:** à unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista quanto as parcelas "diferenças de comissões e de vale refeição" e conhecer no tocante à afronta aos arts. 128 e 460 do CPC e, no mérito, dar-lhe provimento parcial para excluir da condenação a multa de 40% do FGTS.

**EMENTA:** RECURSO DE REVISTA. 1. JULGAMENTO ULTRA PETITA. VIOLAÇÃO AOS ARTS. 128 E 460 DO CPC. O pedido do reclamante em relação ao FGTS restringe-se aos depósitos, não incluindo a multa de 40%. Ainda que se trate de acessório, não pode o juiz substituir a vontade da parte e deferir a parcela mencionada, incorrendo o acórdão em julgamento ultra petita com afronta aos arts. 128 e 460 do CPC. No caso fica dispensado o prequestionamento, eis que o vício nasceu no próprio acórdão na forma da OJ 36 da SBDI-II do TST, invocada por analogia. Conheço.

**2. DIFERENÇAS DE COMISSÕES E VALE-REFEIÇÃO.** À míngua de prequestionamento, não impulsiona a revista a alegação de afronta ao art. 818 da CLT (Súmula 297/TST), sendo certo que o regional manteve a decisão de 1º grau com base no conjunto probatório e o seu reexame nesta sede se torna impossível, a teor da Súmula 126 desta Corte. Não conheço.

**PROCESSO** : RR-677.811/2000.2 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)

**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO LUIZ RONAN NEVES KOURY

**RECORRENTE(S)** : COMPANHIA PROGRESSO INDUSTRIAL DO BRASIL - FÁBRICA BANGU

**ADVOGADA** : DRA. LUCIENE FÁTIMA MIQUELOTI

**RECORRIDO(S)** : ADILSON ESTALINO LOPES

**ADVOGADO** : DR. RONALD DE CASTRO FILHO

**DECISÃO:** à unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista.  
**EMENTA:** RECURSO DE REVISTA. 1. ESTABILIDADE. DIRIGENTE SINDICAL. NÚMERO DE REPRESENTANTES E CARGO OCUPADO. Não havendo manifestação do regional quanto ao número de representantes sindicais que seriam detentores da garantia provisória de emprego, a revista se inviabiliza em face da ausência de prequestionamento, a teor do entendimento contido na Súmula 297 desta Corte. Ainda que se considere que o regional adotou tese contrária ao art. 522 da CLT, ao dispor que o limite de dirigentes é imposto pelo estatuto da entidade, para se chegar à conclusão de que o citado dispositivo restou violado seria necessário o revolvimento de fatos e provas, a teor da Súmula 126 desta Corte. Também não há

falar em afronta ao art. 530, inciso III, da CLT, à minguada de prequestionamento da matéria (Súmula 297/TST), sendo certo também que não há qualquer referência no acórdão quanto ao cargo ocupado pelo reclamante e se este seria obstáculo para que ocupasse cargo na hierarquia sindical. Não conheço.

**2. MULTA DO ARTIGO 477 DA CLT.** Após detida análise do acórdão recorrido, verifica-se que não há condenação do recorrido ao pagamento da multa do art. 477 da CLT, o que impede o conhecimento da revista pela ausência de interesse em recorrer. Não conheço.

**PROCESSO** : RR-679.800/2000.7 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)  
**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO LUIZ RONAN NEVES KOURY  
**RECORRENTE(S)** : FERRAGENS RAMADA LTDA.  
**ADVOGADA** : DRA. MARICEL LOZANO PETRALANDA  
**RECORRIDO(S)** : JOÃO FERNANDES VIDAL  
**ADVOGADA** : DRA. BENIZETE RAMOS DE MEDEIROS

**DECISÃO:**à unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista.  
**EMENTA:** RECURSO DE REVISTA. 1. DOCUMENTOS COLACIONADOS COM A INICIAL. CÓPIAS NÃO AUTENTICADAS. O recurso não se viabiliza porquanto o Regional consignou expressamente no acórdão recorrido, que os documentos apresentados pelo autor eram inservíveis porque apresentavam-se em fac-símile, forma inadmissível de prova documental. Não conheço.

**2. RELAÇÃO DE EMPREGO.** O Regional, após análise minuciosa do acervo probatório, concluiu que estava caracterizada a relação de emprego entre as partes. Para se chegar à conclusão diversa, imperioso seria o reexame dos fatos e provas, o que encontra óbice na Súmula 126 desta Corte. Os arestos transcritos às fls.100/103 somente são inteligíveis no contexto probatório de que se originam, não sendo úteis para demonstrar o dissenso pretoriano sobre a interpretação de um mesmo dispositivo legal, como exigido na Súmula 296 do TST. Não conheço.

**3.SEGURO-DESEMPREGO.INCOMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO.** A controvérsia que existia sobre a incompetência desta Especializada para apreciar pleitos envolvendo o seguro-desemprego foi sepultada após a edição da Súmula 389, que reconheceu a competência da Justiça do Trabalho, razão pela qual o recurso não pode ser conhecido pelo óbice erigido no artigo 896, § 4º da CLT e na Súmula 333 do TST. Não conheço. **4.REMUNERAÇÃO.**O recurso não se encontra fundamentado em nenhuma das hipóteses do artigo 896 da CLT, mostrando-se desfundamentado. Não conheço.

**PROCESSO** : RR-681.979/2000.3 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)  
**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO LUIZ RONAN NEVES KOURY  
**RECORRENTE(S)** : AGUIMÁRIO AUGUSTO LOURENÇO  
**ADVOGADO** : DR. PEDRO ETEI KUROKI  
**RECORRIDO(S)** : SABÓ INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA.  
**ADVOGADO** : DR. PAULO HENRIQUE VINHA

**DECISÃO:**Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista por violação ao artigo 93, inciso IX, da Constituição Federal, e, no mérito, dar-lhe provimento para, declarando a nulidade dos acórdãos de fls. 48/50 e 54/55 por negativa de prestação jurisdicional, determinar o retorno dos autos ao Tribunal de origem a fim de que aprecie as postulações contidas no agravo de petição, como entender de direito.

**EMENTA:** RECURSO DE REVISTA DO RECLAMANTE. **1. PRELIMINAR DE NULIDADE POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL.** Trata-se de Recurso de Revista em processo de execução somente cabível por violação direta e frontal a dispositivo constitucional, nos termos do art. 896, § 2º, da CLT.

A Corte Regional, ao sustentar que não houve delimitação da matéria no agravo e rejeitar os embargos de declaração, sob o singular fundamento de que "o embargante apenas não aceita o julgado, discorda, insurge-se", por certo que incorreu em negativa de prestação jurisdicional, violando o art. 93, inciso IX, da Constituição Federal, nulidade que pode ser reconhecida independente de prequestionamento, a teor da OJ 119 da SDI-1 desta Corte.

**Recurso conhecido e provido.**

**PROCESSO** : ED-RR-700.078/2000.4 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA  
**EMBARGANTE** : BANCO BOAVISTA INTERATLÂNTICO S.A.  
**ADVOGADO** : DR. VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR  
**EMBARGADO(A)** : SINDICATO DOS EMPREGADOS EM ESTABELECIMENTOS BANCÁRIOS DE SÃO PAULO  
**ADVOGADO** : DR. MARTHIUS SÁVIO CAVALCANTE LOBATO

**DECISÃO:**Por unanimidade, rejeitar os embargos declaratórios.

**EMENTA:** EMBARGOS DECLARATÓRIOS. PRESCRIÇÃO. Não obstante, no acórdão regional, esteja registrado que a segunda ação foi ajuizada em 31.5.93, há mais de 05 anos após o ajuizamento da primeira ação, ocorrida em 24.6.86, e, embora tenham sido acolhidos os embargos declaratórios do Reclamado para sanar a omissão relativa à incidência da Súmula 294 do TST, não há que se falar em omissão, porque é a primeira vez que o Reclamado requer a extinção do processo, com fulcro no art. 173 do Código Civil/16, ou seja, decorrente da época do ajuizamento da ação, pois, em todos os seus recursos, o Reclamado insurgiu-se, tão-somente, quanto à prescrição relativa à Súmula 294 do TST, não questionando a norma contida no art. 173 do Código Civil/16, conforme exigência da Súmula 297 do TST. Embargos Declaratórios rejeitados.

**PROCESSO** : RR-705.277/2000.3 - TRT DA 16ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)  
**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO LUIZ RONAN NEVES KOURY  
**RECORRENTE(S)** : COMPANHIA VALE DO RIO DOCE - CVRD  
**ADVOGADO** : DR. NILTON CORREIA  
**RECORRIDO(S)** : JOSÉ LUÍS PEREIRA DA SILVA E OUTROS  
**ADVOGADO** : DR. ELIAS DA SILVA DINIZ

**DECISÃO:**à unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista.  
**EMENTA:** RECURSO DE REVISTA. ILEGITIMIDADE AD CAUSAM. CARÊNCIA DE AÇÃO. - A alegada violação aos arts. 3º da CLT e 37, inciso II da Constituição Federal não impulsiona a revista, considerando que o recurso quanto a este aspecto padece de prequestionamento (Súmula 297/TST). Não conheço.

**RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. SOCIEDADE DE ECONOMIA MISTA.** A recorrente foi condenada de forma subsidiária em face da sua condição de tomadora dos serviços prestados pelo autor, com base no inciso IV, da Súmula 331/TST, alterado pela Resolução 96/00(DJ 18/09/00) que, expressamente, atribuiu responsabilidade subsidiária aos órgãos da administração direta, autarquias, fundações públicas, empresas e sociedades de economia mista. O item II do referido Verbete é bastante claro em excepcionar os entes estatais das consequências da terceirização ilícita, qual seja, do reconhecimento do vínculo diretamente com o tomador de serviços. Não os excluiu, no entanto, da responsabilidade pelas verbas trabalhistas, ainda que lícita a terceirização, sendo inválida qualquer previsão contratual de isenção do ente público no tocante à responsabilidade pelos créditos trabalhistas inadimplidos pela empresa terceirizada.

O artigo 71, da Lei 8.666/93, mesmo com a nova redação que lhe foi dada pela Lei 9.032/95, não excluiu a responsabilidade do órgão público, porquanto a norma tem como alvo o contrato administrativo, restringindo a sua eficácia aos contratantes, não alcançando o trabalhador, terceiro na relação jurídica, que não pode reaver a sua força de trabalho. **Recurso de revista não conhecido.**

**PROCESSO** : RR-707.524/2000.9 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)  
**RELATORA** : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI  
**RECORRENTE(S)** : CARLOS ROBERTO BALDOVINOTTI  
**ADVOGADO** : DR. CARLOS ROBERTO MARQUES SILVA  
**RECORRIDO(S)** : UNIÃO DE COMÉRCIO E PARTICIPAÇÕES LTDA. E OUTRO  
**ADVOGADO** : DR. MARLÚCIO LEDO VIEIRA

**DECISÃO:**Por unanimidade, não conhecer integralmente do Recurso de Revista.

**EMENTA:** PRELIMINAR DE NULIDADE POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL

O Recurso não comporta conhecimento neste tópico, porque o Reclamante não indicou como vulnerado nenhum dos dispositivos elencados na Orientação Jurisprudencial nº 115/SBDI-1 do TST.

**INTERVALO PARA REFEIÇÃO E DESCANSO**

O único aresto apresentado para comprovar a divergência jurisprudencial é oriundo do Tribunal Regional da 15ª Região, inservível, portanto, nos termos do artigo 896, alínea "a", da CLT.

**RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA DO SEGUNDO RECLAMADO - GRUPO ECONÔMICO**

O Tribunal Regional do Trabalho, examinando as provas, entendeu não estar demonstrada a formação de grupo econômico, identificando a natureza fático-probatória da controvérsia, que encontra óbice à revisão na Súmula nº 126/TST.

**Recurso de Revista não conhecido.**

**PROCESSO** : RR-711.697/2000.6 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)  
**RELATORA** : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI  
**RECORRENTE(S)** : SÉRGIO KLANN  
**ADVOGADO** : DR. MARILI IMHOF CORREA  
**RECORRIDO(S)** : COLCCI INDÚSTRIA E COMÉRCIO DO VESTUÁRIO LTDA.  
**ADVOGADO** : DR. FÁBIO NOIL KALINOSKI

**DECISÃO:**Por unanimidade, conhecer do Agravo de Instrumento e, no mérito, dar-lhe provimento para mandar processar o Recurso de Revista e determinar seja publicada certidão, para efeito de intimação das partes, dela constando que o julgamento do Recurso de Revista dar-se-á na primeira sessão ordinária subsequente à data da publicação, nos termos da Resolução Administrativa nº 928/2003. Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista, por contrariedade à Súmula nº 120 do TST (atual item VI da Súmula nº 6), no tópico "Equiparação Salarial - Desnível Decorrente de Decisão Judicial", e, no mérito, dar-lhe provimento, para restabelecer a condenação ao pagamento de diferenças salariais, na forma da sentença. Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista, quanto ao tópico "Horas Extras - Compensação - Jornada Espanhola". Por unanimidade, restabelecer a condenação ao pagamento de honorários advocatícios.

**EMENTA:** I - AGRAVO DE INSTRUMENTO - PROVIMENTO - EQUIPARAÇÃO SALARIAL - DESNÍVEL DECORRENTE DE DECISÃO JUDICIAL

1. O acórdão regional contraria o entendimento consubstanciado no Enunciado nº 120 do TST (atual item VI da Súmula nº 6).

2. Demonstrada contrariedade a súmula de jurisprudência uniforme desta Corte, dá-se provimento ao Agravo de Instrumento, para determinar o processamento do apelo denegado.

Agravo de Instrumento conhecido e provido.

II - RECURSO DE REVISTA - EQUIPARAÇÃO SALARIAL - DESNÍVEL DECORRENTE DE DECISÃO JUDICIAL

O acórdão regional contraria o entendimento consubstanciado no Enunciado nº 120 do TST (atual item VI da Súmula nº 6). É devida a equiparação salarial, mesmo que o desnível decorra de decisão judicial em favor do paradigma.

**HORAS EXTRAS - COMPENSAÇÃO - "JORNADA ESPANHOLA"**

O acórdão regional está conforme à Orientação Jurisprudencial nº 323 da SBDI-1. Aplicam-se a Orientação Jurisprudencial nº 336 da SBDI-1, a Súmula nº 333 do TST e o art. 896, § 4º, da CLT.

**HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS**

Preenchidos os requisitos previstos no art. 14 da Lei nº 5.584/1970, na forma da Súmula nº 219 desta Corte, são devidos honorários advocatícios.

Recurso de Revista parcialmente conhecido e provido.

**PROCESSO** : RR-715.699/2000.9 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)  
**RELATORA** : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI  
**RECORRENTE(S)** : CARLOS ALBERTO PIRES  
**ADVOGADO** : DR. NEI RAFAEL FILHO  
**RECORRIDO(S)** : COMPANHIA RIOGRANDENSE DE SANEAMENTO - CORSAN  
**ADVOGADO** : DR. JORGE SANT'ANNA BOPP

**DECISÃO:**Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista.  
**EMENTA:** RECURSO DE REVISTA - NÃO-CONHECIMENTO - ADICIONAL DE PERICULOSIDADE - DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL - SÚMULAS Nos 337 E 296 DO TST  
Os arestos colacionados não atendem aos requisitos das Súmulas nos 337 e 296 do TST.  
Recurso de Revista não conhecido.

**PROCESSO** : RR-720.731/2001.0 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)  
**RELATORA** : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI  
**RECORRENTE(S)** : CABLETETRA DO BRASIL LTDA.  
**ADVOGADO** : DR. ALBERTO MAGNO GONTIJO MENDES  
**RECORRIDO(S)** : PEDRO MELGAÇO  
**ADVOGADO** : DR. NEY PROENÇA DOYLE

**DECISÃO:**Por unanimidade, deixar de analisar a preliminar de nulidade do julgamento nos termos do art. 249, § 2º, do CPC. Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista no item "cláusula do contrato social da reclamada", por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação as parcelas referentes aos salários e verbas reflexas relativas ao período posterior à rescisão do contrato de trabalho (11/1/1999). Julgar prejudicados os demais temas da Revista.

**EMENTA:** RECURSO DE REVISTA - NULIDADE - COMPOSIÇÃO DA TURMA NO TRIBUNAL REGIONAL - REGIMENTO INTERNO - NÃO-CONHECIMENTO

Não há como divisar violação direta ao art. 5º, LIV, da Constituição da República, porque o exame da composição da Turma do Tribunal Regional depende da análise de seu Regimento Interno.

**NULIDADE POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL - ART. 249, § 2º, DO CPC**

Aplica-se o art. 249, § 2º, do CPC.

**CLÁUSULA DO CONTRATO SOCIAL DA SOCIEDADE - DURAÇÃO DO MANDATO DE DIRETOR - INTEGRAÇÃO AO CONTRATO INDIVIDUAL DE TRABALHO - CONHECIMENTO**

O contrato social é norma destinada à regência de assuntos comerciais da sociedade, não integrando o contrato de trabalho do Reclamante. A interpretação finalística do dispositivo não permite concluir que a Reclamada, ao prever o prazo do mandato de diretor, tivesse por objetivo garantir estabilidade ao ocupante do cargo. Dessa forma, não se configura a integração de tal previsão às cláusulas que regem o contrato de trabalho.

Recurso de Revista conhecido e provido.



**PROCESSO** : **RR-728.371/2001.8 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)**

**RELATORA** : **MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI**

**RECORRENTE(S)** : JORGE LUIZ RIBAS TAQUES

**ADVOGADO** : DR. JOÃO LAERTE RIBAS ROCHA

**RECORRIDO(S)** : VALDECI JESUS DOS PASSOS

**ADVOGADO** : DR. CLÁUDIO HENRIQUE STOEBERL

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista quanto à preliminar de nulidade do julgado "por negativa de prestação jurisdicional"; por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista no tema "horas extras - art. 62, II, da CLT"; por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista quanto aos descontos previdenciários e fiscais, por divergência jurisprudencial e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar que se proceda aos descontos fiscais devidos por força de lei, devendo incidir sobre o valor total da condenação, referente às parcelas tributáveis, calculado ao final, nos termos do art. 46 da Lei nº 8.541/1992 e do Provimento da Corregedoria-Geral da Justiça do Trabalho nº 03/2005.

**EMENTA:** HORAS EXTRAS - ARTIGO 62, II, DA CLT - ADMINISTRADOR DE FAZENDA

O acórdão regional determinou o pagamento das horas extras, ao fundamento de que não restou comprovado nos autos o enquadramento do autor na previsão do artigo 62, II, da CLT, pois não detinha autonomia na gerência do negócio, apenas executava as tarefas a mando do empregador. Incide a Súmula nº 126 do TST.

**DESCONTOS FISCAIS - INCIDÊNCIA - TOTALIDADE DOS CRÉDITOS DA CONDENAÇÃO**

Aplicação da Súmula nº 368, item II, desta Corte.

Recurso de Revista parcialmente conhecido e provido.

**PROCESSO** : **RR-737.246/2001.8 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)**

**RELATORA** : **MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI**

**RECORRENTE(S)** : BANCO EMPRESARIAL S.A. - EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL

**ADVOGADO** : DR. MARCUS VINÍCIUS PAVANI JAN-JULIO

**ADVOGADO** : DR. NATALIA ZANATA

**RECORRIDO(S)** : LIANDRO JARDIM CALDEIRA BRAZ

**ADVOGADO** : DR. JOÃO FLÁVIO PESSÔA

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista.

**EMENTA:** RECURSO DE REVISTA - NÃO-CONHECIMENTO - SÚMULA Nº 330/TST - SÚMULA Nº 126/TST

Em que pese o entendimento do TST quanto à eficácia liberatória das parcelas acertadas no TRCT, o Tribunal Regional não consignou elementos fáticos suficientes ao exame da matéria (Súmula nº 126/TST).

#### HORAS EXTRAS - SÚMULA Nº 126 DO TST

O Reclamado pretende reexame do quadro fático-probatório. Aplica-se a Súmula nº 126 do TST.

#### HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS - SÚMULA Nº 126

Impossível dividir ofensa ao art. 14 do referido diploma legislativo ou às Súmulas nºs 219 e 329 do TST. O Tribunal Regional limitou-se a consignar a observância dos pressupostos da Lei nº 5.584/70. Incide a Súmula nº 126 do TST.

#### BANCÁRIO - SÁBADO - SÚMULA Nº 113/TST

Embora a Súmula nº 113 declare que o sábado dos bancários é dia útil não trabalhado, a norma coletiva trazida aos autos determina a repercussão das horas extras também nos sábados não trabalhados. Logo, não há como aplicar na espécie o teor da Súmula nº 113/TST, porque, nesse caso, incide a norma mais favorável ao empregado.

Recurso de Revista não conhecido.

**PROCESSO** : **RR-739.658/2001.4 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)**

**RELATORA** : **MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI**

**RECORRENTE(S)** : INEZ CLEOCI SEMENSATTO

**ADVOGADA** : DRA. MARTA DE AZEVEDO DE LUCENA

**RECORRIDO(S)** : LOJAS RENNER S.A.

**ADVOGADA** : DRA. ANA LÚCIA HORN

**DECISÃO:** Por unanimidade: conhecer do Recurso de Revista quanto ao tema "Horas extras - trabalho externo - ausência de anotação na CTPS", por divergência jurisprudencial, e, no mérito, negar-lhe provimento; não conhecer do Recurso de Revista quanto aos demais temas.

**EMENTA:** I - RECURSO DE REVISTA - PRELIMINAR DE NULIDADE POR JULGAMENTO EXTRA PETITA

1. Ao órgão julgador compete efetuar o correto enquadramento jurídico dos fatos deduzidos pelas partes, consoante lição extraída dos brocardos latinos iura novit curia e da mihi factum, dabo tibi ius. Não é imprescindível, assim, que a parte indique corretamente a norma que ampara o pretensão direito, exigindo-se apenas que haja compatibilidade entre os fatos apresentados e o pedido.

2. In casu, o Tribunal Regional, para excluir da condenação o pagamento de horas extras, baseou-se na impossibilidade de controle do horário de trabalho da Reclamante. Tal premissa fática, apontada pela Ré no Recurso Ordinário, restou confirmada pela prova testemunhal.

Desse modo, apresenta-se irrelevante, no caso vertente, a circunstância de a Ré, ao pugnar pela exclusão das horas extras, fundamentar sua pretensão no inciso II, e não no inciso I, do art. 62 da CLT. Incólumes os artigos 128 e 460 do CPC.

#### PRELIMINAR DE NULIDADE POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL

Não se impõe ao órgão julgador arrolar e descrever cada prova contida nos autos. As provas devem ser examinadas em seu conjunto, segundo o livre convencimento do juiz, que registrará os motivos suficientes à sua conclusão, na forma do art. 131 do CPC.

#### HORAS EXTRAS - VIOLAÇÃO AOS ARTIGOS 128 E 460 DO CPC

O tema em epígrafe foi enfrentado na análise da preliminar de nulidade por julgamento extra petita.

#### HORAS EXTRAS - ÔNUS DA PROVA

Da leitura do acórdão regional depreende-se que a convicção não decorreu de presunção normativa, mas, sim, da análise do conjunto probatório dos autos. Afigura-se, assim, inócuca a discussão acerca do ônus da prova, que só assume relevância quando inexistem elementos probatórios suficientes ao deslinde da controvérsia trazida a juízo. Incólumes os artigos 333, I, do CPC e 818 da CLT.

#### HORAS EXTRAS - TRABALHO EXTERNO - AUSÊNCIA DE ANOTAÇÃO NA CTPS (ARTIGO 62, I, DA CLT)

O Eg. Tribunal Regional, assente no conjunto probatório dos autos, atestou a impossibilidade de controle do horário de trabalho da Reclamante.

Diante dessa premissa fática e em prestígio ao princípio da primazia da realidade, forçoso concluir que a ausência de anotação na Carteira de Trabalho da atividade externa exercida pela Autora (artigo 62, I, da CLT), não gera, por si só, o direito às horas extras. Precedentes desta Corte.

Recurso de Revista parcialmente conhecido e desprovido.

**PROCESSO** : **ED-RR-744.110/2001.5 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)**

**RELATORA** : **MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI**

**EMBARGANTE** : FIAT AUTOMÓVEIS S.A.

**ADVOGADO** : DR. HÉLIO CARVALHO SANTANA

**EMBARGADO(A)** : TARCISIO LOPES DE FARIA

**ADVOGADO** : DR. NELSON FRANCISCO SILVA

**DECISÃO:** Por unanimidade, rejeitar os Embargos de Declaração, impondo à Embargante multa de 1% (um por cento) sobre o valor da causa, nos termos do artigo 538, parágrafo único, do CPC.

**EMENTA:** EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - REJEIÇÃO - HORAS EXTRAS - TURNOS ININTERRUPTOS DE REVEZAMENTO - DIREITO APENAS AO ADICIONAL DE 50% (CINQUENTA POR CENTO)

Recurso de Revista está fundamentado exclusivamente em divergência jurisprudencial, afastada pela aplicação da Súmula nº 333/TST e art. 896, § 4º, da CLT, porquanto o v. acórdão regional decidiu conforme à jurisprudência consolidada na Orientação Jurisprudencial nº 275/SBDI-1.

Não se identificam hipóteses de cabimento de Embargos de Declaração, elencadas no art. 897-A da CLT. Aplicação da multa do parágrafo único do art. 538 do CPC, por protelação.

Embargos de Declaração rejeitados.

**PROCESSO** : **ED-RR-746.614/2001.0 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)**

**RELATORA** : **MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI**

**EMBARGANTE** : FIAT AUTOMÓVEIS S.A.

**ADVOGADO** : DR. HÉLIO CARVALHO SANTANA

**EMBARGADO(A)** : HERNANE PEREIRA DE ARAÚJO

**ADVOGADA** : DRA. CÁSSIA MARIA DE FREITAS

**DECISÃO:** Por unanimidade, rejeitar os Embargos de Declaração, impondo à Embargante multa de 1% (um por cento) sobre o valor da causa, nos termos do artigo 538, parágrafo único, do CPC.

**EMENTA:** EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - REJEIÇÃO - HORAS EXTRAS - TURNOS ININTERRUPTOS DE REVEZAMENTO - DIREITO APENAS AO ADICIONAL DE 50% (CINQUENTA POR CENTO)

Recurso de Revista fundamentado exclusivamente em divergência jurisprudencial, afastada pela aplicação da Súmula nº 333/TST e do art. 896, § 4º, da CLT, porquanto o v. acórdão regional decidiu conforme à jurisprudência consolidada na Orientação Jurisprudencial nº 275/SBDI-1.

Não se identificam hipóteses de cabimento de Embargos de Declaração, elencadas no art. 897-A da CLT. Aplicação da multa do parágrafo único do art. 538 do CPC, por protelação.

**PROCESSO** : **ED-RR-777.743/2001.3 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)**

**RELATORA** : **MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI**

**EMBARGANTE** : FIAT AUTOMÓVEIS S.A.

**ADVOGADO** : DR. HÉLIO CARVALHO SANTANA

**EMBARGADO(A)** : AUGUSTO JOSINO DE ALMEIDA

**ADVOGADO** : DR. MARCELO PINTO FERREIRA

**DECISÃO:** Por unanimidade, rejeitar os Embargos de Declaração, impondo à Embargante multa de 1% (um por cento) sobre o valor da causa, nos termos do artigo 538, parágrafo único, do CPC.

**EMENTA:** EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - REJEIÇÃO - HORAS EXTRAS - TURNOS ININTERRUPTOS DE REVEZAMENTO - DIREITO APENAS AO ADICIONAL DE 50% (CINQUENTA POR CENTO)

Recurso de Revista fundamentado exclusivamente em divergência jurisprudencial, afastada pela aplicação da Súmula nº 333/TST e do art. 896, § 4º, da CLT, porquanto o v. acórdão regional decidiu conforme à jurisprudência consolidada na Orientação Jurisprudencial nº 275/SBDI-1.

Não se identificam hipóteses de cabimento de Embargos de Declaração, elencadas no art. 897-A da CLT. Aplicação da multa do parágrafo único do art. 538 do CPC, por protelação.

Embargos de Declaração rejeitados.

**PROCESSO** : **ED-RR-777.746/2001.4 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)**

**RELATORA** : **MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI**

**EMBARGANTE** : FIAT AUTOMÓVEIS S.A.

**ADVOGADO** : DR. HÉLIO CARVALHO SANTANA

**EMBARGADO(A)** : AFONSO ANGELINO SOBRINHO

**ADVOGADO** : DR. PEDRO ROSA MACHADO

**DECISÃO:** Por unanimidade, rejeitar os Embargos de Declaração, impondo à Embargante multa de 1% (um por cento) sobre o valor da causa, nos termos do artigo 538, parágrafo único, do CPC.

**EMENTA:** EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - REJEIÇÃO - HORAS EXTRAS - TURNOS ININTERRUPTOS DE REVEZAMENTO - DIREITO APENAS AO ADICIONAL DE 50% (CINQUENTA POR CENTO)

Recurso de Revista fundamentado exclusivamente em divergência jurisprudencial, afastada pela aplicação da Súmula nº 333/TST e do art. 896, § 4º, da CLT, porquanto o v. acórdão regional decidiu conforme à jurisprudência consolidada na Orientação Jurisprudencial nº 275/SBDI-1.

Não se identificam hipóteses de cabimento de Embargos de Declaração, elencadas no art. 897-A da CLT. Aplicação da multa do parágrafo único do art. 538 do CPC, por protelação.

Embargos de Declaração rejeitados.

**PROCESSO** : **ED-RR-779.703/2001.8 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)**

**RELATORA** : **MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI**

**EMBARGANTE** : FIAT AUTOMÓVEIS S.A.

**ADVOGADO** : DR. HÉLIO CARVALHO SANTANA

**EMBARGADO(A)** : WEBERT XAVIER BENFICA

**ADVOGADO** : DR. CRISTIANO COUTO MACHADO

**DECISÃO:** Por unanimidade, rejeitar os Embargos de Declaração, impondo à Embargante multa de 1% (um por cento) sobre o valor da causa, nos termos do artigo 538, parágrafo único, do CPC.

**EMENTA:** EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - REJEIÇÃO - HORAS EXTRAS - TURNOS ININTERRUPTOS DE REVEZAMENTO - DIREITO APENAS AO ADICIONAL DE 50% (CINQUENTA POR CENTO)

Recurso de Revista fundamentado exclusivamente em divergência jurisprudencial, afastada pela aplicação da Súmula nº 333/TST e art. 896, § 4º, da CLT, porquanto o v. acórdão regional decidiu conforme à jurisprudência consolidada na Orientação Jurisprudencial nº 275/SBDI-1.

Não se identificam hipóteses de cabimento de Embargos de Declaração, elencadas no art. 897-A da CLT. Aplicação da multa do parágrafo único do art. 538 do CPC, por protelação.

Embargos de Declaração rejeitados.

**PROCESSO** : **RR-792.478/2001.1 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)**

**RELATOR** : **JUIZ CONVOCADO LUIZ RONAN NEVES KOURY**

**RECORRENTE(S)** : SCOPUS TECNOLOGIA S.A. E OUTRO

**ADVOGADA** : DRA. ILMA CRISTINA TORRES NETTO

**RECORRIDO(S)** : MARTA SUZANA PRZYCZYNSKI

**ADVOGADO** : DR. EGIDIO LUCCA

**DECISÃO:** à unanimidade, conhecer do recurso quanto à devolução de descontos por contrariedade à Súmula 342 do TST e não conhecer quanto aos demais temas e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação a devolução dos descontos.

**EMENTA:** RECURSO DE REVISTA. 1. SEGURO DE VIDA. DESCONTOS AUTORIZADOS. Depreende-se do acórdão vergastado que a reclamante autorizou os descontos efetuados a título de seguro de vida, não havendo qualquer alegação de que tenha havido vício na manifestação de vontade quando da formalização do ato jurídico, razão pela qual a decisão recorrida contraria a Súmula 342 desta Corte. Recurso conhecido e provido.

2. HONORÁRIOS ASSISTENCIAIS. Pela leitura do acórdão hostilizado pode-se extrair que o Regional concluiu pela miserabilidade da reclamante, sendo silente quanto ao fato de a recorrida estar ou não assistida pelo sindicato de sua categoria. Somente com o envolvimento do conjunto probatório é que se poderia verificar tal fato, o que encontra óbice na Súmula 126 do TST. Não conheço.



**3. CONDIÇÃO DE BANCÁRIA.** A alegação de ofensa ao artigo 5º, II da Constituição Federal, que se erige em princípio genérico, deve ser rechaçada, pelo que a lesão somente poderia ocorrer pela via reflexa, através de mácula à legislação infraconstitucional. No que concerne à alegação de ofensa ao artigo 3º, da CLT, infere-se que o Regional não dirimiu a controvérsia com base na existência de vínculo de emprego entre as partes, mas apenas reconheceu que a reclamante teria direito às vantagens de bancária por prestar serviços ao Banco por intermédio da 1ª reclamada, Scopus Tecnologia, integrante do mesmo grupo econômico, inexistindo o devido prequestionamento. Não conheço.

**4. HORAS EXTRAS. ÔNUS DA PROVA.** O Regional manteve a sentença que deferiu horas extras sem nada registrar sobre o ônus da prova e o princípio da isonomia, contemplados respectivamente nos artigos 818 da CLT e 5º, caput da Carta Magna, razão pela qual não há como verificar se houve a alegada violação aos referidos dispositivos. Não conheço.

**5. INTERVALO PREVISTO NO ARTIGO 72 DA CLT.** A ofensa ao princípio genérico, insculpido no artigo 5º, II da Constituição da República, somente é possível por via obliqua, através da lesão à legislação infraconstitucional. Não conheço.

**6. EQUIPARAÇÃO SALARIAL.** O Regional, com respaldo no acervo probatório, concluiu que se encontravam presentes os requisitos exigidos no artigo 461 da CLT e confirmou a sentença que deferiu as diferenças salariais decorrentes da equiparação salarial. Para se chegar à conclusão diversa, imperioso seria revolver os fatos e provas dos autos, o que não é possível em sede de recurso de revista, consoante a Súmula 126 do TST. Não conheço.

**7. FÉRIAS EM DOBRO.** Não é possível vislumbrar o maltrato ao artigo 143 da CLT, porquanto o Regional registrou expressamente que a opção da reclamante em converter 10 dias de férias em abono pecuniário ocorreu por imposição do empregador e não por sua própria vontade. O alegado bis in idem também não afronta a literalidade do artigo referenciado. Não conheço.

**PROCESSO** : RR-795.025/2001.5 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)

**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO JOSÉ RONALD CAVALCANTE SOARES

**RECORRENTE(S)** : JOSÉ PEDRO NAISSER

**ADVOGADO** : DR. EUCLIDES ALCIDES ROCHA

**RECORRIDO(S)** : BANCO DO ESTADO DE SÃO PAULO S.A. - BANESPA

**ADVOGADO** : DR. FERNANDO AUGUSTO VOSS

**DECISÃO:**Unanimemente, não conhecer do recurso de revista.

**EMENTA:** RECURSO DE REVISTA. AUDITORIA INTERNA. VALIDADE QUESTIONADA. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICCIONAL. INOCORRÊNCIA. Ostentando o acórdão recorrido tese explícita acerca da validade da auditoria que resultou o descomissionamento do recorrente, não há falar em negativa de prestação jurisdiccional (art. 93, IX, da CRFB). GRATIFICAÇÃO DE FUNÇÃO PERCEBIDA POR 10 OU MAIS ANOS. AFASTAMENTO DO CARGO DE CONFIANÇA. JUSTO MOTIVO. Não incorre na mais mínima ilegalidade, o empregador que, com justo motivo, afasta empregado do exercício de função comissionada, apesar deste exercê-la por 10 ou mais anos, inteligência da Súmula nº 372/TST. Recurso de revista não conhecido.

**PROCESSO** : ED-A-RR-813.655/2001.9 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)

**RELATOR** : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA

**EMBARGANTE** : ESTADO DO AMAZONAS - SECRETARIA DE ESTADO DA SAÚDE - SUSAM

**PROCURADOR** : DR. RICARDO ANTONIO REZENDE DE JESUS

**EMBARGADO(A)** : MARIA DE JESUS FERREIRA MESQUITA

**DECISÃO:**Por unanimidade, rejeitar os Declaratórios.

**EMENTA:** EMBARGOS DECLARATÓRIOS. AGRAVO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. INCOMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO PARA JULGAR A DEMANDA. CONTRATO NULO. CF/67. Não constatada nenhuma das ocorrências previstas no art. 535 do CPC, a hipótese é de rejeição dos Declaratórios. Declaratórios que se rejeitam.

**PROCESSO** : ED-A-RR-813.656/2001.2 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)

**RELATOR** : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA

**EMBARGANTE** : ESTADO DO AMAZONAS - SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO E QUALIDADE DE ENSINO - SEDUC

**PROCURADOR** : DR. RICARDO ANTONIO REZENDE DE JESUS

**EMBARGADO(A)** : MARIA ARCANGELA DE PAULA

**ADVOGADA** : DRA. TÂNIA MARIA DOS SANTOS

**DECISÃO:**Por unanimidade, acolher os declaratórios apenas para prestar esclarecimentos.

**EMENTA:** EMBARGOS DECLARATÓRIOS. AGRAVO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. CONTRATO NULO. ART. 37, II, § 2º, DA CF/88. SÚMULA Nº 363 DO TST. ART. 19-A DA LEI Nº 8.036/90. O Tribunal Superior do Trabalho, ao conferir nova redação à Súmula nº 363, consagrou que a declaração de nulidade do contrato de trabalho, firmado sem a prévia aprovação em concurso público, não retira do empregado o direito ao recolhimento das contribuições para o FGTS devidas pelo período trabalhado. Ainda que o contrato de trabalho das partes tenha se estabelecido em período anterior à vigência da MP nº 2.164-41, que introduziu o artigo 19-A à Lei nº 8.036/90, tal fato não afasta o direito aos depósitos de FGTS e multa de 40%, já que referida norma apenas confirma a tese de que não se pode exacerbar a pronúncia de nulidade ao ponto de negar total eficácia ao negócio jurídico. Declaratórios acolhidos apenas para prestar esclarecimentos.

**PROCESSO** : RR-816.596/2001.4 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)

**RELATOR** : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA

**RECORRENTE(S)** : SINDICATO DO COMÉRCIO VAREJISTA DE COMBUSTÍVEIS E LUBRIFICANTES NO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

**ADVOGADO** : DR. AMAURI CELUPPI

**RECORRIDO(S)** : EDUARDO KOWALCZUK - ME

**DECISÃO:**Por unanimidade, conhecer do recurso de revista por violação do art. 114 da CF/88, e, no mérito, dar-lhe provimento para declarar a competência da Justiça do Trabalho e determinar o retorno do processo à Vara Trabalhista de origem, a fim de que prossiga no julgamento do processo, como entender de direito.

**EMENTA:** EXCEÇÃO DE INCOMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO - AÇÃO DE CUMPRIMENTO - CONTRIBUIÇÃO ASSISTENCIAL - SINDICATO DA CATEGORIA ECONÔMICA E EMPRESA. O art. 114, caput e inciso III, da Constituição da República de 1988, na redação dada pela Emenda Constitucional nº 45/2004, consagra a competência da Justiça do Trabalho para processar e julgar as ações sobre representação sindical entre sindicatos, entre sindicatos e trabalhadores e entre sindicatos e empregadores. Recurso de Revista conhecido e provido.

**PROCESSO** : A-AIRR-514/1989-024-01-40.6 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)

**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO LUIZ RONAN NEVES KOURY

**AGRAVANTE(S)** : INDÚSTRIAS NUCLEARES DO BRASIL S.A.

**ADVOGADO** : DR. TIAGO DA SILVA VASCONCELOS

**AGRAVADO(S)** : DULÍLIO RUSSO

**ADVOGADO** : DR. CARLOS FREDERICO MARTINS VIANA

**DECISÃO:**Unanimemente, conhecer e negar provimento ao Agravo.

**EMENTA:** AGRAVO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. CÓPIA DA CERTIDÃO DE PUBLICAÇÃO DO ACÓRDÃO RECORRIDO. PEÇA INDISPENSÁVEL. A cópia da certidão de publicação do acórdão recorrido é peça indispensável ao exame do recurso de revista (art. 897, § 5º, consolidado) para viabilizar, quando provido, o seu imediato julgamento. Mantém-se, pois, o despacho agravado.

## SECRETARIA DA 4ª TURMA

### ATA DA DÉCIMA SEXTA SESSÃO ORDINÁRIA DA

Ao primeiro dia do mês de junho do ano de dois mil e cinco, às nove horas, teve início a Décima Sexta Sessão Ordinária da Quarta Turma, na Sala de Sessões do Tribunal Pleno, no térreo do edifício-sede, sob a Presidência do Exmo. Ministro Antônio José de Barros Levenhagen, estando presentes o Exmo. Ministro Ives Gandra Martins Filho, os Exmos. Juízes Convocados José Antônio Pancotti, Luiz Antonio Lazarim, Maria Doralice Novaes e Maria de Assis Calsing e o Exmo. Procurador Regional do Trabalho Ricardo José Macedo de Brito Pereira e o Secretário da Turma, Bacharel Raul Roa Calheiros. Nos processos em que é relator o Exmo. Juiz Convocado Luiz Antonio Lazarim, não participou do julgamento o Exmo. Ministro Antônio José de Barros Levenhagen. Nos processos em que é relatora a Exma. Juíza Convocada Maria de Assis Calsing, não participou do julgamento o Exmo. Ministro Ives Gandra Martins Filho. Lida e aprovada a Ata da Décima Quinta Sessão Ordinária, realizada aos vinte e cinco dias do mês de maio do ano de dois mil e cinco, ao contínuo, passou-se ao julgamento dos seguintes processos: **Processo: AIRR - 1542/1990-001-10-40.1 da 10ª. Região.** Relatora: Juíza Convocada Maria Doralice Novaes, Agravante(s): União, Procurador: Dr. Moacir Antônio Machado da Silva, Agravado(s): Iguassuã de Souza Campos e Outros, Advogado: Dr. Benedito Oliveira Braúna, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 909/1991-058-02-40.5 da 2ª. Região.** Relatora: Juíza Convocada Maria de Assis Calsing, Agravante(s): Armando Bodesan Filho (Espólio de), Advogado: Dr. Cláudio Gomara de Oliveira, Agravado(s): Banco do Brasil S.A., Advogado: Dr. Alexandre Pocaí Pereira, Decisão: por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 1751/1992-025-02-40.0 da 2ª. Região.** Relatora: Juíza Convocada Maria Doralice Novaes, Agravante(s): Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos - ECT, Advogada: Dra. Paula Renata Minutti, Agravado(s): Ademir Antônio Cordeiro, Advogada: Dra. Fiva Solumca, Decisão: por unanimidade, conhecer e dar provimento ao agravo de

instrumento para, destrancado o recurso, determinar seja submetido a julgamento na primeira sessão subsequente à publicação da certidão de julgamento do presente agravo, reatuando-o como recurso de revista, observando-se daí em diante o procedimento relativo a este. **Processo: AIRR - 235/1993-192-05-41.6 da 5ª. Região.** Relatora: Juíza Convocada Maria Doralice Novaes, Agravante(s): Departamento Nacional de Estradas de Rodagem - DNER, Procurador: Dr. Moacir Antônio Machado da Silva, Agravado(s): Antônio de Assis Pedra e Outros, Advogada: Dra. Alessandra Sales Lopes, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 403/1993-001-22-40.8 da 22ª. Região.** Relatora: Juíza Convocada Maria Doralice Novaes, Agravante(s): Estado do Piauí, Procurador: Dr. Willian Guimarães Santos de Carvalho, Agravado(s): Maria das Graças Rodrigues do Nascimento, Advogado: Dr. Tatiano Dantas Lopes, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 1204/1993-030-02-40.1 da 2ª. Região.** Relator: Ministro Antônio José de Barros Levenhagen, Agravante(s): Irusa Rolamentos Ltda., Advogado: Dr. Victor Russomano Júnior, Agravado(s): José Roberto Martins, Advogado: Dr. Nelson Bernardo da Costa, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 719/1994-018-05-42.0 da 5ª. Região.** Relatora: Juíza Convocada Maria de Assis Calsing, Agravante(s): Petróleo Brasileiro S.A. - PETROBRÁS, Advogado: Dr. José Melchíades Costa da Silva, Agravado(s): José Carlos Avilino, Advogado: Dr. Rubens Mário de Macêdo Filho, Decisão: por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 503/1995-053-09-40.6 da 9ª. Região.** Relatora: Juíza Convocada Maria Doralice Novaes, Agravante(s): União, Procurador: Dr. Moacir Antônio Machado da Silva, Agravado(s): Ezequias Padilha, Advogado: Dr. Juares José da Silva, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 603/1995-751-04-40.4 da 4ª. Região.** Relator: Ministro Antônio José de Barros Levenhagen, Agravante(s): Banco Econômico S.A. (Em Liquidação Extrajudicial) e Outro, Advogado: Dr. Hélio Carvalho Santana, Agravado(s): Sandra Regina Flores, Advogado: Dr. Ricardo Gressler, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 1629/1995-669-09-00.8 da 9ª. Região.** Relator: Juiz Convocado Luiz Antonio Lazarim, Agravante(s): Usina Central do Paraná S.A. - Agricultura, Indústria e Comércio, Advogado: Dr. Marcelo de Carvalho Santos, Agravado(s): José Gomes da Silva, Advogada: Dra. Ursula Roschana de Oliveira Alves de Lima, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 119/1996-661-04-40.5 da 4ª. Região.** Relatora: Juíza Convocada Maria Doralice Novaes, Agravante(s): Banco do Brasil S.A., Advogado: Dr. Alexandre Pocaí Pereira, Agravado(s): José Basileu Caon Reolon, Advogado: Dr. Elias Antônio Garbín, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 742/1996-841-04-40.0 da 4ª. Região.** Relatora: Juíza Convocada Maria Doralice Novaes, Agravante(s): Município de Rosário do Sul, Advogado: Dr. Hugo Antônio Muniz da Silveira, Agravado(s): Cláudio Lúcio Azevedo Quintana e Outros, Advogado: Dr. Gilberto Schilling Moreira, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 1522/1996-121-04-40.1 da 4ª. Região.** Relator: Ministro Antônio José de Barros Levenhagen, Agravante(s): Roullier Brasil Ltda., Advogada: Dra. Luciana Fernandes Bueno, Agravado(s): Renato Pinto dos Santos, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 1823/1996-059-02-40.0 da 2ª. Região.** Relator: Ministro Antônio José de Barros Levenhagen, Agravante(s): MRS Logística S.A., Advogado: Dr. Dráusio Aparecido Villas Boas Rangel, Agravado(s): Paulo Lima Brito, Advogada: Dra. Elaine Cristina Ribeiro, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 2457/1996-013-02-40.0 da 2ª. Região.** Relator: Ministro Antônio José de Barros Levenhagen, Agravante(s): Ismar Cavallari (Espólio de), Advogado: Dr. Francisco Ary Montenegro Castelo, Agravado(s): Banco Itaú S.A. e Fundação Itaúbanco, Advogado: Dr. Rogério Rezende de Souza, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 32/1997-461-02-40.3 da 2ª. Região.** Relator: Ministro Antônio José de Barros Levenhagen, Agravante(s): Multibrás S.A. Eletrodomésticos, Advogado: Dr. Marcelo Costa Mascaro Nascimento, Agravado(s): Valdeci Batista de Souza, Advogado: Dr. Davi Furtado Meirelles, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 124/1997-030-01-40.8 da 1ª. Região.** Relatora: Juíza Convocada Maria de Assis Calsing, Agravante(s): Light Serviços de Eletricidade S.A., Advogado: Dr. Lyrurgo Leite Neto, Agravado(s): Nilton Laureano de Abreu, Advogada: Dra. Tereza Cristina da Silva Manoel Nascimento, Decisão: unanimemente, conhecer e negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 526/1997-002-19-40.5 da 19ª. Região.** Relatora: Juíza Convocada Maria Doralice Novaes, Agravante(s): José Rafael Barbosa, Advogado: Dr. Estácio da Silveira Lima, Agravado(s): Estado de Alagoas, Procurador: Dr. Aluisio Lundgren Corrêa Regis, Agravado(s): Empresa de Assistência Técnica e Extensão Rural de Alagoas - EMATER/AL, Advogado: Dr. Abel Souza Cândido, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 903/1997-463-02-40.1 da 2ª. Região.** corre junto com AIRR-903/1997-463-02-41.4, Relator: Juiz Convocado José Antônio Pancotti, Agravante(s): Sindicato dos Metalúrgicos do ABC, Advogada: Dra. Elmira D'Amato Garcia, Agravado(s): Volkswagen do Brasil Ltda., Advogado: Dr. Eurico Martins de Almeida Júnior, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 903/1997-463-02-41.4 da 2ª. Região.** corre junto com AIRR-903/1997-463-02-40.1, Relator: Juiz Convocado José Antônio Pancotti, Agravante(s): Volkswagen do Brasil Ltda., Advogado: Dr. Eurico Martins de Almeida Júnior, Agravado(s): Sindicato dos Metalúrgicos do ABC, Advogada: Dra. Elmira D'Amato Garcia, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 1348/1997-018-04-40.7 da 4ª. Região.** Relatora: Juíza Convocada Maria de Assis Calsing, Agravante(s): União, Procurador: Dr. Moacir Antônio Machado da Silva, Agravado(s): Otacílio Martins Carneiro, Advogado: Dr. Ervino Roll, Decisão: unanimemente, conhecer e negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 2110/1997-045-01-40.8 da 1ª. Região.** Relator: Ministro Antônio José de Barros Levenhagen, Agravante(s): Petrobrás Distribuidora S.A., Advogado: Dr. Aristides Magalhães, Agravado(s): Delson Pereira Orcaí, Advogado: Dr. Milson Luciano Bezerra, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Pro-**



**cesso: AIRR - 244/1998-253-02-40.0 da 2a. Região.** Relator: Juiz Convocado José Antônio Pancotti, Agravante(s): Ultrafertil S.A., Advogado: Dr. Marcelo Pimentel, Agravado(s): Valdemir Ferreira dos Santos, Advogado: Dr. Enzo Sciannelli, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 246/1998-006-07-40.9 da 7a. Região.** Relatora: Juíza Convocada Maria Doralice Novaes, Agravante(s): Transportadora Itapemirim S.A., Advogado: Dr. Gladson Wesley Mota Pereira, Agravado(s): Hipólito José de Lima, Advogado: Dr. Luís Monteiro Filho, Decisão: por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 437/1998-061-19-40.7 da 19a. Região.** Relatora: Juíza Convocada Maria Doralice Novaes, Agravante(s): Estado de Alagoas, Procurador: Dr. Alexandre Oliveira Lamenha Lins, Agravado(s): Floraci Maria Batista, Advogado: Dr. Luiz Carlos Lopes de Moraes, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 638/1998-001-13-40.3 da 13a. Região.** Relatora: Juíza Convocada Maria de Assis Calsing, Agravante(s): OPHBRAS - Companhia Brasileira de Produtos Oftálmicos, Advogado: Dr. José Edisio Simões Souto, Agravado(s): Alexandre Ribeiro Limongi, Advogado: Dr. Erivaldo Duarte Pereira, Decisão: unanimemente, conhecer e negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 730/1998-082-15-00.2 da 15a. Região.** Relator: Juiz Convocado Luiz Antonio Lazaram, Agravante(s): Coinbra-Frutesp S.A., Advogada: Dra. Luci Geraldina Lopes Escanhoela, Agravado(s): Antônio Gabriel dos Santos, Advogada: Dra. Estela Regina Frigeri, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 819/1998-002-22-40.7 da 22a. Região.** Relatora: Juíza Convocada Maria Doralice Novaes, Agravante(s): Estado do Piauí, Advogado: Dr. Raimundo Nonato Varanda, Agravado(s): Antônio Raimundo de Brito, Advogado: Dr. Ricardo Martins Vilarinho, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 2143/1998-007-01-40.2 da 1a. Região.** Relatora: Juíza Convocada Maria de Assis Calsing, Agravante(s): Instituto Geral de Assistência Social Evangélica - IGASE, Advogado: Dr. Marcelo A. R. de Albuquerque Maranhão, Agravado(s): Cláudia Cristina Pinto da Silva Cavalcanti, Advogado: Dr. Paulo Roberto Nunes Cunha, Decisão: à unanimidade, conhecer e negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 2144/1998-463-02-40.2 da 2a. Região.** Relator: Ministro Antônio José de Barros Levenhagen, Agravante(s): Indústrias Ardeb S.A., Advogada: Dra. Tatiana Agda Júlia Elenice Helena Beloti Maranesi, Agravado(s): Milton Cardoso da Rosa, Advogado: Dr. Airton Guidolin, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 5/1999-053-02-40.5 da 2a. Região.** Relatora: Juíza Convocada Maria de Assis Calsing, Agravante(s): Banesprev - Fundo Banespa de Seguridade Social, Advogada: Dra. Maria Aparecida Alves, Agravado(s): João Conegundes Filho, Advogado: Dr. José Augusto Rodrigues Júnior, Decisão: por unanimidade, dar provimento ao agravo de instrumento, por violação do art. 5º, LV, da Constituição Federal, para, destrancado o recurso, determinar seja submetido a julgamento na primeira sessão subsequente à publicação da certidão de julgamento do presente agravo, reatuando-o como recurso de revista, observando-se daí em diante o procedimento relativo a este. **Processo: AIRR - 306/1999-465-02-40.1 da 2a. Região.** Relator: Juiz Convocado Luiz Antonio Lazaram, Agravante(s): Brigaçeiro Comércio de Veículos Ltda., Advogado: Dr. Armelindo Chiarioni, Agravado(s): Samuel Ribeiro de Souza Santos, Advogado: Dr. Luís Antônio de Medeiros, Decisão: por unanimidade, conhecer e negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 320/1999-013-04-40.2 da 4a. Região.** Relatora: Juíza Convocada Maria Doralice Novaes, Agravante(s): Fundação Estadual de Proteção Ambiental - FEPAAM, Procuradora: Dra. Flávia Saldanha Rohenkohl, Agravado(s): Mauro Gomes de Moura, Advogada: Dra. Fernanda Palombini Morales, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 425/1999-002-15-40.8 da 15a. Região.** Relatora: Juíza Convocada Maria de Assis Calsing, Agravante(s): DERSA - Desenvolvimento Rodoviário S.A., Advogado: Dr. Cássio Mesquita Barros Júnior, Agravado(s): Odair Ferreti, Advogada: Dra. Laura Elisabete Scabin Vicinansa, Agravado(s): Transbraçal Prestação de Serviços, Indústria e Comércio Ltda., Advogada: Dra. Edina Aparecida Perin Tavares, Decisão: por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 587/1999-030-04-40.5 da 4a. Região.** Relatora: Juíza Convocada Maria Doralice Novaes, Agravante(s): Brasil Telecom S.A. - CRT, Advogada: Dra. Benete Maria Veiga Carvalho, Agravado(s): Sandro de Souza Ramos e Outro, Advogada: Dra. Enilce Araci Pachaly Lübbe, Agravado(s): Retebrás - Redes e Telecomunicações Ltda., Advogado: Dr. Eduardo Gaiger Keunecke, Agravado(s): JR Instalações e Consertos de Telefones (José Jerônimo da Rosa), Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 811/1999-003-02-40.7 da 2a. Região.** Relator: Ministro Antônio José de Barros Levenhagen, Agravante(s): Sindicato dos Trabalhadores em Hotéis, Apart-Hotéis, Motéis, Flats, Pensões, Hospedarias, Pousadas, Restaurantes, Churrascarias, Cantinas, Pizzarias, Bares, Lanchonetes, Sorveterias, Confeitarias, Docerias, Buffets, Fast-Foods e Assemelhados de São Paulo e Região, Advogado: Dr. Luciano Hercílio Mazzutti, Agravado(s): Restaurante Vegetariano Cachoeira Tropical Ltda., Advogado: Dr. Edson Martins Cordeiro, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 849/1999-024-09-40.2 da 9a. Região.** Relator: Ministro Antônio José de Barros Levenhagen, Agravante(s): Caixa Econômica Federal - CEF, Advogado: Dr. Rogério Martins Cavalli, Agravado(s): Divanilda de Jesus Cordeiro, Advogado: Dr. Fábio Costa de Miranda, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 1129/1999-012-02-40.2 da 2a. Região.** corre junto com AIRR-1129/1999-012-02-41.5, Relator: Juiz Convocado José Antônio Pancotti, Agravante(s): Cooperativa dos Profissionais da Saúde da Classe Médica - COOPER-PAS/MED-1, Advogado: Dr. Waldemar Cury Maluly Júnior, Agravado(s): Carlos Jean Santos Ramalho, Advogado: Dr. Glauber Sérgio de Oliveira, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 1129/1999-012-02-41.5 da 2a. Região.** corre junto com AIRR-1129/1999-012-02-40.2, Relator: Juiz Convocado José Antônio Pancotti, Agravante(s): Município de São Paulo, Procuradora: Dra. Maria de Fátima Farias T. Sukeda, Agravado(s): Carlos Jean Santos Ramalho, Advogado: Dr. Glauber Sérgio de Oliveira, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 1763/1999-054-01-40.2 da 1a. Região.** Relator: Ministro Antônio José de Barros Leve-

nhagen, Agravante(s): Asprey Calçados, Advogado: Dr. Rui Meier, Agravado(s): Anna Beatriz Vaz Mafra, Advogado: Dr. Felipe Adolfo Kalaf, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 1821/1999-018-01-00.0 da 1a. Região.** Relatora: Juíza Convocada Maria de Assis Calsing, Agravante(s): Pango Comércio de Calçados e Complementos Ltda., Advogado: Dr. Pedro Jorge Abdalla, Agravado(s): Anderson Timoteo da Silva, Advogado: Dr. Felipe Adolfo Kalaf, Decisão: à unanimidade, conhecer e negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 178/2000-025-04-40.8 da 4a. Região.** Relator: Ministro Antônio José de Barros Levenhagen, Agravante(s): Mário Perez de Menezes, Advogado: Dr. Carlos Thomaz Avila Albornoz, Agravado(s): Fundação para o Desenvolvimento de Recursos Humanos - FDRH, Procurador: Dr. Laércio Cadore, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 249/2000-001-22-40.4 da 22a. Região.** Relator: Juiz Convocado Luiz Antonio Lazaram, Agravante(s): Alciomar Ferreira dos Santos, Advogado: Dr. Nivaldo Avelino de Castro, Agravado(s): Empresa Teresinense de Desenvolvimento Urbano - ETURB, Procurador: Dr. José Wilson F. de Araújo Júnior, Decisão: por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 464/2000-304-04-40.7 da 4a. Região.** Relatora: Juíza Convocada Maria de Assis Calsing, Agravante(s): Associação Hospitalar Novo Hamburgo Ltda., Advogado: Dr. Airton Pacheco Paim Júnior, Agravado(s): Maria Isabel Martins, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 483/2000-060-19-40.5 da 19a. Região.** Relatora: Juíza Convocada Maria Doralice Novaes, Agravante(s): Usina Taquara Ltda., Advogado: Dr. Luciano André Costa de Almeida, Agravado(s): Jairo Almeida da Silva, Advogado: Dr. Alberto Jorge Ferreira dos Santos, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 541/2000-301-02-40.0 da 2a. Região.** Relator: Ministro Antônio José de Barros Levenhagen, Agravante(s): Marinas Nacionais Comercial Ltda., Advogado: Dr. André Bruni Vieira Alves, Agravado(s): Luiz César Dias, Advogado: Dr. Antônio Carlos J. Gomes dos Reis, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 591/2000-001-15-85.0 da 15a. Região.** Relatora: Juíza Convocada Maria Doralice Novaes, Agravante(s): Leonor Inocência Figueiredo Rosseti Rais, Advogado: Dr. Décio José Nicolau, Agravado(s): Geraldo de Jesus Marchi, Advogada: Dra. Maria Neltusa Melose Nogueira de Sá, Agravado(s): Cedibra Editora Brasileira Ltda., Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 614/2000-005-01-40.0 da 1a. Região.** Relatora: Juíza Convocada Maria Doralice Novaes, Agravante(s): Jorge Ferreira Dias, Advogado: Dr. Luiz Antônio Cabral, Agravado(s): Telerj Norte Leste S.A. - Telerj, Advogado: Dr. José Alberto Couto Maciel, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 722/2000-016-02-40.1 da 2a. Região.** Relatora: Juíza Convocada Maria de Assis Calsing, Agravante(s): Restaurante do Aeroporto Ltda., Advogado: Dr. João Eduardo Cruz Cavalcanti, Agravado(s): Ranis Robson Gouveia de Lima, Advogado: Dr. Jocelino Pereira da Silva, Decisão: unanimemente, conhecer e negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 1380/2000-072-01-40.0 da 1a. Região.** Relator: Juiz Convocado Luiz Antonio Lazaram, Agravante(s): Telerj Celular S.A., Advogado: Dr. Diego Maldonado, Agravado(s): Márcia Rosana Ramos de Oliveira, Advogado: Dr. Moysés Ferreira Mendes, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 1576/2000-110-03-41.9 da 3a. Região.** Relatora: Juíza Convocada Maria de Assis Calsing, Agravante(s): Superintendência de Desenvolvimento da Capital - SUDECAP, Advogada: Dra. Denise Lobato de Almeida, Agravado(s): Julindo Batista Lins Filho, Advogada: Dra. Maria do Socorro Galindo Alexandre, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 2011/2000-443-02-40.7 da 2a. Região.** Relator: Juiz Convocado José Antônio Pancotti, Agravante(s): Rodrigo Alves dos Santos, Advogado: Dr. Wilson de Oliveira, Agravado(s): Comércio de Peças e Serviços Lobo de Santos Ltda., Advogada: Dra. Marina Rodrigues L. Bernardes, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 71161/2000-018-09-00.5 da 9a. Região.** Relator: Juiz Convocado Luiz Antonio Lazaram, Agravante(s): Maria Batista de Oliveira, Advogado: Dr. Almir Tadeu Botelho, Agravado(s): Almerinda Machado de Carvalho e Outras, Advogado: Dr. Eliton Araújo Carneiro, Agravado(s): Indústria e Comércio de Confeções Senny Ltda., Decisão: por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento interposto e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 714133/2000.6 da 1a. Região.** Relatora: Juíza Convocada Maria Doralice Novaes, Agravante(s): Light - Serviços de Eletricidade S.A., Advogado: Dr. Lycurgo Leite Neto, Agravado(s): Roque Nunes da Silva, Advogado: Dr. Marcelo Jorge de Carvalho, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 60/2001-007-18-00.8 da 18a. Região.** Relator: Juiz Convocado Luiz Antonio Lazaram, Agravante(s): Banco do Estado de Goiás S.A. - BEG, Advogada: Dra. Ana Maria Morais, Agravado(s): Gaudência Portela Rezende e Outros, Advogado: Dr. Tadeu de Abreu Pereira, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 77/2001-657-09-40.4 da 9a. Região.** Relatora: Juíza Convocada Maria de Assis Calsing, Agravante(s): H. R. Empreendimentos Hoteleiros Ltda., Advogada: Dra. Carmen Sílvia Arrata, Agravado(s): Milton Marques Generoso, Advogado: Dr. Luís Anselmo Arruda Garcia, Decisão: unanimemente, conhecer e negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 257/2001-126-15-00.0 da 15a. Região.** Relatora: Juíza Convocada Maria Doralice Novaes, Agravante(s): Petróleo Brasileiro S.A. - PETROBRÁS, Advogada: Dra. Patrícia Almeida Reis, Agravado(s): Francisco Santo de Oliveira, Advogada: Dra. Ana Clara Vianna Batista, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 334/2001-304-04-40.5 da 4a. Região.** Relator: Ministro Antônio José de Barros Levenhagen, Agravante(s): Executive Viagens e Câmbio Ltda., Advogada: Dra. Márcia Pessin, Agravado(s): Ana Beatriz Pacheco, Advogada: Dra. Sabrina Korb Bondan, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 388/2001-431-02-40.2 da 2a. Região.** Relatora: Juíza Convocada Maria de Assis Calsing, Agravante(s): S.A. de Óleo Galena Signal e Outro, Advogado: Dr. Cyro Miachon Girard, Agravado(s): Ludson Humberto de Oliveira, Advogado: Dr. Marcos Venício Mattos Chaves, Decisão: à unanimidade, conhecer e negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 462/2001-010-04-40.6 da 4a.**

**Região.** Relator: Juiz Convocado José Antônio Pancotti, Agravante(s): Brasil Telecom S.A. - CRT, Advogado: Dr. Carlos Gustavo Mibielli Santos Souza, Agravado(s): Cláudio Pereira Lindemeyer, Advogada: Dra. Marino de Castro Outeiro, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 488/2001-002-02-40.0 da 2a. Região.** Relatora: Juíza Convocada Maria de Assis Calsing, Agravante(s): Editora Abril S.A., Advogado: Dr. Alexandre de Almeida Cardoso, Agravado(s): Sandra Andreia de Oliveira, Advogado: Dr. Sidnei Soares de Carvalho, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 560/2001-313-02-40.8 da 2a. Região.** Relatora: Juíza Convocada Maria de Assis Calsing, Agravante(s): Empresa Brasileira de Infra-Estrutura Aeroportuária - INFRAERO, Advogado: Dr. Celso Salles, Agravado(s): Debora Campaner, Advogado: Dr. Carlos Henrique Bevilacqua, Agravado(s): Defesa Air Serviços Auxiliares de Transportes Aéreos S.C. Ltda., Decisão: unanimemente, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 617/2001-042-02-40.0 da 2a. Região.** Relatora: Juíza Convocada Maria de Assis Calsing, Agravante(s): Sobral Invicta S.A., Advogado: Dr. Eduardo Garcia Moraes do Nascimento, Agravado(s): José Marques Pimentel da Cruz, Advogada: Dra. Dilma Santos de Moraes Bezerra, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 623/2001-025-15-40.0 da 15a. Região.** Relatora: Juíza Convocada Maria de Assis Calsing, Agravante(s): Fazenda Pública do Estado de São Paulo, Procurador: Dr. Eduardo Aluizio Esquivel Millás, Agravado(s): Miguélina Dutra Zanluqui, Advogado: Dr. Everaldo Nogueira, Decisão: à unanimidade, conhecer e negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 632/2001-013-02-40.2 da 2a. Região.** Relatora: Juíza Convocada Maria de Assis Calsing, Agravante(s): São Paulo Transporte S.A., Advogada: Dra. Roseli Dietrich, Agravado(s): José Orlando Rodrigues da Silva, Advogada: Dra. Leopoldina de Lurdes Xavier, Agravado(s): Massa Falida de Masterbus Transportes Ltda., Decisão: por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 913/2001-059-19-40.0 da 19a. Região.** Relatora: Juíza Convocada Maria de Assis Calsing, Agravante(s): Município de Porto Real do Colégio, Advogada: Dra. Caroline Maria Pinheiro Amorim, Agravado(s): Elizabete Honorato Vanderley, Advogado: Dr. Luciano José Santos Barreto, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 915/2001-751-04-40.7 da 4a. Região.** Relator: Ministro Antônio José de Barros Levenhagen, Agravante(s): ETE - Engenharia de Telecomunicações e Eletricidade S.A., Advogado: Dr. Laudelino da Costa Mendes Neto, Agravado(s): Amauri Martins de Barros, Advogada: Dra. Mariana Capaverde Pereira, Agravado(s): Brasil Telecom S.A. - CRT, Agravado(s): T.F. Engenharia de Desmontes Ltda., Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 957/2001-059-19-40.0 da 19a. Região.** Relatora: Juíza Convocada Maria de Assis Calsing, Agravante(s): Município de Porto Real do Colégio, Advogado: Dr. Bruno Constant Mendes Lôbo, Agravado(s): Givanilda Ferreira da Silva, Advogado: Dr. Luciano José Santos Barreto, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 966/2001-053-03-00.5 da 3a. Região.** Relator: Juiz Convocado Luiz Antonio Lazaram, Agravante(s): Caixa Econômica Federal - CEF, Advogado: Dr. Wesley Cardoso dos Santos, Agravado(s): Sílvia Regina de Alvarenga, Advogado: Dr. Sérgio da Silva Peçanha, Decisão: por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 1005/2001-012-04-40.1 da 4a. Região.** Relator: Ministro Antônio José de Barros Levenhagen, Agravante(s): Márcio Pires Oliveira, Advogado: Dr. Celso Ferrareze, Agravado(s): Banco Bradesco S.A. e Outro, Advogada: Dra. Rosângela de Souza Ozório, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 1086/2001-109-03-40.0 da 3a. Região.** Relatora: Juíza Convocada Maria Doralice Novaes, Agravante(s): Construtora LH Guimarães Ltda. e Outro, Advogada: Dra. Eliane Antunes Queiroz, Agravado(s): Otellino Ribeiro da Costa, Advogado: Dr. Gildásio Teles Silva, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 1141/2001-014-01-40.0 da 1a. Região.** Relator: Ministro Antônio José de Barros Levenhagen, Agravante(s): TV Ômega Ltda., Advogada: Dra. Anna Paula Siqueira e Dias, Agravado(s): Ivan José da Conceição, Advogado: Dr. Luiz Alexandre Fagundes de Souza, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 1153/2001-018-01-40.0 da 1a. Região.** Relatora: Juíza Convocada Maria de Assis Calsing, Agravante(s): Brasil Saúde Companhia de Seguros, Advogado: Dr. Ney Pataro Pacobahyba, Agravado(s): Pedro Paulo Pereira Vaz, Advogada: Dra. Ana Paula Rodrigues Gomes Andrade, Decisão: por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 1183/2001-811-04-40.1 da 4a. Região.** corre junto com RR-1183/2001-811-04-00.7, Relator: Ministro Antônio José de Barros Levenhagen, Agravante(s): Companhia de Geração Térmica de Energia Elétrica - CGTEE, Advogada: Dra. Ângela Maria Alves Cardona, Agravado(s): Sirlei da Luz Madruga, Advogado: Dr. Everton Luís Dourado Trindade, Agravado(s): Fundação CEEE de Seguridade Social - ELETROCEE, Advogado: Dr. Luiz Bernardo Spunberg, Agravado(s): Companhia Estadual de Energia Elétrica - CEEE, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 1198/2001-005-04-40.2 da 4a. Região.** Relatora: Juíza Convocada Maria Doralice Novaes, Agravante(s): Banco Santander Meridional S.A., Advogado: Dr. José Alberto Couto Maciel, Agravado(s): Rejane de Fátima Soares da Silva, Advogado: Dr. Eyder Lini, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 1280/2001-381-02-40.5 da 2a. Região.** Relatora: Juíza Convocada Maria de Assis Calsing, Agravante(s): Village Materiais de Acabamento Ltda., Advogada: Dra. Ana Lúcia Saugo Lambert Nogueira, Agravado(s): Lourival Donizete Pedro, Advogada: Dra. Avamir Pereira da Silva, Decisão: unanimemente, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 1317/2001-006-10-00.6 da 10a. Região.** Relator: Juiz Convocado José Antônio Pancotti, Agravante(s): Banco Citibank S.A., Advogado: Dr. Ubirajara Wanderley Lins Júnior, Agravado(s): Alessandra Angélica Macedo Tostes Portugal, Advogado: Dr. José Oliveira Neto, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 1427/2001-025-01-40.0 da 1a. Região.** Relatora: Juíza Convocada Maria Doralice Novaes, Agravante(s): Petróleo Brasileiro S.A. - PETROBRÁS, Advogada: Dra. Aline Silva de França, Agravado(s): Francisco Belizário Pereira, Ad-

vogada: Dra. Ana Lúcia Loyola de Oliveira, Decisão: por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 1516/2001-044-02-40.9 da 2a. Região**, Relatora: Juíza Convocada Maria de Assis Calsing, Agravante(s): Antônio Totto Cid Pereira, Advogado: Dr. Paulo de Tarso Andrade Bastos, Agravado(s): Irmandade da Santa Casa de Misericórdia de São Paulo, Advogada: Dra. Zilma Maria Lima dos Santos, Decisão: por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento por irregularidade de formação. **Processo: AIRR - 1957/2001-023-02-40.0 da 2a. Região**, Relatora: Juíza Convocada Maria de Assis Calsing, Agravante(s): Sindicato dos Trabalhadores em Hotéis, Apart-Hotéis, Motéis, Flats, Pensões, Hospedarias, Pousadas, Restaurantes, Churrascarias, Cantinas, Pizzarias, Bares, Lanchonetes, Sorveterias, Confeitarias, Docerias, Buffets, Fast-Foods e Assemelhados de São Paulo e Região, Agravado(s): Jailton Marques do Espírito Santo, Advogada: Dra. Rita de Cássia Barbosa Lopes, Agravado(s): Salumeria Comércio de Alimentos Ltda., Advogado: Dr. Alexandre Bezerra Nogueira, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 2043/2001-464-02-40.4 da 2a. Região**, Relator: Ministro Antônio José de Barros Levenhagen, Agravante(s): Ford Motor Company Brasil Ltda., Advogado: Dr. Luiz Carlos Amorim Robortella, Agravado(s): José Roberto Barbosa, Advogado: Dr. Gilberto Caetano de França, Agravado(s): Pérola Comércio e Serviços Ltda., Advogado: Dr. Valdir Kehl, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 2074/2001-005-01-40.0 da 1a. Região**, Relator: Ministro Antônio José de Barros Levenhagen, Agravante(s): José Arteiro dos Santos, Advogada: Dra. Valéria de Souza Santos, Agravado(s): Caixa Econômica Federal - CEF, Advogado: Dr. José Luiz de Almeida Belo, Decisão: por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 2732/2001-021-05-40.1 da 5a. Região**, Relatora: Juíza Convocada Maria de Assis Calsing, Agravante(s): Empresa Baiana de Águas e Saneamento S.A. - EMBASA, Advogado: Dr. Victor Russomano Júnior, Agravado(s): Domingos Augusto dos Santos, Advogada: Dra. Christianne Moraes Gurgel, Decisão: por unanimidade, conhecer e negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 7373/2001-014-09-40.9 da 9a. Região**, Relator: Ministro Antônio José de Barros Levenhagen, Agravante(s): Caixa Econômica Federal - CEF, Advogado: Dr. Maurício Gomes da Silva, Agravado(s): Regina Lúcia Willy Fabro, Advogada: Dra. Mirian Aparecida Gonçalves, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 722759/2001.1 da 6a. Região**, Relatora: Juíza Convocada Maria Doralice Novaes, Agravante(s): Banco Banorte S.A. (Em Liquidação Extrajudicial), Advogado: Dr. Nilton Correia, Agravado(s): Eládio Correia dos Santos, Advogado: Dr. Jamerson de Oliveira Pedrosa, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 722775/2001.6 da 15a. Região**, Relatora: Juíza Convocada Maria Doralice Novaes, Agravante(s): Companhia Paulista de Trens Metropolitanos - CPTM, Advogada: Dra. Sandra de Oliveira Lima Vovio, Agravado(s): Antônio Valdir do Amaral, Advogado: Dr. Nivaldo Egidio Bonassi, Decisão: por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento, afastar a incidência do procedimento sumaríssimo, instituído pela Lei nº 9.957/2000, e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 722779/2001.0 da 15a. Região**, Relatora: Juíza Convocada Maria Doralice Novaes, Agravante(s): Empresa de Transportes Atlas Ltda., Advogado: Dr. Benedito Antônio de Oliveira Souza, Agravado(s): Ronaldo Francisco Lima, Advogado: Dr. Francisco Odair Neves, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 722944/2001.0 da 1a. Região**, Relatora: Juíza Convocada Maria Doralice Novaes, Agravante(s): Banco Boavista Interatlântico S.A., Advogado: Dr. Jonas de Oliveira Lima Filho, Agravado(s): Lúcia Helena Silva Sampaio, Advogada: Dra. Mariana Paulon, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 723557/2001.0 da 1a. Região**, Relatora: Juíza Convocada Maria Doralice Novaes, Agravante(s): UNIBANCO - União de Bancos Brasileiros S.A., Advogada: Dra. Cristiana Rodrigues Gontijo, Agravado(s): Maria de Fátima Magalhães Moreira, Advogado: Dr. Guilherme de Albuquerque, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 723563/2001.0 da 1a. Região**, Relatora: Juíza Convocada Maria Doralice Novaes, Agravante(s): Banco Santander Brasil S.A., Advogado: Dr. José Alberto Couto Maciel, Agravado(s): Fernando Ribeiro Milão, Advogado: Dr. Marcos Davi Pereira Pontes, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 723618/2001.0 da 3a. Região**, Relatora: Juíza Convocada Maria Doralice Novaes, Agravante(s): Fiat Automóveis S.A., Advogado: Dr. Wander Barbosa de Almeida, Agravado(s): José Martins de Almeida, Advogado: Dr. Pedro Rosa Machado, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

**Processo: AIRR - 737064/2001.9 da 1a. Região**, Relator: Ministro Ives Gandra Martins Filho, Agravante(s): Banco ABN Amro S.A., Advogada: Dra. Sônia Manhã Soares dos Guarany, Agravante(s): Sinésio Botelho de Souza, Advogado: Dr. Elvio Bernardes, Agravado(s): Os Mesmos, Decisão: por unanimidade: I - negar provimento ao agravo de instrumento do reclamado; II - dar provimento ao agravo de instrumento do reclamante para, destrancado o recurso, determinar seja submetido a julgamento na primeira sessão subsequente à publicação da certidão de julgamento do presente agravo, reatuando-o como recurso de revista, observando-se daí em diante o procedimento relativo a este. **Processo: AIRR - 755718/2001.0 da 15a. Região**, Relator: Ministro Ives Gandra Martins Filho, Agravante(s): Município de Botucatu, Advogada: Dra. Solange Regina Menezes, Agravado(s): Abel Gonçalves e Outros, Advogado: Dr. José Vanderlei B. da Silva, Decisão: por unanimidade, dar provimento ao agravo de instrumento para, destrancado o recurso, determinar seja submetido a julgamento na primeira sessão subsequente à publicação da certidão de julgamento do presente agravo, reatuando-o como recurso de revista, observando-se daí em diante o procedimento relativo a este. **Processo: AIRR - 768742/2001.9 da 9a. Região**, Relatora: Juíza Convocada Maria Doralice Novaes, Agravante(s): Banco do Estado do Paraná S.A. - BANESTADO, Advogado: Dr. Antônio Celestino Toneloto, Agravado(s): Valdir Santos Bernardi, Advogado: Dr. Leonardo Silva, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 783536/2001.0 da 15a.**

**Região**, Relator: Ministro Ives Gandra Martins Filho, Agravante(s): José Maria dos Santos, Advogado: Dr. Rafael Franchon Alphonse, Agravado(s): COCAL - Comércio, Indústria Canaã, Açúcar e Alcool Ltda., Advogado: Dr. Lourival Gasbarro, Decisão: por unanimidade, dar provimento ao agravo de instrumento para, destrancado o recurso, determinar seja submetido a julgamento na primeira sessão subsequente à publicação da certidão de julgamento do presente agravo, reatuando-o como recurso de revista, observando-se daí em diante o procedimento relativo a este. **Processo: AIRR - 798659/2001.5 da 2a. Região**, Relator: Ministro Ives Gandra Martins Filho, Agravante(s): Sônia Aparecida Kronka, Advogado: Dr. Nilton Correia, Agravado(s): DERSA - Desenvolvimento Rodoviário S.A., Advogado: Dr. Cássio Mesquita Barros Júnior, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 813329/2001.3 da 15a. Região**, Relator: Ministro Ives Gandra Martins Filho, Agravante(s): Banco Industrial e Comercial S.A., Advogado: Dr. José Alberto Couto Maciel, Agravado(s): ABBC - Associação Brasileira de Bancos, Advogado: Dr. Octávio Bueno Magano, Agravado(s): Giuliano Maurício Fassina, Advogada: Dra. Júlia Campoy Fernandes da Silva, Agravado(s): Companhia Internacional de Tecnologia, Decisão: por unanimidade, dar provimento ao agravo de instrumento para, destrancado o recurso, determinar seja submetido a julgamento na primeira sessão subsequente à publicação da certidão de julgamento do presente agravo, reatuando-o como recurso de revista, observando-se daí em diante o procedimento relativo a este. **Processo: AIRR - 2/2002-001-24-00.4 da 24a. Região**, Relator: Juiz Convocado Luiz Antonio Lazarim, Agravante(s): Luiz Marcelo Claro Cupertino, Advogado: Dr. Nilo Garces da Costa, Agravado(s): Paulo Henrique Mello Delmondes, Advogado: Dr. Walfrido Ferreira de Azambuja, Agravado(s): Logitech Engenharia Ltda., Advogada: Dra. Noely Gonçalves Vieira Woitschach, Decisão: por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 18/2002-281-04-40.5 da 4a. Região**, Relator: Ministro Antônio José de Barros Levenhagen, Agravante(s): Hospital Municipal São Camilo, Advogado: Dr. Marcelo da Silva, Agravado(s): Luiz Carlos Seibt, Advogado: Dr. Vítor Hugo Loreto Saydelles, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 108/2002-089-09-40.3 da 9a. Região**, Relator: Ministro Antônio José de Barros Levenhagen, Agravante(s): Viação Garcia Ltda., Advogado: Dr. Alberto de Paula Machado, Agravado(s): Romildo Gonçalves, Advogado: Dr. João Aparecido Michelin, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 169/2002-251-02-40.2 da 2a. Região**, Relatora: Juíza Convocada Maria de Assis Calsing, Agravante(s): Ultrafertil S.A., Advogado: Dr. Marcelo Pimentel, Agravado(s): Obaldo Marcelino Alves, Advogada: Dra. Lucimar Vieira de Faro Melo, Agravado(s): Mahom Manutenção e Montagens Ltda., Advogada: Dra. Rita de Cássia Pellegrini Almeida, Decisão: por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento da reclamada e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 200/2002-024-04-40.5 da 4a. Região**, Relator: Ministro Antônio José de Barros Levenhagen, Agravante(s): Empresa de Trens Urbanos de Porto Alegre S.A. - TRENSURB, Advogada: Dra. Carmem Miranda R. Pinto, Agravado(s): Francisco Tuiuti Camargo Filho, Advogada: Dra. Márcia Muratore, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 210/2002-004-10-00.9 da 10a. Região**, Relatora: Juíza Convocada Maria de Assis Calsing, Agravante(s): Real Previdência e Seguros S.A., Advogado: Dr. Carlos José Elias Júnior, Agravado(s): Marilda de Sales de Souza, Advogado: Dr. Ely Nascimento da Rocha, Decisão: à unanimidade, conhecer e negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 229/2002-065-03-40.8 da 3a. Região**, Relatora: Juíza Convocada Maria de Assis Calsing, Agravante(s): Furnas - Centrais Elétricas S.A., Advogado: Dr. Lycurgo Leite Neto, Agravado(s): Geraldo Luiz da Silva, Advogado: Dr. Danilo Nogueira Bayão, Agravado(s): Administra Serviços Gerais Ltda., Advogado: Dr. René Andrade Guerra, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 355/2002-005-13-40.4 da 13a. Região**, Relator: Juiz Convocado José Antônio Pancotti, Agravante(s): S.A. de Eletrificação da Paraíba - SAELPA, Advogado: Dr. Leonardo José Videres Trajano, Agravado(s): Francisco de Assis Nunes de Lima, Advogado: Dr. Urias José Chagas de Medeiros, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 451/2002-012-08-40.8 da 8a. Região**, Relatora: Juíza Convocada Maria de Assis Calsing, Agravante(s): Somensi Comercial Ltda., Advogada: Dra. Luciana Paula Vaz de Carvalho, Agravado(s): Paulo Sérgio Nunes, Advogada: Dra. Simone do S. P. Vilas Boas, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 458/2002-052-18-40.4 da 18a. Região**, Relatora: Juíza Convocada Maria de Assis Calsing, Agravante(s): Sistema Assessoria e Construções Ltda. e Outro, Advogada: Dra. Ivete Aparecida Garcia Rodrigues de Sousa, Agravado(s): Adeilson Bernardo Pereira, Advogado: Dr. Jorge Henrique Elias, Decisão: unanimemente, conhecer e negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 503/2002-653-09-40.5 da 9a. Região**, Relatora: Juíza Convocada Maria de Assis Calsing, Agravante(s): Fabricadora de Espumas e Colchões Norte Paranaense Ltda., Advogado: Dr. Ricardo Cremonesi, Agravado(s): Rosane Cristina Mazzo, Advogado: Dr. Elton Luiz de Carvalho, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 562/2002-049-02-40.3 da 2a. Região**, Relator: Juiz Convocado José Antônio Pancotti, Agravante(s): São Paulo Transporte S.A., Advogado: Dr. Sérgio de Campos, Agravado(s): Catarino Salustiano da Mota, Advogada: Dra. Maria Elizabeth Francisca de Queiroz, Agravado(s): Viação Ambar Ltda., Decisão: por unanimidade, dar provimento ao agravo de instrumento para, destrancado o recurso, determinar seja submetido a julgamento na primeira sessão subsequente à publicação da certidão de julgamento do presente agravo, reatuando-o como recurso de revista, observando-se daí em diante o procedimento relativo a este. **Processo: AIRR - 573/2002-029-04-**

**40.8 da 4a. Região**, Relatora: Juíza Convocada Maria de Assis Calsing, Agravante(s): Empresa de Trens Urbanos de Porto Alegre S.A. - TRENSURB, Advogada: Dra. Carmem Miranda R. Pinto, Agravado(s): Flávio Pires, Advogado: Dr. Cláudio Antônio Cassou Barbosa, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 588/2002-254-02-40.3 da 2a. Região**, Relatora: Juíza Convocada Maria de Assis Calsing, Agravante(s): Ultrafertil S.A., Advogado: Dr. Marcelo Pimentel, Advogado: Dr. Enio Rodrigues de Lima, Agravado(s): Messias de Melo Correia, Advogado: Dr. Carlos Alberto dos Anjos, Decisão: unanimemente, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 681/2002-015-10-40.5 da 10a. Região**, Relatora: Juíza Convocada Maria de Assis Calsing, Agravante(s): Codipe Comercial de Peças e Veículos Ltda., Advogado: Dr. Marcus Ruperto Souza das Chagas, Agravado(s): Mário Luís do Carmo, Advogado: Dr. Marcelo Barbosa Coelho, Decisão: unanimemente, conhecer e negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 746/2002-432-02-40.4 da 2a. Região**, Relatora: Juíza Convocada Maria de Assis Calsing, Agravante(s): União para Formação, Educação e Cultura do ABC - UNIFEC, Advogada: Dra. Patrícia Kelly Alves, Agravado(s): Roberta Nunes Attili Franzin, Advogado: Dr. José Tôres das Neves, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 810/2002-013-09-40.8 da 9a. Região**, Relator: Ministro Antônio José de Barros Levenhagen, Agravante(s): Mauro Brandino de Oliveira, Advogado: Dr. Ciro Ceccatto, Agravado(s): Caixa Econômica Federal - CEF, Advogado: Dr. Rogério Martins Cavalli, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 961/2002-906-06-00.3 da 6a. Região**, Relatora: Juíza Convocada Maria de Assis Calsing, Agravante(s): Sofonias Paes Bezerra Filho, Advogado: Dr. Paulo Azevedo, Agravado(s): Banco de Pernambuco S.A. - BANDEPE, Advogada: Dra. Fernanda Maria Fiúza G. Pinheiro, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 996/2002-071-15-40.3 da 15a. Região**, Relatora: Juíza Convocada Maria de Assis Calsing, Agravante(s): Melhoramentos Papéis Ltda., Advogado: Dr. Ubirajara Wanderley Lins Júnior, Agravado(s): Nelson Ferreira Filho, Advogado: Dr. Jorge Luiz de Oliveira Cruz, Decisão: unanimemente, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 1024/2002-561-04-40.0 da 4a. Região**, Relator: Ministro Antônio José de Barros Levenhagen, Agravante(s): Valmir Gonçalves da Silva, Advogado: Dr. Anderson Luís do Amaral, Agravado(s): Frigorífico Silva S.A. Indústria e Comércio, Advogado: Dr. Marcos Augusto Assumpção Corcione, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 1097/2002-010-04-40.8 da 4a. Região**, Relator: Juiz Convocado José Antônio Pancotti, Agravante(s): Brasil Telecom S.A., Advogado: Dr. William Welp, Agravado(s): Flávio Rossi, Advogada: Dra. Ivone da Fonseca Garcia, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 1100/2002-107-15-40.9 da 15a. Região**, Relatora: Juíza Convocada Maria de Assis Calsing, Agravante(s): Condomínio Nelson Franco e Outros, Advogado: Dr. Gilberto Lopes de Araújo, Agravado(s): Ezequiel Nogueira Machado, Advogado: Dr. João Paulo Forti, Decisão: por unanimidade, conhecer e negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 1114/2002-008-10-40.8 da 10a. Região**, Relatora: Juíza Convocada Maria Doralice Novaes, Agravante(s): Carrefour Comércio e Indústria Ltda., Advogado: Dr. Rogério Avelar, Agravado(s): Mirna Maria Tiburski, Advogado: Dr. José Domingos Moreira Neto, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 1122/2002-007-10-40.8 da 10a. Região**, Relatora: Juíza Convocada Maria Doralice Novaes, Agravante(s): Instituto Euroamericano de Educação, Ciências e Tecnologia, Advogado: Dr. Valério Alvarenga Monteiro de Castro, Agravado(s): Fátima Aparecida Faro Marques, Advogado: Dr. Francisco Rodrigues Preto Júnior, Decisão: por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 1128/2002-016-12-40.5 da 12a. Região**, Relatora: Juíza Convocada Maria de Assis Calsing, Agravante(s): J. K. Pneus Ltda., Advogado: Dr. Mário Cesar Penteado, Agravado(s): Rogério Higino dos Reis, Advogado: Dr. Franco Andrei da Silva, Decisão: à unanimidade, conhecer e negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 1253/2002-161-18-40.5 da 18a. Região**, Relator: Ministro Antônio José de Barros Levenhagen, Agravante(s): Caixa Econômica Federal - CEF, Advogado: Dr. Grey Bellys Dias Lira, Agravado(s): Cristina Guimarães Guilherme Campos, Advogado: Dr. Norton Teixeira Monteiro, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 1269/2002-044-15-40.0 da 15a. Região**, Relatora: Juíza Convocada Maria de Assis Calsing, Agravante(s): Município de São José do Rio Preto, Procuradora: Dra. Cláudia Helena Fuso Camargo, Agravado(s): Natalino Alves, Advogado: Dr. Dalli Carnegie Borghetti, Decisão: unanimemente, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 1294/2002-053-15-40.5 da 15a. Região**, Relatora: Juíza Convocada Maria de Assis Calsing, Agravante(s): Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos - ECT, Advogado: Dr. Anderly Iannelli de Toledo Pierri, Agravado(s): Adolfo José Gonçalves e Outro, Advogado: Dr. Maurício de Freitas, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 1301/2002-108-15-40.2 da 15a. Região**, Relatora: Juíza Convocada Maria de Assis Calsing, Agravante(s): Arthur Lundgren Tecidos S.A. - Casas Pernambucanas, Advogada: Dra. Rosa Ester Sáez Figueroa, Agravado(s): Ivone Aparecida Hernandes, Advogado: Dr. Luiz Antônio Amadio, Decisão: à unanimidade, conhecer e negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 1442/2002-071-02-40.4 da 2a. Região**, Relator: Juiz Convocado José Antônio Pancotti, Agravante(s): Transdata Transportes Ltda., Advogado: Dr. Cláudio Moreira do Nascimento, Agravado(s): Elizeu Mathias, Advogado: Dr. Waldemar Gattermayer, Decisão: por unanimidade, dar provimento ao agravo de instrumento para, destrancado o recurso, determinar seja submetido a julgamento na primeira sessão subsequente à publicação da certidão de julga-





mento do presente agravo, reatuando-o como recurso de revista, observando-se daí em diante o procedimento relativo a este. **Processo: AIRR - 1460/2002-001-03-40.0 da 3a. Região.** Relator: Ministro Antônio José de Barros Levenhagen, Agravante(s): Centro de Formação de Condutores Machine Ltda., Advogado: Dr. Fernando de Pinho Taranto, Agravado(s): Sônia Aparecida de Souza, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 1543/2002-004-06-40.1 da 6a. Região.** Relator: Ministro Antônio José de Barros Levenhagen, Agravante(s): Liserve Vigilância e Transporte de Valores Ltda., Advogado: Dr. Emmanuel Bezerra Correia, Agravado(s): Raquel Verônica Gonçalves de Andrade, Advogado: Dr. Alexandre Carvalho Menezes, Agravado(s): Uniworq Cooperativa de Trabalho Ltda., Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 1569/2002-032-03-40.5 da 3a. Região.** Relator: Ministro Antônio José de Barros Levenhagen, Agravante(s): TNT Logistics Ltda., Advogado: Dr. Gustavo Bastos Marques Aguiar, Agravado(s): Válter Matias, Advogada: Dra. Márcia Aparecida Costa de Oliveira, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 1599/2002-059-01-40.1 da 1a. Região.** Relator: Ministro Antônio José de Barros Levenhagen, Agravante(s): Companhia Estadual de Águas e Esgotos - CEDAE, Advogado: Dr. Carlos Roberto Siqueira Castro, Agravado(s): João Ribeiro dos Santos, Advogado: Dr. Jorge Luiz Timóteo Ferreira, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 1606/2002-099-03-40.3 da 3a. Região.** Relator: Ministro Antônio José de Barros Levenhagen, Agravante(s): Município de Governador Valadares, Advogada: Dra. Daniela Lanza Nascimento, Agravado(s): Maria Amara Rodrigues, Advogada: Dra. Ana Maria Soares, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 1724/2002-004-16-40.3 da 16a. Região.** Relator: Juiz Convocado José Antônio Pancotti, Agravante(s): Companhia Energética do Maranhão - CEMAR, Advogado: Dr. Lycurgo Leite Neto, Agravado(s): Edmilson Silva Diniz, Advogado: Dr. Edmundo Araújo Carvalho, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 1779/2002-051-15-40.6 da 15a. Região.** Relator: Juíza Convocada Maria de Assis Calsing, Agravante(s): A.D.F. Representações Comerciais e Promocionais S.C. Ltda., Advogada: Dra. Audrey Malheiros, Agravado(s): Anízio Amâncio de Souza, Agravado(s): Sentinela Empresa de Serviços de Portaria e Limpeza S.C. Ltda., Decisão: unanimemente, conhecer e negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 2257/2002-906-06-00.5 da 6a. Região.** Relator: Juiz Convocado José Antônio Pancotti, Agravante(s): União, Procurador: Dr. Walter do Carmo Barletta, Agravado(s): Wálter Alves Ramalho, Advogado: Dr. Ricardo Estevão de Oliveira, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 2276/2002-035-02-40.0 da 2a. Região.** Relator: Juíza Convocada Maria de Assis Calsing, Agravante(s): Amilton Sérgio Colbert, Advogada: Dra. Solange Antonia Bruno, Agravado(s): RCD Express Transporte e Distribuição Ltda., Advogado: Dr. Silvio de Oliveira, Decisão: unanimemente, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 2430/2002-143-06-40.4 da 6a. Região.** Relator: Juiz Convocado José Antônio Pancotti, Agravante(s): Bahiana Distribuidora de Gás Ltda., Advogada: Dra. Shirlei de Medeiros Gimenes, Agravado(s): Cassiano Silva de Lima Filho, Advogada: Dra. Maria Helena de Siqueira Brito, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 6051/2002-906-06-00.4 da 6a. Região.** Relator: Juiz Convocado Luiz Antonio Lazarim, Agravante(s): Geoteste Ltda., Advogado: Dr. Walter Frederico Neukranz, Agravado(s): José Maurício Vieira, Advogado: Dr. Marlúcio Pereira Domingos, Decisão: por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento interposto e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 7118/2002-906-06-40.2 da 6a. Região.** Relator: Juíza Convocada Maria de Assis Calsing, Agravante(s): Maria Inês de Medeiros Acíoli Lins, Advogado: Dr. Márcio Moisés Sperb, Agravado(s): Itaú Seguros S.A., Advogado: Dr. Aparício de Moura da Cunha Rabelo, Decisão: por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 8739/2002-900-22-00.3 da 22a. Região.** Relator: Juíza Convocada Maria Doralice Novaes, Agravante(s): Companhia Energética do Piauí - CEPISA, Advogado: Dr. Osmar Mendes Paixão Côrtes, Agravado(s): Antônio Pereira de Sousa, Advogado: Dr. Alan Roberto Gomes de Souza, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 22038/2002-900-01-00.1 da 1a. Região.** Relator: Juiz Convocado José Antônio Pancotti, Agravante(s): Furnas - Centrais Elétricas S.A., Advogado: Dr. Lycurgo Leite Neto, Agravado(s): Dauró da Costa Lima, Advogado: Dr. Fauzi Amim Salmem, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 39906/2002-902-02-40.4 da 2a. Região.** Relator: Ministro Antônio José de Barros Levenhagen, Agravante(s): Instituto de Assistência Médica ao Servidor Público Estadual - IAMSPE, Advogado: Dr. José Alberto Couto Maciel, Agravado(s): Jorge Henrique Reina Neto, Advogado: Dr. Edson Gramuglia Araújo, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 53483/2002-900-08-00.5 da 8a. Região.** Relator: Juíza Convocada Maria de Assis Calsing, Agravante(s): Belconav S.A., Advogada: Dra. Ana Cristina Ferro Martins, Agravado(s): Pedro Paulo dos Santos Angelim, Advogada: Dra. Ângela da Conceição Socorro Palheta Bezerra, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 58620/2002-900-02-00.0 da 2a. Região.** Relator: Juíza Convocada Maria de Assis Calsing, Agravante(s): Fechaduras Brasil S.A., Advogada: Dra. Cleusa Oliveira Bueno, Agravado(s): Paulo Januzzi, Advogado: Dr. Ademilton Dantas da Silva, Decisão: por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 91048/2002-663-09-40.6 da 9a. Região.** Relator: Ministro Antônio José de Barros Levenhagen, Agravante(s): Sindicato dos Trabalhadores em Transportes Rodoviários de Londrina - SINTTROL, Ad-

vogado: Dr. Edésio Franco Passos, Agravado(s): Expresso de Prata Cargas Ltda., Advogado: Dr. Paulo Valle Netto, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 83/2003-016-10-40.3 da 10a. Região.** Relator: Juíza Convocada Maria Doralice Novaes, Agravante(s): Serviço de Ajardinamento e Limpeza Urbana do Distrito Federal - BELACAP, Advogada: Dra. Marlene Martins Furtado de Oliveira, Agravado(s): Elaine Rodrigues de Araújo, Advogado: Dr. João Américo Pinheiro Martins, Decisão: por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 97/2003-030-04-40.6 da 4a. Região.** Relator: Juiz Convocado José Antônio Pancotti, Agravante(s): Elias Acentino Pereira, Advogada: Dra. Luciana Truda Boaz, Agravado(s): Nádia Aparecida Domingues Luiz, Advogada: Dra. Jaqueline Siviero Dippe, Agravado(s): Luciana Pereira e Cia. Ltda. e Outra, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 107/2003-006-04-40.0 da 4a. Região.** Relator: Ministro Antônio José de Barros Levenhagen, Agravante(s): Net Sul Comunicações Ltda., Advogada: Dra. Ivanise Salgado Pacheco, Agravado(s): Susie Tiellet Prunes, Advogado: Dr. Luciano Borges de Medeiros, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 110/2003-004-18-40.4 da 18a. Região.** Relator: Ministro Antônio José de Barros Levenhagen, Agravante(s): Maria das Graças Mendanha, Advogado: Dr. Asdrúbal Carlos Mendanha, Agravado(s): Renata de Souza Lima, Advogada: Dra. Luciana Barros de Camargo, Agravado(s): Escola Momento Criativo Ltda., Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 122/2003-059-19-40.1 da 19a. Região.** Relator: Ministro Antônio José de Barros Levenhagen, Agravante(s): Município de Porto Real do Colégio, Advogado: Dr. Bruno Constant Mendes Lôbo, Agravado(s): Maria Aparecida Pereira da Silva, Advogado: Dr. Sandro Ferreira Feitoza, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 178/2003-121-05-40.8 da 5a. Região.** Relator: Juíza Convocada Maria de Assis Calsing, Agravante(s): Petrobrás Distribuidora S.A., Advogada: Dra. Lilian Oliveira Ureta, Agravado(s): Ivan Santana da Silva, Advogado: Dr. Gilsonei Moura Silva, Decisão: unanimemente, conhecer e negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 203/2003-091-03-40.7 da 3a. Região.** Relator: Juiz Convocado Luiz Antonio Lazarim, Agravante(s): Global Value Soluções S.A., Advogado: Dr. Jacinto Américo Guimarães Baía, Agravado(s): João Luiz Figueiredo Braccini, Advogado: Dr. Jair Roberto M. P. Carneiro, Agravado(s): CNH Latino Americana Ltda., Advogada: Dra. Cristina Pessoa Pereira Borja, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 228/2003-701-04-40.7 da 4a. Região.** Relator: Ministro Antônio José de Barros Levenhagen, Agravante(s): Brasil Telecom S.A., Advogado: Dr. Jorge Ricardo da Silva, Agravado(s): José Wilson de Fátima Rabelo, Advogado: Dr. Paulo Ricardo Inhaquite da Costa, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 247/2003-391-06-40.5 da 6a. Região.** Relator: Juíza Convocada Maria Doralice Novaes, Agravante(s): Instituto Nacional de Seguro Social - INSS, Procuradora: Dra. Anna Regina L. R. de Barros, Agravado(s): Construtora Venâncio Ltda., Advogado: Dr. Alexandre Jorge Torres Silva, Agravado(s): Antônio de Souza Lima, Advogado: Dr. Francisco Ubirajara Cavalcanti, Decisão: por unanimidade, dar provimento ao agravo de instrumento para, destrancado o recurso, determinar seja submetido a julgamento na primeira sessão subsequente à publicação da certidão de julgamento do presente agravo, reatuando-o como recurso de revista, observando-se daí em diante o procedimento relativo a este. **Processo: AIRR - 250/2003-381-06-40.1 da 6a. Região.** Relator: Juíza Convocada Maria de Assis Calsing, Agravante(s): Instituto Nacional de Seguro Social - INSS, Procuradora: Dra. Risoneide Gonçalves de Andrade, Agravado(s): Tomaz de Aquino Silva, Advogado: Dr. Victorino de Brito Vidal Filho, Agravado(s): Enjasel Ltda., Decisão: por unanimidade, dar provimento ao agravo de instrumento para, destrancado o recurso, determinar seja submetido a julgamento na primeira sessão subsequente à publicação da certidão de julgamento do presente agravo, reatuando-o como recurso de revista, observando-se daí em diante o procedimento relativo a este. **Processo: AIRR - 260/2003-097-03-40.4 da 3a. Região.** Relator: Ministro Antônio José de Barros Levenhagen, Agravante(s): Celulose Nipo-Brasileira S.A. - CENIBRA, Advogado: Dr. Marcelo Cunha e Silva, Agravado(s): José Caetano do Nascimento, Advogado: Dr. Márcio Esteves Júnior, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 339/2003-025-07-40.0 da 7a. Região.** Relator: Ministro Ives Gandra Martins Filho, Agravante(s): Francisco de Assis Vieira, Advogada: Dra. Luíza Maria Soares Cavalcante, Agravado(s): Companhia Energética do Ceará - COELCE, Advogado: Dr. Antônio Cleto Gomes, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 354/2003-008-10-40.6 da 10a. Região.** Relator: Juíza Convocada Maria Doralice Novaes, Agravante(s): Serviço de Ajardinamento e Limpeza Urbana do Distrito Federal - BELACAP, Advogada: Dra. Marlene Martins Furtado de Oliveira, Agravado(s): Osvaldino Lopes dos Santos, Advogada: Dra. Áurea Feliciano Pinheiro Martins, Decisão: por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 400/2003-660-09-40.4 da 9a. Região.** Relator: Juiz Convocado José Antônio Pancotti, Agravante(s): EBV - Empresa Brasileira de Vigilância Ltda., Advogada: Dra. Márcia Picanço Prockmann, Agravado(s): José Marques dos Santos, Advogado: Dr. Ricardo Machado, Decisão: por unanimidade, dar provimento ao agravo de instrumento para, destrancado o recurso, determinar seja submetido a julgamento na primeira sessão subsequente à publicação da certidão de julgamento do presente agravo, reatuando-o como recurso de revista, observando-se daí em diante o procedimento relativo a este. **Processo: AIRR - 428/2003-371-05-40.2 da 5a. Região.** corre junto com RR-428/2003-371-05-00.8, Relator: Juiz Convocado José Antônio Pancotti, Agravante(s): Companhia Hidro Elétrica do São Francisco - CHESF, Advogado: Dr. Paulo Silva do Nascimento,

Agravado(s): Antônio Xavier da Silva e Outros, Advogado: Dr. Roberto José Passos, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 456/2003-059-03-40.2 da 3a. Região.** Relator: Ministro Antônio José de Barros Levenhagen, Agravante(s): Companhia Vale do Rio Doce, Advogado: Dr. Nilton Correia, Agravado(s): Deodoro de Souza, Advogado: Dr. Mário de Oliveira e Silva Filho, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 471/2003-002-18-40.8 da 18a. Região.** Relator: Juíza Convocada Maria de Assis Calsing, Agravante(s): Editora RBN Comunicação e Publicidade Ltda., Advogado: Dr. Vicente de Souza Cardoso, Agravado(s): Hamilton Carvalho de Melo, Decisão: unanimemente, não conhecer do agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 515/2003-109-03-40.4 da 3a. Região.** Relator: Ministro Ives Gandra Martins Filho, Agravante(s): Banco Bemge S.A., Advogado: Dr. Victor Russomano Júnior, Agravado(s): Géuva Catarina da Silva, Advogado: Dr. Egberto Wilson Salem Vidal, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 549/2003-001-13-40.5 da 13a. Região.** Relator: Ministro Antônio José de Barros Levenhagen, Agravante(s): S.A. de Eletrificação da Paraíba - SAELPA, Advogado: Dr. Leonardo José Videres Trajano, Agravado(s): Célio Lima Marinho, Advogado: Dr. Francisco Ataíde de Melo, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 555/2003-004-10-40.8 da 10a. Região.** Relator: Ministro Antônio José de Barros Levenhagen, Agravante(s): Associação dos Pioneiros Sociais, Advogado: Dr. José Alberto Couto Maciel, Agravado(s): Isanio Raposo Soares, Advogada: Dra. Cleide Alves Guimarães, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 576/2003-006-18-40.2 da 18a. Região.** corre junto com RR-576/2003-006-18-00.8, Relator: Ministro Antônio José de Barros Levenhagen, Agravante(s): Suelly Garcia Noletto, Advogada: Dra. Zaida Maria Pereira Cruz, Agravado(s): Associação Brasileira dos Bancos Estaduais e Regionais - ASBACE e Outra, Advogada: Dra. Cristina Aires Cruvinel Isaac, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 641/2003-013-04-40.4 da 4a. Região.** Relator: Juíza Convocada Maria Doralice Novaes, Agravante(s): Serviço Social do Comércio - SESC, Advogada: Dra. Vera Maria Reis da Cruz, Agravado(s): Raquel Correa Alba, Advogada: Dra. Patrícia Sica Palermo, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 754/2003-003-04-40.2 da 4a. Região.** Relator: Juíza Convocada Maria de Assis Calsing, Agravante(s): Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos - ECT, Advogado: Dr. Wilson Linhares Castro, Agravado(s): Antônio Carlos Santana Tavares e Outros, Advogada: Dra. Mariana Moraes Chuy, Decisão: por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 835/2003-013-03-40.5 da 3a. Região.** Relator: Ministro Antônio José de Barros Levenhagen, Agravante(s): Lojas Rebuén Ltda., Advogado: Dr. Renato Eustáquio Pinto Mota, Agravado(s): José do Carmo Carvalho, Advogado: Dr. Eduardo Lopes da Silva, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 919/2003-003-10-40.3 da 10a. Região.** Relator: Juiz Convocado Luiz Antonio Lazarim, Agravante(s): Paulo César Palhares Campos, Advogado: Dr. Adilson Magalhães de Brito, Agravado(s): Banco do Brasil S.A., Advogado: Dr. Alexandre Pocaí Pereira, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 942/2003-001-10-40.5 da 10a. Região.** Relator: Ministro Antônio José de Barros Levenhagen, Agravante(s): Bayer S.A., Advogado: Dr. Paulo Eduardo Machado Oliveira de Barcellos, Agravado(s): Débora Orru de Azevedo Abreu, Advogado: Dr. Maurizan Araújo Gonçalves, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 955/2003-002-04-40.3 da 4a. Região.** corre junto com RR-955/2003-002-04-00.9, Relator: Ministro Antônio José de Barros Levenhagen, Agravante(s): Caixa Econômica Federal - CEF, Advogado: Dr. João Pedro Silvestrin, Agravado(s): Arnaldo Jacomini Righi e Outros, Advogado: Dr. Régis Eleno Fontana, Agravado(s): Fundação dos Economistas Federais - FUNCEF, Advogado: Dr. Luiz Antônio Muniz Machado, Decisão: por unanimidade, rejeitar a preliminar de não-conhecimento do agravo, argüida em contraminuta, e negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 988/2003-341-04-40.0 da 4a. Região.** Relator: Ministro Antônio José de Barros Levenhagen, Agravante(s): Tekcrou Comércio de Couros Ltda., Advogada: Dra. Márcia Pessin, Agravado(s): José dos Santos Miranda, Advogado: Dr. Carlos Eduardo Szulcsewski, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 997/2003-083-15-40.9 da 15a. Região.** Relator: Juíza Convocada Maria de Assis Calsing, Agravante(s): Radicifibras Indústria e Comércio Ltda., Advogado: Dr. Clélio Marcondes, Agravado(s): Pedro Donizetti da Silva, Advogado: Dr. Mário Mendonça, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 1002/2003-004-15-40.5 da 15a. Região.** Relator: Juíza Convocada Maria Doralice Novaes, Agravante(s): José Ricardo Benedeti, Advogada: Dra. Ana Paula Carolina Abrahão, Agravado(s): Companhia Paulista de Força e Luz, Advogado: Dr. Lycurgo Leite Neto, Decisão: por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 1059/2003-291-04-40.7 da 4a. Região.** Relator: Ministro Antônio José de Barros Levenhagen, Agravante(s): Pirelli Energia Cabos e Sistemas do Brasil S.A., Advogado: Dr. Paulo de Tarso Rotta Tedesco, Agravado(s): João Pedro Nunes, Advogado: Dr. Nildo Lodi, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 1122/2003-008-01-40.4 da 1a. Região.** Relator: Juiz Convocado Luiz Antonio Lazarim, Agravante(s): Fátima Maria Prince Fernandes, Advogada: Dra. Rita de Cássia Santana Cortez, Agravado(s): Banco Banerj S.A., Advogado: Dr. José Carlos Freire Lages Cavalcanti, Decisão: por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento interposto pela reclamante e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 1141/2003-102-04-40.4 da 4a. Região.** Relator: Juiz Convocado Luiz Antonio Lazarim, Agravante(s): UNIBANCO - União de Bancos Brasileiros S.A., Advogada: Dra. Jane Maria Antunes Gonçalves, Agravado(s): Neli Goeden Reis, Advogada: Dra. Cíntia Ribeiro Sacco, Decisão: por unanimidade, conhecer e negar provimento ao agravo de instrumento.



**Processo: AIRR - 1143/2003-098-03-40.4 da 3a. Região.** Relator: Juiz Convocado Luiz Antonio Lazarim, Agravante(s): Telemont Engenharia de Telecomunicações Ltda., Advogado: Dr. José Alberto Couto Maciel, Agravado(s): Telemar Norte Leste S.A., Advogada: Dra. Cristiane Aparecida Corrêa Batista, Agravado(s): Pedro Montini Neto, Decisão: por unanimidade, conhecer e negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 1147/2003-110-03-40.1 da 3a. Região.** Relatora: Juíza Convocada Maria de Assis Calsing, Agravante(s): Universidade Federal de Viçosa, Procurador: Dr. Paulo Augusto Malta Moreira, Agravado(s): Cristiane Fialho de Almeida, Agravado(s): Full Time - Serviços Gerais Ltda., Decisão: unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 1148/2003-057-03-40.1 da 3a. Região.** Relator: Ministro Antônio José de Barros Levenhagen, Agravante(s): Instituto Nacional de Seguro Social - INSS, Procuradora: Dra. Maria Lúcia Cassiano Araújo, Agravado(s): Cristiane Dias Martins, Advogado: Dr. Francisco Fernando dos Santos, Agravado(s): Disneylândia Baby Ltda. e Outros, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 1286/2003-098-03-40.6 da 3a. Região.** Relator: Ministro Antônio José de Barros Levenhagen, Agravante(s): Banco do Brasil S.A., Advogado: Dr. Alexandre Poca Pereira, Agravado(s): Antônio Carlos Borges, Advogado: Dr. Humberto Marcial Fonseca, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 1300/2003-006-04-40.8 da 4a. Região.** Relator: Juiz Convocado José Antônio Pancotti, Agravante(s): Datamec S.A. - Sistemas e Processamento de Dados, Advogado: Dr. Pedro Baumgarten Cime Lima, Agravado(s): Vera Regina Alves Lima, Advogado: Dr. Cláudio Antônio Cassou Barbosa, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 1312/2003-203-08-40.8 da 8a. Região.** Relatora: Juíza Convocada Maria Doralice Novaes, Agravante(s): Jari Celulose S.A., Advogado: Dr. José Alberto Couto Maciel, Agravado(s): Antônio Manoel Ferreira Vieira, Advogada: Dra. Erliene Gonçalves Lima No, Decisão: por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 1332/2003-019-02-40.0 da 2a. Região.** Relator: Ministro Antônio José de Barros Levenhagen, Agravante(s): Banco Sudameris Brasil S.A., Advogado: Dr. Ivan Carlos de Almeida, Agravado(s): Guiomar Miekko Saito, Advogado: Dr. Mário Lúcio Ferreira Neves, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 1392/2003-003-13-40.8 da 13a. Região.** Relator: Ministro Antônio José de Barros Levenhagen, Agravante(s): S.A. de Eletrificação da Paraíba - SAELPA, Advogado: Dr. Leonardo José Videres Trajano, Agravado(s): Alfredo Augusto Ferreira da Silva Neto, Advogado: Dr. Francisco Ataíde de Melo, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 1423/2003-242-02-40.0 da 2a. Região.** Relatora: Juíza Convocada Maria de Assis Calsing, Agravante(s): Delphi Diesel Systems do Brasil Ltda., Advogada: Dra. Mila Umbelino Lobo, Agravado(s): Benedita Dirce de Almeida, Advogada: Dra. Rosy Eny Lopes Rodrigues, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 1430/2003-312-02-40.8 da 2a. Região.** Relator: Ministro Ives Gandra Martins Filho, Agravante(s): Agnaldo Alves Bezerra, Advogado: Dr. Marcelo de Campos Mendes Pereira, Agravado(s): Flexform Indústria Metalúrgica Ltda., Advogada: Dra. Roberta Righi, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 1443/2003-361-02-40.7 da 2a. Região.** Relator: Ministro Antônio José de Barros Levenhagen, Agravante(s): Alcan Alumínio do Brasil Ltda., Advogado: Dr. José Alberto Couto Maciel, Agravado(s): Clóvis Martins de Oliveira, Advogada: Dra. Aline Romanholli Martins de Oliveira, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 1449/2003-201-02-40.2 da 2a. Região.** corre junto com AIRR-1449/2003-201-02-41.5, Relator: Ministro Antônio José de Barros Levenhagen, Agravante(s): New Momentum Serviços Temporários Ltda., Advogada: Dra. Cláudia de Bastos, Agravado(s): Ana Cláudia Semmler Bueno, Advogada: Dra. Regina Aparecida da Fonseca, Agravado(s): Sight-Momentum Ltda., Advogado: Dr. Luiz Vicente de Carvalho, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 1449/2003-201-02-41.5 da 2a. Região.** corre junto com AIRR-1449/2003-201-02-40.2, Relator: Ministro Antônio José de Barros Levenhagen, Agravante(s): Sight-Momentum Ltda., Advogada: Dra. Cláudia de Bastos, Agravado(s): Ana Cláudia Semmler Bueno, Advogada: Dra. Regina Aparecida da Fonseca, Agravado(s): New Momentum Serviços Temporários Ltda., Advogado: Dr. Luiz Vicente de Carvalho, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 1487/2003-461-02-40.5 da 2a. Região.** Relator: Ministro Ives Gandra Martins Filho, Agravante(s): Genésio Barbosa, Advogada: Dra. Zenaide Ferreira de Lima Posar, Agravado(s): Ford Motor Company Brasil Ltda., Advogado: Dr. Luiz Carlos Amorim Robortella, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 1491/2003-024-05-40.4 da 5a. Região.** Relatora: Juíza Convocada Maria Doralice Novaes, Agravante(s): Emmanuel Vargas Leal Filho, Advogada: Dra. Roberta Calmon Teixeira, Agravado(s): Cícero Tadeu da Silva, Advogado: Dr. José Moreira dos Santos Filho, Decisão: por unanimidade, rejeitar a preliminar suscitada em contramutua e negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 1503/2003-001-07-40.6 da 7a. Região.** Relator: Ministro Antônio José de Barros Levenhagen, Agravante(s): Carlos Alberto Cardoso Silva, Advogado: Dr. Alder Grêgo Oliveira, Agravado(s): Aguabraz Comercial Ltda., Advogado: Dr. Fernando Antônio Silveira Tôres, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 1523/2003-016-02-40.3 da 2a. Região.** Relatora: Juíza Convocada Maria de Assis Calsing, Agravante(s): Bandeirante Química S.A., Advogado: Dr. Sérgio Ricardo do Nascimento Cardim, Agravado(s): Roberto Game, Advogado: Dr. Josivaldo José dos Santos, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 1523/2003-091-15-40.9 da 15a. Região.** Relatora: Juíza Convocada Maria de Assis Calsing, Agravante(s): Claudemir Aparecido Fernandes, Advogada: Dra. Lilian Zanetti, Agravado(s): Ferroviária Noveste S.A., Advogado: Dr. Norival Furlan, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 1551/2003-001-13-40.1 da 13a. Região.** Relator: Ministro Antônio José de Barros Levenhagen, Agravante(s): Companhia Brasileira de Bebidas, Advogada: Dra. Luciana Pedrosa Cirne, Agravado(s): Fabrício Pereira Gomes, Advogado: Dr. Irenaldo Virgínio de Araújo, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR -**

**1563/2003-005-02-40.1 da 2a. Região.** Relatora: Juíza Convocada Maria de Assis Calsing, Agravante(s): Márcio Barbosa Xavier, Advogado: Dr. Célio Rodrigues Pereira, Agravado(s): Telecomunicações de São Paulo S.A. - TELES P Advogada: Dra. Jussara Iracema de Sá e Sacchi, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 1563/2003-433-02-40.3 da 2a. Região.** Relator: Ministro Antônio José de Barros Levenhagen, Agravante(s): Solvay Indupa do Brasil S.A., Advogado: Dr. Michel Olivier Giraudeau, Agravado(s): Cláudio Paterle, Advogado: Dr. Kentaro Kamoto, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 1577/2003-061-02-40.3 da 2a. Região.** Relator: Juiz Convocado Luiz Antonio Lazarim, Agravante(s): ALCATEL - Telecomunicações S.A., Advogado: Dr. Marcelo Pimentel, Agravado(s): Paulo César Moreira Tavares, Advogado: Dr. Nadir Antônio da Silva, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento interposto pelo reclamante. **Processo: AIRR - 1578/2003-033-15-40.8 da 15a. Região.** Relatora: Juíza Convocada Maria de Assis Calsing, Agravante(s): Ailton de Abreu Silva, Advogado: Dr. Nelson Meyer, Agravado(s): Sasazaki Indústria e Comércio Ltda., Advogado: Dr. Augusto Severino Guedes, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 1580/2003-059-03-40.5 da 3a. Região.** Relatora: Juíza Convocada Maria Doralice Novaes, Agravante(s): Schahin Engenharia Ltda., Advogado: Dr. João Batista Pacheco Antunes de Carvalho, Agravado(s): Geraldo Moreira Silva Júnior, Advogado: Dr. Geraldo Lana Leite, Agravado(s): Phama - Serviços Empresariais Ltda., Advogado: Dr. Cristiano Alessi Rabelo Marinho, Agravado(s): Companhia Vale do Rio Doce, Advogado: Dr. Nilton Correia, Decisão: por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 1591/2003-462-02-40.6 da 2a. Região.** Relator: Juiz Convocado Luiz Antonio Lazarim, Agravante(s): Batista Camilo Sobrinho, Advogada: Dra. Sandra Maria Estefam Jorge, Agravado(s): Volkswagen do Brasil Ltda., Advogada: Dra. Carla Rodrigues da Cunha Lôbo, Decisão: por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento interposto pelo reclamante e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 1594/2003-462-02-40.0 da 2a. Região.** Relator: Juiz Convocado Luiz Antonio Lazarim, Agravante(s): Sebastião Gheler, Advogada: Dra. Sandra Maria Estefam Jorge, Agravado(s): Volkswagen do Brasil Ltda., Advogada: Dra. Carla Rodrigues da Cunha Lobo, Decisão: por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento interposto pelo reclamante e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 1606/2003-023-15-40.0 da 15a. Região.** Relatora: Juíza Convocada Maria de Assis Calsing, Agravante(s): Schrader Bridgeport Brasil Ltda., Advogado: Dr. Clélio Marcondes, Agravado(s): Geraldo Alves Pires, Advogado: Dr. Naoko Matsushima Teixeira, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 1609/2003-038-15-40.2 da 15a. Região.** Relatora: Juíza Convocada Maria de Assis Calsing, Agravante(s): Aparecido Donizeti de Lima César, Advogada: Dra. Márcia Aparecida Camacho, Agravado(s): Banco Bradesco S.A., Advogado: Dr. Sérgio Sanches Peres, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 1706/2003-462-02-40.2 da 2a. Região.** Relator: Juiz Convocado Luiz Antonio Lazarim, Agravante(s): Ford Motor Company Brasil Ltda., Advogado: Dr. Luiz Carlos Amorim Robortella, Agravado(s): Hélio Nalim, Advogada: Dra. Ilana Renata Schonenberg Rojz, Decisão: por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento interposto pela reclamada e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 1727/2003-402-04-40.3 da 4a. Região.** Relatora: Juíza Convocada Maria Doralice Novaes, Agravante(s): Instituto Nacional de Seguro Social - INSS, Procurador: Dr. Luiz Cláudio Portinho Dias, Agravado(s): Isolina Rodrigues Duarte, Advogado: Dr. Felipe Evaldo Mossmann, Agravado(s): Laudelino Gomes Santos, Advogado: Dr. Luiz Fernando Guizolfi, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 1738/2003-019-09-40.5 da 9a. Região.** Relator: Ministro Antônio José de Barros Levenhagen, Agravante(s): Massa Falida de Metalab Indústria e Comércio de Acumuladores Ltda., Advogado: Dr. Alberto de Paula Machado, Agravado(s): Irecu de Oliveira, Advogado: Dr. Juliano Tomanaga, Agravado(s): Acumuladores Reifor Ltda., Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 1762/2003-005-03-41.7 da 3a. Região.** corre junto com AIRR-1762/2003-005-03-41.7, Relatora: Juíza Convocada Maria Doralice Novaes, Agravante(s): Parceria Conservação e Serviços Técnicos Ltda., Advogado: Dr. Maurílio Ramos de Sá, Agravado(s): Sílvio Francisco de Oliveira Júnior, Advogada: Dra. Angélica Maria Ferreira do Rosário e Silva, Decisão: por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 1762/2003-005-03-41.7 da 3a. Região.** corre junto com AIRR-1762/2003-005-03-40.4, Relatora: Juíza Convocada Maria Doralice Novaes, Agravante(s): Sílvio Francisco de Oliveira Júnior, Advogada: Dra. Angélica Maria Ferreira do Rosário e Silva, Agravado(s): Parceria Conservação e Serviços Técnicos Ltda., Advogado: Dr. Maurício Ramos de Sá, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 1777/2003-060-03-40.4 da 3a. Região.** Relator: Ministro Antônio José de Barros Levenhagen, Agravante(s): Companhia Vale do Rio Doce - CVRD, Advogado: Dr. Nilton Correia, Agravado(s): José Aparecido dos Santos, Advogado: Dr. Fernando Antunes Guimarães, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 1820/2003-026-12-40.1 da 12a. Região.** Relatora: Juíza Convocada Maria de Assis Calsing, Agravante(s): Sonae Distribuição Brasil S.A., Advogada: Dra. Aurora de Araújo Braga, Agravado(s): Marcos Roberto dos Santos, Advogada: Dra. Rossela Eliza Ceni, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 1891/2003-010-06-40.1 da 6a. Região.** Relatora: Juíza Convocada Maria Doralice Novaes, Agravante(s): Bompreço S.A. Supermercados do Nordeste, Advogada: Dra. Raquel Silveira Marinho Falcão Batista, Agravado(s): Karla Jamille da Silva Tavares, Advogado: Dr. Herodias Soares P. Lima, Decisão: por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 1934/2003-041-03-40.3 da 3a. Região.** Relatora: Juíza Convocada Maria de Assis Calsing, Agravante(s): Centro Operacional de Desenvolvimento e Saneamento de Uberaba - CODAU, Advogado: Dr. Ernesto Ferreira Juntolli, Agravado(s): Júlio César da Silva e Outros, Advogado: Dr. José Divino dos Santos, Agravado(s): SP Serviços Ltda., Agravado(s): Nilton Marques, Agravado(s): Gilmar de Castro Reis, Agravado(s): José Álvaro Azevedo da Costa, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 2146/2003-072-02-40.8 da 2a. Região.** Relatora: Juíza Convocada

Maria Doralice Novaes, Agravante(s): Rosinéia Aparecida Martins Grandini, Advogado: Dr. Roger Loureiro dos Santos, Agravado(s): Indústria de Molas Edwiges Ltda., Advogada: Dra. Silmara Mercedes Torres, Decisão: por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 2379/2003-032-15-40.0 da 15a. Região.** Relatora: Juíza Convocada Maria de Assis Calsing, Agravante(s): Banco ABN Amro Real S.A., Advogada: Dra. Mônica Corrêa Lamounier, Agravado(s): Amauri dos Santos Ribeiro, Advogado: Dr. Eduardo Surian Matias, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 2545/2003-382-02-40.0 da 2a. Região.** Relator: Juiz Convocado Luiz Antonio Lazarim, Agravante(s): Aurimar José Cecchetto, Advogado: Dr. Paulo Junqueira de Souza, Agravado(s): Banco Bradesco S.A., Advogado: Dr. Dagoberto Rodrigues, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento interposto pelo reclamante. **Processo: AIRR - 2790/2003-311-06-40.9 da 6a. Região.** Relatora: Juíza Convocada Maria Doralice Novaes, Agravante(s): Instituto Nacional de Seguro Social - INSS, Procurador: Dr. Daniel Rodrigues Barreira, Agravado(s): Maria do Carmo Silva Lima, Advogada: Dra. Edilamar Santiago, Agravado(s): IPAD - Instituto de Planejamento e Apoio ao Desenvolvimento Tecnológico e Científico, Advogada: Dra. Larissa Sampaio Leitão Carneiro, Decisão: por unanimidade, dar provimento ao agravo de instrumento para, desfrancado o recurso, determinar seja submetido a julgamento na primeira sessão subsequente à publicação da certidão de julgamento do presente agravo, reatando-o como recurso de revista, observando-se daí em diante o procedimento relativo a este. **Processo: AIRR - 3034/2003-004-02-40.6 da 2a. Região.** Relator: Juiz Convocado Luiz Antonio Lazarim, Agravante(s): Valter Aparicio, Advogada: Dra. Tatiana dos Santos Camardella, Agravado(s): Ford Motor Company Brasil Ltda., Advogado: Dr. Luiz Carlos Amorim Robortella, Decisão: por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento interposto pelo reclamante e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 3381/2003-432-02-40.0 da 2a. Região.** Relator: Juiz Convocado Luiz Antonio Lazarim, Agravante(s): Rhodia Poliamida e Especialidades Ltda., Advogada: Dra. Andréa Batista dos Santos Siqueira, Agravado(s): Delfina Mercedes Gonzales Godoy, Advogado: Dr. Davi Furtado Meirelles, Decisão: por unanimidade, conhecer e negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 8161/2003-013-09-40.4 da 9a. Região.** Relator: Ministro Antônio José de Barros Levenhagen, Agravante(s): Brasil Telecom S.A., Advogada: Dra. Mari Neuz Gerwinski, Agravado(s): Aurélio Correa, Advogado: Dr. Christian Marcello Mañas, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 9044/2003-010-09-40.9 da 9a. Região.** Relator: Juiz Convocado José Antônio Pancotti, Agravante(s): Copel Distribuição S.A., Advogada: Dra. Valéria Jaruga Brunetti, Agravado(s): João Carlos de Andrade, Advogada: Dra. Olga Gurgins, Agravado(s): Prunício & Bossolon Ltda., Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 9126/2003-003-09-40.5 da 9a. Região.** Relator: Ministro Antônio José de Barros Levenhagen, Agravante(s): HSBC Bank Brasil S.A. - Banco Múltiplo, Advogado: Dr. Luiz Otávio Gadotti Franco, Agravado(s): Benigna Francisconi Moreno, Advogada: Dra. Denize Maciel de Camargo, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 9963/2003-002-09-40.8 da 9a. Região.** Relatora: Juíza Convocada Maria de Assis Calsing, Agravante(s): Companhia Brasileira de Bebidas, Advogado: Dr. Luiz Antônio Bertocco, Agravado(s): João Isaias da Silva, Advogado: Dr. Sebastião Vergo Polan, Decisão: por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 10117/2003-003-09-40.7 da 9a. Região.** Relatora: Juíza Convocada Maria de Assis Calsing, Agravante(s): Brasil Telecom S.A. - Telepar, Advogada: Dra. Mari Neuz Gerwinski, Agravado(s): Ilva Jovita Barp de Paula Cavalheiro, Advogado: Dr. Sebastião Vergo Polan, Decisão: por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 17544/2003-651-09-40.9 da 9a. Região.** Relatora: Juíza Convocada Maria de Assis Calsing, Agravante(s): Caixa Econômica Federal - CEF, Advogada: Dra. Cristiana Napoli Madureira da Silveira, Agravado(s): Horst Armin Engelhardt, Advogado: Dr. Marco Antônio Andraus, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 19864/2003-902-02-40.6 da 2a. Região.** Relatora: Juíza Convocada Maria de Assis Calsing, Agravante(s): Viação Aérea São Paulo S.A. - VASP, Advogado: Dr. Ricardo Bacciotte Ramos, Agravado(s): Donizetti Aparecida da Silva, Advogada: Dra. Ana Paula Moreira dos Santos, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 22809/2003-012-11-40.8 da 11a. Região.** Relator: Juiz Convocado Luiz Antonio Lazarim, Agravante(s): Banco Itaú S.A., Advogado: Dr. Márcio Luiz Sordi, Advogado: Dr. Victor Russomano Júnior, Agravado(s): Nicolau Pires Mendes, Advogado: Dr. Antônio Pinheiro de Oliveira, Decisão: por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento interposto pelo reclamado e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 73489/2003-900-01-00.8 da 1a. Região.** Relatora: Juíza Convocada Maria de Assis Calsing, Agravante(s): Lojas Arapuá S.A., Advogado: Dr. Roberto Fiorêncio Soares da Cunha, Agravado(s): Luiz Cândido da Silva, Advogado: Dr. Arthur Fraga Oggioni, Decisão: unanimidade, conhecer e negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 82397/2003-900-01-00.9 da 1a. Região.** Relator: Ministro Ives Gandra Martins Filho, Agravante(s): Comercial Gerdaud Ltda., Advogado: Dr. José Alberto Couto Maciel, Agravado(s): Luiz Antônio Vieira Santos, Advogado: Dr. Luiz Filipe Maduro Aguiar, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 86844/2003-900-01-00.9 da 1a. Região.** Relator: Juiz Convocado José Antônio Pancotti, Agravante(s): Edivaldo Leandro Santos, Advogado: Dr. Francisco Dias Ferreira, Agravado(s): Light Serviços de Eletricidade S.A., Advogado: Dr. Lyeurgo Leite Neto, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 89526/2003-900-03-00.9 da 3a. Região.** Relator: Juiz Convocado Luiz Antonio Lazarim, Agravante(s): Fiat Automóveis S.A., Advogado: Dr. Wander Barbosa de Almeida, Agravado(s): Cláudio Agenor de Oliveira Campos, Advogado: Dr. William José Mendes de Souza Fontes, Decisão: por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento interposto e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 90410/2003-900-02-00.8 da 2a. Região.** Relator: Ministro Antônio José de Barros Levenhagen, Agravante(s): Gilberto Machado da Silva, Advogado: Dr. Geraldo Moreira Lopes, Agravado(s): Companhia Paulista de Trens Metropolitanos - CPTM, Advogado: Dr. Paulo Roberto



Couto, Agravado(s): Rede Ferroviária Federal S.A. (Em Liquidação - Incorporadora da Ferrovia Paulista S.A. - FEPASA), Advogada: Dra. Ana Lúcia Saugo Limberti Nogueira, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 91758/2003-900-04-00.1 da 4a. Região.** Relator: Juiz Convocado Luiz Antonio Lazarim, Agravante(s): Alceri Correa dos Santos e Outros, Advogado: Dr. João Miguel Palma A. Catita, Agravado(s): Departamento Autônomo de Estradas de Rodagem - DAER, Procuradora: Dra. Liane Elisa Fritsch, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 95571/2003-900-01-00.3 da 1a. Região.** Relator: Juiz Convocado Luiz Antonio Lazarim, Agravante(s): UNIBANCO - União de Bancos Brasileiros S.A., Advogado: Dr. Robinson Neves Filho, Agravado(s): Nobel Gomes Jardim, Advogado: Dr. Itacolomi Lima Cardoso, Decisão: por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento interposto e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 104566/2003-900-04-00.0 da 4a. Região.** Relator: Ministro Antônio José de Barros Levenhagen, Agravante(s): Adriano Vieira Lopes, Advogado: Dr. Adilson Aires, Agravado(s): Município de Triunfo, Advogado: Dr. Olindo Barcellos da Silva, Decisão: por unanimidade, dar provimento ao agravo de instrumento do reclamante para, desfrancado o recurso, determinar seja submetido a julgamento na primeira sessão subsequente à publicação da certidão de julgamento do presente agravo, reatuando-o como recurso de revista, observando-se daí em diante o procedimento relativo a este. **Processo: AIRR - 109341/2003-900-04-00.2 da 4a. Região.** Relator: Juiz Convocado Luiz Antonio Lazarim, Agravante(s): Ajato Serviços de Manutenção Predial Ltda., Advogado: Dr. Henrique Cusinato Hermann, Agravado(s): Instituto Nacional de Seguro Social - INSS, Procuradora: Dra. Aline Wilhelms, Agravado(s): Vitor Vargas, Advogado: Dr. Saul Teixeira dos Reis, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 21/2004-074-03-40.1 da 3a. Região.** Relator: Ministro Antônio José de Barros Levenhagen, Agravante(s): Flapa Mineração e Incorporações Ltda., Advogado: Dr. Vitor Márcio Fonseca Diniz, Agravado(s): Gilson Eduardo Martins, Advogado: Dr. Marco Túlio Salomão Lanna, Agravado(s): Construtora OAS Ltda., Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 134/2004-097-03-40.0 da 3a. Região.** Relator: Ministro Ives Gandra Martins Filho, Agravante(s): Hercílio Araújo Quintão, Advogado: Dr. Franciney Drummond Borges, Agravado(s): Márcio José dos Santos, Advogado: Dr. Paulo José de Araújo, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 156/2004-009-10-40.0 da 10a. Região.** Relator: Ministro Antônio José de Barros Levenhagen, Agravante(s): Brasil Telecom S.A. - Telebrasil. Advogado: Dr. Rodrigo Borges Costa de Souza, Agravado(s): Dalessandre Bezerra Martins, Advogado: Dr. André Jorge Rocha de Almeida, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 159/2004-027-03-40.3 da 3a. Região.** Relator: Juiz Convocado José Antônio Pancotti, Agravante(s): Comau do Brasil Indústria e Comércio Ltda., Advogada: Dra. Daniela Savoi Vieira de Souza, Agravado(s): Generin de Oliveira Souza, Advogada: Dra. Ivana Lauar Claret, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 163/2004-003-13-40.7 da 13a. Região.** Relator: Ministro Antônio José de Barros Levenhagen, Agravante(s): Caixa Econômica Federal - CEF, Advogado: Dr. Walmor Belo Rabello Pessoa da Costa, Agravado(s): José Valter de Oliveira Silva, Advogado: Dr. Luiz de Araújo Silva, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 304/2004-103-04-40.9 da 4a. Região.** Relator: Ministro Antônio José de Barros Levenhagen, Agravante(s): Bunge Alimentos S.A., Advogado: Dr. Antônio Luiz de Faria, Agravado(s): Waldy Soares, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 316/2004-921-21-40.8 da 21a. Região.** Relator: Juiz Convocado José Antônio Pancotti, Agravante(s): Município de Natal, Procurador: Dr. Aurino Lopes Vila, Agravado(s): Maria Luiza da Silva e Outros, Advogado: Dr. Amaro de Souza Marinho Neto, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. Obs.: O douto representante do Ministério Público emitiu parecer oral pelo não-provimento do agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 341/2004-033-03-40.6 da 3a. Região.** Relator: Ministro Antônio José de Barros Levenhagen, Agravante(s): Companhia Vale do Rio Doce, Advogado: Dr. Nilton Correia, Agravado(s): Antônio Silvestre Filho, Advogado: Dr. Mário de Oliveira e Silva Filho, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 355/2004-019-10-40.5 da 10a. Região.** Relator: Ministro Antônio José de Barros Levenhagen, Agravante(s): Cinemark Brasil S.A., Advogada: Dra. Tânia Machado da Silva, Agravado(s): Marcelo de Andrade Rodrigues, Advogado: Dr. Antônio Marques de Andrade, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 387/2004-003-10-40.5 da 10a. Região.** Relator: Ministro Antônio José de Barros Levenhagen, Agravante(s): Raimundo Marcelo Silva Almeida, Advogada: Dra. Flávia Naves Santos Pena, Agravado(s): Atento Brasil S.A., Advogado: Dr. Guilherme Mignone Gordo, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 418/2004-001-21-40.5 da 21a. Região.** Relator: Juiz Convocado Luiz Antonio Lazarim, Agravante(s): Telemar Norte Leste S.A., Advogado: Dr. Fábio de Albuquerque Machado, Agravado(s): Josineide Teixeira, Advogada: Dra. Rosilene de Melo Lucas Câmara, Agravado(s): Rabello e Barreto Ltda., Advogado: Dr. Aloízio Monteiro de Oliveira, Decisão: por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento interposto e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 434/2004-095-03-40.7 da 3a. Região.** Relator: Ministro Antônio José de Barros Levenhagen, Agravante(s): Luiz Augusto Jardim Fares, Advogado: Dr. Otávio Moura Valle, Agravado(s): Meire da Silva Fernandes, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo. **Processo: AIRR - 496/2004-098-03-40.8 da 3a. Região.** Relator: Ministro Antônio José de Barros Levenhagen, Agravante(s): Antônio de Souza Filho, Advogada: Dra. Flávia Josiane dos Santos, Agravado(s): Gerda Acominas S.A., Advogado: Dr. Rodrigo Fabiano Gontijo Maia, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 516/2004-022-03-40.1 da 3a. Região.** Relator: Ministro Antônio José de Barros Levenhagen, Agravante(s): Ferrovia Centro-Atlântica S.A., Advogada: Dra. Leila Azevedo Sette, Agravado(s): Walnei Teodoro da Rocha, Advogado: Dr. Wiley José Dias de Faria, Agravado(s): Coliseu Segurança Ltda., Advogado: Dr. José Neuliton dos Santos, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 519/2004-**

**066-03-40.0 da 3a. Região.** Relator: Juiz Convocado Luiz Antonio Lazarim, Agravante(s): Telemar Norte Leste S.A., Advogado: Dr. Rodrigo Lúcio Horta, Agravado(s): Gedair Tostes da Silva, Advogado: Dr. Sander Resende Pereira, Decisão: por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento interposto pela reclamada e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 524/2004-028-03-40.6 da 3a. Região.** Relator: Ministro Antônio José de Barros Levenhagen, Agravante(s): Companhia Brasileira de Bebidas e Outra, Advogada: Dra. Désia Souza Santiago Santos, Agravado(s): Geraldo Simões, Advogado: Dr. Francisco Antônio Gaia Filho, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 593/2004-069-03-40.5 da 3a. Região.** Relator: Ministro Antônio José de Barros Levenhagen, Agravante(s): Sebastião Carneiro, Advogado: Dr. Gilvaldo Camponez Almeida, Agravado(s): Alcan Alumínio do Brasil Ltda., Advogado: Dr. Mário Aurélio Brígido, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo. **Processo: AIRR - 599/2004-013-08-40.0 da 8a. Região.** Relator: Juíza Convocada Maria de Assis Calsing, Agravante(s): Luiz Carlos de Souza Rocha, Advogado: Dr. Claudionor Cardoso da Silva, Agravado(s): Centrais Elétricas do Pará S.A. - CELPA, Advogado: Dr. Lycurgo Leite Neto, Decisão: por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 614/2004-048-03-40.1 da 3a. Região.** Relator: Ministro Antônio José de Barros Levenhagen, Agravante(s): Braz Antônio Romão, Advogado: Dr. José Caldeira Brant Neto, Agravado(s): UNIBANCO - União de Bancos Brasileiros S.A., Advogada: Dra. Ana Luiza Fischer, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 626/2004-009-10-40.5 da 10a. Região.** Relator: Ministro Antônio José de Barros Levenhagen, Agravante(s): Nirvana Artaxerxes Santos Matos, Advogado: Dr. Geraldo Marcone Pereira, Agravado(s): Atento Brasil S.A., Advogado: Dr. Guilherme Mignone Gordo, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 639/2004-039-03-40.4 da 3a. Região.** Relator: Ministro Antônio José de Barros Levenhagen, Agravante(s): Sivef Componentes Automotivos Ltda., Advogado: Dr. Paulo Roberto de Oliveira Elias, Agravado(s): Eros Luiz Dias de Souza, Advogado: Dr. Luciano José de Abreu, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 773/2004-098-03-40.2 da 3a. Região.** Relator: Juiz Convocado Luiz Antonio Lazarim, Agravante(s): Telemar Norte Leste S.A., Advogada: Dra. Jane Mendes Figueiredo, Agravado(s): Alda Fernandes Mendes de Faria, Advogado: Dr. Omar Narciso Goulart Júnior, Decisão: por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento interposto pela reclamada e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 780/2004-065-03-40.3 da 3a. Região.** Relator: Juíza Convocada Maria Doralice Novaes, Agravante(s): Caetano Eustáquio de Oliveira, Advogada: Dra. Lucimara Gonçalves Pereira, Agravado(s): Companhia Energética de Minas Gerais - CEMIG, Advogado: Dr. Raymundo Bastos de Freitas, Decisão: por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 828/2004-057-03-40.9 da 3a. Região.** Relator: Juiz Convocado Luiz Antonio Lazarim, Agravante(s): Construtora Castro Ltda., Advogado: Dr. Maurício de Oliveira Santos, Agravado(s): Fernando Ricardo Duarte, Advogada: Dra. Maria Beatriz Ananias, Decisão: por unanimidade, conhecer e negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 927/2004-020-10-40.6 da 10a. Região.** Relator: Ministro Antônio José de Barros Levenhagen, Agravante(s): Antônio Gomes dos Reis Filho, Advogado: Dr. Américo Paes da Silva, Agravado(s): Organizações Alle Ltda., Advogado: Dr. Fernando Cassio Pereira da Costa, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 936/2004-012-18-40.9 da 18a. Região.** Relator: Ministro Ives Gandra Martins Filho, Agravante(s): Cooperativa de Transporte do Estado de Goiás, Advogado: Dr. João de Camargo, Agravado(s): Edson de Souza, Advogada: Dra. Liliene Vanusa Sodré Barroso, Decisão: por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento, por irregularidade de representação. **Processo: AIRR - 969/2004-001-19-40.0 da 19a. Região.** Relator: Juíza Convocada Maria de Assis Calsing, Agravante(s): Companhia Energética de Alagoas - CEAL, Advogado: Dr. Alexandre José Austregésilo de Athayde Brêda, Agravado(s): José Sebastião dos Santos Filho, Advogado: Dr. Rosálvio Leopoldo de Souza, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 1060/2004-067-03-40.8 da 3a. Região.** Relator: Ministro Antônio José de Barros Levenhagen, Agravante(s): Leonardo Alves da Luz, Advogada: Dra. Jucele Corrêa Pereira, Agravado(s): Banco Bradesco S.A., Advogado: Dr. Olavo Alves de Aquino Júnior, Agravado(s): Caixa Econômica Federal - CEF, Advogado: Dr. Flávio Silva Rocha, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 1266/2004-100-03-40.8 da 3a. Região.** Relator: Juíza Convocada Maria de Assis Calsing, Agravante(s): Antares Combustíveis Ltda., Advogado: Dr. Klaiston Soares de Miranda Ferreira, Agravado(s): Marcos Fabiano Ferreira, Advogado: Dr. Geraldo Santos Oliva Júnior, Decisão: por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 1321/2004-099-03-40.4 da 3a. Região.** Relator: Juiz Convocado Luiz Antonio Lazarim, Agravante(s): Telemar Norte Leste S.A., Advogada: Dra. Jane Mendes Figueiredo, Agravado(s): Joel Olegário Santana, Advogado: Dr. Edson Peixoto Sampaio, Decisão: por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento interposto pela reclamada e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 127314/2004-900-04-00.1 da 4a. Região.** Relator: Ministro Antônio José de Barros Levenhagen, Agravante(s): Instituto de Previdência do Estado do Rio Grande do Sul - IPERGS, Procuradora: Dra. Simara Cardoso Garcez, Agravado(s): Ilza dos Reis Novo, Advogado: Dr. Jorge Fernando Perpétuo, Agravado(s): Estado do Rio Grande do Sul, Procuradora: Dra. Simara Cardoso Garcez, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 128935/2004-900-04-00.0 da 4a. Região.** Relator: Juíza Convocada Maria de Assis Calsing, Agravante(s): Município de Gravataí, Procuradora: Dra. Lidiana Macedo Sehnem, Agravado(s): Adão da Silva Corrêa, Advogado: Dr. Bruno Júlio Kahle Filho, Decisão: unanimemente, negar provimento ao agravo de instrumento.

**Processo: AIRR - 131621/2004-900-04-00.1 da 4a. Região.** Relator: Ministro Ives Gandra Martins Filho, Agravante(s): Estado do Rio Grande do Sul, Procurador: Dr. Laércio Cadore, Agravado(s): Onícia da Conceição Gomes, Advogado: Dr. Roberto Olszewski, Agravado(s): Contrata Prestação de Serviços e Representações Ltda., Advogado: Dr. Jorge Augusto Bergesch, Decisão: por unanimidade, dar provimento ao agravo de instrumento para, desfrancado o recurso, determinar seja submetido a julgamento na primeira sessão subsequente à publicação da certidão de julgamento do presente agravo, reatuando-o como recurso de revista, observando-se daí em diante o procedimento relativo a este. **Processo: AIRR e RR - 680501/2000.4 da 15a. Região.** Relator: Juíza Convocada Maria Doralice Novaes, Agravante(s) e Recorrido(s): Benedito Aparecido Ramos, Advogado: Dr. Carlos Adalberto Rodrigues, Agravado(s) e Recorrente(s): Virgolino de Oliveira - Catanduva S.A. - Açúcar e Alcool, Advogado: Dr. Murillo Astêo Tricca, Decisão: unanimemente: I - negar provimento ao agravo de instrumento do reclamante; II - não conhecer do recurso de revista do reclamado. **Processo: AIRR e RR - 743008/2001.8 da 9a. Região.** Relator: Ministro Ives Gandra Martins Filho, Agravante(s) e Recorrido(s): Abel Ribeiro da Silva e Outros, Advogado: Dr. Mário Sérgio Medeiros Pinheiro, Agravante(s): Fundação Petrobrás de Seguridade Social - PETROS, Advogado: Dr. Eduardo Luiz Safe Carneiro, Agravado(s) e Recorrente(s): Petróleo Brasileiro S.A. - PETROBRÁS, Advogado: Dr. Igor Coelho Ferreira de Miranda, Decisão: por unanimidade: I - negar provimento aos agravos de instrumento da Petros e dos reclamantes; II - conhecer do recurso de revista da Petrobrás quanto às diferenças de complementação de aposentadoria decorrentes do cômputo da gratificação contingente, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento para absolver as reclamadas da totalidade da condenação, revertendo aos reclamantes o ônus de pagar as custas processuais. **Processo: AIRR e RR - 770025/2001.9 da 9a. Região.** Relator: Ministro Ives Gandra Martins Filho, Agravante(s) e Recorrido(s): Sérgio Luiz Rocha Ferreira, Advogado: Dr. Leonaldo Silva, Agravado(s) e Recorrente(s): Xerox do Brasil Ltda., Advogada: Dra. Erika Paula de Campos, Decisão: por unanimidade: I - negar provimento ao agravo de instrumento do reclamante; II - conhecer do recurso de revista da reclamada quanto à correção monetária, por contrariedade à Orientação Jurisprudencial nº 124 da SBDI-1 do TST, convertida na Súmula nº 381, e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar que a correção monetária observe o índice de atualização do mês subsequente ao da prestação dos serviços, a partir do dia primeiro. Observação: Presente à sessão o Dr. Leonaldo Silva, patrono do agravante e recorrido. **Processo: AIRR e RR - 814082/2001.5 da 2a. Região.** Relator: Ministro Ives Gandra Martins Filho, Agravante(s) e Recorrido(s): Aldo Luiz Yarshell, Advogado: Dr. Luís Otávio Camargo Pinto, Agravado(s) e Recorrente(s): Sorin Biomédica Industrial Ltda., Advogado: Dr. Victor Russomano Júnior, Decisão: por unanimidade: I - negar provimento ao agravo de instrumento do reclamante; II - conhecer do recurso de revista da reclamada quanto à correção monetária, por contrariedade à Orientação Jurisprudencial nº 124 da SBDI-1 do TST, convertida na Súmula nº 381, e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar que a correção monetária observe o índice de atualização do mês subsequente ao da prestação dos serviços, a partir do dia primeiro. **Processo: AIRR e RR - 17562/2002-900-03-00.0 da 3a. Região.** Relator: Juíza Convocada Maria Doralice Novaes, Agravante(s) e Recorrido(s): Antônio Benício Sales, Advogado: Dr. Aldo Gurian Júnior, Agravado(s) e Recorrente(s): Furnas - Centrais Elétricas S.A., Advogado: Dr. Lycurgo Leite Neto, Agravado(s): Real Grandeza - Fundação de Previdência e Assistência Social, Advogado: Dr. Michel Eduardo Chaachaa, Decisão: por unanimidade: I - negar provimento ao agravo de instrumento do reclamante; II - não conhecer do recurso de revista da reclamada FURNAS - Centrais Elétricas S.A. **Processo: AIRR e RR - 30124/2002-902-02-00.5 da 2a. Região.** Relator: Ministro Antônio José de Barros Levenhagen, Agravante(s) e Recorrido(s): Telecomunicações de São Paulo S.A. - TELES P, Advogado: Dr. Ademilo da Silva Emerenciano, Agravado(s) e Recorrente(s): Givonilda Domingos da Silva Madrigrano, Advogado: Dr. Zélio Maia da Rocha, Decisão: por unanimidade, não conhecer do recurso de revista da reclamante e negar provimento ao agravo de instrumento da reclamada. **Processo: RR - 1307/1996-001-17-00.2 da 17a. Região.** Relator: Ministro Ives Gandra Martins Filho, Recorrente(s): Itabira - Agro Industrial S.A., Advogado: Dr. Felipe Osório dos Santos, Recorrido(s): João Inácio Marins de Albuquerque, Advogado: Dr. Artênio Merçon, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista apenas quanto aos descontos previdenciários e fiscais e, no mérito, dar-lhe provimento para autorizar os referidos descontos, calculados de acordo com os parâmetros da Súmula nº 368 do TST. **Processo: RR - 645/1997-004-05-00.2 da 5a. Região.** Relator: Ministro Antônio José de Barros Levenhagen, Recorrente(s): Heloísa Maria Santos Santos, Advogada: Dra. Simone Teixeira de Castro Dalto, Recorrido(s): Bar e Restaurante Paraíso Verde Ltda., Advogada: Dra. Daiana de Siqueira Dantas, Decisão: por unanimidade, não conhecer do recurso de revista. **Processo: RR - 809/1997-411-06-40.1 da 6a. Região.** Relator: Juíza Convocada Maria Doralice Novaes, Recorrente(s): Instituto Nacional de Seguro Social - INSS, Procurador: Dr. Miguel Lemos Longman, Recorrido(s): Tereza Cristina Silva Lima, Advogado: Dr. Jorge Luiz Correia, Recorrido(s): Escola Ana Nery S.C. Ltda., Advogado: Dr. Wagner Ramos Coelho Mororó, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso por violação do art. 114, § 3º, da Constituição Federal e, no mérito, dar-lhe provimento para apurar e executar o crédito previdenciário, nos termos do artigo 195 da Constituição Federal de 1988, relativo ao período do vínculo empregatício. **Processo: RR - 1289/1997-021-04-00.5 da 4a. Região.** Relator: Juiz Convocado José Antônio Pancotti, Recorrente(s): Fundação de Atendimento Sócio-Educativo do Rio Grande do Sul - FASE, Procuradora: Dra. Flávia Saldanha Rohenkohl, Recorrido(s):

Maria de Lourdes Machado de Freitas, Advogado: Dr. Afonso Bandeira Marthá, Recorrido(s): Instituto Nacional de Seguro Social - INSS, Procurador: Dr. Adilson Balboni, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista apenas quanto ao tema Fazenda Pública - juros de mora, por violação do art. 5º, II, da Constituição Federal, e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar a incidência de juros de mora no percentual de 0,5% ao mês, a partir da vigência da Medida Provisória nº 2.180-35, de 24 de agosto de 2001. Observação: Presente à sessão a Dra. Ana Lúcia de Fátima Bastos Estevão, patrona do segundo recorrido. **Processo: RR - 113/1998-054-18-00.1 da 18a. Região.** Relator: Juiz Convocado Luiz Antonio Lazarim, Recorrente(s): Banco do Brasil S.A., Advogada: Dra. Maria Alice Mendes de Moraes, Recorrente(s): Johnwill Costa Faria, Advogado: Dr. Odair de Oliveira Pio, Recorrido(s): Os Mesmos, Decisão: por unanimidade, não conhecer dos recursos de revista de ambas as partes. **Processo: RR - 995/1998-122-04-00.5 da 4a. Região.** Relator: Ministro Antônio José de Barros Levenhagen, Recorrente(s): Estado do Rio Grande do Sul e Outro, Procuradora: Dra. Flávia Saldanha Rohenkohl, Recorrido(s): João Carlos de Ávila Ferreira, Advogada: Dra. Joscélia Bernhardt Carvalho, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista por violação ao art. 5º, II, da Constituição da República e, no mérito, dar-lhe provimento para estabelecer os juros de mora no percentual de 0,5% ao mês, a partir da Medida Provisória nº 2.180-35, de 24 de agosto de 2001. **Processo: RR - 477605/1998.0 da 1a. Região.** Relator: Juiz Convocado Luiz Antonio Lazarim, Recorrente(s): Stafford Miller Farmacêutica Ltda., Advogado: Dr. João Batista Lousada Câmara, Advogado: Dr. João Batista Lira Rodrigues Júnior, Recorrido(s): Cristovão Skowronski, Advogado: Dr. Osmar Mendes Paixão Côrtes, Decisão: por unanimidade, não conhecer do recurso de revista. Observação: Presente à sessão o Dr. João Batista Lira Rodrigues Júnior, patrono da recorrente. Observação: Presente à sessão o Dr. Osmar Mendes Paixão Côrtes, patrono do recorrido. **Processo: RR - 2880/1999-115-15-00.8 da 15a. Região.** Relatora: Juíza Convocada Maria de Assis Calsing, Recorrente(s): Superintendência de Controle de Endemias - SUCEN, Procuradora: Dra. Márcia Antunes, Recorrido(s): Marcos Antônio Moretti, Advogado: Dr. Cássio Pio da Silva, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista por divergência jurisprudencial e, no mérito, dar-lhe provimento para restabelecer a sentença de primeiro grau, a qual julgou improcedente a reclamação trabalhista. Invertidos os ônus da sucumbência, nos termos da sentença ora restabelecida. **Processo: RR - 590225/1999.3 da 2a. Região.** Relator: Ministro Ives Gandra Martins Filho, Recorrente(s): Lauro César Andreoli, Advogada: Dra. Sandra Raquel C. V. Molina, Recorrido(s): Telecomunicações de São Paulo S.A. - TELESP, Advogado: Dr. Ademlo da Silva Emerenciano, Decisão: por unanimidade, não conhecer do recurso de revista. **Processo: RR - 599624/1999.9 da 17a. Região.** Relator: Ministro Ives Gandra Martins Filho, Recorrente(s): Espírito Santo Centrais Elétricas S.A. - ESCELSA, Advogado: Dr. Lycurgo Leite Neto, Recorrido(s): Inez de Almeida Pereira, Advogado: Dr. José Miranda Lima, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista da reclamada apenas quanto à base de cálculo do adicional de insalubridade, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar que seja utilizado como base de cálculo do adicional de insalubridade o salário mínimo. **Processo: RR - 614743/1999.8 da 2a. Região.** Relator: Ministro Ives Gandra Martins Filho, Recorrente(s): Paulo Roberto Ferreira, Advogada: Dra. Rosana Cristina Giacomini Batistella, Recorrido(s): Dow Química S.A., Advogado: Dr. Luiz Carlos Branco, Decisão: por unanimidade, não conhecer do recurso de revista. **Processo: RR - 263/2000-243-01-00.6 da 1a. Região.** Relator: Ministro Antônio José de Barros Levenhagen, Recorrente(s): Intermed Farmacêutica Ltda., Advogado: Dr. Eduardo Fontes Moreira, Recorrido(s): José Carlos Gomes Manhães, Advogado: Dr. Paulino Gonçalves Moreira Leite Neto, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista apenas quanto ao tema multa do art. 477, § 8º, da CLT - relação jurídica controvertida - reconhecimento judicial do vínculo, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir a aludida multa da condenação. Observação: Presente à sessão o Dr. Ronaldo Ferreira Tolentino, patrono do recorrido. **Processo: RR - 432/2000-053-15-00.2 da 15a. Região.** Relator: Juiz Convocado Luiz Antonio Lazarim, Recorrente(s): Companhia Brasileira de Distribuição, Advogado: Dr. Osmar Mendes Paixão Côrtes, Recorrido(s): Luciana da Silva Almeida, Advogado: Dr. João Carlos Calil Júnior, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista apenas quanto à multa do art. 538, parágrafo único, do CPC, por violação ao art. 5º, inciso LV, da Constituição Federal, e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar a exclusão da multa de 1% e da indenização de 20%, aplicadas quando da interposição dos embargos de declaração. **Processo: RR - 519/2000-442-02-00.0 da 2a. Região.** Relator: Ministro Antônio José de Barros Levenhagen, Recorrente(s): Ivanildo Duarte de Oliveira, Advogado: Dr. Manoel Roberto Hermida Ogando, Recorrido(s): Companhia Santista de Transportes Coletivos - CSTC, Advogada: Dra. Rosana Gaudêncio Mauro, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista quanto à redução do intervalo intrajornada, por contrariedade à OJ nº 342 da SBDI-1 do TST, e, no mérito, dar-lhe provimento parcial para condenar a recorrida ao pagamento do adicional de 50% sobre os trinta minutos já pagos, bem como dos trinta minutos de supressão do intervalo intrajornada, com adicional de 50%, e sem reflexos, conforme se apurar em liquidação de sentença, com juros e correção monetária. **Processo: RR - 955/2000-004-05-00.3 da 5a. Região.** Relator: Ministro Ives Gandra Martins Filho, Recorrente(s): Banco ABN Amro Real S.A., Advogada: Dra. Lúcia Maria Furquim White, Recorrido(s): Marineide Cardoso Queiroz, Advogado: Dr. André Luiz Queiroz Sturaro, Decisão: por unanimidade, deixar de pronunciar a nulidade do acórdão recorrido, por negativa de prestação jurisdicional, com base no § 2º do art. 249 do CPC, para conhecer do recurso de revista, apenas quanto

à preliminar de incompetência da Justiça do Trabalho, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento para, reconhecendo a incompetência absoluta da Justiça do Trabalho, julgar extinto o processo, sem exame do mérito, nos termos do inciso IV do art. 267 do CPC, quanto ao pedido de indenização por danos moral e material decorrentes de acidente de trabalho, prejudicado o exame do restante dos temas abordados na revista. Falou pela recorrida o Dr. Gustavo Teixeira Ramos. A Presidência da 4a. Turma deferiu a juntada de instrumento de mandato, neste ato, requerida da tribuna pelo douto procurador da recorrida. **Processo: RR - 1691/2000-002-19-00.6 da 19a. Região.** Relator: Ministro Antônio José de Barros Levenhagen, Recorrente(s): Caixa Econômica Federal - CEF, Advogada: Dra. Sheyla Ferraz de Menezes Farias, Recorrido(s): Luíza Maria da Silva Zumbra e Outros, Advogado: Dr. José Petrócio de Oliveira, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: RR - 2637/2000-461-02-00.0 da 2a. Região.** Relator: Ministro Ives Gandra Martins Filho, Recorrente(s): Instituto Nacional de Seguro Social - INSS, Procuradora: Dra. Luciana Bueno Arruda da Quinta, Recorrido(s): Roberto da Silva, Advogado: Dr. Geraldo Bento Cordeiro Júnior, Recorrido(s): Cross Connect Informática Ltda., Advogado: Dr. Oswaldo Antônio Dante Júnior, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista por violação do art. 1º da Lei nº 6.539/78 e, no mérito, dar-lhe provimento para, reformando o acórdão regional, determinar o retorno dos autos ao TRT de origem, a fim de que julgue o recurso ordinário do INSS, como entender de direito, afastada a irregularidade de representação processual. **Processo: RR - 2929/2000-070-02-00.1 da 2a. Região.** Relator: Ministro Antônio José de Barros Levenhagen, Recorrente(s): Banco do Estado de São Paulo S.A. - BANESPA, Advogado: Dr. José Alberto Couto Maciel, Recorrido(s): Antônio Carlos Pastrello, Advogado: Dr. Célio Rodrigues Pereira, Decisão: por unanimidade, não conhecer do recurso de revista. **Processo: RR - 627021/2000.7 da 15a. Região.** Relatora: Juíza Convocada Maria Doralice Novaes, Recorrente(s): Companhia de Transmissão de Energia Elétrica Paulista - CTEEP, Advogado: Dr. Vladimir Muskatirovic, Recorrente(s): Fundação CESP, Advogado: Dr. Richard Flor, Recorrido(s): Paulo Barbanera e Outros, Advogado: Dr. Humberto Cardoso Filho, Decisão: por unanimidade, não conhecer dos recursos de revista das reclamadas. **Processo: RR - 630908/2000.5 da 5a. Região.** Relatora: Juíza Convocada Maria Doralice Novaes, Recorrente(s): Therezinha de Carvalho Alves, Advogada: Dra. Maria de Lourdes Martins Evangelista, Recorrido(s): Petróleo Brasileiro S.A. - PETROBRÁS, Advogada: Dra. Flávia Caminada Jacy Monteiro, Decisão: por unanimidade, não conhecer do recurso de revista. **Processo: RR - 634785/2000.5 da 4a. Região.** Relatora: Juíza Convocada Maria Doralice Novaes, Recorrente(s): Banco de Crédito Real de Minas Gerais S.A. - CREDIREAL, Advogado: Dr. Filipe Santana Haack, Recorrente(s): Gilmar José Luchini, Advogada: Dra. Carla dos Santos Belmonte, Recorrido(s): Os Mesmos, Decisão: por unanimidade: I - conhecer do recurso de revista do reclamado, tão-somente quanto ao tema devolução dos descontos, por contrariedade à Súmula nº 342 do TST e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar a exclusão da condenação da devolução dos descontos à associação de caixa de assistência; e II - conhecer do recurso adesivo do reclamante, apenas quanto ao tema gratificação semestral - repercussão, por contrariedade à Súmula nº 253 do TST, e, no mérito, dar-lhe provimento para restabelecer a sentença de primeiro grau, tão-somente quanto à integração da gratificação semestral nas natalinas. **Processo: RR - 634954/2000.9 da 3a. Região.** Relatora: Juíza Convocada Maria de Assis Calsing, Recorrente(s): Sociedade Civil Colégio Sant'Ana, Advogado: Dr. Wilton Canuto da Rocha, Recorrido(s): Maria Luíza Peron Carballo, Advogada: Dra. Raquel da Costa Aranha, Decisão: unanimemente, não conhecer do recurso de revista, nos termos da fundamentação. **Processo: RR - 635791/2000.1 da 2a. Região.** Relator: Ministro Ives Gandra Martins Filho, Recorrente(s): José Raimundo Moreira Machado, Advogado: Dr. Assad Luiz Thomé, Recorrido(s): Banco do Estado de São Paulo S.A. - BANESPA, Advogado: Dr. José Alberto Couto Maciel, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar que, afastado o óbice da quitação geral decorrente da transação extrajudicial, retornem os autos à Vara de origem, a fim de que esta julgue os pedidos da inicial, como entender de direito. Observação: Falou pelo recorrente o Dr. Paulo Roberto Alves da Silva. **Processo: RR - 640873/2000.0 da 5a. Região.** Relator: Juiz Convocado Luiz Antonio Lazarim, Recorrente(s): Livino Miguez Allem, Advogado: Dr. Juarez Teixeira, Recorrido(s): Bahia com H Empreendimentos Turísticos e Comércio Ltda., Advogado: Dr. Fernando Brandão Filho, Decisão: por unanimidade, não conhecer do recurso de revista. **Processo: RR - 641726/2000.0 da 17a. Região.** Relatora: Juíza Convocada Maria de Assis Calsing, Recorrente(s): Rogério Márcio Elesbão, Advogado: Dr. Luís Fernando Nogueira Moreira, Recorrido(s): Chocolates Garoto S.A., Advogada: Dra. Renata Silveira Cabral Sulz Gonsalves, Decisão: unanimemente, conhecer do recurso de revista apenas por violação do parágrafo 7º do artigo 789 da CLT e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação os honorários periciais, nos termos da fundamentação. Falou pela recorrida a Dra. Renata Silveira Cabral Sulz Gonsalves. A Presidência da 4a. Turma deferiu a juntada de instrumento de mandato, neste ato, requerida da tribuna pelo douto procurador da recorrida. **Processo: RR - 644697/2000.9 da 5a. Região.** Relatora: Juíza Convocada Maria de Assis Calsing, Recorrente(s): Linaldo Pereira da Cruz, Advogado: Dr. Ary Cláudio Cyne Lopes, Recorrido(s): Companhia de Eletricidade do Estado da Bahia - COELBA, Advogado: Dr. Milton Correia Filho, Decisão: unanimemente, não conhecer do recurso de revista. **Processo: RR - 644704/2000.2 da 6a. Região.** Relatora: Juíza Convocada Maria de Assis Calsing, Recorrente(s): Empresa Metropolitana de Transportes Urbanos - EMTU/Recife, Advogado: Dr. Frederico da Costa Pinto Corrêa, Recorrido(s):

Eduardo Ribeiro de Melo, Advogado: Dr. Francisco de Assis Pereira Vitorino, Decisão: unanimemente, conhecer do recurso de revista quanto aos temas relativos à multa prevista no artigo 538 do CPC e aos descontos fiscais, por violação dos artigos 5º, inciso LV, da Constituição Federal e 46 da Lei nº 8.541/92, respectivamente, e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação a aludida multa e determinar que o recolhimento para o Imposto de Renda obedeça ao estabelecido no Provimento nº 01/2005 da Corregedoria-Geral da Justiça do Trabalho, tudo nos termos da fundamentação. **Processo: RR - 651072/2000.7 da 3a. Região.** Relatora: Juíza Convocada Maria de Assis Calsing, Recorrente(s): Real Seguradora S.A., Advogado: Dr. Cássio Geraldo de Pinho Queiroga, Recorrido(s): Selmir Alexandre Rungue, Advogado: Dr. Henrique de Souza Machado, Decisão: unanimemente, não conhecer do recurso de revista, nos termos da fundamentação. **Processo: RR - 653244/2000.4 da 17a. Região.** Relator: Juiz Convocado Luiz Antonio Lazarim, Recorrente(s): Ministério Público do Trabalho da 17ª Região, Procurador: Dr. Ronald Krüger Rodor, Recorrente(s): Estado do Espírito Santo, Procurador: Dr. Cláudio César de Almeida Pinto, Recorrente(s): Município de Cachoeiro de Itapemirim, Advogado: Dr. José Eduardo Coelho Dias, Recorrido(s): Edinéa Patta Catein, Advogado: Dr. Alfredo Angelo Cremaschi, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista, por divergência jurisprudencial e por violação ao art. 37, inciso II e § 2º, da Constituição Federal, e, no mérito, dar-lhe provimento parcial para, reformando o v. acórdão regional, restringir a condenação ao pagamento das diferenças do FGTS, ficando prejudicado o exame dos recursos de revista do Ministério Público do Trabalho e do Estado do Espírito Santo, bem assim para determinar que se oficie ao Ministério Público e ao Tribunal de Contas estaduais, encaminhando-se cópia desta decisão, após o trânsito em julgado, para os efeitos do § 2º e inciso II do art. 37 da Constituição Federal. **Processo: RR - 653974/2000.6 da 3a. Região.** Relatora: Juíza Convocada Maria de Assis Calsing, Recorrente(s): Elmo Benjamim da Fonseca, Advogado: Dr. Fábio das Graças Oliveira Braga, Recorrido(s): Banco Fininvest S.A., Advogado: Dr. Virgílio de Almeida Barreto, Decisão: unanimemente, conhecer do recurso de revista quanto à preliminar argüida, por violação constitucional e legal, para, no mérito, dar-lhe provimento a fim de anular a decisão proferida em sede de embargos declaratórios, determinando o retorno dos autos ao Regional de origem, a fim de que nova decisão seja proferida, sanando a omissão verificada. Sobrestadas as demais matérias. **Processo: RR - 654266/2000.7 da 3a. Região.** Relatora: Juíza Convocada Maria de Assis Calsing, Recorrente(s): Arcor Comércio Importação e Exportação Ltda., Advogado: Dr. Victor Russomano Júnior, Recorrido(s): Reinaldo Alves de Menezes, Advogada: Dra. Deise Santos Nasciutti, Decisão: unanimemente, não conhecer do recurso de revista. **Processo: RR - 655253/2000.8 da 3a. Região.** Relatora: Juíza Convocada Maria de Assis Calsing, Recorrente(s): Município de Contagem, Procurador: Dr. Fernando Guerra, Recorrido(s): Volme Moraes Salgado, Advogado: Dr. Ildeu Resende Chaves, Decisão: unanimemente, não conhecer do recurso de revista. **Processo: RR - 663093/2000.0 da 17a. Região.** Relator: Juiz Convocado Luiz Antonio Lazarim, Recorrente(s): Ministério Público do Trabalho da 17ª Região, Procurador: Dr. Ronald Krüger Rodor, Recorrente(s): Município de Cariacica, Advogada: Dra. Fábica Médice de Medeiros, Recorrido(s): Dolores Alves dos Santos e Outros, Advogado: Dr. Admar José Corrêa, Decisão: por unanimidade, não conhecer do recurso de revista do Município, ficando prejudicado o exame do recurso do Ministério Público do Trabalho da 17ª Região. **Processo: RR - 669471/2000.3 da 3a. Região.** Relatora: Juíza Convocada Maria Doralice Novaes, Recorrente(s): Banco do Brasil S.A., Advogada: Dra. Luzimar de Souza Azeredo Bastos, Recorrido(s): Abílio Manoel Diogo, Advogada: Dra. Cláudia Mohallem, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista quanto ao tema verbas rescisórias - diferenças de FGTS sobre licença-prêmio, por violação legal e contrariedade à Súmula nº 186 do TST, e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação os reflexos das diferenças de FGTS sobre a licença-prêmio. **Processo: RR - 675002/2000.5 da 9a. Região.** Relatora: Juíza Convocada Maria Doralice Novaes, Recorrente(s): Natálio Bertoja, Advogado: Dr. Raul Aniz Assad, Recorrente(s): INCEPA - Indústria Cerâmica Paraná S.A., Advogado: Dr. Indalécio Gomes Neto, Recorrido(s): Os Mesmos, Decisão: por unanimidade: I - conhecer do recurso de revista do reclamante tão-somente quanto ao tema horas extras - turno ininterrupto de revezamento - horista - limitação do adicional às sétima e oitava horas, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar que as sétima e oitava horas sejam pagas como extraordinárias; e II - a) conhecer do recurso de revista da reclamada, quanto ao tema adicional de insalubridade - base de cálculo, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento para declarar que o salário mínimo sirva como base de cálculo do adicional de insalubridade, restabelecendo-se, assim, a r. sentença de primeiro grau; e b) conhecer do recurso de revista da reclamada, quanto ao tema contribuição fiscal - critério mês a mês, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar que o Imposto de Renda seja calculado sobre a totalidade do valor da condenação, nos termos da lei. Falou pela segunda recorrente o Dr. Dino Araújo de Andrade. A Presidência da 4a. Turma deferiu a juntada de instrumento de mandato, neste ato, requerida da tribuna pelo douto procurador da segunda recorrente. **Processo: RR - 676186/2000.8 da 3a. Região.** Relatora: Juíza Convocada Maria Doralice Novaes, Recorrente(s): Companhia Vale do Rio Doce - CVRD, Advogado: Dr. Nilton Correia, Recorrido(s): Antônio Carlos Rosa Meireles, Advogado: Dr. José Aparecido de Almeida, Decisão: por unanimidade, não conhecer do recurso de revista. Observação: Presente à sessão a Dra. Lúcia Kauru Yamamoto, patrona da recorrente. **Processo: RR - 687130/2000.7 da 12a. Região.** Relatora: Juíza Convocada Maria de Assis Calsing, Recorrente(s): Ediba Eletro Diesel Battistella Ltda., Advogado: Dr. Libânio Cardoso, Recorrido(s): Carlos Demarchi, Ad-





vogado: Dr. Pedro Antunes, Decisão: unanimemente, não conhecer do recurso de revista. **Processo: RR - 687143/2000.2 da 15a. Região**, Relatora: Juíza Convocada Maria Doralice Novaes, Recorrente(s): Banco do Brasil S.A., Advogada: Dra. Luzimar de Souza Azeredo Bastos, Recorrido(s): Francisco Carlos Couto, Advogado: Dr. Nilton Lourenço Cândido, Decisão: por unanimidade, não conhecer do recurso de revista. **Processo: RR - 687884/2000.2 da 1a. Região**, Relator: Ministro Ives Gandra Martins Filho, Recorrente(s): Banco Banerj S.A., Advogado: Dr. Victor Russomano Júnior, Recorrido(s): José Carlos Gonçalves Fernandes, Advogado: Dr. Armando dos Prazeres, Recorrido(s): Banco do Estado do Rio de Janeiro S.A. (Em Liquidação Extrajudicial), Advogado: Dr. Rogério Avelar, Advogada: Dra. Ana Cristina Ulbricht da Rocha, Decisão: por unanimidade: I - acolher o pedido de exclusão do feito do Banco do Estado do Rio de Janeiro S.A. (Em Liquidação Extrajudicial); II - conhecer do recurso de revista do Banerj no tópico atinente à limitação da condenação ao pagamento das diferenças salariais à data-base, por contrariedade à Súmula nº 322 do TST, e, no mérito, dar-lhe provimento para limitar a condenação ao período de janeiro a agosto de 1992, inclusive. **Processo: RR - 693082/2000.3 da 1a. Região**, Relatora: Juíza Convocada Maria Doralice Novaes, Recorrente(s): Companhia Distribuidora de Gás do Rio de Janeiro - CEG, Advogado: Dr. Cristovão Tavares de Macedo Soares Guimarães, Recorrido(s): Isafas Pereira Baptista, Advogado: Dr. Guaraci Francisco Gonçalves, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista da reclamada por divergência jurisprudencial e, no mérito, dar-lhe provimento para afastar a estabilidade no emprego, restabelecendo a sentença que julgou improcedente a reclamatória. Indevidos, conseqüentemente, os honorários advocatícios. **Processo: RR - 694930/2000.9 da 5a. Região**, Relatora: Juíza Convocada Maria Doralice Novaes, Recorrente(s): Empresa Baiana de Águas e Saneamento S.A. - EMBASA, Advogado: Dr. Sérgio Santos Silva, Recorrido(s): Antônio Robson Pereira da Silva, Advogado: Dr. João Luiz Carvalho Aragão, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista apenas quanto ao tema acordo coletivo - incorporação de vantagens ao contrato individual de trabalho, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento para, adequando a decisão do egrégio TRT de origem à Súmula nº 277/TST, excluir da condenação a incorporação das vantagens de cláusulas de acordo coletivo ao contrato de trabalho do reclamante. **Processo: RR - 694933/2000.0 da 15a. Região**, Relatora: Juíza Convocada Maria Doralice Novaes, Recorrente(s): Companhia Brasileira de Alumínio, Advogado: Dr. Thadeu Brito de Moura, Recorrido(s): Antônio Marcos Martins, Advogado: Dr. José Marcos Fernandes, Decisão: por unanimidade, não conhecer do recurso de revista. **Processo: RR - 696629/2000.3 da 15a. Região**, Relatora: Juíza Convocada Maria Doralice Novaes, Recorrente(s): Henrique Ceneviva, Advogada: Dra. Margaret Valero, Recorrido(s): 2º Cartório de Registro de Imóveis e Anexos de Limeira, Advogado: Dr. José Paulo Bruno, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso quanto à natureza jurídica do contrato firmado como empregados de cartório, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento para declarar que o reclamante esteve submetido ao regime da CLT, mesmo antes da edição da Lei nº 8.935/94, determinando o retorno do autos ao Tribunal Regional, para que prossiga no exame do recurso ordinário do reclamante, como entender de direito. **Processo: RR - 698452/2000.3 da 6a. Região**, Relatora: Juíza Convocada Maria Doralice Novaes, Recorrente(s): Banco Bandeirantes S.A., Advogado: Dr. Gladson Wesley Mota Pereira, Recorrido(s): Marcos André dos Santos Pereira, Advogada: Dra. Ana Cristina Leão Gomes de Melo, Decisão: por unanimidade, não conhecer do recurso de revista. **Processo: RR - 702402/2000.5 da 9a. Região**, Relatora: Juíza Convocada Maria Doralice Novaes, Recorrente(s): Placas Paraná S.A., Advogado: Dr. Israel Caetano Sobrinho, Recorrido(s): Hélio Fragoso, Advogado: Dr. Marcelo Mokwa dos Santos, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista, por divergência jurisprudencial, do tema turno ininterrupto de revezamento - fixação de jornada superior a seis horas via negociação coletiva - requisitos de validade, e, no mérito, negar-lhe provimento. Conhecer também do recurso de revista quanto aos descontos fiscais, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento para autorizar a retenção dos descontos fiscais sobre os créditos constituídos nesta reclamação trabalhista, na forma do Provimento nº 1/96 da Corregedoria-Geral da Justiça do Trabalho e da Orientação Jurisprudencial nº 228 da SDI-1 do TST convertida na Súmula nº 368 do TST. **Processo: RR - 703187/2000.0 da 8a. Região**, Relatora: Juíza Convocada Maria de Assis Calsing, Recorrente(s): Centrais Elétricas do Pará S.A. - CELPA, Advogado: Dr. Lycurgo Leite Neto, Recorrido(s): Félix Avelino Gonçalves, Advogado: Dr. Marcelo dos Santos Souza, Decisão: unanimemente, não conhecer do recurso de revista. **Processo: RR - 704080/2000.5 da 12a. Região**, Relatora: Juíza Convocada Maria Doralice Novaes, Recorrente(s): Deoni Dalpiaz, Advogado: Dr. Adailto Nazareno Degering, Recorrido(s): Companhia Têxtil Karsten, Advogado: Dr. Fábio Noil Kalinski, Decisão: por unanimidade, não conhecer do recurso. **Processo: RR - 705610/2000.2 da 6a. Região**, Relatora: Juíza Convocada Maria de Assis Calsing, Recorrente(s): Manoel Cavalcanti de Albuquerque Sá Netto, Advogado: Dr. Ney Rodrigues Araújo, Recorrido(s): FININVEST S.A. - Administradora de Cartões de Crédito, Advogado: Dr. Gilberto Calixto da Nóbrega Júnior, Decisão: unanimemente, determinar à Secretaria de 4ª Turma que proceda à reatuação do feito para que conste como recorrente Manoel Cavalcanti de Albuquerque Sá Netto e como recorrida FININVEST S.A. - Administradora de Cartões de Crédito; conhecer do recurso de revista apenas com relação à prescrição aplicável ao FGTS, por divergência jurisprudencial, dando provimento ao apelo, no mérito, para declarar ser trintenária a prescrição incidente sobre o pleito de pagamento de diferenças pela irregularidade no recolhimento da parcela, restabelecendo-se os termos da sentença originária que determinou a apuração das diferenças relativas ao período de 1/3/1975 a 8/10/1998. **Processo: RR -**

**707137/2000.2 da 17a. Região**, Relatora: Juíza Convocada Maria Doralice Novaes, Recorrente(s): Sindicato dos Hospitais e Estabelecimentos de Serviço de Saúde no Estado do Espírito Santo, Advogado: Dr. Alexandre Mariano Ferreira, Recorrido(s): Mariniel Souza Galvão, Advogado: Dr. Marcelo Acir Queiroz, Decisão: por unanimidade, não conhecer do recurso de revista. **Processo: RR - 709846/2000.4 da 4a. Região**, Relatora: Juíza Convocada Maria Doralice Novaes, Recorrente(s): José Alves da Silva e Outros, Advogada: Dra. Fernanda Barata Silva Brasil Mittmann, Recorrido(s): Companhia Estadual de Energia Elétrica - CEEE, Advogada: Dra. Gisela Manchini de Carvalho, Decisão: por unanimidade, não conhecer do recurso de revista. **Processo: RR - 710673/2000.6 da 4a. Região**, Relatora: Juíza Convocada Maria Doralice Novaes, Recorrente(s): Arlindo de Cesaro e Companhia Ltda., Advogado: Dr. Paulo Roberto Rech, Recorrido(s): Amatheus Ferreira, Advogada: Dra. Adriana Putton, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista quanto aos temas quinquênios, natureza jurídica e honorários advocatícios, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação o pagamento das diferenças por verbas contratuais pela integração, em seus cálculos da verba devida a título de quinquênios, bem como dos honorários advocatícios. **Processo: RR - 710678/2000.4 da 17a. Região**, Relatora: Juíza Convocada Maria Doralice Novaes, Recorrente(s): Odontolife Ltda., Advogado: Dr. José Vicente Baía, Recorrido(s): Alice Helena Campos Gueler, Advogada: Dra. Maria da Penha Hervati, Decisão: por unanimidade, não conhecer do recurso de revista. **Processo: RR - 710683/2000.0 da 9a. Região**, Relatora: Juíza Convocada Maria Doralice Novaes, Recorrente(s): Formato Construções Ltda., Advogado: Dr. Joaquim Pereira Alves Júnior, Recorrido(s): José Alves Dupim, Advogado: Dr. Euclides Eudes Panazzolo, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista quanto ao tema descontos previdenciários e fiscais, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar, nos precisos termos do Provimento nº 1/96 da Corregedoria-Geral da Justiça do Trabalho, que se proceda aos descontos previdenciários e fiscais devidos por força de lei, incidentes sobre as parcelas que vierem a ser pagas ao reclamante em face de decisão judicial, por ocasião da liquidação do título executivo.

**Processo: RR - 710687/2000.5 da 9a. Região**, Relatora: Juíza Convocada Maria Doralice Novaes, Recorrente(s): Adilson Nêkel, Advogado: Dr. Heiglison Tadeu Mocelin Neves, Recorrente(s): J. A. Vieira & Companhia Ltda., Advogado: Dr. Francisco Cunha Souza Filho, Recorrido(s): Os Mesmos, Decisão: por unanimidade: I - conhecer do recurso do reclamante por divergência jurisprudencial e, no mérito, negar-lhe provimento; e II - não conhecer do recurso da reclamada, por deserto. **Processo: RR - 712670/2000.8 da 2a. Região**, Relatora: Juíza Convocada Maria de Assis Calsing, Recorrente(s): Município da Estância Balneária de Praia Grande, Advogado: Dr. Roberto Mehanna Khamis, Recorrido(s): Gilmar Lino, Advogado: Dr. Manoel Roberto Hermida Ogando, Decisão: por unanimidade, não conhecer do recurso de revista. **Processo: RR - 714318/2000.6 da 3a. Região**, Relatora: Juíza Convocada Maria Doralice Novaes, Recorrente(s): Banco do Brasil S.A., Advogado: Dr. Antônio Luiz Barbosa Vieira, Recorrido(s): Lécio da Silva Diniz, Advogado: Dr. Joaquim Omar Franco, Decisão: por unanimidade, não conhecer do recurso de revista. **Processo: RR - 714823/2000.0 da 17a. Região**, Relatora: Juíza Convocada Maria Doralice Novaes, Recorrente(s): Companhia Integrada de Desenvolvimento Agrícola do Espírito Santo - CIDA-ES, Advogado: Dr. Wesley Pereira Fraga, Recorrido(s): Sebastião Laci Gonçalves dos Santos, Advogada: Dra. Mônica Chiaratti Grinevold, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar que o adicional de insalubridade tenha incidência sobre o salário mínimo. **Processo: RR - 714831/2000.7 da 12a. Região**, Relatora: Juíza Convocada Maria Doralice Novaes, Recorrente(s): Banco do Brasil S.A., Advogada: Dra. Luzimar de S. Azeredo Bastos, Recorrido(s): Orestes João dos Passos, Advogado: Dr. Oscar José Hildebrand, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista quanto aos temas gratificação semestral, por divergência jurisprudencial, e descontos fiscais, por violação do art. 46 da Lei nº 8.541/92, e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir a gratificação semestral da base de cálculo das horas extras e determinar que o recolhimento das contribuições fiscais, resultante de crédito do empregado oriundo de condenação judicial, deve incidir sobre o valor total da condenação, referente às parcelas tributáveis, calculado ao final, nos termos da Lei nº 8.541/1992, art. 46, e Provimento da CGJT nº 01/1996. **Processo: RR - 715937/2000.0 da 4a. Região**, Relatora: Juíza Convocada Maria Doralice Novaes, Recorrente(s): Estado do Rio Grande do Sul, Procuradora: Dra. Lizete Freitas Maestri, Recorrido(s): Margarete Vargas da Rosa, Advogado: Dr. Evaristo Luiz Heis, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista quanto ao tema adicional de insalubridade, por divergência jurisprudencial, e honorários periciais, por violação do art. 1º da Lei nº 6.899/81, e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação o pagamento do adicional de insalubridade decorrente da limpeza em residências e escritórios, e a respectiva coleta de lixo, bem como para determinar que na atualização dos honorários periciais seja observado o art. 1º da Lei nº 6.899/81. **Processo: RR - 715939/2000.8 da 4a. Região**, Relatora: Juíza Convocada Maria Doralice Novaes, Recorrente(s): Estado do Rio Grande do Sul, Procuradora: Dra. Gislaíne Maria Di Leone, Recorrido(s): Iracema Baptista Pereira, Advogado: Dr. Evaristo Luiz Heis, Decisão: por unanimidade, não conhecer do recurso de revista. **Processo: RR - 716761/2000.8 da 3a. Região**, Relatora: Juíza Convocada Maria de Assis Calsing, Recorrente(s): BMBA Belo-Mineira Bekaert Arames S.A., Advogado: Dr. João Bráulio Faria de Vilhena, Recorrido(s): Roberto Aparecida Marques, Advogado: Dr. Marcelo Medeiros, Decisão: unanimemente, não conhecer do recurso de revista. **Processo: RR - 717520/2000.1 da 15a. Região**, Relator: Juiz Convocado Luiz Antonio Lazarim, Recorrente(s): Aparecido Rodrigues, Advogado: Dr. Antônio Carlos Palácio Alvarez, Recorrido(s): Município de Araraquara, Advogada: Dra. Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, Decisão: por unanimidade, não conhecer do recurso de revista. **Processo: RR - 65/2001-017-09-00.7 da 9a. Região**, Relator: Ministro Antônio José de Barros Levenhagen, Recorrente(s): Banco Itaú S.A., Advogada: Dra. Vera Augusta

Moraes Xavier da Silva, Recorrido(s): Francisco Faustino de Proença Júnior, Advogado: Dr. Wesley Cardoso dos Santos, Decisão: por unanimidade, preliminarmente, determinar a renúncia dos autos a partir das fls. 767. Por unanimidade, conhecer do recurso de revista do reclamado, apenas quanto ao tema bancário - horas extras - gerente geral de agência e supervisor regional, e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação as horas extras e reflexos relativos ao período compreendido entre 16/10/1996 e 30/10/2000. Falou pelo recorrido o Dr. Wesley Cardoso dos Santos. **Processo: RR - 246/2001-761-04-00.6 da 4a. Região**, Relator: Juiz Convocado José Antônio Pancotti, Recorrente(s): Município de Triunfo, Advogado: Dr. Olindo Barcellos da Silva, Recorrido(s): Valdeci Marques de Souza, Advogado: Dr. Adilson Aires, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista apenas em relação à nulidade do contrato de trabalho, por contrariedade à Súmula nº 363 do TST, e, no mérito, dar-lhe parcial provimento para limitar a condenação aos depósitos do FGTS, excluindo-se a multa de 40%, e ao pagamento das horas extras de forma simples, sem a incidência do adicional. **Processo: RR - 265/2001-668-09-00.1 da 9a. Região**, Relator: Ministro Antônio José de Barros Levenhagen, Recorrente(s): Copel Distribuição S.A., Advogado: Dr. José Alberto Couto Maciel, Recorrido(s): Ederval Esser, Advogado: Dr. Gilberto Júlio Sarmento, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista por contrariedade à Orientação Jurisprudencial nº 49 da SBDI-1 do TST e, no mérito, dar-lhe provimento para julgar improcedente a reclamação, ficando prejudicado o exame da verba honorária. Observação: Presente à sessão o Dr. Aref Assreuy Júnior, patrono da recorrente. **Processo: RR - 302/2001-031-01-40.4 da 1a. Região**, Relatora: Juíza Convocada Maria Doralice Novaes, Recorrente(s): Caixa Econômica Federal - CEF, Advogada: Dra. Andréa Rodrigues de Moraes, Recorrido(s): Getúlio Luiz Vantine, Advogado: Dr. Marcus Vinícius Moreno Marques de Oliveira, Decisão: por unanimidade, não conhecer do recurso de revista. **Processo: RR - 858/2001-043-03-00.5 da 3a. Região**, Relator: Juiz Convocado José Antônio Pancotti, Recorrente(s): Banco Santander Brasil S.A., Advogado: Dr. José Alberto Couto Maciel, Recorrido(s): Elenice Maria de Santana Coelho, Advogado: Dr. Fábio Antônio Silva, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista apenas quanto ao tema competência da Justiça do Trabalho - dano moral e material - acidente do trabalho, por violação do art. 114 da Constituição Federal, e, no mérito, dar-lhe provimento para, declarando a incompetência da Justiça do Trabalho para julgar pedido de indenização por danos morais e materiais, decorrentes de acidente de trabalho, e, em conseqüência, a nulidade dos atos decisórios, determinar a remessa dos autos a uma das Varas Cíveis da Justiça comum de Uberlândia, Estado de Minas Gerais, nos termos do art. 113, § 2º, do CPC. Ressalvas de entendimento do Exmo. Ministro Antônio José de Barros Levenhagen. Observação: Presente à sessão o Dr. Aref Assreuy Júnior, patrono do recorrente. **Processo: RR - 1060/2001-010-18-00.8 da 18a. Região**, Relatora: Juíza Convocada Maria de Assis Calsing, Recorrente(s): Anderson Filgueira de Oliveira, Advogada: Dra. Eliane Oliveira de Platon Azevedo, Recorrido(s): Banco Beg S.A., Advogado: Dr. Victor Russomano Júnior, Decisão: unanimemente, conhecer do recurso de revista, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento para afastar o efeito liberatório dado ao acordo extrajudicial firmado e determinar o retorno dos autos à Vara de origem para que seja proferido novo julgamento, como entender de direito. **Processo: RR - 1112/2001-007-17-00.9 da 17a. Região**, Relator: Ministro Antônio José de Barros Levenhagen, Recorrente(s): Viação Águia Branca S.A., Advogado: Dr. John Aluísio Uliana, Recorrido(s): Macerônico da Penha Campos, Advogada: Dra. Marilene Nicolau, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista, por contrariedade à Súmula nº 219 do TST, e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação o pagamento dos honorários advocatícios. **Processo: RR - 1113/2001-053-01-00.1 da 1a. Região**, Relator: Ministro Antônio José de Barros Levenhagen, Recorrente(s): Universidade do Estado do Rio de Janeiro - UERJ, Procurador: Dr. Marcelo dos Santos Bento, Recorrido(s): Marileia Ribeiro de Souza, Advogado: Dr. Clebes Cruz do Nascimento, Decisão: por unanimidade, não conhecer do recurso de revista. **Processo: RR - 1120/2001-131-17-00.7 da 17a. Região**, Relator: Ministro Antônio José de Barros Levenhagen, Recorrente(s): Márcia de Baker Mezadre, Advogado: Dr. José Irineu de Oliveira, Recorrido(s): Viação Itapemirim S.A., Advogada: Dra. Wilma Chequer Bou-Habib, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista por divergência jurisprudencial e, no mérito, dar-lhe provimento para, afastada a deserção imputada ao recurso ordinário da reclamante, determinar o retorno dos autos ao Tribunal Regional do Trabalho de origem para que julgue o apelo, como entender de direito. **Processo: RR - 1183/2001-811-04-00.7 da 4a. Região**, corre junto com AIRR-1183/2001-811-04-40.1, Relator: Ministro Antônio José de Barros Levenhagen, Recorrente(s): Fundação CEEE de Seguridade Social - ELETROCEEE, Advogado: Dr. Luiz Bernardo Spunberg, Recorrido(s): Companhia de Geração Térmica de Energia Elétrica - CGTEE, Advogada: Dra. Angela Maria Alves Cardona, Recorrido(s): Sirlei da Luz Madruga, Advogado: Dr. Everton Luis Dourado Trindade, Recorrido(s): Companhia Estadual de Energia Elétrica - CEEE, Advogado: Dr. Sérgio Luiz de Castilhos, Decisão: por unanimidade, não conhecer do recurso de revista da reclamada - ELETROCEEE. **Processo: RR - 1205/2001-056-02-00.5 da 2a. Região**, Relator: Ministro Ives Gandra Martins Filho, Recorrente(s): TV Ômega Ltda., Advogado: Dr. José Eduardo Parlato Fonseca Vaz, Recorrido(s): Florestan Fernandes Júnior, Advogado: Dr. Henrique d'Aragona Buzzoni, Recorrido(s): TV Manchete Ltda., Advogado: Dr. Mário Unti Júnior, Decisão: por unanimidade, não conhecer do recurso de revista, em face da sua manifesta deserção. **Processo: RR - 1214/2001-036-03-00.6 da 3a. Região**, Relator: Ministro Antônio José de Barros Levenhagen, Recorrente(s): Belgo-Mineira Participação Indústria e Comércio Ltda., Advogado: Dr. Marcelo Pinheiro Chagas, Recorrido(s): Izidoro Romão Lessa, Advogado: Dr. Rodrigo Vidal Ribeiro de Oliveira, Decisão: por unanimidade, não conhecer do recurso de revista integralmente. **Processo: RR - 1316/2001-066-01-00.4 da 1a. Região**, Relator: Juiz Convocado José Antônio Pancotti, Recorrente(s): Caixa Econômica Federal - CEF, Advogado: Dr. Jorge de Oliveira Menezes, Recorrido(s): Ana Elizabeth de Souza e Outros, Advogada: Dra. Simone Vieira Pina Vianna, Decisão: por unanimidade, não conhecer do recurso de revista. **Processo: RR - 1460/2001-461-02-00.6 da 2a. Região**, Relator: Ministro Ives Gandra Martins Filho, Recorrente(s): Instituto Nacional de Seguro Social - INSS, Procurador: Dr. Hermes Arrais Alencar, Recorrido(s): Sônia Maria Ricci, Ad-



vogado: Dr. Wanderlei Cardoso Diniz, Recorrido(s): Coterrinha Escola de Educação Infantil S.C. Ltda., Advogada: Dra. Márcia Maria Prado, Decisão: por unanimidade, não conhecer do recurso de revista. **Processo: RR - 1481/2001-431-02-00.0 da 2a. Região.** Relator: Ministro Ives Gandra Martins Filho, Recorrente(s): Instituto Nacional de Seguro Social - INSS, Procuradora: Dra. Maria Lúcia Inouye Shintate, Recorrido(s): Wilson Ferreira de Sousa, Advogado: Dr. José Aldo Carrera, Recorrido(s): CMVG Engenharia Ltda., Advogado: Dr. Wanderlei Fioravante, Decisão: por unanimidade, não conhecer do recurso de revista. **Processo: RR - 1815/2001-464-02-00.6 da 2a. Região.** Relator: Ministro Ives Gandra Martins Filho, Recorrente(s): Instituto Nacional de Seguro Social - INSS, Procurador: Dr. Jefferson Carlos Carús Guedes, Recorrido(s): Agnaldo dos Santos, Advogada: Dra. Adélia Maria de Sousa, Recorrido(s): Maximiliano Gasques, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista, por violação do art. 832, § 4º, da CLT, e, no mérito, dar-lhe provimento para, anulando a decisão de fls. 59-62, determinar o retorno dos autos ao Tribunal de origem, a fim de que aprecie a questão relativa à contribuição previdenciária referida no recurso ordinário, como entender de direito, em face da diversidade de natureza das parcelas postuladas em juízo. **Processo: RR - 1877/2001-471-02-00.6 da 2a. Região.** Relator: Ministro Ives Gandra Martins Filho, Recorrente(s): Instituto Nacional de Seguro Social - INSS, Procurador: Dr. Hermes Arrais Alencar, Recorrido(s): Rosália de Paula Santos da Silva, Advogado: Dr. José Roberto dos Santos, Recorrido(s): American Service Comércio e Serviços Ltda., Advogada: Dra. Marlene Rainete Monteiro, Decisão: por unanimidade, não conhecer do recurso de revista. **Processo: RR - 1878/2001-381-02-00.0 da 2a. Região.** Relator: Ministro Ives Gandra Martins Filho, Recorrente(s): Instituto Nacional de Seguro Social - INSS, Procuradora: Dra. Lilian Castro de Souza, Recorrido(s): Carlos Eduardo Marchetti Alix, Advogado: Dr. Lenivaldo Guedes da Silva, Recorrido(s): Lava Rápido ZM 10 10, Advogada: Dra. Tânia M. Frangiotto dos Santos, Recorrido(s): Lava Rápido Jaguaribe, Advogado: Dr. Flávio Emiloff Batista Pereira, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista por violação do art. 1º da Lei nº 6.539/78 e, no mérito, dar-lhe provimento para, reformando o acórdão regional, determinar o retorno dos autos ao TRT de origem, a fim de que julgue o recurso ordinário do INSS, como entender de direito, afastada a irregularidade de representação processual. **Processo: RR - 1915/2001-046-01-00.3 da 1a. Região.** Relator: Ministro Ives Gandra Martins Filho, Recorrente(s): Drogeria Canadá Ltda., Advogado: Dr. Rodrigo Otávio da Cunha Freitas Sá, Recorrido(s): Jairo Ferreira de Oliveira, Advogado: Dr. Helio Simas, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista da reclamada apenas quanto à multa do art. 477, § 8º, da CLT, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento para excluí-la da condenação. **Processo: RR - 2151/2001-431-02-00.1 da 2a. Região.** Relator: Ministro Ives Gandra Martins Filho, Recorrente(s): Instituto Nacional de Seguro Social - INSS, Procuradora: Dra. Mariana Bueno Kussama, Recorrido(s): José Amâncio da Silva, Advogada: Dra. Suzi Bonvicini Monteiro da Cunha, Recorrido(s): IPS Materiais e Serviços Ltda., Advogada: Dra. Cátia Maria Ferreira Venturelli Bossa, Decisão: por unanimidade, não conhecer do recurso de revista. **Processo: RR - 2267/2001-444-02-00.7 da 2a. Região.** Relator: Ministro Ives Gandra Martins Filho, Recorrente(s): Instituto Nacional de Seguro Social - INSS, Procuradora: Dra. Lucila Maria França Labinas, Recorrido(s): Roberto da Paixão Gonçalves, Advogada: Dra. Sandra Regina Maria do Carmo Teixeira, Recorrido(s): Engenharia Construções e Engenharia Ltda., Advogada: Dra. Dilza Terezinha dos Santos, Decisão: por unanimidade, não conhecer do recurso de revista. **Processo: RR - 2596/2001-431-02-00.1 da 2a. Região.** Relator: Ministro Ives Gandra Martins Filho, Recorrente(s): Instituto Nacional de Seguro Social - INSS, Procurador: Dr. Hermes Arrais Alencar, Recorrido(s): Zabulon Santos Bispo, Advogado: Dr. Sigmar Werner Schulze, Recorrido(s): Telemax Telecomunicações Ltda., Advogada: Dra. Vilene Lopes Bruno Preotesco, Decisão: por unanimidade, não conhecer do recurso de revista. **Processo: RR - 722965/2001.2 da 17a. Região.** Relatora: Juíza Convocada Maria de Assis Calsing, Recorrente(s): Companhia Nacional de Abastecimento - CONAB, Advogado: Dr. Délio Lins e Silva, Recorrido(s): Nilton de Castro Barboza Mercier, Advogado: Dr. Fernando Coelho Madeira de Freitas, Decisão: unanimemente, conhecer do recurso de revista por violação do artigo 7º, inciso XXIX, da Constituição Federal e, no mérito, dar-lhe provimento para, declarando a prescrição total do direito de ação, extinguir o feito com julgamento do mérito, nos termos do artigo 269, inciso IV, do CPC. **Processo: RR - 729089/2001.1 da 6a. Região.** Relatora: Juíza Convocada Maria de Assis Calsing, Recorrente(s): Entepa Ambiental S.A., Advogado: Dr. Antônio Henrique Neuenschwander, Recorrido(s): Ezequiel Pedro da Silva, Advogado: Dr. Sílvio Romero Pinto Rodrigues, Decisão: unanimemente, não conhecer do recurso da reclamada quanto à quitação das verbas rescisórias - aplicação do Enunciado nº 330 do TST; unanimemente, não conhecer do recurso quanto às horas extras; unanimemente, não conhecer do recurso quanto à multa do artigo 477 da CLT; unanimemente, não conhecer do recurso quanto às repercussões do aviso-prévio; unanimemente, conhecer do recurso quanto aos descontos previdenciários e fiscais, por violação legal, e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar que as retenções sejam realizadas, nos termos da Súmula nº 368 do TST, tudo nos termos da fundamentação. **Processo: RR - 737323/2001.3 da 12a. Região.** Relator: Juiz Convocado Luiz Antonio Lazarim, Recorrente(s): Ministério Público do Trabalho da 12ª Região, Procurador: Dr. Marcos Vinício Zanchetta, Recorrente(s): Município de Itajaí, Advogado: Dr. Daltro Dias, Recorrido(s): Orlando Nicoletti, Advogado: Dr. Nilo Sérgio Gonçalves, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista, por contrariedade à Súmula nº 363 do TST e por violação ao art. 37, inciso II e § 2º, da Constituição Federal, e, no mérito, dar-lhe provimento parcial para, reformando o v. acórdão regional, restringir a condenação ao pagamento das diferenças do FGTS, ficando prejudicado o exame do recurso de revista do Município. Determina-se, ainda, se oficie ao Ministério Público e ao Tribunal de Contas estaduais, encaminhando-se cópia desta decisão, após o trânsito em julgado, para os efeitos do § 2º e inciso II do art. 37 da Constituição Federal. **Processo: RR - 741651/2001.5 da 3a. Região.** Relator: Ministro Ives Gandra Martins Filho, Recorrente(s): Banco do Brasil S.A., Advogada: Dra. Luzimar de Souza Azeredo Bastos, Recorrido(s): José Antônio de Souza, Advogado: Dr. José Tôres das Neves, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista quanto à preliminar de nulidade do julgado por negativa de prestação ju-

risdicional, por violação dos arts. 832 da CLT e 93, IX, da Constituição Federal, e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar o retorno dos autos ao TRT de origem, a fim de que novo acórdão seja proferido com a análise expressa e fundamentada do aspecto suscitado nos embargos declaratórios do reclamado, relativo ao caráter definitivo da transferência do Empregado de Araguari para Santa Helena de Goiás, ficando prejudicada a apreciação do restante da revista. Observação: Presente à sessão o Dr. Hélio Carvalho Santana, patrono do recorrido. Observação: Presente à sessão o Dr. Alexandre Pocaí Pereira, patrono do recorrente. **Processo: RR - 742406/2001.6 da 1a. Região.** Relator: Juiz Convocado Luiz Antonio Lazarim, Recorrente(s): Ministério Público do Trabalho da 1ª Região, Procurador: Dr. Gustavo Emani Cavalcanti Dantas, Recorrido(s): Município de Cordeiro, Advogado: Dr. Luiz Cláudio Soares e Silva, Recorrido(s): José Gustavo Boêta Juliano, Advogado: Dr. Guilherme Vieira Leite, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista, por contrariedade à Súmula nº 363 do TST e por violação ao art. 37, inciso II e § 2º, da Constituição Federal, e, no mérito, dar-lhe provimento parcial para, reformando o v. acórdão regional, restringir a condenação ao pagamento dos salários retidos dos meses de novembro e dezembro de 1997, janeiro, fevereiro, março, abril e maio de 1998, em dobro, e da indenização do FGTS de todo o período laborado, bem assim para determinar que se oficie ao Ministério Público e ao Tribunal de Contas estaduais, encaminhando-se cópia desta decisão, após o trânsito em julgado, para os efeitos do § 2º e inciso II do art. 37 da Constituição Federal. **Processo: RR - 744153/2001.4 da 3a. Região.** Relator: Ministro Ives Gandra Martins Filho, Recorrente(s): Banco do Brasil S.A., Advogada: Dra. Luzimar de Souza Azeredo Bastos, Recorrido(s): Maria José Fidéls Pereira, Advogada: Dra. Leiza Maria Henriques, Decisão: por maioria, conhecer do recurso de revista quanto à integração das horas extras na complementação de aposentadoria, por contrariedade à Orientação Jurisprudencial nº 18 da SDI-1 do TST, e, no mérito, dar-lhe provimento para excluí-la da condenação. Vencido o Exmo. Ministro Ives Gandra Martins Filho, relator, que juntará voto. Redigirá o acórdão o Exmo. Juiz Convocado José Antônio Pancotti. **Processo: RR - 747848/2001.5 da 13a. Região.** Relator: Juiz Convocado Luiz Antonio Lazarim, Recorrente(s): Ministério Público do Trabalho da 13ª Região, Procuradora: Dra. Maria Edlene Costa Lins, Recorrido(s): Edvirgens Gomes de Oliveira, Advogada: Dra. Magda Glene N. de A. Gadelha, Recorrido(s): Município de Lastro, Advogado: Dr. José Lyndon Jonhson Braga, Decisão: por unanimidade, não conhecer do recurso de revista. **Processo: RR - 755776/2001.0 da 15a. Região.** Relator: Juiz Convocado Luiz Antonio Lazarim, Recorrente(s): Ministério Público do Trabalho da 15ª Região, Procuradora: Dra. Adriana Bizarro, Recorrido(s): Município de Guaratinguetá, Advogada: Dra. Soraya Regina Souza Filippo Fernandes, Recorrido(s): Letícia Maria Fagundes, Advogado: Dr. Carlos Roberto Fagundes, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista, por contrariedade à Súmula nº 363 do TST e por violação ao art. 37, inciso II e § 2º, da Constituição Federal, e, no mérito, dar-lhe provimento parcial para, reformando o v. acórdão regional, restringir a condenação apenas ao pagamento do FGTS, bem assim para determinar que se oficie ao Ministério Público e ao Tribunal de Contas estaduais, encaminhando-se cópia desta decisão, após o trânsito em julgado, para os efeitos do § 2º e inciso II do art. 37 da Constituição Federal. **Processo: RR - 756571/2001.8 da 5a. Região.** Relatora: Juíza Convocada Maria de Assis Calsing, Recorrente(s): Divo Aboud Azevedo, Advogado: Dr. Victor Russomano Júnior, Recorrido(s): Damulakis Engenharia Ltda., Advogado: Dr. Manoel Machado Batista, Decisão: unanimemente, conhecer do recurso de revista quanto à coisa julgada, por violação à Constituição Federal, e, no mérito, dar-lhe provimento para restabelecer a r. sentença apenas quanto ao período relativo ao vínculo de emprego. Falou pelo recorrente a Dra. Renata Silveira Cabral Sulz Gonçalves. A Presidência da 4a. Turma deferiu a juntada de instrumento de mandato, neste ato, requerida da tribuna pela douta procuradora do recorrente. **Processo: RR - 761194/2001.1 da 2a. Região.** Relator: Ministro Ives Gandra Martins Filho, Recorrente(s): Eliane Porto de Carvalho, Advogado: Dr. Maurício Granadeiro Guimarães, Recorrido(s): Associação Ayres Loesch de Ensino e Cultura, Advogado: Dr. João Silvestre de Oliveira, Decisão: por unanimidade, deixar de pronunciar a nulidade do acórdão recorrido, por negativa de prestação jurisdicional, com base no § 2º do art. 249 do CPC, para conhecer do recurso de revista apenas no tocante ao ônus da prova das diferenças do FGTS, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento para deferir à reclamante as diferenças postuladas a título de FGTS. **Processo: RR - 762269/2001.8 da 23a. Região.** Relator: Ministro Ives Gandra Martins Filho, Recorrente(s): Brasil Telecom S.A. - Telemat, Advogado: Dr. José Alberto Couto Maciel, Recorrido(s): Nivaldo Prouença, Advogado: Dr. Zélio Maia da Rocha, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista apenas quanto aos reflexos do adicional de periculosidade nos repousos semanais remunerados, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento para, reformando o acórdão regional, excluir da condenação o pagamento do adicional de insalubridade com respectivos reflexos e determinar que os honorários periciais sejam atualizados pelo critério de correção monetária previsto na Lei nº 6.899/91. **Processo: RR - 765212/2001.9 da 4a. Região.** Relator: Ministro Ives Gandra Martins Filho, Recorrente(s): Estado do Rio Grande do Sul e Outro, Procuradora: Dra. Lizete Freitas Maestri, Recorrente(s): União, Procurador: Dr. Walter do Carmo Barletta, Recorrido(s): Eduardo Mendes de Oliveira, Advogado: Dr. Rubens Renato Ferreira, Decisão: por unanimidade, conhecer dos recursos de revista, por contrariedade à Orientação Jurisprudencial nº 4 da SBDI-1 do TST e por divergência jurisprudencial específica, apenas no tocante ao adicional de insalubridade e ao critério de atualização dos honorários periciais, e, no mérito, dar-lhe provimento para, reformando o acórdão regional, excluir da condenação o pagamento do adicional de insalubridade com respectivos reflexos e determinar que os honorários periciais sejam atualizados pelo critério de correção monetária previsto na Lei nº 6.899/91. **Processo: RR - 77835/2001.1 da 12a. Região.** Relator: Ministro Ives Gandra Martins Filho, Recorrente(s): Fernando Carlos Dias, Advogado: Dr. Rosicler Ulir Braz, Recorrido(s): Banco de Crédito Nacional S.A. - BCN e Outro, Advogada: Dra. Márcia Cecília Hoeller, Decisão: por unanimidade, não conhecer do recurso de revista. **Processo: RR - 777841/2001.1 da 3a. Região.** Relatora: Juíza Convocada Maria de Assis Calsing, Recorrente(s): Ceres - Fundação de Seguridade Social dos Sistemas Embrapa e Embrater, Advogado: Dr. Adriano Madeira Ximenes, Recorrido(s): Helaine Castanheira e Outras, Advogada: Dra. Thais Veneroso Fonseca, Decisão: unanimemente, não conhecer do recurso de revista, nos ter-

mos da fundamentação. **Processo: RR - 779706/2001.9 da 2a. Região.** Relatora: Juíza Convocada Maria de Assis Calsing, Recorrente(s): Banco do Estado de São Paulo S.A. - BANESPA, Advogado: Dr. José de Paula Monteiro Neto, Recorrido(s): Gente Banco de Recursos Humanos Ltda., Advogado: Dr. Hglio Jorge Silva Freire, Recorrido(s): Maria da Conceição Fonseca Mendonça, Advogado: Dr. José Vieira da Silva Duque Filho, Decisão: unanimemente, não conhecer do recurso de revista, nos termos da fundamentação. **Processo: RR - 782443/2001.2 da 6a. Região.** Relator: Juiz Convocado Luiz Antonio Lazarim, Recorrente(s): São Mateus Turismo e Refeições Ltda., Advogado: Dr. Sílvio Emanuel Victor da Silva, Recorrido(s): Antônio Pereira de Souza Filho, Advogado: Dr. Arthur Chagas Samico, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista da reclamada, por contrariedade às Súmulas nºs 219 e 329 do TST, e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação o pagamento da verba honorária. **Processo: RR - 790342/2001.8 da 3a. Região.** Relator: Ministro Ives Gandra Martins Filho, Recorrente(s): Geraldo do Carmo Prisco, Advogado: Dr. Marco Aurélio Salles Pinheiro, Recorrido(s): Aço Minas Gerais S.A. - AÇOMINAS, Advogado: Dr. Humberto de Mattos Brandão, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista no tocante à jornada noturna reduzida, por violação do art. 73, § 1º, da CLT, e quanto aos intervalos intrajornada, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento para, reformando o acórdão regional, determinar que seja observada a redução da hora noturna no cômputo da jornada de trabalho e para condenar a reclamada ao pagamento de meia hora, a título de indenização, com o acréscimo de 50% sobre o valor da remuneração da hora normal de trabalho, relativamente a cada dia de trabalho. **Processo: RR - 803747/2001.0 da 4a. Região.** Relatora: Juíza Convocada Maria de Assis Calsing, Recorrente(s): Petróleo Brasileiro S.A. - PETROBRAS, Advogada: Dra. Patrícia Almeida Reis, Recorrido(s): Ademir Carvalho Ferreira, Advogado: Dr. Antônio Carlos Porto Júnior, Decisão: unanimemente, conhecer do recurso de revista por divergência jurisprudencial e, no mérito, dar-lhe provimento para julgar improcedentes os pedidos formulados na peça de ingresso, isentando o autor das custas. Prejudicado o apelo quanto à verba honorária. **Processo: RR - 803751/2001.2 da 4a. Região.** Relatora: Juíza Convocada Maria de Assis Calsing, Recorrente(s): José Selmar Biedrzycki, Advogado: Dr. Antônio Carlos Porto Júnior, Recorrido(s): Petróleo Brasileiro S.A. - PETROBRAS, Advogada: Dra. Patrícia Almeida Reis, Decisão: unanimemente, não conhecer do recurso de revista. **Processo: RR - 804357/2001.9 da 4a. Região.** Relatora: Juíza Convocada Maria de Assis Calsing, Recorrente(s): Construtora Sultepa S.A., Advogada: Dra. Mariana Hoerde Freire Barata, Recorrido(s): Joana Darte Luz de Lima, Advogada: Dra. Emília Ruth Karasck, Decisão: unanimemente, não conhecer do recurso de revista, tudo nos termos da fundamentação. **Processo: RR - 810508/2001.2 da 1a. Região.** Relator: Juiz Convocado Luiz Antonio Lazarim, Recorrente(s): Ministério Público do Trabalho da 1ª Região, Procurador: Dr. Sérgio Favilla de Mendonça, Recorrente(s): Município de Campos dos Goytacazes e Outra, Advogada: Dra. Luciana de Fátima Leoback Gimenes de Araújo, Recorrido(s): Josane de Andrade Ribeiro, Advogada: Dra. Maria Gercy Colla da Silva, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista, por contrariedade à Súmula nº 363 do TST, e, no mérito, dar-lhe provimento parcial para, reformando o v. acórdão regional, restringir a condenação ao pagamento do FGTS, ficando prejudicado o exame do recurso de revista do Ministério Público do Trabalho da 1ª Região. Determina-se, ainda, se oficie ao Ministério Público e ao Tribunal de Contas estaduais, encaminhando-se cópia desta decisão, após o trânsito em julgado, para os efeitos do § 2º e inciso II do art. 37 da Constituição Federal. **Processo: RR - 810779/2001.9 da 22a. Região.** Relatora: Juíza Convocada Maria de Assis Calsing, Recorrente(s): Estado do Piauí, Procurador: Dr. João Emílio Falcão Costa Neto, Recorrido(s): Isabel Reinaldo da Silva, Advogado: Dr. Edison Caldas Filho, Decisão: unanimemente, não conhecer do recurso de revista, visto que não demonstrada violação direta e literal ao texto constitucional, exigência firmada pelo § 2º do art. 896 consolidado para o processamento do apelo contra decisão firmada em execução de sentença. **Processo: RR - 22/2002-015-12-00.3 da 12a. Região.** Relator: Ministro Antônio José de Barros Levenhagen, Recorrente(s): Cooperativa Central Oeste Catarinense Ltda., Advogada: Dra. Marina Zipser Granzotto, Recorrido(s): Celso Selias Vaz, Advogado: Dr. Daniel Schwarz, Decisão: por unanimidade, não conhecer do recurso de revista interposto pela reclamada. **Processo: RR - 68/2002-023-21-00.8 da 21a. Região.** Relator: Ministro Antônio José de Barros Levenhagen, Recorrente(s): Município de Antônio Martins, Advogado: Dr. Edmilson Fernandes de Amorim, Recorrido(s): Argalene Batista de Oliveira Silva e Outra, Advogado: Dr. João Batista de Melo Neto, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista quanto ao tema contrato nulo, por contrariedade ao Enunciado nº 363 do TST, e, no mérito, dar-lhe provimento para limitar a condenação ao pagamento do FGTS e dos salários "stricto sensu", e bem assim para determinar que se oficie ao Ministério Público e ao Tribunal de Contas estaduais, encaminhando-se cópia desta decisão, após o trânsito em julgado, para os efeitos do § 2º e inciso II do art. 37 da Constituição Federal. **Processo: RR - 76/2002-251-11-00.4 da 11a. Região.** Relator: Ministro Antônio José de Barros Levenhagen, Recorrente(s): Município de Coari, Advogado: Dr. Aginaldo José Mendes de Sousa, Recorrido(s): Raimundo Alves de Freitas, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista quanto ao tema contrato nulo, por contrariedade à Súmula nº 363 do TST, e, no mérito, dar-lhe provimento para limitar a condenação ao pagamento do FGTS, e para determinar que se oficie ao Ministério Público e ao Tribunal de Contas estaduais, encaminhando-se cópia desta decisão, após o trânsito em julgado, para os efeitos do § 2º e inciso II do art. 37 da Constituição Federal. **Processo: RR - 133/2002-038-02-00.8 da 2a. Região.** Relator: Ministro Antônio José de Barros Levenhagen, Recorrente(s): Instituto Nacional de Seguro Social - INSS, Procuradora: Dra. Luciana Bueno Arruda da Quinta, Recorrido(s): João Carlos Conrado, Advogada: Dra. Carmen Sanz Yéboles Camaño, Recorrido(s): Empresa Brasileira de Acetatos EMBRACET Ltda., Advogado: Dr. Antônio Carlos Castilho Garcia, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista, por violação ao art. 43, parágrafo único, da Lei nº 8.212/91, e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar o recolhimento previdenciário sobre o valor total do acordo. **Processo: RR - 260/2002-008-17-40.8 da 17a. Região.** Relatora: Juíza Convocada Maria Doralice Novaes, Recorrente(s): HSBC Seguros Brasil S.A., Advogada: Dra. Cristiana Rodrigues Gontijo, Recorrido(s): Theophilo



Gomes Rodrigues da Venda, Advogado: Dr. Weber Job Pereira Fraga, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista apenas quanto ao tema horas extras uso do BIP, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento parcial para o fim de excluir do julgado a condenação por horas extras pelo uso do BIP. **Processo: RR - 294/2002-332-02-00.8 da 2a. Região.** Relator: Juiz Convocado José Antônio Pancotti, Recorrente(s): Instituto Nacional de Seguro Social - INSS, Procurador: Dr. Hermes Arrais Alencar, Recorrido(s): Ronaldo Waishaupt Pereira, Advogada: Dra. Regina Duarte Melo, Recorrido(s): Pantera Elétrica Sound, Advogado: Dr. Rodrigo Pires Corsini, Decisão: por unanimidade, não conhecer do recurso de revista. **Processo: RR - 321/2002-056-01-00.3 da 1a. Região.** Relator: Ministro Ives Gandra Martins Filho, Recorrente(s): Antônio José Queiroz, Advogada: Dra. Juliana Figueredo de Mentzingen, Recorrido(s): Camillo Michalka, Advogado: Dr. Ottoniel G. da Silva, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista apenas quanto à dobra das férias, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento para acrescer à condenação a dobra das férias não usufruídas pelo empregado nas épocas próprias, no período imprescrito. **Processo: RR - 331/2002-041-15-00.3 da 15a. Região.** Relator: Juiz Convocado José Antônio Pancotti, Recorrente(s): Paulo Minamisawa, Advogado: Dr. José Hércules Ribeiro de Almeida, Recorrido(s): Município de São Miguel Arcanjo, Advogado: Dr. Carlos Bonini, Decisão: por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.

**Processo: RR - 341/2002-072-09-00.0 da 9a. Região.** Relator: Juiz Convocado José Antônio Pancotti, Recorrente(s): Massa Falida de Olvepar S.A. - Indústria e Comércio, Advogada: Dra. Rita de Cássia Ribeiro, Recorrido(s): Ladislau Zarenski, Advogado: Dr. Angelo Pilatti Neto, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento para declarar que o adicional de insalubridade deve ser calculado com base no salário mínimo. **Processo: RR - 375/2002-541-04-00.4 da 4a. Região.** Relator: Ministro Antônio José de Barros Levenhagen, Recorrente(s): Parceria Agrícola Eno Dettmer e Outras, Advogado: Dr. Leocir Dill, Recorrido(s): Vaguimar Gonçalves de Azevedo, Advogado: Dr. Ezequiel Soares de Oliveira, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista em relação ao tema prescrição, por contrariedade à OJ nº 271 da SBDI-1, e, no mérito, dar-lhe provimento para, reformando o acórdão recorrido, decretar a prescrição quinquenal dos títulos pleiteados, contada a partir da propositura da ação, na conformidade da inovação introduzida pela EC nº 28/2000. **Processo: RR - 659/2002-029-12-00.2 da 12a. Região.** Relator: Juiz Convocado José Antônio Pancotti, Recorrente(s): Instituto Nacional de Seguro Social - INSS, Procurador: Dr. Luís Afonso Torres Nicolini, Recorrido(s): Laureci de Jesus Rosa, Advogado: Dr. Sílvio Vitorio Bacichetti, Recorrido(s): Fruticultura Malke Ltda., Advogado: Dr. Emídio Rossini, Decisão: por unanimidade, não conhecer do recurso de revista. **Processo: RR - 685/2002-701-04-00.6 da 4a. Região.** Relator: Ministro Antônio José de Barros Levenhagen, Recorrente(s): AES Sul Distribuidora Gaúcha de Energia S.A., Advogado: Dr. Eduardo Ramos Rodrigues, Recorrido(s): Júlio Cezar de Mello Machado, Advogado: Dr. Alcio Severo, Recorrido(s): Companhia Estadual de Energia Elétrica - CEEE, Advogado: Dr. Gilberto Stürmer, Advogado: Dr. Fariel Belkis Costa Pereira, Decisão: por unanimidade, não conhecer do recurso. **Processo: RR - 771/2002-057-02-00.7 da 2a. Região.** Relator: Ministro Antônio José de Barros Levenhagen, Recorrente(s): Banco do Estado de São Paulo S.A. - BANESPA, Advogado: Dr. José Alberto Couto Maciel, Recorrido(s): Roseli Hilario dos Santos Batista, Advogado: Dr. Domingos Sávio Zainaghi, Decisão: por unanimidade, não conhecer do recurso de revista. **Processo: RR - 829/2002-351-02-00.9 da 2a. Região.** Relator: Ministro Ives Gandra Martins Filho, Recorrente(s): Instituto Nacional de Seguro Social - INSS, Procuradora: Dra. Maria Lúcia Inouye Shintate, Recorrido(s): Carlos Alexandre dos Reis Coimbra, Advogado: Dr. Lindolfo José Soares Filho, Recorrido(s): Coruja Dois Supermercado Ltda., Advogada: Dra. Ediméia Domingues dos Santos, Decisão: por unanimidade, não conhecer do recurso de revista. **Processo: RR - 981/2002-008-05-00.9 da 5a. Região.** Relator: Ministro Antônio José de Barros Levenhagen, Recorrente(s): Monica Regina Passos Silva e Silva, Advogado: Dr. Luciano Andrade Pinheiro, Recorrido(s): Xerox do Brasil Ltda. e Outra, Advogado: Dr. Júlio César dos Reis Savóia, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista, por contrariedade à Orientação Jurisprudencial nº 83 da SBDI-1 do TST, e, no mérito, dar-lhe provimento para afastar a prescrição do direito de ação e determinar o retorno dos autos ao juízo de origem, a fim de que julgue a matéria de mérito, como entender de direito. Prejudicada a análise dos demais tópicos da revista. Observação: Presente à sessão o Dr. Luciano Andrade Pinheiro, patrono da recorrente. **Processo: RR - 1046/2002-670-09-00.7 da 9a. Região.** Relator: Ministro Antônio José de Barros Levenhagen, Recorrente(s): Global Telecom S.A., Advogada: Dra. Paula Lopes Azevedo dos Santos, Recorrido(s): Sérgio Adriano Soares, Advogado: Dr. Libiamar de Souza, Recorrido(s): Massa Falida de Safety Logística e Transportes Ltda., Advogado: Dr. Telmo Dornelles, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: RR - 1081/2002-441-02-00.2 da 2a. Região.** Relator: Ministro Ives Gandra Martins Filho, Recorrente(s): Instituto Nacional de Seguro Social - INSS, Procurador: Dr. Hermes Arrais Alencar, Recorrido(s): Jouse Prudente Correa da Silva, Advogado: Dr. Guilherme Sarno Amado, Recorrido(s): Laboratório Clínico Hélio R. Boturão Ltda., Decisão: por unanimidade, não conhecer do recurso de revista. **Processo: RR - 1112/2002-016-04-00.1 da 4a. Região.** Relator: Juiz Convocado José Antônio Pancotti, Recorrente(s): Companhia Jornalística J. C. Jarros, Advogado: Dr. Gunnar Zibetti Fagundes, Recorrido(s): Gustavo Nery Duzac, Advogado: Dr. Acácio Pinheiro Ramos, Decisão: por unanimidade, não conhecer do recurso de revista. **Processo: RR - 1383/2002-006-02-00.0 da 2a. Região.** Relator: Juiz Convocado José Antônio Pancotti, Recorrente(s): Bosal Gerobras Ltda., Advogado: Dr. Antônio Carlos Magalhães Leite, Recorrido(s): Samuel Teodoro da Silva, Advogado: Dr. Josenilton Timóteo de Lima, Decisão: por unanimidade, não conhecer do recurso de revista. **Processo: RR - 1538/2002-261-04-00.6 da 4a. Região.** Relator: Ministro Antônio José de Barros Levenhagen, Recorrente(s): Município de Taquari, Advogado: Dr. João Marcelo Braga da Silva, Recorrido(s): Maria Cleci Muller, Advogado: Dr. Itomar Espindola Dória, Recorrido(s): Empresa Jornalística e Radiodifusão Açoriana - EJORA, Advogado: Dr. João Marcelo Braga da Silva,

Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista, por violação ao artigo 37, II e § 2º, da Constituição Federal, e, no mérito, dar-lhe parcial provimento para limitar a condenação ao pagamento das horas trabalhadas, sem os respectivos adicionais, e dos valores referentes aos depósitos do FGTS, excluindo as demais verbas, até mesmo a multa fundiária, bem assim que se oficie ao Ministério Público e ao Tribunal de Contas estaduais, encaminhando-se cópia desta decisão, após o trânsito em julgado, para os efeitos do § 2º e inciso II do art. 37 da Constituição Federal. **Processo: RR - 1551/2002-003-22-00.0 da 22a. Região.** Relator: Ministro Antônio José de Barros Levenhagen, Recorrente(s): Município de Teresina, Procurador: Dr. José Wilson Ferreira de Araújo Júnior, Recorrido(s): Darlene Soares Meireles, Advogado: Dr. Martim Feitosa Camêlo, Decisão: por unanimidade: I - conhecer do recurso de revista quanto ao tema contratação de servidor público sem realização de concurso - efeitos, por contrariedade à Súmula nº 363 do TST, e, no mérito, dar-lhe parcial provimento para limitar a condenação ao pagamento das diferenças salariais relativas ao mínimo legal e dos valores referentes aos depósitos do FGTS, excluindo as demais verbas, bem assim que se oficie ao Ministério Público e ao Tribunal de Contas estaduais, encaminhando-se cópia desta decisão, após o trânsito em julgado, para os efeitos do § 2º e inciso II do art. 37 da Constituição Federal; II - conhecer do recurso de revista em relação ao tema honorários advocatícios, por contrariedade à Súmula nº 219 do TST, e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir-los da condenação. **Processo: RR - 1613/2002-051-11-00.7 da 11a. Região.** Relator: Ministro Antônio José de Barros Levenhagen, Recorrente(s): Departamento de Estradas de Rodagem de Roraima - DER/RR, Advogado: Dr. José Domingos da Silva, Recorrido(s): José de Ribamar Costa Fernandes, Advogado: Dr. Randerson Melo de Aguiar, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista, por violação ao art. 37, II e § 2º, da Constituição Federal e contrariedade à Súmula nº 363 do TST, e, no mérito, dar-lhe parcial provimento para limitar a condenação ao pagamento dos valores referentes aos depósitos do FGTS, excluindo as demais verbas, até mesmo a multa fundiária, bem assim que se oficie ao Ministério Público e ao Tribunal de Contas estaduais, encaminhando-se cópia desta decisão, após o trânsito em julgado, para os efeitos do § 2º e inciso II do art. 37 da Constituição Federal. **Processo: RR - 1673/2002-089-15-00.0 da 15a. Região.** Relator: Ministro Ives Gandra Martins Filho, Recorrente(s): Banco ABN Amro Real S.A., Advogada: Dra. Lúcia Helena de Souza Ferreira, Recorrido(s): Vagner Roberto de Moraes Martins, Advogado: Dr. Hudson Ricardo da Silva, Decisão: por unanimidade, não conhecer do recurso de revista. **Processo: RR - 1738/2002-039-12-00.8 da 12a. Região.** Relator: Ministro Antônio José de Barros Levenhagen, Recorrente(s): Brasil Telecom S.A. - Telesc, Advogado: Dr. Adriano Domingos Stenzoski, Recorrido(s): Sandréia Duwe de Lima, Advogado: Dr. Salézio Stähelin Júnior, Decisão: por unanimidade, não conhecer do recurso de revista, por intempetividade. **Processo: RR - 1889/2002-003-16-00.4 da 16a. Região.** Relator: Ministro Antônio José de Barros Levenhagen, Recorrente(s): Companhia Energética do Maranhão - CEMAR, Advogado: Dr. Lycurgo Leite Neto, Recorrido(s): Antônio Guilherme Fontenelle Filho, Advogado: Dr. Sandro Silva de Souza, Decisão: por unanimidade, não conhecer do recurso de revista. **Processo: RR - 2078/2002-002-16-40.9 da 16a. Região.** Relator: Juíza Convocada Maria de Assis Calsing, Recorrente(s): Telemar Norte Leste S.A. - Telma, Advogado: Dr. José Alberto Couto Maciel, Recorrido(s): José Mesquita Melo, Advogado: Dr. Pedro Duailibe Mascarenhas, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista apenas quanto ao tema honorários advocatícios, por contrariedade à Súmula nº 219, para, no mérito, dar-lhe provimento para afastar a condenação em honorários advocatícios. Observação: Presente à sessão o Dr. Aref Assrey Junior, patrono da recorrente. **Processo: RR - 2365/2002-383-02-00.0 da 2a. Região.** Relator: Ministro Ives Gandra Martins Filho, Recorrente(s): Instituto Nacional de Seguro Social - INSS, Procuradora: Dra. Lilian Castro de Souza, Recorrido(s): Márcio dos Anjos da Costa, Advogada: Dra. Adriana Bittencourt de Campos, Recorrido(s): Memphis Indústria e Comércio Ltda., Advogado: Dr. Norberto Bezerra Maranhão Ribeiro Bonavita, Decisão: por unanimidade, não conhecer do recurso de revista. **Processo: RR - 2586/2002-382-02-00.1 da 2a. Região.** Relator: Ministro Antônio José de Barros Levenhagen, Recorrente(s): Instituto Nacional de Seguro Social - INSS, Procurador: Dr. Hermes Arrais Alencar, Recorrido(s): Roberta Dimauro, Advogada: Dra. Débora Reider Loureiro, Recorrido(s): Sellinvest do Brasil S.A., Advogada: Dra. Lindinalva Esteves Bonilha, Decisão: por unanimidade, não conhecer integralmente do recurso de revista. **Processo: RR - 2735/2002-381-02-00.6 da 2a. Região.** Relator: Ministro Antônio José de Barros Levenhagen, Recorrente(s): Instituto Nacional de Seguro Social - INSS, Procurador: Dr. Hermes Arrais Alencar, Recorrido(s): Inaldo Vieira dos Santos, Advogado: Dr. Marcelo da Silva Ribeiro, Recorrido(s): Camaz Piazza - Serviço Auxiliar de Transporte S.C. Ltda., Advogado: Dr. Benedito Luiz Camaz Piazza, Decisão: por unanimidade, não conhecer integralmente do recurso de revista. **Processo: RR - 2757/2002-383-02-00.9 da 2a. Região.** Relator: Ministro Antônio José de Barros Levenhagen, Recorrente(s): Instituto Nacional de Seguro Social - INSS, Procuradora: Dra. Lucila Maria França Labinas, Recorrido(s): Sociedade das Damas de Nossa Senhora de Misericórdia de Osasco, Advogada: Dra. Flaviana Aparecida Guedes Bolognani, Recorrido(s): Francisca de Assis Rodrigues, Advogada: Dra. Isabel Martines Cozende, Decisão: por unanimidade, não conhecer do recurso de revista. **Processo: RR - 2802/2002-014-15-40.0 da 15a. Região.** Relator: Ministro Ives Gandra Martins Filho, Recorrente(s): Globex Utilidades S.A., Advogado: Dr. Osmar Mendes Paixão Côrtes, Recorrido(s): Valdemir Alves de Abreu, Advogado: Dr. Walter Bergström, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista apenas quanto à época própria da correção monetária, por contrariedade à OJ nº 124 da SBDI-1 do TST, convertida na Súmula nº 381, e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar que seja observada a correção monetária a partir do mês subsequente ao trabalhado. **Processo: RR - 7323/2002-001-12-00.5 da 12a. Região.** Relator: Ministro Antônio José de Barros Levenhagen, Recorrente(s): Caixa Econômica Federal - CEF, Advogado: Dr. Flávio Henrique Brandão Delgado, Recorrido(s): Carlos Roberto Rupp, Advogado: Dr. Társis Rupp, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista quanto ao tema preliminar de nulidade - supressão de instância, por violação legal, e, no mérito, dar-lhe provimento para, anulando as decisões regionais de fls. 208/221, 243/246 e 254/257, exceto quanto ao ponto que restringe a validade da quitação aos valores nele

expressos, determinar o retorno dos autos à Vara de origem para o julgamento do pedido inicial, levando-se em consideração todo o conjunto fático-probatório dos autos, como entender de direito. **Processo: RR - 11965/2002-900-04-00.0 da 4a. Região.** Relator: Juíza Convocada Maria de Assis Calsing, Recorrente(s): Ellen Cristina Cardoso Benevenga, Advogado: Dr. José Luís Vernet Not, Recorrido(s): Fundação Riograndense Universitária de Gastroenterologia - FUGAST, Advogado: Dr. Gerdano Tadeu Barcellos de Abreu, Decisão: unanimemente, conhecer do recurso de revista quanto ao adicional de periculosidade, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento para condenar a reclamada ao pagamento do aludido adicional pela exposição a agente ionizante e respectivos reflexos; e, unanimemente, conhecer do recurso de revista quanto ao adicional noturno pela extrapolação da jornada noturna, por conflito à Orientação Jurisprudencial nº 6 da SBDI-1, dando provimento ao apelo no particular, no mérito, para condenar a reclamada ao pagamento do adicional noturno sobre o tempo que sobejar à jornada noturna, tudo nos termos da fundamentação. **Processo: RR - 17727/2002-900-03-00.3 da 3a. Região.** Relator: Juíza Convocada Maria de Assis Calsing, Recorrente(s): Fiat Automóveis S.A., Advogado: Dr. Hélio Carvalho Santana, Recorrido(s): Rogério da Silva Neves, Advogada: Dra. Márcia Aparecida Costa de Oliveira, Decisão: unanimemente, não conhecer do recurso de revista interposto pela reclamada. **Processo: RR - 35347/2002-005-11-00.5 da 11a. Região.** Relator: Ministro Antônio José de Barros Levenhagen, Recorrente(s): Instituto Nacional de Seguro Social - INSS, Procuradora: Dra. Terezinha Rodrigues dos Santos, Recorrido(s): Maria Izabel Pantoja de Souza, Advogado: Dr. Euler Vilaça Batista Borges, Recorrido(s): MPSPF de Oliveira (Maresia Café), Advogado: Dr. Alcino Vieira dos Santos, Recorrido(s): CTPS de Oliveira, Advogado: Dr. Alcino Vieira dos Santos, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista, por violação ao art. 114, § 3º, da Constituição Federal de 1988, e, no mérito, dar-lhe provimento para declarar a competência da Justiça do Trabalho e, com fulcro no art. 515, § 3º, do CPC, determinar, de plano, a incidência da contribuição previdenciária sobre os salários pagos no curso do contrato de trabalho. **Processo: RR - 35993/2002-900-02-00.3 da 2a. Região.** Relator: Juíza Convocada Maria de Assis Calsing, Recorrente(s): Companhia Siderúrgica Paulista - COSIPA, Advogado: Dr. Ivan Prates, Recorrente(s): Nilo Moreira Lima, Advogado: Dr. Manoel Rodrigues Guino, Recorrido(s): Os Mesmos, Decisão: unanimemente, conhecer do recurso de revista da reclamada apenas quanto à gratificação especial, por contrariedade à jurisprudência sumulada desta Corte, dando-lhe provimento, no mérito, para excluir da condenação a incidência da citada parcela no cálculo das férias. Quanto ao recurso de revista do reclamante, não conhecer do apelo. **Processo: RR - 36152/2002-900-02-00.3 da 2a. Região.** Relator: Juíza Convocada Maria de Assis Calsing, Recorrente(s): Belgo Bekaert Arames S.A., Advogado: Dr. Arnaldo Lopes, Recorrido(s): Antônio Santos Lopes, Advogado: Dr. José Geraldo Vieira, Decisão: unanimemente, conhecer do recurso de revista por divergência jurisprudencial, negando-lhe, contudo, provimento, no mérito, mantendo inalterada a decisão firmada em primeiro grau de jurisdição que reconheceu o direito obreiro ao recebimento de diferenças de horas extras e reflexos. **Processo: RR - 38002/2002-900-04-00.3 da 4a. Região.** Relator: Juíza Convocada Maria de Assis Calsing, Recorrente(s): Companhia Riograndense de Saneamento - CORSAN, Advogado: Dr. Edson de Moura Braga Filho, Recorrido(s): Simone Alves Meinin e Outro, Advogado: Dr. Velci Celito Camozato, Decisão: unanimemente, não conhecer do recurso de revista, nos termos da fundamentação. **Processo: RR - 38003/2002-900-11-00.0 da 11a. Região.** Relator: Juiz Convocado Luiz Antonio Lazarim, Recorrente(s): Ministério Público do Trabalho da 11ª Região, Procurador: Dr. Marcus Vinícius Gonçalves, Recorrido(s): Maria das Graças Façanha do Nascimento, Recorrido(s): Município de Eirunepé, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista, por contrariedade à Súmula nº 363 do TST e por violação ao art. 37, inciso II e § 2º, da Constituição Federal, e, no mérito, dar-lhe provimento parcial para, reformando o v. acórdão regional, restringir a condenação ao pagamento do FGTS, bem assim para determinar se oficie ao Ministério Público e ao Tribunal de Contas estaduais, encaminhando-se cópia desta decisão, após o trânsito em julgado, para os efeitos do § 2º e inciso II do art. 37 da Constituição Federal. **Processo: RR - 38170/2002-900-02-00.0 da 2a. Região.** Relator: Juíza Convocada Maria de Assis Calsing, Recorrente(s): Valdir Telles de Freitas, Advogada: Dra. Rita de Cássia Barbosa Lopes, Recorrido(s): Roller Indústria e Comércio Ltda., Advogado: Dr. José Roberto Bernardes, Decisão: unanimemente, conhecer do recurso de revista quanto à preliminar argüida, por violação constitucional e legal, para, no mérito, dar-lhe provimento a fim de anular a decisão proferida em sede de embargos declaratórios, determinando o retorno dos autos ao Regional de origem, a fim de que nova decisão seja proferida, sanando a omissão verificada. Quanto à imposição da multa do art. 538, parágrafo único, do CPC, conhecer do recurso de revista por divergência jurisprudencial, dando-lhe provimento para determinar o seu afastamento da condenação. **Processo: RR - 40386/2002-900-02-00.5 da 2a. Região.** Relator: Ministro Ives Gandra Martins Filho, Recorrente(s): Edson Galdino de Oliveira, Advogado: Dr. Miguel Tavares, Recorrido(s): MPE - Montagens e Projetos Especiais S.A., Advogado: Dr. João Luiz Lopes, Decisão: por unanimidade, não conhecer do recurso de revista. **Processo: RR - 42438/2002-900-02-00.8 da 2a. Região.** Relator: Juiz Convocado José Antônio Pancotti, Recorrente(s): TRW Automotive South América S.A., Advogado: Dr. Lycurgo Leite Neto, Recorrido(s): Luiz de Gonzaga Giannini, Advogada: Dra. Mônica Silveira Salgado, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista somente quanto ao tema contribuições previdenciárias, por violação dos arts. 43 da Lei nº 8.212/91 e 195 da Constituição Federal, e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar que se proceda à dedução dos valores devidos a título de contribuição previdenciária, que serão suportados pelo reclamante e pela reclamada, responsáveis, cada qual com sua quota-parte, pelo custeio da Seguridade Social, e incidirão sobre o valor das parcelas salariais, objeto da condenação, na forma da lei. **Processo: RR - 44564/2002-900-12-00.2 da 12a. Região.** Relator: Juíza Convocada Maria de Assis Calsing, Recorrente(s): Suzana Nunes Brandl e Outra, Advogado: Dr. Evandro José Lago, Recorrido(s): Companhia Catarinense de Águas e Saneamento - CASAN, Advogado: Dr. Aloízio Paulo Cipriani, Decisão: unanimemente, não conhecer do recurso de revista. **Processo: RR - 48751/2002-900-04-00.9 da 4a. Região.** Relator: Juiz Convocado Luiz Antonio Lazarim, Recorrente(s): Mi-

nistério Público do Trabalho da 4ª Região, Procurador: Dr. Veloir Dirceu Fürst, Recorrido(s): Carlos Siltmar Ferreira dos Anjos, Advogado: Dr. Valmor Angelo Ambrós, Recorrido(s): Município de Cacequi, Advogado: Dr. Nemer da Silva Ahmad, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista, por contrariedade à Súmula nº 363 do TST e por violação ao art. 37, inciso II e § 2º, da Constituição Federal, e, no mérito, dar-lhe provimento parcial para, reformando o v. acórdão regional, restringir a condenação ao pagamento das horas extras (deduzindo-se as horas e a gratificação já pagas) e do FGTS, bem assim para determinar que se oficie ao Ministério Público e ao Tribunal de Contas estaduais, encaminhando-se cópia desta decisão, após o trânsito em julgado, para os efeitos do § 2º e inciso II do art. 37 da Constituição Federal. **Processo: RR - 49424/2002-900-04-00.4 da 4a. Região.** Relator: Ministro Antônio José de Barros Levenhagen, Recorrente(s): Companhia Riograndense de Saneamento - CORSAN, Advogado: Dr. Edson de Moura Braga Filho, Recorrido(s): Valcir de Oliveira Pinto, Advogado: Dr. Antônio Escosteguy Castro, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista apenas em relação ao tema FGTS - prescrição, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento para que seja observada a prescrição quinquenal. **Processo: RR - 49462/2002-900-02-00.8 da 2a. Região.** Relator: Juiz Convocado José Antônio Pancotti, Recorrente(s): José Amarildo Guaresi, Advogado: Dr. João Antônio Faccioli, Recorrido(s): Petróleo Brasileiro S.A. - PETROBRAS, Advogado: Dr. Igor Coelho Ferreira de Miranda, Decisão: por unanimidade, não conhecer integralmente do recurso de revista. **Processo: RR - 49628/2002-900-03-00.0 da 3a. Região.** Relator: Ministro Antônio José de Barros Levenhagen, Recorrente(s): Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos - ECT, Advogado: Dr. Deophanes Araújo Soares Filho, Recorrido(s): Delvany Monteiro da Silva, Advogado: Dr. Raimundo Eustáquio de Souza Costa, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista apenas quanto ao tema Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos - forma de execução, por violação ao art. 100 da Constituição da República, e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar seja a execução realizada mediante precatório-requisitório. **Processo: RR - 52628/2002-900-04-00.2 da 4a. Região.** Relator: Ministro Antônio José de Barros Levenhagen, Recorrente(s): Companhia Riograndense de Saneamento - CORSAN, Advogado: Dr. Jorge Sant'Anna Bopp, Recorrido(s): Maria Teresa Dias Fernandes, Advogado: Dr. Antônio Escosteguy Castro, Decisão: por unanimidade, conhecer da revista quanto ao tema reequilíbrio - diferenças salariais, por violação ao art. 37, inciso II e § 2º, da Carta Magna, e, no mérito, dar-lhe provimento parcial para limitar a condenação às diferenças salariais decorrentes do desvio de função. **Processo: RR - 52985/2002-900-02-00.1 da 2a. Região.** Relator: Ministro Antônio José de Barros Levenhagen, Recorrente(s): Eletropaulo Metropolitana Eletricidade de São Paulo S.A., Advogado: Dr. André Ciampaglia, Recorrido(s): Cleoto Rodrigues da Silva, Advogado: Dr. Leandro Meloni, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista quanto ao tema correção monetária, por contrariedade à Orientação Jurisprudencial nº 124 da SBDI-1, convertida na Súmula nº 381 do TST, e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar a incidência da correção monetária a partir do quinto dia útil do mês subsequente ao do vencimento da obrigação de pagar salários. Se essa data limite for ultrapassada, incidirá o índice da correção monetária do mês subsequente ao da prestação dos serviços, a partir do dia primeiro. **Processo: RR - 54419/2002-900-04-00.3 da 4a. Região.** Relator: Ministro Antônio José de Barros Levenhagen, Recorrente(s): Banco do Estado do Rio Grande do Sul S.A., Advogado: Dr. José Alberto Couto Maciel, Recorrente(s): Fundação Banrisul de Seguridade Social, Advogada: Dra. Júlia Cristina Silva dos Santos, Recorrido(s): Teresinha Maria Schnorr Trombini e Outros, Advogado: Dr. José Pedro Pedrassani, Decisão: por unanimidade, não conhecer de ambos os recursos de revista. **Processo: RR - 56416/2002-900-02-00.5 da 2a. Região.** Relator: Ministro Antônio José de Barros Levenhagen, Recorrente(s): Banco Francês e Brasileiro S.A. e Outro, Advogada: Dra. Angelina Augusta da Silva Loures, Recorrido(s): Flávio da Silva Pires, Advogado: Dr. Sebastião Botto de Barros Tojal, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista quanto ao tema correção monetária, por contrariedade à Súmula nº 381 do TST, e, no mérito, dar-lhe provimento para declarar que o índice de correção monetária deve incidir a partir do dia primeiro do mês subsequente ao da prestação dos serviços. **Processo: RR - 57395/2002-900-12-00.0 da 12a. Região.** Relator: Ministro Antônio José de Barros Levenhagen, Recorrente(s): Brasil Telecom S.A. - Telesc, Advogado: Dr. Alberto Jaciel Petry Júnior, Recorrido(s): Carlos Roberto Hahn da Silva, Advogada: Dra. Gizelly Vanderlinde Medeiros, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista quanto ao tema horas extras - limitação ao adicional, por contrariedade à Súmula nº 85 do TST, e, no mérito, dar-lhe provimento para limitar a condenação em diferenças de horas extras ao pagamento do adicional respectivo; por unanimidade, conhecer do recurso de revista quanto ao tema horas extras - divisor 200, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, negar-lhe provimento; por unanimidade, conhecer do recurso de revista quanto ao tema descontos fiscais - incidência sobre a totalidade dos rendimentos, por contrariedade à Súmula nº 368 do TST, e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar que os descontos do Imposto de Renda sejam retidos pelo empregador e incidam sobre a totalidade dos rendimentos tributáveis. **Processo: RR - 59598/2002-900-04-00.5 da 4a. Região.** Relator: Juiz Convocado José Antônio Pancotti, Recorrente(s): Município de Caxias do Sul, Procuradora: Dra. Elenita Paulina Sasso, Recorrido(s): Juçara de Quadros, Advogado: Dr. Hermógenes Secchi, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista quanto ao tema nulidade da contratação, por contrariedade à Súmula nº 363 do TST, e, no mérito, dar-lhe provimento parcial para limitar a condenação ao pagamento dos depósitos do FGTS. **Processo: RR - 64304/2002-900-02-00.8 da 2a. Região.** Relator: Ministro Antônio José de Barros Levenhagen, Recorrente(s): Eletropaulo Metropolitana Eletricidade de São Paulo S.A., Advogado: Dr. Lycurgo Leite Neto, Recorrido(s): Anderson Stipanovich, Advogado: Dr. Miguel Ricardo Gatti Calmon Nogueira da Gama, Decisão: por unanimidade, não conhecer do recurso de revista. **Processo: RR - 3/2003-101-11-00.9 da 11a. Região.** Relator: Ministro Antônio José de Barros Levenhagen, Recorrente(s): Município de Parintins, Procurador: Dr. Anacleto Garcia Araújo da Silva, Recorrido(s): Francisco Prata da Silva, Advogado: Dr. Odiney Nogueira Teixeira, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista, por violação ao art. 37, II e § 2º, da Constituição Federal, e, no mérito, dar-lhe provimento para limitar a condenação ao paga-

mento dos valores referentes aos depósitos do FGTS, excluindo as demais verbas, até mesmo a multa fundiária, bem assim que se oficie ao Ministério Público e ao Tribunal de Contas estaduais, encaminhando-se cópia desta decisão, após o trânsito em julgado, para os efeitos do § 2º e inciso II do art. 37 da Constituição Federal. **Processo: RR - 5/2003-551-11-00.7 da 11a. Região.** Relator: Ministro Antônio José de Barros Levenhagen, Recorrente(s): Município de Lábrea, Advogado: Dr. Vitorio Henrique Cestaro, Recorrido(s): Antônia da Silva Pereira, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista, por violação ao art. 37, II e § 2º, da Constituição Federal e contrariedade à Súmula nº 363 do TST, e, no mérito, dar-lhe provimento para limitar a condenação ao pagamento dos valores referentes aos depósitos do FGTS, excluindo as demais verbas, até mesmo a multa fundiária, bem assim que se oficie ao Ministério Público e ao Tribunal de Contas estaduais, encaminhando-se cópia desta decisão, após o trânsito em julgado, para os efeitos do § 2º e inciso II do art. 37 da Constituição Federal. **Processo: RR - 5/2003-014-04-00.4 da 4a. Região.** Relator: Ministro Antônio José de Barros Levenhagen, Recorrente(s): Instituto Nacional de Seguro Social - INSS, Procuradora: Dra. Jaqueline Maggioni Piazza, Recorrido(s): Marco Aurélio Marques Rodrigues, Advogado: Dr. Cícero Decusati, Recorrido(s): LCDA - Serviços de Telecomunicações Ltda., Advogado: Dr. Adalberto de Quadros, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista, por violação ao art. 114, § 3º, da Constituição Federal de 1988, e, no mérito, dar-lhe provimento para declarar a competência da Justiça do Trabalho e, com fulcro nos artigos 515, § 3º, do CPC e 5º, inciso LXXVIII, da Constituição, acrescido pela EC nº 45/2004, determinar a incidência da contribuição previdenciária sobre os salários pagos no curso do contrato de trabalho. **Processo: RR - 6/2003-551-11-00.1 da 11a. Região.** Relator: Ministro Antônio José de Barros Levenhagen, Recorrente(s): Município de Lábrea, Advogado: Dr. Vitorio Henrique Cestaro, Recorrido(s): Raimundo Alencar dos Santos, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista, por violação ao art. 37, II e § 2º, da Constituição Federal e contrariedade à Súmula nº 363 do TST, e, no mérito, dar-lhe provimento para limitar a condenação ao pagamento das diferenças salariais e dos valores referentes aos depósitos do FGTS, excluindo as demais verbas, até mesmo a multa fundiária, bem assim que se oficie ao Ministério Público e ao Tribunal de Contas estaduais, encaminhando-se cópia desta decisão, após o trânsito em julgado, para os efeitos do § 2º e inciso II do art. 37 da Constituição Federal. **Processo: RR - 32/2003-551-11-00.0 da 11a. Região.** Relator: Ministro Antônio José de Barros Levenhagen, Recorrente(s): Município de Lábrea, Advogado: Dr. Vitorio Henrique Cestaro, Recorrido(s): Rosimeire Miranda da Silva, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista, por violação ao art. 37, II e § 2º, da Constituição Federal e contrariedade à Súmula nº 363 do TST, e, no mérito, dar-lhe provimento para limitar a condenação ao pagamento dos valores referentes aos depósitos do FGTS, excluindo as demais verbas, até mesmo a multa fundiária, bem assim que se oficie ao Ministério Público e ao Tribunal de Contas estaduais, encaminhando-se cópia desta decisão, após o trânsito em julgado, para os efeitos do § 2º e inciso II do art. 37 da Constituição Federal. **Processo: RR - 33/2003-551-11-00.4 da 11a. Região.** Relator: Ministro Antônio José de Barros Levenhagen, Recorrente(s): Município de Lábrea, Advogado: Dr. Vitorio Henrique Cestaro, Recorrido(s): Rosimeire Miranda da Silva, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista, por violação ao art. 37, II e § 2º, da Constituição Federal e contrariedade à Súmula nº 363 do TST, e, no mérito, dar-lhe provimento para limitar a condenação ao pagamento dos valores referentes aos depósitos do FGTS, excluindo as demais verbas, até mesmo a multa fundiária, bem assim que se oficie ao Ministério Público e ao Tribunal de Contas estaduais, encaminhando-se cópia desta decisão, após o trânsito em julgado, para os efeitos do § 2º e inciso II do art. 37 da Constituição Federal. **Processo: RR - 47/2003-551-11-00.8 da 11a. Região.** Relator: Ministro Antônio José de Barros Levenhagen, Recorrente(s): Município de Lábrea, Advogado: Dr. Vitorio Henrique Cestaro, Recorrido(s): Cecília Monteiro da Silva, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista, por violação ao art. 37, II e § 2º, da Constituição Federal e contrariedade à Súmula nº 363 do TST, e, no mérito, dar-lhe provimento para limitar a condenação ao pagamento dos valores referentes aos depósitos do FGTS, excluindo as demais verbas, até mesmo a multa fundiária, bem assim que se oficie ao Ministério Público e ao Tribunal de Contas estaduais, encaminhando-se cópia desta decisão, após o trânsito em julgado, para os efeitos do § 2º e inciso II do art. 37 da Constituição Federal. **Processo: RR - 55/2003-102-22-00.1 da 22a. Região.** Relator: Ministro Antônio José de Barros Levenhagen, Recorrente(s): Estado do Piauí, Procurador: Dr. Raimundo Nonato Varanda, Recorrido(s): Cristineide Paes Ribeiro, Advogado: Dr. Gilmar Gomes de Negreiros, Decisão: por unanimidade: I - conhecer do recurso de revista quanto ao tema contratação de servidor público sem realização de concurso - efeitos, por violação ao artigo 37, II e § 2º, da Constituição Federal e contrariedade à Súmula nº 363 do TST, e, no mérito, dar-lhe provimento para limitar a condenação ao pagamento dos salários vencidos e dos valores referentes aos depósitos do FGTS, excluindo as demais verbas, bem assim que se oficie ao Ministério Público e ao Tribunal de Contas estaduais, encaminhando-se cópia desta decisão, após o trânsito em julgado, para os efeitos do § 2º e inciso II do art. 37 da Constituição Federal; II - conhecer do recurso de revista em relação ao tema honorários advocatícios, por contrariedade à Súmula nº 219 do TST, e, no mérito, dar-lhe provimento para excluí-los da condenação. **Processo: RR - 58/2003-383-02-00.5 da 2a. Região.** Relator: Ministro Ives Gandra Martins Filho, Recorrente(s): Instituto Nacional de Seguro Social - INSS, Procurador: Dr. Jefferson Carlos Carús Guedes, Recorrido(s): Del Line Jóias Ltda., Advogado: Dr. Antônio José dos Santos, Recorrido(s): Silvana de Paula Marques Moreira, Advogado: Dr. Mário Aparecido Marcolino, Decisão: por unanimidade, não conhecer do recurso de revista. **Processo: RR - 75/2003-751-04-00.0 da 4a. Região.** Relator: Ministro Ives Gandra Martins Filho, Recorrente(s): Banco do Brasil S.A., Advogado: Dr. Alexandre Pocaí Pereira, Recorrido(s): Alda Leia Fauth Scherbaum, Advogado: Dr. Elias Antônio Garbín, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista, apenas quanto à validade do termo de conciliação, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento para, reformando o acórdão regional, julgar improcedentes os pedidos. Observação: Presente à sessão o Dr. Alexandre Pocaí Pereira, patrono do recorrente. **Processo: RR - 84/2003-037-01-00.3 da 1a. Região.** Relator: Ministro Antônio José de Bar-

ros Levenhagen, Recorrente(s): Editora Protech de Tijuca S.C. Ltda., Advogado: Dr. José Paim de Carvalho Netto, Recorrido(s): Valéria Cristina Soares, Advogada: Dra. Cristiane de Almeida Barros, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista quanto ao tema multa do artigo 477 da CLT - reconhecimento do vínculo empregatício, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação a multa do artigo 477 da CLT. **Processo: RR - 153/2003-019-13-00.1 da 13a. Região.** Relator: Ministro Antônio José de Barros Levenhagen, Recorrente(s): Município de Tavares, Procurador: Dr. Rildo Albuquerque Mousinho de Brito, Recorrido(s): Ana Maria da Silva, Advogado: Dr. João Ferreira Neto, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista apenas no tocante às diferenças salariais entre o salário-base e o salário mínimo e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação as diferenças salariais relativas à alegada inobservância ao salário mínimo legal.

**Processo: RR - 248/2003-660-09-00.5 da 9a. Região.** Relator: Ministro Antônio José de Barros Levenhagen, Recorrente(s): Município de Ponta Grossa, Advogada: Dra. Vanessa Ribas Vargas Guimarães, Recorrido(s): Teziza de Fátima Gonçalves Pinto, Advogado: Dr. José Adriano Malaquias, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista, por contrariedade à Súmula nº 228 do TST, e, no mérito, dar-lhe provimento parcial para determinar que o adicional de insalubridade seja calculado com base no salário mínimo, nos termos do art. 192 da CLT. **Processo: RR - 311/2003-051-23-00.7 da 23a. Região.** Relator: Juiz Convocado José Antônio Pancotti, Recorrente(s): Instituto Nacional de Seguro Social - INSS, Procurador: Dr. Paulo César Campos, Recorrido(s): Neide Adoucisa de Oliveira, Advogada: Dra. Adriana Koszuoski, Recorrido(s): Gildete Valadao de Oliveira, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista quanto ao tema INSS - contribuições previdenciárias - competência da Justiça do Trabalho, por ofensa ao art. 114, § 3º, da Constituição Federal, e, no mérito, dar-lhe provimento para, reformando o v. acórdão do Regional, declarar a competência da Justiça do Trabalho para executar as contribuições previdenciárias relativamente a todo o período contratual, cujo vínculo de emprego foi judicialmente reconhecido. **Processo: RR - 379/2003-020-01-00.8 da 1a. Região.** Relator: Ministro Antônio José de Barros Levenhagen, Recorrente(s): José Rodrigues, Advogado: Dr. Marcus Vinicius Moreno Marques de Oliveira, Recorrido(s): Caixa Econômica Federal - CEF, Advogada: Dra. Letícia Vale da Silva, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista por contrariedade à Súmula nº 327 do TST e, no mérito, dar-lhe provimento para, reformando a decisão recorrida, afastar a prescrição decretada e julgar procedente a reclamação trabalhista, prescritas as verbas anteriores a 24/03/1998. **Processo: RR - 417/2003-201-06-00.3 da 6a. Região.** Relator: Ministro Antônio José de Barros Levenhagen, Recorrente(s): Consórcio QG/CNO - Queiroz Galvão e Construtora Norberto Odebrecht S.A., Advogada: Dra. Vanya Maria Dias Maia, Recorrido(s): Aluizio Inácio da Silva, Advogado: Dr. Dário de Lima Magalhães, Decisão: por unanimidade, não conhecer do recurso de revista. **Processo: RR - 428/2003-371-05-00.8 da 5a. Região.** corre junto com AIRR-428/2003-371-05-40.2, Relator: Juiz Convocado José Antônio Pancotti, Recorrente(s): Antônio Xavier da Silva e Outros, Advogado: Dr. Roberto José Passos, Recorrido(s): Companhia Hidro Elétrica do São Francisco - CHESF, Advogado: Dr. Paulo Silva do Nascimento, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento para condenar a reclamada ao pagamento das diferenças da multa de 40% sobre os depósitos do FGTS, decorrentes da atualização monetária, em face dos expurgos inflacionários. **Processo: RR - 525/2003-048-03-00.0 da 3a. Região.** Relator: Ministro Antônio José de Barros Levenhagen, Recorrente(s): Fertilizantes Fosfatados S.A. - FOSFÉRTIL, Advogado: Dr. Marcelo Pimentel, Recorrido(s): Orlando Mota Dias e Outro, Advogado: Dr. José Caldeira Brant Neto, Decisão: por unanimidade, não conhecer integralmente do recurso de revista. **Processo: RR - 576/2003-006-18-00.8 da 18a. Região.** corre junto com AIRR-576/2003-006-18-40.2, Relator: Ministro Antônio José de Barros Levenhagen, Recorrente(s): Associação Brasileira dos Bancos Estaduais e Regionais - ASBACE e Outra, Advogada: Dra. Cristina Aires Cruvinel Isaac, Recorrido(s): Suely Garcia Noleto, Advogada: Dra. Zaida Maria Pereira Cruz, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista por divergência jurisprudencial e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: RR - 651/2003-013-10-00.2 da 10a. Região.** Relator: Ministro Antônio José de Barros Levenhagen, Recorrente(s): Nilton da Silva Correia, Advogado: Dr. Pedro Lopes Ramos, Recorrido(s): União (Extinto BNCC), Procurador: Dr. Moacir Antônio Machado da Silva, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento para, reformando a decisão recorrida, afastar a prescrição decretada e condenar a reclamada a pagar ao reclamante as diferenças da multa de 40% decorrentes da atualização monetária de sua conta vinculada pela incidência dos expurgos inflacionários. Falou pelo recorrente a Dra. Lídia Kaoru Yamamoto. **Processo: RR - 752/2003-102-04-40.5 da 4a. Região.** Relator: Juíza Convocada Maria de Assis Calsing, Recorrente(s): Agip do Brasil S.A., Advogada: Dra. Maria Cristina da Costa Fonseca, Recorrido(s): José Inácio Afonso Gularte, Advogado: Dr. Maurício Raupp Martins, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista, por violação constitucional, e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar a baixa dos autos ao TRT de origem para que prossiga no julgamento do recurso ordinário, como entender de direito. Observação: Presente à sessão a Dra. Maria Cristina da Costa Fonseca, patrona da recorrente. **Processo: RR - 836/2003-011-04-00.7 da 4a. Região.** Relator: Ministro Antônio José de Barros Levenhagen, Recorrente(s): Carlos Roberto Soares, Advogada: Dra. Márcia Muratore, Recorrente(s): Empresa de Trens Urbanos de Porto Alegre S.A. - TRENURB, Advogado: Dr. Carlos Arthur Carapeto de Mambri, Recorrido(s): Os Mesmos, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista do reclamado apenas quanto ao tema dos honorários advocatícios, por contrariedade à Orientação Jurisprudencial nº 305 da SBDI-1 do TST, e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação o pagamento da verba honorária; conhecer do recurso de revista do reclamante, por contrariedade à Súmula nº 361 do TST, e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar o pagamento integral do adicional de periculosidade. **Processo: RR - 888/2003-014-01-00.9 da 1a. Região.** Relator: Ministro Antônio José de Barros Levenhagen, Recorrente(s): Companhia Distribuidora de Gás do Rio de Janeiro - CEG, Advogado: Dr. Cristóvão Tavares de Macedo Soares Gui-





marães, Recorrido(s): Roberto de Paiva Campos, Advogada: Dra. Cléa Carvalho Fernandes Cavalcanti de Souza, Decisão: por unanimidade, não conhecer do recurso de revista. **Processo: RR - 912/2003-037-01-00.3 da 1a. Região.** Relator: Ministro Antônio José de Barros Levenhagen, Recorrente(s): Serviço Federal de Processamento de Dados - SERPRO, Advogada: Dra. Amanda Silva dos Santos, Recorrido(s): Sandra Maria Barroca de Paiva, Advogado: Dr. Paulo Fernando de Oliveira Costa, Decisão: por unanimidade, não conhecer do recurso de revista. **Processo: RR - 930/2003-005-20-00.7 da 20a. Região.** Relator: Ministro Ives Gandra Martins Filho, Recorrente(s): Amorildo Gomes Amórea Júnior e Outros, Advogado: Dr. Nilton Correia, Recorrido(s): Caixa Econômica Federal - CEF, Advogada: Dra. Paula Giron Margallo de Gois, Recorrido(s): Banco do Brasil S.A., Advogado: Dr. Alexandre Poci Pereira, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista apenas no tocante à prescrição das diferenças da multa do FGTS decorrentes de expurgos inflacionários, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento para afastar a prescrição declarada e, com fundamento nos artigos 515, § 3º, do Código de Processo Civil, e 5º, LXXVIII, da Constituição Federal, restabelecer a sentença da Vara do Trabalho no tópico. Observação: Presente à sessão a Dra. Lídia Kaoru Yamamoto, patrona dos recorrentes. **Processo: RR - 955/2003-002-04-00.9 da 4a. Região.** corre junto com AIRR-955/2003-002-04-00.3, Relator: Ministro Antônio José de Barros Levenhagen, Recorrente(s): Fundação dos Economistas Federais - FUNCEF, Advogado: Dr. Luiz Antônio Muniz Machado, Recorrido(s): Arnaldo Jacomini Righi e Outros, Advogado: Dr. Fabiano Piziz Michaelsen, Recorrido(s): Caixa Econômica Federal - CEF, Advogado: Dr. Jorge Alberto Carricone Vignoli, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista, apenas quanto ao tema integração dos abonos na complementação de aposentadoria, por violação ao art. 7º, XXVI, da Constituição da República, e, no mérito, dar-lhe provimento para julgar improcedente a reclamação trabalhista, prejudicada a análise do recurso quanto ao tema base de cálculo da contribuição - necessidade de custeio prévio. Observação: Presente à sessão a Dra. Simone Hajjar Cardoso, patrona da recorrente. **Processo: RR - 1009/2003-053-03-00.8 da 3a. Região.** Relator: Ministro Ives Gandra Martins Filho, Recorrente(s): Luiza Helena Maciel, Advogado: Dr. Bruno Cardoso Pires de Moraes, Recorrente(s): HSBC Bank Brasil S.A. - Banco Múltiplo, Advogada: Dra. Cristiana Rodrigues Gontijo, Recorrido(s): Os Mesmos, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista do reclamado, por violação do art. 625-D da CLT, e, no mérito, dar-lhe provimento para julgar extinto o processo sem o julgamento do mérito, nos moldes do art. 267, IV, do CPC. Prejudicada a análise do restante dos recursos de revista do reclamado e da reclamante, revertendo-se a esta a responsabilidade pelo pagamento das custas processuais. Ressalvas de entendimento do Exmo. Juiz Convocado José Antônio Pancotti. **Processo: RR - 1068/2003-381-04-00.4 da 4a. Região.** Relator: Ministro Antônio José de Barros Levenhagen, Recorrente(s): Sindicato do Comércio Varejista de Combustíveis e Lubrificantes no Rio Grande do Sul, Advogado: Dr. Amauri Celuppi, Recorrido(s): Urmauer & Boes Ltda., Advogado: Dr. Leonardo Ostermann Moreira, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista, por violação ao § 2º do artigo 113 do CPC, e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar o envio dos autos à Justiça comum do Estado do Rio Grande do Sul. **Processo: RR - 1130/2003-062-03-40.5 da 3a. Região.** Relator: Ministro Antônio José de Barros Levenhagen, Recorrente(s): Companhia Energética de Minas Gerais - CEMIG, Advogada: Dra. Soraia Souto Boan, Recorrido(s): Anderson Corradi, Advogado: Dr. Marcos Heleno Pereira, Decisão: por unanimidade, não conhecer integralmente do recurso de revista. **Processo: RR - 1141/2003-008-07-00.3 da 7a. Região.** Relator: Ministro Antônio José de Barros Levenhagen, Recorrente(s): Banco Banorte S.A. (Em Liquidação Extrajudicial), Advogada: Dra. Lídia Kaoru Yamamoto, Recorrido(s): Francisco Celso Silveira Neto, Advogado: Dr. Francisco Everardo de Oliveira Nobre, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista quanto ao tema termo de adesão - art. 4º, inciso I, da LC nº 110/2001 - indeferimento da inicial em face da ausência de colação de documento indispensável à propositura da ação, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, negar-lhe provimento. Observação: Presente à sessão a Dra. Lídia Kaoru Yamamoto, patrona do recorrente. A Presidência da 4a. Turma deferiu a juntada de instrumento de mandato, neste ato, requerida da tribuna pela douta procuradora do recorrente. **Processo: RR - 1185/2003-003-23-00.4 da 23a. Região.** Relator: Ministro Antônio José de Barros Levenhagen, Recorrente(s): Lineu Petersen Fett e Outros, Advogado: Dr. Silvano Macedo Galvão, Recorrido(s): Companhia Matogrossense de Mineração - METAMAT, Advogado: Dr. Newton Ruiz da Costa e Faria, Decisão: por unanimidade, não conhecer do recurso de revista. **Processo: RR - 1257/2003-911-11-00.7 da 11a. Região.** Relator: Juiz Convocado José Antônio Pancotti, Recorrente(s): Instituto Nacional de Seguro Social - INSS, Procuradora: Dra. Terezinha Rodrigues dos Santos, Recorrido(s): Jorge Edimar César, Recorrido(s): Município de Coari, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista por ofensa ao art. 114, § 3º, da Constituição Federal e, no mérito, dar-lhe provimento para, reformando o v. acórdão do Regional, declarar a competência da Justiça do Trabalho para executar as contribuições previdenciárias relativamente a todo o período contratual, cujo vínculo de emprego foi judicialmente reconhecido. **Processo: RR - 1314/2003-006-10-00.4 da 10a. Região.** Relator: Ministro Antônio José de Barros Levenhagen, Recorrente(s): Banco do Brasil S.A., Advogado: Dr. Alexandre Poci Pereira, Recorrido(s): Antônio Francisco Lima, Advogado: Dr. Adilson Magalhães de Brito, Advogado: Dr. Victor Russomano Júnior, Decisão: por unanimidade, não conhecer da revista. Falou pelo recorrente o Dr. Luiz de França Pinheiro Torres. Falou pelo recorrido o Dr. Victor Russomano Júnior. **Processo: RR - 1375/2003-006-19-00.2 da 19a. Região.** Relator: Ministro Antônio José de Barros Levenhagen, Recorrente(s): Companhia de Abastecimento D'Água e Saneamento do Estado de Alagoas - CASAL, Advogado: Dr. Alessandro Medeiros Lemos, Recorrido(s): José Mário Ribeiro, Advogado: Dr. José Gláucio de Menezes Silva, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe parcial provimento para declarar prescritas as parcelas anteriores à aposentadoria, restringindo a condenação ao pagamento das verbas relativas ao segundo período contratual. **Processo: RR - 1377/2003-381-04-00.4 da 4a. Região.** Relator: Ministro Antônio José de Barros Levenhagen, Recorrente(s): Calçados Azaléia S.A., Advogada: Dra. Sabrina Schenkel, Recorrido(s): Gildo José da Silva, Advogado: Dr. Amilton Paulo Bonaldo, De-

cição: por unanimidade, conhecer do recurso de revista por divergência jurisprudencial e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: RR - 1399/2003-911-11-00.4 da 11a. Região.** Relator: Juiz Convocado José Antônio Pancotti, Recorrente(s): Município de Iraduba, Advogada: Dra. Luciana Granja Trunkl, Recorrido(s): Raimunda Alvaní Mendes Sales, Advogada: Dra. Amanda Lima Martins, Decisão: por unanimidade, não conhecer do recurso de revista. **Processo: RR - 1430/2003-002-23-00.7 da 23a. Região.** Relator: Ministro Antônio José de Barros Levenhagen, Recorrente(s): Eliel Ferreira Porto, Advogada: Dra. Ana Lúcia Ricarte, Recorrido(s): Empresa Matogrossense de Pesquisa, Assistência e Extensão Rural S.A. - EMPAER/MT, Advogado: Dr. Nilo Alves Bezerra, Decisão: por unanimidade, não conhecer do recurso de revista. **Processo: RR - 1448/2003-044-02-00.5 da 2a. Região.** Relator: Ministro Antônio José de Barros Levenhagen, Recorrente(s): José Monteiro de Macedo, Advogada: Dra. Tatiana dos Santos Camardella, Recorrido(s): Bombril S.A., Advogada: Dra. Lídia Kaoru Yamamoto, Decisão: por unanimidade, não conhecer do recurso de revista. Observação: Presente à sessão a Dra. Lídia Kaoru Yamamoto, patrona da recorrida. A Presidência da 4a. Turma deferiu a juntada de instrumento de mandato, neste ato, requerida da tribuna pela douta procuradora da recorrida. **Processo: RR - 1717/2003-003-23-00.3 da 23a. Região.** Relator: Ministro Antônio José de Barros Levenhagen, Recorrente(s): Augusta Maria Figueiredo Pereira, Advogada: Dra. Ana Lúcia Ricarte, Recorrido(s): Empresa Matogrossense de Pesquisa, Assistência e Extensão Rural S.A. - EMPAER, Advogada: Dra. Lúcia Bezerra, Decisão: por unanimidade, não conhecer do recurso de revista. **Processo: RR - 1775/2003-131-17-00.7 da 17a. Região.** Relator: Ministro Antônio José de Barros Levenhagen, Recorrente(s): EDK Mineração S.A., Advogada: Dra. Marianna Ferrari Xavier, Recorrido(s): José Pereira Duarte, Advogada: Dra. Gertrudes da Conceição M. M. Amaral, Recorrido(s): Pacores Construções e Serviços Ltda., Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista, por contrariedade à Súmula nº 329 do TST, e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação os honorários advocatícios. **Processo: RR - 1898/2003-016-06-00.7 da 6a. Região.** Relator: Juiz Convocado José Antônio Pancotti, Recorrente(s): Instituto Nacional de Seguro Social - INSS, Procurador: Dr. Jeferson Carlos Caris Guedes, Recorrido(s): Adina Nila Varela Valença, Advogado: Dr. Márcio Moisés Sperb, Recorrido(s): New Stetic Dental Ltda., Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista, por ofensa ao art. 114, § 3º, da Constituição Federal, e, no mérito, dar-lhe provimento para, reformando o v. acórdão do Regional, declarar a competência da Justiça do Trabalho para executar as contribuições previdenciárias relativamente a todo o período contratual, cujo vínculo de emprego foi judicialmente reconhecido. Obs.: O douto representante do Ministério Público emitiu parecer oral pelo conhecimento e provimento do recurso. **Processo: RR - 2265/2003-171-06-85.9 da 6a. Região.** Relator: Juiz Convocado José Antônio Pancotti, Recorrente(s): Rhodia Poliamida e Especialidades Ltda., Advogada: Dra. Ana Cláudia Costa Moraes, Recorrido(s): Severino Silvano da Silva, Advogado: Dr. Severino José da Cunha, Decisão: por unanimidade, não conhecer do recurso de revista. **Processo: RR - 2289/2003-171-06-00.5 da 6a. Região.** Relator: Ministro Antônio José de Barros Levenhagen, Recorrente(s): Companhia Brasileira de Bebidas, Advogado: Dr. Carlo Régio Monteiro, Recorrido(s): Severino Estevan da Silva, Advogado: Dr. Severino José da Cunha, Decisão: por unanimidade, não conhecer do recurso de revista. **Processo: RR - 2349/2003-027-12-00.0 da 12a. Região.** Relator: Ministro Antônio José de Barros Levenhagen, Recorrente(s): Waldir Marcelino e Outro, Advogado: Dr. Divaldo Luiz de Amorim, Recorrido(s): Companhia Siderúrgica Nacional - CSN, Advogada: Dra. Danielle Steffi Bortoluzzi Napolini, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento para afastar a prescrição pronunciada e, invocando a norma do art. 515, § 3º, do CPC, passar ao exame do tema multa de 40% do FGTS - expurgos inflacionários e, no mérito, dar-lhe provimento para condenar a demandada ao pagamento de diferenças dos 40% sobre o FGTS em decorrência dos expurgos inflacionários. **Processo: RR - 2655/2003-008-07-00.6 da 7a. Região.** Relator: Juiz Convocado José Antônio Pancotti, Recorrente(s): Município de Fortaleza, Procuradora: Dra. Elise Aquino Avesque, Recorrido(s): Raimundo Manoel de Lima, Advogado: Dr. Lauro Henrique Lobo Bandeira, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista, por contrariedade à Súmula nº 362 do TST, e, no mérito, dar-lhe provimento para, reconhecendo a prescrição da pretensão relativa ao FGTS, restabelecer a r. sentença. **Processo: RR - 2811/2003-311-06-40.6 da 6a. Região.** Relator: Juíza Convocada Maria Doralice Novaes, Recorrente(s): Instituto Nacional de Seguro Social - INSS, Procurador: Dr. Miguel Lemos Longman, Recorrido(s): Tereza Cristina Rego de Souza, Advogada: Dra. Edilamar Santiago, Recorrido(s): IPAD - Instituto de Planejamento e Apoio ao Desenvolvimento Tecnológico e Científico, Advogada: Dra. Larissa Sampaio Leitão Carneiro, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso por violação do art. 114, § 3º, da Constituição Federal e, no mérito, dar-lhe provimento para apurar e executar o crédito previdenciário, nos termos do artigo 195 da Constituição Federal de 1988, relativo ao período do vínculo empregatício. **Processo: RR - 72796/2003-900-04-00.5 da 4a. Região.** Relator: Ministro Antônio José de Barros Levenhagen, Recorrente(s): Companhia Estadual de Energia Elétrica - CEEE, Advogado: Dr. Jorge Sant'Anna Bopp, Recorrido(s): Amélia de Moura Teixeira, Advogado: Dr. Adair Alberto Siqueira Chaves, Decisão: por unanimidade, não conhecer do recurso de revista. **Processo: RR - 73547/2003-900-02-00.8 da 2a. Região.** Relator: Ministro Antônio José de Barros Levenhagen, Recorrente(s): Eletropaulo Metropolitana Elétrica de São Paulo S.A., Advogado: Dr. Lycurgo Leite Neto, Recorrido(s): Mizaél Canuto Bezerra, Advogada: Dra. Sílvia Ivone de Almeida Barros, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista apenas quanto ao tema correção monetária - época própria, por contrariedade à Orientação Jurisprudencial nº 124 da SBDI-1 do TST, e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar a incidência da correção monetária a partir do dia primeiro do mês subsequente ao do vencimento da obrigação de pagar salários. **Processo: RR - 73743/2003-900-02-00.2 da 2a. Região.** Relator: Ministro Antônio José de Barros Levenhagen, Recorrente(s): Kronos S.A., Advogada: Dra. Maria Lúcia Menezes Gadotti, Recorrido(s): Nelson Pereira da Silva, Advogado: Dr. Ricardo Augusto Cunha, Decisão: por unanimidade, não conhecer integralmente do recurso de revista. Observação: Presente à sessão a Dra. Maria Lúcia Menezes Gadotti, patrona da recorrente. **Processo: RR -**

**84051/2003-900-04-00.9 da 4a. Região.** Relator: Juiz Convocado José Antônio Pancotti, Recorrente(s): Ministério Público do Trabalho da 4ª Região, Procuradora: Dra. Maria Cristina Sanchez Gomes Ferreira, Recorrente(s): Município de Triunfo, Advogado: Dr. Olindo Barcellos da Silva, Recorrido(s): Susete Aparecida Cardias Flores, Advogado: Dr. Adroaldo Renosto, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista quanto à nulidade da contratação, por contrariedade à Súmula nº 363 do TST, e, no mérito, dar-lhe provimento parcial para limitar a condenação ao pagamento dos depósitos do FGTS. Prejudicado o exame do recurso de revista do Ministério Público. **Processo: RR - 86492/2003-900-04-00.5 da 4a. Região.** Relator: Juiz Convocado José Antônio Pancotti, Recorrente(s): Ministério Público do Trabalho da 4ª Região, Procuradora: Dra. Maria Cristina Sanchez Gomes Ferreira, Recorrente(s): Município de Triunfo, Advogado: Dr. Olindo Barcellos da Silva, Recorrido(s): Patrícia Orrigo Machado, Advogado: Dr. Leonardo Kessler Thibes, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista quanto ao tema nulidade da contratação, por contrariedade à Súmula nº 363 do TST, e, no mérito, dar-lhe provimento parcial para limitar a condenação ao pagamento dos depósitos do FGTS. Prejudicado o exame do recurso de revista do Ministério Público. **Processo: RR - 86758/2003-900-04-00.0 da 4a. Região.** Relator: Juiz Convocado José Antônio Pancotti, Recorrente(s): Ministério Público do Trabalho da 4ª Região, Procuradora: Dra. Maria Cristina Sanchez Gomes Ferreira, Recorrente(s): Município de Triunfo, Advogado: Dr. Olindo Barcellos da Silva, Recorrido(s): Dantão Vieira Lopes, Advogado: Dr. Luiz Francisco Borba, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista do Município quanto ao tema nulidade da contratação, por contrariedade à Súmula nº 363 do TST, e, no mérito, dar-lhe provimento parcial para limitar a condenação ao pagamento dos depósitos do FGTS e das horas extras, efetivamente prestadas, sem o respectivo adicional, devendo ser excluídas todas as demais parcelas, inclusive a multa de 40%, que tem caráter indenizatório. Prejudicado o exame do recurso de revista do Ministério Público. **Processo: RR - 88706/2003-900-04-00.8 da 4a. Região.** Relator: Juiz Convocado José Antônio Pancotti, Recorrente(s): Município de Triunfo, Procurador: Dr. Olindo Barcellos da Silva, Recorrente(s): Ministério Público do Trabalho da 4ª Região, Procuradora: Dra. Maria Cristina Sanchez Gomes Ferreira, Recorrido(s): Homero Silveira de Souza, Advogada: Dra. Lisiane Bortoli de Lima, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista quanto ao tema nulidade da contratação, por contrariedade à Súmula nº 363 do TST, e, no mérito, dar-lhe provimento parcial para limitar a condenação ao pagamento dos depósitos do FGTS e das horas extras, sem o respectivo adicional, devendo ser excluídas todas as demais parcelas, inclusive a multa de 40%, que tem caráter indenizatório. Prejudicado o exame do recurso de revista do Ministério Público. **Processo: RR - 92164/2003-900-01-00.4 da 1a. Região.** Relator: Ministro Antônio José de Barros Levenhagen, Recorrente(s): Arnaldo Pereira Barros, Advogado: Dr. Heitor Francisco Gomes Coelho, Recorrido(s): Companhia Municipal de Limpeza Urbana - COMLURB, Advogada: Dra. Gilda Elena Brandão de Andrade D'Oliveira, Decisão: por unanimidade, não conhecer do recurso de revista. **Processo: RR - 100151/2003-900-04-00.9 da 4a. Região.** Relator: Juiz Convocado José Antônio Pancotti, Recorrente(s): Ministério Público do Trabalho da 4ª Região, Procurador: Dr. Victor Hugo Laitano, Recorrido(s): José Alfredo Alves da Luz, Advogado: Dr. Adair Pinto da Silva, Recorrido(s): Município de Coronel Bicaco, Advogado: Dr. Clei André Dalmolin Mota, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista, por contrariedade à Súmula nº 363 do TST, e, no mérito, dar-lhe provimento parcial para limitar a condenação aos depósitos do FGTS, excluindo o recolhimento da multa de 40%, e ao pagamento das horas extras de forma simples, sem a incidência do adicional. **Processo: RR - 192/2004-009-04-00.1 da 4a. Região.** Relator: Ministro Antônio José de Barros Levenhagen, Recorrente(s): Banco Bradesco S.A., Advogado: Dr. Rubens Braga, Recorrido(s): Ana Maria Chaves dos Santos, Advogado: Dr. Alvaro Vieira Carvalho, Decisão: por unanimidade, não conhecer do recurso de revista. **Processo: RR - 198/2004-002-23-00.0 da 23a. Região.** Relator: Ministro Antônio José de Barros Levenhagen, Recorrente(s): Instituto Nacional de Seguro Social - INSS, Procurador: Dr. Paulo Cezar Campos, Recorrido(s): Valdemar da Silva, Advogado: Dr. José Drauzio Leirão, Recorrido(s): Traço Arquitetura, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista, por violação ao art. 114, § 3º, da Constituição Federal de 1988, e, no mérito, dar-lhe provimento para declarar a competência da Justiça do Trabalho e, com fulcro nos artigos 515, § 3º, do CPC e 5º, inciso LXXVIII, da Constituição (acrescido pela EC nº 45/2004), determinar a incidência da contribuição previdenciária sobre os salários pagos no curso do contrato de trabalho. **Processo: RR - 201/2004-761-04-00.4 da 4a. Região.** Relator: Juiz Convocado José Antônio Pancotti, Recorrente(s): Braskem S.A., Advogada: Dra. Tônia Russomano Machado, Recorrido(s): Jorge Simões, Advogada: Dra. Clarice de Matos, Decisão: por unanimidade, não conhecer do recurso de revista. **Processo: RR - 222/2004-048-03-00.8 da 3a. Região.** Relator: Ministro Antônio José de Barros Levenhagen, Recorrente(s): Fertilizantes Fosfatados S.A. - FOSFÉRTIL, Advogado: Dr. Marcelo Pimentel, Recorrido(s): Flávio Moreira dos Santos, Advogado: Dr. José Caldeira Brant Neto, Decisão: por unanimidade, não conhecer integralmente do recurso de revista. **Processo: RR - 274/2004-011-07-00.6 da 7a. Região.** Relator: Ministro Ives Gandra Martins Filho, Recorrente(s): Município de Fortaleza, Procuradora: Dra. Maria Célia Batista Rodrigues, Recorrido(s): José Gonçalves de Oliveira, Advogado: Dr. Lauro Henrique Lobo Bandeira, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista quanto à prescrição bienal, por contrariedade à Súmula 362 do TST, e, no mérito, dar-lhe provimento para restabelecer a sentença que julgou extinto o processo com julgamento do mérito, nos termos do art. 269, IV, do Código de Processo Civil. **Processo: RR - 291/2004-025-04-00.2 da 4a. Região.** Relator: Ministro Ives Gandra Martins Filho, Recorrente(s): Banco Santander Meridional S.A., Advogado: Dr. Leandro Konrad Konflanz, Recorrido(s): Lourdes Klauk, Advogado: Dr. Luiz Fernando Schueler Rabeno, Decisão: por unanimidade, não conhecer do recurso de revista. **Processo: RR - 312/2004-002-23-00.2 da 23a. Região.** Relator: Ministro Antônio José de Barros Levenhagen, Recorrente(s): Instituto Nacional de Seguro Social - INSS, Procurador: Dr. Jeferson Carlos Caris Guedes, Recorrido(s): L. C. C. Mougenot - Hotel Varamada's, Advogado: Dr. José Carlos Pereira de Lima, Recorrido(s): Jandira da Paixão Silveira, Advogado: Dr. Cristóvão Ângelo de Moura, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista apenas quanto à competência da Justiça



do Trabalho, por violação ao art. 114, § 3º, da Constituição Federal de 1988, e, no mérito, dar-lhe provimento para declará-la e, com fulcro nos artigos 515, § 3º, do CPC e 5º, inciso LXXVIII, da Constituição, acrescido pela EC nº 45/2004, determinar a incidência da contribuição previdenciária sobre os salários pagos no curso do contrato de trabalho. **Processo: RR - 396/2004-020-04-00.0 da 4a. Região.** Relator: Ministro Antônio José de Barros Levenhagen, Recorrente(s): Caixa Econômica Federal - CEF, Advogada: Dra. Aline de Lima Riccardi, Recorrido(s): Renato Levi dos Anjos Silva, Advogado: Dr. Rogério Ferraz, Decisão: por unanimidade, não conhecer do recurso de revista. **Processo: RR - 671/2004-048-03-00.6 da 3a. Região.** Relator: Ministro Antônio José de Barros Levenhagen, Recorrente(s): Companhia Mineradora de Minas Gerais - COMIG, Advogado: Dr. João Bráulio Faria de Vilhena, Recorrido(s): José Reinaldo Saturnino, Advogado: Dr. José Caldeira Brant Neto, Decisão: por unanimidade, não conhecer do recurso de revista. **Processo: RR - 703/2004-102-03-00.4 da 3a. Região.** Relator: Ministro Antônio José de Barros Levenhagen, Recorrente(s): Companhia Siderúrgica Belgo-Mineira, Advogado: Dr. João Bráulio Faria de Vilhena, Recorrido(s): Petrônio Teodoro Bragança, Advogado: Dr. José Caldeira Brant Neto, Decisão: por unanimidade, não conhecer do recurso de revista. **Processo: RR - 719/2004-069-03-00.7 da 3a. Região.** Relator: Ministro Antônio José de Barros Levenhagen, Recorrente(s): Alcan Alumínio do Brasil S.A., Advogado: Dr. Dimas de Abreu Melo, Recorrido(s): José Benedito da Costa, Advogado: Dr. Gilvaldo Camponoz Almeida, Decisão: por unanimidade, não conhecer do recurso de revista. **Processo: RR - 832/2004-171-06-00.0 da 6a. Região.** Relator: Ministro Antônio José de Barros Levenhagen, Recorrente(s): Companhia Brasileira de Bebidas, Advogada: Dra. Ana Cláudia Costa Moraes, Recorrido(s): Jonas Costa de Lima, Advogado: Dr. Severino José da Cunha, Decisão: por unanimidade, não conhecer do recurso de revista. **Processo: RR - 878/2004-069-03-00.1 da 3a. Região.** Relator: Ministro Antônio José de Barros Levenhagen, Recorrente(s): Alcan Alumínio do Brasil Ltda., Advogado: Dr. Dimas de Abreu Melo, Recorrido(s): José Agostinho Resende, Advogado: Dr. Gilvaldo Camponoz Almeida, Decisão: por unanimidade, não conhecer do recurso de revista. **Processo: RR - 937/2004-109-08-00.9 da 8a. Região.** Relator: Juiz Convocado José Antônio Pancotti, Recorrente(s): Telemar Norte Leste S.A. - TELEPARÁ, Advogada: Dra. Michelle Conde Vieira, Recorrido(s): Marina Flora da Silva, Advogado: Dr. Raimundo Nivaldo Santos Duarte, Decisão: por unanimidade, não conhecer do recurso de revista. **Processo: RR - 1213/2004-003-08-00.6 da 8a. Região.** Relator: Juiz Convocado José Antônio Pancotti, Recorrente(s): Aldecir Alves da Silva e Outro, Advogada: Dra. Ronilda Ferreira Ribeiro, Recorrido(s): Rio Doce Geologia e Mineração S.A. - DOCEGEO, Advogado: Dr. Nilton Correia, Recorrido(s): Companhia Vale do Rio Doce, Advogado: Dr. Nilton Correia, Decisão: por unanimidade, não conhecer do recurso de revista. Observação: Presente à sessão a Dra. Lídia Kaoru Yamamoto, patrona da segunda recorrida. **Processo: RR - 1484/2004-002-08-00.5 da 8a. Região.** Relator: Juiz Convocado José Antônio Pancotti, Recorrente(s): Walter de Almeida, Advogado: Dr. Wesley Loureiro Amaral, Recorrido(s): Companhia de Saneamento do Pará - COSANPA, Advogada: Dra. Elizabeth Cristina da Silva Feitosa, Decisão: por unanimidade, não conhecer do recurso de revista. **Processo: RR - 3430/2004-051-11-00.8 da 11a. Região.** Relator: Ministro Antônio José de Barros Levenhagen, Recorrente(s): Companhia de Desenvolvimento de Roraima - CODESAIMA, Advogada: Dra. Gemairie Fernandes Evangelista, Recorrido(s): Marli Ferreira da Silva, Advogado: Dr. Marcos Antônio Carvalho de Souza, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista, por violação ao art. 37, II e § 2º, da Constituição Federal e contrariedade à Súmula nº 363 do TST, e, no mérito, dar-lhe provimento para limitar a condenação ao pagamento do saldo de salário e dos valores referentes aos depósitos do FGTS, excluindo as demais verbas, até mesmo a multa fundiária, bem assim que se oficie ao Ministério Público e ao Tribunal de Contas estaduais, encaminhando-se cópia desta decisão, após o trânsito em julgado, para os efeitos do § 2º e inciso II do art. 37 da Constituição Federal. **Processo: RR - 16247/2004-009-11-00.7 da 11a. Região.** Relator: Ministro Ives Gandra Martins Filho, Recorrente(s): Instituto Nacional de Seguro Social - INSS, Procurador: Dr. Jeferson Carlos Carús Guedes, Recorrido(s): Magno Barbosa Oliveira, Recorrido(s): River Jungle Hotel Ltda., Decisão: por unanimidade, conhecer da revista, por violação do art. 114, § 3º, da Constituição Federal, redação anterior à EC nº 45/04, e, no mérito, dar-lhe provimento para declarar a competência da Justiça do Trabalho para executar contribuição previdenciária decorrente da decisão que reconheceu a relação de emprego, incidente sobre os salários pagos no curso da relação de emprego. **Processo: RR - 26429/2004-003-11-00.8 da 11a. Região.** Relator: Ministro Antônio José de Barros Levenhagen, Recorrente(s): Manaus Energia S.A., Advogado: Dr. Márcio Luiz Sordi, Recorrido(s): Edmundo dos Santos Freitas, Advogada: Dra. Vera Lúcia da Silva Matos, Recorrido(s): Conservadora Unidos Ltda., Decisão: por unanimidade, não conhecer do recurso de revista. **Processo: RR - 148905/2004-900-01-00.7 da 1a. Região.** Relator: Juiz Convocado José Antônio Pancotti, Recorrente(s): Vienna Rio Restaurantes Ltda., Advogada: Dra. Erika Leibell Rabinovitch, Recorrido(s): Sildimar da Silva Machado, Advogado: Dr. José Roque Júnior, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista, por violação do art. 1.066, § 3º, do CPC, e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar o retorno dos autos ao eg. TRT da 1ª Região, para apreciação do recurso ordinário interposto pela reclamada. **Processo: RR - 150926/2005-900-02-00.8 da 2a. Região.** Relator: Ministro Ives Gandra Martins Filho, Recorrente(s): Expresso Metropolitan Ltda., Advogado: Dr. Eduardo Brenna do Amaral, Recorrido(s): Carlos Roberto de Barros Queiroz, Advogado: Dr. Manoel Roberto Hermida Ogando, Decisão: por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.

**Processo: RR - 153709/2005-900-01-00.2 da 1a. Região.** Relator: Ministro Antônio José de Barros Levenhagen, Recorrente(s): Francisco Assis da Costa Filho, Advogado: Dr. Celso Braga Gonçalves Roma, Recorrido(s): UNIBANCO - União de Bancos Brasileiros S.A., Advogada: Dra. Cláudia Brum Mothé, Recorrido(s): Thor Segurança e Transporte de Valores Ltda., Decisão: por unanimidade, rejeitar a preliminar de deserção argüida em contra-razões e conhecer do recurso de revista, por contrariedade à Súmula nº 331, IV, do TST, e, no mérito, dar-lhe provimento para condenar o Unibanco a responder subsidiariamente pelo pagamento dos débitos trabalhistas devidos ao reclamante. **Processo: A-AIRR - 1870/1991-002-10-43.3 da 10a. Região.** Relator: Ministro Ives Gandra Martins Filho, Agravante(s): Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis - IBAMA, Procurador: Dr. Mário José de Azevedo Cunha Neto, Agravado(s): Aldo Araújo Silva e Outros, Advogado: Dr. Ubirajara Wanderley Lins Júnior, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo. Falou pelos agravados o Dr. Ubirajara Wanderley Lins Júnior. **Processo: A-AIRR - 1844/1998-023-02-40.8 da 2a. Região.** Relator: Ministro Ives Gandra Martins Filho, Agravante(s): Universidade de São Paulo - USP, Advogado: Dr. Alberto Aparecido Gonçalves de Souza, Agravado(s): Angelina Martha Chopard Gerhard e Outros, Advogado: Dr. Ricardo Gonzaga Aranha Campos, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo e aplicar à agravante multa de 10% (dez por cento) sobre o valor corrigido da causa, nos termos do art. 557, § 2º, do Código de Processo Civil, por protelação do feito, no importe de R\$ 688,16 (seiscentos e oitenta e oito reais e dezesseis centavos). **Processo: A-AIRR - 1441/1999-008-18-40.0 da 18a. Região.** Relator: Ministro Ives Gandra Martins Filho, Agravante(s): Abraão Otoch & Cia. Ltda., Advogado: Dr. Francisco José Gonçalves Costa, Agravado(s): Carlos Roberto Lopes Pena, Advogado: Dr. Agripino Pinheiro Cardoso, Agravado(s): Instituto Nacional de Seguro Social - INSS, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo, aplicando à reclamada, nos termos do art. 557, § 2º, do CPC, multa de 10% (dez por cento) sobre o valor corrigido da causa, no importe de R\$ 1.908,93 (um mil novecentos e oito reais e noventa e três centavos), em face do seu caráter protelatório. **Processo: A-AIRR - 3023/2000-026-02-40.0 da 2a. Região.** Relator: Juiz Convocado José Antônio Pancotti, Agravante(s): Ivanilda Eton Puertas, Advogado: Dr. Rubens Garcia Filho, Agravado(s): Telecomunicações de São Paulo S.A. - TELES, Advogado: Dr. Adelmo da Silva Emerenciano, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo. **Processo: A-RR - 640628/2000.5 da 17a. Região.** Relator: Ministro Ives Gandra Martins Filho, Agravante(s): Companhia Siderúrgica de Tubarão - CST, Advogado: Dr. Ricardo Adolpho Borges de Albuquerque, Agravante(s): Osmar Grippa, Advogado: Dr. Joaquim Augusto de Azevedo Sampaio Netto, Agravado(s): Os Mesmos, Decisão: por unanimidade: I - negar provimento ao agravo do reclamante; II - negar provimento ao agravo da reclamada, aplicando-lhe, nos termos do art. 557, § 2º, do CPC, multa de 10% (dez por cento) sobre o valor corrigido da causa, no importe de R\$ 242,22 (duzentos e quarenta e dois reais e vinte e dois centavos), em face de seu caráter protelatório. **Processo: A-AIRR - 532/2001-004-17-40.3 da 17a. Região.** Relator: Juiz Convocado Luiz Antonio Lazarim, Agravante(s): Ademir da Silva e Souza, Advogado: Dr. Wander Reis da Silva, Agravado(s): Órgão de Gestão de Mão-de-Obra do Trabalho Portuário Avulso do Porto Organizado do Estado do Espírito Santo - OGMO, Advogado: Dr. Luciano Kelly do Nascimento, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo. **Processo: A-AIRR - 2182/2001-068-02-40.0 da 2a. Região.** Relator: Ministro Antônio José de Barros Levenhagen, Agravante(s): Transdata Guindastes e Remoções Ltda., Advogado: Dr. Cláudio Moreira do Nascimento, Agravado(s): Moisés Mathias Filho, Advogado: Dr. Waldemar Gattermayer, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo. **Processo: A-AIRR - 799489/2001.4 da 3a. Região.** Relator: Ministro Ives Gandra Martins Filho, Agravante(s): Rede Ferroviária Federal S.A. (Em Liquidação), Advogada: Dra. Márcia Rodrigues dos Santos, Agravado(s): MR5 Logística S.A., Advogada: Dra. Maria Cristina de Sena e Souza, Agravado(s): João Claudino e Outros, Advogado: Dr. Ronaldo Bretas, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo e aplicar à reclamada, nos termos do art. 557, § 2º, do CPC, multa de 10% (dez por cento) do valor corrigido da causa, no importe de R\$ 80,02 (oitenta reais e dois centavos), em face do seu caráter protelatório. **Processo: A-AIRR - 24/2002-401-11-40.2 da 11a. Região.** Relator: Ministro Ives Gandra Martins Filho, Agravante(s): Agropecuária Jayoro Ltda., Advogada: Dra. Silvana Maria Judice da Silva, Agravado(s): Genildo Manoel da Silva, Advogado: Dr. Ademário do Rosário Azevedo, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo e aplicar à reclamada multa de 10% (dez por cento) sobre o valor corrigido da causa, nos termos do art. 557, § 2º, do Código de Processo Civil, por protelação do feito, no importe de R\$ 1.363,88 (mil trezentos e sessenta e três reais e oitenta e oito centavos). **Processo: A-RR - 93/2002-041-02-00.7 da 2a. Região.** Relator: Ministro Ives Gandra Martins Filho, Agravante(s): Adilson de Andrade Trigo e Outros, Advogada: Dra. Rita de Cássia Barbosa Lopes, Agravado(s): Superintendência de Controle de Endemias - SU-CEN, Procuradora: Dra. Márcia Antunes, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo, aplicando aos reclamantes, nos termos do art. 557, § 2º, do CPC, multa de 5% (cinco por cento) sobre o valor corrigido da causa, no importe de R\$ 1.988,73 (mil novecentos e oitenta e oito reais e setenta e três centavos), em face do seu caráter protelatório. **Processo: A-RR - 165/2002-044-15-00.4 da 15a. Região.** Relator: Ministro Ives Gandra Martins Filho, Agravante(s): Banco do Estado de São Paulo S.A. - BANESPA, Advogado: Dr. José Alberto Couto Maciel, Agravado(s): João Carlos Henriques, Advogado: Dr. Luís Carlos Mello dos Santos, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo, aplicando ao reclamado, nos termos do art. 557, § 2º, do CPC, multa de 10% (dez por cento) sobre o valor corrigido da causa, no importe de R\$ 10.441,53 (dez mil quatrocentos e quarenta e um reais e cinquenta e três centavos), em face do seu caráter protelatório. **Processo: A-AIRR - 2151/2002-016-06-40.0 da 6a. Região.** Relator: Ministro Ives Gandra Martins Filho, Agravante(s): Banco do Nordeste do Brasil S.A., Advogado: Dr. Erick Pereira Bezerra de Melo, Agravado(s): Rubem Gouveia de Oliveira, Advogado: Dr. Edson Oliveira da Silva, Decisão: por unanimidade, negar provimento

ao agravo, aplicando ao reclamado, nos termos do artigo 557, § 2º, do Código de Processo Civil, multa de 10% (dez por cento) sobre o valor corrigido da causa, no importe de R\$ 1.273,57 (mil duzentos e setenta e três reais e cinquenta e sete centavos), em face do seu caráter protelatório. **Processo: A-AIRR - 3944/2002-906-06-40.2 da 6a. Região.** Relator: Ministro Ives Gandra Martins Filho, Agravante(s): Aché Laboratórios Farmacêuticos S.A., Advogado: Dr. Alexandre Wanderley Lustosa, Agravado(s): José Humberto de Oliveira Vasconcelos, Advogada: Dra. Shirlei de Medeiros Gimeses, Agravado(s): Prodoctor Produtos Farmacêuticos Ltda., Agravado(s): Prodoctor Norte Produtos Farmacêuticos Ltda., Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo e aplicar à agravante, com lastro no art. 557, § 2º, do CPC, multa de 10% (dez por cento) do valor corrigido da causa, no importe de R\$ 6.255,72 (seis mil duzentos e cinquenta e cinco reais e setenta e dois centavos), em face do seu caráter protelatório. **Processo: A-RR - 7284/2002-035-12-00.3 da 12a. Região.** Relator: Ministro Ives Gandra Martins Filho, Agravante(s): Querino Petry e Outros, Advogado: Dr. Alexandre Santana, Agravante(s): Fundação dos Economistas Federais - FUNCEF, Advogado: Dr. Luiz Antônio Muniz Machado, Agravado(s): Caixa Econômica Federal - CEF, Advogada: Dra. Fabiana Calvino Marques Pereira, Decisão: por unanimidade: I - negar provimento ao agravo da reclamada; II - negar provimento ao agravo dos reclamantes e aplicar-lhes, nos termos do art. 557, § 2º, do CPC, multa de 10% (dez por cento) do valor corrigido da causa, no importe de R\$ 1.203,20 (mil duzentos e três reais e vinte centavos), em face do seu caráter protelatório, a ser recolhido ao final do processo, nos termos da IN nº 17 do TST. Observação: Presente à sessão a Dra. Simone Hajjar Cardoso, patrona da segunda agravante. **Processo: A-AIRR - 22855/2002-900-04-00.3 da 4a. Região.** Relator: Ministro Ives Gandra Martins Filho, Agravante(s): Fundação dos Economistas Federais - FUNCEF, Advogado: Dr. Luiz Antônio Muniz Machado, Agravado(s): Caixa Econômica Federal - CEF, Advogado: Dr. Paulo Isidoro Carrard, Agravado(s): Lino José Thiesen e Outra, Advogado: Dr. Régis Eleno Fontana, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo. Falou pela agravante a Dra. Simone Hajjar Cardoso. **Processo: A-RR - 31752/2002-900-04-00.4 da 4a. Região.** Relator: Ministro Ives Gandra Martins Filho, Agravante(s): Raul Garibaldi Hennemann, Advogada: Dra. Marcelise de Miranda Azevedo, Agravado(s): Companhia Estadual de Energia Elétrica - CEEE, Advogada: Dra. Denise Müller Arruda, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo, aplicando ao reclamante, nos termos do art. 557, § 2º, do CPC, multa de 10% (dez por cento) sobre o valor corrigido da causa, no importe de R\$ 176,74 (cento e setenta e seis reais e setenta e quatro centavos), em face do seu caráter protelatório. **Processo: A-RR - 49922/2002-902-02-00.0 da 2a. Região.** Relator: Juiz Convocado José Antônio Pancotti, Agravante(s): Adão Fernandes Ferro, Advogado: Dr. Fernando Fernandes, Agravado(s): Intraferro Industrial Peças Automotivas Ltda., Advogada: Dra. Joselha Alves Barbosa, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo. **Processo: A-RR - 56595/2002-900-09-00.2 da 9a. Região.** Relator: Ministro Ives Gandra Martins Filho, Agravante(s): Rede Ferroviária Federal S.A. (Em Liquidação), Advogada: Dra. Márcia Rodrigues dos Santos, Agravado(s): ALL - América Latina Logística do Brasil S.A., Advogado: Dr. José Alberto Couto Maciel, Agravado(s): José Antônio Ferreira, Advogado: Dr. Valdir Judai, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo. **Processo: A-AIRR - 1179/2003-461-02-40.0 da 2a. Região.** Relator: Ministro Ives Gandra Martins Filho, Agravante(s): Scania Latin América Ltda., Advogado: Dr. Victor Russomano Júnior, Agravado(s): José Odair Martins, Advogada: Dra. Leila Maria Paulon, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo, mantendo o despacho agravado, ainda que por fundamento diverso. **Processo: A-RR - 1224/2003-043-15-00.6 da 15a. Região.** Relator: Ministro Ives Gandra Martins Filho, Agravante(s): Associated Spring do Brasil Ltda., Advogada: Dra. Daniela Cristina Crepaldi, Agravado(s): Elenir Antônia Paioli, Advogada: Dra. Soraya Tineu, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo, aplicando à reclamada, nos termos do art. 557, § 2º, do CPC, multa de 10% (dez por cento) sobre o valor corrigido da causa, no importe de R\$ 219,45 (duzentos e dezenove reais e quarenta e cinco centavos), em face do seu caráter protelatório. **Processo: A-AIRR - 1308/2003-037-03-40.8 da 3a. Região.** Relator: Juiz Convocado Luiz Antonio Lazarim, Agravante(s): Riquinho Loterias Ltda. e Outros, Advogada: Dra. Patrícia Coutinho Ferraz, Agravado(s): Marcellis Roni Rodrigues Duarte, Advogado: Dr. Manoel Marcelo Lanna Salgado, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo. **Processo: A-AIRR - 1412/2003-005-15-40.2 da 15a. Região.** Relator: Ministro Ives Gandra Martins Filho, Agravante(s): Companhia de Transmissão de Energia Elétrica Paulista - CTEEP, Advogado: Dr. Lycurgo Leite Neto, Agravado(s): Maria Mendes da Solidade, Advogado: Dr. Marcos Fernando Alves Moreira, Agravado(s): Andréa Grizi Pimentel, Advogado: Dr. Marco Antônio Monchelato, Decisão: por unanimidade, não conhecer do agravo, por irregularidade de representação. **Processo: A-RR - 1653/2003-005-19-00.5 da 19a. Região.** Relator: Ministro Ives Gandra Martins Filho, Agravante(s): José Gilson de Oliveira, Advogada: Dra. Maria de Lourdes Cerqueira Menezes Silva, Agravado(s): Companhia de Abastecimento e Saneamento D'Água do Estado de Alagoas - CASAL, Advogado: Dr. José Rubem Angelo, Decisão: por unanimidade, não conhecer do agravo, em face da sua manifesta intempestividade. **Processo: A-AIRR - 1869/2003-008-18-40.0 da 18a. Região.** Relator: Juiz Convocado Luiz Antonio Lazarim, Agravante(s): Caixa Econômica Federal - CEF, Advogado: Dr. Affonso Henrique Ramos Sampaio, Agravado(s): Antônio Carlos da Silva Magalhães, Advogado: Dr. Antônio Carlos da Silva Magalhães, Decisão: por unanimidade, dar provimento ao agravo para, afastada a irregularidade apontada na formação do instrumento, conhecer do agravo de instrumento e negar-lhe provimento. **Processo: A-AIRR - 2288/2003-042-03-40.8 da 3a. Região.** Relator: Ministro Ives Gandra Martins Filho, Agravante(s): Fertilizantes Fosfatados S.A. - FOSFÉRTIL, Advogado: Dr. Marcelo Pimentel, Agravado(s): Antônio Donizete Riquieri, Advogado: Dr. Alex Santana de Novais, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo, aplicando à reclamada, nos termos do art. 557, § 2º, do CPC, multa de 10% (dez por cento) sobre o valor corrigido da causa, no importe de R\$ 745,01 (setecentos e quarenta e cinco reais e um centavo), em face do seu caráter protelatório. **Processo:**



**A-AIRR - 228/2004-009-10-40.9 da 10a. Região.** Relator: Ministro Ives Gandra Martins Filho, Agravante(s): Luiz Cesar Bezerra de Oliveira, Advogado: Dr. André Jorge Rocha de Almeida, Agravado(s): Brasil Telecom S.A. - Telebrasília, Advogado: Dr. Rodrigo Borges Costa de Souza, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo, aplicando ao reclamante, nos termos do art. 557, § 2º, do CPC, multa de 5% (cinco por cento) sobre o valor corrigido da causa, no importe R\$ 164,87 (cento e sessenta e quatro reais e oitenta e sete centavos), em face do seu caráter protelatório. **Processo: A-RR - 244/2004-092-03-00.6 da 3a. Região.** Relator: Ministro Ives Gandra Martins Filho, Agravante(s): Unilever Brasil Ltda., Advogado: Dr. Pablo Rolim Carneiro, Agravado(s): Claudinei Luiz Nicodemos, Advogado: Dr. Jarbas Antunes Cabral, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo e aplicar à reclamada, nos termos do art. 557, § 2º, do CPC, multa de 1% (um por cento) do valor corrigido da causa, no importe de R\$ 1.232,68 (um mil duzentos e trinta e dois reais e sessenta e oito centavos), em face do seu caráter protelatório. **Processo: A-AIRR - 510/2004-029-03-40.9 da 3a. Região.** Relator: Ministro Ives Gandra Martins Filho, Agravante(s): Cesa S.A., Advogado: Dr. Evandro Eustáquio da Silva, Agravado(s): Amaury da Silva Teixeira, Advogado: Dr. Jorge Antônio de Oliveira, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo, aplicando à reclamada, nos termos do art. 557, § 2º, do CPC, multa de 1% (um por cento) sobre o valor corrigido da causa, no importe de R\$ 1.075,36 (mil e setenta e cinco reais e seis centavos), em face do seu caráter protelatório. **Processo: A-RR - 1395/2004-034-12-00.1 da 12a. Região.** Relator: Ministro Ives Gandra Martins Filho, Agravante(s): Banco do Estado de Santa Catarina S.A. - BESC, Advogado: Dr. Caio Rodrigo Nascimento, Agravado(s): Ademair Hercílio Souza, Advogada: Dra. Patrícia Mariot Zanellato, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo, aplicando ao reclamado, nos termos do art. 557, § 2º, do CPC, multa de 10% (dez por cento) sobre o valor corrigido da causa, no importe de R\$ 1.089,82 (mil e oitenta e nove reais e oitenta e dois centavos), em face do seu caráter protelatório. **Processo: A-AIRR - 13762/2004-003-11-40.1 da 11a. Região.** Relator: Ministro Ives Gandra Martins Filho, Agravante(s): Manaus Energia S.A., Advogado: Dr. Décio Flávio Torres Freire, Agravado(s): Raymundo Barroso dos Santos, Advogada: Dra. Valdelene Pereira Duarte, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo e aplicar à reclamada, nos termos do art. 557, § 2º, do CPC, multa de 10% (dez por cento) do valor corrigido da causa, no importe de R\$ 234,22 (duzentos e trinta e quatro reais e vinte e dois centavos), em face do seu caráter protelatório. **Processo: ED-AIRR - 1668/1988-046-02-40.6 da 2a. Região.** Relator: Ministro Antônio José de Barros Levenhagen, Embargante: Brooklin Empreendimentos S.A., Advogado: Dr. Maurício Antônio da Silva Costa, Embargado(a): Hélio Martins Figueiredo Júnior, Advogado: Dr. Antônio Luciano Tambelli, Decisão: por unanimidade, rejeitar os embargos declaratórios. **Processo: ED-AIRR - 1171/1989-008-10-40.9 da 10a. Região.** Relator: Juíza Convocada Maria de Assis Calsing, Embargante: União, Procurador: Dr. Moacir Antônio Machado da Silva, Embargado(a): Adelôr Alves Lopes e Outros, Advogada: Dra. Renilde Terezinha de Resende Avila, Decisão: por unanimidade, negar provimento aos embargos declaratórios, aplicando à reclamada a multa prevista no parágrafo único do artigo 538 do CPC. **Processo: ED-AIRR - 1006/1994-041-01-40.8 da 1a. Região.** Relator: Juíza Convocada Maria de Assis Calsing, Embargante: Washington Peres Magalhães, Advogada: Dra. Lúcia L. Meirelles Quintella, Embargado(a): Banco do Estado de São Paulo S.A. - BANESPA, Advogado: Dr. José Alberto Couto Maciel, Decisão: por unanimidade, negar provimento aos embargos declaratórios. **Processo: ED-AIRR - 412/1998-021-04-40.6 da 4a. Região.** Relator: Ministro Antônio José de Barros Levenhagen, Embargante: Bento de Borja Silveira, Advogada: Dra. Beatriz Veríssimo de Sena, Embargado(a): Companhia Estadual de Energia Elétrica - CEEE, Advogado: Dr. Paulo Fernando Wagner, Embargado(a): Companhia de Geração Térmica de Energia Elétrica - CGTEE, Advogado: Dr. Eduardo Santos Cardona, Embargado(a): AES Sul - Distribuidora Gaúcha de Energia S.A., Advogado: Dr. Eduardo Ramos Rodrigues, Embargado(a): Rio Grande Energia S.A., Advogada: Dra. Aline Schostkij de Souza Jardim, Decisão: por unanimidade, rejeitar os embargos declaratórios. **Processo: ED-ED-RR - 460478/1998.0 da 9a. Região.** Relator: Juíza Convocada Maria de Assis Calsing, Embargante: Klabin Fabricadora de Papel e Celulose S.A., Advogada: Dra. Cristiana Rodrigues Gontijo, Embargado(a): Aparecido Gomes Rosa, Advogado: Dr. Nilton Correia, Decisão: por unanimidade, dar provimento aos embargos de declaração para sanar omissão, sem, contudo, alterar o julgado. **Processo: ED-AIRR - 788/1999-011-04-40.4 da 4a. Região.** Relator: Juíza Convocada Maria de Assis Calsing, Embargante: Luiz Carlos da Silva Carazai e Outros, Advogada: Dra. Eryka Farias de Negri, Embargado(a): Empresa de Trens Urbanos de Porto Alegre S.A. - TRENURB, Advogado: Dr. Osvaldo Cauduro de Souza, Decisão: por unanimidade, negar provimento aos embargos de declaração. **Processo: ED-RR - 116/2000-008-17-00.5 da 17a. Região.** Relator: Juiz Convocado Luiz Antonio Lazarin, Embargante: Supergasbrás Distribuidora de Gás S.A., Advogada: Dra. Maria Cristina da Costa Fonseca, Embargado(a): Carlos Martinelli, Advogado: Dr. Cláudio José Soares, Decisão: por unanimidade, conhecer dos embargos declaratórios e negar-lhes provimento. **Processo: ED-AIRR - 204/2000-255-02-40.7 da 2a. Região.** Relator: Juíza Convocada Maria de Assis Calsing, Embargante: Claiton Gomes Novaes, Advogada: Dra. Luciana Beatriz Giacomini, Embargado(a): Kalaballis Pizzaria Ltda., Advogado: Dr. Fábio Ribeiro Dib, Decisão: por unanimidade, negar provimento aos embargos de declaração. **Processo: ED-RR - 1697/2000-006-17-00.0 da 17a. Região.** Relator: Ministro Ives Gandra Martins Filho, Embargante: Polydomus Indústria e Comércio de Plásticos Ltda., Advogada: Dra. Alessandra de Almeida Lamberti, Embargado(a): Sindicato dos Trabalhadores das Indústrias de Borrachas, Beneficiamento de Borrachas, Revestimentos de Borrachas, Recauchutadoras e Similares, Indústrias de Materiais Plásticos, Laminados, Embalagens e Tubos Flexíveis, Frascos e Componentes, Artefatos Injetados, Revestimentos Plásticos, Resinas Sintéticas, Fibra de Vidro e Similares no Estado do Espírito Santo, Advogado: Dr. Francisco Carlos de Oliveira Jorge, Decisão: por unanimidade, rejeitar os embargos declaratórios opostos e aplicar multa de 1% (um por cento) sobre o valor

corrigido da causa, em face de seu caráter manifestamente protelatório. **Processo: ED-AIRR - 2417/2000-078-02-40.0 da 2a. Região.** Relator: Ministro Antônio José de Barros Levenhagen, Embargante: Sindicato dos Empregados em Hotéis, Apart Hotéis, Motéis, Flats, Restaurantes, Bares, Lanchonetes e Similares de São Paulo e Região, Advogada: Dra. Rita de Cássia Barbosa Lopes, Embargado(a): Capital Center Hotéis S.A., Advogado: Dr. Cássio Mesquita Barros Júnior, Decisão: por unanimidade, rejeitar os embargos declaratórios. **Processo: ED-AIRR - 2773/2000-030-02-40.4 da 2a. Região.** Relator: Juíza Convocada Maria de Assis Calsing, Embargante: Associação Educacional Nove de Julho e Outros, Advogada: Dra. Cláudia Renata Mendes, Embargado(a): Mariana Kannab (Espólio de), Advogada: Dra. Ana Martha Ladeira, Decisão: por unanimidade, acolher os embargos declaratórios para sanar a omissão apontada, mantendo-se, contudo, a decisão que negou provimento ao agravo de instrumento. **Processo: ED-RR - 3461/2000-513-09-00.0 da 9a. Região.** Relator: Ministro Antônio José de Barros Levenhagen, Embargante: Robson Assis Soares, Advogado: Dr. Marco Antônio Dias Lima Castro, Embargado(a): Banco Santander Brasil S.A., Advogado: Dr. José Alberto Couto Maciel, Decisão: por unanimidade, rejeitar os embargos declaratórios. **Processo: ED-RR - 650272/2000.1 da 4a. Região.** Relator: Juiz Convocado Luiz Antonio Lazarin, Embargante: Adriana Borges Lima, Advogada: Dra. Luciana Martins Barbosa, Embargado(a): Companhia Estadual de Energia Elétrica - CEEE, Advogado: Dr. Carlos Lied Sessegolo, Decisão: por unanimidade, conhecer dos embargos de declaração opostos pela reclamada e, no mérito, acolhê-los tão-somente para prestar esclarecimentos. **Processo: ED-ED-RR - 651145/2000.0 da 2a. Região.** Relator: Juiz Convocado José Antônio Pancotti, Embargante: Marlene de Azevedo Rosasco, Advogado: Dr. Sid H. Riedel de Figueiredo, Embargado(a): Nossa Caixa - Nosso Banco S.A., Advogada: Dra. Marise Beraldes Silva Dias Arroyo, Decisão: por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração. **Processo: ED-RR - 666847/2000.4 da 5a. Região.** Relator: Juiz Convocado Luiz Antonio Lazarin, Embargante: Alfrío Gomes dos Santos e Outros, Advogado: Dr. Alberício de Oliveira Castro, Embargado(a): Internacional Serviços Marítimos Ltda., Advogada: Dra. Daiana S. de Siqueira, Decisão: por unanimidade, conhecer dos embargos declaratórios e negar-lhes provimento. **Processo: ED-RR - 679579/2000.5 da 3a. Região.** Relator: Juiz Convocado Luiz Antonio Lazarin, Embargante: Teksid do Brasil Ltda., Advogado: Dr. Hélio Carvalho Santana, Embargado(a): João Anselmo dos Santos, Advogado: Dr. Luiz Eduardo da Gama Reis, Decisão: por unanimidade, acolher os embargos de declaração opostos pela reclamada para, sanando a omissão apontada, reduzir o valor arbitrado à condenação, ora fixado em R\$ 10.000,00 (dez mil reais), e o das custas processuais em R\$ 200,00 (duzentos reais). **Processo: ED-AIRR - 693935/2000.0 da 4a. Região.** Relator: Juiz Convocado Luiz Antonio Lazarin, Embargante: Suzana Maria Heitelvan Sander, Advogado: Dr. Dirceu José Sebben, Embargado(a): Banco Meridional do Brasil S.A., Advogado: Dr. José Alberto Couto Maciel, Decisão: por unanimidade, conhecer dos embargos declaratórios e negar-lhes provimento. **Processo: ED-RR - 702759/2000.0 da 2a. Região.** Relator: Ministro Ives Gandra Martins Filho, Embargante: Fundação CESP, Advogada: Dra. Marta Caldeira Brazão, Embargado(a): Evani de Castro Moreira e Outros, Advogado: Dr. Fernando Roberto Gomes Beraldo, Decisão: por unanimidade, rejeitar os embargos declaratórios e aplicar à embargante multa de 1% (um por cento) de que trata o parágrafo único do art. 538 do CPC, sobre o valor corrigido da causa, por manifestamente protelatórios. **Processo: ED-RR - 714404/2000.2 da 2a. Região.** Relator: Juíza Convocada Maria de Assis Calsing, Embargante: Banco Crefisul S.A., Advogado: Dr. Ubirajara Wanderley Lins Júnior, Embargado(a): José Domingos Trabaquim, Advogada: Dra. Vivian Kato, Decisão: unanimemente, negar provimento aos embargos declaratórios. **Processo: ED-RR - 633/2001-151-17-00.5 da 17a. Região.** Relator: Ministro Antônio José de Barros Levenhagen, Embargante: Companhia Espírito Santense de Saneamento - CESAN, Advogado: Dr. Sandro Vieira de Moraes, Embargado(a): Almir Viana dos Santos, Advogado: Dr. Osmar Mendes Paixão Côrtes, Decisão: por unanimidade, rejeitar os embargos declaratórios. **Processo: ED-AIRR - 636/2001-123-15-40.5 da 15a. Região.** Relator: Juíza Convocada Maria de Assis Calsing, Embargante: Wilson Sérgio de Oliveira Santos, Advogado: Dr. Aparecido Rodrigues, Embargado(a): BANESPA - Banco do Estado de São Paulo S.A., Advogado: Dr. José Alberto Couto Maciel, Decisão: por unanimidade, acolher os embargos declaratórios apenas para prestar os esclarecimentos necessários. **Processo: ED-A-RR - 2464/2001-025-02-00.5 da 2a. Região.** Relator: Ministro Ives Gandra Martins Filho, Embargante: Coplasa Engenharia de Projetos Ltda., Advogado: Dr. Marco Antônio Oliva, Embargado(a): Paulo Akio Jimbo, Advogada: Dra. Rima Calvez Rodrigues Motta, Embargado(a): Engeconsult Engenheiros Consultores S.A., Embargado(a): Coplaenge Projetos de Engenharia Ltda., Decisão: por unanimidade, não conhecer dos embargos declaratórios, em face do não-recolhimento da multa prevista no § 2º do art. 557 do CPC. **Processo: ED-RR - 5094/2001-005-09-00.5 da 9a. Região.** Relator: Juiz Convocado José Antônio Pancotti, Embargante: Gustavo de Paula Soares, Advogado: Dr. Jonas Borges, Embargado(a): Auto Posto DB Ltda., Advogado: Dr. Raul Mazza do Nascimento, Decisão: por unanimidade, acolher os embargos de declaração para sanar omissão, sem efeito modificativo. **Processo: ED-RR - 754698/2001.5 da 17a. Região.** Relator: Juiz Convocado José Antônio Pancotti, Embargante: Acedino Anselmo e Outros, Advogado: Dr. Luiz Gonzaga Freire Carneiro, Embargado(a): Companhia Vale do Rio Doce - CVRD, Advogado: Dr. Nilton Correia, Decisão: por unanimidade, rejeitar os embargos declaratórios. **Processo: ED-RR - 760101/2001.3 da 3a. Região.** Relator: Juiz Convocado José Antônio Pancotti, Embargante: Fiat Automóveis S.A., Advogado: Dr. Hélio Carvalho Santana, Embargado(a): Alexandre Rodrigues da Silva, Advogado: Dr. Pedro Rosa Machado, Decisão: por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração. **Processo: ED-RR - 790374/2001.9 da 3a. Região.** Relator: Juiz Convocado José Antônio Pancotti, Embargante: Fiat Automóveis S.A., Advogado: Dr. Hélio Carvalho Santana, Embargado(a): Nilson Pereira dos Santos, Advogado: Dr. Marcelo Pinto Ferreira, Decisão: por unanimidade, rejeitar os embargos declaratórios. **Processo: ED-RR -**

**796889/2001.7 da 3a. Região.** Relator: Juiz Convocado José Antônio Pancotti, Embargante: Fiat Automóveis S.A., Advogado: Dr. Hélio Carvalho Santana, Embargado(a): Cláudio de Oliveira Matias, Advogada: Dra. Vânia Duarte Vieira Resende, Decisão: por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração. **Processo: ED-RR - 227/2002-003-16-00.7 da 16a. Região.** Relator: Ministro Antônio José de Barros Levenhagen, Embargante: Getúlio Brenha Rodrigues, Advogada: Dra. Eryka Farias de Negri, Embargado(a): Companhia de Águas e Esgotos do Maranhão - CAEMA, Advogado: Dr. Sérgio Roberto Mendes de Araújo, Decisão: por unanimidade, acolher os embargos declaratórios a fim de excluir da parte dispositiva do acórdão embargado referência à inversão do ônus da sucumbência relativo às custas processuais e prestar esclarecimentos adicionais, nos termos da fundamentação. **Processo: ED-RR - 491/2002-002-18-00.3 da 18a. Região.** Relator: Ministro Antônio José de Barros Levenhagen, Embargante: Paulo César Lorenzo, Advogado: Dr. Hélio Carvalho Santana, Embargado(a): Banco Beg S.A., Advogada: Dra. Eliane Oliveira de Platon Azevedo, Decisão: por unanimidade, acolher os embargos declaratórios. **Processo: ED-RR - 1089/2002-006-15-00.8 da 15a. Região.** Relator: Ministro Ives Gandra Martins Filho, Embargante: Íria Bernardete Provinciatti e Outras, Advogado: Dr. Mikael Lekich Migotto, Embargante: Fundação CESP, Advogada: Dra. Adriana de Carvalho Vieira, Embargado(a): Os Mesmos, Decisão: por unanimidade, rejeitar os embargos declaratórios opostos pelas reclamantes e pela reclamada, aplicando a esta última a multa de 1% (um por cento) sobre o valor corrigido da causa, em face de seu caráter manifestamente protelatório. **Processo: ED-RR - 6839/2002-902-02-00.7 da 2a. Região.** Relator: Juiz Convocado José Antônio Pancotti, Embargante: Eletropaulo Metropolitana Elétrica de São Paulo S.A., Advogado: Dr. Lycurgo Leite Neto, Embargado(a): Lúcia Ágata, Advogada: Dra. Rita de Cássia Barbosa Lopes, Decisão: por unanimidade, acolher os embargos de declaração para prestar esclarecimentos. **Processo: ED-RR - 13208/2002-651-09-00.1 da 9a. Região.** Relator: Ministro Ives Gandra Martins Filho, Embargante: Massa Falida de Disapel Eletrodomésticos Ltda. e Outra, Advogado: Dr. Carlos Roberto Claro, Embargado(a): José Aparecido Giraldo, Advogado: Dr. Vital Ribeiro de Almeida Filho, Decisão: por unanimidade, não conhecer dos embargos declaratórios, por intempestivos. **Processo: ED-RR - 39393/2002-900-02-00.4 da 2a. Região.** Relator: Juíza Convocada Maria de Assis Calsing, Embargante: Edson Takahasi, Advogada: Dra. Ana Paula Moreira dos Santos, Embargado(a): Universidade Estadual de Campinas - UNICAMP, Advogada: Dra. Mariane de Aguiar Pacini, Decisão: por unanimidade, negar provimento aos embargos de declaração. **Processo: ED-AIRR - 45145/2002-902-02-40.0 da 2a. Região.** Relator: Juiz Convocado Luiz Antonio Lazarin, Embargante: José Bruno Pereira dos Anjos, Advogada: Dra. Márcia Terezinha Rossato, Embargado(a): Merc Engenharia e Arquitetura Ltda., Advogada: Dra. Suzi Aparecida de Souza, Decisão: por unanimidade, conhecer dos embargos declaratórios e negar-lhes provimento. **Processo: ED-RR - 45542/2002-900-04-00.3 da 4a. Região.** Relator: Ministro Ives Gandra Martins Filho, Embargante: Fundação Estadual do Bem-Estar do Menor - FEBEM, Procuradora: Dra. Karina Silva Brum, Embargado(a): Leonilda Fornazieri, Advogado: Dr. Afonso Bandeira Martha, Decisão: por unanimidade, rejeitar os embargos declaratórios. **Processo: ED-AIRR - 47566/2002-900-03-00.2 da 3a. Região.** Relator: Juiz Convocado José Antônio Pancotti, Embargante: Transportadora Emborcação Ltda., Advogado: Dr. Gustavo Monteiro Amaral, Embargado(a): Sinvaldo Pereira da Fonseca, Advogado: Dr. Valdemar Alves Esteves, Decisão: por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração e condenar a embargante ao pagamento da multa de 1% sobre o valor da causa, prevista no parágrafo único do art. 538 do CPC. **Processo: ED-AIRR - 51239/2002-902-02-40.8 da 2a. Região.** Relator: Juíza Convocada Maria de Assis Calsing, Embargante: Volkswagen do Brasil Ltda., Advogada: Dra. Carla Rodrigues da Cunha Lobo, Embargado(a): Valdir Ferreira Lopes, Advogado: Dr. Marcelo Pedro Monteiro, Decisão: por unanimidade, acolher os embargos de declaração para prestar esclarecimentos. **Processo: ED-RR - 52562/2002-900-05-00.5 da 5a. Região.** Relator: Juiz Convocado José Antônio Pancotti, Embargante: Banco do Brasil S.A., Advogada: Dra. Carmen Francisca Woitowicz da Silveira, Embargado(a): Maria José da Silva Rodrigues Moreira, Advogado: Dr. Arnon Nonato Marques Filho, Decisão: por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração. **Processo: ED-A-ARR e RR - 55021/2002-900-02-00.5 da 2a. Região.** Relator: Juiz Convocado José Antônio Pancotti, Embargante: Paulo Márcio Parsequian Fantato, Advogado: Dr. Jorge Pinheiro Castelo, Embargado(a): Fundação para o Desenvolvimento da Educação - FDE, Advogado: Dr. Marcelo Pimentel, Decisão: por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração. **Processo: ED-RR - 60261/2002-900-22-00.2 da 22a. Região.** Relator: Juiz Convocado José Antônio Pancotti, Embargante: Estado do Piauí, Procuradora: Dra. Ana Cecília Elvas Bohn, Embargado(a): Cinara Rodrigues de Melo, Advogado: Dr. Everaldo Barbosa Dantas, Decisão: por unanimidade, acolher os embargos declaratórios para prestar esclarecimentos. **Processo: ED-AIRR - 60612/2002-900-04-00.3 da 4a. Região.** Relator: Juiz Convocado José Antônio Pancotti, Embargante: União (Extinto INAMPS), Procurador: Dr. Moacir Antônio Machado da Silva, Embargado(a): Milton Alves dos Santos e Outros, Advogado: Dr. Nilton Corrêa de Lemos, Decisão: por unanimidade, acolher os embargos declaratórios apenas para prestar esclarecimentos. **Processo: ED-RR - 62697/2002-900-02-00.5 da 2a. Região.** Relator: Ministro Antônio José de Barros Levenhagen, Embargante: Pedro Ferreira Cardoso, Advogada: Dra. Luciana Beatriz Giacomini, Embargado(a): Companhia Siderúrgica Paulista - COSIPA, Advogada: Dra. Glauci Elissa de O. R. Gonçalves, Embargado(a): Temon Técnica de Montagens e Construções Ltda., Advogada: Dra. Nilza Maria Lopes Marinho, Decisão: por unanimidade, acolher os embargos declaratórios do reclamante para, sanando omissão, crescer à condenação os reflexos legais decorrentes do deferimento das horas extras relativas às horas trabalhadas em prejuízo do intervalo interjornada de onze horas, com o respectivo adicional, a serem apurados em liquidação de sentença. **Processo: ED-RR - 64333/2002-900-09-00.1 da 9a. Região.** Relator: Ministro Antônio José de Barros Levenhagen, Embargante: José Antônio Borges, Advogado: Dr. Marthius Sávio Cavalcante Lobato, Embargado(a): Banco do Brasil S.A., Advogado: Dr. Alexandre Poci Pereira,

Advogada: Dra. Carmen Francisca Woitowicz da Silveira, Embargado(a): Caixa de Previdência dos Funcionários do Banco do Brasil - PREVI, Advogado: Dr. Luiz Carlos Gonçalves Lima, Decisão: por unanimidade, rejeitar os embargos declaratórios. **Processo: ED-RR - 68861/2002-900-04-00.7 da 4a. Região.** Relator: Ministro Antônio José de Barros Levenhagen, Embargante: Achilles Bertussi, Advogada: Dra. Vânia Mara Jorge Cenci, Embargado(a): Município de Nova Prata, Advogada: Dra. Odila Gema Perin Fonseca, Decisão: por unanimidade, rejeitar os embargos declaratórios. **Processo: ED-RR - 70319/2002-900-02-00.5 da 2a. Região.** Relator: Ministro Antônio José de Barros Levenhagen, Embargante: Eletropaulo Metropolitana Eletricidade de São Paulo S.A., Advogado: Dr. Lycurgo Leite Neto, Embargado(a): Ivair Cristina de Aguiar Prevides, Advogado: Dr. Miguel R. G. Calmon Nogueira da Gama, Decisão: por unanimidade, rejeitar os embargos declaratórios. **Processo: ED-RR - 600/2003-906-06-00.8 da 6a. Região.** Relator: Ministro Antônio José de Barros Levenhagen, Embargante: Companhia Agroindustrial de Goiana - CAIG, Advogado: Dr. José Alberto Couto Maciel, Embargado(a): Manoel José da Silva, Advogado: Dr. Jair de Oliveira e Silva, Decisão: por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração. **Processo: ED-RR - 635/2003-001-10-00.0 da 10a. Região.** Relator: Juiz Convocado José Antônio Pancotti, Embargante: Telecomunicações Brasileiras S.A. - TELEBRÁS, Advogado: Dr. Sérgio Roberto Roncador, Embargado(a): Luiz Otávio Calvo Marcondes, Advogado: Dr. Francisco Rodrigues Preto Júnior, Relator: por unanimidade, rejeitar os embargos declaratórios. **Processo: ED-RR - 887/2003-001-23-00.8 da 23a. Região.** Relator: Juiz Convocado José Antônio Pancotti, Embargante: Estado de Mato Grosso e Outro, Procurador: Dr. Wylerson Verano de Aquino Sousa, Embargado(a): Waldez Abdalla, Advogado: Dr. Valfran Miguel dos Anjos, Decisão: por unanimidade, acolher os embargos declaratórios para prestar esclarecimentos. **Processo: ED-RR - 901/2003-004-17-00.5 da 17a. Região.** Relator: Ministro Antônio José de Barros Levenhagen, Embargante: Adenir Ferreira da Silva e Outros, Advogado: Dr. João Batista Dalapicola Sampaio, Embargado(a): Companhia Docas do Espírito Santo - CODESA, Advogado: Dr. Felipe Osório dos Santos, Decisão: por unanimidade, não conhecer dos embargos de declaração, por intempestivos. **Processo: ED-AIRR - 1035/2003-002-14-40.8 da 14a. Região.** Relatora: Juíza Convocada Maria de Assis Calsing, Embargante: Brasil Telecom S.A. - Teleron, Advogado: Dr. Victor Russomano Júnior, Embargado(a): Alberto Ideta Montenegro, Advogado: Dr. Luiz Zildemar Soares, Decisão: por unanimidade, negar provimento aos embargos de declaração e aplicar ao reclamado embargante multa de 1% (um por cento) sobre o valor da causa, nos moldes do art. 538, parágrafo único, do CPC. **Processo: ED-ED-RR - 1077/2003-092-03-00.0 da 3a. Região.** Relator: Ministro Antônio José de Barros Levenhagen, Embargante: Holcim (Brasil) S.A., Advogado: Dr. Victor Russomano Júnior, Embargado(a): Luiz Gonzaga de Lima, Advogado: Dr. Márcio de Freitas Guimarães, Decisão: por unanimidade, acolher os embargos declaratórios para prestar esclarecimentos adicionais, sem atribuição de efeito modificativo ao julgado. **Processo: ED-RR - 1213/2003-007-06-00.1 da 6a. Região.** Relator: Juiz Convocado José Antônio Pancotti, Embargante: Banco ABN Amro Real S.A., Advogado: Dr. Osmar Mendes Paixão Côrtes, Embargado(a): Teresinha de Jesus Oliveira de Almeida, Advogada: Dra. Ana Flávia Melo de Almeida e A. Torres Teixeira, Decisão: por unanimidade, acolher os embargos de declaração apenas para prestar esclarecimentos. **Processo: ED-RR - 1223/2003-013-03-00.5 da 3a. Região.** Relator: Juiz Convocado José Antônio Pancotti, Embargante: Companhia Energética de Minas Gerais - CEMIG, Advogado: Dr. André Schmidt de Brito, Embargado(a): Luciano Soares Pereira, Advogada: Dra. Rozilândia Mozaica Liguori, Decisão: por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração. **Processo: ED-RR - 1594/2003-019-03-00.5 da 3a. Região.** Relator: Ministro Antônio José de Barros Levenhagen, Embargante: Telemar Norte Leste S.A., Advogado: Dr. José Alberto Couto Maciel, Embargado(a): Edson dos Santos Costa, Advogado: Dr. Jairo Eduardo Lelis, Decisão: por unanimidade, rejeitar os embargos declaratórios. **Processo: ED-RR - 1599/2003-055-15-00.6 da 15a. Região.** Relator: Ministro Antônio José de Barros Levenhagen, Embargante: Companhia Jauense Industrial, Advogada: Dra. Carla Rodrigues da Cunha Lobo, Embargado(a): Benedito Joaquim Martins Vieira, Advogado: Dr. Luiz Freire Filho, Decisão: por unanimidade, acolher os embargos declaratórios para prestar esclarecimentos adicionais, sem efeito modificativo do julgado. **Processo: ED-RR - 75436/2003-900-11-00.7 da 11a. Região.** Relator: Ministro Antônio José de Barros Levenhagen, Embargante: Estado do Amazonas - Secretaria de Estado da Educação e Qualidade de Ensino - SEDUC, Procurador: Dr. Ricardo Antônio Rezende de Jesus, Embargado(a): Ceci Uchôa de Paula, Advogado: Dr. Normando Pinheiro, Decisão: por unanimidade, acolher os embargos de declaração para prestar os esclarecimentos constantes da fundamentação, mantendo-se inalterado o acórdão embargado. **Processo: ED-ED-ED-A-AIRR - 78204/2003-900-02-00.0 da 2a. Região.** Relator: Juiz Convocado José Antônio Pancotti, Embargante: Banco Bamerindus do Brasil S.A. (Em Liquidação Extrajudicial), Advogada: Dra. Cristiana Rodrigues Gontijo, Embargado(a): Maurício Antônio de Almeida, Advogado: Dr. Marthius Sávio Cavalcante Lobato, Decisão: por unanimidade, rejeitar os embargos declaratórios. **Processo: ED-AIRR - 87486/2003-900-02-00.6 da 2a. Região.** Relatora: Juíza Convocada Maria de Assis Calsing, Embargante: Cândido Souza Lomba Neto, Advogada: Dra. Alzira Dias Sirota Rotbande, Embargado(a): Instituto Nacional do Plástico, Advogado: Dr. Ibraim Calichman, Decisão: por unanimidade, negar provimento aos embargos de declaração. **Processo: ED-RR - 93298/2003-900-02-00.7 da 2a. Região.** Relatora: Juíza Convocada Maria de Assis Calsing, Embargante: Volkswagen do Brasil Ltda., Advogada: Dra. Carla Rodrigues da Cunha Lobo, Embargado(a): Sebastião Marques da Cruz, Advogado: Dr. Valdir Kehl, Decisão: unanimemente, negar provimento aos embargos declaratórios. **Processo: ED-AIRR e RR - 94142/2003-900-04-00.2 da 4a. Região.** Relator: Ministro Ives Gandra Martins Filho, Embargante: Fábio André Lucas Rodrigues, Advogada: Dra. Luciana Martins Barbosa, Advogada: Dra. Eryka Farias de Negri, Embargado(a): Hospital de Clínicas de Porto Alegre, Advogado: Dr. Afonso Inácio Klein, Decisão: por unanimidade, rejeitar os embargos declaratórios e aplicar ao embargante multa de 1% sobre o valor corrigido da

causa, nos termos do parágrafo único do art. 538 do CPC. **Processo: RR - 719705/2000.4 da 9a. Região.** Relatora: Juíza Convocada Maria Doralice Novaes, Recorrente(s): FB Açúcar e Alcool Ltda., Advogada: Dra. Márcia Regina Rodacoski, Recorrido(s): Claudemir da Silva, Advogada: Dra. Luciane Rosa Kanigowski, Decisão: por unanimidade, retirar o processo de pauta e determinar a baixa dos autos à origem em virtude do acordo celebrado pelas partes, noticiado por meio do Ofício protocolizado sob o nº TST-Pet-59.065/2005.0, que solicita a devolução dos autos. **Processo: RR - 51728/2001-022-09-00.7 da 9a. Região.** Relator: Ministro Ives Gandra Martins Filho, Recorrente(s): OGMO/PR - Órgão Gestor de Mão-de-Obra do Serviço Portuário Avulso do Porto Organizado de Paranaguá e Antonina, Advogada: Dra. Sandra Aparecida Storoz, Recorrido(s): Antônio Jairo Matoso e Outros, Advogado: Dr. Leonaldo Silva, Recorrido(s): Agência Marítima Orion Ltda., Advogado: Dr. Rogério de Paula Alves, Decisão: por unanimidade, suspender o julgamento do processo em virtude do pedido de vista regimental formulado pelo Exmo. Ministro Ives Gandra Martins Filho, relator. Observação: Presente à sessão o Dr. Leonaldo Silva, patrono do primeiro recorrido. **Processo: RR - 722699/2001.4 da 3a. Região.** Relator: Ministro Ives Gandra Martins Filho, Recorrente(s): Banco do Brasil S.A., Advogada: Dra. Luzimar de Souza Azeredo Bastos, Recorrido(s): Vilmar Arruda Moraes, Advogado: Dr. Ricardo Leal de Melo, Decisão: por unanimidade, em face da concordância da parte contrária, deferir o pedido de adiamento do julgamento do processo formulado pelo recorrido. **Processo: RR - 761212/2001.3 da 2a. Região.** Relatora: Juíza Convocada Maria de Assis Calsing, Recorrente(s): Bunge Fertilizantes S.A., Advogado: Dr. Alberto Pimenta Júnior, Recorrido(s): Carlos Donizete dos Santos, Advogada: Dra. Rosana Cristina Giacomini Batistella, Decisão: por unanimidade, retirar o processo de pauta e aguardar a decisão do egrégio Tribunal Pleno, a ser proferida no processo nº TST-E-RR-576.619/1999.9, a respeito do tema turnos ininterruptos de revezamento - elasticidade da jornada - acordo coletivo (O.J. nº 169 da SBDI-1). **Processo: RR - 814356/2001.2 da 15a. Região.** Relator: Ministro Ives Gandra Martins Filho, Recorrente(s): Continental do Brasil Produtos Automotivos Ltda., Advogada: Dra. Maria Lúcia Vitorino Borba, Recorrido(s): Laura Regina de Mello, Advogado: Dr. Mauro Rocha, Decisão: por unanimidade, retirar o processo de pauta e aguardar a decisão do egrégio Tribunal Pleno, a ser proferida no processo TST-E-RR-576.619/1999.9, a respeito do tema turnos ininterruptos de revezamento - elasticidade da jornada - acordo coletivo (O.J. nº 169 da SBDI-1). Nada mais havendo a tratar, encerrou-se a sessão às onze horas e quarenta e cinco minutos. E, para constar, eu, Raul Roa Calheiros, Diretor da Secretaria da Quarta Turma, lavrei a presente ata, que vai assinada pelo Exmo. Ministro Antônio José de Barros Levenhagen, Presidente em exercício, e por mim subscrita, ao primeiro dia do mês de junho do ano de dois mil e cinco.

ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN  
Ministro Presidente da Turma  
Em Exercício

RAUL ROA CALHEIROS  
Diretor de Secretaria da Turma

#### ATA DA DÉCIMA SÉTIMA SESSÃO ORDINÁRIA

Aos oito dias do mês de junho do ano de dois mil e cinco, às nove horas, teve início a Décima Sétima Sessão Ordinária da Quarta Turma, na Sala de Sessões do Tribunal Pleno, no térreo do edifício-sede, sob a Presidência do Exmo. Ministro Antônio José de Barros Levenhagen, estando presentes o Exmo. Ministro Ives Gandra Martins Filho, os Exmos. Juizes Convocados José Antônio Pancotti, Luiz Antonio Lazarim, Maria Doralice Novaes e Maria de Assis Calsing e a Exma. Procuradora Regional do Trabalho Cristina Soares de Oliveira e Almeida Nobre e o Secretário da Turma, Bacharel Raul Roa Calheiros. Nos processos em que é relator o Exmo. Juiz Convocado Luiz Antonio Lazarim, não participou do julgamento o Exmo. Ministro Antônio José de Barros Levenhagen. Nos processos em que é relatora a Exma. Juíza Convocada Maria de Assis Calsing, não participou do julgamento o Exmo. Ministro Ives Gandra Martins Filho. Lida e aprovada a Ata da Décima Sétima Sessão Ordinária, realizada ao primeiro dia do mês de junho do ano de dois mil e cinco, ato contínuo, passou-se ao julgamento dos seguintes processos: **Processo: AIRR - 1431/1989-044-03-40.8 da 3a. Região.** Relator: Juiz Convocado Luiz Antonio Lazarim, Agravante(s): Instituto Nacional de Seguro Social - INSS, Procuradora: Dra. Isabela Cristina Pedrosa Bittencourt, Agravado(s): Adelina Aurora Assunção e Outros, Advogado: Dr. Cleuso José Damasceno, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 2311/1989-015-02-40.8 da 2a. Região.** Relator: Ministro Antônio José de Barros Levenhagen, Agravante(s): Alzira Madalena Pires, Advogado: Dr. Walter Eduardo Tieppo, Agravado(s): Banco Nossa Caixa S.A., Advogado: Dr. Wilton Roveri, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 3129/1989-059-03-40.3 da 3a. Região.** Relatora: Juíza Convocada Maria Doralice Novaes, Agravante(s): Banco do Brasil S.A., Advogado: Dr. Alexandre Poca Pereira, Agravado(s): Joarez Pinto, Advogado: Dr. Reinaldo Ribeiro da Silva, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 251/1990-031-01-40.7 da 1a. Região.** Relator: Juiz Convocado Luiz Antonio Lazarim, Agravante(s): Caixa Econômica Federal - CEF, Advogado: Dr. Thiago Linhares Paim Costa, Agravado(s): Aécio Mário Fortes Bustamante, Advogado: Dr. José Eduardo Hudson Soares, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 684/1990-006-07-40.0 da 7a. Região.** Relator: Ministro Antônio José de Barros Levenhagen, Agravante(s): José Walker Almeida Cabral, Advogado: Dr. Helder Lima de Lucena, Agravado(s): Sindicato dos Empregados em Estabelecimentos Bancários no Estado do Ceará, Advogado: Dr. Carlos Antônio Chagas, Agravado(s): Banco Autolatina Financiadora S.A. - Crédito, Financiamento e Investimento, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 477/1991-002-03-40.2 da 3a. Região,**

Relator: Juiz Convocado Luiz Antonio Lazarim, Agravante(s): União (Extinto BNCC), Procurador: Dr. Moacir Antônio Machado da Silva, Agravado(s): Marco Antônio Martins, Advogado: Dr. Eduardo Vicente Rabelo Amorim, Decisão: por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento interposto e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 636/1991-022-01-40.4 da 1a. Região.** Relator: Juiz Convocado Luiz Antonio Lazarim, Agravante(s): Banco ABN Amro Real S.A., Advogada: Dra. Eliane Helena de Oliveira Aguiar, Agravado(s): Jorge Antônio da Silva Neto, Advogado: Dr. Mauro Henrique Ortiz Lima, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento interposto. **Processo: AIRR - 1377/1991-009-10-40.0 da 10a. Região.** Relatora: Juíza Convocada Maria Doralice Novaes, Agravante(s): Fundação Universidade de Brasília - FUB, Procurador: Dr. José Bonifácio da Silva Figueiredo, Agravado(s): Marcelo Bemerguy e Outros, Advogado: Dr. Marco Antônio Bilíbio Carvalho, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 1893/1992-009-15-40.8 da 15a. Região.** Relatora: Juíza Convocada Maria Doralice Novaes, Agravante(s): Volkswagen do Brasil Ltda., Advogada: Dra. Carla Rodrigues da Cunha Lobo, Agravado(s): Anesio Donizete dos Santos, Advogado: Dr. Florival dos Santos, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 2294/1992-045-01-40.1 da 1a. Região.** Relator: Ministro Antônio José de Barros Levenhagen, Agravante(s): Universidade do Rio de Janeiro - UNIRIO, Procurador: Dr. Sérgio Márcio Santana Murta, Agravado(s): Ângelo Barbeitos e Outros, Advogada: Dra. Lúcia L. Meirelles Quintella, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 1694/1994-094-15-41.8 da 15a. Região.** Relator: Juiz Convocado Luiz Antonio Lazarim, Agravante(s): Banco Industrial e Comercial S.A., Advogado: Dr. José Alberto Couto Maciel, Agravado(s): Ana Sílvia Domingues, Advogada: Dra. Ana Lúcia Ferraz de Arruda Zanella, Decisão: por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento interposto e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 339/1995-009-12-40.2 da 12a. Região.** Relator: Juiz Convocado Luiz Antonio Lazarim, Agravante(s): Banco do Brasil S.A., Advogada: Dra. Carmen Francisca Woitowicz da Silveira, Agravado(s): Valcir Paulek Ferreira, Advogado: Dr. Idir Canzi, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 1692/1995-471-02-40.7 da 2a. Região.** Relatora: Juíza Convocada Maria de Assis Calsing, Agravante(s): Município de São Caetano do Sul, Advogada: Dra. Márcia Aparecida Amoroso Hildebrand, Agravado(s): Adelino Teixeira e Outros, Advogada: Dra. Mariza dos Santos, Decisão: por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 2361/1995-004-15-86.0 da 15a. Região.** Relator: Juiz Convocado Luiz Antonio Lazarim, Agravante(s): Trautec Equipamentos Cirúrgicos Ltda., Advogado: Dr. Vladimir Lage, Agravado(s): Waldemar Machado Júnior, Advogado: Dr. Jorge Marcos Souza, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 90/1996-110-15-00.3 da 15a. Região.** Relator: Juiz Convocado Luiz Antonio Lazarim, Agravante(s): Banco do Brasil S.A., Advogado: Dr. Nelson Jorge de Moraes Júnior, Agravado(s): Laércio Galhardo, Advogado: Dr. Luiz Fernando Cassilhas Volpe, Decisão: por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento interposto e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 1396/1996-015-40.5 da 4a. Região.** Relatora: Juíza Convocada Maria de Assis Calsing, Agravante(s): Hospital de Clínicas de Porto Alegre, Advogado: Dr. Afonso Inácio Klein, Agravado(s): Sindicato dos Enfermeiros no Estado do Rio Grande do Sul, Advogada: Dra. Marí Rosa Agazzi, Decisão: unanimemente, conhecer e negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 1580/1996-043-03-40.0 da 3a. Região.** Relator: Juiz Convocado Luiz Antonio Lazarim, Agravante(s): Peixoto Comércio, Indústria, Serviços e Transportes Ltda., Advogado: Dr. Victor Russomano Júnior, Agravado(s): Idair Machado da Silva, Advogada: Dra. Maria Alice Dias Costa, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 1584/1996-101-05-40.3 da 5a. Região.** Relator: Juiz Convocado Luiz Antonio Lazarim, Agravante(s): Estado da Bahia, Procurador: Dr. Edson Teles Costa, Agravado(s): Noêmia Evaristo dos Santos Souza e Outros, Advogado: Dr. Roberto Alexandre Teixeira de Fonseca, Decisão: por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento interposto e, no mérito, negar-lhe provimento. Obs.: A douta representante do Ministério Público proferiu parecer oral pelo conhecimento e desprovemento do agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 2071/1996-017-03-00.3 da 3a. Região.** Relator: Juiz Convocado Luiz Antonio Lazarim, Agravante(s): Ferrovia Centro-Atlântica S.A., Advogada: Dra. Leila Azevedo Sette, Agravado(s): Margarete Gonçalves Fernandes, Advogada: Dra. Gisele Maria Neves Laperriere, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 570/1997-003-19-40.1 da 19a. Região.** Relatora: Juíza Convocada Maria Doralice Novaes, Agravante(s): Estado de Alagoas, Procurador: Dr. Aluisio Lundgren Corrêa Regis, Agravado(s): Nataniel Quitino de Souza, Advogado: Dr. José Mendes de Amorim, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 768/1997-017-04-40.0 da 4a. Região.** Relator: Juiz Convocado Luiz Antonio Lazarim, Agravante(s): Richard Goldberg, Advogada: Dra. Helena Amisani Schueler, Agravado(s): Companhia Riograndense de Saneamento - CORSAN, Advogado: Dr. Guilherme Guimarães, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento interposto. **Processo: AIRR - 1734/1997-001-17-40.6 da 17a. Região.** Relator: Juiz Convocado Luiz Antonio Lazarim, Agravante(s): Estado do Espírito Santo, Procurador: Dr. Cláudio Cesar de Almeida Pinto, Agravado(s): Sérgio Domingos Locatelli, Advogado: Dr. Cláudio Leite de Almeida, Decisão: por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento interposto e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 1848/1997-012-03-40.6 da 3a. Região.** Relator: Juiz Convocado José Antônio Pancotti, Agravante(s): UNIBANCO - União de Bancos Brasileiros S.A., Advogada: Dra. Maria Cristina de Araújo, Agravado(s):





Marcelo Chaves, Advogado: Dr. Magui Parentoni Martins, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 2493/1997-061-19-40.5 da 19a. Região**, Relator: Juiz Convocado Luiz Antonio Lazarim, Agravante(s): Estado de Alagoas, Procurador: Dr. Alexandre Oliveira Lamenha Lins, Agravado(s): Maria Barbosa de Macêdo, Advogado: Dr. Luiz Carlos Lopes de Moraes, Decisão: por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento interposto e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 3482/1997-016-12-40.6 da 12a. Região**, Relator: Juiz Convocado Luiz Antonio Lazarim, Agravante(s): Hospital Municipal São José, Advogado: Dr. Luiz Antônio Pereira Rodrigues, Agravado(s): Eulides Venturi, Advogado: Dr. Wilson Reimer, Decisão: unânime e preliminarmente, indeferir o pedido de adiamento do julgamento do feito formulado pelo agravante e, por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 384/1998-115-15-00.9 da 15a. Região**, Relatora: Juíza Convocada Maria Doralice Novaes, Agravante(s): Vanderley Alves Júnior, Advogado: Dr. Marcos Sérgio Forti Bell, Agravado(s): Instituto de Radiologia de Presidente Prudente Ltda., Advogado: Dr. Antônio Luiz Bueno Barbosa, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 483/1998-015-04-41.0**, Relator: Ministro Antônio José de Barros Levenhagen, Agravante(s): Tânia Maria Martins, Advogada: Dra. Fernanda Barata Silva Brasil Mittmann, Agravado(s): AES Sul - Distribuidora Gaúcha de Energia S.A., Advogado: Dr. Eduardo Ramos Rodrigues, Agravado(s): Companhia Estadual de Energia Elétrica - CEEE, Advogado: Dr. Guilherme Guimarães, Agravado(s): Rio Grande Energia S.A., Advogado: Dr. Carlos Eduardo Martins Machado, Agravado(s): Companhia de Geração Térmica de Energia Elétrica - CGTEE, Advogado: Dr. Eduardo Santos Cardona, Decisão: por unanimidade, dar provimento ao agravo de instrumento para, desfrancado o recurso, determinar seja submetido a julgamento na primeira sessão subsequente à publicação da certidão de julgamento do presente agravo, reatuando-o como recurso de revista, observando-se daí em diante o procedimento relativo a este. **Processo: AIRR - 483/1998-015-04-41.0 da 4a. Região**, corre junto com AIRR-483/1998-015-04-40.7, Relator: Ministro Antônio José de Barros Levenhagen, Agravante(s): AES Sul - Distribuidora Gaúcha de Energia S.A., Advogado: Dr. Nelson Coutinho Peña, Agravado(s): Tânia Maria Martins, Advogado: Dr. Elcio Hagemann, Agravado(s): Companhia Estadual de Energia Elétrica - CEEE, Advogado: Dr. Jorge Sant'Anna Bopp, Agravado(s): Rio Grande Energia S.A., Advogado: Dr. Luiz Renato Ferreira da Silva, Agravado(s): Companhia de Geração Térmica de Energia Elétrica - CGTEE, Advogado: Dr. Eduardo Santos Cardona, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 494/1998-005-17-41.1 da 17a. Região**, Relator: Juiz Convocado Luiz Antonio Lazarim, Agravante(s): Elmo Calçados S.A., Advogado: Dr. Jorge A. Saadi Filho, Agravado(s): Juvenil Gonçalves de Almeida, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 869/1998-028-07-40.9 da 7a. Região**, Relator: Juiz Convocado Luiz Antonio Lazarim, Agravante(s): Estado do Ceará, Procurador: Dr. Ubiratam Ferreira de Andrade, Agravado(s): Francisco de Assis, Advogado: Dr. Cícero Saraiva Rocha, Decisão: por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento interposto e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 1059/1998-007-17-00.0 da 17a. Região**, Relator: Juiz Convocado Luiz Antonio Lazarim, Agravante(s): Chocolates Garoto S.A., Advogado: Dr. Sandro Vieira de Moraes, Agravado(s): Rosana Gonçalves Silva Peyneau, Advogada: Dra. Maria da Conceição Sarlo Bortolini Chamoun, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 1076/1998-003-10-40.4 da 10a. Região**, Relator: Ministro Antônio José de Barros Levenhagen, Agravante(s): Rádio Transamérica de Brasília Ltda., Advogado: Dr. Carlos José Elias Júnior, Agravado(s): Sindicato dos Trabalhadores em Empresas de Radiodifusão e Televisão no Distrito Federal, Advogado: Dr. Jonas Duarte José da Silva, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 1685/1998-002-08-40.8 da 8a. Região**, Relatora: Juíza Convocada Maria Doralice Novaes, Agravante(s): Editora Cejup Ltda., Advogada: Dra. Verena Maués Fidalgo Barros, Agravado(s): Wanderlice de Lima Nunes, Advogada: Dra. Francisca de Lourdes Nery Rabelo Reis, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 2159/1998-005-19-43.2 da 19a. Região**, Relator: Juiz Convocado Luiz Antonio Lazarim, Agravante(s): Companhia Energética de Alagoas - CEAL, Advogado: Dr. Alexandre José Austregésilo de Athayde Brêda, Agravado(s): Josué Soares da Silva, Advogado: Dr. José Cláudio de Oliveira Mendonça, Decisão: por unanimidade, conhecer e negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 2288/1998-009-01-40.6 da 1a. Região**, Relator: Juiz Convocado Luiz Antonio Lazarim, Agravante(s): Deborah Berman, Advogado: Dr. Luciano Barros Rodrigues Gago, Agravado(s): TV Ômega Ltda., Advogado: Dr. José Alberto Couto Maciel, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 751/1999-381-02-40.2 da 2a. Região**, Relatora: Juíza Convocada Maria de Assis Calsing, Agravante(s): Organização Médica Cruzeiro do Sul S.A., Advogada: Dra. Elenita de Souza Ribeiro Rodrigues Lima, Agravado(s): Gerson Luiz Dutra de Sá, Advogado: Dr. Marcos Ramos, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento interposto pela reclamada. **Processo: AIRR - 778/1999-039-15-00.0 da 15a. Região**, Relator: Juiz Convocado Luiz Antonio Lazarim, Agravante(s): União São Paulo S.A. - Agricultura, Indústria e Comércio, Advogado: Dr. Douglas Monteiro, Agravado(s): Airton Rodrigues Melo, Advogado: Dr. Odimir Lázaro de Jesus Bonassa, Decisão: por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento da reclamada, por intempesivo. **Processo: AIRR - 1092/1999-001-01-40.4 da 1a. Região**, Relatora: Juíza Convocada Maria de Assis Calsing, Agravante(s): União (Colégio Pedro II), Procurador: Dr. Moacir Antônio Machado da Silva, Agravado(s): Vera Lúcia Messias, Ad-

vogado: Dr. Joelson Silveira Fernandes, Decisão: por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 1468/1999-026-04-40.0 da 4a. Região**, Relator: Ministro Antônio José de Barros Levenhagen, Agravante(s): Gloaci José Abrahão de Azevedo, Advogado: Dr. Celso Ferrazze, Agravado(s): UNIBANCO - União de Bancos Brasileiros S.A., Advogada: Dra. Patrícia Pires Moraes, Agravado(s): Prodóc Serviços S/C Ltda. e Outra, Advogado: Dr. Luiz Antônio de Araújo Simões, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 2318/1999-006-01-40.6 da 1a. Região**, Relatora: Juíza Convocada Maria Doralice Novaes, Agravante(s): Caixa Econômica Federal - CEF, Advogada: Dra. Andréa Rodrigues de Moraes, Agravado(s): Norma Reis da Costa e Outros, Advogado: Dr. José Carlos Maçaneiro da Silva, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 7042/1999-014-12-00.2 da 12a. Região**, Relator: Juiz Convocado Luiz Antonio Lazarim, Agravante(s): Sociedade Catarinense de Ensino Ltda., Advogado: Dr. Orídio Mendes Domingos Júnior, Agravado(s): Teodoro de Souza Filho, Advogado: Dr. Maurício Pereira Gomes, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 80137/1999-122-04-40.1 da 4a. Região**, Relatora: Juíza Convocada Maria Doralice Novaes, Agravante(s): Santa Casa da Misericórdia de Santa Vitória do Palmar, Advogada: Dra. Jeanette Maria Aguiar Barbosa, Agravado(s): José Germano Pereira, Advogado: Dr. Enio Roberto Coelho Menezes, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 87/2000-006-17-40.3 da 17a. Região**, Relator: Juiz Convocado Luiz Antonio Lazarim, Agravante(s): Josemar da Silva, Advogado: Dr. Ricardo Carlos da Rocha Carvalho, Agravado(s): Realcafé Solúvel do Brasil S.A., Advogado: Dr. Rubens Musiello, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 227/2000-022-09-40.6 da 9a. Região**, Relatora: Juíza Convocada Maria de Assis Calsing, Agravante(s): Administração dos Portos de Paranaguá e Antonina - APPA, Advogado: Dr. Cristiano Everson Bueno, Agravado(s): João Macagge, Advogado: Dr. Marcos Wengerkiewicz, Decisão: unanimemente, conhecer e negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 532/2000-022-09-40.8 da 9a. Região**, Relatora: Juíza Convocada Maria de Assis Calsing, Agravante(s): Administração dos Portos de Paranaguá e Antonina - APPA, Advogado: Dr. Cristiano Everson Bueno, Agravado(s): Renato Planes, Advogado: Dr. Marcos Wengerkiewicz, Decisão: unanimemente, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 652/2000-062-19-40.0 da 19a. Região**, Relator: Juiz Convocado Luiz Antonio Lazarim, Agravante(s): Município de Anadia, Advogado: Dr. Marcos Silveira Porto, Agravado(s): Rosa Correia dos Santos, Advogado: Dr. Antônio Cláudio de Carvalho Guedes, Decisão: por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 863/2000-017-04-40.0 da 4a. Região**, Relatora: Juíza Convocada Maria de Assis Calsing, Agravante(s): Forjas Taurus S.A., Advogada: Dra. Cristiana Rodrigues Gontijo, Agravado(s): João Batista de Quadros, Advogada: Dra. Ana Paula Keuncke Machado, Decisão: unanimemente, conhecer e negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 991/2000-007-04-40.6 da 4a. Região**, Relatora: Juíza Convocada Maria de Assis Calsing, Agravante(s): Associação Hospitalar Moinhos de Vento, Advogada: Dra. Geórgia Brun Gouvêa, Agravado(s): Nair Soares Bevengni, Advogado: Dr. Carlos Franklin Paixão Araújo, Decisão: unanimemente, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 1040/2000-008-18-00.0 da 18a. Região**, Relator: Juiz Convocado Luiz Antonio Lazarim, Agravante(s): Texaco Brasil S.A. - Produtos de Petróleo, Advogado: Dr. Gélcio José Silva, Agravado(s): José Maria Lopes Moreira, Advogado: Dr. José Geraldo da Costa, Decisão: por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento interposto e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 1138/2000-045-01-40.4 da 1a. Região**, corre junto com RR-1138/2000-045-01-00.0, Relator: Ministro Antônio José de Barros Levenhagen, Agravante(s): Petróleo Brasileiro S.A. - PETROBRÁS, Advogada: Dra. Micaela Dominguez Dutra, Agravado(s): Assunta Scalerio, Advogada: Dra. Adilza de Carvalho Nunes, Agravado(s): Fundação Petrobrás de Seguridade Social - PETROS, Advogada: Dra. Carla Barreto de Azevedo Teixeira, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 1266/2000-462-02-40.0 da 2a. Região**, corre junto com AIRR-1266/2000-462-02-41.3, Relatora: Juíza Convocada Maria de Assis Calsing, Agravante(s): Cooperativa de Trabalho dos Profissionais em Estacionamento e Similares - COOPPARK, Advogado: Dr. Reginaldo Ferreira Lima, Agravado(s): Silvana Bernardina Cândido Lima, Advogado: Dr. Gilberto Caetano de França, Agravado(s): Construtora Varca Scatena Ltda., Advogado: Dr. Heraldo Jubilut Júnior, Decisão: por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento por irregularidade de formação. **Processo: AIRR - 1266/2000-462-02-41.3 da 2a. Região**, corre junto com AIRR-1266/2000-462-02-40.0, Relatora: Juíza Convocada Maria de Assis Calsing, Agravante(s): Construtora Varca Scatena Ltda., Advogado: Dr. Heraldo Jubilut Júnior, Agravado(s): Silvana Bernardina Cândido Lima, Advogado: Dr. Gilberto Caetano de França, Agravado(s): Cooperativa de Trabalho dos Profissionais em Estacionamento e Similares - COOPPARK, Decisão: à unanimidade, conhecer e negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 1391/2000-031-03-00.0 da 3a. Região**, Relator: Juiz Convocado Luiz Antonio Lazarim, Agravante(s): Transportadora Cometa S.A., Advogado: Dr. Jean Carlos Fernandes, Agravado(s): Antônio da Costa Rezende, Advogada: Dra. Maria Nazaré Fernandes Silveira, Decisão: por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento interposto e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 1543/2000-090-15-00.6 da 15a. Região**, Relator: Juiz Convocado Luiz Antonio Lazarim, Agravante(s): Sirlei Cristina Sefotina Galindo, Advogada: Dra. Malvina Santos Ribeiro, Agravante(s): Telecomunicações de São Paulo S.A. - TELES P, Advogado: Dr. Adelfo da Silva Emerenciano, Agravado(s): Os Mesmos, Decisão: por unanimidade, conhecer e negar pro-

vimento aos agravos de instrumento. **Processo: AIRR - 1780/2000-011-18-00.9 da 18a. Região**, Relator: Juiz Convocado Luiz Antonio Lazarim, Agravante(s): Eliane Martins Nunes, Advogado: Dr. José Purífico Rodrigues, Agravado(s): Pedro Vaz da Silveira, Advogado: Dr. Victor Hugo Augusto Alves Marcondes, Agravado(s): Fibra Construtora e Incorporadora Ltda., Advogado: Dr. Delmer Cândido da Costa, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 1795/2000-047-01-40.4 da 1a. Região**, Relatora: Juíza Convocada Maria de Assis Calsing, Agravante(s): Indústria de Bebidas Antártica do Sudeste S.A., Advogado: Dr. Fernando Queiroz Silveira da Rocha, Agravado(s): Henry Sócrates da Conceição M. D'Oliveira, Advogado: Dr. Romildo Borba Lima, Decisão: por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 2471/2000-663-09-41.0 da 9a. Região**, Relatora: Juíza Convocada Maria de Assis Calsing, Agravante(s): Banco Santander Meridional S.A., Advogado: Dr. Valdemar Wagner Júnior, Agravado(s): Loreni da Fontoura Dalla Corte, Advogado: Dr. Jorge Hamilton Aidar, Decisão: por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 628657/2000.1 da 17a. Região**, corre junto com RR-628658/2000.5, Relator: Juiz Convocado Luiz Antonio Lazarim, Agravante(s): Departamento Estadual de Trânsito do Estado do Espírito Santo - DETRAN/ES, Advogada: Dra. Mirna Maria Sartório Ribeiro, Agravado(s): Tereza Nunes Pimenta, Advogado: Dr. Clorivaldo Bendito Freitas Belém, Decisão: por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 632318/2000.0 da 17a. Região**, corre junto com RR-632319/2000-3, Relatora: Juíza Convocada Maria Doralice Novaes, Agravante(s): José Maria Dias e Outros, Advogada: Dra. Sandra Cristina de Azevedo Sampaio, Agravado(s): Companhia Vale do Rio Doce - CVRD, Advogado: Dr. Nilton Correia, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 636016/2000.1 da 17a. Região**, corre junto com RR-636017/2000-5, Relator: Juiz Convocado Luiz Antonio Lazarim, Agravante(s): Valdir de Souza, Advogada: Dra. Sandra Cristina de Azevedo Sampaio, Agravado(s): Brazil Trading Ltda., Advogada: Dra. Elisângela Aguiar dos Santos, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 713853/2000.7 da 15a. Região**, Relatora: Juíza Convocada Maria Doralice Novaes, Agravante(s): Duratex Madeira Industrializada S.A., Advogado: Dr. Cassius Marcellus Zomignani, Agravado(s): Wilson Vitor Siqueira, Advogado: Dr. Alcideney Scheidt, Decisão: por unanimidade, dar provimento ao agravo de instrumento para, desfrancado o recurso, determinar seja submetido a julgamento na primeira sessão subsequente à publicação da certidão de julgamento do presente agravo, reatuando-o como recurso de revista, observando-se daí em diante o procedimento relativo a este. **Processo: AIRR - 120/2001-071-14-40.1 da 14a. Região**, Relator: Juiz Convocado Luiz Antonio Lazarim, Agravante(s): Banco da Amazônia S.A., Advogado: Dr. Nilton Correia, Agravado(s): Valdemir Bezerra de Souza, Agravado(s): Saldanha Soluções em Turismo Ltda., Decisão: por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento interposto e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 262/2001-251-04-40.5 da 4a. Região**, Relator: Ministro Antônio José de Barros Levenhagen, Agravante(s): Elster Medição de Energia Ltda., Advogado: Dr. Luciano Moysés Pacheco Chedid, Agravado(s): Vera Lúcia Milani Martins, Advogado: Dr. Leônidas Colla, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 336/2001-014-08-00.0 da 8a. Região**, Relator: Juiz Convocado Luiz Antonio Lazarim, Agravante(s): Centrais Elétricas do Norte do Brasil S.A., Advogada: Dra. Júnia de Abreu Guimarães Souto, Agravado(s): Carlos Hernany Cardoso da Silva, Advogada: Dra. Meire Costa Vasconcelos, Decisão: por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento interposto e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 421/2001-702-04-40.2 da 4a. Região**, Relatora: Juíza Convocada Maria de Assis Calsing, Agravante(s): Banco Santander Meridional S.A., Advogado: Dr. José Alberto Couto Maciel, Agravado(s): Carmem Lúcia Dalla Vecchia Konzen, Advogado: Dr. Leandro Augusto Sassi, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 428/2001-028-07-41.6 da 7a. Região**, corre junto com AIRR-428/2001-028-07-41.3, Relatora: Juíza Convocada Maria de Assis Calsing, Agravante(s): Município de Missão Velha, Advogada: Dra. Maria Mirian Otoni Marinheiro, Agravado(s): Edilson Macêdo Santos e Outros, Advogada: Dra. Marilene Gonçalves de Alencar, Agravado(s): Associação Missão Velhense de Auxílio à Maternidade e à Infância, Decisão: por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 428/2001-028-07-40.3 da 7a. Região**, corre junto com AIRR-428/2001-028-07-41.6, Relatora: Juíza Convocada Maria de Assis Calsing, Agravante(s): Município de Missão Velha, Advogada: Dra. Maria Mirian Otoni Marinheiro, Agravado(s): Edilson Macêdo Santos e Outros, Advogada: Dra. Marilene Gonçalves de Alencar, Agravado(s): Associação Missão Velhense de Auxílio à Maternidade e à Infância, Decisão: por unanimidade, determinar a reatuação do feito a fim de que conste como agravo EDILSON MACEDO SANTOS E OUTROS, e negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 664/2001-016-10-00.9 da 10a. Região**, Relatora: Juíza Convocada Maria Doralice Novaes, Agravante(s): Serviço de Ajudamento e Limpeza Urbana do Distrito Federal - BELACAP, Advogada: Dra. Ana Paula Costa Rêgo, Agravante(s): Cleideir Ribeiro de Sousa, Advogado: Dr. João Américo Pinheiro Martins, Agravado(s): Associação dos Carroceiros do Riacho Fundo - ASCARF, Decisão: por unanimidade, negar provimento aos agravos de instrumento da Belacap e do autor. **Processo: AIRR - 690/2001-006-17-40.6 da 17a. Região**, Relator: Ministro Antônio José de Barros Levenhagen, Agravante(s): Caixa Econômica Federal - CEF, Advogado: Dr. Alessandro Andrade Paixão, Agravado(s): Nilzo Sá Barbosa e Outros, Advogado: Dr. Eustachio Domício Lucchesi Ramacciotti, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 825/2001-007-04-40.0 da 4a. Re-**



gião, Relatora: Juíza Convocada Maria de Assis Calsing, Agravante(s): Serviço Nacional de Aprendizagem Comercial - SENAC, Advogada: Dra. Viviane Pereira da Silva, Agravado(s): Jorge Adriano de Almeida Garcia, Advogada: Dra. Maria do Rosário de Fátima Pereira de Almeida, Decisão: por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 867/2001-001-02-40.4 da 2a. Região.** Relator: Ministro Antônio José de Barros Levenhagen, Agravante(s): Sindicato dos Trabalhadores em Hotéis, Apart-Hotéis, Motéis, Flats, Pensões, Hospedarias, Pousadas, Restaurantes, Churrascarias, Cantinas, Pizzarias, Bares, Lanchonetes, Sorveterias, Confeitarias, Docerias, Buffets, Fast-Foods e Assemblhados de São Paulo e Região, Advogada: Dra. Rita de Cássia Barbosa Lopes, Agravado(s): Mansão Cidade Jardim Restaurante e Salão de Chá Ltda., Advogado: Dr. André Luiz Rodrigues Sitta, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 882/2001-010-05-40.7 da 5a. Região.** Relatora: Juíza Convocada Maria de Assis Calsing, Agravante(s): Companhia Paulista de Seguros, Advogada: Dra. Débora Bastos de Moraes Rego, Agravado(s): Deonilson Barreto Bonfim, Advogado: Dr. Edmário Maia Bittencourt, Decisão: à unanimidade, conhecer e negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 933/2001-087-03-40.7 da 3a. Região.** Relator: Juiz Convocado Luiz Antonio Lazarim, Agravante(s): Barata Louças e Ferragens Ltda., Advogado: Dr. Edward Ferreira Souza, Agravado(s): Tânia Maria Pereira, Advogado: Dr. Tarso Mourão Neto, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 1226/2001-009-01-40.3 da 1a. Região.** Relatora: Juíza Convocada Maria de Assis Calsing, Agravante(s): Nelson Oliveira Carneiro, Advogada: Dra. Ana Cristina de Lemos Santos, Agravado(s): Banco Bradesco S.A., Advogado: Dr. Marcos Antônio Meuren, Decisão: por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 1242/2001-013-04-40.9 da 4a. Região.** Relator: Ministro Antônio José de Barros Levenhagen, Agravante(s): Marco Alessandro Abreu Belaguarda, Advogado: Dr. Cídio Miguel Schu de Souza, Agravado(s): VARIQ S.A. - Viação Aérea Rio-Grandense, Advogado: Dr. Victor Russomano Júnior, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 1302/2001-462-02-40.7 da 2a. Região.** Relatora: Juíza Convocada Maria de Assis Calsing, Agravante(s): Volkswagen do Brasil Ltda., Advogado: Dr. Eurico Martins de Almeida Júnior, Agravado(s): Orlando Ferreira Bastos, Advogado: Dr. Agamenon Martins de Oliveira, Decisão: unanimemente, conhecer e negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 1500/2001-007-02-40.6 da 2a. Região.** corre junto com RR-1500/2001-007-02-00.1, Relator: Ministro Antônio José de Barros Levenhagen, Agravante(s): Banco do Estado de São Paulo S.A. - BANESPA, Advogado: Dr. Flávio Gomes Caetano, Agravado(s): Sônia Blanck Belato, Advogado: Dr. José Pereira Leal Júnior, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 1563/2001-008-17-00.2 da 17a. Região.** Relatora: Juíza Convocada Maria Doralice Novaes, Agravante(s): Construtora Queiroz Galvão S.A., Advogado: Dr. Stephan Eduard Schneebeli, Agravado(s): Walter Sant'Anna Lopes, Advogada: Dra. Maria Helena Reinoso Rezende, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 1591/2001-002-15-40.7 da 15a. Região.** Relatora: Juíza Convocada Maria Doralice Novaes, Agravante(s): Odila Aparecida Sampaio Marinho, Advogado: Dr. Marcel Scarabelin Righi, Agravado(s): Construtora Plaza Ltda. e Outro, Advogada: Dra. Adriane Eterna de Souza, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 1612/2001-010-03-00.0 da 3a. Região.** Relator: Juiz Convocado Luiz Antonio Lazarim, Agravante(s): Paulo Luiz Pinto Corrêa, Advogado: Dr. Fernando Guerra Júnior, Agravado(s): Metalúrgica Triângulo S.A. - METRILA, Advogada: Dra. Flávia Rodrigues de Castro Oliveira, Agravado(s): Maria Clara Belico Soares, Advogado: Dr. José Renato Pereira de Andrade, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 1701/2001-103-03-40.0 da 3a. Região.** Relator: Juiz Convocado Luiz Antonio Lazarim, Agravante(s): Instituto Nacional de Seguro Social - INSS, Procuradora: Dra. Maria Lúcia Cassiano Araújo, Agravado(s): Elianete Cabral Medeiros, Advogada: Dra. Eliana Costa Fortes, Agravado(s): Ativa Limpadora e Conservadora Ltda., Decisão: por unanimidade, conhecer e negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 1714/2001-018-02-40.6 da 2a. Região.** Relator: Ministro Antônio José de Barros Levenhagen, Agravante(s): Banco Pine S.A., Advogado: Dr. Márcio Yoshida, Agravado(s): Kleber Luiz da Silva, Advogada: Dra. Adriana de Sixto, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 2795/2001-012-09-40.5 da 9a. Região.** Relatora: Juíza Convocada Maria de Assis Calsing, Agravante(s): Município de Pinhais, Advogado: Dr. Paulo Sérgio Guedes, Agravado(s): Leila Cristiane Lima, Advogado: Dr. Marco Aurélio Guimarães, Decisão: unanimemente, conhecer e negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 722778/2001.7 da 15a. Região.** Relatora: Juíza Convocada Maria Doralice Novaes, Agravante(s): Cooperativa de Trabalho para a Conservação do Solo, Meio Ambiente, Desenvolvimento Agrícola e Silvicultura - COTRADASP, Advogado: Dr. Paulo André Aguado, Agravado(s): Júlio Cesar da Silva, Advogado: Dr. Jaud Feres Júnior, Agravado(s): Vargem Grande Serviços de Limpeza Ltda., Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 722785/2001.0 da 15a. Região.** Relatora: Juíza Convocada Maria Doralice Novaes, Agravante(s): Luiz Antônio Ferraro, Advogado: Dr. José Roberto Galli, Agravado(s): Banco do Brasil S.A., Advogada: Dra. Luzimar de S. Azeredo Bastos, Decisão: por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento, afastar a incidência do procedimento sumaríssimo instituído pela Lei nº 9.957/2000 e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 725446/2001.9 da 9a. Região.** Relatora: Juíza Convocada Maria Doralice Novaes, Agravante(s): Dagranya Agroindustrial Ltda., Advogado: Dr. Mauro Joselito Bordin, Agravado(s):

Viviane Aparecida Kedzierski, Advogado: Dr. Sérgio de Aragón Ferreira, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 725448/2001.6 da 9a. Região.** Relatora: Juíza Convocada Maria Doralice Novaes, Agravante(s): Sítess - Serviços de Limpeza e Conservação S/C Ltda., Advogado: Dr. Rogério Poplade Cercal, Agravado(s): Odriley Gonçalves, Advogada: Dra. Clair da Flora Martins, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

**Processo: AIRR - 725969/2001.6 da 3a. Região.** Relatora: Juíza Convocada Maria Doralice Novaes, Agravante(s): Companhia Vale do Rio Doce - CVRD, Advogado: Dr. Nilton Correia, Agravado(s): Mário Miguel Saturnino, Advogado: Dr. Jorge Romero Chegury, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 725970/2001.8 da 3a. Região.** Relatora: Juíza Convocada Maria Doralice Novaes, Agravante(s): UNIBANCO - União de Bancos Brasileiros S.A., Advogada: Dra. Cristiana Rodrigues Gontijo, Agravado(s): Simone Carvalho de Oliveira Elias, Advogado: Dr. Magui Parentoni Martins, Decisão: por unanimidade, dar provimento ao agravo de instrumento para, destrancado o recurso, determinar seja submetido a julgamento na primeira sessão subsequente à publicação da certidão de julgamento do presente agravo, reatuando-o como recurso de revista, observando-se daí em diante o procedimento relativo a este. **Processo: AIRR - 726390/2001.0 da 15a. Região.** Relatora: Juíza Convocada Maria Doralice Novaes, Agravante(s): Adriano Pereira do Nascimento, Advogada: Dra. Márcia Cordeiro Rodrigues Lima Moraes, Agravado(s): União Engenharia Industrial Ltda., Advogado: Dr. Renato Orsini, Agravado(s): Sete Serviço Temporário e Mão-de-Obra Especializada Ltda., Advogado: Dr. Jefferson Luiz Lopes Goularte, Decisão: por unanimidade, rejeitar a preliminar de não-conhecimento suscitada em contraminuta e negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 726602/2001.3 da 5a. Região.** Relatora: Juíza Convocada Maria Doralice Novaes, Agravante(s): João Batista de Souza Filho, Advogado: Dr. Genésio Ramos Moreira, Agravado(s): Mannesmann Demag Ltda., Advogado: Dr. João Inácio de Magalhães Filho, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 730871/2001.1 da 1a. Região.** Relatora: Juíza Convocada Maria Doralice Novaes, Agravante(s): Companhia de Eletricidade do Estado do Rio de Janeiro - CERJ, Advogada: Dra. Verônica Gehren de Queiroz, Agravado(s): Carlos Fernando Diniz, Advogado: Dr. Paulo Renato Vilhena Pereira, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 744487/2001.8 da 15a. Região.** Relator: Juiz Convocado Luiz Antonio Lazarim, Agravante(s): Valdir de Oliveira, Advogado: Dr. Antônio Carlos Palácio Alvarez, Agravado(s): D.A.A.E. - Departamento Autônomo de Água e Esgoto de Araraquara, Advogado: Dr. Eduardo Corrêa Sampaio, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 793741/2001.5 da 5a. Região.** Relator: Ministro Ives Gandra Martins Filho, Agravante(s): Fundação Petrobrás de Seguridade Social - PETROS, Advogado: Dr. Eduardo Luiz Safe Carneiro, Agravado(s): Jorge Francisco Pereira Patriarca, Advogado: Dr. Carlos Artur Chagas Ribeiro, Decisão: por unanimidade, dar provimento ao agravo de instrumento para, destrancado o recurso, determinar seja submetido a julgamento na primeira sessão subsequente à publicação da certidão de julgamento do presente agravo, reatuando-o como recurso de revista, observando-se daí em diante o procedimento relativo a este. **Processo: AIRR - 815477/2001.7 da 14a. Região.** Relatora: Juíza Convocada Maria Doralice Novaes, Agravante(s): Instituto Nacional de Seguro Social - INSS, Procurador: Dr. Herbert Pereira da Silva, Agravado(s): Alice Jorge Pereira e Outros, Advogado: Dr. Joil Dias de Freitas, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 2/2002-231-04-40.6 da 4a. Região.** Relatora: Juíza Convocada Maria de Assis Calsing, Agravante(s): Pirelli Pneus S.A., Advogada: Dra. Lucila Maria Serra, Agravado(s): Clóvis Gonçalves de Lima, Advogado: Dr. Rodrigo André Kellermann, Decisão: à unanimidade, conhecer e negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 99/2002-012-01-40.9 da 1a. Região.** Relator: Ministro Antônio José de Barros Levenhagen, Agravante(s): Opportans Concessão Metroviária S.A., Advogado: Dr. Victor Russomano Júnior, Agravado(s): Eduardo Machado e Outros, Advogado: Dr. Eliezer Gomes, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 414/2002-462-05-40.5 da 5a. Região.** Relatora: Juíza Convocada Maria de Assis Calsing, Agravante(s): Telemar Norte Leste S.A. - Telebahia, Advogado: Dr. José Alberto Couto Maciel, Agravado(s): Francisval Santos Souza, Advogado: Dr. Oduvaldo Carvalho de Souza, Decisão: por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 465/2002-091-14-00.6 da 14a. Região.** Relator: Juiz Convocado Luiz Antonio Lazarim, Agravante(s): Banco do Brasil S.A., Advogada: Dra. Carmen Francisca Woitowicz da Silveira, Agravado(s): Maria Aparecida Ribeiro, Advogado: Dr. João Carlos Veris, Agravado(s): Massa Falida de Iroko Madeiras Indústria, Comércio e Exportação Ltda., Decisão: por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento interposto e, no mérito, dar-lhe provimento para, destrancado o recurso, determinar seja submetido a julgamento na primeira sessão subsequente à publicação da certidão de julgamento do presente agravo, reatuando-o como recurso de revista, observando-se daí em diante o procedimento relativo a este. **Processo: AIRR - 504/2002-012-04-40.2 da 4a. Região.** Relatora: Juíza Convocada Maria Doralice Novaes, Agravante(s): Empresa de Trens Urbanos de Porto Alegre S.A. - TRENSURB, Advogada: Dra. Andreise Maffei, Agravado(s): Almir Machado Tavares (Espólio de), Advogado: Dr. Cláudio Antônio Cassou Barbosa, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 635/2002-109-03-40.0 da 3a. Região.** corre junto com RR-635/2002-109-03-40.6, Relator: Ministro Antônio José de Barros Levenhagen, Agravante(s): Banco ABN Amro Real S.A., Advogado: Dr.

Gláucio Gonçalves Góis, Agravado(s): Maria Inez de Souza, Advogada: Dra. Wânia Guimarães Rabêlo de Almeida, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 712/2002-002-22-40.6 da 22a. Região.** corre junto com RR-712/2002-002-22-00.1, Relator: Juiz Convocado Luiz Antonio Lazarim, Agravante(s): Francisco José de Sousa, Advogada: Dra. Maíra Castelo Branco Leite, Agravado(s): Banco do Estado do Piauí S.A. - BEP, Advogado: Dr. José Wilson Ferreira de Araújo Júnior, Decisão: por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento interposto e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 741/2002-052-03-40.8 da 3a. Região.** Relatora: Juíza Convocada Maria Doralice Novaes, Agravante(s): Construtel Tecnologia e Serviços S.A., Advogado: Dr. Alexandre Gonçalves de Toledo, Agravado(s): Rodrigo Alves Gama e Outros, Advogado: Dr. Geraldo dos Santos, Agravado(s): Empreiteira Camapuan Ltda., Agravado(s): Telemar Norte Leste S.A., Advogado: Dr. Achilles César Naves, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 861/2002-039-02-40.0 da 2a. Região.** Relator: Ministro Antônio José de Barros Levenhagen, Agravante(s): Lyoma Serviços de Alimentos Ltda., Advogado: Dr. Anselmo Domingos da Paz Júnior, Agravado(s): Lindoval Porfírio da Silva, Advogado: Dr. Luiz Carlos Pacheco, Agravado(s): Cooperativa dos Trabalhadores em Atividades Múltiplas - COOPERTAM, Advogado: Dr. José Eduardo Gibello Pastore, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 862/2002-008-13-00.2 da 13a. Região.** Relator: Juiz Convocado Luiz Antonio Lazarim, Agravante(s): Félix Souto de Almeida, Advogado: Dr. Abel Augusto do Rêgo Costa Júnior, Agravado(s): Telemar Norte Leste S.A., Advogado: Dr. José Alberto Couto Maciel, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento interposto. **Processo: AIRR - 890/2002-029-15-40.4 da 15a. Região.** Relatora: Juíza Convocada Maria de Assis Calsing, Agravante(s): Fazenda Pública do Estado de São Paulo, Procurador: Dr. Eduardo Aluizio Esquivel Millás, Agravado(s): Antônio José Martinho, Advogada: Dra. Ana Lúcia Ferraz de Arruda Zanella, Agravado(s): Secretaria de Educação do Estado de São Paulo, Decisão: por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 939/2002-920-20-40.8 da 20a. Região.** Relatora: Juíza Convocada Maria Doralice Novaes, Agravante(s): União, Procurador: Dr. Moacir Antônio Machado da Silva, Agravado(s): Luiz Carlos de Almeida Santos, Advogado: Dr. Raimundo Cezar Britto Aragão, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 1007/2002-007-09-40.9 da 9a. Região.** Relator: Ministro Antônio José de Barros Levenhagen, Agravante(s): Acir Rubens Lindbeck, Advogado: Dr. Sílvio Espindola, Agravado(s): Bayer S.A., Advogado: Dr. Paulo Eduardo Machado Oliveira de Barcellos, Agravado(s): Haarmann & Reimer S.A., Decisão: por unanimidade, dar provimento ao agravo de instrumento para, destrancado o recurso, determinar seja submetido a julgamento na primeira sessão subsequente à publicação da certidão de julgamento do presente agravo, reatuando-o como recurso de revista, observando-se daí em diante o procedimento relativo a este. **Processo: AIRR - 1121/2002-088-15-40.0 da 15a. Região.** Relatora: Juíza Convocada Maria de Assis Calsing, Agravante(s): Instituto Nacional de Seguro Social - INSS, Procurador: Dr. Zenir Alves Jacques Bonfim, Agravado(s): Aleciano Norberto da Silva, Advogado: Dr. Alano Nunes da Silva, Agravado(s): Séculum Serviços S/C Ltda., Advogado: Dr. Renato Frade Palmeira, Decisão: por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 1132/2002-063-03-40.0 da 3a. Região.** Relatora: Juíza Convocada Maria Doralice Novaes, Agravante(s): Nestlé Brasil Ltda., Advogada: Dra. Daniela Savoi Vieira de Souza, Agravado(s): Geleno Aparecido Leite, Advogado: Dr. Amândio Moacir Matos, Decisão: por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 1181/2002-001-22-40.2 da 22a. Região.** Relatora: Juíza Convocada Maria Doralice Novaes, Agravante(s): Companhia Energética do Piauí - CEPISA, Advogado: Dr. Mário Roberto Pereira de Araújo, Agravado(s): Domingos dos Santos Monteiro Veloso, Advogada: Dra. Joana D'Arc Gonçalves Lima Ezequiel, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 1270/2002-037-02-40.8 da 2a. Região.** Relator: Ministro Antônio José de Barros Levenhagen, Agravante(s): Márcio Pereira Rocha, Advogada: Dra. Sueli Maria Beltramin, Agravado(s): São Paulo Transporte S.A., Advogada: Dra. Maria Antonietta Mascaro, Agravado(s): Viação Ambar Ltda., Advogado: Dr. Paulo Roberto Andriolo, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 1340/2002-002-04-40.3 da 4a. Região.** Relatora: Juíza Convocada Maria Doralice Novaes, Agravante(s): Brasil Telecom S.A. - CRT, Advogado: Dr. Marcelo Mac Donald Reis, Agravado(s): Nelson Russi Fraga, Advogado: Dr. Luís Dagoberto Paganella, Decisão: por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 1471/2002-003-02-40.8 da 2a. Região.** Relator: Ministro Ives Gandra Martins Filho, Agravante(s): Eletropaulo Metropolitana Eletricidade de São Paulo S.A., Advogado: Dr. Lycurgo Leite Neto, Agravado(s): Francisco Munhoz Navarro, Advogado: Dr. Helder Roller Mendonça, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 1508/2002-079-02-40.7 da 2a. Região.** Relator: Ministro Antônio José de Barros Levenhagen, Agravante(s): Sindicato dos Práticos de Farmácia e dos Empregados no Comércio de Drogas, Medicamentos e Produtos Farmacêuticos de São Paulo, Advogada: Dra. Maria Aparecida Biazotto Chahin, Agravado(s): Farmácia e Drogaria Vera Cruz do Belém Ltda., Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 1635/2002-658-09-40.6 da 9a. Região.** Relator: Ministro Antônio José de Barros Levenhagen, Agravante(s): Itaipu Binacional, Advogado: Dr. Lycurgo Leite Neto, Agravado(s): Altamar Macharete, Advogado: Dr. Decio Ribeiro Júnior, Agravado(s): Higi Serviços de Limpeza e Conservação Ltda., Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo



de instrumento. **Processo: AIRR - 1667/2002-231-04-40.7 da 4a. Região.** Relator: Ministro Antônio José de Barros Levenhagen, Agravante(s): Município de Gravataí, Advogada: Dra. Lidiana Macedo Sehnem, Agravado(s): Maria Angela Andrioli, Advogado: Dr. Rodrigo André Kellermann, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 1715/2002-073-03-40.8 da 3a. Região.** Relator: Ministro Antônio José de Barros Levenhagen, Agravante(s): Município de Poços de Caldas, Advogado: Dr. Samuel Marcondes, Agravado(s): Débora Teixeira dos Santos, Advogado: Dr. José Oswaldo Brasileiro, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 1822/2002-006-19-40.7 da 19a. Região.** Relator: Juíza Convocada Maria de Assis Calsing, Agravante(s): Município de Rio Largo, Advogado: Dr. Bruno Constant Mendes Lôbo, Agravado(s): Maria de Lourdes da Silva Santos, Advogado: Dr. Nemuel Lins de Souza, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 1954/2002-001-05-40.3 da 5a. Região.** Relator: Ministro Antônio José de Barros Levenhagen, Agravante(s): Banco do Nordeste do Brasil S.A., Advogado: Dr. José de Lima Couto Neto, Agravado(s): Neuzely Fernandes Neves da Silva, Advogado: Dr. Pedro Nizan Gurgel, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 2486/2002-906-06-00.0 da 6a. Região.** Relator: Juiz Convocado Luiz Antonio Lazarim, Agravante(s): Banco de Pernambuco S.A. - BANDEPE, Advogado: Dr. Álvaro Van Der Ley Lima Neto, Agravado(s): Amarildo Vicente da Silva e Outros, Advogada: Dra. Maria das Dôres da Silva Melo, Agravado(s): Usina Treze de Maio S.A., Decisão: por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento interposto e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 2648/2002-003-02-40.3 da 2a. Região.** Relator: Juíza Convocada Maria de Assis Calsing, Agravante(s): Companhia Paulista de Trens Metropolitanos - CPTM, Advogado: Dr. Sidney Ferreira, Agravado(s): Carlos Alberto Claudino, Advogado: Dr. Paulo Ferreira de Moraes, Decisão: por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 2843/2002-032-12-40.4 da 12a. Região.** Relator: Juíza Convocada Maria de Assis Calsing, Agravante(s): Cláudia Vieira Marques Pereira, Advogado: Dr. Divaldo Luiz de Amorim, Agravado(s): Giassi & Cia. Ltda., Advogada: Dra. Regina Celi Reis de Almeida, Decisão: por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 2984/2002-906-06-40.7 da 6a. Região.** Relator: Juiz Convocado Luiz Antonio Lazarim, Agravante(s): Geoteste Ltda., Advogado: Dr. Walter Frederico Neukranz, Agravado(s): José Grimauro Ferreira, Advogado: Dr. Antônio Francisco Carlota, Decisão: por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento interposto e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 3893/2002-900-03-00.2 da 3a. Região.** Relator: Juiz Convocado Luiz Antonio Lazarim, Agravante(s): Fiat Automóveis S.A., Advogado: Dr. Hélio Carvalho Santana, Agravado(s): Marcelino Faustino das Chagas, Advogado: Dr. William José Mendes de Souza Fontes, Decisão: por unanimidade, conhecer e negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 4021/2002-906-06-00.3 da 6a. Região.** Relator: Juiz Convocado Luiz Antonio Lazarim, Agravante(s): ESP - Empreendimentos e Participações Ltda., Advogado: Dr. Moisés José da Silva, Agravado(s): Hélio Monte Ramos, Advogado: Dr. Antônio Ivan da Silva Júnior, Agravado(s): Sampa - São Paulo Automóveis Ltda., Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento interposto. **Processo: AIRR - 6724/2002-900-01-00.5 da 1a. Região.** Relator: Juiz Convocado Luiz Antonio Lazarim, Agravante(s): Dona Isabel S.A., Advogada: Dra. Flávia Savedra Serpa, Agravado(s): Patrícia Thereza Bittencourt Ventura Rodriguez de Moraes Alves, Advogado: Dr. Nercelio Gomes de Oliveira, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 7497/2002-906-06-00.6 da 6a. Região.** Relator: Juíza Convocada Maria Doralice Novaes, Agravante(s): Banorte Patrimonial S.A. (Em Liquidação Extrajudicial), Advogado: Dr. Nilton Correia, Agravante(s): Banco Banorte S.A. (Em Liquidação Extrajudicial), Advogada: Dra. Márcia Rino Martins, Agravante(s): Banco Bandeirantes S.A., Advogado: Dr. Alexandre César Oliveira de Lima, Agravado(s): Édson dos Anjos, Advogado: Dr. Luís Gustavo Japiá Mota, Decisão: por unanimidade, negar provimento aos agravos de instrumento do Banorte Patrimonial S.A., Banco Banorte S.A. e Banco Bandeirantes S.A. **Processo: AIRR - 8159/2002-004-09-40.3 da 9a. Região.** Relator: Ministro Antônio José de Barros Levenhagen, Agravante(s): Nestlé Brasil Ltda., Advogada: Dra. Jaqueline Todesco Barbosa de Amorim, Agravado(s): Álvaro Luís Sant'Ana, Advogado: Dr. James Wahl, Agravado(s): Massa Falida de Transportadora de Cargas Rodoviárias Contador Ltda., Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 8460/2002-900-05-00.2 da 5a. Região.** Relator: Juiz Convocado Luiz Antonio Lazarim, Agravante(s): ACRE - Consultores Associados Ltda., Advogado: Dr. Djalma de Almeida Freitas, Agravado(s): Júlio Carlos Freitas Mueller e Outro, Advogada: Dra. Solange Pereira Masceno, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 8480/2002-900-03-00.4 da 3a. Região.** Relator: Juiz Convocado Luiz Antonio Lazarim, Agravante(s): Banco do Brasil S.A., Advogado: Dr. Jorge Vergueiro da Costa Machado Neto, Agravado(s): Isabel Doris Munhoz Mendonça, Advogado: Dr. Nilton Rastelli, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 8772/2002-906-06-00.9 da 6a. Região.** Relator: Juiz Convocado Luiz Antonio Lazarim, Agravante(s): Engenho Fervedouro, Advogado: Dr. Rodrigo Valença Jatobá, Agravado(s): João Bosco Alves da Silva, Advogado: Dr. Murilo Souto Quidute, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 9392/2002-906-06-00.1 da 6a. Região.** Relator: Juiz Convocado Luiz Antonio Lazarim, Agravante(s): Caixa Econômica Federal - CEF, Advogada: Dra. Sônia Ferreira Barbosa, Agravado(s): Maria do Carmo Oliveira da Silva, Advogado: Dr. Franklin Delano Ramos da Costa Valença, Agravado(s): Rio Forte

Serviços Técnicos S.A., Decisão: por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento interposto e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 14839/2002-900-06-00.6 da 6a. Região.** Relator: Juíza Convocada Maria Doralice Novaes, Agravante(s): General Electric do Brasil Ltda., Advogada: Dra. Juliana Teixeira Esteves, Agravado(s): Myrsa Maria Veloso de Oliveira Lima, Advogado: Dr. Breno Bezerra de Menezes, Decisão: por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 18205/2002-900-06-00.2 da 6a. Região.** Relator: Juiz Convocado Luiz Antonio Lazarim, Agravante(s): Indústria de Bebidas Antártica do Norte e Nordeste S.A., Advogado: Dr. José Alberto Couto Maciel, Agravado(s): Grijaldo Barreto Botelho, Advogada: Dra. Sonia Maria Barbosa Torres, Decisão: por unanimidade, conhecer e negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 19585/2002-003-09-40.6 da 9a. Região.** Relator: Ministro Ives Gandra Martins Filho, Agravante(s): Ouro Verde Transporte e Locação Ltda., Advogada: Dra. Cristiane Bientenez Sprada, Agravado(s): Nenes Aparecido Gonçalves de Oliveira, Advogada: Dra. Juliana Martins Pereira, Decisão: por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento, por irregularidade de apresentação. **Processo: AIRR - 19818/2002-900-02-00.9 da 2a. Região.** Relator: Juiz Convocado Luiz Antonio Lazarim, Agravante(s): Condomínio Cetenco Plaza Torre Norte, Advogado: Dr. Osvaldo Arvate Júnior, Agravado(s): Gilvan Mota Simões, Advogado: Dr. Sílvio Santana, Decisão: por unanimidade, conhecer e negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 20030/2002-902-02-40.2 da 2a. Região.** Relator: Juiz Convocado Luiz Antonio Lazarim, Agravante(s): Maura Herculano Sibioni, Advogado: Dr. Paulo de Tarso Andrade Bastos, Agravado(s): Irmandade da Santa Casa de Misericórdia de São Paulo, Advogado: Dr. José Reinaldo Nogueira de Oliveira, Decisão: por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 20030/2002-902-02-41.5 da 2a. Região.** Relator: Juiz Convocado Luiz Antonio Lazarim, Agravante(s): Irmandade da Santa Casa de Misericórdia de São Paulo, Advogada: Dra. Zilma Maria Lima dos Santos, Agravado(s): Maura Herculano Sibioni, Advogado: Dr. Paulo de Tarso Andrade Bastos, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 23625/2002-900-04-00.1 da 4a. Região.** Relator: Juiz Convocado Luiz Antonio Lazarim, Agravante(s): Proforte S.A. - Transporte de Valores, Advogado: Dr. José Alberto Couto Maciel, Agravado(s): Rudimar Marques Guterres, Advogado: Dr. Waldemar Blacher, Agravado(s): SEG - Serviços Especiais de Segurança e Transporte de Valores S.A., Decisão: por unanimidade, conhecer e negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 27491/2002-900-04-00.8 da 4a. Região.** Relator: Juiz Convocado Luiz Antonio Lazarim, Agravante(s): Banco do Brasil S.A., Advogado: Dr. Jorge Vergueiro da Costa Machado Neto, Agravado(s): Ataúlfo Florianista Costa Botelho, Advogado: Dr. Aramy Viterbo Santolim, Decisão: por unanimidade, conhecer e negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 28659/2002-902-02-00.6 da 2a. Região.** Relator: Juiz Convocado José Antônio Pancotti, Agravante(s): Ariovaldo José de Lima Mesquita, Advogado: Dr. Eduardo Ferrari da Glória, Agravado(s): Telecomunicações de São Paulo S.A. - TELESP, Advogado: Dr. Adelmo da Silva Emericiano, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 36900/2002-900-09-00.0 da 9a. Região.** Relator: Juiz Convocado José Antônio Pancotti, Agravante(s): Companhia Brasileira de Distribuição, Advogado: Dr. Osmar Mendes Paixão Côrtes, Agravado(s): Helen Vania Machado, Advogado: Dr. André Pereira da Silva, Decisão: por unanimidade, dar provimento ao agravo de instrumento da reclamada para, destrancado o recurso, determinar seja submetido a julgamento na primeira sessão subsequente à publicação da certidão de julgamento do presente agravo, reatando-o como recurso de revista, observando-se daí em diante o procedimento relativo a este. **Processo: AIRR - 49846/2002-900-03-00.5 da 3a. Região.** Relator: Juiz Convocado Luiz Antonio Lazarim, Agravante(s): Fundação dos Economistas Federais - FUNCEF, Advogada: Dra. Viviani Bueno Martiniano, Agravante(s): Caixa Econômica Federal - CEF, Advogado: Dr. Nelson José Rodrigues Soares, Agravado(s): Susana Maria da Cunha Santos, Advogada: Dra. Giovana Camargos Meireles, Decisão: por unanimidade, conhecer e negar provimento aos agravos de instrumento interpostos pelas reclamadas. **Processo: AIRR - 49863/2002-900-04-00.7 da 4a. Região.** Relator: Juiz Convocado Luiz Antonio Lazarim, Agravante(s): Banco Santander Meridional S.A. e Outro, Advogado: Dr. José Alberto Couto Maciel, Agravado(s): Nestor Closs (Espólio de), Advogado: Dr. Renato Gomes Ferreira, Decisão: por unanimidade, conhecer e negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 54708/2002-900-02-00.3 da 2a. Região.** Relator: Juiz Convocado Luiz Antonio Lazarim, Agravante(s): Regina Lúcia de Lima Costa Alves, Advogado: Dr. Otávio Cristiano Tadeu Mocarzel, Agravado(s): Banco Bradesco S.A., Advogado: Dr. Ailton Ferreira Gomes, Decisão: por unanimidade, conhecer e negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 59379/2002-900-02-00.7 da 2a. Região.** Relator: Juiz Convocado José Antônio Pancotti, Agravante(s): Sindicato dos Trabalhadores em Hotéis, Apart-Hotéis, Motéis, Flats, Pensões, Hospedarias, Pousadas, Restaurantes, Churrascarias, Cantinas, Pizzarias, Bares, Lanchonetes, Sorveterias, Confeitarias, Docerias, Buffets, Fast-Foods e Assemblados de São Paulo e Região, Advogada: Dra. Rita de Cássia Barbosa Lopes, Agravado(s): Hotel Charmy Ltda., Advogado: Dr. Humberto do Nascimento Canha, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 62153/2002-900-04-00.2 da 4a. Região.** Relator: Juiz Convocado José Antônio Pancotti, Agravante(s): Eldir José Marques Deiques e Outros, Advogado: Dr. Argemiro Amorim, Agravado(s): Superintendência de Portos e Hidrovias - SPH, Procuradora: Dra. Gislaíne M. Di Leone, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 68383/2002-900-09-00.8 da 9a. Região.** Relator: Juiz Convocado Luiz Antonio

Lazarim, Agravante(s): José Gilmar de Ávila, Advogado: Dr. José Adriano Malaquias, Agravado(s): Município de Ponta Grossa, Advogado: Dr. João Antônio Pimentel, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 68392/2002-900-09-00.9 da 9a. Região.** Relator: Juiz Convocado Luiz Antonio Lazarim, Agravante(s): Pedro Marcelino Praxedes, Advogado: Dr. José Adriano Malaquias, Agravado(s): Município de Ponta Grossa, Advogada: Dra. Sueli Maria Zdebski, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 69564/2002-900-02-00.0 da 2a. Região.** Relator: Ministro Antônio José de Barros Levenhagen, Agravante(s): Fundação para o Desenvolvimento da Educação - FDE, Advogado: Dr. Miguel Amorim de Oliveira, Agravante(s): Maria Lúcia Morano, Advogado: Dr. Jorge Pinheiro Castelo, Agravado(s): Os Mesmos, Decisão: por unanimidade, negar provimento aos agravos de instrumento. **Processo: AIRR - 46/2003-005-23-40.0 da 23a. Região.** Relator: Ministro Antônio José de Barros Levenhagen, Agravante(s): Instituto Nacional de Seguro Social - INSS, Procurador: Dr. Jefferson Carlos Carús Guedes, Agravado(s): Davi Ferreira de França, Advogado: Dr. Cristóvão Ângelo de Moura, Agravado(s): Indústria e Comércio de Madeiras Acácia Ltda., Agravado(s): Edmires Almeida, Decisão: por unanimidade, dar provimento ao agravo de instrumento, pois configurada a hipótese prevista na alínea "c" do art. 896 da CLT, para, destrancado o recurso, determinar seja submetido a julgamento na primeira sessão subsequente à publicação da certidão de julgamento do presente agravo, reatando-o como recurso de revista, observando-se daí em diante o procedimento relativo a este. **Processo: AIRR - 77/2003-151-11-00.1 da 11a. Região.** Relator: Juiz Convocado Luiz Antonio Lazarim, Agravante(s): Telemar Norte Leste S.A. - TELAMAZON, Advogado: Dr. José Alberto Couto Maciel, Agravado(s): Gracilene Guedes de Castro, Advogado: Dr. Raimundo Silva, Decisão: por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento interposto pela reclamada e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 91/2003-403-04-40.9 da 4a. Região.** Relator: Juíza Convocada Maria de Assis Calsing, Agravante(s): Doriana Coltro Vivian, Advogado: Dr. Ivan Antônio Dinnebier, Agravado(s): Natura Cosméticos S.A., Advogado: Dr. Rogério Pires Moraes, Decisão: unanimemente, conhecer e negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 141/2003-072-09-40.2 da 9a. Região.** Relator: Juíza Convocada Maria de Assis Calsing, Agravante(s): CPM S.A., Advogado: Dr. Giovani da Silva, Agravado(s): Anderson Maciel de Oliveira, Advogado: Dr. Ângelo Pilatti Neto, Agravado(s): Cooperdata Administração e Projetos - Cooperativa de Prestadores de Serviços em Tecnologia da Informação e em Desenvolvimento e Administração de Projetos Técnicos Ltda., Advogado: Dr. Flávio Kaufman, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 273/2003-906-06-40.9 da 6a. Região.** Relator: Juíza Convocada Maria de Assis Calsing, Agravante(s): Maria Carolina Hazin e Outros, Advogado: Dr. Aurélio César Tavares Filho, Agravado(s): Teodoro Luiz da Rocha, Advogado: Dr. Djalton João de Melo, Agravado(s): Ran Refinaria de Açúcar do Norte S.A., Decisão: unanimemente, conhecer e negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 288/2003-906-06-40.7 da 6a. Região.** Relator: Juiz Convocado Luiz Antonio Lazarim, Agravante(s): Banco do Estado de Pernambuco S.A. - BANDEPE, Advogado: Dr. Erwin Herbert Friedheim Neto, Agravado(s): Maria Cristina Bezerra Leal, Advogado: Dr. Hélio Fernando Montenegro Burgos, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 355/2003-023-04-40.6 da 4a. Região.** Relator: Juiz Convocado José Antônio Pancotti, Agravante(s): Fábio Hoffmann de Araújo, Advogada: Dra. Sorajane Alvarenga Pimenta, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 429/2003-102-03-40.7 da 3a. Região.** Relator: Ministro Antônio José de Barros Levenhagen, Agravante(s): Companhia Siderúrgica Belgo-Mineira, Advogado: Dr. João Bráulio Faria de Vilhena, Agravado(s): Sinésio Patrício de Oliveira, Advogada: Dra. Karine de Oliveira Miranda, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 432/2003-001-04-40.0 da 4a. Região.** Relator: Ministro Antônio José de Barros Levenhagen, Agravante(s): Pluma Conforto e Turismo S.A., Advogado: Dr. Daniel Dornelles Chaves Barcellos, Agravado(s): Sindicato dos Trabalhadores em Transportes Rodoviários Intermunicipais, Interessaduais, Turismo e Fretamento do Rio Grande do Sul, Advogado: Dr. Luiz César Keppes Ayub, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 485/2003-058-19-40.0 da 19a. Região.** Relator: Juíza Convocada Maria de Assis Calsing, Agravante(s): Município de Carneiros, Advogado: Dr. Bruno Constant Mendes Lôbo, Agravado(s): Sirlene Alves da Silva, Advogado: Dr. Jânio Cavalcante Gonzaga, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 733/2003-055-03-40.1 da 3a. Região.** Relator: Juíza Convocada Maria Doralice Novaes, Agravante(s): União, Procurador: Dr. Moacir Antônio Machado da Silva, Agravado(s): Edson Batista e Outros, Agravado(s): Rede Ferroviária Federal S.A. (Em Liquidação), Advogada: Dra. Márcia Rodrigues dos Santos, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 823/2003-902-**

**02-40.6 da 2a. Região.** Relator: Juiz Convocado Luiz Antonio Lazarim, Agravante(s): Consbem Construções e Comércio Ltda., Advogado: Dr. Antônio Pinto Martins, Agravado(s): José Nilton da Silva, Agravado(s): Constecca Construções S.A., Decisão: por unanimidade, conhecer e negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 870/2003-131-05-40.3 da 5a. Região.** Relatora: Juíza Convocada Maria Doralice Novaes, Agravante(s): Paulo César Santos Costa, Advogado: Dr. Moisés de Sales Santos, Agravado(s): Leila Carla Guimarães Conceição, Advogada: Dra. Carolina Assis da Silva Lima, Agravado(s): Construtora Terraplanagem Carlos Alberto Ltda., Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 894/2003-007-12-40.2 da 12a. Região.** Relatora: Juíza Convocada Maria de Assis Calsing, Agravante(s): Centrais Elétricas de Santa Catarina S.A. - CELESC, Advogado: Dr. Lycurgo Leite Neto, Agravado(s): Sebastião Rodrigues de Abreu Filho, Advogado: Dr. Edson Arcari, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 912/2003-383-02-40.8 da 2a. Região.** Relatora: Juíza Convocada Maria de Assis Calsing, Agravante(s): José Barbosa Dias, Advogado: Dr. Maurício Álvarez Mateos, Agravado(s): ABB Ltda., Advogado: Dr. Victor Russomano Júnior, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 925/2003-064-03-40.9 da 3a. Região.** Relator: Ministro Antônio José de Barros Levenhagen, Agravante(s): São Bento Mineração S.A., Advogado: Dr. Victor Raymundo Lamego Júnior, Agravado(s): Neir José de Melo, Advogado: Dr. Sammer José Brant Potiguara, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 961/2003-053-15-40.3 da 15a. Região.** Relator: Ministro Ives Gandra Martins Filho, Agravante(s): Lázaro Mariano, Advogado: Dr. José Antônio dos Santos, Agravado(s): Telecomunicações de São Paulo S.A. - TELESP, Advogada: Dra. Jussara Iracema de Sá e Sacchi, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 999/2003-001-13-40.8 da 13a. Região.** Relatora: Juíza Convocada Maria de Assis Calsing, Agravante(s): Kival Pereira de Medeiros, Advogada: Dra. Georgiana Waniuska Araújo Lucena, Agravado(s): Souza Cruz S.A., Advogado: Dr. Jairo Aquino, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 1028/2003-026-04-40.0 da 4a. Região.** Relator: Juiz Convocado Luiz Antonio Lazarim, Agravante(s): Banco Santander Meridional S.A., Advogado: Dr. George de Lucca Traverso, Agravado(s): Carlos Rodrigues da Silva Filho, Advogada: Dra. Clarice de Matos, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento interposto pelo reclamado.

**Processo: AIRR - 1069/2003-012-10-40.1 da 10a. Região.** Relator: Ministro Antônio José de Barros Levenhagen, Agravante(s): Brasil Telecom S.A. - Telebrasil, Advogado: Dr. Rodrigo Borges Costa de Souza, Agravado(s): Antônio Nascimento dos Santos, Advogado: Dr. Geraldo Marcone Pereira, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 1127/2003-109-03-40.0 da 3a. Região.** Relatora: Juíza Convocada Maria de Assis Calsing, Agravante(s): União, Procurador: Dr. Moacir Antônio Machado da Silva, Agravado(s): Márcia das Graças Rodrigues Luiz, Advogado: Dr. Humberto Marcial Fonseca, Agravado(s): Conservadora Rema Serviços Técnicos Ltda., Decisão: por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 1158/2003-049-03-40.2 da 3a. Região.** Relator: Juiz Convocado José Antônio Pancotti, Agravante(s): Companhia Paulista de Ferro-Ligas, Advogado: Dr. Daniel Cordeiro Gazola, Agravado(s): Luiz Guilherme Beraldo, Advogado: Dr. Marcus Vinícius Guttenberg Pires, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 1158/2003-029-02-40.3 da 2a. Região.** Relatora: Juíza Convocada Maria de Assis Calsing, Agravante(s): Adilson de Lima, Advogado: Dr. Romeu Guarnieri, Agravado(s): Eletropaulo Metropolitana Eletricidade de São Paulo S.A., Advogado: Dr. José Augusto Rodrigues Júnior, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 1169/2003-020-04-40.5 da 4a. Região.** Relator: Ministro Antônio José de Barros Levenhagen, Agravante(s): Banco Santander Meridional S.A., Advogado: Dr. Marco Antônio do Amaral Seadi, Agravado(s): Luíza Maria Allende Silveira, Advogado: Dr. Paulo Clóvis Motta Allende, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 1217/2003-132-05-40.8 da 5a. Região.** Relatora: Juíza Convocada Maria de Assis Calsing, Agravante(s): Antônio Jagoarari Grave, Advogado: Dr. Jairo Andrade de Miranda, Agravado(s): Caraiíba Metais S.A., Advogado: Dr. Pedro Andrade Trigo, Decisão: unanimemente, conhecer e negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 1224/2003-221-04-40.0 da 4a. Região.** Relator: Juiz Convocado José Antônio Pancotti, Agravante(s): Serviço Social da Indústria - SESI, Advogada: Dra. Sonia T. Sanguiné, Agravado(s): Glaucio Dias Teixeira, Advogado: Dr. Marlei Kaminski Raab, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 1257/2003-133-05-40.6 da 5a. Região.** Relator: Juiz Convocado Luiz Antonio Lazarim, Agravante(s): Empresa Baiana de Águas e Saneamento S.A. - EMBASA, Advogado: Dr. Dirceô Villas Boas, Agravado(s): Manoel dos Santos Santana, Advogado: Dr. Almir Rodrigues e Silva, Agravado(s): Mariano Martins Engenharia Ltda., Decisão: por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 1300/2003-016-10-40.2 da 10a. Região.** Relator: Juiz Convocado Luiz Antonio Lazarim, Agravante(s): Laércio dos Santos, Advogada: Dra. Franciana Pereira Matos, Agravado(s): Emegê Produtos Alimentícios S.A., Advogado: Dr. Eduardo Albuquerque Sant'Anna, Agravado(s): Massa

Falida de Ki - Massas Produtos Alimentícios Ltda., Advogado: Dr. Djalma Nogueira dos Santos Filho, Decisão: por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento interposto. **Processo: AIRR - 1305/2003-014-02-40.6 da 2a. Região.** Relator: Ministro Antônio José de Barros Levenhagen, Agravante(s): Telefônica Empresas S.A., Advogado: Dr. Boriska Ferreira Rocha, Agravado(s): Paulo Sérgio Stys, Advogado: Dr. Dilson Zanini, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 1356/2003-059-15-40.8 da 15a. Região.** Relatora: Juíza Convocada Maria de Assis Calsing, Agravante(s): Odilo José Ferreira dos Santos, Advogada: Dra. Márcia Aparecida Camacho, Agravado(s): Alcan Alumínio do Brasil Ltda., Advogado: Dr. Marco Antônio Alves Pinto, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 1357/2003-005-13-40.1 da 13a. Região.** Relator: Ministro Antônio José de Barros Levenhagen, Agravante(s): Caixa Econômica Federal - CEF, Advogada: Dra. Fabiana Calvino Marques Pereira, Agravado(s): Júlio César Toscano Ximenes, Advogado: Dr. Pacelli da Rocha Martins, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 1361/2003-002-13-40.0 da 13a. Região.** Relator: Juiz Convocado Luiz Antonio Lazarim, Agravante(s): Caixa Econômica Federal - CEF, Advogado: Dr. Manuel Cabral de Andrade Neto, Agravado(s): José Carlos da Silva Lima, Advogado: Dr. Pacelli da Rocha Martins, Decisão: por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento interposto e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 1434/2003-002-13-40.4 da 13a. Região.** Relator: Juiz Convocado Luiz Antonio Lazarim, Agravante(s): Caixa Econômica Federal - CEF, Advogado: Dr. José Edisio Simões Souto, Agravado(s): Edward de Lucena Dias, Advogado: Dr. Pacelli da Rocha Martins, Decisão: por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento interposto e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 1470/2003-006-02-40.3 da 2a. Região.** Relatora: Juíza Convocada Maria de Assis Calsing, Agravante(s): Levy da Silva, Advogado: Dr. Sílvio de Figueiredo Ferreira, Agravado(s): HSBC Investment Bank Brasil S.A. - Banco de Investimento, Advogado: Dr. Assad Luiz Thomé, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 1471/2003-006-13-40.8 da 13a. Região.** Relator: Ministro Antônio José de Barros Levenhagen, Agravante(s): Caixa Econômica Federal - CEF, Advogada: Dra. Fabiana Calvino Marques Pereira, Agravado(s): Lucinda Bezerra Cavalcante, Advogado: Dr. Pacelli da Rocha Martins, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo. **Processo: AIRR - 1498/2003-053-03-40.2 da 3a. Região.** Relator: Juiz Convocado José Antônio Pancotti, Agravante(s): Parmalat Brasil S.A. Indústria de Alimentos, Advogado: Dr. Vinícius Pedrosa Ferreira Cristo, Agravado(s): Carlos Otávio Pinto, Advogado: Dr. André Luiz Guedes Fontes, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 1509/2003-007-13-40.9 da 13a. Região.** Relator: Juiz Convocado Luiz Antonio Lazarim, Agravante(s): Companhia Energética da Boreborema - CELB, Advogado: Dr. Leonardo José Videres Trajano, Agravado(s): José Climarques de Lacerda, Advogado: Dr. Marxsuell Fernandes de Oliveira, Agravado(s): Novamax Serviços Ltda., Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 1558/2003-035-03-40.5 da 3a. Região.** Relator: Juiz Convocado Luiz Antonio Lazarim, Agravante(s): Construtel Tecnologia e Serviços S.A., Advogado: Dr. Luiz Guilherme Tavares Torres, Agravado(s): Marcílio de Moura Gromato, Advogado: Dr. Pedro Ernesto Rachello, Agravado(s): Telemar Norte Leste S.A., Decisão: por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento interposto. **Processo: AIRR - 1571/2003-433-02-40.0 da 2a. Região.** Relator: Ministro Antônio José de Barros Levenhagen, Agravante(s): Solvay Indupa do Brasil S.A., Advogado: Dr. Michel Olivier Girardeau, Agravado(s): Roberto D'Agostino, Advogado: Dr. Sílvio Luiz Parreira, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 1571/2003-006-17-40.2 da 17a. Região.** Relator: Ministro Ives Gandra Martins Filho, Agravante(s): Companhia Vale do Rio Doce, Advogado: Dr. Nilton Correia, Agravado(s): Ranielli Fracalossi e Outro, Advogado: Dr. George Ellis Kilinsky Abib, Decisão: por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento, por deficiência de traslado. **Processo: AIRR - 1627/2003-010-06-40.8 da 6a. Região.** Relator: Juiz Convocado Luiz Antonio Lazarim, Agravante(s): Dorgival Luiz Lopes de Queiroz e Outros, Advogada: Dra. Maria Helena Cabral de Melo, Agravado(s): Caixa Econômica Federal - CEF, Advogado: Dr. Antônio Braz da Silva, Decisão: por unanimidade, dar provimento ao agravo de instrumento para, destrancado o recurso, determinar seja submetido a julgamento na primeira sessão subsequente à publicação da certidão de julgamento do presente agravo, reatuando-o como recurso de revista, observando-se daí em diante o procedimento relativo a este. **Processo: AIRR - 1665/2003-492-02-40.6 da 2a. Região.** Relator: Juiz Convocado Luiz Antonio Lazarim, Agravante(s): José Simeão Teixeira, Advogado: Dr. Everaldo Carlos de Melo, Agravado(s): Companhia Suzano de Papel e Celulose, Advogado: Dr. Maurício Granadeiro Guimarães, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento interposto pelo reclamante. **Processo: AIRR - 1763/2003-004-13-40.8 da 13a. Região.** Relator: Juiz Convocado Luiz Antonio Lazarim, Agravante(s): Caixa Econômica Federal - CEF, Advogado: Dr. Walmor Belo Rabelo Pessoa da Costa, Agravado(s): Sebastião Leonides de Araújo, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento interposto pela reclamada. **Processo: AIRR - 1811/2003-002-19-40.2 da 19a. Região.** Relator: Ministro Antônio José de Barros Levenhagen, Agravante(s): Afonso Wagner de Alcântara e Outros, Advogado: Dr. Tácio Cerqueira de Mello, Agravado(s): C & A Modas Ltda., Advogada: Dra. Anna Karlla Magalhães, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 1862/2003-010-02-40.1 da 2a. Região.** Relator: Ministro Antônio José de Barros Levenhagen, Agravante(s): Neide Yoko Yusiasu Nakabayashi, Advogado: Dr. Célio Rodrigues Pereira, Agravado(s): Telecomunicações

de São Paulo S.A. - TELESP, Advogada: Dra. Jussara Iracema de Sá e Sacchi, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 1966/2003-043-03-40.1 da 3a. Região.** Relator: Ministro Antônio José de Barros Levenhagen, Agravante(s): União Comércio Importação e Exportação Ltda., Advogada: Dra. Magda Regina Maciel da Silva, Agravado(s): Hudson Diniz de Moraes, Advogada: Dra. Viviane Martins Parreira, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 2074/2003-002-08-40.5 da 8a. Região.** Relatora: Juíza Convocada Maria Doralice Novaes, Agravante(s): Telemar Norte Leste S.A., Advogada: Dra. Micheline Antunes Esteves, Agravado(s): Izinauria Pinheiro Gomes, Advogado: Dr. Claudionor Cardoso da Silva, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 2088/2003-005-08-40.8 da 8a. Região.** Relator: Juiz Convocado Luiz Antonio Lazarim, Agravante(s): Construtora Habitar Ltda., Advogada: Dra. Érica de Almeida Pinto, Agravado(s): Tarcísio Henrique Lemos Fernandes, Advogada: Dra. Claudiovany Ramiro Gonçalves Teixeira, Agravado(s): Slavery Ltda., Advogado: Dr. Janio S. Nascimento, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 2092/2003-004-08-40.0 da 8a. Região.** Relator: Ministro Antônio José de Barros Levenhagen, Agravante(s): Moacir Terrin Pereira, Advogado: Dr. Wacim Torres Ballout, Agravado(s): Assembléia Paraense, Advogado: Dr. Carlos Thadeu Vaz Moreira, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 2234/2003-921-21-40.7 da 21a. Região.** Relatora: Juíza Convocada Maria Doralice Novaes, Agravante(s): União, Procurador: Dr. Moacir Antônio Machado da Silva, Agravado(s): Antônio Fialho Rocha, Advogado: Dr. Idácio Lima da Silva, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 2376/2003-906-06-40.3 da 6a. Região.** Relator: Juiz Convocado Luiz Antonio Lazarim, Agravante(s): União (Fundação Joaquim Nabuco), Procurador: Dr. Moacir Antônio Machado da Silva, Agravado(s): Norma Moura Lacerda de Melo, Advogado: Dr. Hélio Fernando Montenegro Burgos, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 2473/2003-043-02-40.4 da 2a. Região.** Relatora: Juíza Convocada Maria de Assis Calsing, Agravante(s): José de Brito, Advogada: Dra. Nilda Maria Magalhães, Agravado(s): São Paulo Transporte S.A., Advogada: Dra. Vera Lúcia Fontes Pissarra Marques, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 2501/2003-463-02-40.0 da 2a. Região.** Relator: Juiz Convocado Luiz Antonio Lazarim, Agravante(s): Joaquim Soares dos Santos, Advogado: Dr. Josivaldo José dos Santos, Agravado(s): Basf S.A., Advogado: Dr. Vagner Polo, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento interposto pelo reclamante. **Processo: AIRR - 2587/2003-317-02-40.2 da 2a. Região.** Relator: Juiz Convocado Luiz Antonio Lazarim, Agravante(s): Eduardo de Paula Santos, Advogada: Dra. Marta Bueno Costanze, Agravado(s): Microlite S.A., Advogada: Dra. Virgínia E. M. Caobianco, Decisão: por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 3300/2003-030-02-40.7 da 2a. Região.** Relator: Juiz Convocado Luiz Antonio Lazarim, Agravante(s): José Gimenez, Advogada: Dra. Tatiana dos Santos Camardella, Agravado(s): Ford Motor Company Brasil Ltda., Advogado: Dr. Luiz Carlos Amorim Robortella, Decisão: por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento interposto pelo reclamante e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 3614/2003-037-12-40.0 da 12a. Região.** Relatora: Juíza Convocada Maria de Assis Calsing, Agravante(s): Centrais Elétricas de Santa Catarina S.A. - CELESC, Advogado: Dr. Lycurgo Leite Neto, Agravado(s): Jader César Baltazar, Advogado: Dr. Altamir Jorge Bressiani, Decisão: por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 5350/2003-001-09-40.5 da 9a. Região.** Relator: Ministro Antônio José de Barros Levenhagen, Agravante(s): Edenor Antônio Fiori e Outros, Advogado: Dr. Itamar Nienkoetter, Agravado(s): Empresa Paranaense de Assistência Técnica e Extensão Rural - EMATER, Procurador: Dr. Hatsuo Fukuda, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 28726/2003-902-02-40.8 da 2a. Região.** Relator: Juiz Convocado Luiz Antonio Lazarim, Agravante(s): Temístocles Antônio Leme Brisola, Advogado: Dr. Clemente Salomão de Oliveira Filho, Agravado(s): Ítalo Serapião de Carvalho, Advogado: Dr. Maurício Nahas Borges, Agravado(s): Serv - Segurança e Vigilância Ltda., Decisão: por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento interposto e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 52244/2003-009-09-40.1 da 9a. Região.** Relatora: Juíza Convocada Maria Doralice Novaes, Agravante(s): Cooperativa de Trabalho dos Eletricitários do Estado do Paraná - Coopeletric, Advogado: Dr. Cláudio de Fraga, Agravado(s): Manoel Firmino da Silva, Advogado: Dr. Cândido Antônio Dembiski, Agravado(s): Companhia Paranaense de Energia - COPEL, Advogado: Dr. José Alberto Couto Maciel, Advogado: Dr. Adriano Mattos da C. Ranciaro, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 76888/2003-900-21-00.1 da 21a. Região.** Relator: Juiz Convocado José Antônio Pancotti, Agravante(s): Enéas Maia de Vasconcelos e Outros, Advogado: Dr. Manoel Batista Dantas Neto, Agravado(s): Telecomunicações do Rio Grande do Norte S.A., Advogado: Dr. José Alberto Couto Maciel, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 88617/2003-900-16-00.6 da 16a. Região.** Relator: Juiz Convocado Luiz Antonio Lazarim, Agravante(s): Município de Codó, Advogado: Dr. Paulo José Miranda Goulart, Agravado(s): Robson Cruz, Advogado: Dr. Francisco Antônio Ribeiro Assunção Machado, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 89461/2003-900-04-00.6 da 4a. Região.** Relator: Juiz Convocado Luiz Antonio Lazarim, Agravante(s): Banco do Brasil S.A., Advogada: Dra. Carmen Francisca Woitowicz da Silveira, Agravado(s): Solacir Vieira de Mattos, Advogado: Dr. Antônio Carlos S. Maineri, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de





instrumento. **Processo: AIRR - 94340/2003-900-04-00.6 da 4a. Região**, Relator: Juiz Convocado Luiz Antonio Lazarim, Agravante(s): Brasil Telecom S.A. - CRT, Advogada: Dra. Daniela Farneda Moutinho Perin, Agravado(s): Rosângela Reis de Lima, Advogado: Dr. Itacir Forlin, Decisão: por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 98270/2003-900-04-00.5 da 4a. Região**, Relator: Juiz Convocado Luiz Antonio Lazarim, Agravante(s): Alda Klafke Polito e Outra, Advogada: Dra. Caroline Hartmann, Agravado(s): Noeimar Kiefer Machado, Advogado: Dr. Fernando da Silva Calvete, Agravado(s): Mirante - Viagens e Turismo Ltda., Advogado: Dr. Henrique Dilly, Decisão: por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento interposto e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 98574/2003-900-04-00.2 da 4a. Região**, Relator: Ministro Antônio José de Barros Levenhagen, Agravante(s): Magali Maria Leão, Advogado: Dr. Hélio Alves Rodrigues, Agravado(s): Estado do Rio Grande do Sul, Advogada: Dra. Roberta de Cesaro Kaemmerer, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 105798/2003-900-04-00.1 da 4a. Região**, Relator: Juiz Convocado Luiz Antonio Lazarim, Agravante(s): José Pedro Arigony Miranda e Outros, Advogada: Dra. Fernanda Barata Silva Brasil Mittmann, Agravado(s): Companhia de Geração Térmica de Energia Elétrica - CGTEE, Advogado: Dr. Hamilton da Silva Santos, Agravado(s): AES Sul Distribuidora Gaúcha de Energia S.A., Advogado: Dr. Eduardo Ramos Rodrigues, Agravado(s): Companhia Estadual de Energia Elétrica - CEEE, Advogado: Dr. Guilherme Guimarães, Agravado(s): Rio Grande Energia S.A., Advogada: Dra. Jacqueline Rócio Varella, Decisão: por unanimidade, conhecer do agravo e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 107898/2003-900-04-00.0 da 4a. Região**, Relator: Juiz Convocado Luiz Antonio Lazarim, Agravante(s): Schneider Plástico Ltda., Advogada: Dra. Karina Valliatti Flores, Agravado(s): Jair Silveira da Silva, Advogado: Dr. André Frantz Della Mèa, Decisão: por unanimidade, conhecer e negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 110460/2003-900-02-00.8 da 2a. Região**, Relator: Juiz Convocado Luiz Antonio Lazarim, Agravante(s): Sindicato dos Trabalhadores em Hotéis, Apart-Hotéis, Motéis, Flats, Pensões, Hospedarias, Pousadas, Restaurantes, Churrascarias, Cantinas, Pizzarias, Lanchonetes, Sorveterias, Confeitarias, Docerias, Buffets, Fast-Foods e Assemelhados de São Paulo e Região, Advogada: Dra. Ana Paula Moreira dos Santos, Agravado(s): Vienna Delicatessen Ltda., Advogado: Dr. Carlos Augusto Pinto Dias, Decisão: por unanimidade, conhecer e negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 177/2004-007-13-40.6 da 13a. Região**, Relatora: Juíza Convocada Maria Doralice Novaes, Agravante(s): Viação Itapemirim S.A., Advogado: Dr. Rodrigo Nóbrega Farias, Agravado(s): Valcener Costa Lima, Advogado: Dr. Tibério Rômulo de Carvalho, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 227/2004-561-04-40.0 da 4a. Região**, Relator: Ministro Antônio José de Barros Levenhagen, Agravante(s): Parmalat Brasil S.A. Indústria de Alimentos, Advogado: Dr. Flávio Obino Filho, Agravado(s): Luciano Queiroz e Outros, Advogado: Dr. José Carlos Grand, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 243/2004-016-04-40.8 da 4a. Região**, Relator: Juiz Convocado Luiz Antonio Lazarim, Agravante(s): Banco Santander Meridional S.A., Advogado: Dr. George de Lucca Traverso, Agravado(s): Jocélia Tondin Vaz, Advogado: Dr. Renan Oliveira Gonçalves, Decisão: por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento interposto. **Processo: AIRR - 270/2004-024-04-40.5 da 4a. Região**, Relatora: Juíza Convocada Maria de Assis Calsing, Agravante(s): Televisão Gaúcha S.A., Advogada: Dra. Elisa Mascarenhas Mendonça, Agravado(s): Adroaldo Francisco Selbach, Advogado: Dr. Sérgio Francisco Soares dos Santos, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 287/2004-007-13-40.8 da 13a. Região**, Relator: Juiz Convocado Luiz Antonio Lazarim, Agravante(s): Caixa Econômica Federal - CEF, Advogado: Dr. Hermann César de Castro Pacifico, Agravado(s): Alexandre Januário da Silva, Advogado: Dr. Renato Galdino da Silva, Agravado(s): Quantta Informática e Consultoria Ltda., Agravado(s): Victor José Fernandes, Decisão: por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento interposto e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 292/2004-034-03-40.8 da 3a. Região**, Relator: Ministro Antônio José de Barros Levenhagen, Agravante(s): Conpete Ltda., Advogado: Dr. Sebastião Cotta Lima, Agravado(s): Custódio da Silva, Advogado: Dr. Bruno Coutinho de Freitas, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 294/2004-203-08-40.8 da 8a. Região**, Relator: Ministro Antônio José de Barros Levenhagen, Agravante(s): Jari Celulose S.A., Advogado: Dr. Rubens Braga Cordeiro, Agravado(s): Ailton Barriga Viana, Advogado: Dr. Sérgio Augusto de Souza Lélis, Agravado(s): Construsul Ltda., Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo. **Processo: AIRR - 372/2004-001-13-40.8 da 13a. Região**, Relator: Juiz Convocado Luiz Antonio Lazarim, Agravante(s): Caixa Econômica Federal - CEF, Advogado: Dr. Walmor Belo Rabello Pessoa da Costa, Agravado(s): Ranieri Fonseca Clementino, Advogado: Dr. Pacelli da Rocha Martins, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento interposto pela reclamada. **Processo: AIRR - 446/2004-005-13-40.1 da 13a. Região**, Relator: Juiz Convocado Luiz Antonio Lazarim, Agravante(s): Caixa Econômica Federal - CEF, Advogado: Dr. José Edisio Simões Souto, Agravado(s): Paulo Fernando Barbosa Mateus, Advogado: Dr. Pacelli da Rocha Martins, Decisão: por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento interposto e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 456/2004-010-03-40.7 da 3a. Região**, Relator: Ministro Antônio José de Barros Levenhagen, Agravante(s): Grupo Lapron e Oncolens Ltda., Advogada: Dra. Valéria Batista Fortes, Agravado(s): Ilza Edite da Silva, Advogado: Dr. Artur Fernando Araújo, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 466/2004-001-03-40.1 da 3a. Região**, Relator: Mi-

nistro Antônio José de Barros Levenhagen, Agravante(s): José Soares dos Santos, Advogado: Dr. Ivan Fernando Oliveira, Agravado(s): Cooperativa de Consumo dos Servidores do DER/MG Ltda. - CO-OPEDER, Advogado: Dr. Henrique de Abreu Costa, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 474/2004-005-13-40.9 da 13a. Região**, Relator: Juiz Convocado Luiz Antonio Lazarim, Agravante(s): Caixa Econômica Federal - CEF, Advogado: Dr. Walmor Belo Rabello Pessoa da Costa, Agravado(s): Tereza Neuman Xavier da Silva, Advogado: Dr. Pacelli da Rocha Martins, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento interposto pela reclamada. **Processo: AIRR - 555/2004-008-04-40.7 da 4a. Região**, Relator: Juiz Convocado Luiz Antonio Lazarim, Agravante(s): Companhia de Habitação do Estado do Rio Grande do Sul - COHAB, Advogado: Dr. Paulo de Tarso Pereira, Agravado(s): Maria Cemira Costa Kulzer Consenza, Advogada: Dra. Roberta Mottin Possobon, Decisão: por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 598/2004-037-03-40.3 da 3a. Região**, Relator: Juiz Convocado José Antônio Pancotti, Agravante(s): Genésio Luiz da Silva, Advogado: Dr. João Inácio Silva Neto, Agravado(s): Empresa Brasileira de Telecomunicações S.A. - EMBRATEL, Advogado: Dr. Roberto Márcio Tamm de Lima, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 624/2004-005-10-40.0 da 10a. Região**, Relator: Ministro Antônio José de Barros Levenhagen, Agravante(s): Empresa Brasileira de Telecomunicações S.A. - EMBRATEL, Advogado: Dr. José Idemar Ribeiro, Agravado(s): José Luiz Galvão, Advogada: Dra. Flávia Neves Santos Pena, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo. **Processo: AIRR - 638/2004-005-08-40.5 da 8a. Região**, Relatora: Juíza Convocada Maria Doralice Novaes, Agravante(s): Délio Chuquia Mutran, Advogado: Dr. Frederico Coelho de Souza, Agravado(s): Rui Denardin, Advogado: Dr. Tito Eduardo Valente do Couto, Agravado(s): Jerri Liduino de Oliveira Pantoja, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 806/2004-017-02-40.5 da 2a. Região**, Relator: Juiz Convocado Luiz Antonio Lazarim, Agravante(s): Sé Supermercados Ltda., Advogado: Dr. Aldo dos Santos, Agravado(s): Ederson Alves de Souza, Advogado: Dr. João Cardoso da Silva Neto, Decisão: por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento interposto e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 821/2004-004-10-40.3 da 10a. Região**, Relator: Juiz Convocado José Antônio Pancotti, Agravante(s): Brasil Telecom S.A., Advogada: Dra. Ludmila de Oliveira Lacerda, Agravado(s): Luiz Cláudio Machado, Advogado: Dr. Geraldo Marcone Pereira, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 891/2004-069-03-40.5 da 3a. Região**, Relator: Juiz Convocado Luiz Antonio Lazarim, Agravante(s): Ascendino Alves de Azevedo, Advogado: Dr. Gilvaldo Camponez Almeida, Agravado(s): Alcan Alumínio do Brasil Ltda., Advogado: Dr. Mário Aurélio Brígido, Decisão: por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento interposto pelo reclamante e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 994/2004-023-03-40.8 da 3a. Região**, Relator: Ministro Antônio José de Barros Levenhagen, Agravante(s): Pedro Cândido Lobo Ferreira Lima, Advogado: Dr. Evandro Josué Teixeira Alves, Agravado(s): Telemar Norte Leste S.A., Advogado: Dr. Lucas Andrade Pinto Gontijo Mendes, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 1042/2004-001-03-40.4 da 3a. Região**, Relator: Ministro Antônio José de Barros Levenhagen, Agravante(s): V & M do Brasil S.A., Advogada: Dra. Denise Brum Monteiro de Castro Vieira, Agravado(s): Walter Estanislau de Souza, Advogado: Dr. Mauro Ettore Manso Grossi, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 1243/2004-171-06-40.4 da 6a. Região**, Relator: Juiz Convocado Luiz Antonio Lazarim, Agravante(s): Egídio José da Silva, Advogado: Dr. Severino José da Cunha, Agravado(s): Companhia Brasileira de Bebidas, Advogada: Dra. Ana Cláudia Costa Moraes, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR e RR - 730381/2001.9 da 3a. Região**, Relatora: Juíza Convocada Maria Doralice Novaes, Agravante(s) e Recorrido(s): Roberto Lopes Furtado, Advogado: Dr. Humberto Margial Fonseca, Agravado(s) e Recorrente(s): Banco Bemge S.A., Advogada: Dra. Eliane Pimenta Vieira, Advogada: Dra. Gisele Costa Cid Loureiro Penido, Decisão: unanimemente: I - negar provimento ao agravo de instrumento do reclamante; II - conhecer do recurso de revista do reclamado, tão-somente quanto ao tema multa convencional, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: AIRR e RR - 19775/2002-902-02-00.4 da 2a. Região**, Relator: Ministro Antônio José de Barros Levenhagen, Agravante(s) e Recorrido(s): Pedro Marcos Boaratti, Advogado: Dr. Zélio Maia da Rocha, Agravado(s) e Recorrente(s): Telecomunicações de São Paulo S.A. - TELESP, Advogado: Dr. Adelmo da Silva Emerenciano, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento do reclamante. Fica prejudicada a análise do recurso de revista adesivo da reclamada. **Processo: AIRR e RR - 104130/2003-900-04-00.5 da 4a. Região**, Relator: Ministro Antônio José de Barros Levenhagen, Agravante(s) e Recorrido(s): Katia Maria Monteiro Coimbra, Advogada: Dra. Paula Castro Treptow, Agravado(s) e Recorrente(s): Banco Santander Meridional S.A., Advogado: Dr. José Alberto Couto Maciel, Decisão: por unanimidade, não conhecer do recurso de revista do reclamado e negar provimento ao agravo de instrumento da reclamante. **Processo: AIRR e RR - 104204/2003-900-04-00.7 da 4a. Região**, Relator: Ministro Antônio José de Barros Levenhagen, Agravante(s): Banco Santander Brasil S.A., Advogado: Dr. Frederico Azambuja Lacerda, Agravado(s) e Recorrido(s): Marli Caravaglia, Advogado: Dr. Celso Ferrareze, Recorrente(s): Banco Santander Meridional S.A. e Outro, Advogado: Dr. Emílio Papaléo Zin, Decisão: por unanimidade, não conhecer do recurso de revista do Banco Santander Meridional S.A. e Outro e negar provimento ao agravo de instrumento do Banco Santander Brasil S.A. **Processo: RR - 1751/1992-025-02-40.0 da 2a. Região**, Relatora: Juíza Convocada

Maria Doralice Novaes, Recorrente(s): Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos - ECT, Advogada: Dra. Paula Renata Minutti, Recorrido(s): Ademir Antônio Cordeiro, Advogada: Dra. Fíva Solomca, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista quanto ao tema EBCT - forma de execução - precatório, dando-lhe provimento, no mérito, para determinar que seja observada a execução por precatório. **Processo: RR - 182/1995-191-17-00.6 da 17a. Região**, Relatora: Juíza Convocada Maria de Assis Calsing, Recorrente(s): Aracruz Celulose S.A., Advogado: Dr. José Alberto Couto Maciel, Recorrido(s): José Marcos dos Reis, Advogado: Dr. Rosemberg Moraes Caitano, Decisão: unanimemente, conhecer do recurso de revista, por contrariedade à jurisprudência cristalizada na Súmula nº 228 e no Precedente nº 2 da SBDI-1, quanto à base de cálculo do adicional de insalubridade, dando-lhe provimento, no mérito, para que se considere ser o salário mínimo a base de cálculo do adicional reconhecido; conhecer também do recurso quanto aos honorários advocatícios, por violação aos termos das Súmulas nºs 219 e 329, dando provimento ao apelo, no mérito, para excluir a parcela honorária da condenação. **Processo: RR - 1627/1995-036-03-00.1 da 3a. Região**, Relator: Ministro Antônio José de Barros Levenhagen, Recorrente(s): Banco ABN Amro Real S.A., Advogado: Dr. Osmar Mendes Paixão Côrtes, Recorrido(s): Carlos Eduardo Batista Tagliati, Advogado: Dr. José Lúcio Fernandes, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista, por violação do artigo 5º, inciso XXXVI, da Constituição Federal, e, no mérito, dar-lhe provimento para, reformando o acórdão recorrido, negar provimento ao agravo de petição para restabelecer a decisão agravada que excluiu dos cálculos de liquidação os reflexos dos reflexos dos RSRs nas demais verbas trabalhistas. **Processo: RR - 2711/1996-029-15-00.0 da 15a. Região**, Relatora: Juíza Convocada Maria Doralice Novaes, Recorrente(s): Usina São Martinho S.A., Advogada: Dra. Maria Amélia Souza da Rocha, Recorrido(s): Dernízio Bassi, Advogado: Dr. Adilson Bassalho Pereira, Decisão: por unanimidade, não conhecer do recurso de revista. **Processo: RR - 1286/1997-014-05-00.8 da 5a. Região**, Relator: Ministro Antônio José de Barros Levenhagen, Recorrente(s): Maura Maria José de Oliveira, Advogado: Dr. Nei Viana Costa Pinto, Recorrido(s): Santa Casa de Misericórdia da Bahia (Hospital Santa Izabel), Advogada: Dra. Ana Cristina Pacheco Costa Nascimento Meireles, Decisão: por unanimidade, não conhecer do recurso de revista. **Processo: RR - 1415/1997-049-15-85.0 da 15a. Região**, Relatora: Juíza Convocada Maria de Assis Calsing, Recorrente(s): Citrosuco Paulista S.A., Advogado: Dr. Osmar Mendes Paixão Côrtes, Recorrido(s): José dos Reis da Costa, Advogado: Dr. Edmar Perusso, Decisão: unanimemente, conhecer do recurso de revista quanto à preliminar de nulidade do processo ante a adoção do rito sumaríssimo, por violação constitucional, sem, contudo, declarar a nulidade pretendida, para, desde logo, determinar o restabelecimento do rito ordinário ao processo, com o aproveitamento de todos os atos praticados; e apreciar o recurso de revista quanto à matéria de fundo, e dele conhecer apenas quanto à multa pelo atraso na quitação das verbas rescisórias, por divergência jurisprudencial, dando-lhe provimento, no mérito, para excluir da condenação o seu pagamento, nos termos da fundamentação. **Processo: RR - 1731/1997-089-15-00.8 da 15a. Região**, Relator: Juiz Convocado Luiz Antonio Lazarim, Recorrente(s): Banespa S.A. - Serviços Técnicos e Administrativos, Advogada: Dra. Maria Aparecida Alves, Recorrente(s): Banco do Estado de São Paulo S.A. - BANESPA, Advogado: Dr. Arnor Serafim Júnior, Recorrente(s): José Eden Matosinho, Advogado: Dr. Osmar Mendes Paixão Côrtes, Recorrido(s): Os Mesmos, Decisão: por unanimidade, não conhecer dos recursos de revista interpostos pelo reclamante e pelo reclamado Banco do Estado de São Paulo S. A. - Banespa, conhecer do recurso do Banespa S.A. - Serviços Técnicos e Administrativos, quanto ao tema correção monetária, por contrariedade à Súmula nº 381 do TST, e dar-lhe provimento para determinar a incidência da correção monetária com base nos índices do mês subsequente à da prestação dos serviços, a partir do dia primeiro. Observação: Presente à sessão o Dr. Marcus de Oliveira Kaufmann, patrono do terceiro recorrente. A Presidência da 4a. Turma deferiu a juntada de instrumento de mandato, neste ato, requerida da tribuna pelo douto procurador do terceiro recorrente. **Processo: RR - 224/1998-005-17-00.3 da 17a. Região**, Relatora: Juíza Convocada Maria Doralice Novaes, Recorrente(s): Banco ABN Amro Real S.A., Advogado: Dr. Sérgio Basto dos Santos, Advogado: Dr. Marcus de Oliveira Kaufmann, Recorrido(s): Jadir Guilherme Fernandes, Advogado: Dr. Carlos Alberto de Souza Rocha, Decisão: por maioria, conhecer do recurso de revista quanto aos temas integração do salário-utilidade, por divergência jurisprudencial, descontos fiscais e previdenciários, por contrariedade à Súmula nº 368 do TST, e, no mérito, dar-lhe provimento para não considerar a utilidade-automóvel como salário "in natura", autorizar o desconto do Imposto de Renda, determinando sua incidência sobre a totalidade do valor da condenação e que os descontos previdenciários incidam sobre as parcelas salariais, na forma da lei, devendo ser suportados pelo reclamante e pelo reclamado, responsáveis, cada qual com sua quota-parte, pelo custeio da Seguridade Social, na forma do art. 195 da Constituição Federal de 1988, vencido o Exmo. Ministro Antônio José de Barros Levenhagen, que conhecia do recurso também quanto ao tema horas extras - art. 62, II, da CLT. Falou pelo recorrente o Dr. Marcus de Oliveira Kaufmann. A Presidência da 4a. Turma deferiu a juntada de instrumento de mandato, neste ato, requerida da tribuna pelo douto procurador do recorrente.

**Processo: RR - 255/1998-059-01-00.3 da 1a. Região**, Relator: Ministro Antônio José de Barros Levenhagen, Recorrente(s): Roberto Machado, Advogado: Dr. Guaraci Francisco Gonçalves, Recorrido(s): Industrias Nucleares do Brasil S.A. - INB, Advogada: Dra. Cláudia Brum Mothé, Decisão: por unanimidade, não conhecer do recurso de revista. **Processo: RR - 798/1998-465-02-00.0 da 2a. Região**, Relator: Ministro Antônio José de Barros Levenhagen, Recorrente(s): INSS - Instituto Nacional de Seguro Social, Procuradora: Dra. Lu-



ciana Bueno Arruda da Quinta, Recorrido(s): Yugo Takano, Advogado: Dr. Roberto de Camargo Júnior, Recorrido(s): Toshiba do Brasil S.A., Advogado: Dr. Aparecido Silva Cruz, Decisão: por unanimidade, não conhecer do recurso de revista. **Processo: RR - 1041/1998-044-15-00.9 da 15a. Região**, Relatora: Juíza Convocada Maria de Assis Calsing, Recorrente(s): João Carlos Inácio da Costa, Advogada: Dra. Estela Regina Frigeri, Recorrente(s): Citrosuco Paulista S.A., Advogado: Dr. Osmar Mendes Paixão Côrtes, Recorrido(s): Cooperativa de Mão-de-Obra Rural, Decisão: unanimemente, conhecer dos recursos de revista, por violação ao texto constitucional, para, no mérito, dar-lhes provimento, declarando a nulidade do acórdão proferido pelo Regional em sede de recurso ordinário e determinando a remessa dos autos àquela Corte, para que outra decisão seja prolatada, sem a observância do rito sumaríssimo. **Processo: RR - 1052/1998-049-15-00.0 da 15a. Região**, Relatora: Juíza Convocada Maria de Assis Calsing, Recorrente(s): HSBC Bank Brasil S.A. - Banco Múltiplo, Advogada: Dra. Cristiana Rodrigues Gontijo, Recorrido(s): Ailton Tibúrcio Zito, Advogado: Dr. Edmar Perusso, Decisão: unanimemente, conhecer do recurso de revista quanto à preliminar de nulidade do processo ante a adoção do rito sumaríssimo, por violação constitucional, sem, contudo, declarar a nulidade pretendida para, desde logo, determinar o restabelecimento do rito ordinário ao processo, com o aproveitamento de todos os atos praticados; e apreciar o recurso de revista quanto à matéria de fundo, e dele não conhecer, nos termos da fundamentação. **Processo: RR - 1321/1998-016-04-00.8 da 4a. Região**, Relator: Ministro Antônio José de Barros Levenhagen, Recorrente(s): Instituto Nacional de Seguro Social - INSS, Procurador: Dr. Carlos dos Santos Doyle, Recorrido(s): Mauro Fontoura Fagundes, Advogado: Dr. José Augusto Ferreira de Amorim, Recorrido(s): Condomínio do Centro Profissional Albert Einstein, Advogado: Dr. Césio S. Peixoto, Recorrido(s): Previcom - Prestação de Serviços de Vigilância e Comércio, Advogado: Dr. Antônio Celso Soares da Silva, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista, por violação ao art. 114, § 3º, da Constituição Federal de 1988, e, no mérito, dar-lhe provimento para declarar a competência da Justiça do Trabalho e, com fulcro no art. 515, § 3º, do CPC, determinar, de plano, a incidência da contribuição previdenciária sobre os salários pagos no curso do contrato de trabalho. **Processo: RR - 2159/1998-025-15-00.6 da 15a. Região**, Relatora: Juíza Convocada Maria Doralice Novaes, Recorrente(s): Vicunha Têxtil S.A., Advogado: Dr. Maurício Granadeiro Guimarães, Recorrido(s): Solange de Fátima Domingos, Advogada: Dra. Dalva Agostino, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista, tão-somente quanto ao tema adicional de insalubridade - base de cálculo, por contrariedade à Súmula nº 228 do TST, e, no mérito, dar-lhe provimento para declarar que a base de cálculo do adicional de insalubridade é o salário mínimo. **Processo: RR - 5/1999-053-02-40.5 da 2a. Região**, Relatora: Juíza Convocada Maria de Assis Calsing, Recorrente(s): Banesp - Fundo Banespa de Seguridade Social, Advogada: Dra. Maria Aparecida Alves, Recorrido(s): João Conegundes Filho, Advogado: Dr. José Augusto Rodrigues Júnior, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista, por violação constitucional, e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar a baixa dos autos ao TRT de origem para que prossiga no julgamento do apelo, como entender de direito. **Processo: RR - 1127/1999-065-15-00.3 da 15a. Região**, Relator: Juiz Convocado Luiz Antonio Lazarim, Recorrente(s): Sociedade Civil de Assistência Médica Sociam Ltda., Advogado: Dr. Alberto Gris, Recorrido(s): Brígida Juy Lambert, Advogado: Dr. Sílvio Carlos de Andrade Maria, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista, por contrariedade à Orientação Jurisprudencial nº 02 da SDI-1 e à Súmula nº 228 do TST, bem como por contrariedade à Orientação Jurisprudencial nº 177 da SDI-1, e, no mérito, dar-lhe provimento para: I - determinar que o adicional de insalubridade seja calculado sobre o salário mínimo; e II - excluir da condenação o pagamento da multa de 40% do FGTS em relação ao período anterior à aposentadoria. **Processo: RR - 1526/1999-038-15-00.1 da 15a. Região**, Relatora: Juíza Convocada Maria de Assis Calsing, Recorrente(s): Banco Nossa Caixa S.A., Advogado: Dr. José Alberto Couto Maciel, Recorrido(s): Delsa Maria Gonçalves de Oliveira Pavesi, Advogada: Dra. Delsa Maria Silva Lima Longanese, Decisão: unanimemente, conhecer do recurso de revista quanto à preliminar de nulidade do processo ante a adoção do rito sumaríssimo, por violação constitucional, sem, contudo, declarar a nulidade pretendida, para, desde logo, determinar o restabelecimento do rito ordinário ao processo, com o aproveitamento de todos os atos praticados; e apreciar o recurso de revista quanto à matéria de fundo, e dele conhecer apenas quanto à época própria para a aplicação da correção monetária, por contrariedade à jurisprudência cristalizada nesta Casa, dando-lhe provimento, no mérito, para determinar a incidência da atualização monetária a partir do primeiro dia do mês subsequente ao vencimento da obrigação, nos termos da Súmula nº 381 do TST. **Processo: RR - 21817/1999-651-09-00.8 da 9a. Região**, Relator: Ministro Antônio José de Barros Levenhagen, Recorrente(s): Placas do Paraná S.A., Advogado: Dr. Israel Caetano Sobrinho, Recorrido(s): Irineu Rosa, Advogado: Dr. Luiz do Nascimento Lima, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista apenas quanto ao tema horas extras - compensação de jornada, por contrariedade à Súmula nº 85, item IV, do TST, e, no mérito, dar-lhe provimento parcial para determinar que as horas que ultrapassarem a jornada semanal normal sejam pagas como extraordinárias e que, quanto àquelas destinadas à compensação, seja pago a mais apenas o adicional por labor extraordinário. **Processo: RR - 23/2000-261-04-00.7 da 4a. Região**, Relator: Ministro Antônio José de Barros Levenhagen, Recorrente(s): Companhia Brasileira de Bebidas, Advogado: Dr. Edson Luiz Rodrigues da Silva, Recorrido(s): Tales Alberto Garcia Walmrath, Advogada: Dra. Fabiane Harres Soares, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista, por violação do artigo 5º, XXXVI, da Constituição Federal, e, no mérito, dar-lhe provimento para restabelecer a sentença. **Processo: RR - 1138/2000-**

**045-01-00.0 da 1a. Região**, corre junto com AIRR-1138/2000-045-01-40.4, Relator: Ministro Antônio José de Barros Levenhagen, Recorrente(s): Fundação Petrobrás de Seguridade Social - PETROS, Advogado: Dr. Celso Barreto Neto, Recorrido(s): Petrôleo Brasileiro S.A. - PETROBRAS, Advogada: Dra. Mícaela Dominguez Dutra, Recorrido(s): Assunta Scalercio, Advogado: Dr. Mário Sérgio Medeiros Pinheiro, Decisão: por unanimidade, não conhecer do recurso de revista. **Processo: RR - 2156/2000-027-01-00.7 da 1a. Região**, Relator: Ministro Ives Gandra Martins Filho, Recorrente(s): Hospitais Integrados da Gávea S.A., Advogada: Dra. Juliette Stohler, Recorrido(s): Ailton José Nascimento, Advogada: Dra. Adriana Mota Alves, Decisão: por unanimidade, conhecer da revista, por violação do art. 625-D da Consolidação das Leis do Trabalho, e, no mérito, dar-lhe provimento para julgar extinto o processo, sem julgamento do mérito, nos moldes do art. 267, IV, do Código de Processo Civil. **Processo: RR - 2659/2000-341-01-00.3 da 1a. Região**, Relator: Ministro Antônio José de Barros Levenhagen, Recorrente(s): Edson Reina Manhães, Advogada: Dra. Luciana Gato Plácido, Recorrido(s): Banco Banerj S.A., Advogado: Dr. Rodrigo Nunes dos Santos, Decisão: por unanimidade, não conhecer integralmente do recurso de revista. **Processo: RR - 12710/2000-015-09-00.0 da 9a. Região**, Relator: Ministro Antônio José de Barros Levenhagen, Recorrente(s): Electrolux do Brasil S.A., Advogado: Dr. Adalberto Caramori Petry, Recorrido(s): José Flávio Cipriano, Advogado: Dr. Maurício Arantes Martins, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista quanto ao tema acordo de compensação, por contrariedade à Orientação Jurisprudencial nº 220 da SBDI-1 do TST, convertida na Súmula nº 85 do TST, e, no mérito, dar-lhe provimento parcial para que seja pago apenas o adicional por trabalho extraordinário das horas destinadas à compensação. **Processo: RR - 80402/2000-271-04-00.0 da 4a. Região**, Relator: Ministro Antônio José de Barros Levenhagen, Recorrente(s): Associação Educadora São Carlos - Hospital Beneficente Santa Luzia, Advogada: Dra. Eliana Fialho Herzog, Recorrido(s): Ana Maria Braga da Silva, Advogado: Dr. Romildo Bolzan Júnior, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista, por contrariedade à Súmula nº 85 do TST, e, no mérito, dar-lhe provimento para limitar a condenação ao pagamento do adicional referente às horas extras objeto do regime de compensação. **Processo: RR - 620827/2000.8 da 15a. Região**, Relatora: Juíza Convocada Maria de Assis Calsing, Recorrente(s): CASE - Comercial e Agrícola Sertãozinho Ltda., Advogado: Dr. Luís Henrique Pieruchi, Recorrido(s): Jair Rua, Advogado: Dr. Jaime Luís Almeida Souto, Decisão: por unanimidade, não conhecer do recurso de revista. **Processo: RR - 628658/2000.5 da 17a. Região**, corre junto com AIRR-628657/2000-1, Relator: Juiz Convocado Luiz Antonio Lazarim, Recorrente(s): Universidade Federal do Espírito Santo - UFES, Procurador: Dr. Walter do Carmo Barletta, Recorrido(s): Tereza Nunes Pimenta, Advogado: Dr. Clorivaldo Benedito Freitas Belém, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista, quanto ao adicional de insalubridade - base de cálculo, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar que o adicional de insalubridade seja calculado sobre o salário mínimo. **Processo: RR - 632319/2000.3 da 17a. Região**, corre junto com AIRR-632318/2000-0, Relatora: Juíza Convocada Maria Doralice Novaes, Recorrente(s): Companhia Vale do Rio Doce - CVRD, Advogado: Dr. Nilton Correia, Recorrido(s): José Maria Dias e Outros, Advogada: Dra. Sandra Cristina de Azevedo Sampaio, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso quanto ao tema adicional de insalubridade por divergência jurisprudencial e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar que a base de cálculo do adicional de insalubridade é o salário mínimo. Observação: Presente à sessão a Dra. Lídia Kaoru Yamamoto, patrona da recorrente. **Processo: RR - 636017/2000.5 da 17a. Região**, corre junto com AIRR-636016/2000-1, Relator: Juiz Convocado Luiz Antonio Lazarim, Recorrente(s): Brazil Trading Ltda., Advogado: Dr. Alexandre Mariano Ferreira, Recorrido(s): Valdir de Souza, Advogada: Dra. Sandra Cristina de Azevedo Sampaio, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista quanto ao tema adicional de insalubridade - base de cálculo, por contrariedade à Súmula nº 228 do TST e por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar que o adicional de insalubridade seja calculado sobre o salário mínimo. **Processo: RR - 636065/2000.0 da 9a. Região**, Relatora: Juíza Convocada Maria Doralice Novaes, Recorrente(s): Milplast Embalagens Ltda., Advogada: Dra. Silvane Busini Potrich, Recorrido(s): Sônia Solange dos Santos Farcondes, Advogada: Dra. Maria Valentina Ferreira, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista quanto ao tema adicional de insalubridade - base de cálculo, por violação do art. 192 da CLT e contrariedade ao Enunciado nº 228 do TST, e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar a observância do salário mínimo como base de cálculo do adicional de insalubridade e não a remuneração do empregado, nos termos da Orientação Jurisprudencial nº 2 da egrégia SDI-1 do TST. **Processo: RR - 637367/2000.0 da 12a. Região**, Relatora: Juíza Convocada Maria de Assis Calsing, Recorrente(s): Altino Alves, Advogado: Dr. Francisco João Lessa, Recorrido(s): Centrais Elétricas de Santa Catarina S.A. - CELESC, Advogado: Dr. Lycurgo Leite Neto, Decisão: unanimemente, conhecer do recurso de revista por divergência jurisprudencial, dando-lhe provimento, no mérito, para reconhecer o direito do reclamante ao recebimento do aviso-prévio, férias e décimos terceiros salários proporcionais, sendo que, relativamente à multa incidente sobre os depósitos do FGTS, nos termos do Precedente nº 177 da SBDI-1, deverá a condenação limitar-se ao período posterior à aposentadoria obreira, isto é, relativamente ao segundo contrato de trabalho. **Processo: RR - 637519/2000.6 da 15a. Região**, Relator: Juiz Convocado Luiz Antonio Lazarim, Recorrente(s): Cooperativa de Serviços dos Trabalhadores Rurais e Urbanos Autônomos Ltda. - COOPERSETRA, Advogado: Dr. Cláudio Uenha Gomes, Recorrente(s): Coinbra-Frutesp S.A., Advogada: Dra. Luci Geraldina Lopes Escanhoela, Recorrido(s): Cândida da Silva, Advogada: Dra. Estela Regina Frigeri, Decisão: por unanimidade: I -

não conhecer do recurso de revista da reclamada Cooperativa de Serviços dos Trabalhadores Rurais e Urbanos Autônomos Ltda. - COOPERSETRA, por deserto; II - não conhecer do recurso de revista da reclamada Coinbra-Frutesp S.A. **Processo: RR - 638401/2000.3 da 4a. Região**, Relatora: Juíza Convocada Maria de Assis Calsing, Recorrente(s): Katerine Mary Silveira, Advogado: Dr. Carlos Eduardo Martins Machado, Recorrido(s): Empresa de Processamento de Dados da Previdência Social - Dataprev, Advogada: Dra. Anita Pereverziev, Decisão: unanimemente, não conhecer do recurso de revista interposto pela reclamante, nos termos da fundamentação. **Processo: RR - 638722/2000.2 da 15a. Região**, Relatora: Juíza Convocada Maria de Assis Calsing, Recorrente(s): Citrosuco Paulista S.A., Advogada: Dra. Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, Recorrido(s): Valdeci Aparecido do Pilar e Outros, Advogado: Dr. Gilberto Antônio Comar, Decisão: unanimemente, não conhecer do recurso de revista. **Processo: RR - 639686/2000.5 da 15a. Região**, Relatora: Juíza Convocada Maria de Assis Calsing, Recorrente(s): C. T. M. Citrus S.A., Advogado: Dr. Cláudio Felipe Zalaf, Recorrente(s): Cooperativa dos Colhedores e Trabalhadores Rurais, Advogado: Dr. Rui Carlos Nogueira de Gouveia, Recorrido(s): Cassimiro Carneiro Ramos, Advogado: Dr. Edson Pedro da Silva, Decisão: unanimemente, não conhecer dos recursos de revista. **Processo: RR - 639820/2000.7 da 5a. Região**, Relatora: Juíza Convocada Maria de Assis Calsing, Recorrente(s): Banco do Nordeste do Brasil S.A., Advogada: Dra. Vera Lúcia Gila Piedade, Recorrido(s): Carlos Andrade Pinto Cardoso, Advogado: Dr. Marcos Oliveira Gurgel, Decisão: unanimemente, conhecer do recurso de revista por divergência jurisprudencial apenas com relação aos efeitos da aposentadoria espontânea, dando-lhe provimento, no mérito, para limitar a condenação, no tocante à multa incidente sobre o FGTS, aos depósitos havidos no segundo contrato de trabalho. **Processo: RR - 640820/2000.7 da 17a. Região**, Relator: Ministro Antônio José de Barros Levenhagen, Recorrente(s): Companhia Siderúrgica de Tubarão - CST, Advogado: Dr. Ímero Devens Júnior, Recorrido(s): Aedmar de Almeida e Outros, Advogado: Dr. João Batista Sampaio, Decisão: por unanimidade, rejeitar a preliminar argüida em contrarrazões e conhecer do recurso quanto à preliminar de nulidade por negativa de prestação jurisdicional, por violação ao art. 832 da CLT, e, no mérito, dar-lhe provimento para, anulando o acórdão proferido nos embargos de declaração, determinar o retorno dos autos ao TRT de origem, para que profira novo julgamento, como entender de direito, sobrestado o exame dos demais tópicos constantes do recurso. **Processo: RR - 641620/2000.2 da 4a. Região**, Relator: Juiz Convocado Luiz Antonio Lazarim, Recorrente(s): Alaoir Costa da Silva e Outros, Advogada: Dra. Marlene Hernandez Leivas, Recorrido(s): Supermar S.A., Advogada: Dra. Lorena Feijó Lima, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista, por ofensa ao artigo 5º, inciso LXXIX, da Constituição Federal, e, no mérito, dar-lhe provimento para reconhecer que a reclamante é beneficiária da justiça gratuita, dispensando-a do recolhimento das custas processuais, afastando, por conseguinte, a deserção declarada, e determinar o retorno dos autos ao Tribunal Regional do Trabalho da 4ª Região para que aprecie o recurso ordinário da reclamante, como entender de direito. **Processo: RR - 645347/2000.6 da 18a. Região**, Relatora: Juíza Convocada Maria de Assis Calsing, Recorrente(s): Luzia Maria Bastos Pacheco, Advogado: Dr. Odair de Oliveira Pío, Recorrido(s): BRB - Banco de Brasília S.A., Advogado: Dr. José Antônio Alves de Abreu, Decisão: unanimemente, superar a questão relativa à assistência judiciária gratuita e conhecer do recurso de revista da reclamante, por divergência jurisprudencial, no tocante à adesão a programa de incentivo à demissão; no mérito, dar provimento ao apelo para reformar o decisório regional que entendeu por bem declarar a extinção do processo, determinando-se o retorno dos autos ao Regional para continuar no exame das matérias assinaladas em seu apelo ordinário, bem como do recurso ordinário patronal. **Processo: RR - 650027/2000.6 da 1a. Região**, Relatora: Juíza Convocada Maria de Assis Calsing, Recorrente(s): Banco Banerj S.A., Advogado: Dr. Márcio Guimarães Pessoa, Recorrido(s): Dislene Alves da Silva Ferreira, Advogado: Dr. Haroldo de Castro Fonseca, Decisão: unanimemente, não conhecer do recurso de revista, nos termos da fundamentação. **Processo: RR - 655274/2000.0 da 17a. Região**, Relatora: Juíza Convocada Maria Doralice Novaes, Recorrente(s): Construtora Andrade Gutierrez S.A., Advogado: Dr. José Alberto Couto Maciel, Recorrido(s): Giuseppe Moreira, Advogado: Dr. João Batista Sampaio, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista apenas quanto aos temas adicional de insalubridade - base de cálculo e estabilidade provisória - reintegração, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento para, adequando a v. decisão do Regional ao conteúdo na Súmula nº 228 deste colendo TST, declarar que o percentual do adicional de insalubridade incidirá sobre o salário mínimo; e adequando a v. decisão regional ao conteúdo na Súmula nº 396 deste colendo TST, converter a condenação de reintegração do reclamante no emprego em pagamento de indenização no valor correspondente aos salários de doze meses referente ao período de estabilidade acidentária legal. **Processo: RR - 655279/2000.9 da 17a. Região**, Relatora: Juíza Convocada Maria Doralice Novaes, Recorrente(s): Companhia Vale do Rio Doce - CVRD, Advogado: Dr. Nilton Correia, Recorrido(s): Eloísio Alves Magalhães, Advogada: Dra. Maria Madalena Selvatici Baltazar, Recorrido(s): Preservil - Prestação de Serviços Ltda., Advogada: Dra. Catarina Modenesi Mandarano, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista apenas quanto ao tema base de cálculo do adicional de insalubridade, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar a observância do salário mínimo como base de cálculo do adicional de insalubridade e não a remuneração do empregado, nos termos da Orientação Jurisprudencial nº 2 da egrégia SDI-1 do TST. Observação: Presente à sessão a Dra. Lídia Kaoru Yamamoto, patrona da recorrente. A Presidência da 4a. Turma deferiu a juntada de instrumento de mandato, neste ato, requerida da tribuna pela douta procuradora da recorrente. **Processo: RR - 660114/2000.3 da 3a.**



**Região**, Relatora: Juíza Convocada Maria de Assis Calsing, Recorrente(s): Banco Bradesco S.A., Advogado: Dr. Alexandre Martins Maurício, Recorrido(s): Narciso Ferreira Borges, Advogado: Dr. Fernando Guerra, Decisão: unanimemente, conhecer do recurso de revista apenas quanto à época própria a ser considerada para a correção monetária dos débitos trabalhistas, por divergência jurisprudencial, para, no mérito, dar-lhe provimento para determinar que a atualização do crédito obreiro seja feita tomando-se como base o índice de atualização monetária do mês subsequente ao da prestação dos serviços, nos termos da Súmula nº 381 do TST, nos termos da fundamentação. **Processo: RR - 660639/2000.8 da 1a. Região**, Relator: Juiz Convocado Luiz Antonio Lazarim, Recorrente(s): Empresa Estadual de Viação - SERVE (Em Liquidação Extrajudicial), Procuradora: Dra. Cláudia Cosentino Ferreira, Recorrido(s): Arialdo Gomes, Advogado: Dr. João Manoel Pereira, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista, por contrariedade à Súmula nº 228 do TST e por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar que o adicional de insalubridade seja calculado sobre o salário mínimo. **Processo: RR - 663090/2000.9 da 17a. Região**, Relator: Juiz Convocado Luiz Antonio Lazarim, Recorrente(s): Companhia Siderúrgica de Tubarão - CST, Advogada: Dra. Elis Regina Borsoi, Recorrido(s): Amantino Pereira de Barros, Advogado: Dr. Pedro José Gomes da Silva, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista, por contrariedade à Súmula nº 228 do TST e por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar que o adicional de insalubridade seja calculado sobre o salário mínimo. **Processo: RR - 663141/2000.5 da 15a. Região**, Relatora: Juíza Convocada Maria de Assis Calsing, Recorrente(s): Sindicato dos Trabalhadores nas Indústrias Metalúrgicas, Mecânicas e de Material Elétrico, Eletrônicos, de Esquadrias Metálicas e Outros de São José do Rio Preto e Região e Outro, Advogado: Dr. Ubirajara Wanderley Lins Júnior, Recorrido(s): Demar Jóia Indústria e Comércio de Móveis e Telas Ltda., Advogada: Dra. Daniela Cury de Marchi, Decisão: unanimemente, não conhecer do recurso de revista, nos termos da fundamentação. **Processo: RR - 666760/2000.2 da 9a. Região**, Relatora: Juíza Convocada Maria Doralice Novaes, Recorrente(s): Companhia de Desenvolvimento Agropecuário do Paraná - CODAPAR, Advogada: Dra. Rocheli Silveira, Recorrido(s): Álvaro Sian, Advogado: Dr. Maximiliano Nagl Garcez, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista quanto aos temas aposentadoria espontânea - extinção do contrato de trabalho - permanência no emprego - efeitos, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação a multa de 40% sobre os depósitos de FGTS, apenas em relação ao período anterior à aposentadoria; adicional de insalubridade - base de cálculo, por contrariedade ao Enunciado nº 228 do TST, e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar a observância do salário mínimo como base de cálculo do adicional de insalubridade e não a remuneração do empregado, nos termos da Orientação Jurisprudencial nº 2 da egrégia SDI-1. **Processo: RR - 689667/2000.6 da 17a. Região**, Relatora: Juíza Convocada Maria Doralice Novaes, Recorrente(s): Companhia de Habitação e Urbanização do Estado do Espírito Santo - COHAB/ES, Advogada: Dra. Anabela Galvão, Recorrido(s): Sindicato dos Empregados em Estabelecimentos Bancários no Estado do Espírito Santo, Advogado: Dr. Christovam Ramos Pinto Neto, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso quanto aos temas reajustes salariais, por contrariedade à Orientação Jurisprudencial nº 58 da SDI-1 do TST, e honorários advocatícios, por contrariedade à Súmula nº 219 do TST, e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação o pagamento das diferenças salariais decorrentes do denominado Plano Bresser e os honorários advocatícios. **Processo: RR - 693001/2000.3 da 3a. Região**, Relatora: Juíza Convocada Maria de Assis Calsing, Recorrente(s): Antônio Carlos Pereira, Advogado: Dr. Flávio Augusto Alverni de Abreu, Recorrido(s): Datamec S.A. - Sistemas e Processamento de Dados, Advogado: Dr. Walter de Andrade Pinto Gontijo Mendes, Decisão: unanimemente, não conhecer do recurso de revista quanto à negativa de prestação jurisdicional, nos termos da fundamentação. **Processo: RR - 694812/2000.1 da 3a. Região**, Relator: Juiz Convocado Luiz Antonio Lazarim, Recorrente(s): Beneficência da Prefeitura Municipal de Belo Horizonte - BEPREM, Procurador: Dr. Haroldo Monteiro de Sousa Lima, Recorrido(s): Jádriel da Silva Santos, Advogado: Dr. Geraldo Inocência de Souza, Decisão: por unanimidade, não conhecer do recurso de revista. **Processo: RR - 695011/2000.0 da 5a. Região**, Relatora: Juíza Convocada Maria Doralice Novaes, Recorrente(s): Banco do Brasil S.A., Advogada: Dra. Luzimar de Souza Azeredo Bastos, Recorrido(s): Mário Cesar Brito Navegantes Ferreira, Advogado: Dr. Antônio Bomfim Barbosa Correia, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista apenas quanto ao tema autorização dos descontos sobre as horas extras - CASSI E PREVI, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar a dedução do percentual devido à CASSI e à PREVI, relativa à condenação em horas extras. **Processo: RR - 695833/2000.0 da 12a. Região**, Relatora: Juíza Convocada Maria Doralice Novaes, Recorrente(s): Centrais Elétricas de Santa Catarina S.A. - CELESC, Advogado: Dr. Lycurgo Leite Neto, Recorrido(s): Lúcia Helena Coutinho de Azevedo, Advogado: Dr. Divaldo Luiz de Amorim, Decisão: por unanimidade, não conhecer do recurso de revista. **Processo: RR - 695838/2000.9 da 1a. Região**, Relatora: Juíza Convocada Maria Doralice Novaes, Recorrente(s): Regina Bento Winter, Advogado: Dr. Haroldo de Castro Fonseca, Recorrido(s): Banco do Estado do Rio de Janeiro S.A. (Em Liquidação Extrajudicial), Advogado: Dr. Rogério Avelar, Recorrido(s): Banco Banerj S.A., Advogado: Dr. Márcio Guimarães Pessoa, Decisão: por unanimidade, não conhecer do recurso de revista. **Processo: RR - 695841/2000.8 da 1a. Região**, Relatora: Juíza Convocada Maria Doralice Novaes, Recorrente(s): Moisés Cac, Advogado: Dr. Renato Arias Santos, Recorrido(s): Banco do Estado do Rio de Janeiro S.A. (Em Liquidação Extrajudicial), Advogado: Dr. Rogério Avelar, De-

cisão: por unanimidade, conhecer do recurso apenas quanto ao tema quadro de carreira, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento para declarar não válido o quadro de carreira do reclamado, determinando o retorno dos autos ao Tribunal Regional de origem, para que prossiga no exame da equiparação salarial, como entender de direito. **Processo: RR - 695976/2000.5 da 1a. Região**, Relatora: Juíza Convocada Maria Doralice Novaes, Recorrente(s): Enir Albuquerque Pimpa da Silva, Advogado: Dr. José Eymard Loguércio, Recorrido(s): Banco do Estado do Rio de Janeiro S.A. (Em Liquidação Extrajudicial), Advogado: Dr. Rogério Avelar, Recorrido(s): Banco Banerj S.A., Advogado: Dr. Marcos Luiz Oliveira de Souza, Decisão: por unanimidade, não conhecer do recurso de revista. **Processo: RR - 696678/2000.2 da 9a. Região**, Relatora: Juíza Convocada Maria Doralice Novaes, Recorrente(s): Simplício Carlos Barboza, Advogado: Dr. Ricardo Marcelo Fonseca, Recorrente(s): Serviço Federal de Processamento de Dados - SERPRO, Advogado: Dr. Rogério Avelar, Recorrido(s): Os Mesmos, Decisão: por unanimidade: I - conhecer do recurso do reclamante quanto ao tema aposentadoria espontânea - efeitos, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento para condenar o reclamado ao pagamento das verbas rescisórias, incluída a indenização pela supressão das horas extras habituais, bem como a multa de 40% do FGTS, todas verbas referentes ao segundo período contratual; II - conhecer do recurso do reclamado quanto aos descontos fiscais, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento para declarar a competência da Justiça do Trabalho para determinar os descontos do Imposto de Renda, sendo de responsabilidade do empregador o seu recolhimento, resultante do crédito do empregado, incidente sobre o total da condenação, referente às parcelas tributáveis, calculadas no final. **Processo: RR - 697630/2000.1 da 8a. Região**, Relatora: Juíza Convocada Maria Doralice Novaes, Recorrente(s): Centrais Elétricas do Pará S.A. - CELPA, Advogado: Dr. Lycurgo Leite Neto, Recorrido(s): Raimundo Renato Vilhena Valadares, Advogado: Dr. Joaquim Lopes de Vasconcelos, Decisão: por unanimidade, não conhecer do recurso de revista. **Processo: RR - 700103/2000.0 da 1a. Região**, Relatora: Juíza Convocada Maria Doralice Novaes, Recorrente(s): Lídia Souza de Oliveira, Advogado: Dr. Marthius Sávio Cavalcante Lobato, Recorrido(s): Banco Banerj S.A., Advogado: Dr. Cristovão Tavares de Macedo Soares Guimarães, Recorrido(s): Banco do Estado do Rio de Janeiro S.A. (Em Liquidação Extrajudicial), Advogado: Dr. Rogério Avelar, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista por divergência jurisprudencial e, no mérito, dar-lhe provimento parcial para deferir o pagamento das diferenças salariais decorrentes do reajuste de 26,06% (Plano Bresser), limitado aos meses de janeiro de 1992 a agosto de 1992, inclusive. Invertidos os ônus da sucumbência em relação às custas, defere-se o pedido de pagamento dos honorários advocatícios em favor do sindicato assistente, no montante de 15% sobre o valor da condenação. **Processo: RR - 700918/2000.6 da 15a. Região**, Relatora: Juíza Convocada Maria Doralice Novaes, Recorrente(s): Fazenda Pública do Estado de São Paulo, Procurador: Dr. Wagner Manzatto de Castro, Recorrido(s): Antônio Eugênio Desen, Advogada: Dra. Evly Rodrigues Torres Bonini, Decisão: por unanimidade, não conhecer do recurso de revista. **Processo: RR - 701771/2000.3 da 1a. Região**, Relatora: Juíza Convocada Maria Doralice Novaes, Recorrente(s): Katia de Souza Molinaro, Advogado: Dr. Luís Eduardo Rodrigues Alves Dias, Recorrido(s): Banco ABN Amro S.A. (Incorporador do Banco Real S.A.), Advogada: Dra. Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, Decisão: unanimemente, não conhecer do recurso de revista. **Processo: RR - 702347/2000.6 da 9a. Região**, Relatora: Juíza Convocada Maria Doralice Novaes, Recorrente(s): Itaipu Binacional, Advogado: Dr. Lycurgo Leite Neto, Recorrido(s): Leonardo Simão de Paula, Advogada: Dra. Roselei Maria Dalla Flora Fagundes, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista apenas quanto ao tema ajuda-alimentação - integração nos salários, por violação legal, e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação a integração da verba ajuda-alimentação da remuneração do reclamante. **Processo: RR - 702368/2000.9 da 9a. Região**, Relatora: Juíza Convocada Maria Doralice Novaes, Recorrente(s): Araupel S.A., Advogada: Dra. Nadia Teresinha da Mota Franco, Recorrido(s): Francisco Gestechem, Advogado: Dr. Ronir Irani Vincenzi, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista quanto aos temas: prescrição, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento a fim de adequar o julgado "a quo" à notória, iterativa e atual jurisprudência desta Corte, no sentido de que a prescrição quinquenal abrange os cinco anos anteriores à data da propositura da ação trabalhista; adicional de insalubridade - base de cálculo, por contrariedade ao Enunciado nº 228 do TST, e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar a observância do salário mínimo como base de cálculo do adicional de insalubridade e não a remuneração do empregado, nos termos da Orientação Jurisprudencial nº 2 da egrégia SDI-1 do TST. **Processo: RR - 702720/2000.3 da 4a. Região**, Relatora: Juíza Convocada Maria Doralice Novaes, Recorrente(s): União, Procuradora: Dra. Sandra Weber dos Reis, Recorrido(s): Ernestina Alves de Oliveira, Advogado: Dr. Roberto Olszewski, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista apenas quanto ao tema adicional de insalubridade, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: RR - 704466/2000.0 da 4a. Região**, Relatora: Juíza Convocada Maria Doralice Novaes, Recorrente(s): Corradi-Mascarello Indústria de Carrocerias Ltda., Advogada: Dra. Silvana Tiso Comerlato, Recorrido(s): Sindicato dos Trabalhadores nas Indústrias Metalúrgicas, Mecânicas e de Material Elétrico de Erechim, Advogado: Dr. Érico Alves Neto, Decisão: por unanimidade, não conhecer do recurso de revista. **Processo: RR - 704942/2000.3 da 1a. Região**, Relatora: Juíza Convocada Maria Doralice Novaes, Recorrente(s): Banco BANERJ S.A. e Outro, Advogado: Dr. Marcos Luiz Oliveira de Souza, Recorrente(s): Banco do Estado do Rio de Janeiro S.A. (Em Liquidação Extrajudicial), Advogado: Dr. Rogério Avelar, Recorrido(s): Osvaldo Luiz da Costa Lourenço, Advogado: Dr. Marthius Sávio Cavalcante

Lobato, Decisão: por unanimidade: I - conhecer do recurso de revista dos reclamados Banco Banerj S.A. e Banco Itaú S.A. apenas quanto ao tema diferenças salariais decorrentes do acordo coletivo de 1991/1992 no percentual de 26,06%, por contrariedade à Súmula nº 322 do TST, e, no mérito, dar-lhe parcial provimento para, adequando a decisão do egrégio TRT de origem ao entendimento majoritário consubstanciado na Orientação Jurisprudencial Transitória nº 26 da SDI-1, limitar a condenação em pagamento de diferenças salariais decorrentes do reajuste de 26,06% (Plano Bresser), com base na aplicação do "caput" da cláusula 5ª do Acordo Coletivo de Trabalho de 1991/1992, celebrado com o BANERJ, ao período de 10.04.1992 a agosto de 1992, inclusive, observada a prescrição decretada; II - resta prejudicado o recurso do Banco do Estado do Rio de Janeiro S.A. (Em Liquidação Extrajudicial) em função da identidade de tema veiculado no recurso do Banco BANERJ S.A., que já analisado e, inclusive, provido. **Processo: RR - 708295/2000.4 da 3a. Região**, Relatora: Juíza Convocada Maria Doralice Novaes, Recorrente(s): Fiat Automóveis S.A., Advogado: Dr. Wander Barbosa de Almeida, Recorrido(s): Gilberto José Rodrigues, Advogado: Dr. Pedro Rosa Machado, Decisão: por unanimidade, não conhecer do recurso de revista. **Processo: RR - 708299/2000.9 da 3a. Região**, Relatora: Juíza Convocada Maria Doralice Novaes, Recorrente(s): Fiat Automóveis S.A., Advogado: Dr. Wander Barbosa de Almeida, Recorrido(s): Pasqualino Martins, Advogado: Dr. Pedro Rosa Machado, Decisão: por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.

**Processo: RR - 708695/2000.6 da 9a. Região**, Relatora: Juíza Convocada Maria Doralice Novaes, Recorrente(s): Administração dos Portos de Paranaguá e Antonina - APPA, Advogado: Dr. Almir Hoffmann de Lara Júnior, Recorrido(s): Samil Caprine Júnior, Advogado: Dr. João Carlos Gelasko, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso apenas quanto ao tema horas extras - base de cálculo, por contrariedade à Orientação Jurisprudencial nº 60 da SDI-1, e, no mérito, dar-lhe provimento para adequar a decisão do egrégio Regional ao entendimento consubstanciado na Orientação Jurisprudencial nº 60 da SDI-1 do TST, com a redação conferida pela incorporação da OJ nº 61. **Processo: RR - 714109/2000.4 da 17a. Região**, Relator: Juiz Convocado Luiz Antonio Lazarim, Recorrente(s): Transbracal Prestação de Serviços, Indústria e Comércio Ltda., Advogado: Dr. Florentino Matos Barreto, Recorrido(s): Luiz Antônio David da Silva, Advogado: Dr. Rosemberg Moraes Caitano, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista quanto aos temas adicional de insalubridade - base de cálculo, por contrariedade à Súmula nº 228 do TST e por divergência jurisprudencial, e honorários advocatícios, por contrariedade às Súmulas nºs 219 e 329 do TST, e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar que o adicional de insalubridade seja calculado sobre o salário mínimo e excluir da condenação o pagamento da verba honorária. **Processo: RR - 715282/2000.7 da 5a. Região**, Relatora: Juíza Convocada Maria Doralice Novaes, Recorrente(s): Sibra Eletrosiderúrgica Brasileira S.A., Advogada: Dra. Sandra Cristina Bradley de Souza Leão, Recorrido(s): Luciano Cunha da Silva, Advogado: Dr. Aristides Francisco de Jesus, Decisão: por unanimidade, não conhecer do recurso de revista. **Processo: RR - 715670/2000.7 da 1a. Região**, Relatora: Juíza Convocada Maria Doralice Novaes, Recorrente(s): Maria Paula Graça Dias, Advogado: Dr. Gilberto Baptista da Silva, Recorrido(s): Casa da Moeda do Brasil - CMB, Advogado: Dr. Mário Jorge Rodrigues de Pinho, Decisão: por unanimidade, não conhecer do recurso de revista. **Processo: RR - 715765/2000.6 da 1a. Região**, Relatora: Juíza Convocada Maria de Assis Calsing, Recorrente(s): Banco Banerj S.A., Advogado: Dr. Marcos Luiz Oliveira de Souza, Recorrente(s): Banco do Estado do Rio de Janeiro S.A. (Em Liquidação Extrajudicial), Advogada: Dra. Aline Giudice, Recorrido(s): Aúrea Lúcia Betine da Costa, Advogado: Dr. Armando dos Prazeres, Decisão: por unanimidade, conhecer dos recursos de revista interpostos pelos reclamados somente quanto aos reajustes salariais, por divergência, para, no mérito, dar-lhes provimento parcial para limitar o pagamento das diferenças a agosto de 1992, nos termos da OJ-SDI-Transitória nº 26 desta Corte. Tudo nos termos da fundamentação. **Processo: RR - 715936/2000.7 da 4a. Região**, Relatora: Juíza Convocada Maria Doralice Novaes, Recorrente(s): Departamento Nacional de Estradas de Rodagem - DNER, Procuradora: Dra. Liliane Jacques Fernandes, Recorrido(s): Joelma Regina Lima de Oliveira, Advogado: Dr. Evaristo Luiz Heis, Decisão: por unanimidade, não conhecer do recurso de revista. **Processo: RR - 716027/2000.3 da 3a. Região**, Relatora: Juíza Convocada Maria Doralice Novaes, Recorrente(s): Banco Bemge S.A., Advogado: Dr. Victor Russomano Júnior, Recorrido(s): Ideraldo César de Lima Braga, Advogado: Dr. Leonardo de Lima Braga, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista apenas quanto ao tema horas extras - cargo de confiança, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação as horas extras e reflexos. **Processo: RR - 716681/2000.1 da 2a. Região**, Relatora: Juíza Convocada Maria de Assis Calsing, Recorrente(s): Banco Martinelli S.A. e Outro, Advogado: Dr. José Ubirajara Peluso, Recorrido(s): Rose Mari Barbosa, Advogada: Dra. Sheila Gali Silva, Decisão: unanimemente, conhecer do recurso de revista apenas com relação aos descontos fiscais, por divergência jurisprudencial, dando-lhe provimento, no mérito, para determinar que as retenções sejam efetuadas nos termos da Súmula nº 368 do TST. **Processo: RR - 718669/2000.4 da 17a. Região**, Relator: Juiz Convocado Luiz Antonio Lazarim, Recorrente(s): Companhia Vale do Rio Doce - CVRD, Advogado: Dr. Nilton Correia, Recorrido(s): Sindicato dos Trabalhadores na Indústria da Construção Civil, Montagem, Estradas, Pontes, Pavimentação e Terraplenagem, Advogado: Dr. Humberto de Campos Pereira, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe pro-

vimento para determinar que o adicional de insalubridade seja calculado sobre o salário mínimo. Observação: Presente à sessão a Dra. Lídia Kaoru Yamamoto, patrona da recorrente. A Presidência da 4a. Turma deferiu a juntada de instrumento de mandato, neste ato, requerida da tribuna pela douda procuradora da recorrente. **Processo: RR - 718939/2000.7 da 12a. Região.** Relator: Juiz Convocado Luiz Antonio Lazarim, Recorrente(s): Banco do Brasil S.A., Advogada: Dra. Luzimar de Souza Azeredo Bastos, Recorrido(s): Vanio de Bettio, Advogado: Dr. Aldo Brandalise, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista apenas quanto aos descontos fiscais, por violação ao artigo 5º, II, da Constituição Federal, e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar que os descontos fiscais sejam calculados sobre a totalidade dos créditos tributáveis da condenação. **Processo: RR - 719108/2000.2 da 2a. Região.** Relator: Juíza Convocada Maria de Assis Calsing, Recorrente(s): Universidade de São Paulo - USP, Procuradora: Dra. Márcia Monaco Marcondes Cezar, Recorrido(s): Maria Aparecida de Souza Dias, Advogado: Dr. Antônio Carlos Surman, Decisão: unanimemente, não conhecer da revista. **Processo: RR - 719290/2000.0 da 3a. Região.** Relator: Juíza Convocada Maria Doralice Novaes, Recorrente(s): Peixoto Comércio e Importação Ltda., Advogado: Dr. Victor Russomano Júnior, Recorrido(s): Nivaldo Gomes de Miranda, Advogada: Dra. Sônia Aparecida Saraiva, Decisão: por unanimidade, não conhecer do recurso de revista. **Processo: RR - 719658/2000.2 da 3a. Região.** Relator: Juíza Convocada Maria Doralice Novaes, Recorrente(s): Socienge Engenharia e Construções Ltda., Advogado: Dr. Marcelo Miranda Parreiras, Recorrido(s): Jaques Douglas Ferreira, Advogada: Dra. Ana Luíza Machado Gomes Borges, Decisão: por unanimidade, não conhecer do recurso de revista. **Processo: RR - 158/2001-071-24-00.5 da 24a. Região.** Relator: Juiz Convocado José Antônio Pancotti, Recorrente(s): Instituto Nacional de Seguro Social - INSS, Procuradora: Dra. Adriana de Oliveira Rocha, Recorrido(s): Roberto Rodrigues de Almeida (Fazenda Iguatemi), Advogado: Dr. Jerônimo Ivo da Cunha, Recorrido(s): Horácio Rodrigues de Freitas, Advogado: Dr. Josemiro Alves de Oliveira, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista quanto ao tema contribuição previdenciária - acordo celebrado pela Justiça do Trabalho sem o reconhecimento do vínculo de emprego, por violação do art. 195, I, da Constituição Federal, e, no mérito, dar-lhe provimento para declarar que sobre o valor total do acordo deve incidir a contribuição previdenciária, na ordem de 20%, prevista pelo artigo 201, II, do Decreto nº 3.048/99, observada a redação dada pelo Decreto nº 3.265/99, ante o contido no artigo 195, I, "a", da Constituição Federal de 1988. **Processo: RR - 164/2001-432-02-00.2 da 2a. Região.** Relator: Ministro Antônio José de Barros Levenhagen, Recorrente(s): Instituto Nacional de Seguro Social - INSS, Procuradora: Dra. Mariana Bueno Kussama, Recorrido(s): Eriomar da Silva, Advogado: Dr. Adalberto Jacob Ferreira, Recorrido(s): Reformadora de Baú Três Filhos, Advogada: Dra. Elaine S. Quaglio Rodrigues, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista, por violação ao art. 5º, XXXV, da Constituição da República, e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar o retorno dos autos ao Tribunal do Trabalho da 2ª Região, a fim de que prossiga no julgamento do recurso ordinário do INSS, como entender de direito. **Processo: RR - 194/2001-472-02-00.8 da 2a. Região.** Relator: Ministro Antônio José de Barros Levenhagen, Recorrente(s): Instituto Nacional de Seguro Social - INSS, Procuradora: Dra. Graziela Ferreira Ledesma, Recorrido(s): Francisco Manoel da Silva e Outro, Advogado: Dr. Daniel Heleno de Gouveia, Recorrido(s): Mauro Mário Sciancalepre, Decisão: por unanimidade, não conhecer do recurso de revista. **Processo: RR - 305/2001-431-02-00.0 da 2a. Região.** Relator: Ministro Antônio José de Barros Levenhagen, Recorrente(s): Instituto Nacional de Seguro Social - INSS, Procuradora: Dra. Lucila Maria França Labinas, Recorrido(s): Juarez Ferreira Eduardo da Silva, Advogada: Dra. Miriam Saeta Franciscini, Recorrido(s): Courier Propaganda Alternativa Ltda., Advogada: Dra. Maria Elisabete Ciuccio Reis do Prado, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista, por violação ao artigo 43, parágrafo único, da Lei nº 8.212/91, e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar o recolhimento previdenciário sobre o valor total do acordo. **Processo: RR - 516/2001-010-02-00.0 da 2a. Região.** Relator: Ministro Antônio José de Barros Levenhagen, Recorrente(s): Instituto Nacional de Seguro Social - INSS, Procuradora: Dra. Lucila Maria França Labinas, Recorrido(s): Fast Paper Service Ltda., Advogada: Dra. Sônia A. Ribeiro Soares Silva, Recorrido(s): Idalina Lopes Monção, Advogada: Dra. Beatriz Mesquita Politani, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista, por violação ao art. 5º, XXXV, da Constituição da República, e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar o retorno dos autos ao Tribunal do Trabalho da 2ª Região, a fim de que prossiga no julgamento do recurso ordinário do INSS, como entender de direito. **Processo: RR - 546/2001-031-24-00.7 da 24a. Região.** Relator: Juiz Convocado José Antônio Pancotti, Recorrente(s): Instituto Nacional de Seguro Social - INSS, Procuradora: Dra. Adriana de Oliveira Rocha, Recorrido(s): Dionizio Martins, Advogado: Dr. Elcilande Serafim de Souza, Recorrido(s): Elias de Sousa, Recorrido(s): João Bertin Filho, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista quanto ao tema contribuição previdenciária - acordo celebrado pela Justiça do Trabalho sem o reconhecimento do vínculo de emprego, por violação do art. 195, I, da Constituição Federal, e, no mérito, dar-lhe provimento para declarar que sobre o valor total do acordo deve incidir a contribuição previdenciária, na ordem de 20%, prevista pelo artigo 201, II, do Decreto nº 3.048/99, observada a redação dada pelo Decreto nº 3.265/99, frente aos termos do artigo 195, I, "a", da Constituição Federal de 1988. **Processo: RR - 737/2001-091-09-00.4 da 9a. Região.** Relator: Juiz Convocado José Antônio Pancotti, Recorrente(s): Cooperativa Agropecuária Mourãoense Ltda. - COAMO, Advogada: Dra. Letícia Daniele Simm, Recorrido(s): Aurora Gabriel, Advogado: Dr. João Paulo Straub, Decisão: por unanimidade, conhecer parcialmente do recurso de revista apenas no tocante ao tema gestante -

estabilidade provisória - concepção no curso do aviso-prévio indenizado, por contrariedade à Orientação Jurisprudencial nº 40 da SDI-1, recentemente convertida na Súmula nº 371, primeira parte, e por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento para restabelecer a r. sentença. **Processo: RR - 806/2001-007-17-00.9 da 17a. Região.** Relator: Ministro Ives Gandra Martins Filho, Recorrente(s): Chocolates Garoto S.A., Advogado: Dr. Sandro Vieira de Moraes, Recorrente(s): Sindicato dos Trabalhadores em Alimentação e Afins do Estado do Espírito Santo - SINDIALIMENTAÇÃO, Recorrente(s): Pedro Paulo Montanaro, Advogada: Dra. Juliana Carlesso Lozer, Recorrido(s): Os Mesmos, Decisão: por unanimidade: I - conhecer em parte do recurso de revista da Reclamada nos tópicos atinentes à base de cálculo do adicional de insalubridade, responsabilidade pelo pagamento dos descontos previdenciários e época própria para a incidência da correção monetária, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento parcial para determinar que o adicional de insalubridade seja calculado com base no salário mínimo, que a correção monetária incida quando os pagamentos ocorrerem após o quinto dia útil do mês subsequente ao do vencimento, devendo ser aplicado o índice do mês subsequente, a partir do dia primeiro, e para autorizar os descontos previdenciários, que deverão ser calculados de acordo com os parâmetros da Súmula nº 368 do TST; II - conhecer do recurso de revista adesivo do Reclamante que trata da responsabilidade pelo pagamento dos honorários periciais, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento para isentá-lo do pagamento dos honorários periciais; III - considerar prejudicada a análise do recurso de revista adesivo do Sindialimentação. **Processo: RR - 967/2001-012-01-00.5 da 1a. Região.** Relator: Ministro Antônio José de Barros Levenhagen, Recorrente(s): Companhia Brasileira de Distribuição, Advogada: Dra. Christine Ihré Rocumbach, Recorrido(s): Gilson de Souza Leite Filho, Advogada: Dra. Vera Dias Araújo Raeli, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista apenas quanto ao tema correção monetária - época própria, por contrariedade à Orientação Jurisprudencial nº 124 da SBDI-1 do TST, convertida na Súmula nº 381 do TST, e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar a incidência da correção monetária a partir do primeiro dia útil do mês subsequente ao do vencimento da obrigação de pagar salários. **Processo: RR - 1002/2001-017-09-00.8 da 9a. Região.** Relator: Juiz Convocado José Antônio Pancotti, Recorrente(s): Yoki Alimentos S.A., Advogada: Dra. Miriam Pérsia de Souza, Recorrido(s): Osvaldo Ugucioni, Advogado: Dr. Wagner Pirolo, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista quanto ao tema adicional de insalubridade - base de cálculo, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento para declarar que o adicional de insalubridade deve ser calculado com base no salário mínimo. **Processo: RR - 1114/2001-291-02-00.3 da 2a. Região.** Relator: Ministro Antônio José de Barros Levenhagen, Recorrente(s): Elmo Segurança e Preservação de Valores S/C Ltda., Advogado: Dr. Daniel Gonçalves Baptista, Recorrido(s): José Manoel de Sousa, Advogada: Dra. Denilce Cardoso, Decisão: por unanimidade, não conhecer do recurso. **Processo: RR - 1364/2001-331-02-00.8 da 2a. Região.** Relator: Ministro Antônio José de Barros Levenhagen, Recorrente(s): Instituto Nacional de Seguro Social - INSS, Procurador: Dr. Hermes Arrais Alencar, Recorrido(s): José Carlos Feitoza, Advogado: Dr. Moacyr Colloço, Recorrido(s): Francisco de Sousa Silva, Advogado: Dr. Fernando Dias Júnior, Decisão: por unanimidade, não conhecer do recurso de revista. **Processo: RR - 1500/2001-007-02-00.1 da 2a. Região.** corre junto com AIRR-1500/2001-007-02-40-6, Relator: Ministro Antônio José de Barros Levenhagen, Recorrente(s): Sônia Blanck Belato, Advogado: Dr. José Pereira Leal Júnior, Recorrido(s): Banco do Estado de São Paulo S.A. - BANESPA, Advogado: Dr. Flávio Gomes Caetano, Decisão: por unanimidade, não conhecer do recurso de revista da reclamante. **Processo: RR - 1538/2001-095-15-00.6 da 15a. Região.** Relator: Ministro Ives Gandra Martins Filho, Recorrente(s): Antônio Aparecido Ferreira da Silva, Advogado: Dr. Aglaê Ricciardelli Terzoni, Recorrido(s): Massa Falida de Correntes Industriais IBAF S.A., Advogado: Dr. Marcos Gerth Rudi, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista, quanto ao ônus da prova do término do contrato de trabalho, por contrariedade à Súmula nº 212 do TST, e, no mérito, presumir como verdadeira a tese do Reclamante de que o término do contrato deu-se em 31/05/01, data que deve ser anotada na CTPS, e, em consequência, afastar a prescrição total do direito de ação declarada, determinando o retorno dos autos à Vara de origem, para que sejam examinados os pedidos formulados na petição inicial. **Processo: RR - 1868/2001-003-19-00.1 da 19a. Região.** Relator: Ministro Antônio José de Barros Levenhagen, Recorrente(s): Instituto Nacional de Seguro Social - INSS, Procuradora: Dra. Dilene Maria Ramos Peixoto, Recorrido(s): Pedro Jorge Monteiro de Lima, Advogado: Dr. Soriano Santos Torres, Recorrido(s): Salgadinho Auto Posto Ltda., Advogado: Dr. Geraldo Guimarães, Decisão: por unanimidade, não conhecer do recurso de revista. **Processo: RR - 1897/2001-461-02-00.0 da 2a. Região.** Relator: Ministro Ives Gandra Martins Filho, Recorrente(s): Instituto Nacional de Seguro Social - INSS, Procurador: Dr. Steven Shuniti Zwicker, Recorrido(s): José Nilson de Jesus, Advogado: Dr. Antônio Carlos dos Santos, Recorrido(s): Septem Serviços de Segurança Ltda., Advogado: Dr. Eduardo Valentim Marras, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista por violação do art. 1º da Lei nº 6.539/78, e, no mérito, dar-lhe provimento para, reformando o acórdão regional, determinar o retorno dos autos ao TRT de origem, a fim de que julgue o recurso ordinário do INSS, como entender de direito, afastada a irregularidade de representação processual. **Processo: RR - 2021/2001-063-01-00.6 da 1a. Região.** Relator: Ministro Antônio José de Barros Levenhagen, Recorrente(s): Sindicato dos Trabalhadores em Empresas de Transportes Metroviários no Estado do Rio de Janeiro - SIMERJ, Advogado: Dr. Eliezer Gomes, Recorrido(s): Companhia do Metropolitano do Rio de Janeiro - METRÔ (Em Liquidação), Advogada: Dra. Lidiane Alves Teles, Decisão: por unani-

mente, conhecer do recurso por violação constitucional e, no mérito, dar-lhe provimento para, afastando a ilegitimidade de parte do sindicato-autor, determinar o retorno dos autos ao Tribunal de origem para que julgue o recurso ordinário interposto como de direito. **Processo: RR - 2194/2001-070-02-00.7 da 2a. Região.** Relator: Ministro Antônio José de Barros Levenhagen, Recorrente(s): Periodical Time Assessoria Serviços Ltda., Advogada: Dra. Izabel Cristina de Farias Lemo, Recorrido(s): Carlos Fernando Leonardo, Advogado: Dr. Edilson São Leandro, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: RR - 2599/2001-663-09-00.8 da 9a. Região.** Relator: Juiz Convocado José Antônio Pancotti, Recorrente(s): COMBASP - Comércio de Baterias São Paulo Ltda., Advogado: Dr. Eduardo Luiz Correia, Recorrido(s): Edivaldo Inácio Pereira, Advogado: Dr. Lelio Shirahishi Tomanaga, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento para declarar que o adicional de insalubridade deve ser calculado com base no salário mínimo. **Processo: RR - 18742/2001-014-09-00.4 da 9a. Região.** Relator: Ministro Ives Gandra Martins Filho, Recorrente(s): Casa de Saúde Paciornick Ltda., Advogado: Dr. Raul Aniz Assad, Recorrido(s): Terezina Cordeiro Valério, Advogado: Dr. Ideraldo José Appi, Decisão: por unanimidade, não conhecer do recurso de revista, por irregularidade de representação processual. **Processo: RR - 50009/2001-143-06-00.4 da 6a. Região.** Relator: Ministro Antônio José de Barros Levenhagen, Recorrente(s): Daniela Araújo Vieira Cavalcanti e Outros, Advogado: Dr. Guilherme Freire de Moraes Guerra, Recorrido(s): Degrapse Antônio dos Santos, Advogado: Dr. Sebastião Matos, Recorrido(s): ICO-MAFER - Indústria e Comércio de Madeira, Ferro e Aço Ltda., Decisão: por unanimidade, não conhecer do recurso de revista. **Processo: RR - 51728/2001-022-09-00.7 da 9a. Região.** Relator: Ministro Ives Gandra Martins Filho, Recorrente(s): OGMO/PR - Órgão Gestor de Mão-de-Obra do Serviço Portuário Avulso do Porto Organizado de Paranaguá e Antonina, Advogada: Dra. Sandra Aparecida Storoz, Recorrido(s): Antônio Jairo Matozo e Outros, Advogado: Dr. Leonaldo Silva, Recorrido(s): Agência Marítima Orion Ltda., Advogado: Dr. Rogério de Paula Alves, Decisão: por unanimidade, não conhecer do recurso de revista. Observação: Falou pelos primeiros recorridos o Dr. Leonaldo Silva. **Processo: RR - 722699/2001.4 da 3a. Região.** Relator: Ministro Ives Gandra Martins Filho, Recorrente(s): Banco do Brasil S.A., Advogada: Dra. Luzimar de Souza Azeredo Bastos, Recorrido(s): Vilmar Arruda Moraes, Advogado: Dr. Ricardo Leal de Melo, Decisão: por unanimidade, no que tange à arguição de nulidade do julgado por negativa de prestação jurisdicional, conhecer do recurso de revista, por violação dos arts. 832 da CLT e 93, IX, da Constituição Federal, e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar o retorno dos autos ao TRT de origem, a fim de que nova decisão de embargos de declaração seja proferida com a análise expressa e fundamentada dos aspectos suscitados nos embargos declaratórios, relativos à compensação das folgas. Fica prejudicada a apreciação do restante do recurso de revista. Falou pelo recorrido a Dra. Elizabeth Diniz Martins Souto. **Processo: RR - 723474/2001.2 da 1a. Região.** Relator: Juíza Convocada Maria de Assis Calsing, Recorrente(s): Banco Itaú S.A., Advogado: Dr. Carlos Eduardo Bosísio, Recorrente(s): Banco do Estado do Rio de Janeiro S.A. (Em Liquidação Extrajudicial), Advogada: Dra. Ana Cristina Ulbricht da Rocha, Recorrido(s): Maria Margarida Lourenço de Souza, Advogada: Dra. Selma da Silva Andrade Rangel de Azevedo, Decisão: por unanimidade, conhecer dos recursos de revista interpostos pelos reclamados somente quanto aos reajustes salariais, por divergência, para, no mérito, dar-lhes provimento parcial para limitar o pagamento das diferenças a agosto de 1992, nos termos da OJ-SDI-Transitória nº 26 desta Corte. Tudo nos termos da fundamentação. **Processo: RR - 724907/2001.5 da 2a. Região.** Relator: Juíza Convocada Maria de Assis Calsing, Recorrente(s): Fundação Armando Álvares Penteado - FAAP, Advogado: Dr. Maurício Rodrigo Tavares Levy, Recorrido(s): Roberto Carlos Perin, Advogado: Dr. Aldo Lorenzetti, Decisão: unanimemente, conhecer do recurso de revista quanto à litigância de má-fé, por violação legal, dando-lhe provimento, no mérito, para determinar a apuração da indenização por litigância de má-fé sobre o valor da causa; conhecer do recurso de revista quanto à correção monetária incidente sobre o crédito obreiro, por contrariedade à jurisprudência sumulada desta Corte, dando provimento ao apelo, no mérito, para determinar a aplicação das disposições contidas na Súmula nº 381 do TST, adotando-se os índices de correção monetária do primeiro dia do mês posterior ao do vencimento da obrigação. **Processo: RR - 725004/2001.1 da 17a. Região.** Relator: Juíza Convocada Maria de Assis Calsing, Recorrente(s): Companhia Integrada de Desenvolvimento Agrícola do Espírito Santo - CIDA-ES, Advogado: Dr. Wesley Pereira Fraga, Recorrido(s): Maria de Lourdes Sant'Anna Langa e Outros, Advogado: Dr. José Tórres das Neves, Decisão: unanimemente, conhecer do recurso de revista por divergência jurisprudencial, dando-lhe provimento, no mérito, para restabelecer os termos da decisão firmada em primeiro grau de jurisdição. Falou pelos recorridos o Dr. José Tórres das Neves. **Processo: RR - 726035/2001.5 da 2a. Região.** Relator: Juíza Convocada Maria de Assis Calsing, Recorrente(s): Empresa de Ônibus Santo Estevam Ltda. e Outro, Advogado: Dr. Odair Filomeno, Recorrido(s): Reginaldo Aparecido Cardozo, Advogado: Dr. Robinson Romancini, Decisão: unanimemente, na apreciação do recurso de revista interposto pela reclamada, dele não conhecer, nos termos da fundamentação. **Processo: RR - 726099/2001.7 da 2a. Região.** Relator: Juíza Convocada Maria de Assis Calsing, Recorrente(s): Banco Santander Brasil S.A., Advogado: Dr. José Alberto Couto Maciel, Recorrido(s): Jair Francisco do Nascimento, Advogado: Dr. Donato Antônio Secondo, Decisão: unanimemente, conhecer do recurso de revista quanto à época própria a ser considerada para a correção monetária dos débitos trabalhistas, por divergência jurisprudencial, para, no mérito, dar-lhe provimento



para determinar que a atualização do crédito obreiro seja feita tomando-se como base o índice de atualização monetária do primeiro dia do mês subsequente ao da prestação dos serviços, nos termos da Súmula nº 381 do TST; unanimemente, não conhecer do recurso de revista quanto aos demais temas ventilados. **Processo: RR - 737064/2001.9 da 1a. Região.** Relator: Ministro Ives Gandra Martins Filho, Recorrente(s): Sinésio Botelho de Souza, Advogado: Dr. Elvino Bernardes, Recorrido(s): Banco ABN Amro S.A., Advogada: Dra. Sônia Manhã Soares dos Guarany, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista do reclamante apenas quanto à nulidade do julgado por negativa de prestação jurisdicional, por violação do art. 93, IX, da Constituição Federal, e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar o retorno dos autos ao TRT de origem, a fim de que nova decisão de embargos de declaração seja proferida com a análise expressa e fundamentada dos aspectos suscitados nos embargos de fls. 702-704, relativos à existência ou não de controles de horário na forma do disposto no art. 74, § 2º, da CLT, e a consequente inversão do ônus da prova atinente às horas extras. Fica prejudicada a apreciação do restante da revista. **Processo: RR - 741649/2001.0 da 3a. Região.** Relator: Juíza Convocada Maria de Assis Calsing, Recorrente(s): Fiat Automóveis S.A., Advogado: Dr. Hélio Carvalho Santana, Recorrido(s): Renato Célio Ferreira, Advogado: Dr. Pedro Rosa Machado, Decisão: unanimemente, conhecer do recurso de revista da reclamada apenas quanto aos reflexos do adicional de periculosidade e, no mérito, negar-lhe provimento, nos termos da fundamentação. **Processo: RR - 743798/2001.7 da 17a. Região.** Relator: Ministro Ives Gandra Martins Filho, Recorrente(s): Construtora Terrabrasil Ltda., Advogado: Dr. Alexandre Mariano Ferreira, Recorrido(s): Carlos Cesar do Nascimento, Advogada: Dra. Célia Fernandes de Lima da Silva, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista apenas quanto à base de cálculo do adicional de insalubridade, por contrariedade à Súmula nº 228 do TST, e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar o cálculo do adicional de insalubridade deferido ao reclamante sobre o salário mínimo. **Processo: RR - 745352/2001.8 da 2a. Região.** Relator: Juíza Convocada Maria de Assis Calsing, Recorrente(s): Angelo Sanches de Moraes, Advogada: Dra. Marina Aidar de Barros Fagundes, Recorrido(s): Banco do Estado de São Paulo S.A. - BANESPA, Advogada: Dra. Maria Aparecida Alves, Decisão: unanimemente, não conhecer do recurso de revista. **Processo: RR - 755718/2001.0 da 15a. Região.** Relator: Ministro Ives Gandra Martins Filho, Recorrente(s): Município de Botucatu, Advogada: Dra. Solange Regina Menezes, Recorrido(s): Abel Gonçalves e Outros, Advogado: Dr. José Vanderlei B. da Silva, Decisão: por unanimidade, conhecer da revista, por violação do art. 457, § 1º, da CLT, e, no mérito, dar-lhe provimento para, reformando o acórdão regional, restabelecer a sentença que julgou improcedente a reclamação trabalhista, invertendo-se o ônus da sucumbência. **Processo: RR - 768259/2001.1 da 4a. Região.** Relator: Juíza Convocada Maria de Assis Calsing, Recorrente(s): Banco Itaú S.A., Advogado: Dr. Armando Cavaliante, Recorrido(s): André Luís Rigol Perfeito, Advogado: Dr. Álvaro Viera Carvalho, Decisão: unanimemente, conhecer do recurso de revista, por contrariedade à Súmula nº 294 do TST, e, no mérito, declarar a prescrição total do direito de ação quanto ao adicional por tempo de serviço e respectivos reflexos, nos termos da fundamentação. **Processo: RR - 768280/2001.2 da 2a. Região.** Relator: Juíza Convocada Maria de Assis Calsing, Recorrente(s): Humberto Vieira Priosta, Advogada: Dra. Maria Cristina da Costa Fonseca, Recorrido(s): Banco do Estado de São Paulo S.A. - BANESPA, Advogado: Dr. José de Paula Monteiro Neto, Recorrido(s): Precisão - Prestação de Serviços em Recursos Humanos Ltda., Advogado: Dr. João Carlos Bruno, Recorrido(s): Ética Recursos Humanos e Serviços Ltda., Advogada: Dra. Maria Teresa Bresciani Prado Santos, Decisão: unanimemente, não conhecer do recurso de revista. Falou pelo recorrente a Dra. Maria Cristina da Costa Fonseca. **Processo: RR - 782447/2001.7 da 2a. Região.** Relator: Juíza Convocada Maria de Assis Calsing, Recorrente(s): Leila Maria Buso e Outros, Advogado: Dr. Gilson Ribeiro Chaves Filho, Recorrido(s): Banco do Estado de São Paulo S.A. - BANESPA, Advogado: Dr. José Alberto Couto Maciel, Decisão: unanimemente, não conhecer do recurso de revista. **Processo: RR - 783536/2001.0 da 15a. Região.** Relator: Ministro Ives Gandra Martins Filho, Recorrente(s): José Maria dos Santos, Advogado: Dr. Rafael Franchon Alphonse, Recorrido(s): COCAL - Comércio, Indústria Canaã, Açúcar e Alcool Ltda., Advogado: Dr. Lourival Gasbarro, Decisão: por unanimidade, conhecer da revista, por divergência jurisprudencial, apenas no tocante ao tema prescrição e, no mérito, dar-lhe provimento para declarar a condição de rurícola do reclamante e, afastando a prescrição quinquenal decretada pelo Regional, determinar o retorno dos autos ao Tribunal de origem, a fim de que aprecie os pedidos que restaram prejudicados em razão da prescrição. Fica prejudicada a revista quanto aos demais temas. **Processo: RR - 785434/2001.0 da 2a. Região.** Relator: Juíza Convocada Maria de Assis Calsing, Recorrente(s): Prosegur Brasil S.A. Transportadora de Valores e Segurança, Advogado: Dr. Marco Antônio Alves Pinto, Recorrido(s): João Dideus Lopes, Advogada: Dra. Sylvia Regina Mendonça Galvão de Souza Storte, Decisão: unanimemente, não conhecer do recurso de revista quanto aos temas relativos à multa decorrente da litigância de má-fé e ao intervalo intrajornada; unanimemente, conhecer do recurso de revista, por divergência jurisprudencial, quanto à época própria para incidência da correção monetária, dando provimento ao apelo, no mérito, para determinar seja a atualização do crédito obreiro feita tomando-se como base o índice de atualização monetária do primeiro dia do mês subsequente ao da prestação dos serviços, nos termos da fundamentação. **Processo: RR - 785718/2001.2 da 3a. Região.** Relator: Juiz Convocado José Antônio Pancotti, Recorrente(s): Fiat Automóveis S.A., Advogado: Dr. Hélio Carvalho Santana, Recorrente(s): Josué Evangelista de Almeida, Advogado: Dr. Geraldo Costa de Faria, Recorrido(s): Os Mesmos, Decisão: por unanimidade, não conhecer do recurso de revista. Prejudicada a análise do recurso de

revista adesivo. **Processo: RR - 804352/2001.0 da 4a. Região.** Relator: Juíza Convocada Maria de Assis Calsing, Recorrente(s): Banco do Brasil S.A., Advogada: Dra. Regina do Amaral, Recorrido(s): Marilda Schio, Advogado: Dr. Elias Antônio Garbín, Decisão: unanimemente, conhecer do recurso de revista somente quanto aos descontos em favor da CASSI e PREVI, por divergência jurisprudencial, para, no mérito, dar-lhe provimento para autorizar os referidos descontos sobre os valores deferidos. **Processo: RR - 805403/2001.3 da 11a. Região.** Relator: Juiz Convocado José Antônio Pancotti, Recorrente(s): Estado do Amazonas - Secretaria de Estado de Administração, Recursos Humanos e Previdência - SEAD, Procuradora: Dra. Simonete Gomes Santos, Recorrido(s): André Silva da Rocha, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista quanto ao tema nulidade da contratação, por contrariedade à Súmula nº 363 do TST, e, no mérito, dar-lhe provimento para limitar a condenação ao pagamento do salário retido e depósitos do FGTS. **Processo: RR - 813329/2001.3 da 15a. Região.** Relator: Ministro Ives Gandra Martins Filho, Recorrente(s): Banco Industrial e Comercial S.A., Advogado: Dr. José Alberto Couto Maciel, Recorrido(s): ABBC - Associação Brasileira de Bancos, Advogado: Dr. Octávio Bueno Magano, Recorrido(s): Giuliano Maurício Fassina, Advogada: Dra. Júlia Campoy Fernandes da Silva, Recorrido(s): Companhia Internacional de Tecnologia, Decisão: por unanimidade, conhecer da revista apenas quanto à correção monetária, por contrariedade à Orientação Jurisprudencial nº 124 da SBDI-1 do TST, convertida na Súmula nº 381 desta mesma Corte, e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar que a correção monetária observe o índice de atualização do mês subsequente ao da prestação dos serviços, a partir do dia primeiro. Observação: Presente à sessão o Dr. Bruno Machado Collela Maciel, patrono do recorrente. **Processo: RR - 45/2002-332-02-00.2 da 2a. Região.** Relator: Ministro Ives Gandra Martins Filho, Recorrente(s): Instituto Nacional de Seguro Social - INSS, Procuradora: Dra. Lilian Castro de Souza, Recorrido(s): Fundação Balancins Ltda., Advogado: Dr. Paulo Carlos Romeo, Recorrido(s): Alcei dos Santos Ramos, Advogado: Dr. João Machado de Souza Neto, Decisão: por unanimidade, não conhecer do recurso de revista. **Processo: RR - 108/2002-431-02-00.2 da 2a. Região.** Relator: Ministro Antônio José de Barros Levenhagen, Recorrente(s): Instituto Nacional de Seguro Social - INSS, Procuradora: Dra. Luciana Bueno Arruda da Quinta, Recorrido(s): Valdetudes Balbino, Advogado: Dr. Francisco Carlos da Silva, Recorrido(s): Indústria e Comércio de Artefatos de Cimento Monteiro Ltda., Advogado: Dr. José Carlos Righetti, Decisão: por unanimidade, não conhecer do recurso de revista. **Processo: RR - 352/2002-661-09-00.5 da 9a. Região.** Relator: Juiz Convocado José Antônio Pancotti, Recorrente(s): Jabur Recapagens de Pneus Ltda., Advogado: Dr. Alberto de Paula Machado, Recorrido(s): Edgumar Coutinho Alves, Advogado: Dr. Alexandre Euclides Rocha, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista apenas em relação ao tema adicional de insalubridade - base de cálculo, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento para julgar improcedente o pedido. **Processo: RR - 562/2002-049-02-40.3 da 2a. Região.** Relator: Juiz Convocado José Antônio Pancotti, Recorrente(s): São Paulo Transporte S.A., Advogado: Dr. Sérgio de Campos, Recorrido(s): Catarino Salustiano da Mota, Advogada: Dra. Maria Elizabeth Francisca de Queiroz, Recorrido(s): Viação Ambar Ltda., Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista, por má aplicação da Súmula nº 331, IV, do TST, e, no mérito, dar-lhe provimento para, em face da ilegitimidade passiva da reclamada São Paulo Transportes S.A., declarar, quanto a ela, extinto o feito, sem julgamento de mérito. **Processo: RR - 623/2002-014-04-00.3 da 4a. Região.** Relator: Ministro Antônio José de Barros Levenhagen, Recorrente(s): Janssen Cilag Farmacêutica Ltda., Advogado: Dr. Policiano Konrad da Cruz, Recorrido(s): Tarcisio da Silva Nunes, Advogado: Dr. Luiz Carlos Trindade Lima, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista, por violação ao artigo 515, § 1º, do CPC, e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar o retorno dos autos ao Tribunal de origem a fim de que julgue a questão relativa ao adicional de horas extras.

**Processo: RR - 635/2002-109-03-00.6 da 3a. Região.** corre junto com AIRR-635/2002-109-03-40.0, Relator: Ministro Antônio José de Barros Levenhagen, Recorrente(s): Maria Inez de Souza, Advogada: Dra. Wânia Guimarães Rabêlo de Almeida, Recorrido(s): Banco ABN Amro Real S.A., Advogado: Dr. Gláucio Gonçalves Góis, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento para, concedendo o beneplácito da justiça gratuita, isentar a reclamante do pagamento dos honorários periciais a que foi condenada. **Processo: RR - 649/2002-732-04-00.0 da 4a. Região.** Relator: Ministro Antônio José de Barros Levenhagen, Recorrente(s): Associação de Educação Franciscana da Penitência e Caridade Cristã - AEFRRAN/PCC - Colégio Sagrado Coração de Jesus, Advogada: Dra. Rosemari Hofmeister, Recorrido(s): Teresinha Lourdes Schwengber, Advogado: Dr. Aureo Luiz Jaeger, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista por divergência jurisprudencial e, no mérito, dar-lhe provimento para, afastada a deserção imputada ao recurso ordinário da reclamada, determinar o retorno dos autos ao Tribunal Regional do Trabalho de origem para que julgue o apelo, como entender de direito. **Processo: RR - 712/2002-002-22-00.1 da 22a. Região.** corre junto com AIRR-712/2002-002-22-40.6, Relator: Juiz Convocado Luiz Antonio Lazzari, Recorrente(s): Banco do Estado do Piauí S.A. - BEP, Advogado: Dr. José Wilson Ferreira de Araújo Júnior, Recorrido(s): Francisco José de Sousa, Advogada: Dra. Maíra Castelo Branco Leite, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista quanto ao tema honorários advocatícios - assistência judiciária - contrariedade à Súmula nº 219 do TST, por contrariedade à Súmula nº 219 do TST, e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação a verba honorária. **Processo: RR - 762/2002-471-02-01.8 da 2a. Região.** Relator: Ministro Ives Gandra Martins Filho, Recorrente(s):

Instituto Nacional de Seguro Social - INSS, Procurador: Dr. Hermes Arrais Alencar, Recorrido(s): Luiz Antônio Comisso, Advogada: Dra. Eliete Aparecida da Silva Ferreira de Sousa, Recorrido(s): Curso Multisaber S/C Ltda., Advogada: Dra. Fátima da Conceição Falcão Jurado, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista por violação do art. 1º da Lei nº 6.539/78 e, no mérito, dar-lhe provimento para, reformando o acórdão regional, determinar o retorno dos autos ao TRT de origem, a fim de que julgue o recurso ordinário do INSS, como entender de direito, afastada a irregularidade de representação processual. **Processo: RR - 917/2002-013-08-00.7 da 8a. Região.** Relator: Ministro Ives Gandra Martins Filho, Recorrente(s): Banco da Amazônia S.A., Advogado: Dr. Nilton Correia, Recorrente(s): Caixa de Previdência e Assistência aos Funcionários do Banco da Amazônia S.A. - CAPAF, Advogado: Dr. Sérgio Luís Teixeira da Silva, Recorrido(s): Antônio Marques Amoras Filho e Outros, Advogado: Dr. Miguel de Oliveira Carneiro, Decisão: por unanimidade: I - conhecer do recurso de revista da CAPAF apenas quanto ao abono salarial, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento para, reformando o acórdão regional, julgar improcedentes os pedidos, invertendo-se os ônus da sucumbência; II - reputar prejudicado o recurso de revista do Banco da Amazônia S.A. Observação: Presente à sessão a Dra. Lídia Kaoru Yamamoto, patrona do primeiro recorrente. A Presidência da 4a. Turma deferiu a juntada de instrumento de mandato, neste ato, requerida da tribuna pela douta procuradora do primeiro recorrente. **Processo: RR - 922/2002-004-05-00.5 da 5a. Região.** Relator: Ministro Ives Gandra Martins Filho, Recorrente(s): Zuleika Cunha da Silva, Advogado: Dr. Nemésio Leal Andrade Salles, Recorrido(s): Petrôleo Brasileiro S.A. - PETROBRÁS, Advogada: Dra. Flávia Caminada Jacy Monteiro, Decisão: por unanimidade, não conhecer do recurso de revista. **Processo: RR - 957/2002-444-02-00.2 da 2a. Região.** Relator: Ministro Ives Gandra Martins Filho, Recorrente(s): Instituto Nacional de Seguro Social - INSS, Procuradora: Dra. Lilian Castro de Souza, Recorrido(s): Antônio Candido Martins de Freitas, Advogada: Dra. Roselaine Fernandes dos Santos, Recorrido(s): Afonso Distribuidora de Veículos Ltda., Advogada: Dra. Mirian Paulet Waller Domingues, Decisão: por unanimidade, não conhecer do recurso de revista. **Processo: RR - 1095/2002-441-02-00.6 da 2a. Região.** Relator: Juiz Convocado José Antônio Pancotti, Recorrente(s): Instituto Nacional de Seguro Social - INSS, Procurador: Dr. Hermes Arrais Alencar, Recorrido(s): Multi Refeições Comércio de Produtos Alimentícios Ltda., Advogada: Dra. Andréa Albuquerque Nogueira Agondi, Recorrido(s): José Carlos Soares dos Santos, Advogada: Dra. Mônica Monteiro de Castro, Decisão: por unanimidade, não conhecer do recurso de revista. **Processo: RR - 1127/2002-059-01-00.4 da 1a. Região.** Relator: Ministro Antônio José de Barros Levenhagen, Recorrente(s): Centro de Educação Ueriri Ltda., Advogada: Dra. Ana Tereza Süsskind Rocha Torres, Recorrido(s): Vera Lúcia do Nascimento, Advogada: Dra. Sílvia Batalha Mendes, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista apenas quanto ao tema aposentadoria espontânea - efeitos, por contrariedade à Orientação Jurisprudencial nº 177 da SBDI-1, e, no mérito, dar-lhe provimento para julgar improcedente a reclamação trabalhista. Invertidos os ônus da sucumbência no tocante às custas processuais. **Processo: RR - 1157/2002-079-02-00.0 da 2a. Região.** Relator: Juiz Convocado José Antônio Pancotti, Recorrente(s): Instituto de Pesos e Medidas do Estado de São Paulo - IPEM, Advogado: Dr. Luiz Eduardo Silva Ribeiro, Recorrido(s): Simão Passos Evangelista, Advogado: Dr. Ivan Carlos de Almeida, Decisão: por unanimidade, não conhecer do recurso de revista. **Processo: RR - 1359/2002-203-04-00.8 da 4a. Região.** Relator: Ministro Antônio José de Barros Levenhagen, Recorrente(s): Comunidade Evangélica Luterana São Paulo - CELSP, Advogado: Dr. Eduardo Batista Vargas, Recorrido(s): Ministério Público do Trabalho da 4ª Região, Procuradora: Dra. Paula Rousseff Araújo, Decisão: por unanimidade, não conhecer do recurso de revista. **Processo: RR - 1432/2002-013-05-00.7 da 5a. Região.** Relator: Ministro Antônio José de Barros Levenhagen, Recorrente(s): Jorge Calmon Pessoa, Advogado: Dr. Adriano Diniz, Recorrido(s): Márcia Pikelhaizen Câmara, Advogado: Dr. José Luiz O. Vidal, Recorrido(s): Enérberus Detecção Eletrônica de Incêndios Ltda., Advogado: Dr. Adriano Diniz, Decisão: por unanimidade, não conhecer do recurso de revista. **Processo: RR - 1442/2002-071-02-40.4 da 2a. Região.** Relator: Juiz Convocado José Antônio Pancotti, Recorrente(s): Transdata Transportes Ltda., Advogado: Dr. Cláudio Moreira do Nascimento, Recorrido(s): Elizeu Mathias, Advogado: Dr. Waldemar Gattermayer, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista, por violação do art. 62, I, da CLT, e, no mérito, dar-lhe provimento para julgar improcedente o pedido inicial. Invertidos os ônus da sucumbência. **Processo: RR - 1765/2002-069-09-00.9 da 9a. Região.** Relator: Ministro Ives Gandra Martins Filho, Recorrente(s): Brasil Telecom S.A. - Telepar, Advogado: Dr. Indalécio Gomes Neto, Recorrido(s): Roberto Cechim, Advogado: Dr. Maximiliano Nagl Garcez, Recorrido(s): Itibra Engenharia e Construções Ltda., Advogada: Dra. Cláudia Alessandra Bilachi, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista apenas quanto à multa rescisória, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento para restabelecer a sentença quanto à multa prevista no art. 477, § 8º, da CLT. **Processo: RR - 2010/2002-202-02-00.8 da 2a. Região.** Relator: Juiz Convocado José Antônio Pancotti, Recorrente(s): Massa Falida de Peticamps S.A. Embalagens e Outra, Advogado: Dr. Mário Unti Júnior, Recorrido(s): Alcir Pompone, Advogado: Dr. Luís Carlos Laurindo, Decisão: por unanimidade, conhecer parcialmente do recurso de revista, apenas no tocante ao tema massa falida - multa do art. 477, § 8º, da CLT, por contrariedade à Súmula nº 388 do TST, e, no mérito, dar-lhe provimento para excluí-la da condenação. **Processo: RR - 2490/2002-461-02-00.0 da 2a. Região.** Relator: Ministro Antônio José de Barros Levenhagen, Recorrente(s): Instituto Nacional de Seguro Social - INSS, Procuradora: Dra. Maria Lúcia Inouye Shintate, Recorrido(s): Francisco Damião Vieira Verônico, Advogado: Dr.



Gilberto Caetano de França, Recorrido(s): EPS - Empresa Paulista de Serviços S.A., Advogado: Dr. José Antônio Martins Baraldi, Recorrido(s): Volkswagen do Brasil Ltda., Advogado: Dr. Ursulino Santos Filho, Decisão: por unanimidade, não conhecer do recurso de revista. Observação: Presente à sessão o Dr. Ursulino Santos Filho, patrono da terceira recorrida. A Presidência da 4a. Turma deferiu a juntada de instrumento de mandato, neste ato, requerida da tribuna pelo douto procurador da terceira recorrida. **Processo: RR - 2537/2002-471-02-00.3 da 2a. Região**, Relator: Ministro Antônio José de Barros Levenhagen, Recorrente(s): Instituto Nacional de Seguro Social - INSS, Procuradora: Dra. Lucila Maria França Labinas, Recorrido(s): Fabíola Martins de Freitas Amorim, Advogada: Dra. Fátima Regina Govoni Duarte, Recorrido(s): APAE - Associação de Pais e Amigos dos Excepcionais de São Caetano do Sul, Advogada: Dra. Sandra Aparecida Marquesin da Silva, Decisão: por unanimidade, não conhecer do recurso de revista. **Processo: RR - 2546/2002-383-02-00.6 da 2a. Região**, Relator: Ministro Antônio José de Barros Levenhagen, Recorrente(s): Instituto Nacional de Seguro Social - INSS, Procurador: Dr. Jeferson Carlos Carús Guedes, Recorrido(s): Paulo Sérgio de Lima, Advogada: Dra. Miriam de Lourdes Gonçalves Barbosa, Recorrido(s): Viação Castro Ltda., Advogado: Dr. Fernando José de Camargo Aranha, Decisão: por unanimidade, não conhecer do recurso de revista. **Processo: RR - 2563/2002-007-02-00.6 da 2a. Região**, Relator: Ministro Antônio José de Barros Levenhagen, Recorrente(s): Instituto Nacional de Seguro Social - INSS, Procuradora: Dra. Maria Lúcia Inouye Shintate, Recorrido(s): José Ailton Soares da Silva, Advogada: Dra. Patrícia Pereira Barnabé, Recorrido(s): Condomínio Edifício Pablo Picasso, Advogado: Dr. Péricles Ferreira de Brito, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista, por violação ao artigo 43, parágrafo único, da Lei nº 8.212/91, e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar o recolhimento previdenciário sobre o valor total do acordo. **Processo: RR - 2805/2002-007-09-00.3 da 9a. Região**, Relator: Ministro Antônio José de Barros Levenhagen, Recorrente(s): Lucineide Maria Domonte, Advogado: Dr. Eduardo Fernando Pinto Marcos, Recorrido(s): Banco Banestado S.A., Advogado: Dr. Antônio Celestino Toneloto, Recorrido(s): Embrasil - Empresa Brasileira de Serviços Terceirizados S/C Ltda., Decisão: por unanimidade, não conhecer do recurso de revista. **Processo: RR - 2944/2002-012-11-01.4 da 11a. Região**, Relator: Ministro Antônio José de Barros Levenhagen, Recorrente(s): Instituto Nacional de Seguro Social - INSS, Procuradora: Dra. Terezinha Rodrigues dos Santos, Recorrido(s): Videolar S.A., Advogado: Dr. José Alberto Maciel Dantas, Recorrido(s): Helder Roberto Quara da Silva, Advogado: Dr. Mitzhellen do Lago Freitas Bezerra de Melo, Decisão: por unanimidade, não conhecer do recurso de revista. **Processo: RR - 4000/2002-900-07-00.4 da 7a. Região**, Relatora: Juíza Convocada Maria de Assis Calsing, Recorrente(s): Tarcísio Gauss Gondim, Advogado: Dr. Tarcísio Leitão de Carvalho, Recorrido(s): Hapvida Assistência Médica Ltda., Advogado: Dr. Renato Santiago de Castro, Decisão: unanimemente, não conhecer do recurso de revista. **Processo: RR - 6790/2002-036-12-00.1 da 12a. Região**, Relator: Juiz Convocado José Antônio Pancotti, Recorrente(s): Gilda Elena Ramos Lanzoni Ribeiro, Advogado: Dr. Maurício Pereira Gomes, Recorrido(s): Caixa Econômica Federal - CEF, Advogado: Dr. Cássio Murilo Pires, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista por divergência jurisprudencial e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar a incorporação da parcela auxílio-alimentação aos proventos de aposentadoria da reclamante. **Processo: RR - 8360/2002-900-02-00.2 da 2a. Região**, Relatora: Juíza Convocada Maria de Assis Calsing, Recorrente(s): Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos - ECT, Advogada: Dra. Rose Mary Copazzi Martins, Recorrido(s): Eliseu Ribeiro Silva Filho, Advogado: Dr. Sérgio Augusto Pinto Oliveira, Decisão: unanimemente, conhecer do recurso de revista apenas quanto aos descontos previdenciários e fiscais, por violação legal, dando-lhe provimento, no mérito, para determinar que as retenções sejam efetuadas no termos da Súmula nº 368 do TST. **Processo: RR - 9584/2002-900-09-00.3 da 9a. Região**, Relatora: Juíza Convocada Maria de Assis Calsing, Recorrente(s): Viação Garcia Ltda., Advogado: Dr. Alberto de Paula Machado, Recorrido(s): Antônio Francisco Gonçalves, Advogado: Dr. Lelio Shirahishi Tomanaga, Decisão: unanimemente, não conhecer do recurso de revista, nos termos da fundamentação. **Processo: RR - 9586/2002-900-09-00.2 da 9a. Região**, Relatora: Juíza Convocada Maria de Assis Calsing, Recorrente(s): Distribuidora de Medicamentos Santa Cruz Ltda., Advogado: Dr. José Lucio Glomb, Recorrido(s): Malzira Vian, Advogada: Dra. Aline Fabiana Campos Pereira, Decisão: unanimemente, não conhecer do recurso de revista. **Processo: RR - 9970/2002-900-09-00.5 da 9a. Região**, Relatora: Juíza Convocada Maria de Assis Calsing, Recorrente(s): Philip Morris Brasil S.A., Advogado: Dr. Marcelo Pimentel, Recorrido(s): Adair Aparecido da Paz dos Santos, Advogada: Dra. Clair da Flora Martins, Decisão: unanimemente, conhecer do recurso de revista apenas com relação aos descontos fiscais, por contrariedade à jurisprudência assente nesta Corte, dando-lhe provimento, no mérito, para determinar a apuração das parcelas relativas ao Imposto de Renda, na forma do disposto na Súmula nº 368 do TST, considerando-se o valor total da condenação e a sua incidência ao final. Observação: Presente à sessão o Dr. Juliano da Cunha Frota Medeiros, patrono da recorrente. **Processo: RR - 13413/2002-900-09-00.9 da 9a. Região**, Relator: Juiz Convocado José Antônio Pancotti, Recorrente(s): Coopagril Transportes Rodoviários Ltda., Advogado: Dr. Amazonas Francisco do Amaral, Recorrido(s): Bruno Klein, Advogado: Dr. Nestor Hartmann, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista da reclamada, por violação do artigo 192 da CLT e contrariedade à Orientação Jurisprudencial nº 2 da eg. SBDI-1, e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar que o adicional de insalubridade seja calculado sobre o salário mínimo, e não sobre o salário da reclamante. **Processo: RR - 30580/2002-900-03-00.7 da 3a. Região**, Relatora: Juíza Convocada Maria de Assis Calsing, Recorrente(s): Rodoviário Líder Ltda., Ad-

vogado: Dr. Daniel Chein Guimarães, Recorrido(s): Paulo Afonso Pereira Santos, Advogada: Dra. Shirley Soares Mota, Decisão: unanimemente, não conhecer do recurso de revista, nos termos da fundamentação. **Processo: RR - 31010/2002-900-09-00.1 da 9a. Região**, Relator: Juiz Convocado José Antônio Pancotti, Recorrente(s): Serviço Social da Indústria - Departamento Regional do Paraná, Advogada: Dra. Fernanda Ehalt Vann, Recorrido(s): Maria Venina dos Santos, Advogado: Dr. Daniel de Oliveira Godoy Júnior, Decisão: por unanimidade, conhecer parcialmente do recurso de revista quanto ao tema adicional de insalubridade - base de cálculo, por contrariedade à Orientação Jurisprudencial nº 2 da SBDI-1 desta Corte, e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar que o adicional de insalubridade incida sobre o salário mínimo. **Processo: RR - 36160/2002-006-11-00.5 da 11a. Região**, Relator: Ministro Antônio José de Barros Levenhagen, Recorrente(s): Superintendência de Habitação e Assuntos Fundiários do Estado do Amazonas - SUHAB, Advogado: Dr. Naudal Almeida, Recorrido(s): Julio Cesar da Costa Belfort, Advogada: Dra. Maria de Jesus de Souza Lima, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista, por contrariedade à Súmula nº 363, e, no mérito, dar-lhe parcial provimento para excluir da condenação as verbas rescisórias deferidas, mantendo a remuneração apenas quanto ao pagamento do saldo de salários e dos valores referentes aos depósitos do FGTS não pagos, excluindo as demais verbas, entre elas a multa fundiária, bem assim que se oficie ao Ministério Público do Trabalho e ao Tribunal de Contas estaduais, encaminhando-se cópia desta decisão, após o trânsito em julgado, para os efeitos do § 2º e inciso II do art. 37 da Constituição Federal. **Processo: RR - 36353/2002-001-11-00.4 da 11a. Região**, Relator: Ministro Antônio José de Barros Levenhagen, Recorrente(s): Superintendência de Habitação e Assuntos Fundiários do Estado da Amazônia - SUHAB, Advogado: Dr. Naudal Almeida, Recorrido(s): Eymard Pinto Alves, Advogada: Dra. Hosannah Souza de Alencar, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista, por contrariedade à Súmula nº 363, e, no mérito, dar-lhe parcial provimento para excluir da condenação as verbas rescisórias deferidas, mantendo a remuneração apenas quanto ao pagamento das horas extras, de forma simples, e dos valores referentes aos depósitos do FGTS não pagos, excluindo as demais verbas, bem assim que se oficie ao Ministério Público do Trabalho e ao Tribunal de Contas estaduais, encaminhando-se cópia desta decisão, após o trânsito em julgado, para os efeitos do § 2º e inciso II do art. 37 da Constituição Federal. Invertido o ônus da sucumbência, dos quais fica isento o reclamante. **Processo: RR - 37652/2002-900-09-00.4 da 9a. Região**, Relator: Juiz Convocado José Antônio Pancotti, Recorrente(s): HSBC Bank Brasil S.A. - Banco Múltiplo, Advogado: Dr. Robinson Neves Filho, Recorrido(s): Lorivaldo Barbosa, Advogado: Dr. Vilmir Cavalcante de Oliveira, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista, apenas no tocante aos descontos de Imposto de Renda, por violação do art. 46 da Lei nº 8.541/92, e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar que o Imposto de Renda seja retido pelo empregador, no momento em que o crédito for colocado à disposição do reclamante, e incida sobre a totalidade dos rendimentos tributáveis, nos termos do art. 46 da Lei nº 8.541/1992 e do Provimento da CGJT nº 01/1996. **Processo: RR - 42691/2002-902-02-00.4 da 2a. Região**, Relator: Juiz Convocado José Antônio Pancotti, Recorrente(s): Alcan Packaging do Brasil Ltda., Advogado: Dr. Roberto dos Santos, Recorrido(s): Joilson Pereira Chaves, Advogada: Dra. Tânia Bragança Pinheiro Cecatto, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista, por contrariedade à Súmula nº 228 desta Corte, e, no mérito, dar-lhe provimento para declarar que o adicional de insalubridade deve ser calculado com base no salário mínimo. **Processo: RR - 50204/2002-902-02-00.7 da 2a. Região**, Relator: Ministro Antônio José de Barros Levenhagen, Recorrente(s): Maria Cândida Dias, Advogado: Dr. José Antônio dos Santos, Recorrido(s): Telecomunicações de São Paulo S.A. - TELES, Advogado: Dr. Adeldo da Silva Emerenciano, Decisão: por unanimidade, não conhecer do recurso. **Processo: RR - 65707/2002-900-22-00.5 da 22a. Região**, Relator: Ministro Antônio José de Barros Levenhagen, Recorrente(s): Fundação Universidade Federal do Piauí - FUFPI, Procurador: Dr. Adelman de Barros Villa Júnior, Recorrido(s): Maria Lúcia Ferreira Lima, Advogado: Dr. Helbert Maciel, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista da reclamada quanto à prescrição, por contrariedade à Orientação Jurisprudencial nº 128 da SBDI-1, e, no mérito, dar-lhe provimento para declarar a prescrição total da pretensão da autora, porque decorridos mais de dois anos desde a conversão do regime celetista em estatutário, extinguindo-se o processo, com julgamento de mérito, nos termos do artigo 269, IV, do CPC, e invertendo-se o ônus da sucumbência relativo às custas, de cujo pagamento fica a reclamante dispensada, na forma do art. 790, § 3º, da CLT. Prejudicada a análise do recurso nos temas equiparação salarial e honorários advocatícios. **Processo: RR - 67875/2002-900-04-00.3 da 4a. Região**, Relator: Ministro Antônio José de Barros Levenhagen, Recorrente(s): Companhia Riograndense de Saneamento - CORSAN, Advogado: Dr. Jorge Sant'Anna Bopp, Recorrido(s): José Arvandir de Jesus Coelho, Advogada: Dra. Carmelina Mazzardo, Decisão: por unanimidade, não conhecer do recurso de revista. **Processo: RR - 247/2003-391-06-40.5 da 6a. Região**, Relatora: Juíza Convocada Maria Doralice Novaes, Recorrente(s): Instituto Nacional de Seguro Social - INSS, Procuradora: Dra. Anna Regina L. R. de Barros, Recorrido(s): Construtora Venâncio Ltda., Advogado: Dr. Alexandre Jorge Torres Silva, Recorrido(s): Antônio de Souza Lima, Advogado: Dr. Francisco Ubirajara Cavalcanti, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso, por violação do art. 114, § 3º, da Constituição Federal, e, no mérito, dar-lhe provimento para apurar e executar o crédito previdenciário, nos termos do artigo 195 da Constituição Federal de 1988, relativo ao período do vínculo empregatício. **Processo: RR - 250/2003-381-06-40.1 da 6a. Região**, Relatora: Juíza Convocada Maria de Assis Calsing, Recorrente(s): Instituto Nacional de Seguro Social - INSS, Procuradora: Dra. Risoneide Gonçalves de Andrade, Recorrido(s): Tomaz

de Aquino Silva, Advogado: Dr. Victorino de Brito Vidal Filho, Recorrido(s): Enjasel Ltda., Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista por violação do artigo 114, § 3º, da Constituição Federal e, no mérito, dar-lhe provimento parcial para, declarando a competência da Justiça do Trabalho, determinar que se proceda à execução dos valores previdenciários constantes da sentença. **Processo: RR - 280/2003-026-23-01.7 da 23a. Região**, Relator: Ministro Antônio José de Barros Levenhagen, Recorrente(s): Instituto Nacional de Seguro Social - INSS, Procurador: Dr. Paulo Cezar Campos, Recorrido(s): Viviane das Graças Mourão e Outro, Advogado: Dr. Alcy Borges Lira, Recorrido(s): Dilma Carrijo Vieira (Virtual Cópias), Advogado: Dr. Luiz Paulo G. de Resende, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista apenas quanto à competência da Justiça do Trabalho, por violação ao art. 114, § 3º, da Constituição Federal de 1988, e, no mérito, dar-lhe provimento para declará-la e, com fulcro nos artigos 515, § 3º, do CPC e 5º, inciso LXXVIII, da Constituição Federal, acrescido pela EC nº 45/2004, determinar a incidência da contribuição previdenciária sobre os salários pagos no curso do contrato de trabalho. **Processo: RR - 294/2003-017-09-00.3 da 9a. Região**, Relator: Ministro Antônio José de Barros Levenhagen, Recorrente(s): Cooperativa Agropecuária de Produção Integrada do Paraná Ltda., Advogado: Dr. Maciel Tristão Barbosa, Recorrido(s): José Carlos de Carvalho, Advogada: Dra. Andressa Batista de Oliveira, Recorrido(s): Cooperativa Agropecuária do Médio Paranaense - CAMPAL, Advogado: Dr. Juares Ferreira, Decisão: por unanimidade, não conhecer do recurso de revista. **Processo: RR - 296/2003-055-02-00.7 da 2a. Região**, Relator: Ministro Ives Gandra Martins Filho, Recorrente(s): Instituto Nacional de Seguro Social - INSS, Procuradora: Dra. Lucila Maria França Labinas, Recorrido(s): FV Organização e Coordenação de Eventos Ltda., Advogada: Dra. Kátia Meirelles, Recorrido(s): Minancora & Cia. Ltda., Advogado: Dr. Valdir Righetto, Recorrido(s): Rosa Denise de Jesus Gonçalves, Advogado: Dr. Ricardo Augusto dos Santos, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso, por violação do art. 832, § 4º, da CLT, e, no mérito, dar-lhe provimento para, anulando a decisão de fls. 79-82, determinar o retorno dos autos ao Tribunal de origem, a fim de que aprecie a questão relativa à contribuição previdenciária referida no recurso ordinário, como entender de direito, em face da diversidade de natureza das parcelas postuladas em juízo. **Processo: RR - 400/2003-660-09-40.4 da 9a. Região**, Relator: Juiz Convocado José Antônio Pancotti, Recorrente(s): EBV - Empresa Brasileira de Vigilância Ltda., Advogada: Dra. Márcia Picanço Prockmann, Recorrido(s): José Marques dos Santos, Advogado: Dr. Ricardo Machado, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista apenas por contrariedade à Súmula nº 85, III, do TST e, no mérito, dar-lhe provimento para limitar a condenação ao pagamento das horas extras, de acordo com a Súmula nº 85, III, do TST. **Processo: RR - 626/2003-002-17-00.7 da 17a. Região**, Relator: Juiz Convocado José Antônio Pancotti, Recorrente(s): Hospital Metropolitan Ltda., Advogado: Dr. Rodrigo Carlos de Souza, Recorrido(s): Andressa Siqueira da Cunha, Advogada: Dra. Maria Madalena Selvático Baltazar, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista apenas em relação ao tema adicional de insalubridade - base de cálculo, por violação do art. 7º, IV, da Constituição Federal, e, no mérito, dar-lhe provimento para julgar improcedente a ação, invertendo-se o ônus da sucumbência em relação às custas, das quais fica a reclamante dispensada do recolhimento. **Processo: RR - 639/2003-004-08-00.8 da 8a. Região**, Relator: Ministro Ives Gandra Martins Filho, Recorrente(s): Caixa de Previdência e Assistência aos Funcionários do Banpará - CAFBEP, Advogado: Dr. Delon Paes de Carvalho, Recorrente(s): Banco do Estado do Pará S.A., Advogada: Dra. Alessandra de C. Fonseca Tourinho, Recorrido(s): Alberto Seabra Figueiredo e Outros, Advogado: Dr. Heitor Francisco Gomes Coelho, Decisão: por unanimidade, I - conhecer do recurso de revista da Caixa de Previdência e Assistência aos Funcionários do Banpará - CAFBEP, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento para, reformando o acórdão regional, julgar improcedentes os pedidos, invertendo-se os ônus da sucumbência; II - reputar prejudicado o recurso de revista do Banco do Estado do Pará. Observação: Presente à sessão o Dr. Heitor Francisco Gomes Coelho, patrono dos recorridos. **Processo: RR - 703/2003-331-04-00.0 da 4a. Região**, Relator: Ministro Antônio José de Barros Levenhagen, Recorrente(s): Serviço Nacional de Aprendizagem Comercial - SENAC, Advogado: Dr. Henrique Pfeifer Portanova, Recorrido(s): Terence Kleber, Advogado: Dr. Carlos Eduardo Zulcsewski, Decisão: por unanimidade, conhecer da revista por divergência jurisprudencial, no que concerne à multa do § 8º do art. 477 da CLT, e, no mérito, dar-lhe provimento para excluí-la da condenação. **Processo: RR - 810/2003-010-06-00.1 da 6a. Região**, Relator: Ministro Antônio José de Barros Levenhagen, Recorrente(s): Refrescos Guararapes Ltda., Advogado: Dr. Jairo Cavalcanti de Aquino, Recorrido(s): João Batista da Silva, Advogada: Dra. Margarete Cruz Albino, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista apenas quanto ao tema horas extras - comissionista misto - aplicação da Súmula nº 340 do TST apenas quanto à parte variável do salário, por contrariedade à Súmula nº 340 do TST, e, no mérito, dar-lhe parcial provimento para determinar que as horas extras relativas às comissões sejam remuneradas apenas com o adicional de sobrejornada, calculado sobre o valor-hora das comissões recebidas no mês, considerando-se como divisor o número de horas efetivamente trabalhadas. **Processo: RR - 939/2003-008-03-00.0 da 3a. Região**, Relator: Ministro Antônio José de Barros Levenhagen, Recorrente(s): Telemar Norte Leste S.A., Advogado: Dr. Lucas Andrade Pinto Gontijo Mendes, Recorrido(s): Maria Silvani Celestino de Souza e Outros, Advogada: Dra. Andressa Falcão Lucas Ferreira, Decisão: por unanimidade, não conhecer do recurso de revista. **Processo: RR - 1070/2003-121-17-00.2 da 17a. Região**, Relator: Ministro Antônio José de Barros Levenhagen, Recorrente(s): Fernando Girelli, Advogada: Dra. Ancelma da Penha Bernardos, Recorrido(s): Aracruz Celulose S.A., Advogado: Dr. José



Alberto Couto Maciel, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista e, no mérito, dar-lhe provimento para, afastada a prescrição, restabelecer a condenação da reclamada ao pagamento da diferença da multa de 40% do saldo do FGTS, tendo em vista a correção dos expurgos inflacionários conforme estabelecido pela sentença, também quanto aos honorários advocatícios e correção monetária. **Processo: RR - 1211/2003-002-04-00.1 da 4a. Região.** Relator: Ministro Ives Gandra Martins Filho, Recorrente(s): Companhia de Pesquisa de Recursos Minerais - CPRM, Advogada: Dra. Vanessa Barga Salatino, Recorrido(s): Vergílio Augusto Radaelli (Espólio de), Advogada: Dra. Jacira Teresinha Radaelli, Decisão: por unanimidade, não conhecer do recurso de revista. **Processo: RR - 1239/2003-131-17-00.1 da 17a. Região.** Relator: Ministro Antônio José de Barros Levenhagen, Recorrente(s): Rede Ferroviária Federal S.A. (Em Liquidação), Advogado: Dr. Rossini Vogas Menezes, Advogada: Dra. Márcia Rodrigues dos Santos, Recorrido(s): Valdeci Oliveira Silva, Advogado: Dr. Leonardo Valle Soares, Decisão: por unanimidade, não conhecer integralmente do recurso de revista. **Processo: RR - 1329/2003-037-12-00.0 da 12a. Região.** Relator: Juiz Convocado José Antônio Pancotti, Recorrente(s): Dinorá Maria Schwahn, Advogado: Dr. Fábio Ricardo Ferrari, Recorrido(s): Banco do Estado de Santa Catarina S.A. - BESC, Advogado: Dr. Nilo de Oliveira Neto, Decisão: por unanimidade, não conhecer do recurso de revista. **Processo: RR - 1499/2003-010-06-00.8 da 6a. Região.** Relator: Ministro Ives Gandra Martins Filho, Recorrente(s): Bridgestone Firestone do Brasil Indústria e Comércio Ltda., Advogada: Dra. Juliana Oliveira de Lima Rocha, Recorrido(s): Maurício Souza de Oliveira, Advogada: Dra. Solange Mões Moreira, Decisão: por unanimidade, não conhecer do recurso de revista. **Processo: RR - 1532/2003-036-03-00.9 da 3a. Região.** Relator: Ministro Antônio José de Barros Levenhagen, Recorrente(s): Maria Lúcia Fonseca Carneiro de Moura, Advogado: Dr. Pedro Ernesto Racheilo, Recorrido(s): Telemar Norte Leste S.A., Advogado: Dr. Décio Flávio Torres Freire, Decisão: por unanimidade, não conhecer do recurso de revista. **Processo: RR - 1560/2003-003-22-00.1 da 22a. Região.** Relator: Ministro Antônio José de Barros Levenhagen, Recorrente(s): Fundação dos Economistas Federais - FUNCEF, Advogado: Dr. Marco Aurélio Dantas, Recorrente(s): Caixa Econômica Federal - CEF, Advogada: Dra. Fabiana Calvino Marques Pereira, Recorrido(s): Valdira de Oliveira Santana Freitas, Advogada: Dra. Joara Rodrigues de Araújo, Decisão: por maioria, não conhecer integralmente dos recursos de revista das reclamadas, vencido, quanto ao tema honorários advocatícios, o Exmo. Ministro Ives Gandra Martins Filho, que juntará voto. Falou pela primeira recorrente a Dra. Simone Hajjar Cardoso. A Presidência da 4a. Turma deferiu a juntada de instrumento de mandato, neste ato, requerida da tribuna pela douta procuradora da primeira recorrente. **Processo: RR - 1661/2003-001-19-00.6 da 19a. Região.** Relator: Ministro Antônio José de Barros Levenhagen, Recorrente(s): José Cosmo dos Santos, Advogada: Dra. Maria de Lourdes Cerqueira Menezes Silva, Recorrido(s): Companhia de Abastecimento D'Água e Saneamento do Estado de Alagoas - CASAL, Advogado: Dr. Alessandro Medeiros Lemos, Decisão: por unanimidade, não conhecer do recurso de revista. **Processo: RR - 1672/2003-016-06-00.6 da 6a. Região.** Relator: Ministro Ives Gandra Martins Filho, Recorrente(s): Banco do Nordeste do Brasil S.A., Advogado: Dr. Erick Pereira Bezerra de Melo, Recorrido(s): Maria Grescy Rodrigues dos Santos, Advogada: Dra. Gláucia Balbino de Lima, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista, por violação do art. 5º, LV, da Constituição Federal, e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar o retorno dos autos ao TRT de origem, a fim de que julgue o recurso ordinário interposto pelo reclamado, como entender de direito, afastada a deserção. **Processo: RR - 1752/2003-004-23-00.9 da 23a. Região.** Relator: Ministro Antônio José de Barros Levenhagen, Recorrente(s): Marcos José Aparecido Santelli, Advogada: Dra. Ana Lúcia Ricarte, Recorrido(s): EMPAER - Empresa Matogrossense de Pesquisa, Assistência e Extensão Rural S.A., Advogada: Dra. Lúcia Bezerra, Decisão: por unanimidade, não conhecer do recurso de revista. **Processo: RR - 1830/2003-029-12-00.1 da 12a. Região.** Relator: Ministro Antônio José de Barros Levenhagen, Recorrente(s): Instituto Nacional de Seguro Social - INSS, Procurador: Dra. Rosane Baily Gomes de Pinho Zanco, Recorrido(s): José Leidson Freitas, Advogado: Dr. Sílvio Vitorino Bacichetti, Recorrido(s): Transporte Rodoviário de Cargas Zappellini Ltda., Advogado: Dr. Emídio Rossini, Decisão: por unanimidade, não conhecer do recurso de revista. **Processo: RR - 2662/2003-027-12-00.9 da 12a. Região.** Relator: Ministro Antônio José de Barros Levenhagen, Recorrente(s): Iolanda de Farias Favaro, Advogado: Dr. Iremar Gava, Recorrido(s): Banco do Brasil S.A., Advogado: Dr. Alexandre Poci Pereira, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista quanto ao tema termo de adesão - art. 4º, inciso I, da LC nº 110/2001 - indeferimento da inicial em face da ausência de colação de documento indispensável à propositura da ação, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento para julgar procedente a reclamação. **Processo: RR - 2790/2003-311-06-40.9 da 6a. Região.** Relator: Juíza Convocada Maria Doralice Novaes, Recorrente(s): Instituto Nacional de Seguro Social - INSS, Procurador: Dr. Daniel Rodrigues Barreira, Recorrido(s): Maria do Carmo Silva Lima, Advogada: Dra. Edilamar Santiago, Recorrido(s): IPAD - Instituto de Planejamento e Apoio ao Desenvolvimento Tecnológico e Científico, Advogada: Dra. Larissa Sampaio Leitão Carneiro, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso por violação do art. 114, § 3º, da Constituição Federal e, no mérito, dar-lhe provimento para apurar e executar o crédito previdenciário, nos termos do artigo 195 da Constituição Federal de 1988, relativo ao período do vínculo empregatício. **Processo: RR - 6368/2003-037-12-00.3 da 12a. Região.** Relator: Ministro Ives Gandra Martins Filho, Recorrente(s): Luiz Henrique Machado, Advogada: Dra. Tatiana Bozzano, Recorrido(s): Banco do Estado de Santa Catarina S.A., Advogado: Dr. Nilo de Oliveira Neto, Decisão: por unanimidade, não conhecer do recurso de revista. **Processo: RR - 73751/2003-900-04-00.8 da 4a. Região.** Relator: Mi-

nistro Antônio José de Barros Levenhagen, Recorrente(s): Calçados Azaléia S.A., Advogada: Dra. Camile Ely Gomes, Recorrido(s): Ezequiel Duarte, Advogado: Dr. Nilson Roberto Schwengber, Decisão: por unanimidade, não conhecer do recurso quanto ao tema horas "in itinere"; conhecer do recurso quanto ao tema critério de apuração das horas extras, por violação ao art. 7º, XXVI, da Constituição da República, e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação em horas extras os quinze minutos anteriores e os dez posteriores à jornada do autor; conhecer do apelo quanto ao tema férias - fracionamento irregular - pagamento em dobro, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, negar-lhe provimento.

**Processo: RR - 73771/2003-900-02-00.0 da 2a. Região.** Relator: Ministro Antônio José de Barros Levenhagen, Recorrente(s): Alexandre dos Santos Rosa, Advogada: Dra. Marlene Munhões dos Santos, Recorrido(s): Eldorado S.A., Advogado: Dr. Fernando Barreto de Souza, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista quanto ao tema dano moral - competência da Justiça do Trabalho, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento para, afastada a incompetência da Justiça do Trabalho para processar e julgar pedido de indenização por dano moral decorrente do contrato de trabalho, determinar o retorno dos autos ao TRT de origem, a fim de que prossiga no julgamento do recurso ordinário da reclamada no tópico correlato, como entender de direito, sobrestada a análise dos demais temas versados no recurso de revista do autor: horas extras - cargo de confiança e multa do art. 477 da CLT. **Processo: RR - 75944/2003-900-01-00.0 da 1a. Região.** Relator: Ministro Antônio José de Barros Levenhagen, Recorrente(s): Banco Banerj S.A., Advogado: Dr. Marco Aurélio Silva, Recorrido(s): Clenio Vieira Tavares, Advogado: Dr. Reynaldo Luiz Marinho Cardoso, Decisão: por unanimidade, rejeitar a preliminar de deserção argüida em contrarrazões. Por unanimidade, conhecer da revista, por contrariedade à Orientação Jurisprudencial nº 247 da SBDI-1 do TST, e, no mérito, dar-lhe provimento para restabelecer a sentença. **Processo: RR - 90582/2003-900-04-00.0 da 4a. Região.** Relator: Ministro Antônio José de Barros Levenhagen, Recorrente(s): Companhia Riograndense de Saneamento - CORSAN, Advogado: Dr. Edson de Moura Braga Filho, Recorrido(s): Cassio Garibaldi, Advogado: Dr. Antônio Escosteguy Castro, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista quanto ao tema reequilíbrio funcional e diferenças salariais, por violação ao art. 37, II, da Constituição Federal de 1988, e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir o reequilíbrio, limitando a condenação às diferenças salariais decorrentes do desvio de função. **Processo: RR - 91460/2003-900-04-00.1 da 4a. Região.** Relator: Ministro Antônio José de Barros Levenhagen, Recorrente(s): Lídia Maria Kloss Lopes, Advogado: Dr. Renato Kliemann Paese, Recorrido(s): Hospital Cristo Redentor S.A., Advogada: Dra. Beatriz Cecchim, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista e, no mérito, dar-lhe provimento para acrescentar à condenação o pagamento do adicional noturno para as horas trabalhadas em prorrogação do trabalho integralmente cumprido em horário noturno. **Processo: RR - 97187/2003-900-04-00.9 da 4a. Região.** Relator: Ministro Antônio José de Barros Levenhagen, Recorrente(s): Cooperativa dos Produtores de Leite Marau Ltda. - COOPROLEITE, Advogada: Dra. Raquel Feltrin, Recorrido(s): Antônio Carlos Neitzke Padilha, Advogado: Dr. Valdomiro Carard Júnior, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista, por contrariedade à Súmula nº 228 do TST, e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar que o adicional de insalubridade seja calculado com base no salário mínimo, nos termos do art. 192 da CLT. **Processo: RR - 104566/2003-900-04-00.0 da 4a. Região.** Relator: Ministro Antônio José de Barros Levenhagen, Recorrente(s): Adriano Vieira Lopes, Advogado: Dr. Adilson Aires, Recorrido(s): Município de Triunfo, Advogado: Dr. Olindo Barcellos da Silva, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso revista, por contrariedade à Súmula nº 363 do TST, e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar ao Município o recolhimento dos valores atinentes ao FGTS em favor do reclamante. **Processo: RR - 139/2004-017-10-00.2 da 10a. Região.** Relator: Ministro Ives Gandra Martins Filho, Recorrente(s): Serviço Federal de Processamento de Dados - SERPRO, Advogado: Dr. Rogério Avelar, Recorrido(s): Marco Aurélio Tavares Areas, Advogada: Dra. Magda Ferreira de Souza, Decisão: por unanimidade, não conhecer do recurso de revista. **Processo: RR - 144/2004-051-23-00.5 da 23a. Região.** Relator: Ministro Antônio José de Barros Levenhagen, Recorrente(s): Instituto Nacional de Seguro Social - INSS, Procurador: Dr. Jeferson Carlos Carús Guedes, Recorrido(s): Saul Francisco de Souza e Silva, Advogado: Dr. Pedro Gilmar Van Der Sand, Recorrido(s): Cícero José do Nascimento, Advogado: Dr. José Antônio Dutra, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista apenas quanto à competência da Justiça do Trabalho, por violação ao art. 114, § 3º, da Constituição Federal de 1988, e, no mérito, dar-lhe provimento para declará-la e, com fulcro nos artigos 515, § 3º, do CPC e 5º, inciso LXXVIII, da Constituição Federal, acrescido pela EC nº 45/2004, determinar a incidência da contribuição previdenciária sobre os salários pagos no curso do contrato de trabalho. **Processo: RR - 188/2004-051-23-00.5 da 23a. Região.** Relator: Ministro Antônio José de Barros Levenhagen, Recorrente(s): Instituto Nacional de Seguro Social - INSS, Procurador: Dr. Jeferson Carlos Carús Guedes, Recorrido(s): Romeu Batista Leite, Advogado: Dr. Donizeti Lamim, Recorrido(s): Mário Golon, Advogado: Dr. Marco Antônio Medeiros, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista por violação ao art. 114, § 3º, da Constituição Federal de 1988 e, no mérito, dar-lhe provimento para declará-la e, com fulcro nos artigos 515, § 3º, do CPC e 5º, inciso LXXVIII, da Constituição, acrescido pela EC nº 45/2004, determinar a incidência da contribuição previdenciária sobre os salários pagos no curso do contrato de trabalho. **Processo: RR - 220/2004-002-23-00.2 da 23a. Região.** Relator: Ministro Ives Gandra Martins Filho, Recorrente(s): Instituto Nacional de Seguro

Social - INSS, Procurador: Dr. Paulo César Campos, Recorrido(s): Condomínio Edifício Barcelona, Advogado: Dr. José Moreno Sanches Júnior, Recorrido(s): Marlúcia dos Santos Miranda Abe, Advogado: Dr. Laerte Santana, Decisão: por unanimidade, conhecer da revista, por violação do art. 114, § 3º, da Constituição Federal, redação anterior à EC nº 45/04, e, no mérito, dar-lhe provimento para declarar a competência da Justiça do Trabalho para executar contribuição previdenciária decorrente da decisão que reconheceu a relação de emprego, incidente sobre os salários pagos no curso da relação de emprego. **Processo: RR - 286/2004-110-03-00.4 da 3a. Região.** Relator: Ministro Antônio José de Barros Levenhagen, Recorrente(s): Elevadores Atlas Schindler S.A., Advogado: Dr. Francisco Donizette Vinhas, Recorrido(s): Hermelindo Margarido da Cruz, Advogado: Dr. Leonardo Tadeu R. de Oliveira, Decisão: por unanimidade, não conhecer do recurso de revista integralmente. **Processo: RR - 339/2004-026-03-00.4 da 3a. Região.** Relator: Juiz Convocado José Antônio Pancotti, Recorrente(s): Eber Fernandes Rosa, Advogada: Dra. Márcia Aparecida Costa de Oliveira, Recorrido(s): TNT Logistics Ltda., Advogado: Dr. Flávio Augusto Alverni de Abreu, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento para condenar a reclamada ao pagamento das diferenças salariais decorrentes da redução do intervalo intrajornada. **Processo: RR - 442/2004-036-23-00.2 da 23a. Região.** Relator: Ministro Antônio José de Barros Levenhagen, Recorrente(s): Instituto Nacional de Seguro Social - INSS, Procurador: Dr. Jeferson Carlos Carús Guedes, Recorrido(s): Celso Trierweiler, Recorrido(s): Lireuda Alves Bezerra da Silva, Advogado: Dr. Denovan Isidoro de Lima, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista apenas quanto à competência da Justiça do Trabalho, por violação ao art. 114, § 3º, da Constituição Federal de 1988, e, no mérito, dar-lhe provimento para declará-la e, com fulcro nos artigos 515, § 3º, do CPC e 5º, inciso LXXVIII, da Constituição Federal, acrescido pela EC nº 45/2004, determinar a incidência da contribuição previdenciária sobre os salários pagos no curso do contrato de trabalho. **Processo: RR - 731/2004-003-08-00.2 da 8a. Região.** Relator: Ministro Antônio José de Barros Levenhagen, Recorrente(s): Fernando Cunha Caraciolo, Advogado: Dr. José Mário da Costa Silva, Recorrido(s): Centrais Elétricas do Pará S.A. - CELPA, Advogado: Dr. Lycurgo Leite Neto, Decisão: por unanimidade, não conhecer do recurso de revista. **Processo: RR - 767/2004-001-10-00.2 da 10a. Região.** Relator: Juiz Convocado José Antônio Pancotti, Recorrente(s): Hoepers Recuperadora de Crédito Ltda., Advogada: Dra. Simone Soares Alves Martins, Recorrido(s): Grasielle Fonseca de Faria, Advogado: Dr. João Cavalcante da Silva, Decisão: por unanimidade, não conhecer do recurso de revista. **Processo: RR - 835/2004-014-03-00.8 da 3a. Região.** Relator: Ministro Antônio José de Barros Levenhagen, Recorrente(s): UNIBANCO - União de Bancos Brasileiros S.A., Advogada: Dra. Cristiana Rodrigues Gontijo, Recorrido(s): Márcio Sella Abreu, Advogado: Dr. André Luiz C. Mosconi, Decisão: por unanimidade, não conhecer integralmente do recurso de revista. **Processo: RR - 837/2004-006-11-00.9 da 11a. Região.** Relator: Ministro Antônio José de Barros Levenhagen, Recorrente(s): Instituto Nacional de Seguro Social - INSS, Procurador: Dr. Jeferson Carlos Carús Guedes, Recorrido(s): Rios Indústria, Empreendimentos e Construções Ltda., Advogado: Dr. José Carlos Cavalcanti Júnior, Recorrido(s): José Cláudio Silva dos Santos, Advogado: Dr. Júlio César de Almeida, Decisão: por unanimidade, não conhecer do recurso de revista. **Processo: RR - 857/2004-013-06-00.5 da 6a. Região.** Relator: Ministro Antônio José de Barros Levenhagen, Recorrente(s): Banco Banorte S.A. (Em Liquidação Extrajudicial), Advogado: Dr. Nilton Correia, Recorrido(s): Augusto César Lima de Vasconcelos, Advogado: Dr. Luiz Alberto da Silva, Decisão: por unanimidade, não conhecer do recurso de revista. Falou pelo recorrente a Dra. Lídia Kaoru Yamamoto. **Processo: RR - 922/2004-048-03-00.2 da 3a. Região.** Relator: Ministro Antônio José de Barros Levenhagen, Recorrente(s): Companhia Mineradora de Minas Gerais - COMIG, Advogado: Dr. Cláudio Augusto Figueiredo Nogueira, Recorrido(s): José Cearence, Advogado: Dr. José Caldeira Brant Neto, Decisão: por unanimidade, não conhecer do recurso de revista. **Processo: RR - 1060/2004-102-04-00.0 da 4a. Região.** Relator: Ministro Antônio José de Barros Levenhagen, Recorrente(s): Banco do Brasil S.A., Advogado: Dr. Alexandre Poci Pereira, Recorrido(s): Hélio Igansi, Advogado: Dr. Miguel Machado Ribeiro, Decisão: por unanimidade, não conhecer do recurso de revista. **Processo: RR - 1279/2004-033-02-00.0 da 2a. Região.** Relator: Ministro Ives Gandra Martins Filho, Recorrente(s): João Vieira da Silva, Advogada: Dra. Tatiana dos Santos Camardella, Recorrido(s): Pancron - Indústria Gráfica Ltda., Advogado: Dr. Antônio Fakhany Júnior, Decisão: por unanimidade, não conhecer do recurso de revista. **Processo: RR - 1406/2004-008-08-00.9 da 8a. Região.** Relator: Ministro Antônio José de Barros Levenhagen, Recorrente(s): Companhia de Saneamento do Pará - COSANPA, Advogada: Dra. Elizabeth Cristina da Silva Feitosa, Recorrido(s): Vicente Miranda Lopes, Advogada: Dra. Meire Costa Vasconcelos, Decisão: por unanimidade, não conhecer do recurso de revista. **Processo: RR - 126360/2004-900-01-00.4 da 1a. Região.** Relator: Ministro Ives Gandra Martins Filho, Recorrente(s): Nestlé - Industrial e Comercial Ltda., Advogado: Dr. Oduvaldo A. Ferreira, Recorrido(s): Valdir Dias Viana, Advogado: Dr. Eustáquio Araújo Caxilé, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista apenas no tocante à base de cálculo do adicional de insalubridade, por contrariedade à Súmula nº 228 do TST, e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar que o referido adicional incida sobre o salário mínimo. **Processo: RR - 131621/2004-900-04-00.1 da 4a. Região.** Relator: Ministro Ives Gandra Martins Filho, Recorrente(s): Estado do Rio Grande do Sul, Procurador: Dr. Laércio Cadore, Recorrido(s): Onícia da Conceição Gomes, Advogado: Dr. Roberto Olszewski, Recorrido(s): Contrata Prestação de Serviços e Representações Ltda., Advogado: Dr. Jorge Augusto Bergesch, Decisão: por unanimidade, conhecer da revista no tocante ao adicional

de insalubridade e à abrangência da responsabilidade subsidiária, ambos por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento para afastar da condenação o adicional de insalubridade. **Processo: RR - 138336/2004-900-01-00.0 da 1a. Região.** Relator: Juiz Convocado José Antônio Pancotti, Recorrente(s): Aloísio Faria Magalhães, Advogado: Dr. Eliezer Gomes, Recorrido(s): Companhia do Metropolitan do Rio de Janeiro - METRÔ, Advogada: Dra. Cláudia Regina Guariento, Decisão: por unanimidade, não conhecer do recurso de revista. **Processo: A-RR - 649/1999-003-22-00.3 da 22a. Região.** Relator: Ministro Ives Gandra Martins Filho, Agravante(s): Banco do Brasil S.A., Advogado: Dr. Alexandre Pocaí Pereira, Agravado(s): Raimundo Filemont Martins Soares, Advogado: Dr. João Pedro Ayrimoraes Soares, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo, aplicando ao reclamado, nos termos do art. 557, § 2º, do CPC, multa de 10% (dez por cento) sobre o valor corrigido da causa, no importe de R\$ 161,44 (cento e sessenta e um reais e quarenta e quatro centavos), em face do seu caráter protelatório. **Processo: A-AIRR - 640/2000-023-04-40.4 da 4a. Região.** Relator: Ministro Ives Gandra Martins Filho, Agravante(s): Jaques Emerson Santos Guiel, Advogado: Dr. Luiz Antônio Pedroso Filho, Agravado(s): Fundação Gaúcha do Trabalho e Ação Social - FGTAS, Procuradora: Dra. Gislaíne Maria Di Leone, Decisão: por unanimidade, não conhecer do agravo. **Processo: A-AIRR - 719315/2000.7 da 5a. Região.** Relator: Ministro Ives Gandra Martins Filho, Agravante(s): Adonias Pereira de Araújo e Outros, Advogado: Dr. Evandro Pertence, Agravado(s): Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE, Procurador: Dr. Walter do Carmo Barletta, Agravado(s): União, Procurador: Dr. Agilécio Pereira de Oliveira, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo e aplicar aos agravantes, nos termos do art. 557, § 2º, do CPC, multa de 10% (dez por cento) do valor corrigido da causa, no importe de R\$ 52,55 (cinquenta e dois reais e cinquenta e cinco centavos), em face do seu caráter protelatório. **Processo: A-AIRR - 1879/2001-024-03-40.4 da 3a. Região.** Relator: Juiz Convocado Luiz Antonio Lazarin, Agravante(s): Eliana Mesquita, Advogado: Dr. João Romualdo Fernandes da Silva, Agravado(s): Josafá Marcelino, Advogado: Dr. Kleber Pereira Teixeira, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo. **Processo: A-RR - 746925/2001.4 da 11a. Região.** Relator: Juiz Convocado Luiz Antonio Lazarin, Agravante(s): Eletronorte - Centrais Elétricas do Norte do Brasil S.A., Advogado: Dr. Décio Flávio Torres Freire, Agravado(s): Danielle Ramos dos Santos, Advogado: Dr. José Fernando de Oliveira Garcia, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo. **Processo: A-AIRR - 771030/2001.1 da 4a. Região.** Relator: Ministro Ives Gandra Martins Filho, Agravante(s): Luiz César de Mesquita Gomes, Advogada: Dra. Paula Frasinetti Viana Atta, Agravado(s): AES Sul - Distribuidora Gaúcha de Energia S.A., Advogada: Dra. Helena Amisani, Agravado(s): Companhia Estadual de Energia Elétrica - CEEE, Advogado: Dr. Leonardo Dienstmann Dutra Vila, Agravado(s): Rio Grande Energia S.A. - RGE, Advogado: Dr. Geraldo Borges Azevedo, Agravado(s): Companhia de Geração Térmica de Energia Elétrica - CGTEE, Advogado: Dr. Leonardo Dienstmann Dutra Vila, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo, aplicando ao reclamante, nos termos do art. 557, § 2º, do CPC, multa de 10% (dez por cento) sobre o valor corrigido da causa, no importe de R\$ 103,00 (cento e três reais), em face do seu caráter protelatório. **Processo: A-AIRR e RR - 794180/2001.3 da 1a. Região.** Relator: Ministro Ives Gandra Martins Filho, Agravante(s): Banco Banerj S.A., Advogado: Dr. Victor Russomano Júnior, Agravante(s): Caixa de Previdência dos Funcionários do Sistema Banerj-Previ (Em Liquidação Extrajudicial), Advogado: Dr. Antônio José Fernandes Costa Neto, Agravado(s): Ronald Santos Barata e Outros, Advogado: Dr. Marcelo de Castro Fonseca, Decisão: por unanimidade, negar provimento aos agravos, aplicando apenas ao Banco Banerj S.A., nos termos do art. 557, § 2º, do CPC, multa de 10% (dez por cento) sobre o valor corrigido da causa, no importe de R\$ 178,28 (cento e setenta e oito reais e vinte e oito centavos), em face do seu caráter protelatório. **Processo: A-RR - 809666/2001.8 da 9a. Região.** Relator: Ministro Ives Gandra Martins Filho, Agravante(s): Itaipu Binacional, Advogado: Dr. Lycurgo Leite Neto, Agravado(s): Mario Crozetta, Advogado: Dr. Vilmar Cavalcante de Oliveira, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo e aplicar à reclamada, nos termos do art. 557, § 2º, do CPC, multa de 10% (dez por cento) do valor corrigido da causa, no importe de R\$ 35,34 (trinta e cinco reais e trinta e quatro centavos), em face do seu caráter protelatório. **Processo: A-RR - 452/2002-252-02-00.6 da 2a. Região.** Relator: Ministro Ives Gandra Martins Filho, Agravante(s): Manoel Juvino Filho, Advogado: Dr. Silas de Souza, Agravado(s): Rhodia Brasil Ltda., Advogado: Dr. Hélio Carvalho Santana, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo e aplicar ao Reclamante, nos termos do art. 557, § 2º, do CPC, multa de 5% (cinco por cento) do valor corrigido da causa, no importe de R\$ 528,35 (quinhentos e vinte e oito reais e trinta e cinco centavos), em face do seu caráter protelatório. **Processo: A-AIRR - 595/2002-092-09-40.7 da 9a. Região.** Relator: Ministro Ives Gandra Martins Filho, Agravante(s): Banco Banestado S.A., Advogado: Dr. Indalécio Gomes Neto, Agravado(s): José Gomes de Souza, Advogado: Dr. Mauro Aparecido Bodezan, Agravado(s): Fundação Instituto Tecnológico Industrial, Advogado: Dr. Francisco Ferraz Batista, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo, aplicando ao reclamado, nos termos do art. 557, § 2º, do CPC, multa de 10% (dez por cento) sobre o valor corrigido da causa, no importe de R\$ 66,08 (sessenta e seis reais e oito centavos), em face do seu caráter protelatório. **Processo: A-RR - 1360/2002-002-17-00.9 da 17a. Região.** Relator: Ministro Ives Gandra Martins Filho, Agravante(s): Carlos Francisco Ramos, Advogado: Dr. Bergt Evarand Alvarenga Farias, Agravado(s): Chocolates Garoto S.A., Advogada: Dra. Wilma Chequer Bou-Habib, Decisão: por unanimidade, não conhecer do agravo, em face da sua manifesta intempestividade. **Processo: A-AIRR - 2314/2002-007-02-40.5 da 2a. Região.** Relator: Ministro Ives Gandra Martins Filho,

Agravante(s): Alfredo Guimarães Motta, Advogado: Dr. Domingos Sávio Zainaghi, Agravado(s): J. Walter Thompson Publicidade Ltda., Advogado: Dr. Marcelo Pereira Gómará, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo e aplicar ao reclamante, com lastro no art. 557, § 2º, do Código de Processo Civil, multa de 4% (quatro por cento) do valor corrigido da causa, no importe de R\$ 1.032,20 (hum mil e trinta e dois reais e vinte centavos), em face do seu caráter protelatório. **Processo: A-RR - 3102/2002-902-02-00.2 da 2a. Região.** Relator: Ministro Ives Gandra Martins Filho, Agravante(s): Maurílio Ferraz, Advogado: Dr. Marco Antônio Bilibio Carvalho, Agravado(s): Companhia Paulista de Trens Metropolitanos - CPTM, Advogado: Dr. Sidney Ferreira, Decisão: por unanimidade, não conhecer do agravo, em face de sua intempestividade. **Processo: A-RR - 11084/2002-651-09-00.0 da 9a. Região.** Relator: Ministro Ives Gandra Martins Filho, Agravante(s): Maria de Fátima Wierzbicki, Advogado: Dr. João Pedro Ferraz dos Passos, Agravado(s): Global Village Telecom Ltda., Advogada: Dra. Elizabeth Regina Venâncio Taniguchi, Decisão: por maioria, negar provimento ao agravo, vencido o Exmo. Juiz Convocado José Antônio Pancotti. **Processo: A-AIRR - 955/2003-101-18-40.9 da 18a. Região.** Relator: Juiz Convocado Luiz Antonio Lazarin, Agravante(s): Cooperativa Mista dos Produtores Rurais do Sudoeste Goiano Ltda. - COMIGO, Advogado: Dr. Adelson Nascimento Lima, Agravado(s): Divino Alfredo da Silva, Advogada: Dra. Teresa A. V. Barros, Agravado(s): Lamartine Martins Silva, Decisão: por unanimidade: I - conhecer e dar provimento ao agravo para, afastando a irregularidade na formação do instrumento, determinar o prosseguimento do julgamento do agravo de instrumento; II - conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: A-AIRR - 1355/2003-014-15-40.2 da 15a. Região.** Relator: Ministro Ives Gandra Martins Filho, Agravante(s): Limeira S.A. - Indústria de Papel e Cartolina, Advogado: Dr. Roberval Dias Cunha Júnior, Agravado(s): Henrique Beletlab de Paiva, Advogada: Dra. Jamile Abdel Latif, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo, aplicando à reclamada, nos termos do art. 557, § 2º, do CPC, multa de 10% (dez por cento) sobre o valor corrigido da causa, no importe de R\$ 172,59 (cento e setenta e dois reais e cinquenta e nove centavos), em face do seu caráter protelatório. **Processo: A-AIRR - 1056/2004-011-03-40.5 da 3a. Região.** Relator: Ministro Antônio José de Barros Levenhagen, Agravante(s): Telemar Norte Leste S.A., Advogado: Dr. José Alberto Couto Maciel, Agravado(s): Ormandiana Maria de Oliveira Freitas, Advogada: Dra. Jaqueline Pio Fernandes, Decisão: por unanimidade, não conhecer do agravo. **Processo: A-RR - 1627/2004-003-08-00.5 da 8a. Região.** Relator: Ministro Ives Gandra Martins Filho, Agravante(s): Centrais Elétricas do Pará S.A. - CELPA, Advogado: Dr. Lycurgo Leite Neto, Agravado(s): Reinaldo Nazaré de Oliveira, Advogado: Dr. Antônio Alves da Cunha Neto, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo, aplicando à reclamada, nos termos do art. 557, § 2º, do CPC, multa de 10% (dez por cento) sobre o valor corrigido da causa, no importe de R\$ 546,15 (quinhentos e quarenta e seis reais e quinze centavos), em face do seu caráter protelatório. **Processo: AG e ED-RR - 1168/2000-002-17-00.0 da 17a. Região.** Relator: Ministro Antônio José de Barros Levenhagen, Agravante e Embargado(a): Marcos David Mariano Simões, Advogado: Dr. José Henrique Dal Piaz, Agravado(a) e Embargante(s): Companhia Siderúrgica de Tubarão - CST, Advogado: Dr. Ricardo Adolpho Borges de Albuquerque, Decisão: por unanimidade, não conhecer do agravo regimental do reclamante, por incabível, e rejeitar os embargos de declaração da reclamada. **Processo: ED-AIRR - 1207/1992-004-08-40.5 da 8a. Região.** Relator: Juiz Convocado José Antônio Pancotti, Embargante: Estado do Pará - Secretaria de Estado de Saúde Pública - SESPA, Procurador: Dr. Antônio Saboia de Melo Neto, Embargado(a): Zeneide Nascimento Batista, Advogado: Dr. Vanilson Hesketh, Decisão: por unanimidade, acolher os embargos declaratórios apenas para prestar esclarecimentos. **Processo: ED-AIRR - 26/1994-005-08-42.5 da 8a. Região.** Relator: Juiz Convocado José Antônio Pancotti, Embargante: Estado do Pará - Secretaria Executiva de Educação, Procurador: Dr. Sérgio Oliva Reis, Embargado(a): Raimunda Luciana Alves da Silva, Advogado: Dr. Bruno Mota Vasconcelos, Decisão: por unanimidade, rejeitar os embargos declaratórios. **Processo: ED-AIRR - 104/1994-001-22-40.4 da 22a. Região.** Relator: Juiz Convocado José Antônio Pancotti, Embargante: Estado do Piauí, Procurador: Dr. João Emílio Falcão Costa Neto, Embargado(a): Osmar Francisco dos Santos e Outro, Advogado: Dr. Francisco Paraiba Batista, Decisão: por unanimidade, rejeitar os embargos declaratórios. **Processo: ED-AIRR - 215/1996-231-04-40.9 da 4a. Região.** Relator: Ministro Antônio José de Barros Levenhagen, Embargante: Vilmar Pereira Fraga, Advogada: Dra. Sheila Mara Rodrigues Belló, Embargado(a): Dana Albarus S.A. Indústria e Comércio, Advogado: Dr. Robinson Neves Filho, Decisão: por unanimidade, rejeitar os embargos declaratórios. **Processo: ED-AIRR - 589/1996-039-01-40.5 da 1a. Região.** Relator: Juíza Convocada Maria Doralice Novaes, Embargante: UNIBANCO - União de Bancos Brasileiros S.A., Advogado: Dr. Robinson Neves Filho, Embargado(a): Katia Meckelburg Peixoto, Decisão: por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração. **Processo: ED-AIRR - 1698/1997-041-02-40.1 da 2a. Região.** Relator: Juiz Convocado José Antônio Pancotti, Embargante: Souza Cruz S.A., Advogado: Dr. Hélio Carvalho Santana, Embargado(a): Airton José Oliveira, Advogado: Dr. José Cleide de Andrade, Decisão: por unanimidade, rejeitar os embargos declaratórios. **Processo: ED-ED-RR - 2658/1997-092-09-00.7 da 9a. Região.** Relator: Ministro Antônio José de Barros Levenhagen, Embargante: Valdir Lopes de Assis, Advogado: Dr. Mauro Dalarme, Embargado(a): Banco Banestado S.A., Advogado: Dr. Victor Russomano Júnior, Decisão: por unanimidade, acolher os embargos declaratórios, no efeito modificativo, para, sanando omissão, dar provimento parcial ao recurso de revista do Banestado para excluir da condenação o adicional de transferência relativo à remoção do recorrido de Borrazópolis para Fênix e de Fênix para Tuneiras do Oeste, mantendo a condenação referente ao

período de transferência de Paraná do Oeste para Borrazópolis, observada a prescrição parcial declarada no acórdão regional. **Processo: ED-AIRR - 1680/1998-003-03-41.1 da 3a. Região.** Relator: Juíza Convocada Maria Doralice Novaes, Embargante: Banco Mercantil do Brasil S.A., Advogado: Dr. Carlos Odorico Vieira Martins, Embargado(a): Olímpio Alves Machado Júnior, Advogado: Dr. Magui Parentoni Martins, Decisão: por unanimidade, acolher os embargos de declaração apenas para sanar omissão, sem, contudo, emprestar-lhes efeito modificativo. **Processo: ED-AIRR - 1736/1998-421-01-40.0 da 1a. Região.** Relator: Juiz Convocado José Antônio Pancotti, Embargante: Light Serviços de Eletricidade S.A., Advogado: Dr. Lycurgo Leite Neto, Embargado(a): João Baptista de Andrade, Advogado: Dr. José Tadeu Gonçalves Ferreira, Decisão: por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração. **Processo: ED-AIRR - 2407/1998-445-02-40.1 da 2a. Região.** Relator: Juíza Convocada Maria de Assis Calsing, Embargante: Luiz Augusto Longo, Advogada: Dra. Adriana Chamoun Lourenço, Embargado(a): Rede Ferroviária Federal S.A. (Em Liquidação), Advogada: Dra. Márcia Rodrigues dos Santos, Decisão: por unanimidade, negar provimento aos embargos de declaração. **Processo: ED-RR - 27394/1998-007-09-00.1 da 9a. Região.** Relator: Juiz Convocado José Antônio Pancotti, Embargante: Massa Falida de Disapel Eletrodômicos Ltda., Advogado: Dr. Carlos Roberto Claro, Embargado(a): Orlando Gonçalves da Maia, Advogado: Dr. Cláudio Melchiorretto, Decisão: por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração. **Processo: ED-RR - 1851/1999-081-15-00.6 da 15a. Região.** Relator: Juiz Convocado Luiz Antonio Lazarin, Embargante: Elias Eduardo Rosa Georges, Advogado: Dr. Ricardo Adolpho Borges de Albuquerque, Embargado(a): Citrosuco Paulista S.A., Advogado: Dr. Osmar Mendes Paixão Côrtes, Decisão: por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração opostos pelo reclamante. **Processo: ED-ED-RR - 559652/1999.6 da 2a. Região.** Relator: Juíza Convocada Maria de Assis Calsing, Embargante: Ministério Público do Trabalho da 2ª Região, Procurador: Dr. Antônio Luiz Teixeira Mendes, Embargado(a): Município de Osasco, Procurador: Dr. Aylton Cesar Grizi Oliva, Embargado(a): Norma Lúcia Coelho Assumpção, Advogada: Dra. Rita de Cássia Barbosa Lopes, Decisão: unanimemente, negar provimento aos embargos declaratórios. **Processo: ED-A-RR - 617705/1999.6 da 2a. Região.** Relator: Juiz Convocado José Antônio Pancotti, Embargante: La Basque Alimentos Ltda., Advogado: Dr. Osmar Mendes Paixão Côrtes, Embargado(a): Alexandre Teixeira Ignacio, Advogada: Dra. Rosmeire Zolese, Decisão: por unanimidade, acolher os embargos de declaração para, imprimindo-lhes efeito modificativo, sanar omissão e determinar que, na correção monetária das parcelas deferidas ao reclamante, seja adotado o índice do mês subsequente ao da prestação dos serviços, nos termos da Súmula nº 381 do TST. **Processo: ED-RR - 223/2000-001-05-00.4 da 5a. Região.** Relator: Ministro Ives Gandra Martins Filho, Embargante: Deil Construtora Ltda., Advogado: Dr. Gustavo Lanat Filho, Embargado(a): Eduardo de Jesus, Advogado: Dr. Valmir Novais Freitas, Decisão: por unanimidade, rejeitar os embargos declaratórios opostos e aplicar à embargante a multa de 1% (um por cento) sobre o valor corrigido da causa, em face de seu caráter manifestamente protelatório. **Processo: ED-RR - 495/2000-002-17-00.5 da 17a. Região.** Relator: Ministro Antônio José de Barros Levenhagen, Embargante: BANESTES S.A. - Banco do Estado do Espírito Santo, Advogado: Dr. Ricardo Quintas Carneiro, Embargado(a): Sindicato dos Empregados em Estabelecimentos Bancários do Estado do Espírito Santo - SEEB/ES, Advogado: Dr. Eustachio Domicio Lucchesi Ramacciotti, Decisão: por unanimidade, acolher os embargos de declaração para prestar esclarecimentos adicionais sem efeito modificativo do julgado. **Processo: ED-RR - 628/2000-039-02-00.1 da 2a. Região.** Relator: Juiz Convocado José Antônio Pancotti, Embargante: Eletropaulo Metropolitana Eletricidade de São Paulo S.A., Advogado: Dr. Lycurgo Leite Neto, Embargado(a): Paulo Roberto Rodrigues, Advogado: Dr. Leandro Meloni, Decisão: por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração. **Processo: ED-RR - 1124/2000-010-12-00.2 da 12a. Região.** Relator: Ministro Antônio José de Barros Levenhagen, Embargante: Sociedade Antônio Vieira - Colégio Catarinense, Advogado: Dr. Rogério Reis Olsen da Veiga, Embargado(a): Alcendino Joaquim Ventura, Advogado: Dr. Márcio Silveira, Decisão: por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração. **Processo: ED-AIRR - 1680/2000-037-02-40.7 da 2a. Região.** Relator: Ministro Antônio José de Barros Levenhagen, Embargante: Eletropaulo Metropolitana Eletricidade de São Paulo S.A., Advogado: Dr. Lycurgo Leite Neto, Embargado(a): Marcos Almeida, Advogado: Dr. Miguel Ricardo Gatti Calmon Nogueira da Gama, Decisão: por unanimidade, rejeitar os embargos declaratórios. **Processo: ED-RR - 2656/2000-001-16-00.4 da 16a. Região.** Relator: Ministro Antônio José de Barros Levenhagen, Embargante: Companhia de Águas e Esgotos do Maranhão - CAEMA, Advogado: Dr. Sérgio Roberto Mendes de Araújo, Embargante: Francisco Xavier Lopes, Advogada: Dra. Marcelise de Miranda Azevedo, Embargado(a): Os Mesmos, Decisão: por unanimidade, acolher ambos os embargos declaratórios; o primeiro para reduzir o valor da condenação em R\$3.000,00 (três mil reais) e o segundo para prestar esclarecimentos, sem atribuição de efeito modificativo. **Processo: ED-RR - 12651/2000-002-09-00.4 da 9a. Região.** Relator: Juiz Convocado José Antônio Pancotti, Embargante: Massa Falida de Trahcom Tratores e Equipamentos Ltda., Advogada: Dra. Andréia Cândida Vitor, Embargado(a): Sérgio Lio Petrochinski, Advogado: Dr. Jamil Nabor Caleffi, Decisão: por unanimidade, acolher os embargos declaratórios para, suprindo omissão, declarar que não se conhece do recurso de revista, quanto ao tema FGTS, por desfundamentado. **Processo: ED-RR - 638376/2000.8 da 24a. Região.** Relator: Juíza Convocada Maria de Assis Calsing, Embargante: Empresa Energética de Mato Grosso do Sul S.A. - ENERSUL, Advogado: Dr. Lycurgo Leite Neto, Embargado(a): Edvaldo Alves Pereira, Advogado: Dr. Valdir Carneiro, Decisão: unanimemente, negar provimento aos embargos declaratórios. **Processo: ED-RR -**





**642740/2000.3 da 17a. Região.** Relator: Juiz Convocado José Antônio Pancotti, Embargante: Ministério Público do Trabalho da 17ª Região, Procurador: Dr. Luís Antônio Camargo de Melo, Embargante: Therezinha de Mattos Pagani, Advogado: Dr. José Torres das Neves, Embargado(a): Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos - ECT, Advogado: Dr. Francisco Malta Filho, Decisão: por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração da reclamante e do Ministério Público do Trabalho. **Processo: ED-AIRR e RR - 643407/2000.0 da 1a. Região.** Relatora: Juíza Convocada Maria Doralice Novaes, Embargante: Serviço Federal de Processamento de Dados - SERPRO, Advogado: Dr. Rogério Avelar, Embargado(a): SERPROS - Fundo Multipatrocinado, Advogado: Dr. João Batista Lira Rodrigues Júnior, Embargado(a): Maria de Lourdes de Vilhena Lage, Advogada: Dra. Mônica Carvalho de Aguiar, Advogada: Dra. Luciana Martins Barbosa, Decisão: por unanimidade, negar provimento aos embargos de declaração. **Processo: ED-RR - 674432/2000.4 da 3a. Região.** Relatora: Juíza Convocada Maria Doralice Novaes, Embargante: União (Sucessora da Extinta RFFSA), Procurador: Dr. Moacir Antônio Machado da Silva, Embargado(a): Ferrovia Centro-Atlântica S.A., Advogado: Dr. José Alberto Couto Maciel, Embargado(a): João Brasil Narciso, Advogado: Dr. Renato Santana Vieira, Decisão: por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração. **Processo: ED-RR - 688582/2000.5 da 1a. Região.** Relatora: Juíza Convocada Maria Doralice Novaes, Embargante: Banco Banerj S.A., Advogado: Dr. Nelson Osmar Monteiro Guimarães, Embargado(a): Margarida Paula da Costa Santos Melo, Advogado: Dr. Edson Carvalho Rangel, Embargado(a): Banco do Estado do Rio de Janeiro S.A. (Em Liquidação Extrajudicial), Advogado: Dr. Carlos Roberto Siqueira Castro, Decisão: por unanimidade, acolher os embargos de declaração para, imprimindo-lhes efeito modificativo, limitar a condenação ao pagamento das diferenças salariais decorrentes do reajuste de 26,06% (Plano Bresser) ao período compreendido entre abril e agosto de 1992, em estrita observância ao prazo prescricional decretado pela instância originária. **Processo: ED-RR - 689678/2000.4 da 3a. Região.** Relator: Juiz Convocado José Antônio Pancotti, Embargante: Elizabeth Maria de Souza Capanema, Advogado: Dr. André Schmidt de Brito, Embargado(a): Estado de Minas Gerais (Extinta Caixa Econômica do Estado de Minas Gerais - MINASCAIXA), Procurador: Dr. Marcelo Barroso Lima Brito de Campos, Decisão: por unanimidade, acolher os embargos de declaração para sanar omissão, sem efeito modificativo, e para, sanando erro material, determinar que se leia reclamante, e não reclamada, na ementa do acórdão. **Processo: ED-RR - 693930/2000.2 da 20a. Região.** Relator: Juiz Convocado Luiz Antonio Lazarim, Embargante: Empresa Energética de Sergipe S.A. - ENERGIPE, Advogada: Dra. Júnia de Abreu Guimarães Souto, Embargado(a): Amintas Correia Porto, Advogada: Dra. Lúcia Kaoru Yamamoto, Decisão: por unanimidade, conhecer dos embargos declaratórios e negar-lhes provimento.

**Processo: ED-RR - 704238/2000.2 da 11a. Região.** Relator: Ministro Ives Gandra Martins Filho, Embargante: José Alves de Souza, Advogado: Dr. José Torres das Neves, Embargado(a): Fundação Petrobrás de Seguridade Social - PETROS, Advogado: Dr. Eduardo Luiz Safe Carneiro, Embargado(a): Petróleo Brasileiro S.A. - PETROBRÁS, Advogado: Dr. Igor Coelho Ferreira de Miranda, Decisão: por unanimidade, rejeitar os embargos declaratórios e aplicar ao embargante multa de 1% (um por cento) sobre o valor corrigido da causa, por protelação do feito. **Processo: ED-AIRR - 708972/2000.2 da 15a. Região.** Relatora: Juíza Convocada Maria Doralice Novaes, Embargante: Maria Olívia Hoffmann, Advogada: Dra. Regilene Santos do Nascimento, Embargado(a): Nossa Caixa - Nosso Banco S.A., Advogado: Dr. José Alberto Couto Maciel, Decisão: por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração. **Processo: ED-ED-ED-RR - 717458/2000.9 da 3a. Região.** Relator: Juiz Convocado José Antônio Pancotti, Embargante: Fiat Automóveis S.A., Advogado: Dr. Hélio Carvalho Santana, Embargado(a): Alberto Magno de Souza, Advogado: Dr. William José Mendes de Souza Fontes, Decisão: por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração. **Processo: ED-AIRR - 179/2001-007-04-40.1 da 4a. Região.** Relatora: Juíza Convocada Maria Doralice Novaes, Embargante: Vonpar Refrescos S.A., Advogado: Dr. José Pedro Pedrassani, Embargado(a): Leonardo Garcia Eymael, Advogado: Dr. Eduardo Batista Vargas, Decisão: por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração. **Processo: ED-RR - 238/2001-811-04-00.1 da 4a. Região.** Relator: Juiz Convocado José Antônio Pancotti, Embargante: Granja Bruna S.A., Advogado: Dr. Jonas Leite Spuldar, Embargado(a): Adhair Gonçalves Martins, Advogado: Dr. Jorge Eduardo Malafaia Marques, Decisão: por unanimidade, acolher os embargos de declaração para sanar omissão mediante esclarecimentos, sem, todavia, conferir efeito modificativo ao julgado. **Processo: ED-AIRR - 385/2001-014-05-00.0 da 5a. Região.** Relator: Juiz Convocado José Antônio Pancotti, Embargante: Moisés Sampaio Ferreira, Advogado: Dr. Ary Cláudio Cyrne Lopes, Embargado(a): Farmalab - Indústrias Químicas e Farmacêuticas S.A., Advogado: Dr. Jorge Nova, Decisão: por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração. **Processo: ED-RR - 760/2001-751-04-00.4 da 4a. Região.** Relator: Ministro Antônio José de Barros Levenhagen, Embargante: Luíza Nair de Oliveira Groff, Advogado: Dr. Itaguaci José Meireles Corrêa, Embargado(a): Pedro Carpenedo, Advogado: Dr. Jorge Antônio Queruz, Decisão: por unanimidade, acolher os embargos de declaração para prestar esclarecimentos, sem efeito modificativo do julgado. **Processo: ED-AIRR - 881/2001-004-03-00.7 da 3a. Região.** Relator: Juiz Convocado José Antônio Pancotti, Embargante: Ednéia de Souza Reis, Advogado: Dr. Henrique Augusto Mourão, Embargado(a): Adriana Kurc, Advogado: Dr. Ricardo Penachin Netto, Embargado(a): JK Serviços e Administração S/C Ltda. e Outro, Decisão: por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração. **Processo: ED-RR - 1305/2001-016-10-00.9 da 10a. Região.** Relator: Ministro Ives Gandra Martins Filho, Embargante: José de Ribamar Silva, Advogado: Dr. Israel Nonato da Silva Júnior,

Embargado(a): Reino da Dinamarca, Advogada: Dra. Fátima Teresa Cruz, Decisão: por unanimidade, rejeitar os embargos declaratórios e aplicar ao reclamante multa de 1% sobre o valor corrigido da causa, nos termos do art. 538, parágrafo único, do CPC. **Processo: ED-ED-AIRR e RR - 1965/2001-087-03-00.5 da 3a. Região.** Relator: Ministro Antônio José de Barros Levenhagen, Embargante: Fiat Automóveis S.A., Advogado: Dr. Hélio Carvalho Santana, Embargado(a): Mário Flávio Luz, Advogado: Dr. Marcelo Peixoto Maciel, Decisão: por unanimidade, acolher os embargos de declaração para sanar omissão, sem modificação do julgado. **Processo: ED-RR - 2860/2001-031-12-00.0 da 12a. Região.** Relator: Juiz Convocado José Antônio Pancotti, Embargante: Tito Koerich Administradora de Imóveis Ltda., Advogado: Dr. Fabrício Vargas Schütz, Embargado(a): Vânia de Almeida, Advogado: Dr. Francisco Rangel Eftling, Embargado(a): Moveltex Indústria e Comércio de Móveis Ltda., Decisão: por unanimidade, acolher os embargos de declaração para prestar esclarecimentos, sem efeito modificativo. **Processo: ED-RR - 737318/2001.7 da 17a. Região.** Relator: Ministro Ives Gandra Martins Filho, Embargante: Instituto Jones dos Santos Neves, Procuradora: Dra. Valéria Reisen Scardua, Embargado(a): Sindicato dos Trabalhadores Públicos nas Autarquias, Fundações, Empresas Públicas e Sociedades de Economia Mista do Estado do Espírito Santo - SINDIPÚBLICOS, Advogado: Dr. José Torres das Neves, Decisão: por unanimidade, rejeitar os embargos declaratórios e aplicar ao reclamado multa de 1% sobre o valor corrigido da causa, nos termos do parágrafo único do art. 538 do CPC. **Processo: ED-RR - 737405/2001.7 da 3a. Região.** Relator: Juiz Convocado José Antônio Pancotti, Embargante: COFESA - Comercial Ferreira Santos S.A., Advogado: Dr. Nilton Correia, Embargado(a): José Aparecido da Silva, Advogado: Dr. Marcos Joel da Silva, Decisão: por unanimidade, acolher os embargos de declaração apenas para prestar esclarecimentos. **Processo: ED-AIRR - 770397/2001.4 da 5a. Região.** Relator: Juiz Convocado Luiz Antonio Lazarim, Embargante: Nordeste Linhas Aéreas Regionais S.A., Advogado: Dr. Victor Russomano Júnior, Embargado(a): Eduardo Luiz Silva Freitas, Advogado: Dr. Eliasibe de Carvalho Simões, Decisão: por unanimidade, conhecer dos embargos declaratórios e negar-lhes provimento. **Processo: ED-RR - 774041/2001.9 da 21a. Região.** Relator: Juiz Convocado José Antônio Pancotti, Embargante: Ministério Público do Trabalho da 21ª Região, Procuradora: Dra. Ivana Auxiliadora Mendonça Santos, Embargado(a): Maria Dulce Azevedo da Silva, Advogado: Dr. Jório Queiroz de Castro, Embargado(a): Município de São Gonçalo do Amarante, Advogado: Dr. Antônio Marcel de Melo Bezerra, Decisão: por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração. **Processo: ED-ED-AIRR - 782571/2001.4 da 1a. Região.** Relatora: Juíza Convocada Maria de Assis Calsing, Embargante: Fundação Instituto de Geotécnica do Município do Rio de Janeiro - GEO-RIO, Procurador: Dr. Nerêo Cardoso de Matos Júnior, Embargado(a): Carlos Luiz Baptista da Rocha, Advogado: Dr. Jorge Rodrigues Sperandio, Decisão: unanimemente, não conhecer dos embargos declaratórios. **Processo: ED-AIRR - 793955/2001.5 da 15a. Região.** Relator: Juiz Convocado Luiz Antonio Lazarim, Embargante: Leonor de Abreu Sodré Egreja, Advogado: Dr. Genésio Vivanco Solano Sobrinho, Embargado(a): José Jesus Santiago, Advogado: Dr. Bernardo Paulo Gehrke, Embargado(a): Santa Rosa Mercantil Agropecuária Ltda., Advogada: Dra. Izilda Aparecida Mostachio Martin, Decisão: por unanimidade, conhecer dos embargos declaratórios e negar-lhes provimento. **Processo: ED-AIRR e RR - 814085/2001.6 da 2a. Região.** Relator: Juiz Convocado José Antônio Pancotti, Embargante: Maria Aparecida do Amaral, Advogada: Dra. Ana Maria Cardoso de Almeida, Embargado(a): Banco do Brasil S.A., Advogada: Dra. Eneida de Vargas e Bernardes, Decisão: por unanimidade, acolher os embargos de declaração para prestar esclarecimentos. **Processo: ED-AIRR - 523/2002-075-02-40.2 da 2a. Região.** Relatora: Juíza Convocada Maria de Assis Calsing, Embargante: Empresa Jornalística Internacional Press Brasil Ltda., Advogada: Dra. Nilda Gomes Batista Roca Bruno, Embargado(a): Yasutaka Arashiro, Advogado: Dr. Kimio Ishii, Decisão: por unanimidade, negar provimento aos embargos de declaração e aplicar à reclamada-embargante multa de 1% (um por cento) sobre o valor da causa, nos moldes do art. 538, parágrafo único, do CPC. **Processo: ED-RR - 761/2002-005-06-00.0 da 6a. Região.** Relator: Juiz Convocado José Antônio Pancotti, Embargante: Telemar Norte Leste S.A., Advogado: Dr. José Alberto Couto Maciel, Advogado: Dr. Jairo Cavalcanti de Aquino, Embargado(a): Reginaldo Freitas de Amorim, Advogado: Dr. Luiz Gonzaga do Rego Barros, Decisão: por unanimidade, acolher os embargos de declaração para, sanando omissão, sem efeito modificativo, prestar esclarecimentos. **Processo: ED-RR - 835/2002-028-04-00.3 da 4a. Região.** Relator: Ministro Antônio José de Barros Levenhagen, Embargante: Jorge Gavião Teixeira, Advogada: Dra. Eryka Farias de Negri, Embargado(a): Empresa Brasileira de Infra-Estrutura Aeroportuária - INFRAERO, Advogada: Dra. Kátia Raquel Ruppenthal, Decisão: por unanimidade, acolher os embargos de declaração para prestar esclarecimentos adicionais, sem modificação do julgado. **Processo: ED-RR - 913/2002-004-20-00.2 da 20a. Região.** Relator: Juiz Convocado José Antônio Pancotti, Embargante: Petróleo Brasileiro S.A. - PETROBRÁS, Advogada: Dra. Flávia Caminada Jacy Monteiro, Embargado(a): Maria Regina Alves Barreto, Advogado: Dr. Cláudio Meireles de Oliveira Filho, Decisão: por unanimidade, acolher os embargos de declaração para sanar omissão mediante esclarecimentos, sem, todavia, conferir efeito modificativo ao julgado. **Processo: ED-AIRR - 1242/2002-106-03-40.5 da 3a. Região.** Relator: Juiz Convocado José Antônio Pancotti, Embargante: União, Procurador: Dr. Moacir Antônio Machado da Silva, Embargado(a): Luci Geralda Silva Matias, Advogado: Dr. Humberto Marcial Fonseca, Decisão: por unanimidade, acolher os embargos declaratórios apenas para prestar esclarecimentos. **Processo: ED-RR - 1497/2002-087-03-00.0 da 3a. Região.** Relator: Juiz Convocado José Antônio Pancotti, Embargante: Sofima S.A., Advogado: Dr. João Caetano Muzzi, Em-

bargado(a): Jefferson Amaral Haro, Advogado: Dr. Pedro Rosa Machado, Decisão: por unanimidade, acolher os embargos de declaração para sanar omissão, sem efeito modificativo. **Processo: ED-RR - 6325/2002-900-02-00.9 da 2a. Região.** Relator: Ministro Antônio José de Barros Levenhagen, Embargante: Eletropaulo Metropolitana Eletricidade de São Paulo S.A., Advogado: Dr. Lycurgo Leite Neto, Embargado(a): Sebastião Gomes da Silva, Advogado: Dr. Leandro Meloni, Advogado: Dr. Aristides Feliciano Júnior, Decisão: por unanimidade, rejeitar os embargos declaratórios. **Processo: ED-RR - 6455/2002-900-02-00.1 da 2a. Região.** Relator: Ministro Antônio José de Barros Levenhagen, Embargante: Eletropaulo Metropolitana Eletricidade de São Paulo S.A., Advogado: Dr. Lycurgo Leite Neto, Embargado(a): Rugenia Maria Duarte Rosa, Advogada: Dra. Maria Cristina da Costa Fonseca, Decisão: por unanimidade, rejeitar os embargos declaratórios. **Processo: ED-RR - 8082/2002-012-11-00.0 da 11a. Região.** Relator: Ministro Antônio José de Barros Levenhagen, Embargante: Manaus Energia S.A., Advogado: Dr. Décio Freire, Embargado(a): Tertuliano Julião Barroso, Advogado: Dr. José Martins de Araújo, Decisão: por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração e, por conta do seu intuito protelatório, condenar a embargante na multa de 1% sobre o valor dado à causa, devidamente corrigido, na conformidade do artigo 538, parágrafo único, do CPC. **Processo: ED-RR - 11172/2002-900-09-00.3 da 9a. Região.** Relator: Ministro Antônio José de Barros Levenhagen, Embargante: Brasil Telecom S.A. - Telepar, Advogado: Dr. Indalécio Gomes Neto, Embargado(a): Eli Ana Bissani, Advogado: Dr. Maximiliano Nagl Garcez, Decisão: por unanimidade, acolher os embargos para explicitar a improcedência do pedido de reintegração, sem modificação do julgado. **Processo: ED-RR - 15844/2002-900-03-00.2 da 3a. Região.** Relator: Juiz Convocado José Antônio Pancotti, Embargante: Fiat Automóveis S.A., Advogado: Dr. Hélio Carvalho Santana, Embargado(a): Nilson Ribeiro Fagundes, Advogado: Dr. Cristiano Couto Machado, Decisão: por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração. **Processo: ED-RR - 23468/2002-900-02-00.5 da 2a. Região.** Relator: Ministro Antônio José de Barros Levenhagen, Embargante: Eletropaulo Metropolitana Eletricidade de São Paulo S.A., Advogado: Dr. Lycurgo Leite Neto, Embargado(a): Pedro Ferreira Costa, Advogado: Dr. Aristides Feliciano Júnior, Decisão: por unanimidade, rejeitar os embargos declaratórios. **Processo: ED-RR - 24093/2002-900-03-00.5 da 3a. Região.** Relator: Ministro Antônio José de Barros Levenhagen, Embargante: Fiat Automóveis S.A., Advogado: Dr. Hélio Carvalho Santana, Embargado(a): Reinaldo Sabino Moreira, Advogado: Dr. William José Mendes de Souza Fontes, Decisão: por unanimidade, rejeitar os embargos declaratórios. **Processo: ED-AIRR - 29398/2002-900-04-00.8 da 4a. Região.** Relator: Juiz Convocado José Antônio Pancotti, Embargante: Sindicato dos Trabalhadores em Empresas de Telecomunicações e Operadoras de Mesas Telefônicas no Estado do Rio Grande do Sul - SINTEL, Advogada: Dra. Rita de Cássia Barbosa Lopes, Embargado(a): Companhia Telefônica Melhoramento e Resistência - CTMR, Advogada: Dra. Simone Cruxên Gonçalves, Decisão: por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração. **Processo: ED-RR - 30418/2002-902-02-00.7 da 2a. Região.** Relator: Ministro Antônio José de Barros Levenhagen, Embargante: Eletropaulo Metropolitana Eletricidade de São Paulo S.A., Advogado: Dr. Lycurgo Leite Neto, Embargado(a): Sérgio José Branco, Advogado: Dr. Miguel R. G. Calmon Nogueira da Gama, Decisão: por unanimidade, rejeitar os embargos declaratórios. **Processo: ED-AG-ED-RR - 33493/2002-902-02-00.0 da 2a. Região.** Relator: Juiz Convocado José Antônio Pancotti, Embargante: Lanifício Santo Amaro S.A., Advogado: Dr. Ricardo André do Amaral Leite, Embargado(a): Maria de Fátima Alves Lemos, Advogada: Dra. Sueli Aparecida Fregonezi Parreira, Decisão: por unanimidade, acolher os embargos de declaração para prestar esclarecimentos, sem conceder-lhes efeito modificativo. **Processo: ED-RR - 37710/2002-900-02-00.8 da 2a. Região.** Relator: Ministro Antônio José de Barros Levenhagen, Embargante: Hotel de Turismo Parque Balneário Ltda., Advogado: Dr. Marcus Vinícius Lourenço Gomes, Embargado(a): Vandira Araújo Souza, Advogado: Dr. Ronilce Martins Marques, Decisão: por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração. **Processo: ED-A-AIRR - 38379/2002-900-12-00.9 da 12a. Região.** Relator: Juiz Convocado José Antônio Pancotti, Embargante: Centrais Elétricas de Santa Catarina S.A. - CELESC, Advogado: Dr. Lycurgo Leite Neto, Embargado(a): Gerson Cláudio Correia de Mattos, Advogado: Dr. Marcelo Menegotto, Decisão: por unanimidade, acolher os embargos de declaração para tão-somente corrigir erro material, sem efeito modificativo. **Processo: ED-RR - 39793/2002-900-04-00.9 da 4a. Região.** Relator: Ministro Ives Gandra Martins Filho, Embargante: Renato das Chagas e Silva, Advogada: Dra. Monya Ribeiro Tavares Perini, Embargado(a): Fundação Estadual de Proteção Ambiental Henrique Luís Hoessler - FEPAM, Procurador: Dr. José Pires Bastos, Decisão: por unanimidade, rejeitar os embargos declaratórios opostos e aplicar ao embargante multa de 1% (um por cento) sobre o valor corrigido da causa, em face de seu caráter manifestamente protelatório. **Processo: ED-RR - 45914/2002-900-02-00.2 da 2a. Região.** Relator: Juiz Convocado Luiz Antonio Lazarim, Embargante: Edgard Canelli, Advogado: Dr. Sid H. Riedel de Figueiredo, Embargado(a): Banco do Estado de São Paulo S.A. - BANESPA, Advogado: Dr. José Alberto Couto Maciel, Decisão: por unanimidade, negar provimento aos embargos declaratórios. **Processo: ED-ED-A-AIRR - 58174/2002-900-02-00.4 da 2a. Região.** Relator: Juiz Convocado José Antônio Pancotti, Embargante: Ubaldino Oliveira Sarmiento, Advogado: Dr. Carlos Alberto Monteiro da Fonseca, Advogado: Dr. Luís Augusto Barbosa, Embargado(a): Ericsson Telecomunicações S.A., Advogado: Dr. Antônio Carlos Magalhães Leite, Embargado(a): G.L. Engenharia e Construções Ltda., Advogado: Dr. Luciano Soares, Decisão: por unanimidade, rejeitar os embargos declaratórios. **Processo: ED-AIRR - 61650/2002-900-04-00.3 da 4a. Região.** Relator: Juiz Convocado José Antônio Pancotti, Embargante: Fundação Gaúcha do Trabalho e Ação Social - FGTAS,



Procuradora: Dra. Yassodara Camozzato, Embargado(a): Elisabete Merlo Nogueira Dutra, Advogado: Dr. Raimar Rodrigues Machado, Decisão: por unanimidade, acolher os embargos de declaração para, sanando a omissão apontada, nos termos da fundamentação e sem atribuir-lhes efeito modificativo, manter a conclusão do acórdão de fls. 457/458, quanto ao não-conhecimento do agravo de instrumento. **Processo: ED-RR - 67398/2002-900-22-00.8 da 22a. Região.** Relator: Ministro Antônio José de Barros Levenhagen, Embargante: Estado do Piauí, Procurador: Dr. João Emilio Falcão Costa Neto, Embargado(a): Maria da Conceição Chaves, Advogado: Dr. Martim Feitosa Camêlo, Decisão: por unanimidade, acolher os embargos declaratórios apenas para prestar esclarecimentos. **Processo: ED-RR - 67783/2002-900-22-00.5 da 22a. Região.** Relator: Ministro Antônio José de Barros Levenhagen, Embargante: Estado do Piauí, Procurador: Dr. João Emilio Falcão Costa Neto, Embargado(a): Carlos Werneck de Menezes Fortes, Advogado: Dr. Tatiano Dantas Lopes, Decisão: por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração. **Processo: ED-AIRR e RR - 67892/2002-900-09-00.3 da 9a. Região.** Relator: Ministro Antônio José de Barros Levenhagen, Embargante: Brasil Telecom S.A. - Telepar, Advogado: Dr. Indalécio Gomes Neto, Advogada: Dra. Adriana Christina de Castilho Andréa, Embargado(a): Nilo Vogt, Advogada: Dra. Lídia Kaoru Yamamoto, Decisão: por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração. **Processo: ED-RR - 6/2003-079-03-00.0 da 3a. Região.** Relator: Ministro Antônio José de Barros Levenhagen, Embargante: Telemar Norte Leste S.A., Advogado: Dr. José Alberto Couto Maciel, Embargado(a): Rosângela Aparecida da Cruz Oliveira, Advogado: Dr. Antônio Novais Caiafa, Decisão: por unanimidade, acolher os embargos declaratórios para prestar esclarecimentos adicionais, sem efeito modificativo do julgado. **Processo: ED-RR - 206/2003-371-05-00.5 da 5a. Região.** Relator: Ministro Antônio José de Barros Levenhagen, Embargante: Companhia Hidro Elétrica do São Francisco - CHESF, Advogado: Dr. José Monsueto Cruz, Embargado(a): Manoel Pereira de Barros e Outros, Advogado: Dr. Roberto José Passos, Decisão: por unanimidade, não conhecer dos embargos de declaração, por intempestivos. **Processo: ED-RR - 375/2003-531-04-00.8 da 4a. Região.** Relator: Ministro Antônio José de Barros Levenhagen, Embargante: Banco Santander Meridional S.A. e Outro, Advogado: Dr. José Alberto Couto Maciel, Embargado(a): Amauri Vigo, Advogado: Dr. Paulo César Bisol, Decisão: por unanimidade, rejeitar os embargos declaratórios. **Processo: ED-RR - 418/2003-013-12-00.9 da 12a. Região.** Relator: Ministro Antônio José de Barros Levenhagen, Embargante: HSBC Bank Brasil S.A. - Banco Múltiplo, Advogada: Dra. Cristiana Rodrigues Gontijo, Embargado(a): Walter Welicz, Advogado: Dr. Juliano Longo Romão, Decisão: por unanimidade, acolher os embargos declaratórios para prestar esclarecimentos adicionais, sem efeito modificativo do julgado. **Processo: ED-RR - 461/2003-003-17-00.0 da 17a. Região.** Relator: Ministro Antônio José de Barros Levenhagen, Embargante: Companhia Docas do Espírito Santo - CODESA, Advogado: Dr. Felipe Osório dos Santos, Embargado(a): Sindicato da Guarda Portuária no Estado do Espírito Santo - SINDIGUAPOR, Advogado: Dr. Antônio Augusto Dalapicola Sampaio, Decisão: por unanimidade, rejeitar os embargos declaratórios. **Processo: ED-RR - 885/2003-009-04-00.3 da 4a. Região.** Relator: Ministro Ives Gandra Martins Filho, Embargante: Brasil Telecom S.A. - CRT, Advogado: Dr. Victor Russomano Júnior, Embargado(a): Itamar Prestes Russo e Outros, Advogado: Dr. Odilon Marques Garcia Júnior, Decisão: por unanimidade, acolher os embargos declaratórios da reclamada, com efeito modificativo, para, sanando contradição no julgado, declarar a prescrição total do direito de ação no que tange ao pagamento das diferenças da multa de 40% do FGTS, decorrentes dos expurgos inflacionários, o que implica a absolvição da totalidade da condenação, revertendo aos reclamantes a responsabilidade pelo pagamento das custas processuais, do qual são dispensados em face do benefício da justiça gratuita concedido na sentença. **Processo: ED-AIRR - 893/2003-029-01-40.5 da 1a. Região.** Relator: Juíza Convocada Maria de Assis Calsing, Embargante: UNIBANCO - União de Bancos Brasileiros S.A., Advogada: Dra. Cristiana Rodrigues Gontijo, Embargado(a): Celso Coe Ribeiro, Advogado: Dr. Ernani Sérgio Monteiro dos Santos, Decisão: por unanimidade, não conhecer dos embargos de declaração do reclamado. **Processo: ED-AIRR - 936/2003-402-04-40.0 da 4a. Região.** Relator: Ministro Ives Gandra Martins Filho, Embargante: Banco do Brasil S.A., Advogado: Dr. Carlos Alberto Jacobsen da Rocha, Embargado(a): André Luiz Vieira Ramos, Advogado: Dr. André Luís Vieira Ramos, Decisão: por unanimidade, rejeitar os embargos declaratórios e aplicar ao embargante a multa de 1% (um por cento) de que trata o parágrafo único do art. 538 do CPC, sobre o valor corrigido da causa, por manifestamente protelatórios. **Processo: ED-ED-AIRR - 1111/2003-106-03-40.9 da 3a. Região.** Relator: Juiz Convocado José Antônio Pancotti, Embargante: De Milus S.A. - Indústria e Comércio, Advogado: Dr. Fábio Gomes Netto, Embargado(a): Ana Maria Torres, Decisão: por unanimidade: I - acolher os embargos de declaração, concedendo-lhes efeito modificativo, para, afastando o óbice da irregularidade de traslado, dar-lhe provimento e passar à análise do agravo de instrumento; II - negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: ED-RR - 1137/2003-101-15-00.5 da 15a. Região.** Relator: Ministro Ives Gandra Martins Filho, Embargante: Sasazaki Indústria e Comércio Ltda., Advogado: Dr. Augusto Severino Guedes, Embargado(a): Luiz Crepaldi, Advogada: Dra. Raquel Cristina Cruz Pereira, Decisão: por unanimidade, rejeitar os embargos declaratórios e aplicar à embargante a multa de 1% (um por cento) de que trata o parágrafo único do art. 538 do CPC, sobre o valor corrigido da causa, por manifestamente protelatórios. **Processo: ED-RR - 1264/2003-017-03-00.7 da 3a. Região.** Relator: Ministro Antônio José de Barros Levenhagen, Embargante: Banco de Desenvolvimento de Minas Gerais S.A. - BDMG, Advogado: Dr. Maurício Martins de Almeida, Embargado(a): Antônio de Souza Lima, Advogado: Dr. Paulo da Cunha Gama, Advogado: Dr. Rafael Alkmim Sousa, Decisão: por unanimidade,

acolher os embargos de declaração para prestar esclarecimentos adicionais, sem modificação do julgado. **Processo: ED-AIRR - 1335/2003-472-02-40.6 da 2a. Região.** Relator: Juíza Convocada Maria de Assis Calsing, Embargante: Neide Xavier Picoli, Advogada: Dra. Simonita Feldman Blikstein, Embargado(a): General Motors do Brasil Ltda., Advogado: Dr. Cássio Mesquita Barros Júnior, Decisão: por unanimidade, determinar a reatuação do feito para retificar o nome da embargante para Neide Xavier Picoli e negar provimento aos embargos de declaração. **Processo: ED-AIRR - 1680/2003-381-02-40.2 da 2a. Região.** Relator: Juíza Convocada Maria de Assis Calsing, Embargante: ABB Ltda., Advogado: Dr. Victor Russomano Júnior, Embargado(a): Moacyr de Moraes, Advogado: Dr. Maurício Álvarez Mateos, Decisão: por unanimidade, acolher os embargos declaratórios apenas para prestar os esclarecimentos necessários. **Processo: ED-ED-RR - 1784/2003-014-08-00.3 da 8a. Região.** Relator: Juiz Convocado José Antônio Pancotti, Embargante: Centrais Elétricas do Pará S.A. - CELPA, Advogado: Dr. Lycurgo Leite Neto, Embargado(a): Manoel Sousa Santos, Advogada: Dra. Meire Costa Vasconcelos, Decisão: por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração. **Processo: ED-AIRR - 2313/2003-316-02-40.7 da 2a. Região.** Relator: Juíza Convocada Maria de Assis Calsing, Embargante: ABB Ltda., Advogado: Dr. Victor Russomano Júnior, Embargado(a): Carlos Alberto Oliveira de Araújo, Advogada: Dra. Maria Cristina Bernardo de Laet, Decisão: por unanimidade, negar provimento aos embargos de declaração e aplicar à reclamada embargante multa de 1% (um por cento) sobre o valor da causa, nos moldes do art. 538, parágrafo único, do CPC. **Processo: ED-A-RR - 72942/2003-900-02-00.3 da 2a. Região.** Relator: Juiz Convocado José Antônio Pancotti, Embargante: S.A. O Estado de São Paulo e Outro, Advogado: Dr. Osmar Mendes Paixão Côrtes, Embargado(a): Sérgio Galdino, Advogado: Dr. Julimári Rodrigues Leme, Embargado(a): Higilimp Limpeza Ambiental Ltda., Advogada: Dra. Raquel Calixto Holmes Catão Bastos, Decisão: por unanimidade, acolher os embargos de declaração para, sanando omissão, sem efeito modificativo, prestar esclarecimentos. **Processo: ED-ED-A-IRR - 77631/2003-900-02-00.0 da 2a. Região.** Relator: Juiz Convocado José Antônio Pancotti, Embargante: José Carlos Tolentino, Advogado: Dr. Ricardo Quintas Carneiro, Embargado(a): Banco Santander Brasil S.A., Advogado: Dr. José Alberto Couto Maciel, Decisão: por unanimidade: I - acolher os embargos de declaração, concedendo-lhes efeito modificativo, para, afastando o óbice da Orientação Jurisprudencial nº 320 da SDI-1 do TST, dar provimento ao agravo e passar à análise do agravo de instrumento; II - dar provimento ao agravo de instrumento para, destrancando o recurso, determinar seja submetido a julgamento na primeira sessão subsequente à publicação da certidão de julgamento do presente agravo, reatuuando-o como recurso de revista, observando-se daí em diante o procedimento relativo a este. **Processo: ED-RR - 78078/2003-900-04-00.2 da 4a. Região.** Relator: Juiz Convocado José Antônio Pancotti, Embargante: Olga Ribeiro de Mattos, Advogado: Dr. Paulo Brossard de Souza Pinto, Embargado(a): Orlando da Silva Soares, Advogado: Dr. Enio Baumgarten Padilha, Embargado(a): Moacyr Pereira de Mattos, Decisão: por unanimidade, acolher os embargos de declaração para sanar omissão, sem efeito modificativo. **Processo: ED-RR - 83675/2003-900-04-00.9 da 4a. Região.** Relator: Juiz Convocado José Antônio Pancotti, Embargante: José Luiz de Gonzaga Pondé Chaves e Outro, Advogada: Dra. Eryka Farias de Negri, Embargado(a): Empresa de Trens Urbanos de Porto Alegre S.A. - TRENSURB, Advogado: Dr. Paulo Roberto Dornelles Terra Lopes, Decisão: por unanimidade, acolher os embargos declaratórios apenas para prestar esclarecimentos. **Processo: ED-AIRR - 86982/2003-900-04-00.1 da 4a. Região.** Relator: Juiz Convocado José Antônio Pancotti, Embargante: Ildo Fernando Dias dos Santos, Advogado: Dr. Celso Hagemann, Embargado(a): Companhia Estadual de Energia Elétrica - CEEE, Advogado: Dr. Guilherme Guimarães, Embargado(a): AES Sul Distribuidora Gaúcha de Energia S.A., Advogada: Dra. Helena Amisani, Embargado(a): Companhia de Geração Térmica de Energia Elétrica - CGTEE, Advogada: Dra. Margaret Cunha D'Aló de Oliveira, Embargado(a): Rio Grande Energia S.A. - RGE, Advogado: Dr. Nilo Amaral Júnior, Decisão: por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração e condenar o reclamante ao pagamento de multa por litigância de má-fé, em favor da reclamada, fixada em 10% (dez por cento) sobre o valor dado à causa. **Processo: ED-AIRR - 88107/2003-900-04-00.4 da 4a. Região.** Relator: Juiz Convocado José Antônio Pancotti, Embargante: Luiz Alberto Lama, Advogada: Dra. Eryka Farias de Negri, Embargado(a): Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos - ECT, Advogado: Dr. José Luiz Rodrigues Sedrez, Decisão: por unanimidade, acolher os embargos de declaração para prestar esclarecimentos, sanando omissão, sem efeito modificativo. **Processo: ED-ED-RR - 89272/2003-900-04-00.3 da 4a. Região.** Relator: Juiz Convocado José Antônio Pancotti, Embargante: Fundação Alto Taquari de Ensino Superior - FATES, Advogado: Dr. Glaucio Schumacher, Embargado(a): Mauro Pinto Soares, Advogado: Dr. Francisco Loyola de Souza, Decisão: por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração. **Processo: ED-AIRR - 89985/2003-900-02-00.8 da 2a. Região.** Relator: Juiz Convocado José Antônio Pancotti, Embargante: Fazenda Pública do Estado de São Paulo, Procuradora: Dra. Cecília Brenha Ribeiro, Embargado(a): Moacyr Amorim Bezerra, Advogado: Dr. Raul Schwinden Júnior, Decisão: por unanimidade, acolher os embargos de declaração para prestar esclarecimentos. **Processo: ED-RR - 108856/2003-900-02-00.9 da 2a. Região.** Relator: Ministro Ives Gandra Martins Filho, Embargante: Cíntia Ferrara Nacarato, Advogado: Dr. Wagner de Alcântara Duarte Barros, Embargado(a): Município de São Paulo, Procuradora: Dra. Maria de Fátima Farias T. Sukeda, Decisão: por unanimidade, rejeitar os embargos declaratórios opostos e aplicar à embargante a multa de 1% (um por cento) sobre o valor corrigido da causa, em face de seu caráter manifestamente protelatório. **Processo: ED-AIRR e RR - 112084/2003-900-01-00.3 da 1a. Região.** Relator: Ministro Antônio José de Barros Levenhagen, Embargante: Carlos

Hespanhol Valença, Advogada: Dra. Lúcia L. Meirelles Quintella, Embargado(a): Banco do Estado do Rio de Janeiro S.A. (Em Liquidação Extrajudicial), Advogado: Dr. Carlos Roberto Siqueira Castro, Embargado(a): Banco Banerj S.A., Advogado: Dr. Rodrigo Estrella Roldan dos Santos, Decisão: por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração do reclamante, aplicando-lhe, pelo seu intuito protelatório, a multa de 1% do valor da causa, devidamente corrigido, em favor do embargado-recorrido, na forma do art. 538, parágrafo único, do CPC. **Processo: ED-AIRR - 108/2004-011-04-40.0 da 4a. Região.** Relator: Juiz Convocado José Antônio Pancotti, Embargante: Brasil Telecom S.A., Advogado: Dr. Ubirajara Louis, Embargado(a): Elba Jurema Rodrigues Vettorello, Advogada: Dra. Lucí Terezinha Martins Ortiz, Decisão: por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração. **Processo: ED-ED-RR - 115/2004-019-10-00.6 da 10a. Região.** Relator: Ministro Ives Gandra Martins Filho, Embargante: América Florentino Meireles, Advogado: Dr. Geraldo Marcone Pereira, Embargado(a): Brasil Telecom S.A. - Telebrasília, Advogado: Dr. Victor Russomano Júnior, Decisão: por unanimidade, acolher parcialmente os embargos declaratórios para sanar erro material no acórdão embargado. **Processo: ED-RR - 330/2004-014-10-00.5 da 10a. Região.** Relator: Ministro Antônio José de Barros Levenhagen, Embargante: Brasil Telecom S.A. - Telebrasília, Advogado: Dr. Victor Russomano Júnior, Embargado(a): Antônia Ribeiro da Silva, Advogado: Dr. André Jorge Rocha de Almeida, Decisão: por unanimidade, acolher os embargos declaratórios para, atribuindo-lhes o efeito modificativo, não conhecer integralmente do recurso de revista. **Processo: ED-RR - 633/2004-109-03-00.9 da 3a. Região.** Relator: Ministro Antônio José de Barros Levenhagen, Embargante: V & M Florestal Ltda., Advogada: Dra. Denise Brum Monteiro de Castro Vieira, Embargado(a): Jesus Marcos de Assis, Advogado: Dr. Leonardo Tadeu R. de Oliveira, Decisão: por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração. **Processo: ED-RR - 643/2004-012-03-00.9 da 3a. Região.** Relator: Ministro Antônio José de Barros Levenhagen, Embargante: Banco Bradesco S.A., Advogado: Dr. Victor Russomano Júnior, Embargado(a): Helioimar Cavelli Oliveira, Advogado: Dr. Ronaldo Almeida de Carvalho, Decisão: por unanimidade, acolher os embargos de declaração para prestar esclarecimentos adicionais, sem imprimir efeito modificativo ao julgado. **Processo: ED-RR - 51138/2004-658-09-00.6 da 9a. Região.** Relator: Ministro Ives Gandra Martins Filho, Embargante: Itaipu Binacional, Advogado: Dr. Lycurgo Leite Neto, Embargado(a): Antônio Luiz Fernandes, Advogada: Dra. Ana Márcia Soares Martins Rocha, Embargado(a): Itamom Construções Industriais Ltda., Advogado: Dr. Zoroastro do Nascimento, Decisão: por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração e aplicar à embargante a multa de 1% (um por cento) de que trata o parágrafo único do artigo 538 do Código de Processo Civil, sobre o valor corrigido da causa, por manifestamente protelatórios. **Processo: ED-RR - 137435/2004-900-02-00.4 da 2a. Região.** Relator: Ministro Antônio José de Barros Levenhagen, Embargante: Teleglobal S.A., Advogado: Dr. Ursulino Santos Filho, Advogada: Dra. Carla Rodrigues da Cunha Lobo, Embargado(a): Luiz Carlos Caprette, Advogado: Dr. José Luiz dos Santos Neto, Decisão: por unanimidade, rejeitar os embargos declaratórios. **Processo: AIRR - 2721/1991-021-15-00.0 da 15a. Região.** Relator: Juiz Convocado Luiz Antonio Lazarim, Agravante(s): Vulcabrás S.A., Advogado: Dr. Enio Rodrigues de Lima, Agravado(s): Sindicato dos Trabalhadores nas Indústrias de Calçados de Jundiá/Cabreuva, Advogado: Dr. Edison Silveira Rocha, Decisão: por unanimidade, adiar o julgamento do processo a pedido do Exmo. Juiz Convocado Luiz Antonio Lazarim, relator. **Processo: RR - 1535/1998-401-02-00.9 da 2a. Região.** Relator: Juiz Convocado José Antônio Pancotti, Recorrente(s): Ministério Público do Trabalho da 2ª Região, Procuradora: Dra. Mônica Furegatti, Recorrido(s): Wagner Medina Peres, Advogado: Dr. Fábio Comitre Rigo, Recorrido(s): Município da Estância Balneária de Praia Grande, Advogado: Dr. Marcelo Oliveira Rocha, Decisão: por unanimidade, retirar o processo de pauta a pedido do Exmo. Juiz Convocado José Antônio Pancotti, relator. **Processo: RR - 1650/1999-003-15-00.3 da 15a. Região.** Relator: Juíza Convocada Maria Doracice Novaes, Recorrente(s): Serviços Especializados de Vigilância Industrial e Bancária Ltda. - SEBIL, Advogado: Dr. Sandro Montanari Ramos de Vasconcelos, Recorrido(s): Dauri Bernardino Alves, Advogado: Dr. Marcelo de Mora Marcon, Decisão: por unanimidade, suspender o julgamento do processo em virtude do pedido de vista regimental formulado pelo Exmo. Ministro Ives Gandra Martins Filho. **Processo: RR - 9641/2002-900-09-00.4 da 9a. Região.** Relator: Ministro Ives Gandra Martins Filho, Recorrente(s): Philip Morris Brasil S.A., Advogado: Dr. Marcelo Pimentel, Recorrido(s): José Paulino da Silva, Advogado: Dr. Flávio Dionísio Bernartt, Decisão: por unanimidade, retirar o processo de pauta e aguardar a decisão a ser proferida pelo egrégio Tribunal Pleno no processo nº TST-E-RR-576.619/1999.9, a respeito do tema turnos ininterruptos de revezamento - elástico da jornada - acordo coletivo (O.J. nº 169 da SBDI-1). **Processo: RR - 355/2003-023-04-00.1 da 4a. Região.** corre junto com AIRR-355/2003-023-04-40.6, Relator: Ministro Antônio José de Barros Levenhagen, Recorrente(s): Caixa Econômica Federal - CEF, Advogado: Dra. Márcia Barth dos Santos, Recorrido(s): Ruy Edmundo Jaeger de Barcellos e Outros, Advogado: Dr. Gaspar Pedro Vieceli, Decisão: por unanimidade, sobrestar o julgamento do processo em face do provimento do agravo de instrumento de nº TST-AIRR-355/2003-023-04-40.6, que corre junto a este. **Processo: ED-A-RR - 4201/2001-003-09-00.5 da 9a. Região.** Relator: Ministro Ives Gandra Martins Filho, Embargante: Massa Falida de Disapel Eletrodômicos Ltda., Advogada: Dra. Andréia Cândida Vitor, Embargado(a): Renato Moura, Advogado: Dr. Antônio Augusto Castanheira Néia, Decisão: por unanimidade, suspender o julgamento do processo em virtude do pedido de vista regimental formulado pelo Exmo. Ministro Ives Gandra Martins Filho, relator. Nada mais havendo a tratar, encerrou-se a sessão às onze horas e vinte minutos. E, para constar, eu, Raul Roa Calheiros, Diretor da Secretaria da Quarta Turma, lavrei a presente ata, que vai assinada pelo Exmo. Ministro Antônio José de Barros Levenhagen, Presidente em exercício, e por mim subscrita, aos oito dias do mês de junho do ano de dois mil e cinco.

ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN  
Ministro Presidente da Turma  
Em Exercício

RAUL ROA CALHEIROS  
Diretor de Secretaria da Turma



## ACÓRDÃOS

PROCESSO : AIRR-14/2004-041-03-40.9 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)  
 RELATORA : JUÍZA CONVOCADA MARIA DORALICE NOVAES  
 AGRAVANTE(S) : CENTRO OPERACIONAL DE DESENVOLVIMENTO E SANEAMENTO DE UBERABA - CODAU  
 ADVOGADO : DR. ERNESTO FERREIRA JUNTOLLI  
 AGRAVADO(S) : CÉLIO ALVES CORREIA  
 ADVOGADO : DR. EDVALDO PEDRO DE ARAÚJO  
 AGRAVADO(S) : SP SERVIÇOS LTDA.

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. 1. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. ENTE PÚBLICO. DECISÃO EM CONFORMIDADE COM JURISPRUDÊNCIA DO TST. Estando a decisão regional em consonância com o entendimento consubstanciado na Súmula nº 331, IV, desta Corte, razão pela qual inviabiliza-se o processamento da revista, incidência do contido na Súmula nº 333 desta Corte e do artigo 896, § 4º, da CLT. 2. MULTA DO ARTIGO 477 DA CLT. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. Não havendo, na decisão recorrida, tese explícita, sob a ótica proposta pela parte, tem-se como não prequestionada o dispositivo legal mencionado como violado, incidência do contido na Súmula nº 297, item II desta Corte. Agravo de instrumento não provido.

PROCESSO : AIRR-47/2003-906-06-00.3 - TRT DA 6ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)  
 RELATOR : JUIZ CONVOCADO LUIZ ANTONIO LAZARIM  
 AGRAVANTE(S) : UNIBANCO - UNIÃO DE BANCOS BRASILEIROS S.A.  
 ADVOGADO : DR. ROBINSON NEVES FILHO  
 AGRAVADO(S) : DINIZ RAMOS DE LIMA  
 ADVOGADO : DR. JOAQUIM MARTINS FORNELLOS FILHO  
 AGRAVADO(S) : BANCO BANORTE S.A. (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)  
 ADVOGADO : DR. NILTON CORREIA

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. execução. O recurso de revista, no processo de execução, tem como pressuposto específico a ofensa direta à norma constitucional. O silêncio do agravante em não apresentar fundamento contrário àquele defendido no despacho denegatório da revista, evidencia, por certo, o seu conformismo com o trancamento do recurso interposto. Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-51/2001-008-17-40.3 - TRT DA 17ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)

Relator:Min. Antônio José de Barros Levenhagen

Agravante(s):Drogaria Santa Helena Ltda.

Advogada:Dra. Janaína Barcelos

Agravado(s):Robson de Oliveira Melo

Advogado:Dr. Vito Beno Vervloet

Agravado(s):Staff Tecnologia em Serviços Ltda.

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. A admissibilidade do recurso de revista contra acórdão proferido em agravo de petição, na liquidação de sentença ou em processo incidente na execução, até os embargos de terceiro, depende de demonstração de violência direta à Constituição Federal, a teor do que preconiza a Súmula nº 266 do TST. Agravo a que se nega provimento

PROCESSO : AIRR-58/2001-003-14-40.0 - TRT DA 14ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)

Relatora:Juíza Convocada Maria Doralice Novaes

Agravante(s):Estado de Rondônia

Procuradora:Dra. Livia Renata de Oliveira Silva

Agravado(s):Companhia de Processamento de Dados do Estado de Rondônia - CEPRORD

Advogado:Dr. Luiz Fernando Coutinho da Rocha

Agravado(s):Robson Oliveira Correia Lima

Advogado:Dr. Dalgobert Martinez Maciel

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO. Não enseja processamento o recurso, em fase de execução, que não demonstra violação direta e literal ao texto da Constituição Federal, conforme dispõe o art. 896, § 2º, da CLT, combinado com o Enunciado nº 266 do TST. Agravo de instrumento não provido.

PROCESSO : AIRR-61/2003-611-04-40.3 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)

Relatora:Juíza Convocada Maria Doralice Novaes

Agravante(s):Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

Procurador:Dr. Carlos dos Santos Doyle

Agravado(s):Ramon Paiva Garcia

Advogado:Dr. Omar Leal de Oliveira

Agravado(s):Sociedade Médica Ltda. - Hospital Nossa Senhora de Fátima

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. INSS. CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS. As contribuições previdenciárias não incidem sobre parcelas não salariais decorrentes da relação de emprego (Lei 8212/91, art. 28, § 9º, "e"). Agravo de instrumento não provido.

PROCESSO : AIRR-73/2003-034-12-40.9 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)

RELATORA : JUÍZA CONVOCADA MARIA DORALICE NOVAES

AGRAVANTE(S) : HIGIÁ - CIRURGIA PROGRAMADA LTDA.

ADVOGADO : DR. MARCO ANTÔNIO CENI LEMOS

AGRAVADO(S) : EDITH DE ARAÚJO SILVA

ADVOGADO : DR. EROTIDES MARIA SILVEIRA SCHMIDT

AGRAVADO(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

PROCURADOR : DR. JEFERSON CARLOS CARÚS GUEDES

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO. Não enseja processamento o recurso, em fase de execução, que não demonstra violação direta e literal ao texto da Constituição Federal, conforme dispõe o art. 896, § 2º, da CLT, combinado com o Enunciado nº 266 do TST. Agravo de instrumento não provido.

PROCESSO : AIRR-92/2004-013-10-40.6 - TRT DA 10ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)

RELATOR : JUIZ CONVOCADO LUIZ ANTONIO LAZARIM

AGRAVANTE(S) : LODEÍDE VIANA DE ARAÚJO

ADVOGADA : DRA. FRANCIANA PEREIRA MATOS

AGRAVADO(S) : EMEGÊ - PRODUTOS ALIMENTÍCIOS S.A.

ADVOGADO : DR. EDUARDO ALBUQUERQUE SANT'ANNA

AGRAVADO(S) : MASSA FALIDA DE KI-MASSAS PRODUTOS ALIMENTÍCIOS LTDA.

ADVOGADO : DR. DJALMA NOGUEIRA DOS SANTOS FILHO

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento interposto, em face da deficiência de traslado.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. TRASLADO DEFICIENTE. AUSÊNCIA DA CÓPIA INTEGRAL DO RECURSO DE REVISTA. NÃO CONHECIMENTO.

Não se conhece de agravo de instrumento, por deficiência de traslado, quando deixa o agravante de juntar as peças necessárias à sua formação, ônus que lhe incumbe nos termos do § 5º do art. 897 da CLT e item III da IN 16/99. Agravo de Instrumento não conhecido.

PROCESSO : AIRR-97/2003-920-20-40.5 - TRT DA 20ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)

RELATORA : JUÍZA CONVOCADA MARIA DE ASSIS CALSING

AGRAVANTE(S) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF

ADVOGADO : DR. AFFONSO HENRIQUE RAMOS SAMPAIO

AGRAVADO(S) : FERNANDO MONTEIRO MARCELINO

ADVOGADO : DR. THEOBALDO ELOY DE CARVALHO

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA EM AGRAVO DE PETIÇÃO. CÁLCULO EXECUTÓRIO. JUROS DE MORA. A admissibilidade do Recurso de Revista, em Agravo de Petição, só é possível com a demonstração inequívoca de literal e frontal violação de preceito constitucional, conforme o art. 896, § 2º, da CLT. Agravo de Instrumento desprovido.

PROCESSO : AIRR-104/1995-053-09-41.8 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)

RELATORA : JUÍZA CONVOCADA MARIA DORALICE NOVAES

AGRAVANTE(S) : UNIÃO

PROCURADOR : DR. MOACIR ANTÔNIO MACHADO DA SILVA

AGRAVADO(S) : VALDECI ALVES

ADVOGADA : DRA. NÊMORA PELLISSARI LOPES

AGRAVADO(S) : ESTRADA DE FERRO PARANÁ OESTE S.A. - FERROESTE

ADVOGADA : DRA. SUZANA BELLEGARD DANIELEWICZ

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO. Não enseja processamento o recurso, em fase de execução, que não demonstra violação direta e literal ao texto da Constituição Federal, conforme dispõe o art. 896, § 2º, da CLT, combinado com a Súmula nº 266 do TST. Agravo de instrumento não provido.

PROCESSO : A-AIRR-106/2002-050-02-40.3 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)

RELATORA : JUÍZA CONVOCADA MARIA DE ASSIS CALSING

AGRAVANTE(S) : WIS BRASIL, BOUCINHAS & CAMPOS INVENTORY SERVICE LTDA.

ADVOGADO : DR. VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR

AGRAVADO(S) : SILVA FERREIRA LIMA

ADVOGADO : DR. CHARLES LE TALLUDEC

DECISÃO:Por unanimidade, dar provimento ao Agravo, passando-se à apreciação do Agravo de Instrumento, negando-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. IRREGULARIDADE DE FORMAÇÃO. AUSÊNCIA DA CÓPIA DO RECOLHIMENTO DAS CUSTAS E DO DEPÓSITO RECURSAL. Tendo a agravante infirmado os fundamentos da decisão agravada, dá-se provimento ao Agravo. AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. 1. VÍNCULO EMPREGATÍCIO. A decisão proferida pelo Tribunal Regional está baseada nos elementos fáticos-probatórios. A pretensão da Reclamada ensejaria o revolvimento de fatos e provas, o que é defeso nesta fase recursal pelo disposto na Súmula nº 126 desta Corte. 2. MULTA EM EMBARGOS DECLARATÓRIOS. A aplicação da multa em epígrafe deu-se por consectário legal. Mera decorrência da incidência do art. 538, Parágrafo Único, do Código de Processo Civil, já que o tema abordado nos Embargos Declaratórios foi apreciado e devidamente fundamentado, exsurdo, dessa forma, o caráter procrastinatório destes. Agravo a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-133/2004-005-18-40.6 - TRT DA 18ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)  
 RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSÉ ANTÔNIO PANCOTTI  
 AGRAVANTE(S) : CARLOS MAGNO PEREIRA  
 ADVOGADO : DR. ALFREDO MALASPINA FILHO  
 AGRAVADO(S) : BBC ADMINISTRAÇÃO E PARTICIPAÇÕES S.A. (EM LIQUIDAÇÃO)  
 ADVOGADO : DR. ELDO JEAN JESUS SILVA

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO - RECONHECIMENTO DE VÍNCULO DE EMPREGO - TERCEIRIZAÇÃO DA ATIVIDADE-MEIO - INVIABILIDADE - SÚMULA Nº 126 DO TST. Ao afastar o pedido de reconhecimento de vínculo de emprego com a reclamada, o Regional o fez, tendo em vistas as premissas fáticas ora relacionadas: a) incontroverso nos autos que o reclamante era sócio da empresa "7 Point Informática Ltda.", a qual prestou serviços para a reclamada na área de informática; b) a reclamada não é empresa de informática, mas estabelecimento de crédito, de forma que não há terceirização de atividade-fim, mas, sim, de atividade-meio; c) não ficaram provados os requisitos da personalidade e subordinação direta e d) os documentos apresentados pelo reclamante "não levam à ilação de que tenha havido vínculo empregatício". Nesse contexto, para se chegar à conclusão a que pretende o reclamante, de que estão presentes os requisitos para o reconhecimento do vínculo de emprego, necessário seria o reexame de provas e fatos, procedimento vedado em sede de recurso de revista, ante os termos da Súmula nº 126 do TST. Agravo de instrumento não provido.

PROCESSO : AIRR-161/2004-005-02-40.0 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)

RELATOR : JUIZ CONVOCADO LUIZ ANTONIO LAZARIM

AGRAVANTE(S) : JOSÉ ANTÔNIO MARTINS

ADVOGADA : DRA. TATIANA DOS SANTOS CAMARDELLA

AGRAVADO(S) : ELEVADORES ATLAS SCHINDLER S.A.

ADVOGADO : DR. PAULO ROGÉRIO DE OLIVEIRA

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento interposto pelo Reclamante, e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. DIFERENÇA DA MULTA DO FGTS. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. PRESCRIÇÃO. OFENSA AO ARTIGO 7º, INCISO XXIX, DA CF.

1. A alegação de ocorrência de divergência jurisprudencial não representa fundamento apto a impulsionar o processamento da revista, segundo a dicção do art. 896, § 6º, da CLT.

2. In casu, a questão referente ao marco inicial da prescrição insere-se no âmbito infraconstitucional, na medida em que a tese defendida refere-se à aplicação da teoria da "actio nata", o que obsta o reconhecimento da ofensa direta e literal do artigo 7º, inciso XXIX, da Constituição Federal. Embora o posicionamento da decisão Regional, quanto ao marco inicial do prazo prescricional, contrarie o entendimento pacificado nesta Corte, consubstanciado na OJ nº 344 da SDI do TST, não há como reconhecer a ofensa à literalidade da norma constitucional invocada, como fundamento apto a impulsionar a revista, nos termos do § 6º do artigo 896 da CLT.

Agravo de Instrumento conhecido e não-provido.

PROCESSO : AIRR-170/2003-771-04-40.2 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)  
RELATORA : JUÍZA CONVOCADA MARIA DE ASSIS CALSING  
AGRAVANTE(S) : PAMPA TELECOMUNICAÇÕES E ELETRICIDADE LTDA.  
ADVOGADO : DR. DANTE ROSSI  
AGRAVADO(S) : ALCEMAR BORGES RODRIGUES DE FREITAS  
ADVOGADO : DR. PAULO ALBERTO DELAVALD  
AGRAVADO(S) : BRASIL TELECOM S.A. - CRT

DECISÃO:Por unanimidade, negar o Agravo de Instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA - ADICIONAL DE PERICULOSIDADE - A decisão agravada está em inteira harmonia com a iterativa, notória e atual jurisprudência deste Tribunal, consubstanciada na Orientação Jurisprudencial nº 324 da SBDI-1, segundo a qual "É assegurado o adicional de periculosidade apenas aos empregados que trabalham em sistema elétrico de potência em condições de risco, ou que o façam com equipamentos e instalações elétricas similares, que ofereçam risco equivalente, ainda que em unidade consumidora de energia elétrica". Óbice da Súmula nº 333 do TST. HONORÁRIOS PERICIAIS. Mantém-se a condenação, tendo em vista a sucumbência da Reclamada, no objeto da pericia. Agravo de Instrumento conhecido e não-provido.

PROCESSO : AIRR-171/2004-432-02-40.1 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)  
RELATORA : JUÍZA CONVOCADA MARIA DE ASSIS CALSING  
AGRAVANTE(S) : RAIMUNDO ANTÔNIO DA COSTA  
ADVOGADA : DRA. DANIELA DEGOBBI TENORIO QUIRINO DOS SANTOS  
AGRAVADO(S) : FERTILIZANTES OURO VERDE S.A.  
ADVOGADA : DRA. NILCE MARIA PLASTINA CESTARO

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. DIFERENÇA DE MULTA DE 40% DO FGTS. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. PRESCRIÇÃO. RITO SUMARÍSSIMO. A admissibilidade do Recurso de Revista em processo submetido ao rito sumaríssimo depende de demonstração inequívoca de ofensa direta à Constituição da República e/ou de contrariedade a Súmula do TST, nos termos do art. 896, § 6º, da CLT, o que não se verificou no caso concreto. Agravo de Instrumento desprovido.

PROCESSO : AIRR-174/2003-014-04-40.9 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)  
RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN  
AGRAVANTE(S) : BRASIL TELECOM S.A.  
ADVOGADO : DR. RAIMAR RODRIGUES MACHADO  
AGRAVADO(S) : MARA HELENA GONÇALVES MATZENBACHER  
ADVOGADO : DR. FLÁVIO SARTORI

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: agravo de instrumento. Agravo a que se nega provimento, por não preenchidos os requisitos intrínsecos do recurso de revista.

PROCESSO : AIRR-175/2004-231-18-40.0 - TRT DA 18ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)  
RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN  
AGRAVANTE(S) : GEOVANIRA FERREIRA DINIZ (FAZENDA PANAMÁ)  
ADVOGADA : DRA. SOLANGE MONTEIRO PRADO ROCHA  
AGRAVADO(S) : JOSÉ CARLOS FERREIRA DOS SANTOS  
ADVOGADO : DR. ANDRÉ LUIZ BUENO

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. ADICIONAL DE HORAS EXTRAS. O Regional deixou assentada a premissa de que a testemunha referida pela reclamada foi ouvida apenas como informante, porque trabalhou no período prescrito, sendo as horas extras deferidas em face da oitiva de outra testemunha. Esse matiz absolutamente fático da controvérsia induz à inadmissibilidade da revista, em virtude de o exame de fatos e provas lhe ser refratário, ante a vedação contida na Súmula 126 do TST. Frise-se que ao juiz é dado valorar a prova e, consoante se infere do *decisum* impugnado, a prova oral colhida demonstrou o trabalho em jornada suplementar, tendo o reclamante se desincumbido a contento do ônus probatório que lhe competia. Agravo a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-188/2004-011-10-40.1 - TRT DA 10ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)  
RELATORA : JUÍZA CONVOCADA MARIA DE ASSIS CALSING  
AGRAVANTE(S) : BRASIL TELECOM S.A. - TELEBRASÍLIA  
ADVOGADO : DR. RODRIGO BORGES COSTA DE SOUZA  
AGRAVADO(S) : JOÃO BATISTA JARDIM  
ADVOGADO : DR. GERALDO MARCONE PEREIRA

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. DIFERENÇA DE MULTA DE 40% DO FGTS. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. PRESCRIÇÃO. A admissibilidade do Recurso de Revista em processo submetido ao rito sumaríssimo depende de demonstração inequívoca de ofensa direta à Constituição da República e/ou de contrariedade a Súmula do TST, nos termos do art. 896, § 6º, da CLT, o que não se verificou no caso concreto. Agravo de Instrumento não provido.

PROCESSO : AIRR-189/2002-015-04-40.2 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)  
RELATORA : JUÍZA CONVOCADA MARIA DE ASSIS CALSING  
AGRAVANTE(S) : EMPRESA DE TRENS URBANOS DE PORTO ALEGRE S.A. - TRENSURB  
ADVOGADO : DR. MARCELO CABRAL DE AZAMBUJA  
AGRAVADO(S) : VLADIMIR PEREIRA MENDONÇA  
ADVOGADA : DRA. MÁRCIA MURATORE

DECISÃO:à unanimidade, conhecer e negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. ADICIONAL DE PERICULOSIDADE. FATOS E PROVAS. Nega-se provimento a Agravo de Instrumento em que a parte pretende, no Recurso de Revista, rever fatos e provas. Aplicação da Súmula n.º 126 desta Corte. Agravo de Instrumento desprovido.

PROCESSO : AIRR-204/1998-101-17-40.0 - TRT DA 17ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)  
RELATOR : JUIZ CONVOCADO LUIZ ANTONIO LAZARIM  
AGRAVANTE(S) : ESTADO DO ESPÍRITO SANTO  
PROCURADOR : DR. FLÁVIO AUGUSTO CRUZ NOGUEIRA  
AGRAVADO(S) : ANITA CECÍLIA KLIPPEL ANTUNES  
ADVOGADO : DR. JOSÉ MIRANDA LIMA  
AGRAVADO(S) : SHOPPING LIMPE CONSERVADORA E ADMINISTRADORA DE SERVIÇOS GERAIS LTDA.

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. TRASLADO DEFICIENTE. NÃO CONHECIMENTO.

Não se conhece do agravo, quando a parte deixa, na formação do instrumento, de trasladar cópia do protocolo de interposição do recurso de revista, restando impossibilitado o exame da tempestividade do apelo. Incidência do § 5º do art. 897 da CLT, do item III da IN 16/99 e da OJ nº 285 da SDI-1/TST.

Agravo de Instrumento não conhecido.

PROCESSO : AIRR-207/2003-906-06-40.9 - TRT DA 6ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)  
RELATORA : JUÍZA CONVOCADA MARIA DE ASSIS CALSING  
AGRAVANTE(S) : GEOTESTE LTDA.  
ADVOGADO : DR. WALTER FREDERICO NEUKRANZ  
AGRAVADO(S) : EDINALDO BRAZ NASCIMENTO  
ADVOGADA : DRA. MARIA DAS GRAÇAS DA SILVA  
AGRAVADO(S) : GILVAN PEREIRA DA SILVA

DECISÃO:Unanimemente, conhecer e negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO. COMPROVAÇÃO DE VIOLAÇÃO DIRETA A PRECEITO DE NATUREZA CONSTITUCIONAL NÃO SATISFEITA. NÃO-PROVIMENTO. Nega-se provimento ao Agravo de Instrumento em processo de execução, quando não demonstrada violação direta a dispositivo de natureza constitucional. Aplicação do disposto no artigo 896, § 2º, da CLT e na Súmula n.º 266 do col. TST. Agravo de Instrumento não provido.

PROCESSO : AIRR-227/2000-022-09-40.6 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)  
RELATORA : JUÍZA CONVOCADA MARIA DE ASSIS CALSING  
AGRAVANTE(S) : ADMINISTRAÇÃO DOS PORTOS DE PARANAGUÁ E ANTONINA - APPA  
ADVOGADO : DR. CRISTIANO EVERSON BUENO  
AGRAVADO(S) : JOÃO MACAGGE  
ADVOGADO : DR. MARCOS WENGERKIEWICZ

DECISÃO:Unanimemente, conhecer e negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. DECISÃO INTERLOCUTÓRIA. APLICAÇÃO DA SÚMULA N.º 214 DO COLENDO TST. Tratando-se de decisão interlocutória irrecorrível (Súmula n.º 214-TST), não merece subida o Recurso de Revista. Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-241/2003-531-04-40.1 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)  
RELATORA : JUÍZA CONVOCADA MARIA DORALICE NOVAES  
AGRAVANTE(S) : CORTIANA PLÁSTICOS LTDA.  
ADVOGADA : DRA. ROSELEI GIORDANO MINGHELLI  
AGRAVADO(S) : FERNANDO RODRIGUES DA SILVA  
ADVOGADA : DRA. NEIVA ROSÉLIA SEEFELDT

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO. Não enseja processamento o recurso, em fase de execução, que não demonstra violação direta e literal do texto da Constituição Federal, conforme dispõe o art. 896, § 2º, da CLT, combinado com a Súmula nº 266 do TST. Agravo de instrumento não provido.

PROCESSO : AIRR-249/1994-001-22-40.5 - TRT DA 22ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)  
RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN  
AGRAVANTE(S) : BANCO DO ESTADO DO PIAUÍ S.A. - BEP  
ADVOGADO : DR. JOSÉ WILSON FERREIRA DE ARAÚJO JÚNIOR  
AGRAVADO(S) : GEORGE ANTÔNIO ARAGÃO DE CARVALHO E OUTROS  
ADVOGADA : DRA. JOARA RODRIGUES DE ARAÚJO

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. Nega-se provimento ao agravo, pois não desconstituídos os fundamentos do despacho denegatório do recurso de revista.

PROCESSO : AIRR-267/2004-016-04-40.7 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)  
RELATORA : JUÍZA CONVOCADA MARIA DE ASSIS CALSING  
AGRAVANTE(S) : EMPRESA DE TRENS URBANOS DE PORTO ALEGRE S.A. - TRENSURB  
ADVOGADA : DRA. ANDRELISE MAFFEI  
AGRAVADO(S) : VALDEMIR DOS SANTOS VELASQUES  
ADVOGADA : DRA. MÁRCIA MURATORE

DECISÃO:Unanimemente, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. HIPÓTESES PREVISTAS NO ARTIGO 896 DA CLT NÃO DEMONSTRADAS. NÃO-PROVIMENTO. O processamento da Revista só é possível quando demonstrada a existência de pelo menos uma das hipóteses previstas no artigo 896 da CLT. Nesse sentido, considerando que a Reclamada não apresenta arrestos ao confronto jurisprudencial, nem indica violação de natureza legal ou constitucional, mostra-se impossível o processamento da Revista. Agravo de Instrumento não provido.



PROCESSO : AIRR-329/2002-551-05-40.1 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)  
 RELATORA : JUÍZA CONVOCADA MARIA DE ASSIS CALSING  
 AGRAVANTE(S) : PIETRO NICOLA IERVESE  
 ADVOGADO : DR. ROSALVO JOSÉ DA SILVA JÚNIOR  
 AGRAVADO(S) : CLAUDILENE GONÇALVES DOS SANTOS  
 ADVOGADO : DR. FRED GÉDÉON III  
 AGRAVADO(S) : POSTO RESTAURANTE E LANCHONETE BRASÍLIA/ITÁLIA

DECISÃO:Unanimemente, conhecer e negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO. COMPROVAÇÃO DE VIOLAÇÃO DIRETA A PRECEITO DE NATUREZA CONSTITUCIONAL NÃO SATISFEITA. NÃO-PROVIMENTO. Nega-se provimento ao Agravo de Instrumento em processo de execução, quando não demonstrada violação direta a dispositivo de natureza constitucional. Aplicação do disposto no artigo 896, § 2º, da CLT e na Súmula n.º 266 do TST. Agravo de Instrumento não provido.

PROCESSO : AIRR-352/1998-132-05-40.8 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)  
 RELATORA : JUÍZA CONVOCADA MARIA DORALICE NOVAES  
 AGRAVANTE(S) : NATANAEL DAMASCENO  
 ADVOGADA : DRA. RITA DE CÁSSIA BARBOSA LOPES  
 AGRAVADO(S) : EMPRESA BAIANA DE ÁGUAS E SANEAMENTO S.A. - EMBASA  
 ADVOGADO : DR. VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO. Não se processamento o recurso, em fase de execução, que não demonstra violação direta e literal do texto da Constituição Federal, conforme dispõe o art. 896, § 2º, da CLT, combinado com a Súmula n.º 266 do TST. Agravo de instrumento não provido.

PROCESSO : AIRR-356/2003-047-03-40.6 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)  
 RELATOR : JUIZ CONVOCADO LUIZ ANTONIO LAZARIM  
 AGRAVANTE(S) : RÁDIO SERRAS AZUIS FM 93,5 E OUTRAS  
 ADVOGADO : DR. OLÍVER AQUINO DE OLIVA  
 AGRAVADO(S) : CARLOS ROBERTO ALVES  
 ADVOGADO : DR. PAULO ANIBAL BRAGANTI

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento acolher o pedido de litigância de má-fé formulado pelo Agravado e condenar a Agravante no pagamento da sanção prevista pelo artigo 18 do CPC, correspondente a multa de 1% (um por cento) sobre o valor da causa corrigido e a indenização arbitrada na forma de § 2º do referido artigo, em 15% (quinze por cento) do valor da causa corrigido.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISITA. EXECUÇÃO. INTEMPESTIVIDADE. CONTAGEM DO PRAZO PROCESSUAL. DESPACHO DENEGATÓRIO. AUSÊNCIA DE INDICAÇÃO DE DISPOSITIVO CONSTITUCIONAL OFENDIDO. LEGISLAÇÃO INFRACONSTITUCIONAL. O recurso de revista, no processo de execução, tem como pressuposto específico a ofensa direta à norma constitucional. A alegação de ofensa aos preceitos constitucionais deve se configurar em face do próprio comando dali emanado, não comportando o exame de disposições infraconstitucionais. O não-atendimento deste requisito impede o seguimento do recurso de revista, como remarcou o despacho agravado. Inteligência do art. 896, § 2º, da CLT e da Súmula n.º 266 do TST.

Não indicando o Agravante em suas razões de agravo, nenhum dispositivo da Constituição Federal como ofendido, não merece provimento o Agravo de Instrumento.

A contagem dos prazos processuais é disciplinada no âmbito da legislação infraconstitucional.

LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ

Restando caracterizado o caráter protelatório do recurso, a parte litigante é de ser considerada de má-fé - artigo 17, VII do CPC, devendo ser sancionada com as cominações prevista pelo artigo 18 do CPC. Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-363/1995-010-04-40.5 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)  
 RELATORA : JUÍZA CONVOCADA MARIA DORALICE NOVAES  
 AGRAVANTE(S) : INTERLAB - DISTRIBUIDORA DE PRODUTOS CIENTÍFICOS S.A.  
 ADVOGADO : DR. ALEXANDRE FARALDO  
 AGRAVADO(S) : JOÃO ROMANO NETO  
 ADVOGADO : DR. CARLOS FRANKLIN PAIXÃO ARAÚJO  
 AGRAVADO(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Quebra DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO. Não se processamento o recurso, em fase de execução, que não demonstra violação direta e literal do texto da Constituição Federal, conforme dispõe o art. 896, § 2º, da CLT, combinado com a Súmula n.º 266 do TST. Agravo de instrumento não provido.

PROCESSO : AIRR-377/1993-053-01-40.1 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)  
 RELATORA : JUÍZA CONVOCADA MARIA DE ASSIS CALSING  
 AGRAVANTE(S) : BANCO BANERJ S.A.  
 ADVOGADA : DRA. MARIA CELESTE DE AZEVEDO LUSTOSA  
 AGRAVADO(S) : DEJAIR FOLY  
 ADVOGADO : DR. IVO BRAUNE

DECISÃO:Unanimemente, conhecer e negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO. COMPROVAÇÃO DE VIOLAÇÃO DIRETA A PRECEITO DE NATUREZA CONSTITUCIONAL NÃO SATISFEITA. NÃO-PROVIMENTO. Nega-se provimento ao Agravo de Instrumento em processo de execução, quando não demonstrada violação direta a dispositivo de natureza constitucional. Aplicação do disposto no artigo 896, § 2º, da CLT e da Súmula n.º 266 do col. TST. Agravo de Instrumento não provido.

PROCESSO : AIRR-378/2001-126-15-00.1 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)  
 RELATOR : JUIZ CONVOCADO LUIZ ANTONIO LAZARIM  
 AGRAVANTE(S) : PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRÁS  
 ADVOGADA : DRA. FLÁVIA CAMINADA JACY MONTEIRO  
 AGRAVADO(S) : MANOEL CARDOSO BALBINO  
 ADVOGADO : DR. ADRIANO VISSOTTO PREVIDELLI

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento interposto e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISITA. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. SÚMULA 331, IV, DO TST. APLICAÇÃO INDEVIDA.

1. Apresenta-se inócua a arguição de ocorrência de dissenso pretoriano, assim como de violação a normas de índole infraconstitucional, como fundamentos aptos a impulsionar o processamento do recurso de revista, segundo a dicção do art. 896, § 6º, da CLT.

2. Estando a decisão regional em sintonia com o teor do item IV da Súmula n.º 331 do TST, segundo o qual cabe ao tomador de serviços a responsabilidade subsidiária pelos créditos devidos ao obreiro, em face do inadimplemento das obrigações trabalhistas, por parte do empregador, ainda que se trate de órgãos da administração direta, das autarquias, das fundações públicas, das empresas públicas e das sociedades de economia mista (artigo 71 da Lei n.º 8.666/93), a revista não se credencia ao processamento, porquanto adequadamente aplicado o citado verbete sumular.

3. A arguição de ofensa ao art. 5º, II, da Constituição Federal não dá ensejo ao curso da revista, em face do entendimento de que esse preceito, por sua natureza principiológica, é implementado na legislação infraconstitucional e, portanto, eventual ofensa se verifica em relação a esses dispositivos, o que resulta não comportar a verificação da ofensa direta e literal dessa norma constitucional.

4. Ausente o indispensável prequestionamento acerca da matéria afeta ao artigo 37, XXI, da Constituição Federal, resta inviável a aferição da alegada ofensa ao citado preceito constitucional, nos termos da Súmula n.º 297 do TST.

Agravo de instrumento conhecido e não-provido.

PROCESSO : AIRR-384/2004-003-10-40.1 - TRT DA 10ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)  
 RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN  
 AGRAVANTE(S) : COMPANHIA ENERGÉTICA DE BRASÍLIA - CEB  
 ADVOGADO : DR. MURILO BOUZADA DE BARROS  
 AGRAVADO(S) : JOSÉ RIBAMAR PEREIRA DE OLIVEIRA  
 ADVOGADO : DR. ULISSES BORGES DE RESENDE

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISITA. ADICIONAL DE PERICULOSIDADE. ELETRICITÁRIOS. No tocante ao adicional de periculosidade, o tema encontra respaldo na Súmula n.º 191 do TST. Assim, não se visualizam as violações constitucionais alegadas pela agravante, em razão da iterativa, notória e atual jurisprudência desta Corte Superior, nos termos da Súmula n.º 333/TST. Ressalte-se, ainda, que toda orientação jurisprudencial desta Corte é precedida de rigoroso crivo de legalidade e constitucionalidade. Com efeito, a Súmula 191/TST é fruto da interpretação sistemática da jurisprudência e dos dispositivos que regulam a matéria pertinente ao adicional de periculosidade dos eletricitários. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-388/2004-006-03-40.7 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)

RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN

AGRAVANTE(S) : PAULO NUNES DE MIRANDA E OUTRA

ADVOGADO : DR. ANTÔNIO ROBERTO PEREIRA

AGRAVADO(S) : FRANCISCO EUSTÁQUIO FREIRE

ADVOGADO : DR. MARCOS MODESTO DA SILVA

AGRAVADO(S) : PADIMARQ LTDA.

ADVOGADO : DR. GUSTAVO DA SILVEIRA LEONE

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: Agravo de instrumento. RECURSO DE REVISITA. EXECUÇÃO. A admissibilidade do recurso de revista contra acórdão proferido em agravo de petição, na liquidação de sentença ou em processo incidente na execução, até os embargos de terceiro, depende de demonstração de violência direta à Constituição Federal, a teor do que preconiza a Súmula n.º 266 do TST. Agravo a que se nega provimento.

PROCESSO : ED-AIRR-425/2000-401-05-00.9 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)

RELATORA : JUÍZA CONVOCADA MARIA DORALICE NOVAES

EMBARGANTE : BANCO DO BRASIL S.A.

ADVOGADA : DRA. CARMEN FRANCISCA WOITOWICZ DA SILVEIRA

EMBARGADO(A) : ALGACYR LIMA BRITO

ADVOGADO : DR. MARCOS WILSON FONTES

DECISÃO:Por unanimidade, acolher os embargos de declaração para prestar os esclarecimentos supra, sem alterar a conclusão do decisum.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. 1. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL. Constatado erro material em relação aos arestos paradigmas trazidos ao confronto de teses, constando número das folhas diversas das indicadas, cumpre acolher os declaratórios apenas para prestar os devidos esclarecimentos, sem contudo alterar a conclusão do decisum. Embargos de declaração acolhidos para prestar esclarecimentos.

PROCESSO : AIRR-428/2001-028-07-40.3 - TRT DA 7ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)

RELATORA : JUÍZA CONVOCADA MARIA DE ASSIS CALSING

AGRAVANTE(S) : MUNICÍPIO DE MISSÃO VELHA

ADVOGADA : DRA. MARIA MIRIAN OTONI MARI-NHEIRO

AGRAVADO(S) : EDILSON MACÊDO SANTOS E OUTROS

ADVOGADA : DRA. MARILENE GONÇALVES DE ALENCAR

AGRAVADO(S) : ASSOCIAÇÃO MISSÃOVELHENSE DE AUXÍLIO À MATERNIDADE E À INFÂNCIA

DECISÃO:Por unanimidade, determinar a reatuação do feito a fim de que conste como Agravado EDILSON MACEDO SANTOS E OUTROS, e negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISITA EM AGRAVO DE PETIÇÃO. PENHORA. A admissibilidade do Recurso de Revista, em Agravo de Petição, só é possível com a demonstração inequívoca de literal e frontal violação de preceito constitucional, conforme o art. 896, § 2º, da CLT. Agravo de Instrumento desprovido.

PROCESSO : AIRR-428/2001-028-07-41.6 - TRT DA 7ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)

RELATORA : JUÍZA CONVOCADA MARIA DE ASSIS CALSING

AGRAVANTE(S) : MUNICÍPIO DE MISSÃO VELHA

ADVOGADA : DRA. MARIA MIRIAN OTONI MARI-NHEIRO

AGRAVADO(S) : EDILSON MACÊDO SANTOS E OUTROS

ADVOGADA : DRA. MARILENE GONÇALVES DE ALENCAR

AGRAVADO(S) : ASSOCIAÇÃO MISSÃOVELHENSE DE AUXÍLIO À MATERNIDADE E À INFÂNCIA

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISITA EM AGRAVO DE PETIÇÃO. Não se conhece do recurso, quando ausente peça essencial à formação do instrumento, nos termos do art. 897, § 5º, da CLT. Agravo de Instrumento não conhecido.



PROCESSO : AIRR-460/1996-831-04-40.5 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)  
 RELATOR : JUIZ CONVOCADO LUIZ ANTONIO LAZARIM  
 AGRAVANTE(S) : MANOELA PEREIRA ZAGO E OUTROS  
 ADVOGADA : DRA. MIRIAM ADAMS BERENDI  
 AGRAVADO(S) : FRANCISCO INOCÊNCIO MARQUES DORNELES  
 ADVOGADA : DRA. JULIETA MARIA DE PAULA VIEIRO

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento interposto, e, no mérito, negar-lhe provimento.  
 EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. NULIDADE. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL.

A revista não se credencia ao processamento, por desfundamentada, quando não invocada qualquer mácula a norma de índole constitucional, a teor do § 2º do artigo 896 da CLT.  
 CÁLCULOS DE LIQUIDAÇÃO. INCORREÇÃO. ERRO MATERIAL. PRECLUSÃO. OFENSA À COISA JULGADA.

1. Afasta-se o processamento da revista, com fulcro na argüição de ofensa ao art. 5º, inciso LV, da Constituição Federal, em face do entendimento de que esse preceito, por sua natureza principiológica, é implementado na legislação infraconstitucional e, portanto, eventual ofensa se verifica em relação a esses dispositivos, o que resulta não comportar a verificação da ofensa direta e literal dessa norma constitucional.

2. Não há que se cogitar acerca da ofensa ao artigo 5º, inciso XXXVI, da Constituição Federal, quando o Regional consigna que a ocorrência do erro material vislumbrado nos cálculos homologados, deuse, exatamente, em função do desacordo deste com os termos do comando exequendo. A questão afeta à caracterização do erro material, assim como à ocorrência, ou não, da preclusão temporal, sobre o direito do autor, atinente à seara infraconstitucional, a qual é impassível de revisão, neste momento processual, à luz do § 2º do artigo 896, da CLT. Agravo de instrumento conhecido e não provido.

PROCESSO : AIRR-477/1991-002-03-40.2 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)  
 RELATOR : JUIZ CONVOCADO LUIZ ANTONIO LAZARIM  
 AGRAVANTE(S) : UNIÃO (EXTINTO BNCC)  
 PROCURADOR : DR. MOACIR ANTÔNIO MACHADO DA SILVA  
 AGRAVADO(S) : MARCO ANTÔNIO MARTINS  
 ADVOGADO : DR. EDUARDO VICENTE RABELO AMORIM

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento interposto, e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISITA. FASE DE EXECUÇÃO. ATUALIZAÇÃO DE CÁLCULOS. JURISDIÇÃO SOBRE JURISDIÇÃO. OFENSA AO ARTIGO 5º, INCISOS II E XXXVI, DA CF.

1. O recurso de revista, como espécie recursal de fundamentação estrita, impõe à parte que deduza suas razões observando as hipóteses do artigo 896 da CLT, do que decorre, quando interposto em face de decisão em execução de sentença, inclusive em processo incidente em embargos de terceiro, estar restrito à hipótese de ofensa direta e literal de preceito constitucional, consoante previsto no § 2º daquele artigo, e na Súmula nº 266 do c. TST, de forma que resta inócua a argüição de ocorrência de dissenso pretoriano, como fundamento capaz de ensejar o processamento da revista.

2. Afasta-se o processamento da revista, por ofensa direta e literal ao artigo 5º, inciso II, da CF, seja em face da ausência de questionamento, nos termos da Súmula nº 297 do TST, seja em face do entendimento de que esse preceito por sua natureza principiológica é implementado na legislação infraconstitucional e, portanto, eventual ofensa se verifica em relação a esses dispositivos, o que resulta não comportar a verificação da ofensa direta e literal dessa norma constitucional.

3. Não há que se cogitar acerca da ofensa ao artigo 5º, inciso XXXVI, da Constituição Federal, quando registrada no acórdão regional a observância ao comando exequendo, no tocante ao cálculo dos juros de mora, tendo o Tribunal a quo consignado a premissa fático-probatória de inoccorrência de capitalização de juros, a qual não pode ser alvo de reexame, neste momento processual, à luz da Súmula nº 126 do TST. Agravo de Instrumento conhecido e não provido.

PROCESSO : AIRR-479/2002-202-04-40.6 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)  
 RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSÉ ANTÔNIO PANCOTTI  
 AGRAVANTE(S) : COMPANHIA ZAFFARI COMÉRCIO E INDÚSTRIA  
 ADVOGADO : DR. JORGE DAGOSTIN  
 AGRAVADO(S) : ADAIR FIGUEIRA  
 ADVOGADO : DR. JOÃO NEI SANTOS DA SILVA

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA - ADICIONAL DE INSALUBRIDADE - REQUISITOS - ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL Nº 4, I, DA SDI-1 - NÃO-CONHECIMENTO. Encontrando-se a decisão fundamentada no laudo pericial, que constatou que a ati-

vidade exercida pelo reclamante é insalubre e está enquadrada no Anexo 9 da NR-15 da Portaria nº 3.214 do Ministério do Trabalho, o recurso de revista não merece conhecimento, por violação de lei e divergência jurisprudencial, na medida em que a decisão recorrida encontra-se de acordo com a Orientação Jurisprudencial nº 4, I, da SDI-1: "Não basta a constatação da insalubridade por meio de laudo pericial para que o empregado tenha direito ao respectivo adicional, sendo necessária a classificação da atividade insalubre na relação oficial elaborada pelo Ministério do Trabalho." Agravo de instrumento não provido.

PROCESSO : AIRR-485/2003-058-19-40.0 - TRT DA 19ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)  
 RELATORA : JUÍZA CONVOCADA MARIA DE ASSIS CALSING  
 AGRAVANTE(S) : MUNICÍPIO DE CARNEIROS  
 ADVOGADO : DR. BRUNO CONSTANT MENDES LÔBO  
 AGRAVADO(S) : SIRLENE ALVES DA SILVA  
 ADVOGADO : DR. JÂNIO CAVALCANTE GONZAGA

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISITA. REMESSA "EX OFFICIO". INEXISTÊNCIA DE RECURSO ORDINÁRIO INTERPOSTO POR ENTE PÚBLICO. A decisão agravada está em consonância com o disposto na Orientação Jurisprudencial nº 334 da SBDI-1/TST que dispõe: "Remessa 'ex officio'. Recurso de revista. Inexistência de Recurso Ordinário voluntário de ente público. Incabível recurso de revista de ente público que não interpôs Recurso Ordinário voluntário da decisão de primeira instância, ressalvada a hipótese de ter sido agravada, na segunda instância, a condenação imposta". Incólume o artigo 475 do CPC, bem como o Decreto-Lei nº 779/69. Agravo de Instrumento conhecido e não provido.

PROCESSO : AIRR-488/2002-512-04-40.9 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)  
 RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN  
 AGRAVANTE(S) : BANCO DO BRASIL S.A.  
 ADVOGADO : DR. ALEXANDRE POCAI PEREIRA  
 AGRAVADO(S) : ROBERTO JOSÉ FERENZENA  
 ADVOGADO : DR. RICARDO ANDREI LAMPERT NIMMER

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. HORAS EXTRAS. VALIDADE DAS FOLHAS INDIVIDUAIS DE PRESENÇA. VALORAÇÃO DA PROVA. Extrai-se do acórdão regional mera observância ao art. 74, § 2º, da CLT, porque patente que as folhas individuais de presença serviam mais para controle de presença do que propriamente para registrar o horário de entrada e saída praticado pelo reclamante no dia-a-dia. A decisão regional revela-se plenamente razoável, ficando afastada a ofensa legal indigitada, a teor da Súmula nº 221/TST. Além disso, a Corte *a quo* não afastou, de per si, a validade das Folhas Individuais de Presença como meio hábil de registro da jornada de trabalho, mas apenas ressaltou o fato de as FIPs não retratarem, como deveriam, a jornada de trabalho efetivamente cumprida, daí advindo sua invalidade. Frise-se que, não obstante os acordos coletivos de trabalho reconhecerem a legitimidade das FIPs, os registros em questão foram desconstituídos em juízo, mediante a prova oral produzida. Nesse passo, a exegese adotada no acórdão regional encontra guarida na Súmula 234 da SDI do TST, o que obsta o seguimento do apelo por violação legal e dissenso jurisprudencial, a teor da Súmula do TST. Não evidenciada a vulneração aos preceitos legais e constitucionais (arts. 5º, *caput*, e 7º, inciso XXVI) citados pelo recorrente, pois, consoante se infere do *decisum*, o Regional não deixou de reconhecer e dar validade ao acordo coletivo celebrado entre as partes. Não aproveita o recorrente o único aresto colacionado (fls. 520), proferido sob o impacto de realidade processual distinta, a teor da Súmula nº 296/TST. Quanto ao ônus da prova das horas extras, não se cogita de afronta ao art. 818 da CLT e 333, inciso I, do CPC, pois a decisão foi respaldada na prova oral produzida. Logo, o acórdão baseou-se no contexto fático-probatório dos autos, insuscetível de reapreciação nesta Instância Superior, a teor da Súmula nº 126/TST. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-494/2004-114-03-40.3 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)  
 RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN  
 AGRAVANTE(S) : COMPANHIA DE SANEAMENTO DE MINAS GERAIS - COPASA/MG  
 ADVOGADO : DR. ROBERTO CELSO DIAS DE CARVALHO  
 AGRAVADO(S) : NEIDE MARIA DA SILVA  
 ADVOGADO : DR. HENRIQUE LIMA DE FRANCO

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. PRESCRIÇÃO. DIFERENÇA DA MULTA DO FGTS PROVENIENTE DOS EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. VIOLAÇÃO AO ART. 7º, XXIX, DA CONSTITUIÇÃO. NÃO-OCORRÊNCIA. A reclamação não diz respeito à correção da conta vinculada do FGTS e sim à diferença da multa. Logo o direito de ação só surgiu com a rescisão do contrato de trabalho, por ser um pressuposto legal do direito aos 40%, pelo que ao afastar a prescrição, cotejando a data em que ela ocorreu, em setembro de 2002, com a data da propositura da ação, em abril de 2004, o Regional decidiu em conformidade com o artigo 7º, inciso XXIX da Constituição. MULTA DE 40% DO FGTS. DIFERENÇAS DECORRENTES DE EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. RESPONSABILIDADE DO EMPREGADOR. Decisão proferida em consonância com a Orientação Jurisprudencial nº 341 da SBDI-1 segundo a qual "É de responsabilidade do empregador o pagamento da diferença da multa de 40% sobre os depósitos do FGTS, decorrente da atualização monetária em face dos expurgos inflacionários". Agravo a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-513/2004-022-02-40.3 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)  
 RELATOR : JUIZ CONVOCADO LUIZ ANTONIO LAZARIM  
 AGRAVANTE(S) : COMPANHIA DE SANEAMENTO BÁSICO DO ESTADO DE SÃO PAULO - SABESP  
 ADVOGADO : DR. OSMAR MENDES PAIXÃO CÔRTEZ  
 AGRAVADO(S) : ANTÔNIO MONTEIRO  
 ADVOGADA : DRA. ANA REGINA GALLI INNOCENTI

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento interposto, e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISITA. RITO SUMARÍSSIMO. § 6º DO ARTIGO 896 DA CLT. Na dicção do art. 896, § 6º, da CLT, em se tratando de "causas sujeitas ao procedimento sumaríssimo, somente será admitido recurso de revista por contrariedade a súmula de jurisprudência uniforme do Tribunal Superior do Trabalho e violação direta da Constituição da República", de forma que se apresenta inócua a argüição de violação à norma infraconstitucional, como fundamento apto a impulsionar o processamento da revista. Agravo de Instrumento conhecido e não provido.

PROCESSO : AIRR-519/2002-059-02-40.5 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)  
 RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN  
 AGRAVANTE(S) : AZEVEDO & TRAVASSOS ENGENHARIA LTDA.  
 ADVOGADA : DRA. LUCIANA APARECIDA SANCHES DE SENA  
 AGRAVADO(S) : GEAN RODRIGUES DA SILVA  
 ADVOGADO : DR. SÉRGIO LUIZ BARBOSA BORGES

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISITA. Inadmissível o recurso de revista em que o fim nele colimado é o reexame do conjunto fático-probatório, a teor da Súmula nº 126 do TST. Agravo a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-522/2004-028-03-40.7 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)  
 RELATOR : JUIZ CONVOCADO LUIZ ANTONIO LAZARIM  
 AGRAVANTE(S) : JOSÉ CLOVES DE OLIVEIRA  
 ADVOGADO : DR. FERNANDO ANTÔNIO SANTOS DE SANTANA  
 AGRAVADO(S) : EMPRESA AGRÍCOLA SÃO GABRIEL LTDA.  
 ADVOGADO : DR. VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento interposto e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. PRELIMINAR DE NÃO-CONHECIMENTO ARGÜIDA EM CONTRAMINUTA. DEFICIÊNCIA DE TRASLADO NÃO CARACTERIZADA.

A ausência de peça desnecessária ao deslinde da controvérsia não dá ensejo ao não-conhecimento do agravo. Inteligência da OJ transitória nº 19 da SDI-1/TST.

AGRAVO DE INSTRUMENTO - AUSÊNCIA DE REGULAR FUNDAMENTAÇÃO. MATÉRIA ESTRANHA AO DESPACHO DENEGATÓRIO AO RECURSO ORDINÁRIO E AO OBJETO DAS RAZÕES DE REVISTA.

Agravo de instrumento que se ressentido de regular fundamentação, posto que sequer faz menção acerca das matérias objeto das razões da revista e do despacho denegatório, equivocando-se, até, em relação à matéria do recurso ordinário, de forma a impossibilitar a aferição do alegado desacerto do juízo de admissibilidade efetuado pelo Tribunal a quo.

Agravo de Instrumento conhecido e não provido.



AGRAVO DE INSTRUMENTO. NÃO CABIMENTO. INVOCAÇÃO DE AFRONTA A DISPOSITIVOS CONSTITUCIONAIS NÃO MENCIONADOS EM REVISTA. PRECLUSÃO.

Não tendo mencionado a parte violação à Constituição Federal, via recurso de revista, preclusa a discussão em Agravo de Instrumento. Agravo de Instrumento conhecido e não provido

PROCESSO : AIRR-532/2000-022-09-40.8 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)  
RELATORA : JUÍZA CONVOCADA MARIA DE ASSIS CALSING  
AGRAVANTE(S) : ADMINISTRAÇÃO DOS PORTOS DE PARANAGUÁ E ANTONINA - APPA  
ADVOGADO : DR. CRISTIANO EVERSON BUENO  
AGRAVADO(S) : RENATO PLANTES  
ADVOGADO : DR. MARCOS WENGERKIEWICZ

DECISÃO:Unanimemente, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. DECISÃO INTERLOCUTÓRIA. APLICAÇÃO DA SÚMULA N.º 214 DO COLENDO TST. Tratando-se de decisão interlocutória irrecorrível (Súmula n.º 214-TST), não merece subida o Recurso de Revista. Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-537/2004-003-13-40.4 - TRT DA 13ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)  
RELATORA : JUÍZA CONVOCADA MARIA DORALICE NOVAES  
AGRAVANTE(S) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF  
ADVOGADO : DR. JOSÉ EDISIO SIMÕES SOUTO  
AGRAVADO(S) : SIDNEY PONTES  
ADVOGADO : DR. PACELLI DA ROCHA MARTINS

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. SUMARÍSSIMO. AJUDA ALIMENTAÇÃO. Por não demonstrada contrariedade a súmula de jurisprudência uniforme desta Corte ou violação direta da Constituição da República, o agravo de instrumento não merece provimento, ante os termos do art. 896, § 6º, da CLT.

PROCESSO : AIRR-553/2003-005-02-40.9 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)  
RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSÉ ANTÔNIO PANCOTTI  
AGRAVANTE(S) : COMPANHIA DO METROPOLITANO DE SÃO PAULO - METRÔ  
ADVOGADA : DRA. ERCÍLIA BILIU DE AMORIM  
AGRAVADO(S) : FÁBIO BATISTA DA SILVA  
ADVOGADO : DR. MURILO FERNANDES CACCIELLA

AGRAVADO(S) : IMI - INVESTIMENTOS MOBILIÁRIOS IMOBILIÁRIOS E CONSTRUÇÕES CIVIS LTDA.

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: PROCEDIMENTO SUMARÍSSIMO -RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA - SÚMULA N.º 331, IV, DO TST. Nos termos da Súmula n.º 331: O inadimplemento das obrigações trabalhistas, por parte do empregador, implica a responsabilidade subsidiária do tomador dos serviços, quanto àquelas obrigações, inclusive quanto aos órgãos da administração direta, das autarquias, das fundações públicas, das empresas públicas e das sociedades de economia mista, desde que hajam participado da relação processual e constem também do título executivo judicial (artigo 71 da Lei n.º 8.666/93). Agravo de instrumento não provido.

PROCESSO : AIRR-565/2004-003-10-40.8 - TRT DA 10ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)  
RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN  
AGRAVANTE(S) : MARCO ANTÔNIO ALVES LEMOS  
ADVOGADO : DR. JÚLIO CÉSAR BORGES DE RESENDE  
AGRAVADO(S) : COMPANHIA DE SANEAMENTO DO DISTRITO FEDERAL - CAESB  
ADVOGADO : DR. RAFAEL DE SÁ OLIVEIRA

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. CAESB. REESTRUTURAÇÃO DO PCS. O recurso encontra óbice na alínea "b" do art. 896 da CLT, não alcançando a cognição extraordinária, tendo em vista que a discussão travada nos autos, referente à adoção do PCS/1987 como critério para progressão funcional do reclamante (promoção por antiguidade), contempla a melhor interpretação das normas regulamentares da empresa, instituídas na reestruturação do PCS ocorrida em 1997. Com efeito, a discussão está circunscrita à jurisdição do TRT local, não infirmável pelos arestos trazidos para confronto, nem pela alegação de ofensa ao art. 468 da CLT e contrariedade à Súmula 51 do TST. É que a uniformização da jurisprudência deve ser feita pelo próprio Tribunal, e não pelo TST, cujo papel é a uniformização em âmbito nacional. Agravo a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-566/2004-014-10-40.6 - TRT DA 10ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)  
RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN  
AGRAVANTE(S) : JOÃO RIBEIRO VIANA  
ADVOGADO : DR. JÚLIO CÉSAR BORGES DE RESENDE  
AGRAVADO(S) : COMPANHIA DE SANEAMENTO DO DISTRITO FEDERAL - CAESB  
ADVOGADO : DR. RAFAEL DE SÁ OLIVEIRA

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. CAESB. REESTRUTURAÇÃO DO PCS. O recurso encontra óbice na alínea "b" do art. 896 da CLT, não alcançando a cognição extraordinária, tendo em vista que a discussão travada nos autos, referente à adoção do PCS/1987 como critério para progressão funcional do reclamante (promoção por antiguidade), contempla a melhor interpretação das normas regulamentares da empresa, instituídas na reestruturação do PCS ocorrida em 1997. Com efeito, a discussão está circunscrita à jurisdição do TRT local, não infirmável pelos arestos trazidos para confronto, nem pela alegação de ofensa ao art. 468 da CLT e contrariedade à Súmula 51 do TST. É que a uniformização da jurisprudência deve ser feita pelo próprio Tribunal, e não pelo TST, cujo papel é a uniformização em âmbito nacional. Agravo a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-567/2002-028-04-40.4 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)  
RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN  
AGRAVANTE(S) : CARLOS ROBERTO VENIER  
ADVOGADO : DR. ALUISIO MARTINS  
AGRAVADO(S) : BOOTH BRAZIL MONTAGEM LTDA.  
ADVOGADO : DR. PAULO NUNES DE OLIVEIRA

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. VÍNCULO DE EMPREGO. O acórdão recorrido afastou o vínculo empregatício em razão de não ter sido demonstrada a existência dos requisitos do art. 3º do Diploma Consolidado, entre eles a subordinação jurídica. Frise-se que ao juiz é dado valorar a prova e, consoante se infere do *decisum* impugnado, o reclamante não se desincumbiu a contento do ônus probatório que lhe competia, a teor do art. 818 da CLT, pois consta da decisão a assertiva de que o reclamante não apresentou prova que demonstrasse a existência de subordinação e dos demais elementos exigíveis para a caracterização do vínculo pleiteado. É fácil inferir ter a Corte *a quo* decidido, quanto à inexistência do vínculo de emprego, por incursão pelo universo fático-probatório constante dos autos, sendo insuscetível de reexame nesta Corte, diante do óbice anunciado pela Súmula n.º 126 do TST. A aplicação do referido verbete sumulado afasta, por si só, as violações legais aventadas, bem como a divergência jurisprudencial, valendo ressaltar que a especificidade do aresto citado no apelo somente é discernível dentro do próprio contexto processual em que foi proferido, tanto é assim que o julgado não aborda a premissa de não ter sido demonstrada a subordinação jurídica e demais elementos configuradores do liame entre as partes, sendo inafastável a incidência dos Enunciados 23 e 296 do TST. Agravo a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-571/2002-003-22-40.8 - TRT DA 22ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)  
RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN  
AGRAVANTE(S) : EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - ECT  
ADVOGADO : DR. MAURO RÉGIS DIAS DA SILVA  
AGRAVADO(S) : OSIAS OTÁVIO NUNES  
ADVOGADO : DR. RAIMUNDO MARCOS BARBOSA SOARES

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. ATIVIDADE COGNITIVA SUPLEMENTAR DO TRIBUNAL *AD QUEM*. ADMISSIBILIDADE. Apesar de o despacho agravado ter ficado circunscrito à pretendida impetividade do recurso de revista, nada impede que esta Corte, ultrapassando o seu exame, aprecie o concurso dos seus requisitos intrínsecos. Isso por lhe estar afeto o exame soberano da admissibilidade do apelo, cuja denegação é mera injunção da aplicação da Súmula n.º 16/TST. Agravo a que se nega provimento.

PROCESSO : A-AIRR-573/2003-002-10-40.7 - TRT DA 10ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)  
RELATORA : JUÍZA CONVOCADA MARIA DE ASSIS CALSING  
AGRAVANTE(S) : SERVIÇO DE AJARDINAMENTO E LIMPEZA URBANA DO DISTRITO FEDERAL - BELACAP  
ADVOGADA : DRA. ANA PAULA COSTA RÊGO  
AGRAVADO(S) : MARTA HELENA APARECIDA COSTA  
ADVOGADO : DR. JOÃO AMÉRICO PINHEIRO MARTINS  
AGRAVADO(S) : ASSOCIAÇÃO DOS CARROCEIROS DO PARANOÁ - ASCARP

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao Agravo.  
EMENTA: AGRAVO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. IRREGULARIDADE DE FORMAÇÃO. AUSÊNCIA DA CERTIDÃO DE PUBLICAÇÃO DA DECISÃO QUE DENEGOU SEGUIMENTO AO RECURSO DE REVISTA. Não tendo o agravante infirmado os fundamentos da decisão agravada, nega-se provimento ao Agravo.

PROCESSO : AIRR-578/2004-004-04-40.6 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)  
RELATORA : JUÍZA CONVOCADA MARIA DE ASSIS CALSING  
AGRAVANTE(S) : VIAÇÃO AÉREA RIO GRANDENSE S.A. - VARIG  
ADVOGADO : DR. VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR  
AGRAVADO(S) : JULIO OTÁVIO SADOSKUE DA LUZ  
ADVOGADA : DRA. FRANCISCA ALMERINDA FIGUEIRÓ ARAÚJO

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. DIFERENÇA DE MULTA DE 40% DO FGTS - EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. A admissibilidade do Recurso de Revista em processo submetido ao rito sumaríssimo depende de demonstração inequívoca de ofensa direta à Constituição da República e/ou de contrariedade a Súmula do TST, nos termos do art. 896, § 6º, da CLT, o que não ocorreu na hipótese vertente. Agravo conhecido e não provido.

PROCESSO : AIRR-591/2004-003-03-40.4 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)  
RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSÉ ANTÔNIO PANCOTTI  
AGRAVANTE(S) : BANCO BRADESCO S.A.  
ADVOGADO : DR. LEANDRO AUGUSTO BOTELHO STARLING  
AGRAVADO(S) : EDMUNDO LUIZ XAVIER BICALHO  
ADVOGADO : DR. MAGUI PARENTONI MARTINS

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: EQUIPARAÇÃO SALARIAL - GERENTE-GERAL - FILIAIS DISTINTAS. Não é viável a admissibilidade do recurso de revista interposto contra decisão do Regional que declara o direito à equiparação salarial do gerente-geral de agência que trabalha em filiais distintas da dos paradigmas, quando fundamentada no item X da Súmula n.º 6 do TST. Inteligência do art. 896, § 5º, da CLT. Agravo de instrumento não provido.

PROCESSO : A-AIRR-595/2002-092-09-40.7 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)  
RELATOR : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO  
AGRAVANTE(S) : BANCO BANESTADO S.A.  
ADVOGADO : DR. INDALÉCIO GOMES NETO  
AGRAVADO(S) : JOSÉ GOMES DE SOUZA  
ADVOGADO : DR. MAURO APARECIDO BODEZAN  
AGRAVADO(S) : FUNDAÇÃO INSTITUTO TECNOLÓGICO INDUSTRIAL  
ADVOGADO : DR. FRANCISCO FERRAZ BATISTA

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo, aplicando ao Reclamado, nos termos do art. 557, § 2º, do CPC, multa de 10% (dez por cento) sobre o valor corrigido da causa, no importe de R\$ 66,08 (sessenta e seis reais e oito centavos), em face do seu caráter protelatório.

EMENTA: AGRAVO - NULIDADE DA CONTRATAÇÃO - DECISÃO DO TRT QUE NÃO RECONHECE O VÍNCULO EMPREGATÍCIO COM O ENTE PÚBLICO, EM FACE DO ART. 37, II, E § 2º, DA CARTA MAGNA - AUSÊNCIA DE DEMONSTRAÇÃO DO DESACERTO DO DESPACHO-AGRAVADO - APLICAÇÃO DE MULTA.

1. A revista patronal versava sobre nulidade da contratação à luz do art. 37, II, e § 2º, da CF.

2. O agravo de instrumento teve seguimento obstado porque a Presidência do Regional entendeu não ser a hipótese da Súmula n.º 363 do TST.

3. O despacho-agravado denegou seguimento ao agravo de instrumento, com lastro na Súmula nº 297 do TST, sob o fundamento de que o próprio TRT não reconheceu o vínculo de emprego diretamente com o ente público, dada a vedação constitucional, mas deferiu ao Reclamante as verbas decorrentes da intermediação ilegal de mão-de-obra, nos termos do art. 12 da Lei nº 6.019/74.

4. O agravo não trouxe nenhum argumento que demovesse o óbice elencado no despacho, razão pela qual este merece ser mantido.

5. Destarte, a interposição do recurso contribui apenas para a prolação do desfecho final da demanda, atentando contra a garantia constitucional da celeridade processual (CF, art. 5º, LXXVIII), o que atrai a aplicação da multa preconizada pelo art. 557, § 2º, do CPC. Agravo desprovido, com aplicação de multa.

PROCESSO : AIRR-597/2002-003-13-40.5 - TRT DA 13ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)

RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN

AGRAVANTE(S) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF

ADVOGADO : DR. AFFONSO SAMPAIO

AGRAVADO(S) : FRANCISCO DAS CHAGAS DANTAS DA COSTA

ADVOGADO : DR. PACELLI DA ROCHA MARTINS

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. Nega-se provimento ao agravo, pois não desconstituídos os fundamentos do despacho denegatório do recurso de revista.

PROCESSO : AIRR-601/2002-017-04-40.7 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)

RELATORA : JUÍZA CONVOCADA MARIA DORALICE NOVAES

AGRAVANTE(S) : ADEMIR GONÇALVES ANTUNES

ADVOGADO : DR. WILSON CARLOS DA CUNHA

AGRAVADO(S) : MARIA HERMÍNIA SCHRAMM CHAVES GOMES

ADVOGADO : DR. LUIZ CARLOS FINK

AGRAVADO(S) : FERRAGEM GERHARDT LTDA.

ADVOGADO : DR. PAULO SERRA

AGRAVADO(S) : SPM PINTURAS

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. NÃO-CONHECIMENTO. AUSÊNCIA DE TRASLADO DE PEÇA OBRIGATORIA À FORMAÇÃO DO INSTRUMENTO. Não se conhece do agravo de instrumento interposto contra despacho que denegou seguimento ao recurso de revista, diante da ausência dos pressupostos de admissibilidade recursal, em consonância com o inciso I § 5º do artigo 897 da CLT, eis que não consta dos autos peça obrigatória à formação do instrumento. Agravo de instrumento não conhecido.

PROCESSO : AIRR-611/1998-018-04-40.1 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)

RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN

AGRAVANTE(S) : MARINA DOS SANTOS BARCELOS

ADVOGADO : DR. JEFFERSON LUIS MARTINES

AGRAVADO(S) : ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

PROCURADORA : DRA. GISLAINE M. DI LEONE

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. Nega-se provimento ao agravo em que não foram desconstituídos os fundamentos do despacho denegatório do recurso de revista.

PROCESSO : AIRR-615/2003-007-16-40.9 - TRT DA 16ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)

RELATOR : JUIZ CONVOCADO LUIZ ANTONIO LAZARIM

AGRAVANTE(S) : FUNDAÇÃO ROBERTO MARINHO

ADVOGADO : DR. JOSÉ CALDAS GOIS JÚNIOR

AGRAVADO(S) : LEILSON DO NASCIMENTO VIEIRA

ADVOGADA : DRA. SILVANA CRISTINA REIS LOUREIRO

AGRAVADO(S) : INSTITUTO SUPERIOR DE ADMINISTRAÇÃO E ECONOMIA - ISAE

ADVOGADO : DR. NAZIANO PANTOJA FILIZOLA

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento interposto e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. REPRODUÇÃO DAS RAZÕES DO RECURSO DE REVISTA. FUNDAMENTAÇÃO INADEQUADA.

Limitando-se a parte, apesar da fugidia referência ao despacho agravado, a fundamentar o agravo de instrumento, mediante a reprodução das razões constantes do recurso de revista, deixando de apontar, de forma objetiva e específica, os fundamentos aptos a desconstituir os motivos ensejadores do trancamento do apelo, resta obstada a desconstituição do juízo de admissibilidade efetuado pelo Tribunal a quo. Agravo de instrumento conhecido e não-provido.

PROCESSO : AIRR-615/2003-007-16-41.1 - TRT DA 16ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)

RELATOR : JUIZ CONVOCADO LUIZ ANTONIO LAZARIM

AGRAVANTE(S) : INSTITUTO SUPERIOR DE ADMINISTRAÇÃO E ECONOMIA - ISAE

ADVOGADO : DR. ANTONIO CARLOS COELHO JÚNIOR

AGRAVADO(S) : LEILSON DO NASCIMENTO VIEIRA

ADVOGADA : DRA. SILVANA CRISTINA REIS LOUREIRO

AGRAVADO(S) : FUNDAÇÃO ROBERTO MARINHO

ADVOGADO : DR. JOSÉ CALDAS GOIS JÚNIOR

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento interposto, e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO. OFENSA AO ARTIGO 114 DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL.

Ausente o prequestionamento da matéria afeta ao artigo 114 da Constituição Federal, porquanto registrado no acórdão regional a sua serôdia invocação, em sede de embargos de declaração, não há que se cogitar acerca da vulneração à literalidade do citado preceito constitucional.

COOPERATIVA. FRAUDE. VÍNCULO DE EMPREGO. RESPONSABILIDADE.

1. Tendo o acórdão regional consignado que o reclamante "ao ajuizar ação pediu o reconhecimento do vínculo empregatício direto com o ISAE e condenação subsidiária da Fundação Roberto Marinho", não há que se cogitar acerca da ocorrência de julgamento "extra petita", em face do deferimento do respectivo pleito inicial. Incide, à hipótese, o teor da Súmula nº 126 do TST.

2. A arguição de ofensa ao artigo 5º, incisos LIV e LV, da Constituição Federal, não dá ensejo ao processamento da revista, em face do entendimento de que esses preceitos, por sua natureza principiológica, são implementados na legislação infraconstitucional e, portanto, eventual ofensa se verifica em relação a esses dispositivos, o que resulta não comportar a verificação da ofensa direta e literal dessas normas constitucionais.

3. O acórdão regional, ao reconhecer o vínculo empregatício com a agravante, imputando-lhe a responsabilidade principal pelos créditos deferidos ao obreiro, o fez fundamentadamente, não havendo qualquer mácula ao disposto no artigo 93, inciso IX, da Constituição Federal.

4. Afasta-se o processamento da revista, em face da indigitada afronta aos artigos 170, parágrafo único, e 174, parágrafo segundo, da Constituição Federal, porquanto a constatação, no caso concreto, de fraude na contratação, através da cooperativa de trabalho, não importa em ofensa às normas insculpidas nos citados preceitos constitucionais, as quais não se reportam à circunstância fática registrada nos autos.

5. Não se verifica a contrariedade à Súmula nº 331 do TST, quando o reconhecimento do vínculo empregatício deu-se em face do reconhecimento da contratação de trabalhadores nos termos do item I do citado verbete sumular, segundo o qual "A contratação de trabalhadores por empresa interposta é ilegal, formando-se o vínculo diretamente com o tomador de serviços, salvo no caso de trabalho temporário (Lei nº 6.019, de 03.01.1974)." Agravo de instrumento conhecido e não-provido.

PROCESSO : AIRR-616/2004-059-03-40.4 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)

RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN

AGRAVANTE(S) : ALUÍZIO ROMÃO DOS SANTOS

ADVOGADO : DR. JOSÉ APARECIDO DE ALMEIDA

AGRAVADO(S) : COMPANHIA VALE DO RIO DOCE

ADVOGADO : DR. NILTON CORREIA

AGRAVADO(S) : FUNDAÇÃO VALE DO RIO DOCE DE SEGURIDADE SOCIAL - VALIA

ADVOGADA : DRA. DENISE MARIA FREIRE REIS MUNDIM

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL Não se vislumbra ofensa direta aos artigos 832 da CLT, 458 do CPC e 93, IX da Constituição Federal visto que a decisão recorrida está fundamentada, tendo sido expostos todos os substratos legais e motivos de convencimento da douta Turma julgadora, conforme exige a lei. PRESCRIÇÃO. Fixado pela Turma de origem que a lide versa acerca de parcela de complementação de aposentadoria nunca paga ao ex-empregado, conclui-se que a decisão regional foi profusa com lastro na Súmula nº 326 do TST, erigida à condição de requisito negativo de admissibilidade do recurso, na esteira da alínea "a", *in fine*, do artigo 896 da CLT. Agravo a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-621/2004-012-03-40.3 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)

RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSÉ ANTÔNIO PANCOTTI

AGRAVANTE(S) : ELZA PINTO COELHO DE QUEIROZ

ADVOGADO : DR. JOÃO BATISTA ANTUNES DE CARVALHO

AGRAVADO(S) : MGS - MINAS GERAIS ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇOS S.A.

ADVOGADO : DR. RODRIGO POMPEU PEREIRA

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: FGTS - MULTA DE 40% - EXPURGOS INFLACIONÁRIOS - ART. 7º, III, DA CF - Não há violação do art. 7º, III, da CF, que prevê o direito ao Fundo de Garantia de Tempo de Serviço a todos os trabalhadores, quando o pedido indeferido refere-se ao pagamento de diferenças da multa de 40% sobre o FGTS, cujo direito encontra-se preconizado em outro dispositivo da Constituição da República, como disposição transitória. Agravo de instrumento não-provido.

PROCESSO : AIRR-632/2001-005-17-40.6 - TRT DA 17ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)

RELATOR : JUIZ CONVOCADO LUIZ ANTONIO LAZARIM

AGRAVANTE(S) : GRUPO TAVARES & SANTOS DE SERVIÇOS ESPECIAIS DE VIGILÂNCIA E SEGURANÇA LTDA.

ADVOGADA : DRA. DAYENNE NEGRELLI VIEIRA

AGRAVADO(S) : GILCEMAR SIQUEIRA GOMES

ADVOGADO : DR. LAÉCIO CARLOS GUIMARÃES

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento interposto.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. PEÇAS. TRASLADO. AUTENTICAÇÃO. NECESSIDADE.

Deixando a parte agravante de observar o teor do artigo 830 da CLT, assim como a orientação desta Corte, cristalizada no item IX da Instrução Normativa nº 16/99, segundo a qual as peças trasladadas devem estar "autenticadas uma a uma, no anverso ou verso", o agravo não está apto ao conhecimento. Agravo de Instrumento não conhecido.

PROCESSO : AIRR-637/2003-017-06-40.0 - TRT DA 6ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)

RELATORA : JUÍZA CONVOCADA MARIA DORALICE NOVAES

AGRAVANTE(S) : MUNICÍPIO DO RECIFE

PROCURADOR : DR. HENRIQUE EUGÊNIO DE SOUZA ANTUNES

AGRAVADO(S) : ALINE BÁRBARA ARAÚJO AMÂNCIO E OUTROS

ADVOGADA : DRA. AURENICE ACCIOLY LINS

AGRAVADO(S) : COOPERSAÚDE - COOPERATIVA DOS TRABALHADORES DE SAÚDE DO RECIFE

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. 1. INÉPCIA DA INICIAL. O acórdão regional afirma que o pleito não encerra questão pertinente a vínculo empregatício em relação ao Município, tratando-se, a controvérsia, de responsabilidade subsidiária, de modo que a petição inicial encontra-se compatível com o disciplinado no artigo 840 da CLT. Agravo de instrumento não-provido. 2. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. ENTE PÚBLICO. Estando a decisão regional em consonância com o entendimento consagrado pela Súmula nº 331, IV, desta Corte, de se confirmar o despacho agravado. Agravo de instrumento não-provido.

PROCESSO : A-AIRR-640/2000-023-04-40.4 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)

RELATOR : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO

AGRAVANTE(S) : JAQUES EMERSON SANTOS GUIL

ADVOGADO : DR. LUIZ ANTÔNIO PEDROSO FILHO

AGRAVADO(S) : FUNDAÇÃO GAÚCHA DO TRABALHO E AÇÃO SOCIAL - FGTAS

PROCURADORA : DRA. GISLAINE MARIA DI LEONE

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do agravo.

EMENTA: AGRAVO - IRREGULARIDADE DE REPRESENTAÇÃO - AUSÊNCIA DE DEMONSTRAÇÃO DE DESACERTO DA DECISÃO AGRAVADA.

1. A decisão agravada denegou seguimento ao agravo de instrumento obreiro, por irregularidade de representação, na medida em que não constava dos autos instrumento de mandato conferindo poderes ao único subscritor do recurso.

2. O agravo não trouxe nenhum argumento que demovesse o óbice elencado no despacho, razão pela qual este merece ser mantido, tendo em vista que meras alegações no sentido de que foram juntadas aos autos cópias da procuração e do substabelecimento ao advogado que subscreveu o agravo de instrumento, sem demonstrar que realmente haviam sido juntadas, não tem o condão de afastar o óbice supramencionado.

3. Por outro lado, também não subsistem as alegações de que estaria configurado mandato tácito, ao fundamento de que na ata da audiência constou expressamente o nome do advogado que firmou o agravo de instrumento, pois além de não haver nos autos nenhuma ata de audiência, onde constasse o nome do referido advogado, por certo que a existência de mandato tácito não tem o condão de se sobrepor ao mandato expresso, consoante o entendimento sedimentado na Orientação Jurisprudencial nº 286 da SBDI-1 do TST.



4. Por fim, verifica-se que o agravo que pretende a reforma do despacho também padece do vício alusivo à irregularidade de apresentação, pois o substabelecimento juntado por ocasião da interposição do presente apelo não está autenticado, em descumprimento ao disposto no art. 830 da CLT, de modo que se impõe o não-conhecimento do recurso, cabendo registrar que a declaração de autenticidade das peças, consoante o disposto no inciso IX da Instrução Normativa nº 16 do TST, se refere às alusivas ao agravo de instrumento, não se aplicando para o agravo previsto no art. 245 do Regimento Interno do TST. Agravo não conhecido.

PROCESSO : AIRR-644/2004-008-10-40.0 - TRT DA 10ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)  
RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN  
AGRAVANTE(S) : SEVERINO SOARES DE LUCENA  
ADVOGADO : DR. JÚLIO CÉSAR BORGES DE RESENDE  
AGRAVADO(S) : COMPANHIA DE SANEAMENTO DO DISTRITO FEDERAL - CAESB  
ADVOGADO : DR. RAFAEL DE SÁ OLIVEIRA

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. CAESB. REESTRUTURAÇÃO DO PCS. O recurso encontra óbice na alínea "b" do art. 896 da CLT, não alcançando a cognição extraordinária, tendo em vista que a discussão travada nos autos, referente à adoção do PCS/1987 como critério para progressão funcional do reclamante (promoção por antiguidade), contempla a melhor interpretação das normas regulamentares da empresa, instituídas na reestruturação do PCS ocorrida em 1997. Com efeito, a discussão está circunscrita à jurisdição do TRT local, não infirmável pelos arestos trazidos para confronto, nem pela alegação de ofensa ao art. 468 da CLT e contrariedade à Súmula nº 51 do TST. É que a uniformização da jurisprudência deve ser feita pelo próprio Tribunal, e não pelo TST, cujo papel é a uniformização em âmbito nacional. Agravo a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-651/2004-117-08-40.2 - TRT DA 8ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)  
RELATOR : JUIZ CONVOCADO LUIZ ANTONIO LAZARIM  
AGRAVANTE(S) : COMPANHIA SIDERÚRGICA DO PARÁ - COSIPAR  
ADVOGADO : DR. FERNANDO MENEZES CUNHA  
AGRAVADO(S) : CARLOS ALBERTO SOARES FERNANDES  
ADVOGADA : DRA. MAURA CÉLIA PEREIRA ARRUDA

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento interposto.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. PEÇAS. TRASLADO. AUTENTICAÇÃO. NECESSIDADE.

Deixando a parte agravante de observar o teor do artigo 830 da CLT, assim como a orientação desta Corte, cristalizada no item IX da Instrução Normativa nº 16/99, segundo a qual as peças trasladadas devem estar "autenticadas uma a uma, no anverso ou verso", o agravo não está apto ao conhecimento. Agravo de Instrumento não conhecido.

PROCESSO : AIRR-652/2000-062-19-40.0 - TRT DA 19ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)  
RELATOR : JUIZ CONVOCADO LUIZ ANTONIO LAZARIM  
AGRAVANTE(S) : MUNICÍPIO DE ANADIA  
ADVOGADO : DR. MARCOS SILVEIRA PORTO  
AGRAVADO(S) : ROSA CORREIA DOS SANTOS  
ADVOGADO : DR. ANTÔNIO CLÁUDIO DE CARVALHO GUEDES

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. traslado deficiente. NÃO CONHECIMENTO.

Nos termos do artigo 897, parágrafo 5º, da CLT, "as partes promoverão a formação do instrumento do agravo de modo a possibilitar, caso provido, o imediato julgamento do recurso denegado", sob pena de não conhecimento, cuidado que não tomou o Agravante, ao deixar de juntar a cópia da certidão de publicação do acórdão recorrido ou da respectiva notificação, restando impossibilitada a aferição da tempestividade do recurso, cujo seguimento foi denegado. Não tendo o agravante se cercado dos cuidados necessários à regular formação do Instrumento, resta prejudicado o conhecimento do apelo, não comportando a omissão em tela conversão em diligência para suprir a ausência de peças, ainda que essenciais (itens III e X da Instrução Normativa nº 16, editada pela Resolução nº 89/99). Agravo não conhecido.

PROCESSO : AIRR-652/2004-101-03-40.9 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)  
RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN  
AGRAVANTE(S) : RONALDO LUIZ DE PÁDUA (ESPÓLIO DE)  
ADVOGADA : DRA. KATARINA ANDRADE AMARAL MOTTA  
AGRAVADO(S) : COMPANHIA CIMENTO PORTLAND ITAÚ

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISITA. PROCEDIMENTO SUMARÍSSIMO. Nas causas sujeitas ao procedimento sumaríssimo, somente será admitido recurso de revista por contrariedade a súmula de jurisprudência do TST e/ou por violação direta à Constituição da República, nos termos do § 6º do art. 896 da CLT. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-655/2002-023-12-40.0 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)  
RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN  
AGRAVANTE(S) : SONAE DISTRIBUIÇÃO BRASIL S.A.  
ADVOGADO : DR. OSMAR MENDES PAIXÃO CÔRTEZ  
AGRAVADO(S) : ELTON JHONS STOLS  
ADVOGADA : DRA. ELIANE MARIA COPETTI  
AGRAVADO(S) : CENTRAL DISTRIBUIÇÃO DE ALIMENTOS LTDA.  
ADVOGADA : DRA. SOLANGE NEVES

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISITA. A minuta do agravo interposto ressente-se do requisito do art. 524, inciso II, do CPC, visto que a agravante não impugnou os fundamentos adotados pela decisão denegatória do seu recurso de revista. Logo, da injustificável inobservância do contido no inciso II do art. 524 do CPC, extrai-se a ilação de a agravante ter-se conformado com os fundamentos da decisão impugnada, a qual por isso mesmo deve ser mantida integralmente. Agravo a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-657/2004-022-04-40.9 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)  
RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSÉ ANTÔNIO PANCOTTI  
AGRAVANTE(S) : BANCO SANTANDER MERIDIONAL S.A.  
ADVOGADA : DRA. FERNANDA SESTI DIFENBACH  
AGRAVADO(S) : GILDA MARIA TAROUÇO MOREIRA  
ADVOGADO : DR. RENAN OLIVEIRA GONÇALVES

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: PRESCRIÇÃO - EXPURGOS INFLACIONÁRIOS - DIFERENÇAS DA MULTA DE 40% DO FGTS - ART. 7º, XXIX, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL - VIOLAÇÃO NÃO CONFIGURADA. Não há violação do art. 7º, XXIX, da Constituição Federal quando a lide não é solucionada sob o seu prisma, mas sob o fundamento de que o prazo da prescrição para se pleitear as diferenças da multa de 40% do FGTS, decorrentes dos expurgos inflacionários, é contado da publicação da Lei Complementar nº 110/2001 ou da data do trânsito em julgado da decisão proferida pela Justiça Federal. O dispositivo trata da contagem da prescrição a partir da rescisão contratual, e, por isso mesmo, não guarda identidade com a hipótese. Agravo de instrumento não provido.

PROCESSO : AIRR-667/1996-003-04-40.5 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)  
RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN  
AGRAVANTE(S) : BANCO SUDAMERIS BRASIL S.A.  
ADVOGADO : DR. OSMAR MENDES PAIXÃO CÔRTEZ  
AGRAVADO(S) : LUIZ FERNANDO MOLFATTI COSTA  
ADVOGADA : DRA. MERY DE FÁTIMA BAVIA  
AGRAVADO(S) : PROFORTE S.A. - TRANSPORTE DE VALORES  
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL  
AGRAVADO(S) : BANCO ITAÚ S.A.  
ADVOGADO : DR. GUSTAVO PAIM VASQUES  
AGRAVADO(S) : MASSA FALIDA DE SEG - SERVIÇOS ESPECIAIS DE SEGURANÇA E TRANSPORTE DE VALORES S.A.

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. INCIDÊNCIA DA SÚMULA Nº 331, ITEM IV, DO TST. Segundo a redação do item IV da Súmula nº 331 do TST, "o inadimplemento das obrigações trabalhistas, por parte do empregador, implica a responsabilidade subsidiária do tomador dos serviços quanto àquelas obrigações, inclusive quanto aos órgãos da administração direta, das autarquias, das fundações públicas, das empresas públicas e das sociedades de economia mista, desde que hajam participado da relação processual e constem também do título executivo judicial". Agravo a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-683/2003-018-03-40.2 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)  
RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSÉ ANTÔNIO PANCOTTI  
AGRAVANTE(S) : BANCO MERCANTIL DO BRASIL S.A.  
ADVOGADA : DRA. CARLA DE MELLO SIMÃO  
AGRAVADO(S) : ANTÔNIO AUGUSTO MUNHOZ RODRIGUES

ADVOGADO : DR. DANIEL RESENDE NEVES  
DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: ESTAGIÁRIO - PEDIDO DE ENQUADRAMENTO NA FUNÇÃO DE AGENTE DE ATENDIMENTO I - ALEGAÇÃO DE JULGAMENTO EXTRA PETITA - IMPOSSIBILIDADE DE AFEIÇÃO - SÚMULA Nº 126 DO TST. O e. Regional consigna que o reclamante postula o reconhecimento de vínculo de emprego com o reclamado, informando que exercia a função de "agente de atendimento I"; que a prova oral demonstra que "fazia atendimento ao público, como a atendente Daniela, além de arrecadação"; e que, o reclamado contestou amplamente de todo o pedido. Para se chegar à conclusão do reclamado, de que não houve pedido de enquadramento na função de agente de atendimento I e de que sofreu prejuízo processual relativo à impossibilidade de se formular contestação, necessário seria o reexame dos exatos termos da petição inicial e da defesa, procedimento vedado pela Súmula nº 126 desta Corte. Agravo de instrumento não provido.

PROCESSO : AIRR-707/1995-032-01-40.0 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)  
RELATORA : JUÍZA CONVOCADA MARIA DE ASSIS CALSING  
AGRAVANTE(S) : EXPRESSO MERCANTIL-AGÊNCIA MARÍTIMA LTDA.  
ADVOGADO : DR. FERNANDO RIBEIRO LAMOUNIER  
AGRAVADO(S) : MARCELO SILVA DE AGUIAR  
ADVOGADO : DR. SÉRGIO LIMA FELIX

DECISÃO:à unanimidade, conhecer e negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. DECISÃO REGIONAL EM CONFORMIDADE COM A SÚMULA N.º 314 DO COLENDO TST. DESPROVIMENTO. Não merece ser processado o Recurso de Revista quando a decisão guerreada apresenta-se em consonância com a Súmula da Jurisprudência Uniforme do col. TST. Aplicação do disposto no artigo 896, § 4.º, da CLT e na Súmula n.º 333 do TST.

PROCESSO : AIRR-720/2000-254-02-40.5 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)  
RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN  
AGRAVANTE(S) : COMPANHIA SIDERÚRGICA PAULISTA - COSIPA  
ADVOGADO : DR. IVAN PRATES  
AGRAVADO(S) : SANDRO APARECIDO FRUTUOSO DA CUNHA  
ADVOGADO : DR. AYRTON MENDES VIANNA

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. Nega-se provimento ao agravo, uma vez que os fundamentos do despacho denegatório do recurso de revista não foram desconstituídos.

PROCESSO : AIRR-720/2004-053-03-40.0 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)  
RELATOR : JUIZ CONVOCADO LUIZ ANTONIO LAZARIM  
AGRAVANTE(S) : TELEMAR NORTE LESTE S.A.  
ADVOGADA : DRA. VANESSA CAIXETA ALVES TOFFALINI  
AGRAVADO(S) : ROGÉRIO ROSSIGNOLLI  
ADVOGADO : DR. ARTHUR ALBERTO GURGULINO DE SOUZA

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento interposto pela Reclamada, e, no mérito, negar-lhe provimento.



EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROCESSO SUBMETIDO AO PROCEDIMENTO SUMARÍSSIMO. MULTA DO FGTS. DIFERENÇAS. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. ATO JURÍDICO PERFEITO. VIOLAÇÃO AO ARTIGO 5º, INCISO XXXVI, DA Constituição Federal.

A questão relativa à ofensa ao ato jurídico perfeito insere-se na análise e interpretação da legislação infraconstitucional - artigo 6º da Lei de Introdução ao Código Civil -, o que afasta a violação direta às disposições do inciso XXXVI do artigo 5º da Carta Magna. O pagamento da multa de 40%, devida pelo empregador, somente se satisfaz quando incide sobre a totalidade dos depósitos em conta vinculada, conforme valores depositados e devidamente corrigidos pela CEF. O reconhecimento de ato jurídico perfeito e acabado, quanto ao termo rescisório devidamente homologado, de há muito vem afastado pelo Texto Consolidado - artigo 477, § 2º - e jurisprudência desta Corte, consubstanciada na Súmula nº 330/TST. Agravo de Instrumento conhecido e não-provido.

PROCESSO : AIRR-730/2000-035-01-40.1 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)  
RELATORA : JUÍZA CONVOCADA MARIA DORALICE NOVAES  
AGRAVANTE(S) : OPPORTANS CONCESSÃO METROVIÁRIA S.A.  
ADVOGADO : DR. EDUARDO FONTES MOREIRA  
AGRAVADO(S) : MOZART VASCONCELOS DE SOUZA  
ADVOGADA : DRA. MARIA ALICE DE MACEDO REGO BESOURO CINTRA

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO. Não enseja processamento o recurso, em fase de execução, que não demonstra violação direta e literal ao texto da Constituição Federal, conforme dispõe o art. 896, § 2º, da CLT, combinado com a Súmula nº 266 do TST. Agravo de instrumento não provido.

PROCESSO : A-AIRR-750/2001-291-04-40.1 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)  
RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSÉ ANTÔNIO PANCOTTI  
AGRAVANTE(S) : FEBERNATI S.A. INDÚSTRIA E COMÉRCIO  
ADVOGADA : DRA. ANELISE FEBERNATI  
AGRAVADO(S) : LUIZ ERNESTO FERRARETTO  
ADVOGADO : DR. ARTHUR ORLANDO DIAS FILHO

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo.

EMENTA: DESERÇÃO - DEPÓSITO RECURSAL - LIMITES - INTELIGÊNCIA DA INSTRUÇÃO NORMATIVA Nº 3/93, II, "B", DO TST. Dispõe a alínea "b" do item II da Instrução Normativa nº 3/93 que: "Se o valor do primeiro depósito, efetuado no limite legal, é inferior ao da condenação, será devida complementação de depósito em recurso posterior, observado o valor nominal remanescente da condenação e/ou os limites legais para cada novo recurso". Constatado que a soma dos depósitos não atingiram o valor da condenação, e que o depósito feito para interposição do recurso de revista foi inferior ao estabelecido no Ato. GP nº 371/04, inequívoca a deserção. Incidência da Súmula nº 128 desta Corte. Agravo não provido.

PROCESSO : AIRR-757/2003-071-09-40.7 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)  
RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN  
AGRAVANTE(S) : RODOVIAS INTEGRADAS DO PARANÁ S.A.  
ADVOGADA : DRA. PATRICIA FONTANA WEFFORT  
AGRAVADO(S) : MARCO ANTÔNIO MAZARO  
ADVOGADO : DR. CELSO CORDEIRO

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. Nega-se provimento ao agravo em que não foram desconstituídos os fundamentos do despacho denegatório do recurso de revista.

PROCESSO : AIRR-760/1997-133-05-40.5 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)  
RELATORA : JUÍZA CONVOCADA MARIA DORALICE NOVAES  
AGRAVANTE(S) : UTC ENGENHARIA S.A.  
ADVOGADA : DRA. MARIANA PEDREIRA DE FREITAS  
AGRAVADO(S) : DIOMÉSIO CRUZ DE JESUS  
ADVOGADO : DR. ALMIR RODRIGUES E SILVA

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO. Não enseja processamento o recurso, em fase de execução, que não demonstra violação direta e literal ao texto da Constituição Federal, conforme dispõe o art. 896, § 2º, da CLT, combinado com a Súmula nº 266 do TST. Agravo de instrumento não provido.

PROCESSO : AIRR-775/2003-035-03-40.8 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)  
RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSÉ ANTÔNIO PANCOTTI  
AGRAVANTE(S) : BELGO-MINEIRA PARTICIPAÇÃO INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA.  
ADVOGADO : DR. MARCELO PINHEIRO CHAGAS  
AGRAVADO(S) : MAURÍCIO ZANCANELLA  
ADVOGADA : DRA. ELIZÂNGELA MÁRCIA DO NASCIMENTO

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: custas processuais - recolhimento como depósito judicial trabalhista - DESERÇÃO - instrução normativa nº 20/2002. De acordo com a Instrução Normativa nº 20/2002: "O pagamento das custas e dos emolumentos deverá ser realizado mediante Documento de Arrecadação de Receitas Federais (DARF), em 4 (quatro) vias, adquirido no comércio local, sendo ônus da parte interessada realizar seu correto preenchimento". Implica a deserção do recurso o recolhimento das custas processuais como "Depósito Judicial Trabalhista", e não como Documento de Arrecadação de Receitas Federais - DARF, uma vez que não se pode confirmar que elas estão, efetivamente, à disposição da Receita Federal. Agravo de instrumento não provido.

PROCESSO : AIRR-792/2002-001-17-40.0 - TRT DA 17ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)  
RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSÉ ANTÔNIO PANCOTTI  
AGRAVANTE(S) : TENÓRIO NUNES  
ADVOGADO : DR. JOÃO BATISTA DALAPÍCOLA SAMPAIO  
AGRAVADO(S) : COMPANHIA ESPÍRITO SANTENSE DE SANEAMENTO - CESAN  
ADVOGADA : DRA. WILMA CHEQUER BOU-HABIB

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: PROCEDIMENTO SUMARÍSSIMO - REQUISITOS - ART. 896, § 6º, DA CLT. O art. 896, § 6º, da CLT condiciona a admissibilidade da revista à demonstração de violação direta de dispositivo da Constituição Federal e/ou de súmula de jurisprudência uniforme desta Corte. Assim, apontar dispositivos de lei não viabiliza o conhecimento do recurso. Agravo de instrumento não provido.

PROCESSO : AIRR-821/2002-029-04-40.0 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)  
RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN  
AGRAVANTE(S) : NATURE'S PLUS FARMACÊUTICA LTDA.  
ADVOGADO : DR. ÁLVARO LOPES NUNES  
AGRAVADO(S) : JOSÉ RICARDO NEVES GARCIA  
ADVOGADA : DRA. TEREZINHA DE MELLO CARDOSO DE AGUIAR

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. Nega-se provimento ao agravo em que os fundamentos do despacho denegatório do recurso de revista não foram desconstituídos.

PROCESSO : AIRR-823/2004-033-03-40.6 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)  
RELATORA : JUÍZA CONVOCADA MARIA DE ASSIS CALSING  
AGRAVANTE(S) : JOSÉ GERALDO DA SILVA  
ADVOGADO : DR. GEOVANE RODRIGUES DE ALMEIDA  
AGRAVADO(S) : CONSTRUÇÕES E MONTAGENS IPATINGA - CMI  
ADVOGADO : DR. EMANUEL PAULO ROCHA

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. MULTA DO ARTIGO 477 DA CLT. A admissibilidade do Recurso de Revista em processo submetido ao rito sumaríssimo depende de demonstração inequívoca de ofensa direta à Constituição da República e ou de contrariedade a Súmula do TST, nos termos do art. 896, § 6º, da CLT, o que não ocorreu na hipótese vertente. Agravo de Instrumento conhecido e não provido.

PROCESSO : AIRR-842/2003-002-13-40.9 - TRT DA 13ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)  
RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN  
AGRAVANTE(S) : REFRESCOS GUARARAPES LTDA.  
ADVOGADA : DRA. ROSANE PADILHA DA CRUZ  
AGRAVADO(S) : DANIEL PAULO MARTINS DAS NEVES  
ADVOGADO : DR. JOSÉ WILSON DE OLIVEIRA SANTOS

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: agravos de instrumento. Agravo a que se nega provimento, por não preenchidos os requisitos intrínsecos do recurso de revista.

PROCESSO : AIRR-860/2002-003-04-40.5 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)  
RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN  
AGRAVANTE(S) : TINTAS KRESIL LTDA.  
ADVOGADO : DR. RODRIGO PROENÇA DE CARVALHO  
AGRAVADO(S) : ÊXITO - RECURSOS HUMANOS LTDA.  
ADVOGADO : DR. JORGE ADROALDO MONTEIRO PEIXOTO  
AGRAVADO(S) : ANDERSON LACERDA GRACIANO  
ADVOGADO : DR. LUIZ CÉSAR KEPPE AYUB

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. Nega-se provimento ao agravo, uma vez que os fundamentos do despacho denegatório do recurso de revista não foram desconstituídos.

PROCESSO : AIRR-869/1998-028-07-40.9 - TRT DA 7ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)  
RELATOR : JUIZ CONVOCADO LUIZ ANTONIO LAZARIM  
AGRAVANTE(S) : ESTADO DO CEARÁ  
PROCURADOR : DR. UBIRATAN FERREIRA DE ANDRADE  
AGRAVADO(S) : FRANCISCO DE ASSIS  
ADVOGADO : DR. CÍCERO SARAIVA ROCHA

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento interposto, e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. FASE DE EXECUÇÃO. NULIDADE POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL.

1. Em se tratando de recurso de revista interposto em face de decisão proferida na fase de execução, portanto sujeita ao regramento inserto no § 2º do artigo 896 da CLT, e levando-se em consideração o teor da Orientação Jurisprudencial nº 115 da SDI-1/TST, a análise da pre-facial suscitada restringe-se à alegação de ofensa ao artigo 93, inciso IX, da Constituição Federal.

2. Tendo a decisão regional consignado os fundamentos pelos quais entendeu ser inviável a liquidação por artigos, não há que se cogitar acerca da alegada vulneração do artigo 93, inciso IX, da Constituição Federal.

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. MULTA.

Não constando das razões do recurso de revista o insurgimento relativo à multa fixada em sede de embargos de declaração, a sua formulação, em sede de agravo de instrumento, importa em inovação recursal, o que veda a apreciação da respectiva matéria, neste momento processual, porquanto preclusa a oportunidade para a parte demonstrar o seu insurgimento.

Agravo de Instrumento conhecido e não provido.

PROCESSO : AIRR-876/2000-244-01-40.4 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)  
RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN  
AGRAVANTE(S) : FERNANDO JOSÉ DA SILVA LEAL  
ADVOGADO : DR. LUIZ CARLOS CARNEIRO  
AGRAVADO(S) : COMPANHIA ESTADUAL DE ÁGUAS E ESGOTOS - CEDAE  
ADVOGADA : DRA. CLÁUDIA BRUM MOTHÉ

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. A minuta do agravo interposto ressente-se do requisito do art. 524, inc. II, do CPC, uma vez que a agravante, a despeito da fugidia referência ao despacho agravado, apenas reproduziu as razões do recurso de revista, não impugnando os fundamentos da decisão que denegara o seu processamento. Desse modo, da injustificável inobservância do contido naquela norma processual, extrai-se a ilação de o agravante ter-se conformado com os fundamentos da decisão impugnada, a qual por isso mesmo deve ser mantida integralmente. Agravo a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-890/2002-029-15-40.4 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)  
RELATORA : JUÍZA CONVOCADA MARIA DE ASSIS CALSING  
AGRAVANTE(S) : FAZENDA PÚBLICA DO ESTADO DE SÃO PAULO  
PROCURADOR : DR. EDUARDO ALUIZIO ESQUIVEL MILLÁS  
AGRAVADO(S) : ANTÔNIO JOSÉ MARTINHO  
ADVOGADA : DRA. ANA LÚCIA FERRAZ DE ARRUDA ZANELLA  
AGRAVADO(S) : SECRETARIA DE EDUCAÇÃO DO ESTADO DE SÃO PAULO



DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do Agravo de Instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.  
**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. DEPÓSITOS DO FGTS - PRESCRIÇÃO QUINQUENAL. A decisão recorrida não tratou da questão relativa à prescrição quinquenal, porque não houve recurso neste sentido. Incidente o óbice da Súmula nº 297 do TST. Agravo de Instrumento conhecido e desprovido.

PROCESSO : AIRR-911/2002-242-02-40.9 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)  
 RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSÉ ANTÔNIO PANCOTTI  
 AGRAVANTE(S) : TECNOPLASTIC INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA.  
 ADVOGADO : DR. MARCO ANTONIO BELMONTE  
 AGRAVADO(S) : PAULO FRANCISCO OLAVIO  
 ADVOGADO : DR. JOSÉ RIBEIRO DE CAMPOS

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

**EMENTA:** RECURSO DE REVISTA - VÍNCULO DE EMPREGO - CONFISSÃO RELATIVA AOS REQUISITOS PREVISTOS NO ART. 3º DA CLT - art. 818 DA CLT INAPLICÁVEL - NÃO-CO-NHECIMENTO. Tratando-se de fato que independe de prova, nos termos do art. 334 do CPC, a confissão do preposto da reclamada, em relação à existência dos requisitos previstos no art. 3º da CLT, utilizada como fundamento para o reconhecimento da relação de emprego, afasta a incidência do art. 818 da CLT, que define a distribuição do ônus da prova. Agravo de instrumento não provido.

PROCESSO : AIRR-916/2000-030-04-40.2 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)  
 RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN

AGRAVANTE(S) : ALDAIR DURGANTE E OUTROS

Advogada: Dra. Anelise Tabajara Moura

Agravado(s): Banco do Estado do Rio Grande do Sul S.A.

Advogado: Dr. José Alberto Couto Maciel

Agravado(s): Fundação Banrisul de Seguridade Social

Advogada: Dra. Júlia Cristina Silva dos Santos

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. Agravo a que se nega provimento, por não caber o recurso adesivo quando o principal não é conhecido, ainda que o tenha sido ao rés dos requisitos intrínsecos de admissibilidade.

PROCESSO : AIRR-924/2003-006-13-40.9 - TRT DA 13ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)

Relator: Juiz Convocado José Antônio Pancotti

Agravante(s): S.A. de Eletrificação da Paraíba - SAELPA

Advogado: Dr. Leonardo José Videres Trajano

Agravado(s): José Inaldo Jordão Quintans

Advogado: Dr. José Ferreira Marques

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

**EMENTA:** EXECUÇÃO - RECURSO DE REVISTA - ADMISSIBILIDADE. A admissibilidade da revista, em sede de execução, está condicionada à demonstração de ofensa literal e direta a dispositivo da Constituição Federal, nos termos do art. 896, § 2º, da CLT, c/c a Súmula nº 266 do TST. A indicação de contrariedade a orientação jurisprudencial desta Corte, ainda que convertida em súmula, não autoriza o conhecimento da revista. Agravo de instrumento não provido.

PROCESSO : AIRR-928/2002-008-15-40.8 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)

Relatora: Juíza Convocada Maria Doralice Novaes

Agravante(s): Município de São Carlos

Procurador: Dr. José Aloisio Sonego

Agravado(s): Anderson Pereira do Nascimento

Advogado: Dr. Dijalma Costa

Agravado(s): Sociedade da Guarda Noturna de São Carlos

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. NÃO-CO-NHECIMENTO. AUSÊNCIA DE TRASLADO DE PEÇAS OBRIGATORIAS À FORMAÇÃO DO INSTRUMENTO. Não se conhece do agravo de instrumento interposto contra despacho que denegou seguimento ao recurso de revista, diante da ausência dos pressupostos de admissibilidade recursal, em consonância com os incisos I § 5º do artigo 897 da CLT, eis que não consta dos autos peça obrigatória à formação do instrumento. Agravo de instrumento não conhecido.

PROCESSO : AIRR-929/2003-001-13-40.0 - TRT DA 13ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)

RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSÉ ANTÔNIO PANCOTTI  
 AGRAVANTE(S) : COMPANHIA DE ÁGUA E ESGOTOS DA PARAÍBA - CAGEPA

ADVOGADO : DR. FÁBIO BRITO FERREIRA

AGRAVADO(S) : JOSÉ CÂNDIDO DE SOUZA E OUTROS

ADVOGADO : DR. ANDRÉ LUIZ DE FARIAS COSTA

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

**EMENTA:** PRESCRIÇÃO - EXPURGOS INFLACIONÁRIOS - DIFERENÇAS DA MULTA DE 40% DO FGTS - ART. 7º, XXIX, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL - VIOLAÇÃO NÃO CONFIGURADA. Não há violação do art. 7º, XXIX, da Constituição Federal uma vez que o direito postulado não preexistia à data de extinção do contrato, nem nasceu naquela oportunidade, mas sim posteriormente, nos termos da Lei Complementar nº 110/01. Agravo de instrumento não provido.

PROCESSO : AIRR-931/2004-004-18-40.1 - TRT DA 18ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)

RELATOR : JUIZ CONVOCADO LUIZ ANTONIO LAZARIM

AGRAVANTE(S) : METROBUS - TRANSPORTE COLETIVO S.A.

ADVOGADO : DR. JOÃO PESSOA DE SOUZA

AGRAVADO(S) : APARECIDO DE JESUS

ADVOGADO : DR. JERÔNIMO JOSÉ BATISTA

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento interposto, e, no mérito, negar-lhe provimento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. DESERÇÃO. PREPARO INSUFICIENTE.

Deixando o Juízo de Primeira Instância de rearbitrar novo valor à condenação, em face do efeito modificativo conferido aos embargos de declaração, - que acabou por excluir "parte" da condenação imposta -, e levando-se em consideração que a parte deixou de instá-lo para suprir tal omissão, é de se considerar subsistente os valores consignados na sentença, porquanto presume-se que o Magistrado, embora tenha reduzido a condenação, entendeu que esta se manteve consentânea com o valor arbitrado na decisão originalmente proferida. Agravo de instrumento conhecido e não-provido.

PROCESSO : A-AIRR-934/2003-058-03-40.8 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)

RELATORA : JUÍZA CONVOCADA MARIA DORALICE NOVAES

AGRAVANTE(S) : COMPANHIA SIDERÚRGICA NACIONAL

ADVOGADO : DR. GERALDO BAÊTA VIEIRA

AGRAVADO(S) : RICARDO MENDONÇA DE MELO

ADVOGADO : DR. DAVID GOMES CAROLINO

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do agravo.

**EMENTA:** AGRAVO INTERPOSTO CONTRA ACÓRDÃO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO EM recurso de revista. PRINCÍPIO DA FUNGIBILIDADE. IMPOSSIBILIDADE DE APLICAÇÃO ANTE A EXISTÊNCIA DE ERRO GROSSEIRO NA INTERPOSIÇÃO DO RECURSO. PRECEDENTES. O Agravo é recurso cabível somente de decisão monocrática, não sendo apropriado para impugnar acórdão proferido por Turma julgadora do recurso de revista, razão porque inviável a aplicação do princípio da fungibilidade recursal, por tratar-se de erro grosseiro, segundo entendimento consagrado pela doutrina e pela jurisprudência. Agravo não conhecido por manifestamente incabível.

PROCESSO : AIRR-936/2003-906-06-40.5 - TRT DA 6ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)

RELATOR : JUIZ CONVOCADO LUIZ ANTONIO LAZARIM

AGRAVANTE(S) : ACHÉ LABORATÓRIOS FARMACÊUTICOS S.A.

ADVOGADO : DR. ALEXANDRE WANDERLEY LUSTOSA

AGRAVADO(S) : ALDO LÚCIO BRASILEIRO LIMA

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento interposto, e, no mérito, negar-lhe provimento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXCESSO DE EXECUÇÃO. INCORREÇÃO NOS CÁLCULOS DE LIQUIDAÇÃO. COMISSÕES. OFENSA AO ARTIGO 5º, INCISOS II E LV, DA CF.

1. O recurso de revista, como espécie recursal de fundamentação estrita, impõe à parte que deduza suas razões observando as hipóteses do artigo 896 da CLT, do que decorre, quando interposto em face de decisão em execução de sentença, inclusive em processo incidente em embargos de terceiro, estar restrito à hipótese de ofensa direta e literal de preceito constitucional, consoante previsto no § 2º daquele artigo e na Súmula nº 266 do TST, de forma que se apresenta inócua a arguição de violação à norma infraconstitucional citada no apelo (artigo 620 do CPC), como fundamento apto a impulsionar o curso da revista.

2. Afasta-se o processamento da revista, com fulcro na arguição de ofensa ao artigo 5º, incisos II e LV, da Constituição Federal, em face do entendimento de que esses preceitos, por sua natureza principiológica, são implementados na legislação infraconstitucional e, portanto, eventual ofensa se verifica em relação a esses dispositivos, o que resulta não comportar a verificação da ofensa direta e literal dessas normas constitucionais. In casu, verifica-se que a questão controvertida decorre da análise das conseqüências jurídicas aplicadas àquele que, intimado para juntar documentos indispensáveis à quantificação do *quantum debeatur*, deixa de atender a determinação judicial. Tal matéria, de índole nitidamente processual, reside na seara infraconstitucional, a qual não é passível de revisão neste momento

processual, à luz do § 2º do artigo 896 da CLT. Agravo de Instrumento conhecido e não provido.

PROCESSO : ED-AIRR-936/2003-402-04-40.0 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)

RELATOR : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO

EMBARGANTE : BANCO DO BRASIL S.A.

ADVOGADO : DR. CARLOS ALBERTO JACOBSEN DA ROCHA

EMBARGADO(A) : ANDRÉ LUIZ VIEIRA RAMOS

ADVOGADO : DR. ANDRÉ LUIS VIEIRA RAMOS

DECISÃO: Por unanimidade, rejeitar os embargos declaratórios e aplicar ao Embargante a multa de 1% (um por cento) de que trata o parágrafo único do art. 538 do CPC, sobre o valor corrigido da causa, por manifestamente protelatórios.

**EMENTA:** EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - PROCEDIMENTO SUMARÍSSIMO - EXPURGOS INFLACIONÁRIOS - DIFERENÇAS DA MULTA DE 40% SOBRE OS DEPÓSITOS DO FGTS - PRESCRIÇÃO - INEXISTÊNCIA DE OMISSÃO NO ACÓRDÃO EMBARGADO - REJEIÇÃO - APLICAÇÃO DE MULTA. O inconformismo do Reclamado com o não-provimento de seu agravo de instrumento, no que tange à prescrição das diferenças da multa de 40% do FGTS decorrentes de expurgos inflacionários (porque não demonstrada violação direta de dispositivo da Constituição Federal ou contrariedade a súmula do TST, como exige o § 6º do art. 896 da CLT), não enquadra as razões declaratórias em nenhum dos permissivos do art. 535 do CPC, tampouco do art. 897-A da CLT, demonstrando o nítido intento de procrastinação do feito, ou que atenta contra a garantia constitucional da celeridade processual (CF, art. 5º, LXXVIII) e atrai a aplicação da multa preconizada pelo art. 538, parágrafo único, do CPC. Embargos de declaração rejeitados, com aplicação de multa.

PROCESSO : AIRR-937/2001-008-18-00.7 - TRT DA 18ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)

RELATOR : JUIZ CONVOCADO LUIZ ANTONIO LAZARIM

AGRAVANTE(S) : PITE INCORPORAÇÕES E PARTICIPAÇÕES S.A. E OUTRA

ADVOGADO : DR. DIMITRY CEREWUTA JUCÁ

AGRAVADO(S) : SANDRO BATISTA DE ANDRADE

ADVOGADO : DR. ADEBAR OSÓRIO DE SOUZA

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer e negar provimento ao agravo de instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. VÍNCULO EMPREGATÍCIO. DIRETOR DE SOCIEDADE ANÔNIMA. MATÉRIA FÁTICA. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL INESPECÍFICA.

Proclamando o Regional, à luz do quadro fático probatório, o labor nas funções de Diretor, de forma subordinada, nos termos preceituados pelo artigo 3º da CLT, o reconhecimento do vínculo empregatício é insuscetível de reexame - Súmula nº 126 do TST.

Divergência jurisprudencial que não se amolda ao mesmo quadro fático do acórdão recorrido não atende ao requisito do dissenso pretoriano, a teor das Súmulas nºs 23 e 296 do TST. Agravo de Instrumento conhecido e não provido.

PROCESSO : AIRR-951/2002-029-12-40.0 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)

RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN

AGRAVANTE(S) : BANCO DO ESTADO DE SÃO PAULO S.A. - BANESPA

ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL

AGRAVADO(S) : NILZA PERON

ADVOGADO : DR. JOÃO GABRIEL TESTA SOARES

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. Nega-se provimento ao agravo em que os fundamentos do despacho denegatório do recurso de revista não foram desconstituídos.

PROCESSO : AIRR-975/2004-010-03-40.5 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)

RELATOR : JUIZ CONVOCADO LUIZ ANTONIO LAZARIM

AGRAVANTE(S) : DEL SERRO ENGENHARIA LTDA.

ADVOGADO : DR. JORGE ESTEFANE BAPTISTA DE OLIVEIRA

AGRAVADO(S) : WENDER SILVA PASSOS

ADVOGADA : DRA. RAIMUNDA APARECIDA FERNADES

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento, e, no mérito, negar-lhe provimento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. PROCEDIMENTO SUMARÍSSIMO.

1. CERCAAMENTO DE DEFESA. VIOLAÇÃO A DISPOSITIVOS INFRACONSTITUCIONAIS. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL. ofensa ao artigo 5º, incisos xxxv e lv, DA CF/88.

Dispensada a análise de violação de dispositivos infraconstitucionais e da divergência jurisprudencial suscitada, pois não constituem hipóteses de fundamentação do recurso de revista no procedimento sumaríssimo - artigo 896, § 6º, da CLT.

A alegação de violação ao artigo 5º, incisos XXXV e LV, carece do devido prequestionamento, uma vez que não foi objeto do acórdão recorrido e tampouco dos embargos declaratórios opostos pela agravante, o que atrai a incidência da Súmula nº 297/TST, como óbice ao conhecimento da revista.

Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

2. NULIDADE DO ACÓRDÃO. JULGAMENTO "EXTRA E ULTRA PETITA". OFENSA AOS ARTIGOS 128, 293 E 460 DO CPC E ARTIGO 5º, INCISOS XXXV E LV, DA CARTA MAGNA.

Como já registrado no tópico anterior, por se tratar de reclamação sujeita a procedimento sumaríssimo, desnecessário o exame de violação a dispositivo infraconstitucional, bem como da divergência jurisprudencial.

A alegação de violação ao artigo 5º, incisos XXXV e LV, carece do devido prequestionamento, uma vez que não foi objeto do acórdão recorrido e tão-pouco dos embargos declaratórios opostos pela agravante, o que atrai a incidência da Súmula nº 297/TST, como óbice ao conhecimento da revista.

Agravo de Instrumento a que se nega provimento

3. CONTRATO DE EMPREITADA. MULTA DO ARTIGO 477 DA CLT. VIOLAÇÃO A DISPOSITIVOS INFRACONSTITUCIONAIS E DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL

O recurso de revista não vem fulcrado em nenhuma das hipóteses ensejadoras do recurso de revista em processo submetido ao rito sumaríssimo, o teor do que dispõe o artigo 896, § 6º, da CLT, o que inviabiliza o desrampamento do recurso.

Agravo de Instrumento a que se nega provimento

4. VALE TRANSPORTE. violação aos artigos 818 da CLT, 333, I, do CPC, Lei 7418/95 e Decreto 95.247/87. divergência jurisprudencial. Contrariedade a orientação jurisprudencial.

Em se tratando de procedimento sumaríssimo, incabível a admissibilidade da revista com lastro em violação a dispositivo infraconstitucional, existência de divergência jurisprudencial e por contrariedade a Orientação Jurisprudencial, no caso a invocada é a de nº 215 da SDI-1 do TST.

Agravo de Instrumento a que se nega provimento

5. SALÁRIO FAMÍLIA. CONTRARIEDADE A SÚMULA Nº 254/TST. VIOLAÇÃO DO ARTIGO 67 DA LEI Nº 8213/91. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL

Não autoriza o processamento da revista, a alegação de violação a legislação infraconstitucional e divergência jurisprudencial - artigo 896, § 6º, da CLT.

Tendo o acórdão regional mantido a sentença que reconheceu a existência de vínculo empregatício entre as partes e afirmado que a documentação necessária a concessão do salário família foi juntada aos autos, pelo Reclamante, não há que se falar em contrariedade à Súmula nº 254 do TST. Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : A-AIRR-981/2003-002-13-40.2 - TRT DA 13ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)  
RELATORA : JUÍZA CONVOCADA MARIA DORALICE NOVAES  
AGRAVANTE(S) : S.A. DE ELETRIFICAÇÃO DA PARAÍBA - SAELPA  
ADVOGADO : DR. LEONARDO JOSÉ VIDERES TRAJANO  
AGRAVADO(S) : GILVANDRO ALEXANDRE DA SILVA  
ADVOGADO : DR. JOSÉ FERREIRA MARQUES

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do agravo.de instrumento

EMENTA: AGRAVO INTERPOSTO CONTRA ACÓRDÃO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO EM recurso de revista. PRINCÍPIO DA FUNGIBILIDADE. IMPOSSIBILIDADE DE APLICAÇÃO ANTE A EXISTÊNCIA DE ERRO GROSSEIRO NA INTERPOSIÇÃO DO RECURSO. PRECEDENTES. O agravo é recurso cabível somente de decisão monocrática, não sendo apropriado para impugnar acórdão proferido por Turma julgadora do recurso de revista, razão porque inviável a aplicação do princípio da fungibilidade recursal, por tratar-se de erro grosseiro, segundo entendimento consagrado pela doutrina e pela jurisprudência. Agravo não conhecido por manifestamente incabível.

PROCESSO : AIRR-1.001/2004-005-13-40.9 - TRT DA 13ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)  
RELATOR : JUIZ CONVOCADO LUIZ ANTONIO LAZARIM  
AGRAVANTE(S) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF  
ADVOGADO : DR. WALMOR BELO RABELLO PESOA DA COSTA  
AGRAVADO(S) : ROBERTO FLÁVIO BEZERRA MÁXIMO  
ADVOGADO : DR. PACELLI DA ROCHA MARTINS

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento interposto, e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. FUNDAMENTAÇÃO INADEQUADA.

Deixando a parte, apesar da referência ao despacho agravado, de apontar, de forma objetiva e específica, os fundamentos aptos a desconstituir os motivos ensejadores do trancamento do apelo, resta obstada a desconstituição do juízo de admissibilidade efetuado pelo Tribunal a quo. Agravo de instrumento conhecido e não-provido.

PROCESSO : AIRR-1.045/2002-009-18-40.5 - TRT DA 18ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)  
RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN  
AGRAVANTE(S) : RGR CONSTRUÇÕES LTDA.  
ADVOGADO : DR. MARCELLO VIEIRA CINTRA  
AGRAVADO(S) : ADELINO FRANCISCO DE MORAIS  
ADVOGADO : DR. LERY OLIVEIRA REIS  
AGRAVADO(S) : JOSÉ ROBERTO DA SILVA  
AGRAVADO(S) : HUGO SANTANA BATISTA

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: Agravo de instrumento. RECURSO DE REVISTA. EXECUÇÃO. A admissibilidade do recurso de revista contra acórdão proferido em agravo de petição, na liquidação de sentença ou em processo incidente na execução, até os embargos de terceiro, depende de demonstração de violência direta à Constituição Federal, a teor do que preconiza a Súmula nº 266 do TST. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-1.065/2003-005-17-40.7 - TRT DA 17ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)  
RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN  
AGRAVANTE(S) : ESPÍRITO SANTO CENTRAIS ELÉTRICAS S.A. - ESCELSA  
ADVOGADO : DR. LYCURGO LEITE NETO  
AGRAVADO(S) : ERY CARNEIRO E OUTROS  
ADVOGADO : DR. VLADIMIR CÁPUA DALLAPÍCULA

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. PRESCRIÇÃO. MULTA DO FGTS. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. Decisão regional em conformidade com a Orientação Jurisprudencial nº 344 da SBDI-1, segundo a qual: "O termo inicial do prazo prescricional para o empregado pleitear em juízo diferenças da multa do FGTS, decorrentes dos expurgos inflacionários, deu-se com a edição da Lei Complementar nº 110, de 29.06.2001, que reconheceu o direito à atualização do saldo das contas vinculadas". Agravo a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-1.068/2003-121-17-40.8 - TRT DA 17ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)  
RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSÉ ANTÔNIO PANCOTTI  
AGRAVANTE(S) : ARACRUZ CELULOSE S.A.  
ADVOGADA : DRA. JULIANA VIEIRA MACHADO GARCIA  
AGRAVADO(S) : ADALTO GUASTI  
ADVOGADA : DRA. ANCELMA DA PENHA BERNARDOS

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: FGTS - MULTA DE 40% - EXPURGOS INFLACIONÁRIOS - COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO - RESPONSABILIDADE DO EMPREGADOR. A lide está configurada pelo pedido e causa de pedir, que têm origem no contrato de trabalho, ou seja, na despedida imotivada do reclamante e no pagamento da multa de 40% sobre os depósitos de FGTS, em razão de insuficiência do montante da conta, em decorrência dos expurgos inflacionários relativos aos planos econômicos, não pagos regularmente pelo reclamado. Por isso mesmo, aplicável o art. 114 da Constituição Federal. Ao empregador compete pagar as diferenças da multa de 40% sobre os depósitos de FGTS, decorrentes da aplicação dos índices de inflação, que foram expurgados pelos planos econômicos, e cujo direito, reconhecido pelo Supremo Tribunal Federal, tem sua origem na Lei Complementar nº 110/01. Esse entendimento decorre do disposto no artigo 18, § 1º, da Lei nº 8.036/90, regulamentado pelo artigo 9º do Decreto nº 99.684/90, com a alteração introduzida pelo Decreto nº 2.430/97, que expressamente atribuem ao empregador que dá causa à extinção do contrato sem justa causa a responsabilidade pelo pagamento diretamente ao empregado de importância igual a 40% do montante de todos os depósitos realizados em sua conta vinculada, durante a vigência do contrato de trabalho, atualizados monetariamente e acrescidos dos respectivos juros. A alegação de que as diferenças devidas resultam de má-gestão do FGTS pela Caixa Econômica Federal somente autoriza o eventual ajuizamento de ação de regresso, não eximindo o empregador da responsabilidade que lhe é atribuída por lei (TST-E-RR-605/2002-105-03-00.4, SBDI-1, Rel. Min. Milton de Moura França, DJU de 5/12/03). Agravo de instrumento não provido.

PROCESSO : AIRR-1.075/2004-008-03-40.9 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)  
RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSÉ ANTÔNIO PANCOTTI  
AGRAVANTE(S) : COMPANHIA DE SANEAMENTO DE MINAS GERAIS - COPASA  
ADVOGADO : DR. CELSON ALENCAR SOARES TEIXEIRA  
AGRAVADO(S) : DOMINGOS PINHEIRO MATIAS  
ADVOGADA : DRA. INACILMA MENDES FERREIRA

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: FGTS - DIFERENÇA DE MULTA DE 40% SOBRE OS DEPÓSITOS - EXPURGOS INFLACIONÁRIOS - RESPONSABILIDADE PELO PAGAMENTO. Ao empregador compete pagar as diferenças da multa de 40% sobre os depósitos para o FGTS, decorrentes da aplicação dos índices de inflação, expurgados pelos diversos planos econômicos e cujo direito veio a ser reconhecido aos trabalhadores pela Lei complementar nº 110/2001 e pelo Supremo Tribunal Federal. Esse entendimento decorre do disposto no artigo 18, § 1º, da Lei nº 8.036/90, regulamentado pelo artigo 9º do Decreto nº 99.684/90, com a alteração introduzida pelo Decreto nº 2.430/97, que expressamente atribui ao empregador, quando extingue o contrato de trabalho sem justa causa, a responsabilidade pelo pagamento, diretamente ao empregado, dos 40% do montante de todos os depósitos realizados em sua conta vinculada, atualizados monetariamente e acrescidos dos respectivos juros. Nesse sentido é a jurisprudência dominante desta Corte, consubstanciada na Orientação Jurisprudencial nº 341 da SDI-1. Agravo de instrumento não provido.

PROCESSO : AIRR-1.078/2004-005-13-40.9 - TRT DA 13ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)  
RELATOR : JUIZ CONVOCADO LUIZ ANTONIO LAZARIM  
AGRAVANTE(S) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF  
ADVOGADO : DR. ITAMAR GOUVEIA DA SILVA  
AGRAVADO(S) : ODICEA MARIA ALVES DA COSTA  
ADVOGADO : DR. IRENALDO VIRGÍNIO DE ARAÚJO

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento interposto, e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. RITO SUMARÍSSIMO. AJUDA ALIMENTAÇÃO. NATUREZA INDENIZATÓRIA.

1. Segundo a dicção do art. 896, § 6º, da CLT, em se tratando de "causas sujeitas ao procedimento sumaríssimo, somente será admitido recurso de revista por contrariedade a súmula de jurisprudência uniforme do Tribunal Superior do Trabalho e violação direta da Constituição da República". Desta feita, apresentam-se inócuas as alegações de ocorrência de divergência jurisprudencial, assim como de contrariedade à Orientação Jurisprudencial nº 133 da SDI-1/TST, com fundamentos aptos a credenciar o processamento da revista.

2. A arguição de ofensa ao art. 5º, inciso II, da Constituição Federal, não dá ensejo ao conhecimento da revista, em face do entendimento de que esse preceito, por sua natureza principiológica, é implementado na legislação infraconstitucional e, portanto, eventual ofensa se verifica em relação a esses dispositivos, o que resulta não comportar a verificação da ofensa direta e literal dessa norma constitucional. Agravo de instrumento conhecido e não-provido.

PROCESSO : AIRR-1.081/2003-045-15-40.0 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)  
RELATORA : JUÍZA CONVOCADA MARIA DE ASSIS CALSING  
AGRAVANTE(S) : EMBRAER - EMPRESA BRASILEIRA DE AERONÁUTICA S.A.  
ADVOGADO : DR. CLÉLIO MARCONDES  
AGRAVADO(S) : MARIA REGINA AZEVEDO LUZ  
ADVOGADA : DRA. BRANCA REGINA FARIA XAVIER

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. DIFERENÇA DE MULTA DE 40% DO FGTS. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. PRESCRIÇÃO. A admissibilidade do Recurso de Revista em processo submetido ao rito sumaríssimo depende de demonstração inequívoca de ofensa direta à Constituição da República e/ou de contrariedade a Súmula do TST, nos termos do art. 896, § 6º, da CLT, o que não se verificou no caso concreto. Agravo de Instrumento não provido.

PROCESSO : AIRR-1.083/1997-611-05-00.1 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)  
RELATOR : JUIZ CONVOCADO LUIZ ANTONIO LAZARIM  
AGRAVANTE(S) : BANCO DO BRASIL S.A.  
ADVOGADA : DRA. CARMEN FRANCISCA WOITOWICZ DA SILVEIRA  
AGRAVADO(S) : ISAAC SANTANA PIRES  
ADVOGADO : DR. CARLOS ROBERTO DE MELO FILHO



DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento interposto, e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISITA. EXECUÇÃO. NULIDADE POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. DELIMITAÇÃO DE VALORES. § 2º DO ARTIGO 896 DA CLT. INOBSERVÂNCIA. A arguição de ofensa ao artigo 5º, inciso XXXV, da Constituição da República, não dá ensejo ao processamento da revista por negativa de prestação jurisdicional, nos termos da Orientação Jurisprudencial nº 115 da SDI-1/TST. O recurso de revista, como espécie recursal de fundamentação estrita, impõe à parte que deduza suas razões observando as hipóteses do artigo 896 da CLT, do que decorre, quando interposto em face de decisão em execução de sentença, inclusive em processo incidente em embargos de terceiro, estar restrito à hipótese de ofensa direta e literal de preceito constitucional, consoante previsto no § 2º daquele artigo e na Súmula nº 266 do TST. Agravo de Instrumento conhecido e não provido.

PROCESSO : AIRR-1.090/2003-057-19-40.9 - TRT DA 19ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)  
RELATOR : JUIZ CONVOCADO LUIZ ANTONIO LAZARIM  
AGRAVANTE(S) : FAZENDA ESCURIAL  
ADVOGADO : DR. RICARDO LUÍS WANDERLEY PESSOA DE MELO  
AGRAVADO(S) : MANOEL AVELINO DE OLIVEIRA  
ADVOGADO : DR. AMAURI JOSÉ DE SOUZA MO-RAES

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISITA. EXECUÇÃO. EXCESSO DE PENHORA. LEGISLAÇÃO INFRACONSTITUCIONAL. O recurso de revista, no processo de execução, tem como pressuposto específico a ofensa direta à norma constitucional. A alegação de ofensa aos preceitos constitucionais deve se configurar em face do próprio comando dali emanado, não comportando o exame de disposições infraconstitucionais. O não-atendimento deste requisito impede o seguimento do recurso de revista, como remarcou o despacho agravado. Inteligência do art. 896, § 2º, da CLT e da Súmula nº 266 do TST.

A questão da existência de excesso de penhora insere-se no âmbito da interpretação e aplicação da legislação infraconstitucional, sem alcançar ofensa direta e literal ao texto constitucional. Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-1.092/1999-001-01-40.4 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)  
RELATORA : JUÍZA CONVOCADA MARIA DE ASSIS CALSING  
AGRAVANTE(S) : UNIÃO (COLÉGIO PEDRO II)  
PROCURADOR : DR. MOACIR ANTÔNIO MACHADO DA SILVA  
AGRAVADO(S) : VERA LÚCIA MESSIAS  
ADVOGADO : DR. JOELSON SILVEIRA FERNANDES

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do Agravo de Instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. ENTE PÚBLICO. Nos termos da Súmula nº 331, IV, do TST, o inadimplemento das obrigações trabalhistas, por parte do empregador, implica a responsabilidade subsidiária do tomador dos serviços, quanto àquelas obrigações, inclusive quanto aos órgãos da administração direta, das autarquias, das fundações públicas, das empresas públicas e das sociedades de economia mista, desde que hajam participado da relação processual e constem também do título executivo judicial (artigo 71 da Lei nº 8.666/93). Agravo de Instrumento conhecido e desprovido.

PROCESSO : AIRR-1.096/2004-001-10-40.1 - TRT DA 10ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)  
RELATOR : JUIZ CONVOCADO LUIZ ANTONIO LAZARIM  
AGRAVANTE(S) : BRASIL TELECOM S.A.  
ADVOGADO : DR. OSMAR MENDES PAIXÃO CÔR-TEZ  
AGRAVADO(S) : SÉRGIO NIGRO TEIXEIRA  
ADVOGADO : DR. ANDRÉ JORGE ROCHA DE ALMEI-DA

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer e negar provimento ao agravo de instrumento interposto pela Reclamada.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISITA. PROCESSO SUJEITO AO PROCEDIMENTO SUMARÍSSIMO. REPRODUÇÃO DAS RAZÕES DO RECURSO DE REVISITA.

Tendo a parte agravante, apesar da fugidia referência ao despacho agravado, limitado-se a reproduzir as razões do recurso de revista, deixando, portanto, de apontar, de forma objetiva e específica, os motivos que nortearam a decisão que denegara o seu processamento, assim como os fundamentos aptos a desconstituí-los, resta inviabilizada a desconstituição do juízo de admissibilidade efetuado pelo Tribunal a quo. A mera reprodução das razões do recurso de revista equivale à sua simples remissão, no corpo do agravo de instrumento,

o que redundaria, em qualquer das hipóteses, na constatação de que a parte agravante não apresenta fundamento contrário àquele defendido no despacho denegatório, mas, ao revés, desconsiderando o seu teor, simplesmente renova "ipsis litteris" todos os argumentos da revista, o que evidencia, pelo silêncio, certo conformismo com o trancamento do recurso interposto. Agravo de instrumento conhecido e não provido.

PROCESSO : AIRR-1.106/2004-033-03-40.1 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)  
RELATORA : JUÍZA CONVOCADA MARIA DE ASSIS CALSING  
AGRAVANTE(S) : ACESITA S.A.  
ADVOGADA : DRA. RENATA ALVES LARA MOURA  
AGRAVADO(S) : ANTÔNIO DE OLIVEIRA CAMPOS E OUTRO  
ADVOGADA : DRA. GIOVANA CAMARGOS MEIRE-LES

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISITA. DIFERENÇA DE MULTA DE 40% DO FGTS. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. PRESCRIÇÃO. A admissibilidade do Recurso de Revista em processo submetido ao *rito sumaríssimo* depende de demonstração inequívoca de ofensa direta à Constituição da República e/ou de contrariedade a Súmula do TST, nos termos do art. 896, § 6º, da CLT, o que não se verificou no caso concreto. Agravo de Instrumento desprovido.

PROCESSO : AIRR-1.118/2004-014-08-40.0 - TRT DA 8ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)  
RELATOR : JUIZ CONVOCADO LUIZ ANTONIO LAZARIM  
AGRAVANTE(S) : MANOEL DE SOUZA PAMPLONA DA SILVA  
ADVOGADO : DR. ANTÔNIO HENRIQUE FORTE MORENO  
AGRAVADO(S) : COMPANHIA DE PESQUISA DE RECURSOS MINERAIS - CPRM  
ADVOGADA : DRA. MARIA CRISTINA AMORIM GOMES LOYOLA DA COSTA BARROS

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento interposto pelo Reclamante, e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. DIFERENÇAS DA MULTA DE 40% SOBRE OS DEPÓSITOS DO FGTS. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. RECURSO DE REVISITA. RITO SUMARÍSSIMO. § 6º DO ARTIGO 896 DA CLT. FUNDAMENTAÇÃO INADEQUADA.

1. A alegação de existência de divergência jurisprudencial não apresenta fundamento apto a impulsionar o processamento da revista, segundo a dicção do art. 896, § 6º, da CLT.

2. Deixando a parte de apontar, de forma objetiva e específica, os fundamentos aptos a desconstituir os motivos ensejadores do trancamento do apelo, resta inviabilizada a desconstituição do juízo de admissibilidade efetuado pelo Tribunal a quo. Agravo de Instrumento conhecido e não-provido.

PROCESSO : AIRR-1.121/2002-088-15-40.0 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)  
RELATORA : JUÍZA CONVOCADA MARIA DE ASSIS CALSING  
AGRAVANTE(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
PROCURADOR : DR. ZENIR ALVES JACQUES BONFIM  
AGRAVADO(S) : ALECIANO NORBERTO DA SILVA  
ADVOGADO : DR. ALANO NUNES DA SILVA  
AGRAVADO(S) : SÉCULUM SERVIÇOS S/C LTDA.  
ADVOGADO : DR. RENATO FRADE PALMEIRA

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do Agravo de Instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISITA. VALIDADE DE ACORDO FIRMADO EM JUÍZO. SÚMULA Nº 126/TST. A decisão agravada, considerando as provas contidas nos autos, concluiu que não houve fraude no acordo firmado em juízo, tendo em vista estarem as verbas devidamente especificadas e haver correlação com o pedido. Assim sendo, não há como fugir da incidência da Súmula nº 126 do TST, pois somente com o reexame do conjunto fático probatório seria possível decidir-se de forma diversa. Agravo de Instrumento conhecido e desprovido.

PROCESSO : AIRR-1.125/1999-047-02-40.8 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)  
RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN  
AGRAVANTE(S) : COMPANHIA METALGRÁFICA PAULISTA  
ADVOGADO : DR. ROBERTO PARAHYBA DE ARRUDA PINTO  
AGRAVADO(S) : MARIA ROSA LOPES SILVA SANTOS  
ADVOGADA : DRA. RITA DE CÁSSIA MACHADO LE-PORE

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISITA. DOENÇA PROFISSIONAL. ESTABILIDADE. REINTEGRAÇÃO E PAGAMENTO DE SALÁRIOS DO PERÍODO. Nega-se provimento a agravo de instrumento que visa destrancar recurso de revista despedido dos pressupostos legais de admissibilidade insitos no art. 896 da CLT.

PROCESSO : AIRR-1.127/2003-109-03-40.0 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)  
RELATORA : JUÍZA CONVOCADA MARIA DE ASSIS CALSING  
AGRAVANTE(S) : UNIÃO  
PROCURADOR : DR. MOACIR ANTÔNIO MACHADO DA SILVA  
AGRAVADO(S) : MÁRCIA DAS GRAÇAS RODRIGUES LUIZ  
ADVOGADO : DR. HUMBERTO MARCIAL FONSECA  
AGRAVADO(S) : CONSERVADORA REMA SERVIÇOS TÉCNICOS LTDA.

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do Agravo de Instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. ENTE PÚBLICO. Nos termos da Súmula nº 331, IV, do TST, o inadimplemento das obrigações trabalhistas, por parte do empregador, implica a responsabilidade subsidiária do tomador dos serviços, quanto àquelas obrigações, inclusive quanto aos órgãos da administração direta, das autarquias, das fundações públicas, das empresas públicas e das sociedades de economia mista, desde que hajam participado da relação processual e constem também do título executivo judicial (artigo 71 da Lei nº 8.666/93). Agravo de Instrumento conhecido e desprovido.

PROCESSO : AIRR-1.160/1997-001-23-42.9 - TRT DA 23ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)  
RELATORA : JUÍZA CONVOCADA MARIA DORALICE NOVAES  
AGRAVANTE(S) : BANCO DO BRASIL S.A.  
ADVOGADO : DR. ALEXANDRE POCAI PEREIRA  
AGRAVADO(S) : EDMUNDO BORGES DA SILVA  
ADVOGADO : DR. CARLOS ROBERTO DE SOUZA CARMONA

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO. Não enseja processamento o recurso, em fase de execução, que não demonstra violação direta e literal do texto da Constituição Federal, conforme dispõe o art. 896, § 2º, da CLT, combinado com a Súmula nº 266 do TST. Agravo de instrumento não provido.

PROCESSO : ED-AIRR-1.173/2003-089-03-40.0 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)  
RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSÉ ANTÔNIO PANCOTTI  
EMBARGANTE : COMPANHIA DE SANEAMENTO DE MINAS GERAIS - COPASA/MG  
ADVOGADO : DR. CELSON ALENCAR SOARES TEI-XEIRA  
EMBARGADO(A) : MICHAEL LANDO DA SILVA  
ADVOGADA : DRA. ANA MARIA DA CONSOLAÇÃO ALTERA

DECISÃO:Por unanimidade, rejeitar os embargos declaratórios.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - OMISSÃO INEXISTÊNCIA. Embargos declaratórios não constituem remédio processual apto a alterar decisão, para ajustá-la ao entendimento da parte. Destinam-se, apenas, a eliminar obscuridade, omissão ou contradição, irregularidades não constatadas no v. acórdão embargado. Ausentes os pressupostos dos artigos 535 do CPC e 897-A da CLT, impõe-se a sua rejeição. Embargos de declaração rejeitados.

PROCESSO : AIRR-1.177/2003-002-14-41.8 - TRT DA 14ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)  
RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN  
AGRAVANTE(S) : BRASIL TELECOM S.A.  
ADVOGADO : DR. LERÍ ANTÔNIO SOUZA E SILVA  
AGRAVADO(S) : LÁZARO ROBERTO MARQUES MENDES E OUTROS  
ADVOGADO : DR. LUIZ ZILDEMAR SOARES

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISITA. PROCEDIMENTO SUMARÍSSIMO. Nas causas sujeitas ao procedimento sumaríssimo, somente será admitido recurso de revista por contrariedade à súmula de Jurisprudência do TST e/ou por violação direta à Constituição da República, nos termos do § 6º do art. 896 da CLT. Agravo a que se nega provimento.



PROCESSO : AIRR-1.179/2004-114-03-40.3 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)  
 RELATOR : JUIZ CONVOCADO LUIZ ANTONIO LAZARIM  
 AGRAVANTE(S) : MAGDA MATTAR JORGE E OUTRA  
 ADVOGADA : DRA. JOYCE DE OLIVEIRA ALMEIDA  
 AGRAVADO(S) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF  
 ADVOGADA : DRA. FABIANA CALVIÑO MARQUES PEREIRA

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer e negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROCEDIMENTO SUMARÍSSIMO. CONTRARIEDADE AS SÚMULAS 51 E 288 DO TST. OFENSA AO ARTIGO 5º, CAPUT E INCISO XXXVI, DA CF.

A alegação de contrariedade as Súmulas 51 e 288 do TST, carecem do necessário prequestionamento, vez que não foram objeto do acórdão regional e dos embargos declaratórios opostos pelas agravantes, o que atrai incidência da Súmula nº 297, como óbice ao conhecimento da revista.

Não se vislumbra ofensa ao princípio da isonomia e do direito adquirido, insculpidos no artigo 5º, "caput" e inciso XXXVI, da CF em face do registrado pelo acórdão regional de que o auxílio-cesta-alimentação pleiteado pelas agravantes, é fruto de negociação coletiva, em que as partes determinaram pagamento deste benefício apenas aos empregados em atividade. Decisão contrária implicaria em ofensa ao artigo 7º, inciso XXVI, da Carta Magna. Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-1.216/1999-051-02-40.2 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)  
 RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN  
 AGRAVANTE(S) : ELETROPAULO METROPOLITANA ELETRICIDADE DE SÃO PAULO S.A.  
 ADVOGADO : DR. LYCURGO LEITE NETO  
 AGRAVADO(S) : JOSÉ ELIAS ALVES PEREIRA  
 ADVOGADA : DRA. ANA MARIA CARDOSO DE ALMEIDA  
 AGRAVADO(S) : MASSA FALIDA DE CONSTRUTORA CONTERPLAN LTDA.  
 ADVOGADO : DR. ADILSON SANTANA

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. Nega-se provimento ao agravo, uma vez que os fundamentos do despacho denegatório do recurso de revista não foram desconstituídos.

PROCESSO : AIRR-1.220/2002-026-04-40.6 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)  
 RELATOR : JUIZ CONVOCADO LUIZ ANTONIO LAZARIM  
 AGRAVANTE(S) : VERA REGINA GEWEHR  
 ADVOGADO : DR. GIOVANI OSCAR BECKER  
 AGRAVADO(S) : CHANG CHUAN CHIN E OUTRO  
 ADVOGADA : DRA. LUCIANA TRUDA BOAZ

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento interposto.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. EMBARGOS DE TERCEIRO. COMPROMISSO DE COMPRA E VENDA NÃO-REGISTRADO. DESCONSTITUIÇÃO DA PENHORA. OFENSA AO ARTIGO 5º, INCISO II, DA CF.

O agravo de instrumento, fundamentado, exclusivamente, na alegação de demonstração de ofensa ao artigo 5º, inciso II, da Constituição Federal, não se credencia ao provimento, em face do entendimento de que esse preceito, por sua natureza principiológica, é implementado na legislação infraconstitucional e, portanto, eventual ofensa se verifica em relação a esses dispositivos, o que resulta não comportar a verificação da ofensa direta e literal dessa norma constitucional. Agravo de Instrumento conhecido e não-provido.

PROCESSO : AIRR-1.225/1999-012-04-40.0 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)  
 RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN  
 AGRAVANTE(S) : CARLOS EDISON ARAÚJO DA SILVEIRA  
 ADVOGADO : DR. ROGÉRIO CALAFATI MOYSÉS  
 AGRAVADO(S) : BANCO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL S.A.  
 ADVOGADO : DR. ROGÉRIO MOREIRA LINS PASTL

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. A irrisignação do agravante com o conteúdo do despacho agravado, cujo teor lhe sugeriu o exame do mérito do recurso, pode ser explicado pelo fato de a reclamante não ter atinado com a peculiaridade da atribuição afeta ao juízo de admissibilidade *a quo*, de examinar a revista segundo seus pressupostos intrínsecos e extrínsecos de admissibilidade. O despacho agravado, ao denegar seguimento ao recurso de revista aviado, apresentou fundamentação condizente com a exigência estabelecida no §

1º do art. 896 da CLT, encontrando-se validamente respaldado nas disposições do art. 896, já que constatado o não-preenchimento dos requisitos legais exigidos para a admissibilidade da revista. Ademais, as garantias inseridas na Constituição não eximem as partes de observar os pressupostos legais de cabimento exigidos para cada recurso, sendo certo que não foi obstado à parte o acesso ao Poder Judiciário, nem foi retirado o seu direito ao contraditório e à ampla defesa, tendo em vista as oportunidades que lhe foram asseguradas de impugnar as decisões desfavoráveis, como o demonstra a interposição do presente agravo. Ressentem-se os demais tópicos do agravo interposto do requisito do art. 524, inciso II, do CPC, visto que o agravante não impugnou os fundamentos adotados pela decisão denegatória do seu recurso de revista quanto à inovação perpetrada no apelo. Logo, o recurso não se credencia ao conhecimento desta Corte, por injustificável inobservância do contido no inciso II do art. 524 do CPC, da qual se extrai até mesmo a ilação de o agravante ter-se conformado com os fundamentos da decisão impugnada. Agravo a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-1.237/1998-023-01-40.3 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)  
 RELATORA : JUÍZA CONVOCADA MARIA DORALICE NOVAES  
 AGRAVANTE(S) : EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUÁRIA - INFRAERO  
 ADVOGADA : DRA. ANA MARIA MONTEIRO OLIVA DE CARVALHO  
 AGRAVADO(S) : ANA MARIA DE CARVALHO LINHARES  
 ADVOGADO : DR. JOZELMO DE OLIVEIRA PIRES  
 AGRAVADO(S) : GLOBAL VIGILÂNCIA E SEGURANÇA ESPECIAL LTDA.

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. NÃO-CONHECIMENTO. REPRESENTAÇÃO IRREGULAR. Não havendo prova de que a subscritora do agravo de instrumento possua procuração que a legitime a representar a agravante e, não havendo elementos nos autos para que se possa reconhecer o mandato tácito, não se conhece do apelo. Aplicação do disposto no artigo 37 do CPC, e incidência do contido na Súmula nº 164 desta Corte. Agravo de instrumento não conhecido.

PROCESSO : AIRR-1.237/2002-082-18-40.5 - TRT DA 18ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)  
 RELATORA : JUÍZA CONVOCADA MARIA DE ASSIS CALSING  
 AGRAVANTE(S) : CHICO MATERIAIS PARA CONSTRUÇÃO LTDA.  
 ADVOGADO : DR. MARKO ANTÔNIO DUARTE  
 AGRAVADO(S) : LUIZ FRANCISCO DA SILVA  
 ADVOGADO : DR. ALFREDO MALASPINA FILHO

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento interposto pelo Reclamada.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA EM AGRAVO DE PETIÇÃO. HORAS EXTRAORDINÁRIAS. COISA JULGADA - A admissibilidade do Recurso de Revista, em Agravo de Petição, só é possível com a demonstração inequívoca de literal e frontal violação de preceito constitucional, conforme o art. 896, § 2º, da CLT. Agravo de Instrumento conhecido e desprovido.

PROCESSO : AIRR-1.238/2000-069-01-40.0 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)  
 RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN  
 AGRAVANTE(S) : INDÚSTRIA DE PRODUTOS ALIMENTÍCIOS PIRAQUÊ S.A.  
 ADVOGADO : DR. ALBERTO ESTEVES FERREIRA  
 AGRAVADO(S) : VALMIR LOPES DA SILVA  
 ADVOGADO : DR. HIGINO LIMA FALCÃO NETO

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: agravo de instrumento. Agravo a que se nega provimento, pois não preenchidos os requisitos intrínsecos do recurso de revista.

PROCESSO : AIRR-1.249/2001-094-03-41.3 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)  
 RELATOR : JUIZ CONVOCADO LUIZ ANTONIO LAZARIM  
 AGRAVANTE(S) : SAINT-GOBAIN CANALIZAÇÃO S.A. E OUTRA  
 ADVOGADO : DR. FLÁVIO DE MENDONÇA CAMPOS  
 AGRAVADO(S) : JOSÉ AFONSO SOARES DA SILVA  
 ADVOGADO : DR. EDSON DE MORAES

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. execução. agravo de petição. ilegitimidade passiva. responsabilidade subsidiária. nulidade da penhora. legislação infraconstitucional. SÚMULA Nº 266 do TST. O recurso de revista, no processo de execução, tem como pressuposto específico a ofensa direta à norma constitucional. A alegação de ofensa aos preceitos constitucionais deve se configurar em face do próprio comando dali emanado, não comportando o exame de disposições infraconstitucionais. O não-atendimento deste requisito impede o seguimento do recurso de revista, como remarcou o despacho agravado. Inteligência do art. 896, § 2º, da CLT e da Súmula nº 266 do TST. Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-1.259/2003-001-04-40.8 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)  
 RELATOR : JUIZ CONVOCADO LUIZ ANTONIO LAZARIM  
 AGRAVANTE(S) : DANA ALBARUS S.A. INDÚSTRIA E COMÉRCIO  
 ADVOGADO : DR. ROBINSON NEVES FILHO  
 AGRAVADO(S) : ENEU GUIMARÃES DOS PASSOS  
 ADVOGADA : DRA. CRISTIANE GUIMARÃES ALVES

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento interposto, e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ ARGÜIDA EM CONTRAMINUTA. NÃO CONFIGURAÇÃO. Não se vislumbrando, nos atos processuais praticados pela parte agravante, nenhuma das hipóteses ensejadoras da caracterização da litigância de má-fé, resta desautorizado o seu enquadramento como "improbus litigator".

DIFERENÇAS DA MULTA DE 40% SOBRE OS DEPÓSITOS DO FGTS. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. PRESCRIÇÃO.

1. Segundo a dicção do § 6º do artigo 896 da CLT, a alegação de ocorrência de dissenso pretoriano não tem o condão de impulsionar o destrancamento da revista.

2. Nos termos da Orientação Jurisprudencial nº 344 da SDI-1/TST, a edição da LC 110/2001 deve ser considerada o marco inicial da contagem do prazo prescricional para o trabalhador pleitear as diferenças da multa de 40% sobre os depósitos do FGTS, decorrentes dos expurgos inflacionários, de forma que não havendo incidência, no caso concreto, do termo a quo do prazo prescricional previsto no artigo 7º, inciso XXIX, da Constituição Federal, não há que se cogitar acerca da ofensa à literalidade do citado preceito constitucional, ainda que o acórdão regional tenha adotado como marco inicial do referido prazo a data da adesão do reclamante ao acordo com a CEF, já que a matéria afeta à aplicação da teoria da actio nata não alcança a esfera constitucional, à que alude o § 6º do artigo 896 da CLT.

3. Não se constata contrariedade ao Verbete Sumular nº 362 desta Corte, posto que referida súmula está direcionada às reclamações que envolvam o direito de reclamar contra o não recolhimento da contribuição do FGTS, matéria alheia ao presente feito, que cuida das diferenças do acréscimo de 40% (quarenta por cento) do saldo da conta vinculada do FGTS, devido por despedida arbitrária, assegurado ao trabalhador por força do artigo 10, inciso I, do ADCT. DIFERENÇAS DA MULTA DE 40% SOBRE OS DEPÓSITOS DO FGTS. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. ATO JURÍDICO PERFEITO.

A argüição de ofensa ao artigo 5º, incisos II e XXXVI, da Constituição Federal, não credencia o processamento da revista, em face do entendimento de que esses preceitos, por sua natureza principiológica, são implementados na legislação infraconstitucional e, portanto, eventual ofensa se verifica em relação a esses dispositivos, o que resulta não comportar a verificação da ofensa direta e literal dessas normas constitucionais. Agravo de Instrumento conhecido e não provido.

PROCESSO : AIRR-1.288/2000-561-04-40.1 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)  
 RELATOR : JUIZ CONVOCADO LUIZ ANTONIO LAZARIM  
 AGRAVANTE(S) : PARMALAT BRASIL S.A. INDÚSTRIA DE ALIMENTOS  
 ADVOGADA : DRA. DALCI DOMINGOS PAGNUS-SATT  
 AGRAVADO(S) : JOSMAR SILVA DOS SANTOS  
 ADVOGADO : DR. VITOR ALCEU DOS SANTOS

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo.

EMENTA: agravo de instrumento. RECURSO DE REVISTA. execução. nulidade do acórdão por negativa de prestação jurisdicional. Não tendo o agravante apontado os aspectos em que a decisão regional teria sido omissa, não se verifica a alegada ofensa ao artigo 93, inciso IX, da Constituição da República. Não configurada hipótese para cabimento de recurso de revista a decisão proferida em agravo de petição, delimitada pelo art. 896, § 2º, da CLT e pelo Enunciado nº 266 do TST, qual seja ofensa direta e literal ao texto da Constituição Federal. Agravo a que se nega provimento.



PROCESSO : AIRR-1.306/2001-141-06-40.8 - TRT DA 6ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)  
 RELATORA : JUÍZA CONVOCADA MARIA DORALICE NOVAES  
 AGRAVANTE(S) : A. PEREIRA TRANSPORTES LTDA.  
 ADVOGADO : DR. ARAMIS FRANCISCO TRINDADE DE SOUZA  
 AGRAVADO(S) : ILEIDE MARIA COSTA  
 ADVOGADA : DRA. ALCIONE SILVANA DA SILVA

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO. Não se presta processamento o recurso, em fase de execução, que não demonstra violação direta e literal do texto da Constituição Federal, conforme dispõe o art. 896, § 2º, da CLT, combinado com a Súmula nº 266 do TST. Agravo de instrumento não provido.

PROCESSO : AIRR-1.309/2003-105-03-41.9 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)  
 RELATORA : JUÍZA CONVOCADA MARIA DE ASSIS CALSING  
 AGRAVANTE(S) : VALDETE ARAÚJO CARVALHO  
 ADVOGADO : DR. VALTER DE ARAÚJO  
 AGRAVADO(S) : PAULO ROBERTO BEDETE DA SILVA  
 ADVOGADO : DR. WALKER LUIZ CALDAS

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. AGRAVO DE PETIÇÃO. JUSTIÇA GRATUITA E LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ. Apenas ofensa direta e literal a dispositivo da Constituição Federal é que enseja a recepção e trânsito do Recurso de Revista, a teor do artigo 896, § 2º, da CLT. Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-1.343/1999-034-02-40.6 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)  
 RELATORA : JUÍZA CONVOCADA MARIA DE ASSIS CALSING  
 AGRAVANTE(S) : VIAÇÃO SANTA BRÍGIDA LTDA.  
 ADVOGADO : DR. LUÍS OTÁVIO CAMARGO PINTO  
 AGRAVADO(S) : VALDOMIRO MISSIAS DE SOUZA  
 ADVOGADO : DR. CÉSAR AUGUSTO DE CASTRO

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do Agravo de Instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. DESERÇÃO. Ocorre a deserção do Recurso de Revista quando houver recolhimento insuficiente das custas e do depósito recursal. Incidência da Súmula nº 128/TST: "DEPÓSITO RECURSAL. COMPLEMENTAÇÃO DEVIDA. APLICAÇÃO DA INSTRUÇÃO NORMATIVA Nº 3, II. É ônus da parte recorrente efetuar o depósito legal, integralmente, em relação a cada novo recurso interposto, sob pena de deserção. Atingido o valor da condenação, nenhum depósito mais é exigido para qualquer recurso". Agravo de Instrumento desprovido.

PROCESSO : AIRR-1.349/2001-445-02-40.5 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)  
 RELATORA : JUÍZA CONVOCADA MARIA DORALICE NOVAES  
 AGRAVANTE(S) : HOZANITO DA FRAGA SANTOS  
 ADVOGADA : DRA. SANDRA MARA PEREIRA DINIZ  
 AGRAVADO(S) : SPAL INDÚSTRIA BRASILEIRA DE BEBIDAS S.A.  
 ADVOGADA : DRA. CLÁUDIA YOOKO NAKADA  
 AGRAVADO(S) : TRANSPORTES RODOLAVA LTDA.  
 ADVOGADO : DR. ALCIR DE SOUZA

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. AUSÊNCIA DE AUTENTICAÇÃO DAS PEÇAS TRASLADADAS. Não se conhece do agravo para subida de recurso de revista, quando todas as peças essenciais formadoras do instrumento apresentam-se em cópias que não foram devidamente autenticadas conforme determinam os artigos 830 da CLT e 544, § 1º, do CPC e o inciso IX, da Instrução Normativa nº 16/99 desta Corte. Agravo de instrumento não conhecido.

PROCESSO : AIRR-1.350/2003-315-02-40.1 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)  
 RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN  
 AGRAVANTE(S) : OLIVETTI DO BRASIL S.A.  
 ADVOGADO : DR. OSVALDO ALVES DOS SANTOS  
 AGRAVADO(S) : JOÃO CASAGRANDE NETO  
 ADVOGADO : DR. MARCELO DE CAMPOS MENDES PEREIRA

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. RESPONSABILIDADE PELO PAGAMENTO. A decisão recorrida está em inteira harmonia com a iterativa, notória e atual jurisprudência deste Tribunal, consubstanciada na Orientação Jurisprudencial nº 341 da Subseção I Especializada em Dissídios Individuais, no sentido de que "é de responsabilidade do empregador o pagamento da diferença da multa de 40% sobre os depósitos do FGTS, decorrente da atualização monetária em face dos expurgos inflacionários". Desse modo, não se vislumbram a pretensa violação constitucional ou a divergência jurisprudencial colacionada, a teor da Súmula nº 333 do TST, erigida em requisito negativo de admissibilidade da Revista. Por fim, verifica-se que as violações constitucionais apontadas e a contrariedade a súmula do TST, trazidas no recurso de revista carecem do devido prequestionamento, haja vista que a Turma Regional não lançou tese explícita a respeito, tampouco quando da interposição dos embargos de declaração, requisito de admissibilidade da revista ínsito na Súmula nº 297 do TST. Agravo a que se nega provimento.

PROCESSO : A-AIRR-1.355/2003-014-15-40.2 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)  
 RELATOR : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO  
 AGRAVANTE(S) : LIMEIRA S.A. - INDÚSTRIA DE PAPEL E CARTOLINA  
 ADVOGADO : DR. ROBERVAL DIAS CUNHA JÚNIOR  
 AGRAVADO(S) : HENRIQUE BELETLAB DE PAIVA  
 ADVOGADA : DRA. JAMILE ABDEL LATIF

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo, aplicando à Reclamada, nos termos do art. 557, § 2º, do CPC, multa de 10% (dez por cento) sobre o valor corrigido da causa, no importe de R\$ 172,59 (cento e setenta e dois reais e cinquenta e nove centavos), em face do seu caráter protelatório.

EMENTA: AGRAVO - PROCEDIMENTO SUMARÍSSIMO -EXPURGOS INFLACIONÁRIOS - DIFERENÇAS DA MULTA DE 40% SOBRE OS DEPÓSITOS DO FGTS - PRESCRIÇÃO - AUSÊNCIA DE DEMONSTRAÇÃO DE DESACERTO DO DESPACHO-AGRAVADO - GARANTIA CONSTITUCIONAL DA CELERIDADE PROCESSUAL (CF, ART. 5º, LXXVIII) - RECURSO PROTETATÓRIO - APLICAÇÃO DE MULTA.

1. A revista patronal, interposta em processo submetido ao rito sumaríssimo, versava sobre a prescrição das diferenças da multa de 40% do FGTS decorrentes de expurgos inflacionários.

2. O despacho-agravado trancou o apelo com lastro na Orientação Jurisprudencial nº 344 da SBDI-1 do TST (adotada por disciplina judiciária), segundo a qual o termo inicial do prazo prescricional para o empregado pleitear em juízo diferenças da multa do FGTS, decorrentes de expurgos inflacionários, deu-se com a edição da Lei Complementar nº 110/01, que reconheceu o direito à atualização do saldo das contas vinculadas.

3. O agravo não trouxe nenhum argumento que demovesse o óbice elencado no despacho, razão pela qual este merece ser mantido.

4. Destarte, a interposição do recurso contribui apenas para a protelação do desfecho final da demanda, atentando contra a garantia constitucional da celeridade processual (CF, art. 5º, LXXVIII), o que atrai a aplicação da multa preconizada pelo art. 557, § 2º, do CPC. Agravo desprovido, com aplicação de multa.

PROCESSO : AIRR-1.364/2004-171-06-40.6 - TRT DA 6ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)  
 RELATOR : JUIZ CONVOCADO LUIZ ANTONIO LAZARIM  
 AGRAVANTE(S) : EDSON CAVALCANTE DA SILVA  
 ADVOGADO : DR. SEVERINO JOSÉ DA CUNHA  
 AGRAVADO(S) : COMPANHIA BRASILEIRA DE BEBIDAS  
 ADVOGADA : DRA. ELISSANDRA PEREIRA DOS SANTOS

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer e negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROCEDIMENTO SUMARÍSSIMO. DIFERENÇAS DA MULTA DO FGTS DECORRENTES DE EXPURGOS INFLACIONÁRIOS, LEI COMPLEMENTAR Nº 110/01.

"Nas causas sujeitas ao procedimento sumaríssimo, somente será admitido recurso de revista por contrariedade à súmula de jurisprudência uniforme do Tribunal Superior do Trabalho e violação direta da Constituição da República" (artigo 896, § 6º, da CLT). Inócua, portanto, a arguição de dissenso pretoriano e de vulneração a preceitos infraconstitucionais - Decreto 3.913/01 e Lei Complementar nº 110/01. Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-1.377/1991-009-10-40.0 - TRT DA 10ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)  
 RELATORA : JUÍZA CONVOCADA MARIA DORALICE NOVAES  
 AGRAVANTE(S) : FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE DE BRASÍLIA - FUB  
 PROCURADOR : DR. JOSÉ BONIFÁCIO DA SILVA FIGUEIREDO  
 AGRAVADO(S) : MARCELO BEMERGUY E OUTROS  
 ADVOGADO : DR. MARCO ANTÔNIO BILIBIO CARVALHO

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO. Não se presta processamento o recurso, em fase de execução, que não demonstra violação direta e literal ao texto da Constituição Federal, conforme dispõe o art. 896, § 2º, da CLT, combinado com a Súmula nº 266 do TST. Agravo de instrumento não provido.

PROCESSO : A-AIRR-1.383/1998-011-04-40.2 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)  
 RELATORA : JUÍZA CONVOCADA MARIA DE ASSIS CALSING  
 AGRAVANTE(S) : SÉRGIO DA SILVA CONCEIÇÃO  
 ADVOGADO : DR. ANTÔNIO MARTINS DOS SANTOS  
 AGRAVADO(S) : COMPANHIA ESTADUAL DE ENERGIA ELÉTRICA - CEEE  
 ADVOGADO : DR. CLÁUDIO JERÔNIMO CARVALHO FERREIRA

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao Agravo.

EMENTA: AGRAVO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. TEMPESTIVIDADE. PROTOCOLO DO RECURSO DE REVISTA ILEGÍVEL. O juízo de admissibilidade exercido precariamente no Tribunal *a quo* não tem o condão de vincular o juízo extraordinário *ad quem*, soberano quanto ao exame de todos os pressupostos extrínsecos de admissibilidade do Recurso de Revista, uma vez que a jurisdição exercida na origem é concernente à jurisdição da instância extraordinária, como se extrai dos arts. 541, 543 e 544 do CPC. Assim, os requisitos de admissibilidade devem ser analisados pelo relator do Recurso de Revista, independentemente do exame prévio efetuado pelo Presidente do Tribunal Regional, tendo em vista que a admissibilidade do recurso está sujeita a duplo exame. Agravo não provido.

PROCESSO : AIRR-1.391/2001-001-22-40.0 - TRT DA 22ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)  
 RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN  
 AGRAVANTE(S) : POUPA GANHA ADMINISTRADORA E INCORPORADORA LTDA.  
 ADVOGADO : DR. MÁRIO PEIXOTO COSTA NETO  
 AGRAVADO(S) : JAIME ROCHA DA COSTA  
 ADVOGADO : DR. VALDIMIR SANTOS

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. Nega-se provimento ao agravo, uma vez que os fundamentos do despacho denegatório do recurso de revista não foram desconstituídos.

PROCESSO : AIRR-1.393/2003-010-02-40.0 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)  
 RELATORA : JUÍZA CONVOCADA MARIA DE ASSIS CALSING  
 AGRAVANTE(S) : ANTÔNIO HERALDO PIOVEZAN  
 ADVOGADO : DR. MARCELO GONÇALVES  
 AGRAVADO(S) : TELECOMUNICAÇÕES DE SÃO PAULO S.A. - TELES P  
 ADVOGADA : DRA. JUSSARA IRACEMA DE SÁ E SACCHI

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. DIFERENÇA DE MULTA DE 40% DO FGTS. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. PRESCRIÇÃO. A admissibilidade do Recurso de Revista em processo submetido ao rito sumaríssimo depende de demonstração inequívoca de ofensa direta à Constituição da República e/ou de contrariedade a Súmula do TST, nos termos do art. 896, § 6º, da CLT, o que não se verificou no caso concreto. Agravo de Instrumento não provido.

PROCESSO : AIRR-1.396/1996-015-04-40.5 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)  
 RELATORA : JUÍZA CONVOCADA MARIA DE ASSIS CALSING  
 AGRAVANTE(S) : HOSPITAL DE CLÍNICAS DE PORTO ALEGRE  
 ADVOGADO : DR. AFONSO INÁCIO KLEIN  
 AGRAVADO(S) : SINDICATO DOS ENFERMEIROS NO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL  
 ADVOGADA : DRA. MARÍ ROSA AGAZZI

DECISÃO:Unanimemente, conhecer e negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. DECISÃO INTERLOCUTÓRIA. APLICAÇÃO DA SÚMULA Nº 214 DO COLENDO TST. Tratando-se de decisão interlocutória irrecorrível (Súmula nº 214-TST), não merece subida o Recurso de Revista. Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-1.422/2001-077-02-40.0 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)

RELATORA : JUÍZA CONVOCADA MARIA DE ASSIS CALSING

AGRAVANTE(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES EM HOTÉIS, APART-HOTÉIS, MOTÉIS, FLATS, PENSÕES, HOSPEDARIAS, POUÇADAS, RESTAURANTES, CHURRASCARIAS, CANTINAS, PIZZARIAS, BARES, LANCHONETES, SORVETERIAS, CONFEITARIAS, DOCERIAS, BUFFETS, FAST-FOODS E ASSEMBLADOS DE SÃO PAULO E REGIÃO

ADVOGADO : DR. ETHEL MARCHIORI REMORINI PANTUZO

AGRAVADO(S) : RYY BAR & CHOPERIA LTDA.

ADVOGADA : DRA. MARIA APARECIDA BOAVENTURA BERNARDO

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. CONTRIBUIÇÕES SINDICAIS. APLICAÇÃO DO PRECEDENTE Nº 119 DA SDC DO TST. HIPÓTESES PREVISTAS NO ARTIGO 896 DA CLT NÃO DEMONSTRADAS. NÃO-PROVIMENTO. O processamento do Recurso de Revista só é possível quando demonstrada a existência de, pelo menos, uma das hipóteses previstas no artigo 896 da CLT. Nesse sentido, considerando que o Sindicato-reclamante traz arestos ultrapassados pela atual jurisprudência desta Corte a respeito da matéria, mostra-se impossível o processamento do Recurso de Revista, conforme o § 4º do art. 896 da CLT. Agravo de Instrumento desprovido.

PROCESSO : AIRR-1.422/2003-011-02-40.0 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)

RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSÉ ANTÔNIO PANCOTTI

AGRAVANTE(S) : BANCO SUDAMERIS BRASIL S.A.

ADVOGADO : DR. OSMAR MENDES PAIXÃO CÔRTEZ

AGRAVADO(S) : SHOZO MORITANI

ADVOGADO : DR. EDMUNDO KOICHI TAKAMATSU

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: PRESCRIÇÃO - EXPURGOS INFLACIONÁRIOS - DIFERENÇAS DA MULTA DE 40% DO FGTS - ART. 7º, XXIX, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL - VIOLAÇÃO NÃO CONFIGURADA. Não há violação do 7º, XXIX, da Constituição Federal quando a lide não é solucionada sob o seu prisma, mas sob o fundamento de que anteriormente à promulgação da Lei Complementar nº 110/2001, que determinou o reajuste das contas do FGTS, não existia o direito à diferença da multa de 40% do FGTS. Realmente, o dispositivo trata apenas da contagem da prescrição a partir da rescisão contratual e, por isso mesmo, não guarda identidade com a hipótese. Agravo de instrumento não provido.

PROCESSO : AIRR-1.423/1996-541-01-40.3 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)

RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN

AGRAVANTE(S) : REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A. (EM LIQUIDAÇÃO)

ADVOGADA : DRA. VERA MARIA DA FONSECA RAMOS

AGRAVADO(S) : ILDEBRANDO DE MOURA MACHADO

ADVOGADO : DR. JOSÉ MOREIRA DA SILVA

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. Nega-se provimento ao agravo, uma vez que os fundamentos do despacho denegatório do recurso de revista não foram desconstituídos.

PROCESSO : AIRR-1.431/1989-044-03-40.8 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)

RELATOR : JUIZ CONVOCADO LUIZ ANTONIO LAZARIM

AGRAVANTE(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

PROCURADORA : DRA. ISABELA CRISTINA PEDROSA BITTENCOURT

AGRAVADO(S) : ADELINA AURORA ASSUNÇÃO E OUTROS

ADVOGADO : DR. CLEUSO JOSÉ DAMASCENO

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISITA. EXECUÇÃO. PRELIMINAR DE NULIDADE DO ACÓRDÃO RECORRIDO POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICCIONAL. CÁLCULOS DE LIQUIDAÇÃO. ERRO MATERIAL. INEXISTÊNCIA. INOBSERVÂNCIA AO ARTIGO 896, § 2º, DA CLT E DA SÚMULA Nº 266 DO TST. O recurso de revista, no processo de execução, tem como pressuposto específico a ofensa direta à norma constitucional. A alegação de ofensa aos preceitos constitucionais deve se configurar em face do próprio comando dali emanado, não comportando o exame de disposições infraconstitucionais. O não-atendimento deste requisito impede o seguimento do recurso de revista, como remarcou o despacho agravado. Inteligência do art. 896, § 2º, da CLT e da Súmula nº 266 do TST. Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : ED-AIRR-1.451/1997-032-15-00.9 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)

RELATOR : JUIZ CONVOCADO LUIZ ANTONIO LAZARIM

EMBARGANTE : BANCO SANTANDER BRASIL S.A.

ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL

EMBARGADO(A) : PATRÍCIA MOREIRA PIRES

ADVOGADO : DR. FREDERICO BORGHI NETO

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer dos embargos de declaração opostos e, no mérito, rejeitá-los.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO, OBSCURIDADE E CONTRADIÇÃO. NÃO-CARACTERIZAÇÃO. O insurgimento da parte com relação à conclusão do julgado é matéria imprópria para ser apreciada e dirimida pela via eleita dos embargos de declaração. A ausência de indicação expressa do preceito constitucional tido como ofendido constitui óbice ao processamento da revista, nos termos do item I da Súmula nº 221 do TST. Embargos de Declaração rejeitados.

PROCESSO : AIRR-1.463/2001-086-15-00.2 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)

RELATORA : JUÍZA CONVOCADA MARIA DORALICE NOVAES

AGRAVANTE(S) : DORIVAL BENEDICTO PIRES

ADVOGADO : DR. JOÃO RUBEM BOTELHO

AGRAVADO(S) : CAMPO BELO S.A. INDÚSTRIA TÊXTIL

ADVOGADA : DRA. RENATA DOMINGUES DE CAMPOS

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. SUMARÍSSIMO. HORAS EXTRAS. Nas ações submetidas ao Procedimento Sumaríssimo somente será admitido recurso de revista por contrariedade a súmula de jurisprudência uniforme desta Corte e/ou violação direta a dispositivos da Constituição Federal, o que ocorre no caso dos autos. Agravo de instrumento não provido.

PROCESSO : AIRR-1.469/2004-007-08-40.3 - TRT DA 8ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)

RELATORA : JUÍZA CONVOCADA MARIA DE ASSIS CALSING

AGRAVANTE(S) : GRAFICENTRO - GRÁFICA E EDITORA LTDA.

ADVOGADA : DRA. VERENA MAUÉS FIDALGO BARROS

AGRAVADO(S) : FRANCISCO CLÁUDIO BARBOSA DOS SANTOS

ADVOGADO : DR. ALCINDO VOGADO NETO

AGRAVADO(S) : EDITORA CEJUP LTDA.

ADVOGADA : DRA. VERENA MAUÉS FIDALGO BARROS

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISITA. AGRAVO DE PETIÇÃO. PROPRIEDADE DE BEM MÓVEL. LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ. Apenas ofensa direta e literal a dispositivo da Constituição Federal é que enseja a recepção e trânsito do Recurso de Revista, a teor do artigo 896, § 2º, da CLT. Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-1.471/2002-003-02-40.8 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)

RELATOR : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO

AGRAVANTE(S) : ELETROPAULO METROPOLITANA ELETRICIDADE DE SÃO PAULO S.A.

ADVOGADO : DR. LYCURGO LEITE NETO

AGRAVADO(S) : FRANCISCO MUNHOZ NAVARRO

ADVOGADO : DR. HELDER ROLLER MENDONÇA

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: PRESCRIÇÃO - AÇÃO DE COBRANÇA - PARCELAS INDEVIDAMENTE PAGAS AO EX-EMPREGADO NO TRCT, RELATIVAS À PDV - TRACAMENTO COM LASTRO NAS SÚMULAS Nºs 221, I, E 296, I, DO TST - AUSÊNCIA DE DEMONSTRAÇÃO DO DESACERTO DO DESPACHO-AGRAVADO.

1. O despacho-agravado trancou a revista patronal, que versava sobre prescrição do direito de ação de cobrança de parcelas constantes do TRCT indevidamente pagas ao ex-empregado, relativas ao PDV, com lastro na Súmula nº 296 do TST.

2. O agravo de instrumento não demonstrou que o recurso de revista preenchia os requisitos do art. 896 da CLT, porquanto não percebe ofensa à literalidade dos arts. 177 e 422 do CC e 5º, XXXV, da CF nem divergência jurisprudencial específica, razão pela qual o despacho-agravado merece ser mantido. Agravo de instrumento desprovido.

PROCESSO : AIRR-1.471/2003-060-02-40.3 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)

RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSÉ ANTÔNIO PANCOTTI

AGRAVANTE(S) : ELETROPAULO METROPOLITANA ELETRICIDADE DE SÃO PAULO S.A.

ADVOGADO : DR. JOSÉ AUGUSTO RODRIGUES JÚNIOR

AGRAVADO(S) : MARIA ELVIRA ROCHA DE ANDRADE BASTOS

ADVOGADA : DRA. LUCILENA DE MORAES BUENO

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: MULTA DE 40% DO FGTS - EXPURGOS INFLACIONÁRIOS - RESPONSABILIDADE DO EMPREGADOR. É entendimento da SDI-1 desta Corte que é de responsabilidade do empregador o pagamento da diferença da multa de 40% sobre os depósitos do FGTS, decorrente da atualização monetária em face dos expurgos inflacionários (Orientação Jurisprudencial nº 341). Agravo de instrumento não provido.

PROCESSO : A-AIRR-1.473/2000-027-01-40.0 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)

RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN

AGRAVANTE(S) : COMPANHIA ESTADUAL DE ÁGUAS E ESGOTOS - CEDAE

ADVOGADO : DR. RAFAEL FERRARESI HOLANDA CAVALCANTE

ADVOGADO : DR. CARLOS ROBERTO SERQUEIRA CASTRO

AGRAVADO(S) : JOSÉ ALVES MOITAS

ADVOGADA : DRA. PATRÍCIA GEÃO

AGRAVADO(S) : PRECE PREVIDÊNCIA COMPLEMENTAR

ADVOGADA : DRA. RENATA RAJA GABAGLIA

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do agravo, por ser manifesto incabível, nem o receber como embargos, em razão do erro inescusável da agravante, excludente da aplicação do princípio da fungibilidade recursal.

EMENTA: AGRAVO. Segundo se verifica do artigo 245 do Regimento desta Corte e do artigo 557, § 1º, do CPC, os agravos ali previstos são cabíveis contra decisão monocrática do relator do recurso, ao passo que a decisão ora atacada acha-se consubstanciada em acórdão da lavra da 4ª Turma do TST. De outro lado, não obstante a jurisprudência ter-se consolidado no sentido de se adotar, no sistema do CPC de 1973, o princípio da fungibilidade recursal que o fora no de 1939, é juridicamente inviável receber o agravo como embargos à SBDI-1. Isso pelo erro inescusável em que incorreu a agravante, tal a clareza dos artigos 245 do RI/TST e 557, § 1º, do CPC, excludente da aplicação do princípio da fungibilidade recursal. Agravo não conhecido.

PROCESSO : AIRR-1.486/2002-037-03-40.8 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)

RELATOR : JUIZ CONVOCADO LUIZ ANTONIO LAZARIM

AGRAVANTE(S) : JOSÉ CELINO DA SILVEIRA SOUTO

ADVOGADO : DR. JOÃO BATISTA PACHECO ANTUNES DE CARVALHO

AGRAVADO(S) : ABBOTT LABORATÓRIOS DO BRASIL LTDA.

ADVOGADO : DR. NILTON CORREIA

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento interposto, em face da deficiência de traslado.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. TRASLADO DEFICIENTE. NÃO CONHECIMENTO.

Não se conhece de agravo de instrumento, por deficiência de traslado, quando deixa o agravante de juntar as peças necessárias à sua formação, ônus que lhe incumbe nos termos do § 5º do art. 897 da CLT e item III da IN 16/99. Agravo de Instrumento não conhecido.



PROCESSO : AIRR-1.516/2001-059-01-00.9 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)  
 RELATORA : JUÍZA CONVOCADA MARIA DE ASSIS CALSING  
 AGRAVANTE(S) : ELEVADORES ATLAS SCHINDLER S.A.  
 ADVOGADA : DRA. CALIANIRA TEIXEIRA MOURA DA SILVA  
 AGRAVADO(S) : MARCOS ANTÔNIO DE NUNES OLIVEIRA  
 ADVOGADO : DR. PAULO CÉSAR PINTO VICTORINO

DECISÃO:à unanimidade, conhecer e negar provimento ao Agravo de Instrumento.  
 EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISITA. HIPÓTESES PREVISTAS NO ARTIGO 896 DA CLT NÃO DEMONSTRADAS. NÃO-PROVIMENTO. O processamento da Revista só é possível quando demonstrada a existência de pelo menos uma das hipóteses previstas no artigo 896 da CLT. Nesse sentido, considerando que a Reclamada traz arestos inespecíficos ao confronto jurisprudencial, bem como não demonstra a existência de afronta aos dispositivos constitucionais e legais tidos por ela como violados, mostra-se impossível o processamento da Revista. Agravo de Instrumento não provido.

PROCESSO : AIRR-1.519/2003-001-13-40.6 - TRT DA 13ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)  
 RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN  
 AGRAVANTE(S) : COMPANHIA BRASILEIRA DE BEBIDAS  
 ADVOGADA : DRA. LUCIANA PEDROSA CIRNE  
 AGRAVADO(S) : ANTÔNIO VIEGAS DE FRANÇA  
 ADVOGADO : DR. HÉLIO VELOSO DA CUNHA

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.  
 EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. Ressente-se a minuta do agravo interposto do requisito do art. 524, inciso II, do CPC, na medida em que o agravante não impugnou os fundamentos adotados pela decisão denegatória do seu recurso de revista. Logo, ante a injustificável inobservância do aludido preceito, deve ser mantido o despacho agravado pelos seus próprios fundamentos. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-1.535/2003-053-02-40.8 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)  
 RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSÉ ANTÔNIO PANCOTTI  
 AGRAVANTE(S) : TELECOMUNICAÇÕES DE SÃO PAULO S.A. - TELES P  
 ADVOGADA : DRA. JUSSARA IRACEMA DE SÁ E SACCHI  
 AGRAVADO(S) : MARIA DE LOURDES SOUSA DE RODRIGUEZ  
 ADVOGADO : DR. RUBENS GARCIA FILHO

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.  
 EMENTA: PRESCRIÇÃO - EXPURGOS INFLACIONÁRIOS - DIFERENÇAS DA MULTA DE 40% DO FGTS - ART. 7º, XXIX, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL - VIOLAÇÃO NÃO CONFIGURADA. Não há violação do art. 7º, XXIX, da Constituição Federal quando a lide não é solucionada sob o seu prisma, mas sob o fundamento de que o prazo da prescrição para se pleitear as diferenças de multa de 40% do FGTS, decorrentes dos expurgos inflacionários, é contado a partir da publicação da Lei Complementar nº 110/2001. Realmente, o dispositivo trata apenas da contagem da prescrição a partir da rescisão contratual e, por isso mesmo, não guarda identidade com a hipótese. Agravo de instrumento não provido.

PROCESSO : AG-AIRR-1.539/2003-051-02-40.3 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)  
 RELATORA : JUÍZA CONVOCADA MARIA DORALICE NOVAES  
 AGRAVANTE(S) : HÉLIO HIROSHI TOYOTA  
 ADVOGADA : DRA. MARIA CECÍLIA VOPINI  
 AGRAVADO(S) : COMPANHIA DE SANEAMENTO BÁSICO DO ESTADO DE SÃO PAULO - SABESP  
 ADVOGADO : DR. OSMAR MENDES PAIXÃO CÔRTEZ

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do agravo regimental.  
 EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL INTERPOSTO CONTRA ACÓRDÃO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO EM recurso de revista. PRINCÍPIO DA FUNGIBILIDADE. IMPOSSIBILIDADE DE APLICAÇÃO ANTE A EXISTÊNCIA DE ERRO GROSSEIRO NA INTERPOSIÇÃO DO RECURSO. PRECEDENTES. O Agravo é recurso cabível somente de decisão monocrática, não sendo apropriado para impugnar acórdão proferido por Turma julgadora do recurso de revista, razão porque inviável a aplicação do princípio da fungibilidade recursal, por tratar-se de erro grosseiro, segundo entendimento consagrado pela doutrina e pela jurisprudência. Agravo regimental não conhecido por manifestamente incabível.

PROCESSO : AIRR-1.541/2003-026-03-40.7 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)  
 RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN  
 AGRAVANTE(S) : TEKSID DO BRASIL LTDA.  
 ADVOGADO : DR. HÉLIO CARVALHO SANTANA  
 AGRAVADO(S) : MARCOS ANTÔNIO GONÇALVES DE FREITAS  
 ADVOGADO : DR. FLÁVIO EUSTÁQUIO CARVALHO DE SOUZA

DECISÃO:por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.  
 EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISITA. HORA NOTURNA REDUZIDA. SUBSISTÊNCIA APÓS A CF/1988. O acórdão regional foi proferido em consonância ao exarado na Orientação Jurisprudencial nº 127 da SBDI-1/TST, *in verbis*: "Hora noturna reduzida. Subsistência após a CF/88. O art. 73, § 1º, da CLT, que prevê a redução da hora noturna, não foi revogado pelo inciso IX do art. 7º da CF/88", atraindo o óbice da Súmula nº 333 do TST. Agravo a que se nega provimento.

PROCESSO : A-AIRR-1.561/2003-087-03-40.8 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)  
 RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSÉ ANTÔNIO PANCOTTI  
 AGRAVANTE(S) : TANNIS - INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE COSMÉTICOS LTDA.  
 ADVOGADO : DR. WASHINGTON SÉRGIO DE SOUZA  
 AGRAVADO(S) : WELLINGTON ROSEMBERGLES BRITO  
 ADVOGADO : DR. AURÉLIO SILVOSA HUERTAS SOBRINHO

DECISÃO:Por unanimidade, dar provimento ao agravo e negar provimento ao agravo de instrumento.  
 EMENTA: DANO MORAL - RELAÇÃO DE EMPREGO - COMPETÊNCIA - SÚMULA Nº 392 DO TST. Segundo o disposto na Súmula nº 392 do TST, "Nos termos do art. 114 da CF/1988, a Justiça do Trabalho é competente para dirimir controvérsias referentes à indenização por dano moral, quando decorrente da relação de trabalho. (ex-OJ nº 327 - DJ 09.12.2003)" Estando a decisão do e. Regional em conformidade com a referida súmula de jurisprudência, o conhecimento da revista encontra óbice no art. 896, § 5º, da CLT. Agravo provido e agravo de instrumento não provido.

PROCESSO : AIRR-1.571/2003-006-17-40.2 - TRT DA 17ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)  
 RELATOR : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO  
 AGRAVANTE(S) : COMPANHIA VALE DO RIO DOCE  
 ADVOGADO : DR. NILTON CORREIA  
 AGRAVADO(S) : RANIELLI FRACALLOSSI E OUTRO  
 ADVOGADO : DR. GEORGE ELLIS KILINSKY ABIB

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento, por deficiência de traslado.  
 EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO - DEFICIÊNCIA DE TRASLADO - PEÇAS FORMADORAS COM AUTENTICAÇÃO INVÁLIDA - CÓPIA DE CÓPIA. Consoante o disposto no art. 830 da CLT, o documento juntado para prova só será aceito se estiver no original ou em certidão autêntica, ou quando conferida a respectiva pública-forma ou cópia perante o juiz ou tribunal sendo certo que não há declaração dos próprios advogados da Agravante, na forma do art. 544, § 1º, do CPC, com a redação dada pela Lei nº 10.352/01. Na hipótese vertente, as peças formadoras do instrumento contêm certidão segundo a qual as cópias eram reproduções fiéis das cópias dos documentos apresentados. A referida certidão não serve para dar autenticidade às reproduções acostadas aos autos, na medida em que não ocorreu o cotejo das cópias com os respectivos originais, nos moldes do art. 365, III, do CPC. Nesse contexto, o apelo não atende ao pressuposto extrínseco da correta formação do instrumento, por irregularidade de autenticação das peças trasladadas, não podendo ser conhecido. Agravo de instrumento não conhecido.

PROCESSO : AIRR-1.572/1992-009-01-40.0 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)  
 RELATORA : JUÍZA CONVOCADA MARIA DORALICE NOVAES  
 AGRAVANTE(S) : UNIÃO (SUCESSORA DA CAEEB)  
 PROCURADOR : DR. MOACIR ANTÔNIO MACHADO DA SILVA  
 AGRAVADO(S) : GERALDO NUNES PEREIRA FILHO E OUTROS  
 ADVOGADO : DR. GUARACI FRANCISCO GONÇALVES

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.  
 EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO. Não enseja processamento o recurso, em fase de execução, que não demonstra violação direta e literal ao texto da Constituição Federal, conforme dispõe o art. 896, ~ 2º da CLT, combinado com a Súmula nº 266 do TST. Agravo de instrumento não provido.

PROCESSO : AIRR-1.572/2003-013-03-40.1 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)  
 RELATORA : JUÍZA CONVOCADA MARIA DORALICE NOVAES  
 AGRAVANTE(S) : MUNICÍPIO DE BELO HORIZONTE  
 PROCURADORA : DRA. SÔNIA PARADELA  
 AGRAVADO(S) : ADILSON DOS SANTOS BATISTA  
 ADVOGADO : DR. RAIMUNDO MADEIRA NETO  
 AGRAVADO(S) : FULL TIME LTDA.

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.  
 EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. ENTE PÚBLICO. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. Estando a decisão regional em consonância com o entendimento consubstanciado na Súmula nº 331, IV desta Corte, não há como se autorizar o processamento da revista ante o óbice previsto na Súmula nº 333 desta Corte. Agravo de instrumento de instrumento não provido.

PROCESSO : AIRR-1.585/2003-906-06-40.0 - TRT DA 6ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)  
 RELATOR : JUIZ CONVOCADO LUIZ ANTONIO LAZARIM  
 AGRAVANTE(S) : GEOTESTE LTDA.  
 ADVOGADO : DR. WALTER FREDERICO NEUKRANZ  
 AGRAVADO(S) : GERSON DE ALMEIDA PEREIRA  
 ADVOGADO : DR. GEORGE DE ARAÚJO ALVES

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento interposto, e, no mérito, negar-lhe provimento.  
 EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ ARGÜIDA EM CONTRAMINUTA. NÃO CONFIGURAÇÃO. Não se vislumbrando, nos atos processuais praticados pela parte agravante, nenhuma das hipóteses ensejadoras da caracterização da litigância de má-fé, resta desautorizado o seu enquadramento como "improbus litigator".  
 RECURSO DE REVISITA. FASE DE EXECUÇÃO. NULIDADE POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDIÇÃOAL.

1. Não se conhece da prefacial de nulidade por negativa de prestação jurisdicional fora das hipóteses previstas na Orientação Jurisprudencial nº 115 da SDI-1/TST, assim como dos limites impostos pelo § 2º do artigo 896 da CLT.  
 2. A revista não se credencia ao processamento quando a parte recorrente deixa de opor embargos de declaração, a fim de sanar eventual omissão do julgado, dando azo, portanto, à preclusão a que alude o item II da Súmula nº 297 do TST.  
 3. Não merece provimento o agravo de instrumento fulcrado em fundamento diverso daquele invocado nas razões do recurso de revista. Agravo de Instrumento conhecido e não provido.

PROCESSO : AIRR-1.644/2003-020-03-40.9 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)  
 RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN  
 AGRAVANTE(S) : GR S.A. E OUTRA  
 ADVOGADO : DR. DANIEL CORDEIRO GAZOLA  
 AGRAVADO(S) : MORVAN PEREIRA GUILHERME  
 ADVOGADO : DR. GILSON VIEIRA DE MEDEIROS

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.  
 EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. Nega-se provimento ao agravo, uma vez que os fundamentos do despacho denegatório do recurso de revista não foram desconstituídos.

PROCESSO : AIRR-1.658/2001-445-02-40.5 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)  
 RELATORA : JUÍZA CONVOCADA MARIA DORALICE NOVAES  
 AGRAVANTE(S) : MOINHO PACÍFICO INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA.  
 ADVOGADO : DR. RENATO LOPES DA CRUZ  
 AGRAVADO(S) : MARCO ANTÔNIO SANTOS  
 ADVOGADO : DR. VALTER TAVARES  
 AGRAVADO(S) : TIGRE SERVIÇOS DE PORTARIA E MONITORAMENTO ELETRÔNICO S/C LTDA.

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.  
 EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA DO TOMADOR DE SERVIÇOS. Estando a decisão regional em consonância com o entendimento consagrado na Súmula nº 331, IV, desta Corte, a revista encontra óbice na Súmula nº 333 desta Corte. Agravo de instrumento não provido.

PROCESSO : AIRR-1.667/2002-231-04-40.7 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)  
 RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN  
 AGRAVANTE(S) : MUNICÍPIO DE GRAVATAÍ  
 ADVOGADA : DRA. LÍDIANA MACEDO SEHNEM  
 AGRAVADO(S) : MARIA ANGELA ANDRIOLI  
 ADVOGADO : DR. RODRIGO ANDRÉ KELLERMANN



DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: agravo de instrumento. Agravo a que se nega provimento, por não preenchidos os requisitos intrínsecos do recurso de revista.

PROCESSO : AIRR-1.684/2000-026-03-40.6 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)  
RELATORA : JUÍZA CONVOCADA MARIA DE ASSIS CALSING  
AGRAVANTE(S) : FIAT AUTOMÓVEIS S.A.  
ADVOGADO : DR. FERNANDO AUGUSTO NEVES LAPERRIÈRE  
AGRAVADO(S) : CLÁUDIO DE JESUS LAGE  
ADVOGADO : DR. CRISTIANO COUTO MACHADO

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer e negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. PROCEDIMENTO SUMARÍSSIMO. Apenas ofensa direta e literal a dispositivo da Constituição Federal e/ou contrariedade a Súmula do Tribunal Superior do Trabalho é que enseja a recepção e trânsito do Recurso de Revista, a teor do artigo 896, § 6º, da CLT. Agravo de Instrumento desprovido.

PROCESSO : AIRR-1.692/1995-471-02-40.7 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)  
RELATORA : JUÍZA CONVOCADA MARIA DE ASSIS CALSING  
AGRAVANTE(S) : MUNICÍPIO DE SÃO CAETANO DO SUL  
ADVOGADA : DRA. MÁRCIA APARECIDA AMORUSO HILDEBRAND  
AGRAVADO(S) : ADELINO TEIXEIRA E OUTROS  
ADVOGADA : DRA. MARIZA DOS SANTOS

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do Agravo de Instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. EXECUÇÃO. INEXISTÊNCIA DE VIOLAÇÃO DIRETA DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. DESCONTO FISCAL. A admissibilidade do Recurso de Revista, em Agravo de Petição, só é possível com a demonstração inequívoca de literal e frontal violação de preceito constitucional, conforme o art. 896, § 2º, da CLT, o que "in casu" não ocorreu. Agravo de Instrumento conhecido e desprovido.

PROCESSO : A-AIRR-1.695/2003-060-02-40.5 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)  
RELATORA : JUÍZA CONVOCADA MARIA DE ASSIS CALSING  
AGRAVANTE(S) : COOPERATIVA DE PRODUTORES DE CANA-DE-AÇÚCAR, AÇÚCAR E ALCOOL DO ESTADO DE SÃO PAULO - COPERSUCAR  
ADVOGADO : DR. JÚLIO ANTÓN ALVAREZ  
AGRAVADO(S) : NILZA AMARO RAGAZZO  
ADVOGADO : DR. MARCO ANTÔNIO GARCIA

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo.  
EMENTA: AGRAVO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. IRREGULARIDADE DE FORMAÇÃO. AUSÊNCIA DA CERTIDÃO DE PUBLICAÇÃO DO ACÓRDÃO REGIONAL. Não tendo o agravante infirmado os fundamentos da decisão agravada, nega-se provimento ao Agravo.

PROCESSO : AIRR-1.697/2001-060-02-40.2 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)  
RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSÉ ANTÔNIO PANCOTTI  
AGRAVANTE(S) : BANCO SANTANDER BRASIL S.A.  
ADVOGADO : DR. FRANCISCO ANTÔNIO LUIGI RODRIGUES CUCCHI  
AGRAVADO(S) : ELISETE MARIA CORREIA KIEL  
ADVOGADO : DR. OSVALDO DIAS ANDRADE

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: PDV - TRANSAÇÃO - EFEITOS. Não é viável a admissibilidade do recurso de revista interposto contra decisão do Regional que se harmoniza com a Orientação Jurisprudencial nº 270 da SDI-1, ao declarar que os efeitos da transação firmada entre as partes limitam-se às parcelas e valores constantes no respectivo recibo (art. 896, § 4º, da CLT). Agravo de instrumento não provido.

PROCESSO : AIRR-1.701/2001-103-03-40.0 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)  
RELATOR : JUIZ CONVOCADO LUIZ ANTONIO LAZARIM  
AGRAVANTE(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
PROCURADORA : DRA. MARIA LÚCIA CASSIANO ARAÚJO  
AGRAVADO(S) : ELIANETE CABRAL MEDEIROS  
ADVOGADA : DRA. ELIANA COSTA FORTES  
AGRAVADO(S) : ATIVA LIMPADORA E CONSERVADORA LTDA.

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer e negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. EXECUÇÃO. PENHORA "ON LINE". CONVÊNIO BACEN-JUD. VALIDADE. PRIORIDADE DE UTILIZAÇÃO. LEGISLAÇÃO INFRACONSTITUCIONAL. O recurso de revista, no processo de execução, tem como pressuposto específico a ofensa direta à norma constitucional. A alegação de ofensa aos preceitos constitucionais deve se configurar em face do próprio comando dali emanado, não comportando o exame de disposições infraconstitucionais. O não-atendimento deste requisito impede o seguimento do recurso de revista, como remarcou o despacho agravado. Inteligência do art. 896, § 2º, da CLT e da Súmula nº 266 do TST.

O convênio Bacen-Jud, denominado de "penhora online", encontra respaldo constitucional no inciso LXXXVIII do artigo 5º da CF/88 acrescido pela Emenda Constitucional nº 45/2004, que preconiza a duração razoável do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação.

A priorização da penhora online é medida que se impõe para a efetividade da execução trabalhista no combate da morosidade da Justiça, somente justificando o seu não manejo quando ausente os meios operacionais para sua utilização, como ocorre nos presentes autos. Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-1.703/2000-035-02-40.0 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)  
RELATOR : JUIZ CONVOCADO LUIZ ANTONIO LAZARIM  
AGRAVANTE(S) : TORE ALBERT MUNCK (ESPÓLIO DE)  
ADVOGADO : DR. PAULO ANTONIO ROSSI JUNIOR  
AGRAVADO(S) : SILVIO DE GOES

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento interposto.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. TRASLADO DEFICIENTE. NÃO CONHECIMENTO.

Não se conhece do agravo de instrumento, quando a parte agravante deixa, na formação do instrumento, de trasladar cópia da procuração outorgada ao advogado da parte agravada, peça essencial, nos termos do § 5º, I, do artigo 897 da CLT. Agravo de Instrumento não conhecido.

PROCESSO : AIRR-1.712/2003-007-02-40.5 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)  
RELATORA : JUÍZA CONVOCADA MARIA DE ASSIS CALSING  
AGRAVANTE(S) : JOSÉ CARLOS DA SILVA  
ADVOGADA : DRA. NILDA MARIA MAGALHÃES  
AGRAVADO(S) : SÃO PAULO TRANSPORTE S.A.  
ADVOGADO : DR. ALBERTO BRANDÃO HENRIQUES MAIMONI

DECISÃO: Unanimemente, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA INTERPOSTO EM PROCEDIMENTO SUMARÍSSIMO LEI N.º 9.957/2000 NÃO CARACTERIZADOS OS REQUISITOS DO ARTIGO 896, § 6º, DA CLT. Ajuizada a Reclamação Trabalhista sob a égide da Lei n.º 9.957/2000, de 12 de janeiro, que instituiu o Procedimento Sumaríssimo na Justiça do Trabalho, e assim processada e julgada, o conhecimento do Recurso de Revista somente se dá nos termos do § 6º do artigo 896 da CLT, ou seja, quando verificada a existência de violação direta e frontal a texto da Constituição ou contrariedade à Súmula desta col. Corte Superior. Agravo de Instrumento não provido.

PROCESSO : AIRR-1.715/2002-073-03-40.8 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)  
RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN  
AGRAVANTE(S) : MUNICÍPIO DE POÇOS DE CALDAS  
ADVOGADO : DR. SAMUEL MARCONDES  
AGRAVADO(S) : DÉBORA TEIXEIRA DOS SANTOS  
ADVOGADO : DR. JOSÉ OSVALDO BRASILEIRO

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: agravo de instrumento. Agravo a que se nega provimento, pois não preenchidos os requisitos intrínsecos do recurso de revista.

PROCESSO : AIRR-1.716/2002-073-03-40.2 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)  
RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN  
AGRAVANTE(S) : MUNICÍPIO DE POÇOS DE CALDAS  
ADVOGADO : DR. SAMUEL MARCONDES  
AGRAVADO(S) : ELIETE LOPES ANACLETO RAMOS  
ADVOGADO : DR. JOSÉ OSVALDO BRASILEIRO

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: agravo de instrumento. Agravo a que se nega provimento, por não preenchidos os requisitos intrínsecos do recurso de revista.

PROCESSO : AIRR-1.718/2002-073-03-40.1 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)  
RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN  
AGRAVANTE(S) : MUNICÍPIO DE POÇOS DE CALDAS  
ADVOGADO : DR. SAMUEL MARCONDES  
AGRAVADO(S) : MARIA IMACULADA DA SILVA SIQUEIRA  
ADVOGADO : DR. JOSÉ OSVALDO BRASILEIRO

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. GRATIFICAÇÃO SUS. INCORPORAÇÃO AOS SALÁRIOS. Nega-se provimento a agravo de instrumento que visa destrar recurso de revista despedido dos pressupostos legais de admissibilidade ínsitos no art. 896 da CLT.

PROCESSO : AIRR-1.734/1997-001-17-40.6 - TRT DA 17ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)  
RELATOR : JUIZ CONVOCADO LUIZ ANTONIO LAZARIM  
AGRAVANTE(S) : ESTADO DO ESPÍRITO SANTO  
PROCURADOR : DR. CLÁUDIO CESAR DE ALMEIDA PINTO  
AGRAVADO(S) : SÉRGIO DOMINGOS LOCATELLI  
ADVOGADO : DR. CLÁUDIO LEITE DE ALMEIDA

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento interposto, e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. EXECUÇÃO. ENTE PÚBLICO. DISPENSA DE PRECATÓRIO. OFENSA AOS ARTIGOS 100, § 2º, DA CF E 86 DO ADCT. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO.

1. O recurso de revista interposto na fase de execução tem seus limites delineados pelo § 2º do artigo 896 da CLT, razão pela qual o confronto jurisprudencial não tem o condão de impulsionar o processamento da revista.

2. Negando-se o acórdão regional a prequestionar as matérias atinentes aos artigos 100, § 2º, da Constituição Federal, e 86, do ADCT, ao argumento de que se tratavam de matérias inovatórias, porquanto não abrangidas pelos limites da questão recursal posta a julgamento, a revista não se credencia ao processamento, nos termos da Súmula nº 297 do TST. Agravo de Instrumento conhecido e não provido.

PROCESSO : AIRR-1.744/2003-073-02-40.6 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)  
RELATORA : JUÍZA CONVOCADA MARIA DE ASSIS CALSING  
AGRAVANTE(S) : LUIZ FLÁVIO FURTADO  
ADVOGADO : DR. MARCO ANTONIO BELMONTE  
AGRAVADO(S) : WASHINGTON LUIZ DE SOUZA MALTA  
ADVOGADO : DR. NILTON TADEU BERALDO  
AGRAVADO(S) : CONSTRUTORA MEM LTDA.

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. AGRAVO DE PETIÇÃO. PENHORA Apenas ofensa direta e literal a dispositivo da Constituição Federal é que enseja a recepção e trânsito do Recurso de Revista, a teor do artigo 896, § 2º, da CLT. Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AG-AIRR-1.757/2003-383-02-40.7 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)  
RELATORA : JUÍZA CONVOCADA MARIA DE ASSIS CALSING  
AGRAVANTE(S) : MARCO ANTONIO FERREIRA RODRIGUES  
ADVOGADO : DR. PAULO JUNQUEIRA DE SOUZA  
AGRAVADO(S) : REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A. (EM LIQUIDAÇÃO - INCORPORADORA DA FERROVIA PAULISTA S.A. - FEPA-SA)  
ADVOGADA : DRA. ANA LÚCIA SAUGO LIMBERTI NOGUEIRA

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do Agravo Regimental por incabível.

EMENTA: aGrAVO regimental contra decisão colegiada. Tratando-se de interposição de Agravo Regimental contra acórdão de Turma prolatado em sede de Agravo de Instrumento em Recurso de Revista e não sendo possível a invocação do princípio da fungibilidade recursal, não se conhece do Agravo por incabível.



PROCESSO : AIRR-1.776/2003-059-02-40.5 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)  
 RELATORA : JUÍZA CONVOCADA MARIA DE ASSIS CALSING  
 AGRAVANTE(S) : ED HONDA  
 ADVOGADO : DR. CÉLIO RODRIGUES PEREIRA  
 AGRAVADO(S) : TELECOMUNICAÇÕES DE SÃO PAULO S.A. - TELESP  
 ADVOGADA : DRA. JUSSARA IRACEMA DE SÁ E SACCHI

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. DIFERENÇA DE MULTA DE 40% DO FGTS. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. PRESCRIÇÃO. A admissibilidade do Recurso de Revista em processo submetido ao rito sumaríssimo depende de demonstração inequívoca de ofensa direta à Constituição da República e/ou de contrariedade a Súmula do TST, nos termos do art. 896, § 6º, da CLT, o que não se verificou no caso concreto. Agravo de Instrumento não provido.

PROCESSO : AIRR-1.785/2003-002-06-40.3 - TRT DA 6ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)  
 RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN  
 AGRAVANTE(S) : BANCO ABN AMRO REAL S.A.  
 ADVOGADO : DR. OSMAR MENDES PAIXÃO CÔRTEZ  
 AGRAVADO(S) : CARLOS AUGUSTO DE FRANÇA LOPES  
 ADVOGADA : DRA. LUZICLENE MARIA MORAIS MUNIZ

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. Nega-se provimento ao agravo, uma vez que os fundamentos do despacho denegatório do recurso de revista não foram desconstituídos.

PROCESSO : AIRR-1.810/2003-006-17-40.4 - TRT DA 17ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)  
 RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN  
 AGRAVANTE(S) : CELSO MAGNO FREIRE (ESPÓLIO DE)  
 ADVOGADO : DR. LUIZ CARLOS BISSOLI  
 AGRAVADO(S) : ESPÍRITO SANTO CENTRAIS ELÉTRICAS S.A. - ESCELSA  
 ADVOGADO : DR. LYCURGO LEITE NETO

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. Nega-se provimento ao agravo em que não foram desconstituídos os fundamentos do despacho denegatório do recurso de revista.

PROCESSO : AIRR-1.822/2002-006-19-40.7 - TRT DA 19ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)  
 RELATORA : JUÍZA CONVOCADA MARIA DE ASSIS CALSING  
 AGRAVANTE(S) : MUNICÍPIO DE RIO LARGO  
 ADVOGADO : DR. BRUNO CONSTANT MENDES LÔBO  
 AGRAVADO(S) : MARIA DE LOURDES DA SILVA SANTOS  
 ADVOGADO : DR. NEMUEL LINS DE SOUZA

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. IRREGULARIDADE DE REPRESENTAÇÃO. FASE RECURSAL. INAPLICABILIDADE DO ARTIGO 13 DO CPC. O entendimento desta Corte, consubstanciado no inciso II da Súmula nº 383 preceitua: "MANDATO. ARTS. 13 E 17 DO CPC. FASE RECURSAL. INAPLICABILIDADE. (Conversão das Orientações Jurisprudenciais nºs 149 e 311 da SDI-1) Res. 129/2005 - DJ 20-04-2005. II - Inadmissível na fase recursal a regularização da representação processual, na forma do art. 13 do CPC, cuja aplicação se restringe ao Juízo de 1º grau. (ex-OJ nº 149 - Inserida em 27-11-1998)". Agravo de Instrumento conhecido e não provido.

PROCESSO : AIRR-1.848/1995-461-05-00.1 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)  
 RELATOR : JUIZ CONVOCADO LUIZ ANTONIO LAZARIM  
 AGRAVANTE(S) : BANCO DO BRASIL S.A.  
 ADVOGADA : DRA. CARMEN FRANCISCA WOI-TOWICZ DA SILVEIRA  
 AGRAVADO(S) : ROSA TAKEMOTO  
 ADVOGADO : DR. IVAN ISAAC FERREIRA FILHO

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. Execução. NULIDADE. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICCIONAL. Trata-se de mera inovação quando a preliminar de nulidade por negativa de prestação jurisdiccional for argüida tão-somente no agravo de instrumento, sem ter sido suscitada no recurso de revista.

PENHORA EM DINHEIRO E 13º SALÁRIO DE 1990. LEGISLAÇÃO INFRACONSTITUCIONAL. súmula 266 do TST. O recurso de revista, no processo de execução, tem como pressuposto específico a ofensa direta à norma constitucional. A alegação de ofensa aos preceitos constitucionais deve configurar-se em face do próprio comando dali emanado, não comportando o exame de disposições infraconstitucionais. O não-atendimento deste requisito impede o seguimento do recurso de revista, como remarcou o despacho agravado. Inteligência do art. 896, § 2º, da CLT e da Súmula nº 266 do TST. Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-1.852/1990-004-10-40.5 - TRT DA 10ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)  
 RELATORA : JUÍZA CONVOCADA MARIA DORALICE NOVAES  
 AGRAVANTE(S) : INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZAÇÃO E REFORMA AGRÁRIA - INCRA  
 PROCURADOR : DR. JOSÉ BRUNO LEMES  
 AGRAVADO(S) : CLEIDE MARIA PEREIRA DE FREITAS E OUTROS  
 ADVOGADO : DR. CARLOS BELTRÃO HELLER

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO. Não enseja processamento o recurso, em fase de execução, que não demonstra violação direta e literal ao texto da Constituição Federal, conforme dispõe o art. 896, § 2º, da CLT, combinado com o Enunciado nº 266 do TST. Agravo de instrumento não provido.

PROCESSO : AIRR-1.942/1992-811-04-40.4 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)  
 RELATOR : JUIZ CONVOCADO LUIZ ANTONIO LAZARIM  
 AGRAVANTE(S) : COMPANHIA ESTADUAL DE ENERGIA ELÉTRICA - CEEE  
 ADVOGADA : DRA. DANIELLA BARRETTO  
 AGRAVADO(S) : PAULO RONALDO MACHADO MONTES  
 ADVOGADA : DRA. FERNANDA BARATA SILVA BRASIL MITTMANN

DECISÃO:Por unanimidade: 1) rejeitar a preliminar de não-conhecimento do agravo de instrumento da reclamada por deficiência de traslado; 2) conhecer e negar provimento ao agravo de instrumento. EMENTA: PRELIMINAR DE NÃO CONHECIMENTO DO AGRAVO DE INSTRUMENTO DA RECLAMADA POR DEFICIÊNCIA DE TRASLADO, ARGÜIDA EM CONTRAMINUTA PELO AGRAVADO. A declaração de autenticidade das cópias juntadas com o agravo atende aos critérios previstos na Instrução Normativa nº 16, item IX, quanto à autenticação. Preliminar rejeitada.

AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. EXECUÇÃO. PRELIMINAR DE NULIDADE DO ACÓRDÃO RECORRIDO POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICCIONAL. LIMITAÇÃO DOS CÁLCULOS DE LIQUIDAÇÃO. legislação infraconstitucional. SúMULA 266 do TST. O recurso de revista, no processo de execução, tem como pressuposto específico a ofensa direta à norma constitucional. A alegação de ofensa aos preceitos constitucionais deve se configurar em face do próprio comando dali emanado, não comportando o exame de disposições infraconstitucionais. O não-atendimento deste requisito impede o seguimento do recurso de revista, como remarcou o despacho agravado. Inteligência do art. 896, § 2º, da CLT e da Súmula nº 266 do TST. Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : A-AIRR-2.057/2002-002-16-40.3 - TRT DA 16ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)  
 RELATORA : JUÍZA CONVOCADA MARIA DE ASSIS CALSING  
 AGRAVANTE(S) : TELEMAR NORTE LESTE S.A.  
 ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL  
 AGRAVADO(S) : ELIZABETH MAIA PINHEIRO  
 ADVOGADA : DRA. KEILIANE MORAES DOS SANTOS

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao Agravo.

EMENTA: AGRAVO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. TEMPESTIVIDADE. PROTOCOLO DO RECURSO DE REVISTA ILEGÍVEL. O juízo de admissibilidade exercido precariamente no Tribunal "a quo" não tem o condão de vincular o juízo extraordinário "ad quem", soberano quanto ao exame de todos os pressupostos extrínsecos de admissibilidade do Recurso de Revista, uma vez que a jurisdição exercida na origem é concernente à jurisdição da instância extraordinária, como se extrai dos arts. 541, 543 e 544 do CPC. Assim, os requisitos de admissibilidade devem ser analisados pelo relator do Recurso de Revista, independentemente do exame prévio efetuado pelo Presidente do Tribunal Regional, tendo em vista que a admissibilidade do Recurso está sujeita a duplo exame. Agravo não provido.

PROCESSO : AIRR-2.058/2003-083-15-40.9 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)  
 RELATORA : JUÍZA CONVOCADA MARIA DE ASSIS CALSING  
 AGRAVANTE(S) : VICENTE CASSEMIRO MARCELINO  
 ADVOGADA : DRA. FABIANA COSTA DO AMARAL  
 AGRAVADO(S) : GENERAL MOTORS DO BRASIL LTDA.  
 ADVOGADO : DR. CÁSSIO MESQUITA BARROS JÚNIOR

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. DIFERENÇA DE MULTA DE 40% DO FGTS. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. PRESCRIÇÃO A admissibilidade do Recurso de Revista em processo submetido ao rito sumaríssimo depende de demonstração inequívoca de ofensa direta à Constituição da República e/ou de contrariedade a Súmula do TST, nos termos do art. 896, § 6º, da CLT, o que não se verificou no caso concreto. Agravo de Instrumento não provido.

PROCESSO : AIRR-2.101/1992-811-04-40.4 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)  
 RELATOR : JUIZ CONVOCADO LUIZ ANTONIO LAZARIM  
 AGRAVANTE(S) : COMPANHIA ESTADUAL DE ENERGIA ELÉTRICA - CEEE  
 ADVOGADA : DRA. DANIELLA BARRETTO  
 AGRAVADO(S) : DAGOBERTO DE OLIVEIRA VELEDA  
 ADVOGADO : DR. ADROALDO MESQUITA DA COSTA NETO

DECISÃO:Por unanimidade, rejeitar a preliminar de não conhecimento do agravo de instrumento da reclamada por deficiência de traslado; por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. EXECUÇÃO. PRELIMINAR DE NULIDADE DO ACÓRDÃO RECORRIDO POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICCIONAL. LIMITAÇÃO DOS CÁLCULOS DE LIQUIDAÇÃO. legislação infraconstitucional. SúMULA 266 do TST. O recurso de revista, no processo de execução, tem como pressuposto específico a ofensa direta à norma constitucional. A alegação de ofensa aos preceitos constitucionais deve se configurar em face do próprio comando dali emanado, não comportando o exame de disposições infraconstitucionais. O não-atendimento deste requisito impede o seguimento do recurso de revista, como remarcou o despacho agravado. Inteligência do art. 896, § 2º, da CLT e da Súmula nº 266 do TST. Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-2.147/2003-902-02-40.5 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)  
 RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSÉ ANTÔNIO PANCOTTI  
 AGRAVANTE(S) : GILVANDRO CÂNDIDO PINA  
 ADVOGADO : DR. ANGELÚCIO ASSUNÇÃO PIVA  
 AGRAVADO(S) : VEGA ENGENHARIA AMBIENTAL S.A.

ADVOGADA : DRA. DÉBORA REIDER LOUREIRO  
 DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: ADICIONAL DE INSALUBRIDADE - BASE DE CÁLCULO. O adicional de insalubridade tem natureza salarial e é parcela complementar do ganho obtido pelo empregado que presta serviços em condições agressivas à saúde. A Constituição Federal, ao proibir a vinculação do salário mínimo "para qualquer fim" (artigo 7º, IV), não pretendeu dissociá-lo ou afastá-lo de sua própria finalidade, ou seja, do padrão de contraprestação mínima devida ao empregado, mas, sim, impedir seu uso como indexador ou padrão monetário básico de outros tipos de obrigação. Por conseguinte, longe de ofender a Carta Política, é perfeitamente legítimo o entendimento de que o adicional de insalubridade pode ter como base de cálculo o salário mínimo, porque este serve de suporte ao princípio da equivalência mínima a ser observada entre trabalho e contraprestação pecuniária, e também porque ambos possuem idêntica natureza: são verbas salariais. Inalterabilidade desse entendimento ante o disposto no art. 7º, XXIII, da CF/88. Saliente-se que, em 5.5.2005, o Pleno desta Corte, ao apreciar a matéria no Processo nº 272/2001-079-15-00.5, decidiu por unanimidade manter inalterada a Súmula nº 228, que dispõe: Adicional de insalubridade. Base de cálculo - Nova redação - Res. 121/2003, DJ 21.11.2003 O percentual do adicional de insalubridade incide sobre o salário mínimo de que cogita o art. 76 da CLT, salvo as hipóteses previstas na Súmula nº 17. Agravo de instrumento não provido.

PROCESSO : AIRR-2.175/1996-016-09-40.3 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)  
 RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN  
 AGRAVANTE(S) : UNILEVER BRASIL LTDA.  
 ADVOGADA : DRA. LUCIANE ERBANO ROMERO KÜSTER  
 AGRAVADO(S) : VILMAR DOS SANTOS  
 ADVOGADO : DR. JOSÉ NAZARENO GOULART

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: Agravo de instrumento. RECURSO DE REVISTA. EXECUÇÃO. A admissibilidade do recurso de revista contra acórdão proferido em agravo de petição, na liquidação de sentença ou em processo incidente na execução, até os embargos de terceiro, depende de demonstração de violência direta à Constituição Federal, a teor do que preconiza a Súmula nº 266 do TST. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-2.215/2000-312-02-40.1 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)  
 RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN  
 AGRAVANTE(S) : TPM LOCAÇÃO MOTORIZADA S/C LTDA.  
 ADVOGADO : DR. ACIR VESPOLI LEITE  
 AGRAVADO(S) : VILSON BENFICA DO NASCIMENTO  
 ADVOGADO : DR. JOSÉ ANTÔNIO DE TOLEDO

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.  
 EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISITA. Incabível recurso de revista contra acórdão regional prolatado em agravo de instrumento, a teor da Súmula nº 218 do TST. Desse modo, não se vislumbram a pretensa violação legal ou a divergência jurisprudencial colacionada, a teor da Súmula nº 333 do TST, erigida em requisito negativo de admissibilidade da Revista. Agravo a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-2.244/1997-002-17-40.3 - TRT DA 17ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)  
 RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN  
 AGRAVANTE(S) : INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVÁVEIS - IBAMA  
 PROCURADOR : DR. MOACIR ANTÔNIO MACHADO DA SILVA  
 AGRAVADO(S) : JAIRO DE OLIVEIRA PEREIRA  
 ADVOGADO : DR. EUSTACHIO D. L. RAMACCIOTTI

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.  
 EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. Nega-se provimento ao agravo em que os fundamentos do despacho denegatório do recurso de revista não foram desconstituídos.

PROCESSO : AIRR-2.255/1990-004-10-40.8 - TRT DA 10ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)  
 RELATORA : JUÍZA CONVOCADA MARIA DORALICE NOVAES  
 AGRAVANTE(S) : UNIÃO (EXTINTA PORTOBRÁS)  
 PROCURADOR : DR. MOACIR ANTÔNIO MACHADO DA SILVA  
 AGRAVADO(S) : ROBERTO PADILHA DE BENEVOLO  
 ADVOGADO : DR. JOÃO EMÍLIO FALCÃO COSTA NETO

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.  
 EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO. Não se processa o recurso, em fase de execução, que não demonstra violação direta e literal ao texto da Constituição Federal, conforme dispõe o art. 896, § 2º, da CLT, combinado com o Enunciado nº 266 do TST. Agravo de instrumento não provido.

PROCESSO : AIRR-2.261/2003-311-02-40.7 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)  
 RELATOR : JUIZ CONVOCADO LUIZ ANTONIO LAZARIM  
 AGRAVANTE(S) : FRANCISCO TENÓRIO DE ALMEIDA  
 ADVOGADA : DRA. NILDA MARIA MAGALHÃES  
 AGRAVADO(S) : BARDELLA S.A. INDÚSTRIAS MECÂNICAS  
 ADVOGADO : DR. ALFREDO CAMARGO PENTEADO NETO

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.  
 EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. TRASLADO DEFICIENTE. NÃO CONHECIMENTO.  
 Não se conhece do agravo, quando a parte deixa, na formação do instrumento, de trasladar cópia legível do protocolo de interposição do recurso de revista, restando impossibilitado o exame da tempestividade do apelo. Incidência do § 5º do art. 897 da CLT, do item III da IN 16/99 e da OJ nº 285 da SDI-1/TST. Agravo de Instrumento não conhecido.

PROCESSO : AIRR-2.294/1992-045-01-40.1 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)  
 RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN  
 AGRAVANTE(S) : UNIVERSIDADE DO RIO DE JANEIRO - UNIRIO  
 PROCURADOR : DR. SÉRVIO MÁRCIO SANTANA MURTA  
 AGRAVADO(S) : ÂNGELO BARBEITOS E OUTROS  
 ADVOGADA : DRA. LÚCIA L. MEIRELLES QUINTELLA

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. recurso de revista interposto a decisão proferida em agravo de petição. Impende lembrar tratar a hipótese dos autos de recurso de revista interposto a acórdão proferido em agravo de petição e, nesse caso, a admissibilidade do apelo está condicionada, necessariamente, à demonstração de ofensa direta, literal e inequívoca a preceito da Constituição Federal, diante da restrição contida no § 2º do art. 896 da CLT e na Súmula nº 266 do TST, requisito este que não logrou satisfazer a agravante. Agravo a que se nega provimento.

PROCESSO : A-AIRR-2.314/2002-007-02-40.5 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)

Relator:Min. Ives Gandra Martins Filho  
 Agravante(s):Alfredo Guimarães Motta  
 Advogado:Dr. Domingos Sávio Zainaghi  
 Agravado(s):J. Walter Thompson Publicidade Ltda.  
 Advogado:Dr. Marcelo Pereira Gômara  
 DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo e aplicar ao Reclamante, com lastro no art. 557, § 2º, do Código de Processo Civil, multa de 4% (quatro por cento) do valor corrigido da causa, no importe de R\$ 1.032,20 (hum mil trinta e dois reais e vinte centavos), em face do seu caráter protelatório.  
 EMENTA: AGRAVO - CERTIDÃO DE PUBLICAÇÃO DO ACÓRDÃO REGIONAL PROFERIDO EM SEDE RECURSO ORDINÁRIO - PEÇA NECESSÁRIA PARA AFERIR A TEMPESTIVIDADE DO RECURSO DE REVISTA - NÃO DEMONSTRAÇÃO DO DESACERTO DO DESPACHO-AGRAVADO - MULTA POR PROTELAÇÃO.

1. A jurisprudência sedimentada pela SBDI-1 do TST aponta que a certidão de publicação do acórdão regional proferido em sede de recurso ordinário é peça essencial para a regularidade do traslado do agravo de instrumento, porque imprescindível para aferir a tempestividade do recurso de revista e para viabilizar, quando provido, seu imediato julgamento, salvo se, nos autos, houver elementos que atestem a tempestividade da revista, o que não é o caso, sendo que o juízo de admissibilidade "ad quem" do TST não se vincula a qualquer afirmação feita pelo juízo "a quo" do TRT, cabendo-lhe justamente revisar o despacho.

2. O agravo não trouxe nenhum argumento que demovesse o óbice elencado no despacho, razão pela qual este merece ser mantido.

3. Destarte, a interposição do recurso contribui apenas para a protelação do desfecho final da demanda, o que atrai a aplicação da multa preconizada pelo art. 557, § 2º, do CPC. Agravo desprovido, com aplicação de multa.

PROCESSO : AIRR-2.336/2002-015-02-40.0 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)

Relator:Juiz Convocado José Antônio Pancotti  
 Agravante(s):Companhia Paulista de Trens Metropolitanos  
 Advogado:Dr. Paulo Roberto Couto  
 Agravado(s):Vergílio Roberto Alves de Almeida  
 Advogada:Dra. Marlene Ricci  
 DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: PROCEDIMENTO SUMARÍSSIMO - HONORÁRIOS DE ADVOGADO - CONTRARIEDADE ÀS SÚMULAS NºS 219 E 329 DO TST. Esta Corte, analisando o cabimento dos honorários de advogado no Processo do Trabalho, à luz do disposto no art. 133 da CF/88, firmou o entendimento de que: Mesmo após a promulgação da Constituição da República de 1988, permanece válido o entendimento consubstanciado na Súmula 219 do Tribunal Superior do Trabalho, no sentido de que na Justiça do Trabalho, a condenação em honorários advocatícios, nunca superiores a 15%, não decorre pura e simplesmente da sucumbência, devendo a parte estar assistida por sindicato da categoria profissional e comprovar a percepção de salário inferior ao dobro do mínimo legal, ou encontrar-se em situação econômica que não lhe permita demandar sem prejuízo do próprio sustento ou da respectiva família (Súmula nº 329). Agravo de instrumento não provido.

PROCESSO : AIRR-2.337/1998-004-07-40.6 - TRT DA 7ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)

RELATOR : JUIZ CONVOCADO LUIZ ANTONIO LAZARIM  
 AGRAVANTE(S) : MASSA FALIDA DE BANFORT - BANCO FORTALEZA S.A.  
 ADVOGADO : DR. LINCOLN MATTOS MAGALHÃES  
 AGRAVADO(S) : FRANCISCO HELLEY LEAL SABÓIA DE CASTRO  
 ADVOGADO : DR. CARLOS HENRIQUE DA ROCHA CRUZ

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.  
 EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. EXECUÇÃO. COMPETÊNCIA. FALÊNCIA. JUÍZO UNIVERSAL. LEGISLAÇÃO INFRACONSTITUCIONAL. O recurso de revista, no processo de execução, tem como pressuposto específico a ofensa direta à norma constitucional. A alegação de ofensa aos preceitos constitucionais deve se configurar em face do próprio comando dali emanado, não comportando o exame de disposições infraconstitucionais. O não-atendimento deste requisito impede o seguimento do recurso de revista, como remarcou o despacho agravado. Inteligência do art. 896, § 2º, da CLT e da Súmula nº 266 do TST.

A ressalva prevista pelo inciso I, do artigo 109 da CF, não alcança o reclamado, pois, in casu, a decretação de falência ocorreu antes da penhora, o que transfere a competência para promover a execução para o Juízo Falimentar. Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-2.371/1997-010-03-40.3 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)

RELATORA : JUÍZA CONVOCADA MARIA DORALICE NOVAES  
 AGRAVANTE(S) : NÁDIA LÚCIA ANTUNES DO CARMO E OUTROS  
 ADVOGADO : DR. FRANCISCO LUÍS DOS SANTOS  
 AGRAVADO(S) : JOSÉ ROBERTO SABINO  
 ADVOGADO : DR. RODOLFO HENRIQUES DO NAZARENO MIRANDA  
 AGRAVADO(S) : IC SISTEMAS DE PESAGEM E OUTRO  
 ADVOGADA : DRA. SANDRA AMARAL LOPES

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.  
 EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO. Não se processa o recurso, em fase de execução, que não demonstra violação direta e literal ao texto da Constituição Federal, conforme dispõe o art. 896, § 2º, da CLT, combinado com a Súmula nº 266 do TST. Agravo de instrumento não provido.

PROCESSO : AIRR-2.373/1990-006-05-41.9 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)

RELATORA : JUÍZA CONVOCADA MARIA DORALICE NOVAES  
 AGRAVANTE(S) : ESTADO DA BAHIA  
 PROCURADOR : DR. IVAN BRANDI  
 AGRAVADO(S) : ANTÔNIO FERNANDO NATIVIDADE DE OLIVEIRA  
 ADVOGADO : DR. OSCAR CALMON

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.  
 EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO. Não se processa o recurso, em fase de execução, que não demonstra violação direta e literal ao texto da Constituição Federal, conforme dispõe o art. 896, § 2º, da CLT, combinado com a Súmula nº 266 do TST. Agravo de instrumento não provido.

PROCESSO : AIRR-2.376/2003-906-06-40.3 - TRT DA 6ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)

RELATOR : JUIZ CONVOCADO LUIZ ANTONIO LAZARIM  
 AGRAVANTE(S) : UNIÃO (FUNDAÇÃO JOAQUIM NABUCCO)  
 PROCURADOR : DR. MOACIR ANTÔNIO MACHADO DA SILVA  
 AGRAVADO(S) : NORMA MOURA LACERDA DE MELO  
 ADVOGADO : DR. HÉLIO FERNANDO MONTENEGRO BURGOS

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.  
 EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISITA. EXECUÇÃO. ATUALIZAÇÃO DE PRECATÓRIOS - JUROS DE MORA. PRECATÓRIO QUITADO FORA DA ÉPOCA PRÓPRIA. INOBSERVÂNCIA AO ARTIGO 896, § 2º, DA CLT E DA SÚMULA Nº 266 DO TST. O recurso de revista, no processo de execução, tem como pressuposto específico a ofensa direta à norma constitucional. A alegação de ofensa aos preceitos constitucionais deve se configurar em face do próprio comando dali emanado, não comportando o exame de disposições infraconstitucionais. O não-atendimento deste requisito impede o seguimento do recurso de revista, como remarcou o despacho agravado. Inteligência do art. 896, § 2º, da CLT e da Súmula nº 266 do TST. Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-2.403/2003-011-02-40.1 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)

RELATOR : JUIZ CONVOCADO LUIZ ANTONIO LAZARIM  
 AGRAVANTE(S) : MOBILTEL S.A. TELECOMUNICAÇÕES  
 ADVOGADO : DR. ROBERTO CARLOS KEPPLER  
 AGRAVADO(S) : MARCOS PAULO TEIXEIRA  
 ADVOGADO : DR. NOBUKO TOBARA FERREIRA DE FRANÇA

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer e negar provimento ao agravo de instrumento.  
 EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROCEDIMENTO SUMARÍSSIMO. INTEGRAÇÃO À LIDE - COOPERATIVA. CERCEAMENTO DE DEFESA. VÍNCULO EMPREGATÍCIO - MATÉRIA FÁTICA. VIOLAÇÃO A DISPOSITIVOS INFRACONSTITUCIONAIS. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL. OFENSA AO ARTIGO 5º, incisos I e IV da CF/88.

"Nas causas sujeitas ao procedimento sumaríssimo, somente será admitido recurso de revista por contrariedade à súmula de jurisprudência uniforme do Tribunal Superior do Trabalho e violação direta da Constituição da República" (art. 896, § 6º, da CLT), sendo, portanto, inócuas as alegações de violação a dispositivos infraconstitucionais e de existência de divergência jurisprudencial.



A argüição de ofensa ao artigo 5º, incisos LIV e LV, da Constituição Federal, ressalva no entendimento de que esses preceitos, por sua natureza principiológica, são implementados na legislação infraconstitucional e, portanto, eventual ofensa se verifica em relação a esses dispositivos, o que resulta não comportar a verificação da ofensa direta e literal dessa norma constitucional. Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-2.457/2002-005-12-40.0 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)  
RELATOR : JUIZ CONVOCADO LUIZ ANTONIO LAZARIM  
AGRAVANTE(S) : LUCIMAR DE ARAÚJO ROSLINDO  
ADVOGADO : DR. VASCO SCHMITT MOREIRA DOS SANTOS  
AGRAVADO(S) : HOSPITAL MENINO JESUS LTDA.  
ADVOGADO : DR. NILO SÉRGIO GONÇALVES

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento interposto.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. NULIDADE POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICCIONAL. OJ Nº 115 DA SDI-1/TST.

A revista não se credencia ao processamento, em face da argüição de nulidade por negativa de prestação jurisdiccional, quando amparada por fundamento que refoge às hipóteses previstas na Orientação Jurisprudencial nº 115 da SDI/TST. Agravo de Instrumento conhecido e não-provido.

PROCESSO : AIRR-2.579/2003-371-02-40.1 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)  
RELATOR : JUIZ CONVOCADO LUIZ ANTONIO LAZARIM  
AGRAVANTE(S) : JOÃO NIKOLAUS JÚNIOR  
ADVOGADO : DR. EVERALDO CARLOS DE MELO  
AGRAVADO(S) : MELHORAMENTOS PAPÉIS LTDA.  
ADVOGADO : DR. ASSAD LUIZ THOMÉ

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento interposto pelo Reclamante, e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. DIFERENÇA DA MULTA DO FGTS. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. OFENSA AOS ARTIGOS 5º, INCISOS II E XXXVI, E 7º, INCISOS I E III, DA CF.

1. As alegações de ocorrência de divergência jurisprudencial e de violação à norma de índole infraconstitucional não representam fundamentos aptos a impulsionar o processamento da revista, segundo a dicção do art. 896, § 6º, da CLT.

2. Tendo a acórdão regional decidido pela ocorrência da prescrição total do direito de ação do reclamante, portanto, sem adentrar ao mérito recursal, não há que se cogitar acerca das ofensas aos artigos 5º, incisos II e XXXVI, e 7º, incisos I e III, da Constituição Federal, os quais não se reportam, de forma específica, à matéria perflhada na decisão recorrida. Agravo de Instrumento conhecido e não-provido.

PROCESSO : AIRR-2.680/2003-001-02-40.7 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)  
RELATOR : JUIZ CONVOCADO LUIZ ANTONIO LAZARIM  
AGRAVANTE(S) : JOSÉ DA CONCEIÇÃO VAZ  
ADVOGADA : DRA. ANA PAULA DAMICO DE SAM-PAIO  
AGRAVADO(S) : SÃO PAULO TRANSPORTE S.A.  
ADVOGADO : DR. ALBERTO BRANDÃO HENRIQUES MAIMONI

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento interposto, em face da deficiência de traslado.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. TRASLADO DEFICIENTE. NÃO CONHECIMENTO.

Não se conhece de agravo de instrumento, por deficiência de traslado, quando deixa o agravante de juntar as peças necessárias à sua formação, ônus que lhe incumbe nos termos do § 5º do art. 897 da CLT e item III da IN 16/99. Agravo de Instrumento não conhecido.

PROCESSO : AIRR-2.792/2003-037-12-40.3 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)  
RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSÉ ANTÔNIO PANCOTTI  
AGRAVANTE(S) : BRASIL TELECOM S.A. - TELESC  
ADVOGADO : DR. ALBERTO JACIEL PETRY JÚNIOR  
AGRAVADO(S) : RICARDO LAUTERT BRUGGEMANN  
ADVOGADO : DR. ÁLVARO A. DE OLIVEIRA ABREU JÚNIOR  
AGRAVADO(S) : GELRE TRABALHO TEMPORÁRIO S.A.  
ADVOGADA : DRA. SOLANGE VIEIRA DE JESUS  
AGRAVADO(S) : RECURSOS HUMANOS DO BRASIL LTDA.  
ADVOGADO : DR. CAIO ALEXANDRE DUARTE  
AGRAVADO(S) : TELEPERFORMANCE BRASIL COMÉRCIO E SERVIÇOS LTDA.  
ADVOGADO : DR. JOSÉ GUILHERME MAUGER

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO - EMPRESA DE CONTRATO TEMPORÁRIO - RECONHECIMENTO DO VÍNCULO DE EMPREGO. Definido pelo Regional que a prestação de serviços do reclamante se relaciona com a atividade-fim da reclamada, como atendente dos serviços 101, 102 e 104; que não se trata da hipótese prevista na Lei nº 6.019/74; e que ficaram caracterizados os elementos da relação de emprego, na medida em que o reclamante era subordinado diretamente à tomadora de serviços, por certo que o TRT, ao reconhecer o vínculo empregatício, decidiu em conformidade com a Súmula nº 331, I, do TST, que assim dispõe: A contratação de trabalhadores por empresa interposta é ilegal, formando-se o vínculo diretamente com o tomador dos serviços, salvo no caso de trabalho temporário (Lei nº 6019, de 3.1.74). Nesse contexto, inviável o prosseguimento do recurso de revista, ante o disposto na Súmula nº 333 do TST. Agravo de instrumento não provido.

PROCESSO : AIRR-2.794/1992-013-01-40.9 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)  
RELATORA : JUÍZA CONVOCADA MARIA DORALICE NOVAES  
AGRAVANTE(S) : UNIBANCO - UNIÃO DE BANCOS BRASILEIROS S.A.  
ADVOGADO : DR. CARLOS ROBERTO SIQUEIRA CASTRO  
AGRAVADO(S) : SOLANGE MENEZES DE ANDRADE  
ADVOGADO : DR. JOSÉ RICARDO DA SILVA TEIXEIRA

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO. Não enseja processamento o recurso, em fase de execução, que não demonstra violação direta e literal do texto da Constituição Federal, conforme dispõe o art. 896, § 2º, da CLT, combinado com a Súmula nº 266 do TST. Agravo de instrumento não provido.

PROCESSO : AIRR-2.795/2001-012-09-40.5 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)  
RELATORA : JUÍZA CONVOCADA MARIA DE ASSIS CALSING  
AGRAVANTE(S) : MUNICÍPIO DE PINHAIS  
ADVOGADO : DR. PAULO SÉRGIO GUEDES  
AGRAVADO(S) : LEILA CRISTIANE LIMA  
ADVOGADO : DR. MARCO AURÉLIO GUIMARÃES

DECISÃO:Unanimemente, conhecer e negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. DECISÃO REGIONAL EM CONFORMIDADE COM A SÚMULA nº 331, INCISO IV, DO COLENDO TST. DESPROVIMENTO. Não merece ser processado o Recurso de Revista quando a decisão guerreada apresenta-se em consonância com Súmula do col. TST. Aplicação do disposto no artigo 896, § 4º, da CLT e na Súmula 333 do TST.

PROCESSO : AIRR-2.979/2002-001-02-40.0 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)  
RELATOR : JUIZ CONVOCADO LUIZ ANTONIO LAZARIM  
AGRAVANTE(S) : ROSÂNGELA LUVISON COSTA  
ADVOGADO : DR. PAULO ROGÉRIO DE OLIVEIRA  
AGRAVADO(S) : MARIA JOSÉ VEIGA LOPES  
ADVOGADO : DR. MARCELO COSTA MASCARO NASCIMENTO  
AGRAVADO(S) : PROMEC INFORMÁTICA LTDA. E OUTRO

DECISÃO:Por unanimidade conhecer e negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. EXECUÇÃO. EMBARGOS DE TERCEIRO. INTEMPESTIVIDADE. LEGISLAÇÃO INFRACONSTITUCIONAL. O recurso de revista, no processo de execução, tem como pressuposto específico a ofensa direta a norma constitucional. A alegação de ofensa aos preceitos constitucionais deve se configurar em face do próprio comando dali emanado, não comportando o exame de disposições infraconstitucionais. O não-atendimento deste requisito impede o seguimento do recurso de revista. Artigo 896, § 2º, da CLT e da Súmula nº 266 do TST.

Agravo de Instrumento a que se nega provimento. AGRAVO DE INSTRUMENTO. DESPACHO DENEGATÓRIO. OFENSA AO ARTIGO 5º, INCISO XXXIV, DA CF.

O acerto ou desacerto do juízo de admissibilidade a quo não vincula o juízo de admissibilidade ad quem, o qual tem ampla liberdade para, ultrapassando o óbice apontado pelo TRT de origem para o processamento da revista, prosseguir no exame de todos os pressupostos extrínsecos e intrínsecos do recurso de revista. Incidência da OJ nº 282 da SDI-1/TST, não havendo, portanto, que se cogitar acerca da vulneração do artigo 5º, inciso LV, da CF.

Agravo de Instrumento a que se nega provimento. OFENSA AO ARTIGO 93, IX, DA CF. FUNDAMENTO INCONGRUENTE.

O acórdão regional foi devidamente fundamentado, com base nos fatos e provas constantes dos autos, o que afasta a alegação de ofensa ao artigo 93, inciso IX, da Constituição Federal. OFENSA AO ARTIGO 5º, INCISOS XXII, XXXV E LV, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL.

A argüição de ofensa ao artigo 5º, incisos XXII, XXXV e LV, da Constituição Federal ressalva no entendimento de que esses preceitos, por sua natureza principiológica, são implementados na legislação infraconstitucional e, portanto, eventual ofensa se verifica em relação a esses dispositivos, o que resulta não comportar a verificação da ofensa direta e literal dessas normas constitucionais. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : A-AIRR-3.049/2000-051-02-40.9 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)  
RELATORA : JUÍZA CONVOCADA MARIA DE ASSIS CALSING  
AGRAVANTE(S) : ADÃO LUIZ DA COSTA  
ADVOGADA : DRA. ANA PAULA MOREIRA DOS SANTOS  
AGRAVADO(S) : ELETROPOLITANA METROPOLITANA ELETRICIDADE DE SÃO PAULO S.A.  
ADVOGADO : DR. LYCURGO LEITE NETO

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao Agravo.

EMENTA: AGRAVO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. AUTENTICAÇÃO DAS PEÇAS. Não tendo o agravante infirmado os fundamentos da decisão agravada, nega-se provimento ao Agravo.

PROCESSO : AIRR-3.183/1998-031-02-40.0 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)  
RELATOR : JUIZ CONVOCADO LUIZ ANTONIO LAZARIM  
AGRAVANTE(S) : S. N. BABOLIN & COMPANHIA LTDA.  
ADVOGADA : DRA. MARCIA REGINA DE JESUS TORRES  
AGRAVADO(S) : MÁRIO AUGUSTO DA SILVA  
ADVOGADO : DR. CARLOS HENRIQUE SALEM CAGIANO

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento interposto, e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. FASE DE EXECUÇÃO. PENHORA. CONTA BANCÁRIA.

1. O recurso de revista, como espécie recursal de fundamentação estrita, impõe à parte que deduza suas razões observando as hipóteses do artigo 896 da CLT, do que decorre, quando interposto em face de decisão em execução de sentença, inclusive em processo incidente em embargos de terceiro, estar restrito à hipótese de ofensa direta e literal de preceito constitucional, consoante previsto no § 2º daquele artigo, e na Súmula nº 266 do c. TST, de forma que resta inócua a argüição de violação ao artigo 620 do CPC, como fundamento capaz de ensejar o processamento da revista.

2. Afasta-se o processamento da revista, por ofensa direta e literal aos artigos 5º, incisos II e LIV e LV, da CF, seja em face da ausência de prequestionamento, nos termos da Súmula nº 297 do TST - porquanto não foram opostos embargos de declaração visando o pronunciamento do Regional acerca das respectivas matérias -, seja em face do entendimento de que esses preceitos, por sua natureza principiológica, são implementados na legislação infraconstitucional e, portanto, eventual ofensa se verifica em relação a esses dispositivos, o que resulta não comportar a verificação da ofensa direta e literal dessas normas constitucionais. Agravo de Instrumento conhecido e não provido.

PROCESSO : AIRR-3.482/1997-016-12-40.6 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)  
RELATOR : JUIZ CONVOCADO LUIZ ANTONIO LAZARIM  
AGRAVANTE(S) : HOSPITAL MUNICIPAL SÃO JOSÉ  
ADVOGADO : DR. LUIZ ANTÔNIO PEREIRA RODRIGUES  
AGRAVADO(S) : EUCLIDES VENTURI  
ADVOGADO : DR. WILSON REIMER

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. EXECUÇÃO. EXCESSO DE VALORES. LEGISLAÇÃO INFRACONSTITUCIONAL. O recurso de revista, no processo de execução, tem como pressuposto específico a ofensa direta à norma constitucional. A alegação de ofensa aos preceitos constitucionais deve se configurar em face do próprio comando dali emanado, não comportando o exame de disposições infraconstitucionais. O não-atendimento deste requisito impede o seguimento do recurso de revista, como remarcou o despacho agravado. Inteligência do art. 896, § 2º, da CLT e da Súmula nº 266 do TST. Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-3.919/2002-001-09-40.7 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)  
RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN  
AGRAVANTE(S) : ELETROLUX DO BRASIL S.A.  
ADVOGADO : DR. ADALBERTO CARAMORI PETRY  
AGRAVADO(S) : JOEL FERNANDES  
ADVOGADO : DR. SÉRGIO DE ARAGÓN FERREIRA

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.



EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. PRELIMINAR DE NULIDADE POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICCIONAL. Saliente-se que o conhecimento do recurso de revista, quanto à preliminar argüida, consoante a Orientação Jurisprudencial nº 115 da Seção de Dissídios Individuais do TST, somente é admitido por violação aos arts. 832 da CLT, 458 do CPC ou 93, IX, da Constituição Federal de 1988, inócuas, pois, a juntada de arrestos para a comprovação do dissenso jurisprudencial e as demais violações legais apontadas. Ainda que assim não fosse, a Turma *a quo* não se furtou a prestar a totalidade da entrega jurisdicional a que se encontra constitucionalmente afeta, restando intactos os arts. 832 da CLT e 458 do CPC. ACORDO DE COMPENSAÇÃO DE HORAS. INTERVALO INTRAJORNADA. Não se visualizam as violações apontadas, nem servem ao confronto jurisprudencial os arrestos destacados pelo agravante, em razão da iterativa, notória e atual jurisprudência desta Corte Superior, representada na Orientação Jurisprudencial nº 307 da SDI-1/TST e na Súmula nº 85/TST, nos termos da Súmula nº 333/TST. Agravo a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-4.052/2002-018-09-40.9 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)  
RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN  
AGRAVANTE(S) : TRANSPORTES COLETIVOS GRANDE LONDRINA LTDA.  
ADVOGADA : DRA. PRISCILLA MENEZES ARRUDA SOKOLOWSKI  
AGRAVADO(S) : JOÃO FELIPE DA SILVA  
ADVOGADO : DR. JOSÉ MAURY MONTEIRO FILHO

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. Nega-se provimento ao agravo em que os fundamentos do despacho denegatório do recurso de revista não foram desconstituídos.

PROCESSO : AIRR-4.903/2001-026-12-40.0 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)  
RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN  
AGRAVANTE(S) : BRASIL TELECOM S.A.  
ADVOGADO : DR. JOSÉ FRANCISCO DE OLIVEIRA  
AGRAVADO(S) : OTTO JÚLIO SCHELEMBERG E OUTRO  
ADVOGADO : DR. WALDEMAR NUNES JUSTINO

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISITA. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. ILEGITIMIDADE PASSIVA. PRESCRIÇÃO. SÚMULA Nº 330/TST. Quanto à preliminar erigida, vale registrar que, segundo entendimento prevalente nesta Corte, ao empregador cabe a responsabilidade pela complementação da indenização compensatória, paga sem a consideração do chamado expurgo inflacionário. A decisão recorrida está em inteira harmonia com a iterativa, notória e atual jurisprudência deste Tribunal, consubstanciada na Orientação Jurisprudencial nº 341 da Subseção I Especializada em Dissídios Individuais.

Inexiste violação literal ao art. 7º, inciso XXIX, da Constituição da República, pois tão-somente fixa o prazo prescricional de dois anos contados da rescisão contratual, referindo-se apenas aos direitos que coexistiram com o pacto laboral. Como bem asseverou o acórdão regional, foi com a edição da Lei Complementar nº 110/2001 que o empregador se tornou efetivamente inadimplente, diante do fato de se ver obrigado também a complementar o que deixou de pagar com relação à multa rescisória, já que esta deve incidir sobre o saldo atualizado da conta vinculada. Tanto assim que a questão se encontra atualmente pacificada pela Orientação Jurisprudencial nº 344 da SDI do TST. Deste modo, não se vislumbram a pretensa violação constitucional/legal, a contrariedade a súmula do TST ou a divergência jurisprudencial colacionada, a teor da Súmula nº 333 do TST, erigido em requisito negativo de admissibilidade da Revista. Não merece prosperar a tese veiculada em torno da Súmula nº 330 do TST, porque embora tenha existido a quitação das verbas contratuais e rescisórias com a devida assistência e sem nenhuma ressalva, não impede de o obreiro exercer o direito de ação para postular direitos que não foram observados, pois o Termo de Rescisão do Contrato de Trabalho somente quita aquilo que nele consta de forma expressa. Agravo a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-5.016/2001-481-01-40.4 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)  
RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN  
AGRAVANTE(S) : PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRÁS  
ADVOGADO : DR. MARCO ANTONIO BAZHUNI  
AGRAVADO(S) : JORGE LUIZ ARANTES DE SOUZA  
ADVOGADA : DRA. DAYSE MAIQUES DE SOUZA ALVES

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. ACORDO COLETIVO. O Regional expressou entendimento que não atenta contra a literalidade dos preceitos legais citados pela recorrente, sendo razoável a interpretação adotada, a teor da Súmula nº 221 do TST. Logo, é indiscutível a natureza interpretativa das matérias combatidas, sendo certo que, se uma norma pode ser diversamente interpretada, não se pode afirmar que a adoção de exegese diversa daquela defendida pela parte enseja violação literal a essa regra, pois esta somente se configura quando se ordena expressamente o contrário do que o dispositivo estatui. Do mesmo modo, não se pode entender que determinada regra restou malferida se a decisão decorre do reconhecimento da existência, ou não, dos requisitos ensejadores da aplicação da norma. No caso dos autos, o exame do *decisum* não revela a ocorrência apta a ensinar a reapreciação com supedâneo na alínea "c" do art. 896 da CLT. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-5.614/2002-906-06-00.7 - TRT DA 6ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)  
RELATOR : JUIZ CONVOCADO LUIZ ANTONIO LAZARIM  
AGRAVANTE(S) : SECOPE - SERVIÇOS E COMÉRCIO DE PRODUTOS ELETRÔNICOS LTDA.  
ADVOGADO : DR. PELÓPIDAS SOARES NETO  
AGRAVADO(S) : ANDRÉ LUIZ ALVES LINS E OUTRO  
ADVOGADO : DR. MARCOS ANTÔNIO DA ROSA NOVAES

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer e negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISITA. EXECUÇÃO. ALEGAÇÃO DE VIOLAÇÃO A LEGISLAÇÃO INFRACONSTITUCIONAL E EXISTÊNCIA DE DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL.

O recurso de revista, no processo de execução, tem como pressuposto específico a ofensa direta a norma constitucional. A alegação de ofensa aos preceitos constitucionais deve se configurar em face do próprio comando dali emanado, não comportando o exame de disposições infraconstitucionais. O não-atendimento deste requisito impede o seguimento do recurso de revista, como remarcou o despacho agravado. Inteligência do art. 896, § 2º, da CLT e da Súmula nº 266 do TST, sendo, portanto, inócuas as alegações de violação da legislação infraconstitucional e existência de divergência jurisprudencial.

Agravo de Instrumento a que se nega provimento. NULIDADE POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICCIONAL. OFENSA AOS ARTIGOS 5º, INCISOS II, XXXV, LIV E LV, E 93, INCISO IX, DA CF/88.

Afasta-se o conhecimento da prefacial de nulidade, por negativa de prestação jurisdicional, por ofensa ao artigo 5º, incisos II, XXXV, LIV e LV, da CF, na medida em que tal fundamento refoge às hipóteses previstas na Orientação Jurisprudencial nº 115 da SDI-1/TST.

Constata-se que a prestação jurisdicional foi completa, posto que o Órgão Julgador explicitou os fundamentos em que firmou o seu convencimento, ainda que não tenha atendido aos interesses da parte, restando incólumes as disposições contidas no artigo 93 da Constituição Federal.

Agravo de Instrumento a que se nega provimento. NULIDADE DA HASTA PÚBLICA. NÃO NOTIFICAÇÃO DO ADVOGADO DA EXECUTADA.

A exigência ou não de notificação da hasta pública ao advogado da executada insere-se no campo da legislação infraconstitucional, o que impede o exame da alegação de ofensa direta e literal dos incisos LIV e LV do artigo 5º da Carta Magna, e afasta o conhecimento da revista, em face das disposições do parágrafo 2º do artigo 896 da CLT e, por conseguinte, o provimento do agravo.

Agravo de Instrumento a que se nega provimento. OFENSA AO DIREITO DE PROPRIEDADE.

A alegação de violação ao direito de propriedade - artigo 5º, XXII, da Carta Magna, carece do devido prequestionamento, uma vez que não foi objeto do acórdão recorrido e, tão-pouco dos embargos declaratórios opostos pelo agravante, o que atrai a incidência da Súmula nº 297/TST, como óbice ao conhecimento da revista.

Agravo de Instrumento a que se nega provimento. MULTA. LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ.

A imposição das multas com fulcro nos artigos 17, incisos II, IV, V, VI e VII, 18 e 538, parágrafo único, do CPC, não ofende, de forma direta e literal, o artigo 5º, incisos XXXV e LV, da CF, porquanto referidos preceitos constitucionais não asseguram aos litigantes o direito de inobservar as normas processuais que estabelecem as limitações do direito de recorrer e definem os pressupostos de admissibilidade dos recursos. Agravo de Instrumento conhecido e não provido.

PROCESSO : AIRR-6.793/2002-906-06-00.0 - TRT DA 6ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)  
RELATOR : JUIZ CONVOCADO LUIZ ANTONIO LAZARIM  
AGRAVANTE(S) : ANILDO LAURENTINO DOS SANTOS  
ADVOGADO : DR. CARLOS ANDRÉ LOPES ARAÚJO  
AGRAVADO(S) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF  
ADVOGADO : 3DR. RINALDO FREIRE CARVALHO PIRES  
AGRAVADO(S) : QUANTTA INFORMÁTICA E CONSULTORIA LTDA.  
ADVOGADO : DR. FRANCISCO BORGES DA SILVA

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento interposto, por defeito de representação processual. EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. NÃO-CONHECIMENTO. IRREGULARIDADE DE REPRESENTAÇÃO PROCESSUAL. CÓPIA INAUTENTICADA.

Não se conhece do agravo de instrumento, por irregularidade de representação processual, na medida em que a procuração constante do apelo - outorgando poderes ao advogado que subscreve o agravo - não está devidamente autenticada, nos termos do artigo 830 da Consolidação das Leis do Trabalho. Segundo o entendimento assente desta Corte, são inaplicáveis no processo do trabalho, na fase recursal, os artigos 13 e 37 do CPC, consoante o teor da Súmula nº 383 do TST, o que obsta a regularização da representação, neste momento processual. Agravo de Instrumento não conhecido.

PROCESSO : AIRR-7.397/2003-651-09-40.9 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)  
RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN  
AGRAVANTE(S) : COMPANHIA BRASILEIRA DE DISTRIBUIÇÃO  
ADVOGADO : DR. ANDRÉ LUIZ RAMOS DE CAMARGO  
AGRAVADO(S) : EUMAR GRACIA DO AMARAL  
ADVOGADO : DR. JOÃO ROGÉRIO NIELS

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: agravo de instrumento. Nega-se provimento ao agravo em que não foram desconstituídos os fundamentos do despacho denegatório do recurso de revista.

PROCESSO : AIRR-7.846/2002-906-06-00.0 - TRT DA 6ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)  
RELATOR : JUIZ CONVOCADO LUIZ ANTONIO LAZARIM  
AGRAVANTE(S) : MUNICÍPIO DOS PALMARES  
ADVOGADO : DR. EDUARDO JORGE GRIZ  
AGRAVADO(S) : CÍCERO VICENTE DA SILVA  
ADVOGADA : DRA. MARIA DAS DÓRES DA SILVA MELO

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer e negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. REPRODUÇÃO DAS RAZÕES DO RECURSO DE REVISITA.

Tendo a parte agravante, apesar da fugidia referência ao despacho agravado, limitado-se a reproduzir as razões do recurso de revista, deixando, portanto, de apontar, de forma objetiva e específica, os motivos que nortearam a decisão que denegara o seu processamento, assim como os fundamentos aptos a desconstituí-los, resta inviabilizada a desconstituição do juízo de admissibilidade efetuado pelo Tribunal a quo. A mera reprodução das razões do recurso de revista equivale à sua simples remissão, no corpo do agravo de instrumento, o que redundará, em qualquer das hipóteses, na constatação de que a parte agravante não apresenta fundamento contrário àquele defendido no despacho denegatório, mas, ao revés, desconsiderando o seu teor, simplesmente renova "ipsis litteris" todos os argumentos da revista, o que evidencia, pelo silêncio, certo conformismo com o trancamento do recurso interposto. Agravo de instrumento conhecido e não provido.

PROCESSO : AIRR-8.462/2002-900-05-00.1 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)  
RELATOR : JUIZ CONVOCADO LUIZ ANTONIO LAZARIM  
AGRAVANTE(S) : BANCO BILBAO VIZCAYA ARGENTARIA BRASIL S.A.  
ADVOGADO : DR. TOMAZ MARCHI NETO  
AGRAVADO(S) : MÁRCIO ANTÔNIO COELHO DE SANTA ISABEL  
ADVOGADO : DR. JOSÉ LEITE SARAIVA FILHO

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer e negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. FALTA DE FUNDAMENTAÇÃO. Agravo de Instrumento que não apresenta razões objetivas para questionar os fundamentos do despacho denegatório não merece provimento por ausência de requisito essencial para viabilizar a reforma do despacho agravado. Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-8.799/2003-004-09-40.4 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)  
RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN  
AGRAVANTE(S) : JOÃO SEIITI ETO  
ADVOGADO : DR. GLEIDEL BARBOSA LEITE JÚNIOR  
AGRAVADO(S) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF  
ADVOGADO : DR. MOACYR FACHINELLO

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. Nega-se provimento ao agravo, tendo em vista que os fundamentos do despacho denegatório do recurso de revista não foram desconstituídos.



PROCESSO : AIRR-9.084/2002-019-10-00.7 - TRT DA 10ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)  
 RELATOR : JUIZ CONVOCADO LUIZ ANTONIO LAZARIM  
 AGRAVANTE(S) : INSTITUTO CANDANGO DE SOLIDARIEDADE - ICS  
 ADVOGADA : DRA. TUÍSA SILVA  
 AGRAVADO(S) : UNIÃO  
 PROCURADOR : DR. MOACIR ANTÔNIO MACHADO DA SILVA  
 AGRAVADO(S) : ANTONIO PAULO KAFA

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento interposto, e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. PENHORA. CRÉDITOS FUTUROS. OFENSA AO ARTIGO 5º, INCISO II, DA CF.

1. O recurso de revista, como espécie recursal de fundamentação estrita, impõe à parte que deduza suas razões observando as hipóteses do artigo 896 da CLT, do que decorre, quando interposto em face de decisão proferida em execução de sentença, inclusive em processo incidente em embargos de terceiro, estar restrito à hipótese de ofensa direta e literal de preceito constitucional, consoante previsto no § 2º daquele artigo e na Súmula nº 266 do TST. Desta feita, torna-se inócua a arguição de afronta a normas infraconstitucionais, o que, de logo, resulta que o recurso, no tocante à indigitada violação dos artigos 620, 649, IV, 655, 460 e 461 do CPC, e artigo 12, § 1º, da Lei nº 9.637/98, assim como em face da divergência jurisprudencial trazida à colação, não atende ao permissivo legal, não credenciando, portanto, o destrancamento do apelo.

2. O art. 5º, inciso II, da CF, por sua natureza principiológica, é implementado na legislação infraconstitucional e, portanto, eventual ofensa se verifica em relação a esses dispositivos, o que resulta não comportar a verificação da ofensa direta e literal dessa norma constitucional. Agravo de Instrumento conhecido e não provido.

PROCESSO : AIRR-14.010/2003-009-11-40.5 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)  
 RELATORA : JUÍZA CONVOCADA MARIA DE ASSIS CALSING  
 AGRAVANTE(S) : ANDERSON MARINO DA SILVA HONORATO  
 ADVOGADO : DR. EXPEDITO BEZERRA MOURÃO  
 AGRAVADO(S) : CHIBATÃO NAVEGAÇÃO E COMÉRCIO LTDA.  
 ADVOGADO : DR. MÁRCIO LUIZ SORDI  
 AGRAVADO(S) : J. C. EMPREITEIRA LTDA.  
 ADVOGADO : DR. FRANCISCO EZIO VIANA DE OLIVEIRA

DECISÃO:Unanimemente, conhecer e negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. DONO DA OBRA. DECISÃO EM CONSONÂNCIA COM A ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL DO COLENDO TST. APLICAÇÃO DO ART. 896, § 4º, DA CLT E DA SÚMULA Nº 333/TST. Verificado que a decisão encontra-se em consonância com a Orientação Jurisprudencial nº 191 da SBDI-1/TST, mostra-se impossível o processamento da Revista, conforme o disposto no artigo 896, § 4º, da CLT e na Súmula nº 333 do col. TST. Agravo a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-18.179/2002-900-01-00.0 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)  
 RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSÉ ANTÔNIO PANCOTTI  
 AGRAVANTE(S) : BANCO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO S.A. (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)  
 ADVOGADO : DR. CARLOS ROBERTO SIQUEIRA CASTRO  
 AGRAVADO(S) : SÉRGIO GOMES BARROSO NUNES  
 ADVOGADO : DR. EDSON CARVALHO RANGEL

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: DESERÇÃO - LITISCONSÓRCIO - RECURSO ORDINÁRIO - SÚMULA 128 DO TST. Nos termos da Súmula 128 desta Corte, havendo condenação solidária de duas ou mais empresas, o depósito recursal efetuado por uma delas aproveita às demais, exceto quando a empresa que efetuou o depósito postula sua exclusão da lide (sem grifo no original). Agravo de instrumento não provido.

PROCESSO : ED-A-AIRR-18.397/2002-900-04-00.8 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)  
 RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSÉ ANTÔNIO PANCOTTI  
 EMBARGANTE : COMPANHIA RIOGRANDENSE DE SANEAMENTO - CORSAN  
 ADVOGADO : DR. RICARDO ADOLPHO BORGES DE ALBUQUERQUE  
 EMBARGADO(A) : ANTÔNIO RUDIMAR PELLICLIOLI  
 ADVOGADO : DR. EDEMAR SALVATI

DECISÃO:Por unanimidade, I - acolher os embargos de declaração, para sanar omissão no julgado e, imprimindo-lhes efeito modificativo, dar provimento ao agravo; II - negar provimento ao agravo de instrumento.

PROCESSO : AIRR-19.585/2002-003-09-40.6 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)  
 RELATOR : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO  
 AGRAVANTE(S) : OURO VERDE TRANSPORTE E LOCAÇÃO LTDA.  
 ADVOGADA : DRA. CRISTIANE BIENTINEZ SPRADA  
 AGRAVADO(S) : NENES APARECIDO GONÇALVES DE OLIVEIRA  
 ADVOGADA : DRA. JULIANA MARTINS PEREIRA

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento, por irregularidade de representação.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO - PROCURAÇÃO INVÁLIDA - AUSÊNCIA DE IDENTIFICAÇÃO DO SEU SUBSCRITOR - ART. 654, § 1º, DO CÓDIGO CIVIL.  
 1. Consoante o disposto no § 1º do art. 654 do CC, o instrumento de mandato deve conter, entre outros requisitos, a qualificação do outorgante. Assim, a falta de identificação do subscritor da procuração passada à signatária do agravo de instrumento descumpra a norma legal, pois inviabiliza a constatação do requisito da qualificação do outorgante.  
 2. "In casu", a procuração, passada pela Empresa, não identifica o representante legal que a firmou, constando apenas uma rubrica, de impossível identificação.  
 3. Assim sendo, verifica-se a ausência de poderes para atuar no presente processo e, uma vez que sem instrumento de mandato o advogado não será admitido a procurar em juízo (CPC, art. 37), a irregularidade de representação da advogada subscritora do agravo de instrumento resulta no seu não-conhecimento, tendo em vista que todos os atos praticados sem a adequada capacidade postulatória são tidos como inexistentes ou inservíveis ao fim colimado.  
 4. Ressalte-se ser inviável o conhecimento do apelo, com base na existência de mandato tácito, na medida em que, se existente nos autos mandato expresso, não cabe a alegação de caracterização de mandato tácito com o fim de suprir irregularidade formal verificada posteriormente, consoante a jurisprudência da SBDI-1 do TST. Agravo de instrumento não conhecido.

PROCESSO : AIRR-21.006/1995-010-09-40.3 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)  
 RELATOR : JUIZ CONVOCADO LUIZ ANTONIO LAZARIM  
 AGRAVANTE(S) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF  
 ADVOGADO : DR. ROGÉRIO MARTINS CAVALLI  
 AGRAVADO(S) : NEUSA VASCONCELOS  
 ADVOGADO : DR. ARESLINDO ALVES DE FIGUEIREDO  
 AGRAVADO(S) : MASSA FALIDA DE PRESTO LABOR ASSESSORIA E CONSULTORIA DE PESSOAL LTDA.

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISITA. EXECUÇÃO. PRELIMINAR DE NULIDADE DO ACÓRDÃO RECORRIDO POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICCIONAL. HIPOSSUFICIÊNCIA DA MASSA FALIDA. INOBSERVÂNCIA AO ARTIGO 896, § 2º, DA CLT E DA SÚMULA Nº 266 DO TST. O recurso de revista, no processo de execução, tem como pressuposto específico a ofensa direta à norma constitucional. A alegação de ofensa aos preceitos constitucionais deve se configurar em face do próprio comando dali emanado, não comportando o exame de disposições infraconstitucionais. O não-atendimento deste requisito impede o seguimento do recurso de revista, como remarcou o despacho agravado. Inteligência do art. 896, § 2º, da CLT e da Súmula nº 266 do TST. Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-23.445/2002-902-02-00.3 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)  
 RELATORA : JUÍZA CONVOCADA MARIA DE ASSIS CALSING  
 AGRAVANTE(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES EM HOTÉIS, APART-HOTÉIS, MOTÉIS, FLATS, PENSÕES,

HOSPEDARIAS, POUSADAS, RESTAURANTES, CHURRASCARIAS, CANTINAS, PIZZARIAS, BARES, LANCHONETES, SORVETERIAS, CONFEITARIAS, DOCERIAS, BUFFETS, FAST-FOODS E ASSEMBLADOS DE SÃO PAULO E REGIÃO  
 ADVOGADA : DRA. ANA PAULA MOREIRA DOS SANTOS  
 AGRAVADO(S) : SERENDIP COMÉRCIO DE ALIMENTOS LTDA.  
 ADVOGADO : DR. RODRIGO ALBERTO CORREIA DA SILVA

DECISÃO:Unanimemente, conhecer e negar provimento ao Agravo de Instrumento.  
 EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. CONTRIBUIÇÃO ASSISTENCIAL. INSTITUIÇÃO EM CONVENÇÃO COLETIVA. AL-CANCE. PRECEDENTE NORMATIVO Nº 119 DA SDC do TST. Verificado que a decisão encontra-se em consonância com o Precedente Normativo nº 119 da SDC do TST, não se mostra possível o processamento da Revista, conforme o disposto no artigo 896, § 4º, da CLT e na Súmula 333 do TST. Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-23.972/2002-900-03-00.0 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)  
 RELATOR : JUIZ CONVOCADO LUIZ ANTONIO LAZARIM  
 AGRAVANTE(S) : INSTITUTO EDUCACIONAL SÃO JOÃO DA ESCÓCIA  
 ADVOGADO : DR. JOAQUIM GUILHERME R. F. P. DE OLIVEIRA  
 AGRAVADO(S) : ALCIONE DE CASTRO MIRANDA E OUTRA  
 ADVOGADO : DR. ALEX SANTANA DE NOVAIS

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer e negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISITA. EXECUÇÃO. DIFERENÇAS SALARIAIS DECORRENTES DE APLICAÇÃO DE NORMAS COLETIVAS, ERROS MATEMÁTICOS E MÚLTIPAS APLICADAS. LEGISLAÇÃO INFRACONSTITUCIONAL. O recurso de revista, no processo de execução, tem como pressuposto específico a ofensa direta à norma constitucional. A alegação de ofensa aos preceitos constitucionais deve se configurar em face do próprio comando dali emanado, não comportando o exame de disposições infraconstitucionais. O não-atendimento deste requisito impede o seguimento do recurso de revista, como remarcou o despacho agravado. Inteligência do art. 896, § 2º, da CLT e da Súmula nº 266 do TST. Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-27.001/2000-652-09-40.3 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)  
 RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN  
 AGRAVANTE(S) : VECOPAR VEÍCULOS E PEÇAS LTDA. E OUTRA  
 ADVOGADO : DR. ISRAEL CAETANO SOBRINHO  
 AGRAVADO(S) : WILSON LUIZ PEREIRA DA SILVA  
 ADVOGADA : DRA. SANDRA DINIZ PORFÍRIO

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. Ressente-se a minuta do agravo interposto do requisito do art. 524, inciso II, do CPC, na medida em que as agravantes não impugnaram os fundamentos adotados pela decisão denegatória do seu recurso de revista. Logo, ante a injustificável inobservância do aludido preceito, deve ser mantido o despacho agravado pelos seus próprios fundamentos. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : A-AIRR-27.421/1995-010-09-40.0 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)  
 RELATORA : JUÍZA CONVOCADA MARIA DE ASSIS CALSING  
 AGRAVANTE(S) : COMPANHIA DE DESENVOLVIMENTO AGROPECUÁRIO DO PARANÁ - CODAPAR  
 ADVOGADA : DRA. RAQUEL CRISTINA BALDO FAGUNDES  
 AGRAVADO(S) : ALEXANDRE APARECIDO BELINI  
 ADVOGADO : DR. JOÃO CARLOS GELASKO

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao Agravo.

EMENTA: AGRAVO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISITA. Aplicável o princípio da fungibilidade recursal quando opostos Embargos Declaratórios para combater decisão monocrática. Não se conhece de Agravo de Instrumento quando ilegível a certidão de publicação do acórdão recorrido. Agravo a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-23.445/2002-902-02-00.3 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)  
 RELATORA : JUÍZA CONVOCADA MARIA DE ASSIS CALSING  
 AGRAVANTE(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES EM HOTÉIS, APART-HOTÉIS, MOTÉIS, FLATS, PENSÕES,

HOSPEDARIAS, POUSADAS, RESTAURANTES, CHURRASCARIAS, CANTINAS, PIZZARIAS, BARES, LANCHONETES, SORVETERIAS, CONFEITARIAS, DOCERIAS, BUFFETS, FAST-FOODS E ASSEMBLADOS DE SÃO PAULO E REGIÃO

ADVOGADA : DRA. ANA PAULA MOREIRA DOS SANTOS  
 AGRAVADO(S) : SERENDIP COMÉRCIO DE ALIMENTOS LTDA.  
 ADVOGADO : DR. RODRIGO ALBERTO CORREIA DA SILVA

DECISÃO:Unanimemente, conhecer e negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISITA. EXECUÇÃO. DIFERENÇAS SALARIAIS DECORRENTES DE APLICAÇÃO DE NORMAS COLETIVAS, ERROS MATEMÁTICOS E MÚLTIPAS APLICADAS. LEGISLAÇÃO INFRACONSTITUCIONAL. O recurso de revista, no processo de execução, tem como pressuposto específico a ofensa direta à norma constitucional. A alegação de ofensa aos preceitos constitucionais deve se configurar em face do próprio comando dali emanado, não comportando o exame de disposições infraconstitucionais. O não-atendimento deste requisito impede o seguimento do recurso de revista, como remarcou o despacho agravado. Inteligência do art. 896, § 2º, da CLT e da Súmula nº 266 do TST. Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-27.421/2000-652-09-40.3 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)  
 RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN  
 AGRAVANTE(S) : VECOPAR VEÍCULOS E PEÇAS LTDA. E OUTRA  
 ADVOGADO : DR. ISRAEL CAETANO SOBRINHO  
 AGRAVADO(S) : WILSON LUIZ PEREIRA DA SILVA  
 ADVOGADA : DRA. SANDRA DINIZ PORFÍRIO

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISITA. EXECUÇÃO. DIFERENÇAS SALARIAIS DECORRENTES DE APLICAÇÃO DE NORMAS COLETIVAS, ERROS MATEMÁTICOS E MÚLTIPAS APLICADAS. LEGISLAÇÃO INFRACONSTITUCIONAL. O recurso de revista, no processo de execução, tem como pressuposto específico a ofensa direta à norma constitucional. A alegação de ofensa aos preceitos constitucionais deve se configurar em face do próprio comando dali emanado, não comportando o exame de disposições infraconstitucionais. O não-atendimento deste requisito impede o seguimento do recurso de revista, como remarcou o despacho agravado. Inteligência do art. 896, § 2º, da CLT e da Súmula nº 266 do TST. Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : A-AIRR-27.421/1995-010-09-40.0 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)  
 RELATORA : JUÍZA CONVOCADA MARIA DE ASSIS CALSING  
 AGRAVANTE(S) : COMPANHIA DE DESENVOLVIMENTO AGROPECUÁRIO DO PARANÁ - CODAPAR  
 ADVOGADA : DRA. RAQUEL CRISTINA BALDO FAGUNDES  
 AGRAVADO(S) : ALEXANDRE APARECIDO BELINI  
 ADVOGADO : DR. JOÃO CARLOS GELASKO

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao Agravo.

EMENTA: AGRAVO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISITA. Aplicável o princípio da fungibilidade recursal quando opostos Embargos Declaratórios para combater decisão monocrática. Não se conhece de Agravo de Instrumento quando ilegível a certidão de publicação do acórdão recorrido. Agravo a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-27.421/2000-652-09-40.3 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)  
 RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN  
 AGRAVANTE(S) : VECOPAR VEÍCULOS E PEÇAS LTDA. E OUTRA  
 ADVOGADO : DR. ISRAEL CAETANO SOBRINHO  
 AGRAVADO(S) : WILSON LUIZ PEREIRA DA SILVA  
 ADVOGADA : DRA. SANDRA DINIZ PORFÍRIO

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RESSENTE-SE A MINUTA DO AGRAVO INTERPOSTO DO REQUISITO DO ART. 524, INCISO II, DO CPC, NA MEDIDA EM QUE AS AGRAVANTES NÃO IMPUGNARAM OS FUNDAMENTOS ADOTADOS PELA DECISÃO DENEGATÓRIA DO SEU RECURSO DE REVISITA. LOGO, ANTE A INJUSTIFICÁVEL INOBSERVÂNCIA DO ALUDIDO PRECEITO, DEVE SER MANTIDO O DESPACHO AGRAVADO PELOS SEUS PRÓPRIOS FUNDAMENTOS. AGRAVO DE INSTRUMENTO A QUE SE NEGA PROVIMENTO.

PROCESSO : AIRR-27.421/1995-010-09-40.0 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)  
 RELATORA : JUÍZA CONVOCADA MARIA DE ASSIS CALSING  
 AGRAVANTE(S) : COMPANHIA DE DESENVOLVIMENTO AGROPECUÁRIO DO PARANÁ - CODAPAR  
 ADVOGADA : DRA. RAQUEL CRISTINA BALDO FAGUNDES  
 AGRAVADO(S) : ALEXANDRE APARECIDO BELINI  
 ADVOGADO : DR. JOÃO CARLOS GELASKO

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao Agravo.

EMENTA: AGRAVO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISITA. Aplicável o princípio da fungibilidade recursal quando opostos Embargos Declaratórios para combater decisão monocrática. Não se conhece de Agravo de Instrumento quando ilegível a certidão de publicação do acórdão recorrido. Agravo a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-41.964/2002-900-01-00.6 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)  
 RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSÉ ANTÔNIO PANCOTTI  
 AGRAVANTE(S) : SANOLI - INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE ALIMENTAÇÃO LTDA.  
 ADVOGADO : DR. HÉLIO MARQUES GOMES  
 AGRAVADO(S) : JORGE LUÍS DA FONSECA  
 ADVOGADO : DR. HÉLIO DIAS OCCHIUZZI

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.  
 EMENTA: seguro-desemprego - liberação das guias - indenização substitutiva - súmula nº 389 do TST. A decisão do Regional, que nega provimento ao recurso ordinário da reclamada, para manter a sentença que a condenou ao pagamento da indenização substitutiva pela não-liberação das guias do seguro-desemprego, está em consonância com o item II da Súmula nº 389 do TST. Inviável, portanto, a admissibilidade do recurso de revista, nos termos do art. 896, § 5º, da CLT. Agravo de instrumento não provido.

PROCESSO : ED-A-AIRR-45.362/2002-900-02-00.2 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)  
 RELATORA : JUÍZA CONVOCADA MARIA DORALICE NOVAES  
 EMBARGANTE : MARCO ANTONIO DA SILVA  
 ADVOGADO : DR. MARTHIUS SÁVIO CAVALCANTE LOBATO  
 EMBARGADO(A) : PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRÁS  
 ADVOGADO : DR. IGOR COELHO FERREIRA DE MIRANDA

DECISÃO: Por unanimidade, acolher os embargos de declaração para, imprimindo efeito modificativo, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: EMBARGOS DECLARATÓRIOS. PROTOCOLO INTEGRADO. CANCELAMENTO DA ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL Nº 320 DA SDI-1 DO TST. Tendo em vista o cancelamento da Orientação Jurisprudencial nº 320 da SDI-1 do TST, que dispunha sobre a invalidade da apresentação do recurso de revista e do agravo de instrumento fora da sede do Tribunal Regional, deve-se afastar tal óbice e, imprimindo efeito modificativo aos declaratórios, conhecer do agravo de instrumento.

AGRAVO DE INSTRUMENTO. PUNIÇÃO DISCIPLINAR. FATOS E PROVAS Sendo a matéria revolvada pela parte, de conteúdo fático probatório, o recurso de revista encontra óbice na Súmula nº 126 do TST. Agravo de instrumento não provido.

PROCESSO : AIRR-46.904/2002-902-02-40.1 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)  
 RELATORA : JUÍZA CONVOCADA MARIA DORALICE NOVAES  
 AGRAVANTE(S) : FICAP S.A.  
 ADVOGADO : DR. NIVALDO ROQUE PINTO DE GODOY  
 AGRAVADO(S) : JOÃO FERNANDES DE MATOS  
 ADVOGADO : DR. SAMUEL SOLOMCA

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. Estando a decisão regional em consonância com o entendimento substanciado na Súmula nº 331, IV, desta Corte, a revista encontra óbice na Súmula nº 333 desta Corte e do artigo 896, § 4º da CLT. Agravo de instrumento não provido.

PROCESSO : AIRR-48.611/2002-900-09-00.3 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)  
 RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSÉ ANTÔNIO PANCOTTI  
 AGRAVANTE(S) : ISDRALIT INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA.  
 ADVOGADO : DR. CASSIANO RICARDO RÉGIS  
 AGRAVADO(S) : AMADEUS DA COSTA  
 ADVOGADA : DRA. MARILIS DE CASTRO MÜLLER

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: ACORDO COLETIVO DE COMPENSAÇÃO DE JORNADA - PRESTAÇÃO DE HORAS EXTRAS HABITUAIS - DESCARACTERIZAÇÃO - APLICAÇÃO DA ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL Nº 220 DA SDI-1, RECENTEMENTE CONVERTIDA NA SÚMULA Nº 85, IV, DO TST.

O Regional consigna que o reclamante trabalhava em regime de compensação, com a finalidade de eliminação do labor aos sábados. Ressalta, entretanto, que, na análise dos cartões de ponto, constata-se que houve trabalho em vários sábados, o que descaracteriza a finalidade buscada pelo acordo de compensação. Deixa claro, ainda, que os acordos específicos, prevendo folga durante dias da semana com compensação em alguns sábados, não inviabilizam a concessão do pagamento de horas extras, na medida em que não abrangem a maioria dos sábados trabalhados. Nesse contexto, incensurável a decisão do Regional, ao aplicar o disposto na Orientação Jurisprudencial nº 220 da SDI-1, recentemente convertida no item IV da Súmula 85 desta Corte, que dispõe: A prestação de horas extras habituais des-

caracteriza o acordo de compensação de jornada. Nesta hipótese, as horas que ultrapassarem a jornada semanal normal deverão ser pagas como horas extraordinárias e, quanto àquelas destinadas à compensação, deverá ser pago a mais apenas o adicional por trabalho extraordinário. (ex-OJ nº 220 - Inserida em 20.06.2001) Agravo de instrumento não provido.

PROCESSO : AIRR-50.350/2003-016-20-40.9 - TRT DA 20ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)  
 RELATOR : JUIZ CONVOCADO LUIZ ANTONIO LAZARIM  
 AGRAVANTE(S) : BANCO DO NORDESTE DO BRASIL S.A.  
 ADVOGADA : DRA. EDNA SANTOS BARBOZA DE-DA  
 AGRAVADO(S) : RIVALDO SOUZA BISPO E OUTROS  
 AGRAVADO(S) : MANOEL JOEL DOS SANTOS

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento interposto e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISITA. agravo de petição.  
 DESPACHO DENEGATÓRIO. USURPAÇÃO DE COMPETÊNCIA DO TST.

A teor do artigo 896, § 1º, da CLT, o Presidente do Regional está obrigado a fundamentar, em despacho primeiro de admissibilidade, o recebimento ou denegação do seguimento do apelo. Isso obviamente implica a verificação dos requisitos, tanto extrínsecos (tempestividade, preparo, propriedade e representatividade), como intrínsecos (violação, contrariedade ou divergência jurisprudencial). Não há falar-se em usurpação da competência do TST, nem em afronta ao artigo 5º, inciso LV, da Constituição Federal. Agravo de Instrumento conhecido e não provido.

AGRAVO DE INSTRUMENTO. EMBARGOS DE TERCEIRO. PENHORA. CÉDULA RURAL PIGNORATÍCIA E HIPOTECÁRIA.

1. O recurso de revista, como espécie recursal de fundamentação estrita, impõe à parte que deduza suas razões observando as hipóteses do artigo 896 da CLT, do que decorre, quando interposto em face de decisão em execução de sentença, inclusive em processo incidente em embargos de terceiro, estar restrito à hipótese de ofensa direta e literal de preceito constitucional, consoante previsto no § 2º daquele artigo e na Súmula nº 266 do TST, apresentando-se, portanto, inócuas as arguições de violação a normas infraconstitucionais e de dissenso pretoriano.

2. A arguição de ofensa direta e literal ao "caput" e incisos II, XXII, XXXVI e LV do artigo 5º da CF não dá ensejo ao desrampamento da revista, em face do entendimento de que estes preceitos, por ostentarem natureza principiológica, são implementados na legislação infraconstitucional e, portanto, eventual ofensa se verifica em relação a esses dispositivos, o que resulta não comportar a verificação da ofensa direta e literal dessas normas constitucionais. In casu, verifica-se que a questão controvertida não prescinde da análise da legislação infraconstitucional que lhe é peculiar, o que é inviável neste momento processual, à luz do § 2º do art. 896 da CLT. No caso da cédula de crédito rural garantida por penhor ou hipoteca, o bem permanece sobre o domínio do executado, daí porque ser passível de constrição, não importando tal procedimento em ofensa direta ao direito de propriedade, tal como garantido no inciso XXII do art. 5º da CF. A matéria já se encontra pacificada no âmbito desta Corte, mediante a inserção da Orientação Jurisprudencial nº 226 da SDI-1/TST. Agravo de Instrumento conhecido e não provido.

PROCESSO : AIRR-51.016/2004-091-09-40.0 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)  
 RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSÉ ANTÔNIO PANCOTTI  
 AGRAVANTE(S) : AUTO ADESIVOS PARANÁ LTDA.  
 ADVOGADO : DR. ALBERTO MINGARDI FILHO  
 AGRAVADO(S) : RAUL SALVADOR JÚNIOR  
 ADVOGADO : DR. DIRCEU ALBERTO DA SILVA

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: PROCEDIMENTO SUMARÍSSIMO - ART. 896, § 6º, DA CLT - VÍNCULO DE EMPREGO - COMPROVAÇÃO. De acordo com o art. 896, § 6º, da CLT, nas causas sujeitas ao procedimento sumaríssimo, somente será admitido recurso de revista por contrariedade a súmula de jurisprudência uniforme do Tribunal Superior do Trabalho e violação direta da Constituição Federal. Discute-se a comprovação da existência do vínculo de emprego. O recorrente, entretanto, não demonstra a violação direta do art. 5º, caput, da Constituição Federal, razão pela qual inviável o seu conhecimento. Agravo de instrumento não provido.

PROCESSO : AIRR-51.185/2002-902-02-00.6 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)  
 RELATOR : JUIZ CONVOCADO LUIZ ANTONIO LAZARIM  
 AGRAVANTE(S) : ENGESONDA ENGENHARIA DE SOLOS E FUNDAÇÕES LTDA.  
 ADVOGADO : DR. EDUARDO PAULI ASSAD  
 AGRAVADO(S) : MÁRCIO TRUVILHO TEIXEIRA  
 ADVOGADO : DR. LEONARDO ROBERTI URIOSTE

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento interposto e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. AGRAVO DE PETIÇÃO. NÃO-CONHECIMENTO. AUSÊNCIA DE DELIMITAÇÃO DOS VALORES IMPUGNADOS. ARTIGO 897, § 1º, DA CLT. OFENSA AO ARTIGO 5º, CAPUT, INCISOS II, XXXV e LV, DA CF NÃO-CONFIGURADA.

O princípio constitucional insculpido nos incisos XXXV e LV, e caput, do artigo 5º da Constituição Federal não asseguram aos litigantes o direito de inobservar as normas processuais que estabelecem as limitações do direito de recorrer e definem os pressupostos de admissibilidade dos recursos. De qualquer forma, cumpre ressaltar que a arguição de ofensa direta e literal aos incisos XXXV e LV, e caput, do artigo 5º da CF não dá ensejo ao processamento da revista, em face do entendimento de que estes preceitos, por ostentarem natureza principiológica, são implementados na legislação infraconstitucional e, portanto, eventual ofensa se verifica em relação a esses dispositivos, o que resulta não comportar a verificação da ofensa direta e literal dessas normas constitucionais. Agravo de Instrumento conhecido e não provido.

PROCESSO : AIRR-53.711/2002-900-03-00.4 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)  
 RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSÉ ANTÔNIO PANCOTTI  
 AGRAVANTE(S) : ASSOCIAÇÃO DAS PIONEIRAS SOCIAIS  
 ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL  
 AGRAVADO(S) : ANA CLÁUDIA DE OLIVEIRA  
 ADVOGADO : DR. RODOLFO HENRIQUES DO NAZARENNO MIRANDA

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: EXECUÇÃO - COISA JULGADA - RECURSO DE REVISITA - INVIABILIDADE - INTELIGÊNCIA DO ART. 896, § 2º, DA CLT. A admissibilidade do recurso de revista, na fase de execução, pressupõe a demonstração inequívoca de violação literal e direta da Constituição, nos termos do que dispõe o art. 896, § 2º, da CLT. Assim, no que se refere à alegação de "desprezo ao comando do título executivo judicial", registre-se que eventual ofensa ao art. 5º, XXXVI, da Constituição Federal somente seria verificada mediante o cotejo entre disposto no acórdão transitado em julgado e o acórdão recorrido, o que se mostra inviável em sede de recurso de natureza extraordinária, ao teor da Súmula nº 126 do TST, porquanto seria imprescindível o revolvimento da matéria fático-probatória. Cabe enfatizar, ainda, que a alegação de ofensa ao princípio da intangibilidade da coisa julgada não basta, só por si, para viabilizar o acesso à via recursal extraordinária. É que o Supremo Tribunal Federal tem enfatizado que apenas quando partir, a decisão recorrida, de erro quanto ao conteúdo e à autoridade, em tese, da coisa julgada, é que se terá questão constitucional a resolver em recurso extraordinário; não, porém, quando o reconhecimento da ofensa ao art. 5º, XXXVI, da CF depender do exame, in concreto, dos limites objetivos da coisa julgada. (RTJ 159/682, Rel. Min. Sepúlveda Pertence RE 226.887-PE, Rel. Min. Carlos Velloso). A ofensa a preceito constitucional, para que autorize o recurso extraordinário, há de ser direta e frontal (RTJ 107/661, 120/912, 125/705, 155/921, 165/332, STF-RT 717/299, 731/184, 759/161), direta, e não indireta, reflexa (RTJ 152/948, 152/955), direta e não por via reflexa (RTJ 105/704); neste sentido: (RTJ 105/1.279, 127/758, 128/886; STF-RT 640/229). Nesse contexto, a pretensão da executada de reforma do v. acórdão, sob o argumento de o v. acórdão do Regional afronta o art. 5º, XXXVI, da CF, uma vez que haveria desprezo ao comando do título executivo judicial, encontra óbice não só na Súmula nº 126 desta Corte, como, e principalmente, no artigo 896, § 2º, da CLT. Agravo de instrumento não provido.

PROCESSO : AIRR-54.346/2002-902-02-40.8 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)  
 RELATOR : JUIZ CONVOCADO LUIZ ANTONIO LAZARIM  
 AGRAVANTE(S) : BANCO CENTRAL DO BRASIL  
 PROCURADORA : DRA. DANIELA DE OLIVEIRA MENDES  
 AGRAVADO(S) : ANISIA GODOY DOS ANJOS  
 ADVOGADO : DR. DOMINGO MANZANARES MONTALBAN

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer e negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISITA. execução de sentença. OFENSA AO ARTIGO 114 DA CF/88. Analisada pelo Regional a questão da incompetência da Justiça do Trabalho, à luz das disposições infraconstitucionais, porquanto já definida no presente caso, não há que se falar em ofensa ao artigo 114 da Constituição Federal, até porque o contrário resultaria em ofensa a coisa julgada, garantia assegurada constitucionalmente - inciso XXXVI do artigo 5º. Agravo de Instrumento ao qual se nega provimento.



PROCESSO : AIRR-55.814/2002-900-04-00.3 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)  
 RELATOR : JUIZ CONVOCADO LUIZ ANTONIO LAZARIM  
 AGRAVANTE(S) : JOÃO CARLOS BIERNAT  
 ADVOGADO : DR. FERNANDO KRIEG DA FONSECA  
 AGRAVADO(S) : FABIANA FILATOW  
 ADVOGADA : DRA. NÚBIA NUNES DE OLIVEIRA

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer e negar provimento ao agravo de instrumento.  
 EMENTA: AGRADO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISITA. EXECUÇÃO.  
 NULIDADE POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. OFENSA AOS ARTIGOS 5º, INCISOS II, XXXV, LIV E LV E 93, INCISO IX, DA CF/88.

Afasta-se o conhecimento da prefacial de nulidade, por negativa de prestação jurisdicional, por ofensa ao artigo 5º, incisos II, XXXV, LIV e LV da CF, na medida em que tal fundamento refoge às hipóteses previstas no Orientação Jurisprudencial nº 115 da SDI-1/TST.

A ausência de pronunciamento acerca de questões alheias à matéria discutida nos autos, não se caracteriza em negativa de prestação, o que afasta a alegação de ofensa ao artigo 93, IX, da Constituição Federal

Agravo de Instrumento a que se nega provimento NULIDADE DA SENTENÇA. CERCEAMENTO DE DEFESA. OFENSA AO ARTIGO 5º, INCISO LV DA CARTA MAGNA.

Indeferimento de produção de prova impertinente a lide, não sugere cerceamento do direito de defesa, em face da faculdade concedida ao Juiz, para dispensar provas inúteis, pelo artigo 130 do Código de Processo Civil,

De outro lado, à invocação de ofensa ao artigo 5º, inciso LV, da CF, não comporta verificação de forma direta e literal, como exige o § 2º do artigo 896, da CLT, porquanto implementado na legislação infraconstitucional.

Agravo de Instrumento a que se nega provimento OFENSA À COISA JULGADA - ARTIGO 5º, INCISO XXXVI, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL.

A invocação de ofensa ao artigo 5º, inciso XXXVI, da CF, não credencia a revista ao conhecimento, nos termos do artigo 896, 2º, da CLT, já que inviável a aferição de ofensa direta e literal dessa norma constitucional, em face da matéria fática que envolve a responsabilidade societária. Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-58.560/2002-900-02-00.6 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)  
 RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSÉ ANTÔNIO PANCOTTI  
 AGRAVANTE(S) : SADIA S.A.  
 ADVOGADO : DR. OSMAR MENDES PAIXÃO CÔR-  
 TES  
 AGRAVADO(S) : WALCIR PEDROSO  
 ADVOGADA : DRA. SÔNIA MARIA GAIATO

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: PRINCÍPIO DO LIVRE CONVENCIMENTO DO JUIZ (ARTIGO 131 DO CPC) - ÔNUS DA PROVA (ART. 818 DA CLT) - DIFERENÇA. O Regional consigna que "...restou indiscutivelmente comprovado pelas mesmas testemunhas ouvidas às fls. 159/160, que o intervalo legal para repouso e alimentação não era objeto de rigorosa fruição, em virtude do que defere-se ao obreiro a percepção de uma hora extra diária, três vezes por semana, com adicional de 50%, calculadas com divisor de 220 e incidência sobre os títulos postulados a partir da vigência da Lei 8923/94". Nesse contexto, em que o magistrado decide com base no contexto da prova, atento à sua quantidade e/ou qualidade, por certo que sua decisão está diretamente ligada ao princípio do livre convencimento, consagrado no artigo 131 do CPC, e não no princípio distributivo do onus probandi (artigo 818 da CLT). Agravo de instrumento não provido.

PROCESSO : AIRR-62.153/2002-900-04-00.2 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)  
 RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSÉ ANTÔNIO PANCOTTI  
 AGRAVANTE(S) : ELDIR JOSÉ MARQUES DEIQUES E OUTROS  
 ADVOGADO : DR. ARGEMIRO AMORIM  
 AGRAVADO(S) : SUPERINTENDÊNCIA DE PORTOS E HIDROVIAS - SPH  
 PROCURADORA : DRA. GISLAINE M. DI LEONE

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: SUPERINTENDÊNCIA DE PORTOS E HIDROVIAS - VANTAGEM SALARIAL - INCORPORAÇÃO INDEVIDA. O Regional é expresso ao consignar que "as apostilas elaboradas e retro numeradas, por si só não asseguram o direito, uma vez que sequer foram transformadas em Portaria conforme determinado na Folha de Informação nº 144, colacionada aos autos à fl.38. Portanto, havia mera expectativa de direito, pendente da perfectibilização através da elaboração de Portarias". Ressalta, ainda, aquela Corte, que "ordem que deferiu a vantagem sequer produziu efeito patrimonial na relação entre as partes, não se configurando as hipóteses de alteração uni-

lateral e prejudicial do contrato de trabalho". Nesse contexto, não há desrespeito aos limites da liberdade contratual, previstos no art. 444 da CLT, nem inobservância da vedação de alteração prejudicial, prevista no art. 468 da CLT. Agravo de instrumento não provido.

PROCESSO : AIRR-66.465/2002-900-03-00.0 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)  
 RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSÉ ANTÔNIO PANCOTTI  
 AGRAVANTE(S) : BANCO ABN AMRO REAL S.A.  
 ADVOGADO : DR. OSMAR MENDES PAIXÃO CÔR-  
 TES  
 AGRAVADO(S) : FÁBIO RODRIGUES DE ALMEIDA  
 ADVOGADA : DRA. ELCIVANE MARQUES

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: FGTS - ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA. A SDI-1 pacificou o entendimento de que os créditos referentes ao FGTS, decorrentes de condenação judicial, devem ser corrigidos pelos mesmos índices aplicáveis aos débitos trabalhistas (Orientação Jurisprudencial nº 302). Agravo de instrumento não provido.

PROCESSO : AIRR-68.383/2002-900-09-00.8 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)  
 RELATOR : JUIZ CONVOCADO LUIZ ANTONIO LAZARIM  
 AGRAVANTE(S) : JOSÉ GILMAR DE ÁVILA  
 ADVOGADO : DR. JOSÉ ADRIANO MALAQUIAS  
 AGRAVADO(S) : MUNICÍPIO DE PONTA GROSSA  
 ADVOGADO : DR. JOÃO ANTÔNIO PIMENTEL

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRADO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISITA. ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. BASE DE CÁLCULO. A matéria já está pacificada no âmbito da SDI-1 desta Corte, sob o entendimento de que, mesmo na vigência da Constituição Federal de 1988(OJ Nº 02, SDI-1), a base de cálculo do adicional de insalubridade é o salário-mínimo. Assim sendo, prevalece o que está consubstanciado na Súmula nº 228 do TST, segundo a qual "O percentual do adicional de insalubridade incide sobre o salário mínimo de que cogita o art. 76 da CLT", salvo as hipóteses previstas na Súmula nº 17. Incidência do art. 896, § 4º, da CLT. Agravo de instrumento ao qual se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-68.392/2002-900-09-00.9 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)  
 RELATOR : JUIZ CONVOCADO LUIZ ANTONIO LAZARIM  
 AGRAVANTE(S) : PEDRO MARCELINO PRAXEDES  
 ADVOGADO : DR. JOSÉ ADRIANO MALAQUIAS  
 AGRAVADO(S) : MUNICÍPIO DE PONTA GROSSA  
 ADVOGADA : DRA. SUELI MARIA ZDEBSKI

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRADO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISITA. ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. BASE DE CÁLCULO. A matéria já está pacificada no âmbito da SDI-1 desta Corte, sob o entendimento de que, mesmo na vigência da Constituição Federal de 1988(OJ Nº 02, SDI-1), a base de cálculo do adicional de insalubridade é o salário-mínimo. Assim sendo, prevalece o que está consubstanciado na Súmula nº 228 do TST, segundo a qual "O percentual do adicional de insalubridade incide sobre o salário mínimo de que cogita o art. 76 da CLT", salvo as hipóteses previstas na Súmula nº 17. Incidência do art. 896, § 4º, da CLT. Agravo de instrumento ao qual se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-69.564/2002-900-02-00.0 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)  
 RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN  
 AGRAVANTE(S) : FUNDAÇÃO PARA O DESENVOLVIMENTO DA EDUCAÇÃO - FDE  
 ADVOGADO : DR. MIGUEL AMORIM DE OLIVEIRA  
 AGRAVANTE(S) : MARIA LÚCIA MORANO  
 ADVOGADO : DR. JORGE PINHEIRO CASTELO  
 AGRAVADO(S) : OS MESMOS

DECISÃO: por unanimidade, negar provimento aos agravos de instrumento.

EMENTA: I - AGRADO DE INSTRUMENTO DA RECLAMANTE. Ressente-se a minuta do agravo interposto do requisito do art. 524, inciso II, do CPC, visto que a agravante não impugnou os fundamentos adotados pela decisão denegatória do seu recurso de revista. Logo, o recurso não se credencia ao conhecimento desta Corte, por injustificável inobservância do contido no inciso II do art. 524 do CPC, da qual se extrai até mesmo a ilação de a agravante ter-se conformado com os fundamentos da decisão impugnada, a qual por isso mesmo deve ser mantida integralmente. Agravo a que se nega provimento.

II - AGRADO DE INSTRUMENTO DA RECLAMADA. SUCESÃO TRABALHISTA. A sucessão, no Direito do Trabalho, é considerada, segundo Evaristo de Moraes Filho, modalidade de assunção na qual o sucessor subentra nas relações do sucedido, respondendo com seu patrimônio por todos os direitos trabalhistas pendentes. Por conta dessa sua marcante singularidade é que a responsabilidade do sucessor alcança indiferentemente os débitos provenientes dos contratos em vigor à época do trespasse da empresa e aqueles alusivos aos contratos resiliados anteriormente. Agravo a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-71.023/2002-089-09-40.0 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)  
 RELATOR : JUIZ CONVOCADO LUIZ ANTONIO LAZARIM  
 AGRAVANTE(S) : PRISCILA RAMOS CARVALHO E OUTRO  
 ADVOGADO : DR. INDALECIO GOMES NETO  
 AGRAVADO(S) : EXPEDITO SOTERO DOS SANTOS  
 ADVOGADO : DR. DORVAL FRANCISCO DA SILVA  
 AGRAVADO(S) : JCS INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE BÔ-  
 NÊS LTDA. E OUTROS

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRADO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISITA. EXECUÇÃO. EMBARGOS DE TERCEIROS. PRESSUPOSTOS RECURSAIS. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. Súmula nº 297 do TST Incide o óbice das disposições da Súmula nº 297/TST, em face da ausência de prequestionamento da matéria pela ótica suscitada na revista. A admissibilidade do recurso de revista contra acórdão proferido em agravo de petição, na liquidação de sentença ou em processo incidente na execução, até os embargos de terceiro, depende de violência direta à Constituição Federal, a teor do que preconiza a Súmula nº 266 do TST. Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-78.675/2003-900-02-00.8 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)  
 RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSÉ ANTÔNIO PANCOTTI  
 AGRAVANTE(S) : PAULO KEISHI IWASAKI  
 ADVOGADA : DRA. RITA DE CÁSSIA BARBOSA LO-  
 PES  
 AGRAVADO(S) : ELETROPAULO METROPOLITANA  
 ELETRICIDADE DE SÃO PAULO S.A.  
 ADVOGADO : DR. CARLOS R. D'AZEVEDO MORET-  
 TI

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRADO DE INSTRUMENTO - RECURSO DE REVISITA - ADMISSIBILIDADE - PRESSUPOSTOS INTRÍNSECOS - ART. 896 DA CLT. É inviável a admissibilidade do recurso de revista que não preenche os pressupostos previstos no art. 896 da CLT. Agravo de instrumento não provido.

PROCESSO : AIRR-88.617/2003-900-16-00.6 - TRT DA 16ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)  
 RELATOR : JUIZ CONVOCADO LUIZ ANTONIO LAZARIM  
 AGRAVANTE(S) : MUNICÍPIO DE CODÓ  
 ADVOGADO : DR. PAULO JOSÉ MIRANDA GOU-  
 LART  
 AGRAVADO(S) : ROBSON CRUZ  
 ADVOGADO : DR. FRANCISCO ANTÔNIO RIBEIRO  
 ASSUNÇÃO MACHADO

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRADO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISITA. EXECUÇÃO. PRELIMINAR DE NULIDADE DO ACÓRDÃO RECORRIDO POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL AGRADO DE PETIÇÃO. NÃO CONHECIMENTO. LEGISLAÇÃO INFRACONSTITUCIONAL. O recurso de revista, no processo de execução, tem como pressuposto específico a ofensa direta à norma constitucional. A alegação de ofensa aos preceitos constitucionais deve se configurar em face do próprio comando dali emanado, não comportando o exame de disposições infraconstitucionais. O não-atendimento deste requisito impede o seguimento do recurso de revista, como remarcou o despacho agravado. Inteligência do art. 896, § 2º, da CLT e da Súmula nº 266 do TST. Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-90.585/2003-900-04-00.4 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)  
 RELATORA : JUÍZA CONVOCADA MARIA DORALICE NOVAES  
 AGRAVANTE(S) : BANCO DO BRASIL S.A.  
 ADVOGADA : DRA. CARMEN FRANCISCA WOITOWICZ DA SILVEIRA  
 AGRAVADO(S) : MARCO AURÉLIO PRATES CARNEIRO  
 ADVOGADO : DR. LUIZ AFONSO HAMPPEL VICENTE  
 DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.



EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. 1. SUSPEIÇÃO DE TESTEMUNHA. Estando a decisão do Regional amparada no princípio do livre convencimento motivado e em perfeita consonância com o entendimento consubstanciado na Súmula nº 357 desta Corte, o processamento do recurso de revista encontra óbice no § 4º do art. 896 Consolidado e nas Súmulas nº 126 e 333 do TST. 2. HORAS EXTRAS. FOLHAS INDIVIDUAIS DE PRESENÇA. FIPS. Conforme a Súmula nº 338, II desta Corte, a presunção de veracidade da jornada de trabalho, ainda que prevista em instrumento normativo, pode ser elidida por prova em contrário. Assim, as Fips, ao contrário do entendimento do agravante, podem ser invalidadas por outro meio de prova, desde que suficiente para convencer o julgador, como no caso em tela, em que o Egrégio Tribunal Regional entendeu que a prova oral produzida infirmou os horários assinalados nas folhas individuais de presença. Em assim o sendo e, estando a decisão recorrida em conformidade com a jurisprudência do TST, não há como se autorizar o processamento do recurso de revista. Inteligência do artigo 896, § 4º, da CLT e da Súmula nº 333 desta Corte.

PROCESSO : AIRR-98.526/2003-900-04-00.4 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)  
RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN  
AGRAVANTE(S) : MARIA EUNICE PACHECO  
ADVOGADA : DRA. MARIA NADYR VARGAS CÔR-  
TES  
AGRAVADO(S) : ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL  
PROCURADOR : DR. NEI GILVAN GATIBONI

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. Nega-se provimento ao agravo em que não foram desconstituídos os fundamentos do despacho denegatório do recurso de revista.

PROCESSO : AIRR-98.574/2003-900-04-00.2 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)  
RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN  
AGRAVANTE(S) : MAGALI MARIA LEÃO  
ADVOGADO : DR. HÉLIO ALVES RODRIGUES  
AGRAVADO(S) : ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL  
ADVOGADA : DRA. ROBERTA DE CESARO KAEM-  
MERER

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. Nega-se provimento ao agravo em que não foram desconstituídos os fundamentos do despacho denegatório do recurso de revista.

PROCESSO : AIRR-628.657/2000.1 - TRT DA 17ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)  
RELATOR : JUIZ CONVOCADO LUIZ ANTONIO LAZARIM  
AGRAVANTE(S) : DEPARTAMENTO ESTADUAL DE TRÂNSITO DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO - DETRAN/ES  
ADVOGADA : DRA. MIRNA MARIA SARTÓRIO RIBEIRO  
AGRAVADO(S) : TEREZA NUNES PIMENTA  
ADVOGADO : DR. CLORIVALDO BENDITO FREITAS BELÉM

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. FORMAÇÃO. Não pode ser conhecido o agravo quando a parte não apresenta, no momento de sua interposição, as peças destinadas à sua formação, não cabendo diligência para que em momento subsequente venha a apresentá-las. Esta exigência decorre da alteração dada ao art. 897 da CLT pela Lei nº 9.756/98, que deu nova sistemática ao agravo de instrumento, imprimindo-lhe a possibilidade de, em caso de provimento, ser imediatamente apreciado o recurso cujo seguimento fora negado. Agravo de instrumento não conhecido.

PROCESSO : AIRR-650.465/2000.9 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)  
RELATOR : JUIZ CONVOCADO LUIZ ANTONIO LAZARIM  
AGRAVANTE(S) : PLANSUL - PLANEJAMENTO E CONSULTORIA LTDA.  
ADVOGADO : DR. RAFAEL BEDA GUALDA  
AGRAVADO(S) : LISLEY MOREIRA SOUZA  
ADVOGADO : DR. JORGE BERG DE MENDONÇA

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. FORMAÇÃO. Não pode ser conhecido o agravo quando a parte não apresenta, no momento de sua interposição, as peças destinadas à sua formação, não cabendo diligência para que em momento subsequente venha a apresentá-las. Esta exigência decorre da alteração dada ao art. 897 da CLT pela Lei nº 9.756/98, que deu nova sistemática ao agravo de instrumento, imprimindo-lhe a possibilidade de, em caso de provimento, ser imediatamente apreciado o recurso cujo seguimento fora negado. Agravo de instrumento não conhecido.

PROCESSO : AIRR-671.170/2000.0 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)  
RELATORA : JUÍZA CONVOCADA MARIA DORALICE NOVAES  
AGRAVANTE(S) : JONEAL BASÍLIO VINHARSKI  
ADVOGADO : DR. HENRIQUE SCHNEIDER NETO  
AGRAVADO(S) : FUNDAÇÃO COPEL DE PREVIDÊNCIA E ASSISTÊNCIA SOCIAL  
ADVOGADO : DR. ROBERTO CALDAS ALVIM DE OLIVEIRA  
AGRAVADO(S) : COMPANHIA PARANAENSE DE ENERGIA - COPEL  
ADVOGADO : DR. ROBERTO CALDAS ALVIM DE OLIVEIRA

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. NÃO-CONHECIMENTO. VIGÊNCIA DA LEI Nº 9.756/98. TRASLADO DEFICIENTE. Com o advento da Lei nº 9.756, de 17.12.98, houve aumento significativo do número de peças indispensáveis à formação do instrumento, notadamente porque visa a possibilitar o julgamento do recurso denegado, nos próprios autos, no caso de ser provido o agravo. Daí, não se conhece do agravo de instrumento quando não trasladadas as peças nominadas no inciso I do § 5º do art. 897, bem como aquelas indispensáveis ao deslinde da matéria de mérito controvertida. Agravo não conhecido quando deixa o agravante de trasladar a certidão de intimação do acórdão regional, peça necessária para aferição da tempestividade do recurso de revista, conforme Orientação Jurisprudencial Transitória nº 18 da SDI-1, já que inexistem nos autos qualquer elemento que supra a deficiência do instrumento. Agravo de instrumento não conhecido.

PROCESSO : ED-AIRR-714.130/2000.5 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)  
RELATORA : JUÍZA CONVOCADA MARIA DORALICE NOVAES  
EMBARGANTE : LIGHT - SERVIÇOS DE ELETRICIDADE S.A.  
ADVOGADO : DR. LYCURGO LEITE NETO  
EMBARGADO(A) : ROBERTO ANTONIO VALADÃO FREIRE E OUTROS  
ADVOGADO : DR. ROBERTO SOARES DE SOUZA

DECISÃO:Por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração. EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. PRESSUPOSTOS. INOCORRÊNCIA. OMISSÃO NÃO CONFIGURADA. HIPÓTESE QUE NÃO SE INSERE NA PREVISÃO DOS ARTS. 535, INCISOS I E II, DO CPC E 897-A DA CLT. Embargos declaratórios não constituem remédio processual apto a alterar decisão para ajustá-la ao entendimento da parte. Destinam-se a eliminar obscuridade, omissão ou contradição da decisão, irregularidade não constatada no v. acórdão embargado. Ausentes os pressupostos dos arts. 535 do CPC e 897-A da CLT, impõe-se a sua rejeição. Embargos de declaração rejeitados.

PROCESSO : A-AIRR-719.315/2000.7 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)  
RELATOR : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO  
AGRAVANTE(S) : ADONIAS PEREIRA DE ARAÚJO E OUTROS  
ADVOGADO : DR. EVANDRO PERTENCE  
AGRAVADO(S) : FUNDAÇÃO INSTITUTO BRASILEIRO DE GEOGRAFIA E ESTATÍSTICA - IBGE  
PROCURADOR : DR. WALTER DO CARMO BARLETTA  
AGRAVADO(S) : UNIÃO  
PROCURADOR : DR. AGILÉCIO PEREIRA DE OLIVEIRA

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo e aplicar aos Agravantes, nos termos do art. 557, § 2º, do CPC, multa de 10% (dez por cento) do valor corrigido da causa, no importe de R\$ 52,55 (cinquenta e dois reais e cinquenta e cinco centavos), em face do seu caráter protelatório.

EMENTA: AGRAVO - EXECUÇÃO DE SENTENÇA - ÓBICE DAS SÚMULAS Nºs 126, 266 E 322 DO TST - AUSÊNCIA DE DEMONSTRAÇÃO DE DESACERTO DO DESPACHO-AGRAVADO.

1. O recurso de revista obreiro e o respectivo agravo de instrumento versavam sobre a limitação dos reajustes salariais à data-base da categoria.

2. A decisão agravada denegou seguimento ao apelo, com lastro nas Súmulas nos 126, 266 e 322 do TST, ao fundamento de que a jurisprudência pacificada nesta Corte Superior segue no sentido de que os reajustes salariais decorrentes dos chamados "gatilhos" e URPs são devidos tão-somente até a data-base de cada categoria, bem como porque sem o exame de fatos e provas era inviável cogitar-se de alteração da decisão recorrida, sendo certo, ademais, que a admissibilidade do recurso de revista contra decisão proferida em agravo de petição dependia de demonstração de ofensa direta e literal a norma da Constituição Federal.

3. O agravo não trouxe nenhum argumento que demovesse os óbices sumulares erigidos pelo despacho.

4. Destarte, exsurge da interposição do apelo apenas o intento de procrastinar o andamento do feito, atentando contra a garantia constitucional da celeridade processual (CF, art. 5º, LXXVIII), o que autoriza a aplicação da multa preconizada pelo art. 557, § 2º, do CPC. Agravo desprovido, com aplicação de multa.

PROCESSO : AIRR-726.384/2001.0 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)  
RELATORA : JUÍZA CONVOCADA MARIA DORALICE NOVAES  
AGRAVANTE(S) : JOÃO APARECIDO ALVES FERREIRA  
ADVOGADA : DRA. MÁRCIA CORDEIRO RODRIGUES LIMA MORAES  
AGRAVADO(S) : SADIA S.A.  
ADVOGADO : DR. OSMAR MENDES PAIXÃO CÔR-  
TES

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. 1. ACÓRDÃO REGIONAL QUE ADOTA O RITO SUMARÍSSIMO. A adoção do rito sumaríssimo no curso da demanda em substituição ao rito ordinário acarreta violação aos preceitos constantes no artigo 5º, LV, da Carta Magna. Em atendimento, porém, aos princípios da economia e celeridade processuais, passa-se à apreciação dos demais pressupostos de admissibilidade do recurso de revista denegado. 2. HORAS EXTRAS. FATOS E PROVAS. Tendo sido indeferido o pleito por horas extras com base na prova testemunhal, mostra-se evidente que a discussão remete à investigação fático-probatória, não se revelando adequada ao conhecimento do recurso de revista face sua natureza extraordinária. Incidência do Enunciado nº 126 deste Colendo Superior. Ademais, inexistente demonstração de dissenso pretoriano a ensejar o cabimento do recurso de revista, se os paradigmas colacionados pela parte não guardam a devida especificidade com a decisão recorrida, por não abordarem os mesmos pressupostos fáticos nela contidos. Incidência dos Enunciados nºs 23 e 296 do TST. Agravo não provido.

PROCESSO : AIRR-729.848/2001.3 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)  
RELATORA : JUÍZA CONVOCADA MARIA DORALICE NOVAES  
AGRAVANTE(S) : ZIVI S.A. - CUTELARIA  
ADVOGADA : DRA. JÚNIA DE ABREU GUIMARÃES SOUTO  
AGRAVADO(S) : JOSÉ ROBERTO MAGALHÃES MEDEIROS  
ADVOGADO : DR. CLÁUDIO ANTÔNIO CASSOU BARBOSA

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. HORAS EXTRAS. INTERVALO INTRAJORNADA. Tendo o acórdão Regional definido que o intervalo para refeições parcialmente suprimido merece ser remunerado como hora extra, não há se falar em violação, mas, sim, em efetiva aplicação da regra contida no artigo 71 da CLT e na Orientação Jurisprudencial nº 307 da SDI-1 desta Corte. Agravo de instrumento conhecido e desprovido, nos termos da Súmula nº 333 do TST.

PROCESSO : AIRR-729.852/2001.6 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)  
RELATORA : JUÍZA CONVOCADA MARIA DORALICE NOVAES  
AGRAVANTE(S) : IOCHPE - MAXION S.A.  
ADVOGADO : DR. FERNANDO LEICHTWEIS  
AGRAVADO(S) : ODEMAR DE CARVALHO  
ADVOGADO : DR. CÍCERO DECUSATI

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. ADICIONAL DE PERICULOSIDADE. FATOS E PROVAS. O exame probatório se encerra na instância ordinária, não se prestando o recurso de revista para o reexame de fatos e provas. Agravo de instrumento conhecido e não provido.

PROCESSO : AIRR-730.666/2001.4 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)  
RELATORA : JUÍZA CONVOCADA MARIA DORALICE NOVAES  
AGRAVANTE(S) : MASSA FALIDA DE SCHMIDT EMBALAGENS LTDA.  
ADVOGADO : DR. CARLOS VICTOR MUZZI FILHO  
AGRAVADO(S) : LYSSANDRA VEIGA DA SILVA E OUTROS  
ADVOGADO : DR. JOÃO FERNANDO LOURENÇO

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. MASSA FALIDA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. Estando a decisão regional amparada na Lei nº 5.584/70 e nas Súmulas nºs 219 e 320 do TST, não se cogita afronta ao art. 208 do Decreto-lei nº 7.661/45 direcionado que é aos processos em curso perante o juízo falimentar. Agravo de instrumento a que se nega provimento, nos termos da Súmula nº 333 desta Corte.



PROCESSO : AIRR-730.841/2001.8 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)  
 RELATORA : JUÍZA CONVOCADA MARIA DORALICE NOVAES  
 AGRAVANTE(S) : ITA REPRESENTAÇÕES DE PRODUTOS FARMACÊUTICOS LTDA.  
 ADVOGADO : DR. ANTÔNIO DE PÁDUA GOMES  
 AGRAVADO(S) : MARCELO AUGUSTO GERVÁSIO DE PAULO  
 ADVOGADO : DR. GERALDO TADEU DA SILVA

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. HORAS EXTRAS. CONFISSÃO FICTA. ÔNUS DA PROVA. Tendo o órgão julgador condenado a ré ao pagamento de horas extras, adicional noturno e reflexos, amparado nas provas documentais que demonstraram que o reclamante, apesar de exercer atividade externa de motorista-entregador, estava sujeito à fiscalização e controle de jornada, não se cogita violação aos artigos 62, I e 818, da CLT, eis que confissão 'ficta' que lhe foi aplicada gera presunção '*juris tantum*', que, de resto, pode ser elidida por outros elementos de prova. Agravo de instrumento não provido.

PROCESSO : AIRR-736.506/2001.0 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)  
 RELATORA : JUÍZA CONVOCADA MARIA DORALICE NOVAES  
 AGRAVANTE(S) : COMPANHIA VALE DO RIO DOCE - CVRD  
 ADVOGADO : DR. NILTON CORREIA  
 AGRAVADO(S) : JOÃO ALVES DE SÁ  
 ADVOGADO : DR. JOSÉ APARECIDO DE ALMEIDA

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. 1. NULIDADE. AUSÊNCIA DE RELATÓRIO NO ACÓRDÃO DE EMBARGOS DECLARATÓRIOS. Tendo o órgão julgador equivocadamente adotado o rito sumaríssimo no julgamento dos embargos declaratórios, suprimindo assim o relatório do v. acórdão, mas analisado as questões postas pela parte com a total entrega da prestação jurisdicional, não há se falar em nulidade por afronta aos dispositivos constitucionais e legais apontados pela parte, ante a falta de prejuízo. Agravo de instrumento a que se nega provimento 2. INÉPCIA DA INICIAL. O v. acórdão regional afirma que a petição inicial atende aos requisitos do art. 840 da CLT, tanto que possibilitou a ampla defesa da ré. Nesse contexto, não há se falar em violação aos dispositivos legais mencionados. Agravo de instrumento não provido. 3. HORAS EXTRAS E REFLEXOS. FATOS E PROVAS. A discussão que remete à investigação fático-probatória não se revela adequada ao conhecimento do recurso de revista. Não se cogita ofensa aos artigos 818 da CLT c/c 333, I, do CPC. Agravo improvido, nos termos das Súmulas nºs 126 e 296, I, do TST.

PROCESSO : ED-AIRR-760.241/2001.7 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)  
 RELATORA : JUÍZA CONVOCADA MARIA DORALICE NOVAES  
 EMBARGANTE : BANCO DE CRÉDITO REAL DE MINAS GERAIS S.A. - CREDIREAL  
 ADVOGADO : DR. VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR  
 EMBARGADO(A) : ÍTALO CAMPOS LIMA  
 ADVOGADA : DRA. VALDICE FRANÇA DE ALMEIDA CAVALCANTI

DECISÃO:Por unanimidade, acolher os declaratórios apenas para prestar os esclarecimentos que constam do voto sem contudo, emprestar-lhe efeito modificativo.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. Tendo o acórdão Regional registrado que, quando da transação realizada no juízo da 13ª Vara do Trabalho do Rio de Janeiro já houvera sido ajuizada a presente demanda, de se concluir pela inaplicabilidade do entendimento jurisprudencial consagrado pela OJ nº 132 da SDI-2 desta Corte, eis que este adota a tese de que a propositura de nova reclamação trabalhista é que estaria a violar o instituto da coisa julgada quando houver prova de acordo judicial, através do qual o empregado dá plena e ampla quitação dos direitos oriundos do contrato de trabalho extinto. Embargos de declaração acolhidos para sanar omissão, sem contudo, emprestar-lhes efeito modificativo.

PROCESSO : AIRR-769.792/2001.8 - TRT DA 8ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)  
 RELATOR : JUIZ CONVOCADO LUIZ ANTONIO LAZARIM  
 AGRAVANTE(S) : CENTRAIS ELÉTRICAS DO NORTE DO BRASIL S.A. - ELETRONORTE  
 ADVOGADA : DRA. JÚNIA DE ABREU GUIMARÃES SOUTO  
 AGRAVADO(S) : JOSÉ NUNES DOS SANTOS E OUTRO  
 ADVOGADO : DR. JOÃO JOSÉ SOARES GERALDO

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISITA. execução. PRELIMINAR DE NULIDADE DO V. ACÓRDÃO REGIONAL E PENHORA DE CRÉDITOS. ORDEM DE PREFERÊNCIA. ART. 655 DO CPC. legislação infraconstitucional. SÚMULA nº 266 do tst. O recurso de revista, no processo de execução, tem como pressuposto específico a ofensa direta à norma constitucional. A alegação de ofensa aos preceitos constitucionais deve configurar-se em face do próprio comando dali emanado, não comportando o exame de disposições infraconstitucionais. O não-atendimento deste requisito impede o seguimento do recurso de revista, como remarcou o despacho agravado. Inteligência do art. 896, § 2º, da CLT e da Súmula nº 266 do TST. Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : A-AIRR-771.030/2001.1 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)

RELATOR : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO  
 AGRAVANTE(S) : LUIZ CÉSAR DE MESQUITA GOMES  
 ADVOGADA : DRA. PAULA FRASSINETTI VIANA ATTA

AGRAVADO(S) : AES SUL - DISTRIBUIDORA GAÚCHA DE ENERGIA S.A.

ADVOGADA : DRA. HELENA AMISANI  
 AGRAVADO(S) : COMPANHIA ESTADUAL DE ENERGIA ELÉTRICA - CEEE

ADVOGADO : DR. LEONARDO DIENSTMANN DUTRA VILA

AGRAVADO(S) : RIO GRANDE ENERGIA S.A. - RGE

ADVOGADO : DR. GERALDO BORGES AZEVEDO

AGRAVADO(S) : COMPANHIA DE GERAÇÃO TÉRMICA DE ENERGIA ELÉTRICA - CGTEE

ADVOGADO : DR. LEONARDO DIENSTMANN DUTRA VILA

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo, aplicando ao Reclamante, nos termos do art. 557, § 2º, do CPC, multa de 10% (dez por cento) sobre o valor corrigido da causa, no importe de R\$ 103,00 (cento e três reais), em face do seu caráter protelatório.

EMENTA: AGRAVO - GRATIFICAÇÃO DENOMINADA "MEIA-DIÁRIA" ATRELADA A EVENTO DEFINIDO - AFASTAMENTO DA SEDE POR MOTIVO DE VIAGEM A SERVIÇO - NATUREZA INDENIZATÓRIA - AUSÊNCIA DE DEMONSTRAÇÃO DO DESACERTO DO DESPACHO-AGRAVADO - APLICAÇÃO DE MULTA.

1. A revista obreira versava sobre a natureza da gratificação denominada "meia-diária".

2. O agravo de instrumento teve seguimento denegado por óbice das Súmulas nºs 221 e 296 do TST.

3. O despacho-agravado manteve a denegação de seguimento ao agravo de instrumento, com lastro nas mesmas súmulas, assentando a tese de que não se tratava de verba que tinha por finalidade remunerar o empregado, mas, sim, indenizá-lo pelos gastos decorrentes do serviço, revelando a sua natureza indenizatória.

4. O agravo não trouxe nenhum argumento que demovesse os óbices elencados no despacho, razão pela qual estes merecem ser mantidos.

5. Destarte, a interposição do recurso contribui apenas para a protelação do desfecho final da demanda, o que atrai a aplicação da multa preconizada pelo art. 557, § 2º, do CPC. Agravo desprovido, com aplicação de multa.

PROCESSO : AIRR-783.446/2001.0 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)

RELATOR : JUIZ CONVOCADO LUIZ ANTONIO LAZARIM

AGRAVANTE(S) : BANCO ABN AMRO REAL S.A.

ADVOGADO : DR. OSMAR MENDES PAIXÃO CÔRTEZ

AGRAVADO(S) : ANDRE PORTO NICODEMOS

ADVOGADO : DR. LUIS EDUARDO RODRIGUES ALVES DIAS

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer e negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISITA. EXECUÇÃO. GRATIFICAÇÃO SEMESTRAL DE FORMA INTEGRAL E ADOÇÃO DO IPC DE MARÇO/90 COMO ÍNDICE DE CORREÇÃO DOS CRÉDITOS TRABALHISTAS. COISA JULGADA. OBSERVÂNCIA LEGISLAÇÃO INFRACONSTITUCIONAL. O recurso de revista, no processo de execução, tem como pressuposto específico a ofensa direta à norma constitucional. A alegação de ofensa aos preceitos constitucionais deve se configurar em face do próprio comando dali emanado, não comportando o exame de disposições infraconstitucionais. O não-atendimento deste requisito impede o seguimento do recurso de revista, como remarcou o despacho agravado. Inteligência do art. 896, § 2º, da CLT e da Súmula nº 266 do TST. Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-784.487/2001.8 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)

RELATOR : JUIZ CONVOCADO LUIZ ANTONIO LAZARIM

AGRAVANTE(S) : VALDIR DE OLIVEIRA

ADVOGADO : DR. ANTÔNIO CARLOS PALÁCIO ALVAREZ

AGRAVADO(S) : D.A.A.E. - DEPARTAMENTO AUTÔNOMO DE ÁGUA E ESGOTO DE ARARAQUARA

ADVOGADO : DR. EDUARDO CORRÊA SAMPAIO

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISITA. DESPEDIADA IMOTIVADA. REINTEGRAÇÃO. Tendo o Regional explicitado os motivos pelos quais o autor não faz jus à estabilidade prevista no art. 41 da CF/88, não há que se falar em afronta ao art. 5º, inciso LV, da Constituição Federal. De outra parte, alegação de dispositivo de lei municipal não credencia o conhecimento da revista, na esteira do art. 896 da CLT.

ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. BASE DE CÁLCULO. A matéria já está pacificada no âmbito da SDI-1 desta Corte, sob o entendimento de que, mesmo na vigência da Constituição Federal de 1988(OJ Nº 02, SDI-1), a base de cálculo do adicional de insalubridade é o salário-mínimo. Assim sendo, prevalece o que está consubstanciado na Súmula nº 228 do TST, segundo A qual "O percentual do adicional de insalubridade incide sobre o salário mínimo de que cogita o art. 76 da CLT", salvo as hipóteses previstas na Súmula nº 17. Agravo de instrumento ao qual se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-795.050/2001.0 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)

RELATOR : JUIZ CONVOCADO LUIZ ANTONIO LAZARIM

AGRAVANTE(S) : ZÉLIA MARIA DOS SANTOS MACHADO

ADVOGADO : DR. SÉRGIO DE ARAGÓN FERREIRA

AGRAVADO(S) : DAGRANJA AGROINDUSTRIAL LTDA.

ADVOGADA : DRA. ANA BEATRIZ RAMALHO DE OLIVEIRA

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. FORMAÇÃO. Não pode ser conhecido o agravo quando a parte não apresenta, no momento de sua interposição, as peças destinadas à sua formação, não cabendo diligência para que em momento subsequente venha a apresentá-las. Esta exigência decorre da alteração dada ao art. 897 da CLT pela Lei nº 9.756/98, que deu nova sistemática ao agravo de instrumento, imprimindo-lhe a possibilidade de, em caso de provimento, ser imediatamente apreciado o recurso cujo seguimento fora negado. Agravo de instrumento não conhecido.

PROCESSO : RR-26/2004-019-06-00.1 - TRT DA 6ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)

RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN

RECORRENTE(S) : CINZEL ENGENHARIA LTDA.

ADVOGADO : DR. ABEL LUIZ MARTINS DA HORA

RECORRIDO(S) : ANDERSON CLAYTON GOMES DA COSTA

ADVOGADO : DR. JOSÉ GERALDO ARAÚJO DA SILVA

RECORRIDO(S) : INAILSON NOGUEIRA DA SILVA

ADVOGADA : DRA. LÚCIA MARIA DE SOUZA

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.

EMENTA: RITO SUMARÍSSIMO. DONO DA OBRA. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. OJ Nº 191 DA SDI-1/TST. Nas causas sujeitas ao procedimento sumaríssimo, somente será admitido recurso de revista por contrariedade a enunciado de súmula desta Corte e/ou violação direta à Constituição da República, nos termos do § 6º do art. 896 da CLT, tornando inócuos, de plano, os arestos transcritos, bem como as violações infraconstitucionais apontadas. Não ofende 5º, LV da Constituição Federal, quando são assegurados, às partes, todos os meios de defesa legalmente previstos. MULTA DO ARTIGO 477, DA CLT. Questão submetida à apreciação do Poder Judiciário, decidida em todas as instâncias. Impossibilidade de mácula ao art. 5º, XXXV. Recurso não conhecido.

PROCESSO : RR-42/2002-008-06-00.9 - TRT DA 6ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)

RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSÉ ANTÔNIO PANCOTTI

RECORRENTE(S) : D. M. PRESTADORA DE SERVIÇOS LTDA.

ADVOGADO : DR. LUIZ DE ALENCAR BEZERRA

RECORRENTE(S) : CRYSTAL MINERAL INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA.

ADVOGADO : DR. LUIZ DE ALENCAR BEZERRA

RECORRIDO(S) : ALCINERES DE SOUZA CRUZ

ADVOGADA : DRA. ANNA RAQUEL SOUZA DE FREITAS

DECISÃO: Por unanimidade: I - Conhecer do recurso de revista da reclamada, D.M. Prestadora de Serviços Limitada, apenas no tocante à preliminar de incompetência da Justiça do Trabalho para apreciar pedido de indenização por dano moral e material decorrente de acidente de trabalho, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento para, declarando a incompetência material da Justiça do Trabalho para apreciar o pedido de indenização por danos materiais e morais decorrentes de acidente de trabalho, extinguir o processo, no particular, sem julgamento de mérito, com base no art. 267, IV, do CPC - ausência de pressuposto processual subjetivo; II - Julgar prejudicado o exame da preliminar argüida pela reclamada, Crystal Mineral Indústria e Comércio Ltda., e não conhecer de seu recurso de revista.

EMENTA: INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS E MATERIAIS - INCOMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO - EXEGESE PELO STF DO ART. 114, VI, DA CF/88. O recente pronunciamento do Pleno do excelso Supremo Tribunal Federal encerra o entendimento predominante na mais alta Corte do País, fixando a correta exegese do inciso VI do art. 114 da CF/88, com a redação que lhe deu a Emenda Constitucional nº 45/2004, declarando a incompetência desta Justiça especializada para as ações de indenização por danos materiais e morais, decorrentes de acidente de trabalho: "I- Compete à Justiça comum o julgamento das ações de indenização por danos morais e patrimoniais decorrentes de acidente de trabalho, mesmo que movida contra o empregador. Com base nesse entendimento, o Pleno do STF deu provimento ao recurso extraordinário para, interpretando o inciso VI do art. 114 da CF/88, com a redação dada pela EC nº 45/2004, assentar a competência da Justiça Comum para julgar ação de indenização por danos morais decorrentes de acidente de trabalho movida por empregado em face de empregador" (rel. para o acórdão Min. Cezar Peluso, julgado em 9.3.2005, - Informativo STF - 379). Recurso de revista conhecido e provido.

PROCESSO : RR-58/2003-383-02-00.5 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)

RELATOR : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO

RECORRENTE(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

PROCURADOR : DR. JEFERSON CARLOS CARÚS GUEDES

RECORRIDO(S) : DEL LINE JÓIAS LTDA.

ADVOGADO : DR. ANTÔNIO JOSÉ DOS SANTOS

RECORRIDO(S) : SILVANA DE PAULA MARQUES MOREIRA

ADVOGADO : DR. MÁRIO APARECIDO MARCOLINO

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista. EMENTA: RECURSO DE REVISTA - ACÓRDÃO DE TRT QUE ADOTA DOIS FUNDAMENTOS PARA NÃO AGASALHAR O APELO DO INSS - RAZÕES RECURSAIS ATACANDO APENAS UM DELES - SÚMULA Nº 23 DO TST.

1. Quando o TRT adota duplo fundamento para não conhecer do apelo, constitui dever da parte, em respeito ao princípio da eventualidade, atacar os dois fundamentos no seu recurso de revista. 2. No caso, o Regional não conheceu do recurso do INSS por irregularidade de representação processual, dada a ausência de amparo legal para que o INSS contratasse advogado particular.

3. Para tanto, adotou duplo fundamento, a saber: a) nos termos das Resoluções INSS/PR nºs 185/93 e 202/94, da Ordem de Serviço nº 14 da Procuradoria-Geral do INSS, no Regimento Interno da Autarquia, da Portaria nº 587/93 e da Lei nº 6.539/78, a representação somente seria possível quando a contratação fosse dirigida a cada caso específicos e apenas em se tratando de comarcas do interior do País onde não haja Procuradores do seu quadro, hipótese diversa da dos autos; b) a Constituição Federal promulgada em 1988 não recepcionou a Lei em comento, uma vez que o art. 37, II instituiu a exigência constitucional da aprovação em concurso público para a representação dos entes públicos em juízo.

4. Nessa linha, não se pode cogitar de admissão do recurso pela senda da violação do art. 1º da Lei nº 6.539/78, de vez que a fundamentação da decisão recorrida não foi integralmente atacada.

5. Por outro lado, o apelo encontra óbice na Súmula nº 23 do TST, porquanto os arestos colacionados não enfrentam ambos os fundamentos de forma conjunta, como exigido pela jurisprudência da SBDI-1 desta Corte.

Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO : RR-74/2004-006-20-00.7 - TRT DA 20ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)

RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSÉ ANTÔNIO PANCOTTI

RECORRENTE(S) : PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRÁS

ADVOGADA : DRA. FLÁVIA CAMINADA JACY MONTEIRO

RECORRIDO(S) : JOSÉ CARLOS LIMA E OUTROS

ADVOGADA : DRA. MARIA DA CONCEIÇÃO BEZERRA

RECORRIDO(S) : MAKRO PROJETOS, CONSTRUÇÕES E SERVIÇOS LTDA.

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.

EMENTA: RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA - VIOLAÇÃO DO ART. 37, II E XXI, DA CF/88 NÃO VERIFICADA. O acórdão recorrido encontra-se em perfeita harmonia com a nova redação do item IV da Súmula nº 331 do TST, entendimento que tem por objetivo evitar eventual prejuízo ao empregado devido à inadimplência por parte da empresa prestadora de serviços, ainda que o tomador dos serviços integre a Administração Pública direta ou indireta. A Lei nº 8.666/93, ao regulamentar o art. 37, XXI, da CF/88, instituindo normas para licitações e contratos da Administração Pública, dispôs, em seu art. 71, § 1º, sobre a responsabilidade direta, solidária. O item IV da Súmula nº 331 do TST, refere-se à responsabilidade indireta, ou subsidiária, que permite a responsabilização do tomador de serviços, ainda que se trate de ente público. Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO : RR-88/2000-022-09-00.6 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)

RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN

RECORRENTE(S) : PENÍNSULA AGRO INDUSTRIAL E COMERCIAL LTDA.

ADVOGADO : DR. LUÍS PERCI RAYSEL BISCAIA

RECORRIDO(S) : ODAIR LOURENÇO

ADVOGADO : DR. NORIMAR JOÃO HENDGES

RECORRIDO(S) : MACROFÉRTIL INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE FERTILIZANTES LTDA.

ADVOGADO : DR. EMÉRSON CARLOS PEDROSO

RECORRIDO(S) : EMPRESA DE MÃO-DE-OBRA TEMPORÁRIA CLT LTDA.

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista em relação ao tema do adicional de insalubridade, por contrariedade à Súmula nº 228 do TST, e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar que seja observado o salário mínimo como base de cálculo do adicional de insalubridade.

EMENTA: ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. BASE DE CÁLCULO. Esta Corte, decidindo o incidente de uniformização de jurisprudência suscitado sobre o processo nº RR-272/2001-079-15-00-5, referente à Base de Cálculo do Adicional de Insalubridade, ratificou o entendimento consagrado na Súmula nº 228, segundo o qual o percentual do adicional de insalubridade incide sobre o salário mínimo de que cogita o art. 76 da CLT, salvo as hipóteses previstas na Súmula nº 17. Recurso provido.

PROCESSO : RR-108/2002-431-02-00.2 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)

Relator: Min. Antônio José de Barros Levenhagen  
 Recorrente(s): Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
 Procuradora: Dra. Luciana Bueno Arruda da Quinta  
 Recorrido(s): Valdetruês Balbino  
 Advogado: Dr. Francisco Carlos da Silva  
 Recorrido(s): Indústria e Comércio de Artefatos de Cimento Monteiro Ltda.

Advogado: Dr. José Carlos Righetti

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista. EMENTA: REPRESENTAÇÃO PROCESSUAL DO INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL - INSS. PATROCÍNIO PRIVADO. O art. 1º da Lei nº 6.539/78 condiciona a representação processual do INSS por advogados autônomos à ausência de Procuradores Federais nas comarcas do interior do país. Relatado pelo Tribunal Regional que na comarca a autarquia possui procuradores federais, premissa fática intangível a teor da Súmula nº 126 do TST, não se caracteriza a violação ao dispositivo legal citado, nem a divergência com os arestos trazidos para o confronto. Por outro lado, o conteúdo da norma citada é de evidente interpretatividade. Com efeito, ao admitir a contratação de advogado empregando a expressão "na falta destes" (Procuradores do Quadro de Pessoal), deixou margem a especulação em torno de qual situação a lei estaria prevendo: a falta absoluta de procuradores ou a falta de número suficiente de procuradores. Não há como extrair vulneração direta, portanto. Não se visualiza, de outro lado, a pretendida violação do artigo 13 do CPC, considerando que a decisão regional encontra-se respaldada na ex-OJ 149 da SBDI-1 convertida na Súmula 383 do TST, insuscetível de ser infirmada no cotejo com aresto da lavra do STJ, não tanto por ser inservível no âmbito do recurso de revista, a teor do artigo 896, alínea "a", da CLT, mas em razão da autonomia do TST frente àquela Corte. Além disso, decisões oriundas de Turmas do Tribunal Superior do Trabalho não servem para caracterizar o conflito jurisprudencial, pois não atendem o disposto na alínea "a" do artigo 896 consolidado. Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO : ED-ED-RR-115/2004-019-10-00.6 - TRT DA 10ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)

RELATOR : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO

EMBARGANTE : AMÉRICA FLORENTINO MEIRELES

ADVOGADO : DR. GERALDO MARCONE PEREIRA

EMBARGADO(A) : BRASIL TELECOM S.A. - TELEBRÁS-LIA

ADVOGADO : DR. VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR

ADVOGADO : DR. RODRIGO BORGES COSTA DE SOUZA

DECISÃO: Por unanimidade, acolher parcialmente os embargos declaratórios para sanar erro material no acórdão embargado.

EMENTA: I) EMBARGOS DECLARATÓRIOS - INCORRETA IDENTIFICAÇÃO DAS PARTES - ERRO MATE - ACOLHIMENTO. Constatada a existência de erro material na decisão embargada, consistente na incorreta identificação das partes, impõe-se o acolhimento dos embargos declaratórios para sanar o erro material detectado.

II) DIFERENÇAS DA MULTA DE 40% DO FGTS DECORRENTES DE EXPURGOS INFLACIONÁRIOS - MARCO INICIAL DA PRESCRIÇÃO - LEI COMPLEMENTAR Nº 110/01 OU TRÂNSITO EM JULGADO DA AÇÃO AJUIZADA NA JUSTIÇA FEDERAL - DIVERGÊNCIA ENTRE TURMAS DO TST - CIRCUNSTÂNCIA IRRELEVANTE PARA AFERIÇÃO DO CONHECIMENTO DO RECURSO DE REVISTA EM PROCEDIMENTO SUMARÍSSIMO - AUSÊNCIA DE OMISSÃO NO JULGADO.

1. A omissão autorizadora dos embargos de declaração, assentada no art. 535 do CPC, é aquela concernente a tema, ou a aspectos relevantes deste, que obstaculiza o exercício do direito da parte interessada em recorrer da decisão para a instância superior.

2. Ora, a existência de divergência jurisprudencial nesta Corte, acerca do marco inicial da prescrição, se da edição da Lei Complementar nº 110/01 ou do trânsito em julgado da ação ajuizada na Justiça Federal, é circunstância irrelevante para a aferição do conhecimento do recurso de revista obreiro, interposto em causa submetida ao rito sumaríssimo.

3. Com efeito, a Reclamante não logrou comprovar nem violação dos arts. 5º, LV, e 7º, XXIX, da CF, nem contrariedade à Súmula nº 350 do TST, nos moldes do art. 896, § 6º, da CLT, como assentado no acórdão embargado. Ressalte-se que o art. 7º, XXIX, da CF trata do marco prescricional bienal para o ajuizamento da ação a partir da extinção do contrato de trabalho (militando em desfavor da Reclamante) e não do trânsito em julgado da ação proposta pela Reclamante na Justiça Federal ou da edição da Lei Complementar.

4. Destarte, não tendo sido ultrapassada a barreira do conhecimento da questão alusiva à prescrição, em nada aproveita à Reclamante a análise da matéria pelo enfoque trazido nos embargos declaratórios, razão pela qual não há que se cogitar de omissão no julgado.

Embargos de declaração acolhidos parcialmente para sanar erro material no acórdão.

PROCESSO : RR-121/2002-033-12-00.7 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)

RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN

RECORRENTE(S) : GILSON CLEIDIONEI DALMOLIN

ADVOGADO : DR. JOACIR ALDO GADOTTI

RECORRIDO(S) : COMPANHIA HERING

ADVOGADO : DR. EDEMIR DA ROCHA

RECORRIDO(S) : TEKA TECELAGEM KUEHNRIK S.A.

ADVOGADA : DRA. ROSITA M. E. SCHROEDER

RECORRIDO(S) : COMPANHIA DE TECIDOS NORTE DE MINAS - COTEMINAS

ADVOGADA : DRA. SOLANGE TEREZINHA PAOLIN

RECORRIDO(S) : MILLE FIORI CONFECÇÕES LTDA.

ADVOGADA : DRA. PATRÍCIA R. BONA FISSMER

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista. EMENTA: Recurso de revista. A Súmula nº 331, IV, do TST, reconhece a responsabilização subsidiária do tomador de serviços quando há inadimplemento das obrigações trabalhistas por parte do empregador, o que leva à ilação ser necessário o reconhecimento da efetiva prestação de serviços para que se repute existente a responsabilidade nele contemplada. Ocorre que no caso dos autos, o Regional consignou não ter havido contrato de prestação de serviços, com fornecimento de mão-de-obra, propriamente dita, mas apenas relação de compra e venda de produtos acabados entre a empresa MILLE FIORI CONFECÇÕES LTDA. e as demais reclamadas, configurando mera relação comercial. Do matiz delineado não de visualiza a suscitada contrariedade a Súmula nº 331, IV, do TST, sendo certo que para acolher a tese do recorrente de ter ficado caracterizada típica prestação de serviços seria necessária a remoldura do quadro fático delineado, sabidamente refratária no âmbito de cognição desta Corte, nos termos da Súmula nº 126/TST. Recurso não conhecido.

PROCESSO : RR-122/2004-065-03-00.7 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)

RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSÉ ANTÔNIO PANCOTTI

RECORRENTE(S) : COMPANHIA ENERGÉTICA DE MINAS GERAIS - CEMIG

ADVOGADA : DRA. CARLA ELÓI SILVA

RECORRIDO(S) : JOSIAS OLÍMPIO SILVEIRA

ADVOGADO : DR. LUIS FERNANDO LARA DA SILVA

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista. EMENTA: PRESCRIÇÃO - EXPURGOS INFLACIONÁRIOS - DIFERENÇAS DA MULTA DE 40% DO FGTS - ART. 7º, XXIX, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL - VIOLAÇÃO NÃO CONFIGURADA. Não há violação do art. 7º, XXIX, da Constituição Federal quando a lide não é solucionada sob o seu prisma, mas sob o fundamento de que o prazo da prescrição para se pleitear as diferenças da multa de 40% do FGTS, decorrentes dos expurgos inflacionários, é contado da data do trânsito em julgado da decisão proferida pela Justiça Federal. O dispositivo trata da contagem da prescrição a partir da rescisão contratual e, por isso mesmo, não guarda identidade com a hipótese. Recurso de revista não conhecido.



PROCESSO : RR-139/2004-017-10-00.2 - TRT DA 10ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)  
 RELATOR : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO  
 RECORRENTE(S) : SERVIÇO FEDERAL DE PROCESSAMENTO DE DADOS - SERPRO  
 ADVOGADO : DR. ROGÉRIO AVELAR  
 RECORRIDO(S) : MARCO AURÉLIO TAVARES AREAS  
 ADVOGADA : DRA. MAGDA FERREIRA DE SOUZA

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.  
 EMENTA: RECURSO DE REVISTA - PROCEDIMENTO SUMARÍSSIMO - DIFERENÇAS DA MULTA DO FGTS DECORRENTES DE EXPURGOS INFLACIONÁRIOS - prescrição, RESPONSABILIDADE PELO PAGAMENTO E EFICÁCIA LIBERATÓRIA DO TERMO DE QUITAÇÃO DECORRENTE DA ADESAO A PDV - INEXISTÊNCIA DE VIOLAÇÃO DIRETA DE DISPOSITIVO CONSTITUCIONAL OU DE CONTRARIEDADE A SÚMULA DO TST. Não se conhece de recurso de revista que visa a discutir, em sede de procedimento sumaríssimo, a eficácia liberatória do termo de quitação decorrente da adesão a PDV, bem como a prescrição e a responsabilidade pelo pagamento das diferenças da multa de 40% do FGTS decorrentes de expurgos inflacionários, questões que passam, obrigatoriamente, pelo exame de violação direta de normas infraconstitucionais, e só reflexamente poderiam envolver a violação dos arts. 5º, II, XXXV, e XXXVI e 7º, XXIX, da Carta Magna, sendo certo que a correta exegese do art. 896, § 6º, da CLT requer, nesse caso, a demonstração de violação direta de dispositivo da Constituição Federal ou de contrariedade a súmula do TST, o que não ocorreu na hipótese dos autos.  
 Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO : RR-144/2004-051-23-00.5 - TRT DA 23ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)  
 RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN  
 RECORRENTE(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
 PROCURADOR : DR. JEFERSON CARLOS CARÚS GUEDES  
 RECORRIDO(S) : SAUL FRANCISCO DE SOUZA E SILVA  
 ADVOGADO : DR. PEDRO GILMAR VAN DER SAND  
 RECORRIDO(S) : CÍCERO JOSÉ DO NASCIMENTO  
 ADVOGADO : DR. JOSÉ ANTONIO DUTRA

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista apenas quanto à competência da Justiça do Trabalho, por violação ao art. 114, § 3º, da Constituição Federal de 1988, e, no mérito, dar-lhe provimento para declará-la e, com fulcro nos artigos 515, § 3º, do CPC e 5º, inciso LXXVIII, da Constituição, acrescido pela EC 45/2004, determinar a incidência da contribuição previdenciária sobre os salários pagos no curso do contrato de trabalho.

EMENTA: PRELIMINAR DE INAPLICABILIDADE DO RITO SUMARÍSSIMO AOS RECURSOS INTERPOSTOS PELO INSS EM ACORDO JUDICIAL. É certo que o artigo 832, § 4º, da CLT não estabelece restrições para a interposição de recurso de revista, tampouco determina que o INSS se submeta ao procedimento sumaríssimo quando da interposição de recurso relativo às contribuições que lhe forem devidas. Mas isso se deve ao fato de a normatização relativa ao recurso de revista e ao rito sumaríssimo estarem contempladas em outros dispositivos da CLT, precisamente nos artigos 896 e 852-A a 852-I. Nesse passo, se o legislador pretendesse excluí-lo do procedimento sumaríssimo, na hipótese dos autos o teria feito expressamente, como fez no parágrafo único do artigo 852-A da CLT em relação às demandas em que a Administração Pública direta, autárquica e fundacional figuram como parte. E como é sabido que a autarquia previdenciária, nos acordos homologados na Justiça do Trabalho, atua no processo como terceira interessada quanto às contribuições previdenciárias, e não como parte na relação processual, afigura-se descabido não lhe seja aplicável o procedimento estabelecido na lei para a lide dos autos. Recurso não conhecido.  
 COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO. EXECUÇÃO DAS CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS REFERENTES AO PERÍODO DE VÍNCULO EMPREGATÍCIO RECONHECIDO EM JUÍZO. O art. 114, § 3º, da Constituição Federal de 1988 estabelece: "Compete ainda à Justiça do Trabalho executar, de ofício, as contribuições sociais previstas no art. 195, I, "a", e II, e seus acréscimos legais, decorrentes das sentenças que proferir". Destaca-se a competência material desta Justiça Especializada para julgar o feito relativo ao reconhecimento do vínculo empregatício, com efeito meramente declaratório. Diante da verificação de existência de vínculo de emprego, é imperioso reconhecer a competência da Justiça do Trabalho para apurar e executar as contribuições previdenciárias decorrentes do reconhecimento do liame laboral, diante da própria literalidade do dispositivo constitucional acima transcrito. Afirmada a competência da Justiça do Trabalho e versando a causa matéria exclusivamente de direito, não há necessidade de os autos baixarem ao Tribunal de origem, com fulcro não só no artigo 515, § 3º, do CPC, mas também no artigo 5º, inciso LXXVIII, da Constituição, acrescido pela EC 45/2004, razão pela qual a questão deve ser analisada de plano. Se a incidência da contribuição social tem como fato gerador os rendimentos do trabalho pagos ou creditados, a qualquer título, mesmo que sem vínculo empregatício, segundo a dicção do art. 195, I, "a", da Constituição Federal, também devem ser considerados fatos geradores os rendimentos auferidos pelos empregados quando - como ocorreu na espécie - houve reconhecimento do liame empregatício em juízo. É nesse sentido a dicção do § 7º do art. 276 do Decreto nº 3.048/99, que não deixa nenhuma dúvida quanto à obrigatoriedade de incidência dos descontos previdenciários sobre os salários pagos no curso da relação de emprego reconhecida em juízo. Recurso provido.

PROCESSO : RR-158/2001-071-24-00.5 - TRT DA 24ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)  
 RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSÉ ANTÔNIO PANCOTTI  
 RECORRENTE(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
 PROCURADORA : DRA. ADRIANA DE OLIVEIRA ROCHA  
 RECORRIDO(S) : ROBERTO RODRIGUES DE ALMEIDA (FAZENDA IGUATEMI)  
 ADVOGADO : DR. JERÔNIMO IVO DA CUNHA  
 RECORRIDO(S) : HORÁCIO RODRIGUES DE FREITAS  
 ADVOGADO : DR. JOSEMIRO ALVES DE OLIVEIRA

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista quanto ao tema: "CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA - ACORDO CELEBRADO PELA JUSTIÇA DO TRABALHO SEM O RECONHECIMENTO DO VÍNCULO DE EMPREGO", por violação do art. 195, I, da Constituição Federal, e, no mérito, dar-lhe provimento para declarar que sobre o valor total do acordo deve incidir a contribuição previdenciária, na ordem de 20% prevista pelo artigo 201, II, do Decreto nº 3.048/99, observada a redação dada pelo Decreto nº 3.265/99, ante o contido no artigo 195, I, "a", da CF/88.

EMENTA: acordo HOMOLOGADO pela Justiça do Trabalho sem o reconhecimento do vínculo DE emprego - violação do art. 195, I, da CF/88. O acordo que afasta a relação de trabalho subordinado, não tem o condão de negar a prestação de serviços eventuais, autônomos ou avulsos. Compete a esta Justiça o cumprimento da lei, e, como ela determina ao juiz que zele pelo imediato recolhimento das importâncias devidas à Seguridade Social, sempre que resultar das ações trabalhistas pagamento de direitos sujeitos à incidência da contribuição previdenciária (artigo 43, caput, da Lei n.º 8.212/91), pode-se concluir que a parcela paga a título de indenização e sem o reconhecimento do vínculo de emprego está sujeita à incidência da alíquota definida pelo artigo 201, II, do Decreto n.º 3.048/99, ante os termos do artigo 22, III, da Lei n.º 8.212/91, com as alterações promovidas pela Lei n.º 9.876/99. Recurso de revista provido, por afronta ao art. 195, I, da CF/88.

PROCESSO : RR-164/2001-432-02-00.2 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)  
 RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN  
 RECORRENTE(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
 PROCURADORA : DRA. MARIANA BUENO KUSSAMA  
 RECORRIDO(S) : ERIOMAR DA SILVA  
 ADVOGADO : DR. ADALBERTO JACOB FERREIRA  
 RECORRIDO(S) : REFORMADORA DE BAÚ TRÊS FILHOS  
 ADVOGADA : DRA. ELAINE S. QUAGLIO RODRIGUES

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista, por violação ao art. 5º, XXXV, da Constituição da República, e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar o retorno dos autos ao Tribunal do Trabalho da 2ª Região, a fim de que prossiga no julgamento do recurso ordinário do INSS, como entender de direito.

EMENTA: INSS. RECURSO ORDINÁRIO. CABIMENTO. DECISÃO QUE HOMOLOGA ACORDO JUDICIAL. 1 - Os arts. 831, parágrafo único, e 832, § 4º, da CLT prevêm expressamente o cabimento de recurso do INSS contra decisão homologatória de acordos que contenham parcela indenizatória, relativamente às contribuições previdenciárias. 2 - O recurso adequado, na espécie, é o ordinário, em razão de ser este o instrumento processual cabível das decisões definitivas das Varas do Trabalho (art. 895, "a", da CLT), a que equivalem as sentenças homologatórias de acordos judiciais. 3 - O Tribunal Regional que não conhece do recurso ordinário interposto pelo INSS contra decisão homologatória de acordo judicial deixa de apreciar a alegação de lesão ou ameaça a direito formulada pelo Órgão Previdenciário, ferindo, assim, a literalidade do art. 5º, XXXV, da Constituição da República. 4 - Recurso provido.

PROCESSO : RR-182/2002-027-03-00.1 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)  
 RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN  
 RECORRENTE(S) : JOÃO BATISTA ARCHANJO  
 ADVOGADA : DRA. MARIA DE FÁTIMA DOMENICI AZEVEDO  
 RECORRIDO(S) : FIAT AUTOMÓVEIS S.A.  
 ADVOGADO : DR. HÉLIO CARVALHO SANTANA

DECISÃO: por unanimidade, conhecer do recurso de revista apenas quanto ao tema "horas extras - minutos residuais", por contrariedade à Súmula 366 do TST, e, no mérito, dar-lhe provimento parcial para deferir o pagamento das horas extras resultantes dos minutos residuais anteriores à jornada de trabalho em fevereiro de 2001.

EMENTA: SUSPENSÃO DO CONTRATO DE TRABALHO - AUXÍLIO-DOENÇA - PRESCRIÇÃO. A divergência apta ao conhecimento do recurso de revista deve ser específica, a teor da Súmula 296 do TST. Tratando-se de premissa fática oposta à enfrentada pelo acórdão regional, qual seja de suspensão do contrato de trabalho decorrente de acidente de trabalho, o aresto paradigma não se presta ao confronto de teses. O acórdão regional não enfrentou o tema à luz dos arts. 7º, I, e 6º, da Constituição Federal. Incidência da Súmula 297 do TST. Recurso de revista não conhecido. HORAS EXTRAS. CONTAGEM MINUTO A MINUTO. Já está pacificada no âmbito deste Tribunal a tese de que não é devido o pagamento de horas extras relativamente aos dias em que o excesso de jornada não ultrapasse cinco minutos antes e/ou após a jornada normal de trabalho. No entanto, se ultrapassado esse limite, deverá ser considerada como extra a totalidade do tempo que exceder a jornada normal. Recurso conhecido e parcialmente provido.

PROCESSO : RR-184/2003-027-12-00.2 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)  
 RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN  
 RECORRENTE(S) : SÉRGIO MELLER  
 ADVOGADO : DR. EDUARDO PHILIPPI MAFRA  
 RECORRIDO(S) : BANCO DO ESTADO DE SANTA CATARINA S.A. - BESC  
 ADVOGADA : DRA. MICHELLE VALMÓRBIDA HONORATO

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista, por contrariedade à Orientação Jurisprudencial nº 270/SBDI-1 do TST, e, no mérito, dar-lhe provimento para, afastada o óbice da transação, determinar o retorno dos autos à Vara de origem, a fim de que prossiga no julgamento da lide, como entender de direito. 3

EMENTA: PLANO DE DEMISSÃO INCENTIVADA. TRANSAÇÃO. EFEITOS. Esta Corte, por meio da Orientação Jurisprudencial nº 270 da SBDI-1, pacificou o entendimento de que "a transação extrajudicial que importa rescisão do contrato de trabalho ante a adesão do empregado a plano de demissão voluntária implica quitação exclusivamente das parcelas e valores constantes do recibo". Recurso provido.

PROCESSO : RR-188/2004-051-23-00.5 - TRT DA 23ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)  
 RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN  
 RECORRENTE(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
 PROCURADOR : DR. JEFERSON CARLOS CARÚS GUEDES  
 RECORRIDO(S) : ROMEU BATISTA LEITE  
 ADVOGADO : DR. DONIZÉTI LAMIM  
 RECORRIDO(S) : MÁRIO GOLON  
 ADVOGADO : DR. MARCO ANTÔNIO MEDEIROS

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista por violação ao art. 114, § 3º, da Constituição Federal de 1988 e, no mérito, dar-lhe provimento para declará-la e, com fulcro nos artigos 515, § 3º, do CPC e 5º, inciso LXXVIII, da Constituição, acrescido pela EC 45/2004, determinar a incidência da contribuição previdenciária sobre os salários pagos no curso do contrato de trabalho.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. RITO SUMARÍSSIMO. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO. EXECUÇÃO DAS CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS REFERENTES AO PERÍODO DE VÍNCULO EMPREGATÍCIO RECONHECIDO EM JUÍZO. O art. 114, § 3º, da Constituição Federal de 1988 estabelece: "Compete ainda à Justiça do Trabalho executar, de ofício, as contribuições sociais previstas no art. 195, I, "a", e II, e seus acréscimos legais, decorrentes das sentenças que proferir". Destaca-se a competência material desta Justiça Especializada para julgar o feito relativo ao reconhecimento do vínculo empregatício, com efeito meramente declaratório. Diante da verificação de existência de vínculo de emprego, é imperioso reconhecer a competência da Justiça do Trabalho para apurar e executar as contribuições previdenciárias decorrentes do reconhecimento do liame laboral, diante da própria literalidade do dispositivo constitucional acima transcrito. Afirmada a competência da Justiça do Trabalho e versando a causa matéria exclusivamente de direito, não há necessidade de os autos baixarem ao Tribunal de origem, com fulcro não só no artigo 515, § 3º, do CPC, mas também no artigo 5º, inciso LXXVIII, da Constituição, acrescido pela EC 45/2004, razão pela qual a questão deve ser analisada de plano. Se a incidência da contribuição social tem como fato gerador os rendimentos do trabalho pagos ou creditados, a qualquer título, mesmo que sem vínculo empregatício, segundo a dicção do art. 195, I, "a", da Constituição Federal, também devem ser considerados fatos geradores os rendimentos auferidos pelos empregados quando - como ocorreu na espécie - houve reconhecimento do liame empregatício em juízo. É nesse sentido a dicção do § 7º do art. 276 do Decreto nº 3.048/99, que não deixa qualquer dúvida quanto à obrigatoriedade de incidência dos descontos previdenciários sobre os salários pagos no curso da relação de emprego reconhecida em juízo. Recurso provido.



PROCESSO : RR-191/2001-013-01-00.0 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)  
 RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN  
 RECORRENTE(S) : NOVASOC COMERCIAL LTDA.  
 ADVOGADA : DRA. CHRISTINE IHRÉ ROCUMBACK  
 ADVOGADO : DR. CRISTIANO BARRETO ZARANZA  
 RECORRIDO(S) : ANA ALICE DA ROCHA  
 ADVOGADO : DR. RAUL FERNANDO TEIXEIRA RAPOSO  
 RECORRIDO(S) : PAES MENDONÇA S.A.  
 ADVOGADO : DR. JOSÉ FERNANDO PEREIRA CARVALHIDO

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista na sua integralidade.

EMENTA:SUCESÃO DE EMPRESAS. Tendo em vista o quadro fático delineado pela Turma Regional, não é possível vislumbrar ofensa direta à literalidade dos artigos 10 e 448 da CLT, a teor da disposição contida na Súmula nº 126 do TST. Os arestos colacionados, por sua vez, enfrentam particularidades não abordadas na decisão recorrida, sendo, pois, inespecíficos, o que justifica acionar a Súmula nº 296 do TST. Já a alegação de afronta ao art. 5º, inciso II, da Constituição Federal de 1988 seria de forma indireta ou reflexa, pois envolveria a análise da correta aplicação da legislação infraconstitucional, o que não se coaduna com as disposições contidas na alínea "c" do art. 896 da CLT. Recurso não conhecido. HORAS EXTRAS. INVALIDADE DOS REGISTROS DE HORÁRIO. O reclamado investe contra a condenação ao pagamento de horas extras, sob o argumento de que o Tribunal Regional presumiu o labor suplementar, devendo ser considerados válidos os controles de frequência apresentados, porque não foram impugnados pelo autor, espelhando a real jornada cumprida. Ao contrário do alegado pelo recorrente, o autor impugnou na inicial os controles de jornada, estando ileso o art. 326, *caput*, do CPC. Também estão incólumes os arts. 818 da CLT e 333, I, do CPC, pois, conforme bem registrou o acórdão recorrido, houve inversão do ônus da prova para o reclamado, em razão da prova testemunhal ter afirmado que o labor extraordinário não era registrado nos cartões de frequência. Os arestos colacionados, por sua vez, são inservíveis ou inespecíficos, segundo inteligência do art. 896, "a", da CLT e da Súmula nº 296/TST. 5 - Recurso não conhecido. COMPENSAÇÃO DE JORNADA. Evidenciado que o Regional não se orientou pela invalidade do ajuste tácito, mas preponderantemente pela constatação de que não se caracterizara o regime de compensação, por não ter sido explicitada a efetiva jornada a ser trabalhada, com a discriminação do o horário a ser cumprido, nem como se daria a compensação, não se vislumbra a pretendida contrariedade à Orientação Jurisprudencial nº 220 da SBDI-1 do TST. Registrado o fato de que o Regional não detectou alguma irregularidade no regime de compensação mas a sua inexistência, por não ter sido explicitado o horário a ser cumprido nem como se daria a compensação, depara-se com a inespecificidade dos arestos paradigmas, a teor da Súmula nº 296, uma vez que nenhum deles, ao dar pela aplicação da Súmula nº 85 do TST, levou em conta a premissa fática que o fora na decisão recorrida. Recurso não conhecido. INTERVALO INTRAJORNADA. NÃO-CONCESSÃO OU CONCESSÃO PARCIAL. A decisão regional está em consonância com a iterativa, atual e notória jurisprudência desta Corte, consubstanciada na Orientação Jurisprudencial nº 307 da SBDI-1, segundo a qual "Após a edição da Lei nº 8.923/1994, a não-concessão total ou parcial do intervalo intrajornada mínimo, para repouso e alimentação, implica o pagamento total do período correspondente, com acréscimo de, no mínimo, 50% sobre o valor da remuneração da hora normal de trabalho (art. 71 da CLT)". Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO : RR-194/2001-472-02-00.8 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)  
 RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN  
 RECORRENTE(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
 PROCURADORA : DRA. GRAZIELA FERREIRA LEDESMA  
 RECORRIDO(S) : FRANCISCO MANOEL DA SILVA E OUTRO  
 ADVOGADO : DR. DANIEL HELENO DE GOUVEIA  
 RECORRIDO(S) : MAURO MÁRIO SCIANCALEPRE

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.  
 EMENTA:INSS. ADVOGADO PARTICULAR. IRREGULARIDADE DE REPRESENTAÇÃO TÉCNICA. O Tribunal Regional não deu pela irregularidade da representação técnica do recorrente em face do artigo 1º da Lei 6.539/78, cuja ofensa suscitada no recurso de revista escapa à cognição do TST à falta do prequestionamento do Súmula 297, tanto quanto lhe escapa o exame da higidez da divergência jurisprudencial com os arestos trazidos à colação, em virtude de todos eles terem se orientado pelo teor da aludida legislação extravagante. Pelo mesmo motivo, não se visualiza a pretensa violação ao artigo 13 do CPC. Recurso não conhecido.

PROCESSO : ED-RR-223/2000-001-05-00.4 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)  
 RELATOR : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO  
 EMBARGANTE : DEIL CONSTRUTORA LTDA.  
 ADVOGADO : DR. GUSTAVO LANAT FILHO

EMBARGADO(A) : EDUARDO DE JESUS  
 ADVOGADO : DR. VALMIR NOVAIS FREITAS

DECISÃO:Por unanimidade, rejeitar os embargos declaratórios opostos e aplicar à Embargante a multa de 1% (um por cento) sobre o valor corrigido da causa, em face de seu caráter manifestamente protelatório.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - INEXISTÊNCIA DE OMISSÃO - CARÁTER INFRINGENTE E PROTTELATÓRIO - APLICAÇÃO DE MULTA.

1. Os embargos declaratórios prestam-se exclusivamente a sanar omissão, contradição ou obscuridade da decisão embargada e, excepcionalmente, para corrigir erro na apreciação de pressuposto extrínseco do recurso (CLT, art. 897-A; CPC, art. 535), de forma a prequestionar matéria fática ou jurídica indispensável à veiculação de recurso para a instância superior (Súmula nº 297 do TST), quando oportunamente esgrimida no recurso apreciado pela instância "a quo".

2. "In casu", a decisão embargada pronunciou-se clara e distintamente sobre as questões atinentes ao fato de o Reclamante ter prestado serviços à Reclamada, ao litisconsórcio passivo, à responsabilidade solidária, à aplicação do disposto no art. 455 da CLT e às horas extras, não havendo que se falar em omissão ou obscuridade, mas em uso dos declaratórios com caráter infringente, buscando reformar a decisão na própria instância que já exauriu sua jurisdição.

3. Destarte, a interposição do recurso contribui apenas para a protelação do desfecho final da demanda, atentando contra a garantia constitucional da celeridade processual (CF, art. 5º, LXXVIII), o que atrai a aplicação da multa insculpida no art. 538, parágrafo único, do CPC.

Embargos declaratórios rejeitados, com aplicação de multa.

PROCESSO : RR-229/2004-048-03-00.0 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)

RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN

RECORRENTE(S) : FERTILIZANTES FOSFATADOS S.A. - FOSFÉRTIL

ADVOGADO : DR. MARCELO PIMENTEL

RECORRIDO(S) : ONÉSSIMO SOUZA MELO

ADVOGADO : DR. JOSÉ CALDEIRA BRANT NETO

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer integralmente do recurso de revista.

EMENTA:RECURSO DE REVISTA - RITO SUMARÍSSIMO. DIFERENÇAS DA MULTA DE 40% SOBRE OS DEPOSITOS DO FGTS DECORRENTES DOS EXPURGOS INFLACIONÁRIOS - INCOMPETÊNCIA ABSOLUTA DA JUSTIÇA DO TRABALHO. Neste tema, o recurso esbarra no óbice do Enunciado nº 297/TST, pois a alegação de incompetência absoluta configura inovação recursal, já que não foi enfrentada no acórdão regional. ILEGITIMIDADE PASSIVA AD CAUSAM. Tratando-se de recurso de revista interposto a acórdão proferido em processo sujeito ao rito sumaríssimo, o conhecimento do apelo sofre as restrições do art. 896, § 6º, da CLT, razão por que a alegação de dissenso pretoriano não socorre a recorrente. PRESCRIÇÃO - DECISÃO REGIONAL QUE PRIORIZA COMO MARCO INICIAL DA CONTAGEM PRESCRICIONAL A DATA DE TRÂNSITO EM JULGADO DA DECISÃO PROFERIDA NA AÇÃO AJUIZADA PRANTE A JUSTIÇA FEDERAL - VIOLAÇÃO AO ART. 7º, XXIX, DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA NÃO-CONFIGURADA. Na espécie, inexistente violação literal ao art. 7º, XXIX, da Constituição da República, pois o biênio prescricional após a cessação do contrato de que trata o dispositivo constitucional refere-se apenas aos direitos que coexistiram com a duração do pacto laboral e não aos que nasceram posteriormente a ele. Nesta demanda, à época da dispensa, ainda estavam em discussão os expurgos inflacionários decorrentes dos planos econômicos instituídos entre os anos de 1987 e 1991. Daí porque naquele momento não poderia o reclamante pleitear na empresa o objeto desta ação. ATO JURÍDICO PERFEITO. RESPONSABILIDADE PELO PAGAMENTO. A decisão recorrida está conforme o Enunciado nº 330/TST e a Orientação Jurisprudencial nº 341/SBDI-1 do TST, não se verificando violação ao art. 5º, XXXVI, da Constituição da República. Recurso integralmente não conhecido.

PROCESSO : RR-250/2003-381-06-40.1 - TRT DA 6ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)

RELATORA : JUÍZA CONVOCADA MARIA DE ASSIS CALSING

RECORRENTE(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

PROCURADORA : DRA. RISONIDE GONÇALVES DE ANDRADE

RECORRIDO(S) : TOMAZ DE AQUINO SILVA

ADVOGADO : DR. VICTORINO DE BRITO VIDAL FILHO

RECORRIDO(S) : ENJASEL LTDA.

DECISÃO:Por unanimidade, dar provimento ao Agravo de Instrumento para determinar o processamento do Recurso de Revista. Conhecer do Recurso de Revista por violação do artigo 114, § 3º, da Constituição Federal e, no mérito, dar-lhe provimento parcial para, declarando a competência da Justiça do Trabalho, determinar que se proceda à execução dos valores previdenciários constantes da sentença.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. EXECUÇÃO DE CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA - ART. 114, § 3º, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL - SENTENÇA

CONDENATÓRIA - DEFERIMENTO DE VERBAS RESCISÓRIAS. Configurada a hipótese que autoriza o trânsito do Recurso, no caso concreto, ofensa a norma constitucional, dá-se provimento ao Agravo de Instrumento para determinar o processamento do Recurso de Revista. RECURSO DE REVISTA. EXECUÇÃO DE CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA - ART. 114, § 3º. DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL - SENTENÇA CONDENATÓRIA - DEFERIMENTO DE VERBAS RESCISÓRIAS. Na hipótese dos autos não houve pedido de reconhecimento de vínculo, mas tão-somente de verbas rescisórias, que foram deferidas, mediante a inexistência de provas que elidisse a pretensão havida pelo Autor. Em assim sendo, trata-se de sentença condenatória, deferindo pleito, conforme formulado na inicial. Desta forma, patente a competência desta Justiça Especializada, não pelos fundamentos expostos pelo INSS (caso de contribuições sociais incidentes sobre as verbas de natureza salarial pagas durante o período em que foi reconhecido o vínculo de emprego) mas sim, por existir sentença condenatória proferida na Justiça do Trabalho, devendo, assim, a execução dos valores previdenciários proceder-se nos termos da sentença exequiênda. Recurso de Revista conhecido e parcialmente provido.

PROCESSO : RR-252/2004-001-04-00.5 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)

RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN

RECORRENTE(S) : PORCELANA VISTA ALEGRE DO BRASIL LTDA.

ADVOGADA : DRA. ANDRÉIA MINUSSI FACCIN

RECORRIDO(S) : ALEXANDRE MATOS DA SILVA

ADVOGADA : DRA. JOCÉLIA MATILDE LOPES

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.  
 EMENTA:MINUTOS QUE ANTECEDEM E SUCEDEM A JORNADA. "CARTÃO DE PONTO. REGISTRO. TEMPO UTILIZADO PARA UNIFORMIZAÇÃO, LANCHE E HIGIENE PESSOAL. O tempo gasto pelo empregado com troca de uniforme, lanche e higiene pessoal, dentro das dependências da empresa, após o registro de entrada e antes do registro de saída, considera-se tempo à disposição do empregador, sendo remunerado como extra o período que ultrapassar, no total, a dez minutos da jornada de trabalho diária" (Orientação Jurisprudencial da SDI de nº 326). Recurso não conhecido.

PROCESSO : RR-254/2003-741-04-00.0 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)

RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN

RECORRENTE(S) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF

ADVOGADO : DR. HERNANI PACHECO MAGNUS

RECORRIDO(S) : ELISA MARIA JAESCHKE

ADVOGADO : DR. ELIAS ANTÔNIO GARBÍN

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.  
 EMENTA: HORAS EXTRAS - CARTÕES DE PONTO - ÔNUS DA PROVA - PROVA TESTEMUNHAL - Constata-se não ter o Regional se orientado pelo critério do ônus subjetivo da prova, mas, sim, pelo conjunto probatório, sendo intuitivo ter-se louvado no princípio da persuasão racional do art. 131 do CPC, descartando-se, desse modo, a ocorrência de violação aos arts. 333, inciso I, do CPC e 818 da CLT. No mais, a tese defendida pela recorrente acerca da valoração da prova de jornada de trabalho, extraída da indicação de contrariedade à Súmula nº 338/TST, encontra-se há muito superada por esta Corte, que editou a orientação jurisprudencial da SBDI-1 nº 306: "Horas extras. Ônus da prova. Registro invariável. Os cartões de ponto que demonstram horários de entrada e saída invariáveis são inválidos como meio de prova, invertendo-se o ônus da prova, relativo às horas extras, que passa a ser do empregador, prevalecendo o horário da inicial se dele não se desincumbir", infirmando, por consequência, a denúncia de violação do arsenal normativo invocado. Recurso não conhecido. INTEGRAÇÃO DAS HORAS EXTRAS NOS SÁBADOS E NA LICENÇA-PRÊMIO. Verifica-se que o primeiro aresto de fls. 384 e os de fls. 384/385 são inservíveis ao fim colimado, porque oriundos respectivamente do mesmo TRT prolator da decisão recorrida, do TRF e do STJ, *ex vi* da alínea "a", *in fine*, do art. 896 da CLT. Não se constata, também, contrariedade à Súmula nº 113 do TST, uma vez que o Regional deixara registrada a existência de norma coletiva prevendo a integração das horas extras nos sábados como dias de repouso. Quanto à indicação de ofensa ao artigo 884 do Novo Código Civil, depara-se com a ausência de prequestionamento da matéria, visto que a decisão regional ficara restrita a melhor interpretação da norma coletiva e do art. 1.090 do antigo Código Civil, correspondente ao atual art. 114. Cumprida a recorrente, assim, a interposição de embargos declaratórios, buscando o prequestionamento da matéria a que alude o art. 884 do Novo Código Civil, o que não fez. Incidente, portanto, a Súmula nº 297 do TST. Recurso não conhecido.

PROCESSO : RR-274/2004-011-07-00.6 - TRT DA 7ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)

RELATOR : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO

RECORRENTE(S) : MUNICÍPIO DE FORTALEZA

PROCURADORA : DRA. MARIA CÉLIA BATISTA RODRIGUES

RECORRIDO(S) : JOSÉ GONÇALVES DE OLIVEIRA

ADVOGADO : DR. LAURO HENRIQUE LOBO BANDEIRA



DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista quanto à prescrição bienal, por contrariedade à Súmula 362 do TST, e, no mérito, dar-lhe provimento para restabelecer a sentença que julgou extinto o processo com julgamento do mérito, nos termos do art. 269, IV, do Código de Processo Civil. I

EMENTA: FGTS - não-recolhimento - PRESCRIÇÃO bienal CONTADA A PARTIR DA EXTINÇÃO DO CONTRATO DE TRABALHO PELA MUDANÇA DE REGIME JURÍDICO - SÚMULA nº 362 do TST.

1. É trintenária a prescrição do direito de reclamar contra o não-recolhimento da contribuição para o FGTS, observado o prazo de dois anos após o término do contrato de trabalho (Súmula nº 362 do TST). 2. No caso, tendo havido extinção do contrato de trabalho pela mudança do regime jurídico deceletista para estatutário há mais de dois anos do aforamento da reclamatória (Súmula nº 382 do TST), resta prescrito o direito de ação do Reclamante. Recurso de revista conhecido e provido.

PROCESSO : RR-280/2003-026-23-01.7 - TRT DA 23ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)  
RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN  
RECORRENTE(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
PROCURADOR : DR. PAULO CEZAR CAMPOS  
RECORRIDO(S) : VIVIANE DAS GRAÇAS MOURÃO E OUTRO  
ADVOGADO : DR. ALCY BORGES LIRA  
RECORRIDO(S) : DILMA CARRIJO VIEIRA (VIRTUAL CÓPIAS)  
ADVOGADO : DR. LUIZ PAULO G. DE RESENDE

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista apenas quanto à competência da Justiça do Trabalho, por violação ao art. 114, § 3º, da Constituição Federal de 1988 e, no mérito, dar-lhe provimento para declará-la e, com fulcro nos artigos 515, § 3º, do CPC e 5º, inciso LXXVIII, da Constituição, acrescido pela EC 45/2004, determinar a incidência da contribuição previdenciária sobre os salários pagos no curso do contrato de trabalho.

EMENTA: PRELIMINAR DE INAPLICABILIDADE DO RITO SUMARÍSSIMO AOS RECURSOS INTERPOSTOS PELO INSS EM ACORDO JUDICIAL. É certo que o artigo 832, § 4º, da CLT não estabelece restrições para a interposição de recurso de revista, tampouco determina que o INSS se submeta ao procedimento sumaríssimo quando da interposição de recurso relativo às contribuições que lhe forem devidas. Mas isso se deve ao fato de a normatização relativa ao recurso de revista e ao rito sumaríssimo estarem contempladas em outros dispositivos da CLT, precisamente nos artigos 896 e 852-A a 852-I. Nesse passo, se o legislador pretendesse excluir o procedimento sumaríssimo na hipótese dos autos o teria feito expressamente, como fez no parágrafo único do artigo 852-A da CLT em relação às demandas em que a Administração Pública direta, autárquica e fundacional figuram como parte. E como é sabido que a autarquia previdenciária, nos acordos homologados na Justiça do Trabalho, atua no processo como terceira interessada quanto às contribuições previdenciárias, e não como parte na relação processual, afigura-se descabido não lhe seja aplicável o procedimento estabelecido na lei para a lide dos autos. Recurso não conhecido. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO. EXECUÇÃO DAS CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS REFERENTES AO PERÍODO DE VÍNCULO EMPREGATÍCIO RECONHECIDO EM JUÍZO. O art. 114, § 3º, da Constituição Federal de 1988 estabelece: "Compete ainda à Justiça do Trabalho executar, de ofício, as contribuições sociais previstas no art. 195, I, "a", e II, e seus acréscimos legais, decorrentes das sentenças que proferir". Destaca-se a competência material desta Justiça Especializada para julgar o feito relativo ao reconhecimento do vínculo empregatício, com efeito meramente declaratório. Diante da verificação de existência de vínculo de emprego, é imperioso reconhecer a competência da Justiça do Trabalho para apurar e executar as contribuições previdenciárias decorrentes do reconhecimento do liame laboral, diante da própria literalidade do dispositivo constitucional acima transcrito. Afirmada a competência da Justiça do Trabalho e versando a causa matéria exclusivamente de direito, não há necessidade de os autos baixarem ao Tribunal de origem, com fulcro não só no artigo 515, § 3º, do CPC, mas também no artigo 5º, inciso LXXVIII, da Constituição, acrescido pela EC 45/2004, razão pela qual a questão deve ser analisada de plano. Se a incidência da contribuição social tem como fato gerador os rendimentos do trabalho pagos ou creditados, a qualquer título, mesmo que sem vínculo empregatício, segundo a dicção do art. 195, I, "a", da Constituição Federal, também devem ser considerados fatos geradores os rendimentos auferidos pelos empregados quando - como ocorreu na espécie - houve reconhecimento do liame empregatício em juízo. É nesse sentido a dicção do § 7º do art. 276 do Decreto nº 3.048/99, que não deixa qualquer dúvida quanto à obrigatoriedade de incidência dos descontos previdenciários sobre os salários pagos no curso da relação de emprego reconhecida em juízo. Recurso provido.

PROCESSO : RR-286/2004-110-03-00.4 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)  
RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN  
RECORRENTE(S) : ELEVADORES ATLAS SCHINDLER S.A.  
ADVOGADO : DR. FRANCISCO DONIZETTE VINHAS

RECORRIDO(S) : HERMELINDO MARGARIDO DA CRUZ  
ADVOGADO : DR. LEONARDO TADEU R. DE OLIVEIRA

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista integralmente.

EMENTA: INCOMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO. Inservíveis os arestos colacionados, ante o disposto na alínea "a" do artigo 896 da CLT. ILEGITIMIDADE PASSIVA AD CAUSAM. Encontra-se consagrado nesta Corte, por meio da Orientação Jurisprudencial nº 341 da SBDI-1 do TST, o entendimento de que é responsabilidade do empregador o pagamento da diferença da multa de 40% sobre os depósitos do FGTS, decorrente da atualização monetária em face dos expurgos inflacionários. Incide a obstaculizar a admissibilidade do recurso a Súmula nº 333 do TST, alçada em pressuposto negativo de admissibilidade do recurso. PRESCRIÇÃO. DIFERENÇA DE MULTA DE 40% DO FGTS. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. Encontra-se pacificado nesta Corte, por meio da Orientação Jurisprudencial nº 344 da SBDI-1 do TST, o entendimento de que o termo inicial do prazo prescricional para o empregado pleitear em juízo diferenças da multa do FGTS, decorrentes dos expurgos inflacionários, deu-se com a edição da Lei Complementar nº 110, de 29/6/2001, que reconheceu o direito à atualização do saldo das contas vinculadas. Incide, a obstaculizar o apelo, a orientação inserta na Súmula nº 333 do TST, alçada à condição de requisito negativo de admissibilidade do recurso, não se visualizando as ofensas constitucionais apontadas e encontrando-se superada a divergência jurisprudencial colacionada. ATO JURÍDICO PERFEITO. Verifica-se que o único que deve responder pela multa fundiária é o empregador, e, tendo caráter acessório as diferenças da aludida multa, decorrentes dos expurgos inflacionários, deve esse recompor a totalidade dos depósitos, ainda que proveniente de desídia do órgão gestor da garantia. Ressalte-se que o fato de a diferença advir da aplicação dos expurgos inflacionários, reconhecidos pelo STF como direito adquirido dos trabalhadores, não afasta a responsabilidade do empregador, uma vez que a reparação pecuniária caberá àquele que tinha obrigação de satisfazer a multa fundiária à época da dispensa sem justa causa, entendimento consagrado nesta Corte, por meio da Orientação Jurisprudencial nº 341 da SBDI-1 do TST. Incide, a obstaculizar a admissibilidade do recurso, a Súmula nº 333 do TST, não se vislumbrando a ofensa ao art. 5º, XXXVI, da Carta Magna. FORÇA MAIOR E FACTUM PRINCIPIS. Escapa à cognição do Tribunal o exame dos arts. 486 e 501 da CLT, uma vez que o Regional não emitiu tese a respeito, descredenciando-os à consideração da Corte, na esteira da Súmula nº 297 do TST. Recurso não conhecido integralmente.

PROCESSO : RR-303/2004-109-08-00.6 - TRT DA 8ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)  
RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN  
RECORRENTE(S) : EDILSON CAMPOS RÊGO  
ADVOGADO : DR. PAULO ANDRÉ VIEIRA SERRA  
RECORRIDO(S) : EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - ECT  
ADVOGADO : DR. MÁRIO ANTÔNIO LOBATO DE PAIVA

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista, por contrariedade ao item I da Súmula 372, e, no mérito, dar-lhe provimento para restabelecer a sentença de fls. 123/130.

EMENTA: GRATIFICAÇÃO DE FUNÇÃO - INCORPORAÇÃO. Consoante a jurisprudência sumulada deste Tribunal, "I - Percebida a gratificação de função por dez ou mais anos pelo empregado, se o empregador, sem justo motivo, revertê-lo a seu cargo efetivo, não poderá retirar-lhe a gratificação tendo em vista o princípio da estabilidade financeira. (ex-OJ nº 45)" (Súmula 372 do TST). Recurso provido.

PROCESSO : RR-305/2001-431-02-00.0 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)  
RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN  
RECORRENTE(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
PROCURADORA : DRA. LUCILA MARIA FRANÇA LABINAS  
RECORRIDO(S) : JUAREZ FERREIRA EDUARDO DA SILVA  
ADVOGADA : DRA. MIRIAM SAETA FRANCISCHINI  
RECORRIDO(S) : COURIER PROPAGANDA ALTERNATIVA LTDA.  
ADVOGADA : DRA. MARIA ELISABETE CIUCCIO REIS DO PRADO

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista, por violação ao artigo 43, parágrafo único, da Lei nº 8.212/91 e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar o recolhimento previdenciário sobre o valor total do acordo.

EMENTA: RECOLHIMENTO PREVIDENCIÁRIO. AUSÊNCIA DE VÍNCULO EMPREGATÍCIO E DE DISCRIMINAÇÃO DE RUBRICAS EM ACORDO JUDICIAL. O artigo 43, parágrafo único, da Lei nº 8.212/91, o qual estabelece: "Nas sentenças judiciais ou nos acordos homologados em que não figurarem, discriminadamente, as parcelas legais relativas à contribuição previdenciária, esta incidirá sobre o valor total apurado em liquidação de sentença ou sobre o valor do acordo homologado (red. L. 8.620/93)." Cumpre ressaltar também o

conteúdo do artigo 195, I, "a", da Constituição Federal de 1988: "A Seguridade social será financiada por toda a sociedade, de forma direta e indireta, nos termos da Lei, mediante recursos provenientes dos orçamentos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, e das seguintes contribuições sociais: I - do empregador, da empresa e da entidade a ela equiparada na forma da lei, incidentes sobre: a) a folha de salários e demais rendimentos do trabalho pagos ou creditados, a qualquer título, à pessoa física que lhe preste serviço, mesmo sem vínculo empregatício;..." Com efeito, segundo se depreende da literalidade da norma do art. 195, I, "a", da Constituição Federal de 1988, a incidência da contribuição social tem como fato gerador os rendimentos do trabalho pagos ou creditados, a qualquer título, mesmo que sem vínculo empregatício, bem assim que a não-discriminação dos títulos nos acordos homologados pelo juízo condiciona a sua incidência sobre o valor total do pactuado. Recurso conhecido e provido.

PROCESSO : RR-355/2003-023-04-00.1 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)  
RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN  
RECORRENTE(S) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF  
ADVOGADA : DRA. FABIANA CALVIÑO MARQUES PEREIRA  
RECORRENTE(S) : RUY EDMUNDO JAEGER DE BARCELLOS E OUTROS  
ADVOGADO : DR. GASPARD PEDRO VIECELI  
RECORRIDO(S) : OS MESMOS

DECISÃO: Por unanimidade, I - dar provimento ao agravo de instrumento dos reclamantes para determinar o processamento do recurso de revista por eles interpostos; II - conhecer do recurso de revista dos reclamantes no tocante ao tema "Auxílio-Alimentação. Natureza Indenizatória pactuada em instrumento coletivo", por contrariedade à Orientação Jurisprudencial nº 250 da SBDI-1 do TST, convertida na Orientação Jurisprudencial nº 51 da SBDI-1 - Transitória do TST, e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar o pagamento do auxílio-alimentação, observada a prescrição quinquenal; e III - conhecer do recurso de revista da reclamada em relação ao tema "Correção Monetária", por contrariedade à Orientação Jurisprudencial nº 124 da SBDI-1 do TST, convertida na Súmula nº 381 do TST, e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar a incidência da correção monetária a partir do primeiro dia útil do mês subsequente ao do vencimento da obrigação de pagar salários.

EMENTA: I - AGRAVO DE INSTRUMENTO DOS RECLAMANTES. Agravo provido para determinar o processamento do recurso de revista dos reclamantes. II - RECURSO DE REVISTA DOS RECLAMANTES. PRESCRIÇÃO. FGTS. Cancelada a Súmula nº 95 do TST, pela Res. 121/2003, publicada no DJ 21/11/2003, constata-se que o Tribunal *a quo* proferiu decisão em sintonia com a Súmula nº 362 do TST, cuja nova redação consagra o seguinte entendimento, *verbis*: "FGTS. Prescrição - Nova redação - Res. 121/2003, DJ 21.11.2003. É trintenária a prescrição do direito de reclamar contra o não-recolhimento da contribuição para o FGTS, observado o prazo de 2 (dois) anos após o término do contrato de trabalho." Recurso não conhecido. PRESCRIÇÃO PARCIAL. DIFERENÇAS DE COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA. A Súmula nº 326 do TST estabelece que "Tratando-se de pedido de complementação de aposentadoria oriunda de norma regulamentar e jamais paga ao ex-empregado, a prescrição aplicável é a total, começando a fluir o biênio a partir da aposentadoria". A ação ora proposta, na qual pleiteia a inclusão na complementação de aposentadoria de parcela suprimida antes da aposentadoria dos reclamantes, deveria ter sido ajuizada dentro do biênio subsequente à dissolução do contrato de trabalho, cuja inércia atrai a prescrição extintiva de que trata a Súmula nº 326 do TST. Recurso não conhecido. AUXÍLIO CESTA-ALIMENTAÇÃO. Extrai-se do *decisum* a pactuação em instrumento coletivo do pagamento do auxílio cesta-alimentação exclusivamente aos trabalhadores em atividade. Efetivamente é preciso prestigiar a liberdade de atuação conferida aos sindicatos das categorias profissionais e econômicas para disporem sobre seus interesses, revelando-se imprópria a extensão de direitos não assegurados na norma em pauta e não se visualizando a ofensa aos arts. 5º, *caput* e inciso XXXVI, da Carta Magna, 9º e 468 da CLT, contrariedade às Súmulas nºs 51 e 288 do TST e à Orientação Jurisprudencial nº 250 da SBDI-1 do TST. Não se visualiza a especificidade do aresto colacionado, na esteira da Súmula nº 296 do TST. Recurso não conhecido. AUXÍLIO-ALIMENTAÇÃO. NATUREZA INDENIZATÓRIA PACTUADA EM INSTRUMENTO COLETIVO. PERÍODO POSTERIOR. A questão já foi pacificada pela SBDI-1 do TST, por intermédio da edição da Orientação Jurisprudencial nº 51 - Transitória, convertida na Orientação assim redigida: "Complementação de aposentadoria. Caixa Econômica Federal. Auxílio-alimentação. Supressão. Súmulas nºs 51 e 288. Aplicáveis. A determinação de supressão do pagamento de auxílio-alimentação aos aposentados e pensionistas da Caixa Econômica Federal, oriunda do Ministério da Fazenda, não atinge aqueles empregados que já percebiam o benefício". Recurso provido.

III - RECURSO DE REVISTA DA RECLAMADA. COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA. PARCELA NUNCA RECEBIDA. PRESCRIÇÃO TOTAL. Fixado pelo Regional que a lide versa sobre diferenças de complementação de aposentadoria, relativamente a parcela paga e, posteriormente, excluída, conclui-se que a decisão regional foi proferida com lastro na Súmula nº 327 do TST, alçada à condição de requisito negativo de admissibilidade do recurso, na esteira do parágrafo 5º do artigo 896 da CLT, não se visualizando a ofensa ao art. 7º, XXIX, da Carta Magna e a contrariedade à Súmula nº 294 do TST. Recurso não conhecido. AUXÍLIO-ALIMENTAÇÃO. INATIVOS. SUPRESSÃO. PERÍODO ANTERIOR À NATUREZA

INDENIZATÓRIA PREVISTA EM NORMA COLETIVA. Encontra-se consagrado nesta Corte, por meio da Orientação Jurisprudencial nº 51 da SBDI-1 - Transitória do TST, o entendimento de que a determinação de supressão do pagamento de auxílio-alimentação aos aposentados e pensionistas da Caixa Econômica Federal, oriunda do Ministério da Fazenda, não atinge aqueles ex-empregados que já percebiam o benefício. Incide a Súmula nº 333 do TST, alçada à condição de requisito negativo de admissibilidade do recurso, encontrando-se superada a divergência jurisprudencial colacionada. Recurso não conhecido. ATUALIZAÇÃO DOS VALORES E DA TAXA DE JUROS. A Orientação Jurisprudencial nº 124 da SBDI-1 do TST, convertida na Súmula nº 381 do TST, pela Res. 129/2005, publicada no DJ 20/4/05, pacificou o entendimento de que "o pagamento dos salários até o 5º dia útil do mês subsequente ao vencido não está sujeito à correção monetária. Se essa data limite for ultrapassada, incidirá o índice da correção monetária do mês subsequente ao da prestação dos serviços, a partir do dia 1º". Recurso provido.

PROCESSO : RR-371/2002-656-09-00.6 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)  
RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN  
RECORRENTE(S) : COMPANHIA DE SANEAMENTO DO PARANÁ - SANEPAR  
ADVOGADO : DR. JOSÉ CARLOS PEREIRA MARCONI DA SILVA  
RECORRIDO(S) : JOSÉ CARLOS MATOS  
ADVOGADA : DRA. MÔNICA RIBEIRO BONESI

DECISÃO:por unanimidade, conhecer do recurso de revista quanto à reintegração no emprego e à base de cálculo do adicional de insalubridade, ambos por divergência jurisprudencial e quanto aos honorários advocatícios, por contrariedade à Orientação Jurisprudencial nº 305 da SBDI-1 do TST, e, no mérito, dar-lhes provimento para excluir da condenação a reintegração no emprego, com os consectários legais, bem como o pagamento da verba honorária e determinar que o adicional de insalubridade seja calculado com base no salário mínimo, nos termos do art. 192 da CLT.

EMENTA: REINTEGRAÇÃO NO SERVIÇO, POR FORÇA DO ART. 37, INCISO II, DA CONSTITUIÇÃO. VIOLAÇÃO AO ARTIGO 173 DA CARTA MAGNA. A exigência de concurso público a que se refere o art. 37, inciso II, da Constituição não altera o sentido e o alcance da norma do art. 173, § 1º, daquele texto, nem é capaz de sugerir a idéia de ter sido abolida a possibilidade de resilição imotivada no cotejo com o art. 7º, inciso I, da mesma Constituição. Isso porque, além de o art. 173, § 1º, ser enfático ao equiparar as empresas públicas e as sociedades de economia mista às pessoas jurídicas de Direito Privado, para fins de aplicação das normas de Direito do Trabalho, o art. 7º, inciso I, optou por priorizar a indenização compensatória em detrimento da estabilidade como forma de proteção da relação de emprego. Significa dizer que não é juridicamente razoável extrair da exigência da prévia aprovação em concurso - calculada, a propósito, no princípio da moralidade pública - a subentendida estabilidade no emprego se o art. 7º, inciso I, da Constituição a abolira em prol da indenização compensatória, excetuadas as hipóteses de simples garantias de emprego fundadas em fatos socialmente relevantes. A propósito, quanto à possibilidade da despedida imotivada de celetista concursado de empresa pública ou de sociedade de economia mista, acabou se consolidando a jurisprudência deste Tribunal mediante a Orientação Jurisprudencial nº 247 da SBDI-1. Como o artigo 7º, inciso I, da Constituição da República elegeu a indenização compensatória em detrimento da antiga estabilidade decenal, instrumento prioritário de proteção da relação de emprego, impõe-se a conclusão de não ser constitucionalmente cabível a reintegração ao serviço, pois traz subentendida a inadmitida estabilidade no emprego, tudo se resumindo no pagamento da indenização ali contemplada, hoje correspondente a 40% dos depósitos do FGTS, a teor do artigo 10, inciso I, do ADCT, da Carta de 88. Recurso conhecido e provido. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. Em face da evidência de na Justiça do Trabalho não vigorar o princípio da sucumbência, a verba honorária continua a ser regulada pelo art. 14 da Lei nº 5.584/70, estando a concessão da parcela condicionada estritamente ao preenchimento dos requisitos indicados na Súmula nº 219 do TST, ratificado pela Súmula nº 329 da mesma Corte. Recurso conhecido e provido. ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. BASE DE CÁLCULO. A matéria já está pacificada no âmbito da SDI desta Corte, sob o entendimento de que, mesmo na vigência da Constituição Federal de 1988, a base de cálculo do adicional de insalubridade é o salário mínimo. Assim sendo, prevalece o que está consubstanciado na Súmula nº 228 do TST, segundo a qual "o percentual do adicional de insalubridade incide sobre o salário mínimo de que cogita o art. 76 da CLT". Revista conhecida e provida.

PROCESSO : RR-403/2001-203-04-00.1 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)  
RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSÉ ANTÔNIO PANCOTTI  
RECORRENTE(S) : SONAE DISTRIBUIÇÃO BRASIL S.A.  
ADVOGADO : DR. MARCO AURÉLIO GARCIA VIOLA  
RECORRIDO(S) : RENATO GUILHERME SEHAS (ESPÓLIO DE)  
ADVOGADO : DR. JOÃO EDUARDO VIEGAS DA SILVA  
RECORRIDO(S) : CENTRAL DISTRIBUIÇÃO DE ALIMENTOS LTDA.

ADVOGADO : DR. GERALDO BORGES AZEVEDO  
RECORRIDO(S) : CONSERVADORA VITÓRIA - ORGANIZAÇÃO DE SERVIÇOS HUMANOS LTDA.

ADVOGADO : DR. FRANK GIULIANI KRAS BORGES

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista. EMENTA:UNICIDADE DO CONTRATO DE TRABALHO - INCIDÊNCIA DA SÚMULA Nº 126 DO TST. O Regional conclui, com base na análise da prova (documentos juntados), que está configurado o grupo econômico, declarando a unicidade contratual em relação aos períodos laborados na primeira e segunda reclamadas. Para se chegar à conclusão diversa, necessário seria o reexame da prova, procedimento vedado em sede de recurso de revista. Incidência da Súmula nº 126 do TST. Por outro lado, o art. 453 da CLT, ao dispor que no tempo de serviço do empregado, quando readmitido, serão computados os períodos, ainda que não-continuos, em que tiver trabalhado anteriormente na empresa, ressalva apenas os casos em que o empregado tenha sido despedido por falta grave, recebido indenização legal ou se aposentado espontaneamente. O Regional, no entanto, não informa se o reclamante recebeu a indenização correspondente ao fim de cada período trabalhado. Quanto ao terceiro período, em que o reclamante foi contratado pela empresa CONSERVADORA VITÓRIA-ORGANIZAÇÃO DE SERVIÇOS HUMANOS LTDA. (terceira reclamada) para prestar serviços para a primeira e segunda reclamadas, o Regional conclui que há fraude à legislação trabalhista, na medida em que a transposição da condição de empregado para a de prestador de serviços causa prejuízos ao reclamante.

A indicação de contrariedade à Súmula nº 331, III, do TST, entretanto, não viabiliza o conhecimento do recurso de revista da reclamada, na medida em que se refere expressamente à empresas de vigilância (Lei nº 7.102/83), circunstância não consignada pelo Regional e que também não se deduz da denominação social da terceira reclamada (CONSERVADORA VITÓRIA-ORGANIZAÇÃO DE SERVIÇOS HUMANOS LTDA.). Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO : RR-433/2003-023-12-00.4 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)

RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN

RECORRENTE(S) : EVERSON LUIZ PESSI  
ADVOGADA : DRA. PATRÍCIA MARIOT ZANELLATO  
RECORRIDO(S) : BANCO DO ESTADO DE SANTA CATARINA S.A. - BESC

ADVOGADO : DR. DJALMA GOSS SOBRINHO

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do recurso de revista quanto ao tópico "Plano de Demissão Incentivada. Transação Extrajudicial", por Orientação Jurisprudencial nº 270 da SBDI-1 do TST e, no mérito, dar-lhe provimento para, afastado o efeito liberatório irrestrito do PDI, determinar a baixa dos autos à Vara de origem para que dê prosseguimento à ação e a julgue como entender de direito.

EMENTA: PLANO DE DEMISSÃO VOLUNTÁRIA. TRANSAÇÃO EXTRAJUDICIAL. EFEITO LIBERATÓRIO IRRESTRITO. INEXISTÊNCIA. APLICAÇÃO DA ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL Nº 270 DA SBDI-1/TST. 1 - Esta Corte já firmou posicionamento contrário ao efeito liberatório irrestrito proveniente da transação firmada no bojo do PDV, ao baixar a Orientação Jurisprudencial nº 270 SBDI-1/TST, segundo a qual "a transação extrajudicial que importa rescisão do contrato de trabalho ante a adesão do empregado ao plano de demissão voluntária implica quitação exclusivamente das parcelas e valores constantes do recibo". 2 - Recurso provido. LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ. ALTERAÇÃO DA VERDADE DOS FATOS. OCORRÊNCIA. ART. 17, INCISO II, DO CPC. 1 - Embora a discussão sobre o efeito liberatório do PDI revele que a pretensão da reclamante encontra guarida na Orientação Jurisprudencial nº 270 da SBDI-1/TST, a condenação ao pagamento de multa por litigância de má-fé deve ser mantida, pois não houve impugnação quanto ao fundamento adotado pelo acórdão recorrido de que o pedido de afastamento da multa por litigância de má-fé não está fundamentado, em contravenção à norma paradigmática do art. 514, II, do CPC. 2 - Recurso não conhecido.

PROCESSO : RR-442/2004-036-23-00.2 - TRT DA 23ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)

RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN

RECORRENTE(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

PROCURADOR : DR. JEFERSON CARLOS CARÚS GUEDES

RECORRIDO(S) : CELSO TRIERWEILLER  
RECORRIDO(S) : LIREUDA ALVES BEZERRA DA SILVA  
ADVOGADO : DR. DENOVAN ISIDORO DE LIMA

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do recurso de revista apenas quanto à competência da Justiça do Trabalho, por violação ao art. 114, § 3º, da Constituição Federal de 1988, e, no mérito, dar-lhe provimento para declará-la e, com fulcro nos artigos 515, § 3º, do CPC e 5º, inciso LXXXVIII, da Constituição, acrescido pela EC 45/2004, determinar a incidência da contribuição previdenciária sobre os salários pagos no curso do contrato de trabalho.

EMENTA:PRÉLIMINAR DE INAPLICABILIDADE DO RITO SUMARÍSSIMO AOS RECURSOS INTERPOSTOS PELO INSS EM ACORDO JUDICIAL. É certo que o artigo 832, § 4º, da CLT não estabelece restrições para a interposição de recurso de revista, tam-

pouco determina que o INSS se submeta ao procedimento sumaríssimo quando da interposição de recurso relativo às contribuições que lhe forem devidas. Mas isso se deve ao fato de a normatização relativa ao recurso de revista e ao rito sumaríssimo estarem contempladas em outros dispositivos da CLT, precisamente nos artigos 896 e 852-A a 852-I. Nesse passo, se o legislador pretendesse excluir do procedimento sumaríssimo, na hipótese dos autos o teria feito expressamente, como fez no parágrafo único do artigo 852-A da CLT em relação às demandas em que a Administração Pública direta, autárquica e fundacional figuram como parte. E como é sabido que a autarquia previdenciária, nos acordos homologados na Justiça do Trabalho, atua no processo como terceira interessada quanto às contribuições previdenciárias, e não como parte na relação processual, afigura-se descabido não lhe seja aplicável o procedimento estabelecido na lei para a lide dos autos. Recurso não conhecido. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO. EXECUÇÃO DAS CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS REFERENTES AO PERÍODO DE VÍNCULO EMPREGATÍCIO RECONHECIDO EM JUÍZO. O art. 114, § 3º, da Constituição Federal de 1988 estabelece: "Compete ainda à Justiça do Trabalho executar, de ofício, as contribuições sociais previstas no art. 195, I, "a", e II, e seus acréscimos legais, decorrentes das sentenças que proferir". Destaca-se a competência material desta Justiça Especializada para julgar o feito relativo ao reconhecimento do vínculo empregatício, com efeito meramente declaratório. Diante da verificação de existência de vínculo de emprego, é imperioso reconhecer a competência da Justiça do Trabalho para apurar e executar as contribuições previdenciárias decorrentes do reconhecimento do liame laboral, diante da própria literalidade do dispositivo constitucional acima transcrito. Afirma a competência da Justiça do Trabalho e versando a causa matéria exclusivamente de direito, não há necessidade de os autos baixarem ao Tribunal de origem, com fulcro não só no artigo 515, § 3º, do CPC, mas também no artigo 5º, inciso LXXVIII, da Constituição, acrescido pela EC 45/2004, razão pela qual a questão deve ser analisada de plano. Se a incidência da contribuição social tem como fato gerador os rendimentos do trabalho pagos ou creditados, a qualquer título, mesmo que sem vínculo empregatício, segundo a dicção do art. 195, I, "a", da Constituição Federal, também devem ser considerados fatos geradores os rendimentos auferidos pelos empregados quando - como ocorreu na espécie - houve reconhecimento do liame empregatício em juízo. É nesse sentido a dicção do § 7º do art. 276 do Decreto nº 3.048/99, que não deixa nenhuma dúvida quanto à obrigatoriedade de incidência dos descontos previdenciários sobre os salários pagos no curso da relação de emprego reconhecida em juízo. Recurso provido.

PROCESSO : A-RR-452/2002-252-02-00.6 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)

RELATOR : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO  
AGRAVANTE(S) : MANOEL JUVINO FILHO  
ADVOGADO : DR. SILAS DE SOUZA  
AGRAVADO(S) : RHODIA BRASIL LTDA.  
ADVOGADO : DR. HÉLIO CARVALHO SANTANA

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo e aplicar ao Reclamante, nos termos do art. 557, § 2º, do CPC, multa de 5% (cinco por cento) do valor corrigido da causa, no importe de R\$ 528,35 (quinhentos de vinte e oito reais e trinta e cinco centavos), em face do seu caráter protelatório.

EMENTA: AGRAVO - APOSENTADORIA POR INVALIDEZ - CONTRATO DE TRABALHO SUSPENSO - ART. 475 DA CLT - ARESTOS INESPECÍFICOS - ÓBICE DA SÚMULA Nº 296 DO TST - NÃO-DEMONSTRAÇÃO DO DESACERTO DO DESPACHO-AGRAVADO - MULTA POR PROTELAÇÃO.

1. O recurso de revista obreiro versava sobre o pagamento do terço constitucional, não obstante a ausência do gozo de férias.

2. O despacho-agravado trancou o apelo com lastro na Súmula nº 296 do TST, em face de os paradigmas trazidos pelo Recorrente não contemplarem a situação fática descrita pelo TRT, de que o contrato de trabalho do Reclamante, aposentado por invalidez, encontrava-se suspenso em razão do art. 475 da CLT. Os arestos tidos por divergentes admitiam a premissa de que o contrato estava suspenso em razão de licença remunerada, hipótese diversa da examinada pelo TRT.

3. O agravo não trouxe nenhum argumento que demovesse o óbice elencado no despacho, razão pela qual este merece ser mantido.

4. Destarte, a interposição do recurso contribui apenas para a protelação do desfecho final da demanda, o que atrai a aplicação da multa preconizada pelo art. 557, § 2º, do CPC.

Agravo desprovido, com aplicação de multa.

PROCESSO : RR-465/2002-091-14-00.6 - TRT DA 14ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)

RELATOR : JUIZ CONVOCADO LUIZ ANTONIO LAZARIM

RECORRENTE(S) : BANCO DO BRASIL S.A.  
ADVOGADA : DRA. CARMEN FRANCISCA WOITOWICZ DA SILVEIRA

RECORRIDO(S) : MARIA APARECIDA RIBEIRO

ADVOGADO : DR. JOÃO CARLOS VERIS

RECORRIDO(S) : MASSA FALIDA DE IROKO MADEIRAS INDÚSTRIA, COMÉRCIO E EXPORTAÇÃO LTDA.

DECISÃO:Por unanimidade: 1) conhecer do agravo de instrumento interposto, e, no mérito, dar-lhe provimento para desratar o recurso de revista; 2) conhecer do recurso de revista, por ofensa ao inciso XXXVI do art. 5º da Constituição Federal, e, no mérito, dar-lhe



provimento para desconstituir a penhora sobre o bem gravado por cédula de crédito industrial, através de alienação fiduciária. EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. PENHORA. CÉDULA DE CRÉDITO INDUSTRIAL. ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA.

No caso da alienação fiduciária, o domínio do bem dado em garantia real fica com o adquirente fiduciário, integrando, desde logo, o patrimônio do banco financiador. A SDI-1 desta Corte já firmou entendimento no sentido da impenhorabilidade dos bens gravados por cédula de crédito industrial, através de alienação fiduciária, consoante o teor da OJ nº 226, segundo a qual "Diferentemente da cédula de crédito industrial garantida por alienação fiduciária, na cédula rural pignoratícia ou hipotecária o bem permanece sob o domínio do devedor (executado), não constituindo óbice à penhora na esfera trabalhista. (Decreto-Lei nº 167/67, art. 69; CLT, arts. 10 e 30 e Lei nº 6.830/80)." Tratando-se a hipótese dos autos de alienação fiduciária, a penhora do bem dado em garantia importa em ofensa ao inciso XXXVI do art. 5º da Constituição Federal.

Agravo de Instrumento e Recurso de revista conhecidos e providos.

PROCESSO : RR-483/1998-015-04-40.7 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)  
RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN  
RECORRENTE(S) : TÂNIA MARIA MARTINS  
ADVOGADA : DRA. FERNANDA BARATA SILVA BRASILEIRA MITTMANN  
ADVOGADA : DRA. RAQUEL CRISTINA RIEGER  
RECORRIDO(S) : AES SUL - DISTRIBUIDORA GAÚCHA DE ENERGIA S.A.  
ADVOGADO : DR. EDUARDO RAMOS RODRIGUES  
RECORRIDO(S) : COMPANHIA ESTADUAL DE ENERGIA ELÉTRICA - CEEE  
ADVOGADO : DR. GUILHERME GUIMARÃES  
RECORRIDO(S) : RIO GRANDE ENERGIA S.A.  
ADVOGADO : DR. CARLOS EDUARDO MARTINS MACHADO  
RECORRIDO(S) : COMPANHIA DE GERAÇÃO TÉRMICA DE ENERGIA ELÉTRICA - CGTEE  
ADVOGADO : DR. EDUARDO SANTOS CARDONA

DECISÃO: Por unanimidade, dar provimento ao agravo de instrumento para destrancar o recurso de revista; e dele conhecer, por violação do artigo 832 da CLT, provendo-o para, anulando o acórdão de fls. 391/398, determinar o retorno dos autos ao Tribunal de origem, a fim de que examine a questão suscitada nos embargos de declaração acerca dos aspectos fáticos quanto à tese de inobservância do intervalo mínimo de onze horas entre as jornadas de trabalho.

EMENTA: I - AGRAVO DE INSTRUMENTO. Agravo de instrumento provido para destrancar o recurso de revista, a fim de examinar a preliminar de negativa de prestação jurisdicional, suscitada a título de violação aos artigos 832 da CLT e 93, inciso IX, da Constituição.

II - RECURSO DE REVISTA. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICCIONAL. VIOLAÇÃO AOS ARTIGOS 832 DA CLT E 93, INCISO IX, DA CONSTITUIÇÃO. OCORRÊNCIA. Constatado que nos embargos de declaração a agravante alertou o Regional para a existência de omissões quanto a aspectos fáticos relacionados ao pleito de horas extras decorrentes do desrespeito ao intervalo mínimo interjornada, exortando-o a se pronunciar a respeito. O Regional, por sua vez, furtou-se a focar as omissões apontadas pela recorrente, materializando-se aí a pretendida violação do artigo 832 da CLT. Revista provida.

PROCESSO : RR-507/2001-402-04-00.6 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)  
RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSÉ ANTÔNIO PANCOTTI  
RECORRENTE(S) : IRAPURU TRANSPORTES LTDA.  
ADVOGADA : DRA. MARILAN BETTIATO BORTOLOTTO  
RECORRIDO(S) : ALVIR PEDRON  
ADVOGADA : DRA. ANA REGINA PRYTOLUK SQUEFI

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista. EMENTA: MOTORISTA - CONTROLE DA JORNADA - HORAS EXTRAS. Não ofende a literalidade do art. 62 da CLT decisão do e. TRT que, considerando as provas, defere o pagamento de horas extras a motorista de caminhão que tem sua jornada controlada pela empresa, por meio de imposição de cumprimento de rotas e itinerários e com fixação de prazo de duração das viagens.

DIÁRIAS E PERNOITE - INTEGRAÇÃO. Diárias, como se sabe, são importâncias ou valores colocados à disposição de empregado que se desloca transitoriamente, com a finalidade de indenizá-lo das despesas com viagem, alimentação, pernoites e transporte. Objetivam a efetiva prestação dos serviços. Identificam-se como "forma típica das chamadas indenizações (indenmité, indenitã), porque delas, via de regra, os empregados não retiram nenhuma vantagem para o sustento

da família ou para o seu próprio" (Orlando Gomes e Elson Gottschalk, in Curso de Direito de Trabalho, 14ª ed., pág. 252). Quando o seu pagamento, no entanto, excede 50% do salário mensal do trabalhador, objetiva, na verdade, remunerar o desgaste do trabalho executado pelo empregado em viagem, o que evidencia a sua natureza retributiva, assumindo caráter impróprio, nos termos do art. 457, § 2º, da CLT. Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO : RR-516/2001-010-02-00.0 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)  
RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN  
RECORRENTE(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
PROCURADORA : DRA. LUCILA MARIA FRANÇA LABINAS  
RECORRIDO(S) : FAST PAPER SERVICE LTDA.  
ADVOGADA : DRA. SÔNIA A. RIBEIRO SOARES SILVA  
RECORRIDO(S) : IDALINA LOPES MONSÃO  
ADVOGADA : DRA. BEATRIZ MESQUITA POLITANI

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista, por violação ao art. 5º, XXXV, da Constituição da República, e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar o retorno dos autos ao Tribunal do Trabalho da 2ª Região, a fim de que prossiga no julgamento do recurso ordinário do INSS, como entender de direito.

EMENTA: INSS. RECURSO ORDINÁRIO. CABIMENTO. DECISÃO QUE HOMOLOGA ACORDO JUDICIAL. 1 - Os arts. 831, parágrafo único, e 832, § 4º, da CLT prevêm expressamente o cabimento de recurso do INSS contra decisão homologatória de acordos que contenham parcela indenizatória, relativamente às contribuições previdenciárias. 2 - O recurso adequado, na espécie, é o ordinário, em razão de ser este o instrumento processual cabível das decisões definitivas das Varas do Trabalho (art. 895, "a", da CLT), a que equivalem as sentenças homologatórias de acordos judiciais. 3 - O Tribunal Regional que não conhece do recurso ordinário interposto pelo INSS contra decisão homologatória de acordo judicial deixa de apreciar a alegação de lesão ou ameaça a direito formulada pelo Órgão Previdenciário, ferindo, assim, a literalidade do art. 5º, XXXV, da Constituição da República. 4 - Recurso provido.

PROCESSO : RR-524/2003-721-04-00.8 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)  
RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN  
RECORRENTE(S) : AES SUL DISTRIBUIDORA GAÚCHA DE ENERGIA S.A.  
ADVOGADO : DR. EDUARDO RAMOS RODRIGUES  
RECORRIDO(S) : ORACI FERREIRA DE MORAES  
ADVOGADO : DR. FÁBIO FLORES PROENÇA

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista. EMENTA: PRESCRIÇÃO ARGÜIDA EM CONTRA-RAZÕES AO RECURSO ORDINÁRIO - POSSIBILIDADE - SÚMULA Nº 153 DO TST. A Súmula nº 153 do TST preconiza que a prescrição deve ser argüida em instância ordinária, não limitando essa hipótese às razões recursais. Assim, não resta preclusa a alegação de prescrição da parte feita em contra-razões, mormente quando esta não sucumbiu quanto à matéria de mérito. Entende-se, contudo, desnecessário o retorno dos autos à Vara de origem, *ex vi* do artigo 515, § 3º, do CPC e, da observância dos princípios da economia e celeridade processuais, bem como do artigo 5º, inciso LXXVIII, da Constituição, acrescido pela EC 45/2004, segundo o qual "a todos, no âmbito judicial e administrativo, são assegurados a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação", motivo pelo qual passo à análise do recurso sob o enfoque da prescrição. PRESCRIÇÃO. DIFERENÇA DE MULTA DE 40% DO FGTS. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. Está incólume o art. 7º, XXIX, da Constituição da República. Com efeito, o biênio prescricional após a cessação do contrato, de que trata o dispositivo constitucional, refere-se apenas aos direitos que coexistiram com a duração do pacto laboral, e não aos que nasceram posteriormente a ele. Na espécie, à época da dispensa do autor, ainda estavam em discussão os expurgos inflacionários decorrentes dos planos econômicos instituídos entre os anos de 1987 e 1991. Daí porque naquele momento não poderia o reclamante pleitear na empresa o objeto desta ação. Ademais, encontra-se consagrado nesta Corte o entendimento de que em casos como o presente - em que se pleiteiam diferenças da multa de 40% sobre os depósitos do FGTS decorrentes dos expurgos inflacionários - o marco inicial para a contagem do prazo da prescrição da pretensão é a data do reconhecimento do direito aos expurgos inflacionários, que, na hipótese, de acordo com a teoria da *actio nata*, coincide com a de vigência da Lei Complementar nº 110/2001, publicada no DOU de 30/6/2001. Ressalte-se, ainda, que a decisão recorrida está em harmonia com a mais recente jurisprudência deste Tribunal, consubstanciada na Orientação Jurisprudencial nº 344/SBI-1 do TST. Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO : RR-541/2004-042-03-00.5 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)  
RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN  
RECORRENTE(S) : FERTILIZANTES FOSFATADOS S.A. - FOSFÉRTIL  
ADVOGADO : DR. MARCELO PIMENTEL  
RECORRIDO(S) : ERNESTO DOS SANTOS OLIVEIRA  
ADVOGADO : DR. JOÃO BATISTA BARBOSA

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer integralmente do recurso de revista.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA - RITO SUMARÍSSIMO. DIFERENÇAS DA MULTA DE 40% SOBRE OS DEPÓSITOS DO FGTS DECORRENTES DOS EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. INCOMPETÊNCIA ABSOLUTA DA JUSTIÇA DO TRABALHO. 1 - Neste tema, o recurso esbarra no óbice do Enunciado nº 297/TST, pois a alegação de incompetência absoluta configura inovação recursal, já que não foi enfrentada no acórdão regional. ILEGITIMIDADE PASSIVA *AD CAUSAM*. 1 - Tratando-se de recurso de revista interposto a acórdão proferido em processo sujeito ao rito sumaríssimo, o conhecimento do apelo sofre as restrições do art. 896, § 6º, da CLT, razão por que a alegação de dissenso pretoriano não socorre a recorrente. PRESCRIÇÃO - DECISÃO REGIONAL QUE PRIORITYZADO COMO MARCO INICIAL DA CONTAGEM PRESCRICIONAL A DATA DE TRÂNSITO EM JULGADO DA DECISÃO PROFERIDA NA AÇÃO AJUIZADA PERANTE A JUSTIÇA FEDERAL - VIOLAÇÃO AO ART. 7º, XXIX, DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA NÃO CONFIGURADA. 1 - Na espécie, inexistiu violação literal ao art. 7º, XXIX, da Constituição da República, pois o biênio prescricional após a cessação do contrato de que trata o dispositivo constitucional refere-se apenas aos direitos que coexistiram com a duração do pacto laboral e não aos que nasceram posteriormente a ele. 2 - Nesta demanda, à época da dispensa, ainda estavam em discussão os expurgos inflacionários decorrentes dos planos econômicos instituídos entre os anos de 1987 e 1991. Daí porque naquele momento não poderia o reclamante pleitear na empresa o objeto desta ação. ATO JURÍDICO PERFEITO. RESPONSABILIDADE PELO PAGAMENTO. A decisão recorrida está conforme o Enunciado nº 330/TST e a Orientação Jurisprudencial nº 341/SBDI-1 do TST, não se verificando violação ao art. 5º, XXXVI, da Constituição da República. Recurso integralmente não conhecido.

PROCESSO : RR-546/2001-031-24-00.7 - TRT DA 24ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)  
RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSÉ ANTÔNIO PANCOTTI  
RECORRENTE(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
PROCURADORA : DRA. ADRIANA DE OLIVEIRA ROCHA  
RECORRIDO(S) : DIONÍZIO MARTINS  
ADVOGADO : DR. ELCILANE SERAFIM DE SOUZA  
RECORRIDO(S) : ELIAS DE SOUSA  
RECORRIDO(S) : JOÃO BERTIN FILHO

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista quanto ao tema: "CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA - ACORDO CELEBRADO PELA JUSTIÇA DO TRABALHO SEM O RECONHECIMENTO DO VÍNCULO DE EMPREGO", por violação do art. 195, I, da Constituição Federal, e, no mérito, dar-lhe provimento para declarar que sobre o valor total do acordo deve incidir a contribuição previdenciária, na ordem de 20% prevista pelo artigo 201, II, do Decreto nº 3.048/99, observada a redação dada pelo Decreto nº 3.265/99, frente aos termos do artigo 195, I, "a", da CF/88.

EMENTA: acordo HOMOLOGADO pela Justiça do Trabalho sem o reconhecimento do vínculo DE emprego - violação do art. 195, I, da CF/88. O acordo que afasta a relação de trabalho subordinado, não tem o condão de negar a prestação de serviços eventuais, autônomos ou avulsos. Compete a esta Justiça o cumprimento da lei, e, como ela determina ao juiz que zele pelo imediato recolhimento das importâncias devidas à Seguridade Social, sempre que resultar das ações trabalhistas pagamento de direitos sujeitos à incidência da contribuição previdenciária (artigo 43, caput, da Lei nº 8.212/91), pode-se concluir que a parcela paga a título de indenização e sem o reconhecimento do vínculo de emprego está sujeita à incidência da alíquota definida pelo artigo 201, II, do Decreto nº 3.048/99, ante os termos do artigo 22, III, da Lei nº 8.212/91, com as alterações promovidas pela Lei nº 9.876/99. Recurso de revista provido, por afronta ao art. 195, I, da CF/88.

PROCESSO : RR-553/2002-731-04-00.6 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)  
RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN  
RECORRENTE(S) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF  
ADVOGADA : DRA. ANELISE FEBERNATI  
RECORRIDO(S) : ANA LÚCIA MULLER  
ADVOGADO : DR. RUY RODRIGUES DE RODRIGUES  
RECORRIDO(S) : PROBANK LTDA.  
ADVOGADO : DR. ANTONIO D'AMICO



DECISÃO:por unanimidade, conhecer do recurso de revista, por contrariedade à Súmula nº 363 do TST, e, no mérito, dar-lhe provimento parcial para limitar a condenação ao pagamento das diferenças salariais, das horas extras de forma simples e de diferenças de FGTS, relativo ao período trabalhado, excluindo as demais verbas.

EMENTA: CEF. RECONHECIMENTO DO VÍNCULO EMPREGATÍCIO. EMPRESA PÚBLICA. NULIDADE DO CONTRATO DE TRABALHO. Tendo o Regional registrado a ausência de configuração das hipóteses elencadas na Súmula nº 331 do TST e que a reclamante exercia atividade fim na empresa da recorrente, concluindo pela simulação na contratação de empregados e pela ocorrência de fraude às normas trabalhistas, não se visualiza a contratação temporária ou de serviços especializados ligados à atividade-meio do tomador prevista na Súmula nº 331, I e III, do TST. Contudo, a decisão recorrida se posicionou na contramão da Jurisprudência do Tribunal ao registrar que a empresa pública se submete às mesmas regras impostas à Administração Pública Direta quanto à necessidade de concurso público, representando óbice ao reconhecimento do vínculo de emprego, mas declarando efeito *ex nunc* decorrente da nulidade do contrato de trabalho. Encontra-se consagrado nesta Corte, por meio da Súmula nº 363, o entendimento de que a contratação de servidor público após a Constituição da República de 1988, sem prévia aprovação em concurso público, encontra óbice no seu art. 37, II e § 2º, somente conferindo-lhe direito ao pagamento da contratação pactuada, em relação ao número de horas trabalhadas, respeitado o valor do salário mínimo e dos valores referentes aos depósitos do FGTS. Recurso conhecido e parcialmente provido.

PROCESSO : RR-617/2003-014-10-00.4 - TRT DA 10ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)  
RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSÉ ANTÔNIO PANCOTTI  
RECORRENTE(S) : MANOEL MIRANDA FERREIRA  
ADVOGADO : DR. LÉO ROCHA MIRANDA  
RECORRIDO(S) : TV GLOBO LTDA.  
ADVOGADA : DRA. JACIARA VALADARES GERTRUDES

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do recurso de revista por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento para, afastada a prescrição, condenar a reclamada ao pagamento das diferenças da multa de 40% sobre o FGTS, decorrentes da incidência da correção monetária prevista nos Planos Collor e Verão, nos percentuais estabelecidos no art. 4º da Lei Complementar nº 110/01.

EMENTA: FGTS PRESCRIÇÃO - TERMO INICIAL - DIFERENÇAS DA MULTA DE 40% SOBRE OS DEPÓSITOS - PLANOS ECONÔMICOS - LEI COMPLEMENTAR Nº 110, DE 29/6/01. Reconhecido aos trabalhadores o direito a correção monetária sobre os depósitos do FGTS, expurgada pelos diversos planos econômicos, por força da Lei Complementar nº 110/01, o termo inicial para se postular em Juízo as diferenças de 40% sobre os depósitos em conta, deve ser contado da vigência da norma, e não da extinção do contrato (Orientação Jurisprudencial nº 344 da SBDI-1). FGTS DIFERENÇAS DE MULTA DE 40% SOBRE OS DEPÓSITOS EXPURGOS INFLACIONÁRIOS RESPONSABILIDADE PELO PAGAMENTO ART. 18, § 1º, DA LEI Nº 8.036/90. Ao empregador compete pagar as diferenças da multa de 40% sobre os depósitos para o FGTS, decorrentes da aplicação dos índices de inflação, inicialmente expurgados pelos diversos planos econômicos, e cujo direito aos trabalhadores veio a ser reconhecido pelo Supremo Tribunal Federal, bem como pela Lei Complementar nº 110/01. Esse entendimento decorre do disposto no artigo 18, § 1º, da Lei nº 8.036/90, regulamentado pelo artigo 9º do Decreto nº 99.684/90, com a alteração introduzida pelo Decreto nº 2.430/97, que expressamente atribuem ao empregador, na hipótese de despedida sem justa causa, a responsabilidade pelo pagamento diretamente ao trabalhador de importância igual a 40% do montante de todos os depósitos realizados em sua conta vinculada durante a vigência do contrato de trabalho, atualizados monetariamente e acrescidos dos respectivos juros. A alegação de que as diferenças devidas resultam de má-gestão do FGTS pela Caixa Econômica Federal, somente autoriza o eventual ajuizamento de ação de regresso, não eximindo o empregador da responsabilidade que lhe é atribuída por lei (Orientação Jurisprudencial nº 344 da SBDI-1). Recurso de revista provido.

PROCESSO : RR-639/2003-004-08-00.8 - TRT DA 8ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)  
RELATOR : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO  
RECORRENTE(S) : CAIXA DE PREVIDÊNCIA E ASSISTÊNCIA AOS FUNCIONÁRIOS DO BANPARÁ - CAFBEP  
ADVOGADO : DR. DELON PAES DE CARVALHO  
RECORRENTE(S) : BANCO DO ESTADO DO PARÁ S.A.  
ADVOGADA : DRA. ALESSANDRA DE C. FONSECA TOURINHO  
RECORRIDO(S) : ALBERTO SEABRA FIGUEIREDO E OUTROS  
ADVOGADO : DR. HEITOR FRANCISCO GOMES COELHO

DECISÃO:Por unanimidade: I - conhecer do recurso de revista da Caixa de Previdência e Assistência aos Funcionários do Banpará - CAFBEP, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento para, reformando o acórdão regional, julgar improcedentes os pedidos, invertendo-se os ônus da sucumbência; II - reputar prejudicado o recurso de revista do Banco do Estado do Pará.

EMENTA: ACORDO COLETIVO - ABONO - NATUREZA INDENIZATÓRIA - TRABALHADORES DA ATIVA - ART. 7º, XXVI, DA CARTA VI, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. O art. 7º, XXVI, da Carta Magna estabelece o reconhecimento dos acordos e convenções coletivas de trabalho, priorizando a autonomia de vontades, quando autoriza que, mediante instrumentos normativos, as partes convenientes estabeleçam condições específicas de trabalho. Nesse contexto, e nos termos de precedentes desta Turma e da SBDI-1 do TST, se a categoria pactuou, mediante instrumento normativo, a natureza indenizatória do abono, devido apenas aos trabalhadores em atividade, desconsiderar essa pactuação é tornar irremediavelmente inócua a norma coletiva.

Recurso de revista da CAFBEP conhecido e provido. Prejudicado o exame da revista do Banco do Estado do Pará.

PROCESSO : A-RR-649/1999-003-22-00.3 - TRT DA 22ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)  
RELATOR : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO  
AGRAVANTE(S) : BANCO DO BRASIL S.A.  
ADVOGADO : DR. ALEXANDRE POCAI PEREIRA  
AGRAVADO(S) : RAIMUNDO FILEMONT MARTINS SOARES  
ADVOGADO : DR. JOÃO PEDRO AYRIMORAES SOARES

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo, aplicando ao Reclamado, nos termos do art. 557, § 2º, do CPC, multa de 10% (dez por cento) sobre o valor corrigido da causa, no importe de R\$ 161,44 (cento e sessenta e um reais e quarenta e quatro centavos), em face do seu caráter protelatório. I

EMENTA: HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS - REVISTA TRANSCADA COM LASTRO NA SÚMULA Nº 297 DO TST - NÃO DEMONSTRAÇÃO DE DESACERTO DO DESPACHO-AGRAVADO.

1. A jurisprudência do Tribunal Supe do Trabalho segue no sentido de que a condenação ao pagamento de honorários advocatícios condiciona-se ao preenchimento dos requisitos previstos na Lei nº 5.584/70, quais sejam, assistência judicial por sindicato da categoria profissional e comprovação de estado de insuficiência econômica.

2. O Regional, apesar de ter dado provimento aos embargos de declaração opostos pelo Reclamado, consignando que estariam prequestionadas as matérias constantes do art. 15 da Lei nº 5.584/70 e das Súmulas nºs 219 e 329 do TST, não emitiu tese explícita quanto ao preenchimento, pelo Reclamante, dos requisitos previstos na referida lei para a concessão dos honorários advocatícios, de modo que cabia ao Reclamado arguir a nulidade do julgado por negativa de prestação jurisdicional, o que não ocorreu.

3. O agravo não trouxe nenhum argumento que demovesse o óbice elencado no despacho (Súmula nº 297 do TST), razão pela qual este merece ser mantido.

4. Destarte, a interposição do recurso contribui apenas para a protelação do desfecho final da demanda, atentando contra a garantia constitucional da celeridade processual (CF, art. 5º, LXXVIII), o que atrai a aplicação da multa preconizada pelo art. 557, § 2º, do CPC. Agravo desprovido, com aplicação de multa.

PROCESSO : RR-667/1996-003-04-00.0 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)  
RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN  
RECORRENTE(S) : PROFORTE S.A. - TRANSPORTE DE VALORES  
ADVOGADA : DRA. VANESSA FÁTIMA FELIPPON COLUSSI  
RECORRIDO(S) : BANCO SUDAMERIS BRASIL S.A.  
ADVOGADO : DR. FREDERICO AZAMBUJA LACERDA  
RECORRIDO(S) : LUIZ FERNANDO MOLFATTI COSTA  
ADVOGADA : DRA. MERY DE FÁTIMA BAVIA  
RECORRIDO(S) : MASSA FALIDA DE SEG - SERVIÇOS ESPECIAIS DE SEGURANÇA E TRANSPORTE DE VALORES S.A.  
ADVOGADA : DRA. VANESSA QUINTÃO FERNANDES  
RECORRIDO(S) : BANCO ITAÚ S.A.  
ADVOGADA : DRA. MARIA CIBELE DE OLIVEIRA RAMOS

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer da revista.  
EMENTA:NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICCIONAL. O Regional orientou-se pela irregularidade de representação do causídico subscritor dos embargos de declaração, o que evidencia a impropriedade em imiscuir-se no exame dos argumentos trazidos no referido recurso, não se visualizando a ofensa ao art. 458 do CPC e revelando-se impertinente o art. 5º, LV, da Carta Magna para fundamentar a preliminar (Orientação Jurisprudencial nº 115 da SBDI-1 do TST). IRREGULARIDADE DE REPRESENTAÇÃO. Considerando que a atuação em vários processos judiciais como procurador da recorrente não configura o mandato tácito e que a irregularidade de representação técnica decorreu do fato de que advogada que outorgou poderes ao subscritor do recurso ordinário estava qualificada como chefe de pessoal, não se encontrando autorizada para representar a empresa, nos termos do art. 13, § 3º, do Estatuto Social da reclamada, evidencia-se a irrelevância de que constem da procuração poderes para o foro em geral, não se visualizando as ofensas aos arts. 5º, II e LV, da Carta Magna, 38 do CPC e 1.289 do CC. Quanto à regularização da representação técnica em fase recursal, a decisão recorrida encontra-se em consonância com a Súmula nº 382 da SBDI-1 do TST, *in verbis*: "II - Inadmissível na fase recursal a regularização da representação processual, na forma do art. 13 do CPC, cuja aplicação se restringe ao Juízo de 1º grau". Recurso não conhecido integralmente.

PROCESSO : RR-678/2004-171-06-00.7 - TRT DA 6ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)  
RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN  
RECORRENTE(S) : COMPANHIA BRASILEIRA DE BEBIDAS  
ADVOGADA : DRA. ANA CLÁUDIA COSTA MORAES  
RECORRIDO(S) : SEVERINO RAMOS DA SILVA  
ADVOGADO : DR. SEVERINO JOSÉ DA CUNHA

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.  
EMENTA: PROCEDIMENTO SUMARÍSSIMO. INCOMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO. Trata-se de obrigação originária do contrato de trabalho, a teor do artigo 114 da Constituição da República de 1988. Portanto, é competente a Justiça do Trabalho para dirimir a controvérsia. É este o entendimento jurisprudencial remanescente adotado neste Tribunal. Incide, a obstaculizar a admissibilidade do recurso, a Súmula nº 333 do TST, não se vislumbrando as apontadas ofensas legais e constitucionais. Não conheço. ILEGITIMIDADE PASSIVA *AD CAUSAM*. Em demanda trabalhista submetida ao rito sumaríssimo, a admissibilidade do recurso de revista está sujeita à demonstração de afronta direta a dispositivo da Constituição Federal ou contrariedade a Enunciado do TST (CLT, art. 896, § 6º). Não tendo sido indicado ofensa a dispositivo constitucional ou contrariedade a Enunciado do TST, inviável o exame da matéria. Não conheço. PRESCRIÇÃO. Em se tratando de reclamação em que se postula o pagamento da diferença da multa de 40% do FGTS, proveniente dos expurgos inflacionários, acórdão que prioriza, como termo inicial da prescrição, a edição da Lei Complementar 110/01, o trânsito em julgado da decisão da Justiça Federal ou o depósito da diferença, pela CEF, na conta vinculada, em detrimento da extinção do contrato de trabalho, insere-se no âmbito infraconstitucional da teoria da *actio nata*, infirmando desse modo a propalada ofensa literal e direta da norma constitucional. Não conheço. ATO JURÍDICO PERFEITO. RESPONSABILIDADE PELAS DIFERENÇAS DA MULTA DE 40% DO FGTS. Afastam-se as divergências jurisprudenciais apontadas e as violações infraconstitucionais indicadas, por conta do disposto no § 6º do art. 896 da CLT. Ao contrário do alegado pela recorrente, a decisão recorrida está em conformidade com a Súmula nº 330/TST, que preconiza a tese de que "a quitação não abrange parcelas não consignadas no recibo de quitação e, conseqüentemente, seus reflexos em outras parcelas, ainda que estas constem desse recibo", possuindo eficácia liberatória apenas em relação às parcelas expressamente consignadas no recibo. Não se verifica, assim, a violação ao art. 5º, II e XXXVI, da Constituição da República. Ademais, segundo a Orientação Jurisprudencial nº 341/SBDI-1 do TST, é do empregador a responsabilidade pelo pagamento das diferenças da multa de 40% sobre os depósitos do FGTS, decorrentes da atualização monetária em face dos expurgos inflacionários. Não conheço. DIFERENÇA DA MULTA DE 40% DO FGTS PELA INCIDÊNCIA DOS EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. Em demanda trabalhista submetida ao rito sumaríssimo, a admissibilidade do recurso de revista está sujeita à demonstração de afronta direta a dispositivo da Constituição Federal ou contrariedade a Enunciado do TST (CLT, art. 896, § 6º). Não tendo sido indicado ofensa a dispositivo constitucional ou contrariedade a Enunciado do TST, inviável o exame da matéria. Recurso não conhecido.

PROCESSO : RR-798/1998-465-02-00.0 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)  
RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN  
RECORRENTE(S) : INSS - INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL  
PROCURADORA : DRA. LUCIANA BUENO ARRUDA DA QUINTA  
RECORRIDO(S) : YUGO TAKANO  
ADVOGADO : DR. ROBERTO DE CAMARGO JÚNIOR  
RECORRIDO(S) : TOSHIBA DO BRASIL S.A.  
ADVOGADO : DR. APARECIDO SILVA CRUZ

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.  
EMENTA:REPRESENTAÇÃO PROCESSUAL DO INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL - INSS. PATROCÍNIO PRIVADO. O art. 1º da Lei nº 6.539/78 condiciona a representação processual do INSS por advogados autônomos à ausência de Procuradores Federais nas comarcas do interior do país. Relatado pelo Tribunal Regional que na comarca a autarquia possui procuradores federais, premissa fática intangível a teor da Súmula nº 126 do TST, não se caracteriza a violação ao dispositivo legal citado, nem a divergência com os arestos trazidos para o confronto. Por outro lado, o conteúdo da norma citada é de evidente interpretatividade. Com efeito, ao admitir a contratação de advogado empregando a expressão "na falta destes" (Procuradores do Quadro de Pessoal), deixou margem à especulação em torno de qual situação a lei estaria prevendo: a falta absoluta de procuradores ou a falta de número suficiente de procuradores. Não há como extrair vulneração direta, portanto. Recurso não conhecido. REPRESENTAÇÃO PROCESSUAL. REGULARIZAÇÃO. APLICAÇÃO DO ART. 13 DO CPC. É pacífico neste Tribunal a inaplicabilidade do artigo 13 do CPC na fase recursal (Súmula 383 do TST). Recurso não conhecido.



PROCESSO : RR-806/2001-007-17-00.9 - TRT DA 17ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)  
 RELATOR : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO  
 RECORRENTE(S) : CHOCOLATES GAROTO S.A.  
 ADVOGADO : DR. SANDRO VIEIRA DE MORAES  
 RECORRENTE(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES EM ALIMENTAÇÃO E AFINS DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO - SINDIALIMENTAÇÃO  
 RECORRENTE(S) : PEDRO PAULO MONTANARO  
 ADVOGADA : DRA. JULIANA CARLESSO LOZER  
 RECORRIDO(S) : OS MESMOS

DECISÃO:Por unanimidade: I - conhecer em parte do recurso de revista da Reclamada nos tópicos atinentes à base de cálculo do adicional de insalubridade, responsabilidade pelo pagamento dos descontos previdenciários e época própria para a incidência da correção monetária, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento parcial para determinar que o adicional de insalubridade seja calculado com base no salário mínimo, que a correção monetária incida quando os pagamentos ocorrerem após o quinto dia útil do mês subsequente ao do vencimento, devendo ser aplicado o índice do mês subsequente, a partir do dia primeiro, e para autorizar os descontos previdenciários que deverão ser calculados de acordo com os parâmetros da Súmula nº 368 do TST; II - conhecer do recurso de revista adesivo do Reclamante que trata da responsabilidade pelo pagamento dos honorários periciais, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento para isentá-lo do pagamento dos honorários periciais; III - considerar prejudicada a análise do recurso de revista adesivo do Sindialimentação.

EMENTA: I) RECURSO DE REVISTA PATRONAL (PRINCIPAL).

1. BASE DE CÁLCULO DO ADICIONAL DE INSALUBRIDADE - SALÁRIO MÍNIMO - SÚMULA Nº 228 DO TST. O Pleno do TST, no dia 05/05/05, apreciando incidente de uniformização de jurisprudência que teve por objeto o Processo nº TST-RR-272/2001-079-15-00.5, decidiu pela manutenção da jurisprudência desta Corte Superior, consubstanciada na Súmula nº 228, no sentido de que o percentual adicional de insalubridade incide sobre o salário mínimo, entendimento corroborado recentemente pelo Supremo Tribunal Federal (STF-RE-340.275/SP, Rel. Min. Ellen Gracie, 2ª Turma, "in" DJ de 22/10/04). Nesse contexto, a decisão proferida pela Corte "a qua", que entendeu que a base de cálculo do adicional em comento devia incidir sobre a remuneração da Obreira, merece reformas, no sentido de adequar-se à jurisprudência pacificada nesta Corte Superior.

2. DESCONTOS PREVIDENCIÁRIOS - SÚMULA Nº 368 DO TST - INCIDÊNCIA SOBRE OS CRÉDITOS JUDICIAIS TRABALHISTAS. De acordo com a jurisprudência pacificada desta Corte, cabe à Justiça do Trabalho proceder aos descontos previdenciários sobre os créditos judiciais trabalhistas deferidos ao Reclamante, nos termos e segundo os parâmetros da Súmula nº 368 do TST.

3. CORREÇÃO MONETÁRIA - SÚMULA Nº 381 DO TST. A teor da jurisprudência iterativa desta Corte Superior, o pagamento dos salários até o 5º dia útil do mês subsequente ao do vencimento não está sujeito à correção monetária. Se essa data limite for ultrapassada, incidirá o índice da correção monetária do mês subsequente ao da prestação dos serviços, a partir do dia primeiro.

Recurso de revista principal parcialmente conhecido e provido.

II) RECURSO DE REVISTA OBREIRO (ADESIVO) - JUSTIÇA GRATUITA - HONORÁRIOS PERICIAIS - ISENÇÃO. O art. 4º da Lei nº 1.060/50 concede o benefício da justiça gratuita mediante simples declaração do Empregado-Reclamante de que não se encontra em condições de pagar as custas do processo, sem prejuízo próprio ou de sua família. Sendo essa a hipótese dos autos, ainda que o Reclamante seja parte sucumbente na pretensão objeto da perícia, não se lhe atribui a responsabilidade pelo pagamento de honorários periciais, na medida em que, de acordo com os arts. 3º, V, da Lei nº 1.060/50 e 790-B da CLT, a assistência judiciária abarca a isenção dessa parcela. Ademais, o art. 11, § 2º, da Lei nº 1.060/50 oferece ao perito a possibilidade de requerer em juízo seus honorários se, no prazo de 5 anos, o empregado adeso tiver condições de arcar com esse ônus. Recurso de revista adesivo conhecido e provido. Prejudicada a análise do recurso de revista adesivo do Sindicato.

PROCESSO : RR-829/2002-351-02-00.9 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)  
 RELATOR : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO  
 RECORRENTE(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
 PROCURADORA : DRA. MARIA LÚCIA INOUE SHINTANTE  
 RECORRIDO(S) : CARLOS ALEXANDRE DOS REIS COIMBRA  
 ADVOGADO : DR. LINDOLFO JOSÉ SOARES FILHO  
 RECORRIDO(S) : CORUJA DOIS SUPERMERCADO LTDA.  
 ADVOGADA : DRA. EDIMÉIA DOMINGUES DOS SANTOS

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista. EMENTA: RECURSO DE REVISTA - ACÓRDÃO DE TRT QUE ADOTA DOIS FUNDAMENTOS PARA NÃO AGASALHAR O APELO DO INSS - RAZÕES RECURSAIS ATACANDO APENAS UM DELES - SÚMULA Nº 23 DO TST.

1. Quando o TRT adota duplo fundamento para não conhecer do apelo, constitui dever da parte, em respeito ao princípio da eventualidade, atacar os dois fundamentos no seu recurso de revista. 2. No caso, o Regional não conheceu do recurso do INSS por irregularidade de representação processual, dada a ausência de amparo legal para que o INSS contratasse advogado particular.

3. Para tanto, adotou duplo fundamento, a saber: a) nos termos da Lei nº 6.539/78, a representação do INSS por advogado particular somente seria possível em se tratando de comarcas do interior do País onde não haja Procuradores do seu quadro funcional, hipóteses diversas das dos autos; b) era do Procurador Geral a atribuição para contratar e constituir advogado particular, podendo delegá-la ao Procurador Estadual/Regional, conforme Ordem de Serviço nº 14, de 03/11/93, situação não comprovada nos autos.

4. Nessa linha, não se pode cogitar de admissão do apelo pela senda da violação do art. 1º da Lei nº 6.539/78, de vez que a fundamentação da decisão recorrida não foi integralmente atacada.

5. Por outro lado, o apelo encontra óbice na Súmula nº 23 do TST, porquanto os arestos colacionados não enfrentam ambos os fundamentos de forma conjunta, como exigido pela jurisprudência da SBDI-1 desta Corte. Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO : RR-833/2003-019-04-00.4 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)  
 RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN  
 RECORRENTE(S) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF  
 ADVOGADA : DRA. ANELISE FEBERNATI  
 RECORRIDO(S) : ELIMAR CARLOS BERGER E OUTROS  
 ADVOGADO : DR. WINSTON DA ROCHA MARTINS MANO

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.

EMENTA:INCOMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO. O art. 114 da Constituição Federal prevê que é da Justiça do Trabalho a competência para processar e julgar os conflitos oriundos das relações de trabalho. Com efeito, é competente a Justiça do Trabalho para, analisando a norma jurídica aplicável à espécie, concluir, ou não, pela existência de diferenças de complementação de aposentadoria instituída pela reclamada, ficando afastada a ofensa constitucional apontada. O art. 202, § 2º, da Carta Magna, por sua vez, é claro ao dispor que "as contribuições do empregador, os benefícios e as condições contratuais previstas nos estatutos, regulamentos e planos de benefícios das entidades de previdência não integram o contrato de trabalho dos participantes, assim como, à exceção dos benefícios concedidos, não integram a remuneração dos participantes, nos termos da lei". A propósito, na exegese desse dispositivo constitucional, a tendência jurisprudencial desta Corte é no sentido da incompetência da Justiça do Trabalho "para apreciar ação proposta por trabalhador unicamente contra entidade de previdência privada", como exemplifica o E-RR-582.607/99, DJ de 22/6/2001. Dessa forma, não se vislumbra a violação constitucional aventada em face da exegese consagrada nesta Corte, encontrando-se superada a jurisprudência servível transcrita (o primeiro aresto de fls. 311 e o último de fls. 312), incidindo, *in casu*, a Súmula nº 333 do TST. Recurso não conhecido.

ILEGITIMIDADE PASSIVA. O único aresto trazido para cotejo é absolutamente inespecífico, pois versa hipótese em que o Banco do Brasil foi considerado parte ilegítima para pleitear descontos em favor da CASSI, PREVI e CAPEC, a qual não guarda nenhuma relação com o caso concreto. Impostergável a aplicação da Súmula 296 do TST. O artigo 5º, inciso II, da Constituição não é pertinente de forma direta à hipótese, pois erige princípio genérico (princípio da reserva legal), cuja afronta somente se afere por via oblíqua, a partir da constatação de violência a outra norma. Tampouco se caracteriza a afronta ao artigo 3º do CPC, visto que o Regional extraiu a legitimidade da CEF da sua responsabilidade solidária decorrente da sua condição de instituidora-patrocinadora da FUNCEF. Recurso não conhecido. PRESCRIÇÃO. Fixado pelo Regional que a lide versa sobre diferenças de complementação de aposentadoria, "relativamente a parcela paga e, posteriormente, excluída" (fl. 298), conclui-se que a decisão regional foi proferida com lastro na Súmula nº 327 do TST, alçada à condição de requisito negativo de admissibilidade do recurso, na esteira do parágrafo 5º do artigo 896 da CLT. Recurso não conhecido. COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA. AUXÍLIO-ALIMENTAÇÃO. SUPRESSÃO. A matéria encontra-se pacificada nesta Corte, pela recente Orientação Jurisprudencial de nº 51 da SBDI-1 Transitória do TST: "COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA. CAIXA ECONÔMICA FEDERAL. AUXÍLIO-ALIMENTAÇÃO. SUPRESSÃO. SÚMULAS NºS 51 E 288. (conversão da Orientação Jurisprudencial nº 250 da SDI-1, DJ 20.04.05). A determinação de supressão do pagamento de auxílio-alimentação aos aposentados e pensionistas da Caixa Econômica Federal, oriunda do Ministério da Fazenda, não atinge aqueles ex-empregados que já percebiam o benefício. (ex-OJ nº 250 da SDI-1)". Recurso de revista não conhecido. CESTA ALIMENTAÇÃO. Da decisão recorrida conclui-se que a controvérsia gira em torno da melhor interpretação dada à cláusula de instrumento coletivo. Por isso, não se habilita ao conhecimento do Tribunal, na medida em que decorreu do exame do contexto probatório, em relação ao qual é sabidamente soberana a decisão de origem, a teor da Súmula nº 126 desta Corte. Recurso não conhecido.

PROCESSO : RR-849/1999-091-15-00.7 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)  
 RELATORA : JUÍZA CONVOCADA MARIA DE ASSIS CALSING  
 RECORRENTE(S) : BANCO BILBAO VIZCAYA ARGENTARIA BRASIL S.A.  
 ADVOGADA : DRA. FRANCINE GERMANO MARTINS  
 RECORRIDO(S) : GENI APARECIDA MIGLIANI  
 ADVOGADO : DR. EDUARDO SURIAN MATIAS

DECISÃO:Unanimemente, não conhecer do Recurso de Revista. EMENTA:RECURSO DE REVISTA. 1)NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. Não merece ser considerado nulo o acórdão regional que entregou a completa prestação jurisdicional requerida, atendendo às colocações impostas pela parte recorrente, na discussão do pleito firmado na inicial. 2) ESTABILIDADE. ACIDENTE DE TRABALHO. LEI N.º 8.213/91. PERCEPÇÃO DO AUXÍLIO-DOENÇA. NECESSIDADE. De acordo com a jurisprudência pacificada nesta Corte, consubstanciada na Súmula n.º 378/TST, são pressupostos para a concessão da estabilidade o afastamento superior a 15 dias e a consequente percepção do auxílio doença acidentário, salvo se constatada, após a despedida, doença profissional que guarde relação de causalidade com a execução do contrato de emprego. Estando a decisão regional de acordo com predita Súmula, a Revista não merece conhecimento. Recurso de Revista não conhecido.

PROCESSO : RR-857/2004-013-06-00.5 - TRT DA 6ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)  
 RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN  
 RECORRENTE(S) : BANCO BANORTE S.A. (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)  
 ADVOGADO : DR. NILTON CORREIA  
 ADVOGADA : DRA. LÍDIA KAORU YAMAMOTO  
 RECORRIDO(S) : AUGUSTO CÉSAR LIMA DE VASCONCELOS  
 ADVOGADO : DR. LUIZ ALBERTO DA SILVA

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.

EMENTA:PROCEDIMENTO SUMARÍSSIMO. PRESCRIÇÃO. Em se tratando de reclamação em que se postula o pagamento da diferença da multa de 40% do FGTS, proveniente dos expurgos inflacionários, acórdão que prioriza como termo inicial da prescrição a edição da Lei Complementar 110/2001, o trânsito em julgado da decisão da Justiça Federal, o depósito da diferença, pela CEF, na conta vinculada ou a data de adesão do empregado ao programa de pagamento instituído pela CEF, em detrimento da extinção do contrato de trabalho, insere-se no âmbito infraconstitucional da teoria da *actio nata*, infirmo desse modo a propalada ofensa literal e direta da norma constitucional. Recurso não conhecido. ATO JURÍDICO PERFEITO. RESPONSABILIDADE PELAS DIFERENÇAS DA MULTA DE 40% DO FGTS. Afastam-se as violações infraconstitucionais indicadas, por conta do disposto no § 6º do art. 896 da CLT. Ao contrário do alegado pelo recorrente, a decisão recorrida está em conformidade com a Súmula nº 330/TST, que preconiza a tese de que "a quitação não abrange parcelas não consignadas no recibo de quitação e, conseqüentemente, seus reflexos em outras parcelas, ainda que estas constem desse recibo", possuindo eficácia liberatória apenas em relação às parcelas expressamente consignadas no recibo. Não se verifica, assim, a violação ao art. 5º, II e XXXVI, da Constituição da República. Ademais, segundo a Orientação Jurisprudencial nº 341/SBDI-1 do TST, é do empregador a responsabilidade pelo pagamento das diferenças da multa de 40% sobre os depósitos do FGTS, decorrentes da atualização monetária em face dos expurgos inflacionários. Recurso não conhecido.

PROCESSO : RR-870/2004-001-08-00.3 - TRT DA 8ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)  
 RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN  
 RECORRENTE(S) : BANCO DO ESTADO DO PARÁ S.A.  
 ADVOGADO : DR. ANTÔNIO ALBERTO TAVEIRA DOS SANTOS  
 RECORRIDO(S) : ANA SUELI BAHIA DE REZENDE  
 ADVOGADA : DRA. PAULA FRASSINETTI MATTOS

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.

EMENTA:PROCEDIMENTO SUMARÍSSIMO. PRESCRIÇÃO. Em se tratando de reclamação em que se postula o pagamento da diferença da multa de 40% do FGTS, proveniente dos expurgos inflacionários, acórdão que prioriza como termo inicial da prescrição a edição da Lei Complementar 110/2001, o trânsito em julgado da decisão da Justiça Federal, o depósito da diferença, pela CEF, na conta vinculada ou a data de adesão do empregado ao programa de pagamento instituído pela CEF, em detrimento da extinção do contrato de trabalho, insere-se no âmbito infraconstitucional da teoria da *actio nata*, infirmo desse modo a propalada ofensa literal e direta da norma constitucional. Recurso não conhecido.

PROCESSO : ED-RR-885/2003-009-04-00.3 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)  
 RELATOR : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO  
 EMBARGANTE : BRASIL TELECOM S.A. - CRT  
 ADVOGADO : DR. VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR  
 EMBARGADO(A) : ITAMAR PRESTES RUSSO E OUTROS  
 ADVOGADO : DR. ODILON MARQUES GARCIA JÚNIOR

DECISÃO: Por unanimidade, acolher os embargos declaratórios da Reclamada, com efeito modificativo, para, sanando contradição no julgado, declarar a prescrição total do direito de ação no que tange ao pagamento das diferenças da multa de 40% do FGTS, decorrentes dos expurgos inflacionários, o que implica a absolvição da totalidade da condenação, revertendo aos Reclamantes a responsabilidade pelo pagamento das custas processuais, do qual são dispensados em face do benefício da justiça gratuita concedido na sentença.

EMENTA: EMBARGOS DECLARATÓRIOS DA RECLAMADA - PRESCRIÇÃO TOTAL DO DIREITO DE AÇÃO - FGTS - EXPURGOS INFLACIONÁRIOS - EFEITO MODIFICATIVO. 1. Ao examinar o recurso de revista da Reclamada, o acórdão embargado foi contraditório quanto à questão da prescrição incidente sobre as diferenças da multa de 40% do FGTS oriundas do cômputo dos expurgos inflacionários.

2. Por equívoco, constou que as Reclamantes remanescentes haviam exercitado seu direito dentro do biênio prescribi quando este não foi observado, uma vez que a presente ação foi ajuizada em 13/08/03, mais de dois anos após a promulgação da Lei Complementar nº 110 de 29/06/01.

3. Em consequência, os embargos declaratórios merecem ser acolhidos, com efeito modificativo, para, sanando contradição no julgado, declarar a prescrição total do direito de ação para as duas Reclamantes remanescentes. Embargos de declaração da Reclamada acolhidos, com impressão de efeito modificativo.

PROCESSO : RR-904/2004-111-03-00.2 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)  
 RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN  
 RECORRENTE(S) : MARGARETH NEVES DIAS SIMÕES  
 ADVOGADO : DR. MARCELO LAMEGO PERTENCE  
 RECORRIDO(S) : FUNDAÇÃO FELICE ROSSO  
 ADVOGADO : DR. MARCO ANTÔNIO CORRÊA FERREIRA

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista. EMENTA: PROCEDIMENTO SUMARÍSSIMO. RECURSO DE REVISTA. PRELIMINAR DE NULIDADE POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. Nas causas sujeitas ao procedimento sumaríssimo, somente será admitido recurso de revista por contrariedade a súmula de jurisprudência do TST e/ou violação direta à Constituição da República, nos termos do § 6º do art. 896 da CLT. O juiz não está adstrito ao exame de todas as teses veiculadas pelas partes, cabendo-lhe, pelo princípio da persuasão racional do artigo 131 do CPC, enfatizar os pontos relevantes e pertinentes à resolução da controvérsia. A entrega da prestação jurisdicional foi plena, já que o Colegiado se manifestou explicitamente acerca da questão invocada, mediante as razões lá deduzidas, que lhe pareceram suficientes à formação do seu convencimento. Por conseguinte, assentado o fato inconcusso de a questão relevante e pertinente ao deslinde da controvérsia ter sido motivadamente examinada, embora não o tenha sido - e isso é absolutamente inócua - pelo prisma articulado pela recorrente, impõe-se a ilação de a decisão não se ressentir do vício que diz tê-la inquinado. DIVISOR PARA HORAS EXTRAS E ADICIONAL NOTURNO. Fundamentado o recurso no desrespeito ao princípio da isonomia por discriminação, impossível concluir que houve segregação da reclamante em relação a outros empregados da reclamada, sem verificar se há algum trabalhando com as mesmas funções, nas mesmas condições e com as mesmas características da postulante. Isso, como reconhecido no recurso, não se pode averiguar em sede extraordinária, conforme a inteligência da Súmula 126 do TST. Recurso não conhecido.

PROCESSO : RR-916/2000-030-04-00.8 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)

Relator: Min. Antônio José de Barros Levenhagen  
 Recorrente(s): Banco do Estado do Rio Grande do Sul S.A.  
 Advogado: Dr. Denilson Fonseca Gonçalves  
 Advogado: Dr. José Alberto Couto Maciel  
 Recorrente(s): Fundação Banrisul de Seguridade Social  
 Advogado: Dr. José Alberto Couto Maciel  
 Recorrido(s): Aldair Durgante e Outros  
 Advogado: Dr. Luciano Hossen

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer de ambos os recursos de revista.

EMENTA: I - RECURSO DE REVISTA DO BANCO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL E DA FUNDAÇÃO BANRISUL DE SEGURIDADE SOCIAL. MATÉRIA COMUM. ANÁLISE CONJUNTA. COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA. DIFERENÇAS. Não evidenciada violação aos arts. 120 e 1090 do Código Civil e ao art. 444 da CLT, tampouco contrariedade à Súmula nº 97 do TST, pois o *decisum* foi expresso ao consignar que o acordo coletivo beneficiou apenas os empregados da ativa, que alcançaram, por meio dele, vantagens não extensíveis aos empregados aposentados.

O entendimento adotado pelo Regional, de que a transação efetuada no acordo coletivo só favoreceu os empregados da ativa e foi prejudicial aos aposentados, não atenta contra a literalidade dos preceitos legais invocados, revestindo-se de plena razoabilidade, pois não evidenciado tenha sido dada às normas coletivas ou ao regulamento empresarial interpretação extensiva ou contrária aos termos nelas estipulados. Incide, *in casu*, o teor da Súmula nº 221 do TST. A suposta ofensa ao art. 5º, inciso II, da Carta Magna não se perfaz, pois embasado o *decisum* em convenção coletiva de trabalho, no art. 620 da CLT e em norma interna da reclamada, não havendo falar em ausência de base legal para deferimento do pleito, por injunção da regra do art. XXVI do art. 7º da Lei Maior. Ressalte-se, por oportuno, que o princípio da legalidade insculpido no art. 5º, inciso II, da Carta Política mostra-se como norma correspondente a princípio geral do ordenamento jurídico, razão pela qual sua ofensa não será direta e literal, nos moldes do § 2º do art. 896 da CLT, mas, quando muito, ocorrerá por via oblíqua. Não se cogita, igualmente, de afronta ao art. 195, § 5º, da Constituição Federal, ante sua inaplicabilidade à espécie, haja vista que esse dispositivo se refere a benefícios ou serviços da seguridade social organizada pelo Poder Público e financiada por toda a sociedade de forma direta e indireta, nos termos da lei, ao passo que a suplementação de proventos de aposentadoria em questão é oriunda de norma regulamentar instituída pelo Banco do Estado do Rio Grande do Sul, na condição de empregador, e cujo custeio se faz por meio de contribuição do instituidor e dos associados à Fundação. Quanto ao art. 202, *caput* e § 2º da Constituição e ao art. 36 da Lei 6435/77, constata-se que o Regional autorizou, a compensação das contribuições de custeio devidas à Fundação Banrisul (2ª reclamada), na forma do art. 195, § 5º, da CF/88 e do artigo 15, letra "c", da Resolução 1600/64, em atenção ao disposto no artigo 202 da Lei Maior, não ficando evidenciado interesse de recorrer das reclamadas nesse aspecto. Os arestos citados na revista são inespecíficos, a teor das Súmulas nºs 23 e 296 do TST. Recurso não conhecido.

II - RECURSO DE REVISTA DA FUNDAÇÃO BANRISUL DE SEGURIDADE SOCIAL. JUROS, CORREÇÃO MONETÁRIA E HONORÁRIOS PERICIAIS. O apelo encontra-se totalmente desfundamentado quanto ao tema, pois não foi indicada afronta a preceito legal, constitucional, tampouco indicados arestos para confronto jurisprudencial, de forma a atender ao comando do art. 896 da CLT. Além disso, a análise das questões encontra-se vinculada à improcedência do pedido principal, que não ultrapassou a barreira do conhecimento. Recurso não conhecido.

PROCESSO : RR-917/2002-013-08-00.7 - TRT DA 8ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)

RELATOR : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO  
 RECORRENTE(S) : BANCO DA AMAZÔNIA S.A.  
 ADVOGADO : DR. NILTON CORREIA  
 ADVOGADA : DRA. LÍDIA KAORU YAMAMOTO  
 RECORRENTE(S) : CAIXA DE PREVIDÊNCIA E ASSISTÊNCIA AOS FUNCIONÁRIOS DO BANCO DA AMAZÔNIA S.A. - CAPAF

ADVOGADO : DR. SÉRGIO LUÍS TEIXEIRA DA SILVA

RECORRIDO(S) : ANTONIO MARQUES AMORAS FILHO E OUTROS

ADVOGADO : DR. MIGUEL DE OLIVEIRA CARNEIRO

DECISÃO: Por unanimidade: I - conhecer do recurso de revista da CAPAF apenas quanto ao abono salarial, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento para, reformando o acórdão regional, julgar improcedentes os pedidos, invertendo-se os ônus da sucumbência; II - reputar prejudicado o recurso de revista do Banco da Amazônia S.A.

EMENTA: ACORDO COLETIVO - ABONO - NATUREZA INDENIZATÓRIA - TRABALHADORES DA ATIVA - ART. 7º, XXVI, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. O art. 7º, XXVI, da Carta Magna estabelece o reconhecimento dos acordos e convenções coletivas de trabalho, priorizando a autonomia de vontades, quando autoriza que, mediante instrumentos normativos, as partes convenientes estabeleçam condições específicas de trabalho. Nesse contexto, e nos termos de precedentes desta Turma e da SBDI-1 do TST, se a categoria pactuou, mediante instrumento normativo, a natureza indenizatória do abono, devido apenas aos trabalhadores em atividade, desconsiderar essa pactuação é tornar irremediavelmente inócua a norma coletiva.

Recurso de revista da CAPAF parcialmente conhecido e provido.

PROCESSO : RR-922/2002-004-05-00.5 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)

RELATOR : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO  
 RECORRENTE(S) : ZULEIKA CUNHA DA SILVA  
 ADVOGADO : DR. NEMÉSIO LEAL ANDRADE SALLES

RECORRIDO(S) : PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRÁS

ADVOGADA : DRA. FLÁVIA CAMINADA JACY MONTEIRO

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista. I EMENTA: PRELIMINAR DE NULIDADE DO JULGADO - NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL - PETROBRÁS - PENSÃO E AUXÍLIO-FUNERAL - CONTRADIÇÕES E OBSCURIDADES - NÃO-CARACTERIZAÇÃO. Caracteriza-se a nulidade da decisão de embargos de declaração por negativa de prestação jurisdicional quando o Regional não analisa aspecto relevante da controvérsia devidamente questionado. No caso, o entendimento adotado pelo Regional decorreu do exame de todas as questões es-

senciais à solução da lide, tendo ficado expressamente consignado que a pensão somente é devida à viúva do ex-empregado que tiver adquirido o direito à estabilidade prevista no Manual de Pessoal da Reclamada e vier a falecer no curso do contrato. Quanto ao auxílio-funeral, constou no acórdão recorrido que a Reclamante não observou os trâmites necessários à aquisição do direito vindicado, razão pela qual não faz jus ao recebimento de valores a esse título. Da leitura das razões do recurso de revista, evidencia-se que a Reclamante busca manifestação do Regional acerca de aspectos que não são relevantes para a solução do litígio. Não se verifica, portanto, a alegada negativa de prestação jurisdicional. 2. PETROBRÁS - PENSÃO POR MORTE - MA DE PESSOAL. O direito à pensão por morte de empregado é previsto no Manual de Pessoal, que estabelece o seu deferimento apenas para aquele empregado que tenha adquirido estabilidade no emprego no período anterior à sua adesão ao FGTS. No caso, ao tempo do óbito, o falecido não mais detinha a condição de empregado, pois já se encontrava aposentado. Por óbvio, estando extinto o contrato, não há que se falar em estabilidade no emprego. Assim, não restaram preenchidos os requisitos necessários à concessão do direito postulado. Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO : RR-937/2003-004-20-00.2 - TRT DA 20ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)

RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSÉ ANTÔNIO PANCOTTI

RECORRENTE(S) : SUELY SILVA DE ARAÚJO E OUTRO

ADVOGADO : DR. NILTON CORREIA

RECORRIDO(S) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF

ADVOGADO : DR. LAERT NASCIMENTO ARAÚJO

RECORRIDO(S) : EMPRESA ENERGÉTICA DE SERGIPE S.A. - ENERGIPE

ADVOGADA : DRA. LÉA MARIA MELO ANDRADE

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento, para, afastada a prescrição, deferir, desde logo, o pedido de diferenças da multa de 40% do FGTS sobre o saldo do FGTS, decorrente da atualização monetária em face dos expurgos inflacionários, acrescido de juros e correção, montante a ser apurado em execução. Fixo o valor da condenação em R\$ 10.000,00 (dez mil reais). Custas de R\$ 200,00 (duzentos reais), a cargo do reclamado.

EMENTA: PRESCRIÇÃO - TERMO INICIAL - DIFERENÇAS DE MULTA DE 40% DO FGTS - LEI COMPLEMENTAR Nº 110, DE 29/6/01. Reconhecido aos trabalhadores o direito a correção monetária sobre os depósitos do FGTS, expurgadas pelos diversos planos econômicos, por força da Lei Complementar nº 110/2001, o termo inicial para se postular em Juízo as diferenças de 40% sobre os depósitos em conta, é da vigência da norma, e não da extinção do contrato. Inteligência da Orientação Jurisprudencial nº 344 da SBDI-1 desta Corte. Recurso de revista provido.

PROCESSO : RR-951/2002-029-12-00.5 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)

RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN

RECORRENTE(S) : NILZA PERON

ADVOGADO : DR. JOÃO GABRIEL TESTA SOARES

RECORRIDO(S) : BANCO DO ESTADO DE SÃO PAULO S.A. - BANESPA

ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista da reclamante, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento para restabelecer a sentença.

EMENTA: QUEBRA DE SIGILO BANCÁRIO. DANO MORAL. CARACTERIZAÇÃO. 1 - A garantia inserida no art. 5º, XII, da Constituição Federal estabelece ser inviolável o sigilo da correspondência e das comunicações telegráficas, de dados e das comunicações telefônicas, salvo, no último caso, por ordem judicial, nas hipóteses e na forma de que a lei estabelecer para fins de investigação criminal ou instrução processual penal. 2 - O sigilo bancário constitui garantia legal, disciplinada pela Lei nº 4.595/64, sendo imprescindível, para a sua quebra, a demonstração, a partir de indícios suficientes, da existência concreta de causa provável que legitime a medida excepcional (ruptura da esfera de intimidade de quem se encontra sob investigação), justificando, assim, a necessidade de sua efetivação em procedimento investigatório. 3 - Não se trata de um poder arbitrário, mas, sim, vinculado ao próprio procedimento correspondente, no qual o possuidor da conta corrente seja o sujeito da investigação. 4 - A quebra de sigilo bancário determinada pelo Banco-reclamado sem a autorização do titular da conta bancária, sobretudo por ter sido ultimada com vistas à mera inspeção interna, mesmo não tendo havido divulgação de valores, implica violação ao direito de personalidade e privacidade do empregado. 5 - O dano moral independe da comprovação de prejuízo, ou da existência de seqüela moral, sendo congênito ao próprio ato infrator. 6 - Dada a singularidade de o dano moral decorrer da quebra do sigilo bancário, não se coaduna com o seu tradicional conceito a objeção de ser necessária a comprovação de a vítima ter sido atingida em sua honra de forma mortal ou ter sido exposta ao ridículo, pressupostos necessários apenas para avaliar o quantitativo da respectiva indenização. Recurso provido para restabelecer-se a sentença da Vara.



PROCESSO : RR-984/2002-001-17-00.2 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)  
 RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN  
 RECORRENTE(S) : CCM - CENTRAL CAPIXABA DE MANUTENÇÃO E MONTAGENS LTDA.  
 ADVOGADO : DR. GUSTAVO LOBO VERÍSSIMO DA SILVA  
 RECORRIDO(S) : MÁRIO AQUINO BITTLHER  
 ADVOGADA : DRA. SHIRLEY MARCELI SABINO

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do recurso de revista, por contrariedade à Súmula nº 228/TST, e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar que o adicional de insalubridade seja calculado com base no salário mínimo, nos termos do art. 192 da CLT.

EMENTA: ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. BASE DE CÁLCULO. A matéria já está pacificada no âmbito da SDI desta Corte, sob o entendimento de que, mesmo na vigência da Constituição Federal de 1988, a base de cálculo do adicional de insalubridade é o salário mínimo. Assim sendo, prevalece o que está consubstanciado na Súmula nº 228 do TST, segundo a qual "o percentual do adicional de insalubridade incide sobre o salário mínimo de que cogita o art. 76 da CLT". Revista provida.

PROCESSO : RR-992/2001-035-01-00.2 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)  
 RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN  
 RECORRENTE(S) : FIORENZA - AUTODISTRIBUIDORA DE VEÍCULOS LTDA.  
 ADVOGADA : DRA. MICHELLE SEGADAS VIANNA  
 RECORRIDO(S) : JANETE MENDES DA SILVA  
 ADVOGADO : DR. NATALÍCIO MARINHO DOS SANTOS

DECISÃO:por unanimidade, conhecer do recurso de revista por violação ao art. 5º, LV, da Constituição da República e, no mérito, dar-lhe provimento para, afastada a deserção imputada ao recurso ordinário da reclamada, determinar o retorno dos autos ao Tribunal Regional do Trabalho de origem para que julgue o apelo, como entender de direito.

EMENTA: PRELIMINAR DE NULIDADE DO JULGADO POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICCIONAL. O que a Constituição exige, no artigo 93, IX, é que a decisão judicial seja fundamentada; não que a fundamentação seja correta na solução das questões de fato ou de direito da lide: declinados nos julgados as premissas, corretamente assentados ou não, mas coerentes com o dispositivo do acórdão, está satisfeita a exigência constitucional. (RTJ 150/269, Relator Ministro Sepúlveda Pertence). Recurso não conhecido. DESERÇÃO DO RECURSO ORDINÁRIO. CUSTAS PROCESSUAIS. GUIA DARF SEM INDICAÇÃO DA VARA DE ORIGEM. 1 - O Tribunal Regional reputou deserto o recurso ordinário da reclamada, por irregularidade na comprovação do recolhimento das custas processuais, uma vez que da guia DARF respectiva não constou a indicação da Vara de origem. 2 - A jurisprudência tem-se mostrado complacente com irregularidades marginais no preenchimento da guia DARF, pela qual se procede ao recolhimento das custas processuais, em razão da inexistência de norma legal específica que discipline o seu preenchimento no âmbito do Judiciário. Nesse contexto, é forçoso que o magistrado examine as irregularidades no preenchimento do DARF à sombra do princípio da instrumentalidade dos atos processuais insculpido no art. 244 do CPC. 3 - Na espécie, verifica-se que da guia pela qual a recorrente efetuou o pagamento das custas constam os nomes da reclamada e do reclamante, o número do processo, o código da receita respectivo e a autenticação bancária do valor correspondente ao fixado na sentença para efeito de custas processuais, dados mais que suficientes ao atendimento da exigência de identificação do processo ao qual se refere, imposta pelo item VII da RA nº 902/2002 do TST. 4 - Diante disso, a irregularidade de uma reclamada não haver indicado a Vara por onde tramitou o feito afigura-se omissão perfeitamente escusável, insuscetível de embasar o não-conhecimento do recurso, por conta da evidência de o recolhimento, mesmo efetuado nessas condições, ter atingido a finalidade do ato processual consubstanciado no preparo do apelo. 5 - O acórdão regional que não conheceu do recurso ordinário da reclamada nas circunstâncias delineadas incorreu em violação ao art. 5º, LV, da Constituição da República, pois negou à recorrente a oportunidade de ter as suas razões revisionais apreciadas. Recurso conhecido e provido.

PROCESSO : RR-992/2003-041-03-00.5 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)  
 RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN  
 RECORRENTE(S) : SATIPEL MINAS INDUSTRIAL LTDA.  
 ADVOGADO : DR. RONALDO ALVES DE MOURA  
 RECORRIDO(S) : ADRIANO JOSÉ DE PAULA MARTINS  
 ADVOGADO : DR. HUMBERTO MARCIAL FONSECA

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do recurso de revista quanto à base de cálculo do adicional de insalubridade, por contrariedade à Súmula 228 do TST, e, no mérito, dar-lhe provimento parcial para determinar que o adicional de insalubridade seja calculado com base no salário mínimo, nos termos do art. 192 da CLT.

EMENTA: ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. BASE DE CÁLCULO. A matéria já está pacificada no âmbito da SDI desta Corte, sob o entendimento de que, mesmo na vigência da Constituição Federal de 1988, a base de cálculo do adicional de insalubridade é o salário mínimo. Assim sendo, prevalece o que está consubstanciado na Súmula nº 228 do TST, segundo a qual "o percentual do adicional de insalubridade incide sobre o salário mínimo de que cogita o art. 76 da CLT". Revista provida.

PROCESSO : ED-RR-999/2003-001-10-00.0 - TRT DA 10ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)  
 RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN  
 EMBARGANTE : EMPRESA BRASILEIRA DE PESQUISA AGROPECUÁRIA - EMBRAPA  
 ADVOGADO : DR. NEIFE PEREIRA MACHADO  
 EMBARGADO(A) : JOSÉ PRAZERES RAMALHO DE CASTRO E OUTRO  
 ADVOGADO : DR. ANTÔNIO MAURÍCIO MARTINS LANNA

DECISÃO:Por unanimidade, acolher os embargos declaratórios para, sanando omissão, conhecer do recurso de revista por divergência jurisprudencial e, no mérito, negar-lhe provimento, na forma da fundamentação supra, que passa a integrar o acórdão embargado, sem atribuição de efeito modificativo ao julgado.

EMENTA: EMBARGOS DECLARATÓRIOS ACOLHIDOS PARA SANAR OMISSÃO. EMBRAPA. TETO REMUNERATÓRIO. CÔMPUTO DAS VANTAGENS PESSOAIS. EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 19/98. 1 - Os embargos de declaração da reclamada comportam acolhimento em razão da omissão na análise do conhecimento do recurso de revista da reclamada por dissenso pretoriano, já que este julgador não atentou para a indicação da fonte de publicação aposta ao final da transcrição da ementa, razão pela qual deve ser afastado o óbice da Súmula nº 337/TST, passando-se à análise da possibilidade de conhecimento do apelo por discrepância jurisprudencial. 2 - Embargos declaratórios acolhidos para, sanando omissão, conhecer do recurso de revista por divergência jurisprudencial e, no mérito, negar-lhe provimento, na forma da fundamentação, que passa a integrar o acórdão embargado, sem atribuição de efeito modificativo ao julgado.

PROCESSO : RR-1.007/2002-007-09-40.9 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)  
 RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN  
 RECORRENTE(S) : ACIR RUBENS LINDBECK  
 ADVOGADO : DR. SÍLVIO ESPÍNDOLA  
 RECORRIDO(S) : BAYER S.A.  
 ADVOGADO : DR. PAULO EDUARDO MACHADO OLIVEIRA DE BARCELLOS  
 RECORRIDO(S) : HAARMANN & REIMER S.A.

DECISÃO:Por unanimidade, dar provimento ao agravo de instrumento; e, quanto ao recurso de revista, dele conhecer, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar o restabelecimento da sentença.

EMENTA: I - AGRAVO DE INSTRUMENTO. Agravo de instrumento a que se dá provimento por configurada a hipótese prevista na alínea "c" do art. 896 da CLT.

II - RECURSO DE REVISTA. Presume-se discriminatório ato de empresa que dispensa empregado portador do vírus HIV, sem a ocorrência de justa causa e já ciente, à época, do estado de saúde em que se encontrava o empregado. Recurso provido.

PROCESSO : RR-1.044/2002-442-02-00.0 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)  
 RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN  
 RECORRENTE(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
 PROCURADOR : DR. JEFERSON CARLOS CARÚS GUEDES  
 RECORRIDO(S) : CYOMA SILVA BARRETO  
 ADVOGADA : DRA. TELMA VIAZOVSKI  
 RECORRIDO(S) : EDINALDO MONTENEGRO CAMPOS  
 ADVOGADO : DR. ERIOVALDO MONTENEGRO CAMPOS

DECISÃO:Por unanimidade não conhecer do recurso de revista.

EMENTA: INSS. ADVOGADO PARTICULAR. IRREGULARIDADE DE REPRESENTAÇÃO TÉCNICA. LEI Nº 6.539/78. O art. 1º da Lei 6.539/78 tem conteúdo de evidente interpretatividade. Com efeito, ao admitir a contratação de advogado empregando a expressão "na falta destes" (Procuradores do Quadro de Pessoal), deixou margem a especulação em torno de qual situação a lei estaria prevendo: a falta absoluta de procuradores ou a falta de número suficiente de procuradores. Não há como extrair vulneração direta. Revela-se impertinente a indicação de ofensa ao art. 40 da Lei Complementar nº 73/93, que dispõe sobre os pareceres do Advogado-Geral da União submetidos à aprovação do Presidente da República, não abordando a matéria pelo prisma da inaplicabilidade da referida Lei Complementar à Procuradoria do INSS. Não se vislumbra, de outro lado, a pretendida violação ao artigo 13 do CPC, considerando que a decisão regional encontra-se respaldada na OJ 149 da SBDI-1, insuscetível de ser infirmada no cotejo com aresto da lavra do STJ, não tanto por ser inservível no âmbito do recurso de revista, a teor do artigo 896, alínea

"a", da CLT, mas em razão de o TST possuir autonomia diante daquela Corte. O precedente em tela não comporta sequer a interpretação que lhe pretende dar o recorrente no sentido de não ser aplicável se a parte é surpreendida na instância recursal com a notícia de que sua representação processual, que entendia correta, não está sendo assim considerada pelo novo julgador, uma vez que ele não distingue entre as hipóteses de que a parte já tivesse ou não tivesse conhecimento da irregularidade da representação técnica, detectada no julgamento do seu recurso. Revela-se inservível a divergência jurisprudencial. Recurso não conhecido.

PROCESSO : RR-1.081/2002-441-02-00.2 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)  
 RELATOR : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO  
 RECORRENTE(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
 PROCURADOR : DR. HERMES ARAIS ALENCAR  
 RECORRIDO(S) : JOUSE PRUDENTE CORREA DA SILVA  
 ADVOGADO : DR. GUILHERME SARNO AMADO  
 RECORRIDO(S) : LABORATÓRIO CLÍNICO HÉLIO R. BORTURÃO LTDA.

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista. EMENTA:RECURSO DE REVISTA - ACÓRDÃO DE TRT QUE ADOTA DOIS FUNDAMENTOS PARA NÃO AGASALHAR O APELO DO INSS - RAZÕES RECURSAIS ATACANDO APENAS UM DELES - SÚMULA Nº 23 DO TST.

1. Quando o TRT adota duplo fundamento para não conhecer do apelo, constitui dever da parte, em respeito ao princípio da eventualidade, atacar os dois fundamentos no seu recurso de revista. 2. No caso, o Regional não conheceu do recurso do INSS por irregularidade de representação processual, dada a ausência de amparo legal para que o INSS contratasse advogado particular.

3. Para tanto, adotou duplo fundamento, a saber: a) nos termos da Lei nº 6.539/78, a representação do INSS por advogado particular somente seria possível em se tratando de comarcas do interior do País, na falta de Procuradores do seu quadro funcional ou nos municípios onde não possuam órgão próprio, hipóteses diversas das dos autos; b) a Constituição Federal promulgada em 1988 não recepcionou a Lei em comento, dada a sua incompatibilidade.

4. Nessa linha, não se pode cogitar de admissão do apelo pela senda da violação do art. 1º da Lei nº 6.539/78, de vez que a fundamentação da decisão recorrida não foi integralmente atacada.

5. Por outro lado, o apelo encontra óbice na Súmula nº 23 do TST, porquanto os arestos colacionados não enfrentam ambos os fundamentos de forma conjunta, como exigido pela jurisprudência da SBDI-1 desta corte.

Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO : RR-1.095/2002-441-02-00.6 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)  
 RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSÉ ANTÔNIO PANCOTTI  
 RECORRENTE(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
 PROCURADOR : DR. HERMES ARAIS ALENCAR  
 RECORRIDO(S) : MULTI REFEIÇÕES COMÉRCIO DE PRODUTOS ALIMENTÍCIOS LTDA.  
 ADVOGADA : DRA. ANDREA ALBUQUERQUE NOGUEIRA AGONDI  
 RECORRIDO(S) : JOSÉ CARLOS SOARES DOS SANTOS  
 ADVOGADA : DRA. MÔNICA MONTEIRO DE CASTRO

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.

EMENTA: INSS - IRREGULARIDADE DE REPRESENTAÇÃO - PROCEDIMENTO SUMARÍSSIMO - ART. 896, § 6º, DA CLT. A decisão do Regional está em harmonia com a Súmula nº 383 do TST, que dispõe: "Mandato. Arts. 13 e 37 do CPC. Fase recursal. Inaplicabilidade. (conversão das Orientações Jurisprudenciais nºs 149 e 311 da SDI-1) - Res. 129/2005 - DJ 20.04.05 I - É inadmissível, em instância recursal, o oferecimento tardio de procuração, nos termos do art. 37 do CPC, ainda que mediante protesto por posterior juntada, já que a interposição de recurso não pode ser reputada ato urgente. (ex-OJ nº 311 - DJ 11.08.2003) II - Inadmissível na fase recursal a regularização da representação processual, na forma do art. 13 do CPC, cuja aplicação se restringe ao Juízo de 1º grau. (ex-OJ nº 149 - Inserida em 27.11.1998)". Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO : RR-1.095/2002-531-05-00.0 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)  
 RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSÉ ANTÔNIO PANCOTTI  
 RECORRENTE(S) : VIAÇÃO RIO DOCE LTDA.  
 ADVOGADO : DR. SÉRGIO GONÇALVES FARIAS  
 RECORRIDO(S) : JOSÉ VITORINO DOS REIS  
 ADVOGADO : DR. PAULO TERCIO BARRETO DE ARAUJO

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do recurso, por violação do art. 5º, LV, da Constituição Federal, e, no mérito, dar-lhe provimento, para declarar a nulidade dos atos praticados após a intimação irregular, quais sejam, a publicação da pauta de julgamento, do acórdão do TRT e de sua publicação, impondo-se a repetição de todos esses atos. Determino o retorno dos autos ao TRT de origem.



EMENTA: NULIDADE - INTIMAÇÃO IRREGULAR - ADVOGADO - VIOLAÇÃO DO ART. 5º, LV, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL CONFIGURADA. É nula a intimação que se dirige a outro advogado, ainda que possua poderes para atuar nos autos, quando há requerimento expresso para que as intimações sejam realizadas em nome de determinado advogado, contratado especificamente para acompanhar os autos na segunda instância. Recurso de revista provido.

PROCESSO : RR-1.134/2004-011-08-00.0 - TRT DA 8ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)  
RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN  
RECORRENTE(S) : CENTRAIS ELÉTRICAS DO PARÁ S.A. - CELPA  
ADVOGADO : DR. LYCURGO LEITE NETO  
RECORRIDO(S) : SHEYLYN CHRISTIAN RAMOS E RAMOS  
ADVOGADO : DR. JOSÉ OLAVO SALGADO MARQUES  
RECORRIDO(S) : K.V. INSTALAÇÕES LTDA.

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer integralmente do recurso de revista.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA INTERPOSTO EM PROCESSO QUE SEGUIE RITO SUMARÍSSIMO - ART. 896, § 6º, DA CLT. I - CARÊNCIA DE AÇÃO. O apelo está desfundamentado, no ponto, pois a recorrente não indicou violação constitucional ou contrariedade à Súmula do TST, apenas invocou dispositivos infraconstitucionais. Inteligência do art. 896, § 6º, da CLT. Recurso não conhecido. CONDENAÇÃO SOLIDÁRIA. Tratando-se de processo sujeito ao rito sumaríssimo, a admissibilidade do recurso de revista está circunscrita à indicação de contrariedade à súmula de jurisprudência uniforme do Tribunal Superior do Trabalho e violação direta à Constituição da República, pelo que se descarta de pronto a admissibilidade do apelo por violação legal e divergência jurisprudencial. Restando provado que o serviço prestado pelo reclamante fora na atividade-fim e tendo o regional concluído pela terceirização ilícita, a decisão está expressamente calcada no inciso I da referida Súmula (parte inicial) restam, portanto, afastadas as hipóteses dos incisos III e IV da Súmula nº 331 do TST. Recurso não conhecido. SALÁRIO RETIDO. DEVOLUÇÃO DO DESCONTO E DIFERENÇAS DE HORAS EXTRAS, MAIS REFLEXOS. Mais uma vez o apelo está desfundamentado nestes tópicos. Tratando-se de recurso de revista interposto a acórdão proferido em processo que segue o rito sumaríssimo, a invocação de dispositivo infraconstitucional não viabiliza o conhecimento, a teor do art. 896, § 6º, da CLT. Recurso não conhecido.

PROCESSO : ED-RR-1.137/2003-101-15-00.5 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)  
RELATOR : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO  
EMBARGANTE : SASAZAKI INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA.  
ADVOGADO : DR. AUGUSTO SEVERINO GUEDES  
EMBARGADO(A) : LUIZ CREPALDI  
ADVOGADA : DRA. RAQUEL CRISTINA CRUZ PEREIRA

DECISÃO:Por unanimidade, rejeitar os embargos declaratórios e aplicar à Embargante a multa de 1% (um por cento) de que trata o parágrafo único do art. 538 do CPC, sobre o valor corrigido da causa, por manifestamente protelatórios.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - PROCEDIMENTO SUMARÍSSIMO - EXPURGOS INFLACIONÁRIOS - DIFERENÇAS DA MULTA DE 40% SOBRE OS DEPÓSITOS DO FGTS - PRESCRIÇÃO - INEXISTÊNCIA DE OMISSÃO NO ACÓRDÃO EMBARGADO - REJEIÇÃO - INTUITO PROTELATÓRIO - APLICAÇÃO DE MULTA. O inconformismo da Reclamada com o não-conhecimento do seu recurso de revista, no que tange à prescrição das diferenças da multa de 40% do FGTS decorrentes de expurgos inflacionários (porque não demonstrada violação direta de dispositivo da Constituição Federal ou contra a súmula do TST, como exige o § 6º do art. 896 da CLT), não enquadra as razões declaratórias em nenhum dos permissivos do art. 535 do CPC, tampouco do art. 897-A da CLT, demonstrando o nítido intento de procrastinação do feito, o que atenta contra a garantia constitucional da celeridade processual (CF, art. 5º, LXXVIII) e atrai a aplicação da multa preconizada pelo art. 538, parágrafo único, do CPC.

Embargos de declaração rejeitados, com aplicação de multa.

PROCESSO : ED-RR-1.139/2002-014-04-00.1 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)  
RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN  
EMBARGANTE : CLOTILDE MACHADO SOARES E OUTROS  
ADVOGADA : DRA. ERYKA FARIAS DE NEGRÍ  
EMBARGADO(A) : HOSPITAL NOSSA SENHORA DA CONCEIÇÃO S.A.  
ADVOGADA : DRA. GISLAINE MARIA MARENCO DA TRINDADE

DECISÃO:Por unanimidade, acolher os embargos declaratórios para prestar esclarecimentos, sem atribuição de efeito modificativo.

EMENTA: EMBARGOS DECLARATÓRIOS. ACOLHIDOS. DIFERENÇAS SALARIAIS. ANUËNIOS. DESMEMBRAMENTO DO SALÁRIO BÁSICO. PREJUÍZO. VIOLAÇÃO AO ART. 468 DA CLT. 1 - A Súmula nº 126/TST obstaculiza a verificação de ofensa ao art. 468 da CLT, pois tal conclusão demandaria o revolvimento dos fatos e provas dos autos, de molde a conculuir que o desmembramento noticiado acarretou redução salarial aos obreiros. 2 - Embargos acolhidos para prestar esclarecimentos sem atribuição de efeito modificativo.

PROCESSO : RR-1.157/2002-079-02-00.0 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)  
RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSÉ ANTÔNIO PANCOTTI  
RECORRENTE(S) : INSTITUTO DE PESOS E MEDIDAS DO ESTADO DE SÃO PAULO - IPREM  
ADVOGADO : DR. LUIZ EDUARDO SILVA RIBEIRO  
RECORRIDO(S) : SIMÃO PASSOS EVANGELISTA  
ADVOGADO : DR. IVAN CARLOS DE ALMEIDA

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista. EMENTA: EMPREGADO PÚBLICO - DIÁRIAS - NATUREZA SALARIAL - ART. 457 DA CLT. É inespecífico o aresto paradigma que não aborda o mesmo pressuposto fático registrado pelo Regional, em que a contratação do reclamante se deu sob o regime da CLT, razão pela qual se lhe aplica o art. 457 da CLT quanto à natureza das diárias pagas pela autarquia. Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO : AG E ED-RR-1.168/2000-002-17-00.0 - TRT DA 17ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)  
RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN  
AGRAVANTE E : MARCOS DAVID MARIANO SIMÕES  
EMBARGADO(A)  
ADVOGADO : DR. JOSÉ HENRIQUE DAL PIAZ  
AGRAVADO(A) E : COMPANHIA SIDERÚRGICA DE TUBARÃO - CST  
EMBARGANTE(S)  
ADVOGADO : DR. RICARDO ADOLPHO BORGES DE ALBUQUERQUE

DECISÃO:por unanimidade, não conhecer do agravo regimental do reclamante, por incabível, e rejeitar os embargos de declaração da reclamada.

EMENTA:AGRAVO REGIMENTAL DO RECLAMANTE. O recurso afigura-se incabível, tendo em vista a ausência de atendimento das hipóteses dos arts. 74, inciso III, e 243 do RI/TST. Revela-se equivocada a argumentação de que esse Relator tenha denegado seguimento ao recurso de revista de forma monocrática quando a decisão de fls. 670/676 é clara ao registrar que o fora por decisão Colegiada, que, por unanimidade, não conheceu do recurso. Recurso não conhecido, por incabível. EMBARGOS DECLARATÓRIOS DA RECLAMADA. Não padecendo o acórdão embargado da omissão que lhe foi imerecidamente irrogada, desde que foi superlativamente explícito ao sufragar os elementos ensejadores do não-conhecimento do recurso de revista, é de rigor a rejeição dos embargos interpostos à margem do art. 535 do CPC. Embargos rejeitados.

PROCESSO : RR-1.180/2001-012-04-00.4 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)  
RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN  
RECORRENTE(S) : LUIZ GUSTAVO DA SILVA COSENZA  
ADVOGADA : DRA. MARIA DO CARMO TIMMERS COLOMBO  
RECORRIDO(S) : HOSPITAL ESPÍRITA DE PORTO ALEGRE  
ADVOGADO : DR. SÉRGIO PINHEIRO FERNANDES

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista na sua integralidade.

EMENTA:ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. BASE DE CÁLCULO. A matéria já está pacificada no âmbito da SDI desta Corte, sob o entendimento de que, mesmo na vigência da Constituição Federal de 1988, a base de cálculo do adicional de insalubridade é o salário mínimo. Assim sendo, prevalece o que está substanciado na Súmula nº 228 do TST, segundo a qual "o percentual do adicional de insalubridade incide sobre o salário mínimo de que cogita o art. 76 da CLT". Revista não conhecida. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. DESCONTOS PREVIDENCIÁRIOS E FISCALIS E CUSTAS. O recurso de revista, nos tópicos supra mencionados, encontra-se desfundamentado, uma vez que o recorrente limitara-se a transcrever a decisão regional sem, contudo, indicar ofensa constitucional ou legal e divergência jurisprudencial, bem como contrariedade de Súmula desta Corte, nos termos do artigo 896 da CLT. Recurso não conhecido. DEVOLUÇÃO DOS DESCONTOS. É indeclinável o detalhamento da tese adotada pelo Regional e as que o foram nos arestos trazidos para confronto a fim de se demonstrar a dissensão entre elas a partir da mesma premissa fática, tal como preconizado na Súmula nº 337 do TST, afastada a alternativa de o Tribunal incursionar pelos termos da decisão recorrida e os das decisões paradigmáticas com o objetivo de dilucidar a ocorrência da indigitada dissensão protetoriana. Mesmo assim, convém salientar que não se habilita à cognição do Tribunal o julgado paradigmático, por carecer da especificidade exigida pela Súmula nº 296/TST. Recurso não conhecido. AVISO PRÉVIO. PROPORCIONALIDADE. A proporcionalidade do aviso prévio, com base no tempo de serviço, depende da legislação regulamentadora, visto que o art. 7º, inc. XXI, da CF/88 não é auto-aplicável. Recurso não conhecido.

PROCESSO : RR-1.190/2002-012-04-00.0 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)  
RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN  
RECORRENTE(S) : EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - ECT  
ADVOGADA : DRA. ROSANE SANTOS LIBÓRIO BARROS  
RECORRIDO(S) : JOAREZ ROBERTO CAMPOS FORAGATO  
ADVOGADO : DR. JOÃO BELLINI

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista. EMENTA:LITISPENDÊNCIA. O recorrente não fundamentou o recurso nos moldes do artigo 896 da CLT. Ainda que se entenda que ele está indicando como violados os artigos citados, tal ofensa não se caracterizaria, visto que o regional foi superlativamente explícito ao consignar a diferença de pedidos e de autores entre as duas ações indicadas. Recurso não conhecido. PRESCRIÇÃO TOTAL. DESFUNDAMENTADO. A recorrente apenas mencionou em bloco, tanto na introdução, como no final das razões recursais, que o artigo 7º, inciso XXIX da Constituição Federal fora violado. Dessa forma, a ausência de indicação inequívoca dos motivos pelos quais considera violado o dispositivo da constituição apontado revela a deficiência das razões recursais, pois há se indicar claramente em que consistiu a violação, por meio da demonstração inequívoca dos motivos pelos quais afirma tenha havido ofensa a letra constitucional, não bastando a simples menção ao aludido dispositivo. Recurso não conhecido. NULIDADE DO SEGUNDO CONTRATO - AUSÊNCIA DE CONCURSO PÚBLICO. APOSENTADORIA ESPONTÂNEA. Conforme se extrai da razão legal do artigo 37, inciso II, da Constituição, o concurso público era - e é - imprescindível para ingresso no Serviço Público e ulterior ascensão funcional, não alcançando a situação atípica da persistência da pactuação superveniente à jubilação. Assim extremadas as situações referentes ao primeiro ingresso no Serviço Público e à manutenção do contrato de trabalho após a jubilação, sobretudo depois da decisão do STF na ADIn 1770-4, não se verificam a propalada ofensa à norma constitucional, a pretendida contrariedade a Súmula nº 363 e a Orientação Jurisprudencial nº 177, ambas do TST, nem a especificidade da divergência jurisprudencial com os arestos trazidos à colação. Recurso não conhecido. GRATIFICAÇÃO DE FUNÇÃO - INCORPORAÇÃO. decisão recorrida em consonância com a Súmula nº 372 do TST (ex-orientação jurisprudencial nº 45 da SBDI-1). Recurso de revista que não se conhece, com fulcro no § 5º, do art. 896 da CLT.

PROCESSO : RR-1.201/2003-009-05-00.5 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)  
RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSÉ ANTÔNIO PANCOTTI  
RECORRENTE(S) : COMPANHIA DE ELETRICIDADE DO ESTADO DA BAHIA - COELBA  
ADVOGADO : DR. MILTON CORREIA FILHO  
RECORRIDO(S) : MARIA LUÍZA DESSA MOREIRA E OUTRO  
ADVOGADO : DR. TOLENILO FERREIRA DE SANTANA

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista. EMENTA:MULTA DE 40% DO FGTS - DIFERENÇAS - EXPURGOS - RESPONSABILIDADE - ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL Nº 341 DA SBDI-1 DO TST. Esta Corte tem o firme entendimento de que "é de responsabilidade do empregador o pagamento da diferença da multa de 40% sobre os depósitos do FGTS, decorrente da atualização monetária em face dos expurgos inflacionários" (Orientação Jurisprudencial nº 341 da SBDI-1 do TST). Decisão do Regional em conformidade com esse precedente inviabiliza o conhecimento da revista, nos termos da Súmula nº 333 do TST. Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO : RR-1.211/2003-002-04-00.1 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)  
RELATOR : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO  
RECORRENTE(S) : COMPANHIA DE PESQUISA DE RECURSOS MINERAIS - CPRM  
ADVOGADA : DRA. VANESSA BARGA SALATINO  
RECORRIDO(S) : VERGÍLIO AUGUSTO RADAELLI (ESPÓLIO DE)  
ADVOGADA : DRA. JACIRA TERESINHA RADAELLI

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista. 1 EMENTA:PRESCRIÇÃO - DIFERENÇAS DA MULTA DE 40% DO FGTS - EXPURGOS INFLACIONÁRIOS - RESCISÃO CONTRATUAL OCORRIDA APÓS A EDIÇÃO DA LEI COMPLEMENTAR Nº 110/01. A Orientação Jurisprudencial nº 344 da SBDI-1 do TST aplica-se aos casos em que a rescisão contratual se deu antes da edição da Lei Complementar nº 110/01 e fora do biênio prescricional inscrito no art. 7º, XXIX, da Carta Magna, e não no caso dos autos, em que já vigorava a referida lei. Nesse sentido, as diferenças da multa de 40% do FGTS decorrentes de expurgos inflacionários deveriam ter sido quitadas no ato da rescisão contratual, ocorrendo, somente aí, a lesão ao direito do Obreiro. Como o Reclamante ingressou em juízo dentro do biênio prescricional abrangido pelo art. 7º, XXIX, da Constituição Federal, inexistente prescrição a ser declarada.



2. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS - DIFERENÇAS DA MULTA DE 40% SOBRE OS DEPÓSITOS DO FGTS - RESPONSABILIDADE DO EMPREGADOR. Tendo a multa de 40% do FGTS sido calculada com base no valor dos depósitos antes da inclusão dos expurgos inflacionários, determinada pela Lei Complementar nº 110/01, fica a cargo do empregador a responsabilidade pelo pagamento das diferenças dos expurgos, pois, se houvessem sido incluídos pela CEF nos depósitos, o pagamento da multa teria sido sobre a base de cálculo correta (Orientação Jurisprudencial nº 341 da SBDI-1 do TST).

Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO : RR-1.254/2004-009-08-00.0 - TRT DA 8ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)  
RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN  
RECORRENTE(S) : CENTRAIS ELÉTRICAS DO PARÁ S.A. - CELPA  
ADVOGADO : DR. LYCURGO LEITE NETO  
RECORRIDO(S) : GETÚLIO VARGAS CORDEIRO BARBOSA  
ADVOGADO : DR. ANTÔNIO CARLOS TRINDADE DOS SANTOS

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista. EMENTA: PROCEDIMENTO SUMARÍSSIMO. PRESCRIÇÃO. Em se tratando de reclamação em que se postula o pagamento da diferença da multa de 40% do FGTS, proveniente dos expurgos inflacionários, acórdão que prioriza, como termo inicial da prescrição, a edição da Lei Complementar 110/01, o trânsito em julgado da decisão da Justiça Federal, o depósito da diferença, pela CEF, na conta vinculada ou a data de adesão do empregado ao programa de pagamento instituído pela CEF, em detrimento da extinção do contrato de trabalho, insere-se no âmbito infraconstitucional da teoria da *actio nata*, infirmado desse modo a propalada ofensa literal e direta da norma constitucional. ATO JURÍDICO PERFEITO. RESPONSABILIDADE PELAS DIFERENÇAS DA MULTA DE 40% DO FGTS. Afastam-se as violações infraconstitucionais indicadas, por conta do disposto no § 6º do art. 896 da CLT. Não está contrariada a Súmula nº 330/TST, que preconiza a tese de que "a quitação não abrange parcelas não consignadas no recibo de quitação e, conseqüentemente, seus reflexos em outras parcelas, ainda que estas constem desse recibo", possuindo eficácia liberatória apenas em relação às parcelas expressamente consignadas no recibo. Não se verifica, assim, a violação ao art. 5º, II e XXXVI, da Constituição da República. Ademais, segundo a Orientação Jurisprudencial nº 341/SBDI-1 do TST, é do empregador a responsabilidade pelo pagamento das diferenças da multa de 40% sobre os depósitos do FGTS, decorrentes da atualização monetária em face dos expurgos inflacionários. Recurso não conhecido.

PROCESSO : RR-1.279/2004-033-02-00.0 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)  
RELATOR : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO  
RECORRENTE(S) : JOÃO VIEIRA DA SILVA  
ADVOGADA : DRA. TATIANA DOS SANTOS CAMARDELLA  
RECORRIDO(S) : PANCRON - INDÚSTRIA GRÁFICA LTDA.  
ADVOGADO : DR. ANTÔNIO FAKHANY JÚNIOR

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista. EMENTA:RECURSO DE REVISTA - PROCEDIMENTO SUMARÍSSIMO - DIFERENÇAS DA MULTA DE 40% DO FGTS DECORRENTES DE EXPURGOS INFLACIONÁRIOS - INEXISTÊNCIA DE VIOLAÇÃO DIRETA DE DISPOSITIVO CONSTITUCIONAL OU DE CONTRARIEDADE A SÚMULA DO TST. Não se conhece de recurso de revista que visa a discutir, em sede de procedimento sumaríssimo, as diferenças da multa de 40% do FGTS decorrentes de expurgos inflacionários, questão que passa, obrigatoriamente, pelo exame de violação direta de normas infraconstitucionais, e só reflexamente poderiam envolver a violação dos arts. 7º, I, da Carta Magna e 10, I, do ADCT, sendo certo que a correta exegese do art. 896, § 6º, da CLT requer, nesse caso, a demonstração de violação direta de dispositivo da Constituição Federal ou de contrariedade a súmula do TST, o que não ocorreu na hipótese dos autos.

Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO : RR-1.280/2002-014-04-00.4 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)  
RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN  
RECORRENTE(S) : RUDNEY SILVEIRA  
ADVOGADO : DR. ADRIANO DE OLIVEIRA FLORES  
RECORRIDO(S) : UNILEVER BRASIL LTDA.  
ADVOGADO : DR. CLÁUDIO OTÁVIO MELCHIADES XAVIER  
RECORRIDO(S) : DIRECTA MARKETING PROMOÇÕES E EVENTOS S/C LTDA.  
ADVOGADA : DRA. MARJORIE LUCAORA GOMES

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do recurso de revista apenas quanto ao tema "Multa do Artigo 477 da CLT - Reconhecimento judicial da relação de emprego", por divergência jurisprudencial, e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA DO RECLAMANTE. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA/SOLIDÁRIA.

Constatada pelo acórdão regional, com amparo no exame da prova, a ausência de terceirização, inaplicável na espécie a Súmula 331, IV, do TST. A matéria não foi examinada à luz do art. 9º, da CLT, o que atrai o óbice da Súmula 297, do TST. UTILIZAÇÃO DE VEÍCULO PARTICULAR. INDENIZAÇÃO POR DESGASTE E DEPRECIÇÃO. No ponto, o recurso vem fundamentado em arestos inespecíficos, os quais não apresentam o mesmo suporte fático que amparou a decisão recorrida, quais sejam: ressarcimento efetuado pela reclamada e ausência de comprovação dos gastos alegados na inicial. HORAS EXTRAS. Não excede o reexame da prova a consideração de que o empregado, trabalhador externo, era subordinado a controle de jornada. Incide na espécie a Súmula nº 126 do TST. MULTA DO ARTIGO 477, § 8º, DA CLT. EXISTÊNCIA DE CONTROVÉRSIA. É sabido que a multa do § 8º do art. 477 da CLT é devida quando as verbas rescisórias não são pagas no prazo estabelecido no § 6º do referido dispositivo, desde que sejam incontroversas. Dela se pode deduzir que a incidência da penalidade pressupõe, de um lado, que as verbas devidas ao empregado sejam incontroversas e, de outro, que essas não tenham sido pagas a tempo, salvo no caso de o atraso ser imputável ao trabalhador. Envolvendo a controvérsia o reconhecimento de vínculo empregatício, assoma-se a certeza de que as verbas rescisórias, deferidas pelo acórdão que o reconheceu, até então eram controvertidas, pelo que não se pode cogitar da responsabilidade patronal pelo não-pagamento à época da dissolução contratual. Na hipótese dos autos, o reconhecimento das parcelas, fora objeto de controvérsia, ilação extraída da consignação do Regional de que a controvérsia girava em torno da existência de vínculo empregatício, razão pela qual não tem aplicação a referida multa, infirmado-se a pretensa afronta legal. Recurso a que se nega provimento.

PROCESSO : RR-1.321/1998-016-04-00.8 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)  
RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN  
RECORRENTE(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
PROCURADOR : DR. CARLOS DOS SANTOS DOYLE  
RECORRIDO(S) : MAURO FONTOURA FAGUNDES  
ADVOGADO : DR. JOSÉ AUGUSTO FERREIRA DE AMORIM  
RECORRIDO(S) : CONDOMÍNIO DO CENTRO PROFISIONAL ALBERT EINSTEIN  
ADVOGADO : DR. CÉSIO S. PEIXOTO  
RECORRIDO(S) : PREVICOM - PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE VIGILÂNCIA E COMÉRCIO  
ADVOGADO : DR. ANTÔNIO CELSO SOARES DA SILVA

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do recurso de revista, por violação ao art. 114, § 3º, da Constituição Federal de 1988, e, no mérito, dar-lhe provimento para declarar a competência da Justiça do Trabalho e, com fulcro no art. 515, § 3º, do CPC, determinar, de plano, a incidência da contribuição previdenciária sobre os salários pagos no curso do contrato de trabalho.

EMENTA:COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO. EXECUÇÃO DAS CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS REFERENTES AO PERÍODO DE VÍNCULO EMPREGATÍCIO RECONHECIDO EM JUÍZO. O art. 114, § 3º, da Constituição Federal de 1988 estabelece: "Compete ainda à Justiça do Trabalho executar, de ofício, as contribuições sociais previstas no art. 195, I, "a", e II, e seus acréscimos legais, decorrentes das sentenças que proferir". Destaca-se a competência material desta Justiça Especializada para julgar o feito relativo ao reconhecimento do vínculo empregatício, com efeito meramente declaratório. Diante da verificação de existência de vínculo de emprego, é imperioso reconhecer a competência da Justiça do Trabalho para apurar e executar as contribuições previdenciárias decorrentes do reconhecimento do liame laboral, decorrente da própria literalidade do dispositivo constitucional acima transcrito. Isso posto e versando a causa matéria exclusivamente de direito, não há necessidade de os autos baixarem ao Tribunal de origem, com fulcro no art. 515, § 3º, do CPC, razão pela qual a questão deve ser analisada de plano. Se a incidência da contribuição social tem como fato gerador os rendimentos do trabalho pagos ou creditados, a qualquer título, mesmo que sem vínculo empregatício, segundo a dicção do art. 195, I, "a", da Constituição Federal, também devem ser considerados fatos geradores os rendimentos auferidos pelos empregados quando - como ocorreu na espécie - houve reconhecimento do liame empregatício em juízo. É nesse sentido a dicção do § 7º do art. 276 do Decreto nº 3.048/99, que não deixa nenhuma dúvida quanto à obrigatoriedade de incidência dos descontos previdenciários sobre os salários pagos no curso da relação de emprego reconhecida em juízo. Recurso provido.

PROCESSO : RR-1.321/2002-047-02-00.4 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)  
RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSÉ ANTÔNIO PANCOTTI  
RECORRENTE(S) : BANCO BRADESCO S.A.  
ADVOGADA : DRA. LUCIANA VALERIANO DE MELO  
RECORRIDO(S) : WAGNER MARTINS  
ADVOGADO : DR. GÉZIO DUARTE MEDRADO

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer da revista apenas quanto ao tema "correção monetária - época própria", por contrariedade à ex-OJ nº 124 da e. SBDI-1, convertida na Súmula nº 381 do e. TST, na forma da alínea "a" do art. 896 da CLT, e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação a correção monetária sobre os salários não pagos até o 1º dia útil subsequente ao mês vencido, observando-se, a partir daí, o índice de correção monetária do mês seguinte ao da prestação dos serviços.

EMENTA: PAGAMENTO DO SALÁRIO NO MÊS TRABALHADO - CORREÇÃO MONETÁRIA - MÊS SUBSEQÜENTE. A correção monetária somente incide sobre os salários quando estes são pagos após o 5º dia útil do mês subsequente ao vencido, conforme consagra a Súmula nº 381 do Tribunal Superior do Trabalho. O fato de o empregador, por liberalidade, pagar os salários dos seus empregados no próprio mês trabalhado, não lhe retira o direito de pagá-los até o 5º dia útil do mês subsequente, segundo dispõe o art. 459 da CLT. Por isso, a correção monetária somente começa a fluir a partir do mês subsequente (porquanto, repita-se, nele se dá o vencimento da obrigação), observando-se o índice referente a esse mês. Se a data-limite for ultrapassada, o índice da correção monetária incidirá a partir do dia 1º do mês seguinte ao trabalhado (parte final da Súmula nº 381 do TST). Recurso de revista conhecido parcialmente e provido.

PROCESSO : A-RR-1.359/1999-001-04-00.2 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)  
RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSÉ ANTÔNIO PANCOTTI  
AGRAVANTE(S) : MÁRIO RICARDO DA SILVA NASCIMENTO  
ADVOGADA : DRA. ERYKA FARIAS DE NEGRI  
AGRAVADO(S) : SOCIEDADE EDUCADORA E BENEFICENTE DO SUL - HOSPITAL MÃE DE DEUS  
ADVOGADA : DRA. ELIANA FIALHO HERZOG

DECISÃO:Por unanimidade, dar provimento ao agravo para não conhecer do recurso de revista.

EMENTA: adicional de periculosidade - radiação ionizante. Assiste razão ao reclamante quando alega que o recurso de revista da reclamada não merecia ser provido, sob o argumento de que há direito ao adicional de periculosidade, decorrente de exposição a radiação ionizante, ao teor dos arts. 193 e 200 da CLT. O Tribunal Pleno, apreciando o incidente de uniformização, suscitado no processo nº TST-IUJ-E-RR-599.325/99.6, decidiu, em 5/5/2005, por unanimidade: I - editar Orientação Jurisprudencial, a integrar o rol das Orientações Jurisprudenciais da Eg. SBDI1 do TST, de seguinte teor: "ADICIONAL DE PERICULOSIDADE. RADIAÇÃO IONIZANTE OU SUBSTÂNCIA RADIOATIVA. DEVIDO. A exposição do empregado à radiação ionizante ou a substância radioativa enseja a percepção do adicional de periculosidade, pois a regulamentação ministerial, mediante Portaria que inseriu a atividade como perigosa, reveste-se de plena eficácia, porquanto expedida por força de delegação legislativa contida no art. 200, *caput*, VI, da CLT. No período de 12.12.2002 a 06.04.2003, enquanto viveu a Portaria nº 496, do Ministério do Trabalho, o empregado faz jus ao adicional de insalubridade." Agravo provido.

PROCESSO : RR-1.359/2002-203-04-00.8 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)  
RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN  
RECORRENTE(S) : COMUNIDADE EVANGÉLICA LUTERANA SÃO PAULO - CELSP  
ADVOGADO : DR. EDUARDO BATISTA VARGAS  
RECORRIDO(S) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 4ª REGIÃO  
PROCURADORA : DRA. PAULA ROUSSEFF ARAÚJO

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista. EMENTA: CERCEAMENTO DE DEFESA. Violação de lei e divergência jurisprudencial não caracterizadas. Recurso não conhecido. ILEGITIMIDADE ATIVA. A admissibilidade do recurso de revista, por divergência jurisprudencial, acha-se subordinada ao atendimento do requisito preconizado na Súmula nº 337 do TST, consistente na comprovação analítica das teses que identifiquem os casos confrontados, vale dizer comprovação da tese adotada no acórdão recorrido e a que o fora nos arestos trazidos à colação, tendo por pressuposto a mesma premissa fática. O recurso interposto pela ré, contudo, resente-se da não-observância desse pressuposto de admissibilidade, à medida que se limitou a trazer à baila arestos que alertou divergirem da decisão recorrida, deixando de demonstrar, relativamente aos itens integrantes da sanção jurídica, as teses antagônicas extraídas das mesmas premissas fáticas. Com isso, impunha-se rejeitar sumariamente o apelo em virtude da deficiência no manejo do recurso de revista. Mas releva-se essa deliberação para evitar futura e imerecida queixa de negativa de prestação jurisdicional, do que tem sido pródiga certa militância profissional desavisada. A Orientação Jurisprudencial nº 237 da SBDI-1 - "O Ministério Público não tem legitimidade para recorrer na defesa de interesse patrimonial privado,

inclusive de empresas públicas e sociedades de economia mista” - é imprópria ao deslinde da controvérsia, pois trata da legitimidade para recorrer, que não se confunde com a legitimidade para ajuizar ação. Os arestos são inservíveis para caracterizar o conflito pretoriano. Uns, por vício de origem; outros, por inespecificidade, visto que só são inteligíveis dentro do contexto fático de que emanaram. Até porque nenhum deles delinea o mesmo quadro fático apresentado pela decisão recorrida, quais sejam os repetidos atrasos generalizados do pagamento de salário e de verbas de natureza salarial e a recusa da empresa em firmar termo de ajuste de conduta em inquérito civil público promovido em razão de denúncia do sindicato da categoria. Recurso não conhecido. **DISTRIBUIÇÃO DO ÔNUS DA PROVA.** Indiscernível a pretensa agressão aos artigos 818 da CLT e 333, inciso I, do CPC, visto que a Turma se orientou pelo contexto probatório, sendo intuitivo ter-se valido do princípio da persuasão racional do artigo 131 do CPC, cuja má-aplicação, subentendida na denúncia da sua gritante fragilidade, escapa à cognição deste tribunal, a teor da Súmula nº 126/TST. Além disso, tem-se que, em face da evidência de o Regional não ter dirimido a controvérsia pelo prisma do ônus subjetivo da prova, restam inexistentes as violações apontadas, pois tais preceitos não mereceram análise explícita do acórdão regional. Incide a Súmula nº 297 do TST, por ausência do indispensável prequestionamento. Recurso não conhecido. **LIMITAÇÃO DA MULTA.** Mais uma vez a recorrente não se desincumbiu de demonstrar o conflito analítico de teses de forma a caracterizar a divergência jurisprudencial, o que incita a aplicação da Súmula nº 337 para o não-conhecimento. Porém, relevando, analiso-a. Os paradigmas apresentados versam multa normativa, espécie que não se confunde com a astreinte. Daí a inespecificidade dos arestos, a teor da Súmula nº 296 do TST. Ainda que se entenda que a recorrente esteja indicando o artigo 920 do Código Civil como violado, é certo que não se caracteriza a violação a esse artigo, já que astreinte não é cláusula penal, daí a absoluta impropriedade da citação do artigo. Recurso não conhecido.

PROCESSO : A-RR-1.360/2002-002-17-00.9 - TRT DA 17ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)  
RELATOR : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO  
AGRAVANTE(S) : CARLOS FRANCISCO RAMOS  
ADVOGADO : DR. BERGT EVENARD ALVARENGA FARIAS  
AGRAVADO(S) : CHOCOLATES GAROTO S.A.  
ADVOGADA : DRA. WILMA CHEQUER BOU-HABIB

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do agravo, em face da sua manifesta intempestividade.  
EMENTA: AGRAVO - INTERPOSIÇÃO POR “FAC SIMILE” - ORIGINAL APRESENTADO FORA DO PRAZO LEGAL - INTIMPESTIVIDADE. O art. 2º da Lei nº 9.800/99 prevê que, quando a parte opta por interpor recurso via “fac simile”, deve apresentar os originais no prazo de cinco dias, contados do término do prazo recursal. Assim, não tendo o Reclamante apresentado o original do recurso de revista no prazo legal, o apelo está intempestivo. Agravo não conhecido.

PROCESSO : RR-1.364/2001-331-02-00.8 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)  
RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN  
RECORRENTE(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
PROCURADOR : DR. HERMES ARRAIS ALENCAR  
RECORRIDO(S) : JOSÉ CARLOS FEITOZA  
ADVOGADO : DR. MOACYR COLLAÇO  
RECORRIDO(S) : FRANCISCO DE SOUSA SILVA  
ADVOGADO : DR. FERNANDO DIAS JUNIOR

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.  
EMENTA: REPRESENTAÇÃO PROCESSUAL DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. PATROCÍNIO PRIVADO. O art. 1º da Lei nº 6.539/78 condiciona a representação processual do INSS por advogados autônomos à ausência de Procuradores Federais nas comarcas do interior do país. Relatado pelo Tribunal Regional que na comarca a autarquia possui procuradores federais, premissa fática intangível a teor da Súmula nº 126 do TST, não se caracteriza a violação ao dispositivo legal citado, nem a divergência com os arestos trazidos para o confronto. Além disso, o conteúdo da norma citada é de evidente interpretatividade. Com efeito, ao admitir a contratação de advogado empregado a expressão “na falta destes” (Procuradores do Quadro de Pessoal), deixou margem a especulação em torno de qual situação a lei estaria prevendo: a falta absoluta de procuradores ou a falta de número suficiente de procuradores. Não há como extrair vulneração direta, portanto. Recurso não conhecido. **COMPETÊNCIA PARA OUTORGA DE PROCURAÇÕES A ADVOGADOS CREDENCIADOS.** Decisões oriundas do Tribunal prolator da decisão recorrida não servem para caracterizar o conflito jurisprudencial, pois não atendem o disposto na alínea “a” do artigo 896 consolidado. Recurso de revista não conhecido. **REPRESENTAÇÃO PROCESSUAL. REGULARIZAÇÃO. APLICAÇÃO DO ART. 13 DO CPC.** É pacífico neste Tribunal Superior a inaplicabilidade do artigo 13 do CPC na fase recursal (Súmula 383 do TST). Recurso não conhecido.

PROCESSO : RR-1.460/2001-461-02-00.6 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)  
RELATOR : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO  
RECORRENTE(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
PROCURADOR : DR. HERMES ARRAIS ALENCAR  
RECORRIDO(S) : SÔNIA MARIA RICCI  
ADVOGADO : DR. WANDERLEI CARDOSO DINIZ  
RECORRIDO(S) : COTERRINHA ESCOLA DE EDUCAÇÃO INFANTIL S/C LTDA.  
ADVOGADA : DRA. MÁRCIA MARIA PRADO

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.  
EMENTA: RECURSO DE REVISTA - ACÓRDÃO DE TRT QUE ADOTA DOIS FUNDAMENTOS PARA NÃO AGASALHAR O APELO DO INSS - RAZÕES RECURSAIS ATACANDO APENAS UM DELES - SÚMULA Nº 23 DO TST.

1. Quando o TRT adota duplo fundamento para não conhecer do apelo, constitui dever da parte, em respeito ao princípio da eventualidade, atacar os dois fundamentos no seu recurso de revista. 2. No caso, o Regional não conheceu do recurso do INSS por irregularidade de representação processual, dada a ausência de amparo legal para que o INSS contratasse advogado particular.

3. Para tanto, adotou duplo fundamento, a saber: a) nos termos da Lei nº 6.539/78, a representação do INSS por advogado particular somente seria possível em se tratando de comarcas do interior do País, na falta de Procuradores do seu quadro funcional ou nos municípios onde não possuam órgão próprio, hipóteses diversas das dos autos; b) a competência para a contratação e constituição de advogado, nos termos da Ordem de Serviço nº 14 da Procuradoria-Geral do INSS, é do Procurador-Geral, sendo que nos autos não havia de que foram delegados à Procuradora outorgante os poderes para a contratação de advogado.

4. Nessa linha, não se pode cogitar de admissão do recurso pela senda da violação do art. 1º da Lei nº 6.539/78, de vez que a fundamentação da decisão recorrida não foi integralmente atacada.

5. Por outro lado, o apelo encontra óbice na Súmula nº 23 do TST, porquanto os arestos colacionados não enfrentam ambos os fundamentos de forma conjunta, como exigido pela jurisprudência da SBDI-1 desta Corte. Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO : RR-1.475/2003-016-01-00.4 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)  
RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSÉ ANTÔNIO PANCOTTI  
RECORRENTE(S) : EMPRESA BRASILEIRA DE TELECOMUNICAÇÕES S.A. - EMBRATEL  
ADVOGADO : DR. MARCO ANTÔNIO GONÇALVES REBELLO  
RECORRIDO(S) : NORMA TOLENTINO DA SILVA PINHO  
ADVOGADO : DR. MANOEL CARLOS MATTOS DA SILVA

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.  
EMENTA: PRESCRIÇÃO - MULTA DE 40% DO FGTS - ART. 7º, XXIX, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. Esta Corte firmou o entendimento de que o direito à correção do FGTS pela aplicação dos expurgos inflacionários surgiu com a promulgação da Lei nº 110/2001, em 30/6/2001, que pacificou a controvérsia que havia sobre a matéria. Este é o marco inicial para a contagem do prazo prescricional, em face do princípio da actio nata, conforme a Orientação Jurisprudencial nº 344 da SBDI-1 desta Corte. A lide não se refere a direito que preexistia ao tempo do término do contrato de trabalho, e muito menos que tenha surgido naquela oportunidade, na medida em que se trata de direito surgido após a extinção do contrato, ou seja, com promulgação da Lei Complementar nº 110/2001, não tendo incidência o art. 7º, XXIX, da Constituição Federal. Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO : RR-1.481/2001-431-02-00.0 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)  
RELATOR : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO  
RECORRENTE(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
PROCURADORA : DRA. MARIA LÚCIA INOUE SHINTATE  
RECORRIDO(S) : WILSON FERREIRA DE SOUSA  
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALDO CARRERA  
RECORRIDO(S) : CMVG ENGENHARIA LTDA.  
ADVOGADO : DR. WANDERLEI FIORAVANTE

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.  
EMENTA: RECURSO DE REVISTA - ACÓRDÃO DE TRT QUE ADOTA DOIS FUNDAMENTOS PARA NÃO AGASALHAR O APELO DO INSS - RAZÕES RECURSAIS ATACANDO APENAS UM DELES - SÚMULA Nº 23 DO TST.

1. Quando o TRT adota duplo fundamento para não conhecer do apelo, constitui dever da parte, em respeito ao princípio da eventualidade, atacar os dois fundamentos no seu recurso de revista. 2. No caso, o Regional não conheceu do recurso do INSS por irregularidade de representação processual, dada a ausência de amparo legal para que o INSS contratasse advogado particular.

3. Para tanto, adotou duplo fundamento, a saber: a) nos termos da Lei nº 6.539/78, a representação do INSS por advogado particular somente seria possível em se tratando de comarcas do interior do País, na falta de Procuradores do seu quadro funcional ou nos municípios onde não possuam órgão próprio, hipóteses diversas das dos autos; b) a Constituição Federal promulgada em 1988 não recepcionou a Lei em comento, uma vez que em seu art. 131 atribui à Advocacia Geral da União, diretamente ou mediante órgão vinculado, a representação da União, judicial e extrajudicialmente.

4. Nessa linha, não se pode cogitar de admissão do recurso pela senda da violação do art. 1º da Lei nº 6.539/78, de vez que a fundamentação da decisão recorrida não foi integralmente atacada.

5. Por outro lado, o apelo encontra óbice na Súmula nº 23 do TST, porquanto os arestos colacionados não enfrentam ambos os fundamentos de forma conjunta, como exigido pela jurisprudência da SBDI-1 desta Corte. Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO : RR-1.499/2003-010-06-00.8 - TRT DA 6ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)  
RELATOR : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO  
RECORRENTE(S) : BRIDGESTONE FIRESTONE DO BRASIL INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA.  
ADVOGADA : DRA. JULIANA OLIVEIRA DE LIMA ROCHA  
RECORRIDO(S) : MAURÍCIO SOUZA DE OLIVEIRA  
ADVOGADA : DRA. SOLANGE MÔES MOREIRA

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista. 1. EMENTA: PRESCRIÇÃO - DIFERENÇAS DA MULTA DE 40% DO FGTS - EXPURGOS INFLACIONÁRIOS - RESCISÃO CONTRATUAL OCORRIDA APÓS A EDIÇÃO DA LEI COMPLEMENTAR Nº 110/01. A Orientação Jurisprudencial nº 344 da SBDI-1 do TST aplica-se aos casos em que a rescisão contratual se deu antes da edição da Lei Complementar nº 110/01 e fora do biênio prescricional inscrito no art. 7º, XXIX, da Carta Magna, e não no caso dos autos, em que já vigorava a referida lei. Nesse sentido, as diferenças da multa de 40% do FGTS decorrentes de expurgos inflacionários deveriam ter sido quitadas no ato da rescisão contratual, ocorrendo, somente aí, a lesão ao direito do Obreiro. Como o Reclamante ingressou em juízo dentro do biênio prescricional abrangido pelo art. 7º, XXIX, da Constituição Federal, inexistente prescrição a ser declarada. Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO : RR-1.538/2001-095-15-00.6 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)  
RELATOR : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO  
RECORRENTE(S) : ANTÔNIO APARECIDO FERREIRA DA SILVA  
ADVOGADO : DR. AGLAÊ RICCIARDELLI TERZONI  
RECORRIDO(S) : MASSA FALIDA DE CORRENTES INDUSTRIAIS IBAF S.A.  
ADVOGADO : DR. MARCOS GERH RUDI

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do recurso de revista, quanto ao ônus da prova do término do contrato de trabalho, por contrariedade à Súmula nº 212 do TST e, no mérito, presumir como verdadeira a tese do Reclamante de que o término do contrato deu-se em 31/05/01, data que deve ser anotada na CPTS, e, em consequência, afastar a prescrição total do direito de ação declarada, determinando o retorno dos autos à Vara de origem, para que sejam examinados os pedidos formulados na petição inicial. 1. EMENTA: PRESCRIÇÃO TOTAL DO DIREITO DE AÇÃO - CONTROVÉRSIA ACERCA DO TÉRMINO DO CONTRATO DE TRABALHO - ÔNUS DA PROVA - CONTRARIEDADE À SÚMULA Nº 212 DO TST. A jurisprudência pacífica do TST segue no sentido de que o ônus de provar o término do contrato de trabalho, quando negados a prestação de serviço e o despedimento, é do empregador, pois o princípio da continuidade da relação de emprego constitui presunção favorável ao empregado. Assim, tendo em vista que o Regional adotou entendimento justamente contrário a esse, é de se conhecer do recurso de revista por contrariedade à Súmula nº 212 do TST. Em consequência, presume-se verdadeira a data de despedida alegada pelo Reclamante desde a petição inicial, consignada no acórdão recorrido e reiterada nas razões do recurso de revista, qual seja, 31/05/01. Como o presente feito foi ajuizado em 31/08/01, afasta-se a prescrição total do direito de ação declarada pelo juízo “a quo”.

Determina-se, portanto, o retorno dos autos à Vara de origem, para que sejam apreciados os pedidos formulados na petição inicial. Recurso de revista conhecido em parte e provido.

PROCESSO : RR-1.541/2003-026-03-00.2 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)  
RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN  
RECORRENTE(S) : MARCOS ANTÔNIO GONÇALVES DE FREITAS  
ADVOGADO : DR. FLÁVIO EUSTÁQUIO CARVALHO DE SOUZA  
RECORRIDO(S) : TEKSID DO BRASIL LTDA.  
ADVOGADO : DR. HÉLIO CARVALHO SANTANA

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do recurso de revista quanto aos honorários periciais, por violação ao art. 790-B da CLT, e, no mérito, dar-lhe provimento para isentar o reclamante do pagamento dos honorários periciais, por ser destinatário da justiça gratuita.



EMENTA: ADICIONAL DE PERICULOSIDADE. Tendo o Regional reconhecido que os tambores existentes no local não alcançavam a capacidade individual de duzentos e cinquenta litros prevista na NR - 20 e a exposição do autor era de apenas dez a quinze minutos diários, não sendo habitual, constata-se ter afastado o contato permanente com inflamáveis em condições de risco acentuado, não se visualizando a violação ao art. 193 da CLT. A designação de perito habilitado para a apuração da insalubridade ou periculosidade estabelecida no artigo 195 da CLT não torna o juízo adstrito ao laudo pericial, podendo formar sua convicção com outros elementos ou fatos provados nos autos, na esteira do art. 436 do CPC. A Orientação Jurisprudencial nº 5 da SBDI-1 do TST, atualmente convertida na Súmula nº 364 do TST, estabelece que é indevido o adicional de periculosidade quando o contrato dá-se de forma eventual, assim considerado o fortuito, ou o que, sendo habitual, dá-se por tempo extremamente reduzido. Desse modo, não se visualiza a contrariedade à referida orientação, uma vez que ela faz menção apenas ao tempo de exposição, não abordando o outro fundamentado norteador da decisão recorrida de que os tanques não detinham a capacidade individual de duzentos e cinquenta litros prevista na NR-20. Revelam-se inespecíficos os arestos colacionados, na esteira da Súmula nº 296 do TST. Recurso não conhecido. HONORÁRIOS PERICIAIS. JUSTIÇA GRATUITA. É viva a convicção de o acórdão recorrido ter afrontado literalmente o artigo 3º, inciso V, da Lei 1.060/50, ao indeferir a isenção das despesas processuais, não obstante o reclamante fosse beneficiário da justiça gratuita, invocando para tanto a ausência de assistência judiciária. Isso porque a assistência judiciária de que cuida a Lei nº 5.584/70 foi erigida apenas em um dos requisitos da condenação em honorários advocatícios, reversíveis à entidade que a prestou, ao passo que os benefícios da justiça gratuita orientam-se unicamente pelo pressuposto do estado de miserabilidade, comprovável a partir de o salário percebido ser inferior ao dobro do mínimo, ou mediante declaração pessoal do interessado. Assim, a responsabilidade pelo pagamento dos honorários periciais é da parte sucumbente na pretensão objeto da perícia, salvo se beneficiária de justiça gratuita, na esteira do art. 790-B da CLT. Recurso provido.

PROCESSO : RR-1.560/2003-003-22-00.1 - TRT DA 22ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)  
RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN  
RECORRENTE(S) : FUNDAÇÃO DOS ECONOMIÁRIOS FEDERAIS - FUNCEF  
ADVOGADO : DR. LUIZ ANTONIO MUNIZ MACHADO  
ADVOGADA : DRA. SIMONE HAJJAR CARDOSO  
RECORRENTE(S) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF  
ADVOGADA : DRA. FABIANA CALVIÑO MARQUES PEREIRA  
RECORRIDO(S) : VALDIRA DE OLIVEIRA SANTANA FREITAS  
ADVOGADA : DRA. JOARA RODRIGUES DE ARAÚJO

DECISÃO:Por maioria, não conhecer integralmente dos recursos de revista das reclamadas. Vencido o Exmo. Sr. Ministro Ives Gandra da Silva Martins Filho quanto aos honorários advocatícios. EMENTA: RECURSOS DE REVISTA DA CEF E DA FUNCEF. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO. DIFERENÇAS DE COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA. 1 - Não há, na decisão regional nem na sentença mantida em parte, pronunciamiento pelo enfoque da incompetência material da Justiça do Trabalho, que constitui inovação recursal, cujo exame é obstaculizado pela Súmula nº 297/TST. ILEGITIMIDADE PASSIVA AD CAUSAM - INEXISTÊNCIA DE SOLIDARIEDADE. 1 - A CEF insurge-se contra a sua condenação solidária. Argumenta ser a FUNCEF a única responsável pela complementação de aposentadoria da autora e requer seja declarada a sua ilegitimidade passiva *ad causam*, invocando os arts. 295, II, 267, I e VI, 301, X, do CPC. 2 - O recurso está desfundamentado, à luz do art. 896, § 6º, da CLT, pois a recorrente somente indicou violação a dispositivos infraconstitucionais, quando o cabimento do recurso de revista em processo que tramita sob o rito sumaríssimo restringe-se à indicação de infringência à Constituição da República e contrariedade a Súmula de jurisprudência do TST. PRESCRIÇÃO. 1 - O Regional não conheceu da prescrição argüida em contra-razões, "haja vista serem desprovidas de efeito devolutivo, estando adstritas aos pontos abordados no recurso ordinário, não se constituindo em instrumento processual adequado para se objetivar a reforma do julgado" (fls. 334). 2 - As razões dos recursos de revista estão dissociadas dos fundamentos esposados na decisão hostilizada, pois os recorrentes não impugnaram o acórdão, mas discorreram sobre enfoques nele não ventilados, razão por que exsurge a ausência de prequestionamento do art. 7º, XXIX, da Constituição Federal e das Súmulas nºs 326 e 294/TST, à luz da Súmula nº 297/TST. INTEGRAÇÃO DOS ABONOS NA COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA. 1 - Os recursos de revista vêm fundamentados em divergência jurisprudencial e violação aos arts. 457, § 2º, da CLT 7º, VI, da Carta Magna. 2 - Os arestos e a violação infraconstitucional encontram óbice no art. 896, § 6º, da CLT. O acórdão recorrido, ao estender aos inativos o direito a abonos salariais previstos em cláusula coletiva dirigida ao pessoal ativo da CEF, não feriu a literalidade do art. 7º, VI, da Constituição Federal, na forma preconizada no art. 896, § 6º, da CLT. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. 1 - Apesar da aparente contrariedade aos Enunciados nºs 219 e 329/TST, não há como conhecer dos recursos. Isso porque o Tribunal Regional não evidenciou se a autora, efetivamente, preenchia ou não os requisitos para a concessão dos honorários advocatícios na Justiça do Trabalho e essa verificação, na atual fase recursal extraordinária, importaria em reexame dos fatos e provas dos autos, o que é vedado pelo Enunciado nº 126/TST. 2 - Recursos de revista integralmente não conhecidos.

PROCESSO : RR-1.564/2003-019-05-00.8 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)  
RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN  
RECORRENTE(S) : COMPANHIA DE ELETRICIDADE DO ESTADO DA BAHIA - COELBA  
ADVOGADO : DR. FÁBIO GIL MOREIRA SANTIAGO  
RECORRIDO(S) : ANTÔNIO DO NASCIMENTO MATOS  
ADVOGADA : DRA. WÂNIA RAMOS BORGES

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista. EMENTA: PRESCRIÇÃO - DIFERENÇA DA MULTA DE 40% DECORRENTE DOS EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. Encontra-se consagrado nesta Corte o entendimento de que, no caso concreto, em que se pleiteiam diferenças da multa de 40% sobre os depósitos do FGTS, decorrentes dos expurgos inflacionários, na forma da Lei Complementar nº 110/2001, em razão da aplicação da teoria da *actio nata*, o marco inicial para a contagem do prazo da prescrição do direito de ação do autor é a vigência dessa lei, ou seja, a partir de 29/6/2001, em virtude de ela ter universalizado o reconhecimento do direito aos expurgos inflacionários, momento em que nasceu para o autor o direito de pleitear diferenças da multa de 40% do FGTS decorrentes dos expurgos inflacionários. Recurso não conhecido. RESPONSABILIDADE PELO PAGAMENTO DAS DIFERENÇAS RELATIVAS À MULTA FUNDIÁRIA, DECORRENTES DOS EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. Encontra-se consagrado nesta Corte, mediante a Orientação Jurisprudencial nº 341 da SBDI-1, o entendimento de que é de responsabilidade do empregador o pagamento da diferença da multa de 40% sobre os depósitos do FGTS, decorrente da atualização monetária em face dos expurgos inflacionários. Incide a Súmula nº 333 do TST, não se vislumbrando a ofensa constitucional apontada e encontrando-se superada a divergência jurisprudencial colacionada. Recurso não conhecido.

PROCESSO : RR-1.627/2003-010-06-40.8 - TRT DA 6ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)  
RELATOR : JUIZ CONVOCADO LUIZ ANTONIO LAZARIM  
RECORRENTE(S) : DORGIVAL LUIZ LOPES DE QUEIROZ E OUTROS  
ADVOGADA : DRA. MARIA HELENA CABRAL DE MELO  
RECORRIDO(S) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF  
ADVOGADO : DR. ANTÔNIO BRAZ DA SILVA

DECISÃO:Por unanimidade: I - dar provimento ao agravo de instrumento para melhor análise do Recurso de Revista; II - conhecer do Recurso de Revista por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento para, afastando a deserção, determinar o retorno dos autos ao TRT de origem para o julgamento do Recurso Ordinário da Reclamada.

EMENTA: agravo de instrumento. RECURSO DE REVISTA. CUSTAS. GUIA DARF. PREENCHIMENTO INCORRETO. DESERÇÃO. Demonstrada a existência de divergência jurisprudencial apta a admissibilidade do recurso de revista, o Agravo de Instrumento merece provimento. Agravo de instrumento conhecido e provido. RECURSO DE REVISTA. DESERÇÃO. GUIA DARF. IDENTIFICAÇÃO DAS PARTES. AUSÊNCIA DO NÚMERO DO PROCESSO. INOCORRÊNCIA.

A identificação na guia DARF dos nomes das partes, supre a incorreção da indicação do número do processo, na medida em que vincula o recolhimento das custas processuais ao feito em que as partes são litigantes, salvo se houver notícia de mais de uma reclamação trabalhista envolvendo as mesmas partes. Deserção do Recurso Ordinário que merece ser afastada. Recurso de Revista conhecido e provido.

PROCESSO : A-RR-1.627/2004-003-08-00.5 - TRT DA 8ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)  
RELATOR : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO  
AGRAVANTE(S) : CENTRAIS ELÉTRICAS DO PARÁ S.A. - CELPA  
ADVOGADO : DR. LYCURGO LEITE NETO  
AGRAVADO(S) : REINALDO NAZARÉ DE OLIVEIRA  
ADVOGADO : DR. ANTÔNIO ALVES DA CUNHA NETO

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo, aplicando à Reclamada, nos termos do art. 557, § 2º, do CPC, multa de 10% (dez por cento) sobre o valor corrigido da causa, no importe de R\$ 546,15 (quinhentos e quarenta e seis reais e quinze centavos), em face do seu caráter protelatório. 1 EMENTA: AGRAVO - PROCEDIMENTO SUMARÍSSIMO -EXPURGOS INFLACIONÁRIOS - DIFERENÇAS DA MULTA DE 40% SOBRE OS DEPOSITOS DO FGTS - PRESCRIÇÃO E RESPONSABILIDADE PELO PAGAMENTO - AUSÊNCIA DE DEMONSTRAÇÃO DE DESACERTO DO DESPACHO-AGRAVADO - GARANTIA CONSTITUCIONAL DA CELERIDADE PROCESSUAL (CF, ART. 5º, LXXVIII) - RECURSO PROTETATÓRIO - APLICAÇÃO DE MULTA. 1. A revista patronal, interposta em processo submetido ao rito sumaríssimo, versava sobre a prescrição e a responsabilidade pelo pagamento das diferenças da multa de 40% do FGTS decorrentes de expurgos inflacionários. 2. O despacho-agravado trançou o apelo com lastro nas Súmulas nºs 297 e 333 do TST.

3. O agravo não trouxe nenhum argumento que demovesse o óbice elencado no despacho, apenas insistindo na violação direta do art. 7º, XXIX, da Constituição Federal, razão pela qual este merece ser mantido.

4. Ademais, as matérias em tela já estão pacificadas em sentido contrário à pretensão patronal (cfr. Orientações Jurisprudenciais nºs 341 e 344 da SBDI-1 do TST).

5. Destarte, a interposição do recurso contribui apenas para a protelação do desfecho final da demanda, atentando contra a garantia constitucional da celeridade processual (CF, art. 5º, LXXVIII), o que atrai a aplicação da multa preconizada pelo art. 557, § 2º, do CPC. Agravo desprovido, com aplicação de multa.

PROCESSO : RR-1.765/2002-069-09-00.9 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)  
RELATOR : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO  
RECORRENTE(S) : BRASIL TELECOM S.A. - TELEPAR  
ADVOGADO : DR. INDALÉCIO GOMES NETO  
RECORRIDO(S) : ROBERTO CECHIM  
ADVOGADO : DR. MAXIMILIANO NAGL GARCEZ  
RECORRIDO(S) : ITIBRA ENGENHARIA E CONSTRUÇÕES LTDA.  
ADVOGADA : DRA. CLÁUDIA ALESSANDRA BILACHI

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do recurso de revista apenas quanto à multa rescisória, por divergência jurisprudencial, e no mérito, dar-lhe provimento para restabelecer a sentença quanto à multa prevista no art. 477, § 8º, da CLT.

EMENTA: MULTA PREVISTA NO ART. 477 DA CLT - CONTROVÉRSIA SOBRE O VÍNCULO EMPREGATÍCIO - INDEVIDA. Consoante dispõe o art. 477 da CLT, a multa pelo atraso no pagamento das verbas rescisórias é devida quando não observada a regra do seu § 8º, ou seja, o empregador deve liquidar o débito trabalhista o mais breve possível, quando da rescisão do contrato, sob pena de incorrer em mora pelo atraso na quitação. O mencionado preceito consolidado está endereçado ao contrato de trabalho regularmente formalizado, que torna o empregador consciente de que assume a obrigação de retribuir os serviços prestados com as verbas previstas em lei e no contrato. Sendo assim, revela-se incabível a referida multa quando houver controvérsia a respeito do vínculo empregatício, porquanto somente após o reconhecimento judicial desse liame é que se tornou exigível a quitação das verbas decorrentes do contrato de trabalho.

Recurso de revista parcialmente conhecido e provido.

PROCESSO : RR-1.815/2001-464-02-00.6 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)  
RELATOR : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO  
RECORRENTE(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
PROCURADOR : DR. JEFERSON CARLOS CARÚS GUEDES  
RECORRIDO(S) : AGNALDO DOS SANTOS  
ADVOGADA : DRA. ADÉLIA MARIA DE SOUSA  
RECORRIDO(S) : MAXIMILIANO GASQUES

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do recurso de revista por violação do art. 832, § 4º, da CLT, e, no mérito, dar-lhe provimento para, anulando a decisão de fls. 59-62, determinar o retorno dos autos ao Tribunal de origem, a fim de que aprecie a questão relativa à contribuição previdenciária referida no recurso ordinário, como entender de direito, em face da diversidade de natureza das parcelas postuladas em juízo. 3

EMENTA: INSS - RECURSO ORDINÁRIO - CABIMENTO DE DECISÃO QUE HOMOLOGA ACORDO LAVRADO EM PROCESSO TRABALHISTA - NULIDADE DO ACÓRDÃO REGIONAL.

1. Os arts. 831, parágrafo único, e 832, § 4º, da CLT prevêem expressamente o cabimento de recurso do INSS contra decisão homologatória de acordo que contenha parcela indenizatória, relativamente às contribuições previdenciárias.

2. O recurso adequado, na espécie, é o ordinário, em razão de ser este o instrumento processual cabível das decisões definitivas das Varas do Trabalho, a que equivalem as sentenças homologatórias de acordos judiciais.

3. Assim, tendo a decisão de primeiro grau se limitado a homologar o que foi acordado entre as partes, as quais atribuíram natureza indenizatória à totalidade das parcelas objeto do acordo (o que pode não corresponder à realidade), não discriminando efetivamente a responsabilidade pelo pagamento das parcelas previdenciárias, a interposição de recurso ordinário pelo INSS contra a sentença homologatória encontra amparo no art. 832, § 4º, da CLT, justamente pelo interesse que a autarquia tem de apurar eventual expediente utilizado para evasão do pagamento da contribuição previdenciária devida. Recurso de revista conhecido e provido.



PROCESSO : RR-1.830/2003-029-12-00.1 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)  
 RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN  
 RECORRENTE(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
 PROCURADORA : DRA. ROSANE BAINY GOMES DE PINHO ZANCO  
 RECORRIDO(S) : JOSÉ LEIDSON FREITAS  
 ADVOGADO : DR. SÍLVIO VITÓRIO BACICHETTI  
 RECORRIDO(S) : TRANSPORTE RODOVIÁRIO DE CARGAS ZAPPELLINI LTDA.  
 ADVOGADO : DR. EMÍDIO ROSSINI

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.  
 EMENTA: RECOLHIMENTO PREVIDENCIÁRIO. ACORDO JUDICIAL DE PARCELAS EXCLUSIVAMENTE INDENIZATÓRIAS. Não se habilitam à cognição deste Tribunal tanto o artigo 276, parágrafos 2º e 3º, do Decreto 3.048/99, estranho ao permissivo legal do artigo 896, alínea "c", da CLT, quanto o artigo 123 do CTN, que não guardam afinidade com a questão discutida nos autos, visto se reportarem a convenções particulares cuja pretensão é modificar a definição legal do sujeito passivo das obrigações tributárias. Constatada-se do acórdão recorrido que as verbas objeto do acordo são efetivamente de natureza indenizatória, razão pela qual não se visualiza a afronta aos artigos 43, parágrafo único, da Lei 8.212/90 e 832, parágrafo 3º, da CLT. O recorrente colaciona três arestos, provenientes da 3ª, 4ª e 23ª Região (fls. 105/110), que não preenchem os requisitos de especificidade da Súmula nº 296 do TST. Verifica-se, também, que o Tribunal Regional consignou não ter ocorrido nenhuma evidência de fraude entre as partes, premissa estritamente fática, que induz à idéia de inadmissibilidade da revista, nos termos do Enunciado nº 126/TST. A assertiva lançada pelo Regional implica também refutação da ofensa aos artigos 167, parágrafo 1º, inciso II, do CC/2002, 129 do CPC e 116, parágrafo único, do CTN, que pressupõem a existência de fraude ou dissimulação das partes. Recurso não conhecido.

PROCESSO : ED-RR-1.851/1998-053-15-00.6 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)  
 RELATOR : JUIZ CONVOCADO LUIZ ANTONIO LAZARIM  
 EMBARGANTE : FUNDAÇÃO CESP  
 ADVOGADA : DRA. ADRIANA DE CARVALHO VIEIRA  
 EMBARGADO(A) : ALEXANDRE LUIZ DIEGOLI E OUTROS  
 ADVOGADA : DRA. PATRÍCIA REGINA BABBONI

DECISÃO:Por unanimidade, rejeitar os embargos declaratórios.  
 EMENTA: EMBARGOS DECLARATÓRIOS. RECURSO DE REVISTA. OMISSÃO. INEXISTÊNCIA. É de rigor a rejeição sumária dos embargos interpostos à margem do art. 535 do CPC. Até porque é viva a impressão de o embargante os ter aviado movido por um decidido sentimento de resignação com o decidido. Embargos de declaração desprovidos.

PROCESSO : RR-1.868/2001-003-19-00.1 - TRT DA 19ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)  
 RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN  
 RECORRENTE(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
 PROCURADORA : DRA. DILENE MARIA RAMOS PEIXOTO  
 RECORRIDO(S) : PEDRO JORGE MONTEIRO DE LIMA  
 ADVOGADO : DR. SORIANO SANTOS TORRES  
 RECORRIDO(S) : SALGADINHO AUTO POSTO LTDA.  
 ADVOGADO : DR. GERALDO GUIMARÃES

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.  
 EMENTA:RECOLHIMENTO PREVIDENCIÁRIO. ACORDO JUDICIAL DE PARCELAS EXCLUSIVAMENTE INDENIZATÓRIAS. Não se habilitam à cognição do Tribunal tanto o artigo 276, parágrafo 3º, do Decreto 3.048/99 quanto a OS/DAF/INSS nº 66/97, estranhos ao permissivo legal do artigo 896, alínea "c", da CLT. O parágrafo 3º do artigo 114 da Carta Magna atribui competência a esta Justiça Especializada para executar as contribuições sociais decorrentes das sentenças que proferir, o que foi levado a efeito pela decisão homologatória do acordo celebrado entre as partes. Havendo previsão legal expressa do cabimento de recurso do INSS contra decisão homologatória de acordos que contenham parcela indenizatória, relativamente às contribuições previdenciárias, depreende-se dos autos estar a resignação centrada no fato de ter o reclamante firmado acordo encerrando parcelas de natureza indenizatória requeridas na petição inicial, pretendendo o recorrente a incidência da contribuição previdenciária sobre a proporcionalidade das parcelas de natureza salarial postuladas na exordial. Os acordos ou conciliações judiciais na Justiça do Trabalho têm natureza jurídica de transação e, como tal, constituem ato jurídico pelo qual os pactuantes, mediante concessões recíprocas, extinguem obrigações litigiosas ou duvidosas. Equivale a dizer que pressupõem uma incerteza sobre o direito ou a situação jurídica trazidos a juízo, em que a composição da *res dubia* fica a cargo das partes, não podendo a autarquia previdenciária pretender sobrepor sua vontade à daquelas, a fim de determinar o que deve compor o acordo entabulado. Assim, se na inicial se postulam verbas de caráter salarial e verbas de natureza indenizatória, não há im-

pedimento legal para que as partes transacionem o pagamento apenas destas, sobre as quais não há incidência da contribuição previdenciária. Tanto é assim que o artigo 584, inciso III, do CPC, com a nova redação dada pela Lei 10.358/2001, chancela às partes até mesmo a prerrogativa de conciliarem acerca de matérias não postas em juízo. Desse modo, não há como invalidar o pacto judicial levando-se em conta apenas o fato de nele constar estritamente parcelas de caráter indenizatório, em detrimento das de natureza salarial que compuseram parte do pedido, não se vislumbrando a ofensa ao art. 195 da Carta Magna. Revelam-se inservíveis os arestos colacionados. Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO : RR-1.877/2001-471-02-00.6 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)  
 RELATOR : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO  
 RECORRENTE(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
 PROCURADOR : DR. HERMES ARRAIS ALENCAR  
 RECORRIDO(S) : ROSÁLIA DE PAULA SANTOS DA SILVA  
 ADVOGADO : DR. JOSÉ ROBERTO DOS SANTOS  
 RECORRIDO(S) : AMERICAN SERVICE COMÉRCIO E SERVIÇOS LTDA.

ADVOGADA : DRA. MARLENE RAINETE MONTEIRO  
 DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.  
 EMENTA: RECURSO DE REVISTA - ACÓRDÃO DE TRT QUE ADOTA DOIS FUNDAMENTOS PARA NÃO AGASALHAR O APELO DO INSS - RAZÕES RECURSAIS ATACANDO APENAS UM DELES - SÚMULA Nº 23 DO TST.

1. Quando o TRT adota duplo fundamento para não conhecer do apelo, constitui dever da parte, em respeito ao princípio da eventualidade, atacar os dois fundamentos no seu recurso de revista. 2. No caso, o Regional não conheceu do recurso do INSS por irregularidade de representação processual, dada a ausência de amparo legal para que o INSS contratasse advogado particular.

3. Para tanto, adotou duplo fundamento, a saber: a) nos termos da Lei nº 6.539/78, a representação do INSS por advogado particular somente seria possível em se tratando de comarcas do interior do País onde não haja Procuradores do seu quadro funcional, hipóteses diversas da dos autos; b) era do Procurador Geral a atribuição para contratar e constituir advogado particular, podendo delegá-la ao Procurador Estadual/Regional, conforme Ordem de Serviço nº 14, de 03/11/93, situação não comprovada nos autos.

4. Nessa linha, não se pode cogitar de admissão do apelo pela senda da violação do art. 1º da Lei nº 6.539/78, de vez que a fundamentação da decisão recorrida não foi integralmente atacada.

5. Por outro lado, o apelo encontra óbice na Súmula nº 23 do TST, porquanto os arestos colacionados não enfrentam ambos os fundamentos de forma conjunta, como exigido pela jurisprudência da SBDI-1 desta Corte.

Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO : RR-1.878/2001-381-02-00.0 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)  
 RELATOR : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO  
 RECORRENTE(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
 PROCURADORA : DRA. LILIAN CASTRO DE SOUZA  
 RECORRIDO(S) : CARLOS EDUARDO MARCHETTI ALIX  
 ADVOGADO : DR. LENISVALDO GUEDES DA SILVA  
 RECORRIDO(S) : LAVA RÁPIDO ZM 10 10  
 ADVOGADA : DRA. TÂNIA M. FRANGIOTTI DOS SANTOS

RECORRIDO(S) : LAVA RÁPIDO JAGUARIBE  
 ADVOGADO : DR. FLÁVIO ERMILOFF BATISTA PEIREIRA

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do recurso de revista por violação do art. 1º da Lei nº 6.539/78, e, no mérito, dar-lhe provimento para, reformando o acórdão regional, determinar o retorno dos autos ao TRT de origem, a fim de que julgue o recurso ordinário do INSS, como entender de direito, afastada a irregularidade de representação processual.

EMENTA: INSS - AUTARQUIA FEDERAL - REPRESENTAÇÃO JUDICIAL - PROCURADORES E ADVOGADOS CREDENCIADOS - REGULARIDADE DA REPRESENTAÇÃO. Nos termos dos arts. 1º da Lei nº 6.539/78 e 9º da Lei nº 9.469/97, a defesa judicial do INSS poderá ser feita por advogado credenciado, sendo inconsistente a tese de que somente os procuradores autárquicos têm legitimidade para representar em juízo. Nesse sentido segue a Orientação Jurisprudencial nº 318 da SBDI-1 do TST.

Recurso de revista conhecido e provido.

PROCESSO : RR-1.885/2004-008-08-00.3 - TRT DA 8ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)  
 RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN  
 RECORRENTE(S) : JOSÉ MARIA DE AGUIAR  
 ADVOGADA : DRA. MEIRE COSTA VASCONCELOS  
 RECORRENTE(S) : CENTRAIS ELÉTRICAS DO PARÁ S.A. - CELPA  
 ADVOGADO : DR. RAUL LUIZ FERRAZ FILHO  
 RECORRIDO(S) : OS MESMOS

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do recurso de revista do reclamante, por violação ao art. 5º, XXXVI, da Constituição Federal/88, e, no mérito, dar-lhe provimento para condenar a demandada ao pagamento das diferenças de 40% sobre o FGTS em decorrência dos expurgos inflacionários. Quanto ao recurso adesivo da reclamada, não conhecer da preliminar de deserção argüida em contra-razões, bem como não o conhecer nos demais tópicos.

EMENTA: I- RECURSO DE REVISTA DO RECLAMANTE. MULTA DE 40% DO FGTS. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. PAGAMENTO. RESPONSABILIDADE DO EMPREGADOR. ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL Nº 341 DA SBDI-1/TST. 1 - É de responsabilidade do empregador o pagamento da multa de 40% sobre os depósitos do FGTS, decorrente da atualização monetária em face dos expurgos inflacionários. 2 - Recurso provido. II - RECURSO DE REVISTA ADESIVO DA RECLAMADA. PROCEDIMENTO SUMARÍSSIMO. MULTA DE 40% DO FGTS. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. ARGÜIÇÃO DE INFRINGÊNCIA AO ART. 7º, INCISO XXIX, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. APLICAÇÃO DO ENUNCIADO Nº 297 DO TST. 1 - Diz-se prequestionada a matéria ou questão quando na decisão impugnada haja sido adotada, explicitamente, tese a respeito. Incumbe à parte interessada, desde que a matéria haja sido invocada no recurso principal, opor embargos declaratórios objetivando o pronunciamento sobre o tema, sob pena de preclusão. 2 - Recurso não conhecido.

PROCESSO : RR-1.921/2000-065-02-00.2 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)  
 RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSÉ ANTÔNIO PANCOTTI  
 RECORRENTE(S) : BANCO SANTANDER BRASIL S.A.  
 ADVOGADO : DR. JOSÉ EDUARDO DIAS YUNIS  
 ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL  
 RECORRIDO(S) : LUCIANA VANESSA VIEIRA  
 ADVOGADA : DRA. SIMONE GUIMARÃES LAMBERT

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer da revista apenas quanto ao tema "correção monetária - época própria", por contrariedade à ex-OJ nº 124 da e. SDBI-1, convertida na Súmula nº 381 do e. TST, na forma da alínea "a" do art. 896 da CLT, e, no mérito, dar provimento ao recurso para excluir da condenação a correção monetária sobre os salários não pagos até o 1º dia útil subsequente ao mês vencido, observando-se, a partir daí, o índice de correção monetária do mês seguinte ao da prestação dos serviços.

EMENTA: PAGAMENTO DO SALÁRIO NO MÊS TRABALHADO - CORREÇÃO MONETÁRIA - MÊS SUBSEQUENTE. A correção monetária somente incide sobre os salários quando estes são pagos após o 5º dia útil do mês subsequente ao vencido, conforme consagra a Súmula nº 381 do Tribunal Superior do Trabalho. O fato de o empregador, por liberalidade, pagar os salários dos seus empregados no próprio mês trabalhado, não lhe retira o direito de pagá-los até o 5º dia útil do mês subsequente, segundo dispõe o art. 459 da CLT. Por isso, a correção monetária somente começa a fluir a partir do mês subsequente (porquanto, repita-se, nele se dá o vencimento da obrigação), observando-se o índice referente a esse mês. Se a data-limite for ultrapassada, o índice da correção monetária incidirá a partir do dia 1º do mês seguinte ao trabalhado (parte final da Súmula nº 381 do TST). Recurso de revista conhecido e parcialmente provido.

PROCESSO : RR-2.151/2001-431-02-00.1 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)  
 RELATOR : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO  
 RECORRENTE(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
 PROCURADORA : DRA. MARIANA BUENO KUSSAMA  
 RECORRIDO(S) : JOSÉ AMÂNCIO DA SILVA  
 ADVOGADA : DRA. SUZI BONVICINI MONTEIRO DA CUNHA  
 RECORRIDO(S) : IPS MATERIAIS E SERVIÇOS LTDA.  
 ADVOGADA : DRA. CÁTIA MARIA FERREIRA VENTURELLI BOSSA

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.

EMENTA:RECURSO DE REVISTA - ACÓRDÃO DE TRT QUE ADOTA DOIS FUNDAMENTOS PARA NÃO AGASALHAR O APELO DO INSS - RAZÕES RECURSAIS ATACANDO APENAS UM DELES - SÚMULA Nº 23 DO TST.

1. Quando o TRT adota duplo fundamento para não conhecer do apelo, constitui dever da parte, em respeito ao princípio da eventualidade, atacar os dois fundamentos no seu recurso de revista. 2. No caso, o Regional não conheceu do recurso do INSS por irregularidade de representação processual, dada a ausência de amparo legal para que o INSS contratasse advogado particular.



3. Para tanto, adotou duplo fundamento, a saber: a) nos termos da Lei nº 6.539/78, a representação do INSS por advogado particular somente seria possível em se tratando de comarcas do interior do País, na falta de Procuradores do seu quadro funcional ou nos municípios onde não possuam órgão próprio, hipóteses diversas da dos autos; b) a Constituição Federal promulgada em 1988 não recepcionou a Lei em comento, uma vez que em seu art. 131 atribui à Advocacia Geral da União, diretamente ou mediante órgão vinculado, a representação da União, judicial e extrajudicialmente.

4. Nessa linha, não se pode cogitar de admissão do recurso pela senda da violação do art. 1º da Lei nº 6.539/78, de vez que a fundamentação da decisão recorrida não foi integralmente atacada.

5. Por outro lado, o apelo encontra óbice na Súmula nº 23 do TST, porquanto os arestos colacionados não enfrentam ambos os fundamentos de forma conjunta, como exigido pela jurisprudência da SBDI-1 desta Corte.

Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO : RR-2.156/2000-027-01-00.7 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)  
RELATOR : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO  
RECORRENTE(S) : HOSPITAIS INTEGRADOS DA GÁVEA S.A.  
ADVOGADA : DRA. JULIETTE STOHLER  
RECORRIDO(S) : AILTON JOSÉ NASCIMENTO  
ADVOGADA : DRA. ADRIANA MOTA ALVES

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do recurso de revista. 625-D da Consolidação das Leis do Trabalho, e, no mérito, dar-lhe provimento para julgar extinto o processo sem julgamento do mérito, nos moldes do art. 267, IV, do Código de Processo Civil. 1

EMENTA: RECURSO DE REVISTA - Obrigatoriedade de submissão da demanda À COMISSÃO DE CONCILIAÇÃO PRÉVIA - ART. 625-D DA CLT - PRESSUPOSTO PROCESSUAL NEGATIVO - IMPOSIÇÃO LEGAL. O art. 625-D da CLT, que prevê a submissão de qualquer demanda trabalhista às Comissões de Conciliação Prévia (quando existentes na localidade), antes do ajuizamento da reclamação trabalhista, constitui pressuposto processual negativo da ação laboral (a dicção do preceito legal é imperativa - "será submetida" - e não facultativa - "poderá ser submetida"). Outrossim, o dispositivo em tela não atenta contra o acesso ao Judiciário, garantido pelo art. 5º, II, XXXV e XXXVI, da Constituição Federal, uma vez que a passagem pela CCP é curta (CLT, art. 625-F), de apenas 10 dias, e a Parte pode esgrimir eventual motivo justificador do não-recurso à CCP (CLT, art. 625-D, § 4º). "In casu", é incontroversa nos autos a existência da Comissão e o Reclamante ajuizou a ação sem o comprovante de frustração da conciliação prévia (CLT, art. 625-D, § 2º) e sem justificar o motivo da não-submissão da controvérsia à CCP. Assim, a ausência injustificada do documento exigido pelo art. 625-D, § 2º, da CLT importa na extinção do processo sem julgamento do mérito, com base no art. 267, IV, do CPC.

Recurso de revista conhecido e provido.

PROCESSO : RR-2.215/2003-171-06-00.9 - TRT DA 6ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)  
RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN  
RECORRENTE(S) : RHODIA POLIAMIDA E ESPECIALIDADES LTDA.  
ADVOGADA : DRA. ANA CLÁUDIA COSTA MORAES  
RECORRIDO(S) : HUMBERTO SABINO DOS SANTOS  
ADVOGADA : DRA. ANA FLÁVIA MELO DE ALMEIDA E A. TORRES TEIXEIRA

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista. EMENTA:PROCEDIMENTO SUMARÍSSIMO. ILEGITIMIDADE PASSIVA AD CAUSAM. Em demanda trabalhista submetida ao rito sumaríssimo, a admissibilidade do recurso de revista está sujeita à demonstração de afronta direta a dispositivo da Constituição Federal ou contrariedade a Súmula do TST (CLT, art. 896, § 6º). Não tendo sido indicada ofensa a dispositivo constitucional ou contrariedade a Súmula do TST, inviável o exame da matéria. Não conhecido. PRESCRIÇÃO. Em se tratando de reclamação em que se postula o pagamento da diferença da multa de 40% do FGTS, proveniente dos expurgos inflacionários, acórdão que prioriza, como termo inicial da prescrição, a edição da Lei Complementar 110/01, o trânsito em julgado da decisão da Justiça Federal, o depósito da diferença, pela CEF, na conta vinculada ou a data de adesão do empregado ao programa de pagamento instituído pela CEF, em detrimento da extinção do contrato de trabalho, insere-se no âmbito infraconstitucional da teoria da *actio nata*, infirmo desse modo a propalada ofensa literal e direta da norma constitucional. Não conhecido. ATO JURÍDICO PERFEITO. RESPONSABILIDADE PELAS DIFERENÇAS DA MULTA DE 40% DO FGTS. Afastam-se as divergências jurisprudenciais apontadas e as violações infraconstitucionais indicadas, por conta do disposto no § 6º do art. 896 da CLT. Ao contrário do alegado pela recorrente, a decisão recorrida está em conformidade com o Súmula nº 330/TST, que preconiza a tese de que "a quitação não abrange parcelas não consignadas no recibo de quitação e, conseqüentemente, seus reflexos em outras parcelas, ainda que estas constem desse recibo", possuindo eficácia liberatória apenas em relação às parcelas expressamente consignadas no recibo. Não se verifica, assim, a violação ao art. 5º, II e XXXVI, da Constituição da República. Ademais, segundo a Orientação Jurisprudencial nº 341/SBDI-1 do TST, é do empregador a responsabilidade pelo pagamento das diferenças da multa de 40%

sobre os depósitos do FGTS, decorrentes da atualização monetária em face dos expurgos inflacionários. Não conhecido. DIFERENÇA DA MULTA DE 40% DO FGTS PELA INCIDÊNCIA DOS EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. Em demanda trabalhista submetida ao rito sumaríssimo, a admissibilidade do recurso de revista está sujeita à demonstração de afronta direta a dispositivo da Constituição Federal ou contrariedade a Súmula do TST (CLT, art. 896, § 6º). Não tendo sido indicada ofensa a dispositivo constitucional ou contrariedade a Súmula do TST, inviável o exame da matéria. Recurso não conhecido.

PROCESSO : RR-2.267/2001-444-02-00.7 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)  
RELATOR : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO  
RECORRENTE(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
PROCURADORA : DRA. LUCILA MARIA FRANÇA LABINAS  
RECORRIDO(S) : ROBERTO DA PAIXÃO GONÇALVES  
ADVOGADA : DRA. SANDRA REGINA MARIA DO CARMO TEIXEIRA  
RECORRIDO(S) : ENGENHA CONSTRUÇÕES E ENGENHARIA LTDA.  
ADVOGADA : DRA. DILZA TEREZINHA DOS SANTOS

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA - ACÓRDÃO DE TRT QUE ADOTA DOIS FUNDAMENTOS PARA NÃO AGASALHAR O APELO DO INSS - RAZÕES RECURSAIS ATACANDO APENAS UM DELES - SÚMULA Nº 23 DO TST.

1. Quando o TRT adota duplo fundamento para não conhecer do apelo, constitui dever da parte, em respeito ao princípio da eventualidade, atacar os dois fundamentos no seu recurso de revista. 2. No caso, o Regional não conheceu do recurso do INSS por irregularidade de representação processual, dada a ausência de amparo legal para que o INSS contratasse advogado particular.

3. Para tanto, adotou duplo fundamento, a saber: a) nos termos da Lei nº 6.539/78, a representação do INSS por advogado particular somente seria possível em se tratando de comarcas do interior do País, na falta de Procuradores do seu quadro funcional ou nos municípios onde não possuam órgão próprio, hipóteses diversas da dos autos; b) a Constituição Federal promulgada em 1988 não recepcionou a Lei em comento, uma vez que em seu art. 131 atribui à Advocacia Geral da União, diretamente ou mediante órgão vinculado, a representação da União, judicial e extrajudicialmente.

4. Nessa linha, não se pode cogitar de admissão do recurso pela senda da violação do art. 1º da Lei nº 6.539/78, de vez que a fundamentação da decisão recorrida não foi integralmente atacada.

5. Por outro lado, o apelo encontra óbice na Súmula nº 23 do TST, porquanto os arestos colacionados não enfrentam ambos os fundamentos de forma conjunta, como exigido pela jurisprudência da SBDI-1 desta Corte.

Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO : RR-2.309/2003-171-06-00.8 - TRT DA 6ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)  
RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSÉ ANTÔNIO PANCOTTI  
RECORRENTE(S) : COMPANHIA BRASILEIRA DE BEBIDAS  
ADVOGADO : DR. CARLO RÊGO MONTEIRO  
RECORRIDO(S) : MIZAE CALIXTO FERREIRA  
ADVOGADO : DR. SEVERINO JOSÉ DA CUNHA

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.

EMENTA: PRESCRIÇÃO - EXPURGOS INFLACIONÁRIOS - DIFERENÇAS DA MULTA DE 40% DO FGTS - ART. 7º, XXIX, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL - VIOLAÇÃO NÃO CONFIGURADA. Não há violação do art. 7º, XXIX, da Constituição Federal quando a lide não é solucionada sob o seu prisma, mas sob o fundamento de que o prazo da prescrição para se pleitear as diferenças de multa de 40% do FGTS, decorrentes dos expurgos inflacionários, é contado a partir do efetivo crédito na conta vinculada do FGTS. Realmente, o dispositivo trata apenas da contagem da prescrição a partir da rescisão contratual e, por isso mesmo, não guarda identidade com a hipótese. Recurso de Revista não conhecido.

PROCESSO : RR-2.365/2002-383-02-00.0 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)  
RELATOR : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO  
RECORRENTE(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
PROCURADORA : DRA. LILIAN CASTRO DE SOUZA  
RECORRIDO(S) : MÁRCIO DOS ANJOS DA COSTA  
ADVOGADA : DRA. ADRIANA BITTENCOURT DE CAMPOS  
RECORRIDO(S) : MEMPHIS INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA.  
ADVOGADO : DR. NORBERTO BEZERRA MARANHÃO RIBEIRO BONAVITA

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA - ACÓRDÃO DE TRT QUE ADOTA DOIS FUNDAMENTOS PARA NÃO AGASALHAR O APELO DO INSS - RAZÕES RECURSAIS ATACANDO APENAS UM DELES - SÚMULA Nº 23 DO TST.

1. Quando o TRT adota duplo fundamento para não conhecer do apelo, constitui dever da parte, em respeito ao princípio da eventualidade, atacar os dois fundamentos no seu recurso de revista.

2. No caso, o Regional não conheceu do recurso do INSS por irregularidade de representação processual, dada a ausência de amparo legal para que o INSS contratasse advogado particular.

3. Para tanto, adotou duplo fundamento, a saber: a) a Autarquia se fez representar por advogado particular, nomeado por Procurador Federal que não tem autorização para constituir advogado, uma vez que o art. 132 c/c art. 37, II da CF dispõe que o ingresso de Procuradores nos Estados e no Distrito Federal somente será admitido através de concurso público; b) nos termos da Lei nº 6.539/78, a representação do INSS por advogado particular somente seria possível em se tratando de comarcas do interior do País, na falta de Procuradores do seu quadro funcional ou nos municípios onde não possuam órgão próprio, hipóteses diversas da dos autos.

4. Nessa linha, não se pode cogitar de admissão do recurso pela senda da violação do art. 1º da Lei nº 6.539/78, de vez que a fundamentação da decisão recorrida não foi integralmente atacada.

5. Por outro lado, o apelo encontra óbice na Súmula nº 23 do TST, porquanto os arestos colacionados enfrentam o exame da questão somente pelo prisma do art. 1º da Lei nº 6.539/78.

Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO : RR-2.384/2001-070-02-00.4 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)  
RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSÉ ANTÔNIO PANCOTTI  
RECORRENTE(S) : MOACYR JACINTHO FERREIRA  
ADVOGADA : DRA. ALDENIR NILDA PUCCA  
RECORRIDO(S) : SILVÂNIA DO VAL MOUTIM  
ADVOGADO : DR. WILSON SILVEIRA BUENO

DECISÃO:Por unanimidade: I - conhecer do recurso de revista quanto ao tema "compensação - horas extras", por contrariedade à Súmula nº 85 do TST, e, no mérito, dar-lhe provimento parcial, para limitar a condenação ao pagamento do adicional de horas extras relativamente ao que exceder o limite de oito horas diárias e não ultrapassar o limite de quarenta e quatro horas semanais. O excedente da jornada semanal deverá ser pago com a hora acrescida do adicional, conforme se apurar em liquidação. II - conhecer do recurso de revista quanto ao tema "correção monetária - época própria", por contrariedade à Súmula nº 381, e, no mérito, dar-lhe provimento, para determinar que na correção monetária das parcelas deferidas à reclamante seja adotado o índice do mês subsequente ao da prestação dos serviços, nos termos daquela Súmula.

EMENTA: COMPENSAÇÃO - HORAS EXTRAS - NOVA REDAÇÃO DA SÚMULA Nº 85 - CORREÇÃO MONETÁRIA - SÚMULA Nº 381 DO TST. O Tribunal Pleno, em sessão extraordinária do dia 5/4/05, aprovou a Resolução nº 129, que, entre outros, converteu a Orientação Jurisprudencial nº 124 da SDI-1 na Súmula nº 381 e cancelou a Orientação Jurisprudencial nº 223 da SDI-1 em decorrência da nova redação conferida à Súmula nº 85, todos desta Corte. A Súmula nº 381 dispõe que: "Correção monetária. Salário. Art. 459 da CLT. (conversão da Orientação Jurisprudencial nº 124 da SDI-1) - Res. 129/2005 - DJ 20.04.05 O pagamento dos salários até o 5º dia útil do mês subsequente ao vencido não está sujeito à correção monetária. Se essa data limite for ultrapassada, incidirá o índice da correção monetária do mês subsequente ao da prestação dos serviços, a partir do dia 1º. (ex-OJ nº 124 - Inserida em 20.04.1998)". Decisão do Regional que determina a incidência da correção monetária no próprio mês da prestação do serviço contraria a referida súmula. Já a nova redação da Súmula 85 do TST é no sentido de que: "Compensação de jornada. (incorporadas as Orientações Jurisprudenciais nºs 182, 220 e 223 da SDI-1) - Resolução nº 129/2005 - DJ 20.04.05) I - A compensação de jornada de trabalho deve ser ajustada por acordo individual escrito, acordo coletivo ou convenção coletiva. (ex-Súmula nº 85 - primeira parte - Resolução nº 121/2003, DJ 21.11.2003). II - O acordo individual para compensação de horas é válido, salvo se houver norma coletiva em sentido contrário. (ex-OJ nº 182 - Inserida em 8.11.2000) III - O mero não-atendimento das exigências legais para a compensação de jornada, inclusive quando encetada mediante acordo tácito, não implica a repetição do pagamento das horas excedentes da jornada normal diária, se não dilatada a jornada máxima semanal, sendo devido apenas o respectivo adicional. (ex-Súmula nº 85 - segunda parte - Resolução nº 121/2003, DJ 21.11.2003). IV - A prestação de horas extras habituais descaracteriza o acordo de compensação de jornada. Nessa hipótese, as horas que ultrapassarem a jornada semanal normal deverão ser pagas como horas extraordinárias e, quanto àquelas destinadas à compensação, deverá ser pago a mais apenas o adicional por trabalho extraordinário. (ex-OJ nº 220 - Inserida em 20.6.2001). Logo, indevido o pagamento de horas extras e adicional respectivo quando a jornada, embora exceda o limite diário de oito horas, não extrapola as quarenta e quatro semanais. Recurso de revista conhecido e provido.

PROCESSO : RR-2.490/2002-461-02-00.0 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)  
 RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN  
 RECORRENTE(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
 PROCURADORA : DRA. MARIA LÚCIA INOUE SHINTANTE  
 RECORRIDO(S) : FRANCISCO DAMIÃO VIEIRA VERÔNICO  
 ADVOGADO : DR. GILBERTO CAETANO DE FRANÇA  
 RECORRIDO(S) : EPS - EMPRESA PAULISTA DE SERVIÇOS S.A.  
 ADVOGADO : DR. JOSÉ ANTÔNIO MARTINS BARALDI  
 RECORRIDO(S) : VOLKSWAGEN DO BRASIL LTDA.  
 ADVOGADO : DR. URSULINO SANTOS FILHO  
 ADVOGADA : DRA. KATHIA CARVALHO CUNHA CAMPBELL

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.  
 EMENTA: REPRESENTAÇÃO PROCESSUAL DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. PATROCÍNIO PRIVADO. O art. 1º da Lei nº 6.539/78 condiciona a representação processual do INSS por advogados autônomos à ausência de Procuradores Federais nas comarcas do interior do país. Relatado pelo Tribunal Regional que na comarca a autarquia possui procuradores federais, premissa fática intangível a teor da Súmula nº 126 do TST, não se caracteriza a violação ao dispositivo legal citado, nem a divergência com os arestos trazidos para o confronto. Além disso, o conteúdo da norma citada é de evidente interpretatividade. Com efeito, ao admitir a contratação de advogado empregando a expressão “na falta destes” (Procuradores do Quadro de Pessoal), deixou margem a especulação em torno de qual situação a lei estaria prevendo: a falta absoluta de procuradores ou a falta de número suficiente de procuradores. Não há como extrair vulneração direta, portanto. Não se vislumbra, também, a pretendida violação do artigo 13 do CPC, não tanto por não ter sido prequestionado como exige a Súmula 297, mas sobretudo porque a Ex-OJ 149 da SBDI-1 convertida na Súmula 383 do TST, nega aplicação a este dispositivo na fase recursal. Sem ter o Regional emitido tese sobre o artigo 13 do CPC, está inviabilizado o cotejo com os arestos apresentados. Por fim, não há falar em afronta à literalidade do art. 832, § 4º, da CLT, uma vez que o dispositivo sequer discute a questão da representação processual. Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO : RR-2.537/2002-471-02-00.3 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)  
 RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN  
 RECORRENTE(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
 PROCURADORA : DRA. LUCILA MARIA FRANÇA LABINAS  
 RECORRIDO(S) : FABÍOLA MARTINS DE FREITAS AMORIM  
 ADVOGADA : DRA. FÁTIMA REGINA GOVONI DUARTE  
 RECORRIDO(S) : APAE - ASSOCIAÇÃO DE PAIS E AMIGOS DOS EXCEPCIONAIS DE SÃO CAETANO DO SUL  
 ADVOGADA : DRA. SANDRA APARECIDA MARQUESIN DA SILVA

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.  
 EMENTA:REPRESENTAÇÃO PROCESSUAL DO INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL - INSS. PATROCÍNIO PRIVADO. O art. 1º da Lei 6.539/78 tem conteúdo de evidente interpretatividade. Com efeito, ao admitir a contratação de advogado empregando a expressão “na falta destes” (Procuradores do Quadro de Pessoal), deixou margem à especulação em torno de qual situação a lei estaria prevendo: a falta absoluta de procuradores ou a falta de número suficiente de procuradores. Não há como extrair vulneração direta, portanto. Além disso, vale registrar que aresto oriundo de Turmas do TST ou do mesmo tribunal prolator da decisão recorrida não se prestam a demonstração de divergência, a teor da alínea “a” do art. 896 da CLT. Os demais arestos não são abrangentes dos fundamentos expressamente indicados pelo Regional, atraindo a incidência da Súmula 23 do TST. Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO : RR-2.546/2002-383-02-00.6 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)  
 RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN  
 RECORRENTE(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
 PROCURADOR : DR. JEFERSON CARLOS CARÚS GUEDES  
 RECORRIDO(S) : PAULO SÉRGIO DE LIMA  
 ADVOGADA : DRA. MIRIAM DE LOURDES GONÇALVES BARBOSA  
 RECORRIDO(S) : VIAÇÃO CASTRO LTDA.  
 ADVOGADO : DR. FERNANDO JOSÉ DE CAMARGO ARANHA

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.  
 EMENTA:REPRESENTAÇÃO PROCESSUAL DO INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL - INSS. PATROCÍNIO PRIVADO. O art. 1º da Lei nº 6.539/78 condiciona a representação processual do INSS por advogados autônomos à ausência de Procuradores Federais nas comarcas do interior do país. Relatado pelo Tribunal Regional que na comarca a autarquia possui procuradores federais, premissa fática intangível a teor da Súmula nº 126 do TST, não se caracteriza a violação ao dispositivo legal citado, nem a divergência com os arestos trazidos para o confronto. Por outro lado, o conteúdo da norma citada é de evidente interpretatividade. Com efeito, ao admitir a contratação de advogado empregando a expressão “na falta destes” (Procuradores do Quadro de Pessoal), deixou margem à especulação em torno de qual situação a lei estaria prevendo: a falta absoluta de procuradores ou a falta de número suficiente de procuradores. Não há como extrair vulneração direta, portanto. A tese de a Procuradora-Chefe deter legitimidade para nomear advogados não desafia o conhecimento do recurso, não tanto pelo teor da Súmula 23 do TST, mas sobretudo porque o Regional afirmou premissa intangível de tratar-se de “simples Procuradora Autárquica”. Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO : RR-2.563/2002-007-02-00.6 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)  
 RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN  
 RECORRENTE(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
 PROCURADORA : DRA. MARIA LÚCIA INOUE SHINTANTE  
 RECORRIDO(S) : JOSÉ AILTON SOARES DA SILVA  
 ADVOGADA : DRA. PATRÍCIA PEREIRA BARNABÉ  
 RECORRIDO(S) : CONDOMÍNIO EDIFÍCIO PABLO PICASSO  
 ADVOGADO : DR. PÉRICLES FERREIRA DE BRITO

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do recurso de revista, por violação ao artigo 43, parágrafo único, da Lei nº 8.212/91 e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar o recolhimento previdenciário sobre o valor total do acordo.  
 EMENTA: RECOLHIMENTO PREVIDENCIÁRIO. AUSÊNCIA DE VÍNCULO EMPREGATÍCIO E DE DISCRIMINAÇÃO DE RUBRICAS EM ACORDO JUDICIAL. O artigo 43, parágrafo único, da Lei nº 8.212/91, o qual estabelece: “Nas sentenças judiciais ou nos acordos homologados em que não figurarem, discriminadamente, as parcelas legais relativas à contribuição previdenciária, esta incidirá sobre o valor total apurado em liquidação de sentença ou sobre o valor do acordo homologado (red. L. 8.620/93).” Cumpre ressaltar também o conteúdo do artigo 195, I, “a”, da Constituição Federal de 1988: “A Seguridade social será financiada por toda a sociedade, de forma direta e indireta, nos termos da Lei, mediante recursos provenientes dos orçamentos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, e das seguintes contribuições sociais: I - do empregador, da empresa e da entidade a ela equiparada na forma da lei, incidentes sobre: a) a folha de salários e demais rendimentos do trabalho pagos ou creditados, a qualquer título, à pessoa física que lhe preste serviço, mesmo sem vínculo empregatício;...” Com efeito, segundo se depreende da literalidade da norma do art. 195, I, “a”, da Constituição Federal de 1988, a incidência da contribuição social tem como fato gerador os rendimentos do trabalho pagos ou creditados, a qualquer título, mesmo que sem vínculo empregatício, bem assim que a não-discriminação dos títulos nos acordos homologados pelo juízo condiciona a sua incidência sobre o valor total do pactuado. Recurso conhecido e provido.

PROCESSO : RR-2.596/2001-431-02-00.1 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)  
 RELATOR : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO  
 RECORRENTE(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
 PROCURADOR : DR. HERMES ARRAIS ALENCAR  
 RECORRIDO(S) : ZABULON SANTOS BISPO  
 ADVOGADO : DR. SIGMAR WERNER SCHULZE  
 RECORRIDO(S) : TELEMAR TELECOMUNICAÇÕES LTDA.  
 ADVOGADA : DRA. VILENE LOPES BRUNO PREOTESCO

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA - ACÓRDÃO DE TRT QUE ADOTA DOIS FUNDAMENTOS PARA NÃO AGASALHAR O APELO DO INSS - RAZÕES RECURSAIS ATACANDO APENAS UM DELES - SÚMULA Nº 23 DO TST.

1. Quando o TRT adota duplo fundamento para não conhecer do apelo, constitui dever da parte, em respeito ao princípio da eventualidade, atacar os dois fundamentos no seu recurso de revista. 2. No caso, o Regional não conheceu do recurso do INSS por irregularidade de representação processual, dada a ausência de amparo legal para que o INSS contratasse advogado particular.  
 3. Para tanto, adotou duplo fundamento, a saber: a) nos termos da Lei nº 6.539/78, a representação do INSS por advogado particular somente seria possível em se tratando de comarcas do interior do País onde não haja Procuradores do seu quadro funcional, hipóteses diversas da dos autos; b) era do Procurador Geral a atribuição para contratar e constituir advogado particular, podendo delegá-la ao Procurador Esta conforme Ordem de Serviço nº 14, de 03/11/93, situação não comprovada nos autos.  
 4. Nessa linha, não se pode cogitar de admissão do apelo pela senda da violação do art. 1º da Lei nº 6.539/78, de vez que a fundamentação da decisão recorrida não foi integralmente atacada.  
 5. Por outro lado, o apelo encontra óbice na Súmula nº 23 do TST, porquanto os arestos colacionados não enfrentam ambos os fundamentos de forma conjunta, como exigido pela jurisprudência da SBDI-1 desta Corte.  
 Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO : RR-2.637/2000-461-02-00.0 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)  
 RELATOR : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO  
 RECORRENTE(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
 PROCURADORA : DRA. LUCIANA BUENO ARRUDA DA QUINTA  
 RECORRIDO(S) : ROBERTO DA SILVA  
 ADVOGADO : DR. GERALDO BENTO CORDEIRO JÚNIOR  
 RECORRIDO(S) : CROSS CONECT INFORMÁTICA LTDA.  
 ADVOGADO : DR. OSWALDO ANTONIO DANTE JÚNIOR

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do recurso de revista por violação do art. 1º da Lei nº 6.539/78, e, no mérito, dar-lhe provimento para, reformando o acórdão regional, determinar o retorno dos autos ao TRT de origem, a fim de que julgue o recurso ordinário do INSS, como entender de direito, afastada a irregularidade de representação processual.  
 EMENTA: INSS - AUTARQUIA FEDERAL - REPRESENTAÇÃO JUDICIAL - PROCURADORES E ADVOGADOS CREDENCIADOS - REGULARIDADE DA REPRESENTAÇÃO. Nos termos dos arts. 1º da Lei nº 6.539/78 e 9º da Lei nº 9.469/97, a defesa judicial do INSS poderá ser feita por advogado credenciado, sendo inconsistente a tese de que somente os procuradores autárquicos têm legitimidade para representar em juízo. Nesse sentido segue a Orientação Jurisprudencial nº 318 da SBDI-1 do TST.  
 Recurso de revista conhecido e provido.

PROCESSO : RR-2.913/2002-030-02-00.1 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)  
 RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSÉ ANTÔNIO PANCOTTI  
 RECORRENTE(S) : TELECOMUNICAÇÕES DE SÃO PAULO S.A. - TELES P  
 ADVOGADA : DRA. JUSSARA IRACEMA DE SÁ E SACCHI  
 RECORRIDO(S) : EUNICE TOBIAS SOARES  
 ADVOGADO : DR. JOSÉ ANTÔNIO DOS SANTOS

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.  
 EMENTA:MULTA DE 40% DO FGTS - EXPURGOS INFLACIONÁRIOS - RESPONSABILIDADE DO EMPREGADOR. É entendimento da SDI-1 desta Corte que é de responsabilidade do empregador o pagamento da diferença da multa de 40% sobre os depósitos do FGTS, decorrente da atualização monetária em face dos expurgos inflacionários (Orientação Jurisprudencial nº 341). Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO : RR-2.944/2002-012-11-01.4 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)  
 RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN  
 RECORRENTE(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
 PROCURADORA : DRA. TEREZINHA RODRIGUES DOS SANTOS  
 RECORRIDO(S) : VIDEOLAR S.A.  
 ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO MACIEL DANTAS  
 RECORRIDO(S) : HELDER ROBERTO QUARA DA SILVA  
 ADVOGADO : DR. MITZIHELLEN DO LAGO FREITAS BEZERRA DE MELO

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.



EMENTA:RECURSO DE REVISTA. INSS. CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS. ACORDO HOMOLOGADO EM JUÍZO APÓS O TRÂNSITO EM JULGADO DE SENTENÇA DE MÉRITO. INCIDÊNCIA. 1 - O art. 195, inciso I, alínea "a", da Constituição da República indica que a contribuição previdenciária é devida em razão dos rendimentos provenientes "do trabalho pagos ou creditados a qualquer título". 2 - Ao eleger como fato gerador de contribuições previdenciárias o valor resultante de acordo celebrado entre as partes e não as verbas salariais deferidas em sentença de mérito já transitada em julgado, o Colegiado de origem apenas adequou os fatos que foram apresentados ao dispositivo supratranscrito, pois é incontroverso que o montante recebido pelo trabalhador decorreu da relação de emprego desenvolvida com Videolar S. A. Inexiste, portanto, violação ao art. 195 da Constituição. 3 - Recurso não conhecido.

PROCESSO : RR-3.087/2001-019-09-00.1 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)  
RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSÉ ANTÔNIO PANCOTTI  
RECORRENTE(S) : CONDOMÍNIO EDIFÍCIO SAMUARA  
ADVOGADO : DR. ALBERTO DE PAULA MACHADO  
RECORRIDO(S) : JOÃO GRACIANO DE OLIVEIRA (ESPÓLIO DE)  
ADVOGADA : DRª. CÁSCIA LANE ANTUNES BILHÃO

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.  
EMENTA: INTERVALO INTRAJORNADA - VIGIA - CONCESSÃO - ÔNUS DA PROVA - LIVRE CONVENCIMENTO DO JUIZ - DIFERENÇA. O Regional, após análise e valoração da prova, concluiu que a reclamada não concedia o intervalo intrajornada ao reclamante. Nesse contexto, por certo que não há afronta aos arts. 333, I, do CPC e 818 da CLT, visto que a lide não foi decidida sob o fundamento de quem deveria provar e não provou o alegado, mas sim em função da prova produzida e devidamente valorada pelo Regional (art. 131 do CPC). Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO : A-RR-3.102/2002-902-02-00.2 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)  
RELATOR : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO  
AGRAVANTE(S) : MAURÍLIO FERRAZ  
ADVOGADO : DR. MARCO ANTÔNIO BILIBIO CARVALHO  
AGRAVADO(S) : COMPANHIA PAULISTA DE TRENS METROPOLITANOS - CPTM  
ADVOGADO : DR. SIDNEY FERREIRA

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do agravo, em face de sua intempestividade.  
EMENTA:AGRAVO - PRAZO RECURSAL - INTEMPESTIVIDADE - NÃO-CONHECIMENTO. Se o agravo é interposto fora do oitavo recursal, não pode ser admitido, por ser manifestamente intempestivo.  
Agravado não conhecido.

PROCESSO : RR-3.136/2002-900-12-00.0 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)  
RELATORA : JUÍZA CONVOCADA MARIA DE ASSIS CALSING  
RECORRENTE(S) : SUPERJET AEROTÁXI LTDA.  
ADVOGADO : DR. GERALDO BRUSCATO  
RECORRIDO(S) : NEILO DILMAR PANATTA  
ADVOGADO : DR. CID GONÇALVES FILHO

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista por divergência jurisprudencial, dando-lhe provimento para excluir da condenação o pagamento das horas de sobreaviso e seus reflexos.  
EMENTA: RECURSO DE REVISTA. HORAS DE SOBREAVISO. CARACTERIZAÇÃO. USO DO TELEFONE CELULAR. O regime de sobreaviso disciplinado no art. 244 do estatuto legal consolidado tem como destinatário aquele empregado que permanece em sua própria casa, aguardando a chamada para o serviço a qualquer momento. Hipótese diversa é aquela do empregado portador de telefone celular, o qual, como ocorre no caso de uso de aparelho de BIP, não sofre nenhuma restrição à sua liberdade de locomoção, podendo dedicar-se a qualquer outra atividade em seu período de descanso. Observado o entendimento jurisprudencial assente nesta col. Corte, inclusive por intermédio do Precedente n.º 49 da Orientação Jurisprudencial da SBDII, deve ser provido o Recurso de Revista para excluir da condenação o pagamento das horas de sobreaviso.

PROCESSO : RR-3.147/2002-900-12-00.0 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)  
RELATORA : JUÍZA CONVOCADA MARIA DE ASSIS CALSING  
RECORRENTE(S) : HSBC BANK BRASIL S.A. - BANCO MÚLTIPLO  
ADVOGADO : DR. ROBINSON NEVES FILHO  
RECORRENTE(S) : JOSÉ NAZARENO ESPÍNDOLA  
ADVOGADO : DR. MAURÍCIO PEREIRA GOMES  
RECORRIDO(S) : OS MESMOS

DECISÃO:Unanimemente, não conhecer do Recurso de Revista do Reclamado quanto às repercussões das horas extras sobre os RSRs, quanto às devoluções de descontos e quanto aos honorários advocatícios; unanimemente, conhecer do Recurso de Revista quanto aos minutos residuais, por divergência jurisprudencial, para, no mérito, dar-lhe provimento a fim de que o pagamento das horas extras correspondentes obedçam ao previsto na Súmula n.º 366 do TST; unanimemente, conhecer do Recurso de Revista quanto aos descontos fiscais, por divergência jurisprudencial, para, no mérito, determinar que as retenções sejam procedidas nos termos do que estipula a Súmula n.º 368 do TST; unanimemente, conhecer do Recurso Adesivo do Reclamante, por divergência jurisprudencial, para, no mérito, determinar que sejam restabelecidos os comandos da sentença de primeiro grau relativamente à remuneração dos intervalos trabalhistas.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA DO RECLAMADO. 1)MINUTOS RESIDUAIS, CARTÃO DE PONTO. HORAS EXTRAS. SÚMULA N.º 366 DO TST. PROVIMENTO. De acordo com o disposto na Súmula n.º 366 do TST (Redação conferida pela Resolução-TP n.º 129/2005), não serão descontadas nem computadas como jornada extraordinária as variações de horário do registro de ponto não excedente de cinco minutos, observado o limite máximo de dez minutos diários. Se ultrapassado este limite, será considerada como extra a totalidade do tempo que exceder a jornada normal. Decisão em sentido contrário deve ser modificada, a fim de que se ajuste aos termos da Súmula anteriormente transcrita. 2)DESCONTOS FISCAIS. SÚMULA N.º 368 DO TST. PROVIMENTO. Os descontos fiscais devem ser autorizados de acordo com o entendimento substanciado na Súmula n.º 368 do TST, a serem realizadas nos termos do Provimento CGJT 1/96 e das Leis 8.212/91 e 8.541/92, incidindo sobre as parcelas tributáveis devidas ao Reclamante. Recurso de Revista parcialmente conhecido e provido. RECURSO DE REVISTA ADESIVO DO RECLAMANTE. REMUNERAÇÃO DO INTERVALO SUPRIMIDO ACRESCIDO DO ADICIONAL LEGAL. OJ N.º 307 DA SBDII. PROVIMENTO. De acordo com o disposto na OJ n.º 307 da SBDII, após a edição da Lei n.º 8.923/94, a não-concessão total ou parcial do intervalo intrajornada mínimo, para repouso e alimentação, implica o apagamento total do período correspondente, com acréscimo de, no mínimo, 50% sobre o valor da remuneração da hora normal de trabalho (art. 71 da CLT). Encontrando-se a decisão regional contrária aos termos da orientação anteriormente transcrita, dá-se provimento ao Recurso para restabelecer os comandos da sentença de primeiro grau relativamente à remuneração dos intervalos trabalhistas. Recurso conhecido e provido.

PROCESSO : RR-3.155/2002-900-07-00.3 - TRT DA 7ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)  
RELATORA : JUÍZA CONVOCADA MARIA DE ASSIS CALSING  
RECORRENTE(S) : FRANCISCO JOSÉ SAMPAIO  
ADVOGADA : DRª. ÉRIKA R. CARVALHO VASCONCELOS  
RECORRIDO(S) : PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRÁS  
ADVOGADA : DRª. FLÁVIA CAMINADA JACY MONTEIRO

DECISÃO:Unanimemente, conhecer do Recurso de Revista quanto à preliminar argüida, por violação constitucional e legal, para, no mérito, dar-lhe provimento a fim de anular a decisão proferida em sede de Embargos Declaratórios, determinando o retorno dos autos ao Regional de origem, a fim de que nova decisão seja proferida, sanando a omissão verificada. Restam sobrestados os demais tópicos do Recurso de Revista obreiro.  
EMENTA: RECURSO DE REVISTA. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. ACOLHIMENTO. Mostrando-se evidente nos autos a existência de omissão a macular a decisão regional, omissão mantida quando da apreciação dos Embargos Declaratórios interpostos, restou caracterizada a negativa de prestação jurisdicional apontada, o que importa na violação do disposto nos artigos 93, inciso IX, da Constituição Federal e 832 da CLT. Recurso conhecido e provido.

PROCESSO : RR-3.158/2002-900-18-00.7 - TRT DA 18ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)  
RELATORA : JUÍZA CONVOCADA MARIA DE ASSIS CALSING  
RECORRENTE(S) : WILTON PARENTE SANTANA  
ADVOGADA : DRª. ZAIDA MARIA PEREIRA CRUZ  
RECORRIDO(S) : PROSEGUR SISTEMAS DE SEGURANÇA LTDA.  
ADVOGADA : DRª. FÁBIA KARLLA BANDEIRA CASTRO

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista.  
EMENTA: RECURSO DE REVISTA. HIPÓTESES DE CABIMENTO. DIVERGÊNCIA PRETORIANA NÃO COMPROVADA. VIOLAÇÕES DE ORDEM LEGAL E CONSTITUCIONAL NÃO DEMONSTRADAS. NÃO-CONHECIMENTO. Para que o Recurso de Revista interposto contra decisão regional venha a ser conhecido, faz-se necessária a satisfação dos requisitos enumerados no art. 896 da CLT. No presente caso, os arestos indicados não se mostram válidos para o confronto, seja por serem oriundos do mesmo Regional prolator do acórdão revisando, seja pela sua inespécificidade (Súmula n.º 296-TST). De outro lado, não restou demonstrada a apontada violação aos preceitos de ordem legal citados em razões recursais, ante a sua interpretatividade (Súmula n.º 221-TST). Por fim, o dispositivo constitucional tido como violado não foi prequestionado (Súmula n.º 297-TST). Revista não conhecida.

PROCESSO : RR-3.159/2002-900-12-00.4 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)  
RELATORA : JUÍZA CONVOCADA MARIA DE ASSIS CALSING  
RECORRENTE(S) : JOTUR AUTO ÔNIBUS E TURISMO JOSEFENSE LTDA  
ADVOGADO : DR. RUBENS RITTER VON JELITA  
RECORRIDO(S) : ROBERTO PASSARELA LEMOS  
ADVOGADO : DR. FLAVIANO DA CUNHA

DECISÃO:Unanimemente, conhecer do Recurso de Revista apenas quanto aos descontos previdenciários e fiscais, por violação legal, para, no mérito, dar-lhe provimento a fim de determinar que tais descontos obedçam ao critério estabelecido na Súmula n.º 368 do TST, sendo apurados ao final.  
EMENTA: RECURSO DE REVISTA. DESCONTOS PREVIDENCIÁRIOS E FISCAIS. MOMENTO DE SUA APURAÇÃO. CÁLCULO AO FINAL. SÚMULA N.º 368/TST. PROVIMENTO. De acordo com o disposto no inciso II, da Súmula n.º 368 do TST (Resolução TP n.º 129/2005), é do empregador a responsabilidade pelo recolhimento das contribuições previdenciárias e fiscais, restituidas de crédito do empregado oriundo de condenação judicial, devendo incidir, em relação aos descontos fiscais, sobre o valor total da condenação, referente às parcelas tributáveis, calculado ao final, nos termos da Lei n.º 8.541/1992, art. 46 e Provimento da CGJT n.º 01/96. Decisão em sentido contrário deve ser modificada, a fim de que se adote o referido entendimento.

PROCESSO : RR-3.256/2000-244-01-00.2 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)  
RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN  
RECORRENTE(S) : COMPANHIA BRASILEIRA DE DISTRIBUIÇÃO  
ADVOGADA : DRª. MILIANA SANCHEZ NAKAMURA  
RECORRIDO(S) : ANTÔNIO DA SILVA  
ADVOGADO : DR. CELSO ALVES NOVAES

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.  
EMENTA:COMPENSAÇÃO DE JORNADA. ACORDO TÁCITO. Encontra-se consagrado nesta Corte, mediante o inciso I da Súmula 85 do TST, o entendimento de que é inválida a compensação de jornada por acordo tácito. Incide ao caso o § 4º do art. 896 da CLT, a impedir o recurso de revista. Recurso não conhecido. ACORDO TÁCITO DE COMPENSAÇÃO DE HORÁRIO. PEDIDO PARA QUE A CONDENAÇÃO, QUANTO ÀS HORAS EXTRAS, SE RESTRINJA AO RESPECTIVO ADICIONAL. Não houve emissão de tese pelo Regional quanto ao tema, o que impede o conhecimento da revista por esta Corte, conforme estipula a Súmula 297 do TST. Recurso não conhecido.

PROCESSO : RR-3.322/2002-900-12-00.9 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)  
RELATORA : JUÍZA CONVOCADA MARIA DE ASSIS CALSING  
RECORRENTE(S) : BANCO SANTANDER MERIDIONAL S.A.  
ADVOGADO : DR. RÜDEGER FEIDEN  
RECORRIDO(S) : CLÁUDIA MARIA CORDOVA DE CARMARGO KAULING  
ADVOGADO : DR. DIVALDO LUIZ DE AMORIM

DECISÃO:Unanimemente, não conhecer do Recurso de Revista.  
EMENTA:RECURSO DE REVISTA. EXECUÇÃO. NECESSIDADE DE DEMONSTRAÇÃO DE OCORRÊNCIA DE VIOLAÇÃO DIRETA A PRECEITO CONSTITUCIONAL. NÃO-CONHECIMENTO. Em se tratando de processo de execução, o Recurso de Revista somente será conhecido no caso de violação direta a preceito de natureza constitucional, segundo disposição expressa no artigo 896, § 2.º, da CLT e na Súmula n.º 266 do TST. Não restando demonstrada a apontada violação ao princípio constitucional apontado, a Revista não deve ser conhecida.

PROCESSO : RR-3.326/2002-900-12-00.7 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)  
RELATORA : JUÍZA CONVOCADA MARIA DE ASSIS CALSING  
RECORRENTE(S) : ADONIS VIEIRA PAES E OUTROS  
ADVOGADO : DR. EVANDRO JOSÉ LAGO  
RECORRIDO(S) : COMPANHIA CATARINENSE DE ÁGUAS E SANEAMENTO - CASAN  
ADVOGADO : DR. ALOÍZIO PAULO CIPRIANI

DECISÃO:Unanimemente, não conhecer do Recurso de Revista.  
EMENTA:RECURSO DE REVISTA. DIVERGÊNCIA INTERPRETATIVA DE INSTRUMENTOS COLETIVOS DE TRABALHO E LEGISLAÇÃO ESTADUAL. ART. 896 CONSOLIDADO. NÃO-CONHECIMENTO. Em se tratando de Recurso de Revista fundado em divergência jurisprudencial, nos casos relativos à aplicação de lei estadual, Convenção Coletiva de Trabalho, Acordo Coletivo de Trabalho, sentença normativa ou regulamento empresarial, fica condicionado à aplicação obrigatória do dispositivo interpretado em área territorial que exceda à jurisdição do Regional prolator da decisão combatida. No caso dos autos, as disposições invocadas pelas partes litigantes não se aplicam de forma obrigatória em área territorial que exceda à jurisdição do Décimo Segundo Regional, o que desautoriza o processamento da Revista.



PROCESSO : RR-3.523/2002-900-02-00.0 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)  
 RELATORA : JUÍZA CONVOCADA MARIA DE ASSIS CALSING  
 RECORRENTE(S) : BANCO ITAMARATI S.A.  
 ADVOGADO : DR. ICHIE SCHWARTSMAN  
 RECORRIDO(S) : ROBERTO MIGNELLA  
 ADVOGADA : DRA. NORMA SUELI LAPORTA GONÇALVES

DECISÃO:Unanimemente, superado o conhecimento do presente Recurso de Revista pela decisão anteriormente firmada (a fls. 77/79 dos autos em separado), negar provimento ao apelo, nos termos da fundamentação.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. JORNADA DE TRABALHO. REGISTRO DE HORÁRIOS. ÔNUS DA PROVA. SÚMULA N.º 338-TST. DESPROVIMENTO. Segundo dispõe o item I da Súmula n.º 338, a não-apresentação injustificada dos controles de frequência gera presunção relativa de veracidade da jornada de trabalho, a qual pode ser elidida por prova em contrário. No caso dos autos, a inexistência de determinação expressa pelo órgão julgador para que a Reclamada fizesse chegar aos autos os registros de frequência do Autor revela-se indiferente à validação da jornada de trabalho declinada na peça inicial. Havendo determinação legal expressa para que a primeira faça uso do registro de jornada de trabalho na forma do art. 74 consolidado, tais registros deverão ser mantidos e apresentados em juízo como forma de atestar a efetiva jornada de trabalho cumprida pelo empregado. A alegação de prestação de trabalho dentro dos limites legais ou o pagamento correto de horas extras é fato impeditivo da pretensão obreira, recaindo sobre o empregador o ônus de comprovar o teor de suas assertivas. A aceitação da jornada de trabalho indicada pela parte Autora é relativa, ante à não-apresentação dos controles de frequência por parte do empregador. Como bem pontuado pela decisão recorrida, os demais elementos de prova consignados nos autos não se revelaram aptos a promover a descaracterização da jornada laboral apontada na peça inicial, pelo que a Revista não merece ser provida.

PROCESSO : RR-4.586/1999-122-15-00.9 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)  
 RELATORA : JUÍZA CONVOCADA MARIA DE ASSIS CALSING  
 RECORRENTE(S) : PIRES SERVIÇOS DE SEGURANÇA LTDA.  
 ADVOGADA : DRA. MARY ÂNGELA BENITES DAS NEVES  
 RECORRIDO(S) : JOSÉ MARTINS DA SILVA  
 ADVOGADO : DR. JOSÉ CARLOS FERREIRA DOS SANTOS

DECISÃO:Unanimemente, não conhecer do Recurso de Revista, nos termos da fundamentação.

EMENTA:RECURSO DE REVISTA. REVELIA. AUSÊNCIA INJUSTIFICADA DA RECLAMADA À AUDIÊNCIA INAUGURAL. SÚMULA N.º 122-TST. NÃO-CONHECIMENTO. Para caracterizar o ânimo de defesa da parte não basta, apenas, a presença do seu advogado em audiência, ainda que munido de procuração e da peça contestatória, sendo necessária a sua presença, de seu preposto ou qualquer outro representante legal. Inteligência da Súmula n.º 122-TST. Revista não conhecida.

PROCESSO : RR-5.376/2002-900-09-00.5 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)  
 RELATORA : JUÍZA CONVOCADA MARIA DE ASSIS CALSING  
 RECORRENTE(S) : INSTITUTO GERAL DE ASSISTÊNCIA SOCIAL EVANGÉLICA - IGASE  
 ADVOGADO : DR. PAULO ARCOVERDE NASCIMENTO  
 RECORRIDO(S) : MARIZA ANDRADE  
 ADVOGADA : DRA. SANDRA CRISTINA MARTINS NOGUEIRA G. DE PAULA

DECISÃO:Unanimemente, não conhecer do Recurso de Revista quanto às horas extras deferidas em virtude do descumprimento do acordo de compensação de jornada; unanimemente, conhecer do Recurso de Revista quanto aos minutos residuais, por divergência jurisprudencial, para, no mérito, dar-lhe provimento a fim de que o pagamento das horas extras correspondentes obedeçam ao previsto na Súmula n.º 366 do TST; unanimemente, conhecer do Recurso de Revista quanto à base de cálculo do adicional de insalubridade, por divergência jurisprudencial, para, no mérito, determinar que a base de cálculo adotada seja o salário mínimo, nos termos do disposto na Súmula n.º 228 do TST.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. MINUTOS RESIDUAIS. CARTÃO DE PONTO. HORAS EXTRAS. SÚMULA N.º 366, DO TST. PROVIMENTO. De acordo com o disposto na Súmula n.º 366 do TST (Redação conferida pela Resolução-TP n.º 129/2005), não serão descontadas nem computadas como jornada extraordinária as variações de horário do registro de ponto não excedente de cinco minutos, observado o limite máximo de dez minutos diários. Se ultrapassado esse limite, será considerada como extra a totalidade do tempo que exceder a jornada normal. Decisão em sentido contrário deve ser modificada, a fim de que se ajuste aos termos da Súmula anteriormente transcrita. ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. BASE DE CÁLCULO. SALÁRIO MÍNIMO. SÚMULA N.º 228, DO

TST. PROVIMENTO. De acordo com o disposto na Súmula n.º 228 do TST (Redação conferida pela Resolução-TP n.º 129/2005), o percentual do adicional de insalubridade incide sobre o salário mínimo de que cogita o art. 76 da CLT, salvo as hipóteses previstas na Súmula n.º 17. Decisão em sentido contrário deve ser modificada, a fim de que se ajuste aos termos da Súmula anteriormente transcrita. Recurso de Revista parcialmente conhecido e provido.

PROCESSO : RR-5.377/2002-900-09-00.0 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)  
 RELATORA : JUÍZA CONVOCADA MARIA DE ASSIS CALSING  
 RECORRENTE(S) : USINA CENTRAL DO PARANÁ S.A. - AGRICULTURA, INDÚSTRIA E COMÉRCIO  
 ADVOGADO : DR. TOBIAS DE MACEDO  
 RECORRIDO(S) : CELINO FERREIRA DE OLIVEIRA  
 ADVOGADO : DR. OSMAR TOMÉ JESUS

DECISÃO:Unanimemente, não conhecer do Recurso de Revista, nos termos da fundamentação.

EMENTA:RECURSO DE REVISTA. REMUNERAÇÃO DO INTERVALO SUPRIMIDO ACRESCIDO DO ADICIONAL LEGAL. OJ N.º 307 DA SBDI1. NÃO-CONHECIMENTO. De acordo com o disposto na OJ n.º 307 da SBDI1, após a edição da Lei n.º 8.923/94, a não-concessão total ou parcial do intervalo intrajornada mínimo, para repouso e alimentação, implica o apagamento total do período correspondente, com acréscimo de, no mínimo, 50% sobre o valor da remuneração da hora normal de trabalho (art. 71 da CLT). Encontrando-se a decisão regional de acordo com os termos da orientação anteriormente transcrita, não se conhece do Recurso de Revista, por força do disposto no artigo 896, § 4.º, da CLT. Recurso não conhecido.

PROCESSO : RR-5.379/2002-900-09-00.9 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)  
 RELATORA : JUÍZA CONVOCADA MARIA DE ASSIS CALSING  
 RECORRENTE(S) : COMPANHIA DE SANEAMENTO DO PARANÁ - SANEPAR  
 ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL  
 RECORRIDO(S) : GERALDO REIS BARBOSA  
 ADVOGADO : DR. MAXIMILIANO NAGL GARCEZ

DECISÃO:Unanimemente, conhecer do Recurso de Revista quanto ao tema relativo ao adicional de insalubridade - base de cálculo, por violação legal e, no mérito, dar provimento ao Recurso de Revista para determinar que a apuração do adicional em questão seja feita tomando-se por base o salário mínimo; unanimemente, conhecer do Recurso de Revista quanto à época própria a ser considerada para a correção monetária dos débitos trabalhistas, por divergência jurisprudencial, para, no mérito, dar provimento ao Recurso para determinar que a atualização do crédito obreiro seja feita tomando-se como base o índice de atualização monetária do primeiro dia do mês subsequente ao da prestação dos serviços, nos termos da Súmula n.º 381 do TST; unanimemente, conhecer do Recurso de Revista quanto ao intervalo interjornadas, por divergência jurisprudencial, negando-lhe provimento, nos termos da fundamentação.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. 1)REEXAME DE FATOS E PROVAS. TRABALHO EM CONDIÇÕES INSALUBRES. AFERIÇÃO. SÚMULA N.º 126-TST. O conhecimento do Recurso de Revista resta prejudicado nos casos em que a pretensão de reforma da decisão esbarra, necessariamente, no revolvimento dos elementos de prova firmados nos autos. Inteligência da Súmula n.º 126 desta col. Corte. 2)ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. BASE DE CÁLCULO. PROVIMENTO. No caso dos autos, a decisão regional apresenta-se em confronto com a jurisprudência assente nesta Corte, pacificada em sua Súmula n.º 228, ao determinar o pagamento do adicional de insalubridade tomando-se por base o salário efetivamente percebido pelo Autor, e não o salário mínimo. Inteligência também da Orientação Jurisprudencial n.º 2 da SBDI-1. 3)ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA DO CRÉDITO OBREIRO. ÉPOCA PRÓPRIA PARA INCIDÊNCIA DO ÍNDICE. Conforme dispõe a Súmula n.º 381, desta Corte, o pagamento dos salários até o 5.º dia útil do mês subsequente ao vencido não está sujeito a correção monetária. Se essa data limite for ultrapassada, incidirá o índice da correção monetária do mês subsequente ao da prestação dos serviços, a partir do dia 1.º (redação conferida pela Resolução TP n.º 129/2005). Dá-se provimento à Revista para, reformando a decisão regional, determinar seja a atualização do crédito obreiro feita tomando-se como base o índice de atualização monetária do primeiro dia do mês subsequente ao da prestação dos serviços, nos termos da súmula anteriormente transcrita. Recurso de Revista parcialmente conhecido e provido.

PROCESSO : RR-5.383/2002-900-09-00.7 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)  
 RELATORA : JUÍZA CONVOCADA MARIA DE ASSIS CALSING  
 RECORRENTE(S) : ROBERT BOSCH LTDA.  
 ADVOGADO : DR. ALEXANDRE EUCLIDES ROCHA  
 RECORRIDO(S) : JULIANO ORIVALDO DA CRUZ  
 ADVOGADO : DR. ELAINE CRISTINA NARLOCH

DECISÃO:Unanimemente: a) Conhecer do Recurso de Revista, no tocante ao tema "horas extras - acordo de compensação de jornada", por conflito à Súmula n.º 85 do TST, e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar que, sobre as horas prestadas sob o regime de compensação descaracterizado, seja pago apenas o adicional e, quanto às demais horas laboradas além do limite semanal, sejam pagas como extras com o respectivo adicional, à luz da predita Súmula; e b) Conhecer do Apelo, com relação ao tema "minutos residuais", por divergência jurisprudencial e, no mérito, dar-lhe parcial provimento para elasticar o limite de tolerância com relação ao tempo gasto com a marcação dos cartões-de-ponto, anterior e posterior ao início da jornada, em dez minutos, mantendo-se a decisão regional no que tange à condenação, como extra, caso ultrapassado esse limite, da totalidade do tempo que exceder a jornada normal, nos termos da Súmula 366 desta col. Corte, tudo, nos termos da fundamentação.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. 1)HIPÓTESES DE CABIMENTO. QUITAÇÃO FIRMADA PELA SÚMULA N.º 330-TST. IMPOSSIBILIDADE DE RECONHECIMENTO DE QUITAÇÃO TOTAL. DECISÃO EM CONFORMIDADE COM JURISPRUDÊNCIA DO TST. NÃO-CONHECIMENTO. O Recurso de Revista, dada a sua natureza extraordinária, exige, para o seu conhecimento, o preenchimento dos requisitos enumerados no art. 896 consolidado demonstrando ocorrência de violação de ordem legal ou constitucional ou, ainda, divergência de entendimento com decisão de outro Regional ou da SDI desta col. Corte. No caso em questão, a decisão recorrida mostra em conformidade com a jurisprudência do TST, inviabilizando o processamento da Revista. Inteligência da Súmula n.º 333 e do § 4.º do art. 896 consolidado. Revista não conhecida. 2)HORAS EXTRAS. ACORDO DE COMPENSAÇÃO DE JORNADA. SÚMULA 85, IV, DO TST. Nos termos do inciso IV da Súmula n.º 85/TST, a prestação de horas extras habituais descaracteriza o acordo de compensação de jornada. Nesta hipótese, as horas que ultrapassarem a jornada semanal normal deverão ser pagas como horas extraordinárias e, quanto àquelas destinadas à compensação, deverá ser pago a mais apenas o adicional por trabalho extraordinário. 3)HORAS EXTRAS. CONTAGEM MINUTO A MINUTO. MARCAÇÃO DO CARTÃO DE PONTO. SÚMULA N.º 366 DO TST. Nos termos da Súmula n.º 366/TST, não serão descontadas nem computadas com jornada extraordinária as variações de horário do registro de ponto não excedentes de cinco minutos, observado o limite máximo de dez minutos diários. Se ultrapassado esse limite, será considerada como extra a totalidade do tempo que exceder a jornada normal. Revista parcialmente conhecida e provida.

PROCESSO : RR-6.368/2003-037-12-00.3 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)  
 RELATOR : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO  
 RECORRENTE(S) : LUIZ HENRIQUE MACHADO  
 ADVOGADA : DRA. TATIANA BOZZANO  
 RECORRIDO(S) : BANCO DO ESTADO DE SANTA CATARINA S.A.  
 ADVOGADO : DR. NILO DE OLIVEIRA NETO

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista. EMENTA: PLANO DE DEMISSÃO INCENTIVADA - ADESÃO - QUITAÇÃO - DISCRIMINAÇÃO DOS VALORES E PARCELAS. O TST tem jurisprudência pacificada, consubstanciada na Orientação Jurisprudencial n.º 270 da SBDI-1, segundo a qual a transação extrajudicial que importa rescisão do contrato de trabalho, ante a adesão do empregado a plano de demissão voluntária, implica quitação exclusivamente das parcelas e valores constantes do recibo. No caso vertente, o Regional asseverou que o Termo de Rescisão do Contrato de Trabalho expressamente discriminou os títulos e valores das parcelas. Sendo assim, apenas o revolvimento da matéria probatória possibilitaria averiguar a assertiva do Reclamante no sentido de que o termo rescisório ostenta dados vagos e genéricos, o que é vedado pela Súmula n.º 126 do TST. Por outro lado, também é forçoso concluir que a decisão recorrida sintoniza-se com a Orientação Jurisprudencial n.º 270 da SBDI-1 e a Súmula n.º 330, ambas do TST. Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO : RR-6.536/2004-003-11-00.0 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)  
 RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN  
 RECORRENTE(S) : J. F. DE OLIVEIRA NAVEGAÇÃO LTDA.  
 ADVOGADO : DR. MÁRCIO LUIZ SORDI  
 RECORRIDO(S) : JOSÉ DO ROSÁRIO DE MORAES  
 ADVOGADO : DR. CARLOS ALBERTO RODRIGUES  
 RECORRIDO(S) : GLAUCY PINHEIRO GOMES

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do recurso de revista, por contrariedade à Orientação Jurisprudencial n.º 191 da SBDI-1 do TST, e, no mérito, dar-lhe provimento para afastar a responsabilidade subsidiária da reclamada, excluindo-a da lide. EMENTA:DONO DA OBRA. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. NÃO-OCORRÊNCIA. A Orientação Jurisprudencial n.º 191 da SBDI-1 é no sentido de que diante da inexistência de previsão legal, o contrato de empreitada entre o dono da obra e o empreiteiro não enseja responsabilidade solidária ou subsidiária pelas obrigações trabalhistas contraídas pelo empreiteiro, salvo sendo o dono da obra uma empresa construtora ou incorporadora. Recurso conhecido e provido.



PROCESSO : RR-6.729/1997-004-09-00.8 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)  
 RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN  
 RECORRENTE(S) : ROBERT BOSCH LTDA.  
 ADVOGADO : DR. ALEXANDRE EUCLIDES ROCHA  
 RECORRIDO(S) : MARCO ANTONIO ALVES  
 ADVOGADO : DR. EDUARDO FERNANDO PINTO MARCOS

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do recurso de revista apenas quanto ao tema "horas extras - acordo de compensação", por contrariedade à OJ 220, convertida na Súmula 85 do TST, e, no mérito, dar-lhe provimento parcial para limitar a condenação ao pagamento do adicional de horas extras, objeto do regime de compensação, mantidos os reflexos de praxe.

EMENTA: QUITAÇÃO. A despeito de o recorrente não ter fundamentado o recurso de revista adequadamente, visto que faz argumentação em tese, sem descer à especificidade exigida para o conhecimento do recurso de revista, é importante salientar que estando a quitação prevista na Súmula nº 330/TST enunciado em foco circunscrita às parcelas e ao período consignado no recibo de quitação, pontos fáticos não delineados na decisão recorrida, é fácil concluir pela não-ocorrência do prequestionamento de que trata a Súmula nº 297 do TST. Por outro lado, o reexame da questão implicaria incursão inadmitida pelo contexto probatório, nos termos da Súmula nº 126 do TST. Recurso não conhecido. ACORDO DE COMPENSAÇÃO - TRABALHO HABITUAL AOS SÁBADOS - DESCARACTERIZAÇÃO. DIREITO APENAS AO ADICIONAL DE HORAS EXTRAS. 1. Constatado que o trabalho sabatino era efetivamente habitual, a decisão de origem, que descaracterizou o acordo de compensação, está em consonância com a primeira parte da ex-Orientação Jurisprudencial nº 220 da SBDI-I, cancelada e convertida na Súmula 85, segundo a qual "a prestação de horas extras habituais descaracteriza o acordo de compensação de jornada". 2. Descaracterizado o regime de compensação, a sanção jurídica deve restringir-se ao pagamento do respectivo adicional, nos termos da parte final do item IV da Súmula 85, segundo a qual nessa hipótese deverá ser pago a mais apenas o adicional por trabalho extraordinário (sic). Recurso parcialmente provido.

PROCESSO : RR-6.842/2002-900-02-00.8 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)  
 RELATORA : JUÍZA CONVOCADA MARIA DE ASSIS CALSING  
 RECORRENTE(S) : METAL LEVE S.A. - INDÚSTRIA E COMÉRCIO  
 ADVOGADA : DRA. ANA CLÁUDIA CASTILHO DE ALMEIDA  
 RECORRIDO(S) : FRANCISCO VALMIR BIZERRA DE MELO  
 ADVOGADO : DR. JOSÉ SENOI JÚNIOR

DECISÃO:Unanimemente, conhecer do Recurso de Revista apenas quanto à época própria a ser considerada para a correção monetária dos débitos trabalhistas, por divergência jurisprudencial, para, no mérito, dar provimento ao Recurso para determinar que a atualização do crédito obreiro seja feita tomando-se como base o índice de atualização monetária do primeiro dia do mês subsequente ao da prestação dos serviços, nos termos da Súmula nº 381 do TST, nos termos da fundamentação.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA DO CRÉDITO OBRREIRO. ÉPOCA PRÓPRIA PARA INCIDÊNCIA DO ÍNDICE. PROVIMENTO. Conforme dispõe a Súmula nº 381, desta Corte, o pagamento dos salários até o 5.º dia útil do mês subsequente ao vencido não está sujeito a correção monetária. Se essa data limite for ultrapassada, incidirá o índice da correção monetária do mês subsequente ao da prestação dos serviços, a partir do dia 1.º (redação conferida pela Resolução TP nº 129/2005). Dá-se provimento à Revista para, reformando a decisão regional, determinar seja a atualização do crédito obreiro feita tomando-se como base o índice de atualização monetária do primeiro dia do mês subsequente ao da prestação dos serviços, nos termos da súmula anteriormente transcrita. Recurso de Revista parcialmente conhecido e provido.

PROCESSO : RR-7.106/2002-900-02-00.7 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)  
 RELATORA : JUÍZA CONVOCADA MARIA DE ASSIS CALSING  
 RECORRENTE(S) : JULIE JOY INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA.  
 ADVOGADO : DR. JOSÉ AUGUSTO RODRIGUES JÚNIOR  
 RECORRIDO(S) : MARGARETE SOARES ABREU SILVA  
 ADVOGADO : DR. LAERTE TELLES DE ABREU

DECISÃO:Unanimemente, conhecer do Recurso de Revista apenas quanto à multa pela oposição de Embargos protelatórios, por violação legal, dando-lhe provimento para determinar a apuração da indenização por litigância de má-fé sobre o valor da causa.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. 1) FGTS. COMPROVAÇÃO. DIFERENÇAS. ÔNUS DA PROVA. OJ 301 DA SBDI-1. Nos termos do Precedente nº 301 da Orientação Jurisprudencial da SBDI-I, *definido pelo reclamante o período no qual não houve depósito do FGTS, ou houve em valor inferior, alegada pela Reclamada a inexistência de diferença nos recolhimentos de FGTS, atrei para si ônus da prova, incumbindo-lhe, portanto, apresentar as guias respectivas, a fim de demonstrar o fato extintivo de direito do autor (art. 818 da CLT c/com art. 333, II, do CPC)*. Encontrando-se a decisão recorrida alinhada aos termos do citado Precedente jurisprudencial, descabe o processamento do Recurso de Revista, no particular. 2) EMBARGOS PROTETELATÓRIOS. MULTA. VALOR. Nos termos do art. 538 do CPC a multa por Embargos protelatórios deve ser calculada sobre o valor da causa. Recurso parcialmente conhecido e provido.

PROCESSO : A-RR-11.084/2002-651-09-00.0 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)

RELATOR : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO  
 AGRAVANTE(S) : MARIA DE FÁTIMA WIERZBICKI  
 ADVOGADO : DR. JOÃO PEDRO FERRAZ DOS PASSOS

ADVOGADO : DR. HEGLER JOSÉ HORTA BARBOSA  
 AGRAVADO(S) : GLOBAL VILLAGE TELECOM LTDA.  
 ADVOGADA : DRA. ELIZABETH REGINA VENÂNCIO TANIGUCHI

DECISÃO:Por maioria, negar provimento ao agravo, vencido o Ex-mo. Juiz Convocado José Antônio Pancotti.

EMENTA: AGRAVO - HORAS EXTRAS - MARCAÇÃO DOS CARTÕES DE PONTO - CONTRARIEDADE À ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL Nº 306 DA SBDI-1 DO TST NÃO CONFIGURADA - ÔBICE DAS SÚMULAS Nºs 23, 126, 221, 296 e 297 DO TST - NÃO-DEMONSTRAÇÃO DO DESACERTO DO DESPACHO-AGRAVADO - MULTA POR PROTETELIZAÇÃO.

1. O recurso de revista obreiro versava sobre virtual contrariedade à Orientação Jurisprudencial nº 306 da SBDI-1 do TST quanto à marcação dos cartões de ponto.

2. O despacho-agravado trançou o apelo com lastro nas Súmulas nºs 23, 126, 221, 296 e 297 do TST, em face da tese abraçada pelo TRT, no sentido de que a Empresa juntou contrato de trabalho firmado com a Reclamante, contendo, na cláusula quarta, a previsão de compensação horária. Além disso, a Reclamada colacionou Acordo Coletivo de Trabalho (ACT) para implantação de banco de horas, horário móvel e marcação de ponto por exceção, apontando, outrossim, que o horário móvel permitia o início da jornada de trabalho, de 2ª a 5ª feira, entre 8h e 9h e o término entre 18h e 19h, e na 6ª feira o início ocorreria entre 8h e 9h e o término dar-se-ia entre 17h e 18h.

3. O agravo não trouxe nenhum argumento que demovesse os óbices elencados no despacho, razão pela qual este merece ser mantido. Agravo desprovido.

PROCESSO : RR-13.442/2002-902-02-00.1 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)

RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSÉ ANTÔNIO PANCOTTI

RECORRENTE(S) : INCODIESEL INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE PEÇAS PARA DIESEL LTDA.

ADVOGADA : DRA. MARIA SADAKO AZUMA  
 RECORRIDO(S) : GISLENE PARDINI  
 ADVOGADO : DR. JAMIR ZANATTA

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do recurso de revista, por contrariedade à Súmula nº 228 do TST, e, no mérito, dar-lhe provimento para declarar que o adicional de insalubridade deve ser calculado com base no salário mínimo. No que se refere aos descontos de imposto de renda e contribuições previdenciárias, conhecer do recurso de revista, por violação do art. 46, da Lei nº 8.541/92 e por contrariedade à Orientação Jurisprudencial nº 228 da SBDI-1 do TST (Súmula nº 368 do TST), e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar que os descontos para o imposto de renda sejam realizados pelo seu valor total e para que os descontos previdenciários sejam suportados pela reclamante e pela reclamada, cada qual respondendo pela sua quota-parte, nos termos da Súmula 368 do TST.

EMENTA: ADICIONAL DE INSALUBRIDADE - BASE DE CÁLCULO. O adicional de insalubridade tem natureza salarial e é parcela suplementar do ganho obtido pelo empregado que presta serviços em condições agressivas à saúde. A Constituição Federal, ao proibir a vinculação do salário mínimo "para qualquer fim" (artigo 7º, IV), não pretendeu dissociá-lo ou afastá-lo de sua própria finalidade, ou seja, do padrão de contraprestação mínima devida ao empregado, mas, sim, impedir seu uso como indexador ou padrão monetário básico de outros tipos de obrigação. Por conseguinte, longe de ofender a Carta Política, é perfeitamente legítimo o entendimento de que o adicional de insalubridade pode ter como base de cálculo o salário mínimo, porque este serve de suporte ao princípio da equivalência mínima a ser observada entre trabalho e contraprestação pecuniária, e também porque ambos possuem idêntica natureza: são verbas salariais. Inalterabilidade desse entendimento ante o disposto no art. 7º, XXIII, da CF/88. Saliente-se que, em 5.5.2005, o Pleno desta Corte, ao apreciar a matéria no Processo nº 272/2001-079-15-00.5, decidiu por unanimidade manter inalterada a Súmula nº 228, que dispõe: Adicional de insalubridade. Base de cálculo - Nova redação - Res. 121/2003, DJ 21.11.2003 O percentual do adicional de insalubridade incide sobre o salário mínimo de que cogita o art. 76 da CLT, salvo as hipóteses previstas na Súmula nº 17. Recurso de Revista conhecido e provido.

PROCESSO : RR-15.836/2000-005-09-00.0 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)

RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN

RECORRENTE(S) : SERVIÇO SOCIAL DA INDÚSTRIA - SE-SI

ADVOGADA : DRA. FERNANDA EHALT VANN  
 RECORRIDO(S) : SUELI MEHL  
 ADVOGADO : DR. WILSON ROBERTO VIEIRA LOPES

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do recurso de revista, por contrariedade à Súmula nº 228 do TST, e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar que seja observado o salário mínimo como base de cálculo do adicional de insalubridade.

EMENTA: ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. BASE DE CÁLCULO. Esta Corte, decidindo o incidente de uniformização de jurisprudência suscitado nesta Corte sobre o Processo nº RR-272/2001-079-15-00-5, referente à Base de Cálculo do Adicional de Insalubridade, ratificou o entendimento consagrado na Súmula nº 228, segundo o qual o percentual do adicional de insalubridade incide sobre o salário mínimo de que cogita o art. 76 da CLT, salvo as hipóteses previstas na Súmula nº 17. Recurso provido.

PROCESSO : RR-15.925/2002-900-02-00.8 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)

RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSÉ ANTÔNIO PANCOTTI

RECORRENTE(S) : INTERNATIONAL ENGINES SOUTH AMERICA LTDA.

ADVOGADO : DR. RUDOLF ERBERT  
 RECORRIDO(S) : ANTÔNIO AUGUSTO DE OLIVEIRA RUYZ

ADVOGADO : DR. EDISON DI PAOLA DA SILVA

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista. EMENTA:ADICIONAL DE PERICULOSIDADE - PROVA EMPRESTADA - ADMISSIBILIDADE. Efetivamente, argüida em Juízo a insalubridade ou periculosidade, o juiz designará perito habilitado na forma do artigo 195 da CLT, e, onde não houver, requisitará perícia ao órgão competente do Ministério do Trabalho. No entanto, em hipóteses como a dos autos, em que houve a desativação do local de trabalho do reclamante, em razão da transferência do setor para outra localidade, mostra-se juridicamente correta a utilização de laudo pericial elaborado em outro processo, como meio de prova da prestação de serviços em condições perigosas. Precedentes desta Corte. Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO : RR-16.247/2004-009-11-00.7 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)

RELATOR : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO  
 RECORRENTE(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

PROCURADOR : DR. JEFERSON CARLOS CARÚS GUEDES

RECORRIDO(S) : MAGNO BARBOSA OLIVEIRA

RECORRIDO(S) : RIVER JUNGLE HOTEL LTDA.

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer da revista, por violação do art. 114, § 3º, da Constituição Federal, redação anterior à EC- 45/04, e, no mérito, dar-lhe provimento para declarar a competência da Justiça do Trabalho para executar contribuição previdenciária decorrente da decisão que reconheceu a relação de emprego, incidente sobre os salários pagos no curso da relação de emprego.

EMENTA: COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO - EXECUÇÃO DE CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA - ART. 114, VIII, DA CF - EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 45/04 - RECONHECIMENTO DE VÍNCULO EMPREGATÍCIO - SALÁRIOS PAGOS NO CURSO DA RELAÇÃO DE EMPREGO. Ainda que a decisão proferida pela Justiça do Trabalho tenha se limitado a reconhecer o vínculo empregatício, com efeito meramente declaratório, é desta Justiça Especializada a competência para executar a contribuição incidente sobre as parcelas pagas no curso da relação de emprego, pois, se houve anotação na CTPS, como consequência da decisão, são devidas as contribuições previdenciárias decorrentes do reconhecimento desse vínculo, na esteira do disposto no art. 114, VIII, da CF, com a nova redação conferida pela Emenda Constitucional nº 45/04. É irrelevante que a decisão judicial não tenha estabelecido o pagamento de verbas salariais propriamente ditas em razão dessa anotação, pois a simples declaração do vínculo já basta para caracterizar a obrigação previdenciária, cobrável judicialmente perante esta Justiça.

Recurso de revista conhecido e provido.

PROCESSO : RR-18.742/2001-014-09-00.4 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)

RELATOR : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO  
 RECORRENTE(S) : CASA DE SAÚDE PACIORNICK LTDA.

ADVOGADO : DR. RAUL ANIZ ASSAD

RECORRIDO(S) : TEREZINA CORDEIRO VALÉRIO

ADVOGADO : DR. IDERALDO JOSÉ APPI

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista, por irregularidade de representação processual.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA - INSTRUMENTO DE PROCURAÇÃO INVÁLIDO - AUSÊNCIA DE IDENTIFICAÇÃO DO SEU SUBSCRITOR - ART. 654, § 1º, DO CC. I. Consoante o disposto no § 1º do art. 654 do CC, o instrumento de mandato deve conter, entre outros requisitos, a qualificação do outorgante. Assim, a falta de identificação do subscritor da procuração passada ao signatário do recurso de revista descumpra a norma legal, pois inviabiliza a constatação do requisito da qualificação do outorgante.

2. "In casu", a procuração, passada pela Empregadora, não identifica seu representante legal que a firmou, constando apenas uma rubrica, de impossível identificação.

3. Assim sendo, verifica-se a ausência de poderes para atuar no presente processo e, uma vez que sem instrumento de mandato o advogado não será admitido a procurar em juízo (CPC, art. 37), a irregularidade de representação do advogado subscritor do recurso de revista resulta no seu não-conhecimento, tendo em vista que todos os atos praticados sem a adequada capacidade postulatória são tidos como inexistentes ou inservíveis ao fim colimado.

4. Ressalte-se ser inviável o conhecimento do apelo, com base na existência de mandato tácito, na medida em que, se existente nos autos mandato expresso, não cabe a alegação de caracterização de mandato tácito com o fim de suprir irregularidade formal verificada posteriormente, consoante a jurisprudência da SBDI-1 do TST. Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO : ED-RR-19.377/2002-902-02-00.8 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)

RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSÉ ANTÔNIO PANCOTTI

EMBARGANTE : BANCO ABN AMRO REAL S.A.  
ADVOGADO : DR. OSMAR MENDES PAIXÃO CÔR-  
TES

EMBARGADO(A) : ERMECI AUGUSTO PEREIRA  
ADVOGADO : DR. NILTON CORREIA

DECISÃO: Por unanimidade, acolher os embargos de declaração, para prestar esclarecimentos, sem efeito modificativo.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - ESCLARECIMENTOS. Para que melhor e mais explicitamente sejam esclarecidos os fundamentos do v. acórdão embargado, de forma a afastar possível dúvida do embargante quanto ao alcance do provimento jurisdicional, e atento à indispensável segurança e clareza dos provimentos jurisdicionais, são acolhidos os embargos de declaração, para prestar os esclarecimentos constantes da fundamentação. Embargos de declaração acolhidos para prestar esclarecimentos, sem efeito modificativo.

PROCESSO : RR-20.774/2000-651-09-00.8 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)

RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LE-  
VENHAGEN

RECORRENTE(S) : SERVIÇO SOCIAL DA INDÚSTRIA - SE-  
SI - DEPARTAMENTO REGIONAL DO  
PARANÁ

ADVOGADA : DRA. WANDA DUNIN

RECORRIDO(S) : LUCIANE DE ASSIS SEGALLA ROMA-  
NOWSKI KUHN

ADVOGADO : DR. WILSON ROBERTO VIEIRA LO-  
PES

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista em relação ao tema "Adicional de insalubridade", por contrariedade à Súmula nº 228 do TST, e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar que seja observado o salário mínimo como base de cálculo do adicional de insalubridade.

EMENTA: ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. BASE DE CÁLCULO. Esta Corte, decidindo o incidente de uniformização de jurisprudência suscitado ao processo nº RR-272/2001-079-15-00-5, referente à base de cálculo do adicional de insalubridade, ratificou o entendimento consagrado na Súmula nº 228, segundo o qual o percentual do adicional de insalubridade incide sobre o salário mínimo de que cogita o art. 76 da CLT, salvo as hipóteses previstas na Súmula nº 17. Recurso provido.

PROCESSO : RR-21.048/2002-902-02-00.7 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)

RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LE-  
VENHAGEN

RECORRENTE(S) : SPAL INDÚSTRIA BRASILEIRA DE BE-  
BIDAS S.A.

ADVOGADA : DRA. VIVIANE CASTRO NEVES PAS-  
COAL

RECORRIDO(S) : ALEXANDRE AUGUSTO SILVA SI-  
QUEIRA

ADVOGADO : DR. MANOEL ROBERTO HERMIDA  
OGANDO

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista apenas quanto ao tema "horas extras - comissionista - limitação ao adicional", por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento parcial para determinar que as horas extras relativas às comissões sejam remuneradas apenas com o adicional de sobrejornada, calculado sobre o valor-hora das comissões recebidas no mês, considerando-se como divisor o número de horas efetivamente trabalhadas.

EMENTA: VALIDADE DO ADITAMENTO CONTRATUAL. Matéria decidida ao rés do contexto fático-probatório dos autos. O apelo esbarra no óbice da Súmula 126 do TST.

INTERVALO PARA REFEIÇÃO E DESCANSO. O recurso de revista, em face de sua natureza extraordinária, tem lugar apenas nas hipóteses elencadas no art. 896 da CLT. recurso não conhecido, por desfundamentado. HORAS EXTRAS. COMISSIONISTA MISTO. APLICAÇÃO DA SÚMULA Nº 340/tst RESTRINGIDA À PARTE VARIÁVEL DO SALÁRIO. Segundo a Súmula nº 340/TST (redação conferida pela Resolução 121/2003), "o empregado, sujeito a controle de horário, remunerado à base de comissões, tem direito ao adicional de, no mínimo, 50% (cinquenta por cento) pelo trabalho em horas extras, calculado sobre o valor-hora das comissões recebidas no mês, considerando-se como divisor o número de horas efetivamente trabalhadas". Com efeito, as horas extras relativas às comissões, além de serem remuneradas exclusivamente com o adicional de sobrejornada, tendo em vista que as horas simples a elas relativas já se encontram pagas pelas comissões recebidas, possuem apenas estas como base de cálculo, e seu divisor é o número total de horas efetivamente trabalhadas, e não somente as horas da jornada normal de trabalho. Já o cômputo das horas extras concernentes à parte invariável do salário não está contemplado na Súmula nº 340/TST, mas sim na Súmula nº 264/TST. Em relação à parte fixa, as horas simples não estão remuneradas no trabalho extraordinário, motivo pelo qual são devidas tanto aquelas quanto o adicional de sobrejornada. Além disso, apenas quanto a essa parcela, o divisor para o cálculo do valor-hora deve levar em conta a jornada normal de trabalho. Recurso parcialmente provido. DIVISOR PARA EFEITO DO SALÁRIO-HORA. O recurso de revista, em face de sua natureza extraordinária, tem lugar apenas nas hipóteses elencadas no art. 896 da CLT. recurso não conhecido, por desfundamentado.

PROCESSO : RR-21.514/2001-006-09-00.7 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)

RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LE-  
VENHAGEN

RECORRENTE(S) : BUNGE FERTILIZANTES S.A.

ADVOGADA : DRA. ELIONORA HARUMI TAKESHI-  
RO

RECORRIDO(S) : GERALDO VALCI TEODORO DOS SAN-  
TOS

ADVOGADO : DR. MARCELO HAPONIUK ROCHA

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista apenas quanto ao tema "ACORDO DE COMPENSAÇÃO CUMULADO COM PRORROGAÇÃO DE JORNADA. INVIABILIDADE", por contrariedade à ex-Orientação Jurisprudencial nº 220 da SBDI-1 (convertida na súmula 85), e, no mérito, dar-lhe parcial provimento para restringir a condenação ao pagamento do adicional de sobrejornada quanto às horas destinadas à compensação que tenham sido efetivamente compensadas.

EMENTA: ACORDO DE COMPENSAÇÃO CUMULADO COM PRORROGAÇÃO DE JORNADA. INVIABILIDADE. Apesar de o Regional ter se coadunado em parte com a Orientação Jurisprudencial nº 220 da SBDI-1, ao deliberar pela invalidação do acordo de compensação firmado simultaneamente com a estipulação de prorrogação de jornada, em condições de afastar as violações constitucionais invocadas, acabou por contrariá-la em seus termos finais ao não restringir a condenação ao pagamento do adicional de sobrejornada quanto às horas destinadas à compensação. Recurso conhecido e parcialmente provido. INTERVALO INTERJORNADA. A Orientação Jurisprudencial do TST já afirmou o direito à percepção de horas extras pelo desprezo à norma do art. 66 da CLT. Recurso não conhecido, com fulcro na Súmula nº 333 do TST.

PROCESSO : RR-24.151/1999-004-09-00.3 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)

RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSÉ ANTÔNIO  
PANCOTTI

RECORRENTE(S) : ELECTROLUX DO BRASIL S.A.

ADVOGADA : DRA. ROSEMEIRE ARSELI

RECORRIDO(S) : JORGE ROBERTO MELOTTO

ADVOGADO : DR. TOMAZ DA CONCEIÇÃO

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista em relação aos temas "adicional de insalubridade - base de cálculo", por divergência jurisprudencial, "horas extras - acordo de compensação e de prorrogação de jornada", por contrariedade à segunda parte do inciso IV da Súmula 85 do TST, e "descontos de imposto de renda", por contrariedade à Súmula nº 368, II, do TST, que integrou as antigas Orientações Jurisprudenciais nºs 32 e 228 da SDI-1, e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar que o adicional de insalubridade no grau médio seja calculado com base no salário mínimo, que nos descontos do imposto de renda seja observada a forma prevista na Súmula 368, II, do TST e, ainda, condenar a reclamada ao pagamento das horas extras que superam a jornada semanal e apenas do adicional das horas destinadas à compensação.

EMENTA: ADICIONAL DE INSALUBRIDADE - BASE DE CÁLCULO. O adicional de insalubridade tem natureza salarial e é parcela complementar do ganho obtido pelo empregado que presta serviços em condições agressivas à saúde. A Constituição Federal, ao proibir a vinculação do salário mínimo "para qualquer fim" (artigo 7º, IV), não pretendeu dissociá-lo ou afastá-lo de sua própria finalidade, ou seja, do padrão de contraprestação mínima devida ao empregado, mas, sim, impedir seu uso como indexador ou padrão monetário básico de outros tipos de obrigação. Por conseguinte, longe de ofender a Carta Política, é perfeitamente legítimo o entendimento de que o adicional de insalubridade pode ter como base de cálculo o salário mínimo,

porque este serve de suporte ao princípio da equivalência mínima a ser observada entre trabalho e contraprestação pecuniária, e também porque ambos possuem idêntica natureza: são verbas salariais. Inalterabilidade desse entendimento ante o disposto no art. 7º, XXIII, da CF/88. Saliente-se que, em 5.5.2005, o Pleno desta Corte, ao apreciar a matéria no Processo nº 272/2001-079-15-00.5, decidiu por unanimidade manter inalterada a Súmula nº 228, que dispõe: Adicional de insalubridade. Base de cálculo - Nova redação - Res. 121/2003, DJ 21.11.2003 O percentual do adicional de insalubridade incide sobre o salário mínimo de que cogita o art. 76 da CLT, salvo as hipóteses previstas na Súmula nº 17. Recurso de revista conhecido e provido.

PROCESSO : RR-24.221/2002-900-01-00.1 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)

RELATORA : JUIZA CONVOCADA MARIA DE ASSIS  
CALING

RECORRENTE(S) : PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETRO-  
BRÁS

ADVOGADA : DRA. FLÁVIA CAMINADA JACY MON-  
TEIRO

RECORRIDO(S) : ROMULO FERREIRA SILVA

ADVOGADO : DR. HUMBERTO JANSEN MACHADO

ADVOGADA : DRA. RAQUEL CRISTINA RIEGER

DECISÃO: Unanimemente, não conhecer do Recurso de Revista. EMENTA: RECURSO DE REVISTA. PROGRAMA DE INCENTIVO ÀS SAÍDAS VOLUNTÁRIAS. EX-EMPREGADO APOSENTADO. PREVISÃO EM NORMA INTERNA. ALCANCE. Não se verifica nenhuma violação à literalidade dos artigos 818 da CLT, 333, incisos I e II, do CPC e 1.090 do Código Civil, porquanto o Regional, ao decidir que o Autor preenchia os requisitos para o auferimento da indenização em tela, o fez com base na análise das próprias Normas Internas da Recorrente. Assim sendo, tendo sido a matéria em comento objeto de razoável interpretação, atraíram-se, como óbice, os termos do item II da Súmula nº 221 deste Tribunal. Recurso de Revista não conhecido.

PROCESSO : RR-30.588/2002-900-03-00.3 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)

RELATORA : JUIZA CONVOCADA MARIA DE ASSIS  
CALING

RECORRENTE(S) : BANCO SAFRA S.A.

ADVOGADO : DR. ROBINSON NEVES FILHO

ADVOGADA : DRA. CRISTIANA MEIRA MONTEIRO

RECORRIDO(S) : JORGE LUIZ DE SOUZA

ADVOGADO : DR. EVERSON SILVEIRA

DECISÃO: Unanimemente, não conhecer do Recurso de Revista. EMENTA: RECURSO DE REVISTA. 1) PRELIMINAR DE NULIDADE POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICCIONAL. A preliminar encontra-se desfundamentada, na medida em que o Recorrente não aponta especificamente o ponto em que reside a negativa de prestação jurisdiccional, valendo frisar que no Recurso de natureza extraordinária devem constar expressamente as razões pelas quais a parte interessada pretende ver reformada, desservindo, por conseguinte, a mera reportagem dos termos de outra peça recursal ajuizada em Instância Ordinária. Tema recursal não conhecido. 2) MULTA. ART. 18, § 2º, DO CPC. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. PROTELAÇÃO CARACTERIZADA. Cotejando-se os Embargos de Declaração com o que restou decidido pela v. decisão embargada, denota-se o cunho protelatório da insurgência, haja vista que, na verdade, desafiavam recurso próprio. Tema recursal não conhecido. 3) DA TESTEMUNHA CONTRADITA. SÚMULA Nº 357 DO TST. A pretensão do Recorrente, no particular, encontra o óbice contido do parágrafo 5º do artigo 896 da CLT, em razão de a decisão regional estar calcada nos termos da Súmula nº 357 do Tribunal Superior do Trabalho. Tema recursal não conhecido. 4) HORAS EXTRAS. PROVA TESTEMUNHAL CONFRONTADA COM A DOCUMENTAL. Não há como prosperar a alegada violação dos artigos 818 da CLT, 333, inciso I, e 334, inciso II, do CPC, na medida em que o Regional, ao apreciar o contexto fático-probatório dos autos, considerou que os registros de horário não refletem a verdadeira jornada de trabalho do Autor e que a prova testemunhal logrou êxito na demonstração das horas extras postuladas, revelando a razoável interpretação às matérias deles extraídas dos indigitados dispositivos legais, atraindo, por conseguinte, o óbice inserto no inciso II da Súmula nº 221 desta Corte. Tema recursal não conhecido. 5) DO CRITÉRIO DE ATUALIZAÇÃO DOS CRÉDITOS TRABALHISTAS. OJ Nº 300 DA SBDI-1. Não prospera a alegada violação do artigo 9º da Lei nº 6.830/80, em razão de que o Regional conferiu à matéria dele extraída, correta interpretação, na medida em que a tese recorrida encontra-se em total sintonia com a Orientação Jurisprudencial nº 300 da SBDI-1, no sentido de que não viola norma constitucional (art. 5º, II e XXXV) a determinação de aplicação da TRD, como fator de correção monetária dos débitos trabalhistas, cumulada com juros de mora, previstos no artigo 39 da Lei nº 8.177/91 e convalidado pelo artigo 15 da Lei nº 10.192/01. Revista não conhecida.

PROCESSO : RR-31.753/1999-002-09-00.4 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)

RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LE-  
VENHAGEN

RECORRENTE(S) : INTERAGRO S.A. ALIMENTOS

ADVOGADO : DR. CARLOS ROBERTO RIBAS SAN-  
TIAGO

Recorrido(s): Ronaldo da Silveira



Advogado:Dr. Jair Aparecido Avansi  
 DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do recurso de revista apenas quanto ao tema "adicional de insalubridade - base de cálculo", por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento para fixar o salário mínimo como base de cálculo do adicional de insalubridade.

EMENTA:DESERÇÃO DO RECURSO ORDINÁRIO. SUCESSÃO DE EMPREGADORES. 1 - O Tribunal Regional não conheceu do recurso ordinário da reclamada por deserto, uma vez que da guia de recolhimento do depósito recursal constava como reclamada Ávicola Coré-Etuba Ltda., em vez de Interagro S/A Alimentos. 2 - Inexistiu violação ao art. 5º, LV, da Constituição da República, pois a notícia de que a reclamada Interagro S/A Alimentos teria sido sucedida pela Ávicola Coré-Etuba Ltda. somente veio aos autos após o julgamento do recurso ordinário, razão por que correto o acórdão que julgou deserto o apelo, já que da guia mencionada constava nome de empresa estranha à lide. 3 - A reclamada não cuidou de juntar aos autos qualquer comprovação material da alegada sucessão, tal como o contrato social e suas eventuais alterações, valendo ressaltar que da guia de depósito recursal relativa ao preparo do recurso de revista constou o nome de Interagro S/A Alimentos, circunstância que reforça a tese de que o TRT, ao julgar deserto o recurso ordinário da reclamada, não infringiu o art. 5º, LV, da Carta Magna. 4 - Recurso não conhecido. ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. BASE DE CÁLCULO. 1 - A matéria está pacificada pela Súmula nº 228 e pela Orientação Jurisprudencial nº 2 da SBDI-1, ambas do TST, no sentido de que mesmo na vigência da Constituição de 1988 o adicional de insalubridade incide sobre o salário mínimo. 2 - O Supremo Tribunal Federal tem decidido que o salário mínimo é a base de cálculo do referido adicional na forma do art. 192 da CLT, o que levou este Tribunal a confirmar a Súmula nº 228. 3 - Recurso provido. DESCONTOS FISCAIS E PREVIDENCIÁRIOS. CORREÇÃO MONETÁRIA. 1 - O recurso ordinário da reclamada - em que esta se insurgiu contra o *decisum*, inclusive quanto aos tópicos correção monetária e descontos previdenciários e fiscais - não foi conhecido, por deserto, razão pela qual o TRT não se pronunciou sobre os referidos temas. 2 - Não há como cotejar as razões recursais com o acórdão regional, silente a respeito. Incide a Súmula nº 297/TST. 3 - Recurso não conhecido.

PROCESSO : RR-32.158/2002-900-16-00.5 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)

Relatora:Juíza Convocada Maria de Assis Calsing  
 Recorrente(s):Raimunda Maria Correia Menezes  
 Advogado:Dr. Mário Márcio de Almeida Sousa  
 Recorrido(s):Companhia de Águas e Esgotos do Maranhão - CAEMA

Advogado:Dr. Sérgio Roberto Mendes de Araújo  
 DECISÃO:Unanimemente, não conhecer do Recurso de Revista.  
 EMENTA:RECURSO DE REVISTA. EXECUÇÃO. DEPOSITOS. FGTS. COMPROVAÇÃO. FASE DE EXECUÇÃO. NÃO-VIOLAÇÃO À COISA JULGADA. Não há falar em ofensa à coisa julgada (Art. 5º, XXXVI, DA CF/88), no tocante à comprovação dos depósitos para o FGTS, como quer a Recorrente, porquanto só em liquidação seria possível tomar conhecimento das diferenças de fato existentes. Com efeito, constando expressamente que o montante da condenação seria objeto de apuração em liquidação por artigos nada mais razoável, uma vez constatado, pela documentação, que houve regular recolhimento de parcelas do FGTS, fossem elas deduzidas do crédito do Reclamante, sob pena de enriquecimento indevido, que o Judiciário não pode nem deve tolerar. Recurso de Revista não conhecido.

PROCESSO : RR-32.665/2002-902-02-00.8 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)

RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN

RECORRENTE(S) : FUNDAÇÃO ZERBINI  
 ADVOGADO : DR. JOSÉ THOMAZ MAUGER  
 RECORRIDO(S) : DULCIMEIRE NICOLETI DA ROCHA  
 ADVOGADO : DR. JOSÉ RAIMUNDO NUNES VIEIRA JÚNIOR

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.  
 EMENTA:JORNADA ESPECIAL DE 12X36. ACORDO INDIVIDUAL ESCRITO. INVALIDADE. IMPRESCINDIBILIDADE DO ACORDO COLETIVO. O acordo individual escrito só se presta para legitimar o regime de compensação do § 2º do artigo 59 da CLT, pelo qual a duração normal do trabalho poderá ser acrescida de horas suplementares, em número não excedentes de duas. Ou seja, é válido tal modalidade de acordo para introdução do proverbial regime de compensação, pelo qual se admite o estancamento da jornada legal até o máximo de duas horas por dia. Não o é para implantação do regime de compensação, inerente à jornada especial de 12x36, uma vez que as horas suplementares excedem o limite preconizado no *caput* do artigo 59 da CLT, sendo imprescindível, para sua validade, a celebração de acordo coletivo. Recurso não conhecido.

PROCESSO : RR-33.024/2002-900-02-00.8 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)

RELATORA : JUÍZA CONVOCADA MARIA DE ASSIS CALSING

RECORRENTE(S) : TELECOMUNICAÇÕES DE SÃO PAULO S.A. - TELES P

ADVOGADO : DR. ADELMO DA SILVA EMERENCIANO

RECORRIDO(S) : JOAQUIM BENTO  
 ADVOGADO : DR. UBIRAJARA WANDERLEY LINS JÚNIOR

DECISÃO:Unanimemente, conhecer do Recurso de Revista, por divergência jurisprudencial e violação do artigo 459, parágrafo único, da CLT e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação

o pagamento da multa de 40% incidente sobre os depósitos do FGTS havidos no período anterior à aposentadoria obreira, determinar o desconto da parcela previdenciária sobre o crédito obreiro, cabendo ao executado a responsabilidade pelo seu recolhimento, bem como para determinar que a atualização do crédito obreiro seja feita tomando-se como base o índice de atualização monetária do mês subsequente ao da prestação dos serviços, a partir do dia 1º, tudo nos termos da fundamentação.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. 1) APOSENTADORIA ESPONTÂNEA. EXTINÇÃO DO CONTRATO DE TRABALHO. PRECEDENTE N.º 177 DA ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL DA SDI. ENTE PÚBLICO. MULTA DO FGTS. PROVIMENTO. Dispõe o Precedente n.º 177 da Orientação Jurisprudencial da SBDI que, em se tratando de aposentadoria espontânea do empregado, o contrato de trabalho até então em vigor fica extinto, iniciando-se novo ajuste entre as partes, não havendo de se falar em pagamento da multa incidente sobre os depósitos do FGTS havidos no primeiro contrato de trabalho. 2) ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA DO CRÉDITO OBREIRO. ÉPOCA PRÓPRIA PARA INCIDÊNCIA DO ÍNDICE. PROVIMENTO. Conforme dispõe a Súmula n.º 381 desta col. Corte, o pagamento dos salários até o 5.º dia útil do mês subsequente ao vencido não está sujeito a correção monetária. Se essa data limite for ultrapassada, incidirá o índice da correção monetária do mês subsequente ao da prestação dos serviços, a partir do dia 1.º 3) DESCONTOS PREVIDENCIÁRIOS E FISCAIS. INCIDÊNCIA SOBRE O CRÉDITO OBREIRO. PROVIMENTO. A contribuição dos empregados para o custeio do sistema previdenciário vem prevista na Constituição Federal (art. 195, II) como também na legislação ordinária (art. 11, parágrafo único, alínea c, da Lei n.º 8.212/91). Respondendo o trabalhador pela sua contribuição na constância do contrato laboral, o mesmo deve acontecer com o crédito reconhecido por força de decisão judicial. Assim, o desconto da parcela previdenciária incidirá sobre o crédito obreiro, cabendo ao executado a responsabilidade pelo seu recolhimento. É o que disciplinam os arts. 43 e 44 da Lei n.º 8.212/91. Pela análise dos citados preceitos legais, pode-se concluir que os valores percebidos pelo Reclamante sofrerão a incidência dos descontos previdenciários, cabendo àquele responder pela sua parte, o que encontra previsão também no Provimento n.º 1/05 da Corregedoria Geral da Justiça do Trabalho. Quanto aos descontos de ordem fiscal, o apelo encontra-se desfundamentado, em face do que dispõe a alínea "a" do artigo 896 da CLT e Súmula n.º 221, inciso I, do TST. Revista parcialmente conhecida e provida.

PROCESSO : RR-33.449/2002-900-09-00.9 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)

RELATORA : JUÍZA CONVOCADA MARIA DE ASSIS CALSING

RECORRENTE(S) : BRASIL TELECOM S.A. - TELEPAR

ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL

RECORRIDO(S) : LUCIMAR MONTEIRO DA SILVA RAMALHO

ADVOGADO : DR. MARTINS GATI CAMACHO

DECISÃO:Unanimemente, conhecer do Recurso de Revista, apenas quanto ao tema acordo de compensação, por contrariedade à Súmula n.º 85 deste col. Tribunal Superior do Trabalho para, no mérito, dar-lhe provimento para determinar que, sobre as horas prestadas sob o regime de compensação descaracterizado, seja pago apenas o adicional e, quanto às demais horas laboradas além do limite semanal, sejam pagas como extras com o respectivo adicional, à luz do inciso III da Súmula n.º 85 desta egr. Corte.

EMENTA:RECURSO DE REVISTA. HIPÓTESES DE CABIMENTO. ACORDO COMPENSATÓRIO DE JORNADA DE TRABALHO. AJUSTE TÁCITO. IMPOSSIBILIDADE. DECISÃO EM CONFORMIDADE COM A JURISPRUDÊNCIA ASSENTE NESTA CORTE. SÚMULA N.º 85 DO TST. Ainda que a jurisprudência do Tribunal Superior do Trabalho tenha sinalizado no sentido de validar o ajuste feito diretamente entre os sujeitos da relação empregatícia, sem a necessidade de negociação coletiva, nos termos do que dispunha o Precedente n.º 182, a ocorrência de ajuste individual tácito não é permitida, como nos revelava o Precedente n.º 223 da Orientação Jurisprudencial da SBDI. A decisão recorrida, dessa forma, alinha-se ao entendimento consagrado por esta colenda Corte na atual Súmula 85, atraindo a incidência do disposto no § 4.º do art. 896. Entretanto, no que se refere ao acréscimo da jornada, o *mero não atendimento das exigências legais para a compensação de jornada, inclusive quando encetada mediante acordo tácito, não implica a repetição do pagamento das horas excedentes à jornada normal diária, se não dilatada a jornada máxima semanal, sendo devido apenas o respectivo adicional*. Revista parcialmente conhecida e provida. 2) DOS MINUTOS RESIDUAIS. SÚMULA N.º 297/TST. Trata-se de matéria preclusa, atraindo, como óbice, os termos da Súmula n.º 297 desta Corte. Revista parcialmente conhecida e provida.

PROCESSO : RR-36.160/2002-006-11-00.5 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)

RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN

RECORRENTE(S) : SUPERINTENDÊNCIA DE HABITAÇÃO E ASSUNTOS FUNDIÁRIOS DO ESTADO DO AMAZONAS - SUHAB

ADVOGADO : DR. NAUDAL ALMEIDA

RECORRIDO(S) : JULIO CESAR DA COSTA BELFORT

ADVOGADA : DRA. MARIA DE JESUS DE SOUZA LIMA

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do recurso de revista por contrariedade à Súmula n.º 363, e, no mérito, dar-lhe parcial provimento para excluir da condenação as verbas rescisórias deferidas, mantendo a remuneração apenas quanto ao pagamento do saldo de salários e dos valores referentes aos depósitos do FGTS não pagos, excluindo as demais verbas, entre elas a multa fundiária, bem assim que sejam oficiados o Ministério Público do Trabalho e o Tribunal de Contas Estaduais, encaminhando-se cópia desta decisão, após o trânsito em julgado, para os efeitos do § 2º e inciso II do art. 37 da Constituição Federal.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. NULIDADE DO CONTRATO DE TRABALHO. Esta Corte já sedimentou o entendimento jurisprudencial, por meio da Súmula n.º 363 do TST, segundo o qual a contratação de servidor público, após a Constituição da República de 1988, sem prévia aprovação em concurso público, encontra óbice no seu art. 37, II e § 2º, somente conferindo direito ao pagamento da contraprestação pactuada, em relação ao número de horas trabalhadas, respeitado o valor da hora do salário mínimo, e dos valores referentes aos depósitos do FGTS". Recurso parcialmente provido.

PROCESSO : RR-36.353/2002-001-11-00.4 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)

RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN

RECORRENTE(S) : SUPERINTENDÊNCIA DE HABITAÇÃO E ASSUNTOS FUNDIÁRIOS DO ESTADO DA AMAZÔNIA - SUHAB

ADVOGADO : DR. NAUDAL ALMEIDA

RECORRIDO(S) : EYMARD PINTO ALVES

ADVOGADA : DRA. HOSANNAH SOUZA DE ALEN-CAR

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do recurso de revista por contrariedade à Súmula n.º 363, e, no mérito, dar-lhe parcial provimento para excluir da condenação as verbas rescisórias deferidas, mantendo a remuneração apenas quanto ao pagamento das horas extras, de forma simples e dos valores referentes aos depósitos do FGTS não pagos, excluindo as demais verbas, bem assim que sejam oficiados o Ministério Público do Trabalho e o Tribunal de Contas Estaduais, encaminhando-se cópia desta decisão, após o trânsito em julgado, para os efeitos do § 2º e inciso II do art. 37 da Constituição Federal. Invertido o ônus da sucumbência, dos quais fica isento o reclamante.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. NULIDADE DO CONTRATO DE TRABALHO. Esta Corte já sedimentou o entendimento jurisprudencial, por meio da Súmula n.º 363 do TST, segundo o qual "a contratação de servidor público, após a Constituição da República de 1988, sem prévia aprovação em concurso público, encontra óbice no respectivo art. 37, II e § 2º, somente lhe conferindo direito ao pagamento da contraprestação pactuada, em relação ao número de horas trabalhadas, respeitado o valor da hora do salário mínimo, e dos valores referentes aos depósitos do FGTS". Recurso parcialmente provido.

PROCESSO : RR-39.659/2002-900-02-00.9 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)

RELATORA : JUÍZA CONVOCADA MARIA DE ASSIS CALSING

RECORRENTE(S) : COMPANHIA SIDERÚRGICA PAULISTA - COSIPA

ADVOGADO : DR. IVAN PRATES

RECORRIDO(S) : NELSON CORTEZ

ADVOGADA : DRA. ROSEMARY FAGUNDES GÊNIO MAGINA

DECISÃO:Unanimemente, conhecer do Recurso de Revista apenas quanto ao tema correção monetária, por conflito à Súmula n.º 381 desta Corte e, no mérito, dar-lhe provimento para, reformando a decisão regional, seja a atualização do crédito obreiro feita tomando-se como base o índice de atualização monetária do mês subsequente ao da prestação dos serviços, a partir do dia 1º.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. 1) MULTA. ART. 538, § ÚNICO, DO CPC. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. PROTELAÇÃO CARACTERIZADA. Cotejando-se os Embargos de Declaração com o que restou decidido pela v. decisão embargada, denota-se o cunho protelatório da insurgência, haja vista que, na verdade, desafiavam recurso próprio. Tema recursal não conhecido. 2) ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. LAUDO PERICIAL. TRABALHO. AGENTES INSALUBRES. GRAU MÁXIMO. CONFIGURAÇÃO. A decisão regional conferiu à matéria razoável interpretação, fazendo atrair, no que tange à alegada violação do artigo 192 da CLT, o óbice inserto no inciso II da Súmula 221 desta Corte, cumprindo ainda ressaltar que qualquer pretensão da Recorrente com relação ao tema recursal em tela, encontraria o obstáculo contido no Verbete n.º 126/TST, porquanto, importaria em revolvimento fático-probatório. Tema recursal não-conhecido. 3) HONORÁRIOS PERICIAIS. CÁLCULO DO ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. PREQUESTIONAMENTO. AUSÊNCIA. As matérias epigrafadas não foram devidamente questionadas, tornando-se, portanto, preclusas, nos termos do item "2" da Súmula n.º 297 deste Tribunal. 4) HORAS EXTRAS. CONTAGEM MINUTO A MINUTO. MARCAÇÃO DO CARTÃO DE PONTO. SÚMULA N.º 366/TST. NÃO-CONHECIMENTO. Estando a decisão revisanda em consonância com a Súmula n.º 366, a pretensão recursal encontra o óbice do artigo 896, § 5.º, da CLT. Tema recursal não conhecido. 6) FGTS. COMPROVAÇÃO. DIFERENÇAS. ÔNUS DA PROVA. OJ 301 DA SBDI-1. LEI N.º 8.036/1990, ART. 17. Nos termos da OJ n.º 301 da SBDI-1, *definido pelo reclamante o período no qual não houve depósito do FGTS, ou houve*



em valor inferior, alegada pela Reclamada a inexistência de diferença nos recolhimentos de FGTS, atrai para si o ônus da prova, incumbindo-lhe, portanto, apresentar as guias respectivas, a fim de demonstrar o fato extintivo de direito do autor (art. 818 da CLT c/com art. 333, II, do CPC). Tema recursal não conhecido. 7) ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA DO CRÉDITO OBREIRO. ÉPOCA PRÓPRIA PARA INCIDÊNCIA DO ÍNDICE. PROVIMENTO. Conforme dispõe a Súmula n.º 381 desta col. Corte, o pagamento dos salários até o 5º dia útil do mês subsequente ao vencido não está sujeito a correção monetária. Se essa data limite for ultrapassada, incidirá o índice da correção monetária do mês subsequente ao da prestação dos serviços, a partir do dia 1º. Revista parcialmente conhecida e provida.

PROCESSO : ED-RR-39.793/2002-900-04-00.9 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)  
RELATOR : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO  
EMBARGANTE : RENATO DAS CHAGAS E SILVA  
ADVOGADA : DRA. MONYA RIBEIRO TAVARES PERINI  
EMBARGADO(A) : FUNDAÇÃO ESTADUAL DE PROTEÇÃO AMBIENTAL HENRIQUE LUÍS HOESSLER - FEPAM  
PROCURADOR : DR. JOSÉ PIRES BASTOS

DECISÃO:Por unanimidade, rejeitar os embargos declaratórios opostos e aplicar ao Embargante multa de 1% (um por cento) sobre o valor corrigido da causa, em face de seu caráter manifestamente protelatório.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - INEXISTÊNCIA DE OMISSÃO - CARÁTER INFRINGENTE E PROTETATÓRIO - APLICAÇÃO DE MULTA.

1. Os embargos declaratórios prestam-se exclusivamente a sanar omissão, contradição ou obscuridade da decisão embargada e, excepcionalmente, para corrigir erro na apreciação de pressuposto extrínseco do recurso (CLT, art. 897-A; CPC, art. 535), de forma a prequestionar matéria fática ou jurídica indispensável à veiculação de recurso para a instância superior (Súmula n.º 297 do TST), quando oportunamente esgrimida no recurso apreciado pela instância "a quo".

2. "In casu", a decisão embargada pronunciou-se clara e distintamente sobre as questões atinentes à aplicação da multa decorrente da oposição de embargos de declaração considerados meramente protelatórios e à inexistência de jurisprudência específica a ensejar o processamento do recurso de revista, não havendo que se falar em omissão ou obscuridade, mas em uso dos declaratórios com caráter infringente, buscando reformar a decisão na própria instância que já exauriu sua jurisdição.

3. Destarte, a interposição do recurso contribui apenas para a protelação do desfecho final da demanda, atentando contra a garantia constitucional da celeridade processual (CF, art. 5º, LXXVIII), o que atrai a aplicação da multa insculpida no art. 538, parágrafo único, do CPC.

Embargos declaratórios rejeitados, com aplicação de multa.

PROCESSO : RR-39.900/2002-900-02-00.0 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)  
RELATORA : JUÍZA CONVOCADA MARIA DE ASSIS CALSING  
RECORRENTE(S) : IARA APARECIDA CONTANIO  
ADVOGADO : DR. PAULO DE TARSO ANDRADE BASTOS  
RECORRIDO(S) : TELECOMUNICAÇÕES DE SÃO PAULO S.A. - TELES P  
ADVOGADO : DR. ADELMO DA SILVA EMERENCIA-NO

DECISÃO:Unanimemente, não conhecer do Recurso de Revista. EMENTA: RECURSO DE REVISTA. HIPÓTESES DE CABIMENTO. DIVERGÊNCIA PRETORIANA NÃO COMPROVADA. NÃO-CONHECIMENTO. Para que o Recurso de Revista interposto contra decisão regional venha a ser conhecido, faz-se necessária a satisfação dos requisitos enumerados no art. 896 da CLT. No presente caso, a inespecificidade do aresto regional válido indicado a confronto, na forma da Súmula n.º 296-TST, impede que seja reconhecida a divergência jurisprudencial. Recurso de Revista não conhecido.

PROCESSO : RR-45.481/2002-900-02-00.5 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)  
RELATORA : JUÍZA CONVOCADA MARIA DE ASSIS CALSING  
RECORRENTE(S) : TELECOMUNICAÇÕES DE SÃO PAULO S.A. - TELES P  
ADVOGADO : DR. ADELMO DA SILVA EMERENCIA-NO  
RECORRIDO(S) : WALTER RODRIGUES  
ADVOGADO : DR. ANTÔNIO DE OLIVEIRA BRAGA FILHO

DECISÃO:Unanimemente, conhecer do Recurso de Revista da Reclamada, por divergência jurisprudencial, dando-lhe provimento para excluir da condenação o pagamento da multa de 40% incidente sobre os depósitos do FGTS havidos no período anterior à aposentadoria obreira.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. 1) APOSENTADORIA ESPONTÂNEA. EXTINÇÃO DO CONTRATO DE TRABALHO. PRECEDENTE N.º 177 DA ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL DA SDI. ENTE PÚBLICO. MULTA DO FGTS. PROVIMENTO. Dispõe o Precedente n.º 177 da Orientação Jurisprudencial da SBDI1 que, em se tratando de aposentadoria espontânea do empregado, o contrato de trabalho até então em vigor fica extinto, iniciando-se novo ajuste entre as partes, não havendo de se falar em pagamento da multa incidente sobre os depósitos do FGTS havidos no primeiro contrato de trabalho. 2) ADICIONAL DE PERICULOSIDADE. ELETRICITÁRIO. INTERMITÊNCIA. SÚMULA N.º 361 DO TST. NÃO-CO-NHECIMENTO. A pretensão da Recorrente no que tange à alegada violação do artigo 2º, incisos I e II, da Lei n.º 7.369/85 e dissenso jurisprudencial, encontra o óbice inserto no parágrafo 5º, do artigo 896 da CLT, na medida em que a decisão revisanda encontra-se em consonância e calçada nos termos da Súmula n.º 361 desta Corte. Revista parcialmente conhecida e provida.

PROCESSO : ED-A-RR-45.500/2002-900-02-00.3 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)  
RELATORA : JUÍZA CONVOCADA MARIA DORALICE NOVAES  
EMBARGANTE : SÃO PAULO TRANSPORTE S.A.  
ADVOGADO : DR. ALVARO BRANDÃO HENRIQUES MAIMONI  
EMBARGADO(A) : EZEQUIAS PINTO  
ADVOGADO : DR. AMÍLCAR ALBIERI PACHECO

DECISÃO:Por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração, impondo ao embargante multa de 1% (um por cento) sobre o valor da causa, nos termos do artigo 538, parágrafo único, do CPC.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO CONTRA AGRAVO INTERPOSTO CONTRA ACÓRDÃO PROFERIDO EM recurso de revista. PRINCÍPIO DA FUNGIBILIDADE. IMPOSSIBILIDADE. O v. acórdão embargado foi suficientemente claro ao consignar que a interposição de agravo decorreu de erro grosseiro na escolha da via recursal, por ser cabível somente contra despacho do relator. Assim, o princípio da fungibilidade, in casu, é inaplicável, não havendo falar, por conseguinte, em afronta aos arts. 5º, II e XXXV, da Constituição Federal. Embargos de declaração rejeitados, com imposição de multa de 1% (um por cento) sobre o valor da causa, nos termos do artigo 538, parágrafo único, do CPC.

PROCESSO : ED-RR-51.138/2004-658-09-00.6 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)  
RELATOR : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO  
EMBARGANTE : ITAIPU BINACIONAL  
ADVOGADO : DR. LYCURGO LEITE NETO  
EMBARGADO(A) : ANTÔNIO LUIZ FERNANDES  
ADVOGADA : DRA. ANA MÁRCIA SOARES MARTINS ROCHA  
EMBARGADO(A) : ITAMON CONSTRUÇÕES INDUSTRIAIS LTDA.  
ADVOGADO : DR. ZOROASTRO DO NASCIMENTO

DECISÃO:Por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração e aplicar à Embargante a multa de 1% (um por cento) de que trata o parágrafo único do artigo 538 do Código de Processo Civil, sobre o valor corrigido da causa, por manifestamente protelatórios.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - PROCEDIMENTO SUMARÍSSIMO - DIFERENÇAS DA MULTA DE 40% SOBRE OS DEPÓSITOS DO FGTS - EXPURGOS INFLACIONÁRIOS - PRESCRIÇÃO - INEXISTÊNCIA DE OMISSÃO NO ACÓRDÃO EMBARGADO - REJEIÇÃO - intuito protelatório - APLICAÇÃO DE multa. O inconformismo da Reclamada com o não-conhecimento do seu recurso de revista, no que tange à prescrição das diferenças da multa de 40% do FGTS decorrentes de expurgos inflacionários (porque não demonstrada violação direta de dispositivo da Constituição Federal ou contrariedade a súmula do TST, como exige o § 6º do art. 896 da CLT), não enquadra as razões declaratórias em nenhum dos permissivos do art. 535 do CPC, tampouco do art. 897-A da CLT, demonstrando o nítido intento de procrastinação do feito, o que atenta contra a garantia constitucional da celeridade processual (CF, art. 5º, LXXVIII) e atrai a aplicação da multa preconizada pelo art. 538, parágrafo único, do CPC.

Embargos de declaração rejeitados, com aplicação de multa.

PROCESSO : RR-51.280/2002-900-09-00.9 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)  
RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN  
RECORRENTE(S) : ELECTROLUX DO BRASIL S.A.  
ADVOGADO : DR. ISRAEL CAETANO SOBRINHO  
RECORRIDO(S) : SEBASTIÃO DA SILVA RAMOS  
ADVOGADO : DR. JOÃO LUCASKI

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista. EMENTA: HORAS EXTRAS - ACORDO DE COMPENSAÇÃO E BANCO DE HORAS. Encontra-se consagrado nesta Corte, por meio da Súmula n.º 85, o entendimento de que a prestação de horas extras habituais caracteriza o acordo de compensação de horas. Assim, não se estabelece a divergência jurisprudencial, nos termos do art. 896, § 4º, da CLT. O acórdão recorrido concluiu inválido o acordo coletivo que instituiu o banco de horas, porque celebrado antes da edição da Lei n.º 9.601/98 e por ter sido estipulado por tempo superior a um ano. Os arestos paradigmas dissertaram, genericamente, sobre a validade das negociações coletivas, a teor do art. 7º, XXVI e XIII, da Constituição Federal. Inespecíficos, portanto. Incidência da Súmula n.º 296 do TST. Recurso não conhecido.

PROCESSO : RR-51.728/2001-022-09-00.7 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)  
RELATOR : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO  
RECORRENTE(S) : OGMO/PR - ÓRGÃO GESTOR DE MÃO-DE-OBRA DO SERVIÇO PORTUÁRIO AVULSO DO PORTO ORGANIZADO DE PARANAGUÁ E ANTONINA  
ADVOGADA : DRA. SANDRA APARECIDA STOROZ  
RECORRIDO(S) : ANTONIO JAIRO MATOZO E OUTROS  
ADVOGADO : DR. LEONALDO SILVA  
RECORRIDO(S) : AGÊNCIA MARÍTIMA ORION LTDA.  
ADVOGADO : DR. ROGÉRIO DE PAULA ALVES

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista. EMENTA:RECURSO DE REVISTA - PROCEDIMENTO SUMARÍSSIMO - PRESCRIÇÃO APLICÁVEL AO TRABALHADOR AVULSO - INEXISTÊNCIA DE VIOLAÇÃO DIRETA DE DISPOSITIVO CONSTITUÍDO OU DE CONTRARIEDADE A SÚMULA DO TST. não se conhece de recurso de revista que visa a discutir, em sede de procedimento sumaríssimo, a prescrição aplicável aos trabalhadores avulsos, questão que passa, obrigatoriamente, pelo exame de violação direta de normas infraconstitucionais, e só reflexamente poderia envolver a violação dos arts. 5º, II, e 7º, XXIX e XXXIV, da CF, sendo certo que a correta exegese do art. 896, § 6º, da CLT requer, nesse caso, a demonstração de violação direta de dispositivo da Constituição Federal ou de contrariedade a súmula do TST, o que não ocorreu na hipótese dos autos. Isto porque o regime de contratação do trabalhador avulso é distinto do trabalhador comum, já que sua contratação é sempre "ad hoc", a curtíssimo prazo, não estando dirimida pela Carta Magna a questão concreta, ou seja, se o marco extintivo se aplica a cada engajamento diário, ou se se refere ao desligamento final do OGMO, que, no entanto, não passa de intermediador da contratação. Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO : RR-51.858/2003-025-09-00.0 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)  
RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSÉ ANTÔNIO PANCOTTI  
RECORRENTE(S) : SABARÁLCOOL S.A. - AÇÚCAR E ÁLCOOL  
ADVOGADO : DR. LAURO FERNANDO PASCOAL  
RECORRIDO(S) : CLAUDETE BEZERRA  
ADVOGADO : DR. JOSÉ ANTONIO TRENTO

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do recurso de revista apenas quanto às "horas in itinere", por violação do art. 7º, XXVI, da CF; e, no mérito, dar-lhe provimento, para limitar a condenação, relativamente ao tema "horas in itinere", ao pagamento do adicional de 50%, referente a uma hora diária, com adicional de 50%, deduzindo-se os valores pagos por iguais títulos.

EMENTA: HORAS IN ITINERE - PAGAMENTO DE UMA HORA DIÁRIA INDEPENDENTEMENTE DO TEMPO GASTO - FIXAÇÃO EM ACORDO COLETIVO DE TRABALHO - VALORIZAÇÃO E PRIORIZAÇÃO DA NEGOCIAÇÃO COLETIVA. É preciso prestigiar e valorizar a negociação coletiva assentada na boa-fé, como forma de incentivo à composição dos conflitos pelos próprios interessados. Condições de trabalho e de salário livremente ajustadas, com o objetivo de dissipar razoável dúvida quanto ao alcance de determinada norma, devem ser prestigiadas, sob pena de desestímulo à aplicação dos instrumentos convencionais, hoje alçados ao nível constitucional (art. 7º, XXVI, CF). Nesse contexto, válida a cláusula coletiva que prevê, a título de horas in itinere, uma hora diária, independentemente do tempo gasto. Recurso de revista conhecido e provido.

PROCESSO : RR-53.835/2002-902-02-00.8 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)  
RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSÉ ANTÔNIO PANCOTTI  
RECORRENTE(S) : BANCO BRADESCO S.A.  
ADVOGADA : DRA. ROSEMEIRE DE SOUZA OLIVEIRA CRUZ  
RECORRIDO(S) : SANDRA DA SILVA SATO  
ADVOGADO : DR. JOSÉ DALTON ALVES FURTADO

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista. EMENTA:ESTABILIDADE PROVISÓRIA PREVISTA NO ART. 118 DA LEI Nº 8.213/91 - SUPERVENIÊNCIA DE AUXÍLIO-DOENÇA ACIDENTÁRIO NO CURSO DO AVISO PRÉVIO. Inviável a admissibilidade do recurso de revista, quando a decisão do Regional está em conformidade com a Súmula n.º 378 - II desta Corte, que assim dispõe: "São pressupostos para a concessão da estabilidade o afastamento superior a 15 dias e a consequente percepção do auxílio doença acidentário, salvo se constatada, após a despedida, doença profissional que guarde relação de causalidade com a execução do contrato de emprego. (Primeira parte - ex-OJ Nº 230 - inserida em 2006.2001)". Na hipótese, consigna o acórdão do Regional que "Comprovou a reclamante que lhe foi concedido o benefício de auxílio-doença, requerido após a saída da reclamada". A decisão do INSS que retroagiu os efeitos do benefício para o dia 04/04/97 é de setembro/97 (fls. 15)". Logo em seguida, ressalta que "Muito embora a reclamante não tivesse se afastado do trabalho, em virtude de doença, até a data da dispensa, não há dúvida de que a decisão do INSS que fez retroagir o início do auxílio doença acidentário para 04/04/97 afeta o contrato entre as partes". Recurso de revista não conhecido.



PROCESSO : ED-RR-57.451/2002-900-04-00.0 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)  
 RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN  
 EMBARGANTE : AGIP DO BRASIL S.A.  
 ADVOGADA : DRA. MARIA CRISTINA DA COSTA FONSECA  
 EMBARGADO(A) : VILMAR PAZ PEREIRA  
 ADVOGADO : DR. MORGADO INÁCIO FELIPE GU-TIERREZ ASSUMPCÃO  
 ADVOGADO : DR. LISIOVALDO LOURENÇO MACHADO

DECISÃO:Por unanimidade, rejeitar os embargos declaratórios.  
 EMENTA:EMBARGOS DECLARATÓRIOS. Embargos declaratórios rejeitados por conta da higidez jurídica do acórdão embargado no cotejo com a norma do artigo 535 do CPC.

PROCESSO : RR-57.506/2002-900-04-00.2 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)  
 RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN  
 RECORRENTE(S) : BANCO DO BRASIL S.A.  
 ADVOGADO : DR. LUÍS CARLOS KADER  
 RECORRIDO(S) : MARIA ELIZABETH DE SOUZA ORSO  
 ADVOGADO : DR. ELIAS ANTÔNIO GARBÍN

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do recurso de revista apenas quanto ao tema "Horas extras. Incidência sobre a Complementação de Aposentadoria" por contrariedade à Orientação Jurisprudencial 18 da SDI do TST e, no mérito, dar provimento ao apelo para excluir as horas extras do cálculo da suplementação de aposentadoria.  
 EMENTA: RECURSO DE REVISTA. PRELIMINAR DE ILEGITIMIDADE PASSIVA AD CAUSAM. A tese recursal consistente na alegação de a reclamante ter ingressado no quadro funcional do Banco do Brasil após a cessação da obrigação de complementar os proventos de aposentadoria, e, por isso, não ser responsável pela suplementação respectiva não foi objeto de análise explícita no acórdão impugnado, carecendo o argumento do indispensável prequestionamento, a teor do Enunciado 297 do TST. No mais, constata-se que nenhum dos preceitos citados afasta a legitimidade do reclamado para figurar no pólo passivo da demanda na hipótese sub judice, não se cogitando, assim, de violação direta, literal e inequívoca ao art. 5º, incisos II e XXXVI, da Constituição Federal, art. 896 do Código Civil, arts. 1º, 2º e 4º, inciso I, letra 'a', 21 e 42 da Lei 6.435/77 c/c o Decreto 81.240/78. Recurso não conhecido. HORAS EXTRAS. VALIDADE DAS FOLHAS INDIVIDUAIS DE PRESENÇA. VALORAÇÃO DA PROVA ORAL. Não evidenciada a vulneração aos preceitos constitucionais citados pelo recorrente, pois a Corte a quo não afastou, de per si, a validade das Folhas Individuais de Presença como meio hábil de registro da jornada de trabalho, mas apenas ressaltou o fato de as FIPs não retratarem, como deveriam, a jornada de trabalho efetivamente cumprida, daí advindo a invalidação de tais documentos para os fins pretendidos. Frise-se que, não obstante os acordos coletivos de trabalho reconhecerem a legitimidade das FIPs, os registros em questão foram desconstituídos em juízo, mediante a prova oral produzida. Quanto à violação legal suscitada, extrai-se do acórdão regional mera observância ao art. 74, § 2º da CLT, porque patente que as folhas individuais de presença serviam mais para controle de presença, do que propriamente para registrar o horário de entrada e saída praticado pela reclamante no dia-a-dia. A alegação de que a reclamante não se desincumbiu do ônus de provar a jornada extraordinária alegada na inicial, nem produziu prova robusta capaz de invalidar a prova documental apresentada nos termos do art. 74 da CLT é insubsistente, pois o julgador, seja para invalidar as FIPs como meio de demonstrar a jornada de trabalho efetivamente cumprida, seja para comprovar a prestação de labor suplementar, firmou seu posicionamento com base na prova oral produzida e na análise das próprias FIPs. Constata-se que o acórdão respaldou-se no conjunto fático-probatório dos autos, insuscetível de reapreciação nesta Instância Superior a teor da Súmula nº 126/TST. É ilativo que, para demover a moldura fática retratada no acórdão impugnado, seria necessário incursão inadmitida nos elementos de prova do processo, cuja apreciação soberana compete apenas à Instância Ordinária. Nesse contexto, a exegese adotada no acórdão regional revela estrita harmonia com a Súmula 338 do TST. A aplicação das referidas súmulas afastam, por si só, a possibilidade de veicular o apelo por suposta violação e por divergência jurisprudencial. Frise-se que os arestos colacionados (fls. 784/787) foram proferidos sob o impacto de realidade processual distinta, sendo inespecíficos à luz da Súmula nº 296/TST. Revista não conhecida. HORAS EXTRAS. INCIDÊNCIA SOBRE A COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA. A jurisprudência desta Corte, por meio do Precedente 18 da SDI, entende que as horas extras não integram o cálculo da complementação de aposentadoria. Recurso de revista conhecido e provido no particular.

PROCESSO : RR-61.423/2002-900-04-00.8 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)  
 RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN  
 RECORRENTE(S) : UNIVERSUM DO BRASIL INDÚSTRIA MOVELEIRA LTDA.  
 ADVOGADO : DR. PAULO SERRA  
 RECORRIDO(S) : MARIA DE FÁTIMA DA ROSA  
 ADVOGADO : DR. JOEL DE VARGAS

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do recurso de revista em relação ao tema adicional de insalubridade, por contrariedade à Súmula nº 228 do TST, e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar que seja observado o salário mínimo como base de cálculo do adicional de insalubridade.

EMENTA: ACORDO DE COMPENSAÇÃO. ATIVIDADE INSALUBRE. A discussão está centrada no descumprimento do instrumento coletivo que condicionou o trabalho em regime de compensação à existência de atestado ou exame médico, hipótese distinta da estabelecida na súmula nº 349 do TST e do art. 7º, XXIX, da Carta Magna. A Súmula nº 349 do TST estabelece que a validade de acordo coletivo ou convenção coletiva de compensação de jornada de trabalho em atividade insalubre prescinde da inspeção prévia da autoridade competente em matéria de higiene do trabalho e o art. 7º, XIII, da Carta Magna faculta a compensação de horários mediante acordo ou convenção coletiva de trabalho, não abordando a controvérsia em torno do descumprimento da norma coletiva. Recurso não conhecido. ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. BASE DE CÁLCULO. Esta Corte, por meio da Orientação Jurisprudencial nº 2 da SBDI-1, pacificou o entendimento de que a base de cálculo do adicional de insalubridade é o salário mínimo, mesmo na vigência da Constituição Federal de 1988. Assim sendo, prevalece o entendimento consubstanciado na Súmula nº 228, segundo a qual o percentual do adicional de insalubridade incide sobre o salário mínimo de que cogita o art. 76 da CLT, salvo as hipóteses previstas na Súmula nº 17. Recurso provido.

PROCESSO : A-RR-61.449/2002-900-09-00.9 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)  
 RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSÉ ANTÔNIO PANCOTTI  
 AGRAVANTE(S) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF  
 ADVOGADO : DR. WESLEY CARDOSO DOS SANTOS  
 AGRAVADO(S) : CATARINA GOMES DO NASCIMENTO  
 ADVOGADO : DR. NESTOR HARTMANN

DECISÃO:Por unanimidade, dar provimento ao agravo para afastar o óbice de irregularidade de representação imposto ao conhecimento do recurso de revista e passar ao exame dos demais pressupostos de admissibilidade. Não conhecer integralmente do recurso de revista.  
 EMENTA:IRREGULARIDADE DE REPRESENTAÇÃO - NÃO-CONFIGURAÇÃO. Demonstrado que o advogado que subscreve as razões de recurso de revista está regularmente constituído, não subsiste o óbice de irregularidade de representação. Agravo provido.  
 COMPENSAÇÃO - JORNADA - INESPECIFICIDADE DOS ARESTOS - INCIDÊNCIA DA SUMÚLA Nº 296 DO TST. O recurso de revista vem fundamentado apenas em divergência jurisprudencial. Não ultrapassa, no entanto, o conhecimento, na medida em que os arestos transcritos são todos inespecíficos, à luz da Súmula nº 296 do TST. Com efeito, nenhum deles revela o mesmo quadro fático descrito pelo Regional de que as Convenções Coletivas de Trabalho se limitam a autorizar a compensação de jornada e de que não vieram aos autos os acordos de compensação de jornada. Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO : RR-61.600/2002-900-04-00.6 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)  
 RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN  
 RECORRENTE(S) : DHB COMPONENTES AUTOMOTIVOS S.A.  
 ADVOGADO : DR. EDSON MORAIS GARCEZ  
 RECORRIDO(S) : JOÃO FRANCISCO KIEFER  
 ADVOGADO : DR. LEÔNIDAS COLLA

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do recurso de revista quanto ao tema "horas extras - contagem minuto a minuto - limite de tolerância - previsão em norma coletiva", por violação ao art. 7º, XXVI, da Constituição da República, e, no mérito, dar-lhe provimento, para excluir da condenação as horas extras destinadas à marcação do ponto de dez minutos antes do início e após o término da jornada de trabalho. Por unanimidade, conhecer do apelo quanto ao tema "adicional de insalubridade - base de cálculo", por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento para fixar o salário mínimo como base de cálculo do adicional de insalubridade.  
 EMENTA: HORAS EXTRAS. CONTAGEM MINUTO A MINUTO. LIMITE DE TOLERÂNCIA. previsão em norma coletiva. 1 - Diante da previsão em acordo coletivo da tolerância para a marcação do ponto de dez minutos antes do início e após o término da jornada, deve-se reconhecer a legalidade da cláusula coletiva, na esteira do art. 7º, XXVI, da Carta Magna, em razão da prevalência da negociação coletiva, que deve ser apreciada em sua totalidade, segundo o critério de concessões recíprocas. 2 - Recurso provido. INTERVALO INTRAJORNADA. REDUÇÃO VIA ACORDO COLETIVO. 1 - O fundamento do Tribunal Regional para manter o deferimento de trinta minutos diários a título de intervalo intrajornada parcialmente suprimido foi o fato de a reclamada não atender às exigências contidas na norma coletiva para a redução intervalar, qual seja, a instalação de refeitório com fornecimento de refeições a seus empregados. 2 - O Colegiado não se pronunciou expressamente pelo enfoque dos arts. 7º, XXIII e XXVI, da Constituição Federal, 60 e 71, § 3º, da CLT e da Súmula nº 349/TST, sendo os arestos inespecíficos. Inteligência das Súmulas nºs 297 e 296/TST. 3 - Recurso não conhecido. ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. BASE DE CÁLCULO. 1 - A matéria está pacificada pela Súmula nº 228 e pela Orientação Jurisprudencial nº 2 da SBDI-1, ambas do TST, no sentido de que mesmo na vigência da Constituição de 1988 o adicional de insalubridade incide sobre o salário mínimo. 2 - O Supremo Tribunal Federal tem decidido que o salário mínimo é a base de cálculo do referido adicional na forma do art. 192 da CLT, o que levou este Tribunal a confirmar a Súmula nº 228. 3 - Recurso provido.

PROCESSO : RR-65.707/2002-900-22-00.5 - TRT DA 22ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)  
 RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN  
 RECORRENTE(S) : FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE FEDERAL DO PIAUÍ - FUFPI  
 PROCURADOR : DR. ADELMAN DE BARROS VILLA JÚNIOR  
 RECORRIDO(S) : MARIA LÚCIA FERREIRA LIMA  
 ADVOGADO : DR. HELBERT MACIEL

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do recurso de revista da reclamada quanto à prescrição, por contrariedade à Orientação Jurisprudencial nº 128 da SBDI-1, e, no mérito, dar-lhe provimento para declarar a prescrição total da pretensão da autora, porque decorridos mais de dois anos desde a conversão do regime celetista em estatutário, extinguindo-se o processo, com julgamento de mérito, nos termos do artigo 269, IV, do CPC e invertendo-se o ônus da sucumbência relativo às custas, de cujo pagamento fica a reclamante dispensada, na forma do art. 790, § 3º, da CLT. Prejudicada a análise do recurso nos temas "equiparação salarial" e "honorários advocatícios".

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE FEDERAL DO PIAUÍ - FUFPI. INCOMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO. 1 - Esta Corte já firmou entendimento consubstanciado na Orientação Jurisprudencial nº 138 da SBDI-1 e o fez, também, em consonância com a Súmula nº 97/STJ, que invariavelmente foi chamado para dirimir conflito de competência sobre a matéria. 2 - Os precedentes destes Tribunais Superiores são convergentes no sentido de remanescer a competência residual da Justiça do Trabalho para o caso em apreço. 3 - Recurso não conhecido. PRESCRIÇÃO. CONVERSÃO DO REGIME CELETISTA EM ESTATUTÁRIO. 1 - O direito à equiparação salarial relativamente ao período celetista está acobertado pelo manto da prescrição, tendo em vista que a ação foi ajuizada mais de dois anos após a conversão do regime celetista em estatutário pela Lei nº 8.112/90, a qual extinguiu o contrato de trabalho. 2 - Nesse sentido é a Orientação Jurisprudencial nº 128 da SBDI-1, hoje convertida na Súmula nº 382/TST: "A transferência do regime jurídico de celetista para estatutário implica extinção do contrato de trabalho, fluindo o prazo da prescrição bienal a partir da mudança de regime". 3 - Recurso provido. EQUIPARAÇÃO SALARIAL. 1 - Prejudicado o exame deste tópico da revista em face do acolhimento da prescrição relativa à pretensão nele abordada. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. 1 - Em que pese tenha o Regional contrariado a Súmula nº 219/TST, já que é sabido que na Justiça do Trabalho há necessidade da ocorrência concomitante do benefício da justiça gratuita e da assistência do sindicato para a concessão da verba honorária, conforme se denota do verbete sumular em foco e da OJ 305 da SBDI-1, a verdade é que a deliberação sobre a matéria se tornou inócua, em face da extinção do feito com base no artigo 269, IV, do CPC, que por si só descredencia o pagamento de honorários advocatícios ao autor da ação. 2 - Recurso prejudicado. MULTA POR EMBARGOS DE DECLARAÇÃO PROCRASTINATÓRIOS. 1 - Em extensa fundamentação, em que refutou um a um os argumentos contidos nos embargos de declaração da reclamada, o TRT de origem concluiu pelo caráter protelatório do recurso, não se divisando ofensa à literalidade dos arts. 535, II, e 538, parágrafo único, do CPC, na forma preconizada no art. 896, "c", da CLT. 2 - Recurso não conhecido.

PROCESSO : RR-65.803/2002-900-12-00.8 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)  
 RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSÉ ANTÔNIO PANCOTTI  
 RECORRENTE(S) : COOPERATIVA CENTRAL OESTE CARIARINENSE LTDA.  
 ADVOGADA : DRA. MARINA ZIPSER GRANZOTTO  
 RECORRIDO(S) : ELENIR ANA CENEDESE DELAZERE  
 ADVOGADO : DR. LEONÉSIO ECKERT

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do recurso de revista, quanto ao tema "horas extras - minutos residuais", por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação o pagamento, como extras, dos cinco minutos e dois segundos diários, gastos pela reclamante com troca de uniforme.  
 EMENTA: HORAS EXTRAS - MINUTOS QUE ANTECEDEM OU SUCEDEM A JORNADA DE TRABALHO - SÚMULA Nº 366 DO TST. Esta Corte, por meio da Súmula nº 366 do TST, pacificou o entendimento de que: "Cartão de ponto. Registro. Horas extras. Minutos que antecedem e sucedem a jornada de trabalho. (conversão das Orientações Jurisprudenciais nºs 23 e 326 da SDI-1) - Res. 129/2005 - DJ 20.04.05. Não serão descontadas nem computadas como jornada extraordinária as variações de horário do registro de ponto não excedentes de cinco minutos, observado o limite máximo de dez minutos diários. Se ultrapassado esse limite, será considerada como extra a totalidade do tempo que exceder a jornada normal. (ex-OJs nº 23 - Inserida em 03.06.1996 e nº 326 - DJ 09.12.2003)". Cinco minutos e dois segundos diários, gastos pela reclamante com troca de uniforme, não devem, portanto, ser considerados como labor extraordinário. Recurso de revista provido.

PROCESSO : RR-70.720/2002-900-04-00.4 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)  
 RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN  
 RECORRENTE(S) : AES SUL DISTRIBUIDORA GAÚCHA DE ENERGIA S.A.  
 ADVOGADO : DR. EDUARDO RAMOS RODRIGUES  
 RECORRIDO(S) : ALBERTO CRISTIANO POITEVIN SILVA  
 ADVOGADO : DR. DIOGO CAON FRANÇA

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do recurso de revista quanto às horas de sobreaviso e respectivos reflexos, utilização de BIP ou telefone celular, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento para excluí-los da condenação.

EMENTA: NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. Assentado o fato de as questões relevantes e pertinentes ao deslinde da controvérsia terem sido motivadamente examinadas, embora não o tenham sido - o que é absolutamente inócuo - pelo prisma articulado pela recorrente, impõe-se a ilação de a decisão não se ressentir do vício que diz tê-la inquinado. Inviável, assim, cogitar-se em nulidade do julgado, por negativa de prestação jurisdicional, à guisa de violação de dispositivos de lei e da Constituição da República, sendo impertinente a invocação de divergência jurisprudencial, por não se prestar como fundamento da preliminar, nos termos da Orientação Jurisprudencial nº 115 da SBDI-1 do TST. Recurso não conhecido. ADICIONAL DE PERICULOSIDADE. HORAS EXTRAS E ADICIONAL NOTURNO. decisão recorrida em consonância com as Orientações Jurisprudenciais nºs 259 e 267 da SBDI-1. Recurso de revista de que não se conhece, com fulcro no Enunciado nº 333 do TST. Recurso não conhecido. HORAS DE SOBREAVISO. Tendo por norte a irrelevância do fato de que os serviços de emergências da reclamada foram terceirizados, tanto quanto da constatação de que o recorrido era encarregado de acionar a empresa terceirizada, fornecer material necessário para o atendimento das emergências e delas participar eventualmente, pois a tese central cingira-se à caracterização do regime de sobreaviso, no caso de o empregado se utilizar de BIP ou telefone celular, há de se convir que a decisão recorrida acha-se em confronto com a OJ 49 da SBDI-I, na qual se adotou a tese de que a utilização do BIP, a que equivale o telefone celular, descaracteriza o multicitado regime do artigo 244, § 2º da CLT. Recurso provido.

PROCESSO : RR-78.281/2003-900-12-00.5 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)  
 RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN  
 RECORRENTE(S) : BANCO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL S.A.  
 ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL  
 RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS EMPREGADOS EM ESTABELECIMENTOS BANCÁRIOS NO ESTADO DE SANTA CATARINA  
 ADVOGADO : DR. MAURÍCIO PEREIRA GOMES

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do recurso de revista, por violação do artigo 93, inciso IX da Constituição, e, no mérito, o prover a fim de que, anulado o acórdão de fls. 897/899, proceda o Regional a novo julgamento dos embargos de declaração de fls. 892/893, enfrentando, como entender de direito, a questão ali suscitada em torno do acordo judicial firmado por parte dos substituídos e suas implicações na pretensão deduzida em juízo, e, conseqüentemente, firme tese no tocante à coisa julgada.

EMENTA:RECURSO DE REVISTA. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. CONFIGURAÇÃO. A Corte de origem negou provimento aos embargos de declaração ao argumento de que a tese do embargante refere-se à quitação do contrato de trabalho, não guardando relação com a coisa julgada, concluindo pela ausência de qualquer omissão a ser sanada. Ocorre que o Regional se eximiu de definir a circunstância fática suscitada pela recorrente de que o acordo firmado com parte dos substituídos abrangera não só o objeto da execução, mas a quitação de títulos oriundos do extinto contrato de trabalho, negando-se em conseqüência a firmar tese sobre suas implicações relativamente à coisa julgada. Assim materializada omissão processualmente relevante, quanto ao alcance da transação havida entre as partes, e suas implicações na pretensão deduzida em juízo, emerge irrefutável a negativa de prestação jurisdicional e por conseguinte a nulidade do acórdão dos embargos de declaração, por ofensa ao artigo 93, inciso IX da Constituição. Recurso a que se dá provimento.

PROCESSO : RR-80.366/2003-900-02-00.8 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)  
 RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN  
 RECORRENTE(S) : MRS LOGÍSTICA S.A.  
 ADVOGADO : DR. DRÁUSIO APPARECIDO VILLAS BOAS RANGEL  
 RECORRIDO(S) : REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A. (EM LIQUIDAÇÃO)  
 ADVOGADA : DRA. MÁRCIA RODRIGUES DOS SANTOS  
 RECORRIDO(S) : GILSON MARINHO DE SOUZA  
 ADVOGADO : DR. ELI AUGUSTO DA SILVA  
 DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.

EMENTA:CONTRATO DE CONCESSÃO DE SERVIÇO PÚBLICO. RESPONSABILIDADE TRABALHISTA. SUCESSÃO DE EMPREGADORES. decisão recorrida em consonância com a Orientação Jurisprudencial nº 225 da SBDI-1. Recurso de revista que não se conhece, com fulcro na Súmula nº 333 do TST. A ausência de questionamento impede o exame da matéria à luz dos dispositivos legais não enfrentados pelo acórdão regional. Incidência da Súmula nº 297 do TST. Recurso não conhecido.

PROCESSO : ED-RR-108.856/2003-900-02-00.9 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)  
 RELATOR : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO  
 EMBARGANTE : CÍNTIA FERRARA NACARATO  
 ADVOGADO : DR. WAGNER DE ALCÂNTARA DUARTE BARROS  
 EMBARGADO(A) : MUNICÍPIO DE SÃO PAULO  
 PROCURADORA : DRA. MARIA DE FÁTIMA FARIAS T. SUKEDA

DECISÃO:Por unanimidade, rejeitar os embargos declaratórios opostos e aplicar à Embargante a multa de 1% (um por cento) sobre o valor corrigido da causa, em face de seu caráter manifestamente protelatório.

EMENTA:EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - INEXISTÊNCIA DE OMISSÃO - CARÁTER INFRINGENTE E PROTTELATÓRIO - APLICAÇÃO DE MULTA.

1. Os embargos declaratórios prestam-se exclusivamente a sanar omissão, contradição ou obscuridade da decisão embargada e, excepcionalmente, para corrigir erro na apreciação de pressuposto extrínseco do recurso (CLT, art. 897-A; CPC, art. 535), de forma a prequestionar matéria fática ou jurídica indispensável à veiculação de recurso para a instância superior (Súmula nº 297 do TST), quando oportunamente esgrimida no recurso apreciado pela instância "a quo".

2. "In casu", a decisão embargada pronunciou-se clara e distintamente sobre a questão atinente à nulidade do contrato, em razão da inobservância do art. 37, II, da CF, à consonância do acórdão proferido pelo Regional com a Súmula nº 363 do TST, ao fato de a Reclamante ter direito somente à contraprestação pactuada e ao recolhimento dos valores referentes ao FGTS, não havendo que se falar em omissão ou obscuridade, mas em uso dos declaratórios com caráter infringente, buscando reformar a decisão na própria instância que já exauriu sua jurisdição.

3. Destarte, a interposição do recurso contribui apenas para a protelação do desfecho final da demanda, atentando contra a garantia constitucional da celeridade processual (CF, art. 5º, LXXVIII), o que atrai a aplicação da multa insculpida no art. 538, parágrafo único, do CPC.

Embargos declaratórios rejeitados, com aplicação de multa.

PROCESSO : RR-113.798/2003-900-04-00.6 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)  
 RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSÉ ANTÔNIO PANCOTTI  
 RECORRENTE(S) : COMPANHIA RIOGRANDENSE DE SANEAMENTO - CORSAN  
 ADVOGADO : DR. JORGE SANT'ANNA BOPP  
 RECORRIDO(S) : FLÁVIO VALMIR PRASS MEINEN  
 ADVOGADO : DR. ANTÔNIO ESCOSTEGUY CASTRO

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do recurso de revista, quanto ao tema "adicional de insalubridade - base de cálculo", por contrariedade à Súmula nº 228 do TST, e, no mérito, dar-lhe provimento, para declarar que o adicional de insalubridade deve ser calculado com base no salário mínimo.

EMENTA: ADICIONAL DE INSALUBRIDADE - BASE DE CÁLCULO. O adicional de insalubridade tem natureza salarial e é parcela suplementar do ganho obtido pelo empregado que presta serviços em condições agressivas à saúde. A Constituição Federal, ao proibir a vinculação do salário mínimo "para qualquer fim" (artigo 7º, IV), não pretendeu dissociá-lo ou afastá-lo de sua própria finalidade, ou seja, do padrão de contraprestação mínima devida ao empregado, mas, sim, impedir seu uso como indexador ou padrão monetário básico de outros tipos de obrigação. Por conseguinte, longe de ofender a Carta Política, é perfeitamente legítimo o entendimento de que o adicional de insalubridade pode ter como base de cálculo o salário mínimo, porque este serve de suporte ao princípio da equivalência mínima a ser observada entre trabalho e contraprestação pecuniária, e também porque ambos possuem idêntica natureza: são verbas salariais. Inalterabilidade desse entendimento ante o disposto no art. 7º, XXIII, da CF/88. Saliente-se que, em 5.5.2005, o Pleno desta Corte, ao apreciar a matéria no Processo nº 272/2001-079-15-00.5, decidiu por unanimidade manter inalterada a Súmula nº 228, que dispõe: Adicional de insalubridade. Base de cálculo - Nova redação - Res. 121/2003, DJ 21.11.2003 O percentual do adicional de insalubridade incide sobre o salário mínimo de que cogita o art. 76 da CLT, salvo as hipóteses previstas na Súmula nº 17. Recurso de revista provido.

PROCESSO : RR-126.360/2004-900-01-00.4 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)  
 RELATOR : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO  
 RECORRENTE(S) : NESTLÉ - INDUSTRIAL E COMERCIAL LTDA.  
 ADVOGADO : DR. ODUWALDO A. FERREIRA  
 RECORRIDO(S) : VALDIR DIAS VIANA  
 ADVOGADO : DR. EUSTÁQUIO ARAÚJO CAXILÉ

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do recurso de revista apenas no tocante à base de cálculo do adicional de insalubridade, por contrariedade à Súmula nº 228 do TST, e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar que o referido adicional incida sobre o salário mínimo.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA - BASE DE CÁLCULO DO ADICIONAL DE INSALUBRIDADE - SALÁRIO MÍNIMO - SÚMULA Nº 228 DO TST. O Pleno do TST, no dia 05/05/05, apreciando incidente de uniformização de jurisprudência no processo nº TST-RR-272/2001-079-15-00.5, decidiu pela manutenção da jurisprudência desta Corte Superior, consubstanciada na Súmula nº 228, no sentido de que o percentual do adicional de insalubridade incide sobre o salário mínimo, entendimento corroborado inclusive pelo Supremo Tribunal Federal (STF-RE-340.275/SP, Rel. Min. Ellen Gracie, 2ª Turma, "in" DJ de 22/10/04). Nesse contexto, a decisão proferida pela Corte "a qua", que entendeu que a base de cálculo do adicional em comento devia incidir sobre a remuneração do Obreiro, merece reforma, no sentido de adequar-se à jurisprudência pacificada desta Corte Superior.

Recurso de revista parcialmente conhecido e provido.

PROCESSO : RR-135.895/2004-900-04-00.0 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)  
 RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN  
 RECORRENTE(S) : BANCO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL S.A.  
 ADVOGADA : DRA. GRISELDA GREGIANIN ROCHA  
 RECORRIDO(S) : CARLOS EDISON ARAÚJO DA SILVEIRA  
 ADVOGADO : DR. ROGÉRIO CALAFATI MOYSÉS

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista. EMENTA: RECURSO DE REVISTA. GRATIFICAÇÃO ESPECIAL. PRÊMIO-JUBILEU. PRESCRIÇÃO. decisão recorrida em consonância com a Orientação Jurisprudencial Transitória nº 27 da SBDI-1. Recurso de revista de que não se conhece, com fulcro na Súmula nº 333 do TST. GRATIFICAÇÃO ESPECIAL. PRÊMIO-JUBILEU. Para modificar o entendimento do acórdão recorrido, com o propósito de agasalhar a tese recursal, seria necessário desqualificar a prova que alicerçou a fundamentação regional, substituindo-a por outra que pudesse servir ao fim colimado pelo recorrente. Esta verdadeira remoldura do quadro fático, inviável em sede extraordinária, atrai a incidência da Súmula 126 do TST. Recurso não conhecido.

PROCESSO : RR-153.146/2005-900-02-00.2 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)  
 RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN  
 RECORRENTE(S) : WHITE MARTINS GASES INDUSTRIAIS S.A.  
 ADVOGADO : DR. LUIZ CARLOS AMORIM ROBORTELLA  
 RECORRIDO(S) : PEDRO ADÃO DA SILVA FILHO  
 ADVOGADO : DR. ANTÔNIO DE MORAIS  
 RECORRIDO(S) : PLANEMONT ENGENHARIA, INSTALAÇÕES E COMÉRCIO LTDA.  
 ADVOGADO : DR. LUIZ GONZAGA PEÇANHA MORAES

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do recurso de revista, por contrariedade à Orientação Jurisprudencial nº 191 da SDI-1 do TST, e, no mérito, dar-lhe provimento para afastar a responsabilidade subsidiária da reclamada, excluindo-a da lide.

EMENTA: DONO DA OBRA. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. NÃO-OCORRÊNCIA. A Orientação Jurisprudencial nº 191 da SBDI-I é no sentido de que diante da inexistência de previsão legal, o contrato de empreitada entre o dono da obra e o empreiteiro não enseja responsabilidade solidária ou subsidiária pelas obrigações trabalhistas contraídas pelo empreiteiro, salvo sendo o dono da obra uma empresa construtora ou incorporadora. Recurso conhecido e provido.

PROCESSO : RR-426.910/1998.0 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)  
 RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN  
 RECORRENTE(S) : ANTÔNIO JOSÉ TELLES BUENO  
 ADVOGADO : DR. DENILSON FONSECA GONÇALVES  
 RECORRENTE(S) : UNIÃO  
 PROCURADOR : DR. JOEL SIMÃO BAPTISTA  
 RECORRENTE(S) : PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRÁS  
 ADVOGADO : DR. EDUARDO LUIZ SAFE CARNEIRO  
 RECORRIDO(S) : OS MESMOS



DECISÃO:por unanimidade, não conhecer dos recursos de revista do reclamante, da Petrobras e da União Federal.

EMENTA: I - RECURSO DA PETROBRAS.

CARÊNCIA DE AÇÃO FACE A ILEGITIMIDADE PASSIVA AD CAUSAM. Encontra-se consagrado nesta Corte, por meio da Orientação Jurisprudencial nº 62 da SBDI-1 do TST, o entendimento de que o prequestionamento é pressuposto de recorribilidade em apelo de natureza extraordinária, ainda que a matéria seja de incompetência absoluta. Não tendo sido a ilegitimidade passiva *ad causam* analisada pelo Regional, inviável o seu exame em sede recursal extraordinária, na esteira da Súmula nº 297 do TST. A decisão recorrida, ao consignar tratar-se de grupo econômico - premissa fática intangível em face do Súmula nº 126/TST, descredencia a denúncia de afronta ao artigo 2º, § 2º, da CLT. Inservíveis os arestos colacionados. PLANO BRESSER E VERÃO. Tendo o acórdão recorrido reformado a sentença para excluir da condenação as parcelas relativas aos Planos Bresser, Verão e Collor, evidencia-se a ausência de sucumbência a respeito, faltando-lhe interesse de recorrer. Recurso não conhecido integralmente.

II - RECURSO DO RECLAMANTE.

ALTERAÇÃO DO CONTRATO DE TRABALHO. Registre-se o aditamento do recurso de revista em relação ao tema alteração do contrato de trabalho, razão pela qual serão analisados em conjunto. Não se visualiza a violação ao art. 468 da CLT, pois não se verifica a alteração contratual lesiva quando afastada a unicidade do contrato de trabalho porque incontestada a existência de dois contratos de trabalho em períodos distintos. A divergência jurisprudencial revela-se inservível. DIFERENÇAS DE DEPÓSITOS DO FGTS PELO CÔMPUTO DAS VERBAS PERCEBIDAS NO EXTERIOR. O recurso veio fundamentado em divergência jurisprudencial inespecífica, na esteira da súmula nº 296 do TST. DIFERENÇAS DA MULTA DE 40% RELATIVA AO FGTS PELO TEMPO INTEGRAL DE SERVIÇO DO AUTOR PRESTADO À INTERBRAS. O art. 6º da Lei 5.107/66 estabelece que ocorrendo rescisão do contrato de trabalho, por parte da empresa, sem justa causa, ficará esta obrigada a depositar, na data da dispensa, a favor do empregado, importância igual a 10% (dez por cento) dos valores do depósito, da correção monetária e dos juros capitalizados na sua cota vinculada, correspondentes ao período em que o empregado trabalhou na empresa. Não se visualiza a ofensa ao referido dispositivo, pois reconhecido o pagamento pela reclamada da indenização legal que era devida e afastada a unicidade do contrato de trabalho. O Regional não se pronunciou sobre a ausência de contestação sobre a matéria, descredenciando à consideração do Tribunal o exame da violação ao art. 302 do CPC, na esteira da Súmula nº 297 do TST. O aresto colacionado revela-se inespecífico. Incidência da Súmula nº 296 do TST. DIFERENÇAS DE PARTICIPAÇÃO NOS LUCROS PL/DL 1971. Tendo o Regional reconhecido a existência de acordo coletivo no qual se estipula a adoção de diferentes critérios para o pagamento da parcela, evidenciase o reconhecimento do fato impeditivo do direito do autor, previsto no art. 333, II, do CPC. O Regional não se pronunciou sobre a ausência de contestação sobre a matéria, descredenciando à consideração do Tribunal o exame da violação ao art. 302 do CPC, na esteira da Súmula nº 297 do TST. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. Encontra-se consagrado nesta Corte, por meio das Súmulas nºs 219 e 329 do TST, o entendimento de que na Justiça do Trabalho, a condenação ao pagamento de honorários advocatícios, nunca superiores a 15% (quinze por cento), mesmo após a promulgação da CF/1988, não decorre pura e simplesmente da sucumbência, devendo a parte estar assistida por sindicato da categoria profissional e comprovar a percepção de salário inferior ao dobro do salário mínimo ou encontrar-se em situação econômica que não lhe permita demandar sem prejuízo do próprio sustento ou da respectiva família. Recurso não conhecido integralmente.

III - RECURSO DA UNIÃO FEDERAL. PARTICIPAÇÃO NOS LUCROS. A irrisignação da recorrente ficou circunscrita à ausência de direito do reclamante ao pagamento de diferenças da participação nos lucros. Não houve impugnação ao fundamento norteador da decisão recorrida, qual seja a ausência de contestação sobre a matéria, em contravenção à norma paradigmática do art. 514, II, do CPC, inviabilizando o conhecimento do apelo. HORAS EXTRAS. A decisão recorrida, ao consignar que a Interbras ao contestar a prestação do trabalho em regime extraordinário atraiu para si o ônus da prova, induziu a ocorrência de fato modificativo, extintivo ou impeditivo do direito do autor - premissa fática intangível em face do Súmula nº 126/TST, a descredenciar a denúncia de afronta aos artigos 818 da CLT. Diante do contexto fático registrado nos autos, a divergência jurisprudencial revela-se inespecífica, na esteira da Súmula nº 296 do TST. AUXÍLIO-ALIMENTAÇÃO. Escapa à cognição do Tribunal o exame da adesão da Interbras ao programa de alimentação do trabalhador, uma vez que o Regional não emitiu tese a respeito, descredenciando à consideração da Corte a ofensa ao art. 6º do Decreto nº 5/91, na esteira da Súmula nº 297 do TST. Os arestos transcritos são oriundos de Turmas do TST, desservindo a caracterizar o conflito pretoriano, ante o disposto na alínea "a" do artigo 896 da CLT. ALTERAÇÃO DO CONTRATO DE TRABALHO. O recurso veio fundamentado em divergência jurisprudencial inservível, pois são originários de Turmas do TST, desservindo a caracterizar o conflito pretoriano, ante o disposto na alínea "a" do artigo 896 da CLT. ANUÊNIO/ATS. Consignado pelo acórdão recorrido a comprovação nos autos do tratamento discriminatório quanto ao modelo apontado, reconhecendo o direito do autor às diferenças dos anuênios, constata-se ter se orientado pela comprovação do fato constitutivo do direito, não se visualizando a ofensa aos arts. 818 da CLT e 333 do CPC. DAS FÉRIAS. Não prospera o recurso de revista quando sua fundamentação vem desamparada dos requisitos intrínsecos de admissibilidade, a teor do art. 896 da CLT, mostrando-se insuficiente, em sede extraordinária, o pressuposto da sucumbência. REAJUSTE SALARIAL. NORMAS COLETIVAS. O recurso veio fundamentado em

aresto oriundo de Turma do TST, desservindo a caracterizar o conflito pretoriano, ante o disposto na alínea "a" do artigo 896 da CLT. SALÁRIO-SUBSTITUIÇÃO. Os arts. 58 e 59 do CC de 1916 conceituam a coisa principal e a acessória, revelando-se impertinentes para fundamentar o apelo. Recurso não conhecido integralmente.

PROCESSO : RR-564.157/1999.2 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)  
RELATORA : JUÍZA CONVOCADA MARIA DORALICE NOVAES  
RECORRENTE(S) : BANCO REAL S.A.  
ADVOGADO : DR. OSMAR MENDES PAIXÃO CÔRTEZ  
RECORRIDO(S) : NEYSE RODRIGUES FRANCHINI  
ADVOGADO : DR. PAULO CÉSAR DE MATTOS GONÇALVES CRUZ

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista. EMENTA:RECURSO DE REVISTA. GRATIFICAÇÃO SEMESTRAL. A condenação imposta com base no princípio constitucional da isonomia e na existência de quadro único de funcionários afasta o conhecimento do recurso por afronta ao art. 461 da CLT. REMUNERAÇÃO VARIÁVEL. Tendo a condenação sido imposta com base em norma interna empresarial, de se afastar a indicação de afronta ao princípio constitucional da legalidade (artigo, 5º, II da CF). AJUDA ALIMENTAÇÃO. NATUREZA JURÍDICA. NORMA COLETIVA. PREQUESTIONAMENTO. Se o recorrente não suscita o debate em torno da natureza jurídica da ajuda alimentação, tem-se por configurada a inovação recursal quando apresenta a questão apenas no recurso de revista. Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO : RR-628.658/2000.5 - TRT DA 17ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)  
RELATOR : JUIZ CONVOCADO LUIZ ANTONIO LAZARIM  
RECORRENTE(S) : UNIVERSIDADE FEDERAL DO ESPÍRITO SANTO - UFES  
PROCURADOR : DR. WALTER DO CARMO BARLETTA  
RECORRIDO(S) : TEREZA NUNES PIMENTA  
ADVOGADO : DR. CLORIVALDO BENEDITO FREITAS BELÉM

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do recurso de revista, quanto ao adicional de insalubridade - base de cálculo, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar que o adicional de insalubridade seja calculado sobre o salário mínimo. 3 EMENTA: RECURSO DE REVISTA. APLICAÇÃO DO ENUNCIADO 331, IV, DO TST. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. "O inadimplemento das obrigações trabalhistas, por parte do empregador, implica a responsabilidade subsidiária do tomador dos serviços, quanto àquelas obrigações, inclusive quanto aos órgãos da administração direta, das autarquias, das fundações públicas, das empresas públicas e das sociedades de economia mista, desde que hajam participado da relação processual e constem também do título executivo judicial (Lei nº 8.666/93 art. 71)." Revista não conhecida. ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. BASE DE CÁLCULO. A matéria já está pacificada no âmbito da SDI-1 desta Corte, sob o entendimento de que, mesmo na vigência da Constituição Federal de 1988, a base de cálculo do adicional de insalubridade é o salário-mínimo. Assim sendo, prevalece o que está consubstanciado na Súmula nº 228 do TST, segundo o qual "O percentual do adicional de insalubridade incide sobre o salário mínimo de que cogita o art. 76 da CLT, salvo as hipóteses previstas na Súmula nº 17". Revista conhecida e provida.

PROCESSO : RR-632.232/2000.1 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)  
RELATOR : JUIZ CONVOCADO LUIZ ANTONIO LAZARIM  
RECORRENTE(S) : GRAZIELA DIAS FAJOLI GONÇALVES  
ADVOGADO : DR. NATAL CARLOS DA ROCHA  
RECORRIDO(S) : BANCO BANDEIRANTES S.A.  
ADVOGADO : DR. EDUARDO SIMÕES NETO

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do recurso de revista por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento para estabelecer a sentença. EMENTA: RECURSO DE REVISTA. SUCESSÃO TRABALHAISTA. BANCOS.

Esta Corte firmou, através da O.J. nº 261 da SDI-1, o entendimento de que "As obrigações trabalhistas, inclusive as contraídas à época em que os empregados trabalhavam para o banco sucedido, são de responsabilidade do sucessor, uma vez que a este foram transferidos os ativos, as agências, os direitos e deveres contratuais, caracterizando típica sucessão trabalhista". Recurso conhecido e provido.

PROCESSO : RR-635.632/2000.2 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)  
RELATOR : JUIZ CONVOCADO LUIZ ANTONIO LAZARIM  
RECORRENTE(S) : JURACY DE OLIVEIRA ROCHA  
ADVOGADO : DR. RUY JORGE CALDAS PEREIRA  
RECORRIDO(S) : BANCO BANE S.A.  
ADVOGADO : DR. JORGE LUÍS NASCIMENTO PINTO DE CARVALHO  
ADVOGADO : DR. MAURÍCIO DA CUNHA BASTOS  
DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.

EMENTA: PRELIMINAR DE NULIDADE DO V. ACÓRDÃO REGIONAL. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. Entendimento discrepante do defendido pelo recorrente não importa em negativa de prestação jurisdicional, capaz de ensejar a nulidade da decisão, quando muito configura-se erro de julgamento, atacado via recurso próprio. Recurso não conhecido. APOSENTADORIA ESPONTÂNEA. EXTINÇÃO DO CONTRATO DE TRABALHO. A aposentadoria espontânea extingue o contrato de trabalho, mesmo quando o empregado continua a trabalhar na empresa após a concessão do benefício previdenciário. Aplicação da O.J. nº 177 da SDI-1 do TST. Recurso não conhecido.

PROCESSO : RR-638.851/2000.8 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)  
RELATOR : JUIZ CONVOCADO LUIZ ANTONIO LAZARIM  
RECORRENTE(S) : SINDICATO DOS EMPREGADOS EM ESTABELECIMENTOS BANCÁRIOS DE PETRÓPOLIS  
ADVOGADO : DR. JOSÉ EYMARD LOGUÉRCIO  
RECORRIDO(S) : BANCO DO BRASIL S.A.  
ADVOGADA : DRA. LUZIMAR DE SOUZA AZEREDO BASTOS

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do recurso de revista por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento para, afastando a ilegitimidade processual decretada pelo acórdão recorrido, determinar o retorno dos autos ao Tribunal Regional de origem para que prossiga no exame do recurso ordinário interposto pelo Banco Reclamado.

EMENTA:SINDICATO. SUBSTITUIÇÃO PROCESSUAL. ARTIGO 8º, III, da Constituição Federal.

O e. STF firmou jurisprudência pacífica de que o artigo 8º, III, da Constituição Federal, confere às Entidades Sindicais substituição processual dos membros da categoria que representa. Precedentes: AGRAG.153148-PR, RE 181745 e RE 202063. Recurso de revista conhecido e provido.

PROCESSO : ED-RR-644.789/2000.7 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)  
RELATORA : JUÍZA CONVOCADA MARIA DORALICE NOVAES  
EMBARGANTE : ADALBERTO LUIZ COSTA E OUTROS  
ADVOGADA : DRA. RITA DE CÁSSIA BARBOSA LOPES  
EMBARGADO(A) : EMPRESA BAIANA DE ÁGUAS E SANEAMENTO S.A. - EMBASA  
ADVOGADO : DR. DIRCÊO VILLAS BÓAS

DECISÃO:Por unanimidade, acolher os embargos de declaração para, sanando a omissão, declarar que procede o pleito por promoções trienais por antiguidade fundado no Regulamento Interno da Empresa e postulado de forma sucessiva, devendo a ré, por consequência, ser condenada no pagamento das diferenças salariais elencadas no item 11.1.3 da inicial, fl. 20, em valores que deverão ser apurados em liquidação de sentença, compensando-se as verbas já pagas pelos mesmos títulos, acrescidas de juros e correção monetária na forma da lei. Mantém-se os valores arbitrados à condenação e às custas. 2 EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO SANADA. Sanando-se a omissão e, complementado a devida prestação jurisdicional na forma dos arts. 897-A e 832 da CLT, esclarece-se que tratando-se de pedidos formulados em ordem sucessiva, não se podendo acolher o principal, o pedido subsidiário deve ser objeto de decisão. Embargos de declaração acolhidos.

PROCESSO : RR-645.272/2000.6 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)  
RELATORA : JUÍZA CONVOCADA MARIA DE ASSIS CALSING  
RECORRENTE(S) : VOLVO DO BRASIL VEÍCULOS LTDA.  
ADVOGADO : DR. MARCELO LUIZ ÁVILA DE BISSA  
RECORRIDO(S) : MÁRCIO ZENILDO SCHERMAK  
ADVOGADA : DRA. IDELANIR ERNESTI

DECISÃO:Unanimemente, conhecer do Recurso de Revista quanto ao tema relativo ao adicional de insalubridade - base de cálculo, por violação legal e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar que a apuração do adicional em questão seja feita tomando-se por base o salário mínimo; conhecer do apelo quanto ao tema intervalo intrajornada e dar-lhe provimento, para excluir da condenação as horas extras deferidas no período anterior à vigência da Lei n.º 8.923/94, mantendo apenas o pagamento do adicional de 50%, pelo período posterior, como postulado no Recurso de Revista.

EMENTA:RECURSO DE REVISTA. I - ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. BASE DE CÁLCULO. PROVIMENTO. No caso dos autos, a decisão regional apresenta-se em confronto com a jurisprudência sumulada desta Corte, em seu Precedente n.º 2, ao determinar o pagamento do adicional de insalubridade tomando-se por base o salário efetivamente percebido pelo Autor e não o salário mínimo. Inteligência também da Orientação Jurisprudencial n.º 2 da SBDI-1, 2 - INTERVALO INTRAJORNADA. PERÍODO ANTERIOR À LEI 8.923/94. INEXISTÊNCIA DE AMPARO LEGAL PARA A CONDENAÇÃO DAS HORAS EXTRAS DECORRENTES DO INTERVALO INTRAJORNADA, NO PERÍODO ANTERIOR À EDIÇÃO DA LEI N.º 8.923/94, O COROLÁRIO LÓGICO É A EXCLUSÃO DAQUELAS DA CONDENAÇÃO. Revista parcialmente conhecida e provida.



PROCESSO : ED-RR-650.464/2000.5 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)  
RELATOR : JUIZ CONVOCADO LUIZ ANTONIO LAZARIM  
EMBARGANTE : FIAT AUTOMÓVEIS S.A.  
ADVOGADO : DR. HÉLIO CARVALHO SANTANA  
EMBARGADO(A) : HÉLIO PEREIRA MEDEIROS  
ADVOGADO : DR. WILLIAM JOSÉ MENDES DE SOUZA FONTES

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer e rejeitar os embargos declaratórios.  
EMENTA: EMBARGOS DECLARATÓRIOS. Embargos declaratórios rejeitados por conta da higidez jurídica do acórdão embargado no cotejo com a norma do art. 535 do CPC.

PROCESSO : RR-650.466/2000.2 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)  
RELATOR : JUIZ CONVOCADO LUIZ ANTONIO LAZARIM  
RECORRENTE(S) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF  
ADVOGADA : DRA. ROZANA REZENDE SILVA  
RECORRIDO(S) : LISLEY MOREIRA SOUZA  
ADVOGADO : DR. JORGE BERG DE MENDONÇA

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.  
EMENTA:RECURSO DE REVISTA. PRELIMINAR DE NULIDADE DO V. ACÓRDÃO REGIONAL. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. Ressalte-se, de plano, a impropriedade da preliminar de negativa de prestação jurisdicional à guisa de divergência jurisprudencial, em virtude de os arestos colacionados só serem inteligíveis dentro do contexto do qual emanaram. Os fundamentos norteadores do *decisum*, embora de forma sucinta, foram devidamente registrados, sendo inviável falar em nulidade do julgado, haja vista que a prestação jurisdicional solicitada foi indiscutivelmente entregue pelo TRT, mediante o acórdão que julgou o recurso ordinário, e o que julgou os embargos de declaração, que se reveste da mesma natureza daquele ato ao qual completa. Nos termos da Orientação Jurisprudencial nº 115 da SDI-1 do TST, somente será admitido o conhecimento do recurso, quanto à preliminar de nulidade por negativa de prestação jurisdicional, por violação dos arts. 832 da CLT e 458 do CPC ou do art. 93, IX, da Constituição Federal. Hipóteses que não foram demonstradas *in casu*. Recurso não conhecido.

INCOMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO EM RAZÃO DA MATÉRIA. Tratando-se de demanda que envolve litígios originados de contrato de trabalho, sem exceção, mesmo que o empregador seja empresa pública federal, no caso, Caixa Econômica Federal, é a Justiça do Trabalho competente para apreciar e julgar o feito, não havendo que se cogitar de ofensa ao artigo 114 da Constituição Federal. Revista não conhecida.

INEPCIA DA INICIAL - PEDIDO JURIDICAMENTE IMPOSSÍVEL. Tendo o Regional sido categórico em afirmar que "o tema relativo à diferença salarial também foi focalizado, face ao trabalho temporário, perdendo a alegação de inépcia" não há falar em inépcia da inicial nem tampouco em pedido juridicamente impossível; este, sequer, foi discutido no Regional, o que leva a incidir o óbice da Súmula nº 297 do TST. Revista não conhecida.

JULGAMENTO EXTRA PETITA. O Regional esclareceu que "embora o pedido inicial possa não estar com o pedido expresso da condenação solidária ou subsidiária, o fato de colocar a recorrente no pólo passivo da demanda já se depreende a intenção da autora." Assim, a alegada violação aos arts. 128, 282 e 460 do CPC e a ofensa ao art. 5º, LIV e LV, da Constituição Federal não estão demonstradas, na forma preconizada pelo art. 896, "c", da CLT. Revista não conhecida.

ÔNUS DA PROVA. A questão da isonomia salarial foi dirimida pelo Regional, à luz dos ditames da Lei nº 6.019/74, sendo de se notar que o Regional imprimiu razoável interpretação desse dispositivo legal, ao entender que "se se concede a isonomia salarial entre empregados da tomadora de serviços e empregados temporários, com mais razão ela deverá ser concedida aos permanentes, não havendo que se falar no fato de que a licitação pública elide o direito do empregado". Incidência da Súmula nº 221 do TST. Ainda que assim não fosse, convém esclarecer que a questão do ônus da prova não foi discutida pelo d. Colegiado a quo à luz dos arts. 818 e 832 da CLT, 333, I, e 458, II, do CPC, ou, ainda, do art. 93, IX, da Constituição Federal, o que atrai a incidência da Súmula nº 297 do TST. Revista não conhecida.

RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. SÚMULA Nº 331, IV, DO TST. "O inadimplemento das obrigações trabalhistas, por parte do empregador, implica a responsabilidade subsidiária do tomador dos serviços, quanto àquelas obrigações, inclusive quanto aos órgãos da administração direta, das autarquias, das fundações públicas, das empresas públicas e das sociedades de economia mista, desde que hajam participado da relação processual e constem também do título executivo judicial (Lei nº 8.666/93 art. 71)." Revista não conhecida.

PROCESSO : RR-655.268/2000.0 - TRT DA 17ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)  
RELATORA : JUÍZA CONVOCADA MARIA DORALICE NOVAES  
RECORRENTE(S) : COMPANHIA SIDERÚRGICA DE TUBARÃO - CST  
ADVOGADA : DRA. ELIS REGINA BORSOI  
RECORRIDO(S) : JEREMIAS CIPRIANO CAMPOS  
ADVOGADO : DR. JOÃO BATISTA SAMPAIO

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do recurso de revista quanto ao tema "ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. BASE DE CÁLCULO" por divergência jurisprudencial e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar que a base de cálculo do adicional de insalubridade seja o salário mínimo e não a remuneração do empregado, nos termos da Orientação Jurisprudencial nº 2 da SDI-1 desta Corte.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. ESTABILIDADE PROVISÓRIA. GARANTIA DE EMPREGO. VIABILIDADE. COMUNICAÇÃO DE ACIDENTE DO TRABALHO. RESPONSABILIDADE DA EMPRESA. O art. 22 da Lei nº 8.213/91, confere à empresa a responsabilidade da comunicação à Previdência Social do acidente de trabalho de seu empregado. Em que pese a ausência de tal comunicação poder ser elidida pelo empregado ou qualquer outra pessoa elencada no § 2º do referido texto legal, tal providência, a teor do § 3º do mesmo artigo "não exime a empresa da responsabilidade pela falta do cumprimento do disposto na referida lei". Nesse contexto, considerando que a reclamada obteve o direito do reclamante à estabilidade no emprego, correta a interpretação conferida pelo Tribunal Regional ao caso. Recurso de revista não conhecido. ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. BASE DE CÁLCULO. O entendimento desta e. Corte Superior é no sentido de que, mesmo na vigência da CF/88, a base de cálculo para o adicional de insalubridade é o salário mínimo (Orientação Jurisprudencial nº 2 da eg. SDI-I). Recurso de revista conhecido e provido.

PROCESSO : RR-669.350/2000.5 - TRT DA 6ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)

RELATOR : JUIZ CONVOCADO LUIZ ANTONIO LAZARIM

RECORRENTE(S) : BANCO BANORTE S.A. (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)

ADVOGADO : DR. NILTON CORREIA

RECORRIDO(S) : ROSANA VASCONCELOS DE MELO

ADVOGADO : DR. JOÃO ALBERTO FEITOZA BEZERRA

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. NULIDADE DO ACÓRDÃO RECORRIDO.

Não demonstrado qualquer vício processual no acórdão recorrido o inconformismo da parte com a decisão que lhe foi desfavorável não justifica a nulidade do julgado.

Recurso de Revista não conhecido.

LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL. EFEITOS. Proclamando o Regional que a responsabilidade pelos encargos da condenação é do sucessor, instituição financeira que não se encontra em regime de legislação extrajudicial, inaplicável as disposições da Lei nº 6.204/74 e Súmula nº 304 do TST.

Recurso de Revista não conhecido.

QUITAÇÃO DAS VERBAS RESCISÓRIAS. ALCANCE.

Decisão regional em consonância com o item II da Súmula nº 330 do TST.

Recurso de Revista não conhecido.

PROCESSO : RR-671.171/2000.3 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)

RELATORA : JUÍZA CONVOCADA MARIA DORALICE NOVAES

RECORRENTE(S) : COMPANHIA PARANAENSE DE ENERGIA - COPEL

ADVOGADO : DR. ROBERTO CALDAS ALVIM DE OLIVEIRA

RECORRIDO(S) : JONEAL BASÍLIO VINHARSKI

ADVOGADO : DR. HENRIQUE SCHNEIDER NETO

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. ADICIONAL. PERICULOSIDADE. INCIDÊNCIA (Res. 121/2003, DJ 21.11.2003). "O adicional de periculosidade incide apenas sobre o salário básico e não sobre este acrescido de outros adicionais. Em relação aos eletricitários, o cálculo do adicional de periculosidade deverá ser efetuado sobre a totalidade das parcelas de natureza salarial". Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO : RR-674.470/2000.5 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)

RELATORA : JUÍZA CONVOCADA MARIA DE ASSIS CALSING

RECORRENTE(S) : BANCO DO ESTADO DE SÃO PAULO S.A. - BANESPA

ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL

ADVOGADO : DR. ALEXANDRE YUJI HIRATA

RECORRIDO(S) : SHIGUEKO IEIRI

ADVOGADO : DR. ALFREDO TADASHI MIYAZAWA

DECISÃO:Unanimemente, não conhecer do Recurso de Revista.  
EMENTA:RECURSO DE REVISTA. INDENIZAÇÃO. PROGRAMA DE DEMISSÃO VOLUNTÁRIA. COMPENSAÇÃO. INDEVIDA. SÚMULA N.º 333/TST. INCIDÊNCIA. NÃO-CONHECIMENTO. A atual, notória e iterativa jurisprudência deste col. Tribunal, é no sentido de que a indenização percebida pelo empregado, extrajudicialmente, tem natureza distinta da parcela porventura decorrente de condenação judicial, não sendo passível a compensação nesta hipótese. Tema recursal não conhecido. Recurso de Revista não conhecido.

PROCESSO : RR-677.214/2000.0 - TRT DA 17ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)

RELATORA : JUÍZA CONVOCADA MARIA DORALICE NOVAES

RECORRENTE(S) : BANCO AMÉRICA DO SUL S.A.  
ADVOGADO : DR. OSMAR MENDES PAIXÃO CÔRTEZ

RECORRIDO(S) : VAGNER TONINI CORREA

ADVOGADO : DR. JOÃO BATISTA SAMPAIO

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista quanto aos temas " integração da ajuda alimentação", por contrariedade à Orientação Jurisprudencial nº 133 da SDI-1 do TST, "devolução dos descontos a título de seguro de vida" por contrariedade ao Enunciado nº. 342 do TST e "descontos fiscais e previdenciários", por contrariedade à Súmula nº 368 do TST, e, no mérito, dar-lhe provimento para, reformando o v. acórdão Regional, excluir do decreto condenatório a integração da ajuda alimentação, autorizar o desconto do Imposto de Renda, determinando sua incidência sobre a totalidade do valor da condenação e que os descontos previdenciários incidam sobre as parcelas salariais, na forma da lei, devendo ser suportados pelo reclamante e pelo reclamado, responsáveis, cada qual com sua quota- parte, pelo custeio da Seguridade Social, na forma do art. 195 da Constituição Federal de 1988 e excluir da condenação a devolução dos descontos efetuados no salário do reclamante a título de seguro de vida

EMENTA:RECURSO DE REVISTA. 1. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. Não tendo a parte apontado expressamente as supostas omissões praticadas pelo julgado quando da apreciação dos embargos de declaração opostos, impõe-se concluir pela ausência de vulneração dos artigos 93, IX, da CF e 458, do CPC. Recurso de revista não conhecido. 2. PRESCRIÇÃO. CONTAGEM DO PRAZO. ARTIGO 125 DO CCB/1916. A contagem do prazo prescricional sujeita-se à regra contida no artigo 125 do Código Civil Brasileiro vigente à época dos fatos (de 1916), que é expresso no sentido da exclusão do "dies a quo" e a inclusão do "dies ad quem". Recurso de revista não conhecido. 3. CERCEAMENTO DE DEFESA. Não se cogita em ofensa ao disposto no artigo 5º, LV, da CF de 1988, quando o Juízo a quo indefere a juntada de documentos pertinentes à defesa, em razão de a parte não tê-lo feito no prazo assinalado pelo juiz. Ademais, eventual discussão sobre os motivos que levaram a não apresentação da documentação entraria no campo fático-probatório, inviável em sede extraordinária, à luz da Súmula nº 126 do TST. Recurso de revista não conhecido. 4. AJUDA ALIMENTAÇÃO. INTEGRAÇÃO. Considerando que o entendimento adotado pela decisão regional, no sentido de que a verba em epígrafe tem natureza jurídica salarial, contraria a Orientação Jurisprudencial nº 133 da SDI-1 do TST, o conhecimento e provimento da revista constitui medida que se impõe. 5. DESCONTOS DE IMPOSTO DE RENDA E PREVIDENCIÁRIOS. Esta Corte Superior já pacificou o entendimento através da Súmula nº 368, itens II e III de que (II) "É do empregador a responsabilidade pelo recolhimento das contribuições previdenciárias e fiscais, resultante de crédito do empregado oriundo de condenação judicial, devendo incidir, em relação aos descontos fiscais, sobre o valor total da condenação, referente às parcelas tributáveis, calculado ao final, nos termos da Lei nº 8.541/1992, art. 46 e Provimento da CGJT nº 01/1996". (III) "Em se tratando de descontos previdenciários, o critério de apuração encontra-se disciplinado no art. 276, § 4º, do Decreto nº 3.048/99 que regulamentou a Lei nº 8.212/91 e determina que a contribuição do empregado, no caso de ações trabalhistas, seja calculada mês a mês, aplicando-se as alíquotas previstas no art. 198, observado o limite máximo do salário de contribuição. Recurso de revista conhecido e provido. 6. DESCONTOS SEGURO DE VIDA.

Tendo o v. acórdão regional adotado o posicionamento no sentido de que nenhuma quantia pode ser descontada do empregado, mesmo com sua expressa autorização, decidiu em contrariedade com o entendimento jurisprudencial pacífico desta Corte Superior, consubstanciado na Súmula nº 342. Recurso Revista conhecido e provido.

PROCESSO : RR-694.938/2000.8 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)

RELATORA : JUÍZA CONVOCADA MARIA DORALICE NOVAES

RECORRENTE(S) : BANCO BANERJ S.A.  
ADVOGADO : DR. LUIZ EDUARDO PREZIDIO PEIXOTO

RECORRIDO(S) : MARIA ELINA TEMPERINI BARROS E OUTROS

ADVOGADA : DRA. MARLA SUEDEY RODRIGUES ESCUDERO

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do recurso de revista apenas quanto ao tema "Plano Bresser", por divergência jurisprudencial e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. SUCESSÃO DE EMPREGADORES. BANCO DO ESTADO DE RIO DE JANEIRO E BANCO BANERJ. "Opera-se a sucessão de empregadores, com a conseqüente sub-rogação do sucessor na relação de emprego, quando da transferência de estabelecimento como organização produtiva, cujo conceito é unitário, envolvendo todos os diversos fatores de produção utilizados no desenvolvimento da atividade econômica, inclusive o trabalho. O negócio jurídico realizado entre o Banco do Estado do Rio de Janeiro e o Banco Banerj implica típica sucessão trabalhista, de forma que os direitos adquiridos dos empregados permanecem íntegros e passíveis de exigibilidade junto ao sucessor, nos exatos termos dos arts. 10 e 448 da CLT." (Ministro Milton de Moura França). Recurso de revista parcialmente conhecido e não provido.



PROCESSO : RR-695.463/2000.2 - TRT DA 13ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)  
 RELATORA : JUÍZA CONVOCADA MARIA DORALICE NOVAES  
 RECORRENTE(S) : EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - ECT  
 ADVOGADA : DRA. ALEXANDRA DE ARAÚJO LOBO  
 RECORRIDO(S) : MARCONI COSTA LIMA E OUTRO  
 ADVOGADO : DR. WILLEMBERG DE ANDRADE SOUZA

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do recurso de revista quanto ao tema "promoções - desrespeito ao regulamento interno", por divergência jurisprudencial e, no mérito, dar-lhe provimento, para julgar improcedente a reclamação.

EMENTA: ECT. PROMOÇÕES. DESRESPEITO AO REGULAMENTO INTERNO Nos termos da jurisprudência desta Corte o desrespeito às normas internas de empresa pública, no que tange a promoções, não pode servir de fundamento jurídico para sua extensão aos demais empregados, porque decorrentes de ato irregular e ilegal, em afronta ao art. 37, 'caput', da Constituição Federal. Recurso de revista conhecido e desprovido.

PROCESSO : RR-695.837/2000.5 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)  
 RELATORA : JUÍZA CONVOCADA MARIA DORALICE NOVAES  
 RECORRENTE(S) : BANCO BOZANO, SIMONSEN S.A.  
 ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL  
 RECORRIDO(S) : JUREMA REZENDE DE BRITO  
 ADVOGADO : DR. DANIEL ROCHA MENDES

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista. EMENTA: negativa de prestação jurisdicional. denúncia infundada. Se a decisão originária examinou os pedidos sucessivos, enfrentando, embora sucintamente, os aspectos fático-jurídicos da controvérsia, os embargos declaratórios, objetivando novo pronunciamento, não poderiam ser acolhidos. Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO : RR-696.632/2000.2 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)

Relatora: Juíza Convocada Maria Doralice Novaes  
 Recorrente(s): UNIBANCO - União de Bancos Brasileiros S.A.  
 Advogado: Dr. Newton Dorneles Saratt  
 Advogada: Dra. Cristiana Meira Monteiro  
 Recorrido(s): Luiz Augusto Magalhães Gonçalves  
 Advogado: Dr. Flávio Adalberto Felippim

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do recurso de revista quanto ao tema 'ajuda aluguel' por contrariedade à Súmula 367 do TST para, no mérito, dando-lhe provimento, excluir do julgado a condenação por diferenças, pela integração da ajuda aluguel no salário do reclamante.

EMENTA: AJUDA ALUGUEL. INTEGRAÇÃO. Tendo o Tribunal Regional registrado que o benefício era concedido "para" o trabalho e não "pelo" trabalho, não há dúvida no sentido de que adotou tese que contraria a ex Orientação Jurisprudencial nº 131, hoje Súmula nº 367, porque não obstante reconheça que tal benefício era indispensável para a realização do trabalho ou, por outra, para o trabalho, conclui que estaria caracterizado o salário 'in natura'. Recurso de revista conhecido e provido parcialmente.

PROCESSO : RR-696.635/2000.3 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)  
 RELATORA : JUÍZA CONVOCADA MARIA DORALICE NOVAES  
 RECORRENTE(S) : TELECOMUNICAÇÕES DA BAHIA S.A. - TELEBAHIA  
 ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL  
 RECORRIDO(S) : SUZANA SOARES DA CUNHA  
 ADVOGADA : DRA. GERACINA DOS SANTOS HOMMANN

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista. EMENTA: RECURSO DE REVISTA. INDENIZAÇÃO SUBSTITUTIVA DO SEGURO-DESEMPREGO. 1. Tendo o egrégio Regional verificado o prejuízo causado ao empregado pelo fato de o empregador ter registrado erroneamente na guia o motivo de dispensa, não há que se falar em afronta ao artigo 159 do Código Civil (antes de sua alteração), que na verdade, foi corretamente observado, na medida em que "aquele que por omissão causar prejuízo a outrem fica obrigado a reparar o dano". Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO : RR-696.659/2000.7 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)  
 RELATORA : JUÍZA CONVOCADA MARIA DORALICE NOVAES  
 RECORRENTE(S) : COMPANHIA DAS DOCAS DO ESTADO DA BAHIA - CODEBA  
 ADVOGADO : DR. ADALBERTO LOPES  
 RECORRIDO(S) : IRENIO CORREIA DE BRITO  
 ADVOGADA : DRA. RITA DE CÁSSIA COSTA BRANDEIRO DE MIRANDA

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do recurso quanto ao tema "honorários periciais", por divergência jurisprudencial e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar que os honorários periciais serão suportados pelo reclamante.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. 1. APOSENTADORIA ESPONTÂNEA. A indicação de afronta ao art. 37, II, da CF não impulsiona o recurso de revista, quanto à nulidade da contratação após a aposentadoria do empregado de sociedade de economia mista, tendo em vista o disposto na Orientação Jurisprudencial nº 335 da SDI-1 do TST. De outra forma, a divergência jurisprudencial acostada, não trata dos empregados de sociedade de economia mista que se aposentam e continuam a trabalhar na empresa, o que inviabiliza a demonstração de conflito de tese. 2. HONORÁRIOS PERICIAIS. RECONHECIMENTO DA LITISPENDÊNCIA. ÔNUS DO RECOLHIMENTO DA VERBA. Se a condenação referente ao adicional de risco é excluída do julgado, ante o reconhecimento da litispêndência, deve o autor arcar com o ônus do pagamento dos honorários periciais. Recurso de revista parcialmente conhecido e provido.

PROCESSO : RR-696.667/2000.4 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)  
 RELATORA : JUÍZA CONVOCADA MARIA DORALICE NOVAES  
 RECORRENTE(S) : UNIBANCO - UNIÃO DE BANCOS BRASILEIROS S.A.

ADVOGADA : DRA. CRISTIANA RODRIGUES GONTIJO  
 RECORRIDO(S) : ANDRÉA MACHADO DE ANDRADE  
 ADVOGADO : DR. MAGUI PARENTONI MARTINS

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista. EMENTA: RECURSO DE REVISTA. JUROS E CORREÇÃO MONETÁRIA INCIDENTES SOBRE DESCONTOS PREVIDENCIÁRIOS E FISCAIS. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO. Sendo pacífico nesta Corte, ante os termos da Súmula 386, a competência da Justiça do Trabalho para determinar a realização de descontos previdenciários e fiscais, não há dúvida que esta competência alcança as verbas que lhes são acessórias, como é o caso dos juros e da correção monetária. Recurso não conhecido.

PROCESSO : RR-696.677/2000.9 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)  
 RELATORA : JUÍZA CONVOCADA MARIA DORALICE NOVAES

RECORRENTE(S) : VIAÇÃO NOVA INTEGRAÇÃO LTDA.  
 ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL  
 RECORRIDO(S) : SEBASTIÃO FERREIRA  
 ADVOGADO : DR. MAXIMILIANO NAGL GARCEZ

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do recurso de revista quanto aos temas "imposto de renda", por violação do art. 46 da Lei nº 8.541/92; "horas extras - turnos ininterruptos de revezamento", por divergência jurisprudencial, "horas extras - intervalo entre jornadas", por divergência jurisprudencial e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar que o cálculo do imposto de renda, de responsabilidade do empregador, seja efetuado sobre o total da condenação, referente às parcelas tributáveis. Negar provimento nos demais temas.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. IMPOSTO DE RENDA. CRITÉRIO DE DEDUÇÃO. Nos termos da Súmula nº 368 do TST, a retenção do imposto de renda recai sobre o total da condenação, referente às parcelas tributáveis, e é de responsabilidade do empregador. HORAS EXTRAS. MOTORISTA. TURNO ININTERMITIVO DE REVEZAMENTO. Demonstrado que o reclamante iniciava sua jornada de trabalho em turnos diversos, não há como se afastar a conclusão do Tribunal Regional de que restou configurado o trabalho em turnos ininterruptos de revezamento, devendo a jornada ser limitada a seis horas diárias. HORAS EXTRAS. MORTORISTA. INTERVALO ENTRE JORNADAS. Comprovado que o reclamante não gozava do intervalo entre jornadas, de no mínimo onze horas, correta a condenação ao pagamento de horas extras. Inteligência da Súmula nº 110 do TST. Recurso de revista conhecido e parcialmente provido.

PROCESSO : RR-696.680/2000.8 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)  
 RELATORA : JUÍZA CONVOCADA MARIA DORALICE NOVAES

RECORRENTE(S) : EMPRESA BAIANA DE ÁGUAS E SANEAMENTO S.A. - EMBASA  
 ADVOGADO : DR. RUY SÉRGIO DEIRÓ  
 RECORRIDO(S) : CARLOS ALBERTO PEREIRA DE SOUZA

ADVOGADO : DR. SID H. RIEDEL DE FIGUEIREDO  
 ADVOGADO : DR. JOÃO LUIZ CARVALHO ARAGÃO

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do recurso de revista apenas quanto ao tema "ACORDO COLETIVO. INCORPORAÇÃO DE VANTAGENS AO CONTRATO INDIVIDUAL DE TRABALHO" por divergência jurisprudencial e, no mérito, dar-lhe provimento para, adequando a decisão do egrégio TRT de origem à Súmula nº 277 do TST, excluir da condenação a incorporação das vantagens deferidas em função do Acordo Coletivo 92/93 ao contrato de trabalho do reclamante.

EMENTA: EMBASA. ACORDO COLETIVO 92/93. INCORPORAÇÃO DE vantagens ao CONTRATO INDIVIDUAL DE TRABALHO. A Seção de Dissídios Individuais desta Corte Superior tem adotado posicionamento no sentido de que o entendimento jurisprudencial consagrado no Enunciado nº 277 do TST abarca não somente as cláusulas previstas em sentença normativa mas, também, aquelas constantes de instrumentos normativos em geral. Recurso de revista conhecido e provido parcialmente.

PROCESSO : RR-700.262/2000.9 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)  
 RELATORA : JUÍZA CONVOCADA MARIA DORALICE NOVAES  
 RECORRENTE(S) : UNIVERSIDADE FEDERAL DE UBERLÂNDIA - UFU  
 ADVOGADO : DR. JORGE ESTEFANE BAPTISTA DE OLIVEIRA  
 RECORRIDO(S) : MARIA APARECIDA MARTINS RODRIGUES E OUTROS  
 ADVOGADA : DRA. LUCÉLIA BATISTA LOPES MACHADO

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista. EMENTA:RECURSO DE REVISTA. EXECUÇÃO. PRECATÓRIO. JUROS E CORREÇÃO MONETÁRIA.

O debate em torno do pagamento de juros e correção monetária implica o exame da legislação infraconstitucional, o que inviabiliza o exame do recurso de revista em fase de execução, ante a incidência do art. 896, § 2º, da CLT e da Súmula nº 266 do TST. Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO : RR-700.918/2000.6 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)  
 RELATORA : JUÍZA CONVOCADA MARIA DORALICE NOVAES  
 RECORRENTE(S) : FAZENDA PÚBLICA DO ESTADO DE SÃO PAULO  
 PROCURADOR : DR. WAGNER MANZATTO DE CASTRO  
 RECORRIDO(S) : ANTÔNIO EUGÊNIO DESEN  
 ADVOGADA : DRA. EVLY RODRIGUES TORRES BONINI

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista. EMENTA: "COMPETÊNCIA MATERIAL. JUSTIÇA DO TRABALHO. ENTE PÚBLICO. CONTRATAÇÃO IRREGULAR. REGIME ESPECIAL. DESVIRTUAMENTO. (Nova redação, DJ 20.04.2005): I - Inscreve-se na competência material da Justiça do Trabalho dirimir dissídio individual entre trabalhador e ente público se há controvérsia acerca do vínculo empregatício; II - A simples presença de lei que disciplina a contratação por tempo determinado para atender a necessidade temporária de excepcional interesse público (art. 37, inciso IX, da CF/1988) não é o bastante para deslocar a competência da Justiça do Trabalho se se alega desvirtuamento em tal contratação, mediante a prestação de serviços à Administração para atendimento de necessidade permanente e não para acudir a situação transitória e emergencial." (Orientação Jurisprudencial nº 205, da SDI-1 do TST). Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO : RR-702.347/2000.6 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)  
 RELATORA : JUÍZA CONVOCADA MARIA DORALICE NOVAES

RECORRENTE(S) : ITAIPU BINACIONAL  
 ADVOGADO : DR. LYCURGO LEITE NETO  
 RECORRIDO(S) : LEONARDO SIMÃO DE PAULA  
 ADVOGADA : DRA. ROSECLEI MARIA DALLA FLORENÇA FAGUNDES

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do recurso de revista apenas quanto ao tema "Ajuda Alimentação. Integração nos salários" por violação legal e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação a integração da verba ajuda alimentação da remuneração do reclamante.

EMENTA: AJUDA-ALIMENTAÇÃO. INTEGRAÇÃO AO SALÁRIO. EMPRESA PARTICIPANTE DO PAT. A atual, iterativa e notória jurisprudência deste c. Tribunal Superior do Trabalho, cristalizada na Orientação Jurisprudencial nº 133 da egrégio SDI-1, pacificou-se no sentido de que "a ajuda alimentação fornecida por empresa participante do programa de alimentação do trabalhador, instituído pela Lei nº 6321/1976, não tem caráter salarial. Portanto, não integra o salário para nenhum efeito legal". Recurso de revista da reclamada conhecido e provido parcialmente.

PROCESSO : ED-RR-704.238/2000.2 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)  
 RELATOR : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO  
 EMBARGANTE : JOSÉ ALVES DE SOUZA  
 ADVOGADO : DR. JOSÉ TÔRRES DAS NEVES  
 EMBARGADO(A) : FUNDAÇÃO PETROBRÁS DE SEGURIDADE SOCIAL - PETROS  
 ADVOGADO : DR. EDUARDO LUIZ SAFE CARNEIRO  
 EMBARGADO(A) : PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRÁS  
 ADVOGADO : DR. IGOR COELHO FERREIRA DE MIRANDA

DECISÃO:Por unanimidade, rejeitar os embargos declaratórios e aplicar ao Embargante multa de 1% (um por cento) sobre o valor corrigido da causa, por protelação do feito.

EMENTA: EMBARGOS DECLARATÓRIOS - INEXISTÊNCIA DE OBSCURIDADE - INTUITO PROTETÓRIO - APLICAÇÃO DE MULTA. O inconformismo do Reclamante com a decisão que deu provimento ao recurso de revista da Reclamada, quanto à extensão das verbas de participação nos lucros e gratificação contingente aos empregados inativos, quando abordados todos os aspectos listados no apelo, não enquadra as razões declaratórias em nenhum dos permissivos do art. 535 do CPC, sobretudo quando o Embargante não demonstra onde nem como o acórdão embargado teria incidido em obscuridade, verificando-se que o arrazoado, nos termos em que oferecido, apresenta nítido caráter infringente e, por conseguinte, protetivo, pela inadequação teleológica da via eleita. Embargos de declaração rejeitados, com aplicação de multa.

PROCESSO : RR-706.129/2000.9 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)  
RELATORA : JUÍZA CONVOCADA MARIA DORALICE NOVAES  
RECORRENTE(S) : COMPANHIA CERVEJARIA BRAHMA E OUTRO  
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL  
RECORRIDO(S) : ANTÔNIO ROSA DA SILVA (ESPÓLIO DE)  
ADVOGADO : DR. GERALDO BOSCO DA CUNHA

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista. EMENTA: RECURSO DE REVISTA. 1. COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA. INCOMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO. É pacífico, nesta Corte, o entendimento de que é competente a Justiça do Trabalho para processar e julgar ação versando pedido de complementação de proventos quando a obrigação foi assumida pelo empregador através do contrato de trabalho. A incompetência existe quando o responsável pela complementação é pessoa jurídica distinta, que se obrigou mediante contrato de adesão firmado com o empregado, sem a intervenção do empregador. In casu, a entidade de previdência privada foi instituída e mantida pelo empregador, restando patente a competência desta justiça especializada para dirimir a controvérsia. Recurso de revista não conhecida. 2. PRESCRIÇÃO. Estando a decisão regional em consonância com o entendimento consubstanciado na Súmula nº 327 do TST, no sentido de que, tratando-se de pedido de diferença de complementação de aposentadoria oriunda de norma regulamentar, a prescrição aplicável é a parcial, não atingindo o direito de ação, mas tão-somente as parcelas anteriores ao quinquênio, o recurso de revista encontra óbice no § 4º do art. 896 da CLT e inteligência da Súmula nº 333 do TST. Recurso de Revista não conhecida. 3. FORMA DE CÁLCULO DA COMPLEMENTAÇÃO. Tendo a decisão regional observado que as reclamadas não impugnaram a forma de cálculo da complementação alegada na inicial, feita com base nas normas regulamentadoras, tampouco, indicaram quais as parcelas que teriam sido inseridas no cálculo das diferenças deferidas pela sentença não previstas no plano, não se cogita de afronta ao disposto nos artigos 818 da CLT e 333, I do CPC, mas de sua efetiva aplicação. Recurso de revista não conhecida.

PROCESSO : RR-706.235/2000.4 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)  
RELATORA : JUÍZA CONVOCADA MARIA DORALICE NOVAES  
RECORRENTE(S) : CARLOS ANTÔNIO DIAS  
ADVOGADO : DR. BRUNO CARDOSO PIRES DE MORAES  
RECORRENTE(S) : MARTINS COMÉRCIO E SERVIÇOS DE DISTRIBUIÇÃO S.A.  
ADVOGADO : DR. MANOEL MENDES DE FREITAS  
ADVOGADA : DRA. RENATA SILVEIRA CABRAL SULZ GONSALVES  
RECORRIDO(S) : OS MESMOS

DECISÃO: Por unanimidade, I) - conhecer do recurso da reclamada quanto ao tema "prêmios - natureza jurídica", por divergência jurisprudencial e, no mérito, negar-lhe provimento; e, II) - não conhecer do recurso de revista do reclamante.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA DA RECLAMADA. 1. CONTROLE DE JORNADAL MOTORISTA. Demonstrado pelo Tribunal Regional que além do tacógrafo e do "redac", a jornada de trabalho do reclamante era mensurável pela distância percorrida, superior a oito horas diárias, tem-se como configurado o controle de jornada de trabalho, a afastar a aplicação do art. 62, I, da CLT. De outra forma, a existência de norma coletiva consignando a ausência de controle da jornada de trabalho do reclamante, não afasta o direito à percepção de horas extras, se comprovado o labor extraordinário, o que afasta a indicação de afronta ao princípio constitucional da validade dos acordos e convenções coletivas de trabalho. 2. PRÊMIOS. NATUREZA JURÍDICA. Se a parcela paga pela reclamada, denominada "prêmios gratificação" é feita de forma habitual e sistemática, tem natureza jurídica salarial, ante a aplicação do disposto no art. 457, § 1º, da CLT. Recurso de revista parcialmente conhecido e não provido. RECURSO DE REVISTA DO RECLAMANTE. 1. RESTITUIÇÃO DE DESPESAS COM "CHAPAS". Registrado pelo Tribunal Regional que não restou comprovado que a reclamada fornecia vales para o pagamento de "chapas", resta inviável o exame em torno de tal previsão, pois imprescindível o reexame das provas colhidas. Incidência da Súmula nº 126 do TST. Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO : RR-713.853/2000.7 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)  
RELATORA : JUÍZA CONVOCADA MARIA DORALICE NOVAES  
RECORRENTE(S) : DURATEX MADEIRA INDUSTRIALIZADA S.A.  
ADVOGADO : DR. CASSIUS MARCELLUS ZOMIGNANI  
RECORRIDO(S) : WILSON VITOR SIQUEIRA  
ADVOGADO : DR. ALCIDENEY SCHEIDT

DECISÃO: Por unanimidade: 1) - dar provimento ao agravo de instrumento por divergência jurisprudencial; 2) - por igual votação, conhecer do recurso de revista por contrariedade à súmula de jurisprudência uniforme do TST e, no mérito, dar-lhe provimento para o fim de determinar a observância do salário mínimo como base de cálculo do adicional de insalubridade.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. 1. ADOÇÃO DO RITO SUMARÍSSIMO PELO JUÍZO DE ADMISSIBILIDADE. AUSÊNCIA DE PREJUÍZO. Esta Corte, através da Orientação Jurisprudencial nº 260 da SDI-1, pacificou o entendimento no sentido de que as normas relativas ao procedimento sumaríssimo somente são aplicáveis às ações ajuizadas após a vigência da Lei nº 9.957/2000. Tendo o juízo de admissibilidade, no entanto, adotado o rito sumaríssimo mas restando analisada, por acórdão, a matéria suscitada no recurso ordinário, com a total entrega da prestação jurisdicional, inexistente prejuízo à parte, de se considerar superado o obstáculo. 2. ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. BASE DE CÁLCULO. Demonstrada divergência jurisprudencial apta ao trânsito do recurso de revista, o agravo de instrumento merece provimento.

RECURSO DE REVISTA. ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. BASE DE CÁLCULO. O entendimento jurisprudencial uniforme desta Corte Superior é no sentido de que mesmo na vigência da Constituição Federal, o percentual do adicional de insalubridade incide sobre o salário mínimo de que cogita o artigo 76 da CLT. Súmula nº 228 do TST e Orientação Jurisprudencial nº 2 da SDI. Recurso de revista conhecido e provido.

PROCESSO : ED-RR-714.315/2000.5 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)  
RELATORA : JUÍZA CONVOCADA MARIA DORALICE NOVAES  
EMBARGANTE : FIAT AUTOMÓVEIS S.A.  
ADVOGADO : DR. LEONARDO MIRANDA SANTANA  
EMBARGADO(A) : SILVÉRIO OLIVEIRA DE ANDRADE  
ADVOGADA : DRA. LILIANA PEREIRA

DECISÃO: Por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração. EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. PRESSUPOSTOS. INOCORRÊNCIA. HIPÓTESE QUE NÃO SE INSERE NA PREVISÃO DOS ARTS. 535, incisos i e ii, DO CPC E 897-A DA CLT. Embargos declaratórios não constituem remédio processual apto a alterar decisão para ajustá-la ao entendimento da parte. Destinam-se a eliminar obscuridade, omissão ou contradição da decisão, irregularidade não constatada no v. acórdão embargado. Ausentes os pressupostos dos arts. 535 do CPC e 897-A da CLT, impõe-se a sua rejeição. Embargos de declaração rejeitados.

PROCESSO : RR-715.182/2000.1 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)  
RELATORA : JUÍZA CONVOCADA MARIA DORALICE NOVAES  
RECORRENTE(S) : ISMAEL ARAÚJO DE SOUZA  
ADVOGADO : DR. IVAN ISAAC FERREIRA FILHO  
RECORRIDO(S) : BANCO BANE B.S.A.  
ADVOGADA : DRA. ANDRÉA MARQUES SILVA

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista. EMENTA: PROGRAMA DE INCENTIVO À DEDIÇÃO VOLUNTÁRIA. QUITAÇÃO DE Parcelas. Da forma como conduziu o egrégio Regional, soberano na análise das provas constantes do autos, onde verificou que "no respectivo recibo rescisório, restou consignado a rubrica de horas extras em valores consideráveis e, que o reclamante não conseguiu comprovar a inexistência no que se refere as quantidades de horas e valores ali mencionados; além do que a ressalva no verso do recibo de rescisão sob análise, foi efetuada de modo genérico e sem maiores definições quanto aos números e valores", conclui-se que a decisão está em perfeita consonância com o entendimento desta colenda Corte Superior, consubstanciado na Súmula nº 330, bem como na Orientação Jurisprudencial nº 270, da SDI-1, o que afasta a apontada violação do art. 5º, XXXV, da CF, bem como os arestos trazidos a cotejo encontram-se superados, a teor da Súmula nº 333 do TST c/c o art. 896, §§ 4º e 5º, da CLT. Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO : RR-717.896/2000.1 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)  
RELATORA : JUÍZA CONVOCADA MARIA DORALICE NOVAES  
RECORRENTE(S) : ANTÔNIO SERRAPILIA E OUTROS  
ADVOGADO : DR. HUMBERTO CARDOSO FILHO  
RECORRIDO(S) : FUNDAÇÃO CESP  
ADVOGADA : DRA. MARTA CALDEIRA BRAZÃO  
RECORRIDO(S) : CESP - COMPANHIA ENERGÉTICA DE SÃO PAULO  
ADVOGADO : DR. AIRES PAES BARBOSA

Quebra DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista quanto ao tema "COMPETÊNCIA EX RATIONE MATERIAE DA JUSTIÇA DO TRABALHO. COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA" por divergência jurisprudencial e quanto ao tema "COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA. FUNDAÇÃO CESP. PROVENTOS INTEGRAIS" por contrariedade à Súmula nº 288 do TST e, no mérito, dar-lhes provimento para, afastada a incompetência da Justiça do Trabalho em razão da matéria, determinar que a complementação de aposentadoria dos reclamantes seja calculada de forma integral e não proporcional.

EMENTA: COMPETÊNCIA EX RATIONE MATERIAE DA JUSTIÇA DO TRABALHO. COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA. A complementação ou suplementação de aposentadoria instituída pelo empregador gera obrigação para produzir efeitos após a jubilação. E, como decorre do contrato de trabalho e se protraí no tempo, estando o empregado, mesmo aposentado, vinculado ao empregador em relação àquelas vantagens, remanesce, aí, a competência desta Justiça Especializada para conhecer e dirimir qualquer controvérsia a respeito, ainda que figure no pólo passivo, entidade de previdência privada instituída pela empresa. COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA. FUNDAÇÃO CESP. PROVENTOS INTEGRAIS. As leis estaduais que instituem complementação de aposentadoria para servidores da administração direta e indireta, não são leis trabalhistas porque falece competência para o Estado legislar sobre direito do trabalho (CF/88, art. 22, I), porém, incorporam-se aos contratos individuais de trabalho, criando direitos subjetivos dos servidores, pois equivalem a regulamento de empresa e vinculam o empregador público. Assim, nos termos da Lei Estadual do Estado de São Paulo nºs 1.386/51, 1.974/52 e 4.819/58, aplicáveis ao reclamante por força do parágrafo único do art. 1º da Lei nº 200/74, a aposentadoria dos servidores do pessoal dos serviços ou repartições criados, mantidos ou administrados pelo Estado será regulada de acordo com a aposentadoria dos funcionários públicos civis do Estado de São Paulo. Estabelece, ainda, a possibilidade da aposentadoria com 30 anos de serviços e, não havendo na legislação aplicável à hipótese a determinação de pagamento desse benefício de forma proporcional, conclui-se que a complementação de aposentadoria deve ser paga de forma integral tendo em vista a legislação vigente à época da admissão, nos termos do Enunciado nº 288 do TST. (Precedentes desta C. Corte Superior). Recurso de revista conhecido e provido.

PROCESSO : RR-717.897/2000.5 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)  
RELATORA : JUÍZA CONVOCADA MARIA DORALICE NOVAES  
RECORRENTE(S) : ANTÔNIO DE PÁDUA BRAGA FILHO  
ADVOGADO : DR. ANTÔNIO GABRIEL DE SOUZA E SILVA  
RECORRIDO(S) : BANCO BRADESCO S.A.  
ADVOGADO : DR. LUIZ ANTONIO BARIN  
ADVOGADA : DRA. RENATA SILVEIRA CABRAL SULZ GONSALVES

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista. EMENTA: negativa de prestação jurisdicional. denúncia infundada. "O conhecimento do recurso de revista ou de embargos, quanto à preliminar de nulidade por negativa de prestação jurisdicional, supõe indicação de violação do art. 832 da CLT, do art. 458 do CPC ou do art. 93, IX, da CF/1988" (O.J. nº 115-SDI-1 do TST). Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO : RR-717.949/2000.5 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)  
RELATORA : JUÍZA CONVOCADA MARIA DORALICE NOVAES  
RECORRENTE(S) : AFONSO PEDRO DA ROSA  
ADVOGADO : DR. CELSO HAGEMANN  
RECORRIDO(S) : COMPANHIA ESTADUAL DE ENERGIA ELÉTRICA - CEEE  
ADVOGADO : DR. PLAUTO R. ORTIZ PEREIRA JÚNIOR  
RECORRIDO(S) : FUNDAÇÃO CEEE DE SEGURIDADE SOCIAL - ELETROCEEE  
ADVOGADA : DRA. VILMA RIBEIRO

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista. EMENTA: RECURSO DE REVISTA. PRESCRIÇÃO. VÍNCULO DE EMPREGO. PERÍODO ANTERIOR AOS REGISTROS E PAGAMENTO DE DIFERENÇAS. Extinto o contrato de trabalho com a aposentadoria voluntária do reclamante efetivada em 1993, mesmo que o empregado tenha continuado a trabalhar na empresa após a concessão do benefício previdenciário, nos exatos termos da Orientação Jurisprudencial nº 177, da SDI-1 do TST, o decreto de prescrição total do direito da ação, proposta apenas em 1997, de modo algum viola o art. 7º, XXIX, "a", da CF. Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO : ED-ED-RR-719.035/2000.0 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)  
RELATOR : JUIZ CONVOCADO LUIZ ANTONIO LAZARIM  
EMBARGANTE : FIAT AUTOMÓVEIS S.A.  
ADVOGADO : DR. HÉLIO CARVALHO SANTANA  
EMBARGADO(A) : JOSÉ ALVES DA SILVA  
ADVOGADA : DRA. VÂNIA DUARTE VIEIRA RESENDE



DECISÃO: Por unanimidade, conhecer e rejeitar os embargos declaratórios.

EMENTA: EMBARGOS DECLARATÓRIOS. Embargos declaratórios rejeitados por conta da higidez jurídica do acórdão embargado no cotejo com a norma do art. 535 do CPC.

PROCESSO : RR-719.108/2000.2 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)  
RELATORA : JUÍZA CONVOCADA MARIA DE ASSIS CALSING  
RECORRENTE(S) : UNIVERSIDADE DE SÃO PAULO - USP  
PROCURADORA : DRA. MARCIA MONACO MARCONDES CEZAR  
RECORRIDO(S) : MARIA APARECIDA DE SOUZA DIAS  
ADVOGADO : DR. ANTÔNIO CARLOS SUMAN

DECISÃO: Unanimemente, não conhecer da Revista.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. MULTA DO ARTIGO 477 DA CLT. ENTE PÚBLICO. DECISÃO REGIONAL QUE ADOTA ENTENDIMENTO DE ACORDO COM A JURISPRUDÊNCIA DO COLENO TST. NÃO-CONHECIMENTO. Estando a decisão regional em sintonia com a iterativa, notória e atual jurisprudência desta Corte, firmada por intermédio do Precedente n.º 238 da SDI, não merece ser processada a Revista. Recurso de Revista não conhecido.

PROCESSO : RR-719.542/2000.0 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)  
RELATORA : JUÍZA CONVOCADA MARIA DORALICE NOVAES  
RECORRENTE(S) : OURO E PRATA CARGAS S.A.  
ADVOGADA : DRA. LUCILA B. ABDALLAH NUNES  
RECORRIDO(S) : VILSON JOSÉ CARRER  
ADVOGADO : DR. CARLOS FRANKLIN PAIXÃO ARAÚJO

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.  
EMENTA: RECURSO DE REVISTA. ADICIONAL DE PERICULOSIDADE. A decisão hostilizada está em inteira harmonia com o inciso I da Súmula n.º 364 do TST, que firmou a tese de que é devido o adicional de periculosidade de forma integral, independentemente de exposição constante ou intermitente a inflamáveis e/ou explosivos. Desta forma, o apelo encontra óbice no Enunciado n.º 333 do TST. Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO : RR-719.994/2000.2 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)  
RELATORA : JUÍZA CONVOCADA MARIA DE ASSIS CALSING  
RECORRENTE(S) : MIRIAN MARIA SILVA GOTZENT  
ADVOGADO : DR. ROBERTO MEHANNA KHAMIS  
RECORRIDO(S) : COOPERATIVA DOS PROFISSIONAIS DE SAÚDE DE NÍVEL MÉDIO E SUPERIOR - COOPERPLUS 12  
ADVOGADO : DR. WALDEMAR CURY MALULY  
RECORRIDO(S) : HOSPITAL MUNICIPAL DOUTOR ARTHUR RIBEIRO SABOIA  
ADVOGADA : DRA. CHRISTIANNE FLAQUER FERNADES

DECISÃO: Unanimemente, conhecer do Recurso de Revista por divergência jurisprudencial e mérito, dar-lhe provimento para, afastando o óbice inserto no artigo 267, inciso I, do CPC, determinar o retorno dos autos ao Tribunal de origem, para que aprecie o Recurso Ordinário da Reclamante da forma como entender de direito.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. INÉPCIA DA INICIAL. NÃO-CONFIGURAÇÃO. DISPOSITIVOS DO CPC SUPLANTADOS PELOS ARTIGOS 837 A 840 DA CLT. A petição inicial no processo do trabalho não exige o rigor estatuído no artigo 282 do CPC, pois as regras contidas nos artigos 837 a 840 da CLT são menos rígidas. A exegese, portanto, aplicada para a extinção do processo sem julgamento do mérito, calçada no Código de Processo Civil ao processo do trabalho, implicaria a mitigação do princípio protecionista que norteia o direito do trabalho e de forma reflexa repercute no direito processual trabalhista, porquanto as leis devem ser interpretadas de maneira sistemática. Isso quer dizer que o direito material do trabalho não está separado do processual, porque é a lei que visa a proteger o trabalhador, e não o seu intérprete. Recurso de Revista conhecido e provido.

PROCESSO : RR-721.151/2001.3 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)  
RELATORA : JUÍZA CONVOCADA MARIA DE ASSIS CALSING  
RECORRENTE(S) : EUDMARCO S.A. - SERVIÇOS E COMÉRCIO INTERNACIONAL  
ADVOGADO : DR. HORÁCIO ROQUE BRANDÃO  
RECORRIDO(S) : ALBERTO CYPRIANO MOURA RIBEIRO MARQUES  
ADVOGADO : DR. CÁSSIO MESQUITA BARROS JÚNIOR

DECISÃO: Unanimemente, não conhecer do Recurso de Revista.  
EMENTA: RECURSO DE REVISTA. EXECUÇÃO. NECESSIDADE DE DEMONSTRAÇÃO DE OCORRÊNCIA DE VIOLAÇÃO DIRETA A PRECEITO CONSTITUCIONAL. NÃO-CONHECIMENTO. Em se tratando de processo de execução, o Recurso de Revista somente será conhecido no caso de violação direta a preceito de natureza constitucional, segundo disposição expressa no artigo 896, § 2.º, da CLT e na Súmula n.º 266

do TST. Não restando demonstradas as apontadas violações constitucionais, a Revista não deve ser conhecida.

PROCESSO : RR-722.224/2001.2 - TRT DA 17ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)  
RELATORA : JUÍZA CONVOCADA MARIA DE ASSIS CALSING  
RECORRENTE(S) : JOÃO LUIZ MINCHIO  
ADVOGADO : DR. JERÔNIMO GONTIJO DE BRITO  
RECORRIDO(S) : ARACRUZ CELULOSE S.A.  
ADVOGADO : DR. DENILSON FONSECA GONÇALVES  
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL

DECISÃO: Unanimemente, não conhecer do Recurso de Revista interposto pelo Reclamante, nos termos da fundamentação.  
EMENTA: RECURSO DE REVISTA DA PRIMEIRA RECLAMADA. REEXAME DE FATOS E PROVAS. ATIVIDADE INDUSTRIAL, EMPRESA DE REFLORESTAMENTO. ATRIBUIÇÕES ESPECÍFICAS DO EMPREGADO. ENQUADRAMENTO. SÚMULA N.º 126-TST. O conhecimento do Recurso de Revista resta prejudicado nos casos em que a pretensão de reforma da decisão esbarra, necessariamente, no revolvimento dos elementos de prova firmados nos autos. Inteligência da Súmula n.º 126 desta col. Corte. Recurso não conhecido.

PROCESSO : RR-722.225/2001.6 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)  
RELATORA : JUÍZA CONVOCADA MARIA DE ASSIS CALSING  
RECORRENTE(S) : BANCO BANERJ S.A.  
ADVOGADO : DR. CHARLES VANDRÉ BARBOSA DE ARAÚJO  
RECORRENTE(S) : BANCO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO S.A. (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)  
ADVOGADO : DR. CARLOS ROBERTO SIQUEIRA CASTRO  
RECORRIDO(S) : VANDA MARIA DA SILVA  
ADVOGADA : DRA. EUGÊNIA JIZETTI ALVES BEZERRA

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer dos Recursos de Revista interpostos pelos Reclamados somente quanto aos reajustes salariais, por divergência, para, no mérito, dar-lhes provimento parcial para limitar o pagamento das diferenças a agosto de 1992, nos termos da OJ-SDI-transitória n.º 26 desta Corte. Tudo nos termos da fundamentação.  
EMENTA: RECURSO DE REVISTA. BANCOS. SUCESSÃO TRABALHISTA. NÃO-CONHECIMENTO. Conforme dispõe a Orientação Jurisprudencial n.º 261 da SDBII desta col. Corte: *as obrigações trabalhistas, inclusive as contradas à época em que os empregados trabalhavam para o banco sucedido, são de responsabilidade do sucessor, uma vez que a este foram transferidos os ativos, as agências, os direitos e deveres contratuais, caracterizando típica sucessão trabalhista.* Estando a decisão regional de acordo com esse entendimento, não há como conhecer da Revista em razão da redação do artigo 896, § 4.º, da CLT e da Súmula 333/TST. BANERJ. DIFERENÇAS SALARIAIS. PREVISÃO EM ACORDO COLETIVO 91/92. O artigo 5.º do acordo coletivo de trabalho do BANERJ, ano 91/92, o qual previu o pagamento de reajuste de 26,06%, referente às diferenças referentes ao Plano Bresser, não estava submetido a uma condição suspensiva, tendo, portanto, eficácia plena. Dessa forma, devido o pagamento do reajuste pactuado, tendo como limitação o mês de agosto de 1992, como também previsto no instrumento coletivo firmado. Recurso de Revista parcialmente conhecido e parcialmente provido.

PROCESSO : RR-722.699/2001.4 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)  
RELATOR : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO  
RECORRENTE(S) : BANCO DO BRASIL S.A.  
ADVOGADA : DRA. LUZIMAR DE SOUZA AZEREDO BASTOS  
RECORRIDO(S) : VILMAR ARRUDA MORAIS  
ADVOGADO : DR. RICARDO LEAL DE MELO  
ADVOGADA : DRA. ELIZABETH DINIZ MARTINS SOUTO

DECISÃO: Por unanimidade, no que tange à arguição de nulidade do julgado por negativa de prestação jurisdicional, conhecer do recurso de revista por violação dos arts. 832 da CLT e 93, IX, da Constituição Federal, e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar o retorno dos autos ao TRT de origem, a fim de que nova decisão de embargos de declaração seja proferida com a análise expressa e fundamentada dos aspectos suscitados nos embargos declaratórios, relativos à compensação das folgas. Fica prejudicada a apreciação do restante do recurso de revista. 1

EMENTA: PRELIMINAR DE NULIDADE DO JULGADO - NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICCIONAL - OMISSÃO CARACTERIZADA - COMPENSAÇÃO DAS HORAS EXTRAS COM AS FOLGAS FRUÍDAS - aspecto NÃO EXAMINADO.

1. Conforme dispõem os arts. 832 da CLT, 458 do CPC e 93, IX, da CF, caracteriza-se a nulidade da decisão que julga embargos de declaração, por negativa de prestação jurisdiccional, quando o Regional não analisa aspecto relevante da controvérsia devidamente prequestionado. No caso, o Reclamado buscou manifestação do Regional acerca da compensação das horas extras com as folgas fruídas.

2. O exame dessa questão suscitada nos embargos declaratórios e nas razões do recurso ordinário revela-se imprescindível à compreensão da controvérsia, pois é renovada na revista, havendo pedido expresso de compensação das folgas.

3. Destarte, por não ser viável, em sede de recurso de revista, compulsa peças anteriores ao recurso ordinário e acórdão regional, e, além disso, não caber revista sobre temas fáticos não prequestionados expressamente, consoante gizado nas Súmulas n.ºs 126 e 297, I e II, do TST, cumpre ao Regional esquadrihar os argumentos apresentados pelo Recorrente.

Recurso de revista conhecido e provido.

PROCESSO : RR-723.478/2001.7 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)  
RELATORA : JUÍZA CONVOCADA MARIA DE ASSIS CALSING  
RECORRENTE(S) : SANDRA FRANCO AFONSO  
ADVOGADO : DR. MARTHIUS SÁVIO CAVALCANTE LOBATO  
RECORRENTE(S) : BANCO BANERJ S.A.  
ADVOGADO : DR. MARCOS LUIZ OLIVEIRA DE SOUZA  
RECORRIDO(S) : BANCO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO S.A. (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)  
ADVOGADO : DR. CARLOS ROBERTO SIQUEIRA CASTRO

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista interposto pelo Reclamado somente quanto aos reajustes salariais, por divergência para, no mérito, dar-lhe provimento parcial, para limitar o pagamento das diferenças ao período de 23 a 31 de agosto de 1992, nos termos da orientação jurisprudencial Transitória da SBDI-1 n.º 26; conhecer do Recurso de Revista da Reclamante, por contrariedade a Súmula desta Corte e, no mérito, dar-lhe provimento, para deferir o pagamento dos honorários advocatícios no importe de 15%, os quais deverão ser revertidos ao Sindicato, nos termos do artigo 16 da Lei 5.584/70.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. RECURSO DA RECLAMANTE. HONORÁRIOS ASSISTENCIAIS. REQUISITOS. APLICAÇÃO DA SÚMULA N.º 219 DO TST. PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS DA LEI N.º 5.584/70. A assistência por sindicato e a declaração de pobreza são requisitos para o deferimento dos honorários advocatícios, nos termos do disposto na Súmula n.º 219 do TST. Tendo sido registrado que restaram preenchidos os pressupostos da Lei n.º 5.584/70, há de se deferir o pagamento dos honorários advocatícios. BANERJ. DIFERENÇAS SALARIAIS. PREVISÃO EM ACORDO COLETIVO 91/92. O artigo 5.º do acordo coletivo de trabalho do BANERJ, ano 91/92, o qual previu o pagamento de reajuste de 26,06%, referente às diferenças relativas ao Plano Bresser, não estava submetido a uma condição suspensiva, tendo, portanto, eficácia plena. Dessa forma, devido o pagamento do reajuste pactuado, tendo como limitação o mês de agosto de 1992, como também previsto no instrumento coletivo firmado. Recurso de Revista conhecido e parcialmente provido.

PROCESSO : RR-723.804/2001.2 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)  
RELATORA : JUÍZA CONVOCADA MARIA DE ASSIS CALSING  
RECORRENTE(S) : COMPANHIA VALE DO RIO DOCE - CVRD  
ADVOGADO : DR. NILTON CORREIA  
RECORRIDO(S) : ANTÔNIO JOSÉ DA SILVA  
ADVOGADO : DR. JOSÉ APARECIDO DE ALMEIDA

DECISÃO: Unanimemente, não conhecer do Recurso de Revista, nos termos da fundamentação.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. HORAS EXTRAS. REEXAME DE FATOS E PROVAS. Estando expresso na decisão recorrida que os cartões de ponto não demonstravam sequer a jornada do Reclamante, não há como conhecer do Recurso de Revista em razão da redação da Súmula 126/TST, já que a apuração do fato demandaria o reexame de prova. Recurso de Revista não conhecido.

PROCESSO : RR-725.970/2001.8 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)  
RELATORA : JUÍZA CONVOCADA MARIA DORALICE NOVAES  
RECORRENTE(S) : UNIBANCO - UNIÃO DE BANCOS BRASILEIROS S.A.  
ADVOGADA : DRA. CRISTIANA RODRIGUES GONTIJO  
RECORRIDO(S) : SIMONE CARVALHO DE OLIVEIRA ELIAS  
ADVOGADO : DR. MAGUI PARENTONI MARTINS

DECISÃO: Por unanimidade; I) - dar provimento ao agravo de instrumento por divergência jurisprudencial quanto ao tema "multas normativas"; II) - por igual votação, conhecer e negar provimento ao recurso de revista.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. MULTAS NORMATIVAS. Demonstrado dissenso pretoriano apto ao trânsito do recurso de revista, o agravo de instrumento merece ser provido.



RECURSO DE REVISTA. 1. VÍNCULO EMPREGATÍCIO. Tendo o órgão julgador concluído pela ilicitude da terceirização de mão-de-obra, aplicando ao caso dos autos o item I da Súmula nº 331 desta Corte, não se cogita afronta ao art. 3º da CLT e à Lei nº 6.019/74. Não se conhece do recurso de revista. 2. HORAS EXTRAS. INTERVALO PARA REPOUSO. Descabe o trânsito do recurso de revista por divergência jurisprudencial quando o aresto colacionado pela parte não demonstra a existência de teses diversas na interpretação de um mesmo dispositivo legal. 3. MULTAS NORMATIVAS. Reconhecidas e deferidas horas extras, não há dúvida no sentido de que houve descumprimento de norma coletiva, mesmo quando esta estabeleça, apenas, o respectivo adicional, sendo devida, por consequência, a respectiva cláusula penal. Súmula nº 384 do TST. Recurso de revista conhecido e não provido.

PROCESSO : RR-726.038/2001.6 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)  
RELATORA : JUÍZA CONVOCADA MARIA DE ASSIS CALSING  
RECORRENTE(S) : BANCO DO ESTADO DE SÃO PAULO S.A. - BANESPA  
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL  
RECORRIDO(S) : RICARDO ANGELINO MIRANDA  
ADVOGADO : DR. ASSAD LUIZ THOMÉ

DECISÃO:Unanimemente, não conhecer do Recurso de Revista.  
EMENTA: RECURSO DE REVISTA. INDENIZAÇÃO. PROGRAMA DE DEMISSÃO VOLUNTÁRIA. COMPENSAÇÃO. INDEVIDA. SÚMULA N.º 333/TST. INCIDÊNCIA. NÃO-CONHECIMENTO. A atual, notória e iterativa jurisprudência deste col. Tribunal, é no sentido de que a indenização percebida pelo empregado, extrajudicialmente, tem natureza distinta da parcela porventura decorrente de condenação judicial, não sendo passível a compensação nesta hipótese. Tema recursal não conhecido. Recurso de Revista não conhecido.

PROCESSO : RR-727.306/2001.8 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)  
RELATORA : JUÍZA CONVOCADA MARIA DE ASSIS CALSING  
RECORRENTE(S) : DEPARTAMENTO DE ÁGUAS E ENERGIA ELÉTRICA - DAEE  
PROCURADOR : DR. LAUREANO DE ANDRADE FLORIDO  
RECORRIDO(S) : MARLI DE SOUZA OLIVEIRA SILVA E OUTROS  
ADVOGADO : DR. EVELCOR FORTES SALZANO

DECISÃO:Unanimemente, conhecer do Recurso de Revista, por divergência jurisprudencial e, no mérito, negar-lhe provimento, nos termos da fundamentação.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. 1) CONSTITUIÇÃO. ESTADO DE SÃO PAULO. SERVIDOR PÚBLICO CELETISTA. INCORPORAÇÃO DA SEXTA PARTE DOS VENCIMENTOS. A expressão "servidor público", "lato sensu", abarca o gênero dos trabalhadores que prestam serviços à Administração Pública, no caso, o Estado de São Paulo. São espécies do gênero servidor público os funcionários públicos, que são regidos pelo regime estatutário, e os empregados públicos, entendidos, como tais, os que forem contratados pelo regime da Consolidação das Leis do Trabalho. Do quanto se observa, o art. 129 da Constituição do Estado de São Paulo, ao utilizar a expressão "servidor público", não faz distinção entre os que estão enquadrados nas espécies de funcionários públicos e empregados públicos, sendo razoável concluir que ambas as espécies de servidores devem gozar do benefício da incorporação da sexta parte dos vencimentos. 2) DOS CÁLCULOS. PARCELA "SEXTA PARTE". ART. 37, CAPUT, DA CF/88. SÚMULA N.º 297/TST. Inexistindo o enfrentamento da matéria extraída do artigo 37, caput, da CF/88, o apelo, no particular, encontra o óbice inserido na Súmula n.º 297 do TST. Recurso parcialmente conhecido e provido.

PROCESSO : RR-727.580/2001.3 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)  
RELATORA : JUÍZA CONVOCADA MARIA DE ASSIS CALSING  
RECORRENTE(S) : BANCO REAL S.A.  
ADVOGADO : DR. MÁRCIO LUIZ SORDI  
RECORRIDO(S) : JOSÉ AIRTON ALVES DE ABREU  
ADVOGADO : DR. JOÃO WANDERLEY DE CARVALHO

DECISÃO:Unanimemente, não conhecer do Recurso de Revista.  
EMENTA: RECURSO DE REVISTA. EXECUÇÃO. VIOLAÇÃO AO ARTIGO 5.º, INCISO II, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. Não se conhece do Recurso de Revista interposto em processo de execução, quando não demonstrada violação direta a dispositivo de natureza constitucional. Aplicação do disposto no artigo 896, § 2.º, da CLT e da Súmula n.º 266 do TST. Recurso não conhecido.

PROCESSO : ED-RR-728.421/2001.0 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)  
RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSÉ ANTÔNIO PANCOTTI  
EMBARGANTE : FIAT AUTOMÓVEIS S.A.  
ADVOGADO : DR. HÉLIO CARVALHO SANTANA  
EMBARGADO(A) : IDARCY NUNES VIEIRA  
ADVOGADA : DRA. MÁRCIA APARECIDA COSTA DE OLIVEIRA

DECISÃO:Por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - MATÉRIA INOVATÓRIA. O questionamento feito nos embargos de declaração, no sentido de que, sob pena de ofensa ao art. 71 da CLT, não se pode deferir o pagamento do intervalo intrajornada quando é reconhecida a jornada de 6 (seis) horas, em face do labor em turnos ininterruptos de revezamento, e é determinado o pagamento, como extras, das 7ª e 8ª horas trabalhadas, não foi suscitado no recurso de revista, razão pela qual constitui típica inovação. Nesse contexto, em que não estão configurados os requisitos previstos nos artigos 535 do CPC e 897-A da CLT, a rejeição dos embargos de declaração é medida que se impõe. Embargos de declaração rejeitados.

PROCESSO : RR-729.120/2001.7 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)  
RELATORA : JUÍZA CONVOCADA MARIA DE ASSIS CALSING  
RECORRENTE(S) : CARMEN LÚCIA DE OLIVEIRA  
ADVOGADA : DRA. EUGÊNIA JIZETTI ALVES BEZERRA  
RECORRIDO(S) : BANCO BANERJ S.A.  
ADVOGADO : DR. LUIZ PAULO PIERUCCETTI MARQUES  
RECORRIDO(S) : BANCO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO S.A. (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)  
ADVOGADO : DR. CARLOS ROBERTO SIQUEIRA CASTRO

DECISÃO:Unanimemente, conhecer do Recurso de Revista interposto pelo Reclamante, por divergência jurisprudencial para, no mérito, dar-lhe provimento parcial, reconhecendo o direito obreiro à percepção dos reajustes salariais relativos ao Plano Bresser e reflexos, limitando a sua apuração, contudo, ao período de janeiro a agosto de 1992, inclusive, nos termos da orientação jurisprudencial Transitória n.º 26 da SBDI-1.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. BANERJ. DIFERENÇAS SALARIAIS RELATIVAS AO PLANO BRESSER. PREVISÃO EM ACORDO COLETIVO 91/92. PROVIMENTO. A cláusula 5.ª do acordo coletivo de trabalho 91/92, que previu o pagamento do reajuste salarial de 26,06%, referente às diferenças do Plano Bresser, não estava submetida a uma condição suspensiva, tendo, portanto eficácia plena. Dessa forma, devido o pagamento do reajuste pactuado, tendo como limitação o mês de agosto de 1992, como também previsto no Instrumento Coletivo firmado. Recurso de Revista conhecido e parcialmente provido.

PROCESSO : RR-737.064/2001.9 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)  
RELATOR : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO  
RECORRENTE(S) : SINÉSIO BOTELHO DE SOUZA  
ADVOGADO : DR. OSMAR MENDES PAIXÃO CÔRTEZ  
RECORRIDO(S) : BANCO ABN AMRO S.A.  
ADVOGADA : DRA. SÔNIA MANHÃ SOARES DOS GUARANYS

DECISÃO: I - por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento do Reclamado; II - por unanimidade, dar provimento ao agravo de instrumento do Reclamante para mandar processar o recurso de revista; III - por unanimidade, conhecer do recurso de revista do Reclamante apenas quanto à nulidade do julgado por negativa de prestação jurisdicional, por violação do art. 93, IX, da Constituição Federal, e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar o retorno dos autos ao TRT de origem, a fim de que nova decisão de embargos de declaração seja proferida com a análise expressa e fundamentada dos aspectos suscitados nos embargos de fls. 702-704, relativos à existência ou não de controles de horário na forma do disposto no art. 74, § 2º, da CLT, e a consequente inversão do ônus da prova atinente às horas extras. Fica prejudicada a apreciação do restante da revista.

EMENTA: 1. AGRAVO DE INSTRUMENTO DO RECLAMADO - ARGUMENTO DE NULIDADE DO DESPACHO-AGRAVADO - CERCEAMENTO DO DIREITO DE DEFESA. Consoante estabelece o art. 794 da CLT, nos processos sujeitos à apr e ciação da Justiça do Trabalho só haverá nulidade quando resultar dos atos i n quinados manifesto prejuízo às partes litigantes. No caso, esta Corte, ao apreciar o agravo de instrumento, pr o cederá ao exame de admissibilidade de todos os pressupostos intrínsecos e e x trínsecos do recurso de revista, não se subordinando ao juízo de admissibilidade formulado pelo Regional (Súmula nº 285 do TST). O Tribunal Superior ver i ficar, portanto, se a revista efetiv a mente detém condições de processamento, ou não, circunstância que afasta a possibilidade de o Agravante ter sido pr e julgado pelo entendimento adotado no despacho-agravado que denegou seguime n to ao seu recurso de revista. Não há que se falar, portanto, em nulidade do despacho por cerceamento do direito de defesa.

Agravo de instrumento desprovido.2. AGRAVO DE INSTRUMENTO DO RECLAMANTE - POSSÍVEL CONFIGURAÇÃO DE VIOLAÇÃO DE LEI - PROVIMENTO. Dá-se provimento a agravo de instrumento quando se verifica que o recurso de revista do Reclamante tinha condições de ser admitido por violação do art. 93, IX, da CF, em face da ausência de pronunciamento, pelo Regional, a respeito de tema devidamente prequestionado por meio de embargos de declaração e que é essencial ao deslinde da controvérsia.Agravo de instrumento provido.2. RECURSO DE REVISTA DO RECLAMANTE - NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICCIONAL - caracterização. Fica caracterizada a nulidade do julgado por negativa de prestação jurisdiccional quando a parte provoca o TRT mediante a oposição de embargos declaratórios e este permanece silente. No

caso, não se pode sequer aplicar o item 3 da nova orientação abraçada pela Súmula nº 297 do TST, porquanto a questão trazida nos embargos declaratórios do Reclamado (existência ou não de controles de horário na forma do disposto no art. 74, § 2º, da CLT) é de natureza fática, encontrando resistência na Súmula nº 126 desta Corte. Incide sobre a hipótese a diretriz da OJ 256 da SBDI-1 do TST.Recurso de revista conhecido e provido.

PROCESSO : ED-RR-737.318/2001.7 - TRT DA 17ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)  
RELATOR : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO  
EMBARGANTE : INSTITUTO JONES DOS SANTOS NEVES  
PROCURADORA : DRA. VALÉRIA REISEN SCARDUA  
EMBARGADO(A) : SINDICATO DOS TRABALHADORES PÚBLICOS NAS AUTARQUIAS, FUNDAÇÕES, EMPRESAS PÚBLICAS E SOCIEDADES DE ECONOMIA MISTA DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO - SINDIPÚBLICOS  
ADVOGADO : DR. JOSÉ TÔRRES DAS NEVES

DECISÃO:Por unanimidade, rejeitar os embargos declaratórios e aplicar ao Reclamado multa de 1% sobre o valor corrigido da causa, nos termos do parágrafo único do art. 538 do CPC.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO PROTELATÓRIOS - INEXISTÊNCIA DE OMISSÃO - MULTA.

1. O Embargante atribui ao acórdão embargado a pecha de omissis, contraditório e obscuro quanto à questão da antecipação de tutela (com deferimento de vencimentos) contra ente público.

2. O acórdão embargado foi expresso no enfrentamento da questão da inconstitucionalidade da Lei Estadual nº 5.827/92, que admitia o contingenciamento de 20% da remuneração dos servidores públicos estaduais. O TRT, invocando o disposto no art. 644 do CPC, que autoriza a imposição de multa pelo descumprimento de obrigação de fazer, impôs multa para o caso de o Estado continuar promovendo descontos nos salários dos substituídos com base em diploma tido pelo STF por inconstitucional, não se tratando, portanto, de decisão judicial que impõe o pagamento de vencimento, mas, sim, de suspensão de retenção em face de ulterior declaração de lei tida por inconstitucional.

3. Assim, não se verificam os vícios elencados no art. 535 do CPC, mas sim o inconformismo da parte com o conteúdo da decisão.

4. A oposição dos embargos, nessas condições, apenas contribui para a protelação do deslinde final da controvérsia, merecendo seja acionado o parágrafo único do art. 538 do CPC para se aplicar a multa de 1% sobre o valor corrigido da causa ao Embargante.

Embargos declaratórios rejeitados, com aplicação de multa.

PROCESSO : ED-ED-RR-742.364/2001.0 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)  
RELATORA : JUÍZA CONVOCADA MARIA DORALICE NOVAES  
EMBARGANTE : FIAT AUTOMÓVEIS S.A.  
ADVOGADO : DR. HÉLIO CARVALHO SANTANA  
EMBARGADO(A) : JUVENAL FERNANDES DE ALMEIDA  
ADVOGADO : DR. WILLIAM JOSÉ MENDES DE SOUZA FONTES

DECISÃO:Por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. PRESSUPOSTOS. INOCORRÊNCIA. HIPÓTESE QUE NÃO SE INSERE NA PREVISÃO DOS ARTs. 535, incisos i e ii, DO CPC E 897-A DA CLT. Embargos declaratórios não constituem remédio processual apto a alterar decisão para ajustá-la ao entendimento da parte. Destinam-se a eliminar obscuridade, omissão ou contradição da decisão, irregularidade não constatada no v. acórdão embargado. Ausentes os pressupostos dos arts. 535 do CPC e 897-A da CLT, impõe-se a sua rejeição. Embargos de declaração rejeitados.

PROCESSO : RR-743.798/2001.7 - TRT DA 17ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)  
RELATOR : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO  
RECORRENTE(S) : CONSTRUTORA TERRABRASIL LTDA.  
ADVOGADO : DR. ALEXANDRE MARIANO FERREIRA  
RECORRIDO(S) : CARLOS CESAR DO NASCIMENTO  
ADVOGADA : DRA. CÉLIA FERNANDES DE LIMA DA SILVA

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do recurso de revista apenas quanto à base de cálculo do adicional de insalubridade, por contrariedade à Súmula nº 228 do TST, e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar o cálculo do adicional de insalubridade deferido ao Reclamante sobre o salário mínimo.

EMENTA: ADICIONAL DE INSALUBRIDADE - BASE DE CÁLCULO - SALÁRIO MÍNIMO - APLICAÇÃO DA SÚMULA Nº 228 DO TST - JURISPRUDÊNCIA DO TST EM SINTONIA com O ENTENDIMENTO DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL.

1. Na esteira da Súmula nº 228 desta Corte, o percentual do adicional de insalubridade incide sobre o salário mínimo de que cogita o art. 76 da CLT, salvo as hipóteses previstas na Súmula nº 17 do TST.

2. Registre-se que o Pleno desta Corte, em 05/05/05, apreciando incidente de uniformização de jurisprudência IUJ no processo nº TST-RR-272/2001-079-15-00.5, decidiu pela manutenção da referida súmula.



3. Destaque-se também que a jurisprudência mais recente do Supremo Tribunal Federal segue no sentido de que o salário mínimo pode ser utilizado como base de cálculo do adicional de insalubridade (cfr. STJ-AgR-AI-511.641/ES, Rel. Min. Carlos Velloso, 2ª Turma, "in" DJ de 17/12/04).

4. Outrossim, a remuneração do empregado não pode ser tomada como base de cálculo da parcela em comento, uma vez que a norma inscrita no art. 7º, XXIII, da CF não é auto-aplicável, estando sujeita à regulamentação. Recurso de revista conhecido em parte e provido

PROCESSO : ED-RR-747.838/2001.0 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)  
RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSÉ ANTÔNIO PANCOTTI  
EMBARGANTE : FIAT AUTOMÓVEIS S.A.  
ADVOGADO : DR. HÉLIO CARVALHO SANTANA  
EMBARGADO(A) : FERNANDO MARTINS CUPERTINO  
ADVOGADO : DR. PEDRO ROSA MACHADO

DECISÃO: Por unanimidade, acolher os embargos de declaração para prestar os esclarecimentos constantes da fundamentação.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - FIAT - TURNOS ININTERRUPTOS DE REVEZAMENTO - HORISTA - ADICIONAL DE HORAS EXTRAS - ARTIGO 7º, XIV, DA CF/88 - OMISSÃO CONFIGURADA - ACOLHIMENTO. Constatando-se omissão no exame de preceito constitucional que fundamenta as razões de recurso de revista, necessário o acolhimento dos embargos de declaração para serem prestados esclarecimentos. Efetivamente, o legislador constituinte, ao instituir a jornada especial de 6 horas para os trabalhadores sujeitos ao sistema de turno ininterrupto de revezamento (art. 7º, XIV, da Constituição Federal), visou tutelar a saúde do trabalhador pelo desgaste físico. Nesse contexto, ainda que, para o caso do horista, a unidade salarial seja mensurada pela hora trabalhada, a redução de turno de 8 para 6 horas diárias, não pode redundar em redução do valor percebido mensalmente. E isso porque, contratado inicialmente para cumprir jornada de 240 horas em turnos ininterruptos de revezamento, ao sofrer redução para 180 horas mensais, deve manter o mesmo padrão salarial adquirido ao ser submetida à jornada anteriormente prestada. Considerando-se, portanto, que deve haver o recálculo do valor do salário-hora a fim de adequá-lo à nova realidade da jornada de trabalho de 6 horas diárias, a consequência lógica é o pagamento, como extras, das horas trabalhadas além da 6ª acrescidas do respectivo adicional, sem que disso resulte afronta ao artigo 7º, VI, da CF/88, mas, ao contrário, a sua correta observância. A Orientação Jurisprudencial nº 275 da SDI-1 consagra esse entendimento. Embargos de declaração acolhidos para sanar omissão sem emprestar efeito modificativo.

PROCESSO : RR-754.650/2001.8 - TRT DA 6ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)  
RELATORA : JUÍZA CONVOCADA MARIA DE ASSIS CALSING  
RECORRENTE(S) : IGB - INDÚSTRIA GRÁFICA BRASILEIRA S.A.  
ADVOGADA : DRA. ANA CLÁUDIA COSTA MORAES  
RECORRIDO(S) : ANDRÉ LUIZ DE OLIVEIRA  
ADVOGADA : DRA. DANIELA A. C. DE MELLO

DECISÃO: Unanimemente, não conhecer do Recurso de Revista, nos termos da fundamentação.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. HIPÓTESES DE CABIMENTO. QUITAÇÃO FIRMADA PELA SÚMULA N.º 330-TST. IMPOSSIBILIDADE DE RECONHECIMENTO DE QUITAÇÃO TOTAL. DECISÃO EM CONFORMIDADE COM JURISPRUDÊNCIA DO TST. NÃO-CONHECIMENTO. O Recurso de Revista, dada a sua natureza extraordinária, exige, para o seu conhecimento, o preenchimento dos requisitos enumerados no art. 896 consolidado demonstrando de ocorrência de violação de ordem legal ou constitucional ou, ainda, divergência de entendimento com decisão de outro Regional ou da SDI desta col. Corte. No caso em questão, a decisão recorrida mostra em conformidade com a jurisprudência do TST, inviabilizando o processamento da Revista. Inteligência da Súmula n.º 333 e do § 4.º do art. 896 consolidado. Revista não conhecida.

PROCESSO : RR-758.932/2001.8 - TRT DA 17ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)  
RELATORA : JUÍZA CONVOCADA MARIA DE ASSIS CALSING  
RECORRENTE(S) : PAJ SERVIÇOS LTDA. E OUTRA  
ADVOGADA : DRA. OLÍMPIA MARIA DUELLI SOLDATI  
RECORRIDO(S) : ADMILSON LELIS DE SOUZA  
ADVOGADO : DR. JOÃO BATISTA SAMPALHO

DECISÃO: Unanimemente, conhecer do Recurso de Revista quanto ao tema relativo ao adicional de insalubridade - base de cálculo, por contrariedade à jurisprudência sumulada desta Corte e, no mérito, dar provimento ao Recurso de Revista para afastar da condenação o pagamento de diferenças de adicional, fixando o salário mínimo como base de cálculo da parcela; conhecer do Recurso de Revista com relação aos honorários advocatícios, por divergência jurisprudencial, dando-lhe provimento para excluir da condenação o pagamento da parcela honorária.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. 1)ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. BASE DE CÁLCULO. COMPROVAÇÃO DE CONTRARIEDADE À JURISPRUDÊNCIA SUMULADA DESTA CORTE. PROVIMENTO. No caso dos autos, a decisão regional apresenta-se em confronto com a jurisprudência sumulada desta Corte, em sua Súmula n.º 228, ao determinar o pagamento do adicional de insalubridade tomando-se por base o salário efetivamente percebido pelo Autor, e não o salário mínimo. Inteligência também do Precedente n.º 2 da Orientação Jurisprudencial da SDI. Revista conhecida e provida. 2)HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. REQUISITOS PARA A SUA CONCESSÃO. SÚMULAS 219 E 329 DESTA COLENDO TST. EXCLUSÃO. De acordo com a Súmula n.º 219 desta Corte, posteriormente confirmada pela de n.º 329: "Na Justiça do Trabalho, a condenação em honorários advocatícios, nunca superiores a 15%, não decorre pura e simplesmente da sucumbência, devendo a parte estar assistida por sindicato da categoria profissional e comprovar a percepção de salário inferior ao dobro do mínimo legal, ou encontrar em situação econômica que não lhe permita demandar sem prejuízo do próprio sustento ou da respectiva família". Deixando de se apresentar o requisito constante da Lei n.º 5.584/70 quanto à assistência judiciária prestada pelo sindicato, há de se excluir da condenação a parcela honorária. Revista parcialmente conhecida e provida.

PROCESSO : RR-765.212/2001.9 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)  
RELATOR : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO  
RECORRENTE(S) : ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL E OUTRO  
PROCURADORA : DRA. LIZETE FREITAS MAESTRI  
RECORRENTE(S) : UNIÃO  
PROCURADOR : DR. WALTER DO CARMO BARLETTA  
RECORRIDO(S) : EDUARDO MENDES DE OLIVEIRA  
ADVOGADO : DR. RUBENS RENATO FERREIRA

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer dos recursos de revista, por contrariedade à Orientação Jurisprudencial nº 4 da SBDI-1 do TST e por divergência jurisprudencial específica, apenas no tocante ao adicional de insalubridade e ao critério de atualização dos honorários periciais, e, no mérito, dar-lhe provimento para, reformando o acórdão regional, excluir da condenação o pagamento do adicional de insalubridade com respectivos reflexos e determinar que os honorários periciais sejam atualizados pelo critério de correção monetária previsto na Lei nº 6.899/91.

EMENTA: 1. RECURSO DE REVISTA - CONFISSÃO FICTA E FALTA DE PROVAS QUANTO AOS FATOS IMPEDITIVOS DA PRETENSÃO OBREIRA - ENFRENTAMENTO APENAS DE UM DOS FUNDAMENTOS PELAS REVISTAS - ÓBICE DAS SÚMULAS N.ºs 23 e 221, I, DO TST. Consoante o disposto nas Súmulas n.ºs 23 e 221, I, do TST, não se conhece de recurso de revista, se a decisão recorrida resolver determinado item do pedido por diversos fundamentos e a jurisprudência transcrita não abranger a todos ou quando o recorrente não indica expressamente o dispositivo de lei ou da Constituição tido como violado. Nesse contexto, tendo o Regional assentado que a condenação ao pagamento de parcelas de natureza trabalhista ao Reclamante não havia decorrido apenas da confissão ficta imputada à Primeira Reclamada, mas também pela falta de provas quanto aos fatos impeditivos da pretensão obreira, e não tendo as revistas enfrentado o segundo fundamento, quer apontando dispositivo de lei violado, quer dissídio pretoriano existente, o apelo tropeça no óbice dos verbetes sumulares em comento.

2. ADICIONAL DE INSALUBRIDADE - SERVIÇOS DE LIMPEZA EM GERAL - ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL Nº 4 DA SBDI-1 DO TST. Nos termos da jurisprudência pacificada nesta Corte Superior, consubstanciada na Orientação Jurisprudencial nº 4 da SBDI-1, não basta a constatação da insalubridade por meio de laudo pericial para que o empregado tenha direito ao respectivo adicional, mas é necessária também a classificação da atividade insalubre na relação oficial elaborada pelo Ministério do Trabalho, sendo que a limpeza em residências e escritórios e a respectiva coleta de lixo não podem ser consideradas atividades insalubres, ainda que constatadas por prova pericial porque não se encontram dentre as classificadas como lixo urbano na Portaria do referido Ministério. Assim sendo, laborando o Obreiro em serviços de limpeza em geral, mesmo que em hospitais, ele não faz jus ao adicional em comento.

3. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA - INEXISTÊNCIA DE RESTRIÇÃO AO SEU ALCANCE. A responsabilidade subsidiária da empresa tomadora de serviços advém do inadimplemento das obrigações trabalhistas por parte da empresa prestadora de serviços, real empregadora, não havendo que se falar em limitação às verbas de natureza salarial, pois essa a dicção da Súmula nº 331 do TST, ao dispor que o inadimplemento das obrigações trabalhistas, por parte do empregador, implica a responsabilidade subsidiária do tomador dos serviços quanto àquelas obrigações. Com efeito, consoante precedentes desta Corte Superior, inexistente restrição ao alcance da responsabilidade subsidiária do tomador de serviços, nela estando compreendida toda e qualquer obrigação trabalhista inadimplida pelo efetivo empregador, não se tratando da hipótese prevista no parágrafo único do art. 467 da CLT que veda a aplicação aos entes públicos do acréscimo alusivo ao não-pagamento das verbas incontroversas. Neste contexto, deve ser mantida a decisão proferida pela Corte "a qua" que concluiu pela responsabilização subsidiária do Recorrente no tocante ao pagamento em dobro do salário de janeiro/95 e à multa de 40% do FGTS.

4. CRITÉRIO DE ATUALIZAÇÃO DOS HONORÁRIOS PERICIAIS - ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL Nº 198 DA SBDI-1 DO TST. Nos termos da jurisprudência pacificada nesta Corte Superior, por meio da Orientação Jurisprudencial nº 198 da SBDI-1, diferentemente da correção aplicada aos débitos trabalhistas, que têm caráter alimentar, a atualização monetária dos honorários periciais é fixada pelo art. 1º da Lei nº 6.899/81, aplicável a débitos resultantes de decisões judiciais. Nesse contexto, a decisão proferida pela Corte "a qua", que entendeu que os honorários em comento deviam ser atualizados pelos mesmos critérios dos créditos trabalhistas deve ser reformada, adequando-se aos termos da orientação jurisprudencial supramencionada.

5. RESPONSABILIZAÇÃO SUBSIDIÁRIA DA UNIÃO - COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO. Consoante o disposto no art. 114 da CF, compete à Justiça do Trabalho processar e julgar as ações oriundas da relação de trabalho. Logo, uma vez que as verbas ora postuladas têm origem num contrato de trabalho, compete a esta Justiça Especializada conhecer e julgar a lide, bem como decidir sobre a responsabilidade subsidiária da União, pois embora o art. 109, I, da CF fixe a competência da Justiça Federal para as causas em que a União for interessada, por certo que o referido comando constitucional exceptua as causas sujeitas à Justiça do Trabalho. Por outro lado, a inexistência de vínculo de emprego entre o Reclamante e a União Federal não afasta a competência material desta Justiça Especializada para apreciar a presente demanda, pois não são as partes, mas os bens jurídicos controvertidos que fixam a competência desta Justiça. Ademais, a questão alusiva à responsabilidade subsidiária da tomadora de serviços está consubstanciada na Súmula nº 331, IV, do TST, de modo que não há como afastar a competência da Justiça do Trabalho, a quem cabe julgar os dissídios entre empregados e empregadores, conforme diretriz do art. 114 da CF.

Recurso de revista parcialmente conhecidos e providos.

PROCESSO : RR-770.285/2001.7 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)  
RELATORA : JUÍZA CONVOCADA MARIA DE ASSIS CALSING  
RECORRENTE(S) : AMADEO ROSSI S.A. - METALÚRGICA E MUNIÇÕES  
ADVOGADO : DR. EDSON MORAIS GARCEZ  
RECORRIDO(S) : OSNI JOSÉ DE MELLO  
ADVOGADO : DR. PAULO CÉSAR LAUXEN

DECISÃO: Unanimemente, não conhecer do Recurso de Revista.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. HORAS EXTRAS PRESTADAS COM HABITUALIDADE. ACORDO DE COMPENSAÇÃO. INVALIDADE. ITEM IV DA SÚMULA N.º 85 DO TST. ART. 896, § 5.º, DA CLT. NÃO-CONHECIMENTO. De acordo com a parte inicial do item IV da Súmula n.º 85 do TST, a prestação de horas extras habituais descaracteriza o acordo de compensação de horas. Nesta hipótese, as horas que ultrapassarem a jornada semanal devem ser pagas como horas extraordinárias. Recurso não conhecido.

PROCESSO : RR-772.387/2001.2 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)  
RELATORA : JUÍZA CONVOCADA MARIA DE ASSIS CALSING  
RECORRENTE(S) : SPAL INDÚSTRIA BRASILEIRA DE BEBIDAS S.A.  
ADVOGADO : DR. ANTÔNIO VASCONCELLOS JÚNIOR  
RECORRIDO(S) : ANTÔNIO DE SOUZA  
ADVOGADO : DR. ÉLCIO BATISTA

DECISÃO: Unanimemente, conhecer do Recurso de Revista somente quanto às horas extras, dando-lhe provimento para determinar que o pagamento do labor extraordinário observe o comando da Súmula 340/TST e entendimento da SDBI-1.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. 1) PRELIMINAR DE EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO. CUSTAS. PEREMPÇÃO TEMPORÁRIA. PREVISÃO NA CLT. ARTIGO 268 DO CPC. INAPLICABILIDADE NA JUSTIÇA DO TRABALHO. Havendo previsão da CLT acerca da penalização em caso de perempção temporária (art. 732), não há falar em aplicação subsidiária dos termos do artigo 268 do CPC. Não-conhecimento, pela incidência dos termos da Súmula n.º 221 deste Tribunal. 2) HORAS EXTRAS. CONTROLE DE HORÁRIO. ART. 62 DA CLT. Verifique-se, de plano, que a pretensão da parte recorrente estaria a colidir com o disposto na Súmula n.º 126-TST, segundo o qual o reexame do conjunto fático-probatório, nesta instância recursal, não pode ser levado a efeito. Conforme disposição presente nas próprias razões de recurso, necessária uma nova apreciação dos elementos de prova consignados nos autos, o que termina por atrair a vedação constante na citada súmula. Em suma, estar-se-ia adentrando matéria atinente aos fatos e provas. Tema recursal não conhecido. 3) HORAS EXTRAS. APURAÇÃO. REMUNERAÇÃO VARIÁVEL. Nos termos do que preceitua a Súmula n.º 340 da Súmula de Jurisprudência Uniforme deste colendo TST, o empregado, sujeito a controle de horário, remunerado à base de comissões, tem direito ao adicional de, no mínimo, 50% (cinquenta por cento) pelo trabalho em horas extras, calculado sobre o valor-hora das comissões recebidas no mês, considerando-se como divisor o número de horas efetivamente trabalhadas. Conhecido o Recurso de Revista por contrariedade à súmula em questão, dá-se a ele provimento para, reformando a decisão regional, determinar que a apuração de horas extras, no tocante à parcela variável do salário, observe as diretrizes ali traçadas. Revista parcialmente conhecida e provida.

PROCESSO : RR-776.575/2001.7 - TRT DA 21ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)  
 RELATORA : JUÍZA CONVOCADA MARIA DE ASSIS CALSING  
 RECORRENTE(S) : COMPANHIA BRASILEIRA DE TRENS URBANOS - CBTU  
 ADVOGADO : DR. CÂNDIDO FAGUNDES CALDAS  
 RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES EM EMPRESAS FERROVIÁRIAS NO ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE  
 ADVOGADO : DR. CARLOS GONDIM MIRANDA DE FARIAS

DECISÃO:Unanimemente, não conhecer do Recurso de Revista.  
 EMENTA:RECURSO DE REVISTA. 1) HIPÓTESES DE CABIMENTO. DIVERGÊNCIA PRETORIANA NÃO COMPROVADA. NÃO-CONHECIMENTO. Para que o Recurso de Revista interposto contra decisão regional venha a ser conhecido, faz-se necessária a satisfação dos requisitos enumerados no art. 896 da CLT. No presente caso, a inespecificidade do aresto regional válido indicado a confronto, na forma da Súmula n.º 296-TST, impede que seja reconhecida a divergência jurisprudencial. Tema recursal não conhecido. 2) INÉPCIA DA INICIAL. RELAÇÃO DOS SUBSTITUÍDOS. SÚMULA N.º 310/TST. CANCELAMENTO. O apelo não merece prosperar, haja vista o cancelamento da indigitada Súmula pela Resolução n.º 119, de 25/9/2003, valendo ressaltar que a Revista vem fundamentada exclusivamente na contrariedade ao predito verbete. 3) DOS DEPÓSITOS DO FGTS. DESFUNDAMENTAÇÃO. O Recurso de Revista, no particular, encontra-se desfundamentado, porquanto não aponta nenhuma violação legal ou traz aresto à colação. Recurso de Revista não conhecido.

PROCESSO : RR-783.536/2001.0 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)  
 RELATOR : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO  
 RECORRENTE(S) : JOSÉ MARIA DOS SANTOS  
 ADVOGADO : DR. RAFAEL FRANCHON ALPHONSE  
 RECORRIDO(S) : COÇAL - COMÉRCIO, INDÚSTRIA CANAÁ, AÇÚCAR E ALCOOL LTDA.  
 ADVOGADO : DR. LOURIVAL GASBARRO

DECISÃO:: I - por unanimidade, dar provimento ao agravo de instrumento para mandar processar o recurso de revista; II - por unanimidade, conhecer da revista, por divergência jurisprudencial apenas no tocante ao tema prescrição e, no mérito, dar-lhe provimento para declarar a condição de rurícola do Reclamante e, afastando a prescrição quinquenal decretada pelo Regional, determinar o retorno dos autos ao Tribunal de origem, a fim de que aprecie os pedidos que restaram prejudicados em razão da prescrição. Fica prejudicada a revista quanto aos demais temas.

EMENTA: 1. AGRAVO DE INSTRUMENTO - DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL - PROVIMENTO. Diante da constatação de divergência jurisprudencial acerca do enquadramento do Reclamante como empregado rurícola, dá-se provimento ao agravo de instrumento para determinar o processamento do recurso de revista.

Agravo de instrumento provido.

2. ENQUADRAMENTO - MOTORISTA - RURÍCOLA - PRESCRIÇÃO - ART. 7º, XXIX, "B", DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. Na forma da jurisprudência iterativa desta Corte, sedimentada na Orientação Jurisprudencial nº 315 da SBDI-1, o empregado motorista que trabalhe em empresa cuja atividade seja preponderantemente rural é considerado trabalhador rural. Assim sendo, a prescrição quinquenal é inaplicável ao Empregado rurícola que ajuizou a demanda antes do advento da Emenda Constitucional nº 28/2000.

Recurso de revista parcialmente conhecido e provido.

PROCESSO : RR-785.301/2001.0 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)  
 RELATORA : JUÍZA CONVOCADA MARIA DORALICE NOVAES  
 RECORRENTE(S) : BANCO AMÉRICA DO SUL S.A.  
 ADVOGADO : DR. OSMAR MENDES PAIXÃO CÔRTEZ  
 RECORRIDO(S) : TOMATU YOSHIDA  
 ADVOGADA : DRA. SUZANA CORREIA DE ARAUJO

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do recurso de revista quanto ao tema "DESCONTOS FISCAIS E PREVIDENCIÁRIOS", por violação dos arts. 43 da Lei nº 8.112/91 e 46 da Lei nº 8.541/92 e, no mérito, dar-lhe provimento para: I - determinar que os descontos do imposto de renda sejam retidos pelo empregador e incidam sobre a totalidade dos rendimentos tributáveis; e II - determinar que os descontos previdenciários incidam sobre as parcelas salariais, na forma da lei, devendo ser suportados pelo reclamante e pelo reclamado, responsáveis, cada qual com sua quota-parte, pelo custeio da Seguridade Social, na forma do art. 195 da Constituição Federal de 1988.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS E DO IMPOSTO DE RENDA. DETERMINAÇÃO DOS DESCONTOS. CRITÉRIOS DE DEDUÇÃO. Tendo o acórdão regional decidido em desalinho com jurisprudência uniforme desta Corte, a Súmula nº 368, de se conhecer e prover o recurso de revista, eis que os descontos fiscais e previdenciários devem observar o que dispõem os arts. 46 da Lei nº 8.541/92 e 43 da Lei nº 8.212/91, respectivamente.

PROCESSO : RR-785.638/2001.6 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)  
 RELATORA : JUÍZA CONVOCADA MARIA DE ASSIS CALSING  
 RECORRENTE(S) : ELECTROLUX DO BRASIL S.A.  
 ADVOGADO : DR. MAURO JOSELITO BORDIN  
 RECORRIDO(S) : JOSÉ MARIA DE LIMA  
 ADVOGADO : DR. ANTÔNIO AUGUSTO CASTANHEIRA NÉIA

DECISÃO:Unanimemente: a) Conhecer do Recurso de Revista, no tocante ao tema "horas extras - acordo de compensação de jornada", por conflito à Súmula n.º 85 do TST, e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar que, sobre as horas prestadas sob o regime de compensação descaracterizado, seja pago apenas o adicional, e, quanto às demais horas laboradas além do limite semanal, sejam pagas como extras com o respectivo adicional, à luz da predita súmula; e b) conhecer do Apelo, com relação ao tema "minutos residuais", por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe parcial provimento para elasticar o limite de tolerância com relação ao tempo gasto com a marcação dos cartões-de-ponto, anterior e posterior ao início da jornada, em dez minutos diários, mantendo-se a decisão regional na que tange à condenação, como extra, caso ultrapassado esse limite, da totalidade do tempo que exceder a jornada normal, nos termos da Súmula 366 desta col. Corte, tudo nos termos da fundamentação.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. 1) DAS HORAS EXTRAS. ACORDO DE COMPENSAÇÃO DE JORNADA. SÚMULA 85, IV, DO TST. Nos termos do inciso IV da Súmula n.º 85/TST, a prestação de horas extras habituais descaracteriza o acordo de compensação de jornada. Nesta hipótese, as horas que ultrapassarem a jornada semanal normal deverão ser pagas como horas extraordinárias e, quanto àquelas destinadas à compensação, deverá ser pago a mais apenas o adicional por trabalho extraordinário. 2) HORAS EXTRAS. CONTAGEM MINUTO A MINUTO. MARCAÇÃO DO CARTÃO DE PONTO. SÚMULA N.º 366 DO TST. Nos termos da Súmula n.º 366/TST, não serão descontadas nem computadas com jornada extraordinária as variações de horário do registro de ponto não excedentes de cinco minutos, observado o limite máximo de dez minutos diários. Se ultrapassado esse limite, será considerada como extra a totalidade do tempo que exceder a jornada normal. 3) CONTRATO TEMPORÁRIO. FRAUDE. VÍNCULO EMPREGATÍCIO. CONFIGURAÇÃO. O Regional decidiu não terem sido preenchidos todos os requisitos legais pertinentes à contratação temporária, declarando-a como fraudulenta, de forma a decidir restarem presentes os pressupostos legais de vínculo empregatício com a Eletrolux, destacando que após a anotação da CTPS do Autor, pela Recorrente, suas atividades laborais restaram inalteradas, razão pela qual não há como prosperar a alegada violação dos artigos 5.º, II, da CF/88 e 2.º e 3.º da CLT, bem como conflito ao inciso III da Súmula n.º 331 do TST, valendo destacar que qualquer reavaliação da conclusão aposta pelo Regional, importaria em revolvimento fático-probatório dos autos, o que é obstado nesta fase recursal, à luz do disposto no verbete 126 do TST. 4) MULTA. ART. 538, § ÚNICO, DO CPC. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. PROTELAÇÃO. CARACTERIZADA. Cotejando-se os Embargos de Declaração com o que restou decidido pela v. decisão embargada, denota-se o cunho protelatório da insurgência, haja vista que, na verdade, desafiavam recurso próprio. Tema recursal não conhecido. Recurso de Revista parcialmente conhecido e parcialmente provido.

PROCESSO : RR-788.040/2001.8 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)  
 RELATORA : JUÍZA CONVOCADA MARIA DE ASSIS CALSING  
 RECORRENTE(S) : VAN LEER EMBALAGENS INDUSTRIAIS DO BRASIL LTDA.  
 ADVOGADO : DR. MAURÍCIO RODRIGO TAVARES LEVY  
 RECORRIDO(S) : JOSÉ VALCI DA SILVA  
 ADVOGADA : DRA. ADRIANA ANDRADE TERRA  
 ADVOGADA : DRA. RAQUEL CRISTINA RIEGER

DECISÃO:Unanimemente, conhecer do Recurso de Revista por violação dos artigos 832 da CLT e 458 do CPC e, no mérito, dar-lhe parcial provimento para determinar o retorno dos autos ao Regional de origem, para que aprecie as seguintes controvérsias: a) redução da capacidade laborativa como condição para a reintegração, conforme previsão em norma coletiva; b) a impossibilidade de reintegração, em face da extinção do estabelecimento da empresa no Estado de São Paulo; c) conversão da condenação aos salários até o dia do término do período de vigência do acordo coletivo vindo com a inicial, da forma como entender de direito.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. NULIDADE. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICCIONAL. Eivada de nulidade a decisão que não exaure a prestação jurisdiccional, esquivando-se de emitir juízo explícito sobre questão controvertida na lide, de inegável relevância. Recurso de Revista parcialmente conhecido e provido.

PROCESSO : RR-790.051/2001.2 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)  
 RELATORA : JUÍZA CONVOCADA MARIA DE ASSIS CALSING  
 RECORRENTE(S) : ALBANY INTERNATIONAL FELTROS E TELAS INDUSTRIAIS LTDA.  
 ADVOGADO : DR. VALKIRIO LORENZETTE  
 RECORRIDO(S) : RALF ZIMERMANN  
 ADVOGADO : DR. MAURI AGOSTINI

DECISÃO:Unanimemente, conhecer do Recurso de Revista por violação do artigo 512 do CPC e, no mérito, dar-lhe provimento para limitar a condenação relativa aos minutos residuais, ao tempo gasto com a marcação do registro de horário de saída do Autor.  
 EMENTA: RECURSO DE REVISTA. CONDENAÇÃO. REFORMATIO IN PEJUS. MINUTOS RESIDUAIS. CONFIGURAÇÃO. ARTIGO 512 DO CPC. VIOLAÇÃO. O Regional, ao apreciar o Apelo da Reclamada, aplicou, *in totum*, os termos da Orientação Jurisprudencial n.º 23 da SBDI-1 (convertida na hodierna Súmula n.º 366/TST), importando, por conseguinte, em *reformatio in pejus*, na medida em que a r. sentença de origem limitou a condenação, no particular, a apenas o tempo gasto com a marcação do horário de saída do Autor, conforme postulado na inicial, maculando, por conseguinte, os termos do artigo 512 do Código de Processo Civil. Recurso de Revista conhecido e provido.

PROCESSO : RR-795.051/2001.4 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)  
 RELATOR : JUIZ CONVOCADO LUIZ ANTONIO LAZARIM  
 RECORRENTE(S) : DAGRANJA AGROINDUSTRIAL LTDA.  
 ADVOGADA : DRA. ANA BEATRIZ RAMALHO DE OLIVEIRA  
 RECORRIDO(S) : ZÉLIA MARIA DOS SANTOS MACHADO  
 ADVOGADO : DR. SÉRGIO DE ARAGÓN FERREIRA

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do recurso de revista quanto ao imposto de renda, por violação ao artigo 46 da Lei nº 8541/92, e, no mérito, dar-lhe provimento, para determinar a retenção dos valores do Imposto de Renda incidentes sobre o valor total dos rendimentos tributáveis quando do efetivo pagamento do crédito do reclamante.  
 EMENTA: RECURSO DE REVISTA. DESCONTOS FISCAIS - IMPOSTO DE RENDA. A atual, iterativa e notória jurisprudência do c. TST, firmou-se no sentido de que os descontos fiscais, incidem sobre o valor total da condenação e calculados ao final. Súmula nº 368 do TST. Revista conhecida e provida.

HORAS EXTRAS. Inespecíficos os arestos trazidos à colação, já que sustentam a não-invalidação e ou a não-descaracterização do acordo de compensação, apenas se limitando a esclarecer que o labor extraordinário ou aquele realizado aos sábados não descaracteriza ou invalida a compensação de jornada, não retratando, assim, o mesmo quadro fático proclamado pelo Regional, que explicitou os motivos pelos quais invalidou o acordo de compensação: "Ele é inválido justamente por não especificar a jornada a ser cumprida, tampouco a que seria compensada". Incidência das Súmulas nºs 23 e 296 do c. TST. De outra parte, vedado o reexame das pretensões patronais neste tópico, diante do quadro fático-probatório em que a questão foi dirimida no Regional. Súmula nº 126 do TST. Revista não conhecida. ADICIONAL NOTURNO - JULGAMENTO EXTRA PETITA. Tendo o Regional esclarecido que "o que o juízo fez foi determinar a observância da hora noturna na base de cálculo das horas extras prestadas após as 22 horas", a decisão encontra-se na esteira da jurisprudência consolidada nesta Casa, por meio da Orientação Jurisprudencial nº 97 da SDI-1, segundo a qual "o adicional noturno integra a base de cálculo das horas extras prestadas no período noturno". Revista não conhecida.

HORAS IN ITINERE. Perquirir se o local de trabalho da reclamante está ou não servido por transporte público é matéria que envolve o conjunto fático-probatório, o que não justifica o conhecimento da revista, a teor da Súmula nº 126 do TST. Revista não conhecida.

PROCESSO : RR-805.403/2001.3 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)  
 RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSÉ ANTÔNIO PANCOTTI  
 RECORRENTE(S) : ESTADO DO AMAZONAS - SECRETARIA DE ESTADO DE ADMINISTRAÇÃO, RECURSOS HUMANOS E PREVIDÊNCIA - SEAD

PROCURADORA : DRA. SIMONETE GOMES SANTOS  
 RECORRIDO(S) : ANDRÉ SILVA DA ROCHA

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do recurso de revista quanto ao tema "nulidade da contratação", por contrariedade à Súmula nº 363 do TST e, no mérito, dar-lhe provimento para, para limitar a condenação ao pagamento do salário retido e depósitos do FGTS.  
 EMENTA: ESTADO DO AMAZONAS - CONTRATO NULO - EFEITOS. A contratação de servidor público, após a Constituição Federal de 1988, sem prévia aprovação em concurso público, encontra óbice no respectivo art. 37, II e § 2º, somente lhe conferindo direito ao pagamento da contraprestação pactuada, em relação ao número de horas trabalhadas, respeitado o valor da hora do salário mínimo, e dos valores referentes aos depósitos do FGTS (Súmula nº 363 do TST). Recurso de revista parcialmente provido.

PROCESSO : A-RR-809.666/2001.8 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)  
 RELATOR : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO  
 AGRAVANTE(S) : ITAIPU BINACIONAL  
 ADVOGADO : DR. LYCURGO LEITE NETO  
 AGRAVADO(S) : MARIO CROZETTA  
 ADVOGADO : DR. VILMAR CAVALCANTE DE OLIVEIRA

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo e aplicar à Reclamada, nos termos do art. 557, § 2º, do CPC, multa de 10% (dez por cento) do valor corrigido da causa, no importe de R\$ 35,34 (trinta e cinco reais e trinta e quatro centavos), em face do seu caráter protelatório.



EMENTA: AGRAVO - ITAIPU BINACIONAL - VÍNCULO EMPREGATÍO RECONHECIDO - MATÉRIA FÁTICA - ÓBICE DAS SÚMULAS Nºs 126, 221, 296, 297, 331, I, e 333 do TST - NÃO-DEMONSTRAÇÃO DO DESACERTO DO DESPACHO-AGRAVADO - MULTA POR PROTELAÇÃO.

1. O recurso de revista patronal versava sobre vínculo de emprego, transação extrajudicial pela adesão a PDV e compensação.  
2. O despacho-agravado trançou o apelo com lastro nas Súmulas nºs 126, 221, 296, 297, 331, I, e 333 do TST, em face do reconhecimento, pelo TRT, do vínculo empregatício entre as Partes. A SBDI-1 desta Corte tem entendido que a revista, em casos como tais, encontra resistência na Súmula nº 126 do TST.  
3. O agravo não trouxe nenhum argumento que demovesse os óbices elencados no despacho, razão pela qual este merece ser mantido.  
4. Destarte, a interposição do recurso contribui apenas para a protelação do desfecho final da demanda, atentando contra a garantia constitucional da celeridade processual (CF, art. 5º, LXXVIII), o que atrai a aplicação da multa preconizada pelo art. 557, § 2º, do CPC. Agravo desprovido, com aplicação de multa.

PROCESSO : RR-813.329/2001.3 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)  
RELATOR : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO  
RECORRENTE(S) : BANCO INDUSTRIAL E COMERCIAL S.A.  
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL  
RECORRIDO(S) : ABBC - ASSOCIAÇÃO BRASILEIRA DE BANCOS  
ADVOGADO : DR. OCTÁVIO BUENO MAGANO  
RECORRIDO(S) : GIULIANO MAURÍCIO FASSINA  
ADVOGADA : DRA. JÚLIA CAMPOY FERNANDES DA SILVA  
RECORRIDO(S) : COMPANHIA INTERNACIONAL DE TECNOLOGIA

DECISÃO: I - por unanimidade, dar provimento ao agravo de instrumento para mandar processar o recurso de revista; II - por unanimidade, conhecer da revista apenas quanto à correção monetária, por contrariedade à Orientação Jurisprudencial nº 124 da SBDI-1 do TST, convertida na Súmula nº 381 desta mesma Corte, e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar que a correção monetária observe o índice de atualização do mês subsequente ao da prestação dos serviços, a partir do dia primeiro. I

EMENTA: 1. AGRAVO DE INSTRUMENTO - POSSÍVEL CONTRARIEDADE DO ACÓRDÃO REGIONAL COM SÚMULA DESTA CORTE - PROVIMENTO. Dá-se provimento ao agravo de instrumento quando se verifica que a revista patronal tinha condições de ser admitida no tópico atinente à época própria para a incidência da correção monetária, por contrariedade à Orientação Jurisprudencial nº 124 da SBDI-1 do TST, que foi convertida na Súmula nº 381 desta mesma Corte.

Agravo de instrumento provido.

2. RECURSO DE REVISTA - CORREÇÃO MONETÁRIA - SÚMULA Nº 381 DO TST. A teor da Súmula nº 381 do TST, o pagamento dos salários até o 5º dia útil do mês subsequente ao vencido não está sujeito à correção monetária. Se essa data limite for ultrapassada, incidirá o índice da correção monetária do mês subsequente ao da prestação dos serviços, a partir do dia primeiro. Recurso de revista parcialmente conhecido e provido.

PROCESSO : AIRR E RR-679/1998-009-05-00.0 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)  
RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSÉ ANTÔNIO PANCOTTI  
AGRAVANTE(S) E : WILSON DE OLIVEIRA RIBEIRO  
RECORRIDO(S) : DR. JOÃO LUIZ CARVALHO ARAGÃO  
AGRAVADO(S) E : EMPRESA BAIANA DE ÁGUAS E SARECORRENTE(S) NEAMENTO S.A. - EMBASA  
ADVOGADO : DR. RUY SÉRGIO DEIRÓ

DECISÃO:Por unanimidade: I - conhecer do recurso de revista da reclamada apenas quanto ao tema "incorporação de vantagens asseguradas em convenção coletiva - ultratividade", por contrariedade à Súmula nº 277 do TST, e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação as parcelas "gratificação de férias", "horas extras - integração ao salário", "fiquetes-alimentação", "prêmio-assiduidade" "auxílio-creche", deferidas por força da incorporação ao contrato individual de trabalho de cláusulas previstas em acordos e convenções coletivas de trabalho. II - negar provimento ao agravo de instrumento do reclamante.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA DO RECLAMADO - ACORDO COLETIVO - CONDIÇÕES DE TRABALHO - INCORPORAÇÃO - CONTRATO INDIVIDUAL DO TRABALHO - LEI Nº 8.542/92 - IMPOSSIBILIDADE - SÚMULA Nº 277 DO TST - APLICABILIDADE. Esta Corte tem aplicado a Súmula nº 277 do TST, não só nas hipóteses de sentença normativa, mas também com relação aos instrumentos normativos em geral, de forma que a decisão do Regional que mantém a incorporação definitiva de vantagens instituídas por acordo coletivo ao contrato individual de trabalho incorre em contrariedade à aludida súmula. O STF também proclama que "as condições estabelecidas por convenções coletivas de trabalho ou sentenças normativas prevalecem durante o prazo de sua vigência, não cabendo alegar-se cláusula preexistente". Registre-se que a Lei nº 8.542/92, na qual se fundamentou o Regional, e que estabelecia, em seu art. 1º, § 1º, que "As cláusulas de acordos, convenções ou contratos coletivos de trabalho integram os contratos individuais de trabalho e somente poderão ser reduzidas ou suprimidas por posterior acordo, convenção ou contrato coletivo de trabalho", foi revogada pela Medida Provisória nº 1.620-38/98. Recurso de revista parcialmente provido.

AGRAVO DE INSTRUMENTO DO RECLAMANTE - FALTA DE INTERESSE. Considerando que o pedido sucessivo exposto no item 10.7.2 da inicial diz respeito à indenização das horas extras suprimidas e que esta Corte não conheceu do recurso de revista da reclamada quanto ao tópico em questão, é de se concluir que, efetivamente, o reclamante não tem interesse de agir, porque mantida, então, a r. sentença. Agravo de instrumento não provido.

PROCESSO : A-AIRR E RR-794.180/2001.3 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)  
RELATOR : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO  
AGRAVANTE(S) : BANCO BANERJ S.A.  
ADVOGADO : DR. VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR  
AGRAVADO(S) : CAIXA DE PREVIDÊNCIA DOS FUNCIONÁRIOS DO SISTEMA BANERJ-PREVI (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)  
ADVOGADO : DR. ANTÔNIO JOSÉ FERNANDES COSTA NETO  
AGRAVADO(S) : RONALD SANTOS BARATA E OUTROS  
ADVOGADO : DR. MARCELO DE CASTRO FONSECA

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento aos agravos, aplicando apenas ao Banco Banerj S.A., nos termos do art. 557, § 2º, do CPC, multa de 10% (dez por cento) sobre o valor corrigido da causa, no importe de R\$ 178,28 (cento e setenta e oito reais e vinte e oito centavos), em face do seu caráter protelatório.

EMENTA: I) AGRAVO DO BANERJ S.A. - REAJUSTE SALARIAL - PLANO BRESSER - ACORDO COLETIVO - LIMITAÇÃO - SÚMULA Nº 333 DO TST - NÃO-DEMONSTRAÇÃO DO DESACERTO DO DESPACHO-AGRAVADO - MULTA POR PROTELAÇÃO.

1. O recurso de revista patronal versava, entre outros temas, sobre a limitação do reajuste salarial referente ao Plano Bresser.  
2. O despacho-agravado assentou que o recurso, no particular, encontrava-se desfundamentado, porquanto não foi apontada a contrariedade da Súmula nº 322 do TST, mencionada no arrazoado, nem arestos para confronto de teses, ou dispositivos de lei como malferidos.

3. O agravo não trouxe nenhum argumento que demovesse os óbices elencados no despacho, inovando quanto à limitação da condenação aos meses de janeiro a agosto de 1992, ao sustentar que a limitação haveria sido estabelecida na norma coletiva, questão não esgrimida no recurso de revista.

4. Destarte, a interposição do recurso contribui apenas para a protelação do desfecho final da demanda, atentando contra a garantia constitucional da celeridade processual (CF, art. 5º, LXXVIII), o que atrai a aplicação da multa preconizada pelo art. 557, § 2º, do CPC. Agravo desprovido, com aplicação de multa.

II) AGRAVO DA CAIXA DE PREVIDÊNCIA DOS FUNCIONÁRIOS DO SISTEMA BANERJ-PREVI - COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO - DIFERENÇAS DE COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA - NÃO-DEMONSTRAÇÃO DO DESACERTO DO DESPACHO-AGRAVADO.

1. Nas razões do recurso de revista, a Reclamada sustentava a incompetência da Justiça do Trabalho, indicando arestos para confronto de teses e a violação dos arts. 114 e 202, § 2º, da Constituição Federal, bem como da Lei nº 6.435/77.

2. O despacho-agravado negou seguimento ao apelo, por óbice da Súmula nº 297 do TST, uma vez que o Regional não havia analisado a controvérsia sob o ângulo do art. 202, § 2º, da Constituição Federal.

3. Embora o agravo não tenha trazido nenhum argumento que demovesse as razões elencadas no despacho, razão pela qual este merece ser mantido, esclarece-se que os arestos confrontados não ultrapassam o óbice das Súmulas nºs 296 e 337 do TST e que o art. 114 da Constituição Federal e a Lei nº 6.435/77 não foram vulnerados em sua literalidade, sendo que os dispositivos citados desta última norma, além de carentes de prequestionamento, não cogitam de regra de competência ou de complementação de aposentadoria originada no contrato de trabalho.

Agravo desprovido.

#### SECRETARIA DA 5ª TURMA ACÓRDÃOS

PROCESSO : RR-8/2003-058-15-00.2 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)  
RELATOR : MIN. GELSON DE AZEVEDO  
RECORRENTE(S) : JOSÉ PEREIRA DE SOUZA  
ADVOGADO : DR. EDSON ARTONI LEME  
RECORRIDO(S) : COINBRA-FRUTESP S.A.  
ADVOGADA : DRA. LUCI GERALDINA LOPES ESCANHOELA

DECISÃO:à unanimidade, não conhecer do recurso de revista.  
EMENTA: RECURSO DE REVISTA. ACRÉSCIMO DE 40% SOBRE O FGTS. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. LEI COMPLEMENTAR Nº 110/01. Impugnação relativa a somente um dos fundamentos do acórdão regional. Incidência, por analogia, do entendimento preconizado na OJ nº 90 da SBDI-2. Recurso de revista de que não se conhece.

PROCESSO : AIRR-20/1999-053-15-00.8 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)  
RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA  
AGRAVANTE(S) : WALTER JOSÉ PEREIRA  
ADVOGADA : DRA. GISELE GLERIAN BOCCATO GUILHON  
AGRAVADO(S) : COMPANHIA PAULISTA DE FORÇA E LUZ - CPFL  
ADVOGADO : DR. LYCURGO LEITE NETO  
ADVOGADO : DR. LUCELMA DALMOLIN

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. Nega-se provimento ao Agravo de Instrumento quando suas razões, mediante as quais se pretende demonstrar que o Recurso de Revista atende aos pressupostos de admissibilidade inscritos no art. 896 da CLT, não conseguem infirmar os fundamentos do despacho agravado.

PROCESSO : AIRR-22/2002-243-01-40.3 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)  
RELATOR : MIN. GELSON DE AZEVEDO  
AGRAVANTE(S) : MAUÁ JURONG S.A.  
ADVOGADO : DR. LUIZ OTÁVIO MEDINA MAIA  
AGRAVADO(S) : CLAUDIO DA COSTA OLIVEIRA  
ADVOGADO : DR. CLEBER MAURÍCIO NAYLOR

DECISÃO:à unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. TOMADOR DE SERVIÇOS. Decisão regional em consonância com o entendimento preconizado na Súmula nº 331, IV, do TST. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-27/2004-512-04-40.8 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)  
RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA  
AGRAVANTE(S) : ESTABELECIMENTO VINÍCOLA ARMANDO PETERLONGO S.A.  
ADVOGADO : DR. LUIZ OTÁVIO BARBOSA  
AGRAVADO(S) : ANTÔNIO ALEXANDRE MISTURINI  
ADVOGADO : DR. LUDMIL FRANCISCO MENTA

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. Nega-se provimento ao Agravo de Instrumento quando suas razões, mediante as quais se pretende demonstrar que o Recurso de Revista atende aos pressupostos de admissibilidade inscritos no art. 896 da CLT, não conseguem infirmar os fundamentos do despacho agravado.

PROCESSO : AIRR-42/2002-004-15-40.9 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)  
RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA  
AGRAVANTE(S) : DROGACENTER DISTRIBUIDORA DE MEDICAMENTOS LTDA.  
ADVOGADA : DRA. IRANI MARTINS ROSA  
AGRAVADO(S) : MÁRCIO LEANDRO LESSA  
ADVOGADO : DR. DIANA PAOLA DA SILVA SALOMÃO

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. Nega-se provimento ao Agravo de Instrumento quando suas razões, mediante as quais se pretende demonstrar que o Recurso de Revista atende aos pressupostos de admissibilidade inscritos no art. 896 da CLT, não conseguem infirmar os fundamentos do despacho agravado.

PROCESSO : AIRR-44/2002-067-15-40.0 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)  
RELATOR : MIN. GELSON DE AZEVEDO  
AGRAVANTE(S) : ADRIANO COSELLI S.A. - COMÉRCIO E IMPORTAÇÃO  
ADVOGADO : DR. DENILTON GUBOLIN DE SALLES  
AGRAVADO(S) : MÁRCIO CESAR VELUDO  
ADVOGADA : DRA. RENATA VALÉRIA ULIAN ME-GALE

DECISÃO:à unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. DESERÇÃO. Recurso de revista deserto. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-45/2002-125-15-40.1 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)  
RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA  
AGRAVANTE(S) : ROSILIS CONCEIÇÃO NEPOMUCENO  
ADVOGADO : DR. LAUDECI APARECIDO RAMALHO  
AGRAVADO(S) : MUNICÍPIO DE PONTAL

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do Agravo de Instrumento, por deficiência de traslado.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. DEFICIÊNCIA DE TRASLADO. É ônus do agravante promover a formação do instrumento do agravo com as peças necessárias ao imediato julgamento do recurso de revista cujo seguimento foi denegado, caso o agravo seja provido, sob pena de não conhecimento, a teor do art. 897, § 5º, incs. I e II, da CLT. Agravo de Instrumento de que não se conhece.

PROCESSO : RR-57/2002-999-22-00.5 - TRT DA 22ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)  
RELATOR : MIN. GELSON DE AZEVEDO  
RECORRENTE(S) : MUNICÍPIO DE ANGICAL DO PIAUÍ  
ADVOGADO : DR. JOÃO FRANCISCO PINHEIRO DE CARVALHO  
RECORRIDO(S) : MARGARIDA MARIA OLIVEIRA CARDOSO DA CRUZ  
ADVOGADO : DR. FRANCISCO DE ASSIS GONÇALVES COSTA



**DECISÃO:**à unanimidade, não conhecer do recurso de revista.  
**EMENTA:** RECURSO DE REVISTA. PROCESSO DE EXECUÇÃO. ACÓRDÃO EM QUE SE DECLARA SER Faculdade e não, obrigação do Juiz, abril vista dos cálculos às partes. Violação direta e literal de norma da Constituição Federal não demonstrada. Recurso de revista de que não se conhece.

**PROCESSO** : RR-62/2004-006-10-00.7 - TRT DA 10ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)

**RELATOR** : MIN. GELSON DE AZEVEDO  
**RECORRENTE(S)** : COMPANHIA DOCAS DO RIO DE JANEIRO

**ADVOGADO** : DR. LYCURGO LEITE NETO  
**RECORRIDO(S)** : JOHNNY MESSIAS GOMES  
**ADVOGADO** : DR. ULISSES RIEDEL DE RESENDE

**DECISÃO:**à unanimidade, conhecer do recurso de revista, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento para declarar prescrito o direito de ação do Reclamante e decretar a extinção do processo, com julgamento do mérito, nos termos do inc. IV do art. 269 do CPC.

**EMENTA:** RECURSO DE REVISTA. FGTS. ACRÉSCIMO DE 40%. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. LEI COMPLEMENTAR Nº 110/2001. PRAZO PRESCRICIONAL. Ação ajuizada fora do prazo de dois anos, contado da edição da Lei Complementar nº 110/2001, de 29.06.2001, em desatenção ao entendimento consubstanciado na Orientação Jurisprudencial nº 344 da SDI-1 desta Corte. Recurso de revista a que se dá provimento.

**PROCESSO** : RR-68/1989-005-01-40.1 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)

**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO JOSÉ PEDRO DE CAMARGO RODRIGUES DE SOUZA

**RECORRENTE(S)** : BANCO BANERJ S.A.  
**ADVOGADO** : DR. RODOLFO GOMES AMADEO  
**RECORRIDO(S)** : NILTON JUVÊNCIO DA SILVA  
**ADVOGADA** : DRA. INÊS DE MELO B. DOMINGUES

**DECISÃO:**Por unanimidade, conhecer do recurso de revista por violação dos incisos II, LIV e LV da art. 5º do Constituição e, no mérito, dar-lhe provimento para, afastada a necessidade de atualização da conta de liquidação para o conhecimento do agravo de petição, determinar a baixa dos autos ao Eg. Regional a fim de que prossiga no julgamento deste recurso, como de direito.

**EMENTA:** RECURSO DE REVISTA POR CONVERSÃO - PROCESSO DE EXECUÇÃO - NÃO CONHECIMENTO DO AGRAVO DE PETIÇÃO - DESNECESSIDADE DE ATUALIZAÇÃO DOS VALORES - LEGALIDADE, DEVIDO PROCESSO LEGAL E AMPLA DEFESA VULNERADOS. O Eg. Primeiro Regional houve por bem não admitir o agravo de petição do banco-executado por falta de atualização dos valores incontroversos, subentendendo essa circunstância no requisito do § 1º do art. 897 da CLT. Assim agindo, veio a ser engendrado novo pressuposto recursal não previsto na lei ou, no mínimo, a ele foi adicionada exigência que, na prática, impediu a tramitação do agravo de petição, ao arripio dos princípios constitucionais da reserva legal, do devido processo legal e da ampla defesa, o que ensejam o trânsito do recurso de revista, na forma do art. 896, § 2º, da CLT e da Súmula 266 desta C. Corte. Agravo provido. Recurso de Revista conhecido e provido.

**PROCESSO** : AIRR-70/1993-311-02-40.8 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)

**RELATOR** : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA

**AGRAVANTE(S)** : MORGANITE CADINHOS E REFRATÁRIOS LTDA.

**ADVOGADO** : DR. MAURÍCIO GRANADEIRO GUIMARÃES

**AGRAVADO(S)** : ARMÊNIO FERREIRA NUNES  
**ADVOGADA** : DRA. REGINA CONCEIÇÃO SARAVALI MUNHOZ

**DECISÃO:**Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. EXECUÇÃO. A admissibilidade de recurso de revista interposto em processo de execução depende de demonstração inequívoca de ofensa direta e literal à Constituição da República, nos termos do art. 896, § 2º, da CLT e da Súmula 266 do TST. Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

**PROCESSO** : AIRR-72/2000-039-15-40.7 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)

**RELATOR** : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA

**AGRAVANTE(S)** : ETERBRAS - TEC INDUSTRIAL LTDA.  
**ADVOGADO** : DR. PAULO MIRANDA DRUMMOND  
**AGRAVADO(S)** : ZÉLIO LOPES DA SILVA  
**ADVOGADA** : DRA. SOLANGE MARIA MARTINS HOPPE PADILHA

**DECISÃO:**Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. Nega-se provimento ao Agravo de Instrumento quando suas razões, mediante as quais se pretende demonstrar que o Recurso de Revista atende aos pressupostos de admissibilidade inscritos no art. 896 da CLT, não conseguem infirmar os fundamentos do despacho agravado.

**PROCESSO** : AIRR-74/2004-033-12-40.8 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)

**RELATOR** : MIN. GELSON DE AZEVEDO  
**AGRAVANTE(S)** : TEKA - TECELAGEM KUEHNRIK S.A.

**ADVOGADO** : DR. FÁBIO NOIL KALINOSKI  
**AGRAVADO(S)** : VALMOR VOIGT  
**ADVOGADO** : DR. JOACIR ALDO GADOTTI

**DECISÃO:**à unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA EQUIPARAÇÃO SALARIAL. Nega-se provimento a agravo de instrumento em que não se consegue desconstituir os fundamentos da decisão agravada.

**PROCESSO** : AIRR-76/2003-027-01-40.4 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)

**RELATOR** : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA

**AGRAVANTE(S)** : JORGE JOÃO PEREIRA GOMES  
**ADVOGADO** : DR. MARCUS VINICIUS MORENO MARQUES DE OLIVEIRA

**AGRAVADO(S)** : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ LUIZ DE ALMEIDA BELLO

**DECISÃO:**Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. Nega-se provimento a agravo de instrumento quando suas razões, mediante as quais se pretende demonstrar que o recurso de revista atende aos pressupostos de admissibilidade inscritos no art. 896 da CLT, não conseguem infirmar os fundamentos do despacho agravado.

**PROCESSO** : AIRR-79/2000-079-15-00.3 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)

**RELATOR** : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA

**AGRAVANTE(S)** : LUIZ HENRIQUE FERNANDES  
**ADVOGADO** : DR. ANTÔNIO OSMIR SERVINO  
**AGRAVADO(S)** : COMPANHIA PAULISTA DE FORÇA E LUZ

**ADVOGADO** : DR. LYCURGO LEITE NETO  
**AGRAVADO(S)** : DAL TRANSPORTES LTDA.  
**ADVOGADO** : DR. MARLI TOSATI COMPER

**DECISÃO:**Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. Nega-se provimento ao Agravo de Instrumento quando suas razões, mediante as quais se pretende demonstrar que o Recurso de Revista atende aos pressupostos de admissibilidade inscritos no art. 896 da CLT, não conseguem infirmar os fundamentos do despacho agravado.

**PROCESSO** : AIRR-79/2003-271-02-40.7 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)

**RELATOR** : MIN. GELSON DE AZEVEDO

**AGRAVANTE(S)** : CUSTÓDIO LOURIVAL DA SILVA  
**ADVOGADO** : DR. ROBERTO JURKEVICIUS  
**AGRAVADO(S)** : TRANSPORTES E ARMAZENS GERAIS GIOVANELLA LTDA.

**ADVOGADO** : DR. ANDRÉ ROBERTO MALLMANN

**DECISÃO:**à unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. VÍNCULO DE EMPREGO. Pretensão recursal apoiada em fatos não consignados no acórdão recorrido. Incidência da Súmula nº 126 deste Tribunal. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

**PROCESSO** : AIRR-88/2001-018-04-40.0 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)

**RELATOR** : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA

**AGRAVANTE(S)** : SÍLVIA BEATRIZ ANDRADE SAINT-MARTIN RIBEIRO

**ADVOGADO** : DR. LUCIANO BENETTI CORREA DA SILVA

**ADVOGADO** : DR. OSMAR MENDES PAIXÃO CÔRTEZ

**AGRAVADO(S)** : INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL - IPERGS

**PROCURADORA** : DRA. SIMARA CARDOSO GARCEZ

**DECISÃO:**Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. Nega-se provimento ao Agravo de Instrumento quando suas razões, mediante as quais se pretende demonstrar que o Recurso de Revista atende aos pressupostos de admissibilidade inscritos no art. 896 da CLT, não conseguem infirmar os fundamentos do despacho agravado.

**PROCESSO** : AIRR-88/2003-906-06-40.4 - TRT DA 6ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)

**RELATOR** : MIN. GELSON DE AZEVEDO

**AGRAVANTE(S)** : VIAÇÃO AÉREA SÃO PAULO S.A. - VASP  
**ADVOGADA** : DRA. ANA CLARA GUARANÁ LINS CALDAS

**AGRAVADO(S)** : ANDRÉ DE OLIVEIRA BARROS  
**ADVOGADO** : DR. ROMERO CÂMARA CAVALCANTI

**DECISÃO:**à unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. ADICIONAL DE PERICULOSIDADE. Decisão regional em que se consigna o direito ao adicional de periculosidade, porque caracterizado o labor em "área de risco", com exposição intermitente durante o abastecimento de aeronaves. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

**PROCESSO** : RR-99/2004-011-03-00.9 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)

**RELATOR** : MIN. GELSON DE AZEVEDO

**RECORRENTE(S)** : TELEMAR NORTE LESTE S.A.  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL  
**RECORRIDO(S)** : CARLOS FERNANDES NOVAIS FILHO  
**ADVOGADO** : DR. WENDERSON RALLEY DO CARMO SILVA

**DECISÃO:**à unanimidade, não conhecer do recurso de revista.  
**EMENTA:** RECURSO DE REVISTA. FGTS. ACRÉSCIMO DE 40%. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. LEI COMPLEMENTAR Nº 110/2001. LEGITIMIDADE PASSIVA AD. PRAZO PRESCRICIONAL. Decisão regional em harmonia com as Orientações Jurisprudenciais nºs 341 e 344 da SBDI-1. Violação de dispositivos da Constituição Federal e contrariedade a Súmula desta Corte não caracterizadas. Recurso de revista de que não se conhece.

**PROCESSO** : AIRR-104/2003-011-10-40.9 - TRT DA 10ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)

**RELATORA** : JUIZA CONVOCADA ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA

**AGRAVANTE(S)** : UNIÃO (CÂMARA DOS DEPUTADOS)  
**PROCURADOR** : DR. MOACIR ANTÔNIO MACHADO DA SILVA

**AGRAVADO(S)** : ALEXANDRE HALL BARROS E OUTROS

**ADVOGADO** : DR. JOMAR ALVES MORENO  
**AGRAVADO(S)** : PLANER SISTEMAS E CONSULTORIA LTDA.

**DECISÃO:**Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. SÚMULA 331, IV, DO TST. Decisão regional em consonância com a Súmula 331, IV, desta Corte, ao imputar ao ente público, enquanto tomador dos serviços, responsabilidade subsidiária pelos efeitos da condenação imposta à empregadora, empresa prestadora de serviços. Aplicação do artigo 896, § 5º, da CLT e da Súmula 333 desta Corte a obstaculizar o trânsito da revista. Agravo a que se nega provimento.

**PROCESSO** : RR-128/1997-001-17-00.9 - TRT DA 17ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)

**RELATOR** : MIN. GELSON DE AZEVEDO  
**RECORRENTE(S)** : CHOCOLATES GAROTO S.A.  
**ADVOGADO** : DR. STEPHAN EDUARD SCHNEEBELI  
**RECORRIDO(S)** : ISaura TOMAS SIQUEIRA  
**ADVOGADO** : DR. ALEXANDRE HIDEO WENICHI

**DECISÃO:**à unanimidade, não conhecer do recurso de revista.  
**EMENTA:** RECURSO DE REVISTA. EXECUÇÃO. DÉBITOS PREVIDENCIÁRIOS E FISCAIS. Debate acerca de dispositivos de legislação infraconstitucional. Inexistência de violação direta de preceito constitucional. Incidência da Súmula nº 266 desta Corte. Recurso de revista a que se nega provimento.

**PROCESSO** : RR-142/2002-002-06-00.7 - TRT DA 6ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)

**RELATOR** : MIN. GELSON DE AZEVEDO  
**RECORRENTE(S)** : GILSON JOSÉ DA SILVA E OUTRO  
**ADVOGADA** : DRA. MARIA ELISITA DA SILVA  
**RECORRIDO(S)** : EMPRESA DE URBANIZAÇÃO DO RECIFE - URB RECIFE

**ADVOGADA** : DRA. BETTINA LACERDA CALDAS BARROSO

**RECORRIDO(S)** : REGEN REPRESENTAÇÕES E CONSULTÓRIAS LTDA.

**DECISÃO:**à unanimidade, conhecer do recurso de revista, por contrariedade à Súmula nº 331, item IV, e, no mérito, dar-lhe provimento para restabelecer a decisão de primeiro grau, no tocante à atribuição de responsabilidade subsidiária à empresa tomadora dos serviços prestados pelos Reclamantes.

**EMENTA:** RECURSO DE REVISTA. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. ENTIDADE DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. "O inadimplemento das obrigações trabalhistas, por parte do empregador, implica a responsabilidade subsidiária do tomador dos serviços, quanto àquelas obrigações, inclusive quanto aos órgãos da administração direta, das autarquias, das fundações públicas, das empresas públicas e das sociedades de economia mista, desde que hajam participado da relação processual e constem também do título executivo judicial (art. 71 da Lei nº 8.666, de 21.6.1993)". Súmula nº 331, item IV. Recurso a que se dá provimento.

**PROCESSO** : AIRR-159/2003-906-06-40.9 - TRT DA 6ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)

**RELATOR** : MIN. GELSON DE AZEVEDO

**AGRAVANTE(S)** : COMPANHIA EDITORA DE PERNAMBUCO - CEPE

**ADVOGADO** : DR. ANÍBAL DA COSTA ACCIOLY  
**AGRAVADO(S)** : LUZIA CLÉLIA DE ALMEIDA MUDO  
**ADVOGADO** : DR. OSWALDO MORAIS



**DECISÃO:**à unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. INTEMPESTIVIDADE DO AGRAVO DE PETIÇÃO. PROCESSO DE EXECUÇÃO. Violação direta e literal de norma da Constituição Federal não demonstrada. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

**PROCESSO** : AIRR-165/2002-073-15-40.4 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)  
**RELATOR** : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA  
**AGRAVANTE(S)** : ÁLVARO DONIZETTI FRANÇA  
**ADVOGADO** : DR. DANIEL DE LUCCA E CASTRO  
**AGRAVADO(S)** : CURTIDOS BLUEXPOR IBÉRICA SOCIEDADE LTDA.  
**ADVOGADO** : DR. PAULO SILES DE MOURA CAMPOS

**DECISÃO:**Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. Nega-se provimento ao Agravo de Instrumento quando suas razões, mediante as quais se pretende demonstrar que o Recurso de Revista atende aos pressupostos de admissibilidade inscritos no art. 896 da CLT, não conseguem infirmar os fundamentos do despacho agravado.

**PROCESSO** : AIRR-172/2002-402-04-40.1 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)  
**RELATOR** : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA  
**AGRAVANTE(S)** : BANCO DO ESTADO DE SÃO PAULO S.A. - BANESPA  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ INÁCIO FAY DE AZAMBUJA  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL  
**AGRAVADO(S)** : SUZANA LÚCIA SIMIONATO  
**ADVOGADO** : DR. EDUARDO SIMIONATO

**DECISÃO:**Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. Nega-se provimento ao Agravo de Instrumento quando suas razões, mediante as quais se pretende demonstrar que o Recurso de Revista atende aos pressupostos de admissibilidade inscritos no art. 896 da CLT, não conseguem infirmar os fundamentos do despacho agravado.

**PROCESSO** : AIRR-182/2002-001-17-40.7 - TRT DA 17ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)  
**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO JOSÉ PEDRO DE CAMARGO RODRIGUES DE SOUZA  
**AGRAVANTE(S)** : OSVALDO ARY XAVIER DOS SANTOS  
**ADVOGADO** : DR. CLÓVIS LISBOA DOS SANTOS JÚNIOR  
**AGRAVADO(S)** : ORGÃO DE GESTÃO DE MÃO-DE-OBRA DO TRABALHO PORTUÁRIO AVULSO DO PORTO ORGANIZADO DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO  
**ADVOGADO** : DR. LUCIANO KELLY DO NASCIMENTO

**DECISÃO:**Em, à unanimidade, não conhecer do Agravo.  
**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISITA - TRASLADO INCOMPLETO - CÓPIAS INAUTÊNTICAS. Inviabiliza-se o agravo formado sem as peças essenciais e obrigatórias à formação hábil do instrumento, nos termos do art. 897, § 5º/CLT, sendo elas o julgado recorrido, a certidão de intimação do acórdão regional, o recurso de revista, o próprio despacho agravado, bem como a certidão de intimação dessa decisão, ausências que tornam inviável o juízo de admissibilidade final do agravo e da revista, assim como o exame de mérito dos apelos. Ademais, foram apresentadas cópias inautênticas para a formação do agravo, em descompasso com a regra imposta pelo art. 830/CLT, sem tampouco fazer-se invocação da prerrogativa contida no art. 544, § 1º, do CPC. Agravo de instrumento de que não se conhece.

**PROCESSO** : RR-184/2001-431-02-00.7 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)  
**RELATOR** : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA  
**RECORRENTE(S)** : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
**PROCURADOR** : DR. HERMES ARRAYS ALENCAR  
**RECORRENTE(S)** : CASA DE CARNES GUARACHO LTDA.  
**ADVOGADO** : DR. MARCELO ROGÉRIO LARANJEIRA  
**RECORRIDO(S)** : RONALDO MANSANO  
**ADVOGADO** : DR. ACÁCIO BREVILIERI

**DECISÃO:**Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista por violação ao art. 1º da Lei 6.539/78 e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar o retorno dos autos ao Tribunal Regional de origem, a fim de que, afastada a irregularidade de representação processual, prossiga no exame do Recurso Ordinário, como entender de direito.  
**EMENTA:** RECURSO DE REVISITA. PRELIMINAR DE NULIDADE DO JULGADO POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICCIONAL. SÚMULA 297 DESTA CORTE, ITEM 3. "Considera-se prequestionada a questão jurídica invocada no recurso principal sobre a qual se omite o Tribunal de pronunciar tese, não obstante opostos embargos de declaração." INSS. REPRESENTAÇÃO EM JUÍZO. POSSIBILIDADE. INSS. REPRESENTAÇÃO EM JUÍZO. ADVOGADO AUTÔNOMO. LEI 6.539/78. POSSIBILIDADE. O art. 1º da

Lei 6.539/78 dispõe que a representação judicial do INSS poderá ser atribuída a advogado contratado "na falta" de procuradores do quadro daquele órgão. A circunstância de o recurso ter sido interposto na capital, por si só, não impede a contratação de advogados, pois a norma refere-se não somente à localidade, mas, antes, à escassez de procuradores para atender, a contento, a demanda de processos em que o INSS figure como parte ou deva se manifestar, como é a hipótese dos autos. Proclamar o contrário importaria em submeter o INSS a defender o interesse público, em processos como o presente, sem o necessário aparato para sua representação judicial, implicando negar-lhe o direito de defesa com os meios recursais inerentes a esse direito (art. 5º, inc. LV, da Constituição da República). Recurso de Revista de que se conhece e a que se dá provimento.

**PROCESSO** : AIRR-188/2003-171-18-40.9 - TRT DA 18ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)  
**RELATOR** : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA  
**AGRAVANTE(S)** : CONSTRUTEL PROJETOS E CONSTRUÇÕES LTDA.  
**ADVOGADO** : DR. MARCELO EURÍPEDES FERREIRA BATISTA  
**AGRAVADO(S)** : FRANCISCO ALVES DOS SANTOS  
**ADVOGADO** : DR. MARCOS GOMES DE MELLO

**DECISÃO:**Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. Nega-se provimento ao Agravo de Instrumento quando suas razões, mediante as quais se pretende demonstrar que o Recurso de Revista atende aos pressupostos de admissibilidade inscritos no art. 896 da CLT, não conseguem infirmar os fundamentos do despacho agravado.

**PROCESSO** : AIRR-191/2000-013-05-40.1 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)  
**RELATOR** : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA  
**AGRAVANTE(S)** : FERROVIA CENTRO-ATLÂNTICA S.A.  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL  
**ADVOGADA** : DRA. FLÁVIA GRIMALDI  
**AGRAVADO(S)** : ALMIR LIMA LOPES  
**ADVOGADO** : DR. RAIMUNDO JORGE B. SANTANA

**DECISÃO:**Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. Nega-se provimento ao Agravo de Instrumento quando suas razões, mediante as quais se pretende demonstrar que o Recurso de Revista atende aos pressupostos de admissibilidade inscritos no art. 896 da CLT, não conseguem infirmar os fundamentos do despacho agravado.

**PROCESSO** : AIRR-194/2003-911-11-40.6 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)  
**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO JOSÉ PEDRO DE CAMARGO RODRIGUES DE SOUZA  
**AGRAVANTE(S)** : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
**PROCURADORA** : DRA. TEREZINHA RODRIGUES DOS SANTOS  
**AGRAVADO(S)** : MARIA TERESA MARINHO DUQUE  
**AGRAVADO(S)** : MASSA FALIDA DE SHARP DO BRASIL S.A. - INDÚSTRIA DE EQUIPAMENTOS ELETRÔNICOS  
**ADVOGADO** : DR. WELLINGTON DE AMORIM ALVES

**DECISÃO:**Por unanimidade, em negar provimento ao agravo de instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISITA - PROCESSO DE EXECUÇÃO - DISSENSO PRETORIANO INEFICAZ - OFENSA À CONSTITUIÇÃO FEDERAL NÃO DEMONSTRADA. Consoante o disposto no § 2º do art. 896 da CLT e na Súmula 266/TST, o recurso de revista em processo de execução apenas é cabível na hipótese de violação direta e literal da CF, razão pela qual deixam de ser analisadas as alegações de divergência jurisprudencial. Não há ofensa direta e literal ao art. 5º, II, da CF, haja vista que, para sua análise, necessário seria o exame da legislação infraconstitucional, o que desnatara a violação direta e literal à Carta Magna. Nem, tampouco, foi violado a literalidade do art. 114, § 3º, da CF, porquanto este não cuida da execução de crédito fiscal que deve ser habilitado no juízo falimentar. Agravo a que se nega provimento.

**PROCESSO** : AIRR-205/2002-058-03-00.6 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)  
**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO JOSÉ PEDRO DE CAMARGO RODRIGUES DE SOUZA  
**AGRAVANTE(S)** : SCHAHIN ENGENHARIA LTDA.  
**ADVOGADO** : DR. VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR  
**AGRAVADO(S)** : NIRALDO INOCÊNCIO DA SILVA  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ CABRAL

**DECISÃO:**Por unanimidade, negar provimento ao Agravo.  
**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISITA - NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICCIONAL - JULGAMENTO ULTRA E EXTRA PETITA - SALÁRIO DO AUTOR. A decisão regional apreciou, de forma ampla e fundamentada, as questões colocadas em debate, inclusive em sede de Embargos Declaratórios, razão pela qual não há afronta literal dos arts. 832 da CLT e 93, IX, da Constituição Federal. De outro lado, inexistiu julgamento "ultra" ou "extra petita", pois na petição inicial se buscou a condenação das duas reclamadas no pagamento das parcelas pleiteadas; a

condenação subsidiária decorre desse pedido. O Regional foi claro ao registrar que presumiu verdadeiro o salário indicado na inicial, porque a reclamada não o contestou, de forma correta e específica, nos moldes do art. 302 do CPC, limitando-se a fazer defesa genérica, sem atacar diretamente os pedidos feitos pelo autor na inicial. A Súmula 12 desta C. Corte, há muitos anos, consagra que as anotações da CTPS não geram presunção absoluta, vale dizer, a anotação ali constante poderia ser elidida. Agravo improvido.

**PROCESSO** : AIRR-207/2004-004-21-40.1 - TRT DA 21ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)  
**RELATOR** : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA  
**AGRAVANTE(S)** : VERA LÚCIA DO VALE SILVA  
**ADVOGADA** : DRA. AMANDA PESSOA DE MELO  
**AGRAVADO(S)** : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF  
**ADVOGADA** : DRA. FÁTIMA ELENA DE ALBUQUERQUE SILVA

**DECISÃO:**Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. Nega-se provimento ao Agravo de Instrumento quando suas razões, mediante as quais se pretende demonstrar que o Recurso de Revista atende aos pressupostos de admissibilidade inscritos no art. 896 da CLT, não conseguem infirmar os fundamentos do despacho agravado.

**PROCESSO** : AIRR-226/1999-118-15-40.3 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)  
**RELATOR** : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA  
**AGRAVANTE(S)** : FÁBRICA DE PAPEL E PAPELÃO NOSSA SENHORA DA PENHA S.A.  
**ADVOGADO** : DR. CELSO BENEDITO GAETA  
**AGRAVADO(S)** : ANTÔNIO ZANAGA  
**ADVOGADA** : DRA. ROSANA SILVÉRIO

**DECISÃO:**Por unanimidade, não conhecer do Agravo de Instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. DEFICIÊNCIA DE TRASLADO. CARIMBO DO PROTOCOLO DO RECURSO ILEGÍVEL. INSERVÍVEL. "O carimbo do protocolo da petição recursal constitui elemento indispensável para aferição da tempestividade do apelo, razão pela qual deverá estar legível, pois um dado ilegível é o mesmo que a inexistência do dado." Agravo de Instrumento de que não se conhece.

**PROCESSO** : AG-AIRR-227/2004-005-21-40.9 - TRT DA 21ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)  
**RELATOR** : MIN. GELSON DE AZEVEDO  
**AGRAVANTE(S)** : JOSÉ MARINHO PESSOA  
**ADVOGADA** : DRA. MARIA LÚCIA CAVALCANTE JALLES SOARES  
**AGRAVADO(S)** : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF  
**ADVOGADO** : DR. CLAUDIO VINÍCIUS SANTA ROSA CASTIM

**DECISÃO:**à unanimidade, negar provimento ao agravo regimental e impor ao Agravante multa de 1% sobre o valor da causa, corrigido monetariamente.

**EMENTA:** AGRAVO REGIMENTAL. AUSÊNCIA DA DECISÃO DENEGATÓRIA DO RECURSO DE REVISITA. Agravo de instrumento instruído em desconformidade com os termos do item IX da Instrução Normativa nº 16 deste Tribunal. Agravo regimental a que se nega provimento, com aplicação da multa prevista no § 2º do art. 557 do CPC.

**PROCESSO** : AIRR-236/2002-046-15-40.6 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)  
**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO JOSÉ PEDRO DE CAMARGO RODRIGUES DE SOUZA  
**AGRAVANTE(S)** : EVALDO SÉRGIO GRIGOLETTO  
**ADVOGADA** : DRA. MARINÁ ELIANA LAURINDO SIQUIERO  
**AGRAVADO(S)** : MASSA FALIDA DE COLOMBINI LTDA.

**DECISÃO:**Em, por unanimidade, não conhecer o Agravo de Instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO - FALTA DE TRASLADO DA CÓPIA DE PEÇAS OBRIGATÓRIAS E ESSENCIAIS. A deficiente formação do agravo, sem todas as peças obrigatórias e essenciais à regular formação do instrumento de agravo, no caso, a decisão agravada, as razões do recurso de revista e as certidões de respectivas publicações, impede o seu conhecimento, nos termos do inciso I do parágrafo 5º do art. 897 da CLT. Agravo não conhecido.

**PROCESSO** : AIRR-236/2004-361-02-40.6 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)  
**RELATOR** : MIN. GELSON DE AZEVEDO  
**AGRAVANTE(S)** : JOSÉ ALEXANDRE DE MELO  
**ADVOGADA** : DRA. DANIELA DEGOBBI TENORIO QUIRINO DOS SANTOS  
**AGRAVADO(S)** : MOLINS DO BRASIL MÁQUINAS AUTOMÁTICAS LTDA.  
**ADVOGADO** : DR. OSWALDO SANT'ANNA

**DECISÃO:**à unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROCEDIMENTO SUMARÍSSIMO. FGTS. ACRÉSCIMO DE 40%. DIFERENÇAS DE CORRENTES DE EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. PRESCRIÇÃO. Decisão regional em consonância com a Orientação Jurisprudencial nº 344 da Subseção I Especializada em Dissídios Individuais deste Tribunal. Incidência da previsão contida no § 4º do art. 896 da CLT e na Súmula nº 333 do TST. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

**PROCESSO** : AIRR-238/1999-009-10-40.6 - TRT DA 10ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)  
**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO JOSÉ PEDRO DE CAMARGO RODRIGUES DE SOUZA  
**AGRAVANTE(S)** : TELECOMUNICAÇÕES BRASILEIRAS S.A. - TELEBRÁS  
**ADVOGADO** : DR. SÉRGIO ROBERTO RONCADOR  
**AGRAVADO(S)** : CARLOS EUGÊNIO CARNEIRO DE MELO  
**ADVOGADO** : DR. HEITOR FRANCISCO GOMES COELHO

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao agravo.  
**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA - PROCESSO DE EXECUÇÃO - NÃO CONHECIMENTO DE AGRAVO DE PETIÇÃO - MATÉRIA INFRACONSTITUCIONAL. Não alça o nível constitucional exigido pelo § 2º do art. 896 da CLT e Súmula 266 desta C. Corte, a discussão em torno do não conhecimento do agravo de petição, que não cumpria o pressuposto do § 1º do art. 897 da CLT e não atacava os fundamentos da decisão então agravada. A matéria é regulada pela legislação processual infraconstitucional, apenas. Agravo improvido.

**PROCESSO** : AIRR-239/1999-021-15-00.2 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)  
**RELATOR** : JUÍZA CONVOCADA ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA  
**AGRAVANTE(S)** : SEARA ALIMENTOS S.A.  
**ADVOGADO** : DR. AUGUSTO CÉSAR RUPPERT  
**AGRAVADO(S)** : APARECIDO DONIZETI ARAÚJO  
**ADVOGADO** : DR. CARLOS ALBERTO CABRAL

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.  
**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. DESERÇÃO DO RECURSO DE REVISTA. Não havendo a satisfação integral do valor da condenação nem o depósito do limite previsto para o recurso de revista, nos termos do item II, alínea "b", da Instrução Normativa 03/93 desta Corte, resta configurada a deserção do recurso de revista. Aplicação da Súmula 128 do TST (Resolução 129/2005).  
**Agravo de instrumento desprovido.**

**PROCESSO** : AIRR-240/2003-094-09-40.1 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)  
**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO WALMIR OLIVEIRA DA COSTA  
**AGRAVANTE(S)** : BANCO BANESTADO S.A. E OUTRO  
**ADVOGADO** : DR. INDALECIO GOMES NETO  
**AGRAVADO(S)** : AUGUSTO DALAZEN  
**ADVOGADO** : DR. LEIR TADEU DE OLIVEIRA

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO, RECURSO DE REVISTA. QUITAÇÃO. EFICÁCIA LIBERATÓRIA. SÚMULA Nº 330 DO TST. A decisão regional registra a existência de ressalvas no ato homologatório da rescisão contratual, o que é suficiente para afastar a tese da eficácia liberatória em relação aos títulos não pagos na quitação final e objeto da reclamação, nos termos do item I da Súmula nº 330 desta Corte, não contrariada. Incidente o óbice da Súmula nº 333 à admissibilidade do recurso de revista, concretamente denegado. PDV. TRANSAÇÃO. DIFERENÇAS. A transação extrajudicial que importa rescisão do contrato de trabalho, ante a adesão do empregado a plano de demissão voluntária, implica quitação exclusivamente das parcelas e valores constantes do recibo (Orientação Jurisprudencial nº 270 da SDI-1). Incidente o óbice da Súmula nº 333 desta Corte. HORAS EXTRAS. VALIDADE DE ACORDO INDIVIDUAL DE COMPENSAÇÃO. A compensação de jornada de trabalho deve ser ajustada por acordo individual escrito, acordo coletivo ou convenção coletiva. No entanto, a prestação de horas extras habituais descaracteriza o acordo de compensação de jornada, devendo as horas que ultrapassarem a jornada semanal normal ser pagas como horas extraordinárias, conforme ocorreu no caso concreto (item I, primeira parte, da Súmula nº 85 do TST). Pertinente o óbice da Súmula nº 333 desta Corte. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

**PROCESSO** : AIRR-243/2004-008-03-40.9 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. GELSON DE AZEVEDO  
**AGRAVANTE(S)** : EMPRESA DE TRANSPORTES E TRÂNSITO DE BELO HORIZONTE S.A. - BHTRANS  
**ADVOGADA** : DRA. WÂNIA GUIMARÃES RABÉLLO DE ALMEIDA  
**AGRAVADO(S)** : ALITON APARECIDO DE LACERDA  
**ADVOGADA** : DRA. KELLYANNE HOTT RODRIGUES

**DECISÃO:** à unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.  
**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROCEDIMENTO SUMARÍSSIMO. ART. 896, § 6º, DA CLT. A admissibilidade de recurso de revista, em causas sujeitas ao procedimento sumaríssimo, depende da demonstração inequívoca de violação direta da Constituição Federal e de contrariedade a Súmula ou orientação jurisprudencial desta Corte, conforme o disposto no § 6º do art. 896 da CLT, no caso, não evidenciadas. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

**PROCESSO** : AIRR-259/2002-020-21-40.5 - TRT DA 21ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)  
**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO JOSÉ PEDRO DE CAMARGO RODRIGUES DE SOUZA  
**AGRAVANTE(S)** : MARIA APARECIDA NIAS DE ARAÚJO  
**ADVOGADO** : DR. MANOEL BATISTA DANTAS NETO  
**AGRAVADO(S)** : MUNICÍPIO DE BAÍA FORMOSA  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ LUIZ DE SOUZA

**DECISÃO:** Em, à unanimidade, não conhecer do Agravo.  
**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA - TRASLADO INCOMPLETO - PROCESSAMENTO INVIÁVEL NOS AUTOS PRINCIPAIS. Não se conhece do agravo quando não forem trasladadas para os autos todas as peças obrigatórias à formação do instrumento. Inviabilidade de processamento nos autos principais, requerido em 10.02.2004. Incidência do art. 897, § 5º, I, da CLT e da Instrução Normativa nº 16/99, com a redação do ATO.GDGJ.GP nº 162/2003, em vigor desde 01.08.2003. Agravo de instrumento não conhecido.

**PROCESSO** : AIRR-270/2002-401-05-00.2 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)  
**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO JOSÉ PEDRO DE CAMARGO RODRIGUES DE SOUZA  
**AGRAVANTE(S)** : EDVALDO DE MATOS SOUZA  
**ADVOGADO** : DR. ANTONINO GILDÁSIO MELO  
**AGRAVADO(S)** : ACAMPO AGROPECUÁRIA LTDA.  
**ADVOGADO** : DR. ADRIANO DINIZ  
**ADVOGADO** : DR. JOSENILDO GOMES SACRAMENTO

**DECISÃO:** Em, à unanimidade, negar provimento ao agravo.  
**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA - PRESCRIÇÃO TOTAL. Concluindo o Regional que a reclamada conseguiu comprovar as datas de admissão e de despedida, fica impossível reformar a decisão recorrida, no que se refere à prescrição total declarada, sem revolver fatos e provas (Súmula 126/TST). A Súmula 212/TST é inespecífica para o caso dos autos, pois não foi negada a prestação de serviços e o despedimento. Arestos oriundos de Turma do TST e do STJ não servem para comprovar o dissenso de teses (art. 896, "a", da CLT). Agravo improvido.

**PROCESSO** : AIRR-271/2000-034-15-41.6 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA  
**AGRAVANTE(S)** : BRACOL INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA.  
**ADVOGADO** : DR. MÁRIO LUIZ GARDINAL  
**AGRAVADO(S)** : ARLEI VELOSO  
**ADVOGADO** : DR. EDWARD COSTA

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.  
**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. Nega-se provimento ao Agravo de Instrumento quando suas razões, mediante as quais se pretende demonstrar que o Recurso de Revista atende aos pressupostos de admissibilidade inscritos no art. 896 da CLT, não conseguem infirmar os fundamentos do despacho agravado.

**PROCESSO** : AIRR-273/1999-077-15-00.1 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA  
**AGRAVANTE(S)** : ORLANDO DAMASCENO E SOUZA  
**ADVOGADA** : DRA. CLÁUDIA ALMEIDA PRADO DE LIMA  
**AGRAVADO(S)** : MAHLE METAL LEVE MIBA SINTERIZADOS LTDA.

**ADVOGADA** : DRA. RENATA DE SOUZA FIRMINO  
**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer do Agravo de Instrumento.  
**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. IRREGULARIDADE DE REPRESENTAÇÃO. É irregular a representação processual do recorrente quando o advogado subscritor do recurso não possui poderes para representar a parte em juízo. Agravo de Instrumento de que não se conhece.

**PROCESSO** : AIRR-278/2002-021-24-00.7 - TRT DA 24ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. GELSON DE AZEVEDO  
**AGRAVANTE(S)** : BANCO DO BRASIL S.A.  
**ADVOGADA** : DRA. LUZIMAR DE SOUZA AZEREDO BASTOS  
**AGRAVADO(S)** : ENEOMAR DA GAMA MAIDANA  
**ADVOGADO** : DR. JOÃO TIAGO DA MAIA  
**AGRAVADO(S)** : ANTÔNIO AUGUSTO RODRIGUES RUBIN E OUTRO

**DECISÃO:** à unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.  
**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROCESSO DE EXECUÇÃO. CÉDULA DE CRÉDITO RURAL. IMPENHORABILIDADE. Acórdão em que se interpreta norma infraconstitucional. Violação direta de dispositivo da Constituição Federal não evidenciada. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

**PROCESSO** : AIRR-305/1993-443-02-40.4 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA  
**AGRAVANTE(S)** : BANCO NOSSA CAIXA S.A.  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL  
**ADVOGADO** : DR. WILTON ROVERI  
**AGRAVADO(S)** : LEVI DA SILVA  
**ADVOGADO** : DR. WILSON DE OLIVEIRA

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.  
**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. EXECUÇÃO. A admissibilidade de recurso de revista interposto em processo de execução depende de demonstração inequívoca de ofensa direta e literal à Constituição da República, nos termos do art. 896, § 2º, da CLT e da Súmula 266 do TST. Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

**PROCESSO** : ED-AIRR-307/2004-304-04-40.5 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. GELSON DE AZEVEDO  
**EMBARGANTE** : CLAIR MARTINS  
**ADVOGADO** : DR. CLAUDINEI LUCIANO KRANZ  
**EMBARGADO(A)** : LENITA LEAL DE OLIVEIRA  
**ADVOGADO** : DR. ARI SILVA MARTINS DE MOURA

**DECISÃO:** à unanimidade, rejeitar os embargos de declaração.  
**EMENTA:** EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. INTEMPESTIVIDADE DO RECURSO DE REVISTA. Contradição inexistente. Embargos que se rejeitam.

**PROCESSO** : AIRR-308/1995-007-17-40.1 - TRT DA 17ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA  
**AGRAVANTE(S)** : FUNDAÇÃO NACIONAL DE SAÚDE - FUNASA  
**PROCURADOR** : DR. MOACIR ANTÔNIO MACHADO DA SILVA

**AGRAVADO(S)** : ANA MARIA NASCIMENTO VALENTE E OUTROS  
**ADVOGADO** : DR. EUSTACHIO DOMÍCIO LUCCHESI RAMACCIOTTI  
**ADVOGADO** : DR. MARCELO MATEDI ALVES

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer do Agravo de Instrumento, por deficiência de traslado.  
**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. DEFICIÊNCIA DE TRASLADO. É ônus do agravante promover a formação do instrumento do agravo com as peças necessárias ao imediato julgamento do recurso de revista cujo seguimento foi denegado, caso o agravo seja provido, sob pena de não conhecimento, a teor do art. 897, § 5º, incs. I e II, da CLT. Agravo de Instrumento de que não se conhece.

**PROCESSO** : AIRR-313/2002-014-02-40.4 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA  
**AGRAVANTE(S)** : BANCO DO ESTADO DE SÃO PAULO S.A. - BANESPA  
**ADVOGADA** : DRA. RENATA SICILIANO QUARTIM BARBOSA  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL  
**AGRAVADO(S)** : SILVIA SHIROMA  
**ADVOGADA** : DRA. IÉDA MARIA MARTINELLI SIMONASSI

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer do Agravo de Instrumento.  
**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. IRREGULARIDADE DE REPRESENTAÇÃO. É irregular a representação processual quando o subscritor do recurso não possui instrumento de mandato nos autos. Agravo de Instrumento de que não se conhece.

**PROCESSO** : AIRR-317/2003-032-03-40.0 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. GELSON DE AZEVEDO  
**AGRAVANTE(S)** : GEVISA S.A.  
**ADVOGADA** : DRA. MARTHA NATHÉRCIA MENDES MACHADO

**AGRAVADO(S)** : MAURINHO DE CARVALHO PEREIRA  
**DECISÃO:** à unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.  
**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DE CONSIGNAÇÃO EM PAGAMENTO. DOENÇA PROFISSIONAL CONSTATA NA ÉPOCA DA DEMISSÃO. Violação do art. 5º, II, da Constituição Federal e contrariedade à Súmula nº 371 desta Corte não demonstradas. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

**PROCESSO** : RR-320/2004-070-03-00.6 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. GELSON DE AZEVEDO  
**RECORRENTE(S)** : COMPANHIA CIMENTO PORTLAND ITAÚ  
**ADVOGADO** : DR. HILTON HERMENEGILDO PAIVA  
**RECORRIDO(S)** : JOSÉ ANTÔNIO ALVES  
**ADVOGADO** : DR. DOMICIANO ROBERTO PIMENTA ANDRADE



**DECISÃO:**à unanimidade, conhecer do recurso de revista por violação ao art. 7º, XXIX, da Constituição Federal e, no mérito, dar-lhe provimento para, declarar prescrito o direito de ação do Reclamante, e à consequente extinção do processo, com julgamento do mérito, nos termos contidos no art. 269, IV, do Código de Processo Civil.

**EMENTA:** RECURSO DE REVISTA. PROCEDIMENTO SUMARÍSSIMO. FGTS. ACRÉSCIMO DE 40%. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. LEI COMPLEMENTAR Nº 110/2001. PRESCRIÇÃO. Ação ajuizada fora do prazo de dois anos, contados da edição da Lei Complementar nº 110, de 29/06/2001, em desatenção ao preconizado na Orientação Jurisprudencial nº 344 da SBDI-1. Configurada violação de dispositivo da Constituição Federal. Recurso de revista a que se dá provimento.

**PROCESSO** : AIRR-321/2003-002-13-40.1 - TRT DA 13ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)

**RELATOR** : MIN. GELSON DE AZEVEDO  
**AGRAVANTE(S)** : BANCO ABN AMRO REAL S.A.  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ MÁRIO PORTO JÚNIOR  
**ADVOGADO** : DR. OSMAR MENDES PAIXÃO CÔRTEZ  
**AGRAVADO(S)** : MARIA BETÂNIA PESSOA COELHO  
**ADVOGADA** : DRA. JOSENE DE ANDRADE OLIVEIRA

**DECISÃO:**à unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. PLANO DE DESLIGAMENTO. EMPREGADA PORTADORA DO VÍRUS HIV COAGIDA A ASSINAR PDI. REINTEGRAÇÃO. Para se concluir que a adesão da Reclamante aos termos do plano de desligamento é válida, há que se analisar o conjunto fático-probatório, o que é inviável a teor da Súmula nº 126 desta Corte. Ausência dos requisitos previstos no art. 896 da CLT. ESTABILIDADE E DISCRIMINAÇÃO POR DOENÇA. Para se desconfigurar o ato discriminatório que ensejou dispensa de empregado portador de vírus HIV, é necessário analisar o conjunto probatório com vistas a saber se a instituição financeira tinha ciência ou não do estado de saúde em que se encontrava o empregado, o que é vedado pela Súmula nº 126 desta Corte. Ausência dos requisitos previstos no art. 896 da CLT. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

**PROCESSO** : AIRR-324/1996-403-04-40.3 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)

**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO WALMIR OLIVEIRA DA COSTA

**AGRAVANTE(S)** : PETTENATI S.A.  
**ADVOGADA** : DRA. SIDINÉ ANTÔNIO PULZ  
**AGRAVADO(S)** : FERNANDO ÉDSON FERRARI BANDEIRA

**ADVOGADO** : DR. PAULO ALVES BUARQUE

**DECISÃO:**Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. INTEMPESTIVIDADE. É intempestivo o recurso de revista interposto fora do prazo legal de oito dias. Cabe à parte comprovar, quando da interposição do recurso, a existência de feriado local ou de dia útil em que não haja expediente forense, que justificasse a prorrogação do prazo recursal, a teor do disposto na Súmula nº 385 desta Corte. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

**PROCESSO** : RR-326/2001-472-02-00.1 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)

**RELATOR** : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA

**RECORRENTE(S)** : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**ADVOGADO** : DR. PAULO DE OLIVEIRA E SILVA

**RECORRIDO(S)** : LUIZ ROBERTO VIEIRA

**ADVOGADO** : DR. ADOLFO LOPEZ ALONSO

**RECORRIDO(S)** : ATT - ENGENHARIA E CONSTRUÇÕES LTDA.

**ADVOGADA** : DRA. LIZETE MUNTONI FERNANDES

**DECISÃO:**Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista por violação ao art. 1º da Lei 6.539/78 e, no mérito dar-lhe provimento para determinar o retorno dos autos ao Tribunal Regional de origem, a fim de que, afastada a irregularidade de representação processual, prossiga no exame do Recurso Ordinário, como entender de direito.

**EMENTA:** RECURSO DE REVISTA. INSS. REPRESENTAÇÃO EM JUÍZO. ADVOGADO AUTÔNOMO. LEI 6.539/78. POSSIBILIDADE. O art. 1º da Lei 6.539/78 dispõe que a representação judicial do INSS poderá ser atribuída a advogado contratado, "na falta" de procuradores do quadro daquele órgão. O fato de o Município não estar localizado em região distante da Capital, por si só, não impede a contratação de advogados, pois a norma refere-se não somente a localidade, mas, antes, à escassez de procuradores para atenderem, a contento, a demanda de processos em que o INSS figure como parte ou deva se manifestar, como é a hipótese dos autos. Proclamar o contrário importaria em submeter o INSS a defender o interesse público, em processos como o presente, sem o necessário aparato para sua representação judicial, implicando negar-lhe o direito de defesa com os meios recursais inerentes a esse direito (art. 5º, inc. LV, da Constituição da República). Recurso de Revista de que se conhece e a que se dá provimento.

**PROCESSO** : AIRR-331/2003-821-10-40.7 - TRT DA 10ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)

**RELATORA** : JUÍZA CONVOCADA ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA

**AGRAVANTE(S)** : FURNAS - CENTRAIS ELÉTRICAS S.A.

**ADVOGADO** : DR. LYCURGO LEITE NETO

**AGRAVADO(S)** : ANTÔNIO NUNES DA MATA

**ADVOGADO** : DR. ADILAR DALTOÉ

**DECISÃO:**Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. RITO SUMARÍSSIMO. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. Arguição de nulidade que se examina, forte na Orientação Jurisprudencial 115 da SDI-I/TST e à luz do artigo 896, § 6º, da CLT, com base apenas no art. 93, IX, da Lei Maior, uma vez inservíveis a arguição de afronta aos artigos 5º, XXXV, LIV e LV, da Constituição Federal, 832 e 769 da CLT, e 535 do CPC, bem como a indicação de dissenso pretoriano a impulsionar o recurso de revista Acórdão recorrido que expressamente se manifesta sobre questão objeto de embargos declaratórios. Omissões imputadas à decisão das quais não advém prejuízo a ré, porquanto não prejudicado o exame da matéria por esta instância ad quem, diante do disposto na Súmula 297/TST, em seu item 3, e na Orientação Jurisprudencial 118 da SDI-I/TST. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. ENTE PÚBLICO. CONSTITUCIONALIDADE DA SÚMULA 331/TST. COMPETÊNCIA PARA LEGISLAR EXCLUSIVA DA UNIÃO. A Súmula 331 desta Corte teve origem no julgamento, pelo Tribunal Pleno desta Corte, do Incidente de Uniformização Jurisprudencial nº IUJ-RR-297.751/1996, em que analisada a matéria à luz dos preceitos legais e constitucionais invocados, em especial o artigo 71 da Lei nº 8.666/1993 e o artigo 37, § 6º, da Constituição da República. Dessa forma, de todo equivocada a arguição de afronta à norma dos artigos 50, inciso II, e 22, incisos I e XXVII, todos da Carta Magna, pelo fato de ter sido usurpada a competência exclusiva da União para legislar. MULTA DE 1% SOBRE O VALOR DA CAUSA. EMBARGOS PROTETÓRIOS. Inexistência de afronta aos princípios insculpidos no artigo 5º, incisos XXXV e LV, da Constituição da República. A imposição da multa em favor do embargado, ao fundamento de que manifestamente protetórios os embargos declaratórios opostos, reside no poder discricionário do juízo, diante da situação sob exame à luz dos artigos 535 e 538, parágrafo único, do CPC. Agravo de instrumento desprovido.

**PROCESSO** : ED-RR-334/2000-056-15-00.4 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)

**RELATOR** : MIN. GELSON DE AZEVEDO  
**EMBARGANTE** : COMPANHIA DE TRANSMISSÃO DE ENERGIA ELÉTRICA PAULISTA - CTE-EP

**ADVOGADO** : DR. LYCURGO LEITE NETO  
**EMBARGADO(A)** : PROCÓPIO FURQUIM CAMARGO NETO E OUTROS

**ADVOGADO** : DR. FERNANDO ROBERTO GOMES BEBALDO

**DECISÃO:**Por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração.  
**EMENTA:** EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA. PAGAMENTO INTEGRAL. Omissão, obscuridade e contradição não evidenciadas. Embargos de declaração que se rejeitam.

**PROCESSO** : AIRR-340/1996-055-15-85.0 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)

**RELATOR** : MIN. GELSON DE AZEVEDO  
**AGRAVANTE(S)** : ALCIDES SANCHES PAINO  
**ADVOGADO** : DR. FABIANE EDLEINE PASCHOAL  
**AGRAVADO(S)** : USINA DA BARRA S.A. AÇÚCAR E ÁLCOOL

**ADVOGADO** : DR. JOÃO ALFREDO MORELLI

**DECISÃO:**à unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROCESSO DE EXECUÇÃO. CÁLCULO DE IMPOSTO DE RENDA. Violação direta e literal de norma da Constituição Federal não demonstrada. Decisão recorrida fundada em dispositivos legais. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

**PROCESSO** : AIRR-344/2002-231-04-40.6 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)

**RELATOR** : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA  
**AGRAVANTE(S)** : MUNICÍPIO DE GRAVATAÍ  
**ADVOGADA** : DRA. LIDIANA MACEDO SEHNEM  
**AGRAVADO(S)** : MARIA CELINA DA SILVA  
**ADVOGADO** : DR. RODRIGO ANDRÉ KELLERMANN

**DECISÃO:**Por unanimidade, não conhecer do Agravo de Instrumento.  
**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. FALTA DE IMPUGNAÇÃO ESPECÍFICA DO DESPACHO DENEGATÓRIO. Não merece conhecimento o agravo de instrumento que, em vez de combater os fundamentos da decisão agravada, limita-se a reproduzir as razões do recurso de revista. Agravo de Instrumento de que não se conhece.

**PROCESSO** : AIRR-346/2004-074-03-40.4 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)

**RELATORA** : JUÍZA CONVOCADA ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA

**AGRAVANTE(S)** : JORGE LUIZ SIQUEIRA

**ADVOGADO** : DR. JOÃO INÁCIO SILVA NETO

**AGRAVADO(S)** : COMPANHIA VALE DO RIO DOCE - CVRD

**ADVOGADO** : DR. NILTON CORREIA

**AGRAVADO(S)** : CONSTRUTORA OAS LTDA.

**ADVOGADO** : DR. PEDRO HENRIQUE DE CASTRO ÁLVARES

**AGRAVADO(S)** : ALCAN - ALUMÍNIO DO BRASIL S.A.

**ADVOGADO** : DR. JOSÉ PAULO M. BARBOSA

**ADVOGADO** : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL

**AGRAVADO(S)** : CONSÓRCIO CANDONGA

**ADVOGADO** : DR. ANTÔNIO CEZAR GONÇALVES PEREIRA

**DECISÃO:**Em, por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. DEFICIÊNCIA DE TRASLADO. AUSÊNCIA DA CERTIDÃO DE PUBLICAÇÃO DO ACÓRDÃO REGIONAL. Nos termos da Orientação Jurisprudencial nº 18 - Transitória, da SDI-I desta Corte, indispensável o traslado da certidão de publicação do acórdão regional para permitir a aferição da tempestividade da revista, sempre que ausentes nos autos elementos outros que a comprovem. Agravo de instrumento não conhecido.

**PROCESSO** : AIRR-366/1998-026-23-41.6 - TRT DA 23ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)

**RELATOR** : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA

**AGRAVANTE(S)** : BANCO DO BRASIL S.A.  
**ADVOGADA** : DRA. LUZIMAR DE SOUZA AZEREDO BASTOS

**AGRAVADO(S)** : OLIVETE MARIA BORKOWSKI  
**ADVOGADO** : DR. ANDERSON VALENTE ARAÚJO

**DECISÃO:**Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. EXECUÇÃO. A admissibilidade de recurso de revista interposto em processo de execução depende de demonstração inequívoca de ofensa direta e literal à Constituição da República, nos termos do art. 896, § 2º, da CLT e da Súmula 266 do TST. Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

**PROCESSO** : RR-372/2003-010-12-00.9 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)

**RELATOR** : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA

**RECORRENTE(S)** : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**PROCURADOR** : DR. LUÍS AFONSO TORRES NICOLINI

**RECORRIDO(S)** : COMÉRCIO E INDÚSTRIA DE FIOS BRUSQUE LTDA.

**ADVOGADO** : DR. JORGE LUIZ MARTINS

**RECORRIDO(S)** : NEODIMAR JOSÉ FERNANDES

**ADVOGADA** : DRA. ROSANA FERREIRA DA SILVA

**DECISÃO:**Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista e, no mérito negar-lhe provimento.

**EMENTA:** RECURSO DE REVISTA. ACORDO JUDICIAL. PARCELAS EXCLUSIVAMENTE INDENIZATÓRIAS. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. Quando na petição inicial postulam-se verbas de natureza salarial e indenizatória, não há impedimento legal para que as partes transacionem o pagamento apenas destas, sobre as quais não há incidência da contribuição previdenciária. É o que se infere do art. 584, inc. III, do CPC, que concede às partes até mesmo a prerrogativa de conciliarem matérias não postas em juízo. Recurso de Revista de que se conhece e a que se nega provimento.

**PROCESSO** : AIRR-396/2001-017-04-40.9 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)

**RELATOR** : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA

**AGRAVANTE(S)** : CHUBB DO BRASIL COMPANHIA DE SEGUROS

**ADVOGADO** : DR. RAMIRO BORGES FORTES

**AGRAVADO(S)** : JORGE LUÍS BRITO LOUREIRO

**ADVOGADO** : DR. JOSÉ LUIZ GROFF NUÑEZ

**DECISÃO:**Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. Nega-se provimento ao Agravo de Instrumento quando suas razões, mediante as quais se pretende demonstrar que o Recurso de Revista atende aos pressupostos de admissibilidade inscritos no art. 896 da CLT, não conseguem infirmar os fundamentos do despacho agravado.

**PROCESSO** : AIRR-398/2002-059-01-40.7 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)

**RELATOR** : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA

**AGRAVANTE(S)** : TELEMAR NORTE LESTE S.A.

**ADVOGADO** : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL

**ADVOGADA** : DRA. ANA CRISTINA GARIOLI DE ALMEIDA

**AGRAVADO(S)** : LUIZ DE ALMEIDA RANGEL

**ADVOGADO** : DR. CÁSSIO SOUZA DE MOURA

**DECISÃO:**Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. Nega-se provimento ao Agravo de Instrumento quando suas razões, mediante as quais se pretende demonstrar que o Recurso de Revista atende aos pressupostos de admissibilidade inscritos no art. 896 da CLT, não conseguem infirmar os fundamentos do despacho agravado.

**PROCESSO** : AIRR-434/1996-007-15-00.3 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)

**RELATOR** : MIN. GELSON DE AZEVEDO

**AGRAVANTE(S)** : BANCO SANTANDER NOROESTE S.A.

**ADVOGADO** : DR. FÁBIO BUENO DE AGUIAR

**ADVOGADA** : DRA. NEUZA MARIA LIMA PIRES DE GODOY

**AGRAVADO(S)** : CLÁUDIA RENATA SOUZA

**ADVOGADO** : DR. MARTHIUS SÁVIO CAVALCANTE LOBATO

**ADVOGADA** : DRA. ANA LUÍSA ARCARO



**DECISÃO:**à unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROCESSO DE EXECUÇÃO. CORREÇÃO MONETÁRIA. ÉPOCA PRÓPRIA. Violação direta e literal de norma da Constituição Federal não demonstrada. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

**PROCESSO** : AIRR-437/2004-001-15-40.4 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)

**RELATOR** : MIN. GELSON DE AZEVEDO  
**AGRAVANTE(S)** : EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUÁRIA - INFRAERO

**ADVOGADO** : DR. ANA PAULA MASCARO TEIXEIRA ALVES

**AGRAVADO(S)** : OTAIRDES DOS SANTOS

**ADVOGADO** : DR. SUELI DAVANSO MAMONI

**AGRAVADO(S)** : MASSA FALIDA DE REVISE REAL VIGILÂNCIA E SEGURANÇA LTDA.

**DECISÃO:**à unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. INTEMPESTIVIDADE DO RECURSO DE REVISTA. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

**PROCESSO** : AIRR-447/2002-013-05-40.2 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)

**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO JOSÉ PEDRO DE CAMARGO RODRIGUES DE SOUZA

**AGRAVANTE(S)** : EMPRESA BAIANA DE ÁGUAS E SANEAMENTO S.A. - EMBASA

**ADVOGADO** : DR. RUY SÉRGIO DEIRÓ DA PAIXÃO

**AGRAVADO(S)** : JUSTINIANO LIMA DA SILVA

**ADVOGADA** : DRA. LUCIANA CARVALHO SANTOS

**AGRAVADO(S)** : JUSTINO LIMA DA SILVA

**ADVOGADO** : DR. PAULO DE TARSO CARVALHO SANTOS

**AGRAVADO(S)** : MASSA FALIDA DE BRITA MINERAÇÃO E CONSTRUÇÃO LTDA.

**ADVOGADO** : DR. RUI CARLOS DE FREITAS GUERREIRO

**DECISÃO:**Em, por unanimidade, não conhecer o Agravo de Instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO - FALTA DE TRASLADO DE PEÇAS ESSENCIAIS. A deficiente instrução da petição de agravo, sem todas as peças necessárias para o julgamento imediato do Recurso de Revista, como, na espécie, a certidão de publicação do acórdão principal e do declaratório impede o conhecimento do próprio agravo de instrumento, nos termos do parágrafo 5º do art. 897 da CLT. Incidência do contido na OJ Transitória de nº 18 da SBDI-1. Agravo não conhecido.

**PROCESSO** : AIRR-449/1998-021-15-40.4 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)

**RELATOR** : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA

**AGRAVANTE(S)** : DERSA - DESENVOLVIMENTO RODOVIÁRIO S.A.

**ADVOGADO** : DR. CÁSSIO MESQUITA BARROS JÚNIOR

**ADVOGADO** : DR. JOÃO PAULO FOGAÇA DE ALMEIDA FAGUNDES

**AGRAVADO(S)** : JÚLIO CÉSAR GIATTI

**ADVOGADA** : DRA. LAURA ELISABETE SCABIN VICINANS

**DECISÃO:**Por unanimidade, não conhecer do Agravo de Instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. DEFICIÊNCIA DE TRASLADO. CARIMBO DO PROTOCOLO DO RECURSO ILEGÍVEL. INSERVÍVEL. "O carimbo do protocolo da petição recursal constitui elemento indispensável para aferição da tempestividade do apelo, razão pela qual deverá estar legível, pois um dado ilegível é o mesmo que a inexistência do dado." Agravo de Instrumento de que não se conhece.

**PROCESSO** : RR-455/2003-019-15-00.9 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)

**RELATOR** : MIN. GELSON DE AZEVEDO

**RECORRENTE(S)** : TELECOMUNICAÇÕES DE SÃO PAULO S.A. - TELESP

**ADVOGADA** : DRA. JUSSARA IRACEMA DE SÁ E SACCHI

**RECORRIDO(S)** : EDSON JOSÉ BOM

**ADVOGADO** : DR. JOÃO BOSCO DE SOUSA

**DECISÃO:**à unanimidade, não conhecer do recurso de revista.

**EMENTA:** RECURSO DE REVISTA. PROCEDIMENTO SUMARÍSSIMO. FGTS. ACRÉSCIMO DE 40%. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. LEI COMPLEMENTAR Nº 110/2001. PRAZO PRESCRICIONAL. RESPONSABILIDADE PELO PAGAMENTO. Decisão regional em harmonia com as Orientações Jurisprudenciais nºs 341 e 344 da SBDI-1. Recurso de revista de que não se conhece.

**PROCESSO** : AIRR-461/1993-021-05-00.4 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)

**RELATOR** : MIN. GELSON DE AZEVEDO

**AGRAVANTE(S)** : ESTADO DA BAHIA

**PROCURADOR** : DR. LUIZ PAULO ROMANO

**AGRAVADO(S)** : JOÃO BATISTA SANTOS SILVA

**ADVOGADA** : DRA. TEODOMIRA COSTA MENEZES

**DECISÃO:**Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. PROCESSO DE EXECUÇÃO. REGIME DE PRECATÓRIO. ESTADO DA BAHIA. Violação de dispositivo constitucional não caracterizada. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

**PROCESSO** : RR-463/2002-013-10-00.3 - TRT DA 10ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)

**RELATOR** : MIN. GELSON DE AZEVEDO

**RECORRENTE(S)** : ÂNGELA MARIA RAMOS E OUTROS

**ADVOGADO** : DR. ULISSES BORGES DE RESENDE

**RECORRIDO(S)** : COMPANHIA DE SANEAMENTO DO DISTRITO FEDERAL - CAESB

**ADVOGADO** : DR. RAUL FREITAS PIRES DE SA-BOIA

**DECISÃO:**Por unanimidade, conhecer do recurso de revista, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, à unanimidade, dar-lhe provimento, para, afastada a deserção declarada no acórdão de fls. 354/356, determinar o retorno dos autos ao Tribunal Regional do Trabalho da Décima Região, a fim de que prossiga no julgamento do recurso ordinário, como entender de direito.

**EMENTA:** RECURSO DE REVISTA. CUSTAS PROCESSUAIS. PREENCHIMENTO DA GUIA. Guia de recolhimento de custas em que não há identificação da Vara de origem e do processo. Não há previsão para que, no documento de arrecadação das custas processuais, haja referência a todos os dados do processo. Declaração de deserção afastada. Recurso de revista a que se dá provimento.

**PROCESSO** : AIRR-473/2003-052-15-40.0 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)

**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO WALMIR OLIVEIRA DA COSTA

**AGRAVANTE(S)** : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**PROCURADOR** : DR. ZENIR ALVES JACQUES BONFIM

**AGRAVADO(S)** : OSVALDO AUGUSTO AVELAR

**ADVOGADO** : DR. RENÊ ARAÚJO DOS SANTOS

**AGRAVADO(S)** : BUSA - INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE MÁQUINAS AGRÍCOLAS LTDA.

**ADVOGADO** : DR. JOAO AFONSO DE SOUZA

**DECISÃO:**Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. ACORDO HOMOLOGADO EM JUÍZO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL EM RAZÃO DE PERDA AUDITIVA. A parcela objeto do acordo homologado em juízo possui natureza indenizatória, não integrando o salário de contribuição para efeito de incidência da contribuição previdenciária, nos termos do art. 28 da Lei nº 8.212/1991. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

**PROCESSO** : AIRR-474/2000-032-15-00.2 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)

**RELATOR** : MIN. GELSON DE AZEVEDO

**AGRAVANTE(S)** : COOPERATIVA DOS AGRICULTORES DA REGIÃO DE ORLÂNDIA - CAROL

**ADVOGADO** : DR. JOSÉ JORGE MARCUSSI

**AGRAVADO(S)** : ANTÔNIO CARLOS BORGIO

**ADVOGADA** : DRA. VERA LÚCIA SOARES MOREIRA

**AGRAVADO(S)** : FEDERAÇÃO MERIDIONAL DE COOPERATIVAS AGROPECUÁRIAS LTDA. - FEMECP

**DECISÃO:**à unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROCESSO DE EXECUÇÃO. RESPONSABILIDADE DO SÓCIO. Acórdão regional embasado em dispositivos de natureza infraconstitucional. Violação direta e literal de norma da Constituição Federal não demonstrada. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

**PROCESSO** : AIRR-474/2002-003-18-00.2 - TRT DA 18ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)

**RELATOR** : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA

**AGRAVANTE(S)** : TELEMONT - ENGENHARIA DE TELECOMUNICAÇÕES S.A.

**ADVOGADO** : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL

**AGRAVADO(S)** : SANDRO LÚCIO FERREIRA BARBOSA

**ADVOGADO** : DR. VITALINO MARQUES SILVA

**DECISÃO:**Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.  
**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. Nega-se provimento ao Agravo de Instrumento quando suas razões, mediante as quais se pretende demonstrar que o Recurso de Revista atende aos pressupostos de admissibilidade inscritos no art. 896 da CLT, não conseguem infirmar os fundamentos do despacho agravado.

**PROCESSO** : RR-478/2001-081-15-00.1 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)

**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO WALMIR OLIVEIRA DA COSTA

**RECORRENTE(S)** : MARCHESAN AGRO INDUSTRIAL E PASTORIL S.A.

**ADVOGADA** : DRA. GLÁUCIA CRISTINA FRUCHELLA

**RECORRIDO(S)** : MARIA DE LOURDES RAMOS E OUTRA

**ADVOGADO** : DR. JOSÉ GERALDO FAGGIONI CECCHETO

**DECISÃO:**Por unanimidade, conhecer do recurso de revista por violação do art. 7º, XXIV, da CF/88 e, no mérito, dar-lhe provimento, para julgar improcedente o pedido formulado na petição inicial, ficando invertido o ônus da sucumbência quanto às custas processuais, isentando as Reclamantes do pagamento.

**EMENTA:** RECURSO DE REVISTA. PROCEDIMENTO SUMARÍSSIMO. TRABALHO POR PRODUÇÃO. ADICIONAL DE HORAS EXTRAS. NEGOCIAÇÃO COLÉTIVA. VALIDADE. O Tribunal Regional declarou a não validade da cláusula convencional em que se previu o não pagamento do adicional de horas extras, em relação ao trabalho por produção, reputando-a contra legem. No entanto, a Constituição Federal de 1988, em seu art. 7º, incisos VI e XXVI, admite a redução do salário, mediante negociação coletiva, e reconhece validade às convenções e acordos coletivos de trabalho, por envolverem concessões mútuas pelas partes. Desse modo, inexistindo prejuízo à categoria profissional, impõe-se prestigiar a autonomia privada coletiva, julgando improcedente o pedido. Recurso de revista a que se dá provimento.

**PROCESSO** : AIRR-482/2003-066-01-40.0 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)

**RELATORA** : JUIZA CONVOCADA ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA

**AGRAVANTE(S)** : NOVASOC COMERCIAL LTDA.

**ADVOGADA** : DRA. CHRISTINE IHRÉ ROCUMBACK

**AGRAVADO(S)** : VALÉRIA VERÔNICA DA SILVA

**ADVOGADO** : DR. CLÁUDIA CRISTINA DO ROSÁRIO CONDE

**DECISÃO:**Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. SUMARÍSSIMO. NULIDADE. IRREGULARIDADE DA CITAÇÃO. REVELIA. Consignando o acórdão regional que não demonstrada a alegada irregularidade da citação, ônus que incumbe ao destinatário, a teor da Súmula 16 desta Corte, não há falar em cerceio do direito ao contraditório e à ampla defesa (artigo 5º, inciso LV, da CF/88). HORAS EXTRAS. DISSENSO JURISPRUDENCIAL. OFENSA A PRECEITOS LEGAIS INFRACONSTITUCIONAIS. Recurso de revista desfundamentado. Ofensa à Constituição da República ou contrariedade a súmula de jurisprudência do TST não apontados. Imprestabilidade dos arestos trazidos a confronto em causa submetida ao rito sumaríssimo, em que não se viabiliza a revista por divergência jurisprudencial (artigo 896, § 6º, da CLT). Agravo de instrumento desprovido.

**PROCESSO** : AIRR-487/2003-009-06-40.0 - TRT DA 6ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)

**RELATOR** : MIN. GELSON DE AZEVEDO

**AGRAVANTE(S)** : CECON - CENTRAL DE COBRANÇAS DO NORDESTE LTDA.

**ADVOGADA** : DRA. MÉRCIA MARIA NASCIMENTO MENDONÇA

**AGRAVADO(S)** : JOSÉ CARLOS DE FREITAS

**ADVOGADO** : DR. WILLIAM JAMES TENÓRIO TAVIEIRA FERNANDES

**AGRAVADO(S)** : TELEMAR NORTE LESTE S.A.

**ADVOGADO** : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL

**ADVOGADA** : DRA. FABIANNA CAMELO DE SENA ARNAUD

**DECISÃO:**à unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. VÍNCULO DE EMPREGO. Enquadramento dos fatos que não implica violação do disposto em lei nem divergência jurisprudencial. Matéria fática. Decisão regional fundada em prova oral e documental. Agravo a que se nega provimento.

**PROCESSO** : AIRR-495/2000-043-15-00.1 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)

**RELATOR** : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA

**AGRAVANTE(S)** : OSVALDO HUMBERTO BERTOLINI

**ADVOGADA** : DRA. ANA LÚCIA FERRAZ DE ARRUDA ZANELLA

**AGRAVADO(S)** : BANCO DO BRASIL S.A.

**ADVOGADA** : DRA. LUZIMAR DE SOUZA AZEREDO BASTOS

**DECISÃO:**Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. Nega-se provimento ao Agravo de Instrumento quando suas razões, mediante as quais se pretende demonstrar que o Recurso de Revista atende aos pressupostos de admissibilidade inscritos no art. 896 da CLT, não conseguem infirmar os fundamentos do despacho agravado.



**PROCESSO** : RR-496/2003-098-15-00.7 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)  
**RELATOR** : MIN. GELSON DE AZEVEDO  
**RECORRENTE(S)** : COMPANHIA PAULISTA DE FORÇA E LUZ  
**ADVOGADO** : DR. LYCURGO LEITE NETO  
**RECORRIDO(S)** : ANTONIO LUPORINI E OUTRO  
**ADVOGADO** : DR. ANDRÉ RICARDO BARCIA CARDOSO

**DECISÃO:**à unanimidade, não conhecer do recurso de revista. **EMENTA:** RECURSO DE REVISTA. FGTS. ACRÉSCIMO DE 40%. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. LEI COMPLEMENTAR Nº 110/2001. PRAZO PRESCRICIONAL. Pretensão recursal de se considerar a data da rescisão contratual como marco inicial da contagem do prazo prescricional, no que tange ao pagamento de diferenças correspondentes ao acréscimo de 40% relativo ao FGTS, resultantes de expurgos inflacionários, em contrariedade à Orientação Jurisprudencial nº 344 da SBDI - 1. FGTS. ACRÉSCIMO DE 40%. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. RESPONSABILIDADE PELO PAGAMENTO. Decisão regional em harmonia com a Orientação Jurisprudencial nº 341 da SBDI-1. Recurso de revista de que não se conhece.

**PROCESSO** : AIRR-503/2002-231-06-40.1 - TRT DA 6ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)  
**RELATOR** : MIN. GELSON DE AZEVEDO  
**AGRAVANTE(S)** : RODOTUR TURISMO LTDA.  
**ADVOGADO** : DR. RUY SALATHIEL DE ALBUQUERQUE E MELLO VENTURA  
**AGRAVADO(S)** : RICARDO DO NASCIMENTO SILVA  
**ADVOGADA** : DRA. HERCIJANE MARIA BANDEIRA DE MELO

**DECISÃO:**à unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. NULIDADE DO ACÓRDÃO REGIONAL. ARQUIVAMENTO POR INOBSERVÂNCIA DA LEI Nº 9.958/2000. Violação de dispositivos de lei não demonstrada. QUITAÇÃO. SÚMULA Nº 330/TST. RESSALVA EXPRESSA E ESPECIFICADA. Decisão regional em harmonia com a jurisprudência deste Tribunal Superior. Nega-se provimento a agravo de instrumento em que não se consegue elidir os fundamentos da decisão agravada.

**PROCESSO** : AIRR-505/2001-005-01-00.0 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)  
**RELATOR** : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA  
**AGRAVANTE(S)** : ZENILTON PRIMO GONÇALVES  
**ADVOGADO** : DR. GUSTAVO GONÇALVES PAIVA DE FREITAS  
**AGRAVADO(S)** : SOLAZER TRANSPORTES E TURISMO LTDA.  
**ADVOGADO** : DR. EDUARDO DE SANSON

**DECISÃO:**Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento. **EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. Nega-se provimento ao Agravo de Instrumento quando suas razões, mediante as quais se pretende demonstrar que o Recurso de Revista atende aos pressupostos de admissibilidade inscritos no art. 896 da CLT, não conseguem infirmar os fundamentos do despacho agravado.

**PROCESSO** : AIRR-527/1989-002-13-40.2 - TRT DA 13ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)  
**RELATORA** : JUÍZA CONVOCADA ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA  
**AGRAVANTE(S)** : UNIÃO (UNIVERSIDADE FEDERAL DA PARAÍBA)  
**PROCURADOR** : DR. MOACIR ANTÔNIO MACHADO DA SILVA  
**AGRAVADO(S)** : FRANCISCO FOOT HARDMAN E OUTROS  
**ADVOGADO** : DR. NELSON LIMA TEIXEIRA

**DECISÃO:**Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento e rejeitar o requerimento, veiculado em contraminuta, de aplicação à executada da multa do art. 601 do CPC. **EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. EXECUÇÃO. PRECATÓRIO COMPLEMENTAR. INCIDÊNCIA DE JUROS DE MORA. DESPROVIMENTO. A cobrança de juros de mora incidentes sobre débito remanescente da executada, a ser pago mediante precatório complementar, não fere a literalidade do art. 100, § 1º, da Constituição da República. Aplicação do artigo 896, § 2º, da CLT e da Súmula 266/TST. Agravo de instrumento provido.

**PROCESSO** : AIRR-527/2002-041-24-40.3 - TRT DA 24ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)  
**RELATOR** : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA  
**AGRAVANTE(S)** : PETROBRÁS DISTRIBUIDORA S.A.  
**ADVOGADO** : DR. ALÍRIO DE MOURA BARBOSA  
**AGRAVADO(S)** : RONILSON AFRÂNIO DE ALMEIDA  
**ADVOGADA** : DRA. DENISE MANSANO

**DECISÃO:**Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento. **EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. Nega-se provimento ao Agravo de Instrumento quando a decisão regional apresenta-se em consonância com o entendimento pacífico do TST e o Recurso de

Revista encontra os óbices do art. 896, § 4º, da CLT e da Súmula 333 desta Corte.

**PROCESSO** : AIRR-530/1999-462-02-40.4 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)  
**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO JOSÉ PEDRO DE CAMARGO RODRIGUES DE SOUZA  
**AGRAVANTE(S)** : ELEVADORES OTIS LTDA.  
**ADVOGADA** : DRA. ROSANA RODRIGUES DE PAULA  
**AGRAVADO(S)** : SANDRA DE MIRANDA CORRÊA  
**ADVOGADO** : DR. WELLINGTON SIQUEIRA VILELA

**DECISÃO:**Em, à unanimidade, negar provimento ao agravo. **EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA - NULIDADE - NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICCIONAL - SALÁRIO UTILIDADE. Não há que se falar em afronta aos arts. 93, IX, da CF, 832 da CLT e 458 do CPC, uma vez que o acórdão regional decidiu de forma ampla e fundamentada. Quanto às alegações de divergência jurisprudencial e contrariedade à Súmula 297/TST e aos arts. 126 e 5º, LV, da CF, o apelo esbarra na OJ 115 da SBDI-1. A verificação da forma de utilização do veículo pela empregada para a caracterização do salário utilidade, envolve a reapreciação de provas, vedada nesta instância extraordinária, atraindo a incidência da Súmula 126/TST. Agravo a que se nega provimento.

**PROCESSO** : RR-546/2001-001-04-40.9 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)  
**RELATOR** : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA  
**RECORRENTE(S)** : SERVIÇO FEDERAL DE PROCESSAMENTO DE DADOS - SERPRO  
**ADVOGADO** : DR. DANIEL DE FREITAS TRIDAPALLI  
**RECORRIDO(S)** : SANDRA ELISABETE NEVES CASTILHOS  
**ADVOGADA** : DRA. SCHEILA DA COSTA NERY

**DECISÃO:**Por unanimidade, conhecer do Recurso, por divergência jurisprudencial, quanto ao desvio de função e, no mérito, dar-lhe provimento, para excluir da condenação o reenquadramento da reclamante, mantendo a condenação ao pagamento das diferenças decorrentes do desvio de função.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. Vislumbrando-se possível violação à Constituição da República, merece provimento o agravo de instrumento, para que seja processado o recurso de revista. **RECURSO DE REVISTA. REENQUADRAMENTO. DESVIO DE FUNÇÃO.** "DESVIO DE FUNÇÃO. QUADRO DE CARREIRA. O simples desvio funcional do empregado não gera direito a novo enquadramento, mas apenas às diferenças salariais respectivas". Orientação Jurisprudencial 125 da SBDI-1. Recurso de que se conhece e a que se dá provimento.

**PROCESSO** : RR-547/2002-038-15-00.6 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)  
**RELATOR** : MIN. GELSON DE AZEVEDO  
**RECORRENTE(S)** : CASA DE NOSSA SENHORA DA PAZ - AÇÃO SOCIAL FRANCISCANA  
**ADVOGADO** : DR. ALMIR SOUZA DA SILVA  
**RECORRIDO(S)** : MARIA CÉLIA PERAZZOLO  
**ADVOGADO** : DR. CELSO APPARECIDO SILVA

**DECISÃO:**Por unanimidade, conhecer do recurso de revista, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, à unanimidade, dar-lhe provimento, para, afastada a deserção declarada no acórdão de fls. 494/496, determinar o retorno dos autos ao Tribunal Regional do Trabalho da Décima Quinta Região, a fim de que prossiga no julgamento do recurso ordinário, como entender de direito. **EMENTA:** RECURSO DE REVISTA. CUSTAS PROCESSUAIS. PREENCHIMENTO DA GUIA. Na guia de recolhimento das custas constante de fls. 465, não obstante constar o código da receita 1505, há identificação da Reclamada, da Reclamante e do processo a que se refere, e o valor depositado corresponde àquele fixado na sentença recorrida, elementos suficientes para constatação da regularidade do recolhimento. A indicação de código anteriormente previsto para a identificação da receita é formalidade passível de ser ultrapassada, ante a inexistência de prejuízo quanto à destinação do valor depositado. Declaração de deserção afastada. Recurso de revista a que se dá provimento.

**PROCESSO** : AIRR-547/2004-018-03-40.3 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)  
**RELATOR** : MIN. GELSON DE AZEVEDO  
**AGRAVANTE(S)** : SHELT EMPRESA DE HIGIENIZAÇÃO LTDA.  
**ADVOGADO** : DR. ANDRÉ PAULA DOS SANTOS  
**AGRAVADO(S)** : WELLINTON VIEIRA MARTINS  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ ANTÔNIO CARLOS PIMENTA

**DECISÃO:**à unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROCEDIMENTO SUMARÍSSIMO. ACORDO COLETIVO. TRABALHO EM DOMINGOS E FERIADOS. VALIDADE. Pretensão recursal que envolve o reexame de fato sobre o qual não se pronunciou a decisão recorrida. Incidência da Súmula nº 126 desta Corte. INTERVALO INTRAJORNADA. REDUÇÃO POR ACORDO. INVALIDADE. Decisão regional em consonância com a Orientação Jurisprudencial nº 342 da SBDI-1 desta Corte. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

**PROCESSO** : AIRR-548/2002-331-02-40.6 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)  
**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO JOSÉ PEDRO DE CAMARGO RODRIGUES DE SOUZA  
**AGRAVANTE(S)** : RUI MANUEL RODRIGUES GONÇALVES  
**ADVOGADO** : DR. NELSON SANTOS PEIXOTO  
**AGRAVADO(S)** : ELIANA GOMES CARDOSO  
**ADVOGADO** : DR. MAURO FERREIRA TORRES  
**AGRAVADO(S)** : PADARIA, CONFEITARIA E LANCHONETE SALIM LTDA.

**DECISÃO:**Por unanimidade, em não conhecer do Agravo de Instrumento. **EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA - PEÇA OBRIGATORIA - TRASLADO DEFICIENTE. A deficiente instrução da petição de agravo, sem a apresentação de cópia do mandado em nome do agravado, impede a regular formação do instrumento e acarreta o seu não conhecimento, nos termos do inciso I do parágrafo 5º do art. 897 da CLT. Agravo não conhecido.

**PROCESSO** : AIRR-559/2003-002-03-40.1 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)  
**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO JOSÉ PEDRO DE CAMARGO RODRIGUES DE SOUZA  
**AGRAVANTE(S)** : TÂNIA MARIA OTTONI DE CARVALHO E OUTRA  
**ADVOGADA** : DRA. JOYCE DE OLIVEIRA ALMEIDA  
**AGRAVADO(S)** : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF  
**ADVOGADO** : DR. JOÃO ROBERTO DE TOLEDO  
**AGRAVADO(S)** : FUNDAÇÃO DOS ECONOMIÁRIOS FEDERAIS - FUNCEF

**ADVOGADO** : DR. LUIZ ANTONIO MUNIZ MACHADO  
**ADVOGADA** : DRA. JOSIANE TEIXEIRA LACERDA  
**DECISÃO:**Por unanimidade, em negar provimento ao agravo de instrumento. **EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA - PRESCRIÇÃO - DIFERENÇAS DE COMPLEMENTAÇÃO. Na forma da Súmula 326 desta C. Corte, impõe-se o reconhecimento da prescrição total, uma vez que a autora deixou transcorrer, após sua aposentadoria, o biênio sem reclamar parcela que não chegou a ser incluída na complementação de aposentadoria. Inviabilizada a revista frente aos termos do § 5º do art. 896 da CLT. Agravo improvido.

**PROCESSO** : A-AIRR-573/1998-421-05-40.7 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)  
**RELATOR** : MIN. GELSON DE AZEVEDO  
**AGRAVANTE(S)** : JOÃO BATISTA DOS SANTOS II  
**ADVOGADA** : DRA. ANA PAULA MOREIRA DOS SANTOS  
**AGRAVADO(S)** : EMPRESA BAIANA DE ÁGUAS E SANEAMENTO S.A. - EMBASA  
**ADVOGADO** : DR. DIRCÉO VILLAS BÔAS

**DECISÃO:**à unanimidade, negar provimento ao agravo. **EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROCESSO DE EXECUÇÃO. Data da interposição do recurso de revista ilegível. Violação direta e literal de norma da Constituição Federal não demonstrada. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

**PROCESSO** : AIRR-573/2002-003-18-00.4 - TRT DA 18ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)  
**RELATOR** : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA  
**AGRAVANTE(S)** : TELEMONT - ENGENHARIA DE TELECOMUNICAÇÕES S.A.

**ADVOGADO** : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL  
**AGRAVADO(S)** : JOSÉ CARLOS CÂNDIDO DA SILVA  
**ADVOGADO** : DR. JORGE CARNEIRO CORREIA  
**DECISÃO:**Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento. **EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. Nega-se provimento ao Agravo de Instrumento quando suas razões, mediante as quais se pretende demonstrar que o Recurso de Revista atende aos pressupostos de admissibilidade inscritos no art. 896 da CLT, não conseguem infirmar os fundamentos do despacho agravado.

**PROCESSO** : AIRR-579/2002-020-15-40.8 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)  
**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO WALMIR OLIVEIRA DA COSTA  
**AGRAVANTE(S)** : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**PROCURADOR** : DR. ZENIR ALVES JACQUES BONFIM  
**AGRAVADO(S)** : JOSÉ FRANCISCO DA SILVA FILHO  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ FRANCISCO ELYSEU  
**AGRAVADO(S)** : EMPRESA DE ÔNIBUS PÁSSARO MARRON LTDA.  
**ADVOGADO** : DR. JULIANO A. CARVALHO DE CASTRO

**DECISÃO:**Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. ACORDO HOMOLOGADO EM JUÍZO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. INDENIZAÇÃO POR AUSÊNCIA DE INTERVALO E DIFERENÇA DO FGTS MAIS 40%. As parcelas objeto do acordo homologado em juízo possuem natureza indenizatória, não integrando o salário de contribuição para efeito de incidência da contribuição previdenciária, nos termos do art. 28 da Lei nº 8.212/1991. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

**PROCESSO** : AIRR-580/2001-127-15-40.4 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. GELSON DE AZEVEDO  
**AGRAVANTE(S)** : ORLANDO NEPOMUCENO  
**ADVOGADA** : DRA. MÁRCIA CRISTINA SOARES NARCISO  
**AGRAVADO(S)** : BANCO DO ESTADO DE SÃO PAULO S.A. - BANESPA  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL  
**ADVOGADO** : DR. ALEXANDRE YUJI HIRATA

**DECISÃO**:à unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.  
**EMENTA**: AGRAVO DE INSTRUMENTO. HORAS EXTRAS. EXERCÍCIO DE FUNÇÃO DE CONFIANÇA. Enquadramento de fatos que não implica violação do disposto no art. 224, da CLT. Matéria fática. Decisão regional fundada em prova oral e documental. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

**PROCESSO** : AIRR-581/2003-110-03-40.4 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. GELSON DE AZEVEDO  
**AGRAVANTE(S)** : TELEMAR NORTE LESTE S.A. - TELEMI

**ADVOGADO** : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL  
**ADVOGADO** : DR. JACKSON RESENDE SILVA  
**AGRAVADO(S)** : RENIVALDO ALVES DA CONCEIÇÃO  
**ADVOGADA** : DRA. MARIA BELISÁRIA ALVES RODRIGUES

**DECISÃO**:à unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

**EMENTA**: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. Decisão regional em consonância com o preconizado na Súmula nº 331, IV, desta Corte. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

**PROCESSO** : AIRR-583/2003-002-06-40.4 - TRT DA 6ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA

**AGRAVANTE(S)** : REFRESCOS GUARARAPES LTDA.  
**ADVOGADO** : DR. JAIRO CAVALCANTI DE AQUINO  
**AGRAVADO(S)** : ALEXSANDRO JOSÉ DA SILVA

**DECISÃO**:Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

**EMENTA**: AGRAVO DE INSTRUMENTO. Nega-se provimento ao Agravo de Instrumento quando suas razões, mediante as quais se pretende demonstrar que o Recurso de Revista atende aos pressupostos de admissibilidade inscritos no art. 896 da CLT, não conseguem infirmar os fundamentos do despacho agravado.

**PROCESSO** : AIRR-592/1995-016-09-40.0 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. GELSON DE AZEVEDO  
**AGRAVANTE(S)** : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF  
**ADVOGADO** : DR. BERNARDO MOREIRA DOS SANTOS MACEDO

**AGRAVADO(S)** : ANTÔNIA MARTINS GOMES  
**ADVOGADO** : DR. MOACIR TADEU FURTADO

**DECISÃO**:à unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

**EMENTA**: AGRAVO DE INSTRUMENTO. DECLARAÇÃO DA FALÊNCIA DO DEVEDOR PRINCIPAL. EXECUÇÃO DIRETA EM FACE DO DEVEDOR SUBSIDIÁRIO. Acórdão regional em que se consigna a tese de que a declaração da falência do devedor principal constitui fato que justifica a execução direta e imediata do devedor subsidiário, em razão de constituir hipótese mais grave de inidoneidade financeira que a inadimplência. Violação do art. 5º, XXXVI, da Constituição Federal não demonstrada. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

**PROCESSO** : RR-596/2003-013-10-40.5 - TRT DA 10ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. GELSON DE AZEVEDO  
**RECORRENTE(S)** : RICARDO SABOYA DE ALBUQUERQUE

**ADVOGADO** : DR. SEBASTIÃO DO ESPÍRITO SANTO NETO  
**ADVOGADO** : DR. SÁVIO DE FARIA CARAM ZUQUIM

**RECORRIDO(S)** : SERVIÇO FEDERAL DE PROCESSAMENTO DE DADOS - SERPRO

**ADVOGADO** : DR. ROGÉRIO AVELAR

**DECISÃO**:à unanimidade, conhecer do recurso de revista, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento para restabelecer a sentença de fls. 54/58 quanto ao pagamento da multa de 40% alusiva ao saldo da conta do FGTS.

**EMENTA**: I. AGRAVO DE INSTRUMENTO. ACRÉSCIMO DE 40% SOBRE O FGTS. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. LEI COMPLEMENTAR Nº 110/01. PRESCRIÇÃO. Divergência jurisprudencial aparentemente demonstrada. Agravo de instrumento a que se dá provimento, para determinar o processamento do recurso de revista, observando-se o disposto na Resolução Administrativa nº 928/2003. II. ACRÉSCIMO DE 40% SOBRE O FGTS. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. LEI COMPLEMENTAR Nº 110/01. PRESCRIÇÃO. "O termo inicial do prazo prescricional para o empregado

pleitear em juízo diferenças da multa do FGTS, decorrentes dos expurgos inflacionários, deu-se com a edição da Lei Complementar nº 110, de 29.06.2001, que reconheceu o direito à atualização do saldo das contas vinculadas" (Orientação Jurisprudencial nº 344 da SBDI-1 desta Corte). Recurso de revista a que se dá provimento.

**PROCESSO** : AIRR-603/2001-018-15-40.1 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA

**AGRAVANTE(S)** : MUNICÍPIO DA ESTÂNCIA TURÍSTICA DE ITU

**PROCURADOR** : DR. FLÁVIO ANTUNES

**AGRAVADO(S)** : CARLOS ALBERTO BOARINI E OUTRAS

**ADVOGADO** : DR. AIRTON LUIZ ZAMIGNANI

**DECISÃO**:Por unanimidade, não conhecer do Agravo de Instrumento.

**EMENTA**: AGRAVO DE INSTRUMENTO. DEFICIÊNCIA DE TRASLADO. CARIMBO DO PROTOCOLO DO RECURSO ILEGÍVEL. INSERVÍVEL. "O carimbo do protocolo da petição recursal constitui elemento indispensável para aferição da tempestividade do apelo, razão pela qual deverá estar legível, pois um dado ilegível é o mesmo que a inexistência do dado." Agravo de Instrumento de que não se conhece.

**PROCESSO** : AIRR-617/1992-252-02-40.1 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)

**RELATOR** : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA

**AGRAVANTE(S)** : ULTRAFÉRTIL S.A.

**ADVOGADO** : DR. MARCELO PIMENTEL

**ADVOGADO** : DR. ENIO RODRIGUES DE LIMA

**AGRAVADO(S)** : FLÁVIO BATISTA CALDEIRA

**ADVOGADA** : DRA. APARECIDA TEIXEIRA FONSECA

**AGRAVADO(S)** : MASSA FALIDA DE PEVITA - MONTAGENS INDUSTRIAIS LTDA.

**ADVOGADO** : DR. ARTEMIO CELSO VERONESI

**DECISÃO**:Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

**EMENTA**: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. EXECUÇÃO. A admissibilidade de recurso de revista interposto em processo de execução depende de demonstração inequívoca de ofensa direta e literal à Constituição da República, nos termos do art. 896, § 2º, da CLT e da Súmula 266 do TST. Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

**PROCESSO** : RR-620/2003-022-03-00.0 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)

**RELATOR** : MIN. GELSON DE AZEVEDO

**RECORRENTE(S)** : TELEMAR NORTE LESTE S.A.

**ADVOGADO** : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL

**RECORRIDO(S)** : ANTÔNIO DA SILVA GUIMARÃES E OUTRO

**ADVOGADA** : DRA. KELLYANNE HOTT RODRIGUES

**DECISÃO**:à unanimidade, não conhecer do recurso de revista.  
**EMENTA**: RECURSO DE REVISTA. ACRÉSCIMO DE 40% SOBRE O FGTS. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. LEI COMPLEMENTAR Nº 110/01. PRESCRIÇÃO. Decisão regional em consonância com o entendimento preconizado na Súmula nº 362 desta Corte. Violação do art. 7º, XXIX, da Constituição Federal e divergência jurisprudencial não demonstradas. ACRÉSCIMO DE 40% DO FGTS. DIFERENÇAS. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. RESPONSABILIDADE PELO PAGAMENTO. Decisão regional em consonância com a jurisprudência desta Corte (Orientação Jurisprudencial nº 341 da Subseção I Especializada em Dissídios Individuais). Recurso de revista de que não se conhece.

**PROCESSO** : AIRR-621/1996-009-15-41.7 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)

**RELATOR** : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA

**AGRAVANTE(S)** : BANCO NOSSA CAIXA S.A.

**ADVOGADO** : DR. SANDRO DOMENICH BARRADAS

**AGRAVADO(S)** : MIRIAM FERMINO ROCHA

**ADVOGADO** : DR. CARLOS MILTON DE MAGALHÃES

**DECISÃO**:Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

**EMENTA**: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. EXECUÇÃO. A admissibilidade de recurso de revista interposto em processo de execução depende de demonstração inequívoca de ofensa direta e literal à Constituição da República, nos termos do art. 896, § 2º, da CLT e da Súmula 266 do TST. Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

**PROCESSO** : RR-624/1999-101-15-00.3 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)

**RELATOR** : MIN. GELSON DE AZEVEDO

**RECORRENTE(S)** : SPAIPA S.A. - INDÚSTRIA BRASILEIRA DE BEBIDAS

**ADVOGADO** : DR. DARCI VIEIRA DA SILVA

**RECORRIDO(S)** : NEWTON CÉSAR FLORÊNCIO DE ALMEIDA

**ADVOGADO** : DR. VALDIR ACÁCIO

**DECISÃO**:à unanimidade, conhecer do recurso de revista por divergência jurisprudencial, quanto à base de cálculo de horas extraordinárias, e no mérito, dar-lhe provimento, a fim de determinar que o pagamento de horas extraordinárias tenha por base de cálculo a parte fixa do salário e que, sobre as comissões, incida tão-somente o adicional de hora extraordinária.

**EMENTA**: RECURSO DE REVISTA. COMMISSIONISTA MISTO. HORAS EXTRAORDINÁRIAS. BASE DE CÁLCULO. Empregado que recebe remuneração em parte fixa e parte variável ("comissionista misto") faz jus ao pagamento de hora extraordinária (hora simples acrescida do adicional de hora extraordinária) em relação à parte fixa e, quanto à parte variável, tão-somente ao adicional de hora extraordinária, porque as horas simples já estão remuneradas pelas comissões. Recurso de revista a que se dá provimento.

**PROCESSO** : RR-631/2003-089-03-00.9 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)

**RELATOR** : MIN. GELSON DE AZEVEDO

**RECORRENTE(S)** : ACESITA S.A.

**ADVOGADA** : DRA. TATIANA DE MELLO FONSECA

**ADVOGADO** : DR. VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR

**RECORRIDO(S)** : JOAQUIM BENEDITO DE ASSIS E OUTROS

**ADVOGADO** : DR. JOÃO OTÁVIO DE NORONHA

**DECISÃO**:à unanimidade, não conhecer do recurso de revista.

**EMENTA**: RECURSO DE REVISTA. FGTS. ACRÉSCIMO DE 40%. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. LEI COMPLEMENTAR Nº 110/2001. PRAZO PRESCRICIONAL. Decisão regional em harmonia com as Orientações Jurisprudenciais nºs 341 e 344 da SBDI. Recurso de revista de que não se conhece.

**PROCESSO** : RR-638/2003-090-15-00.5 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)

**RELATOR** : MIN. GELSON DE AZEVEDO

**RECORRENTE(S)** : BANCO DO ESTADO DE SÃO PAULO S.A. - BANESPA

**ADVOGADO** : DR. ROBERTO ABRAMIDES GONÇALVES SILVA

**RECORRIDO(S)** : LUIZ MARCÍLIO BINCOLETTI

**ADVOGADO** : DR. ALEXANDRE MARTINS PERPÉTUO

**DECISÃO**:à unanimidade, não conhecer do recurso de revista.

**EMENTA**: RECURSO DE REVISTA. FGTS. ACRÉSCIMO DE 40%. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. LEI COMPLEMENTAR Nº 110/2001. PRAZO PRESCRICIONAL. RESPONSABILIDADE DO EMPREGADOR. Decisão regional em harmonia com as Orientações Jurisprudenciais nºs 341 e 344 da SBDI-1. Violação de dispositivos da Constituição Federal não caracterizada. Recurso de revista de que não se conhece.

**PROCESSO** : AIRR-639/2003-033-03-40.5 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)

**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO JOSÉ PEDRO DE CAMARGO RODRIGUES DE SOUZA

**AGRAVANTE(S)** : USINAS SIDERÚRGICAS DE MINAS GERAIS S.A. - USIMINAS

**ADVOGADA** : DRA. ANA MARIA JOSÉ SILVA DE ALENCAR

**ADVOGADA** : DRA. JULIANA DE CASTRO PRUDENTE

**AGRAVADO(S)** : JOSÉ CELSO PAIVA VIEIRA

**ADVOGADO** : DR. NILSON BRAZ DE OLIVEIRA

**DECISÃO**:Em, à unanimidade, não conhecer do agravo.

**EMENTA**: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA - FALTA DE AUTENTICAÇÃO DAS PEÇAS - INEXISTÊNCIA DE DECLARAÇÃO DE AUTENTICIDADE PELO ADVOGADO. Ante a falta de autenticação e de declaração do patrono do agravante quanto à autenticidade das peças trasladadas no instrumento, mantém-se a denegação de seguimento do agravo de instrumento. Tem incidência o art. 897, § 5º, I, da CLT, a Instrução Normativa nº 16/99 e o § 1º do art. 544 do CPC. Agravo não conhecido.

**PROCESSO** : AIRR-644/2003-027-01-40.7 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)

**RELATOR** : MIN. GELSON DE AZEVEDO

**AGRAVANTE(S)** : LIGHT SERVIÇOS DE ELETRICIDADE S.A.

**ADVOGADO** : DR. LYCURGO LEITE NETO

**AGRAVADO(S)** : FÁBIO SANTOS RONZEI

**ADVOGADO** : DR. WILTON THIAGO DA FONSECA

**AGRAVADO(S)** : MONTACON LTDA.

**DECISÃO**:à unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

**EMENTA**: AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROCEDIMENTO SUMARÍSSIMO. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. Decisão regional em consonância com o preconizado na Súmula nº 331, IV, desta Corte. Agravo de instrumento a que se nega provimento.



**PROCESSO** : AIRR-651/2000-261-01-40.3 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)  
**RELATOR** : MIN. GELSON DE AZEVEDO  
**AGRAVANTE(S)** : VIAÇÃO GALO BRANCO LTDA.  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ AURÉLIO BORGES DE MORAES  
**AGRAVADO(S)** : ALEDIO DE OLIVEIRA QUINTANILHA  
**ADVOGADO** : DR. WAGNER DA SILVA PINTO

**DECISÃO:**à unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.  
**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. FALTA DE PEÇAS. Agravo instruído em desconformidade com o disposto no art. 897, § 5º, da CLT, porquanto não foram apresentadas as cópias das certidões de publicação dos acórdãos proferidos no recurso ordinário e nos respectivos embargos de declaração, indispensáveis à verificação da tempestividade do recurso de revista, em desatendimento ao disposto no mencionado dispositivo de lei e no item X da Instrução Normativa nº 16/99 deste Tribunal. Agravo de instrumento de que não se conhece.

**PROCESSO** : RR-671/2002-039-15-00.8 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)  
**RELATOR** : MIN. GELSON DE AZEVEDO  
**RECORRENTE(S)** : JOSÉ RODRIGUES DE OLIVEIRA RAMOS  
**ADVOGADO** : DR. LEONARDO ROLIM DIAS DE AGUIAR  
**RECORRIDO(S)** : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF  
**ADVOGADO** : DR. REGINALDO CAGINI  
**RECORRIDO(S)** : REVISE - REAL VIGILÂNCIA E SEGURANÇA LTDA.

**DECISÃO:**à unanimidade, conhecer do recurso de revista interposto pelo Município, e, no mérito, dar-lhe provimento, para restabelecer a sentença de origem (fls. 61/64), quanto à atribuição à Caixa Econômica Federal de responsabilidade subsidiária pelo pagamento do valor total dos créditos trabalhistas do Autor, inclusive a multa do art. 467 da CLT e a indenização pela não entrega das guias do seguro-desemprego.

**EMENTA:** RECURSO DE REVISTA. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. "O inadimplemento das obrigações trabalhistas, por parte do empregador, implica a responsabilidade subsidiária do tomador dos serviços, quanto àquelas obrigações, inclusive quanto aos órgãos da administração direta, das autarquias, das fundações públicas, das empresas públicas e das sociedades de economia mista, desde que hajam participado da relação processual e constem também do título executivo judicial (art. 71 da Lei nº 8.666, de 21.06.1993)" (Súmula nº 331, inc. IV, desta Corte). Recurso de revista a que se dá provimento.

**PROCESSO** : RR-680/2003-141-17-00.3 - TRT DA 17ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)  
**RELATOR** : MIN. GELSON DE AZEVEDO  
**RECORRENTE(S)** : MERCANTIL DE ALIMENTOS SOARES  
**ADVOGADO** : DR. HONÓRIO LUIZ GRASSI  
**RECORRIDO(S)** : WELITON MARCOS DE OLIVEIRA  
**ADVOGADO** : DR. EZEQUIEL NUNO RIBEIRO

**DECISÃO:**à unanimidade, conhecer do recurso de revista, por contrariedade às Súmulas nºs 219, 329 e 368, e no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação o pagamento de honorários advocatícios e autorizar, nos termos da Súmula nº 368, o desconto do Imposto de Renda e da contribuição previdenciária incidente sobre as parcelas tributáveis que vierem a ser pagas ao Reclamante, em decorrência de decisão judicial, por ocasião da liquidação da sentença.

**EMENTA:** RECURSO DE REVISTA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. PRINCÍPIO DA SUCUMBÊNCIA. INAPLICAÇÃO NO ÂMBITO DA JUSTIÇA DO TRABALHO. Na Justiça do Trabalho, a concessão de honorários advocatícios está vinculada ao fato de estar o empregado assistido por sindicato da sua categoria profissional e de comprovar a percepção de salário inferior ao dobro do salário mínimo ou encontrar-se em situação econômica que não lhe permita demandar sem prejuízo do próprio sustento ou da respectiva família. Contrariedade às Súmulas nºs 219 e 329 e à Orientação Jurisprudencial nº 305 da SBDI-1 caracterizada. DESCONTOS. IMPOSTO DE RENDA E CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. FORMA DE APURAÇÃO. Decisão regional em que se autorizam os descontos de Imposto de Renda e da contribuição previdenciária em desconformidade com a orientação traçada na Súmula nº 368. Recurso de revista a que se dá provimento.

**PROCESSO** : RR-684/2002-009-06-00.4 - TRT DA 6ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)  
**RELATOR** : MIN. GELSON DE AZEVEDO  
**RECORRENTE(S)** : BANCO DE PERNAMBUCO S.A. - BANDEPE  
**ADVOGADO** : DR. ERWIN HERBERT FRIEDHEIM NETO  
**RECORRIDO(S)** : GIVALDO JACINTO DA SILVA  
**ADVOGADO** : DR. POLLYANNA MARIA DE MEDEIROS ROBERTO  
**ADVOGADO** : DR. CARLOS ANDRÉ LOPES ARAÚJO

**DECISÃO:**à unanimidade, não conhecer do recurso de revista interposto pelo Reclamado.  
**EMENTA:** RECURSO DE REVISTA. PROCESSO DE EXECUÇÃO. JUROS DE MORA. Incidência da Súmula nº 266 deste Tribunal Superior. Violação de dispositivo da Constituição Federal não caracterizada. Recurso de Revista que não se conhece.

**PROCESSO** : AIRR-689/1997-002-13-40.0 - TRT DA 13ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)  
**RELATOR** : MIN. GELSON DE AZEVEDO  
**AGRAVANTE(S)** : DEPARTAMENTO NACIONAL DE OBRAS CONTRA AS SECAS - DNOCS  
**PROCURADOR** : DR. MOACIR ANTÔNIO MACHADO DA SILVA  
**AGRAVADO(S)** : IRANI ALVES DOS SANTOS  
**ADVOGADO** : DR. MARCOS JOSÉ GALDINO BARBOSA

**DECISÃO:**à unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.  
**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROCESSO DE EXECUÇÃO. Alegação de violação direta e literal de norma da Constituição Federal somente trazida no agravo de instrumento. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

**PROCESSO** : AIRR-691/2002-004-10-00.2 - TRT DA 10ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)  
**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO JOSÉ PEDRO DE CAMARGO RODRIGUES DE SOUZA  
**AGRAVANTE(S)** : COMPANHIA NACIONAL DE ABASTECIMENTO - CONAB  
**ADVOGADO** : DR. RÉGIS CAJATY BARBOSA BRAGA  
**AGRAVADO(S)** : ELIANE CANUTO LOBO  
**ADVOGADO** : DR. PEDRO LOPES RAMOS

**DECISÃO:**Por unanimidade, negar provimento ao agravo.  
**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA - NEGATIVA DA PRESTAÇÃO JURISDICIONAL - DIFERENÇA - DIFERENÇA ÍNFIMA. Inviável a alegação de nulidade por negativa de prestação jurisdicional com base na violação do art. 5º, LIV, da CF, haja vista o disposto na OJ. 115 da SBDI-1. Tampouco se vislumbra nulidade em decisão fundamentada que enfrenta as questões suscitadas, tratando-se de mero inconformismo da parte. Ileso o art. 93, IX, da CF. Por outro lado, as violações do art. 8º da CLT e da Lei nº 10.537/02 não têm pertinência com a hipótese - diferença ínfima, sem valor econômico no caso de recolhimento de depósito recursal. A OJ 140 da SBDI-1 foi invocada tão-somente no agravo e o único aresto transcrito não se mostra específico, pois aborda questão fática diversa da dos autos. Os temas de mérito trazidos no recurso não podem ser analisados, pois o recurso ordinário sequer ultrapassou a barreira do conhecimento. Agravo improvido.

**PROCESSO** : AIRR-692/2003-011-04-40.3 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)  
**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO JOSÉ PEDRO DE CAMARGO RODRIGUES DE SOUZA  
**AGRAVANTE(S)** : BANCO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL S.A.  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL  
**ADVOGADO** : DR. ROGÉRIO MOREIRA LINS PASTL  
**AGRAVADO(S)** : ANDRÉ LUIZ NUNES ORTIZ  
**ADVOGADA** : DRA. NÁDIA TURRA VIEIRA

**DECISÃO:**Em, à unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.  
**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA - EXPURGOS INFLACIONÁRIOS - DIFERENÇAS DA MULTA DE 40% DO FGTS - PRESCRIÇÃO. A decisão regional está em harmonia com a OJ. 344 da Eg. SBDI-1, que estabelece como marco prescricional a data da edição da Lei Complementar 110/01, no caso de pleito dos expurgos inflacionários. Correto, pois, o transcurso da revista, na forma dos §§ 4º e 5º do art. 896 da CLT. Agravo improvido.

**PROCESSO** : AIRR-703/2000-491-05-86.9 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)  
**RELATOR** : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA  
**AGRAVANTE(S)** : EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUÁRIA - INFRAERO  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ LENILSON VENTURA DE ANDRADE  
**AGRAVADO(S)** : PAULO SÉRGIO SOUZA VASCONCELOS  
**ADVOGADO** : DR. FRANCISCO DE ASSIS NICÁCIO HENRIQUE

**DECISÃO:**Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.  
**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. Nega-se provimento ao Agravo de Instrumento quando suas razões, mediante as quais se pretende demonstrar que o Recurso de Revista atende aos pressupostos de admissibilidade inscritos no art. 896 da CLT, não conseguem infirmar os fundamentos do despacho agravado.

**PROCESSO** : AIRR-703/2003-107-03-40.0 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)  
**RELATOR** : MIN. GELSON DE AZEVEDO  
**AGRAVANTE(S)** : PAULA ALCÂNTARA MAYRINK  
**ADVOGADA** : DRA. MARIA CRISTINA DA COSTA FONSECA  
**AGRAVADO(S)** : TELEMIG CELULAR S.A.  
**ADVOGADO** : DR. EURICO LEOPOLDO DE REZENDE DUTRA

**DECISÃO:**à unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.  
**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. HORAS EXTRAS. Pretensão recursal apoiada em fatos não consignados no acórdão regional. Incidência da Súmula nº 126 deste Tribunal. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

**PROCESSO** : AIRR-704/2003-281-04-40.7 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)  
**RELATOR** : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA  
**AGRAVANTE(S)** : BRASLIT S.A.  
**ADVOGADA** : DRA. CRISTINA KRAUSE  
**AGRAVADO(S)** : VALDIR HÉLIO HUBNER GIANICHINI  
**ADVOGADO** : DR. NILDO LODI

**DECISÃO:**Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.  
**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. Nega-se provimento ao Agravo de Instrumento quando suas razões, mediante as quais se pretende demonstrar que o Recurso de Revista atende aos pressupostos de admissibilidade inscritos no art. 896 da CLT, não conseguem infirmar os fundamentos do despacho agravado.

**PROCESSO** : AIRR-706/2002-906-06-40.5 - TRT DA 6ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)  
**RELATOR** : MIN. GELSON DE AZEVEDO  
**AGRAVANTE(S)** : ENGENHO VÁRZEA VELHA  
**ADVOGADO** : DR. RODRIGO VALENÇA JATOBÁ  
**AGRAVADO(S)** : CÍCERO PEDRO DA SILVA

**DECISÃO:**Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.  
**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. PROCESSO DE EXECUÇÃO. VALOR DO BEM PENHORADO. AUSÊNCIA DE ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA. Acórdão em que se indefere pretensão de reavaliação do bem penhorado, porque ausentes as hipóteses previstas no art. 683, I, II e III, do CPC. Violação de dispositivo da Constituição Federal não caracterizada. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

**PROCESSO** : AIRR-711/1998-511-04-40.4 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)  
**RELATOR** : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA  
**AGRAVANTE(S)** : BANCO SANTANDER MERIDIONAL S.A.  
**ADVOGADO** : DR. ANDRÉ LUIZ AZAMBUJA KRIEGER  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL  
**AGRAVADO(S)** : JACINTA MARIA TESSER CRISTOFOLI  
**ADVOGADA** : DRA. DÉBORA SIMONE FERREIRA PASSOS

**DECISÃO:**Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.  
**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. Nega-se provimento ao Agravo de Instrumento quando suas razões, mediante as quais se pretende demonstrar que o Recurso de Revista atende aos pressupostos de admissibilidade inscritos no art. 896 da CLT, não conseguem infirmar os fundamentos do despacho agravado.

**PROCESSO** : RR-713/2003-120-15-00.5 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)  
**RELATOR** : MIN. GELSON DE AZEVEDO  
**RECORRENTE(S)** : USINA SÃO MARTINHO S.A.  
**ADVOGADA** : DRA. ELIMARA APARECIDA ASSAD SALLUM  
**RECORRIDO(S)** : AMÉRICO ALVES (ESPÓLIO DE)  
**ADVOGADO** : DR. LUIZ FERNANDO MAISTRELLO GAYA

**DECISÃO:**à unanimidade, não conhecer do recurso de revista.  
**EMENTA:** RECURSO DE REVISTA. FGTS. DIFERENÇA DO ACRÉSCIMO DE 40% SOBRE O FGTS. TERMO DE ADESÃO. DESNECESSIDADE. Violação de dispositivo de lei e divergência jurisprudencial não evidenciada. SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. Ofensa a dispositivos de lei e da Constituição Federal e divergência jurisprudencial não demonstradas. FGTS. ACRÉSCIMO DE 40%. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. LEI COMPLEMENTAR Nº 110/2001. PRAZO PRESCRICIONAL. Decisão regional em harmonia com as Orientações Jurisprudenciais nºs 341 e 344 da SBDI. Recurso de revista de que não se conhece.



**PROCESSO** : AIRR-716/2003-102-03-40.7 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)  
**RELATOR** : MIN. GELSON DE AZEVEDO  
**AGRAVANTE(S)** : CARLOS DANIEL ISMAEL  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ CALDEIRA BRANT NETO  
**AGRAVADO(S)** : COMPANHIA SIDERÚRGICA BELGO-MINEIRA  
**ADVOGADO** : DR. JOÃO BRÁULIO FARIA DE VILHENA

**DECISÃO:**à unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.  
**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. FGTS. ACRÉSCIMO DE 40%. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. LEI COMPLEMENTAR Nº 110/2001. PRAZO PRESCRICIONAL. Decisão regional em consonância com o entendimento preconizado na Orientação Jurisprudencial nº 344 da Subseção I Especializada em Dissídios Individuais desta Corte. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

**PROCESSO** : AIRR-718/2001-001-24-40.5 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)  
**RELATOR** : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA  
**AGRAVANTE(S)** : CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINÁRIA DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL/CRMV - MS  
**ADVOGADO** : DR. GERVÁSIO A. DE OLIVEIRA JÚNIOR  
**AGRAVADO(S)** : LUIZ CARLOS MOREIRA (ESPÓLIO DE)  
**ADVOGADO** : DR. HÉLIO ANTÔNIO DOS SANTOS FILHO

**DECISÃO:**Por unanimidade, acolher a preliminar argüida pelo Ministério Público do Trabalho e não conhecer do Agravo de Instrumento, por intempestividade.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO INTEMPESTIVO. Não se conhece de agravo de instrumento interposto fora do prazo legal.

**PROCESSO** : AIRR-725/2004-009-18-40.3 - TRT DA 18ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)  
**RELATOR** : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA  
**AGRAVANTE(S)** : BRASIL TELECOM S.A. - TELEGOIÁS  
**ADVOGADO** : DR. SÉRGIO MARTINS NUNES  
**AGRAVADO(S)** : NELSON FERREIRA DOS SANTOS  
**ADVOGADA** : DRA. MARIA V. BORGES MARINHO

**DECISÃO:**Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. Nega-se provimento ao Agravo de Instrumento quando suas razões, mediante as quais se pretende demonstrar que o Recurso de Revista atende aos pressupostos de admissibilidade inscritos no art. 896 da CLT, não conseguem infirmar os fundamentos do despacho agravado.

**PROCESSO** : RR-729/2003-084-15-00.9 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)  
**RELATOR** : MIN. GELSON DE AZEVEDO  
**RECORRENTE(S)** : PANASONIC COMPONENTES ELETRÔNICOS DO BRASIL LTDA.  
**ADVOGADO** : DR. ADILSON SANCHEZ  
**RECORRIDO(S)** : MITSUYUKI MORI  
**ADVOGADO** : DR. ROBERTO GUENJI KOGA

**DECISÃO:**à unanimidade, não conhecer do recurso de revista.  
**EMENTA:** RECURSO DE REVISTA. FGTS. ACRÉSCIMO DE 40%. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. LEI COMPLEMENTAR Nº 110/2001. PRAZO PRESCRICIONAL. Decisão regional em harmonia com as Orientações Jurisprudenciais nºs 341 e 344 da SBDI-1. Recurso de revista de que não se conhece.

**PROCESSO** : AIRR-737/2001-018-04-40.2 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)  
**RELATOR** : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA  
**AGRAVANTE(S)** : MUNICÍPIO DE PORTO ALEGRE  
**PROCURADORA** : DRA. JACQUELINE BRUM BOHRER  
**AGRAVADO(S)** : MARIA DE LOURDES GIORGIO LAMES  
**ADVOGADO** : DR. PAULO CEZAR CANABARRO UMPIERRE

**DECISÃO:**Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. Nega-se provimento ao Agravo de Instrumento quando suas razões, mediante as quais se pretende demonstrar que o Recurso de Revista atende aos pressupostos de admissibilidade inscritos no art. 896 da CLT, não conseguem infirmar os fundamentos do despacho agravado.

**PROCESSO** : AIRR-740/1997-048-03-40.6 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)  
**RELATOR** : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA  
**AGRAVANTE(S)** : RUY BARBOSA DA SILVA JÚNIOR E OUTROS  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ TÔRRES DAS NEVES  
**AGRAVADO(S)** : BANCO DE CRÉDITO REAL DE MINAS GERAIS S.A. - CREDIREAL  
**ADVOGADO** : DR. ROBSON DORNELAS MATOS

**DECISÃO:**Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.  
**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. EXECUÇÃO. A admissibilidade de recurso de revista interposto em processo de execução depende de demonstração inequívoca de ofensa direta e literal à Constituição da República, nos termos do art. 896, § 2º, da CLT e da Súmula 266 do TST. Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

**PROCESSO** : AIRR-744/1999-003-17-00.4 - TRT DA 17ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)  
**RELATOR** : MIN. GELSON DE AZEVEDO  
**AGRAVANTE(S)** : RMB LTDA.  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ GERVÁSIO VIÇOSI  
**AGRAVADO(S)** : ADÃO LUIZ CAMILO  
**ADVOGADO** : DR. VITOR HENRIQUE PIOVESAN

**DECISÃO:**à unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.  
**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. VÍNCULO DE EMPREGO. Matéria fática. Violação de dispositivos legais e divergência jurisprudencial não demonstradas. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

**PROCESSO** : RR-744/2002-900-12-00.2 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)  
**RELATOR** : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA  
**RECORRENTE(S)** : DIMON DO BRASIL TABACOS LTDA.  
**ADVOGADO** : DR. JÁDERSON LUÍS SCHMIDT  
**RECORRIDO(S)** : DEARTAGAN ELESBÃO  
**ADVOGADA** : DRA. MARIA TEREZA ZANELLA CAPRA

**DECISÃO:**Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista, apenas quanto ao tema "correção monetária", por contrariedade à Orientação Jurisprudencial 124 da SBDI-1 do TST, convertida na Súmula 381 desta Corte, e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar a aplicação da correção monetária relativa ao mês subsequente àquele em que houve a prestação dos serviços, a partir do dia primeiro, inclusive, nos termos da Súmula 381 do TST.

**EMENTA:** RECURSO DE REVISTA. ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. Não demonstrada violação a dispositivo de lei ou da Constituição da República nem divergência jurisprudencial. CORREÇÃO MONETÁRIA. ÉPOCA PRÓPRIA. "O pagamento dos salários até o 5º dia útil do mês subsequente ao vencido não está sujeito à correção monetária. Se essa data limite for ultrapassada, incidirá o índice da correção monetária do mês subsequente ao da prestação dos serviços, a partir do dia 1º." (Súmula 381 desta Corte). Recurso de Revista de que se conhece parcialmente e a que se dá provimento.

**PROCESSO** : ED-AIRR-745/2004-105-03-40.9 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)  
**RELATOR** : MIN. GELSON DE AZEVEDO  
**EMBARGANTE** : COMPANHIA DE SANEAMENTO DE MINAS GERAIS - COPASA  
**ADVOGADA** : DRA. MARIA NAZARÉ FERRÃO  
**EMBARGADO(A)** : GERALDO DO NASCIMENTO PORFIRIO  
**ADVOGADO** : DR. LEONARDO TADEU R. DE OLIVEIRA

**DECISÃO:**à unanimidade, rejeitar os embargos de declaração.  
**EMENTA:** EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. FORMAÇÃO DO INSTRUMENTO. PEÇA INDISPENSÁVEL. PROTOCOLO RECURSO DE REVISTA ILEGÍVEL. Decisão denegatória de seguimento do agravo de instrumento amparada na ilegitimidade do protocolo do recurso de revista. Obrigatoriedade de formação do instrumento com essa peça legível, em virtude do disposto no art. 897, § 5º, da Consolidação das Leis do Trabalho. Embargos de Declaração a que se rejeita.

**PROCESSO** : AG-AIRR-750/1996-026-01-40.4 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)  
**RELATORA** : JUÍZA CONVOCADA ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA  
**AGRAVANTE(S)** : LIGHT SERVIÇOS DE ELETRICIDADE S.A.  
**ADVOGADO** : DR. LYCURGO LEITE NETO  
**AGRAVADO(S)** : ANTONIO MISAEL DE LAVOR  
**ADVOGADO** : DR. MAURICIO ALVES COSTA

**DECISÃO:**Em, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental.  
**EMENTA:** AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. DEFEITO DE FORMAÇÃO. Incidência do artigo 897, § 5º, inciso I, da CLT e da Instrução Normativa 16, com a redação da Resolução 930/2003 desta Corte. Agravo regimental a que se nega provimento.

**PROCESSO** : AIRR-756/2003-431-02-40.4 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)  
**RELATORA** : JUÍZA CONVOCADA ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA  
**AGRAVANTE(S)** : PRISCILA DA COSTA RIMAZZA  
**ADVOGADO** : DR. LUIZ FERNANDO COPPOLA  
**AGRAVADO(S)** : VIDA NOVA SERVIÇOS MÉDICOS S/C LTDA. E OUTRA

**ADVOGADO** : DR. ROGÉRIO PESTILI  
**DECISÃO:**Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.  
**EMENTA:** Agravo de instrumento não conhecido.

**PROCESSO** : AIRR-765/2002-004-05-40.2 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)  
**RELATOR** : MIN. GELSON DE AZEVEDO  
**AGRAVANTE(S)** : SEMCO RGIS SERVIÇOS DE INVENTÁRIOS LTDA. E OUTRO  
**ADVOGADO** : DR. JORGE SOTERO BORBA  
**AGRAVADO(S)** : JULIVAL FÁBIO DE JESUS  
**ADVOGADO** : DR. LUIZ CARLOS FERREIRA MELHOR

**DECISÃO:**à unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. VÍNCULO DE EMPREGO. Enquadramento dos fatos que não implica, in casu, violação do disposto no art. 3º da CLT. Matéria fática. Decisão regional fundada em prova oral e documental. Agravo a que se nega provimento.

**PROCESSO** : AIRR-766/1995-027-04-40.6 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)  
**RELATOR** : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA  
**AGRAVANTE(S)** : RIBEIRO JUNG S.A. - COMÉRCIO DE AUTOMÓVEIS  
**ADVOGADO** : DR. ARGEMIRO AMORIM  
**AGRAVADO(S)** : JORGE ALBERTO KLEIN  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ CARLOS DA CUNHA

**DECISÃO:**Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. EXECUÇÃO. A admissibilidade de recurso de revista interposto em processo de execução depende de demonstração inequívoca de ofensa direta e literal à Constituição da República, nos termos do art. 896, § 2º, da CLT e da Súmula 266 do TST. Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

**PROCESSO** : RR-767/2003-043-15-00.6 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)  
**RELATOR** : MIN. GELSON DE AZEVEDO  
**RECORRENTE(S)** : UNILEVER BESTFOODS BRASIL LTDA.  
**ADVOGADO** : DR. ASSAD LUIZ THOMÉ  
**ADVOGADO** : DR. UBIRAJARA WANDERLEY LINS JÚNIOR

**RECORRIDO(S)** : CLÁUDIO DEL BUONO TORINI  
**ADVOGADA** : DRA. ADRIANA CRISTINA OSTANELLI

**DECISÃO:**à unanimidade, não conhecer do recurso de revista.  
**EMENTA:** RECURSO DE REVISTA. PROCEDIMENTO SUMARÍSSIMO. FGTS. ACRÉSCIMO DE 40%. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. LEI COMPLEMENTAR Nº 110/2001. LEGITIMIDADE PASSIVA AD CAUSAM. ATO JURÍDICO PERFEITO. PRAZO PRESCRICIONAL. Decisão regional em harmonia com as Orientações Jurisprudenciais nºs 341 e 344 da SBDI-1. Violação de dispositivos da Constituição Federal, contrariedade a Súmula deste Tribunal e divergência jurisprudencial não caracterizadas. Recurso de revista de que não se conhece.

**PROCESSO** : AIRR-789/1998-005-17-40.5 - TRT DA 17ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)  
**RELATOR** : MIN. GELSON DE AZEVEDO  
**AGRAVANTE(S)** : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF  
**ADVOGADO** : DR. ALESSANDRO ANDRADE PAIXÃO  
**AGRAVADO(S)** : GERALDO PINHEIRO DA SILVA  
**ADVOGADO** : DR. ESMERALDO AUGUSTO LUCCHESI RAMACCIOTTI

**DECISÃO:**à unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROCESSO DE EXECUÇÃO. IMPUGNAÇÃO AOS CÁLCULOS DE LIQUIDAÇÃO. Acórdão recorrido fundado no art. 879, § 2º, da CLT. Faculdade de o juiz de abrir vista dos cálculos às partes, as quais poderão impugná-los na forma do art. 884, da CLT, se vista não tiveram. Violação direta e literal de norma da Constituição Federal não demonstrada. Agravo de instrumento a que se nega provimento.



**PROCESSO** : RR-796/2002-446-02-00.0 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)  
**RELATOR** : MIN. GELSON DE AZEVEDO  
**RECORRENTE(S)** : COMPANHIA DOCAS DO ESTADO DE SÃO PAULO - CODESP  
**ADVOGADO** : DR. SÉRGIO QUINTERO  
**RECORRIDO(S)** : MANUEL JOSÉ TANQUE  
**ADVOGADA** : DRA. YASMIN AZEVEDO AKAUI PASCHOAL

**DECISÃO:**à unanimidade, não conhecer do recurso de revista.  
**EMENTA:** RECURSO DE REVISTA. FGTS. ACRÉSCIMO DE 40%. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. LEI COMPLEMENTAR Nº 110/2001. RESPONSABILIDADE PELO PAGAMENTO. Decisão regional em harmonia com a Orientação Jurisprudencial nº 341 da SBDI-1. Recurso de revista de que não se conhece.

**PROCESSO** : RR-800/1992-071-15-00.3 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)  
**RELATOR** : MIN. GELSON DE AZEVEDO  
**RECORRENTE(S)** : MANOEL PEREIRA DE LACERDA  
**ADVOGADA** : DRA. KÁTIA ELAINE MENDES RIBEIRO  
**RECORRIDO(S)** : EMEGÊ TRANSPORTES LTDA.  
**ADVOGADO** : DR. CELSO BENEDITO GAETA

**DECISÃO:**à unanimidade, conhecer do recurso de revista quanto à arguição de nulidade do acórdão regional, por negativa de prestação jurisdicional, em face da violação do art. 93, IX, da Constituição Federal, e, no mérito, dar-lhe provimento para anulando a decisão de fls. 614, determinar o retorno dos autos ao Tribunal Regional, a fim de que profira nova decisão, com o exame da alegação de existência de pedido expresso contido nos itens "c" e "f" da petição inicial relativos à integração das parcelas "comissões/fretes" e "prêmio-produção" na base de cálculo das horas extras.

**EMENTA:** RECURSO DE REVISTA. EXECUÇÃO. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. Configura-se negativa de prestação jurisdicional a falta de análise pelo Tribunal Regional, apesar de instado mediante a oposição de embargos de declaração, de alegação suscitada, capaz de trazer elementos potencialmente favoráveis à tese do Exequente. Recurso de revista a que se dá provimento.

**PROCESSO** : RR-800/2001-501-02-00.6 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)  
**RELATOR** : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA  
**RECORRENTE(S)** : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
**PROCURADOR** : DR. HERMES ARRAIS ALENCAR  
**RECORRIDO(S)** : EDISON MINUCCELLI  
**ADVOGADO** : DR. OTACIO GOI  
**RECORRIDO(S)** : GLOBAL BLINDAGENS LTDA.  
**ADVOGADA** : DRA. CRISTINA FREGNANI MING

**DECISÃO:**Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista por violação ao art. 1º da Lei 6.539/78 e, no mérito dar-lhe provimento para determinar o retorno dos autos ao Tribunal Regional de origem, a fim de que, afastada a irregularidade de representação processual, prossiga no exame do Recurso Ordinário, como entender de direito.  
**EMENTA:** RECURSO DE REVISTA. INSS. REPRESENTAÇÃO EM JUÍZO. ADVOGADO AUTÔNOMO. LEI 6.539/78. POSSIBILIDADE. O art. 1º da Lei 6.539/78 dispõe que a representação judicial do INSS poderá ser atribuída a advogado contratado, "na falta" de procuradores do quadro daquele órgão. O fato de o Município não estar localizado em região distante da Capital, por si só, não impede a contratação de advogados, pois a norma refere-se não somente a localidade, mas, antes, à escassez de procuradores para atenderem, a contento, a demanda de processos em que o INSS figure como parte ou deva se manifestar, como é a hipótese dos autos. Proclamar o contrário importaria em submeter o INSS a defender o interesse público, em processos como o presente, sem o necessário aparato para sua representação judicial, implicando negar-lhe o direito de defesa com os meios recursais inerentes a esse direito (art. 5º, inc. LV, da Constituição da República). Recurso de Revista de que se conhece e a que se dá provimento.

**PROCESSO** : AIRR-811/2000-060-01-40.1 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)  
**RELATOR** : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA  
**AGRAVANTE(S)** : BERLITZ CENTRO DE IDIOMAS LTDA.  
**ADVOGADO** : DR. ANTÔNIO MIGUEL DOS SANTOS  
**AGRAVADO(S)** : YANN NORMAN CHARLES PETIT DE LA VILEONN  
**ADVOGADO** : DR. LEANDRO LIMA

**DECISÃO:**Por unanimidade, não conhecer do Agravo de Instrumento.  
**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. DEFICIÊNCIA DE TRASLADO. É ônus do agravante promover a formação do instrumento do agravo com as peças necessárias ao imediato julgamento do recurso de revista cujo seguimento foi denegado, caso o agravo seja provido, sob pena de não conhecimento, a teor do art. 897, § 5º, incs. I e II, da CLT. Agravo de Instrumento de que não se conhece.

**PROCESSO** : RR-811/2001-028-07-00.7 - TRT DA 7ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)  
**RELATOR** : MIN. GELSON DE AZEVEDO  
**RECORRENTE(S)** : MUNICÍPIO DE BARRO  
**ADVOGADO** : DR. FRANCISCO ADELMIR PEREIRA  
**RECORRIDO(S)** : MARIA DO SOCORRO PEREIRA DA SILVA  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ BOAVENTURA FILHO

**DECISÃO:**à unanimidade, conhecer do recurso de revista, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação o pagamento da diferença salarial em relação ao salário mínimo previsto em lei.  
**EMENTA:** RECURSO DE REVISTA. SALÁRIO MÍNIMO PROPORCIONAL À JORNADA DE TRABALHO REDUZIDA. POSSIBILIDADE. O salário mínimo previsto no art. 7º, IV, da Constituição Federal é fixado com base na jornada de trabalho de oito horas diárias ou quarenta e quatro semanais (art. 7º, XIII, da Constituição Federal). Assim, sendo a jornada de trabalho do empregado inferior àquela constitucionalmente estipulada, o salário pode ser pago de forma proporcional ao número de horas trabalhadas. Recurso de revista a que se dá provimento.

**PROCESSO** : AIRR-832/2001-771-04-40.2 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)  
**RELATOR** : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA  
**AGRAVANTE(S)** : AVIPAL S.A. - AVICULTURA E AGROPECUÁRIA  
**ADVOGADA** : DRA. RENATA PEREIRA ZANARDI  
**AGRAVADO(S)** : ÉLIO SPIELMANN  
**ADVOGADO** : DR. JULIO CESAR SANSON COELHO

**DECISÃO:**Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.  
**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. Nega-se provimento ao Agravo de Instrumento quando suas razões, mediante as quais se pretende demonstrar que o Recurso de Revista atende aos pressupostos de admissibilidade inscritos no art. 896 da CLT, não conseguem infirmar os fundamentos do despacho agravado.

**PROCESSO** : AIRR-837/2003-001-17-40.8 - TRT DA 17ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)  
**RELATORA** : JUÍZA CONVOCADA ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA  
**AGRAVANTE(S)** : SINDICATO DOS EMPREGADOS EM ESTABELECIMENTOS BANCÁRIOS DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO - SEEB/ES  
**ADVOGADO** : DR. EUSTACHIO D. L. RAMACCIOTTI  
**AGRAVADO(S)** : BANCO BRADESCO S.A.  
**ADVOGADA** : DRA. ÉRICA PIRES MARCIAL

**DECISÃO:**Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.  
**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. DEFICIÊNCIA DE TRASLADO. NÃO-CONHECIMENTO. Não se conhece do agravo de instrumento sem peças necessárias à sua formação. Não trasladados o despacho denegatório do recurso de revista que visa a destrancar e a respectiva certidão de publicação, imprescindíveis ao exame de sua tempestividade, bem como o próprio recurso de revista e a certidão de publicação do acórdão regional lavrado ao julgamento dos embargos declaratórios. Incidência do artigo 897, § 5º, da CLT, das OJ's 17 e 18 - Transitórias - da SDI-I e da Instrução Normativa 16/1999, item III, desta Corte. Agravo de instrumento não conhecido.

**PROCESSO** : A-AIRR-841/2000-442-02-40.3 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)  
**RELATORA** : JUÍZA CONVOCADA ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA  
**AGRAVANTE(S)** : GILBERTO DA SILVA  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ FRANCISCO PACCILLO  
**AGRAVADO(S)** : COMPANHIA DOCAS DO ESTADO DE SÃO PAULO - CODESP  
**ADVOGADO** : DR. SÉRGIO QUINTERO

**DECISÃO:**Em, por unanimidade, negar provimento ao agravo.  
**EMENTA:** AGRAVO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. DEFETO DE FORMAÇÃO. Incidência do artigo 897, § 5º, inciso I, da CLT e da Instrução Normativa 16, com a redação da Resolução 930/2003 desta Corte. Agravo a que se nega provimento.

**PROCESSO** : AIRR-844/2000-003-13-41.4 - TRT DA 13ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)  
**RELATOR** : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA  
**AGRAVANTE(S)** : BANCO DO NORDESTE DO BRASIL S.A.  
**ADVOGADA** : DRA. NAZIENE BEZERRA FARIAS DE SOUZA  
**AGRAVADO(S)** : FRANCISCO JOSÉ VIEIRA  
**ADVOGADO** : DR. FRANCISCO JOSÉ VIEIRA

**DECISÃO:**Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.  
**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. EXECUÇÃO. A admissibilidade de recurso de revista interposto em processo de execução depende de demonstração inequívoca de ofensa direta e literal à Constituição da República, nos termos do art. 896, § 2º, da CLT e da Súmula 266 do TST. Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

**PROCESSO** : AIRR-845/2001-011-13-40.1 - TRT DA 13ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)  
**RELATOR** : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA  
**AGRAVANTE(S)** : BANCO DO NORDESTE DO BRASIL S.A.  
**ADVOGADA** : DRA. FERNANDA HALIME FERNANDES GONÇALVES  
**AGRAVADO(S)** : PAULO PEREIRA DE LIMA  
**ADVOGADO** : DR. ABEL AUGUSTO DO RÊGO COSTA JÚNIOR

**DECISÃO:**Por unanimidade, não conhecer do Agravo de Instrumento.  
**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. DEFICIÊNCIA DE TRASLADO. É ônus do agravante promover a formação do instrumento do agravo com as peças necessárias ao imediato julgamento do recurso de revista cujo seguimento foi denegado, caso o agravo seja provido, sob pena de não conhecimento, a teor do art. 897, § 5º, incs. I e II, da CLT. Agravo de Instrumento de que não se conhece.

**PROCESSO** : AIRR-847/2002-461-02-40.0 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)  
**RELATORA** : JUÍZA CONVOCADA ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA  
**AGRAVANTE(S)** : AKARI INDUSTRIA E COMÉRCIO IMPORTADORA E EXPORTADORA LTDA.  
**ADVOGADO** : DR. CARLOS MANUEL ALCOBIA MENDES  
**AGRAVADO(S)** : FERNANDA CRISTINA AZEVEDO DE ALMEIDA  
**ADVOGADO** : DR. MÁRCIO MAGNO CARVALHO XAVIER

**DECISÃO:**Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.  
**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA INTEMPESTIVO. É intempestivo o recurso de revista interposto após a fluência do octódio legal, ausente notícia de causa interruptiva ou suspensiva de seu curso, cuja prova, em qualquer hipótese, incumbiria à agravante, a teor da Súmula 385/TST. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

**PROCESSO** : RR-848/2003-058-03-00.0 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)  
**RELATOR** : MIN. GELSON DE AZEVEDO  
**RECORRENTE(S)** : BANCO DO BRASIL S.A.  
**ADVOGADA** : DRA. LUZIMAR DE SOUZA AZEREDO BASTOS  
**RECORRIDO(S)** : FIRMO ANTÔNIO SALGADO  
**ADVOGADO** : DR. ROBLEDO MAJELLA LOPES PINTO

**DECISÃO:**à unanimidade, não conhecer do recurso de revista.  
**EMENTA:** RECURSO DE REVISTA. FGTS. ACRÉSCIMO DE 40%. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. LEI COMPLEMENTAR Nº 110/2001. PRAZO PRESCRICIONAL. RESPONSABILIDADE PELO PAGAMENTO. Decisão regional em harmonia com as Orientações Jurisprudenciais nºs 341 e 344 da SBDI-1. Recurso de revista de que não se conhece.

**PROCESSO** : AIRR-852/2000-011-15-41.4 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)  
**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO JOSÉ PEDRO DE CAMARGO RODRIGUES DE SOUZA  
**AGRAVANTE(S)** : CIRLENE APARECIDA ELIAS COSTA  
**ADVOGADO** : DR. IBIRACI NAVARRO MARTINS  
**AGRAVADO(S)** : SUCOCÍTRICO CUTRALE LTDA.  
**ADVOGADO** : DR. ANDRÉ LUÍS FELONI  
**AGRAVADO(S)** : W.C.A. SERVIÇOS DE LIMPEZA E VI-GILÂNCIA S/C LTDA.

**DECISÃO:**Em, à unanimidade, não conhecer do agravo.  
**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA - FALTA DE AUTENTICAÇÃO DAS PEÇAS - INEXISTÊNCIA DE DECLARAÇÃO DE AUTENTICIDADE PELO ADVOGADO. Ante a falta de autenticação e de declaração do patrono do agravante, quanto à autenticidade das peças trasladadas no instrumento, mantém-se a denegação de seguimento do agravo de instrumento. Inviabilidade de processamento nos autos principais, em razão da interposição do agravo de instrumento em 25.08.2003. Incidência do art. 897, § 5º, I, da CLT e da Instrução Normativa nº 16/99, com a redação do ATO.GDGCJ.GP nº 162/2003, em vigor desde 01.08.2003. Agravo não conhecido.

**PROCESSO** : AIRR-852/2000-011-15-40.1 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)  
**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO JOSÉ PEDRO DE CAMARGO RODRIGUES DE SOUZA  
**AGRAVANTE(S)** : SUCOCÍTRICO CUTRALE LTDA.  
**ADVOGADO** : DR. ANDRÉ LUÍS FELONI  
**AGRAVADO(S)** : CIRLENE APARECIDA ELIAS COSTA  
**ADVOGADO** : DR. IBIRACI NAVARRO MARTINS

**DECISÃO:** Em, à unanimidade, não conhecer do Agravo.  
**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA - TRASLADO INCOMPLETO - PEÇA ESSENCIAL NÃO FORNECEDIDA. Não se conhece do agravo quando não for trasladado para os autos peça essencial à formação do instrumento, qual seja, procuração da agravante. Incidência do art. 897, § 5º, I, da CLT e da Instrução Normativa nº 16/99 do TST. Agravo não conhecido.

**PROCESSO** : AIRR-860/2004-064-02-40.8 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)  
**RELATORA** : JUÍZA CONVOCADA ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA  
**AGRAVANTE(S)** : JOSÉ VITURINO DA SILVA E OUTROS  
**ADVOGADO** : DR. NOBUO KIHARA  
**AGRAVADO(S)** : EMPRESA BRASILEIRA DE TELECOMUNICAÇÕES S.A. - EMBRATEL  
**ADVOGADA** : DRA. CLÁUDIA SILVA ARAÚJO DE AZERÊDO SANTOS

**DECISÃO:** Em, por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. DEFICIÊNCIA DE TRASLADO. AUSÊNCIA DA CERTIDÃO DE PUBLICAÇÃO DO ACÓRDÃO REGIONAL. Nos termos da Orientação Jurisprudencial nº 18 - Transitória, da SDI-I desta Corte, indispensável o traslado da certidão de publicação do acórdão regional para permitir a aferição da tempestividade da revista, sempre que ausentes nos autos elementos outros que a comprovem. Agravo de instrumento não conhecido.

**PROCESSO** : RR-861/1997-161-18-00.0 - TRT DA 18ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)  
**RELATOR** : MIN. GELSON DE AZEVEDO  
**RECORRENTE(S)** : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
**PROCURADOR** : DR. CARLOS ALBERTO MORAES  
**RECORRIDO(S)** : MASSA FALIDA DE FRINORTE - FRIGORÍFICO NORTE LTDA.  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ ANTÔNIO CORDEIRO MEDEIROS  
**RECORRIDO(S)** : CLÁUDIO RODRIGUES MARTINS  
**ADVOGADO** : DR. SAULO MEDEIROS JÚNIOR

**DECISÃO:** à unanimidade, não conhecer do recurso de revista.  
**EMENTA:** EXECUÇÃO DE CRÉDITO PREVIDENCIÁRIO. MASSA FALIDA. HABILITAÇÃO NO JUÍZO FALIMENTAR. Não há violação do art. 114, § 3º, da Constituição Federal (redação anterior à da EC nº 45/2004), por ser norma geral, em que não se alcança a hipótese de execução contra massa falida. Recurso de revista de que não se conhece.

**PROCESSO** : AIRR-861/1999-029-15-40.6 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)  
**RELATOR** : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA  
**AGRAVANTE(S)** : AÇUCAREIRA CORONA S.A.  
**ADVOGADO** : DR. EDUARDO FLÜHMANN  
**AGRAVADO(S)** : BATISTA COLOMBO  
**ADVOGADO** : DR. ARNALDO DE LIMA JÚNIOR

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. Nega-se provimento ao Agravo de Instrumento quando suas razões, mediante as quais se pretende demonstrar que o Recurso de Revista atende aos pressupostos de admissibilidade inscritos no art. 896 da CLT, não conseguem infirmar os fundamentos do despacho agravado.

**PROCESSO** : RR-871/2001-071-01-00.4 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)  
**RELATOR** : MIN. GELSON DE AZEVEDO  
**RECORRENTE(S)** : PERFECT ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇOS LTDA.  
**ADVOGADO** : DR. DAVID SILVA JÚNIOR  
**RECORRIDO(S)** : MARCIA PEREIRA DOS SANTOS  
**ADVOGADA** : DRA. CARLA MAGNA ALMEIDA JACQUES

**DECISÃO:** à unanimidade, conhecer do recurso de revista apenas quanto à época própria para a incidência da correção monetária, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento parcial, para determinar que a correção monetária incida a partir do primeiro dia do mês subsequente ao da prestação dos serviços.

**EMENTA:** RECURSO DE REVISTA. CORREÇÃO MONETÁRIA. ÉPOCA PRÓPRIA. Incidência a partir do 1º dia do mês subsequente ao da prestação dos serviços (Orientação Jurisprudencial nº 124 da Subseção I Especializada em Dissídios Individuais deste Tribunal). Recurso de revista a que se dá parcial provimento.

**PROCESSO** : RR-872/2003-083-15-00.4 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)  
**RELATOR** : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA  
**RECORRENTE(S)** : KODAK BRASILEIRA COMÉRCIO E INDÚSTRIA LTDA.  
**ADVOGADO** : DR. VICENTE DE PAULO DOMICIANO  
**RECORRIDO(S)** : JOAQUIM INÁCIO DO NASCIMENTO  
**ADVOGADO** : DR. MARILSA DA COSTA HONÓRIO

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista.  
**EMENTA:** RECURSO DE REVISTA. RITO SUMARÍSSIMO. DEMONSTRAÇÃO DE OFENSA A DISPOSITIVO DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA OU DE ATRITO COM SÚMULA DO TST. PRESCRIÇÃO. PAGAMENTO DA DIFERENÇA RELATIVA AO ACRÉSCIMO DE 40% SOBRE O SALDO DO FGTS DECORRENTE DOS EXPURGOS INFLACIONÁRIOS E RESPONSABILIDADE PELO ALUDIDO PAGAMENTO. 1. A decisão recorrida encontra-se em sintonia com as Orientações Jurisprudenciais 344 e 341 da SDI desta Corte. Incidem a orientação expressa na Súmula 333 deste Tribunal e o disposto no § 4º do art. 896 da CLT. 2. Não demonstrados os pressupostos de admissibilidade previstos no art. 896, § 6º, da CLT. Recurso de Revista de que não se conhece.

**PROCESSO** : AIRR-880/2001-050-02-40.3 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)  
**RELATOR** : MIN. GELSON DE AZEVEDO  
**AGRAVANTE(S)** : TARCEU PINTO DE SOUSA  
**ADVOGADO** : DR. DÁRIO DE SOUZA BRASIL  
**AGRAVADO(S)** : INTERMÉDICA SISTEMA DE SAÚDE LTDA.  
**ADVOGADA** : DRA. PRISCILA PEREIRA DA SILVA

**DECISÃO:** à unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. ESTABILIDADE. EMPREGADO PORTADOR DO VÍRUS HIV. Acórdão regional baseado na inexistência de norma que assegure estabilidade ao portador do vírus HIV e na e de ato de discriminação, na despedida. Violação de dispositivo legal e divergência jurisprudencial não demonstradas. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

**PROCESSO** : RR-887/2003-033-01-00.2 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)  
**RELATOR** : MIN. GELSON DE AZEVEDO  
**RECORRENTE(S)** : ELETROBRÁS TERMONUCLEAR S.A. - ELETRONUCLEAR  
**ADVOGADO** : DR. MÁRCIO MORITA GONÇALVES  
**RECORRIDO(S)** : ARY BRANDÃO PEREIRA FILHO  
**ADVOGADO** : DR. NELSON HALIM KAMEL

**DECISÃO:** à unanimidade, não conhecer do recurso de revista.  
**EMENTA:** RECURSO DE REVISTA. FGTS. ACRÉSCIMO DE 40%. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. LEI COMPLEMENTAR Nº 110/2001. LEGITIMIDADE PASSIVA AD. PRAZO PRESCRICIONAL. Decisão regional em harmonia com as Orientações Jurisprudenciais nºs 341 e 344 da SBDI-1. Recurso de revista de que não se conhece.

**PROCESSO** : AIRR-895/2003-018-10-40.1 - TRT DA 10ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)  
**RELATOR** : MIN. GELSON DE AZEVEDO  
**AGRAVANTE(S)** : PERES REZENDE PEREIRA  
**ADVOGADA** : DRA. SORAYA COSTA DE MIRANDA  
**AGRAVADO(S)** : SOCIEDADE DE TRANSPORTES COLETIVOS DE BRASÍLIA LTDA. - TCB  
**ADVOGADO** : DR. JORGE ALVES DE ARAÚJO

**DECISÃO:** à unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. PROGRESSÃO FUNCIONAL. Acórdão em que se consigna a impossibilidade de aferir-se o preenchimento das condições constitutivas do direito à progressão funcional. Matéria fática. Nega-se provimento a agravo de instrumento em que não se consegue constituir os fundamentos da decisão agravada.

**PROCESSO** : RR-900/2003-004-24-00.2 - TRT DA 24ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)  
**RELATOR** : MIN. GELSON DE AZEVEDO  
**RECORRENTE(S)** : ÁLVARO LUIZ OPATA DIAS E OUTROS  
**ADVOGADO** : DR. HÉLIO ANTÔNIO DOS SANTOS FILHO  
**RECORRIDO(S)** : EMPRESA TRANSMISSORA DE ENERGIA ELÉTRICA DO SUL DO BRASIL S.A. - ELETROSUL  
**ADVOGADO** : DR. JUÇANÃ MONTEIRO SGARABOTTO

**DECISÃO:** à unanimidade, conhecer do recurso de revista, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento para, afastando a declaração de prescrição da pretensão, determinar o retorno dos autos ao Tribunal Regional do Trabalho da Vigésima Quarta Região, para que prossiga no exame do recurso ordinário como entender de direito.

**EMENTA:** RECURSO DE REVISTA. ACRÉSCIMO DE 40% SOBRE O FGTS. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. LEI COMPLEMENTAR Nº 110/01. PRESCRIÇÃO. "O termo inicial do prazo prescricional para o empregado pleitear em juízo diferenças da multa do FGTS, decorrentes dos expurgos inflacionários, deu-se com a edição da Lei Complementar nº 110, de 29.06.2001, que reconheceu o direito à atualização do saldo das contas vinculadas" (Orientação Jurisprudencial nº 344 da SBDI-1 desta Corte). Recurso de revista a que se dá provimento.

**PROCESSO** : ED-AIRR-903/2001-001-14-00.0 - TRT DA 14ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)  
**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO JOSÉ PEDRO DE CAMARGO RODRIGUES DE SOUZA  
**EMBARGANTE** : BRASIL TELECOM S.A. - TELERON  
**ADVOGADO** : DR. LERI ANTÔNIO SOUZA E SILVA  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL  
**ADVOGADO** : DR. VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR  
**EMBARGADO(A)** : MARILENE DE SOUZA SILVA  
**ADVOGADA** : DRA. CLARA REGINA GÓES ORLANDO

**DECISÃO:** Em, sem divergência, rejeitar os embargos.  
**EMENTA:** EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - RITO SUMARÍSSIMO - INDICAÇÃO DE CONTRARIEDADE À ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL - PRETENSÃO INFRINGENTE.

Os embargos de declaração não consti remédio processual apto para alte a decisão proferida e ajustá-la ao entendimento da parte, mas, tão-so para eliminar obscuridade, omissão ou contradição da decisão, o que não se verificou na hipótese vertente. Por outro lado, é cediço que a incidência de Orientação Jurisprudencial do TST não viabiliza o prosseguimento do recurso de revista interposto em causa sujeita a procedimento sumaríssimo, ante os estreitos limites do art. 896, § 6º, da CLT. Embargos rejeitados.

**PROCESSO** : RR-905/2000-113-15-00.0 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)  
**RELATOR** : MIN. GELSON DE AZEVEDO  
**RECORRENTE(S)** : HOSPITAL DAS CLÍNICAS DA FACULDADE DE MEDICINA DE RIBEIRÃO PRETO DA UNIVERSIDADE DE SÃO PAULO  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ HENRIQUE DOS SANTOS JORGE  
**RECORRIDO(S)** : ANTÔNIO CARLOS ADRIANI E OUTROS  
**ADVOGADO** : DR. ANDRÉ ALVES FONTES TEIXEIRA

**DECISÃO:** à unanimidade, conhecer do recurso e, no mérito, por maioria, negar-lhe provimento, vencido o Exmo. Ministro Aloysio Silva Corrêa da Veiga, que dava provimento para julgar improcedente a ação.

**EMENTA:** RECURSO DE REVISTA. ADICIONAL POR TEMPO DE SERVIÇO. CONSTITUIÇÃO DO ESTADO DE SÃO PAULO. ARTIGO 129. BASE DE CÁLCULO. Decisão regional em harmonia com a orientação traçada no Enunciado nº 203. Recurso de revista a que se nega provimento.

**PROCESSO** : RR-906/2003-003-03-00.8 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)  
**RELATOR** : MIN. GELSON DE AZEVEDO  
**RECORRENTE(S)** : BANCO ITAÚ S.A. E OUTRO  
**ADVOGADA** : DRA. MARIA CRISTINA DE ARAÚJO  
**RECORRIDO(S)** : ADRIANA PINHEIRO TOMICH  
**ADVOGADO** : DR. WELDER DE OLIVEIRA MELO

**DECISÃO:** à unanimidade, não conhecer do recurso de revista.  
**EMENTA:** RECURSO DE REVISTA. FGTS. ACRÉSCIMO DE 40%. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. LEI COMPLEMENTAR Nº 110/2001. PRAZO PRESCRICIONAL. Pretensão recursal em contrariedade com a Orientação Jurisprudencial nº 344 da SDI-1 desta Corte. ACRÉSCIMO DE 40% SOBRE O FGTS. RESPONSABILIDADE. ATO JURÍDICO PERFEITO. Decisão regional em harmonia com a Orientação Jurisprudencial nº 341 da SBDI-1 desta Corte. Recurso de revista de que não se conhece.

**PROCESSO** : RR-911/2003-046-01-00.0 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)  
**RELATOR** : MIN. GELSON DE AZEVEDO  
**RECORRENTE(S)** : FURNAS CENTRAIS ELÉTRICAS S.A.  
**ADVOGADO** : DR. LYCURGO LEITE NETO  
**RECORRIDO(S)** : EDSON VIZZONI  
**ADVOGADO** : DR. CELESTINO DA SILVA NETO

**DECISÃO:** à unanimidade, não conhecer do recurso de revista.  
**EMENTA:** RECURSO DE REVISTA. FGTS. ACRÉSCIMO DE 40%. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. LEI COMPLEMENTAR Nº 110/2001. PRAZO PRESCRICIONAL. Decisão regional em harmonia com as Orientações Jurisprudenciais nºs 341 e 344 da SBDI-1. Recurso de revista de que não se conhece.



**PROCESSO** : RR-917/2001-001-22-00.0 - TRT DA 22ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)  
**RELATOR** : MIN. GELSON DE AZEVEDO  
**RECORRENTE(S)** : EMTRACOL - EMPRESA DE TRANSPORTES COLETIVOS LTDA.  
**ADVOGADO** : DR. FRANCISCO BORGES SAMPAIO JÚNIOR  
**RECORRIDO(S)** : EDMAR DA SILVA RIBEIRO  
**ADVOGADO** : DR. LUIZ MARTINS BOMFIM FILHO

**DECISÃO:**à unanimidade, conhecer do recurso de revista quanto a honorários advocatícios, por contrariedade à Súmula nº 219 do TST, e no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação o pagamento de honorários advocatícios.

**EMENTA:** RECURSO DE REVISTA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. PRINCÍPIO DA SUCUMBÊNCIA. Na Justiça do Trabalho, a concessão de honorários advocatícios está vinculada ao fato de estar o empregado assistido por sindicato da sua categoria profissional e de comprovar a percepção de salário inferior ao dobro do salário mínimo ou encontrar-se em situação econômica que não lhe permita demandar sem prejuízo do próprio sustento ou da respectiva família. Contrariedade à Súmula nº 219 desta Corte caracterizada. Recurso de revista a que se dá provimento.

**PROCESSO** : RR-923/2003-008-15-00.1 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)  
**RELATOR** : MIN. GELSON DE AZEVEDO  
**RECORRENTE(S)** : SÃO PAULO ALPARGATAS S.A.  
**ADVOGADA** : DRA. PALMÍRIA FÁTIMA ITALIANO  
**RECORRIDO(S)** : SÉRGIO LUIS BINOTO  
**ADVOGADO** : DR. PAULO EMMANUEL LUNA DOS ANJOS

**DECISÃO:**à unanimidade, não conhecer do recurso de revista.

**EMENTA:** RECURSO DE REVISTA. FGTS. ACRÉSCIMO DE 40%. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. LEI COMPLEMENTAR Nº 110/2001. PRAZO PRESCRICIONAL. Pretensão recursal em contrariedade com a Orientação Jurisprudencial nº 344 da SDI-1 desta Corte. ACRÉSCIMO DE 40% SOBRE O FGTS. RESPONSABILIDADE. ATO JURÍDICO PERFEITO. Decisão regional em harmonia com a Orientação Jurisprudencial nº 341 da SBDI-1 desta Corte. Recurso de revista de que não se conhece.

**PROCESSO** : RR-925/2003-002-03-00.8 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)  
**RELATOR** : MIN. GELSON DE AZEVEDO  
**RECORRENTE(S)** : UNIBANCO - UNIÃO DE BANCOS BRASILEIROS S.A.  
**ADVOGADO** : DR. ROBINSON NEVES FILHO  
**RECORRIDO(S)** : RUI PEREIRA JORGE FILHO  
**ADVOGADO** : DR. SILVIO HUMBERTO PINTO ARANTES

**DECISÃO:**à unanimidade, não conhecer do recurso de revista.

**EMENTA:** RECURSO DE REVISTA. FGTS. ACRÉSCIMO DE 40%. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. LEI COMPLEMENTAR Nº 110/2001. PRAZO PRESCRICIONAL. Pretensão recursal de se considerar a data da rescisão contratual como marco inicial da contagem do prazo prescricional, no que tange ao pagamento de diferenças correspondentes ao acréscimo de 40% relativo ao FGTS, resultantes de expurgos inflacionários, em contrariedade à Orientação Jurisprudencial nº 344 da SBDI - 1. FGTS. ACRÉSCIMO DE 40%. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. RESPONSABILIDADE PELO PAGAMENTO. Decisão regional em harmonia com a Orientação Jurisprudencial nº 341 da SBDI-1. Recurso de revista de que não se conhece.

**PROCESSO** : AIRR-927/2001-022-03-40.4 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)  
**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO WALMIR OLIVEIRA DA COSTA  
**AGRAVANTE(S)** : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF  
**ADVOGADA** : DRA. WALDÊNIA MARÍLIA SILVEIRA SANTANA  
**AGRAVADO(S)** : WAGNER MOREIRA MARTINS  
**ADVOGADO** : DR. JORGE ALAIDE FIGUEIREDO

**DECISÃO:**Por unanimidade, rejeitar a preliminar de deserção arquivada em contraminuta e negar provimento ao agravo de instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. CAIXA ECONÔMICA FEDERAL. Nos termos da Súmula nº 331, item IV, do TST, o inadimplemento das obrigações trabalhistas, por parte do empregador, implica responsabilidade subsidiária do tomador de serviços, quanto àquelas obrigações, inclusive quanto aos órgãos da administração direta, das autarquias, das fundações públicas, das empresas públicas e das sociedades de economia mista, desde que hajam participado da relação processual e constem no título executivo judicial (artigo 71 da Lei nº 8.666/1993). ISONOMIA SALARIAL. PREQUESTIONAMENTO. AUSÊNCIA. Diz-se prequestionada a matéria ou questão quando na decisão impugnada haja sido adotada, explicitamente, tese a respeito, o que não ocorreu quanto à isonomia salarial, nos termos do item I da Súmula nº 297 desta Corte. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

**PROCESSO** : RR-929/2003-107-03-40.0 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)  
**RELATOR** : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA  
**RECORRENTE(S)** : EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - ECT  
**ADVOGADO** : DR. DEOPHANES ARAÚJO SOARES FILHO  
**RECORRIDO(S)** : ANGELA MARIA DA SILVEIRA  
**ADVOGADO** : DR. JOVELINO SALDANHA DA SILVA

**DECISÃO:**Ante o provimento do Agravo de Instrumento interposto pela reclamada e sua conversão em Recurso de Revista, dele conhecer apenas quanto ao tema execução por precatório, por violação ao art. 100 da Constituição da República, e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar que se proceda à execução contra a Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos (ECT) mediante precatório.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. Demonstrada a violação a dispositivo da Constituição da República, merece provimento o Agravo de Instrumento, para ser processado o Recurso de Revista. RECURSO DE REVISTA. EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS (ECT). EXECUÇÃO POR PRECATÓRIO. DECRETO-LEI 509/69. RECEPÇÃO PELA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA DE 1988. Não obstante a qualidade da Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos de empresa pública com personalidade jurídica de direito privado, sendo essa responsável por serviço que constitui um dos monopólios da União (serviços postais), a execução não é direta, mas realizada mediante precatório, pois, nos termos do art. 12 do Decreto-Lei 509/69, ela se equipara à Fazenda Pública para fins de impenhorabilidade de seus bens, rendas e serviços, foro, prazos e custas processuais, tendo sido o referido dispositivo recepcionado pela Constituição da República de 1988 (Precedentes do Supremo Tribunal Federal). Recurso de Revista de que se conhece e a que se dá provimento. DIFERENÇAS RELATIVAS À MULTA DE 40% DO FGTS. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. PRAZO PRESCRICIONAL. MARCO INICIAL. O início do prazo prescricional para reclamar as diferenças relativas à multa de 40% sobre o saldo do FGTS decorrentes da aplicação dos índices inflacionários expurgados pelos planos econômicos deu-se com a publicação da Lei Complementar 110, de 30/6/2001. Acórdão regional conforme a Orientação Jurisprudencial 344 da SBDI-1 do TST. Recurso de Revista de que não se conhece. FGTS. MULTA DE 40%. DIFERENÇAS DECORRENTES DOS EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. RESPONSABILIDADE PELO PAGAMENTO. O acórdão regional está em consonância com a Orientação Jurisprudencial 341 da SBDI-1 desta Corte, segundo a qual: "É de responsabilidade do empregador o pagamento da diferença da multa de 40% sobre os depósitos do FGTS, decorrente da atualização monetária em face dos expurgos inflacionários." Recurso de Revista de que não se conhece.

**PROCESSO** : AIRR-939/2002-028-03-00.3 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)  
**RELATOR** : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA  
**AGRAVANTE(S)** : COMAU SERVICE DO BRASIL LTDA.  
**ADVOGADO** : DR. WANDER BARBOSA DE ALMEIDA  
**AGRAVADO(S)** : WELLINGTON DOS SANTOS MÁXIMO  
**ADVOGADA** : DRA. SELMA APARECIDA DINIZ

**DECISÃO:**Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. Nega-se provimento ao Agravo de Instrumento quando suas razões, mediante as quais se pretende demonstrar que o Recurso de Revista atende aos pressupostos de admissibilidade inscritos no art. 896 da CLT, não conseguem infirmar os fundamentos do despacho agravado.

**PROCESSO** : AIRR-940/2000-032-15-00.0 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)  
**RELATOR** : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA  
**AGRAVANTE(S)** : CONCEIÇÃO BENEDITA FERREIRA DE LIMA  
**ADVOGADO** : DR. ANTÔNIO FERNANDO GUIMARÃES MARCONDES MACHADO  
**AGRAVADO(S)** : PURAS DO BRASIL S.A.  
**ADVOGADO** : DR. DANIEL BARBOSA FREZZARIN

**DECISÃO:**Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. Nega-se provimento ao Agravo de Instrumento quando suas razões, mediante as quais se pretende demonstrar que o Recurso de Revista atende aos pressupostos de admissibilidade inscritos no art. 896 da CLT, não conseguem infirmar os fundamentos do despacho agravado.

**PROCESSO** : RR-941/2003-107-03-00.0 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)  
**RELATOR** : MIN. GELSON DE AZEVEDO  
**RECORRENTE(S)** : TELECOMUNICAÇÕES BRASILEIRAS S.A. - TELEBRÁS  
**ADVOGADO** : DR. SÉRGIO LUÍS TEIXEIRA DA SILVA  
**ADVOGADO** : DR. IGOR VASCONCELOS SALDANHA  
**RECORRIDO(S)** : ELIAS GETÚLIO DE SENA  
**ADVOGADO** : DR. CARLOS HENRIQUE OTONI FERNANDES

**DECISÃO:**à unanimidade, não conhecer do recurso de revista.

**EMENTA:** RECURSO DE REVISTA. INCOMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO. Violação de dispositivos da Constituição Federal não evidenciada. FGTS. ACRÉSCIMO DE 40%. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. LEI COMPLEMENTAR Nº 110/2001. ILEGITIMIDADE PASSIVA AD CAUSAM. PRAZO PRESCRICIONAL. Decisão regional em harmonia com as Orientações Jurisprudenciais nºs 341 e 344 da SBDI-1. Recurso de revista de que não se conhece.

**PROCESSO** : ED-AIRR-952/1997-023-04-40.1 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)  
**RELATOR** : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA  
**EMBARGANTE** : PHILIPS DA AMAZÔNIA INDÚSTRIA ELETRÔNICA LTDA.  
**ADVOGADO** : DR. FREDERICO DIAS DA CRUZ  
**ADVOGADA** : DRA. CARLA RODRIGUES DA CUNHA LOBO  
**EMBARGADO(A)** : MÁRCIA KAPPEL CASSEL  
**ADVOGADO** : DR. RAUL GICK NETO

**DECISÃO:**Por unanimidade, rejeitar os Embargos de Declaração.

**EMENTA:** EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. Consigna o acórdão embargado que a Súmula 126 desta Corte impede o reexame do conjunto fático-probatório que ensejou o reconhecimento do vínculo de emprego. Inútil a pretensão de exame da controvérsia à luz do art. 3º da CLT, de sorte que não se cogita, à hipótese, de omissão em relação à violação a esse dispositivo alegada pela reclamada. Embargos de Declaração rejeitados.

**PROCESSO** : RR-958/2003-079-15-00.8 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)  
**RELATOR** : MIN. GELSON DE AZEVEDO  
**RECORRENTE(S)** : USINA MARINGÁ INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA.  
**ADVOGADO** : DR. CARLOS ALBERTO MARINI  
**RECORRIDO(S)** : LAERTE CALDEIRA DE MENDONÇA  
**ADVOGADA** : DRA. CLÁUDIA ROCHA DE MATTOS

**DECISÃO:**à unanimidade, não conhecer do recurso de revista.

**EMENTA:** RECURSO DE REVISTA. ACRÉSCIMO DE 40% DO FGTS. DIFERENÇAS. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. PRESCRIÇÃO. Pretensão recursal em contrariedade com o entendimento preconizado na OJ nº 344 da SBDI-1 desta Corte. Recurso de revista de que não se conhece.

**PROCESSO** : AIRR-970/2003-016-03-40.0 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)  
**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO JOSÉ PEDRO DE CAMARGO RODRIGUES DE SOUZA  
**AGRAVANTE(S)** : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF  
**ADVOGADO** : DR. PAULO EUSTÁQUIO CANDIOTTO DE OLIVEIRA  
**AGRAVADO(S)** : MARISA FELIPE JOELE  
**ADVOGADA** : DRA. JOYCE DE OLIVEIRA ALMEIDA  
**AGRAVADO(S)** : FUNDAÇÃO DOS ECONOMIÁRIOS FEDERAIS - FUNCEF

**DECISÃO:**Por unanimidade, em negar provimento ao agravo de instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA - PRESCRIÇÃO - COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA - AUXÍLIO-ALIMENTAÇÃO. A decisão regional está em harmonia com o entendimento jurisprudencial contido na OJ Transitória de nº 51 da SBDI-1 desta Corte, no sentido de que a supressão do pagamento do auxílio-alimentação na complementação de aposentadoria não atinge os ex-empregados que já percebiam o benefício. Agravo a que se nega provimento.

**PROCESSO** : AIRR-984/2003-007-15-40.7 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)  
**RELATORA** : JUIZA CONVOCADA ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA  
**AGRAVANTE(S)** : GOODYEAR DO BRASIL PRODUTOS DE BORRACHA LTDA.  
**ADVOGADA** : DRA. MARIA CRISTINA DA COSTA FONSECA  
**ADVOGADO** : DR. SÉRGIO JABUR MALUF FILHO  
**AGRAVADO(S)** : JOSÉ RODRIGUES  
**ADVOGADO** : DR. MARCOS TAVARES DE ALMEIDA

**DECISÃO:**Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. PRESCRIÇÃO TOTAL DO DIREITO DE AÇÃO. DECISÃO INTERLOCUTÓRIA. A decisão regional que, ao dar provimento a recurso do autor, afasta a prescrição nuclear do direito e determina o retorno dos autos à origem para queo feito seja submetido a novo julgamento, tem natureza interlocutória e, portanto, é irrecorrível de imediato, à luz do artigo 893, § 1º, da CLT, o que obsta a interposição de recurso de revista, nos termos da Súmula 214 do TST. Agravo de instrumento desprovido.



**PROCESSO** : RR-994/2002-911-11-00.1 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. GELSON DE AZEVEDO  
**RECORRENTE(S)** : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
**PROCURADORA** : DRA. TEREZINHA RODRIGUES DOS SANTOS  
**RECORRIDO(S)** : CARLOS ALBERTO SOARES DE SOUZA  
**ADVOGADO** : DR. ALDEMIR ALMEIDA BATISTA  
**RECORRIDO(S)** : AUTO VIAÇÃO CIDADE INDUSTRIAL LTDA.

**DECISÃO:**à unanimidade, não conhecer do recurso de revista.  
**EMENTA:** RECURSO DE REVISTA. PROCESSO DE EXECUÇÃO. Violação direta e literal de norma da Constituição Federal não demonstrada. Recurso de revista de que não se conhece.

**PROCESSO** : ED-RR-998/2003-003-17-00.0 - TRT DA 17ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. GELSON DE AZEVEDO  
**EMBARGANTE** : BANESTES S.A. - BANCO DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO  
**ADVOGADO** : DR. RICARDO QUINTAS CARNEIRO  
**EMBARGADO(A)** : ALEX RAMOS SAMPAIO E OUTROS  
**ADVOGADO** : DR. FERNANDO COELHO MADEIRA DE FREITAS  
**ADVOGADO** : DR. EUSTÁCHIO DOMÍCIO LUCCHESI RAMACCIOTTI

**DECISÃO:**Por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração.  
**EMENTA:** EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ACRÉSCIMO DE 40% SOBRE O FGTS. LEI COMPLEMENTAR Nº 110/2001. PRESCRIÇÃO. Decisão em que se aplicou o entendimento preconizado na OJ nº 344 da SBDI-1 desta Corte. Omissão inexistente. Embargos que se rejeitam.

**PROCESSO** : RR-1.003/2003-040-03-00.4 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. GELSON DE AZEVEDO  
**RECORRENTE(S)** : LAFARGE BRASIL S.A.  
**ADVOGADO** : DR. RICARDO COUTO ABRANTES  
**RECORRIDO(S)** : MARCOS ALVES  
**ADVOGADO** : DR. SÍLVIO TEIXEIRA DA COSTA

**DECISÃO:**à unanimidade, não conhecer do recurso de revista.  
**EMENTA:** RECURSO DE REVISTA. FGTS. ACRÉSCIMO DE 40%. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. LEI COMPLEMENTAR Nº 110/2001. PRAZO PRESCRICIONAL. Decisão regional em harmonia com as Orientações Jurisprudenciais nºs 341 e 344 da SBDI-1. Recurso de revista de que não se conhece.

**PROCESSO** : AIRR-1.005/2002-007-04-40.7 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)  
**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO JOSÉ PEDRO DE CAMARGO RODRIGUES DE SOUZA  
**AGRAVANTE(S)** : HOSPITAL NOSSA SENHORA DA CONCEIÇÃO S.A.  
**ADVOGADO** : DR. CARLOS ALBERTO DE OLIVEIRA RIBEIRO  
**AGRAVADO(S)** : MARIA TEREZINHA GAZOLA  
**ADVOGADO** : DR. RENATO KLIEMANN PAESE

**DECISÃO:**Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.  
**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA - NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL - INTERVALO INTRAJORNADA ALTERADO DE MODO LESIVO - HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. Não há nulidade por negativa de prestação jurisdicional no acórdão regional quando, ao examinar determinado tópico do recurso, este constata que as respectivas razões estão desconectadas daquelas que motivaram a sentença recorrida, e, por esse fundamento, não as aprecia. Neste caso, o órgão julgador nada mais fez do que cumprir o seu dever de valorar a situação que lhe foi exposta, exercer o direito de livremente formar sua convicção e, ante a ausência de norma específica, utilizar-se da analogia, para solucioná-la, de acordo com o que preceituam os arts. 131 do CPC, 8º da CLT e 4º da LICC. O Regional conferiu interpretação razoável ao art. 468 da CLT, visto que considerou lesivo ao empregado a alteração procedida pelo empregador na concessão do intervalo para descanso, antes usufruído durante o horário de trabalho e posteriormente acrescido à jornada. Não houve demonstração de dissenso específico, inviabilizando o seguimento do apelo, no particular. A condenação no pagamento de honorários advocatícios se apoia nas Súmulas 219 e 304 do TST, razão pela qual, nada obstante as ementas transcritas, o apelo deve permanecer trancado, de acordo com as disposições dos § 4º e 5º do art. 896 da CLT. Agravo a que se nega provimento.

**PROCESSO** : AIRR-1.010/1999-011-15-00.8 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA  
**AGRAVANTE(S)** : FISCHER S.A. AGROPECUÁRIA  
**ADVOGADO** : DR. SALETE YOSHIE HONMA  
**AGRAVADO(S)** : EDGAR BARBOSA  
**ADVOGADO** : DR. LUIZ ARTHUR SALOIO

**DECISÃO:**Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.  
**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. Nega-se provimento ao Agravo de Instrumento quando suas razões, mediante as quais se pretende demonstrar que o Recurso de Revista atende aos pressupostos de admissibilidade inscritos no art. 896 da CLT, não conseguem infirmar os fundamentos do despacho agravado.

**PROCESSO** : RR-1.011/2003-005-17-00.7 - TRT DA 17ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. GELSON DE AZEVEDO  
**RECORRENTE(S)** : COMPANHIA ESPÍRITO SANTENSE DE SANEAMENTO - CESAN  
**ADVOGADO** : DR. SANDRO VIEIRA DE MORAES  
**RECORRIDO(S)** : JOSÉ LUIZ LOUREIRO BARROSO  
**ADVOGADO** : DR. ZÉLIO RIBEIRO BORGES

**DECISÃO:**à unanimidade, não conhecer do recurso de revista.  
**EMENTA:** RECURSO DE REVISTA. FGTS. ACRÉSCIMO DE 40%. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. LEI COMPLEMENTAR Nº 110/2001. PRAZO PRESCRICIONAL. Decisão regional em harmonia com as Orientações Jurisprudenciais nºs 341 e 344 da SBDI. Recurso de revista de que não se conhece.

**PROCESSO** : AIRR-1.012/2003-007-15-40.0 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)  
**RELATORA** : JUÍZA CONVOCADA ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA  
**AGRAVANTE(S)** : SANTISTA TÊXTIL S.A.  
**ADVOGADO** : DR. ANTÔNIO MARQUES DOS SANTOS FILHO  
**AGRAVADO(S)** : JOSÉ APARECIDO MATEUCCI  
**ADVOGADO** : DR. AGENOR BARRETO PARENTE

**DECISÃO:**Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.  
**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. RITO SUMARÍSSIMO. FGTS. DIFERENÇA DO ACRÉSCIMO LEGAL DE 40%. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. PRESCRIÇÃO. Sem o nascimento da pretensão, e da ação - a actio nata -, coincidente com o momento da alegada lesão do direito, não há cogitar da prescrição. Inexistência de violação do artigo 7º, XXIX, da Constituição da República. Decisão regional em consonância com a Orientação Jurisprudencial 344 da SDI-1 desta Corte. Agravo de instrumento desprovido.

**PROCESSO** : AIRR-1.037/2002-019-10-40.0 - TRT DA 10ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. GELSON DE AZEVEDO  
**AGRAVANTE(S)** : ROBERTO CARLOS DURÃES DA SILVA  
**ADVOGADO** : DR. JOEMIL ALVES DE OLIVEIRA  
**AGRAVADO(S)** : CAPITAL PARKING ESTACIONAMENTO DE VEÍCULOS LTDA.  
**ADVOGADO** : DR. HERALDO AMARAL DE ALBUQUERQUE

**DECISÃO:**à unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.  
**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. PEDIDO DE DEMISSÃO. VALIDADE. AUSÊNCIA DE ASSISTÊNCIA SINDICAL. A admissibilidade de recurso de revista, em causas sujeitas ao procedimento sumaríssimo, depende da demonstração inequívoca de violação direta da Constituição Federal e de contrariedade a súmula desta Corte, conforme o disposto no § 6º do art. 896 da CLT. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

**PROCESSO** : RR-1.046/2001-029-12-00.1 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. GELSON DE AZEVEDO  
**RECORRENTE(S)** : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF  
**ADVOGADA** : DRA. JOYCE HELENA DE OLIVEIRA SCOLARI  
**RECORRIDO(S)** : EDSON ROBERTO WALTER PAES  
**ADVOGADO** : DR. JOÃO GABRIEL TESTA SOARES

**DECISÃO:**à unanimidade, não conhecer do recurso de revista.  
**EMENTA:** RECURSO DE REVISTA. FGTS. ACRÉSCIMO DE 40%. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. LEI COMPLEMENTAR Nº 110/2001. SÚMULA Nº 330 DO TST. TERMO DE RESCISÃO DO CONTRATO DE TRABALHO. EFICÁCIA LIBERATÓRIA. ATO JURÍDICO PERFEITO. Decisão regional em harmonia com a orientação contida na Súmula nº 330 desta Corte. Recurso de revista de que não se conhece.

**PROCESSO** : RR-1.056/2003-007-15-00.5 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. GELSON DE AZEVEDO  
**RECORRENTE(S)** : SAM INDÚSTRIAS S.A.  
**ADVOGADO** : DR. NESTOR MIRANDOLA  
**RECORRIDO(S)** : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF  
**ADVOGADO** : DR. LEANDRO BIONDI  
**RECORRIDO(S)** : JUSTO PEDRO DE LIMA  
**ADVOGADO** : DR. PAULO CÉSAR DA SILVA CLARO  
**RECORRIDO(S)** : FICAP S.A.  
**ADVOGADO** : DR. NIVALDO ROQUE PINTO DE GOUDY

**DECISÃO:**à unanimidade, não conhecer do recurso de revista.  
**EMENTA:** RECURSO DE REVISTA. PROCEDIMENTO SUMARÍSSIMO. FGTS. ACRÉSCIMO DE 40%. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. LEI COMPLEMENTAR Nº 110/2001. PRAZO PRESCRICIONAL. Decisão regional em harmonia com as Orientações Jurisprudenciais nºs 341 e 344 da SBDI. Recurso de revista de que não se conhece.

**PROCESSO** : AIRR-1.058/2002-073-03-00.4 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA  
**AGRAVANTE(S)** : DANONE LTDA.  
**ADVOGADA** : DRA. CRISTIANNNA MOREIRA MARTINS ALMEIDA  
**AGRAVADO(S)** : MARIA JOSÉ MOURA  
**ADVOGADA** : DRA. SOLANGE GARCIA SANTOS RIBEIRO

**DECISÃO:**Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.  
**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. Nega-se provimento ao Agravo de Instrumento quando suas razões, mediante as quais se pretende demonstrar que o Recurso de Revista atende aos pressupostos de admissibilidade inscritos no art. 896 da CLT, não conseguem infirmar os fundamentos do despacho agravado.

**PROCESSO** : RR-1.059/1995-012-05-00.8 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. GELSON DE AZEVEDO  
**RECORRENTE(S)** : BOMPREGO BAHIA S.A.  
**ADVOGADA** : DRA. MARIANA MATOS DE OLIVEIRA  
**RECORRIDO(S)** : NILDETE PERERIA DE VALES  
**ADVOGADA** : DRA. GLÓRIA ANÍSIA BOMFIM DE OLIVEIRA

**DECISÃO:**à unanimidade, não conhecer do recurso de revista.  
**EMENTA:** RECURSO DE REVISTA. DECISÃO REGIONAL. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. Inovação na oportunidade da oposição de embargos de declaração. Omissão não evidenciada. EXECUÇÃO. ATUALIZAÇÃO DO DÉBITO TRABALHISTA. IPC DE MARÇO DE 1990. Violação de dispositivos da Constituição Federal não demonstrada. Decisão regional em consonância com os termos da Orientação Jurisprudencial nº 203 da Subseção I Especializada em Dissídios Individuais desta Corte. Recurso de revista de que não se conhece.

**PROCESSO** : RR-1.060/2002-906-06-00.9 - TRT DA 6ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. GELSON DE AZEVEDO  
**RECORRENTE(S)** : TELEMAR NORTE LESTE S.A. - TELPE  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL  
**RECORRIDO(S)** : ANTÔNIO FERREIRA DA SILVA  
**ADVOGADO** : DR. LUIZ GONZAGA DO REGO BARROS

**DECISÃO:**à unanimidade, não conhecer do recurso de revista.  
**EMENTA:** RECURSO DE REVISTA. MULTA PREVISTA NO ARTIGO 477 DA CLT. Pagamento de parcelas inerentes à rescisão do contrato de trabalho efetuado a menor. Divergência jurisprudencial não demonstrada. SEGURO DE VIDA. DEVOLUÇÃO DE VALORES DESCONTADOS. Constatação, pelo Tribunal Regional, da ausência de autorização firmada pelo empregado. Observância da orientação traçada na Súmula nº 342. Recurso de revista de que não se conhece.

**PROCESSO** : AIRR-1.061/2000-012-05-40.0 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA  
**AGRAVANTE(S)** : COMPANHIA BRASILEIRA DE DISTRIBUIÇÃO  
**ADVOGADO** : DR. PAULO SÉRGIO JOÃO  
**AGRAVADO(S)** : ADAILTON BONIFÁCIO DOS SANTOS  
**ADVOGADA** : DRA. LUCIENE LEONE CARVALHO DE SOUZA

**DECISÃO:**Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.  
**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. Nega-se provimento ao Agravo de Instrumento quando suas razões, mediante as quais se pretende demonstrar que o Recurso de Revista atende aos pressupostos de admissibilidade inscritos no art. 896 da CLT, não conseguem infirmar os fundamentos do despacho agravado.

**PROCESSO** : RR-1.063/2003-018-03-00.6 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. GELSON DE AZEVEDO  
**RECORRENTE(S)** : TELEMAR NORTE LESTE S.A.  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL  
**RECORRIDO(S)** : CLÉBER ORLANDO DE ASSIS E OUTROS  
**ADVOGADO** : DR. JAIRO EDUARDO LELIS



**DECISÃO:**à unanimidade, não conhecer do recurso de revista.  
**EMENTA:** RECURSO DE REVISTA. FGTS. ACRÉSCIMO DE 40%. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. LEI COMPLEMENTAR Nº 110/2001. PRAZO PRESCRICIONAL. Pretensão recursal de se considerar a data da rescisão contratual como marco inicial da contagem do prazo prescricional, no que tange ao pagamento de diferenças correspondentes ao acréscimo de 40% relativo ao FGTS, resultantes de expurgos inflacionários, em contrariedade à Orientação Jurisprudencial nº 344 da SBDI - 1. FGTS. ACRÉSCIMO DE 40%. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. RESPONSABILIDADE PELO PAGAMENTO. Decisão regional em harmonia com a Orientação Jurisprudencial nº 341 da SBDI-1. MULTA DE 1% SOBRE O VALOR ATRIBUÍDO À CAUSA. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO REJEITADOS LIMINARMENTE. DECISÃO MONOCRÁTICA. Decisão proferida pelo Juiz-Relator do processo no Tribunal Regional, em que se rejeita liminarmente os embargos de declaração, com a cominação de multa de 1% sobre o valor atribuído à causa. Decisão monocrática não impugnável por meio de recurso de revista. Recurso de revista de que não se conhece.

**PROCESSO** : RR-1.068/1997-016-15-00.1 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)  
**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO WALMIR OLIVEIRA DA COSTA  
**RECORRENTE(S)** : BANCO ITAÚ S.A.  
**ADVOGADO** : DR. GERALDO DIAS FIGUEIREDO  
**RECORRIDO(S)** : NEREU GARCIA  
**ADVOGADO** : DR. MAURÍCIO JOSÉ GODOY

**DECISÃO:**Por unanimidade, conhecer do recurso de revista, por violação do art. 5º, inc. LV, da Constituição Federal, e, no mérito, dar-lhe provimento para, afastando a aplicação do procedimento sumaríssimo, determinar o processamento do recurso ordinário interposto pelo Banco Itaú S.A. no procedimento ordinário e o retorno dos autos ao Tribunal Regional do Trabalho da Décima Quinta Região, a fim de que prossiga no julgamento do mencionado recurso, como entender de direito.

**EMENTA:** RECURSO DE REVISTA. PROCEDIMENTO SUMARÍSSIMO. LEI Nº 9.957/2000. APLICAÇÃO AOS PROCESSOS EM CURSO. Decisão recorrida fundada na aplicação imediata da Lei nº 9.957/2000. Inaplicabilidade do procedimento sumaríssimo aos processos em curso. Violação do art. 5º, inc. LV, da Constituição Federal, caracterizada. Existência de prejuízo ao Recorrente. Recurso de revista a que se dá provimento.

**PROCESSO** : RR-1.072/2003-102-15-00.4 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. GELSON DE AZEVEDO  
**RECORRENTE(S)** : FORD MOTOR COMPANY BRASIL LTDA.  
**ADVOGADO** : DR. FÁBIO AUGUSTO BELLANDI SAMPAIO  
**RECORRIDO(S)** : HAMILTON DE TOLEDO E OUTROS  
**ADVOGADA** : DRA. MÁRCIA APARECIDA CAMACHO

**DECISÃO:**à unanimidade, não conhecer do recurso de revista.  
**EMENTA:** RECURSO DE REVISTA. FGTS. ACRÉSCIMO DE 40%. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. LEI COMPLEMENTAR Nº 110/2001. PRAZO PRESCRICIONAL. Decisão regional em harmonia com as Orientações Jurisprudenciais nºs 341 e 344 da SBDI-1. Recurso de revista de que não se conhece.

**PROCESSO** : RR-1.075/2003-022-15-00.4 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. GELSON DE AZEVEDO  
**RECORRENTE(S)** : INDÚSTRIA ELÉTRICA MARANGONI MARETTI LTDA.  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ MARCOS DELAFINA DE OLIVEIRA  
**RECORRIDO(S)** : LUIZ RODRIGUES DA SILVA  
**ADVOGADO** : DR. ALEXANDRE ANTÔNIO CÉSAR

**DECISÃO:**à unanimidade, não conhecer do recurso de revista.  
**EMENTA:** RECURSO DE REVISTA. PROCEDIMENTO SUMARÍSSIMO. FGTS. ACRÉSCIMO DE 40%. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. LEI COMPLEMENTAR Nº 110/2001. PRAZO PRESCRICIONAL. Pretensão recursal de se considerar a data da rescisão contratual como marco inicial da contagem do prazo prescricional, no que tange ao pagamento de diferenças correspondentes ao acréscimo de 40% relativo ao FGTS, resultantes de expurgos inflacionários, em contrariedade à Orientação Jurisprudencial nº 344 da SBDI - 1. FGTS. ACRÉSCIMO DE 40%. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. RESPONSABILIDADE PELO PAGAMENTO. Decisão regional em harmonia com a Orientação Jurisprudencial nº 341 da SBDI-1. Recurso de revista de que não se conhece.

**PROCESSO** : A-AIRR-1.080/2003-121-17-40.2 - TRT DA 17ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. GELSON DE AZEVEDO  
**AGRAVANTE(S)** : ARACRUZ CELULOSE S.A.  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL  
**AGRAVADO(S)** : JOSÉ CARLOS FRANCISCO DOS REIS  
**ADVOGADO** : DR. ANTÔNIO CARLOS CORDEIRO LEAL

**DECISÃO:**à unanimidade, negar provimento ao agravo.  
**EMENTA:** AGRAVO. RECURSO DE REVISTA. FORMAÇÃO DO INSTRUMENTO. PEÇA INDISPENSÁVEL. CERTIDÃO DE PUBLICAÇÃO DO ACÓRDÃO REGIONAL. Decisão denegatória de seguimento do agravo de instrumento com amparo na ausência da certidão de publicação do acórdão regional. Responsabilidade da parte de velar pela correta formação do instrumento, na forma do item X da Instrução Normativa nº 16/99 desta Corte. Agravo a que se nega provimento.

**PROCESSO** : RR-1.084/2003-042-15-00.0 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. GELSON DE AZEVEDO  
**RECORRENTE(S)** : GERMANO RAFAEL BILOTTA MARIUTTI  
**ADVOGADO** : DR. CARLOS ANDRÉ ZARA  
**RECORRIDO(S)** : BANCO DO ESTADO DE SÃO PAULO S.A. - BANESPA  
**ADVOGADOS** : DR. JORGE DONIZETI SANCHEZ E DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL  
**RECORRIDO(S)** : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF  
**ADVOGADO** : DR. ANTÔNIO JOSÉ ARAÚJO MARTINS

**DECISÃO:**à unanimidade, não conhecer do recurso de revista.  
**EMENTA:** RECURSO DE REVISTA. ACRÉSCIMO DE 40% SOBRE O FGTS. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. LEI COMPLEMENTAR Nº 110/01. Impugnação relativa a somente um dos fundamentos do acórdão regional. Incidência, por analogia, do entendimento preconizado na OJ nº 90 da SBDI-2. Recurso de revista de que não se conhece.

**PROCESSO** : RR-1.090/2003-076-15-00.4 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. GELSON DE AZEVEDO  
**RECORRENTE(S)** : COMPANHIA PAULISTA DE FORÇA E LUZ  
**ADVOGADO** : DR. LYCURGO LEITE NETO  
**RECORRIDO(S)** : JOSÉ SALVIO DIAS  
**ADVOGADA** : DRA. ANA PAULA CAROLINA ABRAHÃO

**DECISÃO:**à unanimidade, não conhecer do recurso de revista.  
**EMENTA:** RECURSO DE REVISTA. FGTS. ACRÉSCIMO DE 40%. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. LEI COMPLEMENTAR Nº 110/2001. PRAZO PRESCRICIONAL. Decisão regional em harmonia com as Orientações Jurisprudenciais nºs 341 e 344 da SBDI-1. Recurso de revista de que não se conhece.

**PROCESSO** : AIRR-1.094/2002-064-15-40.6 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA  
**AGRAVANTE(S)** : MUNICÍPIO DA ESTÂNCIA BALNEÁRIA DE MONGAGUÁ  
**ADVOGADO** : DR. DURVAL DELGADO DE CAMPOS  
**AGRAVADO(S)** : PEDRO MIRANDA COSTA  
**ADVOGADO** : DR. CICERO SOARES DE LIMA FILHO

**DECISÃO:**Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.  
**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. Nega-se provimento ao Agravo de Instrumento quando suas razões, mediante as quais se pretende demonstrar que o Recurso de Revista atende aos pressupostos de admissibilidade inscritos no art. 896 da CLT, não conseguem infirmar os fundamentos do despacho agravado.

**PROCESSO** : RR-1.100/2003-001-10-40.0 - TRT DA 10ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA  
**RECORRENTE(S)** : BRASIL TELECOM S.A. - TELEBRÁSILIA  
**ADVOGADO** : DR. RODRIGO BORGES COSTA DE SOUZA  
**RECORRIDO(S)** : ANTONIO JOSÉ FERNANDES  
**ADVOGADO** : DR. GERALDO MARCONE PEREIRA

**DECISÃO:**Ante o provimento do Agravo de Instrumento interposto pela reclamada e sua conversão em Recurso de Revista, por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista, por contrariedade à Orientação Jurisprudencial 108 do TST, convertida na Súmula 395, item III, e, no mérito, dar-lhe provimento para, afastando a irregularidade de representação, determinar o retorno dos autos ao Tribunal Regional do Trabalho da Décima Região, a fim de que examine o Recurso Ordinário como entender de direito.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO ORDINÁRIO DE QUE SE NÃO CONHECEU. IRREGULARIDADE DE REPRESENTAÇÃO. Vislumbrando-se possível contrariedade à Orientação Jurisprudencial 108 do TST, convertida na Súmula 395, item III, merece provimento o agravo de instrumento, para que seja processado o recurso de revista. RECURSO DE REVISTA. RECURSO ORDINÁRIO DE QUE NÃO SE CONHECEU. IRREGULARIDADE DE REPRESENTAÇÃO. Ainda que não exista, expressamente, a delegação de poderes para substabelecimento ou mesmo a proibição ou limitação destes, são válidos os atos praticados pelo substabelecido, tendo em vista a co-responsabilidade do mandatário principal, a teor da Súmula 395, item III desta Corte e do disposto no art. 667, § 1º, do Código Civil. Recurso de Revista de que se conhece e a que se dá provimento.

**PROCESSO** : AIRR-1.101/2003-106-15-40.8 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)  
**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO JOSÉ PEDRO DE CAMARGO RODRIGUES DE SOUZA  
**AGRAVANTE(S)** : ROSÂNGELA EMÍLIA BOGNI  
**ADVOGADO** : DR. JÚLIO CÉSAR DE SOUZA  
**AGRAVADO(S)** : SÃO PAULO ALPARGATAS S.A.

**DECISÃO:**Em, à unanimidade, negar provimento ao agravo.  
**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA - INTEMPESTIVIDADE. Nega-se provimento ao agravo de instrumento que objetiva processar recurso de revista interposto fora do prazo legal, como vislumbrado na decisão agravada. Agravo a que se nega provimento.

**PROCESSO** : RR-1.123/2000-012-10-00.1 - TRT DA 10ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. GELSON DE AZEVEDO  
**RECORRENTE(S)** : CASA BIRIBA COMERCIAL LTDA.  
**ADVOGADO** : DR. IRAN AMARAL  
**RECORRIDO(S)** : DOMINGOS JOSÉ FIUZA  
**ADVOGADO** : DR. CONCEIÇÃO GONÇALVES RODRIGUES

**DECISÃO:**à unanimidade, conhecer do recurso de revista, por violação do art. 5º, LV, da Constituição Federal, e, no mérito, dar-lhe provimento, para determinar o retorno dos autos ao Tribunal Regional do Trabalho da Décima região a fim de que prossiga na análise do agravo de petição (fls. 171/173), como entender de direito.  
**EMENTA:** RECURSO DE REVISTA. PROCESSO DE EXECUÇÃO. TEMPESTIVIDADE DO AGRAVO DE PETIÇÃO. Violação direta e literal de norma da Constituição federal demonstrada. Recurso de Revista a que se dá provimento.

**PROCESSO** : RR-1.133/2003-095-15-00.0 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. GELSON DE AZEVEDO  
**RECORRENTE(S)** : RHODIA BRASIL LTDA.  
**ADVOGADO** : DR. HÉLIO CARVALHO SANTANA  
**RECORRIDO(S)** : LUIZ CARLOS GRIGOLETI  
**ADVOGADO** : DR. MARCELO ANTÔNIO ALVES

**DECISÃO:**à unanimidade, não conhecer do recurso de revista.  
**EMENTA:** RECURSO DE REVISTA. PROCEDIMENTO SUMARÍSSIMO. FGTS. ACRÉSCIMO DE 40%. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. LEI COMPLEMENTAR Nº 110/2001. LEGITIMIDADE PASSIVA AD. PRAZO PRESCRICIONAL. Decisão regional em harmonia com as Orientações Jurisprudenciais nºs 341 e 344 da SBDI-1. Violação de dispositivos da Constituição Federal não caracterizadas. Recurso de revista de que não se conhece.

**PROCESSO** : AIRR-1.135/1998-095-15-40.5 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)  
**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO JOSÉ PEDRO DE CAMARGO RODRIGUES DE SOUZA  
**AGRAVANTE(S)** : COMPANHIA PAULISTA DE FORÇA E LUZ  
**ADVOGADO** : DR. LYCURGO LEITE NETO  
**AGRAVADO(S)** : ADRIANO ANTÔNIO BOVERI  
**ADVOGADA** : DRA. CARLA REGINA CUNHA MOURA MARTINS

**DECISÃO:**Em, à unanimidade, negar provimento ao agravo.  
**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA - PLANO DE DEMISSÃO VOLUNTÁRIA - QUITAÇÃO - TRANSAÇÃO - INVALIDADE. A adesão do empregado a plano de demissão voluntária importa quitação exclusivamente das parcelas e valores constantes do recibo. Descabida, por isso, a alegação de que a transação extrajudicial importaria quitação integral das verbas decorrentes do contrato de trabalho. Incidência do art. 477 da CLT, da Súmula 330/TST e da Orientação Jurisprudencial nº 270, da SBDI-1 desta Corte. Agravo improvido.

**PROCESSO** : AIRR-1.135/1998-033-02-40.0 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA  
**AGRAVANTE(S)** : DORACI CATALANI LOURO  
**ADVOGADO** : DR. MAURO FERRIM FILHO  
**AGRAVADO(S)** : TELECOMUNICAÇÕES DE SÃO PAULO S.A. - TELES P  
**ADVOGADA** : DRA. JUSSARA IRACEMA DE SÁ E SACCHI

**DECISÃO:**Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.  
**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. Nega-se provimento ao Agravo de Instrumento quando suas razões, mediante as quais se pretende demonstrar que o Recurso de Revista atende aos pressupostos de admissibilidade inscritos no art. 896 da CLT, não conseguem infirmar os fundamentos do despacho agravado.

**PROCESSO** : RR-1.141/2003-095-15-00.6 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. GELSON DE AZEVEDO  
**RECORRENTE(S)** : COMPANHIA PAULISTA DE FORÇA E LUZ  
**ADVOGADO** : DR. LYCURGO LEITE NETO

**ADVOGADO** : DR. ANTÔNIO CARLOS VIANNA DE BARROS  
**RECORRIDO(S)** : ANTONIO CARLOS SOLDERA  
**ADVOGADO** : DR. RAFAEL DE OLIVEIRA RACHED

**DECISÃO**:à unanimidade, não conhecer do recurso de revista.  
**EMENTA**: RECURSO DE REVISTA. FGTS. ACRÉSCIMO DE 40%. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. LEI COMPLEMENTAR Nº 110/2001. PRAZO PRESCRICIONAL. RESPONSÁVEL PELO PAGAMENTO. Decisão regional em harmonia com as Orientações Jurisprudenciais nºs 341 e 344 da SBDI-1. Violação de dispositivos de lei e da Constituição Federal não caracterizada. Recurso de revista de que não se conhece.

**PROCESSO** : AIRR-1.148/2001-086-15-00.5 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)

**RELATORA** : JUÍZA CONVOCADA ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA

**AGRAVANTE(S)** : SIRLEI BOCELLI  
**ADVOGADO** : DR. JOÃO RUBEM BOTELHO  
**AGRAVADO(S)** : CAMPO BELO S.A. INDÚSTRIA TÊXTIL

**ADVOGADO** : DR. MARCO ANTÔNIO PIZZOLATO

**DECISÃO**:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

**EMENTA**: AGRAVO DE INSTRUMENTO. SUMARÍSSIMO. HIPÓTESES DE ADMISSIBILIDADE DE RECURSO DE REVISTA. INCONSTITUCIONALIDADE DO PARÁGRAFO 6º DO ARTIGO 896 CONSOLIDADO. Ação proposta sob a égide da Lei 9957/2000. Despacho negativo de admissibilidade do recurso de revista, exarado na origem, diante da indicação tão só de ofensa a dispositivo de lei infraconstitucional, fundado no art. 896, parágrafo 6º, da CLT, cuja inconstitucionalidade é argüida sem êxito pela agravante, na esteira de inúmeros precedentes desta Corte. Os dispositivos constitucionais apontados (artigo 5º, caput, e incisos XXXIV e XXXV) não asseguram aos litigantes o direito de inobservar as normas processuais que estabelecem as limitações do direito de recorrer e definem os pressupostos de admissibilidade recursal, máxime em recurso de natureza extraordinária. Agravo de instrumento desprovido.

**PROCESSO** : RR-1.150/2000-016-15-00.2 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)

**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO WALMIR OLIVEIRA DA COSTA

**RECORRENTE(S)** : SINDICATO DOS TRABALHADORES EM SERVIÇOS DE SEGURANÇA, VIGILÂNCIA, CURSOS DE FORMAÇÃO, TRANSPORTES DE VALORES, SEGURANÇA PESSOAL, SIMILARES E SEUS ANEXOS E AFINS DE SOCOBABA E REGIÃO

**ADVOGADO** : DR. JORGE ALBERTO MACHADO

**RECORRIDO(S)** : MARIA JOSÉ DOS SANTOS

**ADVOGADO** : DR. SÍLVIO ANTÔNIO DE OLIVEIRA FILHO

**DECISÃO**:Por unanimidade, conhecer do recurso de revista, por violação de norma da Constituição Federal, e, no mérito, dar-lhe provimento para afastar a deserção, determinando o retorno dos autos ao Tribunal Regional de origem, a fim de que julgue o recurso ordinário interposto pelo Reclamado, como entender de direito.

**EMENTA**: RECURSO DE REVISTA. PROCEDIMENTO SUMARÍSSIMO. DESERÇÃO. CUSTAS. GUIAS DE RECOLHIMENTO. IDENTIFICAÇÃO DO NÚMERO DE REFERÊNCIA DA RECEITA. DESNECESSIDADE. Conforme precedentes da SDI-1 do TST, não há irregularidade na guia de custas pelo fato de não constar o número de referência da receita, porque a lei exige apenas que o pagamento seja efetuado dentro do prazo e no valor estipulado na sentença. Decisão do Tribunal Regional que não conhece do recurso ordinário, por deserção, com fundamento nessa premissa, ofende a garantia de ampla defesa prevista no art. 5º, inciso LV, da Constituição Federal. Recurso de revista a que se dá provimento.

**PROCESSO** : RR-1.155/2001-029-15-00.2 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)

**RELATOR** : MIN. GELSON DE AZEVEDO

**RECORRENTE(S)** : JOSÉ CARLOS MORENO E OUTRO

**ADVOGADO** : DR. AGNALDO AUGUSTO FELICIANO

**RECORRIDO(S)** : GILSON JOSÉ DE LIMA

**ADVOGADO** : DR. CLAUDEMIR ANTUNES

**DECISÃO**:Por maioria, não conhecer do recurso de revista, vencido o Exmo. Ministro João Batista Brito Pereira.

**EMENTA**: RECURSO DE REVISTA. TRABALHADOR RURAL. PRESCRIÇÃO. EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 28/2000. Lei nova que reduz prazo prescricional. Aplicação imediata apenas em relação às pretensões surgidas sob sua vigência. Empregado rural que ajuíza ação dentro dos prazos de cinco anos contados da vigência da Emenda Constitucional nº 28/2000. Inexistência de prescrição em relação a todas as pretensões porventura surgidas ao longo do contrato de trabalho. Violação do art. 7º, XXIX, da Constituição Federal e contrariedade à Súmula nº 308 e à Orientação Jurisprudencial nº 271 da SBDI-1, ambas desta Corte, não demonstradas. Recurso de revista de que não se conhece.

**PROCESSO** : AIRR-1.155/2003-039-03-40.1 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)

**RELATOR** : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA

**AGRAVANTE(S)** : GAJEV - TRANSPORTES LTDA.

**ADVOGADO** : DR. FRANCISCO F. R. DE LIMA

**AGRAVADO(S)** : GERALDO MUNIZ DE MAGALHÃES

**ADVOGADO** : DR. CLÁUDIO FONSECA DUTRA

**AGRAVADO(S)** : V & M FLORESTAL LTDA.

**DECISÃO**:Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

**EMENTA**: AGRAVO DE INSTRUMENTO. Nega-se provimento ao Agravo de Instrumento quando suas razões, mediante as quais se pretende demonstrar que o Recurso de Revista atende aos pressupostos de admissibilidade inscritos no art. 896 da CLT, não conseguem infirmar os fundamentos do despacho agravado.

**PROCESSO** : AIRR-1.155/2004-021-03-40.4 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)

**RELATORA** : JUÍZA CONVOCADA ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA

**AGRAVANTE(S)** : FERNANDO LAGE DE CARVALHO

**ADVOGADO** : DR. GUILHERME RENAULT DINIZ

**AGRAVADO(S)** : COMPANHIA DE SANEAMENTO DE MINAS GERAIS - COPASA

**ADVOGADA** : DRA. MARIA NAZARÉ FERRÃO

**DECISÃO**:Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

**EMENTA**: AGRAVO DE INSTRUMENTO. FALTA DE AUTENTICAÇÃO HABIL DAS PEÇAS TRASLADADAS. A teor do item IX da IN 16/99 desta Corte, na esteira dos artigos 830 da CLT e 544, § 1º, do CPC, é obrigatória a autenticação das peças que instruem o agravo de instrumento. No caso, ausente a autenticação das peças trasladadas e não declarada sua autenticidade pelo advogado da parte agravante, revela-se deficiente o traslado. Acresça-se a inviabilidade de conversão em diligência para a correta formação do instrumento (IN 16/99, inciso X).

**PROCESSO** : AIRR-1.158/2001-015-05-40.2 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)

**RELATOR** : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA

**AGRAVANTE(S)** : CELSA CAMPOS DE CERQUEIRA FRANCO

**ADVOGADA** : DRA. MARIA DE LOURDES DALTRO MARTINS

**AGRAVADO(S)** : PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRÁS

**ADVOGADA** : DRA. ALINE SILVA DE FRANÇA

**DECISÃO**:Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

**EMENTA**: AGRAVO DE INSTRUMENTO. Nega-se provimento ao Agravo de Instrumento quando suas razões, mediante as quais se pretende demonstrar que o Recurso de Revista atende aos pressupostos de admissibilidade inscritos no art. 896 da CLT, não conseguem infirmar os fundamentos do despacho agravado.

**PROCESSO** : AIRR-1.158/2001-015-05-41.5 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)

**RELATOR** : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA

**AGRAVANTE(S)** : PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRÁS

**ADVOGADA** : DRA. ALINE SILVA DE FRANÇA

**AGRAVADO(S)** : CELSA CAMPOS DE CERQUEIRA FRANCO

**ADVOGADO** : DR. CARLOS ARTUR CHAGAS RIBEIRO

**DECISÃO**:Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

**EMENTA**: AGRAVO DE INSTRUMENTO. Nega-se provimento ao Agravo de Instrumento quando suas razões, mediante as quais se pretende demonstrar que o Recurso de Revista atende aos pressupostos de admissibilidade inscritos no art. 896 da CLT, não conseguem infirmar os fundamentos do despacho agravado.

**PROCESSO** : AIRR-1.175/2000-042-01-40.3 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)

**RELATOR** : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA

**AGRAVANTE(S)** : PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRÁS

**ADVOGADO** : DR. LUIZ EDUARDO CHAVES DE SOUZA

**ADVOGADO** : DR. IGOR COELHO FERREIRA DE MIRANDA

**AGRAVADO(S)** : FUNDAÇÃO PETROBRÁS DE SEGURIDADE SOCIAL - PETROS

**ADVOGADO** : DR. EDUARDO LUIZ SAFE CARNEIRO

**AGRAVADO(S)** : ANTÔNIO ROSA COPELLO E OUTRO

**ADVOGADO** : DR. LUIZ FERNANDO RODRIGUES CORDEIRO

**DECISÃO**:Por unanimidade, não conhecer do Agravo de Instrumento.

**EMENTA**: AGRAVO DE INSTRUMENTO. DEFICIÊNCIA DE TRASLADO. É ônus do agravante promover a formação do instrumento do agravo com as peças necessárias ao imediato julgamento do recurso de revista cujo seguimento foi denegado, caso o agravo seja provido, sob pena de não conhecimento, a teor do art. 897, § 5º, incs. I e II, da CLT. Agravo de Instrumento de que não se conhece.

**PROCESSO** : AIRR-1.175/2000-042-01-41.6 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)

**RELATOR** : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA

**AGRAVANTE(S)** : FUNDAÇÃO PETROBRÁS DE SEGURIDADE SOCIAL - PETROS

**ADVOGADO** : DR. EDUARDO LUIZ SAFE CARNEIRO

**AGRAVADO(S)** : ANTÔNIO ROSA COPELLO E OUTRO

**ADVOGADO** : DR. LUIZ FERNANDO RODRIGUES CORDEIRO

**DECISÃO**:Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

**EMENTA**: AGRAVO DE INSTRUMENTO. Nega-se provimento ao Agravo de Instrumento quando suas razões, mediante as quais se pretende demonstrar que o Recurso de Revista atende aos pressupostos de admissibilidade inscritos no art. 896 da CLT, não conseguem infirmar os fundamentos do despacho agravado.

**PROCESSO** : RR-1.187/2003-058-15-00.5 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)

**RELATOR** : MIN. GELSON DE AZEVEDO

**RECORRENTE(S)** : COINBRA-FRUTESP S.A.

**ADVOGADA** : DRA. LUCI GERALDINA LOPES ESCANHOELA

**RECORRIDO(S)** : JOSÉ SILVA RAPANELLO

**ADVOGADA** : DRA. MARILDA IZIQUE CHEBABI

**DECISÃO**:à unanimidade, não conhecer do recurso de revista.

**EMENTA**: ACRÉSCIMO DE 40% SOBRE O FGTS. DIFERENÇAS. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. PRESCRIÇÃO. Pretensão recursal em contrariedade com jurisprudência desta Corte. ACRÉSCIMO DE 40% SOBRE O FGTS. DIFERENÇAS. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. RESPONSABILIDADE PELO PAGAMENTO. Decisão regional em harmonia com a Orientação Jurisprudencial nº 341 da SBDI-1 desta Corte. Recurso de revista de que não se conhece.

**PROCESSO** : RR-1.188/2003-015-03-00.7 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)

**RELATOR** : MIN. GELSON DE AZEVEDO

**RECORRENTE(S)** : BANCO BRADESCO S.A.

**ADVOGADA** : DRA. FLÁVIA TORRES RIBEIRO

**RECORRIDO(S)** : ANTÔNIO AUGUSTO CARVALHO JÚNIOR

**ADVOGADO** : DR. RICARDO PEREIRA PÉREZ

**DECISÃO**:à unanimidade, não conhecer do recurso de revista.

**EMENTA**: RECURSO DE REVISTA. FGTS. ACRÉSCIMO DE 40%. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. LEI COMPLEMENTAR Nº 110/2001. PRAZO PRESCRICIONAL. Pretensão recursal de se considerar a data da rescisão contratual como marco inicial da contagem do prazo prescricional, no que tange ao pagamento de diferenças correspondentes ao acréscimo de 40% relativo ao FGTS, resultantes de expurgos inflacionários, em contrariedade à Orientação Jurisprudencial nº 344 da SBDI - 1. FGTS. ACRÉSCIMO DE 40%. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. RESPONSABILIDADE PELO PAGAMENTO. Decisão regional em harmonia com a Orientação Jurisprudencial nº 341 da SBDI-1. Recurso de revista de que não se conhece.

**PROCESSO** : AIRR-1.198/1996-101-05-41.4 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)

**RELATOR** : MIN. GELSON DE AZEVEDO

**AGRAVANTE(S)** : BOMPREGO BAHIA S.A.

**ADVOGADA** : DRA. ADRIANA LESSA CÍCERO

**AGRAVADO(S)** : ROSALVO RODRIGUES FILHO

**ADVOGADA** : DRA. CLÉIA COSTA DOS SANTOS VIANA BRANDÃO

**DECISÃO**:à unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

**EMENTA**: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. PROCESSO DE EXECUÇÃO. CÁLCULOS DE LIQUIDAÇÃO. DELIMITAÇÃO DE MATÉRIAS E VALORES IMPUGNADOS. Matérias previstas em legislação infraconstitucional. Incidência da Súmula nº 266 deste Tribunal Superior. Violação de dispositivo da Constituição Federal não caracterizada. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

**PROCESSO** : AIRR-1.207/2001-036-15-40.3 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)

**RELATOR** : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA

**AGRAVANTE(S)** : BANCO DO ESTADO DE SÃO PAULO S.A. - BANESPA

**ADVOGADO** : DR. ROBERTO ABRAMIDES GONÇALVES SILVA

**ADVOGADO** : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL

**AGRAVADO(S)** : JORGE GUIMARÃES ALVES

**ADVOGADO** : DR. RAFAEL FRANCHON ALPHONSE



**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. Nega-se provimento ao Agravo de Instrumento quando a decisão regional apresenta-se em consonância com o entendimento pacífico do TST e o Recurso de Revista encontra os óbices do art. 896, § 4º, da CLT e da Súmula 333 do desta Corte.

**PROCESSO** : AIRR-1.208/1995-064-01-40.4 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)  
**RELATOR** : MIN. GELSON DE AZEVEDO  
**AGRAVANTE(S)** : SASSE - COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS GERAIS  
**ADVOGADO** : DR. EUGÊNIO ARRUDA LEAL FERREIRA  
**AGRAVADO(S)** : ALBÉRICO IVALDO MAGALHÃES  
**ADVOGADO** : DR. GILBERTO A. V. GARCIA

**DECISÃO:** à unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. PROCESSO DE EXECUÇÃO. NULIDADE DO ACÓRDÃO POR NEGATIVA DE PRESTACÃO JURISDICIONAL. Agravo de petição não conhecido, com fundamento em ausência de delimitação de valores impugnados. Inexistência de negativa de prestação jurisdicional. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

**PROCESSO** : RR-1.221/2003-094-15-00.5 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)  
**RELATOR** : MIN. GELSON DE AZEVEDO  
**RECORRENTE(S)** : CETESB - COMPANHIA DE TECNOLOGIA DE SANEAMENTO AMBIENTAL  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ CLARO MACHADO JÚNIOR  
**RECORRIDO(S)** : HIDEIKO MINAMIZAKI  
**ADVOGADA** : DRA. LUDMILA NAPOLEÃO FERREIRA

**DECISÃO:** à unanimidade, não conhecer do recurso de revista.  
**EMENTA:** RECURSO DE REVISTA. FGTS. ACRÉSCIMO DE 40%. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. LEI COMPLEMENTAR Nº 110/2001. PRAZO PRESCRICIONAL. Pretensão recursal de se considerar a data da rescisão contratual como marco inicial da contagem do prazo prescricional, no que tange ao pagamento de diferenças correspondentes ao acréscimo de 40% relativo ao FGTS, resultantes de expurgos inflacionários, em contrariedade à Orientação Jurisprudencial nº 344 da SBDI - I. Recurso de revista de que não se conhece.

**PROCESSO** : RR-1.222/2003-041-03-00.0 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)  
**RELATOR** : MIN. GELSON DE AZEVEDO  
**RECORRENTE(S)** : FERTILIZANTES FOSFATADOS S.A. - FOSFÉRTIL  
**ADVOGADO** : DR. MARCELO PIMENTEL  
**ADVOGADO** : DR. MIGUEL ÂNGELO RACHID  
**RECORRIDO(S)** : JOSÉ PERIQUITO PERDIGÃO FILHO  
**ADVOGADO** : DR. ALEX SANTANA DE NOVAIS

**DECISÃO:** à unanimidade, não conhecer do recurso de revista.  
**EMENTA:** RECURSO DE REVISTA. FGTS. ACRÉSCIMO DE 40%. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. LEI COMPLEMENTAR Nº 110/2001. LEGITIMIDADE PASSIVA AD CAUSAM. PRAZO PRESCRICIONAL. Decisão regional em harmonia com as Orientações Jurisprudenciais nºs 341 e 344 da SBDI-I. Recurso de revista de que não se conhece.

**PROCESSO** : RR-1.224/2003-122-15-00.3 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)  
**RELATOR** : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA  
**RECORRENTE(S)** : IBM BRASIL - INDÚSTRIA, MÁQUINAS E SERVIÇOS LTDA.  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL  
**RECORRIDO(S)** : JOSÉ FREDERICO DEGRECCI  
**ADVOGADA** : DRA. ANA CRISTINA DA COSTA ELIAS OLIVARI

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista.  
**EMENTA:** RECURSO DE REVISTA. RITO SUMARÍSSIMO. DIFERENÇAS RELATIVAS AO ACRÉSCIMO DE 40% SOBRE O SALDO DO FGTS. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. PRAZO PRESCRICIONAL. MARCO INICIAL. O início do prazo prescricional para reclamar o pagamento das diferenças relativas ao acréscimo de 40% sobre o saldo do FGTS decorrentes da aplicação dos índices inflacionários expurgados pelos planos econômicos deu-se com a vigência da Lei Complementar 110, a partir de 30/6/2001 (Orientação Jurisprudencial 344 da SBDI-I do TST). Recurso de Revista de que não se conhece.

**PROCESSO** : RR-1.225/2000-029-15-00.1 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)  
**RELATOR** : MIN. GELSON DE AZEVEDO  
**RECORRENTE(S)** : BANCO DO ESTADO DE SÃO PAULO S.A. - BANESPA  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL  
**RECORRIDO(S)** : MARIA DELPHINO DA SILVA GIRIO  
**ADVOGADA** : DRA. JÚLIA CAMPOY FERNANDES DA SILVA

**DECISÃO:** à unanimidade, conhecer do recurso de revista, por contrariedade à Orientação Jurisprudencial nº 124 da SBDI-1 desta Corte, e, no mérito, ressalvado entendimento pessoal, por disciplina judiciária, dar-lhe provimento para determinar que a correção monetária incida a partir do primeiro dia do mês subsequente ao da prestação dos serviços.

**EMENTA:** RECURSO DE REVISTA. CORREÇÃO MONETÁRIA. ÉPOCA PRÓPRIA. Incidência a partir do primeiro dia do mês subsequente ao da prestação de serviços (Orientação Jurisprudencial nº 124 da SBDI-1 desta Corte). Recurso de revista a que se dá provimento.

**PROCESSO** : AIRR-1.226/2002-114-03-40.7 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)  
**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO JOSÉ PEDRO DE CAMARGO RODRIGUES DE SOUZA  
**AGRAVANTE(S)** : TELEMAR NORTE LESTE S.A.  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL  
**AGRAVADO(S)** : NILZA OLÍMPIA DOS REIS MELO  
**ADVOGADO** : DR. JAIRO EDUARDO LELIS

**DECISÃO:** Em, à unanimidade, não conhecer do Agravo.  
**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA - TRASLADO INCOMPLETO. Trata-se de agravo protocolizado anteriormente a 01/8/2003. Nos termos do item II, § 1º, "c", da IN 16/99/TST, se a agravante não providencia as peças necessárias à extração da carta de sentença, o agravo é processado, em autos apartados, no estado em que se encontra. Como o agravo chegou a este Tribunal sem nenhuma das peças necessárias à formação hábil do instrumento, aplica-se o disposto no art. 897, § 5º, da CLT. Agravo de instrumento de que não se conhece.

**PROCESSO** : RR-1.253/2001-331-02-00.1 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)  
**RELATOR** : MIN. GELSON DE AZEVEDO  
**RECORRENTE(S)** : SABRINA ZULEICA PENTEADO  
**ADVOGADO** : DR. EDSON GALINDO  
**RECORRIDO(S)** : MUNICÍPIO DE ITAPEÇERICA DA SERRA  
**ADVOGADO** : DR. MARLENE DI RUZZA

**DECISÃO:** à unanimidade, conhecer do recurso de revista por violação do art. 41 da Constituição Federal e por contrariedade à Orientação Jurisprudencial nº 265 da Subseção I Especializada em Dissídios Individuais desta Corte e, no mérito, dar-lhe provimento para, reconhecendo a existência da estabilidade prevista no art. 41 da Constituição Federal, declarar a nulidade da dispensa e condenar o Município de ItapeçERICA da Serra a proceder a reintegração da Reclamante no emprego, com o pagamento de salários vencidos e vindendos, e seus consectários, até a efetiva reintegração. Fica autorizada a dedução de valores pagos a título de rescisão do contrato de trabalho. Custas de R\$ 430,40, pelo Reclamado, sobre o valor de R\$ 21.520,08, atribuído à causa, na forma do art. 790-A, parágrafo único, da CLT.

**EMENTA:** RECURSO DE REVISTA. SERVIDORA MUNICIPAL VINCULADA AO REGIME EMPREGATÍCIO. ESTABILIDADE. ART. 41 DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. "O servidor público celetista da administração direta, autárquica ou fundacional é beneficiário da estabilidade prevista no art. 41 da Constituição Federal" (Súmula nº 390/TST). Recurso de revista a que se dá provimento.

**PROCESSO** : RR-1.278/2003-059-03-00.2 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)  
**RELATOR** : MIN. GELSON DE AZEVEDO  
**RECORRENTE(S)** : TELEMAR NORTE LESTE S.A.  
**ADVOGADA** : DRA. JANE MENDES FIGUEIREDO  
**RECORRIDO(S)** : JOSÉ GONÇALVES PELUCI  
**ADVOGADO** : DR. EDSON PEIXOTO SAMPAIO

**DECISÃO:** à unanimidade, não conhecer do recurso de revista.  
**EMENTA:** RECURSO DE REVISTA. PROCEDIMENTO SUMARÍSSIMO. FGTS. ACRÉSCIMO DE 40%. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. LEI COMPLEMENTAR Nº 110/2001. LEGITIMIDADE PASSIVA AD. PRAZO PRESCRICIONAL. Decisão regional em harmonia com as Orientações Jurisprudenciais nºs 341 e 344 da SBDI-I. Violação de dispositivos da Constituição Federal e de lei não caracterizadas. Recurso de revista de que não se conhece.

**PROCESSO** : AIRR-1.283/1991-015-05-00.5 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)  
**RELATOR** : MIN. GELSON DE AZEVEDO  
**AGRAVANTE(S)** : ANTÔNIO HENRIQUE DE SANTANA  
**ADVOGADO** : DR. RUI MORAES CRUZ  
**AGRAVADO(S)** : EMPRESA DE TRANSPORTES URBANOS DE SALVADOR - TRANSUR  
**ADVOGADA** : DRA. VIRGÍLIA BASTO FALCÃO

**DECISÃO:** à unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. EXECUÇÃO. PRESCRIÇÃO. Inércia do credor em promover a execução. Violação direta e literal do art. 7º, XXIX, da Constituição Federal não demonstrada. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

**PROCESSO** : AIRR-1.283/2003-058-15-40.8 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)  
**RELATOR** : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA  
**AGRAVANTE(S)** : SÔNIA ÂNGELA PEZZI RASTEIRO  
**ADVOGADO** : DR. CLÉLIA PACHECO MEDEIROS  
**AGRAVADO(S)** : SERVIÇO SOCIAL DA INDÚSTRIA - SE-SI  
**ADVOGADA** : DRA. BEATRIZ GRIGNA

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. Nega-se provimento ao Agravo de Instrumento quando a decisão regional apresenta-se em consonância com o entendimento pacífico do TST e o Recurso de Revista encontra os óbices do art. 896, § 4º, da CLT e da Súmula 333 desta Corte.

**PROCESSO** : RR-1.288/2001-061-02-00.8 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)  
**RELATOR** : MIN. GELSON DE AZEVEDO  
**RECORRENTE(S)** : REGINA RISSA ROCHA  
**ADVOGADO** : DR. LUÍS PAVIA MARQUES  
**RECORRIDO(S)** : LENO IMÓVEIS S/C LTDA.  
**ADVOGADO** : DR. LUIZ GAGLIARDI NETO

**DECISÃO:** à unanimidade, conhecer do recurso de revista, por contrariedade à Orientação Jurisprudencial nº 88 da Subseção I Especializada em Dissídios Individuais desta Corte e, no mérito, dar-lhe provimento para, reconhecendo o direito da Reclamante à estabilidade assegurada à gestante, condenar a Reclamada ao pagamento de indenização correspondente aos salários e vantagens do período da estabilidade desde a dispensa até cinco meses após o parto, como se apurar em liquidação de sentença, nos termos do pedido inicial, invertidos os ônus da sucumbência.

**EMENTA:** RECURSO DE REVISTA. ESTABILIDADE. GESTANTE. CONFIRMAÇÃO DO ESTADO GRAVÍDICO. A confirmação da gravidez, prevista no art. 10, II, b, do ADCT, vincula-se à concepção propriamente dita e não, à realização de exame médico ou laboratorial. Recurso de revista a que se dá provimento.

**PROCESSO** : AIRR-1.288/2003-001-06-40.9 - TRT DA 6ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)  
**RELATORA** : JUÍZA CONVOCADA ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA  
**AGRAVANTE(S)** : BANCO DO BRASIL S.A.  
**ADVOGADO** : DR. HERMENEGILDO PINHEIRO  
**ADVOGADA** : DRA. LUZIMAR DE SOUZA AZEREDO BASTOS  
**AGRAVADO(S)** : AIRTON VASCONCELOS DE ALENCAR  
**ADVOGADO** : DR. EDUARDO DO RÊGO BARROS

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. RITO SUMARÍSSIMO. FGTS. DIFERENÇA DO ACRÉSCIMO LEGAL DE 40%. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. DESPACHO DE ADMISSIBILIDADE. A negativa de seguimento do recurso de revista, em primeiro juízo de admissibilidade não importa em ofensa ao princípio da ampla defesa, a teor do artigo 896, § 1º, da CLT, cabendo à parte buscar seu destrancamento, justamente pelo remédio processual utilizado. Inexistente afronta ao artigo 93, IX, da Constituição Federal, uma vez motivada a decisão, ainda que de forma sucinta. PRESCRIÇÃO. Sem o nascimento da pretensão, e da ação - a actio nata -, coincidente com o momento da alegada lesão do direito, não há cogitar da prescrição. Inexistência de violação do artigo 7º, XXIX, da Constituição da República. Inocorrente contrariedade às Súmulas 206 e 362 desta Corte, que tratam de matéria diversa. DIFERENÇA DO ACRÉSCIMO LEGAL DE 40%. Inocorrência de afronta ao princípio do ato jurídico perfeito (CF, art. 5º, XXXVI). Decisão regional em consonância com a Orientação Jurisprudencial 341 da SBDI-I deste TST. Agravo de instrumento desprovido.

**PROCESSO** : AIRR-1.289/2002-014-04-40.0 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)  
**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO JOSÉ PEDRO DE CAMARGO RODRIGUES DE SOUZA  
**AGRAVANTE(S)** : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
**PROCURADORA** : DRA. MÁRCIA PINHEIRO AMANTÉA  
**AGRAVADO(S)** : ROSANE DE FÁTIMA SILVEIRA DE MORAES  
**ADVOGADO** : DR. DANIEL BAVARESCO MALLMANN  
**AGRAVADO(S)** : MARÍLIA VIDAL SILVA KEUNECKE  
**ADVOGADA** : DRA. BERTA IZABEL RODRIGUEZ MARQUES

**DECISÃO:** Por unanimidade, em não conhecer do Agravo de Instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO - TRASLADO DEFICIENTE - PEÇAS ESSENCIAIS NÃO FORNECIDAS. Se o agravante deixa de juntar peças obrigatórias, no caso, a contestação e a sentença, não há como se conhecer o recurso, a teor do que dispõem o art. 897, § 5º, da CLT (com a redação dada pela lei 9.756/98) e a Instrução Normativa nº 16/99 do TST. Agravo de Instrumento não conhecido.



**PROCESSO** : AIRR-1.290/2003-009-12-40.6 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)  
**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO JOSÉ PEDRO DE CAMARGO RODRIGUES DE SOUZA  
**AGRAVANTE(S)** : JOSÉ MARINHO KILIAN DE PAULA  
**ADVOGADA** : DRA. PATRÍCIA V. DE AZEVEDO  
**AGRAVADO(S)** : SADIA S.A.  
**ADVOGADA** : DRA. SARAÍ MARTELLI BRESCIANI  
**ADVOGADO** : DR. OSMAR MENDES PAIXÃO CÔR-  
 TES

**DECISÃO:**à unanimidade, não conhecer do agravo.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE RE - CÓPIAS INAUTÊNTICAS. Vedado o conhecimento do agravo quando a parte deixa de autenticar as peças trasladadas para formação do instru tampouco declara a sua autenti nos termos do item IX da IN 16 do TST e § 1º do art. 544 do CPC. Agravo não conhecido.

**PROCESSO** : AIRR-1.306/2003-069-02-40.9 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)  
**RELATORA** : JUÍZA CONVOCADA ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA  
**AGRAVANTE(S)** : GOODYEAR DO BRASIL PRODUTOS DE BORRACHA LTDA.  
**ADVOGADA** : DRA. MARIA CRISTINA DA COSTA FONSECA  
**ADVOGADO** : DR. SÉRGIO JABUR MALUF FILHO  
**AGRAVADO(S)** : JOSÉ OLIVEIRA DOS SANTOS  
**ADVOGADO** : DR. HELDER ROLLER MENDONÇA

**DECISÃO:**Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. PROCEDIMENTO SUMARÍSSIMO. FGTS. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. INÉPCIA DA INICIAL. CARÊNCIA DA AÇÃO. DENUNCIACÃO DA LIDE. Seguimento do recurso de revista que não se viabiliza quanto às prefaciais suscitadas, seja por operada a preclusão pela ausência de reexame pelo Regional, por inexistente recurso ordinário no tocante, seja por desfundamentado o apelo no particular, uma vez não apontadas violação da Constituição da República e/ou contrariedade a súmula desta Corte, a que restrita a admissibilidade da revista, em se tratando de feito submetido ao procedimento sumaríssimo, a teor do artigo 896, § 6º, da CLT. PRESCRIÇÃO. Ausência de tese no acórdão recorrido acerca da matéria, diante do não-conhecimento pelo Regional da arguição da prescrição, suscitada em contra-razões ao recurso ordinário (Súmula 297/TST). ACRÉSCIMO LEGAL DE 40%. Recurso de revista desfundamentado. Ofensa à Constituição da República ou contrariedade a súmula da jurisprudência uniforme do TST não apontados. Artigo 896, § 6º, da CLT. Agravo de instrumento desprovido.

**PROCESSO** : AIRR-1.315/2003-003-15-40.7 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)  
**RELATORA** : JUÍZA CONVOCADA ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA  
**AGRAVANTE(S)** : ZF DO BRASIL S.A.  
**ADVOGADO** : DR. FUAD ACHCAR JÚNIOR  
**AGRAVADO(S)** : ORESTES MARTINELLI  
**ADVOGADO** : DR. TIAGO LUVISON CARVALHO

**DECISÃO:**Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

**EMENTA:**AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. INTEMPESTIVIDADE. Despacho denegatório que se mantém, por diverso fundamento, na esteira da Orientação Jurisprudencial 282 da SDI-I deste TST. Recurso de revista que não ultrapassa os pressupostos extrínsecos de admissibilidade, por intempestivo, o que obsta seu seguimento. Agravo de instrumento desprovido.

**PROCESSO** : AIRR-1.326/2002-047-01-40.7 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)  
**RELATORA** : JUÍZA CONVOCADA ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA  
**AGRAVANTE(S)** : NATAN SPINELLI  
**ADVOGADO** : DR. LUIZ GONZAGA DE OLIVEIRA BARRETO  
**AGRAVADO(S)** : TNL CONTAX S.A.  
**ADVOGADO** : DR. CHARLES VANDRÉ BARBOSA DE ARAÚJO

**DECISÃO:**Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. RITO SUMARÍSSIMO. MULTA PELO ATRASO NO PAGAMENTO DAS VERBAS RESCISÓRIAS. VIOLAÇÃO DE DISPOSITIVO INFRACONSTITUCIONAL. Recurso de revista desfundamentado. Ofensa à Constituição da República ou contrariedade à Súmula do TST não apontados. Inócua a arguição de afronta ao artigo 477 da CLT em causa submetida ao rito sumaríssimo, em que não se viabiliza a revista por violação de dispositivo legal infraconstitucional (artigo 896, § 6º, da CLT). Arguição de afronta ao art. 36, XXXVI, da Lei Maior, veiculada no agravo, de todo inovatória, a ser como tal desconsiderada. Agravo de instrumento desprovido.

**PROCESSO** : AIRR-1.339/2002-004-13-40.2 - TRT DA 13ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)  
**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO JOSÉ PEDRO DE CAMARGO RODRIGUES DE SOUZA  
**AGRAVANTE(S)** : FRANCISCO VIANA GARCIA  
**ADVOGADA** : DRA. DINÁ RAULINO BRONZEADO  
**AGRAVADO(S)** : MUNICÍPIO DE JOÃO PESSOA  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ AMARILDO DE SOUZA

**DECISÃO:**Em, por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA - DEFICIÊNCIA DE TRASLADO - AUSÊNCIA DA CERTIDÃO DE PUBLICAÇÃO DO ACÓRDÃO REGIONAL.

Não se conhece do agravo de instrumento quando deixa o agravante de juntar peças necessárias à sua formação, no caso, a certidão de publicação do acórdão regional (art. 897, § 5º, da CLT, OJ 18 da SBDI-1/TST - Transitória e Instrução Normativa nº 16/99 do TST). Agravo não conhecido.

**PROCESSO** : RR-1.344/2002-471-02-00.5 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)  
**RELATOR** : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA  
**RECORRENTE(S)** : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
**PROCURADOR** : DR. HERMES ARRAIS ALENCAR  
**RECORRIDO(S)** : IONE BARBOSA SILVA  
**ADVOGADO** : DR. MARIZA REGINA DIAS FERREIRA  
**RECORRIDO(S)** : CONDOMÍNIO EDIFÍCIO BAIJA  
**ADVOGADO** : DR. MARCOS ANTONIO NUNES

**DECISÃO:**Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista por violação ao art. 1º da Lei 6.539/78 e, no mérito dar-lhe provimento para determinar o retorno dos autos ao Tribunal Regional de origem, a fim de que, afastada a irregularidade de representação processual, prossiga no exame do Recurso Ordinário, como entender de direito.  
**EMENTA:** RECURSO DE REVISTA. INSS. REPRESENTAÇÃO EM JUÍZO. ADVOGADO AUTÔNOMO. LEI 6.539/78. POSSIBILIDADE. O art. 1º da Lei 6.539/78 dispõe que a representação judicial do INSS poderá ser atribuída a advogado contratado, "na falta" de procuradores do quadro daquele órgão. O fato de o Município não estar localizado em região distante da Capital, por si só, não impede a contratação de advogados, pois a norma refere-se não somente a localidade, mas, antes, à escassez de procuradores para atenderem, a contento, a demanda de processos em que o INSS figure como parte ou deva se manifestar, como é a hipótese dos autos. Proclamar o contrário importaria em submeter o INSS a defender o interesse público, em processos como o presente, sem o necessário aparato para sua representação judicial, implicando negar-lhe o direito de defesa com os meios recursais inerentes a esse direito (art. 5º, inc. LV, da Constituição da República). Recurso de Revista de que se conhece e a que se dá provimento.

**PROCESSO** : RR-1.351/2003-015-05-00.0 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)  
**RELATOR** : MIN. GELSON DE AZEVEDO  
**RECORRENTE(S)** : COMPANHIA DE ELETRICIDADE DO ESTADO DA BAHIA - COELBA  
**ADVOGADO** : DR. MILTON CORREIA FILHO  
**RECORRIDO(S)** : VERA LÚCIA CERQUEIRA PINHEIRO  
**ADVOGADO** : DR. SÉRGIO NOVAIS DIAS

**DECISÃO:**à unanimidade, não conhecer do recurso de revista.

**EMENTA:** RECURSO DE REVISTA. FGTS. ACRÉSCIMO DE 40%. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. LEI COMPLEMENTAR Nº 110/2001. PRAZO PRESCRICIONAL. Pretensão recursal de se considerar a data da rescisão contratual como marco inicial da contagem do prazo prescricional, no que tange ao pagamento de diferenças correspondentes ao acréscimo de 40% relativo ao FGTS, resultantes de expurgos inflacionários, em contrariedade à Orientação Jurisprudencial nº 344 da SBDI - 1. FGTS. ACRÉSCIMO DE 40%. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. RESPONSABILIDADE PELO PAGAMENTO. Decisão regional em harmonia com a Orientação Jurisprudencial nº 341 da SBDI-1. Recurso de revista de que não se conhece.

**PROCESSO** : AIRR-1.358/2002-116-15-40.6 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)  
**RELATOR** : MIN. GELSON DE AZEVEDO  
**AGRAVANTE(S)** : MUNICÍPIO DE CESÁRIO LANGE  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ CARLOS DELA TERRA RODRIGUES  
**AGRAVADO(S)** : MARIA DO CARMO LIMA  
**ADVOGADO** : DR. SÉRGIO GUEDES DA COSTA

**DECISÃO:**à unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. ESTABILIDADE. ARTIGO 41 DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. EMPREGADO DE ENTIDADE DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA DIRETA. Decisão regional em consonância com o entendimento preconizado na Súmula nº 390, item I, desta Corte. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

**PROCESSO** : AIRR-1.367/2002-012-04-40.3 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)  
**RELATOR** : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA  
**AGRAVANTE(S)** : EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - ECT  
**ADVOGADA** : DRA. ROSANE SANTOS LIBÓRIO BARROS  
**AGRAVADO(S)** : ALEXANDRE DOS SANTOS FARIAS  
**ADVOGADO** : DR. ANTÔNIO CERVANTES MARTINEZ

**DECISÃO:**Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. Nega-se provimento ao Agravo de Instrumento quando suas razões, mediante as quais se pretende demonstrar que o Recurso de Revista atende aos pressupostos de admissibilidade inscritos no art. 896 da CLT, não conseguem infirmar os fundamentos do despacho agravado.

**PROCESSO** : AIRR-1.376/1996-020-06-40.9 - TRT DA 6ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)  
**RELATOR** : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA  
**AGRAVANTE(S)** : BANCO DO BRASIL S.A.  
**ADVOGADA** : DRA. LUZIMAR DE SOUZA AZEREDO BASTOS  
**AGRAVADO(S)** : MARIA AUXILIADORA DUARTE DE OLIVEIRA  
**ADVOGADA** : DRA. ANA PAULA GUEDES SOARES DE PINHO

**DECISÃO:**Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. EXECUÇÃO. A admissibilidade de recurso de revista interposto em processo de execução depende de demonstração inequívoca de ofensa direta e literal à Constituição da República, nos termos do art. 896, § 2º, da CLT e da Súmula 266 do TST. Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

**PROCESSO** : AIRR-1.379/2002-004-23-40.0 - TRT DA 23ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)  
**RELATORA** : JUÍZA CONVOCADA ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA  
**AGRAVADO(S)** : COMPANHIA BRASILEIRA DE BEBIDAS  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL  
**ADVOGADO** : DR. ANTÔNIO CARLOS V. V. MARCONDES  
**AGRAVADO(S)** : TONI DA SILVA FLOR  
**ADVOGADA** : DRA. MARIA JOSÉ FALCÃO CINTRA

**DECISÃO:**Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. DEPÓSITO RECURSAL INSUFICIENTE. DESERÇÃO. Violação do art. 5º, LV, não configurada. Despacho negativo de admissibilidade do recurso de revista, fundado em deserção, por recolhido a menor o depósito recursal, que não merece reparo, na medida em que em perfeita sintonia com a Súmula 128, I, desta Corte, com a redação da Res. 129/2005 (DJ 20.4.2005). Agravo de instrumento a que se nega provimento.

**PROCESSO** : AIRR-1.379/2002-029-12-40.6 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)  
**RELATOR** : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA  
**AGRAVANTE(S)** : VILMAR TADEU CHAVES DO AMARAL  
**ADVOGADO** : DR. AMILTO MARTINS  
**AGRAVADO(S)** : LUIZ CLÁUDIO SALVADOR (ESPÓLIO DE)  
**ADVOGADO** : DR. VILSON CAMPOS  
**AGRAVADO(S)** : AUTO PEÇAS NECKEL LTDA.  
**ADVOGADA** : DRA. VIRGÍNIA DAS GRAÇAS PIROLA

**DECISÃO:**Por unanimidade, não conhecer do Agravo de Instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. DEFICIÊNCIA DE TRASLADO. AUSÊNCIA DE AUTENTICAÇÃO. Não se conhece de agravo de instrumento cujas peças essenciais à sua formação não atendem à exigência contida no art. 830 da CLT e no item IX da Instrução Normativa 16/99, isto é, que não estão autenticadas. Agravo de Instrumento de que não se conhece.

**PROCESSO** : AIRR-1.388/1998-007-02-40.7 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)  
**RELATOR** : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA  
**AGRAVANTE(S)** : CHRISTIAN & RALF PROMOÇÕES ARTÍSTICAS S/C LTDA.  
**ADVOGADO** : DR. HERALDO JUBILUT JÚNIOR  
**AGRAVADO(S)** : LUIZ TARCÍSIO GIANIANKI  
**ADVOGADA** : DRA. JOANA D'ARC SILVA MENEGAZ



**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. Nega-se provimento ao Agravo de Instrumento quando suas razões, mediante as quais se pretende demonstrar que o Recurso de Revista atende aos pressupostos de admissibilidade inscritos no art. 896 da CLT, não conseguem infirmar os fundamentos do despacho agravado.

**PROCESSO** : RR-1.388/2002-003-22-00.5 - TRT DA 22ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)  
**RELATOR** : MIN. GELSON DE AZEVEDO  
**RECORRENTE(S)** : MUNICÍPIO DE TERESINA  
**PROCURADOR** : DR. JOSÉ WILSON FERREIRA DE ARAÚJO JÚNIOR  
**RECORRIDO(S)** : MARIA DO SOCORRO RODRIGUES FRANÇA  
**ADVOGADO** : DR. LUIZ DE CASTRO ARAÚJO JÚNIOR

**DECISÃO:** à unanimidade, conhecer do recurso de revista, no que tange aos efeitos do contrato nulo, em face da admissão de empregado sem prévia realização de concurso público e aos honorários advocatícios, por divergência jurisprudencial e por contrariedade à Súmula nº 219 do TST, respectivamente, e, no mérito, dar-lhe parcial provimento para excluir da condenação o pagamento de honorários advocatícios.

**EMENTA:** RECURSO DE REVISTA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. Na Justiça do Trabalho, a condenação em honorários advocatícios decorre do preenchimento dos requisitos previstos na Lei nº 5.584/1970. Prevalência da orientação contida nas Súmulas nºs 219 e 329. Recurso de revista a que se dá provimento.

**PROCESSO** : AIRR-1.389/2001-070-03-00.4 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)  
**RELATOR** : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA  
**AGRAVANTE(S)** : USINA AÇUCAREIRA PASSOS S.A.  
**ADVOGADO** : DR. ANTÔNIO CARLOS PENZIN FILHO  
**AGRAVADO(S)** : JOÃO DOS REIS CLAUDOMIRO  
**ADVOGADO** : DR. ROBERTO RAYMUNDO DE SOUZA

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. Nega-se provimento ao Agravo de Instrumento quando suas razões, mediante as quais se pretende demonstrar que o Recurso de Revista atende aos pressupostos de admissibilidade inscritos no art. 896 da CLT, não conseguem infirmar os fundamentos do despacho agravado.

**PROCESSO** : RR-1.390/2002-002-22-00.8 - TRT DA 22ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)  
**RELATOR** : MIN. GELSON DE AZEVEDO  
**RECORRENTE(S)** : MUNICÍPIO DE TERESINA  
**PROCURADOR** : DR. JOSÉ WILSON FERREIRA DE ARAÚJO JÚNIOR  
**RECORRIDO(S)** : SELMA MARIA SOARES SOUSA  
**ADVOGADO** : DR. LUIZ DE CASTRO ARAÚJO JÚNIOR

**DECISÃO:** à unanimidade, conhecer do recurso de revista, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação o pagamento de 13º salário; adicional noturno; férias em dobro (95/96, 96/97 e 97/98); férias de forma simples (99/00 e 00/01); 1/3 constitucional sobre férias e FGTS.

**EMENTA:** RECURSO DE REVISTA. CONTRATO NULO. ENTE DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. ADMISSÃO SEM PRÉVIA APROVAÇÃO EM CONCURSO PÚBLICO. EFEITOS. "A contratação de servidor público, após a CF/1998, sem prévia aprovação em concurso público, encontra óbice no respectivo art. 37, II e § 2º, somente lhe conferindo direito ao pagamento da contraprestação pactuada, em relação ao número de horas trabalhadas, respeitado o valor da hora do salário mínimo, e dos valores referentes aos depósitos do FGTS" (Enunciado nº 363 com a redação dada pela Resolução nº 121/2003 - DJ 21.11.2003). Recurso a que se dá provimento.

**PROCESSO** : AIRR-1.392/2003-421-01-40.8 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)  
**RELATORA** : JUÍZA CONVOCADA ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA  
**AGRAVANTE(S)** : SCHWEITZER-MAUDUIT DO BRASIL S.A.  
**ADVOGADA** : DRA. CHRISTINE IHRÉ ROCUMBACK  
**AGRAVADO(S)** : EDE PEREIRA DA MOTTA  
**ADVOGADO** : DR. JORGE ROBERTO DA CRUZ

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. RITO SUMARÍSSIMO VÍCIO NA REPRESENTAÇÃO PROCESSUAL. PRAZO PARA REGULARIZAÇÃO. ARTIGO 13 DO CPC. O cabimento do recurso de revista interposto contra decisão proferida em causa sujeita ao rito sumaríssimo está restrito às hipóteses de contrariedade à súmula de jurisprudência desta Corte e de violação direta de preceito da Constituição da República (art. 896, §6º, CLT). Assim, de todo inócua a indicação de arestos paradigmáticos visando a demonstrar a caracterização de dissenso jurisprudencial, bem como a arguição de ofensa ao artigo 13 do CPC, o que, por si só, já afasta a suposta violação do artigo 5º, incisos LIV e LV, da Constituição Federal, uma vez que a análise da insurgência passa pela exegese daquela norma infraconstitucional tida por afrontada, em face do que, acaso ocorrente, a violação constitucional seria meramente reflexa. Incidência da Súmula 383/TST. Agravo de instrumento desprovido.

**PROCESSO** : AIRR-1.433/2003-906-06-00.2 - TRT DA 6ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)  
**RELATORA** : JUÍZA CONVOCADA ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA

**AGRAVANTE(S)** : BANCO BRASILEIRO COMERCIAL S.A. - BBC (EM LIQUIDAÇÃO EXTRA-JUDICIAL)  
**ADVOGADO** : DR. HÉLIO CARVALHO SANTANA  
**ADVOGADO** : DR. LUCIANO CEZAR BEZERRA DE ARAÚJO

**AGRAVADO(S)** : CREUZA RODRIGUES DE SANTANA  
**ADVOGADO** : DR. ROMERO CÂMARA CAVALCANTI

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. EXECUÇÃO. CÁLCULOS DE DIFERENÇAS SALARIAIS DECORRENTES DE EQUIPARAÇÃO. VIOLAÇÃO DA COISA JULGADA. DESPROVIMENTO. Deferidas diferenças salariais decorrentes de equiparação salarial e exercendo autora e modelo as funções de gerentes de contas, ambas a perceberem gratificação de função, o cômputo desta verba, que não se qualifica como vantagem de natureza pessoal, em absoluto afronta a coisa julgada. Ademais, prevalece nesta Corte o entendimento de que, no processo de execução, a apontada ofensa à coisa julgada somente autoriza a admissibilidade do recurso de revista se patente a discordância entre os comandos da sentença exequianda e de liquidação. Inocorrência de violação direta e literal de dispositivo da Constituição da República, como exigem o artigo 896, § 2º, da CLT, e a Súmula 266/TST. Agravo de instrumento desprovido.

**PROCESSO** : AIRR-1.444/1996-094-03-00.8 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)

**RELATOR** : MIN. GELSON DE AZEVEDO  
**AGRAVANTE(S)** : MONTESE MONTAGEM TÉCNICA E SERVIÇOS LTDA.

**ADVOGADO** : DR. WASHINGTON SÉRGIO DE SOUZA

**AGRAVADO(S)** : NILTON HERCULANO DA CUNHA  
**ADVOGADO** : DR. LUIZ COSTA

**AGRAVADO(S)** : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**ADVOGADO** : DR. FRANCISCO VIANNA FURQUIM WERNECK

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROCESSO DE EXECUÇÃO. IMPENHORABILIDADE DE BENS. Matéria prevista em legislação infraconstitucional. Incidência da Súmula nº 266 deste Tribunal Superior. Violação de dispositivo da Constituição Federal não caracterizada. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

**PROCESSO** : AIRR-1.451/2003-059-03-40.7 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)

**RELATORA** : JUÍZA CONVOCADA ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA  
**AGRAVANTE(S)** : SCHAHIN ENGENHARIA LTDA.

**ADVOGADO** : DR. JOÃO BATISTA PACHECO ANTUNES DE CARVALHO

**AGRAVADO(S)** : PAULO ROBERTO COSTA VILA REAL  
**ADVOGADO** : DR. GERALDO LANA LEITE

**AGRAVADO(S)** : COMPANHIA VALE DO RIO DOCE - CVRD  
**ADVOGADO** : DR. NILTON CORREIA

**ADVOGADO** : DR. DANIEL CORDEIRO GAZOLA

**AGRAVADO(S)** : PHAMA - SERVIÇOS EMPRESARIAIS LTDA.  
**ADVOGADO** : DR. CRISTIANO ALESSI RABELO MARINHO

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. RITO SUMARÍSSIMO. DISSENSO JURISPRUDENCIAL. Recurso de revista desfundamentado. Ofensa à Constituição da República ou contrariedade à Súmula do TST não apontados. Imprestabilidade dos arestos trazidos a confronto em causa submetida ao rito sumaríssimo, em que não se viabiliza a revista por divergência jurisprudencial (artigo 896, § 6º, da CLT). Agravo de instrumento desprovido.

**PROCESSO** : AIRR-1.453/1999-015-05-40.3 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)

**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO JOSÉ PEDRO DE CAMARGO RODRIGUES DE SOUZA

**AGRAVANTE(S)** : BANCO BANDEIRANTES S.A.

**ADVOGADO** : DR. JAIME ALOISIO GONÇALVES CORREIA

**AGRAVADO(S)** : PAULO RANGEL DE SÁ

**ADVOGADO** : DR. JUAREZ TEIXEIRA

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao agravo.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA - INOVAÇÃO RECURSAL - PROCESSO DE EXECUÇÃO - AGRADO DE PETIÇÃO NÃO CONHECIDO - MATÉRIAS NÃO ABORDADAS NOS EMBARGOS À EXECUÇÃO - MATÉRIA PROCESSUAL INFRACONSTITUCIONAL. A decisão que não conhece do agravo de petição, no que se refere a questões não tratadas nem decididas nos Embargos à Execução, não viola diretamente o art. 5º, II, XXXVI, LIV e LV, da CF, por se tratar de matéria regulada pela legislação processual infraconstitucional.

nal. Em princípio, é vedado o exame, pelo Tribunal, de matéria não constante na sentença, salvo as exceções do art. 515 do CPC. Ademais, é elementar que os embargos de declaração não se prestam para aditar defesa e trazer à baila argumentos antes não referidos, como se não tivesse ocorrido a preclusão. Agravo improvido.

**PROCESSO** : AIRR-1.457/2003-461-02-40.9 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)

**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO WALMIR OLIVEIRA DA COSTA

**AGRAVANTE(S)** : VOLKSWAGEN DO BRASIL LTDA.

**ADVOGADO** : DR. GERALDO BARALDI JÚNIOR

**ADVOGADA** : DRA. CARLA RODRIGUES DA CUNHA LOBO

**AGRAVADO(S)** : VALDEMIR PALONO GARCIA

**ADVOGADA** : DRA. ÂNGELA MARIA GAIA

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. PROCEDIMENTO SUMARÍSSIMO. MULTA DE 40%. DIFERENÇA DECORRENTE DOS EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. PRESCRIÇÃO. RESPONSABILIDADE PELO PAGAMENTO. Decisão recorrida proferida em harmonia com o entendimento firmado pelo TST nas Orientações Jurisprudenciais nºs 341 e 344 da SDI-1. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

**PROCESSO** : RR-1.461/2002-341-02-00.9 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)

**RELATOR** : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA

**RECORRENTE(S)** : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**PROCURADORA** : DRA. GRAZIELA FERREIRA LEDESMA

**RECORRIDO(S)** : PLASTIGONI INDUSTRIAL LTDA.

**ADVOGADA** : DRA. CLEUSA OLIVEIRA BUENO

**RECORRIDO(S)** : MARCOS ANTÔNIO DA SILVA

**ADVOGADO** : DR. MARILUCE COSTA SCHUMAN

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista e, no mérito, negar-lhe provimento.

**EMENTA:** RECURSO DE REVISTA. ACORDO JUDICIAL. PARCELAS EXCLUSIVAMENTE INDENIZATÓRIAS. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. Quando na petição inicial se postulam verbas de natureza salarial e indenizatória, não há impedimento legal para que as partes transacionem o pagamento apenas das de natureza indenizatória, sobre as quais não há incidência da contribuição previdenciária. É o que se infere do art. 584, inc. III, do CPC, que concede às partes até mesmo a prerrogativa de conciliar acerca de matérias não postas em juízo. Recurso de Revista de que se conhece e a que se nega provimento.

**PROCESSO** : AIRR-1.470/2001-094-15-40.3 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)

**RELATOR** : MIN. GELSON DE AZEVEDO

**AGRAVANTE(S)** : LUÍS CARLOS MATHIAS

**ADVOGADA** : DRA. ALEXANDRA ROBERTA KLUGE DORIGAN

**AGRAVADO(S)** : DEPARTAMENTO DE ESTRADAS DE RODAGEM DO ESTADO DE SÃO PAULO - DER

**DECISÃO:** à unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. DIFERENÇAS SALARIAIS. SALÁRIO-BASE INFERIOR AO SALÁRIO MÍNIMO. Decisão regional em consonância com a jurisprudência desta Corte, substanciada na Orientação Jurisprudencial nº 272 da Subseção I Especializada em Dissídios Individuais. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

**PROCESSO** : RR-1.473/2003-101-15-00.8 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)

**RELATOR** : MIN. GELSON DE AZEVEDO

**RECORRENTE(S)** : SASAZAKI INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA.

**ADVOGADO** : DR. AUGUSTO SEVERINO GUEDES

**RECORRIDO(S)** : ALAOR JAIR CAJUZINHO

**ADVOGADO** : DR. NELSON MEYER

**DECISÃO:** à unanimidade, conhecer do recurso de revista, por violação do art. 7º, XXIX, da Constituição Federal, e, no mérito, dar-lhe provimento para declarar prescrito o direito de ação do Reclamante e decretar a extinção do processo, com julgamento do mérito, nos termos do inc. IV do art. 269 do CPC.

**EMENTA:** RECURSO DE REVISTA. PROCEDIMENTO SUMARÍSSIMO. FGTS. ACRÉSCIMO DE 40%. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. LEI COMPLEMENTAR Nº 110/2001. ILEGITIMIDADE PASSIVA AD CAUSAM. PRAZO PRESCRICIONAL. Ação ajuizada fora do prazo de dois anos, contado da edição da Lei Complementar nº 110/2001, de 29.06.2001, em desatenção ao entendimento substanciado na Orientação Jurisprudencial nº 344 da SDI-1 desta Corte. Violação de dispositivo da Constituição Federal configurada. Recurso de revista a que se dá provimento.

**PROCESSO** : AIRR-1.476/1989-052-02-40.2 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)  
**RELATOR** : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA  
**AGRAVANTE(S)** : FACULDADES METROPOLITANAS UNIDAS - ASSOCIAÇÃO EDUCACIONAL  
**ADVOGADO** : DR. WIESLAW CHODYN  
**AGRAVADO(S)** : SINDICATO DOS PROFESSORES DE SÃO PAULO  
**ADVOGADA** : DRA. MARIA STELLA DE MACEDO

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.  
**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. EXECUÇÃO. A admissibilidade de recurso de revista interposto em processo de execução depende de demonstração inequívoca de ofensa direta e literal à Constituição da República, nos termos do art. 896, § 2º, da CLT e da Súmula 266 do TST. Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

**PROCESSO** : RR-1.478/2002-002-22-00.0 - TRT DA 22ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)  
**RELATOR** : MIN. GELSON DE AZEVEDO  
**RECORRIDO(S)** : ANTÔNIA DE FARIAS PORTELA  
**ADVOGADO** : DR. LINDOVAL CAMPOS DE OLIVEIRA  
**RECORRENTE(S)** : SOCIEDADE PIAUIENSE DE COMBATE AO CÂNCER - SPC  
**ADVOGADO** : DR. PABLO PARENTES FORTES COSTA

**DECISÃO:** à unanimidade, conhecer do recurso de revista, por contrariedade às Súmulas nºs 219 e 329, e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação o pagamento de honorários advocatícios.

**EMENTA:** RECURSO DE REVISTA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. Na Justiça do Trabalho, a condenação em honorários advocatícios não decorre do princípio da sucumbência, mas do preenchimento dos requisitos previstos na Lei nº 5.584/1970. Prevalência da orientação contida nas Súmulas nºs 219 e 329 desta Corte. Recurso de revista a que se dá provimento.

**PROCESSO** : AIRR-1.480/1999-465-02-40.1 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)  
**RELATOR** : MIN. GELSON DE AZEVEDO  
**AGRAVANTE(S)** : MULTIBRÁS S.A. - ELETRODOMÉSTICOS  
**ADVOGADO** : DR. MARCELO COSTA MASCARO NASCIMENTO  
**AGRAVADO(S)** : VAGNER LUIZ DE SOUZA  
**ADVOGADO** : DR. JAMIR ZANATTA

**DECISÃO:** à unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. REINTEGRAÇÃO. Enquadramento dos fatos que não implica contrariedade à Orientação Jurisprudencial nº 154 da SBDI-1, do TST. Matéria fática. Decisão regional fundada em prova documental. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

**PROCESSO** : RR-1.487/2000-431-02-00.6 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)  
**RELATOR** : MIN. GELSON DE AZEVEDO  
**RECORRENTE(S)** : JOSÉ GOMES DE FRANÇA  
**ADVOGADO** : DR. PAULO ROBERTO DA SILVA  
**RECORRIDO(S)** : BOMBRIEL S.A.  
**ADVOGADA** : DRA. MARLA DE ALENCAR OLIVEIRA VIEGAS  
**ADVOGADO** : DR. LUIZ EDUARDO MOREIRA COELHO  
**RECORRIDO(S)** : MULTIBRÁS S.A. ELETRODOMÉSTICOS  
**ADVOGADO** : DR. MARCELO COSTA MASCARO NASCIMENTO  
**RECORRIDO(S)** : PRESTASERVICE SERVIÇOS EMPRESARIAIS E RECURSOS HUMANOS LTDA.

**DECISÃO:** à unanimidade, não conhecer do recurso de revista.  
**EMENTA:** RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. TOMADORA DE SERVIÇOS. Divergência jurisprudencial não comprovada, tendo em vista o não atendimento aos requisitos estabelecidos na Súmula nº 337 do TST. Recurso de revista de que não se conhece.

**PROCESSO** : RR-1.488/2002-472-02-00.8 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)  
**RELATOR** : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA  
**RECORRENTE(S)** : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
**PROCURADOR** : DR. HERMES ARRAIS ALENCAR  
**RECORRIDO(S)** : DURVAL DIDONI FILHO  
**ADVOGADO** : DR. ANTÔNIO PONCE NETO  
**RECORRIDO(S)** : MERCANTIL DISTRIBUIDORA DE VEÍCULOS LTDA.  
**ADVOGADO** : DR. DAVIDSON TOGNON

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista por violação ao art. 1º da Lei 6.539/78 e, no mérito dar-lhe provimento para determinar o retorno dos autos ao Tribunal Regional de origem, a fim de que, afastada a irregularidade de representação processual, prossiga no exame do Recurso Ordinário, como entender de direito.  
**EMENTA:** RECURSO DE REVISTA. INSS. REPRESENTAÇÃO EM JUÍZO. ADVOGADO AUTÔNOMO. LEI 6.539/78. POSSIBILIDADE. O art. 1º da Lei 6.539/78 dispõe que a representação judicial do INSS poderá ser atribuída a advogado contratado, "na falta" de procuradores do quadro daquele órgão. O fato de o Município não estar localizado em região distante da Capital, por si só, não impede a contratação de advogados, pois a norma refere-se não somente a localidade, mas, antes, à escassez de procuradores para atenderem, a contento, a demanda de processos em que o INSS figure como parte ou deva se manifestar, como é a hipótese dos autos. Proclamar o contrário importaria em submeter o INSS a defender o interesse público, em processos como o presente, sem o necessário aparato para sua representação judicial, implicando negar-lhe o direito de defesa com os meios recursais inerentes a esse direito (art. 5º, inc. LV, da Constituição da República). Recurso de Revista de que se conhece e a que se dá provimento.

**PROCESSO** : RR-1.494/2002-431-02-00.0 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)  
**RELATOR** : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA  
**RECORRENTE(S)** : INSS - INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL  
**PROCURADOR** : DR. HERMES ARRAIS ALENCAR  
**RECORRIDO(S)** : VALDIR PEREIRA DE SOUZA  
**ADVOGADA** : DRA. SUZI BONVICINI MONTEIRO DA CUNHA  
**RECORRIDO(S)** : GUARDIAN S/C LTDA.  
**ADVOGADO** : DR. ADAUTO OSVALDO REGGIANI

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista por violação ao art. 1º da Lei 6.539/78 e, no mérito dar-lhe provimento para determinar o retorno dos autos ao Tribunal Regional de origem, a fim de que, afastada a irregularidade de representação processual, prossiga no exame do Recurso Ordinário, como entender de direito.  
**EMENTA:** RECURSO DE REVISTA. INSS. REPRESENTAÇÃO EM JUÍZO. ADVOGADO AUTÔNOMO. LEI 6.539/78. POSSIBILIDADE. O art. 1º da Lei 6.539/78 dispõe que a representação judicial do INSS poderá ser atribuída a advogado contratado, "na falta" de procuradores do quadro daquele órgão. O fato de o Município não estar localizado em região distante da Capital, por si só, não impede a contratação de advogados, pois a norma refere-se não somente a localidade, mas, antes, à escassez de procuradores para atenderem, a contento, a demanda de processos em que o INSS figure como parte ou deva se manifestar, como é a hipótese dos autos. Proclamar o contrário importaria em submeter o INSS a defender o interesse público, em processos como o presente, sem o necessário aparato para sua representação judicial, implicando negar-lhe o direito de defesa com os meios recursais inerentes a esse direito (art. 5º, inc. LV, da Constituição da República). Recurso de Revista de que se conhece e a que se dá provimento.

**PROCESSO** : RR-1.498/2002-342-01-00.9 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)  
**RELATOR** : MIN. GELSON DE AZEVEDO  
**RECORRENTE(S)** : SAINT-GOBAIN CANALIZAÇÃO S.A.  
**ADVOGADO** : DR. TULLIO MARINI FILHO  
**RECORRIDO(S)** : BENEDITO DE ALVARENGA E OUTRO  
**ADVOGADO** : DR. BENEDITO DE PAULA LIMA

**DECISÃO:** à unanimidade, não conhecer do recurso de revista.  
**EMENTA:** RECURSO DE REVISTA. FGTS. ACRÉSCIMO DE 40%. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. LEI COMPLEMENTAR Nº 110/2001. RESPONSABILIDADE PELO PAGAMENTO. Decisão regional em harmonia com a Orientação Jurisprudencial nº 341 da SBDI-1. Recurso de revista de que não se conhece.

**PROCESSO** : AIRR-1.502/1999-038-02-40.8 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)  
**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO JOSÉ PEDRO DE CAMARGO RODRIGUES DE SOUZA  
**AGRAVANTE(S)** : TIMEX DO BRASIL COMÉRCIO E INDÚSTRIA LTDA.  
**ADVOGADO** : DR. LUIZ BERNARDO ALVAREZ  
**AGRAVADO(S)** : MÁRIO DE LIMA  
**ADVOGADO** : DR. ANTÔNIO ARCHÂNGELO CORRÊA

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA - NULIDADE POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICCIONAL - JULGAMENTO EXTRA PETITA - CERCEAMENTO DE DEFESA - SALÁRIO UTILIDADE - PRESCRIÇÃO NUCLEAR - TRANSAÇÃO - EFEITOS DA QUITAÇÃO RESCISÓRIA - SALÁRIO IN NATURA E SUA INTEGRAÇÃO. Não prospera a arguição de nulidade com base em violação dos arts. 535 e 538 do CPC, haja vista a OJ 115 da SBDI-1. Não há negativa de prestação jurisdiccional quando as circunstâncias que levaram o Regional ao seu convencimento estão devidamente fundamentadas. Os preceitos constitucionais referentes aos princípios do devido processo legal e da ampla defesa possuem operatividade por meio de normas ordinárias, de modo que não há que se falar em afronta direta e literal, como exige a alínea "c" do art. 896 da CLT. A rejeição do cerceamento de defesa se deu com manifesto embasamento no depoimento da pre-

posta, cuja valoração não pode ser revista em sede extraordinária (Súmula 126/TST). Pelo mesmo motivo, insusceptível de reanálise o tema do salário utilidade, cujo acolhimento decorreu das declarações da preposta. A prescrição foi declarada e não há contrariedade à Súmula 294 desta C. Corte. Acerca do pretendido amplo efeito da transação, também não merece ser destrancada a revista porque o acórdão regional está em sintonia com a Súmula 330/TST e com a OJ. 270 da Eg. SBDI-1, tendo aplicação o previsto no § 4º do art. 896 da CLT. Finalmente, não há contrariedade à Súmula 258/TST porque o valor da utilidade não foi fixado com base em percentual do salário mínimo destinado ao transporte. Agravo a que se nega provimento.

**PROCESSO** : AIRR-1.503/1996-093-09-41.6 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)  
**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO WALMIR OLIVEIRA DA COSTA  
**AGRAVANTE(S)** : MARACAJÚ VEÍCULOS LTDA.  
**ADVOGADA** : DRA. PRISCILLA MENEZES ARRUDA SOKOLOWSKI  
**AGRAVADO(S)** : CLÓVIS MENDES ROSA  
**ADVOGADO** : DR. DINEI FAVERSANI

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. EXECUÇÃO. CÁLCULO DAS COMISSÕES E DO IMPOSTO DE RENDA. A admissibilidade do recurso de revista interposto de acórdão proferido em agravo de petição depende de demonstração inequívoca de violação direta e literal de norma da Constituição Federal, a teor do disposto no art. 896, § 2º, da CLT e na Súmula nº 266 do TST, não se viabilizando por ofensa a dispositivo legal, contrariedade a súmula ou divergência jurisprudencial. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

**PROCESSO** : AIRR-1.509/2003-005-23-40.1 - TRT DA 23ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)  
**RELATOR** : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA  
**AGRAVANTE(S)** : ANA MARIA DAMASCENO ARRUDA  
**ADVOGADO** : DR. CESAR LIMA DO NASCIMENTO  
**AGRAVADO(S)** : JOÃO ARCANJO RIBEIRO

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. Nega-se provimento ao Agravo de Instrumento quando suas razões, mediante as quais se pretende demonstrar que o Recurso de Revista atende aos pressupostos de admissibilidade inscritos no art. 896 da CLT, não conseguem infirmar os fundamentos do despacho agravado.

**PROCESSO** : RR-1.510/2003-101-08-00.6 - TRT DA 8ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)  
**RELATOR** : MIN. GELSON DE AZEVEDO  
**RECORRENTE(S)** : ÔMEGA EMPREENDIMENTOS LTDA.  
**ADVOGADO** : DR. ANTÔNIO OLÍVIO RODRIGUES SERRANO  
**RECORRIDO(S)** : ENALDO JARBAS BARBOSA MACHADO  
**ADVOGADA** : DRA. VILMA APARECIDA DE SOUZA CHAVAGLIA

**DECISÃO:** à unanimidade, conhecer do recurso de revista, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar a incidência do adicional de insalubridade sobre o salário mínimo.

**EMENTA:** RECURSO DE REVISTA. ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. BASE DE CÁLCULO. O salário mínimo e não, o salário contratual do empregado (Orientação Jurisprudencial nº 02 da SEBDI I). Recurso de revista a que se dá provimento.

**PROCESSO** : AIRR-1.511/2003-461-02-40.6 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)  
**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO WALMIR OLIVEIRA DA COSTA  
**AGRAVANTE(S)** : VOLKSWAGEN DO BRASIL LTDA.  
**ADVOGADO** : DR. JOÃO ROBERTO DE GUZZI ROMANO  
**ADVOGADA** : DRA. CARLA RODRIGUES DA CUNHA LOBO  
**AGRAVADO(S)** : EVANGELINA EMILIANA DA SILVA  
**ADVOGADO** : DR. ADEMAR NYIKOS

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. PROCEDIMENTO SUMARÍSSIMO. MULTA DE 40%. DIFERENÇA DECORRENTE DOS EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. PRESCRIÇÃO. RESPONSABILIDADE PELO PAGAMENTO. Decisão recorrida proferida em harmonia com o entendimento firmado pelo TST nas Orientações Jurisprudenciais nºs 341 e 344 da SDI-1. Agravo de instrumento a que se nega provimento.



**PROCESSO** : AIRR-1.512/2002-005-19-40.6 - TRT DA 19ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)  
**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO JOSÉ PEDRO DE CAMARGO RODRIGUES DE SOUZA  
**AGRAVANTE(S)** : COMPANHIA DE ABASTECIMENTO E SANEAMENTO D'ÁGUA DO ESTADO DE ALAGOAS - CASAL  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ RUBEM ÂNGELO  
**AGRAVADO(S)** : ANTONIO PEDRO DA SILVA  
**ADVOGADA** : DRA. MARIA DE LOURDES CERQUEIRA MENEZES SILVA

**DECISÃO:** Em, à unanimidade, negar provimento ao agravo.  
**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA - FGTS - PRESCRIÇÃO TRINTENÁRIA - SÚMULA 362 DO TST. É trintenária a prescrição para o empregado postular o recolhimento de depósitos de FGTS, mesmo depois do advento da Constituição Federal de 1988, desde que o faça no prazo de dois anos a contar do término do contrato de trabalho. Isso ocorrendo no caso concreto, a decisão regional está em sintonia com a Súmula 362 desta C. Corte. Correto, pois, o trancamento da revista, pois ela é inadmissível quando o posicionamento adotado pelo Regional está em harmonia com Súmula do TST. Art. 896, §§ 4º e 5º, da CLT. Agravo improvido.

**PROCESSO** : AIRR-1.526/1998-401-04-40.1 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)  
**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO JOSÉ PEDRO DE CAMARGO RODRIGUES DE SOUZA  
**AGRAVANTE(S)** : RIO GRANDE ENERGIA S.A.  
**ADVOGADO** : DR. CARLOS EDUARDO MARTINS MACHADO  
**AGRAVADO(S)** : WALDOMIRO LINCK MARQUES  
**ADVOGADA** : DRA. DÉBORA SIMONE FERREIRA PASSOS

**DECISÃO:** Em, à unanimidade, negar provimento ao agravo.  
**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA - SUCESSÃO DE EMPRESAS - RESPONSABILIDADE PELOS DÉBITOS TRABALHISTAS - HORAS DE SOBREAVISO - DESCONTOS - DEVOLUÇÃO. A decisão regional aplicou os arts. 10 e 448 da CLT, ao reconhecer a sucessão de empresas, razão pela qual não há que se falar em afronta direta ou literal a esses dispositivos legais. Ademais, o Tribunal de origem consignou que o contrato de trabalho do reclamante foi assumido pela reclamada. Não se aplica o art. 233, parágrafo único, da Lei 6404/76, pois a empresa sucedida continua em atividade. Também não têm relevância os termos do edital de licitação, pois este não tem o condão de afastar a incidência da legislação trabalhista. Além disso, o edital de licitação não atinge direitos de terceiros, por se tratar de res inter alios. Os arrestos colacionados são inespecíficos, esbarrando o apelo no óbice previsto na Súmula 296/TST. Agravo a que se nega provimento.

**PROCESSO** : AIRR-1.567/2000-034-15-00.7 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. GELSON DE AZEVEDO  
**AGRAVANTE(S)** : ANTÔNIO FLORENTINO COSTA  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ ANTÔNIO DOS SANTOS  
**AGRAVADO(S)** : TELECOMUNICAÇÕES DE SÃO PAULO S.A. - TELESP  
**ADVOGADO** : DR. ADELMO DA SILVA EMERENCIANO

**DECISÃO:** à unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.  
**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. FGTS. PRESCRIÇÃO. Acórdão em que se declara que o ajuizamento de ação por sindicato que veio a ser considerado parte ilegítima ad causam não interrompe o prazo prescricional. Violação de dispositivo legal e divergência jurisprudencial não demonstrada. Agravo a que se nega provimento.

**PROCESSO** : AIRR-1.569/2001-011-05-40.2 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA  
**AGRAVANTE(S)** : ASSOCIAÇÃO ATLÉTICA BANEB  
**ADVOGADO** : DR. NEY CACIM  
**AGRAVADO(S)** : JOÃO JOSÉ SERRA MATOS  
**ADVOGADO** : DR. ANTÔNIO BARLETTA NERY

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer do Agravo de Instrumento, por deficiência de traslado.  
**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. DEFICIÊNCIA DE TRASLADO. É ônus do agravante promover a formação do instrumento do agravo com as peças necessárias ao imediato julgamento do recurso de revista cujo seguimento foi denegado, caso o agravo seja provido, sob pena de não conhecimento, a teor do art. 897, § 5º, incs. I e II, da CLT. Agravo de Instrumento de que não se conhece.

**PROCESSO** : RR-1.573/2002-003-17-00.7 - TRT DA 17ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. GELSON DE AZEVEDO  
**RECORRENTE(S)** : INSPETORIA SÃO JOÃO BOSCO - COLÉGIO SALESIANO NOSSA SENHORA DA VITÓRIA  
**ADVOGADO** : DR. GUSTAVO DE RESENDE RAPOSO  
**RECORRIDO(S)** : CARLOS ALBERTO DA COSTA LIMA  
**ADVOGADO** : DR. JOESIR LOURES ROCHA

**DECISÃO:** à unanimidade, conhecer do recurso de revista, por divergência jurisprudencial, e dar-lhe provimento para extinguir o processo, sem julgamento do mérito, com fulcro no art. 267, IV, do CPC. Prejudicado o exame da outra matéria articulada no recurso de revista. Custas invertidas.

**EMENTA:** RECURSO DE REVISTA. OBRIGATORIEDADE DA SUBMISSÃO DA DEMANDA À COMISSÃO DE CONCILIAÇÃO PRÉVIA. A submissão da demanda à Comissão Prévia de Conciliação, estabelecida no art. 625-D da CLT, é obrigatória e, assim, constitui pressuposto para a constituição e desenvolvimento válido e regular do processo. Recurso de revista a que se dá provimento.

**PROCESSO** : A-AIRR-1.573/2003-028-03-40.5 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. GELSON DE AZEVEDO  
**AGRAVANTE(S)** : TEKSID DO BRASIL LTDA.  
**ADVOGADO** : DR. HÉLIO CARVALHO SANTANA  
**AGRAVADO(S)** : DIONÍSIO DE FREITAS TEIXEIRA E SOUZA  
**ADVOGADO** : DR. WESLEY MÁRCIO DE CAMPOS

**DECISÃO:** à unanimidade, negar provimento ao agravo.  
**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. FORMAÇÃO DO INSTRUMENTO. PEÇA INDISPENSÁVEL. PROTOCOLO DO RECURSO DE REVISTA ILEGÍVEL. Decisão denegatória de seguimento do agravo de instrumento amparada na ilegitimidade do protocolo do recurso de revista. Obrigatoriedade de formação do instrumento com essa peça leve, em virtude do disposto no art. 897, § 5º, da Consolidação das Leis do Trabalho. Agravo a que se nega provimento.

**PROCESSO** : AIRR-1.588/2002-018-12-40.6 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. GELSON DE AZEVEDO  
**AGRAVANTE(S)** : TV COLIGADAS DE SANTA CATARINA S.A.  
**ADVOGADO** : DR. GUSTAVO VILLAR MELLO GUIMARÃES  
**ADVOGADO** : DR. OSMAR MENDES PAIXÃO CÔRTEZ  
**AGRAVADO(S)** : RAUL CUSTÓDIO  
**ADVOGADA** : DRA. SUSAN MARA ZILLI

**DECISÃO:** à unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.  
**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO, MULTA DE 1%. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO PROTETATÓRIOS. Violação de dispositivo de lei, contrariedade à Súmula do TST ou divergência jurisprudencial não demonstrada. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

**PROCESSO** : AIRR-1.589/2003-004-03-40.8 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)  
**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO JOSÉ PEDRO DE CAMARGO RODRIGUES DE SOUZA  
**AGRAVANTE(S)** : VIABRASIL COMÉRCIO E INDÚSTRIA LTDA.  
**ADVOGADO** : DR. ANDRÉ TRINDADE DE PAULA  
**AGRAVADO(S)** : JUSCELINO SILVA BRAGA  
**ADVOGADO** : DR. CARLOS HENRIQUE FERREIRA MAIA

**DECISÃO:** Em, à unanimidade, não conhecer do Agravo.  
**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA - TRASLADO INCOMPLETO - PEÇA ESSENCIAL NÃO FORNECEDIDA. A ausência de traslado das razões do recurso de revista, que se haveria de examinar caso houvesse o provimento do agravo de instrumento, obsta o conhecimento deste último. Incidência do art. 897, § 5º, I, da CLT e da Instrução Normativa nº 16/99 do TST. Agravo não conhecido.

**PROCESSO** : AIRR-1.606/2002-008-03-40.1 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA  
**AGRAVANTE(S)** : FILÓ S.A.  
**ADVOGADO** : DR. NADER PEDRO  
**AGRAVADO(S)** : CARLOS ALBERTO MACHADO ROLIM  
**ADVOGADO** : DR. GUSTAVO ALBERTO ROCHA DE AZEVEDO BRANCO

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.  
**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. Nega-se provimento ao Agravo de Instrumento quando suas razões, mediante as quais se pretende demonstrar que o Recurso de Revista atende aos pressupostos de admissibilidade inscritos no art. 896 da CLT, não conseguem infirmar os fundamentos do despacho agravado.

**PROCESSO** : ED-AIRR-1.616/2003-007-18-40.0 - TRT DA 18ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. GELSON DE AZEVEDO  
**EMBARGANTE** : COMPANHIA DE PESQUISA DE RECURSOS MINERAIS - CPRM  
**ADVOGADO** : DR. JOHNNY HENRIQUES  
**EMBARGADO(A)** : ADALBERTO JORGE TIAGO  
**ADVOGADO** : DR. DAYLTON ANCHIETA SILVEIRA

**DECISÃO:** à unanimidade, rejeitar os embargos de declaração, impondo à Embargante a multa de 1% sobre o valor da causa, na forma do art. 538, parágrafo único, do CPC.  
**EMENTA:** EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. PROCRASTINAÇÃO. Rejeitam-se embargos de declaração nos quais não se constata a ocorrência de nenhuma das hipóteses previstas no art. 535 do CPC. Embargos protetatórios. Imposição de multa de 1% sobre o valor da causa.

**PROCESSO** : AIRR-1.639/2003-010-03-40.9 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. GELSON DE AZEVEDO  
**AGRAVANTE(S)** : ELIAS MARQUES DE OLIVEIRA  
**ADVOGADO** : DR. JOAQUIM RUFINO FRANCO FILHO  
**AGRAVADO(S)** : UNIBANCO - UNIÃO DE BANCOS BRASILEIROS S.A.  
**ADVOGADO** : DR. ROBINSON NEVES FILHO

**DECISÃO:** à unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.  
**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROCEDIMENTO SUMARÍSSIMO. FGTS. ACRÉSCIMO DE 40%. DIFERENÇAS DE CORRENTES DE EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. PRESCRIÇÃO. Violação direta de dispositivo constitucional e contrariedade a Súmula desta Corte não demonstradas. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

**PROCESSO** : ED-AIRR-1.652/2002-900-02-00.4 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. GELSON DE AZEVEDO  
**EMBARGANTE** : PEDRO MARTINS RODRIGUES  
**ADVOGADO** : DR. ROGÉRIO DE ALMEIDA SILVA  
**EMBARGADO(A)** : SÃO PAULO TRANSPORTE S.A.  
**ADVOGADO** : DR. UBIRAJARA WANDERLEY LINS JÚNIOR

**DECISÃO:** à unanimidade, acolher os embargos de declaração para prestar os esclarecimentos constantes da fundamentação do voto do Relator.  
**EMENTA:** EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROMOÇÃO. PLANO DE CARGOS E SALÁRIOS. Omissão existente. Embargos que se acolhem para prestar esclarecimentos.

**PROCESSO** : AIRR-1.653/2002-002-23-40.8 - TRT DA 23ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA  
**AGRAVANTE(S)** : MASSA FALIDA DE TRESE INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE CERÂMICA LTDA.  
**ADVOGADO** : DR. LUCIEN FÁBIO FIEL PAVONI  
**AGRAVADO(S)** : ANTÔNIO LUIZ DE MORAES  
**ADVOGADA** : DRA. IGNEZ MARIA MENDES LINHARES

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.  
**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. Nega-se provimento ao Agravo de Instrumento quando suas razões, mediante as quais se pretende demonstrar que o Recurso de Revista atende aos pressupostos de admissibilidade inscritos no art. 896 da CLT, não conseguem infirmar os fundamentos do despacho agravado.

**PROCESSO** : RR-1.664/2000-020-03-00.2 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. GELSON DE AZEVEDO  
**RECORRENTE(S)** : TELEMAR NORTE LESTE S.A. - TELEMI  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL  
**RECORRIDO(S)** : MARIA DO PORTO SILVA E OUTROS  
**ADVOGADO** : DR. CARLOS HENRIQUE OTONI FERNANDES

**DECISÃO:** à unanimidade, não conhecer do recurso de revista.  
**EMENTA:** RECURSO DE REVISTA. ACRÉSCIMO DE 40% SOBRE O FGTS. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. LEI COMPLEMENTAR Nº 110/01. PRESCRIÇÃO QUINQUENAL. Pretensão recursal carente do necessário prequestionamento. Incidência da orientação contida na Súmula nº 297 desta Corte. ACRÉSCIMO DE 40% DO FGTS. DIFERENÇAS. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. RESPONSABILIDADE PELO PAGAMENTO. Decisão regional em consonância com a jurisprudência desta Corte (Orientação Jurisprudencial nº 341 da Subseção I Especializada em Dissídios Individuais). Recurso de revista de que não se conhece.

**PROCESSO** : AIRR-1.678/1999-008-17-00.1 - TRT DA 17ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA  
**AGRAVANTE(S)** : JOÃO DOS SANTOS PIRES FILHO  
**ADVOGADO** : DR. ROBERTO EDSON FURTADO CEVIDANES  
**AGRAVADO(S)** : BANCO DE DESENVOLVIMENTO DO ESPÍRITO SANTO S.A. - BANDES  
**ADVOGADA** : DRA. MARIA CRISTINA DA COSTA FONSECA



**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. Nega-se provimento ao Agravo de Instrumento quando suas razões, mediante as quais se pretende demonstrar que o Recurso de Revista atende aos pressupostos de admissibilidade inscritos no art. 896 da CLT, não conseguem infirmar os fundamentos do despacho agravado.

**PROCESSO** : RR-1.694/2003-013-15-00.8 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)  
**RELATOR** : MIN. GELSON DE AZEVEDO  
**RECORRENTE(S)** : EMBRAER - EMPRESA BRASILEIRA DE AERONÁUTICA S.A.  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL  
**RECORRIDO(S)** : JOEL PEIXOTO DOS SANTOS  
**ADVOGADO** : DR. ILTON MADIA

**DECISÃO:** à unanimidade, não conhecer do recurso de revista.  
**EMENTA:** RECURSO DE REVISTA. PROCEDIMENTO SUMARÍSSIMO. AUSÊNCIA DE INTERESSE DE AGIR. Violação direta a dispositivo da Constituição Federal e contrariedade a súmula desta Corte não evidenciadas. FGTS. ACRÉSCIMO DE 40%. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. LEI COMPLEMENTAR Nº 110/2001. PRAZO PRESCRICIONAL. Pretensão recursal em contrariedade com a Orientação Jurisprudencial nº 344 da SDI-1 desta Corte. ACRÉSCIMO DE 40% SOBRE O FGTS. RESPONSABILIDADE. ATO JURÍDICO PERFEITO. Decisão regional em harmonia com a Orientação Jurisprudencial nº 341 da SBDI-1 desta Corte. Recurso de revista de que não se conhece.

**PROCESSO** : AIRR-1.703/2001-001-05-40.8 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)  
**RELATOR** : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA  
**AGRAVANTE(S)** : EMPRESA EDITORA A TARDE S.A.  
**ADVOGADO** : DR. RUY JOÃO RIBEIRO  
**AGRAVADO(S)** : ANTONIO SOARES REIS  
**ADVOGADO** : DR. DARCI DE ARAÚJO SANTOS

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. Nega-se provimento ao Agravo de Instrumento quando suas razões, mediante as quais se pretende demonstrar que o Recurso de Revista atende aos pressupostos de admissibilidade inscritos no art. 896 da CLT, não conseguem infirmar os fundamentos do despacho agravado.

**PROCESSO** : AIRR-1.719/2002-045-15-40.1 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)  
**RELATOR** : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA  
**AGRAVANTE(S)** : CRUZADA PAROQUIAL DE ASSISTÊNCIA  
**ADVOGADO** : DR. VALMIR FARIA  
**AGRAVADO(S)** : RUDNÊA FERREIRA FLEISHMANN VELOSO  
**ADVOGADA** : DRA. ROSÂNGELA GONÇALVES DA SILVA CRAVO

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. Nega-se provimento ao Agravo de Instrumento quando suas razões, mediante as quais se pretende demonstrar que o Recurso de Revista atende aos pressupostos de admissibilidade inscritos no art. 896 da CLT, não conseguem infirmar os fundamentos do despacho agravado.

**PROCESSO** : AIRR-1.720/2003-383-02-40.9 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)  
**RELATOR** : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA  
**AGRAVANTE(S)** : ARVINMERITOR DO BRASIL SISTEMAS AUTOMOTIVOS LTDA.  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ CARLOS FRIGATTO JÚNIOR  
**AGRAVADO(S)** : MAURO VENÂNCIO  
**ADVOGADO** : DR. PAULO FERNANDO LEITÃO DE OLIVEIRA

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. RITO SUMARÍSSIMO. NÃO DEMONSTRAÇÃO DE OFENSA A DISPOSITIVO DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA NEM DE ATRITO A SÚMULA. A admissibilidade do Recurso de Revista interposto em processo submetido ao rito sumaríssimo depende de demonstração inequívoca de ofensa direta à Constituição da República ou de contrariedade a súmula do TST, nos termos do art. 896, § 6º, da CLT. Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

**PROCESSO** : RR-1.729/2001-115-15-00.8 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)  
**RELATOR** : MIN. GELSON DE AZEVEDO  
**RECORRENTE(S)** : SANTA CASA DE MISERICÓRDIA DE PRESIDENTE PRUDENTE  
**ADVOGADO** : DR. PAULO HENRIQUE RAMOS BORGHI  
**RECORRIDO(S)** : SÔNIA MARIA RAIMUNDO  
**ADVOGADO** : DR. LUIZ CARLOS MEIX

**DECISÃO:** à unanimidade, conhecer do recurso de revista, por contrariedade à Orientação Jurisprudencial nº 2 da Subseção I Especializada em Dissídios Individuais desta Corte, e, no mérito, dar-lhe provimento, para restabelecer a sentença de primeiro grau.

**EMENTA:** RECURSO DE REVISTA. ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. BASE DE CÁLCULO. "ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. BASE DE CÁLCULO. MESMO NA VIGÊNCIA DA CF/1988: SALÁRIO MÍNIMO" (Orientação Jurisprudencial nº 02 da SBDI-1 desta Corte). Recurso de revista a que se dá provimento.

**PROCESSO** : AIRR-1.752/2000-048-15-40.9 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)  
**RELATOR** : MIN. GELSON DE AZEVEDO  
**AGRAVANTE(S)** : ARTHUR LUNDGREN TECIDOS S.A. - CASAS PERNAMBUCANAS  
**ADVOGADO** : DR. LUIZ ANTÔNIO FRANCO DE MORAES  
**AGRAVADO(S)** : CARLOS EDUARDO VIEIRA JÚNIOR  
**ADVOGADO** : DR. CLAUDINEI APARECIDO TURCI

**DECISÃO:** à unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. INTERVALO INTRA-JORNADA. ÔNUS DA PROVA. Violação do art. 818 da CLT e divergência jurisprudencial não demonstradas. HORAS EXTRAS. EXTRAPOLAÇÃO DA JORNADA DE TRABALHO EM VÉSPERAS E ANTEVÉSPERAS DE DATAS COMEMORATIVAS. Arguição de Violação do art. 818 da CLT sem prequestionamento. Incidência da Súmula nº 297 desta Corte. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

**PROCESSO** : RR-1.753/2001-431-02-00.1 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)  
**RELATOR** : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA  
**RECORRENTE(S)** : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
**PROCURADOR** : DR. HERMES ARRAIS ALENCAR  
**RECORRIDO(S)** : TONY MARCELO BRAVO  
**ADVOGADA** : DRA. DALVA MERLO HESPANHOL  
**RECORRIDO(S)** : FILLKPLAS INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE EQUIPAMENTOS LTDA.  
**ADVOGADA** : DRA. MARIA HELENA BRANDÃO MAJORANA

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista por violação ao art. 1º da Lei 6.539/78 e, no mérito dar-lhe provimento para determinar o retorno dos autos ao Tribunal Regional de origem, a fim de que, afastada a irregularidade de representação processual, prossiga no exame do Recurso Ordinário, como entender de direito.  
**EMENTA:** RECURSO DE REVISTA. INSS. REPRESENTAÇÃO EM JUÍZO. ADVOGADO AUTÔNOMO. LEI 6.539/78. POSSIBILIDADE. O art. 1º da Lei 6.539/78 dispõe que a representação judicial do INSS poderá ser atribuída a advogado contratado, "na falta" de procuradores do quadro daquele órgão. O fato de o Município não estar localizado em região distante da Capital, por si só, não impede a contratação de advogados, pois a norma refere-se não somente a localidade, mas, antes, à escassez de procuradores para atenderem, a contento, a demanda de processos em que o INSS figure como parte ou deva se manifestar, como é a hipótese dos autos. Proclamar o contrário importaria em submeter o INSS a defender o interesse público, em processos como o presente, sem o necessário aparato para sua representação judicial, implicando negar-lhe o direito de defesa com os meios recursais inerentes a esse direito (art. 5º, inc. LV, da Constituição da República). Recurso de Revista de que se conhece e a que se dá provimento.

**PROCESSO** : AIRR-1.773/1995-059-15-00.5 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)  
**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO WALMIR OLIVEIRA DA COSTA  
**AGRAVANTE(S)** : ALCAN ALUMÍNIO DO BRASIL LTDA.  
**ADVOGADO** : DR. MARCO ANTÔNIO ALVES PINTO  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL  
**AGRAVADO(S)** : JOSÉ CAVALCANTE DOS SANTOS E OUTROS  
**ADVOGADO** : DR. DALMAR DE ASSIS VICTÓRIO

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. PROCEDIMENTO SUMARÍSSIMO. PROCESSOS EM CURSO. É inaplicável o rito sumaríssimo aos processos iniciados antes da vigência da Lei nº 9.957/00 (item I da Orientação Jurisprudencial nº 260 da SDI-1 do TST). No caso concreto, embora o Tribunal Regional tenha aplicado o rito sumaríssimo, o acórdão recorrido contém razões de decidir que possibilitam a admissibilidade do recurso de revista calcado em divergência jurisprudencial ou violação de dispositivo legal, não se limitando à certidão de julgamento a que se refere o art. 895, § 1º, inciso IV, da CLT. Contudo, o apelo ficou restrito ao tema da nulidade por conversão do procedimento, incidindo a preclusão quanto às demais matérias não veiculadas no momento processual oportuno. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

**PROCESSO** : AIRR-1.773/1999-053-02-40.6 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)  
**RELATOR** : MIN. GELSON DE AZEVEDO  
**AGRAVANTE(S)** : NOBUCK COMÉRCIO DE ARTEFATOS DE COURO LTDA.  
**ADVOGADO** : DR. EDER VINICIUS PENIDO  
**AGRAVADO(S)** : TEREZINHA CORREIA DE BENEVIDES  
**ADVOGADO** : DR. JUVENAL GONÇALVES

**DECISÃO:** à unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. VÍNCULO DE EMPREGO. Matéria fática (Súmula nº 126 do TST). Agravo de instrumento a que se nega provimento.

**PROCESSO** : RR-1.788/1999-654-09-40.1 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)  
**RELATOR** : MIN. GELSON DE AZEVEDO  
**RECORRENTE(S)** : DAGRANJA AGROINDUSTRIAL LTDA.  
**ADVOGADA** : DRA. ROSEMEIRE ARSELI  
**RECORRIDO(S)** : DANIELE CRISTINE CAMARGO DA SILVA  
**ADVOGADO** : DR. SÉRGIO DE ARAGÓN FERREIRA

**DECISÃO:** à unanimidade, conhecer do recurso de revista, por contrariedade à Súmula nº 324 desta Corte e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação o pagamento de horas "in itinere".

**EMENTA:** I - AGRAVO DE INSTRUMENTO. HORAS IN ITINERE. Acórdão em que se conclui que a adequação dos horários do transporte coletivo público aos da jornada de trabalho, realizada pela empresa concessionária, evidencia a inexistência de "transporte coletivo público em horários compatíveis aos da jornada...". Aparente contrariedade a Súmula desta Corte. Agravo de instrumento a que se dá provimento. II. RECURSO DE REVISTA. HORAS IN ITINERE. A adequação dos horários do transporte coletivo público ao início e término da jornada de trabalho dos empregados da Reclamada preenche o requisito preconizado na Súmula nº 324/TST. Contrariedade à citada Súmula, que se evidencia. Recurso de revista a que se dá provimento.

**PROCESSO** : A-AIRR-1.788/2001-074-02-40.0 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)  
**RELATOR** : MIN. GELSON DE AZEVEDO  
**AGRAVANTE(S)** : NORF ESPORTES BAR E RESTAURANTE LTDA.  
**ADVOGADO** : DR. GUILHERME MIGUEL GANTUS  
**AGRAVADO(S)** : LUIZ FRANCISCO DO NASCIMENTO  
**ADVOGADO** : DR. SÉRGIO GOMES COSTA

**DECISÃO:** à unanimidade, negar provimento ao agravo.  
**EMENTA:** DENEGAÇÃO DE SEGUIMENTO DE AGRAVO DE INSTRUMENTO. FORMAÇÃO DEFICIENTE. Traslado de cópias sem autenticação na formação do agravo de instrumento. Formação deficiente, em face do estabelecido no art. 830 da CLT e no item IX da Instrução Normativa nº 16/99. Nega-se provimento a agravo em que a parte agravante não consegue invalidar os fundamentos da decisão agravada.

**PROCESSO** : AIRR-1.858/2001-010-05-40.5 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)  
**RELATOR** : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA  
**AGRAVANTE(S)** : ZENILDA DA PAIXÃO SCHEFFER  
**ADVOGADO** : DR. CARLOS ARTUR CHAGAS RIBEIRO  
**AGRAVADO(S)** : PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRÁS  
**ADVOGADO** : DR. EDUARDO LUIZ SAFE CARNEIRO  
**ADVOGADA** : DRA. MICAELA DOMINGUEZ DUTRA

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. Nega-se provimento ao Agravo de Instrumento quando suas razões, mediante as quais se pretende demonstrar que o Recurso de Revista atende aos pressupostos de admissibilidade inscritos no art. 896 da CLT, não conseguem infirmar os fundamentos do despacho agravado.

**PROCESSO** : AIRR-1.876/2003-017-06-40.8 - TRT DA 6ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)  
**RELATOR** : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA  
**AGRAVANTE(S)** : DA & A DISTRIBUIDORA LTDA.  
**ADVOGADO** : DR. PETERSON CAPUCHO PARPINELLI  
**AGRAVADO(S)** : CARLOS ALBERTO DE OLIVEIRA AIRES  
**ADVOGADO** : DR. NYLO CAMARA CAVALCANTI DE ALBUQUERQUE  
**AGRAVADO(S)** : DIÓGENES DE ANDRADE FILHO & CIA. LTDA.



**DECISÃO:**Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. Nega-se provimento ao Agravo de Instrumento quando suas razões, mediante as quais se pretende demonstrar que o Recurso de Revista atende aos pressupostos de admissibilidade inscritos no art. 896 da CLT, não conseguem infirmar os fundamentos do despacho agravado.

**PROCESSO** : AIRR-1.882/2003-005-18-40.0 - TRT DA 18ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)  
**RELATOR** : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA  
**AGRAVANTE(S)** : UNILEVER BESTFOODS BRASIL LTDA.  
**ADVOGADO** : DR. EDWALDO TAVARES RIBEIRO  
**ADVOGADO** : DR. UBIRAJARA WANDERLEY LINS JÚNIOR  
**AGRAVADO(S)** : FERNANDO CAMPOS PEREIRA  
**ADVOGADO** : DR. WELLINGTON ALVES RIBEIRO

**DECISÃO:**Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. Nega-se provimento ao Agravo de Instrumento quando suas razões, mediante as quais se pretende demonstrar que o Recurso de Revista atende aos pressupostos de admissibilidade inscritos no art. 896 da CLT, não conseguem infirmar os fundamentos do despacho agravado.

**PROCESSO** : AIRR-1.884/2002-104-03-40.1 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)  
**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO JOSÉ PEDRO DE CAMARGO RODRIGUES DE SOUZA  
**AGRAVANTE(S)** : AUTO VIAÇÃO TRIÂNGULO LTDA.  
**ADVOGADA** : DRA. EVANA MARIA S. VELOSO PIRES  
**AGRAVADO(S)** : REGINALDO TARGINO DOS SANTOS  
**ADVOGADA** : DRA. MARIA ALICE DIAS COSTA

**DECISÃO:**Em, à unanimidade, negar provimento ao agravo.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA - NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL - HORAS EXTRAS - JORNADA NOTURNA - PRORROGAÇÃO - FERIADOS TRABALHADOS E NÃO COMPENSADOS - COMPENSAÇÃO DE VALORES. A prestação jurisdicional foi entregue de forma ampla e fundamentada, sendo apreciadas as provas dos autos e debatida a tese adotada quanto à jornada de trabalho, não havendo que se falar em negativa de prestação jurisdicional. Quanto às horas extras, existente a prova nos autos, não há que se falar em ônus da prova, porquanto, desde que produzidas, elas pertencem ao juízo, que as aprecia livremente. Por isso, afasta-se violação direta aos arts. 818 e 333, I, do CPC. No tocante à divergência jurisprudencial, a revista só seria possível para a interpretação de texto de lei e para fatos idênticos (subsunção à norma jurídica), jamais para apreciação de provas, consoante se infere da alínea "a" do art. 896 da CLT. Com relação à prorrogação da jornada noturna, a decisão regional está em conformidade com a Súmula 60/TST, II, do TST, esbarrando a revista no óbice previsto no § 4º do art. 896 da CLT. Quanto à alegação de incidência da OJ 97 da SBDI-1, além da ausência de prequestionamento desse enfoque da matéria, sua incidência em nada alteraria a decisão regional, uma vez que a condenação foi no pagamento do adicional noturno sobre as horas prorrogadas após as 5 horas. Quanto aos feriados trabalhados e não compensados, o Regional decidiu de acordo com a Súmula 146/TST, também incidindo o § 4º do art. 896 da CLT. Não se vislumbra afronta direta e literal ao art. 7º, XXVI, da CF, uma vez que a norma coletiva, não foi afastada pela decisão recorrida; ao contrário, foi interpretada e aplicada pelo Regional. Outras interpretações da norma coletiva não ensejam a revista fora das hipóteses previstas na alínea "b" do art. 896 da CLT. A questão da compensação de valores não está fundamentada na forma do art. 896 da CLT. Agravo a que se nega provimento.

**PROCESSO** : RR-1.903/1996-003-15-00.6 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)  
**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO WALMIR OLIVEIRA DA COSTA  
**RECORRENTE(S)** : ALCOA ALUMÍNIO S.A.  
**ADVOGADO** : DR. MÁRCIO GONTIJO  
**RECORRIDO(S)** : DORACI DE BARROS  
**ADVOGADO** : DR. RONALDO BORGES

**DECISÃO:**Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.  
**EMENTA:** RECURSO DE REVISTA. PROCEDIMENTO SUMARÍSSIMO. LEI Nº 9.957/00. PROCESSOS EM CURSO. Embora inaplicável o rito sumaríssimo aos processos iniciados antes da vigência da Lei nº 9.957/00, conforme preconizado no item I da Orientação Jurisprudencial nº 260 da SDI-1 desta Corte, não houve prejuízo ao devido processo legal e ao direito à ampla defesa da Reclamada, uma vez que o acórdão regional contém razões de decidir como se o apelo tivesse sido examinado sob a regência do procedimento ordinário, possibilitando a interposição e apreciação do recurso de revista sob o fundamento de violação e divergência, nos moldes do item II da citada OJ nº 260. Recurso de revista de que não se conhece. ADICIONAL DE PERICULOSIDADE. EXPOSIÇÃO INTERMITENTE. A sentença, mantida pelo acórdão regional, consigna que, segundo a prova pericial, havia periculosidade, em cerca de 5%, nas atividades desenvolvidas pelo Reclamante na função de eletricitista, o que levou ao deferimento do pedido, com apoio na Súmula nº 361 do TST. Nesse contexto, faz jus ao adicional de

periculosidade o empregado exposto permanentemente ou que, de forma intermitente, sujeita-se a condições de risco, a teor do contido na Súmula nº 364, item I, do TST. Por sua vez, o recurso não se viabiliza por divergência jurisprudencial com aresto de Turma do TST e por violação dos arts. 193 da CLT e 333, I, do CPC, ante a existência de laudo pericial que enquadrado a atividade como operação perigosa, o que atrai a incidência das Súmulas nºs 126 e 221 do TST. Recurso de revista de que não se conhece.

**PROCESSO** : AIRR-1.944/2001-043-15-40.4 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)  
**RELATOR** : MIN. GELSON DE AZEVEDO  
**AGRAVANTE(S)** : COOPERATIVA DOS AGRICULTORES DA REGIÃO DE ORLÂNDIA - CAROL  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ JORGE MARCUSSI  
**AGRAVADO(S)** : ROSIMEIRE DIAS DE MORAES CA-VASSINI  
**ADVOGADO** : DR. FRANCISCO ODAIR NEVES

**DECISÃO:**à unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. PROCESSO DE EXECUÇÃO. RESPONSABILIDADE. Violação de dispositivo da Constituição Federal não caracterizada. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

**PROCESSO** : AIRR-1.945/2002-906-06-00.8 - TRT DA 6ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)  
**RELATOR** : MIN. GELSON DE AZEVEDO  
**AGRAVANTE(S)** : COMPANHIA BRASILEIRA DE BEBIDAS  
**ADVOGADA** : DRA. ANA CLÁUDIA COSTA MORAES  
**AGRAVADO(S)** : HUMBERTO CALACA DE ALMEIDA  
**ADVOGADO** : DR. PEDRO DONISETI SEMENSSATTO

**DECISÃO:**à unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.  
**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROCESSO DE EXECUÇÃO. RECURSO DE REVISTA. DEFUNDAMENTADO. Violação direta e literal de norma da Constituição Federal sequer alegadas. Incidência § 2º do art. 896 da CLT e no Súmula nº 266 do TST. Agravo de instrumento de que não se conhece.

**PROCESSO** : AIRR-1.946/1996-009-02-40.5 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)  
**RELATOR** : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA  
**AGRAVANTE(S)** : OPERADORA DE SHOPPING CENTERS ELDORADO S/C LTDA.  
**ADVOGADO** : DR. LUIS CARLOS MORA  
**AGRAVADO(S)** : LOURDISMAL NEVES MONTEIRO  
**ADVOGADO** : DR. IVAN BERNARDO DE SOUZA

**DECISÃO:**Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. EXECUÇÃO. A admissibilidade de recurso de revista interposto em processo de execução depende de demonstração inequívoca de ofensa direta e literal à Constituição da República, nos termos do art. 896, § 2º, da CLT e da Súmula 266 do TST. Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

**PROCESSO** : AIRR-1.963/2003-094-15-40.5 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)  
**RELATOR** : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA  
**AGRAVANTE(S)** : BANCO DO ESTADO DE SÃO PAULO S.A. - BANESPA  
**ADVOGADA** : DRA. ÁUREA MARIA DE CAMARGO  
**AGRAVADO(S)** : EMIL JOSÉ PAULO E OUTROS  
**ADVOGADO** : DR. EDSON MACIEL ZANELLA

**DECISÃO:**Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. Nega-se provimento ao Agravo de Instrumento quando suas razões, mediante as quais se pretende demonstrar que o Recurso de Revista atende aos pressupostos de admissibilidade inscritos no art. 896 da CLT, não conseguem infirmar os fundamentos do despacho agravado.

**PROCESSO** : AIRR-1.985/1996-109-15-00.5 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)  
**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO JOSÉ PEDRO DE CAMARGO RODRIGUES DE SOUZA  
**AGRAVANTE(S)** : BANCO DO ESTADO DE SÃO PAULO S.A. - BANESPA  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL  
**AGRAVADO(S)** : RUBENS COSTA JÚNIOR  
**ADVOGADO** : DR. JAIRO AIRES DOS SANTOS

**DECISÃO:**Em à unanimidade, negar provimento ao agravo.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA - ADESAO AO PDV - EFEITOS - GRATIFICAÇÃO SEMESTRAL - HORAS EXTRAS. Insusceptível de admissibilidade recurso de revista que pretende discutir os efeitos contratuais rescisórios da adesão ao PDV, em face da OJ 270 da Eg. SBDI-1, o que atrai a aplicação dos §§ 4º e 5º do art. 896 da CLT. As gratificações pagas com habitualidade integram o salário, consoante iterativa jurisprudência desta C. Corte e por força do § 1º do art. 457 da CLT. Não há como modificar a decisão quanto às horas extras, em face da Súmula 126/TST, que veda o reexame de matéria fática. Agravo improvido.

**PROCESSO** : AIRR-2.017/2003-065-03-40.6 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)  
**RELATOR** : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA  
**AGRAVANTE(S)** : TRW AUTOMOTIVE LTDA.  
**ADVOGADO** : DR. LYCURGO LEITE NETO  
**AGRAVADO(S)** : JOSÉ ORLANDO VALENTINO DA SILVA  
**ADVOGADA** : DRA. ELLEN MARA FERRAZ HAZAN

**DECISÃO:**Por unanimidade, não conhecer do Agravo de Instrumento, por deficiência de traslado.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. DEFICIÊNCIA DE TRASLADO. É ônus do agravante promover a formação do instrumento do agravo com as peças necessárias ao imediato julgamento do recurso de revista cujo seguimento foi denegado, caso o agravo seja provido, sob pena de não conhecimento, a teor do art. 897, § 5º, incs. I e II, da CLT. Agravo de Instrumento de que não se conhece.

**PROCESSO** : AIRR-2.022/1996-014-06-40.0 - TRT DA 6ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)  
**RELATOR** : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA  
**AGRAVANTE(S)** : BANCO DO BRASIL S.A.  
**ADVOGADA** : DRA. LUZIMAR DE SOUZA AZEREDO BASTOS  
**AGRAVADO(S)** : JONATHAN AMORIM DE SOUZA LIMA  
**ADVOGADA** : DRA. MARIA DO SOCORRO BEZERRA CHAVES

**DECISÃO:**Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento e rejeitar o pedido de aplicação da penalidade do art. 600 do CPC.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. EXECUÇÃO. A admissibilidade de recurso de revista interposto em processo de execução depende de demonstração inequívoca de ofensa direta e literal à Constituição da República, nos termos do art. 896, § 2º, da CLT e da Súmula 266 do TST. Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

**PROCESSO** : RR-2.066/2003-009-12-00.7 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)  
**RELATOR** : MIN. GELSON DE AZEVEDO  
**RECORRENTE(S)** : ANTÔNIO GODOIS  
**ADVOGADA** : DRA. PATRÍCIA V. DE AZEVEDO  
**RECORRIDO(S)** : SADIA S.A.  
**ADVOGADO** : DR. RUDIANE MARIA RESMINI

**DECISÃO:**à unanimidade, não conhecer do recurso de revista.  
**EMENTA:** RECURSO DE REVISTA. FGTS. ACRÉSCIMO DE 40%. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. LEI COMPLEMENTAR Nº 110/2001. PRAZO PRESCRICIONAL. "O termo inicial do prazo prescricional para o empregado pleitear em juízo diferenças da multa do FGTS, decorrentes dos expurgos inflacionários, deu-se com a edição da Lei Complementar nº 110, de 29.06.2001, que reconheceu o direito à atualização do saldo das contas vinculadas" (Orientação Jurisprudencial nº 344 da SBDI-1 desta Corte). Recurso de revista de que não se conhece.

**PROCESSO** : AIRR-2.081/2000-023-02-40.8 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)  
**RELATORA** : JUÍZA CONVOCADA ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA  
**AGRAVANTE(S)** : MARLENE MOREIRA MODESTO  
**ADVOGADA** : DRA. ANTONIA REGINA SPINOSA  
**AGRAVADO(S)** : HOSPITAL DO SERVIDOR PÚBLICO MUNICIPAL - HSPM  
**PROCURADORA** : DRA. MARIA AMÉLIA CAMPOLIM DE ALMEIDA

**DECISÃO:**Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. CUSTAS PROCESSUAIS. REQUERIMENTO DE JUSTIÇA GRATUITA. MOMENTO OPORTUNO. DESERÇÃO. Irrelevante ao feito o requerimento de concessão da justiça gratuita formulado na petição inicial se apreciado e indeferido, ou não enfrentado, pelo Juízo competente. É ônus do recorrente reiterar o pedido nas razões do recurso de revista. Agravo de instrumento desprovido.

**PROCESSO** : RR-2.153/2003-002-09-00.6 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)  
**RELATOR** : MIN. GELSON DE AZEVEDO  
**RECORRENTE(S)** : COMPANHIA NACIONAL DE ABASTECIMENTO - CONAB  
**ADVOGADO** : DR. MARCELO LINHARES FREHSE  
**RECORRIDO(S)** : LUÍS IVAN DIAS CAMPOS  
**ADVOGADA** : DRA. MARIA ELVIRA JUNQUEIRA

**DECISÃO:**à unanimidade, conhecer do recurso de revista, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação o pagamento concernente ao acréscimo de 40% sobre os depósitos do FGTS, relativamente ao período anterior à aposentadoria espontânea do Reclamante, restabelecendo, em seqüência, a decisão de primeiro grau.

**EMENTA:** RECURSO DE REVISTA. APOSENTADORIA ESPONTÂNEA. EXTINÇÃO DO CONTRATO DE TRABALHO. ACRÉSCIMO DE 40% SOBRE OS DEPÓSITOS DE FGTS. A aposentadoria espontânea extingue o contrato de trabalho, mesmo quando o empregado continua a trabalhar na empresa após a concessão do benefício previdenciário. Assim sendo, indevido o acréscimo de 40% sobre os depósitos de FGTS realizados no período anterior à aposentadoria. Recurso de revista a que se dá provimento.

**PROCESSO** : AIRR-2.167/2003-051-15-40.1 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)  
**RELATOR** : MIN. GELSON DE AZEVEDO  
**AGRAVANTE(S)** : JULIENE MARIA RINELLI SANCHES SÃO PEDRO - EPP  
**ADVOGADO** : DR. HILDEBRANDO FERREIRA SANTOS  
**AGRAVADO(S)** : MARIA ROSELY GOMES RAIMUNDO  
**ADVOGADO** : DR. HENRIQUE ANTONIO PATARELLO

**DECISÃO:**à unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. INTEMPESTIVIDADE DO RECURSO DE REVISTA. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

**PROCESSO** : AIRR-2.220/1995-015-05-00.0 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)  
**RELATOR** : MIN. GELSON DE AZEVEDO  
**AGRAVANTE(S)** : ESTADO DA BAHIA  
**PROCURADORA** : DRA. CÂNDICE LUDWIG  
**AGRAVADO(S)** : NILMA PIMENTEL DE BRITO E OUTROS  
**ADVOGADA** : DRA. MÔNICA ALMEIDA DE OLIVEIRA

**DECISÃO:**Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. PROCESSO DE EXECUÇÃO. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. Acórdão fundamentado. Violação dos arts. 93, IX, da Constituição Federal não caracterizada. Debate acerca de dispositivos infraconstitucional. Incidência da Súmula nº 266 desta Corte. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

**PROCESSO** : AIRR-2.242/2000-032-15-00.9 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)  
**RELATOR** : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA  
**AGRAVANTE(S)** : FAUSTO GABRIOTTI  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ CÉLIO DE ANDRADE  
**AGRAVADO(S)** : FERROBAN - FERROVIAS BANDEIRANTES S.A.  
**ADVOGADO** : DR. LUIZ EDUARDO MOREIRA COELHO

**DECISÃO:**Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. Nega-se provimento ao Agravo de Instrumento quando suas razões, mediante as quais se pretende demonstrar que o Recurso de Revista atende aos pressupostos de admissibilidade inscritos no art. 896 da CLT, não conseguem infirmar os fundamentos do despacho agravado.

**PROCESSO** : AIRR-2.242/2001-053-15-40.5 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)  
**RELATOR** : MIN. GELSON DE AZEVEDO  
**AGRAVANTE(S)** : ELIANA DE ALBUQUERQUE SALLES RIBEIRO  
**ADVOGADA** : DRA. ALEXANDRA ROBERTA KLUGE DORIGAN  
**AGRAVADO(S)** : INSTITUTO DE ASSISTÊNCIA MÉDICA AO SERVIDOR PÚBLICO ESTADUAL - IAMSPE  
**PROCURADOR** : DR. SÉRGIO GUILHERME BRETAS BERBARE

**DECISÃO:**à unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. DIFERENÇAS SALARIAIS. SALÁRIO-BASE INFERIOR AO SALÁRIO MÍNIMO. Decisão regional em consonância com a jurisprudência desta Corte, consubstanciada na Orientação Jurisprudencial nº 272 da Subseção I Especializada em Dissídios Individuais. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

**PROCESSO** : AIRR-2.246/2001-092-15-40.6 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)  
**RELATOR** : MIN. GELSON DE AZEVEDO  
**AGRAVANTE(S)** : AMAURI FRANCISCO DOS SANTOS  
**ADVOGADA** : DRA. ALEXANDRA ROBERTA KLUGE DORIGAN  
**AGRAVADO(S)** : DEPARTAMENTO DE ESTRADAS DE RODAGEM DO ESTADO DE SÃO PAULO - DER

**DECISÃO:**à unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. DIFERENÇAS SALARIAIS. SALÁRIO-BASE INFERIOR AO SALÁRIO MÍNIMO. Decisão regional em consonância com a jurisprudência desta Corte, consubstanciada na Orientação Jurisprudencial nº 272 da Subseção I Especializada em Dissídios Individuais. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

**PROCESSO** : AIRR-2.278/2002-016-02-40.0 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)  
**RELATOR** : MIN. GELSON DE AZEVEDO  
**AGRAVANTE(S)** : ROGERIO MASCARENHAS DE FARIAS  
**ADVOGADA** : DRA. VILMA PIVA  
**AGRAVADO(S)** : MIRA OTM TRANSPORTES LTDA.  
**ADVOGADO** : DR. ROBERTO DOS SANTOS

**DECISÃO:**à unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. EQUIPARAÇÃO SALARIAL. ÔNUS DA PROVA. Matéria fática (Súmula nº 126 do TST). Divergência jurisprudencial não demonstrada (art. 896, alínea a, da CLT). Agravo de instrumento a que se nega provimento.

**PROCESSO** : AIRR-2.297/2003-015-02-40.1 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)  
**RELATORA** : JUÍZA CONVOCADA ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA  
**AGRAVANTE(S)** : JOAQUIM GOMES DE SOUZA  
**ADVOGADO** : DR. CÉLIO RODRIGUES PEREIRA  
**AGRAVADO(S)** : TELECOMUNICAÇÕES DE SÃO PAULO S.A. - TELESP  
**ADVOGADA** : DRA. JUSSARA IRACEMA DE SÁ E SACCHI

**DECISÃO:**Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. RITO SUMARÍSSIMO. FGTS. DIFERENÇA DE ACRÉSCIMO DE 40%. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. PRESCRIÇÃO. A prescrição, em se tratando de pleito de diferença de acréscimo de 40% do FGTS, tem como marco inicial, segundo o entendimento vertido na OJ 344 da SDI-I desta Corte, a edição da Lei Complementar nº 110, de 29.6.2001. Ajuizada a demanda em 05.9.2003, quando já consumada, não há como assegurar trânsito à revista por violação do artigo 7º, XXIX, da Constituição da República, ainda que o Tribunal de origem, olvidando o princípio da actio nata, inerente à própria natureza do instituto, tenha adotado como termo a quo da prescrição a data da extinção do contrato de trabalho. Inexistência de violação dos artigos 5º, II e XXXVI e 7º, III, da Lei Maior. Inocorrente contrariedade à Súmula 95 desta Corte, que trata de matéria diversa. Dissenso pretoriano inservível ao fim colimado, em se tratando de feito submetido ao rito sumaríssimo (art. 896, § 6º, da CLT). Agravo de instrumento desprovido.

**PROCESSO** : AIRR-2.330/1999-065-02-40.2 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)  
**RELATOR** : MIN. GELSON DE AZEVEDO  
**AGRAVANTE(S)** : TAM LINHAS AÉREAS S.A.  
**ADVOGADO** : DR. GLEIDES PIRRÓ GUASTELLI RODRIGUES  
**AGRAVADO(S)** : VIVIANE DE CASSIA BRUNETTI  
**ADVOGADO** : DR. MARCELO DE OLIVEIRA

**DECISÃO:**à unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.  
**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. FALTA DE PEÇAS. Agravo instruído em desconformidade com o disposto no art. 897, § 5º, inc. I, da CLT, porquanto não foi apresentada a cópia da procuração outorgada à advogada da Agravante, indispensável à verificação da regularidade da representação processual, em desatendimento ao disposto no mencionado dispositivo de lei e no item X da Instrução Normativa nº 16/99 deste Tribunal. Agravo de instrumento de que não se conhece.

**PROCESSO** : AIRR-2.333/1984-004-05-40.3 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)  
**RELATORA** : JUÍZA CONVOCADA ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA  
**AGRAVANTE(S)** : GLAXO DO BRASIL S.A.  
**ADVOGADO** : DR. ARNALDO BLAICHMAN  
**AGRAVADO(S)** : PARÍSIO CERQUEIRA BITTENCOURT  
**ADVOGADO** : DR. HÉLBO CERQUEIRA SOARES PALMEIRA

**DECISÃO:**Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. DEFICIÊNCIA DE TRASLADO. AUSÊNCIA DA CERTIDÃO DE PUBLICAÇÃO DO ACÓRDÃO REGIONAL. Nos termos das Orientações Jurisprudenciais nº 17 e 18 - Transitórias, da SDI-I desta Corte, indispensável o traslado da certidão de publicação do acórdão regional ao julgamento de embargos declaratórios para permitir a aferição da tempestividade da revista, sempre que ausentes nos autos elementos outros que a comprovem, não constando, ainda, do recurso de revista trasladado o carimbo de protocolo, a atrair a aplicação da OJ 285 da SDI-I. Agravo de instrumento não conhecido.

**PROCESSO** : RR-2.435/2001-010-02-00.4 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)  
**RELATOR** : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA  
**RECORRENTE(S)** : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
**PROCURADORA** : DRA. LILIAN CASTRO DE SOUZA  
**RECORRIDO(S)** : JAIR RAIMUNDO DA SILVA  
**ADVOGADO** : DR. CARLOS FERREIRA  
**RECORRIDO(S)** : DIXIE TOGA S.A. E OUTRA  
**ADVOGADA** : DRA. RAISSA BRESSANIM TOKUNAGA

**DECISÃO:**Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista.  
**EMENTA:** RECURSO DE REVISTA. ACORDO JUDICIAL. PARCELA INDENIZATÓRIA. Tendo o acórdão regional registrado que no acordo formalizado entre as partes constaram expressamente os valores e os títulos abrangidos na transação, e tratando-se de parcelas pagas a título indenizatório, não se configura a ofensa ao art. 43 da Lei 8.212/91, que determina a incidência do desconto previdenciário sobre o valor total do acordo homologado quando não figurarem discriminadamente as parcelas relativas à contribuição previdenciária. Recurso de Revista de que não se conhece.

**PROCESSO** : AIRR-2.466/2002-902-02-00.5 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)  
**RELATOR** : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA  
**AGRAVANTE(S)** : FREDERICO BORN SCHLEGELL  
**ADVOGADO** : DR. CARLOS ALBERTO NOGUEIRA  
**AGRAVADO(S)** : FUNDAÇÃO CASPER LÍBERO  
**ADVOGADO** : DR. DANIELE REMOALDO PEGORARO  
**AGRAVADO(S)** : EMPRESA FOLHA DA MANHÃ S.A.  
**ADVOGADO** : DR. MARCELO COSTA MASCARO NASCIMENTO

**DECISÃO:**Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. Nega-se provimento ao Agravo de Instrumento quando suas razões, mediante as quais se pretende demonstrar que o Recurso de Revista atende aos pressupostos de admissibilidade inscritos no art. 896 da CLT, não conseguem infirmar os fundamentos do despacho agravado.

**PROCESSO** : AIRR-2.488/2001-042-02-40.4 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)  
**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO JOSÉ PEDRO DE CAMARGO RODRIGUES DE SOUZA  
**AGRAVANTE(S)** : MUNICÍPIO DE SÃO PAULO  
**PROCURADORA** : DRA. MARIA DE FÁTIMA FARIAS T. SUKEDA  
**AGRAVADO(S)** : ALBINO MANOEL DE CARVALHO  
**ADVOGADO** : DR. MAURÍCIO NAHAS BORGES

**DECISÃO:**Em, à unanimidade, negar provimento ao agravo.  
**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA - RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. Correto o trançamento do recurso de revista na medida em que, estando o acórdão regional em absoluta consonância com a Súmula 331 desta Corte, não há como ser permitido o acesso extraordinário (§§ 4º e 5º do art. 896 da CLT). Agravo improvido.

**PROCESSO** : AIRR-2.556/1996-106-03-40.6 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)  
**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO JOSÉ PEDRO DE CAMARGO RODRIGUES DE SOUZA  
**AGRAVANTE(S)** : BANCO BANERJ S.A.  
**ADVOGADA** : DRA. MARIA CRISTINA DE ARAÚJO  
**AGRAVADO(S)** : IVAN EUSTÁQUIO CARNEIRO (ESPÓLIO DE)  
**ADVOGADO** : DR. GERALDO CÉZAR FRANCO

**DECISÃO:**Em, à unanimidade, negar provimento ao Agravo do reclamado, impondo-lhe multa e indenização previstas no art. 18 do CPC, na forma da fundamentação.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA - PROCESSO DE EXECUÇÃO - NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL - DISCUSSÃO DE MATÉRIA PRECLUSIVA - LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ - MULTA E INDENIZAÇÃO DO ART. 18 DO CPC. Não há negativa de prestação jurisdicional na decisão que enfrenta toda a matéria que é submetida ao julgador. A incidência da preclusão, tal como pronunciada pelo Regional, impossibilita a discussão da dedução de 5% de contribuição para a PREVI BANERJ, bem como sobre proporcionalidade da complementação de aposentadoria. Ademais, é indene de dúvida que o banco sucedido teve ampla oportunidade de se manifestar sobre os cálculos de liquidação e seu sucessor recebeu o processo no estado em que se encontrava, daí a vedação de rediscutir recursal antes decidida. Bem por isso e pela manifesta inadequação recursal, deve-se impor multa e indenização previstas no art. 18 do CPC, eis que tipificadas as hipóteses do art. 17, incisos I, II, V e VII, do mesmo diploma. Agravo a que se nega provimento, multa e indenização aplicadas.



**PROCESSO** : AIRR-2.600/1996-022-02-40.4 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)  
**RELATOR** : MIN. GELSON DE AZEVEDO  
**AGRAVANTE(S)** : BOUQUET INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA.  
**ADVOGADO** : DR. JÁCOMO ANDREUCCI FILHO  
**AGRAVADO(S)** : ELINA GONÇALVES DE AQUINO  
**ADVOGADO** : DR. CELSO GONÇALVES  
**AGRAVADO(S)** : GARANCE TEXTILE S.A.

**DECISÃO:**à unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.  
**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. PROCESSO DE EXECUÇÃO. FALTA DE CITAÇÃO PARA O PROCESSO DE CONHECIMENTO. FORMAÇÃO DE GRUPO ECONÔMICO. Violação direta e literal de norma da Constituição Federal não demonstrada. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

**PROCESSO** : RR-2.610/2000-027-12-00.0 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)  
**RELATOR** : MIN. GELSON DE AZEVEDO  
**RECORRENTE(S)** : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
**PROCURADORA** : DRA. FABIANE BORGES DA SILVA GRISARD  
**RECORRIDO(S)** : ROOSTER S.A. - INDÚSTRIA DE EQUIPAMENTOS  
**ADVOGADO** : DR. WERNER BACKES

**DECISÃO:**à unanimidade, conhecer do recurso de revista e, no mérito, dar-lhe provimento, para restabelecer a sentença de fls. 32/35.  
**EMENTA:** RECURSO DE REVISTA. EXECUÇÃO. DÉBITOS PREVIDENCIÁRIOS E FISCAIS. A Justiça do Trabalho é competente para determiná-los. Violação do art. 114, § 3º, da Constituição Federal demonstrada. Recurso de revista a que se dá provimento.

**PROCESSO** : AIRR-2.613/1999-464-02-40.0 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)  
**RELATOR** : MIN. GELSON DE AZEVEDO  
**AGRAVANTE(S)** : VOLKSWAGEN DO BRASIL LTDA.  
**ADVOGADO** : DR. EURICO MARTINS DE ALMEIDA JÚNIOR  
**AGRAVADO(S)** : CRISTÓVÃO LEITE DA SILVA  
**ADVOGADO** : DR. MARCELO PEDRO MONTEIRO

**DECISÃO:**à unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.  
**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. NULIDADE DA DECISÃO REGIONAL POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. Acórdão fundamentado. Violação dos arts. 458 do CPC, 832, da CLT e 93, IX, da Constituição Federal não evidenciada. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

**PROCESSO** : RR-2.657/2000-001-16-00.9 - TRT DA 16ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)  
**RELATOR** : MIN. GELSON DE AZEVEDO  
**RECORRENTE(S)** : COMPANHIA DE ÁGUAS E ESGOTOS DO MARANHÃO - CAEMA  
**ADVOGADO** : DR. SÉRGIO ROBERTO MENDES DE ARAÚJO  
**RECORRIDO(S)** : RAIMUNDO NONATO SOUZA PONTES  
**ADVOGADO** : DR. GEDECY FONTES DE MEDEIROS FILHO

**DECISÃO:**à unanimidade, conhecer do recurso de revista interposto pela Reclamada apenas quanto ao tema "aposentadoria espontânea - extinção do contrato de trabalho - contrato nulo", por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento para julgar improcedente a pretensão deduzida na reclamação trabalhista. Inverte-se o ônus da sucumbência, do qual fica isento o Reclamante. 4  
**EMENTA:** RECURSO DE REVISTA. APOSENTADORIA ESPONTÂNEA. EXTINÇÃO DO CONTRATO DE TRABALHO. CONTRATO NULO. EFEITOS. A aposentadoria espontânea acarreta a extinção do contrato de trabalho. O prosseguimento da prestação de trabalho, sem solução de continuidade, após a aposentadoria espontânea, enseja a constituição de novo contrato. A contratação de servidor público, após a promulgação da Constituição Federal de 1988, sem prévia aprovação em concurso público, encontra óbice em seu art. 37, inc. II, sendo nula de pleno direito, não gerando nenhum efeito trabalhista, salvo quanto ao pagamento do número de horas de trabalho, respeitado o valor da hora do salário mínimo, e dos depósitos do FGTS. Recurso de revista a que se dá provimento.

**PROCESSO** : AIRR-2.658/1990-043-02-40.3 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)  
**RELATOR** : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA  
**AGRAVANTE(S)** : HOSPITAL DO SERVIDOR PÚBLICO MUNICIPAL  
**PROCURADORA** : DRA. MARIA AMÉLIA CAMPOLIM DE ALMEIDA  
**AGRAVADO(S)** : VANILDO JOÃO KAUPERT  
**ADVOGADO** : DR. DARCIO AUGUSTO

**DECISÃO:**Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. Nega-se provimento ao Agravo de Instrumento quando suas razões, mediante as quais se pretende demonstrar que o Recurso de Revista atende aos pressupostos de admissibilidade inscritos no art. 896 da CLT, não conseguem infirmar os fundamentos do despacho agravado.

**PROCESSO** : AIRR-2.724/2001-042-02-40.2 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)  
**RELATOR** : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA  
**AGRAVANTE(S)** : PRIMEIRA REDE INTERATIVA DE MÍDIA AMERICANA - PRIMA DO BRASIL LTDA.  
**ADVOGADO** : DR. OSWALDO SANT'ANNA  
**AGRAVADO(S)** : CHRISTIAN MARCELO CARNEIRO E PINHEIRO  
**ADVOGADA** : DRA. RENATA ANDREA TORIANI

**DECISÃO:**Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.  
**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. Nega-se provimento ao Agravo de Instrumento quando suas razões, mediante as quais se pretende demonstrar que o Recurso de Revista atende aos pressupostos de admissibilidade inscritos no art. 896 da CLT, não conseguem infirmar os fundamentos do despacho agravado.

**PROCESSO** : AIRR-2.849/1995-001-09-40.0 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)  
**RELATOR** : MIN. GELSON DE AZEVEDO  
**AGRAVANTE(S)** : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF  
**ADVOGADA** : DRA. ANA LUÍZA MANZOCHI  
**AGRAVADO(S)** : MARCO ANTÔNIO VALENTE  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ CARLOS ROSA

**DECISÃO:**à unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. DECLARAÇÃO DA FALÊNCIA DO DEVEDOR PRINCIPAL. EXECUÇÃO DIRETA EM FACE DO DEVEDOR SUBSIDIÁRIO. Acórdão regional em que se consigna a tese de que a declaração da falência do devedor principal constitui fato que justifica a execução direta e imediata do devedor subsidiário, em razão de constituir hipótese mais grave de inidoneidade financeira que a inadimplência. Violação do art. 5º, XXXVI, da Constituição Federal não demonstrada. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

**PROCESSO** : AIRR-2.922/2001-018-09-40.4 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)  
**RELATOR** : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA  
**AGRAVANTE(S)** : ALEXANDRE SITA  
**ADVOGADO** : DR. WILSON SOKOLOWSKI  
**AGRAVADO(S)** : BANCO ABN AMRO REAL S.A.  
**ADVOGADA** : DRA. MARISSOL J. FILLA  
**ADVOGADO** : DR. OSMAR MENDES PAIXÃO CÔR- TES

**DECISÃO:**Por unanimidade, não conhecer do Agravo de Instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. DEFICIÊNCIA DE TRASLADO. É ônus do agravante promover a formação do instrumento do agravo com as peças necessárias ao imediato julgamento do recurso de revista cujo seguimento foi denegado, caso o agravo seja provido, sob pena de não conhecimento, a teor do art. 897, § 5º, incs. I e II, da CLT. Agravo de Instrumento de que não se conhece.

**PROCESSO** : AIRR-2.943/1999-069-02-40.5 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)  
**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO JOSÉ PEDRO DE CAMARGO RODRIGUES DE SOUZA  
**AGRAVANTE(S)** : CAPITAL CENTER HOTÉIS S.A.  
**ADVOGADO** : DR. CÁSSIO MESQUITA BARROS JÚNIOR  
**AGRAVADO(S)** : JÚLIO ALMEIDA NETO  
**ADVOGADA** : DRA. ROBERTA DE GIUSSIO OLIVEIRA

**DECISÃO:**Por unanimidade, em negar provimento ao agravo de instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA - HORAS EXTRAS - ÔNUS DA PROVA - JUSTIÇA GRATUITA E HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS  
O reconhecimento das horas extras depende da análise e valorização do conjunto fático e isso não pode ser feito em sede extraordinária (Súmula 126/TST). Não restou demonstrada divergência jurisprudencial específica no tocante ao ônus da prova nos moldes da Súmula 296/TST. Desfundamentado o apelo no que se refere à concessão dos benefícios da justiça gratuita e dos honorários advocatícios, porque não apontados expressamente quais os dispositivos legais violados. Incidência do item I da Súmula 221/TST. Agravo a que se nega provimento.

**PROCESSO** : AIRR-3.019/2001-141-17-40.2 - TRT DA 17ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)  
**RELATOR** : MIN. GELSON DE AZEVEDO  
**AGRAVANTE(S)** : MAURÍCIO BAPTISTA DE OLIVEIRA (ESPÓLIO DE)  
**ADVOGADO** : DR. ORONDINO JOSÉ MARTINS NETO  
**AGRAVADO(S)** : MARCO ANTÔNIO CHIEPPE E OUTROS  
**ADVOGADO** : DR. MARTINIANO LINTZ JÚNIOR  
**AGRAVADO(S)** : MASSA FALIDA DE SERVIÇOS ESPECIAIS DE SEGURANÇA E TRANSPORTE DE VALORES S.A. - SEG

**DECISÃO:**à unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.  
**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROCESSO DE EXECUÇÃO. RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA. VIOLAÇÃO DO ART. 5º, XXII, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. Acórdão em que, dada a impossibilidade de a execução prosseguir perante o devedor principal, determina-se a execução do responsável solidário. Violação de dispositivo da Constituição Federal não demonstrado (Súmula nº 266 do TST e do art. 896, § 2º, da CLT). Agravo de instrumento a que se nega provimento.

**PROCESSO** : AIRR-3.072/1997-054-15-00.0 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)  
**RELATOR** : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA  
**AGRAVANTE(S)** : BANCO DO BRASIL S.A.  
**ADVOGADA** : DRA. LUZIMAR DE SOUZA AZEREDO BASTOS  
**AGRAVADO(S)** : EZIO FLORENTINO GONÇALVES JÚNIOR

**ADVOGADO** : DR. JOÃO PEREIRA DA SILVA  
**DECISÃO:**Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.  
**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. Nega-se provimento ao Agravo de Instrumento quando suas razões, mediante as quais se pretende demonstrar que o Recurso de Revista atende aos pressupostos de admissibilidade inscritos no art. 896 da CLT, não conseguem infirmar os fundamentos do despacho agravado.

**PROCESSO** : RR-3.219/2003-902-02-00.7 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)  
**RELATOR** : MIN. GELSON DE AZEVEDO  
**RECORRENTE(S)** : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
**PROCURADOR** : DR. HERMES ARRAIS ALENCAR  
**RECORRIDO(S)** : DAVID GARCIA TRINDADE  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ MIGUEL RICCA  
**RECORRIDO(S)** : ABLEH - MOLDADOS DE TERMOPLÁSTICOS LTDA.  
**ADVOGADO** : DR. DOMINGOS PAVANELLI

**DECISÃO:**à unanimidade, conhecer do recurso de revista por violação de dispositivo de lei federal e, no mérito, dar-lhe provimento para, afastando o óbice da irregularidade de representação processual, determinar a remessa dos autos ao Tribunal Regional de origem, a fim de que prossiga no julgamento do recurso ordinário, como entender de direito.

**EMENTA:** RECURSO DE REVISTA. INSS. VARA DO TRABALHO LOCALIZADA EM COMARCA DO INTERIOR. REGULARIDADE DE REPRESENTAÇÃO PROCESSUAL. Pela expressão "comarca do interior", contida no art. 1º da Lei nº 6.539/1978, deve-se entender aquela que não esteja geograficamente localizada na capital do Estado. Reclamação trabalhista ajuizada perante a Vara do Trabalho do Município de São Bernardo do Campo, Estado de São Paulo, "comarca do interior", circunstância em que está legalmente autorizada a representação processual por advogado autônomo, constituído pelo Instituto Nacional do Seguro Social. Recurso de revista a que se dá provimento.

**PROCESSO** : AIRR-3.245/2003-026-12-40.1 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)  
**RELATOR** : MIN. GELSON DE AZEVEDO  
**AGRAVANTE(S)** : LABORATÓRIO FOTOGRÁFICO REAL-COLOR LTDA.  
**ADVOGADO** : DR. DAGOBERTO ANTÔNIO SARKIS  
**AGRAVADO(S)** : LUIZ CARLOS HAHMEYER COLLARES  
**ADVOGADO** : DR. MARCO ANTÔNIO MORTARI

**DECISÃO:**à unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.  
**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. RESCISÃO DO CONTRATO DE TRABALHO. JUSTA CAUSA. Nega-se provimento a agravo de instrumento em que não se consegue desconstituir os fundamentos da decisão agravada.

**PROCESSO** : AIRR-3.255/2003-383-02-40.0 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)  
**RELATORA** : JUIZA CONVOCADA ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA  
**AGRAVANTE(S)** : GILVANEIDE ANDRADE DE OLIVEIRA  
**ADVOGADO** : DR. SILIO ALCINO JATUBÁ  
**AGRAVADO(S)** : BANCO BRADESCO S.A.  
**ADVOGADA** : DRA. ELAINE CRISTINA MUZY MELO



**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. SUMARÍSSIMO. FGTS. DIFERENÇA DE ACRÉSCIMO DE 40%. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. PRESCRIÇÃO. RECURSO DE REVISTA DESFUNDAMENTADO. Trata-se de feito submetido ao rito sumaríssimo, razão porque desfundamentado o recurso de revista, enquanto embasado apenas em divergência jurisprudencial, em afronta a legislação infraconstitucional e em contrariedade a verbete sumular não oriundo desta Corte. De outro lado, o despacho denegatório exarado a quo em absoluto importa em ofensa ao art. 5º, XXXV, da Constituição da República, dada a natureza extraordinária lato sensu do recurso de revista, sujeito em sua formação aos limites e requisitos impostos pelas normas processuais incidentes, no caso o art. 896, §º 6º, da CLT. AGRAVO DE INSTRUMENTO DESPROVIDO.

**PROCESSO** : RR-3.273/2003-902-02-00.2 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)  
**RELATOR** : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA  
**RECORRENTE(S)** : MASSA FALIDA DE DVN S.A. EMBALAGENS  
**ADVOGADO** : DR. MÁRIO UNTI JÚNIOR  
**RECORRIDO(S)** : MARIA CELVIA BRITO DA SILVA  
**ADVOGADA** : DRA. ELIANA BARREIRA

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento, para excluir da condenação o pagamento da dobra salarial e da multa rescisória, previstas, respectivamente, nos arts. 467 e 477 da CLT.

**EMENTA:** MASSA FALIDA. DOBRA SALARIAL E MULTA RESCISÓRIA. ARTS. 467 E 477 DA CLT. Incabível a aplicação da dobra salarial prevista no art. 467 da CLT, pois, nos termos do art. 23 do Decreto-Lei 7.661/45 (Lei de Falências), a massa falida está legalmente impedida de efetuar qualquer pagamento fora do juízo falimentar, porque não tem disponibilidade de bens e recursos para atender aos créditos, ainda que de natureza trabalhista. Igualmente pacífico no âmbito desta Corte é o entendimento de que é inaplicável a penalidade constante do art. 477 da CLT em desfavor da massa falida (Súmula 388 do TST). Recurso de Revista de que se conhece e a que se dá provimento.

**PROCESSO** : AIRR-5.804/2002-900-09-00.0 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)  
**RELATOR** : MIN. GELSON DE AZEVEDO  
**AGRAVANTE(S)** : PROFORTE S.A. - TRANSPORTE DE VALORES  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL  
**AGRAVADO(S)** : VALDECI MADEIRA DE LIMA  
**ADVOGADO** : DR. CARLOS FERNANDO UZELOTTO

**DECISÃO:** à unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROCESSO DE EXECUÇÃO. CORREÇÃO MONETÁRIA. ÉPOCA PRÓPRIA. MULTA PREVISTA NO ART. 538, PARÁGRAFO ÚNICO, DO CPC. VIOLAÇÃO DO ART. 5º, II E LV, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. Incidência da Súmula nº 266 do TST e do art. 896, § 2º, da CLT. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

**PROCESSO** : AIRR-6.617/2002-906-06-00.8 - TRT DA 6ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)  
**RELATOR** : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA  
**AGRAVANTE(S)** : UNIÃO (EXTINTO INAMPS)  
**PROCURADORA** : DRA. MARIA DA CONCEIÇÃO DE SOUZA VICENTE  
**AGRAVADO(S)** : MARIA DO CARMO DA SILVA MENDES  
**ADVOGADO** : DR. PAULO AZEVEDO

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. EXECUÇÃO. A admissibilidade de recurso de revista interposto em processo de execução depende de demonstração inequívoca de ofensa direta e literal à Constituição da República, nos termos do art. 896, § 2º, da CLT e da Súmula 266 do TST. Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

**PROCESSO** : RR-6.748/2002-034-12-00.8 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)  
**RELATOR** : MIN. GELSON DE AZEVEDO  
**RECORRENTE(S)** : MARIA GORETE DE ANDRADE VIEIRA  
**ADVOGADO** : DR. ÉLIO AVELINO DA SILVA  
**RECORRIDO(S)** : MUNICÍPIO DE FLORIANÓPOLIS  
**ADVOGADO** : DR. CARLOS VALÉRIO DE ASSIS  
**RECORRIDO(S)** : GRUPO CONCRETA LTDA.

**DECISÃO:** à unanimidade, conhecer do recurso de revista, por contrariedade à Súmula nº 331, IV, do TST, e, no mérito, dar-lhe provimento para, reconhecendo a responsabilidade subsidiária do Município tomador de serviços, restabelecer a decisão de primeiro grau.

**EMENTA:** RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. TOMADOR DE SERVIÇOS. MUNICÍPIO. "O inadimplemento das obrigações trabalhistas, por parte do empregador, implica a responsabilidade subsidiária do tomador dos serviços, quanto àquelas obrigações, inclusive quanto aos órgãos da administração direta, das autarquias, das fundações públicas, das empresas públicas e das sociedades de economia mista, desde que hajam participado da relação processual e constem também do título executivo judicial (art. 71 da Lei nº 8.666, de 21.06.1993)" (Súmula nº 331, IV, do TST). Recurso de revista a que se dá provimento.

**PROCESSO** : AIRR-7.206/1995-663-09-40.8 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)  
**RELATOR** : MIN. GELSON DE AZEVEDO  
**AGRAVANTE(S)** : PROFORTE S.A. - TRANSPORTE DE VALORES  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL  
**ADVOGADO** : DR. MANUEL ANTONIO TEIXEIRA NETO  
**AGRAVADO(S)** : IZABEL CARLOS MARQUES  
**ADVOGADO** : DR. MAURO SHIGUEMITSU YAMAMOTO

**DECISÃO:** à unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROCESSO DE EXECUÇÃO. SUCESSÃO. Violação de dispositivo da Constituição Federal não demonstrada. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

**PROCESSO** : RR-7.769/2002-902-02-00.4 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)  
**RELATOR** : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA  
**RECORRENTE(S)** : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
**PROCURADORA** : DRA. GRAZIELA FERREIRA LEDESMA  
**RECORRIDO(S)** : WILMA MACHADO  
**ADVOGADA** : DRA. SANDRA MARIA COSTA MONTEIRO  
**RECORRIDO(S)** : ABCD ASSESSORIA E REPRESENTAÇÃO EM INFORMÁTICA S/C LTDA.  
**ADVOGADO** : DR. FÁBIO JOÃO BASSOLI

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista por violação ao art. 1º da Lei 6.539/78 e, no mérito dar-lhe provimento para determinar o retorno dos autos ao Tribunal Regional de origem, a fim de que, afastada a irregularidade de representação processual, prossiga no exame do Recurso Ordinário, como entender de direito. **EMENTA:** RECURSO DE REVISTA. INSS. REPRESENTAÇÃO EM JUÍZO. ADVOGADO AUTÔNOMO. LEI 6.539/78. POSSIBILIDADE. O art. 1º da Lei 6.539/78 dispõe que a representação judicial do INSS poderá ser atribuída a advogado contratado, "na falta" de procuradores do quadro daquele órgão. O fato de o Município não estar localizado em região distante da Capital, por si só, não impede a contratação de advogados, pois a norma refere-se não somente a localidade, mas, antes, à escassez de procuradores para atenderem, a contento, a demanda de processos em que o INSS figure como parte ou deva se manifestar, como é a hipótese dos autos. Proclamar o contrário importaria em submeter o INSS a defender o interesse público, em processos como o presente, sem o necessário aparato para sua representação judicial, implicando negar-lhe o direito de defesa com os meios recursais inerentes a esse direito (art. 5º, inc. LV, da Constituição da República). Recurso de Revista de que se conhece e a que se dá provimento.

**PROCESSO** : AIRR-7.814/2001-012-09-40.0 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)  
**RELATORA** : JUÍZA CONVOCADA ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA  
**AGRAVANTE(S)** : MUNICÍPIO DOS PINHAIS  
**ADVOGADA** : DRA. ELIZABETH B. LOPES MURAKAMI  
**AGRAVADO(S)** : ROSANA SAAD WEINHARDT  
**ADVOGADO** : DR. LUIZ CARLOS  
**AGRAVADO(S)** : ASSOCIAÇÃO DE PROTEÇÃO À MATERNIDADE E À INFÂNCIA - APMI

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. MUNICÍPIO DE PINHAIS. COMISSÃO DE CONCILIAÇÃO PRÉVIA. OBRIGATORIEDADE. Violação do art. 625-D da CLT não configurada, uma vez submetida a lide pela reclamante à Comissão de Conciliação Prévia, perante a qual deixou a empregadora de comparecer. Divergência jurisprudencial não demonstrada, à luz da Súmula 296/TST, inaplicáveis os arestos transcritos a cotejo. **TOMADOR DE SERVIÇOS - RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA.** Tese regional que se coaduna com os termos da Súmula 331, IV, do TST, no sentido de que, diante da regular contratação de empregado por empresa prestadora de serviços, se atribui a responsabilidade subsidiária ao tomador em caso de inadimplemento das obrigações trabalhistas por parte do real empregador, ainda que se trate de ente da administração pública. Incidência do art. 896, § 4º, da CLT e da Súmula 333/TST. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

**PROCESSO** : RR-8.533/2002-900-05-00.6 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)  
**RELATOR** : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA  
**RECORRENTE(S)** : EMPRESA BAIANA DE ÁGUAS E SANEAMENTO S.A. - EMBASA  
**ADVOGADO** : DR. VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR  
**RECORRENTE(S)** : JOÃO JORGE RAMOS FREITAS  
**ADVOGADA** : DRA. RITA DE CÁSSIA BARBOSA LOPES VIVAS  
**RECORRIDO(S)** : OS MESMOS

**DECISÃO:** Por unanimidade: I - conhecer do Recurso de Revista interposto pela reclamada quanto à incorporação da norma coletiva ao contrato individual de trabalho, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação as vantagens previstas em norma coletiva cuja vigência havia se extinguido; II - dar provimento ao Agravo de Instrumento para prevenir ofensa ao art. 289 do CPC; III - conhecer do Recurso de Revista interposto pelo reclamante, para prevenir a ofensa ao art. 289 do CPC e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar o retorno dos autos ao Tribunal Regional de origem para exame do pedido sucessivo de promoções trienais, como entender de direito.

**EMENTA:** RECURSO DE REVISTA INTERPOSTO PELA RECLAMADA. NORMA COLETIVA. INCORPORAÇÃO DE VANTAGENS AO CONTRATO INDIVIDUAL DE TRABALHO. As vantagens estipuladas em norma coletiva não se incorporam de forma definitiva ao contrato de trabalho, mas somente pelo prazo de vigência do instrumento coletivo que as previram. Recurso de Revista de que se conhece parcialmente e a que se dá provimento. **AGRAVO DE INSTRUMENTO INTERPOSTO PELO RECLAMANTE.** 1. Hipótese de provimento para prevenir a ofensa ao art. 289 do CPC. 2. Se o reclamante deduziu pedidos sucessivos - promoções bienais (previsão em acordo coletivo) e promoções trienais (previsão em regulamento empresarial) - e somente nesta sede extraordinária é que, mediante o provimento do Recurso de Revista interposto pela empresa, a decisão de origem é reformada para se excluir o pedido principal - promoções bienais -, tem-se que somente agora resta evidenciado o interesse recursal do reclamante ao exame das promoções trienais com fulcro na Súmula 51 desta Corte, cujo questionamento se encontra alcançado pelos Embargos de Declaração opostos ao acórdão regional (item 3 da nova redação da Súmula 297). 3. Se o Recurso de Revista Adesivo interposto pelo reclamante atende ao princípio da eventualidade e se o art. 289 do CPC permite que o autor deduza pedidos sucessivos, a norma processual deve assegurar-lhe, portanto, a devida apreciação de seus pedidos e respectivos fundamentos, sob pena de ofensa ao art. 289 do CPC e desrespeito ao devido processo legal e aos meios de defesa que lhe são inerentes (art. 5º, inc. LV, da Constituição da República). 4. A decisão do juízo ad quem que absolve o reclamado da condenação ao pedido principal se revela, mutatis mutandis, uma decisão interlocutória, impondo o retorno dos autos ao juízo a quo para apreciação do pedido sucessivo, sob pena de supressão de instância. Desnecessária a remessa dos autos ao juízo de primeiro grau, tendo em vista que naquela instância as promoções trienais já foram examinadas. **RECURSO DE REVISTA INTERPOSTO PELO RECLAMANTE. EXAME DO PEDIDO SUCESSIVO JULGADO PREJUDICADO PELO TRIBUNAL REGIONAL.** Recurso de Revista de que se conhece e a que se dá provimento para determinar o retorno dos autos ao Tribunal Regional de origem.

**PROCESSO** : A-AIRR-8.590/2003-008-11-40.5 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)  
**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO JOSÉ PEDRO DE CAMARGO RODRIGUES DE SOUZA  
**AGRAVANTE(S)** : BANCO DO BRASIL S.A.  
**ADVOGADA** : DRA. LUZIMAR DE SOUZA AZEREDO BASTOS  
**ADVOGADO** : DR. LAUDENIR DA COSTA LANDIM  
**AGRAVADO(S)** : JOSÉ RAIMUNDO DE MEDEIROS FALCÃO  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ FRANCISCO DOS SANTOS SILVA

**DECISÃO:** Em, à unanimidade, negar provimento ao agravo. **EMENTA:** AGRAVO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA - AUSÊNCIA DE PEÇAS ESSENCIAIS - RITO SUMARÍSSIMO. Tem razão, em parte, o agravante em sua insurgência contra o despacho agravado, que, por equívoco, não conheceu do agravo por ausência do acórdão regional quando, na verdade, o apelo tramita sob rito sumaríssimo, em que o acórdão consiste, simplesmente, na certidão de julgamento, a qual foi trasladada para os autos. Superado esse óbice e após novo exame dos autos, todavia, há de se manter o não-conhecimento do agravo de instrumento por ausência de traslado de peça essencial, eis que, além da já apontada falta da certidão de publicação da decisão regional, verifica-se a ausência de outras (embargos declaratórios e respectiva certidão de julgamento) essenciais ao deslinde da controvérsia. Agravo improvido.



**PROCESSO** : ED-AIRR-9.632/2003-902-02-00.5 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)  
**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO JOSÉ PEDRO DE CAMARGO RODRIGUES DE SOUZA  
**EMBARGANTE** : LUZIA FREITAS CANELA  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ TÔRRES DAS NEVES  
**EMBARGADO(A)** : SERVIÇO SOCIAL DA INDÚSTRIA - SE-SI  
**ADVOGADO** : DR. JULIANO JÚNIO NUNES

**DECISÃO:**Em, à unanimidade, rejeitar os embargos declaratórios.  
**EMENTA:** EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA - INEXISTÊNCIA DE OMISSÃO - PRETENSÃO INFRINGENTE. Estando a decisão embargada devidamente fundamentada, revelando o motivo pelo qual foi negado provimento ao agravo de instrumento, julgando improcedente o pedido de multa do FGTS sobre o período anterior à aposentadoria espontânea, apesar da continuidade da prestação laboral, apoiada na OJ 177 da SBDI-1 do TST, não há que se falar em omissão por não ter sido considerado o entendimento do Supremo Tribunal Federal acerca da matéria. Trata-se de pretensão infringente que, por óbvio, desafia recurso próprio. Embargos declaratórios rejeitados.

**PROCESSO** : RR-10.195/2003-651-09-00.0 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)  
**RELATOR** : MIN. GELSON DE AZEVEDO  
**RECORRENTE(S)** : SERVIÇO FEDERAL DE PROCESSAMENTO DE DADOS - SERPRO  
**ADVOGADA** : DRA. SANDRA CALABRESE SIMÃO  
**RECORRIDO(S)** : MARIA OTÍLIA FRANCO GUIMARÃES  
**ADVOGADO** : DR. AIRTON PEDRO DOS SANTOS

**DECISÃO:**à unanimidade, não conhecer do recurso de revista.  
**EMENTA:** RECURSO DE REVISTA. FGTS. ACRÉSCIMO DE 40%. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. LEI COMPLEMENTAR Nº 110/2001. PRAZO PRESCRICIONAL. Decisão regional em harmonia com as Orientações Jurisprudenciais nºs 341 e 344 da SBDI-1. Recurso de revista de que não se conhece.

**PROCESSO** : RR-10.523/2003-652-09-00.4 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)  
**RELATOR** : MIN. GELSON DE AZEVEDO  
**RECORRENTE(S)** : COMPANHIA PARANAENSE DE ENERGIA - COPEL  
**ADVOGADA** : DRA. VALÉRIA JARUGA BRUNETTI  
**ADVOGADOS** : DR. BRUNO MACHADO COLLELA MACIEL E DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL  
**RECORRIDO(S)** : MARIA HELENA DE MELLO COLOMBO  
**ADVOGADO** : DR. JOSIEL VACISKI BARBOSA

**DECISÃO:**à unanimidade, não conhecer do recurso de revista.  
**EMENTA:** RECURSO DE REVISTA. FGTS. ACRÉSCIMO DE 40%. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. LEI COMPLEMENTAR Nº 110/2001. PRAZO PRESCRICIONAL. Pretensão recursal de se considerar a data da rescisão contratual como marco inicial da contagem do prazo prescricional, no que tange ao pagamento de diferenças correspondentes ao acréscimo de 40% relativo ao FGTS, resultantes de expurgos inflacionários, em contrariedade à Orientação Jurisprudencial nº 344 da SBDI - 1. Recurso de revista de que não se conhece.

**PROCESSO** : AIRR-12.436/2002-902-02-40.1 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)  
**RELATORA** : JUÍZA CONVOCADA ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA  
**AGRAVANTE(S)** : UNIÃO (EXTINTO - BNCC)  
**PROCURADOR** : DR. MOACIR ANTÔNIO MACHADO DA SILVA  
**AGRAVADO(S)** : AIDA LUCILA PLACER DE MORAES  
**ADVOGADA** : DRA. KÁTIA DE ALMEIDA

**DECISÃO:**Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.  
**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. DEFICIÊNCIA DE TRASLADO. AUSÊNCIA DE CÓPIAS DO RECURSO DE REVISTA DENEGADO E DA CERTIDÃO DE PUBLICAÇÃO DO ACÓRDÃO REGIONAL. NÃO-CONHECIMENTO. Constitui, o recurso de revista que o agravo visa a destrancar, peça essencial à formação do instrumento, a teor do art. 897 da CLT, com o enfoque que lhe imprimiu a Lei nº 9.756/1998, ainda que não relacionada a cópia do recurso denegado em seu inciso I, em rol de resto não taxativo. De igual forma, a certidão de publicação do acórdão regional que examina o agravo de petição constitui peça necessária à aferição da tempestividade do recurso de revista. Nesse sentido, a Instrução Normativa nº 16/1999, item III, desta Corte, verbis: "O agravo não será conhecido se o instrumento não contiver as peças necessárias para o julgamento do recurso denegado, incluindo a cópia do respectivo arrazoado e da comprovação de satisfação de todos os pressupostos extrínsecos do recurso principal". Agravo de instrumento de que não se conhece.

**PROCESSO** : AIRR-14.376/2002-900-06-00.2 - TRT DA 6ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)  
**RELATOR** : MIN. GELSON DE AZEVEDO  
**AGRAVANTE(S)** : BANCO DO BRASIL S.A.  
**ADVOGADA** : DRA. LUZIMAR DE SOUZA AZEREDO BASTOS  
**AGRAVADO(S)** : JOSÉ MANOEL DE SOUZA NETO  
**ADVOGADA** : DRA. ADRIANA F. DE ABREU E LIMA  
**DECISÃO:**à unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. EXECUÇÃO. VIOLAÇÃO DA COISA JULGADA. HORAS EXTRAORDINÁRIAS. BASE DE CÁLCULO. Necessidade de cognição supletiva quando a decisão transitada em julgado é omissa em relação ao objeto da controvérsia no processo de liquidação de sentença. Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

**PROCESSO** : RR-14.758/2002-011-11-00.9 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)  
**RELATOR** : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA  
**RECORRENTE(S)** : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
**PROCURADORA** : DRA. TEREZINHA RODRIGUES DOS SANTOS  
**RECORRIDO(S)** : RAIMUNDO NONATO LIMA DA COSTA  
**ADVOGADO** : DR. WILSON COSTA ARAÚJO  
**RECORRIDO(S)** : WALDIR SANTOS BRITO

**DECISÃO:**Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista.  
**EMENTA:** ACORDO JUDICIAL. PARCELA INDENIZATÓRIA. Tendo o acórdão regional registrado que do acordo formalizado entre as partes constaram expressamente os valores e os títulos abrangidos na transação, e tratando-se de parcelas pagas a título indenizatório, não se configura ofensa ao art. 43 da Lei 8.212/91, que condiciona o desconto previdenciário quando o acordo não discriminar os valores e títulos transacionados. Recurso de Revista de que não se conhece.

**PROCESSO** : A-AIRR-15.357/2002-900-18-00.8 - TRT DA 18ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)  
**RELATOR** : MIN. GELSON DE AZEVEDO  
**AGRAVANTE(S)** : XEROX DO BRASIL LTDA.  
**ADVOGADO** : DR. OSMAR MENDES PAIXÃO CÔR- TES  
**AGRAVADO(S)** : RICARDO ANDERSON DA SILVA  
**ADVOGADO** : DR. EDUARDO BATISTA ROCHA

**DECISÃO:**à unanimidade, conhecer do agravo e dar-lhe provimento, para conhecer do agravo de instrumento e negar-lhe provimento ao agravo.

**EMENTA:** I - AGRAVO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. IRREGULARIDADE DE REPRESENTAÇÃO. Constatada a existência de equívoco, quanto ao não conhecimento do agravo de instrumento por irregularidade de representação, dá-se provimento ao Agravo, para conhecer do agravo de instrumento e passar ao exame do mérito. II - AGRAVO DE INSTRUMENTO. INÉPCIA DA PETIÇÃO INICIAL. RELAÇÃO DE EMPREGO. Não é imprescindível o pedido expresso de reconhecimento da relação de emprego, quando se verifica ser esse um pressuposto lógico dos demais pedidos constantes da petição inicial e disso não resulte prejuízo à defesa. RELAÇÃO DE EMPREGO. ÔNUS DA PROVA. Recurso de revista desfundamentado. REFLEXOS DA COMISSÃO NOS REPOUSOS SEMANAIS REMUNERADOS E FERIADOS. Pretensão recursal apoiada no reexame da prova. Incidência da Súmula nº 126 deste Tribunal. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

**PROCESSO** : ED-AG-ED-AIRR-15.423/2003-902-02-40.5 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)  
**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO JOSÉ PEDRO DE CAMARGO RODRIGUES DE SOUZA  
**EMBARGANTE** : EVIDÊNCIA LUMINOSOS E PAINÉIS LTDA.  
**ADVOGADO** : DR. NELSON SANTOS PEIXOTO  
**EMBARGADO(A)** : KÁTIA PLUMARI DE OLIVEIRA  
**ADVOGADO** : DR. MARA LÚCIA VIEIRA LOBO

**DECISÃO:**Em, à unanimidade, rejeitar os embargos e, considerando-os manifestamente protelatórios, condenar a embargante ao pagamento da multa de 1% sobre o valor da causa corrigido, nos moldes de art. 538, parágrafo único, do CPC.

**EMENTA:** EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - TERCEIRO RECURSO UTILIZADO DE FORMA MANIFESTAMENTE PROCRASTINATÓRIA - MULTA IMPOSTA. Por decisão proferida em 18 de agosto de 2004, o agravo de instrumento da empresa não foi conhecido em face da inautenticidade das peças trasladas, tal como exige o art. 830 da CLT. Dessa época para cá, a parte, pela terceira vez, maneja recurso de forma processualmente inadequada e/ou em desconformidade com a legislação em vigor, revelando nítido caráter infringente e protelatório, que, assim, enseja a cominação da multa prevista no parágrafo único do art. 538 do CPC. Embargos declaratórios que se rejeitam, com aplicação de multa.

**PROCESSO** : AIRR-16.264/2002-902-02-40.5 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)  
**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO JOSÉ PEDRO DE CAMARGO RODRIGUES DE SOUZA  
**AGRAVANTE(S)** : CERVEJARIAS REUNIDAS SKOL CARACU S.A.  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL  
**ADVOGADO** : DR. VANDER BERNARDO GAETA  
**AGRAVADO(S)** : ROGÉRIO GONÇALVES DA SILVA NETO  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ GUIDO LEMOS

**DECISÃO:**Em, à unanimidade, não conhecer do Agravo de Instrumento da reclamada.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA - IRREGULARIDADE DE REPRESENTAÇÃO. Inadmissível Agravo de Instrumento subscrito por advogado que não detém instrumento de mandato válido nos autos, já que não se concede prazo para regularizar a representação em fase recursal. Súmulas 164 e 383 do TST. Agravo não conhecido.

**PROCESSO** : ED-RR-16.588/2002-900-01-00.1 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)  
**RELATOR** : MIN. GELSON DE AZEVEDO  
**EMBARGANTE** : BANCO BANERJ S.A.  
**ADVOGADO** : DR. RODOLFO GOMES AMADEO  
**ADVOGADO** : DR. VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR  
**EMBARGANTE** : BANCO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO S.A. (EM LIQUIDAÇÃO EXTRA-JUDICIAL)  
**ADVOGADO** : DR. MARCELO MANOEL DA COSTA RIBEIRO  
**EMBARGADO(A)** : THOMAZ NOVOTNY  
**ADVOGADO** : DR. IVO BRAUNE

**DECISÃO:**à unanimidade, não conhecer dos embargos de declaração do Banco Banerj S.A., por irregularidade de representação e, ainda à unanimidade, rejeitar os embargos de declaração opostos pelo Banco do Estado do Rio de Janeiro.

**EMENTA:** I - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO OPOSTOS PELO BANERJ. IRREGULARIDADE DE REPRESENTAÇÃO. Embargos de declaração não conhecidos, por irregularidade de representação. II - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO OPOSTOS PELO BANCO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO. Inexistência de omissão. Embargos de que se rejeitam.

**PROCESSO** : ED-AIRR-17.864/2002-902-02-00.6 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)  
**RELATOR** : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA  
**EMBARGANTE** : LUIZ DONIZETE PIRES  
**ADVOGADO** : DR. TARCÍSIO FONSECA DA SILVA  
**EMBARGADO(A)** : COMPANHIA PAULISTA DE TRENS METROPOLITANOS  
**ADVOGADO** : DR. SIDNEY FERREIRA  
**ADVOGADO** : DR. DRÁUSIO APPARECIDO VILLAS BOAS RANGEL

**DECISÃO:**Por unanimidade, rejeitar os Embargos de Declaração.  
**EMENTA:** EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. Rejeitam-se os embargos de declaração quando não há o vício indicado na decisão embargada. Embargos de Declaração rejeitados.

**PROCESSO** : ED-AIRR-18.233/2003-001-11-40.0 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)  
**RELATOR** : MIN. GELSON DE AZEVEDO  
**EMBARGANTE** : TELEMAR NORTE LESTE S.A.  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL  
**ADVOGADO** : DR. ARMANDO CLÁUDIO DIAS DOS SANTOS JÚNIOR  
**EMBARGADO(A)** : JOÃO BOSCO DE ALMEIDA BARBOSA  
**ADVOGADA** : DRA. RUTH FERNANDES DE MENEZES

**DECISÃO:**à unanimidade, rejeitar os embargos de declaração.  
**EMENTA:** EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. CUSTAS. DIFERENÇA ÍNFIMA. DESERÇÃO. Omissão inexistente. Embargos de declaração que se rejeitam.

**PROCESSO** : RR-18.665/2002-001-11-00.6 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)  
**RELATOR** : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA  
**RECORRENTE(S)** : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
**PROCURADORA** : DRA. TEREZINHA RODRIGUES DOS SANTOS  
**RECORRIDO(S)** : EVANE DOS SANTOS MOREIRA  
**RECORRIDO(S)** : ARIADNE BITAR BARROSO DOS SANTOS

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista.  
**EMENTA:** RECURSO DE REVISTA. PRELIMINAR DE NULIDADE DO JULGADO POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICCIONAL. Foram demonstrados os fundamentos formadores da convicção do juízo, configurando-se efetiva prestação jurisdiccional; não havendo falar, em consequência, em violação aos dispositivos indicados. ACORDO JUDICIAL. PARCELA INDENIZATÓRIA. Tendo o acórdão regional registrado que do acordo formalizado entre as partes constaram expressamente os valores e os títulos abrangidos na transação, e tratando-se de parcelas pagas a título indenizatório, não se configura ofensa ao art. 43 da Lei 8.212/91, que condiciona o desconto previdenciário quando o acordo não discriminar os valores e títulos transacionados. Recurso de Revista de que não se conhece.

**PROCESSO** : AIRR-19.456/1996-010-09-41.0 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)  
**RELATOR** : MIN. GELSON DE AZEVEDO  
**AGRAVANTE(S)** : PROFORTE S.A. - TRANSPORTE DE VALORES  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL  
**AGRAVADO(S)** : CÍCERO DE MELO LEITE FILHO  
**ADVOGADA** : DRA. MARIA VALENTINA FERREIRA

**DECISÃO:** à unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. PROCESSO DE EXECUÇÃO. RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA. PROFORTE S.A. Decisão regional em que se manteve a responsabilidade solidária da Terceira Embargante, Proforte S.A. - Transporte de Valores, pelos débitos trabalhistas da Reclamada, SEG - Serviços Especiais de Segurança e Transporte de Valores S.A. Entendimento contido no acórdão regional em consonância com o preconizado na Orientação Jurisprudencial - Transitória - nº 30 da Subseção I Especializada em Dissídios Individuais deste Tribunal. Decisão recorrida amparada em normas infraconstitucionais. Violação direta e literal de preceitos constitucionais não configurada. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

**PROCESSO** : AIRR-19.629/2001-014-09-40.0 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)  
**RELATOR** : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA  
**AGRAVANTE(S)** : BANCO CENTRAL DO BRASIL  
**ADVOGADO** : DR. CARLOS AUGUSTO S. FAIAS  
**AGRAVADO(S)** : CLÉIA DA SILVA  
**ADVOGADO** : DR. ÁLVARO EIJI NAKASHIMA

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. Nega-se provimento ao Agravo de Instrumento quando suas razões, mediante as quais se pretende demonstrar que o Recurso de Revista atende aos pressupostos de admissibilidade inscritos no art. 896 da CLT, não conseguem infirmar os fundamentos do despacho agravado.

**PROCESSO** : AIRR-21.530/2001-007-09-40.0 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)  
**RELATOR** : MIN. GELSON DE AZEVEDO  
**AGRAVANTE(S)** : TÂNIA MARA ALVES DOS SANTOS  
**ADVOGADO** : DR. JAIR APARECIDO AVANSI  
**AGRAVADO(S)** : SERZEGRAF INDÚSTRIA EDITORA GRÁFICA LTDA.  
**ADVOGADO** : DR. LIGIA GOEBEL

**DECISÃO:** à unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. BASE DE CÁLCULO. Decisão regional em consonância com a Súmula nº 228 desta Corte. HORAS EXTRAS E REFLEXOS. Matéria fática (Súmula nº 126 do TST). Divergência jurisprudencial não demonstrada (art. 896, alínea a, da CLT). Agravo de instrumento a que se nega provimento.

**PROCESSO** : AIRR-22.388/2002-900-05-00.6 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)  
**RELATOR** : MIN. GELSON DE AZEVEDO  
**AGRAVANTE(S)** : BANCO DO BRASIL S.A.  
**ADVOGADA** : DRA. LUZIMAR DE SOUZA AZEREDO BASTOS  
**AGRAVADO(S)** : MARIA CELINA VASCONCELOS SILVA DIAS  
**ADVOGADO** : DR. CARLOS ROBERTO DE MELO FILHO

**DECISÃO:** à unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. PROCESSO DE EXECUÇÃO. NULIDADE DA PENHORA. Matérias previstas em legislação infraconstitucional. Incidência da Súmula nº 266 deste Tribunal Superior. Violação de dispositivo da Constituição Federal não caracterizada. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

**PROCESSO** : ED-RR-24.167/2002-900-11-00.0 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)  
**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO WALMIR OLIVEIRA DA COSTA  
**EMBARGANTE** : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 11ª REGIÃO  
**PROCURADOR** : DR. AUDALIPHAL HILDEBRANDO DA SILVA  
**EMBARGADO(A)** : JUSCELINO NOVAES DE ALMEIDA  
**ADVOGADO** : DR. RONALDO MAURO COSTA PAIVA  
**EMBARGADO(A)** : MUNICÍPIO DE CANTÁ

**DECISÃO:** Por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração.  
**EMENTA:** EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. CONTRADIÇÃO. INCIDÊNCIA DA NOVA REDAÇÃO DA SÚMULA Nº 214 DO TST. A alteração na redação de Súmula do TST não constitui hipótese de contradição a que se referem os artigos 535 do CPC e 897-A da CLT. Embargos de declaração rejeitados.

**PROCESSO** : AIRR-24.260/2000-010-09-40.1 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)  
**RELATOR** : MIN. GELSON DE AZEVEDO  
**AGRAVANTE(S)** : VIACÃO AÉREA SÃO PAULO S.A. - VASP  
**ADVOGADA** : DRA. ELIONORA HARUMI TAKESHIRO  
**AGRAVADO(S)** : OSÉAS FERREIRA  
**ADVOGADO** : DR. EDUARDO FERNANDO PINTO MARCOS

**DECISÃO:** à unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. HORAS EXTRAS. Pretensão recursal no sentido de que a prova documental - registros de horário em cartões de ponto - não pode ser elidida mediante prova testemunhal. Divergência jurisprudencial não caracterizada. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

**PROCESSO** : AIRR-24.540/2002-902-02-40.9 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)  
**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO JOSÉ PEDRO DE CAMARGO RODRIGUES DE SOUZA  
**AGRAVANTE(S)** : BANCO DO ESTADO DE SÃO PAULO S.A. - BANESPA  
**ADVOGADO** : DR. SÉRGIO SHIROMA LANCAROTTE  
**AGRAVADO(S)** : VIVIANE DE SOUZA GONÇALVES  
**ADVOGADO** : DR. ABIB INÁCIO CURY

**DECISÃO:** Por unanimidade, em negar provimento ao agravo de instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA - PDV E TRANSAÇÃO - HORAS EXTRAS - GRATIFICAÇÃO SEMESTRAL. A questão da transação em PDV está sedimentada pela OJ. 270 da Eg. SBDI-1, encontrando o apelo óbice na Súmula 333 desta Corte. As horas extras foram provadas pelo empregado, afastada a validade das folhas de presença, não sendo possível revalorização dos depoimentos testemunhais (Súmulas 126 e 234/TST). O entendimento regional no tocante à gratificação semestral está em consonância com a Súmula 253 desta C. Corte, uma vez que reconhecida sua natureza salarial e, ainda, rejeitada sua vinculação ao fator lucro. Portanto, a revista esbarra nos termos do § 4º do art. 896 da CLT. Agravo a que se nega provimento.

**PROCESSO** : AIRR-26.067/2002-902-02-00.0 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)  
**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO JOSÉ PEDRO DE CAMARGO RODRIGUES DE SOUZA  
**AGRAVANTE(S)** : FORD MOTOR COMPANY BRASIL LTDA.  
**ADVOGADO** : DR. LUIZ CARLOS AMORIM ROBORTELLA  
**AGRAVADO(S)** : WANDERLI RODRIGUES  
**ADVOGADO** : DR. RICARDO LOPES

**DECISÃO:** Em à unanimidade, negar provimento ao agravo.  
**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA - ADESÃO AO PDV - EFEITOS - COMPENSAÇÃO. No que se refere aos efeitos contratuais rescisórios da adesão ao PDV, a decisão recorrida está conforme a OJ 270 da Eg. SBDI-1. Por outro lado, os débitos judicialmente reconhecidos não podem ser compensados com a indenização relativa à adesão a plano de demissão voluntária, uma vez que não se pode compensar parcelas de natureza distintas. Agravo improvido.

**PROCESSO** : AIRR-26.333/2002-900-03-00.6 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)  
**RELATOR** : MIN. GELSON DE AZEVEDO  
**AGRAVANTE(S)** : FERROBAN - FERROVIAS BANDEIRANTES S.A.  
**ADVOGADO** : DR. NILTON CORREIA  
**ADVOGADA** : DRA. ANA CRISTINA MARTINS DE FIGUEIREDO  
**AGRAVADO(S)** : LUÍS FERNANDO DO NASCIMENTO E OUTRO  
**ADVOGADO** : DR. MARCOS ALMEIDA BILHARINHO

**DECISÃO:** à unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROCESSO DE EXECUÇÃO. SÍGHILO BANCÁRIO. BLOQUEIO DE NUMERÁRIO EM CONTA CORRENTE. Violação direta e literal de norma da Constituição Federal não demonstrada. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

**PROCESSO** : AIRR-28.363/2002-002-11-40.7 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)  
**RELATORA** : JUÍZA CONVOCADA ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA  
**AGRAVANTE(S)** : DISBAM DISTRIBUIDORA DE BEBIDAS ANTARCTICA DE MANAUS LTDA.  
**ADVOGADA** : DRA. NATASJA DESCHOOLMEESTER  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL  
**AGRAVADO(S)** : EDVALDO PAULO LIMA DO NASCIMENTO  
**ADVOGADO** : DR. FRANCINEI MOREIRA DE ALMEIDA

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. DESERÇÃO. ARTIGO 511, § 2º, DO CPC. Condicionada a aplicação subsidiária do processo civil ao processo do trabalho à existência de omissão legislativa e à ausência de incompatibilidade, a teor do art. 769 da CLT, não há cogitar de intimação da parte para complementar o depósito recursal diante da norma expressa contida no art. 7º da Lei 5584/1970, já consagrada, de resto, a inaplicabilidade do art. 511, § 2º, do CPC no item III da Instrução Normativa 17 desta Corte, alterada pela Resolução nº 101/2000. Agravo de instrumento desprovido.

**PROCESSO** : AIRR-29.000/2002-902-02-00.7 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)  
**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO JOSÉ PEDRO DE CAMARGO RODRIGUES DE SOUZA  
**AGRAVANTE(S)** : JOSÉ RAIMUNDO ANDRADE LITO E OUTRO  
**ADVOGADA** : DRA. MARIA LEONOR SOUZA POÇO  
**AGRAVADO(S)** : SÃO PAULO TRANSPORTE S.A.  
**ADVOGADA** : DRA. VERA LÚCIA FONTES PISSARRA MARQUES  
**AGRAVADO(S)** : MASSA FALIDA DE MASTERBUS TRANSPORTES LTDA.  
**ADVOGADO** : DR. MANUEL ANTÔNIO ANGULO LOPEZ

**DECISÃO:** Em, à unanimidade, negar provimento ao agravo.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA - RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA - SPTRANS - EMPRESA GESTORA DOS TRANSPORTES PÚBLICOS - ITEM IV DA SÚMULA 331/TST - INAPLICABILIDADE. A matéria examinada não é a mesma que determinou a edição da Súmula 331 do C. TST. Conforme sustentou o Regional, a empresa que o reclamante pretende seja condenada subsidiariamente - SPTRANS - é mera gestora dos serviços gerais de transportes públicos na cidade de São Paulo e, como tal, limita-se a assegurar, fiscalizar e exigir a prestação de serviços de transporte à população por parte das contratadas, dentre as quais se incluiu a MASTERBUS, empresa que foi condenada no pagamento das verbas trabalhistas. Assim, a Súmula nº 331 desta Corte não pode ser aplicada à situação em exame, porque esta trata de terceirização, situação não reconhecida pela instância recorrida, sendo vedada a reapreciação de questões fático-probatórias por meio de recurso de revista, nos termos da Súmula 126/TST. Quanto aos honorários advocatícios, o Egrégio Regional afastou o pleito do reclamante com fundamento no § 2º do art. 208 da Lei de Falência, que proíbe a concessão. O autor não logrou demonstrar violação literal de preceito legal ou divergência jurisprudencial. Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

**PROCESSO** : AIRR-29.526/2002-900-06-00.2 - TRT DA 6ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)  
**RELATOR** : MIN. GELSON DE AZEVEDO  
**AGRAVANTE(S)** : BANCO DO ESTADO DE PERNAMBUCO S.A. - BANDEPE  
**ADVOGADO** : DR. ÁLVARO VAN DER LEY LIMA NETO  
**ADVOGADO** : DR. OSMAR MENDES PAIXÃO CÔRTEZ  
**AGRAVADO(S)** : JOSÉ IVANILDO ACIOLE DA SILVA  
**ADVOGADO** : DR. FRANCISCO JOSÉ GOMES DA COSTA  
**AGRAVADO(S)** : USINA FREI CANECA S.A.

**DECISÃO:** à unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. PROCESSO DE EXECUÇÃO. PENHORABILIDADE DE TÍTULO DE CRÉDITO HIPOTECÁRIO. Violação direta e literal de dispositivo da Constituição Federal não demonstrada. Incidência da Súmula nº 266. Agravo de instrumento a que se nega provimento.



**PROCESSO** : RR-29.575/2003-012-11-40.0 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)  
**RELATOR** : MIN. GELSON DE AZEVEDO  
**RECORRENTE(S)** : MANAUS ENERGIA S.A.  
**ADVOGADO** : DR. MÁRCIO LUIZ SORDI  
**ADVOGADA** : DRA. ROSA MARIA TELES DE ALMEIDA

**RECORRIDO(S)** : VALTINA DA COSTA NAZARE SILVA

**DECISÃO:** I - à unanimidade, acolher os embargos de declaração para, conferindo-lhes efeito modificativo, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, dar-lhe provimento. II - à unanimidade, conhecer do recurso de revista por violação ao art. 7º, XXIX, da Constituição Federal e, no mérito, dar-lhe provimento para, declarar prescrito o direito de ação da Reclamante, e à conseqüente extinção do processo, com julgamento do mérito, nos termos contidos no art. 269, IV, do Código de Processo Civil.

**EMENTA:** I - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. Embargos acolhidos, com efeito modificativo, para dar provimento ao agravo de instrumento e determinar o processamento do recurso de revista, observando-se o disposto na Resolução Administrativa nº 928/2003. II - RECURSO DE REVISTA. ACRÉSCIMO DE 40% SOBRE O FGTS. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. LEI COMPLEMENTAR Nº 110/01. LEGITIMIDADE PASSIVA AD CAUSAM. Decisão regional em harmonia com a Orientação Jurisprudencial nº 341 da Subseção I Especializada em Dissídios Individuais deste Tribunal. PRESCRIÇÃO. Ação ajuizada fora do prazo de dois anos, contados da edição da Lei Complementar nº 110, de 29/06/2001, em desatenção ao preconizado na Orientação Jurisprudencial nº 344 da SBDI-1. Configurada violação de dispositivo da Constituição Federal. Recurso de revista a que se dá provimento.

**PROCESSO** : AG-ED-AG-ED-AIRR-31.518/2002-902-02-40.5 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)

**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO JOSÉ PEDRO DE CAMARGO RODRIGUES DE SOUZA

**AGRAVANTE(S)** : CONSTECA - CONSTRUÇÕES FONSECA ESTEVES LTDA.

**ADVOGADO** : DR. NELSON SANTOS PEIXOTO

**AGRAVADO(S)** : VALDEMAR SEBASTIÃO GOMES

**ADVOGADA** : DRA. IRACEMA HENRIQUE MONTEIRO

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer do Agravo Regimental, impondo à Agravante multa e indenização, na forma da fundamentação, oportunamente expedindo-se de cópia da decisão à OAB do Estado de São Paulo. Por maioria de votos, vencido o Exmo. Sr. Ministro João Batista Brito Pereira, determinar a baixa dos autos imediatamente após a publicação do acórdão.

**EMENTA:** AGRAVO REGIMENTAL INTERPOSTO CONTRA DECISÃO PROFERIDA POR ÓRGÃO COLEGIADO - DESCAMBIMENTO MANIFESTO - QUARTO RECURSO UTILIZADO DE FORMA PROCRASTINATÓRIA - LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ - MULTA E INDENIZAÇÃO IMPOSTAS. É incabível Agravo Regimental contra decisão proferida por órgão colegiado, na forma dos arts. 243 e 244 do Regimento Interno desta C. Corte. Tratando-se de manejo de quarto recurso sem o menor fundamento, razoabilidade e boa-fé, incide a parte na multa e na indenização previstas no art. 18 do CPC. Agravo Regimental de que não se conhece, multa e indenização impostas.

**PROCESSO** : AIRR-31.653/2002-900-24-00.3 - TRT DA 24ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)

**RELATOR** : MIN. GELSON DE AZEVEDO

**AGRAVANTE(S)** : BANCO DO BRASIL S.A.

**ADVOGADA** : DRA. LUZIMAR DE SOUZA AZEREDO BASTOS

**AGRAVADO(S)** : ADALBERTO CARLOS NOVELLO SATO

**ADVOGADA** : DRA. MARIA AUGUSTA FERNANDES RODRIGUES

**AGRAVADO(S)** : CARROCERIAS SANTO ANTONIO LTDA.

**DECISÃO:** à unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROCESSO DE EXECUÇÃO. CÉDULA INDUSTRIAL HIPOTECÁRIA. IMPENHORABILIDADE. Decisão regional em harmonia com a Orientação Jurisprudencial nº 226 da SBDI-1. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

**PROCESSO** : AIRR-31.722/2002-902-02-40.6 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)

**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO JOSÉ PEDRO DE CAMARGO RODRIGUES DE SOUZA

**AGRAVANTE(S)** : SOCIEDADE UNIFICADA PAULISTA DE ENSINO RENOVADO OBJETIVO - SUPERO

**ADVOGADO** : DR. VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR

**AGRAVADO(S)** : CARLOS EDUARDO DOS SANTOS MELLO

**ADVOGADA** : DRA. SANDRA REGINA CAMARNEIRO

**ADVOGADO** : DR. JOSÉ TÔRRES DAS NEVES

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao Agravo.  
**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA - CERCEAMENTO DE DEFESA - JUSTA CAUSA. Não há como se reconhecerem as violações de leis ordinárias e constitucionais apontadas, se o Eg. Tribunal a quo considerou preclusa a arguição de qualquer nulidade, uma vez tendo as partes solicitado consensualmente o encerramento da instrução. Nessas circunstâncias, o cerceamento de defesa não exsurge claro e explícito. Quanto ao reconhecimento da justa causa, o Regional fundamentou a sua decisão na confissão do autor combinada com os depoimentos testemunhais, que revelaram não haver exigência para entrega dos relatórios anuais. Assim, a matéria adquiriu contornos fáticos e o seu reexame e revalorização encontra óbice na Súmula 126/TST.

**Agravo improvido.**

**PROCESSO** : AG-AIRR-32.961/2002-902-02-40.3 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)

**RELATOR** : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA

**AGRAVANTE(S)** : COMPANHIA BRASILEIRA DE DISTRIBUIÇÃO

**ADVOGADA** : DRA. ANDRÉA VIANNA NOGUEIRA JOAQUIM

**AGRAVADO(S)** : SEBASTIÃO AMÂNCIO DA SILVA

**ADVOGADO** : DR. JURANDY SANTANA DA ROCHA

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer do Agravo Regimental.  
**EMENTA:** AGRAVO REGIMENTAL INTERPOSTO CONTRA DECISÃO PROFERIDA POR ÓRGÃO COLEGIADO. É incabível Agravo Regimental contra decisão proferida por órgão colegiado, de sorte que, em se tratando de erro grosseiro, distante de se invocar dúvida objetiva, não há como aplicar o princípio da fungibilidade. Agravo Regimental de que não se conhece.

**PROCESSO** : RR-33.097/2002-900-02-00.0 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)

**RELATOR** : MIN. GELSON DE AZEVEDO

**RECORRENTE(S)** : BANCO DO ESTADO DE SÃO PAULO S.A. - BANESPA

**ADVOGADO** : DR. MARCIAL BARRETO CASABONA

**ADVOGADO** : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL

**RECORRIDO(S)** : DANIEL RÚBIO DE OLIVEIRA

**ADVOGADA** : DRA. MARIA ESTELA DUTRA

**DECISÃO:** à unanimidade, não conhecer do recurso de revista.  
**EMENTA:** RECURSO DE REVISTA. NULIDADE DO ACÓRDÃO REGIONAL POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. Violação dos arts. 5º, XXXV e LV, 93, IX, da Constituição Federal e 535 do CPC não demonstrada. CORREÇÃO MONETÁRIA. ÉPOCA PRÓPRIA. Incidência a partir do 1º dia do mês subsequente ao da prestação dos serviços (Orientação Jurisprudencial nº 124 da Subseção I Especializada em Dissídios Individuais deste Tribunal). Violação do art. 459, parágrafo único da CLT não configurada. Recurso de revista de que não se conhece.

**PROCESSO** : RR-33.252/2002-900-02-00.8 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)

**RELATOR** : MIN. GELSON DE AZEVEDO

**RECORRENTE(S)** : NESTLÉ - INDUSTRIAL E COMERCIAL LTDA.

**ADVOGADO** : DR. CÁSSIO MESQUITA BARROS JÚNIOR

**RECORRIDO(S)** : LAÉRCIO SILVA DA CUNHA

**ADVOGADO** : DR. ROSEMEIRE RODRIGUES DE OLIVEIRA

**DECISÃO:** à unanimidade, conhecer do recurso de revista, no tocante ao depósito recursal, por divergência jurisprudencial, e, no que tange às custas processuais, por violação do art. 5º, II e LV, da Constituição Federal e, no mérito, dar-lhe provimento para, afastando a deserção, determinar o retorno dos autos ao Tribunal Regional do Trabalho da Segunda Região, a fim de que prossiga no exame do recurso ordinário, como entender de direito.

**EMENTA:** RECURSO DE REVISTA. RECURSO ORDINÁRIO. DEPÓSITO RECURSAL. CUSTAS PROCESSUAIS. RECOLHIMENTO À ESTABELECIMENTO BANCÁRIO DIVERSO DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL. Cabimento. Deserção afastada. Recurso de revista a que se dá provimento.

**PROCESSO** : AIRR-38.214/2002-902-02-40.9 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)

**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO JOSÉ PEDRO DE CAMARGO RODRIGUES DE SOUZA

**AGRAVANTE(S)** : INDÚSTRIA DE PLÁSTICOS INDEPLAST LTDA.

**ADVOGADO** : DR. ILÁRIO SERAFIM

**AGRAVADO(S)** : EDMILSON MIGUEL DA SILVA

**ADVOGADO** : DR. ADÉLCIO CARLOS MIOLA

**DECISÃO:** Em, à unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA - NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL - JULGAMENTO CITRA PETITA - ACÓRDO PARA REDUÇÃO DO INTERVALO INTRAJORNADA - MINUTOS RESIDUAIS - EMBARGOS DECLARATÓRIOS PROTELATÓRIOS - MULTA. A prestação jurisdicional foi entregue pelo Regional de forma ampla e fundamentada, sendo apreciada a matéria relativa aos minutos residuais. Quanto ao acordo individual para redução do intervalo in-

traornada, não há omissão no acórdão recorrido, uma vez que, nem na contestação, nem nas contra-razões, a reclamada se refere a ele. Também não se constata negativa de prestação jurisdicional com relação à alegada confissão do reclamante sobre jornada de trabalho, uma vez que o Regional levou em conta o conjunto fático-probatório e decidiu a questão, o que atrai a incidência da Súmula 126/TST. Não se constatando a negativa de prestação jurisdicional, resta incólumes os arts. 93, IX, da CF, 832 da CLT e 458 do CPC. Ausente o prequestionamento acerca dos arts. 5º, LV, da CF, e 515 e 516 do CPC, inviabilizada está a revista no tocante ao julgamento "citra petita", em razão do que dispõe a Súmula 297/TST. A arguição de afronta ao art. 7º, XIII, da CF não prospera, tendo em vista que a controvérsia se refere ao acordo para redução de intervalo intrajornada e, não, sobre acordo de compensação de horário. Ademais, não houve manifestação no acórdão recorrido sobre a existência de acordo nesse sentido, mesmo porque não houve referência a ele nem na contestação, nem nas contra-razões, como pontuou o Tribunal de origem. Bem por isso, inespecíficas as ementas trazidas, tendo incidência a Súmula 296, I, TST. Não prequestionados os arts. 82 e 151 do CC/1916 e 372 do CPC. No tocante aos minutos residuais e ao intervalo intrajornada, a decisão atacada está em consonância com as OJs. 23 e 307 da SBDI-1, razão pela qual não há que se falar em violação direta ao art. 71, § 4º, da CLT, nem em dissenso pretoriano aceitável (Súmula 333 do TST e § 4º do art. 896 da CLT). Antes da vigência da Lei 10.243/01, que acrescentou os §§ 1º e 2º ao art. 58 da CLT, aplicava-se a OJ. 23 da SBDI-1, que era fruto da interpretação dada por esta Corte ao art. 4º da CLT. Portanto, não há violação ao art. 5º, II, da CF, mesmo porque o art. 8º da CLT prevê que a jurisprudência é fonte de direito do trabalho. Quanto aos arts. 6º da LICC e 349 do CPC, tem incidência a Súmula 297/TST, uma vez ausente o prequestionamento. No tocante à alegação de afronta ao art. 348 do CPC, não há como, nessa instância extraordinária, reconhecer a confissão do autor, porque importaria na reapreciação dos fatos e provas dos autos, o que é vedado pela Súmula 126/TST. Com relação aos embargos declaratórios reputados protelatórios, inespecífico o dissenso nem importa em violação direta do art. 538, parágrafo único, do CPC, a caracterização feita na origem. Ademais, por resultar de juízo de valor, a aplicação da multa por embargos de declaração protelatórios é insuscetível de reapreciação nesta instância extraordinária. Agravo a que se nega provimento.

**PROCESSO** : ED-AIRR-40.683/2002-900-02-00.0 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)

**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO JOSÉ PEDRO DE CAMARGO RODRIGUES DE SOUZA

**EMBARGANTE** : FAZENDA PÚBLICA DO ESTADO DE SÃO PAULO

**PROCURADOR** : DR. MAURO GUIMARÃES

**EMBARGADO(A)** : SINDSAÚDE/SP- SINDICATO DOS TRABALHADORES PÚBLICOS DA SAÚDE NO ESTADO DE SÃO PAULO

**ADVOGADO** : DR. MARTHIUS SÁVIO CAVALCANTE LOBATO

**DECISÃO:** Em, por unanimidade, rejeitar os embargos declaratórios, aplicando à embargante multa de 1% sobre o valor corrigido da causa, nos termos do parágrafo único do art. 538 do CPC.

**EMENTA:** EMBARGOS DECLARATÓRIOS - OMISSÃO NÃO CONFIGURADA - INOVAÇÃO RECURSAL - REJEIÇÃO E MULTA. A omissão ensejadora dos embargos declaratórios diz respeito a matéria veiculada no recurso, não examinada pelo julgador. In casu, não se identifica como omissão a hipótese apontada nos embargos declaratórios, mas, sim, verdadeira inovação recursal, pois pretende a embargante que a Turma se manifeste sobre aspecto que não constou de recurso de revista (OJ nº 05 da Eg. SDC do TST). Nesse caso, a rejeição dos embargos é medida que se impõe. Por outro lado, verificando-se o intuito meramente protelatório da medida, aplica-se a multa do art. 538, parágrafo único, do CPC. Embargos rejeitados, com aplicação de multa.

**PROCESSO** : AIRR-41.824/2002-900-03-00.7 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)

**RELATORA** : JUÍZA CONVOCADA ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA

**AGRAVANTE(S)** : PROFORTE S.A. - TRANSPORTE DE VALORES

**ADVOGADO** : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL  
**ADVOGADA** : DRA. FLORISÂNGELA CARLA LIMA RIOS

**AGRAVADO(S)** : SINVAL FERREIRA DOS SANTOS FILHO

**ADVOGADA** : DRA. LETÍCIA ALMEIDA GUEDES MORAIS

**AGRAVADO(S)** : SEG - SERVIÇOS ESPECIAIS DE SEGURANÇA E TRANSPORTE DE VALORES S.A.

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA INTEMPESTIVO. É intempestivo o recurso de revista interposto após a fluência do octócio legal, ausente notícia de causa interruptiva ou suspensiva de seu curso, cuja prova, em qualquer hipótese, incumbiria à agravante, a teor da Súmula 385/TST. Aplicação da OJ 282 da SDI-I desta Corte. Agravo de instrumento a que se nega provimento.



**PROCESSO** : AIRR-43.212/2002-902-02-40.1 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)  
**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO JOSÉ PEDRO DE CAMARGO RODRIGUES DE SOUZA  
**AGRAVANTE(S)** : COMPANHIA DOCAS ESTADO SÃO PAULO - CODESP  
**ADVOGADO** : DR. SÉRGIO QUINTERO  
**AGRAVADO(S)** : MARCO ANTONIO BUENO DE CAMPOS  
**ADVOGADO** : DR. PAULO EDUARDO LYRA MARTINS PEREIRA

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA - MANUTENÇÃO DE GRATIFICAÇÃO DE FUNÇÃO - PROVA - MATÉRIA FÁTICA - COMPENSAÇÃO. A decisão regional que, fundada na prova dos autos, reconhece que não houve reversão ao cargo antigo e, sim, continuidade do exercício de função de confiança, daí restabelecendo a respectiva gratificação, não é susceptível de reexame ou de revalorização dos fatos que assim levaram a essa conclusão (Súmula 126/TST). Existente prova e servindo ela de fundamento para a decisão não há como se vislumbrar violação direta do art. 818 da CLT. Acerca da compensação, o v. acórdão declaratório consignou que esta não se dá quando as verbas são de caráter diverso, coisa que a divergência trazida não aborda, ataindo a Súmula 296 do TST. A violação ao princípio da legalidade, se ocorresse, seria de forma indireta e não literal, o que confronta com o exigido pela alínea "c" do art. 896 da CLT. Agravo improvido.

**PROCESSO** : RR-44.699/2002-900-09-00.4 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)  
**RELATOR** : MIN. GELSON DE AZEVEDO  
**RECORRENTE(S)** : KRAFT FOODS BRASIL S.A. E OUTRO  
**ADVOGADO** : DR. MARCELO PIMENTEL  
**ADVOGADO** : DR. MANOEL HERMANDO BARRETO  
**RECORRIDO(S)** : ARLINDO VALÕES  
**ADVOGADA** : DRA. MARA DENISE VASSELAI

**DECISÃO:** à unanimidade, conhecer do recurso de revista, por contrariedade à Orientação Jurisprudencial nº 191 da Subseção I Especializada em Dissídios Individuais e, no mérito, dar-lhe provimento para, afastando a responsabilidade subsidiária das donas da obra, restabelecer a decisão de primeiro grau.

**EMENTA:** RECURSO DE REVISTA. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. DONO DA OBRA. EMPREITADA. Inexistência de responsabilidade subsidiária do dono da obra em relação aos débitos de natureza trabalhista do empreiteiro, salvo sendo o dono da obra uma empresa construtora ou incorporadora, o que não acontece na presente hipótese. Recurso a que se dá provimento.

**PROCESSO** : RR-45.670/2002-900-06-00.6 - TRT DA 6ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)  
**RELATOR** : MIN. GELSON DE AZEVEDO  
**RECORRENTE(S)** : LISMAR LTDA.  
**ADVOGADO** : DR. REGINALDO JOSÉ DE MEDEIROS  
**RECORRIDO(S)** : ISAIAS VELOSO DA SILVA  
**ADVOGADO** : DR. ALEXANDRE BACELAR

**DECISÃO:** à unanimidade, não conhecer do recurso de revista.  
**EMENTA:** RECURSO DE REVISTA. HORAS EXTRAORDINÁRIAS E ADICIONAL NOTURNO. Matéria fática. Decisão regional fundada em prova. TIQUETE-REFEIÇÃO. NATUREZA SALARIAL. Decisão fundada na ausência de demonstração do fato imputativo alegado. QUITAÇÃO. SÚMULA Nº 330. Inexistência de registro na decisão regional quanto a parcelas constantes do Termo de Rescisão do Contrato de Trabalho. Contrariedade à Súmula nº 330 não caracterizada. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. Decisão em harmonia com a orientação contida nas Súmulas nºs 219 e 329. Recurso de revista de que não se conhece.

**PROCESSO** : ED-AIRR-46.775/2002-900-10-00.0 - TRT DA 10ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)  
**RELATOR** : MIN. GELSON DE AZEVEDO  
**EMBARGANTE** : BANCO DO BRASIL S.A.  
**ADVOGADA** : DRA. FERNANDA SILVA  
**ADVOGADA** : DRA. LUZIMAR DE SOUZA AZEREDO BASTOS  
**EMBARGADO(A)** : PEDRO ALBERTO DE ARAÚJO LIMA  
**ADVOGADO** : DR. ADILSON MAGALHÃES DE BRITO

**DECISÃO:** à unanimidade, rejeitar os embargos de declaração.  
**EMENTA:** EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA. Omissões e contradições inexistentes. Embargos que se rejeitam.

**PROCESSO** : AG-AIRR-49.052/2002-902-02-40.4 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)  
**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO JOSÉ PEDRO DE CAMARGO RODRIGUES DE SOUZA  
**AGRAVANTE(S)** : DANA INDUSTRIAL LTDA.  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ TOMAZ DA SILVA  
**AGRAVADO(S)** : JOSÉ MANOEL DOS SANTOS  
**ADVOGADA** : DRA. ANA LÚCIA SALARO

**DECISÃO:** Em, à unanimidade, não conhecer do presente agravo regimental.

**EMENTA:** AGRAVO REGIMENTAL CONTRA DECISÃO PROFERIDA POR TURMA. INADEQUAÇÃO. O agravo regimental só é cabível das decisões monocráticas enumeradas no art. 338 do Regulamento Interno do TST e, nunca, de decisões proferidas por Órgãos Colegiados. Agravo não conhecido.

**PROCESSO** : AIRR-51.294/2003-068-09-40.9 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)  
**RELATORA** : JUÍZA CONVOCADA ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA  
**AGRAVANTE(S)** : BANCO DO BRASIL S.A.  
**ADVOGADA** : DRA. LUZIMAR DE SOUZA AZEREDO BASTOS  
**AGRAVADO(S)** : LAURI WALMOR FRÜHAUF  
**ADVOGADO** : DR. AIRTON SIDNEY FRÜHAUF

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. DEFICIÊNCIA DE TRASLADO. Não merece conhecimento o agravo de instrumento formado com peça defeituosa (cópia reprográfica da guia de depósito recursal que não permite constatar o número do processo, data e valor do recolhimento), o que equivale à ausência da peça, porquanto impede o exame do preparo do recurso de revista pela Instância ad quem. Incidência do artigo 897, § 5º, da CLT e Instrução Normativa 16/99, item III, desta Corte. Agravo de instrumento não conhecido.

**PROCESSO** : RR-51.808/2002-900-07-00.0 - TRT DA 7ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)  
**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO WALMIR OLIVEIRA DA COSTA  
**RECORRENTE(S)** : FRANCISCO RANGEL ARAÚJO CAVALCANTE  
**ADVOGADO** : DR. ELÍUDE DOS SANTOS OLIVEIRA  
**RECORRIDO(S)** : MUNICÍPIO DE FORTALEZA  
**PROCURADOR** : DR. ANTÔNIO GUILHERME RODRIGUES DE OLIVEIRA

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.  
**EMENTA:** RECURSO DE REVISTA. GRATIFICAÇÃO GEPLAN. DIFERENÇAS. Constituem óbice ao apelo a ausência de prequestionamento da alegada ofensa de dispositivo constitucional e legal (Súmula nº 297 do TST) e a inobservância do requisito formal previsto no item I, "a", e a Súmula nº 337 desta Corte. Recurso de revista de que não se conhece.

**PROCESSO** : AIRR-52.043/2002-900-03-00.8 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)  
**RELATORA** : JUÍZA CONVOCADA ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA  
**AGRAVANTE(S)** : BANCO NACIONAL S.A. (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL) E OUTRO  
**ADVOGADO** : DR. JOÃO BOSCO BORGES ALVARENGA  
**AGRAVADO(S)** : ANTÔNIO FERREIRA FILHO  
**ADVOGADA** : DRA. SANDRA MARA SABINO SANTOS LIMA

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. EXECUÇÃO. MULTA POR LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ. JUROS DE MORA. LIMITAÇÃO À DATA DA DECRETAÇÃO DA LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL. HABILITAÇÃO DOS CRÉDITOS JUNTO À MASSA LIQUIDANDA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. DESCONTOS PREVIDENCIÁRIOS. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. Decisão regional que considerou correta a inclusão dos juros de mora até a data do efetivo pagamento do débito, tendo em vista a condenação solidária imposta, apenas o primeiro réu em liquidação extrajudicial. Ausência de tese, no acórdão recorrido, quanto às invocadas ofensas do artigo 5º, incisos II, LIV e LV, da Constituição da República, a atrair, não opostos embargos declaratórios, a aplicação da Súmula 297 e da OJ 256 da SDI-I desta Corte, tal como bem exposto no despacho agravado. Agravo de instrumento desprovido.

**PROCESSO** : RR-52.850/2002-902-02-00.9 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)  
**RELATOR** : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA  
**RECORRENTE(S)** : TELECOMUNICAÇÕES DE SÃO PAULO S.A. - TELES P  
**ADVOGADO** : DR. ADELMO DA SILVA EMERENCIANO  
**RECORRIDO(S)** : LUIZ IASSAO KAKEHI  
**ADVOGADO** : DR. SERGIO CARLOS DO CARMO MARQUES

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista.  
**EMENTA:** PORTADOR DE NECESSIDADES ESPECIAIS. GARANTIA DE EMPREGO. A norma inserta no art. 93 da Lei 8.213/91 permite a demissão de empregado reabilitado, ou de portador de deficiência física, apenas se houver contratação de substituto nas mesmas condições. Assim, não havendo comprovação de que houve contratação de substituto, a determinação de reintegração consubstancia-se em mero restabelecimento do status quo em razão de ato nulo; na hipótese, demissão ilegal. Recurso de Revista de que não se conhece.

**PROCESSO** : RR-58.932/2002-900-01-00.0 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)  
**RELATOR** : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA  
**RECORRENTE(S)** : BANCO BANERJ S.A.  
**ADVOGADO** : DR. MÁRCIO GUIMARÃES PESSOA  
**RECORRENTE(S)** : BANCO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO S.A. (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)  
**ADVOGADO** : DR. MARCELO BARBOZA ALVES DE OLIVEIRA  
**RECORRIDO(S)** : LUIZ CARLOS MARTIN FERNANDEZ  
**ADVOGADA** : DRA. EUGÊNIA JIZETTI ALVES BEZERRA

**DECISÃO:** Por unanimidade: I - conhecer do Recurso de Revista interposto pelo Banco Banerj S.A., apenas quanto ao tema "perdas salariais - Plano Bresser - cláusula quinta do Acordo Coletivo de 1991/1992 - limitação à data-base", por contrariedade à Súmula 322 desta Corte, e, no mérito, dar-lhe provimento para limitar a condenação aos meses de janeiro a agosto de 1992, inclusive, nos termos da Orientação Jurisprudencial Transitória 26 da SBDI-1 desta Corte; II - não conhecer do Recurso de Revista interposto pelo Banco do Estado do Rio de Janeiro S.A. (em liquidação extrajudicial), relativamente aos juros e correção monetária, e julgar prejudicado o apelo quanto aos demais temas, em face da decisão proferida no exame do Recurso de Revista interposto pelo Banco Banerj S.A.

**EMENTA:** RECURSO DE REVISTA INTERPOSTO PELO BANCO BANERJ S.A. PRESCRIÇÃO. Não foi demonstrada violação a preceito de lei nem divergência de teses. ACORDO COLETIVO DE 1991/1992. CLÁUSULA QUINTA. REAJUSTE SALARIAL (26,05%). NATUREZA E EFICÁCIA. Não se cogita de submissão da cláusula quinta do Acordo Coletivo de 1991/1992 à condição suspensiva quando se observa que a avença tem termo inicial de vigência - janeiro de 1992 - em data posterior à estabelecida como marco para a negociação das condições para o pagamento do reajuste salarial - novembro de 1991. Assim, são devidas as diferenças salariais decorrentes do IPC de junho de 1987, de 26,06%, em face da fixação em norma de eficácia plena e limitação da condenação à data-base da categoria, não havendo falar, assim, em natureza programática dessa norma. Limita-se a condenação aos meses de janeiro a agosto de 1992, inclusive, nos termos da Orientação Jurisprudencial Transitória 26 da SBDI-1 desta Corte. Recurso de Revista de que se conhece parcialmente e a que se dá provimento. RECURSO DE REVISTA INTERPOSTO PELO BANCO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO S.A. (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL). JUROS E CORREÇÃO MONETÁRIA. A ausência de prequestionamento inviabiliza o conhecimento do Recurso de Revista (Súmula 297 desta Corte). Resta prejudicado o exame dos demais temas, em face da decisão proferida no exame do Recurso de Revista interposto pelo Banco Banerj S.A. Recurso de Revista de que não se conhece.

**PROCESSO** : AIRR-60.032/2002-900-05-00.0 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)  
**RELATOR** : MIN. GELSON DE AZEVEDO  
**AGRAVANTE(S)** : OLGA MARIA VIEIRA CÁRDENAS MARIN  
**ADVOGADO** : DR. ALCINO BARBOSA DE FELIZOLA SOARES  
**ADVOGADA** : DRA. RITA DE CÁSSIA BARBOSA LOPES  
**AGRAVANTE(S)** : BANCO BILBAO VIZCAYA BRASIL S.A.  
**ADVOGADO** : DR. ALEXANDRO ALVES  
**AGRAVADO(S)** : OS MESMOS

**DECISÃO:** à unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

**EMENTA:** I - AGRAVO DE INSTRUMENTO INTERPOSTO PELA RECLAMANTE. RECURSO DE REVISTA. PROCESSO DE EXECUÇÃO. IRREGULARIDADE DA REPRESENTAÇÃO PROCESSUAL DO EXECUTADO. Violação direta de dispositivo da Constituição Federal não evidenciada. Agravo de instrumento a que se nega provimento. II - AGRAVO DE INSTRUMENTO INTERPOSTO PELO BANCO BILBAO VIZCAYA BRASIL S.A. RECURSO DE REVISTA. Decisão regional em que se manteve a responsabilidade do Banco Bilbao Vizcaya Brasil S.A., sucessor do Banco Econômico. Entendimento contido no acórdão regional em consonância com a tese contida na Orientação Jurisprudencial nº 261 da Subseção I Especializada em Dissídios Individuais deste Tribunal. Decisão recorrida amparada em normas infraconstitucionais. Violação direta e literal de preceitos constitucionais não configurada. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

**PROCESSO** : A-ED-AG-ED-AIRR-63.438/2002-900-02-00.1 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)  
**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO JOSÉ PEDRO DE CAMARGO RODRIGUES DE SOUZA  
**AGRAVANTE(S)** : CASA DAS DELÍCIAS LTDA.  
**ADVOGADO** : DR. NELSON SANTOS PEIXOTO  
**AGRAVADO(S)** : MARIA DA CONCEIÇÃO MARQUES DE ALMEIDA  
**ADVOGADO** : DR. BENEDICTO TAVARES



**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer do Agravo, impondo à Agravante multa e indenização, na forma da fundamentação, oportunamente expedindo-se de cópia da decisão à OAB do Estado de São Paulo. Por maioria de votos, vencido o Exmo. Sr. Ministro João Batista Brito Pereira, determinar a baixa dos autos imediatamente após à publicação do acórdão.

**EMENTA:** AGRAVO EM EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - QUARTO RECURSO UTILIZADO DE FORMA MANIFESTAMENTE PROCRASTINATÓRIA - MULTA E INDENIZAÇÃO POR LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ IMPOSTAS. Por decisão proferida em 04 de novembro de 2003, o agravo de instrumento da empresa não foi conhecido em face da inautenticidade das peças trasladadas, tal como exige o art. 830 da CLT. O comportamento da parte que, pela quarta vez, maneja recurso de forma processualmente inadequada e desconforme com a legislação em vigor, revela nítido caráter infrigente e protelatório, que, assim, enseja a cominação da multa e da indenização previstas no art. 18 do CPC. Agravo não conhecido, multa e indenização impostas.

**PROCESSO** : AIRR-63.892/2002-900-01-00.8 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)

**RELATOR** : MIN. GELSON DE AZEVEDO  
**AGRAVANTE(S)** : EDVALDO OLIVEIRA  
**ADVOGADO** : DR. CHRISTOVÃO PIRAGIBE TOSTES MALTA

**AGRAVADO(S)** : BANCO BRADESCO S.A.  
**ADVOGADO** : DR. MARCOS ANTÔNIO MEUREN

**DECISÃO:** à unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. REGIME DE SOBREVIVÊNCIA. USO DO BIP. CARACTERIZAÇÃO. Decisão regional em consonância com o entendimento preconizado na Orientação Jurisprudencial nº 49 da Subseção I Especializada em Dissídios Individuais desta Corte. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

**PROCESSO** : AIRR-65.569/2002-900-02-00.3 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)

**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO JOSÉ PEDRO DE CAMARGO RODRIGUES DE SOUZA

**AGRAVANTE(S)** : FUTURAMA SUPERMERCADO LTDA.  
**ADVOGADO** : DR. GUILHERME MIGUEL GANTUS  
**AGRAVADO(S)** : DEILSON DOS SANTOS TEIXEIRA  
**ADVOGADA** : DRA. MEIRE MIYUKI ARIMORI

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao Agravo.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA - INDENIZAÇÃO SUBSTITUTIVA DO SEGURO DESEMPREGO - MULTA DO ART. 477 DA CLT - SALDO SALARIAL NÃO PAGO. A decisão regional, no tocante à indenização do seguro desemprego, está em plena sintonia com a Súmula 389/TST. Também não há violação direta dos parágrafos 6º e 8º, do art. 477 da CLT, pois o empregador tem a obrigação de pagar, dentro prazo, as parcelas incontroversas, como o saldo salarial, pouco importando a alegação de despedimento justificado, afinal judicialmente desconsiderado. Os arestos transcritos são inespecíficos, pois não tratam da existência de parcelas incontroversas (Súmula 296/TST), como se deu na espécie, e, também, não abarcam todos os fundamentos expendidos pelo julgamento regional (Súmula 23/TST). Agravo improvido.

**PROCESSO** : AIRR-70.091/2002-900-02-00.3 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)

**RELATOR** : MIN. GELSON DE AZEVEDO  
**AGRAVANTE(S)** : TRANSPORTADORA AMERICANA LTDA.

**ADVOGADO** : DR. ACIR VESPOLI LEITE  
**AGRAVADO(S)** : ENILSON DE SOUZA D'AGRELLA  
**ADVOGADO** : DR. IVO LOPES CAMPOS FERNANDES

**DECISÃO:** à unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. DECISÃO INTERLOCUTÓRIA. A decisão regional, em que se reconheceu a existência de vínculo de emprego entre as partes e se determinou o retorno dos autos à Vara de origem para apreciação dos demais pedidos contidos na reclamação trabalhista, tem natureza interlocutória. Súmula nº 214 do TST. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

**PROCESSO** : AIRR-70.098/2002-900-02-00.5 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)

**RELATOR** : MIN. GELSON DE AZEVEDO  
**AGRAVANTE(S)** : GENIVAL MARIANO DA SILVA E OUTROS

**ADVOGADO** : DR. LEVI CARLOS FRANGIOTTI  
**AGRAVADO(S)** : FORD MOTOR COMPANY BRASIL LTDA.

**ADVOGADO** : DR. LUIZ CARLOS AMORIM ROBERTELLA

**DECISÃO:** à unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. DESERÇÃO. Guia de recolhimento em que não constam o número do processo e o juízo onde tramitou o feito. Violação de lei ou da Constituição Federal não configurada. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

**PROCESSO** : AG-AIRR-71.170/2003-009-09-40.2 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)

**RELATOR** : MIN. GELSON DE AZEVEDO  
**AGRAVANTE(S)** : DANIELLE ANDREA BEAL PACHECO  
**ADVOGADO** : DR. JOÃO HENRIQUE DA SILVA  
**AGRAVADO(S)** : MÁRCIO ALVES MOURE  
**ADVOGADA** : DRA. ROSSANNA ALVES MOURE  
**AGRAVADO(S)** : BAR E RESTAURANTE WIGLA'S LTDA. E OUTRA

**DECISÃO:** à unanimidade, negar provimento ao agravo regimental.  
**EMENTA:** AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. FORMAÇÃO DO INSTRUMENTO. PEÇA INDISPENSÁVEL. PROTOCOLO RECURSO DE REVISTA ILEGÍVEL. Decisão denegatória de seguimento do agravo de instrumento amparada na ilegitimidade do protocolo do recurso de revista. Obrigatoriedade de formação do instrumento com essa peça legível, em virtude do disposto no art. 897, § 5º, da Consolidação das Leis do Trabalho. Agravo regimental a que se nega provimento.

**PROCESSO** : AIRR-71.475/2002-900-01-00.9 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)

**RELATOR** : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA

**AGRAVANTE(S)** : LIANE MARIA BREVES NOGUEIROL  
**ADVOGADO** : DR. MARCELO LUIZ ÁVILA DE BESSA

**ADVOGADO** : DR. LUIZ ANTÔNIO DE ABREU  
**AGRAVADO(S)** : BANCO DO BRASIL S.A.  
**ADVOGADO** : DR. HÉLIO DE AZEVEDO TORRES  
**ADVOGADA** : DRA. LUZIMAR DE SOUZA AZEREDO BASTOS

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. Nega-se provimento ao Agravo de Instrumento quando suas razões, mediante as quais se pretende demonstrar que o Recurso de Revista atende aos pressupostos de admissibilidade inscritos no art. 896 da CLT, não conseguem infirmar os fundamentos do despacho agravado.

**PROCESSO** : AIRR-72.022/2002-900-02-00.4 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)

**RELATOR** : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA

**AGRAVANTE(S)** : ELETROPOL METROPOLITANA ELETRICIDADE DE SÃO PAULO S.A.

**ADVOGADO** : DR. ADELMO DA SILVA EMERENCIANO  
**ADVOGADA** : DRA. CRISTINA BUCHIGNANI.

**AGRAVADO(S)** : PAULO LEANDRO DEMARCHI FERREIRA DA COSTA

**ADVOGADOS** : DR. HELDER ROLLER MENDONÇA E DRA. RITA DE CÁSSIA BARBOSA LOPES

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. Nega-se provimento ao Agravo de Instrumento quando suas razões, mediante as quais se pretende demonstrar que o Recurso de Revista atende aos pressupostos de admissibilidade inscritos no art. 896 da CLT, não conseguem infirmar os fundamentos do despacho agravado.

**PROCESSO** : AIRR-72.202/2002-900-04-00.5 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)

**RELATOR** : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA

**AGRAVANTE(S)** : COMPANHIA RIOGRANDENSE DE SANEAMENTO - CORSAN  
**ADVOGADO** : DR. EDSON DE MOURA BRAGA FILHO

**AGRAVADO(S)** : SÉRGIO GARDIN CARGNIN  
**ADVOGADO** : DR. ANTÔNIO ESCOSTEGUY CASTRO

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. Nega-se provimento ao Agravo de Instrumento quando suas razões, mediante as quais se pretende demonstrar que o Recurso de Revista atende aos pressupostos de admissibilidade inscritos no art. 896 da CLT, não conseguem infirmar os fundamentos do despacho agravado.

**PROCESSO** : AIRR-72.306/2002-900-02-00.0 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)

**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO JOSÉ PEDRO DE CAMARGO RODRIGUES DE SOUZA

**AGRAVANTE(S)** : IHAHO YAGINUMA  
**ADVOGADO** : DR. RICARDO INNOCENTI  
**ADVOGADA** : DRA. ANA REGINA GALLI INNOCENTI

**AGRAVADO(S)** : COMPANHIA DE TECNOLOGIA DE SANEAMENTO AMBIENTAL - CETESB

**ADVOGADO** : DR. WALDIR SIQUEIRA

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao Agravo.  
**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA - COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA. A decisão regional está em consonância com a Súmula 288 do TST, no sentido de que a "complementação dos proventos da aposentadoria é regida pelas normas em vigor na data da admissão do empregado". Portanto, inexistente a violação constitucional apontada, uma vez que o autor foi admitido em 1976, após a revogação da lei estadual que concedia complementação de aposentadoria (Lei 500/74). Agravo improvido.

**PROCESSO** : RR-73.649/2003-900-04-00.2 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)

**RELATOR** : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA

**RECORRENTE(S)** : ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL  
**PROCURADOR** : DR. MARCELO GOUGEON VARES  
**RECORRIDO(S)** : ELAINE GERTI RHODEN  
**ADVOGADO** : DR. LUIZ CARLOS VASCONCELLOS

**DECISÃO:** Por unanimidade: I - dar provimento ao Agravo de Instrumento para determinar o processamento do Recurso de Revista; e II - conhecer do Recurso de Revista apenas no tocante ao adicional de insalubridade, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento para absolver o reclamado da condenação ao pagamento de adicional de insalubridade em grau máximo, bem como de suas repercussões nas parcelas deferidas e, em consequência, para absolver também do pagamento de honorários de perito.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. Dá-se provimento ao Agravo de Instrumento quando demonstrado que o acórdão regional contrariou Súmula do TST, feriu disposição de lei ou divergiu de outros julgados. Agravo de Instrumento a que se dá provimento. RECURSO DE REVISTA. ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. LIMPEZA DE BANHEIROS. A limpeza em banheiros e a respectiva coleta de lixo não podem ser consideradas atividades insalubres, ainda que constatadas por laudo pericial, porque não se encontram relacionadas na Portaria do Ministério do Trabalho. SEGURO-DESEMPREGO. INDENIZAÇÃO SUBSTITUTIVA. "O não-fornecimento pelo empregador da guia necessária para o recebimento do seguro-desemprego dá origem ao direito à indenização" (Súmula 389, item II, do TST). Recurso de Revista a que se conhece parcialmente e a que se dá provimento.

**PROCESSO** : AIRR-74.655/2003-900-02-00.8 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)

**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO JOSÉ PEDRO DE CAMARGO RODRIGUES DE SOUZA

**AGRAVANTE(S)** : ELEVADORES OTIS LTDA.  
**ADVOGADA** : DRA. ROSANA RODRIGUES DE PAULA  
**AGRAVADO(S)** : JOÃO GONZAGA  
**ADVOGADA** : DRA. MÁRCIA CUNHA FERREIRA DA SILVA

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao Agravo.  
**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REEMPREGADO PORTADOR DE MOLÉSTIA PROFISSIONAL - GARANTIA DE EMPREGO. A decisão regional, no tocante à eficácia da cláusula coletiva que estabelece garantia de emprego do empregado portador de doença profissional mesmo após cessada a vigência da norma coletiva, está em consonância com a atual, notória e iterativa jurisprudência desta Corte, consubstanciada na Orientação Jurisprudencial nº 41 da SBDI-1/TST. Quanto ao preenchimento ou, não, dos requisitos para fazer jus à estabilidade provisória, a matéria demandaria o reexame de fatos e provas, procedimento defeso nesta esfera recursal pela Súmula 126/TST. Agravo improvido.

**PROCESSO** : AIRR-76.045/2003-900-04-00.8 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)

**RELATOR** : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA

**AGRAVANTE(S)** : COMPANHIA ESTADUAL DE ENERGIA ELÉTRICA - CEEE  
**ADVOGADA** : DRA. FERNANDA NIEDERAUER PILLA

**AGRAVADO(S)** : LÍRIO STEINER  
**ADVOGADO** : DR. CELSO HAGEMANN  
**AGRAVADO(S)** : RIO GRANDE ENERGIA S.A. - RGE  
**ADVOGADO** : DR. CARLOS EDUARDO MARTINS MACHADO

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. Nega-se provimento ao Agravo de Instrumento quando suas razões, mediante as quais se pretende demonstrar que o Recurso de Revista atende aos pressupostos de admissibilidade inscritos no art. 896 da CLT, não conseguem infirmar os fundamentos do despacho agravado.

**PROCESSO** : RR-76.118/2003-900-02-00.2 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)

**RELATOR** : MIN. GELSON DE AZEVEDO  
**RECORRENTE(S)** : SERVIÇO FEDERAL DE PROCESSAMENTO DE DADOS - SERPRO

**ADVOGADO** : DR. ROGÉRIO AVELAR  
**ADVOGADO** : DR. WILTON ROVERI  
**RECORRIDO(S)** : OSMARINA SOARES CONDE  
**ADVOGADO** : DR. SHEILA VILELA DE OLIVEIRA

**DECISÃO:** à unanimidade, conhecer do recurso de revista por contrariedade à Orientação Jurisprudencial nº 215 da SBDI-1 e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação o pagamento da indenização atinente a vale-transporte.

**EMENTA:** RECURSO DE REVISTA. VALE-TRANSPORTE. INDENIZAÇÃO CORRESPONDENTE À AUSÊNCIA DO BENEFÍCIO. Decisão em que o Tribunal Regional adota tese de que não é necessário, para fazer jus ao vale-transporte, o cumprimento do disposto no Decreto nº 95.247/1987, porque o empregador sabia que, a despeito da transferência, a Reclamante continuou residindo na cidade de origem. Contrariedade à Orientação Jurisprudencial nº 215 da SBDI-1. Recurso de revista a que se dá provimento.

**PROCESSO** : AIRR-76.163/2003-900-02-00.7 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)  
**RELATOR** : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA  
**AGRAVANTE(S)** : GENERAL MOTORS DO BRASIL LTDA.  
**ADVOGADO** : DR. CÁSSIO MESQUITA BARROS JÚNIOR  
**AGRAVADO(S)** : JOSÉ BASSI  
**ADVOGADO** : DR. DANIEL ALVES

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. CONSTITUCIONALIDADE DO DESPACHO QUE NEGA SEGUIMENTO AO RECURSO DE REVISTA. O fato de o Presidente do Tribunal Regional negar seguimento a recurso de revista não configura, por si só, cerceamento de defesa ou ofensa ao devido processo legal, pois é a própria lei que determina o exame da admissibilidade do Recurso de Revista pelo juízo a quo. Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

**PROCESSO** : AIRR-76.854/2003-900-12-00.6 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)  
**RELATOR** : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA  
**AGRAVANTE(S)** : UNIBANCO - UNIÃO DE BANCOS BRASILEIROS S.A.  
**ADVOGADO** : DR. ROBINSON NEVES FILHO  
**ADVOGADO** : DR. FRANCISCO RANGEL EFFTING  
**AGRAVADO(S)** : ELVIRA DERETTI  
**ADVOGADO** : DR. ANTÔNIO MARCOS VÉRAS

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. Nega-se provimento ao Agravo de Instrumento quando suas razões, mediante as quais se pretende demonstrar que o Recurso de Revista atende aos pressupostos de admissibilidade inscritos no art. 896 da CLT, não conseguem infirmar os fundamentos do despacho agravado.

**PROCESSO** : AIRR-77.372/2003-900-02-00.8 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)  
**RELATOR** : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA  
**AGRAVANTE(S)** : HÉLIO CONSTANTINO  
**ADVOGADO** : DR. ROMEU GUARNIERI  
**AGRAVADO(S)** : ELETROPOLAU METROPOLITANA ELÉTRICIDADE DE SÃO PAULO S.A.  
**ADVOGADO** : DR. LYCURGO LEITE NETO  
**ADVOGADO** : DR. ANDRÉ CIAMPAGLIA

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. Nega-se provimento ao Agravo de Instrumento quando suas razões, mediante as quais se pretende demonstrar que o Recurso de Revista atende aos pressupostos de admissibilidade inscritos no art. 896 da CLT, não conseguem infirmar os fundamentos do despacho agravado.

**PROCESSO** : AIRR-77.378/2003-900-02-00.5 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)  
**RELATOR** : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA  
**AGRAVANTE(S)** : ROSÂNGELA MARIA DE OLIVEIRA  
**ADVOGADO** : DR. OSMAR CONCEIÇÃO DA CRUZ  
**AGRAVADO(S)** : ROBERVAL RAMOS MASCARENHAS  
**ADVOGADO** : DR. DARMY MENDONÇA

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. Nega-se provimento ao Agravo de Instrumento quando suas razões, mediante as quais se pretende demonstrar que o Recurso de Revista atende aos pressupostos de admissibilidade inscritos no art. 896 da CLT, não conseguem infirmar os fundamentos do despacho agravado.

**PROCESSO** : AIRR-77.565/2003-900-02-00.9 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)  
**RELATOR** : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA  
**AGRAVANTE(S)** : PLANOVA PLANEJAMENTO E CONSTRUÇÕES LTDA.  
**ADVOGADO** : DR. HERALDO JUBILUT JÚNIOR  
**AGRAVANTE(S)** : UNICIVIL SOCIEDADE COOPERATIVA DE PROFISSIONAIS EM ATIVIDADES MÚLTIPLAS  
**ADVOGADO** : DR. FABRÍCIO JOSÉ LEITE LUQUETTI  
**AGRAVADO(S)** : CARLOS ALBERTO JÚNIOR E OUTRO  
**ADVOGADO** : DR. VANDERLEI BATISTA DA SILVA

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento aos Agravos de Instrumento interpostos por ambas as reclamadas.

**EMENTA:** AGRAVOS DE INSTRUMENTO INTERPOSTOS POR AMBAS AS RECLAMADAS. Nega-se provimento aos Agravos de Instrumento quando suas razões, mediante as quais se pretende demonstrar que os Recursos de Revista atendem aos pressupostos de admissibilidade inscritos no art. 896 da CLT, não conseguem infirmar os fundamentos do despacho agravado.

**PROCESSO** : AIRR-79.591/2003-900-02-00.1 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)  
**RELATOR** : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA  
**AGRAVANTE(S)** : BANCO SANTANDER BRASIL S.A.  
**ADVOGADO** : DR. ASSAD LUIZ THOMÉ  
**AGRAVADO(S)** : SÉRGIO APARECIDO DOS SANTOS  
**ADVOGADO** : DR. JORGE FERNANDES LAHAM

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. Nega-se provimento ao Agravo de Instrumento quando suas razões, mediante as quais se pretende demonstrar que o Recurso de Revista atende aos pressupostos de admissibilidade inscritos no art. 896 da CLT, não conseguem infirmar os fundamentos do despacho agravado.

**PROCESSO** : AIRR-79.918/2003-900-02-00.5 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)  
**RELATOR** : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA  
**AGRAVANTE(S)** : BANESPA S.A. - SERVIÇOS TÉCNICOS E ADMINISTRATIVOS  
**ADVOGADA** : DRA. MARIA APARECIDA ALVES  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL  
**AGRAVADO(S)** : ROMÉRO JOSÉ DA SILVA  
**ADVOGADO** : DR. SÉRGIO AUGUSTO PINTO OLIVEIRA

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. Nega-se provimento ao Agravo de Instrumento quando suas razões, mediante as quais se pretende demonstrar que o Recurso de Revista atende aos pressupostos de admissibilidade inscritos no art. 896 da CLT, não conseguem infirmar os fundamentos do despacho agravado.

**PROCESSO** : AIRR-80.423/2003-900-03-00.3 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)  
**RELATORA** : JUÍZA CONVOCADA ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA  
**AGRAVANTE(S)** : ELMO CALÇADOS S.A.  
**ADVOGADA** : DRA. JULIANA ANDRADE BRUNO FAVACHO  
**AGRAVADO(S)** : EDSOON CUSTÓDIO VIEIRA  
**ADVOGADA** : DRA. DALVA MARIA NORMAND DUARTE

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.  
**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. DEFICIÊNCIA DE TRASLADO. NÃO-CONHECIMENTO. Não se conhece do agravo de instrumento carente de peça necessária à sua formação, não trasladada a certidão de publicação da decisão regional ao julgamento de embargos declaratórios e ausentes nos autos elementos outros que permitam a aferição da tempestividade do recurso de revista que visa a destrancar. Incidência do artigo 897, § 5º, da CLT e da Instrução Normativa 16/1999, item III, desta Corte. Aplicação das Orientações Jurisprudenciais 17 e 18 - Transitórias - da SDI-I do TST. Agravo de instrumento não conhecido.

**PROCESSO** : AIRR-81.915/2003-900-02-00.1 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)  
**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO JOSÉ PEDRO DE CAMARGO RODRIGUES DE SOUZA  
**AGRAVANTE(S)** : IMACULADA CONCEIÇÃO DE LIMA PEGORARO  
**ADVOGADO** : DR. WAGNER BELOTTO  
**AGRAVADO(S)** : FUNDAÇÃO DE ASSISTÊNCIA DA INFÂNCIA DE SANTO ANDRÉ  
**ADVOGADO** : DR. AGENOR FÉLIX DE ALMEIDA

**DECISÃO:** Em, à unanimidade, negar provimento ao Agravo.  
**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA - NULIDADE POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICCIONAL - APOSENTADORIA ESPONTÂNEA - MULTA DE 40% DO FGTS. Segundo a notória e iterativa jurisprudência desta Corte, consubstanciada na OJ. 115 da SBDI-1/TST, a arguição de vício da prestação jurisdicional somente se viabiliza na hipótese de violência aos arts. 458 do CPC, 832 da CLT e 93, IX, da Constituição Federal, sendo inadequada a invocação de divergência de jurisprudência para esse fim. Quanto à aposentadoria espontânea e seus efeitos, a decisão regional está em estrita consonância com a jurisprudência dominante nesta Corte, consubstanciada na OJ.177 da SBDI-1/TST, o que atrai a incidência da Súmula 333 e do art. 896, § 4º, da CLT. Agravo improvido.

**PROCESSO** : AIRR-90.024/2003-900-01-00.1 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)  
**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO JOSÉ PEDRO DE CAMARGO RODRIGUES DE SOUZA  
**AGRAVANTE(S)** : COMPANHIA FLUMINENSE DE TRENS URBANOS - FLUMITRENS  
**ADVOGADO** : DR. ROGÉRIO LUÍS GUIMARÃES  
**ADVOGADO** : DR. MARCELO OLIVEIRA ROCHA  
**ADVOGADO** : DR. NEI CALDERON

**AGRAVADO(S)** : RUBENS DE BARROS  
**ADVOGADO** : DR. JOÃO ARTHUR DENEGRÍ  
**AGRAVADO(S)** : COMPANHIA BRASILEIRA DE TRENS URBANOS - CBTU  
**ADVOGADO** : DR. MARCELO OLIVEIRA ROCHA

**DECISÃO:** à unanimidade, negar provimento ao Agravo.  
**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA - FGTS - PRESCRIÇÃO - SUCESSÃO TRABALHISTA. Quanto à prescrição trintenária do FGTS, a decisão recorrida está em consonância com a Súmula 362 do TST, encontrando o apelo óbice no art. 896, § 4º, da CLT. Por outro lado, o Regional elaborou a sua tese acerca da sucessão com fundamento nos artigos 10 e 448 da CLT, daí por que inexistente afronta direta aos artigos 1º, 2º, e 3º da Lei nº 8.693/93, 229 e 233, da Lei nº 6.404/76 (Súmula 297/TST). Os arestos transcritos não abordam o mesmo quadro fático delineado pelo Regional (Súmula 296/TST), sendo, pois, inespecíficos. Agravo improvido.

**PROCESSO** : AIRR-98.128/2003-900-04-00.8 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)  
**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO WALMIR OLIVEIRA DA COSTA  
**AGRAVANTE(S)** : BRASIL TELECOM S.A. - CRT  
**ADVOGADO** : DR. RAIMAR RODRIGUES MACHADO  
**AGRAVADO(S)** : MARCO CASTORINO LEMOS RIBEIRO  
**ADVOGADO** : DR. MANUEL PITERMAN

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. FGTS. PRESCRIÇÃO. SÚMULA Nº 362 DO TST. É trintenária a prescrição do direito de reclamar contra o não-recolhimento da contribuição para o FGTS, observado o prazo de 2 (dois) anos após o término do contrato de trabalho. Incidente o óbice da Súmula nº 333 do TST. DEMAIS TÓPICOS DO RECURSO. Para efeito de observância do pressuposto da regularidade formal do agravo, não é admissível o singelo pleito recursal de "reapreciação também dos demais tópicos da Revista", à falta da devida fundamentação. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

**PROCESSO** : RR-100.388/2003-900-01-00.0 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)  
**RELATOR** : MIN. GELSON DE AZEVEDO  
**RECORRENTE(S)** : BANCO BANERJ S.A.  
**ADVOGADO** : DR. NELSON OSMAR MONTEIRO GUIMARÃES  
**RECORRIDO(S)** : LUÍS THOMAZ HERDY SILVA E OUTROS  
**ADVOGADA** : DRA. MARLA SUEDEY RODRIGUES ESCUDERO

**DECISÃO:** à unanimidade, conhecer do recurso de revista por divergência jurisprudencial, tão-somente em relação a reajustes salariais previstos em acordo coletivo de trabalho e, no mérito, dar-lhe provimento parcial para determinar que a condenação ao pagamento de reajustes salariais fique limitada ao período de janeiro a agosto de 1992, inclusive, nos termos da Orientação Jurisprudencial nº 26 (Transitória) da SBDI-1.  
**EMENTA:** RECURSO DE REVISTA. PLANO BRESSER. ACORDO COLETIVO DE TRABALHO DE 1991 CELEBRADO PELO BANCO BANERJ S.A. "É de eficácia plena e imediata o caput da Cláusula 5ª do Acordo Coletivo de Trabalho de 1991/1992 celebrado pelo BANERJ, contemplando o pagamento de diferenças salariais do Plano Bresser, sendo devido o percentual de 26,06% nos meses de janeiro a agosto de 1992, inclusive" (Orientação Jurisprudencial Transitória nº 26 da SBDI-1). Recurso de revista a que se dá provimento parcial.

**PROCESSO** : AIRR-104.246/2003-900-04-00.5 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)  
**RELATOR** : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA  
**AGRAVANTE(S)** : HOSPITAL DE CLÍNICAS DE PORTO ALEGRE  
**ADVOGADO** : DR. AFONSO INÁCIO KLEIN  
**AGRAVANTE(S)** : IONILCE SCHMIDT MIRANDA  
**ADVOGADO** : DR. RENATO KLIEMANN PAESE  
**AGRAVADO(S)** : OS MESMOS

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento aos Agravos de Instrumento interpostos por ambas as partes.

**EMENTA:** AGRAVOS DE INSTRUMENTO INTERPOSTOS POR AMBAS AS PARTES. Nega-se provimento aos Agravos de Instrumento quando suas razões, mediante as quais se pretende demonstrar que os Recursos de Revista atendem aos pressupostos de admissibilidade inscritos no art. 896 da CLT, não conseguem infirmar os fundamentos do despacho agravado.

**PROCESSO** : AIRR-105.504/2003-900-04-00.0 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)  
**RELATOR** : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA  
**AGRAVANTE(S)** : BANCO SANTANDER MERIDIONAL S.A.  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ INÁCIO FAY DE AZAMBUJA  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL  
**AGRAVADO(S)** : MARI ÂNGELA DE MELO BILHALVA  
**ADVOGADO** : DR. ADROALDO JOÃO DALL'AGNOL

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.



**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. Nega-se provimento ao Agravo de Instrumento quando suas razões, mediante as quais se pretende demonstrar que o Recurso de Revista atende aos pressupostos de admissibilidade inscritos no art. 896 da CLT, não conseguem infirmar os fundamentos do despacho agravado.

**PROCESSO** : AIRR-114.758/2003-900-04-00.4 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA  
**AGRAVANTE(S)** : BANCO DO BRASIL S.A.  
**ADVOGADA** : DRA. LUZIMAR DE SOUZA AZEREDO BASTOS  
**AGRAVADO(S)** : ÉRICA REJANE FISCHER ALTREITER  
**ADVOGADO** : DR. MANOEL DEODORO DA SILVEIRA

**DECISÃO:**Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. Nega-se provimento a agravo de instrumento quando suas razões, mediante as quais se pretende demonstrar que o recurso de revista atende aos pressupostos de admissibilidade inscritos no art. 896 da CLT, não conseguem infirmar os fundamentos do despacho agravado.

**PROCESSO** : AIRR-120.102/2004-900-04-00.1 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA  
**AGRAVANTE(S)** : BANCO DO BRASIL S.A.  
**ADVOGADA** : DRA. LUZIMAR DE SOUZA AZEREDO BASTOS  
**AGRAVADO(S)** : GLÊNIO ERONI POZZOBON  
**ADVOGADO** : DR. ELIAS ANTÔNIO GARBÍN

**DECISÃO:**Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. Nega-se provimento ao Agravo de Instrumento quando suas razões, mediante as quais se pretende demonstrar que o Recurso de Revista atende aos pressupostos de admissibilidade inscritos no art. 896 da CLT, não conseguem infirmar os fundamentos do despacho agravado.

**PROCESSO** : AIRR-120.107/2004-900-04-00.1 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA  
**AGRAVANTE(S)** : BANCO SANTANDER MERIDIONAL S.A.  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL  
**AGRAVADO(S)** : JORGE CENTENARO  
**ADVOGADO** : DR. ELIAS ANTÔNIO GARBÍN

**DECISÃO:**Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. Nega-se provimento ao Agravo de Instrumento quando suas razões, mediante as quais se pretende demonstrar que o Recurso de Revista atende aos pressupostos de admissibilidade inscritos no art. 896 da CLT, não conseguem infirmar os fundamentos do despacho agravado.

**PROCESSO** : RR-125.836/2004-900-01-00.1 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. GELSON DE AZEVEDO  
**RECORRENTE(S)** : SEBASTIÃO MOREIRA LOPES  
**ADVOGADO** : DR. FERNANDO TADEU TAVEIRA ANUDA  
**RECORRIDO(S)** : OBRA PORTUGUESA DE ASSISTÊNCIA  
**ADVOGADO** : DR. FRANCISCO JOSÉ MEDINA MAIA

**DECISÃO:**à unanimidade, não conhecer do recurso de revista.  
**EMENTA:** RECURSO DE REVISTA. HORAS EXTRAORDINÁRIAS. ESCALA DE REVEZAMENTO 12x36, ESTIPULADA MEDIANTE ACORDO COLETIVO DE TRABALHO. VALIDADE. Decisão regional em harmonia com a orientação traçada na Súmula nº 349. DIFERENÇAS SALARIAIS. REAJUSTES DECORRENTES DE PLANOS ECONÔMICOS. IPC DE JUNHO DE 1987, URP DE FEVEREIRO DE 1989 E IPC DE MARÇO DE 1990. Inexistência de direito adquirido aos mencionados reajustes. Decisão regional consentânea com a Súmula nº 315 e com as Orientações Jurisprudenciais nºs 58 e 59 da SBDI-1. Recurso de revista de que não se conhece.

**PROCESSO** : AIRR-128.293/2004-900-04-00.9 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA  
**AGRAVANTE(S)** : BANCO BRASILEIRO COMERCIAL S.A. - BBC (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)  
**ADVOGADO** : DR. FREDERICO AZAMBUJA LACERDA  
**ADVOGADO** : DR. HÉLIO CARVALHO SANTANA  
**AGRAVADO(S)** : ALDO UMBERTO VARASCHIM  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ DIRCEU FERREIRA DE MORAES

**DECISÃO:**Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.  
**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. Nega-se provimento ao Agravo de Instrumento quando suas razões, mediante as quais se pretende demonstrar que o Recurso de Revista atende aos pressupostos de admissibilidade inscritos no art. 896 da CLT, não conseguem infirmar os fundamentos do despacho agravado.

**PROCESSO** : AIRR-129.314/2004-900-04-00.4 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)  
**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO JOSÉ PEDRO DE CAMARGO RODRIGUES DE SOUZA  
**AGRAVANTE(S)** : BANCO SANTANDER MERIDIONAL S.A.  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ INÁCIO FAY DE AZAMBUJA  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL  
**ADVOGADO** : DR. RÜDEGER FEIDEN  
**AGRAVADO(S)** : HERALDO RUI ESPÍNDOLA  
**ADVOGADA** : DRA. CÁTIA RAQUEL ESCOBAR PINZON ZABKA

**DECISÃO:**Em, por unanimidade, negar provimento ao agravo.  
**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA - CERCEAMENTO DE DEFESA - SUSPEIÇÃO DE TESTEMUNHA - HORAS EXTRAS - DEVOLUÇÃO DE DESCONTOS. Correto o trancamento da revista quanto ao tema cerceamento de defesa, em virtude da aplicação da Súmula 357/TST. A matéria relativa às horas extras encontra óbice na Súmula 126/TST. Finalmente, a questão relativa à devolução dos descontos efetuados está em sintonia com a Súmula 342/TST. Agravo improvido.

**PROCESSO** : AIRR-130.854/2004-900-04-00.0 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA  
**AGRAVANTE(S)** : AGIP DO BRASIL S.A.  
**ADVOGADA** : DRA. MARIA CRISTINA DA COSTA FONSECA  
**AGRAVADO(S)** : MIGUEL ADÃO RODRIGUES  
**ADVOGADO** : DR. MORGADO INÁCIO FELIPE GU-TIERREZ ASSUMPCÃO

**DECISÃO:**Por unanimidade, negar provimento Agravo de Instrumento.  
**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. ART. 897-A, DA CLT. "Caberão embargos de declaração da sentença ou acórdão, no prazo de cinco dias, devendo seu julgamento ocorrer na primeira audiência ou sessão subsequente a sua apresentação, registrada na certidão, admitindo efeito modificativo da decisão nos casos de omissão e contradição no julgado e manifesto equívoco no exame dos pressupostos extrínsecos do recurso". Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

**PROCESSO** : RR-134.215/2004-900-01-00.0 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. GELSON DE AZEVEDO  
**RECORRENTE(S)** : LACHMANN AGÊNCIAS MARÍTIMAS S.A.  
**ADVOGADO** : DR. LUIZ EDUARDO COSTA SOUZA DE ALMEIDA  
**RECORRIDO(S)** : MIGUEL DA COSTA RAMALHO  
**ADVOGADA** : DRA. MARIA DAS GRAÇAS SANTOS MARQUES

**DECISÃO:**à unanimidade, conhecer do recurso de revista, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento, a fim de excluir da condenação o pagamento das diferenças salariais decorrentes da URP de fevereiro de 1989 e seus reflexos, julgando improcedente a ação e invertendo o ônus da sucumbência.  
**EMENTA:** RECURSO DE REVISTA. DIFERENÇAS SALARIAIS. URP DE FEVEREIRO DE 1989. Inexistência de direito adquirido. Recurso de revista a que se dá provimento.

**PROCESSO** : RR-141.499/2004-900-01-00.6 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA  
**RECORRENTE(S)** : MARIA BEATRIZ TAVARES SCARLATELLI  
**ADVOGADA** : DRA. REGINA CELI T. PINTO TELLES  
**RECORRIDO(S)** : BANCO BANERJ S.A.  
**ADVOGADO** : DR. LUIZ EDUARDO PREZIDIO PEIXOTO  
**RECORRIDO(S)** : BANCO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO S.A. (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)  
**ADVOGADO** : DR. ROGÉRIO AVELAR  
**ADVOGADA** : DRA. VERA LÚCIA COSTA SOARES MELLO E SOUZA

**DECISÃO:**Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista.  
**EMENTA:** RECURSO DE REVISTA. CONHECIMENTO. DEMISSÃO IMOTIVADA. SOCIEDADE DE ECONOMIA MISTA. O empregado de empresa pública ou de sociedade de economia mista, ainda que admitido mediante aprovação em concurso público, não detém a estabilidade prevista no art. 41 da Constituição da República, estando, em consequência, sujeito ao poder potestativo do empregador de rescindir unilateralmente o contrato de trabalho (Súmula 390, item II, e Orientação Jurisprudencial 247 da SBDI-1 desta Corte). Recurso de Revista de que não se conhece.

**PROCESSO** : RR-143.235/2004-900-01-00.0 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA  
**RECORRENTE(S)** : JOSÉ CLÓVIS WERNECK SALVINI  
**ADVOGADO** : DR. FELIPE SANTA CRUZ  
**RECORRIDO(S)** : BANCO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO S.A. (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)  
**ADVOGADO** : DR. CARLOS ROBERTO SIQUEIRA CASTRO  
**RECORRIDO(S)** : BANCO BANERJ S.A.  
**ADVOGADA** : DRA. MARIA CRISTINA PALHARES DOS ANJOS TELLECHEA

**DECISÃO:**Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista.  
**EMENTA:** RECURSO DE REVISTA. CONHECIMENTO. DEMISSÃO IMOTIVADA. SOCIEDADE DE ECONOMIA MISTA. O empregado de empresa pública ou de sociedade de economia mista, ainda que admitido mediante aprovação em concurso público, não detém a estabilidade prevista no art. 41 da Constituição da República, estando, em consequência, sujeito ao poder potestativo do empregador de rescindir unilateralmente o contrato de trabalho. (Súmula 390, item II e Orientação Jurisprudencial 247 da SBDI-1 desta Corte). SUCESSÃO TRABALHISTA. Não se conhece do Recurso de Revista cuja matéria impugnada não foi objeto de apreciação pelo Tribunal Regional, em razão do óbice contido na Súmula 297, item II, desta Corte. Recurso de Revista de que não se conhece.

**PROCESSO** : RR-144.318/2004-900-01-00.3 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. GELSON DE AZEVEDO  
**RECORRENTE(S)** : COMPANHIA VALE DO RIO DOCE - CVRD  
**ADVOGADO** : DR. NILTON CORREIA  
**ADVOGADA** : DRA. MARLA DE ALENCAR OLIVEIRA VIEGAS  
**RECORRIDO(S)** : CARLOS SANTOS E OUTROS  
**ADVOGADA** : DRA. REGINA CÉLIA TAVARES PEREIRA

**DECISÃO:**à unanimidade, não conhecer do recurso de revista.  
**EMENTA:** RECURSO DE REVISTA. NULIDADE DO ACÓRDÃO REGIONAL POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICCIONAL. Violação de dispositivo legal e constitucional não demonstrada. READMISSÃO. ANISTIA. Divergência jurisprudencial e violação de dispositivos legais e constitucional não caracterizadas. Recurso de revista de que não se conhece.

**PROCESSO** : ED-RR-460.359/1998.0 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)  
**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO WALMIR OLIVEIRA DA COSTA  
**EMBARGANTE** : COMPANHIA CACIQUE DE CAFÉ SOLÚVEL  
**ADVOGADA** : DRA. ROSANGELA KHATER  
**EMBARGADO(A)** : ANTÔNIO CARLOS ZANATTA  
**ADVOGADO** : DR. ALBERTO DE PAULA MACHADO

**DECISÃO:**Por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração e, declarando-os manifestamente protelatórios, condenar a embargante ao pagamento da multa de 1% (um por cento) do montante corrigido da condenação, na forma do art. 538, parágrafo único, do CPC.  
**EMENTA:** EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. CARÁTER INFRINGENTE E INTUITO PROTTELATÓRIO. MULTA. Embargos de declaração rejeitados porque desviados de sua finalidade integrativa ao pretenderem o reexame da decisão desfavorável à embargante, impondo-se a multa prevista no art. 538, parágrafo único, do CPC, por serem manifestamente protelatórios.

**PROCESSO** : RR-524.789/1999.7 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)  
**RELATORA** : JUÍZA CONVOCADA ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA  
**RECORRENTE(S)** : LINDOMAR DA SILVA FILHO  
**ADVOGADO** : DR. BRUNO CARDOSO PIRES DE MORAES  
**RECORRIDO(S)** : PEIXOTO COMÉRCIO E IMPORTAÇÃO LTDA.

**ADVOGADO** : DR. VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR  
**ADVOGADO** : DR. FABRÍCIO TRINIDADE DE SOUSA  
**DECISÃO:**Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.  
**EMENTA:** RECURSO DE REVISTA. MOTORISTA. CONTROLE DA JORNADA DE TRABALHO. Não configurada violação do artigo 62, I, da CLT, uma vez vinculada a arguição ao revolvimento de matéria fática probatória, a atrair o óbice da Súmula 126/TST. Também não demonstrada divergência jurisprudencial hábil, seja porque superados os arestos paradigmáticos pela OJ 332 da SDI-1 desta Corte, seja porque inespecíficos, enquanto abordam situação fática diferente da retratada na decisão recorrida - Súmula 296/TST. RESTITUIÇÃO DOS VALORES PAGOS AOS AJUDANTES. Divergência jurisprudencial não demonstrada. Inespecificidade dos julgados trazidos a confronto, a abordarem situações não referidas no acórdão regional. Violação dos artigos 2º da CLT e 1339 do Código Civil de 1916 (atual artigo 869) não verificada, até porque consigna a decisão regional o interesse direto do autor na contratação de ajudantes, pelos maiores ganhos quando efetuadas as entregas em menor tempo. Recurso de revista não conhecido.



**PROCESSO** : RR-530.434/1999.1 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)  
**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO WALMIR OLIVEIRA DA COSTA  
**RECORRENTE(S)** : HAMILTON NAVARROS E OUTROS  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ EYMARD LOGUÉRCIO  
**RECORRENTE(S)** : FUNDAÇÃO PETROBRÁS DE SEGURIDADE SOCIAL - PETROS  
**ADVOGADO** : DR. EDUARDO LUIZ SAFE CARNEIRO  
**ADVOGADO** : DR. RUY JORGE CALDAS PEREIRA  
**RECORRIDO(S)** : PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRÁS  
**ADVOGADA** : DRA. ALINE SILVA DE FRANÇA

**DECISÃO:**Por unanimidade, conhecer do recurso de revista interposto pela Reclamada PETROS, por divergência jurisprudencial e, no mérito, dar-lhe provimento para, reformando o acórdão regional, restabelecer a sentença que decretou a extinção do processo sem julgamento do mérito, declarando prejudicado o recurso de revista interposto pelos Reclamantes, nos termos da fundamentação.

**EMENTA:** RECURSO DE REVISTA INTERPOSTO PELA PETROS. NULIDADE. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. O acórdão atacado contém os fundamentos de fato e de direito pelos quais não se aplicou ao caso concreto a norma dos artigos 1.079 e 1.090 do Código Civil de 1916, em consonância com o Regulamento da PETROS. Portanto, a prestação jurisdicional foi entregue de forma completa, não havendo violação literal de dispositivo legal e constitucional. Recurso de revista de que não se conhece. AÇÃO DECLARATÓRIA. COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA. É incabível ação declaratória visando a declarar direito à complementação de aposentadoria, se ainda não atendidos os requisitos necessários à aquisição do direito, seja por via regulamentar, ou por acordo coletivo, nos termos da Orientação Jurisprudencial nº 276 da SDI-1 do TST. Processo extinto sem julgamento do mérito. Recurso de revista a que se dá provimento. RECURSO DE REVISTA INTERPOSTO PELOS RECLAMANTES. COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA. Considerando o resultado do julgamento do recurso de revista interposto pela PETROS, resta prejudicado o recurso interposto pelos Reclamantes.

**PROCESSO** : RR-531.151/1999.0 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)  
**RELATORA** : JUIZA CONVOCADA ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA  
**RECORRENTE(S)** : COOPERATIVA AGROPECUÁRIA TRÊS FROTEIRAS LTDA.  
**ADVOGADA** : DRA. DANIELLE CAVALCANTI DE ALBUQUERQUE  
**RECORRIDO(S)** : SEBASTIÃO AUGUSTO DE MIRANDA  
**ADVOGADO** : DR. PAULO EDUARDO MORENO DIAS

**DECISÃO:**Por unanimidade, conhecer do recurso de revista, por divergência jurisprudencial, quanto ao tema "descontos previdenciários e fiscais" e, no mérito, dar-lhe provimento para, declarando a competência da Justiça do Trabalho para a apreciação da matéria, determinar sejam efetuados os descontos previdenciários e fiscais, estes incidentes sobre o total da condenação, observadas as verbas tributáveis e conforme se apurar a final, e aqueles, mês a mês, aplicando-se as alíquotas previstas no art. 198 do Decreto 3.048/99, observado o limite máximo do salário de contribuição.

**EMENTA:** RECURSO DE REVISTA. COMPENSAÇÃO DE HORÁRIO. INEXISTÊNCIA DE ACORDO ESCRITO. VALIDADE. Declarada a irregularidade do ajuste de compensação de horário à falta de acordo escrito, individual ou coletivo, e diante da prorrogação das jornadas mediante prestação habitual de horas extras. Pagamento de hora acrescida do adicional extra. Decisão regional em harmonia com a redação da Súmula 85, III, desta Corte, Res. 129/2005 (DJ 20.4.2005). Incidência do artigo 896, § 4º, da CLT. Revista não conhecida no tópico. DESCONTOS DE PREVIDÊNCIA SOCIAL E DE IMPOSTO DE RENDA. Compete à Justiça do Trabalho determinar o recolhimento das contribuições previdenciárias e fiscais provenientes das decisões que proferir, na forma da súmula 368/TST. Revista conhecida e provida no tópico.

**PROCESSO** : RR-539.577/1999.3 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)  
**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO WALMIR OLIVEIRA DA COSTA  
**RECORRENTE(S)** : MARTINELLI PROMOTORA DE VENDAS LTDA. E OUTRO  
**ADVOGADO** : DR. CÁSSIO MESQUITA BARROS JÚNIOR  
**RECORRIDO(S)** : PATRÍCIA LIMA DA SILVA  
**ADVOGADA** : DRA. ANDRÉA PACÍFICO SILVA

**DECISÃO:**Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista interposto pelo Reclamado Banco Martinelli S.A., por deserção, e conhecer do recurso de revista interposto pela Reclamada Martinelli Promotora de Vendas Ltda., quanto ao tema descontos fiscais, por violação do art. 46 da Lei nº 8.541/92, e, no mérito, dar-lhe provimento, para determinar a incidência dos descontos fiscais sobre o valor total da condenação, referente às parcelas tributáveis, calculado ao final.

**EMENTA:** RECURSO DE REVISTA INTERPOSTO PELO RECLAMADO BANCO MARTINELLI S.A. CONDENAÇÃO SOLIDÁRIA. EXCLUSÃO DA LIDE. DEPÓSITO RECURSAL. DESERÇÃO. SÚMULA Nº 128 DO TST. Havendo condenação solidária de duas ou mais empresas, o depósito recursal efetuado por uma delas aproveita as demais, quando a empresa que efetuou o depósito não pleiteia sua exclusão da lide. (ex-OJ nº 190 - Inserida em 08.11.2000). Recurso de revista de que não se conhece. RECURSO DE REVISTA INTERPOSTO PELA RECLAMADA MARTINELLI PROMOTORA DE VENDAS LTDA. RES-

PONSABILIDADE SOLIDÁRIA. A Corte Regional concluiu pela existência de empresas integrantes do mesmo grupo empresarial, com apoio na prova e aplicando o disposto no art. 2º, § 2º, da CLT. Nesse contexto, a natureza factual da controvérsia constitui impedimento processual ao cabimento do recurso de revista, nos termos da Súmula nº 126 desta Corte. Recurso de revista de que não se conhece. FINANCEIRAS. SÚMULA Nº 55 DO TST. As empresas de crédito, financiamento ou investimento, também denominadas financeiras, equiparam-se aos estabelecimentos bancários para os efeitos do art. 224 da CLT. Incidente o óbice da Súmula nº 333 do TST. Recurso de revista de que não se conhece. HORAS EXTRAS. JORNADA DE TRABALHO. REGISTRO. ÔNUS DA PROVA. SÚMULA Nº 338 DO TST. Os cartões de ponto que demonstram horários de entrada e saída uniformes são inválidos como meio de prova, invertendo-se o ônus da prova, relativo às horas extras, que passa a ser do empregador, prevalecendo a jornada da inicial se dele não se desincumbir. (ex-OJ nº 306 - DJ 11.08.2003). Recurso de revista de que não se conhece. DESCONTOS FISCAIS. RESPONSABILIDADE. SÚMULA Nº 368 DO TST. Os descontos fiscais incidem sobre o valor total da condenação, referente às parcelas tributáveis, calculado ao final. Recurso de Revista a que se dá provimento.

**PROCESSO** : RR-540.406/1999.2 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)  
**RELATORA** : JUIZA CONVOCADA ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA  
**RECORRENTE(S)** : PEPSICO DO BRASIL LTDA.  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL  
**RECORRIDO(S)** : ANIZIO FULAN  
**ADVOGADA** : DRA. SANDRA CRISTINA MARTINS NOGUEIRA G. DE PAULA

**DECISÃO:**Por unanimidade, conhecer do recurso de revista quanto aos temas "prescrição", por divergência jurisprudencial, "honorários advocatícios", por contrariedade às Súmulas 219 e 329/TST, e "descontos previdenciários e fiscais", por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento para pronunciar a prescrição quanto as parcelas vencidas e exigíveis antes de 15.01.1992, para excluir da condenação os honorários advocatícios e para autorizar os descontos previdenciários e fiscais cabíveis, na forma da Súmula 368/TST.

**EMENTA:** RECURSO DE REVISTA. PRESCRIÇÃO. O prazo prescricional de cinco anos é contado do ajuizamento da ação, e não da ruptura do contrato. Entendimento desta Corte, sedimentado na Orientação Jurisprudencial 204 da SDI-I. Revista conhecida e provida no tópico. DESCONTOS NO SALÁRIO. SEGURO DE VIDA. Noticiada a ausência de aposição da data no documento que expressa a autorização para realização dos descontos. Ausência da alegada contrariedade à Súmula 342 desta Corte porque impossibilitada a verificação da presença do requisito "autorização prévia e por escrito". Revista não conhecida no tópico. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. Ausente a credencial sindical, a decisão regional ao deferir a assistência judiciária contraria às Súmulas 219 e 329/TST e a Orientação Jurisprudencial 305 da SDI-I desta Corte. Revista conhecida e provida no tópico. REFLEXOS. DECISÃO EXTRA PETITA. Matéria não prequestionada à luz dos dispositivos de lei invocados, a atrair o óbice objeto da Súmula 297 e da Orientação Jurisprudencial 256 da SDI-I desta Corte. Jurisprudência transcrita inservível à demonstração de dissenso pretoriano, por inespecífica, enquanto versa sobre questão não debatida no acórdão regional. Revista não conhecida no tópico. DESCONTOS DE PREVIDÊNCIA SOCIAL E DE IMPOSTO DE RENDA. Cabe à Justiça do Trabalho determinar o recolhimento das contribuições previdenciárias e os descontos fiscais decorrentes das decisões que proferir. Aplicação da Súmula 368/TST. Revista conhecida e provida no tópico.

**PROCESSO** : ED-ED-RR-541.753/1999.7 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. GELSON DE AZEVEDO  
**EMBARGANTE** : RICARDO CUNHA MODESTO DE ALMEIDA  
**ADVOGADO** : DR. ANTÔNIO DA COSTA MEDINA  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ TÔRRES DAS NEVES  
**EMBARGADO(A)** : PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRÁS  
**ADVOGADO** : DR. EDUARDO LUIZ SAFE CARNEIRO  
**ADVOGADO** : DR. CLÁUDIO ALBERTO FEITOSA PENNA FERNANDEZ  
**ADVOGADO** : DR. RUY JORGE CALDAS PEREIRA  
**ADVOGADO** : DR. IGOR COELHO FERREIRA DE MIRANDA

**DECISÃO:**à unanimidade, acolher parcialmente os embargos de declaração para, sanando a omissão verificada, rejeitar a arguição de inépcia da petição de embargos de declaração.

**EMENTA:** EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. RECURSO DE REVISTA. Arguição, em contrarrazões, de inépcia da petição dos embargos de declaração opostos pela Reclamada, baseada na circunstância de não constar na petição de encaminhamento desse recurso a indicação do dispositivo legal que autorizaria a sua apresentação. Arguição não examinada por ocasião do julgamento daqueles embargos de declaração. Embargos acolhidos quanto ao aspecto para, sanando a omissão verificada, rejeitar a arguição de inépcia da petição de embargos de declaração.

**PROCESSO** : RR-575.153/1999.1 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)  
**RELATORA** : JUIZA CONVOCADA ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA  
**RECORRENTE(S)** : CLÁUDIA MARIA DE ABREU ROMA  
**ADVOGADO** : DR. PEDRO CALIL JÚNIOR  
**RECORRIDO(S)** : COMPANHIA SIDERÚRGICA PAULISTA - COSIPA  
**ADVOGADO** : DR. ÁLVARO RAYMUNDO

**DECISÃO:**Por unanimidade, conhecer do recurso de revista apenas quanto ao tema "estabilidade da gestante", por divergência jurisprudencial, e, no mérito, negar-lhe provimento.

**EMENTA:** RECURSO DE REVISTA. NULIDADE. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. Decisão regional em que enfrentadas todas as questões suscitadas, inclusive em sede de embargos declaratórios, de forma fundamentada. Arguição de violação do art. 460 do CPC e de dissenso pretoriano que não se prestam à decretação da nulidade pretendida (OJ nº 115 da SDI-I do TST). NULIDADE. DOCUMENTOS JUNTADOS EM CÓPIAS INAUTÊNTICAS. Não evidenciado, quanto a parte dos documentos impugnados por inautênticos, que o Regional neles tenha fundamentado a decisão, inexistente afronta ao art. 830 da CLT, ausente o manifesto prejuízo - inconfundível com a sucumbência na lide-, que constitui a pedra de toque da decretação das nulidades no processo do trabalho. Quanto ao documento, também impugnado, que notícia a suspensão de cláusulas normativas cujo cumprimento é perseguido, e em que se ampara o acórdão regional, aplicável a Orientação Jurisprudencial nº 36 da SDI-I do TST. Incidência do art. 896, § 4º, da CLT e da Súmula 333/TST. PEDIDOS DECORRENTES DE NORMAS COLETIVAS. Fundado o acórdão na constatação de que suspensas por decisão deste TST as cláusulas do dissídio coletivo que previam as vantagens pleiteadas, além não renovadas em normas coletivas subsequentes, não se detectam as violações argüidas. Súmula 277/TST. Divergência jurisprudencial que encontra óbice no art. 896, § 4º, da CLT e na Súmula 333/TST. GARANTIA DE EMPREGO. GESTANTE. Divergência jurisprudencial configurada, a conduzir ao conhecimento da revista no tópico, por enunciar, o aresto paradigma, tese no sentido de que o ajuizamento da ação após o término do período de estabilidade não retira o direito da empregada gestante à indenização, entendimento diverso do adotado na decisão recorrida. No mérito, não merece reparo o decidido, porquanto a propositura da demanda após vencido o período estável distorce a finalidade da garantia constitucional (artigo 10, II, "b", do ADCT), inviabilizando o reconhecimento dos efeitos pretendidos. Recurso conhecido no aspecto, mas não provido.

**PROCESSO** : RR-576.182/1999.8 - TRT DA 17ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)  
**RELATORA** : JUIZA CONVOCADA ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA  
**RECORRENTE(S)** : A. MADEIRA INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA.  
**ADVOGADO** : DR. ARTÊNIO MERÇON  
**RECORRIDO(S)** : PAULO CÉSAR DE LIMA  
**ADVOGADO** : DR. MÁRCIO ANTÔNIO CALMON

**DECISÃO:**Por unanimidade, conhecer do recurso de revista apenas quanto ao tema "imposto de renda - responsabilidade do empregador", por violação de preceito de lei federal, e, no mérito, dar-lhe provimento para autorizar os descontos fiscais incidentes sobre o valor total da condenação, calculado ao final, observadas as parcelas tributáveis, nos moldes da Súmula 368/TST.

**EMENTA:** RECURSO DE REVISTA. NULIDADE DO JULGADO. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. O entendimento consubstanciado no item 3 da Súmula 297 do TST é no sentido de que, uma vez interpostos embargos de declaração, considera-se prequestionada a questão jurídica trazida no recurso principal sobre a qual o Tribunal não adotou tese. Violação do art. 832 da CLT não configurada. Arguição de afronta ao art. 535, II, do CPC e de divergência jurisprudencial que encontra óbice na Orientação Jurisprudencial 115 da SDI-I do TST. Revista não conhecida no tópico.

**IMPOSTO DE RENDA SOBRE A CONDENAÇÃO. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO.** Inocorrência de afronta aos arts. 114 da Constituição da República e 643 e 652 da CLT, uma vez competente a Justiça do Trabalho para solucionar as questões decorrentes da relação de emprego, em que se insere a incidência do imposto de renda sobre as verbas objeto da condenação. Súmula 368/TST, item I. Revista não conhecida quanto ao tema. DESCONTOS FISCAIS. RESPONSABILIDADE DO EMPREGADOR. Incidência sobre o valor total da condenação, observadas as verbas tributáveis, calculado ao final. Aplicação da Súmula 368/TST, II. Revista conhecida e provida quanto ao tema.

**PROCESSO** : AIRR-588.424/1999.4 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)  
**RELATORA** : JUIZA CONVOCADA ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA  
**AGRAVANTE(S)** : ANNA MARIA GESUALDI CHAVES  
**ADVOGADO** : DR. CLAYTON MONTEBELLO CARREIRO  
**AGRAVADO(S)** : SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS METALÚRGICAS, MECÂNICAS, DE MATERIAL ELÉTRICO, DE MATERIAL ELETRÔNICO E DE INFORMÁTICA DE BARRA MANSA, VOLTA REDONDA, RESENDE E ITATIAIA  
**ADVOGADO** : DR. CARLOS AUGUSTO COIMBRA DE MELLO



**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. DIRIGENTE SINDICAL. RESCISÃO INDIRETA. INDENIZAÇÃO REFERENTE AOS SALÁRIOS DO PERÍODO DA ESTABILIDADE. Acórdão regional no sentido de que, ainda que reconhecida a rescisão indireta do pacto laboral, diante da iniciativa da empregada na ruptura do vínculo empregatício, incabível indenização correspondente aos salários relativos ao período de estabilidade resultante da condição de dirigente sindical, uma vez que a tutela legal não visa à pessoa do empregado, e sim à coletividade de trabalhadores por ele representado. Violação do artigo 80, inciso VIII, da Constituição da República, e dos artigos 496, 497 e 543, § 3º, da CLT não configurada. Agravo de instrumento desprovido.

**PROCESSO** : RR-588.425/1999.8 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)  
**RELATORA** : JUÍZA CONVOCADA ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA  
**RECORRENTE(S)** : SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS METALÚRGICAS, MECÂNICAS, DE MATERIAL ELÉTRICO, DE MATERIAL ELETRÔNICO E DE INFORMÁTICA DE BARRA MANSA, VOLTA REDONDA, RESENDE E ITATIAIA  
**ADVOGADO** : DR. WAGNER BUTERS CHAVES  
**RECORRIDO(S)** : ANNA MARIA GESUALDI CHAVES  
**ADVOGADO** : DR. CLAYTON MONTEBELLO CARREIRO

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista do réu, por deserto.

**EMENTA:** RECURSO DE REVISTA. RECURSO DE REVISTA DO RÉU. DESERÇÃO. Configurada, à falta de comprovação do depósito recursal no valor complementar da condenação, uma vez juntada mera cópia da guia GRE, em desatenção ao art. 830 da CLT. Recurso de revista não conhecido.

**PROCESSO** : RR-590.258/1999.8 - TRT DA 18ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)  
**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO WALMIR OLIVEIRA DA COSTA  
**RECORRENTE(S)** : LOOK EMPREENDIMENTOS TURÍSTICOS LTDA. E OUTRA  
**ADVOGADA** : DRA. ELIANE FERREIRA PEDROSA DE ARAÚJO ROCHA  
**RECORRIDO(S)** : LACI BISPO DA SILVA  
**ADVOGADO** : DR. LUIZ CARLOS SALLES PEREIRA

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer do recurso de revista, por divergência entre julgados e, no mérito, dar-lhe provimento, para restabelecer a sentença de fls. 156-160. Prejudicados os demais aspectos suscitados no recurso.

**EMENTA:** RECURSO DE REVISTA. JOGO DO BICHO. CONTRATO DE TRABALHO. NULIDADE. OBJETO ILÍCITO. Validade do contrato de trabalho declarada pelo Tribunal Regional. Impossibilidade de reconhecimento do vínculo de emprego entre o contratado e banqueiro de jogo do bicho, pois a natureza lícita do objeto é um dos requisitos imprescindíveis à validade do ato jurídico. Incidência da OJ nº 199 da SDI-1 do TST. Recurso de revista a que se dá provimento.

**PROCESSO** : RR-593.517/1999.1 - TRT DA 17ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA  
**RECORRENTE(S)** : COMPANHIA VALE DO RIO DOCE - CVRD  
**ADVOGADO** : DR. NILTON CORREIA  
**RECORRIDO(S)** : SINDICATO DOS TRABALHADORES EM EMPRESAS FERROVIÁRIAS DOS ESTADOS DO ESPÍRITO SANTO - SINDFER  
**ADVOGADO** : DR. SIDNEY FERREIRA SCHREIBER

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista apenas quanto ao tema "Multa aplicada aos Embargos de Declaração", por ofensa ao art. 538, parágrafo único do CPC, e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação o pagamento das multas aplicadas nos acórdãos de fls. 271/272 e 296/297.

**EMENTA:** RECURSO DE REVISTA. MULTA APLICADA PELO TRIBUNAL REGIONAL EM EMBARGOS DE DECLARAÇÃO (ART. 538, PARÁGRAFO ÚNICO, DO CPC). 1. Tratando os autos de hipótese em que esta Corte, em exame de Recurso de Revista anterior, determinou o retorno do feito ao Tribunal Regional de origem para sanar omissão, por concluir ter sido configurada nulidade do acórdão regional por negativa de prestação jurisdicional, sem contudo ter declarado a nulidade dos acórdãos regionais, persiste, nesta nova sede revisional, o interesse recursal da reclamada em ver excluída da condenação as multas de 1% que haviam outrora sido aplicadas por aquele Tribunal Regional. 2. Os Embargos de Declaração de que a reclamada se valeu naquela ocasião não se caracterizaram como protelatórios, haja vista o acolhimento da preliminar de nulidade por negativa de prestação jurisdicional, a demonstrar que os acórdãos regionais continham omissão. 3. Recurso de Revista de que se conhece e a que se dá provimento para excluir da condenação as multas aplicadas aos Embargos de Declaração.

**PROCESSO** : RR-598.377/1999.0 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)  
**RELATORA** : JUÍZA CONVOCADA ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA  
**RECORRENTE(S)** : NOSSA CAIXA - NOSSO BANCO S.A.  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL  
**RECORRIDO(S)** : MARIA TEREZA LEONEL NASSIF  
**ADVOGADO** : DR. ADRIANO MENDES FERREIRA

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.  
**EMENTA:** RECURSO DE REVISTA. HORAS EXTRAS. DIFERENÇAS AO TÍTULO. ÔNUS DA PROVA. A decisão no sentido de que, uma vez sopesado o conjunto probatório ao cotejo da prova oral com os cartões-ponto, devidamente impugnados, resta afastada a eficácia probatória de tais registros de horário e comprovada a existência de diferenças de horas extras favoráveis ao autor, não diz com distribuição do ônus da prova, e sim com a apreciação de fatos e provas que não se reexaminam em sede de recurso de revista (Súmula 126/TST). Inocorrência de afronta aos arts. 74 e 818 da CLT, 333, I, e 368 do CPC e dissenso pretoriano não demonstrado. HORAS EXTRAS. REFLEXOS EM SÁBADOS. Contrariedade à Súmula 113/TST que não se configura diante da existência de cláusulas normativas a ampararem a integração das horas extras nos sábados. Recurso de revista de que não se conhece.

**PROCESSO** : RR-599.400/1999.4 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)  
**RELATORA** : JUÍZA CONVOCADA ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA  
**RECORRENTE(S)** : SINDICATO DOS EMPREGADOS NO COMÉRCIO DE CAMPO MOURÃO  
**ADVOGADA** : DRA. ANA MARIA RIBAS MAGNO  
**RECORRIDO(S)** : RIBEIRO S.A. COMÉRCIO DE PNEUS  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ ALBERTO RODRIGUES

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.  
**EMENTA:** RECURSO DE REVISTA. CONTRIBUIÇÃO CONFEDERATIVA. Decisão em harmonia com a Orientação Jurisprudencial 17 da SDC: "Contribuições para entidades sindicais. Inconstitucionalidade de sua extensão a não associados. Inserida em 25.05.1998. As cláusulas coletivas que estabeleçam contribuição em favor de entidade sindical, a qualquer título, obrigando trabalhadores não sindicalizados, são ofensivas ao direito de livre associação e sindicalização, constitucionalmente assegurado, e, portanto, nulas, sendo passíveis de devolução, por via própria, os respectivos valores eventualmente descontados." Incidência do art. 896, §4º, da CLT e da Súmula 333/TST. RECURSO DE REVISTA NÃO CONHECIDO.

**PROCESSO** : RR-610.769/1999.3 - TRT DA 10ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)  
**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO WALMIR OLIVEIRA DA COSTA  
**RECORRENTE(S)** : EDSON COSME MARINHO DA CUNHA E OUTROS  
**ADVOGADO** : DR. ANTÔNIO CARLOS SIMÕES  
**RECORRIDO(S)** : COMPANHIA NACIONAL DE ABASTECIMENTO - CONAB  
**ADVOGADA** : DRA. ODETE BERNADETE DE MORAES

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.  
**EMENTA:** RECURSO DE REVISTA. DIÁRIAS. INTEGRAÇÃO AO SALÁRIO. Conforme o quadro fático delineado no acórdão regional, as diárias para viagens destinavam-se a indenizar ou ressarcir despesas, e a extrapolação dos 50% dos salários não era habitual, de sorte que essa parcela não possui a índole salarial a que se refere o art. 457, §§ 1º e 2º, da CLT. Nesse contexto, a natureza factual da controvérsia e o adequado enquadramento jurídico dos fatos da causa constituem impedimento processual ao cabimento do recurso de revista, nos termos das Súmulas nºs 126 e 221 desta Corte. Recurso de revista de que não se conhece.

**PROCESSO** : RR-610.826/1999.0 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)  
**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO WALMIR OLIVEIRA DA COSTA  
**RECORRENTE(S)** : BELGO-MINEIRA BEKAERT TREFILARIAS S.A.  
**ADVOGADO** : DR. CLÁUDIO AUGUSTO FIGUEIREDO NOGUEIRA  
**RECORRIDO(S)** : JESSÉ RODRIGUES DE SOUZA  
**ADVOGADO** : DR. MÁRCIO JOAQUIM DOS SANTOS

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista em relação ao tema "Hora noturna reduzida. Julgamento extra petita", por violação de dispositivos legais e, no mérito, dar-lhe provimento, para excluir da condenação o pagamento da hora noturna reduzida e seus reflexos.

**EMENTA:** RECURSO DE REVISTA. NULIDADE. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. O acórdão regional contém os fundamentos de fato e de direito pelos quais entendeu haver congruência entre sentença e pedido, e quanto à ausência de confissão do reclamante com relação à atividade de supervisor e, sendo assim, a prestação jurisdicional foi entregue de forma completa. Recurso de revista de que não se conhece. HORA NOTURNA REDUZIDA. JULGAMENTO EXTRA PETITA. Diante do princípio da congruência ou da adstrição entre sentença e pedido, é defeso ao Tribunal Regional, extrapolando os limites objetivos da lide (CPC, art. 128), condenar o réu em objeto diverso do que lhe foi demandado (CPC,

art. 460). No caso concreto, a petição inicial não contém pedido de pagamento da hora noturna reduzida, havendo julgamento extra petita a ser retirado da condenação. Recurso de revista a que se dá provimento. HORAS EXTRAS - CONTAGEM MINUTO A MINUTO. Decisão regional proferida em consonância com o contido na Súmula nº 366 desta Corte. Recurso de revista de que não se conhece. ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. PERÍCIA. Conforme o quadro fático delineado no acórdão regional, a perícia técnica produzida foi conclusiva de que o Reclamante trabalhou em atividades com manipulação de ácido sulfúrico e bicromato de potássio e com contato e manipulação de óleos minerais, de maneira habitual e rotineira, detectando a insalubridade em grau médio (ácido sulfúrico e bicromato) e, em grau máximo (óleos minerais), de acordo com a Portaria nº 3.214, NR-15, sendo que as medidas de proteção adotadas não foram suficientes tecnicamente para eliminar o risco à saúde, frente aos agentes insalubres encontrados. Nesse contexto, a natureza factual da controvérsia constitui impedimento processual ao cabimento do recurso de revista, nos termos da Súmula nº 126 desta Corte. Recurso de revista de que não se conhece.

**PROCESSO** : RR-613.599/1999.5 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)  
**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO WALMIR OLIVEIRA DA COSTA  
**RECORRENTE(S)** : BANCO DO BRASIL S.A.  
**ADVOGADO** : DR. RICARDO LEITE LUDUVICE  
**RECORRIDO(S)** : ICORACY COUTINHO DA COSTA  
**ADVOGADO** : DR. ANTÔNIO PINHEIRO DE OLIVEIRA

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.  
**EMENTA:** RECURSO DE REVISTA. HORAS EXTRAS. FOLHAS INDIVIDUAIS DE PRESENÇA. PROVA TESTEMUNHAL. Decisão regional em consonância com a orientação contida no item II da Súmula nº 338 desta Corte. Recurso de revista de que não se conhece.

**PROCESSO** : RR-613.735/1999.4 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)  
**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO WALMIR OLIVEIRA DA COSTA  
**RECORRENTE(S)** : ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL  
**PROCURADOR** : DR. LAÉRCIO CADORE  
**RECORRIDO(S)** : CÉLIA CARVALHO DOS SANTOS  
**ADVOGADO** : DR. CLAUDETE ARIZA

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.  
**EMENTA:** RECURSO DE REVISTA. ENTE PÚBLICO. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. "O inadimplemento das obrigações trabalhistas, por parte do empregador, implica na responsabilidade subsidiária do tomador dos serviços, quanto àquelas obrigações, inclusive quanto aos órgãos da administração direta, das autarquias, das fundações públicas, das empresas públicas e das sociedades de economia mista, desde que hajam participado da relação processual e constem também do título executivo judicial (artigo 71 da Lei nº 8.666/93)". Súmula nº 331, IV, do TST. Recurso de revista não conhecido.

**PROCESSO** : RR-613.754/1999.0 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)  
**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO WALMIR OLIVEIRA DA COSTA  
**RECORRENTE(S)** : BANCO BRADESCO S.A.  
**ADVOGADO** : DR. EVANDRO MARDULA  
**ADVOGADO** : DR. FABRÍCIO TRINDADE DE SOUSA  
**RECORRIDO(S)** : SÉRGIO RICARDO ARAÚJO FERREIRA CARNEIRO  
**ADVOGADO** : DR. MOACIR SALMÓRIA

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista quanto ao tema "Imposto de renda. Forma de cálculo", por violação do art. 46 da Lei nº 8.541/92 e, no mérito, dar-lhe provimento, para determinar que o imposto de renda deve incidir sobre o valor total da condenação, referente às parcelas tributáveis, calculado ao final.  
**EMENTA:** RECURSO DE REVISTA. NULIDADE DO ACÓRDÃO REGIONAL POR OMISSÃO. COMISSÕES. PRESCRIÇÃO. O acórdão regional contém os fundamentos de fato e de direito pelos quais afastou a prescrição total reconhecida em sentença, considerando a tese defensiva de que as comissões teriam sido incorporadas ao salário e a inovação recursal quanto à inexistência de promessa de pagamento de comissões. Recurso de revista de que não se conhece. COMISSÕES. PRESCRIÇÃO. A prescrição total foi afastada, uma vez que a hipótese de supressão das comissões foi negada na defesa e admitida a incorporação dos valores correspondentes. No entanto, o Tribunal Regional não reconheceu a existência de alteração contratual, pela prática de ato lesivo, mas a falta de pagamento das comissões devidas pela venda de título e papéis habitualmente efetuada pelo Reclamante ao longo do contato de trabalho. Nesse contexto, a natureza factual da controvérsia prejudica a análise de afronta aos arts. 11 da CLT, 7º, XXIX, e 5º, XXXVI, da Constituição Federal, nos moldes da Súmula nº 126 do TST, inexistindo contrariedade à Súmula nº 294 desta Corte. Recurso de revista de que não se conhece. IMPOSTO DE RENDA. FORMA DE CÁLCULO. ITEM II DA SÚMULA Nº 368 DO TST. É do empregador a responsabilidade pelo recolhimento das contribuições previdenciárias e fiscais, resultante de crédito do empregado oriundo de condenação judicial, devendo incidir, em relação aos descontos fiscais, sobre o valor total da condenação, referente às parcelas tributáveis, calculado ao final. Recurso de revista a que se dá provimento.

**PROCESSO** : RR-619.490/1999.5 - TRT DA 9ª RE-  
GIÃO - (AC. 5ª TURMA)  
**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO WALMIR OLI-  
VEIRA DA COSTA  
**RECORRENTE(S)** : EWALDO PODOLAN  
**ADVOGADO** : DR. CARLOS ROBERTO RIBAS SAN-  
TIAGO  
**RECORRIDO(S)** : SANTA MARIA COMPANHIA DE PA-  
PEL E CELULOSE  
**ADVOGADO** : DR. WAGNER DA MATTA E CALDAS

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.  
**EMENTA:** RECURSO DE REVISTA. NULIDADE. CERCEAMENTO DE DEFESA. INÉPCIA DO PEDIDO DE FÉRIAS. A questão em debate não foi apreciada sob o enfoque da Súmula nº 263 desta Corte e, portanto, não restou observado o requisito do questionamento do tema, para ensejar sua apreciação nesta esfera recursal (Súmula nº 297/TST), bem assim, constitui impedimento processual ao recurso de revista a premissa de que o art. 284 do CPC, invocado, não trata da nulidade processual por ofensa ao devido processo legal e cerceamento de defesa. Recurso de revista de que não se conhece. NULIDADE. CERCEAMENTO DE DEFESA. CONTRADITA DE TESTEMUNHA. A hipótese em análise não condiz com a alegação de cerceamento de defesa, já que o indeferimento de contradita de testemunha, pelo juiz ou tribunal, desde que devidamente fundamentada, como in casu, encontra amparo legal no art. 414, § 1º, do CPC, estando inserida essa atribuição judicial nos princípios da livre condução do processo e da valoração da prova pelas instâncias ordinárias, segundo o princípio da persuasão racional, insculpido no art. 131 do CPC. Incidência da Súmula nº 221 desta Corte. Recurso de revista de que não se conhece. DIFERENÇAS SALARIAIS. EXAME DA PROVA. A natureza factual da controvérsia constitui óbice ao apelo, uma vez que o Tribunal Regional valorou a prova oral em seu conjunto, concluindo que as declarações do preposto da Reclamada não configuram confissão favorável ao pedido de diferenças salariais, estando em sintonia com a prova testemunhal, no sentido que não havia qualquer similitude entre as remunerações dos cargos de assessor e diretor. Pertinente o óbice da Súmula nº 126 do TST. Recurso de revista de que não se conhece. SALÁRIO "POR FORA". EXAME DA PROVA. A Corte Regional consigna que a prova oral negou a existência do alegado pagamento de salários "por fora" ou extra-folha, nem houve confissão do preposto da Reclamada acerca da existência desse fato. Nesse contexto, a natureza factual da controvérsia constitui impedimento processual ao cabimento do recurso de revista, nos termos da Súmula nº 126 desta Corte. Recurso de revista de que não se conhece. SALÁRIO IN NATURA. VEÍCULO. VALOR DA UTILIDADE. O Tribunal Regional registra a natureza inovatória da matéria alusiva à incidência da Súmula nº 258 desta Corte, apenas veiculada nos embargos de declaração, o que atrai a incidência da Súmula nº 297 do TST, à falta do pressuposto do questionamento do tema no recurso ordinário. Recurso de revista de que não se conhece.

**PROCESSO** : RR-620.537/2000.6 - TRT DA 4ª RE-  
GIÃO - (AC. 5ª TURMA)  
**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO JOSÉ PEDRO DE  
CAMARGO RODRIGUES DE SOUZA  
**RECORRENTE(S)** : PREDIAL ADMINISTRADORA E HO-  
TÉIS PLAZA S.A.  
**ADVOGADO** : DR. ANDRÉ VASCONCELLOS VIEIRA  
**RECORRIDO(S)** : HÉLIO WOLSCHICK  
**ADVOGADO** : DR. ERVINO ROLL

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista da reclamada, por divergência, com relação à contagem dos minutos que antecedem e sucedem a jornada e aos honorários advocatícios e, no mérito, dar-lhe provimento, para, reformando o acórdão regional, autorizar que, no cálculo de horas extras, não seja computado o tempo, até cinco minutos, na entrada em serviço ou na saída, observados os termos da Súmula 366/TST. Por igual votação, conhecer, também, a revista quanto aos honorários assistenciais, por divergência, e, no mérito dar provimento para excluir da condenação a verba honorária, nos termos da fundamentação. Valor da condenação reduzido em R\$ 300,00; custas já satisfeitas.

**EMENTA:** RECURSO DE REVISTA - CONTAGEM MINUTO A MINUTO - DESPESAS COM AQUISIÇÃO DE UNIFORME - ADICIONAL DE QUEBRA DE CAIXA - DIFERENÇAS DA MULTA DO FGTS - HONORÁRIOS ASSISTENCIAIS. Para efeito de cálculo de horas extras, não se computa o tempo, até cinco minutos, na entrada em serviço ou na saída. Se ultrapassado referido limite, será considerada, como extra, a totalidade do tempo que exceder a jornada normal, observados os termos da Súmula 366 do TST. Como a indenização relativa às despesas com aquisição de uniforme foi deferida com base nos "estatutos normativos" aplicáveis à reclamada, o aresto colacionado é inespecífico, pois não aborda a mesma hipótese fática ocorrida nos autos, atraindo a aplicação da Súmula 296, I, do TST. O Regional reconheceu que o reclamante, embora não tenha sido "guiado às funções específicas de caixa, de fato as exercia". Desse modo, o deferimento do pagamento do adicional de "quebra de caixa" se deu com fulcro no princípio da primazia da realidade e, assim, a discussão está restrita à interpretação de normas coletivas e à análise do conteúdo fático-probatório, atraindo a incidência da Súmula 126/TST. Quanto às diferenças da multa de 40% sobre o FGTS, o recorrente não logrou avançar a Revista, uma vez não demonstrada a ofensa à literalidade dos arts. 477 e 19 da Lei 8036/90, nos moldes da alínea "c" do art. 896 da CLT. A ausência de assistência sindical impede a concessão dos honorários advocatícios, de acordo com o art. 14 da Lei 5584/70 e Súmula 219/TST. Recurso parcialmente conhecido e provido.

**PROCESSO** : RR-620.730/2000.1 - TRT DA 14ª RE-  
GIÃO - (AC. 5ª TURMA)  
**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO WALMIR OLI-  
VEIRA DA COSTA  
**RECORRENTE(S)** : GLAUBER DA COSTA MESQUITA  
**ADVOGADO** : DR. ANTÔNIO MAIA MAGALHÃES  
**RECORRIDO(S)** : BANCO DO ESTADO DO ACRE S.A.  
**ADVOGADO** : DR. HUGO ZEFERINO DE ALMEIDA  
HUBERTI

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer do recurso de revista, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento para, afastado o óbice da quitação geral, determinar o retorno dos autos ao Tribunal Regional de origem, a fim de que prossiga no julgamento do recurso interposto pelo Reclamado, como entender de direito.

**EMENTA:** RECURSO DE REVISTA. PROGRAMA DE DEMISSÃO VOLUNTÁRIA. CONTRATO DE TRABALHO. QUITAÇÃO. EFEITOS. A adesão ao programa de incentivo à aposentadoria, que tem a mesma natureza da demissão incentivada, não implica quitação total do contrato de trabalho, restando, portanto, assegurado ao empregado o direito de postular em juízo parcelas de natureza salarial não compreendidas no recibo de quitação, de eficácia restrita, consoante o art. 477, § 2º, da CLT e Orientação Jurisprudencial nº 270 da SDI-1 do TST. Recurso de revista a que se dá provimento.

**PROCESSO** : RR-620.731/2000.5 - TRT DA 14ª RE-  
GIÃO - (AC. 5ª TURMA)  
**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO WALMIR OLI-  
VEIRA DA COSTA  
**RECORRENTE(S)** : JOSÉ ARAÚJO DE LIMA  
**ADVOGADO** : DR. ANTÔNIO MAIA MAGALHÃES  
**RECORRIDO(S)** : BANCO DO ESTADO DO ACRE S.A.  
**ADVOGADO** : DR. HUGO ZEFERINO DE ALMEIDA  
HUBERTI

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.  
**EMENTA:** RECURSO DE REVISTA. CONTRATO NULO. EFEITOS. Hipótese em que a decisão recorrida declarou a nulidade da contratação efetuada após a CF/88, sem prévia aprovação em concurso público, o que está em sintonia com o disposto na Súmula nº 363 desta Corte. No recurso, o reclamante questiona a validade de sua adesão ao programa de desligamento de pessoal, matéria não examinada pela Corte Regional, o que atrai a incidência da Súmula nº 297 do TST. Recurso de revista de que não se conhece.

**PROCESSO** : RR-622.638/2000.8 - TRT DA 1ª RE-  
GIÃO - (AC. 5ª TURMA)  
**RELATORA** : JUÍZA CONVOCADA ROSA MARIA  
WEBER CANDIOTA DA ROSA  
**RECORRENTE(S)** : EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ES-  
TRUTURA AEROPORTUÁRIA - IN-  
FRAERO  
**ADVOGADO** : DR. ROBERTO ALONSO BARROS RO-  
DRIGUES GAGO  
**RECORRIDO(S)** : LOURDES DE CARVALHO E SILVA  
MELLO  
**ADVOGADO** : DR. RICARDO BELLINGRODT MAR-  
QUES COELHO  
**ADVOGADO** : DR. MOACYR NUNES DE BARROS

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer do recurso de revista, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento para restabelecer o juízo de improcedência da ação proferido em primeiro grau, com inversão do ônus da sucumbência.

**EMENTA:** RECURSO DE REVISTA. REAJUSTES SALARIAIS DIFERENCIADOS. PRINCÍPIO DA ISONOMIA. Indevidas as diferenças salariais deferidas, com amparo no princípio isonômico, uma vez incontrolado que a concessão de reajustes salariais diferenciados observou a classe na qual situado o empregado dentro do quadro de carreira, justamente porque objetivada a correção de distorções salariais preexistentes, sem implicar, portanto, afronta ao princípio da isonomia. Recurso de revista conhecido e provido.

**PROCESSO** : RR-623.885/2000.7 - TRT DA 10ª RE-  
GIÃO - (AC. 5ª TURMA)  
**RELATORA** : JUÍZA CONVOCADA ROSA MARIA  
WEBER CANDIOTA DA ROSA  
**RECORRENTE(S)** : MARIA JOSÉ BRANDÃO NOGUEIRA  
MACHADO  
**ADVOGADO** : DR. CLÁUDIO MONTEIRO  
**RECORRIDO(S)** : POSITIVE IDIOMAS LTDA.  
**ADVOGADO** : DR. RÉGIS CAJATY BARBOSA BRAGA

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista, acolhendo a preliminar de intempestividade argüida em contra-razões.  
**EMENTA:** RECURSO DE REVISTA. NÃO-CONHECIMENTO. INTEMPESTIVIDADE. O descumprimento do octódio previsto no artigo 6º da Lei nº 5584/70 conduz ao não-conhecimento do recurso de revista. Incumbe à parte diligente a observância dos prazos processuais fatais, cuja aferição observa critérios objetivos, no atendimento da segurança jurídica. Recurso de revista não conhecido.

**PROCESSO** : RR-623.888/2000.8 - TRT DA 10ª RE-  
GIÃO - (AC. 5ª TURMA)  
**RELATORA** : JUÍZA CONVOCADA ROSA MARIA  
WEBER CANDIOTA DA ROSA  
**RECORRENTE(S)** : LUIZ BIATO  
**ADVOGADA** : DRA. DIRCE BEATO  
**RECORRIDO(S)** : IRB - BRASIL RESSEGUROS S.A.  
**ADVOGADO** : DR. RUY JORGE CALDAS PEREIRA

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.  
**EMENTA:** RECURSO DE REVISTA. REINTEGRAÇÃO. EMPREGADO DE EMPRESA ESTATAL. ESTABILIDADE. Hipótese em que, além dos arestos colacionados não abordarem a estabilidade prevista no art. 19 do ADCT, em que fundado o pedido deduzido, as teses neles esposadas estão superadas pela iterativa jurisprudência desta Corte, consubstanciada na Súmula 390, a atrair a incidência do art. 896, § 4º, da CLT e da Súmula nº 333/TST, quanto à divergência jurisprudencial indicada. Recurso de revista não conhecido.

**PROCESSO** : RR-624.221/2000.9 - TRT DA 18ª RE-  
GIÃO - (AC. 5ª TURMA)  
**RELATORA** : JUÍZA CONVOCADA ROSA MARIA  
WEBER CANDIOTA DA ROSA  
**RECORRENTE(S)** : BANCO SUDAMERIS BRASIL S.A.  
**ADVOGADO** : DR. OSMAR MENDES PAIXÃO CÔRTEZ  
**RECORRIDO(S)** : GRACIELA CARVALHO CAMPOS  
**ADVOGADO** : DR. ODAIR DE OLIVEIRA PIO

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista e rejeitar a argüição de litigância de má-fé veiculada em contra-razões.

**EMENTA:** RECURSO DE REVISTA. SÚMULA 330 DO TST. Inocorrência de violação de preceito de lei, dirimida a controvérsia mediante a aplicação das normas pertinentes, tendo em vista a situação fática dos autos. A decisão regional, fundamentada no sentido de que não constam do recibo de rescisão as parcelas objeto do pedido, não destoam, e em guarda sintonia com a Súmula 330/TST. Tal situação fática não mais é questionável nesta sede recursal (Súmula 126/TST). HORAS EXTRAS. SÚMULA 366/TST. CONSIDERAÇÃO DE TODOS OS MINUTOS. Contrariedade ao verbete sumular, em que convertida a OJ 23 da SDI-I desta Corte, não configurada, uma vez que consigna o acórdão regional ter sido o limite de tolerância nele estabelecido "indistintamente" ultrapassado. MULTA PELO DESCUMPRIMENTO DE CLÁUSULA NORMATIVA. HORAS EXTRAS. DECISÃO REGIONAL EM CONSONÂNCIA COM A SÚMULA 384/TST. Dissenso pretoriano não constatado, a teor da Súmula 333/TST e do art. 896, § 4º, da CLT, a obstar o conhecimento do recurso.

**JUROS E CORREÇÃO MONETÁRIA.** Sentença confirmada pelo Regional Violação ao art. 192, § 3º, da CF não configurada, limitados os juros à taxa de 12% ao ano. Inexistência de questionamento da matéria à luz do art. 1.061 do CC de 1916, Súmula nº 297/TST. Decisões transcritas a traduzirem hipóteses não elencadas na alínea "a" do art. 896 da CLT. Tese adotada pelo Colegiado a quo em harmonia com a OJ nº 300 da SDI-I do TST do TST, a prejudicar o exame da pretendida afronta ao art. 5, II, da Constituição da República. LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ. Requerimento veiculado em contra-razões que se rejeita, por não se detectar intenção do réu em embarçar o andamento do feito (artigo 14, V, do CPC), mas o mero exercício do direito ao contraditório e à ampla defesa (artigo 5º, LV, da Constituição Federal).

**PROCESSO** : RR-635.623/2000.1 - TRT DA 7ª RE-  
GIÃO - (AC. 5ª TURMA)  
**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO WALMIR OLI-  
VEIRA DA COSTA  
**RECORRENTE(S)** : BANCO DO ESTADO DO CEARÁ S.A.  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL  
**RECORRIDO(S)** : ANTÔNIO ARIIVALDO FREIRE  
**ADVOGADO** : DR. FRANCISCO JOSÉ RAMOS DE LIMA

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer do recurso de revista, quanto ao tema "Honorários advocatícios", por contrariedade à súmula de jurisprudência uniforme do TST, e, no mérito, dar-lhe provimento, para excluir da condenação a parcela de honorários advocatícios.

**EMENTA:** RECURSO DE REVISTA. GRATIFICAÇÃO DE FUNÇÃO. SUPRESSÃO. LIMITES. Percebida a gratificação de função por dez ou mais anos pelo empregado, se o empregador, sem justo motivo, revertê-lo a seu cargo efetivo, não poderá retirar-lhe a gratificação, tendo em vista o princípio da estabilidade financeira. Decisão regional proferida em sintonia com o contido na Súmula nº 372 do TST (ex-OJ nº 45). Recurso de revista de que não se conhece. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. Na Justiça do Trabalho, o deferimento de honorários advocatícios sujeita-se à constatação da ocorrência concomitante de dois requisitos: o benefício da justiça gratuita e a assistência por sindicato, a teor do contido na Orientação Jurisprudencial nº 305 da SDI-I. Portanto, não se justifica a condenação na parcela com apoio apenas na norma do art. 133 da CF/88. Recurso de revista a que se dá provimento.

**PROCESSO** : RR-636.358/2000.3 - TRT DA 2ª RE-  
GIÃO - (AC. 5ª TURMA)  
**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO WALMIR OLI-  
VEIRA DA COSTA  
**RECORRENTE(S)** : ELIZABETH S.A. - INDÚSTRIA TÊX-  
TIL  
**ADVOGADO** : DR. NELSON MORIO NAKAMURA  
**RECORRIDO(S)** : VALTER LUIZ DOS SANTOS  
**ADVOGADO** : DR. JORGE PINHEIRO CASTELO



**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.  
**EMENTA:** RECURSO DE REVISTA. VÍNCULO EMPREGATÍCIO. REPRESENTANTE COMERCIAL. REEXAME DA PROVA. Conforme o quadro fático delineado no acórdão recorrido, o Tribunal Regional, valorando o conjunto probatório, consigna que a função de vendedor, exercida pelo reclamante, guarda íntima relação com a atividade social da empresa, havendo subordinação, controle ou orientação da reclamada, que se utilizou da nomenclatura de representante comercial para esquivar-se das obrigações legais. Nesse contexto, a recorrente não pretende obter um novo enquadramento jurídico dos fatos litigiosos, e, sim, reabrir o debate em torno desses mesmos fatos e provas, o que é incabível nesta fase recursal de natureza extraordinária, nos moldes da Súmula nº 126 desta Corte. Recurso de revista de que não se conhece. SEGURO-DESEMPREGO. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO. DIREITO À INDENIZAÇÃO POR NÃO LIBERAÇÃO DE GUIAS. SÚMULA Nº 389 DO TST: I - Inscreve-se na competência material da Justiça do Trabalho a lide entre empregado e empregador tendo por objeto indenização pelo não-fornecimento das guias do seguro-desemprego. (ex-OJ nº 210 - Inserida em 08.11.2000) II - O não-fornecimento pelo empregador da guia necessária para o recebimento do seguro-desemprego dá origem ao direito à indenização. (ex-OJ nº 211 - Inserida em 08.11.2000). Recurso de revista de que não se conhece.

**PROCESSO** : RR-645.231/2000.4 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)  
**RELATORA** : JUÍZA CONVOCADA ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA  
**RECORRENTE(S)** : BANCO DO ESTADO DE SÃO PAULO S.A. - BANESPA  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL  
**ADVOGADA** : DRA. IVANA CRISTINA HIDALGO  
**RECORRIDO(S)** : ALCIDES GONÇALVES DOS SANTOS  
**ADVOGADA** : DRA. ANA LÚCIA FERRAZ DE ARRUDA ZANELLA

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.  
**EMENTA:** RECURSO DE REVISTA. RECURSO DE REVISTA. ADESÃO AO PDV. TRANSAÇÃO. O entendimento da Corte Regional no sentido de que, na hipótese de adesão do emprego ao PDV, somente são quitados os valores relativos às verbas da rescisão contratual, está em consonância com a Orientação Jurisprudencial 270 da SDI-I desta Corte, o que torna inservíveis arestos divergentes, à incidência do artigo 896, § 4º, da CLT e afasta suposta violação aos artigos 81 e 1.025 do Código Civil de 1916 e 5º, XXXVI, da Constituição Federal. Recurso de revista não conhecido.

**PROCESSO** : RR-645.312/2000.4 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)  
**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO JOSÉ PEDRO DE CAMARGO RODRIGUES DE SOUZA  
**RECORRENTE(S)** : SEBASTIÃO DE MIRANDA  
**ADVOGADO** : DR. MARCO ANTÔNIO ANDRADE DE OLIVEIRA  
**RECORRIDO(S)** : BANCO BANERJ S.A.  
**ADVOGADA** : DRA. KET SILVA DE AZEVEDO

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer o Recurso de Revista do reclamante.

**EMENTA:** RECURSO DE REVISTA - JUSTIFICATIVA DO DESPEDITO - SOCIEDADE DE ECONOMIA MISTA - DESNECESSIDADE. A sociedade de economia mista não necessita motivar o ato de dispensa do empregado celetista, ainda que admitido por concurso público, estando a matéria pacificada pela OJ 247 da SBDI-I. Por isso, inviável a revista, nos termos da Súmula 333/TST, estando superado o dissenso que anteriormente havia. Recurso não conhecido.

**PROCESSO** : AIRR-646.746/2000.0 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)  
**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO WALMIR OLIVEIRA DA COSTA  
**AGRAVANTE(S)** : JOÃO CARLOS FERRUGEM DA CRUZ  
**ADVOGADA** : DRA. LADY DA SILVA CALVETE  
**AGRAVADO(S)** : COMPANHIA RIOGRANDENSE DE SANEAMENTO - CORSAN  
**ADVOGADO** : DR. LUÍS HENRIQUE BORGES SANTOS

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. REINTEGRAÇÃO. O Tribunal Regional não se manifestou a respeito da reintegração sob a ótica constitucional, não tendo sido opostos embargos de declaração a respeito. Aplicação da Súmula nº 297 do TST. ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. ÔNUS DA PROVA. A decisão regional resultou do exercício judicial valorativo do conjunto fático-probatório dos autos e da distribuição correta e regular do ônus de prova. Aplicação da Súmula nº 126 do TST. HONORÁRIOS PERICIAIS. O Tribunal Regional não se pronunciou quanto à questão da impenhorabilidade dos créditos trabalhistas, nem foram opostos embargos de declaração à respeito. Aplicação da Súmula nº 297 do TST. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

**PROCESSO** : RR-654.494/2000.4 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)  
**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO JOSÉ PEDRO DE CAMARGO RODRIGUES DE SOUZA  
**RECORRENTE(S)** : EMPRESA BAIANA DE ÁGUAS E SANEAMENTO S.A. - EMBASA  
**ADVOGADO** : DR. SÉRGIO SANTOS SILVA  
**RECORRENTE(S)** : EDUARDO ANTÔNIO OLIVEIRA E OUTRO  
**ADVOGADO** : DR. SID H. RIEDEL DE FIGUEIREDO  
**ADVOGADA** : DRA. MÁRCIA LUIZA FAGUNDES PEREIRA  
**RECORRIDO(S)** : OS MESMOS

**DECISÃO:** Por unanimidade, em não conhecer os recursos de revista.

**EMENTA:** I - RECURSO DE REVISTA DOS RECLAMANTES - NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICCIONAL - JULGAMENTO "CITRA PETITA" - CLÁUSULAS NORMATIVAS - INCORPORAÇÃO AO CONTRATO DE TRABALHO - PROMOÇÕES TRIENNAIS. Não se reconhece a nulidade quando o Regional deixa de se manifestar, explicitamente, sobre dispositivos legais invocados em embargos de declaração, em face do que preleciona a OJ 118 da SBDI-I, sendo suficiente a existência de tese sobre a matéria abordada, nos moldes da OJ 256 da Eg. SBDI-I. Não configura julgamento "citra petita" o indeferimento de pedido sucessivo, baseado no não-reconhecimento da ultratividade das normas coletivas. Aliás, a tese sobre a não-incorporação das normas coletivas ao contrato de trabalho, depois de findo seu período de vigência, harmoniza-se com o entendimento consubstanciado na Súmula 277 do TST, a qual, segundo posição majoritária desta Corte, também se aplica às hipóteses de convenção e acordo coletivo. Quanto às promoções trienais, insubsistentes os argumentos recursais, já que o acórdão deixou de julgar a matéria, por falta de recurso ordinário dos reclamantes. Recurso não conhecido. II - RECURSO DE REVISTA DA RECLAMADA - ADICIONAL DE TRANSFERÊNCIA - HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. Tendo o Regional fundamentado a condenação no adicional de transferência na ausência de prova do caráter definitivo da mudança, nos moldes, aliás, da OJ 113 da SBDI-I, inviável o recurso, pois demandaria, também, revolvimento fático. Ademais, a incorporação de normas coletivas ao contrato de trabalho não foi o fundamento adotado para deferir o adicional de transferência. Não existe interesse para recorrer contra tema não apreciado no acórdão regional, no caso, honorários advocatícios. Revista não conhecida.

**PROCESSO** : RR-669.494/2000.3 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)  
**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO WALMIR OLIVEIRA DA COSTA  
**RECORRENTE(S)** : SUCOCÍTRICO CUTRALE LTDA.  
**ADVOGADA** : DRA. CLÁUDIA APARECIDA FRIGERO  
**RECORRIDO(S)** : SEBASTIÃO FONTES  
**ADVOGADA** : DRA. EVELEEN JOICE DIAS MACENA FERREIRA

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.  
**EMENTA:** RECURSO DE REVISTA. RELAÇÃO DE EMPREGO. PRESTAÇÃO DE TRABALHO POR MEIO DE COOPERATIVA. FRAUDE. APLICABILIDADE DO PARÁGRAFO ÚNICO DO ART. 442 DA CLT AOS TRABALHADORES RURAIS. ATIVIDADE-FIM DA EMPRESA. Violação de dispositivo de lei e da Constituição Federal e divergência jurisprudencial não demonstradas ante a natureza factual da controvérsia e a correta distribuição do ônus da prova (Súmula nº 126 do TST). Recurso de revista de que não se conhece.

**PROCESSO** : ED-RR-672.367/2000.8 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)  
**RELATOR** : MIN. GELSON DE AZEVEDO  
**EMBARGANTE** : 2º CARTÓRIO DE REGISTRO DE IMÓVEIS E ANEXOS DA COMARCA DE PIRACICABA  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ PAULO BRUNO  
**EMBARGADO(A)** : VERA REGINA FRANCIETTO BORTOLETTO  
**ADVOGADO** : DR. MARCOS MARCELO DE MORAES E MATOS

**DECISÃO:** à unanimidade, rejeitar os embargos de declaração.  
**EMENTA:** EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. FGTS. OPÇÃO RETROATIVA. Rejeitam-se embargos de declaração nos quais não se constata a ocorrência de nenhuma das hipóteses previstas no art. 897-A da CLT.

**PROCESSO** : ED-RR-674.560/2000.6 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)  
**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO JOSÉ PEDRO DE CAMARGO RODRIGUES DE SOUZA  
**EMBARGANTE** : PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRÁS  
**ADVOGADO** : DR. EDUARDO LUIZ SAFE CARNEIRO  
**ADVOGADO** : DR. ANTÔNIO CARLOS MOTTA LINS  
**ADVOGADA** : DRA. MICAELA DOMINGUEZ DUTRA  
**EMBARGADO(A)** : FUNDAÇÃO PETROBRÁS DE SEGURIDADE SOCIAL - PETROS  
**ADVOGADO** : DR. EDUARDO LUIZ SAFE CARNEIRO  
**ADVOGADO** : DR. RUY JORGE CALDAS PEREIRA  
**EMBARGADO(A)** : ANTÔNIO GOUVEIA SAMPAIO E OUTROS  
**ADVOGADO** : DR. NILTON CORREIA

**DECISÃO:** Em, sem divergência, rejeitar os presentes embargos de declaração.

**EMENTA:** EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM RECURSO DE REVISTA - COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO - PRESCRIÇÃO - OMISSÕES INEXISTENTES. A decisão embargada fundamentou-se na lei e na jurisprudência desta C. Corte para concluir pela competência da Justiça do Trabalho para apreciar e julgar o pedido de diferenças da complementação de aposentadoria, tendo destacado que tal posicionamento decorre do fato de a pretensão ter origem no vínculo empregatício mantido entre os reclamantes e a antiga empregadora (Petrobrás). Não é a natureza de benefício previdenciário privado ou a legislação comum que definem a competência trabalhista, mas a origem no vínculo de emprego ou de trabalho. Quanto à prescrição, o argumento apresentado, buscando a aplicação da Súmula 326/TST, é inovatório, sendo vedado emendar o recurso de revista antes interposto, ferindo a preclusão consumativa ali verificada. Este recurso não se presta para o rejuízo destas questões, ainda que se apresentem sob a veste de omissão. Embargos que se rejeitam.

**PROCESSO** : RR-674.759/2000.5 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)  
**RELATOR** : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA  
**RECORRENTE(S)** : NELSON GASPARINI  
**ADVOGADO** : DR. ALEXANDRE PAZERO  
**RECORRIDO(S)** : DIMEP GRÁFICA EDITORA E PUBLICIDADE LTDA.  
**ADVOGADO** : DR. HERALDO JUBILUT JÚNIOR

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista.  
**EMENTA:** RECURSO DE REVISTA. PRELIMINAR DE NULIDADE DO JULGADO POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICCIONAL. As questões relevantes para o deslinde da controvérsia foram debatidas pelo Tribunal Regional. COMISSÕES. LEI 3.207/57. Não demonstrada violação a dispositivo de lei nem divergência jurisprudencial. Recurso de Revista de que não se conhece

**PROCESSO** : RR-674.953/2000.4 - TRT DA 17ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)  
**RELATOR** : MIN. GELSON DE AZEVEDO  
**RECORRENTE(S)** : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 17ª REGIÃO  
**PROCURADOR** : DR. ESTANISLAU TALLON BÓZI  
**RECORRIDO(S)** : ALCINO COELHO DA CRUZ  
**ADVOGADO** : DR. JÚLIO CÉSAR TOREZANI  
**RECORRIDO(S)** : MUNICÍPIO DE VILA VELHA  
**PROCURADORA** : DRA. ELENICE PAVESI TANNURE

**DECISÃO:** à unanimidade, conhecer do recurso de revista, por violação do art. 832 da Consolidação das Leis do Trabalho, e, no mérito, dar-lhe provimento para declarar a nulidade da decisão constante de fls. 96/97, proferida no julgamento dos embargos declaratórios opostos pelo Ministério Público do Trabalho, e determinar o retorno dos autos ao Tribunal Regional do Trabalho da Décima Sétima Região, a fim de que profira nova decisão quanto ao aspecto suscitado nos embargos de declaração de fls. 85/92. Prejudicada a análise da outra matéria presente nas razões de recurso de revista.

**EMENTA:** RECURSO DE REVISTA. NULIDADE DO ACÓRDÃO REGIONAL PROFERIDO NO JULGAMENTO DOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICCIONAL. Omissão existente, a despeito da oposição de embargos de declaração. Violação do art. 832 da Consolidação das Leis do Trabalho demonstrada. Recurso de revista a que se dá provimento.

**PROCESSO** : ED-RR-675.324/2000.8 - TRT DA 17ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)  
**RELATOR** : MIN. GELSON DE AZEVEDO  
**EMBARGANTE** : BANESTES S.A. - BANCO DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO  
**ADVOGADO** : DR. ANTÔNIO CARLOS ROCHA PIRES DE OLIVEIRA  
**ADVOGADO** : DR. RICARDO QUINTAS CARNEIRO  
**EMBARGADO(A)** : JOSÉ ZEFERINO XAVIER ALMEIDA  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ TÔRRES DAS NEVES

**DECISÃO:** Por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração.  
**EMENTA:** EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. DANO MORAL. INCOMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO. Omissões e obscuridades inexistentes. Embargos de declaração que se rejeitam.

**PROCESSO** : AIRR-679.297/2000.0 - TRT DA 16ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)  
**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO WALMIR OLIVEIRA DA COSTA  
**AGRAVANTE(S)** : MUNICÍPIO DE BURITI  
**ADVOGADA** : DRA. LEÔNIA FIGUEIREDO ALENCAR  
**AGRAVADO(S)** : MARIA HELENA SEREJO DA SILVA  
**ADVOGADO** : DR. ROBERTH SEGUINS FEITOSA

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. SALÁRIO INFERIOR AO MÍNIMO LEGAL - DIFERENÇAS. O direito às diferenças salariais foi fundamentado no pagamento de remuneração inferior ao salário-mínimo e na inexistência de prova de ajuste por hora de trabalho. Decisão regional compatível com o art. 7º, IV, da CF. Não configurada a hipótese de divergência (art. 896, "a", da Consolidação das Leis do Trabalho). Agravo de instrumento a que se nega provimento.



**PROCESSO** : ED-RR-679.933/2000.7 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)  
**RELATOR** : MIN. GELSON DE AZEVEDO  
**EMBARGANTE** : SAMUEL GOMES DA SILVA  
**ADVOGADA** : DRA. MÁRCIA LUIZA FAGUNDES PEREIRA  
**EMBARGADO(A)** : EMPRESA BAIANA DE ÁGUAS E SANEAMENTO S.A. - EMBASA  
**ADVOGADO** : DR. RUY SÉRGIO DEIRÓ

**DECISÃO:**à unanimidade, acolher os embargos de declaração tão somente para se prestarem esclarecimentos, sem alteração do julgado.

**EMENTA:** EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. INCORPORAÇÃO DE NORMAS COLETIVAS AO CONTRATO DE TRABALHO/EQUIPARAÇÃO SALARIAL. Embargos que se acolhem para esclarecimentos, sem modificação do julgado.

**PROCESSO** : RR-683.501/2000.3 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)  
**RELATOR** : MIN. GELSON DE AZEVEDO  
**RECORRENTE(S)** : MUNICÍPIO DE SÃO JOSÉ DOS CAMPOS  
**PROCURADOR** : DR. IRENI DAS GRAÇAS SOARES  
**RECORRIDO(S)** : HERMINIA DE FÁTIMA EMILIO FREIRE DE SOUZA  
**ADVOGADA** : DRA. SUELI DE OLIVEIRA DRESSLER ARANTES

**DECISÃO:**à unanimidade, conhecer do recurso de revista, por contrariedade à Orientação Jurisprudencial nº 85 da Subseção I Especializada em Dissídios Individuais deste Tribunal (Súmula nº 363), e, no mérito, dar-lhe provimento, a fim de julgar improcedente a ação trabalhista. Custas, pela Reclamante, de R\$ 16,00 (dezesesseis reais), calculadas sobre R\$ 800,00 (oitocentos reais), valor fixado à causa. Sem divergência, determinar a remessa de ofícios ao Ministério Público e ao Tribunal de Contas do Estado de São Paulo - SP, com cópias autenticadas da ação trabalhista, da contestação, da sentença, do acórdão regional, do recurso de revista e do acórdão desta Quinta Turma.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. CONTRATO DE TRABALHO. NULIDADE. EFEITOS. CONCURSO PÚBLICO. AUSÊNCIA. ART. 37, INC. II E § 2º, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. Decisão regional em que se manteve o reconhecimento da nulidade do contrato de trabalho celebrado sem a observância do requisito estabelecido no art. 37, inc. II, da Constituição Federal e se limitou a condenação ao pagamento de férias e de décimo terceiro salário. Contrariedade à Orientação Jurisprudencial nº 85 da Subseção I Especializada em Dissídios Individuais deste Tribunal (Súmula nº 363) aparentemente demonstrada. Agravo de instrumento a que se dá provimento, a fim de se determinar o processamento do recurso de revista, nos termos da Resolução Administrativa nº 928/2003. RECURSO DE REVISTA. CONTRATO DE TRABALHO. NULIDADE. EFEITOS. CONCURSO PÚBLICO. AUSÊNCIA. ART. 37, INC. II E § 2º, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. Acórdão recorrido em que se manteve o reconhecimento da nulidade do contrato de trabalho celebrado sem a observância do requisito estabelecido no art. 37, inc. II, da Constituição Federal e se limitou a condenação ao pagamento de férias e de décimo terceiro salário. Infringência ao disposto no art. 37, inc. II e § 2º, da Constituição Federal. Nulidade absoluta, com eficácia ex tunc, salvo em relação ao valor devido pelo trabalho efetivamente realizado e pelos depósitos do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS, na forma do art. 19-A da Lei nº 8.039/1990. Súmula nº 363 do TST. Inexistência de condenação ao pagamento dessas parcelas pelo Tribunal Regional. Recurso de revista a que se dá provimento.

**PROCESSO** : RR-688.555/2000.2 - TRT DA 17ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)  
**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO JOSÉ PEDRO DE CAMARGO RODRIGUES DE SOUZA  
**RECORRENTE(S)** : IRACEMA DAS GRAÇAS PINHEIRO MUNIZ  
**ADVOGADA** : DRA. MARIA DA CONCEIÇÃO SARLO BORTOLINI CHAMOUN  
**RECORRIDO(S)** : CHOCOLATES GAROTO S.A.  
**ADVOGADO** : DR. SANDRO VIEIRA DE MORAES  
**ADVOGADO** : DR. MAURÍCIO DE FIGUEIREDO CORRÊA DA VEIGA

**DECISÃO:**Por unanimidade, conhecer o recurso de revista do reclamante quanto à redução do intervalo intrajornada, por violação do 71, § 3º, da CLT, e, no mérito, dar-lhe provimento para, reconhecida a nulidade da cláusula coletiva que trata da questão, condenar a reclamada no pagamento da diferença das horas de intervalo, sempre como extraordinárias, tudo na forma da fundamentação supra. Valor da condenação acrescido em R\$ 5.000,00 e custas no importe de R\$ 100,00.

**EMENTA:** RECURSO DE REVISTA - NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL - CONVOCAÇÃO DE JUÍZES SUBSTITUTOS - PACTUAÇÃO RETROATIVA SOBRE TURNOS ININTERRUPTOS DE REVEZAMENTO - INTERVALO INTRAJORNADA - REDUÇÃO POR NORMA COLETIVA. Mesmo que o acórdão não analise todos os questionamentos suscitados pela embargante, não se reconhece a nulidade se não configuradas as hipóteses de omissão, contradição e obscuridade (art. 535 do CPC) e se já consubstanciados na decisão os fundamentos fáticos e jurídicos que levaram o Juiz a concluir pelo indeferimento dos pedidos, restando

adequadamente observados os requisitos dos arts. 93, IX, da CF e 832 da CLT. Para que se reconheça omissão do julgamento regional, é elementar que o recurso ordinário tenha tratado dos temas questionados nos embargos de declaração, o que não se deu na espécie. Também não existe vício a ser reconhecido no tocante à convocação de juízes de primeiro grau para atuarem no Regional, pois incólume a literalidade do art. 118 da LOMAN. Quanto ao elástico do tempo da jornada em regime de turnos ininterruptos de revezamento, isso decorre da própria parte final do inciso XIV do art. 7º da Constituição Federal e vem sendo aceito nesta C. Corte, haja vista a OJ 169 da SBDI-1. O detalhe do efeito retroativo da negociação, que ensejaria averiguação de possível ofensa ao inciso XXXVI do art. 5º da Carta Magna é tema que não foi prequestionado, esbarrando no óbice da Súmula 297, itens II e III, desta C. Corte. Não se reconhece validade, todavia, para a cláusula coletiva que reduz o intervalo para refeição, por se tratar de norma de ordem pública, pertinente à saúde e segurança do trabalhador, não admitindo, portanto, negociação sindical a respeito. Recurso parcialmente conhecido e provido.

**PROCESSO** : RR-689.044/2000.3 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)  
**RELATOR** : MIN. GELSON DE AZEVEDO  
**RECORRENTE(S)** : UNIBANCO - UNIÃO DE BANCOS BRASILEIROS S.A.  
**ADVOGADA** : DRA. CRISTIANA RODRIGUES GONTIJO  
**RECORRIDO(S)** : JORGE LUIS RASCAZZI  
**ADVOGADA** : DRA. ANA LÚCIA FERRAZ DE ARRUDA ZANELLA

**DECISÃO:**à unanimidade, não conhecer do recurso de revista.  
**EMENTA:** RECURSO DE REVISTA. EXECUÇÃO. CORREÇÃO MONETÁRIA. Debate acerca de dispositivos de legislação infraconstitucional. Inexistência de violação direta de preceito constitucional. Incidência da Súmula nº 266 desta Corte. Recurso de revista de que não se conhece.

**PROCESSO** : ED-RR-689.158/2000.8 - TRT DA 7ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)  
**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO WALMIR OLIVEIRA DA COSTA  
**EMBARGANTE** : MANOEL BARBOSA SARAIVA E OUTROS  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ TÔRRES DAS NEVES  
**EMBARGADO(A)** : INSTITUTO DR. JOSÉ FROTA - IJF  
**PROCURADOR** : DR. MOCYR NYCITON MARTINS

**DECISÃO:**Por unanimidade, acolher os embargos de declaração apenas para prestar esclarecimentos.

**EMENTA:** EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OBSCURIDADE. Embargos de declaração acolhidos apenas para prestar esclarecimentos.

**PROCESSO** : ED-RR-689.850/2000.7 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)  
**RELATOR** : MIN. GELSON DE AZEVEDO  
**EMBARGANTE** : FERROVIA CENTRO-ATLÂNTICA S.A.  
**ADVOGADO** : DR. MARCELLO PRADO BADARÓ  
**EMBARGADO(A)** : JOÃO DIVINO VAZ  
**ADVOGADO** : DR. GERCY DOS SANTOS

**DECISÃO:**à unanimidade, acolher os embargos de declaração tão somente para se prestarem esclarecimentos, sem alteração do julgado.

**EMENTA:** EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ILEGITIMIDADE PASSIVA AD CAUSAM. CONTRATO DE CONCESSÃO. ARRENDAMENTO. Embargos que se acolhem para esclarecimentos, sem modificação do julgado.

**PROCESSO** : AIRR-700.378/2000.0 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)  
**RELATORA** : JUÍZA CONVOCADA ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA  
**AGRAVANTE(S)** : COMPANHIA DE SANEAMENTO DO PARANÁ - SANEPAR  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL  
**AGRAVADO(S)** : ADELAR PEDRO PIAZZA  
**ADVOGADO** : DR. GERALDO ROBERTO CORRÊA VAZ DA SILVA

**DECISÃO:**Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. DEFICIÊNCIA DE TRASLADO. NÃO-CONHECIMENTO. Não se conhece do agravo de instrumento carente de peça necessária à sua formação, não trasladada a certidão de publicação da decisão regional ao julgamento de embargos declaratórios opostos perante a Corte a quo, além de ilegível o carimbo de protocolo apostado no recurso de revista que visa a liberar, a atrair a OJ 285 da SDI-I desta Corte, inviabilizando o exame de sua tempestividade. Aplicação do artigo 897, § 5º, da CLT e da Instrução Normativa 16/1999, III, desta Corte. Agravo de instrumento não conhecido.

**PROCESSO** : AIRR-700.379/2000.4 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)  
**RELATORA** : JUÍZA CONVOCADA ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA  
**AGRAVANTE(S)** : MERCADO CONSTRUÇÕES E EMPREENDIMENTOS LTDA.  
**ADVOGADO** : DR. JOÃO RÉGIS FASSBENDER TEIXEIRA  
**AGRAVADO(S)** : ADELAR PEDRO PIAZZA  
**ADVOGADO** : DR. GERALDO ROBERTO CORRÊA VAZ DA SILVA

**DECISÃO:**Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. DEPÓSITO RECURSAL. DESERÇÃO. Não aproveita à devedora principal o depósito recursal efetuado pela litisconsorte a quem imputada, no acórdão regional, responsabilidade subsidiária pelos efeitos da condenação (Súmula 331, IV, desta Corte), e que busca, em seu recurso de revista, a exclusão da lide, à alegação de ilegitimidade passiva ad causam. Aplicação do art. 509, in fine, do CPC e, mutatis mutandis da Súmula 128, item III, desta Corte, relativa à responsabilidade solidária. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

**PROCESSO** : AIRR-707.862/2000.6 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)  
**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO WALMIR OLIVEIRA DA COSTA  
**AGRAVANTE(S)** : XEROX DO BRASIL LTDA.  
**ADVOGADO** : DR. DANTE ROSSI  
**ADVOGADO** : DR. ROGÉRIO POPLADE CERCAL  
**AGRAVADO(S)** : ALAIN MARCOS GÊA  
**ADVOGADO** : DR. SÉRGIO LUIZ ZANDONA

**DECISÃO:**Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. VÍNCULO EMPREGATÍCIO. REPRESENTANTE COMERCIAL. REEXAME DA PROVA. Dentre outras premissas fáticas que firmaram o convencimento judicial acerca da existência de vínculo empregatício entre as partes, o Tribunal Regional consigna que a prova produzida aponta para a existência de trabalho subordinado por parte do Reclamante, na condição de empregado, revelando-se fraudulenta a simulação do contrato de representação comercial, eis que havia exclusividade para a venda de máquina xerox, estabelecimento de cotas de trabalho e prioridade no atendimento aos clientes da Reclamada, o que levou à descaracterização da alegação defensiva de representação comercial autônoma. Nesse contexto, a Agravante não pretende obter um novo enquadramento jurídico dos fatos litigiosos, e, sim, reabrir o debate em torno desses mesmos fatos e provas, o que é incabível nesta fase recursal de natureza extraordinária, nos moldes da Súmula nº 126 desta Corte. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

**PROCESSO** : RR-708.316/2000.7 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)  
**RELATOR** : MIN. GELSON DE AZEVEDO  
**RECORRENTE(S)** : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF  
**ADVOGADO** : DR. NELSON JOSÉ RODRIGUES SOARES  
**RECORRIDO(S)** : DIRCEU DE MENEZES PAIVA E OUTROS  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ EYMARD LOGUÉRCIO

**DECISÃO:**à unanimidade, conhecer do recurso de revista, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento para julgar improcedente a reclamação trabalhista, invertendo-se o ônus da sucumbência.

**EMENTA:** RECURSO DE REVISTA. DÉCIMO TERCEIRO SALÁRIO. PARCELA ANTECIPADA. DEDUÇÃO. LEI Nº 8.880/94. O pagamento da segunda parcela do décimo terceiro salário do ano de 1994 deve ser efetuado em conformidade com o disposto no art. 24 da Lei nº 8.880/94, correspondendo à metade da remuneração mensal atribuída aos meses de janeiro e fevereiro de 1994, convertida para o equivalente em URVs do dia do pagamento, a contar de 1º de março. Recurso de revista a que se dá provimento.

**PROCESSO** : RR-712.300/2000.0 - TRT DA 17ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)  
**RELATOR** : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA  
**RECORRENTE(S)** : ARACRUZ CELULOSE S.A.  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL  
**RECORRIDO(S)** : NILSON ELIODORIO DOS SANTOS E OUTRO

**ADVOGADO** : DR. PAVLO TZORTZATO

**DECISÃO:**Por unanimidade, conhecer do Recurso quanto aos honorários advocatícios, por violação ao art. 14 da Lei 5.584/70, e no mérito, dar-lhe provimento para absolver a reclamada da condenação ao referido pagamento.

**EMENTA:** RECURSO DE REVISTA. PRELIMINAR DE NULIDADE POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. A manifestação do Tribunal Regional sobre os pontos devidamente abordados no recurso ordinário e nos embargos de declaração significa prestação jurisdicional plena, não ensejando, pois, declaração de nulidade. HORAS IN ITINERE. A decisão recorrida está em consonância com a Súmula 90 desta Corte. Incidem o art. 896, § 4º, da CLT e a Súmula 333 desta Corte. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. HONORÁRIOS ASSISTENCIAIS. HIPÓTESE DE CABIMENTO. A Assistência Judiciária no âmbito da Justiça do Trabalho se rege pelas disposições da Lei 5.584/70, nos termos do seu art. 14 e esse benefício, por si só, não justifica a condenação ao pagamento de honorários advocatícios, que no âmbito do processo do trabalho se reverte para o sindicato da categoria do empregado (Lei 5.584/70, art. 16). Portanto, trata-se de Honorários Assistenciais, razão por que, para serem fixados, a parte deverá atender, cumulativamente, os seguintes requisitos: estar assistida por seu sindicato de classe e comprovar perceber, mensalmente, importância inferior ao dobro do salário mínimo ou encontrar-se em situação econômica que não lhe permita o custeio do processo sem prejuízo do sustento próprio ou de sua família, situação esta que não pode ser presumida. Recurso de Revista de que se conhece parcialmente e a que se dá provimento.



**PROCESSO** : AIRR-712.410/2000.0 - TRT DA 15ª RE-GIÃO - (AC. 5A TURMA)  
**RELATOR** : MIN. GELSON DE AZEVEDO  
**AGRAVANTE(S)** : CITROSUCO SERVIÇOS RURAIS S/C LTDA.  
**ADVOGADO** : DR. CARLOS ALBERTO KASTEIN BARCELLOS  
**AGRAVADO(S)** : SÔNIA MARIA DA SILVA  
**ADVOGADO** : DR. VALDECIR FERNANDES

**DECISÃO:**à unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROCEDIMENTO SUMARÍSSIMO. LEI Nº 9.957/2000. APLICAÇÃO AOS PROCESSOS EM CURSO. Decisão denegatória fundada na aplicação imediata da Lei nº 9.957/2000. Inaplicabilidade do procedimento sumaríssimo aos processos em curso, mesmo na hipótese de o valor da causa não exceder a 40 (quarenta) salários mínimos. Exame imediato dos pressupostos de admissibilidade do recurso de revista, ante a superação desse óbice. Incidência da Orientação Jurisprudencial nº 260 da Subseção I Especializada em Dissídios Individuais desta Corte. VÍNCULO DE EMPREGO. RECONHECIMENTO. Matéria fática. Incidência da Súmula nº 126 do TST. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

**PROCESSO** : RR-715.213/2000.9 - TRT DA 15ª RE-GIÃO - (AC. 5A TURMA)

**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO WALMIR OLIVEIRA DA COSTA

**RECORRENTE(S)** : SUCOCÍTRICO CUTRALE LTDA.  
**ADVOGADA** : DRA. ANTÔNIA REGINA TANCINI PESTANA

**RECORRIDO(S)** : FRANCISCO FRANCOLINO DOS SANTOS E OUTRA

**ADVOGADO** : DR. FABIANE EDLEINE PASCHOAL

**DECISÃO:**Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.  
**EMENTA:** RECURSO DE REVISTA. RELAÇÃO DE EMPREGO. PRESTAÇÃO DE TRABALHO POR MEIO DE COOPERATIVA. FRAUDE. APLICABILIDADE DO PARÁGRAFO ÚNICO DO ART. 442 DA CLT. ATIVIDADE-FIM DA EMPRESA. Violação de dispositivo de lei e da Constituição Federal e divergência jurisprudencial não demonstradas ante a natureza factual da controvérsia e a correta distribuição do ônus da prova (Súmula nº 126 do TST). Recurso de revista de que não se conhece.

**PROCESSO** : RR-715.216/2000.0 - TRT DA 15ª RE-GIÃO - (AC. 5A TURMA)

**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO WALMIR OLIVEIRA DA COSTA

**RECORRENTE(S)** : SUCOCÍTRICO CUTRALE LTDA.  
**ADVOGADA** : DRA. CLÁUDIA APARECIDA FRIGERO  
**RECORRIDO(S)** : CÍCERO RODRIGUES DA SILVA  
**ADVOGADO** : DR. FABIANE EDLEINE PASCHOAL

**DECISÃO:**Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.  
**EMENTA:** RECURSO DE REVISTA. RELAÇÃO DE EMPREGO. PRESTAÇÃO DE TRABALHO POR MEIO DE COOPERATIVA. FRAUDE. APLICABILIDADE DO PARÁGRAFO ÚNICO DO ART. 442 DA CLT. Violação de dispositivo de lei e da Constituição Federal e divergência jurisprudencial não demonstradas ante a natureza factual da controvérsia e a correta distribuição do ônus da prova (Súmula nº 126 do TST). Recurso de revista de que não se conhece.

**PROCESSO** : RR-718.563/2000.7 - TRT DA 4ª RE-GIÃO - (AC. 5A TURMA)

**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO JOSÉ PEDRO DE CAMARGO RODRIGUES DE SOUZA

**RECORRENTE(S)** : FUNDAÇÃO BANRISUL DE SEGURIDADE SOCIAL - BANESES

**ADVOGADO** : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL  
**RECORRENTE(S)** : BANCO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL S.A. - BANRISUL

**ADVOGADO** : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL

**RECORRIDO(S)** : LUIZ CARLOS DOS SANTOS  
**ADVOGADO** : DR. NADIR JOÃO COLOGNESE

**DECISÃO:**Por unanimidade, conhecer os recursos de revista das reclamadas, apenas quanto aos temas da integração do "ADI" no cálculo da complementação de aposentadoria e da reformatio in pejus relativamente à matéria prescricional, e, no mérito, DAR-LHES PROVIMENTO para excluir da condenação a integração da parcela denominada "ADI", bem como para determinar a aplicação da prescrição bial, restabelecendo, neste particular, a sentença de primeiro grau.

**EMENTA:** RECURSO DE REVISTA - COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA E COMPETÊNCIA - TRANSAÇÃO - PRESERVAÇÃO E REFORMATIO "IN PEJUS" - INTEGRAÇÃO DO ADI NO CÁLCULO DA COMPLEMENTAÇÃO - NECESSIDADE DE PRÉVIO CUSTEIO - VALIDADE DA ALTERAÇÃO PROMOVIDA PELA LEI 6435/77 E NORMA MAIS FAVORÁVEL - HONORÁRIOS PERICIAIS, JUROS E CORREÇÃO MONETÁRIA. É da competência da Justiça do Trabalho a ação que envolve controvérsia decorrente da complementação de aposentadoria oriunda de norma regulamentar da empresa, ainda que a reclamação tenha sido ajuizada, também, em face da entidade de previdência privada criada pelo empregador. Inviável o apelo, no tocante à transação extrajudicial, já que a rejeição dos efeitos de coisa julgada não afronta a literalidade dos dispositivos constitucionais e legais citados, na forma da alínea "c" do art. 896 da CLT. No entanto, há de ser conhecido o recurso, por

ofensa ao art. 515 do CPC, uma vez que o acórdão regional elasteceu para cinco anos o prazo prescricional que a sentença havia julgado bial, sem que tivesse havido recurso ordinário do reclamante sobre o tema (reformatio in pejus). Conforme já pacificado nesta Corte, o "ADI" não integra a complementação de aposentadoria, de acordo com a OJT 07 da SBDI-1. No que se refere à necessidade de prévio custeio, não existe interesse para recorrer, porque já reconhecida pela decisão. Desfundamentada a revista com relação aos honorários periciais, juros e correção monetária, porque ausentes os pressupostos exigidos pelo art. 896 da CLT. Recurso parcialmente conhecido e provido.

**PROCESSO** : RR-723.859/2001.3 - TRT DA 2ª RE-GIÃO - (AC. 5A TURMA)

**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO WALMIR OLIVEIRA DA COSTA

**RECORRENTE(S)** : LOJAS AMERICANAS S.A.  
**ADVOGADA** : DRA. ILZA REIKO OKASAWA

**RECORRIDO(S)** : ROSA BARDELE  
**ADVOGADO** : DR. ESTERLINO PEREIRA DE SOUZA

**DECISÃO:**Por unanimidade, conhecer do recurso de revista, por contrariedade à Súmula nº 381 do TST e, no mérito, dar-lhe provimento, para determinar a incidência da correção monetária do mês subsequente ao da prestação dos serviços, a partir do dia 1º.

**EMENTA:** RECURSO DE REVISTA. CORREÇÃO MONETÁRIA. SALÁRIO. ART. 459 DA CLT. SÚMULA Nº 381 DO TST. O pagamento dos salários até o 5º dia útil do mês subsequente ao vencido não está sujeito à correção monetária. Se essa data limite for ultrapassada, incidirá o índice da correção monetária do mês subsequente ao da prestação dos serviços, a partir do dia 1º. (ex-Orientação Jurisprudencial nº 124). Recurso de revista a que se dá provimento.

**PROCESSO** : RR-724.957/2001.8 - TRT DA 17ª RE-GIÃO - (AC. 5A TURMA)

**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO WALMIR OLIVEIRA DA COSTA

**RECORRENTE(S)** : CASA DE SAÚDE SANTA MÔNICA LTDA.

**ADVOGADO** : DR. ADOLFO HONORATO FERREIRA SIMÕES

**RECORRIDO(S)** : MARIA DE LURDES ELIZIÁRIO

**ADVOGADO** : DR. GILMAR GOMES MARTINELLI

**DECISÃO:**Por unanimidade, conhecer do recurso de revista, por contrariedade à Súmula nº 228, e, no mérito, dar-lhe provimento, para determinar que o adicional de insalubridade seja calculado sobre o salário mínimo.

**EMENTA:** RECURSO DE REVISTA. ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. BASE DE CÁLCULO. SÚMULA Nº 228 DO TST. O percentual do adicional de insalubridade incide sobre o salário mínimo de que cogita o art. 76 da CLT, salvo as hipóteses previstas na Súmula nº 17. Recurso de revista a que se dá provimento.

**PROCESSO** : RR-724.990/2001.0 - TRT DA 1ª RE-GIÃO - (AC. 5A TURMA)

**RELATOR** : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA

**RECORRENTE(S)** : LSA RECURSOS HUMANOS LTDA.

**ADVOGADO** : DR. LAUDELINO DA COSTA MENDES NETO

**RECORRIDO(S)** : DIVINO PAULO DOS SANTOS

**ADVOGADO** : DR. LUIZ FERNANDO GUEDES

**DECISÃO:**Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista.  
**EMENTA:** RECURSO DE REVISTA. UNICIDADE CONTRATUAL. TRABALHO TEMPORÁRIO. LEI 6.019/74. Não demonstrada violação a dispositivo de lei ou da Constituição da República. SEGURO-DESEMPREGO. DIREITO À INDENIZAÇÃO. "O não-fornecimento pelo empregador da guia necessária para o recebimento do seguro-desemprego dá origem ao direito à indenização" (Súmula 389 desta Corte). Incidem na espécie a orientação expressa na Súmula 333 desta Corte e o disposto no § 4º do art. 896 da CLT. INÉPCIA DA PETIÇÃO INICIAL. Não demonstrada violação a dispositivo de lei. MULTA POR EMBARGOS DE DECLARAÇÃO PROTETÓRIOS. Não demonstrada violação a dispositivo de lei. Recurso de Revista de que não se conhece

**PROCESSO** : RR-725.017/2001.7 - TRT DA 4ª RE-GIÃO - (AC. 5A TURMA)

**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO WALMIR OLIVEIRA DA COSTA

**RECORRENTE(S)** : OLMIRO MACIEL BRAZ

**ADVOGADA** : DRA. ODETE NEGRI

**RECORRIDO(S)** : A. GUERRA S.A. - IMPLEMENTOS RO-DOVIÁRIOS

**ADVOGADO** : DR. PRAZILDO PEDRO DA SILVA MACEDO

**DECISÃO:**Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.  
**EMENTA:** RECURSO DE REVISTA. APOSENTADORIA ESPONTÂNEA. EXTINÇÃO DO CONTRATO DE TRABALHO. A aposentadoria voluntária extingue o contrato de trabalho, conforme dispõe a Orientação Jurisprudencial nº 177 da SDI-I do TST. Encontrando-se o acórdão recorrido em consonância com a iterativa, notória e atual jurisprudência deste Tribunal, nos termos da mencionada orientação jurisprudencial, ao trânsito da revista incide o óbice do § 4º do art. 896 da CLT e Súmula nº 333 do TST. Recurso de revista de que não se conhece.

**PROCESSO** : RR-726.078/2001.4 - TRT DA 2ª RE-GIÃO - (AC. 5A TURMA)

**RELATOR** : MIN. GELSON DE AZEVEDO

**RECORRENTE(S)** : PROSEGUR BRASIL S.A. TRANSPORTADORA DE VALORES E SEGURANÇA

**ADVOGADO** : DR. RICARDO MALACHIAS CICONELLO

**RECORRIDO(S)** : MÁRIO CÉLIO GOMES

**ADVOGADA** : DRA. SYLVIA REGINA MENDONÇA GALVÃO DE SOUZA STORTE

**DECISÃO:**à unanimidade, conhecer do recurso de revista, apenas tocante aos descontos fiscais, por violação do art. 46 da Lei nº 8.541/92 e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar que, no processo de liquidação de sentença, se proceda aos descontos fiscais sobre o valor total da condenação com cálculo ao final. 3

**EMENTA:** RECURSO DE REVISTA. DESCONTOS FISCAIS. Incidência sobre o valor total da condenação e não, mês a mês (Súmula nº 368, II, do TST). Recurso de revista a que se dá provimento.

**PROCESSO** : RR-729.170/2001.0 - TRT DA 6ª RE-GIÃO - (AC. 5A TURMA)

**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO WALMIR OLIVEIRA DA COSTA

**RECORRENTE(S)** : DIÁRIO DE PERNAMBUCO S.A.

**ADVOGADO** : DR. JAIRO CAVALCANTI DE AQUINO

**RECORRIDO(S)** : ILDEFONSO DA FONSECA E SILVA

**ADVOGADO** : DR. PAULO AZEVEDO

**DECISÃO:**Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.

**EMENTA:** RECURSO DE REVISTA. QUITAÇÃO APOSTA NO TERMO DE RESCISÃO DO CONTRATO DE TRABALHO. EFICÁCIA LIBERATÓRIA. SÚMULA Nº 330/TST. A matéria atrai a incidência da Súmula nº 126 desta Corte, porque o Tribunal Regional não revelou quais parcelas constavam do recibo de quitação, nem se havia qualquer ressalva. Recurso de revista de que não se conhece. FGTS. NÃO RECOLHIMENTO. PRESCRIÇÃO. Violação direta do art. 7º, XXIX, da CF/88 não caracterizada, porquanto a decisão recorrida foi proferida em sintonia com o contido na Súmula nº 362 do TST. Recurso de revista de que não se conhece.

**PROCESSO** : RR-733.018/2001.5 - TRT DA 1ª RE-GIÃO - (AC. 5A TURMA)

**RELATORA** : JUÍZA CONVOCADA ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA

**RECORRENTE(S)** : BANCO BANERJ S.A.

**ADVOGADO** : DR. MARCOS LUIZ OLIVEIRA DE SOUZA

**RECORRIDO(S)** : HELENA DA SILVA BARROS DE OLIVEIRA E OUTRA

**ADVOGADO** : DR. PAULO RICARDO VIEGAS CALÇADA

**DECISÃO:**Por unanimidade, conhecer do recurso de revista, quanto ao tema "limitação das diferenças à data-base subsequente", por contrariedade à Súmula 322 do TST, e, no mérito, dar-lhe parcial provimento para limitar a condenação em diferenças salariais decorrentes do reajuste de 26,06%, previsto no Acordo Coletivo 1991/92 ao período de janeiro a agosto de 1992, inclusive.

**EMENTA:** RECURSO DE REVISTA. BANERJ. PLANO BRESER. ACORDO COLETIVO DE TRABALHO DE 1991. Violação de dispositivos legais e constitucionais invocados não configurada. Decisão regional em harmonia com a Orientação Jurisprudencial nº 26 - Transitória - da SDI-I do TST, a atrair a incidência do art. 896, § 4º, da CLT e da Súmula nº 333/TST, quanto à divergência jurisprudencial indicada. LIMITAÇÃO DAS DIFERENÇAS À DATA-BASE SUBSEQUENTE. Decisão regional que, ao não limitar as diferenças deferidas à data-base subsequente a janeiro de 1992, contraria a Súmula 322/TST. Revista parcialmente conhecida e provida.

**PROCESSO** : RR-744.213/2001.1 - TRT DA 13ª RE-GIÃO - (AC. 5A TURMA)

**RELATOR** : MIN. GELSON DE AZEVEDO

**RECORRENTE(S)** : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF

**ADVOGADA** : DRA. LUCIANA COUTINHO BRITO DE GOIS

**RECORRIDO(S)** : MARIA DE FÁTIMA CEZAR NEVES

**ADVOGADO** : DR. CLÁUDIO FREIRE MADRUGA

**DECISÃO:**à unanimidade, conhecer do recurso de revista no que tange à conversão, pela URV, do adiantamento do décimo terceiro salário, por violação do art. 24 da Lei nº 8.880/94, e, no mérito, dar-lhe provimento para restabelecer a decisão de primeiro grau.

**EMENTA:** RECURSO DE REVISTA. DÉCIMO TERCEIRO SALÁRIO. ADIANTAMENTO DA PRIMEIRA PARCELA. CONVERSÃO PELA URV. LEI Nº 8.880/1994. "Décimo terceiro salário. Dedução da 1ª parcela. URV. Lei nº 8.880/1994. Ainda que o adiantamento do 13º salário tenha ocorrido anteriormente à edição da Lei nº 8.880/1994, as deduções deverão ser realizadas considerando o valor da antecipação, em URV, na data do efetivo pagamento, não podendo a 2ª parcela ser inferior à metade do 13º salário, em URV" (Orientação Jurisprudencial nº 187 da SBDI-1). Recurso de revista a que se dá provimento.

**PROCESSO** : RR-751.667/2001.9 - TRT DA 23ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)  
**RELATOR** : MIN. GELSON DE AZEVEDO  
**RECORRENTE(S)** : JOÃO PEDRO DA SILVA E OUTRO  
**ADVOGADO** : DR. PAULO HUMBERTO BUDÓIA  
**RECORRIDO(S)** : RINALDO ROBERTO CINI  
**ADVOGADO** : DR. MÁRIO CARDI FILHO

**DECISÃO**:à unanimidade, não conhecer do recurso de revista.  
**EMENTA**: RECURSO DE REVISTA. EXECUÇÃO. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. VIOLAÇÃO DA COISA JULGADA. Incidência da Orientação Jurisprudencial nº 115 da SBDI-I desta Corte. Inexistência de violação direta de preceito constitucional. Recurso de revista a que se nega provimento.

**PROCESSO** : RR-751.671/2001.1 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)  
**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO WALMIR OLIVEIRA DA COSTA  
**RECORRENTE(S)** : GENERAL MOTORS DO BRASIL LTDA.  
**ADVOGADO** : DR. CÁSSIO MESQUITA BARROS JÚNIOR  
**RECORRIDO(S)** : JOÃO BATISTA FURQUIM OLIVEIRA  
**ADVOGADO** : DR. PAULO D'ANGELO NETO

**DECISÃO**:Por unanimidade, conhecer do recurso de revista, por divergência jurisprudencial e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação o pagamento da multa de 40% sobre os depósitos de FGTS realizados na conta vinculada, julgando improcedente o pedido e invertendo o ônus da sucumbência quanto às custas, isentando o Reclamante do pagamento.

**EMENTA**: RECURSO DE REVISTA. APOSENTADORIA. EXTINÇÃO DO CONTRATO DE TRABALHO. INDENIZAÇÃO DE 40% SOBRE OS DEPÓSITOS DO FGTS. ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL Nº 177 DA SDI-1 DO TST. A aposentadoria espontânea é causa de extinção do contrato de trabalho, sendo indevido o pagamento do acréscimo de 40% sobre os depósitos do FGTS realizados no período anterior à aposentadoria. Recurso de revista a que se dá provimento.

**PROCESSO** : RR-759.809/2001.0 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)  
**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO JOSÉ PEDRO DE CAMARGO RODRIGUES DE SOUZA  
**RECORRENTE(S)** : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 1ª REGIÃO  
**PROCURADOR** : DR. CARLOS ALBERTO DANTAS DA FONSECA C. COUTO  
**RECORRENTE(S)** : EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - ECT  
**ADVOGADO** : DR. ALBA YARA ANTOUN NETTO  
**RECORRIDO(S)** : CLARA POMBO AGUIAR  
**ADVOGADO** : DR. MARCELO XIMENES APOLIANO

**DECISÃO**:à unanimidade, conhecer do Recurso de Revista do Ministério Público do Trabalho da 1ª Região, bem como da Reclamada, por divergência, quanto ao efeito a aposentadoria no contrato de trabalho e, no mérito, dar-lhes provimento para excluir da condenação o pagamento da multa de 40% sobre o período anterior à aposentadoria do reclamante, restabelecendo, portanto, a sentença de primeiro grau.

**EMENTA**: RECURSOS DE REVISTA DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO E DA RECLAMADA - ANÁLISE CONJUNTA QUANTO AOS EFEITOS DA APOSENTADORIA ESPONTÂNEA. Demonstrado o dissenso de teses sobre o tema recorrido, há de ser conhecidos e providos os recursos, para se excluir da condenação a multa de 40% do FGTS sobre o período contratual anterior à aposentadoria, já que esta acarreta a extinção do contrato de trabalho, na forma da OJ 177 da SBDI-I. Quanto à isenção de custas, não restou demonstrada violação à literalidade do art. 12 do DL 509/69, nos moldes da alínea "c" do art. 896 da CLT, encontrando-se a decisão recorrida em harmonia com o disposto no art. 790-A, I, da Lei consolidada. Recursos parcialmente conhecidos e providos.

**PROCESSO** : ED-RR-761.059/2001.6 - TRT DA 17ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)  
**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO JOSÉ PEDRO DE CAMARGO RODRIGUES DE SOUZA  
**EMBARGANTE** : ALEXANDRE ALVES FERREIRA E OUTROS  
**ADVOGADO** : DR. JOÃO BATISTA DALAPÍCOLA SAMPAIO  
**EMBARGADO(A)** : OGMO - ÓRGÃO DE GESTÃO DE MÃO-DE-OBRA DO TRABALHO PORTUÁRIO AVULSO DO PORTO ORGANIZADO DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO  
**ADVOGADO** : DR. LEANDRO POMPERMAYER FARIAS

**DECISÃO**:Em, à unanimidade, não conhecer dos embargos porque intempestivos.

**EMENTA**: EMBARGOS DECLARATÓRIOS EM RECURSO DE REVISTA - TRANSMISSÃO VIA FAC-SÍMILE - INTEMPESTIVIDADE. Não obstante a transmissão de dados via fax tenha ocorrido dentro do quinquídio, a apresentação dos respectivos originais ultrapassou o prazo estabelecido pelo art. 2º da Lei nº 9.800/99, que estipula cinco dias, a contar do dia subsequente ao do término do prazo, sem interrupção, daí, a intempestividade do recurso. Embargos de que não se conhece.

**PROCESSO** : RR-764.477/2001.9 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)  
**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO WALMIR OLIVEIRA DA COSTA  
**RECORRENTE(S)** : FAMIL SISTEMA DE CONTROLE AMBIENTAL LTDA.  
**ADVOGADO** : DR. AMILCAR MELGAREJO  
**RECORRIDO(S)** : ANA MARIA DE OLIVEIRA  
**ADVOGADA** : DRA. ÂNGELA S. RUAS

**DECISÃO**:Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.  
**EMENTA**: RECURSO DE REVISTA. ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. LIMPEZA DE BANHEIROS E VASOS SANITÁRIOS EM ESTABELECIMENTOS COMERCIAIS. PROVA PERICIAL. Conforme o quadro fático delineado no acórdão regional, mediante a valoração da prova pericial, o serviço de limpeza de banheiros e vasos utilizados por público variado expôs a Reclamante à ação de agentes biológicos nocivos à saúde, em similitude com o lixo urbano gerador de insalubridade em grau máximo. Nesse contexto, a natureza factual da controvérsia e a decisão proferida em sintonia com o disposto no item II da Orientação Jurisprudencial nº 04 da SDI-1 constituem impedimento processual ao cabimento do recurso de revista, ante o óbice das Súmulas nºs 126 e 333 do TST. Recurso de Revista de que não se conhece.

**PROCESSO** : ED-RR-768.309/2001.4 - TRT DA 6ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)  
**RELATOR** : MIN. GELSON DE AZEVEDO  
**EMBARGANTE** : BANCO DO ESTADO DE PERNAMBUCO S.A. - BANDEPE  
**ADVOGADO** : DR. ÁLVARO VAN DER LEY LIMA NETO  
**ADVOGADO** : DR. OSMAR MENDES PAIXÃO CÔRTEZ  
**EMBARGADO(A)** : DANIEL SEVERINO GOMES  
**ADVOGADO** : DR. ANTÔNIO FLORIANO DA SILVA FILHO

**DECISÃO**:à unanimidade, rejeitar os embargos de declaração.  
**EMENTA**: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. PRÉ-CONTRATAÇÃO DE HORAS EXTRAS/DESVIO DE FUNÇÃO. PRESCRIÇÃO. Omissão e contradição inexistentes. Embargos rejeitados.

**PROCESSO** : AIRR-769.161/2001.8 - TRT DA 6ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)  
**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO WALMIR OLIVEIRA DA COSTA  
**AGRAVANTE(S)** : COMPANHIA DE TRÂNSITO E TRANSPORTE URBANO DO RECIFE - CTTU  
**ADVOGADO** : DR. PEDRO PAULO PEREIRA NÓBREGA  
**AGRAVADO(S)** : SÉRGIO RICARDO DOS SANTOS  
**ADVOGADO** : DR. JOÃO REINALDO PROTA FILHO  
**AGRAVADO(S)** : MUNICÍPIO DE RECIFE  
**PROCURADOR** : DR. EUGÊNIA GIOVANNA SIMÕES INÁCIO CAVALCANTI

**DECISÃO**:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

**EMENTA**: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. HORAS EXTRAS. JORNADA DE 12 X 36 HORAS. VALIDADE. O entendimento predominante nesta Corte Superior (Tema 170 da SDI-1) é o da necessidade de acordo ou convenção coletiva de trabalho para conferir validade à jornada de trabalho de doze horas e descanso de trinta e seis horas, conforme exigência do art. 7º, XIII, da CF/88. Incidente o óbice da Súmula nº 333 do TST. ADICIONAL NOTURNO. O recurso de revista não está fundamentado em qualquer das condições de admissibilidade previstas no art. 896 da CLT. ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. O fundamento da condenação reside na premissa de que a Reclamada, como órgão cessionário, era a responsável pelo pagamento das verbas salariais devidas ao Reclamante, aí incluído o adicional de insalubridade. Não se discutiu o aspecto material da prova da prestação de trabalho em condições insalubres, nem houve prequestionamento acerca da norma do art. 189 da CLT, tal como previsto na Súmula nº 297 desta Corte. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

**PROCESSO** : RR-771.872/2001.0 - TRT DA 8ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)  
**RELATOR** : MIN. GELSON DE AZEVEDO  
**RECORRENTE(S)** : VIRGÍLIO FERNANDES SIQUEIRA DE ARAÚJO  
**ADVOGADA** : DRA. MARIA LÚCIA SERÁFICO DE ASSIS CARVALHO  
**RECORRIDO(S)** : CENTRAIS ELÉTRICAS DO PARÁ S.A. - CELPA  
**ADVOGADO** : DR. LYCURGO LEITE NETO

**DECISÃO**:à unanimidade, não conhecer do recurso de revista. Prejudicada a análise da outra matéria constante do recurso.

**EMENTA**: RECURSO DE REVISTA. SALÁRIO-UTILIDADE. DESCONTO DE 50% EM CONTA DE ENERGIA ELÉTRICA DE EMPREGADO DA CELPA. NÃO-CARACTERIZAÇÃO. Violação de dispositivo de lei e divergência jurisprudencial não demonstradas. Recurso de revista de que não se conhece.

**PROCESSO** : RR-773.020/2001.0 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)  
**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO WALMIR OLIVEIRA DA COSTA  
**RECORRENTE(S)** : MASSA FALIDA DE CITY POCKET LTDA.  
**ADVOGADO** : DR. ALBERTO MAGNO DE ANDRADE PINTO GONTIJO MENDES  
**RECORRIDO(S)** : ISA FERNANDA DE AQUINO E OUTRAS  
**ADVOGADO** : DR. BERNARDO VÉO MENDES

**DECISÃO**:por unanimidade, conhecer do recurso de revista, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento, para excluir da condenação o pagamento da dobra do art. 467 da CLT e da multa do art. 477 da CLT.

**EMENTA**: RECURSO DE REVISTA. MASSA FALIDA - PAGAMENTO DO SALÁRIO EM DOBRO E MULTA DO ART. 477 DA CLT. Na situação de falência, há impedimento a que se efetuem pagamentos fora do juízo universal da falência, o que impossibilita a aplicação da penalidade e da multa prevista nos artigos 467 e 477, § 8º, da CLT. Nesta Corte, a matéria foi realçada pela uniformidade da interpretação, mediante a Súmula nº 388, em que se firmou o entendimento no sentido de ser indevida a aplicação da multa prevista no art. 477 da CLT, quando se trata de massa falida. Recurso de revista de que se conhece e a que se dá provimento.

**PROCESSO** : ED-RR-774.159/2001.8 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)  
**RELATOR** : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA  
**EMBARGANTE** : CÍCERO PAULINO DOS SANTOS E OUTRO  
**ADVOGADO** : DR. NELSON FREITAS PRADO GARCIA  
**EMBARGADO(A)** : MUNICÍPIO DE ANDRADINA  
**ADVOGADA** : DRA. NOÊMIA MATEUSSI JUSTO

**DECISÃO**:Por unanimidade, acolher os Embargos de Declaração apenas para prestar esclarecimentos.

**EMENTA**: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. Embargos de Declaração que se acolhem apenas para prestar esclarecimentos.

**PROCESSO** : RR-776.557/2001.5 - TRT DA 21ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)  
**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO JOSÉ PEDRO DE CAMARGO RODRIGUES DE SOUZA  
**RECORRENTE(S)** : COMPANHIA DE ÁGUAS E ESGOTOS DO RIO GRANDE DO NORTE - CAERN  
**ADVOGADO** : DR. JOÃO ESTÊNIO CAMPELO BEZERRA  
**RECORRIDO(S)** : ADELMO BENTO DA SILVA  
**ADVOGADO** : DR. EDUARDO SERRANO DA ROCHA

**DECISÃO**:à unanimidade de votos, não conhecer o Recurso de Revista da reclamada.

**EMENTA**: RECURSO DE REVISTA - REAJUSTE SALARIAL ESTIPULADO EM SENTENÇA NORMATIVA - RENÚNCIA POSTERIOR EM ACORDO COLETIVO NÃO ACEITA - VIOLAÇÕES CONSTITUCIONAIS INOCORRENTES - DISSENSO INESPECÍFICO.

Não restou demonstrado dissenso jurisprudencial específico, nos moldes das Súmulas 23 e 296, I, do TST, pois as ementas apresentadas para cotejo de teses não tratam de renúncia nem abordam os demais fundamentos adotados pelo acordo recorrido. Também não se vislumbra violação da literalidade do art. 8º, III e VI, da Constituição Federal, na medida em que esses dispositivos apenas conferem ao sindicatos a representação da categoria e a necessidade de os mesmos participarem das negociações coletivas, de forma genérica, não abordando a hipótese na qual se discute a validade de transação efetivada pela entidade sindical renunciando a reajuste salarial deferido por sentença normativa proferida pelo C. TST, Recurso não conhecido.

**PROCESSO** : RR-777.684/2001.0 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)  
**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO WALMIR OLIVEIRA DA COSTA  
**RECORRENTE(S)** : ARAUPEL S.A.  
**ADVOGADA** : DRA. NADIA TERESINHA DA MOTA FRANCO  
**RECORRIDO(S)** : GONÇALINO DA ROCHA  
**ADVOGADO** : DR. RONIR IRANI VINCENSI

**DECISÃO**:Por unanimidade, conhecer do recurso de revista, por contrariedade à Súmula nº 228, e, no mérito, dar-lhe provimento, para determinar que o adicional de insalubridade seja calculado sobre o salário mínimo.

**EMENTA**: RECURSO DE REVISTA. ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. BASE DE CÁLCULO. SÚMULA Nº 228 DO TST. O percentual do adicional de insalubridade incide sobre o salário mínimo de que cogita o art. 76 da CLT, salvo as hipóteses previstas na Súmula nº 17. Recurso de revista a que se dá provimento.



**PROCESSO** : RR-777.857/2001.8 - TRT DA 4ª RE-  
GIÃO - (AC. 5A TURMA)  
**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO WALMIR OLI-  
VEIRA DA COSTA  
**RECORRENTE(S)** : FAMIL SISTEMA DE CONTROLE AM-  
BIENTAL LTDA.  
**ADVOGADO** : DR. AMILCAR MELGAREJO  
**RECORRIDO(S)** : ADALBERTO CORREA DA SILVEIRA  
**ADVOGADO** : DR. ABDALAH PEREIRA RAHAL

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.  
**EMENTA:** RECURSO DE REVISTA. ADICIONAL DE INSALU-  
BRIDADE. LIMPEZA DE BANHEIROS E VASOS SANITÁRIOS  
EM ESTABELECIMENTOS COMERCIAIS. PROVA PERICIAL.  
Conforme o quadro fático delineado no acórdão regional, mediante a  
valoração da prova pericial, o serviço de limpeza de banheiros e  
vasos utilizados por público variado expôs o Reclamante à ação de  
agentes biológicos nocivos à saúde, em similitude com o lixo urbano  
gerador de insalubridade em grau máximo. Nesse contexto, a natureza  
factual da controvérsia e a decisão proferida em sintonia com o  
disposto no item II da Orientação Jurisprudencial nº 04 da SDI-1  
constituem impedimento processual ao cabimento do recurso de re-  
vista, ante o óbice das Súmulas nºs 126 e 333 do TST. Recurso de  
Revista de que não se conhece.

**PROCESSO** : RR-780.832/2001.3 - TRT DA 9ª RE-  
GIÃO - (AC. 5A TURMA)  
**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO WALMIR OLI-  
VEIRA DA COSTA  
**RECORRENTE(S)** : DABOL INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE  
MÓVEIS LTDA.  
**ADVOGADA** : DRA. DANIELLE ALBUQUERQUE  
KORNDORFER  
**RECORRIDO(S)** : ELZA MENDONÇA GOMES  
**ADVOGADO** : DR. EDSON LUIZ DE FREITAS

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer do recurso de revista, por  
contrariedade à Súmula nº 228, e, no mérito, dar-lhe provimento, para  
determinar que o adicional de insalubridade seja calculado sobre o  
salário mínimo.

**EMENTA:** RECURSO DE REVISTA. ADICIONAL DE INSALU-  
BRIDADE. BASE DE CÁLCULO. SÚMULA Nº 228 DO TST. O  
percentual do adicional de insalubridade incide sobre o salário mí-  
nimo de que cogita o art. 76 da CLT, salvo as hipóteses previstas na  
Súmula nº 17. Recurso de revista a que se dá provimento.

**PROCESSO** : RR-781.749/2001.4 - TRT DA 3ª RE-  
GIÃO - (AC. 5A TURMA)  
**RELATOR** : MIN. GELSON DE AZEVEDO  
**RECORRENTE(S)** : FIAT AUTOMÓVEIS S.A.  
**ADVOGADO** : DR. HÉLIO CARVALHO SANTANA  
**RECORRIDO(S)** : JOAQUIM XAVIER DE SIQUEIRA  
**ADVOGADO** : DR. WILLIAM JOSÉ MENDES DE SOU-  
ZA FONTES

**DECISÃO:** à unanimidade, conhecer do recurso de revista, por vio-  
lação do art. 192 da CLT, e, no mérito, dar-lhe provimento para,  
reconhecendo inexistência do contato permanente do Reclamante,  
com agentes perigosos, determinar a exclusão da condenação do adici-  
onal de periculosidade, conforme se apurar em liquidação de sen-  
tença.

**EMENTA:** I - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. RECURSO DE  
REVISTA. Omissão existente. Embargos de declaração acolhidos,  
com efeito modificativo, para dar provimento ao agravo de instru-  
mento. II - RECURSO DE REVISTA. ADICIONAL DE PERICU-  
LOSIDADE. TEMPO DE EXPOSIÇÃO. Indevido o adicional de  
periculosidade quando o empregado estiver exposto aos agentes de  
risco de forma eventual, assim considerado o fortuito, ou o que, sendo  
habitual, dá-se por tempo extremamente reduzido. Recurso de revista  
a que se dá provimento

**PROCESSO** : RR-783.661/2001.1 - TRT DA 2ª RE-  
GIÃO - (AC. 5A TURMA)  
**RELATOR** : MIN. GELSON DE AZEVEDO  
**RECORRENTE(S)** : METALÚRGICA MATARAZZO S.A.  
**ADVOGADO** : DR. ANTÔNIO CARLOS CENTEVILLE  
**RECORRIDO(S)** : THEREZA CORREA DE ALMEIDA  
**ADVOGADO** : DR. RUBENS SILVEIRA

**DECISÃO:** à unanimidade, não conhecer do recurso de revista.  
**EMENTA:** RECURSO DE REVISTA. PROCESSO DE EXECU-  
ÇÃO. JUROS DE MORA. Violação direta e literal de norma da  
Constituição Federal não demonstrada. Recurso de revista que não se  
conhece.

**PROCESSO** : RR-792.633/2001.6 - TRT DA 2ª RE-  
GIÃO - (AC. 5A TURMA)  
**RELATOR** : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREI-  
RA  
**RECORRENTE(S)** : EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ES-  
TRUTURA AEROPORTUÁRIA - IN-  
FRAERO  
**ADVOGADA** : DRA. CLÁUDIA LUIZA BARBOSA NE-  
VES  
**RECORRIDO(S)** : IRENICE DE CARVALHO  
**ADVOGADO** : DR. MARCELO FERREIRA ROSA

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista.  
**EMENTA:** RECURSO DE REVISTA. SUPRESSÃO DA GRATI-  
FICAÇÃO DE FUNÇÃO. Não demonstrada a violação ao art. 468 da  
CLT nem divergência jurisprudencial. DESCONTOS PREVIDEN-  
CIÁRIOS E FISCAIS. A falta de prequestionamento das matérias  
tratadas no Recurso de Revista atrai a incidência da orientação con-  
tida na Súmula 297 desta Corte. Recurso de Revista de que não se  
conhece.

**PROCESSO** : RR-796.843/2001.7 - TRT DA 11ª RE-  
GIÃO - (AC. 5A TURMA)  
**RELATOR** : MIN. GELSON DE AZEVEDO  
**RECORRENTE(S)** : TELECOMUNICAÇÕES DO AMAZO-  
NAS S.A.  
**ADVOGADO** : DR. MARCELO LUIZ ÁVILA DE BES-  
SA  
**RECORRIDO(S)** : VANDERSI CAVALCANTE DE SOUZA  
**ADVOGADO** : DR. WAGNER RICARDO FERREIRA PE-  
NHA

**DECISÃO:** à unanimidade, conhecer do recurso de revista por vio-  
lação de dispositivo de lei, e, no mérito, dar-lhe provimento para  
excluir da condenação a indenização prevista no art. 9º da Lei nº  
7.238/84.

**EMENTA:** RECURSO DE REVISTA. INDENIZAÇÃO PREVISTA  
NO ART. 9º DA LEI Nº 7.238/84. EXTINÇÃO CONTRATUAL  
EFETUADA MEDIANTE ADESÃO A PLANO DE DEMISSÃO  
INCENTIVADA. Adesão a plano de demissão incentivada e não,  
despedida sem justa causa. Indevida a indenização prevista no art. 9º  
da Lei nº 7.238/84. Recurso de revista a que se dá provimento.

**PROCESSO** : RR-796.845/2001.4 - TRT DA 11ª RE-  
GIÃO - (AC. 5A TURMA)  
**RELATOR** : MIN. GELSON DE AZEVEDO  
**RECORRENTE(S)** : TELECOMUNICAÇÕES DO AMAZO-  
NAS S.A.  
**ADVOGADOS** : DR. MARCELO LUIZ ÁVILA DE BES-  
SA E DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MA-  
CIEL  
**RECORRIDO(S)** : ROBERTO WILLIAMS DOS SANTOS  
SOUZA  
**ADVOGADO** : DR. WAGNER RICARDO FERREIRA PE-  
NHA

**DECISÃO:** à unanimidade, conhecer do recurso de revista por vio-  
lação de dispositivo de lei, e, no mérito, dar-lhe provimento para  
excluir da condenação a indenização prevista no art. 9º da Lei nº  
7.238/84.

**EMENTA:** RECURSO DE REVISTA. INDENIZAÇÃO PREVISTA  
NO ART. 9º DA LEI Nº 7.238/84. EXTINÇÃO CONTRATUAL  
EFETUADA MEDIANTE ADESÃO A PLANO DE DEMISSÃO  
INCENTIVADA. Adesão a plano de demissão incentivada e não,  
despedida sem justa causa. Indevida a indenização prevista no art. 9º  
da Lei nº 7.238/84. Recurso de revista a que se dá provimento.

**PROCESSO** : RR-798.195/2001.1 - TRT DA 3ª RE-  
GIÃO - (AC. 5A TURMA)  
**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO WALMIR OLI-  
VEIRA DA COSTA  
**RECORRENTE(S)** : JOSÉ RIBAMAR PEREIRA DA SILVA  
**ADVOGADO** : DR. FERNANDO ANTÔNIO MASSAD  
DA SILVEIRA  
**RECORRIDO(S)** : FIAT AUTOMÓVEIS S.A.  
**ADVOGADO** : DR. HÉLIO CARVALHO SANTANA

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista.  
**EMENTA:** RECURSO DE REVISTA. HORAS EXTRAS - CON-  
TAGEM MINUTO A MINUTO. Decisão regional adaptada à ju-  
risprudência desta Corte pois, nos termos da Súmula nº 366, os  
minutos excedentes à jornada de trabalho, relativos ao início e ao  
término, serão integralmente considerados como extras apenas quan-  
do for ultrapassado o limite máximo de 10 minutos diários, o que não  
está revelado no acórdão regional. Recurso de revista de que não se  
conhece.

**PROCESSO** : RR-810.580/2001.0 - TRT DA 15ª RE-  
GIÃO - (AC. 5A TURMA)  
**RELATOR** : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREI-  
RA  
**RECORRENTE(S)** : LUA NOVA - INDÚSTRIA E COMÉ-  
RCIO DE PRODUTOS ALIMENTÍCIOS  
LTDA.  
**ADVOGADO** : DR. OSMAR MENDES PAIXÃO CÔR-  
TES  
**RECORRIDO(S)** : MÁRCIO LEANDRO COELHO  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ ANTÔNIO QUEIROZ

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista.  
**EMENTA:** RECURSO DE REVISTA. HORAS EXTRAS. VENDE-  
DOR EXTERNO. COMPATIBILIDADE COM A FIXAÇÃO DA  
JORNADA DE TRABALHO. ART. 62, INC. I, DA CLT. 1. A cir-  
cunstância de ser obrigatório o comparecimento do empregado no  
início e no final do expediente, aliada ao fato de a reclamada ter  
confessado que o reclamante trabalhava até as 16:30, conforme as-  
severou o Tribunal Regional, revelam a existência de controle de  
jornada. 2. Não viola o art. 62, inc. I, da CLT a decisão que conclui  
pelo direito às horas extras quando os dados fáticos, consignados pelo  
Tribunal Regional, revelam que o empregado, embora exercesse ati-  
vidade externa, estava sujeito a controle de jornada de trabalho. Re-  
curso de Revista de que não se conhece.

**PROCESSO** : AIRR-811.332/2001.0 - TRT DA 2ª RE-  
GIÃO - (AC. 5A TURMA)  
**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO WALMIR OLI-  
VEIRA DA COSTA  
**AGRAVANTE(S)** : LUIZ HENRIQUE NOGUEIRA  
**ADVOGADO** : DR. MARTIUS SÁVIO CAVALCANTE  
LOBATO

**ADVOGADO** : DR. OTÁVIO CRISTIANO TADEU MO-  
CARZEL  
**AGRAVADO(S)** : BANCO BRADESCO S.A.  
**ADVOGADO** : DR. EVANDRO MARTINS RIBEIRO

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao agravo de ins-  
trumento.  
**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE RE-  
VISTA EM PROCESSO DE EXECUÇÃO. CORREÇÃO MONE-  
TÁRIA. ÉPOCA PRÓPRIA. Hipótese em que, na impugnação do  
Recorrente, não se inseriu matéria constitucional, pois o recurso de  
revista foi interposto, apenas, com base na premissa de divergência  
entre julgados, atraindo a incidência da Súmula nº 266 desta Corte.  
Agravo de instrumento a que se nega provimento.

**PROCESSO** : RR-813.627/2001.2 - TRT DA 3ª RE-  
GIÃO - (AC. 5A TURMA)  
**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO JOSÉ PEDRO DE  
CAMARGO RODRIGUES DE SOUZA  
**RECORRENTE(S)** : COMPANHIA ENERGÉTICA DE MINAS  
GERAIS - CEMIG  
**ADVOGADO** : DR. EMERSON OLIVEIRA MACHADO  
**RECORRENTE(S)** : FUNDAÇÃO FORLUMINAS DE SEGU-  
RIDADE SOCIAL - FORLUZ  
**ADVOGADO** : DR. CARLOS JOSÉ DA ROCHA  
**RECORRIDO(S)** : GERALDO BATISTA DE OLIVEIRA  
**ADVOGADO** : DR. FREDERICO GARCIA GUIMA-  
RÆS

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer dos Recursos de Revista  
das reclamadas.

**EMENTA:** I - RECURSO DE REVISTA DA CEMIG - INCOM-  
PETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO - ADICIONAL DE  
PERICULOSIDADE. De acordo com o art. 114 da Constituição Fede-  
ral, a Justiça do Trabalho é competente para apreciar e julgar ações  
que versem sobre diferenças de complementação de aposentadoria,  
ainda que devidas por entidades de previdência privada, criadas para  
esse fim pelo empregador, cujos benefícios existem na razão direta do  
contrato de trabalho. O tema relativo à não-incorporação do adicional  
de periculosidade aos proventos de inatividade, dada a sua natureza  
indenizatória, carece do indispensável prequestionamento, tendo em  
vista que o Regional se limitou a aplicar a Súmula 361/TST ao caso,  
reconhecendo o direito ao pagamento integral e, não, proporcional.  
Incidência da Súmula 297, I, desta C. Corte. Revista de que não se  
conhece. II - RECURSO DE REVISTA DA FORLUZ - NEGATIVA  
DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL - INCOMPETÊNCIA DA JUSTI-  
ÇA DO TRABALHO - OPÇÃO POR PLANO DE BENEFÍ-  
CIOS.

Não há falar em negativa de prestação jurisdicional, uma vez que o  
Tribunal a quo analisou e fundamentou todas as matérias colocadas  
em debate no recurso, em estrita consonância com os ditames do art.  
832/CLT. Como visto no julgamento anterior, a Justiça do Trabalho é  
competente para o julgamento da presente lide. Não houve a invocada  
contrariedade à OJ. 163 da SBDI-1 (atualmente, Súmula nº  
51, II/TST), pois o Regional reputou como essencial para o deslinde  
da questão o valor da contribuição, que atinge diretamente o cálculo  
do benefício, independentemente do plano escolhido pelo empregado.  
Revista não conhecida.